PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII | NÚMERO 092 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE
Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Juiz de Direito convocado

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz de Direito convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Juiz de Direito convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Miguel Monico Netor

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Miguel Monico Netor

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 582/2020

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual n° 4.709, de 30 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7°, § 1° e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei n° 4.709, de 30 de dezembro de 2019, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 07/2020 - SEAGE/CGO/SEPOG/PRESI/TJRO (1699296);

RESOLVE:

Art. 1º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 87.854,49 (oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), de acordo com o anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R$ 539.000,00 (quinhentos e trinta e nove mil reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201- Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.364.2062.1274- PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES POR MEIO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO	33.90.14.00	36.347,77	-
		33.90.20.00	-	81.000,00
		33.90.33.00	-	6.854,49
		33.90.36.00	51.506,72	-
	TOTAL		87.854,49	87.854,49

ANEXO II

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0100 - Recursos do Tesouro	02.122.2073.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.11.00	539.000,00	-
		31.90.92.00	-	539.000,00
	TOTAL		539.000,00	539.000,00

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/05/2020, às 21:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1699546e o código CRC E0BB9B10.

Ato Nº 613/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000162-58.2020.8.22.8003,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza MAXULENE DE SOUSA FREITAS, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo de Varas, bem como Direção de Fórum, com as unidades detalhadas conforme quadro abaixo, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

Quando Juíza Substituta da Comarca de Porto Velho:	
GRATIFICAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE VARAS	PERÍODOS/DIAS
1ª e 2ª Varas Criminais; 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Guajará Mirim;	20/12/2016 a 6/1/2017

GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE FÓRUM	PERÍODOS/DIAS
Fórum da Comarca de Guajará-Mirim	20/12/2016 a 6/1/2017

Como Juíza titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru:	
GRATIFICAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE VARAS	PERÍODOS/DIAS
1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Jaru;	7/1/2020 4/3/2020 a 11/3/2020

GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE FÓRUM	PERÍODOS/DIAS
Fórum da Comarca de Jaru	7/1/2020 4/3/2020 a 11/3/2020

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/05/2020, às 14:09 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1710905e o código CRC 69D9443A.

Portaria n. 353/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001401-09.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXONERAR a pedido, a servidora abaixo qualificada, com efeitos retroativos a 22/1/2020.

Cadastro	Nome	Exonerar
2073200	RENATA LUCIS ESTANISLAU E SOUZA	Assessor de Desembargador - DAS5, do Gabinete do Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/05/2020, às 14:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 10:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1708593e o código CRC 03528A16.

Portaria n. 354/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006418-26.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXONERAR a pedido, a servidora abaixo qualificada, com efeitos retroativos a 7/5/2020

Cadastro	Nome	Exonerar
2044633	IVANILDA DE SOUZA ANDRADE	Assessor de Desembargador - DAS5, do Gabinete do Desembargador Gabinete do Desembargador Valter de Oliveira

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/05/2020, às 13:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 10:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1711125e o código CRC 551958B2.

Portaria n. 355/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001176-17.2019.8.22.8002,

R E S O L V E:

AUTORIZAR excepcionalmente o pedido de teletrabalho da servidora NARJARA RACHEL DA COSTA E SILVA CAIEIRO, cadastro 2063107, Técnica Judiciária, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

I - Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua Unidade de Lotação;

II - Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

III - Comparecer à Unidade de lotação no período de 3 em 3 meses para ser orientada quanto as metas e repasse de trabalho a ser desenvolvido;

IV - Relotar a servidora no Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO,

V - Efeitos retroativos a 19/12/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 18/05/2020, às 12:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 12:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1711139e o código CRC B6887A24.

Portaria n. 356/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001176-17.2019.8.22.8002,

R E S O L V E:

DESIGNAR, a servidora abaixo qualificada, com efeitos retroativos a 7/2/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Designar
2063107	NARJARA RACHEL DA COSTA E SILVA CAIEIRO	Técnica Judiciária	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	Assessora de Juiz DAS-1

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/05/2020, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 10:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1711155e o código CRC EC7438F5.

Portaria n. 359/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92,

Considerando o que consta na Instrução nº 009/2007-PR,

Considerando o que consta no Processo sigiloso eletrônico SEI 0000777-28.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Aplicar a penalidade de REPREENSÃO ao servidor R. L. B., cadastro 2054086, pela prática da infração disciplinar descrita na Portaria Presidência Nº 308/2018 (0621975), disponibilizada no DJ n. 57, de 27/3/2018, conforme Decisão 548 (1617064).

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/05/2020, às 13:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 10:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1713027e o código CRC B26A74D7.

Portaria n. 360/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001390-48.2019.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, excepcionalmente, o afastamento sem ônus para este Poder Judiciário, da servidora NILZA MENEZES LINO LAGOS, cadastro 20567-0, Técnica Judiciária, lotada no Centro de Documentação Histórica, com a finalidade de participação no evento “ALAS/ PERU, para apresentação de trabalho em GT”, realizado na cidade de Lima no Peru, no período de 01/12/2019 a 06/12/2019, sem prejuízo da remuneração integral.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/05/2020, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 10:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1713190e o código CRC A28508A9.

Portaria n. 361/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001614-12.2020.8.22.8001,

R E S O L V E:

NOMEAR, temporariamente, no período de 12/05/2020 a 14/08/2020, a Bacharela em Direito NIARA RAMALHO DO NASCIMENTO, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz – DAS1, do Gabinete da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à servidora titular MELANIE FIGUEIREDO ITO, cadastro 2057220, em razão de sua licença maternidade.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/05/2020, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 10:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1713346e o código CRC 7F18DFA6.

Portaria n. 362/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000173-84.2020.8.22.8004,

R E S O L V E:

DESIGNAR, a servidora abaixo qualificada, com efeitos retroativos a 7/5/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Designar
2069482	CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA	Técnica Judiciária	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/05/2020, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 10:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1713685e o código CRC 40724C64.

Portaria n. 363/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000141-49.2020.8.22.8014,

R E S O L V E:

I - REMOVER, com fundamento no art. 49, II, da Lei Complementar 68/92 o servidor ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM, cadastro 2043777, Técnico Judiciário, da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO para a Comarca de Vilhena/RO,

II - RELOTAR no Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO,

III - DESIGNAR para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1, com efeitos a partir do término da licença trânsito.

IV - CONCEDER com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, 10 (dez) de licença para trânsito,

V - EFEITOS a partir da publicação da portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/05/2020, às 14:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 10:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1713700e o código CRC BCB65D85.

Portaria n. 365/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000064-55.2020.8.22.8009,

R E S O L V E:

I – NOMEAR a Senhora JÉSSICA MARTIM GRIGÓRIO, brasileira, solteira, portadora do RG n. 1441462 SESDEC/RO e CPF n. 037.843.862-02, para ocupar o cargo de Juiz de Paz do Cartório de Notas e Registro Civil do Município de Pimenta Bueno/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II – NOMEAR a Senhora PALOMA JHEIME ALENCAR DE SOUZA, brasileira, casada, portadora do RG n. 00001015153 SESDEC/RO e CPF n. 003.700.072-12, e a Senhora GLEICIELE DE OLIVEIRA BUENO LEANDRO, brasileira, casada, portadora do RG n. 1318949 SESDEC/RO e CPF n. 017.432.342-52, para ocuparem os cargos de 1ª e 2ª Suplentes de Juiz de Paz, respectivamente, a fim de atuarem durante as faltas e impedimentos do titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III – EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/05/2020, às 14:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 10:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1713726e o código CRC 70976967.

Portaria n. 366/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando Ato Ato n. 498/2020 (1673247), publicado no DJE n. 066 de 07/04/2020, que Convalida a migração de processos da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G) e altera a estrutura organizacional e o quadro de pessoal das unidades da 1º instância do Poder Judiciário, nos termos da Resolução n. 029/2018-PR,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000128-77.2020.8.22.8005,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, com efeitos retroativos a 10/3/2020.

CADASTRO	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	DISPENSAR	NOVA LOTAÇÃO	DESIGNAR
2052121	WAGNER CARDOSO DE JESUS	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Diretor de Cartório-DAS3	Gabinete da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO	Assistente de Juiz-FG5
2060701	NELSON MORAIS ESCUDERO	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Chefe de Serviço de Cartório-FG4	Central de Atendimento	-
2062496	FABIANA SOARES NASCIMENTO	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	-	Central de Atendimento	-
0033219	ADEMIR TOBAR	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	-	Central de Atendimento	-

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/05/2020, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 10:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1713925e o código CRC 4744B8CD.

Portaria n. 367/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000141-49.2020.8.22.8014,

R E S O L V E:

DISPENSAR e RELOTAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir da publicação da portaria.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Dispensar	Lotação
2046520	TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA	Técnica Judiciária	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	Assessora de Juiz - DAS1	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/05/2020, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 10:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1714076e o código CRC A872B963.

Portaria n. 368/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000089-47.2020.8.22.8016,

R E S O L V E:

I – NOMEAR a Senhora EVA LÚCIA RIBEIRO PIOGÊ, brasileira, casada, portadora do RG n. 1081449- SESDEC/RO e CPF n. 782.402.982-49, para ocupar o cargo de Juiz de Paz do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Costa Marques/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II – NOMEAR a Senhora GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES, brasileira, casada, portadora do RG n. 1214387 SESDEC/RO e CPF n. 999.269.702-49, e a Senhora JESSICA BIZERRA PIMENTEL, brasileira, solteira, portadora do RG n. 1355112- SESDEC/RO e CPF n. 033.665.942-33, para ocuparem os cargos de 1ª e 2ª Suplentes de Juiz de Paz, respectivamente, a fim de atuarem durante as faltas e impedimentos do titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III – EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/05/2020, às 14:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 10:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1714491e o código CRC 29D4E0B9.

Portaria n. 369/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0020003-82.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - DISPENSAR a servidora ANA CAROLINA DE LELES RODRIGUES, cadastro 206147-3, Técnica Judiciária, lotada no Gabinete do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, da função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4,

II - RELOTAR a servidora na Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP

III - CONCEDER com fulcro no artigo 116, inciso VI e artigo 128 e seguintes da LC 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, pelo período de 3 (três) anos.

IV - Efeitos retroativos a 12/05/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/05/2020, às 14:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 10:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1714705e o código CRC EAAE5AEE.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 350/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando a Comunicação Interna - CI Circular nº 2 / 2020 - SGP/PRESI/TJRO, processo n. 0004842-95.2020.8.22.8000, a qual interrompe a remarcação e suspensão de férias e licença prêmio dos servidores e recesso dos estagiários deste PJRO, no período de 1º/4/2020 à 30/09/2020,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR a concessão, alteração e suspensão do usufruto de férias dos servidores abaixo qualificados:

Nome	Matrícula	Lotação	Período Aquisitivo	Período de Usufruto Anterior	Período de Usufruto	Abono
JORGE WILLIANS DA SILVA FERREIRA BATISTA	2060086	SEÇÃO DE ANÁLISE DE INCIDENTES DE SEGURANÇA	2018/2019	-	30/11/2020 até 09/12/2020	Não
CASSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA	2061392	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Não
ROSEMEIRE BARBOSA	2048957	CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	07/01/2020 até 05/02/2020	Não
ALMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE	2032813	SEÇÃO DE AMBIENTE ANALÍTICO	2019/2020	-	03/02/2020 até 22/02/2020	Não
MARILENE MARIA BATISTA SILVA	2041340	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Não
FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE	2032325	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	20/01/2020 até 29/01/2020	Não
TOMAS MAGNO IBIAPINA ALVARENGA	2053462	COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE/CGJ/TJRO	2019/2020	-	29/06/2020 até 08/07/2020	Não
ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM	2043777	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO	2019/2020	-	18/03/2020 até 27/03/2020	Sim
CAMILA CORDEIRO DE LUCENA	2053640	SEÇÃO DE COLOCAÇÃO FAMILIAR	2019/2020	-	02/03/2020 até 11/03/2020	Sim
EDIELSON BARBOZA PEREIRA DE SOUZA	2071819	COORDENADORIA DE CERIMONIAL	2019/2020	-	23/03/2020 até 01/04/2020	Sim
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA	2056844	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	2018/2019	-	03/02/2020 até 12/02/2020	Sim
ROGER ANDRADE BRESSIANI	2060647	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO	2018/2019	-	16/03/2020 até 25/03/2020	Não
FAGNER DA COSTA MENDES	2068591	CARTÓRIO DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS	2019/2020	-	12/08/2020 até 21/08/2020	Não
FAGNER DA COSTA MENDES	2068591	CARTÓRIO DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS	2019/2020	-	03/11/2020 até 12/11/2020	Não
JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO	2052482	CARTÓRIO DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS	2020/2021	-	20/05/2020 até 29/05/2020	Sim
NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN	2059835	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	2019/2020	-	13/04/2020 até 22/04/2020	Sim
SUELENE SOARES MENEZES	2052628	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	01/04/2020 até 10/04/2020	Sim
ELZIVA GOMES DOS SANTOS FELIX	2042088	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2018/2019	-	29/01/2020 até 07/02/2020	Sim
MARIA OZANEIDE SERAFIM ALVES	39810	SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO E MONTAGEM DE BENS	2019/2020	-	01/06/2020 até 20/06/2020	Sim
STEIMNTZ MACHADO DE FIGUEIREDO	2063875	DIVISÃO DE INTEGRAÇÃO E QUALIDADE DOS SISTEMAS	2019/2020	-	05/10/2020 até 14/10/2020	Não
DENIS SOARES DE OLIVEIRA	2053659	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE MANDADOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	04/05/2020 até 18/05/2020	Não
DENIS SOARES DE OLIVEIRA	2053659	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE MANDADOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	01/09/2020 até 15/09/2020	Não
WESLEY MENDONCA FLORES	2050390	CARTÓRIO DA TURMA RECURSAL	2019/2020	-	06/04/2020 até 15/04/2020	Sim
SANDRA FERREIRA SANTANA	2043610	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2018/2019	-	06/07/2020 até 25/07/2020	Não
ALONSO PINHO RIBEIRO	2068303	SEÇÃO DE ENGENHARIA	2019/2020	-	06/05/2020 até 15/05/2020	Não
SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	2067110	DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA E GOVERNANÇA DE TIC	2020/2021	-	25/05/2020 até 03/06/2020	Sim
CLAITON VENDRAMETTO	2040395	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	2018/2019	-	09/12/2020 até 18/12/2020	Não
HUMBERTO AUGUSTO LOPES	38253	CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	2019/2020	-	01/04/2020 até 20/04/2020	Sim
FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA	2060710	CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	2019/2020	-	02/03/2020 até 31/03/2020	Não
MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO	2065045	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2018/2019	-	03/02/2020 até 12/02/2020	Sim
MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO	2065045	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2018/2019	-	17/02/2020 até 26/02/2020	Não
ADRIANO TENORIO FRANCISCO	2046652	SEÇÃO DE ENGENHARIA	2016/2017	-	20/01/2020 até 29/01/2020	Não
DANIEL EUZEBIO DE MORAES JUNIOR	2064197	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	21/09/2020 até 30/09/2020	Não

JURACY CARDOSO DE CARVALHO	2055325	CARTÓRIO CONTADOR DO FÓRUM DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO	2019/2020	-	13/04/2020 até 02/05/2020	Sim
JAMILE DA SILVA PINHEIRO	2069571	SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO	2019/2020	-	17/02/2020 até 07/03/2020	Sim
LUCIVANIA DE SA MOREIRA	2059410	GABINETE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS	2019/2020	-	10/08/2020 até 29/08/2020	Sim
BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTODIO	2073285	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	29/06/2020 até 08/07/2020	Não
BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTODIO	2073285	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2020/2021	-	07/01/2022 até 16/01/2022	Sim
JANET DAISY SILVA GUIMARAES	2067013	CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DOS JUIZADOS - JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	02/03/2020 até 21/03/2020	Sim
ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO	2051877	SEÇÃO DE PROCESSAMENTO CRIMINAL I	2019/2020	-	15/06/2020 até 24/06/2020	Sim
ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO	2051877	SEÇÃO DE PROCESSAMENTO CRIMINAL I	2019/2020	-	22/09/2020 até 01/10/2020	Não
RAFAEL LIMA BEIJO	2053004	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2019/2020	-	27/02/2020 até 07/03/2020	Sim
ERIKA BRENDA DO NASCIMENTO ARANTES	2070103	GABINETE DA STIC	2019/2020	-	26/02/2020 até 06/03/2020	Sim
UILSON MARQUES DOS SANTOS	2061180	ASSESSORIA MILITAR	2019/2020	-	03/08/2020 até 22/08/2020	Sim
LUCIANO MACHADO MELO	2031876	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO	2019/2020	-	12/02/2020 até 21/02/2020	Não
ADRIANO DO AMPARO NASCIMENTO	2041073	SEÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE BENS	2018/2019	-	10/09/2020 até 29/09/2020	Sim
LILIAM LOENGRIN SALVATIERRA MAITANE SOUZA	2042401	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO	2018/2019	-	21/01/2020 até 30/01/2020	Não
MARTA SANTOS DA SILVA HOLLANDA	39861	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	2020/2021	-	06/07/2020 até 25/07/2020	Sim
CARLOS ANTONIO VENANCIO	2033623	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2019/2020	-	12/03/2020 até 31/03/2020	Sim
ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO	2067218	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2020/2021	-	11/01/2021 até 30/01/2021	Sim
RAIMUNDO RIBEIRO DA ROCHA	2037475	CARTÓRIO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	03/08/2020 até 22/08/2020	Sim
DARLY BEZERRA CUNHA DE SOUZA	25852	SEÇÃO DE PLANEJAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO/DIPED/DEPED/SG/EMERON	2020/2021	-	11/01/2021 até 20/01/2021	Não
ANTONIO CARDOSO MOURAO	2050218	SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS	2020/2021	-	25/06/2020 até 04/07/2020	Sim
ELIEZER NUNES BARROS	2067358	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	23/03/2020 até 01/04/2020	Sim
ALEXANDRE DE SOUZA FREITAS	2037254	GABINETE DO DESEMBARGADOR MIGUEL MÔNICO NETO	2020/2021	-	24/04/2020 até 13/05/2020	Sim
JULIANA GUALTIERI	2070138	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	2019/2020	-	02/03/2020 até 11/03/2020	Sim
CECILIA CAVALCANTI PERAZZO	2069873	GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	2019/2020	-	04/03/2020 até 13/03/2020	Não
NARLEN DARWICH DA ROCHA	2069156	DIVISÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR ORGANIZACIONAL	2018/2019	-	03/02/2020 até 22/02/2020	Não
ROBERTH WIILLYAN ARAÚJO E SILVA	2060434	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO	2019/2020	-	03/02/2020 até 12/02/2020	Sim
INGRIDE DAIANE MELO FLORENCIO	2063980	GABINETE DO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR	2019/2020	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Não
ADILSON FLAVIO DA SILVA	37907	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	2019/2020	-	02/03/2020 até 21/03/2020	Sim
TATIANE ARINA DOS SANTOS VIEIRA	2065703	SEÇÃO DE CADASTRO DE PROCESSO FUNCIONAL	2019/2020	-	11/01/2021 até 30/01/2021	Não
ALINE DE ARAUJO MEDEIROS	2066009	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL	2019/2020	-	26/02/2020 até 06/03/2020	Não
ENILDO LAMARAO GIL	2049465	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	2019/2020	-	17/01/2020 até 26/01/2020	Não
RAFAEL DORNELAS ALVES	2068435	GABINETE DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2020/2021	-	07/04/2020 até 16/04/2020	Sim
ANA PAULA MAGALHAES SOUTO	2069440	DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E MONITORAMENTO JUDICIAL/DEJUD/SCGJ	2018/2019	-	13/07/2020 até 01/08/2020	Sim
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA	2054965	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	18/03/2020 até 27/03/2020	Não
SANDRA FERREIRA SANTANA	2043610	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2018/2019	-	09/12/2020 até 18/12/2020	Não
JAQUELINE DISSENHA LOPES	2033666	DIVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS/DEJAD/SCGJ	2019/2020	-	23/03/2020 até 01/04/2020	Sim

VILMA DA SILVA LORDEIRO LIMA	2034174	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	2018/2019	-	03/02/2020 até 12/02/2020	Sim
MANOEL VITORINO DA SILVA	2040816	COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL	2019/2020	-	31/01/2020 até 09/02/2020	Não
KEÔMA STÉFANE AMORIM SANTOS	2073609	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	01/10/2020 até 20/10/2020	Sim
ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	27723	GABINETE DA SECRETARIA DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS	2019/2020	-	14/09/2020 até 23/09/2020	Não
TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA	2072092	GABINETE DO DESEMBARGADOR SANSÃO BATISTA SALDANHA	2019/2020	-	16/03/2020 até 25/03/2020	Sim
CECILEIDE CORREIA DA SILVA	2031809	SEÇÃO DE CADASTRO DE PROCESSO FUNCIONAL	2015/2016	-	03/02/2020 até 12/02/2020	Não
CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA	2071010	SEÇÃO DE COLOCAÇÃO FAMILIAR	2019/2020	-	18/03/2020 até 27/03/2020	Sim
DENISE MENDONCA PEREIRA PAES BARRETO	2038846	SEÇÃO DE PROCESSAMENTO CRIMINAL II	2018/2019	-	21/10/2020 até 30/10/2020	Não
KLEBER TAVARES DE SOUZA	2070790	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO	2019/2020	-	03/02/2020 até 22/02/2020	Sim
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO	2051346	CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	02/03/2020 até 11/03/2020	Sim
REGINALDO AUGUSTO GONCALVES	2069342	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO	2019/2020	-	12/02/2020 até 21/02/2020	Sim
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA	2069130	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	2019/2020	-	11/05/2020 até 30/05/2020	Sim
ALINE DE ARAUJO MEDEIROS	2066009	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL	2019/2020	-	15/06/2020 até 24/06/2020	Não
EDEONILSON SOUZA MORAES	2043882	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	17/01/2020 até 26/01/2020	Não
RISONEIDE MARIA DA SILVA ALVES	2035103	CENTRO DE PESQUISA E PUBLICAÇÃO ACADÊMICA/SG/EMERON	2020/2021	-	10/07/2020 até 19/07/2020	Não
FERNANDA DO NASCIMENTO LIMA	2063441	GABINETE DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2018/2019	-	09/11/2020 até 18/11/2020	Não
HELIANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	2030900	SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO E EXECUÇÃO DE CÁLCULOS	2018/2019	-	20/01/2020 até 29/01/2020	Não
ANTONIO PAULO DA COSTA FREITAS	24813	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	2019/2020	-	11/02/2020 até 01/03/2020	Sim
SHARLENE FABRICIO DE SOUZA MUNIZ	2046253	GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	2019/2020	-	15/06/2020 até 04/07/2020	Sim
GLEISON SANTANA DA SILVA	2051621	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO	2018/2019	-	13/07/2020 até 01/08/2020	Sim
RAYAN ALAN DAMAZIO FARIAS	2067862	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENS	2020/2021	-	20/04/2020 até 29/04/2020	Sim
JANETE VIEIRA COSTA COELHO LARA	2050579	GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	2016/2017	-	10/02/2020 até 19/02/2020	Não
MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA	2059053	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE FAMÍLIA E CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
LOURENA SILVA CAVALCANTE BORGES DO AMARAL	2063956	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE FAMÍLIA E CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Não
FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	2044080	SEÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS	2018/2019	-	09/12/2020 até 18/12/2020	Não
FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	2044080	SEÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS	2019/2020	-	15/04/2020 até 24/04/2020	Sim
KEILA BREDA SANCHES MODESTO	2071118	COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU	2018/2019	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
KEILA BREDA SANCHES MODESTO	2071118	COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU	2018/2019	-	13/10/2020 até 22/10/2020	Não
EUMAR DE PAULA MONTEIRO	2033585	SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS	2019/2020	-	09/03/2020 até 18/03/2020	Não
VANI APARECIDA MIORANZA	2053543	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	2017/2018	-	27/01/2020 até 05/02/2020	Sim
ROZANI TERESINHA FIORENTIN	2038315	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2019/2020	-	01/04/2020 até 20/04/2020	Sim
LUCILENE FERREIRA DE CASTRO	2064464	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/ RO	2019/2020	-	27/01/2021 até 25/02/2021	Não
CINDIA LEOPOLDINO FAVERO ARAUJO	2058901	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	10/07/2020 até 24/07/2020	Não

GISLAINE MENOSSI TEIXEIRA CARDOSO	2038285	SETOR DE TAQUIGRAFIA	2019/2020	-	17/01/2020 até 26/01/2020	Não
JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK	2067269	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	10/02/2020 até 19/02/2020	Não
EVERALDO SEBASTIAO FORNELLI DA SILVA	2065681	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	2018/2019	-	30/03/2020 até 18/04/2020	Sim
EDIELSON BARBOZA PEREIRA DE SOUZA	2071819	COORDENADORIA DE CERIMONIAL	2019/2020	-	13/07/2020 até 22/07/2020	Não
MARCELO LACERDA LINO	2041030	DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO	2019/2020	-	13/07/2020 até 22/07/2020	Sim
DAINY GIACOMIN BARBOSA	2072297	DIVISÃO DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL/DEPEX/SCGJ	2019/2020	-	06/07/2020 até 25/07/2020	Sim
RAFAEL DORNELAS ALVES	2068435	GABINETE DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/ RO	2019/2020	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Não
MARCOS BRUNO OLIVEIRA DA SILVA	2064235	2º JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	12/02/2020 até 21/02/2020	Sim
LUCIARA FREIRE ROCHA	2043726	SEÇÃO DE CADASTRO DE PROCESSO FUNCIONAL	2019/2020	-	02/03/2020 até 11/03/2020	Sim
FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO	2063085	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	2017/2018	-	26/02/2020 até 06/03/2020	Não
WESLEY MENDONCA FLORES	2050390	CARTÓRIO DA TURMA RECURSAL	2019/2020	-	06/07/2020 até 15/07/2020	Não
RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO	2052989	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2018/2019	-	09/12/2020 até 18/12/2020	Não
VALERIA CRISTINA ROCA	2065193	CARTÓRIO DA TURMA RECURSAL	2018/2019	-	20/07/2020 até 29/07/2020	Sim
ROBERTO ALVES CORDEIRO	2038331	SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE 1º NÍVEL - HELP DESK	2018/2019	-	27/07/2020 até 05/08/2020	Sim
SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	2067110	DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA E GOVERNANÇA DE TIC	2019/2020	-	22/07/2020 até 31/07/2020	Não
RONE DA SILVA RAMOS	2036100	SEÇÃO DE PROCESSAMENTO E EXPEDIENTE/DIAD/DEJAD/SCGJ	2019/2020	-	01/07/2020 até 20/07/2020	Sim
CLAITON VENDRAMETTO	2040395	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	2018/2019	-	22/07/2020 até 31/07/2020	Sim
MIGUEL IVONILSON CORDEIRO	2071851	2º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D?OESTE/RO	2019/2020	-	27/04/2020 até 16/05/2020	Sim
PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS	2062550	CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	03/03/2020 até 12/03/2020	Sim
RONEY DIEGO QUEIROZ SANTOS	2070707	SEÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO DE PESSOAS	2019/2020	-	16/09/2020 até 25/09/2020	Sim
CARLOS ANTONIO VENANCIO	2033623	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2018/2019	-	02/03/2020 até 11/03/2020	Não
ILMA FERREIRA DE BRITO	2057530	DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO/SG/ EMERON	2020/2021	-	25/04/2020 até 14/05/2020	Sim
MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA	2054833	SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO	2019/2020	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Sim
MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA	2049074	GABINETE DO DESEMBARGADOR MIGUEL MÔNICO NETO	2020/2021	-	24/02/2020 até 14/03/2020	Sim
CRISTINA HIRATA PRADO MARTINS	2053187	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2018/2019	-	20/01/2020 até 18/02/2020	Não
GISLENI FARIA CARDOSO LAURENCO	2042835	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	07/01/2021 até 26/01/2021	Sim
IVONETE RIBEIRO MOLINO LUCHESI	2030233	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL	2016/2017	-	13/01/2020 até 22/01/2020	Sim
MARCIO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO	2071924	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	11/02/2020 até 01/03/2020	Sim
RINALDO BARBOSA DE MELO	25682	CARTÓRIO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	30/11/2020 até 19/12/2020	Sim
FAGNER DA COSTA MENDES	2068591	CARTÓRIO DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS	2019/2020	-	22/04/2020 até 01/05/2020	Não
EDMILSON BILAC JORDAO	2038994	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/ RO	2020/2021	-	08/09/2020 até 17/09/2020	Sim
MANOEL ALDIZIO PINTO JUNIOR	2041804	NÚCLEO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2019/2020	-	10/04/2020 até 29/04/2020	Sim
ALINE DE ARAUJO MEDEIROS	2066009	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL	2019/2020	-	26/08/2020 até 04/09/2020	Não
TATIANA GOLIN	2054329	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE MANDADOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	20/04/2020 até 19/05/2020	Não
ANTONIO ANDRADE DE CASTRO	2038625	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2019/2020	-	24/02/2020 até 04/03/2020	Sim

LEIR NOGUEIRA SILVA	2060558	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	13/08/2020 até 01/09/2020	Sim
STEIMNTZ MACHADO DE FIGUEIREDO	2063875	DIVISÃO DE INTEGRAÇÃO E QUALIDADE DOS SISTEMAS	2020/2021	-	09/03/2020 até 18/03/2020	Sim
RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES	2063174	DEPARTAMENTO JUDICIAL/SCGJ	2019/2020	-	03/02/2020 até 12/02/2020	Sim
CAROLINA REIS CARVALHO MONTEIRO	2065509	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2019/2020	-	10/03/2020 até 19/03/2020	Sim
RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO	2052989	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2019/2020	-	07/01/2021 até 26/01/2021	Sim
ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	2053586	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2019/2020	-	26/02/2020 até 06/03/2020	Não
STEPHANIE AYRES DE JONGH	2062682	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2019/2020	-	11/01/2021 até 30/01/2021	Não
RENAN DA SILVA BARBOSA	2061376	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	2019/2020	-	20/01/2020 até 29/01/2020	Não
RAIMUNDO DE NAZARE NUNES CRUZ	2059290	CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	24/08/2020 até 12/09/2020	Sim
DENISE MENDONCA PEREIRA PAES BARRETO	2038846	SEÇÃO DE PROCESSAMENTO CRIMINAL II	2018/2019	-	23/03/2020 até 01/04/2020	Sim
JERUSA GAEDE DA SILVA FREIRE	2053772	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2018/2019	-	25/05/2020 até 13/06/2020	Sim
JEFFERSON THIAGO RAPOSO	2060990	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	13/05/2020 até 22/05/2020	Não
LUIZ DONIEC DOS SANTOS DE SOUSA	2064367	SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DE SISTEMAS	2019/2020	-	09/03/2020 até 28/03/2020	Sim
BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTODIO	2073285	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	07/01/2021 até 16/01/2021	Sim
SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS	27219	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2017/2018	-	15/06/2020 até 24/06/2020	Sim
RODRIGO HUNGARO LEMES GONCALVES	2056496	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO	2017/2018	-	03/02/2020 até 12/02/2020	Não
NILSON SOUZA SANTOS	2062283	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2018/2019	-	13/04/2020 até 02/05/2020	Sim
MIRELLA ALMEIDA DE OLIVEIRA	2042860	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	2018/2019	-	23/03/2020 até 11/04/2020	Sim
HELIANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	2030900	SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO E EXECUÇÃO DE CÁLCULOS	2019/2020	-	03/02/2020 até 12/02/2020	Sim
GUALTER KEIBER FERREIRA DOS SANTOS	2034000	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	2019/2020	-	08/06/2020 até 27/06/2020	Sim
VALTER PIMENTA DA SILVA	2038200	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO	2019/2020	-	11/05/2020 até 30/05/2020	Não
JOSE PAULO ALVES	40010	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	2019/2020	-	11/12/2020 até 30/12/2020	Sim
ALESSANDRO DE CASTILHO	2041693	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO	2020/2021	-	27/07/2020 até 05/08/2020	Sim
CARLOS AUGUSTO SILVA FAVACHO	41866	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO	2018/2019	-	17/08/2020 até 05/09/2020	Sim
WINDSON DE SOUSA VIANA	2067811	SEÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO DE PESSOAS	2020/2021	-	01/07/2020 até 10/07/2020	Sim
WINDSON DE SOUSA VIANA	2067811	SEÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO DE PESSOAS	2020/2021	-	13/07/2020 até 22/07/2020	Não
LUAN PALLA MARQUES	2068168	NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO/DEA	2020/2021	-	09/03/2020 até 18/03/2020	Sim
GERSON ROSATO DE SOUZA	2070090	COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO PSICOSSOCIAL ÀS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	25/06/2020 até 04/07/2020	Não
YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO	2069458	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2018/2019	-	20/07/2020 até 29/07/2020	Sim
ITALO RICARDO VEIGA CIDIN	2049031	COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU	2020/2021	-	20/07/2020 até 08/08/2020	Sim
ANDRE DE ARAUJO NEVES	2050200	DIVISÃO DE CONTABILIDADE	2019/2020	-	27/01/2020 até 05/02/2020	Não
DANIEL EUZEBIO DE MORAES JUNIOR	2064197	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	15/06/2020 até 24/06/2020	Sim
ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA	2032627	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	2019/2020	-	01/09/2020 até 20/09/2020	Sim
HERLON FERNANDES GOMES	2069199	GABINETE DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	25/05/2020 até 03/06/2020	Sim
RONI AYRES VITORINO	2034220	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	2018/2019	-	12/02/2020 até 21/02/2020	Não

MARCOS ALEXANDRE DE SANTANA	2069172	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	2018/2019	-	11/03/2020 até 20/03/2020	Não
MARCOS ALEXANDRE DE SANTANA	2069172	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	2019/2020	-	23/03/2020 até 01/04/2020	Sim
ELTON AMORIM ROSA	2068028	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2019/2020	-	03/09/2020 até 12/09/2020	Não
ELTON AMORIM ROSA	2068028	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2019/2020	-	09/12/2020 até 18/12/2020	Não
ANA MARIA DA SILVA BATISTA MATEUS	2062380	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2018/2019	-	13/07/2020 até 01/08/2020	Sim
IVO MARCELO BARBOSA DA PAIXAO	2048388	GABINETE DO DESEMBARGADOR MIGUEL MÔNICO NETO	2020/2021	-	19/11/2020 até 08/12/2020	Sim
LUCIA HELENA SOUZA DE CASTRO	2035154	GABINETE DO DESEMBARGADOR MIGUEL MÔNICO NETO	2020/2021	-	04/03/2020 até 23/03/2020	Sim
RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA	2041502	DIVISÃO DE AQUISIÇÕES	2018/2019	-	02/03/2020 até 21/03/2020	Sim
RENATO LANZIANI BALESTIERI	2071029	SEÇÃO DE SISTEMA EXTRAJUDICIAL	2019/2020	-	15/04/2020 até 24/04/2020	Sim
MARCELO BUENO LEITE	2066149	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2019/2020	-	03/02/2020 até 12/02/2020	Não
TATIANE ARINA DOS SANTOS VIEIRA	2065703	SEÇÃO DE CADASTRO DE PROCESSO FUNCIONAL	2019/2020	-	02/03/2020 até 11/03/2020	Não
DAIANE POLISEL GONÇALVES DE SOUZA	2053446	GABINETE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO	2019/2020	-	09/12/2020 até 18/12/2020	Não
ELEN GONCALVES DE SOUZA MACHADO	2052946	CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2019/2020	-	13/01/2020 até 11/02/2020	Não
SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	2046202	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DE TIC	2018/2019	-	27/01/2020 até 05/02/2020	Não
LEIA PEREIRA BARATA	2039141	NÚCLEO DE MANUTENÇAO E CONTROLE PREDIAL	2018/2019	-	16/03/2020 até 25/03/2020	Sim
PATRICIA PEREIRA DA SILVA	2059380	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2019/2020	-	12/02/2020 até 21/02/2020	Sim
SILVIA HELENA LIMA NERES	2055899	ASSESSORIA DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA	2019/2020	-	24/02/2020 até 04/03/2020	Sim
KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS	2072904	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE BURITIS/RO	2018/2019	-	12/02/2020 até 21/02/2020	Não
RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES	2063174	DEPARTAMENTO JUDICIAL/SCGJ	2018/2019	-	09/03/2020 até 18/03/2020	Não
WESLLEY BRAGA SOARES	2060892	1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL	2018/2019	-	18/05/2020 até 27/05/2020	Sim
WESLLEY BRAGA SOARES	2060892	1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL	2018/2019	-	13/10/2020 até 22/10/2020	Não
TAIS LIZIE CARPENEDO	2062011	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	19/11/2020 até 18/12/2020	Não
VALERIA CRISTINA ROCA	2065193	CARTÓRIO DA TURMA RECURSAL	2018/2019	-	16/11/2020 até 25/11/2020	Não
IZABELA IARA MANTOVANI	2072599	GABINETE DA 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	30/03/2020 até 18/04/2020	Sim
ERICA BALBINO DE SOUZA	2068230	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	02/03/2020 até 11/03/2020	Sim
MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES	2050102	ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA	2018/2019	-	17/01/2020 até 26/01/2020	Não
CATIA MARIANA DE ALMEIDA COSTA PRESTES	20732691	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	01/06/2020 até 10/06/2020	Sim
ADRIANE BRUNETTO RIZELLO	2051648	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/ RO	2019/2020	-	07/01/2021 até 26/01/2021	Sim
ELTON AMORIM ROSA	2068028	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2018/2019	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Não
ELTON AMORIM ROSA	2068028	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2018/2019	-	24/08/2020 até 02/09/2020	Não
CARLA VANESSA BORTOLAMEDI	2069814	NÚCLEO DE APOIO DAS UNIDADES DO 1º GRAU/SCGJ	2018/2019	-	10/03/2020 até 19/03/2020	Sim
CARLA VANESSA BORTOLAMEDI	2069814	NÚCLEO DE APOIO DAS UNIDADES DO 1º GRAU/SCGJ	2018/2019	-	14/09/2020 até 23/09/2020	Não
CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA	2068583	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2018/2019	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Sim
JOSE RIBEIRO MENDES	40789	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	2019/2020	-	03/02/2020 até 22/02/2020	Sim

MARIA DORALICE FREITAS DE SOUZA MENDES	2036274	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	02/03/2020 até 11/03/2020	Sim
GUACYMARA BARBOSA GORAYEB	2050072	DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CARREIRAS	2019/2020	-	20/07/2020 até 29/07/2020	Não
DANIELY LUCAS ARAGAO DANTAS	2047624	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	2017/2018	-	22/07/2020 até 31/07/2020	Não
DANILO UILSON MATTOS PASSU	2062984	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2018/2019	-	13/10/2020 até 27/10/2020	Não
SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA	2052520	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE BURITIS/RO	2020/2021	-	25/05/2020 até 13/06/2020	Sim
DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS	2070928	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO	2019/2020	-	22/01/2021 até 26/01/2021	Não
JOAO NOGUEIRA NETO	30821	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2018/2019	-	21/04/2020 até 10/05/2020	Sim
IVONETE RIBEIRO MOLINO LUCHESI	2030233	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL	2017/2018	-	01/04/2020 até 10/04/2020	Não
JUCIMAR LOPES CURBANI	2052458	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2018/2019	-	06/07/2020 até 25/07/2020	Não
CINTIA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA	2054515	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	30/11/2020 até 09/12/2020	Não
KENNYSON JULIO DA SILVA MARCELINO	2052792	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	01/06/2020 até 10/06/2020	Sim
LEANDRO JUNIOR RODRIGUES	2066319	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2019/2020	-	01/04/2020 até 10/04/2020	Não
ELIEZIO GOULART BRAGA	2053381	DIVISÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS	2018/2019	-	18/03/2020 até 27/03/2020	Sim
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA	2056852	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2020/2021	-	07/01/2021 até 26/01/2021	Sim
TEREZINHA VIEIRA	2044889	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	2019/2020	-	23/03/2020 até 01/04/2020	Sim
JOSE DE RIBAMAR COELHO MARANHAO	36676	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Sim
FERNANDO HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA	8039070	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	11/01/2021 até 20/01/2021	Não
DANILA SIBELE FRANCO LIMA	2063727	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL	2019/2020	-	02/11/2020 até 11/11/2020	Não
MIGUEL SOARES CARDOSO	2033763	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2019/2020	-	13/04/2020 até 02/05/2020	Sim
ALAN CAMPOS PRESTES	2037041	NÚCLEO DE ANÁLISE DE DADOS PROCESSUAIS DO 2º GRAU/SJ	2019/2020	-	12/03/2020 até 31/03/2020	Sim
SILVIO DE MOURA CRUZ	2045044	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2019/2020	-	27/01/2020 até 05/02/2020	Sim
ANDRE DE ARAUJO NEVES	2050200	DIVISÃO DE CONTABILIDADE	2020/2021	-	15/06/2020 até 24/06/2020	Sim
CAMILA GORAYEB ISHIBARRO	2063611	SEÇÃO DE CADASTRO DE PROCESSO FUNCIONAL	2019/2020	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Sim
LUANA GORAYEB GUIMARAES	2071614	NÚCLEO DE APOIO DAS UNIDADES DO 1º GRAU/SCGJ	2019/2020	-	16/11/2020 até 25/11/2020	Não
APARECIDO FELIPE CORREIA	2053845	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO	2019/2020	-	15/06/2020 até 04/07/2020	Sim
JOSE LUIZ DE ANDRADE	30732	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	1988/1989	-	31/01/2020 até 31/01/2020	Não
MIQUEIAS COIMBRA ZEFERINO	2052571	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE BURITIS/RO	2017/2018	-	29/01/2020 até 07/02/2020	Não
GERALDO EVANGELISTA SILVA FILHO	29793	SEÇÃO DE ATENDIMENTO A SISTEMAS - 2º NÍVEL	2018/2019	-	23/03/2020 até 01/04/2020	Sim
MARISTELA GOMES COSTA	2060493	CARTÓRIO DA TURMA RECURSAL	2019/2020	-	26/02/2020 até 06/03/2020	Não
MARISTELA GOMES COSTA	2060493	CARTÓRIO DA TURMA RECURSAL	2019/2020	-	03/11/2020 até 12/11/2020	Não
JACOB RODRIGUES NERY	2063026	GABINETE DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA/ SCGJ	2019/2020	-	01/06/2020 até 10/06/2020	Sim
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO	2071959	CARTÓRIO DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS	2019/2020	-	30/09/2020 até 09/10/2020	Não
JOSE RICARDO DA SILVA	2035588	COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE/CGJ/TJRO	2020/2021	-	20/04/2020 até 29/04/2020	Sim
REGINALDO DE SOUZA GADELHA	2060060	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DE TIC	2018/2019	-	18/03/2020 até 27/03/2020	Sim
SUELI RODRIGUES DE MATOS	2064618	SETOR DE TAQUIGRAFIA	2019/2020	-	13/07/2020 até 01/08/2020	Sim
BRUNO GUSTAVO JANOCA OLIVEIRA DA SILVA	2074583	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA	2019/2020	-	01/03/2021 até 20/03/2021	Não

FRANCISCO SILVA DUARTE	37125	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2018/2019	-	01/06/2020 até 20/06/2020	Sim
EMILIA FARIAS ALVES BASILIO	2067366	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Não
EMILIA FARIAS ALVES BASILIO	2067366	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	13/07/2020 até 22/07/2020	Não
EMILIA FARIAS ALVES BASILIO	2067366	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	09/12/2020 até 18/12/2020	Não
JOAO NOGUEIRA NETO	30821	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2016/2017	-	02/03/2020 até 21/03/2020	Sim
IVONETE RIBEIRO MOLINO LUCHESI	2030233	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL	2016/2017	-	03/02/2020 até 12/02/2020	Não
IVONETE RIBEIRO MOLINO LUCHESI	2030233	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL	2017/2018	-	26/02/2020 até 06/03/2020	Sim
DAVID WILLIAN BARROSO SILVA	2068184	DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO	2019/2020	-	22/03/2021 até 31/03/2021	Não
DAVID WILLIAN BARROSO SILVA	2068184	DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO	2020/2021	-	30/11/2021 até 19/12/2021	Sim
JUCIMAR LOPES CURBANI	2052458	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2018/2019	-	09/03/2020 até 18/03/2020	Não
CINTIA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA	2054515	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	13/04/2020 até 22/04/2020	Sim
KENNYSON JULIO DA SILVA MARCELINO	2052792	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2018/2019	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Não
JOAO CARLOS WAGNER	2060469	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	24/06/2020 até 03/07/2020	Sim
ANGELA APARECIDA RODRIGUES	2035006	GABINETE DO DESEMBARGADOR	2017/2018	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Sim
DANILA SIBELE FRANCO LIMA	2063727	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL	2019/2020	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Não
LAWANA DE OLIVEIRA	2072106	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2020/2021	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Sim
SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO	2057158	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO	2019/2020	-	12/02/2020 até 21/02/2020	Sim
SOLANGE APARECIDA DA SILVA	2048639	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2018/2019	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Não
MONTEZUMA ALVARO DE CASTRO OLIVEIRA	36390	SEÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE BENS	2020/2021	-	06/04/2020 até 15/04/2020	Sim
Marcela Alcântara Valadão Fernandes	2071592	COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL	2020/2021	-	23/02/2020 até 03/03/2020	Sim
LAIS ESTEVAO DA CUNHA	2056240	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	06/02/2020 até 15/02/2020	Não
MARISTELA GOMES COSTA	2060493	CARTÓRIO DA TURMA RECURSAL	2019/2020	-	15/06/2020 até 24/06/2020	Não
CLAUDINEIA IAGLA GRAVATA	2046334	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	2020/2021	-	21/03/2020 até 30/03/2020	Sim
PHELIPE RODRIGUES DE CASTRO	2073706	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	10/08/2020 até 19/08/2020	Não
NELIMAR FERREIRA DE MEDEIROS	2034824	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2019/2020	-	26/02/2020 até 11/03/2020	Não
NELIMAR FERREIRA DE MEDEIROS	2034824	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2019/2020	-	27/03/2020 até 10/04/2020	Não
DANIELY LUCAS ARAGAO DANTAS	2047624	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	2017/2018	-	07/05/2020 até 16/05/2020	Sim
DANIELY LUCAS ARAGAO DANTAS	2047624	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	2018/2019	-	07/01/2021 até 26/01/2021	Sim
MARIA DAS GRACAS PAULA DA SILVA THEVES	2032341	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL	2019/2020	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	2068460	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	2019/2020	-	03/11/2020 até 12/11/2020	Não
JEAN LUIS FERREIRA	2049988	CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2019/2020	-	22/04/2020 até 01/05/2020	Não
PAMELA DEANE SILVA ANDRADE DORNELAS	2065550	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	25/05/2020 até 03/06/2020	Não
VANESSA MATOS TRICHES	2065240	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	08/07/2020 até 17/07/2020	Sim
NAÍRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI	2073030	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	2019/2020	-	02/03/2020 até 31/03/2020	Não
LILIAN STENZEL OLIVEIRA	2058561	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO	2017/2018	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
ESTER OLIVEIRA DE ARAUJO	2041049	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE VILHENA/RO	2019/2020	-	03/03/2020 até 12/03/2020	Sim

JACOB RODRIGUES NERY	2063026	GABINETE DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA/ SCGJ	2019/2020	-	03/11/2020 até 12/11/2020	Não
SAVIO TEIXEIRA MAIA	2061309	ASSESSORIA MILITAR	2019/2020	-	11/06/2020 até 30/06/2020	Sim
EDMILSON BORGES DA SILVA	2036800	GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO	2018/2019	-	18/05/2020 até 27/05/2020	Não
DAIANE KELLI JOSLIN	2072165	GABINETE DO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS	2019/2020	-	09/03/2020 até 18/03/2020	Sim
DEBORA MARIA BARROS SILVA	2039109	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2019/2020	-	09/12/2020 até 18/12/2020	Não
JOSE DE ASSIS ANDRADE	37192	NÚCLEO DE MANUTENÇAO E CONTROLE PREDIAL	2018/2019	-	02/03/2020 até 21/03/2020	Sim
JACKSON ALVES SARAIVA	2049732	SEÇÃO DE REDES	2018/2019	-	16/11/2020 até 25/11/2020	Não
ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO	2060256	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	05/10/2020 até 14/10/2020	Não
MARINES TIEGS	2040000	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	2019/2020	-	10/08/2020 até 19/08/2020	Não
FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA	2057476	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE BURITIS/RO	2017/2018	-	24/02/2020 até 04/03/2020	Sim
FRANCISCO SILVA DUARTE	37125	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2019/2020	-	03/11/2020 até 22/11/2020	Sim
JOAO NOGUEIRA NETO	30821	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2017/2018	-	22/03/2020 até 10/04/2020	Sim
ELAINE PIACENTINI BETTANIN	2044765	GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	2019/2020	-	01/09/2020 até 10/09/2020	Sim
FELIPE OLIVEIRA COLEN	2069857	DEPARTAMENTO DE SISTEMAS	2020/2021	-	12/07/2021 até 21/07/2021	Não
LEONI DE AZEVEDO	2034255	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	06/07/2020 até 25/07/2020	Sim
JOSE VIEIRA SAMPAIO	28908	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2019/2020	-	23/03/2020 até 01/04/2020	Não
MILTON RANGEL DE SOUZA	2039893	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2018/2019	-	02/03/2020 até 31/03/2020	Não
LEONAM RICARDO VASQUES LOPES	2062135	GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	22/04/2020 até 01/05/2020	Sim
SARA CRISTINA MENDONCA TEIXEIRA	2067757	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2019/2020	-	05/10/2020 até 24/10/2020	Não
JEAN LUIS FERREIRA	2049988	CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2019/2020	-	26/02/2020 até 06/03/2020	Sim
DIVINA DE FATIMA SILVA	38490	SEÇÃO DE COLOCAÇÃO FAMILIAR	2017/2018	-	10/02/2020 até 19/02/2020	Não
MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA	25070	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL	2019/2020	-	17/08/2020 até 26/08/2020	Não
VIVIANE QUEIROZ DA SILVA	2049350	ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	2020/2021	-	02/03/2020 até 11/03/2020	Sim
VALCI CARDOSO MOURA	25488	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	12/03/2020 até 31/03/2020	Sim
SANDRA DA SILVA RODRIGUES	2034786	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	12/02/2020 até 21/02/2020	Sim
FAGNER TAVORA	2057891	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2020/2021	-	01/05/2020 até 30/05/2020	Não
PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO	2067897	GABINETE 3 DA TURMA RECURSAL	2019/2020	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Sim
MONICA SCHNEIDER	2043475	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO	2020/2021	-	13/04/2020 até 02/05/2020	Sim
ALEX SANDER RAMON DE SOUZA RIBEIRO	2067994	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL	2019/2020	-	11/11/2020 até 30/11/2020	Sim
Marcela Alcântara Valadão Fernandes	2071592	COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL	2019/2020	-	12/02/2020 até 21/02/2020	Não
ANA CAROLINA DE LELES RODRIGUES	2061473	GABINETE DO DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES	2018/2019	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Não
MARIA APARECIDA SILVA GOMES	27618	2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL	2020/2021	-	07/01/2021 até 16/01/2021	Não
ADRIANE GALLO	2044722	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO	2019/2020	-	06/07/2020 até 15/07/2020	Não
MARCIA DE CASTRO CHAVES	2056690	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	30/03/2020 até 18/04/2020	Sim
MARCIA DE CASTRO CHAVES	2056690	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	18/05/2020 até 06/06/2020	Sim
ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DAVILA	2045125	DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E MONITORAMENTO JUDICIAL/DEJUD/ SCGJ	2019/2020	-	12/02/2020 até 21/02/2020	Não
CLAUDINEIA IAGLA GRAVATA	2046334	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	2019/2020	-	31/03/2020 até 09/04/2020	Não

EMERSON MENEZES TAVARES	2054124	CARTÓRIO DA VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	08/01/2021 até 27/01/2021	Sim
MICHELE OLIVEIRA MATNI DO AMARAL	2046261	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	06/07/2020 até 15/07/2020	Sim
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO	2071959	CARTÓRIO DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS	2019/2020	-	06/07/2020 até 25/07/2020	Não
EDMILSON BORGES DA SILVA	2036800	GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO	2019/2020	-	23/04/2020 até 02/05/2020	Sim
ELOAH NAYNA DE AZEVEDO SANTIAGO	2070278	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	2018/2019	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Sim
DOUGLAS DO CARMO	2066866	GABINETE DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	01/06/2020 até 10/06/2020	Sim
ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	2053586	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	2020/2021	-	08/06/2020 até 27/06/2020	Sim
JACKSON ALVES SARAIVA	2049732	SEÇÃO DE REDES	2018/2019	-	29/06/2020 até 08/07/2020	Sim
ANTONIO DOMINGOS BENTO	39918	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	2019/2020	-	01/07/2020 até 20/07/2020	Sim
GISELY DE OLIVEIRA MARIA	2068729	1º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D?OESTE/RO	2019/2020	-	30/03/2020 até 18/04/2020	Sim
TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS	2071878	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	18/05/2020 até 27/05/2020	Sim
HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO	2063905	CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2019/2020	-	02/03/2020 até 11/03/2020	Sim
BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO	2067870	GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	26/02/2020 até 06/03/2020	Não
ELDER MIYACHE	2043629	COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU	2018/2019	-	22/06/2020 até 01/07/2020	Não
JEDESON ANTONIO HERMINIO DA SILVA	2047667	SEÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO DE PESSOAS	2019/2020	-	09/03/2020 até 28/03/2020	Sim
RAIMUNDO NONATO BRAGA	31682	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	1985/1986	-	02/03/2020 até 21/03/2020	Sim
DANILO UILSON MATTOS PASSU	2062984	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2018/2019	-	15/06/2020 até 29/06/2020	Não
JOSE RICARDO DA SILVA	2035588	COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE/CGJ/TJRO	2019/2020	-	01/07/2020 até 10/07/2020	Não
ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA	2055210	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO	2017/2018	-	08/06/2020 até 27/06/2020	Sim
VALTER MARCILIO DE SOUZA	2066742	GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2020/2021	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
NISIA TEIXEIRA ANDRADE	2050340	SEÇÃO DE OPERAÇÕES E MONITORAMENTO DOS AMBIENTES COMPUTACIONAIS	2020/2021	-	12/08/2020 até 21/08/2020	Não
RAIMUNDA NUNES FERREIRA	41785	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	2020/2021	-	11/03/2020 até 20/03/2020	Sim
ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA	2030640	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	20/03/2020 até 08/04/2020	Sim
NUBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA	2053551	SEÇÃO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO DE GESTORES E SERVIDORES	2019/2020	-	07/01/2021 até 26/01/2021	Sim
CARLOS VIDAL DE BRITO	2036150	CARTÓRIO DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	2018/2019	-	13/04/2020 até 02/05/2020	Sim
FELIPE BERNARDINO DOS SANTOS	2060191	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/ RO	2019/2020	-	11/08/2020 até 30/08/2020	Sim
BRUNO AUGUSTO DA SILVA NUNES	2043157	NÚCLEO DE APOIO AO USUÁRIO DO 2º GRAU/SJ	2019/2020	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Sim
LUCIANA MARTINS RESENDE	2059312	GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Não
PAULO LOURENCO	2070561	CARTÓRIO CIVEL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/ RO	2019/2020	-	18/01/2021 até 27/01/2021	Não
ALEXANDRE KRAEMER	2051508	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2019/2020	-	12/03/2020 até 21/03/2020	Não
DELIANE QUELLI DUARTE IAREMA	2053012	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	16/03/2020 até 04/04/2020	Sim
RAIELI STEPHANY MENEZES FONTINELE	2056100	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	02/03/2020 até 11/03/2020	Sim
JOAO CARLOS WAGNER	2060469	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	08/09/2020 até 17/09/2020	Não

FATIMA APARECIDA DA SILVA	2039460	SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO INSTITUCIONAL	2019/2020	-	02/03/2020 até 11/03/2020	Sim
ELDER MIYACHE	2043629	COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU	2018/2019	-	18/05/2020 até 27/05/2020	Sim
ELAINE PIACENTINI BETTANIN	2044765	GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	2018/2019	-	01/07/2020 até 10/07/2020	Não
ADALTON LUIZ DA SILVA	2055422	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2018/2019	-	07/03/2020 até 05/04/2020	Não
GESLEI ZEFERINO DE SOUZA	2066092	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/ RO	2018/2019	-	20/05/2020 até 29/05/2020	Não
LEANDRO ROCHA PEREIRA	2054795	GABINETE DA 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	06/07/2020 até 15/07/2020	Sim
THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	2068460	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	2019/2020	-	03/11/2020 até 12/11/2020	Não
AZARIAS PASSOS RODRIGUES	2033372	SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DA CONTRATAÇÃO E CADASTRO	2018/2019	-	02/03/2020 até 11/03/2020	Sim
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA	2056852	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	13/04/2020 até 02/05/2020	Sim
JORGE EDUARDO PIMENTEL DA LAPA	2045273	DEPARTAMENTO DE SISTEMAS	2020/2021	-	01/12/2020 até 10/12/2020	Sim
DANILA SIBELE FRANCO LIMA	2063727	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL	2019/2020	-	25/03/2020 até 03/04/2020	Não
LUIZ CARLOS FACUNDO ALMEIDA	31046	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2019/2020	-	27/01/2020 até 05/02/2020	Sim
ORISVALDO SOARES BARATA	40746	SEÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE BENS	2019/2020	-	10/02/2020 até 29/02/2020	Sim
NATALIA GOVEIA MACHADO	2065878	COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU	2018/2019	-	02/03/2020 até 11/03/2020	Não
ÁTILA GALVÃO PEREIRA	2073803	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	25/07/2020 até 13/08/2020	Sim
RENAN DIEGO OLIVEIRA DE ALCÂNTARA	2073951	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	12/10/2020 até 31/10/2020	Sim
VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO	2067293	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	04/03/2020 até 02/04/2020	Não
LUCINEIDE SOUZA MEIRELES ALVES	2036584	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2018/2019	-	31/08/2020 até 19/09/2020	Sim
LUIZ ALVES DA SILVA	40738	NÚCLEO DE MANUTENÇAO E CONTROLE PREDIAL	2018/2019	-	03/08/2020 até 22/08/2020	Sim
VANESSA MATOS TRICHES	2065240	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	13/10/2020 até 22/10/2020	Não
MARTINA MARIANA SANTOS QUEIROZ VIEIRA	2063310	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	20/07/2020 até 29/07/2020	Não
MAIARA JUCILEA OLIVEIRA DA SILVA	2061031	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	13/04/2020 até 22/04/2020	Sim
JOAO BATISTA VALE DA SILVA	30848	DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU	2020/2021	-	26/02/2020 até 16/03/2020	Sim
EDINEI PAULO DE SOUZA	2062267	CARTÓRIO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	2019/2020	-	23/03/2020 até 01/04/2020	Sim
CAMILA GORAYEB ISHIBARRO	2063611	SEÇÃO DE CADASTRO DE PROCESSO FUNCIONAL	2019/2020	-	08/09/2020 até 17/09/2020	Não
LUANA GORAYEB GUIMARAES	2071614	NÚCLEO DE APOIO DAS UNIDADES DO 1º GRAU/SCGJ	2019/2020	-	18/05/2020 até 27/05/2020	Sim
RAIMUNDA NUNES FERREIRA	41785	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	2020/2021	-	23/03/2020 até 01/04/2020	Não
ESER AMARAL DOS SANTOS	2046164	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2018/2019	-	27/01/2020 até 05/02/2020	Não
PAULO MOREIRA DA SILVA	36722	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2019/2020	-	13/07/2020 até 01/08/2020	Sim
PAULO MOREIRA DA SILVA	36722	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2020/2021	-	03/08/2020 até 12/08/2020	Sim
JOSE LUIZ DE ANDRADE	30732	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	2019/2020	-	02/03/2020 até 21/03/2020	Sim
GISLAINE SIZILIO DA SILVA	2067200	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2020/2021	-	11/04/2020 até 20/04/2020	Sim
MARIA CELESTE HOFFMANN TEIXEIRA	20435	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/ RO	2018/2019	-	13/04/2020 até 22/04/2020	Sim
JEFFERSON PEREIRA JUSTINIANO	2070251	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	19/03/2020 até 28/03/2020	Não
LAURA TINOCO SILVA	38474	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL	2019/2020	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Sim
ELIETE LEIDA SEIXAS DE OLIVEIRA	38180	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL	2019/2020	-	14/09/2020 até 03/10/2020	Sim
EVALDO CAMPOS CRUZ	2033771	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL	2019/2020	-	13/10/2020 até 01/11/2020	Sim

MARIA APARECIDA SILVA GOMES	27618	2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL	2020/2021	-	12/08/2020 até 21/08/2020	Sim
ANA CAROLINA DE LELES RODRIGUES	2061473	GABINETE DO DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES	2019/2020	-	27/04/2020 até 11/05/2020	Não
DANILO HIROSHI DE ARAUJO KAMIYA	2056020	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	03/02/2020 até 12/02/2020	Não
CATIA CARLA GONCALVES BIANCK DA SILVA	2063387	CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	13/04/2020 até 22/04/2020	Não
BRUNO SPADETO	2043963	DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA	2018/2019	-	03/02/2020 até 22/02/2020	Sim
WENDER GONCALVES TEIXEIRA	2053071	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL	2019/2020	-	17/06/2020 até 26/06/2020	Sim
NISIA TEIXEIRA ANDRADE	2050340	SEÇÃO DE OPERAÇÕES E MONITORAMENTO DOS AMBIENTES COMPUTACIONAIS	2020/2021	-	22/04/2020 até 01/05/2020	Sim
SHIRLEY QUEIROZ CALDAS	24520	DIVISÃO DE PESSOAL	2017/2018	-	13/04/2020 até 02/05/2020	Sim
TEYLIANE KEIZE CAUS TONANI	2050226	GABINETE 1 DA TURMA RECURSAL	2018/2019	-	06/07/2020 até 15/07/2020	Não
ANA CAROLINA FERREIRA MOTA	2073447	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	30/09/2020 até 09/10/2020	Não
CARLOS MARTINS VERA	2033631	NÚCLEO DE APOIO AO USUÁRIO DO 2º GRAU/SJ	2018/2019	-	12/02/2020 até 21/02/2020	Sim
JOAO LEMES DOS SANTOS	2042851	CARTÓRIO CONTADOR DO FÓRUM DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO	2018/2019	-	19/02/2020 até 04/03/2020	Não
VERA LUCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA	2037890	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2020/2021	-	11/03/2020 até 20/03/2020	Sim
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE	2044129	CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	08/09/2020 até 17/09/2020	Não
LEANDRO ANTUNES MACIEL	2065738	DIVISÃO DE PESSOAL	2018/2019	-	13/10/2020 até 27/10/2020	Não
LEANDRO ANTUNES MACIEL	2065738	DIVISÃO DE PESSOAL	2019/2020	-	02/07/2020 até 31/07/2020	Não
MARCOS ANTONIO AMUTARIA BARBOSA	2040115	GABINETE DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	02/03/2020 até 11/03/2020	Sim
MARCOS ANTONIO AMUTARIA BARBOSA	2040115	GABINETE DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	01/07/2020 até 10/07/2020	Não
LEILA CRISTINA DE ANDRADE LIMA	2052822	CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	22/04/2020 até 01/05/2020	Sim
ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	2070618	CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	08/09/2020 até 27/09/2020	Sim
VISMAR KFOURI JUNIOR	2050471	NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIO	2018/2019	-	15/07/2020 até 24/07/2020	Não
ADRIANA APARECIDA UENO BEZERRA	2057786	GABINETE DO DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES	2018/2019	-	04/05/2020 até 18/05/2020	Não
WALTER KRAUSE	2070588	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO	2018/2019	-	16/03/2020 até 30/03/2020	Não
ADEMIR TOBAR	33219	CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2017/2018	-	12/02/2020 até 21/02/2020	Não
MARINES TIEGS	2040000	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	2020/2021	-	10/12/2020 até 19/12/2020	Sim
FRANCILENE CAMILO RAMOS BARROS	2056534	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	2018/2019	-	16/03/2020 até 25/03/2020	Não
SARA CRISTINA MENDONCA TEIXEIRA	2067757	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2020/2021	-	03/12/2021 até 17/12/2021	Não
ELYANA MARIA DE OLIVEIRA	2067137	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	2019/2020	-	21/09/2020 até 30/09/2020	Não
DENISE MARIA DA SILVA	2063271	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2018/2019	-	30/11/2020 até 19/12/2020	Não
PRISCILA KUROVSKI GONCALVES	2054396	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2018/2019	-	11/05/2020 até 30/05/2020	Sim
HEVERTON MENDES BARBOSA	2048248	NÚCLEO DE APOIO AO USUÁRIO DO 2º GRAU/SJ	2018/2019	-	23/03/2020 até 11/04/2020	Sim
MAXIMO ASSIS PANDO DE SOUZA	38733	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH	2016/2017	-	02/03/2020 até 21/03/2020	Sim
MAXIMO ASSIS PANDO DE SOUZA	38733	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH	2017/2018	-	23/03/2020 até 11/04/2020	Sim
MAXIMO ASSIS PANDO DE SOUZA	38733	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH	2018/2019	-	13/04/2020 até 02/05/2020	Sim
BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA	2066467	GABINETE DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Sim

JOSE ANTONIO DE ALMEIDA	25496	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	2019/2020	-	02/03/2020 até 31/03/2020	Não
FRANCISCO UBIRATAN GONCALVES DOS SANTOS	2055961	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2018/2019	-	27/01/2021 até 15/02/2021	Sim
JACIRA KEMPIM	2046458	CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2019/2020	-	20/07/2020 até 29/07/2020	Sim
EMILIO MASSAKI MATSUBARA	2051460	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	2017/2018	-	10/03/2020 até 08/04/2020	Não
MARIA APARECIDA FOLGADO	2063433	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2018/2019	-	06/07/2020 até 25/07/2020	Sim
MATEUS TAVARES DE CARVALHO	2064987	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU/RO	2020/2021	-	30/06/2021 até 09/07/2021	Sim
BEATRIZ GONCALVES CANDIDO	2071134	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2017/2018	-	26/02/2020 até 06/03/2020	Sim
CARLOS MAGNO SILVA SOUZA	2048884	GABINETE DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	07/01/2021 até 16/01/2021	Não
CARLOS MAGNO SILVA SOUZA	2048884	GABINETE DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2020/2021	-	25/03/2020 até 03/04/2020	Sim
HELLEN KARLA JOLLI	2069326	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2018/2019	-	22/06/2020 até 01/07/2020	Não
FELIPE OLIVEIRA COLEN	2069857	DEPARTAMENTO DE SISTEMAS	2020/2021	-	09/12/2020 até 18/12/2020	Sim
VIVIANE QUEIROZ DA SILVA	2049350	ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	2019/2020	-	12/02/2020 até 21/02/2020	Não
VIVIANI EBERHADT BERTOLA OERTEL	2064103	SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PROGRAMAS PROTETIVOS	2019/2020	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Sim
CARLOS ALBERTO DA SILVA	36790	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2019/2020	-	31/08/2020 até 19/09/2020	Sim
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA	2072351	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2019/2020	-	02/03/2020 até 21/03/2020	Sim
BRUNO RAFAEL JOCK	2059304	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO	2019/2020	-	23/03/2020 até 01/04/2020	Não
PATRICIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS	2068257	GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2020/2021	-	23/04/2020 até 02/05/2020	Sim
RAQUEL DE QUEIROZ	2045354	GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	06/07/2020 até 15/07/2020	Sim
DIEGO RANIERI TEIXEIRA	2067595	DIVISÃO DE PROJETOS	2017/2018	-	30/11/2020 até 09/12/2020	Não
ARTHUR LUIZ SARAIVA LEAO VIANA	2067730	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2018/2019	-	09/04/2020 até 08/05/2020	Não
ALDEBARO LEAO FIALHO	41696	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH	2020/2021	-	22/12/2020 até 10/01/2021	Sim
RONALDO LUCENA	2039192	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	20/07/2020 até 29/07/2020	Não
RONALDO MARCELO AVELINO KNYPPEL	2063468	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	2018/2019	-	21/10/2020 até 30/10/2020	Não
PATRICIA SILVA RIBEIRO	2043033	GABINETE DA VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO	2018/2019	-	09/03/2020 até 18/03/2020	Sim
FABIO ALCARAZ DELGADO	2042029	GABINETE DO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS	2019/2020	-	02/03/2020 até 11/03/2020	Sim
GISELY DE OLIVEIRA MARIA	2068729	1º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D?OESTE/RO	2020/2021	-	11/05/2020 até 30/05/2020	Sim
ANGELA MENDONCA FLORES	2066114	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2020/2021	-	16/11/2021 até 15/12/2021	Não
VAGNER DOS SANTOS RIBEIRO	2053730	SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE 1º NÍVEL - HELP DESK	2018/2019	-	18/05/2020 até 06/06/2020	Sim
JOSE SORLANGIO MAIA	2033860	AUDITORIA DE PESSOAL E CONTRATAÇÃO	2019/2020	-	06/07/2020 até 15/07/2020	Não
AUREO MAEGAKI ONO	2048477	COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU	2018/2019	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Sim
AUREO MAEGAKI ONO	2048477	COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU	2018/2019	-	08/09/2020 até 17/09/2020	Não
CARMEM DAIANE DOS SANTOS	2071215	NÚCLEO DE APOIO DAS UNIDADES DO 1º GRAU/SCGJ	2019/2020	-	24/08/2020 até 02/09/2020	Sim
CARMEM DAIANE DOS SANTOS	2071215	NÚCLEO DE APOIO DAS UNIDADES DO 1º GRAU/SCGJ	2019/2020	-	06/10/2020 até 15/10/2020	Não

LUCIMARI DE ALMEIDA WERNECK	2041677	CARTÓRIO CONTADOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	13/07/2020 até 01/08/2020	Sim
CHRISTIANA DE ALMEIDA SANTOS RIPKE	2042185	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE VILHENA/RO	2017/2018	-	01/06/2020 até 10/06/2020	Sim
ANDRESA MIRANDA DE OLIVEIRA	2060418	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2019/2020	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Não
CHRISTIANA DE ALMEIDA SANTOS RIPKE	2042185	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	18/02/2021 até 19/03/2021	Não
MARIA DAS DORES PEREIRA	2043505	CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CÍVEL - JI-PARANÁ/RO	2020/2021	-	23/04/2020 até 02/05/2020	Sim
JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA	2041235	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2018/2019	-	28/10/2020 até 06/11/2020	Não
MARIA DE JESUS CARDOSO GONCALVES	2057514	CARTÓRIO DA TURMA RECURSAL	2020/2021	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
GABRIELA REIS COLINS AZEVEDO	2064804	SEÇÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO CRIMINAL I	2018/2019	-	18/03/2020 até 27/03/2020	Não
ISRAEL SANTOS BORGES	2036886	DIVISÃO DE CONTABILIDADE	2020/2021	-	13/04/2020 até 22/04/2020	Sim
FRANCISCO UBIRATAN GONCALVES DOS SANTOS	2055961	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2016/2017	-	11/09/2020 até 30/09/2020	Sim
FRANCISCO UBIRATAN GONCALVES DOS SANTOS	2055961	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2017/2018	-	19/10/2020 até 28/10/2020	Sim
SAMANTHA LOPES RODRIGUES	2062526	GABINETE DO DESEMBARGADOR SANSÃO BATISTA SALDANHA	2019/2020	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Sim
JEZIEL ALVES ARAUJO	2073870	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	16/07/2020 até 04/08/2020	Sim
CARLOS HENRIQUE BORGES	2046598	DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO CRIMINAL II	2019/2020	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
CARLOS HENRIQUE BORGES	2046598	DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO CRIMINAL II	2019/2020	-	07/01/2021 até 16/01/2021	Não
CLAUDIONOR RIBEIRO CHAVES	2033232	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	2019/2020	-	07/01/2021 até 05/02/2021	Não
CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS	2064960	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Sim
LUCIANO GOMES DA SILVA	2052296	CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2018/2019	-	09/12/2020 até 18/12/2020	Não
LUCIANO GOMES DA SILVA	2052296	CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Sim
ANA CAROLINA FERREIRA MOTA	2073447	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	05/08/2020 até 14/08/2020	Sim
VERA LUCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA	2037890	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	23/03/2020 até 01/04/2020	Não
JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK	2067269	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2019/2020	-	09/03/2020 até 18/03/2020	Não
TAINA CANTU	2065860	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2018/2019	-	26/02/2020 até 06/03/2020	Sim
LEANDRO ANTUNES MACIEL	2065738	DIVISÃO DE PESSOAL	2018/2019	-	25/03/2020 até 08/04/2020	Não
OZEIAS SOARES FREITAS	2052229	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2018/2019	-	13/07/2020 até 01/08/2020	Sim
MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO	38610	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2019/2020	-	12/03/2020 até 31/03/2020	Sim
EVERALDO MELO DA SILVA	2057387	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE JARU/RO	2019/2020	-	24/08/2020 até 02/09/2020	Sim
WELINTON DIEGO DE ALMEIDA ZAUSA	2068346	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	13/04/2020 até 02/05/2020	Não
LEANDRO BATISTA DE LIMA	2059436	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2019/2020	-	25/05/2020 até 03/06/2020	Não
FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA	2046113	SEÇÃO DE ATENDIMENTO A SISTEMAS - 2º NÍVEL	2018/2019	-	29/06/2020 até 08/07/2020	Não
BARBARA HELIODORA DE OLIVEIRA	40444	SEÇÃO DE CADASTRO DE PROCESSO FUNCIONAL	2018/2019	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Sim
ENOQUE MENDES DA FONSECA	2041383	SERVIÇO DE ATERMAÇÃO DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	2019/2020	-	26/02/2020 até 06/03/2020	Sim
JOAQUIM LUIZ BARBOSA DA SILVA	21369	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	20/03/2020 até 29/03/2020	Sim
GERSON PEREIRA DOS SANTOS	2048078	CENTRO DE ATENDIMENTO	2018/2019	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Não
SAMANTHA DAS NEVES LEBRE	2035383	ASSESSORIA DE QUALIDADE EM SERVIÇOS	2017/2018	-	18/03/2020 até 27/03/2020	Não

MARIANGELA ALOISE ONOFRE	2053888	NÚCLEO DE PERÍCIA PSICOSSOCIAL DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Não
ANDRIA MEDEIROS TRIFIATIS	2051656	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2019/2020	-	11/01/2021 até 25/01/2021	Não
ADRIANA INACIO NASCIMENTO SOUZA	2072190	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO	2019/2020	-	25/03/2020 até 03/04/2020	Não
MARCOS SANTANA MONTEIRO	2033968	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	2018/2019	-	22/04/2020 até 01/05/2020	Não
JEIELE ELINE CASTRO SILVA	2032031	DEPARTAMENTO DE PESSOAL E POLÍTICA SALARIAL	2018/2019	-	26/02/2020 até 06/03/2020	Não
ALONSO CORDEIRO DO NASCIMENTO	25119	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	2019/2020	-	27/02/2020 até 17/03/2020	Sim
EDSON DOS SANTOS TECHIO	2049570	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2020/2021	-	20/04/2020 até 09/05/2020	Sim
IVACIR DALACOSTA	2060728	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	22/07/2020 até 31/07/2020	Não
TONY CLAYTON CUNHA DO AMARAL	2064600	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	2019/2020	-	01/07/2020 até 20/07/2020	Sim
CARLOS MARTINS VERA	2033631	NÚCLEO DE APOIO AO USUÁRIO DO 2º GRAU/SJ	2018/2019	-	22/07/2020 até 31/07/2020	Não
SOLANGE DOS SANTOS SALES ESCOBAR	2057549	GABINETE DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/ RO	2019/2020	-	10/08/2020 até 19/08/2020	Não
LEILA CRISTINA DE ANDRADE LIMA	2052822	CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	21/10/2020 até 30/10/2020	Não
ADRIANA NICOLA GARVIM DELMONICO	2056933	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	01/07/2020 até 20/07/2020	Sim
GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS	2052512	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	08/09/2020 até 17/09/2020	Não
ANA ZELIA VAZ DE OLIVEIRA	2036444	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2016/2017	-	23/03/2020 até 01/04/2020	Sim
EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS	2037920	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2020/2021	-	13/04/2020 até 22/04/2020	Sim
WOLNEY ANTONIO FERREIRA DA SILVA	2036398	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA	2019/2020	-	03/08/2020 até 12/08/2020	Sim
FRANCLIN MIRANDA FALCÃO	2057298	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI	2019/2020	-	13/04/2020 até 22/04/2020	Sim
MARIA ANESIA PAIVA PATRICIO	2034891	SEÇÃO BIOPSICOSSOCIAL	2019/2020	-	29/06/2020 até 18/07/2020	Não
LEANDRO KLEBER TERLES	2061503	GABINETE DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	2017/2018	-	01/04/2020 até 20/04/2020	Sim
CIRLOANDA SARACINI	2062232	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO	2018/2019	-	14/09/2020 até 23/09/2020	Sim
LARISSA LEIGUE DE CASTRO	2062844	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	02/03/2020 até 21/03/2020	Sim
JACIRA KEMPIM	2046458	CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2019/2020	-	10/03/2020 até 19/03/2020	Não
PETRIA DANTAS DE OLIVEIRA	2059800	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2019/2020	-	01/06/2021 até 30/06/2021	Não
CLAUDINEI GONCALVES	2053241	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	13/04/2020 até 12/05/2020	Não
MATEUS TAVARES DE CARVALHO	2064987	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU/RO	2020/2021	-	10/01/2022 até 19/01/2022	Não
DENISE TOFANI MALHEIROS	2034069	DIVISÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR ORGANIZACIONAL	2018/2019	-	27/02/2020 até 07/03/2020	Não
ERIC HENRIQUE MORESCHI	2059460	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2019/2020	-	07/01/2021 até 26/01/2021	Sim
MARCOS SANTANA MONTEIRO	2033968	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	2019/2020	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
HENDRIO LOAN NUNES DE LIMA	8035407	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2019/2020	-	13/04/2020 até 22/04/2020	Não
JOSE CARLOS DA SILVA	2037548	CARTÓRIO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	2019/2020	-	06/07/2020 até 15/07/2020	Sim
MICHAEL LUCAS COUTINHO DUARTE	2069245	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Não
ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	2066530	GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	2019/2020	-	11/05/2020 até 20/05/2020	Sim
FATIMA ALVES GONCALVES ACURSI	2032155	SEÇÃO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO DE GESTORES E SERVIDORES	2018/2019	-	01/06/2020 até 10/06/2020	Sim

LETICIA FELICI BORTOLAN	2058707	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	2018/2019	-	07/01/2021 até 16/01/2021	Não
LETICIA FELICI BORTOLAN	2058707	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	2019/2020	-	13/04/2020 até 22/04/2020	Sim
LIDIANE SILVA COUTINHO NORONHA	2049376	GABINETE DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2019/2020	-	12/02/2020 até 21/02/2020	Não
TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA	2046520	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	06/04/2020 até 15/04/2020	Sim
ALESSANDRA ELAINE MATUDA	2064294	GABINETE DO DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES	2019/2020	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Não
CARLOS ALBERTO DA SILVA	36790	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	1985/1986	-	01/02/2021 até 10/02/2021	Não
JEAN CARLOS DA SILVA BRITO	2041812	CENTRO INTEGRADO DE MONITORAMENTO/COSEPH	2020/2021	-	11/09/2020 até 30/09/2020	Sim
ANILTON DOS SANTOS	2038935	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	27/07/2020 até 05/08/2020	Sim
ANILTON DOS SANTOS	2038935	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	10/08/2020 até 19/08/2020	Não
VANESSA JACINTA DINON	2054620	GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	26/03/2020 até 04/04/2020	Sim
CAROLINA DORAZIO NETO CINTRA	2067374	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2017/2018	-	18/03/2020 até 27/03/2020	Não
ROMULO PESSOA DE OLIVEIRA	2051311	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2019/2020	-	01/06/2020 até 30/06/2020	Não
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA	2045532	CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	25/03/2020 até 03/04/2020	Não
RONALDO LUCENA	2039192	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	09/12/2020 até 18/12/2020	Não
PATRICIA SILVA RIBEIRO	2043033	GABINETE DA VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO	2017/2018	-	26/02/2020 até 06/03/2020	Não
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES	2039427	CARTÓRIO DA VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	26/02/2020 até 06/03/2020	Não
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES	2039427	CARTÓRIO DA VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	09/03/2020 até 18/03/2020	Sim
CINTHIA NAYARA DA COSTA MIRANDA	2066661	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO	2019/2020	-	06/05/2020 até 15/05/2020	Sim
EMACULADA MARIA DE OLIVEIRA	2052814	SERVIÇO DE ATERMAÇÃO DA VARA GENÉRICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO	2019/2020	-	10/02/2020 até 19/02/2020	Não
SAMOEL RODRIGUES SOARES	2069903	CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Sim
CASSIA LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA	2039095	SEÇÃO DE GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	2019/2020	-	13/04/2020 até 22/04/2020	Sim
SOLANGE DOS SANTOS SALES ESCOBAR	2057549	GABINETE DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2020/2021	-	20/08/2020 até 08/09/2020	Sim
MARCIO FRAZAO VILANOVA	2040263	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2017/2018	-	23/03/2020 até 11/04/2020	Sim
DOUGLAS DO CARMO	2066866	GABINETE DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2020/2021	-	24/05/2021 até 02/06/2021	Sim
DOUGLAS DO CARMO	2066866	GABINETE DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2020/2021	-	16/11/2021 até 25/11/2021	Não
ALINE MAIARA SILVA LIMA	8028265	ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES	2019/2020	-	15/06/2020 até 24/06/2020	Sim
LUANA TEIXEIRA AMORIM	2057093	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	26/03/2020 até 04/04/2020	Sim
ROSE MARY GONDIM FERNANDES MAIA	2030870	SEÇÃO BIOPSICOSSOCIAL	2018/2019	-	11/02/2020 até 20/02/2020	Não
PRISCILA PERAZZOLI	2070537	NÚCLEO DE APOIO DAS UNIDADES DO 1º GRAU/SCGJ	2019/2020	-	26/02/2020 até 06/03/2020	Sim
CLAUDIA FERRARI	2062470	CARTÓRIO CONTADOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO	2019/2020	-	01/06/2020 até 10/06/2020	Sim
SOLANGE ACIOLE DA SILVA	2049147	1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL	2018/2019	-	30/11/2020 até 19/12/2020	Não
PAULA CARINTA FARIA	2056003	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	27/02/2020 até 12/03/2020	Não

ANDRESA MIRANDA DE OLIVEIRA	2060418	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2019/2020	-	06/07/2020 até 15/07/2020	Não
MELQUETALEQUES PASIAN CERQUEIRA SANTOS	2070723	DEPARTAMENTO DE SISTEMAS	2020/2021	-	06/01/2021 até 15/01/2021	Sim
VISMAR KFOURI JUNIOR	2050471	NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIO	2019/2020	-	07/01/2021 até 26/01/2021	Sim
RIBERVAL SARAIVA DA SILVA	2032805	SEÇÃO DE SUPORTE/DTIC/DEAD/SG/ EMERON	2017/2018	-	01/04/2020 até 20/04/2020	Sim
GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS	2052512	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	18/05/2020 até 27/05/2020	Sim
ANA LUCE AIRES BARREIRA	2068508	SEÇÃO DE ARQUITETURA E URBANISMO	2019/2020	-	22/04/2020 até 01/05/2020	Sim
JEIEL MARQUES CARVALHO	2057140	CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2020/2021	-	15/06/2020 até 04/07/2020	Sim
SIMONE GONCALVES NORBERTO	2054035	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	2019/2020	-	06/04/2020 até 05/05/2020	Não
ELYANA MARIA DE OLIVEIRA	2067137	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	2019/2020	-	11/05/2020 até 20/05/2020	Sim
MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO	2037084	SEÇÃO DE CADASTRO DE PROCESSO FUNCIONAL	2019/2020	-	07/01/2021 até 16/01/2021	Sim
MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO	2037084	SEÇÃO DE CADASTRO DE PROCESSO FUNCIONAL	2019/2020	-	30/06/2021 até 09/07/2021	Não
ABDIEL NEVES TOLEDO	2073595	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	23/07/2020 até 01/08/2020	Não
FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES	2073471	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	01/06/2020 até 20/06/2020	Sim
DIEGO BONASSI VIEIRA	2068800	CARTÓRIO CONTADOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2019/2020	-	15/06/2020 até 24/06/2020	Sim
IGOR MARCONE SILVA MOREIRA	2071088	SEÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO DA CORREGEDORIA	2019/2020	-	13/10/2020 até 22/10/2020	Não
SANDRIELY SOARES RODRIGUES DA COSTA	2068931	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO	2019/2020	-	13/05/2020 até 22/05/2020	Sim
LUANA TEIXEIRA AMORIM	2057093	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	16/03/2020 até 25/03/2020	Não
FATIMA APARECIDA DA SILVA	2039460	SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO INSTITUCIONAL	2019/2020	-	18/01/2021 até 27/01/2021	Não
JOSE DA FONSECA TINOCO FILHO	41238	DIVISÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR ORGANIZACIONAL	2018/2019	-	29/04/2020 até 13/05/2020	Não
ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA	2030640	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2020/2021	-	12/08/2020 até 31/08/2020	Sim
SOLANGE ACIOLE DA SILVA	2049147	1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL	2018/2019	-	10/08/2020 até 19/08/2020	Não
ALINE QUESSI FREITAS LIMA	2064251	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	18/03/2020 até 27/03/2020	Sim
CHRISTIANA DE ALMEIDA SANTOS RIPKE	2042185	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE VILHENA/RO	2017/2018	-	13/10/2020 até 22/10/2020	Não
SHEILA MIRANDA TERRA	2062216	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO	2019/2020	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Não
NATASHA GUIMARAES CAVALLARI	2054337	VICE PRESIDÊNCIA	2019/2020	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Sim
MARIA SILVA DE SOUZA	2040271	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2018/2019	-	06/04/2020 até 25/04/2020	Sim
DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH	2056313	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO	2019/2020	-	16/03/2020 até 04/04/2020	Sim
MARIA DAS DORES PEREIRA	2043505	CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CÍVEL - JI-PARANÁ/RO	2020/2021	-	24/08/2020 até 02/09/2020	Não
ARTUR JOSE SOUTINHO FLORIDO	2052202	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	2019/2020	-	01/07/2020 até 30/07/2020	Não
RONALDO LUCENA	2039192	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Não
SARA CRISTINA MENDONCA TEIXEIRA	2067757	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2020/2021	-	05/07/2021 até 19/07/2021	Não
RONALDO MARCELO AVELINO KNYPPEL	2063468	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	2018/2019	-	03/08/2020 até 12/08/2020	Sim
VLADIR LIMA DE CARVALHO	2049422	SERVIÇO DE ATERMAÇÃO DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2017/2018	-	25/05/2020 até 13/06/2020	Sim
CASSIO ALESSANDRO XIMENES COMPARIN	2044846	SEÇÃO DE EMPENHOS	2019/2020	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Sim
LARISSA RAPOZO DA SILVA SOARES	2068737	GABINETE DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	21/10/2020 até 30/10/2020	Não

SIDNEY DE ASSIS CAFE	2033798	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	2020/2021	-	05/05/2020 até 24/05/2020	Sim
SHEILA MARIA GARCIA DE LIMA	2033674	SETOR DE TAQUIGRAFIA	2019/2020	-	25/05/2020 até 03/06/2020	Não
RICARDO DE ASSIS SOUZA	2071916	CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2019/2020	-	23/03/2020 até 01/04/2020	Sim
GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA	2072564	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2019/2020	-	09/12/2020 até 18/12/2020	Não
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO DIAS	2046369	CARTÓRIO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS	2019/2020	-	01/07/2020 até 10/07/2020	Sim
DIEGO SCHULTZ DE MORAIS	2062240	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO	2018/2019	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
ODAIR GARIBALDINO MACIEL PEREIRA	2035642	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE VILHENA/RO	2019/2020	-	20/07/2020 até 08/08/2020	Sim
JESSICA CAMPOS MILANI E SILVA	2067048	COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS	2018/2019	-	12/08/2020 até 21/08/2020	Não
JAIRO COUTO CALEGARI	2045648	CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2019/2020	-	22/07/2020 até 31/07/2020	Não
ROSE MARY GONDIM FERNANDES MAIA	2030870	SEÇÃO BIOPSICOSSOCIAL	2019/2020	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
ENDY JORGE RODRIGUES DA SILVA	2059738	SEÇÃO DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO PARA MAGISTRADOS/ DIRCA//DEPED/SG/EMERON	2019/2020	-	13/07/2020 até 01/08/2020	Sim
ERIVELTON CORREA DA SILVA	2062674	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO	2019/2020	-	20/04/2020 até 29/04/2020	Sim
GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA	2072564	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2019/2020	-	29/10/2020 até 07/11/2020	Sim
VILSON LOVISKI	2042215	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	23/03/2020 até 01/04/2020	Sim
JOSE VIEIRA SAMPAIO	28908	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2019/2020	-	22/07/2020 até 31/07/2020	Não
JORGE WELINGTON BATISTA DO NASCIMENTO MACHADO	2043300	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2020/2021	-	09/12/2021 até 18/12/2021	Sim
JOSE MARIA SALES DA SILVA	37753	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	2020/2021	-	01/04/2020 até 20/04/2020	Sim
ODENICE GODINHO MACHADO BREDA	2043092	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	2019/2020	-	30/11/2020 até 19/12/2020	Sim
JEANE DE FATIMA SANTOS SOUZA	2065053	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO	2019/2020	-	09/03/2020 até 18/03/2020	Não
JORGE WELINGTON BATISTA DO NASCIMENTO MACHADO	2043300	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2020/2021	-	29/04/2020 até 08/05/2020	Não
DIEGO SANTINNI ARANTES GONCALVES	2057603	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2019/2020	-	09/03/2020 até 07/04/2020	Não
IVANETE JOANA ONOFRE	2042150	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	2017/2018	-	11/05/2020 até 20/05/2020	Não
ALCENE CATRINCK	25410	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/ RO	2018/2019	-	04/03/2020 até 13/03/2020	Não
WELLINGTON FERREIRA DE MORAIS	2055880	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO	2020/2021	-	30/11/2020 até 19/12/2020	Sim
HUMBERTO PEREIRA LINS	25879	GABINETE DO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS	2018/2019	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Sim
YNHANA LEAL DA SILVA TOREZANI	2053764	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/ RO	2018/2019	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Sim
ANNE CAROLINE MACHADO MALACARNE	2072203	GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	27/05/2020 até 10/06/2020	Não
ABSOLON SILVA DE SALES	2044528	SEÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E APERFEIÇOAMENTO PARA SERVIDORES/DIFOR/DEPED/SG/ EMERON	2020/2021	-	01/07/2020 até 10/07/2020	Sim
ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES	2057379	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO	2019/2020	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Sim
DIEGO PORTELA VERAS	2054698	2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL	2019/2020	-	07/01/2021 até 16/01/2021	Não
LUIZ DUARTE LIMA	40754	CENTRO INTEGRADO DE MONITORAMENTO/COSEPH	2020/2021	-	11/02/2021 até 02/03/2021	Sim
MADALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA MENDES	2069210	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	2019/2020	-	05/10/2020 até 24/10/2020	Sim
ITAMAR NASCIMENTO ROCHA	2031353	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DE TIC	2020/2021	-	22/04/2020 até 01/05/2020	Sim
LUIZ ANTONIO PEREIRA FILHO	2055783	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	2018/2019	-	15/07/2020 até 24/07/2020	Não
DEIVSON LOPES BARBOSA	2068095	ASSESSORIA MILITAR	2019/2020	-	13/07/2020 até 01/08/2020	Sim

JOSE PIRES LIRA	41246	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	2020/2021	-	02/07/2020 até 21/07/2020	Sim
SUELLEN SANTOS DE SOUZA	2065754	GABINETE DO DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES	2018/2019	-	16/03/2020 até 04/04/2020	Sim
ELIANE DE CARMO	2040069	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2018/2019	-	20/05/2020 até 29/05/2020	Não
SONIA MARIA MACEDO	2039010	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	26/03/2020 até 24/04/2020	Não
VERA LUCIA BERTOLIN	2049864	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	08/09/2020 até 17/09/2020	Não
DIEGO PORTELA VERAS	2054698	2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL	2019/2020	-	17/08/2020 até 26/08/2020	Sim
JOSE LUCAS SILVA TESTA	2067587	GABINETE DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	19/06/2020 até 28/06/2020	Sim
CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA	29866	SEÇÃO DE AQUISIÇÃO DE TIC	2020/2021	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Sim
WAGNER DOS SANTOS SILVA	2051583	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL	2018/2019	-	09/03/2020 até 18/03/2020	Não
ADEMIR TOBAR	33219	CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2018/2019	-	03/03/2020 até 01/04/2020	Não
RONALDO MARCELO AVELINO KNYPPEL	2063468	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	2019/2020	-	01/04/2020 até 10/04/2020	Sim
HELDER GUIMARAES DA CRUZ	24546	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	2019/2020	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Sim
RENE HUMBERTO BRAZ MUNIZ PEREIRA	2052830	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO	2019/2020	-	15/05/2020 até 13/06/2020	Não
WIDIA SUERLANDIA MARINHO PAIVA	2038528	GABINETE DO NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO	2019/2020	-	06/07/2020 até 25/07/2020	Sim
IVANETE JOANA ONOFRE	2042150	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	22/07/2020 até 31/07/2020	Sim
RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO	2059606	DIVISÃO DE CONTABILIDADE	2020/2021	-	15/06/2020 até 24/06/2020	Sim
RONILSON ELER ROSA	2044447	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2019/2020	-	11/01/2021 até 30/01/2021	Sim
SILVANA RIBEIRO ELER MELOCRA	2030632	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2018/2019	-	06/07/2020 até 04/08/2020	Não
ROMILSON GUEDES	2056291	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2019/2020	-	15/04/2020 até 24/04/2020	Sim
JOSE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA	2034212	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	2020/2021	-	14/12/2020 até 02/01/2021	Sim
IVANILDE ALVES DA SILVA	2039125	SETOR DE TAQUIGRAFIA	2018/2019	-	22/04/2020 até 01/05/2020	Sim
ANDRE BURITY PEREIRA	2070170	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	22/06/2020 até 21/07/2020	Não
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO	2033224	CARTÓRIO DA VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	14/05/2020 até 23/05/2020	Sim
FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA	2049546	OUVIDORIA GERAL/PR/TJRO	2019/2020	-	01/04/2020 até 30/04/2020	Não
RENATA HENRIQUES BARAUNA PEREIRA DA SILVA	2072653	GABINETE DO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS	2018/2019	-	12/05/2020 até 31/05/2020	Não
ISABEL APARECIDA GOMES DE SOUZA	2041561	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/ RO	2019/2020	-	06/04/2020 até 15/04/2020	Não
ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA	2034930	DIVISÃO DE INFORMAÇÃO/DEJAD/SCGJ	2019/2020	-	09/07/2020 até 18/07/2020	Não
ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	2066530	GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	2019/2020	-	03/11/2020 até 12/11/2020	Não
ANA KARYNA LIRA GOMES	2060124	SEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO E PROVIDÊNCIAS	2019/2020	-	23/03/2020 até 01/04/2020	Sim
EDUARDO GABRIEL SANTANA MARCOLAN ROBAERT	2059444	GABINETE DO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA	2019/2020	-	12/03/2020 até 31/03/2020	Sim
SAMIA PIMENTEL DE CARVALHO	2035960	GABINETE DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	18/05/2020 até 27/05/2020	Não
MARIA EMIDIA VITALINO	39454	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	2019/2020	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Não
CLEITON NERIS DE OLIVEIRA	2034166	SEÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE BENS DE CONSUMO E PERMANENTE	2019/2020	-	01/04/2020 até 10/04/2020	Sim
G U T E M B E R G U E S MONTEIRO DA SILVA JUNIOR	2054990	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	30/09/2020 até 09/10/2020	Não

LISIANE SETUBAL SALVADOR	2068770	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2019/2020	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Sim
ALBERTO GORAYEB JUNIOR	2053098	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2018/2019	-	06/04/2020 até 05/05/2020	Não
RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	2066106	DIVISÃO DE AQUISIÇÕES	2020/2021	-	06/04/2020 até 25/04/2020	Sim
DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA	2057484	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
GEONE MARQUES COELHO	2052547	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE JARU/RO	2018/2019	-	13/07/2020 até 01/08/2020	Sim
MARCIA DE CASTRO CHAVES	2056690	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	12/08/2020 até 21/08/2020	Não
PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS	2062550	CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	16/03/2020 até 25/03/2020	Não
FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	2047683	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	2020/2021	-	11/06/2020 até 30/06/2020	Sim
JAQUELINE LEONTINO MOREIRA	2071231	CARTÓRIO CRIMINAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	2018/2019	-	01/07/2020 até 20/07/2020	Não
GILBERTO ALVES DE SOUZA	2038099	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE JARU/RO	2019/2020	-	14/05/2020 até 23/05/2020	Sim
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA	2071061	DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE DADOS	2019/2020	-	22/04/2020 até 01/05/2020	Sim
GRAZIELA LIMA SILVA	2065894	AUDITORIA DE PESSOAL E CONTRATAÇÃO	2019/2020	-	13/04/2020 até 22/04/2020	Sim
NATHALIA SILVA DE OLIVEIRA	2059215	BIBLIOTECA/SG/EMERON	2019/2020	-	29/06/2020 até 08/07/2020	Não
RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETI BALDO	2060655	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2019/2020	-	09/03/2020 até 18/03/2020	Não
LUCAS RAMOS DOS SANTOS	2068320	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/ RO	2019/2020	-	23/03/2020 até 01/04/2020	Sim
SERGIO JORGE RODRIGUES DA SILVA	41947	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	2019/2020	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Sim
VILSON DE AZEVEDO	2055686	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2018/2019	-	01/06/2020 até 30/06/2020	Não
JORDAO MARTINS GONCALVES	2053209	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	2019/2020	-	09/03/2020 até 13/03/2020	Não
ANA KARYNA LIRA GOMES	2060124	SEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO E PROVIDÊNCIAS	2018/2019	-	11/03/2020 até 20/03/2020	Não
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA	2067277	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2019/2020	-	27/07/2020 até 10/08/2020	Não
ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA	2069040	ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA	2018/2019	-	22/04/2020 até 01/05/2020	Sim
ANGELA MARIA BARBOSA SILVA	2053268	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/ RO	2018/2019	-	16/03/2020 até 25/03/2020	Sim
SANDRA FRANCISCA DA ROCHA	2062429	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2019/2020	-	13/07/2020 até 01/08/2020	Não
GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN	2069113	GABINETE DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	27/07/2020 até 05/08/2020	Sim
ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA	2056518	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE JARU/RO	2018/2019	-	09/11/2020 até 23/11/2020	Não
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA PINHEIRO	2059525	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2018/2019	-	01/06/2020 até 10/06/2020	Não
MARIA EMIDIA VITALINO	39454	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	2020/2021	-	20/07/2020 até 29/07/2020	Sim
DIEGO LACERDA GRAEBIN	2054302	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO	2016/2017	-	18/03/2020 até 27/03/2020	Sim
DIEGO LACERDA GRAEBIN	2054302	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO	2016/2017	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Não
NAIARA LOPES ALMEIDA	2069105	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO	2018/2019	-	23/04/2020 até 02/05/2020	Sim
WALDEMIR SILVA RIBEIRO	41548	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL	2019/2020	-	13/04/2020 até 22/04/2020	Sim
ISRAIANE ELEN DE SOUZA OLIVEIRA	2070944	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2020/2021	-	10/12/2020 até 19/12/2020	Sim
RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS	2051290	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL	2017/2018	-	04/06/2020 até 03/07/2020	Não
MARIA VERONICA SILVA NASCIMENTO	2063565	COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS	2019/2020	-	22/09/2020 até 01/10/2020	Não

MARCUS MACHADO DOS SANTOS	2070014	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2019/2020	-	06/07/2020 até 15/07/2020	Não
JOAO HERBERT RIBEIRO DE MELO	2051729	CARTÓRIO CONTADOR DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	2020/2021	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Sim
JUVENILSON MOURA SILVA	2073226	ASSESSORIA MILITAR	2020/2021	-	13/11/2020 até 02/12/2020	Sim
CLEUSA REGINALDO PEREIRA MILAN	2037726	CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2017/2018	-	13/04/2020 até 22/04/2020	Não
ANTONIO MARCOS DE MACEDO	2061457	NÚCLEO PEDAGÓGICO DA EMERON	2019/2020	-	16/03/2020 até 14/04/2020	Não
RONALDO MARCELO AVELINO KNYPPEL	2063468	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	2019/2020	-	07/01/2021 até 16/01/2021	Não
RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO	2059606	DIVISÃO DE CONTABILIDADE	2019/2020	-	02/06/2020 até 11/06/2020	Não
NELIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	2037629	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2018/2019	-	13/04/2020 até 02/05/2020	Sim
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS	2066807	CARTÓRIO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO	2019/2020	-	06/07/2020 até 25/07/2020	Sim
ANA PAULA ASCUÍ DE OLIVEIRA MOURA	2073404	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	29/06/2020 até 08/07/2020	Sim
MARCOS ANTONIO ALVES GRANGEIRO	2035936	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2020/2021	-	27/10/2020 até 05/11/2020	Não
SEBASTIAO DE ATAIDE SILVA	25976	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE ALVORADO D'OESTE/RO	2018/2019	-	17/08/2020 até 05/09/2020	Sim
FRANCISCO UBIRATAN GONCALVES DOS SANTOS	2055961	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2017/2018	-	29/10/2020 até 07/11/2020	Não
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA	2052431	CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2019/2020	-	19/03/2020 até 17/04/2020	Não
LUCAS HENRIQUE DE ARRUDA SILVA	2068109	GABINETE 1 DA TURMA RECURSAL	2019/2020	-	18/05/2020 até 27/05/2020	Não
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA	2052768	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2018/2019	-	15/07/2020 até 24/07/2020	Não
MARCELO ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO	2065444	GABINETE DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	15/06/2020 até 04/07/2020	Sim
LUANA TEIXEIRA AMORIM	2057093	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	27/07/2020 até 05/08/2020	Não
ADALTON LUIZ DA SILVA	2055422	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2019/2020	-	06/04/2020 até 05/05/2020	Não
CLEITON AUGUSTO CORREA BEZERRA	2070774	NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIO	2019/2020	-	09/03/2020 até 18/03/2020	Não
MARCIA LIMA ARAUJO BENARROSH	2070880	SEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO E PROVIDÊNCIAS	2018/2019	-	02/03/2020 até 11/03/2020	Não
THAIS FRANCINE LOPES XAVIER DE PAULA	2056763	SEÇÃO DE ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO DO NÚCLEO PSICOSSOCIAL	2019/2020	-	09/12/2020 até 18/12/2020	Não
MARIA APARECIDA FOLGADO	2063433	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2019/2020	-	07/01/2021 até 26/01/2021	Sim
LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO	2061678	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2019/2020	-	02/07/2020 até 31/07/2020	Não
SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS	27219	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2017/2018	-	04/06/2020 até 13/06/2020	Não
FERNANDO DE OLIVEIRA LESSA	2038889	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CACOAL/RO	2019/2020	-	18/03/2020 até 27/03/2020	Não
TAMISA CARINE PEREIRA GUIMARAES	2073234	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	27/05/2020 até 05/06/2020	Sim
ALDELINA COUTINHO DE CARVALHO E SILVA	2048531	GABINETE DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	13/07/2020 até 01/08/2020	Sim
ZAIRA DOS SANTOS TENÓRIO	2071568	GABINETE DO DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR	2019/2020	-	11/05/2020 até 20/05/2020	Sim
JOSE VIEIRA SAMPAIO	28908	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2019/2020	-	20/05/2020 até 29/05/2020	Não
MARIA CONCEICAO TANAZILDO	2037602	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2018/2019	-	22/07/2020 até 31/07/2020	Não
LUZIA FAGUNDES DE ALMEIDA	2052342	CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Não
DIANA DA CRUZ SANTOS	2067749	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2018/2019	-	12/08/2020 até 21/08/2020	Não
MARCIO MOISES SILVA PINTO	2043980	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2019/2020	-	11/03/2020 até 20/03/2020	Não
THAISE CASSIANO COUTINHO NARCIZO	2062046	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	13/10/2020 até 27/10/2020	Não

SAMIR HERIKON NASSER	2051931	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	2016/2017	-	13/07/2020 até 11/08/2020	Não
JOAO DE DEUS SERAFIM	40800	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	2020/2021	-	14/05/2020 até 02/06/2020	Sim
WAGNER DOS SANTOS SILVA	2051583	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL	2019/2020	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
SIDMAR FREITAS DA COSTA	2071037	CARTÓRIO DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS	2019/2020	-	12/06/2020 até 01/07/2020	Sim
MARCIA DE MELLO LIMA	2066580	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO	2019/2020	-	20/03/2020 até 29/03/2020	Não
LEANDRO DAVID FERREIRA CHAVES	2062305	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	2018/2019	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
GUTEMBERGUES MONTEIRO DA SILVA JUNIOR	2054990	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	15/06/2020 até 24/06/2020	Sim
VALERIA DE SOUZA SANTANA	29521	ASSESSORIA JURÍDICA E CONTROLE	2020/2021	-	14/04/2020 até 23/04/2020	Sim
ANTONIO PEREIRA BARBOSA	2034816	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2020/2021	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Sim
EDSEIA PIRES DE SOUSA	2036070	CARTÓRIO DA TURMA RECURSAL	2018/2019	-	05/10/2020 até 24/10/2020	Sim
DOUGLAS JUNIOR AZEVEDO SIMOES	2061791	CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2018/2019	-	03/03/2020 até 12/03/2020	Não
RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS	2038218	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	2020/2021	-	25/05/2020 até 03/06/2020	Sim
SINAIRA MACHADO SOUZA	8023018	GABINETE DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	27/07/2020 até 15/08/2020	Sim
CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA	2069482	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	2018/2019	-	01/06/2020 até 10/06/2020	Sim
LUCINEIA COSTA DE PAULA	2062755	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO	2019/2020	-	12/06/2020 até 01/07/2020	Sim
JOICE VIEIRA DE CARVALHO	2059282	DIVISÃO DE ALMOXARIFADO	2019/2020	-	13/04/2020 até 02/05/2020	Sim
KELNO CARVALHO DA SILVA	2071045	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	2018/2019	-	27/05/2020 até 05/06/2020	Não
ZILDA DELARMELINA TREVIZANI	20915	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE JARU/RO	2020/2021	-	02/07/2020 até 21/07/2020	Sim
ANITA RODRIGUES PEREIRA DE ALMEIDA	2069300	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	01/04/2020 até 10/04/2020	Sim
JORDAO MARTINS GONCALVES	2053209	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	2020/2021	-	16/03/2020 até 14/04/2020	Não
ROSANGELA FREITAS DE AQUINO QUARESMA	2055996	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	2018/2019	-	20/07/2020 até 29/07/2020	Não
ALEXANDRO VIEIRA GONCALVES	2033364	NÚCLEO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2020/2021	-	07/01/2021 até 16/01/2021	Sim
MARIA LUZINETE CORREIA	2035600	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	13/05/2020 até 01/06/2020	Sim
SARA CRISTINA MENDONCA TEIXEIRA	2067757	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2019/2020	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Não
JERDSON RAIEL RAMOS	2043564	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL	2020/2021	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
ANA PAULA ASCUÍ DE OLIVEIRA MOURA	2073404	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	07/01/2021 até 16/01/2021	Não
EMERSON CIZMOSKI	2063360	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2018/2019	-	18/03/2020 até 27/03/2020	Não
MARCIO BARBOSA	2039150	SEÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE BENS	2018/2019	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Sim
CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA	29866	SEÇÃO DE AQUISIÇÃO DE TIC	2020/2021	-	20/05/2020 até 29/05/2020	Não
EDMILSON BILAC JORDAO	2038994	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	2020/2021	-	07/01/2021 até 16/01/2021	Não
JOAO SANTOS LIBORIO	39110	ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2020/2021	-	18/05/2020 até 27/05/2020	Sim
ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA	2034930	DIVISÃO DE INFORMAÇÃO/DEJAD/SCGJ	2020/2021	-	20/07/2020 até 29/07/2020	Sim
HAMISLANE SILVA BRITO DE MELO	2064847	NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES/PR/TJRO	2019/2020	-	08/09/2020 até 17/09/2020	Sim
HAMISLANE SILVA BRITO DE MELO	2064847	NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES/PR/TJRO	2019/2020	-	03/11/2020 até 12/11/2020	Não
MARIA DO CARMO MOREIRA PEREIRA	2066831	CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2019/2020	-	08/09/2020 até 27/09/2020	Sim
ZENO GERMANO DE SOUZA NETO	2053985	SEÇÃO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, TERAPIA DE FAMÍLIA	2019/2020	-	01/07/2020 até 20/07/2020	Sim

HENRIQUE ALVES DE JESUS	2069296	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/ RO	2018/2019	-	17/08/2020 até 31/08/2020	Não
PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA	2063573		2019/2020	-	13/04/2020 até 22/04/2020	Sim
JEFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO	2072840	ASSESSORIA MILITAR	2019/2020	-	02/03/2020 até 31/03/2020	Não
SULEMIR GUIMARAES XAVIER	20982	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE JARU/RO	2019/2020	-	01/06/2020 até 30/06/2020	Não
MARCIO BARBOSA	2039150	SEÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE BENS	2018/2019	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Não
MARIA CONCEICAO DOS SANTOS	24830	NÚCLEO DE MANUTENÇAO E CONTROLE PREDIAL	2019/2020	-	22/06/2020 até 01/07/2020	Sim
ALAN CAMPOS PRESTES	2037041	NÚCLEO DE ANÁLISE DE DADOS PROCESSUAIS DO 2º GRAU/SJ	2020/2021	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
TATHIANA LARISSA EMILIANO DE OLIVEIRA DA SILVA BRITTO	2042959	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2ºGRAU	2019/2020	-	20/05/2020 até 29/05/2020	Sim
GISLAINE MENOSSI TEIXEIRA CARDOSO	2038285	SETOR DE TAQUIGRAFIA	2020/2021	-	14/05/2020 até 23/05/2020	Sim
IANE ROSA DE OLIVEIRA BRAGA	2064995	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2018/2019	-	15/07/2020 até 24/07/2020	Sim
GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	2055430	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO	2018/2019	-	06/07/2020 até 15/07/2020	Não
ENDY JORGE RODRIGUES DA SILVA	2059738	SEÇÃO DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO PARA MAGISTRADOS/ DIRCA//DEPED/SG/EMERON	2018/2019	-	22/04/2020 até 01/05/2020	Não
VALCI CARDOSO MOURA	25488	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2020/2021	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Sim
UDERSON DOS ANJOS LUCAS	2052679	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2020/2021	-	25/05/2020 até 03/06/2020	Sim
MARIA VERONICA SILVA NASCIMENTO	2063565	COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS	2019/2020	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Sim
FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES	2053373	DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE	2020/2021	-	15/06/2020 até 04/07/2020	Sim
RUBENS DA CUNHA MARIOBO	2045869	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO	2019/2020	-	13/07/2020 até 01/08/2020	Sim
CLODOALDO APARECIDO CARNELOSSI	2035685	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2020/2021	-	14/05/2020 até 23/05/2020	Sim
CARLOS ANTONIO VENANCIO	2033623	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2019/2020	-	08/09/2020 até 17/09/2020	Não
MAURICIO DA COSTA SILVA	2072025	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL	2019/2020	-	12/11/2020 até 01/12/2020	Sim
PAULO HENRIQUE GUYSS	2069830	SEÇÃO DE SISTEMAS DE APOIO AO JUDICIÁRIO	2019/2020	-	01/06/2020 até 10/06/2020	Sim
PAULO HENRIQUE GUYSS	2069830	SEÇÃO DE SISTEMAS DE APOIO AO JUDICIÁRIO	2019/2020	-	03/11/2020 até 12/11/2020	Não
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA	2056844	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	2018/2019	-	03/11/2020 até 12/11/2020	Não
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA	2056844	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	2019/2020	-	16/11/2020 até 25/11/2020	Sim
DIEGO SOUZA DA SILVA	2070340	CENTRO DE CUSTOS, INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICA	2020/2021	-	03/06/2020 até 12/06/2020	Sim
DIEGO SOUZA DA SILVA	2070340	CENTRO DE CUSTOS, INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICA	2020/2021	-	01/06/2020 até 10/06/2020	Sim
GUILHERME CESAR BENITEZ	2065762	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2019/2020	-	04/05/2020 até 02/06/2020	Não
ANA ZELIA VAZ DE OLIVEIRA	2036444	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2017/2018	-	25/05/2020 até 03/06/2020	Sim
ANA ZELIA VAZ DE OLIVEIRA	2036444	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2017/2018	-	09/11/2020 até 18/11/2020	Não
MARCIA DE MELLO LIMA	2066580	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO	2020/2021	-	20/04/2020 até 29/04/2020	Sim
MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	2053527	SEÇÃO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO DE GESTORES E SERVIDORES	2019/2020	-	08/06/2020 até 17/06/2020	Sim
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA	2052040	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	20/04/2020 até 29/04/2020	Sim
ALANCLAY ALVES DE LIMA	2052164	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL	2020/2021	-	15/05/2020 até 29/05/2020	Não
EDGARD FERREIRA ALVES	2031159	SERVIÇO DE ATERMAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JARU/RO	2017/2018	-	06/04/2020 até 05/05/2020	Não
CID MARIO DA SILVA BONAZZA	2056348	DIVISÃO DE GESTÃO DE BENS	2019/2020	-	14/05/2020 até 02/06/2020	Sim

ANDRE APARECIDO SINFRONIO ALVES	2053080	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2017/2018	-	07/04/2020 até 16/04/2020	Não
LUCIANO DOS SANTOS NUNES	2051427	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	2019/2020	-	07/04/2020 até 06/05/2020	Não
NAYANE ALVES DE LIMA SANTOS	2064340	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO	2019/2020	-	20/04/2020 até 29/04/2020	Sim
ELISSANDRA PEREIRA LIMA RODRIGUES	2046660	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	11/01/2021 até 30/01/2021	Sim
ANA ZELIA VAZ DE OLIVEIRA	2036444	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	07/12/2020 até 16/12/2020	Sim
MICHERLLY ROPELLI SANTOS	2055767	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL	2020/2021	-	11/01/2021 até 09/02/2021	Não
JOAO CARLOS LEAO	2036347	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2017/2018	-	27/05/2020 até 05/06/2020	Não
KATHARYNNE KENNY BORGES DE SOUZA	2073366	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	07/01/2021 até 05/02/2021	Não
JOAQUIM LUIZ BARBOSA DA SILVA	21369	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	20/05/2020 até 29/05/2020	Não
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR	2055201	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	08/09/2020 até 27/09/2020	Sim
LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA	2051397	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2020/2021	-	07/01/2021 até 26/01/2021	Sim
LUCAS EVANDRO BENTES	35653	SEÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE BENS	2019/2020	-	06/04/2020 até 05/05/2020	Não
VICTOR HUGO DOURADO MONTEIRO	2067951	CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS	2018/2019	-	09/04/2020 até 18/04/2020	Sim
ALCIONE MESSIAS DIAS	2051559	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL	2019/2020	-	06/04/2020 até 25/04/2020	Não
IVANETE JOANA ONOFRE	2042150	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	08/09/2020 até 17/09/2020	Não
ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES	2056208	CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	-	27/04/2020 até 06/05/2020	Não
CHEYENNE BRONSTRUP SANTANA LEITAO	2073854	DIVISÃO DE PROJETOS E GESTÃO/ DEJAD/SCGJ	2019/2020	-	12/08/2020 até 10/09/2020	Não
GISLAINE MAGGIONI DA PAIXAO SILVA	2070669	CARTÓRIO CONTADOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO	2019/2020	-	13/04/2020 até 22/04/2020	Não
ISABEL LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA	2048876	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	07/01/2021 até 26/01/2021	Sim
THAÍS BOMBARDELLI	2073994	DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO/SG/ EMERON	2019/2020	-	03/11/2020 até 12/11/2020	Não
MARIO JEFERSSON DA ROCHA	2068451	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE JARU/RO	2019/2020	-	06/04/2020 até 05/05/2020	Não
MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA	2059053	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE FAMÍLIA E CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	30/03/2020 até 08/04/2020	Não
GESLEI ZEFERINO DE SOUZA	2066092	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/ RO	2018/2019	-	06/04/2020 até 25/04/2020	Não
LECIA CRISTINA ALVES	2060809	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA ARIQUEMES/RO	2017/2018	-	13/04/2020 até 02/05/2020	Não
LECIA CRISTINA ALVES	2060809	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA ARIQUEMES/RO	2017/2018	-	14/05/2020 até 23/05/2020	Não
VALMOR XAVIER LEMES DO PRADO	2058154	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2016/2017	-	06/04/2020 até 05/05/2020	Não
ALANCLAY ALVES DE LIMA	2052164	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL	2019/2020	-	16/04/2020 até 30/04/2020	Não
JONAS GOMES DA SILVA	2043262	CENTRO INTEGRADO DE MONITORAMENTO/COSEPH	2019/2020	-	07/01/2021 até 26/01/2021	Sim
LUCIANO AQUINO RODRIGUES	2071720	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2017/2018	-	01/04/2020 até 30/04/2020	Não
LUANA TEIXEIRA AMORIM	2057093	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2020/2021	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Não
CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS	2069997	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	-	07/01/2021 até 26/01/2021	Sim
FABIANO ALTINO DE SOUSA	2068141	DIVISÃO DE CONTABILIDADE	2019/2020	-	01/10/2020 até 10/10/2020	Não
ACACIA FRANCIELLI BUENO POSSMOSER	2050056	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	-	13/07/2020 até 01/08/2020	Sim
MAGNO PEREIRA DORNELES	2051540	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE JARU/RO	2019/2020	-	06/04/2020 até 05/05/2020	Não
CLELTON FELIPE COSTA	2053853	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2018/2019	-	07/04/2020 até 06/05/2020	Não

EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM	2034158	DIVISÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR ORGANIZACIONAL	2019/2020	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Não
ADSON DOS SANTOS RIBEIRO	2063549	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL	2017/2018	-	19/11/2020 até 28/11/2020	Não
ALEXANDRE KRAEMER	2051508	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2020/2021	-	18/05/2020 até 27/05/2020	Não
FLAVIO CABRAL REIS	2053195	CARTÓRIO CRIMINAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO	2018/2019	-	03/04/2020 até 02/05/2020	Não
NEILTON SORIA GALVAO	2043394	SEÇÃO DE SISTEMAS DE 2º GRAU	2019/2020	-	04/05/2020 até 23/05/2020	Sim
ROGER DE ARAUJO	2053020	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2020/2021	-	27/05/2020 até 15/06/2020	Sim
DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	2066556	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	2019/2020	-	13/07/2020 até 01/08/2020	Sim
JESIEL SOUZA DA ROCHA	2036320	SEÇÃO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DE PESSOAL E CONTROLES	2019/2020	-	25/05/2020 até 03/06/2020	Sim
JEANNE MORAIS DE OLIVEIRA	2051400	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2018/2019	-	07/04/2020 até 06/05/2020	Não
ELI FAGNER DA SILVA BRITO	2073587	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	20/10/2020 até 29/10/2020	Sim
GUTTO SANTOS DE MENEZES	2055511	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2018/2019	-	01/06/2020 até 30/06/2020	Não
MICHEL MARIANO CORREIA	2063816	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2019/2020	-	06/04/2020 até 05/05/2020	Não
HEMILY CARLA JERONIMO DE MACEDO	2068265	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	2020/2021	-	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
ARYSSON CLEBIO MENDES CAMINHA	2067412	ASSESSORIA MILITAR	2019/2020	-	04/05/2020 até 18/05/2020	Não
MARCELO DE SOUZA NETO	2066700	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	2018/2019	-	04/05/2020 até 02/06/2020	Não
LUCIANA LIMA MARTINS	2053519	SERVIÇO DE APOIO PSICOSSOCIAL DA VEPEMA	2019/2020	-	29/06/2020 até 08/07/2020	Sim
ANA ZELIA VAZ DE OLIVEIRA	2036444	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2016/2017	-	08/09/2020 até 17/09/2020	Não
RONEY DIEGO QUEIROZ SANTOS	2070707	SEÇÃO DE SISTEMAS DE APOIO ADMINISTRATIVO E GESTÃO DE BENS	2019/2020	-	06/05/2020 até 15/05/2020	Não
ANDRE VILAS BOAS	2057450	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	2017/2018	-	07/04/2020 até 06/05/2020	Não
HELIANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	2030900	SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO E EXECUÇÃO DE CÁLCULOS	2019/2020	-	06/04/2020 até 15/04/2020	Não
JOAO CARLOS LEAO	2036347	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2016/2017	-	06/04/2020 até 25/04/2020	Não
ALISSON SILVA LEITE	2071860	CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	2019/2020	-	22/07/2020 até 31/07/2020	Sim
VALERIA SIMOES DE FREITAS	2051974	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	2018/2019	-	07/04/2020 até 06/05/2020	Não
JOSE ELIAS DE SOUZA MANOEL	2038021	GABINETE DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA/SCGJ	2019/2020	-	14/05/2020 até 02/06/2020	Sim
VERA LUCIA GONCALVES DA COSTA	2049139	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	19/11/2020 até 18/12/2020	Não
ALEXANDRE KRAEMER	2051508	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2020/2021	-	06/05/2020 até 15/05/2020	Sim
MARCELA MARIA PEREIRA SOUZA BURG	2054353	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2017/2018	-	04/05/2020 até 02/06/2020	Não
LEWINSTON SILVA ROCHA	2041111	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PATRIMONIAL/DIPLAN/DEAD/SG/EMERON	2019/2020	-	06/04/2020 até 05/05/2020	Não
LUIZ ANTONIO PEREIRA FILHO	2055783	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	2019/2020	-	06/04/2020 até 05/05/2020	Não
ADRIANO MEDEIROS LOPES	2048418	DEPARTAMENTO EXTRAJUDICIAL/SCGJ	2019/2020	-	07/04/2020 até 16/04/2020	Não
ALAIDE PRADO FARIA	2059223	GABINETE DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS	2019/2020	-	01/03/2021 até 20/03/2021	Sim
JANNIFER FABIANA LAM	2064855	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2018/2019	-	06/04/2020 até 05/05/2020	Não
JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA	2063999	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO	2019/2020	-	01/09/2020 até 30/09/2020	Não
ANA ZELIA VAZ DE OLIVEIRA	2036444	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	22/06/2020 até 01/07/2020	Sim
ANA ZELIA VAZ DE OLIVEIRA	2036444	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	-	07/01/2021 até 16/01/2021	Não

PAULO RICARDO VIGA RAMOS	2071711	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2020/2021	-	17/04/2020 até 16/05/2020	Não
AIMORE DE ALMEIDA MARQUES	2042312	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	2020/2021	-	12/04/2021 até 01/05/2021	Sim
JAIR FERREIRA CARDOSO	2039842	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO	2017/2018	-	06/04/2020 até 05/05/2020	Não
MARIA SABINA DE LIMA NETA GURGEL	2045710	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	-	06/04/2020 até 05/05/2020	Não
AMI IGUCHI SATO	2065983	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2019/2020	-	13/04/2020 até 12/05/2020	Não
AIMORE DE ALMEIDA MARQUES	2042312	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	2019/2020	-	09/11/2020 até 28/11/2020	Sim
DIEGO ANTUNES SOUZA CARVALHO	2064545	ASSESSORIA DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA	2020/2021	-	15/06/2020 até 24/06/2020	Sim
ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES	2056208	CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2019/2020	-	11/06/2020 até 20/06/2020	Sim
RAIMUNDO IRONILDO CARNEIRO DOS SANTOS	2055872	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/ RO	2020/2021	-	06/04/2020 até 05/05/2020	Não
FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO	2063085	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	2017/2018	-	06/04/2020 até 25/04/2020	Não
JOSE DENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA	2041090	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL	2020/2021	-	17/05/2021 até 26/05/2021	Não
CLAUDIA CASSANDRA MENDES TROVAO	2044676	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO	2019/2020	-	08/06/2020 até 27/06/2020	Sim
LORENA DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA GOULART	2060248	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	-	24/06/2020 até 08/07/2020	Não
IANE ROSA DE OLIVEIRA BRAGA	2064995	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2018/2019	-	07/01/2021 até 16/01/2021	Não
LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA	2040808	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	2018/2019	-	07/04/2020 até 21/04/2020	Não
EMILIO MASSAKI MATSUBARA	2051460	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	2018/2019	-	09/04/2020 até 08/05/2020	Não
EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM	2034158	DIVISÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR ORGANIZACIONAL	2019/2020	-	08/09/2020 até 27/09/2020	Não
ALEX DA SILVA DE JESUS	2049740	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2020/2021	-	22/06/2020 até 11/07/2020	Sim
LEONARDO TEIXEIRA NERI	2045630	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2018/2019	20/01/2020 até 29/01/2020	08/09/2020 até 17/09/2020	Sim
ALEXANDRO VIEIRA GONCALVES	2033364	NÚCLEO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2019/2020	07/01/2020 até 16/01/2020	03/11/2020 até 12/11/2020	Sim
ANA PAULA LORENZETTI	2049716	GABINETE DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO/ RO	2018/2019	07/01/2020 até 26/01/2020	21/09/2020 até 10/10/2020	Sim
LUCAS MUNIZ ANDRE	2057433	COORDENADORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	2018/2019	09/10/2019 até 18/10/2019	04/05/2020 até 13/05/2020	-
LUCAS MUNIZ ANDRE	2057433	COORDENADORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	2019/2020	25/11/2019 até 04/12/2019	09/09/2020 até 18/09/2020	-
ROSANGELA GIMA PAZ	2063620	SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO E EXECUÇÃO DE CÁLCULOS	2020/2021	27/01/2020 até 05/02/2020	13/04/2020 até 22/04/2020	Sim
EDILSON ALVES PEREIRA	2044501	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL	2017/2018	13/01/2020 até 22/01/2020	01/06/2020 até 10/06/2020	Não
MAIARA RIBEIRO DE MORAES	2065630	GABINETE DA SEAIC	2019/2020	07/01/2020 até 26/01/2020	06/07/2020 até 25/07/2020	-
LIVIA PAZ CAMELO	2062631	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	27/01/2020 até 05/02/2020	20/07/2020 até 29/07/2020	Sim
EDNA GOMES DE OLIVEIRA	2042614	CARTÓRIO CONTADOR DO FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	23/01/2020 até 01/02/2020	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
KAUE ALEXSANDRO LIMA	2036665	CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	08/01/2020 até 17/01/2020	01/07/2020 até 10/07/2020	Sim
FRANCISCO ROBERT BEZERRA E SILVA	2064375	ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	2019/2020	29/01/2020 até 07/02/2020	22/07/2020 até 31/07/2020	Não
MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA	2070022	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/ RO	2019/2020	20/01/2020 até 29/01/2020	01/06/2020 até 10/06/2020	Sim
LAIANE GAZOLA BAZAN	2061694	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/ RO	2019/2020	20/01/2020 até 29/01/2020	01/06/2020 até 10/06/2020	Sim
LUIZA DE MARILAC BRAGA GOIS OCAMPO	31020	SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DA CONTRATAÇÃO E CADASTRO	2017/2018	17/01/2020 até 26/01/2020	16/11/2020 até 25/11/2020	-
VISMAR KFOURI JUNIOR	2050471	NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIO	2018/2019	29/01/2020 até 07/02/2020	08/04/2020 até 17/04/2020	Sim
DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES	2066343	DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO/SG/ EMERON	2019/2020	03/02/2020 até 22/02/2020	08/09/2020 até 27/09/2020	Sim
ANDREA MAIA RIBEIRO	2069580	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU	2016/2017	07/01/2020 até 21/01/2020	16/10/2020 até 30/10/2020	-

ANDERSON RICARDO MARTINS	2059924	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	2018/2019	20/01/2020 até 29/01/2020	23/08/2020 até 01/09/2020	Sim
FABIO APARECIDO DE CAMPOS	2069911	SEÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS	2018/2019	08/01/2020 até 17/01/2020	01/06/2020 até 10/06/2020	Não
GIUSEPPE DE LIMA MOURA	2053217	SEÇÃO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO DE GESTORES E SERVIDORES	2018/2019	07/01/2020 até 16/01/2020	14/10/2020 até 22/10/2020	-
CARLOS JOSE NASCIMENTO DE CASTRO	2041642	SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO	2017/2018	20/01/2020 até 29/01/2020	01/07/2020 até 10/07/2020	Não
GEISON BANDEIRA DAS MERCES	2071673	GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	03/02/2020 até 22/02/2020	30/11/2020 até 19/12/2020	Sim
CAIO SALDANHA DA SILVEIRA	2072068	SEÇÃO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO DE GESTORES E SERVIDORES	2019/2020	01/02/2020 até 10/02/2020	01/07/2020 até 10/07/2020	Sim
DOUGLAS DO CARMO	2066866	GABINETE DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	30/03/2020 até 08/04/2020	03/11/2021 até 12/11/2021	Não
FRANCISCO DAS CHAGAS VITALINO FEITOSA	2041537	ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	2019/2020	17/01/2020 até 05/02/2020	06/07/2020 até 25/07/2020	Sim
NATHALIA SILVA DE OLIVEIRA	2059215	BIBLIOTECA/SG/EMERON	2019/2020	13/01/2020 até 22/01/2020	09/07/2020 até 18/07/2020	Sim
MAYCKON DAVID SILVA PAIVA	2070324	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	22/01/2020 até 31/01/2020	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
CATIA CRISTINA DA SILVA	2040220	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE CACOAL/RO	2018/2019	09/03/2020 até 18/03/2020	01/03/2021 até 10/03/2021	Não
POLLYANNA DE SOUZA SILVA	2071363	GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	03/02/2020 até 12/02/2020	22/07/2020 até 31/07/2020	Sim
JONATAS SOUZA DE PAULA	2070731	SEÇÃO DE SISTEMAS DE 1º GRAU	2017/2018	31/01/2020 até 19/02/2020	06/07/2020 até 25/07/2020	Não
TAIANA BOTELHO DA SILVA SANTOS	2063646	SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO E EXECUÇÃO DE CÁLCULOS	2020/2021	27/01/2020 até 05/02/2020	13/07/2020 até 22/07/2020	Sim
FABIO GOUVEIA CARNEIRO	2065673	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2018/2019	07/01/2020 até 16/01/2020	09/12/2020 até 18/12/2020	-
HELENA CIUFA MENOSSI	2037696	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2019/2020	13/01/2020 até 22/01/2020	13/07/2020 até 22/07/2020	Não
REGIANE SOARES NASCIMENTO	2067331	DIVISÃO DE CORREIÇÃO JUDICIAL/ DEJUD/SCGJ	2018/2019	03/02/2020 até 22/02/2020	29/11/2020 até 18/12/2020	Não
CARLOS JOSE NASCIMENTO DE CASTRO	2041642	SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO	2018/2019	30/03/2020 até 18/04/2020	13/07/2020 até 01/08/2020	Sim
VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS	2000091	SEÇÃO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO DE GESTORES E SERVIDORES	2018/2019	07/01/2020 até 16/01/2020	06/04/2020 até 08/04/2020	-
ANANDA PRISCILA MOTA XIMENES	2072084	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE MANDADOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	09/03/2020 até 23/03/2020	16/04/2020 até 30/04/2020	Não
LIBERALINA SILVA DE OLIVEIRA VALE	2072580	GABINETE DA STIC	2019/2020	20/01/2020 até 29/01/2020	20/07/2020 até 29/07/2020	Sim
GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS	2052253	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	2018/2019	20/01/2020 até 29/01/2020	22/06/2020 até 01/07/2020	Sim
MICHELE PERÊDO CHAVES	2074001	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	20/01/2020 até 29/01/2020	22/04/2020 até 01/05/2020	-
ALLINE DE LIMA COSTA SARGES	2054019	NÚCLEO DE PERÍCIA PSICOSSOCIAL DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	22/01/2020 até 31/01/2020	09/12/2020 até 18/12/2020	Sim
ROSILENE VALKINIR	2063689	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	22/01/2020 até 31/01/2020	09/12/2020 até 18/12/2020	Sim
LUCIANA TIEMI DA SILVA DOURADO	2052350	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/ RO	2018/2019	03/02/2020 até 17/02/2020	14/04/2020 até 28/04/2020	Não
CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA	2038048	SEÇÃO DE AMBIENTE ANALÍTICO	2019/2020	07/01/2020 até 26/01/2020	01/08/2020 até 10/08/2020	-
THIAGO FLEURY MARQUES COTRIM	2044560	SEÇÃO DE CONTINUIDADE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE TIC	2018/2019	17/02/2020 até 26/02/2020	20/07/2020 até 29/07/2020	Não
ALDENEY FIGUEIREDO FREIRE	2042282	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	2019/2020	12/02/2020 até 21/02/2020	09/12/2020 até 18/12/2020	Não
GUACYMARA BARBOSA GORAYEB	2050072	DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CARREIRAS	2018/2019	03/02/2020 até 04/02/2020	16/07/2020 até 17/07/2020	Não
JOSE MANOEL DE FRANCA	2034298	SEÇÃO DE PREPARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO	2018/2019	03/02/2020 até 12/02/2020	11/05/2020 até 20/05/2020	Sim
RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES	2063174	DEPARTAMENTO JUDICIAL/SCGJ	2019/2020	03/02/2020 até 12/02/2020	03/02/2021 até 12/02/2021	-

JOAO VITOR VIEIRA TEODORO	2072718	SEÇÃO DE ENGENHARIA	2018/2019	27/01/2020 até 05/02/2020	13/07/2020 até 22/07/2020	-
FERNANDA DUARTE CORREA LOPES	2072661	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2ºGRAU	2018/2019	23/03/2020 até 06/04/2020	02/11/2020 até 16/11/2020	Não
SHARLENE SOUSA MAGELA DE MENEZES	2066165	GABINETE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	2020/2021	11/02/2020 até 20/02/2020	08/06/2020 até 17/06/2020	Sim
REGIANE DE SOUZA SANTOS	2061236	ASSESSORIA MILITAR	2019/2020	02/03/2020 até 21/03/2020	01/06/2020 até 20/06/2020	Sim
ELIANA TAVARES DE AQUINO CUELLAR	2065258	SERVIÇO DE APOIO PSICOSSOCIAL DA VEPEMA	2019/2020	20/01/2020 até 29/01/2020	01/06/2020 até 10/06/2020	-
MANOEL PORTELA FERREIRA	2034905	ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA	2020/2021	04/02/2020 até 23/02/2020	01/09/2020 até 20/09/2020	Sim
CAROLINE TREVIZANE COSTA	2061783	CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CÍVEL - JI-PARANÁ/RO	2019/2020	10/02/2020 até 19/02/2020	08/09/2020 até 17/09/2020	Sim
FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS	2061155	ASSESSORIA MILITAR	2019/2020	01/03/2020 até 20/03/2020	01/06/2020 até 20/06/2020	Sim
ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA	2042762	NÚCLEO DE ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO E GESTÃO SOCIOAMBIENTAL	2018/2019	12/02/2020 até 21/02/2020	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
WILLIAM VINÍCIUS DE ANDRADE HIPÓLITO	2067161	DIVISÃO DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS DE TIC	2018/2019	23/03/2020 até 01/04/2020	13/10/2020 até 22/10/2020	Não
ROBSON JOSE AUGUSTO DA COSTA	2046563	SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO ATIVOS	2018/2019	13/01/2020 até 22/01/2020	13/07/2020 até 22/07/2020	-
PAULO RICARDO VIGA RAMOS	2071711	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE MANDADOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	02/03/2020 até 16/03/2020	21/05/2021 até 04/06/2021	Não
NUBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA	2053551	SEÇÃO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO DE GESTORES E SERVIDORES	2017/2018	10/02/2020 até 19/02/2020	06/07/2020 até 15/07/2020	Não
IONE GRACE DO NASCIMENTO CIDADE KONZEN	2039117	GABINETE DA SECRETARIA GERAL/SG/ EMERON	2018/2019	09/03/2020 até 28/03/2020	06/07/2020 até 25/07/2020	Sim
FABIANA ARAUJO SILVA	2045338	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2018/2019	03/02/2020 até 12/02/2020	09/12/2020 até 18/12/2020	Não
GILDA MARIA MACHADO	2062348	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO	2018/2019	09/03/2020 até 18/03/2020	12/08/2020 até 21/08/2020	Não
DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	2066556	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	2018/2019	12/02/2020 até 21/02/2020	03/08/2020 até 12/08/2020	Não
HELENA CIUFA MENOSSI	2037696	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2019/2020	16/03/2020 até 25/03/2020	23/07/2020 até 01/08/2020	Sim
DEBORA MARIA BARROS SILVA	2039109	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2019/2020	13/02/2020 até 03/03/2020	27/07/2020 até 05/08/2020	Sim
SAMIRA KAYED ATALLA	24031	CARTÓRIO CONTADOR DO FÓRUM DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	02/03/2020 até 11/03/2020	29/04/2020 até 08/05/2020	Sim
ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO	2060256	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	27/02/2020 até 07/03/2020	21/04/2020 até 30/04/2020	Sim
PAULO LOURENCO	2070561	CARTÓRIO CIVEL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/ RO	2019/2020	12/02/2020 até 21/02/2020	07/01/2021 até 16/01/2021	Sim
VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	2064480	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	2019/2020	26/02/2020 até 06/03/2020	23/07/2020 até 01/08/2020	Sim
GUILHERME SONDA POPINHAK	2060183	SERVIÇO DE ATERMAÇÃO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2017/2018	18/03/2020 até 27/03/2020	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
LUCIANO ALVES ROLIM	2036614	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE	2019/2020	23/01/2020 até 01/02/2020	15/04/2020 até 24/04/2020	Sim
NAIARA LOPES ALMEIDA	2069105	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO	2017/2018	12/02/2020 até 21/02/2020	13/04/2020 até 22/04/2020	Não
ELCIO GOMES DA SILVA	2035200	CENTRO INTEGRADO DE MONITORAMENTO/COSEPH	2020/2021	09/03/2020 até 18/03/2020	05/06/2020 até 14/06/2020	Sim
Marcela Alcântara Valadão Fernandes	2071592	COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL	2019/2020	12/02/2020 até 21/02/2020	11/01/2021 até 20/01/2021	Não
EDINA DE SOUZA OLIVEIRA	2065916	COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS	2019/2020	12/02/2020 até 21/02/2020	09/12/2020 até 18/12/2020	Não
ESTER OLIVEIRA DE ARAUJO	2041049	NÚCLEO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE VILHENA/RO	2019/2020	03/03/2020 até 12/03/2020	13/04/2020 até 22/04/2020	Sim
IGOR LUIS DE ALENCAR MIRANDA	2072246	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/ RO	2018/2019	30/03/2020 até 08/04/2020	26/05/2020 até 04/06/2020	Não
GENIVAL DA SILVA SANTOS	25216	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2018/2019	16/03/2020 até 30/03/2020	01/12/2020 até 15/12/2020	Não
ALBA VALERIA BARROS DA SILVA	2038005	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2020/2021	24/02/2020 até 04/03/2020	06/07/2020 até 15/07/2020	Sim
IGNACIO DE LOIOLA REIS JUNIOR	2043190	DIVISÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	2020/2021	24/02/2020 até 04/03/2020	09/06/2020 até 18/06/2020	Sim

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR	2067196	SEÇÃO DE CADASTRO DE PROCESSO FUNCIONAL	2019/2020	03/02/2020 até 12/02/2020	03/08/2020 até 12/08/2020	-
PATRICIA PEREIRA DA SILVA	2059380	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2019/2020	12/02/2020 até 21/02/2020	07/01/2021 até 16/01/2021	Sim
MARCELO HELLMANN	2059886	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	12/02/2020 até 21/02/2020	20/07/2020 até 29/07/2020	Sim
ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ	2053497	COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO PSICOSSOCIAL ÀS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	09/03/2020 até 18/03/2020	03/08/2020 até 12/08/2020	Sim
ERIKA BERGUERAND DE MELO VERONEZ	2061511	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE CARREIRAS E SAÚDE	2017/2018	13/02/2020 até 22/02/2020	14/09/2020 até 23/09/2020	Sim
LAURA CAROLINE DE ARAUJO	2066211	GABINETE DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA	2019/2020	02/03/2020 até 21/03/2020	10/08/2020 até 29/08/2020	Sim
ROSILDA DE SOUZA ARRUDA FERREIRA	37966	SEÇÃO BIOPSICOSSOCIAL	2019/2020	26/02/2020 até 06/03/2020	07/01/2021 até 16/01/2021	Sim
Marcela Alcântara Valadão Fernandes	2071592	COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL	2020/2021	23/02/2020 até 03/03/2020	01/11/2021 até 10/11/2021	Sim
INGRIDE DAIANE MELO FLORENCIO	2063980	GABINETE DO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR	2019/2020	26/02/2020 até 06/03/2020	08/09/2020 até 17/09/2020	Sim
RAIMUNDA NUNES FERREIRA	41785	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	2020/2021	11/03/2020 até 20/03/2020	13/10/2020 até 22/10/2020	Sim
NILDA VALENTE DE ARAUJO	2062615	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2018/2019	02/03/2020 até 21/03/2020	01/09/2020 até 20/09/2020	Sim
EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	2043785	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA	2019/2020	07/01/2020 até 26/01/2020	04/05/2020 até 23/05/2020	-
RODRIGO DUARTE DE OLIVEIRA TOLEDO	2071690	SEÇÃO DE SISTEMAS DE APOIO ADMINISTRATIVO E GESTÃO DE BENS	2019/2020	26/02/2020 até 06/03/2020	29/06/2020 até 08/07/2020	Sim
MARCELO HELDER DE OLIVEIRA GOIS	2056739	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO	2019/2020	11/02/2020 até 20/02/2020	07/07/2020 até 10/07/2020	-
JACKSON ALVES SARAIVA	2049732	SEÇÃO DE REDES	2017/2018	03/02/2020 até 12/02/2020	09/07/2020 até 18/07/2020	-
KELVIA CHRISTINE RODRIGUES DE LIMA ATTIE	2055589	GABINETE DO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR	2019/2020	12/02/2020 até 21/02/2020	04/05/2020 até 13/05/2020	Não
HERCILIO VARGAS PORTO	2049635	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	2018/2019	13/01/2020 até 01/02/2020	13/07/2020 até 01/08/2020	-
MARTA SANTOS DA SILVA HOLLANDA	39861	SEÇÃO DE ACABAMENTO	2019/2020	07/01/2020 até 26/01/2020	03/08/2020 até 22/08/2020	-
RAIMUNDA NUNES FERREIRA	41785	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/ COSEPH	2020/2021	23/03/2020 até 01/04/2020	22/06/2020 até 01/07/2020	Não
INGRIDE DAIANE MELO FLORENCIO	2063980	GABINETE DO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR	2019/2020	30/03/2020 até 08/04/2020	10/05/2021 até 19/05/2021	Não
LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO	2050021	ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	2019/2020	12/02/2020 até 21/02/2020	06/07/2020 até 15/07/2020	Não
FATIMA APARECIDA DA SILVA	2039460	SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO INSTITUCIONAL	2019/2020	02/03/2020 até 11/03/2020	07/01/2021 até 16/01/2021	Sim
ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	2040093	COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO PSICOSSOCIAL ÀS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	02/03/2020 até 31/03/2020	01/09/2020 até 30/09/2020	Não
ANTONINHO SANTANA DE LIMA	39314	DEPARTAMENTO DE COMPRAS	2018/2019	07/01/2020 até 16/01/2020	22/04/2020 até 01/05/2020	-
CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA	2057166	DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CARREIRAS	2018/2019	11/11/2019 até 20/11/2019	13/04/2020 até 22/04/2020	-
MARCIA DE CASTRO CHAVES	2056690	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	30/03/2020 até 18/04/2020	15/06/2020 até 24/06/2020	Sim
ELIVANIA PATRICIA DE LIMA	2053616	SEÇÃO DE ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO DO NÚCLEO PSICOSSOCIAL	2019/2020	23/03/2020 até 11/04/2020	16/11/2020 até 05/12/2020	Sim
FERNANDA ANA LIA DO NASCIMENTO PRATA	2059479	SEÇÃO DE CADASTRO DE PROCESSO FUNCIONAL	2019/2020	02/03/2020 até 21/03/2020	22/04/2020 até 11/05/2020	Sim
FABIO DO NASCIMENTO	2061589	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2018/2019	10/03/2020 até 19/03/2020	13/04/2020 até 22/04/2020	Não
NATASHA GUIMARAES CAVALLARI	2054337	VICE PRESIDÊNCIA	2019/2020	30/03/2020 até 08/04/2020	08/09/2020 até 17/09/2020	Sim
LUCAS RAMOS DOS SANTOS	2068320	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/ RO	2019/2020	23/03/2020 até 01/04/2020	13/10/2020 até 22/10/2020	Sim
SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	2067110	DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA E GOVERNANÇA DE TIC	2018/2019	16/03/2020 até 25/03/2020	08/09/2020 até 17/09/2020	Não
ELISANGELA DRUMOND DE OLIVEIRA ROCHA	2041626	GABINETE DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO	2018/2019	16/03/2020 até 25/03/2020	20/07/2020 até 29/07/2020	Sim
NADJARA DA CUNHA	2059118	1º JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	16/03/2020 até 25/03/2020	06/07/2020 até 15/07/2020	Sim

ABDON RIBEIRO DA SILVA NETO	2056151	GABINETE DO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR	2018/2019	02/03/2020 até 11/03/2020	26/08/2020 até 04/09/2020	Sim
ERICA MENDES DE OLIVEIRA	2048540	DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU	2020/2021	30/03/2020 até 08/04/2020	07/01/2021 até 16/01/2021	Sim
BRUNO RAFAEL JOCK	2059304	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/ RO	2019/2020	23/03/2020 até 01/04/2020	20/07/2020 até 29/07/2020	Não
JOAO DE DEUS AGUIAR FILHO	2067935	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU	2019/2020	02/03/2020 até 21/03/2020	03/11/2020 até 22/11/2020	Sim
MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ	2033160	SEÇÃO DE PREPARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO	2019/2020	09/03/2020 até 18/03/2020	03/08/2020 até 12/08/2020	Sim
ELIEZIO GOULART BRAGA	2053381	DIVISÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS	2018/2019	18/03/2020 até 27/03/2020	07/01/2021 até 16/01/2021	Sim
LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA	2056950	NÚCLEO DE MANUTENÇAO E CONTROLE PREDIAL	2017/2018	30/03/2020 até 08/04/2020	22/03/2021 até 31/03/2021	Não
ANGELA CARMEN SZYMCZAK DE CARVALHO	2040646	GABINETE DA STIC	2020/2021	23/03/2020 até 01/04/2020	09/12/2020 até 18/12/2020	Sim
GILVAN SERGIO LUCHI	2055538	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO	2018/2019	30/03/2020 até 08/04/2020	01/06/2020 até 10/06/2020	Não
ALINE QUESSI FREITAS LIMA	2064251	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	18/03/2020 até 27/03/2020	15/06/2020 até 24/06/2020	Sim
ALISSON FIDELIS DE FREITAS	2067773	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2019/2020	30/03/2020 até 08/04/2020	25/06/2020 até 04/07/2020	Não
STEIMNTZ MACHADO DE FIGUEIREDO	2063875	SEÇÃO DE SISTEMAS DE 1º GRAU	2020/2021	09/03/2020 até 18/03/2020	16/11/2020 até 25/11/2020	Sim
ANDREIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNCAO	2040077	SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO INSTITUCIONAL	2018/2019	30/03/2020 até 08/04/2020	13/10/2020 até 22/10/2020	Não
EMANUELLE FERREIRA LIMA	2035111	GABINETE DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/ RO	2020/2021	14/03/2020 até 02/04/2020	06/07/2020 até 25/07/2020	Sim
MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO	38610	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2019/2020	12/03/2020 até 31/03/2020	13/07/2020 até 01/08/2020	Sim
MARIELI SZCZEPANIAK	2071576	GABINETE DO DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR	2019/2020	31/03/2020 até 09/04/2020	16/07/2020 até 25/07/2020	Sim
ANA CAROLINA FERREIRA PEREIRA	2064383	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE FAMÍLIA E CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	02/03/2020 até 11/03/2020	18/05/2020 até 27/05/2020	Sim
RITA DE CASSIA PRESTES PICANCO	2033550	SEÇÃO DE COLOCAÇÃO FAMILIAR	2019/2020	30/03/2020 até 08/04/2020	08/04/2020 até 17/04/2020	Sim
EVANILDA APARECIDA PEREIRA	2041294	CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2016/2017	16/03/2020 até 30/03/2020	13/10/2020 até 27/10/2020	Não
TELMA LUCIANA TOPP SILVA	2072513	GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	30/03/2020 até 08/04/2020	06/07/2020 até 15/07/2020	Não
ISRAIANE ELEN DE SOUZA OLIVEIRA	2070944	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	30/03/2020 até 08/04/2020	30/11/2020 até 09/12/2020	Não
LARISSA LEIGUE DE CASTRO	2062844	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	23/03/2020 até 11/04/2020	04/05/2020 até 23/05/2020	Não
AZARIAS PASSOS RODRIGUES	2033372	SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DA CONTRATAÇÃO E CADASTRO	2018/2019	02/03/2020 até 11/03/2020	06/07/2020 até 15/07/2020	Sim
TOMAS MAGNO IBIAPINA ALVARENGA	2053462	COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE/CGJ/TJRO	2019/2020	02/03/2020 até 11/03/2020	27/04/2020 até 06/05/2020	Não
ALESSANDRA ELAINE MATUDA	2064294	GABINETE DO DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES	2019/2020	30/03/2020 até 08/04/2020	08/09/2020 até 17/09/2020	Não
FREDSON RICARDO PEREIRA	2046571	SEÇÃO DE GESTÃO DE ESTOQUES E CONTROLE PATRIMONIAL	2018/2019	02/03/2020 até 11/03/2020	01/06/2020 até 10/06/2020	Não
ALAN CAMPOS PRESTES	2037041	NÚCLEO DE ANÁLISE DE DADOS PROCESSUAIS DO 2º GRAU/SJ	2019/2020	12/03/2020 até 31/03/2020	06/07/2020 até 25/07/2020	Sim
ROSALVO DOS SANTOS GALVAO FILHO	2071843	DIVISÃO DE CONTROLE DE FOLHA DE PAGAMENTO DE MAGISTRADOS	2020/2021	26/02/2020 até 06/03/2020	25/11/2020 até 04/12/2020	Sim
RICARDO ANDRADE SANTOS	2071975	NÚCLEO DE APRIMORAMENTO DO 1° GRAU/SCGJ	2019/2020	18/03/2020 até 27/03/2020	22/04/2020 até 01/05/2020	Não
FERNANDA DO NASCIMENTO LIMA	2063441	GABINETE DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2018/2019	30/03/2020 até 08/04/2020	13/10/2020 até 22/10/2020	Não
HILTON JOSE DE SANTANA PINTO	2072424	COORDENADORIA DE INTELIGÊNCIA E CONTRAINTELIGÊNCIA	2019/2020	02/03/2020 até 21/03/2020	13/04/2020 até 02/05/2020	Sim
ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA	2030640	CARTÓRIO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	20/03/2020 até 08/04/2020	30/11/2020 até 19/12/2020	Sim
MIRIAN DANTAS DA SILVA	2032562	SEÇÃO BIOPSICOSSOCIAL	2017/2018	16/03/2020 até 04/04/2020	01/09/2020 até 20/09/2020	Sim
PALOMA CARVALHO LIMA	2059169	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	23/03/2020 até 11/04/2020	08/09/2020 até 27/09/2020	Sim
MARIA REJANE CUNHA DE ARAUJO	2048930	SEÇÃO BIOPSICOSSOCIAL	2019/2020	25/03/2020 até 03/04/2020	25/05/2020 até 03/06/2020	Sim
CASSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA	2061392	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	30/03/2020 até 08/04/2020	19/08/2020 até 28/08/2020	Não

IVINA LUISA RESKY LAGO	2072610	NÚCLEO DE APOIO DAS UNIDADES DO 1º GRAU/SCGJ	2018/2019	30/03/2020 até 08/04/2020	13/10/2020 até 22/10/2020	Não
MICHAEL BREDA	2072955	CARTÓRIO DA VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	31/03/2020 até 09/04/2020	09/12/2020 até 18/12/2020	Não
MIRELLA ALMEIDA DE OLIVEIRA	2042860	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU	2018/2019	23/03/2020 até 11/04/2020	01/06/2020 até 20/06/2020	Sim
MARIANGELA ALOISE ONOFRE	2053888	NÚCLEO DE PERÍCIA PSICOSSOCIAL DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	30/03/2020 até 08/04/2020	22/09/2020 até 01/10/2020	Não
VALDEMAR SCHAEDE STANGE	2045478	CARTÓRIO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO	2018/2019	30/03/2020 até 18/04/2020	25/05/2020 até 13/06/2020	Sim
SHIRLEY QUEIROZ CALDAS	24520	DIVISÃO DE PESSOAL	2016/2017	30/03/2020 até 08/04/2020	10/06/2020 até 19/06/2020	Não
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA	2052431	CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO	2019/2020	26/03/2020 até 24/04/2020	22/06/2020 até 21/07/2020	Não
EDSON CARLOS FERNANDES DE SOUZA	2043556	CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	2017/2018	30/03/2020 até 08/04/2020	20/07/2020 até 29/07/2020	Não
MARCO AURELIO SHIBAYAMA	2071070	DEPARTAMENTO DE SISTEMAS	2018/2019	31/03/2020 até 09/04/2020	06/01/2021 até 15/01/2021	Não
JOSE EMERSON AMORIM DA COSTA	2048230	CARTÓRIO DA VARA DA AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	30/03/2020 até 08/04/2020	08/09/2020 até 17/09/2020	Não
ADRIANA INACIO NASCIMENTO SOUZA	2072190	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO	2019/2020	25/03/2020 até 03/04/2020	08/04/2020 até 17/04/2020	Não
CLAUDINEIA IAGLA GRAVATA	2046334	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	2019/2020	31/03/2020 até 09/04/2020	07/01/2021 até 16/01/2021	Não
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO	2066912	CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO	2018/2019	30/03/2020 até 08/04/2020	17/08/2020 até 26/08/2020	Sim
EDINEI PAULO DE SOUZA	2062267	CARTÓRIO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	2019/2020	23/03/2020 até 01/04/2020	16/11/2020 até 25/11/2020	Sim
VERA LUCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA	2037890	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	23/03/2020 até 01/04/2020	09/12/2020 até 18/12/2020	Não
JOSINEY MACIEL DE SOUZA	2046504	SEÇÃO DE GESTÃO DE BENS IMÓVEIS	2019/2020	30/03/2020 até 08/04/2020	13/10/2020 até 22/10/2020	Sim
LUANA TEIXEIRA AMORIM	2057093	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	26/03/2020 até 04/04/2020	24/08/2020 até 02/09/2020	Sim
LUCIANO GOMES DA SILVA	2052296	CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	30/03/2020 até 08/04/2020	28/05/2020 até 06/06/2020	Sim
MELISSA ALVIN DA CUNHA	2070120	CARTÓRIO CRIMINAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO	2018/2019	23/03/2020 até 21/04/2020	28/09/2020 até 27/10/2020	Não
DANILA SIBELE FRANCO LIMA	2063727	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL	2019/2020	25/03/2020 até 03/04/2020	30/09/2020 até 09/10/2020	Não
ANA KARYNA LIRA GOMES	2060124	SEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO E PROVIDÊNCIAS	2019/2020	23/03/2020 até 01/04/2020	26/11/2020 até 05/12/2020	Sim
YNHANA LEAL DA SILVA TOREZANI	2053764	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/ RO	2018/2019	30/03/2020 até 08/04/2020	06/07/2020 até 15/07/2020	Sim
AUREO MAEGAKI ONO	2048477	COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU	2018/2019	30/03/2020 até 08/04/2020	01/06/2020 até 10/06/2020	Sim
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA	2054965	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	18/03/2020 até 27/03/2020	15/06/2020 até 24/06/2020	Não
VERA LUCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA	2037890	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2020/2021	11/03/2020 até 20/03/2020	12/08/2020 até 21/08/2020	Sim
ERICA CRISTINA SARTORI	2049210	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2018/2019	30/03/2020 até 08/04/2020	08/09/2020 até 17/09/2020	Não
CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA	2068583	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO	2018/2019	30/03/2020 até 08/04/2020	10/08/2020 até 19/08/2020	Sim
EDINALDO HONORATO CANDIDO	2065010	AUDITORIA DE GESTÃO	2018/2019	30/03/2020 até 08/04/2020	01/06/2020 até 10/06/2020	Não
VIVIANI EBERHADT BERTOLA OERTEL	2064103	SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PROGRAMAS PROTETIVOS	2019/2020	30/03/2020 até 08/04/2020	07/12/2020 até 16/12/2020	Sim
DIOGENES FERROSIL	2059720	SEÇÃO DE ANÁLISE E ORIENTAÇÃO CONTÁBIL	2019/2020	30/03/2020 até 08/04/2020	01/06/2020 até 10/06/2020	Não
LEANDRO ANTUNES MACIEL	2065738	DIVISÃO DE PESSOAL	2018/2019	25/03/2020 até 08/04/2020	13/04/2020 até 27/04/2020	Não
JUNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO	2055228	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2018/2019	31/03/2020 até 09/04/2020	13/10/2020 até 22/10/2020	Sim
LOURENA SILVA CAVALCANTE BORGES DO AMARAL	2063956	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE FAMÍLIA E CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	30/03/2020 até 08/04/2020	01/07/2020 até 10/07/2020	Não
MARINES COSTA DE LIMA	2033348	NÚCLEO DE MANUTENÇAO E CONTROLE PREDIAL	2015/2016	30/03/2020 até 08/04/2020	08/09/2020 até 17/09/2020	Não

BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU	2060582	SEÇÃO DE SUPORTE AOS CONTRATOS DAS COMARCAS	2019/2020	30/03/2020 até 08/04/2020	04/05/2020 até 13/05/2020	Não
LUCIANA MARTINS RESENDE	2059312	GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2018/2019	30/03/2020 até 08/04/2020	12/08/2020 até 21/08/2020	Não
GISELY DE OLIVEIRA MARIA	2068729	1º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D?OESTE/RO	2019/2020	30/03/2020 até 18/04/2020	06/07/2020 até 25/07/2020	Sim
MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO	2065045	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2018/2019	30/03/2020 até 08/04/2020	04/05/2020 até 13/05/2020	Não
HAMISLEI SILVA BRITO	2059746	DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E MONITORAMENTO JUDICIAL/DEJUD/SCGJ	2019/2020	25/03/2020 até 03/04/2020	04/05/2020 até 13/05/2020	Sim
KEITE CRISOSTOMO BEZERRA	2065479	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU	2018/2019	30/03/2020 até 08/04/2020	16/11/2020 até 25/11/2020	Não
JESONIAS SOUZA DA SILVA JUNIOR	2066599	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2019/2020	30/03/2020 até 18/04/2020	07/01/2021 até 26/01/2021	Sim
ANDRESSA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO CARVALHO DE SOUSA	2068281	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	16/11/2020 até 25/11/2020	08/09/2020 até 17/09/2020	Não
ANDRESSA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO CARVALHO DE SOUSA	2068281	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	04/11/2020 até 13/11/2020	26/08/2020 até 04/09/2020	Sim
LEONARDO MACHADO DE JESUS	2062275	SERVIÇO DE ATERMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	2019/2020	09/12/2020 até 18/12/2020	10/02/2020 até 19/02/2020	Não
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS	2070049	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	05/10/2020 até 14/10/2020	07/10/2020 até 16/10/2020	Sim
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS	2070049	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	11/01/2021 até 20/01/2021	19/10/2020 até 28/10/2020	Não
FELIPE OLIVEIRA COLEN	2069857	DEPARTAMENTO DE SISTEMAS	2019/2020	09/12/2020 até 18/12/2020	13/07/2020 até 22/07/2020	Não
ANA PAULA FROES CAMURCA	2053861	COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO PSICOSSOCIAL ÀS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	11/10/2020 até 30/10/2020	07/01/2021 até 26/01/2021	Sim
ALEXANDRE KRAEMER	2051508	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO	2018/2019	09/12/2020 até 18/12/2020	07/01/2021 até 16/01/2021	Não
NILDA VALENTE DE ARAUJO	2062615	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU	2019/2020	01/10/2020 até 20/10/2020	01/10/2021 até 20/10/2021	Sim
JOSE PAULO ALVES	40010	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA	2019/2020	11/12/2020 até 30/12/2020	07/01/2021 até 26/01/2021	Sim
IRANIR BARROS GADELHA	2060426	GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	2019/2020	05/10/2020 até 14/10/2020	30/09/2020 até 09/10/2020	Não
LUCIANO GOMES DA SILVA	2052296	CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2018/2019	09/12/2020 até 18/12/2020	18/05/2020 até 27/05/2020	Não
LEANDRO BATISTA DE LIMA	2059436	CENTRAL DE MANDADOS DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	2019/2020	01/12/2020 até 10/12/2020	14/05/2020 até 23/05/2020	Sim
MONICA COTA VIEIRA	2049414	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU	2019/2020	16/11/2020 até 25/11/2020	09/07/2020 até 18/07/2020	Não
JORDAO MARTINS GONCALVES	2053209	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	2019/2020	09/12/2020 até 18/12/2020	26/02/2020 até 06/03/2020	Não
WELLINGTON FERREIRA DE MORAIS	2055880	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO	2020/2021	30/11/2020 até 19/12/2020	05/05/2020 até 14/05/2020	Sim
ALEXANDRO VIEIRA GONCALVES	2033364	NÚCLEO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2019/2020	03/11/2020 até 12/11/2020	05/04/2021 até 14/04/2021	Sim
BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU	2060582	SEÇÃO DE SUPORTE AOS CONTRATOS DAS COMARCAS	2019/2020	01/10/2020 até 30/10/2020	30/03/2020 até 08/04/2020	Não
MERCEDES REZENDE DUTRA	2051257	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO	2020/2021	07/01/2021 até 05/02/2021	08/06/2020 até 07/07/2020	Não
SIDNEI HERCILIO VIEIRA	21350	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO	2018/2019	19/11/2020 até 18/12/2020	29/05/2020 até 27/06/2020	Não
IVINA LUISA RESKY LAGO	2072610	NÚCLEO DE APOIO DAS UNIDADES DO 1º GRAU/SCGJ	2019/2020	13/10/2020 até 22/10/2020	09/12/2020 até 18/12/2020	Sim
ALEXANDRO VIEIRA GONCALVES	2033364	NÚCLEO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2019/2020	13/11/2020 até 22/11/2020	15/04/2021 até 24/04/2021	Não
DAIANE POLISEL GONÇALVES DE SOUZA	2053446	GABINETE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO	2019/2020	09/12/2020 até 18/12/2020	07/01/2021 até 16/01/2021	Não

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/05/2020, às 11:25 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1650654e o código CRC C0668EFD.

Portaria Conjunta n. 487/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005087-09.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

RELOTAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 01/05/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nova Lotação
0040738	LUIZ ALVES DA SILVA	Auxiliar Operacional – Agente de Segurança	Numac – Núcleo de Manutenção e Controle Predial/CSI/SA	NOP – Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/05/2020, às 11:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1707142e o código CRC F74BDC2F.

Portaria Conjunta n. 488/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000101-06.2020.8.22.8002,

R E S O L V E M:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO DE OLIVEIRA, cadastro 8048371, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 2ª vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, em substituição à titular DENISE MARTA BALENSIEFER, cadastro 2044013, no período de 13 a 19/12/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/05/2020, às 11:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1711099e o código CRC 765521FB.

Portaria Conjunta n. 489/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000152-08.2020.8.22.8005,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER com fulcro no artigo 128 da LC n. 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, ao servidor WELINTON DIEGO DE ALMEIDA ZAUSA, cadastro 2068346, Técnico Judiciário, padrão 03, lotado no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, pelo período de 3 (três) anos.

II - RELOTAR o servidor na Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO

III - Efeitos a partir de 03/05/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/05/2020, às 11:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/05/2020, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1712897e o código CRC EF4BF74B.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO : 0013545-49.2019.8.22.8000
INTERESSADO : Comissão Permanente de Concurso para a Magistratura
Departamento do Conselho da Magistratura
ASSUNTO :
PARA : @destinatarios_quebra_linha@

DESPACHO Nº 36260 / 2020 - CPCM/PRESI/TJRO

Vistos,

Considerando a vigência do disposto no art. 7º da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça 1406499, além do inteiro teor da Recomendação nº 64/2020-CNJ 1706499, que determinaram a suspensão da realização de sessões ou quaisquer atos que demandem comparecimento presencial de candidatos, reitera-se a manutenção da suspensão do certame, ao menos como forma a respeitar as medidas de seguranças necessárias.

No entanto, quanto as demais atividades, observamos que no dia 07/05/2020 encerrou o prazo de dilação solicitado pela VUNESP (1668435), empresa contratada para realização do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura do Estado de Rondônia.

Então, por determinação do Desembargador Presidente da referida Comissão solicita-se que a VUNESP apresente, COM URGÊNCIA e em até 05 dias, novo cronograma para cumprimento das atividades, relacionadas abaixo e constantes da Ata nº 77/2020 (em anexo).

1) Finalização da correção das provas;

2) Previsão de liberação para que o Tribunal realize Sessão Pública de identificação e divulgação das notas da 2ª Etapa - Prova Discursiva,

3) Vista online (site Vunesp) dos cadernos de respostas, da grade de correção e das notas obtidas pelos candidatos,

4) Período de Recursos contra notas da Prova Discursivas,

5) Sessão Pública de divulgação do resultado dos recursos

Ciência à empresa contratada.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO GOMES MAZZINI**, **Secretário (a) da Comissão**, em 13/05/2020, às 09:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador **1706515** e o código CRC **D56191AB**.

SSECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Distribuída e redistribuida por sorteio em 28.11.2020
Data do julgamento: 04.05.2020
Direta de Inconstitucionalidade n. 0804717-72.2019.8.22.0000 – Pje
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho
Procuradores: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
EMENTA
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.652/2019. Vício formal. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Criação da Semana da Cidadania. Quorum. Maioria Absoluta.
Para se declarar a inconstitucionalidade de uma lei, necessário se faz a manifestação procedente por maioria absoluta dos membros do Tribunal. Se não obtido o quorum necessário, improcedente a da ação, existindo no mundo jurídico a lei da forma publicada.
Decisão: "AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO ALCANÇADO O QUÓRUM NECESSÁRIO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI IMPUGNADA."
Distribuída e redistribuída por sorteio em 16.12.2019

Data do julgamento: 04.05.2020
Direta de Inconstitucionalidade n. 0804978-37.2019.8.22.0000 – Pje
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
EMENTA
Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.670/2019. Vício formal. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Criação de programa de censo de inclusão. Quorum de julgamento. Maioria absoluta.
Para se declarar a inconstitucionalidade de uma lei, necessário se faz a manifestação procedente por maioria absoluta dos membros do Tribunal. Se não obtido o quorum necessário, improcedente a da ação, existindo no mundo jurídico a lei da forma publicada.
Decisão: "AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO ALCANÇADO O QUÓRUM NECESSÁRIO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI IMPUGNADA ."

Distribuída por sorteio em 9.5.2019
Data do julgamento: 04.05.2020
Direta de Inconstitucionalidade n. 0801466-46.2019.8.22.0000 – Pje
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
EMENTA
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.571/2019 do município de Porto Velho. Inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. Seguro-garantia. Exigência em licitações e contratos administrativos. Competência legislativa privativa da União. Ofensa ao pacto federativo. Ação julgada procedente.
Se o autor deixou evidenciado que os textos legais são, na sua integralidade, violadores do ordenamento constitucional pátrio, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de ausência de indicação dos dispositivos legais apontados como violadores da Constituição Federal.
O poder regulamentar do Município em normas de licitação e contratos deve limitar-se à competência suplementar.
Naquilo que a norma federal – norma geral, já preceituou, exauriu e esgotou, não terá lugar a competência suplementar.
Tendo a lei municipal complementado as normas gerais de licitações e contratos administrativos, já normatizadas por lei federal, além de ter tratado de responsabilidade civil e seguros, vislumbra-se a invasão direta a competência legislativa da União.
Ocorrência de ofensa aos arts. 6º, 8º, 9º, 122 e 123 da Constituição Estadual (art. 22, I, VII e XXVII, da CF).
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DA INÉPCIA DA INICIAL. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos
Mandado de Segurança n. 0802681-23.2020.8.22.0000 - PJe
Impetrante: ALEX MENDONÇA ALVES
Advogado: CRISTIANE SILVA PAVIN (OAB/RO 8.221)
Impetrado: Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por sorteio em 30.04.2020
Vistos.
ALEX MENDONÇA ALVES, deputado estadual com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato dito ilegal e abusivo, atribuído ao PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por supostamente violar direito líquido e certo seu de acompanhar de forma presencial julgamento de feito incluído em pauta de sessão virtual, a se realizar no dia 04.05.2020, naquela Corte.
Diz o impetrante que o Recurso de Reconsideração n. 1750/19, de seu interesse, foi pautado para ser julgado na Terceira Sessão Virtual do TCE, com duração de 104 horas, com início previsto para as 09hs do dia 04.05 e término às 17h do dia 08.05.2020.
Alega que o ato viola seu direito, enquanto parte, e de seus procuradores, se a lei processual e regimento interno da Corte de Contas lhe facultam acompanhar – em tempo real – as sessões de julgamento, se assim desejar. Entretanto, a sessão, tal como prevista, torna o acompanhamento em tempo real inviável, por comprometer o fluxo de outras atividades enquanto se aguarda o deslinde do julgamento do recurso, sobremodo porque os votos e as eventuais manifestações são inseridos no sistema tão somente quando já finalizada.
Destaca que sua participação e de seu representante legal na sessão virtual ficaria restrita à sustentação oral gravada em vídeo e disponibilizada, no período de realização da solenidade, aos Conselheiros, junto com a manifestação do Ministério Público de Contas e os votos, cujo acesso só será facultado às partes após o encerramento.
Ressalta que essa metodologia configura outro ato abusivo e manifestamente ilegal da autoridade impetrada, por violar a garantia do contraditório e da ampla defesa, contrariando, inclusive, previsão regimental da Corte de Contas, de participação do advogado da

parte para prestar eventual esclarecimento durante o julgamento.
Salienta que a sustentação oral, tal como idealizada à sessão virtual de julgamento, desnatura o meio de defesa, se somente tem sentido se realizada de posse da manifestação do Ministério Público e dos Conselheiros. Cita precedentes das Cortes Superiores.
Pede liminar, com apoio no art.7º, III da Lei n.12.016/09, aos fins de suspender o julgamento do feito; no mérito, quer que a apreciação do recurso de Reconsideração seja condicionada à realização de sessão de julgamento preferencialmente presencial; ou, se virtual, que faculte à defesa participar, em tempo real, por meio de acesso à manifestação dos julgadores, possibilitando-lhe, ainda, suscitar questões de ordem, em sendo o caso; e promover sustentação oral apenas após ter ciência do teor da manifestação ministerial, com base no que dispõe o Regimento Interno do TCERO e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.
Relatados, decido.
O impetrante reclama a dificuldade de exercer a ampla defesa no processo em que figura como recorrente perante o Tribunal de Contas do Estado, em vista da realização de sessão virtual, com julgamento no período de 4 a 8 de maio de 2020.
Tributa ilegalidade e arbitrariedade às estratégias adotadas aos fins de participação de partes e procuradores, pela privação presencial; tanto quanto pelas limitações à sustentação oral, que, em sendo o caso, deverá ser gravada em vídeo, e inserida, após o julgamento no sistema, desconectando, assim, a eventual intervenção do interessado, caso necessite promover esclarecimentos à Corte Julgadora.
A principal reclamação acerca do ato dito violador de direito, é, então, a participação supostamente estanque da defesa, se, sem acesso em tempo real, à manifestação do Ministério Público de Contas e aos votos, sua eventual intervenção findaria inócua e sem sentido.
Impende destacar que o ato dito ilegal e arbitrário supõe-se ser a pauta de julgamento, regularmente editada nos termos da Resolução n.298/19-TCERO, e publicada com 5 dias de antecedência da data da sessão virtual, em 24 de abril de 2020.
O ato em si divulga a sessão virtual e traz orientações sobre possibilidade de remessa automática do feito pela Corte ao julgamento presencial, a depender da relevância da matéria e da concordância da maioria dos Conselheiros, além da adequação do rito dentro da previsão normativa da Resolução n.298/19-TCERO, de 24 de outubro de 2019, que disciplina o julgamento virtual.
Consultando a normativa de regência, Resolução n.298/19-TCERO, destaco excertos relativos às ditas ilegalidades, em tese, decorrentes do ato do Presidente da Câmara da Corte de Contas:
(.....)
Art. 3º A sessão virtual consiste no julgamento e na apreciação, por meio eletrônico, dos feitos referidos no artigo anterior e terá pauta própria a ser coordenada pelos Gabinetes dos Conselheiros, em conjunto com a Secretaria de Processamento e Julgamento.
§ 1º A inserção de processos na pauta de julgamento virtual se submeterá ao rito previsto no Regimento Interno desta Corte.
§ 2º Em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e ao princípio da ampla defesa, as pautas das sessões virtuais serão publicadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos, contados da data marcada para início da sessão.
§ 3° As matérias de competência da sessão virtual poderão ser incluídas nas sessões presenciais do Tribunal Pleno ou das Câmaras pelo Relator, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.
§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Secretaria de Processamento e Julgamento, após o encerramento da sessão virtual, certificará as ocorrências da sessão, remetendo o feito ao Relator, que realizará a inclusão do processo na pauta da sessão presencial ordinária subsequente, respeitado o prazo legal para publicação da pauta de julgamento.
Art. 4º As sessões virtuais serão públicas e disponibilizadas para consulta em portal específico no sítio eletrônico do Tribunal, no qual será registrada a eventual remessa do processo para julgamento presencial, o resultado final da votação ou a sua retirada de pauta.
Parágrafo único. Os julgamentos e as apreciações realizados na sessão virtual dar-se-ão de forma eletrônica, utilizando-se as ferramentas disponíveis, por meio do sistema desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (destaquei)
E, sobre a questão específica relativa à sustentação oral, prevê:
(.....)
Art. 12. As partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. (Redação dada pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).
§1º O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.
§2º No caso de advogado, o deferimento da sustentação oral fica condicionado à habilitação nos autos, salvo se advogar em causa própria.
§3º Após o recebimento do pedido de sustentação oral pelo departamento do órgão colegiado competente, será realizado agendamento com a parte interessada ou procurador devidamente habilitado para que haja a gravação da sustentação oral com posterior disponibilização na plataforma da sessão virtual.
§4º A sustentação oral será realizada por aplicativo de videoconferência definido pela Secretaria de Processamento e Julgamento por meio de ato formal, conforme conveniência e oportunidade da Administração do Tribunal.
§5º A sustentação oral não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) minutos.
§6º É responsabilidade das partes e dos seus procuradores habilitados providenciar sua infraestrutura tecnológica adequada para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituída, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de, no mínimo, 5Mbps de velocidade. (destaquei)
De tudo quanto foi alegado pelo impetrante, abstrai-se que não provou haver requerido a remessa do feito incluído na sessão virtual para remetê-lo à pauta de sessão presencial. Também não provou de plano tratar-se de matéria relevante que justificasse esse procedimento.
Não fez prova pré-constituída de sua inscrição aos fins de sustentação oral, tampouco que o tenha feito no prazo.
Note-se que a pauta foi regularmente publicada em 24 de abril de 2020, facultando, a partir de então, à parte requerer inscrição para efeitos de sustentação oral, com antecedência mínima de 2 dias da sessão.
Essa prova poderia facilmente ser produzida com a cópia do requerimento enviado ao endereço eletrônico informado na pauta publicada (ID 8565519).
Em princípio, não se nega sugerir a sistemática de sustentação oral, em sessão virtual, eventual possibilidade de prejuízo ao exercício da ampla defesa, se a manifestação deve ser oposta em mídia gravada a ser inserida previamente no sistema de julgamento, não se sabendo se poderia haver interferências e novas inserções, porque a resolução alude a essa ferramenta, mas também à videoconferência, que traz a participação ao tempo real.
Todavia, o fato é que, se não provou o impetrante haver relevância na causa a justificar remessa à sessão presencial, nem requerimento a esse fim; e, além disso, não fez prova de estar credenciado para fazer sustentação oral, não pode pela via do mandamus impugnar o rito, disciplinado em resolução da Corte de Contas desde outubro de 2019.
É que, nesse viés, a impugnação passa a voltar-se contra lei em tese, ganhando feição de ação direta de inconstitucionalidade, pretensão vedada pela Súmula 266/STF. Não bastasse isso, a normativa está em vigor há mais de 120 dias, refugindo à discussão em sede de ação mandamental em vista do prazo decadencial.
Sobre a inviabilidade de acompanhar a sessão virtual, por supostamente impedir a execução de outras atividades de sua

rotina, é questão particular, estranha ao alcance da proteção da ação mandamental.
Relativamente à hipótese de violação da previsão regimental, RITCE-RO, seu artigo 87, parágrafo 6º, que garante à parte e seus advogados esclarecer matéria de fato durante a sessão de julgamento, é impertinente, se, pela solenidade virtual, se preserva o direito à ampla defesa pela sustentação oral.
Vale lembrar que os avanços em T.I. trazem novas possibilidades a favorecer o encurtamento de distâncias e o tempo de entrega da prestação jurisdicional, como implemento da celeridade e eficiência, em benefício do jurisdicionado, de modo que aderir a tais ferramentas representa tendência nacional, que, com o tempo e as necessárias adequações, pode vir a extinguir a forma presencial dos julgamentos.
Logo, se há previsão em normativa interna disciplinando a sessão virtual, e se contemplam, por óbvio, as garantias constitucionais e legais do processo, invocar a regra geral de sessão presencial para lastrear alegada ilegalidade se mostra impertinente, sobremodo em tempos de pandemia.
Diante desse cenário, ausente a prova pré-constituída do direito alegado, para lastrear o pedido, exigida com pré-requisito indispensável ao manejo da ação mandamental pela celeridade e peculiaridade de seu rito, que não admite dilação probatória, é de se reconhecer a impossibilidade de aferir a hipótese de violação.
Posto isso, indefiro a inicial deste mandamus por ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo dito violado, decretando-lhe, por consequência, a extinção, e o faço com lastro no art. 10 da Lei 12.016/09.
Publique-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Direta de Inconstitucionalidade n. 0802916-87.2020.8.22.0000-PJe
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Estado de Rondônia
Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Convocado João Adalberto Castro Alves
Vistos.
Vieram os autos conclusos em razão da juntada do Ofício n. 084/2020/GDCC, do Deputado Federal Coronel Chrisóstomo, cujo objetivo é dar ciência a este relator do ofício n. 067/2020/GDCC, de 27 de março, por ele encaminhado ao Governador Marcos Rocha, solicitando a tomada de medidas para suspensão dos pagamentos dos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores públicos do Estado.
Postula que com o conhecimento do ofício seja reconsiderada a decisão liminar por mim proferida nesta ADIN, em que suspendi os efeitos da Lei ordinária estadual n. 4.737, de 22 de abril de 2020, que "em caráter excepcional, suspende o cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais e municipais, no âmbito do Estado de Rondônia, durante o período de 90 dias".
Anota que alguns benefícios da categoria foram interrompidos e que a manutenção da lei seria de grande valia para sanar ou amenizar os prejuízos financeiros sofridos devido a pandemia.
Ocorre que a informação em nada altera os fundamentos externados na decisão proferida, cujo fundamento precípuo é o fato de ser o Estado incompetente para legislar sobre a questão. Ademais, ao conceder a liminar discorri sobre a louvável preocupação dos legislador estadual, asseverando, todavia, que suas ações não podem fugir a repartição de competências constitucionais.
Assim, em cordialidade ao e. Deputado, encaminhe-se via e-mail cópias deste despacho e da decisão de id. 8612405, que mantenho pelos próprios fundamentos.
C. Após dê-se seguimento a instrução da ADIN para julgamento.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
João Adalberto Castro Alves
Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0800243-58.2019.8.22.0000
Impetrantes: Ângelo Mariano Donadon Júnior e outros
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8.221)
Impetrado: Des. Roosevelt Queiroz da Costa
Interessado (Parte Passiva): 2ª Câmara Especial
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a manifestação id. 8610945, julgo extinto o feito sem enfrentamento do mérito, o que faço com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c inciso V, do artigo 123 do RITJRO.
Publique-se. Arquive-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0803022-49.2020.8.22.0000 - PJe
Embargante/Impetrante: Havan Lojas de Departamentos Ltda.
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A e OAB/SP 128.341) e Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)
Embargado/Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Convocado Arlen José Silva de Souza
Distribuído e redistribuído por sorteio em 08.05.2020
Opostos em 12.05.2020
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos por Havan Lojas de Departamentos Ltda. contra decisão que negou seguimento ao Mandado de Segurança n. 0803022-49.2020.8.22.0000, tendo em vista a superveniente perda de objeto.
Busca conferir efeitos modificativos ao julgado a fim de sanar vício de contradição em tese existente na decisão embargada, sustentando que o pedido tem fundamento no Decreto Estadual 24.979/2020, que revogou o 24.919/20, o que denota não ser o pleito contrário ao estado de calamidade decretado pelo impetrado. Baseada em tal argumento, entende não estar prejudicado o pedido, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos para efeito de se analisar o pleito mandamental, com a consequente concessão da liminar requerida.
É o breve relatório. Decido.
Ressalte-se, desde logo, que os embargos de declaração não se constituem em mero pedido de reconsideração, com eles devendo-se buscar o resultado útil e específico de suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material eventualmente existente na decisão embargada (CPC, art. 1.022).
Não sendo via de impugnação do mérito do decisum, é preciso que a parte demonstre tenham esses vícios ocorrido entre as conclusões dele extraídas e não entre os seus fundamentos e o entendimento expressado pelo autor em seu pedido.
Ademais, a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, verificada entre as proposições do próprio julgado, o que não se verifica na espécie versada, em que a

embargante busca obter a reforma da decisão censurada pela via inadequada, assim entendendo porque não são os embargos meio hábil para suprir recurso processual cabível.
Ante o exposto, por entender inidônea a via eleita, com fundamento do art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento aos embargos de declaração, extinguindo-o sem julgamento do mérito.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Juiz Arlen José Silva de Souza
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802133-95.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem 7020883-61.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Agravados: Maria Mazzarello Lima de Oliveira, Luis Carlos Nascimento de Oliveira, Antonia Leite Pinheiro, Maria José Ferreira, Wendel Lima Correa, Cristiane Castro de Lima, Elianderson Nascimento de Souza, Alexandre Ferreira de Souza, Ana Paula Nifossi da Silva, Aline Pedraça Fernandes Araújo, Weslei Lima Corrêa, Davi Wesley Fernandes de Lima, Isabelly Vitória Fernandes de Lima, Francisca das Chagas Alves Feitosa, Maria Aparecida Felipe Aguiar, Maria Cristina de Castro, Roberta Castro Lima, Eliane Batista da Silva
Advogado: Antonio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 15/05/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 0802400-67.2020.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004197-05.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Agravado: Jozias Moreira dos Santos
Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 18/05/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0802849-25.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000004-67.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Agravado: Silvio da Silva
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/05/2020
Decisão
Processo n. 0802849-25.2020.8.22.0000
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A face à decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de execução ajuizada em desfavor de Silvio da Silva, indeferiu o pedido de bloqueio/penhora de valores em decorrência das medidas de restrição relativas à pandemia (COVID-19), bem como suspendeu o feito pelo prazo de 30 dias.
Em suas razões, argumenta que o agravado se encontra em mora desde 2016 e que foi citado nos autos, porém não efetuou o pagamento voluntário do débito e muito menos impugnou os cálculos apresentados pelo banco agravante e que o pedido de bloqueio de ativos financeiros nas contas do agravado, por meio do sistema Bacenjud, representa instrumento legal que traz celeridade e eficácia ao processo executivo.
Defende ainda que a atual situação econômica do agravado não importa na pessoal convicção do juiz de primeiro grau frente à crise econômica, mas sim na comprovação pelo próprio agravado.
Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ativo e consequentemente que seja deferida a penhora de valores via Bacenjud.
É o relatório.
A concessão de efeito suspensivo ativo (antecipação de tutela recursal) poderá ser deferida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).
No caso em análise, tenho por demonstrados os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, pois não houve pagamento voluntário pelo agravado nem mesmo impugnação ao valor do crédito executado. Outrossim, não cabe ao julgador basear-se em presunções para motivar seu entendimento, ou seja, cabe ao executado demonstrar efetivamente os prejuízos experimentados ou que possam advir do bloqueio judicial de valores e, se for o caso, requerer a sua liberação.
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para que os autos de origem tenham o seu normal andamento e que se processem os meios de constrição disponíveis e pertinentes, inclusive Bacenjud.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7001404-09.2018.8.22.0014 – Apelação (PJE)
Origem: 7001404-09.2018.8.22.0014 – Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Rondônia Construções e Terraplanagens Ltda. - Me

Advogada: Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)
Apelado: Luiz Carlos Lacerda Machado
Advogado: Bruno Trajano Pintar (OAB/RO 7533)
Advogada: Barbara Dellani de Assis (OAB/RO 8291)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/03/2020
Decisão
Vistos.
O pagamento do preparo não foi comprovado no ato da interposição do recurso.
Assim, intimado para o recolhimento, sob pena de deserção, a apelante se manteve silente, conforme certificado no ID nº 8613867.
Posto isso, declaro a deserção do recurso e não o conheço, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho – RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 10/03/2020
7028652-86.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028652-86.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante : Ozenilda Ferreira de Souza
Advogado : Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado : Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Relator para o acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 18/07/2019
Julgado nos termos do art. 942, CPC.
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."
EMENTA
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Relação jurídica. Comprovação. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência.
Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, devidamente assinado pela parte autora, não há que se falar em restituição dos valores descontados em seu contracheque, tampouco em dano moral, pois se deve operar o princípio do pacta sunt servanda.

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 06/05/2020
7006095-81.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7006095-81.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : JBS S/A
Advogado : Felipe Duda da Silva (OAB/RO 8055)
Advogada : Andreia Silva Wruck Ross (OAB/RO 4744)
Advogada : Kátia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)
Apelada : Valéria Pinheiro de Souza
Advogada : Valéria Pinheiro de Souza (OAB/RO 9188)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/09/2019
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Execução trabalhista. Veículo de terceiro. Indicação do credor. Penhora indevida. Caso concreto. Ato ilícito. Dano moral. Configuração. Valor. Redução. Evidenciado que houve indicação errada da penhora de veículo, o qual era de propriedade de terceiro que não era executado em ação trabalhista, e tendo a credora condições de saber que o veículo de propriedade do devedor era outro, fica configurado o ato ilícito e o dever de reparar o dano moral daí decorrente, notadamente no caso em que a parte, mesmo com oposição de embargos de terceiro comprovando o equívoco, insiste na manutenção da constrição judicial sob o argumento de fraude á execução não comprovada. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 06/05/2020
7007869-61.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007869-61.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Rafael Cordeiro do Rego (OAB/PR 45335)
Advogado : Alberto Ivan Zakidalski (OAB/SP 285218)
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelada : Greicieli Costa de Souza
Advogada : Suely Leite Viana Van Dal (OAB/RO 8185)
Advogado : Diego Van Dal Fernandes (OAB/RO 9757)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/08/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Recurso de apelação. Revisão contratual. Capitalização de juros. Tarifas contratuais ilegais. São ilegais as tarifas de registro de contrato, avaliação de bem e seguro, visto que não se pode compelir o consumidor a aderi-las e não se comprovar os efetivos serviços prestados pela instituição financeira.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 06/05/2020
7012087-47.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012087-47.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco GMAC S/A
Advogado : Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)
Apelada : Josefa de Farias Pereira
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2019
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal.
Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 06/05/2020
7025157-34.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025157-34.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Silvane Araújo Ferreira
Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 11/09/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Honorários de advogado. Fixação irrisória. Impossibilidade. Tratando-se de processo em que o valor da causa é reduzido, a fixação dos honorários de advogado deve operar em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC, não podendo representar quantia irrisória.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020
7001140-46.2019.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 701140-46.2019.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante : Zareli & Zarelli Ltda. - ME
Advogado : Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Apelada : S Pires Material para Construção e Madeira EIRELI - EPP
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/10/2019
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação de cobrança. Desistência da ação antes da citação. Custas devidas.
A extinção operada com base na desistência da ação antes do julgamento não isenta a parte autora do pagamento das custas processuais iniciais, mas apenas das finais.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 06/05/2020
7006095-64.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006095-64.2016.8.22..0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelantes: Maria do Socorro Cavalcante Lucena e outros
Advogada : Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)
Advogada : Izabel Cristina Pereira Gonçalves (OAB/RO 4498)
Apelado : José Eduardo Vieira Fonteles
Advogado : Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Prestação de serviços. Cancelamento do contrato. Prévia notificação. Ausente prévia de notificação para cancelamento de contrato de prestação de serviços impõe-se a reparação de prejuízos causados à parte que não teve culpa no evento contratual.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/05/2020
7003251-48.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003251-48.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Bernardo Alimentos Indústria e Comércio Ltda
Advogada : Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Advogado : Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada : Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Apelada : SG Supermercado Ltda
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/08/2019
Decisão "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Cautelar. Inexistência de pedido principal. Evidenciada a inexistência de pedido de natureza principal relativo à pretensão de mérito da parte e o transcurso de longo prazo, impõe-se a extinção da ação cautelar.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 29/04/2020
0801788-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014498-94.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Naiara de Lima Pinto
Advogado : Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433)
Agravado : Jorge Alberto Pinto
Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/05/2019
Decisão "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Nulidade de decisão declarada pelo juiz. Evidenciado que o juízo a quo havia detectado nulidade no feito decorrente de irregularidade nas intimações da parte autora e seu advogado, deve ser mantida decisão interlocutória que determinou a continuidade do processo.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 13/05/2020
7010722-21.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010722-21.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Cristian Leopoldina Correia da Silva
Advogado : Marcelo da Silva Carlos (OAB/AM 7366)
Advogada : Drielle Carvalho de Arruda (OAB/AM9121)
Advogado : Fábio Carvalho de Arruda (OAB/AM8076)
Advogado : Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO7845)
Advogado : Jonatas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO8544)
Advogado : Caio Vinícius Carbori (OAB/RO8121)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (AOB/PE23798)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019
Decisão "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Cartão de crédito consignado. Contratação e utilização como tal. Prova. Repetição de indébito. Indenização. Improcedência. Sentença mantida. Evidenciado que a parte contratou empréstimo por meio de cartão de crédito para pagamento com desconto em folha tendo utilizado o aludido cartão de crédito como tal, deve ser mantida a relação jurídica, não havendo que se falar em direito à repetição de valores nem em indenização por dano moral.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803223-41.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004068-42.2012.8.22.0015 - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravados: Auto Posto Santa Terezinha Ind. E Com. Exportacao E Importacao Ltda - Me e outro.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 14/05/2020
Decisão
Vistos,
BANCO BRADESCO S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema

RENAJUD, em razão da pandemia que assola o país e os decretos de calamidade pública que foram baixados, e determinou a suspensão da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Ressalta que o pedido representa instrumento legal que traz celeridade e eficácia ao processo executivo, estando em total consonância com a ordem legal esculpida no artigo 835 do CPC e com a imposição prevista no artigo 854 do CPC.
Informa que a agravada se encontra em mora desde o ano de 2012, não tendo tido a pandemia do COVID-19, portanto, qualquer influência no fato da mesma ter se tornado inadimplente junto ao banco Agravante.
Diz que a situação econômica da agravada não importa na pessoal convicção do juízo, mas sim da comprovação da própria agravada.
Requer o provimento do agravo para que o processo volte a seu curso e seja deferido o pedido e que o processo volte a seu curso.
Relatado. Decido.
Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, bem como suspendeu o curso do processo por 30 (trinta) dias, em razão da pandemia que assola o planeta e do caos que pode se abater na economia em breve.
Considerando que o aguardo do julgamento do recurso não trará prejuízos ao agravante, bem como trata-se de decisão negativa, Indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se os agravados para, no prazo de 15 (quinze) dias, respondam os termos do recurso, facultando-lhes o direito de juntarem documentos que entendam necessários ao julgamento do recurso.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 15 de maio de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803218-19.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002018-53.2019.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Agravante: Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S.A
Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Agravado: Leiliane Alves Da Silva
Advogada: Estefania Pereira Tomaz (OAB/RO 10397)
Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 14/05/2020
Decisão
Vistos,
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos da ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública c/c pedido de imissão na posse e urgência declarada n. 7002018-53.2019.8.22.0022, ajuizada em face de LEILIANE ALVES DA SILVA.
Combate a decisão que deferiu a produção da prova pericial, nomeando perito e determinando que seus honorários sejam custeados pela agravada, ante a inequívoca hipossuficiência financeira da agravada.
Sustenta nas razões recursais não ter requerido a produção da prova pericial, não devendo as despesas recaírem sobre si.
Destaca que, nos casos em que a perícia é determinada de ofício pelo magistrado, o ônus do seu pagamento não deve recair integralmente sobre uma das partes.
Alinha que, quando a parte for beneficiária da gratuidade da Justiça, as despesas serão custeadas com recursos do orçamento do ente público, nos termos do art. 95, §3º do CPC.
Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o afastamento da obrigação da agravante de arcar com o pagamento dos honorários periciais. Alternativamente, pleiteia que seja estabelecido o rateio entre as partes de tais custos.
É o relatório.
Examinados, decido
O art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem quanto as hipóteses taxativas, elencadas para o cabimento do agravo de instrumento.
Quanto à taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 988, decidiu que pode ser mitigada quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
Segue abaixo colacionada a ementa do Recurso Especial n. 170.4520/MT, julgado em 05/12/2018, que originou o tema citado:
STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
1. O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.
3. A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente
ACÓRDÃO.
8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Corte Especial, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicado no DJe 19/12/2018).
Portanto, para que o recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.
In casu, a não apreciação da questão acerca dos honorários periciais e a quem incumbe o seu pagamento, poderá ensejar o não recolhimento da verba e consequente não realização da prova, imprescindível ao deslinde do feito.
Deste modo, entendo pela presença dos requisitos necessários a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC, razão pela qual passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
No caso dos autos, em um juízo de cognição perfunctória, vislumbro a probabilidade do direito da agravante a justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso.
Nos termos do art. 95, caput, do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que pleiteou a perícia, in verbis:
Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
[…]
Depreende-se da exordial que a prova pericial não foi pleiteada pela recorrente.
Desse modo, ausente o requisito da probabilidade do direito, necessário para a concessão do efeito suspensivo, seu indeferimento é medida que se impõe.
Assim, indefiro o pedido.
Por fim, nos termos do art. 1.019, inc. II do dispositivo legal supracitado, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.
P. I.
Porto Velho, 15 de maio de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7014586-67.2019.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014586-67.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Embargante/Apelante : A. E. R. W. B.
Advogada : Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Advogado : Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Embargada/Apelada : F. F. R. B. R. representada por L. C. F. M e R.
Advogada : Maiara Marcela da Silva Sena (OAB/RO 9131)
Advogado : Victor Leonardo Ribeiro Rodrigues (OAB/RO 10647)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/05/2020
Despacho
Vistos,
Intimem-se as embargadas para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem-se sobre os embargos de declaração.
Após, encaminhe-se à PGJ para manifestação.
Concluídas as diligências, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 15 de maio de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 13/05/2020
7029371-39.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7029371-39.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargantes: Eloí Alves Almeida e outra
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Embargada: Transportes Bertolini Ltda.
Advogada : Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Advogado : Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita (OAB/SP 78179)
Advogado : Marco Antônio Hengles (OAB/SP 136748)
Embargada: Amaggi Exportação e Importação Ltda.
Advogado : Arthur Prudente Campos Souza Veras (OAB/MT 16335/O)
Advogado : Marcelo Tadeu Fraga (OAB/MT 7967/O)
Advogado : José Antônio Tadeu Guilhen (OAB/PR 8664)
Advogada : Cássia Carolina Vollet Cunha (OAB/MT 9233-B)
Advogado : Carlos Eduardo Gomes (OAB/PR 70642)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/01/2020
Decisão “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Não existência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existente os vícios apontados.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 13/05/2020
7055540-63.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7055540-63.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargantes: Lucilene Oliveira da Silva e outros
Advogado : Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Isabele Ferreira Pimental (OAB/RO 10162)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 28/01/2020
Decisão "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Não existência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existente os vícios apontados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 7007052-12.2019.8.22.0021 Recurso Inominado (PJE)
Origem: 7007052-12.2019.8.22.0021 – Buritis / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Madalena Da Silveira
Advogado: Sandra Mirele Barros De Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Apelado: Energisa Rondonia - Distribuidora De Energia S.A
Representante Processual: Energisa Rondonia - Distribuidora De Energia S.A
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Data da Distribuição: 12/05/2020
Despacho
Vistos,
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 8632937), a matéria discutida nos autos, não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados.
Decido.
Trata-se de recurso de inominado interposto ENERGISA Rondônia Distribuidora de Energia S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis nos autos da ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais referente à incorporação de rede elétrica proposta por Maria Madelena da Silveira.
Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial, a competência para o julgamento do presente recurso encontra-se afeta à Turma Recursal.
Posto isso, determino que à Coordenadoria Cível da CPE2G que proceda a distribuição do presente feito no âmbito da Turma Recursal, no sistema do PJe/TJRO, com a consequente certificação do procedimento neste feito, para seu posterior arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801292-03.2020.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7000066-94.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Agravante: D. F. R. T. J. E Outros
Advogado: Maria Da Conceição Ambrosio Dos Reis (OAB/RO 674)
Agravado: hospital Esperança Sá
Advogado: Alexandre Moura Alves De Paula Filho (OAB/PE 44903)
Advogado: Claudio Moura Alves De Paula (OAB/PE 16755)
Advogado: Djalma Alexandre Galindo (OAB/PE 12893)
Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por sorteio em 12/03/2020
Despacho
Vistos.
Cumpra-se a ordem de remessa à Procuradoria de Justiça, determinada no despacho de ID 8451197, pág. 6.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 13/05/2020
0011895-15.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0011895-15.2013.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Lenimar Lopes Mendonça
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Marcelos Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 27/01/2020
Decisão "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Não existência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 13/05/2020
7010292-11.2015.8.22.0001 Embargos Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010292-11.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargantes: Maria Anaide de Souza e outro
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8352)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 27/01/2020
Decisão "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Não existência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existente os vícios apontados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7028050-95.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028050-95.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Cláudio Silva Alves
Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Despacho
Considerando o comprovante de pagamento apresentado (ID. Num. 8482820 - Pág. 3), bem como a concordância do autor sobre o valor depositado (Num. 8617354 - Pág. 1), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias quanto a expedição de alvará de levantamento, bem como custas, em razão de o cumprimento ter ocorrido após o julgamento do recurso (art. 90, CPC).
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de maio de 2020.
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Presidente da 2ª Câmara Cível

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 13/05/2020
7003168-40.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003168-40.2016.8.22.0001-Porto Velho/1ª Vara Cível
Embargante: Adevardo Beleza de Souza
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 27/01/2020
Decisão "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Não existência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existem os vícios apontados.
Processo: 0802390-23.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7002556-60.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante: J. V. A.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: G. A. R.
Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por sorteio em 23/04/2020
DECISÃO
Vistos.
Joana Velasques Alves agrava de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que indeferiu pedido de cumulação de rito de prisão com rito de expropriação, nos seguintes termos:
"1. Defiro a gratuidade processual.
2. Com relação ao pedido de execução dos meses anteriores às três últimas prestações, deverá a parte exequente propor ação em autos próprios, já que não é permitida a cumulação dos pedidos, vez que tramitam por ritos distintos.
3. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de novembro, dezembro/2019 e janeiro/2020, que perfazem o importe de R$ 1.427,62, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.
4. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, DECRETO A PRISÃO CIVIL POR 60 DIAS. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o mandado de prisão.
5. O mandado de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.
6. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.
6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º do CPC).
7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a sentença, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do artigo 528, § 1º, do CPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).
8. Compete ao Oficial de Justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio."
Aponta que a decisão merece reforma, porquanto o cumprimento definitivo da obrigação de alimentos deve ser processada nos mesmos autos em que tenha sido proferido a sentença e segundo, são pessoas assistidas pela Defensoria Pública e considerando a importância da ação de alimentos, que visa promover o mínimo existencial de uma pessoa, a norma deve ser melhor interpretada, considerando o neoprocessualismo.
Requer a concessão antecedente de tutela antecipada com o fim de determinar o prosseguimento da ação de execução de alimentos, distribuída nos ritos prisão e penhora, nos mesmos autos no qual houve a fixação da sentença.
No mérito, pugna pela reforma da decisão a fim de permitir o processamento nos ritos de prisão e penhora.
Examinados. Decido.
A forma procedimental adotada na ação de execução de alimentos decorrente do vencimento das últimas três parcelas é a da coerção pessoal (prisão) e de acordo com o art. 528 c.c. o art. 911 do NCPC (antigo art. 733 do CPC) e o juízo não acolheu o pedido da agravante porque pretende também o rito de expropriação (penhora de bens) do executado, de acordo com o art. 528, §8º, c.c. o art. 824 NCPC, portanto, de ritos distintos, o que pode acarretar tumulto processual.
Assim, não há qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo da demora, requisito necessário para a

concessão do efeito suspensivo, conforme art. 300 do CPC, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Intime-se o agravado, para querendo, apresente contraminuta.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer.
Após, voltem conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 12 de maio de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7008522-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008522-41.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Tiago Vidal de Souza
Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Despacho
Vistos.
Determino que o departamento certifique o trânsito em julgado do ACÓRDÃO e remeta-se ou autos ao primeiro grau para as providências que se fizerem necessárias.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de maio de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

Processo: 7003162-10.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7003162-10.2019.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelado: Agmar Aparecido Felix Chaves
Advogado: Rubia Valeria Marchioreto (OAB/RO 7293)
Advogado: Naiara Cortez Lustoza (OAB/RO 9468)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Distribuído por sorteio em 10/03/2020
DESPACHO
Vistos.
Considerando que inexiste nos autos procuração e/ou substabelecimento que outorgue poderes aos advogados do apelante, determino a intimação do apelante GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do RECURSO DE APELAÇÃO.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803257-16.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: B. M. D. C. C. e outro
Advogada: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA (OAB/RO 5120)
AGRAVADO: B. H. O. C.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data da distribuição: 15/05/2020
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laila Bueno Fernandes do Carmo em desfavor da decisão de primeiro grau que:
(a) suspendeu as videochamadas entre a agravante e a filha pelo período de 60 dias ou enquanto durar a possibilidade dos encontros presenciais, e
(b) determinou a intimação do NUPS para que esclareça e indique meios para que as visitas monitoradas entre a agravante e a filha possam ocorrer, pelo prazo de 10 dias, considerando a existência da pandemia do coronavírus (Id 8657078).
A agravante argumenta que a referida decisão não atende aos interesses da menor e inviabiliza o cumprimento imediato da decisão proferida pela 2ª Câmara Cível, nos autos do AI 0804725-49.2019.8.22.0000, na medida em que concede prazo de 10 dias para o setor psicossocial esclarecer e indicar os meios para que as visitas monitoradas possam ocorrer, indicando as opções seguras, ao passo que a determinação do reinício das visitas se deu para cumprimento a partir da mesma semana em que foi proferida a decisão.
Decido.
Os fundamentos apresentados pela agravante não são suficientes para desconstituir a decisão proferida no juízo de primeiro grau, ora agravado, que é o mais apropriado para apaziguar a questão familiar, por estar mais próximo ao conflito apresentado. Além disso, os argumentos trazidos não têm relevância para descaracterizar a atribuição dada ao NUPS de ter o prazo de 10 dias, para informar qual o procedimento para a realização das referidas visitas, porquanto, se tratando de questão sensível para as partes, faz-se necessária a presença de pessoal técnico para proceder o acompanhamento.
Além disso, não se percebe o descumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do TJRO no AI 0804725-49.2019.8.22.0000, vez que foi clara no sentido de que a visita deveria ser acompanhada (Id 8657077), bem assim a decisão agravada fora proferida sobre os questionamentos apresentados tanto pela agravante como pelo agravado, no sentido de indagar ao juízo como se dariam as visitas entre as partes. Intui-se a circunstância como a razão do juízo determinar a intimação do NUPS para esclarecimentos, já que é o setor mais adequado para oferecer as sugestões para auxiliar na elucidação da questão, cumprindo a ordem do segundo grau.
Assim, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência, mantendo a decisão de primeiro grau agravada da forma integral anteriormente firmada.
1ª Câmara Cível, maio de 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0000470-81.2015.8.22.0013 Embargos de declaração (PJE)
Origem: 0000470-81.2015.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Embargante : Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado : Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado : Fábio Ferreira da Silva Júnior (OAB/RO 6016)
Embargada : Maria Elizangela da Silva
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Embargada : Rodoviário Lino Ltda. - ME
Advogado : Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Embargada : Serra Negra Turismo Ltda. - ME
Advogado : Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 07/01/2020

Despacho
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Nobre Seguradora do Brasil S/A arguindo omissão no
ACÓRDÃO de ID 7727718 quanto ao pedido de justiça gratuita, inexistência de responsabilidade solidária, ausência de aplicação de correção monetária até que pago o passivo, termo a quo da incidência dos juros de mora na indenização.
É o relatório.
Considerando a hipótese de efeito infringente, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, inclua-se no polo passivo dos Embargos de Declaração as pessoas jurídicas SERRA NEGRA TURISMO LTDA – ME e RODOVIARIO LINO LTDA – ME e intime-se todas as partes embargadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração.
Após o retorno, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 15 de maio de 2020
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803067-53.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003616-68.2020.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível
Embargante/Agravante: Schumann Veiculos Eireli - ME
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Embargado/Agravado: Jose de Anchieta Serpa
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em: 12/05/2020
Despacho
Vistos,
Intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
C.
Porto Velho, 15 de maio de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802684-75.2020.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem:7018464-97.2019.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível
AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 4982)
Advogado: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB/RO 3250)
Advogado: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)
Advogado: ALEXANDRE BUONO SCHULZ (OAB/SP 240950)
Advogado: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN (OAB/SP 331938)
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
AGRAVADO: VANUSIA FRANCA DA COSTA SOUSA e Outros
Advogado: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR (OAB/RO 2811)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2020 19:44:52
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. nos autos da ação de indenização por dano ambiental, material e moral, movida por Vanusia Franca da Costa Souza.
Segue transcrição da decisão agravada:
[…] A parte requerida apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados pelo perito.
Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que o valor condiz com o trabalho que será prestado e avaliado pelo perito, bem como o valor é semelhante ao que está sendo fixado em demais casos semelhantes.
Sendo assim, afasto a impugnação e homologo a proposta de honorários periciais, devendo o requerido apresentar comprovante de depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio.
Intime-se o perito para que dê início aos trabalhos. [...]
O recurso é interposto com pedido de concessão de efeito suspensivo.
A agravante insurge-se, em síntese, contra o valor dos honorários periciais homologados pelo juiz de primeiro grau.
Argumenta que a proposta apresentada pelo perito no valor de R$31.520,00 é exorbitante, desrespeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não atende aos parâmetros estabelecidos pelo CNJ na Resolução n. 232/2016.
Indica quanto ao local a ser periciado que se trata do denominado "Shopping Popular de Porto Velho", que não mais existe, não é área rural, pertence à União e os agravados tem apenas a permissão de uso.
Argui que ambas as partes requereram a prova e, nos termos do art. 95, caput, do CPC, deve ser rateada também por ambos.
Defende a possibilidade de análise do assunto por meio de agravo de instrumento em razão da taxatividade mitigada e indica que a manutenção da decisão causará dano grave ou de difícil reparação à agravante.
Adensa sua argumentação e transcreve julgados que entende pertinentes ao caso.
Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão e reduzidos os honorários periciais para valor razoável e proporcional, em conformidade com a Resolução 232/206 do STJ.
É o relatório.
Decido.
Insta salientar, de plano, que nos casos em que envolve a empresa agravante esta Câmara tem analisado de forma lateral ao tema ônus da prova o ônus pela realização da prova e o resultado é a confirmação do dispêndio pelo Consórcio Santo Antônio, a exemplo do julgado no AI n. 0801820-08.2018.822.0000, de minha relatoria, porque a prova é de eminente interesse desta em razão do suposto dano ambiental imputado.
No mesmo sentido os Agravos de Instrumento n. 0801152-03.2019.8.22.0000, 0801161-62.2019.8.22.0000, 0801649-17.2019.8.22.0000 e 0801649-17.2019.8.22.0000, também de minha relatoria.
Ademais, a fixação do ônus da prova deu-se em despacho proferido em dezembro/2019 (ID 33177940).
Quanto ao objeto deste agravo de instrumento, a parte visa discutir o valor fixado a título de honorários periciais (R$31.520,00, sendo incluso o valor para o transporte de R$ 350,00).
Pois bem. Recentemente, as hipóteses de cabimento do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 ganhou novos contornos pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520) passou a admitir que este rol tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência que possa tornar inviável a análise posterior da questão quando do julgamento da apelação.
O voto vencedor, proferido pela relatora Ministra Nancy Andrighi, definiu que, para que o rol seja flexibilizado, é necessária a presença do requisito objetivo consistente na "urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação", sempre em caráter excepcional.
Portanto, para que o presente recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.
No caso dos autos, a matéria discutida não configura a urgência necessária apta a autorizar a interposição de agravo de instrumento.

No caso dos autos, a matéria discutida trata do valor determinado para adiantamento de honorários periciais homologado pelo juiz, fundado no argumento de que o valor condiz com o trabalho que será prestado e avaliado pelo perito e é semelhante à fixação de outros casos análogos.
Assim, não obstante todas as argumentações da agravante, em tal situação, não está configurada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.
Nessa perspectiva, a pretensão arguida pela agravante, nesta sede sumária de cognição, não autoriza o recebimento do agravo de instrumento.
Por fim, considerando que o caso não está inserido no rol do art. 1.015 do CPC, bem como não demonstra caráter excepcional apto a autorizar o seu recebimento em razão da mitigação da taxatividade, não conheço do recurso por ser inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do CPC.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7007354-38.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007354-38.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : Rosiane Neris dos Santos
Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Despacho Vistos.
Assim, considerando o comprovante de pagamento (ID. 8481349 - Pág. 6-7) apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias quanto ao cumprimento da obrigação e expedição de alvará de levantamento, bem como custas, em razão de o cumprimento ter ocorrido após o julgamento do recurso (art. 90, CPC).
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2020.
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7000745-19.2017.8.22.0019 Apelação Cível (Pje)
Origem: 7000745-19.2017.8.22.0019 Machadinho Do Oeste - 1º Juízo
Apelante: Zenira Luiz Silva
Advogado : Alexandre Morais Dos Santos (Oab/Ro 3044)
Apelado: Miguel Arcanjo Cruz Dos Santos
Advogado: Marcia Cristina Quadros Duarte (Oab/Ro 5036)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição: 30/10/2019 16:40:25
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Zenira Luiz Silva contra sentença proferida nos autos de embargos à penhora opostos por Miguel Arcanjo Cruz Dos Santos.
Em análise aos autos constato ausência de procuração da apelante outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso. Ainda que a exista no processo principal (cumprimento de sentença), este não foi apensado ao presente feito.
Assim, determino a intimação da apelante para regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Em aproveitamento dos atos processuais, ainda em relação ao recurso, a apelante pugna pela concessão do benefício da gratuidade judiciária, alegando não ter condições de arcar com o preparo recursal, mas deixa de apresentar documentos comprobatórios, inclusive declaração de hipossuficiência, havendo apenas menção de que é agricultora.
Pois bem, conquanto se reconheça que o artigo 99, §3º do NCPC estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.
Considerando o exposto, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, determino que a apelante junte a estes autos, no prazo de 5 dias, documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência financeira, relativos a rendimentos e despesas, tais como cópia da carteira de trabalho, extrato bancário, declaração de imposto de renda, além de outros que entender pertinentes, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade para isenção do pagamento do preparo, que é requisito de admissibilidade do recurso.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação em relação às duas determinações, voltem conclusos os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7007683-16.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007683-16.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Raimundo Michel Macedo Oliveira
Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Despacho
Vistos.
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT AS informa que efetuou o pagamento da condenação (ID Num. 8455588 - Pág. 1 a 6), tendo a parte autora concordado com o valor depositado (ID Num. 8631199 - Pág. 1).
Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias para expedição de alvará para levantamento da quantia.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7014918-34.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014918-34.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Uendel Gomes Botelho

Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Apelada/Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Jefferson Luis Kravchychyn (OAB/SC 3561)
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DESPACHO
Vistos.
Determino que o departamento certifique o trânsito em julgado do ACÓRDÃO e remeta-se ou autos ao primeiro grau para as providências que se fizerem necessárias.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de maio de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

Processo: 7040410-28.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7040410-28.2019.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Delourdes Calixtodos Santos
Advogado: Fadricio Silva Dos Santos (OAB/RO 6703)
Apelado: Energisa Rondonia - Distribuidora De Energia S.A
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Distribuído por sorteio em 05/03/2020
DESPACHO
Vistos.
Considerando que inexiste nos autos procuração e/ou substabelecimento que outorgue poderes aos advogados do apelado, determino a intimação do apelado ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO: 0803175-82.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7002895-81.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO
Advogado : MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4937)
AGRAVADO: GEYDIMAR HONORIO DE JESUS
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 13/05/2020
Decisão
Vistos,
BANCO BRADESCO S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 7002895-81.2018.8.22.0004, ajuizada em desfavor de GEYDIMAR HONORIO DE JESUS.
Alega que ingressou com a ação de execução em face do agravado, pleiteando o valor de R$ 31.935,24 (trinta e um mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), porém, apesar de citados, deixaram de realizar o pagamento da dívida no prazo legal.
Aduz que requereu a realização de pesquisa acerca do atual endereço vinculado ao agravado através dos sistemas RENAJUD, SIEL e INFOJUD, para que fosse viabilizado o cabal cumprimento do Mandado de Citação, o foi indeferido pelo magistrado em face da pandemia do novo Coronavírus (CONVID 19), suspendendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias.
Sustenta não haver nenhum impedimento ou obstáculo para o Juízo proceder ao cumprimento da norma insculpida no artigo 139, IV, do CPC.
Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão seja reformada para que seja determinada a pesquisa via sistemas RENAJUD, SIEL e INFOJUD, para a localização do atual endereço do agravado, a fim de viabilizar o cumprimento do Mandado de Citação
É o relatório.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, num primeiro momento, entendo pela presença do requisito do fumus boni iuris, haja vista o disposto no art. 835, inc. I, do Código de Processo Civil, que enuncia:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
[…]
A propósito, cito precedente da Corte Superior sobre o tema:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O
ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. É lícito ao exequente requerer ao Juízo que promova a efetivação da penhora eletrônica, via sistema BACEN-JUD a respeito da possível existência de valores em nome do executado, independentemente do exaurimento de vias extrajudiciais.
2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp: 1637307 RJ 2016/0294618-9, Relª Minª ANDRIGHI, NANCY, pub. DJ 26/6/2017)
Nesse sentido, é prudente que seja dada prioridade ao bloqueio de valores.
Presente, também o periculum in mora, consistente na possibilidade de o devedor ocultar possível numerário existente em conta bancária, durante a tramitação do recurso e do feito.
À luz do exposto, defiro a liminar pleiteada, para que seja determinado o bloqueio, via Bacenjud, do valor executado, em contas porventura encontradas em nome do agravado.
Em homenagem ao princípio geral de cautela, o montante deverá ficar à disposição do juízo, até julgamento final do feito, não havendo assim perigo de irreversibilidade da tutela em desfavor do agravado.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, no prazo previsto no art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.
P. I. C.
Porto Velho, 15 de maio de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7018905-78.2019.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7018905-78.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante/Apelante : Associação Alphaville Porto Velho
Advogada : Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Advogado : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Embargados/Apelados : Eduardo Wascheck de Farias e outra
Advogado : Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 15/05/2020
Despacho
Vistos,
Intimem-se os embargados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 18 de maio de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803213-94.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7001745-43.2020.8.22.0021 - Buritis/2ª Vara Genérica
AGRAVANTES: THAYS KAUANA RODRIGUES E OUTROS
Advogado: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB/RO 9947)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE WALLAS SILVA SANTOS
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 14/05/2020
Decisão
Vistos,
THAYS KAUANA RODRIGUES E OUTROS interpõem agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Buritis, na ação de abertura de inventário n. 7001745-43.2020.8.22.0021, ajuizada contra o ESPÓLIO DE WALLAS SILVA SANTOS.
Combatem a decisão que indeferiu o pedido de recolhimento das custas iniciais quando da expedição do formal de partilha e determinou o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Analiso, apenas, o pedido de efeito suspensivo.
Em razão das peculiaridades do caso, e vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, concedo efeito suspensivo ao recurso interposto.
Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.
Ciência ao juízo de origem.
Após, ao MP para oferecimento de parecer.
Somente, então, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
P. I.
Porto Velho, 15 de maio de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802200-65.2017.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003889-94.2010.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Embargante/Agravante : Odila Mistrello e outra
Advogado : Odair Mistrello (OAB/AM 8294)
Advogada : Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Advogado : Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Advogada : Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Embargado/Agravada : José Seabra Laudares
Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado : Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/05/2020
Despacho
Vistos,
Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 18 de maio de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

7040020-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040020-29.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Joao Batista Vieira
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Apelado: Empresa Folha Da Manha S.A.
Advogado: Tais Borja Gasparian (OAB/SP 74182)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 24/09/2019
Decisão Vistos.
JOAO BATISTA VIEIRA recorre da sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c dano moral que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenando a requerida ao pagamento de R$ 941,45 que deverá ser atualizado monetariamente desde o desembolso (Súmula 43, STJ) e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e em dano moral de R$ 2.000,00, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos até a sentença (Súmulas 54 e 362 do STJ), bem como em face da sucumbência do autor em 80% dos pedidos, arcará com as custas e honorários advocatícios em R$ 1.500,00.
O autor em sua inicial afirmou que contratou serviço da requerida em 23/09/2014 e dentre as opções ofertadas estaria o envio diário do jornal durante todos os dias da semana, sem restrição de final de semana, sendo que desde a efetivação do contrato a empresa não vem cumprindo com o estabelecido, eis que todas as segundas-feiras de cada mês, não está recebendo os exemplares de jornal, pugnando pela restituição da quantia paga nos meses em que houve falha na prestação do serviço e dano moral.
O apelante em suas razões recursais em preliminar pede a concessão da gratuidade em relação ao pagamento das custas diferidas e do preparo recursal, sob o fundamento de que não detém condições de arcar com as despesas processuais.
Intimado a comprovar a sua hipossuficiência, o documento não serviu para o devido fim, tendo sido indeferida a gratuidade pleiteada e determinado o recolhimento das custas diferidas e do preparo recursal, sob pena de deserção (ID. 8497219 - Pág. 1-2).
Certificado (ID. 8614812 - Pág. 1) que o apelante não cumpriu com a determinação do despacho.

Examinados, decido.
O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível.
Na hipótese, verifica-se que o apelante, mesmo intimado para recolher as custas diferidas e o preparo em razão do indeferimento da justiça gratuita, não cumpriu com o comando judicial, deixando transcorrer o prazo sem cumprimento da medida, o que leva invariavelmente ao não conhecimento do recurso.
Sob esse contexto, diante da deserção, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, caput, ambos do CPC, não conheço do recurso.
Intimem-se. Publique-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 0002622-96.2015.8.22.0015 - Embargos de Declaração (PJe)
Origem: 0002622-96.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Embargante: Nilton Leite
Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974)
Advogado: Elen Caroline Menezes Barroso (OAB/RO 10362)
Embargado: Rogerio Correa
Advogado: Aurison Da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Interposto em 12/05/2020
DECISÃO
Vistos.
NILTON LEITE embarga de declaração da decisão monocrática (ID. 8589310 - Pág. 1) que determinou a sua intimação para efetuar o recolhimento do preparo recursal em dobro, considerando o valor da causa atualizado, conforme disciplina o art. 1.007, §4º, do CPC, ante a ausência de pedido de gratuidade.
Sustenta que a decisão é obscura, tendo em vista que não há previsão legal para o pagamento de tais custas, como se observa na Lei Estadual 3.896/16.
Pede o acolhimento dos embargos para reconhecer a inexistência de custas para a tramitação do recurso de apelação em impugnação ao valor da causa ou, alternativamente, requer o deferimento da justiça gratuita por insuficiência de recursos devido ao COVID-19.
Examinados, decido.
A alegação do embargante de que há obscuridade na decisão embargada não se observa, pois ante a ausência do recolhimento do preparo recursal e não existindo pedido de justiça gratuita, há de se observar o disposto na Lei n. 3.896/2016, concernente a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que em seu art. 12, §2º:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
[...] § 2º o valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
Ademais, o CPC em seu art. 1.007, §4º já estabelecia referida regra:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[...] § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Desta feita, não há qualquer normatização relativa à exceção de recolhimento do preparo recursal para a apelação da impugnação ao valor da causa, sendo assim, não há obscuridade e tampouco motivo para o não cumprimento da decisão embargada.
Quanto ao pedido de gratuidade nesse momento processual, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores (Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1397319/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019; AgInt no AREsp 1085807/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 31/08/2018).
Assim, o pedido de gratuidade requerido após a determinação de recolhimento do preparo em dobro não tem o condão de afastar a deserção do recurso.
No mesmo sentido:
Ação de indenização por danos morais. Improcedência. Preparo do apelo. Recolhimento parcial. Pedido de gratuidade formulado após determinação de recolhimento da complementação do preparo. Embora a gratuidade possa ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, seus efeitos não retroagem. O preparo deve ser recolhido no momento da interposição do recurso ou comprovado o direito à gratuidade, o que não ocorreu. Gratuidade indeferida. Deserção configurada. Recurso não conhecido.
(TJSP; Apelação Cível 1010042-97.2017.8.26.0066; Rel. Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019)
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão exarada, os embargos não se prestam.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 7009501-34.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7009501-34.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Essencial Transportes E Industria LTDA - ME
Advogada: Mayra Miranda Gromann (OAB/RO 8675)
Apelado: Banco Do Brasil SA
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 16/09/2019 12:26:26
DECISÃO Vistos.
ESSENCIAL TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA – ME recorre da sentença proferida nos autos da ação de consignação em pagamento que julgou improcedente o pedido inicial, restaurando os efeitos da mora e revogando a tutela provisória, e em face da sucumbência condenou-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
A autora em sua inicial afirmou que parcelou uma dívida com o banco apelado, sendo que quando do pagamento em atraso da parcela de n. 24 houve a recusa injustificada, requerendo o depósito judicial das mensalidades vencidas e vincendas.
Nas razões recursais a apelante pugna pela concessão da gratuidade, uma vez que sem condições de arcar com referido encargo quando está tentando renegociar dívidas.
Intimada a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade (ID. 8004872 - Pág. 1), não cumpriu o despacho e após intimada a recolher o preparo em dobro, certificado (ID. 8614839 - Pág. 1) que não apresentou o comprovante de recolhimento.
Examinados, decido.
O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível.
Na hipótese, verifica-se que a apelante, mesmo intimada para recolher o valor do preparo em razão do indeferimento da justiça gratuita, não cumpriu com o comando judicial, deixando transcorrer

o prazo sem cumprimento da medida, o que leva invariavelmente ao não conhecimento do recurso.
Sob esse contexto, diante da deserção, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, caput, ambos do CPC, não conheço do recurso.
Intimem-se. Publique-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 0005998-23.2015.8.22.0102 Apelação (PJe)
Origem: 0005998-23.2015.8.22.0102 Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: O. J. de S. J.
Advogado: Lester Pontes De Menezes Junior (OAB/RO 2657)
Advogada: Valeria Antunes Alves Jacinto (OAB/SP 262855)
Apelada: T. T. I. de S.
Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
Advogado: Ranuse Souza De Oliveira (OAB/RO 6458)
Advogado: Wanderlan Da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 25/06/2019
DECISÃO
Vistos.
OMELINO JOSE DE SOUZA JUNIOR recorre da sentença proferida nos autos da ação que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e decretou o divórcio do casal; partilhou os bens da seguinte forma: o veículo Nissan/Grand Livina, placa EZE 8652 e todas as dívidas contraídas durante a constância da união das partes deverão ser partilhados a cota parte em igual proporção (50% para cada um dos cônjuges), ante o regime matrimonial existente, cuja liquidação da meação poderá ser definida em sede de cumprimento de sentença, caso não haja concordância entre as partes quanto aos valores e meios de alienação; concedeu a guarda compartilhada dos menores aos genitores, permanecendo na residência da genitora, resguardando ao genitor o direito de visitas; fixou alimentos no patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos, se empregado, e se desempregado, a um salário mínimo e meio (a ser pago todo dia 10 e mediante depósito em conta bancária da representante dos menores), e em face da sucumbência recíproca custas pro rata e cada parte deverá arcar com honorários advocatícios da parte adversa em 5% sobre o valor da causa.
Em suas razões recursais pede pela concessão da gratuidade, alegando estar desempregado, realizando pequenos bicos que lhe impedem arcar com as despesas processuais sem atingir sua subsistência.
Devidamente intimado a comprovar a sua hipossuficiência financeira, fora indeferido o pedido de gratuidade, determinando o recolhimento das custas diferidas e do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso (ID. 8498240 - Pág. 1-2).
Certificado (ID. 8614806 - Pág. 1) que transcorrido o prazo não fora cumprido o despacho.
Examinados decido.
O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível.
Na hipótese, verifica-se que o apelante, mesmo intimado para recolher o valor das custas diferidas e do preparo em razão do indeferimento da justiça gratuita, não cumpriu com o comando judicial, deixando transcorrer o prazo sem cumprimento da medida, o que leva invariavelmente ao não conhecimento do recurso.
Sob esse contexto, diante da deserção, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, caput, ambos do CPC, não conheço do recurso.
Intimem-se. Publique-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802445-71.2020.8.22.0000 – Agravo Interno (PJE)
Origem: 7000200-96.2019.8.22.0012 – Turma Recursal
Agravante: Rodrigo Leventi Guimarães
Advogado: Ademir Soares Guimarães Júnior (OAB/MT 16832)
Agravado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 18/05/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil, fica o agravante intimado para complementar o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020.
Bela. Loureane Barce da Silva
Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

1ª CÂMARA ESPECIAL

Agravo Regimental em Apelação nº 7025300-28.2015.8.22.0001
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Jucélis Freitas de Sousa
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Agravado: Ministério Público
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Interposto em 06/05/2020
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo Regimental interposto por Jucélis Freitas de Sousa contra decisão monocrática que, em sítio de recurso de apelação, não reconsiderou anterior decisão que indeferiu postulada gratuidade de justiça e, sob pena de deserção, determinou o recolhimento de custas no prazo de cinco dias, id. 8184001.
Afirmando que seu rendimento mensal líquido é de R$2.729,51, diz não poder, sem prejuízo do próprio sustento, arcar com o preparo recursal.
Discriminando suas despesas mensais, sustenta ser hipossuficiente, razão pela qual postula seja revista a decisão que deferiu parcialmente a pretendida gratuidade, id. 858935.
É o relatório. Decido.
Depreende-se dos autos que a decisão combatida foi proferida nos termos do artigo 934, inciso I do Código de Processo Civil, sendo certo que, na espécie, o recurso cabível é o agravo interno, conforme prevê o artigo 1.021 do mesmo código e não o regimental previsto no caput do artigo 717 do RITJ/RO.
Incabível, ademais, o conhecimento do recurso com supedâneo no princípio da fungibilidade, pois evidentemente serôdio.
É que a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade (id. 7917486) foi publicada em 11.02.2020, sendo este provimento que, iniludivelmente, causou gravame ao recorrente.
Singela leitura da decisão agravada (id. 8184001) revela, a mais não poder, que se está a tratar de pedido de reconsideração, o que desautoriza, pois, o recurso contra ela interposto.
Na esteira de remansosa jurisprudência, pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso próprio, pois deve ser atacada a decisão originária, causadora do gravame.
Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ARTS. 219, 1.003, §5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE. [...] II – O mero pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. III – É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, §5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015. IV – Agravo interno não conhecido. (STJ – AgInt no REsp 1640515/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 03/08/2017, DJe 16.08.2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. – O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. – Agravo não conhecido. (STJ – AgInt no AREsp 972.914/RO, Rel. Min. Nancy Andrichy, terceira Turma, j. 25.04.2017)

Apelação cível. Ação de inventário. Litispendência. Extinção sem resolução de mérito. Pedido de reconsideração. Indeferimento. Razões do apelo. Não conhecimento. Intempestividade manifesta. Recurso não admitido. O pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo recursal cabível da decisão que se pretende impugnar, de modo que, se a parte não interpõe o recurso simultaneamente, deixando escoar o prazo, assume ela os riscos da preclusão no caso de indeferimento do seu pedido (TJRO – AC nº 7018003-33.2016.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 29.04.2019)

Agravo interno em recurso de apelação. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo legal, haja vista o pedido de reconsideração da decisão questionada não ter o condão de suspender ou interromper o prazo recursal (TJRO – AC nº 7001074-53.2016.822.0023, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 19.07.2019).

Apelação Cível. Ação de reparação por dano moral e material. Emenda a inicial. Não cumprida. Extinção do feito. Mantida sentença. Recurso não provido. O pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para cumprimento da determinação, de modo que a parte deveria ter interposto o recurso cabível ou cumprido a determinação, e assim não fazendo, ocasionou a extinção do processo. O não cumprimento da parte autora à ordem de emenda enseja o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo, nos termos da legislação processual vigente (TJRO – AC nº 7006975-63.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 01.10.2019).

A certidão id. 7972822 evidencia que, em 11.02.2020, foi publicada a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade, iniciando, pois, a contagem do prazo recursal em 12.02.2020 e findando em 03.03.2020.

Revelam os autos, entretanto, que o recurso somente foi interposto em 06.05.2020, portanto muito após o término do prazo recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e o faço por decisão monocrática, nos termos do que dispõe o artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação n° 7041907-14.2018.8.22.0001
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Vera Lúcia de Sales Frutuoso
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta por Vera Lúcia de Sales Frutuoso contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, reconhecendo ilegitimidade ativa, extinguiu ação individual de execução de sentença coletiva, id. 6782328.

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível, em qualquer momento, verifico que a ação se desenvolveu sem que a parte autora/apelante atribuísse valor à causa, requisito da petição inicial (art. 319, V do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, intime-se a apelante para, em quinze dias, indicar valor à causa (arts. 291 e 321, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo de Instrumento Nº 0802912-50.2020.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7000405-12.2020.8.22.0006 Presidente Médici/ Vara Única
Agravante: Ilton Ferreira Do Nascimento
Advogado: Marcio Antonio Ferreira (OAB/RO 1615)
Agravante: João Batista Minas Ferreira
Advogado: Marcio Antonio Ferreira (OAB/RO 1615)
Agravante: Luciana Dalla Rosa Antonelo
Advogado: Marcio Antonio Ferreira (OAB/RO 1615)
Agravante: Sidnei Eliezer Ermakowitch
Advogado: Marcio Antonio Ferreira (OAB/RO 1615)
Agravado: Izaias Dias Fernandes
Agravado: Levy Tavares
Relator: Desembargador Oudivanil De Marins
Redistribuído Em 08/05/2020

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência manejado por Ilton Ferreira do Nascimento e outros contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Presidente Médici, que, na ação ordinária que objetivou a nulidade de ato administrativo, consubstanciado no afastamento provisório de 4 (quatro) vereadores do município de Castanheiras, deixou de analisar, por ora, o pedido de concessão de tutela de urgência pretendida na ação de origem.

Pois bem. Aportaram nos autos informações referentes à propositura de ação civil de pública com o fito de ver declarada a nulidade dos atos de afastamento dos vereadores, ora agravantes, sendo deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência pelo juízo a quo, fato que, a meu ver, prejudicaria aqui em 2º grau a análise liminar, sob pena de supressão de instância.

Trago a íntegra da decisão proferida na ACP n. 7000465-82.2020.822.0006:

"Processo n.: 7000465-82.2020.8.22.0006
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Improbidade Administrativa
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AV. JACARANDÁ 2100, SEDE DA CÂ CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia,

em face da Câmara Municipal de Castanheiras, representada pelo seu presidente, Senhor Izaías Dias Fernandes, visando, de forma sucinta, compelir o chefe do Poder Legislativo Municipal à obrigação declarar a nulidade da decisão e, por derradeiro, do ato normativo que se originou – Resolução nº 004/2020, a qual determinou o afastamento das funções dos vereadores Ilton Ferreira do Nascimento, João Batista Minas Pereira, Luciana Dallas Rosa Antonelo e Sidinei Eliezer Ermakowitch, ordenar o imediato retorno às atividades eletivas dos ditos vereadores, bem como à obrigação de não fazer, a fim de abster-se de praticar novos atos que afrontam a legislação regente.

Em sua inicial, o Parquet pugna, em sede de tutela provisória de urgência e/ou evidência: a) a imposição de obrigação de fazer ao requerido para que declare a nulidade da decisão e, por conseguinte, do ato normativo – Resolução nº 004/2020, de 31 de março de 2020 – que determinou o afastamento das funções dos vereadores Ilton Ferreira do Nascimento, João Batista Minas Pereira, Luciana Dallas Rosa Antonelo e Sidinei Eliezer Ermakowitch, com o consequente retorno às atividades políticas dos aludidos vereadores; b) a imposição de obrigação de não fazer ao requerido para abster-se de praticar novos atos semelhantes ao distanciamento prematuro dos parlamentares; c) requer-se, também, em caso de descumprimento, a fixação de multa pessoal cominatória ao Presidente da Casa Legislativa, no valor mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia descumprido e, para efetivação da tutela provisória, que o requerido seja obrigado a comunicar, oficialmente, cada um dos vereadores afastados, o deferimento da ordem judicial.

Pois bem, tenho que o pedido de tutela deve ser deferido, porém, de forma parcial.

Aduz o Ministério Público que a parte requerida violou direitos já que, agindo de forma ilegal e inconstitucional, suspendeu precocemente os parlamentares citados na inicial de suas funções.

Conforme se verifica nos autos, neste aspecto, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência estão presentes, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora.

Os documentos apresentados junto com a inicial, alegações Ministeriais e a insurgência por parte dos Parlamentares afastados, os quais também ingressaram com ação (autos nº 7000405-12.2020.8.22.0006), são suficientes para preencher o requisito de plausibilidade do direito.

Não há o que se questionar acerca do perigo na demora, já que o afastamento dos aludidos Vereadores, supostamente ocorrido sem observar os princípios da legalidade e ampla defesa, necessitam de medida urgente, já que a demora poderá gerar irreparáveis prejuízos, inclusive à população.

Assim, considerando que há fundado receio de ofensa a direitos constitucionais, presentes os requisitos legais necessários, defiro parcialmente o pedido de tutela pleiteado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para determinar à parte requerida, Câmara Municipal de Castanheiras, representada pelo seu presidente, Izaías Dias Fernandes, por ora, suspenda os efeitos do ato normativo – Resolução nº 004/2020, de 31 de março de 2020 – determinando assim o retorno dos Vereadores Ilton Ferreira do Nascimento, João Batista Minas Pereira, Luciana Dallas Rosa Antonelo e Sidinei Eliezer Ermakowitch, às suas funções, até o final julgamento da presente ação.

Fixo multa pessoal cominatória ao Presidente da Casa Legislativa, no valor de R$ 5.000,00/dia, em caso de descumprimento, até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Não obstante o Ministério Público tenha requerido a dispensa da audiência conciliatória, mantenho a decisão, destacando que esta somente será dispensada com a anuência de ambas as partes (art. 334, § 4º, I, do CPC).

No mais, cumpram-se as determinações lançadas no despacho anterior.

Intimem-se.

Cumpra-se pelo Oficial plantonista.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 13 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito”

Pois bem. Nessa vertente, considerando a concessão do pedido de tutela de urgência, consubstanciado na suspensão dos atos administrativos de afastamento dos vereadores, ora agravantes, bem como a determinação para o retorno às suas atividades na Câmara Municipal de Castanheiras verifica-se, por via reflexa, a ausência do interesse de agir neste agravo, haja vista o esgotamento de seu pleito, eis que já deferidos na ACP n. 7000465-82.2020.822.0006, pelo que entendo prejudicado o recurso, o que enseja o não conhecimento deste agravo de instrumento.

Diante das razões expostas, com fulcro no artigo 932, inciso III do CPC, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intime-se

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2020.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0801670-90.2019.822.0000 - (PJE)

Origem: 7016898-16.2019.822.0019 Porto Velho/1ª Vara Da Fazenda Pública

Embargante: Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)

Advogada: Franciany D’ Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349)

Advogado: Arquilau de Paula(Oab/Ro 1a)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Relator: Des. Oudivanil De Marins

Opostos Em 18/02/2020

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rovema Veículos e Máquinas Ltda contra suposta omissão e contradição contidas na decisão que indeferiu a tutela antecipada em agravo de instrumento.

Alega a embargante necessária a concessão da tutela recursal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por causar prejuízos as suas atividades comerciais. Relata não discutir que o Estado de Rondônia está negando o direito à restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente, mas busca esclarecer os pontos controvertidos existentes na constituição do valor do crédito em questão.

Sustenta ainda, ter juntado documentos para análise da questão e resta provado uma diferença de valores a ser ressarcido. Assim, é notório o fato de que os valores dos produtos são alterados todos os anos, devido a movimentação do mercado financeiro, por meio dos índices como IGP-M, IPCA, etc., e variam de acordo com a flutuação do mercado financeiro. Portanto, houve variação dos valores unitários de cada produto em relação a anos anteriores, ensejando a diferenciação de valores na cobrança do ICMS.

Cita julgados sobre o tema e por fim, requer o provimento recursal para sanar a omissão e contradição apontadas.

Contrarrazões do Estado de Rondônia para manter a decisão embargada, visto que o presente recurso discute matéria de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso tempestivo, por isso conheço dele.

Inicialmente cumpre ressaltar que a embargante insurge-se contra decisão monocrática e o julgamento se dá na mesma forma, conforme dispõe lei.

A embargante pretende sanar suposta omissão e contradição contidas na decisão que indeferiu a tutela em sede de agravo de instrumento.
O caso trata de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária na qual o Juízo de origem indeferiu a liminar.
A decisão embargada indeferiu a tutela recursal nos seguintes termos:
"(...) DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela provisória visando suspender a exigibilidade de crédito tributário.
Em análise a decisão agravada se constata o indeferimento do pleito pelo fato da suspensão do crédito tributário exigir o depósito integral em dinheiro para garantir a dívida, o que não ocorreu (fls. 24-6).
Essa fase processual se restringe à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória/urgência, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
A agravante pretende a concessão da tutela provisória de urgência, visando suspender a exigibilidade do auto de infração n. 20133000101430 e CDA n. 20170200028592, tendo em vista que a cobrança causará prejuízos às atividades empresariais.
Ao analisar o caso em questão, tem-se em sede de cognição sumária que a decisão agravada aplicou a regra legal e inexistem elementos capazes de provar a urgência para o deferimento da tutela antecipada, inclusive, por não ter a agravante efetuado o depósito integral da dívida como prevê o art. 151, II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do STJ.
Ademais, é temerária a tomada de qualquer medida antecipatória sem a manifestação da parte contrária por envolver crédito tributário devido ao Estado de Rondônia e pode causar dano ao erário.
As demais matérias pertencem ao mérito recursal e até da própria ação, e serão analisadas em momento oportuno.
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela/urgência ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão. (…)
A embargante busca a tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado pelo Estado de Rondônia, entretanto, conforme consta na decisão proferida pelo Juízo de origem, descumpriu a legislação em não observar que a suspensão do crédito tributário exige o depósito integral em dinheiro para garantir a dívida.
Ocorre que, diante dos fatos e teses recursais, tem-se que a embargante discute o mérito da ação principal e requer a aplicação da legislação, entretanto, tal procedimento é inviável via medida antecipatória e será analisado em momento oportuno.
Dessa forma, não se vê, portanto, no presente caso, quaisquer das situações apontadas pela embargante, mas apenas discussão da matéria de mérito.
Quanto ao prequestionamento de determinados julgados, deve se ater ao fato de que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os pontos levantados pelas partes, com a citação de dispositivos legais, bastando, para tanto, a análise da questão cabível no caso, como ocorreu. Colaciono:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que a multa processual aplicada ao caso concreto não se revela exorbitante, motivo pelo qual merece ser mantida no mesmo valor. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 969.901/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).
Por fim, inexiste omissão ou contradição a serem sanadas na decisão embargada e cabe a embargante aguardar a instrução recursal e o julgamento do mérito que analisará a matéria pertinente ao recurso.
Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
É como voto.
Porto Velho, 14 de maio de 2020
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 7001720-10.2018.8.22.0018 - Apelação
Origem: 7001720-10.2018.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara única
Apelação: Instituto Nacional do Seguro Social
Apelado: Jose Possidônio Gomes Sousa
Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Relator: Oudivanil De Marins
Data Distribuição: 20/05/2019
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste, em ação para aposentadoria rural.
Pois bem. Em análise aos autos constata-se que o magistrado proferiu a sentença no exercício de competência da Justiça Federal, estendida à Justiça Estadual pelo artigo 109, §3º da Constituição Federal.
A Carta Magna determina, em seus artigos 108, II, e 109, §4º, traz que os recursos cabíveis contra as decisões proferidas por Juízes estaduais no exercício da competência estendida serão apreciados pelo Tribunal Regional Federal daquela área de jurisdição.
Nesse contexto, a competência recursal para apreciar o presente recurso é do Tribunal Regional Federal, pois trata-se de ação onde o INSS é parte, e assim, não há como processar o feito na esfera estadual.
A jurisprudência segue o mesmo entendimento:
COMPETÊNCIA RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO INSS - DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DO JUÍZO FEDERAL - DECISÃO A QUO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DELEGADA A JUIZ ESTADUAL - ARTS. 108, INCISO II, E 109, § 3º DA CF/88 - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - DECLINAÇÃO. Consoante o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, os Juízes Estaduais exercem, por delegação, a jurisdição federal relativa às execuções fiscais movidas pela União ou suas autarquias, contra devedores domiciliados nas Comarcas em que não houver Vara da Justiça Federal. Contudo, nesses casos a competência recursal não é do Tribunal de Justiça Estadual e sim do Tribunal Regional Federal da correspondente Região (arts. 108, inciso II, e 109, § 4º, da Constituição Federal).

(TJ-SC - AG: 20130306579 SC 2013.030657-9 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 04/09/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado).
PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO DO JUÍZO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. 1. Com fundamento no art. 109, § 3º, da CF, o art. 15, I, da Lei 5.010/66 dispõe que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. 2. Ainda que envolvendo atos judiciais realizados em ação de execução fiscal promovida pela União, ação esta com competência delegada, não incide a regra da delegação de competência no caso de ação anulatória não conexa à execução fiscal. 3. Entretanto, apesar de tal entendimento, havendo decisão proferida em Juízo Estadual, somente o Tribunal de Justiça poderá declarar sua nulidade e encaminhar o feito ao Juízo competente. (TRF-4 - AC: 754 RS 2008.71.99.000754-9, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 27/07/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/08/2010).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I – Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz Estadual da Vara de Fazenda Pública de Cabo Frio-RJ que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante para excluí-lo do pólo passivo da ação. II – O recurso é intempestivo, eis que foi erroneamente endereçado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, incompetente para o seu julgamento, o que fez com que o recurso só chegasse ao Tribunal Regional Federal muito tempo depois de escoado o prazo recursal, remetido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. III – Não há como aproveitar o recurso, considerando-se a data de entrada no protocolo do Tribunal de Justiça, visto que a interposição do recurso perante aquele tribunal constitui erro inescusável, ante a clareza das normas legais insertas nos §§ 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal e no art. 15 da Lei 5010/66. IV – Agravo de instrumento não conhecido. (TRF-2 - AG: 156849 RJ 2007.02.01.008571-5, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 25/03/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::01/04/2009 – Página::241).
Desta forma, o Juízo exerceu por delegação a competência da jurisdição federal, relativa à aposentadoria rural pleiteada pelo apelado, entretanto, a competência é do Tribunal Regional Federal. Pelo exposto, ante a incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª região.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo:1000392-09.2015.8.22.0001 - Apelaçao (PJe)
Origem:1000392-09.2015.8.22.0001- Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OB/RJ 1123100)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643-A)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal. Desconstituir cobrança de Crédito Tributário.
Data da Distribuição: 31/01/2019
Despacho
Vistos.
Considerando que os autos estão duplicados, pois esta em andamento pelo sistema SDSG, com o seu julgamento já ocorrido em 24/10/2019, como também dos embargos de declaração interpostos no dia 12/03/2020, só dependendo do trânsito julgado.
Assim, determino que o departamento de distribuição dê-se a baixa dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior.
Relator.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA
RECURSO ESPECIAL EM REEXAME 7009838-55.2016.822.0014 (PJE)
ORIGEM: 7009838-55.2016.8.22.0014 VILHENA/1ª VARA CÍVEL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: SÉRGIO ANTÔNIO DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADA: CRISTIANE TESSARO (OAB/RO 1562)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 03/03/2020
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO
Processo: 0803372-42.2017.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJe)
Origem: 7000552-14.2015.8.22.0006 Porto Velho/Turma Recursal
Agravante: Sebastião Roberto Pinto
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Turma Recursal do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Interposto em 23/01/2018
DECISÃO: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, POR MAIORIA. VENCIDO OS DES. ROOSEVELT QUEIROZ E O DES. OUDIVANIL DE MARINS. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo interno. Reclamação dirigida ao Tribunal Local contra decisão da Turma Recursal. Cabimento desde que presente

alguma hipótese prevista no art. 988 do CPC. Inexistência de precedente qualificado. Impossibilidade evidenciada. Violação à autoridade de decisão do STJ. Incompetência do Tribunal de Justiça. Inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n. 03/2016 do STJ.
É entendimento majoritário das Câmaras Reunidas deste Tribunal ser cabível reclamação dirigida à Corte local para impugnar decisão da Turma Recursal, desde que atendidas as hipóteses previstas no art. 988 do CPC. In casu, evidenciada a impossibilidade de manejo da reclamação para garantir a autoridade de decisão do tribunal (art. 988, inc. II, do NCPC), tendo em vista a inexistência de precedente qualificado (vinculante) a amparar o direito vindicado.
Mera alegação de ofensa à jurisprudência isolada e sem efeito vinculante não é suficiente para autorizar a propositura de reclamação. Entendimento contrário poderia levar à absurda conclusão de que qualquer decisão que fosse contrária a um julgado do TJ seria passível de reclamação.
As resoluções são atos administrativos normativos que visam a disciplinar matéria de competência específica da autoridade superior ou órgão colegiado, sendo sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicitá-los. Descabe o instituto da reclamação dirigida ao Tribunal de Justiça como modo impugnativo de decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais, sendo ilegal e inconstitucional a Resolução n. 03/2016, que delegou a competência de julgamento de reclamações aos tribunais locais por ofensa a jurisprudência do STJ.
Agravo interno não provido.

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 16/04/2020
Processo: 0801588-25.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
Origem: 0002516-58.2020.8.22.0000 Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Cleiton Ribeiro da Silva
Advogada: Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292-A)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796-A)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567-A)
Advogado: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336-A)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 25/03/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento Ilegal. Inocorrência. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrada a concluir pela necessidade da prisão.
2. A ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas. Pressuposto da prisão cautelar plenamente justificado pela imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que se localizam na gravidade incomum do crime.
3. Ordem denegada

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
Habeas Corpus PJe : 0803095-21.2020.8.22.0000
ORIGEM : 00111819720198220501 PORTO VELHO/1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
PACIENTE: ANTONIO EDSON OLIVEIRA FERREIRA - CPF: 004.883.272-37
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Vistos,
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de Antônio Edson Oliveira Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.
Alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, uma vez que o paciente se encontra segregado há mais de 11 meses, sem que haja previsão para designação do Plenário do Júri.
Afirma que a decisão que mantém a prisão do paciente reconhece que diante das recomendações adotadas pelo Tribunal de Justiça, em razão da pandemia do COVID-19, as sessões de julgamento do Tribunal do Júri, estão suspensas por tempo indeterminado, razão pela qual, não poderá o paciente ser mantido preso.
Aduz, ainda, violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo.
Por fim, requer a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Consta dos autos que no dia 10/05/2019, por volta das 00h22min, na Rua Aruba, n. 8936, nas dependências do Comercial JJ, o paciente, na companhia de Chewdon Jeovane Batista Justiniano Cuellar, Adelson Goes dos Santos, Ualisson Nascimento da Silva e adolescente J.J.M.M (16 anos), filho da vítima, simularam um crime de roubo, com o intento de matar a vítima Jucelino Fontele Magalhães.
Apurou-se que no dia dos fatos a vítima foi surpreendida pelo paciente e por Adelson, os quais desceram de uma motocicleta e anunciaram o "pseudo" assalto. Ato contínuo, paciente subtraiu do caixa aproximadamente R$ 2.000,00, passando em seguida à arma para que Adelson efetuasse os disparos contra a vítima, os quais foram causa eficiente de sua morte.
Segundo as investigações, o crime ocorreu em razão de que o adolescente J.J.M.M, filho da vítima, querendo se ver livre de seu pai, para poder ter livre acesso ao seu dinheiro, se uniu a co-réu Chewdon, solicitando que intermediasse na contratação de pessoas para matar a vítima, ofertando R$ 20.000,00, a ser dividido entre os participantes, a qual seria paga após a consumação do crime.
A autoridade dita coatora pronunciou o paciente pela prática, em tese, das condutas criminosas previstas no art. 121, §2º, II e IV, do CP (1°fato) e no art. 121, §2º, I, IV, c/c art. 29, caput, ambos do CP.
Em que pesem as arguições trazidas pela impetrante, não observo flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem em caráter liminar, até porque os fatos são de extrema gravidade, reclamando maior cautela na análise do pedido.
Outrossim, há nos autos prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes de autoria, aliada à periculosidade do paciente, sendo recomendável, por ora, a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.
De modo que o mais prudente é aguardar a instrução do habeas corpus e também as informações do juízo de primeiro grau, razão pela qual INDEFIRO a liminar.
Oficie-se à autoridade coatora solicitando as informações, que deverão ser prestadas em até 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.

jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
HABEAS CORPUS PJe
N° 0803162-83.2020.8.22.0000 - 1ª CÂMARA CRIMINAL
ORIGEM – 0162776-65.2008.8.22.0005 JI-PARANA / 2ª VARA CRIMINAL
PACIENTE- CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA
IMPETRANTE- DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
IMPETRADO- JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA
RELATOR- DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Vistos.
Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Claudinei Pereira de Souza, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Afirma a impetrante, em apertada síntese, a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal, ao fundamento que embora o paciente tenha preenchido os requisitos objetivos e subjetivos para a comutação de pena, a autoridade dita coatora negou o pedido, sem apresentar qualquer fundamento idôneo.
Alega que o paciente não cometeu nenhuma falta disciplinar nos últimos 12 meses antecedentes aos dias 25/12/2017, e ainda, que a decisão proferida pelo juízo a quo, violou o princípio da legalidade. De tal modo, postula, liminarmente e no mérito, a concessão da comutação de pena e atualização do cálculo.
É o relatório. Decido.
No caso, em quem pesem às alegações trazidas pela impetrante, razão não lhe assiste, isso porque comutação de pena e atualização de cálculo são temas afetos à execução penal, conforme prevê a Lei n. 7.210/84.
Portanto, considerando que o ordenamento jurídico traz meio adequado à realização do intento, não é plausível discutir na via do habeas corpus matéria afeta à execução, uma vez que o writ não ser utilizado como sucedâneo recursal.
Nesse sentido, tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ENUNCIADO N. 439 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
2. A determinação de submissão do ora paciente a exame criminológico para progredir de regime prisional está devidamente fundamentada em elementos concretos da execução, especialmente na existência de falta grave (fuga), em consonância com o enunciado n. 439 da Súmula do STJ. Precedentes.
3. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes.
4. Habeas corpus não conhecido.
(HC 556.422/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020)
No mesmo sentido, tem sido o entendimento desta corte de Justiça:
Agravo Regimental em habeas corpus. Indeferimento da petição inicial do habeas corpus. Impropriedade da via eleita. Flagrante ilegalidade. Não ocorrência. Execução penal. Livramento condicional. Falta grave. Ausência de prestação jurisdicional. Não caracterização.
1. O habeas corpus é um remédio heroico, devendo ser preservada a sua natureza excepcional, sobretudo quando o pedido for afeto a instituto próprio.
2. Afasta-se a alegada ausência de prestação jurisdicional quando demonstrado que o Juízo de origem já decidiu nos autos da execução penal pela aplicação dos efeitos deletérios da falta grave, sendo desafiada esta decisão pela via do agravo.
Agravo, Processo nº 0001840-95.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/06/2019
Diante do exposto, considerando que o writ se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção o que não é o caso em tela, não conheço do habeas corpus, uma vez ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, nos termos do art. 123, IV, do RITJRO.
Publique-se.
Intime-se.
Arquive-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2020
DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
Habeas Corpus PJe : 0803147-17.2020.8.22.0000
ORIGEM :0001230-51.2020.822.0014 VILHENA / 1ª VARA CRIMINAL
PACIENTE: DANILLO LOPES DA SILVA - CPF: 927.770.902-20
IMPETRANTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - OAB RO533-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Vistos.
Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em benefício do paciente Danillo Lopes da Silva, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo do artigo 121, §2º, inciso I, e do artigo 129, §9º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, este último nos moldes da Lei 11.340/06., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.
O impetrante alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, eis que o decreto prisional está fundamentado com base na gravidade abstrata do delito, sem apontar de forma concreta a necessidade da medida extrema.
Assegura que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal.
Aduz violação ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e ocupação lícita.
Assevera que o juízo a quo ao apreciar o recebimento da denúncia, deve verificar se estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 CPP, bem como fundamentar o recebimento da acusação, e ainda, analisar as possibilidades contidas nos artigos 397 e 648, inciso I, CPP, o que não ocorreu no caso em tela.
Afirma que diante do estado de calamidade pública, decorrente da contaminação provocada pelo coronavirus (COVID-19), torna-se impossível a manutenção do paciente em cárcere, em razão da recomendação n. 62/2020 do CNJ, por isso é imprescindível

à concessão da prisão domiciliar, até porque o paciente possui bronquite asmática aguda.
Requer-se, assim, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e/ou prisão domiciliar, e ainda, reconhecimento de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, declarando a nulidade da ação penal nº. 0001230-51.2020.8.0014.
Relatei. Decido.
1º FATO:
No dia 07/04/2020, por volta da 01h05min, na Rua Ivan Máximo Alves, nº 6320, apto 02, na cidade de Vilhena, o paciente, matou a vítima Maícon José de Campos Gonçalves, mediante golpes de faca.
Apurou-se que o paciente, compareceu ao local supracitado e percebeu que a vítima havia mantido relações sexuais com Andressa, sua ex-namorada, diante disso, o paciente, quebrou o vidro da janela do banheiro do apartamento da vítima e, logo após, arrombou a porta da residência. Em seguida, iniciou uma discussão com a vítima e passou a ir em direção a Andressa, porém a vítima interceptou e ambos entraram em luta corporal, ocasião em que o paciente desferiu diversos golpes de faca na vitima, causando-lhe ferimentos que foram causa de sua morte.
2º FATO:
Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o paciente ofendeu a integridade corporal de Andressa Barbosa Testy, sua ex-namorada, eis que ao quebrar o vidro do banheiro, produziu lesões na vítima Andressa, em razão dos estilhaços que lhe atingiram, e ainda, após ceifar a vida da vítima Maicon, o paciente foi em direção de Andressa com o intuito de lesioná-la novamente, momento em que ela conseguiu entrar no banheiro e fechar a porta no braço do paciente.
Ato contínuo, o paciente conseguiu desferir tapas na face de Andressa, utilizando-se da parte de seu corpo que havia ficado para dentro do banheiro. Logo após, o paciente, evadiu-se do local utilizando a bicicleta da vítima Maicon.
Extrai-se dos autos que o paciente e Andressa foram namorados por aproximadamente seis meses e estavam separados na data dos fatos.
O Ministério Público denunciou o paciente com incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso I, e do artigo 129, §9º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, este último nos moldes da Lei 11.340/06.
O Habeas Corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. (Precedentes STF)
No caso dos autos, quanto à suposta ilegalidade na manutenção da prisão do paciente, examinando a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, observo que fundamentação está lastreada na gravidade dos fatos atribuídos ao paciente, sendo necessária a constrição cautelar como forma de garantir a ordem pública.
Ademais, condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese. (Precedentes STF)
Dessa forma, justifica-se, por ora, a imposição da prisão preventiva, até porque há nos autos prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes de autoria, mostrando-se necessária a custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.
Diante do exposto, INDEFIRO a liminar, reservando-me para decisão a respeito, quando das informações do juízo singular.
Oficie-se à autoridade coatora solicitando as informações, que deverão ser prestadas em até 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2020.
DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
HABEAS CORPUS PJe
N° 0802533-12.2020.8.22.0000 - 1ª CÂMARA CRIMINAL
ORIGEM – 0000077-07.2020.8.22.0006 PRESIDENTE MÉDICI/1ª VARA CRIMINAL
PACIENTE- GEAN LOPES SIQUEIRA
IMPETRANTE- DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
IMPETRADO- JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI - RO
RELATOR- DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relatório.
Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA, em benefício do paciente Gean Lopes Siqueira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO.
Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não possui amparo em qualquer fundamento concreto.
Assegura que poderá o paciente, se condenado, cumprir a pena em regime semiaberto ou aberto, logo, atualmente, se encontra em regime mais gravoso.
Afirma que diante do risco de contaminação provocada pelo coronavírus (Covid-19), torna-se possível à concessão da liberdade provisória, em razão da recomendação n. 62/2020 do CNJ.
Por último, requer a concessão de liminar aos fins de revogar a prisão preventiva, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
A liminar foi indeferida (ID 8568356)
A autoridade coatora prestou informações (ID 8589982)
Os autos me vieram conclusos para a prolação do voto.
Em que pesem às alegações trazidas pela impetrante, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade dita coatora (ID 8589982) fora revogada a prisão preventiva outrora decretada, impondo-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste pedido.
De tal modo, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2020
DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
HABEAS CORPUS PJe
N° 0803069-23.2020.8.22.0000 - 1ª CÂMARA CRIMINAL
ORIGEM –0013276-80.2012.8.22.0005 JI-PARANA / 2ª VARA CRIMINAL
PACIENTE- ANDERSON LOURENÇO TUMAZ
IMPETRANTE- DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
IMPETRADO- JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA
RELATOR- DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício do paciente Anderson Lourenço Tumaz, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Assegura a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal ao fundamento que embora o paciente tenha preenchido os

requisitos objetivos e subjetivos para a comutação de pena, o juízo singular indeferiu o pedido, utilizando argumentos genéricos e vagos.
Sustenta a ocorrência de postergação na concessão da comutação, considerando que o paciente não cometeu nenhuma falta disciplinar nos últimos 12 meses antecedentes aos dias 25/12/2017.
Assevera, ainda, que a decisão proferida pelo juízo singular, violou o princípio da legalidade.
Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da comutação de pena e atualização do cálculo.
É o relatório. Decido.
In casu, a impetrante se insurge contra decisão que indeferiu a comutação de pena, em que pese às arguições trazidas na inicial, o caso dos autos é matéria afeta a execução penal, cujas decisões são atacáveis por recurso próprio previsto na LEP.
Ademais, a argumentação apresentada demandaria minucioso exame interpretativo de provas, inviável na via estreita do habeas corpus, pois somente admitida no mandamus quando comprovada absoluta evidência das alegações suscitadas, o que não observo no presente caso.
Nesse sentido, tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
STJ - HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. [...] HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. [...] 7. Habeas corpus não conhecido (STJ, HC 287.414/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 8/6/2016).
HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.
2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.
3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual. (grifei)
4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.
5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus.
6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ.
7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas – almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).
8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.
9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.
10. Habeas corpus não conhecido.
HC 482549/SP, HABEAS CORPUS: 2018/0325539-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158), Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 11/03/2020 Data da Publicação/Fonte: DJe 03/04/2020
Vejamos o entendimento desta Corte de Justiça:
Agravo Regimental em habeas corpus. Indeferimento da petição inicial do habeas corpus. Impropriedade da via eleita. Flagrante ilegalidade. Não ocorrência. Execução penal. Livramento condicional. Falta grave. Ausência de prestação jurisdicional. Não caracterização.
1. O habeas corpus é um remédio heroico, devendo ser preservada a sua natureza excepcional, sobretudo quando o pedido for afeto a instituto próprio.
2. Afasta-se a alegada ausência de prestação jurisdicional quando demonstrado que o Juízo de origem já decidiu nos autos da execução penal pela aplicação dos efeitos deletérios da falta grave, sendo desafiada esta decisão pela via do agravo.
Agravo, Processo nº 0001840-95.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/06/2019

Como se vê, o mandamus é o remédio processual inadequado à apreciação do pedido do paciente, uma vez que há recurso próprio a ser manejado, razão pela qual, ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, não conheço do habeas corpus, nos termos do art. 123, IV, do RITJRO.
Publique-se.
Intime-se.
Arquive-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
Habeas Corpus PJe : 0803217-34.2020.8.22.0000
ORIGEM : 0000164-24.2020.8.22.0018 SANTA LUZIA D´OESTE / VARA ÚNICA
PACIENTE: VICENTE AUGUSTO CESCONETTO - CPF: 023.821.222-00
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Vistos.
Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA, em favor do paciente Vicente Augusto Cesconetto, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.
A impetrante alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o decreto preventivo está fundamentado com base na gravidade abstrata do delito, sem apontar de forma concreta a necessidade da prisão preventiva.
Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que não há nos autos qualquer evidência que o paciente se furtará aos termos do processo, pondo em risco a ordem pública, instrução processual, tampouco futura aplicação da lei penal, até porque ele possui bons antecedentes, ocupação lícita e endereço fixo.
Afirma que diante do risco de contaminação provocada pelo vírus (COVID-19), torna-se possível à concessão da liberdade provisória, em razão da recomendação n. 62/2020 do CNJ.
Por fim, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Consta dos autos que no dia 09.05.2020, por volta das 13h30, na cidade de Santa Luzia do Oeste, o paciente foi preso em flagrante delito, pela suposta prática de lesões corporais e ameaças à sua então companheira Rosimeire Nunes Rodrigues.
Apurou-se que o paciente e a vítima convivem maritalmente há cerca de 1 ano e 3 meses e, no dia dos fatos o paciente pegou a vítima pelos cabelos e jogou no chão, desferiu vários chutes em suas costas, agarrando-a pelo pescoço, após apertando-lhe contra a porta.
Ato contínuo, a vítima conseguiu se evadir do local e, foi até o quartel da Polícia Militar, nessa ocasião, o paciente passou a proferir ameaças contra a vítima dizendo que “se ela insistisse no registro da ocorrência ele ia fazer coisa pior e que não iria lhe devolver a moto”.
In casu, do exame da decisão proferida pela autoridade dita coatora, não vislumbro flagrante ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar, até porque o paciente, em tese, agrediu e ameaçou sua companheira, tornando evidente que a medida extrema é o meio apropriado para resguardar a ordem pública, bem como para a proteção da vítima.
Ademais, há informes nos autos que o paciente ostenta antecedentes criminais pela prática do crime de furto, dessa forma, justifica-se, por ora, a imposição da custódia cautelar.
Diante do exposto, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada por ocasião do julgamento de mérito, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2020.
DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 16/04/2020
Processo: 0801335-37.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0003758-35.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado: Job da Silva Gouveia
Defensor Público: Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 12/03/2020
Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”.
EMENTA: Agravo em execução penal. Reconhecimento de falta grave. Prescrição. Ocorrência. Prazo prescricional. Três anos. Analogia ao art. 109 do CP. Inteligência STJ. Inexistência de marco interruptivo da prescrição.
1. O prazo prescricional para o reconhecimento de falta grave durante a execução penal não está previsto na legislação, razão pela qual a jurisprudência do Tribunal Superior já firmou entendimento em utilizar analogicamente o menor prazo previsto no art. 109 do CP, qual seja, três anos.
2. Em caso de cometimento de novo crime durante a execução de pena, o prazo prescricional de três anos se inicia da data da prática da infração penal, e não se interrompe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 16/04/2020
Processo: 0801531-07.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
Origem: 0000998-39.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Renato Sebastião da Cruz
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977 e OAB/SP 295850-S)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por sorteio em 21/03/2020
DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.
EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Conversão do flagrante em preventiva. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.
1- Estando fundamentada a decisão que manteve a custódia cautelar, respaldada em elementos extraídos da situação fática

dos autos (quantidade e variedade de droga apreendida), mostram insuficientes as medidas alternativas à prisão.
2- Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, bastando indícios suficientes.
3- A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, desconstitui a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 23/04/2020
Processo: 0801871-48.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
Origem: 0001339-59.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos Tóxicos
Paciente: Daniel da Silva Nascimento
Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899-A)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 03/04/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".
EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Sala de Estado Maior. Prisão domiciliar. Inviabilidade. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.
A simples ausência, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo não havendo, portanto, que se falar em constrangimento ilegal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 07/05/2020
Processo: 0801992-76.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
Origem: 0081636-73.2008.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções
Paciente: Valdir Abidão da Silva
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458-A)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuição em 07/04/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação ao tráfico. Prisão domiciliar. Ausência de laudo Médico. Risco de saúde, em razão do coronavírus (Covid -19). Ordem denegada.
Em sede de habeas corpus, deverá a parte instruir o feito com laudo médico atestado o real estado de saúde do paciente, sendo imprescindível a demonstração que o agente integra o grupo de risco da Covid-19, nos moldes da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 07/05/2020
Processo: 0801837-73.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
Origem: 0000110-23.2018.8.22.0020 Rolim de Moura/ 1ª Vara Criminal
Paciente: Sandriely Batista dos Santos Fabem
Impetrante: Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuição em 02/04/2020
Decisão: "HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".
EMENTA: Habeas corpus. Prisão domiciliar. Progressão de regime. Meio inadequado. Soltura .Paciente.Pandemia Coronavírus-19. Não cabimento. Ordem denegada.
1. A ausência de laudo médico nos autos inviabiliza a aferição do real estado de saúde do agente, uma vez que, em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída.
2. O habeas corpus não é o meio adequado para verificação de pedido de progressão de regime prisional por depender de produção e valoração de provas pelo juízo das execuções penais. (Precedentes)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 14/05/2020
Processo: 0801867-11.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0010440-91.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Eudes das Chagas Franco
Defensor Público: Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 03/04/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".
EMENTA: Agravo de execução penal. Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Condenação superveniente.
1. Uma vez demonstrada a superveniência de nova condenação e incompatibilidade no cumprimento simultâneo da pena restritiva de direitos, torna-se obrigatória a conversão em privativa de liberdade, em consonância aos ditames do art.76 do Código Penal. Precedentes.
2. A oitiva do preso é reclamada antes da decisão que decreta a incompatibilidade de regimes, apenas quando a violação decorrer de indisciplina do apenado no curso da execução. Todavia, é dispensada quando a incompatibilidade deriva de novo título penal, em decorrência da própria unificação das penas.
1ª CÂMARA CRIMINAL - PJe
HABEAS CORPUS N. PJe. 0803073-60.8.22.0000
ORIGEM: 0005573-69.2019.8.22.0000 ARIQUEMES/1ª VARA CRIMINAL
PACIENTE: FILIZARDO ALVES MOREIRA FILHO E OUTRO
IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB/RO 4636 A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

RELATOR: JUIZ ARLEM JOSÉ SILVA DE SOUZA (SUBSTITUINDO O DES. VALTER DE OLIVEIRA)
Vistos, etc...
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo Advogado Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO nº 4.636) em favor de Filizardo Alves Moreira Filho apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO.
Aduz o impetrante que o paciente fora preso em virtude de uma decretação de prisão preventiva, em 23 de outubro de 2019, oportunidade em que foi encaminhado ao cárcere, onde permanece até a presente data.
Informa que em 14 de abril de 2020 ingressou com pedido de prisão domiciliar, alegando ser pai de criança menor de 12 anos incompletos cujos cuidados dependem exclusivamente do paciente. Entretanto, o pedido fora indeferido pela autoridade coatora.
Afirma ainda que o paciente já havia ingressado com outro habeas corpus (0005573-69.2019.8.22.0000) perante esse e. Tribunal de Justiça, com outros argumentos.
Da fundamentação, alega que a decisão da autoridade coatora não observou o princípio do menor interesse da criança, já que o paciente é pai de uma criança de 12 anos incompletos, e este seria o único responsável pelos cuidados do filho.
O impetrante sustenta que o fato de ser o único responsável pelos filhos se dá pelo fato de que a mãe dos mesmos possui graves enfermidades (episódios depressivos e transtorno de pânico), os avós paternos são falecidos, e os maternos residem em cidade diversa e são acometidos de diversas enfermidades, o que os impossibilitam de assumir a responsabilidade pelas crianças. Objetivando comprovar tais alegações, juntou laudos médicos tanto da mãe, quanto dos avós.
Assim, requer a concessão da ordem, para que se conceda prisão domiciliar ao paciente, a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal por ele suportado e garantir a proteção da criança menor de 12 anos, em virtude do princípio do melhor interesse do menor.
É o relatório. Decido.
Pois bem. Tem-se que o paciente fora preso por conta da investigação policial instaurada pela Polícia Federal, onde se apura uma suposta organização criminosa voltada para a prática de crimes violentos como extorsões, ameaças e lavagem de dinheiro.
Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.
No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar concessão de prisão domiciliar ao paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva, no mesmo sentido dos habeas corpus 0005062-71.2019.8.22.0000, 0005088-69.2019.8.22.0000, 0004986-47.2019.8.22.0000, 0005012-45.2019.8.22.0000 e 0005573-69.2019.8.22.0000, que tratam das prisões realizadas pela denominada “Operação Deforest”.
Portanto, por ora, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312, do CPP.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, bem como remeter cópia do decreto de preventiva, no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020
JUZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 16/04/2020
Processo: 0801138-82.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0001462-13.2013.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Marcelo Ribeiro Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 03/03/2020
DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”.
EMENTA: Agravo em execução penal. Benefício saída temporária. Descumprimento dos deveres estabelecidos. Regressão cautelar de regime. Possibilidade. Poder geral de cautela. Decisão mantida. O descumprimento injustificado das condições estabelecidas para o gozo do benefício da saída temporária mediante monitoração eletrônica autoriza a regressão cautelar de regime, visando apurar a conduta atribuída ao agravante e evitar eventual frustração no cumprimento da reprimenda.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 16/04/2020
Processo: 0801569-19.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
Origem: 7013197-13.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Paciente: Vinicius Ferreira Delfino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Wanderlei Monteiro Galvao
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Tiago Rodrigues Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Gabriel Paz Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 24/03/2020
Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.
EMENTA: Habeas corpus coletivo. Ato infracional análogo ao crime de roubo. Medida Socioeducativa. Audiência realizava via videoconferência. Ilegalidade não evidenciada. Ordem denegada.
1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, sem o que prevalece a máxima da instrumentalidade das formas, positivado pelo artigo 563 do CPP, incidindo na espécie o princípio pás de nullitè sans grief (não há nulidade sem prejuízo).
2. Ordem denegada.

1ª CÂMARA CRIMINAL
Habeas Corpus PJe : 0803033-78.2020.8.22.0000
ORIGEM : 0004245-22.2020.822.0501 PORTO VELHO / 1ª VARA DE DELITOS TÓXICOS
PACIENTE: GABRIEL SAVIO MONTEIRO ELSENBACH
IMPETRANTES: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - OAB RO7238-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Vistos.
O advogado Márcio Santana de Oliveira impetrou ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Gabriel Sávio Monteiro Elsenbach, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.
Afirma o impetrante, em apertada síntese, a ocorrência de constrangimento na prisão do paciente, eis que a decisão proferida pelo juízo singular encontra-se ausente de fundamentação concreta.
Assevera que em sede de inquérito policial o paciente confessou que os entorpecentes apreendidos se destinavam ao seu consumo

próprio, e ainda, que adquiriu juntamente com outros dois amigos.
Aduz que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenchem os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência fixa e profissão definida.
Alega violação ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que diante da contaminação gerada pelo coronavírus (Covid -19) a Recomendação n° 62, do CNJ, art. 4º e art. 5°, oportuniza ao paciente a concessão da prisão domiciliar ou monitoramento.
Por fim, requer a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
In casu, a análise da desnecessidade da custódia cautelar, sob o fundamento de que o paciente seria mero usuário de droga e não traficante, é questão que não pode ser dirimida em sede de Habeas Corpus, pois demanda o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da ação penal, vedado na via eleita.
No dia 06/05/2020, no período da noite, policiais militares em patrulhamento de rotina pela Rua Pau Ferro, nesta Capital, avistaram o veículo FORD/KA, de placas OHT-4244, ocupado pelo paciente e seu comparsa Gilberto Caitano de Souza Júnior em atitude suspeita. Ato contínuo, após uma breve fuga, o veículo foi abordado na Rua Pandeiro.
Segundo o caderno investigatório, a guarnição realizou buscas no interior do veículo e encontrou 50,45g de maconha, na forma de pequenos tabletes (acondicionadas em 02 invólucros de plástico), 2,42g de maconha (acondicionada em 01 invólucro de plástico), 9,05g de cocaína (acondicionada em 01 invólucro de plástico), 01 embalagem plástica (contendo em seu interior vários sacos plásticos incolores), 01 balança de precisão, 01 faca de corte, 02 máquinas de cartão de crédito e R$ 46,00.
Em que pesem às alegações trazidas pelo impetrante, não encontram-se presentes, in casu, as circunstâncias que autorizam o deferimento da tutela de urgência reclamada, uma vez que a decisão do juízo a quo está lastreada na diversidade de entorpecente apreendido (cocaína e maconha), além de apetrechos utilizados no tráficos de entorpecentes.
Além do mais, há informes nos autos que o paciente ostenta antecedentes criminais autos n. 0015461-53.2015.8.22.0501 (furto qualificado), circunstância que requer maior cautela no exame da necessidade da mantença da custódia.
Portanto, nesta fase processual, subsistindo os motivos para a manutenção da prisão preventiva, afigura-se inviável a concessão da ordem in limine, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2020.
DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0803168-90.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Origem: 0041223-91.2003.8.22.0501 Ji-Paraná / 2ª Vara Criminal
Paciente: ISMAEL FERREIRA BRAGA
Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza (em substituição ao DES. Valter de Oliveira)
Decisão Vistos etc...
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apontando como coator o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, prolator da decisão que indeferiu comutação de pena ao apenado ISMAEL FERREIRA BRAGA.
Afirma que a decisão que indeferiu a comutação em favor do paciente fora fundamentada em argumentos genéricos e vagos de que tal direito já teria sido objeto de análise nos autos físicos.
Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da negação do direito à comutação, haja vista preencher os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para sua concessão, conforme o art. 7º, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 9.246/2017.
Sustentando estarem demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, pugna pela concessão de liminar a fim de anular inteiramente a decisão de primeiro grau e, desde logo, seja concedida a comutação de pena pleiteada.
Relatei. Decido.
Não obstante os argumentos apresentados pela impetrante, esta Corte, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso, seja especial ou ordinário, ou ainda revisão criminal, quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.
Assim, é preciso conferir prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, garantindo-se o princípio do contraditório.
Nessa esteira é a jurisprudência das Cortes Superiores de Justiça: STF: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Rela Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP no 2.200-2/2001 de 24/06/2001).
STJ: [...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).
Este também é o entendimento deste órgão fracionário:
Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena. Juízo da execução. Recurso impróprio. Ordem não conhecida. 1 -

Pretendendo evitar a vulgarização, o uso indiscriminado do remédio constitucional e a sua utilização indevida como substituto de recursos legais, restou consignado expressamente no artigo 648 do CPP quando poderá ser manejado o writ. Assim a utilização de meio impróprio enseja o não conhecimento do habeas corpus. 2 - Writ não conhecido. (Habeas Corpus n. 0006744-42.2011.8.22.0000, julgado em 13/7/2011, Relatora Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Nesse passo, seguindo orientação dos Tribunais Superiores de que o habeas corpus não deve servir como sucedâneo recursal, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO c/c art. 330, inc. III, do CPC.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2020.

Juiz Arlen José Silva de Souza

Relator

1ª Câmara Criminal

Habeas Corpus PJe : 0803105-65.2020.8.22.0000

ORIGEM :0009530-30.2019.8.22.0501 PORTO VELHO / 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PACIENTES: EDMAR XAVIER PEREIRA ; GUSTAVO EDUARDO PEREIRA PINHEIRO; ERISVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO RO

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor dos pacientes Edmar Xavier Pereira, Erisvaldo Evangelista dos Santos e Gustavo Eduardo Pereira Pinheiro, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.

A impetrante alega, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que se encontram segregados há mais de 250 dias, sem que as prisões tenham sido reanalisadas.

Afirma que com o advento da Lei nº 13.964/19, o art. 316 do CPP sofreu alterações, portanto, as prisões preventivas precisam ser reexaminadas a cada 90 dias, sob pena de tornarem-se ilegais.

Sustenta que até o presente momento as prisões dos pacientes não foram revistas, embora esse reexame seja obrigatório e independa de provocação de qualquer das partes.

Ao final, pugna, liminarmente, pela concessão de liberação provisória dos pacientes e, no mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

1° FATO

Narra a denuncia que no dia 06.03.2019, no período noturno, no "Beco do Bilita", situado na Rua Alberto Loeblen, Distrito de Vista Alegre do Abunã, Comarca de Porto Velho, os pacientes, fazendo o uso de arma de fogo, efetuou vários disparos contra a vítima Kennedy Wiliam Alencar Eliotério, causando-lhe lesões que foram causa eficiente de sua morte.

Apurou-se que, no dia dos fatos, os pacientes, os quais são parentes da vítima, foram até a residência desta e a chamaram. Com a vinda dela e abertura do portão, o paciente Edmar adentrou no imóvel e Erisvaldo e Gustavo fecharam o acesso ao portão e à grade, formando um cerco e impedindo a saída da vítima. Ato contínuo, Edmar passou a tomar satisfação de Kennedy, a respeito dos motivos pelos quais ele teria dado toalhadas em Flávio (irmão de Gustavo).

A vítima deu esclarecimentos aos pacientes, informando que Flávio lhe devia certa quantia em dinheiro. Com a resposta, Edmar sacou uma arma de fogo e realizou diversos disparos contra Kennedy. Nessa ocasião, Gustavo, pediu para que Edmar lhe entregasse a arma para que também efetuasse disparos, mas não foi atendido. Erisvaldo colaborou para o crime dando suporte e impedindo, com Gustavo, a fuga da vítima. O crime foi cometido por motivo fútil, vez que os pacientes foram até a residência de Kennedy no intuito de tirar satisfação sobre supostas.

2º FATO

Nas mesmas condições e local do primeiro fato, o paciente Edmar Xavier Pereira, com auxílio dos pacientes Erisvaldo Evangelista dos Santos e Gustavo Eduardo Pereira Pinheiro, fazendo o uso de arma de fogo, efetuou vários disparos contra Evangelista Alencar de Souza, pai de Kennedy Wiliam Alencar Eliotério, causando-lhe lesões que só não foram causa eficiente de sua morte, por razões alheias a sua vontade, eis que recebera cuidados médicos a tempo.

Segundo apurado, a vítima Evangelista Alencar de Souza, ao presenciar os disparos contra Kennedy, partiu em sua direção para tentar salvá-lo, bem como para que os pacientes cessassem a execução. Entretanto, Edmar desferiu contra ele 5 disparos. Mesmo ferido, Evangelista conseguiu pegar Kennedy no colo e fugir com ele para o fundo do quintal do imóvel, momento em que os pacientes se evadiram. Evangelista foi socorrido e encaminhado ao hospital, onde sua vida foi salva.

Na hipótese, ao contrário do que afirma a impetrante, não vislumbro, de plano, flagrante constrangimento ilegal, até porque consultando o sistema SAP-TJ/RO constatei que o juízo singular pronunciou os pacientes, pela prática, em tese, das condutas criminosas previstas no art. 121, §2º, II e IV, do CP (1°fato) e no art. 121, §2º, V, c/c art.14, II, ambos do CP (2° fato), na forma do art. 29 do CP, submetendo-os a julgamento perante o Tribunal do Júri (sentença registrada em 11.05.2020).

Deste modo, aguardar-se a instrução do habeas corpus aos fins de analisar oportunamente o mérito. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Requisitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em até 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2020

DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0803140-25.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 13/05/2020 09:16:17

Polo Ativo: MARCELO SISINO PEREIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

ID do Documento 8650405 Por MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO Em 18/05/2020 07:47:43 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA em favor de MARCELO SISINO PEREIRA, preso em flagrante no dia 13.04.2020, pela prática dos delitos previstos nos arts. 129, §9° e 147, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva, e rechaçou a possibilidade de prisão domiciliar consubstanciada no receio de contaminação pelo COVID-19 (ID 8630193 – p.1-3).

Em resumo, a impetrante afirma que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Alega ainda, que em eventual condenação, o paciente não sofrerá pena privativa de liberdade que lhe sujeitará ao regime fechado, de modo que mantê-lo segregado preventivamente durante o processo, fere ao princípio da proporcionalidade, por ser medida mais gravosa do que a própria pena.

Pontua, destarte, a possibilidade de prisão domiciliar ou de aplicação de alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, devido o perigo de contágio ao coronavirus (COVID-19), caso permaneça encarcerado, especialmente, devido a insalubridade do ambiente prisional.

Aduz que o paciente possui bons antecedentes, tem residência fixa família, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.

Pugna liminarmente, pela revogação da prisão preventiva ou ainda pela aplicação de prisão domiciliar ou substituição por alguma das medidas do art. 319 do CPP. No mérito, requereu a concessão da ordem.

Juntou documentos (ID 8630191 / 8630202)

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de Maio de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0803124-71.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 12/05/2020 16:05:09
Polo Ativo: ELIZANDRO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LARA MARIA TORTOLA FLORES VIEIRA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA
ID do Documento 8651539 Por MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO Em 18/05/2020 07:49:37 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ELIZANDRO PAULO DOS SANTOS, apenado do regime semiaberto, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execução da Comarca de Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal de Ji-Paraná), que indeferiu pedido de comutação de pena, embora preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para implementação do benefício.

A impetrante afirma que o paciente cumpre pena nos autos da execução penal n. 0009751-06.2014.8.22.0005.

Pontua que o paciente preencheu os requisitos objetivos e subjetivos para a comutação de pena, conforme previsto nos Decreto n. 9.246, de 21 de Dezembro de 2017.

Afirma, entretanto, que após manifestação do Parquet, a autoridade impetrada indeferiu a pretendida comutação, utilizando argumentos genéricos e vagos de que provavelmente tal direito já foi analisado nos autos físicos.

Requer, liminarmente, seja modificada a decisão da autoridade impetrada para determinar, desde logo, em favor do paciente a comutação estabelecida pelo decreto que menciona, alegando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto. No mérito requer a concessão da ordem.

Examinados, decido.

Em juízo de admissibilidade, entendo que o habeas corpus não merece ser conhecido, por ser cabível na espécie recurso específico.

Registro que a matéria objeto da controvérsia atinge a competência do juízo das execuções penais, pois a prisão do paciente já tem natureza de cumprimento de pena, não sendo o habeas corpus via apropriada para a revisão de decisões proferidas na fase de execução penal, a qual está sujeita a recurso próprio previsto no ordenamento processual penal, consoante estabelece a Lei de Execução Penal.

Ademais, os documentos inclusos informam que o paciente já havia sido beneficiado anteriormente com comutação de pena decorrente do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015 (ID 8627777- p.7),

mas que em relação ao novo pedido de comutação com base no Decreto n. 9.246, de 21/12/2017 não há documentos suficientes sequer no sistema eletrônico de execução (SEEU) que permitam a devida apreciação do pleito, porquanto o processo físico não foi digitalizado em sua integralidade.

Conquanto haja precedente do STJ no sentido de que o Tribunal de Justiça possa analisar o tema, ressalto que in casu não há decisão da autoridade impetrada acerca do novo pedido de comutação com base no Decreto n. 9.246, de 21/12/2017, e eventual manifestação do Tribunal o alegado direito poderá caracterizar supressão de instância.

Aliado a isso, o rito célere do habeas corpus determina a existência de prova pré-constituida do direito alegado, não admitindo dilação probatória de matéria de fato, não se verificando, in casu, que o feito esteja suficientemente instruído para análise do direito pretendido, o que poderia ser melhor realizado em sede de agravo de execução.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela impetrante, o fato é que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido já decidiu o STJ e este TJRO:

STJ - "1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. (HC 527.018/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019)

Nessa linha destaco o seguinte precedente de minha relatoria:

TJRO - HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012) Negritamos.

No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

Destaco que o remédio constitucional tem por finalidade sustar atos ilegais contra a liberdade de locomoção cometidos pelo judiciário.

Permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RI/TJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 15 de Maio de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0802526-20.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 27/04/2020 19:06:51
Polo Ativo: ALTEAN FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
ID do Documento 8641095 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 15/05/2020 22:44:42 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

A advogada Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458) impetrou habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Altean Ferreira da Silva, apontado como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado pela prática de crime de tráfico de drogas.

Em síntese, o impetrante sustenta constrangimento ilegal em desfavor do paciente, ao argumento de que já teria alcançado o lapso temporal para a progressão de regime, considerando a aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019, e o fato de que não se trata de reincidente específico.

Ressalta que "de acordo com a nova redação do art. 112, inciso VII, a exigência de lapso correspondente a 60% da pena para progressão de regime somente se aplica ao reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, ou seja, reincidente específico", não sendo essa a hipótese dos autos, pois, tratando-se de reincidente não específico, precisará cumprir apenas a fração de 2/5 para obter a pretendida progressão.

Requer, por fim, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja determinada "a aplicação retroativa do art. 112, inc. V, da LEP, com redação determinada pela Lei 13.964/2019, a fim de anotar a fração de progressão de regime à razão de 40% da pena hedionda e por consequência lógica, conceder ao paciente a progressão de regime.

Consta dos autos que a autoridade coatora indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas, formulado pela defesa com amparo no art. 112, V, da LEP, com a nova redação dada pela Lei n. 13.964/2019 (ID 8536739)

Foi indeferida a petição inicial do habeas corpus, extinguindo-o sem julgamento do mérito, tendo em vista seu não cabimento por se tratar de sucedâneo recursa.(ID 8599043).

Inconformada, a impetrante interpôs habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça, no qual foi deferida liminar para determinar que este Tribunal examine o mérito do presente habeas corpus. (ID 8624731)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Malgrado o posicionamento desta Câmara no sentido de que é incabível o manejo de habeas corpus como sucedâneo recursal quando a legislação penal prevê recurso cabível, se faz necessário apreciar o presente pedido em razão da liminar do STJ já referida.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 14 de maio de 2020.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0801724-22.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuíção: 29/03/2020 16:38:23
Polo Ativo: LUCAS DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
ID do Documento 8641096 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 15/05/2020 22:45:44 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
DECISÃO
Vistos.
O advogado Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568) impetra habeas corpus com pedido de liminar em favor do paciente Lucas da Silva Rodrigues, preso no dia 22/12/2018, condenado nos autos da ação penal n. 0017838-89.2018.8.22.0501 à pena definitiva de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, em concurso material com os arts. 14, caput, e 16, caput, ambos da Lei n. 10.826/03.
Em suma, alega que paciente foi preso em flagrante na data indicada em que permaneceu preso ao longo da ação penal. Na sentença, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, razão pela qual vem cumprindo pena antecipadamente, sem que haja trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que contraria o atual entendimento esposado nas ADCs 43, 44 e 54, julgadas pelo STF em novembro de 2019.
Sustenta que com a condenação em primeira instância, recorreu para este Tribunal, que negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença proferida pelo juízo a quo.
Defende que é competência deste Tribunal o julgamento do presente writ, pois impetrou habeas corpus com pedido similar perante o STJ, o qual não foi conhecido para que não incorresse em supressão de instância, uma vez que o acórdão deste colegiado não determinou o início da execução provisória da pena aplicada ao paciente, como também não debateu o tema.
Pontua que o paciente possui condições pessoais favoráveis e, portanto, deve ter reconhecido o direito de aguardar o trânsito em julgado de sua sentença penal condenatória em liberdade.
Por fim, pugna pelo atendimento à Recomendação n. 62/20 do CNJ que prevê o desencarceramento, quando possível, da população prisional para evitar o contágio e eventual morte em razão da pandemia de COVID-19.
Foi indeferida a petição inicial do habeas corpus, extinguindo-o sem julgamento do mérito, tendo em vista seu não cabimento por se tratar de sucedâneo recursal (ID 8446771).
Inconformado, o impetrante interpôs embargos de declaração por entender que a decisão foi omissa, já que afirma não terem sido apreciados seus pedidos no writ (ID 8504079). Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Consoante entendimento assentado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste, e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (EREsp 332.655).
Na hipótese, a inicial do writ foi indeferida conforme acima relatado.
Sabe-se que os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão se apresente viciada por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 382 e 619 do CPP).
Como se pode verificar, os embargos de declaração possuem rígidos contornos processuais, exigindo para o seu acolhimento a presença de seus pressupostos de cabimento.
Nesse passo, uma simples leitura da decisão esposada nestes autos, verifica-se que não há o que ser aclarado, mormente porque a inicial foi indeferida e seu mérito não analisado diante da inviabilidade de uso do writ como sucedâneo recursal.
Assim, o que pretende o embargante é a devolução do processo à marcha processual que entende regular ao seu pedido. Isso, não entanto, não pode ser tratado no âmbito dos presentes embargos, uma vez que tem por finalidade, entre outros aclarar decisão com vícios já referidos.
Desta feita, considerando que o indeferimento da inicial tem como fundamento claro a incorreção no uso do habeas corpus quando há recurso previsto na legislação penal, inexiste omissão a ser aclarada, de modo que não há como acolher os embargos de declaração.
Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração.
Porto Velho, 14 de maio de 2020.
Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0802529-72.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuíção: 28/04/2020 07:47:48
Polo Ativo: ODINEIA ANGELINA DA SILVA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
ID do Documento 8650030 Por MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO Em 18/05/2020 07:50:22 Tipo de Documento DESPACHO Documento DESPACHODESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de agravo interno pela paciente ODINEIA ANGELINA DA SILVA - ID 8585649, p.1-8 – em face da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (ID 8572144), determino o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestar-se nos termos do art. 1021, §2º do CPC.
Após, com a vinda da manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 15 de Maio de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0802124-36.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuíção: 14/04/2020 15:22:08
Polo Ativo: LUANA BRAZ DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
ID do Documento 8629717 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 14/05/2020 12:18:06 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
Decisão Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Luana Braz da Silva, a qual cumpre pena na Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado pela prática do crime de homicídio qualificado.
Alega que a paciente está grávida de aproximadamente 7 meses e que o presídio em que se encontra recolhida está superlotado, o que pode colaborar por colocar sua saúde e do bebê que gesta em risco.
Relata que requereu a prisão domiciliar com base na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, mas o Juízo da execução penal indeferiu o pleito (ID 8474930).
Argumenta, ainda, que a Recomendação n. 62/20 do CNJ, a qual prevê o desencarceramento, quando possível, da população prisional para evitar o contágio e eventual morte em razão da pandemia causada pelo coronavírus, permite sua transferência para o regime de prisão domiciliar, evitando-se, assim, sua manutenção em um ambiente que poderá sujeitá-la a contrair uma doença da qual poderá não receber tratamento adequado ou mesmo resultar em sua morte.
Defende a possibilidade de a paciente ser beneficiária de regime aberto em residência particular, conforme art. 117, III, da LEP.
Ao final, pugnou pela concessão de liminar para que seja colocada em prisão domiciliar imediatamente e, no mérito, que seja concedida a liminar, a qual pretende que se estenda até o fim do período de lactação.
Foi indeferida a petição inicial do habeas corpus, extinguindo-o sem julgamento do mérito, tendo em vista seu não cabimento por se tratar de sucedâneo recursal (ID 8437994).
Inconformada, a impetrante interpôs habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça, no qual foi deferida liminar para determinar que este Tribunal exame o mérito do presente writ (ID 8575003)
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Malgrado o posicionamento desta Câmara no sentido de que é incabível o manejo de habeas corpus como sucedâneo recursal quando a legislação penal prevê drecurso cabível, se faz necessário apreciar o presente pedido em razão da liminar do STJ já referida.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Não consta nos autos que a apenada vem necessitando de constante atendimento médico-hospitalar em razão do seu quadro atual.
Além de que, a Portaria n. 871, de 20 de março de 2020, elaborada pela Secretaria de Segurança de Rondônia – SEJUS estabeleceu as medidas de segurança para enfrentamento da Covid-19, dentre elas a suspensão de visitas, assistência educacional e religiosa; triagem de sintomas dos servidores, advogados e presos (neste caso, sobretudo, dos que tiveram contato extramuros); medidas de higiene e ventilação das celas; isolamento; sendo que as remoções e as transferências serão precedidas de avaliação médica; dentre outras condições, para evitar contágio e possível transmissão, preservando os segregados e os serventuários da Justiça.
Diante desse quadro, melhor aguardar as informações que serão prestadas pela autoridade apontada como coatora quando se terá mais elementos para avaliar se a paciente está sendo submetida a algum constrangimento ilegal.
Dessa forma, indefiro a liminar.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0803012-05.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 08/05/2020 12:55:04
Polo Ativo: MÁRCIO GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 2ª JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
ID do Documento 8623969 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 14/05/2020 12:06:44 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Márcio Guilherme Santos de Oliveira, preso preventivamente, sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 24-A da Lei n. 11.340/06 e 147 do Código Penal.
Em síntese, o impetrante alega constrangimento ilegal em razão da inexistência de pressupostos para manutenção da custódia preventiva, bem como na desproporcionalidade entre a medida cautelar aplicada e a possível pena aplicada ao paciente.
Sustenta a ausência dos requisitos processuais para manutenção da prisão preventiva, de modo que apenas a reincidência do paciente, por si só não é justificativa para a decretação da prisão preventiva.
Aduz desproporcionalidade entre a medida cautelar aplicada e a pena culminada ao delito, isto porque se condenado pelos fatos que lhes são imputados, será mantido em regime mais brando ao qual se encontra.
Ressalta que não há indicação de que a prisão preventiva aplicada ao paciente é a única medida cautelar eficiente para resguardar o processo e a integridade física e psicológica da vítima, de modo a ser cabível a substituição da desta por outra medida cautelar de natureza pessoal e diversa da prisão.
Assevera que a ausência de previsão de retorno dos procedimentos judiciais criminais, em especial as audiências, em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19, a manutenção da segregação do paciente se demonstra injusta.
Salienta ainda, a possibilidade de o paciente integrar grupo de risco da COVID-19.
Por essa razão, pugna pela concessão da medida liminar em favor do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura e, subsidiariamente a concessão de medidas cautelares diversas da prisão em favor da paciente.
É o relatório. Decido.
Depreende-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva na comarca de Porto Velho em razão de suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 24-A da Lei n. 11.340/06 e 147 do Código Penal.
Compulsando os autos verifica-se que em 26 de abril de 2020, guarnição policial foi acionada através do 190 por José Régis

Mendonça, pois sua tia (vítima), Luciene Garcia Torres estava sendo agredida pelo ex companheiro.
Em posse destas informações, a guarnição deslocou-se até o endereço da vítima a fim de apurar os dados recebidos.
Ao chegar no local, as autoridades foram comunicadas de que Luciene tinha medida protetiva de urgência em desfavor do paciente datada de 04/02/2020, com validade até 03/10/2020, nas qual está proibido de aproximar-se da requerente da medida protetiva, proibido de manter contato por qualquer meio de comunicação, bem como afastamento do lar.
Em contato com a vítima, esta informou às autoridades que manteve relacionamento de 07 (sete) meses com o paciente e que terminaram este há cerca de 05 (cinco) meses. Que a três dias havia ido buscar o restante das coisas a que haviam ficado na residência da vítima e não mais saído. Que na ocorrência dos fatos o paciente a tentou agredir com um pedaço de madeira, que lhe agarrou com força e lhe jogou na cama e preferiu-lhes ameaças.
Ainda informou que conseguiu pegar uma tesoura e abrir a porta da casa e pedir socorro para o Senhor José Regis. Que o paciente tentou agredir Senhor José Regis.
Verifica-se que com o comparecimento da guarnição policial, foi necessária utilização de algemas a fim de conter o paciente e resguardar a guarnição em virtude de comportamento alterado deste.
Em 28 de abril de 2020 o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva pelo juízo plantonista.
Em 04 de maio de 2020 o pedido de revogação de prisão preventiva foi indeferido.
Pois bem.
A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.
Infere-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do agente encontra-se devidamente fundamentada, reconhecendo a periculosidade do agente, além a necessidade de sua segregação cautelar, a fim de resguardar a integridade da vítima bem como a ordem pública, ante a gravidade dos delitos imputados ao paciente, em especial o ambiente no qual ocorrem, qual seja o doméstico.
A decisão reconhece, ainda, insuficiência de medidas alternativas à prisão, ante o descumprimento da medida protetiva de urgência, evidenciando desrespeito à aplicação da lei penal.
Neste sentido:
Habeas Corpus. Lei Maria da Penha. Descumprimento de medidas protetivas. Prisão preventiva. Possibilidade. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
1. A desobediência à decisão judicial por descumprimento de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha enseja a decretação de prisão preventiva do agente. Inteligência do art. 313, III, do CPP.
2. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima, sua ex-companheira.
3. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe.
4. A Lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006).
5. Ordem denegada.
(Habeas Corpus, Processo nº 0003728-02.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/09/2019)
Além de que em meio a uma pandemia, estando a população em isolamento social, os casos de violência doméstica vêm disparadamente aumentando, de modo que as circunstâncias fáticas não devem permitir que se instaure outra calamidade pública, qual seja o agravamento da segurança pública.
Ademais, verifica-se que não restou evidenciado que o paciente se enquadre nas situações elencadas na recomendação n. 62/22020 do Conselho Nacional de Justiça. Desta forma, inobstante as alegações do impetrante, inexiste ilegalidade a ser sanada, pois a situação emergencial sanitária em razão da pandemia ocasionada pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19) não justifica a concessão de benefícios indevidos aos infratores.
Além disso, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, conforme entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no seguinte julgado, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
(TJRO – AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, julgamento em 16/09/2015)
No caso vertente, as circunstâncias em que a paciente se encontra não evidenciam o as alegações de iminente contágio do vírus, bem como demonstram risco à integridade da vítima e à ordem pública, haja vista a reiteração da conduta conforme alegado nos autos, razão pela qual, considero, por ora, a necessidade concreta de manter a custódia provisória da paciente a fim de que sejam examinadas as peculiaridades do caso concreto.
Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de justificativa razoável ao deferimento da medida liminar de urgência.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 12 de maio de 2020.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR
ID do Documento 8629550 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 14/05/2020 12:15:18 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Processo: 0801590-92.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 25/03/2020 16:50:21
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná e outros
Decisão Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Lindoval de Jesus Gonçalves, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medias Alternativas da Comarca de Porto Velho.

Em síntese, sustenta que o paciente cumpre pena (autos n. 0007804-98.2012.8.22.0005), e está sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento da comutação da pena pelo juízo coator, eis que preencheu os requisitos previstos nos Decretos n. 8.615/2015 e 9.246/2017.
Argumenta que foi peticionado requerimento de comutação de pena ao SEEU. Ocorre que o pedido fora indeferido, presumindo que já foram analisados todos os decretos de concessão de comutação/ indulto anteriores.
Assim, requereu, in limine, que seja concedido ao paciente a comutação dos Decretos n. 8.615/2015 e 9.246/2017. No mérito, pugnou pela concessão da ordem, com a consequente atualização dos cálculos do paciente.
Foi indeferida a petição inicial do habeas corpus, extinguindo-o sem julgamento do mérito, tendo em vista seu não cabimento por se tratar de sucedâneo recursal (ID 8437994).
Inconformada, a impetrante interpôs habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça, no qual foi deferida liminar para determinar que este Tribunal examine o mérito do presente habeas corpus (ID 8509544).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido
Malgrado o posicionamento desta Câmara no sentido de que é incabível o manejo de habeas corpus como sucedâneo recursal quando a legislação penal prevê recurso cabível, se faz necessário apreciar o presente pedido em razão da liminar do STJ já referida.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0802971-38.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuíção: 08/05/2020 11:51:32
Polo Ativo: SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PAULA ISABELA DOS SANTOS, HEDERSON MEDEIROS RAMOS
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
ID do Documento 8617757 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 14/05/2020 11:43:41 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Sebastião Moreira dos Santos, condenado pela prática do crime previsto no artigo 217 c/c art. 226 do Código Penal, tendo execução de pena nos autos n. 4000308-12.2019.8.22.0002.
Em síntese, o impetrante alega constrangimento ilegal ante a decisão proferida em juízo de primeiro grau, a qual indeferiu pedido de concessão de prisão domiciliar, ante ausência de assistência médica junto à casa prisional na qual o paciente se encontra.
Assevera que o paciente se encontra gravemente enfermo, sendo portador de doença aterosclerótica coronariana grave, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e doença pulmonar obstrutiva crônica.
Salienta que o paciente em nenhum momento tentou se esconder a fim de eximir-se do cumprimento da pena, uma vez que seu estado de saúde não permitia que tomasse qualquer atitude a se apresentar em juízo.
Assevera que o paciente possui todos os requisitos necessários à concessão da prisão domiciliar, inclusive em razão do risco de morte que este apresenta, sobretudo na unidade prisional, a qual não possui estruturas a fim de abrigar custodiados, em especial o paciente em razão de seu estado de enfermidade.
Sustenta ainda que o paciente se enquadra nas hipóteses de concessão de prisão domiciliar da Recomendação n. 62/2020 do CNJ em virtude da pandemia ocasionada pelo surto da COVID-19.
Por essa razão, pugna pela concessão do habeas corpus em caráter liminar para que seja concedida a prisão domiciliar em favor do paciente.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifica-se que Sebastião Moreira dos Santos, cumpre pena restritiva de liberdade em razão de sentença condenatória pelo crime tipificado no art. 217 c/c art. 226 do Código Penal.
Verifica-se ainda que na data de 02 de maio de 2020 o pedido de concessão de liberdade foi indeferido em razão de não ter sido comprovado, para avaliação em sede de plantão judiciário as situações aduzidas pelo postulante.
Pois bem.
Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.
Como é sabido o habeas corpus é remédio constitucional utilizado sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, o que não é o caso dos autos.
Esta Corte em consonância com a orientação do STJ e STF tem o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio.
Nesse sentido é o recente julgado do STJ:
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o paciente, quando adolescente, teria sido apreendido pela prática de ato infracional análogo a homicídio qualificado, por três vezes.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O pedido de prisão domiciliar não foi debatido pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Habeas corpus não conhecido.
(HC 555.220/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020) (Destaquei)
No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:
Habeas corpus. Substitutivo de recurso próprio. Descabimento. Execução penal. Retificação do cálculo de pena. Divergência. Flagrante ilegalidade inexistente. Não conhecimento.
1. Consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o habeas corpus não pode substituir recurso existente para combater a decisão atacada, devendo-se dar ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, garantindo-se o princípio do contraditório.
2. Não é possível a concessão da ordem ex officio quando não vislumbrada flagrante ilegalidade a ser sanada.
(Habeas Corpus, Processo nº 0003784-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 25/09/2019)
No presente caso, impetra-se o presente habeas corpus para concessão de prisão domiciliar em favor do paciente.
Tenho que o remédio heroico não é a via cabível no presente caso para discussão de decisão prolatada pelo juízo a quo, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso cabível.
Ressalto que este Tribunal tem se manifestado – seguindo os precedentes dos Tribunais Superiores – que só é possível a impetração de habeas corpus mediante flagrante ilegalidade ou nulidade, sendo imprescindível ofensa ao texto expresso em lei ou às jurisprudências e súmulas deste Tribunal e Tribunais Superiores, sem a necessidade de se realizar uma análise aprofundada da prova dos autos, posto que incabível pela via eleita.
Inobstante as alegações do paciente, não vislumbro qualquer flagrante ilegalidade manifesta, ou fundamentação legal suficiente a acolher o remédio impetrado, entendo, pois, que a pretensão deve ser deduzida na via apropriada, no juízo impetrado.
Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação de sentença de mérito, não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida, conforme proclamado reiteradamente por este Tribunal.
Ademais, inexiste a possibilidade de concessão da ordem ex officio ante a inexistência de flagrante ilegalidade.
Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2020.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0801783-10.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuíção: 31/03/2020 12:48:22
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS
ID do Documento 8635773 Por MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO Em 14/05/2020 10:31:29 Tipo de Documento DESPACHO Documento DESPACHO
DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de agravo interno pelos pacientes CLARICE DE LIMA MORAIS, MÁRCIO GREGÓRIO DOS PASSOS, CACILDO DOS PASSOS, SEVERIANO PEREIRA BARBOSA, ADJAIR GOMES, ARCENIO ROMERO RODRIGUES, MARLENE MEDEIROS (ID 8619654 – p.1-9) em face da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (ID 8412122 – p.1-3), determino o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça nos termos do art. 1.021, §2º do CPC.
Após, com a vinda da manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 13 de Maio de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0803134-18.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuíção: 12/05/2020 17:55:59
Polo Ativo: SUSY VIRA TABORGA e outros
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM RO
ID do Documento 8629551 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 14/05/2020 12:16:02 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO DECISÃO
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Rosiano Rodrigues de Jesus contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, apontado como autoridade coatora.
Em suma, alega que o paciente cumpre pena em regime fechado na unidade prisional da Comarca de Rolim de Moura - RO, sendo que o Diretor informou seu nome como apenado do grupo de risco em ofício encaminhado ao Ministério Público e à própria impetrante.
Informa que a Defensoria Pública pugnou pela concessão de progressão antecipada ao regime aberto, uma vez que se enquadra no artigo 5°, incisos I, “b”, da Recomendação n° 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, mas o Juízo de execução penal indeferiu o pleito (ID 8479004)
Defende a libertação dos presos por crimes não violentos em razão da pandemia provocada pelo vírus da COVID-19, já que recomendado pelas autoridades públicas constituídas para evitar a propagação da doença no meio prisional.
Sustenta que o paciente integra o grupo de risco, haja vista ser portador de HIV. Ao final, requereu a concessão da prisão domiciliar ao paciente.
Foi indeferida a petição inicial do habeas corpus, extinguindo-o sem julgamento do mérito, tendo em vista seu não cabimento por se tratar de sucedâneo recursal (ID 8437994).
Inconformada, a impetrante interpôs habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça, no qual foi deferida liminar para determinar que este Tribunal examine o mérito do presente writ (ID 8509544).
Todavia, dessa decisão foi impetrado habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça, sendo juntado a estes autos o malote digital, noticiando que foi deferida a liminar, para determinar que este Tribunal examine o mérito do presente habeas corpus. (ID 8544989)
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0802158-11.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuíção: 15/04/2020 13:54:11
Polo Ativo: ROSIANO RODRIGUES DE JESUS
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
ID do Documento 8629551 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 14/05/2020 12:16:02 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO DECISÃO
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Rosiano Rodrigues de Jesus contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, apontado como autoridade coatora.
Em suma, alega que o paciente cumpre pena em regime fechado na unidade prisional da Comarca de Rolim de Moura - RO, sendo que o Diretor informou seu nome como apenado do grupo de risco em ofício encaminhado ao Ministério Público e à própria impetrante.
Informa que a Defensoria Pública pugnou pela concessão de progressão antecipada ao regime aberto, uma vez que se enquadra no artigo 5°, incisos I, "b", da Recomendação n° 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, mas o Juízo de execução penal indeferiu o pleito (ID 8479004)
Defende a libertação dos presos por crimes não violentos em razão da pandemia provocada pelo vírus da COVID-19, já que recomendado pelas autoridades públicas constituídas para evitar a propagação da doença no meio prisional.
Sustenta que o paciente integra o grupo de risco, haja vista ser portador de HIV. Ao final, requereu a concessão da prisão domiciliar ao paciente.
Foi indeferida a petição inicial do habeas corpus, extinguindo-o sem julgamento do mérito, tendo em vista seu não cabimento por se tratar de sucedâneo recursal (ID 8437994).
Inconformada, a impetrante interpôs habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça, no qual foi deferida liminar para determinar que este Tribunal examine o mérito do presente writ (ID 8509544).
Todavia, dessa decisão foi impetrado habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça, sendo juntado a estes autos o malote digital, noticiando que foi deferida a liminar, para determinar que este Tribunal examine o mérito do presente habeas corpus. (ID 8544989)
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0801658-42.2020.8.22.0000 Agravo em Execução Penal
Origem: 00029206620078220501 - Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcos Aurelio Soares Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/03/2020
AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
Agravo de execução penal. Ministério Público. Progressão de regime ao semiaberto. Desconstituição. PAD pendente. Requisitos objetivo e subjetivo. Preenchimento. Impossibilidade. Agravo. Não provimento.
Inviável a desconstituição da progressão de regime prisional concedida ao apenado sob a alegação de descumprimento do requisito subjetivo, por estar pendente de julgamento procedimento administrativo disciplinar para apurar suposta prática de falta disciplinar de natureza grave, porquanto afrontaria os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência previstos no art. 5º, LIV, LV e LVII, da CF/88.
Agravo que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0801090-26.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
0801090-26.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal PJE
Origem: 10000188172158220501 - Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Gleidson da Costa Paiva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 28/02/2020
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM RECONHECIDA E DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
Ementa: Agravo de execução penal. Reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave. Ausência de procedimento administrativo disciplinar. Nulidade absoluta. Reconhecimento. Nulidade decretada.

1. A ausência de procedimento administrativo para a apuração de falta disciplinar constitui nulidade absoluta por inobservância do art. 59 da LEP e afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, não sendo suprida pela realização de audiência de justificação em juízo com prévia oitiva do apenado.
2. Nulidade reconhecida e decretada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0801405-54.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal PJE
Origem: 00058153720158220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Katia Christian de Freitas Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 16/03/2020
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR E ANULADA A DECISÃO AGRAVADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
Ementa: Agravo de Execução Penal. Defensoria Pública. Detração de pena. Retificação do cálculo a pedido do Parquet. Acolhimento do pleito. Manifestação prévia da Defensoria Pública. Ausência. Nulidade. Reconhecimento. Preliminar acolhida.
1. É nula a decisão proferida na execução penal, sem a prévia manifestação da Defensoria Pública, cuja intervenção é obrigatória, nos termos dos arts. 81-A e 81-B da LEP.
2.Preliminar acolhida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0801700-91.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE
Origem: 00026135820208220501 - Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Francisco de Assis Melo da Silva
Impetrante(Advogado): Michelle Correia da Silva (OAB/RO 9333-A)
Impetrante(Advogado): Jhonatan Klaczik (OAB/RO 9338-A)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em: 27/03/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
Ementa: Habeas corpus. Prisão temporária. Incursão na prova. Via imprópria. Imprescindibilidade da prisão para a regularidade da investigação. Receio contágio por Covid-19 (Coronavirus). Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Superlotação carcerária. Não integrante de grupo de risco. Inviabilidade. Constrangimento. Não evidência. Ordem denegada.
É válida a prisão temporária sedimentada na existência de fortes indícios de participação do paciente no crime de homicídio em apuração e para se extrair mais elementos a fim de elucidar a autoria, nos termos dos incs. I e III, da Lei 7.960/89.
A Recomendação n. 62/2020 conclama os juízes e tribunais a adotarem, com razoabilidade, medidas preventivas à propagação do Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Não havendo nos autos indicativo de que na unidade prisional haja internos ou agentes penitenciários infectados com a Covid-19, nem havendo registro de disseminação do vírus dentro do referido estabelecimento prisional, nem mesmo comprovação mediante laudo médico de que o paciente integre grupo de risco à doença, mantém-se a ordem de prisão temporária, justificada em seus requisitos autorizadores.
Ordem que se denega.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0801809-08.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000054-31.2020.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Caren de Souza Lima
Impetrante (Advogado): Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566-A)
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 01/04/2010
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Negativa de autoria. Inviável análise pela via estreita do writ. Estado de flagrância caracterizado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Revogação. Indeferimento. Fundamentação idônea. Periculosidade concreta. Medidas cautelares. Insuficiência. Excesso de prazo. Inocorrência. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes.
2. Encontra-se em estado de flagrante a paciente que foi surpreendida pelos militares, momentos depois de ter praticado roubo em companhia de seu comparsa e, embora já não estivesse na posse da res furtiva, foi reconhecida pessoalmente pelas vítimas no local da detenção.
3. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
4. Mantém-se a prisão preventiva da paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, ao praticar o crime de roubo com uso de arma de fogo e em concurso de agentes, atraindo as vítimas que trabalhavam com a venda de lanches, se passando por cliente, evidenciando sua periculosidade, revela-se necessário manter a custódia cautelar para resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo inviável a substituição por medidas cautelares alternativas.
5. É inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que a paciente, em eventual condenação, não será privada de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.
6. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.
7. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
8. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0802677-83.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 30/04/2020 16:51:18
Polo Ativo: EVALDIVINO GONCALVES
Advogado(s) do reclamante: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Decisão
Vistos.
O advogado João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Evaldivino Gonçalves contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, apontado como autoridade coatora.
Em suma, alega que o paciente foi preso sob a alegação de que teria praticado os delitos de porte ilegal de arma, ameaça, furto, esbulho possessório, dano e associação criminosa. Em suas razões, além de sustentar ausência de comprovação da autoria, entende inexistirem os requisitos autorizadores da privação cautelar de sua liberdade. defende, ainda, a sua libertação baseado na eventual propagação do Covid-19 no âmbito da Unidade Prisional local, pelo que sua prisão contraria a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.
Formulado pedido de revogação da prisão preventiva com base na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o Juízo coator indeferiu o pleito. (ID 8479004)
Diante disso, pugna pela revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relato. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0802784-30.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 06/05/2020 08:24:43
Polo Ativo: JOSIMAR SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamante: LETICIA VITORIA DOS ANJOS
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ID do Documento 8629718 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 14/05/2020 08:45:13 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
DECISÃO
Vistos.
A advogada Letícia Vitória dos Anjos (OAB/RO 9330) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Josimar Santos Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, apontado como autoridade coatora.
Alega a impetrante que o paciente foi preso preventivamente por ter cometido, em tese, os delitos de associação criminosa majorada (armada), esbulho possessório, resistência e desacato.
Defende, em seu pedido, que inexiste base para a manutenção da prisão preventiva, pois ausentes seus requisitos autorizadores previstos em lei, bem como que o sustenta possuir o paciente residência fixa no mesmo endereço de seus genitores, trabalho fixo, família constituída por três filhos menores que estão sob sua guarda.
Argumenta, por fim, a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, já que foi incorretamente identificado como "LIGERIM" ou "LIGEIRINHO", pessoa que supostamente teria praticado os delitos e que não se trata do paciente.
Consta nos autos, que o impetrante formulou pedido de revogação da prisão preventiva, mas o a autoridade coatora indeferiu o pleito. (ID 8577795),
Diante disso, pugna pela revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relato. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0803077-97.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 11/05/2020 20:24:08
Polo Ativo: JOSICLÉIA COSTA DA SILVA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM RO
ID do Documento 8629722 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 14/05/2020 08:45:18 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
DECISÃO
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Josicléia Costa da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, apontado como autoridade coatora.
A impetrante sustenta que a paciente foi presa em flagrante por ter, em tese, cometido o delito de roubo.
Em suma, alega que a prisão é ilegal, uma vez que fora decreta de ofício pelo Juízo, o que violaria o novo ordenamento jurídico, o qual obsta a decretação preventiva ex ofício.
Argumenta, ainda, que há um quadro de pandemia (Covid-19), motivo pelo qual a prisão da paciente representaria uma ameaça à própria saúde, pois defende que o estabelecimento prisional possui celas insalubres e inapropriadas para esta situação.

Por fim, subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva, alegando que não se fazem presentes os pressupostos da prisão cautelar.
Diante disso, pugna pela revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
Registra-se que não consta nos autos pedido de revogação da prisão preventiva junto à autoridade coatora.
É o breve relato. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0803039-85.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 09/05/2020 15:12:03
Polo Ativo: CLEBSON CORDEIRO DE LIMA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM RO
ID do Documento 8629720 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 14/05/2020 08:45:16 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
DECISÃO
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Clebson Cordeiro de Lima contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, apontado como autoridade coatora.
Alega a impetrante que o paciente foi preso em flagrante por estar praticando, em tese, o crime de tráfico de drogas, prisão posteriormente convertida em preventiva, tendo em vista que, após denúncia recebida pela Polícia Militar, repassada à Polícia Rodoviária Federal, foi preso transportando no interior de seu veículo aproximadamente 2,496Kg de cocaína, dividida em três pacotes com pesos diferenciados, devidamente descritos no laudo toxicológico preliminar (ID 8611611, fls. 28-29).
Em suma, alega que a prisão é ilegal, uma vez que fora decreta de ofício pelo Juízo, o que violaria o novo ordenamento jurídico, o qual obsta a decretação preventiva ex ofício.
Argumenta ainda, que há um quadro de pandemia (Covid-19), motivo pelo qual a prisão do paciente representaria uma ameaça a própria saúde, na medida de a casa penal possui celas insalubres e inapropriadas para esta situação.
Por fim, subsidiariamente, requereu a revogação da prisão preventiva, alegando que não se fazem presentes os pressupostos da prisão cautelar.
Consta nos autos, que o impetrante formulou pedido de revogação da prisão preventiva com os mesmos fundamentos do presente, mas a autoridade coatora indeferiu o pleito. (ID 8611611 – Pág. 59 à 62)
Diante disso, pugna pela revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relato. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
]Porto Velho, 13 de maio de 2020.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0802511-51.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 28/04/2020 08:09:08
Polo Ativo: JOSE DE SOUZA CORREA
Advogado(s) do reclamante: DANIEL SANTOS FERNANDES, RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO
ID do Documento 8636379 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 14/05/2020 08:45:21 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃOProcesso: 0802511-51.2020.8.22
Classe: Habeas Corpus
Paciente: José de Souza Correa
Impetrante: Rodolfo Augusto Fernandes – OAB/MA12660, Daniel Santos Fernandes – OAB/SP352447
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
DECISÃO Vistos.
Os advogados Rodolfo Fernandes e Daniel Fernandes, impetram habeas corpus com pedido liminar, em favor do paciente José de Souza Correa, que encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos crimes elencados no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso V, da nº Lei 11.343/06.
Em suma, alegam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do descumprimento do direito à razoável duração do processo, uma vez que já se passaram 03 (três) anos desde sua prisão preventiva sem que o processo tenha se encerrado.
Defendem a possibilidade de progressão do regime para o aberto quanto à pena pela qual eventualmente seria condenado, podendo ser descontado 1/6 (um sexto) da pena, vez que já foi cumprido mais que o equivalente para sua aplicação.
Alega que não estão presentes os requisitos necessários para a prisão decretada, assim como estão sendo inobservados o princípio de razoabilidade do processo e o da homogeneidade.

Por fim, requer a concessão da liminar para revogação de sua prisão preventiva, ou que seja substituída por outra medida cautelar.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia dita excessiva pela impetrante, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente foi solta.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0802652-70.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 30/04/2020 13:27:51
Polo Ativo: JOAQUIM ALVES DOS REIS
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
ID do Documento 8636409 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 14/05/2020 08:45:22 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
Processo: 0802652-80.2020.8.22.0000
Classe: Habeas Corpus
Paciente: Joaquim Alves dos Reis
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ouro Preto
DECISÃO
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Joaquim Alves dos Reis, que encontra-se preso cumprido pena definitiva por homicídio, objetivando reformar a decisão proferida pela autoridade impetrada, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ouro Preto do Oeste.
Alega que o paciente cumpre pena no regime fechado na Comarca de Ouro Preto do Oeste mas integra o grupo de risco por ter sofrido recente cirurgia na face e, em razão das condições insalubres do ambiente prisional, acrescida pelas medidas preventivas quanto à pandemia causada pela COVID-19, sua manutenção no presídio em que se encontra pode ser extremamente danoso à sua saúde.
Argumenta, ainda, que a Recomendação n. 62/20 do CNJ, a qual prevê o desencarceramento, quando possível, da população prisional para evitar o contágio e eventual morte em razão da pandemia, permite sua transferência para o regime de prisão domiciliar, evitando-se, assim, sua manutenção em um ambiente que poderá sujeita-lo à contrair uma doença da qual poderá não receber tratamento adequado ou mesmo resultar em sua morte.
É o breve relatório. Decido.
Embora esta Câmara tenha entendimento consolidado de que é incabível o manejo de habeas corpus em lugar de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, como me parece ser o caso em análise, algumas decisões proferidas por este Tribunal têm sido liminarmente reformadas para que se admita o processamento do pedido em razão da excepcionalidade momentânea vivida pelo país, razão pela qual, visando a evitar novas decisões semelhantes que possam retardar o andamento do processo, admito o processamento do pedido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, já que não há nenhuma notícia de casos da doença referida pelo impetrante no presídio em que se encontra, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0802864-91.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 06/05/2020 13:38:17
Polo Ativo: QUENE LIMA ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: RICHARD SOUZA SCHLEGEL
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO
ID do Documento 8629719 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 14/05/2020 08:45:14 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
DECISÃO
Vistos.
O advogado Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Quene Lima Araújo contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, apontado como autoridade coatora.
Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante por estar praticando, em tese, o crime de tráfico de drogas, prisão posteriormente convertida em preventiva, tendo em vista que durante ação da polícia militar, portava uma porção de cocaína do tipo “oxi”, assim como localizaram outra porção de cocaína e maconha escondidos no imóvel, as quais pesaram 53,35g de maconha e 40,52g de cocaína.
Em suma, alega que contraiu tuberculose dentro do estabelecimento prisional, e por quase 03 (três) meses, está em tratamento dentro do presídio sem que tenha se curado.
Discorre que o tratamento da enfermidade no ambiente prisional já se mostra dispendioso, beirando a impossibilidade, pois é um ambiente insalubre, não havendo tratamento adequado que seja efetivo à solução.

Por fim, afirma que é do grupo de risco diante do seu problema pulmonar e por ter hipertensão arterial, podendo seu quadro se agravar ante a disseminação do vírus Sars-Cov-2 (Covid-19).
Consta nos autos, que o impetrante formulou pedido de revogação da prisão preventiva, mas o Juízo coator indeferiu o pleito (ID 8589730).
Ao final, requer revogação da prisão com a expedição de alvará de soltura, ou subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar.
É o breve relato. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0803109-05.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 12/05/2020 13:10:08
Polo Ativo: MATHEUS HENRIQUE GONCALVES PEREIRA e outros
Advogado(s) do reclamante: FELIPE PARRO JAQUIER
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA - RO
ID do Documento 8629723 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 14/05/2020 08:45:19 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO|
Decisão
Vistos.
O advogado Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Matheus Henrique Gonçalves Pereira e Paulo Patrick Gonçalves de Carvalho contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, apontado como autoridade coatora.
O impetrante narra que os pacientes foram presos em flagrante por terem, em tese, cometido os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06), pois o núcleo de inteligência da Polícia Militar teria recebido denúncia anônima os apontando como comerciantes de entorpecentes e, ao diligenciarem ao local, lograram êxito em localizar aproximadamente 1,478Kg de maconha.
Em suma, alega que inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar dos pacientes, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Defende a possibilidade de os pacientes responderem o processo em liberdade em razão de serem possuidores de condições pessoais favoráveis.
Por fim, argumentou sobre a pandemia causada pela COVID-19, e o risco de contaminação no ambiente prisional, entendendo cabível a revogação da prisão.
Requer a revogação de suas prisões preventivas, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que sejam os pacientes postom em liberdade, sob medidas diversas da prisão.
Consta nos autos, que o impetrante formulou pedido de revogação da prisão preventiva em primeira instância, com os fundamentos do presente pedido, mas a autoridade coatora indeferiu o pleito. (ID 8626470)
É o breve relato. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0802717-65.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 04/05/2020 15:02:54
Polo Ativo: AMARILHO MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LARISSA NERY SOARES, CELIVALDO SOARES DA SILVA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ID do Documento 8636410 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 14/05/2020 08:45:24 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
DECISÃO Vistos.
Os advogados Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172) e Celivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3561), impetram habeas corpus com pedido liminar, em favor do paciente Amarilho Monteiro da Silva, que encontra-se em prisão preventiva, por ter, em tese, descumprindo medidas protetivas deferidas em favor da vítima Francisca Suele Lima da Silva.
Em suma, alegam que a prisão preventiva foi ilegal, por não ter preenchido os requisitos do 312 do CPP, o qual é essencial para sua decretação, não se passando de meras suposições sem respaldos no ordenamento jurídico.
Defendem que o fumus comissi delicti não foi demonstrado de forma suficiente para provar uma efetiva conduta ilícita do paciente.
Requer, por fim, a concessão da liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo, bem como, que seja retirado seu nome do Banco Nacional de Prisões.
É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige constatação de inequívoca ilegalidade, vedada a análise acurada de provas.
No caso em questão, não se observa de forma satisfatória informações suficientes para a concessão da liminar, pelo contrário, se faz necessário sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública, conforme assegura o artigo 312, CPP, devendo-se aguardar a instrução do writ. Portanto, indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 14 de maio de 2020.
Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0803130-78.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 12/05/2020 17:06:46
Polo Ativo: OSMAR FERREIRA DA SILVA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM RO
ID do Documento 8636416 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 14/05/2020 08:45:31 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
DECISÃO
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Osmar Ferreira da Silva, preso preventivamente acusado pela suposta pela prática, em tese, de crime previsto no art. 147, do CP, cometido no âmbito da violência doméstica.
Em suma, alega que, que o juiz não pode decretar a prisão de ofício na fase de investigação policial, mas apenas quando haja pedido do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policia.
Sustenta que, por conta da pandemia do Covid-19, inexiste na unidade prisional, celas apropriadas para isolamento individual, bem como, os materiais/equipamentos de prevenção de contágio.
Destaca não haver um controle de saúde dos detentos, alegando que muitos padecem por doenças como sarna, micose, tuberculose, e, não havendo condições de salubridade no local.
Segundo apurado dos autos, não houve pedido prévio em primeira instância para reanálise dos fundamentos da prisão preventiva decretada.
Por fim, argumenta não se fazerem presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP.
Requer a concessão da liminar para que possa aguardar o transcurso do processo em liberdade provisória.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, especialmente considerando que os elementos apresentados pelo impetrante em favor do paciente dependem de comprovação e são, portanto, incabíveis de análise nesta via, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0802907-28.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 06/05/2020 20:21:18
Polo Ativo: HEMERSON ARCANJO DA SILVA OU EMERSON DE SOUZA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: LARA MARIA TORTOLA FLORES VIEIRA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
ID do Documento 8614935 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 14/05/2020 10:02:13 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Hemerson Arcanjo da Silva ou Emerson de Souza Cruz, o qual cumpre pena na comarca de Ji-Paraná.
Em síntese, a impetrante alega constrangimento ilegal em razão da decisão proferida em juízo de execução, a qual aplicou sanção de falta grave ao tempo que reconheceu inexistência de materialidade da conduta, ante ausência de exame toxicológico da substância apreendida em posse do paciente.
Assevera que a decisão proferida é teratológica e carente de fundamentação, pois subverte a lógica do direito punitivo, uma vez que pune uma falta imputada ao paciente, mesmo reconhecendo não haver prova material da conduta.
Ressalta ainda, que o paciente deveria estar em regime menos gravoso – aberto – desde 02/03/2020.
Sustenta existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, ante a sanção aplicada ao paciente, mesmo o juizo reconhecendo ausência de materialidade.
Por essa razão, pugna pela concessão do habeas corpus em caráter liminar para que seja determinada a cassação da decisão proferida no juízo de primeiro grau a fim de afastar a sanção aplicada ante a ausência de materialidade da falta grave.
É o relatório. Decido.
Compulsado os autos verifica-se que a paciente encontra-se cumprindo privativa de liberdade na comarca de Ji-Paraná.
Verifica-se que o paciente teve PAD instaurado em razão de ter sido apreendido substância entorpecente, a qual estava em sua posse.
Depreende-se ainda que o paciente confessou que a substância apreendida lhe pertencia e era para consumo próprio.
Em 16 de abril o juízo de origem proferiu decisão, aplicando advertência em razão da conduta.
Pois bem.

Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.
Como é sabido o habeas corpus é remédio constitucional utilizado sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, o que não é o caso dos autos.
Esta Corte em consonância com a orientação do STJ e STF tem o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio.
Nesse sentido é o recente julgado do STJ:
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o paciente, quando adolescente, teria sido apreendido pela prática de ato infracional análogo a homicídio qualificado, por três vezes.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
5. O pedido de prisão domiciliar não foi debatido pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Habeas corpus não conhecido.
(HC 555.220/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020) (Destaquei)
No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:
Habeas corpus. Substitutivo de recurso próprio. Descabimento. Execução penal. Retificação do cálculo de pena. Divergência. Flagrante ilegalidade inexistente. Não conhecimento.
1. Consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o habeas corpus não pode substituir recurso existente para combater a decisão atacada, devendo-se dar ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, garantindo-se o princípio do contraditório.
2. Não é possível a concessão da ordem ex officio quando não vislumbrada flagrante ilegalidade a ser sanada.
(Habeas Corpus, Processo nº 0003784-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 25/09/2019)
No presente caso, pretende-se a concessão de habeas corpus para que cassada a decisão proferia em juízo de primeiro grau.
Tenho que o remédio heroico não é a via cabível no presente caso para discussão de decisão prolatada pelo juízo a quo, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso cabível.
Ressalto que este Tribunal tem se manifestado – seguindo os precedentes dos Tribunais Superiores – que só é possível a impetração de habeas corpus mediante flagrante ilegalidade ou nulidade, sendo imprescindível ofensa ao texto expresso em lei ou às jurisprudências e súmulas deste Tribunal e Tribunais Superiores, sem a necessidade de se realizar uma análise aprofundada da prova dos autos, posto que incabível pela via eleita.
Inobstante as alegações do paciente, não vislumbro qualquer flagrante ilegalidade manifesta, ou fundamentação legal suficiente a acolher o remédio impetrado, entendo, pois, que a pretensão deve ser deduzida na via apropriada, no juízo impetrado.
Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação de sentença de mérito, não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida, conforme proclamado reiteradamente por este Tribunal.
Ademais, inexiste a possibilidade de concessão da ordem ex officio ante a inexistência de flagrante ilegalidade, em razão do paciente ter confessado a posse das substâncias entorpecentes se destinava para consumo próprio.
Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2020.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0802726-27.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 05/05/2020 18:05:14
Polo Ativo: FERNANDO AUGUSTO ASSIS FIGUEIREDO SOUZA e outros
Advogado(s) do reclamante: DAVI ANGELO BERNARDI, LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO
ID do Documento 8607844 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 14/05/2020 09:59:09 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Fernando Augusto Assis Figueiredo Souza, Werikis Andrade Barbosa, Flavio Lopes Duarte, Vinicius de Lima Zanettin e Janilson Miranda dos Santos, os quais se encontram presos preventivamente em razão de suposto cometimento dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 e 12, caput, da Lei 10.826/03.
Em síntese, o impetrante alega constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, em razão de terem transcorrido mais de 195 (cento e noventa e cinco) dias desde a decretação da prisão do paciente até o momento da impetração do presente writ.
Assevera inobservância a razoável duração do processo e aos meios garantidores da celeridade de sua tramitação, ante a demora para o encerramento da instrução probatória causada pela falta de estrutura de
PODER JUDICIÁRIO, além de que a gravidade da imputação, clamor público e a complexidade do caso não são obstáculos à razoável duração do processo.
Sustenta, ainda, a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, decorrentes da negativa de liberdade provisória, acarretando na permanência excessiva no cárcere.
Por essa razão, pugna pela concessão da medida liminar em favor dos pacientes, com a expedição do competente alvará de soltura mediante comparecimento aos atos processuais.
É o relatório. Decido.
Depreende-se dos autos que Fernando Augusto Assis Figueiredo Souza, Werikis Andrade Barbosa, Flavio Lopes Duarte, Vinicius de Lima Zanettin e Janilson Miranda dos Santos foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 e 12, caput, da Lei 10.826/03.

O laudo toxicológico preliminar atesta que as substâncias apreendidas se tratam de maconha e cocaína.
Verifica-se que em 18/10/2019 tornou-se sabido pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Militar que Flávio Lopes Duarte e Fernando Augusto Assis Figueiredo Souza arrecadavam dinheiro de distribuidores de substâncias entorpecentes na cidade de Vilhena.
Em posse destas informações o Núcleo monitorou as atividades de ambos, ao ponto que em 19/10/2019 após expediente de trabalho, Flávio deslocou-se até a residência de Fernando. Momento no qual Janilson Miranda dos Santos, alcunha ESPICHA, chegou ao local em uma moto e, pouco tempo depois, deixou o local sendo acompanhado por uma equipe do Núcleo de Inteligência, a qual monitorou seu trajeto.
Em seguida, a unidade que acompanhava Janilson solicitou apoio da guarnição PATAMO-983, a fim de que essa unidade realizasse abordagem. Ao ser abordado, Janilson evadiu-se em alta velocidade, sofrendo uma queda, situação a qual possibilitou sua captura.
Durante revista pessoal em Janilson fora encontrado um tablete de substância entorpecente aparentando ser do tipo maconha, de aproximadamente 500g (quinhentos gramas). Quando questionado acerca da origem da sustância, este indicou que a adquiriu em parceria com Ermison Augusto da Luz, o qual é proprietário da motocicleta que Janilson utilizava, informando ainda que já possui passagens por utilizar o referido veículo na prática de ilícitos.
De outro lado, a equipe que permaneceu em frente a casa de Fernando visualizou a chegada de dois indivíduos numa motocicleta, um carro Volkswagem Voyage na cor prata, Chevrolet Celta prata e um Chevrolet Astra branco. Dos veículos mencionados, ao menos um individuo desembarcava do veículo e pouco tempo depois partia com rumo ignorado pelos agentes.
Diante da suspeita movimentação, a indicar que a residência de Fernando era utilizada como depósito de substâncias entorpecentes, os agentes policiais decidiram adentrar a residência.
Ao chegar ao portão do imóvel as autoridades constataram que este estava fechado, momento no qual os indivíduos que estavam no interior da residência perceberam a presença da polícia militar, empreendendo fuga.
Após arrombar o citado portão, as autoridades necessitaram imobilizar Fernando, uma vez que este tentava impedir a ação policial e facilitar a fuga dos demais indivíduos, ao passo que Bruno de Macedo Gomes de Martins, que também se encontrava no local, acatou as ordens policiais.
Na tentativa de fuga, Werikis Andrade Barbosa, Flavio Lopes Duarte, Vinicius de Lima Zanettin pularam muros e escalaram telhados, sendo seguidos por policiais que realizaram captura num terreno vizinho.
Realizadas buscas nos pacientes, fora encontrado em posse de Vinicius um tablete de substância entorpecente, o qual perfazia cerca de 500g (quinhentos gramas), em posse de Werikis foi encontrado uma mochila com dois tabletes de substância entorpecente, perfazendo 1kg (um quilograma); ao passo que decorrente das buscas realizadas no interior da residência foram encontrados tabletes de entorpecente, os quais juntos totalizam 1,8kg (um quilo e oitocentos gramas) de substância entorpecente, uma faca do tipo peixeira, materiais para embalagem e uma balança de precisão.
Ato contínuo, os policiais realizaram buscas nos veículos que se encontravam em frente a casa de Fernando, quais sejam um Ford Ka na cor branca, placa QCJ-0383, locado em Jí-Paraná por Werikis e um VW Golf na cor preta, placa MZS-1809 pertencente Flávio.
Decorrente das buscas nos veículos foi encontrado um tablete de 500g (quinhentos gramas) no Ford KA.
Ainda durante a ação, os policiais indagaram Flávio acerca de sua residência. Este informou que não sabia informar o endereço, mas que saberia chegar ao local.
Chegando à residência de Flávio fora realizadas buscas, das quais foram encontradas quatro porções de substância entorpecente, supostamente sendo duas de maconha (totalizando setenta e quatro gramas) e duas de cocaína (perfazendo seis gramas); uma munição calibre .22 e um caderno de anotações com suposta contabilidade dos entorpecentes comercializados.
O laudo toxicológico preliminar atesta que as substâncias apreendidas são cocaína e maconha.
Em 19 de outubro de 2019 a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.
Verifica-se ainda que em 20 de abril de 2020, durante mutirão de presos provisórios a prisão preventiva foi mantida.
Em 20 de abril de 2020 foi pleiteada revogação da medida cautelar.
Em seguida o parquet se manifestou pelo indeferimento do pedido.
No dia 27 de abril de 2020 o pedido foi indeferido.
Pois bem.
A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.
Dessa forma, inobstante as alegações acerca de excesso de prazo, deve-se observar que se tratando de direito penal, não é possível mensurar prazos como razoáveis por cálculos meramente aritméticos, devendo atentar-se as peculiaridades do caso, tudo sob o prisma da proporcionalidade, não deixando que se extrapole os limites racionais.
Nesse sentido temos:
Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da Ordem Pública. Excesso de Prazo. Não evidenciado. Ordem denegada.
1. Os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à gravidade concreta do crime, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos e a expressiva quantidade da droga apreendida, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal autorizando a manutenção da custódia cautelar.
2. O prazo para a conclusão da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, visto que depende também da avaliação das condições específicas do caso, que, dependendo da motivação, legitima o alongamento maior do que o normal, tudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Ordem denegada.
(Habeas Corpus, Processo nº 0003200-65.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 22/08/2019).
Ademais, verifico que consta nos autos decisão reavaliando necessidade da manutenção da medida cautelar, a qual verifica presença de elementos ensejadores a esta medida, além de também constar que o parquet pleiteou pela desistência da testemunha. Desse modo não há que se falar em irrazoabilidade ou obstrução à celeridade e devido processo legal, ao menos por culpa da acusação.
Além disso, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, conforme entendimento jurisprudencial da 2 Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
No caso vertente, a quantidade de droga apreendida com os

pacientes, o suposto envolvimento em associação para tráfico, bem como o sistema organizacional de distribuição e transporte das substâncias, evidenciam o perigo à ordem social, razão pela qual, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considero, por ora, a necessidade concreta de manter a custódia provisória do acusado a fim de que sejam examinadas as peculiaridades do caso concreto.
Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de justificativa razoável ao deferimento da medida liminar de urgência.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 8 de maio de 2020
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0803027-71.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 11/05/2020 09:59:13
Polo Ativo: JEFERSSON JIMMY ANDRADE LOPES
Advogado(s) do reclamante: MARIA JOSE PEREIRA LEITE
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
ID do Documento 8636414 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 14/05/2020 08:45:28 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
Vistos,
A advogada Maria José Pereira Leite e França (OAB/RO 9607) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Jefersson Jimmy Andrade Lopes, preso preventivamente, acusado de ter praticado, em tese, os delitos previstos no art. 129, §9º, do CP.
Sustenta que não estão presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, causando ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente.
Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.
Narrou ter requerido a concessão de liberdade provisória em primeira instância, pelos mesmos fundamentos ora aduzidos, sem obtenção de sucesso.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura para que seja posto em liberdade, sob medidas cautelares diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 14 de maio de 2020
Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0802883-97.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 06/05/2020 17:06:11
Polo Ativo: EDNELSON RIBEIRO DAS NEVES
Advogado(s) do reclamante: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ID do Documento 8636413 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 14/05/2020 08:45:26 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
DECISÃO Vistos.
O advogado Aparecido Donizete Ribeiro de Araujo (OAB/RO 2853), impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Ednelson Ribeiro das Neves, preso preventivamente, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. art. 121, § 2º, II do CP.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Alega que a decisão de decretação da prisão preventiva, sendo injusta, gerará consequências, uma vez que sua família depende do seu labor.
Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade, alegando ser possuidor de condições pessoais favoráveis, tais com, residência fixa e ocupação lícita.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 14 de maio de 2020
Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Processo: 0803061-46.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 11/05/2020 16:35:56
Polo Ativo: GENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI - RO
ID do Documento 8636415 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 14/05/2020 08:45:29 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
DECISÃO
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Genivaldo dos Santos Rodrigues, preso preventivamente no dia 05/07/2019, acusado pela prática, em tese, de crime de roubo.
Em suma, alega que, devido a situação de pandemia do Covid-19, o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, por não possuir equipe médica completa na unidade prisional, contando apenas com visitas médicas.
Sustenta inexistir na unidade prisional, celas apropriadas para isolamento individual, bem como, os materiais/equipamentos de prevenção de contágio, tais como máscara e álcool em gel que são somente usados pelos presos em ambientes externos, como enfermaria e hospital, não sendo disponibilizados em tempo integral, muito menos em ambientes de confinamento e de superlotação.
Aduz, ainda, excesso de prazo na formação de sua culpa, já que há mais de 9 meses aguarda a conclusão da instrução processual encarcerado sem que tenha colaborado para a demora na prestação jurisdicional.
Por fim, argumenta a ausência de fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Requer a concessão da liminar para que possa aguardar o transcurso do processo de conhecimento em liberdade provisória, ou alternativamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, especialmente considerando que os elementos apresentados pelo impetrante em favor do paciente dependem de comprovação e são, portanto, incabíveis de análise nesta via, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 14 de maio de 2020
Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0801810-90.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 01/04/2020 17:11:59
Polo Ativo: TABITA DA SILVA MELO
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
ID do Documento 8635502 Por MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO Em 14/05/2020 10:30:57 Tipo de Documento DESPACHO Documento DESPACHO
DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de agravo interno pelo paciente TABITA DA SILVA MELO (ID 8619663 – p.1-8) em face da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (ID 8431725 – p.1-3), determino o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça nos termos do art. 1.021, §2º do CPC.
Após, com a vinda da manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 13 de Maio de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0801854-12.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0003018-94.2020.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Claudia Mendes da Silva
Impetrante(Advogado): Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Impetrante(Advogado): Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019-A)
Impetrado: Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 02/04/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Substituição por prisão domiciliar. Filho menor de idade. Incidência do art. 318-A do CPP. Aplicação do HC coletivo 143.641 julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes, estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva da paciente que foi flagrada na prática delitiva de tráfico de entorpecentes, estando na posse de aproximadamente 72,75g de maconha e de vários apetrechos relacionados à dosagem e embalagem da droga, circunstâncias aptas a demonstrar a habitualidade na prática criminosa e sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, além do elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, tornando-se necessário preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal.

3. O motivo de ser mãe de filho menor, por si só, não dá direito à liberdade provisória ou à prisão domiciliar, sobretudo quando não se comprovou qualquer excepcionalidade de que o infante não esteja recebendo os cuidados que sua condição requer, não se verificando, nestas circunstâncias, qualquer desrespeito à proteção integral da criança.
4. As inovações legislativas e jurisprudenciais com fundamento no art. 318-A do Código de Processo Penal, no HC coletivo 143.641 julgado pelo Supremo Tribunal Federal não devem ser analisadas de forma genérica, mas caso a caso, de acordo com as circunstâncias pessoais da paciente e do fato, que, neste específico, demonstram a imprescindibilidade da manutenção da prisão cautelar em estabelecimento prisional.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
6. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
0801826-44.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000447820208220018 - Santa Luzia D'Oeste/Vara Criminal
Paciente: Valéria Lopis Eernandes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Luzia do Oeste
Relator: Juiz Convocado OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 02/04/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Revogação. COVID-19. Recomendação 62-CNJ. Grupo de risco. Não integrante. Inviabilidade. Ordem denegada.
Está fundamentada a decisão que converte o flagrante em preventiva se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP e respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos (circunstâncias da prisão), que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, sendo insuficientes medidas cautelares.
Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
Inexistindo informação de que a paciente sofra de algum tipo de enfermidade grave ou, ainda, que na unidade prisional onde se encontra recolhido haja registro de contaminação pelo corona vírus, incabível a concessão.
Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0801293-85.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal PJE
Origem: 000343347.822.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Tiago Alves de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/03/2020
DECISÃO: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de Execução Penal. Defensoria Pública. Detração de pena. Retificação do cálculo a pedido do Parquet. Acolhimento do pleito Preliminar de cerceamento de defesa. Ausência de manifestação prévia da Defensoria Pública. Reconhecimento. Preliminar acolhida.
1. É nula a decisão proferida na execução penal, sem a prévia manifestação da Defensoria Pública, cuja intervenção é obrigatória, nos termos dos arts. 81-A e 81-B, da LEP.
2. Preliminar acolhida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0801772-78.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE
Origem: 00006485120208220014 - Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Thiago Falcão Araujo Jacob
Impetrante(Advogada): Naiara Gleiciele da Silva Sousa (8388-A)
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396-A)
Advogada: Regiane da Silva Dias (OAB/RO 10115-E)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 31/03/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas Corpus. Duplo Homicídio tentado. Porte de arma. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrada a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que atentou contra a vida da sua ex-companheira, a qual já vinha sofrendo violência doméstica, e ainda contra a vida do filho desta porque interveio na agressão, demonstrando periculosidade incompatível com o estado de liberdade, e o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, tornando-se necessário preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior
0801553-65.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019016820208220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Yuri Peres Ernandes
Impetrante(advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656-A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz Convocado OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 24/03/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Pedido de prisão domiciliar. COVID-19 (coronavírus). Recomendação n. 62 do CNJ. Grupo de risco. Não participante. Inviabilidade. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que converte o flagrante em preventiva, se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP e respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos (circunstâncias da prisão), que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, sendo insuficientes medidas cautelares.
2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
3. Inexiste informação de que o paciente sofra de algum tipo de enfermidade grave, ou ainda que, na unidade prisional, onde se encontra recolhido haja registro de contaminação pelo coronavírus.
.4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0801014-02.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal PJE
Origem: 00006767820188220017 - Alta Floresta do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Cleiton Nunes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 21/02/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
Ementa: Agravo de execução penal. Ministério Público. Pena restritiva de direitos. Prestação pecuniária. Substituição. Cabimento. Impossibilidade de cumprimento da pena imposta. Demonstração.
1. É cabível, no juízo executório, a alteração da modalidade da pena substitutiva em situações excepcionais, quando justificada e comprovada a real impossibilidade de seu cumprimento.
2. Evidenciado que o apenado não conseguirá cumprir a pena restritiva imposta, é cabível a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, a ser fixada pelo juízo da execução.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0802199-75.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000293020208220012 - Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Josemar Rodrigues Gomes
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 16/04/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Habeas Corpus. Roubo circunstanciado. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Revogação da prisão por receio contágio por COVID-19 (coronavirus). Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Superlotação carcerária. Não integrante de grupo de risco à doença. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva da paciente que foi flagrada na prática de roubo circunstanciado, sobretudo, por ser contumaz na prática de crime da mesma natureza, o que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, e o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, tornando-se necessário preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal.
3. O receio de contaminação pelo Covid-19 não pode ser utilizada como “passe livre” para impor ao juízo criminal a soltura geral de todos encarcerados, sem levar em conta a realidade subjacente de cada um dos internos, seja preso provisório ou condenado.
4. A Recomendação n. 62/2020 conclama os juízes e os Tribunais a adotarem, com razoabilidade, medidas preventivas à propagação do Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.
5. Não havendo nos autos qualquer indicativo de que na unidade prisional haja internos ou agentes penitenciários infectados com a COVID-19, nem há qualquer registro de disseminação do vírus dentro do referido estabelecimento prisional, nem comprovação mediante laudo médico de que a paciente integre grupo de risco à doença, mantem-se a prisão preventiva justificada em seus requisitos autorizadores.
6. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
7. Ordem denegada.

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Abertura de Vista - SDSG
0001504-07.2014.8.22.0020 - Recurso Especial
Origem: 0001504-07.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Puerari Comércio de Produtos Agropecuarios Ltda Me
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Recorrente: Dejane Ribeiro Puerari
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Recorrente: Claudio Jacon Puerari
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Recorrido: Sementes Rudgio Comercio Importação e Exportação Ltda Epp Sementes Agroboi
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Substituído pelo Desembargador Kiyochi Mori)
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

DESPACHOS

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0000528-29.2020.8.22.0007
Processo de Origem : 0000528-29.2020.8.22.0007
Apelante: Uéberson de Almeida Alves
Advogado: Thiago Luis Alves(OAB/RO 8261)
Apelante: Amicael de Oliveira Ferreira
Advogado: Thiago Luis Alves(OAB/RO 8261)
Apelante: Weslley Webberson Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
Defiro a cota ministerial à fl. 453.
Conforme informação aportada na certidão de fls. 452, solicitem-se ao Juiz Singular a mídia da audiência realizada através de sistema de gravação audiovisual, às fls. 231, bem ainda, cópia do Laudo Toxicológico Definitivo referente a droga apreendida (auto de apreensão – fls. 45), podendo ser extraída dos autos 0001144-38.2019.8.22.0007 (desmembrado em relação ao réu Wagner Faustino de Souza).
Após, remetam-se os autos à 2ª Procuradoria de Justiça.
Cumpram-se.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0010651-93.2019.8.22.0501
Apelante: José Maria Arruda Souza
Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (OAB/RO 315B)
Advogado: Cleilton Fernandes de Souza (OAB/RO 10359)
Apelante: Fernando Barbosa Gomes
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 18 de maio de 2020
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0002380-59.2018.8.22.0007
Apelante: Tiago Vieira Francelino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelante: Adailton Junior Garcia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelante: Railey Nascimento de Almeida
Advogada: Loide Barbosa dos Santos (OAB/RO 10073)
Advogado: Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187)
Advogado: Rafael Costa Viana (OAB/RO 8129)
Advogada: Viama dos Santos Rodrigues (OAB/RO 9259)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, abro vista ao Advogado Loide Barbosa dos Santos para apresentar as razões ao recurso de apelação interposto em favor do réu Railey Nascimento de Almeida"
Porto Velho, 15 de maio de 2020
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento n. 1013 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e oito de maio de dois mil e vinte, a partir das 8h30.

1) O advogado/procurador/defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br).

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 7001133-44.2016.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 7001133-44.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Valdeci Elias
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Ação Civil Pública / Improbidade Administrativa / Violação aos Princípios da Administração Pública
Redistribuído em 31/10/2018
Adiado em 07/11/2019
Retirado em 14/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0001804-66.2014.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 0001804-66.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Nadelson de Carvalho
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Ação de Improbidade Administrativa/Violação aos Princípios da Administração Pública
Distribuído em 08/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7004367-17.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004367-17.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Crispim Bispo Reis dos Santos
Advogado: Francisco Altamiro Pinto Junior (OAB/RO 1296)
Advogado: Jair Ferraz Dos Santos (OAB/RO 2106)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Improbidade Administrativa/ Enriquecimento Ilícito
Redistribuído em 12/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7002878-76.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7002878-76.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: José Vanderlei Nunes Fernandes
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Advogado: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Apelante: Katia Patrícia da Silva Rezende
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Improbidade Administrativa/ Ressarcimento de Dano ao Erário
Distribuído em 20/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7003576-48.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem:7003576-48.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos e Constituição de Cadastro de Reserva do Município de Ji-Paraná, exigiu requisitos para investidura em alguns cargos com base em normas inconstitucionais.
Redistribuído em 04/10/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 06 0801218-46.2019.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7020596-30.2019.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Agravado: João Aparecido Casagrande
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Fornecimento de Medicamento/Antecipação de Tutela
Redistribuído em 09/08/2019

Processo de interesse do Ministério Público
n. 07 0802638-23.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000855-35.2019.822.0023 São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Agravado: Carlos Eduardo Oliveira Bastos
Advogada: Ana da Cruz (OAB/RO 8144)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Fornecimento de Medicamento/Antecipação de Tutela
Distribuído em 22/07/2019

Processo de interesse do Ministério Público
n. 08 7007136-89.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7007136-89.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Apelada: Aniza Leopoldina da Silva Miller
Defensora Pública: Denise Luci Castanheira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Ação Civil Inominada / Procedimento Cirúrgico
Distribuído em 11/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7025194-66.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7025194-66.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Danila Carneiro Oliveira
Advogado: Luiz Alberto Lima Cantanhêde (OAB/RO 4439)
Apelada: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação Demolitória/ Construção em Área de Proteção Permanente-APP
Distribuído em 31/05/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7042527-26.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7042527-26.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Francisco Braga de Souza
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação Demolitória/Construção em Área de Proteção Permanente-APP
Distribuído em 26/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7049886-27.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7049886-27.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Lauriston Freitas Silveira
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação Demolitória/Construção em Área de Proteção Permanente
Distribuído em 09/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7001901-28.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7001901-28.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Assis Dal Toe
Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6.125)
Advogado: Joni Frank Ueda (OAB/RO 5.687)
Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6.485)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3.691)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Anulatória de Débito Fiscal/ Repetição do Indébito
Redistribuído em 06/07/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7011749-41.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem:7011749-41.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)

Apelado: Ezequias Luiz dos Santos
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Mandado de Segurança / Infração de Trânsito / Licenciamento de Veículo/ Pagamento de Multas.
Redistribuído em 18/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 7014153-34.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7014153-34.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Luguimar Comércio e Serviços Ltda - Epp
Advogado: Erich Endrillo Santos Simas (OAB/RO 15.853)
Advogado: Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34.964)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Mandado de Segurança/ Antecipação de ICMS / Alíquota Aplicada Sobre o Preço de Aquisição da Mercadoria
Distribuído em 27/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0801677-82.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004246-56.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Agravado: Oscar Soares Martins
Advogado: Nello Augusto dos Santos Nocchi (OAB/MT 14.913)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Declaratória/ Suspensão do Cumprimento de Sentença/ Antecipação de Tutela
Distribuído em 21/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0023787-87.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0023787-87.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Inácio Viana Savedra
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 17/12/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7002487-67.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7002487-67.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Francisco Emanuel Alves Filho
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8.221)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelante: Alessandro de Aguiar Maciel
Advogado: José Fogaça (OAB/RO 2.960)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Improbidade Administrativa/ Exploração Ilegal da Permissão de Mototaxista
Distribuído em 18/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 0004014-78.2013.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem:0004014-78.2013.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Massa Falida de Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A
Advogada: Andressa Espindola Anderle (OAB/RS 95.639)
Advogado: Vinicius Ludwig Valdez (OAB/RS 31.203)
Apelante: Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos de Valores Mobiliários S/A
Advogado: Paulo Renato Juca (OAB/RJ 155.307)
Advogado: Marcos Pitanga Caete Ferreira (OAB/RJ 144.825)
Advogado: João Pedro Martinez Pinheiro (OAB/RJ 179.747)
Advogado: Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Apelante: Drachma Investimentos S.A.
Advogado: Paulo Renato Juca (OAB/RJ 155.307)
Advogado: Marcos Pitanga Caete Ferreira (OAB/RJ 144.825)
Advogado: João Pedro Martinez Pinheiro (OAB/RJ 179.747)
Advogado: Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Apelante: Jean Carlos dos Santos
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelante: Paulo Werton Joaquim dos Santos
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Improbidade Administrativa/Ressarcimento de Dano ao Erário
Distribuído em 02/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 7004454-41.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004454-41.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Tairine Barbosa de Barros
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5.035)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte passiva): Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Improbidade Administrativa/Enriquecimento Ilícito/ Violação aos Princípios da Administração Pública
Distribuído em 19/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 0803981-54.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002000-44.2019.8.22.0010 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: Município de Santa Luzia D'oeste
Procurador: Lenyn Brito Silva (OAB/RO 8577)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação Civil Pública/ Implementação de Projeto contra Incêndio/Antecipação de Tutela
Redistribuído em 15/10/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 0006853-72.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0006853-72.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares da Cidade de Vilhena
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Anulação de Doação de Imóvel Público/Prescrição
Redistribuído em 28/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 7049327-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7049327-41.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra
Apelado: Assiel Rodrigues de Lima
Advogado: Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)
Advogada: Marilia Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Embargos de Terceiro/Indisponibilidade de Bens/ Cancelamento
Distribuído em 22/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 7042077-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7042077-54.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assiel Rodrigues de Lima
Advogada: Marilia Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Advogado: Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Embargos de Terceiro/Indisponibilidade de bens/ Cancelamento
Distribuído em 17/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 0805028-63.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Raquel Pereira de Souza
Advogados: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)
Impetrado: Secretaria de Estado e Desenvolvimento Ambiental de Rondônia
Interessado (Parte passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ato Omissivo/Autorização para Supressão de Vegetação da Propriedade
Distribuído em 18/12/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 0804268-17.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013720-56.2019.822.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: L. R. M. D.O representado por C.M.S.
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro
Defensor Público: José de Oliveira de Andrade
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obrigação de Fazer/ Tratamento Médico/Método Experimental
Distribuído em 02/11/2019

Processo de interesse do Ministério Público
n. 26 7033415-33.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7033415-33.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maryson da Silva Ribeiro
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Cobrança/Progressão Funcional/Médico
Distribuído em 06/12/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 27 7001541-47.2016.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001541-47.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Embargante: Jurandir de Oliveira Araújo
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Omissão/Contradição/Nulidade do Acórdão/Efeitos Infringentes
Opostos em 28/10/2019

Processo de Interesse do MInistério Público
n. 28 7002678-06.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7002678-06.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: A. C. C. representado por sua genitora S.K.C.
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)
Apelado: V. G. C. C. representado por sua genitora S.K.C.
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)
Apelada: Susan Kelly Coelho
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Recebimentos de Proventos / Pagamento de Verbas Salariais Decorrentes de Promoção Post Mortem
Distribuído em 25/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 29 0801909-94.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0181799-58.2018.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Dionísio Rodrigues Lopes
Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Cumprimento de Sentença/Penhora dos Proventos de Aposentadoria
Redistribuído em 10/06/2019
Impedimento: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

n. 30 0032427-30.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0032427-30.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Francinete Fernandes Oliveira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 15/10/2019

n. 31 0037819-82.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0037819-82.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Eufrazina de Almeida
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 08/04/2020

n. 32 0065218-04.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0065218-04.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Empresa Brasnorte de Loteamento Ltda – Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 20/01/2020

n. 33 0051031-54.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0051031-54.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Francisco Tico
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 18/02/2020

n. 34 0085790-78.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0085790-78.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Sônia da Silva Oliveira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 14/02/2020

n. 35 0030830-75.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0030830-75.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelado: Francisco Marinaldo Lopes da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 18/02/2020

n. 36 0145696-96.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0145696-96.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelada: Janilza Maria Sampaio da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 19/02/2020

n. 37 0123617-26.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0123617-26.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Elvira Torres Vasques
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Redistribuído em 19/02/2020

n. 38 0067277-42.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0067277-42.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Vera Lucia Pereira Passos
Apelado: Daniel C. da Silva
Interessado (Parte Passiva): Rosalva de Souza Cirino
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 10/03/2020

n. 39 0023604-19.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0023604-19.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Gonialo Monteiro Soares
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 02/04/2020

n. 40 0053570-27.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0053570-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Natanael de Oliveira Pinho
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 13/02/2020

n. 41 0074144-71.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0074144-71.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Francisco Batista Campos
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 04/11/2019

n. 42 0091677-43.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0091677-43.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Cléria Franca de Oliveira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 30/10/2019

n. 43 0007714-40.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0007714-40.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro
Apelado: Ermilson Francisco P Pontes
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 18/12/2019

n. 44 0106810-28.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0106810-28.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: José Nobrega da Rocha
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 13/02/2020

n. 45 0124109-18.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0124109-18.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Dilson José Lelles
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 02/04/2020

n. 46 0072559-81.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0072559-81.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Raimundo Muniz dos Santos
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 02/04/2020

n. 47 0071917-06.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0071917-06.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Sigma Topografia Const. Ltda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/Abandono da Causa
Distribuído em 12/02/2020

n. 48 7002782-68.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7002782-68.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/ Ausência de Peças Essenciais
Distribuído em 21/06/2017

n. 49 0012762-08.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012762-08.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)
Advogado: Felipe Bernadelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169.941)
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Rodrigo Augusto Barbosa Pinheiro (OAB/RO 5706)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Anulatória de Débito Fiscal/Crédito de ICMS/ Certidão Negativa
Distribuído em 08/11/2016

n. 50 0083940-81.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0083940-81.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Ana Cristina Sombra
Apelada: Quercia & Sombra Gráfica e Editora Ltda Me
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 17/02/2020

n. 51 0033359-67.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0033359-67.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: R. Oliveira de Meireles - Me
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 17/04/2020

n. 52 0001824-32.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0001824-32.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Rondovesa Rondônia Veículos Ltda - Me
Advogado: Manoel Flávio Médice Jurado (OAB/RO 12-B)
Advogado: Fabrício Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1751)
Apelada: Liberalino Alves de Souza
Apelada: Inez Maria Santos Veiga Cidin
Apelada: José Ricardo Cidin
Apelada: Almir Brasilino de Sena
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente
Distribuído em 14/02/2020

n. 53 0009335-33.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0009335-33.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Claudivan Ferraz de Brito
Apelada: Ferraz & Vera Ltda - Me
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 27/02/2020

n. 54 0049355-71.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0049355-71.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Fernandes Assessoria de Imóveis Ltda - Me
Apelado: Francisco Willamy Nunes Fernandes
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 27/02/2020

n. 55 0098777-44.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0098777-44.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Marmorial Comércio e Serviço Me
Apelado: Vilson Semiguen
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente
Distribuído em 06/11/2019

n. 56 0045034-56.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0045034-56.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Adna Pantoja de Carvalho Luna
Apelada: Art Marmore Ltda Me
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 04/11/2019

n. 57 0045862-81.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0045862-81.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Chagas & Silva Ltda
Defensor Público: Jorge Morais de Paula
Apelado: Gefster Chagas
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 21/02/2020

n. 58 0053954-48.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0053954-48.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: IGN
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 22/01/2020

n. 59 0137619-59.1995.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0137619-59.1995.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Alfredo de Castro Pinheiro
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 31/03/2020

n. 60 0080581-60.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0080581-60.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Escritório Contábil Portocom Ltda - Me
Apelada: Aranilce dos Santos Brito
Apelado: Escritório Contábil Portocom Ltda - Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 27/03/2020

n. 61 0101115-88.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0101115-88.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Confiança Construção, Paisagismo, Limpeza e Conservação Ltda
Apelado: Rubens José de Freitas
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente
Distribuído em 30/01/2020

n. 62 0035767-26.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0035767-26.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Manoel Martins da Silva
Apelado: Warthon Pardo
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto:Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 14/01/2020

n. 63 0097225-49.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0097225-49.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelada: Central Amazônia de Comunicações Ltda
Apelado: Nilson Nascimento da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto:Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 23/01/2020

n. 64 0035325-60.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0035325-60.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Maria das Graças Seixas Corrêa
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição Intercorrente
Distribuído em 05/02/2020

n. 65 7006132-69.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006132-69.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Apelado: Sebastião Pereira
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Cobrança / Adicional de Periculosidade
Distribuído em 11/01/2018
Adiado em 12/03/2020
Retirado em 19/03/2020

n. 66 7001614-96.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7001614-96.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Joel Neres de Souza
Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Advogado: Antônio Max Rossêndy Rosa (OAB/RO 7024)
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Bombeiro Militar / Adicional de Periculosidade
Distribuído em 05/09/2018
Adiado em 12/03/2020
Retirado em 19/03/2020

n. 67 0000682-81.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 0000682-81.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelante: Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Apelada: Neuseli Cunha
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Danos Morais / Erro Médico / Óbito
Redistribuído em 26/08/2019
Retirado em 30/01/2020

n. 68 7006123-73.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006123-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda
Apelante: José Aparecido de Brito
Advogado Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Anulação de Processo Administrativo Disciplinar/ Comissão Processante Ad Hoc.
Distribuído em 06/08/2018

n. 69 7017488-61.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017488-61.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Apelada: Rosângela Maria Silva Cipriano
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Auxílio Doença/ Conversão/ Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 12/07/2018

n. 70 7007158-56.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007158-56.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo (OAB/CE 42801)
Apelado: Francisco de Assis Lima
Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto:Implantação de Benefício/ Auxílio Acidente
Distribuído em 31/01/2020

n. 71 7007427-51.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7007427-51.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Resende da Silva Bonfim
Apelada: Maria Meirelucia Melo de Oliveira
Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto:Reconhecimento de União Estável/ Pagamento de Pensão por Morte
Redistribuído em 27/03/2020

n. 72 7006507-41.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006507-41.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Joaquim Soares Evangelista Junior
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Anulatória de Ato Administrativo/Reintegração do Cargo
Distribuído em 10/07/2017

n. 73 0805093-58.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008632-96.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Agravado: Robert Oliveira da Silva
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: GILBERTO BARBOSA
Assunto: Cumprimento de Sentença/Impugnação a Prestação de Contas
Distribuído em 30/12/2019

n. 74 7017777-62.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7017777-62.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Darli de Lima da Silva
Advogado: Jéferson Nunes Arantes Führ (OAB/RO 5249)
Advogada: Adriana Longuini R. C Führ (OAB/RO 5952)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Efeitos Modificativos/Prequestionamento
Opostos em 13/05/2019

n. 75 7019456-97.2015.822.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7019456-97.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Sebastião Alves da Cruz
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Embargado: Município de Candeias do Jamari
Procurador: Procurador do Município de Candeias do Jamari
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Contradição/ Omissão/Efeitos Infringentes
Opostos em 11/06/2019

n. 76 7016106-33.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7016106-33.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Embargada: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogada: Franciany D´Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogada: Rafaele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Efeitos Infringentes/Prequestionamento
Opostos em 27/01/2020

n. 77 7011310-21.2016.8.22.0005 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7011310-21.2016.822.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Junior (OAB/RO 3650)
Agravado: Wilson Macedo Foster
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais/ Declinação de Incompetência para a Turma Recursal
Interposto em 30/10/2019

n. 78 7024446-92.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024446-92.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Apelado: Davi de Oliveira Lucena
Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Mandado de Segurança/Concurso/ Nomeação
Distribuído em 27/02/2020

n. 79 7014786-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7014786-79.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelado: Intec Ti Logística S/A
Advogado: Fernando Mauro Barrueco (OAB/SP 162.604)
Advogado: André dos Santos Andrade (OAB/SP 300.217)
Advogado: Lucas Landim de Oliveira (OAB/RO 9635)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Anulatória de Débito Tributário / Incidência de ICMS
Distribuído em 09/03/2017
Retirado em 19/03/2020

n. 80 0118915-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0118915-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Margarida Estavan dos Santos
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 20/02/2020

n. 81 0159140-02.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0159140-02.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Raimunda Nonata Caminha
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 13/02/2020

n. 82 0051357-48.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0051357-48.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Juarez Alves das Neves
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Redistribuído em 21/02/2020

n. 83 0090425-05.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0090425-05.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelada: Ancira Fandinho da Silva
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 20/02/2020

n. 84 0049840-08.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0049840-08.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Horlando Pinto de Oliveira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 13/02/2020

n. 85 0010464-15.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0010464-15.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Amin Ferreira Maciel
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 20/03/2020

n. 86 0149861-89.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0149861-89.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Delcenaurea Silva Leite Martins
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 30/03/2020

n. 87 0061069-62.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0061069-62.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Oliveira Pneus Ltda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 02/04/2020

n. 88 0065579-21.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0065579-21.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Sidney Mendonça de Queiroz
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 01/04/2020

n. 89 0065463-15.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0065463-15.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Elcilia Jerônimo da Silva Maia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 10/03/2020

n. 90 0120685-65.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0120685-65.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria de Jesus Neves da Silva
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 20/02/2020

n. 91 0011584-93.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0011584-93.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Aldenir Alves da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 17/02/2020

n. 92 0016675-67.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0016675-67.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelado: Antônio Galvão da Costa
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto:Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 20/02/2020

n. 93 0060399-24.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0060399-24.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Roque José da Costa
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 14/04/2020

n. 94 0010025-67.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0010025-67.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: SESP
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 20/02/2020

n. 95 0070884-44.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0070884-44.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Palácio dos Eletros Comércio e Representações Ltda.
Apelada: Maria Zuila Souza Bastos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 21/02/2020

n. 96 0128961-85.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0128961-85.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Mário Calixto Filho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 31/01/2020

n. 97 0041912-06.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0041912-06.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Leonardo Marques da Frota
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 10/03/2020

n. 98 0138215-82.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0138215-82.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Necy Rodrigues Lima
Apelada: Adega Drinks Com. de Bebidas Ltda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 05/02/2020

n. 99 0029225-26.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0029225-26.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Rene Gomes Maldonado
Apelado: Super Cred Ltda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto:Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente
Distribuído em 28/02/2020

n. 100 0041834-75.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0041834-75.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Eliezer C. Souza Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 18/02/2020

n. 101 0130131-87.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0130131-87.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Simone de Lima Siqueira
Apelada: M. S. de L. Siqueira Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 19/02/2020

n. 102 0028725-57.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0028725-57.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: F & E Representações Comerciais
Apelada: Cristiane Nazaré dos Anjos Cruz
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 20/02/2020

n. 103 0080185-49.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0080185-49.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Sebastião Jorge Sena de Oliveira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente
Distribuído em 20/02/2020

n. 104 0044582-80.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0044582-80.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Josimar Barbosa Nery
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 21/02/2020

n. 105 0051521-27.2002.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0051521-27.2002.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelada: F. de A. Silva Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Redistribuído em 20/03/2020

n. 106 0057315-78.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0057315-78.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelado: Raimundo Nonato Ferreira Vargas
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 27/02/2020

n. 107 0038275-76.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0038275-76.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Flávio Serrão de Farias Me
Apelado: Flávio Serrão de Farias
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 04/02/2020

n. 108 0016412-93.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0016412-93.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Márcio Nunes de Lara
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente
Distribuído em 21/02/2020

n. 109 0052615-59.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0052615-59.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: João Quirino Renon
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 13/03/2020

n. 110 0031845-40.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0031845-40.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda. Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 13/03/2020

n. 111 0020037-38.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0020037-38.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelada: Maria Oneide da Cruz Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto:Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 17/03/2020

n. 112 7024173-50.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024173-50.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Anoar Murad Neto
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9.532)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação Popular/ Suspensão da exigibilidade da taxa de expediente no carnê do IPTU
Distribuído em 11/02/2019

n. 113 7042164-39.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7042164-39.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Ruben Ynocente Garcia
Advogado: Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto:Cobrança/Progressão Funcional/Médico
Distribuído em 22/01/2020

n. 114 7004108-02.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem:7004108-02.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Lanchonete Açaí Perfeito Eireli Me (Norte Gesso Comércio e Indústria Ltda)
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Anulatória de Débito Fiscal/ Cobrança de ICMS
Distribuído em 09/04/2018

n. 115 7000100-06.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem:7000100-06.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes
Apelado: Valdineia de Lima Sales
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Cobrança/Piso Salarial/Valores Atrasados
Distribuído em 07/03/2018

n. 116 0009677-31.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem:0009677-31.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Gilmar Alves de Souza
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Reparação de Danos / Indenização por Doença Ocupacional
Distribuído em 24/04/2018

n. 117 0004477-20.2013.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0004477-20.2013.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Wisley Machado Santos (OAB/RO 1217)
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)
Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prenszler (OAB/RO 9227)
Procurador: Rodrigo Venturelle de Brito (OAB/RO 7031)
Procurador: Henrik França Lopes (OAB/RO 7795)
Apelada: Marta Tavares Duarte
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogada: Tatiane Braz da Costa (OAB/RO 5303)
Apelada: Severina Tavares da Silva
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogada: Tatiane Braz da Costa (OAB/RO 5303)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Morais e Materiais/Desabamento de Residência em razão de Execução de Obra Pública
Distribuído em 21/07/2014

n. 118 0804638-93.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7007087-90.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Modestino Jacondo Crocetta Batista
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/SP 210.013)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Embargos à execução/Gratuidade da Justiça/ Indeferimento
Redistribuído em 26/11/2019

n. 119 7060768-19.2016.822.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7060768-19.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Embargado: Flaviana Barreto Peres
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão/Contradição/Efeitos Infringentes
Opostos em 25/07/2019

n. 120 0001434-86.2011.822.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0004238-67.2014.8.22.0007 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550)
Embargado: Valdecir Kempim
Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão/Efeitos Infringentes
Opostos em 22/08/2019

n. 121 7015642-43.2016.822.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7015642-43.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (Oab/Ro 632)
Embargado: Cícera da Conceição Santos
Advogada: Lídia Freming Quispilaya (Oab/Ro 4928)
Advogada: Adriana Bezerra Dos Santos (Oab/Ro 5822)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão/Efeitos Infringentes
Opostos em 13/08/2019

n. 122 0800279-37.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7011895-82.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: Jbs S/A
Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221.616)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Exceção de Pré-Executividade/Sucessão Empresarial
Interposto em 04/04/2018

n. 123 0017695-24.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0017695-24.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia - SENGE
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 2819)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ordinária/ Reajuste Salarial de Servidores
Interposto em 09/11/2018

n. 124 0019767-81.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0019767-81.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto:Ordinária/ Indenização por Prejuízos de Perdas Inflacionárias/Revisão Anual
Interposto em 27/06/2018

n. 125 0020750-80.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0020750-80.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Agravado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ação Civil Pública/Acessibilidade para Portadores de Necessidades Especiais
Interposto em 22/01/2019

n. 126 0005548-59.2010.8.22.0004 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0005548-59.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste - STPMOP
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogada: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652)
Agravado: Município de Ouro Preto do Oeste RO
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Procuradora: Suéllem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)
Procuradora: Eliana Moreira Rocha Norbal (OAB/RO 1303)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização/Revisão Geral de Vencimentos/Reajuste
Interposto em 17/08/2017

Porto Velho, 18 de maio de 2020

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1631 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ desta Corte (art. 4º) e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia 28 (vinte e oito) do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá

encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n. 01 - 0001249-02.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1000290-05.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Paciente/Impetrante: M. R. de C.
Advogado: Marcos Rogerio de Carvalho (OAB/RO 4102)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/03/2020

n. 02 - 0002209-75.2013.8.22.0008 Apelação
Origem: 00022097520138220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Nicolau Aparecido Fidelis da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 10/03/2020

n. 03 - 0004261-77.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00042617720188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Jairo Moreira Pontes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 18/03/2020

n. 04 - 0000289-11.2019.8.22.0023 Apelação
Origem: 00002891120198220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: C. T.
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 14/10/2019
Processo transferido entre Magistrados em 05/05/2020

n. 05 - 0000122-39.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 00001223920198220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Francisco Henrique Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

n. 06 - 0000992-74.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus
Origem: 00037959220148220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Embargante: Timoteo José Santi Rodrigues
Advogado: Fábio Fleck Borba (OAB/RS 96595)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 25/03/2020

n. 07 - 0010791-35.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00107913520168220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Valdemar Dias da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 31/01/2020

n. 08 - 0001316-73.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00013167320168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Maciel Aguiar dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
Processo transferido entre Magistrados em 05/05/2020

n. 09 - 0000183-94.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 00001839420198220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Gildo Novaes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 28/02/2020

n. 10 - 0001225-71.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus
Origem: 00162094620198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Agravante: Romeu Martins Noé
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 04/05/2020

n. 11 - 0014829-85.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00148298520198220501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Eitor Ramos Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 16/03/2020

n. 12 - 0015603-18.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00156031820198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Thiago Wendel do Nascimento Pontes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019
Processo transferido entre Magistrados em 05/05/2020

n. 13 - 0000674-26.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00006742620188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Fernando Gomes de Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 07/02/2020

n. 14 - 0002760-63.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00027606320198220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Embargante: Nei Francisco Madeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 04/05/2020

n. 15 - 1001016-72.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10010167220178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Daniel Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019

n. 16 - 0002719-24.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00027192420188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Akisson Pereira Veiga de La Fuentes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 10/12/2019
Processo transferido entre Magistrados em 05/05/2020

n. 17 - 0000280-46.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00002804620188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Cristiano Ávila de Oliveira
Advogada: Franciely Campos França (OAB/RO 8652)
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Apelante: Thais Joana Ávila de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/01/2020

n. 18 - 0003136-13.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00031361320198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Davi Wesley dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Distribuído por Sorteio em 28/04/2020

n. 19 - 1010628-04.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10106280420178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Maia Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 29/11/2019

n. 20 - 0003379-82.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00033798220188220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Pedro Alves da Silva Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 19/12/2019
Processo transferido entre Magistrados em 05/05/2020

n. 21 - 0000959-05.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00009590520168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Nunes Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: André Luiz de Oliveira Paulino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 11/03/2020

n. 22 - 0001606-47.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00016064720148220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Higor Fagundes Quevedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Distribuído por Sorteio em 31/03/2020

n. 23 - 0007807-10.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00078071020188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jose Souza de Assis
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 26/02/2020

n. 24 - 0010223-14.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00102231420198220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Deoclides Alves da Silva
Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
Advogada: Lidiane Teles Schockness Ribeiro (OAB/RO 6326)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/02/2020
Processo transferido entre Magistrados em 05/05/2020

n. 25 - 1002959-39.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10029593920178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: A. S. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 07/02/2020

n. 26 - 1000342-82.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10003428220178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Darci Cavalheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2020

n. 27 - 0001486-25.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00014862520198220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Luís Felipe Gomes de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 18/03/2020

n. 28 - 0009592-75.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095927520168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: V. C. de C. J.
Advogada: Maria Eugênia Oliveira Silva (OAB/RO 494A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação (Apelado): I. M.
Advogada: Patrícia Canuto Resende (OAB/RO 6512)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

n. 29 - 0003938-81.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00039388120188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Leonardo José da Silva
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 18/02/2020

n. 30 - 0013525-06.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00135250620138220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Victor Hugo Oliveira Moura
Advogada: Fernanda Cristina Oliveira Moura (OAB/MT 13132)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

n. 31 - 0000456-98.2018.8.22.0011 Apelação
Origem: 00004569820188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Samuel Roberto dos Santos Tretene
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/02/2020

n. 32 - 0003951-80.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00039518020188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Sofia Bongiolo Durães
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogada: Luíza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

n. 33 - 0011550-91.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00115509120198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Junielde Luiz Ferraz Bastos
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelante: Junielson dos Santos Ferraz
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelante: Luiz Lopes dos Santos
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/03/2020

n. 34 - 0009673-19.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00096731920198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Elissandro dos Santos Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 17/02/2020

n. 35 - 0000408-21.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 00004082120188220018 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vanildo Bertolomeu Paese
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Roberson Pereira do Amaral ou Diego Costa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Distribuído por Sorteio em 04/03/2020

n. 36 - 0802253-41.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0013710-94.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Elizeu Alves Viana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 17/04/2020

n. 37 - 0802103-60.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0014829-90.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Izequias Valentim Gregorio Filho
Advogado: Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)
Advogada: Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669-A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 14/04/2020

n. 38 - 0800953-44.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0004676-37.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: José Carlos Moreira do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 20/02/2020

n. 39 - 0800692-79.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 1000700-41.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Marcelo Pinheiro de Morais
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 13/02/2020

n. 40 - 0802266-40.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0062273-73.2007.8.22.0004 Santa Luzia do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Artur Rafael Davila Tonelli
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 17/04/2020

n. 41 - 0802201-45.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0006090-65.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Marlyson de Sousa Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 16/04/2020

n. 42 - 0801535-44.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0035980-59.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jean Pinto dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 23/03/2020

n. 43 - 0802260-33.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 2000490-87.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Roberto Mariano dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 17/04/2020

n. 44 - 0801868-93.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0002654-24.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Edmar Mota Guimarães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 03/04/2020

n. 45 - 0801515-53.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0025798-14.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Aderson Pinto da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 20/03/2020

n. 46 - 0802434-42.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 2000335-21.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Israel Carvalho Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 24/04/2020

n. 47 - 0801834-21.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
1000632-55.2012.8.22.05.01 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Rafaela Dandara Freitas da Silva
Advogado: José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907-A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 02/04/2020

Porto Velho, 18 de maio de 2020.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento Sessão 453
por videoconferência
em razão do coronavírus (Covid-19)

Ata da sessão por videoconferência realizada do Plenário I deste Tribunal, aos 13 dias do mês de maio de 2020. Presidência da Excelentíssima desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Presentes o Excelentíssimo desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e o Excelentíssimo juiz Osny Claro de Oliveira Junior.

Procurador de Justiça Dr. Charles José Grabner.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

A desembargadora-presidente declarou aberta a 453ª sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, o procurador de justiça, os advogados, bem como os servidores. Em seguida, foram submetidos a julgamento o processo com sustentação oral por videoconferência, os extrapauta e, os constantes da pauta.

0005213-37.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033901320198220005 - Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Paciente: Claudinei Guedes da Silva
Impetrante (Advogado): Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 18/11/2019
O advogado Ruan Vieira de Castro sustentou oralmente por videconferência em favor do paciente. Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801942-50.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE
Origem: 00009312920198220008 - Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Vinício Soares
Impetrante: Luiz Paulo da Silva Batista (OAB/RO 10.552)
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal de Espigão do Oeste
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 06/04/2020
Tranferido em 20/04/2020
O advogado Luiz Paulo da Silva Batista sustentou oralmente por videconferência em favor do paciente. Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1004673-89.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1004673-89.2017.8.22.0501 - Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Vitor Oliveira Pedrozo de Moraes
Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)
Advogado: Jorrana de Oliveira da Silva (OAB/RO 10154)
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Advogada: Carla Manuela Franco dos Santos (OAB/RO 10098)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 05/09/2019
Transferido em 02/01/2020

O advogado Janus Pantoja Oliveira de Azevedo sustentou oralmente por videconferência em favor do apelante. Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010155-40.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00101554020148220501 - Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Edmar Guimarães
Advogado: Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Monique Landi Castiel (OAB/RO 6686)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por prevenção em 27/06/2019
Decisão parcial: A RELATORA, EM QUESTÃO DE ORDEM CONHECEU APENAS O PEDIDO DA ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. EM PEDIDO DE VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ DIVERGIU PARA CONHECER DA PRELIMINAR, NESSE MOMENTO O JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR PEDIU VISTA DOS AUTOS.

0004551-73.2019.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 0001434-25.2011.8.22.0010 - Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Corrigente: Tiago Rosa Valiente
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Corrigido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 11/10/2019
Transferido em 20/04/2020
Decisão: QUESTÃO DE ORDEM PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADA NO VOTO-VISTA DA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, A QUAL FOI ACOLHIDA PELO RELATOR E DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, PERMANECEDO COMO RELATOR O JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR.

0015888-16.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0015888-16.2016.8.22.0501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Recorrente: Davi Cavalcante de Souza
Advogado: Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 17/02/2020
Tranferido em 20/04/2020
Decisão parcial:APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO PROVENDO O RECURSO PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA.

1014679-58.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1014679-58.2017.8.22.0501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Aldenor Luiz de Amorim Junior
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Cassio Ojopi Bonilha (OAB/RO 7107)
Apelante: Cristiele Cabral dos Santos Amorim
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Cassio Ojopi Bonilha (OAB/RO 7107)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Redistribuído por Sorteio em 06/01/2020
Decisão:APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO DO RECURSO PEDIU VISTA ANTECIPADA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, O JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR AGUARDA.

0000616-41.2018.8.22.0006 Apelação
Origem: 00006164120188220006 - Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Darlan Gonçalves Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 31/01/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELAÇAO PARCIALMENTE PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGAGDORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0801534-59.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE
Origem: 7022734-67.2019.8.22.0001 - Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Paciente: Cassio Emanoel da Silva Lima
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 22/03/2020
Redistribuídopor sorteio em 23/03/2020
Decisão: HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001064-61.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005282420198220020 - Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Valmir Ferreira dos Santos
Impetrante(Advogado): Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 11/03/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801936-43.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE
Origem: 00045663620198220002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Anderson Clayton de Atayde
Impetrante(Advogado): Anderson Dougals Alves (OAB/RO 9931)
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal de Ariquemes - RO
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 07/04/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802292-38.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE
Origem: 00011416420208220002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Marcelo Henrique Dantas Metsker
Impetrante(Advogado): Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal de Ariquemes
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 20/04/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0801824-74.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE
Origem: 0000736-14.2019.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Leandro Cordeiro da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oestes/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído em 02/04/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000815-13.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00028948120198220005 - Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Paciente: Rui Yuri dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 26/02/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802205-82.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE
Origem: 00000370720208220012 - Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Michael Rony Augusto Miranda
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal de Colorado do Oeste – RO
Relator: JUIZ Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por sorteio em 16/04/2020
Tranferido em 20/04/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801586-55.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus PJE
Origem: 4000044-83.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Jorge de Souza Abrahão
Defensor Publico: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 16/04/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0801977-10.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE
Origem: 0000137-26.2020.822.0023 - 1ª Vara Criminal/São Francisco do Guaporé
Paciente: Ozielei Yujo Cardozo
Paciente: Gleibison Banetti Poiqui
Paciente: Maicon de Souza Lustoza
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal de São Francisco do Guaporé - RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuido em 07/04/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802003-08.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE
Origem: 00001235720208220018 - Santa Luzia D´Oeste/ Vara Criminal
Paciente: Elivelton Corrêa de Souza
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal de Santa Luzia D´Oeste – RO
Relator: JUIZ Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por sorteio em 08/04/2020
Transferido em 20/04/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801667-04.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE
Origem: 00007068202082200002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Marcos Rosa da Silva Pinto
Paciente: Jones Araújo Braga
Impetrante(Advogado): Anderson Douglas Alves (OAB/RO 9931)
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal de Ariquemes
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 26/03/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0802318-36.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE
Origem: 00001580220208220023 - São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Criminal
Paciente: Rafael Gonçalves Loredo
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal de São Francisco do Guaporé - RO
Relator: JUIZ Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por sorteio em 20/04/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802471-69.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE
Origem: 00011421320208220014 - Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Jessica Santos da Silva
Impetrante(Advogado): Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295850-S)
Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal de Vilhena
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 25/04/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0802036-95.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE
Origem: 00003323520208220015 - Guajará-Mirim/1ªCriminal
Paciente: Edivandro Fernandes da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim
Relator: JUIZ Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por sorteio em 07/04/2020
Transferido em 20/04/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802102-75.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE
Origem: 00000031720208220017 - Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Pedro de Souza Prado
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal de Alta Floresta do Oeste
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 14/04/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0802290-68.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE
Origem: 00009570220208220005 - Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Paciente: Eliseu Prado Lima
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná
Relator: JUIZ Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por sorteio em 20/04/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802348-71.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE
Origem: 00046633620198220002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Ednoval Ribeiro dos Santos
Impetrante(Advogado): Anderson Douglas Alves (OAB/RO 9931)
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal de Ariquemes
Relator: JUIZ Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por sorteio em 22/04/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001149-47.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus
Origem: 00000381020208220006 - Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Embargante: Webert Renan Andrade Batista
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
Embargado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interpostos em 05/05/2020
DECISÃO: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001122-64.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000661-04.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Weverton Santos Neves
Impetrante(Advogado): Felipe Carlos Almeida (OAB/MT 19847)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 13/03/2020
Decisão: HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO NOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005701-20.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 0005701-20.2018.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Leidinalva Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 28/06/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006412-80.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0006412-80.2018.8.22.0501 - Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Frederico de Jesus Torres
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelante: Wellington Mendes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019
Transferido em 02/01/2020
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000322-41.2018.8.22.0021 Apelação
Origem: 0000322-41.2018.8.22.0021 - Buritis/1ª Vara Criminal
Apelante: Luciano de Jesus Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019
Transferido em 20/04/2020
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003361-94.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 0003361-94.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Ana Caroline Viana Nogueira
Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)
Apelante: Edson Nonato dos Santos Freitas Junior
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Joge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 25/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004286-90.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 0004286-90.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Edilson Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 11/11/2019
Transferido em 02/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002530-40.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 0002530-40.2018.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Ulliame Maltiere de Franca Linard
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 28/02/2020
Transferido em 02/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001835-62.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 0001835-62.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Lucas Medina da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Fábio Maciel Campes da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 18/09/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001889-64.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0001889-64.2014.8.22.0501 - Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Tiago Gurgel do Amaral Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 05/09/2019
Transferido em 02/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0012161-88.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 0012161-88.2012.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jonatan Paiva Ramos de Souza
Advogada: Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 06/09/2019
Redistribuído por Prevenção em 06/11/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000128-52.2019.8.22.0006 Apelação
Origem: 0000128-52.2019.8.22.0006 - Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Diego Martins de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cleber Henrique Lima de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Redistribuído por Sorteio em 06/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001770-30.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0001770-30.2019.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Francisco Vicente da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Redistribuído por Sorteio em 20/04/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009287-86.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0009287-86.2019.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apdo/Apte: Anderson Arlesson Macedo Vieira
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Apdo/Apte: Diego Macedo Vieira
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 29/10/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO APELAÇÕES DEFENSIVAS PARCIALMENTE PROVIDAS E MINISTERIAL PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. TUDO À UNANIMIDADE.

0000022-74.2020.8.22.0000 Apelação
Origem: 0000160-49.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Eder Rosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Prevenção em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000401-25.2019.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000401-25.2019.8.22.0008 - Espigão do Oeste/1ª Vara
Embargante: Willians Venâncio Dolens
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Interpostos em 14/02/2020
Trasferido em 20/04/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000080-63.2019.8.22.0016 Apelação
Origem: 0000080-63.2019.8.22.0016 - Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Admilson Martins da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Matias Lúcio Mendes da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 13/11/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0013025-29.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 0013025-29.2012.8.22.0501 - Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Alexsandro Marques da Silva
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 17/10/2019
Transferido em 06/09/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000934-03.2018.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0000934-03.2018.8.22.0013 - Cerejeiras/2ª Vara
Recorrente: Jhonathan Cleverson Lovisa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Elias Lopes Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 28/02/2019
Transferido em 02/01/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000071-71.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 0000071-71.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Matheus Mayan Trindade da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004214-17.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 0004214-17.2011.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ronalde Sampaio Soares
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Redistribuído por Sorteio em 06/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001865-03.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 0001865-03.2018.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Elias Paulo Zhan
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Advogada: Ana Carolina Imthon Andreazza (OAB/RO 3130)
Advogada: Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 25/07/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000279-22.2018.8.22.0016 Apelação
Origem: 0000279-22.2018.8.22.0016 - Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelado: Ministério Público de Costa Marques
Apelante: R. A. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 31/10/2019
Transferido em 02/10/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000544-87.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0000544-87.2019.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jordan Goncalves de Souza Moura
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Gleison Ribeiro da Rocha
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 24/07/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000288-81.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0000288-81.2018.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Willian de Oliveira Nunes de Abreu
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 25/11/2019
Transferido em 02/10/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000255-33.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 0000255-33.2018.8.22.0003 - Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Edvaldo Dutra Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Edivilson Araújo de Macedo
Advogado: Anderson Anselmo (OAB/RO 6775)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 09/08/2019
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000407-46.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 0000407-46.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Daniel Soares Baldoino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 06/09/2019
Transferido em 02/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010221-44.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0010221-44.2019.8.22.0501 - Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Dione Ferreira de Faria
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 02/03/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000450-51.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000450-51.2019.8.22.0013 - Cerejeiras/2ª Vara
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Hercules Deyvid Oliveira de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Odair José da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 13/01/2020
Decisão: APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO PROVIDA E MINISTERIAL PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. TUDO À UNANIMIDADE.

0000218-30.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0000218-30.2019.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Suellen Pinto Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 10/10/2019
Transferido em 02/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000403-47.2019.8.22.0023 Apelação
Origem: 0000403-47.2019.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Juliano Freitas de Souza
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 22/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005509-42.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 0005509-42.2013.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Roberto Ferreira do Nascimento
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Prevenção em 16/10/2019
Transferido em 02/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011069-31.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0011069-31.2019.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Moises Prestes Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 26/02/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000994-90.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 1000994-90.2017.8.22.0013 - Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Raí Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 09/10/2019
Transferido em 02/01/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002924-50.2014.8.22.0019 Apelação
Origem: 0002924-50.2014.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)
Apelante: Anderson Cleyton Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 05/02/2020
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000644-45.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000644-45.2019.8.22.0015 - Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: R. S. de H.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 05/02/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000085-25.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000085-25.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: João Batista Caminha Neto
Advogada: Carolina Alves dos Santos (OAB/RO 8664)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 25/06/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTECONHECIDA NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000009-88.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 0000009-88.2019.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Vinícius Bertozzi da Silva
Advogado: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)
Apelante: Leonardo Batista Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 28/02/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1002136-41.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 1002136-41.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Elenildo Rodrigues Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 31/10/2019
Transferido em 02/01/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005138-95.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0114588-27.1997.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Revisionando: Wilson de Oliveira Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 13/11/2019
Transferido em 02/01/2020
Decisão: REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010960-51.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0010960-51.2018.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alessandra Marinho da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Baltazar Soares de Oliveira (OAB/AM 14398)
Apelante: Antônia Jessica Meneses da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Alana Luzeiro Batalha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Livia Agnes Cassio Oliveira
Advogado: Baltazar Soares de Oliveira (OAB/AM 14398)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 26/02/2020
Transferido em 20/04/2020
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS ADIADOS PELO RELATOR

0801111-02.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal PJE
Origem: 00369267020058220501 - Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Wesly Lima Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 02/03/2020

Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA PROVENDO PARCIALMENTE AO AGRAVO, DIVERGINDO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, PEDIU VISTA O JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR.

0010406-91.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 0010406-91.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: V. A. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Redistribuído por Sorteio em 06/01/2020
Decisão:Julgamento Adiado em 13/05/2020

PROCESSO RETIRADO PELO RELATOR

1000247-16.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 1000247-16.2017.8.22.0701 - Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: M. de O. da S.
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 18/12/2019

Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 9h51.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 18/05/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :04/02/2020
Data do julgamento : 23/04/2020
0005071-38.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0007108-29.2012.8.22.0501 Porto Velho/RO 2ª Vara Crimnal
Embargante: Milton Luiz Moreira
Advogados: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia
(OAB/RO 1214), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175) e Cecília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940
Embargado: Ministério Publico do Estado de Rondônia
Apelante: Miguel Sena Filho
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (RO 1888)
Apelante: Elson de Souza Montes
Advogados: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797), Rodrigo Reis
Ribeiro (OAB/RO 1659) e Fernando Bertuol Pietrobon
(OAB/RO 4755)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de declaração. Apelação. Ação Penal. Crime. Peculato. Art. 312. Código Penal. Pagamento por serviços não realizados. Provas. Suficiência. Condenação. Manutenção. Art. 89. Lei n. 8.666/1993. Dispensa ilegal de licitação. Provas. Suficiência. Condenação. Manutenção. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência.
1. Os embargos de declaração visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão, não se prestando a rediscutir a causa, impugnar os fundamentos ou sustentar o desacerto do julgado, com propósito de modificar o mérito do acórdão.
2. Inexistindo qualquer desses vícios, não há o que ser acolhido, ainda que o objetivo consista em apenas prequestionar a matéria trazida a exame, o que exige tenha sido ventilada por ocasião da apresentação das razões de apelação
3. Embargos de declaração rejeitados.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

Data: 18/05/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :24/11/2017
Data do julgamento : 23/04/2020
0000581-44.2015.8.22.0020 Apelação
Origem: 00005814420158220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Nadelson de Carvalho
Def. Público: Matheus Vinícius Wanderley Lichy (OAB/TO 5023)
Apdo/Apte: Emerson Cavalcante de Freitas
Advogados: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746) e Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apelados: Nildo da Silva e Paulo Geraldo Pereira
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE NADELSON DE CARVALHO E EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.".
Ementa : Apelação em ação penal. Direito penal. Crime de responsabilidade. Prefeito. Art. 1º, III, Decreto-lei 201/1967. Rendas. Verbas públicas. Aplicação indevida. Autoria. Materialidade. Comprovação.
1. A inexecução parcial de obra pública conforme previsto no instrumento de convênio e a não devolução de eventuais recursos orçamentários e financeiros dele decorrente configura crime previsto no art. 1º, III, do Decreto-lei n. 201/1967.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/05/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/03/2020
Data do julgamento : 07/05/2020
0012739-07.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00127390720198220501 Porto Velho - Fórum Geral/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Yuri Lucio Dantas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGA PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Emprego de arma de fogo. Concurso de pessoas. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mínimo legal. Impossibilidade. Quantum da pena. Reincidência. Regime mais brando. Inaplicabilidade.
01 - A prática do delito de roubo, em concurso de agentes e emprego de arma de fogo, em estabelecimento comercial aberto ao público, em pleno horário de funcionamento, evidencia ousadia fundamentando a aplicação da pena-base acima do mínimo legal.
02 - Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena deverá ser observado o critério estabelecido no artigo 33, § 3º, c/c artigo 59, III, ambos do Código Penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/05/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/10/2019
Data do julgamento : 13/05/2020
1000994-90.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10009949020178220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Raí Gomes da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Posse de drogas. Consumo próprio. Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06. Descabimento. Absolvição. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Pena de prestação de serviços. Substituição por advertência. Improcedência.
O crime de posse de droga para consumo próprio visa a coibir a disseminação das drogas, resguardar a saúde e segurança públicas, não se limitando à proteção da saúde individual do usuário, não havendo, portanto, que se falar em atipicidade ou inconstitucionalidade do tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/06.
Afasta-se o pleito de absolvição pelo princípio da insignificância pela ínfima quantidade de droga apreendida, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente ser característica própria do tipo penal do porte ou posse de drogas para consumo pessoal.
É inviável a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por advertência verbal ao agente possuidor de condenação pelo mesmo delito, visto que esta não se mostraria apta a surtir qualquer efeito educativo.

Data de distribuição :31/10/2019
Data do julgamento : 13/05/2020
1002136-41.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10021364120178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Elenildo Rodrigues Ferreira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tribunal do júri. Homicídio duplamente qualificado. Ausência de indicação das alíneas que fundamentam o recurso. Mera irregularidade. Legítima defesa. Excesso exculpante. Não configuração. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Qualificadoras. Feminicídio. motivo fútil. Exclusão. Inviabilidade. Custas processuais. Isenção. Análise pelo juízo da execução.
A ausência de indicação de uma das alíneas que fundamentam o recurso acarreta mera irregularidade se, nas razoes recursais, a parte apresenta fundamentos e os delimita em seu apelo.
Afasta-se a legítima defesa e a excludente da culpabilidade por excesso exculpante quando demonstrados pelo elementos probatórios que, no momento dos fatos, o agente não usou dos meios moderados para repelir a suposta agressão atual ou iminente contra ele ou terceiro ou que virtude das circunstâncias, agiu motivado por violenta emoção ou pelo pavor da agressão, ou ainda que a conduta praticada por ele era a única possível no momento do fato.
Inviável a pretensão de anulação do julgamento sob o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o Conselho de Sentença rejeita a tese defensiva amparado nas provas colacionadas aos autos.
Demonstrado pelo conjunto probatório que o agente cometeu o homicídio contra mulher no âmbito das relações domésticas, com enorme desproporção entre a ofensa e a agressão perpetrada, não há que se falar em exclusão das qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil.
O pedido de isenção de custas processuais deve ser dirigido e analisado pelo juízo da execução penal.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/05/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/02/2020
Data do julgamento : 06/05/2020
0000035-34.2020.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000353420208220013 Cerejeiras (1ª Vara)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Cleberson Willian Aires de Carlos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Manutenção da liberdade provisória. Dúvida quanto a identidade e antecedentes do acusado. Ausência de perigo gerado pelo estado de liberdade.
A existência de antecedentes criminais, por si só, não é motivação suficiente a amparar um decreto de prisão preventiva, cuja análise perpassa pela gravidade do crime e presença dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP.
Havendo dúvida quanto aos antecedentes do acuso e ausente o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a liberdade provisória deve ser mantida.

Data de distribuição :01/11/2019
Data do julgamento : 06/05/2020
0000160-49.2018.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00001604920188220020 Nova Brasilândia d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Eder Rosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Manutenção da liberdade provisória. Medidas cautelares diversas da prisão suficientes. Ausências de perigo gerado pelo estado de liberdade.
A fixação das medidas cautelares diversas da prisão, consistente em afastamento do lar e monitoração eletrônica, quando suficientes, autorizam a manutenção da liberdade do acusado.

Data de distribuição :03/10/2019
Data do julgamento : 06/05/2020
0001367-98.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00013679820188220015 Guajará-Mirim (2ª Vara Criminal)
Apelante: Mário Américo Garcia da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Violência doméstica. Lesão corporal. Absolvição. Legítima defesa. Não configuração. Reconhecimento do privilégio. Inviabilidade.
A palavra da vítima é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando em harmonia com as demais provas dos autos.
Inviável a absolvição em razão da excludente de ilicitude da legítima defesa quando ausentes os requisitos para sua configuração.
Afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena se não ficar evidenciado que o agente agiu impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Data de distribuição :18/09/2019
Data do julgamento : 06/05/2020
0001778-15.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00017781520168220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Harrison da Silva Florentino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Violência doméstica. Lesão corporal. Absolvição. Legítima defesa. Não configuração. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade.
A palavra da vítima é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando em harmonia com as demais provas dos autos.
É inviável a absolvição em razão da excludente de ilicitude da legítima defesa, quando ausentes os requisitos para sua configuração.
É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando devidamente fundamentada.

Data de distribuição :21/11/2019
Data do julgamento : 06/05/2020
0008307-76.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00083077620188220501 Porto Velho/RO (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Salmim Coimbra Saúma
Advogados: Maria Eugênia Oliveira Silva (OAB/RO 494A)
Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Salmim Coimbra Saúma (OAB/RO 1518)
Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Apelada: Maria Rosa de Lima Ferreira
Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Calúnia. Difamação. Absolvição. Conjunto probatório suficiente. Condenação mantida. Condenação em danos morais. Ausência de pedido expresso na queixa-crime. Afastamento de ofício.
Estando comprovado nos autos o dolo de ofensa do agente em caluniar e difamar a vítima, não há se falar em absolvição.
Afasta-se a condenação do agente a título de danos morais em favor da vítima quando não houver pedido expresso na queixa-crime.

Data de distribuição :18/02/2020
Data do julgamento : 06/05/2020
1004101-69.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10041016920178220005 Ji-Paraná (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ronicley Soares Monteiro
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Violência doméstica. Lesão corporal. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Improcedência. Desclassificação para modalidade culposa. Inviabilidade. Dolo comprovado. Pena-base no mínimo legal. Redução. Não cabimento. Substituição de pena. Improcedência.
A palavra da vítima é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando em harmonia com o laudo pericial que atestou a existência da lesão corporal compatível com o evento delituoso em apuração nos autos.
Comprovado o dolo na conduta do agente, não se pode falar em desclassificação do delito de lesão corporal dolosa para a forma culposa.
É inviável redução da reprimenda e alteração do regime prisional quando a pena-base de cada delito foi fixada no mínimo legal e, posteriormente, somada em razão do concurso material de crimes, com a fixação do regime aberto.
A prática do delito com violência ou grave ameaça à pessoa impede a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Data de distribuição :25/11/2019
Data do julgamento : 13/05/2020
0000288-81.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00002888120188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Willian de Oliveira Nunes de Abreu
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. VENDA DE DROGAS A ADOLESCENTE. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. MULTA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE.
A negativa de autoria isolada do contexto probatório dos autos frente o depoimento policial e a apreensão da droga em posse do réu mostra-se suficiente para manutenção da sentença condenatória por tráfico de drogas, sendo impossível a desclassificação para uso próprio.
Envolver adolescente na prática da traficância caracterizada pela venda de substância entorpecente a ele é o suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no art. 40, inc. VI, da Lei de Drogas.
Fixada a pena de multa em simetria com a pena privativa de liberdade, não há que se falar em redução.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/05/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/01/2020
Data do julgamento : 06/05/2020
0002452-82.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00024528220198220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Cláudio Queiroz Damasceno
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Receptação. Regime mais brando. Impossibilidade. Reincidência. Recurso não provido.
O condenado reincidente (em crime da mesma natureza ou não) à pena inferior a quatro anos deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional semiaberto.
Recurso não provido.

Data de distribuição :18/11/2019
Data do julgamento : 06/05/2020
0004948-84.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00049488420198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Arlan Ribeiro dos Santos
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Trânsito. Embriaguez ao volante. Materialidade. Autoria. Comprovação. Art. 306 do CTB. Absolvição. Impossibilidade. Regime. Modificação. Réu reincidente. Impossibilidade. Recurso não provido.
O crime previsto no art. 306 do CTB é de perigo abstrato, visa a proteger a incolumidade pública e não exige nenhum resultado naturalístico para se caracterizar.
O depoimento de agentes estatais possui relevante valor probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, em harmonia com os demais elementos de prova.
Mantém-se a condenação por embriaguez no volante se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, mormente pelos depoimentos das testemunhas e auto de constatação de embriaguez.
O condenado reincidente (em crime da mesma natureza ou não) à pena inferior a quatro anos deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional semiaberto.
Recurso que se nega provimento.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 45/2020
1 – CONTRATADA: HOTEL BR 364 EIRELI.
2 - PROCESSO: 0311/0558/20.
3 - OBJETO: Serviços de hospedagem, visando atender as necessidades do Tribunal do Júri na Comarca de Cacoal.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, II da Lei Federal n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 14/05/2020 até 31 de dezembro de 2020.
6 – VALOR: R$ 4.900,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00531.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Simone Bortolato Gonçalves de Araújo – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/05/2020, às 09:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1715299e o código CRC 4FAF2EF2.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 46/2020
1 – CONTRATADA: C DE FELIPPE EPP
2 - PROCESSO: 0311/0564/20
3 - OBJETO: Prestação de serviços de limpeza de fossa séptica, limpeza de caixa de gordura e desentupimento na tubulação do esgoto, em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Ariquemes
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: No exercício de 2020, a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 15/05/2020, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses.
6 – VALOR: R$ 3.441,60
7 - NOTA DE EMPENHO : 2020NE00538
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Claudio de Felippe – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/05/2020, às 09:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1716134e o código CRC 0696523F.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 49/2020
1 – CONTRATADA: ADEMIR DE JESUS ME.
2 - PROCESSO: 0311/0572/20.
3 - OBJETO: Prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de Ouro Preto Do Oeste.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, II da Lei Federal n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 14/05/2020 até 31 de dezembro de 2020.
6 – VALOR: R$4.900,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00541.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ademir de Jesus – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/05/2020, às 09:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1715331e o código CRC 674A72DF.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 47/2020
1 – CONTRATADA: CASA DAS PLACAS LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0311/0519/20
3 - OBJETO: Aquisição de troféus para a premiação “Pérola Juraszek” aos magistrados e servidores visando atender às necessidades da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 15/05/2020 até 31 de dezembro de 2020.
6 – VALOR: R$ 5.250,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00540.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2076.1415
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.31
11 – ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Esmeralda Rodrigues Pereira Rubim – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/05/2020, às 09:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1715233e o código CRC 242FD63C.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 7/2020
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

1 – CONTRATADA: SCARAMUZZA & ALVES COMERCIO DE GÁS LTDA
2 - PROCESSO: 0311/0004/20
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrafões de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão e água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500 ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados, para atender as necessidades do Fórum da Comarca de Alvorada D´Oeste.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 24/01/2020 até 31 de dezembro de 2020.
6 – VALOR: R$ 3.140,00
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00032
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Gleiciane Scaramuzza Alves– Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/05/2020, às 10:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1716590e o código CRC 34C798E6.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 43/2020 AO CONTRATO Nº 61/2019
1 – CONTRATADA: MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/0075/20.
3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses, com revisão negativa de 1,70% no item desinstalação e de 6,17% no item instalação, ambos do Grupo 24.000 BTU’s, mantendo os valores dos demais itens do Contrato nº 61/2019.
4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 18/06/2020 a 17/06/2021.
5 – VALOR: R$ 93.981,25.
6 – NOTA DE EMPENHO: 2020NE00544 e 2020NE00546.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223.
9 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.39.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 61/2019.
11 – ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Olávio José Guimarães – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/05/2020, às 09:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1716293e o código CRC A47AF3FE.

Resultado de Habilitação
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0002729-71.2020.8.22.8000
CONVITE 001/2020
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, torna público o resultado da fase de habilitação do CONVITE 001/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de reparos na edificação do Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
a) EMPRESA INABILITADA:
1. FATORIAL CONSTRUÇÕES LTDA por desatender as alíneas “e” e “i”do subitem 7.2.4 do Edital.
b) EMPRESA HABILITADA:
1. J.C.M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.
c) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Ata de Julgamento da Sessão de Habilitação, bem como maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação – CPL/TJRO, situado na rua José Camacho n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br , ou pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020
Porto Velho, 18 de maio de 2020

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Membro da Comissão, em 18/05/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1717064e o código CRC C6391376.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 015/2020, Processo Administrativo n. 0013482-24.2019.8.22.8000, para aquisição dos seguintes serviços:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA		25.359.140/0001-81	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
1	1	Licenciamento do Veritas Netbackup por volumetria (TB) em sua última versão. Marca: Veritas/ModeloNetbackup Versão 8.2	50TB	R$ 41.350,00	R$ 2.067.500,00
	2	Licenciamento do Veritas Netbackup por volumetria (TB) em sua última versão. Marca: Veritas/ModeloNetbackup Versão 8.2	50TB	R$ 10.150,00	R$507.500,00
	3	Vouchers de Treinamento: “Veritas NetBackup 8.2: Advanced Administration”, e “Veritas NetBackup 8.2: Maintenance and Troubleshooting”.	6 Un	R$ 13.500,00	R$ 81.000,00
TOTAL DO ITEM/GRUPO R$ 2.656.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil reais)					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.
ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Ângela Carmen Szymczak de Carvalho - Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e André luiz Alves de Oliveira - Representante legal da empresa ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 18/05/2020, às 08:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1716253e o código CRC 0CB5BEA0.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7025028-92.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/11/2019 09:10:18
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: SELMA DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282-A
Polo Passivo: CLARO S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a SENTENÇA proferida na origem:
"ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que contratou um plano de prestação de serviço de telefonia na modalidade Claro Controle, e optou a juntar em seu plano os serviços TV a cabo e internet, cobradas na mesma fatura de telefone. Ocorre, que a ré instalou os serviços de TV a cabo, todavia, nunca instalou o serviço de internet, sob o argumento de que não havia disponibilidade de porta de acesso na localidade. Afirma que, embora não ter utilizado os serviços, realizou os pagamentos durante 13 meses. Narra que deixou de pagar os serviços de TV e internet, vez que não estava utilizando, o que levou a ré a interromper sua linha telefônica. Requer a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. E no MÉRITO, alega que atualmente o contrato encontra-se cancelado por inadimplência. Aduz que foi constatado a impossibilidade de instalação no momento da internet, sendo comunicado a parte autora, onde aceitou permanecer com o serviço de TV e móvel. Sustenta que, os serviços de internet não foram cobrados, conforme faturas em anexo. Requer a improcedência dos pedidos.
DA PRELIMINAR: A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito, não sendo caso de declarar falta de interesse de agir. Desse modo, rejeito a preliminar arguida.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A parte autora rebateu as alegações da ré, afirmando que não houve fornecimento dos serviços de internet, o que justifica a reparação por danos morais, e que após 12 meses pediu a desativação da internet. E ao desativar a internet, desativou também os demais serviços.
Dos documentos apresentados e contestação, verifica-se que de fato a parte autora possuía contrato de prestação de serviços de TV e telefonia, porém, não resta comprovado nas faturas as cobranças de serviços de internet, desta forma, não há o que se falar em restituição de valor, vez que a ré demonstra as cobranças apenas dos serviços fornecidos. Ainda, a parte autora não comprovou que vem realizando o pagamento das faturas referente aos serviços de telefonia e TV, o que justifica o cancelamento por inadimplência.
Assim, compulsando os autos, não resta comprovado qualquer conduta ilícita pela ré.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SELMA DE JESUS OLIVEIRA em desfavor de CLARO S/A, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra (…)"
Firme nessas considerações NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume a SENTENÇA proferida.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça já deferida.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROVA DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO AUTOR. ARTIGO 373, I, CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
-Não é devida indenização por dano moral quando não tenha sido comprovado abalo na sua honra objetiva.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7002520-55.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/10/2019 15:09:07
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: PEDRO FERREIRA COSTA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063-A, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A SENTENÇA merece reparos.
De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.
A propósito, tal é o entendimento da Turma no julgamento do recurso inominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:
"Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.".
Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.
Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refera a indenização por danos morais.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Além disso, os precedentes oriundos desta Turma Recursal de Rondônia acerca do tema demonstram que o valor arbitrado encontra-se abaixo do comumente aplicado, o que enseja a reforma da SENTENÇA proferida na origem.
A propósito:
"CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052118-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019.".
"RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017).".
Dessa forma, é inegável que houve danos morais e tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para reformar parcialmente a SENTENÇA proferida na origem e majorar para R$ 3.000,00 (três mil reais) corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação
Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada.
Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a SENTENÇA merece ser parcialmente reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7032214-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 31/03/2020 21:03:08
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: MARCIO BASTOS NOGUEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da SENTENÇA proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho, que nos autos da ação de indenização por danos morais extinguiu o feito, sem resolução do MÉRITO, por entender que o dano vindicado atingiu toda coletividade, sendo, portanto, necessária a interposição de ação coletiva, o que redundaria na incompetência absoluta dos Juizados Especiais para conhecimento e julgamento da demanda.
Em suas razões recursais, a parte recorrente discorre sobre a possibilidade de ajuizamento de ação individual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis para deduzir pretensões relativas às falhas sistêmicas no fornecimento de água. Traz considerações acerca do princípio da causa madura e conclui pleiteando o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido deduzido na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA vergastada.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, verifica-se a necessidade de reforma da SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem.
Isso porque, a eventual existência de dano de natureza coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, porquanto é possível individualizar os sujeitos lesionados e a extensão dos danos. Do contrário, restaria violado o princípio garantidor do acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5° da CF), uma vez que a parte teria que aguardar o ajuizamento da ação coletiva para ter a reparação de seus danos, o que não pode ser concebido.
Neste sentido, precedente desta Turma Recursal de Rondônia, aqui aplicado por semelhança:
"CONSUMIDOR. CERON. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. O fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ter atingido todos os consumidores do Município de Itapuã do Oeste não obsta o ajuizamento de ação individual pleiteando indenização por danos morais. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7058223-73.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019.".
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUPÇÃO CONTINUA DE ENERGIA ELÉTRICA. GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO
O consumidor de conjunto habitacional tem direito de ser indenizado pelo dano moral em razão da interrupção do serviço de energia elétrica por mais de 72 (setenta e duas) horas, segundo dicção do art. 14, § 3º, I e II, do CDC.
Ainda que se trate de dano coletivo, o consumidor pode exercer individualmente seu direito. Inteligência do art. 81, do CDC.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002912-77.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.".
No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano coletivo. Pleito individual. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Manutenção. Recurso provido.
É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021066-95.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/09/2019.".
"Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Provimento ao recurso. Majoração de honorários. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial e eventual ação coletiva não inviabiliza, de plano, o ajuizamento ou trâmite de ação individual, nem retira o direito de indenização para reparação do abalo sofrido. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004598-56.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/09/2019.".
Dessa forma, tenho que a interrupção geral do serviço em uma determinada comunidade não obsta a pretensão indenizatória individual, ainda que ocasione dano coletivo. Inclusive, essa é a norma extraída do caput do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo".
Demais disso, anoto que se encontra pacificado perante esta Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.
A propósito, o precedente de minha Relatoria no julgamento do recurso inominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:
"Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.".
Dessa forma, analisando os documentos carreados no processo, verifico que a parte recorrente, de fato, ficou por um longo período privado do serviço essencial fornecido pela parte recorrida, redundando no dever de indenizar.
A parte recorrida, por sua vez, não se desincumbiu do ônus probatório definido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Ou seja, inexistem elementos de provas modificativas, suspensivas ou impeditivas do direito autoral.
Assim, comprovado que de fato houve falha na prestação do serviço, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não comprovou sua insurgência; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.
Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor a ser atribuído no que se refera a indenização por danos morais.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Com efeito, os precedentes oriundos desta Turma Recursal de Rondônia acerca do tema demonstram que o valor acima mencionado se mostra razoável e proporcional.

A propósito:
CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052118-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019.".
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017).".
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a SENTENÇA proferida na origem, com o fim de julgar procedente o pedido formulado na exordial e, consequentemente, condenar a parte recorrida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado, a título de danos morais.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO COLETIVO. DEMANDA INDIVIDUAL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
Ainda que se trate de dano coletivo, o consumidor pode exercer individualmente seu direito. Inteligência do art. 81, do CDC.
Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7046059-08.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/10/2019 10:38:03
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Polo Passivo: JEFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: DAISON NOBRE BELO - RO4796-A, MARLON LEITE RIOS - RO7642-A
RELATÓRIO
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:
"(…) Decido.
No caso dos autos, incontroverso o nexo causal e a conduta negligente da requerida, o que fora constatado pela própria contestação onde a própria parte requerida assume o erro gerado à parte requerente, tendo inclusive proposto a devolução do veículo adquirido e por consequência a devolução da quantia paga, o que causa-lhes dano moral, cuja comprovação não se faz necessária, uma vez que se encontra consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento de que a prova do referido dano cingir-se-á à existência do próprio ato ilícito, pois o dano o é presumido no caso de violação ou abuso do direito, o simples fato da parte requerida ter se dirigido até uma empresa terceirizada e ter sido constatado a troca do motor já é suficiente para causar o dano
Nesse sentido é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, 2000, p.79-80):
"por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vitima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum".
Em consonância, o Superior Tribunal de Justiça, nesse aspecto, vem adotando sistematicamente o entendimento de que "a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)"" (RESP 23575/DF, Rel. Ministro cesar asfor Rocha, quarta turma, julgado em 09.06.1997, DJ 01.09.1997 p. 40838).
Quanto ao valor a ser arbitrato entendo que o valor de R$ 4.000,00, atende perfeitamente o caráter pedagógico da condenação em danos morais, servindo para que a parte requerida repense a sua postura e não cometa mais atos tidos como indevidos.
Do Dano Material
A parte requerente alega ter deixado de vender o veículo adquirido da parte requerida, narra que um suposto comprador teria desistido após a constatação no ato da vistoria, porém a parte requerente não juntou se quer o nome deste possível comprador, deixou inclusive de ofertar seu nome para uma possível audiência de instrução e julgamento, por estes motivos o dano material não deve prosperar.
Da Oitiva da Testemunha
Quanto a oitiva da testemunha requerida pela parte requerida, tenho que é desnecessário, pois para julgamento do presente processo somente as provas carreadas aos autos são suficientes, visto que a própria parte requerente assumiu o seu erro no leilão ocorrido.

DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Parte Requerida e condeno a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária a contar desta data e juros legais a partir da citação (…)."
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a DECISÃO.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DO MOTOR. REPROVAÇÃO EM VISTORIA. RECUSA EM EMISSÃO DO DOCUMENTO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. ARTIGO 37, §6, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7020320-96.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/12/2019 13:46:57
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A
Polo Passivo: JULIO FRANCISCO DINON e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7058941-70.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/08/2019 14:43:00
Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANDRE RIVERO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A
RELATÓRIO.
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:
"(…) Decido.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando ter se submetido ao concurso público para provimento de vagas no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no termos do Edital nº 062/GDRH/SEARH e que foi reprovado no exame psicotécnico.
Como já consignado na DECISÃO que deferiu o pedido liminar, o requerente aduz que foi aprovado nas primeiras etapas da primeira fase do concurso, entretanto, foi considerado INAPTO nos testes de avaliação psicológica, mas diz que houve ausência de critérios objetivos.
No Edital de abertura do concurso, o item 10.7.1 dispõe sobre os parâmetros de avaliação e utiliza as dimensões: elevado, bom, adequado, diminuído e ausente.
Por outro lado, compulsando a Avaliação Psicológica da banca do concurso, nos resultados encontrados foram utilizados parâmetros diversos do previsto no edital, por exemplo: média, média superior, inferior, baixo, muito baixo, médio, alto, diminuída.
Essa diferenciação nos critérios prejudica eventual recurso ou impugnação da fase, pois fogem da regra editalícia.
Com efeito, por ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo, bem como por ferir o princípio da vinculação ao instrumento vocatório, a demanda procede.
DISPOSITIVO.
Posto isso, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para anular o exame psicotécnico, determinando a realização de novo exame, no prazo de até 60 dias, realizar novo teste psicotécnico no requerente, por meio da BANCA FUNCAB ou qualquer outro profissional habilitado, utilizando de critérios objetivos na forma do Edital de abertura, abrindo, em caso de reprovação do autor, prazo para recurso. Caso o resultado seja de inaptidão novamente, o autor deverá ser desligado do curso de formação ou, caso já tenha sido concluído, deve ser eliminado do certame, na forma do Edital de abertura.
O Autor deverá ser convocado se dentro do número de vagas do novo chamamento para realização do curso de formação.
Não havendo curso de formação em andamento, o autor fica com vaga reservada para imediatamente o próximo que vier a surgir.
Declaro revolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se a Superintendente da SEGEP do Estado de Rondônia para cumprimento da DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.
INTIMEM-SE O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (Comando Geral) para cumprimento desta DECISÃO (matricula no curso), no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade (...)".
Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a DECISÃO.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REALIZAÇÃO COM PARÂMETROS DIVERSOS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7008074-05.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 31/07/2019 18:58:16
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ROSANGELA XAVIER PALHANO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto por Estado de Rondônia em face da SENTENÇA que, ao julgar procedente o pedido inicial, condenou-o a pagar em favor da parte autora, o abono de permanência retroativo pelo período de novembro/2014 a fevereiro/2018.
Sustenta em suas razões recursais a necessidade de observância do precedente oriundo desta Turma Recursal, o qual definiu que o direito ao abono de permanência deve obediência ao marco inicial para o pagamento inserido no § 4º da Lei Complementar n. 432/2008.
Concluiu pela reforma da SENTENÇA para julgar totalmente improcedente o pedido formulado na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
Eis o relatório.
Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade e sem preliminares arguidas, passo ao exame do MÉRITO.
O abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendem as exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam por permanecer em atividade.
A parte autora alega que tem direito a receber as parcelas retroativas aos períodos de novembro/2014 a fevereiro/2018. Assim, requer o pagamento retroativo das parcelas não pagas no ano que antecedeu a implantação do abono.
Ocorre que esta Turma Recursal entende que o pagamento retroativo do abono de permanência deve retroagir a data do protocolo de pedido administrativo ou da propositura da ação na ausência daquele:

POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIREITO GARANTIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO JUDICIAL AJUIZADO MAIS DE TRINTA DIAS APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA EM QUE SE COMPLETARAM OS REQUISITOS PARA A PASSAGEM À INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 40 DA LCE 432/2008.

– É possível a concessão do abono de permanência vindicado somente pela via judicial, sem prévio requerimento administrativo, desde que se comprove nos autos o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria voluntária do servidor;

– O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, mesmo nos casos em que o requerimento administrativo é suprido pelo ajuizamento de ação judicial. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7027659-48.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 14/11/2017)

Isso porque a Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que "dispõe sobre a nova organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia", ao tratar do pagamento do abono de permanência para os servidores públicos estaduais, deixa claro em seu art. 40, § 4º, que esse pagamento só será devido a partir do cumprimento dos requisitos da aposentadoria "quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria", sendo que quando não for apresentado requerimento dentro de tal período, o abono será devido então a partir "da data de protocolização do requerimento". Confira-se o texto do DISPOSITIVO comentado:

Art. 40. (…)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

Dessa forma, ainda que o requerimento administrativo possa ser suprido pela ação judicial, o marco inicial para o pagamento continuará sendo estabelecido de acordo com a previsão legal acima.

No presente caso, em nenhum momento foi feito qualquer requerimento à Administração Pública Estadual pleiteando o abono de permanência. Se a presente demanda tivesse sido ajuizada dentro dos primeiros trinta dias após o preenchimento de todos os requisitos para a passagem à inatividade, estaria correta a condenação para o pagamento do abono de permanência retroativamente a partir de junho/2014, ou do período após o ajuizamento.

Mas como a ação veio a ser ajuizada somente em março/2018, inviável o pagamento retroativo do abono, pois não há comprovação nos autos do requerimento administrativo proposto pela parte autora buscando o recebimento da verba por parte do Estado de Rondônia antes da data de sua implantação.

Assim, a SENTENÇA deve ser reformada a fim de julgar improcedente o pedido de pagamento retroativo da verba pleiteada.

Já que o abono de permanência está sendo devidamente adimplido pelo requerido, desnecessária a determinação de implantação da parcela em comento.

Com essas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Rondônia, a fim de reformar a SENTENÇA para julgar os pedidos iniciais improcedentes.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO JUDICIAL AJUIZADO MAIS DE TRINTA DIAS APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA EM QUE SE COMPLETARAM OS REQUISITOS PARA A PASSAGEM À INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 40 DA LCE 432/2008. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, mesmo nos casos em que o requerimento administrativo é suprido pelo ajuizamento de ação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7004657-32.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/12/2018 11:48:27

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Polo Passivo: JOSE CARLOS NOLASCO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-A

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(…) Estando preenchidos todos os requisitos do ato administrativo (art. 280 do CTB), ressalvado a teoria da distribuição do ônus da prova, cabe ao motorista desconstituir a presunção de legitimidade, legalidade e auto-executoriedade do ato administrativo sub judice, nos termos do art. 331, II do CPC.

Entendo que existe irregularidades na constituição do auto de infração. Nos termos do art. 165 c/c o art. 277 do CTB, a autoridade

de trânsito tem a prerrogativa de aplicar multas aos que dirigirem sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, sendo certo que o estado de embriaguez pode ser aferido por outras provas admitidas em Direito, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor."

Conquanto seja possível aplicar a penalidade e medida administrativa prevista no art. 165 ("dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência") a partir "de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor", não há no conjunto fático-probatório carreado para os autos qualquer elemento hábil a demonstrar que o ora agravante estivesse alcoolizado no momento da abordagem pelos agentes de trânsito.

O Auto de Infração de Trânsito 10C0151302 (id 18344297, pág. 4)), além de não indicar qualquer tipo de medição acerca de alcoolemia ou tipo de equipamento utilizado para a referida aferição, não informa se ele envolveu-se em algum acidente, se o condutor do veículo estava embriagado no momento da abordagem e, tampouco, quais os meios utilizados para se constatar o suposto estado de embriaguez – se houve recusa a ser submetido ao teste pericial, se encontrava-se agressivo, exaltado, desorientado, sabendo onde estava, data e hora, com capacidade motora.

Diante da total ausência de provas, não há como presumir o motorista estivesse, efetivamente, conduzindo seu veículo automotor sob os efeitos de álcool.

Outrossim, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, transfere o ônus para a parte que melhores condições tenha de demonstrar os fatos e esclarecer o juízo sobre as circunstâncias da causa, sendo certo que a Administração cada vez mais se serve de sofisticados aparatos tecnológicos para fiscalizar os administrados (fotos, vídeos, etc...), situação não demonstrada nestes autos. Ausente, inclusive, eventual boletim de ocorrência policial. Vejamos as decisões dos tribunais pátrios:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE CONSTATAÇÃO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NÃO CABIMENTO. 1.SEGUNDO DISPUNHA O § 2º DO ARTIGO 277 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, À ÉPOCA AUTUAÇÃO, A INFRAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL PODERIA FICAR CARACTERIZADA POR EXAME CLÍNICO, PERICIAL OU OUTROS MEIOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS OU PELA CONSTATAÇÃO DE "NOTÓRIOS SINAIS DE EMBRIAGUEZ, EXCITAÇÃO OU TORPOR". 2.TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI REALIZADO O TESTE DE ALCOOLEMIA E QUE O AUTO DE INFRAÇÃO QUE DEU ENSEJO À APLICAÇÃO DE MULTA E DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR NÃO APONTA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, TEM-SE POR CONFIGURADA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DAS PENALIDADES DELE DECORRENTES. 3.REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.(TJ-DF - APO: 20090111197127, Relator: Desembargador não cadastrado, Data de Julgamento: 19/02/2014, Órgão não cadastrado, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/03/2014. Pág.: 105)

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. ANULAÇÃO DA MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ILIDIDA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. Não obstante os atos administrativos gozarem de presunção de legitimidade, esta foi ilidida pela prova robusta trazida aos autos. O autor/apelado se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, conforme determina o art. 330, inciso I, do CPC. O conjunto probatório demonstrou não ser possível sua presença, nem de sua motocicleta no local da infração, razão pela qual deve ser mantida a SENTENÇA de procedência da ação. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70062836010, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/02/2015). (TJ-RS - AGV: 70062836010 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 26/02/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2015).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 165 C/C ART. 277, § 3º, DO CTB. INFRAÇÃO EMITIDA COM BASE NA SIMPLES RECUSA DO CONDUTOR EM REALIZAR O TESTE DO ETILÔMETRO, DESTITUÍDA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA DA EMBRIAGUEZ, A EXEMPLO DO TERMO DE CONSTATAÇÃO OU EXAME CLÍNICO (§ 2º, ART. 277 CTB, C/C ARTS. 3º E 5º DA RESOLUÇÃO N.º 432 DO CONTRAN). IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE PRESUNÇÃO DA ALTERAÇÃO PSICOMOTORA SEM A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TAL CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ESTATAL PREVISTO EM LEI (ART. 280, § 2º, CTB). NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO.

(Recurso Inominado 0005774-77.2014.822.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/09/2015. Publicado no Diário Oficial em 04/09/2015.)

Assim, não provando a autarquia que foi oferecido ao requerente opção de se submeter a outro teste/exame, atrai para si o ônus de provar que o autor estava alcoolizado.

Ante o exposto, procedente o pedido apresentado por Jose Carlos Nolasco para: a) declarar nulo o Auto de Infração n. 10C0151302 e eventuais anotações que em virtude deles hajam sido feitas no prontuário da parte autora; b) declarar a inexigibilidade das multas aplicadas (…)."

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a DECISÃO.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL. AUTO INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NULIDADE. EMBRIAGUEZ NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– A leitura do art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro legitima a caracterização do estado de embriaguez por outros meios de prova em direito admitidas.

– O fato de o autor ter-se recusado a realizar o teste do etilômetro, não autoriza concluir que estivesse embriagado. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta. Inexistindo prova ou sequer indícios do alegado estado etílico. No caso em apreço, não ficou constatado pela autoridade policial o estado de embriaguez do condutor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7008084-31.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/06/2019 18:11:21
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Polo Passivo: LEOPOLDO MARQUES PEREIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025-A, MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A
RELATÓRIO.
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:
"(…) DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento as normas reguladoras dos atos administrativos e a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
Depreende-se dos autos que foi lavrado em desfavor do requerente o Auto de Infração nº 10C0108859, autuado na forma do art. 277, parágrafo 2º, pela prática de infração prevista no artigo 165 do CTB, supostamente cometida em 11/02/2018 quando o requerente conduzia o veículo Hyunday, modelo Veloster, placa NKK 1947.
Consta no artigo 165 do CTB a seguinte infração:
Art. 165. Dirigir sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses.
É verdade que o artigo 277, §3º do CTB permite a aplicação das penalidades e medidas administrativas do artigo 165 ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.
Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.
§3º. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.
Ocorre que esse DISPOSITIVO legal atenta contra o princípio maior e Constitucional da "presunção da inocência" (CF 5º LVII) do indivíduo, pois mesmo que o condutor se negue a todos os exames – aos quais não está obrigado, ninguém é obrigado a submeter-se ou fazer prova contra si – devendo a infração ser comprovada:
Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.
Desta forma, mesmo havendo a presunção de culpa ou presunção de embriaguez a aplicação das penalidades administrativas do artigo 165 do CTB, em razão do condutor se recusar a realizar o teste do bafômetro, não é automática, em especial em havendo elementos probatórios em sentido contrário:
§ 3º do art. 277: Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.
Por conseguinte, imperioso que se verifique os sinais de alteração da capacidade psicomotora, conforme previsto na Resolução n. 432/2013 (art.5), que pode ser feita mediante a realização de exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito.
Por isso, em virtude da recusa do requerente em se submeter ao teste etilômetro e diante da suspeita dos agentes de trânsito de que o condutor estava dirigindo sob a influência de álcool, foi submetido à perícia médica que concluiu não ter havido a ingesta dr bebida alcoólica recente, assinalando a ausência de alteração psicomotora:
Face aos dados dos exames clínicos, concluímos que o paciente, no momento do exame, não se encontrava em estado de embriaguez, não tendo ingerido bebidas alcoólicas recentemente, sem alteração do estado psicomotor. (id 19996793).
À vista disso, considero essencial a constatação médica, subscrita por perito credenciado e que consubstancia prova indispensável para constatação do estado do motorista, acrescido ainda do Termo n. C00136723 (id 21793072) que refere apresentar o motorista capacidade motora e verbal, boa memória e orientação.
A declaração de que teria ingerido bebida alcoólica foi realizada por volta das 13h30min, não ensejando a CONCLUSÃO absoluta a resultar na lavratura do auto de infração, em especial pelo decorrido entre elas, sendo esta última realizada às 00h10min.
Cotejando todos os elementos de prova, resta afasta a presunção de veracidade do ato administrativo, reprisando, já que os sinais apresentados pelo condutor não foram analisados conjuntamente e há laudo médico constatando a presença da capacidade motora.
Pelo exposto, reputo insubsistente o auto de infração de trânsito lavrando, não servindo de subsídio para manutenção do ato administrativo praticado.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por LEOPOLDO MARQUES PEREIRA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO para declarar insubsistente o auto de infração de trânsito nº 10C0108859 e nulo o respectivo procedimento administrativo que aplicou penalidades (…)."
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a DECISÃO.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
JUIZADO ESPECIAL. AUTO INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7003236-95.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/01/2020 11:51:36
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: BIANCA SEIXAS LARA LOPES e outros
Advogados do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866-A, MARCIO DETTMANN - RO7698-A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto por Bianca Seixas Lara Lopes em face de SENTENÇA que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais em face do Banco do Brasil SA. Alegou ter permanecido por mais de uma hora aguardando atendimento na fila do banco, em total descumprimento à legislação municipal. Em suas razões recursais, falou sobre a configuração do dano moral e concluiu pela reforma da SENTENÇA a fim de que seu pedido inicial seja julgado procedente.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora/Recorrente alega ter permanecido por mais de uma hora aguardando atendimento junto ao Banco, em total descumprimento à Legislação Municipal.
Analisando os autos, vejo que a SENTENÇA deve ser reformada.
Esta Turma Recursal, em DECISÃO pacificada, entendeu que o tempo de espera em fila de Banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 7003409 11.2016.8.22.0002, Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, julgado em: 15/02/2017)
No presente caso, está provado pela senha de atendimento da parte autora, que adentrou ao banco às 10h47min, bem como, juntou documento como horário de atendimento às 12h20min do dia 14/09/2018, conforme senha de chegada e comprovante de atendimento acostado à exordial, se encaixando no precedente supramencionado.
Para fixação do montante, igualmente recorro ao julgado supratranscrito, que entendeu justa a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.
Por tais considerações, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para reformar a SENTENÇA e julgar procedente o pedido inicial, condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R$3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora/recorrente, a título de indenização por danos morais.
Sem custas e honorários em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7044420-18.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/04/2020 13:49:02
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: JESSICA BEATRIZ DE SOUSA ALCANTARA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
RELATÓRIO
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da SENTENÇA proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho, que nos autos da ação de indenização por danos morais extinguiu o feito, sem resolução do MÉRITO, por entender que o dano vindicado atingiu toda coletividade, sendo, portanto, necessária a interposição de ação coletiva, o que redundaria na incompetência absoluta dos Juizados Especiais para conhecimento e julgamento da demanda.
Em suas razões recursais, a parte recorrente discorre sobre a possibilidade de ajuizamento de ação individual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis para deduzir pretensões relativas às falhas sistêmicas no fornecimento de água. Traz considerações acerca do princípio da causa madura e conclui pleiteando o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido deduzido na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA vergastada.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, verifica-se a necessidade de reforma da SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem.
Isso porque, a eventual existência de dano de natureza coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, porquanto é possível individualizar os sujeitos lesionados e a extensão dos danos. Do contrário, restaria violado o princípio garantidor do acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5° da CF), uma vez que a parte teria que aguardar o ajuizamento da ação coletiva para ter a reparação de seus danos, o que não pode ser concebido.
Neste sentido, precedente desta Turma Recursal de Rondônia, aqui aplicado por semelhança:
“CONSUMIDOR. CERON. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. O fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ter atingido todos os consumidores do Município de Itapuã do Oeste não obsta o ajuizamento de ação individual pleiteando indenização por danos morais. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7058223-73.2016.822.0001, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019.".

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUPÇÃO CONTINUA DE ENERGIA ELÉTRICA. GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

O consumidor de conjunto habitacional tem direito de ser indenizado pelo dano moral em razão da interrupção do serviço de energia elétrica por mais de 72 (setenta e duas) horas, segundo dicção do art. 14, § 3º, I e II, do CDC.

Ainda que se trate de dano coletivo, o consumidor pode exercer individualmente seu direito. Inteligência do art. 81, do CDC.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002912-77.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.".

No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano coletivo. Pleito individual. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Manutenção. Recurso provido.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021066-95.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/09/2019.".

"Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Provimento ao recurso. Majoração de honorários. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial e eventual ação coletiva não inviabiliza, de plano, o ajuizamento ou trâmite de ação individual, nem retira o direito de indenização para reparação do abalo sofrido. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004598-56.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/09/2019.".

Dessa forma, tenho que a interrupção geral do serviço em uma determinada comunidade não obsta a pretensão indenizatória individual, ainda que ocasione dano coletivo. Inclusive, essa é a norma extraída do caput do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo".

Demais disso, anoto que se encontra pacificado perante esta Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

A propósito, o precedente de minha Relatoria no julgamento do recurso inominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:

"Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.".

Dessa forma, analisando os documentos carreados no processo, verifico que a parte recorrente, de fato, ficou por um longo período privado do serviço essencial fornecido pela parte recorrida, redundando no dever de indenizar.

A parte recorrida, por sua vez, não se desincumbiu do ônus probatório definido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Ou seja, inexistem elementos de provas modificativas, suspensivas ou impeditivas do direito autoral.

Assim, comprovado que de fato houve falha na prestação do serviço, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não comprovou sua insurgência; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor a ser atribuído no que se refera a indenização por danos morais.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, os precedentes oriundos desta Turma Recursal de Rondônia acerca do tema demonstram que o valor acima mencionado se mostra razoável e proporcional.

A propósito:

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052118-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019.".

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017).".

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a SENTENÇA proferida na origem, com o fim de julgar procedente o pedido formulado na

exordial e, consequentemente, condenar a parte recorrida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado, a título de danos morais.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO COLETIVO. DEMANDA INDIVIDUAL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
Ainda que se trate de dano coletivo, o consumidor pode exercer individualmente seu direito. Inteligência do art. 81, do CDC.
Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7021489-55.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/12/2018 10:43:57
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: PAULO SERGIO MELO DE SANTANA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO.
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."Com efeito:
"(…) Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação de promoção por ressarcimento de preterição c/c pedido de reclassificação e matrícula no curso de formação de sargentos 2018, sob a alegação de que o critério de antiguidade não foi observado, considerando que colegas da parte autora que ingressaram posteriormente a ele nos quadros da PM foram convocados para o curso acima.
Pois bem.
No tocante às promoções, elas serão efetuadas pelos seguintes critérios:
a) antiguidade;
b) merecimento;
c) bravura;
d) post-mortem;
e) em ressarcimento de preterição independentemente de vaga.
Tais critérios encontram-se no art. 60, caput, § 1º, do Decreto-Lei Estadual n. 09-A, de 09/03/1982, in verbis:
Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, ou ainda, por bravura e post-mortem.
§ 1º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independentemente de vaga.
Com relação ao último critério de promoção, isto é, o de ressarcimento de preterição independentemente de vaga, diz o Decreto-Lei Estadual n. 09-A, de 09/03/1982, em seu art. 60, § 2º, que:
Art. 60. Caput
§ 1º
§ 2º. A promoção de Policial-Militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antigüidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.
Neste sentido, a promoção em ressarcimento de preterição está pautada em dois princípios, a saber: antigüidade e merecimento.
Da norma em destaque, isto é, que trata da promoção em ressarcimento de preterição, extrai-se que a vontade do Legislador foi o de prestigiar não só o policial mais antigo nas fileiras da PM, mas, ainda, o que goza de prestígio junto à classe por reconhecido trabalho prestado, especialmente no que diz respeito à hierarquia e disciplina militar (vide art. 13 do Decreto-Lei Estadual n. 09-A, de 09/03/1982).
Conforme dito anteriormente, a parte requerente embasa seu pedido inicial na inobservância do princípio da antiguidade. Neste sentido, ela mencionou diversos colegas que ingressaram nas fileiras da PM em data posterior à sua e que, mesmo assim, tiveram sua promoção para Cabo PM deferidas. É o caso, por exemplo, do soldado Eliomar Pereira Marcelino que ingressou em 10/12/2005.
Todavia, a parte requerente não comprovou nos autos que o soldado Eliomar foi promovido pelo critério da antiguidade, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Tampouco, que os demais soldados citados na inicial (vide ID n. 18775877 - Pág. 9 e ID n. 18775894 - Pág. 1-8) e que ingressaram na PM após a parte autora, isto é, em 25/04/2005, também teriam sido promovidas a Cabo PM pelo critério da antiguidade.
Não resta dúvidas que se houvesse provas de que os soldados citados acima tivessem sido promovidas para Cabo PM pelo critério da antiguidade, tal promoção implicaria em preterição.
Demais a mais, a parte requerente não comprovou que se inscreveu tempestivamente no Curso para Cabo PM, ônus que também lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destaca-se, ainda, que não há nos autos nenhum documento que embase o pedido de promoção a Cabo PM desde dezembro de 2013. Não bastasse isso, haveria a necessidade de se definir um dia específico do mês de dezembro de 2013, o que não ocorreu no caso em tela, fato que também prejudica a definição de um termo inicial de promoção.
Destarte, é de rigor julgar improcedente os pedidos iniciais.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE os pedidos realizados por PAULO SÉRGIO MELO DE SANTANA (CPF/MF n. 684.450.242-72) em face do Estado de Rondônia para fins de:
a) DETERMINAR que a Polícia Militar do Estado de Rondônia promova a parte autora a Cabo PM, por ressarcimento de preterição, cujo ato deverá retroagir a dezembro de 2013;
b) DETERMINAR que a Polícia Militar adote as providências para reclassificar a parte autora na posição hierárquica à qual a mesma faz jus, considerando a promoção a Cabo PM a contar de dezembro de 2013;

c) DETERMINAR que a Polícia Militar proceda com a matrícula da parte autora no curso de formação de sargentos PM/2018, salvo se não preencher os requisitos previstos no edital (…)".
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.
Condeno o recorrente ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em favor da parte contrária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7035755-13.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/12/2019 10:37:56
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
Polo Passivo: SAMIA CRISTINA PENHA SOUZA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7005956-13.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/03/2020 08:05:33
Data julgamento: 22/04/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Polo Passivo: LUIZ BOINA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750-A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
A SENTENÇA não merece reforma.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.
Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7016160-25.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/03/2020 18:08:52
Data julgamento: 22/04/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: MARLENE DE OLIVEIRA AYRES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
A SENTENÇA não merece reforma.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.
Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7013886-88.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/03/2020 12:11:43
Data julgamento: 22/04/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: PEDRO ALVES BESERRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, D ANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324-A
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
A SENTENÇA não merece reforma.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.
Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.

INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7003746-68.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2020 17:53:43

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ANILTON RIBEIRO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157-A, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de

admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“ A própria ré admite que em meio as diligência para efetivação do corte (Ordem de serviço 60.150.266) apresentou-se à equipe encarregada disso, no dia 4-7-2019, fatura adimplida.

Nada obstante, há prova dessa circunstância nos autos, isto é, no recibo de transação bancária anexo ao Id 29281332 p. 1 de 1, noticiando pagamento à Ceron de R$ 268,74.

Sendo assim, inoportuna a tese da concessionária segundo a qual a pretensão indenizatória deduzida pela parte autora deve ser julgada totalmente improcedente, pois no presente caso não há o que se falar em danos morais, já que a requerida teve seus atos revestidos de legitimidade, uma

vez que estão de acordo com as normas de regulamentação emitidas pela ANEEL.

Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia vem reiteradamente

decidindo que em razão do princípio da continuidade do serviço público, o fornecimento de energia elétrica, considerado serviço essencial, não pode ser paralisado sem prévia notificação do usuário, ainda que este último tenha cometido alguma irregularidade em sua utilização. (TJ-RO - APL: 00011888720118220023 RO 0001188-87.2011.822.0023, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, 1a Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/08/2015.).

A respeito do assunto, ainda, dispõe o art. 22 e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sendo que, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Na hipótese em comento, inquestionável que o corte de energia perdurou cerca de 12h, tempo o bastante a produzir a aflição narrada pelo autor1 e a reclamar, por

conseguinte, compensação monetária, sobretudo haja vista a essencialidade do serviço sub judice.

Agora, quanto aos R$ 171,17 (taxa de religação à revelia), Anilton simplesmente não demonstrou o pagamento dela, motivo pelo qual não falar em reembolso.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando nula a cobrança da taxa de religação à revelia, condenar CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A. –

CERON ao pagamento R$ 10.000,00, além de correção monetária e juros conforme súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem. É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão. Ausência de inadimplemento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante causa dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7050025-13.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/09/2018 11:16:58
Polo Ativo: EMILE SILVA BEZERRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7014505-18.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/03/2020 17:08:18
Data julgamento: 22/04/2020
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
A SENTENÇA não merece reforma.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.
Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7013203-51.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/02/2020 07:51:39
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286-A, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:
"(...) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A.
Segundo consta na inicial, no dia 06/09/2019 a parte autora solicitou, junto à requerida, a troca do medidor de sua residência de monofásico para bifásico, bem como o desbloqueio da caixa de proteção do medidor, tendo em vista a necessidade de ser realizadas adequações ao medidor de energia elétrica para mudança de fase, conforme exigido pela concessionária de serviços públicos. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 13/09/2019, o serviço não foi realizado.
Assim, como o pedido de desbloqueio da unidade consumidora da parte autora apresentava prazo final o dia 13/09/2019 e até o dia 17/10/2019 não havia sido realizado a prestação de serviços,

ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a obrigação de fazer da requerida em realizar o desbloqueio da caixa de proteção do medidor de fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da má prestação dos serviços fornecidos ao consumidor.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.
Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Cuida-se de matéria afeta ao Código de Defesa do Consumidor por força do art. 22º, já que se trata de destinatário final de serviço de fornecimento de energia elétrica, remunerada mediante pagamento de tarifa.
A relação jurídica de direito material é, indiscutivelmente, de consumo (art. 2.º e 3.º da Lei n.º 8.078/90), de modo que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, razão pela qual, comprovada a falha na prestação do serviço, responde ele independentemente de culpa, nos termos do art. 14° do CDC.
Com efeito, é direito do consumidor, assegurado pelo art. 6°, III e IV da Lei n° 8.078/90, receber informação adequada e clara sobre a qualidade do serviço, vedando-se a utilização de métodos comerciais coercitivos e práticas abusivas.
A CERON apresentou contestação e como no direito consumerista vigora a inversão do ônus da prova cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para a troca da rede elétrica monofásica para bifásica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.
No caso em comento, a irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em especial pela falha na prestação do serviço da requerida no que diz respeito ao não atendimento, apesar das inúmeras reclamações, da solicitação de desbloqueio da caixa de proteção com posterior troca do medidor da unidade consumidora da parte autora.
O consumidor goza da garantia de serviço com padrões adequados de qualidade e segurança, sendo defeituoso aquele que não fornece a proteção esperada, na exara compreensão dos artigos 4°, II "d" e 14°, §1, I e II do CDC. A situação em análise desborda ao mero aborrecimento, exigindo do consumidor atividade desnecessária para a resolução do problema para o qual não deu causa, além da perda de tempo. Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na falha na prestação adequada dos serviços de fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. proceda com o necessário para garantir o desbloqueio da caixa de proteção do medidor da unidade consumidora, bem como promova a alteração da qualidade do medidor monofásico para bifásico. Por conseguinte, CONDENO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO..."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
1 – Comprovada a falha na prestação do serviço que causa transtornos aos consumidores, é devida indenização pelos danos de cunho moral suportados.
2 – O quantum indenizatório deve ser fixado de forma justa e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7016861-86.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/11/2019 15:03:54
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: CARLA PAIVA COSTA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da SENTENÇA que condenou empresa aérea ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais, em decorrência de falhas na prestação do serviço.
Argumentou a companhia aérea que o atraso no voo da recorrida ocorreu devido a manutenção emergencial, excludente de responsabilidade por motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência possível.
Aduziu que não houve dano moral e, em discurso alternativo, pela redução do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado interposto.
A SENTENÇA deve ser mantida.

Compulsando detidamente os autos, tenho que o decidido sobre o pleito relativo aos danos morais não merece reparos, de modo que existe precedente deste Colegiado no tocante a matéria, no sentido de que o prejuízo decorrente da falha na prestação dos serviços deve ser indenizado:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil. O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). R. I. 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017).
Com efeito, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo experimentar o ônus daí decorrente, em especial a integral reparação dos danos (art. 6º, VI, CDC), inclusive morais.
Deve-se destacar que em seu recurso a parte recorrente alega houve caso fortuito e/ou força maior, sem trazer qualquer prova da tese levantada.
Logo, indevido se falar em exclusão de responsabilidade, sobretudo quando deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.
Portanto, verificada a falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), a situação tratada nesta demanda é apta a caracterizar o dano moral, o qual decorre exatamente da demora excessiva, desconforto e dos transtornos suportados pela parte recorrida, não se exigindo prova cabal de tais fatores.
Posto isto e tendo em vista que este Colegiado já decidiu, à unanimidade que o cancelamento de voo constitui falha na prestação dos serviços que inflige ao consumidor abalo indenizável, a SENTENÇA prolatada, no tocante aos danos morais, não merece reparos.
Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R$ 10.000,00 (dez mil reais), se revelou razoável, estando em consonância com o parâmetro fixado nesta Turma Recursal.
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA da forma como proferida.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.
EMENTA
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. LONGO PERÍODO DE ESPERA PARA CHEGAR AO LOCAL DE DESTINO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7013700-65.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/02/2020 14:41:00
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: ANTONIO PEREIRA DE BARROS
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:
“(...)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por ANTONIO PEREIRA DE BARROS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A.
Segundo consta na inicial, no dia 13/09/2019 a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 18/09/2019, o serviço não foi realizado.
Assim, como a ligação de energia elétrica na residência da parte autora apresentava prazo final o dia 18/09/2019 e até o dia 27/09/2019 não havia sido realizado a prestação de serviços, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.
Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
No MÉRITO, a ação é procedente.
A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço

essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.
Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.
Insta observar que o serviço de fornecimento de energia elétrica apenas foi realizado em razão da ordem judicial a pedido da parte autora via antecipação de tutela, face a demora da requerida em desempenhar espontaneamente a responsabilidade obrigacional contratual realizada entre as partes, de forma a demonstrar o desinteresse da requerida perante seus consumidores.
Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".
Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".
Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:
Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:
I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;
II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e
III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.
Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.
Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.
Como a requerida não realizou a vistoria pretendida pela parte autora, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela autora.
Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.
No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.
Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.
Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.
Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, quedou-se inerte, já que não apresentou contestação impugnando especificadamente o direito do autor.
O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.
Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 comporta redução para R$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de faturas inadimplidas pelo antigo inquilino.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, o qual se agravou em razão do não cumprimento da ordem judicial emanada nestes autos, entendendo razoável fixar a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de vinte salários-mínimos. Por conseguinte, CONDENO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
1 – Comprovada a falha na prestação do serviço que causa transtornos aos consumidores, é devida indenização pelos danos de cunho moral suportados.
2 – O quantum indenizatório deve ser fixado de forma justa e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7016889-54.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/11/2019 08:49:54
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
Polo Passivo: HEULER RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da SENTENÇA que condenou empresa aérea ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais, em decorrência de falhas na prestação do serviço.
Argumentou a companhia aérea que o atraso no voo da recorrida ocorreu devido a restruturação da malha aérea, excludente de responsabilidade por motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência possível.
Aduziu que não houve dano moral e, em discurso alternativo, pela redução do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado interposto.
A SENTENÇA deve ser mantida.
Compulsando detidamente os autos, tenho que o decidido sobre o pleito relativo aos danos morais não merece reparos, de modo que existe precedente deste Colegiado no tocante a matéria, no sentido de que o prejuízo decorrente da falha na prestação dos serviços deve ser indenizado:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil. O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). R. I. 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017).
Com efeito, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo experimentar o ônus daí decorrente, em especial a integral reparação dos danos (art. 6º, VI, CDC), inclusive morais.
Deve-se destacar que em seu recurso a parte recorrente alega que houve caso fortuito e/ou força maior, sem trazer qualquer prova da tese levantada.
Logo, indevido se falar em exclusão de responsabilidade, sobretudo quando deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.
Portanto, verificada a falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), a situação tratada nesta demanda é apta a caracterizar o dano moral, o qual decorre exatamente da demora excessiva, desconforto e dos transtornos suportados pela parte recorrida, não se exigindo prova cabal de tais fatores.
Posto isto e tendo em vista que este Colegiado já decidiu, à unanimidade que o cancelamento de voo constitui falha na prestação dos serviços que inflige ao consumidor abalo indenizável, a SENTENÇA prolatada, no tocante aos danos morais, não merece reparos.
Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R$ 8.000,00 (oito mil reais), se revelou razoável, estando em consonância com o parâmetro fixado nesta Turma Recursal.
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA da forma como proferida.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.
EMENTA
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. LONGO PERÍODO DE ESPERA PARA CHEGAR AO LOCAL DE DESTINO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7004821-33.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/11/2019 11:11:38
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Polo Passivo: ROMARIO BUSNELO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANE BRANDALISE - RO6073-A, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora/recorrida alega ter permanecido por mais de uma hora aguardando atendimento junto ao Banco Requerido, em total descumprimento à Legislação Municipal que fixa limite de 30 minutos para espera em fila de banco.
Por isso, pleiteou indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados procedentes para condenar o banco recorrente ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Analisando os autos, vejo que a SENTENÇA deve ser mantida.
Os documentos que instruem os autos comprovam o horário de chegada e de atendimento da parte autora/recorrida, demonstrando que realmente permaneceu na fila do banco recorrente por tempo muito superior ao estabelecido na Lei Municipal.
Esta Turma Recursal, em DECISÃO, entendeu que o tempo de espera em fila de Banco superior a 1 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, julgado em: 15/02/2017).
No presente caso, esta provado que a parte recorrida aguardou ser atendida pelo período superior a uma hora (09h39min ás 12h18min do dia 05.11.2018), conforme senha de chegada e comprovante de atendimento acostado à inicial (in verbis), se encaixando no precedente supramencionado.
Quanto ao montante compensatório, recorro a SENTENÇA proferida que entendeu justa a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.
Logo, a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR provimento ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7001475-59.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/11/2019 15:44:49
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: ACE SEGURADORA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
Polo Passivo: LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a SENTENÇA proferida na origem:
“(…)Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do requerido perante os acontecimentos narrados (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes do irregular exercício de sua atividade, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
Ocorre que a legalidade da cobrança do valor objeto dos descontos do benefício previdenciário da requerente deveria ter sido comprovada pelo requerido, visto que, ao cobrar um serviço não contratado pelo autor, pratica ato ilícito.
Extrai-se do contexto probatório que assiste razão aos fatos arguidos pela autora, pois está devidamente comprovado nos autos (artigo 373, inciso I, do NCPC) descontos em seu benefício previdenciário por um contrato não demonstrado.
Assim, reconhecendo que a relação jurídica é inexistente, a cobrança de valores é indevida, portanto, confirmo a antecipação de tutela concedida.
Passo à análise do dano moral.
Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano, que é puramente moral, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.
Imperioso não olvidar a capacidade financeira do requerido, a sua frequência em demandas judiciais, contumácia e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, conforme explicado pelo requerido em sua contestação, para fins de condenação em repetição do indébito, necessária a comprovação da má-fé da parte, o que não ficou demonstrado, ainda mais porque o réu extornou todo o montante descontato à conta da autora, motivo pelo qual de rigor que a empresa somente devolva à autora os valores indevidamente debitados, ao que já procedeu, conforme comprovante de id 28351492.
II. DISPOSITIVO
Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos realizados por Lucimar Rodrigues de Oliveira em face de Chub Seguros Brasil S/A para:
a) confirmar a antecipação de tutela de id 27036163, tornando-a definitiva;
b) declarar a inexistência de débitos entre o autor e o requerido pela dívida ora debatida, no valor de R$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais), e todas as demais parcelas relacionadas ao contrato declarado inexistente;
c) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) (…)"
Firme nessas considerações NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume a SENTENÇA proferida.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7009430-98.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/11/2019 08:57:34
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: ELCIO DE SOUZA CAMPOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604-A
Polo Passivo: NAGELA DAYANE QUIULI AMARAL e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a SENTENÇA proferida na origem:
"(…) Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerente pede a condenação do valor de R$ 2.741,40, referente ao pagamento da franquia para conserto de seu automóvel.
Primeiramente, acato o pedido de exclusão do requerido Elcio do polo passivo, conforme pleiteado pela parte requerente e pela parte requerida.
Da narrativa lida de ambas as partes, percebe-se que a parte requerida não teve a cautela necessária na via no momento do acidente, uma vez que não manteve a distância necessária para a frenagem, bem como demonstrou desatenção.
Entendimento assim, se dá pela narrativa de que ambos os carros estavam parados e ao sair, houve a parada brusca do veículo da requerente, não conseguindo, o veículo da requerida, proceder com a frenagem em tempo hábil.
No tocante ao valor apresentado, considerando que consta as notas e os recibos de pagamento e, considerando que fora pagamento de franquia, dispensa-se a apresentação de outros orçamentos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento da importância de R$ 2.741,40 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), com correção monetária desde 25/02/2019, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC
(…)"
Firme nessas considerações NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume a SENTENÇA proferida.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça ora deferida.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRANSITO. COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7000236-53.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/01/2020 16:50:55
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
Polo Passivo: JULIANA VALERIA DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da SENTENÇA que condenou empresa aérea ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais em decorrência de falhas na prestação do serviço.
Argumentou a companhia aérea que o atraso no voo da recorrida ocorreu devido ao tráfego aéreo, excludente de responsabilidade por motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência possível, inclusive reacomodação do voo.
Aduziu que não houve dano moral e, em discurso alternativo, pela redução do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado interposto.
A SENTENÇA deve ser mantida.
Compulsando detidamente os autos, tenho que o decidido sobre o pleito relativo aos danos morais não merece reparos, de modo que existe precedente deste Colegiado no tocante a matéria, no sentido de que o prejuízo decorrente da falha na prestação dos serviços deve ser indenizado:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil. O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). R. I. 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017).
Com efeito, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo experimentar o ônus daí decorrente, em especial a integral reparação dos danos (art. 6º, VI, CDC), inclusive morais.
Deve-se destacar que em seu recurso a parte recorrente alega houve caso fortuito e/ou força maior, sem trazer qualquer prova da tese levantada.
Logo, indevido se falar em exclusão de responsabilidade, sobretudo quando deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.
Portanto, verificada a falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), a situação tratada nesta demanda é apta a caracterizar o dano moral, o qual decorre exatamente da demora excessiva, desconforto e dos transtornos suportados pela parte recorrida, não se exigindo prova cabal de tais fatores.
Posto isto e tendo em vista que este Colegiado já decidiu, à unanimidade que o cancelamento de voo constitui falha na prestação dos serviços que inflige ao consumidor abalo indenizável, a SENTENÇA prolatada, no tocante aos danos morais, não merece reparos.
Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se revelou razoável, estando em consonância com o parâmetro fixado nesta Turma Recursal.
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA da forma como proferida.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.
EMENTA
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. LONGO PERÍODO DE ESPERA PARA CHEGAR AO LOCAL DE DESTINO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7014151-90.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/02/2020 16:33:39
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: MARLI ALVES DA SILVA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:
“(...) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por MARLI ALVES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A.

Segundo consta na inicial, no dia 29/08/2019 a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 03/09/2019, o serviço não foi realizado.

Assim, como a ligação de energia elétrica na residência da parte autora apresentava prazo final o dia 03/09/2019 e até o dia 09/10/2019 não havia sido realizado a prestação de serviços, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

No MÉRITO, a ação é procedente.

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

Insta observar que o serviço de fornecimento de energia elétrica apenas foi realizado em razão da ordem judicial a pedido da parte autora via antecipação de tutela, face a demora da requerida em desempenhar espontaneamente a responsabilidade obrigacional contratual realizada entre as partes, de forma a demonstrar o desinteresse da requerida perante seus consumidores.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Como a requerida não realizou a vistoria pretendida pela parte autora, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela autora.

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, quedou-se inerte, já que não apresentou contestação impugnando especificadamente o direito do autor.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 comporta redução para R$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de faturas inadimplidas pelo antigo inquilino.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, o qual se agravou em razão do não cumprimento da ordem judicial emanada nestes autos, entendendo razoável fixar a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de vinte salários-mínimos. Por conseguinte, CONDENO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO..."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
1 – Comprovada a falha na prestação do serviço que causa transtornos aos consumidores, é devida indenização pelos danos de cunho moral suportados.
2 – O quantum indenizatório deve ser fixado de forma justa e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7002151-07.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/01/2020 10:31:11
Data julgamento: 22/04/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: ADINAN FERREIRA DE ASSUNCAO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7001482-76.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/02/2020 16:41:40
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Polo Passivo: ADELAR NORBACK e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7011723-38.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 31/01/2020 14:41:49
Data julgamento: 22/04/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: CLAUMIR LEANDRO CARNEVALI e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7005511-41.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/11/2019 12:32:44
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: ADEMIR MENDES DE MACEDO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos de declaração.

Ao analisar detidamente as razões do embargante, constato que há a pretensão de rediscutir o MÉRITO. Nesse sentido, o Código de Processo Civil determina as hipóteses de cabimento a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto que o magistrado deveria se manifestar ou correção de erro material.
Dessa forma, não há razões para acolher os embargos propostos.
Por tais considerações, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração propostos, mantendo-se inalterado o acórdão pertinente.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7003346-54.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/01/2020 09:54:41
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: ALCIDES CORREIA DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Entendo que a SENTENÇA deve ser mantida.
Pois bem, recentemente, esta Turma Recursal entendeu pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.
Quanto a isso, o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017.)
Porém, entendo que aludido precedente não se aplica ao caso dos autos.
Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.
Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – projeto ou ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.
O consumidor colaciona apenas documentos sem a chancela da parte recorrida – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.
Diversamente do alegado nas razões recursais, a parte recorrente não juntou notas fiscais, documentos, ART, projetos ou qualquer prova efetiva de que houve a efetiva construção da rede elétrica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.
Não existe prova de que a construção da subestação se realizou na propriedade do Recorrente e que fora ele quem experimentou as despesas decorrentes.
Os danos materiais – danos emergentes e lucros cessantes – efetivamente suportados pela vítima devem ser certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação, não podendo se limitar a simples alegações (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010). Isso se justifica exatamente para que vítimas tenham êxito em pedidos sem qualquer base real, formulados com a intenção de não buscar o ressarcimento, mas a obtenção de lucro sem causa.
Nesse sentido, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:
"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético". Destaquei.
Nessa linha de raciocínio, não há como compelir a parte Recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos juntados aos autos, não restando alternativa senão a total improcedência dos pedidos.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, observada a gratuidade judiciária ora deferida.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA
- Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos decorrentes da construção de subestação de energia elétrica, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7010630-59.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/03/2019 16:26:43
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: CELMA ROSANA BORGONHONI e outros
Advogado do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212-A
Polo Passivo: ELIANA NOVAIS DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem:
“(…) As preliminares invocadas na contestação se confundem com o MÉRITO, ao qual passo à análise.
Trata-se de demanda com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil (CC 186 e 927), visando a composição de danos materiais e morais devido à suposta penhora indevida de bem imóvel.
Versando a hipótese de responsabilidade civil subjetiva, imprescindível a demonstração cabal dos elementos autorizadores do dever de indenizar, quais sejam: conduta culposa, evento danoso e nexo causal.
Dos documentos carreados aos autos, denota-se que a Fazenda Pública Estadual acionou a pessoa jurídica Empresa Borgonhoni & Parede Ltda em execução fiscal, cujo sócio-administrador é a requerida, sendo penhorado um lote de terras urbanas.
Ocorre que está devidamente comprovado nos autos, por meio da escritura pública de compra e venda (id 22704878), que o imóvel penhorado pertence ao requerente desde 20/10/2005; vendido à época pela requerida e seu esposo – logo, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou passiva. Também está comprovado que a requerente, a fim de repelir os efeitos da penhora, efetuou o pagamento do débito executado.
Daí o direito da requerente em ser ressarcida na quantia paga nos autos da execução fiscal, eis que contraída pela empresa de propriedade da requerida e no qual a mesma já respondia com seu patrimônio pessoal.
Por certo houve aborrecimentos sofridos pela autora em razão de ter tido seu imóvel penhorado por culpa da requerida ultrapassa o limite do “mero aborrecimento”, dispensando a prova dos fatores de desconforto, angústia, sentimento de impotência e aflição presumíveis e suportados pela requerente.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pelo requerido não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Levo em consideração que não há elementos existentes nos autos acerca da condição financeira das partes, bem como o fato de que a autora dispunha do valor para quitar o débito e que não há informação de que a utilização desta quantia abalou a sua situação financeira de modo considerável.
Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R$1.000,00 (mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELIANA NOVAIS DO NASCIMENTO em face de CELMA ROSANA BORGONHONI para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R$3.863,68 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso; b) pagar a quantia de R$1.000,00 (mil reais) à requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (…)”
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.
Condeno o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, ressalvada a assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. PENHORA INDEVIDA DE BEM IMÓVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7014172-66.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/02/2020 17:31:48
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: ANA MARIA PINTO DE CARVALHO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7012958-40.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/03/2020 15:43:59
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: DIVINO BATISTA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7001206-41.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/10/2019 12:40:29
Data julgamento: 22/04/2020
Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A
Polo Passivo: INEZ MALIK e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:
“(…) Trata-se a ação declaratória de inexistência de débito

cumulada indenização por danos morais e tutela antecipada, proposta por Inez Malik, em face do Banco Pan S/A, na qual alega-se, em síntese, que realizou financiamento com o requerido, no ano de 2011, em 48 parcelas, sendo que os pagamentos seriam descontados diretamente em folha de pagamento, porém, mesmo após a quitação do empréstimo, descobriu que o requerido continua lançando descontos em seu contracheque (crédito rotativo), bem como findou por negativar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Noutro norte, o requerido contestou, alegando, inicialmente, a tese de prescrição. Quanto ao MÉRITO, aduziu que, com o empréstimo, a autora também adquiriu cartão de crédito. Informa ainda que o cartão contratado possui pagamento do valor mínimo, que é apurado mensalmente do saldo devedor e que somente este valor mínimo seria descontado em forma de pagamentos em folha e o restante da fatura em forma de boletos. Alegou que a autor fez uso do cartão de crédito para realizar compras e seu nome foi negativado em razão da inadimplência, já que foram geradas cobranças de encargos de financiamento e juros sobre o saldo devedor.

Decido.

Inicialmente, refuto a tese preliminar, considerando que a autora somente teve conhecimento dos descontos sofridos em maio/2019. Lembro aqui que, nestes casos, o prazo prescricional começa a fluir a partir do conhecimento do dano, nos termos do art. 27 do CDC.

Quanto ao MÉRITO, primeiramente, no que diz respeito à alegação de inexistência do débito, caberia ao banco requerido o ônus da prova, considerando sua alegação de que a autora assinou contrato de adesão para aquisição do cartão de crédito que gerou os débitos discutidos nos autos.

Verifico que o requerido tão somente alegou, no entanto, não apresentou o referido contrato.

Nem mesmo o fato do contrato ter sido celebrado com banco diverso (Banco Cruzeiro do Sul), o qual entrou em liquidação e do qual adquiriu a carteira de créditos, não exime a responsabilidade do requerido, já que este foi o responsável pela cobrança e pela negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Desta forma não restam dúvidas quanto a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito.

Quanto ao pedido de devolução do valor, em dobro, considerando tais excedentes indevidos, clara a obrigação da parte requerida em ressarci-los, em dúplice, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Certamente que a ocorrência dos fatos expostos na inicial, consubstanciada na manutenção e na inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, lhe trouxeram grandes transtornos. Portanto, imperioso o dever de indenizar, na medida em que os danos morais, nestes casos, são presumidos.

O dano moral pode ser conceituado de maneira simples e precisa como sendo aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade. Assim, o dano moral, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, dignidade, a vida íntima e privada, além da atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros.

Quanto à prova do dano moral, em situações como a vivenciada nos autos, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que se satisfaz com a simples demonstração da existência da inscrição/manutenção irregular em cadastro de inadimplentes, motivo por que desnecessária a prova oral (...). Nessa diapasão, provado o fato básico, comprovado fica o dano moral, porquanto in re ipsa.

Ao assim decidir, observou o entendimento do STJ de que o direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013)

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - PROVA - ART. 159 DO CC/1916.1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante.2. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp 468573/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 08/09/2003, p. 295).

No precedente acima, colhe-se no voto condutor da e. Ministra Eliana Calmon:

Observo que não se trata de aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto a parte autora conseguiu abstrair tese jurídica em torno do art. 159 do CC, qual seja, a necessidade da prova efetiva de dano decorrente da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes ou se a inscrição, por si só, se constitui dano moral passível de indenização.

Pelas provas produzidas nestes autos, evidente que a negativação efetivamente ocorreu.

Assim, vislumbro a conduta ilícita da ré na manutenção e inscrição indevida do nome da parte requerente e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Quanto ao próprio débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, declaro-o inexistente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar inexistente o débito e o faço para condenar o Banco Pan S/A a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), já corrigidos (Súmula 362 do STJ) e ainda, em dobro, os valores descontado em seu contracheque, descritos como “consig. Card – Banco Cruzeiro do Sul”, valor este que deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA. Do mesmo modo, confirmo os efeitos da tutela e declaro o débito inexistente (…).”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO. QUITAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL

CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7013332-93.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/03/2019 12:34:19
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: CARLA ADRIANE RODRIGUES BOTELHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267-A
Polo Passivo: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162-A
RELATÓRIO.
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”Com efeito:
“(…) Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária (veículo Toyota Corolla, 2008/2009, Placa EBZ 6355 – sinistro orçado em R$ 7.242,35), cumulado com reparação por danos materiais (conserto pago pela autora da motocicleta envolvida no sinistro, no valor de R$ 2.585,10) e indenização por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pela alegada negativa indevida do conserto dos veículos, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato pagamento do valor do conserto do veículo Toyota Corolla, 2008/2009, Placa EBZ 6355 de propriedade da autora, cujo pedido foi indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a autora que em abril/2017 contratou seguro para seu automóvel, fornecido pela empresa requerida, tendo sido registrado na apólice que o condutor principal seria seu companheiro. Contudo, afirma que no dia 04/12/2017, ao conduzir o veículo segurado, se envolveu em acidente com uma motocicleta, tendo acionado a seguradora para comunicação do sinistro.
Informa que, primeiramente, a seguradora autorizou os reparos em seu veículo, mas pouco tempo depois desautorizou os serviços, negando a cobertura do sinistro por suposta divergência/ocultação de informações sobre o principal condutor declarado na apólice, de modo que a autora realizou os reparos no veículo do terceiro, cuja despesa foi de R$ 2.585,10, tendo ainda que suportar os prejuízos materiais de seu próprio veículo, orçados em R$ 7.242,35, motivando os pleitos iniciais.
Por sua vez, a demandada confirma que não houve a cobertura do sinistro. Porém, aduz que a negativa se deu em razão do veículo segurado ser utilizado diariamente pela autora, quando o condutor principal declarado seria o seu companheiro, ocasionando desequilíbrio contratual pelo agravamento do risco, o que não foi informado à seguradora, pugnando pela improcedência do pedido inicial.
Pois bem!
O contrato de seguro, previsto no art. 757 e seguintes do Código Civil, pode ser classificado como sendo bilateral, aleatório e de adesão, competindo ao segurado a obrigação de pagar o prêmio estipulado na apólice, dependendo a avença sempre de fato eventual, pois a prestação é sempre aleatória e incumbida ao segurador.
O pacto tem o risco como principal elemento e objeto e se materializa através do prêmio.
Deste modo, deve ser fielmente observado por ambas as partes contratantes (pacta sunt servanda – valem os contratos!), mormente quando está em plena vigência no momento do sinistro. E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito autoral deve ser parcialmente provido.
Isto porque, os documentos anexados com a inicial demonstram que a vigência do seguro se iniciou no dia 06/04/2017, cujo sinistro ocorreu somente no dia 04/12/2017, havendo declaração expressa (id. 21191862) do companheiro da autora, que aquela somente estava trafegando prioritariamente com o veículo nos últimos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao acidente, de modo que, até então, o principal condutor do veículo continuava sendo aquele declarado no contrato, ou seja, seu companheiro, não havendo que se cogitar de má-fé ou agravamento dos riscos, já que não havia impedimento contratual para que houvesse mais de um motorista, bem como o seguro já estava em vigor há mais de 8 (oito) meses.
Deste modo, descabida a recusa da seguradora em efetuar os reparos no veículo da demandante, cujo prêmio já estava devidamente quitado na data dos fatos e cujos danos materiais sofridos estavam dentro do limite máximo indenizável.
O contrato de seguro obriga e faz lei entre as partes contratantes livres e soberanas, de modo que deve ser fielmente cumprido, sendo certo que a proposta também obriga o proponente e faz parte integrante do contrato, devendo ser cumprida, nos exatos termos do art. 427 do Código Civil.
Portanto, faz jus a parte autora ao ressarcimento dos valores orçados para reparo de seu veículo, no total de R$ 7.242,35 (sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo, contudo, ser deduzido de tal montante o valor da franquia que é sempre incumbido ao segurado.
Tem-se, deste modo, que a franquia corresponde à R$ 2.282,50, de sorte que o montante devido à autora, de forma líquida, compreende R$ 4.959,85 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), incidindo-se ainda os consectários legais.
Contudo, improcedentes os demais pedidos autorais.
Quanto ao pleito de ressarcimento dos valores gastos com a reparação do veículo de terceiro pela demandante, verifica-se que a autora pagou, por sua conta e risco, reconhecendo a sua culpa pelo sinistro, os danos materiais de terceiro, sem a anuência da seguradora, o que é expressamente vedado pela lei adjetiva civil:

"Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.
§ 1º. Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.
§ 2º. É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador".
Tal DISPOSITIVO não deve ser interpretado com o propósito de obrigar os segurados a faltar com a verdade ou a criar obstáculos ao trâmite das ações judiciais, uma vez que estão em jogo princípios de ordem pública, que não podem ser suprimidos ou minimizados pela vontade das partes.
Tal vedação ao reconhecimento da responsabilidade pelo segurado deve ser interpretada como a proibição que lhe foi imposta de adotar posturas de má-fé perante a seguradora, tais como provocar a própria revelia e/ou da seguradora, assumir indevidamente a responsabilidade pela prática de atos que sabe não ter cometido, faltar com a verdade com o objetivo de lesar a seguradora, agir ou não em conluio com o suposto lesado/beneficiário, entre outras que venham a afetar os deveres de colaboração e lealdade recíprocos.
Caracteriza-se, portanto, como valorização da cláusula geral da boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil, não se podendo olvidar que uma interpretação estritamente literal de tal DISPOSITIVO pode prejudicar ainda mais o segurado, que, nos casos de cumulação de responsabilidade civil e criminal, deixa de se beneficiar de possíveis atenuantes, comprometendo, entre outros aspectos, sua liberdade de defesa.
Portanto, ainda que a autora tenha suportado o reparo do veículo de terceiro, não pode cobrar o reembolso da seguradora pela perda da garantia, já que tal acerto ocorreu sem a sua anuência ou consentimento, quebrando-se a boa-fé que deve reinar nos contratos de seguro e, deste modo, deve ser julgado improcedente.
Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a inércia da requerida em realizar o pagamento da indenização possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano.
Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Mutatis mutandis, em situação análoga há previsão de Enunciado Fonaje quanto à inocorrência de danos morais: Enunciado nº 108: "A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral (XIX Encontro – Aracaju/SE)".
Diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais, cujo dano material efetivamente suportado pela autora já está sendo devidamente reparado.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de CONDENAR a parte requerida NO PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 4.959,85 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (sinistro – dezembro/2017).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 4.959,85 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção ".

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.
Condeno o recorrente ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em favor da parte contrária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância aos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. SEGURO. ARTIGO 757 CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO DE FRANQUIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7006697-53.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/03/2020 10:23:01
Data julgamento: 22/04/2020
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: MARLI MENDES DOS REIS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
A SENTENÇA não merece reforma.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.
Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000488-50.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/02/2020 18:19:31

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: VITOR FERNANDES RIBEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que a SENTENÇA deve ser mantida.

Pois bem, recentemente, esta Turma Recursal entendeu pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Quanto a isso, o seguinte julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017.)

Porém, entendo que aludido precedente não se aplica ao caso dos autos.

Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou do juntar aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Devo destacar que os documentos apresentados não trazem a anuência da parte recorrida (assinaturas ou mesmo carimbo) para que a pretensão contida na exordial seja procedente.

Notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova, apesar disso, foram colacionados apenas orçamento, projeto e ART sem carimbo e assinatura da parte recorrida que não comprovam o dano sofrido.

Assim, inexiste prova de que a construção da subestação se realizou na propriedade da parte recorrente e que ele experimentou as despesas decorrentes.

Os danos materiais – danos emergentes e lucros cessantes – efetivamente suportados pela vítima devem ser certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação, não podendo se limitar a simples alegações (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010). Isso se justifica exatamente para que vítimas tenham êxito em pedidos sem qualquer base real, formulados com a intenção de não buscar o ressarcimento, mas a obtenção de lucro sem causa.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Nessa linha de raciocínio, não há como compelir a parte recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos juntados aos autos, não restando alternativa senão a total improcedência dos pedidos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, observada a gratuidade judiciária ora deferida.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO.
- Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos decorrentes da construção de subestação de energia elétrica, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7004667-27.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/03/2020 09:37:46
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: MARIA DIAS MOZER e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Entendo que a SENTENÇA deve ser mantida.
Pois bem, recentemente, esta Turma Recursal entendeu pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Quanto a isso, o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017.)
Porém, entendo que aludido precedente não se aplica ao caso dos autos.
Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.
Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou do juntar aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Devo destacar que os documentos apresentados, em especial o ART não traz a anuência da parte recorrida (assinaturas ou mesmo carimbo) para que a pretensão contida na exordial seja procedente.
Notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova, apesar disso, foram colacionados apenas orçamento e ART sem carimbo e assinatura da parte recorrida que não comprovam o dano sofrido.
Assim, inexiste prova de que a construção da subestação se realizou na propriedade da parte recorrente e que ele experimentou as despesas decorrentes.
Os danos materiais – danos emergentes e lucros cessantes – efetivamente suportados pela vítima devem ser certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação, não podendo se limitar a simples alegações (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010). Isso se justifica exatamente para que vítimas tenham êxito em pedidos sem qualquer base real, formulados com a intenção de não buscar o ressarcimento, mas a obtenção de lucro sem causa.
Nesse sentido, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:
"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético". Destaquei.
Nessa linha de raciocínio, não há como compelir a parte recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos juntados aos autos, não restando alternativa senão a total improcedência dos pedidos.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, observada a gratuidade judiciária ora deferida.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO.
- Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos decorrentes da construção de subestação de energia elétrica, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7001266-35.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/11/2019 18:17:46
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: SONIA AMORIM DE SOUZA ALENCAR e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recuro, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7002110-77.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/10/2019 10:39:58
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: SERGIO EVANGELISTA CARDOSO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado ofertado pelo Estado de Rondônia em face da SENTENÇA que declarou o direito do servidor ao recebimento de horas extras em regime de sobreaviso, condenando-o, inclusive, ao pagamento retroativo do período requerido na inicial.
A controvérsia a ser dirimida diz respeito ao pedido dos servidores do quadro da Polícia Civil consistente ao recebimento de horas extraordinárias em decorrência de plantão sobreaviso.
Em caso semelhante, sobre a remuneração por subsídio aos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria e decidiu:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL - SUPRESSÃO DE VANTAGENS - INEXISTÊNCIA - FUSÃO DA REMUNERAÇÃO - PARCELA ÚNICA (SUBSÍDIO) - ART. 11, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 1.041/02 E ART. 144, § 9º, DA CF/88 - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1 - Não há que se falar na supressão de vantagens das remunerações dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia, ora substituídos pelo recorrente, se as mesmas estão sendo percebidas em parcela única, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei Estadual nº 1.041/02 e do art. 144, § 9º, da Constituição Federal. Desta forma, não restou demonstrado nos autos qualquer redução no valor das referidas remunerações, não havendo como sustentar violação ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos. Ademais, inexiste direito adquirido à forma de calcular remuneração. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.2 - Recurso

conhecido, porém, desprovido. (RMS 15.925/RO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 08/03/2004, p. 280).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERITOS CRIMINAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI PARCELA ÚNICA DE REMUNERAÇÃO SEM VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS PRECEDENTES.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. II – 'In casu', inexiste ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna - Lei Complementar Estadual nº 1.041⁄2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia fixou a remuneração dos peritos criminais em parcela única, incorporando as parcelas autônomas que compunham os vencimentos, sem acarretar decesso remuneratório. II - Agravo interno desprovido."(AgRg no RMS 15.907⁄RO, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 26⁄05⁄2003).

O mesmo raciocínio tem sido adotado pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme segue:

Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão. 1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras. 2. Recurso provido. (AC DE N. 0005775-55.2010.8.22.0002, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, data do julgamento: 14/12/2017)

sobreaviso. Ausência de previsão legal. Inexistência de comprovação do efetivo serviço prestado. Recurso não provido. Não se pode reconhecer o direito ao recebimento de horas extras, em se tratando de regime de sobreaviso, se o serviço não tiver sido efetivamente prestado. Além disso, o sobreaviso não tem amparo constitucional e nem legislação específica. Recurso a que se nega provimento. (Apelação n. 00015323420118220002, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013). destaquei

Administrativo e Constitucional. Delegado de Policial Civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República. A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (Apelação nº 0004177-51.2010822.0007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 12/07/2012). - sublinhei

Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República. A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)

Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora. Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Des. Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)

Sendo assim, em atenção à orientação dos tribunais, bem como ao texto constitucional, este Colegiado mudou de entendimento e alterou o precedente sobre a matéria, passando a decidir da seguinte forma:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL N.º 1.041/02. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. PAGAMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. VEDAÇÃO. PRECEDENTES STJ E TJ/RO. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais será fixada na forma do § 4º do art. 39, vedando-se na composição desse valor, toda e qualquer parcela (gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória) que represente um acréscimo financeiro ao subsídio fixado em lei.

2 A Lei Complementar Estadual nº 1.041⁄2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia - fixou a remuneração dos policiais civis em parcela única.

3. O policial civil labora sob condições especiais e possui legislação específica em que não há previsão de pagamento de hora extra. (Processo: 7000964-34.2018.8.22.0007 – Relator Enio Salvador Vaz)

Assim, após analisar acuradamente a questão, este Colegiado adotou novo entendimento em razão de jurisprudência majoritária dos tribunais superiores e pelo fato da matéria encontrar óbice constitucional, uma vez que os policiais civis são remunerados por subsídio – remuneração em parcela única.

Por relevante, destaca-se o disposto no art. 144 da CF:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...] IV - polícias civis;

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do§ 4º do art. 39."

E o art. 39, §4º, da CF prevê:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Note-se que ao contrário da previsão facultativa do § 8º do art. 39, da CF, segundo a qual a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §4º da Constituição Federal, no caso das polícias civis é taxativo em estabelecer o subsídio como forma de remuneração.

Por essa razão foi editada a Lei Estadual nº 1.041, em 28 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia, alterando o regime de remuneração e estabeleceu, em seu art. 11, § 1º, que:

§ 1º Ficam extintas por incorporação ao vencimento do Policial Civil constante dos Anexos I e II desta Lei, todas as gratificações, vantagens pessoais e individuais adquiridas a qualquer título ao longo do tempo.

Inclusive, nesta legislação mencionado não há previsão de pagamento de horas extras. In verbis:

"Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil passa a ter a seguinte estrutura:
I – vencimento;
II – indenizações:
a) ensino e instrução;
b) diária (Anexo IV);
c) ajuda de custo;
d) bolsa de estudo;
e) assistência jurídica; e
f) transporte;
III - adicionais:
a) um terço de férias;
b) décimo terceiro salário;
c) vantagem pessoal;
d) vantagem individual; e
e) salário família;
IV – auxílios:
a) alimentação; e
b) funeral."
O fato é que a inviabilidade de composição do subsídio com qualquer outra espécie remuneratória foi expressamente determinada pelo texto constitucional e, somente por sua supressão, e não pela via interpretativa buscada pela parte autora, poderia ser afastada, uma vez que o art. 37, inc. X, da CF, preconiza que apenas por lei específica o subsídio poderá ser fixado ou alterado. É o que se observa do teor desse DISPOSITIVO:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."
Assim, o acolhimento do pleito da parte recorrida importa em concessão de vantagem sem respaldo em lei específica, o que contraria o disposto no art. 37, X, da CF e viola o comando do enunciado da Súmula Vinculante 37, do STF ("Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia").
Portanto, não há alternativa senão negar a pretensão contida na inicial de recebimento pecuniário de horas extraordinárias.
Pelo exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente os pedidos contidos na exordial.
Sem sucumbência, eis que o deslinde do feito não se encaixa nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Polícia civil. Hora extra. Sobreaviso. Lei Estadual N.º 1.041/02. Remuneração por subsídio. Parcela única. Pagamento de serviço extraordinário. Vedação. Precedentes. SENTENÇA reformada.
1. O art. 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais será fixada na forma do § 4º do art. 39, vedando-se na composição desse valor, toda e qualquer parcela (gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória) que represente um acréscimo financeiro ao subsídio fixado em lei.
2 A Lei Complementar Estadual nº 1.041/2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia - fixou a remuneração dos policiais civis em parcela única.
3. O policial civil labora sob condições especiais e possui legislação específica em que não há previsão de pagamento de hora extra.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7014069-59.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/03/2020 16:47:29
Data julgamento: 22/04/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: ELIAS IZIDORO ANDRADE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
A SENTENÇA não merece reforma.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a

construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.
Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7012308-90.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/02/2020 15:59:37
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: JAQUELINE NAVARRO GOMES
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.". Com efeito:
"[…] Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a ilegitimidade passiva da Energisa S/A, todavia a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual

encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais interposta por JAQUELINE NAVARRO GOMES em face das ENERGISA S/A sob o argumento de que é usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica e, sem que houvesse justo motivo, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em sua unidade consumidora.

Segundo consta na inicial, no dia 27/08/2019 os prepostos da empresa requerida compareceram no imóvel da requerente e efetuaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Informa que, no dia 29/07/2019, efetuou a transferência de titularidade da conta de energia e não há faturas em atraso em sua unidade consumidora.

Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação da requerida na obrigação de restabelecer o serviço bem como indenizar os danos morais sofridos em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que não há registros de corte por débito para a referida unidade consumidora, bem como o que ocorreu foi a falta de energia elétrica.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

No caso em tela, os documentos juntados nos autos atestam a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora no dia 27/08/2019.

Portanto, o MÉRITO dos autos reside em saber se houve justo motivo para essa suspensão.

No caso em tela, a conduta da requerida ficou provada por meio dos documentos juntados que demonstram que a parte autora é usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica e teve o fornecimento de energia elétrica suspenso sem que houvessem faturas em atraso e sem que houvesse comprovação de irregularidade em seu relógio medidor.

No caso em tela, os documentos apresentados nos autos apontam que a requerida procedeu a suspensão do serviço, no entanto, não subsiste motivos legais para amparar a conduta da requerida.

Nesse sentido, evidencia-se que a requerida adotou conduta danosa, já que procedeu a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Cabível, portanto, a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista que o serviço essencial deixou de ser prestado.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

O dano, conforme já pacificado na jurisprudência, dispensa prova da sua ocorrência, pois prevalece a suposição natural de que o corte indevido do fornecimento de energia elétrica causa transtornos, sofrimento e constrangimento passíveis de indenização.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material" (RESP 602401/RS; Recurso Especial. 2003/0194205-0, Ministro César Asfor Rocha, DJ 28.06.2004 p.00335).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de faturas inadimplidas pelo antigo inquilino.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, ressaltando-se o fato de que a parte autora tentou solucionar seu problema de forma administrativa, entendendo razoável fixar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte requerida a pagar o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil..[…]".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

- Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002151-68.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/04/2019 09:02:30
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JOSEFA AMERICO MEDINA e outros
RELATÓRIO
Dispensado na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de
Preliminar de cerceamento de defesa.
O Estado de Rondônia arguiu preliminar de cerceamento de defesa, considerando que o Juízo de origem julgou antecipadamente o feito, sendo necessária a reforma da SENTENÇA para que a demanda seja devidamente instruída.
Afasto a preliminar levantada, tendo em vista que a matéria posta em Juízo é unicamente de direito, inexistindo a necessidade de produção de novas provas, sendo que o Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, permite o julgamento antecipado da lide, consoante se depreende do inciso I do artigo 355.
Além disso, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4a Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Portanto, afasto a preliminar.
Preliminar de chamamento ao processo.
Afasto a preliminar aventada pelo Estado de Rondônia.
É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental àsaúde, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito àsaúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).
Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.
Isso por que as normas infraconstitucionais relativas aos serviços de saúde (especialmente a Lei no 8.080/90) e mais especificamente relativas a medicamentos (Portaria no 3.916/98 do Ministério daSaúde) dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município),
vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações. No mesmo sentido, a Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA
SENTENÇA
INOMINADO
constitucional dos Entes da Federação promover,
REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO
PARCIALMENTE
PROVIDO. É dever
solidariamente,
garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).
Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição
Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-
a saúde pública. No caso sub judice, para
Responsabilidade
solidária
61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).
Dessa forma afasto as preliminares arguidas e submeto aos eminentes pares.
MÉRITO
No mais, analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como parte da fundamentação do presente acórdão.
Para melhor esclarecimento dos pares, colaciono a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem:
"Sobre o tema saúde, tanto o e. Tribunal de Justiça quanto a c. Turma Recursal vêm decidindo que desnecessário o chamamento da União, já que, em se tratando de obrigação solidária dos Entes, é do cidadão a prerrogativa de escolher contra quem demandar, cabendo, por consequência, ao deMANDADO o dever de garantir a prestação necessária à efetivação do direito à saúde, podendo, posteriormente, buscar o ressarcimento devido. (por todos, veja-se Apelação 0016435- 60.2014.822.0005).
De outro norte, o art. 10 da Lei no 9.099/95, cuja observância encontra apoio nos arts. 27, da Lei no 12.153/2009, e 1o da Lei no 10.259/2001, mais o Enunciado no 15 do Fonajef, dispõe ser inadmissível aqui a intervenção de terceiros.
Além disso, há reiterada jurisprudência no sentido de que o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (v.g., STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1203244 SC 2010/0137528-8).
Desse modo, não há que se falar em extinção anômala do feito em virtude de a União não ser chamada a integrá-lo.
Também em relação à competência e requisitos da inicial, a demanda se mostra hígida, pois que a envolver pedido certo (consulta a reumatologista e fornecimento de remédios) e interesse econômico não superior a sessenta salários mínimos
(Lei no 12.153/2009, art. 2o), ou seja, o dos R$ 2.302,80, estimados para aquele tratamento.
Quanto ao MÉRITO e na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art.

947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares a do(a) aposentado(a) JOSEFA AMERICO MEDINA, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente1 que, in verbis:
É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.
Ante o exposto e confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida na entrega dos fármacos Colecalciferol vit D3; Bonecal D 600mg+400UI e aplicações de Aclasta injeção com acompanhamento por médico reumatologista.
No mais, antes de decidir sobre sequestro, determino a intimação do Secretário Estadual de Saúde, a prestar esclarecimentos a respeito da providências que o deMANDADO venha tomando para o cumprimento da obrigação.
Rolim de Moura-RO, Sexta-feira, 29 de Junho de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito".
Por tais considerações, VOTO no sentido de AFASTAR AS PRELIMINARES e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado e manter a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.
Sem custas processuais, por se tratar de ente da Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem. É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Constitucional. Saúde. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade solidária dos Entes Federativos. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Teoria da reserva do possível. Inoponibilidade. Recurso desprovido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder.".
Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde e à assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.
A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas governamentais.
O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7018718-07.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/08/2019 16:50:32
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: ADRIANO DE MATOS BARBOSA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO.
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:
"(…) Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Em síntese os requerentes alega que foram aprovados no concurso público para o cargo de agente penitenciário, cuja validade expirou em 31 de março de 2011.
Na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar restou consignado a respeito da eventual prescrição, o que restou impugnado pelos autores.
O Estado de Rondônia arguiu preliminar de prescrição.
E razão assiste ao Estado.
É evidente que a prescrição se operou.
O princípio actio nata estabelece que o prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça ao direito tutelado.
Os próprios autores discorrem que durante a validade do certame do qual participaram o requerido abriu novo concurso público para o mesmo cargo, disponibilizando 1100 vagas.
A abertura do novo certame ocorreu em outubro de 2010, logo, daí começou a correr a prescrição, uma vez que é este fato ou argumento que se sustenta os pedidos dos requerentes.
O STJ tem o seguinte posicionamento:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte tem o entendimento de que a prescrição é regida pelo princípio da actio nata, sendo certo que o curso do prazo somente tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, oportunidade em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida. 3. O ajuizamento de ação após o término do prazo de validade de concurso público não caracteriza caducidade, decadência ou falta de interesse processual, quando a parte tenta demonstrar a existência de ilegalidade em seu curso. 4. Hipótese em que foi manejada ação ordinária que alega preterição em concurso público dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no Resp nº 1.279.735-RS, Relator Min. Gurgel de Faria, data do julgamento 21/06/2018)

Com efeito, tendo em vista ter transcorrido mais de cinco anos entre a homologação do resultado final do certame, ato que se impugna, e a propositura da demanda, ocorreu o fenômeno da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, acolho a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia e declaro a prescrição da pretensão formulada.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II, CPC.(...)".
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7031564-56.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/06/2019 12:15:56
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ANGELI ARENHARDT e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto por Estado de Rondônia em face da SENTENÇA que, ao julgar procedente o pedido inicial, condenou-o a pagar em favor da parte autora, o abono de permanência retroativo pelo período de 08.06.2014 a setembro/2017.
Sustenta em suas razões recursais a necessidade de observância do precedente oriundo desta Turma Recursal, o qual definiu que o direito ao abono de permanência deve obediência ao marco inicial para o pagamento inserido no § 4º da Lei Complementar n. 432/2008.
Concluiu pela reforma da SENTENÇA para julgar totalmente improcedente o pedido formulado na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
Eis o relatório.
Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade e sem preliminares arguidas, passo ao exame do MÉRITO.
O abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendem as exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam por permanecer em atividade.
A parte autora alega que tem direito a receber as parcelas retroativas aos períodos de 08.06.2014 a setembro/2017. Assim, requer o pagamento retroativo das parcelas não pagas no ano que antecedeu a implantação do abono.
Ocorre que esta Turma Recursal entende que o pagamento retroativo do abono de permanência deve retroagir a data do protocolo de pedido administrativo ou da propositura da ação na ausência daquele:
POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIREITO GARANTIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO JUDICIAL AJUIZADO MAIS DE TRINTA DIAS APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA EM QUE SE COMPLETARAM OS REQUISITOS PARA A PASSAGEM À INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 40 DA LCE 432/2008.
– É possível a concessão do abono de permanência vindicado somente pela via judicial, sem prévio requerimento administrativo, desde que se comprove nos autos o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria voluntária do servidor;
– O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, mesmo nos casos em que o requerimento administrativo é suprido pelo ajuizamento de ação judicial. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7027659-48.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 14/11/2017)
Isso porque a Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que "dispõe sobre a nova organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia", ao tratar do pagamento do abono de permanência para os servidores públicos estaduais, deixa claro em seu art. 40, § 4º, que esse pagamento só será devido a partir do cumprimento dos requisitos da aposentadoria "quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria", sendo que quando não for apresentado requerimento dentro de tal período, o abono será devido então a partir "da data de protocolização do requerimento".
Confira-se o texto do DISPOSITIVO comentado:
Art. 40. (…)
§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:
I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e
II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.
Dessa forma, ainda que o requerimento administrativo possa ser suprido pela ação judicial, o marco inicial para o pagamento continuará sendo estabelecido de acordo com a previsão legal acima.
No presente caso, em nenhum momento foi feito qualquer requerimento à Administração Pública Estadual pleiteando o abono de permanência. Se a presente demanda tivesse sido ajuizada dentro dos primeiros trinta dias após o preenchimento de todos os requisitos para a passagem à inatividade, estaria correta a condenação para o pagamento do abono de permanência retroativamente a partir de junho/2014, ou do período após o ajuizamento.

Mas como a ação veio a ser ajuizada somente em agosto/2018, inviável o pagamento retroativo do abono, pois não há comprovação nos autos do requerimento administrativo proposto pela parte autora buscando o recebimento da verba por parte do Estado de Rondônia antes da data de sua implantação.
Assim, a SENTENÇA deve ser reformada a fim de julgar improcedente o pedido de pagamento retroativo da verba pleiteada.
Já que o abono de permanência está sendo devidamente adimplido pelo requerido, desnecessária a determinação de implantação da parcela em comento.
Com essas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Rondônia, a fim de reformar a SENTENÇA para julgar os pedidos iniciais improcedentes.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO JUDICIAL AJUIZADO MAIS DE TRINTA DIAS APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA EM QUE SE COMPLETARAM OS REQUISITOS PARA A PASSAGEM À INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 40 DA LCE 432/2008. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
– O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, mesmo nos casos em que o requerimento administrativo é suprido pelo ajuizamento de ação judicial.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7002993-80.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/06/2018 09:26:26
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894-A
RELATÓRIO.
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
A SENTENÇA deve ser mantida.
A nomeação do candidato para cargo público, a princípio, depende da necessidade da Administração.
Todavia, a partir do momento em que a Administração divulga, através do instrumento convocatório, a necessidade de prover determinado número de vagas, o que era um ato discricionário torna-se ato vinculado para o Poder Público, ensejando, em contrapartida, direito subjetivo à nomeação e à posse, para os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas. Tal entendimento, do direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, já é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
No caso, o autor, ora recorrido, prestou concurso público para o Cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia, conforme edital nº 0001/2014 – SESDEC/PC/CONSUPOL, para a cidade de Buritis, cujo edital previa 02 (duas) vagas para ampla concorrência e 01 (uma) para pessoa com deficiência.
Portanto, o recorrido se classificou dentro do número de vagas ofertadas para ampla concorrência no instrumento convocatório do concursos, o que lhe garante direito subjetivo à nomeação, desde que, devidamente aprovado nas demais fases do certame.
Saliento ainda que o item 6.7. do edital 0001/2014 – SESDEC/PC/CONSUPOL previu a possibilidade de reversão, em favor dos candidatos da ampla concorrência, das vagas destinadas às pessoas com deficiência que não fossem preenchidas. Confira-se: "6.7. No caso de não haver candidatos deficientes aprovados nas provas ou na perícia médica, ou de não haver candidatos aprovados em número suficiente para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, as vagas remanescentes serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação".
Nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. VAGA DE DEFICIENTE NÃO PREENCHIDA. REVERSÃO PARA OS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS. PREVISÃO NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
– Existindo previsão no Edital do concurso que "as vagas reservadas para as pessoas com deficiência que não forem preenchidas serão revertidas para os demais candidatos aprovados e classificados na ampla concorrência, observada a ordem classificatória final", a regra deve ser observada.
– Tendo em vista a expiração do prazo de validade do concurso e o não preenchimento da vaga destinada a deficiente física, esta deverá ser revertida aos candidatos, observada a ordem de classificação. Patente, pois, o direito líquido e certo do impetrante" (TJMG – MANDADO de Segurança 1.0000.19.016457-4/000, Relator (a): Des. (a) Alexandre Santiago, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/05/2019, publicação da súmula em 10/05/2019).
Assim correta a SENTENÇA de 1º grau que julgou procedente os pedidos contidos na inicial, determinando o prosseguimento do autor, ora recorrido, no concurso para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, inclusive no curso de formação.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Em razão da sucumbência, Condeno o Estado de Rondônia/ Vencido ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
É como voto.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. VAGA DE DEFICIENTE NÃO PREENCHIDA. REVERSÃO PARA OS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS. PREVISÃO NO EDITAL. DIREITO DE PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DO CONCURSO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7013205-24.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/10/2019 10:58:32
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: SAMIA FRANCA ASSIS BORGES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A
Polo Passivo: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
RELATÓRIO.
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
“(…) Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Samia Franca Assis Borges em face de Havan Lojas de Departamentos LTDA.
Narra a parte autora que enquanto realizava compras em uma loja da requerida em Porto Velho teve seu veículo, que estava estacionado em vagas para clientes, arrombado, além da subtração de alguns de seus pertencer de dentro do automóvel, como um aparelho celular, carregador e uma bolsa.
A requerida em sua defesa nega a ocorrência do furto, e diz que não há provas da ocorrência dos danos morais e materiais pleiteados.
Verifico que o processo está pronto para receber SENTENÇA de MÉRITO.
A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos.
O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que o autor precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Neste caso em análise consistia em ônus de prova da parte requerente demonstrar o dano causado à porta e à fechadura. No entanto não há provas disso. As fotografias juntadas ao processo não apontam dano aparente à porta. As fotos foram tiradas de certa distância, e não é possível ver dano que demonstre o arrombamento de porta e fechadura.
O boletim e ocorrência serve como reforço de prova, mas não como único meio capaz de sustentar uma condenação. Em casos de furtos em estacionamentos de estabelecimento comerciais, é imprescindível a apresentação de fotografias ou vídeos que ou demonstrem dano no veículo condizentes com arrombamento para prática de furto, ou mostrem o ladrão em ação.
Os orçamentos apresentados servem para justificar a condenação por danos materiais quando a ocorrência do curto dentro do estacionamento destinado aos clientes é provada, o que não se verifica neste caso em particular.
Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (…).”
Apenas em respeito as razões recursais acresço sobre a impossibilidade de análise dos documentos acostados após a SENTENÇA de MÉRITO, por força do artigo 434 do Código de Processo Civil.
Referido DISPOSITIVO legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.
Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:
DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.
Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).
Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.
Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A PEÇA RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7002218-63.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/03/2020 11:47:19
Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: JALES TEODORO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
A SENTENÇA não merece reforma.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.
Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7029433-74.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/11/2019 13:59:00
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Polo Passivo: JOILSON VASCONCELOS DE CASTRO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844-A
RELATÓRIO.
Trata-se de recurso inominado interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. em face de SENTENÇA que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais à JOILSON VASCONCELOS DE CASTRO, que permaneceu aguardando atendimento em fila de Banco por mais de 1 hora, em desrespeito à legislação vigente. Em suas razões, falou sobre a necessidade de reforma da SENTENÇA, não comprovação dos danos morais, mero aborrecimento e concluiu pela reforma da SENTENÇA a fim de que seja afastada sua condenação ou minoração do quantum indenizatório.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter permanecido por mais de 1 hora aguardando atendimento junto ao Banco Requerido (11h19min às 14h04min do dia 10.06.2019), em total descumprimento à Legislação Municipal.
Analisando os autos, vejo que a SENTENÇA deve ser mantida.
Os documentos que instruem os autos comprovam o horário de chegada e de atendimento da parte autora, demonstrando que realmente permaneceu na fila do Banco Requerido por tempo muito superior ao estabelecido na Lei Municipal.
Cuidou de juntar o comprovante de chegada, bem como o horário de atendimento, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso, I, NCPC, in verbis:
Esta Turma Recursal, em DECISÃO recente, entendeu que o tempo de espera em fila de Banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 7003409 11.2016.8.22.0002, Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, julgado em: 15/02/2017).
No presente caso, está suficientemente provado que a parte autora aguardou pelo atendimento no período de 11h19min às 14h04min do dia 10.06.2019, situação equivalente à hipótese do precedente supramencionado.
Quanto ao montante compensatório, igualmente recorro ao julgado supratranscrito.
O precedente indicou como justo e adequado a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.
Assim, tendo em conta que o montante arbitrado na origem – R$ 2.000,00 (dois mil reais) foi inferior ao estabelecido por esta Turma Recursal, não há que falar em redução.
Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 55 da lei nº 9.099/95.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7000973-11.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/11/2019 14:37:54
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ANA ROSA DA SILVA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de implantação e pagamento retroativo de auxílio-transporte em favor de servidor público civil estadual.
Para melhor responder os argumentos apresentados pelas partes e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.
DA PREVISÃO LEGAL:
A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o DISPOSITIVO citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO:

O caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido "na forma estabelecida em regulamento". Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.

Desde a promulgação da LCE 68/92 até o ano de 2016 não havia sido expedida pelo Poder Executivo regulamentação específica para o artigo 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20 (vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: "O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.".

O que se verifica, porém, é que o Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do avento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84, ainda que com algumas adaptações (adaptações decorrentes da própria mudança na sistemática de pagamento realizada pelo Estado, pois quando da edição do Decreto 4451/89, na vigência da Lei 243/89, o sistema era de repasse de bilhetes/vales aos servidores, sendo que depois, na vigência da Lei 68/92, passou a ser de pagamento em pecúnia).

Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. No ponto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS.

(…)

A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão.

(…)

(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)

[Destaquei]

Em 10 de outubro de 2016 foi então editado o Decreto Estadual nº 21.299 ("Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências."). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: "Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 4451, de 07 de dezembro de 1989.". Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram num sentido bem semelhante às do Decreto 4451/89.

Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: "Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, (…).".

O que se constata, portanto, é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1°. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, "consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (…).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da DECISÃO anulatória.

(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)

[Destaque do autor]

Assim, se o Decreto 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a viger, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto 4.451/89, de modo que este último continua a viger (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia).

A CONCLUSÃO a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido "na forma estabelecida em regulamento". Como já se disse, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação válida para o art. 84 da LCE 68/92.

Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o

PODER JUDICIÁRIO não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação,

mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.

DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:

Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.

Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que "o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais", não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual).

A leitura completa do DISPOSITIVO permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o DISPOSITIVO trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.

Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(…)

O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

(…)

(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)

[Destaquei]

O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.

DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:

Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.

Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.

plicado o valor da tarifa de Ji-Paraná, por ser a localidade mais próxima do Município de São Francisco do Guaporé que tem esse serviço regulamentado.

Esse é o entendimento que já vinha sendo aplicado por esta Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.

(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

[Destaquei]

sporte.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:

A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Tal DISPOSITIVO deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.
Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.
O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.
Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.
A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.
O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.
O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.
(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]
APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.
1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.
(...)
(TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]
Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a SENTENÇA nos seguintes pontos:
a) Acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada em Ji-Paraná (que é a localidade mais próxima com transporte coletivo público regulamentado) pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);
b) Quanto ao marco inicial para o pagamento retroativo, determinar que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.
De ofício, determino que a correção do débito seja realizada observados os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF.
Mantenho a SENTENÇA nos demais termos.
Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
É como voto.
EMENTA:
Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. Auxílio Transporte. LCE 68/1992. Previsão Legal Expressa. Utilização de Diferentes Meios de Transporte. Possibilidade. Parâmetro Para Cálculo do Benefício. Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público do Município de Lotação ou da Localidade Mais Próxima. Limitação aos Gastos que Excederem 6% do Vencimento Básico. Observância. Pagamento Retroativo. Marco Inicial.
– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;
– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;
– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;
– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;
– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7036907-96.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/12/2019 12:27:09
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Polo Passivo: DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento, documentos comprobatórios anexos.
O Juízo sentenciante reconheceu o dano moral e fixou indenização.
A instituição financeira requerida recorreu pugnando pela reforma da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Prefacialmente cumpre observar que constitui dever da instituição bancária implementar infraestrutura de atendimento mínima, capaz de atender satisfatoriamente qualquer pessoa ali presente, correntista ou não. Ademais, em tese, a falta de investimento nas agências bancárias não advém da ausência de orçamento, mas sim, devido à má gestão e aos parcos investimentos na contratação de pessoal suficiente para atendimento da demanda existente.
A partir da análise do documento acostado na inicial, verifico que a parte recorrida de fato permaneceu na instituição financeira por tempo superior ao constante da legislação municipal que resguarda o direito do consumidor em ser atendido em tempo razoável, o que foi preciso ser estabelecido justamente visando a repelir os abusos na espera.
O documento apresentado pela parte recorrida é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado, então, que o recorrente permaneceu na agência bancária aguardando atendimento por mais de uma hora.
Demais disso, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrente, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrida.
Conquanto a infração à lei municipal tenha caráter administrativo, serve de reforço de argumento para concluir pelo descaso com que o consumidor foi tratado. Não se observou a lei e ensejou dano moral a ser reparado consistente no sofrimento e desgaste emocional causado em decorrência da abusiva espera, causando aflição, aborrecimento e humilhação.
Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa os danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incompensáveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.
Importante frisar que o entendimento delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, em julgado proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).
Em relação à fixação do quantum, esta Turma Recursal fixou como parâmetro o valor de R$3.000,00 (três mil reais) para os casos análogos, sendo que os valores iguais ou próximos deste patamar devem ser mantidos.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Consumidor. Fila de Banco. Espera excessiva. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1 – A espera excessiva do consumidor em fila de banco causa dano moral indenizável.
2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor proporcional ao abalo experimentado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7000406-31.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/01/2020 16:10:10
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: FABIO HENRIQUE ANDRE FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015-A
Polo Passivo: Banco do Brasil/SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte recorrente alega ter permanecido por mais de uma hora aguardando atendimento junto ao Banco recorrido em total descumprimento à Legislação Municipal que fixa limite de 30 minutos para espera em fila de banco. Por isso, pleiteou indenização por danos morais, o que foi negado pelo juízo de Origem.
Analisando os autos, vejo que a SENTENÇA deve ser reformada.
Os documentos que instruem os autos comprovam o horário de chegada e de atendimento da parte recorrente, demonstrando que realmente permaneceu na fila do banco recorrido por tempo muito superior ao estabelecido na Lei Municipal.
Esta Turma Recursal, entendeu que o tempo de espera em fila de Banco superior a uma hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, julgado em: 15/02/2017)

No presente caso, o consumidor cuidou de juntar o comprovante de chegada, bem como o horário de atendimento, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso, I, NCPC.

Para fixação do montante, igualmente recorro ao julgado supratranscrito, que entendeu justa a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para reformar a SENTENÇA e julgar procedente o pedido inicial, condenando a parte recorrida ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte recorrente, a título de indenização por danos morais.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7029317-68.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/12/2019 00:31:32

Data julgamento: 06/05/2020

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A

Polo Passivo: JOHNNY GUSTAVO CLEMES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7013366-31.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/03/2020 10:59:28
Data julgamento: 22/04/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: LUIZ CARLOS DUARTE e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
A SENTENÇA não merece reforma.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.
Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7046167-08.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/02/2019 08:20:31
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: DUAN CUNHA DA SILVA e outros
RELATÓRIO.
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:
"(…) Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente postula o retorno ao Concurso Público para o Cargo de Agente Penitenciário, regido pelo Edital nº 367/GDRH/GAB/SEAD.
Alega o autor que fora excluído do certame após ser contraindicado na investigação social, com fundamento no art. 4º, da portaria 603/2011/GAB/SEJUS e item 10.4 do Edital do Concurso nº 367/2010/GDRH/GAB/SEAD.
A questão dos autos cinge sobre a exclusão do autor no concurso para Agente Penitenciário, com fundamento em omissão de antecedentes criminais.
O art. 4º, da Portaria 603/2011/GAB/SEJUS, assim dispõe:
"Art. 4º – A Investigação Social deverá relatar condutas que contra indiquem o candidato para aprovação na respectiva fase do concurso regido pelo referido Edital.
Parágrafo Único – Serão considerados contra indicados os candidatos que na vida pregressa ou atual enquadrem-se, sem prejuízo do constante do artigo 3º deste decreto, em uma ou mais situações abaixo:
I – Toxicômanos
II – Traficantes de substâncias entorpecentes
III – Alcoólatras
IV – Violentos e ou agressivos, ou integrantes de bandos, gangues ou quadrilhas
V – Submisso a Processo Administrativo Disciplinar
VI – Possuidores de Certificados e ou documentos escolares inidôneos, inválidos ou não reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação (Ministério da Educação)
VII – Outros atos de improbidade que indiquem inaptidão ou incompatibilidade com o serviço de agente penitenciário ou sócio-educador."
Já o Item 10.4, do Edital de Abertura do Certame dispõe:
10.4. Será eliminado do Concurso o candidato que deixar de informar registro de antecedentes criminais ou qualquer pendência em Órgãos Policiais, da Justiça Federal, Estadual ou que prestar informações inverídicas anteriores à matrícula no Curso de Formação.
O autor foi excluído do certame em razão do processo criminal nº 14584-84.2013.8.22.0501, distribuído em 02/09/2013 a 3º Vara Criminal de Porto Velho. A punibilidade foi extinta por cumprimento de sursis processual em 25/11/2015 conforme consulta ao sistema SAP.
Sendo assim, cabe analisar se a extinção de punibilidade configura antecedente criminal apto a ensejar a exclusão de candidato de concurso público.
Apesar de existir alguma divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do que configura os antecedentes criminais, é pacífico que se apresenta quando se verifique a participação do agente em práticas que se mostrem repreensíveis. Todavia, processos ou inquéritos em curso, mesmo com indiciamento, não devem ser considerados como maus antecedentes, diante da garantia constitucional da presunção de inocência (CR/88, art. 52, LVII). No caso, a parte autora não foi condenada, antes aceitou a proposta de sursis processual oferecida, sendo cumprida em sua integralidade e ocasionando extinção do processo.
Seguindo a interpretação conforme a constituição, não é cabível restringir direitos de um cidadão já que a presunção de inocência batalha a seu favor, tanto na esfera penal como administrativa. Ainda, a exclusão do autor do concurso configura ato administrativo desarrazoável e desproporcional por promover restrição abusiva que fere direito fundamental.
Com efeito, a questão se trata de se compreender o instituto da transação penal como antecedente criminal, vez que apenas a omissão de antecedente criminal ou pendência em órgão policial ou judicial pode ensejar a exclusão do candidato.
O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgado o RE nº 795.567/PR, assentou o seguinte posicionamento:
Ementa: CONSTITUCIONAL E PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONFISCO DO BEM APREENDIDO COM BASE NO ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADA. 1. Tese: os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de SENTENÇA penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja SENTENÇA tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo. 2. Solução do caso: tendo havido transação penal e sendo extinta a punibilidade, ante o cumprimento das cláusulas nela estabelecidas, é ilegítimo o ato judicial que decreta o confisco do bem (motocicleta) que teria sido utilizado na prática delituosa. O confisco constituiria efeito penal muito mais gravoso ao aceitante do que os encargos que assumiu na transação penal celebrada (fornecimento de cinco cestas de alimentos). 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Relator: Min. Teori Zavascki. Data do Julgamento 28/05/2015. DJe 08/09/2015. (negritei).
Logo, a transação penal realizado pelo autor nos autos do processo-crime não pode ser considerado, para efeito de exclusão do concurso público, como antecedente criminal, de modo a obrigar

o autor a informar sua existência, vez que não houve incursão no MÉRITO da responsabilidade penal do autor, motivo pelo qual não se pode presumir sua culpa.
Com estas considerações, como já consignado na DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a demanda deve ser julgada procedente.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para declarar nulo o ato que eliminou o autor do certame, confirmando a DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela, e prossiga regularmente nas demais fases.
(…)."
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a DECISÃO.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
– Processos ou inquéritos em curso, mesmo com indiciamento, não devem ser considerados como maus antecedentes, diante da garantia constitucional da presunção de inocência (CR/88, art. 52, LVII). No caso, a parte autora não foi condenada, antes aceitou a proposta de sursis processual oferecida, sendo cumprida em sua integralidade e ocasionando extinção do processo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7000657-49.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/12/2019 13:04:59
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: LEONARDO ALVES CARDOSO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pelo recorrente Leonardo Alves Cardoso em face da SENTENÇA que condenou a compahia aérea ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, e R$ 269,90 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo, em especial, extravio de bagagem.
Argumenta o recorrente que o valor fixado em relação aos danos morais se demonstra desproporcional às angústias vividas pelo mesmo, requerendo a majoração do valor relativo aos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A SENTENÇA deve ser reformada.
Inicialmente, cumpre destacar que o extravio da bagagem do autor é fato incontroverso – art. 374, inciso III, NCPC –, assim como o fato da ré ter se obrigado a transportar a parte recorrida e a sua bagagem até determinada localidade.
Em caso tal, como o extravio da bagagem se deu sob a guarda da companhia aérea ré, há, sem dúvida, o dever de indenizar. Não calha alegação em sentido diverso, pois claro o defeito no serviço prestado (art. 14 do CDC).
Muito embora seja lícito ao transportador exigir declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização – p. único, art. 734, Código Civil – ante a omissão da empresa área em proceder de tal forma, devem prevalecer os indícios de prova apresentados pelo consumidor e os indicados pertences extraviados, mormente quando o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, dispõe ser direito da parte consumidora a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais experimentados.
No caso, as provas apresentadas nos autos pela parte recorrida, denotam a verossimilhança do noticiado, dando a certeza de que houve o extravio de sua bagagem. Assim, revela-se a prestação deficitária do serviço pelo fornecedor, a quem caberia atuar no sentido de evitar a perda dos bens transportados.
No tocante ao dano moral, inegável sua configuração com o extravio da bagagem, pois deixa a parte consumidora em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento, mormente quando priva a parte de seus bens mais básicos. Quanto a isso, aliás, o seguinte aresto:
APELAÇÃO CÍVEL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. 1. O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de reparação. 2. O valor da indenização por danos morais deve ter caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima. (TJ-MG - AC: 10024112077706001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2014).
Desse modo, em relação ao quantum, entendo que deve ser majorado.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem se revelou desproporcional devendo ser majorado para o importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois se revela adequado e condigno com ao ocorrido na medid em que não é capz de gerar enriquecimento sem causa ao recorrente.
Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, majorando o valor relativo aos danos morais para R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.
Consta nos autos petição de pagamento de condenação no importe R$ 2.794,23 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), devendo ser compensando o valor, pagando apenas o excedente.
Sem custas por não se encaixar em hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.
É como voto.
EMENTA

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
-É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem.
-O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7003818-82.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/10/2019 09:22:23
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: NEIVA CRISTINA PAIXAO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063-A, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A SENTENÇA merece reparos.
De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.
A propósito, tal é o entendimento da Turma no julgamento do recurso inominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:
"Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.".
Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.
Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refera a indenização por danos morais.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Além disso, os precedentes oriundos desta Turma Recursal de Rondônia acerca do tema demonstram que o valor arbitrado encontra-se abaixo do comumente aplicado, o que enseja a reforma da SENTENÇA proferida na origem.
A propósito:
"CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052118-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019.".
"RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017).".
Dessa forma, é inegável que houve danos morais e tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para reformar parcialmente a SENTENÇA proferida na origem e majorar para R$ 3.000,00 (três mil reais) corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação
Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada.
Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a SENTENÇA merece ser parcialmente reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7017490-94.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/11/2018 15:45:57
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: VINICIUS RODRIGUES DOS ANJOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550-A, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A
Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550-A, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A SENTENÇA deve ser reformada.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, em desfavor de ENERGISA S/A sob o argumento de que houve queda no fornecimento de energia, o que lhe gerou prejuízos materiais, pois resultou na queima da placa de potência de sua máquina de lavar.
Por fim, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Para amparar sua pretensão juntou documentos de identificação pessoal, notas fiscais, laudo técnico, entre outros.
Pois bem.
No caso em tela, a conduta da recorrida ficou provada por meio dos documentos juntados, que confirmaram que o requerente sofreu prejuízos pela queima da placa principal de sua máquina de lavar que ficou inutilizado em razão de queda/oscilações na rede elétrica.
Os documentos juntados provam que o recorrente é usuário do serviço de energia elétrica, o que demonstra seu interesse processual e legitimidade para questionar o serviço, considerando a relação contratual existente entre as partes.
Por outro lado, há provas nos autos de que houve a prestação de um serviço deficiente, na modalidade de ausência do serviço, mediante interrupção abrupta e frequente.
Ademais, como se trata de causa consumerista, competia à recorrida provar que no dia dos fatos não houve problemas em sua rede ou na manutenção do sistema no dia em que houve a queima no aparelho elétrico da parte autora. Todavia, a recorrida nada provou, limitando-se a apresentar telas sistêmicas dessa forma sua defesa não merece ser acolhida, pois desacompanhada de qualquer embasamento probatório.
Sobre a prova colacionada pela recorrida, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.
Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da DECISÃO a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).
De acordo com a Resolução da ANEEL, a descarga elétrica ocasionada por eventos da natureza (raios, trovões etc.), excluem a responsabilidade da concessionária de energia elétrica quando ocorrem queima de aparelhos. Ocorre que a recorrida não provou que no caso em tela ocorreu um evento de força maior ou caso fortuito (raios, trovões etc.), de modo que não há como afastar a sua responsabilidade.
Ao contrário disso, o Laudo Técnico emitido pela empresa privada CONSERMAQ, evidencia que a queima do eletrodoméstico do autor ocorreu devido a problemas na rede, a saber: “Informa que após uma queda de energia o seu produto parou de funcionar, onde se faz necessário informa que apresentou não conformidade e sendo necessária a troca de peças para que voltasse a funcionar conforme orçamento descrito abaixo”.
Seja como for, o dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos, notadamente pelas NOTAS FISCAIS emitidas, as quais comprovam que o recorrente suportou um prejuízo no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os quais devem ser reembolsados.
Em relação aos danos morais, a situação enfrentada pelo requerente ultrapassa o mero aborrecimento.
Nesse sentido, cabe a concessionária ré, dada a natureza do serviço que presta, zelar pela sua manutenção e qualidade. Assim, cabia somente a ela adotar mecanismos de segurança para que as oscilações no sistema de energia não causassem prejuízo aos consumidores, com a queima de aparelhos elétricos.
Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana. […]
Portanto, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciam que foi a oscilação do serviço de energia elétrica no sistema fornecedor, foi o que causou a queima do aparelho elétrico do recorrente, o que responsabiliza a concessionária pela prestação de um serviço deficiente, cabendo à concessionária de energia ressarcir os prejuízos suportados pela parte requerente.
Ademais, não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não solucionar o problema de oscilação da rede no âmbito residenciar da parte autora e, ainda não comunicá-la previamente quanto à possibilidade de interrupção abrupta do serviço para prevenção quanto à queima de seus aparelhos elétricos.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Na fixação do quantum, levo em consideração a reincidência na conduta lesiva da requerida consistente na má prestação de serviço para com o requerente, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), evitando-se assim o enriquecimento ilícito da parte autora e considerando que a concessionária passa por situação econômica dificultosa na atualidade.
Com estas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado reformando parcialmente a SENTENÇA para:
a) CONDENAR a requerida ao ressarcimento da quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de indenização por danos materiais, com atualização pela Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir do desembolso realizado em e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;
b) CONDENAR o recorrido ao pagamento R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE ENERGIA. DANO A EQUIPAMENTO. CONSERTO. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7026509-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/12/2019 00:18:26
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162-A, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375-A
Polo Passivo: LEANDRO DOS SANTOS LEMOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7015035-22.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/03/2020 11:47:19
Data julgamento: 22/04/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: ODOMIR JOSE GAVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
A SENTENÇA não merece reforma.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.
Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7001692-96.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/01/2020 12:11:10
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: EMANUEL VIDAL e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7026132-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/11/2019 12:36:02
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: FLORA MARIA BOMFIM ABREU DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.
A seguir colaciono a SENTENÇA:
[…] ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que entre 15/01 a 20/01 e de 27/08 a 30/08/2018 sofreu a interrupção indevida do fornecimento de água, o que lhe gerou danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi reduzido em função de problemas nos poços de abastecimento e que durante o período forneceu caminhões-pipa para evitar que os usuários ficassem sem água. Nega a falha no serviço e aduz não haver comprovação dos alegados danos morais, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: É hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, especialmente quando as partes assim requerem (id 30143894). Ademais, a lide apresenta natureza consumerista, atraindo a incidência do CDC.

Pois bem. A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessários para a prova do fato alegado.
Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Com efeito, a autora apresentou tão somente a fatura relativa ao mês de 05/2019, deixando de comprovar que era usuária dos serviços fornecidos pela requerida e residia no endereço indicado à época dos fatos. As demais provas são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outro processo, não dizendo respeito à autora (Processo n. 7016641-88.2019.8.22.0001).
Competia à demandante e consumidora comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FLORA MARIA BOMFIM ABREU DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, já qualificados na inicial (…)
Por tais considerações, VOTO para NEGAR provimento ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor corrigido de 10% da causa de modo que a cobrança ficará suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC em virtude da concessão de gratuidade.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CAERD. CONSUMIDOR. USUÁRIA DOS SERVIÇOS À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7033133-58.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/11/2019 15:52:48
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Polo Passivo: RAIMUNDA EDILEUZA BRASIL MAIA LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora/recorrida alega ter permanecido por mais de uma hora aguardando atendimento junto ao Banco Requerido, em total descumprimento à Legislação Municipal que fixa limite de 30 minutos para espera em fila de banco.
Por isso, pleiteou indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados procedentes para condenar o banco recorrente ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Analisando os autos, vejo que a SENTENÇA deve ser mantida.
Os documentos que instruem os autos comprovam o horário de chegada e de atendimento da parte autora/recorrida, demonstrando que realmente permaneceu na fila do banco recorrente por tempo muito superior ao estabelecido na Lei Municipal.
Esta Turma Recursal, em DECISÃO, entendeu que o tempo de espera em fila de Banco superior a 1 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, julgado em: 15/02/2017).
No presente caso, esta provado que a parte recorrida aguardou ser atendida pelo período superior a uma hora (12h14min ás 14h02min do dia 10.07.2019), conforme senha de chegada e comprovante de atendimento acostado à inicial (in verbis), se encaixando no precedente supramencionado.
Quanto ao montante compensatório, recorro a SENTENÇA proferida que entendeu justa a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.
Logo, a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR provimento ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7010937-91.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/03/2020 17:29:58

Data julgamento: 22/04/2020
Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: AIRTON F. DA SILVA E CIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
A SENTENÇA não merece reforma.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.
Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7037271-68.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/03/2020 17:18:07
Polo Ativo: RILDO FAUSTINO DE MIRANDA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da SENTENÇA proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho, que nos autos da ação de indenização por danos morais extinguiu o feito, sem resolução do MÉRITO, por entender que o dano vindicado atingiu toda coletividade, sendo, portanto, necessária a interposição de ação coletiva, o que redundaria na incompetência absoluta dos Juizados Especiais para conhecimento e julgamento da demanda.
Em suas razões recursais, a parte recorrente discorre sobre a possibilidade de ajuizamento de ação individual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis para deduzir pretensões relativas às falhas sistêmicas no fornecimento de água. E conclui pleiteando a reforma da SENTENÇA para que seja julgado procedente o pedido deduzido na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA. É o breve relatório.
VOTO
admissibilidade.
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de
Analisando detidamente os autos, verifica-se a necessidade de reforma da SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem.
Isso porque, a eventual existência de dano de natureza coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, porquanto é possível individualizar os sujeitos lesionados e a extensão dos danos. Do contrário, restaria violado o princípio garantidor do acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5° da CF), uma vez que a parte teria que aguardar o ajuizamento da ação coletivo para ter a reparação de seus danos, o que não pode ser concebido.
Neste sentido, precedente desta Turma Recursal de Rondônia, aqui aplicado por semelhança:
"CONSUMIDOR. CERON. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. O fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ter atingido todos os consumidores do Município de Itapuã do Oeste não obsta o ajuizamento de ação individual pleiteando indenização por danos morais. (RECURSO INOMINADO, Processo no 7058223-73.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019)".
No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Provimento ao recurso. Majoração de honorários. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial e eventual ação coletiva não inviabiliza, de plano, o ajuizamento ou trâmite de ação individual, nem retira o direito de indenização para reparação do abalo sofrido. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7004598-56.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/09/2019)".
Dessa forma, tenho que a interrupção geral do serviço em uma determinada comunidade não obsta a pretensão indenizatória individual, ainda que ocasione dano coletivo. Inclusive, essa é a norma extraída do caput do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo".
Demais disso, anoto que se encontra pacificado perante esta Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.
A propósito, o precedente de minha Relatoria no julgamento do Recurso Inominado n° 7039473-52.2018.8.22.0001:
"Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019)".
Dessa forma, analisando os documentos carreados no processo, verifico que a parte recorrente, de fato, ficou por um longo período privado do serviço essencial fornecido pela parte recorrida, redundando no dever de indenizar.
A parte recorrida, por sua vez, não se desincumbiu do ônus probatório definido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Ou seja, inexistem elementos de provas modificativas, suspensivas ou impeditivas do direito autoral.
Assim, comprovado que de fato houve falha na prestação do serviço, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não comprovou sua insurgência; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.
Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor a ser atribuído no que se refera a indenização por danos morais.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser
consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor

indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo, assim, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a SENTENÇA proferida na origem, com o fim de julgar procedente o pedido formulado na exordial e, consequentemente, condenar a parte recorrida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei no 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem. É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Ação indenizatória. Direito coletivo. Demanda individual. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.
Ainda que se trate de dano coletivo, o consumidor pode exercer individualmente seu direito. Inteligência do art. 81, do CDC.
Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7013518-79.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/03/2020 13:23:06
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: MARLENE FRANCO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:
"Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por MARLENE FRANCO, em face de ENERGISA S.A.
Segundo consta na inicial, no dia 29/07/2019 a concessionária requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora. Ato contínuo, no dia 30/07/2019 a parte autora quitou as faturas e apresentou os comprovantes de pagamento na empresa requerida, bem como requereu o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o qual só fora ocorrer na data 01/08/2019 em desconformidade com os prazos expostos na Resolução da ANEEL.
Assim, ingressou com a presente tencionando o recebimento de indenização, tendo em vista a má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, a título de danos morais.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.
Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
No MÉRITO, a ação é procedente.
A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detém a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica
Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que os serviços de energia elétrica foram restabelecidos de forma e no prazo previsto em lei, o que não se verificou nos autos.
Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".
Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".
No caso em análise, a parte autora promoveu o pagamento das faturas que alicerçaram a interrupção da prestação dos serviços de energia elétrica no dia 29/07/2019, bem como apresentou o comprovante de pagamento na sede da empresa requerida na data de 30/07/2019, de modo a dar início à contagem do prazo de 24 horas para a realização do serviço, com prazo final o dia 31/07/2019.
Não obstante, devido a má prestação dos serviços fornecidos pela concessionária de serviços públicos, o restabelecimento dos serviços ocorrera no dia 01/08/2019, assim, após o transcurso do prazo estabelecido pela Resolução 414 da ANEEL.
Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.
No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse religada a unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que o autor permaneceu sem energia elétrica.
Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da parte autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.
O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.
Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Posto isto, CONDENO a requerida ENERGISA S.A a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ..”
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Religação. Pedido administrativo. Demora injustificada. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. A demora injustificada no restabelecimento de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é suficiente para ocasionar dano moral.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7043107-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/03/2020 09:47:41
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Polo Passivo: JOSE CLEUDO GONCALVES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
MÉRITO
Em relação ao MÉRITO, verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida. Explico.
No caso dos autos, é utilizado como paradigma Laudo Técnico Pericial elaborado em outro processo por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição de servidor a agentes nocivos à saúde. Ressalto que este foi judicializado e submetido ao contraditório e ampla defesa.
Ainda que se esteja diante de Laudo de autos diversos, a mesma Perita que o realizou, corrobora mediante relatório de constatação na presente demanda, que a parte autora atua no mesmo local, cargo e condições em que se efetuou a perícia.
Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.
Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia.
A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, a determinação de pagamento retroativo do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.
Condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.
O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002168-43.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/02/2020 15:48:23
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: REINALDO MONTEIRO DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7014256-67.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/02/2020 12:35:36
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: ANTONIO LENIO MONTALVAO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7042397-02.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/03/2020 22:24:12
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: FLAVIA SIQUEIRA DE ALMEIDA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:
“Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais (R$ 173,91), cumulado com danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Manaus/AM -> Porto Velho/RO, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido adiantada em 8 horas, o que deu azo aos danos morais e materiais (perda de transfer – R$ 173,91) pleiteados.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) ao verificar que seu voo havia sido adiantado sem prévia notificação para que o autor pudesse se reorganizar e adequar-se ao novo dia de voo. Deste modo, a modificação do dia de voo por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis/"manutenção da aeronave", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, perda de participação em prova objetiva de concurso público para carreira de magistratura federal) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" a mudança do dia do voo.
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo, modificação unilateral de itinerário sem aviso prévio) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem especificações / ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cancelamento do voo, modificação unilateral de itinerário sem aviso prévio), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Mesma sorte acompanha o pleito de reparação por danos materiais, posto que a parte autora deixou de usufruir o serviço de transfer anteriormente contratado, motivo pelo qual deve a demandada ressarcir o valor de R$ 173,91 (cento e setenta e três reais e noventa e um centavos).

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim de:
A) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça)/
B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 173,91 (cento e setenta e três reais e noventa e um centavos) à consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. ”
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Alteração unilateral. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Danos Materiais. Configurados.
1– A alteração unilateral do itinerário do voo previamente contratado pelo consumidor que aumenta o tempo de espera em aeroporto, gerando, consequentemente, atraso na chegada, é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
3-O dano material é facilmente calculado porque trata dos prejuízos materiais em decorrência de algum prejuízo causado a outrem.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000051-16.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/05/2019 17:43:06
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros
Polo Passivo: ADRIAN VIERO DA COSTA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:
“(...)Vistos,
Relatório dispensado nos termos da lei.
Trata-se de Ação Declaratória C/C Repetição de Indébito, proposta por ÁDRIAN VIERO DA COSTA em face do Estado de Rondônia.
O feito comporta o feito julgamento antecipado da lide, por deter-se a questão meramente de direito e ser desnecessária a produção de novas provas, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
O ponto central da questão é saber se incide ou não o Imposto de Renda sobre verba denominada “bolsa de estudo” recebida pela parte requerente enquanto participava da terceira fase do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior e Nível Médio da Carreira Policial Civil do Estado de Rondônia, redigido pelo Edital n.º 001/2014 – SESDEC/PC/CONSUPOL, de 31/03/2014.
Com efeito, no Edital 001/2014 – SESDEC/PC/CONSUPOL, consta no item 20 o seguinte:
20. DO CURSO DE FORMAÇÃO
20.1. O Curso de Formação Profissional, de caráter classificatório e eliminatório para todos
os cargos de nível superior e médio, será realizado pela Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia - ACADEPOL.
20.1.1. Durante o Curso de Formação Profissional serão realizadas a Investigação Social pela Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia – ACADEPOL e, a Avaliação Psicológica realizada pela FUNCAB.
20.2. Participarão dessa fase, os candidatos aprovados nas fases anteriores, seguindo a ordem de classificação, em número igual ao das vagas oferecidas para cada localidade, observando o critério de desempate oferecido pelo Edital.
20.3. A Administração convocará para a realização do Curso de Formação Profissional, de acordo com o número de vagas oferecidas, os candidatos aprovados na 1ª e/ou 2ª fase(s).

20.4. O Curso de Formação Profissional regular-se-á por este edital, pelo edital convocatório e pelo respectivo Plano de Curso e Normas em vigor na Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia - ACADEPOL.
20.5. O Curso de Formação Profissional será realizado na Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia - ACADEPOL, com frequência mínima obrigatória a ser estabelecida em edital convocatório, podendo, inclusive, estender-se-á aos sábados, domingos, feriados e horários noturnos.
20.6. Será eliminado do Concurso Público, o candidato que deixar de efetuar a matrícula no período estipulado em edital específico; não cumprir a frequência mínima obrigatória; se afastar do Curso de Formação Profissional por qualquer motivo; não satisfizer aos demais requisitos legais, regulamentares, regimentais e editalícios.
20.7. A Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia – ACADEPOL não se responsabilizará pela requisição do candidato em seu local de trabalho e/ou pelas despesas com deslocamento, alimentação, transporte e/ou ressarcimento de despesas e estada para frequência no Curso de Formação Profissional.
20.8. A verificação de aprendizagem do Curso de Formação Profissional constará de provas prática (s) e escrita, obedecendo ao regulamento da ACADEPOL.
20.9. Ao candidato admitido no Curso de Formação Profissional far-se-á com retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo ao qual concorre, a título de Bolsa Especial, conforme dispõe o art. 12, parágrafo 1º da Lei 76/93.
20.10. Os candidatos, por ocasião da nomeação, serão submetidos à perícia Médica pelo núcleo oficial de Perícia Médica do Estado de Rondônia – NUPEN, com caráter eliminatório.
20.10.1. A relação dos exames será disponibilizada por ocasião do ato da convocação para posse.
Do que se extrai, denota-se que a terceira fase do certame se trata de um Curso de Formação Profissional para a carreira de Delegado de Polícia, de caráter eliminatório e classificatório, onde são ministradas aulas teóricas e práticas, além da realização de investigação social e avaliação psicológica dos candidatos.
Conforme previsão no Edital, o candidato admitido no Curso de Formação receberia uma "Bolsa Especial" no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo ao qual concorra.
Sobre o tema, dispõe o art. 26 da Lei 9.250/95:
"Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente paras proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importe em contraprestação de serviços".
Considerando o DISPOSITIVO acima transcrito, para que a bolsa de estudo e pesquisa seja isenta do imposto de renda deve ela atender concomitantemente as seguintes condições: i) ser caracterizada como doação; ii) ser exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas; iii) que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importe em contraprestação de serviços;
No caso em alude, a primeira condição resta caracterizada, pois conforme conceito de doação insculpido pelo art. 538 do Código Civil "uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra".
A segunda condição também resta configurada, pois os candidatos que participaram do Curso de Formação Profissional para a Carreira Policial Civil do Estado de Rondônia receberam a bolsa especial exclusivamente para participarem de aulas teóricas e práticas, restando evidente o estudo.
Por fim, resta igualmente caracterizada a terceira condição imposta pela lei, pois os resultados dessas atividades não representam vantagem para o doador e não importam em contraprestação de serviços.
O item 20.9 do Edital n.º 001/2014 – SESDEC/PC/CONSUPOL, aduz que a bolsa é paga para aqueles candidatos classificados e que participam do Curso de Formação que tem caráter eliminatório, ou seja, não se trata de servidores, empregados ou prestadores de serviços do ente estatal, sem olvidar que não há nenhum tipo de vínculo empregatício entre o Estado e os candidatos.
Não há vantagem para o doador. Em verdade, quem ganha, neste caso, é a coletividade, pois o Curso de Formação Profissional tem o objetivo de melhor avaliar o candidato para verificar se tem ou não aptidão para o exercício do cargo de Delegado de Polícia. É, portanto, um benefício para os concorrentes e para a coletividade, que passa a contar, caso os candidatos obtenham êxito no decorrer do certame, com pessoal mais qualificado na atividade policial.
Por outro lado, o recebedor da bolsa de estudos não executa qualquer tarefa em favor do Estado, pois a todo tempo é supervisionado pelos professores e instrutores, não exercendo outra atividade que não seja a discente. Participa do Curso de Formação Profissional para uma maior capacitação e qualificação no exercício do almejado cargo de Delegado de Polícia.
Sobre este tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu em caso semelhante na DECISÃO monocrática proferida no Recurso Especial n.º 727.212-RN, DJ de 24.08.2006, da lavra do Min. Luiz Fux.
Também houve DECISÃO semelhante no julgado s seguir transcrito, senão vejamos:
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE PESQUISA DO CNPQ. ISENÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. São isentas do Imposto de Renda as bolsas de estudo e pesquisa recebidas do CNPq, exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas, visto que os resultados dessas atividades não representam vantagem para o doador, e por não importarem contraprestação de serviços. Inteligência dos arts. 26, da lei 9.250/96, e 38, VII, do Decreto 3.000/99 (RIR/99). 2. Recurso Especial desprovido (REsp 410500/RS, Re. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, p. 177).
Este o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia. Senão vejamos:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBIKLIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOB BOLSA DE ESTUDO CONCEDIDA A INTEGRANTE DE CURSO DE FORMAÇÃO DA MAGISTRATURA. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 9.250/1995. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A verba recebida em virtude de frequência de curso de formação não possui natureza salarial, não resultando, portando, em acréscimo patrimonial, passível de tributação pelo imposto de renda. (Recurso Inominado n. 0003606-39.2013.8.22.0601 – Turma Recursal Única TJ/RO, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 08.05.2014).
O comprovante de rendimentos acostado pela parte autora no ID 15609425 demonstra que foram descontados de sua bolsa de estudos o valor de R$ R$13.497,37 (treze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), valor este que deve ser restituído à autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial para RECONHECER a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela autora a título de bolsa de estudo referente a terceira etapa do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior e Nível Médio da Carreira Policial Civil do Estado de Rondônia, redigido pelo Edital n.º 001/2014 – SESDEC/PC/CONSUPOL, de 31/03/2014, consistente na participação no Curso de Formação Profissional e, via de consequência, CONDENAR o Estado de Rondônia a proceder a restituição do valor de R$13.497,37 (treze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado pelo monetariamente desde a data em que foi descontado e acrescido de juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Sem custas por se tratar de Ente fazendário.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial. Curso de formação. Auxílio financeiro. Imposto de renda. Não incidência.
A verba recebida em virtude de frequência de curso de formação não possui natureza salarial, sendo incidindo, portanto, tributação deimposto de renda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7045968-78.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/04/2020 11:05:22
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: ISABELE TOLEDO ARROIO e outros
Advogados do(a) AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275-A, AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO RIVELLI - PR68861-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
O recurso apresentado pela parte autora visa majorar o quantum indenizatório arbitrado em razão de falha na prestação do serviço de transporte aéreo, posto que a empresa requerida não observou os horários que se obrigou a cumprir, incorrendo em descumprimento contratual.
O voo da parte autora de Porto Velho/RO para o Rio de Janeiro/RJ fora alterado unilateralmente, fazendo com que sua chegada ao destino programado ocorresse com mais de 08 (oito) horas de atraso.
Em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSOINOMINADO.CONTRATOTRANSPORTEAÉREO.MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado na origem encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração.
O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável, cabendo sua majoração na ausência de tais requisitos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7043201-67.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/03/2020 17:46:35
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Polo Passivo: MARIA LUCIDALVA FREIRE DO VALE e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
MÉRITO
Em relação ao MÉRITO, verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida. Explico.
No caso dos autos, é utilizado como paradigma Laudo Técnico Pericial elaborado em outro processo por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição de servidor a agentes nocivos à saúde. Ressalto que este foi judicializado e submetido ao contraditório e ampla defesa.
Ainda que se esteja diante de Laudo de autos diversos, a mesma Perita que o realizou, corrobora mediante relatório de constatação na presente demanda, que a parte autora atua no mesmo local, cargo e condições em que se efetuou a perícia.
Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, a determinação de pagamento retroativo do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.
Condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.
O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7001548-19.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/03/2020 18:24:29
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LUCAS FERREIRA DE FARIAS
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de implantação e pagamento retroativo de auxílio-transporte em favor de servidor público civil estadual.
Para melhor responder os argumentos apresentados pelas partes e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.
DA PREVISÃO LEGAL:
A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
De acordo com o DISPOSITIVO citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.
DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO:
O caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido "na forma estabelecida em regulamento". Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.
Desde a promulgação da LCE 68/92 até o ano de 2016 não havia sido expedida pelo Poder Executivo regulamentação específica para o artigo 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20 (vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: "O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.".
O que se verifica, porém, é que o Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do avento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84, ainda que com algumas adaptações (adaptações decorrentes da própria mudança na sistemática de pagamento realizada pelo Estado, pois quando da edição do Decreto 4451/89, na vigência da Lei 243/89, o sistema era de repasse de bilhetes/vales aos servidores, sendo que depois, na vigência da Lei 68/92, passou a ser de pagamento em pecúnia).
Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. No ponto:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS.
(…)
A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão.
(…)
(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)
[Destaquei]
Em 10 de outubro de 2016 foi então editado o Decreto Estadual nº 21.299 ("Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências."). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: "Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 4451, de 07 de dezembro de 1989.". Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram num sentido bem semelhante às do Decreto 4451/89.
Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: "Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, (…).".
O que se constata, portanto, é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1°. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.
Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.
Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, "consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).
Já para os casos de anulação, explica o seguinte:
Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (…).
Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da DECISÃO anulatória.
(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)
[Destaque do autor]
Assim, se o Decreto 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a viger, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto 21.375/2016.
Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto 4.451/89, de modo que este último continua a viger (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia).
A CONCLUSÃO a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.
Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido "na forma estabelecida em regulamento". Como já se disse, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).
Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto 4.451/89

permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação válida para o art. 84 da LCE 68/92.
Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o
PODER JUDICIÁRIO não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.
DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:
Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.
Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.
Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.
O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.
Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que "o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais", não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual).
A leitura completa do DISPOSITIVO permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o DISPOSITIVO trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.
Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.
Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
(…)
O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.
(…)
(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)
[Destaquei]
O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.
DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:
Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.
Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.
plicado o valor da tarifa de Ji-Paraná, por ser a localidade mais próxima do Município de São Francisco do Guaporé que tem esse serviço regulamentado.
Esse é o entendimento que já vinha sendo aplicado por esta Turma Recursal. Vejamos:
SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.
- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.
(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)
Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.
DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:
Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:
Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.
[Destaquei]
sporte.
DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:
A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:
Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:
I - seu endereço residencial;
II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Tal DISPOSITIVO deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a SENTENÇA nos seguintes pontos:

a) Acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada em Ji-Paraná (que é a localidade mais próxima com transporte coletivo público regulamentado) pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);

b) Quanto ao marco inicial para o pagamento retroativo, determinar que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.

De ofício, determino que a correção do débito seja realizada observados os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF.

Mantenho a SENTENÇA nos demais termos.

Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA:

Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. Auxílio Transporte. LCE 68/1992. Previsão Legal Expressa. Utilização de Diferentes Meios de Transporte. Possibilidade. Parâmetro Para Cálculo do Benefício. Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público do Município de Lotação ou da Localidade Mais Próxima. Limitação aos Gastos que Excederem 6% do Vencimento Básico. Observância. Pagamento Retroativo. Marco Inicial.

– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;

– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;

– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7014851-03.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/08/2019 12:18:06
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: NILSON BISPO DE AZEVEDO 59911972291 e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876-A
RELATÓRIO.
Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta que não houve condenação da parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo está sendo recorrente vencida.
VOTO.
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Assiste razão ao embargante.
Assim dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95:
"Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa."
A norma acima impõe um regramento impositivo no sentido de que, havendo condenação, os honorários deverão ser fixados com base nesta.
No caso em tela, a requerida recorreu da SENTENÇA de 1º grau, sendo que a DECISÃO proferida por esta Turma foi no sentido de negar provimento ao recurso. Sendo assim, a condenação em honorários sucumbenciais é impositiva.
Dito isso, a omissão deve ser sanada para constar no DISPOSITIVO do acórdão o seguinte:
"Condeno o recorrente ao de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016"
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos De Declaração. Honorários. Valor da Condenação. Vício a ser sanado. Erro Material. Embargos Acolhidos.
Conforme prevê o art. 55 da Lei 9099/95, os honorários de sucumbência serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7023224-26.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/12/2018 19:14:49
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: RODAO AUTO PECAS LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A
Polo Passivo: ILZA DA SILVA PRESTES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da lei.
VOTO
Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Sem maiores delongas, entendo que assiste razão ao embargante, tendo em vista que no caso em tela, constou valores diversos quanto ao pagamento de indenização por danos morais.
Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:
Onde lê-se: "DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para: (…) b) CONDENAR o Réu a pagar à Autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO ".
Leia-se: "DISPOSITIVO: Ante o exposto, Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para: (…) b) CONDENAR o Réu a pagar à Autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, valor este em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.".
Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
É como o voto.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da DECISÃO proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7001062-34.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/01/2020 08:11:07
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: HELIO BRAUN RODRIGUES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.
VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de implantação e pagamento retroativo de auxílio-transporte em favor de servidor público civil estadual.
Para melhor responder os argumentos apresentados pelas partes e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.
DA PREVISÃO LEGAL:
A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
De acordo com o DISPOSITIVO citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.
DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO:
O caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido "na forma estabelecida em regulamento". Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.
Desde a promulgação da LCE 68/92 até o ano de 2016 não havia sido expedida pelo Poder Executivo regulamentação específica para o artigo 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20 (vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: "O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.".
O que se verifica, porém, é que o Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do avento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84, ainda que com algumas adaptações (adaptações decorrentes da própria mudança na sistemática de pagamento realizada pelo Estado, pois quando da edição do Decreto 4451/89, na vigência da Lei 243/89, o sistema era de repasse de bilhetes/vales aos servidores, sendo que depois, na vigência da Lei 68/92, passou a ser de pagamento em pecúnia).
Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. No ponto:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS.
(…)
A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão.
(…)
(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)
[Destaquei]
Em 10 de outubro de 2016 foi então editado o Decreto Estadual nº 21.299 ("Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências."). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: "Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 4451, de 07 de dezembro de 1989.". Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram num sentido bem semelhante às do Decreto 4451/89.
Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: "Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, (…).".
O que se constata, portanto, é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1°. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.
Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.
Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, "consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).
Já para os casos de anulação, explica o seguinte:
Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (…).
Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da DECISÃO anulatória.
(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)
[Destaque do autor]
Assim, se o Decreto 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a viger, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto 21.375/2016.
Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto 4.451/89, de modo que este último continua a viger (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia).
A CONCLUSÃO a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.
Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento

válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido "na forma estabelecida em regulamento". Como já se disse, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação válida para o art. 84 da LCE 68/92.

Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o

PODER JUDICIÁRIO não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.

DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:

Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.

Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que "o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais", não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual).

A leitura completa do DISPOSITIVO permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o DISPOSITIVO trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.

Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(…)

O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

(…)

(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)

[Destaquei]

O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.

DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:

Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.

Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.

plicado o valor da tarifa de Ji-Paraná, por ser a localidade mais próxima do Município de São Francisco do Guaporé que tem esse serviço regulamentado.

Esse é o entendimento que já vinha sendo aplicado por esta Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.

(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação

de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.
[Destaquei]
sporte.
DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:
A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:
Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:
I - seu endereço residencial;
II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
III - nome das empresas de transporte respectivas.
Tal DISPOSITIVO deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.
Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.
A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.
Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.
O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.
Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.
A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.
O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.
O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.
(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]
APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.
1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.
(...)
(TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]
Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a SENTENÇA nos seguintes pontos:
a) Acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada em Ji-Paraná (que é a localidade mais próxima com transporte coletivo público regulamentado) pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);
b) Quanto ao marco inicial para o pagamento retroativo, determinar que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.
De ofício, determino que a correção do débito seja realizada observados os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF.
Mantenho a SENTENÇA nos demais termos.
Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
É como voto.
EMENTA:
Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. Auxílio Transporte. LCE 68/1992. Previsão Legal Expressa. Utilização de Diferentes Meios de Transporte. Possibilidade. Parâmetro Para Cálculo do Benefício. Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público do Município de Lotação ou da Localidade Mais Próxima. Limitação aos Gastos que Excederem 6% do Vencimento Básico. Observância. Pagamento Retroativo. Marco Inicial.
– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;
– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;
– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;
– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu

salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;
– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7001101-64.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/08/2019 17:27:21
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Polo Passivo: JOAO BERNARDES DE CARVALHO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIA HELENA FIRMINO - RO4983-A, EDSON SEIXAS - RO8887-A
RELATÓRIO
Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON interpõe Embargos de Declaração para eliminar omissão contida no Acórdão proferido por este relator.
É o sucinto relatório.
VOTO
Os presentes embargos merecem ser conhecidos e acolhidos.
Assiste razão a embargante em relação a omissão concernente a tese de ilegitimidade Ativa.
Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro.
Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.
Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.
Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.
O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.
Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.
Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal.
A respeito:
E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).
Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro (Projeto e Fatura de Energia), forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.
Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes inicialmente, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública.
Por tais considerações, VOTO no sentido de acolher os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e reconhecer a ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7031939-57.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/07/2019 09:45:50
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452-A, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A
Polo Passivo: ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452-A
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta que seu recurso inominado não foi analisado, sendo julgado apenas o recurso da parte ré.
Sustenta que pretende a condenação da parte embargada ao pagamento de indenização por danos morais.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Assiste razão ao embargante.
Com efeito, acolhidos os embargos, resta a análise meritória do recurso, ao qual se passa a analise.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A SENTENÇA deve ser mantida.
Em que pese à irresignação do recorrente, extrai-se que o autor contribuiu em parte para a transação em site fraudulento.
Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral, mormente quando há demonstração de que o consumidor não adotou cautelas mínimas para evitar o “golpe” como no caso em apreço. Ao adquirir produto por preço bem inferior ao que estava sendo praticado no mercado (ou comércio eletrônico), o requerente contribuiu para o episódio, não podendo ser esquecido o brocardo ou ditado latino de que a ninguém é dado o direito de alegar em seu proveito à própria torpeza.
Dito isso, verifico ser o caso apenas de sanar as omissões no DISPOSITIVO do acórdão.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar a omissão apontada, com o intuito de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado apresentada pela parte autora, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.
Tendo em vista a sucumbência na maior parte do requerido, mantenho sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA
Embargos De Declaração. Ausência de Análise de Recurso. Omissão. Vício a Ser Sanado. Embargos Acolhidos.
Os embargos de declaração se prestam a sanar as contradições, omissões e obscuridades da DECISÃO proferida.
O quantum indenizatório deve se adequar ao efetivo prejuízo experimentado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7006293-52.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/09/2018 17:20:54
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: DIRCEU NEVES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RELATÓRIO
Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON interpõe Embargos de Declaração para eliminar omissão contida no Acórdão proferido por este relator que deixou de considerar a ilegitimidade ativa.
É o sucinto relatório.
VOTO
Os presentes embargos merecem ser conhecidos e acolhidos.
Assiste razão a embargante em relação a omissão concernente a tese de ilegitimidade Ativa.
Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro.
Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.
Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.
Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.
O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".
Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.
Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.
A respeito:
E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).
Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.
Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes inicialmente, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública.
Por tais considerações, VOTO no sentido de acolher os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e reconhecer a ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7035939-03.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/05/2019 10:54:38
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: MARA CELIA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061-A
Polo Passivo: SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: WILSON BELCHIOR - CE17314-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da DECISÃO que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo ora embargante, impugnando o fato de a DECISÃO ter condenado um beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Nos moldes estabelecidos nos presentes embargos houve omissão ao deixar de constar na condenação de custas e honorários a ressalva que o recorrente é beneficiário da gratuidade Judicial.
É o relatório.
VOTO
Conheço dos Embargos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. De fato, razão assiste ao embargante. O art. 12 da Lei 1060/50 dispõe:
Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da SENTENÇA final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.
Pelo teor da norma acima, percebe-se que a condenação em custas e honorários é devida aos beneficiários da justiça gratuita, no entanto, o pagamento ficará suspenso, prescrevendo no prazo de cinco anos caso a situação financeira do beneficiado não se altere.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E CONDENOU A PARTE NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, MAS NÃO SOB OS EFEITOS DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
É omissa a DECISÃO que condena a parte sucumbente em honorários advocatícios, porém deixa de observar os efeitos resultantes da gratuidade da justiça, que suspende a cobrança pelo prazo de cinco anos, conforme disposição do art. 12 da Lei n. 1060/1950.
Por tais considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para reformar a DECISÃO apenas no tocante à condenação em custas e honorários advocatícios, que fica com sua exigibilidade suspensa, devendo seguir o disposto no art. 12 da Lei 1060/1950, mantendo-se inalterada a DECISÃO quanto aos demais pontos.
Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NO ACORDÃO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.
– É omissa a DECISÃO que condena a parte sucumbente em honorários advocatícios, porém deixa de observar os efeitos resultantes da gratuidade da justiça, que suspende a cobrança pelo prazo de cinco anos, conforme disposição do art. 12 da Lei n. 1060/1950.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7000138-59.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/12/2019 08:13:30
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Polo Passivo: MERCEDES APARECIDA DE AZEVEDO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95
VOTO
DA ILEGITIMIDADE ATIVA.
Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanharam a inicial, observo não ter restado demonstrado que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que não está intitulado no projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – que designa terceiro, e, demais disso, não há recibos ou notas fiscais da construção em nome da parte autora.
Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.
Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel da parte autora, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.
Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.
O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.
Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.
Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.
A respeito:
E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).
Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.
Por tais considerações, VOTO de reconhecer a ilegitimidade da parte recorrida para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.
– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, DECLARADA A ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7000480-49.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/08/2019 16:53:40
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: JOSE JULIANO CARDOSO FILHO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RELATÓRIO
Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON interpõe Embargos de Declaração para eliminar omissão contida no Acórdão proferido por este relator.
É o sucinto relatório.
VOTO
Os presentes embargos merecem ser conhecidos e acolhidos.
Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrida deixou do juntar aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Devo destacar que o projeto e o TRT apresentados não trazem a anuência da recorrente/embargante (assinaturas ou mesmo carimbo) para que a pretensão contida na exordial seja procedente.
Notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova, apesar disso, foram colacionados apenas orçamento e projeto e TRT (recentes) sem carimbo e assinatura da parte recorrente/embargante, que não comprovam o dano sofrido.
Assim, inexiste prova de que a construção da subestação se realizou na propriedade da parte embargada e que ela experimentou as despesas decorrentes, o que foi impugnado pelo recorrente.
Nesse sentido, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:
"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético". Destaquei.
Nessa linha de raciocínio, não há como compelir a parte recorrente ao pagamento de quantia com fundamento tão somente no orçamento, projeto e TRT apresentados.
Por tais considerações, VOTO no sentido de acolher os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para DAR PROVIMENTO ao recurso e julgar improcedentes os pedidos da inicial.
Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO VÁLIDA SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7005944-96.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/12/2019 10:21:52
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A
Polo Passivo: SIRLEI TRUGILHO DE ALMEIDA CAMPOS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
PRELIMINAR DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois embora a parte requerida alegue que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.
ILEGITIMIDADE ATIVA
A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.
INÉPCIA DA INICIAL
De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.
MÉRITO
Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – projeto ou ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da DECISÃO retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006331-30.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/12/2019 13:57:22

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: JOAO ANTONIO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7004030-03.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 14/02/2020 14:42:36

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7043706-92.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/06/2019 15:56:01

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA GORETE CAETANO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886-A, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Estado de Rondônia em face da SENTENÇA que, ao julgar procedente o pedido inicial, condenou-o a pagar em favor da parte autora, o abono de permanência retroativo pelo período entre 14/09/2015 à 20/10/2016.

Sustenta em suas razões recursais a necessidade de observância do precedente oriundo desta Turma Recursal, o qual definiu que o direito ao abono de permanência deve obediência ao marco inicial para o pagamento inserido no § 4º da Lei Complementar n. 432/2008.

Concluiu pela reforma da SENTENÇA para julgar totalmente improcedente o pedido formulado na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

Eis o relatório.

Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade e sem preliminares arguidas, passo ao exame do MÉRITO.

O abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendem as exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam por permanecer em atividade.

A parte autora alega que tem direito a receber as parcelas retroativas aos períodos de 14.09.2015 a 20.10.2016. Assim, requer o pagamento retroativo das parcelas não pagas no ano que antecedeu a implantação do abono.

Ocorre que esta Turma Recursal entende que o pagamento retroativo do abono de permanência deve retroagir a data do protocolo de pedido administrativo ou da propositura da ação na ausência daquele:

POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIREITO GARANTIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO JUDICIAL AJUIZADO MAIS DE TRINTA DIAS APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA EM QUE SE COMPLETARAM OS REQUISITOS PARA A PASSAGEM À INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 40 DA LCE 432/2008.

– É possível a concessão do abono de permanência vindicado somente pela via judicial, sem prévio requerimento administrativo, desde que se comprove nos autos o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria voluntária do servidor;

– O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, mesmo nos casos em que o requerimento administrativo é suprido pelo ajuizamento de ação judicial. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7027659-48.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 14/11/2017)

Isso porque a Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que "dispõe sobre a nova organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia", ao tratar do pagamento do abono de permanência para os servidores públicos estaduais, deixa claro em seu art. 40, § 4º, que esse pagamento só será devido a partir do cumprimento dos requisitos da aposentadoria "quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria", sendo que quando não for apresentado requerimento dentro de tal período, o abono será devido então a partir "da data de protocolização do requerimento". Confira-se o texto do DISPOSITIVO comentado:

Art. 40. (…)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

Dessa forma, ainda que o requerimento administrativo possa ser suprido pela ação judicial, o marco inicial para o pagamento continuará sendo estabelecido de acordo com a previsão legal acima.

No presente caso, em nenhum momento foi feito qualquer requerimento à Administração Pública Estadual pleiteando o abono de permanência. Se a presente demanda tivesse sido ajuizada dentro dos primeiros trinta dias após o preenchimento de todos os requisitos para a passagem à inatividade, estaria correta a condenação para o pagamento do abono de permanência retroativamente a partir de setembro de 2015, ou do período após o ajuizamento.

Mas como a ação veio a ser ajuizada somente em outubro/2018, inviável o pagamento retroativo do abono, pois não há comprovação nos autos do requerimento administrativo proposto pela parte autora buscando o recebimento da verba por parte do Estado de Rondônia antes da data de sua implantação.

Assim, a SENTENÇA deve ser reformada a fim de julgar improcedente o pedido de pagamento retroativo da verba pleiteada.

Já que o abono de permanência está sendo devidamente adimplido pelo requerido, desnecessária a determinação de implantação da parcela em comento.

Com essas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Rondônia, a fim de reformar a SENTENÇA para julgar os pedidos iniciais improcedentes.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO JUDICIAL AJUIZADO MAIS DE TRINTA DIAS APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA EM QUE SE COMPLETARAM OS REQUISITOS PARA A PASSAGEM À INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 40 DA LCE 432/2008. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002304-40.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/03/2020 08:59:27

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: IRJAO DE CASTRO DIAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

[

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que a SENTENÇA deve ser reformada.

Quanto à prescrição, esta Turma Recursal entendeu que o prazo somente se inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal. Nesse sentido:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)

De uma análise atenta dos autos, verifica-se que não há provas de que a parte recorrente e a concessionária de serviço público

tenham realizado processo formal nos moldes da resolução da ANEEL, sendo que o prazo prescricional só passa a fluir a partir do momento em que a rede elétrica é retirada da esfera patrimonial do seu proprietário, que ocorre com a incorporação formalizada nos exatos termos da referida resolução.

Ademais, ressalta-se que o ônus da prova seria da concessionária, diante da relação de consumo (artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor c/c 373, II do CPC) e também porque é detentora da documentação relativa a transferência de incorporação.

Assim, decidindo-se de forma diferente estaria violando a legislação, bem como o princípio constitucional da legalidade. Portanto, a prescrição deve ser afastada, conforme decidido no precedente acima mencionado.

Dito isso, e tendo em vista que o feito encontra-se maduro para julgamento, passo a analisar a questão de fundo da controvérsia, o que faço tomando como norte precedente desta Turma Recursal.

Pois bem.

O afastamento da prescrição, por si só, não permite entender pelo automático ressarcimento de verbas consignadas na petição inicial.

Esta Turma Recursal entendeu pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Quanto a isso, o seguinte julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017.)

O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

Esclareço também, que a recorrida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente juntou orçamentos, ART – Anotação de Responsabilidade técnica, bem como fatura de energia da subestação, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, a despeito da ausência de instrumento formal nesse sentido.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte Recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão reformar a SENTENÇA para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias gastas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural, a qual foi incorporada ao seu patrimônio, conforme o precedente desta Turma Recursal.

Esclareço, por fim, que a parte Recorrida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, NCPC, segundo o qual "Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]:".

Não impugnou a requerida/recorrida, portanto, de forma específica, os documentos trazidos com a defesa, em especial, os orçamentos cujos conteúdos evidenciam o valor atual de uma subestação nas especificações construídas pelo recorrente, sobretudo porque expedidos por empresas atuantes no mercado de distribuição de material elétrico, de modo que deve experimentar o ônus daí decorrente.

A empresa ré limitou-se a dizer não ter a parte Recorrente comprovado os prejuízos sofridos, o que não se verifica a partir das provas juntadas aos autos.

Da mesma forma, não comprovou se não houve incorporação, se a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte Recorrente, ou ainda, se se trata de extensão de "linha exclusiva ou de reserva", o que deveria ser demonstrada por meio de provas, cujo ônus incumbia à parte requerida/recorrida, em conformidade com o art. 373, inciso II, NCPC.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de reformar a SENTENÇA, afastar a prescrição reconhecida na origem e condenar a parte recorrida ao reembolso das despesas realizadas pela parte recorrente na construção da subestação de energia elétrica conforme quantia deduzida na inicial, cujo valor deverá ser monetariamente corrigido a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês da citação.

Sem custas e honorários em razão da solução dada à lide não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

- O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001681-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/03/2020 11:39:00

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CLAUDECIR ALBERTO DE SA

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de implantação e pagamento retroativo de auxílio-transporte em favor de servidor público civil estadual.
Para melhor responder os argumentos apresentados pelas partes e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.
DA PREVISÃO LEGAL:
A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
De acordo com o DISPOSITIVO citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.
DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO:
O caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido "na forma estabelecida em regulamento". Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.
Desde a promulgação da LCE 68/92 até o ano de 2016 não havia sido expedida pelo Poder Executivo regulamentação específica para o artigo 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20 (vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: "O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.".
O que se verifica, porém, é que o Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do avento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84, ainda que com algumas adaptações (adaptações decorrentes da própria mudança na sistemática de pagamento realizada pelo Estado, pois quando da edição do Decreto 4451/89, na vigência da Lei 243/89, o sistema era de repasse de bilhetes/vales aos servidores, sendo que depois, na vigência da Lei 68/92, passou a ser de pagamento em pecúnia).
Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. No ponto:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS.
(…)
A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão.
(…)
(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)
[Destaquei]
Em 10 de outubro de 2016 foi então editado o Decreto Estadual nº 21.299 ("Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências."). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: "Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 4451, de 07 de dezembro de 1989.". Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram num sentido bem semelhante às do Decreto 4451/89.
Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: "Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, (…).".
O que se constata, portanto, é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1°. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.
Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.
Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, "consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).
Já para os casos de anulação, explica o seguinte:
Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (…).
Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da DECISÃO anulatória.
(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)
[Destaque do autor]
Assim, se o Decreto 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a viger, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto 21.375/2016.
Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto 4.451/89, de modo que este último continua a viger (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia).
A CONCLUSÃO a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido "na forma estabelecida em regulamento". Como já se disse, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação válida para o art. 84 da LCE 68/92.

Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o

PODER JUDICIÁRIO não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.

DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:

Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.

Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que "o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais", não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual).

A leitura completa do DISPOSITIVO permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o DISPOSITIVO trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.

Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(…)

O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

(…)

(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)

[Destaquei]

O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.

DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:

Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.

Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.

plicado o valor da tarifa de Ji-Paraná, por ser a localidade mais próxima do Município de São Francisco do Guaporé que tem esse serviço regulamentado.

Esse é o entendimento que já vinha sendo aplicado por esta Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.

(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como

os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.
[Destaquei]
sporte.
DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:
A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:
Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:
I - seu endereço residencial;
II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
III - nome das empresas de transporte respectivas.
Tal DISPOSITIVO deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.
Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.
A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.
Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.
O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.
Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.
A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.
O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.
O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.
(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]
APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.
1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.
(...)
(TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]
Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a SENTENÇA nos seguintes pontos:
a) Acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada em Ji-Paraná (que é a localidade mais próxima com transporte coletivo público regulamentado) pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);
b) Quanto ao marco inicial para o pagamento retroativo, determinar que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.
De ofício, determino que a correção do débito seja realizada observados os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF.
Mantenho a SENTENÇA nos demais termos.
Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
É como voto.
EMENTA:
Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. Auxílio Transporte. LCE 68/1992. Previsão Legal Expressa. Utilização de Diferentes Meios de Transporte. Possibilidade. Parâmetro Para Cálculo do Benefício. Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público do Município de Lotação ou da Localidade Mais Próxima. Limitação aos Gastos que Excederem 6% do Vencimento Básico. Observância. Pagamento Retroativo. Marco Inicial.
– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;
– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;
– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;
– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7007048-76.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/07/2019 17:50:27
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: NEIDE CABRAL BORGES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO1675-A, ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP31641-A, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227-A
Polo Passivo: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134-A, TIFANNY EVELIZE ARAUJO - PR63600-A, RUI FERRAZ PACIORNIK - RR475-A, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162-A, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A
RELATÓRIO.
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada por esta Turma Recursal, cujo precedente, inclusive, coleciono abaixo. Confira-se:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016)
Vale acrescentar que não consta nos autos o termo de adesão, no qual autorizaria os descontos na remuneração do servidor, o que é ilícito, uma vez que não poderia os recorridos terem efetuado compulsoriamente os referidos descontos a título de seguro de vida pecúlio sem a aquiescência do beneficiário.
Assim, Mediante a inexistência de termo de adesão nos autos que comprove a concordância do beneficiário e persistindo os descontos compulsórios nos vencimentos da parte autora, incontestável a ilegalidade das deduções.
Com efeito, resta incontroverso nos autos que o procedimento adotado pelos recorridos se deu de forma ilegal.
Nesse diapasão, em entendimento contrário ao proferido na origem, e seguindo os precedentes desta Turma Recursal, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente.
Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de julgar procedente o pedido inicial, determinando à requerida a devolução dos valores cobrados sobre a rubrica "Seguro V.G (Pecúlio)", referentes aos períodos descritos na inicial, 2005 a outubro/2017, respeitando a prescrição quinquenal, mantendo-se os demais termos na SENTENÇA inalterados.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. ESTADO. IPERON. SEGURO DE VIDA. PECÚLIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1 - É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público.
2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7003331-85.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/02/2020 18:42:39
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: LUIZ DA SILVA TOLOMEU e outros
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o

imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7005118-52.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/03/2020 18:09:13

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: ELI PAULA DE FREITAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7006342-25.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/03/2020 01:30:28
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: MAURILIO AMERCINO ROCHA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
A SENTENÇA merece reforma.
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7004231-68.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/02/2020 18:42:43
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: ODILON OSORIO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001238-52.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/02/2020 10:27:17

Data julgamento: 29/04/2020

Polo Ativo: CLAUDIO MARTIM e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469-A, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que

o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000605-17.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/10/2019 07:44:45

Data julgamento: 22/04/2020

Polo Ativo: HILGERT & CIA LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338-A, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237-A

Polo Passivo: WALTER SOARES FALCAO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência ajuizado por AUTOR: WALTER SOARES FALCAO em face de RÉU: HILGERT & CIA LTDA .

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “‘Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.’ (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa requerida o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO.

DA PRELIMINAR

Da ausência de provas de fatos que ensejam o dever de indenizar – ausência de conduta ilícita da ré

Inicialmente analiso a preliminar de ausência de provas de fatos que ensejam o dever de indenizar, bem como a ausência de conduta ilícita da ré. Aduz que em nenhum momento o autor confirma ter dado ciência ao credor, ora requerida, do pagamento efetuado, bem como dos documentos juntados aos autos. Alega ainda que é certo que o autor foi cobrado inúmeras vezes por prepostos da ré através de telefonemas para apresentar prova do pagamento, porém, jamais enviou os comprovantes mencionados, ou seja, o autor poderia ter solucionado a questão apenas como o envio do comprovantes de depósito.

Cumpre observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Destaque-se que a empresa ao ser citada, foi oportunizada a indicar provas que pretende produzir, ou seja incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, a requerida alega que “o autor foi cobrado inúmeras vezes por prepostos da ré através de telefonemas para apresentar prova do pagamento”, no entanto nada trouxe para amparar suas alegações (cartas, notificações, comprovantes de ligações).

Por outro lado, o autor juntou nos autos os comprovantes de deposito com data anterior ao vencimento, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por ausência de provas dos fatos, quando não for possível aproveitá-la.
Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PREJUDICIAL.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
O autor alega que era credor da requerida na quantia de R$ 517,81 (quinhentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), conforme consta na nota fiscal emitida no dia 20/02/2015, anexo aos autos.
Aduz que no dia 11/06/2015, efetuou o pagamento por meio de deposito em dinheiro na conta corrente, agência 1179-77, conta 18.465-9 de titularidade da empresa ora requerida, conforme comprovantes anexos aos autos. No entanto ao chegar em um comercio para realizar a compra de alguns objetos, foi surpreendido pois constava no cadastro de maus pagadores o seu nome, saindo dali muito constrangido por não poder efetivar a compra
Informa ainda que de posse dos comprovantes de depósitos os quais constavam devidamente quitados, estes já havia na época entrado em contato com a requerida e informado sobre os referidos depósitos para pagamento da dívida, novamente entrou em contato com a empresa requerida para informar o ocorrido, já seu nome permanece por mais de 03 anos negativado junto ao SERASA indevidamente, motivo pela qual pleiteia a reparação por dano moral sofrido, uma vez que é latente a culpa da requerida, no evento a qual permanece agindo com negligência em manter o nome do requerente até o momento.
Para comprovar suas alegações juntou cópia da Nota Fiscal, comprovantes de deposito em conta corrente, comprovante de pedido e comprovante de negativação/consulta SERASA.
A requerida foi citada e contestou a demanda tempestivamente, arguindo a preliminar de ausência de provas de fatos e ausência de ato ilícito e do dever de indenizar, pois no presente caso não há o que se falar em danos morais.
Pois bem.
Da inexistência do débito
O autor fez a aquisição de produtos com a requerida, conforme consta na nota fiscal juntadas nos autos, ocasião em que se comprometeu em efetuar o pagamento em data posterior, sendo que cumpriu com a sua obrigação, através de depósitos na conta corrente da empresa requerida, conforme comprovantes juntados nos autos.
Com isso, resta cristalino que houve ilicitude quanto à negativação realizada através da inclusão do CPF do autor junto ao serviço de proteção ao crédito (SERASA). Já que o documento que ocasionou sua inscrição no serviço de proteção ao crédito é o mesmo da referida nota fiscal, sob nº 53942003/1, bem como o valor respondente à R$ 517,81 e vencimento em 26/06/2015.
Portanto, com base nos documentos juntados nos autos, entendo ser inexistente o débito incluído no serviço de proteção ao crédito.
Do Dano Moral.
Pleiteia o autor indenização por dano Moral, uma vez que houve negligência e ilicitude da empresa requerida ao manter o nome do requerente por mais de 03 anos (data inclusão: 01/11/2015), motivo pela qual sentiu-se constrangido por não poder efetivar sua compra, bem como ter seu nome cadastrado na lista de maus pagadores, mesmo tendo quitado os valor com antecedência, conforme demonstrou pelos comprovantes de depósitos nos autos..
Por outro lado, a empresa requerida nada trouxe em sua alegações para contradizer os da parte autora.
Assim no presente caso, entendo assistir razão o autor neste pedido, pois in casu o requerente comprovou que já tinha realizado o pagamento antes mesmo do vencimento da dívida, conforme se comprova nos documentos carreados aos autos.
Neste prisma ressalta a jurisprudência:
CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003416-49.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 17/06/2019
Portanto não resta dúvidas do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.
A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.
Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.
Deste modo, também é dever do
PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.
Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$
4.000,00 (Quatro mil reais).
Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado as alegações da parte autora, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente
DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: WALTER SOARES FALCAO em face de RÉU: HILGERT & CIA LTDA, para o fim de:
a) Declarar inexistente a dívida junto a empresa requerida, de contrato/fatura nº 53942003/1;
b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento ao pagamento já atualizado da quantia de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês a contar do conhecimento desta DECISÃO (Súmula nº 362 – STJ);
c) Confirmar a tutela de urgência deferida através da DECISÃO de ID 25862505, para exclusão do nome do autor do banco de dados de inadimplentes denominados, SPC, SERASA e demais congêneres.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC (…)."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DIVIDA DEVIDAMENTE QUITADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7005868-54.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/03/2020 12:26:16
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE CARVALHO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
IncompetênciadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7004907-16.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/02/2020 17:45:52
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: JOSE DOS SANTOS CRUZ e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
IncompetênciadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7016595-36.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/11/2018 09:41:02
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: SARONITA FERREIRA PIMENTA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892-A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A
Polo Passivo: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711-A, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863-S
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711-A, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193-A, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863-S
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do artigo 46, da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
A SENTENÇA deve ser parcialmente reformada.
Necessário destacar que a demanda tem guarida na legislação consumerista o que enseja, ainda que relativa, inversão do ônus da prova.
A autora, na condição de comprador de bem imóvel, é vulnerável na relação contratual estabelecida com as rés, as quais, por outro lado, são grandes empreendedoras da área imobiliária, que atuam objetivando lucro, sendo assim, fornecedoras sujeitas às normas consumeristas.
Inegável, ademais, que o contrato celebrado é de adesão, uma vez que a maioria de suas cláusulas foi estipulada pelas fornecedoras, de modo unilateral, sem que o consumidor pudesse discutir ou alterar substancialmente seu conteúdo, nos termos do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.
O pactuado pelas partes envolvendo aquisição de lote de terreno configura notória relação de consumo, portanto, todos os participantes do negócio formam uma única cadeia de fornecimento/prestação de serviços, por conseguinte, a responsabilidade solidária se faz presente.
Logo, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva.
Vale dizer, o fornecedor do produto e de serviços somente se eximirá da responsabilidade se provar a inexistência do defeito ou da falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
Após uma análise do conjunto probatório, bem como os fatos que envolvem a lide, vejo que, de fato, não há elementos caracterizadores de qualquer excludente de responsabilidade, ainda que considerando a referida cláusula de tolerância.
Em que pese a alegação de que não houve o atraso na entrega do imóvel, esse argumento não se justifica, pois o contrato estipulado entre as partes previa a data de 30.12.2012, além da prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias para entrega do imóvel. As recorridas não podem repassar aos consumidores os riscos inerentes à atividade que se se predispôs a exercer – construção civil.
Desta forma, o prazo contratual deve contabilizar os eventuais percalços que possam se apresentar, até porque a cláusula de tolerância serve justamente para amparar eventual dificuldade enfrentada além daquelas já previstas para dentro do prazo normal.
Com efeito, o art. 14 do CDC, aplicável ao caso, estabelece que os fornecedores de produtos e/ou serviços respondem objetivamente pelos prejuízos causados aos consumidores, devendo aqueles comprovarem caso fortuito ou de força maior e culpa exclusiva de terceiro o que não se mostrou devidamente comprovado no presente caso, de tal modo que disto nasce a responsabilidade das recorrentes, de forma solidária.
O fato do imóvel ter sido entregue dezenas de meses após o estipulado contratualmente, mesmo considerando a cláusula de tolerância de 180 dias, permite concluir pela falha na prestação dos serviços e fornecimento de bens, devendo as recorrentes experimentarem o ônus daí decorrente, em especial, a integral reparação dos danos suportados pelos consumidores (art. 6º, VI, CDC).
No presente caso, todavia, a recorrente teve sua expectativa de receber o empreendimento conforme prometido na data da contratação frustrada, o que justifica o recebimento de indenização.
Não há dúvidas acerca da existência dos danos morais sofridos pela parte autora/recorrida, em decorrência da não entrega do imóvel, vez que, em tais condições o mesmo é presumido, incidindo, na hipótese, o dano in re ipsa, sendo desnecessárias maiores digressões ou provas a respeito.
Quanto a esse entendimento, o seguinte posicionamento deste Colegiado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRA. ATRASO. DANO MORAL DEVIDOS. -É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de recebimento de imóvel pelo inadimplemento contratual por parte da construtora, mormente quando inobservada a cláusula de tolerância e o atraso foi muito superior ao avençado. (Turma Recursal/RO, RI 7005130-5.2014.8.22.0601, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 30/11/2016)
A situação posta no feito extrapola a condição de mero dissabor da vida cotidiana, pelo contrário gera angústia e intranquilidade, o consumidor sente-se desamparado e a mercê dos procedimentos e normas das empresas de grande porte.
A condenação, nestas circunstâncias, deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge coletividade de pessoas.
A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais),quantia que

entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte das rés.
No presente caso os lucros cessantes não foram devidamente comprovados pelo recorrente, a quem incumbia o ônus da prova, assim, quanto os alegados lucros cessantes, impõe-se a improcedência da pretensão.
Assim, a reforma parcial da SENTENÇA é medida que impõe.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado ao recurso da parte autora, reformando em parte a SENTENÇA apena para condenar as rés, solidariamente, a pagarem para a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação, mantendo-se os demais termos inalterados.
Sem sucumbência, eis que o deslinde não se encaixa na hipótese prevista no art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso Injustificado na entrega da obra. Caso fortuito e força maior. Não demonstração. Dano Moral Cabível. Lucros Cessantes Não Configurados. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Parcialmente Reformada.
– A demora injustificada na entrega da obra, ausentes o caso fortuito e a força maior, gera indenização por dano moral.
– É necessário lastro probatório suficiente para a comprovação de que houve caso fortuito ou força maior como forma de excludente de responsabilidade civil da parte empreendedora.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7011495-63.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/02/2020 10:21:13
Data julgamento: 22/04/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: JOEL CEZAR DE MELLO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7001221-25.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/08/2019 23:13:48
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Polo Passivo: JOSE MAURICIO VIALI e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573-A
RELATÓRIO
Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON interpõe Embargos de Declaração para eliminar omissão contida no Acórdão proferido por este relator que deixou de considerar a ilegitimidade ativa.
É o sucinto relatório.
VOTO
Os presentes embargos merecem ser conhecidos e acolhidos.
Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrida deixou do juntar aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Devo destacar que o projeto apresentado não traz a anuência da recorrente (assinaturas ou mesmo carimbo) para que a pretensão contida na exordial seja procedente.

Igualmente, o ART não demonstra data de emissão que possa ao menos permitir a inferência da construção da subestação, posto que alega ter construído a subestação ainda no ano de 1990.
Notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova, apesar disso, foram colacionados apenas orçamento e ART (recentes) sem carimbo e assinatura da parte recorrente, que não comprovam o dano sofrido.
Assim, inexiste prova de que a construção da subestação se realizou na propriedade do recorrido e que ele experimentou as despesas decorrentes, o que foi impugnado pelo recorrente.
Nesse sentido, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:
"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético". Destaquei.
Nessa linha de raciocínio, não há como compelir a parte recorrente ao pagamento de quantia com fundamento tão somente no orçamento, projeto e ART apresentados.
Por tais considerações, VOTO no sentido de acolher os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para DAR PROVIMENTO ao recurso e julgar improcedentes os pedidos da inicial.
Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO VÁLIDA SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7006544-20.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 31/01/2020 07:29:00
Data julgamento: 06/05/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: JOSE COSTA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7002811-98.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/03/2020 09:17:09
Data julgamento: 22/04/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: JOEL GONCALVES DE JESUS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
A SENTENÇA não merece reforma.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.
Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7007456-26.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 31/10/2019 13:39:00
Data julgamento: 29/04/2020
Polo Ativo: FRANCISCO RAMOS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336-A
Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336-A
Polo Passivo: SC TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:
"(…) Em resumo, o Autor Francisco Ramos afirmou que uma embarcação de propriedade da Ré, tipo rebocador, colidiu com sua balsa (flutuação) que estava ancorada na margem do Rio Madeira. Dessa forma, teve que suportar com o prejuízo no valor de R$ 15.000,00. Já o Autor Roberto Régio alegou, igualmente, que a embarcação da Ré provocou o afundamento de sua canoa e do motor de popa a ela acoplado.
Em que pese a Ré ter admitido a ocorrência da colisão com as embarcações dos autores, alegou que foi por culpa destes e da forte correnteza.
Com efeito, as imagens juntadas no presente feito apontam a existência da embarcação parcialmente submersa (Balsa), com a estrutura comprometida.
Quanto à comprovação do afundamento da canoa e do motor não se pode exigir do autor Roberto Régio, porquanto a própria natureza do sinistro impedem que haja imagens da canoa no momento do afundando ou até mesmo dela no fundo do Rio.
Contudo, os autores não trouxeram ao feito provas suficientes a amparar as alegações quanto aos danos materiais suportados, eis não apresentaram o comprovante dos valores pagos para aquisição ou construção das embarcações foram danificadas e afundadas, compra do motor descrito na inicial e dos demais objetos perdidos no acidente, tampouco trouxeram valores desembolsados para recuperar as embarcações e os objetos perdidos
É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis. Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.
Assim, deve ser julgado improcedente o pedido de dano material formulado pelos autores.
Quanto ao dano moral, observa-se que os autores não apresentaram comprovante de lesão ao direito de personalidade respectivo, sobretudo a dignidade e subsistência.
Nota-se que o Autor Roberto Regio Fernandes apresentou carteira de Pescador Profissional com validade vencida em 24/08/2012, igualmente não demonstrou que ainda exerce exclusivamente a atividade profissional de pescador, a fim de se inferir que o afundamento da canoa teria trazido prejuízo ao seu sustento ou de sua família.
Nesse mesmo sentido, o Autor Francisco Ramos apesar de ter apresentado documento de declaração de construção artesanal de uma embarcação não demonstrou nos demais elementos juntados ao processo que tirava sustento da atividade realizada com a balsa que afundou.
Considerando que o ônus da prova incumbia aos autores quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar o direito reclamado na inicial, a improcedência do pedido é o que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC (…). "
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com observância dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM EMBARCAÇÕES. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO AUTOR. ARTIGO 373, I, CPC. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Abril de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7011331-98.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Erro de intepretação na linha: '
Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}
': java.lang.NullPointerException
Data distribuição: 28/01/2020 12:37:43
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: CARLINDA FERREIRA DA CRUZ e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Maio de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0003858-32.2019.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Clacioni Ferreira Frota
Advogada: Diana Cássia Caminha de Almeida - OAB/RO 8354.
Autor do fato: Antonio Ferreira Frota Filho
DESPACHO: Vistos, etc.J. Trata-se de queixa-crime apresentada por Claucioni Ferreira Frota em desfavor de Antônio Ferreira Frota Filho. Não obstante, verifico que a querelante não juntou nos autos o comprovante do pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 26, III, da Lei 3.896/2016. Intime-se a querelante por meio de seu patrono para pagar as custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, devendo atentar-se para o efetivo recolhimento dentro do prazo decadencial. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.
Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0016946-49.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Fellipe de Almeida Campos
Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262), Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Elis Karine Boroviec Ferreira (OAB/RO 8866), Dilermando João Thiesen Filho (OAB/RO 571), Marcos Vilela de Carvalho (RO 084), ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408), Alexander Correia (OAB/RO 9941)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência para o dia 01/07/2020 às 09h30, a fim de interrogar o acusado Felipe de Almeida Campos.Considerando a Resolução nº 313 e 314/2020 do CNJ, bem como o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, este juízo tem empreendido as diligências necessárias para cumprimento dos atos deprecados, ainda que realizando a solenidade de forma remota, portanto, excepcionalmente o ato será cumprido via Hangouts Meet (aplicativo do google), contando com a anuência do Promotor de Justiça e Defensor Público que atuam na vara. A gravação será disponibilizada no DRS Audiências.As partes ou testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 horas antes da realização do ato, quanto a impossibilidade de participação na audiência por videoconferênciaIntime-se por qualquer meio, ou requisite-se, se for o caso.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 10009824920178220022 e providências cabíveis, inclusive para dar conhecimento, querendo, às partes. Caso o advogado constituído não se faça presente ao ato, ainda que remotamente, será nomeado dativo.Informo que quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à Auditoria Militar por whatsapp (69) 98500-5328 ou (69) 99366-3261, telefone (69) 3217-1229 ou email: pvh1militar@tjro.jus.br.Diligencie-se pelo necessário.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001088-41.2020.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. de G.
Réu:V. B. J.
Advogado:Kelyne Borges Marques (OAB/SP 327.464)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência para o dia 01/07/2020 às 09h15. Considerando a Resolução nº 313 e 314/2020 do CNJ, bem como o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, este juízo tem empreendido as diligências necessárias para cumprimento dos atos deprecados, ainda que realizando a solenidade de forma remota, portanto, excepcionalmente o ato será cumprido via Hangouts Meet (aplicativo do google), contando com a anuência do Promotor de Justiça e Defensor Público que atuam na vara. A gravação será disponibilizada no DRS Audiências.As partes ou testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 horas antes da realização do ato, quanto a impossibilidade de participação na audiência por videoconferênciaIntime-se por qualquer meio, ou requisite-se, se for o caso.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 862787420198090175 e providências cabíveis, inclusive para dar conhecimento, querendo, às partes. Caso o advogado constituído não se faça presente ao ato, ainda que remotamente, será nomeado dativo.Informo que quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à Auditoria Militar por whatsapp (69) 98500-5328 ou (69) 99366-3261, telefone (69) 3217-1229 ou email: pvh1militar@tjro.jus.br.Diligencie-se pelo necessário.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001628-89.2020.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. do M. G.
Réu:B. M. das N.
Advogado:Antônio de Lima Fernandes Neto (OAB/MT 21.536)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência para o dia 01/07/2020 às 09h00. Considerando a Resolução nº 313 e 314/2020 do CNJ, bem como o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, este juízo tem empreendido as diligências necessárias para cumprimento dos atos deprecados, ainda que realizando a solenidade de forma remota, portanto, excepcionalmente o ato será cumprido via Hangouts Meet (aplicativo do google), contando com a anuência do Promotor de Justiça e Defensor Público que atuam na vara. A gravação será disponibilizada no DRS Audiências.As partes ou testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 horas antes da realização do ato, quanto a impossibilidade de participação na audiência por videoconferênciaIntime-se por qualquer meio, ou requisite-se, se for o caso.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 34172220188110042 e providências cabíveis, inclusive para dar conhecimento, querendo, às partes. Caso o advogado constituído não se faça presente ao ato, ainda que remotamente, será nomeado dativo.Informo que quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à Auditoria Militar por whatsapp (69) 98500-5328 ou (69) 99366-3261, telefone (69) 3217-1229 ou email: pvh1militar@tjro.jus.br.Diligencie-se pelo necessário.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0002435-83.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado (Pronunci:Isac Soares da Silva
Advogado:Geneci Lemos (OAB/RO 6876)
FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as contrarrazões, do recurso da apelação ministerial.
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0004259-06.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Rejane Abadias
Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
DECISÃO:
Advogado: Celivaldo Soares da Silva OAB/RO 3561Vistos.Trata-se de pedido de Revogação de MANDADO de Prisão, bem como a concessão de Prisão Domiciliar formulado por Rejane Abadias, devidamente qualificado nos autos e representado neste ato por seu procurador.Em síntese, alega a postulante ser representante legal de sua genitora a qual possui 75 anos de idade e está acometida de deficiência visual e cardiopatia. Instado, o representante do Ministério Público manifestou pelo indeferimento. Relatei. Decido.Em análise dos autos, verifico que a requerente foi denunciada, processada e condenada no bojo dos autos 0003327-52.2019.822.0501.Naqueles autos, a requerente foi condenada pela prática delitivas dos artigos 33, caput e art. 35, ambos da L. 11.343/06 a qual resultou em uma pena de 09 anos em regime fechado.No dia 08/10/2019 houve o trânsito em julgado para o Ministério Público.Pois bem. Aquela DECISÃO está devidamente fundamentada. Foi realizada a prestação jurisdicional por este juízo, nos moldes das regras constitucionais e infraconstitucionais. Também verifico que já houve a expedição de Guia de Execução de alguns réus a VEP, bem como o processo está em instância superior para análise de Recursos.Assim, em razão do esgotamento da competência, NÃO CONHEÇO do pedido.Intime-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004278-12.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Gustavo Adriano Moraes Nascimento
Advogado:Silmara Borghelot ( )
DECISÃO:
Vistos. Vieram os autos concluso em razão de pedido de liberdade provisória formulada por Gustavo Adriano Moraes Nascimento, devidamente representado, neste ato, pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.Em síntese, sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Ademais, fundamenta seu pedido na recomendação do CNJ quanto ao combate ao COVID-19. Por fim, aduz possuir residência fixa e emprego fixo, circunstâncias favoráveis a concessão da ordem. Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito.Relatei. Decido. A prisão em flagrante do postulante ocorreu no dia 04.05.2020, por ter praticado, em tese, o delito descrito nos art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 e art. 14, da L. 10.826/03, sendo a prisão homologada e convertida em preventiva pelo juízo de custódia, uma vez que presentes os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão, e também em razão da inexistência de vícios formais ou materiais que pudessem macular a prisão em flagrante. Em síntese, consta dos autos que uma guarnição da polícia militar estava em patrulhamento na Avenida Mamoré quando avistaram quatro pessoas em uma quadra poliesportiva. Em ato contínuo, a guarnição policial direcionou-se até a pessoas com a FINALIDADE de realizar abordagem sendo que um dos indivíduos empreendeu fuga do local. Durante a fuga, o suspeito pulou diversos muros sendo que foi constato pela equipe policial que ele portava um objeto em sua cintura. Durante a fuga, o conduzido Gustavo Adriano sacou de um revólver e apontou em direção aos policias que os perseguiam. De imediato, a equipe policial revidou a injusta agressão efetuando disparos contra o conduzido. O conduzido foi localizado, identificado e preso no interior de uma residência distante do local inicial da abordagem.Durante a averiguação, constatou-se que o fugitivo se tratava de Gustavo Adriano Moraes Nascimento.Em busca pessoal nada de ilícito foi encontrado. Porém, em busca no caminho adotado como fuga pelo conduzido, a equipe policial encontrou uma arma de fogo calibre 32. Com a ajuda da equipe do Canil da policial militar, foi encontrado 9 porções de maconha. Também foram apreendidos 03 munições calibre 32, R$ 50,00, uma motocicleta NDP4017 e um aparelho celular. Em consulta ao sistema SAP do Tribunal de Justiça de Rondônia, verifico que o conduzido não registra antecedentes criminais.O laudo de constatação preliminar atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha. Pois bem, em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado, a própria autoria delitiva e materialidade por parte do acusado.Com efeito, na presente fase processual a persecução é

vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Ante os fatos apresentados, a simples argumentação de que o acusado circunstâncias pessoais favoraveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem publica e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.(TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do requerente, nesse aspecto, é latente.No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça desta Estado tem entendido, que nesses delitos, a custódia preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente.A respeito:” Habeas Corpus. Roubo qualificado. Liberdade provisória. Condições favoráveis ao réu. Irrelevância. Garantia da ordem pública. As condições favoráveis ao réu por si sós não autorizam a revogação da prisão cautelar quando esta for decretada visando a garantir a ordem pública em face da gravidade do delito. (TJ-RO - HC: 00000380420158220000 RO 0000038-04.2015.822.0000, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 22/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/01/2015.)E mais:HABEAS CORPUS. Artigo 33 e 35, ambos da Lei 11.343/16 e artigo 278 do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Pleito de revogação da custódia cautelar. Alegação de desnecessidade da medida constritiva. Improcedência dos argumentos. Decreto prisional está suficientemente fundamentado, sendo evidente a necessidade concreta da medida. O contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da prisão preventiva do acusado e paciente, sendo inequívoca a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo à liberdade provisória. Condições favoráveis não serão o bastante para desconstituir a medida constritiva imposta legitimamente. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem. (TJ-RJ - HC: 00246080420168190000 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL, Relator: ANTONIO JAYME BOENTE, Data de Julgamento: 12/07/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/07/2016)Sobre a saúde do requerente, ante a pandemia do COVID-19, a questão está inserida num contexto de análise da situação de cada detido, avaliar sua concessão de liberdade condicional como por exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias, gestantes, dentre outros, fatos não evidenciados no caso presente. Não deve o juiz utilizar-se do princípio “in dubio pro reo” para revogar prisão preventiva com a justificativa de doença que não está presente no sistema prisional. Também não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, o risco da ordem pública. No que pertence as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiai/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020:”Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo Poder Judiciário, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir.” (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544). Não há nenhuma justificativa nos autos ou prova que o acusado possui problemas de saúde ou esteja no grupo de risco, como por exemplo, idade avançada. Também, não há prova que fora do presídio estará mais saudável e segura. Ao contrário, não há registros de contaminação ou morte pelo vírus no local em que se encontra o preso.Esse é o entendimento dos nossos Tribunais:HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR OU LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 117, DO CP PENA DEFINITIVA INVIABILIDADE DE LIBERDADE PROVISÓRIA PANDEMIA COVID-19 NÃO COMPROVAÇÃO DE INTEGRAR GRUPO DE RISCO OU CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ PENA POR CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA ORDEM DENEGADA. Se o paciente não comprova que se enquadra em um dos requisitos do art. 117, da LEP para obtenção da prisão domiciliar, e, por tratar-se do cumprimento de pena definitiva não há falar em liberdade provisória, seus pedidos não devem ser acolhidos. Não tendo o paciente comprovado satisfatoriamente que integra o grupo de risco da Pandemia do Covid-19, nem que possui doença atualmente que possa contribuir para um agravando do estado geral de saúde do mesmo, não há como deferir a pleiteada ordem de habeas corpus, especialmente porque também cumpre pena de mais de 34 anos de reclusão por vários crimes, incluindo alguns cometidos com violência. (TJ-MS - HC: 14046041420208120000 MS 1404604-14.2020.8.12.0000, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 07/05/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/05/2020)HABEAS CORPUS PRETENDIDA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA OU DA PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DO “COVID -19” IMPOSSIBILIDADE Inexiste constrangimento ilegal em DECISÃO que decreta a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. A Recomendação nº 62/2020 do CNJ não determina a colocação em liberdade ou em prisão domiciliar de todos os encarcerados, devendo-se considerar, de um lado, a saúde pública, e, por outro

lado, a necessidade do cumprimento da pena no regime adequado e a segurança pública, a luz do caso concreto. Portaria Interministerial nº 07/2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública no âmbito do sistema prisional. Não comprovação de ausência de assistência adequada à saúde do preso e de espaço para isolamento no estabelecimento em que cumpre a sua pena. Ilegalidade ou abuso de poder não evidenciados Ordem denegada. (TJ-SP - HC: 20648226620208260000 SP 2064822-66.2020.8.26.0000, Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda, Data de Julgamento: 18/03/2020, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/05/2020)Registro que a simples alegação de risco de contaminação do Clovid-19 não justifica, por si só, o pleito liberatório, visto que tanto este juízo quanto qualquer outro indivíduo da sociedade brasileira compartilhamos em igual parte do mesmo problema, não sendo ele exclusivo de quem está segregado. Ademais, o art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica, neste momento, a responsabilidade penal. O atual momento necessita rigor na custódia cautelar, diferentemente do que sustenta o requerente, pois a sociedade está fragilizada e merece ser protegida pelo Poder Judiciário e forças públicas.O requerente também não comprovou que a Secretaria de Justiça tenha deixado de prover os cuidados médicos necessários ao combate a Pandemia no âmbito do Sistema Prisional Rondoniense. Desse modo, a presente DECISÃO denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis da requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO todos os pedidos formulados.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0010064-71.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:André Alves Pereira, Fabrino Arruda Pereira
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
DECISÃO:
Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553Vistos.Trata-se de manifestação defensiva de ANDRÉ ALVES PEREIRA a qual postula a juntada nos autos de documentos apreendidos e depositados em poder da autoridade policial.Relata que os documentos são necessários a defesa do acusado.Relatei. Decido.Em análise do Auto de Apresentação e Apreensão do IPL º 047/2019 -2º DRE/DENARC de fls. 37/38, verifico a existência de apreensão de documentos.Desse modo, determino a juntada dos documentos relatos as fls. 37/38.Requisite-se a autoridade policial. Sirva-se a presente DECISÃO como ofício.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004307-62.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Wellington Bruno dos Santos da Silva
Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido formulado por WELLINGTON BRUNO DOS SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos e representado pela DPE/RO, pleiteando a revogação da prisão preventiva, com fulcro no art. 310, III do CPP.Sustenta o requerente ser primário, possuir residência fixa e emprego lícito. Juntou os documentos de f. 10/45.O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido fls. 46/47.É o relatório. Decido.O requerente foi preso em flagrante por ter praticado, em tese, o crime do artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06.Narra o auto de prisão em flagrante que o requerente foi abordado por uma patrulha policial quando efetuava, em tese, a entrega de substância entorpecente a um usuário. Em buscas com o requerente, foram encontrados o total 1,63 gramas de substância entorpecente.A jurisprudência do nosso Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores tem abrandada a proibição de liberdade provisória para esse tipo de crime, firmando o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Resume-se aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).Para a decretação da prisão preventiva, torna-se imprescindível a concorrência dos pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. O primeiro pode ser compreendido como os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, enquanto que o segundo pode ser definido como os fundamentos presentes no artigo 312, do Código de Processo Penal.Analisando os autos, observo que o requerente registra bons antecedentes nesse momento. Além disso, a quantidade de droga apreendida se comparada com a média de entorpecentes apreendidos na Comarca não revela, ao menos neste momento, que o requerente seja uma pessoa perigosa, isto é, que venha, em liberdade, reiterar a prática criminosa; ou por em risco a instrução criminal, ameaçando as testemunhas, por exemplo; ou, ainda, que vá se furtar à aplicação da lei penal, pois possui residência fixa e nada indica que, quando solta, vá empreender fuga do distrito da culpa.Por outro lado, não há dúvidas de que os crimes imputados ao requerente são graves, tanto que a conduta delituosa (tráfico ilícito de drogas) tem comando criminalizante na própria Constituição Federal e o Brasil, além de tudo, é signatário da Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas). Ocorre que, também por força da Constituição Federal, em razão do princípio da não culpabilidade, a prisão é medida excepcional e sua imposição se faz com observância do também constitucional princípio da proporcionalidade.No caso concreto, a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, porém, a meu ver, considerado as condições pessoais favoráveis do requerente, a prisão pode ser substituída por medidas alternativas.Registro, a propósito, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual.A propósito do tema, nesse sentido já decidiu o TJRO: Agravo regimental. Prisão em flagrante delito. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão de liberdade. Manutenção da DECISÃO agravada. Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, haja vista o postulado constitucional da não culpabilidade. Agravo Regimental, Processo nº 0008861-06.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Zelite Andrade Carneiro, Data de julgamento: 06/10/2011 ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado WELLINGTON BRUNO DOS SANTOS DA SILVA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:1) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;2) Manter o endereço atualizado; 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;5)Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 22h00min de um dia e sair as 06h00min do outro;6) Proibição de manter contato com os demais denunciados da ação penal principal. Para o cumprimento do disposto acima, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o comparecimento do requerente em cartório.No ensejo, fica o requerente alertado que o descumprimento de qualquer das

medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo WELLINGTON BRUNO DOS SANTOS DA SILVA, nascido aos 29.04.2002, natural de Porto Velho/RO, filho de Edinaldo Rodrigues da Silva e Auxiliadora Piedade dos Santos, portador do RG 151275/RO, ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso. Em consulta ao SAP e ao BNMP/SEEU, nada consta que impeça a soltura da requerente.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Após, informe esta DECISÃO nos autos principais e arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0004245-22.2020.8.22.0501
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Flagranteado:Gabriel Savio Monteiro Elsenbach, Gilberto Caitano de Souza Júnior
DECISÃO:
Advogado: Marcio Santana de Oliveira OAB/RO 7238Vistos. Vieram os autos concluso em razão de manifestação defensiva de GILBERTO CAITANO DE SOUZA JUNIOR a qual postula a transferência de cela em estabelecimento prisional.Pois bem, este juízo é carente de competência para analisar o feito, visto que também envolve questões administrativas ligadas ao Sistema Prisional, sendo que somente o Juízo de Execução poderá deliberar com melhor conhecimento do assunto.Com base nisso, deixo de analisar o pedido, ante a incompetência deste juízo para apreciá-lo. De outro lado, determino o desentranhamento do feito e o seu envio a Vara de Execução Penal para análise. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0016327-22.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Andre de Oliveira Batista Pacheco, Samuel Florindo dos Santos
Advogado:Sidnei de Souza (OAB/RO 9772)
DECISÃO:
Vistos,Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 26 de maio de 2020 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/ikr-fwsz-gwbConsiderando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritas. Cumpra-se em caráter de urgência.Réu(s):1) André de Oliveira Batista Pacheco, brasileiro, nascido aos 05/08/1995 em Porto Velho/RO, filho de Maria de Oliveira Batista e Ulisses Freire Pacheco. Atualmente recolhido na Penitenciária Estadual Jorge Thiago Aguiar Afonso.2) Samuel Florindo dos Santos, brasileiro, nascido aos 14/11/1995 em Porto Velho/RO, filho de Raimunda Florinda dos Anjos. Atualmente recolhido na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco).Testemunha(s):1) Anny Caroline Costa BastosAtribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) APC Luciano Nascimento Souza e2) APC Andrey Noé Silva, ambos lotados na 2ª DPNa data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Caso o acesso seja por computador (com webcam) ou notebook, uma conexão de internet ativa já basta, no entanto, caso o acesso seja por smartphone, é necessário, além da conexão de internet Wi-Fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual PlayStore, ou através do link: https://play.google.com/store/apps/details id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt_BRCom relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: https://meet.google.com/ikr-fwsz-gwbServe a presente DECISÃO também como ofício/MANDADO ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefones: (69) 98501-5546 (também whatsapp) / 3217-1225 (cartório) / 3217-1226 (gabinete)E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, domingo, 17 de maio de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0017272-09.2019.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Rômulo Santos Lima, Richard Bruno Ribeiro dos Santos, Roney Junior dos Santos Roque
DECISÃO:
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira OAB/RO 9065Vistos.Vieram os autos conclusos em razão de manifestação defensiva o qual postula a retirada do monitoramento eletrônico de RONEY JÚNIOR DOS SANTOS ROQUE.Em síntese, aduz que o denunciado Richard Bruno Ribeiro dos Santos obteve, em ordem de habeas corpus, liberdade provisória sem monitoramento eletrônico. Relata, ainda, a inexistência de motivos que ensejassem a manutenção dessa medida.Relatei. Decido.Inicialmente esclareço que vigora em nosso Sistema Penal a Teoria denominada Direito Penal do Fato em que, em uma de suas vertentes, é perfeitamente possível adotar, no caso de concurso de agentes, medidas cautelares distintas ao analisar o caso concreto. Pois bem, consta no bojo do Auto de Prisão em Flagrante, bem como Ocorrência policial nº 233340/2019 que uma Patrulha Prisional, composta por policiais militares, estava em patrulhamento pelo setor do complexo prisional desta comarca quando avistou o paciente Roney Junior e Richard Bruno na condução de um veículo Gol NBI-01122 parado no acostamento da via, sendo que o terceiro investigado Rômulo Santos estava fora do veículo. Diante dos fatos, Roney, bem como o investigado Richard empreenderam fuga, deixando Rômulo Santos na via. Em abordagem no investigado Rômulo Santos, foi encontrado um simulacro de arma de fogo, um pacote contendo diversas porções de entorpecentes e um aparelho celular devidamente embalado e preparado para, possivelmente, ser arremessado dentro de uma Unidade Prisional. Em relação aos fugitivos, a patrulha penal solicitou apoio de outras viaturas, sendo que os localizaram 10 km distante do local inicial dos fatos.A prisão foi homologada pelo Juiz da Custódia, uma vez que presentes os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão, e também em razão da inexistência de vícios formais ou materiais que pudessem macular

a prisão em flagrante. Naquela oportunidade, o Juiz da Custódia concedeu a liberdade provisória mediante cautelares diversas da prisão, sendo uma delas o monitoramento eletrônico.Em análise dos autos, não verifico alterações fáticas que justifiquem a reanalise daquela DECISÃO.Ademais, este juízo não é revisor das decisões daquele, visto que são órgão judiciários dotados das mesmas competências constitucionais, sendo apenas diferente em razão da matéria. Deste modo, estando aquela DECISÃO devidamente motivada e sendo a melhor ao caso concreto, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Prossiga com o andamento do feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0015380-65.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco de Assis Campos Neto, Ivanete da Silva Oliveira
Advogado:Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808)
DECISÃO:
Vistos,Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 27 de maio de 2020 às 09h00, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/gef-thsp-vngConsiderando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritas. Cumpra-se em caráter de urgência.Réu(s):1) Francisco de Assis Campos Neto, vulgo “Chico”, brasileiro, nascido aos 11/03/1985 em Porto Velho/RO, filho de Raimunda Almeida Campos. Atualmente recolhido na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco).2) Ivanete da Silva Oliveira, vulgo Iva, brasileira, nascida aos 17/01/1975 em Rio Branco/AC, filha de Marlene da Silva Oliveira e Sebastião Paz de Oliveira. Atualmente em liberdade provisória, residente na Rua Gilbratar, n° 3552, Bairro Conceição, em Porto Velho/RO.As testemunhas de defesa serão apresentadas independente de intimação, conforme fls. 104. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) APC Jarson Abiorana do Nascimento2) APC Vilmar Francisco dos Santos, ambos lotados no DENARC.Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”). Caso o acesso seja por computador (com webcam) ou notebook, uma conexão de internet ativa já basta, no entanto, caso o acesso seja por smartphone, é necessário, além da conexão de internet Wi-Fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual PlayStore, ou através do link: https://play.google.com/store/apps/details id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt_BRCom relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: https://meet.google.com/gef-thsp-vngServe a presente DECISÃO também como ofício/MANDADO ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefones: (69) 98501-5546 (também whatsapp) / 3217-1225 (cartório) / 3217-1226 (gabinete) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, domingo, 17 de maio de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0015573-80.2019.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Lucas Jesus de Moraes Santos
Advogado:Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
DECISÃO:
Vistos,Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 26 de maio de 2020 às 09h00, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/eyk-ptmz-uyyConsiderando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritas. Cumpra-se em caráter de urgência.Réu(s):1) Lucas Jesus de Moraes Santos, brasileiro, nascido aos 17/08/1997 em Porto Velho/RO. Filho de Lindonice Jesus de Moraes Santos. Atualmente recolhido na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco).Testemunha(s):1) Yan Oliveira da Silva2) Vitor Gama dos SantosAtribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PM Elias Almeida Braga2) PM Heidson Estevam Oliveira, ambos lotados no 1° BPM.Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”). Caso o acesso seja por computador (com webcam) ou notebook, uma conexão de internet ativa já basta, no entanto, caso o acesso seja por smartphone, é necessário, além da conexão de internet Wi-Fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual PlayStore, ou através do link: https://play.google.com/store/apps/details id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt_BRCom relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: https://meet.google.com/eyk-ptmz-uyyServe a presente DECISÃO também como ofício/MANDADO ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefones: (69) 98501-5546 (também whatsapp) / 3217-1225 (cartório) / 3217-1226 (gabinete)E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, domingo, 17 de maio de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7011246-81.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: A. L. da S. V.
REQUERIDO: R. J. B. DA S.

ADVOGADO: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - OAB RO10641
ADVOGADO DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - OAB RO10628
FINALIDADE:INTIMAR os advogados supracitados da DECISÃO abaixo transcrita:
"DECISÃO
Vieram os autos conclusos com pedido do requerido R., postulando a liberação do seu armamento que foi apreendido por força da Medida Protetiva de Urgência deferida em favor da vítima (ID 36166042), sendo determinada a busca e apreensão da arma de fogo na DECISÃO contida no ID 36048610.
O requerido aduz serem inverídicos os fatos narrados pela requerente (id. 36166042).
Instada a se manifestar, a vítima solicita a manutenção das medidas protetivas, requerendo que seja indeferido o pedido de liberação da arma de fogo, afirmando que teme pelo que o requerido possa fazer com ela se estiver na posse da arma de fogo. Acrescenta na manifestação a indicação da avó paterna senhora M. como intermediadora das visitas das crianças (ID 37096455).
No mesmo sentido, o Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pedido de devolução da arma de fogo e opina pela manutenção da Medida Protetiva de Urgência em sua integralidade (id 37594982).
Pois bem.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são de natureza cautelar e concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor, baseada no gênero.
Seu objetivo é resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a qual submetida à violência (psicológica, física, moral, sexual ou patrimonial) encontra-se vulnerável. Havendo notícia de risco à vítima, as medidas devem ser concedidas imediatamente.
Nesse sentido, prescreve o artigo 22 da Lei 11.340/2006 que, "constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente as medidas protetivas de urgência entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente".
Assim, neste momento processual o objeto de proteção do Estado é a vítima.
É entendimento sedimentado nos Tribunais que a palavra da vítima tem relevante valor nos casos de violência doméstica, o que somado a suposta prática de violência doméstica, o registro do boletim de ocorrência carreado aos autos e o pedido das medidas protetivas realizado perante a autoridade policial, conferem a regularidade necessária para a concessão da DECISÃO.
Em que pese a fala do requerido que são inverídicas as imputações a si atribuídas, não será possível análise de MÉRITO neste feito, devendo ser considerado o cenário apresentado, especialmente onde a vítima noticia temor por parte do requerido na posse da arma de fogo, o que, por ora, revela a necessidade da manutenção das medidas na sua integralidade, não sendo possível conceder a liberação do armamento do requerido.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de devolução da arma de fogo do requerido.
Ciência ao Ministério Público e ao requerido, por meio da Defesa constituída.
Intime-se o requerido, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020.
Caso não seja localizado, desde já, determino a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Após, suspendo o processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 12/11/2020.
Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 20 de abril de 2020. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito""

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7056728-86.2019.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: I. M. A. D.
ADVOGADO: LAED ALVARES SILVA - OAB RO263-A
REQUERIDO: B. S. B. D.
FINALIDADE: INTIMAR a requerente, I. M. A. D., da DECISÃO que concedeu medidas protetivas de urgência a seu favor.
"" DECISÃO
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 225812/2019.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente;
Deixo de determinar o afastamento do requerido do lar, tendo em vista as partes residirem em endereços distintos.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 15/08/2020.
Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.
Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019. Luciane Sanches. “”

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
PRAZO: 05 DIAS
Processo: 7013208-42.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: A. P. DO N.
REQUERIDO: J.R. de A., atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar REQUERIDO da Concessão de Medidas Protetivas. Segue DECISÃO abaixo.
“(...) Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrência anexa.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente;
d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.
Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.
Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais ao menor por não restarem comprovados nos autos filiação, necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender ou restringir o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação à criança. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Encaminhe-se as partes para atendimento junto à equipe multidisciplinar deste Juízo, após juntada relatório de avaliação, retornem os autos conclusos para análise pedido suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, na forma do art. 22, IV da Lei nº. 11.340/2006. Prazo de 15 dias.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).
Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.
Sirva-se da presente como MANDADO de Intimação (Plantão), bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 08 (oito) meses
Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 23 de março de 2020 Roberto Gil de Oliveira. Juíza de Direito (...)

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7004905-39.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: E. A. B. P.
REQUERIDO: L. H. C. R.
FINALIDADE: INTIMAR as partes, local incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu medidas protetivas de urgência:
“”Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica, praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) de ofício, proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) de ofício, proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.
O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar perante o cartório do Juizado, a revogação das referidas medidas, por meio de contato telefônico: (69) 3217 1212, ou por e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.
A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br, no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.
Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha, sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 06/11/2020.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de maio de 2020. Márcia Regina Gomes Serafim “”

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha
Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0004373-42.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Tainara Aguilera Mendes
Advogado:Sidnei de Souza (OAB/RO 9772)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO do MM. Juiz:
DESPACHO:
Julgo prejudicado o pedido em razão da DECISÃO nos autos nº0004237-45.2020.8.22.0501, arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0004339-67.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Maria Lúcia Marques de Jesus
Advogado:Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima acerca da DECISÃO do MM. Juiz:
DECISÃO. Trata-se de pedido de revogação da prisão provisória formulado em favor de MARIA LÚCIA MARQUES DE JESUS que se encontra segregada temporariamente, sendo-lhe imputada a prática do crime homicídio qualificado.Nas razões do pedido sustenta, em síntese, que não há nos autos provas suficientes de sua participação no homicídio, e que possui bons antecedentes, residência fixa e proposta de emprego. Por fim, pleiteou pelo deferimento do pedido, e, alternativamente, para que seja substituída por qualquer medida nos termos do art.319, do CPP. Juntou documentos, fls.08/16. O Ministério Público opinou contrariamente à revogação da prisão preventiva (fls. 18/21). É relatório, decido. De início, vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do MÉRITO e respectivas provas constantes dos autos. Há de se destacar que a DECISÃO que decretou a prisão temporária da requerente não foi fundada em dedução, o fundamento lançado é de existir indícios de que a requerente participou no homicídio que vitimou G. da S. M, a impressibilidade para a investigação e que ao delito imputado a requerente encontra-se previsto na Lei 7.960/89. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do MÉRITO da causa é incabível. Pelo que se extrai dos elementos indiciários, entendo

que a manutenção da prisão temporária de Maria Lúcia Marques de Jesus é medida que se impõe. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão temporária da requerente continuam inalterados. A requerente não apresentou argumentos novos capazes de modificar os fundamentos lançados na DECISÃO que decretou a prisão da requerente. O argumento de que não há provas de que a requerente participou do homicídio, não deve ser analisado pela via eleita e nesta fase de investigação, eis que não se está a analisar questões meritórias do caso e sim se há ou não indícios de autoria, que, aliás, restou bem demonstrado na DECISÃO que decretou a prisão da requerente. De feito. Embora não seja o momento processual de se adentrar no MÉRITO propriamente dito, existem indícios suficientes de participação que recaem sobre a pessoa da requerente. Nesse sentido, reporto-me aos relatórios do setor de investigação acostados nos autos da representação n.0003934-31.2020.8.22.0501 e às declarações da testemunha presencial L. da P. V. (fls.38-39), das testemunhas I. da S. R (fls.41), A.C.R. de S (fls.45/46), M.E.F.S (fls..47/48), B.Y.G. dos S. (fls.78/79). Por tais declarações, infere-se que a vítima G.da. S. M. integrou a organização criminosa Comando Vermelho (CV), por ter convivido maritalmente com um dos seus membros, chamado Lorran. Após a separação, a vítima passou a residir no Condomínio Morar Melhor, onde é dominado pela facção Primeiro Comando Panda (PCP). Nessa região, a vítima perambulava fazendo gestos do 2 (dois), que significa Comando Vermelho (CV), além de postar fotos e mensagens na rede social facebook acerca dessa facção. Tais circunstâncias levaram a vítima a ser submetida ao Tribunal do Crime, sendo julgada pela facção PCV e condenada a morte. Tal ordem teria partido dos representados Felipe Rodrigo (vulgo Saci) e Anderson Fagundes, ambos líderes da facção e detidos no Presídio Panda. Para tanto, houve articulação por parte da representada Ruthe Elen de Lima (vulgo Guerreira) que, em cumprimento a ordem recebida, planejou a morte da vítima com a participação dos representados. No dia que a vítima foi executada, o representado Luiz Gustavo, buscou Giovana na escola e a levou para o residencial Morar Melhor, mas precisamente no apartamento da representada Ruthe, onde se faziam presentes Greycyane, Maria Lúcia, Luiz Gustavo e Josiel. Até então a vítima não desconfiava de nada quando os representados e a vítima se deslocaram a área externa do Residencial, sob o argumento de que iriam fumar maconha , local onde os demais representados, entre eles Maria Lúcia passaram a agredir fisicamente a vítima até ser morta, mediante o uso de uma picareta. Assim, diante do exposto, INDEFIRO a pretensão de revogação da prisão temporária em favor de MARIA LÚCIA MARQUES DE JESUS. Ciência ao Ministério Público e a Defensora, junte cópia dessa DECISÃO nos autos principais, após arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br
Processo: 0013124-52.2019.8.22.0501
Ação: Ação penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Rodrigo dos Santos Ferreira
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642
FINALIDADE: Intimar o advogado Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642, da DECISÃO de Indeferimento do pedido de revogação de prisão, a seguir, parcialmente transcrita:

" 13. À vista de todo o exposto, verificando-se a inexistência de alteração fática desde a segregação cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva formulado em favor de RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA. 14. Intimem-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de maio de 2020. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020.
Franclin Miranda Falcão
chefe de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Escrivã Judicial

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br
Réu: ERLE SANTOS DA SILVA, vulgo "Bob" ou "Táta", brasileiro, RG nº 1215640 SSP/RO, nascido aos 31/01/1993 em Porto Velho/RO, filho de Cirlene Bandeira dos Santos e Francisco Beleza da Silva, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 0003525-02.2013.8.22.0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2°, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 15 de maio de 2020. Eu,_____ Franclin Miranda Falcão – Chefe de Cartório, o digitei e assino.
Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010365-18.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Kévin Nunes Lamarão, José Wemerson dos Reis Albuquerque

Advogado:Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
SENTENÇA
Vistos etc.
I- RELATÓRIO
Kevin Nunes Lamarão e José Wemerson dos Reis Albuquerque, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados por infração ao artigo 157, §2°, inciso II e §2°-A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir transcritos: 1° FATO:No dia 25.06.2019, no período da manhã, na Avenida Farquar, Bairro São Sebastião, nesta Cidade e Comarca, os denunciados KEVIN NUNES LAMARÃO e JOSÉ WEMERSON DOS REIS ALBUQUERQUE, mancomunados para a prática de crimes contra o patrimônio, agindo com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram em proveito comum, uma motocicleta, marca/modelo DAFRA, placa NEE 6738, um capacete, uma luva ante corte e um crachá, pertencentes à vítima Valdivino Guedes Barreto Filho. Segundo restou apurado, a vítima Valdivino estava trafegando com sua motocicleta no referido local quando foi abordada pelos denunciados, que, munidos com duas armas de fogo, anunciaram o assalto, vindo a subtrair os referidos bens. 2° FATONo dia 03.07.2019, em nova resolução criminosa, no período da manhã, na Estrada do Belmont, em frente ao n. 2482, Bairro Nacional, nesta Cidade e Comarca, os denunciados KEVIN NUNES LAMARÃO e JOSÉ WEMERSON DOS REIS ALBUQUERQUE, mancomunados para a prática de crimes contra o patrimônio, agindo com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram em proveito comum, um aparelho celular e uma bolsa, pertencentes à vítima Nara Regina Araújo Firmino. Consta que a vítima Nara Regina se encontrava em um ponto de ônibus, situado no referido local, quando os denunciados se aproximaram em uma motocicleta (posteriormente reconhecida como sendo o veículo subtraído no 1° fato) e, armados, anunciaram o assalto puxando o celular e a bolsa da vítima. Ocorre que, logo depois, uma guarnição policial, que estava em patrulhamento, alcançou os denunciados, abordando-os ainda na posse dos referidos objetos, os quais foram encontrados pela vítima Nara Regina, bem como na posse da motocicleta utilizada no delito, a qual foi identificada como sendo de propriedade da vítima Valdivino (1° fato). Urge salientar que a vítima Valdivino compareceu na delegacia e reconheceu os denunciados como sendo os autores do roubo (1° fato). A denúncia informada com o Inquérito Policial n. 2.257/2019-PP foi recebida no dia 25 de julho de 2019 (v. fl. 74). Os acusados foram pessoalmente citados (v. fl. 78) e, por intermédio de Defensores, apresentaram suas respostas escritas à acusação às fls. 76 e 79.O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2019, às 8h20min.Durante a instrução processual foram colhidas as declarações das vítimas, inquirida uma testemunha, bem como interrogados os réus, conforme mídia acostada aos autos à fl. 87. Na fase do art. 402 do CPP o Ministério Público requereu a juntada do Laudo de Exame em Arma de Fogo e Simulacro, sendo que não houve oposição da Defesa (v. fl. 86). Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (v. fls. 98/102).Por sua vez, a Defesa do denunciado Kevin, em relação ao primeiro fato, pugnou pela absolvição do denunciado, com fulcro no art. 386, incisos V e VII do CPP, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede administrativa e judicial. No que se refere ao segundo fato requereu a fixação da pena no patamar mínimo legal e em regime semiaberto, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea (v. fls. 115/119). O acusado José Wemerson, por meio da Defensoria Pública, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como a isenção das custas processuais (v. fls. 120/122). É o relatório.II FUNDAMENTAÇÃO II 1. Questões Fáticas. Inicialmente, destaco que o processo transcorreu normalmente, não alegando as partes nulidades, inexistindo qualquer uma a declarar.Ultimada a instrução processual, observo que os fatos narrados na inicial restaram satisfatoriamente demonstrados pelos elementos de prova coligidos aos autos. A materialidade dos delitos restou plenamente comprovada por meio das Ocorrências Policiais n. 117870/2019 (v. fls. 20/22) e 112493/2019 (fl. 23), Autos de Apresentação e Apreensão (fl. 24 e 25), Termo de Restituição (fl. 26), Auto de Reconhecimento de Pessoa mediante fotografia (v. fl. 51), Laudo de Exame de Eficiência em Arma de Fogo e Simulacro (fls. 104/107), bem como pela prova oral produzida durante a instrução processual.A autoria, do mesmo modo, restou bem delineada.A propósito, a vítima Valdino Guedes Barreto Filho disse que no dia dos fatos transitava em sua motocicleta pela Av. Imigrantes quando foi abordado por dois elementos armados que, mediante grave ameaça, ordenaram que descesse do veículo e subtraíram sua motocicleta, seu capacete, uma luva de corte e seu crachá. Destacou que após a subtração os infratores determinaram que a vítima virasse de costas e que não olhasse para eles, caso contrário eles atirariam, fugindo em seguida. Informou também, que durante a ação um dos suspeitos disparou a arma de fogo, não sabendo precisar em que direção. Durante a solenidade a vítima reconheceu, seguramente, os acusados como sendo os infratores armados que subtraíram seus pertences. Ao final, esclareceu que a motocicleta foi recuperada após uma semana e meia do ocorrido e que perante a autoridade policial ao serem exibidas as fotografias dos réus também os reconheceu. A vítima Nara Regina Araújo Firmino relatou que estava no ponto de ônibus, momento em que foi abordada por dois elementos em uma motocicleta, os quais, mediante grave ameaça, apontaram uma arma de fogo e exigiriam que ela entragasse sua bolsa. Disse que após a subtração acionou uma guarnição policial que passava pelo local, a qual saiu em perseguição e obteve êxito em localizar os acusados, a motocicleta e seus pertences. A ofendida relatou que naquela ocasião reconheceu, com segurança, os dois elementos presos pela polícia como sendo os infratores que subtraíram sua bolsa, momentos antes. Entretanto, em juízo, disse que não ter a certeza necessária para afirmar que os acusados presentes na solenidade eram são os criminosos que realizaram a subtração. Ao final, reafirmou que os elementos que foram presos pela polícia logo após o roubo são os responsáveis pelo roubo experimentado por ela. Disse que os identificou pelas vestes, pelo cabelo e tom de pele. A testemunha PM Elesson Rodrigues da Silva disse que durante um patrulhamento sua guarnição foi acionada pela vítima Nara que relatou o ocorrido, oportunidade em que passaram a persegui-los, solicitando apoio de outras viaturas. Esclareceu que os acusados foram abordados por outra guarnição, a qual solicitou sua presença no local dos fatos, tendo sido localizados próximo ao local da abordagem o armamento, a bolsa da vítima Nara e a motocicleta utilizada por eles, a qual fora subtraída da vítima Valmir. A testemunha reconheceu pessoalmente os acusados como sendo os infratores que foram presos naquela ocasião. Ao ser interrogado o réu Kévin Nunes Lamarão negou ter praticado do roubo da motocicleta descrito no primeiro fato da denúncia, alegando que não sabia que o veículo havia sido subtraído e que somente participou do roubo da bolsa da vítima Nara. Esclareceu que no dia dos fatos realizaram a abordagem da vítima que estava no ponto de ônibus, mostraram a arma de fogo e anunciaram o assalto, subtraindo seus pertences. Disse, também, que logo após o roubo foram detidos pela polícia que localizou as armas, sendo um simulacro de arma de fogo que estava com o réu José e uma arma caseira que estava em sua posse, bem como os pertencentes da vítima. Afirmou ainda que na manhã em que ocorreu o roubo, por volta das 7 h, o réu José foi buscá-lo em sua residência com a motocicleta, mas que desconhecia a procedência ilícita da mesma, já que só soube do primeiro roubo quando foi questionado pela delegada de polícia após sua prisão. Ressaltou que o denunciado José teria dito que a moto foi adquirida em um leilão e que a arma caseira foi encontrada em um banho em um sítio nas proximidades do KM 1,5. O réu José Wemerson dos Reis Albuquerque confessou a prática dos delitos descritos na

denúncia, esclarecendo que o correu Kevin não participou do roubo da motocicleta. Relatou que este teria participado apenas do roubo da bolsa da vítima no ponto de ônibus e que naquela ocasião portavam um simulacro e uma arma de fogo caseira desmuniciada, corroborando a versão apresentada pelo réu Kevin. Ao final, explicou que quando abordou a vítima do roubo da motocicleta, portava um simulacro de arma de fogo, e que na via pública haviam outras pessoas próximas a ele, razão pela qual o ofendido poderia ter se confundido e firmado o reconhecimento do correu Kevin como um dos autores da subtração. Disse que convidou o correu Kevin para a prática do roubo da bolsa pertencente à vítima Nara. A despeito do alegado pelos réus tem-se que, no que se refere ao primeiro fato, a versão apresentada pelos réus afigura-se totalmente isolada nos autos e destoante das demais provas produzidas no decorrer da instrução processual, restando evidente tratar-se de versão engendrada para tentar eximir o acusado Kevin de sua responsabilidade pela prática do roubo da motocicleta.Destaco que a vítima Valdino, tanto na fase extrajudicial, quanto em Juízo, reconheceu os acusados como os autores do roubo da sua motocicleta. Ademais, o denunciado Kevin não trouxe provas suficientes de suas alegações, ônus que lhes competia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Por outro lado, a confissão dos acusados em relação ao segundo fato delituoso narrado na inicial, está em consonância com os elementos de prova existentes nos autos, sobretudo com o relato da testemunha PM Elesson e da vítima Nara que embora tenha afirmado, em juízo, não ter a certeza necessária de que os réus foram os autores do roubo por ela experimentado, assegurou que as pessoas que foram presas pela polícia são os responsáveis pela subtração de sua bolsa. Nessas condições, pode-se concluir, com total segurança, que os acusados foram dos autores do roubo em questão. II 2. Questão jurídica Enquadramento legal das condutasDa análise do painel probatório, constato que as condutas dos acusados amoldam-se, perfeitamente, ao tipo penal previsto no artigo 157, §2°, inciso II e §2°-A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.Diante de tudo isto, firmo o convencimento de que os acusados praticaram as condutas descritas na denúncia. No que tange às causas de aumento de pena do roubo, consistentes no concurso de agentes e emprego de arma de fogo, verifico que restaram caracterizadas, a partir dos relatos das vítimas e da testemunha, que tanto em juízo, quanto na fase policial apresentaram versões coerentes. A arma utilizada nos assaltos foi apreendida e submetida a exame pericial, tendo constatado que era apta aos fins a que se destina, podendo os projéteis por ela expelidos causar lesões do tipo pérfuro-contusas (v. fls. 104/107).Sobre o valor probatório das declarações da vítima do roubo, colhe-se na jurisprudência a seguinte orientação. Veja-se:APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS. INVIABILIDADE. VALOR ADEQUADO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição, quando comprovado nos autos a autoria e materialidade do crime. 2. A palavra da vítima, mormente quando corroborada pelo acervo probatório, são provas idôneas e suficientes para embasar um édito condenatório. (...) (TJ-AC - APL: 00023341520148010001 AC 0002334-15.2014.8.01.0001, Relator: Des. Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 23/03/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/03/2017). Grifo nosso.APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME MAIS BRANDO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. No crime de roubo, praticado não raro de forma sub-reptícia, sobreleva-se o reconhecimento da vítima em relação à negativa do agente, por seu relevante valor probatório a dar supedâneo à condenação, quando a prova direta é confirmada por prova circunstancial múltipla e convergente. (...) (TJ-RO; APL 1006413-82.2017.8.22.0501; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos; Julg. 22/05/2018; DJERO 08/06/2018; Pág. 116) Destaquei.Cumpre ressaltar que a despeito do alegado pela Defesa de Kevin a jurisprudência é pacífica no sentido da desnecessidade da estrita observância das formalidades constantes do art. 226 do Código de Processo Penal quando o ato de reconhecimento realizado pela vítima for renovado, em Juízo, com segurança e em observância do contraditório e ampla defesa. Conquanto o reconhecimento fotográfico não esteja expressamente elencado no texto legal, extrai da sistemática do processo penal brasileiro a possibilidade de sua confecção.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE INQUISITORIAL. PROVA CONFIRMADA EM JUÍZO. VALIDADE. CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Há na hipótese valoração válida das provas que comprovam a autoria delitiva, porquanto o acusado foi reconhecido por meio de fotografia constante de seu documento, por foto, na delegacia, por uma vítima, e também em juízo por outra vítima. Tais elementos foram corroborados pelos depoimentos policiais em juízo, inexistindo ofensa às regras dispostas nos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal (...).

(HC 479.608/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019) destaquei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA CONFIRMADO EM JUÍZO. VALIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que "o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação (HC 273.043/SP, Relª. Minª. LAURITA VAZ, quinta turma, DJe 03/04/2014). 2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1352219/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES da FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018) destaqueiAdemais, a inobservância da forma estabelecida no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas não produz nulidade absoluta, máxime quando se tratar de confirmação de reconhecimento já realizado na fase inquisitorial (STJ HC 397.523 (2017/0094330-4) 6ª T. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz DJe 16.04.2018). Por todo o exposto, a denúncia deve ser totalmente acolhida.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que torna os fatos antijurídicos.Presentes também os elementos da culpabilidade, a saber: a imputabilidade, o conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que os acusados são culpáveis, impondo-se, consequentemente, a aplicação das sanções respectivas.III DISPOSITIVO:PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Kevin Nunes Lamarão e José Wemerson dos Reis Albuquerque, ambos devidamente qualificados na exordial acusatória, por infração ao art. 157, §2°, inciso II e §2°-A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.Kevin Nunes LamarãoA culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada; antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado,

mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância ao disposto na Súmula 241 do STJ; conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração; o motivo dos crimes se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias dos crimes: as circunstâncias em que ocorreram os delitos demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou os delitos na via pública e durante o dia, o que não o beneficia em hipótese alguma; consequências do crime: as consequências do crime narrado no 1° fato são desfavoráveis, uma vez que a vítima Valdivino sofreu prejuízo de ordem material, as consequências do delito descrito no 2º fato são favoráveis considerando que a vítima Nara recuperou os bens subtraídos; comportamento das vítimas: as vítimas em nada influenciaram para a prática dos delitos. Levo isso tudo em consideração e, para o crime de roubo circunstanciado narrado no 1º fato, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência e aumento de 2/3 (dois terços) pelas causas de aumento de pena do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, resultando na pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 38 (trinta e oito) dias-multa. Em relação ao delito descrito no 2º fato fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, a qual aumento de 2/3 (dois terços) pelas causas de aumento de pena do emprego de arma de fogo e concurso de agentes, resultando na reprimenda de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 25 (vinte e cinco) dias-multa. Por força do art. 69 do Código Penal somo as penas dos delitos perfazendo a pena definitiva de 17 (dezessete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 63 (sessenta e três) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Atento a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 2.194,50 (dois mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 §2° a).2. José Wemerson dos Reis AlbuquerqueA culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada; antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância ao disposto na Súmula 241 do STJ; conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração; o motivo dos crimes se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias dos crimes: as circunstâncias em que ocorreram os delitos demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou os delitos na via pública e durante o dia, o que não o beneficia em hipótese alguma; consequências do crime: as consequências do crime narrado no 1° fato são desfavoráveis, uma vez que a vítima Valdivino sofreu prejuízo de ordem material, as consequências do delito descrito no 2º fato são favoráveis considerando que a vítima Nara recuperou os bens subtraídos; comportamento das vítimas: as vítimas em nada influenciaram para a prática dos delitos. Levo isso tudo em consideração e, para o crime de roubo circunstanciado narrado no 1º fato, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, a qual aumento de 2/3 (dois terços) pelas causas de aumento de pena do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, resultando na pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão + 33 (trinta e três) dias-multa. Em relação ao delito descrito no 2º fato fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, a qual aumento de 2/3 (dois terços) pelas causas de aumento de pena do emprego de arma de fogo e concurso de agentes, resultando na reprimenda de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 25 (vinte e cinco) dias-multa. Por força do art. 69 do Código Penal somo as penas dos delitos perfazendo a pena definitiva de 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão + 58 (cinquenta e oito) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Atento a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 2.020,33 (dois mil e vinte reais e trinta e três centavos).O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 §2° a).Disposições comuns.Recomendo os condenados na prisão, porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos e os fundamentos que ensejaram a manutenção das prisões cautelares, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. As prisões continuam sendo necessárias para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os condenados continuem delinquindo.Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena. Custas pelo condenado no importe de R$ 545,64 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ. Determino a destruição dos capacetes, da arma de fogo e do simulacro apreendidos nestes autos, devendo ser lavrado o respectivo termo. A arma deverá ser encaminhada ao Comando do Exército, para destruição, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003.Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Transcorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados.Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de maio de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0003595-72.2020.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Bruno da Silva Araújo
Advogada: Jaqueline Minardi, OAB/RO 8520
DESPACHO: " Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de

Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2020, às 11h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Requisitem-se os laudos faltantes.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito".
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0004340-52.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:George Vitor Perez Graça
Advogado: Bruno Goes Gomes Aguiar (OAB/RO 10563)
DECISÃO:
Vistos.GEORGE VITOR PEREZ GRAÇA, qualificado devidamente nos autos, por defensor privado requer liberdade provisória sem fiança, arguindo, em síntese que encontra-se preso à disposição deste Juízo acusado da prática de um crime de roubo majorado. Argumenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória, que é primário, possui residência fixa e boa conduta. Pleiteia liberdade provisória para que possa responder ao processo em liberdade.Instrui o pedido com documentos.O Ministério Público em seu parecer opinou pelo indeferimento. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria. O crime em apreciação é grave e demonstra grave violação da ordem pública. A população em geral já está bastante vulnerável por conta da situação de calamidade pública decorrente do COVID-19, momento em que crimes praticados com violência e/ou grave ameaça colaboram ainda mais para a insegurança da população. Consta dos autos que GEORGE praticou o crime em comunhão de esforços e vontades com outro agente, e que ambos, simulando portarem arma adentraram no estabelecimento comercial "Lanches e Mais Sabores Regionais" e mediante ameaça subtraíram dois aparelhos celulares pertencentes a José F. F. Dessa forma, até mesmo a medida cautelar mais gravosa, a prisão domiciliar, não atende a gravidade da ação do requerente, dada a periculosidade do fato que reclama uma providência, razão pela qual a medida excepcional deve ser aplicada como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.Quanto as alegações de que GEORGE faz uso de medicamentos controlados, destaco que a continuidade da administração da medicação poderá ocorrer no âmbito do estabelecimento prisional em que se encontra. Ainda, em relação ao pedido de transferência para a instituição de tratamento denominada "O Desafio do Jovem Penil", como bem se manifestou o Ministério Público, a permanência no centro depende da vontade do paciente em permanecer no local. Portanto, a soltura do requerente neste momento processual não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo, sob pena de se abalar a ordem pública e a credibilidade da justiça. Sendo tal circunstância necessária como forma de acautelar o meio social.A respeito do assunto, doutrina o Professor Júlio Fabbrini Mirabete: Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. (in Processo Penal - 4ª edição - Atlas - 1995 - pag. 381/2).Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerida por GEORGE VITOR PEREZ GRAÇA.Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de maio de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0004403-77.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Madson Augusto de Souza Nascimento Costa
Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
FINALIDADE: INTIMAR, do DESPACHO abaixo, a defesa do requerente Madson Augusto de Souza Nascimento Costa.
DESPACHO:
Vistos,O pedido restou prejudicado, tendo em vista que o requerente já foi beneficiado com a concessão da liberdade, conforme DECISÃO exarada nos autos n. 0004357-88.2020.8.22.0501. Intime-se o patrono pelo meio mais célere.Após, arquivem-se estes autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de maio de 2020.Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito
Edital de Citação
Prazo: 15 dias

Proc.: 0017325-87.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: CLEITON KENAD ARAÚJO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 27/10/2000, natural de Rio Branco/AC, filho de Giliade Araújo da Silva Dias José Auricélio Braga da Silva, residente na rua Algodoeiro, bairro Conceição, próximo da Original Conveniência, casa da esquina, portão branco, nesta, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do acusado acima qualificado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0032919-37.1992.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIVIBRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIX DE MELO FERREIRA, OAB nº AM3032

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DIVIBRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00236-01-2052/92 (fl. 04).
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos - 26/06/1990 (Id 35512599).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu com a concordância da Exequente (Id 37264377) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Procedo a imediata remoção do gravame junto ao sistema Renajud (espelho em anexo).
À CPE:
1. Providencie a imediata exclusão do nome de DIVIBRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (CNPJ n. 04.153.011/0001-62) dos cadastros do Serasajud.
2. Remeta-se cópia desta SENTENÇA, via Malote Digital, ao juízo da Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual da Comarca de Manaus (TJAM) para ciência e cancelamento dos atos deprecados nos autos do Proc. n. 0202483-67.2019.8.04.0001 (carta precatória).
3. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000309-61.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MILÊNIO COMÉRCIAL LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar quanto à notícia de apreensão do veículo do devedor pela PRF (Ofício n. 2628/2020/PÁTIO-RO/SEOP-RO/SPRF-RO – Id 37382789), em dez dias.
Oportunamente, manifeste-se quanto à solicitação de autorização judicial para leilão do bem pela PRF.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0005119-04.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OSMAR CARDOSO DA SILVA CEREAIS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido Id 37254742.
Em análise ao sistema Bacenjud, verifica-se que a ordem de transferência do valor bloqueado à conta judicial não foi operacionalizada pela instituição financeira (CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE), motivo por que procedo a imediata reiteração da ordem (espelho em anexo).
Assim, suspendo o trâmite processual por quinze dias para aguardar o cumprimento da ordem judicial retro citada.
Após, retornem conclusos para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0006028-46.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ OCTAVIO PINHEIRO CARVALHO DA SILVA, OAB nº RJ130761, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, FABIO SILVA ALVES, OAB nº RJ147816
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20080200009610.
A Executada noticiou a quitação do débito principal e apresentou o comprovante de depósito judicial referente aos encargos legais.
Ato contínuo, procedeu-se a transferência do valor depositado para pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios (Id 16507583, Id 28561613 e Id 35433760).
Intimada, a Fazenda Pública reconheceu o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção processual (Id 37390534).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal. Inexistem constrições ou gravames administrativos. Custas e honorários pagos.
Em análise aos autos, verifica-se a existência de valor remanescente na conta judicial (R$ 3.320,02), depositado em excesso pela empresa devedora.
Assim, fica a Executada intimada, através de seus patronos constituídos, para apresentar os dados bancários (conta, agência, instituição bancária, CNPJ e titularidade da conta) e viabilizar a devolução do numerário em seu favor, no prazo de quinze dias.
Silente, retornem conclusos para transferência do valor ao FUJU na forma do art. 447, §7º das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal (redação dada pelo Provimento n. 012/2014/CGJ).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7004979-93.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: WILLIAN GOMES DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568
DEPRECADOS: APARECIDO MODESTO DA SILVA, ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o regime de Home Office implementado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n. 009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo indicado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, o que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, PC ou notebook).
Destaca-se que a concretização da solenidade na origem possibilita a escolha de data pertinente para oitiva, sem atraso na prestação jurisdicional e preservando a identidade física do juízo.
Pelo exposto, determino o imediata devolução da carta precatória à origem para providências.
Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-,18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7051880-56.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES - ADVOGADOS DO DEPRECADO: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o regime de Home Office implementado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n. 009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo indicado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, o que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, PC ou notebook).
Destaca-se que a concretização da solenidade na origem possibilita a escolha de data pertinente para oitiva, sem atraso na prestação jurisdicional e preservando a identidade física do juízo.
Pelo exposto, determino o imediata devolução da carta precatória à origem.
Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-,18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7038518-55.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar quanto à notícia de apreensão de veículos do devedor pelo DETRAN/RO e pela PRF (Ofício Id 34040628 e Id 37383688, respectivamente), em dez dias.
Oportunamente, manifeste-se quanto à solicitação de autorização judicial para leilão dos bens.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000057-87.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: POLYART COM.E SERVICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar, em dez dias, quanto aos esclarecimentos Id 34947363 da PRF, bem como quanto ao Ofício n. 2573/2020/PÁTIO-RO/SEOP-RO/SPRF-RO – Id 37384510.
Oportunamente, manifeste-se quanto à solicitação de autorização judicial para leilão do bem.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7050298-89.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar quanto à notícia de apreensão do veículo do devedor pela PRF (Ofício n. 2662/2020/PÁTIO-RO/SEOP-RO/SPRF-RO – Id 37450386), em dez dias.
Oportunamente, manifeste-se quanto à solicitação de autorização judicial para leilão do bem pela PRF.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7046077-63.2017.8.22.0001
DEPRECANTE: WIRMONDE OLIVEIRA RODOVALHO - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: GISLENE MARIANA RODOVALHO, OAB nº MG116620, CLEOMONDES OLIVEIRA RODOVALHO, OAB nº MG120326
DEPRECADO: CENTRO AUDITIVO GUIMARAES LTDA - EPP - ADVOGADOS DO DEPRECADO: CLEVER RODRIGUES RESENDE, OAB nº MG119081, PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO, OAB nº MG80151
DESPACHO
Vistos,
É fato notório o momento delicado por que se atravessa no presente momento, notadamente em razão da pandemia mundial causada pelo COVID-19.
Nesse sentido, considerando as dificuldades suscitadas pelo patrono da requerente em obter os documentos solicitados junto ao juízo deprecante, defiro a dilação de prazo requerida.
Assim, suspendo o trâmite processual deste processo por 30 dias.
Decorrido o lapso temporal da suspensão, proceda nova intimação da Requerente para cumprimento da determinação disposta no Id 35654578, em dez dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004809-61.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LIVALDO BELTINO DE QUEIROZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de LIVALDO BELTINO DE QUEIROZ, CPF n. 989.833.268-91, para recebimento do crédito não-tributário descrito na CDA n. 20100200031434.
Citado por edital e não realizado o pagamento dentro do prazo legal, deferiu-se a consulta ao sistema Bacenjud, ocasião em que foi realizada a penhora online do montante integral do débito exequendo (Id 26870147).
Após intimação da penhora e inexistência de Embargos, o valor constrito foi utilizado para quitação integral do débito, incluindo as custas processuais e honorários advocatício (Id 31228212 e Id 32478852).
Intimada, a Fazenda Pública reconheceu a satisfação do débito e pugnou pela extinção processual (Id 37115645).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Inexistem constrições ou gravames administrativos. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014517-98.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
O objeto desta carta precatória é idêntica ao objeto do Proc. n. 7014488-48.2020.8.22.0001, igualmente distribuído perante este juízo.
Assim, considerando a distribuição em duplicidade, determino o arquivamento deste feito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041452-49.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004868-49.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Olympio Lopes dos Santos Netto - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Vistos,
1. Considerando as Declarações de Imposto de Renda indicam que o devedor possui R$ 25.000,00 em espécie, proceda a penhora, busca, apreensão e depósito de R$ 6.457,37 (dinheiro em espécie) em uma conta judicial vinculada a este juízo (1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho) e vinculado a este proc. n. 0004868-49.2011.8.22.0001.
2. A diligência deverá ocorrer no endereço Rua Doutor Herbert Mayer, 217, Bairro Jardim Liberdade II (casa), CEP 87047-262, Maringá/PR.
3. Por sua vez, o depósito judicial deverá ser operado mediante emissão de boleto bancário no site www.tjro.jus.br (boletos bancários – depósitos judiciais), o qual deverá ser pago “na boca do caixa”, por se tratar de valor apreendido em espécie.
4. Após, intime-se o Executado (OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO, CPF n. 321.018.999-49) acerca da penhora, bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (art. 16, III da Lei 6.830/80).
5. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria-Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: “CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes”.
6. Observações: O valor referente aos honorários advocatícios e custas processuais já estão abrangidos no montante indicado no item 1 supra. Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856.
7. Processo: 0004868-49.2011.8.22.0001, CDA: 20100200036458; Classe: Execução Fiscal; Natureza: não-tributária (multa imputada pelo TCE/RO); Exequente: Estado de Rondônia; Executado: OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO, CPF n. 321.018.999-49 (CPF n. 321.018.999-49).
8. Valor da Ação: R$ 6.457,37 – Atualizado até 07/04/2020 (Principal: R$ 5.714,49; Honorários 10%: R$ 571,45; Custas processuais 3%: R$ 171,43).
9. ANEXOS: CDA (fl. 3-A), DESPACHO Id 35563830, petição Id 37125480, planilha atualizada do débito (Id 37125481), DESPACHO e termo de cooperação técnica entre as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022304-86.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: POWERTECH COMERCIAL LTDA
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7038702-11.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CRIS COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME, ALVARO DE SOUZA LIMA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014488-48.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o ato deprecado. Serve a cópia como MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7039324-90.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO MACHADO DE OLIVEIRA CASTANHO - ME
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7018314-19.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TILU TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027104-89.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NAILTON CORREIA DOS SANTOS
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0105622-72.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PORTOVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME, AILTO BRAGA DE OLIVEIRA, ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7029972-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0128454-07.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: L. R., B. E. L., A. R. D. S. - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Retornem os autos ao arquivo provisório até dezembro de 2021.
Após, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013980-05.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALMEIDA & PORTELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7010814-62.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: SALLUN NOUMAN SALLUN - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: FRANCISCO GOMES FILHO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Diante a ausência de resposta quanto à redesignação da data da audiência na origem, devolva-se a carta precatória.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7003062-73.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: REGILENE ALVES
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000407-75.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LATER ENGENHARIA S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA, OAB nº GO31797
DESPACHO
Vistos,
Deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência após prévia manifestação da Fazenda.
À CPE:
1. Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao pedido de liberação do valor constrito nos autos em razão dos argumentos suscitados na petição Id 38045729, em cinco dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos com urgência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042917-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARLON BONILHA EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI, OAB n. PR47681
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de MARLON BONILHA EIRELI, CNPJ n. 04.200.198/0001-08, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20180200022384.
Citada, a devedora deixou escoar o prazo para quitação do débito, o que culminou na penhora online do montante integral do débito exequendo.
O valor constrito foi utilizado para quitação do débito principal (via DARE), dos honorários advocatícios e custas processuais (Id 33847117).
Satisfeita a obrigação, a extinção processual é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Em que pese a notícia da empresa executada quanto à existência de restrição referente a estes autos, a análise processual indica que a única constrição patrimonial em face da devedora se deu a partir da consulta ao sistema Bacenjud, inexistindo ordem judicial para inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito (como SPC e/ou SERASA).
De todo modo, fica a Fazenda, desde já, obrigada a proceder a imediata baixa da CDA e remover todas as constrições eventualmente realizadas na seara administrativa em face de MARLON BONILHA EIRELI (CNPJ n. 04.200.198/0001-08) no tocante ao débito descrito na CDA n. 20180200022384.
Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014054-30.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA CALAMA LTDA - ME
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023080-86.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOAQUIM XAVIER BRAGA JUNIOR - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0242072-51.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FERNANDES & NIZZA CONFECCOES LTDA - ME
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044340-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOHNATAN PEREIRA DA COSTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7006240-93.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: OLIVEIRA & CIA.- IND., COM., IMP. E EXP. LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO, OAB nº AC4768
DEPRECADO: MARIA GRACIETE GOMES MAGALHAES SOUZA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o ato deprecado ID 34544376. A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023120-97.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO, OAB nº GO48995
DESPACHO
Vistos,
Exclua-se as petições (ID 37946236, ID 38040150, ID 38176339), vez que não pertencem aos autos.
Intime-se a Exequente para indicar endereço atualizado ou requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0030652-33.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADOS: JOAO LUIZ FELISMINO, J. L. FELISMINO & FILHO LTDA
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0005982-57.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ACREBOR-ACRE BORRACHA LTDA
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7015132-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REMA AUTO CAR COMERCIAL LTDA - EPP
DECISÃO
Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011697-09.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020177-10.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOAO BOSCO LOPES DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Expeça-se edital de intimação do devedor para ciência acerca do bloqueio parcial (RS 1.699,31) via sistema Bacenjud (Id 33411336).
2. Após, dê-se vistas à Exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012881-68.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA
DECISÃO
Vistos e etc.,
Três Irmãos Engenharia Ltda promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública Estadual na execução ajuizada para recebimento de crédito tributário espelhado na CDA n.20180200002698.
Em síntese, afirma que procedeu o parcelamento administrativo do débito em 20/11/18 e que o valor principal encontra-se pago.
Juntou comprovantes de pagamento das parcelas e pede a extinção da cobrança em razão da ausência de exigibilidade do título executivo.
Intimada, a Excipiente afirma que o parcelamento se deu após o ajuizamento da demanda, de modo que são devidas as custas e honorários. Pede o prosseguimento para cobrança das verbas acessórias.
É o breve relatório. Decido.
Conforme disciplinado no art. 151 do CTN, "suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] VI – o parcelamento."
No caso em análise, a Excipiente comprovou a quitação integral de acordo administrativo, de modo que o débito principal encontra-se pago.
Ocorre que o parcelamento foi efetivado em 20/11/18 e a execução ajuizada em 04/04/2018.
Considerando que o acordo foi concretizado após o ajuizamento da cobrança, são devidas as custas e honorários. Tal fato impossibilita a extinção da demanda nesta ocasião.
Pelo exposto, rejeito os argumentos de Três Irmãos Engenharia Ltda em sede de exceção de pré-executividade.
Intime-se a Executada para que efetue o pagamento das custas e honorários advocatícios, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055068-57.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Pública busca a cobrança do crédito tributário descrito na CDA de nº 20140200270332 em face de DEX DISTRIBUIDORA LTDA ME (CNPJ n. 05.549.881/0001-18).
A Exequente noticiou que a mesma CDA é executada no processo nº 1000085-55.2015.8.22.0001.
Ambos os autos possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo os títulos executivos idênticos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico por caracterizar litispendência.
Ante o exposto, julgo extintos os autos sem resolução do MÉRITO em virtude da litispendência, com fulcro no art. 485, V, do CPC.
Sem custas e honorários.
À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011727-44.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014067-58.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011757-79.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012881-68.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA
DECISÃO
Vistos e etc.,
Três Irmãos Engenharia Ltda promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública Estadual na execução ajuizada para recebimento de crédito tributário espelhado na CDA n.20180200002698.
Em síntese, afirma que procedeu o parcelamento administrativo do débito em 20/11/18 e que o valor principal encontra-se pago.
Juntou comprovantes de pagamento das parcelas e pede a extinção da cobrança em razão da ausência de exigibilidade do título executivo.
Intimada, a Excipiente afirma que o parcelamento se deu após o ajuizamento da demanda, de modo que são devidas as custas e honorários. Pede o prosseguimento para cobrança das verbas acessórias.
É o breve relatório. Decido.
Conforme disciplinado no art. 151 do CTN, "suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] VI – o parcelamento."
No caso em análise, a Excipiente comprovou a quitação integral de acordo administrativo, de modo que o débito principal encontra-se pago.
Ocorre que o parcelamento foi efetivado em 20/11/18 e a execução ajuizada em 04/04/2018.
Considerando que o acordo foi concretizado após o ajuizamento da cobrança, são devidas as custas e honorários. Tal fato impossibilita a extinção da demanda nesta ocasião.
Pelo exposto, rejeito os argumentos de Três Irmãos Engenharia Ltda em sede de exceção de pré-executividade.
Intime-se a Executada para que efetue o pagamento das custas e honorários advocatícios, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011707-53.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUDIR MENDES DE ASSUNCAO
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044469-30.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: PAULO SERGIO MAGALHAES CORREIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar quanto à notícia de apreensão do veículo do devedor pela PRF (Ofício n. 2510/2020/PÁTIO-RO/SEOP-RO/SPRF-RO – Id 37382784), em dez dias.
Oportunamente, manifeste-se quanto à autorização judicial para leilão do bem pela PRF.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012368-32.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
S. M. PREGOS E PARAFUSOS LTDA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0064929-12.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº Não informado no PJE, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar quanto à notícia de apreensão do veículo do devedor pela PRF (Ofício n. 2623/2020/PÁTIO-RO/SEOP-RO/SPRF-RO – Id 37383681), em dez dias.
Oportunamente, manifeste-se quanto à solicitação de autorização judicial para leilão do bem pela PRF.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0104213-86.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO HOLANDA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, manifestando-se apenas em termos de prosseguimento do feito.
Em nenhum momento, foi apresentado documentos que comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.
Tenho, portanto, que a inexistência de prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.
Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao

contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 13 de maio de 2020
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7051052-60.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: JOSE RIBAMAR LAGO PINTO, RUA DO MERCÚRIO 3536 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FULANO DE TAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino:
a) seja expedido ofício ao Consulado do Brasil na Venezuela, solicitando-se informações acerca da lavratura do assento de óbito de José Ribamar Lago Pinto, brasileiro, nascido em 08/03/1963, RG 396394 SSP/RO, CPF 351.972.001-97, filho de Clementino Silva Pinto e Enedina Lago Pinto, falecido em 08/11/2019, no Estado de Bolivar, Município de Sifonte, Paróquia Dalla Costa, Localidade El Dorado, na Venezuela1;
b) a intimação de Catarina da Silva Pinto, para que preste informações acerca das providências adotadas pela interessada, quanto à comunicação do óbito ao Consulado do Brasil na Venezuela.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 12 de maio de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0017003-60.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: BRAZÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 11/02/2008 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.
Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.
Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.
Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.
Esse o entendimento do STJ, in verbis:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s iliquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos,

pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplciação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisao publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0015483-60.2009.8.22.0101

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SOCIEDADE A GERAL DE COMERCIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 30/07/2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.
Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.
Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.
Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.
Esse o entendimento do STJ, in verbis:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s iliquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplciação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisao publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento

da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0032680-18.2001.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JARBAS MARTINS SIQUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovante de contrato celebrado entre o Tribunal de Justiça e o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria Municipal da Fazenda.

Em nenhum momento, no documento apresentado, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Não há, portanto, prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 18 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0098876-19.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SERRALHERIA REAL IND. E COM. LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que

efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 18 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0021016-39.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Carlos Alberto dos Santos

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2.

A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, proceda-se o levantamento de eventual constrição de bens e arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 18 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0022406-10.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao

endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 18 de maio de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0109983-60.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.
Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.
Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.
Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de

Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 18 de maio de 2020
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA
7001854-54.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CNPJ nº 05.850.159/0001-19, RUA CANÁRIAS 1300, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
EXECUTADO: JOSE PEREIRA BARROSO CPF nº 163.045.602-06, DOM CHAVIER REI 2350 SANTO ANTONIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc…,
Em atenção à inadimplência reclamada e aos cálculos apresentados, intime-se a parte executada a promover o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência (10% ad valorem – art. 523, CPC), conforme determinado na r.SENTENÇA.
Efetivada a intimação e transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte credora para promover a atualização do crédito exequendo com a inclusão da referida multa, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 25 de janeiro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7044711-18.2019.8.22.0001
Requerente: ALUISIO DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO - RO8642
Requerido(a): ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002321-33.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES - PB15840
EXECUTADO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA
7023157-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RICARDO ALVES FILHO CPF nº 125.514.814-49, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1563, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE OAB nº PE26965
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 05.467.742/0001-45, ESTRADA AREIA BRANCA 1541, - DE 1 A 549 - LADO ÍMPAR ELETRONORTE - 76808-715 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
Vistos e etc…,
INDEFIRO o pedido de penhora no faturamento da empresa executada, nos moldes da fundamentação já explicitada na DECISÃO judicial de ID 33465312.
Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tem-se que referido "incidente" é aplicável ao Juizados Especiais, ex vi dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 1.062, CPC (LF 13.105/2015). Sendo assim, há que de promover o incidente, mantendo-se, contudo, um único procedimento (desconsideração nos próprios autos), a fim de preservar a informalidade e economia processual reinantes nos Juizados.
A Lei dos Juizados é especial, de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, havendo previsto desde logo o sincretismo, determinando que se aplique apenas supletiva e subsidiariamente o Código de Processo Civil (arts. 52 e 53, caput, LJE) naquilo que não confrontar com o rito sumaríssimo e com o microssistema dos Juizados Especiais. O próprio CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial.
Por conseguinte, determino a intimação do(s) sócio(s) (endereço - ID - 32256197 - Pág. 1) da empresa devedora para, em 15 (quinze) e sob pena de preclusão (e prosseguimento da execução em face dos referidos sócios/acionistas), ofertar contestação/impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ora instaurado.

Restando frustrada a diligência de citação/intimação, deverá a CPE promover a intimação do credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 8 de janeiro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009184-68.2020.8.22.0001
AUTOR: SILVIO SABINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 30/09/2020 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7042067-05.2019.8.22.0001
Requerente: FLAVIA SILVA RODRIGUES
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7039196-70.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR, CPF nº 19212160263, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5219 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP8087
REQUERIDO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Vistos e etc...,
Ante o contexto atual da pandemia de COVID-19 e a recomendação de isolamento social, DETERMINO a intimação da credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária para recebimento da importância disponibilizada.
Indicada a conta, fica a CPE desde logo autorizada a expedir ofício à CEF para transferência do numerário disponibilizado em conta judicial para a conta bancária indicada pela credora.
Não havendo indicação de conta no prazo assinalado, transfira-se os valores para conta centralizadora do TJRO, como de praxe.
Em todo caso, cumprida a diligência e confirmada a transferência, ARQUIVE-SE com as cautelas e movimentações de praxe.
Intimem-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 18 de maio de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043207-74.2019.8.22.0001

Requerente: VERONICA MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA
7016649-65.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCA MENDES PEREIRA, CPF nº 38940701291, RUA TEFÉ 270 AEROCLUBE - 76811-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943
EXECUTADO: NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ nº 22639014000192, AVENIDA HÉLIO OSSAMU DAIKUARA 1445, MD 11 DO DCR JARDIM VISTA ALEGRE - 06807-000 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA, OAB nº RJ113675
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido da credora, DETERMINO que a CPE expeça ofício à CEF para transferência dos valores disponibilizados nos autos para a conta bancária indicada pela exequente.
Sem prejuízo disso, INTIME-SE a mesma credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 18 de maio de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7005975-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, CPF nº 08390349892, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, AP. 701, ED. VARANDAS DO MADEIRA OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12.901, TORRE NORTE, 14 ANDAR, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo havido penhora online de quantum remanescente devido pela empresa executada, que, na sequência, apresentou comprovante de depósito nos autos.
Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto da execução.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo a CPE:
a) INTIMAR credora e devedora para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de contas bancárias para recebimento das respectivas importâncias que cada um tem direito, sob pena de transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO, como de praxe;
b) Vinda a informação: b.1) expeça-se ofício à CEF para a respectiva transferência do valor decorrente da penhora online para a conta indicada pela credora; b.2) expeça-se ofício à CEF para a respectiva transferência do valor depositado pela executada para a conta bancária por esta indicada.
Após o cumprimento das diligências acima determinadas, ARQUIVE-SE o feito independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 18 de maio de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7053467-16.2019.8.22.0001
AUTOR: FABIANE SOUZA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046146-27.2019.8.22.0001
Requerente: ELANE DE FATIMA DOS SANTOS BALEEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA - RO251
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7014238-49.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NILCEANE NAYARA REIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701, MARIA NUNES DE MACEDO - RO5305

EXECUTADO: RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016098-85.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO CARRATTE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043446-78.2019.8.22.0001
Requerente: GILBERTO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
Requerido(a): ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001478-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EZEQUIAS FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7056146-86.2019.8.22.0001
AUTOR: ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
RÉU: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 30/09/2020 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7051216-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SARA MARIA LAVOR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019136-08.2019.8.22.0001
AUTOR: TAINARA DA SILVA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212, MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037841-54.2019.8.22.0001
AUTOR: FAROL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
RÉU: CLARO S.A., NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034071-53.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LEONARDO BRANDALISE MACHADO - RO10257
REQUERIDO: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, uma vez que, de acordo com a SENTENÇA de ID 35035903, o prazo para pagamento da condenação era automático.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045285-41.2019.8.22.0001
Requerente: ROSELINA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7051630-23.2019.8.22.0001
Requerente: LAIS PERPETUO UCHOA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Requerido(a): J P CAMARGO GROU EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7019761-42.2019.8.22.0001
Requerente: GLAUTER SALAZAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7051861-50.2019.8.22.0001

Requerente: REBECA CRISTINA MOREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO2150
Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045651-80.2019.8.22.0001
Requerente: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7016805-53.2019.8.22.0001.
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7001440-56.2019.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO PORTELA DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845
RÉU: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará judicial, sob pena de confecção de alvará apenas no nome do autor.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7032200-85.2019.8.22.0001
AUTOR: ELTON ROITTMAN DA SILVA 60404345115
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará judicial, sob pena de confecção de alvará apenas no nome do autor.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012099-27.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CLAY MILTON ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
REQUERIDO: CLAUDESIO PEDROSA DE BRITO
Vistos e etc...,
DETERMINO que se inclua o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento do magistrado (AIJ – DATA: 09/09/2020 às 08h30min — LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL), expedindo-se todo o necessário.
Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras que pretendam produzir na solenidade (art. 33, LF 9.099/95).

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 15 de maio de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:
1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045602-39.2019.8.22.0001
Requerente: SELMA RIBEIRO FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419, SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO459, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO7505
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7010969-84.2015.8.22.0601
REQUERENTE: MAX FERNANDES DA SILVA CHAGAS
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7051532-38.2019.8.22.0001
Requerente: IRACEMA MONTEIRO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063
Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7041545-75.2019.8.22.0001
Requerente: SALVADOR ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7047082-52.2019.8.22.0001
Requerente: JP BRASILEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Requerido(a): ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046110-82.2019.8.22.0001
Requerente: FABIO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019149-07.2019.8.22.0001
AUTOR: ALINE SOUZA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861
RÉU: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO, BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN - RO6901
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN - RO6901
Vistos e etc...,
DETERMINO que se inclua o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento do magistrado (AIJ – DATA: 10/09/2020 às 08h30min — LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL), expedindo-se todo o necessário.
Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras que pretendam produzir na solenidade (art. 33, LF 9.099/95).
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 15 de maio de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:
1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043889-29.2019.8.22.0001
Requerente: SAULO RODRIGUES LELES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA ELEUTERIO - MG110515
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045259-43.2019.8.22.0001
Requerente: BRUNO DE SOUZA DRUMOND
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7044329-25.2019.8.22.0001
Requerente: LIDUINA MENDES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7013393-80.2020.8.22.0001
AUTOR: EUNICE DUARTE DA SILVA, CPF nº 43813917215, RUA ABUNÃ 2035, - DE 1713 A 2113 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, CNPJ nº 14737716000180, AVENIDA CARLOS GOMES 1223-sala 215, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
Vistos e etc...,
I – A parte autora formula pedido de reconsideração da DECISÃO que não concedeu a tutela antecipada reclamada ab initio (id. 38001773), aduzindo a necessidade da concessão da liminar pleiteada, inserindo novos documentos;
II – Pois bem! O pedido de reconsideração nos Juizados Especiais têm surgido e se tornando mais constante como forma de suprir a inexistência ou não de admissão do agravo de instrumento no referido microssistema, daí o porquê de se abrir a exceção e fazer nova análise do pleito somente em casos excepcionalíssimos, vale dizer, em casos de evidente perecimento do direito em razão da demora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Fora disto, à parte cabe tão somente sucumbir-se ao rito sumaríssimo e limitado dos Juizados Especiais, a ponto da excelentíssima ex-Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, instituir e defender com entusiasmo o programa especial denominado "Redescobrindo os Juizados Especiais", cuja principal FINALIDADE é incentivar os juízes a aplicar rigorosamente a LF 9.099/95, evitando os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça Cível comum. Defende-se, pois, a aplicação efetiva da celeridade, da informalidade, da oralidade e da economia processual, evitando-se o conhecimento de recursos não previstos na Lei de Regência dos Juizados. A rigor, nem mesmo as tutelas antecipadas deveriam ter sido admitidas nos Juizados, mas como a praxis jurídica permitiu em todos os corredores jurídicos do Brasil, referidas "liminares" ganharam espaço, que dificilmente será extinto. Contudo, têm-se procurado restringir, com muita dificuldade, o cabimento das tutelas de antecipação de provimento, tanto que o Fórum Nacional de Juizados Especiais conseguiu editar e publicar o Enunciado Cível FONAJE nº 163, in verbis: "Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais" (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Sendo assim, tem-se concedido a tutela antecipada como medida de equidade e justiça, nos moldes do art. 6º, LF 9.099/95 e somente quando transparente o direito (verossimilhança) e ocorrente o perigo da demora, de sorte que, não vindo instruída regularmente a inicial e restando denegada a antecipação do provimento, não se conhece de pedido de reconsideração, salvo se houver demonstração de inegável perecimento de direito fundamental (v.g., vida e saúde). DITO ISSO, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, figura estranha à sistemática dos Juizados Especiais;
III – A parte tem a obrigação de bem instruir a inicial, sucumbindo-se à eventual deficiência ou omissão. Prossiga-se regularmente na marcha processual, estando a audiência inaugural prevista para o próximo dia 31/08/2020 às 10h, já estando comprovada nos autos a citação da requerida, aperfeiçoando a relação e tríade processual;
IV – CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 14 de maio de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7044229-70.2019.8.22.0001
Requerente: MARCELLE NARCISO SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7051159-07.2019.8.22.0001
Requerente: RAISSA LISBOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017014-22.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7001041-90.2020.8.22.0001
AUTOR: PEDRO SOUZA DA SILVA, CPF nº 19714319234, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 5110, - DE 4665 A 5025 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica nas residências dos autores, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: "o que não está nos autos, não está no mundo jurídico".
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.
O(a) autor(a) alega que nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2019 teve os serviços de energia elétrica interrompido por mais de 10 horas por dia. Diante de tal constatação telefonou imediatamente para os canais de atendimento ao cliente da empresa ré, contudo a requerida procedeu com religação que logo tornava a desligar.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada, não impugnou os diversos documentos trazidos em inicial, limitando-se a afirmar que a energia elétrica foi disponibilizada nos moldes estabelecidos pelas empresas reguladoras (ANEEL)
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.
Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): motorista / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão prolongada de energia elétrica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo,

segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de energia elétrica.
R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de maio de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7054911-84.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MANACI RODRIGUES PEREIRA PARDO, CPF nº 38951746291, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, CASA 28 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004
REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, 14 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771
Vistos e etc...,
Em razão da pandemia COVID-19 e observando o Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CGJ, que determinou a suspensão das audiências de conciliação, bem como visando evitar futura arguição de nulidades, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o(a) autor(a), querendo, apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo ou cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de maio de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7051481-27.2019.8.22.0001
AUTOR: JUCINEI PEREIRA GOMES, CPF nº 54295319287, AC CENTRAL DE PORTO VELHO S/N, RUA FERRARI MARIANA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (diversas restrições creditícias), cumulada com indenização por danos morais (R$ 10.000,00), decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados sendo deferida a tutela antecipada reclamada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a concessionária de energia elétrica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas, impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de concessionárias de energia elétrica reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendido(a) com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de fornecimento de energia elétrica com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, as respectivas faturas detalhadas de todos serviços prestados, os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contratação on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, de modo que o pleito declaratório deve vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros, que, a toda evidência e publicidade são compensatórios.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o ofensa à honorabilidade do requerente.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a inexistência de outras inscrições de empresas diversas.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor: pedreiro / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de contrato fraudulento; restrição creditícia indevida), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A)DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (id. 32636100);

B) CONDENAR a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de maio de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7026283-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTINA SOARES NASCIMENTO, CPF nº 52670635253, RUA ERNANDES INDIO 6531, CONDOMÍNIO LAGOA AZUL - CASA 35 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, AVENIDA VINTE DE JANEIRO SN, TERMINAL DE PASSAGEIROS 02 GALEÃO - 21941-570 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Brasília/DF, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade por mais de 8 horas para ser realocada em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período superior a 8 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Brasília/DF). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “manutenção de aeronave”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso de voo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: administradora/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 8 horas de atraso; o cancelamento ocorreu na cidade em que a parte autora possui domicílio;), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum; parte autora perdeu compromisso agendado), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF

13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de maio de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7048257-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA MARIA COSTA DE SOUZA, CPF nº 01318030269, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2021 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 562, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

A operação buscada pelo requerente era de caixa para tratar assunto de saque de valores, de modo que os caixas eletrônicos suprem satisfatoriamente e, na maioria dos casos, as necessidades dos consumidores, em qualquer dia e horário e em diversos terminais espalhados pela cidade.

A escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei

municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"STJ - RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO ESTABELECIDO POR LEI LOCAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. EXSURGIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DANO. NECESSIDADE. SENTIDO VULGAR E SENTIDO JURÍDICO. CONFUSÃO. DESCABIMENTO. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. USO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM O FITO DE PUNIÇÃO E/OU MELHORIA DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. DANO MORAL. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. ABORRECIMENTO, CONTRATEMPO E MÁGOA. CONSEQUÊNCIA, E NÃO CAUSA. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO GOVERNAMENTAL. 1. Os arts. 186 e 927 do CC estabelecem que aquele que, por ação ou omissão, causar efetivamente dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ficará obrigado a repará-lo. Para caracterização da obrigação de indenizar o consumidor não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. 2. Como bem adverte a doutrina especializada, constitui equívoco tomar o dano moral em seu sentido natural, e não no jurídico, associando-o a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito a amplo subjetivismo do magistrado. 3. Com efeito, não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado. 4. O art. 12 do CC estabelece que se pode reclamar perdas e danos por ameaça ou lesão a direito da personalidade, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Dessarte, o direito à reparação de dano moral exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade, bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico. 5. A espera em fila de banco, supermercado, farmácia, e em repartições públicas, dentre outros setores, em regra, é mero desconforto que não tem o condão de afetar direito da personalidade, isto é, interferir intensamente no equilíbrio psicológico do consumidor do serviço (saúde mental). 6. O art. 4º, II, do CDC estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo implica ação governamental para proteção ao consumidor, sendo que, presumivelmente, as normas municipais que estabelecem tempo máximo de espera em fila têm efeito de coerção, prevendo a respectiva sanção (multa), que caberá ser aplicada pelo órgão de proteção ao consumidor competente, à luz de critérios do regime jurídico de Direito Administrativo. 7. Recurso especial parcialmente provido" (Recurso Especial nº 1.647.452/RO (2017/0004605-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 26.02.2019, DJe 28.03.2019)"

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL AFASTADO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (Agravo em Recurso Especial nº 1.363.808/GO (2018/0238457-2), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 26.10.2018).

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.302.934/MT (2018/0131487-9), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 14.06.2018).

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros julgados:

"STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017)";

"STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017)";

"STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)."

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa

na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de maio de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7055545-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO CHAIM EVANGELISTA, CPF nº 82174857200, AVENIDA CAMPOS SALES 3777, - DE 3697 A 3767 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-703 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Alegre/RS -> Porto Velho/RO, contudo teve a surpresa de constatar que o atraso do seu voo culminou na chegada com 12 horas de atraso, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea, ainda mais por estar escoltando um detento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante certo período para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar e chegar na hora programada, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir a missão confiada (escolta de preso).

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: agente penitenciário federal/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; atraso superior a 12 horas; falta de suporte e informação), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Cumpre ressaltar que, quando do momento da mensuração do quantum indenizatório, fora levado em consideração tão somente a conduta desidiosa da requerida (atraso do voo em mais de 12 horas) e seus reflexos (aumento de tempo programado para estar na companhia do preso, fazendo sua escolta), posto que o autor desempenha atividade de risco plenamente reparada com adicional de periculosidade e outros afins.

Ademais, o risco não foi exponencialmente aumentando, pois o autor não se encontrava em lugar a ermo ou aberto. Ao contrário, permaneceu dentro do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, de modo que, caso houvesse algum incidente, poderia solicitar reforço da Polícia Federal presente no local.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 12.000,00 (doze mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de maio de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7047967-66.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DANILSON LOBATO UCHOA, CPF nº 64564215272, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 4305/4306 A 4644/4645 AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Rio de Janeiro/RJ - Porto Velho/RO, contudo, teve que constatar que a requerida modificou o itinerário do voo, acrescentando conexões, fazendo com que o autor chegasse ao destino final após 4 horas do previsto, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 4 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem

da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019)"; e

"APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)".

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: sem especificações/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 4 horas de atraso; modificação do itinerário), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de maio de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Ação Civil Pública Cível
7046107-30.2019.8.22.0001
AUTOR: CARINA ARAUJO DE ALMEIDA, CPF nº 93530030244, AVENIDA RIO MADEIRA 8555, - DE 7995 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76823-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
Vistos e etc...,
Em atenção à calamidade pública atual (COVID-19), bem como considerando que os Fóruns continuam fechados para a realização de atos presenciais e que a audiência de conciliação inicialmente designada pelo sistema não fora realizada pelo referido motivo de força maior/caso fortuito (causus fortuitus/ causus majores), emergindo permissão legislativa (LF 13.994/2020) para a realização de solenidade não presencial (conciliação por videoconferência), DETERMINO:
A) que se intime as partes para, em 05 (cinco) dias, dizerem se efetivamente têm interesse na redesignação do ato, ficando consignando que há grande volume de audiências que estão por redesignar pelo CEJUSC/PVH/RO (processos referentes aos 04 Juizados Especiais da Comarca) e que ainda existem dificuldades operacionais (equipamentos, pessoal, tecnologia a alcance das partes, participação pessoal da parte, ainda que não presencial, etc...) para a realização das videoconferências. A.1) Caso não haja renúncia à audiência de conciliação por algum dos litigantes, deverá a CPE, em contato com o CEJUSC/PVH, promover o agendamento de nova audiência de conciliação, consignando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA "). A.2) Caso contrário, havendo renúncia expressa ou tácita (silêncio) e sendo a matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem, após a diligência e decurso de prazo abaixo fixado (ítem B), conclusos os autos para SENTENÇA, na forma de julgamento antecipado do feito; A.3) Sendo verificado que o julgamento envolve matéria fática e carente de prova, será designada Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) para o mês de agosto/20 ou setembro/20, período em que se acredita ocorrer a retomada do funcionamento normal dos Fóruns Judiciais e das atividades presenciais;
B) que se intime a parte requerida a apresentar contestação (sob pena de revelia) e a parte autora a apresentar réplica à contestação (sob pena de preclusão e acolhimento do silêncio como renúncia à audiência de conciliação), em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, conforme acima mencionado (item A e seus subitens).
CUMPRA-SE, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via PJE/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.
Porto Velho, RO, 17 de maio de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7052613-22.2019.8.22.0001
AUTOR: ISMAIANA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 55505180230, RUA LÚCIA CARVALHO 4631, - DE 4631/4632 A 4860/4861 PANTANAL - 76824-685 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Vistos e etc...,
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não estão aptos para julgamento, posto que a parte requerida apresentou novos documentos (id. 37963056), os quais não tiveram a vista oportunizada à parte autora.
Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na DECISÃO, converto, com fulcro no art. 437, CPC/2015, o julgamento em diligência para o fim de determinar que a requerente se manifeste sobre a referida documentação, dentro do prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de maio de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7047865-44.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCINETE ANDRADE DE ARAUJO, CPF nº 90162200200, BR 364, KM 575 COMUNIDADE REI DO PEIXA - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica nas residências dos autores, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: "o que não está nos autos, não está no mundo jurídico".

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

O(a) autor(a) alega que nos dias 01 a 03 de outubro de 2019 teve os serviços de energia elétrica interrompido na cidade de Itapuã/RO. Diante de tal constatação telefonou imediatamente para os canais de atendimento ao cliente da empresa ré, contudo as tentativas foram infrutíferos, pois uma equipe de Itapuã que se dirigiu até o local informou que não tinha uma "chave do padrão".

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada, não impugnou os diversos documentos trazidos em inicial, limitando-se a afirmar que a energia elétrica foi disponibilizada nos moldes estabelecidos pelas empresas reguladoras (ANEEL)

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem especificações / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão prolongada de energia elétrica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de energia elétrica.

R$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de maio de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7051385-12.2019.8.22.0001
Requerente: BEATRIZ CARNEIRO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302
Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7049957-92.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VAGNER ROGERIO DA SILVA CORDOVIL, CPF nº 96415401220, RUA SALVADOR DALI 7329, (PARQUE DOS BURITIS) - ATÉ 7468/7469 CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA, OAB nº RO7342
REQUERIDO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Vistos e etc...,
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não estão aptos para julgamento, sendo necessário para melhor elucidação do caso que as partes juntem os contratos referentes às linhas nº (69) 98421-4781, (69) 98417-1347 e (69) 98485-0550.
Anoto que a parte autora aduziu ter firmado os contratos em loja física, em shopping center desta cidade.
Desta forma, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que as partes cumpram as determinações mencionadas, dentro do prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de maio de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009267-06.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SABOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS AGEU - PB23394
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A, ODONTOPREV S.A.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7018497-53.2020.8.22.0001
AUTOR: JOAO CAMARA FILHO, CPF nº 03421325200, RUA JARDINS casa 217, CONDOMÍNIO GARDÊNIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 1.734,07 – processo nº 2020/3359), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando demonstra que não está inadimplente com qualquer fatura mensal regular. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R$ 1.734,07 – processo nº 2020/3359), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA UBIRAJARA, 121, BAIRRO TUPY, CEP: 76.804-576, PORTO VELHO-RO, CÓDIGO ÚNICO 0009331-9), SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS ACIMA CONSIGNADAS. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 30/09/2020 às 08h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de levantamento de carga, apresentação de histórico de consumo, prova de realização de perícia com amplitude de defesa e realizada por órgão independente e acreditado pelo INMETRO; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc...– art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045884-77.2019.8.22.0001
Requerido(a): ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7035513-54.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: HALITO BALAREZ ANTUNES, CPF nº 71644210215, RUA JARDINS 1227, CASA 252, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 3.484,15 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.
PROCESSO: 7006674-19.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: IURI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 16959035368, AVENIDA JATUARANA 5965, - DE 5214 A 5694 - LADO PAR COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777, SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356
EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES, CPF nº 11084393816, RUA DOM PEDRO II 3150, - DE 2842 A 3192 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO: Apresente a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, a planilha de cálculos referente ao valor apontado no ID 38129484. Intime-se.
Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7016923-92.2020.8.22.0001
AUTOR: IRAN DOS SANTOS DIAS, CPF nº 01059651203, RUA ACARAÚ 2257 CASTANHEIRA - 76811-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 52568821000122, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à inicial anexa ao ID 38205036/PJE.
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes; pela alegação da quitação integral das 26 (vinte e seis) parcelas do contrato de consórcio; e pela cobrança do valor de R$ 133,90 (cento e trinta e três reais e noventa centavos) alegado indevido.
O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (certidão do sistema SERASA anexo ao ID 38205037/PJE e certidão do sistema SCPC anexo ao ID 38205044/PJE, referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia no cotidiano do autor.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIOS AO SERASA e ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado, constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 38205037/PJE, débito no valor de R$ 133,90, vencido em 10/03/2020; e SCPC ID 38205044/PJE, débito no valor de R$ 133,90, vencido em 10/03/2020 - com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 02/09/2020 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.
PROCESSO: 7029033-31.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SABRINA SPIGOLON PERON, CPF nº 00536112924, RUA MARECHAL DEODORO 667, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631
EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00497373000110, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
DESPACHO: Apresente a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, as faturas referentes aos valores pagos durante a demanda, incluídas no requerimento ID 37107680, bem como se manifeste em relação à petição da ré ID 38213990. Intime-se.
Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7017040-54.2018.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TIAGO LOPES COSTA, RUA GONÇALVES DIAS 391 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373
REQUERIDO: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE BRITO LTDA - ME, RUA GIRASSOL 150 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208
DECISÃO:
A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da empresa devedora. Determino a expedição de MANDADO para penhora e avaliação de bens da executada. Cumpra-se. Intime-se
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020470-77.2019.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: CINTIA DIAS MONTEIRO, RUA FRANCISCO DIAS 2873, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da devedora, conforme tela em anexo. Determino a expedição de MANDADO para penhora e avaliação de bens da executada. Cumpra-se. Intime-se
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7010291-50.2020.8.22.0001
REQUERENTE: PERCILEY GALDINO DE SOUZA, CPF nº 61462438253, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7512, - DE 7489/7490 A 7853/7854 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
DECISÃO
Vistos etc.
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar o extrato da conta bancária, onde ocorreram os pagamentos, de forma completa, do período de abril/2018 a maio/2020.

Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7055863-63.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SIMONE CARDOSO SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3460, - DE 3442/3443 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDARES 10, 11, 12 E 13 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou ação visando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do desconto em folha de pagamento, e, no MÉRITO, a confirmação da tutela, a declaração de inexistência de qualquer débito, determinando-se o cancelamento do cartão, a condenação do banco réu ao ressarcimento dos valores que foram descontados indevidamente do seu salário, compensando-se os valores depositados em sua conta, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos danos morais suportados, ao argumento, em síntese, de que firmou contrato de empréstimo na modalidade consignação em folha em meados de maio de 2015 e, por se encontrar em uma situação financeira difícil e confiar na boa fé da instituição financeira contratada, não atentou e não foi avisada de que o empréstimo seria feito na modalidade cartão de crédito. Relata que sequer recebeu o cartão de crédito, e que, passados mais de 04 (quatro) anos, através de ligações telefônicas, foi informada de que o valor do montante contratado, absurdamente, é superior ao valor que fora solicitado (R$ 2.000,00), mesmo sendo descontado religiosamente todo mês de seu contracheque ao longo dos anos e que já foi descontado do seu salário o valor de R$ 8.038,10 (oito mil e trinta e oito reais e dez centavos), que atualizado corresponde ao valor de R$ 10.146,99 (dez mil, cento quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa a consumidora. Reclama que o banco réu agiu de maneira flagrantemente ilegal ao impor o pagamento de parcelas de um empréstimo que não teria fim e sem sua anuência em flagrante desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.
Citado, o banco réu ofertou contestação sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de perícia contábil, a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, a litigância de má-fé, a inépcia da inicial em razão de ausência de documento essencial e a prescrição, e, no MÉRITO, a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC) e dos descontos realizados, a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos legalmente firmados, o exercício regular de direito, o não cabimento de indenização por danos materiais e a inexistência de dano moral.
Não foi concedida a tutela de urgência (ID 34775292).
Afasto a preliminar de incompetência do Juízo pois a matéria de fato controvertida não depende de perícia contábil.
Fica prejudicada a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, haja vista que em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.
A preliminar de litigância de má-fé confunde-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois o pedido e a causa de pedir são facilmente aferíveis e permitiram a preparação da defesa sem dificuldades para o réu. Não se entrevê nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC.
Também não há que se falar em prescrição do direito da autora, vez que em se tratando de pedidos que envolvem prestações sucessivas, tem-se que a lesão ao direito renova-se mês a mês, desde a perpetração inicial do prejuízo, constituindo-se, pois, ato contínuo e de trato sucessivo, que atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Inexistindo outras preliminares a serem analisadas, passo ao MÉRITO.
Os pedidos são improcedentes.
A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", contudo, a incidência das normas do referido estatuto não isenta o consumidor quanto à fidedignidade de suas informações.
Sendo clara a relação de hipossuficiência entre a autora, pessoa física, e o réu, pessoa jurídica, cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6°, inciso VIII, do CDC, de sorte que incumbia ao réu demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora.
Sob esta ótica, diante das provas produzidas pelo réu, entendo que ele se desincumbiu do seu ônus.
Com efeito, os documentos que acompanham a contestação embasam a tese do réu conferindo verossimilhança aos seus argumentos demonstrando que além da efetiva contratação do cartão de crédito consignado, houve saques complementares.
A contratação do cartão de crédito restou comprovada por meio do "TERMO DE ADESÃO - CARTÃO DE CRÉDITO BMG CARD - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO" apresentado pelo réu no ID 36267052, o qual encontra-se devidamente assinado pela autora, comprovando, portanto, a existência da contratação. Ademais, em réplica, a autora admite ter firmado o documento, sustentando que não houve clara informação acerca da forma da realização do empréstimo. Infere-se, contudo, que a própria denominação do instrumento contratual já aponta se tratar de um contrato de cartão de crédito, havendo cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura:
"X – Autorização de desconto na minha remuneração/salário
10.1. Através da presente, autorizo a minha fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em minha remuneração/salário, em favor da instituição financeira assinalada no quadro I, deste documento, como instituição financeira consignatária, para o pagamento correspondente ao mínimo da fatura mensal do meu cartão de crédito "BMG CARD".
O referido contrato é claro sobre o seu objeto, bem como sobre a autorização para o desconto no salário, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado, diminuindo, com isso, a plausibilidade da alegação da autora de nunca ter solicitado o cartão de crédito discutido, pois a negociação havida entre as partes foi concretizada mediante autorização expressa da demandante, que anuiu a todas as cláusulas contratuais, não havendo razão para alegar falta de conhecimento do negócio jurídico entabulado entre ela e o banco BMG.

Não bastasse isso, o banco também apresentou faturas em nome da autora, o comprovante de transferência via TED no valor de R$ 2.101,00 (dois mil, cento e um reais) para sua conta corrente no dia 14/05/2015 referente ao empréstimo (ID 36267051), além dos comprovantes dos saques complementares nos valores de R$ 90,40 (noventa reais e quarenta centavos), R$ 612,00 (seiscentos e doze reais), R$ 251,39 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), realizados nos dias 12/11/2015, 28/03/2017 e 09/04/2018 (ID's 36266498, 36266499 e 36266500).

Ressalte-se, ainda, que o contrato foi celebrado em 2015 e a demanda ajuizada em 2019, ou seja, após mais de três anos de efetivos descontos no salário da autora, não sendo razoável, a essa altura e depois de ter se beneficiado do valor supracitado, a discordância com relação a sistemática dos descontos efetuados pelo réu.

Neste contexto, tendo a requerente admitido o crédito em seu proveito do valor emprestado pelo banco réu, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado".

Conclui-se, portanto, que é obrigação da autora pagar pelo montante recebido. Não pode, agora, depois do inegável favorecimento, pretender a declaração de inexistência do negócio ou a devolução de valores.

Logo, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve ser observado o princípio pacta sunt servanda.

Neste cenário, não há como se concluir pela prática de ato ilícito pelo réu. E a mingua de ato ilícito, não há que se falar em devolução dos valores debitados do salário da autora pelo réu, tampouco em indenização por danos morais.

Em casos tais, comprovada a contratação e a disponibilização do dinheiro em conta bancária da autora, a improcedência dos pedidos constitui medida que se impõe.

Por fim, não prospera o pedido do réu quanto à litigância de má-fé da autora, posto que não evidenciada a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7056626-64.2019.8.22.0001
AUTOR: REJANE HELIA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 97824267253, RUA AMSTERDÃ 3152, - DE 3348/3349 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA, OAB nº RO8688
RÉU: ART FESTA EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10586458000128, RUA TILÁPIA 3231, - ATÉ 3380/3381 ELETRONORTE - 76808-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Considerando pedido de citação via whatsapp, embasado nas transformações tecnológicas e suas contribuições em prol da celeridade, verifico que tal pedido não deve ser acolhido neste momento, pois não há regulamentação neste egrégio TJRO desse procedimento.

Dessa forma, ao autor para apresentar novo endereço da requerida, prazo de 10 dez dias, e requerer o que entender por direito, sob pena de extinção.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7025144-69.2017.8.22.0001
REQUERENTE: IGOR CESAR PASSOS, CPF nº 02392955280, RUA MARECHAL DEODORO 1600, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALAS 501 505, 507 516, 521 E FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AC4050, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a inércia do causídico, no que tange a devolução dos valores levantados indevidamente, o que, embora tenha ocorrido o lapso temporal favorável não o fez. O que, não demonstram boa fé e interesse em solucionar tal imbróglio.

Com isso, concedo o prazo final de 10 (dez) dias ao patrono do autor, para que restitua o valor levantado a maior, integralmente, sob pena de, em tese, persecução de crime, bem como ofício à OAB para investigação de conduta antiética, conforme DESPACHO anterior.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7056338-19.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GUSTAVO ROCHA NOVAIS, RUA JULIUS JULIEN FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818
RÉU: BANCO ORIGINAL S/A, AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LALONI TRINDADE, OAB nº SC86908
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), além de indenização por danos materiais no valor de R$ 44,50 (quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) referente as tarifas cobradas indevidamente. Narra que foi surpreendido com 6 (seis) cobranças de tarifas de TED no valor de R$ 8,90 (oito reais e noventa centavos) sendo que contratou os serviços do banco réu certo de que após a portabilidade de seu salário para a conta corrente contratada o pacote de tarifas seria gratuito até Julho/2020. Salienta que esta facilidade foi de suma importância para a tomada de DECISÃO no momento da contratação pois realiza várias transferências mensais para outras instituições financeiras e as tarifas de TED são inviáveis, daí a razão de buscar um banco cujo pacote de tarifas é gratuito. Relata que o réu reconheceu a falha e a cobrança das tarifas, chegando a estornar o valor indevidamente cobrado referente a uma transação, porém, não deixou de cobrar as demais tarifas e não estornou o valor de todas as tarifas cobradas indevidamente. Reclama que foi vítima de propaganda enganosa.
Em contestação, sustentou o réu que, administrativamente, reconheceu que algumas cobranças foram efetuadas e começou a realizar o estorno das quantias, no entanto, estranhamente, o autor ajuizou a presente demanda. Alegou que já havia iniciado a realização de estorno ao cliente, restando, nos dias atuais, restituído todo valor que havia sido contestado administrativamente pela parte adversa, em outras palavras, a totalidade das transações e eventuais encargos foram 'zerados', com a resolução administrativa da matéria sub judice, havendo a perda do objeto da presente demanda por fato superveniente.
Pois bem.
No que diz respeito ao pedido de indenização por danos materiais, a ação perdeu o objeto porque no curso do processo, o réu estornou o valor de R$ 44,50 (quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) referente as tarifas cobradas indevidamente (ID 37872551 - Pág. 5).
Por decorrência lógica da perda do objeto do pedido de restituição, ocorre a falta de interesse processual e se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente ação, tendo em vista que com o atendimento do pedido pelo réu, a prestação jurisdicional exauriu seus efeitos, obtendo o resultado esperado.
Assim, resta pendente de análise o pedido de indenização por danos morais e, quanto a este, o pedido é improcedente.
É certo que, em regra, a simples cobrança indevida não caracteriza os danos morais.
O mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que justifiquem o dano moral, não dá ensejo à respectiva indenização.
Ademais, a situação retratada na inicial representou mero aborrecimento ou dissabor que não atingiu a esfera dos direitos da personalidade do autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7057962-06.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE VALDI DE MESQUITA JUNIOR, RUA RAUL SOLARES 3720 CIDADE NOVA - 76810-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude do tempo de mais de duas horas em que o autor teria passado aguardando atendimento na agência bancária do réu.
Na forma da Súmula 297, do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Não há como se afastar a condição de consumidor do autor, pois se utilizou dos serviços do banco como destinatário final, enquadrando-se as partes nos conceitos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, é caso de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por ser o autor hipossuficiente na questão probatória e sua versão ser verossímil.
Nos termos do artigo 14 da Lei 8.078/90: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Assim, qualquer problema na prestação de serviço deve ser atribuído ao fornecedor, salvo quando houver culpa do consumidor, o que no presente caso não ficou comprovada.
Pois bem.
Fato não impugnado especificamente pelo réu, que se limitou a apresentar defesa genérica desprovida de bojo probatório, restou incontroverso que o autor retirou a senha 357 às 11h06min do dia 05/12/2019 e foi atendido às 13h27min (ID's 33722286 e 33722288).
O banco não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.
Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e as provas apresentadas. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7034692-84.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JEIZA CORIA DOS SANTOS, CPF nº 78069270268, RUA JARDINS 1227, CASA 238 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120 BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CNPJ nº 10923929000146, CENTRO EMPRESARIAL 637-, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303
DESPACHO
Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que nos autos 7017658-96.2018.8.22.0001, não constam valores para efetivar a penhora no rosto dos autos.
Portanto, diante do exposto, ao autor para, no prazo de 10 dias, indicar bens ou direitos, sob pena de extinção.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005692-68.2020.8.22.0001
AUTOR: SARDINHA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 09491733000140, AVENIDA AMAZONAS 2313, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170
REQUERIDO: REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA, CNPJ nº 06207421000174, RUA MAJOR GAMA 180, - ATÉ 457/458 DOM AQUINO - 78015-250 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Diante da informação e comprovação de que houve descumprimento da tutela de urgência antecipada concedida (ID 36236834/PJE), REORDENO a intimação da Requerida para que promova, no prazo de 02 (dois) dias, o DESBLOQUEIO, PARA FUNCIONAMENTO REGULAR, DA MAQUINETA DE VENDA DE RECARGAS DE CRÉDITOS DE APARELHOS CELULARES, devendo comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento desta DECISÃO, sob pena de multa diária que majoro para R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
No mais, a execução da multa diária será analisada em eventual fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, aguarde-se a audiência de conciliação designada.
Intime-se a requerida com urgência.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7016433-70.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ABDIEL NEVES TOLEDO, CPF nº 96245085268, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7803, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DECISÃO
Vistos etc.
O autor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a fatura, com vencimento em 11/05/2020, de forma completa, para a análise do alegado descumprimento da tutela de urgência. Saliento que faturas da requerida podem ser emitidas pelo site.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
PROCESSO: 7009495-59.2020.8.22.0001
AUTOR: PATRIQUE FABIANO DE CARVALHO, CPF nº 00549773207, RUA MARECHAL DEODORO 1650, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO6039
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888106218, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3022, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc
Recebo a inicial e as emendas anexas aos IDs 36230792 e 38135357/PJE.
Cite-se e intimem-se as partes da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 23/07/2020 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046813-13.2019.8.22.0001
AUTOR: FLAVIA GRISI MEDICI JURADO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007373-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MICHELLE MESQUITA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034074-08.2019.8.22.0001
Requerente: ABEL PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045954-94.2019.8.22.0001
Requerente: MARIA GERCI LEMES DE SOUZA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
Requerido(a): ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7047404-72.2019.8.22.0001
Requerente: ALINE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO5839
Requerido(a): ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045264-65.2019.8.22.0001
Requerente: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
Requerido(a): IDEAL MAGAZINE LTDA - EPP
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008340-21.2020.8.22.0001
AUTOR: VALDECIR ANTONIO LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
RÉU: WALDEVIR CHAVES DE LIMA LEMOS, GEOVANI FELIX DA SILVA
REQUERIDO: ERISSON EDUARDO SOUSA DO ESPIRITO SANTO, ELIEZIO BATISTA LIMA
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre as ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 15/09/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046114-22.2019.8.22.0001
Requerente: MARIZA MENEGUELLI e outros
Requerido(a): UNINTER - PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: SHEKYING RAMOS LING - PR47349
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7047674-96.2019.8.22.0001
Requerente: RUY BARBOZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
Requerido(a): ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015939-11.2020.8.22.0001
AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
RÉU: ILZA CASIMIRO DA COSTA BATISTA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre as ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 27/08/2020 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7050459-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVELISE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783
REQUERIDO: V A R - VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP - ME, CACOAL TUR, AG TUR TURISMO
Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7052019-08.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO FREITAS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103
RÉU: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO4730
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre as ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/09/2020 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7037729-56.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZMAR OLIVEIRA DAS NEVES, DANIELE CAVALCANTI SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
Advogados do(a) REQUERENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048646-66.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELLA CAROLLINE CARDOSO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049766-47.2019.8.22.0001
Requerente: GENIVAL BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904
Requerido(a): BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7025936-52.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RODRIGO WALTER KLEIN
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000231-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7036719-06.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CAIO ENZO SILVA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER GONCALVES FERREIRA - RO8686, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151
EXECUTADO: JESSICA AILA FRANCA DAS NEVES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, bem como requere o que entender de direito.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7011859-38.2019.8.22.0001
Requerente: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458
Requerido(a): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7011729-48.2019.8.22.0001
Requerente: OLEANE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
Requerido(a): REALIZE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME
Advogados do(a) REQUERIDO: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034019-57.2019.8.22.0001
Requerente: DIEGO EDSON PEREIRA CORREIA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Requerido(a): VILLA MIX FESTIVAL SAO PAULO SCP
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO - GO31048
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7036949-48.2019.8.22.0001
Requerente: RAILINSON BAUMANN LOPES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497
Requerido(a): VANESSA VILARINO LOUZADA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA VILARINO LOUZADA - SP215089
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7041485-05.2019.8.22.0001
Requerente: DJALMA NUNES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7030429-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULA FERNANDA BARBETO PIMENTA, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
REQUERIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7040109-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO RANGEL ABREU DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875
REQUERIDO: JALAPAO TECIDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS - TO5057
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

PROCESSO: 7056516-65.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO DUARTE RODRIGUES, CPF nº 15199940287, RUA 14 DE JULHO S/N, UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
DESPACHO
Determino a designação de nova audiência de conciliação a ser realizada por vídeo conferência, conforme permite a nova redação do artigo 22, § 2°, da Lei 9.099/95.
Definida a data, intimem-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7050186-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609
EXECUTADO: MIRIAN KELES MACIEL SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar a inscrição na OAB e/ou CPF do advogado substabelecido mencionado no documento de ID 38293393, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015851-70.2020.8.22.0001
AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
RÉU: ADERBAL FRANCA DA COSTA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre as ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 27/08/2020 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7037407-65.2019.8.22.0001
Requerente: MIRLENE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7057631-24.2019.8.22.0001
REQUERENTE: UILISVANE PINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045377-19.2019.8.22.0001
Requerente: OSCAR PEREIRA LEITE JUNIOR
Requerido(a): ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7048737-59.2019.8.22.0001
Requerente: GUILHERME HENRIQUE BEZERRA FEITOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7022241-90.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEVONSIR DE SILVIO
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045852-72.2019.8.22.0001
Requerente: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES
Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7052843-64.2019.8.22.0001
Requerente: MAIARA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
Requerido(a): Oi S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7015473-22.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: RAFAEL UILIAN TEIXEIRA NERES
EXECUTADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7048543-59.2019.8.22.0001
Requerente: DANIELLE GONCALVES NEVES
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7050029-79.2019.8.22.0001
Requerente: FRANCIS CARVALHO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7018443-87.2020.8.22.0001
AUTOR: MAHMOUD FAWZI EL RAFIHI, CPF nº 18909876972, RUA VENEZUELA 2176, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc
O Ato Conjunto n. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJE n. 076, de 24/04/2020, determina em seu artigo 4º que as audiências serão realizada por videoconferência.
Desse modo, considerando que a audiência de conciliação está designada para a data de 14/09/2020, e, caso não seja possível a realização presencial, a mesma será realizada por videoconferência, não vislumbro, por ora, qualquer perigo de ano às partes.
Assim, indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 14/09/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7034350-39.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FABIOLA DOS SANTOS PEREIRA DE JESUS, CPF nº 51797003291, RUA JARDINS 1227, CASA 119, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 3.505,05 (três mil, quinhentos e cinco reais e cinco centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7043251-30.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIZA SCHWINGEL, CPF nº 41956117253, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 06193 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245
EXECUTADO: MANOEL FRANCIVALDO IANANES DE OLIVEIRA, CPF nº 57810265253, RUA GETÚLIO VARGAS 1821, EMPRESA DELTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543
DESPACHO:
Indefiro, por ora, o pedido de penhora on-line. Com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, conforme petição anexa ao ID 37789706/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).
Cumpra-se, servindo o presente como carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049409-67.2019.8.22.0001
Requerente: DANIELE SEGUNDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
Requerido(a): SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL - SP138057
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.
PROCESSO: 7012416-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNA MICHELLE DOS SANTOS RAMALHO, CPF nº 03073748237, AVENIDA CALAMA 8328, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280, ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº GO47106, CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES, OAB nº MT17620
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, CNPJ nº 04533779000161, AVENIDA AUGUSTO CALMON 1113, - ATÉ 500 - LADO PAR CENTRO - 29900-060 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165
DESPACHO
Segundo entendimento firmado pelo STJ (REsp 1.284.587-SP), caso a penhora on line tenha sido infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACENJUD, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que ausente prévia demonstração de fato modificativo, resumindo-se o pedido a simples reiteração, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on line. Cabe destacar que tal medida já foi adotada em abril/2020 sem que se lograsse êxito na localização de valores disponíveis em contas bancárias da devedora.
Consultei o Sistema RENAJUD sem a imediata inclusão de restrições sobre os 2 (dois) veículos encontrados, haja vista que já possuem restrições judiciais.
Expeça-se carta precatória à Comarca de São Paulo/SP para que se verifique, naquela comarca, a existência de bens de propriedade da devedora passíveis de penhora e, caso sejam encontrados, proceda-se a penhora e avaliação dos mesmos.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7012775-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, CPF nº 01328081290, RUA FLUMINENSE 6837 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 45543915084695, RUA GEORGE EASTMAN 213 VILA TRAMONTANO - 05690-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim:
a) esclarecer como ocorreu o cancelamento da compra, se por contato telefônico, site ou email. Caso tenha ocorrido pelo site ou email, deverá apresentar o comprovante de cancelamento e pedido de estorno/restituição do valor; e
b) indicar conta bancária para a efetivação do estorno/restituição do valor da compra, já que, conforme alegado, o pagamento foi por boleto bancário.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7033753-70.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DELCILENE FARIAS DE ANDRADE, CPF nº 32647980268, RUA JARDINS 1227, CASA 61, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 3.481,94 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7034593-80.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR LACERDA DA SILVA, CPF nº 08967804814, RUA JARDINS 1640, COND. IRIS, CASA 27 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 3.483,04 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quatro centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7018460-26.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS MATIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 66929938220, RUA OSWALDO RIBEIRO 1375, APART 23, BLOCO 11, PORTO BELLO CONDOMÍNIO SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967
REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela alegação do autor de que os serviços de telefonia são na modalidade pré pago.
O perigo de dano está evidenciado pelo alegado cancelamento da linha móvel n. (69) 99324-2612 (pré pago), de titularidade do autor.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e DETERMINO QUE A REQUERIDA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, RESTABELEÇA OS SERVIÇOS DE TELEFONIA NA LINHA MÓVEL N. (69) 99324-2612, de titularidade do autor e na modalidade pré pago.

Fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada à R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supramencionada, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO, até a solução final da lide ou segunda ordem.
O cumprimento da determinação supracitada deve ser documentalmente comprovada no feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 14/09/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.
PROCESSO: 7050530-67.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES DE ALMEIDA, CPF nº 64676129220, RUA JARDINS 906, BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666
EXECUTADO: LUANA JANAINA SOUZA VERA, CPF nº 65481291215, RUA BENJAMIN CONSTANT 2826, - DE 2741 A 2895 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO: Traga a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha de cálculos para instruir o pedido de penhora on-line, sob pena de arquivamento. Intime-se.
Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7020680-31.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADAILDO DIAS FERREIRA, CPF nº 38401223172, RUA GALILEU GALILEI 6206 CIDADE NOVA - 76810-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
REQUERIDO: AGLAE MARIA DE CARLI 20403003253, CNPJ nº 17898812000107, RUA TAMOIOS 3788 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O credor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.
Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.
No caso de não manifestação da parte credora, arquive-se o feito.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7014391-82.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DENILSON ARAUJO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084
EXECUTADO: YAN DOS SANTOS FROTA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008157-50.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
EXECUTADO: JULIO GOMES DE MENEZES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7058293-85.2019.8.22.0001
REQUERENTE: UELINTON AIRES DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 04/09/2020 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7058076-42.2019.8.22.0001
Requerente: JEANE CAMILO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853
Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7017746-03.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SHIRLEYTON GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104
RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7042056-73.2019.8.22.0001
Requerente: GERALDINO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355
Requerido(a): ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7005426-81.2020.8.22.0001
Requerente: CLAUDINEI RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, BRUNA HELENA PORTOCARRERO DE SENA BOUCHABKI - RO10534
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7039721-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: L. A. PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
EXECUTADO: MAURO DA SILVA LIMA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000452-98.2020.8.22.0001
REQUERENTE: AURINO LEITE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951
REQUERIDO: MANRERU ALENCAR PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 38314903 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7044452-91.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049562-03.2019.8.22.0001
Requerente: CLEBIANO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7046432-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDO TEGONI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7018232-51.2020.8.22.0001
AUTOR: ERLINDA GOMES MAIA, CASA 30 ZONA RURAL ET DO MORRINHO, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 14 de maio de 2020
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7000074-45.2020.8.22.0001
REQUERENTES: ANDREZA REZENDE AMARAL MACEDO, ALESSANDRO CRISPIM MACEDO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREI DE BRITTO RODRIGUES, OAB nº TO9892
REQUERIDOS: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA, GRUPO EDUCACIONAL IDEAL GEI, FUNDACAO GETULIO VARGAS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
DESPACHO Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, apresente réplica. Ambas as partes devem indicar a pertinência de eventual prova testemunhal com os fatos que controvertem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, retornem conclusos para SENTENÇA.
Serve como intimação.
Porto Velho, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7044272-07.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIANA AGUIAR PRADO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7020182-03.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: BENEDITA BEZERRA DE AZEVEDO
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir a SENTENÇA, no prazo de 60 (DIAS) dias, efetuando o pagamento do RPV emitido ID: 38219592, sob pena de execução.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003871-34.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO BATISTA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707
EXECUTADO: JEOVANI MACHADO TEIXEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006077-16.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA ALVES SARDINHA - GO56555
EXECUTADO: RAIRISSON DE SOUSA SOARES MEDEIROS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035347-22.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
EXECUTADO: ANALU OLIVEIRA DE FREITAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7010879-57.2020.8.22.0001
AUTOR: JACINTO HONORIO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
RÉU: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7033769-24.2019.8.22.0001
Requerente: DIEGO DE MALTA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7018270-63.2020.8.22.0001
AUTOR: REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA, CASA 49 ZONA RURAL ET DO MORRINHO, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 14 de maio de 2020
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7047770-14.2019.8.22.0001
Requerido(a): ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7014560-69.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA GOZ
Advogado do(a) AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO5677
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7018380-62.2020.8.22.0001
AUTOR: JUCILENE ALVES DA SILVA, ZONA RURAL ZONA RURAL LC RIACHO AZUL, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência

do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 14 de maio de 2020
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7044933-83.2019.8.22.0001
Requerente: DANIELA MARTENS FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049953-55.2019.8.22.0001
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7048843-21.2019.8.22.0001
Requerente: MARIA DORACY UGALDE
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7010792-04.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOSEFA JOSELIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar réplica a contestação apresentada pelo requerido, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7048032-61.2019.8.22.0001
Requerente: MARIA FRANCICLEIA MIRANDA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049642-64.2019.8.22.0001
Requerente: GEREMIAS CARMO NOVAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO5365
Requerido(a): ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022756-28.2019.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO CEZAR DUARTE DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7050158-21.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARLEI GONCALVES DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7041568-21.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
EXECUTADO: DIUILLIAN PINHEIRO DOS SANTOS CRUZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como, o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, intimem-se as partes para que forneçam seus contatos telefônicos e e-mail em 05 (cinco) dias e após a realização de tal ato, designe-se audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência.
Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção; a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307.
OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 18 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034176-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOY LUIZ MONTEIRO DA SILVA, RICARDO LUIS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631A
EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7055844-57.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GIOVANY RICARDO THIBES, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 401, BLOCO 19 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK -TORRE JATOBÁ -9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
DESPACHO
Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como, o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, intimem-se as partes para que forneçam seus contatos telefônicos e e-mail em 05 (cinco) dias e após a realização de tal ato, designe-se audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência.
Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção; a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307.
OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 18 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008536-64.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAS LEONARDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RO754
EXECUTADO: RENILSON MERCADO GARCIA, DIOGO ARAUJO COSTA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7022978-93.2019.8.22.0001
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REQUERENTE: JOELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA AZEVEDO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, bem requerer o que entender de direito.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013906-48.2020.8.22.0001
AUTOR: SANDRO LUIS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 03/08/2020 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045898-32.2017.8.22.0001
Requerente: AGUIDA ELIANE GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
Requerido(a): IRMAOS RUSSI LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO724
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7038928-45.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS BARROSO DOS SANTOS, RUA NOVA ESPERANÇA 4160, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789
REQUERIDOS: MEGA PRODUTOS NATURAIS EIRELI, AVENIDA MOFARREJ 348, CONJUNTO 1308, VILA LEOPOLDINA VILA LEOPOLDINA - 05311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BIOVERA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, RUA ISAÍAS SALOMÃO 71 SAÚDE - 04055-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como, o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, intimem-se as partes para que forneçam seus contatos telefônicos e e-mail em 05 (cinco) dias e após a realização de tal ato, designe-se audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência.
Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção; a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307.
OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 18 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7055692-09.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TAKEO TATEYAMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435
REQUERIDO: ODONTOPREV S.A., BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA REDESIGNADA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 11/09/2020 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7020865-69.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
RÉU: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030849-77.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036
EXECUTADO: CECILIA MACHADO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 38314151, pág. 48), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7050435-03.2019.8.22.0001
AUTOR: GLAYCIANE MENDONCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR - AM13833
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte Requerente, nos termos da r. DECISÃO de ID: 37513988, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002421-85.2019.8.22.0001
AUTOR: LEONARDO VIEIRA MUNIZ, BRENDA BORSOI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969
RÉU: DAVI DOS SANTOS PASSOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer a certidão de crédito no processo, bem como apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049568-10.2019.8.22.0001
Requerente: EVA CRISTINA PEREIRA PEDREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PHILIPE DIONISIO MENDONCA - RO7579
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7053707-05.2019.8.22.0001
Requerente: RAIMUNDO DE OLIVEIRA DA MOTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
Requerido(a): BANCO SANTANDER
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7048097-56.2019.8.22.0001
Requerente: MAURICIO BISPO DE AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7025730-38.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7008935-20.2020.8.22.0001
Requerente: LARISSA CRISTINA DUARTE E SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553
Requerido(a): ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar réplica à contestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7029545-43.2019.8.22.0001
Requerente: PAULO ANDRE FREITAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045390-18.2019.8.22.0001
Requerente: DEIMILA RAFAELA SARAIVA SALES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7048795-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: WILLIAM DE OLIVEIRA CARVALHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100, AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA - RO3222, JONES SILVA DE MENDONCA - RO3073
EXECUTADO: JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA, MARLI DA SILVA MIRANDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, sob pena da expedição de MANDADO de penhora com valores desatualizados.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7050230-71.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JONATAS DA SILVA GATELLI, RUA ENGENHEIRO PAULO PINHEIRO 8327 TANCREDO NEVES - 76829-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090
REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que possui contrato de telefonia e internet junto a requerida desde o mês de fevereiro de 2019. Sustenta que solicitou a transferência do local de acesso aos serviços, contudo a requerida informou que não seria possível. Ocorre que a requerida procedeu o cancelamento indevido dos serviços e cobrou a quantia de R$385,67 (trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente a multa por quebra de contratual. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o contrato teve início em 18/12/2018 e encerrado por solicitação do autor em 15/06/2019. Alega que em razão da quebra contratual, violando a fidelização, a cobrança da multa é devida. Pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento dos serviços prestados ao autor, de modo que o ponto controvertido é a legalidade do cancelamento dos serviços, bem como a cobrança da multa.
Aduzida a ilegitimidade do cancelamento e da cobrança em sede inicial, cabia à requerida a produção de prova em contrário, em atenção à dinamização do ônus probatório inserida no âmbito do sistema de proteção ao consumidor.
A exclusiva juntada de telas do sistema informatizado da ré não compõe material por si só bastante e suficiente para afastar as alegações iniciais, na medida em que se consubstancia em prova de produção unilateral da requerida.
Assim, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, a falha na prestação do serviço é evidente, em face da inexistência do pedido de cancelamentos dos serviços, bem como a cobrança abusiva, restando o dever de indenizar.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Por fim, analisando de forma sistemática o conjunto da postulação, com base no artigo 322, § 2º do CPC, declaro a inexistência/

inexigibilidade do débito no valor de R$351,72 (trezentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), referente a multa constante na fatura anexa ao ID 32433388.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R$351,72 (trezentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), referente a multa constante na fatura anexa ao ID 32433388. CONDENO ainda a empresa requerida ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7056031-65.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO SIEBRA, RUA CANTO GRANDE 6091 APONIÃ - 76824-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que atrasou o pagamento de uma fatura de energia, em razão disso, no dia 27/11/2019, a requerida realizou, sem aviso prévio, o corte do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Alega que, no mesmo dia, realizou o pagamento da fatura em atraso e solicitou o religamento da energia junto a requerida, contudo, a requerida somente procedeu a religação no dia 30/05/2019. Requer indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta a legalidade da suspensão do serviço por inadimplência e que realizou a notificação de suspensão, agindo de acordo com as normas as quais é submetida. Alega que a religação ocorreu no dia seguinte (28/11/2019), dentro, portanto, do prazo de 24 horas. Sustentou inexistir dano moral e requereu, em síntese, a total improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como o corte de energia elétrica na residência do autor.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Extrai-se da inicial, que o autor teve o fornecimento de energia suspenso em sua residência, em 27/11/2019, em razão do atraso no pagamento da fatura do mês de outubro/2019.
O autor alega que foi pego de surpresa, pois não houve aviso anterior ao corte. Em que pese tal alegação do autor, observa-se na fatura trazida por ele próprio (id. 3447651) o aviso de corte, onde consta que a UC estaria sujeita à suspensão no fornecimento de energia a partir de 23/11/2019.
Ainda, aduz o requerente, que o corte ocorreu dia 27/11/2019, tendo realizado o pagamento e solicitação de que fosse religada a energia no mesmo dia, entretanto a religação teria ocorrido apenas em 30/11/2019.
Por sua vez, a requerida sustenta que a religação ocorreu dia 28/11/2019, dentro do prazo previsto de 24 horas. Corroborando com tais alegações, traz aos autos a Ordem de Serviço (id. 38052598), onde consta a solicitação do autor, ocorrida em 27/11/2019 às 17h29, bem como a data (28/11/2019) do deslocamento da equipe para efetuar a religação, ainda o horário de chegada (10h25) e, por fim, o horário da CONCLUSÃO do serviço (10h31).
Desta feita, ante a verossimilhança das alegações da requerida, incumbiria ao trazer aos autos algum elemento capaz de se sobrepor ao demonstrado pela requerida. Assim não o fazendo, tenho que a empresa se desincumbiu do ônus que lhe cabia, razão pela qual, sendo o corte legítimo, estando comprovado o aviso prévio e não restando comprovada a demora para religar, improcede o pedido de dano moral.
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º Lei n. 9.099/95).
DISPOSITIVO: DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes já qualificadas, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 17 de maio de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018300-98.2020.8.22.0001
AUTOR: CLARA INACIA DOS SANTOS FRANCA, RUA ITAMARATY 2305 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632
RÉU: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Narra a requerente que vem recebendo cobrança superior ao valor contratado e que os serviços foram indevidamente suspensos em 01/05/2020.
No que diz respeito ao pedido de baixa da negativação não se vislumbra quaisquer dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, vez que não foi apresentada prova da inscrição.
Por outro lado, consta dos autos as faturas de 08/2019 a 01/2020 que indicam a contratação do plano Oi Total (Oi Fixo, Oi Internet e Oi TV) e Pacotes Adicionais de TV pelo valor total mensal de R$ 290,92, bem como as faturas de 02 a 05/2020, nas quais se constata o desmembramento do serviço de TV e o aumento considerável das faturas, sendo possível vislumbrar hipótese de cobrança indevida.
Ademais, a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo havendo questionamento administrativo quanto à cobrança alegadamente indevida, consoante números de protocolo apresentados.
Assim, em um juízo de cognição sumária o provimento antecipado se mostra oportuno diante da probabilidade do direito e do perigo de dano decorrente da possível cobrança indevida e da suspensão de serviços tidos como essenciais e cujos valores estão sendo discutidos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida:
a) RESTABELEÇA os serviços de telefonia fixa, internet e TV na residência da requerente, nos moldes indicados na fatura de janeiro/2020 (id 38232500), no prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
b) RETIFIQUE as faturas de fevereiro, março, abril e maio/2020, cobrando R$ 266,02 pelo pacote Oi Total (Oi Fixo, Oi Internet e Oi TV) e R$ 24,90 pelos Pacotes Adicionais de TV, disponibilizando as novas faturas nos autos em até 10 (dez) dias contados da citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 500,00 (quinhentos reais). Deverá ser concedido o prazo razoável de 30 dias para quitação de todas as faturas.
As medidas deverão ser adotadas sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
COM A JUNTADA DAS FATURAS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA CONHECIMENTO.
Outrossim, situações excepcionais exigem atitudes atípicas.
As medidas adotadas pelo TJRO para mitigar os riscos decorrentes da COVID-19 incluiu a suspensão das audiências de conciliação designadas. Antes disso a pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020.
Com a necessidade de suspensão e de eventual redesignação das conciliações, além da continuidade da distribuição de novos processos, as audiências facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível em um sistema que prima pela celeridade e informalidade.
Assim, adoto o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, e dispenso a realização da audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação. Nesse prazo poderá procurar a parte requerente e, querendo, apresentar proposta de conciliação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009662-76.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO SALES DE MORAES, RUA TROMBONE 6203 COHAB - 76807-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: FRANCISCO SALES DE MORAES, CPF nº 06706401234
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" das restrições comandadas e efetivadas, e imediata comunicação a este juízo.
Outrossim, situações excepcionais exigem atitudes atípicas.
As medidas adotadas pelo TJRO para mitigar os riscos decorrentes da COVID-19 incluiu a suspensão das audiências de conciliação designadas. Antes disso a pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020.
Com a necessidade de suspensão e de eventual redesignação das conciliações, além da continuidade da distribuição de novos processos, as audiências facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível em um sistema que prima pela celeridade e informalidade.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e a fim de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, adoto o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e dispenso a realização da audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação. Nesse prazo poderá procurar a parte requerente e, querendo, apresentar proposta de conciliação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 17 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7054261-37.2019.8.22.0001
AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212
REQUERIDO: CICERO MARCELO DA SILVA FALCAO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055367-34.2019.8.22.0001
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR, RUA JOSÉ ARIGÓ 4904 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu passagens aéreas de ida e volta junto à ré e que o primeiro trecho de ida não foi utilizado por motivos pessoais. No entanto, foi surpreendido com o cancelamento unilateral do trecho de volta à Porto Velho/RO, sob o argumento de no-show no embarque. Aduz que suportou prejuízos materiais e morais decorrentes da conduta da ré.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, requer a suspensão do feito por 90 dias. No MÉRITO, assevera que é caso de culpa exclusiva do consumidor e que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente que a não utilização do trecho de ida gera o automático cancelamento do trecho da volta. Alega, ainda, que a autora, por ato discricionário de sua vontade, optou por não utilizar o bilhete do trajeto de ida e não comunicou a empresa requerida seu interesse em manter válidos o bilhete de retorno, antes de iniciado o trajeto de ida. Pretende a improcedência dos pedidos.
PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda e das audiências de conciliação e instrução e julgamento, por conta do grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexiste previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microssistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).
É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo do autor nos termos informados na inicial.
In casu, a ré reconhece que houve o cancelamento do trecho de volta em razão do no-show no embarque da ida. Além disso, o autor comprovou a aquisição de novas passagens para o seu retorno à Porto Velho.
Pois bem. Em que pesem as argumentações tecidas na peça de defesa, mas razão assiste à parte autora.
Com efeito, a prática de condicionar a validade de bilhetes aéreos de volta à utilização de bilhetes de ida configura venda casada, prática esta considerada abusiva, conforme preceitua o art. 39, I, do CDC.
Neste contexto, entendo que o indevido cancelamento unilateral, somado à falta de aviso prévio e de informação segura representam sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
Não se trata de mero incômodo e aborrecimento comezinho, não sendo possível qualquer manobra compensatória e eficiente para substituir o transporte aéreo, meio de locomoção mais rápido e confortável nos dias de hoje. A demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes.
Quanto aos danos materiais pleiteados, estes também merecem procedência, sendo devida a restituição referente à quantia paga pela nova passagem no valor de R$ 1.679.90 (mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos), uma vez que o comportamento da ré é que fez surgir o direito do autor ao deixar de cumprir integralmente o contrato. Ademais, não há comprovação de estorno/restituição do valor correspondente ao bilhete não utilizado.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da ré, e, por via de consequência:
a) CONDENO a empresa ré ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 1.679.90 (mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos), atualizada monetariamente, com índices do TJRO, a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação; e
b) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7004590-45.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DECISÃO
Considerando que a parte executada mesmo intimada para apresentar manifestação quanto aos cálculos realizados pela parte exequente, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 2.939,76 (dois mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos).
Em análise à petição da parte exeqüente não foi verificado dados bancários para fins de expedição da RPV, devendo a CPE proceder sua intimação para trazer tais dados em cinco dias, sob pena de arquivamento do processo.
Fica desde já autorizada a CPE à intimar a referida parte caso falte algum outro dado ou documento.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053905-42.2019.8.22.0001
AUTOR: RONALDO ADRIANO SA CORREA, RUA MADRE TEREZA 5376, - DE 5373/5374 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que no dia 02/01/2019, ao chegar em sua residência descobriu a falta injustificada do fornecimento de água, e ao obter informação com vizinhos, soube que havia ocorrido a abertura de um buraco em frente a uma das companhias da Caerd. Assevera que houve tentativa de contato com a ré por diversas vezes pelos moradores, sem êxito. Pretende a reparação pelos danos morais sofridos.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Defende preliminar de Ilegitimidade Ativa e Aplicabilidade do regime de precatório. Aponta que não houve falta, mas redução no abastecimento de água no período. Assevera que fornece caminhão pipa e que não identificou reclamação ou registro oriunda da UC da parte autora. Nega a falha nos serviços, bem como a existência dos alegados danos morais, pedindo a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: A parte autora mantém relação jurídica com a requerida, como se extrai da fatura apresentada, sendo a parte legítima para pleitear a reparação pelos danos alegadamente sofridos em razão do descumprimento contratual pela ré, não havendo óbice ao ajuizamento individual da ação. Ademais, a causa não apresenta complexidade fático-probatória que torne inviável o procedimento inicialmente adotado.
No tocante à aplicabilidade do regime de precatório, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.
Ademais, o feito trata da alegada falta de abastecimento, não apresentando complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido. Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao MÉRITO.
da demanda.
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE: Situações excepcionais exigem atitudes atípicas.
Como exposto pela CEJUSC, as medidas adotadas pelo TJRO com vistas à mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19 incluiu a suspensão das audiências de conciliação designadas.
Antes disso a pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a necessidade de suspensão e de eventual redesignação das conciliações, além da continuidade da distribuição de novos processos, as audiências facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível em um sistema que prima pela celeridade e informalidade.
Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, dispensando a realização da audiência de conciliação.
Ademais, considerando que a requerida apresentou contestação e que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).
PROVAS E FUNDAMENTOS: A lide retrata clara relação de consumo, de modo que dever ser aplicada as regras do CDC.
Pois bem. A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessários para a prova do fato alegado.
Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas anexadas dizem respeito a publicações em rede social realizadas por outros consumidores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiros, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Competia à demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu. Diante disso, o pedido inicial improcede.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7055434-96.2019.8.22.0001
AUTOR: DIEGO RAFAEL DE LIMA MONTEIRO, RUA URUGUAI 2476, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera na agência bancária.
ALEGAÇÕES DO BANCO REQUERIDO: Preliminarmente sustenta a ausência de reclamação prévia. No MÉRITO alega não ter praticado nenhum ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pleiteada.
DA PRELIMINAR: Não há que se falar em carência da ação em razão da ausência de reclamação prévia, pois o autor não estava obrigado a previamente notificar o banco, formalizando sua reclamação. Ademais, os efeitos que irradiam dos princípios constitucionais, permitem o reconhecimento do livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, independentemente de prévio requerimento administrativo.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz d Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação se consumo.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do artigo 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada e os documentos acostados aos autos, por si só, não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao “suportar” a espera na agência bancária.
Com efeito, há Lei Municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral, Para configurar a ofensa, seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e, de tal ônus, não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendo que, o tempo máximo para espera no banco não é o suficiente para ensejar a indenização:
DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de maio de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7018542-57.2020.8.22.0001
AUTOR: FABIOLA FAGUNDES KORILO, RUA DAS CAMÉLIAS 5622, - DE 5572/5573 A 5931/5932 ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
A requerente apresentou a certidão do SPC, porém sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC) de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou a certidão do SCPC, deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Outrossim, situações excepcionais exigem atitudes atípicas.
Antes da pandemia de COVID-19 a pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a necessidade de suspensão das conciliações e de eventual redesignação das solenidades, bem como com a continuidade da distribuição de novos processos, as audiências facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível num sistema que prima pela celeridade e informalidade.
Assim, como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e dispenso a realização de audiência específica para conciliação.
Cite-se e intime-se a requerida da presente DECISÃO e, considerando que doravante a empresa não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da citação/intimação. Nesse prazo poderá procurar a parte requerente e, querendo, apresentar proposta de conciliação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho 17 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046882-79.2018.8.22.0001
AUTOR: JESSICA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
RÉU: BANCO GERADOR S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012082-88.2019.8.22.0001
AUTOR: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO4489
REQUERIDO: VIVO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037452-69.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA JOSE DE QUEIROZ FORTUNATO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
RÉU: INGRID CAMPOS LEMOS PRATA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036284-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CHRISTIANE MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034194-51.2019.8.22.0001
Requerente: REBEKA LAVORATTI GUIMARAES
Requerido(a): IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ91377
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018384-02.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS LUIZ FAGUNDES, RUA JOSÉ SILVA S-N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
Assim, defiro o pedido de abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Quanto ao pedido de baixa da restrição de crédito, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Desta forma, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
À vista disso, indefiro o pedido de retirada da inscrição restritiva junto ao órgão de proteção ao crédito e faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação desta.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, referente ao débito impugnado (FATURA:02/2020, R$ 9.365,39) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Situações excepcionais exigem atitudes atípicas.
A pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a necessidade de suspensão das conciliações e a

manutenção da distribuição as audiências, num sistema que prima pela celeridade e informalidade, facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, e dispenso a realização da audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034134-78.2019.8.22.0001
AUTOR: DIRCEU ROSANO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CASTRO ROSANO - RO10170
RÉU: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054075-14.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE AIRTON MELO DO VALE, RUA NUNES MACHADO 6125 APONIÃ - 76824-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
RÉUS: POSITIVO INFORMATICA S/A, RUA JOÃO BETTEGA 5200, - DE 2966/2967 A 6097/6098 CIDADE INDUSTRIAL - 81350-000 - CURITIBA - PARANÁ, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2275, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, OAB nº PR19778, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491
DESPACHO
No Juizado Especial cabem basicamente três recursos: o recurso inominado (art. 41), os embargos de declaração (art. 48) e o recurso extraordinário. Assim, em obediência ao princípio da taxatividade que reconhece apenas os recursos previstos em lei, indefiro o pedido retro por não ser meio adequado para alterar SENTENÇA.
Não obstante, é de relevo mencionar que o termo do acordo homologado é claro ao mencionar em negrito o seguinte: " O termo de acordo alcança Co Réu BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA", o que afasta o pedido de exclusão da demandada do polo passivo.
Intime-se.Arquive-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7019505-02.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ALESSANDRA MARIA DE MOURA SILVA, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, T. 07, APTO. 301 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
A impugnação oposta deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de excesso de execução, de modo que preenchidos os requisitos necessários.
Aduz a impugnante que não é caso de aplicação da multa do art. 523, §1º, do CPC, uma vez que foi aplicado o regime de precatório

Pois bem. De fato, em DECISÃO proferida ao id. 34112465, o Juízo reconheceu a aplicabilidade do regime de precatório para o pagamento do valor da condenação, estendendo à CAERD o tratamento dado à Fazenda Pública.
Neste caso, deve-se estender também a inaplicabilidade da multa prevista no art. §1º do art. 523 do CPC, conforme disposto no art. 534, §2º do mesmo diploma legal.
Assim, excluído o montante correspondente à multa, o crédito perfaz o valor de R$ 3.275,68 (três mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), restando configurado o excesso de execução.
DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no art. 52, IX, b, da LF 9.099/95, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA e a JULGO PROCEDENTE para fixar o valor do crédito em R$ 3.275,68 (três mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), devendo a CPE cumprir a DECISÃO proferida ao id. 34112465.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7047648-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GEDECIAS LANES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
EXECUTADO: IDELCI AGUIAR MACHADO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 9.158,50 (nove mil e cento e cinqüenta e oito reais e cinqüenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$5.135,65 (cinco mil e cento e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.
Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.
Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7042601-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: THIAGO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828
REQUERIDOS: JEAN NONATO DA CONCEICAO SILVA, NAGILLA CARINNE MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270
PENHORA NEGATIVA
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.573,29 (Um mil e quinhentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7040900-50.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ELIZABETH CRISTINA OLIVEIRA DE LIMA, CASSIO BARROS DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Requisitei bloqueio on line do valor de R$3.407,37 (três mil e quatrocentos e sete reais e trinta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7006072-91.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO AQUARIUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: ELENICE LIBORIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Requisitei bloqueio on line do valor de R$1.522,71 (Um mil e quinhentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7039004-74.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CELENICE MARQUES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
EXECUTADO: MARIA LUCINEIDE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Requisitei bloqueio on line do valor de R$2.879,71 (dois mil e oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7008142-81.2020.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: VALDELICE CONCEICAO CUNHA
Endereço: ESTELA DE ALENCAR, 2265, - de 2157/2158 ao fim, JK II, Porto Velho - RO - CEP: 76829-338
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (em anexo) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307.
OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7056842-25.2019.8.22.0001
REQUERENTE: BAO DE PESCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JACIRA SILVINO - RO830
REQUERIDO: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2020 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7053084-38.2019.8.22.0001
Requerente: MARIA JOSE BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE BRANDAO FONTENELE ARAUJO - RO8327
Requerido(a): ENERGISA
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018201-31.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA SOARES DE OLIVEIRA, RUA SAMPA 15, (MUCURIPE) APONIÃ - 76824-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei 9.099/98).
Trata-se de ação em que a parte demandante narra que houve o depósito de valores em sua conta individual do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) até 1988 e se insurge contra o valor sacado que reputa irrisório (R$ 924,48). Argumenta que o valor disponível na conta, convertido nas sucessivas mudança de moedas no período e acrescido de juros e correção monetária, equivale a montante muito superior ao sacado.
Pois bem. Em que em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifica-se que não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, uma vez que é extremamente necessária a elaboração de cálculos específicos e complexos (planilha técnica – perícia contábil).
Assim, ainda que a parte requerente tenha apresentado microfilmagem e planilha contábil, para julgamento da demanda será necessária a produção de prova técnica realizada por perito judicial, o que não se admite em sede de Juizados Especiais, conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 9.099/95.
Nos Juizados Especiais aplicam-se os princípios da simplicidade e informalidade, nos termos do art. 21, da Lei nº 9.099/95.
Desta feita, a extinção do processo sem a apreciação do MÉRITO, é medida que se impõe.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, acolho a preliminar suscitada, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7041665-21.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCIVANIA DANTAS TAVARES SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando apresentar diagnóstico de EPILEPSIA (CID 10 G40) e SEQUELA DE QUEIMADURAS (CID 10 T95), conforme Laudo médico, necessitando fazer uso com urgência dos medicamentos FENOBARBITAL 100 mg e CARBAMAZEPINA 200mg.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A prova da necessidade do medicamento está consubstanciada no Laudo Médico (ID 31013191 – pág. 03 e 04) e nos demais documentos médicos acostados aos autos, em que é narrada a necessidade da requerente de fazer uso da medicação indicada.
Os medicamentos estão dentre aqueles que são dispensados pelo SUS, logo, não há escusa para o seu fornecimento.

DISPOSITIVO.
Posto isto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI o fornecimento da medicação FENOBARBITAL 100 mg e CARBAMAZEPINA 200mg.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, com o trânsito em julgado, se não houve pedido de cumprimento de SENTENÇA em 5 dias, arquivem-se.
Porto Velho, 18/05/2020
Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7053649-02.2019.8.22.0001
AUTOR: LEILIANE NERY VIEIRA GODINHO
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
RÉU: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS - SEGEP
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende, em síntese, a retificação do seu termo de posse em cargo público efetivo para correção da carga horária de 20h para 40h.
Inicialmente distribuído para o Tribunal de Justiça, o feito foi declinado para uma das Varas de Cíveis, de declinou para uma das Varas da Fazenda Pública que, por sua vez, declinaram pra este juizado.
De pronto este juízo observou que o valor dado à causa não correspondia ao conteúdo econômico postulado, e determinou a emenda (ID 36692084).
O autor corrigiu o polo passivo, fazendo constar o Estado de Rondônia, entretanto, insistiu na manutenção equivocada do valor da causa, contrariando a ordem de emenda.
Naturalmente, da eventual retificação do termo de posse da autora da carga horária de 20h para 40h, decorrerá efeitos financeiros imediatos, logo, é daí que se extrai o valor da causa.
Do pedido decorrem parcelas vencidas e vincendas, logo, o valor da causa necessariamente deve ser formado nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, tal como se determinou no DESPACHO de emenda.
Entretanto, tendo em vista que a parte requerente deliberadamente descumpriu o DESPACHO que determinou a emenda da inicial, é de rigor o indeferimento e extinção do feito, sem resolução de MÉRITO. (art. 321, parágrafo único, CPC).
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 18/05/2020
Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificação Extraordinária - GE
Processo 7049457-31.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RODEILSON RAMOS LINDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730
EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a certidão de ID nº 38086282, verifico que a parte requerente juntou nos autos procuração pública (ID. 18860131) em que a requerente outorga poderes à Sra.Thais Jorge de Oliveira, deste modo, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 10.450,00 referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários.
Assim, efetuado a expedição da RPV deverá a Sra. Thais Jorge de Oliveira, CPF nº 983.794.702-06 no prazo de 05 dias comprovar que realizou o repasse para a parte requerente.
Intime-se via DJe.
Cumpra-se!
Ante a certidão de ID nº 38086282, verifico que a parte requerente juntou nos autos procuração pública (ID. 18860131) em que a requerente outorga poderes à Sra.Thais Jorge de Oliveira, deste modo, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 10.450,00 referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários.
Assim, deverá o advogado da requerente e a Sra. Thais Jorge de Oliveira, CPF nº 983.794.702-06 no prazo de 05 dias comprovar que realizou o repasse para a parte requerente.
Intime-se via DJe.
Cumpra-se!
Porto Velho, 18/05/2020
Johnny Gustavo Clemes
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048093-24.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NESTOR PAULO ROMANZINI
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ANDRADE RAMALHO, OAB nº PB16517, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Razão assiste ao Estado, revogo o DESPACHO ID 36833753.
Intime-se o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida dando-lhe ciência da revogação, caso tenha sido intimado e na mesma intimação.
Intime-se o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para que se manifeste a respeito da petição ID 34344261, da parte exequente, que deverá acompanhar o MANDADO, no prazo de 15 dias.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 18/05/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028427-66.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FAVIOLA DALCY ESPADA VEDIA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Embora não haja contrato nos autos há procuração com poderes para dar e receber quitação.
Expeça-se a RPV integral ao patrono ficando este intimado a, no prazo de 10 dias após o recebimento do crédito, comprovar nos autos o repasse à parte requerente.
Intime-se.
Porto Velho, 18/05/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049686-54.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO FROTA DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Esclareça-se que o exequente é apenas ANTÔNIO FROTA DOS SANTOS.
O cálculos compreenderão apenas 2005, 2006 até outubro de 2007, tal como restou consignado no Acórdão.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 18/05/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7021117-43.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IZILDINHA MARIN DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte requerente, professora estadual, discute o pagamento da Gratificação de Difícil Provimento, destinada aos professores lotados em determinadas localidades definidas pelo Poder Executivo.
O feito fora julgado improcedente neste juízo, contudo, a autora teve seu recurso provido pela Turma Recursal.
Na petição inicial a parte requerente fez o seguinte requerimento:
b) A condenação do(s) requerido(s) ao pagamento do valor de R$23.745,76,(Vinte e três mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos),referente ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos de Setembro/2012 a Dezembro/2015, da GRATIFICAÇÃO DE DIFICIL PROVIMENTO, conforme planilha em anexo. (destaquei)
A planilha anexa aos autos na inicial indica exatamente o período de 09/2012 a 12/2015.
No requerimento do Recurso Inominado:
b) A procedência do presente Recurso Inominado, para, ao final, reformar a respeitável SENTENÇA proferida aos autos, condenando-se o ESTADO DE RONDÔNIA, ao pagamento retroativo da gratificação de difícil provimento em favor do(a) recorrente referente ao período de 07/09/2012 a 12/04/2016 ou desde a admissão até 12/04/2016, conforme for o caso, observado a prescrição quinquenal.
Logo, a requerente não requereu, em momento algum, a implantação da Gratificação de Difícil Provimento, de modo que não pode agora tentar executar sua implantação.
Do retroativo.
Em relação ao retroativo, há ainda que se ponderar que, de acordo com o Estado de Rondônia, a Gratificação de Difícil Provimento só passou à vigência quando da edição da Portaria 1.043/2013-GAB/SEDUC, publicada em 10/09/2013, bem como, o pagamento para a Escola que a autora trabalha só se estendeu até abril de 2019, tendo em vista a Edição da Portaria 3.999/2015-GAB/SEDUC, logo, o período anterior a portaria de 2013 e posterior a portaria de 2015 é inexecutável, uma vez que a norma do art. 77 da LC 680/2012 é inexecutável neste período.
Lado outro, em sede de cumprimento de SENTENÇA a parte exequente, apesar de ter postulado na inicial o período de 01/09/2012 a 01/12/2015, requereu o pagamento de 01/09/2012 até 01/03/2017
Pelo exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM e REVOGO o DESPACHO ID 26064439, na parte em que se determinou a implantação da Gratificação de Difícil Provimento.
INTIME-SE o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para ciência da revogação da ordem de implantação da Gratificação de Difícil Provimento em favor da requerente (art. 77, LC 680/12), tendo em vista a edição da Portaria 3.999/2015-GAB/SEDUC.
INTIMAR a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, justifique a tentativa de execução da obrigação de implantar, se não houve pedido na inicial, tampouco ordem no Acórdão.
INTIMAR a parte exequente para apresentar nova planilha de cálculos do montante exequível de 06/09/2013 (Portaria nº 1.043/2013-GAB/SEDUC) até 2.12.2015 (último dia anterior à entrada em vigor da Portaria n. 3.999/2015-GAB/SEDUC).
Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7051184-20.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7055913-89.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSIVALDO PEREIRA BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7010315-78.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EURICELIA DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela Perita ID nº 37964116.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040073-39.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDINEI ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO1095
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001455-93.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDI CARLOS MARTINS DE MATOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão a parte requerente, pois o processo deve estar extinto em relação a valores que poderiam surgir de uma redução de vencimentos, já que dependem de deliberação e outra demanda a ser instaurada.
Como a questão tratada neste processo recebeu cálculo da contadoria judicial que apurou o período anterior a entrada em vigor do novo regime jurídico de vencimentos da carreira da parte requerente, então é seu direito que o processo tenham seguimento.
Na medida em que já houve citação e diligência junto a contadoria para apuração do valor determino que seja expedido precatório/RPV pelo valor indicado no ID 26814675.
Depois de encaminhado o expediente para pagamento, arquive-se.
Porto Velho, 11/05/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049245-73.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CARLA FERNANDA JACQUES FURTADO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 38298682.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7002315-89.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LETICIA CORREIA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7002305-45.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA PAULA LOPES DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045035-08.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANETE REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7006163-21.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7038663-43.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS VITOR
Advogado do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7037589-51.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARINA BARBOSA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MASCARENHAS PINHEIRO - RO10269, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7036185-62.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGES PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7057674-58.2019.8.22.0001
AUTOR: PETRONIO FERREIRA SOARES
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Decido.
Trata-se de ação declaratória de extinção de crédito não tributário, movida por Petrônio Ferreira Soares em face do Estado de Rondônia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já indeferida no pleito.
A pretensão autoral exsurge da premissa de que durante o processo de Tomada de Contas Especial, junto ao Tribunal de Contas de Estado de Rondônia (Processo Administrativo n. 5073/98), lhe haveria sido aplicada penalidade de multa por irregularidades encontradas no contrato licitatório junto a CAERD, no importe total de 28.750,00 (vinte e oito mil setecentos e cinquenta reais), sob um procedimento prescrito.
Sustentou que, diante dos fatos apurados, o processo administrativo - Processo n. 5073/98 – TCE/RO, por inércia, havia ficado paralisado de 12.09.2001 a 14.11.2006, totalizando tal lapso temporal 5 anos e 2 meses, sujeito a prescrição intercorrente, consoante DECISÃO Normativa n. 005/2006, de 15.09.2016 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo ser reconhecida a nulidade do ato decisório preferido, assim, como consequência, a nulidade da CDA 20170200001409.
Pois bem!
A atuação do
PODER JUDICIÁRIO no controle dos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a

reavaliação do MÉRITO administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo.
No caso em tela, estamos diante da arguição da prescrição intercorrente, matéria de ordem pública, ligada aos direitos a uma prestação que gera efeitos jurídicos.
Sob a análise do arcabouço probatório circunscrito aos autos, entendo que não há que se falar em prescrição administrativa intercorrente (demora no procedimento administrativo para apurar e estudar a extensão do dano ao erário) por ausência de legislação específica para tanto.
O art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca da prescrição administrativa intercorrente, segundo precedentes do STJ - REsp 1662786/PR.
Da mesma forma, a DECISÃO Normativa n. 005/2006, de 15.09.2016 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na qual não traz a previsão da prescrição intercorrente, mas sim, regula apenas a prescrição quinquenal, nos moldes da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema "899 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas", de 20.04.2020, por meio do qual ficou ementado:
"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas"
Ademais, o STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1773408 PR 2018/0267752-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2019).
Portanto, haveria, em tese, ofensa ao princípio federativo, caso seja empreendida integração por analogia pela Lei Federal que prevê prazo de prescrição intercorrente, em razão da limitação do âmbito espacial daquela lei ao plano federal (no caso, Lei 9.873/1999, que dispõe sobre prescrição intercorrente no âmbito federal) conforme o precedente do STJ.
Outrossim, veja-se que o procedimento administrativo foi juntado a estes autos, não havendo notícia de violação da ampla defesa e do contraditório ou de algum outro princípio ou regra vigente no âmbito do procedimento administrativo, o que convalesce a questão do devido processo legal constitucional.
Não havendo irregularidade no procedimento, deve ser mantida a DECISÃO do Tribunal de Contas.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 18/05/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025902-82.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDCARLOS DA SILVA AMORIM
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Devolva-se a contadoria para apuração do reflexo nas férias das horas extras.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 18/05/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais
Processo 7017107-48.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILEIA PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção ao DESPACHO de ID. 37965125 o requerente emendou a inicial conforme petição de ID nº 38055582 para fazer constar que o retroativo é referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda e liquidando o valor da inicial no montante de R$ 15.059,23 (quinze mil, cinquenta e nove reais, e vinte e três centavos), por fim requereu a condenação do ESTADO DE RONDÔNIA na complementação do valor já liquidado, até a efetiva implementação do adicional em folha de pagamento da autora.
Ante ao exposto, acolho a emenda inicial para fazer constar os pedidos efetuados na petição de emenda à inicial registrada sob o ID nº 38055582.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o Município de Porto Velho, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las:
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045044-04.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: AMANDA LOUBAK GUTIERREZ DA ROCHA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284
Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DECISÃO
Trata-se de impugnação da exequente aos cálculos da contadoria judicial soba a alegação de que não se fez incidir os reflexos sobre férias e 13º salário.
Rejeito tal impugnação.
Primeiramente pelo fato da SENTENÇA proferida nos autos não determinar que se paguem reflexos, de modo que, não havendo determinação expressa para tal pagamento não se faz possível exigi-lo em execução.
Ademais, as verbas aqui discutidas são auxílio alimentação, sendo que este não reflete em férias ou 13 º salário por ser verba de cunho indenizatório e não remuneratório.
Considerando que a contadoria judicial aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 22.655,31 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) .
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 18/05/202018/05/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Processo 7037911-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IDA PAES DE FARIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Intimem-se pelo DJe.
Porto Velho, 18/05/2020
Johnny Gustavo Clemes
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045244-11.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLAUDEMIR ANTONIO DE ABREU
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284
Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente impugna os cálculos da contadoria judicial ao argumento, em síntese, não ter levado em conta os reflexos no 13º salários, férias e terço de férias.
Ocorre que o disposto na SENTENÇA não constou do MÉRITO e não houve discussão a esse respeito, tampouco o pagamento no 13º, férias e terço constava dos pedidos iniciais. A SENTENÇA se limitou a indicar que deveria haver cálculo dos reflexos, se, evidentemente, aplicável.
Como na hipótese não se trata de verba de natureza remuneratória, não sofre reflexos no abono natalino e no terço de férias, por possuir caráter indenizatório. (art. 49, §1º, LC 665/12).
Os valores foram levados em conta no pagamento das férias, na medida em que todos os meses do ano, incluídos os que o autor estava de férias, foram considerados nos cálculos da contadoria.
Pelo exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (ID 37662328), uma vez que atendem ao comando da r. SENTENÇA, bem como se utiliza dos índices de juros e correção monetária aplicáveis a fazenda pública.
Determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 23.155,54 (vinte e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado eventual desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado eventual desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, eventual cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 18/05/202018/05/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015134-58.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro a emenda apresentada.
O autor foi intimado a liquidar o pedido, porém não trouxe ao processo nenhuma planilha de cálculo que especifique detalhadamente de onde extraiu os valores que formaram o valor final da demanda.
Pelo exposto, mais uma vez, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, apresentando planilha de cálculos detalhada, mês a mês, indicando o fundamento legal (e eventual evolução legislativa) e de onde extraiu os valores indicados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de MÉRITO.
No mesmo prazo, seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido.
Porto Velho, 18/05/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7035191-05.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: DENIS DA SILVA CANOE
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509
Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, REGINALDO MACIEL VALENTE
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Conforme esclarecido na própria SENTENÇA de ID nº 33588312 verifica-se que no sistema dos Juizados Especiais não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção. Faço ponderação que mesmo em observação aos ditames do CPC fica desobrigado o juiz declinar a competência, até porque existiria conflito aqui nos autos caso este Juizado entendesse que a competência fosse a uma das Varas da Fazenda Pública, no entanto, conforme a SENTENÇA supramencionada verifica-se que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas praticaria ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.
Deste modo, foi decidido pela exclusão do DETRAN nestes autos a fim de que seja proposta apenas em face do comprador.
Deste modo, está desobrigado este Juizado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66 do CPC, pois caso fosse condizente com o sistema dos Juizados Especias, seria rigor declinar a competência a um dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Porto Velho.
Intime-se a requerente no prazo de 10 dias para, querendo, se manifestar.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Cumpra-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013360-90.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: MARISVALDO FERNANDES BARBOZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro a emenda apresentada.
O autor foi intimado a liquidar o pedido, porém não trouxe ao processo nenhuma planilha de cálculo que especifique detalhadamente de onde extraiu os valores que formaram o valor final da demanda.
Pelo exposto, mais uma vez, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, apresentando planilha de cálculos detalhada, mês a mês, indicando o fundamento legal (e eventual evolução legislativa) e de onde extraiu os valores indicados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de MÉRITO.
No mesmo prazo, seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido.
Porto Velho, 18/05/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Etapa Alimentar
Processo 7014499-77.2020.8.22.0001
REQUERENTE: PRISCYLLA LUSTOSA BEZERRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº MT2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210
REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/05/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Renda Mensal Vitalícia, Perdas e Danos, Erro Médico
Processo 7018468-03.2020.8.22.0001
AUTOR: CLEUDE PEREIRA GUILHERME
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480
RÉU: G. D. R.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação, sob pena de preclusão.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/05/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7063968-34.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ROSANE LIMA DA SILVA, RUA HENRIQUE VALENTE 2186, - ATÉ 2524/2525 TRÊS MARIAS - 76812-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, pessoalmente e via DPE, para apresentar o laudo médico atualizado junto ao núcleo de MANDADO s judiciais da SESAU para prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.
Após, arquive-se
Porto Velho- , 18 de maio de 2020.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de direito
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7015542-49.2020.8.22.0001
REQUERENTE: VANESSA MORIA SOUZA BRASIL
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, atualizar o valor da causa, adequar a classe para que conste como PJEC. Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/05/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7038773-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GISELE CRISTINA ROSSI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para comprovar que a requerente encontra-se com a pontuação de 41,16 UPF atualmente implantada, vez que fora narrado na inicial que a suspensão ocorreu em 2018.
2) o Gerente da Folha de Pagamento para que demonstre documentalmente a determinação acima contida.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
18/05/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047535-18.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA CELINA MARINHO DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que já houve o reconhecimento da urgência e de não ser possível rever em sede de cumprimento de SENTENÇA esta questão DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA cumpra com o comando judicial.
Todavia, considerando que há risco de infecção por COVID-19 (novo coronavírus) no hospital, fica a critério da parte autora a opção de realizar o procedimento desde já ou aguardar o fim da pandemia.
Intime-se a parte autora / exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento.
Em caso de opção pelo prosseguimento do tratamento, o ESTADO DE RONDÔNIA deverá garantir a segurança biológica da parte autora.
De outro lado, ou seja, caso opte por continuar o tratamento após a normalização dos atendimentos, o ESTADO DE RONDÔNIA deverá providenciar o imediato agendamento.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se.
Porto Velho, 18/05/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Processo 7040274-31.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CICERA INACIO CORREIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para, querendo,se manifestar da petição juntada(ID. 38182737) pela requerente no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 18/05/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade
Processo 7009244-41.2020.8.22.0001
REQUERENTE: UILIAN CAVALCANTE MICHELETTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Se necessário, atualizar o valor da causa e, adequar a classe para que conste como PJEC. Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por

solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/05/2020
Johnny Gustavo Clemes
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035315-51.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIVALDA SENA LEITE
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a contadoria judicial aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 27.237,59 (vinte e sete mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) referente ao crédito principal e R$ 2.723,76 (dois mil setecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 18/05/202018/05/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036401-23.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ARY BATISTA BATISTI
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS BATISTI STRINGHI, OAB nº RO10203, MATEUS BATISTA BATISTI, OAB nº RO10249
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte requerida / executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação aos documentos anexados pela parte autora / exequente a título de declarações de imposto de renda referentes aos anos 2018 e 2019 (ID: 37733245; ID: 37733244; ID: 37733243; ID: 37733242), bem como para requerer o que de direito.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se.
Porto Velho, 18/05/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7043062-18.2019.8.22.0001
AUTOR: IZABELLA GURGEL DO AMARAL PINI
ADVOGADO DO AUTOR: IZABELLA GURGEL DO AMARAL PINI, OAB nº RO8680
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A Pretensão da parte requerente versa sobre a declaração de inexigibilidade da restituição de valores recebidos de boa-fé a título de gratificação.
Da incorporação de vencimentos
A gratificação, por sua natureza, em regra não incorpora ao vencimento do servidor, sendo possível tal hipótese apenas por determinação legal, de modo que, é a lei que determina se uma gratificação vai se incorporar aos vencimentos após um determinado período.
As gratificações, em geral, são concedidas pela Administração Pública a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço (as chamadas gratificações propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii), razão pela qual, a gratificação é vantagem transitória e contingente.
Do princípio da boa fé
A boa fé, por si só, não é argumento suficiente para desconsiderar a devolução de valores recebidos indevidamente.
Este princípio veda o enriquecimento sem causa, logo, se por um lado não há má-fé do servidor, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a administração.

O princípio que veda o enriquecimento sem causa é superior vez que a irrepetibilidade dos valores de boa-fé é uma construção, e aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem será obrigado a restituir o valor indevidamente auferido.
Desta forma, a restituição dos valores pagos indevidamente é perfeitamente aceitável pelo acima explanado, não sendo possível, portanto, atender o pleito da parte autora.
DISPOSITIVO
Isto posto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Agende-se decurso de prazo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 18/05/2020
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7048874-41.2019.8.22.0001
AUTOR: CELIA ALVES DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente alega necessitar em caráter de urgência da medicação DULOXITINA 30MG, que não possui condições financeiras de arcar com o referido medicamento e que o requerido até o presente momento não o forneceu.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Entretanto, como consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, os medicamentos e/ou tratamento disponibilizados pelo SUS devem ser priorizados em detrimento dos que não são.
O posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de um Recurso Espacial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, cuja ementa transcrevo:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) (destaquei).
Logo, tal como restou expressamente consignado na DECISÃO liminar, a parte requerente deveria comprovar (art. 373, I, CPC) os três requisitos definidos pelo STJ para a hipótese de pedidos de dispensa de medicamentos não regularmente dispensados pelo SUS, mas quedou inerte no pedido de produção de provas.
A parte requerente não logrou êxito em comprovar que o medicamento disponível no SUS não possa ser utilizado para seu tratamento.
Não se questiona aqui que a atora seja portadora da doença que alega, mas sim a possibilidade de uso de medicamento previamente regulamentado para tanto.
Dito isso, conclui-se que a parte requerente eventualmente pode ser tratada com medicamento disponível no SUS, motivo pelo qual, improcede o pedido.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 18/05/2020
Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Abono de Permanência
Processo 7011315-16.2020.8.22.0001
AUTOR: ROSANGELA BIBA GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação, sob pena de preclusão.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/05/2020
Johnny Gustavo Clemes
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015182-90.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE REGINALDO BESERRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos da DECISÃO ID: 36776160, determino também o cancelamento do precatório ID: 25148936, devendo ser oficiado ao setor competente para que exclua o mesmo da fila de pagamento.
Deverá ser expedido novo precatório em favor da requerente como já determinado na DECISÃO supramencionada.
Intimem-se.
Porto Velho, 18/05/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Hora Extra
Processo 7012974-60.2020.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
RÉU: D. R.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Foi pedido para a requerente aditar inicial conforme DESPACHO de ID. 37373884 para que indicasse os dias e horários em que realizou a atividade extraordinária. Em petição de ID. 38088297 a requerente informa que já havia juntado informações junto ao protocolo da inicial.
Pois bem!
Este Juizado não havia pedido provas de que o autor laborou as horas extras, o comando foi para intimar a requerente para que fizesse constar na peça inicial de forma escrita e organizada de quais horas realizou de forma extraordinária e não anexar tal informação dispersa em outros documentos juntados.
Deste modo, deverá a parte requerente aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para indicar os dias e horários em que realizou a atividade extraordinária.
Em atenção a petição de ID. 38299084, a CPE deverá providenciar a habilitação do advogado Eliel Soeiro Soares, OAB/RO 8.442, conforme procuração juntada nos autos de ID nº 36232598.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho, 18/05/2020
Johnny Gustavo Clemes
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050181-35.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ARLUCIO ABUCATER CRUZ
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o requerimento para pagamento da parcela superpreferencial realizada na petição de (ID: 34691420 p. 3 de 3), considerando que este requerimento deve ser direcionado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conforme bem ponderou o ESTADO DE RONDÔNIA em sua manifestação de ID: 37761886 p. 1 de 1.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se.
Porto Velho, 18/05/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Rescisão / Resolução
Processo 7017754-43.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILENE PINTO TAVARES LEVINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6749
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS - SEGEP
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se a parte requerida, com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18 de maio de 2020
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Direito de Imagem, Inscrição / Documentação, Classificação e/ou Preterição
Processo 7017430-53.2020.8.22.0001
AUTOR: MULLER SERGIO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em razão da competência foi declinado os autos para este Juizado Especial da Fazenda Pública. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Intime-se.
Porto Velho, 18/05/2020
Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047349-24.2019.8.22.0001
AUTOR: PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO, RUA JACY PARANÁ 2742, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação sobre os documentos no id 35914766, no prazo de 05 dias.
Após conclusos para julgamento.
Intime-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027214-88.2019.8.22.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
POLO ATIVO
AUTOR: LOIDES SOLANGE ANDRE DOS SANTOS, RUA BENJAMIN CONSTANT 2006 OLARIA - 76801-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2866, CENTRO POLÍTICO ADMNISTRATIVO - CPA - RIO JAMARI PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de nova petição da parte autora – id. 38257052 – pela qual pretende seja o ônus do pagamento dos honorários periciais atribuído à parte requerida.
Conforme art. 82, caput, CPC, incumbe à parte prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA.
Na hipótese dos autos, a autora foi quem requereu a realização da prova pericial – id. 31836072 – e por isso possui o dever de antecipar o pagamento das despesas para sua materialização.
Muito embora a autora tenha argumentado no sentido de que o Estado de Rondônia teria “dado causa” ao ajuizamento da ação, o princípio da causalidade é sopesado apenas quando da SENTENÇA, momento próprio para distribuição do ônus da sucumbência e, por consequência, da responsabilidade do pagamento – e ressarcimento – de eventuais custas e despesas processuais.
Por isso, considerando a disposição do caput do art. 82, CPC e que a autora não é beneficiária da gratuidade da justiça, fica intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não realização da prova e prosseguimento do feito.
Caso haja pagamento, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.
Após, intime-se na forma do art. 477, §1º, CPC, retornando-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0020503-02.2013.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ARCONTES PERICLES RODRIGUES DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO 1976, TEL. 9234-3494/ 8113-4023 CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
POLO PASSIVO

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Analisando os autos fora devidamente intimados as partes para se manifestarem quanto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
O Município de Porto Velho (Executado) se manifestou pela anuência dos referidos valores em id. 38260663, entretanto, o Exequente em pesquisa no PJE deixou transcorrer o prazo (11/05/2020).
Ante o exposto, homologo os cálculos da Contadoria, devendo a execução prosseguir sobre o valor de R$ 1.815,37 (id. 36609222)
Após, transitada em julgada a DECISÃO, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a documentação necessária à expedição da RPV.
Se não for cumprida a determinação, arquive-se os autos. Com a documentação, expeça-se e aguarde-se o pagamento.
Após, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7030700-52.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Intimação
Fica a parte Requerida intimada, a informar os CPF"s dos herdeiros Raimundo Nonato Esteves e Athyanna Lima Esteves a fim que este cartório possa cumprir o DESPACHO de id. 35459259.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho-RO, 2 de março de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7018388-39.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ASSEMP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, pela derradeira vez, a apresentar o boleto de custas avulsas referente ao comprovante de pagamento ID 38344485, visto que no sistema de custas não consta a geração da guia e há a necessidade de vinculação da mesma. Além disso, deverá recolher custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, tendo em vista que recolheu apenas o mínimo legal de R$ 54,57 (equivalente a 1%).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7004525-16.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202
Advogados do(a) AUTOR: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202
Advogados do(a) AUTOR: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202
Advogados do(a) AUTOR: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050864-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DIONE DAS CHAGAS PEREIRA, RUA SÃO MIGUEL 1315 COHAB - 76808-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0021550-74.2014.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JULE ALICE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560, MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO e outros
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7016647-95.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
RÉU: CONSTRUTORA MARQUISE S A e outros
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889
Intimação RÉU - PROPOSTA DA PERÍCIA
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, para ciência e manifestação acerca da proposta apresentada pelo perito, bem como, caso queiram, impugná-la.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0036840-08.2009.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZANIA ROSA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, LOURIVAL GOEDERT - RO2371
RÉU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020596-30.2019.8.22.0001
AUTOR: JOAO APARECIDO CASAGRANDE, AVENIDA DOS DIAMANTES 2108, - DE 2010 A 2118 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido (id n. 35613031). Concedo o prazo de 10 dias para juntada do atestado de óbito mencionado. Vindo o documento, dê-se vista ao Estado de Rondônia, para ciência e manifestação, em 15 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 10 de março de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7040826-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELA CRISTINA DE SOUZA SILVA e outros (19)
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.38075248.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7015686-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGOR SAIMO CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - ES21937, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674
RÉU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7058358-80.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 1952, APTO 1102 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tratam de MANDADO de Segurança impetrado por Pedro Américo Barreiros da Silva em face da suposta prática de ato coator emanado pelas autoridades Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Presidente da comissão do concurso público para provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia e Adriana Rigon Weska, DIRETORA- GERAL Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, na qual pretende a nulidade da Prova Discursiva (P2) ou, subsidiariamente, a nulidade do parecer sobre a prova discursiva, concedendo-se toda a pontuação referente à questão que teria cobrado assunto em desacordo com o edital que rege o certame.
Noticia que prestou concurso para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), Edital 01-TCE/RO, pontua que este regramento, em seu item 7.1, para a prova discursiva, resumiu o objeto de cobrança às matérias de controle externo da Administração Pública, Direito Administrativo e Direito Constitucional.
Discorrendo sobre a formatação da prova discursiva, afirma que, desbordando dos limites fixados no edital, foi cobrada a elaboração de parecer que exigiu conhecimentos relativos à LC 101/2003, matéria que, por estar incluída na disciplina de Direito Financeiro, não poderia, nesta fase do certame, ser objeto de avaliação.
Salienta que, em que pese o conteúdo programático da matéria Direito Constitucional prever tópico relativo à finanças públicas, não foi especificado, como indispensável, Lei de Responsabilidade Fiscal.
Discorrendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz menção à outras questões elaboradas em diversos certames, ressaltando que, em Direito Constitucional, jamais se perguntou sobre a Lei Responsabilidade Fiscal. Pontuando que a doutrina constitucionalista não se debruça sobre o tema da responsabilidade fiscal
Dessa forma, defende que seu direito foi lesado, ao ter se submetido a questão sobre assunto não previsto em edital, justificando a impetração do presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido (id. 33825694).
O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 34852734.
A Procuradoria do Ministério Público de Contas, por meio da autoridade coatora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, apresenta manifestação por meio da petição de id. 35707846, na qual defende a existência de previsão expressa no edital quanto aos assuntos cobrados na avaliação dissertativa.
A autoridade Adriana Rigon Weska, Diretora Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, apresenta informações por meio da petição de id. 35899026.
O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 36802380).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
O MANDADO de segurança, como ação constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
A Administração Pública encontra-se vinculada à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, conforme prevê a CF/88 em seu art.37, II "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".
Desta forma, a realização do certame prévio ao acesso aos cargos e empregos públicos objetiva atender os princípios Da Constituição da República, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência. Assim, quando da realização do processo administrativo e a respectiva elaboração do edital, a Administração vincula sua atuação às regras ali postas bem como os candidatos
In casu, o impetrante afirma que o edital do concurso previu para a fase discursiva as seguintes áreas do conhecimento: Controle Externo da Administração Pública, Direito Administrativo e Direito Constitucional. No entanto, a banca cobrou conteúdo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/01), que segundo o autor pertence à área do Direito Financeiro.
Segundo o item 7.1 do Edital7, a prova discursiva (P2) do aludido concurso teria como ÁREAS DE CONHECIMENTO: (I) Controle Externo da Administração Pública; (II) Direito Administrativo e (III) Direito Constitucional. Mais a frente, o item 9.1 especificamente quanto à etapa, prescreve, in verbis:
9 DA PROVA DISCURSIVA
9.1 A prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, valerá um total de 120,00 pontos e consistirá de:
a) redação de um parecer, de até 90 linhas, no valor de 60,00 pontos, abordando a objetos de avaliação constantes do item 17 deste edital, de acordo com as disciplinas definidas no quadro do subitem 7.1 deste edital;
b) três questões a serem respondidas em até 20 linhas cada, no valor de 20,00 pontos cada — totalizando 60,00 pontos —, e que abordarão os objetos de avaliação constantes do item 17 deste edital, de acordo com as disciplinas definidas no quadro do subitem 7.1 deste edital.
O edital do concurso, especificamente no item 17.2.2 na área de conhecimento Direito Constitucional consta o tópico "Finanças públicas" (12) e como subitem temos o item "Orçamentos" (12.2), senão vejamos:
DIREITO CONSTITUCIONAL: [...] 12 Finanças públicas. 12.1 Normas gerais. 12.2 Orçamentos. 13 Ordem econômica e financeira. 13.1 Princípios gerais da atividade econômica. 13.2 Política urbana, agrícola e fundiária e reforma agrária. 14 Sistema Financeiro Nacional. 15 Ordem social. 16 Constituição do Estado de Rondônia.
Diferentemente do que tenta fazer crer o Impetrante, o assunto "Lei de Responsabilidade Fiscal" está claramente inserida na área de conhecimento Direito Constitucional, pois, assim como outras legislações (a exemplo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual) a LRF integra o conjunto de normas que regulamentam as finanças públicas, tema que se encontra inserido na referida área de conhecimento, podendo, naturalmente, ter sido objeto de avaliação da prova discursiva (P2).
Dessa forma, a lei de Responsabilidade Fiscal, a par da Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual, além de outras, formam o sistema de normas que regulam as finanças públicas, prevista em norma constitucional, devidamente prescrito em edital que rege o certame. Certamente que esse assunto é afeto à área de controle externo da administração pública, a qual está ligada às demais áreas previstas para a prova dissertativa.

Assim, inexiste irregularidade ou lesão a direito do impetrante, impossibilitando a concessão da segurança como pretendida.
Ante o exposto, denega-se a segurança.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da lei 12.016/2009.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006415-87.2020.8.22.0001
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
RÉU: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP, AVENIDA CAMPOS SALES 1111, - DE 1101 A 1291 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-305 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do DER. Expeça-se nova citação para W. J. C. Construtora Ltda, na pessoa de seu representante legal, nos endereços indicados na petição de id n. 38305758.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0016576-28.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: CONSTRUTORA ETAM LTDA, RUA 24 DE MAIO 220, EDIFICIO RIO NEGRO CENTER - 69098-260 - MANAUS - AMAZONAS - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755
DESPACHO
Defiro o pedido do Exequente. Oficie-se para transferência do valor penhorado (32194506), para a conta indicada pelo DER. O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.
Vindo a comprovação da transferência, dê-se vista ao Exequente, para ciência e manifestação, em 15 dias.
Após conclusos.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7015597-97.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
EXECUTADO: Estado de Rondônia e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID-38290282.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0204310-69.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, RUA RIO DE JANEIRO 4312, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965
DESPACHO
Defiro o pedido do Município de Porto Velho (id. 38263705), em razão de impossibilidade de executar a demolição dos imóveis.
Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o Autor para prosseguimento, em 5 dias.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006781-29.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: THIAGO GUZANSKY DE LIMA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1914, 1914 SÃO FRANCISCO - 76908-238 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
IMPETRADOS: C. D. P. D. P., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
TIAGO GUZANSKY DE LIMA impetra MANDADO de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Coordenador de Pessoal da PMRO, consistente em indeferir pedido de transferência de localidade.
Diz que desde sua aprovação no concurso da PMRO está lotado no Município de Theobroma/RO, mas que em julho/2019 foi aberto Plano de Movimentação da PMRO, o que o levou a requerer sua transferência para Ji-Paraná/RO.
Ocorre que seu pedido de transferência não foi deferido pela autoridade coatora. Por outro lado, o policial que obteve direito à transferência para localidade em questão supostamente não preenchia os requisitos para tanto.
Explica que os critérios adotados para movimentação foram dois: o primeiro, o tempo de serviço na localidade (após o curso de formação); o segundo, a antiguidade dentro dos respectivos quadros (cabos e soldados).

O impetrante esclarece que o soldado beneficiado com a transferência não possuía maior tempo de localidade do que ele, o que revelaria ofensa à ilegalidade do ato de deferimento, bem como ao seu direito líquido e certo à vaga em Ji-Paraná.
Por fim, diz que questionou a DECISÃO nas vias administrativas, no entanto, a autoridade coatora não considerou sua manifestação, por ausência de previsão legal do recurso.
O pedido de liminar foi deferido, conforme DECISÃO id. 34856642.
A autoridade coatora prestou informações no id. 35518684. Esclareceu que o plano de movimentação teve como objetivo atender aos interesses da administração, conforme sua conveniência e oportunidade e que, embora o requerimento do impetrante tenha sido inicialmente indeferido, o Coordenador de Pessoa reviu seu ato e resolveu por deferir a movimentação em questão.
Juntou documentos comprovando as alegações.
Houve ingresso do Estado de Rondônia, mas não houve manifestação sobre a matéria.
Por seu turno, não houve parecer do Ministério Público.
Os autos estavam conclusos para julgamento, mas vislumbra-se que provavelmente houve perda superveniente do interesse em agir.
Assim, antes de proferir a SENTENÇA de extinção, intime-se o impetrante apenas para confirmar a informação dada pela autoridade coatora, ou seja, que sua transferência para Ji-Paraná foi deferida e efetivada.
Transcorrido o prazo, conclusos para extinção.
Intime-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7001917-79.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLY CELESTINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914
RÉU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7018555-56.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA, RUA MASSANGANA 3662, CASA JARDIM ALVORADA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
DOMINGOS BORGES DA SILVA promove AÇÃO POPULAR com pedido de LIMINAR contra o ESTADO DE RONDÔNIA, o GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e ENERGISA S.A., visando anular ato lesivo ao patrimônio do Estado de Rondônia, consistente em conceder remissão de dívida tributária de ICMS de grandes devedores tributários, quais sejam, as distribuidoras de energia elétrica que figuram o polo passivo da ação.
O Ato impugnado seria, in casu, o Termo de Convênio ICMS n. 46/2018, por meio do qual o Estado de Rondônia obteve do CONFAZ autorização para dispensar ou reduzir multas e juros decorrentes de fatos geradores ocorridos até dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, devidos pela requerida CERON e sua sucessora, ENERGISA.
Fundamenta que o ato é lesivo, nos termos do art. 14 da Lei complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, porque não foi precedido de estudo que impacto financeiro que a renúncia de receita poderá causar aos cofres públicos, e nem considerou que os créditos a serem remidos também são de interesse dos Municípios do Estado de Rondônia, pois são objeto de partilha tributária, bem como não se considerou que tais créditos constituem verba do FUNDEB e Fundo Estadual de Saúde, nos termos da CF/88.
Busca, liminarmente, provimento jurisdicional que: a) determine que o Governador do Estado de Rondônia se exima de editar quaisquer normas ou atos administrativos concernentes a assegurar benefícios fiscais com redução de valores multas e juros decorrentes de valores que são devidos pelas empresas demandadas e suspenda imediatamente a execução de quaisquer atos administrativos tendentes a renúncia ilegal de receitas tributárias das mesmas empresas; b) determine que as empresas demandadas se abstenham de promover a retenção de valores cobrados dos consumidores finais de energia elétrica, a título de ICMS devido ao Estado de Rondônia; c) determine as quebras dos sigilos bancários e fiscais das requeridas, a fim de que seja perquirida a destinação dos valores que foram pagos a título de icms; d) determine a indisponibilidade de bens das rés, até o montante de R$ 492.605.066,80 (quatrocentos e noventa e dois milhões, seiscentos e cinco mil, sessenta e seis reais e oitenta centavos).
É o relato. Decido.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Estabelece o art. 1º da Lei 4717/65 – Lei da Ação Popular – que qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como de entidades da administração indireta.
Partindo da disposição legal, o autor aponta como ato lesivo ao patrimônio o Termo de Convênio ICMS n. 46/2018, que autorizou o Estado de Rondônia a dispensar ou reduzir multas e juros devidos pela CERON, porque sua realização não foi precedida de um estudo de impacto financeiro prévio, o que revela desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como porque não se considerou o interesse dos Municípios nos valores a serem recebidos a título de partilha.
Pela análise superficial da inicial, se conclui que o pedido de tutela não deverá ser concedido porque lhe faltam os requisitos legais para tanto.

Tal como afirmado pelo próprio autor, o convênio foi realizado em 2018 e autorizado pelo CONFAZ. O fato do ato ter sido praticado em 2018 e a ação ter sido distribuída em 2020, já lhe retira a urgência da medida jurisdicional.
Além disso, como se sabe, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, é o o colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, cujas reuniões são presididas pelo Ministro de Estado da Fazenda, competindo-lhe, precipuamente, celebrar convênios para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Constituição, art. 155, inciso II e § 2°, inciso XII, alínea g e Lei Complementar n° 24, de 7.1.1975).
A realização de qualquer convênio por meio desse órgão passa, necessariamente, por um estudo prévio do impacto que eventual benefício irá causar aos entes federativos, sobretudo quando se tem em mente que a tributação e política fiscal devem ter como norte os princípios da legalidade e isonomia.
Com efeito, a alegação de que não houve estudo de impacto financeiro se mostra infundada, porque o benefício fiscal previsto no Convênio passou por um órgão colegiado que autorizou sua realização, o que revela a presunção de legitimidade do ato.
Diga-se que o Convênio condicionou o benefício ao pagamento de parcelas do imposto devido aos Municípios, FUNDEB e Fundo Estadual de Saúde, como se vê em sua cláusula segunda.
Portanto, nem a probabilidade do direito e nem a urgência estão demonstradas.
Por fim, quanto aos projetos de lei em trâmite na Assembleia, sabe-se que eventual remissão fiscal de tributos, por se tratar de hipótese de exclusão de crédito tributário, é matéria reservada por lei, como determina a Constituição Federal e o CTN, respectivamente:
Art. 150, § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.
Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por DESPACHO fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.
Parágrafo único. O DESPACHO referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.
Nesse sentido, os projetos de lei sobre o tema que estão em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia estão sobrestados, por DECISÃO da CCJR, como se infere no site da Casa de Leis:
Apesar de todos os deputados da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa de Rondônia se manifestarem contrários a qualquer perdão das dívidas da concessionária Energisa, eles decidiram adiar por 60 dias a deliberação de projetos apresentados pelo Governo, que tratam da isenção fiscal e de tributos de grandes empresas, além de parcelamento de ICM e ICMS. Os pedidos foram feitos pelos relatores, deputados Jair Montes (Avante) e Anderson Pereira (Pros), durante reunião extraordinária na manhã desta terça-feira (5). https://www.al.ro.leg.br/institucional/noticias/deputados-da-ccjr-sao-contra-perdao-de-divida-da-energisa-mas-adiam-decisao-por-60-dias
Portanto, diante da não comprovação da probabilidade do direito e da urgência da medida, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de 20 dias, nos termos do art. 7º, I, 'a' e §2º, IV da Lei 4717/65.
Intime-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003965-50.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VILACIO VIEIRA DO NASCIMENTO, RUA AFONSO PENA 1857 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar nos autos, em termos de prosseguimento do feito, para informar se houve o pagamento do débito.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7039680-85.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CRISTIANE LOPES BARBOSA, RUA CÁCTUS 3965 CASTANHEIRA - 76811-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RAPIDO TRANSPAULO LTDA, AVENIDA PAPA JOÃO PAULO I 687, GUARULHOS VILA AEROPORTO - 07170-350 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: VITOR CAMARGO SAMPAIO, OAB nº SP385092, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos, etc.
Rápido Transpaulo Ltda apresentou Embargos de Declaração em face da SENTENÇA proferida pelo Juízo – id. 34511285 – alegando ter havido omissão.
Argumentou que conforme trazido na contestação, encontra-se em recuperação judicial, cujo pedido foi formulado nos autos nº 1025650-49.2017.8.26.0224 em trâmite perante a 10ª vara cível da comarca de Guarulhos, SP e por isso encontra-se legalmente impedida de pagar o crédito constituído nos autos.
Argumentou que o valor da condenação deve ser objeto de habilitação nos autos do procedimento de recuperação de empresa, após o devido trânsito em julgado.
Requereu seja a omissão sanada.
Instada a parte autora a se manifestar – id. 35731382 – deixou transcorrer em branco o prazo.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No entanto, devem ser rejeitados e isso porque não há falar em omissão quando o crédito, embora reconhecido em SENTENÇA (id. 34511285), ainda não foi constituído, o que se verificará apenas e tão somente quando do trânsito em julgado e caso o resultado do julgamento se mantenha inalterado
Ademais, a despeito da empresa Embargante sustentar estar o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, fora do concurso de credores, cabe apontar que há divergência quanto ao tema, sobretudo em virtude da existência de precedentes do STJ no sentido de que não podem ser considerados créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, visto que nasceram de SENTENÇA prolatada em momento posterior (REsp 1377764/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013).
Não bastasse, trata-se de matéria que deve ser deliberada quando do cumprimento de SENTENÇA e não na fase de conhecimento.
Logo, não houve omissão.
Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Atenta à interposição de Recurso de Apelação pela parte requerida Município de Porto Velho, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo Recurso de Apelação pela requerida Rápido Transpaulo Ltda, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7022482-69.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO BARROSO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO4907
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/ PRECATÓRIO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012975-50.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DAVID JOSE NOGUEIRA, RUA GUANABARA 2284, - DE 2108 A 2370 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Defiro o pedido do Município de Porto Velho (id. 38259692).
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que elabore os cálculos determinados em DECISÃO de id. 36737058.
Após, retornem os autos conclusos para análise.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7043460-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSYMAR PEREIRA RODRIGUES, RUA ITATIAIA 8795 SÃO FRANCISCO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id. 37503630)
Assim, à CPE para oficiar a Caixa Econômica Federal para proceder com a transferência do valor bloqueado BACENJUD para a conta do Estado.
A fiscalização acerca dos depósitos ficará a cargo do Estado de Rondônia.
Conta do Estado de Rondônia: Conta-corrente de n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7025086-66.2017.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,, - DE 984 A 1360 - LADO PAR - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: MOISES BENNESBY, OLINDA BADRA BENNESBY
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0005852-96.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERONILDO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
RÉU: Estado de Rondônia
Advogado do(a) RÉU: ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO5222
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7054193-87.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001924-71.2019.8.22.0001
AUTOR: HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA, RUA CARQUEJA 2621 COHAB - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227
RÉUS: JOSÉ MARIA SOUZA TOMAZ, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1291, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA ALVES DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1291, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, RUA RIO NILO 12538, - DE 12357/12358 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO RODRIGUES VIANA, RUA RIO NILO 12538, - DE 12357/12358 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDA ALVES RODRIGUES DA SILVA, RUA RIO NILO 12538, - DE 12357/12358 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, RUA DA FELICIDADE 20, - ATÉ 25/26 TRIÂNGULO - 76805-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINEIDA CASTRO DA SILVA, RUA DA FELICIDADE 20, - ATÉ 25/26 TRIÂNGULO - 76805-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANDRELINA DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 7285, - DE 7120/7121 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 7285, - DE 7120/7121 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do Município de Porto Velho (id. 38273918).
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que realize as diligências necessárias.
Decorrido o prazo, independente de nova CONCLUSÃO, fica desde já intimado o Ente Municipal no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista o Ministério Público do Estado de Rondônia.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022935-64.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REYNALDO DE ARRUDA MONTEIRO, IRMA CAPELLI 40 CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: GISELLE PIZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3012
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal realizou a transferências dos valores depositados na conta do Ente.
Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, arquive-se os presentes autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0001767-62.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1616, ANEXO AO HOTEL VILA RICA CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, LUIS DE MIRANDA GALVAO, OAB nº SP60228
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO -

76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, OAB nº RO805, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Defiro o pedido do Exequente.
Intime-se o Município de Porto Velho para se manifestar quanto id. 38303492.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051354-89.2019.8.22.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
POLO ATIVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: ANTONIO JORGE DOS SANTOS, RUA DOS CORAIS 33, QUADRA 40 JARDIM IMBUÍ - 24358-450 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509
DECISÃO
Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Antônio Jorge dos Santos, na qual pretende que o mesmo seja condenado nas sanções prescritas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992.
Noticia que o deMANDADO, como presidente da FUNCULTURAL, realizou diversos contratos de prestação de serviço para realização de eventos sem ter deflagrado qualquer processo licitatório, tendo ocorrido a contração de forma direta e verbal.
Afirma que foram contratados de forma direta os serviços para os seguintes eventos: Festa da Igreja Católica de Nova-Mutum – dias 18 e 19/09/2015, no valor de R$ 19.400,00; Festa da Igreja Católica de Jaci-Paraná – no dia 04/10/2015, no valor R$ 19.100,00; Festa do Dia das Crianças em Nova-Mutum – no dia 11/10/2015, no valor de R$ 6.200,00; Festa da Vaquejada Jaci-Paraná – nos dias 13, 14 e 15/11/2015, no valor de R$ 67.800,00; Evento COOPPROJIRAU, no Ramal 31 de Março – no dia 13/12/2015, no valor de R$ 13.900,00; Evento no Campo de Futebol de Rio Pardo, no dia 26/03/2016, no valor de R$ 14.200,00.
Defende que a soma de todas as sobreditas contratações alcança a expressiva quantia de R$ 152.800,00 (cento e cinquenta e dois mil e oitocentos reais), justificando a condenação do deMANDADO nas sanções previstas nos art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, decorrente de atos praticados contra os princípios norteadores que regem as atividades públicas.
Com a inicial vieram as documentações.
Defesa prévia apresentada em id. 22944819, na qual alega ilegitimidade passiva face a inexistência de dano ao erário, não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa, além de impugnar as documentações colacionadas pela autora.
DECISÃO de recebimento da ACP em id. 34806113, na qual afasta a preliminar de MÉRITO aduzida.
Petição da parte demandada (id. 35827873) alegando inexistência de publicação da DECISÃO de recebimento em nome do defensor, requerendo a restituição do prazo pra impugnação da DECISÃO que recebeu a ACP por meio de recurso próprio, renovando os fundamentos apresentados em defesa prévia como contestação da ação.
O Ministério Público se manifestou pela possibilidade de realização de Termo de Ajustamento de Conduta (id. 36802377), do contrário, pela produção de prova testemunhal.
A parte demandada requer, novamente, a restituição de prazo para eventual propositura de recurso contra a DECISÃO que recebeu a presente Ação Civil Pública, ou mesmo para apresentação de defesa, sob pena de cerceamento do direito de defesa (id. 37089818).
O Juízo determinou ao deMANDADO que comprovasse, por meio de juntada de cópia do Diário da Justiça, quais publicações que seu nome não constou, no prazo de 05 dias (id. 37438279).
Ocorre que mesmo após intimação, o deMANDADO deixou de provar a inexistência de publicação em nome de seu causídico, o qual encontra-se regularmente cadastrado no sistema PJe, impossibilitando a realização de nova publicação da DECISÃO de recebimento da ACP para que viabilizasse uma renovação de prazo recursal.
Assim, indefere-se o pleito neste ponto.
Ainda, percebe-se que houve preclusão consumativa face a utilização da defesa prévia como contestação. Isso porque em petição de id. 35827873, o deMANDADO renovou os fundamentos apresentados em defesa prévia como contestação da ação.
Tendo a preliminar de MÉRITO sido afastada, resta produção de prova testemunhal, requerida pelas partes, para instruir o processo e dá prosseguimento de forma regular ao feito.
Ocorre que o Ministério Público do Estado identificou a possibilidade de ser firmado termo de Ajustamento de Conduta (id. 36802377), requerendo a intimação da parte contrária para se manifestar sobre a possibilidade e interesse na composição.
Desta forma, intime-se o deMANDADO, na pessoa de seu causídico (ELY ROBERTO DE CASTRO, advogado, inscrito na OAB/RO sob o n.º 509, com escritório profissional na Rua Guanabara, n.º 2.904, Bairro Liberdade, Porto Velho, Rondônia), para que se manifeste quanto a possibilidade de realização de composição no presente feito, momento em que o advogado poderá informar nos autos o telefone de contato.
Após, intime-se o Parquet para conhecimento e, caso aceita, providencie a submissão do acordo ao juízo para analisar possível homologação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0009866-55.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: COMERCIAL S & G LTDA - ME, RUA AÇAFRÃO 3002, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB-FLORESTA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C.V HILGERT MAQUINAS E IMPLEMENTOS, LEOPOLDO DE MATOS 218, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452
DESPACHO
Intimado o Estado de Rondônia para se manifestar nos autos, informa que foi realizada a transferência dos valores em id. 36796515.
Analisando os autos, verifica-se que não há custas a serem pagas e o arquivamento do feito é medida necessária.
Arquive-se os autos.
Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017032-09.2020.8.22.0001
AUTOR: NICOLLAS GHABRIEL LEAO ROCHA, RUA VÍTOR DE ABREU 7665 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, ED. JAMARY, TÉRRIO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de concessão de prazo por 15 (quinze) dias requeridos pela parte autora no id 38297196.
Decorrido prazo, intime-se para o regular prosseguimento da ação, no prazo de 05 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009561-44.2017.8.22.0001
AUTOR: ADALBERTO BORGE, RUA ESTÔNIA 1474 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR s/n, 5 ANDAR, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
O feito estava concluso para julgamento, no entanto se observa que a parte autora requereu, por ocasião da intimação para especificar provas, tanto a prova pericial quanto a testemunhal.
A prova pericial foi emprestada e sobre ela as já partes se manifestaram.
Diante do pedido de prova testemunhal, intime-se a parte autora para dizer se ainda pretende sua realização, justificando seu pedido.
Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.
Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7047598-09.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DIOGO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
EXECUTADO: SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
Intimação EXEQUENTE
Fica o EXEQUENTE intimado para especificar os valores que cada parte deverá receber (valor principal, honorários contratuais e periciais), considerando o valor total anuído pelo Estado de Rondônia, bem como indicar o beneficiário para cada crédito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7035752-58.2019.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
POLO PASSIVO
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7014578-27.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
EXECUTADO: Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7051426-76.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO
RÉU: EXTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Estado de Rondônia propôs Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Tutela de Urgência em face de Extra Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares EIRELI-EPP.
Narrou que por meio da Secretaria Estadual de Saúde inaugurou procedimento administrativo com a FINALIDADE de adquirir medicamentos, os quais foram licitados pelo pregão eletrônico nº 371/2018/SUPEL/RO e ata de registro de preço nº 36/2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 041 de 1.3.2019, emitindo-se a nota de empenho 2019NE02747 aos 22.8.2019.
Informou que a empresa ré foi a vencedora do certame e, portanto, obrigada a fornecer os medicamentos ali especificados para abastecer unidades de saúde em todo o Estado. No entanto, que embora notificada mais de uma vez para realizar a entrega dos medicamentos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a empresa ré assim não procedeu.
Esclareceu que conforme planilha de entrega, ainda restam itens a serem entregues, em especial, "Albumina Humana Solução Injetável 20% frasco/ampola 50ml + equipo – quantidade 1.500". Que devido à urgência, foram diversas as tentativas de recebimento do material, mas todas infrutíferas.
Arguindo a inadimplência da empresa ré e necessidade do fornecimento do medicamento, requereu inicialmente a concessão da tutela de urgência para o fim de compelir a empresa ré a promover a entrega dos itens faltantes descritos na Nota de Empenho nº 2019NE02747 no prazo de 48h (quarenta e oito horas) e ao final sua confirmação, condenando-se a ré ao pagamento das verbas de sucumbência.
Com a inicial, juntou documentos (id. 32628789).
A tutela de urgência foi deferida em liminar (id. 32666133) para determinar a efetiva entrega do medicamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
A parte ré foi regularmente citada, conforme juntada de carta AR-MP no id. 34665984. No entanto, não sobreveio contestação aos autos.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir – id. 35752567 – apenas o Estado de Rondônia se manifestou pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado da Lide
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória.
Do MÉRITO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer por meio da qual o Estado de Rondônia pretende compelir a empresa ré Extra Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares EIRELI-EPP a desincumbir-se da obrigação originariamente assumida, consistente na entrega de todos os medicamentos constantes na Nota de Empenho nº 2019NE02747.
Conforme se verifica dos documentos juntados na inicial (id. 32628789), há provas da realização do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 371/2018/SUPEL/RO, tendo a empresa ré figurado como vencedora quanto ao item "Albumina Humana Solução Injetável 20% frasco/ampola 50ml + equipo", conforme resultado publicado no Diário Oficial de 1.3.2019, (id. 32628789, pág. 69):
O Estado de Rondônia emitiu a justificativa de compras, na ordem de 1.500 (um mil e quinhentas) unidades, bem como a respectiva nota de empenho, indicando o respectivo cronograma para pagamento (id. 32628789, pág. 89):
Há ainda cópia de e-mails encaminhados à empresa ré, bem como de notificações expedidas em virtude de não entrega do material (id. 32628789, pág. 94-97). Foram três notificações, todas sem resposta.
Em contrapartida, a empresa ré, regularmente citada, conforme juntada de carta AR-MP no id. 34665984, não apresentou defesa, situação que induz os efeitos da revelia (art. 344, 345, CPC), em especial, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo ente público autor.
Conforme acima exposto, o Estado de Rondônia cumpriu sua obrigação, realizando procedimento licitatório para selecionar a melhor oferta e atender a saúde pública. Da mesma forma, adjudicou o item à vencedora, encaminhou documentos para compra e emitiu nota de empenho para pagamento, mas a ré, no entanto, quedou-se inerte.
Logo, o contexto dos autos, aliada à sua revelia evidencia o descumprimento contratual da empresa ré, impondo-se assim a total procedência dos pedidos.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para confirmar e tornar definitiva a liminar deferida em DECISÃO inaugural (id. 32666133).
Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária (art. 496, I, CPC/15).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7052520-59.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILTON VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA - RO10608, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0016368-44.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENRTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ESPÓLIO DE DJALMA XAVIER DE LACERDA, RUA JAMARY 597 - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Defiro o pedido do Município de Porto Velho (id. 38255203)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para realizar as diligências necessárias, conforme informado.
Decorrido o prazo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o Autor para prosseguimento, em 5 dias.
Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0204310-69.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, RUA RIO DE JANEIRO 4312, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965
DESPACHO
Defiro o pedido do Município de Porto Velho (id. 38263705), em razão de impossibilidade de executar a demolição dos imóveis.
Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o Autor para prosseguimento, em 5 dias.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7006168-09.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS TAXISTAS, TRANSPORTE ESCOLAR TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTAX
Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
RÉU: HILDON DE LIMA CHAVES - PREFEITO e outros (2)
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050864-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DIONE DAS CHAGAS PEREIRA, RUA SÃO MIGUEL 1315 COHAB - 76808-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIA-ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013862-29.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: PAMELA DAIANE MARANGONI DE VIVEIROS, RUA ITAPAJÉ 3408, - DE 3276/3277 AO FIM LAGOINHA - 76829-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TATIANE BORBA PEREIRA, AVENIDA CAMPOS SALES 4295, - DE 3787 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA MARIA PETILLO CARDOSO, AVENIDA CAMPOS SALES 4295, - DE 3787 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se aimpetrante para ciência e manifestação sobre o ofício juntado no id 38329794, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Em seguida, conclusos.
Intime-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7018668-10.2020.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: TATIANNY KETLLYNN ABREU SILVA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Observando a previsão legal, INTIME a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência financeira por meio da juntada de documentos que comprovem seus ganhos e gastos mensais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 15 dias.
Com a juntada da documentação, façam os autos conclusos para análise da concessão do pedido de gratuidade judiciária.
Intime-se.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7042523-52.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARIE MARTINS DA SILVA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
RÉU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7007424-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATIA CILENE NASCIMENTO OBATA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087
RÉU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0020500-38.1999.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDONIA - SINDLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
EXECUTADO: Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CECCATTO - RO4284
Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0014456-46.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Barbara Evelin Souza Almeida
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A
EXECUTADO: Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7058656-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

RÉU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7006050-67.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AFRANIO DOS SANTOS TEIXEIRA e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7036016-75.2019.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: AGNALDO CRUZ SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7043890-19.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI - GO11703
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.38158418.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0000476-27.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.38330337.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7019370-29.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.38065331.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7000842-68.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Oi S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
RÉU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7041242-61.2019.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MIRO PINTO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO FURTADO - RO594-A
IMPETRADO: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA e outros
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 1000124-27.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:A. G. de A. M. P. do E. de R.
Réu:J. B. P. F.
Advogado:Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317), Marisângela Andrea do Amaral Suganuma (OAB/RO 960)
Não denunciado:I. G. S. M.
Advogado:Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
SENTENÇA:
Considerando que a parte requerida atestou o cumprimento integral das obrigações impostas pelo período determinado em audiência sem qualquer mácula, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 28-A, 13º, do CPP. Após as formalidade de praxe, arquive-se os autos.Ciência ao Ministério Público, ao Advogado de defesa e à vítima.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.
Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Raimundo Bezerra do Vale Filho
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO
Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264
Processo n.º: 7051737-67.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
REQUERENTE: SAMIR ALEIXO PINTO DOS SANTOS, RUA IBOTIRAMA 2715, - DE 2506/2507 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 2842 A 3192 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Esclareça a parte impetrante se participou das etapas seguintes à avaliação psicológica e se foi eleito, já que, caso negativo, se mostra impossível o prosseguimento da demanda em razão da impossibilidade de utilização da via do MANDADO de segurança para supressão da participação do candidato nas demais etapas do certame, considerando que não houve deferimento de liminar nesse sentido.
quinta-feira, 30 de abril de 2020, Porto Velho - Rondônia.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO
Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264
Processo n.º: 7051753-21.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
REQUERENTE: ANTONIO SILVA DOS SANTOS, RUA FÊNIX 12139 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELH0, RUA DOM PEDRO II 12139, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Esclareça a parte impetrante se participou das etapas seguintes à avaliação psicológica e se foi eleito, já que, caso negativo, se mostra impossível o prosseguimento da demanda em razão da impossibilidade de utilização da via do MANDADO de segurança para supressão da participação do candidato nas demais etapas do certame, considerando que não houve deferimento de liminar nesse sentido.
quinta-feira, 30 de abril de 2020, Porto Velho - Rondônia.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza de Direito
Assinatura digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7030326-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. M. D. B.
RÉU: RENNAN LUAN DANTAS RODRIGUES
Intimação RÉU - DNA
Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID 38121911.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1189
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008744-72.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F.S.S.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874
RÉU: P.H.D.A.S.
Advogados do(a) RÉU: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257
INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA
Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 25/06/2020 Hora: 10:00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7027790-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. C. S. B. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840, PHILIPE DIONISIO MENDONCA - RO7579
EXECUTADO: V S R J
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, Uma vez que encontra-se vencido o MANDADO de prisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007504-48.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J.B.D.O.S.S.
Advogado do(a) AUTOR: CARINE DE SOUZA BRASIL - RO10866
RÉU: J.L.F.B.
Advogado do(a) RÉU: JOELMA ALBERTO - RO7214
INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA
Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 09/07/2020 Hora: 08:00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7034004-25.2018.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SARAIVA DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
INVENTARIADO: HEUDERLANE SARAIVA e outros (2)
Intimação AUTOR - OFÍCIOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca dos ofício de IDs 35927363 / 38328092, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7057376-66.2019.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA IVONETE BARBOSA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
REQUERIDO: ANDREIA VIEIRA DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ANDREIA VIEIRA DA SILVA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA IVONETE BARBOSA VIEIRA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de ANDREIA VIEIRA DA SILVA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Vistos e examinados. I) Maria Ivonete Barbosa Vieira, já qualificada nos autos, propôs ação de Curatela de Andréia Vieira da Silva, devidamente qualificada. Instalada esta audiência peculiar, colheram-se as impressões da curatelanda, conforme acima consignado, ouviu-se a requerente/ genitora, manifestou-se o advogado, o curador especial e o Parquet necessário// relatório, parecer, conforme consta deste termo. É o necessário relatório, decido. 2) Pelos elementos constantes dos auto passo a conhecer diretamente do pedido. Dos documentos médio s já trazidos com a petição inicial, observa-se que a requerida apresenta comprometimento cognitivo moderado. Nesta oportunidade da entrevista, onde teve o Juizo contato direto com a curatelanda, conclui-se ser ela, de forma evidente, desprovida de capacidade integral de fato, não tendo o necessário e completo discernimento para a prática dos atos da vida civil. No contato pessoal do juizo com a curatelanda restou mais que evidente que ela não possui condições de reg os atos da vida civil, mostrando-se a autora, sua genitora, ser a pessoa melhor indicada para o exercício da curatela, conforme evidenciado no relatório técnico dos autos, sendo a genitora auxiliada pelo outro filho, irmão da curatelanda a Sr. Vanderlei Vieira da Silva, que inclusive se fez presente nesta audiência, sendo observado nesta audiência relação de afetividade entre as partes. Todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juizo para o deferimento da pretensão inicial. 3) É sabido que à curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, determino que não poderá a CURADORA proceder a alienação, a qualquer titulo, de imóvel a que tenha direito a curatelada, nem tampouco poderá ela proceder saques de valor ao qual tem ela direitos, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). 3.1) Não poderá também a curadora contrair dividas em nome da CURATELADA, inclusive para abatimento direto no beneficio previdenciário, a não ser expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). 3.2) Fica autorizado, outrossim, que a curadora receba beneficio previdenciário a que tem direito a CURATELADA. 3.3) Além do acima consignado, integram esta DECISÃO as vedações e as autorizações já definidas quando do deferimento da curatela provisória. 4) Isto posto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO INICIAI, concedendo à autora a curatela definitiva de sua filha, a requerida Andréia Vieira da Silva. 4.1) Expeça-se Termo de Curatela definitiva.4.2) Diante da informação acerca do imóvel e do desconto da parcela de pagamento do mesmo, fica assinalado o prazo de 10 dias para que a autora traga a autos como prestação de contas, o contrato do imóvel, documento do qual conste que."empréstimo" descontado da conta a parcela sob a rubrica de recebimento do beneficio previdenciário é de parcela de pagamento do imóvel. 4.2.1) Com a prestação de contas, seja dado conhecimento ao curador especial, colha-se o parecer do ministério público e v lt concluso para DECISÃO.4.3) Considerando o pequeno valor do beneficio previdenciário recebido pela Curatelada, o qual presume-se seja integralmente revertido em favor da mesma, resta dispensada a Curadora da prestação de contas anual, na forma do art. 84, § 4°, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sai, contudo, a Curadora advertida quanto a prestação de contas de sua administração, em qualquer momento que julgar necessário o Juizo. 4.4) Na forma do art. 755, § 3°, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil Publique-se na plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO. Dispensa-se a publicação na imprensa local. 5) Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Dou esta por publicada, as partes presentes por intimadas.Registre-se. Cumpra-se. Nada mais.Tânia Mara Guirro-Juíza de Direito." Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235. Porto Velho (RO),19 de março de 2020 Técnico judiciário (assinado digitalmente)."
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7049478-02.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. D. S. B.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTOS MONTEIRO - PA021175
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 36302710:
"[...] Vistos e examinados. 1. Compulsando os autos verifica-se que no Num. 32320499 - Pág. 90 o autor constituiu advogado particular. Posto isso, deve a CPE habilitá-lo aos autos. 2. Após, intime-se o autor, via advogado, para manifestar-se quanto ao contido na informação de Num. 33602002. Prazo: 10 dias. Porto Velho/RO, 24 de março de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7055685-17.2019.8.22.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: A. S. B. R.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
RÉU: C. F. L. D. C.
Advogado do(a) RÉU: MOACIR REQUI - RO2355
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus advogados, acerca da SENTENÇA de ID 38281160:
"Vistos e examinados.
A.S. B. R. e C. F. L. DE C., ambos já qualificados, ingressaram com ação de conversão de separação judicial em divórcio, afirmando que se separaram judicialmente em 09/06/2003.
Consta no ID Num. 33380559 SENTENÇA que decretou a separação judicial.
Juntou procuração nos autos de ID Num. 35815052/ 33380552, e Certidão de Casamento atualizada, constando as devidas averbações no Num. 34075599.
Manifestou-se a requerida pela concordância do pedido no Num. 37439049
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido para que seja decretado o divórcio de A. S. B. R. e C. F. L. de C. de ID Num. 37738444
É o relatório. Decido.
Considerando satisfeitas as exigências legais, eis que as partes noticiam que não houve descumprimento das obrigações assumidas por ocasião da separação e ainda considerando que não persiste mais a exigência de demonstração de lapso temporal de separação judicial ou de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, face a nova redação do § 6º do art. 226, conferida pela Emenda Constitucional n. 66, bastando a vontade dos interessados em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, tem-se que deve ser acolhida a pretensão dos autores.
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONVERTO em divórcio a separação judicial.
Expeça-se a averbação necessária e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7028165-82.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. L. R.
Advogados do(a) AUTOR: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JACIRA SILVINO - RO830
RÉU: I. C. B. R.
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682, SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados, acerca da SENTENÇA de Id 38279569:
"Vistos e examinados.
Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por J. L. R., já qualificado na inicial, em face de I. C. B. R., igualmente qualificada.
Afirma o requerente que é genitor da requerida e lhe presta alimentos no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. Como motivo para pleitear a exoneração, alega que a requerida já atingiu a maioridade, convive em união estável e trabalha para manter seu próprio sustento. Juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial de Num. 28649934, com deferimento do pedido liminar de suspensão dos alimentos e designação de audiência de conciliação.
Citação da requerida no Num. 29963737.
Audiência de conciliação realizada no Num. 30001379, infrutífera. O processo foi convertido ao rito comum.
Contestação com reconvenção apresentada no Num. 30574726, alegando, em síntese, que labora e aufere renda mensal de pouco mais de um salário mínimo, mas que depende do valor da pensão alimentícia para arcar com os custos do seu curso de ensino superior em Farmácia. Pleiteia, em reconvenção, o pagamento dos alimentos em atraso.
Réplica no Num. 31603905.
Instadas as partes para especificação de provas, o autor arrolou uma testemunha (Num. 32879025) e a requerida não se manifestou.
DECISÃO saneadora no Num. 33973787. Houve indeferimento do recebimento da reconvenção.
Audiência de instrução realizada no Num. 35862744, com oitiva informal das partes e dispensa da testemunha arrolada, que se declarara amiga do autor, não podendo servir ao processo. Houve apresentação de alegações finais.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos.
A DECISÃO a respeito dos alimentos pode sofrer revisão ou cessação quando sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, conforme expressa disposição do artigo 1.699, do Código Civil.
O ônus da prova acerca da mudança das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes, na forma do artigo 373, I do CPC/15, é de quem pleiteia a redução, agravamento ou exoneração do encargo - na situação presente, o alimentante.
A pretensão de exoneração tem base na alegação de que a requerida é maior de idade, já trabalha para manter-se, e convive em união estável.
A requerida confirmou em contestação que de fato trabalha e aufere renda mensal de pouco mais de um salário mínimo, contudo cursa faculdade, não sendo sua renda suficiente para manter a si e os estudos, motivo pelo qual necessita da pensão alimentícia. Afirmou, ainda, que não convive em união estável, apenas mantém relação de namoro.
Em audiência de instrução, realizada em data recente de 11/03/2020 a requerida informou que não mais está estudando, por conta do débito que contraiu junto à instituição de ensino.
Pois bem.
A maioridade da requerida foi devidamente comprovada através do documento de Num. 28595019, possuindo esta 21 anos de idade.
A situação laboral consta da declaração de Num. 28595024 - Pág. 1, onde a requerida afirma ser cabeleireira, com renda de R$ 1.000,00, além de ter afirmado a própria requerida em audiência de instrução essa mesma atividade e a mesma renda.
Consta da publicação da rede social da requerida de Num. 31603943, feita por ela própria, a menção de "ter sido tirada de casa por Rildo", o que corrobora a informação de que ela e o rapaz vivem juntos. Não se trata de prova contundente de união estável, até porque a publicação é datada de 24-09-2017, e a alimentada apresentou em audiência comprovante de endereço recente onde consta seu endereço na casa da avó materna.
Resta ser analisada a situação do estudo superior, alegado na contestação, a justificar a necessidade dos alimentos.
Observa-se que a requerida iniciou o curso de Farmácia apenas no segundo semestre do ano de 2019, época da propositura da presente ação. E, conforme ela própria afirmara em audiência, trancou a matrícula da faculdade, portanto, atualmente não está estudando. Não obstante tenha afirmado ter trancado a matrícula em decorrência de débitos de mensalidades que contraiu, questionada, já em 12/03/2020, afirmou que não procurara a instituição de ensino para negociar a divida, o que demonstra que não diligenciou a retornar ao estudo, mesmo já se iniciando o semestre seguinte ao concluído. Mais, afirmou que na verdade aguarda resposta de financiamento para o curso de Medicina.
Desse modo, quanto ao estudo, deve o Juízo fazer um retrato da situação atual, e, feito isso, o que se tem é que a alimentada não frequenta curso superior neste momento.
Portanto, conclui-se que a requerida já é maior, apta para o trabalho (como de fato já trabalha e aufere renda mensal aproximada de mil reais) e não estuda.
Relativamente ao autor, efetivamente as publicações em redes sociais não indicam, nem de longe, tratar-se de pessoa desempregada há dois anos, que vive de auxílio financeiro de familiares, inclusive de pensão de sua mãe até quando essa faleceu no ano passado.
Todavia, a considerar, como dito acima, que a filha é maior, trabalha e tem renda, e não estuda, os elementos para a cessação da pensão já foram evidenciados.
Todo o contexto fático-probatório leva à efetiva procedência do pedido, sendo medida de rigor.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por J. L. R., já qualificado, para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em relação I. C. B. R., igualmente qualificada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários, deferindo gratuidade à requerida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7020538-61.2018.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FERNANDO SILVA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO ALMEIDA SILVA - RO7152
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 38207546: "[...] Vistos e examinados. 1. Feito já sentenciado (Num. 34584922). 2. Defiro o pedido de Num. 38068734. 3. Expeça-se novamente os alvarás de Num. 35552254, Num. 35554540 e Num. 35554544, com prazo de 30 dias para vencimento. Quando expedidos, intime-se imediatamente a parte autora para retirada. 4. Após, arquive-se. Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0009900-86.2012.8.22.0102
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. V. S. C. e outros
EXECUTADO: J. M. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA DA SILVA - RR1108
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO ID 38017532:
"Vistos e examinados.
1. Considerando a vontade da parte, com fulcro no art. 313, VI, do CPC/2015, defiro o pedido de suspensão deste processo de execução, pelo prazo de um mês.

2. Transcorrido o prazo consignado, deverá a CPE intimar a parte exequente para dar prosseguimento ao Feito ou requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.
2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Intime-se dessa DECISÃO e acompanhe a CPE os autos.
Porto Velho/RO, 5 de maio de 2020.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7007410-03.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. de S. M.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390
RÉU: A. C. M.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 38207545:
" Vistos e examinados.
- I -
Observa-se a juntada de DUAS peças de EMENDA: ID Num. 38170471, e ID Num. 38166608,
Quanto à juntada de emenda e documentos de ID Num. 38166608, trata-se de peça que se refere a outro processo, Autos n. 7012663-69.2020.8.22.0001, e não a este Feito.
Em consulta ao PJE, observa-se que o último registro naquele processo é o DESPACHO que determinou a emenda. Assim, ao que tudo indica, houve equívoco na juntada a este Feito, o que deve ser regularizado.
Intime-se a parte autora para a providência, devendo a CPE EXCLUIR a juntada de emenda de ID Num. 38166608 e documentos que a seguem.
- II -
A parte autora não cumpriu o determinado no DESPACHO de Num. 35123241 - Pág. 1, pois a simples procuração assinada, como se observa no Num. 38166615 não regulariza a irmã como ASSISTENTE do menor/autor, não podendo com ele assinar a outorga de poderes, portanto.
Para tanto, necessário colacionar neste processo o Termo de Guarda (já que tem pai vivo) com fito da regularização da assistência civil do adolescente para a outorga de poderes, e, em decorrência, regularização da representação processual pelas patronas.
A considerar o contido no item I, acima, prorrogo o prazo para cumprimento da emenda, por 60 dias.
Intime-se para atendimento, pena de extinção.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7013730-69.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ARTHUR DIONIZIO GUSMAO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA MORAES DA SILVA - RO10208
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 37824454:
"Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b, do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado.
Custas já recolhidas....
...Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de abril de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7010915-02.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. C. F.
Advogado do(a) AUTOR: HELIADY CORDOVIL DA SILVA - AM10496
RÉU: M. N. D. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu Advogado, acerca do DESPACHO de ID 38259647:
"Vistos e examinados.
1. Proposta esta como "MEDIDA CAUTELAR INOMINADA" pela herdeira menor M. E. C. DA S., representada por sua genitora, I. C. F., em face de seu irmão e também herdeiro M. N. DA S. alegando, em síntese, que o genitor da requerente e do requerido faleceu em 09/12/2019, deixando bens móveis e imóveis, sendo que o requerido estaria na iminência de vender os bens do espólio.
Diante disso, a requerente pleiteia a determinação deste Juízo para impedir que o requerido transfira a propriedade dos bens para terceiros.
Os autos viram conclusos com DECISÃO de declínio de competência da 9ª Vara Cível desta Comarca.
Pois bem.
Como bem apontou o Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca, a medida cautelar inominada não tem mais amparo na nova legislação processual civil, sendo que o CPC/2015 trouxe nova organização às antigas medidas chamadas de "urgência" (liminares), passando ao gênero de tutelas denominadas "provisórias", que podem ser de urgência ou evidência. Além disso, importante atentar-se também a respeito da modalidade da tutela provisória, que pode ser antecedente ou incidental.
Nesse sentido, pelo princípio da fungibilidade há possibilidade de receber o pleito como "TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE", cujo procedimento está descrito no artigo 301 do CPC, o qual estabelece que a medida pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Pela natureza da ação principal, verifica-se que a pretensão da parte autora é o arrolamento de bens a serem inventariados, já que referida medida tem como objetivo conservar bens litigiosos em perigo de extravio ou dilapidação.
Diante disso, para concessão da medida, devem estar presentes os requisitos necessários, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).
2. Assim, deve a inicial ser emendada para:
a) informar eventual ingresso de inventário, indicando o respectivo Juízo e numeração do processo;
b) apresentar certidão de inteiro teor dos imóveis (acaso não tenha matrícula em cartório de registro de imóveis, deverá apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade), a fim de demostrar a propriedade ou posse dos imóveis;

c) apresentar documento ou certidão dos veículos que se pretende obter restrição administrativa (restrição de alienação/transferência/venda) a ser obtida no órgão de trânsito competente (DETRAN/RO);
d) retificar o valor dado à causa, considerando-se o patrimônio total descrito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7002867-30.2015.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. P. D. S. G.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026, LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932
RÉU: R. C. G.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Antes do recebimento da inicial de cumprimento de SENTENÇA, deve a requerente esclarecer acerca dos valores cobrados na presente execução, uma vez que a SENTENÇA homologatória de Num. 1204251 estabelece que a pensão alimentícia é no percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e, diante da informação de que o executado foi afastado do trabalho em 09/11/2019, passando a receber remuneração pelo INSS, conforme comprovante de rendimentos juntados pelo órgão previdenciário (Num. 35690286), necessário esclarecer qual base de cálculo foi adotada.
Deve ser atentado aos documentos de ID n. 35505888, 35690288 e 35690286.
Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
2. Relativamente à resposta do ofício da Caixa Econômica Federal (Num. 38142472), oficie-se com urgência à instituição bancária, a fim de que promova o imediato depósito dos alimentos informados em conta bancária judicial vinculada a esta Primeira Vara de Família de Porto Velho/RO.
Prazo para resposta: 2 (dois) dias.
Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).
SERVE COMO OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7016948-08.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOICIANE FERNANDES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656
RÉU: RENER CESAR PASSOS
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 07/07/2020 Hora: 08:00.
(...) 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 07/07/2020, às 8h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). 2. Considerando a idade do(a) requerente (4 meses - Num. 37827879 - Pág. 1), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do(a) menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do Feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação. 3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO aos requerentes que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9° da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8° da Lei de Alimentos; e Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc.), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. Os requerentes deverão também providenciar esta prova, que lhes é conveniente. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este DESPACHO como MANDADO, a ser distribuído com urgência. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/15). Intime-se o Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7050040-11.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. A. M.
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FERNANDES FREITAS - RO7323
RÉU: V. R. de O. M.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 38302675:
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
Vê-se dos autos que a parte autora deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação,

faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular, tendo em vista que foi concedido o prazo de 10 dias para fornecer o novo endereço da parte requerida, quedando-se inerte, conforme Num. 35804869 - Pág. 1.
A extinção do processo é medida de rigor.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos dos artigos 485, IV, 771 e 925, todos do CPC/2015.
Arquive-se o feito, independentemente de trânsito em julgado.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7006280-75.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. I. de O. N.
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
RÉU: P. L. de L. N.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 09/07/2020 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7006280-75.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. I. de O. N.
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
RÉU: P. L. de L. N.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 37788811:
"[...] "Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 09/07/2020 ÀS 08H30MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do DESPACHO /DECISÃO ID 35187585, que segue abaixo. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7046649-19.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: E. F. G. e outros
EXECUTADO: J. S. DE G.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id. 38205500.
(...) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe, INDEPEDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
) Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7042731-36.2019.8.22.0001
Classe: Guarda
Requerente: VICTOR HUGO DA SILVA BARBOSA, PLANALTO 7374, - ATÉ 550 - LADO PAR PLANALTO II - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928
Requerido: ANA CLAUDIA DAMASCENO DA SILVA, ENDEREÇO: Rua 05, Bloco 13, Apartamento 304, Condomínio Morar Melhor, BR 364, Próximo ao Supermercado MACRO, nesta capital.
ANA CLAUDIA DAMASCENO DA SILVA, DANIELA 6014, - ATÉ 550 - LADO PAR 04 DE JANEIRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AGATA REBECA DAMASCENO BARBOSA, PLANALTO 7374, MORA COM O PAI PLANALTO II - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Considerando que, novamente, a parte requerida não foi citada, designo nova audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2020 às 11:00 hrs, a ser realizada no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar).
Intime-se a parte autora e cite-se/intime-se a parte ré, na forma do DESPACHO de ID 32706293.
Frise-se que a parte autora colocou-se à disposição para auxiliar o Oficial de Justiça no momento da diligência. Então, este poderá entrar em contato com a requerente por intermédio do telefone (69) 99348-6686.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7009498-14.2020.8.22.0001

Classe: Inventário
Requerente: M. R. D. S., RUA COQUEIRAL 100, SETOR LESTE, CONDOMÍNIO VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
V. R. D. S., RUA COQUEIRAL 100, SETOR LESTE, CONDOMÍNIO VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A. R. D. S., RUA COQUEIRAL 100, SETOR LESTE, CONDOMÍNIO VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A. R. D. S., RUA COQUEIRAL 100, SETOR LESTE, CONDOMÍNIO VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
L. S. D. S. R., RUA COQUEIRAL 100, CONDOMÍNIO VILA DA ELETRONORTE, SETOR LESTE NOVA FLORESTA - 76807-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: LUCIANE GIMAX HENRIQUE, OAB nº RO5300
Requerido: M. R. C., RUA COQUEIRAL 100, CONDOMÍNIO VILA DA ELETRONORTE, SETOR LESTE NOVA FLORESTA - 76807-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados por MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE.
Noticiou-se a existência de processo de cumprimento de SENTENÇA no qual são credores os peticionantes do requerimento de ID36682169. Sustentam, em síntese, que não tem acesso aos autos e, portanto, pugnam pela retirada do sigilo dos autos e noticiou a DECISÃO exarada pelo juízo da 7ª Vara Cível nos autos do Processo n. 0003192-83.2013.8.22.0102.
Inicialmente, observe-se que este juízo somente recebeu o ofício oriundo da 7ª Vara Cível, referido pelos peticionantes, em 14/05/2020, consoante ID38267808.
Se assim, recebo o ofício de ID38267808 - Pág. 2 como penhora no rosto dos autos. Oficie-se àquele juízo esclarecendo que o valor permanecerá bloqueado nestes autos. Norte outro, antes de determinar a transferência do valor àquele juízo, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino a intimação da inventariante, pessoalmente, preferencialmente via posta, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do referido requerimento, bem como cumprir as determinações de ID35625115, sob pena de extinção.
Determino a inclusão dos peticionantes nos autos, cadastrando-se os advogados e concedendo-lhe acesso aos autos.
Int. C.
Serve o presente como OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7053874-22.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: S. D. G.
Advogado: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552
Requerido: R. R. A.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7032175-72.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE CARVALHO
ELIOENAI ONIZ DE CARVALHO
BENEDITO NEVES DE CARVALHO
IVANIAS OLIVEIRA DE CARVALHO
LEONILCE OLIVEIRA DE CARVALHO PINTO
MARIA LOURDENILCE OLIVEIRA DE CARVALHO
DORINILCE OLIVEIRA DE CARVALHO
MARINILCE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3423, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653
Requerido: AGOSTINHO SOARES DE CARVALHO
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro parcialmente o requerimento de id. 38245961 e, em razão da crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19, concedo o prazo de 60 dias para que as partes providenciem o recolhimento das custas processuais.
Ressalto que, nos termos do art. 486 do CPC, o pronunciamento judicial que não resolve o MÉRITO não obsta a que a parte proponha de novo a ação, porém, a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.
Int.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7018417-89.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
RECLAMANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES MACIEL
ADVOGADOS DO RECLAMANTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

RECLAMADO: JUSCELINO DE CASTRO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) retificar o valor e planilha de débito vez que a alimentada somente faz jus à pensão de 12,5% dos rendimentos do requerido, sendo que os 3,75% são destinados ao outro alimentado, ALISSON MACIEL DE CASTRO, conforme se observa no processo n. 7046188-47.2017.8.22.0001.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7030665-24.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALDONEY JOSÉ DOS REIS SALVATERRA, RUA HUMAITÁ 1500, BLOCO 13, APT. 111 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ANGELA KAMILA LUCENA BARROS, AVENIDA CALAMA s/n, COND. AQUARIUS, QUADRA J, CASA 06 PLANALTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS, OAB nº RO6756
Testemunhas autor (DPE) a serem intimadas:
JOSÉ DAMIÃO RIBEIRO DA COSTA, brasileiro, residente e domiciliado à Rua Professor Gilberto, nº 6426, Bairro Aponiã, nesta capital, telefone (69) 9 9208-1933;
FRANCISCA LEIR DE OLIVEIRA SOUSA SILVA, brasileira, residente e domiciliada no Condomínio Lagoa Azul, casa 36, Bairro Planalto, nesta capital, telefone (69) 9 9294-2921;
RAIMUNDA BASILIO DOS REIS, brasileira, residente e domiciliada à Rua do Linhão, nº 10, Bairro Nova Esperança, nesta capital, telefone (69) 9 9262-1157
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de Reconhecimento e Dissolução de União estável promovida por ALDONEY JOSÉ DOS REIS SALVATERRA em face de ANGELA KAMILA LUCENA BARROS. Alegou o autor que conviveram em regime de união estável no período compreendido entre abril de 2017 a maio de 2019, ocasião em que a Requerida abandonou o lar, levou todos os pertences e a filha do casal; que da união adveio o nascimento da menor A. C. R. L. B. dos R. (03/12/2018); que adquiram os bens indicados no id. 29081812 - Pág. 5 (Um carro Modelo Fiat/Uno Mille placa NEE9029/RO, Uma moto Modelo Yamaha/Factor YBR125 K, placa NDH1787/RO e bens móveis que guarneciam o lar do casa). Requereu o reconhecimento da união, partilha dos bens, regulamentação das visitas à filha. Por fim, ofertou o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo a título de pensão alimentícia à menor.
A requerida apresentou contestação no id. 30738622. Requereu a gratuidade judiciária. Não suscitou preliminares. No MÉRITO informou que o início da união estável ocorreu em abril de 2018 (id.30738622 - Pág. 2); após informou que sequer houve união e sim “um sequestro de bens e da própria pessoa da requerida” (Num. 30738622 - Pág. 4). Apesar de alegar que não conviveu em união estável, indicou bens adquiridos no lapso temporal da união a serem partilhados (Num. 30738622 - Pág. 3). Em relação à filha, pleiteou a guarda unilateral. Quanto aos alimentos requereu 50% dos rendimentos do requerente. Por fim, requereu a devolução de seus bens particulares que estão em posse do autor.
Em audiência, a conciliação foi infrutífera (30805009 - Pág. 1). Foi determinada a realização de estudo psicossocial.
Relatório psicossocial no id. 32909635 e id. 34034556.
Réplica no id. 34975008.
Manifestação do MP requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento (id. 35057867).
A requerida juntou de documentos e requereu oitiva de testemunhas.
A DPE requereu a intimação pessoal do autor para que se manifestasse acerca da produção de provas (id. 38097538).
É o breve relado. Passa-se ao saneamento do feito.
1. Defiro a gratuidade judiciária à requerida.
2. Deixo de apreciar o pedido de devolução dos bens da requerida pois já foi objeto de deliberação judicial, conforme DECISÃO proferida nos autos n.0006309-39.2019.8.22.0501 (Num. 30738638 - Pág. 3).
3. Quanto ao pedido formulado pela DPE, consigno que é incabível a intimação pessoal da parte neste momento processual. A intimação foi realizada ao procurador/defensor público da parte, por tratar-se de ato processual. Para ato que exige capacidade postulatória, o que se vê neste caso, pois o ato a ser praticado é essencialmente processual, a intimação deve ser dirigida ao procurador, o que já ocorreu. Assim, não pode o
PODER JUDICIÁRIO arcar com este ônus, pelo que indefiro o requerimento.
4. Quanto ao MÉRITO, observa-se que ambas as partes tem discursos e apresentam fatos diametralmente opostos, de modo que é extremamente necessária a instrução do feito, sobretudo por haver interesse de menor.
4.1. Assim, o ponto controvertido cinge-se à existência da união estável e seu período; apuração dos bens adquiridos e sua partilha; guarda, regulamentação de visitas e alimentos à menor.
5. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2020 às 11:00 horas.
6.1. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
6.2. As partes já indicaram as testemunhas. As arroladas pela Defensoria (autor), deverão ser intimadas judicialmente conforme artigo 455, §4º, IV, CPC.
OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
Intimem-se as partes e o MP.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes e das testemunhas, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7018040-21.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: VANILDO SOARES PACHECO
VICENTE JOSE PACHECO
Advogado: NILVA SALVI, OAB nº RO4340
Requerido: FULANO DE TAL
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vicente J. P., maior, incapaz, representado por seu curador Vanildo Soares Pacheco, propôs o presente pedido de alvará judicial, visando ao levantamento do valor de R$ 26.263,02, pertencente ao incapaz que se encontra depositado em conta poupança. Os requerentes fundamentam o pedido na necessidade de pagamento de honorários advocatícios; um montante para custear a alimentação, por seis meses; aquisição de um veículo, (orçamento anexo); reforma de um banheiro e valor necessários para quitar dívidas pretéritas do imóvel, conforme firmado no contrato de compra e venda e demonstrativo de débitos de impostos e outros encargos, expedido pelo INCRA, no montante de R$ 2.263,02.
Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) demonstrar documentalmente se há numerário suficiente depositado em conta poupança para suprir o valor pretendido.
Int. C.
Porto Velho-RO, sábado, 16 de maio de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7041664-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L.N.R.S.M. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
EXECUTADO: P.S.D.D.E.M.
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 38145782: "(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito com apreciação do MÉRITO, com fundamento no disposto do artigo art. 794, inc. III, do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Após, arquivem-se. Porto Velho, sexta-feira, 8 de maio de 2020. (a) Gleucival Zeed Estevão, Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7041664-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L.N.R.S.M. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
EXECUTADO: P.S.D.D.E.M.
Intimação AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 38145782: "(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito com apreciação do MÉRITO, com fundamento no disposto do artigo art. 794, inc. III, do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Após, arquivem-se. Porto Velho, sexta-feira, 8 de maio de 2020. (a) Gleucival Zeed Estevão, Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7004934-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A.M.F.R.
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
RÉU: A.L.C. e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 38181655: "A situação de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, que ainda persiste, desautoriza que medidas de bloqueio de numerários, em face do Estado, sejam adotas neste momento tão delicado em que vivemos. Se assim, determino nova suspensão dos autos, por mais 60 dias, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo. Após, tornem conclusos para realização do sequestro de valores ou renovação da suspensão, a depender da situação da pandemia do novo Coronavírus. Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. (a) Gleucival Zeed Estevão, Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7004934-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A.M.F.R.
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
RÉU: A.L.C. e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776
INTIMAÇÃO REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 38181655: "A situação de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, que ainda persiste, desautoriza que medidas de bloqueio de numerários, em face do Estado, sejam adotas neste momento tão delicado em que vivemos. Se assim, determino nova suspensão dos autos, por mais 60 dias, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo. Após, tornem conclusos para realização do sequestro de valores ou renovação da suspensão, a depender da situação da pandemia do novo Coronavírus. Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. (a) Gleucival Zeed Estevão, Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7042731-36.2019.8.22.0001
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: V. H.D. S. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928
REQUERIDO: A. R. D. B. e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 38312724: "[...] Considerando que, novamente, a parte requerida não foi citada, designo nova audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2020 às 11:00 hrs, a ser realizada no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9 º a n d a r). Intime-se a parte autora e cite-se/intime-se a parte ré, na forma do DESPACHO de ID 32706293. Frise-se que a parte autora colocou-se à disposição para auxiliar o Oficial de Justiça no momento da diligência. Então, este poderá entrar em contato com a requerente por intermédio do telefone xxx. D ê - s e c i ê n c i a a o M i n i s t é r i o P ú b l i c o. Intimem-se. Cumpra-se. Serve a presente como MANDADO de citação/intimação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7010013-49.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. A. G.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
RÉU: ALEX GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7037514-46.2018.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
RÉU: ALVARA JUDICIAL
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 38208272: “Aguarde-se resposta aos ofícios expedidos nos ID’s36953282 e 36953281. Após as respostas, quando for possível aferir o monte mor, será determinada atualização do valor da causa. Reitere-se as solicitações em caso de inércia. Vencido o prazo, venham conclusos para apreciação do requerimento de ID38150574. Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. (a) Gleucival Zeed Estevão, Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7056385-90.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: J. N. R.
Advogado: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700
Requerido: J. L. N. D. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do DESPACHO de id. 37518270, deve a parte emendar a inicial para adequar o pedido de cumprimento de SENTENÇA para o rito da penhora, art. 523 do CPC, pelos motivos já delineados na DECISÃO anteriormente proferida.
Para tanto, concedo o prazo de 05 dias, pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7037982-44.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: DJENEFF COSTA DE QUEIROZ, MARIA BRITO DA COSTA SOBREIRA, SANDRA MARIA BRITO COSTA, ILEIA BRITO DA COSTA, MARIA PERINA BRITO DA COSTA RODRIGUES, FRANCISCO BRITO DA COSTA, JULIANA BRITO DA COSTA, MARIA IVANEIDE GUARIBANO, JORGE GUEDES GUARIBANO, SUZANA BRITO DA COSTA, ROBERTA BRITO DA COSTA, MARIA DJANYRA FERREIRA DA COSTA, JOSE CONSEICAO BRITO COSTA, ADAO BRITO DA COSTA, MIRACY ALVES DA MATA DA COSTA, MANOEL BRITO DA COSTA, HONORATO BRITO DA COSTA, ELIANE NEVES DA COSTA, LEONCIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR, SAVIO COSTA PINTO, LEONARDO FERREIRA OLIVEIRA, LEDA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
INVENTARIADO: HONORATO COSTA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a informação da inventariante que seguem as tentativas de venda judicial do único imóvel objeto do presente inventário, defiro o requerimento e determino a expedição de novo alvará judicial com prazo de 90 (noventa) dias, autorizando a venda do imóvel Lote de terras Rural, nº 21, gleba 01, do Projeto Fundiário do Alto Madeira, denominado Sítio São Francisco, gleba Jacy-Paraná, localizado no município de Porto Velho/RO, avaliado nestes autos no valor de R$ 1.033.489,99.
Conste no alvará que o pagamento referente ao valor da venda deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este feito, para que se possa efetivar os pagamentos necessários e distribuição do saldo entre os herdeiros.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7058272-12.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: PAULO RICARDO GUTERRES SOARES
LUIS FERNANDO GUTERRES SOARES
LUIS PAULO SOARES
Advogado: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ciente do Oficio de id. 3827286.
Aguarde-se o cumprimento da referida comunicação.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7033282-54.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
Requerente: ADRIANE CRISTINA TAVARES CLARO
ADRIELLE CRISTINA TAVARES CLARO
RAMON TAVARES CLARO
VALDENICE TAVARES BELO CLARO
AILTON TAVARES CLARO
Advogado: FERNANDA FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO7384, LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8069
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a informação da SEGEP (id.38272881), deve a parte autora demonstrar, por meio de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende levantar, bem como informar o órgão correto que o Juízo deve oficiar, sob pena de extinção por inexistência de valores disponíveis para levantamento. Prazo: 05 dias.
Registre-se que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, evitando-se assim a realização de diligências desnecessárias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7025598-83.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: C. C. C.
E. G. R. A. S. L.
Advogado: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596
Requerido: S. C. N.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Sustenta a parte autora que foi impossibilitada de juntar aos autos os documentos determinados no DESPACHO anterior em razão da pandemia que se instala no mundo. Requereu, portanto, concessão de prazo para o cumprimento das determinações.
Alerte-se a parte que os documentos digitalizados poderão ser cindidos para juntada nos presentes autos, e o tamanho de sua extensão não é razão para o não cumprimento d DESPACHO.
No entanto, excepcionalmente, defiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações. Vencido o prazo, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias independentemente de nova intimação e sob pena de extinção.
Em caso de inércia, venham conclusos para DECISÃO.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7002292-46.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO DE MELO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112
INTERESSADO: ANA MARIA FERREIRA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
FRANCISCO ROBERTO DE MELO opôs embargos de declaração em face da DECISÃO deste juízo, alegando que há obscuridade na r. DECISÃO, na qual estabelece a obrigatoriedade do requerente de alvará judicial arcar com as custas processuais, de um processo que não teve o andamento que justifique tal cobrança.
Rejeito os embargos de declaração apresentados, pois na DECISÃO recorrida inexiste a obscuridade alegada, já que constou de forma expressa o motivo da cobrança de custas. O DESPACHO de emenda indeferiu a gratuidade judiciária. O processo encontra-se sentenciado, pois, no prazo concedido, não foram cumpridas as demais determinações constantes do DESPACHO de id 34061253 - Pág. 1, sendo determinado o pagamento das custas.
Caso o embargante demonstrasse insatisfação com a SENTENÇA que determinou a cobrança de custas, deveria manejar o recurso adequado no segundo grau de jurisdição, dentro do prazo, o que não o fez.
Se assim, mantenho a DECISÃO em sua integralidade.
Int.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7017013-03.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
RÉU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: UILIAN FERNANDES FERREIRA
RÉU: NATALYSSON DA SILVA FERNANDES
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se sobre possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, ante a menoridade do requerido, que já é representado pelo requerente (art. 10 CPC), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7018294-91.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

RÉUS SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: L. N. D. A.
RÉUS: S., S. W. D. T.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) esclarecer se pretende investigar a maternidade e paternidade ou somente esta última, promovendo à adequação da ação, se for o caso;
b) em sendo a primeira opção, deverá qualificar a suposta mãe biológica (nome, sobrenome, filiação e último endereço conhecido, a fim de possibilitar a citação);
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7006452-48.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. do C. P. da S.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636
RÉU: V. da S. F. e outros
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do Termo de Guarda expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7055752-79.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. B. L.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494
RÉU: J. G. da S. A.
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 0001705-10.2015.8.22.0102
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXEQUENTE: B. G. D. F.
EXECUTADO: A. L. D. F.
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 23135395: Proceda-se a desvinculação da advogada Rosilene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963) dos registros do Pje, com relação a este processo.
2. PETIÇÃO DE ID. N° 38210405: Considerando a informação apresentada pelo exequente, DEFIRO a suspensão do feito por mais 120 dias.
3. Decorrido o prazo, o exequente deverá informar a fase em que se encontra os autos nº 00105-71.2013.8.22.0102, que tramita na 4ª vara de Família e Sucessões desta Capital.
4. Int.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7056605-88.2019.8.22.0001
CLASSE: Separação Litigiosa
ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609
RÉU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: R. F. D. S.
RÉU: J. P. L.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 38237351 - PP. 1-2: As partes apresentaram termo de acordo, requerendo a transformação da ação litigiosa em consensual, porém o advogado Kelsen Mendonça Lima (AOB/RO 9.609) não tem poderes para representar o requerido. Assim, intimem-se as partes para que, em 15 dias, regularizem a representação processual do requerido.
Int.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7051637-83.2017.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: D. R. P. e outros
REQUERIDO: PAULO SERGIO DOS SANTOS CAMPOS
Intimação DO REVEL - DESPACHO
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos do DESPACHO, via Diário da Justiça.
PETIÇÃO DE ID. Nº 38179035: Defiro o requerimento apresentado pelos requerentes. Oficie-se ao empregador do alimentante para que promova os descontos da pensão, observando-se nova conta bancária apresentada, advertindo-se que é dever do empregador colaborar e empenhar-se para os descontos, pois, caso não o faça, poderá sofrer as sanções indicadas nos arts.22 da Lei n. 5.478/78 (Lei de Alimentos) c/c 912,§ 1º do CPC.
Segue, em anexo, o ofício ao empregador do requerido. Remeta-se.
Ciência ao requerido.
Após, retornem ao arquivo.
Int
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7005947-26.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. S. R. B.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358
RÉU: C. E. D. S. B.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 30/06/2020 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7006297-14.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
RÉU: M. K. C. P.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 30/06/2020 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7018674-17.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXEQUENTE: CELINA TAKETA RIBEIRO
EXECUTADO: FLAVIO JUNIOR BANDEIRA DE OLIVEIRA
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO:
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente às visitas convencionadas nos autos n°0006333-76.2014.822.0102, em que é exequente CELINA T. R. em face de FLÁVIO J. B. DE O., no interesse da menor MARIA C. T. B. DE O.
2. Intime-se o requerido FLÁVIO JÚNIOR BANDEIRA DE OLIVEIRA para dar cumprimento à DECISÃO, em 15 (quinze) dias, sob pena de suportar o ônus de sua inércia.
3. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, em 05 dias.
4. Sirva-se de MANDADO. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
EXECUTADO: FLÁVIO JÚNIOR BANDEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista de aplicativo, residente e domiciliado na Rua Cristina, nº 6677, Bairro Igarapé, nesta Capital, telefone (69) 99313-9622.
SEDE DO JUÍZO: FÓRUM GERAL DE PORTO VELHO - 3ª VARA DE FAMÍLIA - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7018506-15.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: ALOISIO SANTOS MUNIZ, OAB nº RO8096
RÉU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: N. L. G.
RÉU: F. P. M.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) apresentar fotografias e documentos hábeis a firmar convicção quanto à existência da união estável (escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião; cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/declaração de casamento religioso; comprovação de residência em comum; certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc), ou requerer o que entender de direito;
b) esclarecer se a falecida era funcionária pública e, em caso positivo, a que órgão estava vinculada, anexando documentos.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7043831-26.2019.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ALICE SOUZA DE OLIVEIRA NETA
REQUERIDO: BISMARCK BERTO DE OLIVEIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: BISMARCK BERTO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ALICE SOUZA DE OLIVEIRA NETA, requer a decretação de Curatela de BISMARCK BERTO DE OLIVEIRA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, concluo pela necessidade da curatela e nomeio ALICE SOUZA DE OLIVEIRA NETA para exercer o encargo de curadora de seu pai BISMARCK BERTO DE OLIVEIRA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no art. 755. § 3º do CPC e no art. 9º, inc. III do CC: a) Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Cariacica/ES; b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, pois agora deferido aos interessados os benefícios da gratuidade da justiça; d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil (Assento de Casamento do curatelado foi lavrado sob a matrícula n° XXX - Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de XXX/ES - id. nº 31367718 - p. 10). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade já deferida (id. nº 31463216 - pp. 1-2). Sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7017236-53.2020.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA, OAB nº RO8118
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: FRANCISCA BARBOZA FERREIRA
INTERESSADO: MARILENE BARBOSA CARDOSO
DESPACHO:
Intime-se a interessada para emendar e complementar a petição inicial, esclarecendo e tomando as seguintes providências:
a) esclarecer as razões pelas quais os valores indicados na petição inicial não foram incluídos no inventário extrajudicial;
b) se forem valores descobertos depois do inventário, o caso é sobrepartilha (CPC, art. 669, II), com o mesmo rito do inventário e partilha (CPC, art. 670);
c) esclarecer as razões pelas quais realizou o pedido em seu nome, sem incluir os demais herdeiros insertos no inventário extrajudicial;
d) comprovas a existência do crédito, que é ônus da parte;
e) juntar as certidões de óbito dos autores da herança;
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7018560-78.2020.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853, MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: N. M. K. L.
REQUERIDO: G. L.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando a seguinte providência: ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que pretende partilhar acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia pleiteada (CPC, art. 292, incs. III e VI).
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7018188-32.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: PABLO CESAR JOSE ALVES, PAULO VITOR ALVES DOS SANTOS, CLEIDE JOSE DE SOUZA
INVENTARIADO: RAIMUNDO ALVES DA CUNHA
DECISÃO:
1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de RAIMUNDO ALVES DA CUNHA.
2. Indefiro o gratuidade, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Custas diferidas para o final.
3. Nomeio inventariante a requerente CLEIDE JOSÉ DE SOUZA, a qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias

(art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
4. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC.
5. Int.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7001979-85.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: A. P. DA S.
RÉU: M. I. V. D. S. e outros
Advogado do(a) RÉU: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
Intimação REQUERIDA -
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar dados bancários para fins de expedição de ofício ao empregador do requerente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7016509-31.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: J. L. R. M.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826
RÉU: M. M. O. F.
Advogado do(a) RÉU: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737
Intimação PARTES - DESPACHO
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO de id.38291034.
Vistos,
Embora o patrono da requerente ter se manifestado pela renuncia do mandato, conforme petição de Id 36110550, não há nos autos comprovação quanto a comunicação da renuncia a mandante, de acordo com o que preconiza o art. 112 do CPC. Assim a renuncia sem os requisitos legais, não gera qualquer efeito.
Intime-se as partes para que digam se há outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, devendo indicar a pertinência das mesmas.
Prazo: 10 (dez) dias.
Porto Velho /, 15 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7031229-03.2019.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: T. C. A.
REQUERIDO: M. D. N. DE J.
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - BA58370, PAULO CESAR GOMES PEREIRA - BA716, RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS - BA58330
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA id.38174417.
(...) julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC, para decretar o divórcio do casal. A mulher voltará a usar o nome de solteira: T. C. A.. Concedo a guarda do filho à genitora e o regime de visitas será livre. Condeno o requerido ao pagamento de 1,7 (um virgula sete) salário mínimo à título de alimentos ao filho com vencimento todo dia 10 de cada mês.
Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação.
CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 1271830155 2015 3 00002 200 0000594 92 - CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA PESSOAS NATURAIS DE DIANOPOLIS - TO.
Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
P.R.I.C.
Porto Velho /, 11 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7018601-45.2020.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: L. R. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993
REQUERIDO: G. E. A. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Recolham as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso desejem a expedição de formal de partilha e documentos de transferência, devem as partes juntarem os documentos que comprovem a existência dos bens, tais como certidão de inteiro teor, CRLV, certidão da prefeitura ou INCRA.
Porto Velho /, 18 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7005236-89.2018.8.22.0001
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: REGINA GAMBARTE GUEDES DE SOUSA
INTERESSADO: ANTONIO CEZAR DA SILVA GUEDES
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ANTONIO CEZAR DA SILVA GUEDES
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que REGINA GAMBARTE GUEDES DE SOUSA, requer a decretação de Curatela de ANTONIO CEZAR DA SILVA GUEDES ,

conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)". Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015). A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932). Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer. No ID 18460054 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de Déficit intelectivo global grave associado a hidrocefalia congênita, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele não tem discernimento para os atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear CREUZA GAMBARTE GUEDES, como curador (a) de ANTONIO CEZAR DA SILVA GUEDES, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora com exigibilidade suspensa, face a gratuidade judiciária. P.R.I.Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 18 de Maio de 2020.

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7033899-48.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: A. Á. T. D. L., M. D. S. T. R. D. L.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO5853, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO1080
EXECUTADO: M. R. D. L.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Foi realizada nova tentativa de bloqueio no Renajud, a qual restou infrutífera. Também foi realizado novo bloqueio no Bacenjud, o qual retornou com valores irrisórios, os quais já foram liberados.
Expeça-se MANDADO de penhora de FGTS constando o CPF (ID Num. 38108848 - Pág. 1) do executado.
Porto Velho /, 18 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7028827-17.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: K. N. P. C.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160
EXECUTADO: J. N. D. A. C. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Vistos,
Foi realizado bloqueio por meio do Bacenjud, o qual retornou negativo.
Manifeste-se a exequente em 5 dias.
Porto Velho /, 18 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7009587-37.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: M. J. D. S. F., M. R. D. S. F., A. D. S. F. S. D. O., C. R. S. F., A. D. S. F.
ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
RÉU: S. J. F. D. F.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Com custas.
Declaro aberto o inventário de SEBASTIÃO JORGE FERREIRA DE FARIAS.
Nomeio inventariante MARIA RAIMUNDA DE SOUSA FARIAS. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.
Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC.
Além das informações do art. 620 do CPC, deve ser esclarecido se o inventário destina-se a partilha da posse ou propriedade. Deve ser juntado aos autos os documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertença ao espólio.
Havendo propriedade de imóveis, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Em caso de veículos o respectivo registro.
Apresente junto com as primeiras declarações certidões negativas federal, estadual e municipal. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, deve ser juntado aos autos certidões de todos eles. Deve ser apresentado ainda, se for o caso, relação de débitos do falecido e certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ.
Porto Velho /,18 de maio de 2020
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7045322-73.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: P. H. M. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
EXECUTADO: Â. L. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
O executado já foi citado (ID 8714317), indefiro o pedido de citação por hora certa.
Intime-se a parte executada para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, em 05 dias.
Porto Velho /, 18 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7030059-93.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. F. G.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: J. M. R.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Digam as partes se é possível que suas testemunhas sejam ouvidas por vídeo conferência.
Em 5 dias.
Porto Velho /, 18 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7018319-07.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. D. C. D.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435
RÉU: M. P. A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cumpra a CPE o DESPACHO de ID 38251980.
Caso a parte deseje executar os alimentos provisórios, deve propor execução em autos apartados.
Porto Velho /, 18 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7011317-20.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: C. C. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878
EXECUTADO: C. R. D. B.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639, MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115
Vistos,
As partes não chegaram a um acordo.
Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Porto Velho /, 18 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7056596-29.2019.8.22.0001
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: R. B. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: GUARACY MODESTO DIAS - RO220
REQUERIDO: V. DOS S. G.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 38331631:
"[...]Realizada intimação pessoal da parte autora para promover o andamento válido ao feito, conforme AR POSITIVO (ID nº 36813603), e não houve qualquer manifestação da parte requerente Desta forma, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 18 de maio de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7028790-19.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: D. A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673
REQUERIDOS: D. I. C. A., M. D. D. D. L. C.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES, OAB nº RO3607, ANDREIA DA SILVA LIMA FRAZAO, OAB nº RO1017, EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515
Vistos,
Indefiro o requerido n id 37832609, o Idaron já respondeu ao ofício e encaminhou as fichas com as quantidades de semoventes existentes.
Venham as alegações finais em 15 dias.
Porto Velho /, 18 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7058475-71.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: VICENTE DE PAULO DE MORAES ALVES, ANTONIA DE MORAES ALVES, MARIA DE NAZARE DE MORAES ALVES SOUZA, MARIA DO SOCORRO DE MORAES ALVES, MARIA JOSE DE MORAIS ALVES, LUCAS DE MORAES ALVES, JUDITE ALVES BARRETO, FLAVIO ALVES DE MORAES, ANA CLAUDIA DE MOARES ALVES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERICSON MORAES CORREIA, OAB nº RO10457
INVENTARIADOS: SUZANA MARIA DE MORAES, ANTONIO SIMPLICIO ALVES
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cumpra a autora o DESPACHO de ID 35574659 em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 18 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7001147-86.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: LAURIJANE SOUZA DO CARMO, SANDRO MORETTI SOUZA DO CARMO, ANA CASSIA SOUZA DO CARMO, LUANA SOUZA DO CARMO, VITOR LUIZ SOUZA DO CARMO, JEFFERSON FRANCISCO SOUZA DO CARMO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Certifique a CPE se o alvará de ID 35951212 foi levantado.
Caso negativo, promova a sua invalidação no sistema e expeça-se um novo alvará, nos termos do decidido no ID 35426694.
Porto Velho /, 18 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7038768-54.2018.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: AMAURI PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546
REQUERIDO: IRACEMA MARCELINA DE SOUZA
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, informações da precatória ID 37555617.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7044523-25.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. E. A. F.
EXECUTADO: TALLYSON VINNICYUS DE OLIVEIRA FACHI
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "[...].Trata-se de execução de alimentos.
Intimado para efetuar o pagamento do débito alimentar o executado não se manifestou.
O bloqueio realizado por meio do BACENJUD retornou parcial, considerando que o bloqueio não é suficiente para pagamento da dívida, foi realizado pesquisa no RENAJUD a qual restou infrutífera, conforme anexo. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Assim, convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado.
Sem prejuízo, oficie-se ao gerente da empresa Frigorífico Irmãos Gonçalves, para informar se o executado faz parte do quadro de funcionários. Em caso positivo deve ser enviado cópia dos últimos três comprovantes de rendimentos, no prazo de 05 dias. Advirta-se ao gerente que a recusa em prestar informações, constitui crime nos termos do art. 22 da Lei 5.478/68. Com a resposta, intime-se a exequente.
Porto Velho / ,19 de fevereiro de 2020
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CLEIDE MATEUS SÁ SILVA, filha de Antenor Mateus Sá e Isolina Eugênia de Sá, CPF nº 802.760.162-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, a requerida acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 35148332: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7048616-31.2019.8.22.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Requerente: GILBERTO DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: CLEIDE MATEUS SA SILVA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 0008351-75.2011.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: JOÃO EVARISTO DE MENDONÇA FILHO, POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, JOSE NASCIMENTO DE MENDONCA, JOÃO CARLOS MADER COLARES DE MENDONÇA, PALMIRA NUNES DE MENDONCA NETA, GUAPORÉ MARIA CARACARÁ
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979, LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701, MARIA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO5305, MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663
INVENTARIADO: JOAO EVARISTO DE MENDONCA NETO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, JOSE NASCIMENTO DE MENDONCA e PALMIRA NUNES DE MENDONCA NETA propuseram ação de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de JOAO EVARISTO DE MENDONCA NETO .
Inicialmente Guaporé Maria Carcará foi nomeada inventariante. Todavia, por não dar andamento ao inventário, foi removida do encardo e nomeado em substituição Palmira Nunes.
A inventariante faleceu e os demais herdeiros foram intimados a dizer se tem interesse em assumir a inventariança.
Apenas Pompílio manifestou interesse, de modo que foi nomeado para o encargo.
O inventariante não foi localizado quando da intimação para promover o andamento válido ao feito.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de inventário.
Realizada tentativa de intimação pessoal, esta restou infrutífera, vez que não foi localizado no endereço informado nos autos.
Ocorre que a legislação pátria estabelece que a parte deve manter o seu endereço atualizado, conforme dispõe art. 77, V, do CPC. Desse modo, as comunicações dirigidas ao último endereço constante nos autos, presumem-se válidas nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.
É obrigação das partes manter nos autos seu endereço atualizado. A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme determinação do art. 485, §1º, do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado da autora nos autos, devendo a parte interessada suportar o ônus processual de sua omissão. Nesse sentido, jurisprudência in verbis:
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado,e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se,portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço,consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido.(STJ Resp Nº 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA).

Execução de título judicial. Falta de andamento. Intimação ao autor. Inércia. Extinção do feito. Quando o advogado não tomar as providências para o prosseguimento da execução, bem como a parte autora for intimada para dar andamento e, mesmo assim, permanecer inerte, é devida à extinção da execução sem julgamento do MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO, Apelação n. 7010170-49.2016.8.22.0005, 1ª Câmara Cível, Relator Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, julgado em 05/12/2017).
Verifica-se que os demais herdeiros não demonstram interesse em assumir o encargo de inventariante e nem a dar andamento ao feito, de modo que indefiro o pedido de ID 38176191+
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.
Custas pelos autores.
P.R.I.C.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 0043813-81.2006.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: C. P. C.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO COSTA ALVARES SILVA, OAB nº MT15127, LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263
EXECUTADO: E. B. D. O.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA, OAB nº RO2763, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, INDIELE DE MOURA, OAB nº RO6747
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos.
Considerando a inércia da exequente, arquive-se.
Havendo nova petição, desarquive-se e venham conclusos.
Porto Velho /, 18 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7039452-42.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. G. M.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: J. M. M.
Advogados do(a) RÉU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777
INTIMAÇÃO - SENTENÇA
Ficam ambas as partes intimadas acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas, e do art. 485, I, do CPC/2015. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. P.R.I. Porto Velho , 14 de maio de 2020 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 0004343-21.2012.8.22.0102
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: F. R. P. D. C.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120
EXECUTADO: A. D. C. F.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA, OAB nº RO2820, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700
Vistos,
Tendo em vista o novo depósito, expeça-se alvará no valor de R$ 880,54, SEM ATUALIZAÇÕES, da conta 2848 / 040 / 01644577-0 em favor do exequente FRANCISCO ROBERTO PEREIRA DE CASTRO, podendo ser representado por seus advogados constantes no ID 31332816.
Porto Velho /, 18 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7046312-59.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. C. M. D. M.
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102
RÉU: E. D. J. P.
ADVOGADOS DO RÉU: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA, OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627
Vistos,
O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2020, às 10h.
Defiro a produção de prova testemunhal.
Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.
Intime-se as partes OU Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.
As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.
Serve esta de MANDADO de intimação.
OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga).
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7018162-34.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: D. M. M.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461

RÉU: E. C. A. L.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando o comprovante dos rendimentos do autor, bem como o valor atribuído à causa, verifico que o requente possui condições de arcar com as custas judiciais, portanto, indefiro a gratuidade judiciária. Intime-se para comprovar o recolhimento das custas iniciais em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 18 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7013033-82.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: I. D. S. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217
REQUERIDO: M. J. D. C.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cite-se por edital como determinado no ID 30123780.
Não havendo manifestação do réu, ao Curador nos termos do mesmo DESPACHO.
Porto Velho /, 18 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7027057-18.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARIA ELIETE MENDES, ANA PAULA FERREIRA GOMES, JANAINA MENDES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089
INVENTARIADO: ACASSIO PEREIRA DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Retire a CPE o Advogado Samuel Milet como patrono de Maria Eliete e Janaina Mendes.
Intime-se a inventariante pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, assim como a constituir novo advogado, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópias desta DECISÃO servem de MANDADO / Carta da intimação - ARMP/Carta Precatória.
Porto Velho /, 18 de maio de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito
AUTOR:
MARIA ELIETE MENDES, RUA HENFIL 4890 AGENOR DE CARVALHO - 76820-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7046312-59.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. C. M. de M.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102
RÉU: E. de J. P.
Advogados do(a) RÉU: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
Intimação - AUDIÊNCIA
Ficam ambas as partes, por intermédio de seus advogados(as), a comparecerem a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 06/08/2020 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7049506-67.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. DE A. B.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
RÉU: L. N. B.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 38332896:
"[...] Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 19 de agosto de 2020, às 08:00 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. O documento de ID 35352618, deve ser anexado quando da distribuição do MANDADO. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 18 de maio de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7018162-34.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. M. M.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461
RÉU: E. C. A. L.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "Vistos, Considerando o comprovante dos rendimentos do autor, bem como o valor atribuído à causa, verifico que o requente possui condições de arcar com as custas judiciais, portanto, indefiro a gratuidade judiciária. Intime-se para comprovar o recolhimento das custas iniciais em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 18 de maio de 2020 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito ".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7016442-32.2020.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: L. F. A. de O.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PEDRO PONTES PEREIRA - RO10678
REQUERIDO: L. B. S. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 03/08/2020 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
0016535-27.2014.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MITSON MOTA DE MATTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO4468, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
RÉU: Volkswagem do Brasil S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o bloqueio realizado através do sistema BacenJud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho-,18 de maio de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7002712-14.2017.8.22.0015
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
RÉU: EDSON FRANCISCO DE SANTANA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face de RÉU: EDSON FRANCISCO DE SANTANA, ambos já qualificados nos autos.
A parte autora, alega em síntese, que o requerido associou-se, bem como, cadastrou seus dependentes (EDPHANELA DE F. SANTANA, FLÁVIA DE FRANÇA C. SANTANA, ERICK VINICIUS T. DE SANTANA, HELEN TEIXEIRA DE SANTANA), para que os mesmos também usufruíssem dos serviços oferecidos pela requerente. Que como contraprestação, o requerido assumiu a obrigação de pagar mensalmente a reserva técnica (mensalidade), coparticipação (despesas medicas), e o auxílio-funeral, conforme prevê o Estatuto Social da ASTIR, ora requerente. Fato relevante ocorrido foi que o requerido e seus dependentes usufruíram dos serviços prestados pela requerente. Contudo, não honraram com a obrigação assumida no momento de sua assinatura no termo de admissão. Que o débito atualizado corresponde a importância de R$ 10.792,61 (dez mil setecentos e noventa e dois e sessenta e um centavos), Apesar de todos os esforços da requerente, almejando receber o referido crédito amistosamente, não logrou êxito, razão pela qual, vale-se da presente ação judicial na salvaguarda de seus direitos.
Juntou extrato com a descrição dos débitos ID 12651990 e 12652009.
Citada por edital, a parte Requerida deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, o qual devolveu com impugnação por negativa geral. ID 36749022.
Réplica ID 38223433.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Relatado. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Feita tal consideração, passo ao cerne dos autos.
Trata-se de ação de cobrança por meio da qual pretende a autora o recebimento, em face da requerida, da quantia de R$ 10.792,61 (dez mil setecentos e noventa e dois e sessenta e um centavos) – atualizados até 24/08/2017, oriunda da inadimplência do contrato de assistência médica odontológica, hospitalar, social, laboratorial e auxílio funeral.
Da análise, verifico que a manifestação do curador de ausentes é genérica, incapaz de impedir, modificar e extinguir o direito da parte autora.
É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.
Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil, in verbis:
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Ora, restando devidamente demonstrado o negócio jurídico que deu origem aos débitos pleiteado na inicial, bem ainda, por entender que

quem assume responsabilidade de pagar valor determinado, deve, e como tal seu é o ônus de comprovar o seu regular pagamento, tenho que a autora faz jus ao recebimento da quantia de R$ 10.792,61 (dez mil setecentos e noventa e dois e sessenta e um centavos), corrigida a partir de 24/08/2017, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, e por consequência, condeno a requerida ao pagamento, em favor da autora da quantia de R$ 10.792,61 (dez mil setecentos e noventa e dois e sessenta e um centavos), corrigida a partir de 24/08/2017, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
0003764-17.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WALMIR LUIS PICOLOTTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,18 de maio de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7012450-05.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADO: ELIAQUIM PINTO DE CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,18 de maio de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7039844-50.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ, MAIDI TERESINHA BUBANS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta no sistema RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7000925-89.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta no sistemas INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.
18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7045807-05.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835
EXECUTADO: A. C. DE SOUZA COMERCIO DE VIDROS - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,18 de maio de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7009793-85.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: ARMINDA GOMES VIEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,18 de maio de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007630-98.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUVANILDO SANTANA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/08/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7016448-73.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: WLADIA HOLANDA DE CASTRO, EDUARDO SANTOS ANDRADE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,18 de maio de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7018708-89.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOANA FERREIRA HERMINIO
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO, OAB nº RO4669
RÉU: JUCIANA VALÉRIA HERMINIO ALVES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento

pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7031235-78.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADRIANA BARBOSA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,18 de maio de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7023624-74.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
ROGER DA SILVA TAVARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO, OAB nº SP128125, GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta negativa no sistema RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018710-59.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 64.014,93
DECISÃO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. “
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, CPF nº 01759098221, RUA PROJETADA 3908 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: HYNDAI/ I30 1.6 16V FLEX 5P AUT, Ano/Fab:2013/2014, Cor: Prata, Placa: NCM9046, Renavan: 01010242129, Chassi: KMHD351EBEU143689
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº 0012060-91.2015.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649
Valor: R$ 758.735,75
DECISÃO
Vistos...
ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA, com alegação de erro material em um parágrafo da fundamentação.
A parte contrária se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
No caso, realmente aconteceu o vício apontado pelo Requerido, haja vista que a fundamentação da SENTENÇA fez menção a Santo Antônio Energia sendo que esta sequer faz parte da lide, não tem relação com este feito. Segue:
Posto isso, acolho os embargos de declaração, reconhecer o equívoco havido, e alterar a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:
Sem prejuízo do já arrazoado, fato é que todos os moradores próximos da construção da Usina Hidrelétrica JIRAU, ainda que indiretamente, sofrem consequências decorrentes da construção e implantação do empreendimento, circunstância que, por si só, não permite compreender pelo efetivo apossamento da área pelo Poder Público,
conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
No mais, persiste a SENTENÇA nos termos em que foi lançada.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES, SITIO DOIS IRMAOS LINHA F GLEBA CAPITAO SILVA LADO OESTE KM 3 BR 364 AKTURA DO KM 150 EM NOVA MUTUM, RUA DA LUA,610 AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7035713-32.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA, OAB nº RS57815
EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 78.832,40
DESPACHO
Vistos,
Analisando os autos, leilões foram aprazados para as datas de 02 e 13 de março, ou seja, dias que antecederam as suspensões processuais em razão da COVID-19.
Contudo, não há nos autos qualquer notícia acerca do resultado dos leilões.
Dessa forma, determino a intimação do Oficial de Justiça designado para que informe o resultado dos leilões.
No mais, determino que o o Termo de Penhora (Id. 35473647) seja encaminhado via malote digital ao 1º Registro de Imóveis de Porto Velho, evitando o deslocamento do patrono ao Cartório em tempos de Pandemia e isolamento social.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA, FAZ RESSACA S/N ZONA RURAL - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO
Requerido: EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA, RUA DO CABO 2391, COND. RES. ILLES DE FRANCE, CASA 08. COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7046072-70.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891
EXECUTADO: CELINA PARENTE DE AGUILAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
O Exequente desistiu da presente demanda, antes mesmo da citação da parte Executada.
Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, consequentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.
Sem custas finais.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7029088-79.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322
SENTENÇA
Vistos.
RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando que o cálculo apresentado pelo exequente no pedido de bloqueio via BACENJUD está equivocado, pois realizou a atualização de forma apartada, o que acabou por majorar demasiadamente o valor da execução.
Instado a se manifestar, o exequente sustentou que a matéria impugnada pela parte executada encontra-se preclusa. No entanto, concordou que houve erro no cálculo e requereu o levantamento do valor, comprometendo-se a depositar o excesso na conta bancária indicada pela executada.
É o que tinha a relatar.
Decido.
Inicialmente, a despeito da discussão doutrinária pela manutenção ou não da exceção de pré-executividade em razão do advento do NCPC, não vislumbro razões para seu não recebimento, mormente quando seu objeto diz respeito à aplicação indevida de juros sobre o crédito exequendo.
Não há que se falar em preclusão, tendo em vista matéria relacionada a aplicação de juros é de ordem publica. Demais disso, a parte executada pode discutir excesso de execução no prazo para impugnação da penhora.
No presente caso, entendo que assiste razão à parte executada. A realização do cálculo, com aplicação da multa do art. 523, §1, do CPC, de forma apartada, majora o valor da execução, o que culminou no excesso de execução apontado pela parte executada.
Nesta data realizei o cálculo, conforme tabela do Tribunal de Justiça, chegando ao seguinte resultado:
Sendo este o valor devido ao exequente R$ 6.642,68 e não R$ 9.509,63, conforme apresentado no cálculo que subsidiou a penhora na conta bancária da requerida
Assim, é de rigor reconhecer o excesso da execução apontado pela executada.
Pelo exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela executada, por meio da presente exceção de pré-executividade, para:
a) determinar a expedição de alvará em favor da parte exequente no valor de R$ 6.642,68 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos).
b) determinar a expedição de alvará do restante do valor depositado nos autos em favor da parte executada.
Considerando a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018715-81.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: MISSILENE ALVES FELIX BATISTA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 19.027,97
DECISÃO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: MISSILENE ALVES FELIX BATISTA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: MISSILENE ALVES FELIX BATISTA, CPF nº 62673696253, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7906, - DE 7885/7886 A 8093/8094 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/ Modelo:FORD/ FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, Ano/Fab: 2012/2013, Cor:Cinza, Placa: OHO2239, Renavan: 00488055121 Chassi: 9BFZF54P9D8398784
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Intimem-se.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006730-18.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. B. D. S. N.
Advogados do(a) AUTOR: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/08/2020 Hora: 17:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº 7011023-31.2020.8.22.0001
Assunto: PASEP, Indenização por Dano Moral
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS REBOUCAS
ADVOGADOS DO AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Valor: R$ 104.923,24
DECISÃO
Vistos...
MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS REBOUÇAS, ingressou com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A alegando em síntese que a instituição financeira ré lhe causou grave dano. Narrou que é servidora pública, titular da conta do PASEP antes da Constituição Federal de 1988, e que após mais de 30 anos de serviço prestado na Administração Pública, ao solicitar o extrato detalhado, descobriu que só havia de R$ 144,29 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), o que é irrisório e não abrange anos de contribuição.
Argumenta que ao longo de todos esses anos não fez nenhum levantamento ou saque e que esse saldo simplesmente desapareceu de sua conta individual do PASEP. Alegou que referido saldo, atualizado e com juros de mora de 1% ao mês até o ajuizamento da ação resultou em R$ 99.923,24 (noventa e nove mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos),a título de danos materiais. Requereu, com bases nessas alegações, que a ré seja condenada ao pagamento de R$ R$ 99.923,24 (noventa e nove mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), a título de danos materiais, bem como, a condenação no valor de no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.
A instituição financeira requerida apresentou contestação e suscitou preliminares de impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça, sua ilegitimidade passiva, necessidade de chamamento da União e remessa dos autos à Justiça Federal, bem como prescrição da pretensão.
No MÉRITO, que os cálculos apresentados pela autora são incorretos, pois ignoram índices de correção previamente fixados pela legislação. Defendeu que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, em especial, LC 26/75, Decreto nº 9.978/2019 e lei 9.365/96, além dos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor. Além disso, que houve desprezo dos saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles próprios nos guichês de caixa. Defendendo que não há nenhuma irregularidade na conta da autora, que não possui o dever de indenizar, que não houve equívoco de sua parte quanto aos cálculos e ainda, que ocorreram débitos, requereu, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Houve réplica (ID: 35482107).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante.
Nesse sentido, o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).
No caso dos autos, todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.
Em contrapartida, a autora comprovou ser servidora pública (datilografa) de percebendo cerca de R$ 3.658,64 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)
Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade a autor e rejeito a preliminar.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
A instituição financeira ré é administradora do programa PASEP por expressa disposição legal e por isso é parte legítima para figurar no polo passivo de ações que visam ao recebimento de valores eventualmente devidos pelos respectivos beneficiários. Nesse sentido, inclusive, o STJ:
Ao prosseguir o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu ser da competência da Justiça estadual julgar a ação dirigida contra o Banco do Brasil que busca cobrar diferenças de correção monetária referentes ao PIS e ao Pasep. O Min. Castro Meira, em voto-vista, firmou, outrossim, que o banco, na hipótese, é mero prestador de serviços e, para administrar os programas, recebe a devida comissão, situando-se em posição análoga à da CEF na situação descrita pela Súm. n. 77-STJ. CC 43.891-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 13/12/2004.
Assim, afasto a preliminar e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal.

DA PRESCRIÇÃO
Na forma do art. 189, CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.
Sem prejuízo da discussão acerca do prazo aplicado à espécie – se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos – fato é que a autora apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, ou seja em 08/08/2018, conforme detalhamento do histórico constante no ID 32726894, ou seja, há menos de dois anos posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial. Ademais, o objeto da demanda se resume na diferença de correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao PASEP e a ausência de suas retiradas, fundadas em um único saldo.
Por isso, rejeito a preliminar.
Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que, por conta disso, declaro o processo saneado.
Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros.
Dessa forma, determino a a produção de prova pericial, pois necessária ao deslinde da causa.
Nomeio para tanto o profissional Márcio dos Santos Alves - Corecon-RO 690 - Rua Martinica, 374 ap. 301 - Bairro Costa e Silva - Porto Veho/RO e-mail, mspericia@gmail.com. FONE: 69 99245-9865. CPF: 133.809.458-03;
Intime-se o Perito, pelo sistema PJE, para dizer se aceita o encargo e fazer a sua proposta de honorários, no prazo de dez dias. A perícia deverá ser feita em 30 dias e o laudo apresentado nos 30 dias seguintes.
A FINALIDADE da perícia é apurar se os índices determinados pelo governo foram efetivamente aplicados na correção do saldo das contas.
Após intimem-se as partes para manifestação sobre a aceitação ou não e a proposta de honorários.
Estabeleço que a perícia será paga pela parte ré, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita e o banco réu é grande instituição bancária, podendo adiantar as despesas com a perícia, a fim de chegar ao fim do processo mais cedo.
A parte vencida será responsabilizada ao final do processo, pelo pagamento da perícia.
Em havendo concordância quanto ao valor, deposite a parte ré o quantum, no prazo de 10 (dez) dias.
Com o pagamento, proceda a realização da perícia contábil para calcular o valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros, e encaminhe a este Juízo o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.
DESDE LOGO AS PARTES DEVERÃO APRESENTAR OS SEUS QUESITOS E INDICAR EVENTUAIS ASSISTENTES TÉCNICOS PARA ACOMPANHAR A PERÍCIA.
Cumpra-se
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS REBOUCAS, RUA INDIANA 1643, QUADRA 10 NOVA FLORESTA - 76807-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. PRES. DUTRA 3660 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7000922-32.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GEORGE PAULO MAR
ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804
RÉU: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Valor: R$ 423.679,78
DESPACHO
Vistos.
Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354 do CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (arts. 355 e 356 do CPC).
Passo ao enfrentamento das preliminares suscitadas pela parte ré.
Da preliminar de falta de interesse de agir
Resta evidente a existência de relação contratual controvertida entre as partes, estando devidamente demonstrado nos autos o interesse no julgamento da demanda. Rejeito a preliminar ora apreciada.
Da inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios
A parte autora juntou aos autos os documentos que entendeu suficientes para comprovar suas alegações, não havendo que se falar em inépcia da inicial pelas razões ventiladas pela parte ré. Rejeito a preliminar em apreço.
Superada as preliminares levantadas, declaro o processo saneado.
Pretendia, nesta data, proferir SENTENÇA no processo. No entanto, vejo que há forte controvérsia no tocante à regularidade dos leilões realizados pela parte requerida para alienação do imóvel objeto de discussão nos autos a terceiro, mormente no tocante à intimação do autor sobre as datas, locais e horários dos leilões.
Assim, determino que a parte requerida traga aos autos cópia do procedimento adotado para alienação do imóvel, sob pena de sofrer as consequências da ausência da referida comprovação.
Fixo o prazo de 10 dias para juntada.
Apresentados os documentos, venham razões finais das partes no prazo sucessivo de 15 dias para cada parte, a começar pelo autor.
Em seguida, venham os processos conclusos para SENTENÇA.
Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: GEORGE PAULO MAR, AVENIDA AMAZONAS 6170, CONDOMÍNIO MEDITERRANEO CASA 15 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: Banco Bradesco S/A, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600, BRADESCO AGÊNCIA 7168 CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035060-59.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KLEBER GONCALVES BARBOSA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GOMES VELOZO BARROS - RO8041, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO5633, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GOMES VELOZO BARROS - RO8041, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO5633, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768
RÉU: CONSTRUTORA MARCOLINO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/08/2020 Hora: 08:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 1ª Vara Cível-SALA DO JUIZ Data: 23/03/2020 Hora: 09:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045332-15.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SENA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058482-63.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL NEVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004722-39.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: GEANO CARLOS DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para informar a quais empresas devem ser encaminhados os ofícios.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032324-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para atualizar o valor da dívida para então expedição de certidão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025782-68.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ESPANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para indicar qual o endereço da diligência requerida na petição ID38324610.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001344-39.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Centro Materno-infantil Regina Pacis
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528
EXECUTADO: JOSENEIDE SALGADO DA CRUZ TABOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008603-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIENE VIRGINIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
EXECUTADO: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552
Advogados do(a) EXECUTADO: JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180, GILSON LUCAS FAGUNDES - RO4148
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008634-10.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: EDINAILCE MONTEIRO DE MATOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042144-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SANTANA ELLER - RO7213, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT24681-B, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: ATUAL COMUNICACAO VISUAL SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023178-37.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: RAIMI BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/07/2020 Hora: 09:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017053-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAIDE RAPO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046646-93.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
RÉU: O CAIPIRAO RESTAURANTE E CHURRASCARIA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE STEVANELLI - RO6729
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020021-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

EXECUTADO: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005186-29.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: CRYSTIDELY BRITO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064129-44.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUCICLEIDE GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046107-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SERGIO DA ROCHA DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: IRISNEI DO NASCIMENTO SALES CPF: 005.746.182-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7009409-25.2019.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:ANDREA GODOY CPF: 008.055.009-60, LUCIANA DO NASCIMENTO DO CARMO CPF: 522.456.242-20
Requerido: IRISNEI DO NASCIMENTO SALES CPF: 005.746.182-10
DECISÃO ID 38187969: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias."
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
13/05/2020 09:45:29
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2261
Caracteres
1782
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
35,66

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012497-35.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ELIANE SEBASTIAO DA SILVA VIEIRA e outros
REQUERIDO: Rui Okabi (conhecido Como Japones)

Advogado do(a) REQUERIDO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036889-75.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FABIANA PINA ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978
EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010122-63.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCIDES MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
RÉU: OLINDO MELO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 24/08/2020 Hora: 17:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
-Observação: as audiências da unidade jurisdicional,poderão ser realizadas por videoconferência.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019439-25.2011.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAXIMA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO4148
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003322-22.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528
EXECUTADO: PRADA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041805-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e outros (8)
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0288282-97.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADALTINA MIRANDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962
EXECUTADO: DARCO ASSAD AZZI SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002972-31.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: EDUARDO HENRIQUE MIRANDA ROSA DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049743-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458
RÉU: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar a respeito da Proposta de Acordo da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010937-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUBENS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037483-26.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: ELIAS RODRIGUES GOMES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005190-03.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: GILSON DA SILVA LOBATO e outros
INTIMAÇÃO Reitero a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ID 35980135, conforme abaixo:
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 131,85
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 100,62
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004410-92.2020.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARISA CHAVES CASANOVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
REQUERIDO: ANA DE NAZARE BARROSO BRAGA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 18/08/2020 Hora: 12:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003217-76.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)

advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013840-68.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROLINA RODRIGUES DE HOLANDA
Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 18/08/2020 Hora: 17:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
0023906-42.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: J. RODRIGUES DE LIMA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO2693
EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO5751
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,18 de maio de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7056130-40.2016.8.22.0001
AUTORES: HELIO DE ARAUJO CARNEIRO, CPF nº 42255570220, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 5875, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA QUINTAO SILVERIO, CPF nº 98584561900, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 5875, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A, CNPJ nº 12973906000171, MINISTRO ROCHA AZEVEDO 346, ANDAR 10 CERQUEIRA CESAR - 01410-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, CNPJ nº 00894710000102, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUAN CARLOS BOADO Q. GALVAN, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSUE DE LA CRUZ RIVERO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENISE DE CASSIA ZILIO, OAB nº SP90949, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos.
Em atenção aos embargos de declaração e por assumir caráter infringente, intime-se a parte UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S.A o prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2.º), para se manifestar.
18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7031816-93.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA SILVA, OAB nº RO8617, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155
EXECUTADOS: POTENCIAL PINTURAS LTDA, SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA, OAB nº DF31514
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,18 de maio de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº 7047460-08.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: GUSTAVO CARNEIRO PESTANA, LIZ FERNANDA TEIXEIRA CARNEIRO PESTANA, FELIPPE ROBERTO PESTANA
ADVOGADO DOS AUTORES: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
R$ 33.087,42
DECISÃO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Tratam os presentes autos de ação de reparação de danos materiais e danos morais por atraso de voo ajuizada por AUTORES: GUSTAVO CARNEIRO PESTANA, LIZ FERNANDA TEIXEIRA CARNEIRO PESTANA, FELIPPE ROBERTO PESTANA em face de RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.
Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 23/06/2020, às 11h.
Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO.
Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.
No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.
Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.
Fixo como ponto controvertido:
1. Se houve autorização da companhia aérea para o autor aguardar o voo em sua residência.
2. Se a companhia aérea se comprometeu a manter contato com o autor via telefone celular para informar o novo horário do embarque.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
AUTORES: GUSTAVO CARNEIRO PESTANA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, 4763 4763 TRIÂNGULO - 76805-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIZ FERNANDA TEIXEIRA CARNEIRO PESTANA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, 4763 4763 TRIÂNGULO - 76805-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPPE ROBERTO PESTANA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, CASA 48 -COND. RES. VOLPI TRIÂNGULO - 76805-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE OS EIXOS 46/48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7023404-42.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE BRASIL AMARAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
EXECUTADOS: Banco Bradesco S/A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Valor: R$ 16.253,00
DESPACHO
Vistos,
A autora requer nova expedição de alvará considerando o vencimento do alvará expedido.
Expeça-se novo alvará dos valores constantes nos autos.
Após, arquive-se.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE BRASIL AMARAL, RUA DAS ACÁCIAS 733, - DE 401/402 AO FIM DISTRITO INDUSTRIAL - 69920-202 - RIO BRANCO - ACRE
Requerido: EXECUTADOS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038479-87.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALISSON RODRIGUES JORDAO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028
RÉU: LABET EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ELIANA DA COSTA LOURENCO, OAB nº RJ51575
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: ALISSON RODRIGUES JORDAO ajuizou a presente AÇÃO INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, em face de RÉU: LABET EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é instrutor de autoescola, com Carteira de Habilitação de categoria "D". Que se submeteu a exame toxicológico para renovação da CNH, e para sua surpresa a primeira amostra coletada em 15/07/2019, apresentou resultado positiva sob alegação de "cocaína e benzoilecgonina". Que Repetiu o exame em laboratórios diferentes, nas datas de 25/07/2019 e 21/08/2019 apresentando resultados negativos. Que tendo em vista dois exames com resultados negativos, resta dúvida se a amostra examinada é do requerente, afirma que não estava tomando nenhuma medicação durante o período que coletou as amostras para os exames e nunca consumiu drogas proibidas. Todos os laboratórios eram credenciados junto ao DENATRAN. Que ficou impedido de renovar a habilitação de categoria "D", regredindo para B. Diante do quadro narrado, incontestável que os serviços ofertados pela Ré, foram deficitários, negligentes, irresponsáveis, ocasionando, sem sombra de dúvida, danos ao autor. Requereu a realização de Perícia/DNA nas amostras já colhidas e armazenadas para que se possa auferir se, de fato, a mostra coletada é do autor e se houve erro ou falha na prestação do serviço por parte da clínica ré. Requereu ainda, a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelos danos morais experimentados.
Foi realizada audiência de conciliação, mas não houve acordo, ID 32657875.
Citada, a requerida apresentou contestação com preliminar de inaplicabilidade de inversão do ônus da prova, que o exame realizado pelo autor no Laboratório Sodré, não apresenta nenhum documento que confirme a higidez de sua cadeia de custódia e, por conseguinte, sua validade forense, se limitando a juntar cópia do laudo. Que o laboratório "Alvaro Toxicológico", que realizou o terceiro exame toxicológico, é apenas uma marca da Ré LABET, sem personalidade jurídica própria. Ademais, no laudo emitido com a marca Alvaro (mov. 30506793), fica claro que o exame é realizado diretamente pelo laboratório LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA. Que deve-se considerar que o exame toxicológico tem janela mínima de detecção de substâncias entorpecentes de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 148-A, §1º da Lei n° 13.103/15, bem como que, caso o exame ateste positivo o condutor deve ficar com o direito de dirigir suspenso por 3 (três) meses, conclui-se que os exames subsequentes realizados pelo Autor não podem servir como prova de que ele não fez uso de substâncias entorpecentes. Que foram seguidas todas as regras para coleta do exame do autor, colhidas em 09.07.2019, duas amostras de material biológico, tendo ambas sido lacradas diante do coletor e de outra testemunha que presenciou a coleta. Que o Autor não só presenciou o procedimento, como exarou ciência e concordância, em conjunto com o coletor e outra testemunha, quanto às condições nas quais o material seria enviado para exame. No referido exame confirmatório, foi constatada a presença de cocaína em valor quantitativo de 838 pg/mg e benzoilecgonina em 55 pg/mg, que o 2º e 3º exames feitos pelo Autor não podem ser considerados em nenhuma hipótese como uma espécie de contraprova do 1º. Na realidade, a realização da contraprova consiste na análise da segunda amostra mantida armazenada. Que o Autor efetuou a solicitação da análise em 22.07.2019 e o laudo de contraprova foi emitido em 30.07.2019. Que o exame realizado no laboratório Sodré foi coletado 16 (dezesseis) dias após a coleta do material utilizado no exame toxicológico realizado pela Ré e o realizado pelo "Alvaro Toxicológico foi realizado 41 (quarenta e um) dias após a coleta do material utilizado no 1º exame toxicológico realizado pela Ré. Que o lapso temporal entre a realização da coleta para os três exames, caso de fato existentes, torna evidente a inexistência de resultados divergentes, mas sim a existência de três exames em períodos distintos. Rechaça a ocorrência de ilícito que ensejaria a indenização por danos morais. Por fim requer a total improcedência da ação.
Réplica ID 33786144, a parte autora requereu novamente a realização de exame de DNA na amostra coletada pela requerida, e rebateu os demais pontos da contestação.
DECISÃO Saneadora ID 36323130, foi afastada a preliminar de inaplicabilidade de inversão da prova. E determinado a realização de exame de DNA na amostra coletada.
Petição de ID 38137678, a parte requerida informa a impossibilidade de realização de exame de DNA nas amostras coletas pelo autor, visto que não resta mais material biológico do Autor em poder da Ré para que seja realizado exame de DNA, pois a 1ª amostra foi utilizada para o exame de triagem e de confirmação e a 2ª amostra foi posteriormente utilizada para realizar a análise da contraprova a requerimento expresso do Autor.
Vieram-me os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Narra o autor que realizou exame toxicológico em 09/07/2019, para renovação de sua CNH, no laboratório da requerida, que restou positivo para as substâncias "cocaína e benzoilecgonina". Alega que nunca utilizou drogas, e por essa razão requereu a realização de exame de DNA no material colhido. Que sofreu danos por ser instrutor de autoescola e teve sua carteira de habilitação que era Categoria "D" rebaixada para a Categoria "B"
A requerida alega que a janela de detecção e o intervalo entre o primeiro e o segundo e o terceiro exame, não tem o condão de tornar nulo ou determinar erro no teste anterior, bem como alega a inexistência de ato ilícito e danos.
Foi determinada a realização de exame de DNA na amostra de material biológico fornecido pelo autor, mas a requerida informou que utilizou todo o material coletado, não tendo como realizar o exame.
Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.
No caso em análise, foram realizados 3 exames:
o 1º exame foi realizado no laboratório da requerida com a coleta em 09/07/2019, o resultado saiu em 18/07/2019, positivo, sendo solicitado a contraprova em 22/07/2019, o resultado saiu em 30/07/2019, também positivo. Material utilizado: Cabelo (ID 33317700).
O 2º exame foi realizado pelo Laboratório Sodré, a coleta foi realizada em 25/07/2019 e o resultado saiu em 30/07/2019. Material utilizado: pelo da perna. E no exame relata que a janela de detecção é de aproximadamente 90 dias.
O 3º exame foi realizado pelo "Alvaro Toxicológico" a coleta foi realizada 19/08/2019, e o resultado saiu em 22/08/2019. No laudo não informa o material utilizado e nem a janela de detecção.
Analisando as provas juntadas aos autos, tem-se que as alegações da parte Autora são improcedentes.
O Código de Trânsito Brasileiro Lei nº 9.503/97, no seu artigo 148-A, prescreve que o exame toxicológico terá o prazo mínimo da janela de detecção de 90 dias:

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.
§ 1o O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.
Os exames realizados pelo autor tem janelas de detecção diferentes, conforme comprova-se abaixo:
O 1º exame coletado em 09/07/2019, com janela de detecção de 90 dias, compreende o período que vai de 10/04/2019 a 09/07/2019.
O 2º exame coletado em 25/07/2019, com janela de detecção de 90 dias, compreende o período que vai de 26/04/2019 a 25/07/2019.
O 3º exame coletado em 19/08/2019, com janela de detecção de 90 dias, compreende o período que vai de 22/05/2019 a 19/08/2019.
O segundo exame não alcançou o período de 10/04 a 25/04/2019, que foi a data de análise englobada no primeiro exame.
Assim, considerando que os três exames possuem janelas de detecção distintas, não há como dizer que há falha em qualquer dos exames realizados. Ademais o autor solicitou a contraprova que foi realizada com o material colhido no mesmo dia do primeiro exame.
Deste modo, tem-se que o segundo e o terceiro exame realizados pelo autor, com a informação negativa para o uso de cocaína benzoilecgonina, não são aptos para atestar que o exame anterior seja inválido, uma vez que as datas de colheita das amostras foram realizadas em períodos distintos, portanto, poderiam refletir resultados diferentes.
Como relatado, foi realizada a contraprova no primeiro exame do autor e esta atestou o mesmo resultado do primeiro exame. Diante disso, não há como considerar falso positivo o resultado do exame ora questionado.
Assim é o entendimento dos Tribunais:
Apelação cível. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Erro no laudo. Não comprovado. Novo laudo. Período diverso. Recurso desprovido. O resultado negativo de um segundo exame não compromete o resultado do primeiro exame (positivo) se os períodos de detecção são diversos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008286-26.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2019.
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR MOTORISTA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO, À LUZ DO ARTIGO 235-B DA LEI N. 13.103/2015. LABORATÓRIOS RÉUS QUE ATESTARAM RESULTADO POSITIVO PARA COCAÍNA E BENZOILECGONINA. DISCORDÂNCIA DO AUTOR. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME, EM LABORATÓRIO DIVERSO, CUJO RESULTADO FOI NEGATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. AÇÃO PROPOSTA INICIALMENTE NO JUIZADO ESPECIAL. TUTELA DEFERIDA NAQUELA COMARCA, PARA QUE OS RÉUS EFETUASSEM A CONTRAPROVA, QUE CONFIRMOU O RESULTADO POSITIVO PARA AS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS EM COMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME COM A AMOSTRA EM DISCUSSÃO. SEGUNDO EXAME QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DERRUIR O RESULTADO DO PRIMEIRO. DIFERENÇA DE 33 (TRINTA E TRÊS) DIAS ENTRE A COLETA DAS AMOSTRAS. JANELA DE DETECÇÃO E MATERIAL COLETADO DIVERSOS. ADEMAIS, ARTIGO 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 691/2017 DO CONTRAN QUE AFIRMA A PREVALÊNCIA DO EXAME POSITIVO EM DETRIMENTO DO EXAME NEGATIVO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 13.103/2015 incluiu o artigo 148-A no Código de Trânsito Brasileiro e regulamentou o exercício da profissão de motorista rodoviário de cargas e passageiros, exigindo a realização de exames toxicológicos para a admissão e permanência no cargo de motorista profissional, bem como para a habilitação/renovação da CNH. 2. A realização de nova amostra sanguínea não tem o condão de invalidar o resultado do primeiro exame, pois abrange janelas de detecção distintas. 3. De acordo com o artigo 13, § 3º, da Resolução Contran, "[n]o caso de realização de exames em laboratórios diferentes, com resultados diferentes, para o mesmo processo de habilitação, prevalecerá aquele que for positivo". (TJ-SC - AC: 03057475620178240020 Criciúma 0305747-56.2017.8.24.0020, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 08/10/2019, Terceira Câmara de Direito Civil).
O autor alega também que o material utilizado não é dele, que houve troca nas amostras, diante disso foi determinada a realização de DNA no material colhido no laboratório da ré para certificar que o material biológico utilizado pela ré no exame era de fato do autor, para averiguar se ocorreu a suposta falha na prestação de serviço.
A parte requerida peticionou informando que não possuía mais o material biológico para a realização do exame de DNA, pois foi todo utilizado na prova e contraprova.
Analisando as provas ID 33317700, o autor assinou o envelope onde as amostras foram guardadas, tendo advertência que só deveria ser assinado após estar lacrado:
Dessa forma vejo que o laboratório seguiu todas as normas previstas no artigo 11 da Resolução do Contran nº 691/17. Que dispõe sobre o procedimento de coleta e ainda menciona que caso o condutor solicite a contraprova, não terá mais material para análise futura.
Art. 11. A coleta do material biológico destinado ao exame toxicológico de larga janela de detecção deverá ser realizada sob a responsabilidade do laboratório credenciado pelo DENATRAN, de acordo com o disposto nesta Resolução e seus Anexos.
(...)
§ 4º Para a realização dos exames toxicológicos devem ser coletadas duas amostras na presença de uma testemunha devidamente identificada, cujos dados deverão ser inseridos em campo específico no sistema RENACH, contendo obrigatoriamente nome completo, CPF, nome de pai e mãe, quando houver, número do documento de identidade com órgão expedidor e declaração de vínculo empregatício com o Posto de Coleta Laboratorial ou com o laboratório credenciado pelo DENATRAN.
§ 7º A coleta das duas amostras será feita conforme procedimentos de custódia indicados pelo laboratório credenciado, observando-se os seguintes requisitos:
I - para proceder ao exame completo, a amostra deverá ser analisada individualmente, com a necessária adoção dos procedimentos de descontaminação, extração, triagem e confirmação, sendo vedada a análise conjunta de amostras ("pool de amostras");
II - deverá ser armazenada no laboratório, por no mínimo 05 (cinco) anos, para fim de realização da contraprova, por meio de solicitação formal do condutor ao laboratório credenciado pelo DENATRAN;
III - ao solicitar a realização da contraprova, o condutor assinará termo através do qual dará ciência de que a partir do momento em que o material biológico for utilizado para realização da contraprova, não haverá mais qualquer material a ser analisado futuramente. (grifo nosso)
IV - a contraprova deverá ser analisada pelo mesmo laboratório que promoveu a análise da amostra original e deverá ser emitido laudo positivo ou negativo.
Portanto, os resultados negativos do segundo e terceiro exames realizados mediante coleta de material ocorrida em períodos diferentes não são suficientes para a comprovação dos fatos alegados pela parte autora. Ademais, observa-se que o procedimento adotado pelo laboratório foi realizado de forma correta, com o recebimento da amostra em envelope lacrado e assinatura do autor, com a informação de que a amostra foi coletada, armazenada e lacrada na sua presença.
Por fim, não havendo prova de fato ilícito, não há danos a serem indenizados.
III - DISPOSITIVO
ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC. Ressalvado a justiça gratuita deferida.
Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA. Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013940-23.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEUZANIRA LUCIA DOS SANTOS FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/08/2020 Hora: 12:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7009838-55.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Valor: R$ 62.693,02
DESPACHO
Vistos.
Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354 do CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, do CPC).
Passo ao enfrentamento das preliminares suscitadas pela parte ré.
Da inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios
A parte autora juntou aos documentos que entendeu suficientes para comprovar suas alegações, não havendo que se falar em inépcia da inicial pelas razões ventiladas pela parte ré. Rejeito a preliminar em apreço.
Da preliminar de falta de interesse de agir
Resta evidente a existência de relação contratual controvertida entre as partes (vários contratos de financiamentos e refinanciamentos), estando devidamente demonstrado nos autos o interesse no julgamento da demanda. Rejeito a preliminar ora apreciada.
Da impugnação à gratuidade de Justiça
Deixo de apreciar a presente impugnação, tendo em vista que foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça, tendo o autor recolhido as custas iniciais.
Da prejudicial de MÉRITO – prescrição
A relação controvertida discutida nos autos é de trato sucessivo, de modo que não há que se falar em prescrição, pois o prazo se renova mês a mês. Ademais, verifica-se que as parcelas questionadas começaram a ser descontadas no contracheque do autor no ano de 2016 e naquele mesmo ano foi proposta ação perante Juizado Especial Cível, que foi extinta sem resolução de MÉRITO, ante a necessidade de realização de prova pericial. É dizer, a propositura daquela ação interrompeu o prazo prescricional. Assim, rejeito a prejudicial suscitada.
Superada as preliminares levantadas, declaro o processo saneado.
Verifico que a instituição requerida alegou que as parcelas questionadas pelo autor são decorrentes de contrato de refinanciamento anterior, não adimplido pelo autor e, para comprovar tal alegação, juntou print de TEDs, bem como vários contratos de empréstimos contendo a assinatura da parte autora, de modo que a perícia se faz necessária.
Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.
Fixo a verba honorária em R$ 2.000,00, cujo pagamento deverá correr às expensas da parte requerida, devendo depositá-la no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a parte requerida possui melhor capacidade financeira para adiantar o valor da perícia, o que promoverá celeridade processual, pondo fim à presente demanda mais rapidamente. Ao final, o vencido arcará com as despesas processuais.
A parte requerida deverá, ainda, providenciar os contratos originais da dívida no prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o perito inicie os trabalhos.
Intimem-se.
Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES FILHO, RUA CRATO 6576, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, TORRE 2, 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058035-75.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. P. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005336-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
0008723-65.2013.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARIA IZAILDE SALES VALENTE, MANUEL BARRETO PRESTES, JOSE BEZERRA GOMES, RAIMUNDO NONATO JESUS DE FREITAS, CELESTINO DE SOUZA FILHO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, Francisco Lobato da Silva, Angelica Nascimento da Silva, Jenilson Moniz da Silva, JOEL BINOS DE JESUS, ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090
Valor: R$ 1.662.250,00
DESPACHO
Vistos,
Decorrido o prazo da dilação pleiteada, o Perito não entregou o laudo.
Assim, intime-se o expert para juntar aos autos o laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de retenção de 30% de seus honorários.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTORES: MARIA IZAILDE SALES VALENTE, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANUEL BARRETO PRESTES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BEZERRA GOMES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO JESUS DE FREITAS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELESTINO DE SOUZA FILHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Francisco Lobato da Silva, RUA ALAVORADA 1170 TELEACRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Angelica Nascimento da Silva, ATRÁS DA SERRARIA DO ZÉ CARLOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jenilson Moniz da Silva, RUA 13, 406, ESTE ENDEREÇO É DO PAI DO MESMO. NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEL BINOS DE JESUS, RUA BELÉM, N.378 378, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS NOVA JACI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, RUA PICA PAU 2115, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05881-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, SALA Nº 1.401 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7037359-43.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO
Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD/RENAJUD.
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho-, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7051723-83.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778
RÉU: LUCINI JOSE PINHEIRO FEITOSA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 40.320,60
DESPACHO
Vistos,
A pedido da parte autora, defiro o sobrestamento do feito por 30 dias.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Intimação de:
Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Requerido: RÉU: LUCINI JOSE PINHEIRO FEITOSA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 781, - DE 685 A 1147 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7043692-74.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LIDER COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568
RÉUS: NASSER ABDALA FRAXE, SAUL BENCHIMOL, DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO DOS RÉUS: MARY MARUMY BASTOS TAKEDA, OAB nº AM4107
Valor: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos,
A análise do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é feita pelo Tribunal de Justiça. Assim, inviável o pedido de reconsideração.
Cumpra-se a DECISÃO anterior.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: LIDER COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME, RUA LAVOSIER 182 CONJUNTO GUIOMARD SANTOS - 69901-423 - RIO BRANCO - ACRE
Requerido: RÉUS: NASSER ABDALA FRAXE, AVENIDA RIO NEGRO 109, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-040 - MANAUS - AMAZONAS, SAUL BENCHIMOL, RUA TEREZINA 256 ADRIANÓPOLIS - 69057-070 - MANAUS - AMAZONAS, DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT 4000, - DE 3178/3179 A 3599/3600 NACIONAL - 76802-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7025772-87.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOEL RODRIGUES MERCADO
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA, OAB nº RO8449
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 55.236,54
DESPACHO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o INSS alega que o benefício já foi implantado e requer a extinção do feito porque a execução ainda é ilíquida.
O Credor concorda com o argumento de que o benefício foi implantado mas pleiteia a intimação do INSS para apresentar cálculos.
É o relatório.
DECIDO.
Na verdade, o que a parte exequente requer é a "execução invertida" contra a Fazenda Pública Federal.
Inicialmente é preciso ressaltar que a chamada execução invertida é aceita pelos Tribunais Superiores.
A execução invertida, em palavras simples, consiste no seguinte: havendo uma DECISÃO transitada em julgado condenando a Fazenda Pública ao pagamento de uma quantia considerada como de "pequeno valor", o próprio Poder Público (devedor) prepara uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresenta isso ao credor. Caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação.
Do próprio conceito do instituto, é possível concluir que o referido procedimento é uma prática adotada pela Fazenda Pública, de modo que deveria por ela ser requerido, até porque a isentaria do pagamento de honorários advocatícios na fase executória.
No entanto, no presente caso, verifica-se que o DISPOSITIVO sentencial, mantido em grau recursal, condenou a executa a realizar o pagamento das prestações vencidas desde de novembro de 2012 até a data da efetiva implementação.
Nota-se, assim, que o referido cálculo é, de certo modo, complexo para ser realizado pela parte exequente, devido as nuanças próprias que lhe são peculiares.
Pautado nestas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e declaro o cumprimento da obrigação de reimplantar o benefício do Credor. Por outro lado, DEFIRO o pedido da parte exequente e determino a intimação da parte executada (INSS) para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, o cálculo que entende devido.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7008242-41.2017.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: JOAO ROSA DA ROCHA
ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369
Valor: R$ 13.500,00
DESPACHO
Vistos,
Reiterem-se os Ofícios de Id. 22678863 e 15332673, devendo ser encaminhado por Oficial de Justiça para intimação pessoal do Gerente da Agência da CAIXA da Av. Nações Unidas, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 48 horas sob pena de desobediência.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: JOAO ROSA DA ROCHA, RUA MATO GROSSO 4551 CALADINHO - 76808-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7002738-49.2020.8.22.0001

Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
RÉU: CAMILA PEREIRA OLIVEIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,16 de maio de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7053868-15.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703
RÉU: JOSE CORREIA PINHEIRO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 31.957,40
DECISÃO
Vistos,
Nos termos do DESPACHO inicial foi designada audiência de conciliação. As partes foram citadas e intimadas.
O CEJUSC devolveu os autos informando que não conseguiu contato com o requerido para realização da audiência por vídeo, nesta data.
Assim, determino o cancelamento da audiência e não redesignação de outra.
Para dar andamento ao feito, intime-se a parte requerida pessoalmente, informando que o prazo para defesa, será de 15 dias, a contar da juntada do AR-MP, da intimação da presente DECISÃO.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica.
Mantenho os demais termos do DESPACHO inicial.
Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Requerido: RÉU: JOSE CORREIA PINHEIRO, AVENIDA JATUARANA, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7041101-76.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA DEMETRIS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: CÍCERO, LUCÉLIA DE TAL, JOCELIA PINTO DE SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 35.000,00
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o Credor, no momento da realização do acordo, não possuía conta bancária, tendo indicado a de um amigo, DEFIRO a substituição dos dados bancários para recebimento das parcelas do acordo em conta própria da parte Credora.
Intime-se pessoalmente a parte Executada para que realize os próximos descontos na conta da Credora, indicada no Id. 38258095 (BRADESCO. AGENCIA 6646-0. CONTA 17599-4. CPF 967.016.762-00).
Após, devolvam-se os autos ao arquivo.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA DEMETRIS, RUA ITAPAJÉ 3288, - DE 3276/3277 AO FIM LAGOINHA - 76829-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: REQUERIDOS: CÍCERO, RUA ITAPAJÉ 3300, - DE 3276/3277 AO FIM LAGOINHA - 76829-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCÉLIA DE TAL, RUA ITAPAJÉ 3300, - DE 3276/3277 AO FIM LAGOINHA - 76829-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOCELIA PINTO DE SOUZA, RUA ITAPAJÉ 3300, - ATÉ 3248/3249 LAGOINHA - 76829-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7002639-79.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,16 de maio de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7018647-68.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: JAZILAU ARAUJO DA SILVA, MARIA DO ROSARIO COSTA DOS SANTOS, AILTON MOREIRA BOA MORTE, EDVANDRO LOBATO DA SILVA, ELTON FERREIRA SILVA, MARIA DAS GRACAS MOTA RIBEIRO
ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor: R$ 288.000,00
DESPACHO
Vistos,
A Requerida foi intimada para depositar o valor dos honorários periciais no valor indicado no ID 32591918, no prazo de 15 dias, sob pena de não realização da prova técnica, quando considerar-se-á contra si o que seria comprovado através da perícia.
Interpôs embargos de declaração, julgados improcedentes, mas mesmo assim não realizou o depósito,
Assim, a prova técnica não será realizada, o que será considerado em desfavor da Requerida.
Intimem-se as partes e o Perito sobre o cancelamento da Perícia.
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTORES: JAZILAU ARAUJO DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO COSTA DOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AILTON MOREIRA BOA MORTE, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDVANDRO LOBATO DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELTON FERREIRA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS MOTA RIBEIRO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO sem número TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018666-40.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: NICIANE ARAGAO DE ARAUJO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 132.398,34
DECISÃO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: NICIANE ARAGAO DE ARAUJO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: NICIANE ARAGAO DE ARAUJO, CPF nº 20402899253, AVENIDA CALAMA 6637, - DE 6629 A 6965 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: TOYOTA/ SW4 SRV 4X2 2.7 16V 7LUG AT 4P ETA/GAS, Ano/Fab: 2017/2018, Cor: PRATA, Placa: NEE8414, Renavan: 01137259784, Chassi:
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018675-02.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: RAIMUNDA NONATA ALENCAR DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 50.460,81
DECISÃO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias

úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: RAIMUNDA NONATA ALENCAR DA SILVA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: RAIMUNDA NONATA ALENCAR DA SILVA, CPF nº 28641299220, RUA NOVA ESPERANÇA 4010, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/ Modelo: HYUNDAI/ HB20 FLEX COMFORT PLUS, Ano/Fab: 2018/2019, Cor: Prata, Placa: QTI4180, Renavan: 01177732499, Chassi:
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018291-78.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
EXECUTADO: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NADIA SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO7129, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7021088-22.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964
EXEQUENTE: JESSICA SUIANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLAUS GIACOBBO RIFFEL, OAB nº BA50283
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do CPC/2015, sem qualquer providência.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.
Sem custas finais.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7023178-37.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADO: RAIMI BARROS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300
Valor: R$ 14.450,40
DESPACHO
Defiro o pedido do Credor. Determino à CPE que designe data para audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC, intimando as partes e seus patronos.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7060708-46.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral
AUTOR: SARA BRASELINO DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TENCEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor referente a saldo remanescente, não havendo impugnação.
Devidamente intimado sobre o depósito a parte credora manteve-se silente.
Por tais razões, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
0002772-90.2013.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: VANDERVAL RODRIGUES DE MORAES, HELIO ARAUJO LIMA, OLDELIRA NOGUEIRA LEITE, VALDINA PEREIRA DA CUNHA, MINEIA DE OLIVEIRA CABRAL, MIDISNEI DA SILVA TOMAS, ORLANDO DE JESUS DE OLIVEIRA BARROS, VALDIZA PEREIRA SOARES, Nayara dos Santos Silva, Pedro Barbosa dos Santos
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090
Valor: R$ 1.662.250,00
DESPACHO
Vistos,
O perito, mesmo intimado, não entregou o laudo pericial nem peticionou nos autos.
Assim, intime-se pessoalmente o expert a fim de entregue o trabalho, no prazo de 5 dias, sob pena de ser descontado percentual de 30% de seus honorários.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTORES: VANDERVAL RODRIGUES DE MORAES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO ARAUJO LIMA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLDELIRA NOGUEIRA LEITE, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDINA PEREIRA DA CUNHA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINEIA DE OLIVEIRA CABRAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIDISNEI DA SILVA TOMAS, SANTA CATARINA, BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLANDO DE JESUS DE OLIVEIRA BARROS, RUA: JOÃO ELIAS DE SOUZA 3973 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIZA PEREIRA SOARES, R. FRANCISCO FONTINELE, S/N VILA PRINCESA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Nayara dos Santos Silva, RUA SETE DE SETEMBRO Nº 240 DISTRITO DE EXTREMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Pedro Barbosa dos Santos, AV. TANCREDO NEVES, 4509,, ST 03 QD 012 LT 015 NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05881-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7041921-32.2017.8.22.0001
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: MINAS RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889
EMBARGADOS: VALDIR APARECIDO CAPELASO, ROMA - RONDONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME, HUMBERTO PANTE
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

Valor: R$ 90.443,45
DESPACHO
Vistos,
Defiro a dilação de prazo para pagamento das custas finais, por 5 dias.
Após o pagamento, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EMBARGANTE: MINAS RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, KM 14 s/n ZONA RUAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Requerido: EMBARGADOS: VALDIR APARECIDO CAPELASO, RUA VATICANO 4507, - DE 4406/4407 A 4536/4537 IGARAPÉ - 76824-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMA - RONDONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME, RUA VATICANO 4507 IGARAPÉ - 76824-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUMBERTO PANTE, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CASA 53, BLOCO A TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7014557-51.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
EXEQUENTE: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do NCPC.
Já tendo ocorrido o levantado de alvará pelo Credor, dê-se baixa e arquive-se de imediato, face à preclusão lógica.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7041444-09.2017.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310
RÉUS: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, WASHINGTON LINO DUARTE, THIAGO AUTO DUARTE
ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO VALIM, OAB nº RO6320, EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO, OAB nº MS4448, HAROLDO PICOLI JUNIOR, OAB nº MS11615
Valor: R$ 75.210,59
DESPACHO
Vistos,
Certifique-se a CPE se a gravação do depoimento da testemunha ouvida por Carta Precatória já está disponível às partes.
Caso negativo, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a mídia.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA, RUA PATÁPIO SILVA 5343 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉUS: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, AVENIDA AMAZONAS 4136, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WASHINGTON LINO DUARTE, RUA URANO 178, VILA CORUMBÁ VILA PLANALTO - 79009-630 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, THIAGO AUTO DUARTE, RUA CASTANHEIRAS 67 COOPHATRABALHO - 79115-090 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7023978-02.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
RÉUS: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI, ANTONIA GERLANIA COSTA
ADVOGADO DOS RÉUS: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163
Valor: R$ 190.752,30
DESPACHO
Vistos,
Defiro a dilação de prazo pleiteada, por 10 dias.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Requerido: RÉUS: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ 2941 AGENOR DE CARVALHO - 76820-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA GERLANIA COSTA, RUA LUIZ FONTES 4964 AGENOR DE CARVALHO - 76820-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7020522-44.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA FERNANDES FARIAS, ALEXANDRE FARIAS FERREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 4.153,32
DESPACHO
Vistos,
Diante da controvérsia, providencie a CPE a juntada aos autos do extrato da conta vinculada a este processo, a fim de que as partes tomem conhecimento sobre todos os depósitos e transferências.
Após a juntada do documento, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA FERNANDES FARIAS, SOROCABA 4648 CALADINHO - 76808-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE FARIAS FERREIRA, RUA SOROCABA 4648, - ATÉ 4747/4748 CALADINHO - 76808-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7043528-46.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
RÉU: ADILMA ALMEIDA DA COSTA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 2.826,55
DESPACHO
Vistos,
A parte autora pleiteou a realização de diligências neste feito sem o pagamento imediato das custas. Pleiteou que as custas sejam pagas ao final da lide, em virtude da diminuição de sua arrecadação em face dos atos de isolamento relacionados à prevenção do COVID 19.
Ocorre que não há prova nos autos da diminuição do patrimônio da parte autora. Além disso, o valor das custas relativas à diligência de oficial de Justiça não é alto.
Assim, indefiro o pedido e de Id. 38186923. Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: ADILMA ALMEIDA DA COSTA, RUA UNIÃO 247, - ATÉ 1199/1200 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Execução de Título Extrajudicial
7039706-49.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
EXECUTADOS: ISABEL CRISTINA MACHADO CARDOSO, LETHICYA CRISTHINA CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
DECISÃO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.
Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO
16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
EXECUTADOS: ISABEL CRISTINA MACHADO CARDOSO, RUA DIADEMA 13, VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LETHICYA CRISTHINA CARDOSO BARBOSA, RUA DIADEMA 13, VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7012622-10.2017.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALINE REGINA MARCELINA DE QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747
Valor: R$ 937,00
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO de Id. 35524087, pois determinou o arquivamento dos autos pela premissa de que trata-se de ação de busca e apreensão, cujo crédito não poderia ser cobrado nos próprios autos. Esclareceu a parte autora que trata-se de ação de prestação de contas e pleiteou o prosseguimento do feito.
A parte Ré pleiteou a manutenção da DECISÃO e o arquivamento do feito.
É o relatório.
DECIDO.
Com razão a parte autora. A presente demanda trata-se de ação de prestação de contas, já havendo SENTENÇA da primeira fase transitada em julgado (Id. 31505802), nos seguintes termos:
Iniciada a segunda fase da prestação de contas, registrada como cumprimento de SENTENÇA, a Requerida informou impossibilidade de cumprimento do julgado por o veículo não foi vendido em face de restrição judicial. Por isso, disse que não há que se falar em cobrança de eventual crédito se o veículo não foi vendido.
Pois bem.
A parte Requerida deve juntar aos autos prova de sua alegação, de que o veículo apreendido em outubro/2016 até hoje não foi vendido.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: ALINE REGINA MARCELINA DE QUEIROZ, RUA VASCO DA GAMA 1557, - DE 1446/1447 A 1856/1857 TRÊS MARIAS - 76812-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7029814-82.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ARIANE MARIA DA SILVA VALENTE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Expeça-se oficio a CEF para transferir o valor depositada nos autos para conta indicada na petição de ID 38297759, em favor da Defensoria Pública.
Após, arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7056213-56.2016.8.22.0001
Desapropriação
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
RÉUS: ESPÓLIO DE ANTÔNIO LOPES DA SILVA, ANTONIO LACOUTH DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A em face da SENTENÇA de Id. 36384549.
Preliminarmente, pleiteou a concessão de efeito suspensivo, a fim de que o valor depositado nestes autos não seja liberado, pois não foi apresentado formal de partilha do espólio credor. No MÉRITO, alegou omissão no julgado (ausência de fundamentação para o julgamento antecipado da lide), eis que a parte pleiteou repetição de perícia e não oportunizou a apresentação de alegações finais. Além disso, alegou omissão na ausência de fundamentação da SENTENÇA quanto ás impugnações ao laudo pericial e complementar, rediscutindo o valor da indenização calculada pelo perito. Por fim, alegou omissão e contradição pela cominação de juros de 12% ao ano, desde a imissão na posse, quando o correto seria 6% ao ano nos termos do art. 15-A do CPC, tendo negado a vigência da súmula 70 do STJ. Impugnou a fixação de honorários, dando nome de omissão à fundamentação. Disse que não houve clareza quanto ao abatimento dos valores já depositados em juízo. Concluiu pelo esclarecimentos dos pontos acima e modificação da SENTENÇA.
Intimado, o Credor apresentou manifestação aos embargos. Disse que os embargos são meramente protelatórios e que a Requerida não poderia alegar apresentação de formal de partilha pelo espólio se ela mesma fez o pagamento integral de valores em acordo judicial homologado em outro processo tramitado na 7ª Vara Cível desta capital. Concluiu pela improcedência dos embargos e manutenção da SENTENÇA, com a liberação dos valores em seu favor.
É o relatório.
DECIDO
Recebo os embargos pois tempestivos.
No MÉRITO, sem razão a parte embargante. As matérias suscitadas não demonstram omissão, obscuridade ou contradição da SENTENÇA, mas apenas a insatisfação da Requerida para com sua condenação.
Não há que se falar em omissão do juízo pela repetição de perícia, eis que já foi apresentado laudo por Perito nomeado pelo juízo, inclusive com complementação. Ao entender satisfatória a perícia judicial, não há razão para que o juízo considere qualquer pedido de repetição da prova técnica, que já estava perfeita e acabada.
Após a prova pericial, as partes manifestaram-se, não havendo razão para abertura de novo prazo para alegações finais, sendo este argumento destituído de fundamento.
Não houve omissão no julgado das impugnações ao laudo pericial e complementar. A SENTENÇA foi clara em todos os pontos de fixação da indenização. O que se vê é que a Embargante, vencida, tenta através de embargos declaratórios rediscutir matéria de MÉRITO, o que não é cabível através desta via recursal.
A fixação de honorários foi baseada em Lei e prescinde de maiores esclarecimentos. Por isso, cai por terra o argumento de omissão neste sentido.
A aplicação de juros foi baseado em lei e é matéria de MÉRITO, ou seja, em caso de insurgência, somente poderá ser discutida em sede de apelação.
Neste sentido, fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da SENTENÇA e não sanar omissão, contradição ou obscuridade.
Por isso, rejeito os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA hígida em todos os seus termos.
A questão da liberação dos valores já depositados nestes autos já foi decidia no Id. 37582580.
Os representantes da parte ré vieram aos autos e informaram que não houve a abertura de inventário e que TODOS OS HERDEIROS E A CÔNJUGE SUPÉRSTITE apresentaram procuração para o mesmo advogado, também herdeiro, e estão de pleno acordo com o modo de recebimento do valor já depositado nos autos.
A parte autora postula pela manutenção do dinheiro nos autos e alega que há necessidade de comprovação da propriedade e prova da quitação de dívidas fiscais e publicação de edital.
Constato que os argumentos da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A não impedem a liberação do valor, pois ele é incontroverso.
Primeiro porque a empresa já está na posse do imóvel a anos, não sofrendo qualquer prejuízo. Ao contrário, os representantes do espólio/herdeiros nada receberam sobre o imóvel, estando sem a terra e sem o dinheiro. Em segundo lugar, vê-se que eventuais impostos ou dívidas fiscais sobre o ímovel - se existissem - já estariam demonstradas nos autos, o que não ocorre. Em terceiro lugar, fica claro que já é do conhecimento público que o imóvel foi desapropriado, pela publicação da SENTENÇA.
Dessa forma, não há empecilho para liberação do valor depositado nos autos, como pagamento parcial do valor da condenação.
Destaco que mesmo que a empresa autora recorra da SENTENÇA, seria ilógico pedir a redução do valor da indenização para um patamar menor daquele que ela mesmo fixou para o imóvel. Por isso não há perigo de irreversibilidade da medida.
Acrescento que o advogado ANTÔNIO LACOUTH DA SILVA tem atuado nestes autos também por ser herdeiro e ter direito próprio a defender e ainda que as mesmas partes deste processo já fizeram acordo, com pagamento do valor devido em outra causa, diretamente aos herdeiros e à cônjuge meeira conforme documentos trazidos pela parte ré na sua última petição.
Em resumo, não vejo risco de que a entrega do dinheiro seja feita de imediato.
Diante disso tudo, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO aos herdeiros e cônjuge meeira supérstite. Cumpra-se essa parte da SENTENÇA de imediato.
Intimem-se.
16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7018629-13.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FABRICIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 11.149,00
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Defiro o pedido de justiça gratuita, intimada a comprovar documentalmente a hipossuficiência, a parte autora juntou aos autos seu contracheque que confirma que recebe menos de 2 salários mínimos e está assistida pela Defensoria Pública Estadual.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo Whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida conforme DESPACHO inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justifica, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Citação de:
RÉUS: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AVENIDA DOM PEDRO I W7777, PRÉDIOS 1 E 2 JARDIM BARONESA - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA JATUARANA 4941, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº 7064129-44.2016.8.22.0001
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JUCICLEIDE GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907
Valor: R$ 225.561,45
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta em 2016, sendo que até a presente data não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Intimada, a parte Credora requereu a expedição de certidão de crédito acrescentando a " ressalva de que em sendo mantida a desconsideração de personalidade jurídica outras medidas podem ser adotadas neste feito para garantia do crédito exequendo".
Ante o exposto, DETERMINO a expedição de certidão de crédito pleiteada pela Credora.
Após, intime-se a parte Credora para esclarecer seu pedido e informar se pretende promover os atos de constrição em desfavor dos Executados, indicando-os.
Caso não haja pedido de penhora de bens dos demais responsabilizados, o processo será suspenso e enviado ao arquivo provisório.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024191-06.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652
EXECUTADO: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015791-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020522-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: ALEXANDRE FARIAS FERREIRA e outros
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID38331758 (extrato das contas vinculadas a este processo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018422-14.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: COMERCIAL SANTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058054-81.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
RÉU: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028904-89.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
EXECUTADO: DALVINA MARQUES PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JAIR CASTRO LIMA CPF: 005.844.942-62 e C. R. S. DO NASCIMENTO - ME - CNPJ: 23.822.759/0001-55, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R$17.264,30(dezessete mil,duzentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) atualizado até 05/05/2020.
Processo:7041532-76.2019.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA CNPJ: 34.456.947/0001-23,
Requeridos: JAIR CASTRO LIMA CPF: 005.844.942-62, C. R. S. DO NASCIMENTO - ME - CNPJ: 23.822.759/0001-55
DECISÃO ID37616048: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ ou MANDADO, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 18 de abril de 2020 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de maio de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
06/05/2020 07:51:57
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2800
Caracteres
2320
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
46,42

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012488-51.2015.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
RÉU: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051930-82.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA PINTO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO5875
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO5875
RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022754-58.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: RICARDO JOSE PAES GASSI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059632-84.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: LUCIANO SOUZA RAMOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051442-30.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
RÉU: FABRICIO LARRI CARNEIRO SALGADO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004815-70.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: RENATA PEREIRA MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031994-71.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: RAMON BRITO DE ALBUQUERQUE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036496-24.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OI S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: CLAUDIA LIMA DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044602-38.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000322-11.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: LUCAS GABRIEL PRESTES MAGALHAES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003590-13.2011.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: JHONNY RICHARDSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281
RÉU: Banco do Brasil S.A
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016426-15.2019.8.22.0001
Cheque, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE VALQUIMAR DE ARAUJO, CPF nº 11545143234, AVENIDA JATUARANA 4630, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, VALDY CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO2874
RÉU: HELCIO COSTA E SILVA, CPF nº 49801201215, RUA JOÃO GOULART 3075, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando a notícia do óbito da parte, intime-se o espólio ou sucessores para a regularização da representação processual, conforme determina o art. 687 e seguintes do CPC.
Para tanto, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 313, I c/c art. 689 do mesmo Codex.
{{orgao_julgador.cidade}} 18 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7018624-88.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES 1195 JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: LUIS FRANCISCO DE FREITAS NETO, CPF nº 02228923230
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7018624-88.2020.8.22.0001 RÉU: LUIS FRANCISCO DE FREITAS NETO, CPF nº 02228923230
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 18/05/2020
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7047836-96.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: MARCOS BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 90912918268, AVENIDA GUAPORÉ 6100, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
DECISÃO
Vistos
Fica o banco requerido intimado a se manifestar quanto a petição de ID nº 38229962, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 18/05/2020
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016662-06.2015.8.22.0001
Honorários Advocatícios, Multa de 10%
EXEQUENTES: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, CPF nº 13097184821, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2617 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, CPF nº 75538466272, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2617 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, CPF nº 86585029291, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2617 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491
EXECUTADO: DANIEL TELES DA SILVA, CPF nº 03612432273, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 1156 AGENOR DE CARVALHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte autora, embora pessoalmente intimada deixou de se manifestar no feito, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 18 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7030418-14.2017.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO SAINT-TROPEZ, CNPJ nº 14052238000175, RUA MARTINICA 166 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160
EXECUTADO: ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, CPF nº 76398200225, RUA MARTINICA 166, APARTAMENTO 102 A COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID nº 38281597, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 18 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7020133-88.2019.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário, Interpretação / Revisão de Contrato
EMBARGANTES: PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ, CPF nº 74726536915, RUA PRESIDENTE DUTRA 4.150, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CPF nº 59566310900, RUA PRESIDENTE DUTRA 4.150, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2684, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO6308, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº MT5414
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da impugnação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes,circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 18 de maio de 2020
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035038-35.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNO AUGUSTO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7018644-79.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: PABLO VENANCIO PIMENTEL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VINÍCIUS DE MORAES 6140, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7018644-79.2020.8.22.0001 RÉU: PABLO VENANCIO PIMENTEL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VINÍCIUS DE MORAES 6140, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 18/05/2020
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7018635-20.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: HELLEN CHRISTIAN VERA, CPF nº 26014007814, RUA BENJAMIN CONSTANT 2826, - DE 2740 A 2888 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deve a parte autora atribuir valor a causa.
Porto Velho 18/05/2020
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7057686-72.2019.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: JOSE ANTONIO PINHEIRO NETO, CPF nº 05245282763, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4047, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIO HENRIQUE ARAUJO SOARES, CPF nº 04932244320, RUA ANFRÍSIO LOBÃO 1235 JÓQUEI - 64049-280 - TERESINA - PIAUÍ, GABARITO CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 24857213000100, RUA SALGADO FILHO 9091, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de novo MANDADO de citação no endereço R. Salgado Filho, 3091 São João Bosco, Porto Velho RO, 76803776, com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC, desde que a exequente comprove, no prazo de 15 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 18 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7052623-66.2019.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: MATHAUS MARQUES DA SILVA, CPF nº 01194320210, RUA MADAGASCAR 3920, - DE 3611/3612 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA MEL MARQUES DE SOUZA SILVA, CPF nº 98662333249, RUA URUGUAI 647, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do

apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 18 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7019733-11.2018.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
RÉU: MARIA LUZANIRA DA COSTA, CPF nº 38677989234, RUA LUIZ DE CAMÕES 6523, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Porto Velho 18 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7018632-65.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: MARISSOM SANDRO FERREIRA SANTOS, CPF nº 60206560206, RUA PIRACICABA 5254, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7018632-65.2020.8.22.0001 RÉU: MARISSOM SANDRO FERREIRA SANTOS, CPF nº 60206560206, RUA PIRACICABA 5254, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 18/05/2020
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000390-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: SUELI TEREZINHA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0010771-60.2014.8.22.0001
Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: Sandro Alves dos Santos, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JÔ SATO 3124, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POLIANA FREITAS DA SILVA, CPF nº 02747076245, CORONEL LIMA 9049, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
EXECUTADOS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, AV. MARECHAL DEODORO 2711, 32242410 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERVAL PERFETTO, CPF nº 73134490978, RUA MARTINICA, CASA 26 320, RIO SHOPING-CENTRO-AV CARLOS GOMES-1645 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMERCIAL RIO D OURO LTDA, CNPJ nº 63759633000106, RUA MEXICO, 1653, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES, OAB nº RO5949, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, RAFAEL LUIZ DO REGO BARROS PIMENTEL, OAB nº PE32496, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, REBEKA RODRIGUES CAZER, OAB nº PE35794
DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Porto Velho 18 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049250-27.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ALENILDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054464-96.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
RÉU: ERIK CAMPOS DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011930-74.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A
EXECUTADO: PATRICIA SCHARNOSKI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014224-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXECUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045918-57.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: DOMINGOS DIAS DA SILVA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008690-09.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: DEBORAH NATASHA GUEDES DA SILVA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002650-82.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GOMES PANTOJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: SILVANO ALVES CUNHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto ao ofício ID 38329649.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015104-62.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: WILSON DA SILVA LIMA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010708-71.2018.8.22.0001
Classe: AVARIAS (80)
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REQUERIDO: JONILSON DE SOUZA BRITO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053190-97.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE AZEVEDO GOES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021334-57.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IPANEMA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: ORIGICLICK SERVICOS E COBRANCAS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024998-91.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: GABRIELA LAIRANA PEREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Tendo em vista o recolhimento de uma custa (ID 35575516), e a determinação ID 38196786 - DECISÃO.
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das demais custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.
Bem como a apresentar os bancos e respectivos endereços para onde pretende seja direcionado os ofícios ora solicitados,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015528-02.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ANGRA FERREIRA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055624-59.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: XAPURI PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178
EXECUTADO: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VALIM - RO6320
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018524-70.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: MARTA DA SILVA SALES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013026-90.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: ALEF HERON MONTEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033208-97.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: JOSIMAR SANTOS BARCELO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046638-19.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMG MARKETING PROPAGANDA E BRINDES LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ENERGISA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RESPOSTA À RECONVENÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001076-55.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXECUTADO: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010040-66.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE TEIXEIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais, iniciais adiadas e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, cabendo também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015354-88.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Francisco da Rocha Gonçalves e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (quinze) dias, intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054073-49.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613
EXECUTADO: WELYNGTTON FARIAS CARNEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito ou indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento, conforme determinado na DECISÃO de id. 34473771.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053193-52.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ERIC ANDRADE DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006984-25.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALISON MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS - RO9991, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
RÉU: ENERGISA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTO JUNTADO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado sob ID 37938395.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018303-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO AMARAL ALVES DO VALLE e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861
Intimação RÉU - MANIFESTAR-SE
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se da petição da parte autora - id. 38156915.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036573-67.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SUELEN DE JESUS COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de recurso de apelação, alegando o causídico justa causa, na forma do artigo 223 do CPC, em razão de problema de saúde, sendo o único advogado a representar a autora.
O Código de Processo Civil em vigor aboliu o juízo de admissibilidade do recurso pelo órgão prolator da DECISÃO impugnada, cabendo ao

juízo ad quem sua apreciação, ressalvados o recurso extraordinário e o recurso especial, em que o juízo a quo possui competência para proceder ao primeiro juízo de admissibilidade provisório.
Desta forma este juízo não tem poder para devolver um prazo, do qual não era destinatário sequer da admissibilidade recursal. Neste caso, verificada a justa causa alegada, deveria apresentar o recurso e submeter a pretendida admissibilidade à superior instância.
Apresentar o pedido perante o juiz da causa, caracterizando erro grosseiro, não interrompe seu prazo para o recurso a partir do seu restabelecimento.
Do exposto, fica prejudicado o pedido formulado, ficando intimada a autora a realizar o pagamento da multa decorrente da litigância de má-fé aplicada em DECISÃO transitada em julgado.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7017498-03.2020.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA,, VENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA, N.º 585 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, - - - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
DECISÃO
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, da DECISÃO proferida no id. 38059724, em relação a dois pontos: 1. A omissão da DECISÃO sobre o pedido de imposição de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por acadêmico que venha a exercer estágio supervisionado em unidade de saúde, por dia de descumprimento da DECISÃO deste juízo" sendo esta imprescindível para assegurar efetividade à determinação judicial. Segundo a pessoa que pediu auxílio da DPE/RO, as atividades de estágio supervisionado continuam ocorrendo normalmente, mesmo diante da ordem judicial; 2. A restrição da liminar aos alunos do curso de enfermagem, aquém do pedido formulado na inicial que foi para que a demandada se abstenha "(...) do retorno dos estágios supervisionados dos acadêmicos dos cursos de saúde (enfermagem) (...)". A flexão é feita no plural, "dos cursos", sendo a expressão entre "parentes" (sic) "enfermagem" meramente exemplificativa. Requer ao final seja suprida omissão quanto à fixação de multa processual requerida, e suprida a omissão para que a demandada se abstenha do retorno do estágio supervisionado dos acadêmicos de todos os cursos da área de saúde, e não apena o curso de enfermagem
Logo a seguir, no ID 38176592 aparece a CONTESTAÇÃO E PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA, formulado pela SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA – FIMCA.
De início rebate as alegações da inicial nos seguintes termos:
1) não é verdadeira a alegações da Defensoria Pública, no sentido de que os EPI'S fornecidos pela FIMCA aos docentes do curso de enfermagem seriam insuficientes. Conforme comprovam os documentos em anexo (Termo de Entrega e Recebimento de Material), A IES vem fornecendo regularmente TODOS os EPI'S necessários à segurança de seus docentes, sendo estes dispensados semanalmente ou sempre que assim for requerido à coordenação do curso.
2) Também não é verdadeira a alegação de que os acadêmicos estariam EXPOSTOS À CONTAMINAÇÃO, em razão do não fornecimento de EPI's pela FIMCA, uma vez que CONFORME CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmado entre a IES e o Acadêmico a aquisição dos EPI's é de responsabilidade do acadêmico, sendo CONDIÇÃO sine que non para o ingresso nas Unidades de Saúde, que os estagiários estejam devidamente paramentados, o que vem sendo rigorosamente cumprido pelos acadêmicos que optaram pelo retorno ao estágio.
3) Conforme documentos também acostados à presente, os acadêmicos da IES Fimca autorizados ao retorno do internato SÃO SIM acadêmicos do último ano de graduação (7º e 8º períodos), muitos deles inscritos no programa "O Brasil Conta Comigo", coordenado pelos ministérios da Educação e Saúde, com o o objetivo de fortalecer o enfrentamento ao novo corona vírus.
4) A retomada das atividades práticas dos acadêmicos de Enfermagem foram AUTORIZADAS PELAS AUTORIDADES MUNICIPAIS E ESTADUAIS DE SAÚDE;
Prossegue dizendo sobre a Autorização das Autoridades de Saúde para o Retorno dos Estudantes do Curso de Enfermagem. No dia 03 de abril/2020 a SEMUSA oficiou as Instituições de Ensino, comunicando da prorrogação da suspensão das práticas de estágio, EXCETUANDO os cursos de MEDICINA e ENFERMAGEM. Também a SESAU – Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia suspendeu as práticas de estágio a partir de 18/03, excetuando os acadêmicos dos cursos de Medicina e Enfermagem que, conforme MEMORANDO CIRCULAR nº 02/2020 SESAU – GAB, foram autorizados a continuar suas atividades, objetivando o auxílio para continuidade dos serviços essenciais de saúde. Destaca ATA DE REUNIÃO ocorrida em 08/04/2020, cuja pauta era o retorno dos acadêmicos dos cursos de Medicina e Enfermagem, (doc. anexo), e decidido pelos responsáveis pelas Unidades de Saúde que: não seria permitida a entrada ou execução de qualquer procedimento de estagiários em locais onde haja pacientes suspeitos ou confirmados para o COVID-19, bem como estabelecidas diversas restrições.
A IES FIMCA ofereceu capacitação aos acadêmicos relativamente à COVID 19, orientados sobre a forma de transmissão da doença, paramentação e desparamentação de EPIS, e os cuidados para minimizar os riscos de contaminação.
Enfatiza que o retorno às atividades de estágio não é obrigatório, sendo devidamente esclarecido aos acadêmicos que aqueles que optarem por permanecer com as atividades suspensas poderão retornar normalmente ao estágio, sem qualquer ônus extra, tão logo a pandemia do COVID 19 estiver controlada. Acadêmicos maiores de 60 anos, grávidas, lactantes e com problemas crônicos não foram autorizados a retornar as atividades.
Os acadêmicos da IES que retornaram às atividades práticas são os acadêmicos que se encontram no último ano de graduação. A carga horária total do estágio obrigatório do curso de Enfermagem é de 820 (oitocentas e vinte horas), das quais 556 (quinhentas e cinquenta e seis) horas já foram devidamente integralizadas pelos acadêmicos que hoje se encontram no 8º período. Os acadêmicos que se encontram no 7º período da graduação de enfermagem, por sua vez, realizam suas práticas na UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, cumprindo atividades administrativas.
Em verdade a IES FIMCA estaria atuando em favor da COLETIVIDADE, uma vez que a continuidade dos serviços públicos de saúde vem se mostrando um desafio neste momento de pandemia onde diversos profissionais são afastados de suas atividades, quer por questão de idade (maiores de 60 anos), quer por pertencerem ao grupo de risco ou até mesmo por contaminação do corona vírus.
Ademais, o Ministério da Educação, através da Portaria 383, de 09 de abril de 2020, autorizou excepcionalmente, que as Instituições de Ensino Superior antecipassem a colação de grau de seus alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia
Trata-se de um esforço coletivo de alunos e professores, com vistas a colaborar futuramente no combate a Pandemia do COVID 19, dando solução de continuidade aos serviços essenciais de saúde
Dispõe o art. 1º da Portaria 383/2020: Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau

dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

Assim, considerando que a Carga Horária total do Curso de Enfermagem é de 4.100 horas, nos termos da DCN do curso o Estágio Obrigatório (percentual de 20% da Carga horária total) é de 820 horas. Portanto, atingindo 615 horas de estágio obrigatório, de acordo com a Portaria do MEC, os acadêmicos do curso de Enfermagem do 8º período estariam aptos a colação de grau antecipada. Conforme MATRIZ CURRICULAR em anexo, os acadêmicos do 8º período do curso já integralizaram 556 (quinhentas e cinquenta e seis) horas referentes ao Estágio Supervisionado I e II. Portanto, Excelência, somente a título de argumentação, importa destacar que faltam aos alunos do 8º período do curso de enfermagem 59 horas de prática para, de acordo com a Portaria do MEC, estarem aptos a colação de grau antecipada e, a partir de então, aptos ao exercício da profissão sem qualquer supervisão. Dentro desse cenário, é de se perguntar se os acadêmicos estão prestes a se tornarem aptos ao exercício da profissão, sem qualquer supervisão (conforme Portaria do MEC), não estão aptos a permanecerem em suas atividades práticas, contando com o apoio e a supervisão de seus docentes preceptores O pedido de suspensão do estágio obrigatório, feito pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia é um desserviço à Coletividade e aos acadêmicos da IES FIMCA que optaram pelo retorno ao estágio obrigatório.

Pede a revogação da tutela provisória concedida.

A demandada foi intimada para se manifestar sobre os embargos declaratórios, mas o prazo ainda está em curso.

É o relato.

Decido.

Dos embargos declaratórios

1. Em relação a multa processual como sanção em caso de descumprimento da liminar, verifico que efetivamente não constou da DECISÃO a fundamentação para a sua não estipulação, de forma que merece complementação a DECISÃO inicial. Acolho o item 1 dos declaratórios, consignando os acréscimos ao final.

2. Em relação ao suprimento da omissão para incluir na liminar todos os cursos de saúde, sendo o curso de enfermagem meramente exemplificativo, sem razão o nobre defensor.

O pedido feito no plural “dos cursos” de saúde, seguido pela expressão (enfermagem) até poderia ser meramente exemplificativo, ante ao exame do restante da petição inicial e documentos que a acompanham. Mas esta análise aponta com clareza solar que toda a atuação ocorreu em razão das notícias relativas ao curso de enfermagem e não a todos os acadêmicos da área da saúde.

Toda a inicial e os documentos que a instruem, se referem ao curso de enfermagem, e fazer interpretação extensiva do pedido, por se encontrar no plural, extrapola e muito a interpretação sistemática da petição inicial que cabe ao magistrado.

Como preâmbulo da inicial consta a seguinte ementa:

URGENTE – COVID-19 – ESTÁGIO SUPERVISIONADO DE ESTUDANTES DE ENFERMAGEM – ALUNOS DA FIMCA EM UNIDADES DE SAÚDE – RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE ESTUDANTES AINDA EM FORMAÇÃO – DENUNCIA FEITA POR PARTE DO CORPO DOCENTE – OFÍCIO DA DPE/RO IGNORADO PELA FIMCA.

A narrativa da inicial se desenvolve nos seguintes termos:

“Na quinta-feira, dia 30 de abril de 2020, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia foi procurada por um (a) professor (a) do curso de enfermagem da Faculdade FIMCA, ora demanda, que narrou o retorno de estágio supervisionado com os estudantes de enfermagem que teriam, para tanto, assinado um “termo de ciência de retorno de estágio

Na ocasião, narrou o (a) docente - que não quis se identificar - que os E.P.I´s fornecidos aos professores supervisores seriam em quantidade insuficiente e que, além disso, não havia, por parte da FIMCA, disponibilização de E.P.I´s para os estudantes, sendo certa a vulnerabilidade, já que expostos à contaminação nas unidades de saúde de Porto Velho”

Os próprios embargos declaratórios esclarecem que:

“ estudantes do curso de medicina da mesma I.E.S ora demandada, também da área de saúde, enviaram e-mail a DPE no dia 08/05/2020, após DECISÃO proferida por Vossa Excelência, em que o MANDADO data de 07/05/2020, narrando experiência semelhante à dos alunos de enfermagem (doc. anexo – relatos internados – FIMCA).”

Como se vê, diante de fato superveniente ao ajuizamento da ação, a notícia de que estudantes de medicina se encontravam com as mesmas dificuldades, se pretende incluí-los nesta ação, mas isto somente é possível como aditamento à inicial, por se tratar de situação análoga, e não como resultado de omissão da DECISÃO judicial.

Rejeito pois o item “2” dos embargos por não ter havido a alegada omissão na DECISÃO inicial.

Do pedido de revogação da tutela de urgência antecipada

A partir de uma denúncia anônima, de suposto professor do curso de enfermagem da FIMCA, a DPE empreendeu diligências junto à referida instituição buscando informações e recomendando a manutenção da suspensão do estágio. Não teve qualquer resposta. Posteriormente o professor/informante da DPE noticiou o recebimento de e-mail subscrito pela Coordenação do Curso de Enfermagem, confirmando o retorno para o dia 05/05. Por isso, foi ajuizada a presente ação.

As razões da Defensoria consideraram a relação de consumo entre instituição de ensino superior e seus alunos, o direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança; Que eventual contaminação por coronavirus de qualquer aluno durante o estágio poderá ser considerado fato do serviço, respondendo o fornecedor dos serviços independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados; Que o retorno do estágio, sobretudo na área de saúde, durante a pandemia, deixa não só o acadêmico em vulnerabilidade, como toda coletividade.

A DECISÃO concessiva da tutela de urgência assim deliberou:

No caso dos autos, a autora comprovou a pretensão da requerida no retorno do estágio supervisionado dentro das unidades de saúde onde são tratados doentes com o COVID 19. É patente a exposição dos alunos e professores ao risco de contágio da doença, uma vez que estarão inseridos naquele ambiente, sem a devida proteção sendo essa narrativa suficiente para esclarecer o perigo de dano. Não há nenhuma garantia de que estarão protegidos ou a salvo do contágio, uma vez que nem mesmo os profissionais que estavam na linha de frente foram poupados, pois alguns óbitos ocorreram revelando assim o risco ao resultado útil do processo. Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 303, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, para que a Requerida se abstenha, incontinenti, do retorno dos estágios supervisionados dos alunos do curso de enfermagem, enquanto durar o isolamento social, devendo seguir o mesmo regramento das aulas presenciais. Em consequência, torno sem efeito qualquer atividade dos referidos estágios supervisionados enquanto durar restrição de retorno às aulas. Intime-se via Oficial de Justiça Plantonista.

Como se vê, fundamentou-se no alto risco de contágio, na falta de proteção (fornecimento de EPI’s pela instituição), assinalando que o estágio supervisionado deveria seguir o mesmo regramento das aulas presenciais.

Li atentamente a defesa formulada, a qual demonstrou satisfatoriamente, que pelo menos um dos argumentos utilizados na DECISÃO parece ter sido adequadamente refutado: a falta do fornecimento de Equipamento de Proteção Individual, fornecido aos professores, os quais assumem a responsabilidade de verificar a correta utilização pelos seus alunos. Ademais, o retorno ao estágio é voluntário, dependendo da assinatura de termo de opção pelos alunos.

A liminar deferida, sem dúvida tira essa opção dos acadêmicos

interessados em concluir seus estudos e iniciar a atividade profissional, especialmente numa época tão carente. A manutenção da liminar evidentemente representa a perda do semestre acadêmico para todos os alunos, e a interrupção dos contratos de prestação de serviços de ensino superior.

Impossível ignorar, como lembrado na contestação que estes alunos de enfermagem "escolheram como profissão CUIDAR DE PESSOAS, ajudar a SALVAR VIDAS". Não há como negar que com ou sem pandemia, o alto risco da profissão exercida em ambiente hospitalar exige singular vocação e preparo, o que nos faz reverenciar e admirar os profissionais de enfermagem.

O ofício nº 1205/NEGEP/GAB/SEMUSA, da Prefeitura de Porto Velho, assinala que a suspensão das atividades acadêmicas, não se aplica aos alunos dos dois últimos semestres do curso de graduação em enfermagem.

A ATA DE REUNIÃO juntada no ID nº 38176695, de 08/04/2020, tratou do retorno dos estágios nas dependências dos hospitais estaduais, mais especificamente os internos do 5º e 6º anos de medicina, e acadêmicos do último ano de enfermagem e fisioterapia. Atribui a responsabilidade da instituição de ensino por seus alunos, inclusive quanto ao uso dos EPI's, e delimita quais hospitais e respectivos setores estarão disponíveis para o estágio. Exclui textualmente o CEMETRON, destinado exclusivamente aos pacientes conformados com a COVID 19.

Na Ocasião de tais tratativas vigia o DECRETO ESTADUAL 24.919 DE 05 DE ABRIL DE 2020, e que no seu artigo 9º, dispunha:

Ficam suspensas, até 25 de abril de 2020, as atividades educacionais em todas as instituições das redes de ensino pública e privada, podendo este prazo se estender caso haja autorização expressa do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública - COE-nCoV, conforme redação do § 3º do art. 4º da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 24961 DE 17/04/2020).

Significa dizer, que do ponto de vista das autoridades municipais e estaduais de saúde, da perspectiva operacional, a presença limitada de estagiários de enfermagem, supervisionados por seus professores, observadas várias diretrizes, poderiam exercer a prática profissional indispensável a sua formação, em determinados locais.

O DECRETO ESTADUAL N° 25.049, DE 13 DE MAIO DE 2020, reproduz a mesma vedação às atividades educacionais até 30 de junho de 2020, em seu artigo 4º, mas ao mesmo tempo introduz previsão de circunstâncias especiais de flexibilização, tais como:

§ 2° A fim de garantir o acesso aos conteúdos ofertados na forma do § 1°, as instituições de ensino poderão disponibilizar salas de informática ou laboratórios aos alunos que não têm condições de dar continuidade dos estudos a partir de suas residências, sendo obrigatória a adoção das medidas de segurança instituídas pelo art. 11.

§ 5° As creches e instituições de ensino poderão disponibilizar atendimento presencial aos filhos de profissionais vinculados às atividades essenciais e crianças com deficiência, conforme as fases do distanciamento social controlado, devendo, para tanto, observar o limite máximo de 20% (vinte por cento) de sua capacidade, observadas as medidas sanitárias permanentes e segmentadas.

Neste cenário complexo de virtual proteção da vida e saúde dos consumidores de serviços de ensino superior, contra a vontade e interesse dos mesmos (pois depende de anuência expressa de cada aluno) e de outro lado, a Portaria 383, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Educação, e que autorizou excepcionalmente, que as Instituições de Ensino Superior antecipassem a colação de grau de seus alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia, diante de premente necessidade de tais profissionais neste momento peculiar, parece que a conciliação da necessidade de proteção com a necessidade de formação dos profissionais mais essenciais numa época de pandemia, parece ser assegurar a efetiva e correta utilização de todos os equipamentos de proteção individual aos acadêmicos com uma redobrada supervisão e fiscalização de seus professores/tutores da prática profissional, observando as diretrizes e recomendações do DECRETO ESTADUAL N° 25.049, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Embora num primeiro momento se apresentavam circunstâncias de negligência da instituição ao viabilizar o retorno do estágio supervisionado em ambiente de alto risco de contágio e sem a proteção adequada, diante dos esclarecimentos prestados e elementos de prova trazidos sobre o diálogo com os órgãos públicos responsáveis, reexaminando a questão sob a ótica de alguns dos poucos interessados que se manifestaram pela liberdade individual em escolher prosseguir com a formação profissional, mesmo diante dos riscos inerentes, e tendo em conta a subsistência da responsabilidade da instituição de ensino requerida enquanto fornecedora dos serviços, em observar todas as normas de segurança e a efetiva utilização dos EPI's, a manutenção da liminar deste juízo, representa neste momento, intervenção indevida na formação dos alunos do curso de enfermagem em verdadeiro ato de arbítrio, embora com as melhores intenções.

Assim como novos elementos de prova ensejaram a revisão da tutela inicial, eventual comprovação de inobservância das regras de isolamento social ampliado editada pelo Estado de Rondônia, ou das responsabilidades da requerida pelas condições de segurança do estágio supervisionado, poderão ensejar o restabelecimento e efetivo cumprimento da liminar através de sanções proporcionais.

Diante de tais considerações a tutela de urgência deve ser revogada.

Por todo o exposto:

I - Acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela DPE, tão somente para incluir a seguinte fundamentação na DECISÃO inicial:

"Quanto à multa processual pretendida para o caso de descumprimento da liminar, há de se considerar que neste momento de exceção, e caminhando para severa redução da atividade econômica, e recessão de grandes proporções, a partir da presunção de boa-fé processual das partes, num primeiro momento parece razoável conceder a oportunidade de cumprimento da determinação judicial sem sanção. Doutro norte, em caso de recalcitrância, possível a modificação para inclusão da multa."

II - Rejeito os declaratórios visando a ampliação do objeto no pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para todos os cursos da área de saúde mantidos pela requerida, pois inexistente omissão na DECISÃO embargada, facultando à Defensoria Pública incluir tal pedido no aditamento à inicial, previsto no § 2º do art. 303 do CPC.

III - Revogo a TUTELA DE URGÊNCIA deferida inicialmente, restabelecendo aos alunos do 7º e 8º período do curso de enfermagem a autonomia da vontade em escolher, retornar ou não ao estágio supervisionado nas unidades de saúde da rede municipal e estadual.

IV - Considerando a peculiaridade do objeto, a inviabilidade de realização de conciliação presencial, e prioridade de tramitação que se deve assegurar a este processo, revogo a determinação de realização de audiência de conciliação pelo CEJUSC, prosseguindo-se o contraditório sem essa fase.

Porto Velho 15/05/2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023063-14.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

EXECUTADO: S DA COSTA RODRIGUES - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO5651, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO5651, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003583-50.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: LUIS CRISTOVAO SANTOS DE ALMEIDA
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo DE SUSPENSÃO conforme segue:
- Suspensão até a data aproximada de 16/12/2020 conforme determinação ID. 36006408.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DEIVID NAVARRO CPF: 005.974.449-94, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ $ 4.150,77 (quatro mil cento e cinquenta reais e setenta e sete centavos) atualizado até 04/09/2012.
Processo:0018403-11.2012.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP CPF: 06.061.119/0001-50, DANIEL CAMILO ARARIPE CPF: 516.201.702-72
Requerido: DEIVID NAVARRO CPF: 005.974.449-94
DECISÃO ID 36481724: "(...)Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 27 de março de 2020 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de abril de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
03/04/2020 09:10:07
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3390
Caracteres
2911
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
58,25
7039899-98.2017.8.22.0001
Erro Médico
AUTOR: JULIA CASIMIRA DA SILVA, CPF nº 16269896215, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 894, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929
RÉUS: ALEXANDRE BRITO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2585, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, CNPJ nº 01685053000156, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, CNPJ nº 00894710000102, AVENIDA CALAMA 2585, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, OAB nº PE32786, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650
DESPACHO
Vistos.

Considerando que intimada a perita SIMONI TOWNES DE CASTRO não se manifestou e considerando também a impugnação apresentada, desconstituo-a dos trabalhos. Neta oportunidade, nomeio Dr. Alber Pessoa de Figueiredo - Cirurgião Geral, que pode ser contatado por meio do telefone 69-999141869. Intime-se nos termos da DECISÃO de Id nº 24192189, a fim de se manifestar em audiência, quando as indagações do magistrado e quesitos apresentados pelas partes.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho15 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
7018613-59.2020.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MACAR KUROKAWA SACAKI, RUA PETRÓPOLIS 3491, - DE 2921 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE ARIQUEMES, CNPJ nº DESCONHECIDO, TRAVESSA MARTE 150 GRANDES ÁREAS - 76876-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Esclareça a parte autora a competência deste juízo para o processamento do feito, uma vez que a requerida é órgão do município de Ariquemes/RO. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho15 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7023340-66.2017.8.22.0001
Acidente de Trânsito
AUTOR: ANTONIO LOPES CAMPOS, CPF nº 27439909100, LINHA O4 - FAZENDA CAMPOS - DISTRITO DE TRIUNFO ZONA RURAL, DISTRITO DE TRIUNFO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445
RÉU: EDMAR RIBAS DA CUNHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS ESTUDANTES 0042, DIST. DE TRIUNFO-CANDEIAS DO JAMARI-RO CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
SENTENÇA
Vistos.
Antônio Lopes Campos ingressa com a presente ação de reparação por danos materiais c/c reparação por danos morais e julgamento antecipado da lide em desfavor de Edmar Ribas da Cunha. Diz que no dia 04-11-2016, por volta das 14 horas, teve seu veículo Fiat Strada Working, Placa NCP 6394, colidido pelo caminhão Ford Cargo, Placa JWP 3479, conduzido pelo requerido. Afirma que estava parado em frente à porteira de uma fazenda situada na Linha 02, no Distrito de Triunfo/ Candeias do Jamary, quando houve a colisão do veículo. Alega que o requerido não deu qualquer suporte ou auxílio para amenizar seus danos e transtornos causados, portanto, sem alternativas, teve que se socorrer do judiciário. Diz que realizou 3 orçamentos e o de menor valor foi de R$ 3.182,89, contudo o veículo teve que ficar parado 6 dias para o conserto e foi obrigado a alugar um veículo ao custo de R$ 960,00, tendo um prejuízo de R$ 4.142,86, no total. Requer a condenação do requerido em danos materiais no valor citado, além da indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Junta documentos.
Determinada a emenda à inicial para a comprovação dos danos materiais, o requerente adequou o valor dos reparos para R$ 3.097,57.
Ata da audiência de conciliação juntada no ID n. 31185294.
Citada a parte requerida apresentou contestação (ID n. 31755285) alegando que no dia dos fatos, confirma que estava manobrando seu veículo, quando o autor vindo na mão de direção contrária (de frente para o caminhão do réu), o ultrapassou e tão logo ultrapassou o caminhão e sem qualquer sinalização, estacionou seu veículo, na beira da estrada, na contramão de direção. Dado o tamanho do caminhão e a manobra realizada, ficou impossibilitado de ver o veículo Strada, estacionado de forma errada na contramão de direção, pois este não aparecia nos retrovisores do caminhão, sendo inverídica a alegação de que estivesse parado e na frente da porteira, apesar do incidente ter ocorrido na estrada que dá acesso à sede da fazenda. Afirma que se o autor tivesse utilizado as regras de trânsito devidamente teria estacionado seu veículo do outro lado da estrada e a colisão nunca teria acontecido. Diz que ocorreu uma leve colisão na parte traseira dos veículos, porém o autor não demonstra o dano supostamente ocorrido. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
A parte autora foi intimada a apresentar réplica, no entanto, manteve-se silente.
Determinada a produção de provas, apenas o requerido se manifesta requerendo a realização de audiência de instrução para a oitiva de uma testemunha presencial.
É o necessário relatório.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A autora juntou aos autos duas notas fiscais, uma de R$ 2.717,57 (ID n. 11069164) e outra no valor de R$ 380,00 de serviços realizados em seu veículo. Também existe um registro de ocorrência que narra o incidente juntado no ID n. 10703885.
Observo que a parte autora foi intimada para se manifestar, em sede de réplica, quanto as alegações da parte contrária, tendo ampla oportunidade de conhecer e rebater os argumentos e provas trazidos pela parte requerida, no entanto, manteve-se silente.
Portanto, se o réu é penalizado por seu silêncio com a preclusão e a presunção de veracidade que recai sobre os argumentos do autor, deve-se aplicar a mesma regra na situação inversa.
O requerido controverteu os fatos, discordando da dinâmica do acidente relatada na peça inicial, dizendo que o autor realizou manobra proibida o que causou o dano nos veículos envolvidos.
O ônus da prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor é do réu (art. 373, II, do CPC). Todavia, o silêncio do autor sobre o fato extintivo deduzido pelo réu implica o mesmo efeito que se tem a partir do silêncio do réu acerca do fato constitutivo do direito do autor. O fato torna-se incontroverso e não precisa ser provado.
Destarte, restou controvertida própria dinâmica do acidente, ou seja, o nexo causal, o que deveria ser demonstrado pelo autor, uma vez que é um dos requisitos da obrigação de reparação de danos.
É sabido que quem realiza a manobra de ré deve ter atenção redobrada, por ser considerada uma manobra arriscada, o que leva a ser reconhecido pela jurisprudência pátria, inclusive, a culpa presumida do motorista.
Contudo, no presente caso, a manobra realizada pelo autor também foi arriscada, pois ultrapassou o caminhão e estacionou na contramão de direção sem a devida sinalização, o que também foi determinante para a ocorrência da colisão, pois se pretendia estacionar, logo após ultrapassar o caminhão, deveria ter parado o seu veículo do lado oposto da via. Note-se que a colisão se deu na parte traseira do veículo do autor, bem na parte central da carroceria (foto no ID n. 10703858), o que apenas corrobora a versão dos fatos narrada pelo requerido.

Pelo que, quanto aos danos morais e materiais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação.
Nesse sentido já se manifestou o E.TJRO:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Comprovação do negócio jurídico. Impossibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir após a estabilização da lide. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. A modificação da causa de pedir, após a citação somente é permitida com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste, conforme prevê o art. 329, II, do CPC. A negativação do nome do autor por dívida de origem esclarecida nos autos é exercício regular de direito. A parte que alega desconhecer a origem de débito oriundo de dívida por ela contraída deve ser condenada por litigância de má-fé, na medida em que altera a verdade dos fatos. (Apl. 7008778-86.2016.8.22.0001, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori. Julgado em 10/04/2019).
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Antônio Lopes Campos em desfavor de Edmar Ribas da Cunha. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerente intimada para pagar as custas finais. Se não pagas as custas finais, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 15 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7047892-27.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
RÉU: MAIANA RIBEIRO MENDONCA, CPF nº 01869398254, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2982 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 16 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7019538-26.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339
REQUERIDO: CHEILA REGINA DE SOUZA, CPF nº 22041710268, RUA MARIA DE LOURDES 6128, CS IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: REQUERIDO: CHEILA REGINA DE SOUZA
Endereço: REQUERIDO: CHEILA REGINA DE SOUZA, RUA MARIA DE LOURDES 6128, CS IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 16 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7028696-76.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA VIEIRA, CPF nº 64949435272, RUA MAJOR AMARANTE 830 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CONDOMÍNIO COMERCIAL VILLA LOBOS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos,
Mantenho a DECISÃO de ID nº 36005321, devendo ser aguardado o trânsito em julgado da ação rescisória para o levantamento dos valores nestes autos.
Porto Velho , 16 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº 7039217-46.2017.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RIVANILDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., ALINE MENDES GUIMARAES
ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, RILDO DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO7165, DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ, OAB nº RO6837
R$ 15.000,00
DECISÃO
Vistos.
I - Certifique a escrivania quanto ao cumprimento integral da DECISÃO saneadora de ID nº 3326156, pois não há notícia sobre a expedição do ofício ao Hospital Oswaldo Cruz.
II - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.
Nesse sentido, DESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/06/2020, às 08h30min, para oitiva das partes, tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas.
Considerando que as partes já tinham sido intimadas pessoalmente acerca do depoimento pessoal, ficam intimadas através dos seus patronos sobre a nova data da audiência.
Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até cinco dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.
No caso da parte não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.
Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. Como foi deferido o depoimento pessoal, as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até cinco dias antes da audiência.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7039278-04.2017.8.22.0001
Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: DULCILIA NASCIMENTO SILVA, CPF nº 96811234253, AV. JOÃO PEDRO DA ROCHA 1127 NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 05189063291, AV. JOÃO PEDRO DA ROCHA 1124 NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Porto Velho 16 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7003923-98.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: D’ALUMINIO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01683906000110, AVENIDA AMAZONAS 3647 AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA AVILA, OAB nº DF1763, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
EXECUTADOS: ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO, RUA DANIELA 3354 CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO BRASIL SOBRINHO, AVENIDA AMAZONAS 6978 TIRADENTES - 76824-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13153829000176, RUA DANIELA 3354 APONIÃ - 76824-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
As custas recolhidas no ID nº 38228276 dizem respeito a diligência do oficial de justiça, contudo, para a realização de penhora de veículo, e consequente bloqueio pare licenciamento e circulação, primeiro é necessário que seja feita a diligência junto ao sistema RENAJUD, que também precede de recolhimento das custas. Pelo que, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada sane a falta, sob pena de indeferimento da diligência.
Porto Velho , 16 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026758-41.2019.8.22.0001
Duplicata, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956
EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, CPF nº 60330988204, RUA RUI BARBOSA 1503, APARTAMENTO 01 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
I - Trata-se de bem alienado fiduciariamente e que, portanto, não integra o patrimônio do devedor, pelo que, insuscetível de penhora. Entretanto, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos (STJ RESP 679821/DF). Defiro, pois, os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária, lavrando-se os autos e intimando-se a executada.
II - Considerando a indicação das instituições financeiras, oficie-se informando da penhora sobre os direitos detidos pelo executado oriundos do contrato de alienação fiduciária, pelo que, ao término do contrato de alienação fiduciária e exercido o direito de aquisição do veículo, restará o bem penhorado.
III - Oficie-se ao DETRAN a fim de que promova a indisponibilidade dos bens supracitados.
IV - Consigna-se ainda que até o término do contrato, os veículos Placa OHT 2099, Marca/Modelo: I / Peugeot 308 Feline, Ano Fabricação 2012, Ano Modelo 2013; Placa NEE 7728, Marca/Modelo: VW / Polo Sedam 1.6 Confor, Ano Fabricação 2012, Ano Modelo 2013 deverão permanecer sob a posse do executado, que ficará na condição de fiel depositário, assumindo os encargos dessa condição.
Porto Velho16 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº 7035127-58.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: MARIA LUDMILA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600
REQUERIDO: ADILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275
R$ 13.000,00
DECISÃO
Vistos.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.
Nesse sentido, DESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 02/06/2020, às 10h00min.
Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de dez dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até cinco dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.
No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.
Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7005386-02.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300000711, RUA DA BEIRA 9400, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
EXECUTADOS: MARIA JOSE DE MORAES, CPF nº 68996195120, RUA JOSÉ SILVESTRE, s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE GAS FORTALEZA LTDA - ME, CNPJ nº 13885133000134, RUA JOSÉ SILVESTRE s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 16 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
0125270-48.2000.8.22.0001
Indenizaçao por Dano Moral
EXEQUENTE: ELIANA TELLES DE MENEZES, CPF nº 75860619715,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596
EXECUTADOS: Três Marias Transportes Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162, - DE 5955 A 6263 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76829-729 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158000157, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 901, 3° AO 8° ANDAR BROONKLIN NOVO - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, CNPJ nº 01701201000189,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPRESA DE TRANSPORTES PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 05114822000117
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, OAB nº RO269, RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162
DESPACHO
Vistos.
Expeça ofíco à Presidência dos Correios – General Floriano Peixoto Vieira Neto, endereço: SBN – Quadra 01, Bloco A, 20º andar, Ed. Sede dos Correios, Brasília-DF, CEP. 70.002-900, solicitando as despesas de co-participação, descontadas da folha de pagamento constante do holerite da EXEQUENTE: ELIANA TELLES DE MENEZES, CPF nº 75860619715 no período de janeiro de 1997 até o ano de 2011, sejam disponibilizadas em PDF, uma vez que o link enviado no ofício Ofício Nº 13111988/2020 - RO-SPES-GRESC estão indisponíveis.
Porto Velho16 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7056425-72.2019.8.22.0001
Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento Comum Cível
AUTORES: VLADIR LIMA DE CARVALHO, CPF nº 59026103204, BR 364 (BAIRRO NOVO) 0, RESIDENCIAL AMARILIS CASA 27 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES, CPF nº 29482862805, BR 364 KM 12 5 BAIRRO NOVO CASA27, CONDOMINIO AMARILIS ZONA RURAL - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 215 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando a pandemia de corona vírus (COVID-19) e as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19, e para evitar exposição física das pessoas a situações de risco, fica dispensada a audiência inaugural de conciliação, podendo as partes, a qualquer momento no decorrer do processo, cessada a quarentena, peticionarem pela designação de audiência de conciliação.
A CEJUSC (Central de Conciliação) tem realizado audiência de conciliação via vídeo conferência, caso as partes tenham interesse, deverão peticionar solicitando e informando seus contatos de whatsapp. Poderão ainda, entrar em contato através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.
2) Verifique-se a CPE se as cartas de citação voltaram cumpridas. Caso sim, expeça-se carta de intimação constando a dispensa da audiência inaugural (item 1) e intimando a parte requerida para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias, sob pena de, revelia, vale dizer, presunção relativa de verdade dos fatos alegados na inicial.
3) Caso não intime-se a parte autora a promover a citação indicando endereço hábil à prática do ato, já que a última tentativa fora frustrada. No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4) Na hipótese de não haver informações sobre a carta citatória, emita-se nova carta citatória ao mesmo endereço, nesta nova constando a dispensa da audiência inaugural (item 1) e intimando a parte requerida para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias, sob pena de, revelia, vale dizer, presunção relativa de verdade dos fatos alegados na inicial.
5) Findo o prazo com apresentação de defesa, intime-se a parte adversa para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho , 16 de maio de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7057048-39.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
RÉU: ANDRIELE PRISCILA DA SILVA, CPF nº 01365244270, RUA URUGUAI 1795, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 16 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004173-29.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADO: JUVENAL VITORINO DE SOUZA, CPF nº 06079946220, RUA MAJOR AMARANTE 140, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.
Segue ainda em anexo a minuta de consulta junto ao sistema RENAJUD.
Porto Velho16 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7026106-58.2018.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
EXECUTADOS: ELIESIO SOUSA RUFINO - ME, CNPJ nº 09308780000106, RUA CHICO MENDES 2345, - ATÉ 1723/1724 SÃO FRANCISCO - 76813-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIESIO SOUSA RUFINO, CPF nº 93836961253, RUA CHICO MENDES 2345 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho16 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 0008960-02.2013.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: PLINIO SILVA FERREIRA, CPF nº 63169789287, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, APARECIDA TAVARES CRUZ, CPF nº 67616577253, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLODOALDO MARTIN DO NASCIMENTO, CPF nº 89346190230, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAZADIR MENDONCA DOS SANTOS, CPF nº 92682170234, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIANA OLIVEIRA LOBATO, CPF nº 95969152234, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA FERREIRA LOPES, CPF nº 90567552268, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 83820221204, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 97148326249, RUA LUIZ FONTES 4994 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA ROSICLEIA DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 56709420272, RUA JOSE RODRIGUES 213-A - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, José Félix da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO BERTOLOZZO, S/N - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO PASSOS FILHO, CPF nº 62469177200, RUA GAZOMETRO, 1953 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estevão Felix Marinho, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA DA AMIZADE - LINHA CUJUBIM, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AVENIDA AMAZONAS 3670 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CNPJ nº 09029666000147, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 28 ANDAR-SALA 2.802 CEP 20031-000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, CAMILLO GIAMUNDO, OAB nº SP305964, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA, OAB nº SP287117, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090

DECISÃO
Vistos,
Considerando a concordância de ambas as demandadas com a nomeação do perito (ID nº 35765040), bem como com a proposta de honorários apresentada (ID nº 35774995), ficam as requeridas intimadas para a realização do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Com o depósito da verba honorária, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.
Vistos,
Considerando a concordância de ambas as demandadas com a nomeação do perito (ID nº 35765040), bem como com a proposta de honorários apresentada (ID nº 35774995), ficam as requeridas intimadas para a realização do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Com o depósito da verba honorária, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.
Porto Velho , 16 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7048774-23.2018.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: CLAUDINEI SILVA PINHO, CPF nº 63464896234, RUA AROEIRA 4267, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI PRESTES DA SILVA, OAB nº RO8519, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876
RÉUS: PATRICK LUAN PEREIRA DA SILVA, CPF nº 02960294246, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA MONTEIRO CORREIA, CPF nº 82109087234, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3726 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302
DECISÃO
Vistos.
Considerando a manifestação da parte autora e em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução presenciais neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, diante da incerteza da data exata em que o período de quarentena/isolamento findará e para evitar possíveis designações sucessivas nesse ínterim, postergo o agendamento da aludida audiência.
Tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, tornem os autos conclusos para designação da data de audiência.
Porto Velho 16 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7020780-83.2019.8.22.0001
Compra e Venda
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 15885486000160, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
EXECUTADO: NATURALLE MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 30480431000163, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5132 CENTRO SALA 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte executada sequer foi citada, o que possibilita, inclusive, a emenda a petição inicial, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a sua citação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho16 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7028865-92.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
EXECUTADO: WILSON GARCIA MARQUES, CPF nº 09623663234, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 4166 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho , 16 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053458-54.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA SUL II
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000317-16.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: CLEVERSON ROGERIO RIGOLON
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO4319
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007420-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TOP 10 EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013748-93.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ORO MON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PASSOS MELHADO - RO5401
INTIMAÇÃO Considerando que o saldo remanescente em conta judicial deve ser expedido em favor da Executada - segundo a SENTENÇA de ID 34379849, fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que apresente poderes específicos para o levantamento de alvará em nome de seus causídicos e/ou para que indique conta bancária e respectivos dados imprescindíveis para assegurar a transferência dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004235-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: MARCOS DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307, JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar acerca da impugnação de id 38272998.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009493-26.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
EXECUTADO: NEUSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE JESUS ALVES SILVA - RO9369
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho , 13 de maio de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051983-63.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDEMIR CARVALHO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018390-43.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
RÉU: W S AGRONEGOCIOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042520-97.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON WAGNER CLAUDINO DA SILVA MELQUISEDEC e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO - RO9921
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO - RO9921
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010142-30.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA HELENA ALVES MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
REQUERIDO: JOSE DA SILVA DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014538-74.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
RÉU: ARETULA DE ALMEIDA ANASTASSIOY
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/08/2020 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057316-98.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: KATIA ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021828-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: FABIANE DA SILVA ALENCAR, JAIRO MAIA FERREIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/08/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040878-26.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: SILENE DOS SANTOS MAGALHAES, RAIMUNDO NONATO SOARES, MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO NASCIMENTO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/08/2020 Hora: 12:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010767-25.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115
RÉU: ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046434-72.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CANDIDO SODRE
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
RÉU: ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007282-20.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO GARCIA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para indica endereço valido para intimação da requerida quanto a penhora deferida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015698-37.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO ALVES NETTO
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711
RÉU: ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/08/2020 Hora: 08:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044192-43.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUZILEIDE DE CARVALHO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.(contestação com proposta de acordo).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018543-13.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: ROGERIO APRIGIO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003788-13.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO MARCOS ARAUJO PAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS - RO10556
RÉU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/08/2020 Hora: 12:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026744-91.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: ANDERSON ASSIS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012748-92.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FARO FACULDADE DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/08/2020 Hora: 17:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018081-61.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JBS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIAN LENZI NERBASS - SC15459, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: U T FERREIRA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057158-38.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: NATALIA RIBEIRO DOURADO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/08/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011959-27.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: SAIMON SANTOS LEAO
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Fica parte Autora intimada acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020132-40.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: RICARDO GARCIA HITACHI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050532-71.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: SUELEN MENDES MEDEIROS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039297-73.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
REQUERIDO: WANDERSON GEOVANE MARTINS MALTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025837-53.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CLAUDEVANIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219, ÉRICA BARBOSA DE SOUZA - GO31453
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033377-84.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
EXECUTADO: AERTE COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar se deseja que tanto a parte Aerte Comércio de Veículos e Motos e Samuel Silva Vieira sejam novamente citados no mesmo endereço que já foi diligenciado por 2 vezes, tanto por Oficial de Justiça como por AR.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017827-20.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVA RODRIGUES JACQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046427-17.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
EXECUTADO: ANDREA ALESSANDRA CARDOSO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018707-46.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: LOJAS UMUARAMA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018757-67.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: SAMUEL GONZAGA DE QUEIROZ
INTIMAÇÃO Em conformidade com a petição ID 38257093, fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar andamento ao processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006583-60.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: MARILENE OLIVEIRA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO Informo que conforme solicitação da parte autora, foi disponibilizado o espelho da pesquisa via RENAJUD, ficando a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar andamento no processo.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004890-73.2012.8.22.0001
Assunto: Usucapião Extraordinária
Classe Processual: Usucapião
AUTORES: MILCA VASCONCELOS DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS ANUNCIADO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: Inboplasa Industria de Borracha e Plasticos Sa, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265
DECISÃO
Vistos, etc.
No Estado de Rondônia foi decretado (Decreto 24.887 de 20/03/2020) Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual para prevenção e combate à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19). Entre as medidas do decreto, consta o isolamento.
Diante disso, para evitar que as pessoas tenham que sair de suas casas durante a vigência do decreto, defiro o pleito de ID 36397502, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, devendo voltar concluso, para então ser ordenada a intimação pessoal da parte autora
PROVIDÊNCIA CPE: suspenda por trinta dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023837-12.2019.8.22.0001
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Dever de Informação
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE NAZARE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235
SENTENÇA

Processo: 7023837-12.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Revisão de contrato, Empréstimo Consignado
AUTORA: MARIA DE NAZARÉ CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTORA: CÉLIA DE FÁTIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005 e ANDRÉA GODOY – OAB Nº RO9913
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº RO6235
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Revisional Contratual com Repetição de Indébito, ajuizada por MARIA DE NAZARÉ CORDEIRO DA SILVA, em face da BANCO BRADESCO SA, ambos devidamente qualificados na inicial.
Narra a autora que firmou contrato de empréstimo consignado, em 04/09/2015, através de Cédula de Crédito Bancário nº 290.359.889, no valor de R$ 8.000,00, em 72 parcelas de R$ 232,28, com taxa efetiva de juros de 2,14% ao mês e 28,92% anual.
Posteriormente, em 05/01/2018, efetuou um refinanciamento do primeiro contrato, CCB de nº 338.485.449, no valor de R$ 8.153,18, em 72 parcelas de R$ 232,25, com taxas de juros de 2,08% ao mês e 28,02% anual.
Aduz que no primeiro contrato, os juros aplicados estão diversos dos juros contratados, ou seja, está sendo aplicado juros no percentual de 2,23%, enquanto que o correto seria o percentual de 2,14, em atendimento a Instrução Normativa nº 28 do INSS, que define um limite de juros para aposentados e pensionistas.
E no segundo contrato, aduz que o Banco agiu com dolo ao entabular o refinanciamento, pois se tivesse lhe dado a opção de fazer um novo contrato, os encargos contratuais seriam menores.
Por estes motivos, pediu para que no primeiro contrato seja declarado abusivo os juros cobrados acima do teto definido na Instrução Normativa nº 28 do INSS, e consequentemente, a devolução em dobro dos valores descontados a maior, corrigindo a parcela, de acordo com os juros contratados, para R$ 218,85. E no segundo, requer seja declarado a nulidade, devendo o valor de R$ 3.483,75, já pagos, ser restituído em dobro, (R$ 6.967,50), alternativamente, a devolução dos valores cobrados dos juros permitidos, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Juntou procuração e documentos (Id. 27853386 - Pág. 1/21 ou fls. 15/52 e Id.27853397 – Pág. 1/27 ou fls. 53/79). Deferida Justiça Gratuita (Id. 27877891 – Pág. 1 ou fls.80).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 30288634 – Pág 1 ou fls. 131).
CONTESTAÇÃO – Citada, o banco requerido apresentou contestação (Id. 30196879 - Pág. 1/22 ou fls. 91/112), defendendo a legalidade das contratações dos empréstimos e encargos imputados, salientou que os juros não estão abusivos, que foi acordado entre as partes, e está de acordo com a taxa média aplicada pelo mercado. Aduz que não praticou qualquer conduta ilícita, não havendo que se falar em repetição do indébito e indenização por danos morais. Impugnou a inversão do ônus da prova.
Juntou procuração (id. 30196880 – Pág. 1/10 ou fls. 113/128) não apresentou documentos.
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica, alegando primeiramente que a contestação foi genérica, e no mérito, requer seja julgada procedente os pedidos da inicial (Id. 30746624 - Pág. 1/4 ou fls.137/140).
Decorreu in albis o prazo para especificar as provas, mesmo as partes devidamente intimadas (id. 31165914 – Pág.1 ou fls. 141).
É o relatório. Decido.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
II.1 - Do Julgamento Antecipado da Lide
O processo comporta julgamento antecipado da lide, pois há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências". (REsp 1338010/SP).
III - DO MÉRITO
Trata-se de Ação Revisional Contratual com Repetição de Indébito, ajuizada por MARIA DE NAZARÉ CORDEIRO DA SILVA, em face da BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados na inicial.
Aplica-se no presente caso, o Código de Defesa do Consumidor, inclusive no tocante à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), vez que se trata de relação de consumo, e segundo a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"
A autora pleiteou a revisão da taxa de juros aplicado no contrato de nº 290.359.889 (id.27853394 – Pág. 1/5 ou fls. 21/25), por entender que estão sendo aplicados em percentual superior ao limite estabelecido pela Instrução Normativa nº 28 de INSS, bem como, requer a declaração de nulidade do contrato de refinanciamento de nº 338.485.449 (id. 27853395 – Pág. 1/6 ou fls. 26/31), tendo em vista o banco ter agido com dolo ao imputar a opção mais onerosa, dentre outras, com a restituição em dobro dos valores descontados a maior e indenização por danos morais.
O Banco foi instado a se manifestar, alegando que a contratação foi regular, que a autora tinha plena ciência e anuiu com todos encargos dos contratos, portanto deve-se obedecer ao princípio do pacta sunt servanda, e com relação aos juros, defendeu que aplicou nos contratos a taxa média praticada no mercado e foi previamente pactuada entre as partes.
Ademais, resta incontroverso nos autos que, quando da celebração do primeiro contrato em 04/09/2015, a Instrução normativa nº 28 do INSS, limitava os juros das operações de crédito consignado em 2,14% ao mês, e em 2017, baixou para 2,08%, permanecendo esse percentual quando da celebração do segundo contrato em 05/01/2018, portanto, ambos os contratos expressamente obedeceram ao teto máximo de juros previsto pela Instrução Normativa do INSS.
Entretanto, a insurgência da parte autora, com relação ao primeiro contrato, está no fato de que o juro aplicado nos contratos é diverso do ora contratado, ou seja, o juro real é de 2,23% e não, 2,14%, logo, ultrapassando o limite previsto na Instrução Normativa, e no segundo, por entender que o banco agiu com dolo na contratação.
Inobstante o fato da relação jurídica entre as partes ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de, por si só, de invalidar o que foi livremente pactuado, havendo necessidade de se demonstrar a existência de eventuais ilegalidades levantadas nos contratos.
Analisando o conjunto probatório, não se reconhece a abusividade dos contratos, pois, em que pese o CDC prever a inversão do ônus da prova no caso em tela, vejo que a parte autora, não fez prova mínima de suas alegações na forma do art. 373, I, do CPC uma vez que sustenta seus pedidos não em cálculo preciso a confrontar os juros acordados e os praticados, mas sim, pelo resultado de operação realizada mediante a ferramenta da internet intitulada "calculadora do cidadão", disponibilizada no site do Banco Central.
Conforme entendimento jurisprudencial, tal metodologia não abarca apuração das taxas efetivamente cobradas, vejamos:
"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato de empréstimo BB Renovação Consignação, operação nº 781.352.997 Improcedência Insurgência do autor Inadmissibilidade Admitida a incidência de capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2001 e desde que expressamente pactuada no contrato (Súmula nº 539 do STJ) Cobrança de juros em percentual superior ao contratado Inocorrência Aplicação dos juros previstos no contrato, mas de forma capitalizada Utilização da ferramenta

"calculadora do cidadão" pelo autor, disponível no site do BACEN, para fins de cálculo dos juros remuneratórios mensais praticados no contrato, a qual teria apurado a cobrança de juros abusivos Descabimento A referida ferramenta é inservível para comprovar a cobrança de juros superior ao contratado, na medida em que não explicita a capitalização de juros e a incidência de outras taxas e tarifas Sentença mantida Aplicação do artigo 252do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Recurso não provido." (Apelação nº 1000632-42.2017.8.26.0445; Relator(a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/04/2018).(grifei).

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. LIMITAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA SUPERIOR AO VALOR CONTRATADO. CALCULADORA DO CIDADÃO. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO. Conforme cediço, as instituições financeiras em geral não se submetem às disposições contidas no Decreto 22.626/33, razão pela qual é perfeitamente possível a exigência de taxas de juros em patamar superior ao de 12% ao ano - A Calculadora do Cidadão, disponibilizada pelo site no Banco Central, somente auxilia o consumidor a realização de cálculos simples, não constituindo elemento idôneo para apuração das taxas efetivamente cobradas. (TJ-MG - AC: 10696180010352001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 17/02/2020, Data de Publicação: 21/02/2020). (grifei).

Com relação ao contrato de refinanciamento, não vislumbro a hipótese de dolo ou ausência de informação, ao contratar com o Banco requerido, pois a parte autora tinha pleno conhecimento sobre as condições do contrato e dos encargos cobrados, se o assinou, o fez conhecendo as condições do empréstimo, ou ainda, poderia ter optado por contratar com outra instituição financeira com melhores vantagens.

Ressalto que a autora trouxe aos autos cópia dos contratos de financiamento, onde consta expressamente as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

No tocante ao pedido de repetição de indébito, o art. 42 do CDC, Lei nº 8.078/90, em seu parágrafo único, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Como não restou demonstrado qualquer pagamento indevido, conforme fundamentação supra, a conclusão lógica, é que não há nada para se restituído. O mesmo raciocínio cabe para o pedido de indenização por danos morais.

Sendo assim, como não demonstrado qualquer vício de consentimento ou abusividade contratual, deve ser aplicado o princípio do pacta sunt servanda, prevalecendo a força obrigatória do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Em suma, não prevalece a alegação de abusividade dos juros contratuais ou nulidade no contrato apresentado, portanto, reconhecida a legalidade das cláusulas ditas abusivas e dos valores cobrados em razão delas, não há que se acolher os pedidos formulados na inicial.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos narrados na inicial por Maria de Nazaré Cordeiro da Silva em face do Banco Bradesco S.A.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ônus suspenso em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho11 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032187-23.2018.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: WENDE GOMES DE SANTANA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação de reparação por danos morais, decorrentes de acidente de trânsito, em face de WENDE GOMES DE SANTANA.

Alega que, no dia 16/08/2015 trafegava juntamente com a Sra. Vânia Meire da Silva, como passageira na motocicleta Yamaha, placa NBD-8078, pela Av. abunã no cruzamento com a Elias Gorayeb, momento em que fora atingida pelo veículo GM/Astra, placas EUV-0221, na ocasião conduzido pelo requerido. Sustenta que teve prejuízos de ordem imaterial, além das sequelas sofridas em seus membros superiores, razão pela qual pleiteia reparação civil.

Juntou documentos comprobatórios ID 20601855 ao ID 20602507.

Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça - ID 20631372.

Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID 25679336.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação por intermédio da Defensoria Pública no ID 26137381.

Em seguida a autora apresentou Réplica ID27197183, impugnando os argumentos apresentados pela requerida.

Devidamente intimadas as partes, a requerida manteve-se inerte e a autora requereu o julgamento antecipado do feito ID 31037962.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas existentes nos autos.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Por isso, diante das provas que já constam nos autos e a pedido da requererente, passo ao julgamento do feito.

DO MÉRITO

A responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito tem suporte no artigo 186 do Código Civil, que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Em complemento, o art. 927 do mesmo estatuto consigna que: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, são elementos da responsabilidade civil aqui examinada o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade e o dolo/culpa.

O conjunto probatório confirma que o requerido, deu causa ao sinistro que causou danos morais a parte autora. Os documentos juntados, em especial o Boletim de Ocorrência e perícia técnica realizada ID20602398, comprovam a responsabilidade do requerido quanto ao evento danoso.

Cabe, nesta ação, aferir o dano, o nexo de causalidade e quantificar a indenização cabível.

Com base no acervo probante, a causa determinante do sinistro foi o comportamento do, ora requerido, que em razão da inobservância de cautela na condução do veículo, não demonstrou prudência e atenção necessária no trecho de trânsito, invadindo a via preferencial, atingindo a motocicleta de requerente, vindo a resultar no acidente.

O evento danoso acarretou danos físicos à requerente, além de outros transtornos.
Pois bem.
Com relação ao dano moral suportado pela autora, é inegável que a dor física e emocional das suas sequelas permanentes e limitação física é de valor inestimável e irreparável, entretanto, considerando o dever de indenizar, se deve atribuir um valor que possa de alguma forma amenizar o sofrimento suportado pela autora, em razão da conduta ilícita da condutora do veículo que causou o acidente.
A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridade de cada caso.
Neste sentido, atualmente o STJ proferiu a seguinte decisão:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. No tocante aos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1488460 SP 2019/0108302-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 30/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2020)
Seguindo o raciocínio do tribunal superior, tenho que diante do caso concreto, o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) seja proporcional e razoável, a fim de indenizar a autora pelos danos morais sofridos, pois, conforme consta no laudo pericial, ainda que o requerido tenha feito a invasão da pista, a requerente estaria em velocidade acima da permitida na via, qual seja: 30 Km/h.
Ante o exposto, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487,I, NCPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, a fim de condenar o requerido Sr.WENDE GOMES DE SANTANA, a pagar o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) à autora, a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de seu arbitramento (Súmula 362, STJ).
Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Custas judiciais pelo requerido.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044404-64.2019.8.22.0001
Assunto: Espécies de Contratos
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, ROOSEVELT ALVES ITO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775
EXECUTADO: JULIO CEZAR DOS SANTOS GONZAGA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o Exequente para impulsionar o feito nos próximos 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, haja vista o decurso do prazo desde seu último pedido.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7059061-16.2016.8.22.0001
Assunto: Expropriação de Bens
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715
EXECUTADOS: COSTA & FRANCA LTDA - ME, WALMIR DA CUNHA FRANCA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000977-80.2020.8.22.0001
AUTOR: ADILSON JOSE DE SOUZA, RUA WANDERLEI ROCHA MEIRA 185 COLINA PARK II - 76906-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, RUA RUI BARBOSA 597 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, RUA RUI BARBOSA 597 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 18 E 25 ANDARES CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que as demandadas não comprovaram a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, aplico lhes multa de R$ 1.000,00 por dia até o limite de R$ 8.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância, conforme Decisão de ID 34111052.
Assim, Intime-se a parte requerida.
Em sendo efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Porto Velho/RO,13 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027235-69.2016.8.22.0001
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239
EXECUTADO: ADALBERTO NERES CARDOSO BARROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em diligência ao PJE este magistrado localizou ação em que o executado é autor e fornece o seguinte endereço: BR-425, KM 17, Vila da Penha, distrito de Abunã, CEP 76.843-000, Porto Velho/RO.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se caso pretenda a intimação do executado neste endereço.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença
7028608-04.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., CNPJ nº 08816067000100, AVENIDA EUSÉBIO MATOSO 1375, - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05423-180 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: ADEVAIR ALVES LOPES, RUA DA FLAUTA CASTANHEIRA - 76811-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte requerida apresentou embargos de declaração contra a sentença que determinou a intimação da parte credora para o recebimento do crédito no prazo de dias ou a transferencia dos valores para a conta judicial do TJRO, pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve omissão, pois já informou que deseja a transferencia dos valores para a sociedade de advogados Pellon & Associados Advocacia Empresarial, ja informando a conta anteriormente.
Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A sentença proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Da sentença, denota-se que esta magistrada atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC/2015, não tendo que se falar em omissão/contradição/erro material já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário(STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confiram-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.
Ademais, consta nos autos que o depósito foi feito em nome da sociedade de advogados Pellon & Associados Advocacia Empresarial, conforme pleiteado os embargos (ID 33440196).
Posto isso, rejeito os embargos de declaração apresentados, ante a ausência da omissão/contradição/erro material alegado, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a sentença embargada.
Intimem-se as partes.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Porto Velho,15 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0022627-89.2012.8.22.0001
Assunto: Compromisso
Classe Processual: Cumprimento de sentença
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora pugna pela penhora à termo dos bens indicados (id35038065), porém antes de deferir tal medida, intime-se a parte a Requerente pessoalmente para que se manifeste quanto ao Ofício nº 2511/2020/PÁTIO-RO/SEOP-RO/SPRFRO(Polícia Rodoviária Federal), sobre veículo restrito nesses autos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012369-15.2015.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE EUCLIDES RABELO LABORDA
ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838
RÉU: FERNANDA VINHOLI BRAZIL
ADVOGADOS DO RÉU: FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES, OAB nº RO6592, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO5751, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO5751
DESPACHO
Em atenção a Decisão de ID 21523806 , Intime-se as partes da complementação do Laudo pericial, para manifestação, no prazo comum de 05(cinco) dias.
Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044777-32.2018.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
RÉUS: KATIE SANTOS MARCELINO BATISTA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
ADVOGADO DOS RÉUS: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510
DESPACHO
Defiro o requerido (ID: 34054211). Ao cartório para expedição da Carta Precatória, conforme endereço indicado pelo Autor.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7033186-39.2019.8.22.0001
Assunto:Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora:
Advogado da parte autora: SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida:
Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por JOSE CLEUDO GONCALVES em desfavor do Banco BMG S.A, em síntese, relata o auto que é funcionário público municipal sendo abordado pelo preposto do requerido que lhe ofereceu um empréstimo consignado para desconto direto na folha de pagamento do autor.
Aduz que foi creditado em sua conta aproximadamente R$ 1.970,00. Afirma que no início de 2019, percebeu que foram descontados mais de 40 parcelas no referido empréstimo, em valores que variam entre R$ 123,26 e R$ 128,70, por mês totalizando R$ 5.912,66.
Assevera que os descontos tem denominação BMG Cartão. Assegura que jamais recebu qualquer cartão. Assim, diante dos fatos requereu a concessão da tutela, a inegibilidade do débito, bem como a condenação da Requerida em danos morais, bem como, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.
Tutela deferida (id : 29617081)
Em Contestação a parte Requerida aduziu que o autor realizou a contratação do emprestimo, bem como do cartão de crédito, alegou que foram creditados na conta corrente do Autor, os valores de 1.829,00, R$ 1.814,00 e R$ 209,00. Alega que o Requerente estava ciente dos juros que cobrados no momento que solicitou o referido cartão. Por fim, requereu a improcedência da inicial, diante da documentação anexa.
Audiência de conciliação (id 31778046)
Réplica (id: 32429107)
Agravo de instrumento protocolocado pelo Requerido (id 33028046).
Recurso improvido (id 33028046).
Despacho para produção de provas (id 32936255).
Requerente pugnou pelo julgamento antecipado (id : 34118159).
É o relatório. Decido.
O feito admite o julgamento antecipado do mérito na medida em que o processo possui elementos suficientes que evidenciam a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Os documentos, coligidos neste feito são robustos para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º do CPC).
O Tribunal local já se pronunciou no sentido de que "… O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (TJRO; Apelação Cível 7001468-31.2018.822.0010, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019).
De acordo com esse entendimento, o STJ possui compreensão firmada em situações semelhantes, conforme destacado abaixo:
"Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ" (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).
Passo à análise da causa:
O processo será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.
A parte autora relata que realizou a contratação de um emprestimo, no valor de R$ aproximadamente R$ 1.970,00. Afirma que no início de 2019, percebeu que foram descontados mais de 40 parcelas no referido empréstimo, em valores que variam entre R$ 123,26 e R$ 128,70, por mês totalizando R$ 5.912,66.
De acordo com as provas juntada as autos, verifico que a parte realizou a contratação do empréstimo (id : 31720887 p. 3), todavia o documento juntado pelo Requerido não menciona ao certo o valor que o mesmo estaria contratando, a única menção de valor, correspondente ao saque autorizado (g), sendo a monta de R$ 1.829,00.
Devendo no caso em apreço, sem decretada a invalidade do contrato, haja vista que a Requerida não comprovou o ônus que lhe cabia, não havendo qualquer elemento que comprove as transferências bancárias para conta do Requerente, bem como, o contrato assinado pelo autor esta totalmente vago quanto ao valor contratado.
É válido destacar, que os documentos juntados pelo Requerido como transferências, são consideradas provas unilateriais, produzidos pela própria Ré, valendo destaque ainda, que a parte foi intimada para produção, porém manteve inerte.
No que diz respeito ao pedido de restituição em dobro, indefiro, tendo em vista que o Requerente se beneficiou do valor recebido em sua conta corrente, assim, não restou comprovado o dolo do Requerido para concessão da restituição, nos termos do art. 42 do CDC, fazendo jus somente a restituição de forma simples.
No que diz respeito ao pedido de dano moral, entendo o ocorrido teve intensidade suficiente para configurar dano moral indenizável, já que teve descontos em seu salário, e teve que buscar a tutela jurisdicional para concessão do pedido, assim, a situação extrapolou o mero dissabor cotidiano.
Portanto incontroverso o dever de indenizar, resta apenas fixar o montante.
O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas.
Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo
Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, o pedido inicial JOSE CLEUDO GONCALVES, na ação de inexistência de debito, cumulada com dano moral, que move em face de BANCO BMG S.A., para:

a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
b) condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R$ 3.150(três mil cento e cinquenta reais), referente aos descontos a maior cobrados (cálculo da dedução entre o valor quitado informado na inicial e o valor do empréstimo), sem prejuízo de outros descontos porventura efetivados no decorrer da ação, os quais deverão também ser ressarcidos à autora, todos de forma simples. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação;
c) condeno a requerida a pagar à autora indenização por dano moral, no valor de R$ 2.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença. Julgo improcedente o pedido de repetição do indébito em dobro.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Condeno o requerido, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/, 6 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0021062-90.2012.8.22.0001
Assunto: Compromisso
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739
EXECUTADOS: DAIANE DE OLIVEIRA MELO, MAURÍCIO LEANDRO DE AZEVEDO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
INTIME-SE a parte exequente, quanto a prestação de informações bancárias, conforme pleito de ID 37778524.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041672-13.2019.8.22.0001
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792
RÉUS: GILMAR COSTA E MELO, ROBERTO AGENOR GONCALVES DA SILVA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a citação com relação ao Roberto Agenor Gonçalves da Silva (id 33468226). Ao cartório para que proceda, de acordo com o endereço indicado.
Quanto ao pedido de diligências do sócio Gilmar Costa e Melo, indefiro, pois essas informações devem ser trazidas pela parte autora, podendo o Juízo cooperar.
Assim, existindo espólio, este deve ser representado pelo inventariante, nos moldes do inciso VII, do art. 75 do Código de Processo Civil.
Expeça-se, somente o determinado.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004402-91.2015.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO, OAB nº RO6684, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872
EXECUTADOS: GM ENGENHARIA LTDA, MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI, EUZEBIO ANDRE GUARESCHI, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O exequente se posiciona pugnando pela suspensão da execução, ID 37571942. Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determino seu arquivamento.
Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo para o credor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples solicitação.
Arquive-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compromisso
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
RÉU: DEUZETE MARIA DE LIMA GOMES
ADVOGADO DO RÉU: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139
DECISÃO
Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.
A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.
Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)
Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.
Intime-se.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Porto Velho, 14 de maio de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001203-22.2019.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o Exequente peticionou aos autos a tratativa de acordo entre as partes (id 34517650), pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se a Exequente para impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008427-45.2018.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172
EXECUTADO: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista o pleito de ID 37718906, Intime-se a parte autora para que informe se deseja a repetição da intimação por A.R no mesmo endereço informado, uma vez que conforme o A.R. de ID 29336530, a intimação foi infrutífera por diversas vezes.
Após retornem os autos.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029909-83.2017.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos
Classe Processual: Monitória
AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734
RÉU: BELMIRO MOREIRA SOARES
ADVOGADO DO RÉU: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753
DESPACHO
Vistos,
Considerando o decurso de prazo desde o requerimento para início da fase executiva, intime-se o exequente para no prazo de 5 dias, apresentar cálculos atualizados.
Feito isso, proceda a CPE, conforme abaixo.
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: RÉU: BELMIRO MOREIRA SOARES, AVENIDA NICARÁGUA 2699, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho12 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0048829-07.1992.8.22.0001
Assunto: Hipoteca
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371
EXECUTADOS: Advogados Associados, JOAO GOMES CAVALCANTI, REYNALDO GALVAO MODESTO, ISAIAS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
DESPACHO
Antes de analisar os demais pedidos da parte autora/exequente determino que o feito seja encaminhado à CPE para análise da digitalização do processo fora de ordem, conforme queixa da parte, bem como proceda-se a retificação do nome da parte executada no processo.
Porto Velho, 14 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000277-34.2017.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA ESTEVAO DE GOIS PESSOA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194
EXECUTADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MATEUS CRISTIANO MARTINS, OAB nº RS97235, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, OAB nº RS98631A
DESPACHO
Considerando que o Executado garantiu o juízo na integralidade do débito (id : 32632266) defiro o efeito suspensivo da presente execução, nos termos o art. 525, § 6ºdo CPC “A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”.
Assim, diante da incongruência quanto ao efetivo descumprimento da liminar, defiro a expedição de ofício ao SERASA.
Ao cartório, para que proceda a expedição de ofício ao SPC/Serasa, a fim de ser esclarecido as datas de inscrição e baixa do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Com apresentação do documentos, vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, concluso.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 0172620-17.2009.8.22.0001
ASSUNTO:Usucapião Especial (Constitucional)
CLASSE PROCESSUAL:Usucapião
AUTOR: LUDOVICO ALGACIR SWINKA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317
RÉUS: FREDERICA HONORINA NACIFF CAMELO, Olga Nanissi Simon
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME AUGUSTO CAMELO, OAB nº GO35507, SERGIO AUGUSTO FREDERICO, OAB nº SP80246, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649
Despacho
Vistos e exanimados.
Defiro o pedido de Id 37867242, intime-se a parte requerida através de seu advogado, para que acoste aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, certidão de óbito de OLGA NACIFFI SIMON CAMELO.
Noutro giro, com base no art. 373 do novo CPC, a fim de evitar alegação de futuras nulidades, distribuo o ônus da prova a ambas as partes.
Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.
Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.
Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.
Decorrido o prazo acima fixado, de cinco dias comum as partes, os autos deverão vir conclusos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015308-72.2017.8.22.0001
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: ALAN DA SILVA VENDAS, FERNANDO ANTONIO NUNES DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando aos autos, verifico que fora bloqueado (ID: 29617257) o valor de R$ 6.697,61 (seis mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), na conta do Executado, verifico ainda, que até a presente data não houve qualquer manifestação do mesmo.
Assim, defiro o pedido de expedição de alvará a parte Exequente (id 34683412).
Ao cartório para que proceda a expedição, conforme determinado, bem como, intime-se a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Porto Velho12 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048615-17.2017.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
RÉUS: ADALBERTO DIAS BRITO, RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, OAB nº PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA, OAB nº PR75713, GEANDRO LUIZ SCOPEL, OAB nº PR37302

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Rondônia indústria comércio serviços e representações LTDA e outros em face da sentença de ID29682663 sob a alegação de erro material.
Aduz que a referida decisão indica outro contrato, ainda que celebrado pelas mesmas partes.
Assevera que a sentença fez menção ao contrato de número 01.208.074 no valor de R$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais), sendo que o contrato objeto da lide aponta o número de 010.207.855, no valor de R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) , alegando erro material e requerendo a anulação da sentença.
Diante da apresentação dos embargos, a parte embargada fora intimada para manifestar-se quanto as alegações, momento em que requereu o recebimento do recurso com a retificação das informações referente ao contrato celebrado pelas partes ID 32418755.
É o relatório. Decido.
Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in código de processo civil, Theotônio Negrão, 41. ED, p. 580).
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, "é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (rSTJ 102/278); ou, "erro material é aquele decorrente de erro evidente (…)" (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do dispositivo do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexatidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)
Diante de todo o exposto, o reconhecimento de ofício da inexatidão material da decisão de ID29682663.
Desta forma, corrijo a decisão de ID 29682663 da seguinte forma:
ONDE SE LÊ:
RELATÓRIO
BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado, ajuizou esta ação monitória em face de RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REP LTDA – EPP, ADALBERTO DIAS BRITO e LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO, igualmente qualificados, aduzindo, em síntese, que celebrou com a primeira Ré, em 11/02/2016, Contrato de Abertura de Crédito – BB GIRO EMPRESA FLEX nº 010.208.074, vinculados à conta-corrente 000.036.402-9, da agência 0102-3, onde foi disponibilizado um crédito rotativo de até o limite de R$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais), a ser adimplido em 18 (dezoito) parcelas. Contudo, a empresa requerida cessou o pagamento do débito, ocorrendo o vencimento antecipado/extraordinário da operação.
Destarte, em decorrência do atraso no pagamento do débito, afirmou que a dívida atual atinge o montante de R$ 207.209,93 (duzentos e sete mil duzentos e nove reais e noventa e três centavos). Asseverou que demais integrantes do polo passivo o fazem na condição de fiadores, conforme se verifica na cláusula fiança, bem como nas assinaturas do contrato. Nesses termos, requereu a procedência do pedido a fim de que os requeridos paguem o valor acima descrito. Juntou documento
…
FUNDAMENTAÇÃO
A empresa autora cobra o pagamento atualizado de R$ 207.209,93 (duzentos e sete mil duzentos e nove reais e noventa e três centavos). O embargante não nega a realização do negócio com a embargada, limitando-se a alegar excesso de cobrança.
…
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, para condenar os requeridos ao pagamento em favor do banco requerente da importância de R$ 207.209,93 (duzentos e sete mil duzentos e nove reais e noventa e três centavos) que deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação e sobre o qual incidirão juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.
LEIA-SE:
RELATÓRIO
BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado, ajuizou esta ação monitória em face de RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REP LTDA – EPP, ADALBERTO DIAS BRITO e LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO, igualmente qualificados, aduzindo, em síntese, que celebrou com a primeira Ré, em 14/07/2015, Contrato de Abertura de Crédito – BB GIRO EMPRESA FLEX nº 010.207.855, vinculados a conta 000.036.402-9, ag 0102-3, onde foi disponibilizado um crédito rotativo de até o limite de R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais). Contudo, a empresa requerida deixou de realizar o pagamento do débito, ocorrendo o vencimento antecipado/extraordinário da operação.
Destarte, em decorrência do atraso no pagamento do débito, afirmou que a dívida atual atinge o montante de R$ 177.351,21 (cento e setenta e sete, trezentos e cinquenta e um reias e vinte um centavos). Asseverou que demais integrantes do polo passivo o fazem na condição de fiadores, conforme se verifica na cláusula fiança, bem como nas assinaturas do contrato. Nesses termos, requereu a procedência do pedido a fim de que os requeridos paguem o valor acima descrito. Juntou documento
…
FUNDAMENTAÇÃO
A empresa autora cobra o pagamento atualizado de R$ 177.351,21 (cento e setenta e sete, trezentos e cinquenta e um reias e vinte um centavos). O embargante não nega a realização do negócio com a embargada, limitando-se a alegar excesso de cobrança.
…
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, para condenar os requeridos ao pagamento em favor do banco requerente da importância de R$ 177.351,21 (cento e setenta e sete, trezentos e cinquenta e um reias e vinte um centavos) que deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação e sobre o qual incidirão juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, de ofício, a inexatidão material apontada na sentença, corrigindo-a da forma acima exposta.
Ante ao exposto, ACOLHO parcialmente os embargos interpostos, somente para retificar os dados apontados.
Por fim, persistem os demais termos da sentença tal como lançadas.
Publique-se, intimem-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010204-65.2018.8.22.0001
Assunto: Juros
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº DF56320, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353
EXECUTADOS: M F DA CRUZ COMERCIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA, MARIA FATIMA DA CRUZ
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792
DESPACHO
Expeça-se o necessário para certidão requerida no ID 31891822.
No mais, proceda a CPE com a inclusão no patrono da autora indicado substabelecimento ID 32124688.
No mais, intime-se a parte autora para manifestar-se no feito quanto a diligência ID31270908, no prazo de 5(cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0021723-45.2007.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Parte autora: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Luiz de França Passos, OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436
Parte requerida: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO, IZABEL MARIA BOTELHO DE BARROS VIANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683, TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050
DECISÃO
Vistos,
Conforme se infere dos autos, verifica-se que o presente Cumprimento de Sentença teve início 26/06/2012 (ID 21523089 – págs. 94/98).
Assim, tem-se que são aplicáveis ao caso as disposições colacionadas na Súmula 410 do STJ, a qual prevê que: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".
Ou seja, o termo inicial para fins de executividade da multa é a intimação pessoal do devedor para cumprir a ordem, não sendo válida a intimação na figura do advogado constituído pela parte, eis que tal intimação, via patrono, praticamente só era prevista para atos de postulação, privativos de advogado e que independem da atuação pessoal e/ou específica da parte.
Dito isto, em que pese a superação do entendimento sumular apontado acima pelo CPC/2015, tratando-se de fase executiva iniciada antes de sua vigência, há de se aplicar o entendimento sumulado no presente caso.
Por esta razão, deixo de majorar a multa já aplicada nos autos e, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ID 33280289 – "a".
INTIME-SE, através de AR, os executados, nos termos do despacho de ID 29364765, para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente aos autos contrato de venda e compra do terreno contíguo à galeria eldorado ao advogado Raul Fonseca, sob pena de incidência da multa já fixada.
Ressalto, desde já, que a intimação deverá ser feita em nome das partes indicas abaixo, ou de quem as represente:
- IZABEL MARIA BOTELHO DE BARROS VIANA
- ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO
- JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO
- LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA
- BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME
- CONDOMÍNIO BARROS
Sem prejuízo, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca da informação apresentada no ID 21523154 – pág. 53, de que a sócia Lúcia Helena de Barros Pereira faleceu no segundo semestre de 2018, requerendo o que entender de direito para regularização do polo passivo ou exclusão da sócia do feito.
No mais, INDEFIRO, por ora, o pedido de ID 33280289 – "b", tendo em vista que, conforme já noticiado nos autos, os imóveis penhorados não possuem registro junto ao Cartório de Imóveis, o que, por óbvio, impede que seja realizada por este Juízo a inclusão de restrição de venda em sua matrícula.
Todavia, considerando que o documento de ID 34782379, juntado pela para exequente, demonstra a existência de informações suficientes para que se diligencie acerca do responsável pela venda do imóvel.
Nesse viés, INTIME-SE a parte exequente para que, também no prazo de 15(quinze) dias, indique no feito as informações referentes à venda dos imóveis penhorados nos autos, indicando o nome do responsável pelo anúncio, apontando seu endereço e qualificação completa, com vias de se analisar a possibilidade de determinação de que referida pessoa se abstenha de realizar a venda dos referidos imóveis.
Decorrido os prazos acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO:
EXECUTADOS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AV JATUARANA 6234 ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA, RUA BARÃO DE ANTONEIAS, 5800 5800, CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, TENREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO, RUA TERREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZABEL MARIA BOTELHO DE BARROS VIANA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028303-83.2018.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: A. AMANCIO PEREIRA - ME, ANTONIO AMANCIO PEREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Ante a apresentação de novo endereço, bem como, comprovado o recolhimento das competentes custas, defiro o pedido de Id 35657472, referente ao pedido de expedição de novo mandado citatório via carta postal (AR), para cumprimento no endereço: Rua AL JURITI, 1600, R 4 SETOR 02 ARIQUEMES –RO CEP 76873-208.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 57.929,28 (cinquenta e sete mil e novecentos e vinte nove reais e vinte e oito centavos), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do executado A. AMANCIO PEREIRA - ME: Rua AL JURITI, 1600, R 4 SETOR 02 ARIQUEMES –RO CEP 76873-208
Porto Velho13 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7063843-66.2016.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676
DESPACHO
Ante a manifestação do Perito Judicial Urbano de Paula Filho, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, comprove o pagamento dos honorários periciais, nos termos do requeridos ao Id 36276684.
Comprovado o pagamento dos honorários, intime-se o o Perito.
Cumpra-se expedindo o necessário.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050786-44.2017.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR, OAB nº SP244234, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477
RÉU: MAX TEIXEIRA BRAGANCA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do requerente (Id 35507560).
Considerando o devido recolhimento das custas pertinentes a diligencia a ser executada por oficial de justiça, à CPE: Expeça-se mandado de citação, no endereço fornecido ao Id 35507560.
Intime-se.
Porto Velho11 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0086910-29.2009.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241
EXECUTADO: ZENAIDE FRANCISCA TEIXEIRA BRITO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JESSICA APARECIDA BRITO VIRTUOSO, OAB nº SP365751, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO
Após a celebração do acordo (id29616770), veio ao processo a penhora no rosto dos autos (id: 35103382).
Assim, intime-se a parte Exequente para manifestação do prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se o necessário.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015954-48.2018.8.22.0001
Assunto: Imissão
Classe Processual: Imissão na Posse
REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
REQUERIDO: AUGUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
DECISÃO
Tendo em vista o noticiado no feito pelas partes, defiro o a suspensão da presente demanda pelo prazo de 180 dias com base no inciso V, alinea a, do artigo 313 do CPC.
Decorrido o prazo, intime-se o autor para promover o regular andamento do feito.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006346-89.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pedido de indenização por dano moral, fundado na alegação de cancelamento de voo.
Aduzem que possuíam voos junto à Ré para o trecho Porto Velho/RO x Maceió/RN, com conexão em São Paulo/SP e embarque previsto para o dia 25/12/2018, relatam que na data de 23 de dezembro, a Requerida informou aos Requerentes que seu voo fora alterado para data do 27.12.2018. Porém obtiveram conhecimento que o voo do dia 25 ocorreu normalmente, assim, fica claro que os autos não embarcaram em razão de overbooking.
Relatam ainda, que na data de 27.12.2018 foram informados pelo funcionário da empresa Requerida que possivelmente o voo de Guarulhos (GRU) para Maceió poderia atrasar, mas lhe garantiram que chegando em Guarulhos a empresa prestaria todo auxílio necessário aos passageiros. Porém ocorreu o atraso, todavia sem qualquer assistência.
Assim, tiveram prejuizos materiais, correspondente a hospedagem e alimentação. Por fim, aduzem que somente chegaram em Macéio, após 13 horas de atraso.
Em contestação a empresa Requerida, alegou que ocorreu alteração da malha aérea, modo, que a ocorrência de tal interrupção de ordem operacional causa reações que provavelmente influirão nos horários e cancelamentos dos voos, assim, diante da exclusiva força maior ou ato decorrentes de terceiros a Requerida não pode ser responsabilizada. Descabita a indenização em danos materiais e morais.
Audiência infrutifera (id 27030734).
Réplica (id 28144805).
É o relatório. Decido.
O feito admite o julgamento antecipado do mérito na medida em que o processo possui elementos suficientes que evidenciam a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Os documentos, coligidos neste feito são robustos para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º do CPC).
O Tribunal local já se pronunciou no sentido de que "… O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (TJRO; Apelação Cível 7001468-31.2018.822.0010, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019).
De acordo com esse entendimento, o STJ possui compreensão firmada em situações semelhantes, conforme destacado abaixo:
"Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ" (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).
Passo à análise da causa:
Cuida-se de demanda que tem como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte, que deverá ser analisada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.
Em que pese a alegação da reclamada de que não houve falha na prestação do serviço, é evidente que a parte reclamante não chegou ao destino no tempo e forma previstos. A alteração da malha aérea não é excludente da responsabilidade já que se trata de fato decorrente do risco da atividade.
Ademais, a reclamada não trouxe aos autos qualquer prova a desvencilhar o alegado pela parte reclamante.
Nesse sentido:
TJMS-0034186) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA - JUSTIFICATIVA QUE NÃO CONFIGURA MOTIVO DE FORÇA MAIOR - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA DA CITAÇÃO - RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 STJ - RECURSO DA COMPANHIA AÉREA DESPROVIDO - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. I - O cancelamento imotivado de voo caracteriza dano moral in re ipsa, presumindo-se a lesão advinda do ato ilícito praticado, independentemente da apresentação da efetiva prova do prejuízo moral. Pouco importa a alegação de reestruturação da malha aérea, visto que o risco da atividade compete à companhia, que deve cumprir com os compromissos avençados e dar pleno atendimento aos voos previstos. II - Há de se majorar o valor de reparação, para adequá-lo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Tratando-se de relação contratual entre autores e a companhia aérea, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. A correção monetária, consoante Súmula 362 do STJ, deve incidir da data do arbitramento. (Apelação nº 0845000-26.2013.8.12.0001, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 21.06.2016).
E ainda:
TJPB-0042148) APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO

DO VOO. ALEGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA DECORRENTE DE MAU TEMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO APELO. A relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista. A responsabilidade da companhia aérea somente pode ser elidida por culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Nos termos do art. 231, parágrafo único, do Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso superior a quatro horas e cancelamento de voos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros, sem prejuízo de sua eventual responsabilização civil. Não existindo provas da ocorrência de qualquer das causas excludentes da responsabilidade civil da promovida, o consumidor deve ser indenizada por danos morais, uma vez que é inegável o abalo sofrido por este, decorrente da frustração do embarque na data programada, o que lhe impossibilitou de chegar a tempo ao porto de Santos para embarque no navio, onde daria início ao seu contrato de trabalho. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com observância do critério da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Por isso, não comporta redução o valor indenizatório do abalo moral fixado com a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Apelação nº 0055248-80.2014.815.2001, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 24.11.2016).

Ora, existindo aqui uma relação de consumo, incide a inversão do ônus da prova, já que caberia à reclamada comprovar ser inverossímil a alegação da parte reclamante dos desgastes sofridos, em face do acesso dela reclamada às provas.

E, no caso, é certo que viagem que deveria iniciar e se encerrar em um mesmo dia, apenas fora encerrada no dia seguinte, mais de 13 horas de atraso, nem mencionar o fato, das partes não terem embarcado no voo contratado. Assim, está comprovado tanto o direito a indenização pelos danos materais, os quais estão comprovados, como os danos morais.

No tocante aos danos materiais, verifico houve comprovação dos gastos com diária de hotel e alimentação (id 24830432 p. 3 24830434 p. 1)

No que diz respeito a indenização por danos morais, a mesma deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

O reclamante pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos Requerentes é suficiente para a recomposição do dano, ausentes elementos que justifiquem fixação em valor diverso.

Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, o pedido inicial da ação de indenização por dano moral que Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos e Kissya Moisa Martins de Barros Freitas, que movem em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., para condenar a Requerida:

a) a indenizar os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R$ 504,73 (quinhentos e quatro reais e setenta e três centavos) corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso,

b) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$8.000,00 (oito mil reais), para cada requerente, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Condeno o requerido, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho6 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7028319-03.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Parte autora: JESSICA ARANHA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830

Parte requerida: ANTONIO MARIA CLARETTE TOMAZ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

DECISÃO

Vistos.

Trata-se, em verdade, de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral apresentado por ANTÔNIO MARIA CLARET TOMAZ em face do cumprimento de sentença arbitral que lhe move JÉSSICA ARANHA ROCHA, ambos qualificados nos autos.

Sustenta a parte executada que de fato fora firmado pacto com a exequente, todavia esta não cumpriu com a previsão contratual de entrega de relatórios semanais, conforme item 8 da cláusula II do contrato de prestação de serviço convencionado. Diz que já adimpliu com a quantia de R$ 1.000,00(mil reais), e que atualmente se encontra desempregado, não tendo condições de quitar o saldo devedor.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada (ID 31796324).

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. Conforme se infere dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela parte devedora, na verdade, tentam rediscutir o mérito da sentença, o que sabidamente é vedado em sede de cumprimento de sentença.

Isto porque o §1º do art. 525 do Código de Processo Civil elenca as matérias que podem ser objeto de impugnação ao cumprimento de sentença, dentre as quais não consta qualquer possibilidade de reanálise do mérito da sentença.

E, ainda que assim não o fosse, observa-se que o presente cumprimento de sentença está embasado em título executivo extrajudicial, representado por sentença arbitral condenatória.

Ora, a sentença arbitral é título executivo judicial (art. 515, VII do CPC), o que significa dizer que quando a sentença arbitral impuser condenação de obrigação por quantia certa, deverá ser observado o procedimento de cumprimento de sentença previsto nos arts. 513 e seguintes do mesmo diploma processual.

Assim, esclareço que as decisões dos tribunais arbitrais têm força de sentença judicial, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.307/96, tendo a jurisprudência pátria colacionado a possibilidade de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO tão somente nos casos previstos no art. 32 e 33 do mesmo diploma legal, in verbis:
"Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
I - for nula a convenção de arbitragem;
II - emanou de quem não podia ser árbitro;
III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
V – revogado
VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III desta Lei; e
VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.
Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do
PODER JUDICIÁRIO competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei".
Por sua vez, dispõe o §2º, do art. 21 da Lei n. 9.307/96 compreende:
"§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento".
Ou seja, conforme se infere dos escólios acima, o
PODER JUDICIÁRIO, ao apreciar as matérias submetidas à arbitragem, atua como órgão judicial de garantia das formas e dos princípios constitucionais que devem reger a decisão arbitral e não de exame concreto sobre a questão de fundo ou sobre as normas aplicadas.
A decisão arbitral é autônoma e livre de revisão judicial. Nesse sentido anota Cândido Rangel Dinamarco:
"(…) como é notório no direito brasileiro as decisões arbitrais jamais se sujeitam ao controle jurisdicional estatal no que se refere a substância do julgamento, ou seja, ao meritum causae e possíveis errores in judicando; Não comportam censura no tocando ao modo como apreciam fatos e provas, ou quanto a interpretação do direito material ou aos por menores de sua motivação. A efetividade do pronunciamento dos árbitros é de livre exercício da autonomia da vontade pelos litigantes, manifestada quando optam por esse meio alternativo"
Portanto, a toda evidência, não há qualquer argumento cabível para impugnar o cumprimento de sentença, razão pela qual REJEITO a impugnação apresentada.
E, por consequência, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte credora apresentar planilha atualizada de seu débito, bem como requerer o que entender de direito para fins de satisfação do crédito.
Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5(cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7033195-69.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo
Parte autora: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA, CLEIDE BRAGA TEIXEIRA, FELIPE SILVA CARNEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA, OAB nº RO8415
Parte requerida: decolar.com ltda, COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº SP317336, WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE, OAB nº SP330584, RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA, OAB nº GO28350, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, MARILIA MICKEL MIYAMOTO, OAB nº BA42953
DESPACHO
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID 38067100.
Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a parte executada, apesar de ter gerado boleto para pagamento da quantia remanescente, não colacionou seu comprovante aos autos, posto que o documento de ID 38050232 corresponde a quantia expressivamente maior, não tendo relação com o boleto gerado.
Sendo assim, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, colacione aos autos comprovante de pagamento da quantia remanescente, sob pena de constrição de seus ativos financeiros.
Por oportuno, em atenção ao princípio da celeridade, economia e cooperação entre as partes, manifeste-se a parte executada, em igual prazo, acerca do saldo remanescente apontado pela parte exequente no ID 38067100.
Com a juntada do comprovante de pagamento pela parte executada, OFICIE-SE à CEF para que proceda com a transferência dos valores depositados para a Conta Corrente n. 19904-6, Agência n. 4289 - Banco Itaú, de titularidade de Danielle Braga Teixeira (CPF 024.403.531-83), devendo a referida conta judicial ficar zerada.
Em caso de inércia da parte executada, independente de nova conclusão, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que entender de direito para satisfação do débito.
Decorrido os prazos acima, volvam os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016331-87.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA, OAB nº RO1971, JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
EXECUTADO: PAULO CESAR DE CAMARGO JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Para a realização de consulta/penhora, para verificação de bens ou valores dos executados, o exequente deve apresentar o comprovante da taxa das pesquisas, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, no prazo de 10 dias, nos termos dos art's. 17 e 19, da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de indeferimento e arquivamento.
Intime-se via DJE.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0243033-26.2007.8.22.0001
Assunto: Espécies de Contratos
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE, OAB nº RO4017, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FUNDACAO PRO RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA, OAB nº RO1547
DESPACHO
Antes de deferir o requerido no id 32597687, intime-se a Fundação Pio XII, para fins de regularizar a transferência dos imóveis de ID 22255502 – fl. 87, conforme determinado na Decisão de id 31984778, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 0057097-88.2008.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, OTAVIO VIEIRA TOSTES, OAB nº AM6253
RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS DO RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, OAB nº AC15311, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
quarta-feira, 13 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002037-64.2015.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CAICO VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO LUIS FURTADO, OAB nº RO7570
EXECUTADO: ECOMIL TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111
DESPACHO
Apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Porto Velho, 13 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042002-10.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANGELA ALVES SOTTORIVA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369
SENTENÇA
Vistos e examinados,
I – Relatório
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por ANGELA ALVES SOTTORIVA, neste ato representada por seu genitor o Sr. ANGELO SDLSON SOTTORIVA, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a autora pretende receber a complementação da indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 17/06/2018, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial e prontuários médicos.
Requer o pagamento da indenização no valor de R$2.700 (dois mil e setecentos reais), visto já ter recebido administrativamente o valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos.DESPACHO INICIAL. Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão (ID 31139002).

DEFESA. A defesa veio apresentada (ID 32613322) na qual a requerida alega preliminarmente, a ilegibilidade de documentos. No mérito sustenta, em síntese, a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e que os laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar, com rateio dos honorários periciais entre as partes. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Na solenidade de ID 32970327, a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo realizada perícia médica, com apresentação do laudo (ID 32970328), com a concordancia da parte autora com o referido laudo.

Parecer ministerial de ID 33075919, manifestando-se pela procedencia da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ilegibilidade dos documentos

No que concerce a falta de ilegibilidade dos documentos acostados pela parte autora, tal alegação, igualmente não merece prosperar, pois constam nos autos outros documentos juntados pela parte autora, que comprovam sua qualificação pessoal, bem como o registro do boletim de ocorrência que serve para comprar o nexo de causalidade.

Posto isso, rejeito a preliminar arguida. Passo a análise do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da complementação de indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Com efeito, não há que se falar em ausência de comprovação do fato, do dano e do nexo, os quais ficaram demonstrados, sendo, portanto, devida a indenização perquirida.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76, tendo inclusive a requerida pago a parte autora a importância de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) administrativamente.

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 19/11/2019, conforme ID . 32970328. E, atinente à incapacidade, constatou-se a invalidez parcial e parcial incompleta (1ª lesão – pé direito e em grau 75% intensa e 2ª lesão – crânio faciais e em grau 10% residual), e nota-se que os valores devidos pela requerida a título de indenização importaria em R$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Conquanto a autora tenha pleiteado indenização no quantum de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), o laudo médico do perito do juízo comprova que as lesões sofridas indenizáveis são em proporção maior, o CPC tem aplicado a mitigação da regra da congruência em relação ao pedido imediato, a exemplo do art. 535, caput. No caso em apreço, a mitigação do pedido imediato decorre da correta análise do pedido mediato (indenização pelo dano experimentado pela parte autora), o qual a autora, no momento do ajuizamento da demanda não tinha condições de comprovar, dada a necessidade de laudo pericial para averiguar a extensão dos danos suportados.

Assim, após apresentação do laudo pericial restaram comprovadas as extensões da lesões sofridas, ignorar tais lesões no momento do cálculo da inicial, corresponderia em provimento judicial deficiente. A par do argumentado tenho que o autor deve ser indenizado pelos valores exatos apurados em perícia. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA ULTRA PEDITA. INOCORRÊNCIA. ADEQUADA VALORAÇÃO DAS PROVAS. JUROS MORATÓRIOS. DATA INICIAL. CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1 O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele valorar corretamento o laudo pericial e fixar o valor da indenização. 2 Nos casos de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, os juros moratórios incidem a partir da citação. Inteligência do enunciado n. 492 da Súmula do STJ. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20160510103329 DF 0010167-36.2016.8.07.0005, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 21/03/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/04/2018. Pág. 371/378).

Por conta dessa motivação, não observo nenhum fato ou argumento relevante que me permita indeferir a pretensão da parte autora ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

Consigno que não se trata de julgamento extrapetita, o juízo fundamenta o valor arbitrado em razão das extensões das lesões suportadas pelo autor em decorrência do acidente, que, no ajuizamento da demanda, por falta de qualificação técnica não teria como mensurar com precisão os danos sofridos.

Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R$ 5.737,50 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), visto já ter recebido administrativamente o valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Fica a seguradora intimada a comprovar o depósito em 10(dez) dias. Comprovado o depósito, desde já, defiro a expedição de alvará ao perito ou transferência para conta indicada pelo perito.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023996-23.2017.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTORES: FRANCICLEIDE ALVES XAVIER, CLEYBSON BARROSO XAVIER, KAUAN RUAN ALVES XAVIER
ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199
RÉU: PAULA AYRES
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos noto que a parte autora ofereceu novo endereço da parte requerida, todavia, na ficha de atendimento da DPE foi fornecido endereço diferente dos constantes no processo, sendo ele: Rua Militão Dias de Oliveira, n. 897, apt 04, Bairro Agenor M. de Carvalho, Porto Velho/RO.
Por outro norte, de qualquer modo, a audiência anteriormente designada já passou, provavelmente nem chegou a ocorrer, em razão do cénario de pandemia, o qual ainda nos encontramos.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que informe se ainda pretende a produção de provas pleiteadas ou o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017525-88.2017.8.22.0001
Assunto: Propriedade
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: ISSA WESCHE MARTINS, LAEDYA LIMA MARTINS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ARRAIS MAIA NETO, OAB nº CE34086
REQUERIDO: OSSIMIDIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERIDO: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808
DESPACHO
1. Defiro o pedido de justiça gratuita. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 15 de maio de 2020
Pedro Sillas CarvalhoPedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040637-18.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Compulsando aos autos, verifico que a Requerente após apresentar réplica juntou novos documentos (id: 33319281), assim, evitando nulidades futuras, intime-se a requerida para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, concluso para sentença.
Cumpra-se o necessário.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0019501-02.2010.8.22.0001
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, TAISE GUILHERME MOURA, OAB nº RO5106, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
EXECUTADO: GALVAO COSTA CORRESPONDENTE FINANCEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391
DESPACHO
Vistos.

Em análise ao pedido ID 33456317, verifico a ausência de endereço para cumprimento da diligência.
Intime-se o exequente para regular o feito no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0008073-86.2011.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXECUTADOS: JOSUE FERNANDES MARRIELI, IGREJA BATISTA DA OLARIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199, JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
EXEQUENTE: REGINALDO DA SILVA SOARES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA, OAB nº RO5864
DESPACHO
Compulsando os autos noto que a parte requerida, a qual restou vencedora após decisão no recurso de apelação, pleiteia a expedição de carta de crédito em nome da parte autora, agora executada, a fim de protestar o débito referente a honorários de sucumbência.
Todavia, como já afirmado pelo parte executada, a mesma é beneficiária da justiça gratuita, o que suspende os efeitos da exigibilidade da cobrança.
Ensina o artigo 98, §3º do CPC: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."
Dessa forma, caso o Exequente não comprove que houve a modificação da condição financeira do Autor, a cobrança de honorários e ressarcimento de custas é vedada, inclusive na forma tentada pelo exequente, qual seja, o protesto como meio de coação ao pagamento.
Sendo assim, indefiro o pedido do exequente.
Intime-se as partes desta decisão e arquive-se o processo.
Porto Velho, 08 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050686-89.2017.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe Processual: Monitória
AUTOR: AZOGUE & DORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IMP. E EXP. LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774
RÉUS: PROCONSULT PROJETOS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE GENARO DE ANDRADE
ADVOGADO DOS RÉUS: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787
DESPACHO
Considerando que as partes apresentaram o rol das testemunhas (id ID: 33448791 e 34079078), defiro.
Assim, em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 455 do CPC.
Ressalto, todavia que, considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, que regula as medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, notadamente em seu art. 6º, encontram-se suspensas a realização de audiências.
Assim, a designação de data para a solenidade será efetivada apenas após o restabelecimento das audiências no Judiciário, competindo a parte requerente/requerida (quem pediu a audiência) postular no feito sua.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034924-62.2019.8.22.0001
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: CRISTIANE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985
REQUERIDO: ELISANGELA GUEDES CANDIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JECIANE GOLINHAKI, OAB nº PR62849
SENTENÇA
Vistos.
CRISTIANE DOS SANTOS LIMA ingressou com a presente ação em desfavor de ELISANGELA GUEDES CANDIDO.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte ré noticiou a desocupação do imóvel. Em seguida, a requerente reafirmou o alegado pela requerida e pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a perda do interesse processual e por consequência, perda do objeto em discussão, qual seja: a posse do imóvel.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.
Pelo princípio da causalidade, arcará a parte autora com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$300,00(trezentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7040189-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: NILTON MEDEIROS RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ELIZABETE DOS SANTOS ARRUDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, oportunizo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
3. Sendo apresentado rol de testemunhas ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012989-97.2018.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WEVERTON CARLOSTORRES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido autoral ID 34727854.
Explico.
Após a prolação da sentença e ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, o cumprimento definito far-se-á a requerimento do exequente, momento em que será oportunizado ao requerido o pagamento espontâneo no prazo de 15(quinze) dias.
O caso em comento não fora impulsionado pelo autor, uma vez que não requereu o cumprimento da sentença e sequer consta nos autos despacho inicial referente a mudança de classe, ou seja, não há marco inicial para cumprimento da sentença, tendo em vista que não é automático. A empresa requeria manifestou-se de forma espontânea. Assim, não há que se falar em multa de 10% do 523, bem como honorários em fase de execução, visto que até o momento não fora arbitrado.
Portanto, intime-se o exequente para apresentar novos cálculos no feito no prazo de 5(cinco) dias, ao qual deverá observar a data do pagamento e havendo eventual saldo remanescente a título de juros e atualização monetária, o requerido deverá ser intimado.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023930-14.2015.8.22.0001
Assunto: Reintegração de Posse
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JORGE DIAS VIEIRA FILHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808
DESPACHO
Vistos.
Em que pese o pedido ID31554291 quanto a aplicação dos efeitos da revelia, tenho que a peça apresentada pelos requeridos ID31606448, trazem informações relevantes ao julgamento do feito e enquadram-se ao inciso IV do artigo 345 do CPC, tendo em vista que a parte requerida comprova a posse do imóvel desde 2018 e prova do esbulho que fundamenta o pleito autoral é de 2015, conforme boletim de ocorrência anexo ao ID 1702011 - pág 2.
Ademais, as provas anexadas constituem fato novo, não podendo este juízo ficar alheio, além disso, o ordenamento jurídico com o advento do código de processo civil de 2015, trouxe a possibilidade de intervenção do réu nos autos que deixou de apresentar defesa no momento oportuno, no estado em que se encontra, conforme prevê o parágrafo único do artigo 345 do referido código.
Assim, em atenção ao contraditório, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao conteúdo da petição ID 31606448 e documentos, no prazo de 10(dez) dias.
Com a manifestação, volte-me concluso.
Porto Velho7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0024997-70.2014.8.22.0001
Assunto: Duplicata
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802
EXECUTADO: EDMUNDO MACHADO NETTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Antes de deferir o pedido da parte exequente, intime-a para que manifeste-se sobre o auto de penhora de ID 22125129.
Após o esclarecimento, necessário também a intimação do executado da penhora realizada.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003728-79.2016.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCIELLE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO, OAB nº AC5116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA, OAB nº RO2722
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais em face Unimed Ji-Paraná Cooperativa de trabalho Médico, ambos qualificados nos autos.
Afirma que formalizou contrato assistencial de plano de saúde com a requerida em 14/11/2014 e que devido o seu aumento de peso, somada complicações ortopédicas (artrose de Joelho)

no dia 14/05/2015, foi solicitado pelo cirurgião do aparelho digestivo, a realização de Gastroplastia para Obesidade Mórbida por Videolaparoscopia e Gastroenteroanastomoso por Videolaparoscopia(Cirurgia Bariátrica) considerando que a Requerente era portadora de Obesidade com IMC de +- 52 Kg/m2, considerada pela medicina, como obesidade mórbida.

Aduz que no dia 21/12/2015 depois de uma perícia foi constatado que o tempo da evolução da doença era superior a 05 (cinco) anos, sendo tratada como patologia preexistete, tendo a requerida alegada que o prazo para cobertura de exames e procedimento de alta complexidade, no máximo 24 (vinte e quatro) meses, após a adesão ao contrato, conforme cláusula contratual (cláusula XVI).

Relata que a requerida fundamentou sua sua negativa para a realização do procedimento intitulado Gastroplastia para Obesidade Mórbida por Videolaparoscopia e Gastroenteroanastomoso por Videolaparoscopia, decorrente da carência contratual do plano, sendo necessário o cumprimento do prazo.

Assim, requereu a concessão da tutela antecipada para realização do procedimento e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Liminar deferida (id2324110).

Agravo de instrumento (idID: 2808729).

Contestação (id2833439).

Petição da autora informando que somente conseguiu realizar o procedimento cirurgico 23 (vinte e três) dias depois da concessão da medida (id3135723).

Petição da requerida informando que realizou o procedimento cirurgico na data avençada (id: 3346996).

Despacho de produção de provas (id9596872).

Audiência (id18808005).

Petição informando a realização do procedimento cirurgico (id 26218205).

Despacho convertendo o feito em julgamento, diante da apresentação de um novo documento juntado (id 34253415).

Petição da requerente pugnando pelo julgamento antecipado (id 34545852).

É o relatório. Decido.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A par de muitas discussão doutrinária e jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça aprovou o verbete sumular número 608: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Com isso, é inaplicável as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).

O plano celebrado com as partes correspondia ao contrato de adesão, não havendo possibilidade de questionamento das cláusulas.

Portanto a alegação da requerida que tratava-se de doença pré existente não merece prosperar, o STJ já se manifestou nesse sentido, vejamos:

Sumula 609 STJ: “A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.”

Desse modo, no momento em que o cliente contrata o plano de saúde, ele tem obrigação de informar que possui uma doença. A doença preexistente se conceitua por ser aquela em que seu beneficiário ou representante legal saiba ser possuidor ou sofredor, no momento da contratação do plano. Caso o beneficiário ou o representante legal não informe no momento da contratação a doença, ele não terá direito à cobertura securitária e será configurado como ato de má-fé, conforme artigo 766, CC.

No caso em apreço não ficou comprovado a doença pré existente da requerida. Ademais, os exames para analise da doença é de responsabilidade da prestadora de serviço no momento da contratação, não podendo realizar argumento para se eximir de suas responsabilidades.

No que diz respeito ao documento apresentado pela parte requerida (id10808708), o mesmo fora datado em 01 de junho de 2017, produzido após a realização da cirurgica, portando não alterando em nada o contexto dos autos.

Por fim ressalto, que o paciente, como consumidor, contrata um plano de saúde, tem por escopo garantir seu acesso a tratamento e procedimento médico, bem como se ver protegido contra riscos futuros ligados à sua saúde, sobretudo os imprevisíveis e emergenciais, ainda mais tratando de obesidade como é o caso dos autos. Assim, comprovada a responsabilidade da Requerida.

Quanto ao pedido de danos morais contra o plano de saúde, este também merece prosperar. O inadimplemento da ré, isto é, a negativa de cobertura de tratamento, em última análise, significou o prolongamento do seu estado de sofrimento, acompanhado, naturalmente, de desespero, frustração, angústia, preocupação, tristeza e sensação de impotência.

Em outro giro, a ofensa teve intensidade suficiente para configurar dano moral indenizável, extrapolando a situação de mero dissabor cotidiano.

Em analise as jurisprudências reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, verifico que “a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito” (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005).

Portanto no que tange à fixação dos danos morais, o valor da indenização leva em conta as circunstâncias da causa, o grau da culpa, bem como a condição socioeconômica do ofendido, não podendo ser ínfima, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessiva para não constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Feitas tais ponderações e consideradas as circunstâncias em que os fatos se deram, a especial desídia da ré na resolução do problema, a gravidade do dano, a condição econômica das partes e o escopo de obstar a reiteração de casos futuros, com base no princípio da razoabilidade, arbitro o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e confirmando a tutela já deferida, JULGO PROCEDENTE os pedidos apresentados por FRANCIELLE FERNANDES FERREIRA em desfavor de UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para CONDENAR o requerido, somente no que diz respeito ao dano moral, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a contar da data do ajuizamento da ação; tendo em vista que o procedimento cirúrgico já fora realizado (id3135723), confirmando assim os efeitos da tutela (id 2324110), tornando-a definitiva.

No que diz repeito ao pagamento da multa, entendo que a mesma têm por finalidade atuar sobre o ânimo do requerido, coagindo-o, para que ele cumpra a obrigação. No caso em apreço a obrigação fora cumprida, mesmo com o atraso alegado pelo autor, assim, buscando evitar o enriquecimento ilicito, condeno a Requerida no valor de R$1.000,00 (mi reais) pelo atraso na realização do procedimento cirúrgico.

Condeno o requerido, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7030400-56.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: DAIANA CRISTINA LOBO TORRES
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691
RÉU: MARCOS FABIANO DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro a citação via edital, porquanto a parte requerente não esgotou todos os meios de citação da parte requerida.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante das reiteradas diligências negativas, determino à parte requerente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: MARCOS FABIANO DA SILVA, AVENIDA NICARÁGUA 1639, - DE 1365 A 2039 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-143 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: DAIANA CRISTINA LOBO TORRES, RUA JAQUELINE FERRY 3050, - DE 3442/3443 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2020 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7016201-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: GENIVAL FRANCISCO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL - SA em face do despacho de ID 33000680. Aduz que há omissão no feito visto que não foram analisadas as preliminares arguidas em sede de contestação, ou, ainda, fixados os pontos controvertidos da demanda, já que ausente decisão saneadora no feito, o que impossibilita a especificação de provas.
Intimada (ID 33315003), a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo reservado para apresentar contrarrazões.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Nesse viés, anoto que os presentes embargos de declaração merecem acolhida, visto que, de fato, houve omissão deste juízo em relação ao saneamento do feito, o que passo a realizar neste momento:
“DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do mérito.
Passo à decisão de que cuida o art. 357 do CPC.
Trata-se, em verdade, de ação de indenização decorrente de desapropriação indireta, ajuizada por GENIVAL FRANCISCO DA SILVA em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., sob o fundamento de residir em um imóvel rural que teve sua área expropriada pela parte requerida, fazendo jus, assim, a indenização pelos danos sofridos.
A parte requerida, por sua vez, suscita preliminares de inépcia da inicial, prescrição, ilegitimidade ativa, litisconsórcio passivo necessário com a União e necessidade de inclusão do cônjuge da parte autora no polo ativo dos autos. No mérito, sustenta pela inexistência de comprovação do direito de extensão. Entende que a parte autora não é proprietária do bem imóvel, mas mera detentora. Questiona a responsabilidade pela ocorrência das cheias do Rio Madeira, dentre outros argumentos.
Sendo assim, passo a analisar as preliminares arguidas:
Da preliminar de inépcia da inicial – ausência de documentos essenciais
Pois bem. No que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de documentos essenciais para propositura da demanda, já que ausente a identificação do imóvel objeto da desapropriação indireta, observo que esta não merece acolhida.
Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.
Assim, independentemente de ter havido ou não a juntada de mapa e memorial descritivo da área objeto da lide, o
PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito invocado pela parte autora.
Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.
A toda evidência, REJEITO a preliminar arguida.
Da prejudicial de prescrição
No mais, a requerida sustenta a ocorrência de prescrição, na medida em que os eventos que desencadearam o dano alegado

ocorreram nos anos de 2010 e 2011, sendo o prazo prescricional de 5(cinco) anos, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto-Lei n. 3.365/41.
Contudo, ao contrário do que compreende a parte requerida, a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapião, ou seja, em se tratando da perda de propriedade imóvel, na vigência do Código Civil de 2002 aplica-se o disposto no art. 1.238, parágrafo único, que aponta o prazo de dez anos.
Nesse sentido é o entendimento do STJ:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTREOS ARESTOS EM CONFRONTO. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentidode que, "considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)", observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Precedentes. IV - Incidência, in casu, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber "embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo Interno não provido. (AgInt nosEAREsp nº 815.431/RS, Rel. Min. Félix Fischer, Corte Especial, DJe 27/10/2017) (g.n.)
No ponto, a requerida alega que as desapropriações ocorreram nos anos de 2010 e 2011. Assim, tendo sido a presente ação distribuída em 22/04/2019, não se verifica o transcurso do prazo de 10(dez) anos fixado no Código Civil de 2002.
Dessa forma, REJEITO a preliminar de prescrição arguida.
Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União
No mais, aponta a demandada a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com a União, na medida em que a parte autora não possui a outorga do título de propriedade sobre a coisa, sendo o imóvel bem público de propriedade da União.
Nesse sentido, considerando que se verifica dos autos que o imóvel se encontrava em processo de regularização fundiária perante o INCRA, em atenção aos princípios da eficiência e, diante da possibilidade de interesse da autarquia federal, determino que se INTIME, por mandado, o INCRA, para que no prazo de 30(trinta) dias, se manifeste acerca de eventual interesse neste processo, bem como identifique a localização da área discutida nos autos.
Ressalta-se, desde já, que, no silêncio do órgão federal, presumir-se-á seu desinteresse, competindo a parte autora colacionar aos autos a localização do imóvel objeto da lide, nos termos do art. 373, I do CPC.
DEIXO de analisar, por ora, as demais preliminares arguidas pela parte requerida, de ilegitimidade ativa e necessidade de inclusão de cônjuge da parte autora no polo ativo do feito, visto que sua apreciação será mais bem realizada após manifestação do INCRA no feito, conforme determinado acima.
Após a manifestação da autarquia federal ou decurso do prazo, volvam os autos conclusos para análise das preliminares restantes, fixação dos pontos controvertidos e intimação das partes para produção de provas.
Diante do acórdão apresentado no ID 35683102, restou afastada a inversão do ônus da prova, devendo este seguir conforme previsto no art. 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
No mais, em atenção a petição de ID 33376733, PROCEDA à CPE com a exclusão da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. do polo passivo dos autos, devendo constar tão somente a requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. (CNPJ/MF n. 09.029.666/0001-47).
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir elucidação ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, §1º do CPC.
DECLARO O FEITO PARCIALMENTE SANEADO E ORGANIZADO.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intimem-se. Certifique-se a data da audiência.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO."
Desta feita, ACOLHO os embargos de declaração opostos, sanando a omissão alegada e, por consequência, tornando sem efeito o despacho de ID 33000680, passando a vigorar no feito a decisão acima proferida.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005923-37.2016.8.22.0001
Assunto: Acessão
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ, OAB nº RO1146, HUGO EVANGELISTA DA SILVA, OAB nº RO194
EXECUTADO: IDIOMAR BOTHELHO DA BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando aos autos verifico que o Executado aduz que o veículo objeto da lide, não está mais em seu poder, tendo realizado a venda do mesmo para Karen Helen Belarmino ainda no ano de 2017, ressaltando que estava pendente somente transferência do bem junto DETRAN (id25823406)
Verifico ainda que foi determinada a penhora do veículo id 28527913.
Verifico ainda, que a certidão do oficial (id 32689951), consta que: o Sr. Idiomar não tem a posse do veículo, embora esteja em seu nome, o Fiat Strada pertencia a sua mãe e após o falecimento desta, o veículo foi vendido.
Pois bem. Diante dos fatos, determino que no prazo de 5 (cinco) dias, a parte Executada apresente aos autos o contrato de compra e venda do referido veículo, sob pena de responder civil e criminalmente por atentatório à dignidade da justiça.
Não havendo manifestação no prazo acima, concluso para deliberações.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018235-40.2019.8.22.0001
Assunto: Rescisão / Resolução
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VITOR DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493
RÉU: ROSENILDE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
DESPACHO
Vistos;
Diante das alegações apresentadas pelas partes, tenho que o caso necessita de maiores esclarecimentos, pois, envolve duas partes vulneráveis. Em que pese a juntada do instrumento particular de compra e venda, o negócio não pode vir a causar enriquecimento ilícito por parte da autora, haja vista a possibilidade de modificações no imóvel. Destaco que a legislação ao ser aplicada ao caso concreto não poderá ser aplicada de forma fria frente a realidade das partes, devendo alcançar a melhor solução para o conflito, portanto, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique/informe:
a) Quem está morando no local do imóvel;
b) Quais as especificações do imóvel, descrevendo em média o seu tamanho, a quantidade de cômodos e possível valor de mercado atual;
c) Se o imóvel atende as benfeitorias descritas no ID 31976815- pág 2, se possível informando sua classificação, conforme artigo 96 do Código civil que dispõe:
Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.
§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.
§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.
§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.
D) Na oportunidade, anexar imagens do imóvel nos autos para melhor elucidação e instrução do feito.
Após, volte-me concluso para saneamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041563-04.2016.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LAUDECI GOMES BRAZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA, OAB nº RO5781
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
DESPACHO
Intime-se a parte executada da última manifestação da exequente em relação ao débito que entende remanescente.
Porto Velho, 12 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046431-20.2019.8.22.0001
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL, AVENIDA CARLOS GOMES 1490, - DE 1280 A 1514 - LADO PAR CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EMBARGANTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355
EMBARGADO: JOSE PEREIRA DE SOUZA, ADVOGADOS DO EMBARGADO: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165
R$ 12.908,34- doze mil, novecentos e oito reais e trinta e quatro centavos
DESPACHO
Tendo em vista que a requerida quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
Promova-se o necessário.
Porto Velho, 11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004282-75.2012.8.22.0001
Assunto: Compromisso
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: ALESSANDRO FELIPE SILVA DE ASSUNCAO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAYANE RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO4854
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que trata-se o presente de processo extinto, conforme sentença de ID 32913492.
Posto isto, indefiro o pedido de Id 33502450.
No mais, caso a parte exequente apresente demonstrativo de atualização de valores, expeça-se de Certidão de Crédito para fins de protesto.
Ressalta-se que com a Carta de Crédito, o autor tem um novo título, podendo reativar a execução quando souber de novo patrimônio para execução.
Arquive-se.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005598-28.2017.8.22.0001
Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Multa Cominatória / Astreintes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA SGARIONE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉUS: EMERSON SILVA CASTRO, UYRANDE JOSE CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP, ALLYSON SILVA CASTRO, ANDERSON SILVA CASTRO, ESPÓLIO DE MARIA DAS DORES SILVA CASTRO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Assiste razão a autora quanto ao tempo em que se arrasta o feito, porém, destaco que o andamento do processo é promovido pela parte requerente, inclusive, não havendo a citação de todas as partes, o juízo fica impossibilitado de atender ao princípio da celeridade processual para resolução do feito, pois depende de outros atos e das informações prestadas pela própria requerente.
Ademais, em que pese o pedido contido na petição ID 33385959 para citação do herdeiros da Sra.Maria Aparecida Sgarione, verifico nos moldes do inciso VII do artigo 75 do Código de processo civil que existido o espólio, este, será representado pelo inventariante, dispensando a citação dos herdeiros, salvo § 1º do artigo mencionado. Assim, reconheço a validade da citação do Sr. Uyrânde José Castro, conforme ata ID 32342466, diante do seu comparecimento espontâneo que coaduna com § 1º do artigo 239 do CPC. Neste mesmo sentido, verifico a citação válida da empresa Aquarius, Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda.
Quanto a efetiva citação do espólio tenho minhas dúvidas, assim, a fim de evitar futura arguição de nulidade, o que prejudicaria todo andamento do feito, intime-se a parte autora para informar no prazo de 5(cinco) dias, se o AR ID 25287410, fora recebido pelo inventariante, tendo em vista que assinado pelo Sr. Alexandre de Souza, até então, estranho a lide.
Comprovada a efetiva citação pelo inventariante, volte-me concluso para análise da revelia. Caso contrário, apresente a autora as informações necessárias para realização da citação do responsável legal pelo conjunto de bens (espólio).
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022545-60.2017.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Compulsando aos autos, verifico que a Decisão (id32441038), determinou a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 (seis) anos, ocorre que a até a presenta data não houve juntada no processo.
Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para entrega da documentação requerida. Após, a entrega da documentação, vistas a parte autora para manifestação.
Cumpra-se.
Porto Velho12 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011710-13.2017.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: NAYARA FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544
EXECUTADO: DEIVE SOUZA NEVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o requerido apresentou impugnação, alegando impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer ao qual fora condenado, tendo em vista a atual situação do bem que encontra-se em posse de outrem, conforme contatado pela defensoria pública. Apontou ainda, o excesso de execução quanto aos honorários contido nos cálculos da autora, bem como impossibilidade de pagamento. Juntou documentos.
Intimada, a parte impugnada manteve-se inerte.
É o relatório. Decido.
A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.
As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V) e a causa modificativa da obrigação (inc.VII).
Pois bem.
Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Ciretran em Ji-Paraná, verifico sua razoabilidade, visto que a posse do bem, bem como seu real estado é imprescindível para conclusão do feito.
Porém, ressalvo oportunamente a impossibilidade, por ora, de determinar a transferência do bem pelo Detran, posto que não se sabe mais informações acerca da localização do veículo. Pedido que passo a análise após resposta do ofício.
Ademais, quanto ao alegado excesso, verifico que assiste razão em parte o executado, tendo em vista que a sentença proferida, de fato arbitrou somente o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários de sucumbência. No mais, quanto aos honorários da fase de execução e da multa prevista no artigo 523, estes, decorrem de lei e não de mera liberalidade do magistrado, estando consciente o requerido no momento da intimação ID 26982578.
Sendo assim, acolho parcialmente a impugnação proposta pela executada, por considerar a necessidade de maiores informações acerca da motocicleta YAMAHA factor YBR 125 CC ED, placa NDV 1939, Renavam 164745734. No mais, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novos cálculos, nos termos da fundamentação supra, retirando o percentual de 10% acerca de honorários de sucumbência.
Após adequação do valor do crédito, intime-se a parte executada sobre os cálculos para impugnar em 15 (quinze) dias.
Ademais, expeça-se ofício ao Ciretran de Ji-paraná, a fim de obter informações acerca da motocicleta YAMAHA factor YBR 125 CC ED, placa NDV 1939, Renavam 164745734.
Com a resposta, intime-se as partes.
Decorrido prazo, volte-me concluso.
Intimem-se.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023419-11.2018.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços, Honorários Advocatícios, Custas, Depoimento, Citação
Classe Processual: Ação de Exigir Contas
AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B
RÉU: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho13 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015384-62.2018.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: JACOB PEREIRA REBOUCAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que os documentos de Ids 32293096 e 32293318 encontram-se disponíveis para visualização.
Posto isto, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste acerca dos documentos supramencionados.
Porto Velho7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7065006-81.2016.8.22.0001
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerido (ID: 34939248).
Ao cartório para providências necessárias quanto a expedição de novo mandado de penhora e avaliação, no endereço indicado pela parte.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto Velho7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7016153-02.2020.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível
R$ 49.000,00
SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando que a ação n. 7001497-40.2020.822.0001 em trâmite no 1º Juizado especial foi extinta e não há mais hipótese de litispendência, recebo a ação para processamento.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pela CPE e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024957-90.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
CAIXA SEGURADORA S.A ajuizou a presente ação regressiva de ressarcimento de danos em face da CENTRAIS ELÉTRCAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, alegando em síntese que mantém as apólices de número 1201402958498, referente a segurada Karina Tavares Sena Ricardo e 1201404714958, referente a segurada Fernanda Almeida da Silva, um contrato de seguro contra riscos oriundos de danos elétricos. Alega que as seguradas, sofreram danos pela má prestação de serviço da requerida relativos a distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição em 06/12/2018 e 31/12/2018.
Afirma que buscou o serviço de empresas especializadas, a fim de apurar as causas do dano causado nos eletrônicos das seguras. Assevera que fora elaborado parecer técnico, momento em que se constatou a má distribuição de energia pela requerida. De acordo

com a autora o prejuízo perfaz o montante de R$3.772,62 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme documentação juntada nos autos.
Documentos juntados no ID 28029738 ao ID 28029746.
Proferido despacho inicial ID 28064864 com a determinação de esclarecimentos e recolhimento de custas.
Manifestação do autor, cumprindo o determinado ID 28263166.
Tentativa de conciliação infrutífera ID30933122.
Regulamente citada, a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, apresentou contestação sem preliminares (ID 31396733) alegando, em síntese, que não houve tentativa de resolução administrativa, bem como inexistência do dever de indenizar haja vista que o conserto dos bens seu deu sem autorização da requerida. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Apresentou laudos que concluíram pela ausência de nexo das alegações apresentadas ID 31396735 e ID 31396736.
Réplica à contestação (ID 32135580).
Intimadas para produção de provas ID 32452043, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito ID 32664422 ao passo que a parte autora manteve-se inerte.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Passo a análise do mérito.
Verifico que a pretensão de ressarcimento de valores está consubstanciada no contrato de seguro. O pagamento da indenização foi devidamente comprovado nos autos, logo, a seguradora sub-roga nos direitos de seu segurado, nos termos do Art. 786 do Código Civil.
O mérito da causa restringe-se ao direito da autora ao ressarcimento pelos valores que alcançou aos segurados em virtude de danos elétricos ocorridos no dia 06/12/2018 e 31/12/2018 causados pela rede elétrica da parte requerida.
Acerca desse tema, ainda, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 188, a qual reza que: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.”
Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de Rondônia entende:
Seguro. Subrrogação. Ressarcimento. Causador do dano. Energia elétrica. Sobrecarga. Procedência.
É procedente ação de ressarcimento movida por seguradora que se subrroga nos direitos do consumidor indenizado pelos danos materiais decorrentes de sobrecarga na rede elétrica de seu estabelecimento empresarial, notadamente se ausente prova de que a concessionária adotou as medidas de proteção adequadas para suprimir as sobretensões geradas, mesmo que em decorrência de descargas elétricas.
Apelação, Processo nº 0018840-52.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/05/2014.
Pois bem.
Aplico ao presente caso o raciocínio da teoria finalista aprofundada, onde diante dos fatos deve-se aplicar o Código de defesa do consumidor e por consequência, diante da vulnerabilidade da autora, a inversão do ônus probatório.
A requerida é empresa concessionária de serviço público essencial – energia elétrica – e, desse modo, deve prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, segundo o disposto no art. 22 do CDC. O parágrafo único do artigo mencionado refere, ainda, que o descumprimento parcial ou total do seu preceito implicará na obrigação à reparação do dano causado.
A reparação do dano sofrido, tem os seus limites trazidos pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, o qual menciona que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. “
Transcrevo ainda o art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...)§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Diante da relação de consumo estabelecida, saliento que a contestação não trouxe argumentos efetivamente capazes de afastar as alegações da Requerente. Conforme comprovado pela parte autora com a juntada dos pareceres técnico, os danos ocorreram em virtude de alteração de rede elétrica ID 28029744 - pág 6 e ID 28029746-pág 7. Ademais, derrubando a tese da requerida quanto a ausência de resolução administra, a parte autora junta nos autos a notificação extrajudicial, o que revela sua disposição para resolver o conflito e por consequência sua boa-fé.
Nesse caso, é inequívoco os danos e, frente à ausência de culpa do consumidor ou de terceiro, tenho por certo o dever da requerida ao ressarcimento dos danos elétricos já indenizados ao segurado.
Ressalta-se que as apólices de n. 1201402958498 (ID 28029744) e n. 1201404714958 (ID28029746) comprova que a autora é a seguradora responsável pelos contratos mencionados acima quanto a danos elétricos. Os relatórios (ID28029744 -pág7 e ID 28029746-pág 7) demonstram que os danos noticiados, descontado o valor da franquia, alcançam a monta de R$3.772,62 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), ao qual deve ser considerado para fins de ressarcimento.
Neste viés, tenho que a parte autora comprovou o dano e o nexo de causalidade do sinistro, os quais guardam verosimilhança com a narrativa da inicial, pois vieram instruídos com o teor do laudo técnico realizado nos equipamentos das seguradas.
Isso, se mostra suficiente para demonstrar os elementos caracterizados da responsabilidade civil e, consequentemente, o dever da requerida em ressarcir a parte autora pelos prejuízos suportados, não tendo a requerida, neste ponto, se desincumbido do ônus que lhe competia, na forma do inciso II do art. 373 do NCPC. Ademais, a documentação apresentada pela requerida são meramente unilaterais, não possuindo valor probatório.
O nexo causal, portanto, está presente, pois há um liame entre a conduta da ré e o resultado, permitindo concluir que houve prestação defeituosa do serviço. Essas são as razões para a procedência do pedido.
III - DISPOSITIVO
Isso Posto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CAIXA SEGURADORA S.A em face da CENTRAIS ELÉTRCAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, para o fim de condenar a requerida ao ressarcimento à autora da quantia de R$3.772,62 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), valor esse que deve ser corrigido monetariamente desde o efetivo pagamento da apólice e ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em10% do valor da condenação.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005975-26.2014.8.22.0001
Assunto: Aquisição, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº DESCONHECIDO, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745
EXECUTADOS: WARNER OLIVEIRA BARROS, OLINDA CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO, OAB nº RO3552
DESPACHO
O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a mera alegação de hipossuficiência, não comprova a atual situação financeira da parte, ainda mais diante do ramo em a empresa requerente atua, qual seja: construção civil.
Assim, intime-se a autora, para que comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045490-70.2019.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços, Procuração
Classe Processual: Ação de Exigir Contas
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355
RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro pedido realizado pelo requerente, portanto, cite-se o requerido no endereço anexo ao ID34399695.
Expeça-se mandado de citação.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034387-03.2018.8.22.0001
Assunto: Concurso de Credores
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ARTUR LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO, ERICA DA SILVA PASSOS, ALCIONE REIS PASSOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Renove-se a diligência conforme pedido de ID 37663602.
Porto Velho, 7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0245833-56.2009.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: REHNAN CAVALCANTE DE CARVALHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193
EXECUTADOS: BANCO BRADESCO SA, CIELO S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079, RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069
DESPACHO
Acolho o pedido ID33327588 e determino a expedição de ofício junto a CEF que deverá informar quais os levantamentos atrelados a conta judicial: 2848/040/01673230-3 e havendo saldo na referida conta, defiro a transferencia do valor para requerida: Cielo S.A - CNPJ /MF sob o n 01.027.058/0001-91, banco do Brasil, Ag:3070-8, Conta: 9578-8, visto que já comprovada a transferência relativa a quota parte da primeira requerida ID 29029002.
Com a resposta, intime-se a requeria Cielo.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 0000604-18.2013.8.22.0001
AUTORES: LARISSA SANTOS FARIAS BARREIROS, MARIA JAILSA ARAUJO SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, RICARDO DUTRA CASTRO, OAB nº RO929, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575
RÉU: PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
1. Apresentada a proposta de honorários periciais ao Id 33935113, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).

2. Não havendo impugnação, o valor dos honorários periciais deverá ser rateado pelas partes (art. 95, CPC).
3. Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).
Cumpra-se expedindo o necessário.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013166-66.2015.8.22.0001
Assunto: Despejo para Uso Próprio
Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
RÉUS: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP, SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DOS RÉUS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912
DESPACHO
Intime-se o Exequente para manifestar-se da informação contida ao ID 38080190.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022115-40.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ABRAO RODRIGUES CALMONT JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
SENTENÇA
RELATÓRIO
ABRAO RODRIGUES CALMONT JUNIOR propôs a presente ação de indenização por danos morais em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA sob a alegação de que não possui qualquer contrato vinculado junto a empresa, alegando ainda que seu nome foi indevidamente inserido pela ré no cadastro de proteção ao crédito, em razão de suposto débito no valor de R$ 1.287,94 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo que jamais utilizou este tipo de serviço da requerida. Afirma que efetuou o pagamento do débito, pois necessitava da exclusão imediata de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito, requerendo a restituição em dobro do valor pago a titulo de danos materiais, bem como indenização por danos morais em razão da negativação injustificada e por fim, a procedência da demanda.
Juntou documentos para alegar o comprovado ID 27586804 ao ID 27586807.
Despacho inicial para complementação das custas ID27586809.
Juntada de comprovante de pagamento pelo autor ID 27897752.
Tentativa de conciliação frustrada ID30350271.
Citada, a ré apresentou contestação (ID 30363614), sem arguição de preliminares, alegou no mérito ausência de ilicitude em sua conduta em razão de suposta fraude por terceiro, impossibilidade de inversão do ônus da prova, impossibilidade de repetição indébito, ausência de danos materiais e morais. Por fim, requereu pela improcedência da demanda.
Em seguida, o autor apresentou réplica no ID 31833868, refutando os argumentos apresentados na defesa pela requerida.
Juntada de custas complementares ID31833871.
Por fim, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito ID 32273267 e ID 32419626.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas existentes nos autos.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Por isso, diante das provas que já constam nos autos e a pedidos das parte, passo ao julgamento do feito.
DO MÉRITO
Ora, a controvérsia instala-se na legalidade da inserção do nome do autor no serviço de proteção ao crédito.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Assim, tenho que não se desincumbiu a requerida do referido mister, pois, apenas fez meras afirmações de que o autor tinha realizado um contrato com a requerida, mas não apresenta o referido contrato nos autos. E ainda, alega suposta fraude, porém não comprova a existência do fato. A mera alegação do vínculo contratual não possui o condão de comprovar a existência da relação jurídica alegada pela requerida.
Portanto, reconheço como indevida a inserção do autor no cadastro de proteção ao crédito, tendo sucesso o pleito de indenização por dano moral, uma vez que comprovada nos autos como indevida ID 27586804.
Pois bem.
Diante de todo contexto apresentado, entendo ser cabível a restituição em dobro, isso porque, tendo em vista a cobrança indevida, tendo a parte ré incorrido em ato ilícito, restaram configurados os requisitos ensejadores da repetição de indébito, previsto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”, sobretudo porque a parte autora comprovou ter desembolsado o valor indicado nos autos ID27586805, fazendo jus ao alegado.
No mais, quanto a reparação pelo dano moral, não se busca a composição completa do gravame, mas se intenta operar uma justa compensação pelos prejuízos experimentados pela parte.Além disso, o valor da indenização deve alcançar um montante que não

onere em demasia à parte ré, mas que, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a parte ré quanto a outros procedimentos de igual natureza.
Não deve se comportar a indenização pecuniária arbitrada pelo Magistrado como uma forma de premiar a parte ofendida, uma vez que guarda a prestação reparatória relação íntima com a compensação pelo dano experimentado, sendo este o pressuposto para a sua concessão.Sendo o dano de repercussões vultuosas deve a reparação arbitrada judicialmente ser compatível com a dimensão do dano e apta a compor os prejuízos experimentados pela parte.
Por outro lado, havendo circunstâncias que denotem a menor gravidade da ofensa, deve a prestação pecuniária reparatória compatibilizar-se com a menor vultuosidade do dano e ser arbitrada em montante inferior.De acordo com a orientação adotada, os danos morais devem ser arbitrados em obediência aos critérios da razoabilidade, de modo a fazer com que nem os prejuízos morais gerados ao ofendido sejam relegados a segundo plano, nem a conjuntura econômica do ofensor seja exorbitada.
De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$6.000,00 (seis mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a requerida à repetição do indébito do valor pago no ID27586805, sendo R$ 1.443,16 com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso, conforme artigo 398 do CC e Súmula 43 do STJ. b) condenar a empresa requerida ao pagamento do valor de R$6.000,00 (seis mil) reais, a título de indenização pelos danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Considerando que a parte requerida sucumbiu, condeno aquele ao dos honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º do CPC.
Custas pela requerida.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Porto Velho7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7032170-84.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Recuperação extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA, RUA DO FUTURO 2391, APT 8 COSTA E SILVA - 76803-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.500,81
DESPACHO
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas.”
Portanto, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada.
Comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido de ID 35410387.
Serve a presente de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome de EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA, CPF nº 25100246200.
Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a intimação do executado nos termos do ato judicial de citação.
Intimem-se.
SERVE DE ORDEM.
Porto Velho/RO, 6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003001-86.2017.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JORGE LUIZ SILVA DOS REIS
ADVOGADOS DO AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DECISÃO
Assiste razão a parte Embargante, modo que chamo o feito a ordem (id32411136) e passo analisar os Embargos de declaração.
A parte autora apresentou embargos declaração, alegando que a sentença deixou de apreciar o pedido essencial ao deslinde da causa, a saber, declarar a nulidade do contrato de empréstimo, determinar a suspensão imediata dos descontos em folha de pagamento, bem como determinar a compensação dos valores.
Compulsando aos autos, verifico que a sentença fora proferida do seguinte modo:
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, inexigibilidade da dívida apontada na inicial, bem como, bem como CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362).
Portanto, assiste razão somente quanto ao pedido de compensação dos valores, haja vista, que a inexistência do contrato pressupõe a sua nulidade, bem como, a suspensão dos valores dos cobrados.
Pois bem.
A parte Embargante, aduz que possui direito a compensação dos valores que fora debitados em sua conta, haja vista, não realizou a contratação do emprestimo objeto da lide.
Em analise ao pedido, verifico que na inicial, a parte menciona:
(ID 8170381 p. 2) Ocorre que o empréstimo junto ao Banco do Brasil não foi liquidado, E, PELO QUE SE DESSUME, o Banco Pan não fez a portabilidade, mas sim efetuou um NOVO empréstimo de R$ 10.268,20 (dez mil e duzentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), creditado na sua conta no dia 17/03/2016 (DOC 11.1/11.2), empréstimo esse para pagamento em 96 parcelas de

R$ 295,18 (duzentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), e que, por razão dos juros cobrados, chega a absurdos R$ 28.337,28 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos). Os descontos diretamente na folha de pagamento começaram em de abril/2016 (DOC 12.1/12.2). Assim, procedem-se dois descontos na folha de pagamento do autor (DOC 13), isto é, aquele junto ao Banco do Brasil, e que pela proposta apresentada, deveria ter sido portado para o réu, e este que se impugna nesse processo.

Portanto, como informado pela parte na inicial, a mesma fora beneficiada pelo valor de R$ 10.268,20 (dez mil e duzentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), ocorreu descontos em seu contracheque indevidamente, conforme verificado na sentença que declarou inexistente a relação jurídica celebrada entre as partes, assim, entendo, que não há óbice para que ocorra compensação dos valores (creditados e descontados).

Desse modo, conheço os Embargos declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE, passando a sentença, a ter a seguinte menção:

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, inexigibilidade da dívida apontada na inicial, defiro o pedido a compensação entre aquilo que já foi descontado na folha de pagamento do autor, com o valor que fora creditado indevidamente, bem como CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362).

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho6 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057226-85.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

ADVOGADOS DO RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Relatório

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por CLAUDINEI LIMA SOARES em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito, ocorrido em 10/05/2019, conforme narrado no boletim de ocorrência (ID . 34707561).

Requer o pagamento da indenização no valor de R$ R$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), visto já ter recebido administrativamente o valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos.

DESPACHO INICIAL. Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão (ID 34370379).

DEFESA. A defesa veio apresentada (ID 34707558) na qual a requerida alega preliminarmente, a ausência de comprovante de residência. No mérito sustenta, em síntese, a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e que os laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar, com rateio dos honorários periciais entre as partes. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Na solenidade de ID 36095269, a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo realizada perícia médica, com apresentação do laudo (ID 36095269) e manifestação da requerida no ID 36228734.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da ausência de comprovante de residência

A alegação da requerida não merece prosperar já que o documento de comprovação de endereço se mostra dispensável ante a existência de outros elementos que indicam o domicílio do requerente no município indicado na inicial.

Do mérito

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R$ 13.500,00, e indenização por danos morais, em razão do pagamento parcial concedido administrativamente.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explica-se.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

Pois bem. In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) ao autor .

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 17/03/2020, conforme ID 36095269 . E, atinente à incapacidade, constatou-se a invalidez parcial incompleta (1ª lesão – membro inferior esquerdo e em grau 50% média), e nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

O laudo da perícia judicial, portanto, é conclusivo no sentido de que a parte autora não recebeu integralmente o que de direito, pois obteve o importe de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) , enquanto fazia jus ao valor de R$ R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Dessa forma, considerando que a parte autora tinha direito a receber R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), mas obteve administrativamente só R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), patente está a existência de saldo residual a receber no valor de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se.Registre-se e Intime-se.

Porto Velho11 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006301-90.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Citação, Provas

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

EXECUTADO: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA GOMES ARAUJO, OAB nº GO26309

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, tendo em vista que a decisão dos embargos não possui efeito suspensivo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 11 de maio de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 65540972287, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, LINHA 7 KM 02 UNIAO BANDEIRANTES CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7042856-04.2019.8.22.0001

AUTORES: SOLANGE MOREIRA DE ARAUJO PORTELA, RUA DOURADO 4672, CONDOMÍNIO PORTO SEGURO LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEA REBECA DE ARAUJO PORTELA, RUA DOURADO 4672, CONDOMÍNIO PORTO SEGURO LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais, conforme ID 36810851.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado , arquive-se.
Porto Velho, 13 de maio de 2020
JPedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021310-24.2018.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: R. SARUHASHI - EPP, REJANE SARUHASHI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pleito de ID 34182438 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO/CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: AVENIDA RIO DE JANEIRO, Nº 4170, BLOCO 06, APTOº 14, BAIRRO: NOVA PORTO VELHO, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
As custas foram recolhidas, conforme ID 34182439.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho12 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047614-31.2016.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: DAURI RODRIGUES, RODRIGUES & SCHOWANK LTDA - ME, VALNEIDA APARECIDA SCHOWANK
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ao cartório para que proceda a confecção do mandado de citação dos Requeridos, via Oficial de Justiça, no endereço fornecido de ID: 34190130. Determino ainda, que conste como habilitado nos autos eletrônicos exclusivamente o advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/RO, 4.875-A.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025681-02.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DAMARIS RAMOS BONFIM
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA MARTINS DE PAULA, OAB nº RO3605
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742
DESPACHO
Considerando o noticiado pela Autora ao ID 35819077, intime-se o perito nomeado para oferecer nova data de agendamento da perícia, conste-se que deve haver o intervalo de no mínimo 20 (vinte) dias do agendamento, a fim de possibilitar a intimação da Autora com tempo.
Com a vinda da nova data, intimem-se as partes.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033188-09.2019.8.22.0001
Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE MARIA MORAIS DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121
RÉU: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por JOSE MARIA MORAIS DE SOUZA em desfavor do Banco BMG S.A, em síntese, relata o autor que é funcionário público municipal sendo abordado pelo preposto do requerido que lhe ofereceu um empréstimo consignado para desconto direto na folha de pagamento do autor. Aduz que foi creditado em sua conta aproximadamente R$ 560,00. Afirma que no início de 2019, percebeu que foram descontados mais de 40 parcelas no referido empréstimo, no valor de R$ 36,00 por mês sendo descontados até a presente data o valor de R$ 1.933,97.
Assevera que os descontos na verdade trata-se de um cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado. Assegura que jamais recebeu qualquer cartão.
Requer a concessão dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de realizar descontos nos seus proventos de referente ao contrato mencionado e de incluir seu nome nos cadastros das empresas arquivistas, bem com o Banco Requerido seja condenado a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, com a consequente indenização em danos morais.
Tutela deferida (id : 29617602)
Agravo de instrumento (id : 30443383).
Decisão do agravo de instrumento, determinando que o agravado proceda mensalmente com os depositos em juízo, até o final da demanda (id31114295).
Audiência infrutifera (id 31253776).
Em Contestação a parte Requerida alega preliminar de ausência das condições da ação, sob fundamento que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pelo Autor que a pretensão deduzida foi resistida pelo Banco. No mérito alegou que a parte realizou a contratação do cartão, não havendo o que se falar em inexigibilidade do débito, nem mesmo em condenação em danos morais. Requereu a improcedência da inicial.

Réplica (id: 32252023)
Despacho para produção de provas (id 33478270).
As partes pugnaram pelo julgamento da lide.
É o relatório. Decido.
O feito admite o julgamento antecipado do mérito na medida em que o processo possui elementos suficientes que evidenciam a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Os documentos, coligidos neste feito são robustos para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º do CPC).
O Tribunal local já se pronunciou no sentido de que "… O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (TJRO; Apelação Cível 7001468-31.2018.822.0010, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019).
De acordo com esse entendimento, o STJ possui compreensão firmada em situações semelhantes, conforme destacado abaixo:
"Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ" (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).
Passo à análise da causa:
Da preliminar de ausência de interesse de agir
Há interesse de agir quando o provimento jurisdicional é necessário para obtenção da tutela pretendida, bem como quando houver utilidade na tutela almejada e adequação do pedido com a via processual eleita. Portanto, demonstrada suposta lesão ao direito do autor, resta evidenciado o interesse de agir.
Do mérito
O processo será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.
A parte autora relata que foi creditado em sua conta aproximadamente R$ 560,00. Afirma que no início de 2019, percebeu que foram descontados mais de 40 parcelas no referido empréstimo, no valor de R$ 36,00 por mês sendo descontados até a presente data o valor de R$ 1.933,97.
De acordo com as provas juntada as autos, verifico que o próprio autor afirma a contratação com o Requerido, portanto, devidamente comprovada a relação entre as partes. Ocorre que o Requerido não apresentou contrato assinado pelo autor, atestando a contratação do cartão de crédito consignado.
Em analise aos autos, verifico que o documento juntado pelo Requerido (id31430124) não possui qualquer assinatura, apenas possui a menção "realizado através de gravação que encontra-se a disposição do órgão", assim, o Requerido teve a oportunidade de juntar aos autos a gravação telefônica, não o fazendo, deve arcar com o ônus de sua dissídia.
Desse modo, deve ser decretada a invalidade do contrato, haja vista que a Requerida não comprovou o ônus que lhe cabia, não havendo qualquer elemento que comprove as transferências bancárias para conta do Requerente, bem como, o contrato juntado pelo Requerido, não possui nem assinatura do autor.
É válido destacar, que os documentos juntados pelo Requerido como transferências, são consideradas provas unilateriais, produzidos pela própria Ré, valendo destaque ainda, que a parte foi intimada para produção, porém requereu o julgamento antecipado.
No que diz respeito ao pedido de restituição em dobro, indefiro, tendo em vista que o Requerente se beneficiou do valor recebido em sua conta corrente, assim, não restou comprovado o dolo do Requerido para concessão da restituição, nos termos do art. 42 do CDC, fazendo jus somente a restituição de forma simples.
No que diz respeito ao pedido de dano moral, entendo o ocorrido teve intensidade suficiente para configurar dano moral indenizável, já que teve descontos indevidos em seu salário, e teve que buscar a tutela jurisdicional para concessão do pedido, assim, a situação extrapolou o mero dissabor cotidiano.
Portanto incontroverso o dever de indenizar, resta apenas fixar o montante.
O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas.
Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo
Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, o pedido inicial JOSE MARIA MORAIS DE SOUZA, na ação de inexistência de debito, cumulada com dano moral, que move em face de BANCO BMG S.A., para:
a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
b) condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R$ 1.373,97 (um mil trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), referente aos descontos a maior cobrados (cálculo da dedução entre o valor quitado informado na inicial e o valor do empréstimo), sem prejuízo de outros descontos porventura efetivados no decorrer da ação, os quais deverão também ser ressarcidos à autora, todos de forma simples. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação;
c) condeno a requerida a pagar à autora indenização por dano moral, no valor de R$ 2.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença. Julgo improcedente o pedido de repetição do indébito em dobro.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Condeno o requerido, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027554-32.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967

DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 11 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Nome: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043440-76.2016.8.22.0001
Assunto: Tarifas
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ALCIONE VIEIRA PESTANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO
Vistos.
Em que pese os argumentos apresentados, verifico grande divergência entre os valores apresentados pela parte executada no ID 32330660 e pela autora na petição ID 32898057, portanto, remeto o feito a contadoria judicial para apuração do valor referente a condenação, devendo serem observadas as disposições contidas na sentença ID 17499800, bem como no acórdão ID 28956681.
Ademais, constato que deverão ser deduzidos os valores de R$ 188,04 referente a guia ID18114040 e R$ 2.234, 17 referente a guia ID 28956691, sendo que ambos pagamentos são tempestivos, portanto, não incorrendo ainda, eventual multa do art.523 do CPC.
Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.
Decorrido prazo, volte-me concluso.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029660-35.2017.8.22.0001
Assunto: Multa de 10%
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VANDETE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, AGNALDO MUNIZ, OAB nº RO258, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
SENTENÇA
Trata-se Execução fundada em Título Executivo Extrajudicial de entrega de coisa certa proposta por VANDETE VIEIRA DOS SANTOS e JOÃO JOSÉ DE SOUZA em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A para o fim de compelir a executada a entregar 39,2291 hectares de terras em área contínua ao lote n. 29 de 10,7709 hectares, para formação de reserva legal ou então seja a obrigação convertida em perdas e danos, no valor de R$ 197.418,48 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), somados ao valor de R$ 25.160,00 e danos morais no importe de R$ 100.000,00(cem mil reais), além de honorários.
Citada, a executada manifestou-se no feito junto ao ID 14186709 afirmando o cumprimento da obrigação, sendo que a fração de 40 (quarenta) hectares é em condomínio e não contíguo ao lote em posse da requerente, conforme minuta de escritura ID14187066. Esclareceu que os exequentes foram reassentados no "Reassentamento Morrinhos", lote nº 29 e que receberam auxílio para reorganização da atividade produtiva. E que concordaram com o recebimento da prorrogação da área como reserva legal em condomínio, conforme ID 11492537, não sendo devida a entrega da reservar em área contígua, conforme pedido autoral.
Informou ter elaborado Escritura Pública de Doação em favor dos executados, bastando que compareçam no Cartório de Notas para recebimento da escritura, o que não ocorreu. Concluiu pela extinção da execução diante do cumprimento da obrigação.
Por fim, os exequentes se manifestaram alegando que não aceitaram nenhum acordo com Ministérios Públicos e Associações. Que a executada não cumpriu a obrigação, requerendo o prosseguimento do feito, reafirmou os termos da obrigação ao qual entende que deveria ter sido cumprida mediante entrega de lote único de 50 (cinquenta) hectares.
Em seguida reiteraram os pedidos iniciais ID 15789532.
Nova manifestação do executado ID 17806415.
Petição dos exequentes ID21801866.
Determinação dos autos ao MP ID25251499.
Parecer ministerial ID 26175576.
Manifestação dos exequentes ID26440394.
Impugnação da executada ID29721944.
Nova manifestação dos autores ID30299315 e ao final, petição da executada ID 33200321.
Pois bem.
Fundamentação
Do mérito
Em análise dos autos, nominalmente a defesa da requerida ID 14186709 não seria uma impugnação propriamente dita, mas simples petição, refutando os argumentos iniciais, por isso, diante do conteúdo recebo-a com base no princípio da fungibilidade como impugnação a execução.
Anoto que a matéria em discussão pelos requerentes é de conhecimento deste Juízo, tendo em vista a notícia de que, em razão do não cumprimento de certas obrigações, os Ministérios Públicos do Estado e Federal ajuizaram Ação Civil Pública (0017613-96.2014.4.01.4100), em trâmite na 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia em face da executada.
Naqueles autos, houvera celebração de compromissos e acordos para recebimento de valores e eventuais indenizações, contando com adesão de moradores e associados.
Porém, verifico que os ajustes adotados não prejudicam a solução desta demanda em execução. Visto que, primeiramente o título que está sendo executado é claro ao prevê que a área de reserva legal não será contígua ID 11492537, inclusive, ressalto que a minuta fora juntada pela própria autora e possui a sua assinatura, o que demonstra de forma expressa sua total concordância.
O fato da executada não ter cumprido o acordo em tempo razoável não permite a modificação da obrigação nos termos do pedido autoral, em que deveria este juízo compelir a requerida a realizar a entregar área de reserva legal de forma contígua à área onde foram reassentados, pois, as partes conforme mencionado no parágrafo anterior entabularam um acordo particular, sem qualquer demonstração de vícios que viessem a torna-lo nulo, onde o estado poderia vir a intervir.

Além disso, tenho que o parecer ministerial é de grande relevância para o feito e demais ações que versam sobre a referida matéria. Ressalto oportunamente, que diante dos argumentos, verifico que o pedido de conversão em perdas e danos não devem prosperar, pois, conforme mencionado pelo parquet, o recebimento em pecúnia da obrigação geraria outras obrigações aos requerentes e não solucionaria a problemática atual.
A executada juntou minuta de Escritura Pública ID 14187066 em relação à área de reserva legal, cujo documento contém os dados dos exequentes e faz referência ao acordo realizado pelas partes, inclusive, indicado os exatos 40,069 hectares remanescentes, o que revela cumprimento total da obrigação.
Diante do cenário narrado, verifico que a obrigação até a presente data não se deu por satisfeita em razão da recusa da assinatura da própria autora, conforme demonstrado pela requerida no ID 17806422; 17806423; 17806425. Portanto, vejo que a obrigação foi cumprida e que os exequentes se negaram a comparecer no Cartório, podendo este juízo, verificar que conduta da requerida se enquadra nos casos de exceção do contrato não cumprido, por analogia.
Explico.
O aperfeiçoamento do contrato, visto que sinalagmático, apresenta as partes seus deveres correspondentes, devendo os exequentes, nesse contexto, colaborar com a entrega da escritura mediante sua assinatura, o que não ocorreu.
Quanto ao pedido de danos morais, verifico que não cabe na presente execução, devendo, em caso de interesse dos requerentes, postularem em demanda própria em processo de conhecimento.
Assim, considerando que a executada cumpriu com a obrigação, entregando a área de reserva legal na forma como celebrada e que a Escritura Pública somente não foi celebrada por desinteresse dos exequentes, JULGO EXTINTO o processo pela ausência de mora da devedora, ausência de exigibilidade do título, já que a empresa executada cumpriu a sua parte da obrigação antes de proposta a ação.
Custas pelos autores, salvo Justiça Gratuita. Condeno a parte autora a pagar honorários em 10% ao patrono da ré.
Com o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0007111-92.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Compromisso
EXEQUENTE: GMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
EXECUTADO: J DE A O PEREIRA ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 6.012,46seis mil, doze reais e quarenta e seis centavos
DESPACHO
Defiro o pedido da empresa exequente, desde que haja o recolhimento das custas pertinentes, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.896/2016.
Procedida a pesquisa, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito.
Intime-se a exequente para, pagamento das custas de diligências, sob pena de revogação automática deste despacho e consequente suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.
Promova-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2020 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0007353-17.2014.8.22.0001
Classe: Imissão na Posse
Assunto: Servidão Administrativa
Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: OTAVIO VIEIRA TOSTES, OAB nº AM6253, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067
Parte requerida: TERMO NORTE ENERGIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, OAB nº RO2002, KALIANA ANISSA PRADO NERY, OAB nº RO5654
DECISÃO
Vistos,
CHAMO O FEITO A ORDEM.
Consoante se infere dos autos, trata-se de Ação de Imissão na Posse decorrente de instituição de Servidão Administrativa, em razão da declaração de utilidade pública da área posta em lide para passagem de linha de transmissão de energia elétrica.
No ponto, em sede de despacho inicial, fora determinada a realização de perícia para apuração do quantum indenizatório devido. Contudo, até o presente momento, referida perícia não fora realizada em razão da discordância com os valores de honorários periciais apresentados no feito.
Inclusive, ressalta-se que já foram nomeados 3(três) peritos nos presentes autos (ID 21714919 – pág. 58, 21714957 – pág. 45 e 21714968 – pág. 94), sem que a parte autora tenha concordado com quaisquer dos valores ofertados, obstando a realização dos trabalhos pelo expert.
Após o ocorrido, a parte autora peticionou nos autos informando a desistência da perícia (ID 21714971), ao argumento de que estaria enfrentando dificuldades financeiras.
Entretanto, conforme se sabe, não há como se acolher o pedido da parte autora na medida em que a realização da prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/41.
Não bastasse, não há de se imputar o ônus para parte requerida, visto que este pertence a requerente, considerando que é esta a responsável por promover a devida indenização da área desapropriada.
E, ainda, ressalta-se que a alegação da requerente, de dificuldades financeiras, não merece acolhimento porquanto recebeu do Governo Federal recursos para implementação das desapropriações necessárias para construção da linha de transmissão de energia elétrica, incluindo nestes recursos todo o valor necessário que deveria dispender para tanto.
Portanto, INDEFIRO o pedido de ID 21714971 e, por consequência, MANTENHO a realização da perícia já designada, a qual deverá ser realizada pelo último profissional nomeado aos autos (ID 21714968 – pág. 94), com honorários periciais às expensas da parte autora.
Frisa-se, desde já, que a parte autora já realizou o pagamento da quantia de R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), conforme ID 21714919 – pág. 70, devendo arcar com a diferença dos valores, conforme já informado pelo d. Perito na petição de ID 21714971 – págs. 03/04.

Atente-se a parte autora que, em caso de não pagamento dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, será considerada preclusa a produção da prova, com acolhimento do valor apresentado pela parte requerida, visto que é ônus da parte autora demonstrar a adequação do valor ofertado com sua petição inicial.
Com o pagamento dos honorários periciais, INTIME-SE o expert nomeado nos autos para que informe nos autos, com antecedência de, pelo menos, 20(vinte) dias, data e local que será realizada a perícia.
Decorrido os prazos acima, volvam os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002083-14.2019.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263
DESPACHO
Considerando que já ultrapassou o prazo dos 15 (quinze) dias, requerido pela Exequente, intime-se-a, para que a mesma se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se o necessário.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7018641-03.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDILENE GAMA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: ROSALEN COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
u EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
terça-feira, 12 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0021067-15.2012.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: GILSON ALVES RODRIGUES, KATIA COSTA TEODORO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225
DECISÃO
Analisando os presentes autos noto que a demanda tomou um rumo esperado, é que quando o Juízo determinou que o pedido de perdas e danos fosse feito em ação própria, previa que a execução dos honorários e a conversão desta ação em perdas e danos na mesma demanda só geraria um processo longo e tumultuado, exatamente o que vemos agora.
Por um lado a parte exequente que pleiteia exaustivamente valores que entende devidos em seu favor, chegando a narrar sobre as obrigações desse Juízo, vejamos: “Não obstante, todos os cálculos foram examinados e guerreados pela Executada, a qual já acatou e deu por quitados os valores já levantados, dessa forma, tem-se que não é dever deste juízo, nessa altura do andamento processual, interferir nos cálculos apresentados, muito embora, não haja nenhum cálculo superavitário, até porque, não houve manifestação da parte executada nesse sentido, assim, uma decisão ultra perita, nessa altura do andamento processual, só trará maior embaraço ao processo, que já se arrasta há anos, além do tempo em que ficou paralisado aguardando decisão no Agravo de Instrumento por decisão equivocada, dado ao erro em que esse juízo foi induzido pela certidão da contadoria judicial.”; por outro lado a executada que se coloca em uma posição inferior mesmo sabendo que quando vendeu o veículo antes do julgamento da demanda, assumiu o risco.
Esclareço às partes que este Juízo conhece da suas obrigações e que não podem ficar impugnando os cálculos durante todo o processo, sendo esta decisão já proferida quando da apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.

Desta feita, considero o cálculo apresentado pela contadoria ao ID 33038130, todavia, conforme solicitado pelo Sr. contador, determino a inclusão da multa de R$5.000,00 (cinco mil reais).
À contadoria judicial para realização de novos cálculos incluindo a multa determinada. Após, conclusos para realização de penhora via BACENJUD, considerando a taxa já recolhida.
I.
Porto Velho, 11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007159-19.2019.8.22.0001
Assunto: Compra e Venda
Classe Processual: Monitória
AUTOR: HEXIS CIENTIFICA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE, OAB nº RJ220194
RÉU: KMEIH E SERPA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705
DESPACHO
O processo não está apto para julgamento.
Defiro o pedido de prova testemunhal (id: 33572168), a fim que seja esclarecido, se a entrega da mercadoria ocorreu em endereço diverso por culpa da Autora, bem como, seja esclarecido a concessão do susposto desconto no valor de R$ 6.000.00 (seis mil reais).
Desse modo, conforme entendimento do magistrado responsável pela vara e considerando a fase que o processo se encontra, o pedido de produção de provas realizado pela parte e, ainda, o cenário de pandemia de conhecimento público, determino que com o retorno normal das atividades e normalização da pauta, a CPE providencie contato com a secretaria da vara para inclusão do processo em pauta de audiências.
Todavia, caso a parte entenda pela urgência da audiência, deverá manifestar-se pela realização de videoconferência.
A determinação acima tem como base o princípio da cooperação entre as partes e o juízo, visando o melhor andamento ao processo.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7028784-12.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo
Parte autora: ROZILENE MARIA TIZONE FELIX SOARES, ADILSON SOARES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO, OAB nº MS14475
LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263
Parte requerida: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ROZILENE MARIA TIZONI FELIX SOARES e ADILSON SOARES em face de AMERICAN AIRLINES S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando serem indenizados pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de cancelamento unilateral de seu voo. Juntaram procuração e documentos (ID 28706066 a 28706095).
Para tanto, aduzem, em síntese, que adquiriram passagens aéreas junto à empresa requerida, com o trecho Miami – Manaus, com saída em 15/04/2019 às 06:55 PM e chegada em 16/04/2019 às 00:45 AM. Defendem que, após os passageiros já terem embarcado, o voo apresentou atrasos e problemas, visto que o copiloto já teria feito muitas viagens e não poderia realizar o trecho com destino a Manaus.
Asseveram que, após cerca de 30(trinta) minutos, o voo foi cancelado, sendo acomodados em voo que sairia no dia seguinte, qual seja 16/04/2019. Sustentam que tentaram pegar as malas, porém foram obstados pela requerida, tendo ficado hospedados em hotel sem acesso aos seus pertences pessoais.
Narram que, no dia seguinte, chegaram ao aeroporto para realizarem o novo embarque, porém foram obstados por motivos desconhecidos. Argumentam que, após muito constrangimento, foram alocados em um novo voo, contudo este apresentava conexão em São Paulo, fazendo com que o trecho que deveria durar 4h30min. passasse a ter 09h.
Relatam que, em decorrência do cancelamento do voo original e realocação em voo com itinerário maior, perderem as passagens adquiridas no trecho Manaus – Porto Velho, fazendo com que fosse necessária a compra de novos bilhetes, acarretando em prejuízo material no importe de R$ 1.502,28(mil, quinhentos e dois reais e vinte e oito centavos).
Consignam que, após o desembarque, das 4(quatro) malas despachadas, 2(duas) ainda se encontravam em Miami e 2(duas) se encontravam em Brasília, somente vindo a serem entregues, de forma parcial, em 22/04/2019, visto que 2(duas) malas só chegaram uma semana após esta data. Entendem que a situação travada lhes ocasionou evidente prejuízo moral e material, os quais devem ser indenizados.
Despacho inicial de ID 28720743 determinou a designação de audiência de tentativa de conciliação e a citação da parte requerida.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 30704777), aduzindo, em síntese, que os Autores adquiriram passagens aéreas para viajar de Manaus a Miami na data de 04/04/2019 e retorno em 15/04/2019. Compreende que o voo AA 1265, operado pela Ré American Airlines, que levaria os Autores de Miami a Manaus sofreu um atraso em sua decolagem, em virtude da necessidade de realização de manutenção na aeronave que procederia ao transporte e problemas operacionais.
Defende que os autores foram realocados em voo com saída no dia seguinte, tendo-lhes sido fornecido hospedagem e voucher de alimentação, em observância à Portaria n. 141 da ANAC. Entende que as bagagens dos requerentes foram entregues rapidamente, no prazo máximo de 2(duas) semanas, não tendo havido qualquer violação de seus pertences ou avarias.
Afirma que não há de se falar em responsabilização por danos materiais reclamados, visto que não restou comprovado nos autos a perda do voo ou impossibilidade de remarcação. Por fim, dispõe que não há de se falar em indenização por dano moral, posto que igualmente não foram comprovados nos autos, requerendo, ao final, a improcedência do feito. Juntou documentos (ID 30704778 a 30762017).
Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da discordância da parte autora com a proposta conciliatória (ID 30769834).
Apresentada impugnação à contestação (ID 31325328).
Facultada a especificação de provas (ID 31763591), as partes manifestaram desinteresse (ID 31935575 e 31968262).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

Do mérito

Pois bem. Trata-se de ação em que busca a parte autora ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de cancelamento unilateral de seu voo, com trecho Miami – Manaus, na data de 15/04/2019.

Inicialmente, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 636.331, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese (tema 210):

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor."

No voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, restou consignado que "a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral".

Salientou, ainda, que "a exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral".

Assim, quanto ao dano material, verifica-se que a Convenção de Montreal não limita a indenização nas hipóteses decorrentes de cancelamento de voo, mas apenas em casos de morte, lesão, atraso, dano ou extravio de bagagem. Logo, não há que se falar em tarifação da indenização no caso presente.

Dito isto, tenho que o caso concreto não se aproxima das disposições contidas no aludido diploma internacional, visto que inexiste regramento específico no tocante ao cancelamento de voo, que, em essência, difere de atraso, e afastaria, indevidamente, a aplicação do Código do Consumidor, norma de ordem pública e de interesse social, que possui também proteção constitucional previstas nos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Fixadas tais premissas, tem-se que o caso concreto será analisado sob à ótica do Código de Defesa do Consumidor, de forma que a responsabilidade da companhia aérea pela falha na prestação do serviço somente pode ser elidida por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

Por esta razão, é fora de dúvida que o fornecimento de transportes em geral é atividade abrangida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por constituir modalidade de prestação de serviço. Aplica-se aos contratos de transporte em geral, desde que não contrarie as normas que disciplinam essa espécie de contrato no Código Civil.

O Código Civil disciplina a questão do transporte de pessoas nos artigos 734 e seguintes.

Desta feita, é inegável a relevância de determinados aspectos dentro de um contrato de transporte. Dentre eles destaca-se a fixação de data, horários e itinerários, visto que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, e também depende do cumprimento de certo itinerário.

O respeito a data e horários contratualmente estabelecidos, bem como ao itinerário previsto, é obrigação existente em qualquer contrato de transporte, seja aquele em que são usados veículos ou aeronaves fretados, ou não.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobriga o transportador quanto à reparação das perdas e danos sofridos pelo passageiro em decorrência da inobservância dos horários e itinerários fixados no contrato.

Nesse prisma, conforme já dito, em se tratando de típico contrato de prestação de serviço, o transportador aéreo responde de forma objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço, persistindo enquanto não demonstrada culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial, conforme expressa previsão no art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Nesse viés, ressalto que a empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar o consumidor ao destino na forma como contratada, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea, bem como transportar a bagagem ao destino contratado.

Se da inobservância dessas obrigações sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar, salvo se demonstrada alguma das causas excludentes supramencionadas, o que não ocorreu.

Isto porque, na hipótese em comento, restou demonstrada a responsabilidade da companhia aérea uma vez que o cancelamento do voo em decorrência da necessidade de manutenção da aeronave por problemas técnicos, o que não pode ser considerado caso de fortuito externo a fim de excluir a responsabilidade da requerida, tratando-se de risco inerente à atividade comercial (fortuito interno).

Ou seja, é sabido que a eventual necessidade de manutenção da aeronave é um risco inerente à atividade exercida e, sendo a empresa de transporte aéreo conhecedora dos empecilhos que poderiam obstar a prestação dos serviços oferecidos, deveria ter agido com cautela no momento da venda dos bilhetes e da fixação dos horários dos voos.

De fato, eventuais problemas de manutenção das aeronaves configuram fortuito interno, inerentes ao serviço prestado, que não podem ser repassados aos passageiros.

Dessa forma, entendo que havia previsibilidade da ocorrência de tal fato, não havendo que se falar em excludentes da responsabilidade civil, tais como caso fortuito ou força maior por manutenção da aeronave. E, nesse sentido, segue entendimento adotado pelo STJ:

[…] Nessa linha, saliento, que se tratando de responsabilidade objetiva, somente pode ser elidida por culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro desconexo do serviço, caso fortuito ou força maior, hipóteses que não restaram caracterizadas, tendo em vista que a manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. STJ – AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.872 – RS (2014/0108331-2). Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI.

Destaca-se, ainda, que a empresa aérea não demonstrou a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos dos requerentes, apenas reconheceu a ocorrência do cancelamento do voo original e alegou que este derivou da ocorrência de força maior, devido a problemas mecânicos da aeronave que faria o trecho, razão pela qual foi necessário passar por manutenção, visando a segurança dos passageiros e tripulação.

Com efeito, ao não observar a data, horários e itinerário que obrigou-se a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Assim, resta demonstrado que houve falha na prestação do serviço, pois a ré deixou de fornecê-lo conforme contratado, porque, embora os passageiros tenham sido transportados, é incontroverso que houve prejuízo aos requerentes na realização do contrato de transporte, na medida em que foram destinados a aeroporto diverso, alterando toda a programação anteriormente realizada.

Tal fato se justifica porquanto a parte autora adquiriu voo original de volta com o trecho Miami – Manaus, com saída em 15/04/2019 às 07h15min. PM e chegada Às 12h30min. AM, perfazendo 05h15min. de voo (ID 28706090 – págs. 03/04).

Em razão disto, os autores previamente se programaram e realizaram a compra de passagens aéreas com outra companhia para realizar o trecho Manaus – Porto Velho (ID 28706089), que foi frustrada em razão da mudança unilateral do itinerário pela empresa ré, visto que realocou os requerentes em voo com saída no dia seguinte, qual seja 16/04/2019 e, ainda, com conexão em São Paulo/SP (ID 28706091).

Ao modificar o itinerário originalmente contratado pelos autores, a empresa requerida assumiu o risco por eventuais prejuízos causados pela sua prática, dentro os quais se inclui a indenização pelo dano material suportado com a perda da passagem anteriormente adquirida com empresa aérea diversa.

Logo, plenamente cabível a indenização pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 1.502,28(mil, quinhentos e dois reais e vinte e oito centavos), consoante comprovado nos autos (ID 28706092 – pág. 02), que deverá ser corrigida monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por fim, com relação ao pleito de danos morais, cumpre consignar que são inegáveis o sofrimento psíquico e os transtornos do consumidor ao ter seu voo cancelado, configurando nítido dano.

Cumpre ressaltar que há um agravamento da situação considerando que as bagagens despachadas dos requerentes somente foram entregues semanas após o desembarque, fazendo com que estes ficassem vários dias sem acesso aos seus pertencentes particulares.

Mostram-se presumíveis o medo, angústia, transtornos e preocupações sentidos, que extrapolam o mero aborrecimento na situação posta em lide.

Assim, é clara a ocorrência do dano moral e, demonstrada a existência de nexo entre o dano e a atuação do prestador de serviços, impõe-se o acolhimento do pedido principal, com a consequente fixação de indenização hábil a reparar os prejuízos suportados pelos consumidores.

No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu voo cancelado, sem justificativa ou aviso prévio, frustrando a expectativa de compromisso previamente agendado.

A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma arbitrária, descumpriu o contratado, já que cancelou voo sem motivo justo.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Logo, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte requerente.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da requerida causam na vida das pessoas. No entanto, o valor não pode ser fixado de maneira excessiva, a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também não pode ser insignificante, considerando que a situação é no mínimo abusiva por parte das empresas aéreas.

Portanto, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROZILENE MARIA TIZONI FELIX SOARES e ADILSON SOARES em face de AMERICAN AIRLINES S/A e, por essa razão:

a) CONDENO a parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pelos autores, no importe de R$ 1.502,28(mil, quinhentos e dois reais e vinte e oito centavos), consoante comprovado nos autos (ID 28706092 – pág. 02), que deverá ser corrigida monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação;

b) CONDENO a parte requerida a pagar, em favor dos autores, a quantia de R$ 10.000,00(dez mil reais), para cada um, a título de indenização por danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

c) Considerando o disposto na Súmula n. 326 do STJ, de que na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor da parte autora, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do CPC, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos;

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038770-87.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerido (ID: 34888155).

Ao cartório para que proceda a intimação do Executado para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove aos autos o pagamento do acordo celebrado (id32958019), já advertido que em caso de não comprovação; determino o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos (art. 916, § 5º do CPC).

Cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho7 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0230430-81.2008.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Sumário
AUTOR: ARIANA SANTOS BARROZO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº RO5017, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO, OAB nº MT2723
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 36240202.
Considerando as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimizar a propagação da COVID-19, determino a intimação via telefone da parte autora para apresentar dados de conta bancária para transferência dos valores depositados na conta judicial vinculado ao processo originário n. 0021828-17.2010.8.22.0001, com o fim de viabilizar a expedição de alvará e transferência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Destaca-se que durante o período de enfrentamento da pandemia não serão expedidos alvarás para saque presencial.
Após o decurso do prazo, suspenda-se os autos, conforme pleiteado para que a parte autora encontre os dados necessários para intimação dos herdeiros.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024086-65.2016.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
RÉUS: CIRLEI RUFINO DA SILVA, SERGIO RUFINO DA SILVA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte a inicial de cumprimento de sentença tabela de cálculo do valor que entende devido.
Porto Velho, 7 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004807-86.2014.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEBORAH CHAVES BATISTA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120
RÉU: MEGA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, KALIANA ANISSA PRADO NERY, OAB nº RO5654
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 13 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010173-77.2012.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
Classe Processual: Cumprimento de sentença
SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Verifico que o feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença, portanto, deve atender ao comando previsto no artigo 524 e incisos do Código de Processo Civil.
Assim, tendo em vista que a parte autora está devidamente assistida por seu patrono, não vislumbro a necessidade de remessa dos autos a contadoria do juízo para elaboração dos cálculos para o respectivo cumprimento de sentença, cabendo ao autor fazê-lo.
Portanto, intime-se o autor para apresentar no feito no prazo de 5(cinco) dias, petição adequada nos moldes dos incisos I ao VII do artigo 524 do CPC.
Com a manifestação, intime-se a parte executada para pagamento, conforme 523 do CPC.
Porto Velho6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0002354-84.2015.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Cumprimento de sentença
SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Baixo o feito a contadoria judicial para apuração de eventual saldo remanescente em favor do autor, conforme condenação contida na sentença ID 32126799, devendo ser deduzido o montante já pago pelo requerido, conforme ID 32915987 na data de 30/09/15.
Ressalto oportunamente, que nos cálculos apresentados pelo autor constam a multa de 10% do artigo 523, onde, tendo em vista que não houve intimação do requerido para pagamento espontâneo, seria incabível.
Ademais, com o retorno dos autos, havendo crédito em favor do autor, intime-se o requerido para pagamento espontâneo.
Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Autos n. 7018793-51.2015.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 26/10/2015
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: JACIRA ALVES FERREIRA, RUA VENEZUELA 2055 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
O art. 861 do CPC estabelece a possibilidade da penhora recair sobre as cotas ou ações de sócio de sociedade simples ou empresária. No mesmo sentido, o art. 1.026 do Código Civil estabelece que o credor particular do sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Na hipótese vertente, diante da ausência de outros bens do executado, tendo restado infrutíferas diversas diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis, mostra-se plenamente cabível a penhora de cotas sociais do executado.
Diante da ausência de outros bens do executado, tendo restado infrutíferas diversas diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis, DEFIRO o pedido de ID 35817760 e DETERMINO que o Sr. Oficial de Justiça penhore quotas sociais e/ou lucros auferidos pelo devedor - EMPRESA: VIAGENS, TURISMO E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 19.439.529/001-34-, no valor suficiente para cobrir a execução, a ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.
Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO à Junta Comercial de Rondônia para que arquive com os atos constitutivos da empresa a constrição sobre as quotas do executado.
Outrossim, SIRVA PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para seu cumprimento o seguinte endereço: EXECUTADO: JACIRA ALVES FERREIRA, RUA VENEZUELA 2055 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Após, intime-se o executado para opor embargos em 15 (quinze) dias, caso queira, contados da juntada do mandado de penhora nos autos.
Caso a penhora seja infrutífera, intime-se a exequente a dar andamento adequado ao feito, em igual prazo, postulando o que entender cabível, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar VARA CÍVEL
Processo n.: 7034270-75.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
Valor da causa: R$ 40.007,95 (quarenta mil, sete reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora:
SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 34686337 e suspendo o feito por 30 (trinta) dias para que o exequente possa buscar informações e/ ou bens passíveis de penhora.
Após o transcurso do prazo deverá a parte autora apresentar manifestação, independente de nova intimação, sob pena de extinção de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano.
I. C.
Porto Velho quarta-feira, 6 de maio de 2020 às 17:07 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011325-29.2013.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARIA DO ROSARIO SALES, JOSE ELISON SALES DOS SANTOS, MAIRIA DOS SANTOS PINTO, PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, FABIO GOUVEIA CARNEIRO, OAB nº RO5838, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, EBENEZER MOREIRA BORGES, OAB nº RO6300, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS, OAB nº RO5989
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de prosseguimento do feito ID33291492, intime-se o perito já nomeado por este juízo (ID 21717967-pág.12), engenheiro civil, Sr. Ricardo Pimentel com endereço à Av. Rio de Janeiro, nº 4312, Condomínio Rio de Janeiro III, casa 27, Nova Porto Velho, para oferecer proposta de honorários, devendo ainda indicar seu endereço eletrônico, caso aceite o encargo, bem como o currículo, com comprovação de especialização, nos termos do art. 465, § 2° do NCPC (Art. 465, § 2 ° Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais).

Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes para ciência, podendo se manifestarem no prazo de cinco dias. Havendo concordância por parte da requerida, responsável pelo pagamento dos honorários periciais, deverá comprovar o depósito.
Depositados os valores, autorizo desde já o perito a levantar 50% da verba honorária, enquanto que a parte remanescente apenas por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Expeçam-se os alvarás, oportunamente.
Resolvida a questão dos honorários, deverá o expert indicar dia, hora e local para início dos trabalhos periciais. Tal informação deverá ser apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a intimação das partes ocorrer através de publicação no Diário da Justiça, independentemente de nova conclusão, cabendo às mesmas darem ciência aos assistentes técnicos.
O prazo para a conclusão dos trabalhos é de 3 (três) meses.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1° do NCPC.
Com relação aos quesitos deste juízo, a serem respondidos pelo expert, encontram-se na decisão ID ID 21717967-pág.12.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contado da desta decisão, nos termos do art. 465, § 1° do NCPC.
Intimem-se.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030701-66.2019.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BENEDITA SILVA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BENEDITA SILVA ALVES, em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos, objetivando a nulidade de débito gerado a título de recuperação de consumo no valor de R$4.387,59. Juntou procuração e documentos (ID 29084881).
Para tanto, a parte autora narrou, em síntese, que é residente e um imóvel localizado na Av. Raimundo Cantuária, 3602, nesta cidade. Diz que, em 12/01/2017, fora realizada inspeção pela requerida e supostamente foram constatadas irregularidades, gerando fatura para pagamento no valor de R$ R$4.387,59(quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) referente ao período de energia elétrica recuperado unidade consumidora 0040299-0.
Compreende que a fatura gerada a título de recuperação de consumo fora calculada de forma unilateral, não tendo sequer sido notificada acerca de eventual processo administrativo instaurado. Assim, requerendo a procedência da demanda.
Decisão de ID 29318129 deferiu o pedido de gratuidade de justiça e de tutela provisória de urgência, bem como determinou a citação da requerida.
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 29975751),sem preliminares, defende que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que na data de 12/01/2017 fora constatada irregularidade na medição do relógio da parte autora. Assevera que, em razão da irregularidade constatada fora iniciado procedimento administrativo, com prévia notificação da parte autora, gerando fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente.
Entende ser legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Requereu, ao final, a improcedência do pleito autoral.
Apresentada impugnação à contestação (ID 31658032).
Intimação para especificação de provas (ID 32307523).
A requerida manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 32461507). A requerente por sua vez, pugnou pela oitava de testemunhas (ID33529433).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de despacho saneador.
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do mérito
Pois bem. Inicialmente, destaco que no feito está presente a relação de consumo uma vez que a parte autora é destinatária final do produto e serviço e a requerida é fornecedora habitual dele. Por isso, inverte-se o ônus probatório e é objetiva a responsabilidade civil da requerida (art. 6º, inc. VIII do CDC).
E, ainda, o CDC também estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Por conseguinte, a Teoria da Responsabilidade Objetiva é aplicada nas relações de consumo nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou, ainda, tardiamente.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia a parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.
In casu, alega a parte autora que a parte requerida ilicitamente lançou uma fatura em seu nome, a título de recuperação de consumo, no importe de R$ 4.387,59(quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).
Além disso, alega a parte requerente a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pelo fato da apuração ter ocorrido de forma unilateral, sem a presença da requerente nos procedimentos adotados pela ré.
Nesse cenário, a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) transportou para a requerida a carga do ônus probatório, pelo que cabia a empresa a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem à dívida cobrada da parte autora.

Em adição, deveria a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança eram claros e certos conforme alegou em sua defesa, o que não ocorreu.

Isto porque, consoante se infere dos autos, em que pese a empresa ré alegue ter realizado procedimento de inspeção, com lavratura de TOI, tem-se que ela não comprovou suas afirmações, visto que nada juntou aos autos com vias de corroborar sua tese.

Ou seja, não se infere dos autos nenhum documento capaz de atestar a ocorrência do alegado procedimento administrativo e perícia técnica realizada no relógio medidor da parte autora, ou quiçá comprovação de que houve levantamento da carga instalada e substituição do relógio medidor supostamente defeituoso, com vias de legitimar eventual recuperação de consumo.

Evidente que a concessionária não trouxe aos autos a prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor dívida ou obrigação à requerente.

Dito isto, anoto que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Até porque, sequer é possível constatar, pelos documentos coligidos aos autos, os parâmetros utilizados pela requerida para que fosse imputado ao autor débito de elevada quantia, como de fato fez, não havendo como realizar qualquer juízo de legalidade em relação ao procedimento adotado.

Desta feita, em que pese as alegações da ré, está claro que a autora tem razão.

A requerida praticou ilícito ao imputar a dívida objeto do litígio, constituída unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas, conforme já dito, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela.

Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).

E, neste mesmo sentido, cito julgados desta Corte:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Neste cenário, a análise do medidor feita pela empresa não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

Logo, entendo que a hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, §2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

Ressalto, todavia, que nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Portanto, acolho o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da parte requerente, vinculado ao Código Único 0040299-0, no valor de R$ 4.387,59(quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), decorrente de recuperação de consumo (ID 9084880– pág. 15).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA SILVA ALVES, em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos, e por essa razão:

a) CONFIRMO a decisão de ID 29318129, tornando definitivos seus efeitos;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao Código Único 0040299-0, no valor de R$ 4.387,59(quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), decorrente de recuperação de consumo (ID 9084880– pág. 15);

c) Em atenção a sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e FIXO honorários advocatícios, em favor da DPE, representante da parte autora, em 15%(quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

d) JULGO IMPROCEDENTE à reconvenção apresentada pela parte requerida e, por consequência, CONDENO a parte requerida/reconvinte ao pagamento de honorários em favor da parte autora/reconvinda, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da reconvenção, consoante art. 85, §2º, do CPC, que deverão ser destinados à DPE.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda com sua regularização processual, sob pena de desentranhamento de sua defesa e exclusão dos advogados cadastrados.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020869-43.2018.8.22.0001
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção ao contraditório, bem como ao disposto no artigo 436 e incisos do CPC, intime-se a requerida para manifestar-se quanto aos documentos juntado nos autos ID31395416, no prazo de 10(dez) dias.
Transcorrido prazo, volte-me concluso.
Porto Velho6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015717-77.2019.8.22.0001
Assunto: Expropriação de Bens
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: KAUE REIZER FURTADO, MARCIO JUNIOR FRAGOSO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas."
Portanto, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada.
Comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido de ID 37462566.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7034719-33.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, RUA PADRE MESSIAS 2480, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 2267/2268 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Valor da causa:R$ 3.301,95
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de não fazer e pedido de antecipação de tutela ajuizada por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face de ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ambos qualificadas nos autos.
Alega a parte autora, em síntese, ser cliente da parte requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Assevera que no dia 14/02/2019 a rè realizou uma inspeção no medidor de energia, alegando que este estava com desvio de energia no ramal de ligação, consoante demonstrado por meio do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 0034834. Afirma que após a vistoria constatou faturamentos incorretos, sendo notificada a requerente a pagar o valor de R$ 3.301,95 (três mil trezentos e um reais e noventa e cinco centavos), referente a apuração de critério das 03 médias maiores em 12 meses. Alega ilegalidade na cobrança e dessa forma, que a requerida seja compelida a não suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como abster-se de incluir o seu nome junto ao cadastro de restrição de crédito. Pugna pela declaração de inexistência do suposto débito decorrente do suposto consumo apurado no período de 05/2018 até 04/2019, no valor e ainda, condenar a requerida nos alegados danos morais e node R$ 3.301.95, com vencimento para 05/07/2019, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Apresentou documentos.
Decisão concedendo a antecipação da tutela (ID 29858687)
Citada, a parte requerida apresentou Contestação, (ID 30982536), alegando que foi realizada inspeção na UC nº i305330-2 de titularidade da autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI onde foi constatada irregularidade (ligação incorreta), tendo sido acompanhado pela filha do autor, ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, mas o autor não exerceu tal prerrogativa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação do autor ao pagamento da fatura de recuperação.
Audiência de conciliação infrutífera (ID 30499552).
Réplica de ID 31727432.
Após, vieram-me os autos.
Relatado. Fundamento e decido.
Do Julgamento antecipado do feito
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Mérito
Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo no valor de R$ 3.301,95 (três mil trezentos e um reais e noventa e cinco centavos).
Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 14/05/2019, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente no valor descrito na inicial.

Assim, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. No entanto, no caso dos autos, observa-se que a empresa não apresentou Laudo ou documentos que demonstrasse ter cumprido integralmente os procedimentos estabelecidos na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base na CARGA INSTALADA, confirmado pelo TOI, onde informou que não foi necessário trocar o medidor, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 3.301,95 (três mil trezentos e um reais e noventa e cinco centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 - ANEEL.

Por outro lado, entendo inexistirem os alegados danos morais. A simples cobrança indevida, sem maiores desdobramentos gravosos – a exemplo da interrupção no fornecimento de energia ou da negativação nos órgãos de proteção ao crédito - não enseja a configuração de danos morais in re ipsa, sendo certo que a parte autora não demonstrou a existência de lesão a direito de personalidade.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de dívida. Perícia unilateral. Cobrança de fatura de energia elétrica. Ausência de negativação. Sem interrupção do fornecimento de energia elétrica. Dano moral. Impossibilidade. (TJRO. AC0015051-74.2014.8.22.0001 . Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. J. 12/04/2017).

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R$ 3.301,95 (três mil trezentos e um reais e noventa e cinco centavos).

Ainda, CONFIRMO a tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela requerida em face do requerente.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte credora devera requerer o cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002247-13.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDA NONATA DE SOUSA GOMES, CPF nº 66546478234, LH 623 ZONA RURAL CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto) referente a guia juntada nos autos ID33809551, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos.

Cumprida essa diligência, e não havendo saldo remanescente na conta, volte-me concluso para extinção do feito nos termos do art. 924, II do NCPC.

Intime-se.

Cumpra-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

Porto Velho- RO, segunda-feira, 11 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039989-43.2016.8.22.0001

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO COSTA BRASIL FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos noto que o feito se arrasta demasiadamente exclusivamente pela ausência de perícia médica.

A parte autora, nesse sentido, requer a inclusão deste processo em pauta de mutirões realizados pela CEJUSC, todavia, considerando o cenário de pandemia, considero não ser possível atender tal pedido no momento.

No que tange ao pedido de utilizar-se o laudo pericial da ação de interdição para instruir o processo, entendo ser prejudicial à parte autora, posto que existe a necessidade de apurar quando o Autor passou a apresentar a incapacidade alegada, entretanto faculto o direito a parte autora.

No mais, também destaco que parece ser mais correto a este Juízo, a nomeação de médico neurologista e não psiquiatra.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar se pretende persistir no pedido de utilizar o laudo médico já juntado aos autos como prova pericial, bem como, informe se o Autor está recebendo benefício determinado em decisão liminar.

Porto Velho, 11 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033380-39.2019.8.22.0001
Assunto: Compra e Venda, Busca e Apreensão
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDELI FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: LILIAN KAROLINY MORAIS TONINI THOMAZ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Valdeli Francisco Gonçalves, propôs ação de rescisão contratual cumulada com busca a apreensão de veículo em face de Lilian Karoliny Tonini Thomaz , em síntese, relata o autor que em 27/09/2018 realizou com a requerida contrato de compra e venda de um veículo modelo Fiat/Strada ADV CD Dual, placa OBK2680, pelo valor de R$ 40.000.00, a ser pagos da seguinte forma R$ 20.000,00 em horas máquinas e R$ 20.000,00 em espécie até outubro de 2018.
Aduz o autor que a requerida não lhe pagou nada e na tentativa de solução amigável, a requerida manteve inerte. Requer a autora a gratuidade da justiça, o deferimento da tutela para determinar a busca e apreensão do veículo no endereço indicado, bem como seja determinado o bloqueio judicial do bem, a condenação da requerida ao pagamento das custas judiciais, honorários oriundos da sucumbência e demais cominações legais.
A parte foi intimada para comprovar a legitimidade do bem (id 30254891).
Tutela antecipada indeferida (id 30445568), diante da ausência de transferência do bem ao Departamento de Trânsito – DETRAN.
Devidamente citado, a requerida não apresentou contestação (ID: 31702535 p. 1) .
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação cautelar com pedido liminar de busca e apreensão de veículo. Nota-se que ao ingressar com a medida cautelar de busca e apreensão a parte autora pretendia a concessão de antecipação de tutela para estar na posse do bem, o qual não estava em seu nome.
O Requerente junta aos autos o DUT que foi preenchido pela primeira proprietária Ana Maria Torres Feitosa e vendido para Elzilene Rodrigues da Silva Sousa em 19/07/018, com firma reconhecida na data da venda, após a intimação o autor apresentou contrato de compra e venda entre ele e a senhora Elzilene Rodrigues. Portanto, comprovada a propriedade.
A Requerida por sua vez, devidamente citada, não apresentou contestação, atraindo, assim os efeitos da revelia e a confissão ficta quanto a matéria de fato. A referida confissão é presuntiva, no entanto, ela guarda profunda harmonia com todas as provas dos autos, as quais são suficientes para o acolhimento de sua pretensão.
Assim, diante da juntada do contrato de compra e venda comprovando a posse do veículo, verifico os efeitos fumus bonis iuris, e julgo procedente o pedido inicial e determino a busca do bem liminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, até o limite de 10 (dez) dias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC, o pedido inicial formulado por Valdeli Francisco Gonçalves, em desfavor de Lilian Karoliny Tonini Thomaz para: a) RESCINDIR o contrato realizado entre as partes; b) DETERMINAR em carater liminar que a Requerida devolva o veículo STRADA/ FIAT ADV CD DUAL, ano 2012/2013, RENAVAM 497199599, placa OBK 2680 ao Requerente.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do § 8º do art. 85 do CPC, em R$ 1.000,00 (mil reais).
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/ protesto e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015796-95.2015.8.22.0001
Assunto: Mensalidades
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: CLEUZA APARECIDA SANTANA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em contato com a secretaria do Juízo foi informado que existem valores depositados nos autos.
Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados ao ID 5855424.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008167-31.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAFAELA MELISSA OLIVEIRA LISBOA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
RAFAELA MELISSA OLIVEIRA LISBOA propôs ação de cobrança de seguro obrigatório contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., na qual a parte autora, apesar devidamente intimada por seu causídico, não manifestou acerca do prosseguimento do feito. Realizada a tentativa de intimação pessoal, a parte se manteve inerte, vejamos:
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora fora intimada, por meio de seu patrono, para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte. Por essa razão, foi determinada a intimação pessoal, contudo, o AR retornou negativo tendo em vista a inexistência do número do imóvel indicado na inicial.

Além disso, tenho que a autora fora intimada por meio de seu patrono diversas vezes, ficando totalmente inerte. Primeiramente, no ID27038376 intimada para apresentar réplica e comprovar o recolhimento das custas. Após, intimada para produção de provas ID 27719020. Em seguida, no ID 31376326 para manifestar-se quanto aos documentos apresentados pela requerida.
Por fim, realizando a tentativa de intimação pessoal, o AR retornou negativo e assim, seguindo a inteligência do paragrafo único do artigo 274 do CPC somado ao número de tentativas anteriores, bem como diante do lapso temporal e o comportamento inerte, entendo pelo abandono do feito pela parte autora.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16. Salvo se beneficiária da justiça gratuita em que será suspendida a cobrança.
P. R. I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014626-54.2016.8.22.0001
Assunto: Mensalidades
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: JOSIAS LUIS SANTOS OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 37882010.
Considerando as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimizar a propagação da COVID-19, determino a intimação via telefone da parte autora para apresentar dados de conta bancária para transferência dos valores depositados na conta judicial vinculado ao processo originário n. 0021828-17.2010.8.22.0001, com o fim de viabilizar a expedição de alvará e transferência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Destaca-se que durante o período de enfrentamento da pandemia não serão expedidos alvarás para saque presencial.
Após o decurso do prazo, suspenda-se os autos, conforme pleiteado para que a parte autora encontre os dados necessários para intimação dos herdeiros.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014092-13.2016.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MATEUS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: COMMINF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho12 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar VARA CÍVEL
Processo n.: 7044827-24.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 3.908,59 (três mil, novecentos e oito reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP, RUA DA ALEGRIA 4494 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607
Parte requerida: L G COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS EIRELI - EPP, RUA BUENOS AIRES 1875, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Após intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.
Porto Velho, 05 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041225-25.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CELIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos e examinados,
Relatório
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por CELIO DA SILVA BARBOSA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito, ocorrido em 06/05/2016, conforme narrado no boletim de ocorrência (ID .30953837).
Requer o pagamento da indenização no valor de R$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), visto já ter recebido administrativamente o valor de R$ 4.725,00 (quatro, setecentos e vinte e cinco reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos.
DESPACHO INICIAL. Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão (ID 30996906).
DEFESA. A defesa veio apresentada (ID 31719331) na qual a requerida alega preliminarmente, a impugnação a gratuidade judiciária. No mérito sustenta, em síntese, a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e que os laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar, com rateio dos honorários periciais entre as partes. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Na solenidade de ID . 32122042, a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo realizada perícia médica, com apresentação do laudo (ID 32122043), com a concordancia da parte autora com o referido laudo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita
Referida preliminar deve ser rejeitada, considerando que a requerida, embora tenha se insurgindo contra a assistência judiciária, não apresentou nenhum documento que estribe a tese de que os autores têm capacidade de arcarem com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Assim, rejeito a preliminar.
Do mérito
Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R$ 10.800,00, em razão do pagamento parcial concedido administrativamente.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explica-se.
O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.
O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.
Porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.
Pois bem. In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R$ 4.725,00 (quatro, setecentos e vinte e cinco reais) ao autor.
Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 29/10/2019, conforme ID 32122043. E, atinente à incapacidade, constatou-se a invalidez parcial e parcial incompleta (1ª lesão – ombro direito e em grau 50% média e 2 lesão – estrutura torácicos e em grau 25% leve), e nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

O laudo da perícia judicial, portanto, é conclusivo no sentido de que a parte autora não recebeu integralmente o que de direito, pois obteve o importe de R$ 4.725,00 (quatro, setecentos e vinte e cinco reais), enquanto fazia jus ao valor de R$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.
Dessa forma, considerando que a parte autora tinha direito a receber R$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), mas obteve administrativamente R$ 4.725,00 (quatro, setecentos e vinte e cinco reais), patente está a existência de saldo residual a receber no valor de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
Dispositivo
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se.Registre-se e Intime-se.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 0131650-43.2007.8.22.0001
ASSUNTO:Compra e Venda
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953
EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401, ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960
DESPACHO
Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria no ID 34070865 e visando evitar futuras arguição de nulidade, intime-se o requerido no mesmo endereço constante no AR anexo ao ID 21400139 - pág 39 para constituir novo patrono nos autos.
Ademais, na forma do artigo 513 §2º, deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ID 34070865, bem como proceda com a entrega do termo de quitação da unidade habitacional n. 208 do empreendimento Porto Velho Residence Service, imóvel objeto da compensação anuída pelas partes.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 15 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0017360-68.2014.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos
Classe Processual: Cumprimento de sentença
SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando aos autos, verifico que a parte Exequente após o pagamento espontâneo, requereu em juízo o recebimento correspondente a 20%(vinte por cento) dos honorários sucumbenciais, sob o mérito da demanda.
Pois bem, ocorre que conforme o próprio Exequente aduz, a parte Executada realizou o pagamento no início da fase de cumprimento de sentença, não incidindo portanto, a condenação em honorários sucumbenciais.
Assim, indeferido o requerido pela parte (id33590655), nada mais havendo a ser realizado, arquiva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de maio de 2020..
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011024-89.2015.8.22.0001
Assunto: Mensalidades
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: ARCELINO ARLEME SOUZA DUARTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
No Estado de Rondônia foi decretado (Decreto 24.887 de 20/03/2020) Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual para prevenção e combate à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19). Entre as medidas do decreto, consta o isolamento.
Diante disso, para evitar que as pessoas tenham que sair de suas casas durante a vigência do decreto, considerando que o bloqueio

de contas neste momento é medida que pode ser adiada, suspendo o feito por sessenta dias, devendo voltar concluso, para então ser ordenada as medidas constritivas para satisfação do crédito executado.
PROVIDÊNCIA CPE: suspenda por 60 sessenta dias, após torne conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017453-33.2019.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTORES: EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARILENE GALDINO LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867
DESPACHO
Em atenção ao contraditório, bem como ao disposto no artigo 436 e incisos do CPC, intime-se a requerente para manifestar-se quanto aos documentos juntado nos autos ID33099840, no prazo de 10(dez) dias.
Transcorrido prazo, volte-me concluso.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014411-78.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Cumprimento de sentença
SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito espontaneamente conforme cálculo juntado ao ID 34662989.
Em caso de inércia, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, a fim de receber seu crédito.
Porto Velho, 6 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039828-96.2017.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: F. J. DE A. AMARAL DE OLIVEIRA - ME, RODRIGO SILVA DO AMARAL, FRANCISCO JOSE DE ANCHIETA AMARAL DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho13 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039940-31.2018.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe Processual: Monitória
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403
RÉU: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7045105-25.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Abatimento proporcional do preço
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum Cível
SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
Porto Velho, 04 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0012224-95.2011.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2051, CASA 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, MICHELE DE SANTANA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: ANTONIO ALVES CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RONDÔNIA, Nº 2049, CASA SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESA SCHULTZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 02 DE JULHO, Nº 2181, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada as tentativas (id 35190117) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 11 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7059905-63.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ROSE VANDA DE LIMA BARRETO, JOSE PEREIRA PASSOS SOBRINHO, THAIS BARRETO PASSOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Diante do pedido realizado pela parte autora, que visa a realização de complementação e esclarecimentos acerca da perícia nos moldes do § 3º do artigo 477 do CPC , intime-se o perito para manifestar-se quanto aos quesitos suscitados na petição ID 33205437 no prazo de 15(quinze) dias.
Ademais, em atenção ao contraditório, tendo em vista o permissivo contido no caput do artigo 435 do CPC, tenho que a autora deverá ser intimada para manifestar-se quanto aos pareceres juntados pela requerida no ID 33642368 e ID 33642371 no prazo de 15(quinze) dias.
Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para ciência e apresentarem eventual impugnação no mesmo prazo concedido ao profissional.
Transcorrido prazo, volte-me concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0020647-39.2014.8.22.0001
Assunto: Compromisso
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, OAB nº PR16555
EXECUTADO: REINALDO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao pedido da empresa exequente, verifico que a decisão mais acertada é fazer a pesquisa diretamente junto ao sistema SREI.
Ademais, tal conduta atende ao princípio da celeridade processual, pois evita inconsistência ao comando de ordem judicial, e ainda, traz economia de tempo.
Assim, acolho o pedido, desde que haja o recolhimento das custas pertinentes, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.896/2016, no prazo de 5(cinco) dias.
Com o a juntada do comprovante do pagamento de custas, proceda-se a CPE buscas de imóveis via SREI em nome da parte executada.
Procedida a pesquisa, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito indicando bens penhoráveis juntamente com memória do crédito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Promova-se o necessário.
Porto Velho7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020833-64.2019.8.22.0001
Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Acidente de Trânsito
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Visto em saneador.
Compulsando aos autos, verifico que Requerido alega como preliminar a ilegitimidade ativa do requerente, aduzindo que no momento do acidente o mesmo não portava os documentos o veículo, assim, nos termos da lei civil, o mesmo não possui legitimidade para figurar na demanda.
Pois bem.
A preliminar não merece prosperar, a parte requerente possui legimitimidade para pleitear a indenização, pois estava na posse do veículo, independente do título de propriedade, e portanto, poderia ser acionado em eventual causado por sua culpa.
Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:
RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA

DO ART.37 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES DO TEMA 905 DO STJ. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000487-74.2018.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 5.02.2019)(TJ-PR - RI: 00004877420188160112 PR 0000487-74.2018.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 15/02/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO CONFIGURADA 1. ". . .No âmbito do STJ, prevalece a chamada teoria da asserção ou da (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sobprospettazione essa ótica, o exame da legitimidade e do interesse processual deve serad causam realizado ou seja, à luz das afirmações do autor constantesin statu assertionis, na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a ." (REsp 1678681/SP, Rel. Ministroprobabilidade de êxito da pretensão deduzida Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018). 2. Recurso provido. (TJPR - 10ª C.Cível - 0020448-46.2018.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca - J. 29.11.2018).(TJ-PR - AI: 00204484620188160000 PR 0020448-46.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, Data de Julgamento: 29/11/2018, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2018)
Portanto devidamente analisada a preliminar elencada, passo ao saneamento do processo.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como principais pontos controvertidos:
a) O Requerente trafegava na preferencial?
b) O Requerente tentou realizar alguma ultrapassagem indevida?
c) O veículo do requerido estava na preferencial?
d) Quando o veículo do requerido fora adentrar no entrocamento, com o objetivo de adentrar na Campo Sales, o veículo do Requerente tentou realizar ultrapassagem? Caso afirmativo, a ultrapassagem foi realizada pela esquerda?
e) O Requerido realizou alguma manobra imprudente, antes de adentrar na via principal (Campos Sales)?
Assim, intimem-se as partes para que esclareçam os pontos controvertidos, no prazo de 10 (dez) dias, e no mesmo prazo, se manifestem quanto a necessidade de produção de provas.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto Velho6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0104136-47.2009.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198
EXECUTADOS: ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL, FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAMIRO RAMOS DE CARVALHO, OAB nº DESCONHECIDO, JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008
DESPACHO
Oficie-se a 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho/RO para que informe sobre a penhora determinada no rosto dos autos 0000149-08.2019.5.14.0004.
No mais, certifique a CPE sobre a intimação das partes nestes autos, haja vista a ausência de manifestações.
Vindo a resposta do ofício acima, intime-se a parte credora para que manifeste-se.
Porto Velho, 05 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0003466-25.2014.8.22.0001
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383
EXECUTADOS: Vanilda Rodrigues Ferreira, ELZILENE FERNANDES DA SILVA, Salino Diniz Lopes, Efrain Paz de Oliveira, Jonatam Fernandez da Silva, Maicon Silva Charles, Zilma Nogueira, HOZANA DE SOUZA FLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando aos autos, verifico que a parte Requerente aduz que novos invasores, adentraram em sua propriedade mesmo com várias placas alertando que a área foi objeto de processo, bem como, fora concedida a reintegração da posse.
Os requeridos devidamente intimados (id32225178), mantiveram-se inertes (id32381829).
Assim, comprovado através das fotos que a posse do autor está novamente ameaçada, determino a desocupação voluntaria para que a mesma seja efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta dias), enfatizo que tal medida busca resguardar a propagação da infeccção pelo coronavírus.
Não havendo a desocupação voluntária no prazo assinalado, desde já defiro o requerido (id 30407744), devendo o Oficial de justiça a quem for distribuído o mandado, cumprir as disposições do art. 554, § § 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, identificando as pessoas que ocupam o imóvel, se possível com indicação de nome completo, nome dos pais, cpf e endereço completo, devendo ainda elaborar auto circunstanciado do local, descrevendo-o, informando as condições em que se encontra, devendo ilustrar todas as situações com fotos do local.
Autorizo, o oficial de justiça, se houver necessidade que requisite uso de força policial, devendo no cumprimento da medida, ser observada a manutenção da integridade física/mental dos invasores, em caso de tal medida, deverá ser resguarda a saúde de todos os envolvidos, através do uso de máscaras e de todos os meios necessários para evitar a propagação do coronavírus.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA -MANDADO.
Porto Velho6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034247-03.2017.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EVANDRO CAETANO DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: A.D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI, JORNAL ELETRÔNICO RONDÔNIA AO VIVO, JORNAL ELETRÔNICO CACOAL NEWS, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, HUDSON EDUARDO PESSOA, PAULO ROGERIO DA COSTA ANDREOLI
ADVOGADO DOS RÉUS: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656
DESPACHO
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Quanto ao pedido de aplicação de multa ao Sr. Paulo, tenho que este será analisado em outro momento.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034024-79.2019.8.22.0001
Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
DESPACHO
Em análise dos argumentos apresentados nos autos acerca da inclusão do BANCO PAN no polo passivo, verifico que assiste razão a parte autora diante dos julgados apresentados, inclusive entendimentos deste tribunal. Em que pese o pedido de ilegitimidade da requerida MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, este, não poderá objeto de análise no momento, somente na fase saneadora.
Assim, determino a inclusão do BANCO PAN (CNPJ 59.285.411/0001-13) no polo passivo da lide. Após, cite-se o réu, para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação.
Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a referida peça, volte-me concluso.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0003019-03.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Compromisso
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO8961, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: JONAS PEREIRA DE SOUZA, TISSIANE VIANA DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A exequente pleiteia penhora no rosto dos autos do processo de execução que tramita neste juízo sob o nº 7050192-59.2019.8.22.0001 (10ª Vara Cível). Foi verificado que a executada pleiteia o recebimento de indenização por danos morais e materiais no valor de R$29.276,44 (vinte e nove mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).
A dívida nos autos de execução perfaz valor de R$ 40.076,56 (quarenta mil e setenta seis reais e cinquenta e seis centavos).
Pois bem.
O pedido de penhora no rosto dos autos no processo de execução deve ser acolhido, já que tem como credor a executada em questão.
Assim, nos termos do artigo 860 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos de execução de nº 7050192-59.2019.8.22.0001.
Expeça-se ofício a 10ª Vara Cível a fim de que promova a penhora no rosto dos autos.
A seguir, promova-se a intimação da executada para manifestação desta decisão na qual determinou a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JONAS PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 72707011215, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA Nº 2624, APT. 04 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TISSIANE VIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 00138807302, PADRE CHIQUINHO 833 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2020 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7043642-82.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Prestação de Serviços
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: JORGE CESAR UGALDE, IURI FERNANDES UGALDE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 § 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 4.165,75 (quatro mil, cento e sessenta cinco reais e setenta cinco centavos).

Intime-se observando-se o disposto no § 2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050989-69.2018.8.22.0001
Assunto: Duplicata, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA REZENDE RODRIGUES, OAB nº RO7919, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925
EXECUTADO: N. F. LIMA FERREIRA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A exequente apresentou comprovante de pagamento objetivando a citação da executada via AR. Ocorre que em analise aos autos, verifico que a mesma não apresentou o endereço do Executado o id 33267131 fornecido, contém apenas a certidão de juntada das custas.
Assim, intime-se a Exequente para que forneça o endereço do Executado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043198-49.2018.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
RÉU: FRANCISCO COELHO DE MENDONCA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerido (id33165240)
Ao cartório para que proceda a intimação do Executado para pagamento no valor de R$17.067,65 (dezessete mil sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, não havendo manifestação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053717-49.2019.8.22.0001
Assunto: Transação, Transação
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADOS: VANESSA MAGALHAES SOARES, VANESSA MAGALHAES SOARES, VANESSA MAGALHAES SOARES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 38135759.
Assim, diante do recolhimento das custas, cite-se a executada no seguinte endereço: Av. São Paulo, nº 421, Centro, nesta capital.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028826-61.2019.8.22.0001
Assunto: Planos de Saúde, Práticas Abusivas
Classe Processual: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: BRIGGIDA CELESTE RODRIGUES PEYNEAU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
EXECUTADO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235
DESPACHO
Intime-se a exequente para apresentar no feito a decisão referente ao RESP n.1848139 na íntegra, no prazo de 5(cinco) dias.
Cumprido o determinado, volte-me concluso.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7008377-19.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
RÉU: TERRA ARADA TERRAPLENAGEM LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro a citação via edital, porquanto a parte requerente não esgotou todos os meios de citação da parte requerida/executada.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização da requerida nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante das reiteradas diligências negativas, determino à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: TERRA ARADA TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 9008, SALA 01 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, RUA JOSÉ CAMACHO 2360 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2020 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051396-75.2018.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Empréstimo consignado
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARILSA DOS SANTOS BRANDAO
ADVOGADO DO AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872
DESPACHO
Considerando a decisão de ID 37535389 recebo a ação para processamento.
Intime-se as partes desta decisão, bem como a parte autora para manifestar-se sobre as provas que pretende produzir.
Não havendo pedidos, voltem conclusos para sentença.
Porto Velho, 15 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042033-30.2019.8.22.0001
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Locação de Móvel
Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: DUPAR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037
RÉUS: JEAN CARLOS LEVINSKI, ADRIANA ANDRADE DE SOUZA LEVINSKI, ANDRADE & LEVINSKI LTDA - ME
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
DUPAR PARTICIPACOES S/A ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA em desfavor de em face da JEAN CARLOS LEVINSKI, ADRIANA ANDRADE DE SOUZA LEVINSKI, ANDRADE & LEVINSKI LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, alegando:
Que celebrou contrato de locaçãoem 01 de outubro de 2018, contrato de locação, para fins comerciais, do imóvel situado na Av. Rio Madeira, nº. 3125, Bairro Agenor Martins de Carvalho, nesta Capital, com prazo de cinco anos, ocorre que desde junho/2019 as partes autora não estão adimplindo com o pagamento. Diante dos fatos, requereu a procedência da inicial.
As partes requeridas, devidamente citadas (id: 31745944) mantiveram inertes.
Audiência de conciliação, retsou prejudicada diante da ausêcia dos requeridos (id 33126955)
A parte autora requereu a decretação da revelia com o julgamento antecipado (id33179281).
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, a pretensão deduzida na exordial está fundamentada no disposto pelo art. 9º da Lei n° 8.245/91, que dispõe, in verbis:
"(…) Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:
I - por mútuo acordo;
II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual;
III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;
IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las."

A relação locatícia entre os litigantes, portanto, restou suficientemente demonstrada nos autos, com a juntada do contrato de locação.
No mais, considerando a impossibilidade de a parte Postulante produzir prova negativa da ausência de pagamento dos débitos locatícios, e não tendo a parte Requerida contestado para demonstrar o pagamento dos débitos (art. 373, II, do CPC/2015) – inclusive os confessando, ante a ausência de contestação, evidente que não foram pagas as obrigações pactuadas no período descrito na inaugural.
Portanto, o descumprimento do contrato de locação, ainda que verbal, por falta de pagamento dos alugueres é induvidoso, pois não comprovado pelas partes Requeridas pagamento ou qualquer outro fato extintivo do direito da parte Autora.
Nesta senda, são devidos os pagamentos dos alugueres já atualizados até o ingresso da presente demanda, em observância ao que preceitua o art. 323 do CPC/2015.
"(…) Art. 323 – Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. (...)"
A falta de pagamento constitui infração prevista legalmente como causa de desfazimento da locação (art. 9º, inc. III, da Lei 8.245/91).
Nesse contexto, considerando que a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a mora da parte Demandada no pagamento dos locativos, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e não consignados os valores devidos, nem purgada a mora, impõe-se a procedência da demanda.
Nesse sentido:
"(…) AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. IPTU. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. LOCATIVOS. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao locatário a prova do pagamento dos aluguéis cobrados, porquanto se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do locador. Ausente comprovação de quitação dos aluguéis referentes ao período cobrado, é de ser julgada procedente a demanda. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306, DO STJ. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70062115183, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 11/03/2015) (Grifei).
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no artigo 9º, inc. III, da Lei 8.245/91), JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, condenando os Requeridos:
a) ao despejo do imovél objeto da lide, bem como,ao pagamento dos alugueres atrasados e os que vencerem no decorrer da presente ação,
a) declaro extinta a relação contratual locatícia por infração legal.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará o Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.
Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC).
Não sendo o Sucumbente beneficiário da justiça gratuita, Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047116-27.2019.8.22.0001
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES TUNES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE ALMEIDA SOUZA, OAB nº RO9601, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121
EXECUTADO: KAROLINE VELOSO CANDIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias impulsione o feito (id35190519), sob pena de arquivamento do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0002745-20.2007.8.22.0001
Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VICENTE DE SOUZA LELIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA, OAB nº PE17598, JOAO ANDRE SALES RODRIGUES, OAB nº PE19186, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS, OAB nº RJ56630, FERNANDA ROBERTA DA SILVA MACHADO FIGUEIRO, OAB nº SC39613, NATALIA DE MELO ARAUJO MEDEIROS, OAB nº RS79844, JULIA TRESOLDI, OAB nº SC40188, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371
DESPACHO
Ante a decisão colacionada ao ID 31070704 determino o regular andamento do feito.
No mais, intime-se a executada dos cálculos apresentados ao ID 21995654 (fl. 36 a 56).
Porto Velho, 6 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012529-81.2016.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AGNA CRISTINA DE CARVALHO ASSEMI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando aos autos, verifico que o pedido de penhora já fora indeferido (id33673340), assim, diante da nova provas, mantenho a decisão. Intime-se a parte para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se, o necessário
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044225-33.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MIGUEL ARTHUR NOGUEIRA FALCAO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE, OAB nº RO9005
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742
DESPACHO
Vistos.
Em análise dos autos, verifico que a parte autora no movimento ID33470344 realizou um novo pedido, ao qual se revela alternativo ao pedido inicial, portanto, por entender que se trata de um aditamento aos termos iniciais, deixo de realizar saneamento do feito neste momento.
A figura do aditamento é permitida pelo ordenamento jurídico, porém, dever observar a regra prevista no inciso II do artigo 329 do CPC, visto que ocorrida após a citação do réu. Desta forma, intime-se o requerido para tomar conhecimento e manifestar-se no feito quanto ao pedido alternativo de atendimento do autor por psicólogo especializado em ABA, conforme petição ID 33470344, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, volte-me concluso para saneamento. Desta forma, deixo de analisar as provas requeridas pelas partes nos ID's 33817928 e ID 34539387, tendo em vista a necessidade de regularização do feito, conforme acima determinado.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057203-47.2016.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEUZIANE VARGAS DE SOUSA TAGINO
ADVOGADOS DO AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867
DECISÃO
Vistos.
A parte executada comprovou a existência de recuperação judicial e, ainda, a homologação do respectivo plano. Demonstrado, ainda, que o crédito cobrado nestes autos foi contemplado no plano e, portanto, sujeita-se às condições lá definidas.
Ou seja, o crédito da parte Embargada possui natureza concursal, vez que o fato gerador da ação é oriundo de relação preexistente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 04/08/2016, qual seja, o distrato ocorrido entre as partes.
Isto porque, o que determina a natureza do crédito é a data do fato gerador/evento danoso, e não a do trânsito em julgado da sentença. Embora o crédito dos autos tenha se tornado líquido, certo e exigível após o deferimento do pedido de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.364.046/RS (DJe 18.05.2017), definiu que "a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare".
O mesmo entendimento foi exarado no REsp 1.727.771/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018.
Ainda, de acordo com os julgados mencionados, o entendimento do STJ é firme no sentido de que o crédito decorrente de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e, portanto, deve ser submetido ao juízo universal, ainda que a sentença condenatória tenha sido exarada em momento posterior. Vejamos:
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição

do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

No mesmo sentido, já se posicionou nosso Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Empresa ré em recuperação judicial. Concursalidade do crédito. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800444-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/06/2019)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800316-30.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/06/2019)

Sendo assim, na hipótese, reconhecido que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial – porquanto o fato gerador da ação originária ocorreu em 2016, e a recuperação da agravante no ano de 2019 —, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação judicial, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Impõe-se também nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, "a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018). Por isso, por se tratar de matéria de ordem pública, podem ser analisados de ofício, e devem ser excluídos dos cálculos do exequente os valores que ultrapassem tal limite.

Sendo assim, acolho parcialmente a impugnação proposta pela executada, por considerar a concursalidade do crédito e a limitação a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novos cálculos, nos termos da fundamentação supra.

Após adequação do valor do crédito, intime-se a parte executada sobre os cálculos para impugnar em 15 (quinze) dias.

Decorrido prazo, volte-me concluso.

Intimem-se.

Porto Velho11 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 0010749-02.2014.8.22.0001
ASSUNTO:Esbulho / Turbação / Ameaça
CLASSE PROCESSUAL:Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: LUCILEDES MARIA DA SILVA MELO GUZMAN
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845
REQUERIDOS: JOSE CICERO DA SILVA, JULIANA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
Despacho

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação, faça-se conclusos para deliberações.

Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006453-70.2018.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
RELATÓRIO

MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA sob a alegação de que é cliente do Requerido desde outubro de 2001. Disse que no mês de seu aniversário, novembro de 2017, foi surpreendida com um reajuste superior a 100% das parcelas mensais e, anteriormente, no mês de outubro, havia sofrido um primeiro reajuste, de 13,41%, índice autorizado pela ANS no ano de 2017. Disse que ao se deparar com o aumento desproporcional das parcelas buscou administrativamente resolver o conflito , requerendo a cópia do contrato original e a justificativa pelo desarrazoado aumento das parcelas.

Ao receber o contrato, verifico a previsão do aumento de 140%, entre a faixa etária de 60 a 69 anos , na oportunidade, a requerida teria afirmado que o aumento se deu em razão da autora ter completado 60 anos, sendo totalmente legal. Assim, requereu a concessão da tutela antecipada para efetuar o pagamento dos valores anteriores ao aumento no montante de R$ 305,19 ao meses subsequentes, até o deslinde do feito, sustando assim valor aplicado no mês de novembro de 2017. No mérito, a aplicação do ajuste de 13,55% pela ANS nas parcelas referente ao ano de 2017, reconhecimento das parcelas depositadas em juízo e a reinterpretação mais vantajosa a consumidora acerca das cláusulas de reajuste.

Juntou documentos ID 16372791 ao ID 16372802.

Na decisão ID 16460489, fora deferida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada por ausência dos requisitos legais, por fim, determinada a citação da requerida.

Petição de habilitação do patrono da requerida ID 17385255.

Tentativa de conciliação infrutífera por ausência da parte autora ID 18142752.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação ID 18693202. Impugnou a concessão do benefício da AJG, disse ainda, que não há qualquer irregularidade no reajuste do plano de saúde da autora e que este ocorreu visando a preservação do equilíbrio contratual, sendo tal ato compatível com a lei federal 9.656/98. Ainda, inexistência de responsabilidade civil e concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial.

Juntou documentos ID 18693205 ao ID 18693208.

Apresentada réplica ID 21624062, na oportunidade requereu nova análise do pedido de tutela de antecipada.

Em análise do juízo, a tutela de urgência pretendida manteve-se indeferida ID25361636, na oportunidade, as partes foram intimadas para produção de provas.

A requerida na peça ID 25830884, requereu o julgamento antecipado do feito.

E a Defensoria pública, pugnou pela intimação pessoal da autora.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas existentes nos autos.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Por isso, indefiro o pedido da Defensoria Pública anexo ao ID 32093729, tendo em vista sua desnecessidade, pois a matéria em questão é de direito, o que dispensa uma maior instrução do feito.
PRELIMINAR
Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser o autor merecedor desse benefício poderá ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que o requerido não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.
Por tais razões, não a acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2o do CPC.
Passo, doravante, ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA, em razão de aumento desproporcional de mensalidade por reajuste referente a mudança de faixa etária da requerente. Por isso, ingressou com a presente demanda a fim de que seja declarada a inexigibilidade do aumento e a revisão contratual.
O cerne da discussão é saber se o reajuste de 130% nas parcelas do plano de saúde da autora foi abusivo e se há elementos para minorá-lo, pois a parte Ré afirma que o reajuste é lícito e deve ser mantido.
Analisando os autos, vejo que está incontroverso o fato de que o reajuste do plano de saúde da autora, logo que ela completou 60 anos, foi de aproximadamente 130%, após o reajuste anual ocorrido em outubro. Este fato foi alegado na exordial e confirmado em contestação, restando apenas a discussão a respeito da licitude deste aumento.
O cerne da discussão é saber se o reajuste de 130% nas parcelas do plano de saúde da autora foi abusivo e se há elementos para minorá-lo, pois a parte Ré afirma que o reajuste é lícito e deve ser mantido.
Pois bem. Vejo evidente que o percentual de 130% para aumento de uma parcela de plano de saúde é excessivo, abusivo. No caso dos autos, o plano de saúde da autora passou de R$ 304,85 para R$ 705,80.
Cumpre ressaltar que a relação jurídica existente entre as partes é regida por verdadeiro contrato de adesão, sobre o qual incidem as normas cogentes da Lei 8.078/90, que, mitigando o princípio da autonomia da vontade, busca evitar o desequilíbrio contratual originado, sobretudo, pela necessidade de o consumidor celebrar determinados contratos.
Como já dito, está provado nos autos que o plano contratado pela autora sofreu reajuste de cerca de 130%, logo que ela completou 60 anos de idade.
Desta feita, de rigor o reconhecimento da impossibilidade de manutenção dos critérios de reajuste fixados, porquanto claramente abusivos. Os critérios utilizados pela Requerida são aleatórios e insertos, com redação incompreensível ao homem médio, em nítido desacordo com o que dispõem os artigos 15 e 16, IV, da Lei n° 9.656/98.
A mera alteração no percentual de 130% em qualquer relação contratual de consumo se mostra de forma clara, totalmente abusiva, não podendo passar despercebido por este juízo. Em que pese o reajuste ser totalmente cabível, esta por sua vez deve obedecer as medida exigidas pela ANS, legislação vigente e entendimento jurisprudencial acerca do tema.
O STJ já se manifestou quanto a matéria no Recurso Especial nº 1.568.244 RJ, vejamos:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.
1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).
2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.
3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.
4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado).
5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção).
6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.
7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de

70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.

12. Recurso especial não provido"

Embora a requerida tenha cumprido parte das determinações acima: "(i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.", verifico que no caso da autora, especial, se aplica o parágrafo único do artigo 15 da Lei 9.656/98, regra também contida no item "b", apresentada no julgado acima.

Conforme alegações iniciais, verifico que a autora no momento da distribuição da ação contava com seus 60 anos completos, sendo considerada idosa, conforme se verifica no estatuto do idoso, vejamos: "Art. 1o É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

Assim, tenho que a vedação de reajuste aplicada aos usuários com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, que participavam de um plano há mais de 10 (dez) anos, deve ser aplicada em favor da autora, em atenção ao estatuto do idoso e código de defesa do consumidor.

Por todo o exposto, conclui-se que o reajuste imposto pela ré, ao perfazer um aumento da mensalidade 130% pela mudança da faixa etária, revela-se nitidamente abusivo e excessivamente oneroso para o consumidor, que, decerto, não teve seus rendimentos reajustados na mesma proporção.

O caput do artigo 4º da Lei n° 8.078/90 é claro ao estabelecer que o objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo deve ser o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

O inciso I desse dispositivo é expresso sobre a necessidade de observância do princípio da vulnerabilidade do consumidor, demonstrando ser este a parte mais frágil na relação de consumo. No caso, mostram-se injustificados os reajustes aplicados, conforme bem sustentado na inicial, merecendo guarida o pedido inicial.

DISPOSITIVO

POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora e DECLARO a nulidade da cláusula de reajuste da mensalidade do plano de saúde da autora em decorrência de ter atingido a faixa etária de 60 anos, desconstituindo a cobrança mensal de R$705,80, reajustando a mensalidade da autora, a partir dos meses de novembro, dezembro de 2017 as quais devem ser adequadas ao ajuste anual previsto pela ANS, sendo: 2017 em 13,55%.

No mais, CONDENO a ré ao pagamento integral das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 levando em conta a natureza da ação em favor da Defensoria Pública do estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho6 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026638-66.2017.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DINARTE SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CRISTIANE BRAZ AMORIM

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o último pedido feito pela DPE, ID 37596916, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 20 (vinte dias).

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015495-12.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON LUIZ WURDEL PEJARA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Edson Luiz Wurdel Pejara ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/03/2018. Assevera que sofreu lesão em seu membro inferior esquerdo. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo recebido

o valor de R$ 843,75 . Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação e a justiça gratuita. No mérito, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
No que tange às preliminares arguidas, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade.
Afastada a preliminar, passa-se à apreciação do mérito.
No mérito, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID 31931901 , apresentou lesão no joelho esquerdo, correspondente a 75%. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 75% do joelho esquerdo da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$2531,25, descontando o pagamento administrativo R$ 843,75, resta o saldo de R$ 1. 687,50 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$ 1. 687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7018106-35.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante das reiteradas diligências negativas, determino à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
EXECUTADOS: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO 1929, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 1929, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2020 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031268-97.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILSON APARECIDO MONTANHA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos e examinados,
Relatório
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por GILSON APARECIDO MONTANHA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,
em que o autor pretende receber a complementação da indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 04/10/2018, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial e prontuários médicos.

O autor afirma que deu entrada no pedido administrativo recebendo a indenização no valor de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), asseverando que tal valor não seguiu aos ditames legais, sendo certo que existe um remanescente de e R$ 4.725 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais)

Requer o pagamento da complementação da indenização no valor de R$ R$ 4.725 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias, boletim de ocorrência e prontuários médicos.

Despacho inicial ID29280575, determinando a citação da seguradora requerida.

Regularmente citada, a requerida apresentou defesa (Id 30364902), impugnando a suposta ausência de comprovante de residência, em preliminar de mérito. Afirmou que houve o pagamento administrativo da importância de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) não havendo que se falar em complementação. No mérito sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação e autorização para pagamento na via administrativa e comprovante de pagamento.(ID 30364904 ao ID 30364911)

Na solenidade de ID31931946 a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo realizada perícia médica, com apresentação do laudo (ID 31931948).

Após a perícia, a requerida manifestou-se quanto ao laudo no ID32753376, concordando com a lesão e a necessidade de complementação da indenização no valor máximo de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

É o relatório. Decido.

Da impugnação a ausência de comprovante de residência

Tenho que tal argumento não merece prosperar, pois a própria requerida juntou tais documentos recebidos na esfera administrativa. Além disso, em análise dos autos tal comprovante se encontra no ID 29197383.

Passo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que não há nos autos documentos contrários a declaração de hipossuficiência do autor.

Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5o). Nesse sentido, observo que a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3o, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5o da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 04/10/2018, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito.

Destarte, também é dos autos a confissão pelo requerente de que recebera administrativamente a importância de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) contra a qual se insurge, afirmando haver uma complementação de R$4.725 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais).

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3o, inciso III, da Lei no 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1a lesão no punho esquerdo em grau de 50% e 1a lesão membro inferior esquerdo em grau 75% - intensa) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 8.775,00.

Todavia, tomando-se por base a confissão do recebimento na via administrativa do importe de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), deduzindo-se tal valor, tem-se como devido o valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a título de complementação, este por sua vez, reconhecido pela própria requerida ID32753376.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (04/10/2018) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a título de complementação da indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em 20% do valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho13 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014646-06.2020.8.22.0001

Assunto: Liminar

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP284219

RÉU: LF HOLDING & EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 38269983, uma vez que já fora concedido em decisão anteriormente.
Verifica-se na petição de ID 38126216, que o requerido apresentou nova conta judicial, qual seja, nº 2848 040 01726288-2.
Assim, proceda-se nos termos da Decisão de ID 38063320.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041536-16.2019.8.22.0001
Classe/Assunto: Monitória / Cheque
Distribuição: 19/09/2019
Requerente:
Advogado (a) Requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido:
Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE
DESPACHO
Diante da renúncia expressa do advogado dos requerentes sob ID: D: 35162224, observados os requisitos do art. 112 do CPC, intime-se a parte autora, de forma pessoal, para constituir novo advogado e regularizar sua representação judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
A CPE desabilitar o advogado renunciante junto ao sistema PJE.
Decorrido o prazo da parte autora para regularizar a sua representação sem manifestação, venham conclusos para extinção do feito.
SIRVA COMO MANDADO.
Porto Velho quinta-feira, 7 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002949-90.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ARNALDO DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 59483822220, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4666, - DE 4600/4601 A 5097/5098 IGARAPÉ - 76824-229 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA, CNPJ nº 02834982000142, RUA RUI BARBOSA 691 CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244
DESPACHO
Vistos.
Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada do ID Num. 31576276 p. 2 e 3.
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento/extinção.
Porto Velho7 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034746-16.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDO NUNES COELHO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos e examinados,
Relatório
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por RAIMUNDO NUNES COELHO em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito, ocorrido em 23/11/2018, conforme narrado no boletim de ocorrência (ID . 29857221).
Requer o pagamento da indenização no valor de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e tres reais e setenta e cinco centavos), visto já ter recebido administrativamente o valor de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos.
DESPACHO INICIAL. Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão (ID . 29872650).
DEFESA. A defesa veio apresentada (ID 30547142) na qual a requerida alega preliminarmente, a impugnação a gratuidade judiciária. No mérito sustenta, em síntese, a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e que os laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar, com rateio dos honorários periciais entre as partes. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Na solenidade de ID 31931317, a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo realizada perícia médica, com apresentação do laudo (ID 31931318), com a concordância do autor com o referido laudo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita
Referida preliminar deve ser rejeitada, considerando que a requerida, embora tenha se insurgindo contra a assistência judiciária, não apresentou nenhum documento que estribe a tese de que os autores têm capacidade de arcarem com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Assim, rejeito a preliminar.
Do mérito
Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R$ 4.725,00, em razão do pagamento parcial concedido administrativamente.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julgada procedente. Explica-se.
O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.
O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.
Pois bem. In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) ao autor .
Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 16/10/2019, conforme ID 31931318. E, atinente à incapacidade, constatou-se a invalidez parcial incompleta (1ª lesão – membro inferior direito e em grau 50% média), e nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
O laudo da perícia judicial, portanto, é conclusivo no sentido de que a parte autora não recebeu integralmente o que de direito, pois obteve o importe de R$ 2.531,75 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), enquanto fazia jus ao valor total de R$ R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.
Dessa forma, considerando que a parte autora tinha direito a receber R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), mas obteve administrativamente só R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), patente está a existência de saldo residual a receber no valor de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e tres reais e setenta e cinco centavos).
Dispositivo
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e tres reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se.Registre-se e Intime-se.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041780-42.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Embargos à Execução
SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em que pese a plausibilidade do argumento apresentado na petição ID 32423078, verifico que de fato constam divergências quanto ao local da solenidade, porém, verifico que a apresentação de eventual proposta pode ocorrer diretamente nos autos, por meio de simples petição.
Assim, diante do interesse demonstrado pela embargante e por ser dever do estado estimular sempre que possível a resolução consensual dos conflitos, conforme § 3º do artigo 3º do código de processo civil, intime-se a parte autora para apresentar proposta no feito, no prazo de 5(cinco) dias, devendo observar o principio da boa-fé, podendo arcar com eventuais ônus decorrente de atos meramente protelatórios.
Decorrido prazo, volte-me concluso.
Porto Velho6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010544-36.2015.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS UILIAN RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: A L ALBERTON - ME
ADVOGADO DO RÉU: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, OAB nº MT18813
SENTENÇA
RELATÓRIO
CARLOS UILIAN RAMOS DA SILVA propôs a presente ação de indenização por danos morais em face de A L ALBERTON - ME sob a alegação de que não possui qualquer contrato vinculado junto a empresa, alegando ainda que seu nome foi indevidamente inserido pela ré no cadastro de proteção ao crédito, em razão de suposto débito no valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), sendo que jamais utilizou qualquer serviço da requerida ou até mesmo esteve da cidade de Sinop/MT. Afirma que diante da negativação indevida sofreu danos morais, portanto, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos para alegar o comprovado ID 21201701, em especial a certidão de protesto - pág 17.
Despacho inicial deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela c
Citada, a ré apresentou contestação (ID ID21201701-pág 34.), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, alegou no mérito inexistência de dano moral em razão de inscrição preexistente em nome do ator, culpa exclusiva do requerente e litigância de má-fé. Por fim, o acolhimento das preliminares e ao final no que tange ao mérito, a improcedência da demanda. Requereu na oportunidade produção de provas.
Juntou documentos ID21201701-pág 48 ao ID21201701-pág-62.
Em seguida, o autor apresentou réplica no ID21201701-pág 64, refutando os argumentos apresentados na defesa pela parte requerida.
Pedido de produção de provas pela requerida ID21201701 pág-73.
Conversão do feito em diligência ID21201701 pág-88.
Comprovação do cancelamento do protesto objeto da lide ID21201701-pág-92.
Manifestação do autor com pedido de provas ID7273941.
Designada audiência para tentativa concilição ID 31297368.
Tentativa de conciliação frustrada ID32308579.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas existentes nos autos.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Por isso, diante das provas que já constam nos autos, não verifico a necessidade de maior dilação probatória, visto que o conteúdo é de matéria recorrente, portanto, passo ao julgamento do feito.
PRELIMINARES
Incompetência do juízo ellegitimidade passiva
O código de defesa do consumidor é claro ao determinar o foro competente para resolução dos conflitos relativo as questões de consumo, vejamos:
Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;(grifo nosso)
Assim, tenho que a proposta de ação na comarca de Porto Velho esta de acordo com a norma citada, tornando o atual juízo competente para sentenciar o feito.
Quanto a alegada ilegitimidade, tenho que também não deve prosperar, visto que a empresa requerida é a mesma indicada no título de protesto referente aos autos, o que comprova sua legitimidade para responder no feito.
DO MÉRITO
Ora, a controvérsia instala-se na legalidade da inserção do nome do autor junto ao cartório de protesto de títulos.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Assim, tenho que não se desincumbiu a requerida do referido mister, pois, apenas fez meras afirmações de que o autor esteve na cidade da empresa, onde teria contraído o débito. Além disso, suscitou a aplicação da súmula 385 do STJ, referente ao débito de R$ 2.053,35 e por fim, alegou culpa exclusiva da vítima. Ocorre que o ponto crucial do feito se faz na comprovação da existência do débito, o que não ocorreu, pois, caberia ao réu apresentar nos autos o título DMI 2824/45361 que deu origem ao saldo devedor, conforme aponta a origem do protesto no ID21201701 pág-93, em razão da inversão do ônus probatório. Neste sentido, entendo que a mera alegação do vínculo contratual não possui o condão de comprovar a existência da relação jurídica alegada pela requerida.
Além disso, tenho que a aplicação a súmula 385 do STJ não cabe na presente ação, visto que a negativação referente ao débito de R$ 2.053,35 é posterior ao débito discutido nos autos, cuja data aponta setembro de 2015 e o título em questão é de novembro de 2012, logo após o registro de furto dos documentos do autor.
E ainda, quanto a fraude, caberia a requerida maior diligência em suas transações, inclusive em caso análogo, os tribunais reconhecem a responsabilidade da empresa, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DOCUMENTOS FURTADOS OU ROUBADOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. Tem-se entendido que a instituição bancária é civilmente responsável pela inscrição indevida de nome em cadastro de proteção ao crédito ainda que decorra de uso de cheque de conta corrente aberta mediante documentos furtados ou roubados (STJ, ReSP N. 856.085, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 17.09.09, E RESP N. 432.177, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, J. 23.09.03). 2. Resta comprovado nos autos que os cheques supostamente emitidos pelo autor foram protestados, o que, segundo o relato de testemunhas, causou-lhe prejuízos em sua atividade empresarial (fls. 12/16, 32 e 69/74). Ademais, segundo a jurisprudência, a ocorrência de dano moral presume-se das circunstâncias do próprio fato em questão, sendo que a ausência de comunicação prévia do furto ou do roubo dos documentos às autoridades policiais e ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, por si só, não afasta a obrigação de indenizar. 3. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada ((STJ, EDcl no REsp n. 845.001, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.09.09). Nessa ordem de ideias, mantenho o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na sentença. 4. Apelação não provida.
(TRF-3 - AC: 41989 SP 0041989-68.1998.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 01/04/2013, QUINTA TURMA)
Portanto, reconheço como indevida a inserção do autor no cadastro de proteção ao crédito, tendo sucesso o pleito de indenização por dano moral, uma vez que comprovada nos autos como indevida.

Pois bem.
Aqui, não se busca a recomposição completa do gravame, mas se intenta operar uma justa compensação pelos prejuízos experimentados pela parte.Além disso, o valor da indenização deve alcançar um montante que não onere em demasia à parte ré, mas que, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a parte ré quanto a outros procedimentos de igual natureza.
Não deve se comportar a indenização pecuniária arbitrada pelo Magistrado como uma forma de premiar a parte ofendida, uma vez que guarda a prestação reparatória relação íntima com a compensação pelo dano experimentado, sendo este o pressuposto para a sua concessão.Sendo o dano de repercussões vultuosas deve a reparação arbitrada judicialmente ser compatível com a dimensão do dano e apta a compor os prejuízos experimentados pela parte.
Por outro lado, havendo circunstâncias que denotem a menor gravidade da ofensa, deve a prestação pecuniária reparatória compatibilizar-se com a menor vultuosidade do dano e ser arbitrada em montante inferior. De acordo com a orientação adotada, os danos morais devem ser arbitrados em obediência aos critérios da razoabilidade, de modo a fazer com que nem os prejuízos morais gerados ao ofendido sejam relegados a segundo plano, nem a conjuntura econômica do ofensor seja exorbitada.
De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$6.000,00 (seis mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) condenar a empresa requerida ao pagamento do valor de R$6.000,00 (seis mil) reais, a título de indenização pelos danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. No mais, torno definitivo os efeitos da tutela de urgência.
Considerando que a parte requerida sucumbiu, condeno aquele ao dos honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º do CPC.
Custas pela requerida.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7050267-69.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644
EXECUTADO: MARLON SALINA DIOGENES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de Id 36477816.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante das reiteradas diligências negativas, determino à parte exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela exequente, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a exequente providenciar o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
EXECUTADO: MARLON SALINA DIOGENES, RUA JOÃO GOULART 2802, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050319-65.2017.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos, Desapropriação Indireta
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOSIMAR FERNANDES ROSEIRA, KEDMAN LELIS POJO
ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que houve o depósito referente aos honorários do perito judicial e que desde então já se passaram 06 meses, intime-se o perito para informar se a perícia técnica foi realizada e acostar aos autos o laudo.
Em caso negativo, determino a realização da perícia técnica no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 04 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007528-81.2017.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDILSON VIEIRA GOMES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão o exequente, pois a exigibilidade de pagamento de honorários de sucumbência por parte de beneficiário da Justiça gratuita fica suspensa.
Sendo assim, indefiro o pedido de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.
No mais, intime-se o exequente Edilson para que requeira o que entender de direito.
Não havendo requerimentos, arquive-se.
Porto Velho, 6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7046372-03.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
Parte autora: NILZA GONCALVES JANUARIO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851
Parte requerida: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ANDRE DA SILVA SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521
DECISÃO
Vistos,
Em atenção à petição de ID 32992478, verifica-se que a perícia designada no feito ainda não fora realizada tendo em vista a ausência de manifestação deste juízo acerca do ônus decorrente dos honorários periciais.
Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com o valor apresentado pelo perito, requerendo, contudo, que o valor seja suportado pelo Estado de Rondônia, visto que a perícia fora requerida pela parte autora, sendo esta beneficiária da justiça gratuita (ID 34183544, 34196886 e 34497137).
Todavia, entendo que o ônus da prova pericial, em se tratando de relação consumerista em que se questiona a existência de fraude em documentos médicos deve recair sobre os requeridos, vez que a parte autora é hipossuficiente em relação a estes, aplicando-se a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 14, §3º, do CDC.
Sendo assim, CONCEDO o prazo de 15(quinze) dias para que os requeridos promovam o pagamento dos honorários periciais, dividindo a quantia em igualdade de condições, ou, no mesmo prazo, apresentem impugnação à proposta de honorários.
Sem prejuízo, INTIME-SE a parte requerida para que, querendo, também no prazo de 15(quinze) dias, se manifestem acerca dos documentos colacionados pela parte autora com a petição de ID 34497137.
Com o pagamento dos honorários periciais, INTIME-SE o expert nomeado nos autos para que informe nos autos, com antecedência de, pelo menos, 20(vinte) dias, data e local que será realizada a perícia.
Do contrário, sendo apresentada impugnação aos honorários periciais, INTIME-SE o d. perito para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste.
No mais, PROCEDA à CPE com a exclusão do patrono RAMIRES ANDRADE DE JESUS (OAB/RO 9201), cadastrado em favor da requerida Ameron Assistência Médica e Odontológica Rondônia S/A, conforme solicitado na petição de ID 38096982.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7000203-84.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
EXECUTADO: PAULO AFONSO BARBOSA DA COSTA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em que GUSTAVO BASQUES FERRÃO representada por sua genitora, ÉRICA APARECIDA DE ALMEIDA BASQUES FERRÃO movem em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A – GOL, todos qualificados nos autos.
A parte requerente alega em síntese que adquiriu passagem aérea para o trecho Fortaleza – Porto Velho, com conexao em Manaus, com embarque previsto para o dia 21/12/2018, onde seu voo decolou com atraso, tendo perdido a conexão, chegando em seu destino final somente após 24 horas de atraso. Aduz que foi obrigado a pernoitar na cidade da conexão e reacomodado em voo no final do dia e que não foi ofertada a assistência adequada, tendo suportado transtornos, haja em vista a chegada em data diversa. Ao final, pugnou pela inversão do ônus da prova e condenação da requerida em danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil) reais. Com a inicial vieram procuração e documentos.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 26723160).
Citada a requerida apresentou contestação no ID 27237003, aduzindo em síntese que operou com atraso de 05 minutos por consequência problemas operacionais no aeroporto (despacho de bagagem de mão na etapa anterior), além de 30min devido dificuldades com o check-in de passageiro, o que gerou intenso tráfego aéreo. Conta que foi fornecida a devida assistência material consistente em reacomodação em voo mais próximo, alimentação, transfer e hotel para pernoite, além de reacomodação no primeiro voo disponível, tendo sido, assim, observado o dever imposto pela Resolução 400, da ANAC.
Réplica no ID 27921156.
Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, requereram o julgamento antecipado do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa,

é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDSem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora, de modo a causar-lhe prejuízos pois, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

As provas produzidas nos autos, sobretudo os documentos de IDs 23868186 e ID 23868184 comprovam que o autor adquiriu passagem aérea da empresa requerida para viajar no dia 21/12/2018, devendo chegar a cidade de Porto Velho as 03:20min da madrugada do dia 22/12/2019, chegando somente as 02:30min da madrugada do dia 23/12/2018.

Verifica-se ainda que a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque não prestou assistência que deveria ao autor, ou não comprovou nos autos.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido inicial.

A companhia aérea nada provou, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do atraso do voo e que o mesmo decorreu em razão de culpa de terceiro, apresentando apenas tela de seu sistema.

Cabe salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido:

"A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ – 4ª T. Resp. 23.575 – DF – Rel. Cesar Asfor Rocha – RT 98/270)."

Desta forma, tenho por cristalina a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral suportado pela requerente. Restando agora a fixação do quantum da indenização.

É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio.

O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de indenização por dano moral seja no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) reais à título de indenização por danos morais em favor da autora, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de maio de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 7047721-41.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: YURI GEORGE SANTOS TEIXEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 11 de maio de 2020 às 10:54
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7028262-53.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSILDA ALLYENE GONZAGA, ÁREA RURAL 48, RUA COENTRO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES, OAB nº MT8052
EXECUTADO: ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 2396 CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902
DESPACHO
Vistos
Diante das tentativas frustradas para encontrar bens do executado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.
Deste modo:
1 - Expeça-se a referida certidão em favor da exequente.
2 - Fica intimada a parte exequente, via advogado, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 07/05/2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016357-15.2013.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MANNEZA JORDANIA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235
Despacho
Intime-se a parte exequente para que informe se concorda com os valores pagos pelo banco executado ou se pretende o prosseguimento da ação, ID 35404461.
Caso não haja manifestação da exequente, retornem conclusos para extinção pelo pagamento.
Porto Velho, 05 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033642-23.2018.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: EDLA CELESTINO TRAJANO SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se HELAINE TRAJANO no endereço indicado ao ID 31496642.
Porto Velho, 14 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026724-37.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas."
Portanto, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada.
Comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido de ID 37897388.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7051298-90.2018.8.22.0001
CLASSE:Inadimplemento

REQUERENTE: MARIA LUZIENE LINS DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA, OAB nº RO7658
REQUERIDO(A): NELSON TOZATTO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
Decisão Saneadora.
A parte autora ingressou com ação de cobrança, aduzindo que fora contratada durante a campanha eleitoral pelo Requerido, e que e ao final receberia R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em uma única parcela. Ocorre que apesar de ter laborado durante o período de 07 de setembro a 07 de outubro, a Requerente não recebeu o valor que lhe supostamente lhe era devido. Assim, requereu a procedência da inicial.
Em contestação, o Requerido alegou que não realizou a contratação da Requerente, bem como, ressaltou que ninguém é obrigado a trabalhar em Campanha Eleitoral se não for voluntário ou voluntária, assim, aduziu que não teve contrato de prestação de serviços assinado com a autora, por ter sido voluntária, apenas comprometendo-se a ajudá-lo. Requereu a improcedência do pedido inicial.
Intimação para réplica (id33096158), autora manteve inerte(id33224949).
É o relatório.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como principais pontos controvertidos:
a) Ocorreu a contratação do veículo da Requerente?
b) O recibo que consta nos autos como pagamento, fora assinado pela Requerente e pelo Requerido? O mesmo se refere a prestação de serviço durante o período eleitoral?
Assim, intimem-se as partes para que esclareçam os pontos controvertidos, no prazo de 10 (dez) dias, e no mesmo prazo, se manifestem quanto a necessidade de produção de provas.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034383-63.2018.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento
Classe Processual: Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas."
Portanto, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada.
Comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido de ID 36633308 .
Prazo: 10 dias.
Porto Velho6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020800-11.2018.8.22.0001
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADRIANO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684
EXECUTADO: JOSUE DAVILA DE ASSIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Antes de apreciar o pedido da parte exequente, a fim de evitar arguições de nulidade, certifique a CPE se houve a intimação da parte contrária, posto que não foi juntado o AR nos autos.
Destaco que o endereço completo da parte executada foi informado novamente ao ID n. 27604783.
Porto Velho, 13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006587-34.2017.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADO: WENEDY DE OLIVEIRA VASCONCELOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerido (id 36004448).
Ao cartório para que proceda a intimação do Executado, através do Oficial de Justiça, para que no prazo de 5 (cinco) dias, o mesmo apresente o endereço no qual o veículo poderá ser localizado para a realização da avaliação e penhora.
Havendo, a penhora do bem, desde já defiro a expedição de Ofício ao Detran/RO para que faça constar em seus registros informação acerca da penhora do bem.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto Velho6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7028787-98.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Capitalização / Anatocismo
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE:INGALABEQUIPAMENTOSPARALABORATORIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TADEU AUGUSTO GUIRRO, OAB nº PR64421
EXECUTADO: R. Y. H. MATSUBARA LABORATORIO - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 7.548,33 (sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos)

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: #{processoExpedienteHome.nomeEnderecoPartesSelecionadas}
Porto Velho, 08 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004335-56.2012.8.22.0001
Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ANEDIO JOAO BARANCELLI, ALVACIR DOS SANTOS VIEIRA, CICERO DA SILVA, CANDIDO GOMES DOS SANTOS, CELIA MARIA DA SILVA, DIVINO SERAPIAO BARBOSA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685, MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
DESPACHO
Vistos.
Intime-se derradeiramente os autores acerca do conteúdo proferido por este juízo no ID 29941621, bem como acerca da petição juntada pela requerida no ID 30435374 relativa ao pagamento do crédito objeto dos autos, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena arquivamento do feito.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Porto Velho7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7032329-90.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Overbooking
Parte autora: AUTORES: AYRA KRAUSE KIKUCHI, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, AYRA KRAUSE KIKUCHI, menor impúbere representada por seu genitor já qualificado e ANA CAROLINA FRANÇA KRAUSE em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A., ambos qualificados nos autos, objetivando serem indenizado pelos danos morais sofridos em decorrência do cancelamento de seu voo com destino a Maringá/PR. Juntaram procuração e documentos (ID 29370178 e 29370192).
Para tanto, aduzem, em síntese, que adquiriram passagem aérea com a empresa requerida para realização do trecho Porto Velho/RO – Brasília/DF – São Paulo/SP – Maringá/PR, com saída em 04/07/2019, chegando ao destino na mesma data, às 14h40min. Dizem que todo o trajeto até o aeroporto de São Paulo/SP ocorreu da forma prevista, contudo, já no referido aeroporto, ao embarcarem na aeronave e se acomodarem em seus assentos, foram informados de que estariam ocorrendo problemas técnicos e que, tão logo fosse sanado, a aeronave iria decolar.
Narram que, somente após 2(duas) horas dentro da aeronave, com as portas dianteiras abertas e sem informações da situação do voo, inclusive com vários passageiros em pé, sugestionando a ocorrência de overbooking, houve confirmação pelo comandante de que o voo seria cancelado e que os passageiros deveriam retirar suas bagagens junto à esteira e aguardar novas instruções. Compreendem que foram acomodados em hotel localizado no centro da cidade, distante aproximadamente 2h00min. do aeroporto (Guarulhos), visto que foram realocados em voo com saída no dia seguinte, qual seja 05/07/2019 às 07h05min.
Salientam que somente conseguiram se acomodar no hotel às 21h30min., tendo que deixá-lo às 06h23min., não tendo a requerida respeito ou sensibilidade com os autores, visto que uma das requerentes contava com apenas 3(três) anos de idade. Asseveram que o novo embarque sofreu atraso de 1(uma) hora, bem como foram colocados em assento diverso ao originalmente contrato (GOL MAIS), gerando atraso total de 19h até a chegada ao destino.
Defendem que, em decorrência do cancelamento do voo originalmente adquirido, os autores perderam 1(uma) diárias de hotel na cidade de Maringá/PR, a qual lhes deve ser ressarcida. Entendem que todo o percalço travado lhes ocasionou danos morais e materiais que devem ser indenizado pela ré.
Decisão de ID 29387139 determinou o recolhimento das custas iniciais, bem como a designação de audiência de tentativa de conciliação e citação da empresa requerida.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da não aceitação dos autores da proposta conciliatória ofertada pela parte requerida (ID 30318100).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 30991412), aduzindo, em síntese, que não pratica overbooking pelo simples

fato de que seu sistema operacional não permite a emissão de passagens acima do número de assentos disponíveis na aeronave. Defende que o voo dos autores fora cancelado em razão de mau tempo no aeroporto de Maringá/PR, o que ocasionou alto índice de tráfego aéreo, não podendo ser responsabilizada pelos danos reclamados.

Argumenta que o mau tempo pode ser confirmado por reportagem em que se noticia o fechamento do aeroporto de Maringá/PR em razão de nevoeiro ocorrido em 04/07/2019, que permaneceu em situação caótica mesmo após sua reabertura. Consigna que não há de se falar em sua responsabilização pelos danos morais e materiais postulados, visto que ausente nexo de causalidade para tanto, já que o cancelamento do voo fora decorrente de caso fortuito e de força maior. Requereu, ao final, a improcedência do feito.

Apresentada réplica à contestação (ID 31124722).

Facultada a especificação de provas (ID 31763183), as partes manifestaram desinteresse (ID 31838247 e 31962763).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

No mais, ainda que exista menor no polo ativo do feito, o que, a princípio, exigiria a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, II do CPC, verifica-se que, no presente caso, a ausência de intervenção do Parquet não acarreta prejuízo ao menor e, consequentemente nulidade da presente sentença, dado se tratar de matéria de singela resolução e com ampla comprovação nos autos.

Portanto, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, não há óbice para o julgamento da lide.

Do mérito

Pois bem. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do cancelamento unilateral de voo, referente ao trecho São Paulo/SP – Maringá/PR, em decorrência de problemas técnicos.

A parte requerida, por sua vez, afirma que o cancelamento do voo fora decorrente de adversidade meteorológica, não havendo de se falar em sua responsabilização pelos danos reclamados, visto que caracterizado fortuito externo, fora de seu alcance de controle.

No ponto, é fora de dúvida que o fornecimento de transportes em geral é atividade abrangida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por constituir modalidade de prestação de serviço. Aplica-se aos contratos de transporte em geral, desde que não contrarie as normas que disciplinam essa espécie de contrato no Código Civil.

O Código Civil disciplina a questão do transporte de pessoas nos artigos 734 e seguintes.

Desta feita, é inegável a relevância de determinados aspectos dentro de um contrato de transporte. Dentre eles destaca-se a fixação de horários e itinerários, visto que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, e também depende do cumprimento de certo itinerário.

O respeito aos horários contratualmente estabelecidos, bem como ao itinerário previsto, é obrigação existente em qualquer contrato de transporte, seja aquele em que são usados veículos ou aeronaves fretados, ou não.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobriga o transportador quanto à reparação das perdas e danos sofridos pelo passageiro em decorrência da inobservância dos horários e itinerários fixados no contrato.

Nesse prisma, conforme dito, em se tratando de típico contrato de prestação de serviço, o transportador aéreo responde de forma objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço, persistindo enquanto não demonstrada culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial, conforme expressa previsão no art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Nesse viés, ressalto que a empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar o consumidor ao destino na forma como contratada, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea, bem como transportar a bagagem ao destino contratado.

Se da inobservância dessas obrigações sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar, salvo se demonstrada alguma das causas excludentes supramencionadas.

Assim, no que diz respeito ao cancelamento do voo, tenho que este fato é incontroverso nos autos, restando apenas averiguar se houve justa causa e, caso negativo, se foi apto a gerar danos de ordem moral e material, que é o requerimento dos autos.

No ponto, afirma a requerida que o cancelamento do voo fora decorrente de adversidades meteorológicas, visto que, devido a nevoeiro, o aeroporto de Maringá/PR foi fechado, impossibilitando pouso e decolagem de aeronaves.

Para comprovar suas alegações, a empresa ré colaciona ao feito link de matéria jornalística e telas de seu sistema interno.

Contudo, ainda que de fato o aeroporto de Maringá/PR tenha sido fechado na data de 04/07/2019, correspondente ao voo originalmente contratado pelos autores, tem-se que não há comprovação de que este permaneceu fechado por todo o dia.

Ao revés! Em sede de impugnação à contestação, a parte autora colacionou em sua peça a matéria jornalística apontada pela ré, na qual fica compreendido que o aeroporto de Maringá/PR permaneceu fechado no período das 03h35min. até as 09h39min., sendo liberado tão logo as condições climáticas se normalizaram (ID 31124722).

Dito isto, tem-se que, nos termos do art. 373, II do CPC, competia a parte requerida trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, o que não o fez, visto que não logrou comprovar suas alegações de caso fortuito ou força maior para impedir a decolagem do voo dos autores no horários originalmente contratado.

Até porque, conforme se atesta da matéria jornalística, o aeroporto de Maringá/PR reabriu as 09h39min. do dia 04/07/2019, e o voo dos autores tinha como saída às 13h20min. (ID 29370184), o que corrobora o fato de que o cancelamento do voo dos autores não fora decorrente de adversidade meteorológica e sim de falha na execução dos servidos da empresa ré.

Evidente que, acaso o cancelamento fosse decorrente de problemas climáticos, competiria a parte requerida ter comprovado de forma cabal nos autos a sua ocorrência, na medida em que os documentos que apresentou não foram suficientes para corroborar suas alegações.

E, não há de se falar em prova impossível ou de difícil produção, visto que a empresa ré tem ao seu alcance acesso aos relatórios da Agência Nacional de Aviação Civil e do METAR, cujos dados são obtidos através do site oficial de meteorologia aeronáutica (REDEMET) do DECEA – Departamento de Controle de Espaço Aéreo, que corroborariam a situação de adversidade meteorológica narrada.

Caberia, nessa hipótese, a requerida tomar as medidas necessárias para que os autores pudessem viajar o mais rápido possível, conforme dispõe a Resolução n. 400 da ANAC, in fine:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

(…)

Da Reacomodação

Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

Parágrafo único. Os PNAEs, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, terão prioridade na reacomodação.

Logo, em tendo ocorrido a perda do voo, a reacomodação deveria ser em voo em hora e data de conveniência do passageiro ou na primeira oportunidade existente, o que não ocorreu.

Isto porque, conforme se infere dos autos, a reacomodação em voo 17h45min. depois não se mostra como primeira oportunidade, ainda mais no aeroporto de Guarulhos/SP, que possui diversos voos para todos os aeroportos do Brasil.

Inclusive, não é demais lembrar que, mesmo a própria resolução prevendo a possibilidade de realojar o passageiro em voo de outra companhia, a requerida preferiu causar transtornos aos passageiros, não ofertando realojamento em outra companhia, obrigando-os as esperar por 17h45min. por um novo voo. Atitude completamente desarrazoada.

Não bastassem, observo que tampouco demonstrou a requerida a inexistência de voos em outras companhias aéreas, sendo de se presumir, pelo fato de ter levado 17h45min. para o novo embarque, que havia outros voos disponíveis.

Caberia à requerida demonstrar que não existia nenhum voo disponível sendo este a única opção, o que também não o fez.

Assim, por mais que possa eventualmente ter ocorrido problemas de manutenção na aeronave ou de qualquer outra espécie, a requerida só pode se eximir de sua responsabilidade se tivesse aplicado todos esforços possíveis para não prejudicar os seus consumidores.

Consoante dispõe a Resolução n. 141/2010 da ANAC deveria a requerida providenciar um voo que saísse na primeira oportunidade e não em 17h45min. após a data e hora originalmente marcada.

O eventual fortuito interno não é suficiente para afastar a responsabilidade da fornecedora de produtos ou serviços aos consumidores, sobretudo em sede de consumo de massa, aplicando-se a teoria do risco da atividade - quem aufere aos bônus, deve suportar os ônus. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO POR SUPOSTOS PROBLEMAS TÉCNICOS NA AERONAVE AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR MANUTENÇÃO QUE DEVE SER PRÉVIA E CONSTANTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR - PASSAGEIROS QUE AGUARDARAM POR APROXIMADAMENTE QUATRO HORAS DENTRO DO AVIÃO ATÉ O MOMENTO DA DECOLAGEM, CULMINANDO COM NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DUAS CONEXÕES ATÉ O DESTINO FINAL DOS AUTORES, AO INVÉS DE UMA, COMO PLANEJADO CHEGADA AO DESTINO COM SETE HORAS DE ATRASO DANO MORAL CONFIGURADO - TRANSTORNO QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO, DECORRENDO DO FATO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DA VÍTIMA ESTADO DE SAÚDE DA AUTORA QUE REFORÇA O ABALO EXPERIMENTADO EM RAZÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA RÉ AÇÃO JULGADA PROCEDENTE SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação 1060494-48.2013.8.26.0100, Relator: Des. Paulo Roberto de Santana, Data de Julgamento: 10/09/2014, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2014).

Assim, a requerida não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, portanto, deve ser responsabilizada pelos fatos, especialmente pelos danos experimentados. O nosso Tribunal de Justiça entende neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO INJUSTIFICADO DE VOO. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL COMPROVADO. QUANTUM REPARATÓRIO. ADEQUADO. Incumbe à parte requerida a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito do consumidor para ver afastada sua responsabilidade civil pelo evento danoso. Evidenciado o longo atraso no voo sem nenhum motivo justo para tanto, expondo o consumidor a situações constrangedoras, resta configurado o dano passível de indenização. O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vitima, ao mesmo tempo servindo de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito.(TJ/RO, Apelação Cìvel n. 01718843320088220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 05/10/2010);

Com efeito, ao não observar a data, horários e itinerário que obrigou-se a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Assim, resta demonstrado que houve falha na prestação do serviço, pois a ré deixou de fornecê-lo conforme contratado, porque, embora os passageiros tenham sido transportados, é incontroverso que houve prejuízo aos requerentes na realização do contrato de transporte, na medida em que foram destinados a aeroporto diverso, alterando toda a programação anteriormente realizada.

Tal fato se justifica porquanto a parte autora adquiriu voo original com chegada às 14h40min. na cidade de Maringá/PR e, por esta razão, realizaram reserva em hotel desde a data de sua chegada, qual seja 04/07/2019 (ID 29370184 e 29370186), restando frustrada seu utilização em razão da mudança unilateral do itinerário pela empresa ré, visto que realocou os requerentes em voo com saída no dia seguinte, qual seja 05/07/2019 (ID 29370185).

Ao modificar o itinerário originalmente contratado pelos autores, a empresa requerida assumiu o risco por eventuais prejuízos causados pela sua prática, dentro os quais se inclui a indenização pelo dano material suportado com a perda da diária de hotel, referente ao dia 04/07/2019.

Logo, plenamente cabível a indenização pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 15,02(cento e cinquenta e um reais e dois centavos), consoante comprovado nos autos (ID 29370189), que deverá ser corrigida monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por fim, com relação ao pleito de danos morais, cumpre consignar que são inegáveis o sofrimento psíquico e os transtornos do consumidor ao ter seu voo cancelado, configurando nítido dano.

Cumpre ressaltar que há um agravamento da situação considerando ser uma das autoras menor de idade (há época com 3 anos de

idade), que, em decorrência de realocação em voo com saída no dia seguinte, além de ter ficado longo período aguardando no aeroporto de Guarulhos/SP até a solução do impasse, pode descansar poucas horas antes do novo embarque, visto que se acomodou no hotel em SP as 21h30min., tendo que deixá-lo às 06h23min.

Mostram-se presumíveis o medo, angústia, transtornos e preocupações sentidos, que extrapolam o mero aborrecimento na situação posta em lide.

Assim, é clara a ocorrência do dano moral e, demonstrada a existência de nexo entre o dano e a atuação do prestador de serviços, impõe-se o acolhimento do pedido principal, com a consequente fixação de indenização hábil a reparar os prejuízos suportados pelos consumidores.

No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu voo cancelado, sem justificativa ou aviso prévio, frustrando a expectativa de compromisso previamente agendado.

A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma arbitrária, descumpriu o contratado, já que cancelou voo sem motivo justo.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Logo, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte requerente.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da requerida causam na vida das pessoas. No entanto, o valor não pode ser fixado de maneira excessiva, a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também não pode ser insignificante, considerando que a situação é no mínimo abusiva por parte das empresas aéreas.

Portanto, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um dos autores.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, AYRA KRAUSE KIKUCHI, menor impúbere representada por seu genitor já qualificado e ANA CAROLINA FRANÇA KRAUSE em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A., e, por essa razão:

a) CONDENO a parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pelos autores, no importe de R$ 15,02(cento e cinquenta e um reais e dois centavos), consoante comprovado nos autos (ID 29370189), que deverá ser corrigida monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação;

b) CONDENO a parte requerida a pagar, em favor dos autores, a quantia de R$ 6.000,00(seis mil reais), para cada um, a título de indenização por danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

c) Considerando o disposto na Súmula n. 326 do STJ, de que na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor da parte autora, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do CPC, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos;

Dê-se vista da presente ao Ministério Público.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0003901-67.2012.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NADIANE SCHAEFFER DE MATTOS SCARPARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MERIEN AMANTEA FERNANDES, OAB nº RO2695, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101

EXECUTADOS: TRIP - LINHAS AEREAS S/A, LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VENTURA ALONSO PIRES, OAB nº SP132321, RICARDO LEANDRO DA COSTA, OAB nº SP228757, CARLA DENES CECONELLO LEITE, OAB nº MT8840, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235, FERNANDA RIVE MACHADO, OAB nº RS62828, FERNANDA GARBIN SAVARIS, OAB nº RS79076, ERICA GAMARANO MAROTA RODRIGUES, OAB nº SP212940, EDUARDO LUIZ BROCK, OAB nº SP91311, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

DESPACHO

Por ora, indefiro a expedição do alvará a Exequente, diante da divergência sobre o valor que realmente é devido (id: 33330589).

Assim, considerando a divergência dos cálculos (id D: 31750249 e id 33330589) determino o envio do processo a Contadoria do Juízo para analise do valor devido, conforme sentença (ID: 29332437) e cumprimento de sentença (id31180983).

Após, concluso.

Porto Velho13 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010711-60.2017.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: NATALIA DE JESUS VIANA PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

REQUERIDOS: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, VALDIR FERREIRA DA SILVA, VULGO GOIANO, QUALQUER PESSOA QUE ESTEJA OCUPANDO O IMÓVEL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, acolho em parte o aditamento apresentado pela autora, visto que anterior a citação réu, conforme inciso I do artigo 329 do código de processo civil.

Em que pese os argumentos apresentados pela autora no ID32521398, tenho que este juízo inicialmente tomará somente as medidas que entender necessárias.

Pois bem.
Quanto ao chamamento do INCRA, batalhão ambiental e delegacia de polícia civil de Candeias do Jamari, tenho que no momento não se faz necessário. Porém, verifico a gravidade das alegações trazidas pelas autora quando ao desaparecimento do processo de regularização do imóvel junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de número 543000.000464/2016-36.
Desta forma, determino a expedição de ofício para Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, requerendo informações acerca dos lotes objeto da lide com as seguintes descrições: lote 102 da linha 45, denominado sítio Tatiane, localizados na linha LP 45, Km 5, pertencente ao projeto Jequitibá, no município de Candeias do Jamari, deste estado. O referido instituto deverá apresentar todas as informações sobre o lote, bem como sobre o eventual andamento do processo administrativo de regularização promovido pela Sra.NATALIA DE JESUS VIANA PINHEIRO.
Quanto ao pedido de citação do requerido, a autora deverá se manifestar no feito quanto certidão do Sr. Oficial de justiça anexa ao ID 30868479, devendo informar nos autos outro endereço do requerido, no prazo de 5(cinco) dias.
Com a manifestação da autora, cite-se o requerido. Adivitar-se que em caso de inércia, o feito poderá ser extinto sem resolução do mérito nos moldes do § 1º do artigo 485 do CPC.
Quanto aos demais pedidos contidos na petição ID32521398, passo a sua analise em momento posterior, após a resposta do oficio que será expedido ao INCRA, tendo em vista a impossibilidade de análise nesta fase do feito. Quanto ao pedido de desocupação, conforme afirma parte autora, o imóvel encontra-se desocupado, o que não revela caráter de urgência a expedição de mandado para desocupação definitiva.
No mais, abra-se vistas ao MP.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024268-80.2018.8.22.0001
Assunto: Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Consignação em Pagamento
AUTOR: JEFFERSON DE MORAIS BORGES
ADVOGADOS DO AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777
SENTENÇA
Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida por JEFFERSON DE MORAIS BORGES em face CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS .
Verificou-se na petição de ID 32516194 que após da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito.
Entretanto, intimado a se manifestar do pedido de desistência, o requerido manteve-se inerte.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em razão da preclusão lógica dada a renúncia a prazo recursal, o presente feito transita em julgado nesta data.
EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do requerente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência do montante depositado nos autos, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s), conforme requerido ao ID 32516194.
Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho11 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041983-04.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GABRIEL ERNANDES ALVES FEITOSA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos e examinados,
Relatório
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por GABRIEL ERNANDES ALVES FEITOSA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,em que o autor pretende receber a complementação da indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 15/03/2019, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial e prontuários médicos.
O autor afirma que deu entrada no pedido administrativo recebendo a indenização no valor de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), asseverando que tal valor não seguiu aos ditames legais, sendo certo que existe um remanescente de e R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).
Requer o pagamento da complementação da indenização no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias, boletim de ocorrência e prontuários médicos.
Despacho inicial ID 31138498, determinando a citação da seguradora requerida.
Regularmente citada, a requerida apresentou defesa (Id 32210942), impugnando a concessão da gratuidade em sede preliminar. Afirmou que houve o pagamento administrativo da importância de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) não havendo que se falar em complementação. No mérito sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação e autorização para pagamento na via administrativa e comprovante de pagamento.
Na solenidade de Id 32969678 a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo realizada perícia médica, com apresentação do laudo (Id 32969696, páginas 2/3). Réplica remissiva à inicial.
É o relatório. Decido.
Da impugnação a concessão dos benefícios da gratuidade ao autor

Tenho que tal argumento não merece prosperar, pois em que pese proferido despacho inicial, este juízo ainda não deferiu os benefícios da AJG ao autor.
Passo, doravante, ao exame do mérito.
Do mérito
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que não há nos autos documentos contrários a declaração de hipossuficiência do autor.
Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.
O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.
O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.
O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5o). Nesse sentido, observo que a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.
Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3o, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5o da Lei n. 6.194/76.
A ocorrência do fato danoso (acidente) em 15/03/2019, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito.
Destarte, também é dos autos a confissão pelo requerente de que recebera administrativamente a importância de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) contra a qual se insurge, afirmando haver uma complementação de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).
Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3o, inciso III, da Lei no 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1a lesão no tornozelo esquerdo em grau 75% - intensa) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
Todavia, tomando-se por base a confissão do recebimento na via administrativa do importe de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), deduzindo-se tal valor, tem-se como devido o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de complementação.
O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (15/03/2019) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.
Dispositivo
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de complementação da indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte autora sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento integral das despesas e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), diante do baixo proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2o e 8o, CPC), observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3o do CPC
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se.Registre-se e Intime-se.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048359-74.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de Sentença
Assunto Ato / Negócio Jurídico, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: RICARDO THOMAZ LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557, ELIENE DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO8725
EXECUTADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
VALOR D AÇÃO: R$ 7.546,89
DECISÃO
Vistos, Etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1 - Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada nestes próprios autos, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3 - Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
5 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: AMERON- Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CGC nº 84.638.345/0001-65.
Endereço: Rua Calama nº 2.615 -Bairro Liberdade - P. Velho-RO.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quarta-feira, 6 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037806-94.2019.8.22.0001
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956
EXECUTADO: BETTY CAROLINA MELENDEZ ZURITA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 38134933.
Assim, cite-se a executa por A.R, nos seguintes endereços: Rua Salomão Hadade Baruque, n.º 866, bairro Jardim Nossa senhora, CEP: 13.190-000, cidade de Mont Mor/SP e Rua Luiz Gonzaga do Nascimento, nº 1140, Jardim Paulista, CEP: 13.190-000, na cidade Mont Mor/SP, visto ja ter recolhido as custas.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010035-78.2018.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS PONTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
EXECUTADO: LUZIA DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
A parte executada manifestou-se ao ID 28660550 requerendo a isenção dos honorários advocatícios, em razão de fazer jus ao benefício da justiça gratuita, tanto que é assistida pela Defensoria Pública.
A parte exequente impugnou os termos da manifestação da Executada, ID 28956076.
Pois bem.
Primeiro, ressalto que deixo de receber ou não a presente manifestação na forma de embargos, por se tratar de mera petição inominada, sem garantia e, ainda, manejada dentro dos próprios autos.
Com relação ao mérito da manifestação, em atenção ao princípio da primazia de mérito, indefiro o pedido de isenção dos honorários pactuados pelas partes, posto que os honorários ali pactuados não se confundem com os honorários fixados pelo juízo, os quais poderia a parte ser isentada por ser beneficiária da justiça gratuita.
Acontece que ciente dos termos a parte executada anuiu, sendo os honorários parte da cláusula de descumprimento do acordo.
Havendo discordância nesse sentido deveria a parte propor pela via correta a sua anulação, o que não ocorreu, sendo o cumprimento das obrigações assumidas plenamente exigível.
Dessa forma, prossiga-se o feito em seu regular andamento.
Encaminhe-se à contadoria judicial para que elabore o cálculo conforme o título juntado na inicial.
Intime-se as partes desta decisão.
Porto Velho, 11 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010638-18.2014.8.22.0001
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Classe Processual: Cumprimento de sentença
SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acolho a impugnação de ilegitimidade passiva da requerida M A LOPES DE OLIVEIRA EIRELI, (denominação antiga LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA), conforme pleito de ID 31916083.
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas."
Portanto, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada.
Comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido de ID 33071551.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo:7007978-19.2020.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
RÉU: ANDERSON ALMEIDA DE CARVALHO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Ante o devido recolhimento de 50% das custas iniciais, recebo a emenda da petição inicial.
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pela CPE e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015: Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015: Art. 335.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050121-91.2018.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão
SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I – Relatório.
Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: B.V FINANCEIRA ., em face de RÉU: GERALDO AUGUSTO DA SILVA , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.
Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou os documentos.
O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido (ID 23650028).
Realizada a busca e apreensão – Auto de ID 25102996 – o bem foi deixado em poder do representante do autor.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando que os juros cobrados pelo Requerido, extrapolam os juros legais, requereu a improcedência do pedido inicial, com os descontos da mora.
Replica (id: 27873510).
É o sucinto Relatório. Decido.
II – Fundamentação.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355,inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN - PARATI SURF G4 1.6 FLEX 4P (AG) COMPLETO - 2010/2010 - BRANCA - NED4491 - 9BWGB05WXAP085112 - 196917689 , dado em garantia e que a posse e propriedade dele seja consolidada nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
III – Dispositivo.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, dado que solidariamente responsável, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017204-82.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Os autos versam sobre indenização por danos morais, onde a menor M.J.C e S estaria representada por sua avó, Sra. Raimunda Nonata de Lima, em razão do atraso de voo que teria sido ocasionado pela requerida.
Pois bem.
Tendo em vista que a representação no feito é matéria processual relevante, neste caso, prevista no caput do artigo 71 do CPC,

verifico a necessidade de regularização da demanda. O Código civil em seu artigo 1.690, caput, afirma que cabe aos pais de forma exclusiva a representação dos filhos menores, portanto, intime-se o patrono da parte autora para esclarecer no feito os motivos da representação da menor pela sua avó, conforme declarado na inicial. Ademais, deverá juntar no feito, documento hábil a comprovar tal sua condição legal para postular em favor da menor.
Com a manifestação, ao MP.
Porto Velho6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003678-87.2015.8.22.0001
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARIA BEATRIZ MOURAO BRASIL LEAL RODRIGUES, DANIEL VALENTIM LEAL RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
RÉU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: TUANY BERNARDES PEREIRA, OAB nº RO7136, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193
DESPACHO
Considerando o julgamento do do REsp. 1.631.485-DF, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004181-04.2013.8.22.0001
Assunto: Nota Promissória
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas.”
Portanto, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada.
Comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido de ID 34470484, para que se expeça novamente oficio à Justiça Federal no sentido de disponibilizar os valores já penhorados em conta vinculada aos autos, em favor do exequente.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006732-22.2019.8.22.0001
Assunto: Adimplemento e Extinção
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739
EXECUTADO: ROSENIRA ANDREIA DE SOUZA MEDEIROS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acolho excepcionalmente o pedido ID33341558 quanto a intimação da executada nos moldes do § 3º do artigo 513 do CPC, tendo em vista que a requerida fora devidamente citada no mesmo endereço contido no AR ID 29322883, conforme se verifica nos autos, portanto, torna-se incontestável a ciência da executada sobre a presente demanda.
Assim, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, devendo ser advertida quanto a necessidade do recolhimento de custas para realização de pesquisa junto aos sistemas Bacenjud, Renajud.
Cumpra-se.
Porto Velho7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7019217-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
Requerente/Exequente:AGROBOIIMPORTACAOEEXPORTACAO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2893, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540
Requerido/Executado: RÉU: ALFREDO MACIEIRA DOS SANTOS, RUA TARUMÃ 2244 CASTANHEIRA - 76811-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Reautue-se como cumprimento de sentença
2. Intime-se a parte executada para que no prazo de 30 (trinta) dias dê início ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em transferir o registro de titularidade do veículo - M. BENZ SPRINTERC, Diesel, de cor branca, placa MZW6177 Rio Branco-AC, RENAVAM 928266460 e CHASSI 8AC9046127A965748, modelo e ano de fabricação 2007 – para o seu nome, no prazo legal, sob pena de restrição de circulação até que o registro de transferência seja efetivado, bem como faça o pagam,ento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento do acordo.
3. Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o §4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
4. Deverá constar no mandado, além dos atos acima descritos, os seguintes comandos:
- A fim de atender esta decisão, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º do CPC);

- O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º do mesmo artigo);
- Decorrido os prazos, a obrigação pessoal poderá ser convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa (parágrafo único do art. 821 do CPC).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS ATOS, CONFORME O CASO.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Expeça-se o necesário.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004933-41.2019.8.22.0001
Assunto: Duplicata, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925
EXECUTADO: JACSON BERNARDI
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO6096
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO movida por BRASIL DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em face de JACSON BERNARDI.
O requerido foi devidamente citado, por oficial de justiça, no dia 20/11/2019 (Id 32946132), entretanto, manteve-se inerte.
Ao Id 34187833, pugnou pela devolução do prazo para defesa, petição protocolada em 23/01/2020, apresentando um atestado médico de 17/12/2019 do requerido (Id 34195882).
A parte exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido.
Com razão a parte exequente, considerando que o executado teve tempo hábil para apresentar sua defesa, INDEFIRO o pedido de Id 34187833.
Noutro giro, INTIME-SE a exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010935-88.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata
EXEQUENTE: AUDIVOX CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA E SAUDE OCUPACIONAL EIRELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO, OAB nº RO4666, NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095
DESPACHO
Tendo em vista, a inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 11 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Nome: EXEQUENTE: AUDIVOX CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA E SAUDE OCUPACIONAL EIRELI, CNPJ nº 09643485000106, VENEZUELA 2405 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050718-60.2018.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: ANA PAULA LOPES DA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro a expedição de ofício para as operadora de telefonia Oi, Claro, Tim e Vivo para que informem se a parte requerida/executada possui cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.
Com a resposta, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7012884-23.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: B. D. DE FARIAS PINTO - ME, AVENIDA AMAZONAS 3617, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
EXECUTADO: A. PIMENTEL DA SILVA - ME, RUA AMAZONAS 471, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que recolha as custas da diligências (VIII e X, § 1º, do art. 2º, Lei 3.896/2016). Prazo 10 dias.
Comprovado o pagamento das custas, conclusos para as diligências requeridas.
Porto Velho- , 7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053754-81.2016.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido, haja vista que já houve a citação da Executada nos autos, conforme ID 7266603, bem como a penhora do imóvel ao ID 23485722, sem a avaliação por divergência na descrição.
Sendo assim, deve o Exequente promover os meios para avaliação do imóvel esclarecendo a divergência.
No mais, após a manifestação do Exequente, em caso de expedição de novo mandado de avaliação, determino que o condomínio libere a entrada do Oficial de Justiça com acompanhamento de algum funcionário se for o caso, possibilitando a avaliação.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056567-76.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Embargos à Execução
EMBARGANTE: VANESSA FERNANDES DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO PINTO DE SOUZA, OAB nº RO923
EMBARGADO: ALEXANDRE FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712
SENTENÇA
As partes acima nominadas juntaram minuta de acordo para fins de homologação.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, “b” e 924, inciso III do CPC, julgo extinto os presentes embargos.
Honorários conforme acordado.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento as partes do pagamento de custas finais.
A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P. R. I e arquive-se.
Porto Velho , 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018423-04.2017.8.22.0001
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe Processual: Embargos à Execução
EMBARGANTE: LUDIMA QUEIROZ DE SOUSA LIMA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
EMBARGADO: CONDOMINIO - RESIDENCIAL SUMARE
ADVOGADO DO EMBARGADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO movido por LÚDIMA QUEIROZ DE SOUSA LIMA, em face de RESIDENCIAL SUMARÉ.
A parte requerida/embargada, pugnou pela suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias (Id 34166064), visando compor o litigio de forma extrajudicial.
Considerando que o pedido de suspensão foi protocolado no dia 22 de janeiro de 2020, decorreu mais de 90 dias, assim, intimem-se as partes através de seus procuradores, para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7024245-03.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RUSTON MANAGEMENT S.A, RUA GOIÁS apto 200 CENTRO - 38400-064 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703
RÉU: AMBIENTAL COLETORA DE RESIDUOS LTDA - ME, RUA DOM PEDRITO 7598, (PARQUE DOS BURITIS) ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 5.000,00- cinco mil reais
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a requerida quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
Promova-se o necessário.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003824-60.2017.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ROBERTO BARBOSA SANTOS, FRANCISCO RUI DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953
EXECUTADOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, YANG PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação apresentada pela parte exequente, de que a parte executada é funcionária da empresa S M RIBEIRO

MENDES, DEFIRO o pedido de penhora em parte (id.34565654), tendo em vista a pandemia do coronavírus reconhecida pela OMS e a crise econômica em nosso país no percentual de 15% (quinze por cento).
Ante o exposto, cumpram-se as seguintes determinações:
1 - Expeça-se mandado para a realização da penhora, no percentual de 15% do salário líquido recebido pela parte executada como funcionário da empresa S M RIBEIRO MENDES, localizada na Pedro Miranda, nº 1102, Bairro: Pedreira, CEP 66.085-022. Fones (0xx91) 3347-0392 e contato setor Operacional (0xx91) 3347-8404, Belém – PA , até atingir o valor atualizado da dívida, R$ 25.503,22 (vinte e cinte mil quinhentos e três reais e vinte e dois centavos).
Consigne-se que a penhora deverá ser descontada diretamente do contracheque da parte devedora e, imediatamente, depositada em conta indicada pela parte autora.
2 - Nomeia-se como depositário da penhora o responsável pela folha de pagamento, o qual, no ato da penhora, será advertido que deverá:
a) Realizar o desconto mensal na folha de pagamento e os respectivos depósitos da quantia penhorada na conta corrente indicada pelo credor, iniciando-se no pagamento da folha subsequente a da data da intimação, devendo o depositário comunicar este Juízo sobre o cumprimento da penhora, via e-mail institucional (jaw1civil@tjro.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização de cada depósito, sob pena de responsabilização;
b) Que efetue os depósitos tão logo sejam realizados os descontos na folha de pagamento da parte executada;
c) Que este Juízo seja informado de qualquer alteração da situação da parte devedora como funcionária da empresa (demissão, afastamento, etc);
3 - Decorrido o prazo para impugnação à penhora, certifique-se.
4 - Aguarde-se o final do pagamento em arquivo.
5 - Após o pagamento da última parcela, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001732-75.2018.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALINE ANIZIO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
RÉUS: RICARDINHO MEDEIRO LIMA, CONSTRUTORA ZEQUIM LIMA LTDA - ME
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerido (id33158937), ao cartório para providênciais necessárias.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021085-04.2018.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
RÉUS: GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO EUGENIO MOREIRA, MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: RÉUS: GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, AVENIDA AMAZONAS 1240, - DE 1142 A 1280 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO EUGENIO MOREIRA, RUA JAMARY 1854, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA, RUA JAMARY 1854, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho15 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006388-78.2010.8.22.0001
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA NUNES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199
EXECUTADOS: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, OAB nº SP128462

DESPACHO
O simples fato de o bem móvel indicado à penhora pelo devedor encontrar-se localizado em outro Estado da Federação não implica dificuldade de avaliação e alienação, assim, defiro o requerido(id33498366).
A penhora deve realizar-se por carta precatória.
Desse modo, intime-se a parte para comprovar o pagamento da diligência no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, a comprovação do pagamento, expeça-se o necessário.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 0015133-76.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: RALF KEOMA TRAVEZANI MALLMANN
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.687,06
DECISÃO
Trata-se de pedido de penhora de cotas sociais pertencentes à parte executada.
Considerando que não há óbice a constrição de cotas sociais da empresa pertencente à executada, na medida em que não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de sua propriedade, bem com com amparo no art. 835, IX do Código de Processo Civil, defiro o pedido.
Pelo exposto, determino as seguintes providências:
1. Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados, para que acompanhem o presente mandado, bem como comprove o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para fins de expedição de ofício à Junta Comercial para conhecimento da presente decisão e anotações pertinentes.
2. Observando o disposto no art. 861 do mesmo diploma processual, expeça-se mandado de penhora das cotas (até o limite da dívida) da parte devedora Ralf Keoma Travezani Mallmann, junto à empresa RALF K. T. MALLMANN, CNPJ n° 11.971.317/0001-91, nome Fantasia: R R Motos, localizada em Porto Velho/RO na Av. Jatuarana, n° 6225, bairro Eldorado, CEP 76811-898, bem como intime-se o representante legal da empresa para, no prazo de 90 dias,:
I - apresente balanço especial, na forma da lei;
II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;
III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.
Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria, salvo se se tratar de sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.
Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações, mediante pedido expresso acompanhado da devida justificativa da parte interessada.
3. Proceda a penhora, intime-se a parte devedora.
SERVE COMO MANDADO DE PENHORA DE COTAS JUNTO A EMPRESA RALF K. T. MALLMANN, CNPJ n° 11.971.317/0001-91, nome Fantasia: R R Motos, localizada em Porto Velho/RO na Av. Jatuarana, n° 6225, bairro Eldorado, CEP 76811-898
MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, na forma acima.
MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA Ralf Keoma Travezani Mallmann,
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038641-82.2019.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAMELA FONCECA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
PAMELA FONSECA DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da ENERGISA S/A, onde aduz em síntese que: A autora é usuária dos serviços de eletricidade sob nº 0028025-9, sendo que o seu consumo nos meses de junho de 2019 e agosto de 2019 aumentaram de forma desproporcional, sem qualquer justificativa plausível, tendo em vista que seu consumo médio varia entre R$32,94 a R$181,64. Aduz que não reconhece os valores de junho (R$ 802,98) e agosto (R$774,32) referente aos serviços cobrados pela ré. Requer antecipação de tutela para que se evite o corte do fornecimento de energia elétrica, bem a suspensão da cobrança das faturas em discussão e ainda, a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer seja julgada totalmente procedente a para rever os valores cobrados em junho e agosto de 2019, onde recebeu uma fatura com valor exorbitante de R$ 802,98 e R$774,32, e ainda, o parcelamento do débito com base no consumo médio anterior.
Juntou documentos ID30532384 ao ID30532385.
Concedida a antecipação de tutela em ID Num. 30581764.
Petição com informação de cumprimento da liminar ID30918545.
Regulamente citada, a requerida apresentou defesa ID 32352734, onde afirma que o faturamento está de acordo com o consumo real do consumidor, porque no período não estava sendo feita leitura mensal do consumo, pois toda vez que o agentes procuravam o imóvel da autora, estava fechado, ou seja, nos meses de maio e julho a autora pagava a taxa mínima e nos meses subsequentes a requerida procedia com o acúmulo de consumo.
Audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ID Num. 32544249.
Em seguida a requerida apresentou Réplica ID33554965, refutando os argumentos apresentados pela requerida.
É o relatório.
DECIDO
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas existentes nos autos.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Por isso, diante das provas que já constam nos autos, não verifico a necessidade de maior dilação probatória, visto que o conteúdo é de matéria recorrente, portanto, passo ao julgamento do feito.
Do mérito
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Pois bem.
Em análise dos autos, verifico que merece procedência o pedido autoral, uma vez que: a) verifico que o consumo do mês de abril e maio de 2019, bem como os anteriores não superaram a metade das faturas questionadas, conforme análise de débito (id. 32352736, pág 3); b) sem nenhuma justificativa, houve o faturamento de 521 e 579 Kwh ;c) a requerida não demonstrou a legitimidade do aumento quanto ao mês questionado.
Outrossim, a requerente afirmou que não houve aumento no consumo da residência, bem informou que é de baixa renda, não possuindo utensílios domésticos que comprovem o elevado consumo de energia naquele mês e nesse caso, deve ser cobrada a média aritmética dos 12 faturamentos anteriores a fatura que apresentou aumento de consumo, o que não restou demonstrado pela requerida no momento da apuração do consumo, aplicando tão somente valores aleatórios a autora.
Neste sentido, este tribunal já possui entendimento, vejamos:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018 CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018
CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016) CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016)
Ademais, verifico que as telas sistêmicas são provas apresentadas de forma unilateral, sem qualquer valor probatórios.
Quanto ao pedido de parcelamento do débito, verifico que este não pode prosperar, pois, não deve o estado interferir na questão privada da empresa, no tange suas negociações com seus consumidores, podendo a autora resolver tal questão administrativamente após a revisão das faturas.
Dispositivo
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por PAMELA FONSECA DA SILVA, em face da ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, tão somente para DETERMINAR que a parte requerida proceda com a revisão das faturas de junho e agosto de 2019 e, por consequência, reduzo o valor constante na mesma para médias dos 12 meses anteriores à fatura, a ser calculado por simples cálculo.
Considerando que a parte requerida sucumbiu, condeno aquele ao dos honorários advocatícios, em favor da DPE, representante da parte autora, em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Custas pela requerida.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7058193-38.2016.8.22.0001
Cheque
AUTOR: ADEILSON ALVES DA SILVA, CPF nº 56349513215, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6082, - DE 5812 A 6116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
RÉU: HLX CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 12752609000287, PASSAGEM GERMANO 14 MARAMBAIA - 66623-310 - BELÉM - PARÁ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 37693254.
Assim, atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 11 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Indenização por Dano Moral
Processo 7049261-90.2018.8.22.0001
SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante do documento apresentado pela parte, defiro o pedido de perícia (id 31887394) Nomeio como profissional de para realização da perícia ROBSON DA COSTA FARIAS, devendo ser comunicado do encargo pelo sistema (RUA MIGUEL DE CERVANTE, 261, BL 03 AP 208, AEROCLUBE - PORTO VELHO/RO, 76811003, FONE: 69 99234-0693, E-mail: perito.robsonfarias@gmail.com). Ao cartório para que proceda a intimação ao perito, para que o mesmo se manifeste quanto aceitação do encargo no prazo de 10 (dez) dias, bem como, se manifeste quanto ao valor dos honorários periciais, os quais, arbitro no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais). Atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica in t imada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Porto Velho, 06/05/2020
Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7054643-35.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Descontos Indevidos
Parte autora: CALMON VIANA TABOSA JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832
Parte requerida: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, BANCO BONSUCESSO S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A, L. G. DA SILVA JUNIOR EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358
DESPACHO
Vistos,
Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda, razão pela qual CONVERTO-O em diligência.
Isto porque, conforme se verifica, trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Débito c/c Dano Moral ajuizada em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A, BANCO BONSUCESSO S.A. e BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Todavia, em análise a Certidão de ID 7676540, verifica-se que somente o requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A fora citado nos autos, não tendo a parte autora se manifestado acerca da diligência negativa em relação aos demais requeridos.
Inclusive, tem-se que referida situação fora reiterada na Certidão de ID 9877195, onde novamente os requeridos BANCO BONSUCESSO S.A. e BANCO BMG CONSIGNADO S/A. não foram encontrados ou citados do feito e intimados do ato.
Assim, sendo certo que a citação é pressuposto processual para prosseguimento do feito e, considerando que a parte requerente não manifestou nos autos interesse em desistir dos requeridos não citados, evidente que o feito não pode prosseguir sem o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.
Por esta razão, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca das certidões de ID 7676540 e 9877195, apresentando novo endereço para citação dos requeridos, sob pena de extinção da demanda em face dos requeridos não citados.
Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5(cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
No mais, considerando o deferimento da inclusão da empresa L.G DA SILVA JUNIOR EIRELI como litisconsorte passivo no feito (ID 27036018), INTIME-SE a parte autora para que, querendo, também no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste da contestação apresentada no ID 8488715.
Outrossim, verifica-se da decisão de ID que fora determinada a expedição de ofício ao Banco Santander para que apresente o extrato da conta corrente do autor CALMON VIANA TABOSA JUNIOR, CPF nº 062.096.452-91, nº 1000864-8, agencia 3253, banco 33, CPF nº 062.096.452-91, no período de janeiro de 2015 até 14/02/2017.
Dito isto, CERTIFIQUE a CPE se ouve resposta ao ofício enviado. Em caso negativo, REITERE-SE o ato, advertindo-se que sua omissão caracterizará crime de desobediência.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045777-38.2016.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOSE ALMEIDA AZEVEDO, ECILIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803
DESPACHO
Acolho a justificativa apresentada pelo Perito quanto ao valor dos honorários periciais, bem como, no que se refere a dilação do prazo para entrega do laudo pericial, sendo de 120 dias (Id 32128010).
Posto isto, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove o pagamento dos honorários periciais no importe de R$ 13.972,00 (treze mil novecentos e setenta e dois reais).
Comprovado o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o Perito Judicial designado para o ato.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 120 dias. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (art. 465,§ 4º do NCPC), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou

na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015), no mais, este Juízo já apresentou seus quesitos a serem respondidos, conforme decisão de Id 11191615.
Cumpra-se expedindo o necessário.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044616-85.2019.8.22.0001
Assunto: Mútuo
Classe Processual: Monitória
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SADI BONATTO, OAB nº MT10011
RÉU: JAMES CLEY RODRIGUES DE SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Monitória movida por COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, em face de JAMES CLEY RODRIGUES DE SOUZA.
A parte autora juntou aos autos substabelecimento, habilitando novos procuradores, pugnando pelo prazo de 30(trinta) dias para tomarem ciência dos atos praticados nos autos e só então dar prosseguimento no feito.
Considerando que tal pedido se deu em 08 fevereiro de 2020, decorrido mais de 90 dias, indefiro o pedido de prazo do Id 34694947.
Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0078471-34.2006.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Parte autora: ONOFRE MARQUES MENDES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592, ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753
Parte requerida: CARLOS ALENCAR DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375
DESPACHO
Vistos,
INDEFIRO o pedido de ID 31529141 - item "a", tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente ainda não integra o patrimônio do devedor, embora o devedor fiduciário possua o domínio do bem dado em garantia, não possui ele a propriedade, enquanto não solvida a obrigação garantida.
Assim, de certo que não compete a este juízo proceder com a penhora do bem móvel e, consequentemente, repasse das parcelas vincendas ao exequente, visto que referido ato depende única e exclusivamente da anuência do credor fiduciário.
No mais, INTIME-SE a parte executada para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca da petição de ID 31529141, bem como da certidão de ID 30151732, especificamente em relação ao domínio do bem ofertado a penhora.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0009022-47.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte autora: PINHEIRO & BEGNINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568, CARLA BEGNINI, OAB nº RO778
Parte requerida: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PINTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361
DECISÃO
Vistos,
CHAMO O FEITO A ORDEM.
Conforme se infere dos autos, tem-se que este feito executivo se encontrava suspenso até o julgamento dos embargos à execução n. 0006556-75.2013.8.22.0001, opostos pela parte executada (ID 22543651 – pág. 24).
Todavia, consoante decisão de ID 22543651 – págs. 29/30, por motivos ainda desconhecidos, ocorreu o desaparecimento dos autos de embargos à execução, fazendo com que fosse iniciada a restauração dos autos.
Após, o presente feito fora remetido ao setor de digitalização, migrando para este sistema PJE.
Ocorre que, por um equívoco, fora proferido despacho nestes autos para que a parte exequente desse prosseguimento a execução (ID 27322867), sem, todavia, ser observada a suspensão já determinada anteriormente.
Nesse viés, considerando que a restauração dos autos está sendo processada diretamente nos autos de embargos à execução n. 0006556-75.2013.8.22.0001, bem como de que ainda não fora proferida sentença nos referidos autos, de certo que o presente feito deve permanecer suspenso, conforme já determinado anteriormente (ID 22543651 – pág. 24).
Sendo assim, com razão a impugnação à penhora de ID 31462521, porquanto a presente execução sequer devia estar em processamento, dada a ausência do julgamento da restauração dos autos e dos embargos à execução opostos.
Dito isto, DETERMINO a restituição dos valores penhorados no ID 30973395, em favor da parte executada, visto que plenamente nula a penhora realizada em seus ativos financeiros.
Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, informe nos autos conta bancária para transferência dos valores.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte executada e/ou seu patrono para levantamento do valor a ser restituído.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Com a restituição da quantia devida a parte executada, SUSPENDA-SE os presentes autos até o julgamento dos embargos à execução n. 0006556-75.2013.8.22.0001.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

0021408-41.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ENEIDA MOREY ROMANO, CPF nº 13962507272
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA, OAB nº RO2820, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647
EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 34783175000134
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819
DESPACHO
Defiro o pedido do Exequente de ID 33756298, expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço Rua Cipriano Gurgel, n° 3.512, bairro Industrial, nesta capital, devendo o bem ser penhorado somente em caso de ser encontrado em posse do Executado, visto que se tratando de bem móvel é possível que o registro esteja em nome do Executado, mas a real propriedade seja de terceiro.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, caso o bem seja encontrado, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE PENHORA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021175-46.2017.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Cumprimento de sentença
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES, OAB nº RO4680
Decisão
Compulsando aos autos, verifico inicialmente que após a sentença, a parte requerente apresentou recurso de apelação. E nesse fora concedido a seguinte decisão:
(ID 30345100)Logo, evidente a indispensabilidade do demonstrativo de débito. À luz do exposto, concedo provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem para a realização da respectiva instrução processual. É como voto.
EMENTA Ação monitória. Instrução. Documentos necessários. Demonstrativo de débito. Necessidade. Extinção. Vício sanável. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 247, pacificou o entendimento de que a ação monitória deve ser instruída com contrato de abertura de crédito e demonstrativo de débito. Havendo falta ou insuficiência do demonstrativo de débito, deve ser concedida a parte autora a oportunidade de emenda a inicial a fim de suprir o vício, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Ocorreu o Transito em julgado (id 30346257), sem manifestação do Requerente.
Após, fora proferido dspacho intimando as partes para se manifestarem a cerca do retorno dos autos (id30344850).
Requerente peticionou aos autos, pugnando pela concessão do prazo para juntada da planilha atualizada (id30634121).
Parte autora requereu o cumprimento de sentença (id30866973).
Despacho deferindo (id31879854).
Requerido peticiona chamamento do feito a ordem (id32732171).
Requerente requer o andamento do feito (idD: 33164852).
É o relatório.
De acordo com analise dos autos, verifico que assiste razão a parte requerida, modo, que chamo o feito a ordem (id31879854).
Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, com a apresentação de demonstrativo de débito, objetivando suprir o vício de nulidade presente nos autos.
"Havendo falta ou insuficiência do demonstrativo de débito, deve ser concedida a parte autora a oportunidade de emenda a inicial a fim de suprir o vício, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil".
Não havendo manifestação no prazo acima, arquiva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7048443-07.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863
EXECUTADOS: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Determino que a parte credora acoste aos autos certidão de inteiro teor do imóvel indicado para penhora(ID 33650711), no prazo de 5(cinco) dias.
02. Com a juntada do documento vindicado defiro a realização de penhora sobre o bem imóvel, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação. Devendo o oficial de justiça registrar a penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visando dar publicidade ao ato e resguardar direito de terceiros.
3. Posteriormente, registre-se a penhora, se bem imóvel, junto ao C.R.I, sem o pagamento de custas.
4. A parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, garantindo-se o juízo.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, RUA BUENOS AIRES 1624, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, RUA PANAMÁ 1975, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES, AVENIDA RIO MADEIRA 5771, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022853-96.2017.8.22.0001
Assunto: Compra e Venda
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO RAMOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante do comprovante de recolhimento das custas ID33328030, expeça-se o necessário para citação do executado no endereço indicado pelo autor no ID 32696468.
Cumpra-se.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015391-25.2016.8.22.0001
Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS ZARANZA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de suspensão do CPF do executado pois tal decisão acarreta danos à dignidade da pessoa, protegida constitucionalmente. Isso porque o CPF não permite apenas a concessão de crédito e a inatividade deste impossibilita matrículas em faculdades, posse em cargos públicos, dentre outras hipótese e, ainda, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.
Ademais, na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.
Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar a Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO Num. 15568821 - Pág. 1 http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18011908551603400000014494263 Número do documento: 18011908551603400000014494263 satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento:24/02/2017).
Nesse contexto, não se mostra razoável a suspensão do CPF do devedor como medidas indutivas para o cumprimento da obrigação, razão pela qual indefiro o pedido.
Manifeste o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011166-23.2012.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADOS: TACIO LUCIANO BUENO, COMERCIAL E REPRESENTACAO W. A. LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas não exitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
O exequente se posiciona pugnando pela suspensão da execução.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determino seu arquivamento provisório.
Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo para o credor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples solicitação, desde que haja indicação de bens passíveis de penhora.
Arquive-se provisoriamente.
Porto Velho11 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0100465-65.1999.8.22.0001
Assunto: Extinção da Execução
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AM ASSESSORIA DE ORGANIZACAO E METODOS S/C LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: MOREIRA MENDES IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por AM ASSESSORIA DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS S/C LTDA., em face de MOREIRA MENDES IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA ME.
A parte exequente, pugnou pela suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias (Id 35738872), visando compor o litigio de forma amigável.
Considerando que o pedido de suspensão foi protocolado no dia 09 de março de 2020, decorreu mais de 60 dias, assim, intime-se a parte exequente através de seu procurador, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016805-24.2017.8.22.0001

Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ACILON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: UILSON PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defere-se o requerimento do credor, pelo que DETERMINA-SE que se expeça certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA.
Intime-se a exequente da decisão, oportunidade em que deverá, ainda, dar efetivo andamento ao processo, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente efetivamente indicando bens passíveis de penhora, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual suspensão, na forma prevista no art. 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7019369-39.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Correção Monetária
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: B e M SERVIÇOS DE POLIMENTO DE PISOS EIRELI-ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte requerida/executada.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante das reiteradas diligências negativas, determino à parte exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
EXECUTADO: B e M SERVIÇOS DE POLIMENTO DE PISOS EIRELI-ME, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4443, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 932 MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2020 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027372-46.2019.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: DELMO GOMES COSTA, DELVANE GOMES COSTA, MARCILIA GOMES BEZERRA DE SOUZA, LIFE TECH INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597
DESPACHO
Intime-se a Exequente para se manifestar dos embargos à execução, nos termos do art. 920, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0119204-86.1999.8.22.0001
Assunto: Empréstimo consignado
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985
EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADEMAR BOMBONATO, OAB nº RO1687
DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelo Exequente.
Após o levantamento, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para a satisfação de seu crédito.
Porto Velho, 12 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055530-19.2016.8.22.0001
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADOS: SOUZA & MACIEL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME, VALDECI DONIZETTI DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o pedido da requerida no ID38021247, quanto ao prosseguimento do feito nos termos da petição ID 33048327.
Cite-se o requerido via AR, conforme custas recolhida nos autos e endereço apresentado na petição ID 33048327.
Cumpra-se.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016996-40.2015.8.22.0001
Assunto: Atos Unilaterais, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Práticas Abusivas
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARY CLAUDIA NUNES DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA, OAB nº RO6397
EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365, JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674
DESPACHO
Defiro o requerido (id 33552309). Ao cartório para as seguintes providências:
a) Proceda a exclusão na certidão de dívida Federação das Unimeds - FAMA. 2, haja vista que a mesma já adimpliu com o pagamento;
b)Proceda a expedição de Ofício a Secretaria Estadual de Administração - SEAD, a fim de que bloqueie os repasses mensais que faz ao SINDSAÚDE até a quitação do débito constituído, que atualmente alcança o valor de R$ 3.878,61 (três mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) devendo tal valor ser depositado na conta informada pela Exequente;
c) Seja expedida uma nova certidão de débito, constando apenas o nome do SINDSAÚDE no valor de R$ 3.878,61 (três mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos).
Cumpra-se, conforme determinado.
Porto Velho13 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
0043298-12.2007.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)
Altere-se a classe processual e adeque-se os polos conforme o caso requer.
Considerando que no cumprimento de sentença, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do CPC.
Sendo assim, DETERMINO:
I - Ficam INTIMADOS PESSOALMENTE (Súmula 410/STJ), os senhores FRANCINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO DE SOUZA FILHO, PAULO BEDONE, SOLANGE PERES SOUZA, FRANCISCO e MARIA RITA PERES SOUZA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaçam a obrigação de obrigação de fazer, consistente em entregar a posse da área invadida, bem como a comprovação do reflorestamento da área invadida.
Para efetivação da tutela específica, DETERMINO a aplicação de multa diária (CPC, art. 536, § 1º), sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).
II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;
III – Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);
IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;
V - Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO:
CARTA / MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Porto Velho , 6 de maio de 2020 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007747-89.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317
RÉU: ROSANA DA SANTA CRUZ SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Custas recolhidas.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do

inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato. Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Bem alienado: "VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO VIRTUS COMFORTLINE 200 1., CHASSI 9BWDH5BZ2JP048987, PLACA NEF6544, RENAVAM 01148785512, COR CINZA, ANO 2018/2018"
Endereço do Requerido: RÉU: ROSANA DA SANTA CRUZ SILVA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3597, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho17 de maio de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014135-76.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: ALEXSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALÉRIA RODRIGUES DE SOUZA
SENTENÇA

Vistos e examinados.
O feito tramitou regularmente até que as partes concordaram com homologação de acordo quanto ao objeto da demanda.
Como bem frisado pela autora a discussão quanto a pendências tributárias do imóvel são irrelevantes nestes autos, até porque a declaração de propriedade do imóvel usucapido fará nova obrigação tributária com a autora que arcará com os débitos em razão da natureza propter rem:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR USUCAPIÃO. 1. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. A Jurisprudência tem entendido que é inexigível a cobrança de tributos de proprietário que não detém a posse do imóvel, devendo o município, no caso, lançar o débito tributário em nome dos ocupantes da área invadida (AgInt no REsp 1551595/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). Na hipótese, o imóvel que ensejou a exação foi objeto de usucapião, nos autos da ação judicial n. 001/1.10.0012241-8, cuja sentença transitou em julgado no curso na execução fiscal. Em tal situação, clara a declaração de perda da posse e do domínio útil do imóvel ao tempo dos fatos geradores pelo anterior proprietário registral, restando prejudicados o uso, gozo e fruição sobre o bem. Manutenção do julgamento de ilegitimidade passiva do executado. 2. A responsabilidade pelo pagamento do IPTU configura obrigação propter rem, de modo que se a reconhece pelo usucapiente, pois exercia a posse qualificada pelo animus domini à época do fato gerador, vendo, a seguir, declarada a propriedade sobre o imóvel por aquisição originária. Ademais, os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional estabelecem que o fato gerador para incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano ? IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel localizado em zona urbana. Desse modo, como o fato gerador do imposto é também a posse, o usucapiente à época já era parte responsável pelo pagamento do tributo. Reconhecimento de circunstâncias que atraem a responsabilidade pela dívida, sem que implique em substituição da CDA.DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70082495102, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-10-2019) (TJ-RS - AC: 70082495102 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/10/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. USUCAPIÃO. NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Alegação de ilegitimidade afastada. Os apelantes tiveram declarada a propriedade do imóvel objeto da exação em ação de usucapião, reconhecendo-se, inclusive, o exercício da posse por mais de quinze anos. Estão obrigados, portanto, ao adimplemento dos encargos relativos ao imóvel, ainda que respeitante a tributo devido em exercícios fiscais anteriores ao trânsito em julgado da sentença declaratória. Inteligência dos artigos 34, 130 e 131, I, do CTN. 2. O processo administrativo que antecede a inscrição em dívida ativa exsurge imprescindível apenas quando através dele for apurado o débito imputado ao sujeito passivo. Art. 202, inc. V, CTN. Hipótese em que a apuração dos valores cobrados independe de processo administrativo. Desnecessário, outrossim, formal procedimento administrativo para notificação do contribuinte acerca do lançamento, bastando, para tanto, o envio do carnê para pagamento do tributo ao endereço constante dos registros municipais. 3. No que tange à prescrição direta do crédito tributário relativo aos exercícios fiscais de 2002 a 2006, considerando que a ação foi distribuída em 2011, assiste razão à parte apelante. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068406628, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 27/04/2016). (TJ-RS - AC: 70068406628 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/04/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/06/2016)."

No mais, colhe-se que área em que situado o imóvel não pertence mais à 1º SRI, mas ao 3º serviço registral.
Além disso, os trâmites de ordem administrativo-registral são de incumbência da parte autora, cabendo ao juízo tão somente a declaração do direito.
Posto isso, HOMOLOGO por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO a aquisição do domínio útil em favor da autora, pelo instituto da usucapião, do imóvel objeto da inicial lote de terra urbano denominado Lote 310, quadra 223, setor 28, área 402,81m², inscrição cadastral 01.28.223.0310.001, inserido dentro do lote 4, gleba 09, projeto fundiário alto madeira, tendo uma área total de 32.2727 (trinta e dois hectares, vinte e sete ares e vinte sete centiares), sob matrícula 11.150.
Para o registro desta sentença no Registro de Imóveis, a parte autora deverá atender às solicitações do SRI.
Serve esta sentença como Mandado de Registro.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Ante a não comprovação de hipossuficiência indefiro a gratuidade da justiça da requerida, mas condeno ao pagamento de honorários à metade de 10%, com fulcro no §4º do art. 90 do CPC.
Sem custas, art. 7º , inciso III da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2020 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009773-94.2019.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
SENTENÇA
Processo: 7009773-94.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela
Tutela Específica
AUTOR: GERALDO GONÇAALVES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL 23255
Sentença
I – RELATÓRIO
Trata-se de pretensão pelo rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ajuizada por Geraldo Gonçalves Ferreira, em face do Banco BMG Consignado S.A, ambos devidamente qualificados na inicial.
Narra o autor que teve seu nome inscrito no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN), com anotação de "prejuízo" no valor de R$ 34.393,00, entretanto, aduz que não possui qualquer pendência com o Banco requerido, inclusive ajuizou ação com trâmite na 2ª Vara Cível desta capital, processo de nº 7027937-49.2015.8.22.0001, que em sentença reconheceu a inexistência da dívida, objeto do apontamento no SCR, bem como, confirmou a tutela para cancelar a restrição junto a SERASA e SPC. No documento do Bacen, consta outras anotações desabonadoras, o qual informa que estão sendo discutidas judicialmente.
Alega ainda que a restrição junto ao BACEN, lhe impede de obter crédito junto as instituições financeiras. Requer a procedência da ação, com a exclusão da restrição e condenação do requerido ao pagamento de danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido do ônus sucumbenciais.
Juntou procuração e documentos (Id. 25416796 – Pág. 1/6, fls. 24/45 e Id. 25447962 a 25447969, fls. 52/54). Recolheu custas iniciais (Id. 25418103 – Pág. 1/4, fls. 46/49).
DECISÃO: Deferida a tutela antecipada (id. 26084927 – Pág.1/2, fls. 55/56).
CONTESTAÇÃO – citado, o banco apresentou contestação (id.27491094 – Pág. 1/17, fls. 134/150), suscitando preliminar de inepcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, alega litigância de má fé do autor, porquanto resta comprovado a contratação do empréstimo consignado, logo, não há que se falar em nulidade, e requer aplicação do art. 14 do CDC, no que se refere a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, alega ainda inexistência de dano moral, por ausência de pretensão resistida e por cobranças eventualmente tidas como indevidas, impugnou a inversão do ônus da prova, e por fim, aduz que atuou no exercício regular do direito ao inserir o nome do autos nos órgãos restritivos ao crédito. Ao final, requer seja julgada improcedente os pedidos da inicial.
Juntou procuração e documentos (id. 27491068 a id. 27491098, fls. 151/2018).
PETIÇÃO: O autor informa nos ids.29068253/29068254, fls. 255/257, o descumprimento de ordem judicial, anexando consulta junto ao SISBACEN-SCR e pedindo majoração da multa cominatória.
RÉPLICA – O autor apresentou réplica, requerendo a decretação da revelia substancial, porquanto o requerido apresentou defesa alheia aos fatos alegados na inicial, e a procedência dos pedidos. (id. 30172255 – Pág.1/18 e fls. 261/278).
ESPECIFICAR PROVAS – O Banco requer o julgamento antecipado da lide (id.31159346, fls.285), e o autor informou as provas que pretende produzir (id. 31622355 – Pág.1/2, fls. 287/288).
É o relatório. Decido.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
II.1 - Do Julgamento Antecipado da Lide
O processo comporta julgamento antecipado da lide, pois há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências". (REsp 1338010/SP).
II.2 – Das Preliminares
O Banco aduz preliminares de: 1) inépcia da inicial por descumprimento do § 2º e §3º do art. 330 do CPC, alegando que na ação de revisão de contratos de empréstimo, não quantificou o valor incontroverso, 2) inépcia da inicial por ausência de documento essencial, por não ter apresentado extrato bancário do período em que o suposto empréstimo fora realizado e, 3) falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo.
Sem maiores delongas, as duas primeiras preliminares não têm qualquer relação com o objeto da lide. Enquanto que, a alegação de ausência de requerimento administrativo, observo, que não há obrigatoriedade legal em acionar primeiramente a via administrativa, para obter o provimento jurisdicional, e a ausência de impugnação especifica será analisada no mérito.
Sendo assim, rejeito as preliminares.

III - DO MÉRITO

Trata-se de pretensão pelo rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais, ajuizada por Geraldo Gonçalves Ferreira, em face do Banco BMG Consignado S.A, ambos devidamente qualificados na inicial.

Por se tratar de relação contratual com instituição financeira, é evidente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Considerando que o consumidor é hipossuficiente e havendo verossimilhança de suas alegações, deve ser aplicado a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC.

Afirma o autor que ficou impedido de obter crédito junto a instituições financeiras, devido à restrição junto ao SRC do Banco Central, sob a anotação "prejuízo".

Conforme disposto na Resolução nº 4.571/2017, o Sistema de Informações ao Crédito - SCR, é um sistema constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, tem por finalidade prover o Banco Central, informações para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro, bem como, propiciar as instituições financeiras informações sobre o montante de responsabilidade de clientes em operações de crédito.

Ademais, essa fonte de informações, vem sendo usadas pelas instituições financeiras, para fins de verificar sobre a capacidade de pagamento e pontualidade de seus clientes, durante a análise para liberação de crédito e outros serviços bancários.

A avaliação de quem utiliza essas informações, pode ser tanto positiva, quanto negativa, dependendo do histórico com empréstimos, financiamentos, etc, sendo este o motivo que o difere dos órgãos de restrição ao crédito, que só possuem informações negativa do devedor.

Sendo assim, devido ao caráter de suas informações, e sua natureza de cadastro restritivo de crédito, pode ser suscetível de conduta ilícita cometida pelas instituições financeiras, de modo a abalar o nome dos consumidores, sendo passível ainda de gerar danos morais.

Portanto, é inquestionável a ilegalidade da anotação junto ao SISBACEN, quando resultar abalo de crédito ao consumidor, com consequente mácula à honra, caracterizando dano moral indenizável, não necessitando da comprovação de sua efetiva ocorrência (in re ipsa).

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou:

Ação declaratória. Inexistência de negócio jurídico. - Sistema Inscrição no SCR de informações de crédito do Banco Central do Brasil. Dano moral. Quando não há relação jurídica entre as partes, a inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplentes é indevida, cabendo à empresa responder pelos danos morais decorrentes, porquanto a falta de segurança na prestação do serviço afasta a aplicação da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. (Apelação, Processo nº 0003735-71.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/06/2017, Data de Publicação: 26/06/2017.)

E ainda o STJ tem entendido que o SCR possui natureza de cadastro restritivo ao crédito, vejamos:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DEPROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃOAGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DA SÚMULA N. 283 DOSTF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DOCPC/1973. ARTS. 6º, II, III, IV, VI, VII, VIII, X, 42, 71 E 73 DO CDC; 186 E 927 DOCÓDIGO CIVIL; 18 DA LEI N. 7.492/86; 1º E 29, • 2º, DA LEI N. 9.492/97.SIMPLES INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DOSTF. ARTS. 4º, III, 31, 43, • 2º, 46, 51, IV, E 54 DO CDC. FALTA DEPREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISBACEN. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.NATUREZA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação a contrario sensu da Súmula n. 283 do STF. 2. Refoge da competência do STJ em recurso especial a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 4. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação. 6. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp851.585/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016). (grifei).

Pois bem, o autor nega a relação jurídica com o banco réu que possa ter gerado a restrição, informa que a dívida apontada, foi declarada inexistente autos de nº 7027937-49.2015.8.22.0001, e comprova mediante documento de id. 25416800, fls.36, que ficou impedido de obter crédito devido a anotação "prejuízo" junto ao Sistema Financeiro Nacional.

Já Banco réu, em nada provou que a anotação desabonadora era devida, sua defesa fora apresentada de forma genérica, ora pontua fatos que não tem relação com a lide, apresenta contratos assinados pelo autor consignados em folha de pagamento, mas não comprovou alguma pendência financeira, capaz de justificar a restrição no SCR, logo, não desincumbiu de seu ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do NCPC.

Em suma, ante a ausência de comprovação quanto a legitimidade do débito apontado, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devida condenação em danos morais.

Salienta-se que a Constituição Federal é categórica em estabelecer que o dano à imagem e ao nome permite a indenização por dano moral, autorizando que seja acolhido a inicial. O dano moral, nesse sentido, resta comprovado in re ipsa, verificado com a inscrição do nome do autor no SISBACEN/SCR, in verbis:

INDENIZAÇÃO – INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DO SISBACEN SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BACEN (SCR) - CONOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO – DANO MORAL IN RE IPSA – APELAÇÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1001909-95.2018.8.26.0142; Relator (a): Matheus Fontes;Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única;Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Registro: 07/11/2019).(grifei).

No tocante ao quantum indenizatório, tenho que no caso em tela, mostra-se imperioso que a quantia tenha uma finalidade punitiva e de desestímulo à reiteração da mesma conduta pelo Banco requerido. Há uma efetiva função pedagógica que não pode ser desprezada. Além disso, o montante não pode ser estabelecido em patamar que represente o enriquecimento ilícito do ofendido.

Destarte, tenho que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, sobretudo porque o autor já foi indenizado em R$ 8.000,00 pela inclusão de seu nome no cadastro de restrição ao crédito. O dano moral agora fixado é por causa da mantença de seu nome no SCR, mesmo depois do débito ser declarado inexistente em relação ao seu nome.

Por fim, o autor informar que o requerido não cumpriu a tutela antecipada, e, portanto, pede a majoração da multa aplicada.

In casu, a tutela foi deferida em 09/04/2019, (id. 26172979 - Pág.1/2, fls. 57/58), o Banco citado em 23/04/2019 (id. 26955227, fls.108), o autor apresentou consulta ao SCR/BACEN constando a restrição em 18/07/2019 (id. 29068254, fls. 257), em manifestação o requerido afirma que as informações estão desatualizadas. A requerida não trouxe qualquer prova do erro da informação constante no ID 29068254, fls. 257/PDF. Por isso, deve ser aplicada a multa cominatória fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por ora, indefiro o pedido de majoração, pois o valor da multa foi arbitrado em valor condizente.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos narrados na inicial para:

a) DETERMINAR a retirada do nome do autor do SCR pelo débito declarado inexistente nos autos 7027937-49.2015.8.22.0001, ou seja, prejuízo de R$ 34.393,00 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais), junto ao Banco BMG SA (ID. 25418102, fls. 40/PDF);

b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362/STJ e REsp. 903258).

Se até hoje a informação ainda estiver no SCR, como essa situação indicará que a multa aplicada não serviu, SERVE esta decisão como ofício ao BANCO CENTRAL para que em 15 dias exclua do nome do autor o prejuízo de R$ 34.393,00 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais), junto ao Banco BMG SA (ID. 25418102, fls. 40/PDF), tendo em vista que nos autos 7027937-49.2015.8.22.0001, da 1ª Vara Cível de Porto Velho, tal débito foi declarado inexistente em relação ao autor. O ofício poderá ser entregue pelo próprio interessado. O juízo só enviará o ofício, se o autor provar que enviou e não conseguiu.

Torno definitiva a tutela antecipada concedida, confirmando a liminar e a multa aplicada.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 09 de maio de 2020 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0023131-27.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353B

RÉU: FAGNER ALENCAR DE PAULA

ADVOGADO DO RÉU: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação reivindicatória em face de FAGNER ALENCAR DE PAULA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, ser legítimo proprietário do imóvel rural lote 13-A, Gleba Candeias, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba 002/A e 004/A medindo 50,0006 hectares, localizado no Município de Porto Velho/RO, conforme Escritura Pública de Compra e Venda e Certidão de Inteiro Teor junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis. Não obstante, o requerido se recusa a desocupar o referido bem, o que deu ensejo à propositura da ação. Pediu, assim, a restituição definitiva do imóvel ocupado, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/31 do PDF/id. 21212731 - Pág. 11/30).

O réu foi citado e ofertou no prazo legal contestação e documentos às fls. 36/58 do PDF (id. 21212731 - Pág. 35/57), aduzindo, em resumo, que detém a posse mansa, pacífica e ininterrupta desde 2003, preenchendo os requisitos para concessão de usucapião. Desse modo, requereu a improcedência da pretensão inicial.

Réplica às fls. 60/62 do PDF (id. 21212731 - Pág. 59/61).

Instados a especificarem provas, o autor informou que pretende produzir prova testemunhal (fl. 83 do PDF/id. 21212731 - Pág. 82), enquanto o requerido disse que não possui outras provas a serem produzidas (fl. 85 do PDF/id. 21212731 - Pág. 84).

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

De início, observa-se a desnecessidade de oitiva de testemunhas por parte do autor. Ele provou o direito dele com o documento de sua propriedade. Quem deveria provar a posse prolongada, capaz de provocar a perda da propriedade do autor era o requerido. Como o requerido não deseja outras provas, só resta ao juiz julgar o feito com o que existe nos autos, nos termos do art. 355, I, CPC.

DO MÉRITO

A parte autora sustenta que possui o domínio do imóvel descrito na exordial – lote 13-A, Gleba Candeias, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba 002/A e 004/A medindo 50,0006 hectares, localizado no Município de Porto Velho/RO, conforme cópia de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Cartório de Registro Civil e Notas de Candeias do Jamari – e que o requerido, injustamente, invadiu a área sem qualquer título que o autorizasse para tanto.

No presente caso, há subsunção dos fatos narrados pelo autor à ordem jurídica, posto que está inserido no direito de propriedade o dever de abstenção que todos têm de respeitar a propriedade alheia, não podendo ocorrer ocupação sem consentimento do titular do domínio, sob pena de caracterização do esbulho e da posse injusta, a ensejar o pedido reivindicatório, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil.

O requerido, a seu turno, não trouxe nenhum fato que autorizasse admitir a existência de posse justa ou de boa-fé, nem documento com idêntica força que pudesse se sobrepor ao direito de propriedade do autor. Afirmou que está naquela região mais de 12 anos e que detém a posse mansa, pacífica e ininterrupta, recolhendo para tanto os impostos oriundos do referido imóvel e com o cultivo de gêneros alimentícios da agricultura para venda. Disse ainda ter ingressado com ação de usucapião em 23/05/2014, processo autuado sob n.º 0010615-72.2014.8.22.0001.

Ocorre que os documentos juntados (fls. 53/PDF, 54/PDF, 55/PDF e 56/PDF) são de documentos de 2011, ou seja, a posse não fui por tempo suficiente para aquisição da propriedade em detrimento do proprietário. Se não bastasse isso, a sentença das fls. 45/PDF indica que outras pessoas teriam ocupado o lote 13, não existindo entre os réus daquela ação, o réu.

A respeito do usucapião, sabe-se que se constitui num modo de adquirir o domínio da coisa ou de certos direitos reais pela posse continuada durante certo lapso de tempo, com o concurso dos requisitos que a lei estabelece para este fim.

No caso, não restou demonstrada a posse continua exercida pelo requerido, bem como os atributos mansa e pacífica, necessários à declaração da propriedade por meio de usucapião. E assim, não pairam dúvidas a respeito da posse injusta do requerido, que instalou no imóvel do autor.

O Artigo 1.228 do Código Civil estabelece que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Portanto, a posse do requerido deve ser injusta para que o proprietário possa reavê-la com fundamento na lei. Ao contrário,

isto é, se for justa, não haverá direito à reivindicação, impendendo notar, aqui, que o conceito de justiça da posse nada tem a haver com outro conceito, relativo à boa-fé. A posse pode ser de boa-fé, mas injusta.
Nos termos do artigo 1.200 do Código Civil, "É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária".
A exegese do dispositivo legal em comento aponta que, para efeito possessório, posse injusta é a marcada pelos vícios da violência, clandestinidade e precariedade. Já para efeito reivindicatório, posse injusta é aquela sem causa jurídica a justificá-la, sem um título, uma razão jurídica que permita o possuidor manter consigo a posse de coisa alheia.
É dizer, pode a posse não padecer de vícios da violência, clandestinidade e precariedade e, ainda assim, ser injusta para efeito reivindicatório. Basta que o possuidor não tenha um título para sua posse.
Nesse sentido:
Apelação cível. Ação reivindicatória. Escritura pública de compra e venda. Registro. Domínio. Comprovação. Apelo provido.
A ação reivindicatória se submete à comprovação da propriedade da área litigiosa, da sua correta individualização e da prova da posse injusta exercida pelo réu sobre o imóvel, sob pena de não se obter guarida do pleito reivindicatório. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, artigo 434 do Código de Processo Civil.
(TJ-RO - AC: 0015062-03.2014.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 04/09/2019)
No caso em tela, a parte requerida não apresentou nenhum título, fundamento legal para o exercício da posse. Já a parte requerente apresentou a certidão de inteiro teor do registro imobiliário (fls. 13 do PDF/id. 21212731 - Pág. 12), bem como a escritura de compra e venda (fls. 14 do PDF/id. 21212731 - Pág. 13) que são títulos aptos a demonstrar a propriedade de maneira inequívoca.
Nesse diapasão, não satisfeitas as exigências para o reconhecimento da usucapião e sendo o autor titular do domínio do imóvel objeto desta ação, fato comprovado com a juntada da certidão de inteiro teor (fls. 13 do PDF/id. 21212731 - Pág. 12) que atesta a aquisição imobiliária originária à empresa Cota Construtora Amazônia S.A e a transmissão da propriedade, por Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 14 do PDF/id. 21212731 - Pág. 13) ao autor, impõe-se a procedência do pedido inaugural, ante o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 1.228 do Código Civil para poder reivindicar o bem em poder daquele que injustamente o possui, no caso, o requerido.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a desocupar o imóvel descrito na inicial, objeto de matrícula n. 2.054 do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício de Porto Velho/RO, que injustamente possui, e imitir a parte autora definitivamente na posse do referido imóvel.
Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 17 de maio de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010695-02.2015.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA SANTOS SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS, OAB nº DF13166, PATRICIA MARINO SILVA, OAB nº MG124219, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais movido por ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de CLARO S.A.
Pretendeu-se pagamento de honorários sucumbenciais.
No id. 31335025 tem-se acostado, impugnação ao cumprimento de sentença pugnando por sua procedência para declaração de nulidade.
Pois bem.
A sentença fixou que tal rubrica ficaria a cargo das referidas partes, ante a sucumbência recíproca.
Na sequência processual o recurso de Apelação e os embargos de declaração foram respectivamente, não provido e rejeitados.
Houve o trânsito em julgado.
Assim, evidente que não cabe o cumprimento iniciado, devendo ser o feito extinto.
Em caso de eventual recurso, lembro à nobre parte exequente do disposto no art. 77-80, CPC.
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
PARTE DISPOSITIVA
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, EXTINGO o cumprimento de sentença sem resolução de mérito, ante a inexigibilidade da obrigação.
Ante a sucumbência recíproca, fica a parte requerida intimada para, em 15 dias, recolher as custas processuais na sua quota-parte, se já não o fez, após o retorno dos autos do TJRO.
Por esta decisão as partes ficam intimadas a recolherem as custas ainda não pagas em dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e/ou inclusão no SERASAJUD.
Transcorrido o prazo do item anterior, inscreva-se em dívida ativa e/ou inclua-se no SERASAJUD, o que for mais fácil.
Após, Arquivem-se.
PRI
Porto Velho17 de maio de 2020.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7016783-58.2020.8.22.0001
Assunto: Reivindicação
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: E. D. E. A. D. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
REQUERIDO: PAULO CESAR GUIMARAES SIQUEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Ante a não comprovação da hipossuficiência indefiro os benefícios da justiça gratuita, mas defiro o pagamento ao final do processo. Trata-se de ação reivindicatória c/c declaratória de inexistência de direito a indenização por benfeitorias e acessões, nulidade de negócio jurídico e tutela provisória de urgência distribuída por ESPÓLIO DE EUSTANISLAU ALVES DE LIMA em face de Paulo César Guimarães Siqueira, ambos qualificados. Narrou o autor que é proprietário do lote de terras urbano n. 620 (situado na quadra n. 512, setor 24, sito a avenida engenheiro anysio da rocha compasso, s. n. com área total de 34.552,67 m² com perímetro de 1.007,48m, desmembrado da carta de aforamento n. 4277 expedida em 07/02/1962 pela prefeitura de Porto Velho/RO), pois possui título dominial desde 26 de novembro de 2015, conforme certidão de inteiro teor anexada. Informou que o imóvel é objeto de partilha nos autos do inventário n. 0000162-11.2011.822.0102 na 3ª vara de família, sendo o inventariante, o Sr. Robson Alves Barbosa, a meeira Sebastiana Barbosa de Lima e os herdeiros Leia Alves de Lima, Leomar Alves de Lima, Mauro Alves de Lima, Francisco Alves de Lima e Carlos Daniel de Souza Alves. Declarou que no início de 2019 ao vistoriar o referido lote, constatou início de construção em alvenaria oportunidade em que questionou o requerido, tendo este lhe falado que havia comprado o lote do Sr. Mauro Alves Barbosa ao preço de R$ 140.000,00 e pago diretamente a ele. Afirmou que a posse do requerido sobre a área de 379,4 m² é injusta, pois toda a área do lote n. 620 será, futuramente, partilhado entre os herdeiros, razão pela qual ensejou o ajuizamento da presente com pedido de tutela de urgência. É o breve relato para fins de apreciação da tutela provisória. Nos termos do art. 300 do CPC a tutela provisória de urgência será concedida quando constatada a presença de seus pressupostos, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. A probabilidade do direito resta evidente ante a certidão de inteiro teor. Por sua vez, o perigo de dano já se caracterizou quando o requerido apossou-se da área em litígio, objeto de inventário. Ainda que tenha sido travado contrato entre o requerido e o herdeiro Mauro Alves Barbosa, este não representa o espólio, conforme apura-se o termo de compromisso de inventariante acostado no id. 37771328. Além do mais a dicção do CPC é clara: Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, §1º; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; Tanto é assim que o juízo familiar deferiu a venda do imóvel concedendo ao inventariante o prazo de 90 dias para essa finalidade. Portanto, constata-se que a venda, à revelia do inventário, não observou os ditames legais do procedimento de inventário e do Código Civil. Isto posto, antes de determinar medida mais dura, DEFIRO em parte o pedido urgente apenas para DETERMINAR que não se faça alteração no imóvel, cessando construção do que estiver ocorrendo e nem tampouco a venda de eventuais direitos do réu para outrem. Depois da resposta do réu, decidirei o pedido de imissão da posse. Intimem-se e cite-se o requerido para comparecer á audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC e apresentar defesa 15 dias após. Caso o requerido não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do NCPC. Apresentada defesa, vistas ao autor para réplica em 5 dias. Após, conclusos para decisão saneadora ou julgamento, bem como análise, do pedido de imissão. Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. REQUERIDO: PAULO CÉSAR GUIMARÃES SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, servidor público, portador da cédula de identidade n. 615.783 SSP/RO e CPF n. 092.721.268-43, residente e domiciliado à Av. Engenheiro Anysio Compasso, n. s/n, antiga Rua Estrada da Penal, Bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO. Endereço do lote: Av. Engenheiro Anysio Compasso, n. s/n, Bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO, em frente ao MOTEL BEIJA-FLOR endereço Av. Engenheiro Anysio Compasso, n. 5446, Bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO. Cumpra-se. PROVIDÊNCIA CPE: a) DESIGNE conciliação no CEJUSC; e, b) cumpra-se itens 23, 24 e 25.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001685-04.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: PAULA CRISTINA DA SILVA GALTER, LEOMAR PESSI GALTER
ADVOGADO DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
RÉU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471
VALOR DA CAUSA: R$ 395.000,00 em 31/10/2018 (data da última distribuição)
DECISÃO SANEADORA
A parte autora requereu na réplica tutela de urgência (fls. 339/PDF) para realização de perícia técnica. Na decisão de fls. 362/PDF foi designada audiência de saneamento. Na audiência as partes insistiram em prova pericial, oral e documental (fls. 367/PDF). Ao final o juiz designou inspeção judicial, determinou que defesa civil respondesse questionamentos do juízo e oportunizou à requerida manifestar sobre os documentos da Defesa Civil de interdição do imóvel. O juízo fez inspeção no imóvel, antes de decidir o pedido de realojamento (fls. 373/PDF) . A requerida se manifestou sobre os documentos da interdição (fls. 383-506/PDF). A defesa civil respondeu aos questionamentos do juízo (fls. 508/PDF). Sucinto relatório, DECIDO. Este feito está tramitando junto com os autos 7034342-67.2016.8.22.0001 . Como as partes desejam oitiva de testemunhas e prova pericial, não cabe julgamento antecipado. Delimito as questões de fato sobre as quais incidirão a prova (art. 357, II, CPC) dos autos 7034342-67.2016.8.22.0001: a) o imóvel tinha defeitos? Quais?; b) Quando houve a reforma no apartamento, os defeitos anteriores foram corrigidos? O que são as pequenas rachaduras que aparecem hoje? c) Com a necessidade de reforma houve avarias nos imóveis planejados do autor e na geladeira? d) Qual o valor necessário para reparação das avarias do item anterior? e) houve dano moral? f) houve desvalorização do imóvel por causa dos defeitos? Delimito as questões de fato sobre as quais incidirão a prova (art. 357, II, CPC) dos autos 7034342-67.2016.8.22.0001: a) O imóvel possui por vícios ou defeitos ocultos, que o tornam impróprio ao uso ou que lhe diminua o valor? A respeito das questões de direito (art. 357, IV, CPC) não vislumbro alguma que mereça destaque. Caso alguém discorde,

deverá fazer a indicação em cinco dias, sob pena de preclusão. No tocante à distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC), inverto o ônus da prova, devendo a parte requerida provar que o imóvel não possui defeito mais. Compete ao autor provar os itens 10c, 10d e 10f. Defiro a prova pericial devendo atá a audiência as partes indicarem os quesitos e assistentes técnicos. Vi a lista de peritos cadastrados. Como não conheço nenhum, como lá não consta o currículo, dou prazo até a audiência para cada parte apresentar três nomes da lista de peritos cadastrados (vide https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito?categoria=PERITO&profissao=ENGENHEIRO), para que o juízo em audiência faça nomeação de um para realizar a perícia judicia. Defiro a prova testemunhal, dando até cinco dias para cada parte apresentar seu rol. Lembro que a parte deve intimar sua testemunha para a audiência (art. 455, CPC). Como cada parte já disse nos autos o que pretendia, não vejo utilidade no depoimento pessoal. Apesar disso, deixo essa questão para ser decidida após a oitiva das testemunhas, caso alguém insista nessa prova. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020 às 8:30 h de Porto Velho, a ser feito via videoconferência, caso ainda estejam proibidas as audiências presenciais. No horário da audiência cada parte deverá: a) digitar o seguinte endereço meet.google.com/pvk-ecis-qsk e solicitar participação da audiência; ou, b) enviar mensagem para o celular (69) 98432-8799 ou (69) 98495-7129, caso não consiga participar. O não atendimento de qualquer dos itens do parágrafo anterior no horário será considerado como falta à audiência virtual e será entendido como desinteresse em produzir outras provas além da documental, o que ensejará o julgamento do feito com as provas até então juntadas. Partes intimadas via DJE, por seus patronos. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) aguarde-se a audiência; b) partes terão cinco dias para apresentar rol; e, c) partes terão até a audiência para apresentar três nomes de peritos (vide item 15), quesitos e assistentes técnicos para a perícia.
Porto Velho, 17 de maio de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046683-28.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDER LUIS PIENIAK
ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039
RÉU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
VALOR DA CAUSA: R$ 50.890,42 em 09/09/2016 (data da última distribuição)
DECISÃO
Como as partes não firmaram acordo extrajudicial, o feito deve prosseguir. Fiz contato com o perito por e-mail. Ele respondeu apresentando proposta de seus honorários e justificando o aumento para R$ 4.800,00 (em vez dos R$ 3.000,00 fixados pelo juízo), conforme anexo. Partes ficam por esta decisão intimados a manifestarem discordância com o valor, comprovando excesso do valor pleiteado pelo perito, até o dia 29/05/2020. As partes já apresentaram quesitos e seus assistentes técnicos. Lembro ao autor, que cada parte deve arcar com os gastos com seu assistente técnico, até porque ninguém é obrigado a nomear assistente técnico, só fazendo se quiser. Por isso, o pedido do ID 38210897 de ressarcimento fica indeferido. Dou prazo até 29/05/2020 para a requerida depositar os honorários periciais ou comprovar excesso no valor solicitado pelo perito, conforme item 2. Os honorários serão depositados em conta judicial vinculada a este juízo, perante a Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, cuja guia deverá ser expedida no site a seguir descrito: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf. O não cumprimento do item anterior será entendido como desistência da prova pericial, sendo o feito encaminhado às partes para alegações finais. Feito depósito da perícia, sem impugnação do valor, desde já nomeio o Sr. ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTANA JUNIOR que deverá ser contactado por telefone e e-mail para dar início à perícia no veículo dos autos, respondendo aos quesitos do juízo e das partes. Com base no art. 474, CPC, após a nomeação o perito terá vinte dias para realizar o exame e 15 dias corridos para apresentar o laudo, estando as partes intimadas a contactarem o perito a partir de 01/07/2020 (salvo se não ocorreu a hipótese do item 7) para juntos marcarem o dia do exame, com os cuidados e distanciamentos necessários, para prevenção de contágio e evitar propagação do coronavírus. Autorizo a liberação de 50% para início da perícia e o restante depois que as partes se manifestarem sobre a perícia realizada. Serve esta como alvará de transferência de metade do valor depositado na conta mencionada no item 5 em favor do perito nomeado na seguinte conta: Banco do Brasil, Agência 3174-7 Conta Corrente 111692-4, da empresa ABW Interfaces com CNPJ 07.608.245.0001-45. Este alvará só será encaminhado depois de ocorrido o item 7 (depósito judicial sem impugnação do valor). Por fim, o autor fala de débito junto à Localiza (ID 38210897) no valor de R$ 13.424,17, porém, não junta qualquer comprovante do débito e do período a que se refere. Por isso, deverá o autor juntar tal documento até o dia 29/05/2020. Ainda, a requerida deverá até o dia 29/05/2020 juntar os documentos relacionados à locação que realizou e aos valores pagos. A requerida deverá se manifestar sobre os documentos que o autor juntar no item 10 junto com a manifestação da perícia. PROVIDÊNCIA CPE: a) Aguarde-se até 29/05/2020 a juntada do documento do item 10, o depósito judicial da perícia ou o questionamento das partes quanto o valor dos honorários; b) havendo questionamento do valor, venham conclusos; c) ocorrendo a hipótese do item 7 (depósito sem impugnação do valor), intime-se perito para início da perícia, observando o prazo do item 8 e encaminhando o alvará do item 9 à CEF, para cumprimento; d) apresentado o laudo, vista às partes para alegações finais/manifestação sobre a perícia, sendo que nesse prazo a requerida deverá ainda falar sobre o item 12; e, e) após, venham conclusos para sentença/decisão. Porto Velho, 17 de maio de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034342-67.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: LEOMAR PESSI GALTER, PAULA CRISTINA DA SILVA GALTER
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, VIVIANE SODRE BARRETO, OAB nº RO7389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643
RÉU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471
VALOR DA CAUSA: R$ 158.117,02 em 05/07/2016 (data da última distribuição)
DECISÃO SANEADORA
A parte autora requereu tutela de urgência (fls. 584/PDF) para que seja determinado o realojamento dos Autores em imóvel semelhante

ou superior e arque com os custos e despesas provenientes até o final da demanda Na decisão de fls. 599/PDF foi designada audiência de saneamento. Na audiência as partes insistiram em prova pericial, oral e documental (fls. 605/PDF). Ao final o juiz designou inspeção judicial, determinou que defesa civil respondesse questionamentos do juízo e oportunizou à requerida manifestar sobre os documentos da Defesa Civil de interdição do imóvel. O juízo fez inspeção no imóvel, antes de decidir o pedido de realojamento (fls. 611/PDF) . A requerida se manifestou sobre os documentos da interdição (fls. 621-800/PDF). A defesa civil respondeu aos questionamentos do juízo (fls. 802/PDF). Sucinto relatório, DECIDO. Com relação ao pedido da tutela de urgência, após a realização da inspeção judicial (fls. 611/PDF) e da resposta dada pela Defesa Civil (fls. 802/PDF), não fui convencido da presença do risco de dano, razão pela qual indefiro o pedido de realojamento do autor e sua família. Se houvesse risco de queda iminente, ninguém estaria morando no prédio (há vários andares no prédio). Assim, indefiro a tutela de urgência pleiteada. Como as partes desejam oitiva de testemunhas e prova pericial, não cabe julgamento antecipado. Delimito as questões de fato sobre as quais incidirão a prova (art. 357, II, CPC) dos autos 7034342-67.2016.8.22.0001: a) o imóvel tinha defeitos? Quais?; b) Quando houve a reforma no apartamento, os defeitos anteriores foram corrigidos? O que são as pequenas rachaduras que aparecem hoje? c) Com a necessidade de reforma houve avarias nos imóveis planejados do autor e na geladeira? d) Qual o valor necessário para reparação das avarias do item anterior? e) houve dano moral? f) houve desvalorização do imóvel por causa dos defeitos? Delimito as questões de fato sobre as quais incidirão a prova (art. 357, II, CPC) dos autos 7034342-67.2016.8.22.0001: a) O imóvel possui por vícios ou defeitos ocultos, que o tornam impróprio ao uso ou que lhe diminua o valor? A respeito das questões de direito (art. 357, IV, CPC) não vislumbro alguma que mereça destaque. Caso alguém discorde, deverá fazer a indicação em cinco dias, sob pena de preclusão. No tocante à distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC), inverto o ônus da prova, devendo a parte requerida provar que o imóvel não possui defeito mais. Compete ao autor provar os itens 9c, 9d e 9f. Defiro a prova pericial devendo atá a audiência as partes indicarem os quesitos e assistentes técnicos. Vi a lista de peritos cadastrados . Como não conheço nenhum, como lá não consta o currículo, dou prazo até a audiência para cada parte apresentar três nomes da lista de peritos cadastrados (vide https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito ?categoria=PERITO&profissao=ENGENHEIRO) , para que o juízo em audiência faça nomeação de um para realizar a perícia judicia. Defiro a prova testemunhal, dando até cinco dias para cada parte apresentar seu rol. Lembro que a parte deve intimar sua testemunha para a audiência (art. 455, CPC). Como cada parte já disse nos autos o que pretendia, não vejo utilidade no depoimento pessoal. Apesar disso, deixo essa questão para ser decidida após a oitiva das testemunhas, caso alguém insista nessa prova. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020 às 8:30 h de Porto Velho, a ser feito via videoconferência, caso ainda estejam proibidas as audiências presenciais. No horário da audiência cada parte deverá: a) digitar o seguinte endereço meet.google.com/ pvk-ecis-qsk e solicitar participação da audiência; ou, b) enviar mensagem para o celular (69) 98432-8799 ou (69) 98495-7129, caso não consiga participar. O não atendimento de qualquer dos itens do parágrafo anterior no horário será considerado como falta à audiência virtual e será entendido como desinteresse em produzir outras provas além da documental, o que ensejará o julgamento do feito com as provas até então juntadas. Partes intimadas via DJE, por seus patronos. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) aguarde-se a audiência; b) partes terão cinco dias para apresentar rol; e, c) partes terão até a audiência para apresentar três nomes de peritos (vide item 17), quesitos e assistentes técnicos para a perícia. Porto Velho, 17 de maio de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053325-17.2016.8.22.0001
Assunto: Espécies de Contratos
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSEMIR NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: Adão Turkot, OAB nº RO2933, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, IULSF ANDERSON MICHELON, OAB nº RO8084
DESPACHO
Defiro o requerido (id 36150131).
Ao cartório para que proceda a intimação do Executado, através do Oficial de Justiça, para que no prazo de 5 (cinco) dias, o mesmo apresente o endereço no qual o veículo poderá ser localizado para a realização da avaliação e penhora, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso seja comprovada conduta omissiva do Executado.
Havendo, a penhora do bem, desde já defiro a expedição de Ofício ao Detran/RO para que faça constar em seus registros informação acerca da penhora do bem.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto Velho6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0020886-53.2008.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Zhejiang Fudeli Timber Industry Co.ltd
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034
EXECUTADO: EXPORTADORA SELVA BRASILEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de sentença.
Intimado para recolher as custas de diligência para expedição de Carta Precatória, a parte exequente manteve-se inerte.
Posto isto, intime-se o exequente que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Porto Velho11 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7041001-87.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: EDSON ZONTA MACHADO, CPF nº 42282411234, LH 200, S/N, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois não consta nos autos, nota fiscal e/oi orçamentos para comprovar os valores dispendidos na substação.
Desse modo, em razão do princípio da não surpresa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de 03 (três) orçamentos de empresas localizadas na região, salvo IMPOSSIBILIDADE de tais empresas prestarem orçamento, o que deve ser devidamente comprovado. Ressalto que os orçamentos deverão ser devidamente preenchidos com os dados da parte e da empresa fornecedora, o que inclui o CNPJ e o endereço., sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05 (cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.
Porto Velho- , sexta-feira, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7053888-74.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: GEANE ALEXANDRIA DA SILVA, RUA ITACOATIARA 1637 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, VALDIVINO TESOURA FILHO, RUA ITACOATIARA 1429 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 11.009,08- onze mil, nove reais e oito centavos
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de citação por hora certa, vez que, segundo a regra processual civil vigente, tal incumbência cabe exclusivamente ao Sr. Meirinho, que, no cumprimento da diligencia, verifica a sua necessidade. Ademais, nos presentes autos sequer há suspeita de ocultação, visto que na intimação foi informado que a executada está morando temporariamente na cidade de Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora para indicar o novo endereço da executada, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou requerer o que entender de direitosob pena de extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027629-08.2018.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: HILAILTON BRUNO AZEVEDO MIOTTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro. Antes, porém, deve o exequente a recolher as custas pertinentes a diligência requerida, no prazo de 15(quinze) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se o mandado/carta para cumprimento via AR, no endereço mencionado ao ID 37645130.
Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041536-16.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038
RÉU: JAIR PEREIRA DAMASCENO 25064428200 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa de ID 34037702.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050786-44.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: MAX TEIXEIRA BRAGANCA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 17/08/2020 Hora: 09:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006346-89.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
SENTENÇA
Trata-se de pedido de indenização por dano moral, fundado na alegação de cancelamento de voo.
Aduzem que possuíam voos junto à Ré para o trecho Porto Velho/RO x Maceió/RN, com conexão em São Paulo/SP e embarque previsto para o dia 25/12/2018, relatam que na data de 23 de dezembro, a Requerida informou aos Requerentes que seu voo fora alterado para data do 27.12.2018. Porém obtiveram conhecimento que o voo do dia 25 ocorreu normalmente, assim, fica claro que os autos não embarcaram em razão de overbooking.
Relatam ainda, que na data de 27.12.2018 foram informados pelo funcionário da empresa Requerida que possivelmente o voo de Guarulhos (GRU) para Maceió poderia atrasar, mas lhe garantiram que chegando em Guarulhos a empresa prestaria todo auxílio necessário aos passageiros. Porém ocorreu o atraso, todavia sem qualquer assistência.
Assim, tiveram prejuizos materiais, correspondente a hospedagem e alimentação. Por fim, aduzem que somente chegaram em Macéio, após 13 horas de atraso.
Em contestação a empresa Requerida, alegou que ocorreu alteração da malha aérea, modo, que a ocorrência de tal interrupção de ordem operacional causa reações que provavelmente influirão nos horários e cancelamentos dos voos, assim, diante da exclusiva força maior ou ato decorrentes de terceiros a Requerida não pode ser responsabilizada. Descabita a indenização em danos materiais e morais.
Audiência infrutifera (id 27030734).
Réplica (id 28144805).
É o relatório. Decido.
O feito admite o julgamento antecipado do mérito na medida em que o processo possui elementos suficientes que evidenciam a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Os documentos, coligidos neste feito são robustos para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º do CPC).
O Tribunal local já se pronunciou no sentido de que "… O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (TJRO; Apelação Cível 7001468-31.2018.822.0010, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019).
De acordo com esse entendimento, o STJ possui compreensão firmada em situações semelhantes, conforme destacado abaixo:
"Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ" (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).
Passo à análise da causa:
Cuida-se de demanda que tem como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte, que deverá ser analisada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.
Em que pese a alegação da reclamada de que não houve falha na prestação do serviço, é evidente que a parte reclamante não chegou ao destino no tempo e forma previstos. A alteração da malha aérea não é excludente da responsabilidade já que se trata de fato decorrente do risco da atividade.
Ademais, a reclamada não trouxe aos autos qualquer prova a desvencilhar o alegado pela parte reclamante.
Nesse sentido:
TJMS-0034186) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA - JUSTIFICATIVA QUE NÃO CONFIGURA MOTIVO DE FORÇA MAIOR - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA DA CITAÇÃO - RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 STJ - RECURSO DA COMPANHIA AÉREA DESPROVIDO - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. I - O cancelamento imotivado de voo caracteriza dano moral in re ipsa, presumindo-se a lesão advinda do ato ilícito praticado, independentemente da apresentação da efetiva prova do prejuízo moral. Pouco importa a alegação de reestruturação da malha aérea, visto que o risco da atividade compete à companhia, que deve cumprir com os compromissos avençados e dar pleno atendimento aos voos previstos. II - Há de se majorar o valor de reparação, para adequá-lo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Tratando-se de relação contratual entre autores e a companhia aérea, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. A correção monetária, consoante Súmula 362 do STJ, deve incidir da data do arbitramento. (Apelação nº 0845000-26.2013.8.12.0001, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 21.06.2016).
E ainda:
TJPB-0042148) APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO VOO. ALEGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA DECORRENTE DE MAU TEMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO APELO. A relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista. A responsabilidade da companhia aérea somente pode ser elidida por culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Nos termos do art. 231, parágrafo único, do Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso superior a quatro horas e cancelamento de voos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros, sem prejuízo de sua eventual responsabilização civil. Não existindo provas da ocorrência de qualquer das causas excludentes da responsabilidade civil da promovida, o consumidor deve ser indenizada por danos morais, uma vez que é inegável o abalo sofrido por este, decorrente da frustração do embarque na data programada, o que lhe impossibilitou de chegar a tempo ao porto de Santos para embarque no navio, onde daria início ao seu contrato de trabalho. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com observância do critério da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Por isso, não comporta redução o valor indenizatório do abalo moral fixado com a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Apelação nº 0055248-80.2014.815.2001, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 24.11.2016).
Ora, existindo aqui uma relação de consumo, incide a inversão do ônus da prova, já que caberia à reclamada comprovar ser inverossímil a alegação da parte reclamante dos desgastes sofridos, em face do acesso dela reclamada às provas.

E, no caso, é certo que viagem que deveria iniciar e se encerrar em um mesmo dia, apenas fora encerrada no dia seguinte, mais de 13 horas de atraso, nem mencionar o fato, das partes não terem embarcado no voo contratado. Assim, está comprovado tanto o direito a indenização pelos danos materais, os quais estão comprovados, como os danos morais.

No tocante aos danos materiais, verifico houve comprovação dos gastos com diária de hotel e alimentação (id 24830432 p. 3 24830434 p. 1)

No que diz respeito a indenização por danos morais, a mesma deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

O reclamante pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos Requerentes é suficiente para a recomposição do dano, ausentes elementos que justifiquem fixação em valor diverso.

Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, o pedido inicial da ação de indenização por dano moral que Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos e Kissya Moisa Martins de Barros Freitas, que movem em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., para condenar a Requerida:

a) a indenizar os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R$ 504,73 (quinhentos e quatro reais e setenta e três centavos) corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso,

b) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$8.000,00 (oito mil reais), para cada requerente, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Condeno o requerido, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho6 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033186-39.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CLEUDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por JOSE CLEUDO GONCALVES em desfavor do Banco BMG S.A, em síntese, relata o auto que é funcionário público municipal sendo abordado pelo preposto do requerido que lhe ofereceu um empréstimo consignado para desconto direto na folha de pagamento do autor.

Aduz que foi creditado em sua conta aproximadamente R$ 1.970,00. Afirma que no início de 2019, percebeu que foram descontados mais de 40 parcelas no referido empréstimo, em valores que variam entre R$ 123,26 e R$ 128,70, por mês totalizando R$ 5.912,66.

Assevera que os descontos tem denominação BMG Cartão. Assegura que jamais recebu qualquer cartão. Assim, diante dos fatos requereu a concessão da tutela, a inegibilidade do débito, bem como a condenação da Requerida em danos morais, bem como, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Tutela deferida (id : 29617081)

Em Contestação a parte Requerida aduziu que o autor realizou a contratação do emprestimo, bem como do cartão de crédito, alegou que foram creditados na conta corrente do Autor, os valores de 1.829,00, R$ 1.814,00 e R$ 209,00. Alega que o Requerente estava ciente dos juros que cobrados no momento que solicitou o referido cartão. Por fim, requereu a improcedência da inicial, diante da documentação anexa.

Audiência de conciliação (id 31778046)

Réplica (id: 32429107)

Agravo de instrumento protocolocado pelo Requerido (id 33028046).

Recurso improvido (id 33028046).

Despacho para produção de provas (id 32936255).

Requerente pugnou pelo julgamento antecipado (id : 34118159).

É o relatório. Decido.

O feito admite o julgamento antecipado do mérito na medida em que o processo possui elementos suficientes que evidenciam a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Os documentos, coligidos neste feito são robustos para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º do CPC).

O Tribunal local já se pronunciou no sentido de que "… O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (TJRO; Apelação Cível 7001468-31.2018.822.0010, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019).

De acordo com esse entendimento, o STJ possui compreensão firmada em situações semelhantes, conforme destacado abaixo:

"Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ" (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).

Passo à análise da causa:

O processo será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora relata que realizou a contratação de um emprestimo, no valor de R$ aproximadamente R$ 1.970,00. Afirma que no início de 2019, percebeu que foram descontados mais de 40 parcelas no referido empréstimo, em valores que variam entre R$ 123,26 e R$ 128,70, por mês totalizando R$ 5.912,66.

De acordo com as provas juntada as autos, verifico que a parte realizou a contratação do empréstimo (id : 31720887 p. 3), todavia o documento juntado pelo Requerido não menciona ao certo o valor que o mesmo estaria contratando, a única menção de valor, correspondente ao saque autorizado (g), sendo a monta de R$ 1.829,00.

Devendo no caso em apreço, sem decretada a invalidade do contrato, haja vista que a Requerida não comprovou o ônus que lhe cabia, não havendo qualquer elemento que comprove as transferências bancárias para conta do Requerente, bem como, o contrato assinado pelo autor esta totalmente vago quanto ao valor contratado.
É válido destacar, que os documentos juntados pelo Requerido como transferências, são consideradas provas unilateriais, produzidos pela própria Ré, valendo destaque ainda, que a parte foi intimada para produção, porém manteve inerte.
No que diz respeito ao pedido de restituição em dobro, indefiro, tendo em vista que o Requerente se beneficiou do valor recebido em sua conta corrente, assim, não restou comprovado o dolo do Requerido para concessão da restituição, nos termos do art. 42 do CDC, fazendo jus somente a restituição de forma simples.
No que diz respeito ao pedido de dano moral, entendo o ocorrido teve intensidade suficiente para configurar dano moral indenizável, já que teve descontos em seu salário, e teve que buscar a tutela jurisdicional para concessão do pedido, assim, a situação extrapolou o mero dissabor cotidiano.
Portanto incontroverso o dever de indenizar, resta apenas fixar o montante.
O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas.
Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo
Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, o pedido inicial JOSE CLEUDO GONCALVES, na ação de inexistência de debito, cumulada com dano moral, que move em face de BANCO BMG S.A., para:
a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
b) condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R$ 3.150(três mil cento e cinquenta reais), referente aos descontos a maior cobrados (cálculo da dedução entre o valor quitado informado na inicial e o valor do empréstimo), sem prejuízo de outros descontos porventura efetivados no decorrer da ação, os quais deverão também ser ressarcidos à autora, todos de forma simples. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação;
c) condeno a requerida a pagar à autora indenização por dano moral, no valor de R$ 2.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença. Julgo improcedente o pedido de repetição do indébito em dobro.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Condeno o requerido, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/, 6 de maio de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031450-83.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
RÉU: VITOR HENRIQUE DA MOTA CRUZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 0000862-91.2014.8.22.0001
ASSUNTO:Perdas e Danos
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum Cível
AUTOR: DANIEL PINTO DE ANDRADE
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$2.048,97 (dois mil e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos).
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do

cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 18 de maio de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042729-71.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400
RÉUS: AILTON ARTUR DA SILVA, RONDONIENSE SOCIAL CLUBE, WELMER GRACIAS DE SOUZA BUENO
End.: Rua Dona Nega, n.5 Panair - Porto Velho/RO. CEP 76.801-414.
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por QUEIROZ E CIA LTDA em face de AILTON ARTUR DA SILVA, RONDONIENSE SOCIAL CLUBE e WELMER GRACIAS DE SOUZA BUENO, pretendendo o recebimento da importância de R$ 24.798,98 (vinte e quatro mil setecentos novecentos e oito reais e noventa e oito centavos), referente aos contratos inadimplidos nº. 96109, 96247, 96446, acrescidos de juros e correção monetária.
Com a inicial, vieram documentos, procuração e comprovante do recolhimento de custas.
Houve citação dos Requeridos, ID 6004945.
Os Requeridos AILTON ARTUR DA SILVA e RONDONIENSE SOCIAL CLUBE, apresentaram contestação, sendo o Requerido WELMER GRACIAS DE SOUZA revel, conforme documentos juntados ao ID 34311160.
A contestação dos Requeridos limitou-se a expor as condições financeiras insuficientes para honrar o débito.
A audiência de conciliação restou infrutífera, ID 6313832.
Intimada a empresa a autora para dar andamento no feito, esta requereu o julgamento do feito, ID 32881904
É o relatório. Decido.
Preliminarmente decreto a revelia do requerido WELMER GRACIAS DE SOUZA.
Dispõe o 355, I e II do NCPC: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349".
Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.
Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.
Neste sentido, jurisprudência do ETJRO:
"Apelação cível. Ação regressiva. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Carência de ação. Esgotamento da via administrava. Desnecessidade. Revelia. Efeitos. Ressarcimento. Danos elétricos. Em caso de revelia, não há cerceamento de defesa.A ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de ressarcimento pelos danos sofridos e a recusa por parte da concessionária não constituem requisitos de admissibilidade para a propositura da ação, não sendo possível, de pronto, falar em falta de interesse de agir.A decretação da revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório, contudo, presente a verossimilhança das alegações, os seus efeitos são aplicáveis.Cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040600-25.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019"
Analisando os documentos acostados à inicial, verifiquei que os mesmos demonstram a verossimilhança das alegações do Requerente, mormente pela juntada dos documentos de ID 5573244 e ID 5572856, os quais servem para comprovar que as partes firmaram negócio jurídico.
No mais, os outros Requeridos reconheceram o débito, todavia informaram não ter condições de efetuar o pagamento.
Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.
Os requeridos reconheceram o débito, com exceção de WELMER que, por sua vez, não contestou a ação, logo não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por QUEIROZ E CIA LTDA e condeno AILTON ARTUR DA SILVA, RONDONIENSE SOCIAL CLUBE, e WELMER GRACIAS DE SOUZA BUENO ao pagamento da importância de R$ 24.798,98 (vinte e quatro mil setecentos novecentos e oito reais e noventa e oito centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.
Condeno os requeridos ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios, em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do NCPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa fiscal em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos .
Em caso de interposição de apelação e/ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.
Intime-se as partes.
Porto Velho,15 de maio de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004092-44.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEMENTE DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017360-68.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO ROVE QUIRINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276
DESPACHO
Compulsando aos autos, verifico que a parte Exequente após o pagamento espontâneo, requereu em juízo o recebimento correspondente a 20%(vinte por cento) dos honorários sucumbenciais, sob o mérito da demanda.
Pois bem, ocorre que conforme o próprio Exequente aduz, a parte Executada realizou o pagamento no início da fase de cumprimento de sentença, não incidindo portanto, a condenação em honorários sucumbenciais.
Assim, indeferido o requerido pela parte (id33590655), nada mais havendo a ser realizado, arquiva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de maio de 2020..
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017360-68.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO ROVE QUIRINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276
DESPACHO
Compulsando aos autos, verifico que a parte Exequente após o pagamento espontâneo, requereu em juízo o recebimento correspondente a 20%(vinte por cento) dos honorários sucumbenciais, sob o mérito da demanda.
Pois bem, ocorre que conforme o próprio Exequente aduz, a parte Executada realizou o pagamento no início da fase de cumprimento de sentença, não incidindo portanto, a condenação em honorários sucumbenciais.
Assim, indeferido o requerido pela parte (id33590655), nada mais havendo a ser realizado, arquiva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de maio de 2020..
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0262739-92.2007.8.22.0001 0262739-92.2007.8.22.0001
Cumprimento de sentença Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE, MARIA TEREZA SILVA LEMOS LEITE EXEQUENTES: ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE, MARIA TEREZA SILVA LEMOS LEITE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
EXECUTADO: NEORICO ALVES DE SOUZA EXECUTADO: NEORICO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEORICO ALVES DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO ADVOGADO DO EXECUTADO: NEORICO ALVES DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO
Valor: R$ 22.055,75
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito de ID 36736572. PROCEDA-SE À ALTERAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO, INCLUINDO-SE A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO UMA VEZ QUE OS EXEQUENTES SÃO IDOSOS.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas da diligência por oficial de justiça, comprovado o pagamento, prossiga-se o feito.
Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação. Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.
Diante da demonstração negativa da executada, considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, bem como, verificando que o feito se arrasta a mais de três anos, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação do executado, para que, o mesmo, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.
Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.
Efetivada a penhora e avaliação intime-se o Executado.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito
Intimação de:
EXECUTADO: NEORICO ALVES DE SOUZA, RUA JULIO DE CASTILHO, 480; R. JOSE BONIFACIO 1414, RUA BENJAMIN CONSTANT, N. 400 RIO BRANCO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004364-45.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS DO CARMO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Vistas às partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem sobre os cálculos da contadoria, que apurou saldo remanescente de R$ 84,11.
Havendo concordância, intime-se a requerida para depositar o complemento no prazo de 5 dias.
Após, conclusos para extinção.
Porto Velho18 de maio de 2020.
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034270-75.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ KENHITI KUROMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TURESSO - RO154-A
EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 34686337 e suspendo o feito por 30 (trinta) dias para que o exequente possa buscar informações e/ ou bens passíveis de penhora.
Após o transcurso do prazo deverá a parte autora apresentar manifestação, independente de nova intimação, sob pena de extinção de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano.
I. C.
Porto Velho quarta-feira, 6 de maio de 2020 às 17:07 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031074-34.2018.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
EXECUTADOS: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, BARBARA MACIEL DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O pedido do autor já foi apreciado ao ID 33410192. Promova o Autor os meios para localização dos executados no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique sua impossibilidade.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012224-95.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, MICHELE DE SANTANA - RO9308
EXECUTADO: ANTONIO ALVES CARDOSO e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para atualizar o valor do débito para então expedição de edital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021701-13.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239
EXECUTADO: ANA CAROLINA RIATO PINHEIRO CORREA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a expedição de Carta Precatória por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Cumprido o ato e certificado, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Porto Velho, 18 de maio de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045616-28.2016.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: JOSE JEREISSATI NETO, JMPA ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELA CARILLO RODRIGUES, OAB nº SP288012, MARCOS ROBERTO BUSSAB, OAB nº SP152068
DESPACHO
Defiro o pedido retro. Antes, porém, deve o credor recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93 do CPC). Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se o mandado para cumprimento.
Intime-se.
Porto Velho18 de maio de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
7011546-14.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
POLO PASSIVO
EXECUTADO: EDILENE JESUS DOS SANTOS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2.918 MATO GROSSO - 76804-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 2.087,16
DECISÃO
Requer o exequente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do executado.
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.
O dispositivo legal constitui uma importante ferramenta na prestação jurisdicional e sua efetividade.
No entanto ao deferi-la deve o juiz conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos e úteis que alcancem a satisfação da obrigação.
A decisão proferida não poderá colidir com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando, deste modo, equilíbrio com os direitos fundamentais.
A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal
Bem ainda em decisão o TJRO dispôs:
Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido.De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio.Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo.A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente.AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018.
Ante ao exposto indefiro o pedido neste ponto.
Quanto ao pleito de bloqueio aos cartões de crédito em nome da executada, deve a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quais instituições emissoras de cartão de crédito que pretende que sejam oficiadas e seus respectivos endereços.
Caso pretenda que o encaminhamento dos oficios seja feito por este
PODER JUDICIÁRIO, deverá, no mesmo prazo acima indicado e sob a mesma penalidade, recolher as respectivas custas, uma para cada instituição indicada, sob pena de indeferimento.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029732-51.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALTER RAMOS DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para se manifestar quanto a certidão ID37782341.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006453-70.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
RÉU: AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
SENTENÇA
RELATÓRIO
MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA sob a alegação de que é cliente do Requerido desde outubro de 2001. Disse que no mês de seu aniversário, novembro de 2017, foi surpreendida com um reajuste superior a 100% das parcelas mensais e, anteriormente, no mês de outubro, havia sofrido um primeiro reajuste, de 13,41%, índice autorizado pela ANS no ano de 2017. Disse que ao se deparar com o aumento desproporcional das parcelas buscou administrativamente resolver o conflito , requerendo a cópia do contrato original e a justificativa pelo desarrazoado aumento das parcelas.
Ao receber o contrato, verifico a previsão do aumento de 140%, entre a faixa etária de 60 a 69 anos , na oportunidade, a requerida teria afirmado que o aumento se deu em razão da autora ter completado 60 anos, sendo totalmente legal. Assim, requereu a concessão da tutela antecipada para efetuar o pagamento dos valores anteriores ao aumento no montante de R$ 305,19 ao meses subsequentes, até o deslinde do feito, sustando assim valor aplicado no mês de novembro de 2017. No mérito, a aplicação do ajuste de 13,55% pela ANS nas parcelas referente ao ano de 2017, reconhecimento das parcelas depositadas em juízo e a reinterpretação mais vantajosa a consumidora acerca das cláusulas de reajuste.
Juntou documentos ID 16372791 ao ID 16372802.
Na decisão ID 16460489, fora deferida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada por ausência dos requisitos legais, por fim, determinada a citação da requerida.
Petição de habilitação do patrono da requerida ID 17385255.
Tentativa de conciliação infrutífera por ausência da parte autora ID 18142752.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação ID 18693202. Impugnou a concessão do benefício da AJG, disse ainda, que não há qualquer irregularidade no reajuste do plano de saúde da autora e que este ocorreu visando a preservação do equilíbrio contratual, sendo tal ato compatível com a lei federal 9.656/98. Ainda, inexistência de responsabilidade civil e concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial.
Juntou documentos ID 18693205 ao ID 18693208.
Apresentada réplica ID 21624062, na oportunidade requereu nova análise do pedido de tutela de antecipada.

Em análise do juízo, a tutela de urgência pretendida manteve-se indeferida ID25361636, na oportunidade, as partes foram intimadas para produção de provas.

A requerida na peça ID 25830884, requereu o julgamento antecipado do feito.

E a Defensoria pública, pugnou pela intimação pessoal da autora.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas existentes nos autos.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Por isso, indefiro o pedido da Defensoria Pública anexo ao ID 32093729, tendo em vista sua desnecessidade, pois a matéria em questão é de direito, o que dispensa uma maior instrução do feito.

PRELIMINAR

Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser o autor merecedor desse benefício poderá ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que o requerido não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.

Por tais razões, não a acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2o do CPC.

Passo, doravante, ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA, em razão de aumento desproporcional de mensalidade por reajuste referente a mudança de faixa etária da requerente. Por isso, ingressou com a presente demanda a fim de que seja declarada a inexigibilidade do aumento e a revisão contratual.

O cerne da discussão é saber se o reajuste de 130% nas parcelas do plano de saúde da autora foi abusivo e se há elementos para minorá-lo, pois a parte Ré afirma que o reajuste é lícito e deve ser mantido.

Analisando os autos, vejo que está incontroverso o fato de que o reajuste do plano de saúde da autora, logo que ela completou 60 anos, foi de aproximadamente 130%, após o reajuste anual ocorrido em outubro. Este fato foi alegado na exordial e confirmado em contestação, restando apenas a discussão a respeito da licitude deste aumento.

O cerne da discussão é saber se o reajuste de 130% nas parcelas do plano de saúde da autora foi abusivo e se há elementos para minorá-lo, pois a parte Ré afirma que o reajuste é lícito e deve ser mantido.

Pois bem. Vejo evidente que o percentual de 130% para aumento de uma parcela de plano de saúde é excessivo, abusivo. No caso dos autos, o plano de saúde da autora passou de R$ 304,85 para R$ 705,80.

Cumpre ressaltar que a relação jurídica existente entre as partes é regida por verdadeiro contrato de adesão, sobre o qual incidem as normas cogentes da Lei 8.078/90, que, mitigando o princípio da autonomia da vontade, busca evitar o desequilíbrio contratual originado, sobretudo, pela necessidade de o consumidor celebrar determinados contratos.

Como já dito, está provado nos autos que o plano contratado pela autora sofreu reajuste de cerca de 130%, logo que ela completou 60 anos de idade.

Desta feita, de rigor o reconhecimento da impossibilidade de manutenção dos critérios de reajuste fixados, porquanto claramente abusivos. Os critérios utilizados pela Requerida são aleatórios e insertos, com redação incompreensível ao homem médio, em nítido desacordo com o que dispõem os artigos 15 e 16, IV, da Lei n° 9.656/98.

A mera alteração no percentual de 130% em qualquer relação contratual de consumo se mostra de forma clara, totalmente abusiva, não podendo passar despercebido por este juízo. Em que pese o reajuste ser totalmente cabível, esta por sua vez deve obedecer as medida exigidas pela ANS, legislação vigente e entendimento jurisprudencial acerca do tema.

O STJ já se manifestou quanto a matéria no Recurso Especial nº 1.568.244 RJ, vejamos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).

2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.

3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.

4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado).

5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção).

6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser

cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.

12. Recurso especial não provido"

Embora a requerida tenha cumprido parte das determinações acima: "(i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.", verifico que no caso da autora, especial, se aplica o parágrafo único do artigo 15 da Lei 9.656/98, regra também contida no item "b", apresentada no julgado acima.

Conforme alegações iniciais, verifico que a autora no momento da distribuição da ação contava com seus 60 anos completos, sendo considerada idosa, conforme se verifica no estatuto do idoso, vejamos: "Art. 1o É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

Assim, tenho que a vedação de reajuste aplicada aos usuários com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, que participavam de um plano há mais de 10 (dez) anos, deve ser aplicada em favor da autora, em atenção ao estatuto do idoso e código de defesa do consumidor.

Por todo o exposto, conclui-se que o reajuste imposto pela ré, ao perfazer um aumento da mensalidade 130% pela mudança da faixa etária, revela-se nitidamente abusivo e excessivamente oneroso para o consumidor, que, decerto, não teve seus rendimentos reajustados na mesma proporção.

O caput do artigo 4º da Lei n° 8.078/90 é claro ao estabelecer que o objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo deve ser o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

O inciso I desse dispositivo é expresso sobre a necessidade de observância do princípio da vulnerabilidade do consumidor, demonstrando ser este a parte mais frágil na relação de consumo.

No caso, mostram-se injustificados os reajustes aplicados, conforme bem sustentado na inicial, merecendo guarida o pedido inicial.

DISPOSITIVO

POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora e DECLARO a nulidade da cláusula de reajuste da mensalidade do plano de saúde da autora em decorrência de ter atingido a faixa etária de 60 anos, desconstituindo a cobrança mensal de R$705,80, reajustando a mensalidade da autora, a partir dos meses de novembro, dezembro de 2017 as quais devem ser adequadas ao ajuste anual previsto pela ANS, sendo: 2017 em 13,55%.

No mais, CONDENO a ré ao pagamento integral das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 levando em conta a natureza da ação em favor da Defensoria Pública do estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de maio de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7022155-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA TEIXEIRA, RUA DOM JOAQUIM 1261 CONCEIÇÃO - 76808-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151

EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GRÃO PARÁ 466, - ATÉ 777/778 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, DEPUTADO ANDRE DE ALMEIDA 81, APARTAMENTO 1001 OURO PRETO - 31330-530 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689, OSVALDO LACERDA 5591, CONJ 4 DE JANEIRO FLODOALDO P PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB nº RO7685, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

A decisão liminar proferida no ID 10550933 foi confirmada em sentença de mérito ID 22795290 e no acórdão do ETJRO.

Portanto, a multa anteriormente aplicada está válida. Tanscrevo abaixo a primeira decisão neste feito:

" Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pelo autor e DETERMINO que o requerido SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo

de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$5.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP, devendo a autora, em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa. "
Intime-se a requerida a providenciar o pagamento da multa imposta, bem como a RETIRAR as anotações de negativação por si lançadas em nome da autora, no prazo de 24 horas após a intimação, com comprovação nos autos, sob pena de imposição de nova multa.
Em sendo efetuado o pagamento, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
Não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Porto Velho/RO,18 de maio de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juíza de Direito
//
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016850-23.2020.8.22.0001
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
REQUERIDO: DESCONHECIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido de medida liminar ajuizado por RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS em face de DESCONHECIDO.
Relata o autor que é proprietário do imóvel, lote n. 399, quadra n. 96, loteamento Lagoa Azul, aréa de 300 m², desde 14 de maio de 2019.
Alega que ao fazer vistoria no fim de 2019 constatou que foi construído cerca que dividiu o lote e o impede de exercer posse plena, haja vista que o invasor invadiu fração do referido imóvel.
Postula assim, liminar de manutenção da posse.
Brevemente relatado.
Conforme o disposto nos artigos 560 e 561 do CPC, o possuidor tem direito de ser mantido na posse do imóvel em caso de turbação, incumbindo a ele provar: a) a posse do imóvel;
b) a turbação praticada pelo réu;
c) a data do turbação
d) a continuação da posse, embora turbada.
Para a concessão da liminar de manutenção da posse, sem a oitiva da parte contrária, é necessário que a turbação tenha ocorrido a menos de ano e dia do ajuizamento da ação, caso contrário, será designada audiência de mediação, nos termos dos artigos 565 e 558 do CPC.
No caso concreto, verifica-se que a posse do autor é legítima desde a data do contrato de dação em pagamento, 14/05/2019.
A turbação e a continuação da posse do imóvel foi comprovada pelas fotos e vídeo juntados com a inicial.
Finalmente, a data da turbação resta configurada pelo menos a partir do dia 01/04/2020, conforme apura-se no id. 37793424, o que enseja portanto no atendimento dos requisitos do art. 558 do CPC para o procedimento especial.
Frente a comprovação dos pressupostos, DEFIRO o pedido liminar de manutenção de posse do imóvel descrito na inicial.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE MANUTENÇÃO DE POSSE/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Assim, intime-se e cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 335 e 344 do CPC) e os benefícios do art. 212 § 2º e 252/253 todos do CPC.
Deverá o Oficial de Justiça colher a qualificação completa do requerido.
Apresentada contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.
Decorrido os prazos retornem-se conclusos.
REQUERIDO: DESCONHECIDO, Loteamento Lagoa Azul, Rua Ernandes Indio, n. 6531, bairro planalto, lote n. 399, quadra n. 96, nesta ou na lanchonete "1ª Mordida lanche e restaurante", que funciona durante a noite, nas proximidades do local.
Porto Velho18 de maio de 2020.
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046926-98.2018.8.22.0001
Assunto: Títulos de Crédito, Correção Monetária
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557
EXECUTADO: SEIS BRASIL FRANQUIAS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579
DECISÃO
Defiro a penhora no rosto dos autos 7000155-88.2020.822.0002, em trâmite junto à 4ª Vara Cível de Ariquemes, até o valor de R$ 234.882,90, em nome de SEIS BRASIL FRANQUIAS SA ou qualquer um de seus sócios.
Expeça-se carta precatória para cumprimento do ato.
Porto Velho18 de maio de 2020.
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020833-64.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710
RÉU: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
DECISÃO
Visto em saneador.
Compulsando aos autos, verifico que Requerido alega como preliminar a ilegitimidade ativa do requerente, aduzindo que no momento do acidente o mesmo não portava os documentos o veículo, assim, nos termos da lei civil, o mesmo não possui legitimidade para figurar na demanda.
Pois bem.
A preliminar não merece prosperar, a parte requerente possui legimitimidade para pleitear a indenização, pois estava na posse do veículo, independente do título de propriedade, e portanto, poderia ser acionado em eventual causado por sua culpa.

Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:
RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART.37 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES DO TEMA 905 DO STJ. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000487-74.2018.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 5.02.2019)(TJ-PR - RI: 00004877420188160112 PR 0000487-74.2018.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 15/02/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO CONFIGURADA 1. ". . .No âmbito do STJ, prevalece a chamada teoria da asserção ou da (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sobprospettazione essa ótica, o exame da legitimidade e do interesse processual deve serad causam realizado ou seja, à luz das afirmações do autor constantesin statu assertionis, na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a ." (REsp 1678681/SP, Rel. Ministroprobabilidade de êxito da pretensão deduzida Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018). 2. Recurso provido. (TJPR - 10ª C.Cível - 0020448-46.2018.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca - J. 29.11.2018).(TJ-PR - AI: 00204484620188160000 PR 0020448-46.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, Data de Julgamento: 29/11/2018, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2018)
Portanto devidamente analisada a preliminar elencada, passo ao saneamento do processo.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como principais pontos controvertidos:
a) O Requerente trafegava na preferencial?
b) O Requerente tentou realizar alguma ultrapassagem indevida?
c) O veículo do requerido estava na preferencial?
d) Quando o veículo do requerido fora adentrar no entrocamento, com o objetivo de adentrar na Campo Sales, o veículo do Requerente tentou realizar ultrapassagem? Caso afirmativo, a ultrapassagem foi realizada pela esquerda?
e) O Requerido realizou alguma manobra imprudente, antes de adentrar na via principal (Campos Sales)?
Assim, intimem-se as partes para que esclareçam os pontos controvertidos, no prazo de 10 (dez) dias, e no mesmo prazo, se manifestem quanto a necessidade de produção de provas.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto Velho, 6 de maio de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028262-53.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSILDA ALLYENE GONZAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO8052
EXECUTADO: ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039828-96.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: F. J. DE A. AMARAL DE OLIVEIRA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000203-84.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. B. F.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
INTIMAÇÃO Em razão de erro material no cabeçalho, faço a republicação da decisão abaixo transcrita.
Sentença
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em que GUSTAVO BASQUES FERRÃO representada por sua genitora, ÉRICA APARECIDA DE ALMEIDA BASQUES FERRÃO movem em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A – GOL, todos qualificados nos autos.
A parte requerente alega em síntese que adquiriu passagem aérea para o trecho Fortaleza – Porto Velho, com conexao em Manaus, com embarque previsto para o dia 21/12/2018, onde seu voo decolou com atraso, tendo perdido a conexão, chegando em seu destino final somente após 24 horas de atraso. Aduz que foi obrigado a pernoitar na cidade da conexão e reacomodado em voo no final do dia e que não foi ofertada a assistência adequada, tendo

suportado transtornos, haja em vista a chegada em data diversa. Ao final, pugnou pela inversão do ônus da prova e condenação da requerida em danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil) reais. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 26723160).

Citada a requerida apresentou contestação no ID 27237003, aduzindo em síntese que operou com atraso de 05 minutos por consequência problemas operacionais no aeroporto (despacho de bagagem de mão na etapa anterior), além de 30min devido dificuldades com o check-in de passageiro, o que gerou intenso tráfego aéreo. Conta que foi fornecida a devida assistência material consistente em reacomodação em voo mais próximo, alimentação, transfer e hotel para pernoite, além de reacomodação no primeiro voo disponível, tendo sido, assim, observado o dever imposto pela Resolução 400, da ANAC.

Réplica no ID 27921156.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, requereram o julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDSem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora, de modo a causar-lhe prejuízos pois, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

As provas produzidas nos autos, sobretudo os documentos de IDs 23868186 e ID 23868184 comprovam que o autor adquiriu passagem aérea da empresa requerida para viajar no dia 21/12/2018, devendo chegar a cidade de Porto Velho as 03:20min da madrugada do dia 22/12/2019, chegando somente as 02:30min da madrugada do dia 23/12/2018.

Verifica-se ainda que a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque não prestou assistência que deveria ao autor, ou não comprovou nos autos.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido inicial.

A companhia aérea nada provou, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do atraso do voo e que o mesmo decorreu em razão de culpa de terceiro, apresentando apenas tela de seu sistema.

Cabe salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido:

"A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ – 4ª T. Resp. 23.575 – DF – Rel. Cesar Asfor Rocha – RT 98/270)."

Desta forma, tenho por cristalina a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral suportado pela requerente. Restando agora a fixação do quantum da indenização.

É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio.

O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de indenização por dano moral seja no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) reais à título de indenização por danos morais em favor da autora, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de maio de 2020 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004146-10.2014.8.22.0001
Assunto: Repetição de indébito, Perdas e Danos
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GERLES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, LUANA DA SILVA ANTONIO, OAB nº RO7470, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA, OAB nº SP333834, ANA PAULA ALVES DE SOUZA, OAB nº SP320768, LEILA MEJDALANI PEREIRA, OAB nº SP128457, SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
DESPACHO
PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, CONFORME DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CHAMO O FEITO À ORDEM - PROCESSO EM ANDAMENTO DESDE O ANO DE 2014 - META 02 CNJ- SEM DECISÃO LIMINAR E SEM DECISÃO DE MÉRITO - SEGUE DESPACHO SANEADOR VISANDO CONDUZIR O FEITO À DECISÃO ACERCA DOS PEDIDOS
Trata-se de ação cível de procedimento ordinário, cuja instrução se prolonga no tempo devido ao debate sobre valores que sequer foram fixados em decisão interlocutória ou em sentença até o momento.
Assim, visando desatar estes nós que impedem a decisão final deste feito, bem como imprimir a celeridade necessária ao andamento do presente feito, fixo como pontos controvertidos, os quais serão objeto de sentença e, depois, objeto de cálculos, os seguintes pedidos iniciais, os quais impugnados em contestação:
1- declaração de inexistência de débito referente ao empréstimo tomado sob número 050300029247, alegadamente adimiplido no mês de julho de 2013;
2- " declaração de nulidade da cláusula da taxa de juro mensal de 14,50% ao mês, para fixar em 2%(dois por cento) mensal, com a restituição do valor de RS 723,66(setecentos e vinte e três reais, sessenta e seis centavos), referente a diferença encontrada da aplicação da taxa de 2% para a taxa de 14,50% ao mês";
3- a condenação da requerida a restituir a requerente, a título de repetição de indébito o valor de R$ 668,94(seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), em dobro, conforme o disposto no artigo 940 do Código Civil, debitada. na conta corrente a autora além. do devido;
4- indenização por danos morais alegadamente sofridos pela autora;
5- condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios que a parte entender cabível em 20% sobre o valor da condenação;
Em 13.03.2014 o valor da causa foi corrigido para R$ 8.000,00 ID: 22007068.
A requerida contestou o feito, impugnando os pedidos relacionados no item 01e 03 alegando inadimplência da autora;
Impugnou o item 02 e informou que existe previsão contratual de acréscimos de encargos moratórios em caso de inadimplência;
Impugnou o pedido de indenização por danos morais.
A partir deste ponto, houve agravo de instrumento para decisão sobre a gratuidade judiciária, remessa dos autos à perícia contábil e várias outras manifestações sobre, repito, valores que sequer foram definidos pelo juízo, nem mesmo em decisão liminar incidental.
REVOGO a decisão de ID 22007074.
Estabelecidos os pontos controvertidos, determino a intimação das partes acerca da presente decisão e para que ofereçam alegações finais.
Repito: eventuais cálculos de valores devidos serão elaborados após o sentenciamento do presente feito,com fundamentos baseados na sentença de mérito.
O juízo não receberá manifestações acerca de valores, mas tão somente acerca do debate inaugurado com os pedidos controvertidos.
Como última manifestação, poderão as partes juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações sobre a matéria de fato controvertida, como por exemplo o pagamento e cobrança indevida pelo adimplemento do contrato (item 01 pela autora) e a improcedência do pedido em razão de matéria de fato, como por exemplo a inadimplência da autora (requerida).
Prazo: 10 dias.
Após a manifestação, venham conclusos para sentença.
Porto Velho18 de maio de 2020.
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007978-19.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: ANDERSON ALMEIDA DE CARVALHO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/08/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041682-91.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEFFERSON NICOLINO VOLPE DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046568-70.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOVECATE - CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015668-70.2018.8.22.0001
Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: GLAUCO OMAR CELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: SEBASTIAO RAIMUNDO NASCIMENTO AMOEDO, JULIANO FERNANDES DE SALLES, FLANQUE DA CONCEICAO SOARES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/08/2020 Hora: 12:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006013-74.2018.8.22.0001
Assunto: Despesas Condominiais
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
EXECUTADO: GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial de despesa condominial com as partes acima nominadas.
No id. 38164084 o exequente informa o pagamento total da dívida, bem como requer a extinção do feito.
Não se formou a relação processual, eis que a executada não foi citada para este feito.
Nesse contexto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e por consequência EXTINGO a presente execução, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas finais e honorários.
A presente decisão transita em julgado nesta data.
Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema PJE.Intime-se o autor (requerido não foi citado) e arquivem-se de imediato.
Porto Velho18 de maio de 2020.
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045253-41.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURDES BORIN DE MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
RÉU: SILAS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025837-53.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CLAUDEVANIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219, ÉRICA BARBOSA DE SOUZA - GO31453
Por uma questão familiar, estarei de férias entre 18/05/2020 até 06/06/2020, por isso, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2020 as 10:30h a ser feita por videoconferência, em razão do ato conjunto 006/2020-PR-CGJ.
Ressalte-se que o depoimento/testemunho será GRAVADO ou EXPEDIDO TERMO assinado apenas pelo juiz (Resolução 185/2013-CNJ), após concordância da testemunha e das partes.
No horário da audiência cada parte deverá:
a) digitar o seguinte endereço: meet.google.com/cnu-ixkn-omm e solicitar participação na audiência; ou,
b) enviar mensagem para o celular (69) 98432-8799 ou (69) 98495-7129 para participar.
As partes deverão estar prontas para os debates orais, ao final da audiência.
Como durante a pandemia não tem como fazer a condução coercitiva, considerando a petição do ID 38058890, para evitar discussão interminável sobre cerceamento de defesa, para permitir que todos produzam as provas que desejarem, defiro que em cinco dias as partes apresentem rol de testemunha novos (podendo a parte que esta com testemunha com condução coercitiva fazer a troca, caso queira), se quiserem, ou mantenha o mesmo rol.
Lembro que cada parte deve intimar suas testemunhas, que poderão ser ouvidas em suas casa, bastando que tenham celular com câmera e internet.
PROVIDÊNCIA CPE: publique-se no DJE para ciência a todos da redesignação.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018614-44.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas
AUTOR: GILEADE SOUZA BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276
RÉU: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c reparação por danos morais c.c antecipação de tutela proposta por GILEADE SOUZA BRAGA contra ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONALIZAÇÃO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASSEN/RO.
Aduziu a parte autora ter pactuado com a requerida, no início de agosto de 2016, contrato de prestação de serviços educacionais para cursar enfermagem, carga horário de 30 meses, com mensalidade de R$ 290,00, totalizando a cifra de R$ 1.740,00.
Descreveu ter concluído o curso em julho de 2018, vindo a participar da cerimônia de colação de grau em outubro de 2018, devendo o certificado de CONCLUSÃO de curso ser entregue no prazo de 90 dias.
Afirmou que a requerida teria dito que somente entregaria o diploma, após a a quitação das duas últimas mensalidades não pagas, mesmo após a autora declarar que sempre zelou em quitar com o compromisso assumido. Asseverou ter realizado pedido formal na data de 29/04/2020, solicitando a entrega.
Ao final, com base nessa retórica, pugna em tutela antecipada para que a requerida proceda a imediata entrega do diploma. E no MÉRITO requereu a condenação da requerida em danos morais no importe de R$ 5.000,00.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.
Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
A pretensão tem por base suposta retensão injustificada do diploma de CONCLUSÃO de curso pela requerida, todavia seja-se que nesta oportunidade, a autora não acostou aos autos qualquer comprovante de pagamento das mensalidades ou certidão de quitação financeira do curso.
Portanto, não vejo a possibilidade de entrega do diploma de CONCLUSÃO de curso para a autora, devendo ser concedido a produção de provas, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada, qual poderá ser revisto após a vinda de contestação.
3 - Em razão da pandemia de coronavírus que assolou o país e das medidas adotadas por este tribunal a fim de se evitar o contágio, deixarei de designar audiência de conciliação nesta oportunidade.
Consigno que nada impede que a solenidade possa ser realizada posteriormente por vídeo conferência, se assim for a vontade das partes.
Havendo petição de ambas as partes pugnando pela realização de audiência de conciliação, desde já defiro sua realização por vídeo conferência a se realizar na CEJUSC.
4 - Ante a não realização de audiência de conciliação, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queria, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
11 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.
12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO, CNPJ nº 08209265000106
ENDEREÇO: Rua Calama, 3239, Embratel, Cep: 76820-739, Porto Velho, Rondônia
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031511-75.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Duplicata
EXEQUENTE: R. L. A COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265, EMERSON LIMA MACIEL, OAB nº RO9263
EXECUTADO: GLAUBER EUGENIO DE OLIVEIRA 87789213253
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Intime-se o executado por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016828-62.2020.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Inadimplemento
AUTOR: UNIVERSAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO MECANICA DKV EIRELI - ME
DESPACHO
Vistos,
1 - Em que pese o argumento do autor no ID 38157586, mantenho o entendimento que tratando-se de ação monitória fundamentada em duplicata sem aceite, esta deve estar acompanhada de fatura ou nota fiscal comprovando a entrega da mercadoria ou da prestação do serviço.
Como não houve a juntada da nota fiscal, recebo a presente demanda como AÇÃO DE COBRANÇA, revendo seguir o rito ordinário.
Retifique-se a classe processual.
2 - Em razão da pandemia de coronavírus que assolou o país e das medidas adotadas por este tribunal a fim de se evitar o contágio, deixarei de designar audiência de conciliação nesta oportunidade.
Consigno que nada impede que a solenidade possa ser realizada posteriormente por vídeo conferência, se assim for a vontade das partes.
Havendo petição de ambas as partes pugnando pela realização de audiência de conciliação, desde já defiro sua realização por vídeo conferência a se realizar na CEJUSC.
3 - Custas inicias pagas no ID 38157600.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queria, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
10 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.
11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO MECANICA DKV EIRELI - ME, CNPJ nº 34736199000132
ENDEREÇO: Avenida Campos Sales, 1631, Bairro Conceição, CEP: 76.820-124, Telefone: 3225-3068 e 99246-5494
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036381-66.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: ANJOS MODA INTIMA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
RÉUS: REDECARD S/A, LINX S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, MARCELO DE AGUIAR COIMBRA, OAB nº SP138473, AMILCAR BARRETO DE BARROS MOREIRA, OAB nº SP349457
Vistos,
Antes de determinar o prosseguimento do feito e considerando que as audiências de conciliação restaram infrutíferas, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais adiadas correspondentes à outra parcela de 1% do valor atribuído à causa, conforme devidamente cientificado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento de sua distribuição.
Intime-se.
Porto Velho, sábado, 16 de maio de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025942-93.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644
EXECUTADO: FRANCISCA ERDILANE SILVA OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.
Pois bem.
É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.
Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.
Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.
Nesse mesmo sentido segue o
PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados a adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.
Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via Bacenjud, bloqueio de veículos via Renajud, penhora de salário, MANDADO de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.
Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054061-30.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO NUNES NOUGUERA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017378-57.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto PASEP, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ANTONIO VAGNE SILVA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO
Vistos,
1 - Custas iniciais pagas
2 - Em razão da pandemia de coronavírus que assolou o país e das medidas adotadas por este tribunal a fim de se evitar o contágio, deixarei de designar audiência de conciliação nesta oportunidade.
Consigno que nada impede que a solenidade possa ser realizada posteriormente por vídeo conferência, se assim for a vontade das partes.
Havendo petição de ambas as partes pugnando pela realização de audiência de conciliação, desde já defiro sua realização por vídeo conferência a se realizar na CEJUSC.

3 - Ante a não realização de audiência de conciliação, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queria, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
10 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.
11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434000
ENDEREÇO: Av. Presidente Dutra, 3660, Bairro Olaria, na Comarca de Porto Velho/RO
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047096-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR ANTONIO MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156
RÉU: BANCO SANTANDER
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018576-32.2020.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: PEDRO VIDAL SOBRINHO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.
9 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este MANDADO poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de MANDADO s, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO
NOME: PEDRO VIDAL SOBRINHO, CPF nº 45771006220
ENDEREÇO: Rua Venezuela, N 1592, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/ Modelo: MOBI LIKE 1.0 FIRE F, Fab/Mod: 2016, Cor: prata, Chassi: 9BD341A5XHY450439, Placa: PYV 0916, Renavan: 001105802466, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
OBSERVAÇÃO:
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004046-23.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0005925-34.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Rescisão / Resolução
AUTOR: IVONE APARECIDA DA SILVA GARBELINI
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688
RÉU: Oi S/A
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação de Id nº 34545980.
Após, voltem conclusos para DECISÃO.
Pratique-se o necessário,
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005828-65.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Perdas e Danos, Rescisão / Resolução
AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
RÉU: TC SOLUCOES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação de declaração de inadimplemento contratual em que AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA SA demanda em face de TC SOLUÇÕES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME.
Na petição ID 34685053 a autora requereu a exclusão de IVANIZI COSTA DA SILVA do polo passivo da demanda e a inclusão de JOACY CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO e TATIANE COSTA DA SILVA.
Na petição ID 37632071 a autora requereu a a inclusão de JOACY CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, IVANIZI COSTA DA SILVA e TATIANE COSTA DA SILVA no polo passivo da demanda.
Vieram os autos conclusos.
Antes de prosseguir com a citação dos requeridos, deve a autora esclarecer a razão de querer a inclusão de JOACY CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, IVANIZI COSTA DA SILVA e TATIANE COSTA DA SILVA no polo passivo da demanda já que o contrato constante no ID 34642051 - Pág. 1 foi celebrado entre a parte autora e a empresa requerida; e via de regra, a pessoa física do sócio não pode ser responsabilizado pessoalmente por ato praticados em nome da sociedade empresária, devendo estar responder exclusivamente à demanda.
Prazo 15 (quinze) dias.
Deorrido o prazo, retornem os autos conclusos para emenda.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7053938-32.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios

AUTOR: ERMILSON OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.
ERMILSON OLIVEIRA DA ROCHA propôs a presente Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sustentando, em síntese, que sofreu acidente de trabalho que o tornou inapto para retornar a atividade anterior.
Aduz que recebia auxílio doença acidentário mas que este foi cortado pela requerida.
Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado auxílio doença previdenciário. Demais, no MÉRITO, requer pela aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio doença acidentário.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Os autos inicialmente foram distribuídos para a 2ª Vara Cível desta comarca que remeteu os autos para este Juízo por aqui já ter tramitado demanda parecida.
O processo foi remetido para este Juízo que em DESPACHO inaugural (ID 33827921) determinou emenda para adequação do pedido e da causa de pedir, principalmente em relação ao pedido de tutela antecipada, bem como para apresentação de laudo médico atualizado em que conste a informação de que o autor está realmente incapacitado, temporária ou definitivamente, para as atividades laborais, sob pena de indeferimento da inicial.
O autor apresentou petição alterando os pedidos no ID 34738902. Contudo, deixou de apresentar laudo médico atualizado, razão pela qual, mais uma vez foi oportunizado ao autor que emendasse a inicial, conforme se insere no DESPACHO ID 35507483.
Entretanto, o patrono do autor peticionou no ID 38176373 informando que não poupou esforços para localizar seu cliente, mas não obteve êxito e requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O pedido de suspensão do feito não merece prosperar, já que a paralisação do procedimento processual implica aumento do tempo para trâmite do feito, razão pela qual a suspensão do processo é medida excepcional. Logo, não havendo a angularização necessária à formação do processo, que ocorre com a efetiva citação da requerida, não há justificativa para a suspensão do processo.
Não bastasse isso, nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo DISPOSITIVO legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011589-77.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Extravio de bagagem
AUTOR: RODRIGO CALIXTO LAUREANO DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - Em razão da pandemia de coronavírus que assolou o país e das medidas adotadas por este tribunal a fim de se evitar o contágio, deixarei de designar audiência de conciliação nesta oportunidade.
Consigno que nada impede que a solenidade possa ser realizada posteriormente por vídeo conferência, se assim for a vontade das partes.
Havendo petição de ambas as partes pugnando pela realização de audiência de conciliação, desde já defiro sua realização por vídeo conferência a se realizar na CEJUSC.
3 - Ante a não realização de audiência de conciliação, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queria, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado

como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
10 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.
11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160
ENDEREÇO: Av. Governador Jorge Teixeira, n.º 6.490, Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira de Oliveira – CEP 76.803-970 – Porto Velho
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003509-27.2020.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: JOSE ALFREDO DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003740-30.2015.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
RÉU: LURDES DA SILVA PIRES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho, sábado, 16 de maio de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005586-77.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498
EXECUTADO: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO - RS74162, FRANCINE DE OLIVEIRA GOMES - RS104970
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO - RS74162
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO - RS74162, FRANCINE DE OLIVEIRA GOMES - RS104970
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO - RS74162, FRANCINE DE OLIVEIRA GOMES - RS104970
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006642-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO POLIDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659
EXECUTADO: VALMIR RAMALHO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022880-45.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
RÉUS: MARLETE FREIRE CARVALHO, PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ADILSO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Vistos,
1-O advogado da parte requerida Adilso Correia de Oliveira apresentou petição informando a renúncia do mandato (ID. 34624848 - fl. 174), porém, não comunicou o seu cliente, uma vez que o documento ID. 34624849 - fl. 175 não demonstra que o réu Adilso tenha tomado ciência da renúncia, descumprido o que determina o art. 5º, §3º do Estatuto da OAB e art. 112 do CPC.
Portanto, intime-se o advogado para que junte a notificação de renúncia referida na legislação supracitada, em 10 dias, salientando que até que cumpra a aludida determinação continuará a representar o mandante para lhe evitar prejuízo.
2- A parte requerida Marlete Freire Carvalho foi citada por edital, e decorrido o prazo da citação mencionada, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho, sábado, 16 de maio de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050502-36.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855
INTIMAÇÃO REQUERIDO
Fica a parte Executada intimada para que deposite o valor remanescente apurado pela parte exequente no valor de R$ 999,67, sob pena de penhora on line, ou apresente impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007626-37.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELSON COELHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR MELLO MAZZINI - SP50504, ENEIDA AMARAL - SP97945, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO IZZO LOSCO - SP148562, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048617-84.2017.8.22.0001
Classe Demarcação / Divisão
Assunto Servidão
AUTOR: MADIZON MUNIZ DE MINAS
ADVOGADOS DO AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991
RÉU: ALEXANDRE CRISTIANO STRAPAZZON
ADVOGADOS DO RÉU: RONALDO ASSIS DE LIMA, OAB nº RO6648, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
Vistos, etc.
MADIZON MUNIZ DE MINAS ajuizou ação de instituição de passagem forçada em desfavor de ALEXANDRE CRISTIANO STRAPAZZON.
Diz ser proprietário de uma área de terras denominada lote 65-A na Linha C20, próximo a BR-319 e que é uma área encravada, sem saída a via pública, e que sempre utilizou do imóvel do réu para ter acesso a BR-319, isto há catorze anos.

Enaltece que o réu ao adquirir a área de terceiro, sempre teve ciência de que o autor utilizava da mesma e tolerou a utilização, no entanto, em 28.10.17 o réu lhe noticiou que não mais poderia utilizar da servidão.
Requereu tutela de urgência para restabelecer a utilização da servidão de passagem e no MÉRITO a confirmação da medida e arbitramento de indenização para ser paga ao réu pelo uso da via.
Foi designada audiência de justificação prévia que se realizou no id. 15190572 e em seguida foi concedida a liminar (id. 15288758) para determinar ao réu que no prazo de quarenta e oito horas desobstruísse a estrada.
Citado, a parte requerida ofertou contestação (id 15694452). Réplica (id. 16160536).
Instados a especificarem provas as partes pugnaram por prova oral e pericial.
Audiência realizada (id. 22502104) ouvindo-se uma testemunha do autor e designada perícia.
A perícia aportou ao feito no id. 27969365.
Alegações finais pelas partes.
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É o relato.
Decido.
Pois bem, o art. 1.285 e inciso I, do Código Civil estatui que "O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.§ 1 o Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem."
Como nos ensina MARIA HELENA DINIZ (Código Civil Anotado, 12ª edição, revista e atualizada, 2006, p. 1.033) a passagem forçada não é uma servidão, mas sim uma limitação legal imposta ao proprietário vizinho fundada no princípio da solidariedade social que reside nas relações de vizinhança, tanto que se extinguirá quando cessar a circunstância que caracteriza o encravamento.
A diferença entre ambos instituto, além do fato da servidão ser direito real, é exatamente o fato do imóvel de um estar encravado ou confinado, ou seja, sem saída para via pública, nascente ou porto, e assim tem o direito de reclamar do vizinho, cujo imóvel mais natural se prestar à passagem, que o deixe usá-lo. Na servidão de passagem não há condicionamento a existência de impedimento de trânsito, mas tão somente a comodidade.
Outra diferença significante para dirimir a controvérsia posta em juízo é a onerosidade, haja vista que o autor em um de seus pedidos pugna pelo arbitramento de indenização para que ele pague ao réu pela utilização da estrada.
Portanto, após este panorama inicial acerca dos institutos, verifico que o objeto da ação não é o direito real de servidão de passagem mas sim passagem forçada, eis que o autor por várias vezes em sua causa de pedir salienta que seu imóvel está sem acesso a BR-319 e que sempre utilizou a estrada existente no imóvel do réu para acessá-la mas que ultimamente este fechou a via de acesso.
Outro aspecto a ser observado, desta vez aspecto processual, é o limite objetivo do pedido posto pelo autor em sua peça de ingresso, este pugnou apenas por liminar para reativar a via que lhe foi impedida e no MÉRITO que houvesse arbitramento do custo de sua utilização.
Ressalto que o pedido do autor foi expresso acerca do pronunciamento deste Juízo somente sobre a indenização ao réu e a passagem forçada.
O pedido é importante, principalmente no que se denomina de projeto de SENTENÇA, pois o direito brasileiro adota os princípios da congruência, bitolação ou adstrição.
Nesse sentido a Doutrina:
"3.Principio da congruência entre pedido e SENTENÇA. O juiz deve decidir de acordo com o que foi pedido (CPC 460). O autor é quem limita o pedido, na petição inicial (CPC 128). Não pode o juiz decidir fora (extra), acima (ultra) ou abaixo do pedido (citra ou infra petita)." (NELSON NERY JÚNIOR – Código de processo civil comentado: e legislação extravagante: atualizado até 7 de julho de 2003. 7.ed.rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 670)
Deste modo, como preleciona ALEXANDRE DE PAULA (CPC Anotado, Ed. RT, 1986, 3ª ed., v. II/597), a SENTENÇA pode apresentar-se incompleta, por não enfrentar e resolver todos os pedidos formulados (citra petita); pode concluir selecionando coisa inteiramente fora dos pedidos (extra petita); e pode, além de dar deslinde às questões apresentadas, ir além e conceder mais do que foi pedido (ultra petita). Nas duas primeiras hipóteses a SENTENÇA será nula, devendo outra ser prolatada em conformidade aos libelos; no último caso, a nulidade atinge apenas as parcelas transbordantes dos pedidos.
De tais premissas, para se evitar futuras nulidades ou reforma desnecessária da presente DECISÃO, o que confrontaria com os princípios da celeridade e economia processual, deixo de conhecer da matéria atinente ao usucapião.
Delimitado o objeto, passo ao exame dos autos e mormente das provas constituídas no feito.
A única prova testemunhal que o autor trouxe não esclareceu acerca do fato do imóvel do autor ser ou não encravado, disse mais acerca do tempo que o autor utiliza da estrada, mas como dito linhas volvidas, o usucapião não será objeto de apreciação nesta via.
Prova cabal produzida no feito acerca do imóvel ser encravado e assim obedecer o que preconiza o artigo 1.285 do CC acerca da passagem forçada é a perícia que aportou ao feito no id. 27969365.
O expert foi enfático em dizer que o imóvel do autor não encontra-se encravado, mas sim, tem acesso a BR-319 por outra estrada, senão vejamos (fls. 9 de 33 do laudo):
"Outro fato constatado na vistoria, foi a existência de uma estrada, ligando o lote do requerente a via pública (BR-319), uma vez que este auxiliar do Juízo realizou trajeto em toda sua extensão, sendo este com 10,80km de extensão. Desta forma fica demonstrado que existe outro acesso para o requerente chegar até o seu lote, conforme demonstrado na imagem abaixo."
Destaco que o perito instruiu seu laudo com fotografia do satélite especificando e indicando com clareza as vias de acesso e os terrenos das partes.
Desta feita, não restando encravado o imóvel do autor, mas sim com acesso a BR-319, podendo dela vir e acessar seu imóvel, a medida que se impõe é a improcedência da presente ação, por ausência de utilidade da estrada encontrada no imóvel do réu.
Nesse sentido a Jurisprudência:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM OU PASSAGEM FORÇADA - ARTIGOS 1.285, 1.378 E 1.379 DO CÓDIGO CIVIL - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - IMÓVEL NÃO ENCRAVADO - AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE NA PERMISSÃO PARA UTILIZAÇÃO - ÔNUS QUE INCUMBIA AO REQUERENTE - ART. 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A "passagem forçada", prevista no artigo 1.285 do Código Civil, versa acerca de direito de vizinhança pelo qual o dono de um "prédio" sem aceso à via pública - prédio encravado - pode compelir seu vizinho a lhe ceder passagem, mediante correspondente indenização, sendo, portanto, oneroso. - A "servidão de passagem", regulamentada nos artigos 1.378 e 1.379 do mesmo diploma legal, refere-se a um direito real de fruição sobre coisa alheia, pelo qual o confrontante cede o direito de passagem para o seu vizinho de forma voluntária, de forma a dar maior comodidade ou utilidade ao imóvel. - Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor demonstrar nos autos os fatos constitutivos do seu direito." (TJMG – 18ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0324.17.010591-4/001 0105914-24.2017.8.13.0324 (1) – Itajubá, Rel. Des. Baeta Neves, j. 03.12.19).
Ante o exposto, nos termos da fundamentação e com base no artigo 1.285 do Código Civil e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de instituição de passagem forçada e arbitramento de indenização em favor do réu, e consequentemente condeno o autor nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$5.000,00

na forma do artigo 85 § 8º do CPC (considerando ausência de estimativa acerca do valor da área - art. 292 IV do CPC - e o autor ter indicado valor muito baixo como valor da causa).
Revogo a liminar concedida nos autos.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008112-44.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO VAGNE SILVA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINEY ARAUJO REIS - RO4144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO3920
EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052492-96.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
EXECUTADO: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR CPF: 191.636.222-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 11.420,13 (onze mil, quatrocentos e vinte reais e treze centavos) atualizado até 04/02/2020.
Processo:7052492-96.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA CPF: 917.082.222-00, CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI CPF: 14.664.091/0001-74, OCTAVIA JANE LEDO SILVA CPF: 419.964.882-87
Executado: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR CPF: 191.636.222-20
DECISÃO ID 38083614: "(...) Intime-se o(s) Executado(s) por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Assinado eletronicamente por: JESSICA LANE SILVA COLLEDAN 18/05/2020 10:21:58
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 38340584
20051810215772800000036242388

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000582-93.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PSS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198
EXECUTADO:.POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO4742-A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO4742-A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO4742-A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006345-46.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: GRACILENE MARQUES
ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
GRACILENE MARQUES ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, a autora aduz que é segurada da Previdência Social e no ano de 2013 requereu junto a ré a prorrogação de seu benefício, por estar incapacitada para o trabalho, devido a sequelas da enfermidade: paniculite no pescoço e dorso.
Pugnou pela reativação do benefício e pagamento das parcelas vencidas e vincendas.
O presente feito aportou nesta Justiça Estadual após declínio de competência do Juízo Federal.
Foi determinada a realização de nova perícia que ocorreu no id. 31384416.
A parte ré ofertou contestação no id. 32999632.
Réplica no id. 34357683.
Vieram-me concluso para sentença.
É o relatório. DECIDO.
A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.
O auxílio acidente é o único benefício previdenciário que possui natureza exclusivamente indenizatória, e será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou mesmo impossibilidade de desempenho dessa atividade, uma vez possível a reabilitação profissional para outra que garanta sua subsistência.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
E, no caso do auxílio-acidente, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurada foi comprovada, como se depreende do Extrato Previdenciário (Id 11741920), a autora possuía vínculo empregatício como empregada doméstica e também junto a empresa MR Comércio de Móveis Ltda até julho/11. Ademais, esteve em gozo de benefício previdenciário em período não informado.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial judicial realizado pelo médico perito judicial cível (ID31384416) identifica que a requerente apresenta lombalgia e transtorno dos discos intervertebrais que surgiu espontaneamente, sem origem, ou seja, não decorreu do trabalho, e segundo resposta ao quesito "f" não encontra-se incapacitada.
Nessa perspectiva, compreendo que não se encontram atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício reclamado, ou seja, a improcedência se tornou medida imperiosa.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por GRACILENE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.
Intime-se o INSS para pagar os honorários periciais, em 20 (vinte) dias.
Sem custas.
Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.
Porto Velho, 15 de maio de 2020
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009840-30.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: ROSIANE PEREIRA DE SOUZA RAMOS, MARIO ALVES VIEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
Intime-se o Sr. Perito para no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte ré Id. 37682247.
Após, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da impugnação e dos embargos de declaração Id. 36757312.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0012957-56.2014.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239
EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.
Pois bem.
É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.
Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da

Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.
Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.
Nesse mesmo sentido segue o
PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados a adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.
Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a econômia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.
Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029540-21.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Nota Promissória
EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834
EXECUTADO: FRANCISCO CESAR NUNES MORAIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista que a parte exequente, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme carta/mandado (ID 35119196), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZÔNIA LTDA em face de FRANCISCO CESAR NUNES MORAIS, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.
Determino os levantamentos necessários.
Sem custas finais.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018198-76.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTORES: THAIS DE SOUZA GOMES FERREIRA, FRANCISCA ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
RÉU: VIA VAREJO S/A
DESPACHO
Vistos,
1 - Intimem-se as autoras para, caso queiram, acostar nos autos os vídeos da entrega do objeto na portaria das requeridas. Esclareço que ao clicar no link informando na petição inicial não há informação de qualquer vídeo no drive. Ademais, o sistema PJE aceita a juntada de documentos no formato de vídeo e áudio.
2 - Em razão da pandemia de coronavírus que assolou o país e das medidas adotadas por este tribunal a fim de se evitar o contágio, deixarei de designar audiência de conciliação por hora.
Consigno que nada impede que a solenidade possa ser realizada posteriormente por vídeo conferência, se assim for a vontade das partes.
Havendo petição de ambas as partes pugnando pela realização de audiência de conciliação, desde já defiro sua realização por vídeo conferência a se realizar na CEJUSC.
3 - Ante a não realização de audiência de conciliação, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queria, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
10 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.
11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: RÉU: VIA VAREJO S/A, CNPJ nº 33041260065290
ENDEREÇO: Rua Samuel Klein, n°. 83, CEP n°. 09.510-125, na cida de de Sã o Cae tano do Sul/SP
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018563-33.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Condomínio, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700
RÉU: PERCILIA JULIEN
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: RÉU: PERCILIA JULIEN, CPF nº 49201166753
Endereço: Rua Particular, n. 4712, Apt. 302, Bloco C, Bairro Rio Madeira, CEP 76.821-494
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 3.834,82 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) referente ao valor principal, R$ 3.486,20 R$ 3.486,20 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035605-66.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO, OAB nº DF31011
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, OAB nº RO5594, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250
Vistos,
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela OI MÓVEL S/A nos autos de cumprimento de sentença que lhe move MAC IDIOMS LTDA ME, com vistas ao recebimento do crédito apurado no importe de R$15.766,74. Alega a impugnante que o crédito exequendo é concursal e, portanto, há excesso de

execução por inobservância dos critérios legais de atualização do crédito concursal, aplicação indevida de multa, bem como acerca da sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial homologado.
Intimada, à parte exequente não apresentou impugnação (Id nº 23056663)
Cálculo da contadoria no Id nº 28956507.
A parte exequente disse concordar com os cálculos apresentados (Id nº 30496818).
Por sua vez, a parte executada, refutou os cálculos da contadoria, oportunidade em que reiterou suas razões de Id nº 23056663 e ainda indicou corresponder o crédito exequendo, o valor de R$ 11.74211.
Intimada a parte exequente sobre a manifestação da parte executada sobre os cálculos da contadoria, quedou-se inerte.
É relatório. DECIDO.
O presente cumprimento de sentença se originou dos autos de conhecimento nº 0003008-71.2015.8.22.0001, onde a requerida foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 e honorários de sucumbência de 15% do valor da condenação, no dia 13/04/2015, tendo transitado em julgado em grau recursal no dia 16/03/2017.
O crédito da exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido em 16/03/2017.
Verifico que o crédito aqui executado decorre de indenização, reconhecida por sentença, em razão de cobrança e negativação indevida ocorridas no ano de 2014.
Portanto, trata-se de crédito concursal, pois decorre de fato gerador (cobrança mensal de outubro/2014) anterior a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016).
Se o crédito tiver sido constituído antes da decisão que deferiu a recuperação, o crédito é concursal; se for depois, é extraconcursal.
Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Relª Minª Andrighi, Nancy. Terceira Turma, julg. 15/5/2018, DJe 18/5/2018)
Neste sentido, por se tratar de crédito concursal, não está sujeito a multa do art. 523, § 1º do CPC (antigo art. 475-J), pois o crédito destes autos entrará no plano de recuperação judicial, o que descaracteriza a ausência de pagamento voluntário da executada, neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO REJEITADA. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCPC. MÉRITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 523, §1º DO CPC/2015. AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. Preliminar contrarrecursal. Rejeição. A própria agravada comprova que a decisão recorrida se situa nas situações do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015, ou seja, o processo principal se encontra na fase de cumprimento de sentença. Mérito. Estabelece o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Caso dos autos. Verifica-se que quando da propositura da recuperação judicial nº 009/1.14.0003590-4, datada de 04/03/2016, o crédito em questão já havia sido constituído, posto que o trânsito em julgado da ação declaratória deu-se em 17/02/2016, conforme se extrai da informação processual da Apelação Cível nº 70065814030. Aliás, se considerado como marco a data da decretação da recuperação, já seria possível o acolhimento da pretensão recursal em primeiro grau, posto que ocorrida em 10/03/2016, data posterior ao da constituição do crédito em discussão. Dessa forma, resta viabilizada a sujeição de crédito constituído anteriormente à recuperação judicial e, consequentemente, determinar a suspensão da execução e a liberação dos valores bloqueados. Multa do §1º do artigo 523 do CPC/2015. Afastada. O crédito constituído entrará no plano de recuperação judicial da empresa agravante, o que descaracteriza a ausência de pagamento voluntário da executada. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075598995, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 07/03/2018)
Após detida análise, verifica-se que a impugnação merece guarida.
Verifica-se que o caso dos autos se amolda à hipótese discutida no REsp 1.447.918/SP, eis que o crédito é decorrente de demanda ilíquida proposta antes do deferimento da recuperação judicial, devendo ser habilitado e incluído no plano de recuperação da sociedade devedora, submetendo aos seus efeitos:
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito

discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

Consequentemente, neste juízo não serão praticados medidas constritivas de bens, já que os créditos serão pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

No concernente ao excesso de execução a impugnação também merece guarida, posto que a atualização do crédito com aplicação dos juros e correção monetária tem por data limite de aplicação a do pedido de recuperação judicial (20/06/2016). Assim, a sentença que condenou ao pagamento de danos morais, além de transitar em julgado após à data do pedido de recuperação judicial, fixou valor indenizatório de forma atualizada, havendo excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente. É o que se extrai do art. 49, § 2º, da LRF.

Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Destarte, como o crédito é proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, será necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa, correspondente ao valor da condenação em danos morais arbitrados em sentença, mais os honorários sucumbenciais, sem correção monetária do crédito posterior a data da recuperação judicial, eis que a conformação legal vislumbrada, se adéqua à principiologia afeta à recuperação judicial (art. 47 da LRF), sem acarretar uma violação da coisa julgada.

Sobre o assunto, já decidiu o TJ/RO:

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Recuperação judicial. Concursalidade do crédito. O entendimento firmado pelo STJ é de que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802716-17.2019.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2019.)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela OI MÓVEL S/A, para classificar o crédito exequendo como concursal e, via de consequência, reconhecer o excesso de execução e declarar como devido no presente feito o crédito fixado em sentença, com correção monetária e juros de mora às datas da sentença 13/04/2015 e 20/06/2016, corresponde à data do pedido de recuperação judicial, cujo pagamento deve obedecer o plano de recuperação judicial, mediante habilitação de forma retardatária para inclusão no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Oi.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Fica a parte exequente intimada a apresentar, em 05 dias, novo cálculo de seu crédito nos termos da presente decisão.

Após, intime-se a executada para que se manifeste a respeito, em 03 dias. Não havendo questionamentos, expeça-se a respectiva certidão de crédito, voltando os autos conclusos para extinção, cabendo ao credor promover a habilitação de seu crédito nos autos da ação de Recuperação Judicial.

Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040106-29.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: INGRIDY LORENA LIMA BARROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs ação monitória em face de INGRIDY LORENA LIMA BARROS, pretendendo a garantia de eficácia executiva de um contrato de prestação de serviços educacionais no valor de R$8.416,71.

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Citada (ID 35523433), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0011851-59.2014.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária
AUTOR: SANDRA MARIA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
RÉUS: Aparecida Lima dos Santos, ALFREDO IFRANS DOS SANTOS
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal dos requeridos, e considerando que o feito tramita há mais de 5 anos DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003166-02.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A, CNPJ nº 61573796000166
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA DOMESI SILVA LOPES, OAB nº SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
1 - Ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido de ID 34516692 , determino a remessa dos autos à Contadoria, para verificação acerca de eventual valor remanescente, observando-se a sentença, bem como, o valor das custas finais.
2 - Havendo remanescente, intime-se a parte Requerida para pagamento, no prazo de cinco dias, além do valor atinente às custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Tornem os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho - sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037346-44.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Rescisão / Resolução, Espécies de Contratos, Compra e Venda, Compromisso, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MIRON MARCOS DA SILVA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉUS: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214
Vistos,
Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035616-32.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RJ161263
EXECUTADO: HAJIME TAKAHASHI MORI
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MACSUED CARVALHO NEVES, OAB nº RO4770, VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521, REGINALDO PEREIRA ALVES, OAB nº RO679
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Nome: EXEQUENTE: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 84590892000380, ESTRADA DO TERMINAL 400, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000497-39.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: CLEONE JUNIOR KORILO
Vistos,
Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como, para as operadora de telefonia Oi, Claro, Tim e Vivo para que informem se as parte(s) requerida(s)/exequente(s) possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.
Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, devendo o Cartório Distribuidor Cível recebê-la e juntá-la nos autos. O oficio deve ser instruído com cópia deste despacho.
A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo o(s) requerente(s) exequente(s) recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias.
Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo do(s) requerente(s) exequente(s), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Caso a parte autora/exequente não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do(s) requerente(s) exequente(s).
Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.
Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022427-55.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Bancários
EXEQUENTE: XENOFONTE FERROSIL, CPF nº 70700850287
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 33885724005854
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235
Vistos,
1 - Ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido de ID 32090722, determino a remessa dos autos à Contadoria, para verificação acerca de eventual valor remanescente, observando-se a sentença, bem como, o valor das custas finais.
2 - Havendo remanescente, intime-se a parte Requerida para pagamento, no prazo de cinco dias, além do valor atinente às custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Tornem os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho - sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031456-90.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: RONIE VON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476
RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CRISTILA ANDRE, OAB nº SP384749, OTAVIO JORGE ASSEF, OAB nº SP221714
Vistos,
Trata-se de processo concluso para designação de audiência de instrução e julgamento a se realizar neste Juízo.
Pois bem.
O Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, Wanderley José Cardoso no uso das suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que a decretação de pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) pela Organização Mundial de Saúde (OMS) significa risco potencial de doença infecto-contagiosa atingir a população de forma simultânea;
CONSIDERANDO a necessidade premente de se adotar medidas tendentes a evitar aglomerações de pessoas, com objetivo de impedir uma maior proliferação do vírus COVID 19;
CONSIDERANDO a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça que permite aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;
CONSIDERANDO o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências;
CONSIDERANDO as medidas adotadas por este Tribunal no ATO CONJUNTO N. 009/2020 - PR - CCJ;
RESOLVE:
I - SUSPENDER a realização das audiências na 4ª Vara Cível até que o expediente retorne a sua normalidade;
II - INFORMAR que as audiências serão oportunamente designadas, tão logo o expediente forense volte ao normal, a fim de evitar novas redesignações e confusão processual;

III - INFORMAR que o atendimento da unidade será realizado apenas de forma eletrônica, sendo pelo telefone (69)98417-9586, no horário local das 8h às 12h, ou pelo e-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.br, até revogação do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ;
IV - DETERMINAR que o processo fique no prazo, inicialmente por 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá encaminhar os autos com urgência para redesignação da audiência supramencionada.
Intimem-se as partes.
Cumpram-se.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018089-62.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADO: JOSE AILTON MAGALHAES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de executação de título extrajudicial em que COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI demanda em face de JOSÉ AILTON MAGALHÃES, decorrente de cédula de crédito bancário.
Em que pese a cédula de crédito bancário não esteja no rol do art. 784 do CPC, o STJ ao apreciar o REsp 1291575 sob o rito dos recursos repetitivos, tema 576, ficou que: “A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.”
Portanto, entendo válido o título apresentado pelo exequente.
No tocante as custas, a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Ademais, em análise da inicial verifico que o exequente além de não apresentar endereço completo do executado para citação, visto que falta número do imóvel, ainda indicou CEP pertencente ao município de Porto Velho/RO, quando na verdade afirma que exequente reside no município de Ariquemes/RO.
Portanto, o exequente no mesmo prazo, deverá indicar o correto endereço o executado.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7015687-47.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: GEISSIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
RÉU: OI S.A
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DESPACHO
Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.
Com a expedição, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018609-22.2020.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: LUCIANA FURTADO BATISTA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.
9 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.
Intime-se.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO
NOME: LUCIANA FURTADO BATISTA, CPF nº 85119890210
ENDEREÇO: R LIBERO BADARO 3055 CASA, n° COSTA E SILVA, PORTO VELHO/RO - CEP: 76803630
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: CITROEM C3 GLX 1.4 FLEX, Fab/Mod: 2011, Cor: PRATA, Chassi: 935FCKVYBB589177, Placa: NCZ2265, Renavan: 000329866257, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
OBSERVAÇÃO:
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020286-24.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Perdas e Danos, Compromisso
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
Vistos,
Trata-se de processo concluso para designação de audiência de instrução e julgamento a se realizar neste Juízo.
Pois bem.
O Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, Wanderley José Cardoso no uso das suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que a decretação de pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) pela Organização Mundial de Saúde (OMS) significa risco potencial de doença infecto-contagiosa atingir a população de forma simultânea;
CONSIDERANDO a necessidade premente de se adotar medidas tendentes a evitar aglomerações de pessoas, com objetivo de impedir uma maior proliferação do vírus COVID 19;
CONSIDERANDO a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça que permite aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;
CONSIDERANDO o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências;
CONSIDERANDO as medidas adotadas por este Tribunal no ATO CONJUNTO N. 009/2020 - PR - CCJ;
RESOLVE:
I - SUSPENDER a realização das audiências na 4ª Vara Cível até que o expediente retorne a sua normalidade;
II - INFORMAR que as audiências serão oportunamente designadas, tão logo o expediente forense volte ao normal, a fim de evitar novas redesignações e confusão processual;
III - INFORMAR que o atendimento da unidade será realizado apenas de forma eletrônica, sendo pelo telefone (69)98417-9586, no horário local das 8h às 12h, ou pelo e-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.br, até revogação do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ;
IV - DETERMINAR que o processo fique no prazo, inicialmente por 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá encaminhar os autos com urgência para redesignação da audiência supramencionada.
Intimem-se as partes.
Cumpram-se.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018503-60.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Análise de Crédito

AUTOR: HUGO ROBERTO GRUNEWALD POLLI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
RÉU: CIELO S.A.
DESPACHO
Vistos,
1-Defiro o recolhimento das custas iniciais ao final, conforme requerida pela parte autora.
2 - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO LIMINAR proposta por HUGO ROBERTO GRUNEWALD POLLI em face de CIELO S/A.
Nela, aduziu a empresa autora que se credenciou junto a requerida para realizar transações comerciais por meio de máquina de cartão de crédito e débito. Afirmou que entre os dias 06 e 08 de abril de 2020, efetuou vendas em seus estabelecimento, utilizando-se da máquina fornecida pela requerida, todavia passados 30 dias, os pagamentos das vendas realizadas não caíram em sua conta bancária.
Ademais, afirmou que a requerida procedeu a retenção dos resgastes dos valores, de maneira unilateral, correspondendo ao valor total de R$ 387.917,41.
Em sede de tutela provisória de urgência, requereu que a requerida seja compelida a repassar os valores devidos a parte autora. No mérito, pleiteou a condenação da parte autora na indenização em danos materiais no importe de R$ 387.917,41 e danos morais em R$ 50.000,00.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (que seria a reparação dos danos materiais) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados, sobremaneira da retenção dos repasses.
Em sendo assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, qual poderá ser revisto após a vinda da contestação.
3 - Em razão da pandemia de coronavírus que assolou o país e das medidas adotadas por este tribunal a fim de se evitar o contágio, deixarei de designar audiência de conciliação nesta oportunidade.
Consigno que nada impede que a solenidade possa ser realizada posteriormente por vídeo conferência, se assim for a vontade das partes.
Havendo petição de ambas as partes pugnando pela realização de audiência de conciliação, desde já defiro sua realização por vídeo conferência a se realizar na CEJUSC.
4 - Ante a não realização de audiência de conciliação, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queria, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
11 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.
12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191
ENDEREÇO: Alameda Xingu, 512 - 21º ao 31º andar - Alphaville - São Paulo - CEP 06455-030.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0082687-67.2008.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Levantamento de Valor
EXEQUENTE: DAVI ALVES DE MESQUITA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Vistos,
Defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do quantia depositada no ID 36062781 e seus rendimentos. Após, em nada mais requerendo às partes em cinco dias, voltem os autos conclusos para extinção.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1624998-0, Saldo: R$ 233.655,69, Favorecido: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, CPF/CNPJ: 02498584790, Valor: R$ 233.655,69
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7064297-46.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: BENEDITO MELO DA SILVA, JUCIVALDA DE ALMEIDA SILVA, EDIVAN DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO6815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
Expeça-se alvará em favor do perito.
Após, não havendo interesse em outras provas, oportunizo às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem suas razões finais.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018569-40.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: MARIA APARECIDA LUTKE, JOAO RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que os autores não possuem condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela de urgência para bloqueio de valores e/ou impedimento de transferência de imóvel objeto do litígio.
Alegam os autores que eram possuidores do imóvel rural localizado na Rodovia BR 364, linha 27, km 09, ramal B, Paraisópolis, gleba garça, Porto Velho/RO, mas que em 27/08/2019 firmaram contrato de compra e venda com o requerido.
O imóvel foi vendido pelo valor de R$12.000,00 (doze mil) reais, sendo uma entrada de R$6.000,00 (seis mil reais) e 20 parcelas de R$300,00 (trezentos) reais.
Contam os requeridos que não houve o pagamento de nenhuma das parcelas, tendo recebido apenas a entrada.
Ao final requereu em tutela antecipa penhora online no valor de R$6.000,00 (seis mil reais) nas contas do requerido e a inalienabilidade e intransferibilidade dos bens do requerido, inclusive o objeto do contrato entre as partes. No mérito, requereu seja o requerido condenado ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais) acrescido de juros e correção monetária.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.
Pois bem.
No caso em tela, em que pese haja uma, uma possível probabilidade de direito, em razão do contrato celebrado entre as partes, não ficou evidenciado o perigo de dano, já que não houve comprovação de dilapidação do patrimônio por parte do requerido.
Ademais os próprios autores afirmaram que o requerido é servidor público, tendo condições financeiras de honrar com o contrato.
Não bastasse isso, a presente demanda, trata-se de processo ordinário e não de ação executiva, onde há um título líquido, certo e exigível que foi inadimplido pelo devedor, visto que caberá aos autores comprovar que o contrato carreados nos autos possui validade e executoriedade.
Desta feita indefiro os pedido de tutela de urgência pelo não preenchimento dos requisitos legais.
3 - Em razão da pandemia de coronavírus que assolou o país e das medidas adotadas por este tribunal a fim de se evitar o contágio, deixarei de designar audiência de conciliação nesta oportunidade.
Consigno que nada impede que a solenidade possa ser realizada posteriormente por vídeo conferência, se assim for a vontade das partes.
Havendo petição de ambas as partes pugnando pela realização de audiência de conciliação, desde já defiro sua realização por vídeo conferência a se realizar na CEJUSC.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queria, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
10 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.
11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Intime a DPE via sistema.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF nº 40812820215
ENDEREÇO: Rua Graça, n. 4454, Bairro Floresta - Porto Velho/RO
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018493-16.2020.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: EDMILSON GOMES DOS SANTOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:
4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.
9 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.
Intime-se.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO
NOME: EDMILSON GOMES DOS SANTOS, CPF nº 17796784287
ENDEREÇO: R ESTANCIA VELHA, 03480, 000, NOVA FLORESTA, 76807040 , Município de PORTO VELHO/RO
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: Ford, Fab/Mod: 2010/2011, Cor: Prata, Chassi: 9BFZF55P9B8071037, Placa: NCG1446, Renavan: 00214282333 , que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
OBSERVAÇÃO:
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014298-85.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação
AUTOR: ANTONIA DALVA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - Em razão da pandemia de coronavírus que assolou o país e das medidas adotadas por este tribunal a fim de se evitar o contágio, deixarei de designar audiência de conciliação nesta oportunidade.
Consigno que nada impede que a solenidade possa ser realizada posteriormente por vídeo conferência, se assim for a vontade das partes.
Havendo petição de ambas as partes pugnando pela realização de audiência de conciliação, desde já defiro sua realização por vídeo conferência a se realizar na CEJUSC.
3 - Ante a não realização de audiência de conciliação, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queria, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
10 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.
11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ENDEREÇO: Av. Dos Imigrantes, nº 4137, bairro Industrial, CEP: 76821-063, no município de Porto Velho (RO), email: nonaton@ceron.com.br e telefones: (69) 3216-4127 e 3216-4038
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0016630-91.2013.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: RAIMUNDO VIVALDO GARCIA DAS NEVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Vistos,
Diante da concordância da parte exequente, com o valor depositado da primeira parcela pela parte executada (ID 35773173), defiro o pedido de transferência para a conta bancária informada na petição de ID 38041271, com os rendimentos.
Aguarde-se os demais depósitos, ficando desde já deferido a expedição dos alvarás ou transferências, até a satisfação da dívida. Com a satisfação da obrigação, voltem os autos conclusos oportunamente para extinção.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Favorecido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 284, CONTA 1717047-3, saldo R$ 869,69
Favorecido: Galera Mari Advogados Associados CNPJ: 00.290.572/0001-52, Banco: 756 (Sicoob) Agência: 3321 Conta Corrente: 6430-0
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050074-83.2019.8.22.0001
Classe Desapropriação
Assunto Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
RÉU: SONIA OKADA BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se a Defensoria Pública a respeito da petição da parte requerida apresentada no Id nº 34828569.
Após, voltem conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7054126-93.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Compra e Venda, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: IVANE BISPO MOREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8881
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
Vistos.
Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar da petição de ID 35012401.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Int.
Porto Velho, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012665-39.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
4 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, CNPJ nº 05915889000312
Endereço: R Senador Álvaro Maia, 797, Olaria, Porto Velho RO, CEP 76801-288 , em Porto Velho/RO
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 16.558,02 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dois centavos) referente ao valor principal, R$ 15.052,75 quinze mil, cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018419-59.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro
AUTOR: CLEMILTO NEGREIROS BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos,
Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
Recolhido o valor das custas, cumpram-se os demais atos do despacho.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 15/11/2019 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso das diligências passadas, determino que a CPE designe uma nova data para realização de outro mutirão para os processos desta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência a ser designada e realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Da Assembleia, nº. 100, 18º andar. Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ. CEP 20011-904
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0005986-21.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Área de Preservação Permanente
AUTORES: GLAUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, GLEISON GONSALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
Intimem-se as partes para tomarem ciência do laudo complementar e, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 dias.
Após, com ou sem manifestação, torne os autos concluso para sentença.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045710-39.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTE: MELQUIADES TEODORO NETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER, OAB nº RO8770
EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, intime-se a parte executada por meio do administrador-depositário o representante legal da empresa, Sr. João Francisco de Paulo para no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Administrador-Depositário e representante legal da parte executada Sr. João Francisco de Paulo
Endereço: Rua Raul Narezzi, 98, Distrito Industrial Nova Era, CEP 13347-398 e/ou Avenida Itanhangá, 146, Hervétia Polo Country, CEP 13337-565, ambos na cidade de Indaiatuba-SP.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049071-64.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JASSIANE DA SILVA FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
Vistos,
Jassiane da Silva Fonseca opôs embargos de declaração, alegando contradição na sentença (Id. 33891385) quanto ao pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que havia sim outras negativações no nome da embargante, mas a ilegitimidade de ambas foi reconhecida nos autos que tramitaram na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO 7049096-77.2017.8.22.0001 - onde as partes realizaram um acordo no valor de R$ 3.500,00) e 7049090-70.2017.8.22.0001 onde foi julgado parcialmente procedente e o banco condenado ao pagamento de R$ 5.000,00).
Pugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos para que a sentença seja reformada, sanando a contradição/omissão/erro apontados em relação a Sumula 385 do STJ, condenando a embargada ao pagamento de indenização por danos morais pela inscrição indevida.
A parte embargada manifestou-se Id. 34878765.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).
Conforme consta na decisão embargada de acordo com a conclusão do perito e diante das dificuldades explicitadas no laudo pericial, não foi possível afirmar com toda certeza que tenha a parte autora realmente firmado com a requerida o contrato apresentado na peça contestatória.
E observando o documento juntado pela embargante (Id 1455542), este juízo verificou que seu nome já estava inscrito em cadastro restritivo de crédito em virtude de inadimplemento relativo a contratos diversos daquele supostamente firmado com a ré, inclusive anteriores ao que reclamado nestes autos.
Então, considerando que durante a instrução processual a parte embargante não demonstrou o cumprimento das determinações dispostas no art. 320 do CPC, vindo a indicar as ações promovidas contra terceiros somente em sede de embargos, entendo que neste momento processual não há como desconsiderar a ocorrência da situação prevista na Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Ademais, em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.
Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.
Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.
Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.
Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.
Int.
Porto Velho, 15 de maio de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0017297-77.2013.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: FERNANDO XAVIER DA SILVA, RUBENS GAUDINO DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, FERNANDO XAVIER DA SILVA, CPF nº 85546038268, RUBENS GAUDINO DA SILVA, CPF nº 96873140287.
Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, após o pagamento das custas judicias, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.
Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, bairro Olaria - Porto Velho/RO.
Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO
Nome: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Endereço: Av. Jorge Teixeira, n. 3325, esquina com a A. Imigrantes, bairro Liberdade - Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018088-77.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Inadimplemento
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850
EXECUTADO: VICENTE ALBERTO MONTEIRO SOARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o recolhimento das custas iniciais ao final. Contudo, esclareço que apenas as custas inicias foram diferidas, devendo o exequente recolher as demais taxas para eventuais diligências.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: VICENTE ALBERTO MONTEIRO SOARES, CPF nº 88558800200
Endereço: Rua Angico, n. 2741, Bairro Eletronorte, CEP 76.808-526, nesta cidade de Porto Velho/RO
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$81.603,15 (oitenta e um mil, seiscentos e três reais e quinze centavos) referente ao valor principal, R$ 74.184,68 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018299-16.2020.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ISMAEL BARRETO NEVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532
REQUERIDO: ERALDO SOARES DE ALMEIDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - ISMAEL BARRETO NEVES ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com pedido liminar em face de ERALDO SOARES DE ALMEIDA.
Alega que é legítimo possuidor do imóvel de terra urbana identificado como sendo Lote de Inscrição nº 01.20.522.208.001 junto à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e

Habitação – SEMUR, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, medindo aproximadamente 10,00m de frente; 10,00m de fundos; 50,00m do lado direito e 50,00m do lado esquerdo, totalizando uma área de aproximadamente 500,00m², localizado na Rua do Belmont n. 3175, Bairro Nacional, nesta Capital.

Afirma que ocupou o imóvel por volta de 1989 e que o lote se achava encravado em terras de domínio da União, posteriormente repassadas para o domínio do Estado de Rondônia para regularização fundiária do Bairro Nacional.

Conta ter dado entrada em 13/10/2009 na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI o requerimento da regularização fundiária do imóvel que gerou a instauração do Processo nº. 01-2401.0443/CRF/SEAGRI, contudo, até o presente momento o procedimento administrativo não foi concluído.

Menciona que em 27/11/2014 entabulou com o requerido contrato de comodato do imóvel pelo prazo inicial de 6 (seis) meses.

Assevera que vencidos os seis meses de comodato contratado, o requerido pediu para ficar mais seis meses no imóvel e recebeu a aquiescência do autor e assim se sucedeu até meados do ano de 2019, quando o autor pediu para que o requerido desocupasse o imóvel e o mesmo vem protelando a entrega do bem, caracterizando deste modo o esbulho possessório.

Aduz, portanto, que a recusa do requerido em desocupar o imóvel, a apartir de julho/2019, caracteriza esbulho possessório.

Ao final requereu, tutela antecipada para reintegração de posse ou audiência de justificação prévia. No mérito, requereu seja reintegrado na posse do imóvel, bem como a proibição do requerido em esbulhar a posse do imóvel.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 38234280 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É cediço, que na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do CPC, que dispõem in verbis:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, para configurar o direito à reintegração da posse, três pressupostos sobressaem, a saber: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho.

Destarte, vê-se que a reintegratória pressupõe posse anterior do autor, a moléstia (esbulho ou turbação) por parte do réu e a consequente perda da posse a menos de ano e dia do ajuizamento da ação via procedimento especial.

Com efeito, na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do CPC, quais sejam, a posse anterior, praticada pelo réu e a perda da posse.

Em análise das provas carreadas nos autos, verifico que o autor comprou a posse anterior, conforme documento acostado no ID 38233565 - Pág. 5.

Já em relação a perda da posse, há nos autos contrato de comodato no ID 38233569 datado de 27/11/2014 com validade de 06 (seis) meses. O autor alega que a validade do contrato foi sendo prorrogada ao longo do tempo até julho de 2019, quando requereu que o requerido desocupasse o imóvel. No entanto, não há qualquer prova destas alegações nos autos.

Considerando que as alegações do autor, seriam de fácil comprovação, com uma simples notificação por escrito para que o requerido desocupasse o imóvel ou com os contratos de prorrogação do comodato.

Levando em consideração que no atual cenário mundial de pandemia de coronavírus fica inviável a designação de audiência de justificação prévia, entendo pelo INDEFIRO da liminar de reintegração de posse, vez que a parte autora não comprovou o esbulho ocorrido a menos de ano e dia.

Ressalto que a decisão poderá ser reapreciada a pedido da parte com a apresentação de novos documentos.

2 - Em continuidade, CITE-SE o requerido para, caso queria, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, saliente-se que o prazo para contestar fluirá da data da juntada do comprovante de citação nos autos. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Sendo citado o requerido e constituído patrono nos autos, antes de intimar o autor para réplica, INTIMEM-SE as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação por VÍDEO CONFERÊNCIA.

Havendo interesse de ambas as partes, a CPE deverá designar data para audiência, que será realizada pela CEJUSC/CÍVEL e intimar as partes.

4 - As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada, mesmo que por VÍDEO CONFERÊNCIA, caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

5 - Não havendo acordo na audiência de conciliação ou havendo desinteresse na realização da audiência de conciliação por qualquer das partes, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas) e ser intimada para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

7 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ERALDO SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 59964391234

ENDEREÇO: Rua do Belmont n. 3175, Bairro Nacional, CEP n. 76.802-400, Porto Velho – RO.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048616-36.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Juros
EXEQUENTE: ACRUX CALCADOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI, OAB nº SP29507, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, OAB nº PR41613
EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.
Pois bem.
É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.
Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.
Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.
Nesse mesmo sentido segue o
PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados a adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.
Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a econômia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.
Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001844-10.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: IVONETE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,etc.
Acerca do pedido de id. 34791826, diga a parte autora em cinco dias.
Intime-se.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7055117-06.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Multa de 10%, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: NILZA ALVOREDO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY, OAB nº RO6658, MABIAGINA MENDES DE LIMA, OAB nº RO3912
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Vistos,
Considerando o pagamento das custas judicias, proceda a CPE as baixas necessárias e após arquive-se os autos.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048796-52.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: FRANCISCO FEITOZA MACIEL
ADVOGADOS DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
Cuida-se de ação previdenciária tendo como autor FRANCISCO FEITOZA MACIEL e ré o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
No id. 34573193, comparece a parte ré coligindo ao feito proposto de acordo que em seguida foi aceita pelo autor (id. 35542040).
A aceitação foi assinada pelo douto causídico Dr. Felipe Goes Gomes de Aguir que segundo se infere no id. 6094960 possui poderes para transigir.

Verifica-se que a transação foi devidamente assinada pelo réu e representante processual - com poderes para transigir – do autor o que demonstra a validade do ajuste.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se via Pje.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0020696-51.2012.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cheque
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: WILSON JOSE CAHULLA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.
Pois bem.
É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.
Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.
Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.
Nesse mesmo sentido segue o
PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados a adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.
Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a econômia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.
Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055117-06.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILZA ALVOREDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO6658, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada para ciência da carta de anuência expedida em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015687-47.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEISSIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0021364-85.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Incapacidade Laborativa Parcial, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: SELMA COELHO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
SELMA COELHO DA SILVA ajuizou ação previdenciária com pedido de tutela de urgência em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Diz que em 29.11.10 sofreu acidente de motocicleta tendo fratura exposta com colocação de platina e sete parafusos na perna direita e passou a receber o benefício previdenciário, contudo, em 30.12.12 teve o benefício cessado mesmo ainda estando incapacitada.
Requereu tutela de urgência para reimplantar o benefício e no mérito a concessão de aposentadoria por invalidez. Junta documentos.
Às fls. 34 decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida.
Citada, a parte requerida apresenta contestação às fls. 40/46. Réplica às fls. 52/54.
Laudo pericial (id. 31595011)
Vieram-me concluso para sentença.
É o relato.
Decido.
Conforme narrado e comprovado nos autos, a parte requerente já fazia jus ao benefício auxílio-doença que cessou, não havendo, portanto, em se falar em perda da qualidade de segurado, eis que aplicável o artigo 15, inciso I da Lei nº. 8.213/91.
Assim sendo, o requerido reconheceu o seu direito ao benefício por alguns meses, depois, por entender que já não mais fazia jus ao benefício, por ter sua situação de saúde se alterado resolveu cessar o beneficio.
Pois bem, o tema em discussão gira somente em torno da continuidade ou não do benefício ou a concessão de outro específico. Já que o direito de recebê-lo, como visto, nasceu e foi reconhecido já na época do acidente, em novembro.2010. O requerido somente não reconhece que na situação hodierna da parte requerente, ela ainda mereça o recebimento do benefício.
Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter novamente a continuidade do benefício, foi realizada uma nova perícia médica por médico perito indicado por este juízo, para constatar a real situação de saúde da parte requerente e que concluiu que a causa da lesão foi acidente de motocicleta, não decorre do exercício de trabalho, está incapacitada para o exercício do ultimo trabalho (pedreira), lesão permanente e parcial, que na cessão do benefício já havia incapacidade e está apta a exercer outra atividade sem esforço físico ou permanecer longo período em pé, bem como subir ou descer andaimes e fazer longas caminhadas.
Segundo o laudo o (a) autor (a) possui sequela de fratura exposta do terço distal dos ossos da perna direita.
Destaco que o laudo aponta que a data certa de início é a data do acidente.
O perito expôs suas razões pela concessão do auxílio-acidente, uma vez que reconheceu como permanente e parcial a lesão da parte autora, restando claro que o caso dos autos não é de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (tanto previdenciário, quanto acidentário). O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, afirmando que as sequelas não guardam relação com o trabalho exercido à época do evento.
Nesse sentido:
"Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS (ART. 42 , DA LEI Nº 8.213 /91). INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. A situação fática comprovada nos autos - incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado com determinadas restrições -, não se subsume à hipótese prevista no art. 42 , da Lei nº 8.213 /91, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, restando-lhe assegurado, contudo, o direito de permanecer recebendo o benefício de auxílio-acidentário, até que possa ser efetivamente inserido em Programa de Reabilitação Profissional, vez que apresenta quadro clínico estabilizado. 2. Somente após a efetiva verificação, em programa de reabilitação profissional, de que o autor não possui condições de reingresso no mercado de trabalho, é que se há de falar em aposentadoria por invalidez. 3. Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20150110398680, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 24/02/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/03/2016 . Pág.: 390)"
Assim, considerando que não é o caso de auxílio-doença e nem aposentadoria por invalidez, existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio do livre convencimento motivado onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.
Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.
Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.
O laudo pericial conclui que as sequelas apresentadas pelo autor são irreversíveis, logo, não se enquadram no auxílio-doença (espécie 91 acidentário), nem auxílio-doença (espécie 31 previdenciário), contudo, faz jus o autor ao benefício previdenciário de auxílio-acidente B36 (auxílio acidente) que é forma de indenização quando da ocorrência de qualquer dos benefícios anteriores, esteja a capacidade laborativa do obreiro comprometida, caso dos autos, dado que trouxe limitações a função do membro tanto para atividades laborativas, quanto para atividades diárias habituais.
Portanto, considerando a capacidade do requerente de exercer outras atividades, desde que não faça longas caminhadas, não suba em andaimes, não permaneça longo tempo em pé, ou faça esforço físico, aliada à presença dos demais requisitos supracitados justificam a concessão do auxílio-acidente, o benefício que entendo mais adequado ao caso dos autos.
Assim, impõe-se a conversão do auxílio-doença acidentário, cessado em 30.12.12 e reativado por força de liminar, em auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício (§1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91), com pagamento das parcelas retroativas desde a data da cessação do auxílio-doença acidentário.
"Apelação. Ação previdenciária. Omissão na sentença. Astreintes. Rejeição. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Hipóteses legais. Aspectos socioeconômicos. Concessão indevida Consolidação das lesões. Auxílio-acidente. Conversão. Natureza indenizatória. Percentual estabelecido em lei. Descumprimento de ordem judicial. Aplicação de multa. Definição de critério. Possibilidade. Juros e correção monetária. Índices e marco legal. Desprovimento." […] Contatada a consolidação das lesões em caráter permanente e parcial, autoriza a conversão do auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente, benefício de natureza exclusivamente indenizatória que visa compensar o trabalhador pela perda de sua capacidade laboral, sendo devido no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício. [...](Apelação, Processo nº 0021784-56.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/05/2018. Grifo nosso.)
"Apelação. Acidente de trabalho. Redução da capacidade parcial e permanente. Aposentadoria. Não cabimento. Auxílio-acidente. Benefício devido. Termo inicial. Data da cessação do auxílio-doença. Provimento. Comprovado por laudo pericial que a lesão sofrida apenas reduziu a capacidade laboral do trabalhador, faz jus ao benefício auxílio-acidente, e não à aposentadoria por invalidez, com termo inicial de pagamento à data da cessação do auxílio-doença, por expressa disposição legal." (APELAÇÃO, Processo nº 0002680-40.2012.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 20/09/2017. Grifo nosso.).
No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei

n. 9.494/1997, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ que assim dispõe:
"OS DÉBITOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VENCIDOS E COBRADOS EM JUÍZO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NR. 6.899/81, DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NA FORMA PREVISTA NESSE DIPLOMA LEGAL."
Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.".
Consigno que o autor deverá ser reabilitado em função compatível com as debilidades mencionadas, qual seja, no exercício de outras atividades laborativas, desde que não pegue peso, não fique muito tempo em pé, suba ou desça andaimes.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a incapacidade parcial e permanente do (a) autor (a) para o trabalho e condeno a requerida à implementação de auxílio-acidente na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício a partir da cessação do benefício anteriormente concedido.
As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela. Os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.
Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art.85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2020
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010885-98.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Acidente de Trabalho
AUTOR: CLAUDIO THEODORO LOURENCO
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
CLÁUDIO THEODORO LOURENÇO ajuizou ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação do requerido a restabelecer do benefício de o auxílio-doença acidentário e no mérito a confirmação da tutela de urgência. Segundo o requerente, é beneficiário da previdência desde 01.06.06 recebendo o auxílio-acidente até cessar em 17.04.18 e encontra-se afastado da empresa em que trabalhava como vibradorista atividade com esforços físicos e movimentação dos braços. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 27111567).
Designada perícia que ocorreu no id. 32589364.
A ré ofertou contestação (ID n. 34051527) apontando incompetência do juízo e no mérito disse que o autor não preenche os requisitos para nenhum benefício, postulando pela improcedência dos pedidos iniciais.
Somente a parte ré apresentou manifestação acerca do laudo.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Antes de efetivamente enfrentar o mérito passo a enfrentar a alegada incompetência deste juízo.
O Superior Tribunal de Justiça por várias ocasiões em sede de Conflito de Competência já decidiu que a competência é definida com amparo na causa petendi e no pedido deduzido na demanda.
Ou seja, quem define a competência não é o laudo pericial que aporta ao feito na fase ordinatória, mas sim, se define quando do ajuizamento da demanda, senão vejamos:
"O STJ possui entendimento de que a competência é definida com amparo na causa petendi e no pedido deduzido na demanda [...]. Constitui-se a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado".(STJ - CC 164335 / MT, decisão monocrática do Ministro Herman Benjamin, data do julgado: 27.03.19)
Rejeito-a, pois.
Ao mérito.
Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/91, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, na forma do art. 42 da mencionada lei, ocorre quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: (a) qualidade de segurado do requerente (art. 15 da Lei n. 8.213/91); (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91); (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (art. 42 da Lei n. 8.213/91).
No caso, pela leitura do laudo pericial produzido na instrução processual verifica-se que incapacidade do autor é permanente e total para o execício de atividade laborativa (ID n. 32589364).
A perícia que aportou ao feito após a angularização da ação também confirma que a lesão é definitiva, senão vejamos o id. 35668941.
Denota-se, também, que o acidente de trabalho aconteceu em 2011 ocasião em que o autor passou a receber auxílio-doença previdenciário (ID n.25638534) que cessou em 03.05.18.
Procede, portanto, o pedido posto na exordial não no sentido de ser restabelecido o benefício, mas sim que o benefício que voltou a ser implementado por ocasião da concessão de tutela de urgência seja convertido em aposentadoria, ante a constatação da incapacidade total e permanente do autor.
Assim o Egrégio Tribunal de Justiça:
"Apelação. Ação Ordinária. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Incapacidade total e definitiva. Comprovação. Laudo pericial oficial. Requisitos. Preenchimento. Ausência. Auxílio-doença. Manutenção. Data de início. Cessação de benefício anterior.1. A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, in casu, deve ser a data de cessação do benefício anterior, haja vista inalteradas as condições fáticas.2. É devido o pagamento ininterrupto do retroativo de auxílio-doença desde a data do evento acidentário, compensando-se os valores já recebidos.3. Recurso provido." (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001006-22.2015.822.0004, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 26/09/2019)
Todavia, a sua incapacidade definitiva e permanente restou demonstrada somente através do laudo pericial, data esta que

deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez, na medida em que não houve pedido administrativo para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é a data da perícia em que se constatou a incapacidade permanente e total para o exercício da atividade laborativa.
Neste sentido, a seguinte decisão:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho deve ser concedida quando o laudo pericial conclui que o obreiro está definitivamente incapacitado para o trabalho. 2. Não tendo o obreiro formulado pedido de concessão da aposentadoria por invalidez perante o INSS o termo inicial da concessão do aludido benefício dever ser a data da apresentação do laudo pericial judicial, conforme consignado na sentença. 3. Apelação conhecida e não provida. Unânime." (TJDF, 3ª Turma Cível, AP 20140111527926, Rel. FÁTIMA RAFAEL, j. em 09/09/2015, DJE de 15/09/2015, pág. 178 - grifei)
Desta forma, demonstrada a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa, de rigor a procedência do pedido inicial.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLÁUDIO THEODORO LOURENÇO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devido a partir da data da perícia médica (13/11/19 – ID n. 32589364). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Consigna-se que os valores retroativos devidos referem-se a diferença do valor dos benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), na medida em que não são cumuláveis, nos termos do inciso I do art. 124 da Lei 8.213/91. Ou seja, no período em que o requerente recebeu auxílio-doença, somente será pago a diferença entre o valor deste benefício com o valor da aposentadoria por invalidez.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020352-38.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: KLAUS VICENTE FONSECA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050662-27.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: JEANE BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
JEANE BRAGA DE SOUZA ajuizou ação previdenciária com pedido de tutela de urgência em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.
Diz que gozou do benefício de 16.12.14 a 09.01.15, bem como de 10.07.15 a 09.11.17 e por fim de 11.09.18 a 11.12.18 quando teve seu pedido negado ao requerer a prorrogação em 29.11.10.
Requereu tutela de urgência para reimplantar o benefício e no mérito a concessão de auxílio-doença. Junta documentos.
No id. 24059541 há decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida.
Designada perícia esta aportou ao feito no id. 28496174.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, compareceu após a perícia e ofertou acordo no id. 29242065 que não foi aceito pela autora (id 29307765).
Alegações finais pelas partes.
Vieram-me concluso para sentença.
É o relato.
Decido.
A ré não ofertou contestação no prazo legal, apenas fez proposta de transação que foi rechaçada pela parte autora.
Sem maiores delongas, deve ser aplicada a regra insculpida no artigo 334, do Código de Processo Civil/15.
Apesar dos efeitos da revelia, é cediço que os mesmos não geram efeitos absolutos, devendo sempre a decisão final ser norteada à luz do livre convencimento motivado do Juízo.
Conforme narrado e comprovado nos autos, a parte requerente já fazia jus ao benefício auxílio-doença que cessou, não havendo, portanto, em se falar em perda da qualidade de segurado, eis que aplicável o artigo 15, inciso I da Lei nº. 8.213/91.
Assim sendo, o requerido reconheceu o seu direito ao benefício por alguns períodos e meses diferentes, depois, por entender que já não mais fazia jus ao benefício, por ter sua situação de saúde se alterado resolveu cessar o beneficio.
Pois bem, o tema em discussão gira somente em torno da continuidade ou não do benefício ou a concessão de outro específico. Já que o direito de recebê-lo, como visto, nasceu e foi reconhecido já na época do acidente, em dezembro.2014. O requerido somente não reconhece que na situação hodierna da parte requerente, ela ainda mereça o recebimento do benefício tanto que fez cessar o benefício na via administrativa.
Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter novamente a continuidade do benefício, foi realizada perícia médica, desta feita judicial, por médico perito indicado por este juízo, para constatar a real situação de saúde da parte requerente e que concluiu que a causa da lesão por agravamento

por ocasião do trabalho desenvolvido, estando incapacitada para o exercício do último trabalho (técnica de enfermagem), lesão permanente e parcial (resposta ao item "g"), mas está apta a exercer outra atividade sem longos períodos de ortostáse, esforços físicos com membros superiores e movimentos repetitivos com os membros superiores.

Segundo o laudo o (a) autor (a) possui patologia discal cervical, patologia discal lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral.

Destaco que o laudo aponta que a data certa de início seria o agravamento da lesão nos idos de 2014.

Considerando, portanto, que a lesão é permanente mas parcial, resta claro que o caso dos autos não é de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (tanto previdenciário, quanto acidentário), este ultimo temporários. O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, afirmando que as sequelas guardam relação com o trabalho exercido à época pela autora.

Sendo, portanto, permanente a lesão, como já dito linhas acima, não há falar-se em auxílio-doença como pretendido na peça de ingresso. O fato de ter origem na atividade laboral, em se tratando de auxílio-acidentário, pouco importa, eis que este é possível em lesões de qualquer natureza (art. 86 da lei n. 8213/91).

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - PRESENTES.Para o deferimento da tutela de urgência é indispensável a existência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil.O auxílio-acidente é devido àquele que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resulte em sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91). Presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência, deve ser reformada a decisão agravada." (TJ/MG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.132634-7/001 1326354-71.2019.8.13.0000 (1), Relator: Des. Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 12/05/2020, 9ª Câmara Cível)"

Assim, considerando que não é o caso de auxílio-doença e nem aposentadoria por invalidez, existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio do livre convencimento motivado onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.

Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.

Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.

O laudo pericial conclui que as sequelas apresentadas pelo (a) autor (a) são irreversíveis, logo, não se enquadram no auxílio-doença (espécie 91 acidentário), nem auxílio-doença (espécie 31 previdenciário), contudo, faz jus o (a) autor (a) ao benefício previdenciário de auxílio-acidente B36 (auxílio acidente) que é forma de indenização quando da ocorrência de qualquer dos benefícios anteriores, esteja a capacidade laborativa do (a) obreiro (a) comprometida, caso dos autos, dado que trouxe limitações a função do membro tanto para atividades laborativas, quanto para atividades diárias habituais.

Portanto, considerando a capacidade do requerente de exercer outras atividades, desde que não exija longos períodos de ortostáse, esforços físicos com membros superiores e movimentos repetitivos com estes, aliada à presença dos demais requisitos supracitados justificam a concessão do auxílio-acidente, o benefício que entendo mais adequado ao caso dos autos.

Assim, impõe-se a conversão do auxílio-doença acidentário, cessado em 11.12.18 e reativado por força de liminar, em auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício (§1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91), com pagamento das parcelas retroativas desde a data da cessação do auxílio-doença acidentário.

"Apelação. Ação previdenciária. Omissão na sentença. Astreintes. Rejeição. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Hipóteses legais. Aspectos socioeconômicos. Concessão indevida Consolidação das lesões. Auxílio-acidente. Conversão. Natureza indenizatória. Percentual estabelecido em lei. Descumprimento de ordem judicial. Aplicação de multa. Definição de critério. Possibilidade. Juros e correção monetária. Índices e marco legal. Desprovimento." […] Contatada a consolidação das lesões em caráter permanente e parcial, autoriza a conversão do auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente, benefício de natureza exclusivamente indenizatória que visa compensar o trabalhador pela perda de sua capacidade laboral, sendo devido no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício. [...](Apelação, Processo nº 0021784-56.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/05/2018. Grifo nosso.)

"Apelação. Acidente de trabalho. Redução da capacidade parcial e permanente. Aposentadoria. Não cabimento. Auxílio-acidente. Benefício devido. Termo inicial. Data da cessação do auxílio-doença. Provimento. Comprovado por laudo pericial que a lesão sofrida apenas reduziu a capacidade laboral do trabalhador, faz jus ao benefício auxílio-acidente, e não à aposentadoria por invalidez, com termo inicial de pagamento à data da cessação do auxílio-doença, por expressa disposição legal." (APELAÇÃO, Processo nº 0002680-40.2012.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 20/09/2017. Grifo nosso.).

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ que assim dispõe:

"OS DÉBITOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VENCIDOS E COBRADOS EM JUÍZO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NR. 6.899/81, DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NA FORMA PREVISTA NESSE DIPLOMA LEGAL."

Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.".

Consigno que o autor deverá ser reabilitado em função compatível com as debilidades mencionadas, qual seja, no exercício de outras atividades laborativas, desde não exija longos períodos de ortostáse, esforços físicos com membros superiores e movimentos repetitivos com estes.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a incapacidade parcial e permanente do (a) autor (a) para o trabalho e condeno a requerida à implementação de auxílio-acidente na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício a partir da cessação do benefício anteriormente concedido.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela. Os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que

fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art.85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2020
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041557-26.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CARLOS RICHARLES SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
Com fundamento no art. 487, inc. III, "c", do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora CARLOS RICHARLES SOUZA DO NASCIMENTO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo.
Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes. Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento de seus honorários já depositados nos autos (ID 23936653) com os acréscimos legais.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ANDERSON ANDRE DE ALMEIDA CPF: 144.445.878-73, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 2.366,57 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 21/06/2019.
Processo:0021732-65.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES CPF: 530.320.042-68
Executado: ANDERSON ANDRE DE ALMEIDA CPF: 144.445.878-73
DECISÃO ID 37945321: "(...) Intime-se o Executado por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do PC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%). 3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LEONARDO JOSE BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE CPF: 653.101.952-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 175.400,76 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos reais e setenta e seis centavos) atualizado até 04/02/2020.
Processo:0020823-52.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP CPF: 15.850.639/0001-33, JOSE VITOR COSTA JUNIOR CPF: 005.584.221-60, EVERTON MELO DA ROSA CPF: 528.333.992-00
Executado: LEONARDO JOSE BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE CPF: 653.101.952-20
DESPACHO ID 37866474: "(...) Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do

julgado (10%). Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC. Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057973-35.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
RÉU: LUCIANA DO NASCIMENTO LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035932-11.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, DEVONILDO DE JESUS SANTANA - RO8197, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, MARIO LACERDA NETO - RO7448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029533-29.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834
EXECUTADO: EDMAR NAZARIO DOS REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041207-38.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: GILVANI ANELLI MACHADO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010832-81.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORA DOS SANTOS ASSEF
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o Perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023882-48.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: CLARICE LEMOS FERREIRA
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035067-51.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: LAYANNE KELLY MARIA JOSE PEREIRA DE MORAES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022392-56.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: BEATRIZ SOCORRO CARRICO MAGALHAES e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).
Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036450-69.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: ODILON ALVES DOS SANTOS, MADALENA MORET DE FREITAS
ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
Tocante à manifestação de Id. 35529254, considerando que no entendimento deste Juízo não é possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, e considerando que o perito já concordou em reduzir parte de seu honorário de forma excepcional para o caso em tela, intime-se a parte requerida para proceder o pagamento da quantia indicada pelo expert, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para dar indica data e local para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de que se intimem as partes, o que será feito pela CPE.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0024179-89.2012.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: CICERO VIEIRA DE MORAES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de CICERO VIEIRA DE MORAES alegando em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo PÁLIO WEEK ELX, 1.4, FLEX, MARCA FIAT, CHASSI 9BD17301A74204017, ANO 2007/2008, COR CINZA, PLACA NDL 1362, RENAVAM 917770444) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.
Com a inicial apresentou documentos.
A tutela vindicada foi deferida (Id 21066292 - Pág. 38).
O bem foi apreendido (Id 21066292 - Pág. 57).
Citada por edital (Id 30857670) a requerido não apresentou defesa.
Nomeado curador especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral no ID 34635631.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no

artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.
Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária
Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).
No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (Id 21066292 - Pág. 18) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id 21066292 - Pág. 31) determinam a procedência do pedido.
Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.
Nesse sentido:
EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).
Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (veículo veículo PÁLIO WEEK ELX, 1.4, FLEX, MARCA FIAT, CHASSI 9BD17301A74204017, ANO 2007/2008, COR CINZA, PLACA NDL 1362, RENAVAM 917770444) para o requerente, cuja decisão de Id 21066292 - Pág. 38 torno definitiva.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039871-33.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
EXECUTADO: CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046970-83.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: MANUEL BOSCO ALMEIDA BISPO
ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400
Vistos,
Conforme consta na certidão Id. 33018994 - fl. 48, a parte requerida não foi citada e o veículo objeto da lide não foi apreendido.
Posteriormente, a parte ré compareceu de forma espontânea e apresentou contestação Id. 34738399 - fls. 56/59, no entanto até o momento o bem móvel não foi localizado.
Assim, considerando tratar-se de ação de busca e apreensão, determino que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias para dizer o que pretende acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006642-82.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: SERGIO POLIDO CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659
EXECUTADO: VALMIR RAMALHO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido da parte exequente Id. 35814659, e determino a expedição de certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.
Deste modo:
1 - Expeça-se a referida certidão em favor da exequente.
2 - Condiderando que o feito encontrava-se suspenso sine die, nos termos do art. 921 do CPC, em razão do qual, decorrido o prazo de 01 ano da suspensão, sem indicação de bens penhoráveis, o processo é remetido automaticamente ao arquivo provisório, ocasião em que começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC) de três anos.
Verifico que as partes foram intimadas da digitalização dos autos e não requereram nada além da expedição da certidão. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo provisório.
Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo conclusão após o decurso do prazo.
Intime-se.
Porto Velho, sábado, 16 de maio de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018566-85.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PONTES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS, OAB nº RO7096
RÉU: BANCO ITAÚ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA , DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA em que MARIA DAS GRACAS PONTES DE ALMEIDA demanda em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando em síntese que em abril de 2018, a requerente se encontrava na agência do banco requerido e após reiteradas insistências, foi convencida a realizar empréstimo consignado,que a princípio o valor do contrato de financiamento englobaria a quitação do saldo devedor de 02 (dois) empréstimos, sendo o primeiro contrato de nº 10464667 no valor de R$5.518,84 e o segundo contrato de nº 4595225663 Itaú 49 no valor de R$1.381,05.
Aduz que novo contrato firmado de número 378444756 quitaria o total do saldo devedor dos empréstimos acima (R$ 6.899,89) adicionado ao valor de R$ 3.283,10 que seria liberado em sua conta corrente, totalizando o financiamento o valor de R$ 10.296,26, que pagos em 72 vezes de R$ 286,00 ao mês e um custo efetivo de 2,12%a.m e 29,06% o valor pago somaria um montante de R$ 20.592,00.
Ocorre que há meses atrás ao verificar seus extratos bancários, notou que o banco erroneamente, quando da contratação do novo empréstimo de nº 378444756, englobou na quitação o contrato inexistente nº 10464667, o referido pacto foi firmado em 09/01/2015, com valor contratado de R$ 7.792,51, sendo que não houve nenhuma renegociação de débito da autora para a existência do financiamento em questão, nem tampouco, houve depósito do valor contratado (R$ 7.792,51) na conta corrente da autora.
Com base nessa retórica, requer em sede de tutela de urgência a suspensão imediatamente a prestação mensal de R$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) do contrato 378444756 até que seja suprimido o valor agregado, indevidamente, deste montante (valor do contrato não pactuado nº 10464667) e seja estabelecido o valor correto devido pela requerente. No mérito a revisão do contrato de empréstimo de nº 378444756, o qual englobou na quitação o contrato 10464667, cuja prestação mensal era de R$ 217,00 (duzentos e dezessete reais), a condenação da requerida a realizar a devolução em dobro de todo montante pago indevidamente pela requerente no valor de R$ R$ 27.679,38 (vinte e sete mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança. Ademais, restou demonstrada a configuração de relação jurídica entre as partes e ainda no fato que a parte autora trouxe aos autos o extratos da conta do ano de 2015 em que não consta o depósito no valor de RR 7.792,51 à época da suposta contratação (ID 38301567 - pág. 02) .
Por sua vez, o perigo de dano se evidencia, pois a requerente sobrevive da sua aposentadoria, que vem sido comprometida com o referido desconto, haja vista que além de gastos básicos a autora depende de medicamentos próprios da idade senil.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulada pela parte autora em face de BANCO ITAÚ e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a suspensão da prestação mensal de R$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) do contrato 378444756, até o final desta lide.
3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104
ENDEREÇO: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Parque Jabaquara – São Paulo – SP, CEP: 04344-902,
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em tutela antecipada, bem como para comparecer na audiência de conciliação a ser designada pela CPE.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048458-44.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0014672-36.2014.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: FRANCISCA MIRANDA MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472
Vistos,
Intime-se a parte exequente para manifesta-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada Id. 35677686.
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação tornem-me os autos conclusos para decisão.
Int.
Porto Velho, sábado, 16 de maio de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018392-81.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANDREIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: GRIFF - COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027640-71.2017.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060
RÉU: LIDIANE DOS SANTOS BITENCOURT
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Indefiro o pedido da parte requerente Id. 35614076 tendo em vista que no sistema da alienação fiduciária, o devedor fiduciante não se obriga a indicar o paradeiro do bem móvel objeto da garantia, porque nenhuma regra do Decreto-lei nº 911/69 prevê a medida.
Não se obriga também , porque a mora enseja a execução extrajudicial do título ou a busca e apreensão. Convém enfatizar: busca, para apreender, não ordem de indicação do local em que se encontre a coisa.
Ademais, o sistema já agracia o credor com tantos favores, por isso entendo que não há como se conceber mais um, o de impor ao devedor a indicação do paradeiro do bem sob pena de sanções processuais.
Assim, deverá a parte autora no prazo de 10 dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7030183-13.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Aquisição
AUTOR: JOEL SOUTO DE ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860
RÉU: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263
Vistos,
Antes da análise do pedido de produção de provas, pleiteados pelas partes.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as certidões de óbitos das Sras Ivanilde e Jacira, bem como esclareça o parentesco das pessoas indicas em sua contestação, qual pleiteia a inclusão nos autos.
Após, voltem conclusos para decisão.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043012-94.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: GRACINETE ROCHA MACHADO
ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Apesar de devidamente oficiado, até a data de hoje não houve qualquer manifestação dos agentes responsáveis pela Secretaria Estadual de Saúde, causando demasiadamente prejuízo às partes.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.
Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Com efeito, intimem-se as partes, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer no dia e horário a ser designado pela CPE, conforme pauta de MUTIRÃO INSS a ser realizado na CEJUSC.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R$600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência pela requerida, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Ressalto que o prazo para apresentação de justificativa por eventual ausência do autor no mutirão é de 5 (cinco) dias a contar da data do mutirão, independente de nova intimação.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?
b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A(s) sequela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Intime-se o requerido via sistema.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.
Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052800-30.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERIC SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035461-58.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816
RÉUS: B2W COMPANHIA DIGITAL, BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO DOS RÉUS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por MERCANTIL NOVA ERA LTDA em face de B2W COMPANHIA DIGITAL e BEL MICRO COMPUTADORES LTDA, Alegando em síntese, ter adquirido, em 21/02/2019, DOIS COMPUTADOR EASYPC STANDARD INTEL CORE I5 8GB DDR3 HD 1TB HDMI FULLHD AUDIO 5.1 MONITOR 19.5 no valor de R$ 4.489,76 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), e que a previsão de entrega de tais produtos era de até 35 dias úteis.
Afirma, que as requeridas somente procederam com a entrega dos produtos na data de 19/07/2019, ou seja, 5 (cinco) meses após a compra, causando grande prejuízos financeiros e a imagem da empresa autora, inviabilizando a boa prestação de serviços que dependem dos equipamentos de informática adquiridos, tendo sua reputação lesada pela a falta de preocupação e zelo das fornecedoras .
Ao final, pugna pela inversão do ônus da prova, e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), alem das custas e honorários de sucumbência.
Coma inicial, vieram documentos.
Citada, a requerida B2W Companhia Digital apresentou contestação no ID 31601658, alegando em sede de preliminar a ilegitimidade passiva da ré. No mérito afirma que inexistem danos morais a serem indenizados, e pugna pela improcedência dos pedidos.

Também apresentou procuração e documentos.
A parte requerida Bel Micro Computadores Ltda foi devidamente citada ID. 31155987, mas não apresentou contestação.
Vieram procuração e documentos.
Audiência de conciliação realizada no ID 31821489.
Réplica no ID 33230605.
Intimadas as partes para especificarem provas (ID 33256125), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da ilegitimidade passiva
Desde logo, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva da parte requerida B2W Companhia Digital. Ora, ainda que atue apenas como mera expositora comercial do produto, tal fato não a isenta de responsabilização pelo inadimplemento da compra e venda. Isso porque, ao realizar a negociação em seu site, se sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, e se torna participante da cadeia de fornecedores.
Do mérito
Em análise dos autos vejo que o autor pugna pela reparação de danos morais que alega ter o requerido lhe infringido, bem como requere o juízo de retratação,
Como sabido a súmula n. 227 do STJ admite que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral".
Assim como ocorrer com os direitos de personalidade da pessoa física, a pessoa jurídica pode sofrer com os danos causados à sua honra e imagem, sendo possível o pedido de reparação pelos danos sofridos.
Contudo, em se tratando de pessoa jurídica, a extensão dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita, conforme preconiza o art. 52 do Código Civil.
Portanto, para o reconhecimento de dano moral à pessoa jurídica exige a comprovação de violação à sua honra objetiva, devendo restar comprovado o prejuízo extrapatrimonial. Com efeito, diferentemente da pessoa natural, não é passível de reconhecimento do dano in re ipsa à pessoa jurídica.
Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:
DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL IN RE IPSA EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DECISÃO REFORMADA. 1 Assiste razão à parte Embargante, pois, embora seja possível o reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica, deve restar comprovado o prejuízo extrapatrimonial. Com efeito, diferentemente da pessoa natural, não é passível de reconhecimento do dano in re ipsa à pessoa jurídica. Precedente do STJ nesse sentido. 2 - Em relação à necessidade do estabelecimento do marco inicial da correção monetária e dos juros que recairão sobre a verba deferida a título de dano moral, resta prejudicado o pedido da parte Embargante, diante da reforma do julgado no que se refere ao não reconhecimento dos danos morais. 3 ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. CONHECIMENTO EM PARTE E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0001453-91.2008.8.05.0274/50000, Relator (a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/11/2018) (TJ-BA - ED: 00014539120088050274500000, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2018)
Logo, a indenização por dano moral da pessoa jurídica somente pode ser deferida diante da demonstração de provas concretas que evidenciem que seu nome sofreu dano perante o comércio (dano objetivo), não podendo se presumir o dano moral em prol da pessoa jurídica como se admite quando se busca aferir dano à honra subjetiva da pessoa humana, que por referir-se exclusivamente à dor moral que afeta as suas emoções.
Ressalta-se ainda que o mero abalo patrimonial não se traduz em dano moral, que justamente é caracterizado pela extrapatrimonialidade, sendo que patrimônio é dano material.
Em análise dos autos vejo que o autor alega ter sofrido dano moal em razão da demora na entrega dos produtos adquiridos que causou grande prejuízo financeiro e a imagem da empresa autora, inviabilizando a boa prestação de serviços que dependem dos equipamentos de informática adquiridos, tendo sua reputação lesada pela a falta de preocupação e zelo das fornecedoras .
Contudo, não vislumbro nos autos provas suficientes para comprovar que os requeridos tenham lhe causado dano, visto que não há nos autos documentos que comprovem o prejuízo financeiro alegado e a imagem da empresa autora.
Razão pela qual entendo não ter o autor cumprido o seu dever descrito no artigo 373, I do CPC, o qual incumbe ao autor o dever de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.
Como não restou comprovado que o requerido teria causado danos morais ao autor, incabível também o juízo de retratação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por MERCANTIL NOVA ERA LTDAem face do requerido.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme determina o art. 85, §2º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027812-76.2018.8.22.0001
Classe Consignação em Pagamento
Assunto Liminar
AUTOR: SPORT'S BAGGIO FUTEBOL LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DARVIN RASEIRA, OAB nº AC721
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração oposto por Banco da Amazônia S/A alegando, em síntese que há contradição e omissão na sentença Id. 34917193 - fl. 201, sob o argumento de que a causa de extinção decorreu do não atendimento do prazo assinalado para regularizar a representação processual com a constituição de novo patrono, por isso o feito foi extinto por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo artigo 485, IV do CPC e não o inciso I.
Afirma também que o Banco embargante/requerido foi citado e apresentou contestação, e em que pese a extinção do processo ter ocorrido por culpa do requerente, a r. sentença foi omissa e não fixou os honorários de sucumbência em desfavor do requerente.
Ao final, pugnou pelo recebimento do recurso e ao final seja provido com efeito infringente para sanar a contradição e omissão, ora apontada para modificar o fundamento da sentença para o art. 485, IV do CPC, bem como fixar os honorários de sucumbência em desfavor do requerente, nos termos do art. 85, §§ 2º do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão."
Em análise aos autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, uma vez o descumprimento da intimação específica para regularizar a representação processual leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, com o consequente cancelamento da distribuição da ação, nos termos do artigo 485 , inciso IV do CPC.
E tendo em vista que a extinção decorreu do descumprimento à determinação para regularizar sua representação processual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte autora/embargada nos termos do artigo.
Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para modificar o dispositivo da sentença:
ONDE SÊ LÊ: "Considerando que a parte autora, mesmo intimada pessoalmente para constituir novo advogado, manteve-se inerte (ID 32921905), com fundamento nos arts. 111, parágrafo único e 76, §1º, inc. I, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas.".
LEIA-SE: "Considerando que a parte autora, mesmo intimada pessoalmente para constituir novo advogado, manteve-se inerte (ID 32921905), com fundamento nos arts. 111, parágrafo único e 76, §1º, inc. I, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º), bem como ao pagamento das custas processuais".
No mais, segue inalterado as demais disposições da sentença combatida.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 16 de maio de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0020801-62.2011.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Arrendamento Mercantil
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, DANIEL NUNES ROMERO, OAB nº SP168016
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109
Vistos,
Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.
Pois bem.
É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.
Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.
Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial.
Nesse mesmo sentido segue o
PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados a adotem de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.
Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via Bacenjud, bloqueio de veículos via Renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros.
Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018562-53.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ARLETE NURENBERG
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO VALIM, OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280
RÉU: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017178-53.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO GABRIEL DONATTO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA - RO729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614
RÉU: JBS SA e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: DARLA MARTINS VARGAS - MT5300, DANIELLE AVILA ALMEIDA - MT14442, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - MT8942
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049372-74.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento
EXEQUENTE: RAFAEL ROCHA DE SANTANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, intime-se a parte executada para que, por meio do advogado habilitados nos autos, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000582-93.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Sucumbência
EXEQUENTE: SERVPOSTO VIP LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198
EXECUTADOS: JOACIR ROBERTO DE SOUZA, .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARIA HELENA SONDA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº GO13466, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Vistos,
Considerando as petições da parte credora Id. 35609596 e 35808518 - fls. 135 e 139, determino a expedição de um novo mandado para fins de penhora de 10% (dez) sobre o faturamento diário da parte executada até o limite do valor atualizado da dívida (R$ 5.531,52).
Servirá a presente decisão, como mandado/intimação/ofício.
Intime-se.
Porto Velho, sábado, 16 de maio de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO DE: POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME.
Local da Diligência: Avenida Jorge Teixeira, n.º 1767, Bairro São Cristóvão, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 00.742.922/0001 - 74, nesta Capital, CEP . 76.806 -380.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028751-22.2019.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Inadimplemento
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
RÉU: WELLYSON MARQUES OLIVEIRA
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Intime-se o executado por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046456-67.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Despesas Condominiais
AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADOS DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613
RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, RICARDO MARTINS MOTTA, OAB nº SP233247
Vistos,
ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Alega o embargante que houve omissão ao deixar de analisar o pedido 4. de inclusão na condenação das taxas ordinárias e extraordinárias que vierem a vencer após a propositura desta ação.
Sobre o tema entendo que as cotas condominiais, concebidas como obrigações propter rem, consubstanciam uma prestação, um dever proveniente da própria coisa, atribuído a quem detenha, ou venha a deter, a titularidade do correspondente direito real. Trata-se, pois, de obrigação imposta a quem ostente a qualidade de proprietário de bem ou possua a titularidade de um direito real sobre aquele. Por consectário, eventual alteração subjetiva desse direito, decorrente da alienação do imóvel impõe ao seu "novo" titular, imediata e automaticamente, a assunção da obrigação pelas cotas condominiais (as vincendas, mas também as vencidas), independente de manifestação de vontade nesse ponto.
Nesse sentido:
EMENTA: AÇÃO COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO PELA CONSTRUTORA ATÉ ENTREGA DAS CHAVES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - As taxas condominiais constituem obrigações "propter rem", ou seja; é obrigação que se prende ao imóvel, acompanhando a coisa da qual se originou - Cabe à construtora arcar com as taxas de condomínio anteriores à entrega das chaves ao adquirente do imóvel. (TJ-MG - AC: 10000170941884001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 17/04/0018, Data de Publicação: 19/04/2018)
Diante disso, ACOLHO os Embargos de Declaração, revejo a decisão embargada de ID 34396276 e determino:
AONDE SE LÊ:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar os requeridos ao pagamento solidário das taxas condominiais relacionadas no ID 22965337 p.1 de 22, cujo montante soma a quantia de R$366.064,79 (trezentos e sessenta e seis mil, sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com juro correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data do vencimento.
LEIA-SE:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar os requeridos ao pagamento solidário das taxas condominiais relacionadas no ID 22965337 p.1 de 22, cujo montante soma a quantia de R$366.064,79 (trezentos e sessenta e seis mil, sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), e ainda as taxas condominiais que vieram a vencer após a propositura desta ação, com juro correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data do vencimento.
No mais, permanecem inalterados os demais termos da fundamentação da sentença. E, após o trânsito em julgado,intime-se o autor para pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova conclusão.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027588-07.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: LUCAS FELIPE COSTA TRINDADE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046691-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
EXECUTADO: AIRTON DE SOUZA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000262-07.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMAR MENDES DOS REIS e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 38330838, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012343-53.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO NORTE SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028901-03.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: TATIANE DE ALMEIDA SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012711-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
EXECUTADO: ADAILTON AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: OZANA BAPTISTA GUSMAO -

MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047876-73.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
RÉU: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031351-21.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: WALDIR P. DE SOUZA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032516-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: ROSANA DA SILVA DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028802-67.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO INTASQUI - SP350953
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044722-47.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ RODRIGUES CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
RÉU: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7018699-30.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA CRISTINA CORDEIRO MESQUITA, ROBERTO MACHADO BUENO
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Evidenciou-se a existência de ação judicial com as mesmas partes e mesma causa de pedir que tramita sob o 7016005-88.2020.8.22.0001.
Assim, determino que a parte exequente explique por quais razões ajuizou nova execução com base na mesma dívida de honorários advocatícios, considerando já existir uma execução em andamento.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7012694-89.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: JOSE FALCAO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Conforme disposto no despacho retro o requerente não pode figurar na demanda por não ser parte legítima, apenas praticar atos como representante dos legitimados.
Desta forma, retifique-se o polo ativo da demanda, conforme documento de ID num. 37806674 e seguinte.
Após a retificação do polo ativo da demanda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014135-74.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA EUNICE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: EDSON JACKSON LUIZ e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO6195, NILVA SALVI - RO4340
Advogados do(a) EXECUTADO: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO6195, NILVA SALVI - RO4340
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para recolher as custas, relativas à diligência solicitada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000287-49.2015.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: R. O. MARTINS & MARTINS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, RAFAEL NEVES ALVES - RO9797
RÉU: MARIA FRANCISCA PEREIRA DA CRUZ CARNEIRO
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO - RO6549
INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício id 38329420 e documentos anexos a ele.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016478-43.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL CASTRO PASSOS DE SOUZA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092
Intimação PARTES - OFÍCIO
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023095-21.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício id 38329436.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024223-42.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
EXECUTADO: JESSICA DA CRUZ CAVALHEIRO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das respostas das operadoras de telefonia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033837-76.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HEITOR MENDES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO2918
RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048622-43.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: CARDIO SERVICE LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041575-81.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ELIZANGELA SILVA DE LIMA TORRES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das respostas das operadoras de telefonia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026975-55.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das respostas das operadoras de telefonia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0007797-55.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 38334528.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038697-23.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010924-32.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034118-61.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AURENI FILGUEIRAS BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041001-58.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339
Parte requerida: REQUERIDO: EUDLENE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou a presente ação em face de EUDLENE FERREIRA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito tramita desde o ano de 2017 sem ter ocorrido o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.
Foram inúmeras as diligências negativas, assim como as oportunidades que o autor teve para as devidas manifestações. Entretanto, deixou de promover a citação da ré.
Extrai-se da última determinação que o autor deveria dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (ID36323655).
Ocorre que, embora intimada, a parte autora silenciou (ID38248393).
Diante disto, o presente feito deve ser extinto em relação à ré, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente ação, qual seja, a citação da mesma.
Outrossim, é dispensável a intimação pessoal da parte autora, já que o §1º do art. 485, do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III.
Ante ao exposto, considerando que a autora não cumpriu com ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, e por tal razão, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação movida por BANCO ITAUCARD S.A. em face de EUDLENE FERREIRA DE OLIVEIRA.
Sem custas.
Transitada em julgado a sentença, procedam-se às anotações e procedimentos pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se; Registre-se e Intime-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056812-87.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Seguro
Parte autora: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - ME
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistemas infojud, renajud e bacenjud. Contudo, no primeiro sistema fora localizado o mesmo endereço constante da inicial. Enquanto no renajud e no bacenjud não foram localizados dados relacionados ao CNPJ do requerido.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Morais, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO

DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
Vistos,
Intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da impugnação à proposta de honorários periciais (id. 38057344), apresentada pela parte requerente, conforme dispõe o art. 465, § 3º do CPC.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7057064-90.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Locação de Móvel
Parte autora: AUTOR: JANIO DA SILVA MULLER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483
Parte requerida: RÉU: FRANCENILDO PLACIDO DA SILVA
Vistos,
Atento ao pleito de id. 36271206, concedo prazo de 15 dias para o autor indicar novo endereço de citação da parte adversa e recolher as custas pertinentes, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002632-22.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Sérgio Souza Miranda e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 38330820, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7037619-86.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
Parte requerida: RÉU: THIAGO PINHO DA COSTA
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema BACENJUD.
Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.
Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013306-95.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063
Parte requerida: EXECUTADOS: G. A. V. S., CARLOS ALBERTO SOARES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora ou concordar com a proposta de pagamento da parte executada (id. 37763990), sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016614-76.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: B. B.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Parte requerida: EXECUTADOS: CIRO DA SILVA CARNEIRO, CARNEIRO & CIA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

Vistos,
Posiciono-me no sentido de que a pretensão do exequente (suspensão da CNH ou cartão de crédito), só pode ser acolhida em casos excepcionais, ainda que o art. 139, IV do CPC permita medidas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial.
Embora o artigo possa ser aplicado no caso em análise, entendo, na hipótese, que tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com as demais regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais.
A suspensão da CNH ou cartão de crédito da parte devedora não trará satisfação financeira ao exequente, sendo que inclusive dificultará a satisfação do crédito pela parte executada, considerando que está previsto no art. 789 do CPC o cumprimento das obrigações com os bens do devedor.
Demais disso, desatende ao princípio da efetividade, na medida em que não atingirá o patrimônio do devedor, violando ainda o direito à liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV da CF, além de obstarem a prática de atos de cidadania, infringindo, também, as garantias fundamentais do devedor e ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Razões pelas quais, indefiro o pedido e concedo prazo de 10 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0088647-72.2006.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compromisso
Parte autora: AUTOR: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA, OAB nº SP112107, MIGUEL CALMON MARATTA, OAB nº DESCONHECIDO, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL, OAB nº RO2122, STELA MARAFIOTE CIRELLI, OAB nº DESCONHECIDO, CAROLINA GREFF CAROTTA, OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, GUSTAVO JOAO RODRIGUES PINTO, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES, OAB nº RO2934
Despacho
Vistos.
À CPE: Regularize o polo passivo da demanda, cadastrando no sistema todos os requeridos e seus respectivos patronos.
Após, intime-os acerca do desarquivamento e digitalização dos autos.
Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para análise da petição de id 34809644.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0003440-90.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA PEREIRA
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema BACENJUD.
Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.
Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008516-97.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: ROSIMAR RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO GRACA DA COSTA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereços diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033922-57.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
Parte requerida: EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DE LIMA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereços diversos dos indicados nos autos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7007350-35.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Diante re relevância da questão (retificação do benefício implantado - petição de id. 34456815) intime-se a procuradoria federal para que se manifeste a respeito no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7048464-80.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: ERLEN PEREIRA SOARES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cadastre-se a Defensoria Pública no polo passivo da lide.
Outrossim, defiro o pleito de id. 38155491 concedendo prazo de 10 dias para o exequente se manifestar acerca da proposta apresentada pelo executado.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7013039-60.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Parte requerida: EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema BACENJUD.
Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.
Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7018608-37.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA BEZERRA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040377-38.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
EXECUTADO: ELIAS ALVES MACEDO COMERCIAL - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7024729-23.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: EXEQUENTE: ARTUR RODRIGUES DE FARIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649
Parte requerida: EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando a petição de id. 38163269, bem ainda a proposta de acordo constante no id. 29615492, DETERMINO que a escrivania cadastre no polo passivo como advogado HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB/RO 4235, por entender está advogando em causa própria.
Após, intime-o via Diário da Justiça acerca da apreensão de valores ocorrida no id. 36218867, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Outrossim, com relação à penhora no rosto dos autos deve o exequente recolher as custas da diligência pretendida tendo em vista não ser desentranhamento, vez que sequer houve expedição.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7049396-68.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio
Parte autora: AUTOR: LUCIENE CABRAL DA CUNHA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630, NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218
Parte requerida: RÉUS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP284219
Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003147-25.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: ELIOMAR PEREIRA DA SILVA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000877-62.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EXTREMA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR REQUI - RO2355
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR REQUI - RO2355
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR REQUI - RO2355
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca da proposta de acordo apresentada pelos Executados (ID 38237939), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023706-37.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834
EXECUTADO: JULINDA PEREIRA BARBOSA COELHO
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001330-96.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EQUISSON BRITO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
RÉU: TAMARA NEVES FERREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7020641-73.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477, ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774
EXECUTADO: RAIMUNDO SANTANA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A CPE deve atentar para que as intimações não incluam os advogados Acácio Fernandes Roboredo – OAB/SP 89.774 – OAB/PA 13.903 – OAB/MG 107.398, Ana Laura de Castro Santos – OAB/MG 102.810 – OAB/SP 227.954 e Vagner Silvestre – OAB/SP 275.069, uma vez que afirmam não mais representarem o exequente. Os mesmos devem ser excluídos.
O exequente deve informar o endereço da filha do executado, a fim de que seja possível a intimação.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 0202633-38.2005.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, ANGELO GHIOTTO GRAVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, CECILIA BOTELHO SILVA, OAB nº RO5867
EXECUTADOS: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES, JOSE MOUZINHO BORGES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033
DESPACHO
A concordância do exequente no que tange ao valor indicado pelos executados implica em reconhecimento do excesso, sendo incabível a multa.
A parte executada fica intimada a efetuar o pagamento do valor indicado na impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante, além de honorários advocatícios de 10% do valor devido.
Em caso de não pagamento, concluso para pesquisa BACENJUD.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7004289-64.2020.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405
EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956
DESPACHO
É fato que os executados não depositaram o valor incontroverso.
Contudo, a concordância do exequente deixa claro que havia excesso de execução, sendo incabível, portanto, a multa neste momento.
Intimem-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem o pagamento do valor por eles indicado, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sob pena de incorrerem em multa de 10% do valor devido, além de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor devido.
Não havendo o pagamento, concluso para pesquisa de valores via BACENJUD.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7013086-29.2020.8.22.0001
CLASSE:Administração judicial
REQUERENTE: EDMAELSON COSTA DE MOURA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Trata-se de impugnação de crédito proposta por EDMAELSON COSTA DE MOURA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Porto velho/RO, 18 de Março de 2020
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7015080-92.2020.8.22.0001
CLASSE:Administração judicial
REQUERENTE: FABIO GUEDES LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Trata-se de impugnação de crédito proposta por FABIO GUEDES LIMA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Porto velho/RO, 18 de Março de 2020
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7027731-35.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ADENILZA DE ANDRADE MINEIRO, MARCOS CHARLES MINEIRO, ALTAIR ALVES DO AMORIM
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
A impugnação apresentada pela ré segue o padrão utilizado em todos os processos, uma vez que alega divergências entre os pareceres técnicos dos profissionais por ela contratados e os laudos periciais.
Evidente que o fato de haver discordância dos assistentes técnicos da ré não implica que os laudos estejam incorretos.
Ademais, tanto os pareceres quanto os laudos servem tão somente para formar o convencimento do juiz, destinatário da prova.
Rejeito a impugnação e homologo os laudos periciais.
Em caso de existirem valores de honorários periciais para serem levantados, expeça-se o alvará.
Sem prejuízo, encerro a instrução.
Ficam as partes intimadas a apresentarem, caso queiram, memoriais escritos com suas considerações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem os memoriais, conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7051361-18.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIA MADALENA SOUZA APOLONIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246
EXECUTADO: FABIANO DE SOUZA PESTANA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro em favor da exequente a adjudicação do bem penhorado, pelo valor de avaliação (1 Smartphone Apple IPHONE 6 Plus, na cor prata, 64 GB, em bom estado, o qual avaliou em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
Expeça-se MANDADO de remoção e entrega, cabendo à exequente manter contato com o Oficial de Justiça visando receber o bem.
Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados, encerrando-se a conta.
Cumpridas tais providências, deve a parte exequente dar andamento, requerendo o que for de interesse.
Cópia serve de MANDADO de remoção/entrega/intimação, a ser cumprido à Rua Vitória Régia, nº 5686 - Bairro Eldorado, Porto Velho.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7015081-77.2020.8.22.0001
CLASSE:Administração judicial
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Trata-se de impugnação de crédito proposta por FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA CAVALCANTE em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Porto velho/RO, 18 de Março de 2020
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7059613-78.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LAFITE MARIANO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360
EXECUTADO: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400
DESPACHO
A executada não comunicou mudança de endereço, sendo válida a intimação encaminhada ao endereço conhecido no processo. Ademais, como frisado pelo exequente, a executada tem advogado que a assiste.
Defiro a penhora no rosto dos autos 7046429-84.2018.8.22.0001, em trâmite pela 4a. Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
Igualmente defiro a penhora no rosto dos autos nº 0000714-22.2012.5.14.0002, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho.
Cópia serve de MANDADO, devendo o exequente efetuar o preparo das diligências, caso ainda não tenham sido feitas.
Efetuadas as penhoras, intime-se a executada através de seus advogados.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7013093-21.2020.8.22.0001
CLASSE:Administração judicial
REQUERENTE: GLAUCIETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Trata-se de impugnação de crédito proposta por GLAUCIETE RODRIGUES DE SOUZA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Porto velho/RO, 18 de Março de 2020
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037209-28.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: GERALDINO FERREIRA FILHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044377-81.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: FATIMA DE SOUZA SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES - RO1270, ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018758-18.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241
RÉU: Oi S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro provisoriamente a gratuidade.
A documentação apresentada pela autora gera, à primeira vista, credibilidade e probabilidade do direito alegado.
A manutenção da restrição creditícia acarreta risco de dano ao resultado útil do processo, especialmente em razão da pandemia covid-19, vez que o acesso ao crédito é bem indispensável à população.
Posto isto, defiro a antecipação da tutela de urgência e determino à ré, que no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a exclusão do nome e dados da autora junto à SERASA/Experian, exclusivamente no que tange ao débito mencionado na inicial, sob pena de incorrer em multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.
DETERMINO à CPE que designe audiência de conciliação a realizar-se no CEJUSC/Cìvel, a qual será realizada por meio virtual, salvo impossibilidade técnica das partes e advogados.
Após, intime-se a parte autora, através do advogado, via Diário da Justiça Eletrônico.
Intime-se e cite-se a ré pelo correio, com Aviso de Recebimento, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, a fim de que cumpra a antecipação da tutela e, querendo, conteste a ação, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não

haja acordo, ou, caso a ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052265-04.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANESSA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MELO DO LAGO - RO5734
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7012844-70.2020.8.22.0001
CLASSE:Administração judicial
REQUERENTE: ALAN MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Trata-se de impugnação de crédito proposta por ALAN MARTINS DA SILVA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005). Deve ser observado que houve substituição da Administradora Judicial, de forma que a intimação deve recair na pessoa do advogado nomeado no processo principal.
A CPE deve providenciar a habilitação do Administrador Judicial no processo.
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Porto velho/RO, 18 de Março de 2020
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7014092-71.2020.8.22.0001
CLASSE: Impugnação de Crédito
REQUERENTE: OSMILDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Trata-se de impugnação de crédito proposta por OSMILDO ALVES DE SOUZA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Porto velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7046261-19.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDUARDO VIEIRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925
RÉU: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A intimação/notificação que foi encaminhada refere-se ao pagamento das custas processuais finais e não para cumprimento de SENTENÇA.
De todo modo, como no Aviso de Recebimento consta que a ré mudou de endereço, inútil que seja intimada pessoalmente para cumprimento da SENTENÇA.
Também não tem advogado assistindo a ré/executada.
Assim, intime-se a executada por edital a cumprir voluntariamente a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% do valor do débito, além de honorários advocatícios, estes fixados inicialmente em 10% do valor da condenação.
Expeça-se o edital, cabendo ao exequente efetuar o preparo e providenciar a publicação, na forma da lei.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7022289-88.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLAUDIO ALFREDO GUASTELLA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331
EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
DESPACHO
Em que pese a argumentação da executada, não vejo razão para suspensão do processo e tampouco para suspender a exigibilidade das parcelas do acordo voluntariamente firmado.
Aliás, não consta que a executada esteja deixando de ingressar ou dar andamento às ações em que figura como credora, visto ser assídua cliente deste juízo e dos demais juízos da capital.
Indefiro, portanto, a pretendida suspensão.
Intime-se e concluso para pesquisa de valores em contas bancárias.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7013089-81.2020.8.22.0001
CLASSE:Administração judicial
REQUERENTE: ELIAQUIM DAS NEVES MARCELINO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Trata-se de impugnação de crédito proposta por ELIAQUIM DAS NEVES MARCELINO em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Porto velho/RO, 18 de Março de 2020
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7030524-05.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
RÉU: JOGINALDO SILVA CARVALHO
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7023892-65.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
DESPACHO
Providencie -se a transferência do valor de R$2.775,76 (dois mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), observando-se os dados fornecidos, a fim de que conste como favorecido: Hânderson Simões da Silva, OAB/RO 3.279, CPF/MF sob o n. 629.275.582-72, Banco do Brasil S/A (001), agência 1182-7, conta corrente 55.157-0.
O valor que remanescer na conta deve ser transferido para o Banco Bradesco, na seguinte conta: BANCO BRADESCO - Nº 237 AGÊNCIA 4040 CONTA 1-9 CNPJ 60.746.948/0001-12.
Efetuadas as transferências e encerrada a conta, concluso para extinção.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7012505-53.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: INACIO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, JANAINA PEREIRA SILVA, OAB nº RO8617
EXECUTADO: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235
DESPACHO

A instituição financeira já efetuou a transferência, conforme ofício encaminhado ao juízo.
Ao que consta os valores foram transferidos para a conta indicada, não havendo divergências entre a indicação e o extrato.
Assim, esclareça o pedido, indicando onde está a divergência.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045278-49.2019.8.22.0001
Classe Embargos de Terceiro Cível
Assunto Busca e Apreensão
EMBARGANTE: CONSUELO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
EMBARGADO: BANCO SAFRA S A
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de embargos de terceiro opostos por CONSUELO DIAS DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO SAFRA S/A.
Extrai-se dos autos que a única intenção da embargante é o levantamento de restrição que afirma ter sido lançado sobre o veículo descrito na inicial, nos autos n. 0005279-92.2011.8.22.0001, que tramitaram por este Juízo e que se encontram arquivados por força de SENTENÇA de desistência.
Sem adentrar na questão da possibilidade de o pedido ter sido feito por simples petição nos autos originários, o fato é que verifiquei por meio do sistema Renajud que não pende qualquer restrição sobre o bem indicado.
Após a prolação de SENTENÇA que homologou o pedido de desistência na ação originária, a restrição que recaía sobre o veículo foi levantada, conforme espelho que segue anexo a esta DECISÃO.
Neste caso, não se revela possível proceder ao cancelamento pretendido. Pelo exposto, também fica evidenciada a ausência de interesse processual que legitime o prosseguimento da ação, impondo-se a extinção do feito sem análise do MÉRITO.
Em atenção, todavia, ao princípio da não surpresa, insculpido no art. 10 do Código de Processo Civil, determino seja a autora intimada a respeito desta DECISÃO, a fim de que, havendo interesse, manifeste-se em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7053681-07.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
RÉU: VALESKA MAYARA FERREIRA GOMES
DECISÃO
Realizada consulta ao sistema BACENJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7015083-47.2020.8.22.0001
CLASSE:Administração judicial
REQUERENTE: LEONARDO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Trata-se de impugnação de crédito proposta por LEONARDO FREITAS DA SILVA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Porto velho/RO, 18 de Março de 2020
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7006246-37.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FLAVIA ANDRE RIZZI
ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DESPACHO
Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos cópia da certidão de nascimento de ISABELA GOMES RIZZI, devendo o polo ativo ser retificado, conforme emenda à inicial.
Prazo de 10 (dez) dias.
Apresentado o referido documento e tendo em vista que a pretensão jurídica requer a intervenção do Parquet (inciso II do art. 178 do CPC), sob pena de nulidade do processo (CPC, art. 279), dê-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir nos autos como fiscal, com a prerrogativa do caput do art. 180 do CPC.
Após, conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Jose Antonio Barreto
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0001735-91.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAB-RO SOLUCOES EM MADEIRAS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA NAVARRO RODRIGUES, OAB nº SC48582, ROBERTO PEREIRA GONCALVES, OAB nº SP105077
RÉUS: João Pereira Lisboa, J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, LIVIA MARIA BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO DOS RÉUS: ERIVALDO FERREIRA LIMA, OAB nº RO8376
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 0020914-50.2010.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JACOB BELARMINO FERREIRA, LUCITIANI DA SILVA LIMA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, JOHNNY DE ALENCAR TAVARES, OAB nº PR51610, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, CARLA BEGNINI, OAB nº RO778
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828, RENAN PEREIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, CAREN ESTEVES DUARTE, OAB nº RO602, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a certidão da contadoria.
Prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030202-53.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
EXECUTADO: Espolio de Fernando Adolfo Mueller, por seu inventariante Luiz Fernando Zilli
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora de imóvel realizada no 1º Registro de Imóveis.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7027542-57.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOEL GOMES DE SOUSA
RÉU: BANCO ITAÚ
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235
SENTENÇA
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a inconsistência do sistema de alvará eletrônico, determino à CPE que expeça-se alvará em nome do advogado da parte exequente, conforme requerimento, encerrando-se a conta.
Publique-se, intime- se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003989-39.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
EXECUTADO: SERGIO GONCALVES AYARDES
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: PAULO BRASIL DA SILVA, inscrito no CPF: 923.514.412-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 19.000,12 (dezenove mil reais e doze centavos) atualizado até 27/11/2019.
Processo: 7021470-15.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MOURAO PNEUS LTDA - ME CPF: 13.405.572/0001-00
Executado: PAULO BRASIL DA SILVA CPF: 923.514.412-49
DECISÃO ID 37515041: "Visando evitar futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, defiro o pleito de ID 36692014. Intime-se o executado por edital a respeito do DESPACHO de ID 33710560, expedindo-se o necessário. Ressalto que cabe à parte exequente comprovar o recolhimentos das custas para a publicação no DJE. Cumpra-se."
Porto Velho, 20 de abril de 2020.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora CPE
(assinado digitalmente)
Data e Hora
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
20/04/2020 09:54:21
Caracteres
2046
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
39,69

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008706-31.2018.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
REQUERIDO: GERALDO MIRANDA DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por Banco Bradesco S/A em desfavor de Geraldo Miranda da Silva aduzindo que firmou com o requerido o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária, no valor total de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), para pagamento por meio de 48 prestações mensais no valor de R$ 637,01 (seiscentos e trinta e sete reais e um centavos). Que o requerido não cumpriu com a obrigação assumida, haja vista ter deixado de promover o pagamento a partir de 22.05.2017, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida e dando causa à rescisão do contrato.
Requereu liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido.
Concedida a medida liminar (ID 16762468). O requerido foi citado e o bem foi apreendido (ID 33342135). Contudo, não apresentou contestação, tampouco purgou a mora.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, por força do art. 355, II, do Código de Processo Civil, dada a revelia do réu.
Pois bem. O contrato firmado entre as partes prevê a rescisão em caso de inadimplemento do devedor.
Há nos autos prova de que o requerido deixou de cumprir com sua parte no contrato, não efetuando o pagamento das parcelas do financiamento.
Citado regularmente, não apresentou resposta e tampouco se prontificou a purgar a mora.
Nesse caso, havendo previsão contratual, e diante da presunção de veracidade gerada pela revelia do requerido, é direito do credor consolidar em suas mãos a propriedade plena do bem alienado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para consolidar a posse e propriedade do bem alienado em mãos do requerente. Por conseqüência, extingo o processo com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido a pagar custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Registre-se. Publique-se e intime-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Jose Antonio Barreto
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7006370-20.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477
EXECUTADO: JOSE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIEL DA ROCHA BARBOZA, OAB nº RO10907, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227
DESPACHO
Ao que consta os advogados que comunicaram que não mais assistem o exequente não estão mais incluídos no processo.
Tendo em vista o que foi alegado pelo exequente, fica o executado intimado a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que está incluído entre aqueles que foram contemplados pela SENTENÇA proferida pelo juízo da 8a. Vara Cível (processo n. 0007831.88.2015.8.22.0001).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7043469-92.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: CIRINEU FERNANDES FIGUEIREDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310
DESPACHO
A CPE deve providenciar a exclusão dos advogados Acácio Fernandes Roboredo – OAB/SP 89.774 – OAB/PA 13.903 – OAB/MG 107.398, Ana Laura de Castro Santos – OAB/MG 102.810 – OAB/SP 227.954 e Vagner Silvestre – OAB/SP 275.069, a fim de que as intimações e comunicações não incluam seus nomes.
O sobrestamento foi apenas de atos de bloqueio de conta bancária, não havendo tolhimento do direito do credor de receber seu crédito, mas tão somente medida de precaução.
Defiro a penhora de eventuais créditos que o executado possua nos processos 700955010.2020.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara do Juizado Especial Cível desta Capital e nº 700954670.2020.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível desta Capital
Em ambos os casos a penhora deve limitar-se ao crédito cobrado neste processo.
Cópia serve de MANDADO de penhora.
Efetivadas as penhoras, intime-se o executado através da advogada que o assiste, via Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049436-50.2019.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição apresentada no autos, no id 38048245, promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0081356-55.2005.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, EULINA PEREIRA DA SILVA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289
EXECUTADO: JOSE IZO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023616-29.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: A C F MESSIAS EIRELI e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogados do(a) EXECUTADO: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogados do(a) EXECUTADO: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016431-37.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: OZENIR MARCELINO DA ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002882-23.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: ZENILTON DA SILVA ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037732-40.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: LUIZ OLIVEIRA DA COSTA NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048164-21.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: ALAN NASCIMENTO MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024803-72.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: MARCIO REGINALDO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058130-08.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
RÉU: SANDRA ALVES BARRETO CALDEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005532-43.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
RÉU: SANDRA REGINA BRAGA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017817-05.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: RENATO ALVES SILVESTRE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054778-42.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: HENRIQUE JORGE DE QUEIROZ BASTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008504-54.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: DIRCEU FOGASSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7042463-79.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANGELITA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
ANGELITA CARNEIRO DA SILVA ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , alegando, em síntese, que após a troca de seu relógio medidor foi surpreendida com uma notificação sobre uma diferença de consumo, com suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, pelos meses de 12/2018 a 02/2019 (3 meses), totalizando o valor de R$ 401,08 (quatrocentos e um reais e oito centavos). Alega ilegalidade na cobrança e, dessa forma, pugna pela declaração de inexistência de dívida e condenação por danos morais.
Citada, requerida contestou alegando que em inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos foi constatada falha no medidor da unidade da requerente, que estava com o led apagado e não registrava corretamente o consumo, tendo ocorrido a substituição. Aduz que posteriormente foi apurado o valor correspondente à diferença de consumo, advindo do faturamento irregular, sendo o referido valor levado ao conhecimento da requerente através de correspondência titulada de notificação, tendo sido assegurado o contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo. Ao final, pugna pela improcedência da ação e condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais.
Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.
Decisão saneadora fixou como pontos controvertidos da demanda (ID 36815718), "1. A regularidade de medição de consumo na U.C. 1401861-6; 2. quantas vezes o medidor da unidade foi substituído, e quais foram os instalados e retirados, 3. A licitude dos supostos débitos pretéritos decorrentes de recuperação de energia no seguinte período: cobrança de 12/2018 a 02/2019 (03 meses) totalizando o valor de R$ 401,08 (Quatrocentos e um reais e oito centavos); 3. A existência dos danos morais e sua extensão". Na mesma decisão, foi decretada a inversão do ônus da prova em face da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
Manifestação de ambas as partes, informando não ter mais provas a produzir (IDs. 37553722 e 37732357).
Relatado. Decido.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.
Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Pois bem. A parte autora afirma ter recebido notificação da requerida para proceder ao pagamento de valores resultantes de consumo não faturado referente a utilização pretérita do serviço de energia elétrica.
Para a elucidação do feito, faz-se necessário a aferição da regularidade do procedimento adotado para a apurar possível irregularidade no relógio medidor.
A Resolução n. 414/2010 da ANEEL estabelece um procedimento a ser adotado nos casos em que haja indício de irregularidade em medidor de energia, nos seguintes termos:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
§5º o Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
§ 6° A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (G.N.).
(...)
Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:
(...)
A requerida traz documentos que comprovam que foram seguidos os ditames insculpidos na resolução n. 414/2010 da ANEEL.
Verifica-se que foi contabilizado o faturamento do período de 12/2018 a 02/2019 (3 meses), totalizando o valor de R$ 401,08 (quatrocentos e um reais e oito centavos).
Mesmo com a inversão do ônus da prova, verifico dos documentos anexados pela parte autora, que claramente o medidor parou de registrar a energia consumida em 16/03/2018, "travando" a leitura em 479 (Id. 31136604). Ou seja, de 16/03/2018 à 26/02/2019 (data da troca do medidor) não houve a contagem do consumo efetuado.
A requerida comprovou nos autos a irregularidade de consumo devido à falha do relógio medidor, conforme TOI da substituição e laudo pericial anexado nos autos.
Não se mostra razoável que a parte autora não pague pelo consumo de energia ao tempo em que a medição encontrava-se irregular.
A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude ou falhas no medição, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.
Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito

deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Vejamos:
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007886-43.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/07/2019
O débito apurado considerou a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 03 (três) meses.
Assim, tendo a requerida utilizado a metodologia de cálculo de acordo com a Resolução da ANEEL para apuração do valor cobrado da requerente, o débito é exigível.
No mais, quanto ao dano moral, a parte autora não comprovou qualquer abalo psicológico, não podendo resultar no direito a uma indenização. Não se perdeu o bom nome, não teve o fornecimento de energia suspenso. Em suma, nada perdeu a parte autora e o dano moral deve ser usado para reparar danos graves e sérios.
Assim, não há que se falar em danos morais ou declaração de inexigibilidade de débito.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ANGELITA CARNEIRO DA SILVA em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , revogando a concessão de tutela de urgência .
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Arcará a parte sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da inicial, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Contudo tendo em vista pedido expresso de gratuidade, e tendo a autora preenchido os requisitos previstos no art. 99 do CPC, concedo a gratuidade da justiça. Assim, conforme art. 98, §3 º do CPC as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de 5 (cinco anos).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7018571-10.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700
RÉU: ROSANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019318-91.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
EXECUTADO: MIRIA LEOPOLDINA EVANGELISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052996-68.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
REQUERIDO: THAINARA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021331-61.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: RENATO FERNANDES RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020681-50.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
REQUERIDO: STEVEN MAX ALVES SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7018586-76.2020.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: WALDEMAR TAVARES BATISTA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017483-05.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
REQUERIDO: ANDRE GOMES AGUIAR
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019335-30.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
REQUERIDO: JOSE RICARDO SILVA RAASCH
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7018611-89.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003
RÉU: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.
A parte exequente deve juntar cópia das procurações dos advogados da executada e o endereço para intimação pessoal da executada, vez que embora eletrônico, o processo principal está em grau de recurso.
Vindo tais documentos e informação, deve a CPE providenciar a habilitação dos advogados da executada.
Após, intime-se pessoalmente a executada e seus advogados pelo Diário da Justiça, a cumprir voluntariamente a sentença, no que tange aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da obrigação.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, poderá a executada, caso queira, e também no prazo de 15 dias, impugnar o cumprimento de sentença, fazendo-o no mesmo processo.
Observo desde já à parte exequente que atos que importem em levantamento de dinheiro, transferência de posse ou propriedade ou outros direitos, assim como atos que gerem risco de grave dano à executada dependerão de caução idônea.
Faço essa observação porque, não obstante a caracterização da verba honorária do advogado como de natureza alimentar, o valor envolvido justifica a cautela, vez que ainda não há decisão definitiva na ação principal.
Cópia da decisão servirá de mandado/carta/ofício.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005538-21.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
REQUERIDO: HUESLEN DE JESUS COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052998-67.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: MARIA APARECIDA SEVALHO SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0025271-05.2012.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: ALMERINDO PEREIRA, ENOC ANTONIO DE ARAUJO, GLAUCIO CANDIDO FERREIRA DE LIMA, JOSE ANTONIO ARAUJO, MARIA DURLENE NOGUEIRA, JOSE SOARES FERREIRA, LUIZ CARLOS XAVIER, ANA LUCIA SOARES BENARROSH, FLORISVALDO STRELOW, JOSEFA MARIA DE CARVALHO, MARIA LEONICE CORREIA DE CARVALHO SANTOS, LADY NOGUEIRA, NEUSELI DOS SANTOS NASCIMENTO, LAYSE DE CAMPOS MOREIRA GOMES, IZABEL EUFRASIA DE ARAUJO SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, ROCILDA DE LIMA VITOR, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, MARIA MEUDES NOGUEIRA, YOLANDA SOARES FERREIRA, PAULO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
DECISÃO
Em detida análise dos autos vislumbro que a obrigação já foi integralmente satisfeita, uma vez que os valores fixados como devidos na decisão de ID 13530715 p. 25/26 foram levantados pelos credores através do alvará expedido em maio de 2013 (ID 13530715 p. 30).
Em que pese a interposição de recurso de apelação em momento posterior, não consta que os autos tenham sido remetidos à Segunda Instância para apreciação do apelo, posto que, na sequência o feito foi suspenso por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça, emanada da decisão proferidra nos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (ID 13530715 p. 60).
O processo permaneceu sobrestado até fevereiro do corrente ano, quando as partes informaram a realização de acordo extrajudicial e pugnaram pela extinção do feito ante o total adimplemento da obrigação (ID 37964169), perdendo o apelo seu objeto.
Vale ressaltar que, nos termos dos acordos apresentados, o pagamento dos valores pactuados, mesmo após o levantamento de alvará de R$136.141,35 pela parte exequente, foi feito através de transferência bancária para a conta dos credores, nada mais tendo sido depositado em conta judicial.
A quantia que se encontra em conta vinculada a este feito deve ser restituído ao executado, por se tratar de numerário pago a maior, nos termos da decisão que homologou os cálculos confeccionados pelo perito contábil (ID 13530715 p. 25/26).
À luz do exposto, nada há a ser expedido em favor dos exequentes.
Expeça-se em favor do executado alvará para levantamento do numerário existente na Conta Judicial a seguir indicada: 2848 / 040 /01559081-5.
Após, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que o processo já foi extinto.
Intimem-se.
Ultime-se o necessário.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001539-60.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
EXECUTADO: JAQUESON RODRIGUES PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7018578-02.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SOLANGE CRISTINA HARKA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139
RÉU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A autora deve justificar o interesse processual (necessidade) de ingressar com uma ação judicial visando tão somente a restituição de cheques que estariam em nome da parte ré, os quais, segundo afirma, não foram devolvidos mesmo após homologação de acordo firmado em ação que tramitou no Juizado especial Cível.
Aliás, consta que o acordo foi firmado e homologado nos últimos dias.
Salvo melhor entendimento, tal restituição pode ser pleiteada por simples petição no processo que tramita pelo Juizado Especial Cível, inclusive porque não consta que tenha sido pleiteado e indeferido.
Caso justifique o interesse processual, deve complementar as custas processuais, visto que não percebo como designar audiência preliminar de conciliação.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7018642-12.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAMON SANTOS BANUS
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
RÉUS: DUILIO LIMA DOS SANTOS, JESSICA DE SOUZA COSTA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Embora o inventariante represente o espólio ativa e passivamente, essa representação não autoriza que pleiteie, em nome próprio, direito do espólio e dos demais herdeiros, inclusive porque o contrato de locação foi firmado em nome do espólio.
Emende a inicial para correção do pólo ativo.
Recolha as custas processuais, vez que tal encargo é do espólio, não podendo o inventariante alegar condições pessoais para requerer a gratuidade processual.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045965-60.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7018630-95.2020.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: PAULO LIMA DOS SANTOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7016181-67.2020.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867
EXECUTADO: TATIANE MEDEIROS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 5.251,66 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdicão que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:
EXECUTADO: TATIANE MEDEIROS DA SILVA, CPF nº 00677244266, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9362, - DE 9513/9514 A 9594/9595 SOCIALISTA - 76829-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007003-94.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES NEIVA - MG154094
RÉU: ARLETE GUIMARAES MICHELON
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054966-35.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: SIRLEIA BACELAR ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057885-94.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO DE ANDRADE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006386-08.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FALCI MENDES - SP223768, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA SILVERIO DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0018685-78.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318
EXECUTADOS: OLAVO DE LIMA SANTANA, ANDERSON DA SILVA SANTANA, MARGARIDA DE SALES DA SILVA, CORINGA CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO5853, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO1080, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213
DECISÃO
Trata-se de pedido de pesquisa e penhora on-line de bens imóveis formulado por BANCO DO BRASIL S/A em face de OLAVO DE LIMA SANTANA, ANDERSON DA SILVA SANTANA, MARGARIDA DE SALES DA SILVA, CORINGA CONSTRUCOES LTDA - EPP , nos autos da ação de Cumprimento de sentença
Pois bem.
Ante ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam. Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.
Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."
A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes; não só das partes entre si. Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).
Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.
Sendo assim, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADOS DE IMÓVEIS (https://www.registradores.org.br/index.aspx) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.
Ante ao exposto, faculto a parte exequente/autora a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 30 (trinta) dias.
Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2020
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7003886-32.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES JUNIOR
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
RÉUS: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE, CLEICIANE AGNES CORREIA ROSA
ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
DECISÃO
Embargos de declarações opostos pela ré contra a sentença homologatória da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, com extinção do processo com resolução de mérito.
Afirma que na sentença não ficou expressa a revogação da tutela antecipada.
Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão.
O embargado foi intimado mas não se manifestou.

DECIDO.
Em que pese a argumentação da embargante, não vejo que tenha razão.
É que houve renúncia ao próprio direito material, circunstância que ensejou a homologação com decisão de mérito.
Evidente, me parece, que a decisão de mérito pondo fim à ação com base na renúncia total do direito, exclui qualquer decisão anterior que tenha sido dada, incluindo, por evidente, a antecipação da tutela.
Lembro, que a antecipação de tutela, em todas as suas formas, nada mais é do que uma concessão adiantada de um ou mais "efeitos" buscados como prestação jurisdicional final.
Ausente qualquer possibilidade de prestação jurisdicional acolhendo a pretensão, evidente que os efeitos adiantados deixam de existir.
Soaria absurdo que extinto o processo em razão da renúncia do direito material, um efeito ou ato processual tendente simplesmente a garantir o resultado útil do processo permanecesse hígido.
Ao exposto, conheço dos embargos mas nego provimento, visto não ver omissão para ser sanda na sentença embargada.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7018672-47.2020.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
RÉU: GILSON SQUARCINI VICCO - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando que no caso o recolhimento deve corresponder a 2% do valor da causa.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7019772-42.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADOS: VANDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO PAIVA, MARIANA DE ALMEIDA RIBEIRO PAIVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Não á como dar o efeito infringente na forma pretendida, com revogação da sentença através de decisão.
Cabe ao embargante apelar para, se for o caso, o juiz poder exercer juízo de retratação, consoante previsão do artigo 331 do Código de Processo Civil.
Intimem-se
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004142-72.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: JESSICA CRISTINA JORDAO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015397-66.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021442-45.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300
EXECUTADO: GEISIANE SANTOS MARINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001664-55.2015.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
RÉU: NELSON GOMES DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024198-29.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: QUELE MIRANDA DE MELLO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047940-88.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: EDNEI AZEVEDO FIGUEIRA DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020544-05.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: BRUNA ALEXANDRA SILVA FARIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício de ID 37357446.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014501-81.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REQUERIDO: ALZIRENE OLIVEIRA ARAGAO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017458-55.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: DEIVID ALBUQUERQUE CASSIANO PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033804-86.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
RÉU: SOUZA & MONTINEGRO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da da carta precatória devolvida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009823-28.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
RÉU: MARIA CRISTINA DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004097-05.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
EXECUTADO: MARIO REZENDE COSTA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041266-94.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021469-30.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COSTA & FILHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858
RÉU: FESCINA DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010243-33.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 0006323-59.2010.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: HP PEREIRA CONSTRUTORA LTDA. - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318
RÉU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DO RÉU: CYNTHIA DURANTE MACHADO, OAB nº MT4678, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4482, LAURA CAROLINE DE ARAUJO, OAB nº RO3641, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667
DECISÃO
Embora tenha apresentado embargos declaratórios, posteriormente a ré/embargante atravessou petição, a qual transcrevo em parte:
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo acima qualificado em que contende com HP PEREIRA CONSTRUTORA LTDA. - ME, igualmente qualificado, vem, por seus procuradores, perante V. Exa., requerer a juntada do comprovante referente às custas finais no valor de R$ 816,82 (Oitocentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos).
Assim, considerando o fiel cumprimento de todas as obrigações impostas a ora peticionante requer-se o arquivamento em definitivo do presente feito.
Tendo em vista a incompatibilidade entre tal pedido e os embargos, esclareça.
Prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2020.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7005389-54.2020.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
RÉUS: CAROLINA CHAGAS DE SOUZA, ASENATE LEANDRA CHAGAS DE SOUZA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para se manifestarem sobre os embargos de declaração, uma vez possuem natureza infringente.
Decorrido o prazo para manifestação, concluso para decisão.
Porto Velho/RO, sábado, 16 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7028179-71.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: STIVE COSTA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DECISÃO
A certidão de crédito foi expedida e remetida ao juízo competente.
Não há como acolher os embargos de declaração para que seja definido valor e expedida a certidão, visto que atos já praticados.
Eventual negativa de pagamento é ônus do credor, uma vez que a certidão foi expedida nos moldes por ele pleiteados.
Intimem-se.
Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se com baixa.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2020.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 0007564-19.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DAUVINETE ALVES DE CASTRO
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ré BV Financeira S/A contra a sentença de mérito pela qual julguei parcialmente procedente a pretensão da autora, ora embargada.
Afirma que na parte relativa à sucumbência há contradição, uma vez que fixou-se honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação, circunstância que torna a obrigação ilíquida por não ter havido condenação.
A embargada foi intimada e se manifestou sobre os embargos, requerendo o improvimento.
DECIDO.
Com razão a embargante, uma vez que na distribuição das verbas sucumbenciais há claro equívoco.
É que a parte na qual a embargante sucumbiu é a declaração de inexigibilidade do débito. Não há condenação.
Os honorários, nesse caso, devem ser fixados com base em outro parâmetro ou arbitrados pelo juiz.
No caso, entendo que a fixação dos honorários de sucumbência de responsabilidade da embargante devem ser fixados sobre o valor da ação.
Ao exposto, conheço dos embargos e dou provimento, e o faço para que na sentença embargada, onde se lê:
"Arcará a parte requerida, também, por sua vez, com o percentual remanescente das custas processuais (50% - cinquenta por cento) e honorários de sucumbência do advogado da parte autora, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, vedada a compensação, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil."
Leia-se:
Arcará a parte requerida, também, por sua vez, com o percentual remanescente das custas processuais (50% - cinquenta por cento) e honorários de sucumbência do advogado da parte autora, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, vedada a compensação.
Essa decisão fica sendo parte integrante da sentença, mantidos os demais tópicos.
Intimem-se.
Decorrido o prazo para recurso contra essa decisão, intime-se a ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2020.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 0020749-61.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: NILZA DE SOUZA PASSOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
DECISÃO
Em que pese os embargos de declaração opostos, o fato é que a pretensão não tem mais como ser conhecida e atendida, uma vez que a certidão de crédito já foi expedida e remetida ao juízo competente.
Não há como dar provimento aos embargos para definição de valor, natureza do crédito e expedição de certidão, questões que ficaram superadas.
Em eventual devolução da certidão, e sendo correta a argumentação do embargante, poderá haver correção.
Rejeito os embargos de declaração.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2020.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021180-34.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

REQUERIDO: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7018720-06.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO JAIME FERREIRA ALENCAR
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGAO, OAB nº DF29135
RÉUS: ALLYSON SILVA CASTRO, EMERSON SILVA CASTRO, ANDERSON SILVA CASTRO, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO, UYRANDE JOSE CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro a gratuidade.
Não obstante os longos e judiciosos argumentos utilizados pelo autor, não há inconstitucionalidade alguma na Lei de Custas.
Os documentos apresentados revelam rendimentos que permitem o recolhimento das custas, mesmo que em parcelas, as quais autorizo em até 6 (seis) vezes.
O valor dado à causa não é de responsabilidade do juízo, mas sim de quem ingressa com a ação.
Recolha as custas processuais em 15 dias e, caso aceite o parcelamento, o recolhimento deve corresponder à primeira parcela.
Pena de indeferimento da inicial.
Sem prejuízo, desde já indefiro a antecipação da tutela.
Consta que a promessa era de entrega do imóvel em 2010.
Evidente que não pode alegar urgência quem espera quase uma década para adotar medidas visando proteção de seus direitos.
Caso discorde da decisão, deve o autor interpor o recurso pertinente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, domingo, 17 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7018719-21.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SUELI ALVES ARAGAO
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGAO, OAB nº DF29135
RÉUS: ALLYSON SILVA CASTRO, EMERSON SILVA CASTRO, ANDERSON SILVA CASTRO, UYRANDE JOSE CASTRO, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro a gratuidade.
Não obstante os longos e judiciosos argumentos utilizados pela autora, não há inconstitucionalidade alguma na Lei de Custas.
Os documentos apresentados revelam rendimentos que permitem o recolhimento das custas, mesmo que em parcelas, as quais autorizo em até 6 (seis) vezes.
O valor dado à causa não é de responsabilidade do juízo, mas sim de quem ingressa com a ação.
Recolha as custas processuais em 15 dias e, caso aceite o parcelamento, o recolhimento deve corresponder à primeira parcela.
Pena de indeferimento da inicial.
Sem prejuízo, desde já indefiro a antecipação da tutela.
Consta que a promessa era de entrega do imóvel em 2010.
Evidente que não pode alegar urgência quem espera quase uma década para adotar medidas visando proteção de seus direitos.
Caso discorde da decisão, deve a autora interpor o recurso pertinente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, domingo, 17 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038506-70.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: LENIR DO NASCIMENTO ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003642-67.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Maria Ribeiro da Silva e outros (26)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050240-86.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026449-20.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: JOSE ROBERTO MACEDO FERNANDES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7029254-43.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RUI BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR AVALO, OAB nº RO224
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem:
1 - O contrato de locação está em nome de pessoa que não participa do processo.
2 - As faturas de energia estão em nome do autor.
3 - No contrato de locação prevê-se a responsabilidade do locatário pelo pagamento das faturas de energia elétrica.
4 - Consta que o locatário e a concessionária firmaram acordo em juízo visando o parcelamento do débito.
5 - A ré, não obstante o acordo, apresentou reconvenção buscando receber o mesmo débito.
6 - Não foram recolhidas as custas da reconvenção.
7 - A inclusão de alguém no pólo de uma ação (ativou ou passivo) se faz desde a inicial ou incidentalmente, desde que utilizando-se dos instrumentos processuais adequados.
8 - Menciona-se que a ação é declaratória e indenizatória de danos morais e materiais, mas não há pedidos nesse sentido.tido. Transcrevo a parte final da inicial e observo que a transcrição é literal, mas com destaques meus:
ISTO POSTO, Ínclito (a) Julgador (a), requer LIMINARMENTE a imediata religação e/ou fornecimento ou restabelecimento de energia elétrica ao prédio, bem como pretende IMPUGNAR as cobranças, apresentadas, eis que prescritas, na forma da Lei, e ainda diante da falta de comprovação de notificação ao Autor, eis que figura como Consumidor nos talonarios da Requerida e ante as análises de débitos apresentado pela própria R., bem como dos comprovantes de pagamento pelo LOCATÁRIO, eis que se trata de um imóvel comercial, bem como, proceda a R., a substituição do devedor, ora Autor, pelo Locatário, ante ao contrato de Locação firmado e demonstrado em Juizo, quanto à responsabilidade, declarando assim, a nulidade da pretensão administrativa da Requerida em obter o recebimento do Autor, eis que irá prejudicar o proprietário, empresário, que por certo irá sofrer restrições e ou até cobrança e/ou execução, com penhora de seus bens, enquanto que, o mesmo jamais fora notificado ou recebeu quaisquer cobrança ou outro procedimento adotado pela Companhia CERON, tampouco sua esposa que figura como LOCADORA do imóvel comercial.
Finalmente, por tratar se de matéria de direito, após a concessão da LIMINAR de reativação do fornecimento ao prédio, liberação de restrições, se houver, procedendo a Requerida a substituição do Consumidor, não o proprietário, mas o inquilino, solucionando o impasse com o mesmo, para ao final, ser julgada procedente a presente ação, procedendo a nulidade da pretensão da Requerida em face ao Autor, condenando-a nas custas processuais, honorários advocatícios, bem como da indenização por danos morais e materiais, a ser arbitrado por Vossa Excelência, nos termos reconhecido pelos nossos Tribunais, ante ao procedimento adotado pela Requerida que simplesmente lança débitos administrativamente, mantendo o consumidor com restrições financeira, impedindo quaisquer operações de negócios financeiros.
9 - Não há qualquer complemento à alegação de prescrição.
Possível continuar enumerando as diversas situações que impedem que se tenha possibilidade de dar uma decisão de mérito, posto quase impossível se extrair uma conclusão lógica.
Por tais razões, ficam as partes intimadas para que se manifestem de forma coerente e objetiva sobre o que pretendem.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025247-76.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: FRANCINEIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119
DECISÃO
Homologo os laudos periciais apresentados pelo ilustre perito nomeado e declaro encerrada a instrução processual.
Expeça-se alvará para que o perito levante o remanescente do valor relativo aos honorários que lhe são devidos e que foram previamente depositados pela ré.
Após, conclusos para julgamento.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015661-44.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M J DE FIGUEREDO TENORIO COMERCIAL DE PAPEIS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295
EXECUTADO: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF
Advogado do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
INTIMAÇÃO EXECUTADO
Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das parcelas vincendas (§2º, art. 916 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7009144-86.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GECILDA CARVALHO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os documentos que acompanham a inicial geram suficiente probabilidade no que tange ao direito alegado.
Com efeito, há comprovação de que as partes firmaram acordo em processo judicial e que houve a quitação. Também há comprovação da negativação no nome da autora e, salvo prova em contrário, relativa ao mesmo débito objeto do acordo.
Não há justificativa, portanto, para manter-se a restrição.
Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela de urgência, determinando à re que, no prazo de 5 (cinco) dias, exclua o nome e dados da autora de qualquer cadastro de inadimplentes, exclusivamente no que se refere ao débito informado na inicial e documentos que a instruem, sob pena de incorrer em multa de R$ 500,00 (quinhentos reais por dia de manutenção da restrição.
Intime-se a ré para cumprir a decisão. Cite-se para contestar, caso queira, no prazo de 15 dias.
Cópia servirá de mandado/carta/ofício.
Ré: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na condição de concessionária estadual de energia elétrica, devidamente inscrita no CNPJ sob o n°: 05.914.650/0001-66 com endereço a Av. Imigrantes, 4173/ Bairro Industrial, CEP 76821-063,
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7028341-66.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº RO165546, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
À executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o orçamento apresentado. Caso questione o valor, deverá apresentar ela própria orçamento.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7014087-49.2020.8.22.0001
CLASSE:Administração judicial
REQUERENTE: DAMIAO GADELHA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Trata-se de impugnação de crédito proposta por DAMIAO GADELHA DA SILVA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinentes, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Porto velho/RO, 30 de Março de 2020
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7015085-17.2020.8.22.0001
CLASSE:Administração judicial
REQUERENTE: MARCIONE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

Defiro provisoriamente a gratuidade.
Trata-se de impugnação de crédito proposta por MARCIONE RODRIGUES DA SILVA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Porto velho/RO, 18 de Março de 2020
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7028562-44.2019.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTORES: MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, BADER MASSUD JORGE BADRA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA, OAB nº RO4411
RÉU: DAYAN CAVALCANTE SALDANHA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Evidentemente não é caso de gratuidade, uma vez que os dois contracheques dos autores, somados, alcançam mais de doze mil reais mensais líquidos..
Indefiro a gratuidade.
Aguarde-se o decurso do prazo para contestar ou certifiquem, caso já decorrido.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003152-47.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FRANCHETTO FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7013101-95.2020.8.22.0001
CLASSE:Administração judicial
REQUERENTE: IVANEI KLEIN DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Trata-se de impugnação de crédito proposta por IVANEI KLEIN DE SOUZA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Porto velho/RO, 18 de Março de 2020
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7013082-89.2020.8.22.0001
CLASSE:Administração judicial
REQUERENTE: CLELSON TEIXEIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Trata-se de impugnação de crédito proposta por CLELSON TEIXEIRA DA SILVA SOUZA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Porto velho/RO, 18 de Março de 2020
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7030223-58.2019.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: WILSON ALIPIO GRAEFF
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078
REQUERIDO: LOURENCO TEODORO SEVERO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro.
Cite-se o requerido por edital, cabendo à requerente efetuar o preparo e providenciar a publicação, na forma da lei.
Expeça-se o edital de citação.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7014764-21.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ZENIL GUELES GUEDES, AILTON CRISTOVAM, ANICETO TOLEDO DE SOUZA, PEDRO RODRIGUES, CRISTINA GUEDES, ALCIDES ROCHA, BENILDE GHISI NACK, PROVINO POZZA FILHO, SEBASTIAO PEREIRA MACHADO, VALDOMIRO GUEDES, WANDERLEY GUEDES, VALENTIM MULLER, VILMA ZERMIANI
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, OAB nº DF40850, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230
DESPACHO
Evidente que não cabe a juiz de primeiro grau discutir a competência de ministro do Supremo Tribunal Federal.
Não consta recurso contra a decisão de suspensão do processo, a qual mantenho, permanecendo a suspensão do processo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7015084-32.2020.8.22.0001
CLASSE:Administração judicial
REQUERENTE: LUAN CELESTINO LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Trata-se de impugnação de crédito proposta por LUAN CELESTINO LIMA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Porto velho/RO, 18 de Março de 2020
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7012845-55.2020.8.22.0001
CLASSE:Administração judicial
REQUERENTE: BRUCIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Trata-se de impugnação de crédito proposta por BRUCIO BATISTA DA SILVA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005). Deve ser observado que houve substituição da Administradora Judicial, de forma que a intimação deve recair na pessoa do advogado nomeado no processo principal.
A CPE deve providenciar a habilitação do Administrador Judicial no processo.
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Porto velho/RO, 18 de Março de 2020
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018665-55.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
RÉUS: WAGNER VITOR GARCIA, W V GARCIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
R$ 174.297,28
Distribuição: 15/05/2020
DESPACHO
Vincule-se a este processo a guia de custas iniciais avulsa de ID n. 38317486.
Retifique-se a classe judicial para ação execução de título extrajudicial.
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: RÉUS: WAGNER VITOR GARCIA, RUA ANARI 6.358, MERCADO TUIM COHAB - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W V GARCIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, RUA ANARI 6.358, MERCADO TUIM COHAB - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 18 de maio de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Processo n. 0002185-39.2011.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: ELZANIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JOSE AFONSO FLORENCIO, JERUSA SILVA FLORENCIO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO LENES DOS SANTOS, OAB nº RO392, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 4.520,97
Distribuição: 05/04/2011
DESPACHO
Exclua-se Jerusa Silva Florencio do polo passivo, uma vez que comprovou que ser mais casada com o outro requerido, bem como não detém a propriedade do imóvel objeto da usucapião (ID n. 32485097 - p. 79/85).
Inclua-se Rita de Cassia Carvalho de Souza Florencio no polo passivo.
Não se trata de homologação de acordo, mas de julgamento do MÉRITO no qual a parte autora deve comprovar os requisitos para obter o reconhecimento dominial.
Considerando que os requeridos compareceram espontaneamente ao processo e não opuseram objeção ao pedido autoral, torna-se desnecessária a concessão de prazo para contestação nos termos do § 1º do art. 239 do CPC.
A parte requerida pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc), sob pena de indeferimento do pedido.
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Intimem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018025-52.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GLAYCE ANNE BARROS DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871
RÉUS: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAU UNIBANCO S/A
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.000,00
DECISÃO

Tratando-se a ação exclusivamente cominatória, para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, o valor da causa deve corresponder ao valor inscrito no cadastro de inadimplentes (R$16.334,48), conforme disposto no inciso II do art. 292 inciso do CPC.
Assim, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R$16.334,48. Promova-se a alteração no sistema.
Fica a autora intimada para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, complementar o recolhimento das custas, atentando que, no caso deve corresponder a 2% (dois por cento) do valor da causa retificado.
Apresentado o comprovante de pagamento, cumpra-se a DECISÃO abaixo.
Não apresentado o comprovante de pagamento, venha o processo concluso para SENTENÇA de indeferimento.
GLAYCE ANNE BARROS DE SOUZA BEZERRA ajuizou ação cominatória contra BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A., BANCO ITAUCARD S.A. e BANCO ITAU UNIBANCO S/A, todos qualificados no processo, pretendendo que os requeridos sejam compelidos a excluir o seu nome dos cadastros de inadimplentes. Segundo a autora, em 07/04/2020, ela contatou os requeridos para renegociar suas dívida. Salienta que conseguiu renegociar as dívidas, ficando ajustado o montante de R$106.170,56, em duas parcelas, sendo a primeira no dia 05/06/2020 e a última em 05/07/2020. Alega que, ao tentar realizar empréstimo em outro Banco fo,i informada que havia impedimento, uma vez que seu nome constava no cadastro de inadimplentes referente ao débito renegociado. Informa que contatou a parte requerida para que excluísse o seu nome dos cadastros de inadimplentes, considerando a realização da renegociação. Aduz que a parte requerida condicionou a exclusão ao pagamento da primeira parcela do acordo (05/06/2020), sem possibilidade de renegociação ou antecipação do pagamento. Requer a concessão de tutela de urgência para que a parte requerida seja compelida a excluir seu nome do cadastro de inadimplentes. Ao final, requer a confirmação da medida. Apresentou documentos.
Passo a análise da tutela de urgência.
Conforme se infere no processo, o nome da autora está inscrito no cadastro de inadimplentes referente a débito no valor de R$16.334,48.
Observa-se na renegociação, celebrada de forma eletrônica (via internet), que nada foi mencionado num primeiro momento acerca da exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (ID n. 38166766). Esse dado é muito importante para o consumidor, especialmente para quem precisa de crédito. A sua omissão no documento de renegociação, celebrado de forma eletrônica, ofende a transparência nas relações de consumo.
O fato de constar, no termo de renegociação eletrônica (via internet) que o contrato com as condições de sua renegociação estará disponível em até 5 (cinco) dias, confere credibilidade às alegações da autora de não ter conhecimento de todas as cláusulas do ajuste.
O dever de informação, estabelecido na Lei Consumerista, exige que o consumidor seja perfeitamente cientificado de todas as circunstâncias do negócio antes de manifestar sua vontade, especialmente, nos tempos atuais, quanto a permanência de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
O art. 427 do Código Civil estabelece que a proposta obriga o proponente aos termos do que propôs. Após a aceitação desta pela parte contratante forma-se o pacto gerando efeitos jurídicos para ambos os contratantes.
No caso do processo houve uma renegociação de dívida, é apesar de não haver intenção de novar, é razoável concluir que o consumidor pretende limpar seu nome imediatamente.
Assim, não é razoável a exigência da parte requerida de somente excluir o nome da autora do cadastro de inadimplentes depois o pagamento da primeira parcela, especialmente porque tal informação não constou do primeiro instrumento de renegociação, realizado por meio eletrônico, gerando insegurança e incerteza para o consumidor.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, conforme exposto, verifica-se a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência, uma vez que a dívida foi renegociada.
O perigo de dano também é evidente, uma vez que a requerente, apesar de ter renegociado sua dívida, permanece com o nome inscrito em cadastro de inadimplentes, o que indiscutivelmente prejudica a atividade empresarial.
De outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, nem risco para a parte requerida, uma vez que poderá pleitar o seu crédito pelos meios legais adequados.
Desta forma, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requente e, em consequência, DETERMINO à parte requerida que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, referente ao débito tratado nesta ação (R$ 16.334,48), sob pena de multa diária de R$ 1.045,00, até o limite de R$ 10.450,00. Ressalto que esta DECISÃO não se estende a nenhum outro débito eventualmente existente.
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.
Cite-se e intime-se a parte requerida para cumprimento desta DECISÃO e para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do MANDADO cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉUS: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO, BANCO ITAU UNIBANCO S/A, AC ALMEIDA LIMA, PRAÇA PRESIDENTE KENNEDY 66 MOOCA - 03162-971 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018696-75.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. C. D. S. M.
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905
RÉU: L. C. D. O.
R$ 12.000,00
Distribuição: 15/05/2020
DESPACHO

Defiro o trâmite do processo em segredo de justiça. Proceda-se o necessário no sistema.
Emende a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, quantificando o valor pretendido a título de dano moral e estético, nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC, e na mesma oportunidade retifique o valor da causa observando os incisos V e VI do art. 292 do CPC.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não será designada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, face a pandemia do coronavírus (Covid-19).
Intime-se.
Porto Velho 18 de maio de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7043689-90.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
EXECUTADO: LEONARDO SOARES CONDE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.568,26
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada no ID n. 32969157, sob pena de indeferimento do pedido.
Decorrido o prazo, se a parte exequente permanecer inerte, intime-se para promover o andamento do feito, em 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada do débito, requerendo providência executiva útil, sob pena de extinção.
Comprovado o pagamento das custas, expeça-se ofício ao INSS para, em 15 (quinze) dias, apresentar informações quanto à existência de eventuais vínculos empregatícios em nome do executado.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7027187-08.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:26/06/2019
Autor: CARLOS EDUARDO BARROSO, CPF nº 12018904892, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos, etc.
CARLOS EDUARDO BARROSO ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos. Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens de Porto Velho/RO para Campo Grande/MS, com saída no dia 18/06/2019. Nada obstante isso, sustenta o autor, que, após fazer o check-in e despachar as bagagens para o embarque, foi informado de que o itinerário do voo adquirido havia sido cancelado e remarcado para o dia 20/06/2019, sem qualquer justificativa. Pugna pela procedência da ação com a condenação da ré no pagamento de danos morais no montante de R$10.000,00 (dez mil reais), bem como a decretação de segredo de justiça em razão de sua profissão. A inicial veio instruída com os documentos.
Indeferida a tramitação em segredo de justiça e determinada a citação da requerida (Id. 28572293).
A tentativa de conciliação restou infrutífera, por não ter a parte autora aceitado a proposta efetuada pela requerida de 06 (seis) vouchers (Id. 30549800).
A parte ré apresentou contestação (ID. 31116224). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, negou a prática de ato ilícito, ao argumento de que o voo da autora necessitou ser cancelado em razão de manutenção emergencial na aeronave que operaria o trecho, ou seja, ocorreu evento de força maior. Prosseguiu dizendo que a autora foi reacomodada em novo voo o mais breve possível, concluindo tal situação não acarretou qualquer problema à autora. Impugnou os danos morais, alegando que os fatos apresentados não passam de meros aborrecimentos, não havendo abalo psíquico ou ofensa a personalidade. Rechaçou a inversão do ônus da prova e aplicação do CDC. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve réplica (Id. 32162964).
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO (Id. 32876238) e a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. É caso, portanto, de julgamento antecipado do MÉRITO, com fundamento no artigo 355, I do Código de Processo Civil (CPC/2015).
Trata-se de ação em que pleiteia o autor indenização por danos morais em razão do cancelamento de voo.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.
O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

Conforme se colhe dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou as dificuldades para cumprir o contrato de transporte, admitindo o atraso do voo 4167, em razão de necessidade de manutenção emergencial na aeronave que operaria o trecho e que o voo mais breve localizado foi apenas no dia 20, ou seja, dois dias após da passagem inicialmente adquirida.

Evidentemente que eventuais alegações de problemas com a aeronave não têm o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados à parte autora, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Neste diapasão, transcreve-se:

"O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc)" (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaquei]

Assim, irretorquíveis os transtornos causados à parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

"Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligencia da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos" - (STJ 3ª Turma,Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

"Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida. Recurso negado." (TJSP, 13ª Câm. Dir. Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO HORÁRIO. ADIANTAMENTO DE APROXIMADAMENTE 6 HORAS NA IDA E 7 HORAS DE ATRASO NA VOLTA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DE QUE OS AUTORES FORAM NOTIFICADOS PREVIAMENTE. ALEGADA NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS QUE COMPETIA À EMPRESA AÉREA. ART. 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DO VALOR DA PASSAGEM NÃO UTILIZADA, TAXA DE EMBARQUE E GASTOS REFERENTE AO TRANSPORTE DE VEÍCULO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E RESSARCITÓRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. "Caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, caput, do CDC, assim como violação do dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, a alteração unilateral de voo sem a prévia cientificação ao consumidor." Compete à companhia aérea o ônus da prova da alegação de que comunicou previamente a antecipação do horário do voo aos passageiros por meio de correio eletrônico. "A inexistência de prova da comunicação prévia acerca da antecipação do horário do voo e a negativa da devolução dos valores pagos caracteriza a falha na prestação dos serviços e enseja o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor."... A frustração da realização de viagem em razão da alteração unilateral do horário de voo é causa de transtornos e aflições que ultrapassam a esfera do mero dissabor e caracteriza o dano moral". (TJ-SC - RI: 03008726520178240045 Palhoça 0300872-65.2017.8.24.0045, Relator: Marcelo Pizolati, Data de Julgamento: 14/03/2019). [Destaquei]

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Reestruturação da malha aérea. Ausência de provas. Força maior não caracterizada. Dano moral configurado. A alteração de malha aérea, por si só, não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos com as informações no momento do embarque e sem qualquer comprovação. A perda de voo ou atraso ocasionado pela empresa de transporte aéreo enseja indenização por danos materiais e morais em decorrência dos prejuízos subjetivos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - AC: 70002989020198220009 RO 7000298-90.2019.822.0009, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaquei]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaquei]

Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

Sob esse enfoque, pela análise do caderno processual, resta caracterizado o dever de indenizar a parte autora pelo dano moral experimentado. Assim, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais.

No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, considerando que trata-se de cancelamento de voo com remarcação para apenas dois dias após o voo inicialmente adquirido; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por AUTOR: CARLOS EDUARDO BARROSO em desfavor de RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., o que faço para:

a) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$8.000,00 (oito mil reais), para o requerente, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 18 de maio de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0006231-03.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

EXECUTADO: EUCLEZIO FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 1.902,56

Distribuição: 31/03/2013

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 05 (cinco) dias, planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada fora apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7016944-68.2020.8.22.0001

AUTOR: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R$ 67.705,51

Última distribuição: 29/04/2020

DECISÃO

Recebo a emenda.

Passo à análise do pedido de tutela urgência.

INFINITA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA ajuizou ação inibitória contra ENERGISA RONDÔNIA S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo seja a requerida compelida a não suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em nome da requerente durante o estado de emergência declarado no Estado de Rondônia em razão da pandemia provocada pela COVID-19. Aduziu que desde que houve a deflagração da

emergência pública de caráter internacional decorrente do COVID-19 os planos de saúde e a Secretária de Saúde do Estado de Rondônia suspenderam os atendimentos ambulatoriais eletivos, fato que impactou profundamente o desempenho das atividades da autora reduzindo a obtenção de receitas suficientes para manter a sua capacidade de arcar com as despesas de todos os fornecedores. Afirmou, todavia, ser obrigada a dar continuidade em sua atividade, uma vez que se enquadra como essencial nos termos do Decreto n. 10.828/2020, que regulamenta a Lei n. 13.979/2020. Destacou a edição da Resolução n. 878/2020 da ANEEL que veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica para as atividades essenciais em razão de inadimplemento, motivo pelo qual a autora deu prioridade do pagamento de outros fornecedores, bem como ao pagamento dos seus empregados. Contudo, relatou que recebeu notificação da empresa ré comunicando a suspensão do fornecimento de energia elétrica no mês de Maio/2020, em razão do inadimplemento das faturas com vencimentos em 13/03/2020 e 15/04/2020, que contabilizam o total de R$ 67.705,51. Diante da sua momentânea incapacidade de adimplir todos os seus compromissos, formulou pedido de tutela de urgência visando impedir a suspensão do serviço de energia elétrica. Apresentou documentos.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, faz-se necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito da autora se encontra no fato de que ela exerce atividade essencial (inciso I do §1º do art. 3º do Decreto n. 10.282/2020), a qual, todavia, foi afetada diretamente pela restrição de atendimentos eletivos determinada pelos planos de saúde (ID n. 37828203) e também pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (ID n. 37827338 – p.2).

Conforme destacou a autora, a ANEEL editou a Resolução n. 878/2020 estabelecendo medidas de preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no período da calamidade pública instalada em decorrência do coronavírus (Covid-19), sendo uma destas medidas a vedação da suspensão do serviço de fornecimento de energia para unidades consumidoras que exerçam atividade essencial, na forma do inciso I do seu art. 2º.

Por outro lado, no tocante à urgência, do caso, é evidente a sua ocorrência, uma vez que a suspensão do serviço de energia elétrica na unidade consumidora da requerente claramente impedirá qualquer atividade por ela exercida.

Assim, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora e DETERMINO à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da autora (CPNJ n. 07.513.746/0001-48 – UC n. 0083538-2) referente às faturas vencidas, pelo tempo da vigência da Resolução n. 878/2020 da ANEEL, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.045,00 até o limite de R$ 10.450,00.

Intime-se a parte requerida para cumprir esta DECISÃO.

Conforme consta no DESPACHO de ID n. 37970902, em razão da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, tendo como início do prazo o dia útil seguinte à consulta do teor da citação ou do dia útil seguinte ao término do prazo para consulta, nos termos do inciso V do art. 231 do CPC.

Isto porque, considerando o Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7020249-36.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

EXECUTADO: EDILZA DA CONCEICAO PATRICIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

Valor da causa: R$ 26.095,51

Distribuição: 04/11/2015

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Destaque-se que o acesso aos documentos fiscais continua a ser realizado na sala de audiências deste juízo, na forma do §1º do art. 6º do Ato Conjunto n. 0009/2020 do PJRO, com agendamento de horário pelo telefone (69) 9.8447-5977).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Deixo de realizar restrição no veículo de placa NDW6482, pois consta gravame de alienação fiduciária o que impede o bloqueio (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969).

Indefiro o pedido de consulta de bens imóveis, visto que este juízo não tem acesso aos sistemas de consulta. Além do mais, a própria parte pode realizar a diligência junto aos Cartórios.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044317-45.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: SONIA MARIA CUNHA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Processo n. 7026533-21.2019.8.22.0001
AUTOR: JOEL MARCOS BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Valor da causa: R$ 47.528,61
Distribuição: 23/06/2019
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOEL MARCOS BATISTA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c condenatória em indenização por danos morais com pedido de tutela provisória, em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A.
Segundo o autor, seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, em 27/02/2019, por ato da instituição financeira requerida, por débito no valor de R$ 32.528,61. Relatou que ao procurar maiores informações, teve conhecimento que o débito relacionava-se a empréstimo realizado por seu irmão, no qual o banco incluiu o autor como fiador, tendo em vista já o ter sido em outro momento.
Sustentou que não assinou o contrato em questão e, portanto, não lhe remanesce nenhuma obrigação de pagamento, sendo que a negativação realizada foi indevida e está gerando-lhe diversos constrangimentos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou, ao final, pela confirmação da medida, com declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a inexigibilidade do débito, com a condenação do requerido à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 28341767).
Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 30585969).
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação (ID 31081071), argumentando, preliminarmente, a falta dos requisitos para concessão de tutela antecipada, que a multa pretendida pelo autor em antecipação de tutela configura enriquecimento ilícito e a ausência de interesse de agir. No MÉRITO, alega que o contrato objeto trata-se de Capital de Giro nº 711.601.529 no valor de R$ 22.000,00, com a última parcela com vencimento para 28/01/2017, contratada pelo Sr. Antonio Neto Batista, sendo o Sr. Joel Marcos Batista, fiador. Aduz que, no dia 07/03/2016 o Sr. Antonio solicitou prorrogação da operação para 10/03/2018, ficando inadimplente em 06/2016, ou seja, a inadimplência foi antes de vencer a primeira negociação, assim, não há nenhuma irregularidade quanto a anotação do fiador. Informa não ter restado evidenciada a ausência de ato ilícito e ou responsabilidade do Banco requerido. Afirma inexistir qualquer dano moral a ser indenizado. Requer, assim, seja julgada improcedente a ação.
A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando a contestação em todos os seus termos.
Intimadas para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes informaram não ter outras provas a produzir (Ids núm. 31463911 – autor e núm. 31490711 - réu).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA FALTA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA e DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA MULTA
Alega o requerido que em momento algum a parte autora comprovou a verossimilhança para ter acolhido o pedido liminar, razão pela qual deveria ser mantida a tutela indeferida, por ausência dos requisitos necessários para sua concessão.
Por ocasião da análise do pedido de tutela, entendeu o juízo que a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorreria da inexistência de contrato de fiança celebrado entre as partes, sustentada pelo autor, que alegou danos em decorrência da inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, inclusive, por estar impossibilitado de realizar e estabelecer outras relações jurídicas.
Além disso, fundamentou que a providência pretendida não se vislumbra irreversível, pelo que foi deferida a tutela de urgência, e determinado à requerida que promovesse a retirada da inscrição em nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em relação ao débito ora discutido.
Portanto, ao contrário do alegado pelo autor, entendeu o juízo estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela antecipada, sendo que eventual insatisfação deveria ter sido objeto de agravo de instrumento, o que não ocorreu.
Assim, a confirmação ou não da tutela deferida, dependerá da análise do MÉRITO, não devendo ser debatida em sede preliminar.
No tocante à alegação de que a multa pretendida pelo autor em antecipação de tutela configuraria enriquecimento ilícito, o pedido também deve ser rejeitado.
Com efeito, a multa impugnada tem previsão legal no artigo 537 do CPC, e visa a coagir o devedor a cumprir a obrigação, revestindo-se de natureza heterogênea, preponderantemente processual – como meio coercitivo indireto de garantir a efetividade das decisões judiciais – mas também de caráter material – como instrumento de tutela da mora, conferindo repercussão econômica à resistência do devedor de satisfazer a obrigação de direito material posta em juízo, em detrimento do direito do credor e da autoridade do
PODER JUDICIÁRIO.
Tal multa somente será devida em caso de descumprimento da determinação judicial. Portanto, não há que se falar em enriquecimento ilícito do autor.
Rejeito as preliminares arguidas.
DA INÉPCIA DA INICIAL
O requerido suscitou preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a providência jurisdicional pleiteada é desnecessária, em razão da ausência de lide, já que foi o autor quem deu causa aos fatos, não tendo a parte autora logrado provar a existência de qualquer tipo de abalo moral.
A preliminar deve ser rejeitada.
É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República, não podendo ser excluída da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de lesão a direito.
Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249).
No caso em tela, a parte requerida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que a parte autora não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar.
O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
Tratam estes autos do pedido de declaração de inexistência de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega a inexistência de débitos perante o deMANDADO, mas, mesmo assim, este inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes.

O deMANDADO, por sua vez, sustenta que o contrato objeto trata-se de Capital de Giro nº 711.601.529 no valor de R$ 22.000,00, com a última parcela com vencimento para 28/01/2017, contratada pelo Sr. Antonio Neto Batista, sendo o Sr. Joel Marcos Batista, fiador. Aduz, que no dia 07/03/2016 o Sr. Antonio solicitou prorrogação da operação para 10/03/2018, ficando inadimplente em 06/2016, ou seja, a inadimplência foi antes de vencer a primeira negociação, assim, não haveria nenhuma irregularidade quanto a anotação do fiador.

A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, em relação a débito que afirma não ter dado causa, portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.

Com efeito, o requerente informa que, em razão do desconhecimento da origem da dívida, dirigiu-se até a agência bancária do requerido para que o erro fosse sanado. Entretanto, lá chegando foi atendido pela gerente Katiuscia e informado que o débito era oriundo de um contrato de empréstimo contraído pelo seu irmão, e tendo em vista que em outro contrato (já quitado) o autor figurou como fiador, seu nome foi incluído como fiador também no novo contrato.

Alegou que não se comprometeu em ser fiador do "novo contrato" contraído pelo seu irmão, bem como solicitou a imediata correção no sistema interno do banco e a consequente baixa do seu nome junto ao SERASA, mas não foi atendido.

Cabia ao requerido, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, o deMANDADO não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência do débito.

No contrato acostado aos autos (ID 31081079) não consta nenhuma assinatura a fim de confirmar as alegações do requerido. Além disso, apesar de afirmar que no dia 07/03/2016 o Sr. Antonio solicitou prorrogação da operação para 10/03/2018, ficando inadimplente em 06/2016, não acostou aos autos qualquer comprovante da referida alegação, bem como não comprovou ter havido eventual consentimento do fiador com a prorrogação do contrato.

Conforme previsto no artigo 818 do Código Civil, pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Todavia, prevê o artigo 819: "Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva".

Com efeito, o autor alega na inicial que realmente figurou como fiador de seu irmão em contrato, mas que o referido contrato já estaria quitado, e que seu nome teria sido incluído como fiador em novo contrato firmado por seu irmão sem o seu consentimento.

No contrato acostado aos autos pelo requerido, em que consta o autor como fiador de seu irmão, sequer encontra-se assinado pelo autor. Além disso, no referido contrato, não há nenhuma previsão acerca da manutenção da fiança em caso de prorrogação.

Assim, por não encontrar-se assinado, não há como admitir o contrato como prova escrita da fiança. Além disso, mesmo que assinado, o que não se observa, não havendo cláusula expressa acerca da manutenção da fiança em caso de prorrogação, não há como se admitir interpretação extensiva do contrato, em prejuízo do autor.

Não há demonstração disso nos autos, cujo ônus era do requerido, porquanto impossível a parte requerente produzir tal prova.

Logo, não tendo a requerida comprovado ser o autor responsável pelo débito, a dívida gerada não é devida.

Se indevida a dívida, indevida também foi a inscrição nos cadastros de inadimplentes, de forma que há de se reconhecer sua ilegitimidade, declarando-se a inexigibilidade do débito inscrito.

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha dado causa a dívida cobrada e esteja inadimplente.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, o requerido está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).

A responsabilidade civil do requerido, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, e que houve a indevida inscrição do débito discutido nos autos, arbitro o dano moral em R$10.000,00 (dez mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOEL MARCOS BATISTA contra BANCO DO BRASIL S/A, ambas qualificados, e, por consequência:

1) DECLARO a inexigibilidade do débito discutido nestes autos, no valor de R$32.528,61, com vencimento em 10/06/2016 (ID 28302138).

2) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

3) CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a tutela provisória de urgência (ID 28341767).

4) Considerando a sucumbência mínima da parte autora (Art. 86, parágrafo único do CPC), CONDENO a parte requerida, por inteiro, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa, na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC). Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7005492-03.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ECLAI MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215, KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150
Valor da causa: R$ 10.000,00
03/02/2016
DECISÃO
I – RELATÓRIO
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD impugnou o cumprimento de SENTENÇA apresentado por ECLAI MATOS DE OLIVEIRA, ambas qualificadas no processo, pretendendo a anulação do cumprimento de SENTENÇA e, subsidiariamente, o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens da executada e submissão ao rito de precatórios. A impugnante afirma ser concessionária de serviço público essencial de águas e esgotos, atuando em regime de monopólio no Estado de Rondônia, sendo este seu principal acionista, em razão do Decreto-Lei n. 490/69 e Decreto n. 4.334/89. Sustenta o direito de tratamento jurídico diferenciado por não se enquadrar conforme as demais sociedades de economia mista e empresas públicas que exploram atividade econômica, equiparando-se aos entes estatais, inclusive, na impenhorabilidade, imprescritibilidade e inalienabilidade dos seus bens, por exercer atividade delegada. Argumenta que enquadra-se no regime de precatório, em analogia à DECISÃO do Supremo Tribunal Federal em favor da Companhia de Águas e Esgotos de Alagoas, por entender que presta serviço público próprio do Estado de natureza não concorrencial. Reafirma que seus bens são impenhoráveis e necessários para a continuidade do serviço essencial prestado, que, inclusive, obteve DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesse sentido. Menciona que a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia lhe concedeu efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento em outro processo para não liberar quantia bloqueada em favor da Fazenda Pública Estadual. Expressa que os bloqueios de seus ativos financeiros podem lhes causar prejuízos, como, por exemplo, interrupção ou atraso no pagamento de fornecedores e colaboradores, comprometendo o seu funcionamento e a continuidade da prestação do serviço público. Apresentou documentos.
Intimada, a impugnada apresentou manifestação (ID n. 30007381), impugnando a tese de defesa apresentada, afirmando a falta interesse de agir por inadequação, pois a matéria levantada já foi apreciada em SENTENÇA. Afirmou que impugnante não se enquadra no rito de precatórios, uma vez que exerce atividade empresarial com a FINALIDADE de obter lucro. Pleiteou, ao final, a improcedência da impugnação e, em consequência, a continuidade do cumprimento de SENTENÇA com bloqueio de valores e bens dos executados.
O BANCO SANTANDER S.A., por sua vez, na petição de ID n. 29796920, comprovou o recolhimento de R$ 4.237,37 (quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) - ID n. 29796921.
Em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal, identificou-se que a executada depositou, também, R$ 3.314,51 (três mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), porém, não fez a comprovação.
A exequente pleiteou o bloqueio de valores via sistema BACENJUD de saldo remanescente (ID n. 30222042).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A impugnada alegou falta de interesse de agir, pois a impugnante não alegou as causas fixadas nos incisos do § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.
A preliminar merece ser rejeitada.
As alegações dos incisos do § 1º do art. 525 do CPC é uma faculdade do impugnante. Apesar do sincretismo processual, o cumprimento de SENTENÇA é fase distinta da de conhecimento, podendo o impugnante alegar qualquer matéria de defesa, nos termos do art. 336 do CPC, desde que não esteja preclusa por ter sido apreciada por DECISÃO judicial ou pela chamada estratégia de nulidade de algibeira/ de bolso, porém, não é o caso. Além do mais, conforme a legislação processual, a via eleita é adequada entre o pedido e a pretensão jurisdicional pretendida, uma vez que o trinômio necessidade-utilidade-adequação está presente.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA deve ser julgada procedente, uma vez que o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento acerca da tese defendida pela impugnante, reconhecendo a aplicabilidade do regime de precatórios à CAERD de acordo com a DECISÃO proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal no Ag.Reg. no RE n. 852.302-AL.
Nesse sentido:
"Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0801630-45.2018.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 09/10/2018 e publicado em 30/10/2018).
"Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0800402-98.2019.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 19/06/2019 e publicado no DJE em 01/07/2019).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD contra ECLAI MATOS DE OLIVEIRA, ambas qualificadas no processo e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a execução, em relação à executada COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD siga o rito de precatório/requisição de pequeno valor.
Custas finais recolhidas conforme extrato anexo.
Manifeste-se a parte exequente quanto aos depósitos efetuados no processo e, também, quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, uma vez que caso opte por seguir contra a CAERD deve observar o rito de precatório/requisição de pequeno valor conforme as Resoluções n. 006/2017-PR e n. 037/2018-PR do Tribunal de Justiça

de Rondônia e, em consequência, não poderá continuar quanto ao executado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pois ensejará duplicidade de pagamento. No mesmo prazo, apresente planilha de cálculo atualizado e requeira o que entendeR de direito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Decorrido o prazo sem manifestação, venha concluso para extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2020 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004657-71.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIA ALVES MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544
EXECUTADO: PAULO EDUARDO DA SILVA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA POSTIGO NEVES - RO6287, RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, cabe também à parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade (1,5%).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via> PJEPG> Código 1101, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020067-11.2019.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
REQUERIDO: SAELY GARCIA COMÉRCIO DE COURO FINO LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA para cumprir integralmente a intimação de ID 36737629.
Considerando, ainda, que foi recolhida apenas uma custa, sendo duas diligências, deverá recolher a custa faltante.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0001773-40.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: KAROL DEBORA CANDIDO GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR, OAB nº RO5079
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
Valor da causa: R$ 106.536,18
DESPACHO
Nos termos do DESPACHO proferido no processo n. 7015865-54.2020.8.22.0001 (cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários sucumbenciais – ID n. 37587953), foi suspensa a determinação de transferência dos valores penhorados nesta ação até DECISÃO ulterior a ser proferida naquele apenso.
Assim, considerando que o pedido formulado nos embargos de declaração de ID n. 37468936 é idêntico ao que será apreciado no cumprimento de SENTENÇA dos honorários sucumbenciais, visando evitar maiores tumultos em ambas as ações, aguarde-se a DECISÃO a ser proferida naquele processo.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018717-51.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: IVONESE RODRIGUES DA SILVA
Valor da causa: R$ 29.367,85
Distribuição: 16/05/2020
DECISÃO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, estas no importe de 2% do valor atualizado da causa, por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se a DECISÃO a seguir:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra IVONESE RODRIGUES DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo FORD KA – 2018/2018 – placa OHN2954 - 01157288569. Alega a parte autora que, em 23/06/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R$ 955,45. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 29/12/2019. Informou que o débito atual monta em R$ 29.367,85. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo FORD KA – 2018/2018 – placa OHN2954 - 01157288569. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito. Ocorrendo a concordância, o autor deverá restituir o veículo à parte, comprovando no processo.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Ivonese Rodrigues da Silva
Endereço: Rua Cecília Meireles, n. 5581, São Sebastião, CEP n. 76801-616, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025326-21.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARISMAR MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (id 38321816), devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0018564-21.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: VITORIA DUARTE MORAES PAIVA, ADERCINO MENDES DA SILVA, Benedito Ribeiro, JOSE ALVES MARQUES, FRANCISCO ROMAN, FRANCISCO VAZ DA SILVA, PEDRO MENDES MARTINS, MARIA ZAIRA CORNELIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO OTACILIO DE SOUZA REBOUCAS, MARIA CLARICE DE BARROS ABIORANA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Valor da causa: R$ 228.515,19
DESPACHO
Encaminhe-se o processo ao contador, para se manifestar quanto aos argumentos apresentados no parecer técnico de ID n. 29500998, em 30 (trinta) dias.
A seguir, venha o processo concluso para DECISÃO.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025326-21.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARISMAR MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente ao recebimento de honorários sucumbenciais.
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ARISMAR MARTINS contra TELEFONICA BRASIL S.A., ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher metade das custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.
Na forma do §4º do art. 98 do CPC, intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da multa por ter cometido ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhidos os valores, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 15 de maio de 2020 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7008870-59.2019.8.22.0001
AUTOR: DOMINGOS BIBIANO DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT8843
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214
Valor da causa: R$ 11.475,10
Distribuição: 11/03/2019
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DOMINGOS BIBIANO DE SOUSA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra TELEFÔNICA BRASIL SA, ambos qualificados no processo, pretendendo o reconhecimento da inexigibilidade de débito e condenação da requerida a indenizar ofensa moral. Segundo o autor, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que desconhece a origem do débito indicado. Aduz que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Requereu a concessão de tutela de urgência, para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes.

Postulou, ao final, a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais (R$ 10.000,00). Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi deferido o pedido de tutela de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 27671726) argumentando que o débito é legítimo, uma vez que consubstanciado em contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, cancelado por inadimplência do requerente. Afirmou que a inscrição é legítima, pois decorrente do exercício regular de direito. Disse que o requerente não comprovou ter sofrido danos morais. Apresentou pedido contraposto requerendo a condenação do requerente a pagar R$ 1.647,80, referente as faturas de setembro, outubro e novembro de 2015 e fevereiro, março e abril de 2016. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos iniciais e pela procedência do pedido contraposto. Apresentou documentos.

Em réplica (ID n. 27856114), o requerente impugnou as alegações da requerida e a autenticidade dos documentos apresentados, reafirmando que desconhece o contrato apresentado.

Realizada audiência de conciliação (ID n. 28212585), as propostas conciliatórias restaram infrutíferas, ante a ausência do autor à solenidade.

Intimados para especificarem a produção de provas (ID n. 28969506), o requerente quedou-se inerte e a requerida declarou não ter interesse na produção de provas (ID n. 29445096).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo leva à CONCLUSÃO de que inexiste débito e, também, que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Isso porque a requerida não demonstrou ter a parte requerente utilizado os serviços que motivaram a inscrição discutida neste processo (vencimento em 01/10/15, contrato n. 0207899428 – ID n. 25255293).

Note-se que as telas do sistema da empresa requerida e cópia de contrato de adesão apresentados com a contestação, nem de longe se prestam a comprovar a alegada contratação e utilização dos serviços pela parte autora, uma vez que a parte autora expressamente impugnou os referidos documentos, sustentando a inautenticidade das assinaturas lançadas.

Nos termos do inciso I do art. 428 do CPC, cessa a fé do documento particular quando for impugnada a sua autenticidade, enquanto não for comprovada a sua veracidade.

Desta forma, a partir da impugnação pelo autor, nos termos da lei, os documentos apresentados pela parte requerida não podem ser considerados idôneos para demonstra a existência de relação jurídica entre as partes.

Cabia à parte requerida, então, comprovar a autenticidade dos referidos documentos, especialmente da assinatura neles lançada, pois nos termos do inciso II do art. 429 do CPC, é seu o ônus da prova.

Ocorre que a parte requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, uma vez que não produziu qualquer elemento no processo para demonstrar a autenticidade dos documentos acostados à contestação. Note-se que, ao ser instada a especificar provas, a parte requerida expressamente afirmou não ter interesse na produção de outras provas (ID n. 29445096).

Não tendo a requerida comprovado que o requerente celebrou o contrato, e nem que usufruiu os serviços, há que se reconhecer a inexistência do débito e irregularidade na inscrição no cadastro de inadimplentes (R$ 231,34, vencimento em 01/10/15, contrato n. 0207899428 – ID n. 27671726, p. 6 e n. 25255293).

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha habilitado linha telefônica em seu nome, capaz de originar o débito inscrito.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes" (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00598239820098220001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julgado em 09/04/2013).

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, bem como a orientação dos julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, o montante pretendido pela parte autora (R$ 10.000,00) não se mostra adequado.

Os elementos do processo indicam que, para a reparação da ofensa moral, neste caso, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais é suficiente para servir de lenitivo ao autor, considerando sua condição econômica e a existência de outra inscrição nos cadastros de inadimplentes.

A correção monetária e os juros devem incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ), uma vez que no arbitramento foi considerado montante atualizado.

Insta salientar que, apesar de haver inscrição anterior, não é aplicável ao caso a Súmula 385 do colendo Superior Tribunal de Jusitiça, uma vez que o débito também estava sendo discutido judicialmente, sendo proferida SENTENÇA favorável ao autor no dia 23/8/19 (processo n. 7008864-52.2019.8.22.0001 – 4ª Vara Cível desta Comarca).

Por fim, cabe ressaltar que a ausência da parte autora na audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do DESPACHO inicial (ID n. 25310811), impõe que se aplique, em seu desfavor, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.

A simples indicação da parte autora, no sentido de que dispensava a audiência de conciliação, não é capaz de afastar o seu dever de comparecer ao ato, uma vez que, para não realização, é necessária igual manifestação também da parte requerida, o que não ocorreu neste processo.

Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados neste processo por DOMINGOS BIBIANO DE SOUSA contra TELEFÔNICA BRASIL SA, ambos qualificados e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 25310811) e DECLARO a inexigibilidade do débito que deu origem a inscrição no cadastro de inadimplentes (R$ 231,34 - ID n. 27671726, p. 6, vencimento em 01/10/15 e contrato n. 0207899428 - ID n. 25255293).

CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC).

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, que deverá ser recolhido em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014167-86.2015.8.22.0001
AUTOR: JOSE SEBASTIAO TRAJANO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
Valor da causa: R$ 10.000,00
01/10/2015
SENTENÇA
Considerando o julgamento do agravo de instrumento n. 0800971-02.2019.8.22.0000 que reconheceu o crédito do exequente como concursal, com habilitação no juízo universal, ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JOSE SEBASTIAO TRAJANO contra OI MOVEL S.A., ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Custas finais recolhidas conforme extrato anexo.
Expeçam-se certidões de dívida judicial de acordo com os cálculos de ID n. 34391297.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n.), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta DECISÃO.
FAVORECIDO(A): AUTOR: JOSE SEBASTIAO TRAJANO, representado por ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073 (ID n.).
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$ xxx (valor por extenso) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº xxx.
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7021808-86.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
EXECUTADOS: ROGENILCE RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO DE ANDRADE FILHO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 20.000,00
Data da distribuição: 06/08/2019
DESPACHO
Considerando que se trata de execução de acordo individual firmado em decorrência da ação civil pública n. 017613-96.2014.4.01.4100 com trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da incompetência deste juízo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para DECISÃO urgente.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019775-58.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO3267
EXECUTADO: EDMILSON SALDIA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a indicar de forma precisa o endereço do local de trabalho da executada para a expedição de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007485-69.2016.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: SAMUEL LUCAS DE OLIVEIRA SOUSA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE intimada a especificar o modo de citação que irá pleitear, visto que o endereço apresentado em petição de ID 38039541 se trata de um endereço de comarca diversa do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010425-51.2010.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANILCE DOS SANTOS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651
EXECUTADO: SHEILA FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO2521
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002649-26.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIOGENIO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004, DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644

RÉU: ENERGISA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 0025383-37.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 678,00
Última distribuição:26/12/2013
Autor: Alcindo Cristóvão de Miranda, CPF nº DESCONHECIDO, AV. VITÓRIA 5811 BOA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679
Réu: Rondoniagora.com, CNPJ nº DESCONHECIDO, Rondoniaovivo.com, CNPJ nº DESCONHECIDO, Jaruonline.com.br, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RIO DE JANEIRO , SETOR 02 3258, EM FRENTE A PADARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Newsrondonia.com.br, CNPJ nº DESCONHECIDO, Ariquemesagora.com.br, CNPJ nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA, OAB nº RO5763, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423
Sentença
Vistos, etc.
Alcindo Cristóvão de Miranda propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra Rondoniagora.com, Rondoniaovivo.com, Jaruonline.com.br, Newsrondonia.com.br, Ariquemesagora.com.br, e RONDONOTICIAIS.COM.BR, alegando, em síntese, que foi réu na Ação criminal registrados sob o n° 0001556-65.2012.8.22.0701, que tramitou perante o 2° Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, sob a acusação de ter praticado o ilícito penal descrito no artigo 217-A do Código Penal, e que desde a ocorrência dos fatos narrados na denúncia criminal, o Requerente vem sendo exposto de forma extremamente vexatória pelas Requeridas, que extrapolaram a finalidade jornalística de informação para veicular a notícia de forma a causar danos irreparáveis àquele, excedendo o que comumente chamam de liberdade de imprensa em detrimento do abuso e violação da imagem do Requerente. Pugna a condenação das requeridas em indenização por danos morais no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais). A inicial veio instruída de documentos.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. Num. 13729362 - Pág. 31).
Antes da estabilização subjetiva da demanda, a parte autora pugnou a concessão de tutela antecipada para o fim de compelidos os requeridos a suspender a veiculação de notícias relativas ao autor, que possuem conexão com os autos da ação criminal n° 0001556-65.2012.8.22.0701, até o provimento final da demanda.
A análise da tutela antecipada foi postergada para depois de apresentadas as contestações (Id. Num. 13729362 - Pág. 39).
A requerida Jaruonline.com.br apresentou contestação (Id. Num. 13729362 - Pág. 57/61). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que apenas trouxe notícias de fatos de interesse público, sem excesso, agindo dentro do exercício de seu direito de imprensa, divulgando matéria explicativa, sem cunho pessoal ou de perseguição. Requereu a improcedência dos pedidos, " pois não houve nexo de causalidade, culpa ou dolo nas informações veiculadas no site da empresa requerida, tendo em vista que estas foram apenas de cunho informativo".
A requerida CMP COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA também contestou (Id. Num. 13729362 - Pág. 74/78) sem apresentar preliminares, aduzindo, no mérito, que os atos praticados pela Requerida não excedem em nenhum momento o seu direito de imprensa além de não violarem de qualquer forma integridade moral do Autor, esclarecendo que o autor foi condenado na ação penal noticiada. Sustenta o regular exercício do direito a prestar informação, tendo respeitado os princípios democráticos, fornecendo informações corretas e imparciais, sempre observando os limites constitucionais e legais do direito-dever de informar. Pugnou a improcedência do pedido autoral.
Com a apresentação de duas contestações, a parte autora tornou a pedir a concessão da tutela antecipada, tendo o juízo determinado que o autor promovesse a citação das requeridas RONDONOTICIAS.COM.BR e ARIQUEMESAGORA.COM.BR, sob pena de indeferimento da inicial (Id. Num. 13729362 - Pág. 83).
Devidamente citada, a requerida ARIQUEMESAGORA.COM.BR contestou o feito (Id. Num. 13729369 - Pág. 40/53), sem arguir preliminares, esclarecendo que noticiou o fato uma única vez, dentro do exercício constitucional do direito de informação, sem macular a imagem do autor. Argumentou que o autor não fez prova do dano moral supostamente sofrido. Menciona que por se tratar de crime hediondo a notícia foi veiculada pela imprensa em geral com o fim de informar a população, prestando serviço público. Discorre sobre a condenação do autor no processo criminal, cuja pena foi fixada em 08 (oito) anos de reclusão, inicialmente cumprida no regime fechado.
A parte autora impugnou as contestações (Id. Num. 13729369 - Pág. 93).
Determinada a intimação da parte autora para que promovesse a intimação da requerida Rondônia ao Vivo (Id. Num. 13729369 - Pág. 96), seguidas vezes reiterada (Id. Num. 13729369 - Pág. 98; Num. 13729373 - Pág. 2). Posteriormente, viu-se que houve confusão entre a requerida Rondônia ao Vivo (já citada) e a requerida RONDONOTICIAS.COM.BR, determinando que a parte autora providenciasse sua citação (Id. Num. 26837697 - Pág. 1).
Ante o reiterado descumprimento em providenciar o determinado judicial, sobreveio sentença de indeferimento da inicial com relação à requerida RONDONOTICIAS.COM.BR, e prosseguimento para as demais requeridas (Id. Num. 34234408 - Pág. 1). Na mesma oportunidade, as partes foram instadas a se manifestarem acerca dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, entretanto, nada requereram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação. Considerando a ausência de questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas, passo diretamente ao exame do mérito.
Não há controvérsia entre as partes sobre a divulgação das notícias envolvendo a prisão pelo cometimento do crime de estupro de vulnerável, a sentença criminal condenatória, bem como o recurso desprovido, mantendo a condenação criminal.

A controvérsia repousa em saber se tais publicações foram feitas no regular direito da liberdade de expressão ou se houve excesso apto a configurar violação da honra da parte autora.
Como se vê, as partes apresentaram teses divergentes a respeito da matéria, de maneira que a controvérsia deve ser resolvida pelo sistema probatório do art. 333 do CPC:
"Art. 333 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Assim, o Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I), adotando a regra compilada por Justiniano, no sentido de que"a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2)", ou seja"o autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito"(Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., 2003, Ed. Revista dos Tribunais).
Tanto a liberdade de expressão e informação - na qual se inclui a liberdade de imprensa - quanto a inviolabilidade da intimidade e da vida privada estão expressos no texto constitucional, integrando o rol dos direitos fundamentais:
"Art. 5º ().
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
Art. 220.A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."
É justamente nesse contexto, no exercício de direitos fundamentais, que tem se intensificado o debate acerca da responsabilidade civil decorrente de publicações na imprensa.
De um lado, tem-se a proteção constitucional da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, com a garantia da devida reparação por danos decorrentes da sua violação. Do outro, a Constituição Federal também assegura a liberdade de imprensa, atividade reconhecidamente importante na construção do pluralismo de idéias e da própria democracia (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil . 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 120-121; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de direito civil: responsabilidade civil . 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3. p. 634-635).
Diante dessa situação de colisão de direitos fundamentais - ou de aparente colisão, como defendem alguns - surge a denominada técnica da ponderação de normas, valores e interesses, da qual o intérprete constitucional deve se valer para, à luz do caso concreto, tentar conciliar na medida do possível as pretensões em disputa, sempre buscando preservar ao máximo o conteúdo de cada uma (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional . 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 401-402).
Nesse sentido, sobre a utilização de técnica da ponderação nessa relação conflitiva entre direitos da personalidade e liberdade de imprensa, transcrevo a doutrina de Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga:
"O direito constitucional contemporâneo maneja, habitualmente, um tema cuja relevância ganha progressiva força: a ponderação de bens. Como resolver conflitos entre princípios? Como optar por um deles, se ambos ostentam idêntico status constitucional? No caso da liberdade de imprensa -que traduz o direito de informar e também, do outro lado, o de ser informado - diante das agressões possíveis à intimidade e a vida privada, temos um clássico caso da necessidade de ponderar bens e princípios.
O jurista do século XXI não opera apenas com regras. Lida também continuamente com princípios. Esses, abertos e flexíveis, impõem maior ônus argumentativo, e exigem a construção de técnicas hermenêuticas compatíveis com suas feições. Costuma-se dizer que os princípios entram, frequentemente, em choque, e tais conflitos só podem ser adequadamente resolvidos pela ponderação entre eles. Conforme já aludidos, é uma técnica que tem três postulados básicos: (a) só tem sentido diante de casos concretos, nunca de modo abstrato e apriorístico; (b) a solução dada em determinado caso concreto (prevalência, digamos, em determinado caso, da privacidade em relação à liberdade de expressão) não será necessariamente a mesma em outro caso com contextos distintos; (c) o intérprete, para chegar a uma solução, poderá fazer concessões recíprocas, procurando ponderar os interesses envolvidos. Por isso é que há autores alemães que dizem que o Estado Constitucional de Direito é um Estado de Ponderação (Abwägungsstaat).
Não é possível dizer, de modo prévio, qual princípio irá prevalecer. A resposta depende da ponderação dos valores relevantes nas circunstâncias específicas. Nossa ordem jurídica não tolera a censura; por outro lado, também não aceita que se esvazie o princípio que resguarda a intimidade e a vida privada das pessoas." (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de direito civil: responsabilidade civil . 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3. p. 634-635).
Para auxiliar nessa árdua tarefa de ponderação, a doutrina estabelece algumas circunstâncias específicas que podem nortear o exame da razoabilidade da publicação jornalística, dentre as quais se destaca: a) a veracidade do fato, b) a licitude do meio empregado na obtenção da informação, c) a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, d) o local e a natureza do fato noticiado e e) a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas.
Tais parâmetros, conforme aponta Luís Roberto Barroso, servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas (BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. RTDC, v. 16, out./dez. 2003, p. 101).
No caso em tela, da leitura das matérias jornalísticas que acompanham a inicial, o que se vislumbra é que os meios de comunicação trataram de noticiar a ocorrência da prisão do autor, e que ele era acusado de ter praticado o crime de estupro de vulnerável em desfavor de uma criança de 05 (cinco) de idade, que foi posteriormente condenado e que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia manteve sua condenação, desprovendo o recurso.
Pelo que se extrai da leitura, as matérias veiculadas possuem caráter meramente informativo, e atenderam o interesse social da notícia e a continência da narração, não ofendendo, por conseguinte, os direitos da personalidade do autor.
Destaca-se a inexistência de emissão de qualquer juízo de valor sobre os fatos noticiados que foram relatados de maneira sucinta, atendo-se aos limites da informação recebida, e, ainda, a ausência de mácula na obtenção da informação, a origem pública da notícia e a natureza dos fatos narrados que estão relacionados a uma conduta delitiva, a revelar o interesse público na divulgação.

Por fim, presente a pertinência da informação jornalística, pois a veracidade constitui um dos mais importantes critérios para a sua legitimação, com base na teoria da busca da verdade.
Apenas os excessos devem ser coibidos, o que não ocorreu no caso em tela.
Desse modo, a narrativa não extrapolou a postura decorrente da liberdade de informação das requeridas e, nessa condição, deve ser tolerada, não configurando, por conseguinte, abuso de direito, nem carregando excessos capazes de transgredir os direitos da personalidade do autor, razão pela qual a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Porto Velho, 15 de maio de 2020
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051975-86.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL MISSIAS FERREIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA
INTIMAÇÃO AUTOR
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (declaração de rendimentos à Receita Federal, declaração comprobatória de percepção de rendimento - decore ou qualquer outro documento que entenda cabível etc. e despesas) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Apresentados documentos, venha concluso para decisão. Caso não haja cumprimento, venha concluso para extinção.
Intime-se.
Porto Velho 4 de janeiro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019635-94.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
RÉU: JOSENIRA MARIA DOS SANTOS MARIANO
INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a decisão nos autos, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005962-63.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a decisão ID 37672137, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: HUGO VINICIUS BORGES CPF: 875.433.622-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 8.848,81 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais, oitenta e um centavos) atualizado até 16/02/2018.
Processo:7005962-63.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:DANIEL CAMILO ARARIPE CPF: 516.201.702-72, Condomínio Brisas do madeira CPF: 17.313.303/0001-67
Executado: HUGO VINICIUS BORGES CPF: 875.433.622-87
Despacho ID 37672137: "(...)Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).Cumprido os encargos acima, considerando a citação por edital da parte executada, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, se não constituído advogado, nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a se manifestar.Dê-se vista.Porto Velho , 22 de abril de 2020.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de abril de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
22/04/2020 12:34:35
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3051
Caracteres
2572
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
51,47

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024950-69.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: SOETHE E WOLFART LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a decisão ID 37692932, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: SOETHE E WOLFART LTDA - ME - CNPJ: 07.868.449/0001-15, MARIA CAROLINA WOLFART CPF: 422.996.919-87, GESNI SOETHE CPF: 183.059.119-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 92.004,66 (Noventa e dois mil, quatro reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 09/06/2017.
Processo:7024950-69.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, BANCO BRADESCO S.A. CPF: 60.746.948/0001-12
Executado: MARIA CAROLINA WOLFART e outros
Despacho ID 37692932: "(...)Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Considerando a citação por edital da parte requerida, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, se não for constituído advogado pelo rquerido, desde logo nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Porto Velho , 22 de abril de 2020.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de abril de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
23/04/2020 11:13:57
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3195
Caracteres
2715
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
54,33

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000254-93.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846
EXECUTADO: G M COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7005006-81.2017.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADELMO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS, OAB nº RO5252
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB/RO n. 9174.
Valor da causa: R$ 10.428,00
DESPACHO
Nos termos do acórdão proferido (ID n. 32113962), intime-se o perito nomeado – Dr. Urbano de Paula Filho – para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de realização de perícia grafotécnica em documentos digitalizados (ID n. 12367866 e seguintes), esclarecendo qual o nível de segurança e fidedignidade da perícia em tais circunstâncias, especialmente se é possível afirmar que a assinatura foi efetivamente lançada no documento apresentado ou se foi digitalizada de outro documento.
Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a parte requerida para, também, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do valor dos honorários periciais (ID n. 18190851 – p. 2), sob pena de dispensa da prova pleiteada.
Decorridos os prazos, venha concluso para deliberação.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7013918-38.2015.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILVANA APARECIDA PEREIRA FRAGOSO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
RÉUS: RAIMUNDA MORAES RODRIGUES, TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 120.000,00
DESPACHO
Altere-se a classe do processo para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, reapresentar as planilhas dos débitos exequendos retirando dos cálculos os percentuais previstos no §1º do art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7015007-96.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: REZENDE FELIZARDO LEMOS DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 5.000,00
Distribuição: 06/10/2015
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora dos créditos decorrentes das mensalidades descontadas dos sindicalizados e repassados pelo Estado de Rondônia.
Apresente a parte autora, em 05 (cinco) dias, planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se do disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Apresentada planilha, expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para, em 15 (quinze) dias, providenciar desconto dos créditos de repasse de mensalidade dos sindicalizados do executado até atingir o valor indicado, bem como efetuar depósito em conta judicial vinculada a este processo, devendo fazer comprovação em 5 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência pelo gestor do órgão.
Intime-se.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7050027-80.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940
EXECUTADO: IGREJA BATISTA NACIONAL GETSEMANI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.442,76
DESPACHO
Apesar de constar o valor de R$ 4.266,61 na petição de ID n. 30006306 – p. 2, a planilha apresentada pela parte exequente no ID n. 30006307 constava o valor de R$ 2.331,65, o que pode ter ocasionado o engano deste juízo ao realizar a diligência via sistema BACENJUD.
No entanto, independente disso, o montante bloqueado (R$ 487,32), que inclusive já foi levantado pela exequente, foi inferior aos dois valores acima mencionados.

Ocorre que no sentido de dar andamento ao feito, a parte exequente atua da mesma forma de antes, isto é, indica um valor pelo qual deve prosseguir a execução em petição (R$ 3.855,91 - ID n. 32613086 – p. 2), mas apresenta planilha de débito com valor diverso (R$ 4.346,13 - ID n. 32613087).
Na situação atual, contudo, o exequente apresentou planilha do débito atualizado sem promover o desconto correspondente ao valor do bloqueio por ele levantado.
Assim, para evitar futuros equívocos e visando o andamento da execução sem nenhum tumulto, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizado fazendo incidir o desconto de valores já recebidos, sob pena de indeferimento do pedido de penhora de bens.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7020836-53.2018.8.22.0001
AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
RÉU: VANESSA DIAS SODRE VITAL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.784,31
Distribuição: 28/05/2018
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida, tais como, RENAJUD, SIEL e expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7020814-58.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 51.888,14
DESPACHO
Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens em nome da executada. O Oficial de Justiça deverá penhorar tantos bens quantos bastem para garantir e satisfazer o débito indicado no processo, lavrando-se termo de acordo com o previsto no art. 838 do CPC.
Restando frutífera a penhora, intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para impugnar a penhora realizada ou requerer a substituição do bem, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847 do CPC. Em seguida, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de liberação da penhora.
Sendo infrutífera a penhora, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
Parte executada: Ana Paula de Andrade
Endereço: Rua José Camacho, n. 869, apt. 101 – Condomínio Vila Lobos, CEP n. 79801-303, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7033486-98.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
RÉU: MICHELE RABELO ALVES
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 13.103,69
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos monitórios ofertados.
Decorrido o prazo, venha concluso para julgamento.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7017632-06.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VALTER VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 12.693,57
Distribuição: 20/10/2015
DESPACHO
Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, planilha de crédito atualizado conforme Provimento n. 0013/2014-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, apresente a parte exequente comprovante de recolhimento de custas para renovação da diligência pleiteada na petição de ID n. 33772177, conforme art. 19 da Lei Estadual

n. 3.896/2016, uma vez que já houve quebra do sigilo fiscal pelo sistema INFOJUD (ID n. 33476574), todavia, a parte deixou escoar o prazo sem consultar os documentos.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.
Apresentada planilha, expeça-se certidão de dívida judicial.
Intime-se.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0024908-18.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, CARLOS ALBERTO BAIAO, OAB nº AC4497
EXECUTADOS: DROGARIA MACHADO LTDA - ME, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912
Valor da causa: R$ 277.843,19
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão do processo com fundamento no inciso III do art. 921 do CPC, uma vez que o processo já foi suspenso em tais termos (ID n. 15498208 – p. 7).
Destaque-se que, recentemente, também já foram renovadas as pesquisas de bens em nome da parte executada, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não retornando nenhum resultado positivo (ID n. 30131607 e seguintes).
Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, apresentando planilha atualizada do débito, requerendo providência executiva útil, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009655-89.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ALLAN PINTO PEDROSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Processo n. 7038312-07.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA LUCINETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONES SILVA DE MENDONCA, OAB nº RO3073, AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA, OAB nº RO3222
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
Valor da causa: R$ 30.000,00
Distribuição: 24/09/2018
DESPACHO
Manifeste-se o requerido quanto a petição da autora (ID n. 31855777), em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da requerida, intime-se a autora, para manifestar-se em 10 (dez) dias, após venha o processo concluso para despacho.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7050031-83.2018.8.22.0001
AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB nº RO7485
RÉU: INALDO BATISTA CARNEIRO SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.138,30
Distribuição: 12/12/2018
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida, tais como pesquisa RENAJUD, SIEL e expedição de ofícios às concessionários de serviços públicos.
Além do mais, não foi requerida diligência para o endereço (Rua Cedro, 374, Bairro Lagoinha) encontrado na pesquisa BACENJUD de ID n. 28999903 - p. 2.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo: 7007504-24.2015.8.22.0001
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 28/08/2015
Requerente: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
Requerido: EXECUTADOS: DROGARIA SANTA BARBARA LTDA - ME, ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Com fundamento no §1º do art. 921 do CPC, defiro o pedido do exequente (ID n. 37871242) e suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7020223-96.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793 , JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863
EXECUTADO: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 7.514,22
Distribuição: 15/05/2019
DESPACHO
Cadastre-se o advogado indicado no substabelecimento de ID n. 33056735
Indefiro, por ora, o pedido de penhora de salário formulado na petição de ID n. 33060049, uma vez que a fase de cumprimento de sentença não foi iniciada e, tampouco, o prazo para pagamento voluntário escoou.
Promova a parte autora, em 05 (cinco) dias, ao andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, arquive-se.
Intime-se.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7035773-34.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE, CNPJ nº 17138600000113
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692
EXECUTADOS: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR, CPF nº 35022388200, DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 09578913000164
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 24.807,59
Distribuição: 19/03/2020
DESPACHO
Associe-se a este processo o de n. 7005640-72.2020.8.22.0001 (embargos à execução).
Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 15 de maio de 2020 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7057744-75.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
EXECUTADO: FARMACIA VISTA ALEGRE LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.978,09
Distribuição: 19/12/2019
SENTENÇA
Inclua no cadastro do processo, no polo passivo, FRANÇOISE DE OLIVEIRA SILVA MAURI, conforme petição inicial.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 34204330) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por CENTRO FARMA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra FARMÁCIA VISTA ALEGRE LTDA ME e FRANÇOISE DE OLIVEIRA SILVA MAURI, todos qualificados nos processo, e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7058940-85.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOSE VICENTE DE PAULA FILHO, ADAILDO MARCELINO DE SOUZA, IVANETE MARIA DA SILVA, FRANCISCO AGRIPINO AGUIAR NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA BATISTA, ANTONIA GOMES, MICHELIA GOMES DA SILVA, LUCIANA MARTINS MACHADO, ORISVALDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA FREIRE DA SILVA, OAB nº RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R$ 50.000,00
DECISÃO
I – RELATÓRIO
AGRIPINO AGUIAR NASCIMENTO e outros, qualificados no processo, opuseram embargos de declaração (ID n. 32081821) contra decisão proferida (ID n. 31729022) alegando que a decisão é omissa e contraditória. Postularam o acolhimento dos embargos para sanar a omissão e a contradição apontadas.
Intimada, a requerida manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos (ID n. 32462491).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração são nitidamente intempestivos.
Nos termos do art. 1.023 do CPC, os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias.
Verifica-se que a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 17/10/2019 (Diário n. 196, p. 354), iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte (art. 224 e inciso V do art. 231 ambos do CPC). O prazo para o embargante opor os embargos, desta forma, findou-se na data de 24/10/2019. Os embargos, por sua vez, foram opostos em 28/10/2019.
Consigna-se que o prazo conta-se da data da publicação da decisão no Diário da Justiça, e não da data em que o advogado registrou ciência no sistema ou da data em que o registro no sistema se deu de forma automática. Prevale-se, portanto, a intimação via Diário da Justiça, que no caso deste processo se deu no em 17/10/2019.
Assim, tendo os embargos de declaração sido opostos em 28/10/2019, quando o prazo para tanto findou-se em 24/10/2019, verifica-se a sua intempestividade, razão pela qual impõe-se o seu não conhecimento.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos por AGRIPINO AGUIAR NASCIMENTO e outros e, em consequência, mantendo inalterada a decisão registrada sob o ID n. 31729022.
Considerando as ações de prevenção à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 recomendadas pelas autoridades públicas, a fim de evitar a circulação de pessoas nas ruas e nas agências bancárias, intime-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, indicar conta bancária para transferência de valores depositados a título de honorários, sob pena de transferência do montante para conta única do Tribunal de Justiça de Rondônia, ficando ciente que eventuais taxas bancárias serão de sua responsabilidade.
Com a informação, oficie-se à CEF para que transfira o montante constante na conta judicial vinculada ao processo para a conta indicada.
A seguir, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo: 7018313-05.2017.8.22.0001
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Material
Distribuição: 11/05/2017
Requerente: EXEQUENTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540
Requerido: EXECUTADO: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Com fundamento no §1º do art. 921 do CPC, defiro o pedido do exequente (ID n. 36029543) e suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo n7004390-04.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIZETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 7.683,42
DESPACHO
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente revogo a designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), uma vez que não há previsão de data para realização do ato, o que pode atrasar muito o desfecho do processo.
No momento, para que o processo não fique suspenso (paralisado), o melhor é seguir com o trâmite processual sem a conciliação prévia. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.
Intime-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, sob pena de revelia.
Obs. 1: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 15 de maio de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046032-59.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMISSON RIBEIRO PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se acerca da implantação do benefício em 05 dias. Decorrido o prazo, seguirão os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos da Decisão ID 376736186

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028452-45.2019.8.22.0001
Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
RÉU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO DO RÉU: CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR, OAB nº MG130440
Valor da causa: R$ 1.314.782,38
Distribuição: 04/07/2019
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0003597-63.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: ROGERIO SOUZA DA SILVA, CPF nº 37518461749
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON, OAB nº RO6150, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688
Valor da causa: R$ 10.561,16
Distribuição: 08/03/2015
DESPACHO
Indefiro a expedição de ofício à Junta Comercial de Rondônia, uma vez que a própria parte pode realizar a diligência de consulta, inclusive pelo site da entidade (http://www.rondonia.ro.gov.br/jucer/certidao-simplificada/).
Promova a parte exequente, em 05 (cinco) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7010442-84.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO
ADVOGADO DO RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244
Valor da causa: R$ 169.917,95
DESPACHO
Com razão a parte requerida (exigibilidade das custas judiciais suspensas face a concessão da gratuidade da justiça), conforme sentença de ID n. 35181314.
Nada mais havendo, arquive-se, com as baixas necessárias.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7015651-39.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA MAIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Valor da causa: R$ 10.000,00
09/10/2015
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ANTONIO MOREIRA MAIA contra OI S.A., ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Custas finais recolhidas (ID n. 31434286 - p. 3/4).
Expeça-se certidão de dívida judicial, nos termos dos cálculos de ID n. 33748646.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Porto Velho , 15 de maio de 2020 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7036199-46.2019.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778
RÉU: JAILSON PEREIRA DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 15.616,08
Distribuição: 22/08/2019
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida, tais como, pesquisa pelo sistema RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD, SIEL e expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7004473-93.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LUCHEZI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575, RENATO GARCIA PEREIRA, OAB nº SP337478, ANDRE FELIZATE PEREIRA, OAB nº SP359160
EXECUTADO: LIVRARIA EXCLUSIVA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 238.923,59
Distribuição: 11/08/2015
DESPACHO
Nos termos do inciso II do § 1º e caput do art. 76 do CPC, regularize a parte executada, em 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo, com ou sem pedido de habilitação, aguarde-se suspenso conforme decisão de ID n. 30128973.
ESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA.
PARTE EXECUTADA: LIVRARIA EXCLUSIVA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME na pessoa de MARIA GEUCIENE DE BRITO BARRETO, RUA SANTO AMARO, 6712, BAIRRO IGARAPÉ - 76824-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0018216-66.2013.8.22.0001
AUTOR: SONIR GOSLER DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 03/09/2013
DESPACHO
Expeça-se edital de citação de eventuais terceiros interessados, nos termos do despacho de ID n. 15351322 - p. 25.
Considerando que a Secretária Municipal de Regularização Fundiária foi intimada, todavia, não apresentou os documentos conforme certidão de ID n. 15351327 - p. 55/57), expeça-se mandado para que a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária - SEMUR cumpra a decisão de ID n. 15351327 - p. 43 em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência por parte do secretário.
Apresentados os documentos, venha concluso para designação de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7020565-44.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: AURELIANO DELFINO BATISTA, JEAN CARLOS BORGES PIRES, BORGES & BATISTA LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 173.826,05
DESPACHO
Defiro o pedido de ID n. 37642993.
Assim, expeça-se carta precatória.
Após, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em 15 (quinze) dias, mormente considerando que a citação de Borgs & Batista Ltda ME restou frutífera (ID n. 36818794).
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7046757-14.2018.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: MARIA DEUSERITA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL SOARES DE LIMA, OAB nº RO7628, BRUNA ALVES SOUZA, OAB nº RO6107
RÉUS: WALTER NICOLAU FILHO, WTZ BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI, ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, MOVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE, OAB nº PR52997
Valor da causa: R$ 184.126,12
DESPACHO
Correta a certidão de ID n. 37781344.
Assim, intimem-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, apenas a requerida Móveis Romera Ltda, para, em 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual.
Cumpra-se o despacho de ID n. 37644578.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7024006-96.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS HYPOLYTI
ADVOGADO DO EMBARGADO: RENATA ALVES DE PONTES, OAB nº RO5599
Valor da causa: R$ 54.185,83
Distribuição: 05/06/2019
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LACERDA ALIMENTOS LTDA ME opôs embargos à execução contra ANTONIO CARLOS HYPOLYTI, ambos qualificados no

processo, pretendendo a extinção da ação de execução de título extrajudicial. Suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do exequente, afirmando que o beneficiário endossou o cheque e, por isso, não está na posse da cédula de crédito. Arguiu, ainda, a inépcia da petição inicial, alegando que o exequente não depositou em juízo o título original do crédito. No mérito, sustentou a existência de excesso de execução em R$ 13.135,96 (treze mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), uma vez que o exequente incluiu na planilha de cálculos, com a petição inicial, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) e honorários de execução de 10% (dez por cento). Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, superadas estas, pela procedência dos embargos ou, subsidiariamente, pelo recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada o recolhimento das custas iniciais e apresentação da procuração outorgada pelo embargado, o que foram atendidos nas petições de ID's n. 28745414 e 29.773520, sendo recebido os embargos sem efeito suspensivo e determinada a intimação da parte embargada (ID n. 28071722).

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação (ID n. 29167917), impugnando a tese de defesa, afirmando que a oposição dos embargos têm a finalidade de procrastinar a execução e, por isso, deve ser condenado por litigância de má-fé. Aduziu que os honorários de 20% (vinte por cento) decorre de contrato firmado entre o exequente e o seu patrono e, por outro lado, os honorários de execução é determinação legal. Postulou, ao final, a improcedência dos embargos.

Intimadas as partes para especificarem provas (ID n. 29285205), mantiveram-se inertes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte embargante afirma que o embargado não detém legitimidade ativa para ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial n. 7033172-89.2018.8.22.0001 em razão de endosso.

A preliminar não merece prosperar.

Depreende-se do documento ID n. 20773564 constante no processo n. 7033172-89.2018.8.22.0001, que o beneficiário do cheque é o exequente, ora embargado e, considerando que, nos termos do art. 17 da Lei n. 7.357/1985, o cheque é pagável a pessoa nomeada, o exequente é legítimo para cobrança da obrigação.

Por outro lado, apesar de constar endosso em branco assinado no verso do título, conforme art. 19 da Lei n. 7.357/1985, não há comprovação de que a cédula foi transferida para terceiro, não impedindo, portanto, o beneficiário nominal de pleitear em juízo.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia já se posicionou: "Apelação cível. Ação Monitória. Cheque. Endosso em branco. Legitimidade ativa. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Requisitos preenchidos. Constatada a assinatura do emitente no verso do cheque que instrui a ação monitória, configurando-se endosso em branco e se permitindo a circulação como título ao portador, nos termos dos artigos 17 e 19, § 1º, da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque), deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada. A citação por edital pode ser deferida depois de frustradas as tentativas de citação pessoal." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 0004716-59.2015.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 26/9/2018 – grifei).

Rejeito a preliminar.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL

A parte embargante afirma que o embargado não depositou em juízo os cheques que instruem a ação de execução, documentos essenciais para o exercício do direito de recebimento do crédito.

A preliminar não merece prosperar.

O embargado ao distribuir o processo de execução n. 7033172-89.2018.8.22.0001 cumpriu a determinação do inciso I do art. 798 do CPC, anexando os cheques n. 045618 e 045619 no ID n. 20773564, em observância ao princípio da cartularidade.

A execução tramita em processo eletrônico e, diante disso, os documentos digitalizados e anexados ao processo, inclusive, pelos advogados privados, têm a mesma força probante dos originais, conforme dispõe o § 2º do art. 425 do CPC e § 1º do art. 11 da Lei n. 11.419/2006, cabendo ao detentor a preservação, segundo §§ 1º e 3º dos mesmos dispositivos, respectivamente.

Por outro lado, cabia ao embargante, então, arguir falsidade do documento original ou, ainda, comprovar que em razão da cartularidade, o título de crédito foi transferido para terceiro (art. 373, I, do CPC). Todavia, não se desincumbiu do seu ônus.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina auxilia no esclarecimento acerca do tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A JUNTADA AOS AUTOS DO CONTRATO ORIGINAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. A apresentação do título de crédito extrajudicial original é indispensável para fins de ajuizamento de ação de busca e apreensão, em razão dos princípios da cartularidade e da circularidade. Inteligência do art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004. Tratando-se de processo que tramita em meio eletrônico, admite-se a juntada de cópia digitalizada do documento, a qual tem a mesma força probante que o original para todos os efeitos legais. Desnecessidade de depósito em cartório da via original do título, o que somente ocorrerá na hipótese de dúvida quanto a sua autenticidade. Exegese do art. 365, VI, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.419/2006. Entretanto, faz-se necessária a apresentação em cartório do título original, apenas para fins de vinculação da cártula ao respectivo processo eletrônico por meio da aposição de carimbo (modelo 45). Recomendação exarada na circular n. 192/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça. Cautela necessária para evitar a circulação do documento, o qual deverá ser guardado e conservado em depósito pela instituição financeira, sendo apresentado em juízo se assim lhe for exigido. Art. 365, §§ 1º e 2º, do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ/SC, 2ª Câmara de Direito Comercial, Agravo de Instrumento n. 40319906820188240000, Rel. Des. Dinart Francisco Machado, julgado em 4/12/2018 – grifei).

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

O embargante sustenta o excesso da execução afirmando que a parte autora busca o recebimento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) e honorários de execução de 10% (dez por cento) junto com a obrigação principal.

Razão assiste ao embargante.

Depreende-se da petição inicial (ID n. 20773491 – p. 6) e da planilha de cálculos (ID n. 20773624) que a parte exequente incluiu honorários contratuais e sucumbenciais ao pleito de execução.

A contratação de advogado para patrocinar a execução de título extrajudicial, bem como o pagamento pela sua prestação de serviço é responsabilidade exclusiva do exequente, pois é obrigação advinda do contrato firmado entres eles, não atribuindo-se a terceiro estranho aquela relação contratual.

Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp

477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados" (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016 e publicado no DJe em 11/05/2016 - grifei).

Da mesma maneira é o entendimento do e. Tribunal de Rondônia:

"Apelação Cível. Procedimento apuratório. Ofensa à ampla defesa e contraditório. Nulidade. Ressarcimento de honorários contratuais. Não cabimento. Precedente do STJ. Parcial provimento. É nulo o procedimento administrativo apuratório quando ausente comprovação da ciência ou recusa do sindicado para exercer ampla defesa e contraditório. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela parte vencedora. O exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido, por si, não constitui ilícito capaz de ensejar danos indenizáveis. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0009388-81.2013.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 11/9/2019 – grifei).

"Apelação Cível. Obrigação de fazer e indenização. Contrato verbal de empreita. Pintura. Falha na prestação do serviço. Honorários contratuais. Ressarcimento. Não é qualquer fato do cotidiano que implica o dever de indenizar. Ausente qualquer prova acerca de eventual violação aos direitos de personalidade, capaz de ensejar danos extrapatrimoniais, não ensejando o dever de indenizar. É incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado, em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7009474-88.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 16/9/2019 - grifei).

Com relação aos honorários de execução, tem-se que não deve constar no demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação e, tampouco, incluída no valor da causa, conforme inteligência do parágrafo único e da alínea b do inciso I, ambos do art. 798 combinado com o inciso I do art. 292, todos do CPC. O pedido de estipulação da verba sucumbencial pode ser expresso ou implícito, todavia, a sua fixação em 10% (dez por cento), neste caso, decorre de determinação legal, consoante § 1º do art. 85 e art. 827, ambos do CPC.

Considerando que os honorários da execução estão incluídos no valor do pedido principal e, que, ao ser despachada a petição inicial, foi determinado o pagamento da importância indicada com fixação de honorários de acordo com a regra legal (ID n. 20929414), há duplicidade na cobrança de tal obrigação.

Portanto, reconheço o excesso de execução em R$ 13.135,95 (treze mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) e, em consequência, fixo o valor devido em R$ 41.049,87 (quarenta e um mil, quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Com relação a litigância de má-fé, diante do acolhimento da argumentação apresentada, fica evidente a sua inexistência. O embargante está exercendo seu direito de defesa estabelecido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Atrelado a isso, a parte embargada, no mesmo sentido, teve o direito ao contraditório, sendo oportunizada a possibilidade de manifestação contra os embargos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos por LACERDA ALIMENTOS LTDA ME contra ANTONIO CARLOS HYPOLYTI, ambos qualificados no processo e, em consequência, FIXO o valor devido em R$ 41.049,87 (quarenta e um mil, quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), devendo incidir correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento. DETERMINO o prosseguimento do processo de execução. CONDENO a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte executada, estes fixados em 10% (dez por cento) do excesso da execução (§2º do art. 85 do CPC), considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso.

Translade-se o teor desta decisão para o processo n. 7033172-89.2018.8.22.0001.

Com o trânsito em julgado, arquive-se este processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041374-55.2018.8.22.0001

AUTOR: FABIO CAMPOS FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

Valor da causa: R$ 10.263,15

Distribuição: 15/10/2018

SENTENÇA

Retifiquem-se os registros processuais para constar cumprimento de sentença.

Considerando a decisão do e. Tribunal de Justiça de Rondônia no recurso de apelação (ID n. 38252436), que homologou o acordo extrajudicial realizado pelas partes (ID n. 84852433), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por FÁBIO CAMPOS FREIRE contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I, ambos qualificados no processo, DETERMINO seu arquivamento.

Intime-se a parte requerida para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

Recolhido o valor, arquive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057961-21.2019.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
RÉU: FALCAO COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, em 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017721-53.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALMIR BERNARDO DE BRITO
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703
RÉUS: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO, E-BIT INTERMEDIACAO S/A
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 151.749,66
DESPACHO
A parte autora ao indicar o valor da causa em R$ 151.749,66 não levou em consideração o proveito econômico a ser perseguido. Assim, nos termos do § 3º e incisos V e VI do art. 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R$ 130.614,78.
Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R$ 130.614,78.
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, os documentos apresentados são contraditórios com a situação fática alegada.
Depreende-se da petição inicial que a parte autora se qualificou como funcionário público, mas na procuração como desempregado, todavia, apresentou contracheque com renda mensal líquida de R$ 5.219,30 (ID n. 38099555 - p. 4). Apesar dos gastos comprovados, o autor não é pessoa com insuficiência de recursos, visto que realizou investimentos no valor inicial de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), situação incomum para a realidade brasileira.
Diante disso, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC, INDEFIRO a concessão da gratuidade judiciária.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se decisão abaixo:
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação por danos em que parte autora pretende a rescisão contratual, a devolução de valores investidos a título de dano material e a condenação da parte requerida por ofensa moral. Afirmou que recebeu uma proposta de investimento de aplicações com rentabilidade de 50% (cinquenta por cento) ao mês e resgate mensal e total. Diante disso, em 29/06/2018 contratou Luciano Iwamoto para prestar serviços de assessoria e interveniência em corretoras de valores depositando, inicialmente, R$ 35.000,00, passando a ter acesso a plataforma e ao grupo do telegram para gerenciar seus rendimentos. Disse que em 10/07/2018 e 23/07/2018 depositou R$ 20.000,00 e, que, em 29/07/2018 obteve rendimento de R$ 17.500,00, em 01/08/2018 sacou R$ 22.500,00 e reinvestiu, via plataforma, R$ 30.000,00. Narrou que as datas de saques e os percentuais de rentabilidades foram mudados unilateralmente e, que, em 14/08/2018 a E-BIT Intermediadora enviou contrato com cláusulas abusivas no caso de cancelamento, como retenção de valores. Argumentou que desde então os pagamentos foram suspensos, bem como não consegue a devolução do que investiu. Sustentou que a conduta dos requeridos lhe impôs prejuízos e dificuldades, causando abalo moral, pois se trata de um golpe. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela mediante arresto para que sejam bloqueados valores e bens dos requeridos por meio dos sistemas BACENJUD/RENAJUD até atingir o valor de R$ 120.614,78. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos formulados. Apresentou documentos.
É a síntese do necessário.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em análise superficial está demonstrada a existência de relação jurídica material entre o autor e Luciano Iwamoto (ID n. 38099560 - p. 1/5) consubstanciada no objeto de administração de investimento com aporte inicial de R$ 35.000,00 (cláusula 1ª) prevendo rendimento de 50% sobre o valor investido (cláusula 8ª).
Os valores foram depositados na conta conta corrente de Luciano Iwamoto (ID n. 38099560 - p. 6/8), sócio da pessoa jurídica requerida (ID n. 38099560 - p. 10). Além disso, indicou que sociedade empresária tem conhecimento das transações realizadas (ID n. 38099560 - p. 11/18).
Demonstrou que os requeridos não estão cadastrados junto a Comissão de Valores Mobiliários - CMV (ID n. 38099567) e, por fim, que outras pessoas realizaram contratos semelhantes (ID n. 38099553 - p. 15/18).
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da existência de suposta pirâmide financeira, visto que o contrato apresenta características peculiares como alta rentabilidade, garantia de rendimento sobre o capital investido, ausência de produto do investimento ou registro das aplicações em nomes dos clientes, a sociedade empresária não tem registro em entidades como a CMV e a Bolsa de Valores Brasileira - B3.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos, como a falta de efetiva satisfação jurisdicional ou obtenção de resultado prático equivalente, caso seja declarada a rescisão contratual e determinada a devolução dos valores investidos ao autor, uma vez que a pirâmide financeira é vedada pela Lei n. 1.521/1951, constituindo objeto ilícito e, em consequência, o contrato é nulo.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§ 3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DEFIRO o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme comprovante anexo. O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando o bloqueio.
DEFIRO, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue anexo comprovante da solicitação. A diligência foi negativa com relação ao requerido Luciano Hespporte Iwamoto.
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉUS: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO, RUA ROMILDO CERVELATTI 211, - DE 67/68 A 218/219 JARDIM BELA VISTA - 16200-719 - BIRIGÜI - SÃO PAULO, E-BIT INTERMEDIACAO S/A, AVENIDA BRASÍLIA 2121, - DE 1722/1723 AO FIM JARDIM NOVA YORQUE - 16018-000 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7025736-45.2019.8.22.0001
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTES: ANEFLAVIA CARVALHO MENDONCA BRANDAO, ANDRETTI CARVALHO MENDONCA, MARIA ELISABETH DE CARVALHO DIAS
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
EMBARGADO: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Valor da causa: R$ 315.878,25
Despacho
A parte embargante postulou a reconsideração da decisão que indeferiu a petição inicial por ausência do recolhimento das custas iniciais, afirmando que havia protocolado os documentos demonstrando a situação de hipossuficiência dos embargantes, porém, por problemas operacionais ao utilizar o sistema PJE, os documentos não foram assinados (ID n. 29426712). Postulou seja reconsiderada a decisão de ID n. 29276007 para que seja concedido aos embagantes os benefícios da gratuidade da justiça e o normal prosseguimento do feito.
Considerando os documentos apresentados com o pedido de reconsideração, DEFIRO aos embargantes os benefícios da gratuidade da justiça.
Com fundamento nos princípios da boa-fé objetiva, da celeridade e da economicidade, defiro o pedido de ID n. 29426712 e com esteio no art. 331 do CPC, faço a retratação quanto ao indeferimento da petição inicial (ID n. 29276007) e determino o prosseguimento do feito.
Recebo os embargos de terceiros para discussão e, em consequência, determino a suspensão da execução do processo principal em relação ao objeto desta ação (imóvel situado na Rua São Cristóvão, n. 4396, Bairro Caladinho, neste cidade).
Cite-se a parte embargada, por meio de seu advogado (art. 677, §3º, do CPC), para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência do art. 344 do CPC. Findo o prazo, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.
Especificadas as provas, venha concluso para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0005922-11.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº PR81495, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299
EXECUTADO: CAMILA FAVERO COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.134,98
Distribuição: 14/04/2015
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 33173903), com fundamento no art. 775 e no inciso VIII do art. 485 ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR contra CAMILA FAVERO COSTA , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Considerando o termo de penhora constante do ID n. 33076790 – p.3, oficie-se a o Gerente Regional da CAIXA para providenciar a transferência dos valores disponíveis em conta judicial vinculada a este processo (2848/040/ - extrato em anexo) para conta vinculada ao processo de n. 0000241-86.2019.5.14.0003 em trâmite na 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho/RO. Comunique-se ao juízo do trabalho, por ofício.
Tendo em vista a insuficiência do valor disponível nesta ação, resta prejudicada a outra penhora realizada consoante o ID n. 35006814. Comunique-se ao juízo do trabalho, por ofício.
Como não houve defesa no processo, sem honorários advocatícios de sucumbência.
Custas finais pela parte exequente.
Intime-se a parte autora para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 15 de maio de 2020 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026444-95.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: JOAQUIM GOMEZ MARIOBO
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 24 de fevereiro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7032835-37.2017.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTES: JOSIANE JAVARI DA COSTA, MARIA DONIZETTE JAVARI DA COSTA, JOSIAS VIEIRA COSTA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
Valor da causa: R$ 2.666,07
DESPACHO
Remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 16 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7049713-03.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
EMBARGADO: PAULO DA CUNHA FREIRE
ADVOGADOS DO EMBARGADO: GUILHERME KAHN AUGUSTO, OAB nº SP379552, RENAN DEL ACQUA CONT, OAB nº SP389748
Valor da causa: R$ 2.626.470,00
Distribuição: 10/12/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA opôs embargos à execução contra PAULO DA CUNHA FREIRE, ambos qualificados no processo, pretendendo a extinção da execução. A embargante afirma que tinha por quotistas Maurício Sabóia Freire e Andrey da Conceição Reston e que, em razão da construção da sede da Polícia Rodoviária Federal em Porto Velho, contratou a sociedade empresária Brasil Comércio e Serviços Ltda ME de titularidade de Sidnei da Silva Santos para a prestação do serviço. Alega que durante a execução das obras e, em especial, na medição, a contratada passou a sofrer diversos bloqueios judiciais nos ativos das medições em decorrência de obrigações inadimplidas da embargante, como, por exemplo, de dívidas pessoais do sócio Andrey, perfazendo uma dívida total de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Diante disso, como forma de quitação de parte da dívida, as quotas sociais da embargante foram repassadas para Sidney da Silva no ano de 2016. Após isso, o novo titular tomou ciência que os antigos sócios havia realizado contrato de empréstimo com o embargado a ser devolvido no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Sustenta que a dívida é inexistente, pois a embargante não recebeu tal cifra, bem como é nula por constar, no contrato, CNPJ/MF distinto, não estando presente o requisito da exigibilidade. Aduziu que o contrato firmado pelos sócios anteriores visa auferir vantagem indevida. Afirma que a sociedade foi mal gerida pelos sócios anteriores, causando-lhes prejuízos. Pleiteou a denunciação da lide de Maurício Sabóia Freire. Pugnou, ao final, pela procedência dos embargos. Apresentou documentos.
Recebidos os embargos à execução sem efeito suspensivo, foi determinada a intimação da parte embargada (ID n. 23749656). Intimada, a parte embargada apresentou manifestação (ID n. 24699536), suscitando preliminar de inépcia da petição inicial por falta de indicação do valor da causa. Impugnou, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, afirmou que o embargante não alegou as matérias estabelecidas no art. 917 do CPC e, por isso, tem caráter protelatório. Sustentou que o fato de constar CNPJ/MF distinto da embargante no contrato de empréstimo não retira a exibilidade do título, pois se trata de erro material. Apontou que a denunciação da lide é incabível. Pleiteou, ao final, a improcedência liminar dos embargos e, superada esta, no mérito a sua improcedência com a condenação em litigância de má-fé. Apresentou documentos.
Intimado, a parte embargante apresentou manifestação (ID n. 25449702). Afirmou que a manifestação do embargado é intempestiva e, no mérito, impugnou a tese de defesa. Deu à causa o valor de R$ 2.626.470,10 (dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta reais e dez centavos). Pugnou pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial.
As partes foram intimadas para apresentarem documentos, sendo cumprido pela impugnante (ID n. 29074902) e, por sua vez, a parte impugnada alegou a impossibilidade de apresentar os extratos bancários (ID n. 30260466).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA TEMPESTIVIDADE
O despacho proferido no ID n. 23749656, que determinou a intimação do embargado, foi disponibilizado no DJe n. 237 de 20/12/2018, p. 436.
Considerando a suspensão dos prazos processuais fixados no art. 220 do CPC e no Ato n. 77/2019 publicado no DJe n. 13 de 21/1/2019 e, ainda, o feriado municipal de 24/1/2019, a impugnação do embargado é tempestiva.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA
O embargado, em sua manifestação, afirmou que o embargante não deu valor à causa e, por isso, a petição inicial deve ser indeferida por inépcia.
A preliminar deve ser rejeitada.
De acordo com o inciso V do art. 319 do CPC, o valor da causa deve constar na petição inicial.
Apesar de o embargante não ter atribuído valor à causa na petição inicial, cadastrou o valor no sistema PJE 1º grau conforme o conteúdo patrimonial discutido na ação de execução de título extrajudicial e, além disso, por se tratar de vício sanável, nos termos do 321 do CPC, o embargante corrigiu a omissão na petição de ID n. 25449702
Rejeito a preliminar.
DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O embargado impugnou a concessão da gratuidade da justiça concedida ao embargante, afirmando que o sócio é titular de várias sociedades empresárias.

A impugnação deve se acolhida.
Considerando que a embargante formulou pedido expresso na petição inicial, todavia, ao ser despachada não houve decisão apreciando o benefício pleiteado, em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da boa-fé processual, presume-se que a gratuidade da justiça foi concedida de forma tácita. Nesse sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:
"Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Gratuidade da Justiça. Benefício. Pedido não analisado. Presunção favorável ao postulante. Apelação. Deserção. - A presunção de que na falta de exame expresso tem-se por deferido o beneficio à justiça gratuita, volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais. - Se a parte, antes mesmo dessa análise, paga as custas pertinentes ao recurso interposto, dentro do prazo recursal, inadmissível é ao Tribunal deixar de conhecer da apelação por falia de preparo, por entender ser esta providência incompatível com a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita." (STJ, 3ª Turma, REsp n. 407.036-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2002 e publicado DJ 24/6/2002, p. 302 – grifei).
O Código de Processo Civil em seu art. 98 estabelece a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária para pessoa jurídica, desde que na forma da lei, devendo efetivamente comprovar os requisitos para ter a concessão do benefício. Nesse sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Por outro lado, a parte embargante não cumpriu a contento o ônus que lhe cabe (art. 373, I, CPC), pois deixou de demonstrar que preenche os pressupostos legais para a manutenção do benefício da gratuidade da justiça.
Diante disso, REVOGO a concessão tácita da gratuidade da justiça em favor da parte embargante e, em consequência, para fins de evitar tumulto processual, concedo o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE
O embargante pleiteou a denunciação à lide de Maurício Sabóia Freire
A denunciação deve ser rejeitada.
O caso em tela não se adéqua aos pressupostos fixados nos incisos do art. 125 do CPC. A parte embargante não comprovou que o terceiro está obrigado a repará-la, em ação de regresso, em caso de prejuízo advindo de sucumbência processual.
Rejeito a denunciação da lide.
DO MÉRITO
Os embargos à execução não merecem procedência.
O contrato de empréstimo para parceria comercial (ID n. 24699532) firmado pela embargante por meio de seu sócio-administrador Maurício Sabóia Freire e, ainda, avalizado por seus sócios é título executivo extrajudicial, conforme inciso II do art. 585 do CPC/1973 e inciso III do art. 784 do CPC/2015.
Considerando que a embargante é sociedade empresária na modalidade limitada, conforme contrato social e alterações (ID n. 29074906), de acordo com os arts. 1.060 e 1.064, ambos do Código Civil, a administração cabe a pessoa designada no contrato social, como neste caso, e o uso da firma é privativa dele.
Depreende-se que na época do contrato de empréstimo, a sociedade empresária passou a ser administrada por Maurício Sabóia Freire (ID n. 29074906 – p. 17/19), presumindo-se que o negócio jurídico firmado é válido em atenção ao princípio da força obrigatória dos contratos – art. 104 e 427 do Código Civil.
O art. 48 do Código Civil estabelece que os atos dos administradores obrigam a pessoa jurídica e, ainda, o art. 1.022 do Código Civil dispõeque a sociedade adquire direitos e assume obrigações por meio de administradores com poderes especiais. Atrelado a isso, tem-se que a responsabilidade pelas obrigações assumidas é da pessoa jurídica, uma vez que detém autonomia patrimonial haja vista possuir personalidade jurídica própria, conforme parágrafo único e caput do art. 49-A do Código Civil.
Por outro lado, infere-se que após o negócio houve cessão/transferência de todas as quotas para Sidney da Silva (ID n. 2907496 – p. 13/15) e, a partir disso, conforme cláusula quinta (ID n. 29074906 – p. 14), a responsabilidade pelo passivo da sociedade empresária passou a ser do sócio integrante/remanescente. Ademais, o art. 1.025 do Código Civil dispõe que sócio admitido em sociedade já constituída não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.
Não merece prosperar as alegações da embargante, afirmando que o negócio jurídico é inexistente por não ter recebido o valor. A parte não cumpriu seu ônus probatório (art. 373, I, CPC), pois sequer apresentou o balanço patrimonial para demonstrar sua alegação.
Com relação ao argumento de nulidade do negócio em decorrência do número do CNPJ indicado não pertencer a embargante, de acordo com a teoria subjetiva de interpretação e conservação dos negócios jurídicos, deve ser afastado, pois é indene de dúvida que a embargante é mutuária daquele contrato, sendo apenas erro material o cadastro de pessoa jurídica indicado.
Tal situação não retira a exigibilidade do título, visto que é incontroverso o descumprimento da obrigação firmada pela embargante referente ao contrato constante no ID n. 24699532.
Além do mais, estes embargos à execução não constitui a via adequada para se pleitear a declaração de nulidade/anulação do negócio jurídico firmado, devendo a demandante observar os prazos fixados nos arts. 169, 178 e 179 do Código Civil.
Somado a isso, caso a embargante entenda que houve excesso do sócio-administrador ou violação ao contrato social ou a lei ao contratar com o embargado ou, ainda, má gestão dos sócios anteriores, deverá ajuizar ação adequada, nos termos do Código Civil e do Decreto n. 3.708/1919.
Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. SÓCIOS ADMINISTRADORES. SOCIEDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE. DIVISIBILIDADE. COMPATIBILIDADE. […] 6. Em regra, o administrador não tem responsabilidade pessoal pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em decorrência de regulares atos de gestão. Todavia, os administradores serão obrigados pessoalmente e solidariamente pelo ressarcimento do dano, na forma da responsabilidade civil por ato ilícito, perante a sociedade e terceiros prejudicados quando, dentro de suas atribuições e poderes, agirem de forma culposa. […]" (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.087.142-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/8/2011 e publicado em 24/8/2011).
Diante disso, tem-se que o título que embasa a execução é obrigação certa, líquida e exigível.
Com relação a litigância de má-fé, não há como reconhecê-la. O embargante está exercendo seu direito de defesa estabelecido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Além disso, a parte embargada, no mesmo sentido, teve o direito ao contraditório, sendo oportunizada a possibilidade de manifestação contra os embargos.
Não verifico presente qualquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, para reconhecimento da litigância de má-fé.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução opostos por CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA contra PAULO DA CUNHA FREIRE, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento do processo de execução. ELEVO o valor dos honorários advocatícios, no processo de execução, para 15% (quinze por cento) do valor executado.

Custas iniciais e finais pelo embargante.
Certifique-se o teor desta decisão no processo n. 7025890-34.2017.8.22.0001.
Com o trânsito em julgado, arquive-se este processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7034220-83.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661
RÉU: PARTIDO PROGRESSISTA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.000,00
Distribuição: 25/08/2018
DESPACHO
Cite-se a parte requerida, nos termos do §1º do art. 331 do CPC, por carta com aviso de recebimento, para responder o recurso em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
A carta deve ser encaminhada para o endereço obtido no site do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, conforme anexo (Rua Major Amarante, 854, Bairro Arigolândia, CEP 76801180 - Porto Velho/Rondônia).
Com a resposta, ou decorrido o prazo em branco, remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 16 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003473-87.2017.8.22.0001
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: PAULINO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais por memoriais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018377-10.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDINO NUNES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 45.000,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.
Intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o despacho abaixo.
Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data do dia útil seguinte ao teor da citação ou do dia útil seguinte ao término do prazo para consulta, nos termos do inciso V do art. 231 do CPC.
Considerando o Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Porto Velho, 16 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7007235-14.2017.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JARCILEI RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668
Valor da causa: R$ 60.896,00
DESPACHO
No laudo pericial consta que, realizados os testes no veículo, não houve superaquecimento. Outrossim, o requerente não apontou quais seriam os questionamentos a serem elucidados pelo perito (ID n. 28573784).
Sendo assim, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, apontar de forma clara e objetiva, em forma de perguntas, eventuais inconsistência ou dúvidas quanto ao laudo pericial, sob pena de não complementação do laudo.
Apresentado os questionamentos pelo autor, intime-se o perito para se manifestar, em 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as partes quanto a complementação do laudo, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.
Transcorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais, em 15 (quinze) dias. Após, venha o processo concluso para julgamento.
Porto Velho, 16 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002810-75.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINEI ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição da parte adversa, ID 38162588.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029668-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELSON GERALDO SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
Valor da causa: R$ 4.725,00
Distribuição: 30/07/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 29319114) que lhe é movido por ELSON GERALDO SANTOS DA ROCHA, ambos qualificados no processo, pretendendo seja declarada nula a intimação da sentença proferida em sede de embargos de declaração, bem como seja devolvido o prazo recursal. Segundo a impugnante, a sentença foi publicada no Diário da Justiça sem constar os dados necessários para tanto, como nome dos seus advogados, bem como que não foi promovida a intimação eletrônica. Afirmou que apenas tomou ciência da sentença quando intimado para pagar o débito. Assim, busca seja considerada nula a intimação da decisão, com devolução do prazo para recorrer. Apresentou documentos.
Intimado, o impugnado apresentou manifestação (ID n. 29734274) concordando com as alegações do impugnante.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Com razão a parte impugnante.
De fato, verifica-se que a sentença de ID n. 24673178 foi publicada no Diário da Justiça n. 031, de 15/02/2019, p. 338, sem constar o nome dos advogados e número de inscrição na OAB da parte impugnante. Consigna-se que a intimação se deu exclusivamente mediante publicação no Diário da Justiça, não sendo procedida intimação eletrônica.
Desta forma, ausente tal informação, imprescindível à validade da intimação, sob pena de nulidade do ato, conforme §2º do art. 272 do CPC, de rigor o reconhecimento da nulidade da intimação da decisão de ID n. 24673178, com a consequente devolução do prazo à impugnante.
Neste sentido, as seguintes decisões:
"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – FALTA DO NOME DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – NULIDADE DA INTIMAÇÃO RECONHECIDA – PRELIMINAR ACOLHIDA – NECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSO PROVIDO. É nula a intimação da sentença, se da publicação não consta o nome do advogado de quaisquer das partes, tendo em vista que o ato é dirigido a todas as partes da relação processual." (TJMT, 6ª CÂMARA CÍVEL, APL 00035836720128110041, Rel. DES. SERLY MARCONDES ALVES, j. em 15/02/2017, DJe de 17/02/2017 – grifei).
"INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SEM O NOME DO PROCURADOR. NULIDADE. ? De acordo com o Código de Processo Civil, é nula a intimação feita por publicação no órgão oficial quando dela não consta a identificação específica do advogado (nome e registro na OAB), regra que vale também para os procuradores da Fazenda Pública. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE NÃO CONSTATADA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 2165/2009" (TJRO, Turma Recursal, RI 0002201-67.2014.822.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, j. em 30/08/2017, DJe de 01/09/2017 – grifei).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no §2º do art. 272 e inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT contra ELSON GERALDO SANTOS DA ROCHA, ambos qualificados, e, via de consequência, RECONHEÇO a nulidade da intimação da decisão constante no ID n. 24673178.
A intimação da decisão de ID n. 24673178 será computada a partir da intimação desta decisão.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018490-61.2020.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: ANDERSON MARTINS NASCIMENTO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EMERSON SILVA COSTA, OAB nº AC4313
EMBARGADOS: SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK, JULIANA PANIAGO DE MELO LEITE
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 172.824,62
DESPACHO
Conforme informado na petição inicial, a presente ação de embargos à execução pretende se insurgir contra ação de execução distribuída sob o n. 7002959-32.2020.8.22.0001, que, por sua vez, tramita na 9ª Vara Cível desta Comarca.
Desse modo, considerando a necessidade de distribuição dos embargos à execução por dependência ao processo principal, nos termos do §1º do art. 914 do CPC, este juízo não é o competente para o processamento e julgamento desta ação.
Assim, via redistribuição, promova-se a remessa deste processo para o juízo competente.
Com as baixas necessárias, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018370-18.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLA CRISTINE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331
RÉU: RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 16.500,00
DESPACHO
Trata-se de ação de reparação de danos, por meio da qual a autora pretende a condenação da requerida RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, por suposto desrespeito e agressões ocorridos no dia 13/09/2019 no Aeroporto Internacional de Porto Velho.
Ocorre que, pesquisando no sistema PJe, verificou-se que a causa de pedir da presente ação é idêntica à causa de pedir do processo n. 7033996-14.2019.8.22.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca, no qual a autora formula semelhante pretensão indenizatória pelo mesmo fato, desta vez, contra a empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS S/A.
Diante disso, nos termos do caput do art. 55 do CPC, há que se reconhecer a conexão entre as ações devendo estas serem reunidas para processamento e julgamento conjunto a fim de evitar decisões conflitantes.
Considerando que o ajuizamento da primeira ação – 7033996-14.2019.8.22.0001 – ter ocorrido no dia 08/08/2019 o juízo da 5ª Vara Cível, no qual ela tramita, tornou-se prevento e, então, competente para processar e julgar eventuais ações que lhe sejam conexas como no presente caso.
Assim, determino a remessa, via redistribuição, deste processo para o juízo competente.
Com as baixas necessárias, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0012468-53.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: VANDA APARECIDA VAZ SILVA, RANGUS LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME, EDENELSON CIRO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EVERALDO DE SOUZA MACEDO, OAB nº MT5347B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 62.816,40
24/06/2013
DECISÃO
I – RELATÓRIO
VANDA APARECIDA VAZ SILVA impugnou ao bloqueio eletrônico realizado (ID n. 28884594) em favor de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo a sua desconstituição da restrição do valor de R$ 4.407,56 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e seis centavos). Sustentou que o valor bloqueado está depositado em conta poupança, bem como decorre de percepção de renda através de recebimento de salário como atendente de caixa e locação de imóvel residencial. Diante disso, alegou que por não exceder o limite legal, o valor é impenhorável. Apresentou documentos.
Intimado, o impugnado, por sua vez, manifestou-se (ID n. 29917245) afirmando que não há comprovação de que os valores são impenhoráveis, pois a parte impugnante não demonstrou que eles decorrem de verbas salariais. Pugnou, ao final, pela manutenção do bloqueio e, em consequência, com o prosseguimento do processo.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A pretensão da impugnante merece prosperar.
No caso deste processo, a impugnante demonstrou que a conta, sobre a qual recaiu a penhora dos valores, trata-se de caderneta de poupança.
Nos termos do inciso I e II do art. 373 do Código de Processo civil, o ônus da prova cabe a quem faz a alegação. Nesse sentindo, inclusive, é o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a ementa a seguir transcrita:
Apelação Cível. Embargos à execução. Citação por oficial de justiça. Tentativa frustrada. Empresa não localizada. Citação por edital. CPC/73 x LEF. Regra especial. Princípio da especialidade. Penhora on line. Conta poupança. Alegação. Não comprovação. Impenhorabilidade não verificada. Recurso improvido. A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que na espécie o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo o mesmo encontrado a empresa ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevindo a citação ficta com publicação do edital uma só vez no órgão oficial. Válido, portanto, o ato citatório nos ditames que seguiu o princípio da especialidade da LEF e não o CPC, regra de caráter geral. Ausente comprovação de que o valor penhorado pertencia exclusivamente à conta poupança e que por isso estaria ao abrigo da impenhorabilidade, a manutenção de sua higidez é medida impositiva. (TJ-RO, 2ª Câmara Especial, Apelação n. 0001453-98.2015.822.0007, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 28/11/2018).
Logo, demonstrado que o valor penhorado está depositado em caderneta de poupança (ID n. 29031782), a penhora deve ser desconstituída.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação à penhora apresentada por VANDA APARECIDA VAZ SILVA contra BANCO BRADESCO S/A e, em consequência, DECLARO INSUBSISTENTE a penhora realizada sobre o montante de R$ 4.407,56 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) conforme ID n. 28884594.
Sem custas e honorários.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte executada/impugnante, para liberação do valor bloqueado. Se a parte preferir, pode indicar conta corrente para a transferência bancária, em 5 (cinco) dias, ficando a sue encargo eventuais taxas bancárias.
Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de crédito atualizado e requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Considerando que a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial dos demais executados, intime-se para se manifestar no prazo legal acerca da decisão proferida no ID n. 28883543. Apresentada manifestação, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2020 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043351-82.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: PEDRO LUIS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7001507-21.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: HEBEI LANYE GLASS PRODUCTS CO. LTD
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO GILBERTO BRAND, OAB nº RS37955
RÉU: LUMAVIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 111.011,70
Distribuição: 21/01/2019
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Em caso de requerimento de diligências, o pedido deverá vir acompanhado das custas respectivas, de acordo com o art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018608-08.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: CICERA MATIAS BARBOZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 740,49
Distribuição: 11/05/2018
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Destaco que, na pesquisa realizada via sistema INFOJUD foi encontrado endereço atribuído ao executado (ID n. 30898484), no qual não foi realizada diligência de citação.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7010683-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
EXECUTADO: ELEN CORACI CAVALCANTE FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.979,79
Distribuição: 20/03/2018
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7024813-19.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
RÉU: AGUIAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - EPP
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 60.718,60
DESPACHO
Mantenho a sentença proferida no ID n. 30349142.
Cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID n. 32737701).
Regularmente citado o requerido e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Aguiar Transportes e Logística LTDA – EPP
Endereço: Rua José Leite da Silva, n. 2609, Conjunto Residencial Porto Belo, CEP n. 87509-370, Umuarama/PR.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7011845-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: SOLANGE MARIA MOLIN, C-TRATTER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 152.723,12
Distribuição: 27/03/2018
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Isto porque, nas pesquisas realizadas via sistemas BACENJUD e RENAJUD foram encontrados endereços atribuídos aos executados nos quais ainda não foram realizadas diligências de citação (ID n. 30682205 - p. 2 e ID n. 30681569).
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018896-19.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADO: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 13.967,33
DESPACHO
Indefiro o pedido de restrição de veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD, pois ainda não houve a angularização da relação processual.
Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço indicado no ID n. 32588746.
Após a expedição da referida carta, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze), comprovar a sua distribuição no juízo competente.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7053190-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715
EXECUTADO: YTALO RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 35.296,62
Distribuição: 13/12/2017
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Destaco que, diferente do que informou o exequente, nas pesquisas por meio de ofícios às empresas de telefonia foi encontrado endereço atribuído ao executado (ID n. 32359753) no qual ainda não fora realizada diligência de citação.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7002206-80.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817
EXECUTADO: MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE, OAB nº RO5300
Valor da causa: R$ 104.487,93
DESPACHO
A parte exequente informou o falecimento do executado MIGUEL RAMALHO (ID n. 36682896 - p. 1) e formulou pedido de habilitação do seu espólio, o qual deverá ser representado por LUCIMAR SIMÃO DA SILVA RAMALHO (ID n. 36682894).
Recebo o pedido de habilitação formulado e suspendo o processo, nos termos do art. 689 do CPC.
Promova a CPE a alteração do polo passivo da demanda para constar ESPÓLIO DE MIGUEL RAMALHO.
Todavia, para regularizar a representação do espólio, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar o termo de compromisso da inventariante indicada, isto porque o documento de ID n. 36682896 – p. 2 não comprova o respectivo compromisso eventualmente prestado, sob pena de improcedência do pedido de habilitação.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para decisão.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008602-68.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: REGIOVANE FARIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada Id. 37957376 pela parte adversa.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7042855-19.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
RÉU: ERISSON EDUARDO SOUSA DO ESPIRITO SANTO 00300441207
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.221,96
DESPACHO
Mantenho a sentença de ID n. 32277002.
Nos termos do §1º do art. 331 do CPC, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.
Decorrido o prazo, regularmente citada a parte requerida, com ou sem manifestação, promova-se a remessa do processo ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018707-07.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
REQUERIDO: FABIANO DA COSTA FERREIRA
Valor da causa: R$ 26.367,95
Distribuição: 16/05/2020
DECISÃO
Proceda-se a retificação do polo passivo da lide devendo ser excluído o nome de THEREZINHA NUNES BATISTA e cadastrado FABIANO DA COSTA FERREIRA, conforme petição inicial e documentos que a acompanham.
Conforme extrato da pesquisa do sistema Renajud, o veículo objeto do feito, encontra-se no nome de Silvio Sanddi Lazari Pinto, inclusive está com restrição judicial no processo n. 7006438-35.2017.8.22.0002 da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO. O juízo ao pesquisar o processo 7006438-35.2017.8.22.0002, não o encontrou no sistema do PJE.
Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível 7035601-29.2018.8.22.0001
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034
ADVOGADO DO RÉU: MARIO FERNANDO CAMOZZI, OAB nº GO5020
R$ 69.418,07
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, nota-se que, apesar do não cumprimento com exatidão do despacho inicial de Id.23216699 com relação ao recolhimento das custas, o feito teve tramitação até a presente fase.
Ocorre que, como as custas constituem condição de procedibilidade da ação, necessária se faz a retomada da marcha processual para que a parte autora comprove documentalmente sua hipossuficiência financeira ou junte aos autos o comprovante das custas iniciais, sob pena de extinção da ação sem análise meritória.
Assim, em respeito ao princípio da não surpresa (art. 9º do CPC), determino o integral cumprimento do mencionado despacho, notadamente na parte que passo a transcrever:
"A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Em caso de apresentação dos documentos acima mencionados, tornem conclusos para despacho".
Serve a presente de mandado de intimação.
Cumpra-se.
Porto Velho 18 de maio de 2020
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7036871-54.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JONHNY FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 45.454,44
Despacho
O prazo para o INSS apresentar alegações finais está em curso. Aguarde-se o seu transcurso.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para julgamento
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7032624-30.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
RÉU: DIAULECE CORDEIRO DE SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.189,54
Distribuição: 31/07/2019
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP e Deusimar Desmaret Ferreira (ID's n. 38046180, 38046181, 38046182 e 38046183) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP contra DIAULECE CORDEIRO DE SOUZA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo virtual e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente.
Assim, arquive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de sentença (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição. No ponto:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I. Em se tratando de cumprimento de sentença, aplicam-se subsidiariamente as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. II. Havendo acordo entre as partes, o juiz declarará suspenso o cumprimento de sentença durante o prazo concedido pela credora para que o devedor cumpra o avençado. Inteligência do art. 792 do CPC. III. Deu-se provimento ao recurso." (TJ/DF, 6ª Turma Cível, AC n. 20150110501200, Relator José Divino de Oliveira, julgado em 16/09/2015, publicado no DJE de 29/09/2015).
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Processo n. 7045676-93.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.390,69
Distribuição: 14/10/2019
DESPACHO
De acordo com o art. 1º do Provimento n. 007/2016-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia, o caso não se trata de expedição de carta precatória para citação, mas expedição de mandado com efeito de carta precatória a ser cumprido em comarca diversa dentro do Estado.
Neste caso, no entanto, o recolhimento das custas observa o art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016, conforme Provimento n. 008/2017-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Diante disso, comprove a parte autora, em 05 (cinco) dias, complemento do recolhimento das custas, nos termos da intimação de ID n. 34260263, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017939-23.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA VILLAR DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798
SENTENÇA
I– RELATÓRIO
MARIA AUXILIADORA VILLAR DE CARVALHO ajuizou ação revisional contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo revisar encargos contratuais cobrado em contrato de empréstimo pessoal/financiamento mediante consignação em benefícios previdenciário. Sustentou a cobrança ilícita da taxa de cadastro e registro, e de serviços de terceiros, afirmando que se trata abusividade praticada pela parte requerida e, em razão disso, a cláusula contratual que prevê tais exigências são nulas de pleno direito. Requereu a repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos indevidamente pelos respectivos encargos. Postulou, ao final, a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 3782426).
Regularmente citada (ID n. 4444324), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 4326210), suscitando a prescrição como prejudicial de mérito, afirmando que o ajuizamento da ação foi posterior ao encerramento do prazo prescricional de três anos (26/4/2013). Sustentou a inexistência de ato ilícito, afirmando que as partes devem cumprir o que foi livremente pactuado, conforme as cláusulas contratuais. Argumentou que as taxas não são abusivas, pois foram acordadas, bem como observam os requisitos e pressupostos de validade conforme legislação. Aduziu que não está configurado o direito à repetição do indébito. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Realizada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual (ID n. 5512104) e, em razão disso, foi aplicada multa à autora por ato atentatório contra a dignidade da justiça (ID n. 7081191).
Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora apresentou manifestação (ID n. 4755315), impugnando a tese de defesa e reiterando os termos da petição inicial.
Intimadas as partes para especificarem provas, a parte demandante ficou inerte e, por sua vez, a parte demandada pugnou pelo julgamento antecipado. Em nova intimação para especificação de provas, a autora nada pleiteou, já o requerido pediu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido. A entidade bancária apresentou extrato bancário da demandante.
O processo foi suspenso em virtude da afetação do REsp n. 1.578.526/SP ao rito dos recursos repetitivos (ID n. 14383274).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA PRESCRIÇÃO

A parte requerida, em contestação, alegou a ocorrência de prescrição, sob argumento que o contrato foi firmado em 26/4/2010, sendo que ação foi ajuizada em 2016 após transcorrido o lapso temporal de 3 (três) anos previsto no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil.

A prejudicial não merece prosperar.

Considerando que se trata de relação obrigacional (contrato bancário), a ação que discute a legalidade/abusividade da cobrança de tarifas tem natureza de direito pessoal, aplicando-se o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, ou seja, o prazo de 10 (dez) anos. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário(sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes" (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.057.248/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26/04/2011 e publicado em 04/05/2011).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO.AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVODESPROVIDO. I. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/12/2010 e publicado em 01/02/2011).

O contrato foi firmado em 26/04/2010 (ID n. 3271184), ao passo que a presente ação foi ajuizada em 06/04/2016. Logo, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora.

Rejeito a prejudicial.

DO MÉRITO

A análise do processo leva à parcial procedência da pretensão deduzida pela parte autora.

Considerando que se trata de relação jurídica de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n. 297 e, ainda, pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.591/DF. Dessa forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida encontra amparo legal no art. 6º, inc. V, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Não obstante isso, a declaração de ilegalidade de cláusulas ou a revisão contratual se condiciona a investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com o contrato a ser revisado e seus respectivos encargos.

O Superior Tribunal de Justiça analisou a questão atinente às tarifas de abertura de cadastro no âmbito dos recursos repetitivos, Temas 618, 619, 620 e 621, cuja tese firmada foi a seguinte: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (STJ, 2ª Seção, REsp n. 1.251.331-RS e REsp n. 1.255.573-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013 e publicado em 24/10/2013).

Esse tema foi objeto da Súmula n. 566 do STJ, que estabelece:

"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Vale ressaltar que a referida taxa só poderá ser exigida uma única vez durante o relacionamento do cliente com a instituição financeira, visando cobrir os custos da análise do crédito do consumidor, a fim de minimizar os riscos da instituição financeira ao transacionar com o futuro cliente.

Com efeito, no caso, é lícita a cobrança de tarifa de cadastro, considerando a previsão da TAC, no momento da assinatura do contrato (ID n. 3271184), ou seja, no início do relacionamento entre cliente e a instituição financeira, razão pela qual não se caracteriza abusividade.

Em relação a tarifa de registro do contrato e a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 958 - mútuo com alienação fiduciária em garantia, cuja tese firmada foi a seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, 2ª Seção, REsp n. 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018 e publicado em 06/12/2018 – grifei).

A instituição financeira não comprovou a efetiva prestação do serviço referente ao custo com o registro do contrato e nem mesmo onde teria sido registrado, fato que torna a cobrança abusiva, diante a ausência de conhecimento do que realmente se trata a referida tarifa.

Do mesmo ocorre com a taxa de serviço de terceiros, pois é abusiva a cobrança genérica de ressarcimento de serviços prestados por terceiros que, sequer, há especificação de quais serviços foram submetidos a terceiros e, muito menos, se foram efetivamente prestados.

Diante disso, a cobrança da taxa de registro e de serviços de terceiros é abusiva e, em consequência devem ser declaras nulas.

Por outro lado, a Corte Superior firmou jurisprudência, com relação a cobrança de encargos legais, de que a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples e não em dobro, conforme julgado colacionado abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. SUMULA 322/STJ. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. No caso dos autos, o Tribunal de origem aponta a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 211), de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pela recorrente. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é cabível a compensação/repetição do indébito, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco

no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n. 1.386.655-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, jugaldo em 05/09/2013 e publicado em 13/09/2013).

Aplicando-se ao caso, o verbete da Súmula n. 322: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Dessa forma, impõe-se a restituição do valor declarado ilegal na forma simples, tendo em vista que não há prova da má-fé na cobrança, conforme parágrafo único do art. 42 do CDC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA AUXILIADORA VILLAR DE CARVALHO contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ambos qualificados no processo e, por consequência, DECLARO a nulidade da cobrança da taxa de registro e de serviços de terceiros no contrato n. 200624459 (ID n. 3271184). CONDENO a parte requerida a pagar à autora, a título de repetição de indébito, na forma simples, o valor de R$ 331,70 referente a taxa de registro e de serviços de terceiros, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), desde a data da contratação (27/04/2010 - ID n. 3271184 – p. 4) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas iniciais, em razão do diferimento tácito, e finais, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R$ 500,00, (quinhentos reais) ante a natureza da ação, a simplicidade da causa e o fato de ser demanda repetitiva, nos termos do §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Considerando a condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar recolhimento da multa processual, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Não havendo recolhimento do valor, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Retifique-se o cadastro do advogado do requerido no sistema, uma vez que consta a OAB/AL n. 23.255, quando é OAB/PE 23.255 (ID n. 4326205 - p. 2), haja vista pedido de exclusividade de intimação no nome desse advogado (ID n. 4326210 - p. 18).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de maio de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000766-44.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
RÉU: FABIO RODRIGUES FLORES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0007440-75.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
EXECUTADO: ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306
Valor da causa: R$ 1.840.099,00
DESPACHO
Defiro a autenticação dos documentos indicados pela Santo Antônio Energia SA no ID n. 31505974.
Recolha a interessado as custas referentes a autenticação pleiteada.
Comprovado o recolhimento das custas, promova a Central de Atendimento a autenticação solicitada e intime a interessada a recebê-los.
A seguir, nada mais havendo, arquive-se o processo.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011995-67.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAELSON PEREIRA SOUZA e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA - RO6435, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO5037
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471
DESPACHO
Esclareço à Contadoria (ID n. 31480442) o seguinte: Os lucros cessantes, correspondente aos aluguéis mensais, devem ser calculados com base no acórdão proferido (ID n. 192248248, p. 11 a 25), no percentual mensal de 0,5% (meio por cento) do valor total do imóvel à época. Não há cumulação. A condenação da sentença foi substituída pela decisão do Tribunal (acórdão).
Retifique-se no sistema os advogados da parte exequente, conforme consta no ID n. 19272435.
Retifique-se no sistema os advogados da parte executada, conforme consta no ID n. 30410760.
Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para liberação do valor incontroverso depositado no ID n. 22379432.
Encaminhe-se o feito à Contadoria, para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme orientação acima.
Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias e, a seguir, venha concluso o processo para decisão.
Intimem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7026348-80.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:20/06/2019
Autor: NATHALY SERPA CRUZ, CPF nº 00604209282, ESTRADA DA PENAL 6071, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUISA SERPA CRUZ NASCIMENTO, CPF nº 06650051217, ESTRADA DA PENAL, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631
Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
Sentença
Vistos, etc.
Maria Luiza Serpa Cruz Nascimento, representada por sua genitora Nathaly Serpa Cruz ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, todos qualificados nos autos. Narra a parte autora, em síntese, que sua genitora adquiriu passagens junto à requerida de Recife/PE / Porto Velho/RO - com data de ida para o dia 03 de maio e volta para 16 de maio de 2019, e que durante o retorno para Porto Velho – RO, na conexão do voo AD 2892 marcado para o dia 17/05/2019, às 6h: 55min, percebeu que o portão de embarque encontrava-se fechado. Conta que ao buscar informações, após 03h de atraso foi informada sobre o cancelamento de seu voo, e que apesar de se tratar de pessoa com bebê de colo não foi realocada em outro voo, nem foi direcionada a uma sala mais tranquila para aguardar o próximo, sendo que apenas 14h de espera a Autora e sua genitora conseguiram embarcar no voo 2657, às 21h do dia 17/05/2019. Pugna pela procedência da ação com a condenação da ré no pagamento de danos morais no montante de R$10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio instruída com os documentos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, por não ter a autora aceitado a proposta efetuada pela requerida de 05 (cinco) vouchers (Id. 30610175).
A parte ré apresentou contestação (ID. 31149145). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, negou a prática de ato ilícito, ao argumento de que o voo da autora necessitou ser cancelado em razão de manutenção emergencial na aeronave que operaria o trecho, ou seja, ocorreu evento de força maior. Prosseguiu dizendo que a autora foi reacomodada em novo voo ainda no mesmo dia, concluindo tal situação não acarretou qualquer problema à autora. Impugnou os danos morais, alegando que os fatos apresentados não passam de meros aborrecimentos, não havendo abalo psíquico ou ofensa a personalidade. Rechaçou a inversão do ônus da prova e aplicação do CDC. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve réplica (Id. 31463918).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. É caso, portanto, de julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, I do Código de Processo Civil (CPC/2015).
Trata-se de ação em que pleiteia o autor indenização por danos morais em razão do cancelamento de voo.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.
O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).
Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.
Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.
Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.
Conforme se colhe dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou as dificuldades para cumprir o contrato de transporte, admitindo o atraso do voo 2892, em razão de necessidade de manutenção emergencial na aeronave que operaria o trecho.
Evidentemente que eventuais alegações de problemas com a aeronave não têm o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados à parte autora, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário. A empresa que contratou com os passageiros a viagem assumiu a obrigação de transportá-los na data e horário combinados.
Neste diapasão, transcreve-se:
"O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc)" (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaquei]
Assim, irretorquíveis os transtornos causados à parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.
A propósito, confira-se:
"Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligencia da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos" - (STJ 3ª Turma,Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).
No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:
"Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de

serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado." (TJSP, 13ª Câm. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO HORÁRIO. ADIANTAMENTO DE APROXIMADAMENTE 6 HORAS NA IDA E 7 HORAS DE ATRASO NA VOLTA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DE QUE OS AUTORES FORAM NOTIFICADOS PREVIAMENTE. ALEGADA NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS QUE COMPETIA À EMPRESA AÉREA. ART. 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DO VALOR DA PASSAGEM NÃO UTILIZADA, TAXA DE EMBARQUE E GASTOS REFERENTE AO TRANSPORTE DE VEÍCULO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E RESSARCITÓRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. "Caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, caput, do CDC, assim como violação do dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, a alteração unilateral de voo sem a prévia cientificação ao consumidor." Compete à companhia aérea o ônus da prova da alegação de que comunicou previamente a antecipação do horário do voo aos passageiros por meio de correio eletrônico. "A inexistência de prova da comunicação prévia acerca da antecipação do horário do voo e a negativa da devolução dos valores pagos caracteriza a falha na prestação dos serviços e enseja o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor."... A frustração da realização de viagem em razão da alteração unilateral do horário de voo é causa de transtornos e aflições que ultrapassam a esfera do mero dissabor e caracteriza o dano moral". (TJ-SC - RI: 03008726520178240045 Palhoça 0300872-65.2017.8.24.0045, Relator: Marcelo Pizolati, Data de Julgamento: 14/03/2019). [Destaquei]

Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

Sob esse enfoque, pela análise do caderno processual, resta caracterizado o dever de indenizar a parte autora pelo dano moral experimentado. Assim, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais.

No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

No caso concreto, merece destaque que a parte autora era bebê de colo, que suportou um longo período de espera em local absolutamente inadequado, vivenciando uma realidade caótica e totalmente dissociada daquela comum à maioria dos bebês desta idade, sem conforto e cercada de pessoas estranhas, e, especialmente, que sofreu atraso de 14h em seu voo.

Sopesados tais vetores, considerando que trata-se de cancelamento de voo; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos pela autora em desfavor de RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, o que faço para:

a) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$8.000,00 (oito mil reais), para a requerente, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 18 de maio de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018767-77.2020.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Duplicata
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863
RÉU: VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTDA - EPP, CNPJ nº 11143251000141, RUA RAIMUNDO BATISTA SN CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 3.479,73
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7038977-86.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: JEMERSON RIBEIRO SOARES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Considerando que o requerido não fora citado, fora retirado a restrição no veículo de placa OHN0144.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001006-09.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISABETE FARINELLI SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: RUDNEI BARBOSA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: IRIS DA SILVA BORGES - RO7756, FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

Advogados do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7000867-57.2015.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar
REQUERENTE: VALDIR ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769
REQUERIDOS: SEM TERRAS, ROBERTO SOARES DA SILVA, VALDENIR DOS SANTOS, ADELMO ALVES, GEANE VIANA GALDINO, ANDRA SILVA DE OLIVEIRA ALVES, MARLENE ALVES DE FARIAS, MARLI ALVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315
D E C I S Ã O
Vistos.
O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA, Autarquia Federal, distribuiu oposição sob o nº 7014414-91.2020.8.22.0001, por dependência a este feito, verberando ser titular da área objeto da discussão que aqui se pretende instalar.
Narra que uma parte da área seria destinada a Projeto de Assentamento rural e outra parte seria destinada à regularização fundiária, como lastro se sua pretensão de retomada do bem com a conseguinte retirada de todos do local para fins de concretizar os processos de regularização fundiária e reassentamento que entende pertinentes, demonstrando seu nítido interesse de caráter possessório.
Em razão do exposto, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito possessório ante a latente prejudicialidade ao MÉRITO decorrente do interesse legítimo manifesto pelo Ente Administrativo Federal.
Portanto, declino da competência à Justiça Federal com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.
Remetam-se os autos com nossos cordiais cumprimentos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7014414-91.2020.8.22.0001
Classe: Oposição
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
OPOENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
ADVOGADO DO OPOENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
OPOSTOS: ADELMO ALVES, MARLI ALVES, VALDIR ARAUJO GONCALVES, SEM TERRAS, MARLENE ALVES DE FARIAS, GEANE VIANA GALDINO, VALDENIR DOS SANTOS, ROBERTO SOARES DA SILVA, ANDRA SILVA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADOS DOS OPOSTOS: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769, LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315
D E C I S Ã O
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de oposição manejada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA, Autarquia Federal, na qual verbera ser titular da área objeto da ação possessória nº 7000867-57.2015.8.22.0001, onde uma parte da área seria destinada a Projeto de Assentamento rural e outra parte destinada à regularização fundiária, como lastro se sua pretensão de retomada do bem com a retirada de todos do local para fins de concretizar os processos de regularização fundiária e reassentamento pertinentes, demonstrando seu nítido interesse de caráter possessório.
Em razão do exposto, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito, que fora distribuído por dependência à ação possessória supracitada. Destaque-se que se elide também a competência em razão ao feito possessório ante a latente prejudicialidade ao MÉRITO decorrente do interesse legítimo manifesto pelo Ente Administrativo Federal.
Portanto, declino da competência à Justiça Federal com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.
Remetam-se os autos com nossos cordiais cumprimentos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038984-78.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031325-18.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDJALMA ROMANHA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHOCENTER LTDA - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Processo nº: 7060514-46.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937 EXECUTADOS: NELSON SATOSHI KURODA, EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA, SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028458-91.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: LUANA EMANUELLE SALERMO BATISTA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da resposta do INSS juntada aos autos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044920-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: ISMAEL SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA - RO8106
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca do saldo em conta,bem como para indicar dados bancários para transferência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007177-06.2020.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MARIA DO ROSARIO LEAO LOBATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
EMBARGADO: ALBERTO MENDES MONTEIRO REZENDE e outros (3)
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
Advogados do(a) EMBARGADO: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
INTIMAÇÃO Fica a parte Embargante, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição do embargado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057205-17.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALMIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para indicar dados bancários para levantamento dos valores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034204-95.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE CYRINO CARVALHO - SP154495, CRISTILA ANDRE - SP384749, DIEGO TORRALLES DOS SANTOS - SP293355
RÉU: FAFA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028226-40.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: LUCAS DE PAULA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014314-39.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LAET - LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003639-17.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. F. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025386-57.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODA VIVA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
EXECUTADO: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição da Requerida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003180-15.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: TEREZA DE JESUS LEAL DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047708-71.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KEFNE FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045, KARINA ROCHA PRADO - RO1776
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044861-96.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002358-92.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANE CAROLINE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP128125
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008266-96.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE GIL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028065-30.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033818-65.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS BRITO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7029108-02.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD, OAB nº PR39397
RÉU: QUELEN CRISTINA SANTIAGO ASSIS SOBRAL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada pessoalmente a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha inclusive dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7030805-63.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
RÉU: JS ENGENHARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU: VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS, OAB nº RO7669
DESPACHO
Vistos.
Intime-se novamente o perito, via telefone, certificando nos autos o ato, para que apresente o laudo complementar em 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018697-60.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE HOLANDA, CPF nº 48590738272, RUA BRASÍLIA 1496 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20051521143193100000036226091 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018716-66.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: NEI FABIO LIMA DOS ANJOS, CPF nº 75270439204, RUA PANAMÁ 1726, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20051616131493800000036229477(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7003163-81.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: FABIO CESAR SANTOS DA CONCEICAO, SEBASTIAO ALVES DA CONCEICAO, MARIA DO SOCORRO SANTOS ARAUJO CONCEICAO, RAFAEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando o teor do Decreto Estadual nº 25.049/2020, publicado na Edição nº 91 do Diário Oficial do Estado de Rondônia, o qual estabelece medidas mais rígidas de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus - COVID 19, com a implementação de 04 (quatro) fases de distanciamento social, estando esta capital inclusa na fase de distanciamento social ampliado, na qual fica limitada a circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidados com a saúde e/ou exercício de atividades essenciais.
Considerando, ainda, que os escritórios de advocacia estão inclusos nas atividades suspensas, determino a suspensão da solenidade de videoconferência designada anteriormente.
2. Com isso será designada audiência de instrução e julgamento em data oportuna, após confirmação do retorno à normalidade.
Permaneçam os autos na CPE, para aguardar as deliberações posteriores.
3. Recolham-se os MANDADO s de intimação para audiência.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7046718-80.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: EDIMILSON STORCHE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho /, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7005649-34.2020.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: EMILIA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, OAB nº GO35660, JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, OAB nº DF34281
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023
D E C I S Ã O
Vistos.
A autora informou estar em tratativas negociais com o banco réu, e postulou pela suspensão do feito.
Defiro a suspensão de 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual entabulação de avença.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7045329-60.2019.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Acessão
REQUERENTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDA NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123
REQUERIDO: JORGE MARCELO SILVA MADEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando o teor do Decreto Estadual nº 25.049/2020, publicado na Edição nº 91 do Diário Oficial do Estado de Rondônia, o qual estabelece medidas mais rígidas de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus - COVID 19, com a implementação de 04 (quatro) fases de distanciamento social, estando esta capital inclusa na fase de distanciamento social ampliado, na qual fica limitada a circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidados com a saúde e/ou exercício de atividades essenciais.
Considerando, ainda, que os escritórios de advocacia estão inclusos nas atividades suspensas, determino a suspensão da solenidade de videoconferência designada anteriormente.
2. Com isso será designada audiência de instrução e julgamento em data oportuna, após confirmação do retorno à normalidade.
Permaneçam os autos na CPE, para aguardar as deliberações posteriores.
3. Recolham-se os MANDADO s de intimação para audiência.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7049584-32.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta
AUTORES: JEAN ÍTALO PAZ RODRIGUES, ANGÉLICA ALVES DA COSTA, EDNEY DAVI ALVES DA COSTA, JÚLIA JENNIFER ALVES DE FREITAS, JOSEANA MATOS ALVES, GEOVANE PAZ DE ANDRADE, ROZANA VACA PAZ DE ANDRADE, RITIANE DA SILVA EVANGELISTA, JULIANO PAZ DE ANDRADE, EVERALDO PAZ DE ANDRADE JUNIOR, ROBSON PAZ DE ANDRADE, MONICA ROSA TIBURCIO PINHEIRO, JEAN PAZ ANDRADE, ELINEIDE RODRIGUES MAIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
D E C I S Ã O
Vistos.
O perito se vincula ao DISPOSITIVO do Código Florestal que trata de “reservatório d’água artificial” e indica ser a área de APP aquela definida por “licença ambiental do empreendimento” considerando esta como a Licença Prévia nº 251/2007 que menciona APP de 500m.
A requerida por sua vez alega não ser aplicável a área de APP de 500m, sustenta observância aos delineamentos constantes da Licença de Operação 1.044/2011 que fixa APP de até 100m.
Os limites impostos pelo art. 5º do Código Florestal devem ser analisados conjuntamente com as decisões no âmbito administrativo, vale dizer, com as deliberações de licenciamento ambiental.
Nesse norte, de fato como pontuado pelo perito, ao início dos estudo de área impactada pelo projeto da hidrelétrica houve disposição de APP de 500m na Licença Prévia 251/2007.
Porém, deve-se observar que a área envolvida é de complexidade ambiental considerável, sendo que, foram realizados estudos e deliberações posteriores nas quais se objetivou equilibrar tanto a necessidade de proteção ambiental quanto de manutenção de pessoas em atividades agrícolas nas faixas próximas ao empreendimento, redundando tal fato em alterações de critério nos instrumentos administrativo de licenciamento ambiental posteriores.
Houve a necessidade de regramento mais detalhado relativamente a cada região que margeia o lago, sendo definida área maior de APP nas localidades de ecossistemas mais frágeis ou de maior interesse ambiental e área de APP menores em locais onde já havia ocupação humana consolidada e/ou que não implicasse riscos a estas pessoas e não importassem em desequilíbrio ambiental tamanho, vale dizer, área menos sensíveis.
Na evolução das deliberações administrativas, baseados nos estudos específicos de cada área do entorno do lago, foram definidos dois parâmetros básicos para primeira triagem de definição de área de APP, conforme Licença de Operação 1.044/2011 (ID.36601331) que passou a especificar os seguintes aspectos a serem observados:

(..) 2.19. No que tange à APP do reservatório da UHE Santo Antônio:
a) A APP deverá incluir a totalidade das áreas já adquiridas pelo empreendedor, indicadas no mapa PVH-DS-GF-069/2011;
b) Encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, proposta de APP atendendo as premissas elencadas no Parecer Técnico nº 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, incluindo mapa em formato impresso em escala adequada e digital com metadados; (..)
Conforme cópia do Parecer Técnico nº 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA juntado aos autos (ID.36601332), as premissas fixadas quanto à delimitação da APP são:
*Para minimizar os impactos socioeconômicos, em áreas de uso mais intenso a APP será definida em 30 ou 100 m, como no caso de pequenas propriedades rurais (100m) e ocupações com características urbanas (30m);
*Em áreas nas quais foi verificada a presença de áreas florestadas, possibilidade de conexão com áreas de interesse ambiental e áreas de relevante sensibilidade ambiental, a APP deverá se manter em 500m ou ser ampliada;
*Fragilidade dos terrenos;
*Potencialidade de uso;
*Remanescentes adquiridos.
Em razão do exposto, intime-se o perito para adequação de seu laudo pericial levando em consideração a faixa de APP de 100m, bem como para manifestar-se quanto as demais impugnações, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7049234-73.2019.8.22.0001
Classe: Despejo
Assunto: Despejo para Uso Próprio
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
RÉU: KMBF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874
DESPACHO
Vistos.
1) Demonstre a parte requerida o recolhimento das custas iniciais da reconvenção. Se necessário, utilize-se guia avulsa de recolhimento.
Prazo: 15 dias, sob pena de desconsideração/extinção da reconvenção.
2) O objetivo do depósito de caução é garantir eventual ressarcimento ao despejado quanto a danos a seus bens numa eventual desocupação forçada. Ao que tudo indica nos autos, a desocupação já ocorrera de forma voluntária, assim, os valores de caução podem ser devolvidos à partes autora.
Apresente a autora dados bancários para a devolução dos valores de caução. Em virtude da pandemia de corona vírus este juízo está evitando a expedição de alvará tradicional de saque presencial e optando por alvará de transferência de valores.
3) Após volvam conclusos os autos para SENTENÇA.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7031372-60.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Sustação de Protesto, Liminar EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 EXECUTADO: NORTBRAZ TRANSPORTES LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 16,36, para cada consulta pretendida, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7056941-92.2019.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Perdas e Danos
EMBARGANTE: JP BRASILEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EMBARGANTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
EMBARGADO: JBS SA
ADVOGADO DO EMBARGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
1. Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do MÉRITO, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.
Inexistindo questões processuais pendentes, motivo pelo qual declaro saneado a feito.
Fixo como ponto controvertido a existência de sucessão empresarial entre a empresa executada e a embargante.
Defiro a prova testemunhal e determino o depoimento pessoal do representante legal da embargante.
Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
2. Considerando o teor do Decreto Estadual nº 25.049/2020, publicado na Edição nº 91 do Diário Oficial do Estado de Rondônia, o qual estabelece medidas mais rígidas de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus - COVID 19, com a implementação de 04 (quatro) fases de distanciamento social, estando esta capital inclusa na fase de distanciamento social ampliado, na qual fica limitada a circulação de indivíduos e de atividades empresariais,

excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidados com a saúde e/ou exercício de atividades essenciais.
A solenidade de audiência de instrução e julgamento será designada em data oportuna, após confirmação do retorno à normalidade.
Permaneçam os autos na CPE, para aguardar as deliberações posteriores.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7046167-03.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adimplemento e Extinção
AUTORES: MANOEL BARBOSA DA SILVA, M BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
RÉU: ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS DO RÉU: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA, OAB nº SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, OAB nº SP142260
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando o teor do Decreto Estadual nº 25.049/2020, publicado na Edição nº 91 do Diário Oficial do Estado de Rondônia, o qual estabelece medidas mais rígidas de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus - COVID 19, com a implementação de 04 (quatro) fases de distanciamento social, estando esta capital inclusa na fase de distanciamento social ampliado, na qual fica limitada a circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidados com a saúde e/ou exercício de atividades essenciais.
Considerando, ainda, que os escritórios de advocacia estão inclusos nas atividades suspensas, determino a suspensão da solenidade de videoconferência designada anteriormente.
2. Com isso será designada audiência de instrução e julgamento em data oportuna, após confirmação do retorno à normalidade.
Permaneçam os autos na CPE, para aguardar as deliberações posteriores.
3. Recolham-se os MANDADO s de intimação para audiência.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002465-07.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JODILENE NUNES BENTES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572
RÉU: JOAO BATISTA NEVES COSTA
Advogado do(a) RÉU: JACIRA SILVINO - RO830
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0000469-35.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Pagamento AUTOR: BANCO BANKPAR S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839 RÉU: ALLAN PINTO PEDROSA RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: BANCO BANKPAR S.A. propôs de Ação de Cobrança em face de RÉU: ALLAN PINTO PEDROSA, afirmando ter firmado o contrato nº 376443152632004 com o requerido em razão deste lhe ter solicitado um cartão de crédito da bandeira AMEX, comprometendo-se a saldar os débitos de utilização constantes de suas faturas. Entretanto o requerido teria quedado inadimplente, motivo pelo qual postulou a condenação ao pagamento do valor que importaria em R$ 193.987,50.
DESPACHO inicial (ID. 14418593 - Pág. 26).
Após a citação por edital, o requerido deixou de apresentar defesa, razão pela qual fora nomeada a Defensoria Pública na qualidade de curadora especial.
Em defesa, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (ID. 37863441).
O autor apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
II - Fundamentos
O Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da regularidade da ação de cobrança
A parte autora anexou nestes autos, documentos que atestam seu direito e interesses, ao demonstrar que de fato é credora do valor pleiteado.
Por outro lado, não há qualquer instrumento que ateste ter sido efetuado o pagamento devido.
Decorre não somente pelo alegado e provado pelo autor, mas da falta de instrumento hábil pela parte ré, para demonstrar sua isenção.
Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência atestada pelos documentos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e condeno o requerido ao pagamento R$ 193.987,50 (cento e noventa e três mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios desde o escoamento do prazo delineado no edital de citação.
Sucumbente, condeno o requerido ao recolhimento das custas finais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 2 e 86, ambos do Código de Processo Civil.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048987-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400
RÉU: ROSINEIDI DAS GRACAS AMARAL MOTO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA ajuizou ação de cobrança em face de RÉU: ROSINEIDI DAS GRACAS AMARAL MOTO, ambos com qualificação nos autos, afirmando em suma que a Requerente é credora da Requerida, do valor atualizado, até a data da petição inicial, de R$ 16.343,10, (dezesseis mil trezentos e quarenta e três reais e dez centavos), referente ao saldo inadimplido do contrato no. 90546, e que essa dívida foi contraída pela Requerida em 06/06/2015, onde adquiriu diversas móveis, totalizando R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), que deveriam ser pagos em 10 parcelas de R$ 310,00, (trezentos e dez reais), com data de vencimento todo dia 12 de cada mês, sendo a primeira parcela deveria ser paga em 12/07/2015, alega ainda o Autor que não houve pagamento de nenhuma parcela, restando doze parcelas em aberto e vencidas relativas ao período de 12/07/2015 a 12/04/2016.
Custas pagas em 02/11/19, no valor de R$ 163,43, equivalente a 1% do valor da Ação, conforme ID nº 32247718.
Houve citação da Requerida pelos Correios em 29/11/2019, conforme ID nº 33518667, não houve contestação.
A audiência de conciliação restou prejudicada pela ausência da parte Requerida, ID nº 34791031
O Autor efetuou o pagamento restante do valor das custas, conforme ID nº 34983731.
O DESPACHO 35788225, oportunizou no prazo de cinco dias para que as partes apresentassem outras provas, caso necessário. A Requerente pleiteou pelo julgamento da lide.
É o breve relatório.
Decido!
II - Fundamentos:
Do julgamento antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
No que tange ao MÉRITO, trata-se de ação de cobrança, onde a parte Autora alega venda de móveis sem que houvesse a contraprestação pactuada, apresenta para tanto contrato de compra a prazo, ID nº 32247716, no valor de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), resultando um valor atualizado de R$ 16.343,10, (dezesseis mil trezentos e quarenta e três reais e dez centavos), conforme tabela acostada nos autos, ID nº 32247717.
Pois bem, a ação de cobrança é uma ação de conhecimento e segue as fases do procedimento comum, e tem por objetivo primordial o reconhecimento da dívida, ou seja, da obrigação do devedor em pagar, neste caso, quantia certa, surge, portanto, um formal direito de crédito.
Nesses termos o artigo 785 do Novo Código de Processo Civil esclarece que mesmo havendo título executivo extrajudicial, o credor não esta impedido de acionar as vias do procedimento comum.
Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.
Verifico no presente caso que a referida ação de cobrança seguiu corretamente as fases do procedimento comum, bem como a comprovação da dívida através dos documentos que indicam compra de móveis, ID nº 32247716.
Quanto as provas dos autos, conforme prevê o artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Não havendo existência de fatos que impeçam, modifiquem ou extinguam o direito do Autor o crédito está constituído. Nesse sentido:
Processo 7052691-21.2016.8.22.0001 Apelação Cível. Data do Julgamento: 21/10/2019
EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Débito devido. Pagamento não realizado. Recurso desprovido. Demonstrado nos autos que o débito era devido, cabia à parte requerida comprovar o pagamento ou a existência de outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso desprovido.
Desta forma reconheço a dívida e o direito de crédito da parte autora.
A Requerida, mesmo citada, ID nº 33518667, deixou de apresentar defesa, bem como não compareceu na audiência de conciliação.
A respeito da revelia temos:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Aplicar-se-á os efeitos da revelia:
A revelia é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação. Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente. Nota-se que não se confunde a revelia com a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, que é um dos seus efeitos. Nesse sentido, são os efeitos da revelia: efeito material - presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo demandante (artigo 344, CPC); os prazos contra o réu revel que não tenha advogado fluem a partir da publicação da DECISÃO (artigo 346, CPC); preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa (efeito processual, ressalvadas aquelas previstas no artigo 342 do CPC); possibilidade de julgamento antecipado do MÉRITO da causa, caso se produza o efeito material da revelia (artigo 355, II, CPC).
Decreto, portanto, os efeitos da revelia sobre a Requerida, e como efeito material seja aplicado a presunção de veracidade das alegações feitas pelo Autor.
A parte autora anexou planilha de atualização da dívida, ID nº 32247717, o comprovante de venda a prazo acostado aos autos data junho de 2015, com a última parcela em 12/04/2016, no valor total de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), a planilha atualizada de cálculo apresenta um valor de R$ 16.343,10, (dezesseis mil trezentos e quarenta e três reais e dez centavos).
Pois bem, o contrato apresentado pela parte Autora, ID nº 32247716, foi devidamente assinado pela Requerida, desta forma sujeita-se as partes ao avençado, conforme os ditames da Lei 10.406/2002, art. 481 e seguintes.
Desta forma, reconheço a validade do contrato, conforme o artigo 104, do Código Civil.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ROSINEIDE DAS GRAÇAS AMARAL MOTO à obrigação de pagar o valor de R$ 16.343,10, (dezesseis

mil trezentos e quarenta e três reais e dez centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como em pagamento de verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7035736-07.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: ANA PAULA DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
AUTOR: ANA PAULA DA ROCHA ajuizou em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos com qualificação nos autos, afirmando em suma que é usuária da unidade consumidora devidamente inscrita no Código n. 0042244-4, e que no dia 28 de novembro de 2018, sofreu enorme constrangimento e exposição em decorrência de atitude provocada pela Requerida, que enviou funcionários ao imóvel de sua propriedade, com o objetivo de proceder à averiguação no medidor de energia, sem efetuarem nenhuma comunicação a respeito da visita técnica, passados pouco mais de 06 (seis) meses, a Autora recebeu na sua residência uma fatura de R$ - 1.189,55 (um mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao consumo no período de 01/12/2017 a 30/11/2018, relata ainda que foi obrigada a realizar uma confissão de dívida nos termos cobrados e acordados na carta ao cliente, sendo esta dividida em 12 (doze) parcelas mensais, desta forma sentindo-se lesada, propôs a presente demanda pleiteando os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão do termo de confissão de dívida, onde o autor acordou o pagamento da suposta dívida em 12 (doze) parcelas mensais de 93,28 (noventa e três reais e vinte e oito centavos), declaração de inexistência do débito de que trata o presente feito, condenação ao pagamento de R$ 20.000,00(vinte mil reais), a título de dano moral, condenação a em 2.609,28 (dois mil seiscentos e nove reais e vinte e oito centavos), a título de repetição de indébito, e em caso de DECISÃO posterior ao valor pago até o protocolamento da presente, sejam os referidos valores corrigidos e pagos, a título de repetição de indébito.
DESPACHO determinou a comprovação de pobreza, conforme ID nº 30054739, a Autora comprovou a situação de desprovimento de recursos financeiros, sendo deferido os benefícios da gratuidade da justiça, ID nº 32390832.
A empresa Requerida apresentou contestação com pedido contraposto, ID nº 43735610, alegando que houve Processo de Fiscalização nº 2018/49661, e que teve origem através da inspeção de rotina realizada em 28/11/2018 pelos técnicos da CERON/ENERGISA, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço no 59048354, de Inspeção na medição em BT, quando se identificou irregularidade no medidor de energia, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) no 25631, e que na fiscalização foi constatado que a Unidade Consumidora apresentava irregularidade ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa, afirma, ainda, que a diferença de faturamento causado à concessionária pela irregularidade no medidor foi apurada utilizando como critério de cálculo de MÉDIA 3 MAIORES 12 MESES, recuperando o período de 12/2017 a 11/2018, conforme prevê o art. 130, inciso III, da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, chegando ao valor a ser recuperado o valor atualizado de R$ 1.189,55 (um mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a empresa alega ainda, que a notificação de irregularidade foi encaminhada ao consumidor, tendo sido assegurado o contraditório, e ampla defesa no âmbito administrativo, claramente explícito na mencionada notificação, conforme disposto nos Arts. 129 a 133 da Resolução ANEEL no 414/2010, pleiteia, portanto a improcedência da ação.
Houve audiência de conciliação com resultado infrutífero, ID nº 34929974.
A Autora acostou réplica, ID nº 3587894, as partes foram intimadas para apresentarem outras provas, caso necessário, ID nº 36011964, ambas pleitearam o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
Decido.
II - Fundamentos
Presente os pressupostos processuais de existência e validade do processo. Não há preliminar para ser analisada, passo ao MÉRITO.
II.1 APLICABILIDADE DO CDC/INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:
No que toca ao MÉRITO, trata-se de cobrança onde há discussão da legalidade da fatura de recuperação de consumo que resultou um valor de R$ 1.189,55 (um mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), não há discussões maiores sobre a relação jurídica. Há pedido contraposto.
A relação jurídica de consumo é certa e não comporta embaraços. Reconheço, portanto, relação jurídica de consumo entre as partes e aplico ao caso a inversão do ônus da prova, conforme os ditames do Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VII.
II.2 COAÇÃO/ILEGALIDADE NA INSPEÇÃO:
A Autora alega ter sofrido coação pelos preposto da empresa Requerida, para assinar o termo de confissão da dívida, haja vista a necessidade do fornecimento de energia elétrica.
A respeito da coação, o artigo 151, do Código Civil de 2002, prescreve que: a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.
Em análise às provas trazidas aos autos, verifico que a Autora juntou documento administrativo, ID nº 30047724, que comprova que sua parente, a senhora Rosangela Maria Rocha Santos, assinou conscientemente o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 025631, essa informação corrobora com o documento acostado no ID 34735610, página 03.
Ademais, a Autora, conforme ID nº 30047725, assinou termo de parcelamento de débito, e conforme informação da petição inicial, a mesma vem efetuando os devidos pagamentos.
Dito isto, verifico que não há vício no termo de confissão de dívida (contrato), haja vista tratar-se de dívida cobrada com lapso temporal suficiente para que a Autora tivesse exercido o seu direito de impugnação.
Da mesma forma que não verifico os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, descrito no art. 300, do Novo Código de Processo Civil.
A Autora, alega ainda que o termo de ocorrência e inspeção é ilegal e não obedece a Resolução nº 414/2010.
Pois bem, verifico que a Requerida procedeu em conformidade com a Resolução nº 414 de 2010, pois houve inspeção com a devida assinatura do recebedor na unidade consumidora, bem como a

carta contendo as devidas informações dos débitos, conforme AR positivo ID nº 34735611, página 7, e ainda a resposta do recurso administrativo, ID nº 34735611, página 8.
Assim, não há falar em ilegalidade no Termo de Ocorrência e Inspeção.
II.2 NULIDADE DE DÉBITO:
A parte Autora requer nulidade dos débitos constantes na fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 1.189,55 (um mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), pois a mesma está divorciada do verdadeiro consumo da unidade consumidora.
Em peça exordial, alega que a Requerida de forma unilateral e constrangedora, envia seus prepostos, e os mesmos após verificações, concluem por danificações no medidor e possíveis irregularidades.
Requer, portanto, a nulidade dos débitos.
Em pleito defensivo a requerida alega que houve irregularidade na diferença de faturamento, tal irregularidade foi apurada utilizando como critério de cálculo de MÉDIA 3 MAIORES 12 MESES, recuperando o período de 12/2017 a 11/2018, conforme prevê o art. 130, inciso III, da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, chegando ao valor a ser recuperado, sendo o valor atualizado de R$ 1.189,55 (um mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).
A Requerida alega, ainda, que a busca com a recuperação de consumo é simplesmente a CONTRAPRESTAÇÃO pela energia que foi utilizada pela usuária e não pagos devido à irregularidade no aparelho medidor nº BFE09014113.
Os débitos em discussão são relativos aos meses de 12/2017 a 11/2018.
Verifico que Houve perícia feita pelo INMETRO (IPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia), onde constatou a reprovação, apontando pelo não conforme, ID 34735610, página 06, bem como o ID 30047722, página 03 e 04.
Concluo, portanto, que houve irregularidade na aferição de medição de energia elétrica.
Havendo irregularidades é devida a fatura de recuperação de consumo, conforme o art. 114, da Resolução 414/2010 ANEEL, sendo que o prazo máximo para recuperação, neste caso, limita-se a 36 meses.
Art. 114. Caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos por motivo atribuível ao consumidor, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).
II – faturamento a menor: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas. § 1o Os prazos máximos para fins de cobrança ou devolução devem observar o limite de 36 (trinta e seis) meses.
Assim, entendo que houve erro no faturamento de energia elétrica na unidade consumidora, sendo possível, portanto, a cobrança de fatura de recuperação de consumo, na forma prevista no art. 115 da Resolução 414 da ANEEL/2010.
II.3 DO DANO MORAL:
A Requerente, ainda pleiteia indenização pela lesão aos seus direitos da personalidade, busca para tanto o valor de R$ 20,000 (vinte mil reis).
Por outro lado, a Requerida em peça defensiva, afirma não haver qualquer ilegalidade nos atos praticados por seus prepostos, e por conseguinte não haver lesão alguma na cobrança ou fiscalização rotineira na unidade consumidora da Requerente.
Verifico, que nesta lide não houve rompimento do fornecimento de energia elétrica, e que a cobrança tão somente diz respeito ao devido consumo da unidade consumidora em questão, sendo que tal cobrança se deu por irregularidade no medidor nº BFE09014113, devidamente comprovado pela perícia do INMETRO.
Neste sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia entende que não há dano moral quando não houver suspensão do fornecimento de energia elétrica ou negativação do consumidor:
Processo nº7000229-20.2017.8.22.0012 Apelação Cível
Data do Julgamento: 17/07/2019
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição regular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral não configurado. Honorários advocatícios. Fase recursal. Majoração de ofício. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não existindo demonstração de atos de ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor, não há que se falar em dano moral decorrente da imposição de pagamento de débito indevido pela concessionária de serviço público, principalmente se não ocorreu a negativação do nome do consumidor ou a interrupção no fornecimento do serviço. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.
Não vislumbro dano moral na questão apreciada.
II. 4 REPETIÇÃO DO INDÉBITO:
A Requerente ainda pleiteia a devolução do valor de R$ 2.609,28 (dois mil seiscentos e nove reais e vinte e oito centavos), referente ao indébito.
Pois bem, o Código consumerista e o Código Civil de 2002, destacam que o valor cobrado indevidamente será devolvido em dobro quando:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Como já esclarecido em momento anterior, entendo que os valores cobrados pela CERON/ENERGISA, são devidos, não se aplicando, portanto, o instituto do indébito, por todos os fundamentos já expostos. III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido da requerente nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais (art. 82 e 84 do NCPC/15), bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, suspendendo sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida,
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, promova-se as baixas necessárias e arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044105-24.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033799-59.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: MAGALHAES & ANDRADE - COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018755-63.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802
RÉU: CIDADE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 24314526000104, AVENIDA ITAUBA S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7018673-32.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARIA DAS DORES MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: TAMARA LUCIA LACERDA, OAB nº RO5341
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho /, 18 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7026577-40.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: SILVANO ALVES CAMPOS, SULIENE MIRANDA CAMPOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando o teor do Decreto Estadual nº 25.049/2020, publicado na Edição nº 91 do Diário Oficial do Estado de Rondônia, o qual estabelece medidas mais rígidas de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus - COVID 19, com a implementação de 04 (quatro) fases de distanciamento social, estando esta capital inclusa na fase de distanciamento social ampliado, na qual fica limitada a circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidados com a saúde e/ou exercício de atividades essenciais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova as diligências necessárias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018545-12.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
RÉU: SEAX SERVICOS E ACABAMENTOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, CNPJ nº 27138563000105, PREFEITO CHIQUILITO ERSE 950, - DE 876 A 1360 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20051510554892800000036200775 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018568-55.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Condomínio, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700
RÉU: RASSENE NUNES ABRAHIM, RUA PARTICULAR 4712, APT 101 BLOCO C RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Retifique-se a classe do processo para execução.

2. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 1.878,79 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20051512094571900000036205255 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7053902-87.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve contradição na sentença prolatada.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7047323-26.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544 RÉU: ROBERTO FARIAS DOS SANTOS RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 16,36, para cada consulta pretendida, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7038041-95.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Mútuo AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215, FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, OAB nº BA58277, FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, OAB nº BA58277 RÉU: ROGERIO SANCHEZ GALERA RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera apenas na busca de endereço do requerido, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7039095-62.2019.8.22.0001
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Improbidade Administrativa
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: A. B. S. D. A. L. -. E., L. C. D. S., A. D. B., L. W. L. D. O. C., R. N. G., P. F. R., I. T. R. D. A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335
D E S P A C H O
Vistos.
Certifique quanto a notificação de Patrícia Ferreira Rolim e Aços Brauna, cujos endereços encontram-se na decisão de Id. 33868695 Pág. 2.
Aguarde-se o prazo de defesa.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005893-36.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Pagamento em Consignação EXEQUENTE: JOANA ESTER GONCALVES SOBRAL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822, SERGIO ALEXANDRE DIAS FREIRE, OAB nº RO3862 EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759 DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de cumprimento de sentença em que a executada juntara petição informando a entabulação de acordo, anexo à manifestação e devidamente assinado, e postula pela suspensão do processo.
Note-se que no acordo entabulado consta a opção das partes pela homologação e suspensão do feito.
A homologação é incompatível com a suspensão.
Assim, tão somente suspendo o processo por convenção das partes.
2. Intime-se o perito para que apresente dados para transferência da segunda parcela de 50% dos seus honorários. Apresentados os dados, expeça-se alvará.
3. Após, arquive-se provisoriamente em razão da suspensão.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0015740-21.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº MT5414
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Trata-se de embargos de declaração proposto pelas requeridas, sob a alegação de que houve omissão na decisão proferida (ID 36888112).
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de as embargantes embasarem seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a decisão já proferida.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
2. Manifestem-se quanto à proposta de honorários periciais apresentada pelo perito Edmar Valério Gripp (ID 38173553), no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7054860-44.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: MANOEL GARIBALDI CAVALCANTI MELLO NETO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, AP. 202, BLOCO L TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 12.974,39.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
2. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
4. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7011429-91.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Servidão Administrativa
AUTOR: MADEIREIRA AMIGAO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009
RÉUS: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCO VANIN GASPARETTI, OAB nº RJ61451, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES, OAB nº DF22002, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando o teor do Decreto Estadual nº 25.049/2020, publicado na Edição nº 91 do Diário Oficial do Estado de Rondônia, o qual estabelece medidas mais rígidas de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus - COVID 19, com a implementação de 04 (quatro) fases de distanciamento social, estando esta capital inclusa na fase de distanciamento social ampliado, na qual fica limitada a circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidados com a saúde e/ou exercício de atividades essenciais, defiro a prorrogação de prazo para que o perito apresente o laudo pericial.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias.
Esgotado o prazo, intime-se novamente o perito por Oficial de Justiça.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033867-09.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853
RÉU: RHAFER IND E COM LTDA. - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001347-30.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
RÉU: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030046-31.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: MERCEDES REGINA ZABOETZKI CHAGAS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004276-02.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOMINGOS ARLINDO FARIAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466
RÉU: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)
Intimação PARTE - PROVAS
Fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo nº: 7018459-41.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Usucapião de bem móvel
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON YOSHIAKI AOYAMA, OAB nº RO9801, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802
RÉU: D.B COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, AV. DR. LEWERGER 3542, LOJA B SETOR 03 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela de evidência, através da qual o requerente pretende usucapir bem móvel.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos insertos no art. 311, do CPC.
O pedido de tutela está fundamentado no inciso IV do artigo supracitado, que fixa a hipótese de deferimento da tutela de evidência quando "a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."
O parágrafo único autoriza o deferimento da tutela de evidência em caráter liminar apenas nas hipóteses contidas nos incisos II e III.
Por conseguinte, a análise da evidência alegada somente será possível após a concretização da triangularização processual.
3. O requerido postula pela citação por edital da requerida em razão desta ter sido citada por edital em outros feitos.
Note-se que os processos apontados são de natureza fiscal e possuem delineamentos mais restritivos elencados na Lei de Execução Fiscal. Ademais com o advento do Código de Processo Civil de 2015 foram em muito ampliadas as possibilidades de realização de diligências para a busca da citação real, ante com lastro no princípio da cooperação.
Por essa razão indefiro a citação por edital.
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 20051417050878800000036181176 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7030170-77.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: SEBASTIANA ANTONIA NERES DE SOUZA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
D E C I S Ã O
CHAMO O FEITO À ORDEM
1. Em decisão saneadora foi determinado por este juízo, a realização de perícia judicial na unidade consumidora da autora.

Entretanto, conforme valiosa certidão lavrada pela CPE, houve omissão quanto a responsabilidade do pagamento dos honorários periciais.
Assim, considerando o erro material, passo a retificação da decisão saneadora.
2. Nota-se que a relação entre concessionária de energia e usuário caracteriza-se relação de consumo, configurando-se como fornecedor e consumidor, como disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Como consequência, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à requerida o ônus da prova, conforme já determinado no item "3" do despacho inicial (ID 29017764).
Assim, determino que a requerida proceda ao pagamento da verba pericial, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.
3. Intime-se o perito para indicar dados bancários.
4. Com o depósito dos honorários, expeça-se alvará de transferência em favor do perito na proporção de 50%, para início dos trabalhos periciais.
5. Aguarde-se a realização das diligências periciais, já agendadas na manifestação ID 36002244.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7027598-56.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº RO5618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº MT5414, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157
EXECUTADOS: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CRISTIANO APARECIDO MORAES DA SILVA, ORIVALDO ALVES DA SILVA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
D E S P A C H O
Vistos.
Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025155-30.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA ERETUSIA SODRE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
RÉU: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS, OAB nº PR69271
D E S P A C H O
Vistos.
Oportunizo a requerida, no prazo de 10 (dez) dias a apresentar o contrato e seguro de Omar Figueiredo de Mendonça.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7036443-77.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta
AUTORES: IDAM BRITO PEREIRA, REGINALDO BERNARDO DE OLIVEIRA, TALIA PEREIRA OLIVEIRA, BRENDA LETICIA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
O perito se vincula ao dispositivo do Código Florestal que trata de "reservatório d'água artificial" e indica ser a área de APP aquela definida por "licença ambiental do empreendimento" considerando esta como a Licença Prévia nº 251/2007 que menciona APP de 500m.
A requerida por sua vez alega não ser aplicável a área de APP de 500m, sustenta observância aos delineamentos constantes da Licença de Operação 1.044/2011 que fixa APP de até 100m.
Os limites impostos pelo art. 5º do Código Florestal devem ser analisados conjuntamente com as decisões no âmbito administrativo, vale dizer, com as deliberações de licenciamento ambiental.
Nesse norte, de fato como pontuado pelo perito, ao início dos estudo de área impactada pelo projeto da hidrelétrica houve disposição de APP de 500m na Licença Prévia 251/2007.
Porém, deve-se observar que a área envolvida é de complexidade ambiental considerável, sendo que, foram realizados estudos e deliberações posteriores nas quais se objetivou equilibrar tanto a necessidade de proteção ambiental quanto de manutenção de pessoas em atividades agrícolas nas faixas próximas ao empreendimento, redundando tal fato em alterações de critério nos instrumentos administrativo de licenciamento ambiental posteriores.
Houve a necessidade de regramento mais detalhado relativamente a cada região que margeia o lago, sendo definida área maior de APP nas localidades de ecossistemas mais frágeis ou de maior interesse ambiental e área de APP menores em locais onde já havia ocupação humana consolidada e/ou que não implicasse riscos a estas pessoas e não importassem em desequilíbrio ambiental tamanho, vale dizer, área menos sensíveis.
Na evolução das deliberações administrativas, baseados nos estudos específicos de cada área do entorno do lago, foram definidos dois parâmetros básicos para primeira triagem de definição de área de APP, conforme Licença de Operação 1.044/2011 (ID.36468496) que passou a especificar os seguintes aspectos a serem observados:
*Para minimizar os impactos socioeconômicos, em áreas de uso mais intenso a APP será definida em 30 ou 100 m, como no caso de pequenas propriedades rurais (100m) e ocupações com características urbanas (30m);
*Em áreas nas quais foi verificada a presença de áreas florestadas, possibilidade de conexão com áreas de interesse ambiental e áreas de relevante sensibilidade ambiental, a APP deverá se manter em 500m ou ser ampliada;
*Fragilidade dos terrenos;
*Potencialidade de uso;

*Remanescentes adquiridos.
Menciona-se que conforme explanado pela requerida, o IBAMA se posicionou dando esclarecimentos sobre a regra administrativa para a área do reservatória, conforme Parecer Técnico sob o ID.36468497.
Em razão do exposto, intime-se o perito para adequação de seu laudo pericial levando em consideração a faixa de APP de 100m, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0024813-85.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADO: EDNA VITORIA DIAS BARROS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046
D E S P A C H O
Vistos.
Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7003117-87.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta, Liberação de Conta
AUTOR: ELISA DE MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
D E C I S Ã O
Vistos.
Versam os autos sobre ação de natureza condenatória proposta por ELIZA DE MOURA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, através da qual a autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais e morais que sustenta ter sofrido e que seriam decorrentes de retiradas ilícitas e da ausência de correção monetária do saldo existente em sua conta PASEP.
Da ilegitimidade passiva e da competência da Justiça Federal
O requerido sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide pois seria mero operador do fundo, pelo que deveria ser aplicada a súmula 77 do STJ.
Pois bem.
O Decreto nº 78.276/76 dispôs em seu art. 9º que o Fundo de participação PIS-PASEP seria gerido por um Conselho Diretor, que seria coordenado e representado pelo Ministro da Fazenda, nos seguintes termos:
"Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda.
§ 1º Caberá ao Ministério da Fazenda, à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Banco do Brasil S. A. e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE indicar, respectivamente, um membro efetivo e seu suplente.
§ 2º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda.
§ 3º O Coordenador do Conselho Diretor, terá, além do voto nominal, o voto de qualidade em caso de empate.
§ 4º O Conselho Direto fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP."
Esse dispositivo sofreu alteração em sua redação com a edição do Decreto nº 84.129/79, que previu a composição do conselho por oito membros designados pelo Ministro da Fazenda, que continuou responsável pela coordenação, vejamos:
"Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto nº 84.129, de 1979)
I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;
II - um representante titular e suplente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
III - um representante titular e suplente da Caixa Econômica Federal;
IV - um representante titular e suplente do Banco do Brasil S/A;
V - um representante titular e suplente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;
VI - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Integração Social;
VII - um representante titular e suplente dos Contribuintes do Programa de Integração Social;
VIII - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público."
O Decreto nº 78.276/76 fora revogado com a edição do Decreto nº 4.751/03, que estipulou a gestão do PIS-PASEP por um Conselho Diretor composto por um colegiado de sete membros, designados pelo Ministro da Fazenda, nos ditames a seguir:
"Art. 7º O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição:
I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;
II - um representante titular e suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
III - um representante titular e suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
IV - um representante titular e suplente do Ministério do Trabalho e Emprego;
V - um representante titular e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;
VI - um representante titular e suplente dos participantes do PIS; e
VII - um representante titular e suplente dos participantes do PASEP."
Naquela primeira normatização havia previsão da composição do conselho pelo Ministro da Fazenda e representantes das instituições bancárias oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional do Desenvolvimento).
Na alteração promovida pelo Decreto nº 84.129/79, inseriu-se um outro representante do executivo federal na composição do Conselho, advindo da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e um representante de cada um dos programas (PIS e PASEP).

Com o advento do Decreto nº 4.751/03 e as alterações normativas promovidas, sucedeu-se que foram excluídos do Conselho Diretor os representantes das instituições bancárias oficiais e incluídos três outros representantes de órgãos da União, redundando em representação majoritária do conselho composta por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Essa normatização vigeu até a edição do Decreto nº 9.978/2019, que no tocante ao órgão colegiado manteve a composição majoritária com cinco membros de órgão da União.

Desde a primeira regulamentação delineada pelo Decreto nº 78.276/76, competia ao Conselho Diretor as deliberações referentes à efetiva gestão, organização administrativa e orçamentária do fundo, bem como as definições operacionais financeiras relativas aos saques, depósitos, remunerações e correção do capital constante nas contas do PASEP.

Por conseguinte, resta límpido a este juízo que o poder deliberativo sempre esteve orientado pela União Federal e cada vez mais convergiu à concentração da autonomia decisória do corpo colegiado ao ente público federal.

Ora, o Ministério da Fazenda sempre foi o responsável pela coordenação e representação desse conselho diretor, e tem responsabilidade sobre a gestão das contas individuais do PASEP, nos termos do art. 8º do DECRETO Nº 4.751:

"Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:

I - elaborar e aprovar o plano de contas;

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais;

c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto;"

Impende ressaltar que essa atribuição também era prevista nas regulamentações anteriores.

O Banco do Brasil quando atuava, em tese, procedia à execução operacional das regras fixadas pelo Conselho, porquanto não era o responsável pela efetiva administração e fixação de termos, encargos e remunerações aplicáveis e incidentes sobre as cotas individuais dos beneficiários do PIS-PASEP, sempre sob orientação e autorização do Conselho Diretor, vejamos:

"Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970;

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto."

Nesse diapasão, este juízo entende que por ser de responsabilidade da União a definição da política remuneratória e dos parâmetros para correção do capital das cotas de PASEP depositadas nas contas individuais esse órgão da Justiça Estadual não possui competência para processar e julgar a lide apresentada ao

PODER JUDICIÁRIO, erigindo-se a competência constitucional da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CRFB/88.

Inclua-se a União no Polo Passivo.

Ante o exposto, declino da competência à Justiça Federal.

Remetam-se os autos com nossos cordiais cumprimentos.

Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7017046-66.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço , Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio, Irregularidade no atendimento

EXEQUENTES: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADOS: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471, VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

D E S P A C H O

Vistos.

Expedida a certidão de crédito para habilitação do credor nos autos de recuperação judicial.

Inviável a providência de registro na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, por não ter esse juízo acesso ao sistema e por todo o patrimônio do deveodr estar à cargo do juízo da recuperação judicial por ora.

Fica a parte B. J PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA intimada a recolher custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027682-52.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: AMILTON JUNIOR PINTO DA SILVA, RUA QUINZE DE SETEMBRO 2238 CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Defiro a conversão da Busca e Apreensão em alienação fiduciária em Execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 62.193,11 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por mandado.
Retornando carta/mandado negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19062911204664700000026802327 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031514-64.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO PEREIRA BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: MIGUEL DIOGO e outros
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da petição do perito, prazo de 5 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018603-15.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: DANIEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 52766322272
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como

Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003040-49.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - PR101970, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214
EXECUTADO: VANEIDE JUSTINIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7013311-49.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTORES: SAMARA OLIVEIRA DA SILVA, RALLYSON BRENNO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
RÉUS: CAYLON CAIQUE CABRAL SILVA, FRIGORIFICO BERRANTE LTDA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o teor do Decreto Estadual nº 25.049/2020, publicado na Edição nº 91 do Diário Oficial do Estado de Rondônia, o qual estabelece medidas mais rígidas de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus - COVID 19, com a implementação de 04 (quatro) fases de distanciamento social, estando esta capital inclusa na fase de distanciamento social ampliado, na qual fica limitada a circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidados com a saúde e/ou exercício de atividades essenciais.
Considerando, ainda, que os escritórios de advocacia estão inclusos nas atividades suspensas, oportunizo o prazo de 15 (quinze) para que os autores emende a inicial, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7039118-08.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: ROSANGELA LEANDRO DE AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉUS: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
DESPACHO
Vistos.
1. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela BV Financeira, veja-se que, funcionando como agente financiador do veículo, é necessário seu conhecimento da causa pois, pode ser afetado pelo desfecho da ação, por exemplo, na hipótese de o veículo não ficar mais com a parte autora, logo, uma das garantias do empréstimo se perderia. Ademais, tratando de relação de consumo a financiadora atua conjuntamente com a concessionária requerida nas práticas de venda, antecedendo assim o consumidor na cadeia de consumo, e podendo vir a ser responsabilizado solidariamente com a vendedora.
2. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Sabenauto uma vez que a questão já fora resolvida em emenda à inicial.
3. As principais divergências entre as partes são: 1) se existia vício no veículo por batida ocorrida antes da compra pela parte autora; 2) se a Sabenauto omitiu essa informação e 3) as consequências contratuais desses fatos.
Defere-se a produção de provas testemunhais e determina-se o depoimento pessoa da parte autora, como a negociação ocorrera com participação da autora Rosângela e seu filho Jeferson, ambos devem ser ouvidos em juízo.
4. Considerando o teor do Decreto Estadual nº 25.049/2020, publicado na Edição nº 91 do Diário Oficial do Estado de Rondônia, o qual estabelece medidas mais rígidas de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus - COVID 19, com a implementação de 04 (quatro) fases de distanciamento social, estando esta capital inclusa na fase de distanciamento social ampliado, na qual fica limitada a circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidados com a saúde e/ou exercício de atividades essenciais.
Com isso será designada audiência de instrução e julgamento em data oportuna, após confirmação do retorno à normalidade.
Permaneçam os autos na CPE, para aguardar as deliberações posteriores.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença
Contratos Bancários
7013297-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO, OAB nº MG138426, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518
DESPACHO
Conforme solicitação do exequente, expeça-se nova guia de pagamento da averbação de penhora, encaminhando para o e-mail informado em ID. 35763333.
Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo apresentação de medida pelo exequente para a satisfação de seu crédito, arquive-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7016924-14.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
RÉUS: ALBERT JOHN FARIAS MATIAS, JOAO ALBERTO FARIAS MATIAS
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
As consultas podem ser realizadas de forma não presencial, acionando-se as referidas entidades via telefone, e-mail, carta ou outro canal de comunicação por elas disponibilizado, não havendo necessidade de intervenção do juízo.
Concede-se o prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7037272-24.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692
EXECUTADO: MARCEL ROSA GOMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
1. Alvará expedido na modalidade de transferência, sendo utilizada a nova ferramenta em fase de testes “alvará eletrônico”, na qual, o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, via janela oculta do PJE, sem gerar documento novo nos autos.
Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1698323-3, Saldo: R$ 1.790,84, Favorecido: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO, CPF/CNPJ: 19912985000150, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO, CPF/CNPJ: 19912985000150, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:
O beneficiário deve aguardar a chegada dos valores em sua conta bancária que indicou nas últimas petições.
2. Apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018627-43.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: UANDRIA GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 73993662253, RUA SANTA MARIA 7443 NACIONAL - 76802-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo deverá comprovar a constituição em mora do devedor, eis que o aviso de recebimento retornou com motivo ausente.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7036384-84.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Acidente de Trânsito
AUTOR: OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER PEDROSO CAOVILA, OAB nº SP213817
RÉU: TOGUCHI VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379
DECISÃO
Vistos.
1) Recolha a parte requerida as custas iniciais da reconvenção que ofertara, se necessário utilize-se a modalidade “guia avulsa” no sistema de recolhimento disponibilizado no site deste tribunal https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Prazo: 15 dias, sob pena de, extinção/indeferimento/desconsideração da reconvenção.
2) As principais divergências entre as partes são: 1) quem deu descumpriu o contrato; 2) qual o momento do rompimento do contrato; 3) quais valores pertinentes a cada parte, referente aos serviços executados até o rompimento do contrato e 4) se há incidência de multa por cláusula penal.
Defere-se a produção de prova testemunhal para ambas partes.
3) Considerando o Decreto Estadual nº 25.049/2020, publicado na Edição nº 91 do Diário Oficial do Estado de Rondônia, o qual estabelece medidas mais rígidas de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus - COVID 19, com a implementação de 04 (quatro) fases de distanciamento social, sendo esta capital inclusa na fase de distanciamento social controlado, na qual fica limitada a circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidas de saúde e/ou exercício de atividades essenciais.
Com isso, será designada audiência de instrução e julgamento em data oportuna, após confirmação do retorno à normalidade.
Permaneçam os autos na CPE, aguardando as deliberações posteriores.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7018610-07.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: EDSON HURTADO HOLANDA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
LATAM AIRLINES GROUP S/A , CONDOMÍNIO TENENTE NEGRÃO 166, RUA TENENTE NEGRÃO 166, 4,5,6 E 7 ANDAR ITAIM BIBI - 04530-912 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
1. Defere-se a gratuidade processual.
2. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: o: 20051514515549700000036211803 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7058490-40.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
AUTOR: SUELEN VITORIA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: NILSON DA SILVA MENDANHA JUNIOR, OAB nº RO8296
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049452-38.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: MILTON NASCIMENTO FEITOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015099-98.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063
RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008208-95.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANAILA BASILIO DOS SANTOS PIAZZA
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020064-54.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: CICERO HENIO VIEIRA MARQUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003329-45.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. D. G. e outros
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001369-54.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: JOSE ANTONIO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003518-57.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SOUZA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
EXECUTADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0015890-02.2014.8.22.0001
AUTORES: EDILON DE PAULA DIAS, MESSIAS MATIAS DA SILVA, JOAO COSTA MERA, FRANCISCO GUEDES LIMA, JOAO SANTIAGO DA COSTA, REGINALDO PAIVA NOGUEIRA, NAZEU ROCHA SODRE, EDISON VALDENIR RIBEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, TAISE AGRA COSTA, OAB nº RO5149, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS, OAB nº RO5989
DESPACHO
Registro que o alvará autorizando que Perito sacasse 50% dos honorários foi expedido no ID: 37355136.
Defiro o pedido formulado pelo Perito (37797613 e 38330836) e pelas requeridas (38295784) para autorizar a redesignação da perícia, considerando o crescente número de casos positivos do coronavírus no Estado de Rondônia.
1- Intime-se o Perito NASSER (por e-mail, telefone ou sistema) para que apresente novo cronograma devendo realizar a Perícia em data posterior ao surto da pandemia, observando as recomendações de saúde necessárias a fim de prevenir o contágio/transmissão do COVID-19, bem como observando as limitações impostas pelos Decretos Estadual e Municipal.
A medida visa assegurar a saúde das pessoas envolvidas no processo e contribuir para o controle a disseminação do vírus na sociedade.
2- Certifique-se quanto a resposta dos ofícios, conforme já determinado no DESPACHO de ID: 36304648.
3- Após a juntada de novo cronograma da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, intimem-se as partes, via advogado, para acompanharem a perícia, observando que durante a realização do ato/deslocamento, todos os envolvidos (perito, advogados, partes, assistentes e outros) deverão utilizar equipamentos de proteção individual (máscaras, luvas, etc), para garantir a saúde de todos.
4- No mais, aguarde-se a vistoria e a juntada do Laudo Pericial (art. 477, caput, CPC).
5- Apresentada perícia, vistas às partes para manifestação pelo prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016688-62.2019.8.22.0001
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778
RÉU: ENIVALDO DE SOUZA PEREIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 14.151,06

DESPACHO
Vez que ainda não se operou a citação do requerido defiro a sucessão processual do autor FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADOS pela cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO.
Proceda a serventia as anotações e retificações necessárias.
O pedido de suspensão já foi objeto de indeferimento por meio do DESPACHO de Id 37649533.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7031290-63.2016.8.22.0001 7031290-63.2016.8.22.0001
AUTOR: MARGUIDIEL DA SILVA SOUZA AUTOR: MARGUIDIEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO, OAB nº MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871 ADVOGADOS DO AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO, OAB nº MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871
RÉU: BANCO PAN S.A. RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255 ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DECISÃO
MARGUIDIEL DA SILVA SOUZA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 32894563 em razão dos motivos expostos (Id 33091722).
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Instado a se manifestar, o embargado se manifestou refutando-os (Id 37659822).
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.
Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.
Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a DECISÃO refletiu o livre convencimento do julgador.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
1- Diga o autor quanto ao depósito de Id 34511934.
I.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014925-89.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA - MG164789
RÉU: Banco do Brasil S/A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7013844-13.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto:Prestação de Serviços
AUTOR: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
RÉU: AMYNA DE SOUZA, RUA ELIAS GORAYEB 1391, - DE 770/771 A 1059/1060 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Reavaliando o feito, observo a existência de causa de impedimento desta Magistrada.
Assim, declaro-me impedida para atuar no presente feito (art. 144, VII do CPC).
Redistribua-se ao substituto automático, quem incumbirá a manutenção ou não da DECISÃO anteriormente proferida.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038960-55.2016.8.22.0001
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
RÉUS: GELCI LOURDES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS RÉUS: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

Valor da causa: R$ 95.994,83
DESPACHO
1- Dê-se ciência à autora quanto a manifestação do assistente simples de Id 33070815.
2- Defiro o pedido de Id 37761310.
Proceda-se na forma do artigo 860 do Código de Processo Civil, para que seja averbada com destaque a penhora referente aos Autos 0130400-58.2004.5.14.0031, Ação Trabalhista - Rito Ordinário, TRT 14ª Região, 1ªVara do Trabalho de Ariquemes.
3- Nos termos do art. 477, §2º, I CPC diga o perito quanto a manifestação da ré (Id 38151093) em relação ao laudo pericial, esclarecendo/complementando os pontos necessários.
4- Com os esclarecimentos, ficam as partes intimadas a se manifestar.
I.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048760-73.2017.8.22.0001
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
RÉU: EDGARD DE SOUZA CASTRO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.933,91
DESPACHO
Considerando a dúvida suscitada na certidão de ID n. 35557444, nos termos do art. 346 do CPC, fica o réu intimado, via diário da justiça, para manifestar-se quando aos documento de ID n. 35478515, no prazo de 5 dias.
Após, com ou sem manifestação, concluso para julgamento.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036362-26.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NUBIA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264, JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 38315885 juntada pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036362-26.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NUBIA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264, JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 38315885 juntada pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028599-71.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA DE MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012695-74.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA MARIA MERCADO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010554-80.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO BORGES FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais 1,5% (distribuição anterior a 2017) e finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7062587-88.2016.8.22.0001
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863
RÉU: NATALIA DIAS FACCINI RÉU SEM ADVOGADO(S)
Cheque
Monitória
SENTENÇA
I - Relatório
Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME endereça a RÉU: NATALIA DIAS FACCINI. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R$ 7.003,37, representada pelos títulos que acompanham a inicial, cujo valor foi atualizado com base na tabela do TJRO e acrescido de juros a partir da primeira apresentação das cártulas.
Citada por edital (Id n. 33466828), foi nomeado Curador Especial. Todavia, não foi apresentada defesa/impugnação (Id n. 37786826).
É, em síntese, o necessário.
II - Fundamentação
A lide comporta julgamento antecipado, porque os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Ressalte-se, no entanto, que o valor da causa na monitória deve observar o disposto no art. 700, §§ 2º e 3º, do CPC, que dispõem:
Art. 700. [...]
§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:
I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;
II - o valor atual da coisa reclamada;
III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.
§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.
No caso dos autos, ao propor a ação o autor indicou o valor atualizado, que totalizava R$ 7.003,37. Neste valor considerou, além da correção monetária, juros moratórios a partir da primeira apresentação dos cheques. Muito embora em regra os juros moratórios corram a partir da citação, o STJ possui o entendimento de que quando se trata de cheque os juros incidem a partir da primeira apresentação da cártula
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), de que: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1386668/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 15/04/2019)
Diante disso e considerando que os embargos monitórios opostos por negativa geral não vieram acompanhados de argumentos capazes de afastar o direito pleiteado pelo autor, devem ser rejeitados e constituídos de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, §8º, do CPC.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 702, § 8º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito perfaz a quantia de a ser corrigido desde o ajuizamento e com juros desde a citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036792-75.2019.8.22.0001
AUTOR: A. S. P.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: D. D. A. P. R. L.
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
Valor da causa: R$ 10.960,00
DECISÃO
Vistos,
Não sendo o presente caso de julgamento antecipado do MÉRITO, passo à DECISÃO de que cuida o art. 357 do CPC.
Pretende a parte autora a restituição do valor R$ 960,00 (Novecentos e sessenta reais) em razão do alegado defeito apresentado no Kit de embreagem boxer 2.8/2008, além de indenização por danos morais. O requerido, por sua vez, afirma que há necessidade de comprovação do defeito do produto vendido, havendo a necessidade de perícia técnica para tanto, bem como inexistência de danos morais.
Intimada para produção de provas, a parte autora postulou pela produção de prova pericial (ID 35829039 - Pág. 1), enquanto o requerido manteve-se inerte.
Porém, em que pese a ausência de petição especifica postulando pela realização de perícia técnica, o requerido em sua peça contestatória manifestou-se pela sua realização (ID 35038885 - Pág. 11)
Pois bem. Verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou preliminares arguidas no presente feito. Assim, dou-o por saneado.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a existência de defeito de fábrica ou vício oculto na peça; c) se a referida peça teria sido devidamente montada no veículo d) a responsabilidade civil da parte requerida pelos danos reclamados pela autora; e) a ocorrência de danos morais;
Considerando a relação consumerista, o ônus da prova é da parte requerida.
No mais, com base na inversão do ônus da prova já decretada, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial, sendo às expensas da parte requerida.
Para tanto nomeio o engenheiro mecânico WELLINGTON DA SILVA ÁVILA, o qual deve ser intimado da nomeação, devendo apresentar a proposta de seus honorários no prazo de 10(dez) dias.
Apresentada a proposta a requerida deverá ser intimada para efetuar o pagamento, no prazo de 10(Dez) dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1(um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20(vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15(quinze) dias contados da intimação desta DECISÃO (art. 465, § 1º, CPC).
Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50%(cinquenta por cento) dos honorários, no início dos trabalhos (§4º, art. 465, CPC), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.
Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15(quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
Cientifique-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intimem-se. Certifique-se a data da audiência.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 29 de abril de 2020.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004924-45.2020.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: DILSON JOSE LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
REQUERIDO: MANOEL HENRIQUE GONCALO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO (novo endereço para citação do requerido Vando), fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015545-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNELZO CARVALHO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a petição do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032923-41.2018.8.22.0001
Recuperação extrajudicial
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: ARIANI LOPES DE LIMA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o pagamento das taxas realizei pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD e SIEL. Ambas foram POSITIVAS. Minuta abaixo.
Todavia, o endereço encontrado no sistema Siel já foi objeto de diligência infrutífera (Id n. 2358478).
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso a citação se dê por carta AR, para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação.
3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço, ou requerer pesquisas via Bacenjud, no qual ainda não houve diligência.
I.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Dados do Eleitor Nome ARIANI LOPES DE LIMA Título 010498392372 Data Nasc. 14/04/1980 Zona 6 Endereço RUA DOM PEDRO II,2032 - NOSSA SENHORA DAS GRACAS Município PORTO VELHO UF RO Data Domicílio 06/08/1997 Nome Pai NAO CONSTA Nome Mãe ZENILDA LOPES DE LIMA Naturalidade RIO BRANCO, AC Cód. Validação 03c73ce0595723da76111de41f2b8b07
CPF: 512.928.822-04 Nome Completo: ARIANI LOPES DE LIMA Nome da Mãe: ZENILDA LOPES DE LIMA Data de Nascimento: 14/04/1980 Título de Eleitor: 0010498392372 Endereço: R AFONSO PENA 2032 NOSSA SENHORA DAS G CEP: 76804-120 Municipio: PORTO VELHO UF: RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7024193-07.2019.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202
EXECUTADO: MARCELE CORTEZ DE ALMEIDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei pesquisa de endereço via sistema SIEL. Foi POSITIVA. O endereço encontrado, porém, é exatamente o mesmo descrito na inicial. Minuta abaixo.
Sendo assim fica intimada exequente, via DJ, para indicar novo endereço, já que esgotadas as pesquisas realizadas pelo Juízo (bacenjud, renajud, infojud, siel) e, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.
Cumprido o item 4, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).
I.
Porto Velho, 18 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Dados do Eleitor Nome MARCELE CORTEZ DE ALMEIDA Título 014718842372 Data Nasc. 27/11/1988 Zona 6 Endereço RUA JACINTO,2975 - ELETRONORTE Município PORTO VELHO UF RO Data Domicílio 19/04/2007 Nome Pai MANUEL BOSCO ALMEIDA BISPO Nome Mãe ANA LUCIA CORTEZ DE MEDEIROS ALMEIDA Naturalidade PORTO VELHO, RO Cód. Validação 7426db7ae379385663fcbe445617b134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009655-19.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007419-60.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Paulo Francisco de Matos
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
EXECUTADO: ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA
Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045294-03.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
RÉU: ORMIZETE DOURADO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049739-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A
RÉU: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a indicar o meio o qual pretende realizar a citação da parte Requerida, bem como realizar a respectiva quitação das custas da diligência pretendida, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021995-02.2016.8.22.0001
Classe: OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: FLAVIA FREIRE DE LIMA
OPOSTO: ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) OPOSTO: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609
Advogado do(a) OPOSTO: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005045-76.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA OIKAWA SOARES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037847-32.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME, MARCIA CRISTINA BERGAMO DE LIMA, CLAUDINEI APARECIDO ALVES DE LIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Muito embora o exequente tenha formulado pedido de reiteração de pesquisa no INFOJUD, da análise dos autos até o momento só foi deferida a quebra de sigilo fiscal do executado Claudinei, conforme despacho de ID n. 21275311, em 6/9/2018.
Isso porque a empresa executada só foi considerada citada em o momento posterior (7/7/2019 - ID n. 27936002) e a executada Márcia foi citada somente em 10/07/2019 conforme certidão de ID n. 28804748.
Diante disso, defiro o pedido. As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.
1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.
2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Resultado da SolicitaçãoNº Solicitação: 20200515003309 Data da Solicitação: 15/05/2020 Data Acesso: 15/05/2020 - 17:36 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Magistrado: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE Processo: 70378473220178220001 Tipo de Processo: Ação Cível Vara: PVHCIVEL9 - 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Solicitante: JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER Plantão: Não Justificativa: Busca de bensNI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 05.371.069/0001-45 BERLIM RENT A CAR LTDA
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO: Não consta declaração para os dados informados.DIPJ / PJ Simples 2016 219.986.552-53 MARCIA CRISTINA BERGAMO DE LIMA
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO: EM ANEXODIRPF 2019 272.990.581-20 CLAUDINEI APARECIDO ALVES DE LIMA
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO: EM ANEXOIRPF 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016524-97.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850
EXECUTADO: JOAO KENNEDY LIMA DA ROCHA E SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, visto que tal providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de despacho judicial. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições tangíveis.
O autor comprovou o pagamento de duas taxas para realização de pesquisas junto aos sistemas conveniados.
RENAJUD negativo (o veículo localizado possui restrição - alienação fiduciária). Comprovante em anexo.
Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, contudo, não constam declarações do imposto de renda nos exercícios pesquisados. Comprovante em anexo.
1- Isso posto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora ou requerer medida equivalente, mediante o pagamento das respectivas taxas, sob pena de extinção.
I.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 0002542-77.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: HALINE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DHYANNE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10163, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: HALINE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA .
A parte executada foi citada por edital.
Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a suspensão do feito até o pagamento (12/05/2020), Id n. 38074224, págs. 01/02/PDF.
Em seguida, porém, a executada já comprova o pagamento apresentando comprovante de transferência e recibo emitido pela exequente (Id n. 38131788, págs. 01/03/PDF), perdendo o objeto o pedido de suspensão.
Procedi ao desbloqueio dos valores apreendidos via sistema BACENJUD (minuta abaixo).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (xxxxx) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190013587093 Número do Processo: 0002542-77.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
742.781.002-30 - HALINE DA SILVA OLIVEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):RR 1.655,62] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/11/2019 12:38 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 12.324,02 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.570,06 1.570,06 22/11/2019 04:44 15/05/2020 18:06:43 Desb. Valor Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar 1.570,06 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/11/2019 12:38 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 12.324,02 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
73,89 73,89 21/11/2019 20:24 15/05/2020 18:06:43 Desb. Valor Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar 73,89 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/11/2019 12:38 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 12.324,02 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
11,67 11,67 22/11/2019 20:43 15/05/2020 18:06:43 Desb. Valor Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar 11,67 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/11/2019 12:38 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 12.324,02 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 22/11/2019 05:45 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/11/2019 12:38 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 12.324,02 (98) Não Resposta - - 25/11/2019 13:01 Cancelar ordem Rinaldo Forti da Silva - (01) Cumprida integralmente.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 25/11/2019 20:21 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7016737-69.2020.8.22.0001
AUTOR: IZIDORA DO ROSARIO MENDONCA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Despacho
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Pois bem.
No caso dos autos, a inicial veio desacompanhada inclusive da declaração de hipossuficiência e de demais documentos que atestem a incapacidade.
Por outro lado, a matéria debatida nos autos é de baixa complexidade e admite ajuizamento no Juizado Especial, onde não há cobrança de custas em sede de 1º grau.
Não obstante seja uma faculdade da parte autora propor a ação na justiça comum, caso o faça, deve arcar com as despesas decorrentes do processo ou trazer documento robusto comprovando a condição de hipossuficiência.
Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
1- Intimo a parte autora, via DJ, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para:
a) comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa);
2- Vindo manifestação, conclusos para despacho inicial.
3- Decorrido o prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.
Porto Velho 15 de maio de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004455-67.2018.8.22.0001
Concurso de Credores
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: GILSON JOSE CARDOSO DA SILVA, DIMAS APARECIDO FERREIRA DA SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Realizei pesquisa de endereço via sistema INFOJUD. Minuta anexa.
Os endereços encontrados, contudo, já foram objeto de diligência. Assim, fica intimado o exequente para que indique novo endereço ou requeira pesquisa junto ao sistema Renajud, comprovando o pagamento da taxa, no prazo de 5 (cinco) dias.
I.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
CPF: 523.234.801-97 Nome Completo: GILSON JOSE CARDOSO DA SILVA Nome da Mãe: ASUNCION CARDOSO Data de Nascimento: 23/05/1971 Título de Eleitor: 0018071672380 Endereço: JOAO PEDRO DA ROCHA 1031 AP 7 NOVA PORTO VELHO CEP: 76801-000 Municipio: PORTO VELHO UF: RO

CPF: 805.834.402-82 Nome Completo: DIMAS APARECIDO FERREIRA DA SILVA Nome da Mãe: ARANI FERREIRA DE LIMA Data de Nascimento: 13/01/1982 Título de Eleitor: 0010494172305 Endereço: R GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1196 NOVA PORTO VELHO CEP: 76820-116 Municipio: PORTO VELHO UF: RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002002-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: CARLOS ROLIM MEIRELES, MARIA SOCORRO DA SILVA, DIEGO JOSE DE SOUZA ARAUJO, COMERCIAL SILVA E SOUZA LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AGNALDO MUNIZ, OAB nº RO258
Valor da causa: R$ 47.994,10
Despacho
O pedido de penhora na boca do caixa deve ser analisado com cautela caso a caso.
O ordenamento processual civil admite a penhora sobre o percentual do faturamento da empresa.
Contudo, trata-se de medida adotada em casos extremos e quando demonstrada a impossibilidade de outros meios de constrição, sob pena de inviabilizar a atividade econômica da empresa.
Assim, embora a legislação processual possibilite a penhora de faturamento, os elementos contidos nos autos levam à conclusão de que trata-se de medida inócua, razão por que indefiro o pedido.
Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca de como pretende satisfazer seu crédito e requeira as diligências que entender pertinentes, sob pena de extinção.
I.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0001106-20.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: SOUZA & MORETTE LTDA - ME, MICHELE MORETTE DOS SANTOS, FELIX FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 222.501,94
Despacho
Os executados foram citados por edital (Id 20533139) e se manifestaram por intermédio da Curadoria Especial que deixou de ofertar embargos à execução (Id 23875241).
As pesquisas junto ao Bacenjud e Renajud restaram negativas (Id 29299724 e 31475111).
Embora a pesquisa no Infojud tenha sido positiva, não foram localizados bens passíveis de constrição (Id 34777392).
Foi indeferido o pedido de suspensão da CNH e passaporte da parte devedora (Id 37655941).
A exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano (Id 37830436).
Pois bem.
Em tese, o caminho a ser seguido seria o da extinção por perda superveniente do interesse processual. Todavia, observa-se que embora a execução tenha sido proposta em 2014, registrou-se a citação por edital no ano de 2018 e posteriormente a realização de 3 diligências por meio dos sistemas conveniados visando a localização de bens.
Entende-se não ser o caso de suspensão do feito pelo fato de competir ao autor diligenciar no sentido de indicar bens que garantam a execução. Não se justifica manter um feito suspenso se não se esgotaram as tentativas de localização de bens.
Em sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora busque a realização de diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, INSS, IDARON, com a ressalva de que para cada diligência deverá ser recolhida a respectiva taxa (Lei de Custas), sob pena de extinção.
Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, visto que tal providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de despacho judicial. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições tangíveis.
I.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042933-81.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: FAMA - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, FRANCISCO BARROS NETO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802
EXECUTADO: AMARILDO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390
Valor da causa: R$ 39.444,34
Despacho
Arquivem-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0002062-36.2014.8.22.0001
Nota Promissória
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: João Carlos Ferreira Lima, REGINALDO FERREIRA LIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Renajud negativo. Minutas a seguir.
Em nome do executado João Carlos Ferreira Lima não há veículos cadastrados e o veículo cadastrado em nome do executado Reginaldo Ferreira Lima possui restrição por alienação fiduciária o que inviabiliza a inclusão de outra restrição.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 15 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Inserir Restrição Veicular
A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD 739.921.512-04 Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações OHW6329 RO HONDA/CG 150 FAN ESI 2012 2013 REGINALDO FERREIRA LIMA Sim ui-button ui-button
RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER
15/05/2020 - 16:22:15 Veículo/Informações RENAVAM Placa OHW6329 Placa Anterior Ano Fabricação 2012 Chassi 9C2KC1670DR426844 Marca/Modelo HONDA/CG 150 FAN ESI Ano Modelo 2013Restrições RENAVAM ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO
Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD 62394770287
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052749-87.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644
EXECUTADO: RUBIANA SALES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.800,25
DESPACHO
Considerando a ausência de defesa por parte da Curadoria Especial, cabível a medida pleiteada pela parte exequente. Todavia, observa-se que a única memória de cálculo foi apresentada junto à petição inicial, há quase 3 (três) anos, de modo que o débito já sofreu significativa alteração.
Portanto, fica intimada a parte exequente para apresentar cálculo atualizado de seu crédito a fim de possibilitar o cumprimento da medida pretendida.
Com a manifestação, conclusos, considerando que houve pagamento da taxa.
I.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008916-48.2019.8.22.0001
AUTOR: JONHNY FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819
RÉUS: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLA BARRETO, OAB nº RJ47588, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748
Valor da causa: R$ 311.830,41
DECISÃO
Vistos em saneador.
JOHNNY FERREIRA CHAGAS ajuizou ação de cobrança em face de FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS, ambos qualificados nos autos.
Narra que foi admitido na função de eletricista na data de 13/08/2012 junto à CERON e que tal empesa mantinha para seus empregados um Plano de Previdência Complementar (ELETROS) o qual disponibilizava inúmeros benefícios como pecúlio por invalidez permanente total.
Relata que em 08/08/2018 solicitou o pagamento do pecúlio por invalidez permanente e total por ter sido vítima de acidente de trabalho, oportunidade em que foi informado que a indenização somente seria possível mediante a comprovação por laudo médico que atestasse a invalidez permanente.
Informa que ajuizado demanda trabalhista em face da CERON junto à justiça do trabalho, pleiteando indenização pelo aludido acidente e que a demanda foi julgada procedente mediante a realização da perícia que aferiu, além da inaptidão total para atividade de eletricista, a inaptidão parcial para as demais atividades laborais (45%) tudo em decorrência do acidente de trabalho.
Requer seja a requerida condenada ao pagamento do valor correspondente 50% (cinquenta por cento) referente à sua invalidez permanente o que corresponde ao valor de R$155.915,20 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e vinte centavos);
Citada (Id n. 27471316 - Pág. 1), a requerida apresentou defesa (Id n. 28946496 - Pág. 1/10).
Réplica (Id n. 29268649 - Pág. 2/4)
Denunciação da lide deferida (Id n. 32284176 - Pág. 1). Citada (Id n. 33640909 - Pág. 1) a seguradora apresentou manifestação (Id n. 34022810, págs. 01/14/PDF).
A requerida informou a transferência do gerenciamento de seus serviços para a Energisaprev (Id n. 35130339, págs. 01/03/PDF).
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes de análise.
- Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Conquanto o requerente entenda que sua relação jurídica com a requerida tem natureza consumerista, a análise conjunta dos autos e da jurisprudência dos tribunais superiores conduz à conclusão de que não se trata de relação de consumo. Explica-se.
Diferentemente das abertas, as entidades de previdência fechada não operam em regime de mercado e se submetem a imposições legais de gestão de planos de benefícios com intuito exclusivamente protetivo previdenciário.
As entidades de previdência complementar abertas, por seu turno, são legalmente equiparadas a instituições financeiras, dada sua finalidade lucrativa e são autorizadas e fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, vinculada ao Ministério da Fazenda (REsp 1536786/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 20/10/2015).
Além disso, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (súmula 563), as disposições da legislação consumerista são aplicáveis apenas às instituições privadas de previdência, mas não às instituições de previdência complementar fechada, como é o caso dos presentes autos.
O Plano de Previdência oferecido pela então concessionária de energia elétrica do estado de Rondônia – CERON – era adstrito a seus empregados, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Da Competência para processamento e julgamento desta demanda

Embora seja inaplicável a legislação consumerista e que, por conseguinte, à primeira vista, não incida eventual nulidade de cláusula de eleição de foro – firmando-se, em tese, a competência para processamento e julgamento da demanda na cidade do Rio de Janeiro – deve-se ponderar que a fixação da competência para processamento e julgamento da ação de cobrança de pecúlio não deve prejudicar o beneficiário. Explica-se.

As instituições fechadas de previdência têm suas atividades regulamentadas pela LC 106/01 a qual impõe que os planos de benefícios devem ser oferecidos a todos os empregados, indistintamente, fato que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça impõe uma necessidade de observância de igualdade material entre os empregados a fim de que todos possam aderir/fruir dos planos de benefícios, que devem ser acessíveis a todos os empregados que laborem em domicílios diversos da entidade.

Isto é, ainda que se possa fixar a competência para ajuizamento da demanda em relação à sede da pessoa jurídica – cidade do Rio de Janeiro/RJ – a necessária acessibilidade dos planos de benefício, fixada em lei, induz à possibilidade de ajuizamento da demanda no foro do local em que o beneficiário labora ou laborou para a requerida, garantindo equilíbrio e isonomia entre os participantes que laboram no mesmo foro da sede da entidade e os demais.

Nesse sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. [...] 8. O art. 16 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que os planos de benefícios sejam oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores. O dispositivo impõe uma necessidade de observância, por parte da entidade fechada de previdência complementar, de uma igualdade material entre os empregados do patrocinador, de modo que todos possam aderir e fruir dos planos de benefícios oferecidos que, por conseguinte, devem ser acessíveis aos participantes empregados da patrocinadora, ainda que laborem em domicílios diversos ao da entidade. 9. Dessarte, a possibilidade de o participante ou assistido poder ajuizar ação no foro do local onde labora(ou) para a patrocinadora não pode ser menosprezada, inclusive para garantir um equilíbrio e isonomia entre os participantes que laboram no mesmo foro da sede da entidade e os demais, pois o participante não tem nem mesmo a possibilidade, até que ocorra o rompimento do vinculo trabalhista com o instituidor, de proceder ao resgate ou à portabilidade. 10. À luz da legislação de regência do contrato previdenciário, é possível ao participante e/ou assistido de plano de benefícios patrocinado ajuizar ação em face da entidade de previdência privada no foro de domicílio da ré, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde labora(ou) para a patrocinadora. 11. Recurso especial provido. (REsp 1536786/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 20/10/2015).

Diante disso, considerando que o requerente laborou para as Centrais Elétricas de Rondônia no foro da Comarca de Porto Velho/RO, indiscutível a competência deste Juízo para processamento e julgamento desta demanda.

- Da Transferência para a Energisaprev

Considerando a transferência de gerenciamento do plano de benefícios administrado pela Eletros para a EnergisaPrev, informada nos autos (Id n. 28947963), necessária a substituição processual e o cadastramento dos novos patronos.

Altere-se o polo passivo da demanda, fazendo constar somente EnergisaPrev.

- Da Denunciação da Lide

O pedido de denunciação da lide já foi apreciado e deferido (Id n. 32284176, págs. 01/02/PDF).

Superadas tais questões, passo à fixação dos pontos controvertidos da demanda e à distribuição do ônus da prova (art. 357, III do CPC).

A questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória será (in)existência de invalidez do requerente para o exercício de sua atividade laboral e, sobretudo, se o percentual de invalidez que possui lhe torna apto a receber o pecúlio descrito na inicial.

Assim, fixo como pontos controvertidos:

A existência de invalidez no requerente; Se a invalidez é permanente ou parcial e, por conseguinte, se o requerente atende aos requisitos da apólice para receber a indenização securitária; Defiro a produção de provas orais, documentais e, sobretudo, prova pericial, conforme solicitação da requerida e da seguradora litisdenunciada.

Delimito como ônus da prova que a parte autora deverá comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 357, I do CPC) e a parte requerida, fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora (art. 357, II do CPC).

Considerando que as requeridas pugnaram pela realização de prova pericial, caberá a elas o ônus do pagamento dos honorários periciais (art. 95, CPC).

Nomeio como perito Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro - CRM 2141/RO (CPF: 612.738.482-68) Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217-0800, que deverá ser intimado por telefone ou outro meio mais célere, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora e, eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

1- Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca de eventual impugnação a nomeação do perito, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnico, no prazo de 15 dias (art. 465, § 1º, CPC).

2 - Intime-se o perito para tomar ciência do encargo, propor honorários e indicar os documentos necessários para a perícia (art. 465, § 2º, CPC).

3 - Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).

4- Não havendo impugnação, o valor dos honorários periciais deve ser rateado pelas partes / arcado pelo réu (art. 95, CPC).

4.1 - Intime-se o exequente para o pagamento dos outros 50%, no prazo de 5 dias (art. 95, §1º, CPC).

4.2 - A parte que cabe à executada, será reservada do valor que se encontra-se depositada em conta vinculada a estes, conforme despacho de ID n. 16942040. Desde logo, defiro a expedição de alvará quanto ao que sobejar.

5- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

6 - Cumpridas as determinações ou havendo insurgências/requerimentos das partes, voltem os autos.

Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7022322-39.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 15 de maio de 202015 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD 018.665.192-98 Pesquisar Limpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0018422-17.2012.8.22.0001
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JAIME GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282
EXECUTADO: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a pesquisa junto aos sistemas conveniados.
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Demonstrativo a seguir.
Bacenjud negativo. Demonstrativo a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 15 de maio de 202015 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
01.708.169/0001-63 - ASSIS AERO TAXI LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):RR 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO RURAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2020 13:12 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 117.951,80 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade. 0,00 15/05/2020 05:10
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007040-58.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
EXECUTADOS: LISSYA CANUTO COSTA, ROSILENE ROSARIO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 7.425,87
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora.
Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2019) entregues pelas partes executadas, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de condições da ação).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho , 15 de maio de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Resultado da SolicitaçãoNº Solicitação: 20200515001173 Data da Solicitação: 15/05/2020 Data Acesso: 15/05/2020 - 12:39 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Magistrado: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE Processo: 70070405820198220001 Tipo de Processo: Ação Cível Vara: PVHCIVEL9 - 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Solicitante: JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER Plantão: Não Justificativa: Busca de Bens. NI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 004.183.532-80 LISSYA CANUTO COSTA
Informação: NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS
DIRPF 2019
009.184.852-07 ROSILENE ROSARIO DOS SANTOS
Informação: NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS
DIRPF 2019
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7043234-28.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Exequente: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
Executado: RÉU: PALOMA MESSIAS TAVARES
Advogado Executado:RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que as partes pactuaram multa em caso de descumprimento da obrigação acordada (20% - acordo/sentença 24256618 - Pág. 1), incabível a incidência da multa legal de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC, sob pena de incorrer em bis in idem.
A multa fixada pelas partes têm a mesma natureza coercitiva e punitiva da penalidade do artigo supramencionado. Nesse sentido, cito precedente do TJ/RO (Agravo de Instrumento. Processo n°: 0009116-56.2014.8.22.0000. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes).
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue pagamento ou comprove o cumprimento do acordo, nos termos do art. 523, sob pena de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
2- Não havendo impugnação ou pagamento voluntário, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa de R$ 15,00 prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.

3- Em caso de pagamento espontâneo. Expeça-se alvará em favor da exequente.
4- Havendo crédito remanescente, intime-se o executado para pagamento, ou querendo, para que apresente impugnação, após vistas a parte exequente e tornem concluso para decisão.
Não havendo indicação de saldo remanescente a quitação será presumida, tornem o feito concluso para extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO(a): RÉU: PALOMA MESSIAS TAVARES, TRAVESSA ENNY GUIMARÃES 1308 NACIONAL - 76802-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044103-54.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239
EXECUTADO: BILA GOMES DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.844,32
DESPACHO
Considerando a necessidade de diligências em busca de bens e haveres da parte executada passíveis de penhora, defiro o pedido formulado pelo exequente. Suspenda-se o feito por 90 (noventa) dias
Decorrido o prazo, diga o exequente independentemente de nova intimação.
Na hipótese de inércia, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC. Não havendo nova manifestação, conclusos.
I.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002600-19.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.811,59
Despacho
Defiro o pedido de Id 35899257.
Todavia, a realização das pesquisas ficará condicionada a atualização do crédito, sendo certo que a última ocorreu quando do ajuizamento da presente ação.
Comprovada a atualização, desde já, fica deferida a pesquisa por meio dos sistemas conveniados.
I.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7042276-08.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Material
AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
RÉU: O.N. DE SOUZA - ME RÉU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
CONSÓRCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM ajuizou ação de cobrança em face de O.N. DE SOUZA - ME que por alteração contratual hoje consta como F. DE S. COMÉRCIO ATACADISTA DERIVADOS DE PALETES EIRELI , ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R$ 21.506,44.
Sustenta que firmou com o requerido, em 01 de abril de 2016, contrato pela lavagem de veículos da frota de ônibus do Consórcio Sim.
Narra que para a execução dos trabalhos, a requerida contratou os trabalhadores, não existindo vínculo empregatício entre o autor e os empregados do requerido. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento dos empregados na prestação do serviço era do requerido.
Contudo, o requerido não honrou com o pagamento de funcionário e o autor foi condenado em ação trabalhista por responsabilidade subsidiária com o réu e, diante da falta de pagamento pelo requerido teve que arcar com o valor da condenação.
Pugna pelo ressarcimento dos valores despendidos, ao argumento de que não realizou contrato trabalhista com funcionário do requerido.
Ressalta que solveu perante o requerido das as prestações pelos serviços ofertado e, portanto, não restaram pendências perante o requerido que pudessem ensejar o pagamento executado por funcionário do requerido.
Com a inicial juntou documentos.
A requerida, com nome social antigo, foi citada por meio de Paulo Henrique Bergamin, gerente, contudo, por não se tratar de funcionário da empresa ou representante legal dela, a citação foi refeita para citação com o nome atual de sua razão social.
Citada, ID 33238177, a requerida quedou-se inerte.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas. Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada pelos documentos, carreados na inicial, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas, disciplinada no art. 357, V do CPC. Nesse sentido, Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.3 – Do mérito
A fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente juntou contrato para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a sentença na qual foi condenado subsidiariamente ao pagamento de débitos trabalhistas.

Conquanto da ação trabalhista conste como demandado O.N. DE SOUZA - ME, pelos documentos acostados aos autos (ID 28785416), vê-se que a requerida sofreu sua primeira alteração social que modificou seu nome para F. DE S. COMÉRCIO ATACADISTA DERIVADOS DE PALETES EIRELI, bem como o antigo sócio se retirou da sociedade e Fabiano de Souza Pestana assumiu a titularidade da empresa, sendo o administrador dela e, ainda, consta do contrato social da empresa que esta iniciou suas atividades em 17/02/2016 e proprietário assumiu o passivo e ativo.

Portanto, legítima a parte requerida para figurar no polo passivo.

Quanto a Paulo Henrique Bergamin, por não ser representante legal da ré, é parte ilegítima para figurar na demanda, razão pela qual indefiro o pedido para incluí-lo no polo passivo.

Em análise aos comprovantes de pagamento realizados pelo autor, não vislumbrei a quantia pela qual busca ressarcimento, mas, apenas dois comprovantes, um no valor de R$ 340,00 e outro na quantia de R$ 8.959,63.

O requerido sequer apresentou defesa, restando revel.

Conquanto o requerido seja revel, o autor não comprovou, em sua integralidade, os fatos constitutivos do direito vindicado (art. 373,I, do CPC), posto que afirma ser credor da quantia de R$ 21.506,44, porém, junta comprovantes que totalizam R$ 9.299,63 (ID 22333399 / 22333405).

Sendo assim, tenho que os pedidos do autor tem parcial procedência, cujo ressarcimento deve cingir-se ao comprovadamente pago.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia comprovada nos autos, R$ 340,00 e R$ 8.959,63, atualizado monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) Ante a sucumbência recíproca, CONDENO autor e requerido ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada um. Também condeno o requerido em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, deixo de condenar o autor em honorários sucumbenciais em razão da falta de apresentação de defesa pelo réu.

Transitada em julgado a presente, intime-se as partes para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho- RO, 15 de maio de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7057860-81.2019.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

Monitória

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA . ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: IVONE DOS SANTOS DOMICIANO RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei a pesquisa em dois sistemas conveniados, por se registrar a comprovação de pagamento de duas taxas.

Os endereços obtidos no Infojud e Siel são os mesmos constantes da inicial.

Observo que o AR-MP voltou negativo pelo motivo de “ausente” (Id 3592290).

Em sendo assim, determino que seja expedido mandado para citação da ré nos termos a seguir:

1- Diante da prova escrita, cite-se/intime-se a parte requerida, por mandado, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.

3- Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

4- Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para sentença (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).

SERVE COMO MANDADO:

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: IVONE DOS SANTOS DOMICIANO: Avenida Luiz de França Torres, n° 6548, Bairro São José, Município de Nova Mamoré – RO, CEP: 76.857-000,

Porto Velho, 15 de maio de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Dados do Eleitor Nome IVONE DOS SANTOS DOMICIANO Título 010081382305 Data Nasc. 28/05/1978 Zona 1 Endereço AV. LUIZ DE FRANÇA TORRES6548 Município NOVA MAMORÉ UF RO Data Domicílio 19/03/1998 Nome Pai DORVALINO DOMICIANO GOMES Nome Mãe MARIA CICERA DOS SANTOS DOMICIANO Naturalidade GUAJAR-MIRIM, RO Cód. Validação fc847511d7cae423b39d11194f3f0930

CPF/CNPJ:

672.733.352-15

Nome do contribuinte:

IVONE DOS SANTOS DOMICIANO

Tipo logradouro

Endereço:

AV LUIZ DE FRANCA TORRES

Número:

6548

Complemento:

CASA

Bairro:

SAO JOSE

Município:

NOVA MAMORE

UF:

RO

CEP:

76857-000

Telefone:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 0024592-68.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
Compromisso
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO SOARES ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada porEXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO em face deEXECUTADO: RAFAEL EDUARDO SOARES.
A ré foi citada por edital.
Bacenjud negativo (Id n. 27720457 - Pág. 1).
A pesquisa no sistema Renajud foi positiva (Id n. 29637449 - Pág. 1), mas a realização da penhora e avaliação foi inexitosa (Id n. 31693230 - Pág. 1).
Expedido Ofício ao INSS, veio resposta demonstrando que o executado não possuía mais vínculo empregatício (Id n. 35282802 - Pág. 1).
Realizada pesquisa via Infojud, esta foi negativa.
É o relatório.
II - Fundamentação
Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde 2013 e que foram realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive por todos os sistemas conveniados e, até o momento, não houve satisfação.
Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:
Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.
(Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.
(Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).
Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019643-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).
Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.
Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.
III - Dispositivo
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho- RO, 15 de maio de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Nº Solicitação: 20200515003566 Data da Solicitação: 15/05/2020 Data Acesso: 15/05/2020 - 18:23 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Magistrado: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE Processo: 00245926820138220001 Tipo de Processo: Ação Cível Vara: PVHCIVEL9 - 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Plantão: Não Justificativa: Pesquisa de bens e haveres.NI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 028.749.500-09 RAFAEL EDUARDO SOARES DIRPF 2019
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0021624-31.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535
EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
Valor da causa: R$ 26.500,00
DECISÃO
Defiro o pedido. Há vários veículos registrados no Renajud, muitos dos quais possuem outras restrições.
Considerando o valor do crédito exequendo (R$ 44.509,54), determinei a restrição de transferência em dois dos veículos mais recentes que não possuíam outras restrições, conforme minuta anexa.
1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do(s) veículo(s), visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.
Prazo: 05 dias.
2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se mandado de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.
Porto Velho , 15 de maio de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER
15/05/2020 - 11:28:42
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Juiz Inclusão VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO N° do Processo 00216243120148220001 Total de veículos: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição PWB3346 RO FORD/KA SE 1.0 HA THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Transferência NBI1452 RO VW/FOX 1.6 GII THALES COM.VEIC. NOVOS E USADOS ME Transferência
Lista de Veículos - Total: 45 Placa UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes PWB3346 RO FORD/KA SE 1.0 HA 2015 2015 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS

ME Sim NCE7015 RO FIAT/UNO MILLE WAY ECON 2013 2013 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Sim OHO9525 RO FIAT/UNO MILLE WAY ECON 2013 2013 THALES COM.VEIC. NOVOS E USADOS ME Sim OHV5269 RO I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH 2012 2012 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Sim NEE0578 RO FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4 2012 2013 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Sim NCT8628 RO NISSAN/ FRONTIER LE 4X4 2012 2013 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME. Sim NBI1452 RO VW/FOX 1.6 GII 2012 2012 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Sim NDA3748 RO VW/SAVEIRO 1.6 CE TROOP. 2011 2012 THALES COM.VEIC. NOVOS E USADOS ME. Sim NCY5796 RO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2011 2012 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Não NBR7104 RO HONDA/XRE 300 2011 2011 ANA LUCIA ALVES DE MESQUITA Sim NOV7385 RO I/FORD RANGER XLT 12A 2011 2011 THALES COM DE VEIC NOVOS E USADOS ME Não NDS4533 RO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2011 2011 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS Sim NED0888 RO PEUGEOT/HOGGAR ESCAPADE 2010 2011 THALES COM.VEIC. NOVOS E USADOS Sim NEH0300 RO I/HYUNDAI IX35 2.0 2010 2011 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Sim NBW5379 RO HYUNDAI/HR HDB 2010 2011 THALES COM DE VEIC NOV E USAD ME Sim NDT4640 RO NISSAN/LIVINA XGEAR 16SL 2010 2011 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS Sim MZT9206 RO GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE 2010 2011 THALES COM.VEIC. NOVOS E USADOS Sim NBR8880 RO I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4 2009 2010 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Sim NEE1550 RO GM/S10 EXECUTIVE D 2009 2010 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Não NDW2313 RO FORD/ FIESTA SEDAN1.6FLEX 2009 2009 MAURICIO RODRIGUES DOS REIS Sim AGH1155 RO I/GM TRACKER 2.0 2008 2009 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Não NEA3670 RO VW/GOLF 1.6 SPORTLINE 2008 2009 THALES COM.VEIC. NOVOS E USADOS ME Sim NEC6979 RO FIAT/STRADA TREK CE FLEX 2008 2009 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS Sim NDY4420 RO GM/VECTRA SD EXPRESSION 2008 2009 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS Sim HJK0547 RO GM/ S10 COLINA D 4X4 2008 2009 FALBERNANDES FERREIRA LIMA Sim MFA4055 RO VW/FOX 1.0 ROUTE 2008 2009 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Sim NDZ2410 RO VW/FOX 1.6 ROUTE 2008 2009 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Sim NDT9944 RO HONDA/CBX 250 TWISTER 2008 2008 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS Sim JXY6334 RO TOYOTA/COROLLA SEG18FLEX 2008 2009 THALES COM.VEIC. NOVOS E USADOS ME Sim NDG3058 RO VW/CROSSFOX 2007 2008 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS Sim JHI9717 RO I/ KIA CERATO EX 1.6N3 2007 2008 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Não NDG5003 RO FIAT/PALIO ELX FLEX 2007 2008 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS Sim MZR8684 RO I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV 2007 2007 THALES COM. VEIC.NOVOS E USADOS ME Não NDK1019 RO FIAT/PALIO FIRE FLEX 2006 2007 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME. Não DVL5857 RO MMC/PAJERO TR4 2006 2007 THALES COM DE VEIC NOVOS E USADOS ME Não MZW3014 RO FIAT/STRADA ADVENT FLEX 2006 2006 THALES COM.VEIC. NOVOS E USADOS ME Sim NCR1995 RO FIAT/STRADA TREK CE FLEX 2006 2006 THALES COM DE VEIC NOV E USAD ME Não JXK8857 RO I/TOYOTA HILUX CS4X4 2005 2006 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Sim LVZ7465 RO FIAT/SIENA FIRE FLEX 2005 2006 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Sim ALW9044 RO I/MMC PAJERO HPE 3.2 D 2004 2004 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS Sim HRZ1497 RO FIAT/ PALIO WEEKEND ELX 2001 2002 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Sim GWY0010 RO JTA/SUZUKI TL1000S 2000 2001 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Não NBX9850 RO FORD/FIESTA GL CLASS 1999 2000 THALES COM.VEIC. NOVOS E USADOS ME Sim MZP1252 RO FIAT/PALIO ED 1998 1998 SILVIA MICHELE B.MARIANO Sim IHB3683 RO VW/GOL 16V 1997 1998 THALES COM.VEIC.NOVOS E USADOS ME Não

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015217-16.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MOISES MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Sentença
Versam os autos sobre Cumprimento de sentençaque EXEQUENTE: MOISES MATOS DE OLIVEIRA move em face de EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Intimada acerca de eventual saldo remanescente com a ressalva de que a inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente pugnou pela extinção do feito, por não considerar o prosseguimento.
Diante do exposto, dou por quitada a obrigação nos termos do art. 526, §3º do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do mesmo diploma legal.
1- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
2- Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.
P.R.I.
{{data.extenso_sem_dia_semana}}
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo N. 7019852-69.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: OMNI BANCO S.A.,
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193
RÉU: SILVIA DE ALMEIDA FIDELIS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo.
O pedido liminar foi concedido, mas a tentativa de citação restou negativa, face a não localização do bem objeto da apreensão (certidões de ID 34483196 - Pág. 1 e 32478310 - Pág. 1).
Diante disso, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (ID 17997681).
Pois bem.
Possível a pretensão formulada pelo autor, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:
"Art. 4°. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) "
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, entende que os veículos sucateados e sem valor econômico possam ser equiparados a bens não localizados (STJ - REsp 654741/SP), o autor juntou aos autos fotos para comprovar o estado em que se encontra o veículo, que perdeu a qualidade a que se finda.
Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se, nos termos a

seguir, no último endereço declinado pelo autor, a saber: R. João Alfredo, 481 – Centro - Porto Velho - RO 76801-025, desde que comprove o pagamento da diligência no prazo de 5 (cinco) dias.
PAGA A DILIGÊNCIA:
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7018235-06.2020.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693
EXECUTADO: REGIANI MOURA RODRIGUES
Despacho
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
EXECUTADO: REGIANI MOURA RODRIGUES, ESTRADA DO SANTO ANTONIO 4863, APARTAMENTO 14 BLOCO A TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de maio de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018182-25.2020.8.22.0001
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
RÉU: AGNALDO AZEVEDO GUIMARAES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 174.796,06
Despacho
1- Defiro a gratuidade judiciária, considerando que foi decretada a falência da parte autora. Registre-se no PJE.

2- Diante da prova escrita, cite-se/intime-se a parte requerida, por mandado, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).
3- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.
4- Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
5- Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para sentença (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO. Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: AGNALDO AZEVEDO GUIMARAES, CPF nº 57279292291, RUA SAMUEL FREITAS 4680, - DE 4870/4871 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018219-52.2020.8.22.0001
AUTOR: SILANE GUEDES SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 53.454,00
DECISÃO
Versam os presentes sobre ação indenizatória proposta em face do Estado de Rondônia e que fora distribuído equivocadamente para esta Vara Cível.
Conforme o disposto no artigo 97, I, do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é dos juízes das Varas da Fazenda Pública.
Ante ao exposto, DECLINO da competência e, com fundamento no art. 64, §3º, do CPC, determino que sejam os autos redistribuídos no âmbito das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, com a posterior remessa.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018190-02.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850
EXECUTADO: DOMINIQUE MATANA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Indefiro o pedido para negativação da parte executada via SERASAJUD, pois a medida pode ser adotada pela parte sem intervenção do Estado. O princípio da cooperação deve ser observado e sopesado para evitar que o Judiciário acumule ainda mais atribuições do que as que possui.
1- Considerando os motivos e documentos apresentados pela parte exequente na petição inicial, difiro o pagamento das custas para o final (art. 34 do Regimento de Custas do TJ/RO).
2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
3- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
4- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
5- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
6- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
7- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não

tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
EXECUTADO: DOMINIQUE MATANA, RUA CAETANO COSTA 238, APTO 201 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052756-16.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADO: L DE CASTRO COMERCIO E SERVICOS - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.931,56
Despacho
O pedido da exequente consistente na intimação da executada para indicar bens passíveis de penhora, já foi objeto de indeferimento por meio do despacho de Id 32038748.
No que diz respeito ao pedido de penhora e avaliação de bens no estabelecimento, observo que o endereço constante do documento de Id 37789597 (Av. Guanabara, 3805m bairro São João Bosco, Porto Velho-RO) é diverso daquele em que foi concretizada a citação da executada (L DE CASTRO COMERCIO E SERVIÇOS – ME, citada na pessoa do Sr. Elismar Ramos Rangel, no seu atual endereço situado na Av. Guanabara, 3456, B. São João Bosco, - Certidão de Id 13229310), devendo vir tão esclarecimento aos autos pela exequente.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044182-67.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
EXECUTADO: ROGER CARVALHO PINTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.218,14
DESPACHO
É de se notar que o Código de Processo Civil contém dispositivo legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.
É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:
"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.".
No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.
Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir ou mesmo suspensão do CPF, com a consequente morte civil.
Assim, até que o exequente traga evidencias, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro.
É de se notar que embora tenham sido inexitosas as pesquisas por meio dos sistemas conveniados, ainda não se esgotaram as tentativas de localização de bens.
Em sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora busque a realização de diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, INSS, IDARON, com a ressalva de que para cada diligência deverá ser recolhida a respectiva taxa (Lei de Custas), sob pena de arquivamento.
I.
Porto Velho , 16 de maio de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027352-55.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WILSON XAVIER DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
RÉUS: DARLINDA COTA CAETANO, BANCO PAN S.A., JEBERT WILLYANS CAVALCANTE NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, JEBERT WILLYANS CAVALCANTE NASCIMENTO, OAB nº AC4966
Decisão
Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: WILSON XAVIER DE ANDRADE FILHO em face de RÉUS: DARLINDA COTA CAETANO, BANCO PAN S.A., JEBERT WILLYANS CAVALCANTE NASCIMENTO .
Os requeridos Banco Pan e Jebert Willyans foram pessoalmente citados.
A requerida Darlinda não foi localizada para citação pessoal, o autor pugnou pela desistência da demanda em relação a ela.
Quanto ao pedido de desistência em relação a requerida Darlinda Cota defiro, sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, tão e somente em desfavor de DARLINDA COTA CAETANO, prosseguindo os autos quanto aos demais requeridos.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Nos termos do art. 335, §2º do CPC, proceda à CPE com a intimação de Banco Pan S/A e Jebert Willyans Cavalcante Nascimento, para tomar conhecimento da presente e para, querendo, apresentar defesa, saliento que o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologou a desistência, nos moldes do artigo supracitado.
O Banco requerido, fica intimado da presente, por meio de seu patrono, o requerido Jebert deve ser intimado por carta AR, no endereço em que fora citado.
Decorrido o trânsito em julgado, exclua-se a requerida Darlinda do polo passivo da demanda.

Após transcorrido o prazo para defesa, sendo ela apresentada ou não, conclusos para saneamento do processo.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013689-78.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911
EXECUTADO: G. F. DA SILVA - M E - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de certidão de dívida judicial, por tratar-se de ação de execução de título extrajudicial e não de cumprimento de sentença, de modo que não há possibilidade de realização da averbação amparada no art. 828 do CPC.
Ademais, o autor possui o título que embasou a presente ação e as disposições constantes do art. 517 aplicam-se aos feitos no qual no houve sentença constituindo o crédito e não é aplicável às execuções de título extrajudicial.
Também indefiro o pedido de suspensão do feito, considerando o tempo pelo qual já tramita (mais de 5 anos), sem que a parte exequente obtenha êxito na satisfação de seu crédito.
Arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente, cujo prazo terá início após 1 ano da data do arquivamento provisório (art. 921, §4º do CPC).
I.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017824-65.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDINALVA MARQUES MONTAGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELEI DE MELLO - RO6264
EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO Considerando a inércia da executada, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7053433-41.2019.8.22.0001 7053433-41.2019.8.22.0001
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS AUTOR: SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366 ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO:
SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, pretendendo a modificação da sentença de Id 36460236, páginas 1/4 em razão dos motivos expostos Id 36982677, páginas 1/2.
Instado a se manifestar quanto aos embargos (Id 37564803, páginas 1/3) o embargado se manifestou, refutando-os.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No mérito, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.
A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, o que de fato ocorreu.
Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão à embargante, eis que a sentença de Id 36460236, páginas 1/4, merece reparo ponto que diz respeito ao percentual da invalidez.
Do laudo que embasou o convencimento do juízo, se extrai a informação de que a invalidez constatada foi a invalidez parcial incompleta (1ª lesão – membro inferior D e em grau 25% leve), sendo que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e não o valor de R$1.687,50.
Assim, tenho que referida sentença deva ser reconsiderada, passando parte da fundamentação e parte dispositiva a ter a seguinte redação:
[…]
Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – membro inferior D e em grau 25% leve) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 2.362,50.
O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (08/09/2019) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.
Dispositivo
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC;

Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, imponho as partes o pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), diante do baixo proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC. Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Transfira-se para conta a ser indicada pelo perito a importância que se encontra depositada a título de honorários (Id 3607288).
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se e Intime-se. […]
Ante ao exposto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração, reconheço a ocorrência de contradição na sentença de Id 36460236, páginas 1/4, para reconsiderá-la.
Intimem-se as partes nos termos do artigo 1.024, §4º, CPC.
1- Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará à autora da importância que se encontra depositada (Id 37834309, pág. 5) ou expeça-se ofício, caso haja a indicação de conta bancária pela parte e na mesma oportunidade, intime-se a ré a efetuar o depósito do valor remanescente.
I.
Porto Velho, 18 de maio de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043455-11.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872
EXECUTADOS: GILBERTO TOTARO, JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
O autor comprovou o recolhimento de 4 taxas correspondentes as diligências.
Defiro a pesquisa RENAJUD.
A pesquisa junto ao RENAJUD foi negativa. Não existem veículos em nome de Jan Win Importação e Exportação de Artigos Tecnológicos Ltda e o veículo localizado em nome de Gilberto Totaro possui restrição determinada por outro juízo. Segue comprovante.
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações fiscais de Gilberto Totaro foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.
A pesquisa em relação a executada Jan Win Importação e Exportação de Artigos Tecnológicos Ltda foi infrutífera.
1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.
2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Veículo/Informações RENAVAM
Placa DFG6182 Placa Anterior Ano Fabricação 2002 Chassi 9BD17141322178387 Marca/Modelo FIAT/PALIO ELX Ano Modelo 2002Restrições RENAVAM
VEICULO_ROUBADO ALIENACAO_FIDUCIARIARestrições RENAJUD Ativas
Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO Comarca/Município SAO PAULO Órgão Judiciário 10A VARA CIVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO Nro do Processo 10395135920178260002 Juiz Inclusão CAROLINA SANTA ROSA SAYEGH CPF 369.4XX.XXX-XX Usuário Inclusão TAMIRES HORTENCIA ANTUNES GONCALVES CPF 073.9XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 11/06/2019
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029735-06.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, OAB nº AP3122
EXECUTADO: R R & F COMERCIO DE OCULOS EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 161.775,59
Despacho
O feito diz respeito a execução por quantia certa.
Em sendo assim, expeça-se mandado visando a citação do executado no endereço indicada na petição de Id 36412275, desde que haja a comprovação de pagamento da diligência anterior (art. 93, CPC).
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7009346-97.2019.8.22.0001
AUTOR: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
RÉU: N G DOS SANTOS ROLAMENTOS E PECAS - ME ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Correção Monetária
Monitória
SENTENÇA
Relatório
Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA endereça a RÉU: N G DOS SANTOS ROLAMENTOS E PECAS - ME. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R$ 43.156,51, representada pelo título que acompanha a inicial.
As diversas tentativas de citação da requerida restaram infrutíferas, deferindo-se a citação por edital que foi concretizada (Id 332002389).
A requerida apresentou embargos monitórios por intermédio da Defensoria Pública pela negativa geral (Id 37735556 páginas 1/2).
A autora se manifestou quanto aos embargos, refutando-os (Id 37738172).
É relatório. Decido.

Dos fundamentos
Nos termos do §1º do art. 702 do CPC, opostos embargos monitórios pela parte ré, o procedimento deixa de ser especial, para se tornar comum.
No caso em apreço, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Do mérito
Considerando que não houve a inversão do ônus da prova no curso da demanda e que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aludida inversão é regra de instrução e não técnica de julgamento, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos do direito de pleiteado, recaindo sobre a parte ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito almejado, nos termos do artigo 373, I e II do CPC.
Visando provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente juntou os títulos que embasam a pretensão.
Nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais e a reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o requerido ou contato com outras provas que não as produzidas pela parte autora, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade de embargos ofertados nessas condições.
Nenhum argumento socorre a embargante. De igual modo, o requerente não abandonou o processo.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R$ 43.156,51, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029924-52.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
EXECUTADO: CARLOS APARECIDO DA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.646,64
Despacho
Por ora, determino que venha aos autos a manifestação pelo autor quanto a restrição veicular de Id 37577226.
1- Diga o autor se há interesse na penhora do bem, sob pena de ficar sem efeito a restrição inserida.
2- Da mesma forma, fica o autor intimado a dizer se ainda possui interesse na pesquisa de valores, conforme item II do pedido de Id 33992372, pág. 2
3- Posteriormente, sendo o caso, apreciarei o pedido de Id 37676944.
I.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028288-17.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELSO BRAZ DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028799-78.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: FRANCISCO COLCA ROJAS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a informar quais os endereços que cada parte Requerida deve ser citada, no prazo de 05 dias..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000855-70.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: JOSEANE LAUTHARTH
INTIMAÇÃO AUTOR - RESPOSTA DO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001835-87.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018023-19.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: GLAUCIA DE SOUZA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031503-69.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
EXECUTADO: EDENILSON MONTEIRO DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050323-68.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: RAUAN VITOR LIMA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025363-14.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ELIZABETH SUELI CARVALHO GONGORA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7015633-13.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de evolução da dívida objeto dos autos, indicando pagamentos e juros/multa.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023788-39.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro, Seguro
AUTOR: DERLI JOSE LAUERMANN
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº RO5618
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO DO RÉU: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676
DESPACHO
As partes requerem a produção de prova pericial.
Assim, nomeio como perito o Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA/RO 6467), CPF n. 039.863.236-78, que deverá ser intimado (69-99288-6920; 69 99323-0533), e-mail: engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.
Intimem-se as partes para nos termos do art. 465, § 1º, do CPC tomar ciência da nomeação; arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 dias.
Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos na pasta DECISÃO. Sem impugnação, intime-se o Sr. Perito para, em 5 (cinco) dias, informar se é possível a realização da perícia tendo vista que alguns equipamentos a serem periciados e que estão relacionados na petição inicial foram reparados pela parte autora por razão de necessidade e urgência, conforme informa na petição de ID n. 35369478.
Após a manifestação do perito, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO, para deliberação quanto a possibilidade de realização da perícia em dias atuais, tendo em vista o Decreto Estadual nº 25.049, de 14 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia, reiterando a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual.
Porto Velho, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0016523-13.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Seguro
EXEQUENTES: THIONE ISAAC SANTOS MONTEIRO, RAYLANE SANTOS MONTEIRO, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO, THIAGO ANDRE DOS SANTOS MONTEIRO, JULIO CESAR DOS SANTOS MONTEIRO, ANDERSON HENRIQUE SILVA COSTA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FATIMA FERREIRA AIRES DE OLIVEIRA, OAB nº RO2024, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596
EXECUTADOS: ICATU SEGUROS S/A, ASSOCIACAO RECREATIVA DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS - ARCO SAO PAULO METROPOLITANA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor das partes exequentes para levantamento do valor depositado pela parte executada.
Manifestem-se os exequentes, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a existência de saldo remanescente ou extinção do feito pela quitação.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7034236-03.2019.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo para Uso Próprio
AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
RÉUS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, MOVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIELE LOPES SILVEIRA, OAB nº RS76613, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145
DESPACHO
Considerando que o presente feito encontra-se suspenso em virtude de decisão proferida no Agravo de Instrumento, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, informar se houve manifestação do Relator do recurso, em virtude da apresentação do termo de entrega das chaves.
Com a manifestação, deverá a CPE certificar se houve decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte ré, atentando-se quanto a decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7018633-50.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: EUZAIR MARTINHO DO NASCIMENTO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7018518-05.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: LUCIA REGINA DANTAS BARROS, JOSE EDUARDO FERREIRA BORBOREMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082
DESPACHO
Defiro, parcialmente, o pedido de ID: 35672668 - Pág. 1 e concedo prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID: 34877186 - Pág. 1/34877186 - Pág. 2.
Com a resposta, intime-se a parte requerida para que se manifesta, no prazo de 05 dias, e após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005123-04.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: H. D. C. S.
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: B. I. S.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para expedição de Alvará Judicial , visto depósito realizado pela parte executada. (pag . 178)
Ocorre que os autos foram sentenciados pela quitação , não havendo saldo ou débitos em aberto.
Por essa razão, expeça-se Alvará Judicial em favor da parte executada ITAU S/A, a fim de possibilitar a restituição do valor depositado.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7032425-42.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: LEONILIA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
A parte autora, ora exequente, vindicou o cumprimento de sentença para pagamento do valor pecuniário atualizado em R$ R$ 33.722,61 (Trinta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) , no entanto, considerando que houve o pagamento na quantia de R$ 6.545,00, requer o cumprimento em relação R$ 27.177,61 (Vinte e sete mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e um centavos)
Pugna ainda pela expedição de Alvará Judicial.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado de R$ 27.177,61 (Vinte e sete mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte exequente.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0016525-51.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTORES: RAIMUNDO ARAUJO, MARIA DOS SANTOS ARAUJO
AUTORES SEM ADVOGADO(S)
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Despacho
01. Fica intimada a parte credora, através da defensoria pública, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:
a) http://www.oficioeletronico.com.br
b) https://www.registradores.org.br/
c) https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu
d) https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx
c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, CNPJ nº 05722947000120, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.
d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.
03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7041239-43.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: NILVIA DURAN SIDON
ADVOGADO DO AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI, OAB nº RO6919
RÉUS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
DECISÃO
1. A requerente justifica a ausência na audiência de instrução do dia 10/03 “devido ao clima chuvoso e, sobretudo, diante das inúmeras barreiras policiais realizadas na BR-425 e 364 (Guajará-Mirim/Porto Velho)”, juntando recibo de taxi do referido trecho na data da solenidade.
Contudo, não merece prosperar tal alegação, pois a autora sabia da data da audiência desde 03/02/2020, isto é, com antecedência suficiente para providenciar o necessário ao comparecimento em juízo. Deixar para viajar no dia da audiência é, no mínimo, atitude imprudente e negligente (principalmente em época de inverno amazônico), a qual não merece acolhimento. Destarte, rejeito a justificativa da requerente e aplico-lhe a pena de confesso.
2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o andamento das cartas precatórias expedidas.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial
Inadimplemento
7024020-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
EXECUTADO: HUGO LUIZ CALDERA MANSILLA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
01. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, a saber : pesquisa junto ao BACENJUD (ID n. 28277470), RENAJUD (ID n. 23973500) e INFOJUD (ID n. 25415340), não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado(s) o(s) executado(s).
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
02. Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.
É o relatório. Decido.
03. O princípio do resultado, que norteia a execução, preceitua que o processo executivo deve atingir o resultado esperado, que se traduz na satisfação do crédito. O Código de Processo Civil de 2015, neste contexto, inaugurou a possibilidade da adoção de medidas executivas atípicas, visando à concretização do princípio do resultado.
Desta forma prevê que o magistrado pode “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).
As normas, trazidas no citado dispositivo legal, visam a assegurar a concretização de decisões judiciais, dando ampla e plena efetividade, tendência que permeia todo o sistema do processo civil moderno.

Essas regras, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável e desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas devem ser adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Portanto, curvando-me as balizas acima fixadas pelo STJ, REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019, e em observância aos princípios da verticalização da jurisprudência e segurança jurídica passo a utilizá-las.

04. No caso sub judice, foram implementadas diversas medidas para localização de bens do executado (pesquisas no sistema BANCENJUD, RENAJUD e INFOJUD), sem a satisfação da obrigação, portanto necessário que medidas coercitivas sejam adotadas.

A tutela específica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é plausível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que utilize valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Nesta seara determino:

a) a suspensão da CNH do executado, devendo a CPE expedir ofício a CIRETRAN, quanto a determinação, que ficará revogada se houver a quitação do débito.

b) o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados, pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.

Transcrevo decisões do TJRO e do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Demonstrado ter a parte exequente adotado todas as medidas executivas típicas, as quais se mostraram infrutíferas, possível é a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida para compelir o devedor a pagar, conforme preceitua o artigo 139, IV, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801887-36.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/09/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito.

O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, uma vez que constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802334-24.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/09/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802527-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/06/2019

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.

2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

05. Quanto ao pedido de suspensão do passaporte, entendo que o deferimento poderá restringir o direito fundamental de ir e vir da parte executada, de forma desproporcional e não razoável motivo pelo qual resta indeferido. Neste sentido : RHC nº 97876 / SP 2018/0104023-6 Relator :Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma.

06. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

07. Ao término da suspensão, a CPE deverá promover a intimação da parte exequente, para impulsionar o feito (que poderá vindicar a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC).

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2020.

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7034707-53.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085
DECISÃO
Na decisão saneadora de ID n. 34980178 foi nomeada a perito Dra. HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA. Porém, esta não aceitou o encargo, conforme manifestação no ID nº 35991149 . Assim, considerando a sua negativa, desconstitua a perito acima e nomeio em seu lugar a perita LUCIMAR CRUZ PAVANI (Avenida Mamoré, 3560, , Tancredo Neves - Porto Velho/RO, 76829-462, FONE: 69 99255-3195, E-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com), a qual deverá ser intimada para informar se aceita ou não o encargo e designar data, hora e local para a realização da perícia. Como anteriormente, fixo como honorários periciais o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), os quais já foram depositados pela ré, conforme documento de ID n. 29156583. As partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Mantenho os quesitos do juízo, quais sejam: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial? c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)? 5. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (cinco) dias.
As partes deverão ser intimadas por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ, para comparecimento na data e local marcados pelo Sra. Perita.
As partes ficam desde já, com a publicação deste despacho, intimadas para se manifestarem a respeito da nomeação da perita, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, RUA ALFREDO VOLPI 7963 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7048133-98.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Liminar
AUTORES: MARIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, HELIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO DOS AUTORES: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175
RÉUS: JOSIANE CANDIDA JUNIOR, MILTON MARCELINO DE SOUZA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
AUTORES: MARIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, HELIO RODRIGUES DE LIMAajuíza ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com indenização por danos morais em face de RÉUS: JOSIANE CANDIDA JUNIOR, MILTON MARCELINO DE SOUZA.
Alegam ter adquirido dos requeridos 100% das cotas da empresa Depósito e Transportes de Madeira Monte Negro Ltda. em 10/11/2010, mediante 4ª alteração contratual, cujo registro na JUCER ocorreu em 13/12/2010. Contudo, em 01/12/2010 a empresa teve sua inscrição cancelada, permanecendo os requeridos registrados no quadro societário perante a SEFIN. Ao saber do cancelamento, foi realizada a 5ª alteração contratual com cláusula anulatória da alteração anterior, retornando os réus à empresa, porém sem registro de tal fato por desinteresse/recusa dos réus em assinar esta alteração. Em 2019 o primeiro autor se viu negativado por débitos relativos às execuções sofridas pela empresa de fatos geradores anteriores a dezembro/2010 (quando adquiriu a empresa). Afirmam não terem sido informados das dívidas empresariais quando da compra das cotas. Requerem a concessão de tutela antecipada para excluir a anotação no SERASA e suspender qualquer penhora/bloqueio judicial em nome dos autores. No mérito, indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 e declaração de nulidade da 4ª alteração contratual por dolo dos réus.
É o relatório. Decido.
1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.
A probabilidade do direito estaria no cancelamento da inscrição empresarial em momento anterior ao registro na JUCER, o que invalidaria a alteração contratual de aquisição pelos requerentes. O perigo de dano, por sua vez, estaria na responsabilização pessoal pelas dívidas (atuais e pretéritas) da empresa.
Compulsando as negativações (ID32079696), verifica-se que são relativas a uma execução fiscal de R$4.981,21 e a uma execução trabalhista de R$19.862,24. A primeira anotação indica ser oriunda da 1ª Vara de Ariquemes, sem, contudo, que haja informação sobre tal processo nos autos, não sendo possível afirmar que se trata de dívida anterior à aquisição da empresa. A segunda anotação aponta ser originária da 2ª Vara de Ariquemes, demanda na qual os autores constam como reclamados, de modo que tinham conhecimento daquela lide e não foram eximidos da responsabilidade pelo juízo trabalhista.
Ademais, a aquisição de uma empresa inclui todo seu ativo e passivo, de modo que não há o que se falar, neste momento, de não responsabilização dos autores, os quais efetivamente registraram a compra da empresa. Por fim, quanto à suspensão de bloqueio/penhora em nome dos autores, tal medida se mostra extremamente prejudicial a terceiros, os quais não podem ser prejudicados por suposta nulidade no ato formalizado e registrado de aquisição empresarial pactuado entre as partes.
Destarte, INDEFIRO a tutela pleiteada para determinar.
2. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.
Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.
3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
4. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
5. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
6. As partes ficam intimadas via sistema PJe.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA
RÉUS: JOSIANE CANDIDA JUNIOR, AVENIDA MACHADINHO 4071, SETOR 06 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MILTON MARCELINO DE SOUZA, AVENIDA MACHADINHO 4071, SETOR 06 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7026457-31.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Inadimplemento, Propriedade
REQUERENTE: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432, MARCELA CASTRO FONSECA, OAB nº GO38281
REQUERIDO: NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712
DESPACHO
Considerando que o feito já foi sentenciado, o referido acordo em que as partes pugnam pela homologação, refere-se a fase de cumprimento de sentença.
Por essa razão, o acordo deverá constar se foi cumprido os termos da sentença e sobre a que se refere o prosseguimento. Prazo: 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSE DE SOUZA VILACA CPF: 044.651.302-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 38192697 , para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7002560-42.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:OCTAVIA JANE LEDO SILVA CPF: 419.964.882-87, ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA CPF: 03.861.868/0001-74, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA CPF: 917.082.222-00
Executado: JOSE DE SOUZA VILACA CPF: 044.651.302-44
DECISÃO ID 38192877: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de maio de 2020
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
15/05/2020 13:58:40
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1937
Caracteres
1457
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
29,15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007558-14.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
RÉU: FELIPY FEITOSA FERNANDES 03615818237 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013008-69.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: ANDERSON BELARMINO COUTINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008711-82.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: SAMARA CARLA RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058311-09.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
RÉU: PATRICIO JULIO FERREIRA FEITOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7049983-90.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Licenciamento de Veículo
AUTOR: JAIRO FORNAZIER
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ALEXSANDRO BRAGA SERRÃO, KEILA DOS PASSOS LIMA
ADVOGADO DOS RÉUS: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830
DESPACHO
Intimem-se as partes requeridas, para que no prazo de 5(cinco) manifestem-se em relação ao pedido de desistência ação.
Após retornem os autos conclusos para sentença.
Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017241-46.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: EDSON FREITAS BROGLIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002651-30.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: PATRYCK RENNAN DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019138-46.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JOAO PAULO DA COSTA AGUIAR e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013091-85.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902
RÉU: ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002851-03.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: PAULO RENATO VARGAS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002061-19.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: GLEICIANE ROSSI CASTRO VIEIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada (id 38323891).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029871-03.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: JACKSON MENDES DE ALMEIDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, uma vez que não consta a quitação da guia de recolhimento emitida, conforme demonstrado abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001521-68.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTERGRAPH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO6167, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310
RÉU: CELSO DE OLIVEIRA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054358-08.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: LUCIANA DE FREITAS DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020091-39.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010871-22.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
RÉU: RAFAEL FREITAS DE SIQUEIRA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002041-33.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA LIMA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
RÉU: P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017481-35.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: HELIO DA SILVA AMORIM
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das respostas ao ofício juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035856-50.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002590-77.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
EXECUTADO: VAGNER RODRIGUES LEAO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,85
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036440-20.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: MANOEL ANTONIO CORREA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023680-37.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar planilha do débito atualizada, com desconto dos valores já pagos, nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038021-41.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193
EXECUTADO: KRUGER DARWICH ZACHARIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício de ID 35603120.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020440-13.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: TATIANE MENDONCA NISHIMURA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030640-11.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI
Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito
Kennyson Julio da Silva Marcelino- Diretor de Cartório

Proc: 2000615-59.2017.8.22.0005
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ana Paula Meira dos Santos(Vítima do fato)
Rosangela Marques Farias(Autor do fato)

Proc.: 2000615-59.2017.822.00 05
Vara: Juizado Especial Criminal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Rosangela Marques Farias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 60 dias)
SENTENCIADO: ROSÂNGELA MARQUES FARIAS, brasileira, filha de João Ferreira de Amorim e de Clarita Eusébio de Amorim, nascida aos 05.02.1969 em Ji-Paraná/RO, portadora do RG nº 632346 SSP/RO e do CPF nº 390.495.712-20, residente e domiciliada na Rua Aripuanã, nº 761, Bairro Dom Bosco, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO,
FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, proferida nos autos em referência, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo do edital.
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a ré Rosângela Marques Farias, como incurso nas sanções do artigo 129, do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do CP, analiso as circunstâncias judiciais: no que diz respeito à culpabilidade, não há demonstração de que sua conduta tenha sido praticada com dolo além do previsto no tipo penal; a ré não registra antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não podem ser valoradas diante da ausência de elementos técnicos nos autos; os motivos são os próprios do tipo penal; as consequências são as normais do tipo penal; a vítima não contribuiu para ocorrência do fato na verdade necessitaria de uma investigação mais apurada sobre este fato (ciúme traição). Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 3 meses. Presente a atenuante da confissão, porém, deixo de aplicá-la tendo em vista que encontra-se no mínimo legal. Ausente qualquer agravante. Também não há causas de diminuição e de aumento de pena a serem reconhecidas, razão pela qual torno-a definitiva em 03 (três) meses de detenção. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena. Considerando o disposto no art. 44 do CP e presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação serviços à comunidade pelo período de 03 meses, 6 horas semanais. Isento a ré do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada por advogada dativa. Transitada em julgado, cumpram-se as determinações do art. 177 das Diretrizes Gerais do TJ/RO. Procedidas as anotações de praxe, arquivem-se. Publicada em audiência. Presentes intimados. Registre-se oportunamente. Tendo em vista a atuação da advogada dativa, ante a ausência da Defensoria Pública, considerando a complexidade da causa, fixo honorários em seu favor, no importe de R$ 720,00, a serem pagos pelo Estado de Rondônia. Ji-Paraná, 09 de maio de 2019.MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS - Juiz de Direito. .
Ji-Paraná, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007475-20.2019.8.22.0005
Assunto:Adicional de Insalubridade
Parte autora: AUTOR: VANUSA SANTOS BREDOFN, CPF nº 58461221249, RUA IPÊ 1183, - DE 1078/1079 A 1228/1229 CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Com razão a parte embargante, houve erro material na afirmação do local de trabalho. Assim, passa constar:
" A autora é servidora pública estatutária e que ocupa cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, prestando serviços na Câmara Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72), Lei 965/2000 (Art. 29, §2º) e regulamentadora n° 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. "
Inalterado os demais termos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013080-44.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: REQUERENTE: VERIDIANNA DOS SANTOS ALBUQUERQUE, CPF nº 00931792436, AVENIDA JK 1565, - DE 1540/1541 A 1858/1859 CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de cancelamento de voo e atraso de aproximadamente 24 horas, devido à condições meteorológicas adversas.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verosimilhança dos fatos alegados pela parte

autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Da análise dos autos, constata-se que a requerente adquiriu passagens para o trecho Recife/PE a Porto Velho/RO para o dia 11/11/2019, com saída prevista para às 22h45m do aeroporto de origem e com chegada às 04h50m do dia 12/11/2019. Contudo, em razão de condições meteorológicas, o voo foi cancelado, tendo o transporte ocorrido no dia 13/11/2019, com saída às 02h10m e previsão de chegada às 04h20m.

Em relação à assistência material prestada pela requerida, a requerente alegou que não foi disponibilizado voucher para alimentação durante o período em que permaneceu no aeroporto aguardando sua realocação em outro voo, contudo, houve assistência em relação à hospedagem e translado.

Embora a requerida tenha alegado a ocorrência de condições meteorológicas adversas como motivação do cancelamento do voo, não apresentou nenhuma prova robusta nesse sentido, limitando-se a colacionar "prints" de tela de computador desprovidos de qualquer atributo de prova, ônus que lhe competia. É importante acrescentar que condições meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, todavia, é necessário que se comprove o mau tempo e que este tenha sido o real responsável pelo atraso ou cancelamento, o que deve ser feito mediante a juntada de documentos hábeis, como boletim meteorológico ou outros documentos emitidos pelas autoridades aeronáuticas.

Assim, não há nos autos prova da alegada condição climática impeditiva de voo, não tendo a requerida juntado nenhum elemento de prova seguro e oficial que corroborasse com suas alegações, pois, vale constar que o simples fato da ocorrência de chuvas não é suficiente para afastar o dever da empresa transportadora.

Nessa linha, entende a jurisprudência:

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7026670-37.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019.

Com relação ao dano moral, o entendimento anterior deste juízo, em consonância com o STJ, era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, embora a requerida tenha prestado assistência com hospedagem e translado, não houve fornecimento de voucher para alimentação, conforme determina o art. 27, II da Agência Nacional de Aviação Civil, que era devido, considerando que a requerente permaneceu cerca de 5 horas no aeroporto aguardando a remarcação de seu bilhete. Além disso, a requerida não prestou informações claras e precisas em relação ao cancelamento do voo, bem como as medidas que seriam tomadas para resolver a situação.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica

das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 1.500,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a requerente indenização por dano moral, no montante de R$ 1.500,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 17 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005206-08.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Requerente (s): JOEL GOMES DE SOUZA, CPF nº 45719772200, RUA SANTA LUZIA 605, - ATÉ 898/899 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-637 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): ELIOMILSON AUGUSTO DE CARVALHO, CPF nº 72304162215, RUA RIO MAMORÉ 605, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
A parte autora/exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.
Assim, a análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a)/exequente permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Libero os bens penhorados (id. 35781921)
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.
Ji-Paraná, sábado, 16 de maio de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013433-84.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Parte autora: REQUERENTE: LAIR MONTEIRO, CPF nº 29865719649, RUA SÃO MANOEL 1644, - DE 1500/1501 A 1939/1940 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo, devido a manutenção não programada da aeronave.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verosimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.
O motivo do atraso no voo foi por manutenção inesperada da aeronave, fato que não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.
Da análise dos autos, infere-se que a parte autora adquiriu passagens aéreas no trecho Ji-Paraná/RO à Fortaleza/CE com saída programada para o dia 14/09/2019, às 14h30m e chegada prevista para às 00h25m do dia 15/09/2019. Por decorrência da manutenção não programada da aeronave, o voo que sairia do aeroporto de origem atrasou e a autora perdeu as conexões seguintes, sendo reacomodada em um voo no dia seguinte, ocasionando um atraso de 24 horas para a chegada no destino final. A requerida forneceu hospedagem, alimentação e transporte para a parte requerente, logo, não houve danos à moral da requerente. Ademais, a parte autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável
Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a autora não sofreu grandes transtornos, uma vez que foram oferecidos todos os auxílios devidos. Porém, indiscutível que a situação trouxe dissabores em viagem previamente contratada e planejada. Contudo, meros dissabores, ou mero descumprimento contratual, não são suficientes a ensejar indenização por danos morais.

De mais a mais, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo. Não apresentou nenhuma prova de que tenha experimentado efetivo prejuízo, como falta irreparável ou reunião indispensável ou irrecuperável.

Assim, incabível no caso a presunção de prejuízo moral e, não provados os danos sofridos, a improcedência do pedido de danos morais é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7010317-70.2019.8.22.0005

Requerente: GABRIELLE DE ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE DE SOUZA - RO4255, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007206-78.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: CARLINHOS ALVES MENDES, CPF nº 20352956291, ESTRADA DO PADRE km 04 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada depositou a diferença dos valores na conta judicial vinculada aos autos.

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01516807-9, ID. nº 049182400212005047, em favor de CARLINHOS ALVES MENDES, CPF nº 20352956291, RG nº 239164 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/18 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009687-14.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: JOAO LINO CRESPINO, CPF nº 13985124272, LINHA 05 0, KM 36, LOTE 29, GLEBA G ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008957-03.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço
AUTOR: ARLINDO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO
Rejeito os embargos opostos pela requerida, pois, o autor/embargante juntou projeto original autorizado pela Ceron, ao apresentar emenda à inicial, conforme documentos carreados ao id. 33499602 e seguintes.
Restituo o prazo para recurso inominado.
Intimem-se.
Ji-Paraná, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003042-36.2020.8.22.0005
Assunto:Abono de Permanência
Parte autora: AUTOR: WALDEMAR MERENCIO CZEKAI, CPF nº 18981801991, RUA CASTANHEIRA 1567, - DE 1510/1511 A 1834/1835 NOVA BRASÍLIA - 76908-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1985. Objetiva o recebimento de 06 períodos de licença-prêmio, adquiridas entre 12/07/1985 a 12/07/2015. Informa que se aposentou em 15/02/2016.
O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.
De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a três períodos de licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)
(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).
Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o

que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:
RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).
Recurso Administrativo.
PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)
Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. E, mesmo que houvesse alguma comprovação, o mencionado acordo com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão/pagamento do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 06 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), período de 2/07/1985 a 12/07/2015, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji parana/RO, 18/05/2020
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
1“não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010357-52.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: WDSON FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 02054445207, RUA PEDRO TEIXEIRA 2060, CASA APTO CASA PRETA - 76907-574 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.
AUTOS: 7000572-32.2020.8.22.0005
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RUI GARCIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos contra SENTENÇA que seria contraditória por não analisar a alegação de inexistência de prova da autorização da Ceron para construção da subestação.
Revendo os autos, constata-se razão à embargante.
Com efeito, a discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Entretanto, revendo os autos e atento ao entendimento da nossa egrégia Turma Recursal, verifico que realmente o autor/embargado limitou-se a juntar termo de responsabilidade técnica e projeto elétrico, os quais não chancelados pela concessionária. Em que pese terem sido assinados por profissional habilitado do CREA, foi firmado pela e. Turma Recursal que o projeto elétrico ou ART devem conter a aprovação expressa da Ceron. Confira-se a jurisprudência, de ações que tramitaram neste juízo, cujas SENTENÇA s foram objeto de reforma, justamente em razão da ausência de prova, diga-se anuência expressa da concessionária em projeto elétrico e ART:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010486-91.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000003-65.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.
No caso em apreço, não comprovada a ratificação expressa da Ceron na ART ou projetos apresentados, o pedido deve ser julgado improcedente.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos e, via de consequência, julgo improcedentes os pedidos da inicial da presente ação que RUI GARCIA DA SILVA move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.
Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
RESTITUO O PRAZO PARA RECURSO INOMINADO.
Ji-Paraná- , 18 de maio de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000457-45.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTES: HEVILLIN MELO BURIOLA DA SILVA, CPF nº 02237537267, RUA NORUEGA 1905 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOANA FERREIRA DE MELO NETA, CPF nº 56673108215, RUA NORUEGA 1905 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEDER ANTONIO DA SILVA, CPF nº 42264510234, RUA NORUEGA 1905 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, RUA MENEZES FILHO 1672 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DECISÃO
Já há DECISÃO judicial sobre a não aplicação da multa do Art. 523, §1º do CPC à requerida (id. 36676388).
1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R$ 3.288,57). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002965-27.2020.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: ROSANGELA DE ARAUJO SANTOS, CPF nº 17755328287, RUA DOS ZORÓS 196 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1983, tendo adquirido assim o direito a 04 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 25/05/1993 a 25/05/2013. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que " a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005).
Quanto às preliminares, passo à análise.
A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.
Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.
Neste sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
No mesmo sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)
Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.
Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.
O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.
De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)
(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).
Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:
RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).
Recurso Administrativo.
PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)
Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Desta forma, tendo a parte autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 4 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (25/05/1993 a 25/05/2013), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji-Paraná/, 18 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002985-18.2020.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 20352042249, RUA GOIÂNIA 1053, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1984, tendo adquirido assim o direito a 04 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 16/01/1994 a 16/01/2014. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que " a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005).
Quanto às preliminares, passo à análise.
A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.
Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.
Neste sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
No mesmo sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)
Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.
Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.
O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.
De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)
(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).
Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 4 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (16/01/1994 a 16/01/2014), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 18 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002957-50.2020.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: NANCI AMABILE LUCIO, CPF nº 19207093200, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 755, APT 02 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1983, tendo adquirido assim o direito a 02 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 30/08/2008 a 30/08/2018. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que “ a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo” (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é

responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)

(…)

§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO

DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 02 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 2 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (30/08/2008 a 30/08/2018), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 18 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010319-40.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo

Parte autora: AUTORES: JOEL DE ARAUJO PEREIRA, CPF nº 19094280272, RUA PEDRO GURGACZ 290, 290 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-450 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA ADEMILDA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 20415036291, RUA PEDRO GURGACZ 290, 290 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-450 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397, LENI MATIAS, OAB nº RO3809

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA TAMOIOS 246, 246 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 18 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009923-63.2019.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTORES: PATRICIA FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS, CPF nº 35128144844, RUA DO BRILHANTE 141 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR, CPF nº 31499493860, RUA DO BRILHANTE 141 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

Parte requerida: RÉUS: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 18571247000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3118, - DE 3020 A 3240 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IRENI VIZELLI GOMES DA SILVA, CPF nº 28624122287, RUA DOS BABAÇUS 253 URUPÁ - 76900-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

DECISÃO

A parte autora reconheceu a ilegitimidade passiva de Nissey Motors. Assim, extingo o feito em relação à requerida Nissey Motors.

Ainda, verifico que a parte autora aditou a inicial, a fim de incluir o proprietário do veículo à época dos fatos. Assim, retifique-se a autuação, a fim de excluir a Nissey Motors e incluir ALTAIR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador do RG sob n.174934 SSP/RO, e do CPF sob n.139.757.732-00, residente e domiciliado na Rua dos Babaçus, n.º 253, Bairro Urupá, CEP 76.900-168. Após, Cumpra-se o ato anterior, cite-se e designe-se audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/18 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009805-87.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS SILVA, CPF nº 00076879232, RUA CEDRO 3201, - DE 3040/3041 A 3410/3411 JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
Parte requerida: REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161, RODOVIA 135 KM 1 SEM NÚMERO, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002987-85.2020.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: LIDUINA DE FATIMA OLIVEIRA, CPF nº 19729243972, RUA CURITIBA 169, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1984, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 19/03/1984 a 19/03/2014. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que " a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005).
Quanto às preliminares, passo à análise.
A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.
Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.
Neste sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
No mesmo sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)
Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.
Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.
O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.
De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)
(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 19/03/1984 a 19/03/2014), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 18 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002960-05.2020.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: NOEMIA DE SOUZA SALLES, CPF nº 47077484220, RUA TARAUACÁ 2257, - DE 2000/2001 A 2167/2168 SÃO PEDRO - 76913-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia. Em síntese a parte autora alegou que é servidor(a) público(a) desde 1997 e que tem 04 (quatro) períodos (02/05/1997 a 02/05/2017) de licença prêmio por assiduidade, não usufruídas.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos.

O réu foi citado e alegou que a concessão do beneficio é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(…)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 4 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da

Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (maio/1997 a maio/2002, em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji-Paraná/, 18 de maio de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004515-57.2020.8.22.0005
Assunto:Classificação e/ou Preterição
Parte autora: AUTOR: PATRICIA FERNANDA DE LIMA, CPF nº 80276750225, RUA VELHO ROCHA 208 URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 179 A 285 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-213 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
A parte autora deverá regularizar a representação processual, pois a procuração não está assinada (id. 38330745).
Deverá retificar o valor da causa, pois com a nomeação receberá valores por período maior que 12 meses. Deverá dar à causa o valor da remuneração pelo período de 12 meses (Art. 292, §2º do CPC).
Ainda, com escopo no Art. 332, II do CPC e tema 784 do STF, a autora deverá se manifestar sobre o julgamento liminarmente improcedente da demanda, eis que afirma que foi aprovada fora do numero de vagas, bem como não houve desistência dos melhores classificados (RMS 52.251/PR).
Prazo de 15 dias. Após retornem conclusos para DECISÃO / antecipação de tutela.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/18 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002839-74.2020.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: ADINARIO JUSTINO CLERES, CPF nº 11498765220, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 379, APT 2 CASA PRETA - 76907-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1986, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 13/06/1986 a 13/06/2017. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que " a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005).
Quanto às preliminares, passo à análise.
A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.
Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.
Neste sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
No mesmo sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma

Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)

(…)

§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos

conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período 13/06/1986 a 13/06/2017), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji-Paraná/, 18 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011999-60.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 00298334267, RUA DA AVENCA 2166, - DE 1838/1839 A 2273/2274 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550, PATRICIA PIRES MACIEL, OAB nº RO10700
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012805-95.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela Provisória, Liminar
Parte autora: AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SANTOS, CPF nº 88428516200, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 232 PARK AMAZONAS - 76907-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7011416-75.2019.8.22.0005.
AUTOR: JOSUE CUSTODIO DE OLIVEIRA
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7003705-82.2020.8.22.0005
REQUERENTE: MIRIAM SILVA FELIX DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 24/07/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7013116-86.2019.8.22.0005
REQUERENTE: SOUZA & ALVES LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169
REQUERIDO: ANDERSON JUNIO VIEIRA TAVARES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 24/07/2020 Hora: 08:25
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7003301-31.2020.8.22.0005
AUTOR: ADELIA LEMES POMPEU DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: cibele moreira do nascimento cutulo OAB nº RO6533, SEM ENDEREÇO
RÉU: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora apresentou comprovante de pagamento, cujo teor indica tratar-se da quitação da dívida inscrita nos órgãos de restrição, valendo consignar que "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito." (Súmula 548 do STJ), tendo, na hipótese, decorrido prazo superior para a baixa do débito desde a quitação; c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, portanto, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 24 horas, a partir da ciência desta DECISÃO, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7010956-93.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: MARIA ANA MIGUEL EUZEBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte exequente, através dos seus advogados, INTIMADA a se manifestar sobre o pagamento da RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
7008746-64.2019.8.22.0005
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADAO CASEMIRI DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria, por meio de seu advogado, INTIMADO(A) para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, . Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 15 de maio de 2020.
LUCAS DOS SANTOS COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7004447-10.2020.8.22.0005
AUTOR: ANTONIO BONIFACIO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 20/07/2020 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7004477-45.2020.8.22.0005
REQUERENTE: ERIQUE IMIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/07/2020 Hora: 11:45
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7004363-09.2020.8.22.0005
AUTOR: CLEUZA MARIA DA SILVA BONO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/07/2020 Hora: 11:45
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7004339-78.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: CLAUDINEI JUNIOR DA CRUZ
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 20/07/2020 Hora: 11:45
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7004341-48.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: JOAO VITOR SOUZA DUARTE
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/07/2020 Hora: 11:45
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7004343-18.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA HOLANDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/07/2020 Hora: 12:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7004345-85.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ROSIMEIRE CORDEIRO DE SOUZA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/07/2020 Hora: 12:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011862-78.2019.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494
Parte requerida: REQUERIDO: SERGIANE STEFFANY CUNEGUNDES VALOVI DE SOUZA, CPF nº 90920350259, RUA JOÃO BATISTA NETO 1391, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a certidão de id. 37577574 dando conta a falta de intimação da parte autora para participar da audiência de conciliação, acolho os embargos e torno sem efeito a sentença anteriormente prolatada.
Redesigne-se nova audiência de conciliação.
Cabe a parte autora indicar endereço da parte requerida, caso este não for encontrada. Prazo de 5 dias.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000772-73.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
Parte requerida: RÉUS: ADRIANO CUSTODIO DOS SANTOS - ME, GIVANILDO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO, OAB nº CE17924
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes, ajuizada em razão de compra e venda de mercadorias para revenda, as quais extraviadas durante o transporte.
A preliminar arguida se confunde com o mérito da demanda, devendo com esse ser analisada.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Os pedidos devem ser julgados procedentes em parte, pois: a) a empresa requerida Adriano Custodio dos Santos ME fez negócio de compra e venda com a autora, sendo responsável pelo frete, ainda que tenha subcontratado terceira empresa para fazê-lo, salvo disposição contrária em contrato (artigo 492 do Código Civil), prova que não se desincumbiu; b) ainda, o documento carreado ao id. 28863136 deixa claro que a requerida entregou a mercadoria à empresa Givanildo, combinando com essa que a mercadoria seria entregue no destino, significando que, à míngua de outras provas, foi a responsável por contratar a empresa de transporte, tornando-se também responsável pela entrega da mercadoria; c) não tendo a mercadoria sendo entregue ao comprador, deve a requerida reparar os danos, conforme artigo 942 do CC: "[...] se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.". Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL EM RELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA DEMANDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Preliminar afastada. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO C/C PERDAS E DANOS POR RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS. QUITAÇÃO DA PRIMEIRA CARGA EXTRAVIADA DURANTE O TRANSPORTE. COBRANÇA PELO ENVIO DE SEGUNDA CARGA COM A MESMA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 492 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR ATÉ A TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O FRETE FOI CONTRATADO POR CONTA E RISCO DO COMPRADOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA. DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO RAZOAVELMENTE. DESCABIMENTO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. [...] 3 MÉRITO. Pelo que consta dos autos, as empresas litigantes firmaram contrato de compra e venda de mercadorias que totalizavam o valor de R$ 10.299,16 (dez mil e duzentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), referente à Nota Fiscal nº 1316, que foi devidamente quitada, de acordo com comprovante acostado e conforme admitido pela própria vendedora. 4 - Ocorre que, durante o transporte, referida mercadoria foi extraviada, motivo pelo qual a vendedora remeteu uma segunda carga com os mesmos produtos, no valor de R$ 10.297,25 (dez mil e duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), originando a emissão da Nota Fiscal nº 1422. 5 - Não há qualquer comprovação de que o frete referente à Nota Fiscal nº 1316 seria por conta e risco da compradora e, portanto, a vendedora estaria isenta de responsabilidade pelos danos ocorridos após o embarque, devendo, portanto, prevalecer a disposição legal do art. 492 do Código Civil, segundo o qual ''até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor''. 6 - Firmada a premissa de que a responsabilidade pelo transporte era da alienante e tendo em vista que a compradora já havia procedido ao pagamento das mercadorias extraviadas, era dever da vendedora devolver o valor despendido ou remeter uma segunda carga com os mesmos produtos, sem qualquer ônus para a compradora, de modo que a cobrança decorrente da emissão da segunda nota fiscal mostra-se descabida. [...] (TJ-CE - APL: 00158839320108060001 CE 0015883-93.2010.8.06.0001, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 04/04/2018, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2018). (Grifou-se).
Com relação aos danos alegados, aduziu a autora que quitou o valor total dos produtos, tendo apresentado nos autos nota fiscal e comprovante de depósito/transferência (ids. 24314948 e 24315560), devendo a requerida ressarcir a quantia paga pela mercadoria que não foi entregue, no valor total de R$ 5.015,00, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.
Quanto aos lucros cessantes, presumível tal dano à requerida, que, comprovadamente sendo empresa do ramo de calçados, deixou de auferir valores em razão da não entrega dos produtos. A requerida, em que pese tenha alegado que o valor postulado não foi comprovado, não apresentou nenhum documento capaz de desacreditar a requerente, sendo a quantia de 50% de lucro sobre os calçados razoável, o que interpreto na forma do artigo 6º da Lei n. 9.099-95: "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.". Assim, à requerida caberá indenizar a autora no valor de R$ 2.507,50, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) condeno a requerida à pagar a autora indenização por dano material, referente à mercadoria não entregue discutida nestes autos, no valor de R$ 5.015,00, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação; b) condeno a parte requerida a pagar à requerente indenização por lucros cessantes, no valor de R$ 2.507,50, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000978-53.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 06232604000140, RUA DIVINO TAQUARI 2.044, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
Parte requerida: RÉU: CLASSITEL EDITORA DE LISTAS LTDA - ME, CNPJ nº 03894198000192, RUA DA GLÓRIA 108, 4 ANDAR LIBERDADE - 01510-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000188-69.2020.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado
Parte autora: AUTOR: KELLY BANTLE DE ARAUJO GONCALVES, CPF nº 05276975914, RUA PEDRO TEIXEIRA 1257, - DE 1145/1146 A 1256/1257 CENTRO - 76900-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000114952, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada em face de Bando co Brasil, em razão de cobrança de antecipada de renegociação de dívida realizada pela autora.
Em síntese : "A requerente em 03 de maio de 2016 a requerente realizou a renegociação massificada nº. 095.112.372 a qual emitiu-se a Cédula de Crédito Bancário tendo as dividas de cheque especial, Ourocard Visa e BB Crédito Renovação totalizando o valor de R$ 10.528,99 a qual a mesma fez o pagamento de R$ 320,00 como entrada ficando o valor de R$ 10.208,99 renegociado tendo a data de 05/07/2016 como primeira parcela. Em 30 de junho de 2017 realizou um renogiação Extrajudicial conforme compromisso de pagamento 201701411140 em anexo tendo 36 parcelas no valor de R$ 233,34 com data de efetiva liquidação agendada para 05.06.2020. Destaca-se que no compromisso de pagamento – extrajudicial em seu item 3, consta que a requerente tem o prazo de até 10 (dez) dias corridos após seu vencimento para pagar o boleto para que sejam integralmente mantidas as condições e o desconto objeto do presente acordo.
Afasto a preliminar de falta de documento indispensável para a propositura da demanda, eis que houve inversão do ônus probatório, e cabe à requerida juntar aos autos o contrato originário da dívida e sua renegociação.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, entendo que merece improcedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) confessa a requerida que tinha dívidas com a requerida, e realizou parcelamento (fls. 76); b) confirmou que não conseguiu pagar o parcelamento proposto, motivo pelo qual renegociou a dívida por meio do compromisso de pagamento nº 201701411140 (fls. 80); d) a dívida existente naquela época era de R$ 8.400,24, a qual seria divida em 36 parcelas de R$ 233,34, com início de pagamento em 05.07.2017.
A parte confessou que não pagou a 30º parcela. Consta no contrato de renegociação extrajudicial (id. 35852578, fls. 80):
Como a autora não pagou a parcela, voltou viger a dívida antiga, eis que com a renegociação não houve a novação da dívida, mas simples renegociação com condições especiais de pagamento e desconto.
Veja-se, ainda, que consta no compromisso que se a requerente realizasse o pagamento da dívida voltaria a viger a dívida antiga.
Como a requerente não pagou, voltou a viger o débito antigo, inclusive com a possibilidade e retenção de valores em conta corrente, pois a autora concordou na autorização para que o requerido descontasse em sua conta corrente os valores decorrentes da renegociação (id. 35852577, fls. 78):
Restou claro, portanto, que a requerente realizou a renegociação da dívida e não quitou as parcelas, motivo pelo qual o requerido utilizou os valores pagos para amortizar o débito anteriormente existente.
Portanto, não houve equívoco da instituição financeira ou cobrança abusiva.
Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.
Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/15.
Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011841-05.2019.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494
Parte requerida: REQUERIDO: VANEZA TOMAZ DA SILVA BAZZI, CPF nº 01516026209, RUA SUIÇA 1997 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a demonstração que a parte autora foi devidamente intimada para audiência de conciliação (id. 37576469), não acolho os embargos.
Intime-se.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009542-55.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: GENIVAL PAULA DE OLIVEIRA, CPF nº 38601842291, ÁREA RURAL, LINHA UNIÃO, LOTE 14 A 20/B, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.
Int.
Ji-Paraná, 16/05/2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013291-80.2019.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA, CPF nº 24236144204, AVENIDA BRASIL ENTRE T5 E T6, SALA 5 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA, CPF nº 89122160230, RUA CRUZEIRO DO SUL 504, - DE 376/377 A 714/715 PRIMAVERA - 76914-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011361-27.2019.8.22.0005
Assunto:Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623
Parte requerida: RÉU: SEBASTIAO VICENTE LOPES, CPF nº 29921180100, RUA XAPURI 2238, - DE 2216/2217 A 2404/2405 SÃO PEDRO - 76913-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012059-33.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Passo ao exame das preliminares.
Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).
Inépcia: Essa preliminar se confunde com o mérito, devendo com esse ser analisada.
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Com relação à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares "instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica" (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsome ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo "redes particulares", também estar-se-á falando em subestações.
Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: " Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."
Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação

voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.
Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.
Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.
Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.
Ressalto, por fim, a juntada do documento carreado ao id. 35118120, antes apresentado no id. 32392289, que comprova que a requerida autorizou a construção da subestação e que o projeto estava de acordo com as normas vinculadas.
Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação, sendo um recibo, o qual apresentado no id. 32392296, no valor de R$ 17.845,12, valendo constar tratar-se de uma subestação de 15 KVA.
Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na Linha Santa Rita, lote 110, secção C, gleba Pyrineus, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 17.845,12, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (23/10/2019), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada nova planilha de cálculo nos moldes deste decisão, na fase de cumprimento de sentença, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, 16/05/2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001683-51.2020.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações
Parte autora: REQUERENTE: POLIANE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 87266482291, AVENIDA SÃO PAULO 2747, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686
Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência débito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer, ajuizada em face da Oi S/A, em razão de cobranças de serviços não contratados.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Merece procedência em parte os pedidos da autora, uma vez que: a) comprovados nos autos que à requerida foi ofertado o seguinte plano (id. 34831107, fls. 15):
O fornecedor do serviço é responsável pela oferta de seu produto (Art. 20 do CDC), bem como pela eventual má conduta de seus prepostos (Art. 932, III do CC). O oferta vincula a prestação do serviço e seu preço.

A parte autora manifestou interesse apenas na internet, no valor mensal de R$ 49,90 (fls. 15):
Em que pese a contratação no valor acima, a parte requerida insistiu em cobrar valores não contratados, conforme faturas juntadas aos autos (fls. 17 e ss).
Ainda, foi oferecida instalação grátis mas foi cobrado o serviço de habilitação (fls. 25):
Assim, ante a inversão do ônus probatório e hipossuficiência do consumidor, cabia a requerida demonstrar que a oferta do produto não correspondia ao contratado.
Com relação ao dano moral, o fato da disponibilização, cobrança e e inscrição de valores superiores ao contratado, causa aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, afetando o estado de espírito da pessoa, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Ainda, corrobora o fato de que o nome da autora foi inscrito no SPC/ Serasa.
Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa TR:
CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO.
Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.
A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002687-09.2018.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/07/2019.)
Ainda:
INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO AUTOR.VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. Causa dano moral a ação da companhia telefônica em efetuar cobrança indevida de despesas já incluídas no plano de internet adquirido pelo autor. A indenização no valor de R$ 2.000,00, deve ser mantida pois não se mostra excessiva e fixada dentro da situação das partes e da realidade dos autos. Ademais, o autor alegou que teve o nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, embora não tenha apresentado documento provando a negativação, e a recorrente em sua contestação admitiu que a houve a negativação.(TJ-RO - RI: 10027852320108220601 RO 1002785-23.2010.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 10/12/2010, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/12/2010.)
Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 3.000,00.
Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a inexistência do débito discutido nestes autos; b) condeno a requerida a pagar a título de danos morais o valor de R$ 3.000,00, já atualizados nesta data.
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado da sentença, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012648-25.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
Parte autora: REQUERENTE: RICARDO BERETTA, CPF nº 62445669987, AVENIDA BRASIL 756, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, EDIFICIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008600-23.2019.8.22.0005
Assunto:Descontos Indevidos
Parte autora: REQUERENTE: JOZIENE BATISTA ALVES, CPF nº 90306295253, RUA DAS PALMARES 227 PARK AMAZONAS - 76907-163 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643
Parte requerida: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
SENTENÇA
Indefiro a suspensão do feito, pois vige nos juizados especiais o princípio da celeridade.
Ante a demonstração pelo requerido que está ocorrendo o regular desconto dos valores recebidos indevidamente, bem como concordância pela autora, há perda superveniente do objeto, e consequentemente alta de interesse de agir na presente demanda.
Portanto, a extinção do processo por falta de condições da ação, interesse de agir, nos termos do Art. 4855, VI do CPC.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/, 16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003280-55.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: JOSIVAL FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 47369248534, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Inclua-se José Osmar no polo ativo da ação.
Fica a parte autora (José Osmar) intimada para apresentar novamente seu comprovante de endereço, pois o que foi juntado está pouco legível. Além disso, documento de identidade também deverá ser apresentados nos autos.
Com a juntada dos documentos, em atenção aos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), bem como por se tratar de matéria exclusivamente de direito e considerando que já foram realizadas várias audiências de conciliação sobre a mesma matéria, sem transação entre as partes, sendo que eventual proposta de acordo poderá ser apresentada em contestação, deixo de designar audiência de conciliação.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias (artigos 335 do CPC/15). Inclusive eventual proposta de acordo.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
(...)
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
Ji-Paraná/, sábado, 16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013692-79.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: AYLTON VERLI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).
Inépcia: tal preliminar se confunde com o mérito, devendo com esse ser analisada.
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
No mérito, conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares

que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem não apenas a construção da subestação, mas a prova do gasto, limitando-se a juntar um print de tela do sistema da Ceron (id. 33720225), carta e contrato (id. 33720233 e 33720234) sequer assinados, que são provas frágeis para comprovar seu direito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: "Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.
Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.
No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, ou seja, deixou de apresentar notas fiscais, recibos, projeto da construção aprovado pela Ceron, etc.
Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial da presente ação que AYLTON VERLI move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.
Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Fica indeferida a gratuidade de justiça à parte autora até que comprove situação de hipossuficiência, mediante juntada de documentos de recebimentos e gastos mensais.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 16/05/2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7003946-27.2018.8.22.0005
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - ME, RUA XAPURI 1883, VIBRAGUA RIACHUELO - 76913-717 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXECUTADO: ANDERSON DONIZETTI DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 501, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.
Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Nada mais havendo, arquive-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007465-73.2019.8.22.0005
Assunto:Adicional de Insalubridade
Parte autora: AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES CHAGAS, CPF nº 41870328272, RUA RANIERI MAZZILLI 404, - DE 261/262 A 649/650 RIACHUELO - 76913-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Com razão a parte embargante, houve erro material na afirmação do local de trabalho. Assim, passa constar:
" A autora é servidora pública estatutária e que ocupa cargo de Agente de Limpeza e Conservação, prestando serviços na Câmara Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72), Lei 965/2000 (Art. 29, §2º) e regulamentadora n° 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. "
Inalterado os demais termos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008591-61.2019.8.22.0005
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito
Parte autora: REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, CNPJ nº 02448953000142, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 519, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
Parte requerida: REQUERIDOS: RENILSON BATISTI BATISTA, CPF nº 93434740244, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1432, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELAINE VIEIRA DA SILVA BATISTI, CPF nº 59544040200, BARAO DO RIO BRANCO 1432 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELAINE VIEIRA DA SILVA BATISTI 59544040200, CNPJ nº 23118572000175, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1432, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de ação de ação de cobrança de dívida.
Inicialmente, verifico que a parte autora requereu o prosseguimento do feito apenas em face do requerido Renilson Batisti Batista, eis que a requerida Helaine Vieira da Silva Batisti não fora encontrada.
Desse modo, a parte requerida embora devidamente citada não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.
Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.
Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida (id. 29696982 e seguintes).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos do requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R$ 3.038,17 , atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012713-20.2019.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: REQUERENTE: KARINA DA SILVA, CPF nº 64276201268, AVENIDA JI-PARANÁ 909, 1 DISTRITO URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884
Parte requerida: REQUERIDO: CHARLES DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 92622623291, RUA MENEZES FILHO 3325, . CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005756-03.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários, Irregularidade no atendimento

Parte autora: REQUERENTE: JOAQUIM ANTONIO NETO PICAO, CPF nº 53551389268, RUA JOSÉ OLAVO DE AMORIM 2312 COLINA PARK I - 76906-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000114952, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
SENTENÇA
Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01516700-5, ID. nº 049182400211912199, em favor de JOAQUIM ANTONIO NETO PICAO, CPF nº 53551389268, RG nº 4856842 -DPF/RO e/ou seu Advogado(a) HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617.
Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL
Ji-Paraná/16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013308-19.2019.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA, CPF nº 24236144204, AVENIDA BRASIL ENTRE T5 E T6, SALA 5 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: VANESSA ISABEL FERREIRA, CPF nº 72486783253, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 400, TRABALHA NA GAZIN DO 2 DE ABRIL CASA PRETA - 76907-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011050-36.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: VALDIMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045
Parte requerida: REQUERIDO: Oi S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Converto em diligência.
O autor, de fato, não apresentou a fatura de onde teria extraído o código de barras para pagamento, sendo que a sequência numérica existente no comprovante de pagamento não confere com as faturas apresentas.
Assim, para melhor analisar a situação, o autor deverá contatar o Banco respectivo para que forneça relatório detalhado deste pagamento, indicando o destinatário do valor pago e demais dados pertinentes.
Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.
Após, vista á requerida.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Int.
Ji-Paraná/16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011523-22.2019.8.22.0005
Assunto:Inadimplemento
Parte autora: REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623
Parte requerida: REQUERIDO: ANA AUXILIADORA PRECEDONIO VITORINO, CPF nº 03915651257, ÁREA RURAL S/N, LINHA 128 SETOR RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013341-09.2019.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA, CPF nº 24236144204, AVENIDA BRASIL ENTRE T5 E T6, SALA 5 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: VALTAIR DE SOUZA SILVA, CPF nº 66894085234, RUA VAINER DE FALCO 2279, - DE 2939/2940 AO FIM ALTO ALEGRE - 76909-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011331-89.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Parte autora: AUTOR: WAGNER ROOS DOS SANTOS, CPF nº 91868629287, ÁREA RURAL LOTE 11 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica.
Afasto a preliminar de inépcia, eis que os documentos nos autos são suficientes para análise e julgamento da demanda.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
O pedido merece procedência, isso porque a concessionária demorou mais de 48 horas para efetuar a ligação da unidade consumidora, ofendendo o disposto no art. 176, II da Resolução n. 414/2010-ANEEL.
Dispõe a citada Resolução:
Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:
I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;
II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;
O pedido de restabelecimento de energia elétrica deu-se no dia 18.9.2019, com prazo máximo para o dia 20.9.2019. Contudo, o serviço somente foi efetivado no dia 23.9.2019. Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora no restabelecimento, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC e).
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar - 186, 927, 932, III e 933 do do CC. Comprovado, no caso, o pedido para a religação e o atraso, não havendo qualquer fato impeditivo para cumprimento, ônus que competia a concessionária (art. 373, II co CPC e 6º do CDC). Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:
CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7012208-09.2017.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)
Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R$ 3.000,00, a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.
Posto isso, julgo procedente os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R$ 3.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2020..
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.
Processo: 7007375-65.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela Provisória
AUTOR: MARIA DA SILVA UCHAKI
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO
Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.
É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).
Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.
Estabelece o CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.
Neste sentido:
Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.(TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)
A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.
Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
...
§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)
Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)
Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.
Restituo o prazo para recurso inominado.
Intimem-se.
Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008376-85.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia
Parte autora: AUTOR: TIAGO SALOMAO MERELLES, CPF nº 03591080241, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, RUA VALDECIR LUCIO IZIDORO, 1008, B. PARK BRASIL CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3.290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão de inscrição no SPC/SERASA.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Merece procedência em parte os pedidos do autor, na medida que: a) a parte autora confessa que deve a fatura do mês de março de 2019, no valor de R$ 71,84; c) a parte requerida inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito referente às outras faturas, incluindo a devida pelo autor; c) afirma o autor utilizou o plano até março de 2019, e solicitou o cancelamento da linha. Mesmo com o cancelamento da linha a requerida realizou a cobrança dos mês de abril (71,84 e junho (R$ 52,85); d) demonstrou o autor que solicitou o cancelamento do plano do dia 03/03/2019 (id 29568515, fls. 7). Entretanto, a fatura do mês de março (vencimento em 14/03), refere-se ao ciclo de 26/01 a 25/02. Há o dever de pagamento dos valores referentes ao período de 25/02/2019 até a data do pedido de cancelamento (03/03/2019).
Ainda, não há provas nos autos que o requerente tenha desistido do cancelamento, conforme afirma a requerida. Caberia a requerida demonstrar, por meio de áudio ou outra prova hábil, a efetiva desistência do cancelamento do plano para ensejar a cobrança de todo valor inscrito no SPC/Serasa.
Provada parte da dívida e legitimidade desta inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, é indevidos os danos morais.
Neste sentido:
Apelação cível. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Preliminar. Cerceamento de defesa. Afastada. Dívida existente. Relação jurídica comprovada. Negativação devida. Dano moral indevido. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. Honorários recursais. Majoração de ofício. Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da causa, mormente quando ausente patente prejuízo à parte. Provocado o Judiciário com a intenção de, tão somente, locupletar-se ilicitamente, patente má-fé do autor. Havendo prova da relação jurídica entre as partes, restando demonstrado que a dívida é legítima, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.(TJ-RO - AC: 70153055420168220001 RO 7015305-54.2016.822.0001, Data de Julgamento: 08/07/2019)
Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível o débito do plano telefônico do autor cobrados a partir do dia 03/03/2019, cabendo à requerida emitir nova fatura com ciclo até o dia 03/03/2019, bem como retirar do cadastro de inadimplentes o valores referentes aos débitos posteriores a essa data (03/03/2019); b) julgo improcedente o pedido de danos morais. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Não havendo requerimento de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/, 16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000664-10.2020.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: REQUERENTE: PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA KANARSKI, CPF nº 71123717249, AVENIDA CORAÇÃO DE RONDONIA COLINA PARK II - 76906-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de cancelamento de voo.
Alega a parte autora que contratou o transporte área para o dia 12.01.2020, com saída prevista para às 14h20m e chegada ao destino final (Guarulhos/SP) prevista para às 21h05m. Contudo, em razão de condições meteorológicas, o voo foi cancelado, tendo o transporte ocorrido no dia seguinte (13.01.2020), com saída às 09h55m e previsão de chegada às 13h30m, com destino final diverso àquele anteriormente contrato, ou seja, desembarcou em Campinas/SP, e não em Guarulhos/SP, como estabelecido em contrato, razão pela qual teve que contratar serviço de transporte (táxi) até seu destino final, arcando com o valor de R$ 200,00.
Em sede de contestação, argumentou a parte autora, essencialmente, que o voo foi cancelado por condições meteorológicas adversas, circunstância alheia à vontade da empresa requerida, alegando ter havido excludente de responsabilidade (força maior), pugnando pela total improcedência do pedido.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.
Embora a requerida tenha alegado ocorrência de mau tempo, não apresentou nenhuma prova nesse sentido, limitando-se a alegar, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Nesse sentido ainda convém relembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (CDC, art. 14 e 7º, parágrafo único; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927), independentemente da existência de culpa, salvo ocorrência de fato fortuito externo ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser

comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016845-69.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019. (Grifou-se).

Neste caso, a requerente teve a destino final alterado, pois o voo desceria na cidade de Guarulhos/SP, porém o desembarque deu-se na cidade de Campinas/SP, em razão de cancelamento não justificado, somente chegou ao destino 24 horas após o contratado.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, discorreu que tinha compromisso profissional agendado, todavia, não apresentou nenhum prova de que tenha experimentado efetivo prejuízo nesse sentido, como o cancelamento do compromisso, falta irreparável ou reunião indispensável ou irrecuperável.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais vindicada.

Com relação ao dano material, entendo ser cabível, tendo em vista os comprovantes anexados aos autos, os quais demonstram os gastos inesperados pela requerente com contrato de transporte - táxi (R$ 200,00), uma vez que a requerida ofereceu o transporte com destino final diverso àquele anteriormente contratado.

Neste sentido, vide julgado do TJ-RR:

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS.CANCELAMENTO DE VOO. DESPESAS DE ACOMODAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE. DEVER DA CIA AÉREA. DANO MORAL MANIFESTO. VALOR FIXADO CONDIZENTE COM A PROPORCIONALIDADE. A alteração de trajeto ou horários de voos, enfim, qualquer mudança no contrato de transporte referente a saída e chegada, impõe a Companhia Aérea a prestação de assistência material como alimentação, translado e hospedagem. A negativa da prestação de assistência pode trazer a consequência da indenização por danos em sua forma material e moral. A fixação do valor da indenização por danos morais leva em conta a extensão do dano (CC, art. 944), as peculiaridades da causa (AgInt no REsp 1698280/RO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018), os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além do inerente caráter reparatório e seu assessório caráter pedagógico/punitivo. Tratando-se de indenização por danos morais oriundos de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. (TJ-RR - RI: 08243837020178230010 0824383-70.2017.8.23.0010, Relator: Juiz(a), Data de Publicação: DJe 27/04/2018, p. 52).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a requerente: a) indenização por dano material, no valor de R$ 200,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir do dia do evento danoso (Súmula 43 do STJ); b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 12 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007462-21.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA NUNES, CPF nº 35019018287, RUA RIO NEGRO 322, - DE 240/241 A 512/513 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Com razão a parte embargante, houve erro material na afirmação do local de trabalho. Assim, passa constar:
" A autora é servidora pública estatutária e que ocupa cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, prestando serviços na Câmara Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72), Lei 965/2000 (Art. 29, §2º) e regulamentadora n° 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. "
Inalterado os demais termos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011467-86.2019.8.22.0005
Assunto:Inadimplemento
Parte autora: REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623
Parte requerida: REQUERIDO: EMMILLY KELLY ZAMORA, CPF nº 06397139123, RUA JOSÉ SARNEY 572, - ATÉ 899/900 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 16 de maio de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009564-16.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: JENARIO APOLINARIO BRAGA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).
Inépcia: Essa preliminar se confunde com o mérito, devendo com esse ser analisada.
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, em que pese a requerida ter alegado ausência de documentos e escolha da forma de recebimento do valor devido, seja por meio de comprovantes ou orçamentos, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, desde que estejam de acordo com o valor de mercado. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constando-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados sem qualquer particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não recondicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005, fixarei o ressarcimento, doravante, no valor diligenciado com alteração de até 50%, em revisão ao entendimento anterior, que limitava a indenização em 30% do valor diligenciado pelo juízo.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.".

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de n° 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo", traduzindo: O

"duty to mitigate the loss" ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor. Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), R$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado." Ressalvo a possibilidade de aceitação do orçamento apresentado pela parte com uma variação de até 50% de acréscimo (R$ 9.000,00 para subestações de até 5KVA e até R$ 12.000,00 para subestações de 10KVA) ou se justificado que a subestação possui alguma particularidade que agregue valor, conforme já ressaltado (ex: mais de 01 poste).

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: "Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC)."(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Assim, alterando o entendimento anterior deste juízo, o valor da indenização deve ser fixado próximo ao menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (R$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, 01 poste, até 150 metros de fiação), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R$ 9.000,00 para a subestação de 5kVA construída pela parte autora, já considerada a variação de 50% em relação ao menor orçamento diligenciado pelo juízo, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na gleba 4, lote 25, zona Rural de Ouro Preto do Oeste/RO, na quantia de R$ 9.000,00, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 16/05/2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005868-69.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO, CPF nº 31248659287, RUA RANIERI MAZZILLI 404, - DE 261/262 A 649/650 RIACHUELO - 76913-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Com razão a parte embargante, houve erro material na afirmação do local de trabalho. Assim, passa constar:

" A autora é servidora pública estatutária e que ocupa cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, prestando serviços na Câmara Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72), Lei 965/2000 (Art. 29, §2º) e regulamentadora n° 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. "

Inalterado os demais termos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de maio de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008461-76.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Erro Médico, Indenização por Dano Moral
AUTORES: PAULO CESAR SANTOS SOUZA, NOVO JI-PARANÁ, AV. MONTE CASTELO, 2556 NOVO JI-PARANÁ - 76900-991 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOFIA FERNANDES SOUZA, NOVO JI-PARANÁ, AV. MONTE CASTELO, 2556 CENTRO NOVO JI-PARANÁ - 76900-991 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
RÉUS: HOSPITAL DAS CLINICAS SEIS DE MAIO LTDA, ALMIRANTE BARROSO 1798 CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, RUA VERGUEIRO 7213 VILA FIRMIANO PINTO - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748
Valor da causa:R$ 2.552.000,00
DESPACHO
Ciente da DECISÃO que inadmitiu o recurso (ID 38299706).
Aguarde-se pela resposta do ofício (ID 38229158).
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003125-52.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. Y. M. S.
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. FLÁVIA DANIELLE LEITÃO DE FIGUEREDO, que realizar-se-á no dia 25/07/2020, às 09:15 horas, no seu consultório, situado na Avenida Dom Bosco, n. 819, bairro Dom Bosco, Espaço Um Novo Ser, mesma rua do Hospital Municipal, próximo à avenida 6 de maio, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011664-46.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: MARIA SALETE PEREIRA BARROS, RUA MARINGÁ 2936, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELANIA PEREIRA BARROS, RUA MARINGÁ 2936, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELISANGELA PEREIRA BARROS, RUA MARINGÁ 2936, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDREIA PEREIRA BARROS, RUA MARINGÁ 2936, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680
EXECUTADOS: MARCELIA GARCIA RABELO, RUA MARINGÁ 840, - DE 810 A 1270 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-454 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SILVIO PEREIRA BARROS, RUA ANGELIM 2753, CASA DE MURO AZUL EM FRENTE IGREJA CATÓLICA T-18 VALPARAÍSO - 76908-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 500.000,00
DECISÃO
A parte requerida opõe embargos de declaração arguindo contradição na DECISÃO de ID: 37300765, segundo alega, é contraditória no ponto que afirma tratar-se a presente ação, de extinção de condomínio, quando na verdade, presente a execução de uma DECISÃO transitada em julgado para "compelir o executado a partilhar o imóvel em questão nos moldes do acordo homologado ou venda judicial tendo em vista a impossibilidade do desmembramento".
Relatei. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Em que pese as alegações do embargante, verifica-se que o objeto pretendido na presente ação, refere-se a partilha de um imóvel de caráter indivisível e com mais de um proprietário, formando, portanto, um condomínio.
Assim, o procedimento adequado para resolução do caso posto em litígio, é a extinção de condomínio, devendo o bem ser levado à hasta pública e o valor obtido, partilhado entre as partes na proporção que lhe competem, conforme já exarado na DECISÃO de ID: 37300765.
Ao que parece, o autor insiste em que os autos tramitem sob o rito de execução de SENTENÇA, com a pretensão única de incidir a multa e honorários previstos no artigo 523, §1º, postulando, em sede de embargos, por sua aplicação.
Importa esclarecer que o acordo entabulado entre as partes e colacionado no ID: 7568430, representa uma OBRIGAÇÃO DE FAZER, não cabendo a aplicação de multa e honorários previstos no artigo 523,§1º, já que próprios para os casos de condenação em PAGAR QUANTIA CERTA.
O recurso oposto não busca sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO, requisitos indispensáveis ao seu provimento, nos termos do artigo 1.022 do CPC.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos no ID: 37948486.

Verifica-se que o patrono dos autores tem praticado atos em prejuízo ao adequado andamento do feito, portanto, importa reforçar às partes e seus procuradores, a obrigação de prezar pela boa-fé na prática dos atos processuais sob pena de condenação por litigância de má-fé, devendo absterem-se de interpor recursos e apresentar petições com intuito manifestamente protelatório.
Para prosseguimento do feito, CUMPRA-SE os termos da DECISÃO de ID: 37300765.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7012371-09.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA CRISTINA RICARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. FLÁVIA DANIELLE LEITÃO DE FIGUEREDO, que realizar-se-á no dia 25/07/2020, às 09:45 horas, no seu consultório, situado na Avenida Dom Bosco, n. 819, bairro Dom Bosco, Espaço Um Novo Ser, mesma rua do Hospital Municipal, próximo à avenida 6 de maio, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 7009286-20.2016.8.22.0005
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Requerente(s):
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: S M DE OLIVEIRA & CIA LTDA, SILVIO MARIANO DE OLIVEIRA
Valor da Causa: R$ 87.405,22
CITAÇÃO DE: RÉU: S M DE OLIVEIRA & CIA LTDA, CNPJ: 04.256.513/0001-19 na pessoa do seu representante legal e de SILVIO MARIANO DE OLIVEIRA - CPF: 409.059.852-49, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
NATUREZA DO PEDIDO: trata-se de ação de desconsideração da personalidade jurídica onde a parte autora manifesta-se informando que a Executada encerrou suas atividades trazendo sérios prejuízos a terceiros. E que o ato em tela remonta à hipótese de fraude a credores.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.
Sérgio Ricardo de Castilho
Diretor de Cartório em Substituição
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004037-49.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: RODRIGO MARTINS DE CASTRO
Advogado do(a) DEPRECANTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
DEPRECADO: GESSI DE FATIMA FERREIRA FRANCA
Advogados do(a) DEPRECADO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 37774434 - DESPACHO:
"DESPACHO
Trata-se de Carta Precatória, processo de origem n. 7004436-85.2019.8.22.0014, para oitiva de:
(...)
Audiência de instrução designada para o dia 01 de setembro de 2020, às 09 horas, na sala de audiências desta vara.
Comunique-se o juízo deprecante.
Cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO / OFÍCIO e demais atos que fizerem necessários.
Ji Paraná/RO, 27 de abril de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito"
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003132-78.2019.8.22.0005
Classe: Compromisso Arbitral
Assunto:Compra e Venda
AUTOR: DINACYR MACHADO GOMES, RUA SEIS DE MAIO 554, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
RÉU: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 132 A 624 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963
Valor da causa:R$ 81.046,22
DECISÃO
A parte Executada opôs embargos de declaração argumentando omissão no DESPACHO de ID 37749465 no que se refere a oferta de prazo para a exequente manifestar quanto a impugnação apresentada no ID 28876800, bem como, bem como, ausência de julgamento pelo juízo quanto à impugnação, devendo ser declarado nulo todos atos realizados, principalmente os constritivos realizados a partir do dia 11/07/2019 (ID: 38129453).

É o relato. DECIDO.
Nos termos do artigo 1.022, do CPC, "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. [...]"
Neste caso, merece acolhimento os embargos, tendo em vista que a parte Exequente não fora intimada a se manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ofertada em 11/07/2019, ID: 28876800. Ademais, por equívoco no prazo lançado no sistema PJE, os autos vieram conclusos antes do decurso do prazo para apresentação da impugnação, o que acarretou no deferimento da penhora do imóvel e atos subsequentes (ID: 28643436).
Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos no ID: 38129453, sanando a omissão quanto a intimação da parte autora para manifestação à impugnação apresentada pelo requerido e consequente julgamento.
Para tanto fica a parte autora intimada para se manifestar dos termos da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de ID: 28876800.
Declaro nula a penhora deferida no DESPACHO de ID: 29254945, realizada sob ID: 30118769/ID: 30118769, determinando a liberação da constrição lançada sob o bem.
Torno sem efeito a certidão do inteiro teor da DECISÃO de ID:33810712, emitida em 08/01/2020.
As demais tentativas de penhora restaram infrutíferas, portanto não decorreram em prejuízo à parte requerida, motivo pelo qual, não há motivos para declaração de nulidade dos outros atos praticados no processo.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004166-88.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROLINA MARASSI DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004295-30.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847
EXECUTADO: ELIAS CARLOS TIBURCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: WLLEYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA - RO8883, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - SP164-B
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002144-62.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seus Advogados intimada a informar quanto ao cumprimento da Carta Precatória, tendo em vista que ainda não houve o retorno da deprecata.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001922-94.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seus Advogados intimada a informar o andamento da Carta Precatória
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007496-93.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCY JOANA JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008836-72.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005470-59.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: L. DA C. FERREIRA FREIRE - ME
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000671-02.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSILENE VIDAL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES - RO2052
EXECUTADO: ABEL PALMIRO MARTINS NETO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, informar se houve o fiel cumprimento ao ato judicial ID:3 5002026,
"[...] efetue o depósito do valor devido na conta no Banco do Brasil, Agência 4268-4, conta: 10.851-0, em nome de Rosilene Vidal, no dia 10 de cada mês.[...]
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7012737-48.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSENEIDE CHICOL DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219
Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009094-19.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARELI IMP. E EXP. EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SOFIA OLA DINATO - RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
RÉU: VAI GAS LTDA - ME
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: DD/MM/AAAA
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: DD/MM/AAAA
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX (Valor por extenso);
Atualização monetária: R$ XX,XX (Valor por extenso);
Multa do art. 523, §1º: R$ XX,XX (Valor por extenso);
Honorários sucumbenciais: R$ XX,XX (Valor por extenso);
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XX,XX (Valor por extenso);
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XX,XX (Valor por extenso);
Atualizado até: DD/MM/AAAA"
OBS: Ciente que todos os campos são requisitos essenciais para expedição da Certidão de Crédito
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001734-62.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CRUZ, RUA SÃO MANOEL 907, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 78.800,00
DECISÃO
A parte requerida opõe embargos de declaração dos termos da DECISÃO de ID: 36712305, postulando, seja adiada a necessidade da avaliação médica na parte autora, já que o Decreto 24.919/2020 – que reconheceu a situação de calamidade pública em decorrência da pandemia ocasionada pelo COVID-19, estabeleceu a suspensão da realização de cirurgias eletivas em hospitais públicos e privados.
Relatei. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Contudo, em que pese as alegações da parte embargante, denota-se que o Decreto no qual fundamenta seu pleito, estabelece a suspensão das cirurgias eletivas, quais sejam, aquelas que não apresentam imperiosa necessidade de realização imediata, podendo aguardar ocasião mais propícia para sua realização.
A DECISÃO embargada, determinou a realização da avaliação justamente para verificar se, em razão do seu estado de saúde, a autora pode aguardar momento mais oportuno para realização da cirurgia – enquadrando-se no conceito de cirurgia eletiva – ou, se deve ser submetida ao procedimento de forma imediata como melhor forma de preservação da sua saúde/vida.
Não merece prosperar a alegação do embargante quando aduz que a própria avaliação médica acarretaria um risco à requerente, pois caso necessite de atendimento médico imprescindível à manutenção da sua vida, conforme alegado na inicial, a parte tem o direito de procurá-lo, devendo, para tanto, fazer uso de todos os meios necessários para prevenção do contágio pelo COVID-19, como é de conhecimento de toda a população.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos no ID: 37353070, mantendo inalterada a DECISÃO de ID: 36712305.
Concedo ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.
AO CARTÓRIO: nos termos da manifestação de ID: 38292852, exclua-se o município de Ji-Paraná do polo passivo da presente, já que não é parte na ação.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0012619-70.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEMIR BARROZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198
EXECUTADO: CLEBES DE SOUZA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
Advogados do(a) EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
Advogados do(a) EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a resposta de Ofício (IDARON) ID 37510990 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 18 de maio de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006769-71.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, AVENIDA BRASIL 189 - SALA 14, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MAYKON ATILA DA ROSA, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194
EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A., RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214
Valor da causa:R$ 11.225,81
DECISÃO
A parte exequente interpôs embargos de declaração alegando, em síntese, que a parte executada foi intimada para comprovar a data da baixa da restrição em face do SCPC/BOA VISTA, mas apresentou a baixa da restrição SERASA. Assim, requer a intimação da parte executada para comprovar a baixa no SCPC – BOA VISTA (ID: 34539147).
É a síntese. Decido.
Diz o art. 1.022 do CPC: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro na decisão combatida.
No caso em tela, verifico que a parte executada apresentou comprovação da baixa da restrição do SERASA, deixando de comprovar em relação ao SCPC-BOA VISTA.
Deste modo, acolho os embargos de declaração e determino que a parte executada apresente o comprovante da data da baixa da restrição no tocante ao SCPC-BOA VISTA, no prazo de 20 dias, sob pena de presumir verdadeira a data da baixa informada pela parte exequente.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004046-45.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: ANA CAROLINA BORGES SOARES, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR

CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSVANILDA VELAME BORGES, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON SANTANA SOARES, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LOJAO DAS TINTAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 305.107,78
DECISÃO
Defiro o pedido (ID 37971447) de penhora e avaliação do imóvel constante da petição mencionada. Endereço para localização: APARTAMENTO 72: ÁREA TOTAL DE 141,65 M², DESTA 101,40 M² CORRESPONDENTE A ÁREA PRIVATIVA E 40,25 M² CORRESPONDENTE AS ÁREAS COMUNS (ESCADAS, CIRCULAÇÕES, ÁREA DE LAZER E 2 (DUAS) VAGAS DE GARAGEM), CORRESPONDENDO-LHE A FRAÇÃO IDEAL DO SOLO DE 5%, SITUADO À RUA PROJETADA, NO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM AURÉLIO BERNARDI I, MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, MATRÍCULA 13415 DO LIVRO 2 DE REGISTRO GERAL DO 1° OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA DE JI-PARANÁ – RO.
Deve o oficial de justiça descrever o estado de conservação do imóvel, avaliando-os de acordo com o valor praticado no mercado.
Por fim, intime-se o Executado para oferecer impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias.
Serve a presente decisão de mandado de penhora, avaliação e intimação.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012076-06.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: POLYANA RAYMUNDA SOARES, VILAGRAN CABRITA 736, - DE 588 A 794 - LADO PAR URUPA - 76900-212 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEBORA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES, VILAGRAN CABRITA 736, - DE 588 A 794 - LADO PAR URUPA - 76900-212 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELO COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 786, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.785,68
DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa de endereço via sistema conveniado.
Procedi protocolo de pesquisa via Bacenjud (comprovante anexo), aguarde-se o resultado em Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005671-51.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DO CARMO, AVENIDA MARECHAL RONDON 257, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027
EXECUTADO: GERVASIO LOPES BATISTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.010,98
DESPACHO
Tendo em vista do lapso temporal decorrido desde a última atualização do valor da dívida, fica a parte exequente intimada a apresentar novos cálculos.
Venham os autos conclusos na sequência.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001859-69.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cobrança indevida de ligações
EXEQUENTE: MARIA SOARES DE SOUZA, RUA DAS FLORES 605 SÃO FRANCISCO - 76908-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608
MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194
EXECUTADO: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
Valor da causa:R$ 7.947,34
DECISÃO
Foi realizada a penhora do valor via sistema Bacenjud, bloqueando a quantia desejada R$ 11.654,28 (onze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).
Intimada, a parte executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Na decisão, a impugnação foi rejeitada, determinando o prosseguimento da execução.
A parte executada interpôs agravo de instrumento, requerendo que o valor bloqueado seja mantido nos autos até decisão do recurso de agravo de instrumento (ID: 34355769).
A decisão do agravo de instrumento foi juntada aos autos, com a informação de não provimento nos termos do relator, à unanimidade (ID: 36606797).
DECIDO.
Tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento não foi provido, consoante decisão juntada nos autos, determino o prosseguimento da execução.
Delibero que esta decisão sirva de alvará judicial para levantamento da quantia depositada: ID:072019000017936162, Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência:1824, Tipo créd. jud: Geral (ID: 33270998), no valor de R$ 11.654,28 (onze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), e seus acréscimos legais; autorizando para levantamento da quantia, o patrono MILTON FUGIWARA, inscrito na OAB/RO 1194, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
Obs. Após a conta deverá ser zerada.
Int.
Oportunamente, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008551-79.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXECUTADO: DELMAR BATISTI BATISTA, RUA SABIÁ 2621, 69 99282-0343 PLANALTO I - 76901-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 17.745,89
DESPACHO
Tendo em vista do lapso temporal decorrido desde a última atualização do valor da dívida, fica a parte exequente intimada a apresentar novos cálculos.
Venham os autos conclusos na sequência.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010789-71.2019.8.22.0005
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto:Prestação de Serviços, Procuração
AUTORES: J. C. D. S. F., ÁREA RURAL, LINHA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. D. S. F., ÁREA RURAL, LINHA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164
KARINE MEZZAROBA, OAB nº RO6054
RÉU: J. F. D. S. F., AVENIDA MARECHAL RONDON 916, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116
Valor da causa:R$ 0,00
DESPACHO
Defiro a prova testemunhal postulada.
Para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 23 de Setembro de 2020, às 09 horas, na sala de audiências desta vara.
As testemunhas das partes deverão ser arroladas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário para a realização da solenidade.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012456-92.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 1375, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476
EXECUTADO: PAULO NUNES RIBEIRO, AVENIDA ARACAJU 2233, - DE 2007 A 2317 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-527 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.062,10
DESPACHO
Defiro o pedido, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC). Procedi protocolo do bloqueio via Bacenjud (comprovante anexo), aguarde-se o resultado em Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007561-88.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, ESTRADA DO ANEL VIÁRIO sem número, LOTE 52-A ZONA URBANA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
EXECUTADO: CARLOS NATIVIDADE DOS SANTOS, RUA RIO JARU 1154, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.569,06
DESPACHO
Tendo em vista do lapso temporal decorrido desde a última atualização do valor da dívida, fica a parte exequente intimada a apresentar novos cálculos.
Venham os autos conclusos na sequência.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012011-74.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400, - DE 1151/1152 A 2225/2226 JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998
RÉU: LUCAS CASTORIO FREITAS, AVENIDA JK 723, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.846,04
DESPACHO
Depreque-se a busca e apreensão, citação e intimação do requerido Lucas Castorio Freitas na Av. São João Batista, 1398, Centro, Presidente Médice – RO.
A carta precatória deverá ser instruída com a decisão de ID 32434564.
SERVE DE ORDEM.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0010606-35.2013.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 491 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
RÉU: PAULO CEZAR ZOCCAL, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS Nº 2566, NÃO CONSTA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.208,03
DESPACHO
Defiro o pedido, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC). Procedi protocolo do bloqueio via Bacenjud (comprovante anexo), aguarde-se o resultado em Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002748-23.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA ALENCAR, RUA PEDRO AUGUSTO SOTTE 277 COLINA PARK II - 76906-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194
EXECUTADO: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
Valor da causa:R$ 25.000,00
DESPACHO
A divergência dos autos cinge-se no tocante aos valores a serem executados no cumprimento de sentença. Deste modo, dê-se vista a contadoria judicial para a elaboração dos cálculos.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004153-26.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento, Cheque
AUTOR: K & K COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 565, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
RÉUS: INGLID PAULA SOARES ROSA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 313A CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, STAR VIDROS, RUA SÃO MANOEL 569, S/C JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622
Valor da causa:R$ 3.502,04
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por K & K COMÉRCIO DE GESSO LTDA, qualificada nos autos, em face de INGLID PAULA SOARES ROSA, também qualificada, alegando ser credora da requerida no valor atualizado de R$ 3.502,04 (três mil quinhentos e dois reais e quatro centavos), referente a promessa de pagamento de dívida representada por “Cheque nº 900051” emitido no dia 10 de abril de 2015. Informou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais, ID: 18543466.
Citada, ID: 21912155, a requerida opôs embargos monitórios c/c efeito suspensivo e reconvenção sob o ID: 22383443. Informou que não há débito em aberto, alegou que a requerente não cumpriu com as obrigações contratuais. E, em meados de abril de 2015 contratou com a empresa Star Vidros/Gessos a aquisição e instalação de vidros, granito, forro e gesso para sua residência. Relatou ainda, que procurou a empresa, ora requerente, exigindo o cumprimento do contrato, abatimento nos valores ou a devolução do chegue, a qual se negou. Da negativa e a iminência da compensação dos cheques dados como pagamento, registrou ocorrência policial (ID: 22383462) comunicando a falta de entrega dos produtos/serviços contratados, após sustou o referido cheque (ID: 22383452). Apresentou reconvenção, chamou à lide a empresa Star Vidros/ Gesso para figurar no polo passivo. Postulou a título indenizatório por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requereu designação de audiência de tentativa de conciliação. Apresentou procuração e documentos.
Intimação da requerente para responder aos embargos monitórios no ID: 27353578.
A requerente, ID: 28058443, refutou os argumentos aduzindo que o objeto versado nos autos não possui relação com a empresa Star Vidros/Gessos, ora chamada a integrar a lide, asseverou que o referido cheque, cuja emissão deu-se no dia 10/04/2015 ao portador, ora requerente, tendo sido pré-datado para o dia 10/07/2015, ausente qualquer indicação ou vinculação com terceiros. Qual foi apresentado para compensação no dia aprazado e retornado pelo motivo 11 (onze) por insuficiência de fundos, constituindo assim a presente demanda. Ao final postulou pela improcedência dos embargos e prosseguimento da ação.
Deferido o chamamento à lide da empresa Star Vidros (ID: 31036429), o mandado de citação retornou negativo (ID: 31902504).
Intimada a parte requerida/embargante, manifestou-se no ID: 36280985, informando não ter localizado outro endereço e que caberia à parte autor comprovar a origem da dívida reclamada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Manifestada a desistência quanto ao chamamento à lide postulada pela requerida, fica sem efeito o deferimento pronunciado no ID: 31036429, motivo pelo qual, determino AO CARTÓRIO, a exclusão da requerida Star Vidros do polo passivo da presente. No mesmo ato, retifique-se o valor da causa, somando-se a indenização formulada em sede de reconvenção no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
Trata-se a presente, de ação monitória, na qual a parte autora pugna pelo recebimento de valores consubstanciados em cheque emitido pela requerida e posteriormente, sustado.
A requerida apresentou embargos, narrando que entregou o título como forma de pagamento de serviços contratados com a empresa Star Vidros, contudo, por não ter sido cumprido a prestação pactuada, sustou o cheque.
A parte requerente, por sua vez, apresentou o documento objeto da monitória no ID: 18021034, provando existência de fato constitutivo do seu direito, visto que não houve impugnação quanto a legitimidade/veracidade do documento e das informações nele consubstanciadas.
Por sua vez, a requerida, carreou aos autos, recibos referente a prestação de serviços, orçamento consoante a produtos nos IDs: 22383447 – 22383465 entretanto, demostram apenas a contratação de serviços junto a empresa Star Vidros/Gessos, contudo, não é parte da presente ação, tendo a própria requerida renunciado do chamamento ao processo formulado nos embargos. Ressalta-se que não houve questionamento quanto a validade do cheque capaz de pôr em dúvida o dever de cumprir as obrigações que ele representa.
Consta dos autos que a emissão da cártula deu-se no dia 10/04/2015 e está endereçado à K & K Com Gesso LTDA, ora requerente (ID: 18021034). Neste liame, verifico existir relação jurídica entre requerida e requerente, razão pela qual comprovadas as alegações autorais.
Ademais, para o acesso à ação monitória basta que o autor apresente prova documental, sem eficácia de título executivo que demonstre a obrigação de pagar soma em dinheiro, consoante ao esclarecimento do art. 700 do CPC. Esse requisito está preenchido por documento acostado no feito, uma vez que o mencionado documento não possui força executiva, por já ter decorrido o prazo para execução, conforme previsto no artigo 59 da Lei 7.357/85.
Destarte, nada foi colacionado aos autos pela requerida que possa afastar a legitimidade do documento apresentado. Neste toar, os pedidos existentes nos embargos monitórios manejados no ID: 22383443, fls. 1-10, devem ser improcedentes.
Quanto ao ônus probatório argumentado pela requerida, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da prova, cabe à parte autora a prova constitutiva do seu direito. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora comprovou a constituição do seu direito, conforme documento juntado no ID: 18021034, e a parte requerida não trouxe aos autos elementos de prova capazes de afastar o direito postulado em juízo pela autora.
A requerida propõe reconvenção, postulando pela condenação da parte autora em indenização por danos morais, arguindo que pretende com a presente ação, gerar prejuízos à requerida em evidente enriquecimento sem causa. Contudo, a situação apresentada - obtenção de lucros indevidos - não restou configurado nos autos.
Ademais, o cabimento da indenização por danos morais a casos nos quais exista situação de excepcionalidade que permita concluir abalo à honra ou a qualquer valor psíquico ou direito de personalidade, o que não é o caso dos autos, pois não há situação de excepcionalidade que permita a conclusão de que a requerida tenha sofrido abalo em sua honra ou a qualquer valor psíquico ou direito de personalidade causado pela autora.
Por consequência lógica, também não há que se falar em reconvenção e danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da ação monitória.
Sendo assim, pertinente a presente ação monitória, vez que preenchidos seus requisitos.
Ante ao exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios apresentados pela requerida e PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA formulada por K & K COMÉRCIO DE GESSO LTDA em face de INGLID PAULA SOARES ROSA, constituindo o documento apresentado em título executivo judicial, no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), devendo o valor ser atualizado monetariamente a partir do vencimento - 10/07/2015 - e com juros legais a partir da citação , extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida/embargante em custas, despesas e honorários, estes fixados em para 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, § 2º, CPC.
JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo-a com julgamento de mérito.
Sucumbente na reconvenção, condeno a requerida/reconvintes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor dos pedidos formulados em sede de reconvenção, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.
Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.
Sentença publicada e registrada pelo PJE.
Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000719-29.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Dissolução
EXEQUENTE: N. D. L. N., RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 821, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
EXECUTADO: G. F. S., JORGE TEIXEIRA 4412, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740
Valor da causa:R$ 1.000,00
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para dizerem se desejam a produção de outras provas, justificando a necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de decisão da impugnação ao cumprimento de sentença no estado em que se encontra.
Int.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005779-46.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP, RUA PANAMÁ, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887
CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936
RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, AVENIDA MARECHAL RONDON 869, SALA 102 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B
Valor da causa:R$ 68.654,45
DECISÃO
Instadas a produzirem provas, a parte autora pleiteou o julgamento da lide, contudo, a parte requerida requer o depoimento pessoal do requerido, Lurival Antônio Ercolin, para esclarecimentos quanto aos atos contra eles imputados, sendo estes a apropriação indevida do valor já citado nos autos deste processo, a origem dos valores estipulados por ele unilateralmente em documento anexo à contestação. Requer ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Polícia Civil do Estado de Rondônia para a apresentação do inquérito policial que originou o boletim de ocorrência nº 176.893/2018, já anexado aos autos deste processo sob o id nº 27640521, para a comprovação e maior embasamento da ilicitude das ações tomadas pelo requerido (ID: 36032400).
DECIDO.
Defiro parcialmente o pedido da parte requerida.
Oficie-se ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Polícia Civil do Estado de Rondônia para que apresente o inquérito policial que originou o boletim de ocorrência nº 176.893/2018, no prazo de 30 dias, consignando nossos cumprimentos.
Após, tornem os autos conclusos para designar a data da audiência de instrução.
Int.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008599-38.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Erro Médico, Erro Médico
AUTOR: REGINALDO APARECIDO VENTURINI, RUA CAUCHEIRO 1877, - DE 1204/1205 A 1596/1597 NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847
RÉU: MOACIR DE MATOS, RUA MATO GROSSO 1642, CENTER CLÍNICA CASA PRETA - 76907-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669
Valor da causa:R$ 663.600,00
DECISÃO
A parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente impugnação ao recolhimento das custas ao final do processo e do valor da causa. Apresentou impugnação aos documentos juntados aos autos. E por fim, concorda com o pedido de prova pericial solicitado pelo requerente (ID: 32297970).
Instado, a parte autora apresentou impugnação à contestação, refutando as preliminares apresentadas pela parte requerida (ID: 33198404).
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos por erro médico proposta por REGINALDO APARECIDO VENTURINI em face de JOSÉ MOACIR LOPES DE MATOS.
Passo a análise da preliminar da impugnação ao recolhimento das custas ao final.
Verifica-se que há requerimento expresso da parte autora, alegando que não dispõe de condições financeiras para recolher custas de imediato, não havendo nenhum impedimento do diferimento para momento posterior, com fundamento em garantia constitucional de acesso ao Judiciário, constante do art. 5º, XXXV, da CF.
No caso vertente, o pedido de diferimento das custas para o final não significa isenção no pagamento, mas tão-somente determinação de outra data para o recolhimento integral das custas.
Acerca da matéria transcrevo o precedente:
"AGRAVO INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ACESSO A JURISDIÇÃO. EM CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA SEJA VULTOSO E DEMANDANTE SE ENCONTRE EM DIFICULDADE FINANCEIRA, IMPÕE-SE DEFERIR O BENEFÍCIO DO PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO, SOB PENA DE OBSTAR-SE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JURISDIÇÃO. AGRAVO PROVIDO". (AI nº 70003230349, Relator Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Sexta câmara Cível. TJRS).
Deste modo, afasto a preliminar arguida.
Passo à análise da preliminar de impugnação ao valor da causa.
A parte requerida alega que o valor da causa deveria ser acrescido o importe de R$137.800,00, considerando ter o autor pleiteado pensão vitalícia.
No caso dos autos, a parte autora indicou o valor da causa de acordo com o quantum pretendido a título de reparação dos danos estéticos, materiais e morais.
Embora meramente estimativo, não resta afastada esta exigência legal, uma vez que efetivamente representa o valor condenatório pretendido pela autora.
Importa consignar que nenhuma valia se faz presente para o réu na modificação pretendida, considerando que na hipótese de sentença de procedência da pretensão autoral eventual verba de sucumbência deverá incidir sobre o valor condenatório.
De igual forma, nenhuma influência se dá no que diz respeito as custas processuais, seja no que diz respeito ao preparo de eventual recurso de apelação ou mesmo no que se refere a taxa judiciária, que deverá também levar em conta somente o valor condenatório.
Não há como se considerar inadequado o valor atribuído à causa pela parte autora, de vez que o quantum pretendido a título de danos estéticos, materiais e morais, é meramente estimativo. Neste sentido é o precedente:
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO.ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR É EXCESSIVO, SEM EMBASAMENTO LÓGICO E PREJUDICA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELO RÉU, NO TOCANTE AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR EQUIVALENTE A OITENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS, A TÍTULO DE DANO MORAL. VALOR DA CAUSA QUE CORRESPONDE EXATAMENTE AO BENEFÍCIO ECONOMICO PRETENDIDO PELA PARTE AUTORA E NÃO É EXAGERADO. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. 0061777-35.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 12/01/2011 - DECIMA SETIMA CÂMARA CIVEL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. JUSTIÇA GRATUITA.

Agravo de instrumento contra a decisão que acolheu em parte a impugnação para reduzir o valor atribuído à causa. Impossível considerar inadequado o valor atribuído à causa pelo Agravante, de vez que a verbas pleiteadas a título de danos materiais, morais e estéticos não se mostram excessivas, sobretudo considerando o caráter meramente indicativo do valor do dano moral. O valor atribuído na inicial corresponde ao exato conteúdo econômico da lide em função dos pedidos formulados. Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 6814-43.2011.8.19.0000 pela 7ª Câmara Cível, Relator o Desembargador ANDRÉ ANDRADE).
Destarte, sob qualquer prisma que se analise a questão, tal preliminar deve ser afastada.
Pois bem.
Cuida-se de ação cujo objeto que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado, conforme pleiteado pelas partes.
Deste modo, nos termos do artigo 157 do CPC, consultando a lista de médicos especialistas em oftalmologia atuante na Comarca de Ji-Paraná, determino ao cartório contato com o médico oftalmologista Dr. CAIUS RODRIGO DE CASTRO PRIETO, CRM 2974, podendo ser localizado na Clínica Espaço Saúde, na Avenida Transcontinental, 1196, Casa Preta, na Cidade de Ji-Paraná, telefone: 3423-4412, a qual nomeio como médico perito nestes autos, devendo ser intimado para, no prazo de 20 dias, a contar da notificação informar o valor dos honorários periciais, os quais, deverão ser antecipados pelas partes.
Prestada a informação, intimem-se às partes para apresentar comprovante de pagamento dos honorários, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da prova pleiteada.
Por ora, cancelo audiência anteriormente designada, retirando-se de pauta.
Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003948-31.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: MARIO MAXIMO VIANA SILVA, LINHA A5, LOTE 63, KM 10 km 10 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO10288
EXECUTADO: DIANA CARLA DE ARAUJO TETSLAW DE SOUZA, RUA JÚLIO GUERRA, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 81.118,68
DECISÃO
A parte exequente informa que irá diligenciar junto à instituição credora que detém a hipoteca do imóvel penhorado para negociar a dívida e levantar a garantia, para após, proceder a adjudicação ou a venda judicial do imóvel. Assim, requer a alienação do imóvel por iniciativa particular (ID: 37803739).
DECIDO.
O imóvel em epígrafe possui garantia hipotecária em favor da Cooperativa de crédito rural dos empresário do centro do Estado de Rondônia- SICOOB CENTRO (I ID: 37512461 p. 17). Deste modo, torna-se imprescindível a ciência do credor hipotecário. Neste sentido é o precedente:
Anulatória. Cessão de direitos. Adjudicação. Imóvel com garantia real. Hipoteca. Penhora anterior. Eficácia contra terceiros. Ciência do credor. Arrematante. Legitimidade. 1 - (...) 4 Havendo cessão de crédito ou penhora averbada, a adjudicação está condicionada à ciência do credor hipotecário ou credor pignoratício. 5 A falta de registro não afasta a obrigação de se dar ciência ao credor hipotecário ou pignoratício sobre a adjudicação do imóvel se a cessão de crédito e a penhora anteriormente realizadas eram do conhecimento daquele que pretende adjudicar o bem. 6 Apelação não provida.(TJ-DF - APC: 20100111577840, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 05/08/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/08/2015 . Pág.: 193).
Destarte, determino a intimação da SICOOB-CENTRO para ciência da respectiva ação e caso queira, apresente manifestação no prazo de 20 dias.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO e outros atos que se fizerem necessários.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013650-30.2019.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: MARIA NILZA FERREIRA PARDINHO, RUA DO CRAVO 2390, - ATÉ 2501/2502 SANTIAGO - 76901-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10518
INVENTARIADO: JORGE ANGELIN DE SOUZA, RUA DO CRAVO 2390, - ATÉ 2501/2502 SANTIAGO - 76901-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
A inventariante informa que tomou ciência da juntada de AR negativo (id 37554161), e em resposta postula pelo prosseguimento do processo, uma vez que a parte intimada não notificou esse Juízo qualquer mudança de endereço conforme preceitua o inciso V do artigo 77 do CPC, tendo então como válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do mesmo diploma.
Destarte a inventariante reitera o requerimento feito anteriormente (id 35462916), para que seja por Vossa Excelência liberado a alienação do veículo VW GOL 1.6, placa NED 5624, RENAVAM 19651361, CHASSI 9BWAB05U0AP118056, ano de fabricação 2010, expedindo ainda autorização para que a mesma possa assinar a documentação de transferência junto ao cartório e Detran em favor do comprador (ID: 37607289).
Decido.
Compulsando os autos, verifico que a tentativa de intimação do herdeiro ELIAS BARBOSA AZEVEDO DE SOUZA restou infrutífera, ante a informação de ser desconhecido (ID: 37445885).
Esta circunstância amolda-se à previsão do CPC, art. 274, parágrafo único, no qual se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante na inicial, posto que a parte mudou-se sem atualizar o endereço.
Deste modo, defiro o pedido da inventariante e autorizo a venda do veículo do veículo VW GOL 1.6, placa NED 5624, RENAVAM 19651361, CHASSI 9BWAB05U0AP118056, ano de fabricação 2010.
Após a venda, deverá a parte inventariante prestar conta nos autos, no prazo de 20 dias.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ / OFÍCIO AO DETRAN e outros atos que se fizerem necessário.
Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004406-43.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: DANIELI SERAFIM, RUA B 548, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 4.050,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001160-39.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: DAVI ANTUNES MARONEZ, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 390, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 8.000,00
DESPACHO
Considerando o Ato Conjunto n.005/2020-PR-CGJ, que tem por objetivo estabelecer medidas para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, redesigno audiência de conciliação para o dia 18 de AGOSTO DE 2020, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Intimem-se às partes e advogados e/ou defensores públicos.
Saliento, outrossim, que a composição amigável entre as partes seria a forma mais segura e inteligente de solução dos conflitos para todos, neste momento atípico em que vive a sociedade brasileira e mundial pela pandemia do Covid-19. Evitar-se-ia o contato com mais pessoas, contribuindo para a diminuição/redução do contágio, e preservaria a saúde (quem sabe a vida) não só das partes, mas também de todos aqueles que intervém no processo. A situação exige essa consciência.
Ciência ao Ministério Público em caso de intervenção.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e outros atos que se fizerem necessários.
Ji-Paraná/RO, 25 de março de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004401-21.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: ANA PAULA ALVES DA SILVA, RUA PAULO ROBERTO MORALES 182 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-040 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 5.298,75
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. FLÁVIA DANIELLE LEITÃO DE FIGUEREDO, Perita Médica, CRM 2401, com endereço na Av. Dom Bosco, n. 846, Bairro Dom Bosco, Espaço Um Novo Ser, Ji-Paraná-RO. (69) 9.9902-2019; E-mail: draflaviafigueredomedica@gmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004323-27.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: ROSANGELA CHAGAS PESSOA, RUA CEDRO 4470, - DE 4430/4431 AO FIM BOA ESPERANÇA - 76909-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 4.725,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004320-72.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: GERALDO MOREIRA FILHO, RUA PRESIDENTE JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 55, - ATÉ 1929/1930 SANTIAGO - 76901-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 3.881,25
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para

realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004396-96.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAMILA FONTINELLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica fica a parte autora por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004192-52.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Intimação
Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória (ID n. 38103774 - DESPACHO), conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004328-49.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: CARLOS ANDRE SILVA MOTA, RUA DOUTOR ANTONIO FRANCELINO 161 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-074 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 1.687,50
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. FLÁVIA DANIELLE LEITÃO DE FIGUEREDO, Perita Médica, CRM 2401, com endereço na Av. Dom Bosco, n. 846, Bairro Dom Bosco, Espaço Um Novo Ser, Ji-Paraná-RO. (69) 9.9902-2019; E-mail: draflaviafigueredomedica@gmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004326-79.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: MAX WILLIAM ALBERTO, RUA IPÊ 1472, - DE 1263/1264 A 1483/1484 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 4.725,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@ hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7011188-03.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988
EXECUTADO: ROSANGELA DE SOUSA PENA
Intimação
Ficam as partes intimadas do recebimento dos embargos a execução com efeito suspensivo, autos n. 7004241-93.2020.8.22.0005, decisão juntada conforme certidão ID: 38336886.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004483-86.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALNIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT, que realizar-se-á no dia 10/06/2020, às 08:00 horas, no seu consultório, situado na Rua 22 de Novembro, 801, sala A, bairro Casa Preta, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes. As pericias são realizadas por horário de agendado, respeitando as prioridades prevista em lei, não é necessário chegar antes do horário agendado.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010614-77.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT, que realizar-se-á no dia 10/06/2020, às 09:00 horas, no seu consultório, situado na Rua 22 de Novembro, 801, sala A, bairro Casa Preta, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes. As pericias são realizadas por horário de agendado, respeitando as prioridades previstas em lei, não é necessário chegar antes do horário agendado.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7011651-42.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLEIDE FERREIRA DE AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT, que realizar-se-á no dia 10/06/2020, às 08:30 horas, no seu consultório, situado na Rua 22 de Novembro, 801, sala A, bairro Casa Preta, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes. As pericias são realizadas por horário de agendado, respeitando as prioridades previstas em lei, não é necessário chegar antes do horário agendado.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004241-93.2020.8.22.0005
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ROSANGELA DE SOUSA PENA
EMBARGADO: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988
Intimação
Fica a parte exequente/embargada, por meio de seus Advogados intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7000362-78.2020.8.22.0005
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. Z.
Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561
RÉU: L. C. O. D. S.
Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO1038
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7009748-69.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WELLINGTON RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
EXECUTADO: R P CORREIA TRANSPORTADORA - EPP
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0006186-16.2015.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: M. C. M., RUA DOS GARIMPEIROS 149 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, B. T. C., RUA 06 DE MAIO 3373 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, B. D. A. S., PRESIDENTE DUTRA 2853, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, S. C. M., AV. GOIÂNIA, 3061 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, L. A. C. S., NÃO INFORMADO, RESIDENTE EM CUBA CADASTRO AUTOS DE INVENTÁRIO NÃO INFORMADO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. C., NÃO INFORMADO, RESIDENTE EM CUBA NÃO INFORMADO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906
CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526
INVENTARIADO: A. M. C. P., RUA - 06 DE MAIO, 373 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 500.000,00
DESPACHO
A parte interessada requer expedição de alvará judicial para custeio das despesas do neto do falecido, referente aos meses de abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, que totalizam R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) - ID: 35096569.
Ressalta que não foi possível efetuar o saque anteriormente, pois a Sra. MARAY CALVI MONTADA não se encontra no país.
Juntou no ID 35096571 procuração para que seu filho, ÁNGEL RAMON RODRÍGUEZ CALVI, proceda o levantamento do alvará judicial.
Defiro o pedido e determino que a presente decisão sirva de alvará judicial, para autorizar a herdeira, Sra. MARAY CALVI MONTADA, nacionalidade cubana, CPF: 538.926.822-91, RNE n. V563349-V, Sr. ÁNGEL RAMON RODRÍGUEZ CALVI, cubano, CPF n. 538.926.902-00, RNE n. V563367-T, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) para custear as necessidades financeiras e alimentos da requerente e do neto do de cujus, relativos aos meses de abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, na conta-corrente n. 57.210-1, agência 0457-0, Banco Bradesco, em nome de ANGEL MARIO CALVI PEREZ (falecido).
O Sr. ÁNGEL RAMON RODRÍGUEZ CALVI deverá prestar contas nos autos, no prazo de 30 dias, dos recursos levantados.
Serve o presente de Alvará.
Sem prejuízo, intime-se o Banco da Amazônia para, no prazo de 15 dias, justificar a eficácia do pedido de ID 34279581, uma vez que o leilão judicial já restou infrutífero (ID 33523435).
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010789-71.2019.8.22.0005
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: JOELMIRO DE SOUZA FERREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - SP164-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - SP164-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
RÉU: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO3116
Intimação
Ficam as partes intimadas da designação da audiência de instrução, para o dia 23 de Setembro de 2020, às 09 horas, na sala de audiências desta vara.
OBS:
As testemunhas das partes deverão ser arroladas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005716-89.2017.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA, RUA MATO GROSSO 1849, - DE 1887/1888 A 2180/2181 CASA PRETA - 76907-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
Valor da causa:R$ 2.068,73
DECISÃO
A parte executada ofereceu embargos à execução, sob o n. 7000766-32.2020.8.22.0005, o qual, foi recebido em seu efeito suspensivo.
Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, visando o deslinde dos embargos.
Decorrido o prazo, certifiquem-se quanto ao desfecho do referido e, sendo o caso, retornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7012011-74.2019.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998
RÉU: LUCAS CASTORIO FREITAS
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, art 3º §12.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002818-98.2020.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto:Abono de Permanência
REQUERENTES: ANEUSSY ANDRE ALVES MACEDO, RUA GOIANIRA 33, CASA 1 FUNDOS CIDADE LÍDER - 08285-240 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, THAYNA ALVES DE MACEDO, RUA DIVINO TAQUARI 2251, HEALTH CONNECTOR, PO BOX 4405, TAUTON, MA EUA02780 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUELLEN ALVES DE MACEDO, RUA DIVINO TAQUARI 2251, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 14.002,35
SENTENÇA
Trata-se pedido de alvará judicial proposto por SUELLEN ALVES DE MACÊDO e outros, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia depositada na agência da Caixa Econômica Federal, em nome da falecida GESSY ALVES DE MACÊDO, sua genitora. Em síntese, os postulantes são filhos da de cujus e os valores depositados é referente ao Processo n. 6.757 (STJ), Requisição de Pequeno Valor, oriunda da Execução em Mandado de Segurança n. 10.424. Juntou documentos (ID: 35856732).
O Ministério Público apresentou parecer informando que inexiste a necessidade de intervenção neste caso, visto se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há interesse de incapaz (ID: 36873553).
Sumariamente relatado. DECIDO.
O pedido é procedente e não gera maiores complexidades.
O pleito dispensa a abertura de inventário ou arrolamento por analogia, já que tratam-se de valores previstos na forma da Lei n. 6.858/80, devendo ser liberados aos herdeiros, conforme artigo a seguir transcrito:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Ressalte-se, ademais, que os documentos apresentados comprovam que os requerentes são herdeiros da falecida, e pretendem o levantamento dos valores na conta bancária da falecida genitora.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alvará judicial em favor de SUELLEN ALVES DE MACÊDO, brasileira, solteira, desempregada, portadora da Carteira de Identidade n. 00001024809 SSP/RO e inscrita no CPF n. 000.228.092-28, residente e domiciliada na Rua Divino Taquari, n. 2251, Bairro de Nova Brasília, CEP. 76.908-474 - telefone (69) 9.9246-4304, Ji-Paraná/RO, THAYNÃ ALVES DE MACÊDO, brasileira, solteira, do lar, portadora da Carteira de Identidade n. 000851616 SSP/RO e inscrita no CPF n. 877.956.552-20, residente e domiciliada na em MA Health Connector, PO Box 4405, Tauton, MA 02780 – Massachusetts, Estados Unidos da America, telefone (+1) (508) 215-6620 e, ANEUSSY ANDRÉ ALVES MACÊDO, brasileiro, solteiro, cobrador de ônibus, portador da Carteira de Identidade n. 38.067.060-4 SSP/SP e inscrito no CPF n. 589.459.972-53, residente e domiciliado na Rua Goianira, n. 33, Casa 1 Fundos, Bairro Cidade Líder, CEP. 08285-240 - telefone (11) 9.3150-7640, São Paulo/RO.
Determino que esta decisão sirva de alvará judicial, pelo prazo de 30 dias, autorizando a advogada DRA. JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB/RO 3397, CPF n. 315.786.832-20, para proceder ao levantamento dos valores no importe de R$ 14.002,35 (quatorze mil dois reais e trinco e cinco centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto a Caixa Econômica Federal, Agência 0847, Operação 005, Conta Judicial sob o n. 86414544-2, em nome de Gessy Alves de Macedo.
Após, a advogada deverá comprovar o levantamento no prazo improrrogável de 05 dias.
Sem ônus diante do benefício de gratuidade de justiça que ora defiro, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia, expedindo-se o necessário, e cumpridos os atos decorrentes, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7000074-04.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO JOSE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011467-23.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
AUTOR: REGINALDO MARQUES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7011756-24.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: MARCIO RIBEIRO SALES
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento da taxa de publicação do edital de citação no valor de R$ 20,47, conforme ID 38164337.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7013507-41.2019.8.22.0005
Classe: GUARDA (1420)
Requerente(s):
Nome: LIDIANE AMANDA GUEDES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Antônio Galha, 209, - até 259/260, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-312
Advogado: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB: RO8210 Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB: RO2324 Endereço: Rua M, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-064
Requerido(s):
REQUERIDO: TIAGO RIOS MARQUES
Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO4198 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008574-25.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: GILSON DO CARMO RODRIGUES
Advogado: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB: RO7608
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP314627
Requerido(s):
RÉU: ENERGISA
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7010211-16.2016.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Junte o requerido em 15 (quinze) dias integralmente cópias dos autos do processo administrativo, com as decisões finais, relativas ao tributo que a autora narra ser indevido. Após, diga a autora e venha concluso para SENTENÇA.
Ji-Paraná,21 de abril de 2020
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7004268-76.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: MARIA SALETE FREITAS
Advogado: FERNANDO DIEGUES NETO OAB: SP307279
Requerido(s):
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 38268897 juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001454-28.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: ELZI ANDRADE DE SOUZA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO301-B

Requerido(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002373-80.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
Endereço: Avenida Brasil, 490, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
Advogado: WILLIAN SILVA SALES OAB: RO8108 Endereço: desconhecido Advogado: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB: RO10248 Endereço: Rua Menezes Filho, 1430, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Requerido(s):
RÉU: ANA CLAUDIA CARVALHO LIMA
Valor da Causa: R$ 8.110,61
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do AR negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7006806-64.2019.8.22.0005
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADOLESCENTE: L. M. G.
Advogado(s) do reclamado: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) ADOLESCENTE: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954
ATO ORDINATÓRIO
Fica o advogado do adolescente intimado da SENTENÇA ID 29696073.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002576-42.2020.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes
AUTOR: ANTONIO SERGIO RAMOS, CPF nº 41873998287
ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847
RÉU: SERGIO SAETHER, CPF nº 35122668272
DO RÉU:
DESPACHO INICIAL
Cuida-se da espécie de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em que o autor pleiteia que o requerida seja impelido a transferir veículo lhe alienado no ano de 2017.
Designo audiência de conciliação para o dia 02 de junho de 2020 às 10:00 horas, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 03, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: SÉRGIO SAETHER, brasileiro, casado, portador do RG n. 384.450 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 351.226.682-72, residente e domiciliado na RO 133, KM 28 Estrela Azul Distrito de Machadinho/RO, com telefone de contato (69) 99211-6660
Ji-Paraná/RO, 31 de março de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7001708-64.2020.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UZIEL BARBOSA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
RÉU: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

DECISÃO
Considerando o Ato Conjunto N. 006/2020 PR CGJ, que determinou a suspensão das audiências no
PODER JUDICIÁRIO até a data de 30 de abril de 2020 como medida para conter o vírus Covid-19,
Impossibilitada a realização da audiência conforme ata juntada sob Id nº 36256310, redesigno audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2020, às 8h40min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 05, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Intimem-se o requerido e a parte autora, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à solenidade.
Observar requerimento contido sob Id nº 36835570.
Considerando que os arts. 6º e 378 do CPC impõem como dever das partes que litigam, o de comportar-se em conformidade com a boa-fé, devendo, especialmente, cooperar para obter em prazo razoável DECISÃO justa e efetiva, não se eximindo do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO, e, também, que o mesmo diploma normativo estipula que as intimações deverão ser feitas preferencialmente por meio eletrônico, ficam as partes intimadas, por seus advogados, a indicar endereço eletrônico para permitir a sua intimação pessoal, dando integral efetividade ao disposto no art. 270 do CPC em 15 dias (Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246).
Ficam desde já alertadas as partes e os advogados do dever de consultarem seus e-mails no prazo de 5 dias úteis, ao final do qual, independentemente da comprovação de consulta, considerar-se-á que houve regular intimação, tendo em vista o ora disposto e a exigência do art. 287 do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 231, §3º do CPC, intimem-se as partes, do teor dessa DECISÃO, pessoalmente, por correio, consignando-se que as intimações posteriores, dar-se-ão pelo email indicado. (Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: § 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação).
Pratique-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA.
Dados para cumprimento:
PAULO EDUARDO PRADO OAB/RO 4881, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº. 3-03, Vila Guedes de Azevedo, Bauru-SP, CEP 17.017-000.
Ji-Paraná,16 de abril de 2020
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7004143-11.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: ALESSANDRO MAGNO TEIXEIRA
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003655-56.2020.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Requerente(s):
Nome: PHABRICIA CHRISTINE HERCULANO DIAS
Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO5662
Requerido(s):
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 38159992 juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7003681-54.2020.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, cumulada com OBRIGAÇÃO DE FAZER e pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, ajuizada por VALDECIR RODRIGUES DE PAULA em face de GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.
Aduziu a parte autora que foi notificado no dia 20 de março de 2020, acerca da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, e que no dia 28 de março deste corrente ano, ao tentar efetuar uma compra de celular junto a requerida, foi negado, sob a justificativa da existência de parcelas em atraso, de um produto que havia cancelado.
As negativações são referentes a parcela no valor de R$ 63,55 (sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento datado em 13/02/2020.
Requereu seja declarada a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais). Ainda, em sede de tutela provisória, protestou pela exclusão de seu nome dos cadastros de restrições de crédito (SCPC/SPC/SERASA).
Relatei. Decido.
No caso em tela, a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito decorre do suposto erro do requerido, sustentado pela parte autora, que alega sofrer dano em decorrência da negativação de seu nome, já que afirma nunca ter contratado com a demandada.
Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito a probabilidade, a parte autora alega não ter celebrado relação jurídica material com a requerida. Contudo, o ônus da demora do processo não pode ser imputado à parte autora, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa nesta fase processual.
Com relação ao fundado receio de dano, este se evidencia pela manutenção da negativação do nome da parte autora e os transtornos que tal fato pode gerar, tanto mais por alegar não ter contratado com a requerida.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte credora já que, caso constate-se que a parte autora possui a dívida e que a negativação foi regular, poderá a empresa ré retomar a cobrança.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por VALDECIR RODRIGUES DE PAULA em face de GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ambos qualificados, para o fim de determinar a imediata exclusão do nome do requerido dos Órgãos de Proteção ao Crédito, a saber, SCPC, SPC e SERASA, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação, correspondente aos contratos no valor de R$ 63,55 (sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento datado em 13/02/2020, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e imposição de multa.
Concedo a gratuidade judiciária.
Outrossim, nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 02 de junho de 2020, às 12 horas, a ser realizada na SALA 03, no prédio do CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1120, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formular reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Intimem-se.
Ji-Paraná,15 de abril de 2020
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0009603-74.2015.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente(s):
Nome: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Endereço: Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000
Advogado: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB: RO6842 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA LUCILIA GOMES OAB: SP84206 Endereço: desconhecido
Requerido(s): JANAINA GUBERT
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça, juntada aos autos no ID 38293166.
Ji-Paraná-RO, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007972-68.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: ANDERSON MATIAS BALBINO
Endereço: Rua Campo Grande, 3242, - de 2800/2801 a 3400/3401, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-776
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO4549 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 549, Não Informado, Ahú, Curitiba - PR - CEP: 80540-280
Valor da Causa: R$ 11.812,50
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002745-29.2020.8.22.0005
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido(s): LINCOLN MARTINS GEREMIAS
Advogado: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR OAB: RO3954
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006937-39.2019.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente(s):
Nome: VALDIR RAIMUNDO PEREIRA

Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 1554, - até 1584/1585, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-424
Nome: DULCIMAR SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 1554, - até 1584/1585, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-424
Advogado: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA OAB: RO2025
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA, MARIA REGINA CREMA DE VELLOSO VIANNA
Advogado: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB: RO1619
Endereço: Av Presidente Dutra, 3798, esquina com Alvaro Maia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7003589-76.2020.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTORES: JANCER BLANCO DOS SANTOS, ESPEDITO JERONIMO DOS SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694
RÉU: BANCO CETELEM S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, ajuizada por ESPEDITO JERONIMO DOS SANTOS em face de do BANCO CETELEM S.A
Aduziu o curador e filho da parte autora, que após assumir a curatela do pai percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sendo que obteve informações de que se trata de empréstimo no valor de R$ 4.229,29, supostamente realizado no dia 18 de novembro de 2016, em 48 parcelas de R$ 150,00, o qual desconhece e que não foram firmados com a parte requerida.
Informou que não contratou os referidos empréstimos, oportunidade em que pleiteia em sede de tutela provisória de urgência que seja determinado o necessário para a suspensão dos mesmos.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatei. Decido.
Diante da comprovação do valor recebido a título de benefício previdenciário pelo autor concedo a gratuidade judiciária.
No caso em tela, discute-se, sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade das contratações realizadas entre as partes. Logo, eventuais descontos consignados na aposentadoria da parte autora poderão decorrer de ilegalidade, o que não se pode admitir.
Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito a probabilidade, resta evidenciada pelos comprovantes sob ID's 36838589 pág. 04/05, em que se observa que estão sendo realizados descontos mensais em relação a dois empréstimos, sendo que um deles é negado pelo autor.
Com relação ao fundado receio de dano, este se evidencia pela manutenção dos descontos no benefício previdenciário do autor e dos transtornos que tal fato pode gerar, prejudicando a subsistência do autor, tanto mais por haver a possibilidade de ser originada de situação ilegal.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízo a requerida, já que, caso se constate que a parte autora com ela contratou regularmente e que, portanto, os descontos seriam regulares, poderá retomar a cobrança.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ESPEDITO JERONIMO DOS SANTOS em face de do BANCO CETELEM S.A ambos qualificados, para o fim de determinar a suspensão da cobrança das parcelas referentes aos contratos de empréstimos de n. 51-821256445/16 no valor de R$ 4.229,29 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) realizado no dia 18 de novembro de 2016, dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas, no valor mensal de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 5.000,00.
Outrossim, nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 09 de junho de 2020, às 08:40 horas, a ser realizada na sala 05 do prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, e consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta-se a requerida que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO.
Ji-Paraná,9 de abril de 2020
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000795-82.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: GEIZY CARLA DA SILVA MARTINS
Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025
Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232
Requerido(s):
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: BA16780
Valor da Causa: R$ 15.231,60
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006923-55.2019.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARGARIDA LEDA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206
RÉU: SALIM NAZIR DEBS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005217-08.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: RONALDO ADRIANO CRUZ LIMA
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005452-09.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721
EXECUTADO: NEW TRACTOR JI-PARANA IMP E EXP LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008662-63.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNA FERREIRA MIRANDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
EXECUTADO: VIDAL DA SILVA LEITE
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004255-77.2020.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: AGNES SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, que estes autos foram enviados ao 2º Grau, conforme determinação do juízo, sob o nº. 0802960-09.2020.8.22.0000.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000875-80.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELVIRA RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ e RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
02) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003193-02.2020.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: MARIA AURICELIA ROCHA, CPF nº 19104774272, RUA RICARDO CATANHEDE 48 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO4241
ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382
INVENTARIADO: JOSIMAR MESQUITA DE ARAUJO, CPF nº 03058859287
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos,
Defiro o recolhimento de custas para o final, porém, deve ser recolhido antes da SENTENÇA, como forma de possibilitar a expedição do formal de partilha sem pendências.
1 - Nomeio a requerente como inventariante, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar suas funções, sob pena de ser destituído (art. 622 do CPC).
2- Deve apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes a data em que prestou compromisso, observando o quanto dispõe o art. 620 do CPC. Deve ainda, em igual prazo proceder a juntada das certidões negativas relativa(s) ao(s) bem(s) do espólio, bem como em nome do de cujus, (Municipal, Estadual, Federal e INSS).
3 - Após a apresentação das primeiras declarações:
a) Intimem as Fazendas, Nacional, Estadual e Municipal, para, caso tenham interesse, se manifestem nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
b) Apresentadas as respectivas qualificações cite-se os herdeiros indicados, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar o quanto dispõe o art. 627 do CPC.
c) Havendo herdeiro incapaz, intimem o Ministério Público.
d) Retifique-se a autuação a fim de consta o herdeiro Juliano Pereira de Araújo e respectivo patrono.
e) Requisite-se ao Banco do Brasil informações quando ao saldo eventualmente existente na conta-corrente nº 13.372-8 da agência nº 0951-2 de titularidade do de cujus Josimar Mesquita de Araújo, CPF nº 030.588.592-87.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
SERVE ESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE: Maria Auricélia Rocha, brasileira, aposentada, portadora da Carteira de Identidade RG. 000010031066185.974 /SSP/CE, e do CPF. 191.047.742-72, residente e domiciliado(a) na Rua Ricardo Cantanhede, nº 48, Bairro Urupá, Ji-paraná/RO,e prestou compromisso de INVENTARIANTE, nos autos de Inventário nº 7003193-02.2020.8.22.0005, dos bens deixados por Josimar Mesquita de Araújo, CPF nº 030.588.592-87, falecido em 27 de janeiro de 2020, em trâmite neste Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.
Ji-Paraná/RO, 5 de maio de 2020.
Maria Auricélia Rocha
Compromissada
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011092-56.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
02) Deixo de intimar a parte AUTORA para efetuar o pagamento das custas judiciais finais, tendo em vista que recebeu o benefício da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003879-91.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP e outros
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais) de 2% sobre o valor da causa com o código 1001.3. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007997-81.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KAUIZA DUARTE VELASQUES
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
RÉU: Sociedade Educacional Ji-Paraná LTD EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA FINHOLT CASTROVIEJO - RO5831, AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007997-81.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KAUIZA DUARTE VELASQUES
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
RÉU: Sociedade Educacional Ji-Paraná LTD EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA FINHOLT CASTROVIEJO - RO5831, AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial ID 38191761 comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010186-03.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Erro Médico, Liminar
AUTOR: VALDIVINA NUNES GOUVEA, CPF nº 87522527287, RUA RIO GRANDE DO SUL 3464-B BOA ESPERANÇA - 76909-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$ 100.000,00
DESPACHO
Certifique a CPE se decorreu o prazo concedido à Perita para se manifestar sobre a aceitação do encargo.
Caso positivo, intime-se a parte Autora para informar se foram realizados os trabalhos periciais.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004444-55.2020.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Abatimento proporcional do preço
EMBARGANTE: LANA E BENTO COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 10607339000104, RUA MARINGÁ 2223, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 93.699,31
SENTENÇA
Vistos,
A Embargante ajuizou os presentes Embargos pretendendo a renegociação da dívida executada nos autos n. 7002568-65.2020.8.22.0005.
DECIDO.
Analisando a inicial, observo que ela deve ser indeferida por falta de amparo legal.
Muito embora algumas empresas estejam enfrentando crise econômica em razão da pandemia que assola o país, certo é que a pretensão à renegociação de dívida, não serve de fundamento para os Embargos.
Com efeito, as matérias cabíveis em sede de Embargos encontram-se enumeradas no rol do art. 917 do CPC, dentre as quais, a renegociação de dívida não se inclui, razão porque, o indeferimento da inicial se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 918 do CPC, rejeito liminarmente os Embargos e nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Concedo ao Embargante o benefício da gratuidade judiciária.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004487-89.2020.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: JOSE MARIA DOS SANTOS, CPF nº 62233521153, R JOVERSINO MODESTO GOMES 380, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 26.984,81
DECISÃO
Vistos.
Recolha-se as custas processuais no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial. REcolhidas as custas, cumpra-se as deliberações a seguir:
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009697-92.2018.8.22.0005
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Compra e Venda
REQUERENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
REQUERIDO: MAURO ALVES DE CARVALHO, CPF nº 65739981204, RUA RIO TAPAJÓS 1107, - ATÉ 1145/1146 DOM BOSCO - 76907-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 134.000,00
DESPACHO
Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte autora dar o necessário impulso ao feito, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004497-36.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio
AUTOR: IZAIAS DE FRANCA PEREIRA, CPF nº 01277211264, AVENIDA GUANABARA 544, - DE 1703/1704 A 2126/2127 SÃO FRANCISCO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 449.766,53
DESPACHO
Vistos,
Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).
Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora.
Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, certidão do Detran/RO comprovando a inexistência de veículos em demasia em nome do autor, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010839-97.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Custas
AUTORES: LETICIA HALIM DE MATOS BITTENCOURT, CPF nº 00219018057, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1022, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO HALIM DE MATOS, CPF nº 98005740000, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1022, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSTITUTO DE OLHOS DE RONDONIA, CNPJ nº 17141481000158, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1022, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
INSTITUTO DE OLHOS DE RONDÔNIA, DIEGO HALIM DE MATOS e LETÍCIA HALIM DE MATOS BITTENCOURT, ajuizaram a presente ação denominada INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERAIS e LUCROS CESSANTES em face de ENERGISA S/A, alegando em suma que no dia 08 de Abril de 2019, houve surto de energia elétrica fornecida para a primeira Requerente, instalada nas dependências da Center Clínica, que ocasionou a queima de dois aparelhos oftalmológicos.
Afirmam que referidos aparelhos por serem indispensáveis ao exercício da atividade médica, foram imediatamente consertados, às suas expensas, ao custo total de R$58.944,30.
Aduzem que a demora no conserto impediu a realização de exames que estavam previamente agendados, que implicou em perda de faturamento no importe de R$8.400,00.
Sustentam que o engenheiro contratado, que é especializado em conserto dos equipamentos em questão, constatou que o dano foi causado em decorrência do surto de energia elétrica fornecida pela Requerida.
Alegam que postulou administrativamente a indenização, contudo, teve o pedido negado ao argumento de consumidores de alta-tensão não fazem jus a indenização.
Dizem que trata-se de falha na prestação de serviço, portanto, deve a Requerida ser responsabilizada pelos danos causados.
Fundamenta a pretensão no art. 5º, V e X da CF/88, arts. 6º e 14 do CDC, arts. 186 e 927 do Código Civil.
Postularam sejam julgados procedentes os pedidos, condenando a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$58.944,30 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais, trinta centavos) e lucros cessantes de R$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), além do ônus da sucumbência.
Citada a Requerida apresentou contestação (ID 32630765) alegando em suma inexistência de nexo de causalidade.
Diz que na unidade consumidora dos Requerentes não haviam quaisquer DISPOSITIVO s de proteção, inclusive, religadores automáticos.

Aduz que na data dos fatos não houve registro de qualquer ocorrência na subestação de distribuição, manobras emergenciais/ programadas ou mesmo qualquer evento da natureza que pudessem ter afetado o fornecimento na unidade consumidora da Requerente.
Sustenta que a UC em questão é classificada como "Grupo A" por ser atendida por tensão superior a 2,3 kV, o que a torna responsável pelas instalações necessárias ao abaixamento da tensão, transporte de energia e proteção dos sistemas, além do ponto de entrega, a teor do disposto no art. 15 parágrafo único da ANEEL e item 3.2, seção 9.0 do módulo 9 do PRODIST e que os sistemas elétricos situados dentro das propriedades são de responsabilidade dos proprietários.
Afirma que os Requerentes não fazem jus a inversão do ônus da prova, por ausência dos requisitos do inc. VIII, do art. 6º, do CDC, portanto, deve comprovar suas alegações.
Assevera que embora possua um sistema próprio para registro de reclamações, inexiste qualquer relato por parte da titular da UC em questão, que no caso é Day Hospital Center Clínica Ltda sobre a ocorrências de interrupção na data indicada pela Requerente.
Diz que a Requerida deveria ter instalado um gerador próprio para situações emergenciais, mesmo porque a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, como qualquer outro, não é infalível.
Afirma que a Requerente não comprovou os danos morais, materiais e lucros cessantes, portanto, são indevidos.
Pugnou sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, condenando-a ao ônus da sucumbência.
Réplica (ID 33507758) na qual os Requerente ratificam os termos iniciais.
Instadas as partes a produzirem provas, nada postularam.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais ao desenvolvimento válido e regular do processo.
A controvérsia dos autos consiste em saber se houve a sobretensão de energia na UC da primeira Requerente, se os danos aos aparelhos oftalmológicos dos Requerentes ocorreram devido a isso e se a concessionária de energia deve ser responsabilizada pelos prejuízos suportados pelos Requerentes.
Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas dos autos, observo que razão assistem aos Requerentes.
Os Requerentes juntaram com a inicial, laudos técnicos (Ids 31452987 e 31452991) elaborados por Engenheiro de Controle e Automação, cujas conclusões/pareceres técnicos transcrevo:
"Falha ocorrida devido a oscilação de tensão transiente acima do valor máximo aceitável pelo eqpt."
"Equipamentos em uso regular dentro das condições exigidas pelo fabricante. Avaria ocasionada por surto de tensão corroborada em tese por queima de outro aparelho."
Referidos laudos deixam claro que a queima dos aparelhos ocorreram devido a oscilação de energia acima do aceitável pelo equipamento.
Ainda, juntaram com a inicial documentos que comprovam os gastos para conserto (ID 31452993 e 31452988), assim como, a estimativa da perda do faturamento (ID 31452996, pag. 1-5).
Vale ressaltar que referidos documentos não foram especificamente impugnados pela Requerida, portanto, devem ser tidos por válidos a comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do que dispõe o art. 411, III do CPC.
Com efeito os prints das telas do sistema da Requerida juntados na contestação, não constituem provas hábeis a comprovar a inexistência de oscilação de energia, dada a incerteza sobre sua autenticidade.
Assim, tenho como demonstrado nos autos que houve a sobrecarga de energia elétrica na UC da primeira Requerente, o qual ensejou a queima de dois de seus equipamentos de exames oftalmológicos.
Definidos pois os fatos, resta doravante apurar se a Requerida deve ser responsabilizada pelos danos suportados pelos Requerentes e a meu ver, sim.
A tese sustentada pela Requerida de não ser sua a responsabilidade pelos danos, em razão da UC da primeira Requerente ser classificada como "Grupo A", que são consumidores servidos por tensão superior a 2,3 kV, não merece acolhimento.
Muito embora o art. 15 parágrafo único da ANEEL, estabeleça que os consumidores do grupo A, são responsáveis pelas instalações necessárias ao abaixamento da tensão, transporte de energia e proteção dos sistemas, além do ponto de entrega, certo é que caberia à Requerida ter demonstrado através de prova pericial, que os equipamentos de segurança/proteção de sistemas instalados na UC da Requerente não são adequados, o que não o fez, embora tenha sido oportunizada a produção de provas, razão porque, há de se presumir que estavam em conformidades com as normas técnicas exigidas.
Nesse contexto, se o sistema de proteção da Requerente estava em ordem e estando demonstrado que houve a sobretensão de energia na referida UC, conclui-se que a sobretensão ocorreu acima do patamar suportável pelos equipamentos de segurança, restando patente que a energia foi fornecida de forma inadequada e ineficiente, ocasionando danos aos Requerentes.
Ademais, a concessionária de energia elétrica é quem estabelece, as normas e diretrizes a serem observadas para o fornecimento de energia elétrica, através da Norma de Distribuição Unificada NDU, que inclusive dispõe sobre os procedimentos de proteção aos sistemas elétricos, e inclusive exige apresentação do projeto elétrico a ser elaborado em observância das referidas normas, que após ser analisado pela Requerida, o aprova e passa a fornecer a energia ao consumidor.
Desta feita, não tendo a Requerida demonstrado a ocorrência de excludente de ilicitude, deve ser responsabilizada pelos danos suportados, eis que a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, a teor do que se extrai do art. 14 caput do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º da CF/88, que assim estabelece:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
Ainda, o art. 140 e parágrafo 1º, da Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece que a distribuidora de energia é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, sendo este entendido como o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança. Transcrevo:
"Art. 140 - A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.
§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas"
Com efeito, a responsabilidade objetiva dispensa prova da culpa do agente, bastando a demonstração do dano e o nexo de causalidade, os quais estão devidamente demonstrados nos autos.
No tocante os valores pleiteados pelas Requerente por lucros cessantes, a Requerida limitou-se a impugnar de forma genérica, alegando não estarem demonstrados, contudo sem razão, eis que

os Requerentes juntaram aos autos a estimativa dos valores que deixaram de auferir, que sequer foram impugnados, razão porque, devem ser acolhidos.
Relativamente ao pedido de ressarcimento dos valores gastos para conserto dos equipamentos, sequer foram impugnados, o que impõe seu acolhimento.
A Requerida impugnou o pedido de indenização por danos morais, contudo, não há pedido nesse sentido.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por INSTITUTO DE OLHOS DE RONDÔNIA, DIEGO HALIM DE MATOS e LETÍCIA HALIM DE MATOS BITTENCOURT, nesta ação denominada INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e LUCROS CESSANTES em face de ENERGISA S/A, via de consequência:
1. Condeno a Requerida ao pagamento da indenização por danos suportados pelos Requerentes relativo aos equipamentos no valor de R$58.944,30 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais, trinta centavos) a ser corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros a partir da citação;
2. Condeno a Requerida a pagar aos Requerentes indenização pelos lucros cessantes no importe de R$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) a serem corrigidos monetariamente desde o evento danoso e acrescido de juros a partir da citação;
Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º, do CPC.
As custas devem ser recolhidas no prazo de 10(dez) dias, pena de inscrição em Dívida Ativa e Protesto.
Certificado o trânsito em julgado, resolvidas as custas, não havendo promoção do cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000547-19.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Direitos e Títulos de Crédito, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153
EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 91470323249, RUA TEREZINA 1724, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do ID nº 38114768.
Procedi a pesquisa para localização de endereço do executado, pelo sistema do SIEL, conforme arquivo da resposta em anexo.
Manifeste-se a parte autora, em termos de seguimento, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005635-77.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Vendas casadas
AUTOR: HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 04601970610, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1917, - DE 1900/1901 AO FIM CASA PRETA - 76907-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269
RÉU: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 10736419000160, RUA MARTINS COSTA 189 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791
DESPACHO
Defiro o pedido do ID nº 38238833, fica sem efeito a intimação da parte requerida do ID nº 37732350.
Deve a parte autora por meio de seu Advogado, comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, a que foi condenada na SENTENÇA do ID nº 26159028 e, inclusive, já intimada para efetuar o pagamento conforme notificação do ID nº 33337890.
Decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento de custas, deverá o cartório da CPE providenciar o necessário para o protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Após, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004077-31.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Consórcio, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: PABLO ODONI DOURADO GOMES, CPF nº 77487036120, RUA PRIMEIRO DE MAIO 803, - DE 558/559 AO FIM DOM BOSCO - 76907-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Pretende o autor em antecipação de tutela, que seja determinada a parte ré que se abstenha de incluir seu nome no cadastro restritivo de crédito.
Analisando as alegações da parte autora, tenho como demonstrando a plausibilidade de seu direito, em especial que teria sido vítima de engodo/propaganda indevida praticada pela ré, que levou a acreditar na contemplação inicial do contrato, o que não ocorreu.
Assim, mormente o autor esteja inadimplente com o pagamento das prestações, tendo em vista que o pedido nestes autos é de rescisão/cancelamento do contrato, com objetivo de recompor o status quo ante, entendo que eventual restrição de crédito se afigura, prima facie indevida.
Não bastasse há risco de lesão ao direito de crédito do requerente, situação que impõe o deferimento do pedido, para determinar a parte ré que se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro

restritivo de crédito (spc, serasa, scpc, protesto), sob pena de multa diária pelo descumprimento, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de sua majoração e/ou diminuição, caso se torne inexpressiva ou excessiva.
Ainda, dada a relação jurídica de consumo e, por vislumbrar a condição de hipossuficiente da parte autora, inverto em seu favor o ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII do CDC.
Doravante:
Defiro a gratuidade de justiça, a teor dos documentos juntados com a inicial e emenda.
Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a suspensão da prática de atos processuais na forma presencial, devido a pandemia pela proliferação do vírus Covid-19.
Cite-se a parte Ré e notifique do conteúdo da liminar, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis e adotar medidas visando impedir a negativação do nome do autor, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004511-20.2020.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: LUIS EDUARDO DA SILVA RAMOS, CPF nº 01985927284, RUA DOM AUGUSTO 715, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 17.776,35
DESPACHO
Analisando os autos, bem como o sistema PJE, observo que o réu Luis Eduardo da Silva Ramos em 11/02/2020 propôs Ação de Revisão de Contrato, que tramita sob o número 7001624-63.2020.822.0005, perante a 1ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO.
Assim, por economia processual, bem como visando evitar decisões conflitantes, declino da competência a 1ª Vara Cível de Ji-Paraná, a teor do §3º do art. 55 do CPC, face o risco de prolação de decisões conflitantes e/ou contraditórias, acaso decididos separadamente.
Remetam os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná, prevento para processar a causa.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004470-53.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Entregar
AUTOR: JOSE OSCAR SERRI DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 95907890215, RUA BRASILÉIA 2492, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800
EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
RÉU: NADIA CRISTINA BICUDO - ME, CNPJ nº 08799232000163, AVENIDA CARLOS GOMES 2422, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 16.350,00
DESPACHO
Vistos.
À parte autora para emendar a inicial juntando aos autos o contrato entabulado entre as partes, eis que aquele que instrui a inicial tem como contratante pessoa estranha a lide, ou adeque o polo ativo se for o caso.
Junte aos autos os comprovantes de pagamento do preço acertado.
Esclareço que caso não possua o referido contrato, deverá formular pedido cautelar antecedente de exibição do referido documentos eis que a produção de tal prova incumbe ao Requerente.
Recolha-se as custas processuais, eis que não há elementos nos autos que permita aferir a alegada hipossuficiência econômica alegada, sendo certo que a declaração de pobreza não possui presunção absoluta de veracidade.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009365-62.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Benefício de Ordem
EXEQUENTE: FRANCISCO MASSILON DE CASTRO JUNIOR, CPF nº 00936184256, RUA SANTA CLARA 3311, - DE 3100/3101 A 3353/3354 CAFEZINHO - 76913-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção a RPV expedida no ID nº 31427093 e a informação do autor quanto a ausência de pagamento por parte Autarquia, intime-se PESSOALMENTE o Diretor do INSS para que cumpra a R P V , no prazo de 15 (quinze), sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos imediatamente para o sequestro dos valores especificados no referido documento.
Int.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
A/C DO DIRETOR DO INSS
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004459-24.2020.8.22.0005
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto:Enriquecimento sem Causa
AUTORES: MARIA APARECIDA FERREIRA, CPF nº 20355211220, RUA CRUZEIRO DO OESTE 1855 CENTRO - 87525-000 - IVATÉ - PARANÁ, JOSE FERREIRA SOBRINHO, CPF nº 11662921934, RUA CRUZEIRO DO OESTE 1855 CENTRO - 87525-000 - IVATÉ - PARANÁ
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS, OAB nº MT26855A
RÉU: THAYS BALBINO ROSA, CPF nº 00515596256, RUA CARLOS BATISTA SALTAO 1674, - DE 603/604 A 900/901 VILA RONDONIA - 76900-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 112.396,00
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial nos seguintes termos:
1- Justificar porque postula medida liminar de modificação provisória de Curador, se tal pleito já foi concedido nos autos n. 0000888-05.2019.8.16.0091 em trâmite na Comarca de Icaraíma, estado do Paraná;
2- Esclarecer para quem foi transferido o gado;
3- Incluir no polo passivo da presente ação a pessoa a quem foi transferido o veículo que pretende apreender, assim como, a pessoa para quem foram transferidas as cabeças de gado, eis que a pretensão, se acolhida, afetará seus interesses;
4- Descrever de forma pormenorizada as características do gado, a permitir sua identificação e de facilitar o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, caso venha a ser deferida a liminar (esclareço desde já, que a juntada da ficha do Idaron não supre a descrição pormenorizada, vez que tais informações integram os fatos que obrigatoriamente devem constar do pedido inicial)
5- Considerando que o óbito da Curadora anterior MARIA APARECIDA BALBINO ocorreu há mais de um ano, esclarecer se foi ajuizada ação de inventário de seus bens, a fim de partilhar os bens que incumbe ao Curatelado José Ferreira Sobrinho. Caso positivo, junte-se cópia integral dos autos. Caso negativo, justificar o motivo, já que incumbe ao Curador administrar fielmente os bens do Curatelado;
6- Nos termos do que dispõe o art.305 do CPC, indicar qual será a lide principal e o seu fundamento;
7- Esclarecer porque acredita que o veículo e o gado pertence exclusivamente ao Curatelado José Ferreira, se o mesmo convivia em união estável com Maria Aparecida Balbino, de quem Jaqueline e Thais são respectivamente filha e neta, sendo certo que no regime da União Estável, a partilha é igualitária, independente em nome de quem estejam registrados os bens;
8- Recolher as custas processuais, eis que a relação de bens que alega ser de propriedade do Curatelado, contrariam a alegação de hipossuficiência financeira.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7007144-38.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: ELISMAR NEVES FERREIRA, CPF nº 80956190278, AVENIDA BRASIL 2612, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
Valor da causa:R$ 22.470,58
DESPACHO
Agravo de Instrumento nº 0802394-60.2020.8.22.00000
Excelentíssimo Desembargador Relator,
Quanto as informações solicitadas pelo Ofício (Código de rastreabilidade: 82220201512830) informo que não há outros elementos a serem ponderados além das razões já expostas na DECISÃO agravada, consistentes em ter sido afastada a alegação de nulidade por falta de intimação, pelo fato de o proprietário anterior ter sido intimado para apresentar defesa ao processo administrativo e ainda, por ser o atual proprietário, ora agravante, responsável pelo pagamento do crédito, proveniente de passivo ambiental herdado do antigo proprietário, dada a natureza propter rem da obrigação.
Sendo o que cumpria informar, reitera votos de estima e consideração.
Comunique o Tribunal de Justiça, em resposta ao Ofício constante do id 38199393.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005815-88.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: ELIZABETH SOARES TRINDADE, CPF nº 65184017291, AVENIDA JK 1003, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
RÉU: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Valor da causa:R$ 20.000,00
DESPACHO
Remetam os autos a 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos termos da DECISÃO do conflito de competência acostado no id 38198329 - Pág. 3.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004351-92.2020.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ALVARO JOSE DA SILVA FILHO, CPF nº 40838749291, RUA JOSÉ BEZERRA 1973, - DE 1655/1656 A 1972/1973 NOVA BRASÍLIA - 76908-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 64.276,58
DESPACHO
Emende a inicial, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial cópia dos títulos protestados, inicial e cálculos juntados pela Embargada nos autos principais, devendo ainda juntar cópia da procuração outorgada pela Embargada a seu patrono.
Ainda, dos elementos constantes dos autos não se afigura possível aferir a alegada hipossuficiência financeira, devendo a parte comprovar nos autos tal qualidade, com cópia da declaração de rendas entregue a Receita Federal nos últimos dois anos; certidão dos cartórios de imóveis da comarca atestando a inexistência de bens de raiz e Extratos bancários de todas as contas que possua, dos últimos dois meses.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Com a juntada da procuração outorgada pela Embargada a seu patrono, o Cartório (CPE) deve proceder o cadastramento do advogado nos autos.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004501-73.2020.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação
EMBARGANTE: HEVERTON PULGA PEREIRA, CPF nº 01682170233, RUA DAS CAMÉLIAS 5661, - DE 5572/5573 A 5931/5932 ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605
EMBARGADO: B. D. A. S. -. B., BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 26.435,00
DESPACHO
Vistos.
À parte autora para emendar a inicial indicando de forma clara quem figura no polo passivo da lide.
Junte-se aos autos cópias das principais peças da ação executiva, em especial inicial, termo de constrição do bem e procuração dos advogados das partes Embargadas.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004443-70.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo
AUTOR: GABRIELLY FERNANDES MENDONCA, CPF nº 98061259249, JOSE DA PAZ 2140, INEXISTENTE NOVO JI-PARANA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos,
Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).
Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora. Nem a alegada qualidade de estudante a parte logrou em demonstrar.
Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos documentos aptos à comprovação de sua qualificação e ainda, documentos aptos à comprovação de sua condição financeira, devendo juntar cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0055373-71.2007.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000114952, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: VALTAIR MARIANO, CPF nº 35105666291, RUA DIVINO TAQUARI, 1888 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENOVADORA DE PNEUS MARIANO LTDA - ME, CNPJ nº 06292848000118, AV. TANCREDO NEVES, 5.552 5552 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARINEZ SOARES CARLOS MARIANO, CPF nº 20465700225, RUA DIVINO TAQUARI, 1888 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Valor da causa:R$ 175.582,81
DESPACHO
Indefiro o pedido de liberação do bem da penhora(id38217602), tendo em vista que até o presente momento a parte não comprovou o pagamento da obrigação, e tão pouco indicou outro bem em substituição.
Frente ao lapso de tempo percorrido desde a primeira avaliação do imóvel, defiro o pedido constante do id 36212003, para que se proceda nova avaliação do imóvel objeto de penhora, a ser realizado via Carta Precatória, junto ao Juízo de localização do imóvel:

Imóvel Urbano, com área de R$ 1.600m², lotes 15 e 16 da quadra nº 98, setor 05, com área construída de 440m² em alvenaria, - Ponto Comercial - Situado na Av. Tancredo Neces, 5552,. Bairro Bom Futuro, - Machadinho do Oeste-RO.
Determino ainda, que os autos sejam remetidos ao contador judicial, para que se proceda a avaliação do débito em execução.
Cabe a parte exequente distribuir a Carta Precatória necessária a realização da avaliação do imóvel, devendo instruí-la com os documentos indispensáveis à realização do ato.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE AVALIAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005133-70.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº 84718741000100, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1.748, - DE 1491/1492 A 1800/1801 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADO: SUPERMERCADO AMIGAO, CNPJ nº 09533757000115, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 3919 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 7.148,17
DECISÃO
Analisando os autos, observo que a parte executada já foi intimada pessoalmente da penhora sobre o imóvel, conforme certidão do Oficial de Justiça constante do id 29332645 - Pág-9, não tendo se insurgindo.
Homologo a avaliação do imóvel, face a ausência de impugnação.
Determino que se proceda a correção monetária do valor atribuído ao imóvel, que servirá de base para eventual alienação.
Doravante:
1 - Defiro nesta oportunidade o pedido do ID nº 37745642 - pág2.
2- Nomeio como Leiloeira Evanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para que: realize leilão judicial nos termos do art. 879, II do Código de Processo Civil, que poderá ocorrer de forma presencial e eletrônica, conjuntamente, visando a venda do bem penhorado.
3- Nos termos do disposto do art. 879, II c/c §1º do artigo 880 ambos Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da ARREMATAÇÃO, ou 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, em caso de pagamento da dívida pelo devedor, antes do leilão.
3.1 -Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como o próprio leilão público presencial/eletrônico, que poderá ocorrer em local indicado pelo Leiloeiro a ser divulgado nos editais e sítios de internet, previamente divulgados.
4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante, incidindo o percentual sobre o valor da arrematação ou, pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão.
5- Poderão ser realizados quantos leilões forem necessários para a venda, desde que respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, bem como conste publicação de editais, com indicação da data e horário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data designada para as vendas, o que inclusive poderá ocorrer por edital único, com todas as datas já indicadas.
5.1 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, no segundo e demais leilões que seguirem.
5.2 - Os demais leilões, deverão ocorrer em intervalo mínimo de 5 (cinco) dias do primeiro leilão. Nos leilões que seguirem, não há necessidade de aguardar o prazo mínimo indicado, entre um e outro leilão.
6 - Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio. Não pago, poderá a leiloeira exigir o cumprimento em execução judicial.
7 - O Leiloeiro nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, nos termos do art. 887 do CPC, bem como, juntar aos autos cópia do mesmo.
8- O corretor/leiloeiro nomeado deverá intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.
9 - O corretor/leiloeiro nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do §2º do art.880 do Novo Código Processo Civil.
10- Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 24 (vinte quatro) horas, à ordem do Juízo, o produto da alienação.
Prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito, sobre o produto da alienação, bem como, sobre o valor auferido pelo(a) leiloeiro(a) pela comissão, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884 do Código de Processo Civil.
11- Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010965-55.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: RONALDO JOSE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 04827996253, RUA MATO GROSSO 1514, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELBA DA GRACA SILVA, CPF nº 12628190249, MATO GROSSO 1514 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAX SILVA LOPES CONSTRUCOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 11174668000171, RUA MATO GROSSO 1514 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 344.848,22
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido ID 38064902, eis que no referido endereço já foram realizadas diligências por Oficial de Justiça que restaram infrutíferas (ID 30035062).
Observo que a parte Exequente em formulado sucessivos pedidos em total desacordo com os atos já praticados nos autos, o que revela sua desídia em resolver a lide.
Desta feita, não tendo a parte Exequente logrado êxito em localizar bens da parte executada, tampouco postulado diligências que seja eficientes para tal, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, nos termos do que dispõe o art. 921, III do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011653-12.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEIR DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: SEBASTIAO PEDRO MOREIRA CPF: 162.352.402-44
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da Ji-Paraná - 3ª Vara Cível a ação de CURATELA, em que WANTUIL PEDRO MOREIRA, requer a decretação de Curatela de SEBASTIAO PEDRO MOREIRA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
Processo:7013528-17.2019.8.22.0005
Classe:INTERDIÇÃO (58)
Requerente:WANTUIL PEDRO MOREIRA CPF: 103.126.842-15
Requerido: SEBASTIAO PEDRO MOREIRA CPF: 162.352.402-44
SENTENÇA ID 34769087: "(...) Aos onze (11) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte (2020), às 10 horas, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Edifício do Fórum Des. Hugo Auller, Sala de audiências do Juízo, presente o MM. Juiz de Direito Titular da Terceira Vara Cível, Dr. EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO, comigo assistente, abaixo nominado foram efetuados os pregões de praxe, nos Autos n° 7013528-17.2019.8.22.0005, da Ação de INTERDIÇÃO promovida por WANTUIL PEDRO MOREIRA contra SEBASTIAO PEDRO MOREIRA, onde se constatou o comparecimento do Requerente e da i. representante do Ministério Público a Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi. Ausente o Requerido/Interditando, bem como, a Defensoria Pública.
Instalada a audiência, ouvido o Requerente, cujo depoimento foi gravado por meio do Sistema DRS de áudio e vídeo, bem como, atentando ao teor do estudo social, em que foram atestadas as condições de habitabilidade do interditando, foi instada a se manifestar a Douta Promotora, que entendeu desnecessária a inspeção judicial, manifestando-se pelo julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos adiante expostos:
"MM. Juiz, da análise dos autos, considerando o teor do estudo social já acostados entendo desnecessário o deslocamento em inspeção judicial, eis que dos documentos juntados e depoimento do requerente, verifica-se estar o interditando impossibilitado para os atos da vida civil, bem como, impossibilitado de, sozinho, realizar qualquer ato que envolva cuidados pessoais e patrimoniais. Assim, vislumbra-se serem verossímeis o alegado na exordial. Ante o exposto, entendemos não haver razão, face as provas periciais e orais, que se promova a dilação probatória, opinamos seja julgado procedente o pedido para decretar a interdição de Sebastião Pedro Moreira e nomeado(a) curador(a) Wantuil Pedro Moreira, seu filho, dispensando a especialização de hipoteca legal diante da precária situação financeira do autor sendo que eventuais benefícios previdenciários/assistenciais deverão ser utilizados na manutenção do interditando."
Em seguida o MM. Juiz, proferiu a seguinte SENTENÇA: "Vistos, etc. Wantuil Pedro Moreira, qualificado no ID. 33616240 pag. 01 dos autos, ingressou com o presente pedido de INTERDIÇÃO, Autos n. 7013528-17.2019.8.22.0005, em face de Sebastião Pedro Moreira, alegando em síntese que o interditando é seu genitor e que, atualmente, conta com 80 anos, aduz que o requerido foi acometido por Acidente Vascular Cerebral Isquêmico em razão do qual se encontra acamado sem condições de exercer os atos da vida civil por si. Requereu, preliminarmente, a concessão de tutela antecipada para que fosse nomeado, o Requerente, curador provisório do Requerido, bem como, no MÉRITO, a procedência do feito tornando a medida liminar definitiva.
A inicial foi instruída com os documentos de ID. 33616241 - Pág. 1 a 33616242.
Pela DECISÃO de ID 33668995, foi determinada a citação e designada audiência.
O interditando foi citado (ID 33845496). Após, foi colhido depoimento pessoal do Requerente.
É o breve Relatório. DECIDO
O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, eis que o teor do depoimento pessoal do Requerente encontra harmonia com o constatado pelo setor psicossocial registrado no relatório juntado aos autos (id 34763829) ficando patenteado ser manifesto o estado de deficiência física e mental do interditando, de sorte que nos termos em que dispõe o art. 1.109 do CPC o parecer médico acostado com a inicial (ID 33616242) afigura-se suficiente para suprir o exame previsto no art. 1.183 do mesmo estatuto.
Com efeito, o referido documento, elaborado por profissional da área médica atesta o estado grave que o interditando encontra-se, estando o mesmo sem condições de responder pelos atos da vida civil, tendo sido constatado pelo setor psicossocial do Fórum que o interditando quando por ele abordado, demonstrou patente necessidade de contar com auxílio de terceiros para locomoção, alimentação e higiene pessoal.
Assim, o pedido de interdição formulado pelo requerente deve ser deferido, vez que a CONCLUSÃO do atestado médico se harmoniza com o depoimento pessoal por ele prestado, juntamente à CONCLUSÃO do setor psicossocial do fórum, onde ficou evidenciado que o interditando efetivamente apresenta um quadro de deficiência física e mental manifesta, sendo patente a sua incapacidade para administrar os seus interesses pessoais e patrimoniais, evidenciado, ainda, que o requerente vem zelando satisfatoriamente pelo mesmo.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, decreto a interdição de Sebastião Pedro Moreira o declarando incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767 do Código Civil e, em consequência, nomeio-lhe Curador o Requerente Wantuil Pedro Moreira
Isento de custas, face a Assistência Judiciária.
Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face do Requerente ser filho do interditado, presumindo-se que vá bem administrar os respectivos benefícios previdenciários/assistenciais.
Em obediência ao disposto no § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados, os quais tomam conhecimento do conteúdo da presente SENTENÇA proferida nesta data, a qual foi lida para as partes. Ato contínuo será inserida ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, nos termos do Art. 15, da Resolução nº 013/2014-PR, publicada no DJE 130/2014, de 16/07/2014.

Registre-se. DECISÃO transitada em julgado nesta data, cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos".
Vistas à Defensoria Pública local.
Sai o Requerente com cópia da presente.
Nada mais havendo para constar, determinou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, Paulo Eduardo da Silva Nascimento, assistente que digitei o presente termo e subscrevi.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
SIRVA, AINDA, A PRESENTE DECISÃO, DE MANDANDO DE INSCRIÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO DE CURADOR DE WANTUIL PEDRO MOREIRA, brasileiro, casado, portador do RG n. 104 962 SSP-RO, inscrita no CPF n. 103126.842-15, nascido aos 15.01.1961, residente e domiciliado na rua Antônio Atanazio da Silva, nº 3003, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP-76.964-060, cidade e comarca de Ji-Paraná-RO, ao qual foi deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa do interditado SEBASTIÃO PEDRO MOREIRA, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG n. 201643 SSP-RO, inscrito no CPF n. 162.352.402-44, nascido aos 20.06.1939, residente e domiciliado Rua Antônio Atanázio da Silva, nº 3003, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP- 76.964-060, cidade e comarca de Ji-Paraná-RO, devendo velar por ele e administrar-lhe os bens, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Wantuil Pedro Moreira Curador (...)
Sede do Juízo: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261, 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002976-90.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELAINE SOUZA FIRME
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
RÉU: SERGIO AROLDO LENZ
Advogado do(a) RÉU: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada da DECISÃO de Id n. 37176415.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2020.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7000073-48.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROMILTON PEREIRA TRIGO
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa ao comprovante de residência, que não se encontra cadastrado em nome do autor, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 540, firmou entendimento no sentido de que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".
Em análise da preliminar de falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos,
A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da requerente ter recebido da seguradora a importância de R$2.362,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596/SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
Logo, rejeito essa preliminar.
Rejeito a preliminar suscitada pela requerida, alegando que a requerente não juntou laudo do IML, haja vista que não há obrigatoriedade de juntada do referido documento para a propositura da presente ação. Neste sentido é a manifestação do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente.
Assim, para a realização de perícia nomeio o Dr. Raffaello de Freitas Miranda, médico ortopedista, CRM 5369, Avenida Paraná, n. 1210, Bairro Casa Preta, Radioclin, Consultório n. 09, telefone (69) 3422-3501 / 98410-3670, e-mail: drraffaello@yahoo.com.br, a fim de elaborar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1824, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados no Id. 34809805.
Int.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7009911-49.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEBER BOZI BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369
DESPACHO
A requerida pretende que seja dispensado o perito nomeado por este Juízo, a fim de que o laudo pericial seja elaborado pelo Instituto Médico Legal.
Tal pretensão no entanto é totalmente descabida, haja vista que o laudo do IML que refere-se o artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência a pericia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, tal laudo, ainda que fosse realizado e apresentado pelo requerente, poderia ser objeto de impugnação pela requerida, da mesma forma que impugnou o laudo acostado ao ID nº 31236726.
Com relação a alegação de ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita, devendo se atender ao disposto na Resolução nº 232/2016 do CNJ, verifica-se que a norma é de clareza solar quando dispor que tais valores são devidos quando o beneficiário for responsável pelo pagamento, o que é justamente o contrário que se verifica nestes autos.
Aliás, a requerida já tomou ciência desta assertiva, em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, vindo a repetir sem qualquer amparo legal os mesmos argumentos.
Isto, diga-se de passagem, também em relação aos honorários periciais já fixados, onde a requerida insiste em que sejam revistos, quando a mesma Côrte, inúmeras vezes, decidiu que tal valor se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.
Deste modo, verifica-se que a requerida é litigante de má fé já que, deduzindo defesa contra texto expresso de lei e fato incontroverso, se opõe injustificadamente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo.
Sendo assim, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida, podendo ser imediatamente executada pelo requerente em autos apartados, se assim lhe aprouver.
Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo de cinco dias.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2.020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7012369-39.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: KALLYKE DOS SANTOS FACHIANO
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369
DESPACHO
A requerida pretende que seja dispensado o perito nomeado por este Juízo, a fim de que o laudo pericial seja elaborado pelo Instituto Médico Legal.
Tal pretensão no entanto é totalmente descabida, haja vista que o laudo do IML que refere-se o artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência a pericia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, tal laudo, ainda que fosse realizado e apresentado pelo requerente, poderia ser objeto de impugnação pela requerida, da mesma forma que impugnou o laudo acostado ao ID nº 31236726.
Com relação a alegação de ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita, devendo se atender ao disposto na Resolução nº 232/2016 do CNJ, verifica-se que a norma é de clareza solar quando dispor que tais valores são devidos quando o beneficiário for responsável pelo pagamento, o que é justamente o contrário que se verifica nestes autos.
Aliás, a requerida já tomou ciência desta assertiva, em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, vindo a repetir sem qualquer amparo legal os mesmos argumentos.
Isto, diga-se de passagem, também em relação aos honorários periciais já fixados, onde a requerida insiste em que sejam revistos, quando a mesma Côrte, inúmeras vezes, decidiu que tal valor se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.
Deste modo, verifica-se que a requerida é litigante de má fé já que, deduzindo defesa contra texto expresso de lei e fato incontroverso, se opõe injustificadamente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo.
Sendo assim, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida, podendo ser imediatamente executada pela requerente em autos apartados, se assim lhe aprouver.
Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo já fixado.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7009235-04.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIMAR FELIPE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369
DESPACHO
Da análise dos autos verifica-se que a requeria comprova ter realizado o pagamento dos honorários periciais (Id. 36636094).
Assim, a escrivania deverá cumprir os atos para a realização da perícia judicial, determinados na DECISÃO constante no Id. 35846264.
Int.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7000117-67.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA RANGEL
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
A requerida pretende que seja dispensado o perito nomeado por este Juízo, a fim de que o laudo pericial seja elaborado pelo Instituto Médico Legal.
Tal pretensão no entanto é totalmente descabida, haja vista que o laudo do IML que refere-se o artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência a pericia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, tal laudo, ainda que fosse realizado e apresentado pelo requerente, poderia ser objeto de impugnação pela requerida, da mesma forma que impugnou o laudo acostado ao Id nº 33861968.
Com relação a alegação de ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita, devendo se atender ao disposto na Resolução nº 232/2016 do CNJ, verifica-se que a norma é de clareza solar quando dispor que tais valores são devidos quando o beneficiário for responsável pelo pagamento, o que é justamente o contrário que se verifica nestes autos.
Aliás, a requerida já tomou ciência desta assertiva, em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, vindo a repetir sem qualquer amparo legal os mesmos argumentos.
Isto, diga-se de passagem, também em relação aos honorários periciais já fixados, onde a requerida insiste em que sejam revistos, quando a mesma Côrte, inúmeras vezes, decidiu que tal valor se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.
Deste modo, verifica-se que a requerida é litigante de má fé já que, deduzindo defesa contra texto expresso de lei e fato incontroverso, se opõe injustificadamente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo.
Sendo assim, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida, podendo ser imediatamente executada pelo requerente em autos apartados, se assim lhe aprouver.
Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo de cinco dias.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011277-26.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JHEIMERSON JARDIM VENANCIO
ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654
BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Jheimerson Jardim Venancio em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 15/05/2019, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$7.087,50, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária, a inépcia da inicial e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 34043409 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 37014164, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$7.087,50 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro inferior direito, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesão no membro inferior direito em grau de 50% (Id. 37014164).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R$9.450,00 (70% do total de R$13.500,00), que importa na quantia de R$4.725,00.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7012955-76.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GEORGE PIRES MOREIRA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
A requerida pretende que seja dispensado o perito nomeado por este Juízo, a fim de que o laudo pericial seja elaborado pelo Instituto Médico Legal.
Tal pretensão no entanto é totalmente descabida, haja vista que o laudo do IML que refere-se o artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência a pericia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, tal laudo, ainda que fosse realizado e apresentado pelo requerente, poderia ser objeto de impugnação pela requerida, da mesma forma que impugnou o laudo acostado ao ID nº 31236726.
Com relação a alegação de ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita, devendo se atender ao disposto na Resolução nº 232/2016 do CNJ, verifica-se que a norma é de clareza solar quando dispor que tais valores são devidos quando o beneficiário for responsável pelo pagamento, o que é justamente o contrário que se verifica nestes autos.
Aliás, a requerida já tomou ciência desta assertiva, em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, vindo a repetir sem qualquer amparo legal os mesmos argumentos.
Isto, diga-se de passagem, também em relação aos honorários periciais já fixados, onde a requerida insiste em que sejam revistos, quando a mesma Côrte, inúmeras vezes, decidiu que tal valor se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.
Deste modo, verifica-se que a requerida é litigante de má fé já que, deduzindo defesa contra texto expresso de lei e fato incontroverso, se opõe injustificadamente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo.
Sendo assim, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida, podendo ser imediatamente executada pelo requerente em autos apartados, se assim lhe aprouver.
Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo já fixado.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004321-57.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: MAICO DA SILVA RODRIGUES, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2527, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Homologo a desistência (ID 38176484) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7000041-43.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADRIELLY GENELHU CATRINCK
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
A requerida pretende que seja dispensado o perito nomeado por este Juízo, a fim de que o laudo pericial seja elaborado pelo Instituto Médico Legal.
Tal pretensão no entanto é totalmente descabida, haja vista que o laudo do IML que refere-se o artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência a pericia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, tal laudo, ainda que fosse realizado e apresentado pelo requerente, poderia ser objeto de impugnação pela requerida, da mesma forma que impugnou o laudo acostado ao ID nº 33796909.
Com relação a alegação de ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita, devendo se atender ao disposto na Resolução nº 232/2016 do CNJ, verifica-se que a norma é de clareza solar quando dispor que tais valores são devidos quando o beneficiário for responsável pelo pagamento, o que é justamente o contrário que se verifica nestes autos.
Aliás, a requerida já tomou ciência desta assertiva, em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, vindo a repetir sem qualquer amparo legal os mesmos argumentos.
Isto, diga-se de passagem, também em relação aos honorários periciais já fixados, onde a requerida insiste em que sejam revistos, quando a mesma Côrte, inúmeras vezes, decidiu que tal valor se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.
Deste modo, verifica-se que a requerida é litigante de má fé já que, deduzindo defesa contra texto expresso de lei e fato incontroverso, se opõe injustificadamente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo.
Sendo assim, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida, podendo ser imediatamente executada pelo requerente em autos apartados, se assim lhe aprouver.
Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo de cinco dias.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000781-35.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME, RUA PRESIDENTE VARGAS 1080, CONTABILIDADE CONTABILIZE CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432
FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245
HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084
Parte requerida: EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE PAULA, RUA DOMINGUES RIBAS 396 VILA IAPI - 12060-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 854, §2º do Código de Processo Civil, intime-se a executada, pessoalmente, do bloqueio realizado em sua conta bancária para que, querendo, manifeste-se no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do executado, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007508-10.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDNILSON COSTA DUTRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Ednilson Costa Dutra em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 26/02/2019, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$843,75, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$6.750,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$5.906,25 que entende devida.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a falta de interesse de agir e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 32810444 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 35455990, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$5.906,25 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro superior esquerdo, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro superior esquerdo em grau de 50% (Id. 35455990).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R$9.450,00 (70% do total de R$13.500,00), que importa na quantia de R$4.725,00.
Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R$843,75, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R$3.881,25.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003572-45.2017.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Sumário
Parte requerente: AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS, RUA CAUCHEIRO 2731, - DE 2577/2578 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650
Parte requerida: RÉU: P. D. C. E. D. R. -. E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Devidamente intimado quanto ao depósito espontâneo realizado pela executada (Id. 37674579), o exequente quedou-se inerte, sendo certo que de tal inércia presume-se sua anuência tácita ao valor depositado.
Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores depositados, intimando-o para o ato.

Após, certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.
Se não recolhidas, intime-se a executada para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7012438-71.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369
DESPACHO
Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa ao comprovante de residência, que não se encontra cadastrado em nome do autor, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 540, firmou entendimento no sentido de que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".
A requerida alega em sede de preliminar a inépcia da inicial, ante ilegibilidade dos documentos essenciais, visto que o documento de identificação da requerente está ilegível, tornando impossível a tarefa de estabelecer o real nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a suposta lesão contraída pelo requerente.
Rejeito a referida preliminar, porquanto os diversos documentos acostados aos autos, comprovam que o requerente Andre de Oliveira, foi vítima de acidente de trânsito em 31/08/2018. Ademais, neste ato a própria requerida juntou aos autos cópia dos referidos documentos. Assim rejeito a preliminar suscitada.
A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da requerente ter recebido da seguradora a importância de R$1.687,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596/SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
Logo, rejeito essa preliminar.
Rejeito a preliminar suscitada pela requerida, alegando que a requerente não juntou laudo do IML, haja vista que não há obrigatoriedade de juntada do referido documento para a propositura da presente ação. Neste sentido é a manifestação do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente.
Assim, para a realização de perícia nomeio o Dr. Raffaello de Freitas Miranda, médico ortopedista, CRM 5369, Avenida Paraná, n. 1210, Bairro Casa Preta, Radioclin, Consultório n. 09, telefone (69) 3422-3501 / 98410-3670, e-mail: drraffaello@yahoo.com.br, a fim de elaborar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1824, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados no Id. 33801979 e 34916015.
Int.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000342-87.2020.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: EULALIA MARIA NOGAROL, ÁREA RURAL LINHA 118 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198
Parte requerida: EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
DIOGO VARGAS CARDOSO, OAB nº RJ174486
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303
VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292
MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193
PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650
SENTENÇA
(Id.. 37896962) Indefiro o pedido porquanto incabível a aplicação de multa, visto que o executado promoveu o pagamento espontâneo quando instado a tanto

Ressalte-se que a multa pretendida somente seria aplicada caso o executado não promovesse o pagamento, nos termos do Art. 523, §1º do atual Código de Processo Civil, sendo certo que em razão deste novo DISPOSITIVO, o julgado do ano de 2009 colacionado pela exequente já encontra-se em muito superado.
Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento dos valores depositados.
Após, certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.
Se não recolhidas, intime-se a executada para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002394-90.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: KEYLA PEREIRA MENEZES
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Ante a concordância da requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 36094306, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$1.501,81 (um mil, quinhentos e um reais e oitenta e um centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01513442-5, em favor da requerente Keyla Pereira Menezes, inscrita no CPF sob o n° 979.685.522-49, ou seu advogado Eder Kenner dos Santos, inscrito na OAB/RO 4549, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 36094308), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7000743-86.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MACIEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
A requerida pretende que seja dispensado o perito nomeado por este Juízo, a fim de que o laudo pericial seja elaborado pelo Instituto Médico Legal.
Tal pretensão no entanto é totalmente descabida, haja vista que o laudo do IML que refere-se o artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência a pericia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, tal laudo, ainda que fosse realizado e apresentado pelo requerente, poderia ser objeto de impugnação pela requerida, da mesma forma que impugnou o laudo acostado ao ID nº 34215550.
Com relação a alegação de ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita, devendo se atender ao disposto na Resolução nº 232/2016 do CNJ, verifica-se que a norma é de clareza solar quando dispor que tais valores são devidos quando o beneficiário for responsável pelo pagamento, o que é justamente o contrário que se verifica nestes autos.
Aliás, a requerida já tomou ciência desta assertiva, em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, vindo a repetir sem qualquer amparo legal os mesmos argumentos.
Isto, diga-se de passagem, também em relação aos honorários periciais já fixados, onde a requerida insiste em que sejam revistos, quando a mesma Côrte, inúmeras vezes, decidiu que tal valor se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.
Deste modo, verifica-se que a requerida é litigante de má fé já que, deduzindo defesa contra texto expresso de lei e fato incontroverso, se opõe injustificadamente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo.
Sendo assim, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida, podendo ser imediatamente executada pelo requerente em autos apartados, se assim lhe aprouver.
Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo de cinco dias.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010735-08.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JESSICA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517
IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654
BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Jessica Fernandes da Silva em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 30/04/2019, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$1.687,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$7.087,50, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$5.400,00 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a falta de interesse de agir, a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 34039445 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 37373004, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
A requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$5.400,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro inferior direito, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro inferior direito em grau de 50% (Id. 37373004).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R$9.400,00 (70% do total de R$13.500,00), que importa na quantia de R$4.725,00.
Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R$1.687,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R$3.037,50.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009176-50.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873
JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017
Parte requerida: EXECUTADO: REMER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4741, - DE 4521 A 4893 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Houve a penhora de valores na conta bancária do executado, conforme espelho de id Num. 31783252.
Intimado da penhora (id Num. 32792351), não houve manifestação (id Num. 36661629).
Diante disso, promove-se a transferência da quantia bloqueada para uma das contas judiciais vinculadas a este Juízo, conforme espelho anexo.
Serve este DESPACHO de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 7.203,04, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, ID:072020000005471130, em favor do patrono do exequente Dr. Edson Cesar Calixto Junior - OAB/RO 3.897, devendo a conta ser imediatamente encerrada após o saque.
O exequente deverá comprovar o levantamento do valor do no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, suspendo o curso do feito por um ano, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000054-47.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: W MACHADO SILVA VIDRAÇARIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092
EXECUTADO: MARIA DO CARMO FRAGA DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Ante a concordância da exequente quanto ao depósito realizado pela executada no ID 38172590, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta e um reais), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 02730704-4, ID 049182400422003067, em favor da exequente W. Machado Silva Vidraçaria LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 12.989.621/0001-29, representada por seu seu advogado Dr. Dário Alves Moreira, inscrito na OAB/RO 2092, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (ID 38172590 - p. 02 e 04), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009664-39.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DINAIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1507
EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963
PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Ante a concordância do exequente quanto aos depósitos realizados pelo executados nos IDs 37978378 e 38234823 e acordo firmado entre quando aos honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos artigos 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil.
Desconstituo a penhora nos imóveis descritos e caracterizados no ID 32980724, quais sejam, lotes de terras urbanos n. 01-F, 01-G e 17, da quadra 06 e 12, respectivamente, todos situados na Rua Vilagran Cabrita, Bairro Urupá, nesta cidade, sendo que o de matrícula n. 14.189 possui área de 701,64m², o de matrícula n. 14.190 possui área de 500,72m² e o de matrícula n. 6.814 possui área de 756m², registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, cabendo aos executados a baixa das anotações bem como eventual pagamento de custas e emolumentos perante o Oficial do Registro.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 143.349,66 (cento e quarenta e três mil trezentos e quarenta e nove reais), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01517759-0, ID 049182400212003125, em favor do exequente José da Silva Lopes, inscrito no CPF sob o n. 139.549.622-68, ou sua advogada Dinair de Oliveira, inscrita na OAB/RO 1507, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Intimem-se os executados para comprovarem o recolhimento das custas processuais devidas referentes a fase de conhecimento, porquanto não recolhidas, sendo que o acordo isenta-os das custas da execução.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição dos executados em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7013300-42.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
RÉU: LEONARA MOTA VIEIRA
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu Procurador, intimada para informar o andamento da Carta Precatória distribuída, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011178-27.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCUS VINICIUS CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911
RÉU: CARLOS ALBERTO PREST
Advogado do(a) RÉU: VALMIR SILVA COUTINHO GOMES - ES7556
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seus Advogados, intimada para informar o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008828-32.2018.8.22.0005
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seus Advogados, intimada para informar o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006485-29.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: WALLAS AZEVEDO BARROS
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001802-17.2017.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655
GILSON SANTONI FILHO, OAB nº SP217967
Parte requerida: EXECUTADOS: KAYRO SABAH BARBOSA, BRASIL 683, 1 APTO NOVA BRASILIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SAMUEL GONZAGA DE OLIVEIRA, BERNADO MEDEIROS 228 URUPA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
(Id. 38090803) Não tendo o executado apresentado o termo de acordo firmado com o exequente, manifeste-se o exequente quanto a petição Id. 38090803 que informa a realização e o cumprimento de acordo com o exequente, no prazo de quinze dias.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006844-13.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DO CARMO, AVENIDA MARECHAL RONDON 257, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
Parte requerida: EXECUTADO: LUDIMILA BERLITA SANSON COELHO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a inércia da exequente, arquivem-se, salientando que a prescrição intercorrente será contada a partir de um do arquivamento.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006114-02.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO, RUA RIO CANDEIAS 455, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309
Parte requerida: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 232, - ATÉ 554/555 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da exequente, conforme o valor apontado pela Contadoria deste Tribunal (ID 36869773) e dados informados pelo exequente no ID 36108734, intimando-se o executado para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil), sob pena de bloqueio via BACENJUD para satisfação da quantia.
Int.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011830-10.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
Parte requerida: EXECUTADO: DALILA FERREIRA CIMA, RUA ESTRADA VELHA 1204 PRIMAVERA - 76914-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Arquivem-se, pois, caso localize bens da executada passíveis de penhora, poderá promover o desarquivamento e prosseguimento da execução, independentemente do recolhimento de taxa.
O prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006463-05.2018.8.22.0005
Classe Processual: Carta Precatória Cível
Parte requerente: DEPRECANTE: AGRALMAT MAQUINAS E VEICULOS LTDA, MT 243 KM 02 ST INDUSTRIAL - 78643-000 - QUERÊNCIA - MATO GROSSO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE BARBIERI NETO, OAB nº PR31189

Parte requerida: DEPRECADO: LUIZ PAREJA LINARES, AV.ARACAJU 730, RUA SANTA CLARA -JP NOVA BRASÍLIA, - 76913-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO DEPRECADO: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE
DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561
DESPACHO
O deprecante informou interesse na adjudicação dos imóveis (ID 35515879).
Assim, nos termos do artigo 876, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para querendo, manifeste-se quanto ao pedido, em 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do débito e do valor dos bens (ID 34239743), retornando conclusos após eventual manifestação e os cálculos.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007893-55.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução Fiscal
Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Parte requerida: EXECUTADO: GEOMETRIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2504, - DE 2501 A 2689 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-557 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
(Id. 37881038) Defiro.
Fica neste ato constituída a penhora sobre o veículo marca Peugeout, modelo 307, ano 2008/2009, placa NEB 8829, de propriedade da executada GEOMETRIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, localizada na Rua Arsenio Rodrigues, n°218, bairro Urupá, Ji-Parana/RO.
Fixo como valor da avaliação a quantia estimada pela Sra. Oficial Avaliadora, tendo em vista as condições do veículo por ela descritos no auto de avaliação. Conquanto a executada tenha dela discordado, não trouxe aos autos o orçamento que indique que as correções se limitem ao montante de R$1.309,00.
Nos termos do artigo 852, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 21 da LEF, determino a alienação antecipada do veículo.
Nomeio a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, leiloeira deste Juízo, como depositária judicial do veículo.
Promova-se a busca e apreensão do bem, depositando-o nas mãos da leiloeira.
Não localizado o veículo, intime-se o representante legal da executada para que o apresente no prazo de 24 horas, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R$1.000,00 (mil reais) sem prejuízo de responder por crime de desobediência.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0056111-88.2009.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Parte requerida: EXECUTADOS: ELIANE DE OLIVEIRA ARAUJO PARDIM,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEOLINDO JOSE ARANTES NETO,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
BOTELHO & MARCIANO LTDA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MARLI OLIVEIRA NASCIMENTO ARANTES,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
(Id. 38016590) Defiro.
Aguarde-se a manifestação do exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição terá início após um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003339-19.2015.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: QUEILA REIS BARBARA, RUA DAS PEDRAS 1695, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194
Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Não há comprovação de que a executada não cumpriu, no prazo determinado, a liminar de id Num. 2437019.
Assim, para que seja exigível a aplicação da multa, deve o exequente comprovar que o seu nome, efetivamente, foi mantido em cadastros de inadimplentes, por prazo superior ao determinado na liminar, ônus que lhe compete, já que se trata de fato sobre o qual funda-se o direito por si alegado.
Além disto, os honorários advocatícios incidem apenas sobre a condenação a título de indenização por dano moral, obedecendo assim, ao fixado na SENTENÇA.
Intime-se o exequente para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que o seu nome efetivamente foi mantido em cadastros de inadimplentes, por prazo superior ao determinado na liminar, sob pena de prosseguimento da execução com exclusão da multa, além de apresentar novo demonstrativo de débito com base nesta DECISÃO.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004445-11.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3376, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
Parte requerida: EXECUTADO: JOSIMAR LOURENCO DOS SANTOS, RUA MOGNO 72, 69 99204-3508 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(Id. 38009358) Arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição fluirá a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001386-44.2020.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: MARINEZ LAVORATTI, RUA CRUZEIRO DO SUL 523, - ATÉ 222/223 PRIMAVERA - 76914-794 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436
Parte requerida: EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 215, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO
Observa-se dos autos, que a exequente não impugnou os depósitos realizados pelo executado, assim como sua manifestação no que pertine ao pedido de obrigação de fazer.
Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao DETRAN a fim de que ele promova a baixa da restrição fiduciária que recaí sobre o veículo Fiat Pálio FIRE, placa NBL – 1488, no prazo de 15 dias.
Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento das quantias depositadas nos autos (id Num. 37770879 - Pág. 4 e Num. 37787605 - Pág. 4).
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000667-33.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: REILDA DA SILVA SANTOS, RUA DAS PEDRAS 296, 69 99318-3132 OU 3422-8856 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Para prosseguimento da ação a exequente deverá indicar bens passíveis de penhora.
Caso pretenda que este Juízo realize diligência com o objetivo de localizar bens, deverá promover o pagamento das respectivas taxas.
Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004313-17.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, os seguintes dados de todos os beneficiários da RPV/Precatório, a fim de que seja realizado o cadastro no Sistema Sapre:
DADOS FINANCEIROS:
1) Valor principal sem correção;
2) Valor corrigido;
3) Valor dos juros (se houver);
4) Valor dos honorários sucumbenciais;
5) Data final da correção monetária;
6) Índice de correção monetária;
7) Índice de juros moratórios;
8) Email da parte e de seu advogado.
DADOS PESSOAIS:
1) Nome;
2) CPF/CNPJ;
3) Endereço Completo;
4) Nome da Mãe;
5) Data de Nascimento;
6) NIT/PIS/PASEP.
DADOS BANCÁRIOS:
1) Número do Banco;
2) Nome do Banco;
3) Número da Agência;
4) Número da Conta;
5) Tipo de Conta (Corrente ou Poupança; Pessoa Física ou Jurídica);
6) Cidade - UF;
7) Nome do Favorecido;
8) CPF/CNPJ do Favorecido.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2020.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010903-10.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DOMINGOS PINTO DE SOUZA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
RÉU: TRIL MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003091-77.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANO MARCOS DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415
RÉU: WANDENBERGUE CARVALHO PESCADA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada apenas para ciência Certidão de ID38310455.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000372-25.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
EXECUTADO: TEDSON DE SOUZA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7006547-74.2016.8.22.0005
Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
Data da Distribuição: 15/07/2016 09:49:02
Requerente: MARIA CONCEICAO BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506
Requerido: MILTON SOUZA PEREIRA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de ausência em que MARIA CONCEIÇÃO BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA pretende seja reconhecida a ausência de MILTON SOUZA PEREIRA, sob a alegação de que o requerido encontra-se desaparecido desde 1989, sem deixar notícias.
Nomeado curador especial ao requerido pela DECISÃO de Id 5094778, este se manifestou na Id 29487429 indicando os bens em nome do ausente.
Assim, considerando todas as diligências de citação frustradas realizadas e ofícios expedidos, sem que houvesse qualquer notícia do paradeiro, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com julgamento de MÉRITO, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DECLARO AUSENTE MILTON SOUZA PEREIRA, brasileiro, casado, agrimensor, portador da Cédula de Identidade RG nº 60.558-SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.779.702-53, filho de Benedito Teodoro Pereira e Maria de Souza Pereira, era residente de Ji-Paraná, certidão de casamento sob nº 0701, às fls. 002, do Livro B-004, do Cartório de Registro Civil de Presidente Médice/RO.
DISPOSIÇÕES FINAIS:
1. Mantenho a curadora nomeada na DECISÃO de Id 5094778, Maria Conceição Barros de Oliveira Pereira.
2. Lavre-se o termo de arrecadação dos imóveis descritos na Id 29487429 e seguintes.
3. Feita a arrecadação, a qual se dará com o respectivo termo, considerando que nos editais anteriores não constaram a relação dos bens, deverão ser publicados novos editais previstos em lei para a comunicação da arrecadação ao ausente e seu chamamento para entrar na posse de seus bens, nos termos do caput do Art. 745, do Código de Processo Civil, 'in verbis':
"Art. 745. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens."
4. Esta SENTENÇA deverá ser registrada no livro de registro civil das pessoas naturais, (artigos 29, inciso VI e 94 da Lei de Registros Públicos), expedindo-se o necessário.
Assim, SIRVA-SE DO MANDADO a ser cumprido perante Registro de Pessoas Naturais desta Comarca, acompanhado das cópias necessárias ao seu cumprimento (atentando o Cartório para o contido no art. 94 da LRP), inclusive da certidão de trânsito em julgado.
5. Desde já resta deferido a expedição dos expedientes necessários para o fiel cumprimento.
6. Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Maio de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004484-37.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP115665 Endereço: desconhecido
Nome: PATRICIA PEREIRA CASTRO

Endereço: Rua Porto Alegre, 1429, - de 1257 a 1703 - lado ímpar, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-709
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais (2%) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Outrossim, PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:
2. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
3. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
4. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
5. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
6. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
7. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
8. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
9. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
12. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
13. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
14. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
15. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Sexta-feira, 15 de Maio de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: PATRICIA PEREIRA CASTRO
Endereço: Rua Porto Alegre, 1429, - de 1257 a 1703 - lado ímpar, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-709

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 0007232-40.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/07/2015 00:00:00
Requerente: MULLER BONELA CANUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535, NAYARA RIBEIRO SILVA - DF46074, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF22002, MARCO VANIN GASPARETTI - DF61451
Vistos.
Com razão o autor quanto à data de correção dos cálculos, já que foi informado parâmetro contrário ao fixado na SENTENÇA e não reformado pelo TJ-RO.
1. Remetam-se os autos à Contadora Judicial para:
a) Atualização da condenação de R$ 31.727,08, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação até a data do depósito em 17/01/2020.
b) Cálculo e atualização dos juros compensatórios de 12% a.a sobre a diferença de 80% da oferta inicial (R$ 3.433,85) e o valor da indenização (R$ 31.727,08), a partir da publicação da DECISÃO liminar (22/07/2015) até a data do depósito.
c) honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizada.
d) Havendo saldo remanescente, sobre este deverão ser acrescidas as verbas acima descritas.
e) Ainda, sobre o saldo devedor, deverão ser acrescidas a multa e honorários de 10% (art. 523, do CPC).
Sirva-se de alvará judicial para levantamento do valor depositado no id. 34110868, no importe de R$ 67.391,05 e seus acréscimos legais, (id. Do depósito 049182400042001135), depositado na conta judicial 1824 / 040 / 02720941-7, Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor MULLER BONELA CANUTO - CPF: 806.769.602-00 e ou seu advogado ESTEFANIA SOUZA MARINHO - OAB RO7025 ou LUCAS GATELLI DE SOUZA - OAB RO7232.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

2. Apresentado os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que o réu deverá efetuar o pagamento de eventual saldo remanescente sob pena de penhora.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Maio de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004498-21.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: MARCELO FRANCISCO MARQUES
Endereço: Avenida Transcontinental, 794, - de 626 a 1088 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874
Advogado: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO OAB: RO10928 Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO OAB: RO6306 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Nome: PAULO ROBSON DA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Cacoal, 340, - de 250/251 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-674
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Endereço: desconhecido
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Vistos.
Denego a gratuidade requerida, eis que em consulta ao sistema Renajud a parte autora também é proprietária de um veículo Corolla 2010 e outra motocicleta Honda C100 Biz 2002, situação que não se coaduna com hipossuficiência financeira.
Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimentos das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, no conforme artigo 12 da Lei 3896/2016.Não havendo o pagamento, retornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de insistência, quanto a não realização de audiência de conciliação, recolha-se no importe de 3%.
Se for o caso, comprovado o pagamento, cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Sábado, 16 de Maio de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: PAULO ROBSON DA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Cacoal, 340, - de 250/251 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-674
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Endereço: desconhecido
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011571-15.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS FRANCISCO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004504-28.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: MARIVALDO GOLVIN DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Desembargador Jorge Teixeira, 3517, casa 09, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-836
Advogado: HIARLLEY DE PAULA SILVA OAB: RO10809 Endereço: desconhecido
Nome: ALESSANDRO DA SILVA SANTARELLI
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1346, - de 1275/1276 a 1728/1729, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se o autor para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. No mesmo prazo, deverá providenciar a visualização de alguns documentos dos autos que se encontram na horizontal, dificultando sua leitura.
9. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para extinção.
Segunda-feira, 18 de Maio de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013184-36.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
RÉU: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a recolher as custas finais do processo, sob pena de protesto judicial e inclusão na dívida ativa estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004503-43.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: MARIVALDO GOLVIN DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Desembargador Jorge Teixeira, 3517, casa 09, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-836
Advogado: HIARLLEY DE PAULA SILVA OAB: RO10809 Endereço: desconhecido
Nome: EDSON BATISTA DOS SANTOS
Endereço: ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS, S/N, - até 1456/1457, BRISON, Cacoal - RO - CEP: 76960-020
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente efetiva prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se o autor para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. No mesmo prazo deverá também providenciar a visualização correta dos documentos juntados aos autos, eis que alguns encontram-se na vertical, dificultando sua leitura.
9. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para extinção.
Segunda-feira, 18 de Maio de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7008291-36.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/08/2018 11:02:48
Requerente: LEONICE SORATI DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025
Requerido: BARAO DO 10 CONFECCOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198
Vistos.
Sirva-se de alvará para levantamento/transferência do valor depositado nos autos, no importe de R$ 227,36 (duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) e seus acréscimos legais, (id. dos depósitos 072020000000730766, 072020000000730774, 072020000000730782, 072020000000730790), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da autora LEONICE SORATI DO PRADO CPF n.º 153.547.412-20 e ou sua advogada Denise Carminato Pereira OAB/RO 7404.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.
Após, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio penhorável o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Maio de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009965-49.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000830-91.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ATAIR GAUDENCIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
RÉU: ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar substabelecimento mencionado em Petição de ID nº 38231889 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009616-12.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NARCISO NATAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
RÉU: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca de Petição de ID nº 36106464.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009155-40.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795
RÉU: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7010051-54.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/11/2017 10:53:55
Requerente: BENJAMIM MIZAEL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680
Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Vistos.
Certifique a escrivania se houve pagamento da RPV expedida no id. 19809976.
Em caso positivo, cumpra-se os 'itens 2 e 3' da DECISÃO de id. 35854001.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Maio de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7003923-13.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 21/04/2020 16:59:18
Requerente: CARLA SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Vistos em saneamento.
1. As preliminares arguidas de ausência de comprovante de endereço e desinteresse na realização de audiência de conciliação não merecem guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE, quanto o desinteresse na realização de audiência de conciliação, essa também não procede, eis que já fora decidida no item 2 do DESPACHO inicial ID: 37668928, não consistindo em prejudicial de MÉRITO.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser

ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clinica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 08 de Junho de 2020, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.

Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta so mostra eficaz e menos onerosa.

Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Maio de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DE: NILSON PINTO DOS SANTOS CPF: 031.094.447-39, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7009938-32.2019.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP CPF: 07.672.177/0001-83, JESSICA CORREA DE SOUZA CPF: 854.894.092-15
Requerido: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE CPF: 812.639.372-68, NILSON PINTO DOS SANTOS CPF: 031.094.447-39

DECISÃO ID 36670748: "(...)1. Defiro o requerimento retro. Cite-se o réu NILSON PINTO DOS SANTOS, por edital, no prazo mínimo legal (20 dias). Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ. 2. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação, desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca. Apresentada impugnação, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Na sequência, intimem-se as partes para manifestar interesse na produção outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nada sendo requerido, venham conclusos para DECISÃO do incidente. Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Março de 2020 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juíz(a) de Direito (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
16/04/2020 12:27:13
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2884
Caracteres
2404
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
48,10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012855-24.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CLEUSA FORQUILHA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011016-95.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: ELIZETE OAKES BUSS VOLTOLINI
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO1107, FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284
RÉU: PRISCILA D AVILA LAURITO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000942-11.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO ALVES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006220-27.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: RONALDO DOS SANTOS GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001142-40.2020.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Daniel da Silva Braz
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra DANIEL DA SILVA BRAZ pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 157, §2º, inciso II, c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 30.04.2020 e preventivado no dia 01.05.2020, com fundamento nos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.Assim sendo, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 02 de julho de 2020, às 08h00.Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos.Intimem-se as partes. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, bem como as que eventualmente forem arroladas pela defesa.Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requisitem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001279-22.2020.8.22.0005
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:David Anderson Sales Oliveira, Yan Marcelo Uliana Rodrigues
DECISÃO:
Vistos.David Anderson Sales Oliveira e Yan Marcelo Uliana Rodrigues foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no 33 e 35 da Lei 11.343/2006.Os aspectos formal e material do procedimento administrativo foram regularmente analisados pelo Juiz Plantonista, estando plenamente em ordem. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ, c.c o disposto no artigo 8º da recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, não foi realizada audiência de custódia.A defesa de Yan Marcelo Uliana Rodrigues requereu a liberdade provisória sem fiança, alegando em síntese, não haver nenhum elemento concreto que indique que a liberdade do investigado gere risco de lesão à ordem pública e, subsidiariamente, liberdade provisória cumulada com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Instado, o Ministério Público manifestou pela decretação da prisão preventiva dos indiciados, pois entendeu presentes os pressupostos para tanto, ressaltando que suas liberdades acarretarão sérios riscos à incolumidade pública dada a elevada capacidade de influenciar outros agentes..É o relatório. Decido.Em que pese a primariedade e residência fixa demonstradas, bem como a recomendação contida na Resolução n. 62/2020 do CNJ,

analisando as circunstâncias do caso concreto, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se, por ora, insuficientes, sendo necessária a excepcionalidade da medida extrema para garantir a ordem pública, sobretudo levando em conta a gravidade das condutas, pois segundo depoimento dos policiais que realizaram a prisão, a PRF recebeu informações via telefone 191 de que os indigitados, moradores da cidade de Ariquemes/RO, costumavam vir a esta cidade com frequência para buscar drogas, utilizando um automóvel Fiat Punto, o qual também é utilizado na distribuição de drogas naquela cidade. A informação de que comercializam drogas foi confirmada pelos dois indiciados aos Policiais Rodoviários Federais, quando da prisão, tendo o condutor David afirmado que busca o ilícito nesta cidade de Ji-Paraná frequentemente e revende em Ariquemes, o que revela a capacidade de articulação para arregimentar elevada quantidade de droga e, por conseguinte, o perigo gerado pelo estado de liberdade, bem como o risco à ordem pública, dada a frequência da prática criminosa, não sendo, portanto, fato isolado.A cautelar extrema também se faz necessária por conveniência da instrução criminal para garantir a aplicação da lei penal, já que quando foi dado ordem de parada pelos policiais, o condutor desobedeceu, praticando manobra perigosa rumo ao centro desta cidade em alta velocidade, colocando em risco transeuntes, momento em que jogou uma mochila pela janela contendo a droga apreendida (1,145kg), revelando, em tese, intuito de fuga e comportamento tendente a dificultar a persecução penal. Assim sendo, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, presentes os requisitos e fundamentos da medida cautelar, considerando as razões suso mencionadas, decreto a prisão preventiva de David Anderson Sales Oliveira e Yan Marcelo Uliana Rodrigues.A presente DECISÃO serve de MANDADO de prisão preventiva.Intimem-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1001394-31.2017.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
Intimação DE: MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de César Anastácio da Silva, nascido aos 15/09/1997, em Jí-Paraná/RO, residente na rua Floresta, nº 3510, bairro JK, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: 01 - Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Valdecir Ramos de Souza, "...Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR os acusados WAGNER DOS SANTOS CUNHA MOREIRA e MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA, qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal.Passo a dosar suas penas. 2. Para o acusado MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário ao tempo da ação, todavia, possui duas condenações definitivas for fatos anteriores ao descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado após os fatos, caracterizando maus antecedentes. Quanto a conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas qualificadoras, sendo certo que uma delas serve para deslocar a reprimenda para modalidade qualificada e a outra servirá como péssimas circunstâncias. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno sua pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 368,61 (trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto.Considerando as condenações do acusado após o crime, situação esta que foi valorada na dosimetria da pena, deixo de aplicar a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso. Demais deliberações:Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Expeça-se MANDADO de prisão;Lance–se o nome dos acusados no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral;Adotem-se as demais providências previstas nas DGJ.Considerando que os acusados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica.Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo.Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF dos acusados. P.R.I. Ji-Paraná-RO, 30 de outubro de 2020. (a) Valdecir Ramos de Souza, Juiz de Direito.
Autos de nº 1001394-31.2017.8.22.0005
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Réus: Wagner dos Santos Cunha Moreira e Matheus de Oliveira Silva
Ji-Paraná, 18 de Maio de 2020.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

Proc.: 0009497-54.2011.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
(15 Dias)
CITAÇÃO DE: ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA SILVA, brasileira,casada, Leiloeira Pública, portadora do RG nº 720.243/SSP/RO, e CPF nº 034.613.967-88, filha de Domingos Barbosa Filho e de Maria de Oliveira Barbosa, nascida em 31/10/1974, natural de Belém/PA, residente na rua José de Alencar, nº1430, bairro Areal, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 - Citar a ré acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.
DENÚNCIA: Pela prática do seguinte: " … Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia 03/05/2010, nasdependências da CIRETRAN desta cidade e comarca, ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA SILVA, agindo dolosamente, aproveitando-se dos poderes que a função pública que exercia lhe proporcionavam, apropriou-se indevidamente e em proveito próprio do valor de R$85.150,00, pertencente ao Estado de Rondônia. Segundo restou apurado, na data citada, a denunciada atuando como leiloeira, no Leilão Público de Veículos Apreendindos n.° 1/2010 do DETRAN/RO, aqui realizado, que correspondia a bens arrecadados dos Municípios de Castanheiras, Mirante da Serra, Presidente Médici, Teixeirópolis, Urupá e Vale do Paraíso, foram recebidos valores dos arrematantes, dos quais a denunciada prestar contas de R$85.150,00 (oitenta e cinco mil e cento e cinquenta reais), tampouco comprovou recolhimento aos cofres do Estado (fls.11/12). Agindo assim, ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA SILVA, praticou o crime previsto no artigo 312, "caput" do Código Penal.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0009497-54.2011.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 18 de Maio de 2020.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juíza: Drª. Laridda Pinho de Alencar Lima
Escrivã: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n.: 0001244-08.2019.822.0002
Classe: Ação PenalRéu: Paulo Cézar Rebuli
Advogados: DR. PAULO CEZAR REBULI, OAB/MT 7565, advogado em causa própria, com escritório profissional situado na Av. Hist. Rubens de Mendonça, n. 2000, Ed. Centro Enpresarial, 10º Andar, Sala 1012, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000. Fone (69) 9 9991-3339 – e-mail: paulorebuli@gmail.com; DR. BELMIRO ROERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB/RO 5890, com escritório profissional situado na Av. Tancredo Neves, n. 2695, Sala 01, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP 76.870-525. Contato: (69) 9 8482-4171; 9 8115-8797. E-mail: belnetobr@hotmail.com e belmiroadv@hotmail.com. FINALIDADE: Intimar os advogados acima, de DESPACHO judicial nos autos, com DISPOSITIVO de seguinte teor: "(...) Vistos. Intime-se a defesa de Paulo César Rebuli para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço da testemunhas Renata Fermino de Oliveira, sob pena de sua inércia ser considerada desistência da testemunha arrolada. Após, com a informação do atual endereço da testemunha, sendo esta em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. Sendo o endereço nesta Comarca, intime-se acerca da audiência designada. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de maio de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito." Ariquemes, quinta-feira, 14 de maio de 2020.Aleksandra Aparecida GaienskiDiretora de Cartório – assina por determinação judicial (documento assinado digitalmente)

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br
Proc.: 0000636-73.2020.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. F. dos S.
Advogado:Hiago Bastos Trindade (9858)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o termo de informação constante à fl. 158 e, ainda, a efetivação do sistema de videoconferência para realização das solenidades pelo e. TJ/RO, por meio do Hangouts Meet (aplicativo do Google), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2020, às 08hs00.Intimem-se, mediante contato telefônico, se possível, caso não seja possível, expeça-se MANDADO de intimação para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Ao efetivar a intimação, solicite-se que permaneçam, se possível, em local com poucos ruídos no dia e horário da audiência, com a FINALIDADE de garantir a integridade da captação do áudio e vídeo.Certifique-se a data e horário da intimação.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0005050-51.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:José Assis dos Santos.
DESPACHO:
Vistos.Considerando o termo de informação constante à fl. 46 e, ainda, a efetivação do sistema de videoconferência para realização das solenidades pelo e. TJ/RO, por meio do Hangouts Meet (aplicativo do Google), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia _____Intimem-se, mediante contato telefônico, se possível, caso não seja, expeça-se MANDADO de intimação. No momento da intimação deverá ser solicitando as testemunhas e o réu permaneçam no horário da audiência, em local com poucos ruídos, com a FINALIDADE de garantir a integridade da captação do áudio e vídeo.Certifique-se a data e horário da intimação.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0005074-16.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:P. R. de S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Considerando que até o presente momento não sobreveio resposta aos esclarecimentos solicitados pelo patrono do acusado, não obstante os senhores peritos já tenham sido oficiados por duas vezes; oficie-se o Diretor do Instituto da Polícia Técnica-Científica de Rondônia solicitando as informações.Pratique-se, com urgência. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0005349-62.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:A. F. R.
DESPACHO:
Vistos.Considerando que as audiências estão sendo realizadas somente por meio de videoconferência e, ainda, que se trata de crime contra a dignidade sexual envolvendo réu solto, bem como dada a peculiaridade que o caso requer, aguarde-se o processo em cartório até ulterior deliberação, tendo em vista que os Oficiais de Justiça estão efetuando apenas diligências de réus presos e feitos urgentes, não sendo o caso dos autos.No mais, defiro a substituição da testemunha pretendida pela Defesa.Com o restabelecimento dos atos judiciais, tornem o processo conclusos.Ciência às partes. Procedo a suspensão no sistema.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000100-40.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LUCELIO BARDELA, CPF nº 34108173287, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIADESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7002062-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM CAMPOS FILHO, CPF nº 49820524253, LH C 65, S/N, GB 47, LT 38 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOAQUIM CAMPOS FILHO construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na BR 421, LC 65, TB 40, LT 36/38, cidade de Ariquemes/RO, através da ART. nº. 048793, código único nº. 0183659-5, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, atendendo a determinação deste juízo, a parte autora foi diligente em juntar o total de três orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação dentro da realidade atual. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e Antônio Alexandre de Aquino, todavia ingressou em juízo apenas JOAQUIM CAMPOS FILHO, que instado a se manifestar emendou a petição inicial e requereu apenas o ressarcimento do valor gasto referente a sua cota parte.Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinhos o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, e não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é 50% do orçamento de menor valor apresentado (ID nº 38051405), que perfaz a quantia de R$ 9.909,65 (nove mil novecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos).Por tudo isso, fixo o dano material com base no menor orçamento juntado aos autos e conforme pedido na inicial em atenção a quota parte do requerente. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A/ENERGISA a indenizar o requerente JOAQUIM

CAMPOS FILHO no importe de R$ 9.909,65 (nove mil novecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem custas e sem honorários, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para que a requerida cumpra a determinação de pagar acima descrita, em 15 dias, pena de multa de 10% como preceitua o art. 523 §1º, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000652-78.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SANTANA AZEVEDO, CPF nº 79979033568, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1065, TELEFONE 3521.4575 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646
EXECUTADO: FABIO WILHAM CORTES, RUA JANDAIAS 1730, 3A RUA RESIDENCIAL - TELEFONES 9341.4730 E 9989.49 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
Embora os prazos processuais que estavam suspensos até o dia 30/04/2020 tenham retomado o curso normal em 04/05/2020, a situação de emergência no Estado de Rondônia ainda continua latente em razão da pandemia do novo coronavírus.
Nesse sentido, a DECISÃO que indeferiu as contrições online foi tomada com base na dignidade da pessoa humada e estado de falência das empresas, em razão da crise econômica que assola o nosso País, motivo pelo qual ratifico os fundamentos já expostos nos autos formulados para indeferir os pedidos de constrições online enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora online via BACENJUD e/ou de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD.No mesmo sentido, INDEFIRO desde já eventual pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD, uma vez que deferir a medida de restrição no CPF/CNPJ prejudicará sobremaneira a parte, ao passo que ficará impedida de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia, tendo em vista a situação excepcional vivenciada. O mesmo se aplica aos demais cadastros restritivos de crédito.Intime-se o credor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de débito atualizado e indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente ou que requeira o que entender de direito, devendo se atentar aos pedidos de providências menos invasivas.Sobrevindo juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003551-73.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO ALVES PEREIRA, CPF nº 29215978291,.., RO 205, KM 32, LOTE 97, GLEBA 11. - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.
Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7014933-97.2019.8.22.0002
AUTOR: JAQUELINE PRISCILA LONGO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
RÉU: ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA, BRASIL AUTO SERVICO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: WALTER MARQUES SIQUEIRA - GO11730
Os autos vieram conclusos em razão da suspensão oda audiência até 30/04/2020, conforme DESPACHO anterior.
Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendável aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar atos presenciais tampouco audiência de instrução e julgamento.
Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), a audiência de CONCILIAÇÃO fica SUSPENSA enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.
Todavia, é possível realizar a audiência mediante VIDEOCONFERÊNCIA, desde que ambas as partes concordem. Assim, caso as partes tenham interesse em realizar a audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC poderá realizar o ato.
Intimem-se as partes e/ou Advogados habilitados nos autos para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse em realizar a audiência por videoconferência.
Caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á a falta de interesse na realização do ato virtual, hipótese em que o feito aguardará o fim do estado de calamidade pública para retomar o andamento processual.
Com o fim do estado de calamidade pública, faça-se CONCLUSÃO dos autos para designação da audiência de conciliação.
Caso as partes tenham a intenção de realizar acordo, nada impede que juntem aos autos a proposta para que a parte contrária seja intimada para se manifestar, ou, caso prefiram, que juntem termo de acordo para análise e homologação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
7014956-77.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: GERVASIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002495-05.2020.8.22.0002
REQUERENTE: EDVALDO HENRIQUE GIMENES, CPF nº 42121582215, RUA FREI GALVÃO 3246 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.
Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7005926-47.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ROSALINA DA SILVA ALVES, CPF nº 38627892253, RUA CANÁRIOS S/N ÁREA RURAL SETOR 09 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA objetivando que seja declarado os TOIs n°s. 069165 e 0169196 e o processo administrativo de recuperação de consumo nulos pela ilegalidade no procedimento e inobservância do devido processo legal. Segundo consta na Inicial, a requerida no dia 11/05/2020 realizou fiscalização na unidade consumidora sem autorização da parte autora, ocasião em que emitiram dois termos de ocorrência de irregularidades sem nenhum tipo de perícia oficial ou qualquer laudo de empresa credenciada pelo Inmetro. Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se houve ou não ilegalidade no processo administrativo realizado pela requerida.O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Os requisitos da medida não encontram-se presentes, pois embora haja verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora com probabilidade do direito vindicado, inexiste risco de dano irreparável. Não ficou demonstrado nos autos o perigo de dano, uma vez que a fatura sequer foi emitida, como também não há nenhum aviso de suspensão do serviço essencial na unidade consumidora em questão ou, ainda, não houve negativação, já que não existe débito/fatura.Ademais, não há perigo de dano na tramitação de processo administrativo e, em caso de emissão futura de fatura de recuperação de consumo, caberá a parte informar nos autos, requerendo a suspensão do pagamento se for o caso.
Assim, com fulcro nas razões de direito expostas e, no artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de urgência formulado.
Por conseguinte, considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7011123-17.2019.8.22.0002
EXEQUENTES: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, CPF nº 52785130200, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAYANE DA SILVA MARTINS, CPF nº 83032096200, AVENIDA TABAPOÃ 3297 SETOR 03 - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE, RUA ROXINHO 4616 PÓLO MOVELEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Embora os prazos processuais que estavam suspensos até o dia 30/04/2020 tenham retomado o curso normal em 04/05/2020, a situação de emergência no Estado de Rondônia ainda continua latente em razão da pandemia do novo coronavírus.
Nesse sentido, a DECISÃO que indeferiu as contrições online foi tomada com base na dignidade da pessoa humada e estado de falência das empresas, em razão da crise econômica que assola o nosso País, motivo pelo qual ratifico os fundamentos já expostos nos autos formulados para indeferir os pedidos de constrições online enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora online via BACENJUD e/ou de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD.
No mesmo sentido, INDEFIRO desde já eventual pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD, uma vez que deferir a medida de restrição no CPF/CNPJ prejudicará sobremaneira a parte, ao passo que ficará impedida de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia, tendo em vista a situação excepcional vivenciada. O mesmo se aplica aos demais cadastros restritivos de crédito.
Intime-se o credor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de débito atualizado e indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente ou que requeira o que entender de direito, devendo se atentar aos pedidos de providências menos invasivas.
Sobrevindo juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7002475-14.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOVARCY BAPTISTA, CPF nº 41859049753, LH C 80, PST 59, TRAVESSÃO B-30 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIADESPACHO
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.
Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7003421-83.2020.8.22.0002
AUTOR: FABRICIO ODONEL GOMES CORREA, CPF nº 38963876268, 3ª LINHA, GALO VELHO, LOTE 10, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.Márcia Cristina Rodrigues Masioli MoraisJuíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7003401-92.2020.8.22.0002
REQUERENTE: NARCISO NUNES DE CARVALHO, CPF nº 42137608200, BR 421, LH C 25, KM 04, LT 19, GB 60 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.Decorrido

o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004788-45.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: FATIMA ELIANE TOME MICHALTCHUK, CPF nº 73748790244, RUA VALDIR EUGENIO 2175 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de execução de título extrajudicial onde a parte autora informou que houve pagamento integral do débito pela parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7015966-59.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7006263-70.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
7001982-37.2020.8.22.0002
AUTOR: ANA PAULA SOARES COUTINHO 00194651223, CNPJ nº 26879255000160, AVENIDA CANAÃ 3808, - DE 3960 A 4168 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM10960ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM10960
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 12.153/2009.
Trata-se de ação interposta por ANA PAULA SOARES COUTINHO ME em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a fixação de indenização por danos morais e a declaração de inexistência de débito incidente sobre seu nome, relativamente a uma dívida de ICMS que foi totalmente adimplida.
Segundo consta na inicial a parte autora foi surpreendida com o protesto de seu nome inerente a CDA 20190200014413 pelo inadimplemento de dívida de ICMS no valor de R$ 3.860,70 (três mil oitocentos e sessenta reais e setenta centavos), vencida em 11/03/2019.
Consta ainda que o débito fora integralmente pago em setembro de 2019 e apesar disso, a requerida protestou o nome da parte autora.
Para amparar a presente, apresentou documentos constitutivos, comprovantes de pagamento, certidão de protesto, dentre outros.
Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não comprovou o adimplemento integral do débito.
Superadas as arguições das partes em juízo, revela-se crucial a análise do conjunto probatório para fins de julgamento do litígio, em atendimento ao Princípio da Persuasão Racional do Juiz ou Livre Convencimento Motivado.A causa de pedir reside no suposto protesto indevido do nome da parte autora bem como a demora do requerido em efetivar a baixa da pendência restritiva, o que haveria ensejados reflexos negativos à parte autora.
No caso em tela, a parte autora afirma que o protesto ocorrera ilegitimamente, no entanto, a melhor análise das provas apresentadas demonstra que o protesto existente é legítimo. Isso porque, o protesto fora efetivado em 11/03/2019, data anterior a que a parte autora solicitou o parcelamento do débito de ICMS no valor de R$ 3.860,70 (três mil oitocentos e sessenta reais e setenta centavos), conforme atesta o documento apresentado no id. 34478201.Desse modo, como o protesto se efetivou no dia 11/03/2019 e a parte autora só realizou o parcelamento do débito no dia 11/04/2019, nenhuma conduta danosa fora praticada pelo requerido. A Súmula 548 editada pelo STJ preceitua que “incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”. No entanto, a regra aplica-se aos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) exclusivamente e, não aos serviços notariais, conforme intenta a parte autora.A Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, define competência, trata dos serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Nesse sentido, conforme previsto no art. 26, “o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado”.

Desse modo, quando o art. 26 da Lei n.° 9.492/1997 preceitua que o cancelamento do registro de protesto pode ser solicitado por qualquer interessado, a melhor interpretação é a de que o principal interessado é o devedor, de forma que a ele cabe, em regra, o ônus do cancelamento.

Logo, a súmula 548 do STJ não se aplica a baixa de protesto de títulos, pois a legislação vigente alusiva ao protesto de título preceitua que, após o pagamento efetivado, o interessado deve requerer a baixa perante o Cartório Tabelionato de Protestos.

Ressalte-se, portanto, que cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório, sendo irrelevante se a relação era de consumo (STJ. 4ª Turma. REsp 1.195.668/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11/9/2012).

Para concluir, "no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto". (REsp 1.339.436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014).

Sobre o tema, ainda dispõe a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROTESTO REGULAR. BAIXA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 2. A responsabilidade pela baixa do protesto, quando regular, é do devedor, não havendo que se falar em obrigação não cumprida pela instituição financeira. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1383686/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO REGULAR. OBRIGAÇÃO DE BAIXA. DEVEDOR.1.- A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, se o protesto ocorreu no exercício regular de direito, o credor não está obrigado a providenciar a baixa do protesto.2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 493.196/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/06/2014).

Os precedentes citados estão embasados em outros julgados do STJ, seguindo a tese de que, se o protesto foi regularmente efetuado, a responsabilidade/interesse, no tocante ao seu cancelamento, é do devedor.

Nos termos do Art. 26, § 5º "o cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado" e, logicamente isso deve se operar após a solicitação do interessado, que conforme amplamente difundido na fundamentação, é o devedor em se tratando de protesto legítimo.

A parte autora declarou na petição inicial que o débito fora pago em atraso e, nesse aspecto, é evidente que a parte autora deu causa à inclusão do protesto de título pois deixou de honrar com o pagamento em tempo hábil e, exatamente por isso o protesto é lícito em sua origem.

Consigne-se mais uma vez que, em se tratando de protesto de título, é indubitável que incumbe ao devedor do título efetuar o respectivo pagamento da dívida para fazer jus à respectiva baixa, mediante solicitação dele próprio e, se fosse necessário deveria solicitar junto ao devedor a emissão de Carta de Anuência para esta FINALIDADE. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CARTORÁRIO. ADIMPLEMENTO SUPERVENIENTE À APRESENTAÇÃO DO TÍTULO. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. LEI Nº 9.492/97. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO CONDENATÓRIA IMPROCEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.1. À luz da exegese do disposto no art. 517 do Código de Processo Civil, a fim de evitar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, bem como a supressão de instância, revela-se inadmissível a inovação em sede recursal, vedando-se, nessa quadra, a apreciação de questões não suscitadas oportunamente, tais como a alegação de que teria a requerente solicitado à instituição financeira, um ano após a quitação, a expedição da carta de anuência, matéria levantada pela consumidora apenas em grau de recurso.2. Consoante dicção do art. 26 da Lei nº 9.492/97, o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.3. Tendo sido regularmente submetido o título a protesto, posto que protocolizado em 13/06/2012 (fls. 30/32), ao passo que o adimplemento da dívida somente teria ocorrido em 14/06/2013 (fl. 33), competiria ao devedor, interessado precípuo, após satisfeito o crédito, diligenciar perante o registro público, com vistas ao cancelamento da anotação respectiva. Precedentes do STJ.4. Recaindo sobre o devedor o ônus de providenciar a baixa do protesto, cuja apresentação do título em cartório, pelo credor, se deu de forma legítima, quando ainda remanescia inadimplida a obrigação, não pode a sua prolongada manutenção ser considerada ato ilícito, imputável ao credor/apresentante e hábil a render ensejo ao dever de indenizar os danos morais alegadamente advindos de tal circunstância.5. Apelo parcialmente conhecido e desprovido. Arcará a recorrente vencida com o pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta sobrestada, uma vez que beneficiado pela gratuidade de justiça, que ora se concede, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.(Acórdão n.850728, 20140111029173ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 24/02/2015, Publicado no DJE: 26/02/2015. Pág.: 171)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROTESTO DE TÍTULO NÃO PAGO. POSTERIOR ACORDO DA DÍVIDA. BAIXA DO REGISTRO INCUMBE AO DEVEDOR MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CARTA DE ANUÊNCIA. ENTENDIMENTO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA SOLICITAÇÃO DO DOCUMENTO E DA RECUSA DO CREDOR EM FORNECÊ-LO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, porquanto caberia ao devedor o ônus de providenciar a baixa do protesto perante o Cartório. Em seu recurso a parte recorrente alega que cabe à parte recorrida a baixa do protesto realizado posto que o cartório encontra-se no estado de São Paulo. Sustenta que a anotação restritiva de crédito é indevida posto que a dívida já foi quitada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos para determinar a baixa do protesto e indenização por danos morais. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante a concessão da gratuidade de justiça (fl. 53). Contrarrazões apresentadas (fls. 55/63).III. Inicialmente, destaco que relação estabelecida entre as partes guarda natureza consumerista, de forma que a controvérsia deve ser dirimida de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor. IV. Na hipótese dos autos, é incontroverso que a parte recorrida agiu em exercício regular de direito ao protestar a dívida contraída e não adimplida. Embora, posteriormente, houve a quitação, a baixa no protesto não é de exclusiva responsabilidade do credor, mas sim do devedor. V. Nos termos do art. 26 da Lei 9.492/1997, o cancelamento do registro do protesto poderá ser realizado por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado ou declaração de anuência. VI. Com efeito, o e. STJ consolidou o entendimento de que é da própria devedora a responsabilidade de diligenciar, junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos, a baixa do protesto legalmente efetuado (REsp nº 1339436/SP, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). No mesmo sentido, confira-se entendimento desta E. Turma Recursal: (Acórdão n.1012329,

07356716720168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 03/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)VII. Conforme consignado na SENTENÇA, não foi demonstrada negativa da parte recorrida em fornecer os documentos necessários à obtenção do cancelamento do protesto junto ao cartório, tampouco comprovação pela parte recorrente de que houve pedido de expedição e negativa de fornecimento. Da mesma forma, a mera alegação de que o Cartório encontra-se em outro estado, por si só, não atrai a responsabilidade da parte credora para baixa do protesto. VIII. Ante a ausência de ato ilícito (art. 186, CC), não há que se falar em danos morais, impondo-se a manutenção da SENTENÇA de improcedência. IX. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCPC.X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.(Acórdão n.1025780, 20161210048382ACJ, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 23/06/2017. Pág.: 454/459).
Seja como for, indubitável no caso em tela que todos os transtornos suportados pela parte autora, os quais decorrem da narrativa descrita na inicial, foram gerados de atos que ela própria deixou de praticar, ou seja, ausente sua obrigação de pagar a dívida em tempo hábil e, consequentemente de solicitar a baixa do protesto, não há que imputar responsabilização ao requerido.
Evidente que a culpa exclusiva da vítima (parte autora) serve para afastar por completo a imputação de responsabilidade do requerido, pelo que o pleito inicial improcede na íntegra, para os devidos fins de direito.Posto isso, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.Oficie-se ao cartório de protestos para conhecimento e cumprimento. Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/ Notificação para seu cumprimento.Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.Márcia Cristina Rodrigues Masioli MoraisJuíza de Direito

Ariquemes - Juizado EspecialIntimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003397-89.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)REQUERENTE: ARIEL CICERO DE OLIVEIRA CONCEICAOAdvogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
REQUERIDO: ENERGISAAdvogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial7000599-24.2020.8.22.0002
Requerente: CLAUDIO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, se manifestar, quanto ao cálculo apresentado no ID nº 37844111, pela parte requerente e, concordando, efetive o respectivo pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
7008949-35.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARIANE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.Ariquemes/RO, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial7014201-19.2019.8.22.0002
REQUERENTE: GERONIMO FELIX
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial7016626-19.2019.8.22.0002
Requerente: GERALDO PEREIRA CAVALCANTE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778Requerido(a): NELSON MONTANARI DE ARAUJO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO7420Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial7010051-92.2019.8.22.0002
REQUERENTE: SERGIO ABEL DE SOUZA LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial7012626-73.2019.8.22.0002
Requerente: MARCIO TERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
Requerido(a): PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial7016636-63.2019.8.22.0002
Requerente: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150Requerido(a): SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
7017744-30.2019.8.22.0002
Requerente: LANIMAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido(a): ENERGISA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial7002264-75.2020.8.22.0002
Requerente: JOCIELLI CORREIA MACIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO6608
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
7016766-53.2019.8.22.0002.
REQUERENTE: ENERGISA
REQUERIDO: ODAIR JOSE CALATRONE
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7000256-28.2020.8.22.0002
Requerente: RENATA RAQUEL DONIZETTI FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
Requerido(a): ENERGISA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7001756-66.2019.8.22.0002.
AUTOR:
RODRIGO RUDEY
RÉU:
AMERICA DO SUL FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE - STRATEGY, NEMUEL DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: NEMUEL DOS SANTOS MOREIRA - GO33831
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7014803-44.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE MARTINHO BORDIGNON
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7015531-51.2019.8.22.0002
Requerente: EDEZILDO HENRIQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo requerente.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7015561-23.2018.8.22.0002
Requerente: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
Requerido(a): NELZI JOSE FREITAS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários para transferência dos valores depositados.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7001071-59.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: FLAVIO ALMIR SEBOLO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7002656-20.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JUDICAEL RIBEIRO DE SANTANA, CPF nº 59792620591, AV. RONDÔNIA 3016 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, -, PALACIO GETULIO VARGAS - - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo. Ocorre que não há necessidade de intimar a parte autora para firmar a declaração pretendida pelo requerido porquanto em caso de demanda futura objetivando o recebimento de valores abrangidos por este processo, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.
Além disso, a expedição de intimações desnecessárias obstam o regular trâmite processual e culminam em trabalho desnecessário aos servidores e esta magistrada.
Desta feita, indefiro o pedido apresentado pelo Estado de Rondônia e, por outro lado, considerando a realização de cálculo pela Contadoria Judicial em conformidade com os critérios mandamentais descritos na sentença, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor em favor da parte autora, conforme dados bancários indicados nos autos.
Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7013971-74.2019.8.22.0002
Requerente: ADRIANO FOLI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DE MATTOS - RO8738
Requerido(a): M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.Ariquemes, 15 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
7016491-07.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO NEVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7007063-98.2019.8.22.0002.
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA JUNIOR, SIMONE ADRIELE KLEINSCHMITT PINTO
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7046120-29.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS REIS ARAUJO DA COSTA VELHO, CPF nº 00828662878, RUA MADRE TEREZA 636 SÃO GERALDO - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo. Ocorre que não há necessidade de intimar a parte autora para firmar a declaração pretendida pelo requerido porquanto em caso de demanda futura objetivando o recebimento de valores abrangidos por este processo, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.
Além disso, a expedição de intimações desnecessárias obstam o regular trâmite processual e culminam em trabalho desnecessário aos servidores e esta magistrada.
Desta feita, indefiro o pedido apresentado pelo Estado de Rondônia e, por outro lado, considerando a realização de cálculo pela Contadoria Judicial em conformidade com os critérios mandamentais descritos na sentença, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor em favor da parte autora, conforme dados bancários indicados nos autos.
Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7004271-74.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ALEXANDRO ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 69075107234, RUA TICO-TICO 2465, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, RUA CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora declarado inexistente a protesto incidente em face da parte autora no valor de RR$ 144,83 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), relativamente a CDA 2621/2017. Exatamente por isso, incumbe ao requerido proceder a exclusão definitiva do protesto.
Face o exposto, visando o cancelamento definitivo do protesto descrito nos autos, expeça-se ofício ao Cartório de Protestos, conforme determinado na sentença, para conhecimento da declaração de inexistência do débito.
Após, comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007750-80.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 19185677272, RUA SANTA CATARINA 3847, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Segundo consta nos autos, a parte autora pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A sentença foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, o requerido alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade e por isso, fora concedida a tutela antecipada determinando ao Estado que retomasse o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico.
No caso em tela, o Estado de Rondônia tem impetrado Mandado de Segurança em face de decisões liminares que foram concedidas por esta magistrada, em processos que tramitam neste Juizado Especial, com o mesmo pedido e causa de pedir: O restabelecimento do pagamento de adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o vencimento básico em virtude de sentença de mérito transitada em julgado.
Nesse sentido, diante da impetração do mandado, a Turma Recursal concedeu a liminar pretendida pelo Estado de Rondônia e determinou a suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela consistente no restabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade, nos moldes da sentença transitada em julgado.
Assim, a deliberação nesse momento não garantirá à parte autora a efetividade do seu pedido pois o Estado de Rondônia, seguindo o entendimento adotado nas demais demandas idênticas, certamente impetrará Mandado de Segurança.
Ainda que assim não fosse, trata-se de demanda interposta por servidor público, onde, muito embora tenha o advogado distribuído as ações individualmente, é público e notório que possuem o mesmo pedido e causa de pedir e por este motivo, a decisão proferida em uma destas ações refletirá em relação as demais.
Desse modo, SUSPENDO o processo até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança interposto pelo Estado de Rondônia, em demandas idênticas.
Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.
Intimem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7000509-16.2020.8.22.0002
Requerente: FRANCISCO QUINTINO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7004427-62.2019.8.22.0002
Requerente: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682, HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730
Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7004526-66.2018.8.22.0002.
REQUERENTE: GILMAR SANTOS BATISTA
REQUERIDO: ATITUDE COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7000401-84.2020.8.22.0002
Requerente: VALTER JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido(a): CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR - SP182849
Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, tomar conhecimento dos dados bancários (ID nº 38272849) do requerente e efetuar o pagamentos das parcelas diretamente na conta bancária informada.
Ariquemes, 15 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007063-98.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA JUNIOR, SIMONE ADRIELE KLEINSCHMITT PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 15 de maio de 2020.

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
7008771-57.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº . 38133935. Ariquemes/RO, 15 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial7000152-36.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: NATHALIA VANZUITA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de maio de 2020.

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
7010049-25.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 38135820. Ariquemes/RO, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7014827-38.2019.8.22.0002
Requerente: MOISES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO6608
Requerido(a): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 15 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
7006073-44.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ENRIQUE KUNRATH DE ARAUJO, RUA TRÊS MARIAS 5019, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a reiteração do pedido de SEQUESTRO formulado pela parte autora.
Todavia, embora os prazos processuais que estavam suspensos até o dia 30/04/2020 tenham retomado o curso normal em 04/05/2020, a situação de emergência no Estado de Rondônia ainda continua latente em razão da pandemia do novo coronavírus.
Nesse sentido, a decisão que indeferiu a contrição online foi tomada com base na dignidade da pessoa humada e estado de falência das empresas em razão da crise econômica que assola o nosso Paí, e ainda sendo presumível que todo o ativo financeiro destinado a saúde pública constitui recurso essencial reservado as políticas públicas destinadas ao combate do COVID-19, motivo pelo qual ratifico os fundamentos já expostos nos autos formulados para indeferir o pedido de sequestro enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, devendo se atentar aos pedidos de providências menos invasivas.
Pontuo que nada impede que a parte autora reitere o pedido de sequestro a qualquer momento, mediante a comprovação da urgência/emergência.
Sobrevindo juntada de depósito judicial, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para no prazo máximo de 10 (dez) dias prestar contas do valor recebido mediante a juntada de recibos e/ou notas fiscais.
Após a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Ocorrendo a apresentação de impugnação, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7001177-84.2020.8.22.0002
Requerente: DROGARIA IDEAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
Requerido(a): AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7001966-83.2020.8.22.0002
Requerente: CICERA DE ANDRADE SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7001272-17.2020.8.22.0002
Requerente: NIVALDO DE CASTRO GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): ENERGISA e outros
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Ariquemes, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7013975-14.2019.8.22.0002
Requerente: ISNALIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DE MATTOS - RO8738
Requerido(a): M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 15 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001575-31.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DA PENHA LOSS FRANZIN, CPF nº 82285365268, LC-10, GLEBA 36, KM 63. Lote 44, BR 421, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.
Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7002284-08.2016.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUZINDA BECKER
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
PROCURADOR: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº. 38133941. Ariquemes/RO, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000698-62.2018.8.22.0002
REQUERENTE: BRUNO MORAIS MENDES, CPF nº 01762956233, RUA CARACAS 1186, - DE 1154/1155 AO FIM SETOR 10 - 76876-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA, OAB nº MT20683
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
7007555-90.2019.8.22.0002
AUTOR: ADRIANA ALVES MONTEIRO
RÉU: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: KESSIA KENIA FONTES GOMES - MG82126
Intimação
7007555-90.2019.8.22.0002
AUTOR: ADRIANA ALVES MONTEIRO CPF nº 628.793.082-91, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3518, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628
RÉU: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA CNPJ nº 20.520.367/0002-24, RUA JERÔNIMO MARCUCCI 74, SUGGAR PILAR - 30390-150 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ADRIANA ALVES MONTEIRO em face de SUGGAR ELETRODOMÉSTICOS – MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
De acordo com a narrativa fática, no dia 28/12/2018 a parte autora ganhou de sua filha uma centrífuga da marca requerida, no entanto, dentro do prazo de garantia, no dia 25/03/2019, o bem apresentou defeito, vindo a explodir enquanto era utilizado pela parte autora.Segundo consta na inicial, a parte autora utilizava a centrífuga no momento da explosão e por isso sofreu danos físicos nos membros inferiores, necessitando assim de atendimento médico hospitalar e do uso de medicamentos para dor.

Consta ainda que a parte autora compareceu na empresa onde o produto fora adquirido e após comprovar a explosão e danificação do mesmo, a empresa procedeu a entrega de uma nova centrífuga à parte autora.
Assim, em razão dos danos sofridos com a utilização do produto que apresentou defeito, ingressou com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais em seu favor.
Citada e intimada, a parte requerida não compareceu na audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos (id. 33170427).
Dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, verbis: "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
No presente caso, o não comparecimento da parte requerida conduz a aplicação do dispositivo retromencionado, levando à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No presente caso, a prova documental acostada aos autos comprova que a filha da parte autora, adquiriu uma centrífuga da marca requerida, efetuou o pagamento do valor devido, no entanto, no prazo de garantia o bem apresentou defeito que ensejou na sua explosão enquanto era utilizado pela parte autora.
A parte requerida é revel e por isso não produziu prova alguma, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, ou seja, demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do pedido inicial, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas nos autos.
Na forma do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da parte requerida somente poderia ser afastada se comprovada uma das causas excludentes previstas no parágrafo 3º do artigo citado, no entanto, como a requerida é revel, nada provou.
O parágrafo 1º do artigo acima indicado dispõe ainda que o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera.A requerida deixou de produzir prova técnica de que o produto adquirido pela parte autora fora danificado por culpa de terceiros, ou ainda por imperícia, imprudência ou inobservância de algum problema eventualmente apresentado.No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial demonstram que a parte autora não deu causa ao acidente. Até porque, a empresa comerciante do produto efetuou a troca sem exigir a realização de perícia, exame de constatação técnica, etc.Como o prejuízo material já foi satisfeito e, sequer houve pedido para restituição do valor pago, essa situação restou superada, especificamente porque o pedido inicial é exclusivamente para reparação do dano moral suportado.Inegável que a relação jurídica entabulada se afigura de consumo, encontrando-se presente todos os elementos caracterizadores, tendo em vista que a parte autora se amolda ao art. 2º do CDC e a requerida ao art. 3º do mesmo diploma legal.A responsabilidade da requerida aperfeiçoa-se mediante o concurso de três pressupostos: defeito do produto, evento danoso e relação de causalidade entre o defeito do produto e o dano.
Com fundamento na teoria do risco do empreendimento, adotada pelo CDC, aquele que se dispõe a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto oferecido, não havendo o que se falar em culpa do consumidor.
Os documentos apresentados nos autos atestam o acidente ocorrido bem como a destruição do eletrodoméstico e de igual modo, atestam que a parte requerida desincumbiu-se do ônus que lhe competia, ou seja, demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II do CPC.
Assim, face a ausência de provas que possam excluir a responsabilidade objetiva da requerida, se faz necessário o reconhecimento da falha na prestação do serviço.
Nesse sentido, as provas apresentadas nos autos atestam que os danos físicos sofridos pela parte autora superaram os aborrecimentos cotidianos já que necessitou ser submetida a atendimento em hospital, causando-lhe por certo, dor, abalo psicológico e sofrimento.
Resta conclusiva a responsabilidade da parte requerida e o dano, especialmente porque o produto apresentou defeito e nesse sentido, ensejou danos físicos à parte autora.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO PREFACIAL REJEITADO. ALEGADA COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROVA TÉCNICA. DESÍDIA DAS DEMANDADAS EM PRODUZÍ-LA QUANDO TAL OPORTUNIDADE ESTEVE AO ALCANCE DELAS PRÓPRIAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. DEFEITO DE FUNCIONAMENTO DE AIRBAG. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recursos inominados interpostos pelas rés Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda (id 2567300) e SAGA Sociedade Anônima Goiás de Automóveis (id 2567469), em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-las ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 6.000,00, em razão de queimaduras de 2º grau ocasionadas no rosto e braço da recorrida, após o acionamento e explosão do sistema de airbag de seu veículo. 2. […] No que importa com o mérito da lide, superada a questão probatória, tenho que a sentença igualmente há de ser prestigiada em sua integralidade, pois é estreme de dúvida o nexo de causalidade entre o fato descrito na exordial (explosão do equipamento de airbag) e as consideráveis lesões sofridas pela autora, amplamente demonstradas nas fotografias colacionadas, consistentes em queimaduras de 2º grau no rosto e nos braços. 8. [...] Em relação ao quantum fixado a título de reparação do dano moral, verifica-se, nos presentes autos, que a autora experimentou queimaduras de 2º grau em seu rosto e braços, conforme documentos juntados aos autos (ID 2567250), com extremo desconforto e angústia. Assim, considerando-se as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso em tela, o valor arbitrado mostra-se razoável e proporcional à reparação da ofensa aos direitos personalíssimos. 10.[...] Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 12. Condeno as recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. 13. A Súmula de julgamento servirá de acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (Acórdão 1060114, 07031377520178070003, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/11/2017, publicado no DJE: 22/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Seja como for, a testemunha ouvida em juízo elucida suficientemente que a situação arguida alterou a saúde e o estado de espírito

da autora, ensejando-lhe inegáveis prejuízos que certamente superam a esfera patrimonial.O dano moral advém do sofrimento e abalo psicológico causado à parte autora que se viu em situação de risco de vida em virtude da explosão da centrífuga, causando-lhe hematomas, lesões e dificuldade de deambular.O NEXO DE CAUSALIDADE, por sua vez, reside no fato de que inequivocamente os danos morais da parte autora foram ocasionados pela conduta da requerida.Uma vez comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, surge inconteste o dever de indenizar a requerente quanto aos danos morais suportados.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, ante os prejuízos psíquicos expostos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, entendendo razoável fixar o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida SUGGAR ELETRODOMÉSTICOS – MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA a pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Inobstante a revelia, intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7014418-62.2019.8.22.0002
Requerente: RODRIGO GUALBERTO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DE MATTOS - RO8738
Requerido(a): M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 15 de maio de 2020.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7001358-85.2020.8.22.0002
AUTOR: MELQUISEDECK DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
REQUERIDO: ROSANGELA DEMETRIO ROZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 15 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
7009093-43.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7001363-10.2020.8.22.0002
Requerente: PAULO GIUBERTO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7017382-28.2019.8.22.0002
Requerente: ALEXANDRE DE MELO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido(a): ENERGISA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.Ariquemes, 18 de maio de 2020.

7003619-23.2020.8.22.0002
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
REQUERENTE: MARILIA COSTA PINHEIRO, CPF nº 09768774657, RUA JACUNDÁ 2820, TEL. 9.9240-3631 (ALAN/ ESPOSO) SETOR 03 - 76870-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379
Sentença HOMOLOGATÓRIA
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos (id. 37721856) e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.Fica ciente o(a) requerido(a) que o não cumprimento ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC,

SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.Sem custas e sem verbas honorárias.Publique-se.
Registre-se.Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002987-94.2020.8.22.0002
AUTOR: ADRIANO GERALDO DE LIMA, RUA RIO NEGRO 2150, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública onde a parte autora busca a tutela jurisdicional para obter o fornecimento de tratamento médico e, muito embora tenha sido concedida a tutela em plantão judicial e solicitada a realização de sequestro nas contas do requerido, conforme id. 35510484, até o momento não houve demonstração do cumprimento integral da tutela.
Conforme petição de id. 38158496, a parte autora está internada e aguarda a realização de procedimento cirúrgico de pancreatite, que até o momento não foi fornecido pelo requerido.
Desta feita, como o requerido demonstrou ter fornecido o procedimento de CPRE à parte autora, determino que seja intimado, COM URGÊNCIA, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informar a data em que será fornecido o procedimento cirúrgico de pancreatite, pena de prosseguimento do feito com a transcrição do sequestro e liberação em favor da parte autora.
Decorrido o prazo para manifestação, faça-se a imediata conclusão dos autos para Decisão JUD's.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7004242-24.2019.8.22.0002
AUTOR: SEBASTIAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 07878478104, RUA NATAL 2466, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAOs autos vieram conclusos face a prestação de contas remanescente apresentada pela parte autora relativamente ao alvará judicial expedido nos autos em seu favor. Ainda em sua manifestação, a parte autora protestou pela realização de novo sequestro.Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, os entes públicos estão concentrando suas políticas públicas no combate ao vírus e controle sanitário.Os documentos juntados aos autos justificam o pedido de sequestro a fim de que a parte autora obtenha o efeito prático da decisão proferida nos autos. Contudo, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos no sistema público de saúde, não é prudente nesse momento, deferir o sequestro.Por todo o exposto e ante o decreto n.º 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus)", INDEFIRO o pedido enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.
A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.
Nesse sentido, considerando a prestação de contas apresentada, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito.
Apresentada impugnação, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, decorrido o prazo de ambas as partes, determino ao cartório que faça a conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
7005833-84.2020.8.22.0002
AUTOR: DISTRIBUIDORA RAMON LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193
RÉU: D. E. D. T. D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta por DISTRIBUIDORA RAMON LTDA - MERCADÃO CASTANHEIRA requerendo em sede de antecipação de tutela a suspensão dos efeitos de protesto e certidão de dívida ativa existentes em seu nome relativamente a um débito que afirma não dever ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Segundo consta na inicial a parte autora foi surpreendida com o protesto do seu nome pelo inadimplemento de dívida no valor de R$ 1.128,64 (mil cento e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), oriunda do título CDA nº 20190200019704, com vencimento em 11/03/2020, a qual alega ser indevida pois refere-se a multa que fora adimplida.
Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, comprovante de protesto, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome protestado por débito que afirma não dever.Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do

protesto, podendo ser novamente incluído, caso seja comprovada a legitimidade do ato da parte requerida.Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À SUSTAÇÃO DO PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional condiciona-se à demonstração dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida, este na forma mitigada. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela emergencial. O objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise do acerto ou desacerto da decisão increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância (TJ-SC - AI: 147990 SC 2010.014799-0, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 30/09/2014, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de São José).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos efeitos do protesto efetivado sobre o nome da parte autora no valor de R$ 1.128,64 (mil cento e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), oriunda do título CDA nº 20190200019704, remetendo as cópias necessárias ao Tabelionato de Protestos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016116-06.2019.8.22.0002

AUTOR: VANILDA GOMES DOS SANTOS, RUA ALEGRIA 4927, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos virem conclusos para análise do pedido de SEQUESTRO pelo sistema BACENJUD, sendo que no processo consta RECURSO interposto por uma das partes.

Quanto ao pedido de SEQUESTRO, considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, os entes públicos estão concentrando suas políticas públicas no combate ao vírus e controle sanitário.

Os documentos juntados aos autos justificam o pedido de sequestro a fim de que a parte autora obtenha o efeito prático da decisão proferida nos autos. Contudo, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos no sistema público de saúde, não é prudente nesse momento, deferir o sequestro.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Na sequência, o processo deveria aguarde-se o prazo da pandemia para posterior análise do pedido de sequestro.

Todavia, não se mostra viável deixar o processo paralisado se é possível dar prosseguimento ao feito para análise e julgamento do recurso interposto e quando a pandemia acabar, a parte autora pode promover a execução provisória de forma autônoma. Dessa forma, passo à análise do recurso interposto.

Quanto ao RECURSO interposto, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo a fim de evitar dano de difícil reparação.Intime-se a parte recorrida para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005947-23.2020.8.22.0002

AUTOR: ROQUE DUARTE, CPF nº 42159644234, RUA CUBA 4114 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO PAN S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.
Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO PAN S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 168.246.473-0, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 0229020054288, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Oficie-se ao INSS para ciência da presente e intime-se a parte requerida para cumprimento da medida.Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7005947-23.2020.8.22.0002
AUTOR: ROQUE DUARTE, CPF nº 42159644234, RUA CUBA 4114 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO PAN S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois

em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO PAN S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 168.246.473-0, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 0229020054288, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.Oficie-se ao INSS para ciência da presente e intime-se a parte requerida para cumprimento da medida.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005908-26.2020.8.22.0002
REQUERENTES: MAURO MACAMBANI, CPF nº 10616150814, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-30, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADILSON ANTUNES DE ARAUJO, CPF nº 47855606220, BR 421, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-30, LOTE 48, GLEBA S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
7002858-26.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, CPF nº 20670729604, LINHA C-15, KM 15, LOTE 16, GLEBA 22 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Embora os prazos processuais que estavam suspensos até o dia 30/04/2020 tenham retomado o curso normal em 04/05/2020, a situação de emergência no Estado de Rondônia ainda continua latente em razão da pandemia do novo coronavírus.
Nesse sentido, a decisão que indeferiu as contrições online foi tomada com base na dignidade da pessoa humada e estado de falência das empresas, em razão da crise econômica que assola o nosso País, motivo pelo qual ratifico os fundamentos já expostos nos autos formulados para indeferir os pedidos de constrições online enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora online via BACENJUD e/ou de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD.
No mesmo sentido, INDEFIRO desde já eventual pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD, uma vez que deferir a medida de restrição no CPF/CNPJ prejudicará sobremaneira a parte, ao passo que ficará impedida de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia, tendo em vista a situação excepcional vivenciada. O mesmo se aplica aos demais cadastros restritivos de crédito.Intime-se o credor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de débito atualizado e indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente ou que requeira o que entender de direito, devendo se atentar aos pedidos de providências menos invasivas.
Sobrevindo juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
7003403-62.2020.8.22.0002
AUTOR: MARIA IVONE DE ALMEIDA, CPF nº 33177848068, RUA MONTEIRO LOBATO 4025, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
RÉU: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.
Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
7001237-57.2020.8.22.0002
Requerente: ADEMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
7005923-92.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DIVINO PRAZER, CPF nº 18333400272, BR 421, LINHA C-30, KM 20, LOTE 39, GLEBA 79 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7005917-85.2020.8.22.0002
REQUERENTE: BENEDITO DOMINGUES DA COSTA, CPF nº 15880869920, LINHA C-65, BR 421, TRAVESSÃO B-40, LOTE 45, GLEBA S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7005937-76.2020.8.22.0002
REQUERENTE: RENILTON MARCHIORE, CPF nº 08457255215, BR 421 - LINHA C 65, TB-40, GLEBA 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.Márcia Cristina Rodrigues Masioli MoraisJuíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7003212-17.2020.8.22.0002
AUTOR: HELIO ANTONIO AGUETONI, CPF nº 24182800125, LINHA C 85 TRavessão B 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: HELIO ANTONIO AGUETONI, LINHA C 85 TRavessão B 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004181-32.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA ROSARIA DIAS DA SILVA, CPF nº 29024307287, LC 52, GLEBA-03 Lote 108, PROJETO DE ASSENTAMENTO AREIA BRANCA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA ROSARIA DIAS DA SILVA, LC 52, GLEBA-03 Lote 108, PROJETO DE ASSENTAMENTO AREIA BRANCA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON/ ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON/ ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial 7000714-16.2018.8.22.0002
REQUERENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 16275748249, RUA FLORIANÓPOLIS 2096, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361
REQUERIDO: RICKISOM MAZITO DE ARAUJO, CPF nº 03352100233, AVENIDA CASTELO BRANCO 2538 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
A advogada da parte requerida foi intimada para providenciar o saque do alvará expedido e não o fez, acarretando o vencimento do mesmo.
Desta feita, expeça novamente o alvará e intime-se a parte requerida pessoalmente para efetuar o levantamento, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO) .
Após, arquive-se.
Decorrido o prazo, determino ao cartório que faça a conclusão dos autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005906-56.2020.8.22.0002
REQUERENTES: VALDECYR RONCONI, CPF nº 02184109215, BR 421, LINHA C-40, KM 06, LOTE 20, GLEBA 52 LOTE 20 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOELITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, CPF nº 32800339187, BR 421, LINHA C-40, LOTE 81, GLEBA 56 LOTE 81 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7001823-94.2020.8.22.0002
Requerente: DERLANDES DE PAIVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial 7017731-31.2019.8.22.0002
AUTOR: PAULO ROBERIO TEIXEIRA DOS REIS, CPF nº 47850779215, LINHA 09, FINAL DO TRAVESSÃO II, DISTRITO DE TRIUN S/N, DISTRITO DE TRIUNFO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de ação que tramita em face da ENERGISA/CERON S/A, em que a parte autora requereu a dilação de prazo para proceder a juntada dos documentos solicitados por este Juízo. Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Nesse sentido, muitas empresas tem restringido os atendimentos ao público, o que certamente tem dificultado o acesso aos documentos solicitados ao autor.Dessa forma, é compreensível o pedido de dilação motivo pela qual CONCEDO a parte autora a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já, intimada a parte autora para proceder a juntada dos referidos documentos no prazo assinalado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013580-90.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANAUILA SOLEY VIEIRA, CPF nº 82365709168, AC ALTO PARAÍSO 2663, RUA MARECHAL RONDÔN CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
Homologo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (id. 37684250) vez que o mesmo obedeceu aos critérios estabelecidos na sentença.
Expeça-se ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao endereço eletrônico oficial do administrador judicial (www.recuperaçãojudicialoi.com.br) os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial7007703-38.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: EVERSON BRANDINO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
EXECUTADO: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - PR68861
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
7015987-98.2019.8.22.0002
Requerente: ADIVALDO LACERDA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7013653-91.2019.8.22.0002
Requerente: EDSON PULIDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7016737-03.2019.8.22.0002
Requerente: EDSON MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial 7018305-54.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARLENE MENDES FRANCO, CPF nº 60603119204, RUA PARANÁ 2060, CENTRO SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERENTE: MARLENE MENDES FRANCO, RUA PARANÁ 2060, CENTRO SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial 7013498-88.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 42270189272, AVENIDA AMAZONAS 3955 NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Tendo em vista o decurso do prazo sem a comprovação voluntária do pagamento pela parte requerida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Importa ressaltar que os pedidos de constrições online (BACENJUD, RENAJUD E SERASAJUD) estão suspensos enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.
Nesse sentido deverá a parte autora se atentar a pedidos de providências menos invasivas.Sobrevindo juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
7013338-34.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 61679399268, BR-421, KM 27, LINHA C-40, LOTE 13, GLEBA 53 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de sentença onde os autos vieram conclusos face à informação que expirou o prazo de validade do alvará judicial sem o levantamento do saldo remanescente.
Considerando as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimizar a propagação da COVID-19, determino a intimação da parte autora para apresentar dados de conta bancária para transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculado aos autos, com o fim de viabilizar a expedição de alvará e transferência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Destaca-se que durante o período de enfrentamento da pandemia não serão expedidos alvarás para saque presencial.
Caso seja informada conta bancária em nome da parte autora, DETERMINO a expedição de ofício solicitando a transferência do valor correspondente ao depósito de ID 34747578 e todo o saldo (valor original e remanescentes).
Após, comprovada a transferência, determino o arquivamento dos autos vez que nada mais resta pendente.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
7005912-63.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 10670009253, BR 421, LOTE 37, GLEBA 53 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
7002011-87.2020.8.22.0002
AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, CPF nº 00608027235, RUA NATAL 2090, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
RÉU: VANDA NUNES FERREIRA, RUA AMERICANA 4707 SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Os autos vieram conclusos face a reiteração do pedido de constrição online formulado pelo credor.
Todavia, embora os prazos processuais que estavam suspensos até o dia 30/04/2020 tenham retomado o curso normal em 04/05/2020, a situação de emergência no Estado de Rondônia ainda continua latente em razão da pandemia do novo coronavírus.
Nesse sentido, a decisão que indeferiu as contrições online foi tomada com base na dignidade da pessoa humada e estado de falência das empresas, em razão da crise econômica que assola o nosso País, motivo pelo qual ratifico os fundamentos já expostos nos autos formulados para indeferir os pedidos de constrições online enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora online via BACENJUD e/ou de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD.No mesmo sentido, INDEFIRO desde já eventual pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD, uma vez que deferir a medida de restrição no CPF/CNPJ prejudicará sobremaneira a parte, ao passo que ficará impedida de realizar compras em crediários e empréstimos

que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia, tendo em vista a situação excepcional vivenciada. O mesmo se aplica aos demais cadastros restritivos de crédito.Intime-se o credor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de débito atualizado e indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente ou que requeira o que entender de direito, devendo se atentar aos pedidos de providências menos invasivas.
Sobrevindo juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005934-24.2020.8.22.0002
REQUERENTE: EDICARLOS PRADO ARAUJO, CPF nº 65783271268, LINHA C-95, LOTE 35/36 BURAREIRO S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001164-22.2019.8.22.0002
AUTOR: RAFAEL RUDEY, CPF nº 16605993934, L C 05, LOTE 19 GLEBA 19 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO,
data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7009295-83.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: CASA LOTERICA MATOS LTDA - ME, CNPJ nº 84624170000137, AVENIDA TANCREDO NEVES 1895 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695EXECUTADOS: SERGIO PAULO DIONISIO, RUA TARIMATÃ 2222, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHRYSTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS 95883908187, RUA MINAS GERAIS 3035, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
Trata-se de pedido de constrição online, relativamente ao saldo remanescente.Pois bem. Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.
Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.
A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.
Por todo o exposto e em atenção a situação de calamidade pública enfrentada por todo o mundo, INDEFIRO o pedido de penhora online via BACENJUD e/ou de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD.
No mesmo sentido, INDEFIRO desde já eventual pedido de RESTRIÇÃO pelo sistema SERASAJUD, uma vez que deferir a medida de restrição no CPF/CNPJ prejudicará sobremaneira a parte, ao passo que ficará impedida de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia, tendo em vista a situação excepcional vivenciada.
Intime-se o credor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de débito atualizado e indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente ou que requeira o que entender de direito, devendo se atentar aos pedidos de providências menos invasivas.
Sobrevindo juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
7011455-81.2019.8.22.0002
AUTOR: JULMAR SOARES VENTURA, CPF nº 38908395253, LINHA SÉTIMA, LOTE 21 E 22, GLEBA 02, GALO VELHO S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005939-46.2020.8.22.0002
REQUERENTE: RAIMUNDO MARROCOS CARNEIRO, CPF nº 11726040100, BR 421 - LINHA C 85, TRAVESSÃO B-0, S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7006263-70.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA, CPF nº 58492658215, RUA GAVIÃO REAL 4057, - ATÉ 4300/4301 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005938-61.2020.8.22.0002
REQUERENTE: GUIOMAR FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 06230806991, BR 364, LINHA C-102, LOTE 86, GLEBA 11 lote 86 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial7008077-20.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
EXECUTADO: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.
7016673-90.2019.8.22.0002
REQUERENTES: FRANCISCO SAPIECZINSKI, CPF nº 16747810910, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-40, BR-421, GLEBA LOTE 26, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCO SAPIECZINSKI, CPF nº 16747810910, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-40, BR-421, GLEBA LOTE 26, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento e a parte requerida concordou com o pedido apresentado.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença.
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
7005854-60.2020.8.22.0002
AUTORES: FABIANA MARIA MARTINS, CPF nº 87893983272, ÁREA RURAL, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KELLY JULIANA MARTINS, CPF nº 00237009200, RUA MINAS GERAIS 3749, - DE 3619/3620 A 3748/3749 SETOR 05 - 76870-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOANA MARIA MARTINS, CPF nº 38627884234, ÁREA RURAL, ROD RO 257, 149 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORES: FABIANA MARIA MARTINS, ÁREA RURAL, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KELLY JULIANA MARTINS, RUA MINAS GERAIS 3749, - DE 3619/3620 A 3748/3749 SETOR 05 - 76870-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOANA MARIA MARTINS, ÁREA RURAL, ROD RO 257, 149 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000168-87.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ROMARIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 97373966268, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2184, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado.
Ato contínuo, intime-se, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7003566-76.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MARINALVA QUERINO ROSA, RUA WASHINGTON 1393, - SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Banco CBSS S/A, CNPJ nº 27098060000145, ALAMEDA XINGU 512, 7 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442
Decisão
Os autos vieram conclusos face o retorno da Contadoria Judicial, indicando subsistir saldo devedor em desfavor da parte autora no importe de R$ 1.121,54, a ser pago em 10 parcelas de R$ 111,27 e 1 parcela de R$ 8,80.
Intimada para se manifestar, a parte requerida impugnou os cálculos apresentados, aduzindo que em verdade restam apenas 10 (dez) parcelas sendo 1 entrada de R$ 69,50 e mais 09 parcelas de R$ 103,53 (cento de três reais e cinquenta e três centavos), que somam a quantia de R$ 1.001,27.
Nesse sentido, tendo em vista que a própria requerida reconheceu que o saldo devedor é a menor do que o cálculo apontado pela contadoria, ACOLHO impugnação ofertada pela requerida.
Nesse sentido, como a parte autora já apresentou um comprovante de pagamento mediante depósito judicial, determino a intimação da parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se quanto as parcelas vincendas, devendo para tanto indicar dados bancários a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação pela parte autora, uma vez que o pagamento das parcelas mediante depósito judicial é incompatível com o rito célere atribuído aos Juizado Especiais, tendo em vista que essa providência acarretará morosidade e trabalho desnecessário a CPE.
Decorrido o prazo da requerida, dê-se vistas a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000935-28.2020.8.22.0002
AUTOR: HERBERT VEIDNER DOS SANTOS, CPF nº 49822535287, LINHA 04, LOTE 67, GLEBA GALO VELHO S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação que tramita em face da ENERGISA/CERON S/A, em que a parte autora requereu a dilação de prazo para proceder a juntada dos documentos solicitados por este Juízo.
Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas.
Nesse sentido, muitas empresas tem restringido os atendimentos ao público, o que certamente tem dificultado o acesso aos documentos solicitados ao autor.
Dessa forma, é compreensível o pedido de dilação motivo pela qual CONCEDO a parte autora a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já, intimada a parte autora para proceder a juntada dos referidos documentos no prazo assinalado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014277-14.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: PETERSON DA SILVA, RUA LAJES 4669, TEL. 3536-1243/98472-9801 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, de modo que já foi expedido alvará judicial em favor da parte autora no que se refere a condenação imposta na sentença.
Dessa forma, resta pendente a deliberação quanto ao saldo remanescente na conta judicial que soma a importância de R$ 564,17 com eventuais acréscimos, relativos aos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.
Por conseguinte, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a imediata transferência do saldo remanescente e encerramento da conta. Consigno que os valores deverão ser transferidos para a conta bancária indicada nos autos, qual seja: FUNDEP - Fundo Especial da Defensoria Pública - CNPJ 06.188.804/0001-42, Agência 2757-X, conta corrente 7747-X, Banco do Brasil.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7005441-47.2020.8.22.0002
AUTOR: GENIVALDO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 29053897291, GLEBA 22 Ro 040., DA RO 010 LOTE 17 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
AUTOR: GENIVALDO FERNANDES DE SOUZA, GLEBA 22 Ro 040., DA RO 010 LOTE 17 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015678-77.2019.8.22.0002
AUTORES: RONI GONCALVES BATISTA, CPF nº 01087885205, LINHA C-30, GLEBA 37, LOTE 103, KM-4,5 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, DEBORA GONCALVES BATISTA KISTEMACHER, CPF nº 01061824209, LINHA C-30, GLEBA 37, LOTE 103, KM-4,5 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013788-06.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: OSVALDO ARCHANJO FILHO, CPF nº 47075015249, BR-365, LINHA C-85, LOTE 17, GLEBA 03, KM-34 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005919-55.2020.8.22.0002
AUTOR: XISTOM JOSE CASAGRANDE, CPF nº 00694988901, AV. CUJUBIM 2759 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação.
Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas.
Além disso, o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62) enquanto durar o estado de calamidade pública. Logo, não é viável nem recomendável realizar atos presenciais e designar a audiência neste processo, por ora.
Para que o processo não fique suspenso, acarretando prejuízos às partes e ao próprio Judiciário, é possível realizar atos não presenciais e promover o andamento desse processo.
De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), DETERMINO que a presente demanda adote rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos, SALVO SE AS PARTES ENTENDEREM IMPRESCINDÍVEL A SUA REALIZAÇÃO, hipótese em que será feita audiência de conciliação por videoconferência.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos do processo, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, o devedor deverá comparecer pessoalmente na Central de Atermação para que sua defesa seja reduzida a termo por um servidor, devendo instruir sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença ou outra providência que se mostre necessária.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7005933-39.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ODAIR JOSE ALVES COSTA, CPF nº 61781355215, LINHA C-75, GLEBAS 70, LOTE 26, BR 421, SANTA CRUZ S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;4. ART protocolado junto ao CREA/RO;5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7005929-02.2020.8.22.0002
REQUERENTE: RICARDO APARECIDO SZPILOVSKI, CPF nº 59023287215, BR 421 - LINHA C 85 - TB 40 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;4. ART protocolado junto ao CREA/RO;5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por

litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7005914-33.2020.8.22.0002
REQUERENTES: ANTONIO JOSE RIBEIRO, CPF nº 01779535864, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-0, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AMAURI JOSE DA SILVA, CPF nº 08029138814, BR 421, TRAVESSÃO B-0, LINHA C-95, LOTE 98, GLEBA S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;4. ART protocolado junto ao CREA/RO;5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7015561-23.2018.8.22.0002
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ENERGISA RONDÔNIA
EXEQUENTE: NELZI JOSE FREITAS DA CRUZ, CPF nº 08484198200, ÁREA RURAL LINHA C-35, LOTE 100, GLEBA 35 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte autora realizou o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais a qual fora condenada.Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005922-10.2020.8.22.0002
REQUERENTES: PAULO CEZAR BRITTO, CPF nº 69763615291, BR 421, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-105, LOTE 44, GLEB S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DAMIAO DE BARROS SILVA, CPF nº 57947619204, BR 421, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-105, LOTE 44, GLEB S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005927-32.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ROALDO GOMES DE MELLO, CPF nº 51323540253, BR 421 - LINHA C 75 - GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7005924-77.2020.8.22.0002
REQUERENTE: IGOR MURILO MAGALHAES MIRANDA, CPF nº 00282943277, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1221, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

REQUERIDO: ROSILENE MARIA DE SOUZA, CPF nº 82501629272, AVENIDA GUAPORÉ, SUPERMECADO REVELAÇÃO SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação.
Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas.
Além disso, o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62) enquanto durar o estado de calamidade pública. Logo, não é viável nem recomendável realizar atos presenciais e designar a audiência neste processo, por ora.
Para que o processo não fique suspenso, acarretando prejuízos às partes e ao próprio Judiciário, é possível realizar atos não presenciais e promover o andamento desse processo.
De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), DETERMINO que a presente demanda adote rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos, SALVO SE AS PARTES ENTENDEREM IMPRESCINDÍVEL A SUA REALIZAÇÃO, hipótese em que será feita audiência de conciliação por videoconferência.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos do processo, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, o devedor deverá comparecer pessoalmente na Central de Atermação para que sua defesa seja reduzida a termo por um servidor, devendo instruir sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença ou outra providência que se mostre necessária.Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7005909-11.2020.8.22.0002
REQUERENTE: AGUINALDO OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 58087893204, BR 421, LINHA C-50, LOTE 13, GLEBA 09 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO

foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
7017269-74.2019.8.22.0002
REQUERENTE: BRENO HENRIQUE BARBOSA FIDELIS, CPF nº 78812534287, RUA PARANÁ 3315, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7005931-69.2020.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 06564739249, BR 421, TRAVESSÃO B-20, LINHA C-100, LOTE 20, GLEB S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades. Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial7016267-69.2019.8.22.0002.
REQUERENTE: ENERGISA
REQUERIDA: SIONE LEITE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDA: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO,

SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005936-91.2020.8.22.0002
REQUERENTE: EDIVALDO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 48194719100, LINHA UNIÃO, TRAVESSÃO B-0, LINHA 110 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7004572-84.2020.8.22.0002
Acidente de Trânsito
REQUERENTE: JAIME TOSHIO AIDA, CPF nº 73931411249, RUA COLORADO DO OESTE 2324, - DE 2288/2289 A 2347/2348 BNH - 76870-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CELSO MARIANO, CPF nº 59534850268, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2955, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Os autos vieram conclusos em razão em razão do decurso do prazo mencionado no despacho do ID 36810696.
Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendável aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar atos presenciais tampouco audiência de instrução e julgamento.
Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), a audiência de CONCILIAÇÃO fica SUSPENSA enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.
Todavia, é possível realizar a audiência mediante VIDEOCONFERÊNCIA, desde que ambas as partes concordem. Assim, caso as partes tenham interesse em realizar a audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC poderá realizar o ato. Intimem-se as partes e/ou Advogados habilitados nos autos para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse em realizar a audiência por videoconferência.
Caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á a falta de interesse na realização do ato virtual, hipótese em que o feito aguardará o fim do estado de calamidade pública para retomar o andamento processual.
Com o fim do estado de calamidade pública, faça-se conclusão dos autos para designação da audiência de conciliação.
Caso as partes tenham a intenção de realizar acordo, nada impede que juntem aos autos a proposta para que a parte contrária seja intimada para se manifestar, ou, caso prefiram, que juntem termo de acordo para análise e homologação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7005972-36.2020.8.22.0002
REQUERENTE: APARECIDA IVONETE PEREIRA DA COSTA SANTOS, CPF nº 42042852287, RUA ANDORINHAS 1348, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDOS: BRASIL TUR VIAGENS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3946, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER, CNPJ nº 90400888231462, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 562, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação.
Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas.
Além disso, o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62) enquanto durar o estado de calamidade pública. Logo, não é viável nem recomendável realizar atos presenciais e designar a audiência neste processo, por ora.
Para que o processo não fique suspenso, acarretando prejuízos às partes e ao próprio Judiciário, é possível realizar atos não presenciais e promover o andamento desse processo.
De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), DETERMINO que a presente demanda adote rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos, SALVO SE AS PARTES ENTENDEREM IMPRESCINDÍVEL A SUA REALIZAÇÃO, hipótese em que será feita audiência de conciliação por videoconferência.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos do processo, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, o devedor deverá comparecer pessoalmente na Central de Atermação para que sua defesa seja reduzida a termo por um servidor, devendo instruir sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia. Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença ou outra providência que se mostre necessária.Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial7004236-17.2019.8.22.0002.
REQUERENTE: GIL NEY ELOI STABELINI
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE) I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
7005959-37.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DELVANI PEREIRA SERAFIM RODRIGUES, CPF nº 63149613272, RUA TANGARÁ 603, AP 04 SETOR 09 - 76876-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação.
Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas.
Além disso, o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62) enquanto durar o estado de calamidade pública. Logo, não é viável nem recomendável realizar atos presenciais e designar a audiência neste processo, por ora.
Para que o processo não fique suspenso, acarretando prejuízos às partes e ao próprio Judiciário, é possível realizar atos não presenciais e promover o andamento desse processo.
De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), DETERMINO que a presente demanda adote rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos, SALVO SE AS PARTES ENTENDEREM IMPRESCINDÍVEL A SUA REALIZAÇÃO, hipótese em que será feita audiência de conciliação por videoconferência.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos do processo, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, o devedor deverá comparecer pessoalmente na Central de Atermação para que sua defesa seja reduzida a termo por um servidor, devendo instruir sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença ou outra providência que se mostre necessária.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
7012178-03.2019.8.22.0002
AUTOR: ANA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: AGLAIR FRANZONI SUZUKI, OAB nº MT16114
RÉU: VIVO S/A, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI N 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, dispõe que "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
De acordo com o embargante, a sentença é omissa porque não fundamentou a condenação por danos morais.
Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a sentença foi devidamente fundamentada e, na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.
Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.REDISCUSSÃODEMÉRITO.IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).
Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo IMprocedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7004775-17.2018.8.22.0002Nota Promissória
EXEQUENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME, CNPJ nº 01890106000170, RODOVIA BR-364 2646 APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387
EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS LIMA, CPF nº 72130792200, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3888 SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
A parte exequente foi intimada para dar prosseguimento à execução. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio do exequente e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte exequente.
Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má fé. (Lei 9.099/95, art. 55).P.R.Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7014933-97.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JAQUELINE PRISCILA LONGO DE JESUS, CPF nº 93750455287, ALAMEDA BOU GAIN 2316, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉUS: BRASIL AUTO SERVICO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A., CNPJ nº 10964693000196, AVENIDA TANCREDO NEVES 1680, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA, CNPJ nº 62598586000195, ÂNGELO AURICCHIO E COMPANHIA LTDA 255, RUA LEME DA SILVA 255 ALTO DA MOOCA - 03182-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Os autos vieram conclusos em razão da suspensão oda audiência até 30/04/2020, conforme despacho anterior. Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendável aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar atos presenciais tampouco audiência de instrução e julgamento.Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), a audiência de CONCILIAÇÃO fica SUSPENSA enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia e referendado pelo TJRO e CNJ.Todavia, é possível realizar a audiência mediante VIDEOCONFERÊNCIA, desde que ambas as partes concordem. Assim, caso as partes tenham interesse em realizar a audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC poderá realizar o ato. Intimem-se as partes e/ou Advogados habilitados nos autos para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse em realizar a audiência por videoconferência.
Caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á a falta de interesse na realização do ato virtual, hipótese em que o feito aguardará o fim do estado de calamidade pública para retomar o andamento processual.
Com o fim do estado de calamidade pública, faça-se conclusão dos autos para designação da audiência de conciliação.
Caso as partes tenham a intenção de realizar acordo, nada impede que juntem aos autos a proposta para que a parte contrária seja intimada para se manifestar, ou, caso prefiram, que juntem termo de acordo para análise e homologação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011312-29.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AMERICO ARAUJO, CPF nº 00173491766, LINHA C-25 GLEBA 37, ZONA RURAL LOTE 112 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial, sendo que no curso do processo a parte autora se manifestou requerendo a extinção do processo (ID 31922353).
Como já foi proferida sentença de mérito, verifica-se imprescindível a intimação da parte requerida para se manifestar.
Posto isso, intimem-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância quanto a homologação do pedido de desistência.
Publique-se.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
7003284-04.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DONIZETI MARTINS DA SILVA, CPF nº 10730249204, ÁREA RURAL BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: DONIZETI MARTINS DA SILVA, ÁREA RURAL BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial
7005916-03.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MAISA DE SOUZA ALVES FERREIRA, CPF nº 32964749272, RUA CECÍLIA MEIRELES 3662, - DE 3605/3606 A 3719/3720 SETOR 06 - 76873-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/ intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
segunda-feira, 18 de maio de 2020
9 horas e 57 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial 7005935-09.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARCOS SERGIO VEDOVATO, CPF nº 76595501287, LH C 95 TB 10 BR 421 LT 34 GL 66, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA. Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7005941-16.2020.8.22.0002Procedimento do Juizado Especial CívelREQUERENTE: THAIS PIOLA ALVES, CPF nº 01659211298, RUA CASTILHO 5564, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR, OAB nº RO10282
REQUERIDO: THAYZA ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF nº 55764525268, TRAVESSA DO MIGRANTES 200, SALA A GRANDES ÁREAS - 76876-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005930-84.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ERENI LOURENCA DE OLIVEIRA, CPF nº 74605658220, BR 421 LH C 40 LT 52 GL 05 AREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7000068-35.2020.8.22.0002
AUTOR: L A DO COUTO MADEIRAS - ME, CNPJ nº 02791386000203, BR 421, TB 20, KM 2,5 LINHA C 85, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.
Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7017837-90.2019.8.22.0002
Requerente: JOAO FARINHA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial
7001768-80.2019.8.22.0002
AUTOR: HERMENEGILDO ANTONIO ZANOTELLI, CPF nº 57585156715, KM45 5313, BR 421, N. 5313, KM 45, LOTE 13, GLEBA 53D ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Ante o recolhimento das custas processuais e ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos conforme sentença homologatória proferida nos autos (ID 34520469).
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011260-67.2017.8.22.0002
REQUERENTE: PINHEIRO & TRINDADE LTDA - EPP, CNPJ nº 01469954000100, AVENIDA JAMARI 3278 SETOR AREAS ESPECIAIS 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDO: THEREZINHA APARECIDA VICENTE, RUA JACUNTINGA 743 SETOR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro excepcionalmente o pedido da Defensoria Pública.
Intime-se a parte requerida PESSOALMENTE (Rua Jacutinga, n.º 743, Ap. 02, Bairro Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes/RO), para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se nos autos, se for o caso, devendo proceder o contato com a Defensoria Pública por intermédio do telefone n.º 069 99246 1794.
Intime-se observando os termos do despacho de ID: 36370634.
Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
7002668-29.2020.8.22.0002
AUTORES: ROSANGELA CARVALHO ALVES DE SOUSA, RICHELLE FERNANDES DINIZ, NEDINA RIBEIRO DOS REISADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer consistente na concessão de adicional de insalubridade c/c cobrança de valores retroativos para servidor público estadual.
Segundo consta na inicial, os autores exercem o cargo de Técnico de Enfermagem junto ao Estado de Rondônia e desde a contratação, exercem atividade insalubre que lhes garante o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo.
Consta ainda que os autores atualmente encontra-se lotados no Centro de Diálise de Ariquemes/RO.
Desta feita, ingressaram com a presente tencionando a implementação do adicional de insalubridade e o pagamento de valores retroativos a que fazem jus, desde a contratação até a real implementação.
Com a inicial juntaram documento de identidade, laudos periciais, fichas financeiras, dentre outros.
Citado o Estado de Rondônia apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que as provas apresentadas com a inicial são insuficientes para atestar o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.
O Estado alegou ainda que o laudo acostado na Inicial foi realizado unilateralmente e que não atende a legislação própria para a concessão de insalubridade. O Estado alegou também que não houve a comprovação da conformação das atividades desempenhadas pelos autores às constantes na NR-15 e NR-16, em descumprimento ao art. 3º, inciso IV, do Decreto n. 10.214/2002.
Com a contestação nada juntou.
Consta nos autos a realização de laudo pericial realizado no Centro de Diálise de Ariquemes, local onde estão lotados atualmente.
Com efeito, os documentos juntados nos autos permitem a compreensão de que os autores são técnicos de enfermagem estaduais e exercem suas atividades no Centro de Diálise de Ariquemes, conforme ficha financeira anual, dentre outros documentos acostados nos autos.
Resta saber quais as atividades desempenhadas pelos autores para aferir se de fato afiguram-se enquanto insalubres, bem como resta aferir a legalidade dos laudos que instruem a Inicial, para verificar se de fato contém os requisitos elencados pela legislação em vigor.
De acordo com os arts. 189 e 190 da CLT, somente são consideradas insalubres aquelas operações que assim forem catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas "NR´s", ou seja, Normas Regulamentadoras.
Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio".
Portanto, para fazer jus ao adicional insalubridade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio". Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego.
Analisando o teor da NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego é possível verificar que a norma prevê várias atividades que considera insalubres pela simples prática das mesmas.
No Estado de Rondônia, o adicional de insalubridade está regulado pelo Decreto Estadual nº 10.214 de 03/12/02, o qual prevê uma série de requisitos para que o Laudo Pericial seja válido e justifique o pagamento do adicional insalubridade ao servidor, tais como:
I – os dados do órgão;
II – o setor do exercício e o tipo de trabalho realizado, com a descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor (descrição pormenorizada do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelos servidores lotados em cada setor periciado por turno de trabalho, os quais deverão ser quantificados);
III – condições ambientais do local de trabalho;
IV – se as atividades desempenhadas no local constam dentre aquelas descritas na NR – 15, para insalubridade, e NR – 16 para periculosidade;
V – o registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, conforme o caso, o identificador do risco encontrado e o grau de agressividade ao homem, especificando: a) os limites de tolerância conhecidos, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) se a exposição supera os limites de tolerância conhecidos;
VII – a informação sobre a existência e o uso de tecnologia e equipamentos de proteção individual utilizados pelos servidores no local e se sua utilização é suficiente para eliminar o risco ou neutralizá-lo, nesta hipótese, especificar como se dá essa neutralização;
VIII – as especificações a respeito dos equipamentos de proteção coletiva ou individual utilizados, listando os Certificados de Aprovação – CA e prazo de validade destes, periodicidade, das trocas e controle de fornecimento aos trabalhadores; para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;
IX – a descrição dos métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;
X – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
XI – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos, especificando quais os equipamentos de proteção individual recomendados para cada tipo de atividade; e
XII – o número de registro de perito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.
Como visto, o Laudo Pericial deve ser bem específico para o órgão e contemplar a situação individualizada do local, da atividade exercida, do risco individual a cada servidor daquele setor, a descrição dos agentes nocivos e o grau de insalubridade, se houver.
Conforme laudo juntado nos autos, no dia 31/07/2017 foi realizada perícia no Centro de Diálise de Ariquemes onde o perito, após responder quesitos de ambas as partes, emitiu um parecer técnico atestando que os reclamantes laboram em atividade insalubre pela exposição a agentes biológicos estabelecidos no anexo 14 da NR-15, ou seja, Todos os reclamantes fazem jus ao adicional de insalubridade onde as funções de Recepção Auxiliares de serviços

diversos, Recursos Humanos, assistente social e psicólogo, nutricionista, cozinheiro, auxiliar de cozinha estão caracterizados como atividades insalubres de grau médio (20% sobre o salário mínimo da região) e as funções de Enfermeiro, auxiliares de serviço de saúde e Técnico de enfermagem estão caracterizados como atividades insalubres de grau máximo (40% sobre o salário mínimo da região).

Ressalta-se que, neste contexto é impossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual estão sujeitos os técnicos de enfermagem que laboram no Centro de Diálise de Ariquemes.

Assim sendo, como a situação está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo.

Além disso, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.

O Decreto Estadual nº 10.214/2002 também prevê esse direito. In verbis:

Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. [...]

Art. 2º. A Caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade obedecerá ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nas normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do disposto no caput do art. 7º da Lei n. 1.068, de 2002, não sendo permitido o pagamento do adicional correspondente a servidor que desempenhe atividades não incluídas na citada Norma Regulamentadora, vedada a analogia.§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far-se-á em perícia a cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciados, conforme dispõe o artigo 195, da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT e a Norma Regulamentadora n. 4, do Ministério do Trabalho e Emprego".

Conforme previsto no art. 2º da Lei 3.961 de 21 de dezembro de 2016, o adicional de insalubridade previsto na Lei 2.165 de 28 de outubro de 2009 passou a ser calculado sobre o valor de R$ 600,09 (seiscentos reais e nove centavos).

Diante disso, conclui-se que os autores fazem jus à percepção do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, até porque, juntaram um Laudo Pericial comprovando que a atividade desempenhada tem contato com agentes insalubres. Portanto, os autores provara ser funcionários públicos e exercerem atividade insalubre e provaram que seu atual ambiente de trabalho foi devidamente periciado por médico do trabalho, o qual concluiu pela existência de risco. Assim, faz jus à implementação do adicional de insalubridade.

Ademais, o Estado teve acesso ao laudo realizado e não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de diminuir ou comprometer a validade do laudo.Com efeito, o laudo pericial revestido dos requisitos legais, produzido por profissional competente goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente pode ser rejeitado quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade do laudo formalmente elaborado, por profissional competente, há de se reconhecer a veracidade das informações nele consignadas.Logo, conclui-se facilmente que os autores fazem jus à implementação do adicional de insalubridade, com efeito retroativo à data de realização do laudo pericial, face à função por eles.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Estado de Rondônia a implementar o adicional de insalubridade em favor dos autores no percentual de 40% sobre o valor de R$ 600,09 (seiscentos reais e nove centavos) reajustável conforme regulamentação executiva, com a consequente incorporação em folha de pagamento.

Por fim, CONDENO o Estado a efetuar o pagamento do adicional de insalubridade retroativo desde data da confecção do laudo pericial até a data da efetiva implementação do adicional.

O valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas regras para intimação da Fazenda Pública.

Transitada em julgado a Sentença, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002607-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO MAXIMIANO, CPF nº 20783752172, LC 95, TB 10, BR 421, LOTE 47, GL 67 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. . Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SEBASTIÃO MAXIMIANO construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, LC 95, TB 10, Lote 47, Gleba 67, cidade de Alto Paraíso/RO, através da ART. 0203674, código único nº. 0565582-0, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R$ 19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos), posteriormente apresentou 03 (três) orçamentos com valores diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado no ID nº. 37686887. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora SEBASTIÃO MAXIMIANO no importe de R$ 16.706,80 (dezesseis mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7017285-28.2019.8.22.0002

AUTOR: ARACI DAHM, CPF nº 52495230997, RUA MARABÁ 2426, - DE 2168/2169 A 2477/2478 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por ARACI DAHM em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ENERGISA S.A. objetivando a isenção do pagamento da diferença de consumo constatado no auto de inspeção da unidade consumidora.

Segundo consta nos autos, a requerida realizou inspeção na unidade consumidora da requerente e constatou que havia irregularidade consistente em "ligação invertida" que ocasionava o desvio de energia elétrica, o que gerou uma notificação para pagamento da diferença de consumo no valor de R$ 3.370,11 (três mil, trezentos e setenta reais e onze centavos) referente ao período de junho de 2018 a outubro de 2019.

Consta nos autos o cálculo para cobrança desses valores retroativos conforme auto de inspeção acostado aos autos.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em sua contestação a ENERGISA alegou que o procedimento de apuração de fraude foi registrado seguindo as normas legais, conforme Termo de Ocorrência de Inspeção n. 062971 e que toda a inspeção foi acompanhada por Cícero Alves dos Santos, esposo da requerente.

A requerente é incisiva em sua alegação de que não fez alteração na unidade consumidora conforme alegado pela requerida.

Ocorre que a narrativa da autora não passou de meras alegações porque não trouxe aos autos uma prova mínima do alegado.

Aliás, a própria autora trouxe aos autos a prova da irregularidade, quando juntou a notificação resultante do processo de fiscalização e de que cientificada da irregularidade.

A requerida foi diligente e comprovou que a Inspeção foi realizada dentro dos padrões legais e com o acompanhamento do esposo da requerente, anexando aos autos o Terno de Ocorrência de Inspeção, fotos do local e do momento da inspeção, bem como, o AR (aviso de recebimento) da notificação da irregularidade assinado pela requerente.

A requerida comprovou que a parte autora foi notificada da irregularidade, recebendo uma cópia, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/ contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido inspeção técnica com o acompanhamento do esposo da autora.

Ademais, é sabido, que todos os procedimentos de apuração de fraude são feitos com acompanhamento do titular da unidade consumidora e como e parte autora foi notificada e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a inspeção realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial, mas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a ENERGISA S.A foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e constatou a irregularidade.

Quando a inspeção constatou a fraude no medidor, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica.

Ademais a parte autora foi intimada para se manifestar após a apresentação do pedido contraposto e não trouxe nenhuma prova para validar suas alegações.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Foi julgada a Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002) e Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos", o mérito do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que "débito recente" é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS.AFERIÇÃO NILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de inspeção do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, inclusive junto ao PROCON, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R$ 3.370,11 (três mil, trezentos e setenta reais e onze centavos).Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, e por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R$ 3.370,11 (três mil, trezentos e setenta reais e onze centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. art. 487, I do CPC.Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos, mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em

julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.Registre-se.Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002666-59.2020.8.22.0002 AUTORES: LINDEGLACIENE FERNANDES DA SILVA VIEIRA, CPF nº 00828986266, AVENIDA VIOLETA 22411, - DE 2137 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIETE FONSECA DE CARVALHO, CPF nº 73157236253, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5074, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIENE PEREIRA DE SOUZA SILVA, CPF nº 00853629137, RAMAL LINHA C 65 4674, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer consistente na concessão de adicional de insalubridade c/c cobrança de valores retroativos para servidor público estadual.
Segundo consta na inicial, os autores exercem o cargo de Técnico de Enfermagem junto ao Estado de Rondônia e desde a contratação, exercem atividade insalubre que lhes garante o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo.
Consta ainda que os autores atualmente encontra-se lotados no Centro de Diálise de Ariquemes/RO.
Desta feita, ingressaram com a presente tencionando a implementação do adicional de insalubridade e o pagamento de valores retroativos a que fazem jus, desde a contratação até a real implementação.
Com a inicial juntaram documento de identidade, laudos periciais, fichas financeiras, dentre outros.
Citado o Estado de Rondônia apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que as provas apresentadas com a inicial são insuficientes para atestar o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.
O Estado alegou ainda que o laudo acostado na Inicial foi realizado unilateralmente e que não atende a legislação própria para a concessão de insalubridade. O Estado alegou também que não houve a comprovação da conformação das atividades desempenhadas pelos autores às constantes na NR-15 e NR-16, em descumprimento ao art. 3º, inciso IV, do Decreto n. 10.214/2002.
Com a contestação nada juntou.Consta nos autos a realização de laudo pericial realizado no Centro de Diálise de Ariquemes, local onde estão lotados atualmente.Com efeito, os documentos juntados nos autos permitem a compreensão de que os autores são técnicos de enfermagem estaduais e exercem suas atividades no Centro de Diálise de Ariquemes, conforme ficha financeira anual, dentre outros documentos acostados nos autos.Resta saber quais as atividades desempenhadas pelos autores para aferir se de fato afiguram-se enquanto insalubres, bem como resta aferir a legalidade dos laudos que instruem a Inicial, para verificar se de fato contém os requisitos elencados pela legislação em vigor.De acordo com os arts. 189 e 190 da CLT, somente são consideradas insalubres aquelas operações que assim forem catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas “NR´s”, ou seja, Normas Regulamentadoras. Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”.
Portanto, para fazer jus ao adicional insalubridade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo “Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego.
Analisando o teor da NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego é possível verificar que a norma prevê várias atividades que considera insalubres pela simples prática das mesmas.
No Estado de Rondônia, o adicional de insalubridade está regulado pelo Decreto Estadual nº 10.214 de 03/12/02, o qual prevê uma série de requisitos para que o Laudo Pericial seja válido e justifique o pagamento do adicional insalubridade ao servidor, tais como:
I – os dados do órgão;
II – o setor do exercício e o tipo de trabalho realizado, com a descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor (descrição pormenorizada do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelos servidores lotados em cada setor periciado por turno de trabalho, os quais deverão ser quantificados);
III – condições ambientais do local de trabalho;
IV – se as atividades desempenhadas no local constam dentre aquelas descritas na NR – 15, para insalubridade, e NR – 16 para periculosidade;
V – o registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, conforme o caso, o identificador do risco encontrado e o grau de agressividade ao homem, especificando: a) os limites de tolerância conhecidos, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) se a exposição supera os limites de tolerância conhecidos;
VII – a informação sobre a existência e o uso de tecnologia e equipamentos de proteção individual utilizados pelos servidores no local e se sua utilização é suficiente para eliminar o risco ou neutralizá-lo, nesta hipótese, especificar como se dá essa neutralização;
VIII – as especificações a respeito dos equipamentos de proteção coletiva ou individual utilizados, listando os Certificados de Aprovação – CA e prazo de validade destes, periodicidade, das trocas e controle de fornecimento aos trabalhadores; para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;
IX – a descrição dos métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;
X – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
XI – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos, especificando quais os equipamentos de proteção individual recomendados para cada tipo de atividade; eXII – o número de registro de perito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.Como visto, o Laudo Pericial deve ser bem específico para o órgão e contemplar a situação individualizada do local, da atividade exercida, do risco individual a cada servidor daquele setor, a descrição dos agentes nocivos e o grau de insalubridade, se houver.Conforme laudo juntado nos autos, no dia 31/07/2017 foi realizada perícia no Centro de Diálise de Ariquemes onde o perito, após responder quesitos de ambas as partes, emitiu um parecer técnico atestando que os reclamantes laboram em atividade insalubre pela exposição a agentes biológicos estabelecidos no anexo 14 da NR-15, ou seja, Todos os reclamantes fazem jus ao adicional de insalubridade onde as funções de Recepção Auxiliares de serviços diversos, Recursos

Humanos, assistente social e psicólogo, nutricionista, cozinheiro, auxiliar de cozinha estão caracterizados como atividades insalubres de grau médio (20% sobre o salário mínimo da região) e as funções de Enfermeiro, auxiliares de serviço de saúde e Técnico de enfermagem estão caracterizados como atividades insalubres de grau máximo (40% sobre o salário mínimo da região).Ressalta-se que, neste contexto é impossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual estão sujeitos os técnicos de enfermagem que laboram no Centro de Diálise de Ariquemes.Assim sendo, como a situação está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo.

Além disso, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.

O Decreto Estadual nº 10.214/2002 também prevê esse direito. In verbis:

Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista.

[...]

Art. 2º. A Caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade obedecerá ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nas normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do disposto no caput do art. 7º da Lei n. 1.068, de 2002, não sendo permitido o pagamento do adicional correspondente a servidor que desempenhe atividades não incluídas na citada Norma Regulamentadora, vedada a analogia.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far-se-á em perícia a cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciados, conforme dispõe o artigo 195, da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT e a Norma Regulamentadora n. 4, do Ministério do Trabalho e Emprego".

Conforme previsto no art. 2º da Lei 3.961 de 21 de dezembro de 2016, o adicional de insalubridade previsto na Lei 2.165 de 28 de outubro de 2009 passou a ser calculado sobre o valor de R$ 600,09 (seiscentos reais e nove centavos).

Diante disso, conclui-se que os autores fazem jus à percepção do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, até porque, juntaram um Laudo Pericial comprovando que a atividade desempenhada tem contato com agentes insalubres. Portanto, os autores provara ser funcionários públicos e exercerem atividade insalubre e provaram que seu atual ambiente de trabalho foi devidamente periciado por médico do trabalho, o qual concluiu pela existência de risco. Assim, faz jus à implementação do adicional de insalubridade.

Ademais, o Estado teve acesso ao laudo realizado e não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de diminuir ou comprometer a validade do laudo.Com efeito, o laudo pericial revestido dos requisitos legais, produzido por profissional competente goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente pode ser rejeitado quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade do laudo formalmente elaborado, por profissional competente, há de se reconhecer a veracidade das informações nele consignadas.Logo, conclui-se facilmente que os autores fazem jus à implementação do adicional de insalubridade, com efeito retroativo à data de realização do laudo pericial, face à função por eles.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Estado de Rondônia a implementar o adicional de insalubridade em favor dos autores no percentual de 40% sobre o valor de R$ 600,09 (seiscentos reais e nove centavos) reajustável conforme regulamentação executiva, com a consequente incorporação em folha de pagamento.Por fim, CONDENO o Estado a efetuar o pagamento do adicional de insalubridade retroativo desde data da confecção do laudo pericial até a data da efetiva implementação do adicional.O valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas regras para intimação da Fazenda Pública.

Transitada em julgado a Sentença, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7000665-04.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DEONIR DOS SANTOS, CPF nº 46802797968, LH C 90 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica ajuizado por DEONIR DOS SANTOS em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que suportou o dano material requerido na inicial, em que pese ter sido juntado um projeto de engenharia e um orçamento, verifica-se claramente que a construção da referida subestação foi realizada por Julieta Cordeiro Machado, conforme consta nos documentos de ID 33961777, quais sejam, além da ART, o projeto de engenharia e fatura de energia.

Em que pese a parte autora ter juntado comprovação de propriedade do imóvel, esse documento por si só não é suficiente para comprovação do dano.

Nesse sentido atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece que somente quem detêm o direito à indenização é quem sofreu o decréscimo no seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, senão vejamos:CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Portanto a parte autora não detém legitimidade para pleitear os valores, somente possui legitimidade ativa para requerer esse direito a pessoa que teve os dispêndios financeiros para com a construção da subestação. Dessa forma, não possui poderes para em nome próprio perquirir direito alheio, nos termos do disposto no artigo 18 do CPC.
Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública.
Posto isto, acato a preliminar de ilegitimidade ativa com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7017464-59.2019.8.22.0002
AUTOR: WESLEY SIMOES, CPF nº 42501091949, RUA A Km 01, LT 26 E, GLEBA 54 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora WESLEY SIMÕES construiu uma subestação construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na LC – 45 Km 01, Lote 26 – E Gleba 54, Zona Rural, Ariquemes-RO, através da ART nº 20190152560, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede

particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que juntamente ao projeto de ID 33508352 há a ficha de "ordem de serviço" para extensão de rede emitida pela requerida com os dados suficiente para controle da mesma, evitando assim duplicidade de ressarcimentos. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora WESLEY SIMÕES no importe de R$ 15.769,07 (Quinze mil setecentos e sessenta e nove reais e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7001005-45.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MILTON DE LIMA, CPF nº 14629267972, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.
Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora MILTON DE LIMA construiu uma subestação de 05 KvA’s, situada na Linha BR 421, LC 25, LT 8125, POSTE 70, Zona Rural, na cidade de Monte Negro – RO, Zona Rural, na cidade de Monte Negro – RO, Ariquemes-RO, através da ART n. 054282 e com o código único 0258583-9, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegação no que se refere ao valor gasto para a construção da referida subestação.
No pedido inicial denota-se que se trata de uma subestação de pequeno porte, qual seja, 05 KVA’s, porém a parte autora juntou orçamento inicial no valor de R$ 27.729,22 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos).
Ocorre que, devido as inúmeras tentativas de fraudes detectadas em ações semelhantes por este juízo, passou-se então a exigir-se a juntada do total de três orçamentos a fim de embasar os valores pleiteados, o que não foi atendido pela parte autora.
A parte autora juntou 02 (dois) orçamentos da mesma empresa, um na inicial e outro em sua manifestação quando o feito foi convertido em diligência, e agora em análise a estes orçamentos apresentados, curiosamente constata-se que os mesmos produtos foram orçados com valores distintos na mesma empresa e os orçamentos foram apresentado com valores totais bem diferentes para a mesma obra.
Portanto, inicialmente deixo de analisar o orçamento inicial pois o mesmo encontra-se ilegível e tomo como exemplo o orçamento de menor valor (ID 37807665) onde há alguns itens relacionados que valem ser destacados abaixo:
No projeto descrimina a utilização de 80 (oitenta) metros de Fio de aço zincado 3,09 Caz, porém no orçamento constam a quantidade de 120 (cento e vinte) metros deste mesmo material.
E ainda em análise aos 03 (três) orçamento apresentados, verifica-se claramente que a quantidade de itens apresentados é muito superior ao do constante no projeto, enquanto no projeto relaciona apenas o total de 21 (vinte e um) itens que foram usados na execução da obra, os orçamentos apresentados totalizam de 28 (vinte e oito) a 41 (quarenta e um) produtos cada, ou seja resta comprovado que os orçamentos não se tratam da obra/projeto apresentado nos autos, os mesmos são orçamentos genéricos que em nada vinculam a subestação discutida na presente demanda.
Portanto nenhum dos orçamentos apresentados servem de parâmetro, para fixação do valor do dano material, até porque dois deles são da mesma empresa com valores e itens distintos.
Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva dos valores gastos com a construção da subestação discutida nos autos, como, por exemplo, recibos, notas fiscais ou ainda orçamentos específicos e dentro da realidade para o presente caso, o que efetivamente não ocorreu, apesar de oportunizado em despacho de ID 36285027.
Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de comprovar o fato constitutivos de seu direito, ou seja o dano material sofrido consequentemente com os gastos realizados na construção da referida subestação, pois não demonstrou de forma cabal os danos materiais sofridos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como lhe conceder o direito descrito na petição inicial.
Portanto como se trata de uma Subestação de 05 KVA’s, evidente que os orçamentos apresentados encontram-se superfaturados e não detém correlação com o projeto apresentado.
Assim não há como este juízo decidir por equidade como preceitua o art. 6º da Lei 9.099/95, pois a parte autora teve meios de demostrar cabalmente o valor do dano material e assim não o fez.
Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.

Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.
Por fim advirto o advogado da parte autora para atentar-se na juntada de documentos aos autos, devendo fazer juntada apenas de documentos legítimos e pertinentes a demanda, bem como em atender as solicitações desse juízo quanto a apresentação de documentos para melhor análise do direito pleiteado.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018047-44.2019.8.22.0002
AUTOR: DYEKSON DOS SANTOS ROSSI, CPF nº 01081257261, RUA MOCOCA 5294, CASA SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que após a apresentação de contestação com pedido contraposto pela parte contrária, a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Como no caso específico dos autos há contestação com pedido contraposto juntada, verifica-se imprescindível a intimação da parte contrária para se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado nos autos.
Desta feita, intime-se a parte requerida para manifestação quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção nesse sentido e homologação do pedido de desistência.
Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001585-75.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ADEMIR FERRARI, CPF nº 57472793787, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito,

incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ADEMIR FERRARI construiu uma subestação de 03 KvA's, situada na a BR 421, Lote 14, GL 40, KM 55, zona rural, na cidade de Monte Negro – RO, através da ART nº 109083 e com o código único 0562258-1, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R$ 19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos), posteriormente atendendo a

determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado. Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 37802423. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ADEMIR FERRARI no importe de R$ 17.606,80 (Dezessete mil e seiscentos e seis reais e oitenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/ Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003599-66.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA DA ROCHA DIAS, CPF nº 43219608604, LOTE 96 gleba 02 LINHA C96 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial via Concilie Online e, nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7001383-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP, CNPJ nº 08475148000194, AVENIDA CANAÃ 1800, - ÁREAS ESPECIAIS - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, LINHA C-75, KM 42, GARIMPO BOM FUTURO S/N, HUPPERS ZON RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

REQUERIDO: RONALDO DE SOUZA RAMOS, CPF nº 01517307252, RUA CANOPUS 4993, - ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por PAREDÃO AUTO VIDROS LTDA-EPP em face de RONALDO DE SOUZA RAMOS.

Segundo consta na inicial, a parte requerente é credora da quantia de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), proveniente de negociação havida entre as partes que propiciou a emissão de três cheques de titularidade da parte requerida, ora devedora, o qual se encontra sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 971,51 (novecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) valor este que corresponde ao(s) valor(es) do(s) título(s), acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheques, dentre outros.Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.Desse modo, decreto à REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:

COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o(s) cheque(s) dado(s) pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.A parte requerida não contestou a ação.

Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora. Ainda, conforme preconiza o art. 55 da Lei 9099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Assim, deixo de condenar a parte requerida em honorários advocatícios, visto que não vislumbro litigância de má-fé no presente caso.Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar RONALDO DE SOUZA RAMOS a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).Publique-se.Registre-se.Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli MoraisJuíza de Direito

7001461-92.2020.8.22.0002Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ANDIARA DALTIBA RABELO, CPF nº 00209866292, ALAMEDA ARACAJÚ 2291, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-428 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES portaria 03 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502Sentença HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada por videoconferência perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.
Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.Cancele-se eventual audiência designada nos autos.Sem custas e sem verbas honorárias.Publique-se.Registre-se.Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO,
data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7002621-55.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOAQUIM EVANGELISTA MAGALHAES, CPF nº 30830567615, BR 421, LINHA C-110, TRAVESSÃO B-40, LOTE 65 LOTE 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIADespachoTrata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização. Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.
Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008195-30.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 84.392,70 (oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos)
Parte autora: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Parte requerida: ELAINE PADILHA DOS SANTOS, RUA PATRICIA MARINHO 3388, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDIVINO LOPES DE CAMPOS, ALAMEDA CANÁRIO 1864, - DE 1624/1625 AO FIM SETOR 02 - 76873-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Realizada as pesquisas de endereço através do sistema BACENJUD, apurou-se os endereços constantes no espelho anexo.
2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a viabilidade de cumprimento da diligência, nos endereços da pesquisa.
3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.
4 - Havendo pedido de cumprimento da diligência nos endereços das pesquisas, deverá acostas aos autos a taxa de renovação de ato, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 10:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
7006246-39.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 1.559,19 (mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos)
Parte autora: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV CONDOR 2588, PREFEITURA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Parte requerida: FLAVIANO RICARDO DE SOUZA, RUA PASSARO PRETO/ LOTE 114, PROC. 161/2011 SETOR INDUSTRIAL 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R$ 17,89, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).
2- Considerando a inexistência de bens penhoráveis, suspendo do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 10:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
7006258-53.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 1.105,33 (mil, cento e cinco reais e trinta e três centavos)
Parte autora: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV CONDOR 2588, PREFEITURA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Parte requerida: FRANCISCO COUTINHO PESSOA, QUADRA 015/ LOTE 016, RUA JACU SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O bloqueio BACENJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 600,00, que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.
2- Intime-se o executado POR EDITAL, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, especialmente porque não há segurança integral do juízo que viabilize a interposição de embargos à execução fiscal.3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 15 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora.
4- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 10:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7002144-66.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
Parte requerida: F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1683-A SETOR 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, em 5 dias.3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 10:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012930-72.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 54.641,30 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Parte requerida: BRUNA EDUARDA DA SILVA AGUIAR, AVENIDA CANAÃ 3358, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILVAN ROSA DE AGUIAR, AVENIDA CANAÃ 3358, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PORTAL CELULARES EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3358, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Realizada as pesquisas de endereço através do sistema BACENJUD, apurou-se os endereços constantes no espelho anexo.
2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a viabilidade de cumprimento da diligência, nos endereços da pesquisa.
3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.
4 - Havendo pedido de cumprimento da diligência nos endereços das pesquisas, deverá acostas aos autos a taxa de renovação de ato, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 10:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003894-06.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Correção Monetária
Valor da causa: R$ 2.767,27 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
Parte requerida: ABRANTES & FERNANDES LTDA - EPP, RUA CAÇAPAVA 4.302, FARMA 100 SETOR 09/ NOVA REPUBLICA - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Realizada as pesquisas de endereço através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, apurou-se os endereços constantes nos espelhos anexos. A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada não tem veículo cadastrado em seu nome, e portanto, não há informação e endereço.
2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a viabilidade de cumprimento da diligência (citação/intimação/penhora), nos endereços das pesquisas.
3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.
4 - Havendo pedido de cumprimento da diligência nos endereços das pesquisas, deverá acostas aos autos a taxa de renovação de ato, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 10:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

Processo n. 7009425-73.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: INDINARA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.Ariquemes, 18 de maio de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002587-80.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BRUNO ANTONIO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
Requerido: EXECUTADO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição de certidão de dívida.Ariquemes, 18 de maio de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0006326-93.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Requerido: EXECUTADO: JOVANI LIMA BARBOSA, RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS, DIAS & CAMPOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396
Advogado do(a) EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição do MANDADO no endereço da Comarca indicada.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012775-74.2016.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Parte autora: MARIA ALVES DOS ANJOS, LINHA NORTE KM 03, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEVALDO ALVES DOS ANJOS, RUA JOÃO BATISTA 3320 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARLENE ALVES DOS ANJOS, RUA CÂNDIDO PORTINARI 774 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EVALDO DOMINGOS DOS ANJOS, GLEBA 35 LINHA C-35, LOTE 96 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, LEONARDO ALVES DOS ANJOS, LC-35, LOTE 96, GLEBA 35 LOTE 96 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, LEANDRO ALVES DOS ANJOS, LH C 35 RO 140 KM 07 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EVA ALVES DOS ANJOS, LINHA C-35 LOTE 96, GLEBA 35 LOTE 96 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS ANJOS, MATO GROSSO 2369 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: GERALDO DOMINGOS DOS ANJOS, LINHA C 35, 00 AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Atenda-se o pedido retro. Retifique-se e expeça-se novo formal de partilha.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 0007130-27.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Valor da causa: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Parte autora: JOANDRA MARIA TAVARES FARIA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3980 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIAParte requerida: AUSTRIGECELIO DELFINO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3980 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - A obrigação de fazer consiste em assinar escritura pública de transferência de imóvel, cuja lavratura somente ocorre perante um tabelionato de notas, e não em escritório despachante, motivo pelo qual incabível o pleito retro.
2 - Intime-se para indicar o tabelionato escolhido, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004311-56.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Acessão, Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 1.769,71 (mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos)
Parte autora: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
Parte requerida: SILVIA APARECIDA PEROSSO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 202, - DE 5159 AO FIM - LADO ÍMPAR SETOR 09 - 76876-219 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Penhorem-se 5 cabeças de gado bovino, conforme requerido, diligenciando no SITIO PEROSSO, LINHA C-80, BR 364, LOTE 87-B, GLEBA 16, SETOR 2, EM RIO CRESPO (ID n. 38048816).
2- Avaliem-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.
3- Nomeie-se a parte exequente como depositário do rebanho penhorado, nos termos do art. 840, II§1º do CPC, que deverá providenciar os meios necessários para remoção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do MANDADO.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015305-80.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 72.763,23 (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos)
Parte autora: VALDECI MACHADO, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464
Parte requerida: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, RUA SENADOR DANTAS 105, - DE 73 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1 - O alvará de levantamento já foi expedido no mês passado.
2 - Quanto ao pedido de bloqueio do valores remanescente, hei por bem suspender o feito por 60 dias, ou até final julgamento do recurso de agravo de instrumento, caso sobrevenha antes.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
7013690-26.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$ 1.301,54 (mil, trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
Parte requerida: NILSON MATIAS DE ALMEIDA 32644272220, RUA CASTRO ALVES 3663, RUA CASTRO ALVES 3663 SETOR 06 ARIQUEMES RO SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1- Penhore-se o veículo S10 Executive 2.8 4X4, ano/modelo 2003/2004, PLACA NCX 2020, cor azul, diligenciando no endereço do executado.
2- Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.
3- Nomeie-se a parte exequente como depositária do bem penhorado, nos termos do art. 840, II§1º do CPC, que deverá providenciar os meios necessários para remoção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do MANDADO.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7005457-98.2020.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: RÉU: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora , intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição do MANDADO no endereço da Comarca indicada.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
7017411-78.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 154.618,56 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Parte requerida: PASCOAL DOS SANTOS GONZAGA, LINHA C 20 2906 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando que a parte exequente deu causa ao insucesso da diligência anterior, indicando endereço equivocado, defiro o pleito para expedição de novo ato citatório após a comprovação do pagamento da taxa de repetição do ato, em 5 dias
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013901-28.2017.8.22.0002
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Petição de Herança
Valor da causa: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Parte autora: ODAIR JOSE DE MEIRA, ÁREA RURAL, LINHA C-18 GLEBA -03 LOTE 04 ASS. MARIA JOSE RIQUE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO LOPES DE MEIRA, ÁREA RURAL, LINHA C-18 GLEBA -03 LOTE 04 ASS. MARIA JOSE RIQUE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA LOPES DE MEIRA, ÁREA RURAL, LINHA C-18 GLEBA -03 LOTE 04 ASS. MARIA JOSE RIQUE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO LOPES DE MEIRA, ÁREA RURAL, LINHA C-18 GLEBA -03 LOTE 04 ASS. MARIA JOSE RIQUE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA D APARECIDA LOPES DE MEIRA, ÁREA RURAL, LINHA C-18 GLEBA -03 LOTE 04 ASS. MARIA JOSE RIQUE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA, OAB nº RO8256, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, TRAVESSA FREIJÓ 3423 SETOR 01 - 76870-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
MARIA LOPES DE MEIRA ajuizou a presente ação de inventário referente ao espólio deixado por JÚLIO LOPES DE MEIRA à meeira e herdeiros relacionados na petição de ID 14675740, composto por um imóvel rural e semoventes.
Primeiras declarações de ID 19682248.
Deferido o processamento sob o rito de arrolamento, deferido o recolhimento das custas ao final, dispensando-se o termo de compromisso do inventariante (ID 19596278).
O inventário é consensual, sendo o feito instruído com os documentos necessários à inventariança.
Últimas declarações com plano de partilha amigável e definitivo de ID 38019256.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de ação de inventário referente ao espólio deixado por JÚLIO LOPES DE MEIRA à meeira e herdeiros relacionados na petição de ID 14675740, composto por um imóvel rural e semoventes.
O feito foi devidamente instruído com os documentos necessários à inventariança, restando comprovada a vocação hereditária, a propriedade do de cujus sobre os bens inventariados, com exceção do imóvel rural, haja vista transmitir-se no presente feito apenas o direito de posse.
Os herdeiros e meeira estão devidamente representados, comprovado o pagamento do ITCD e a quitação dos impostos devidos, sendo de rigor a homologação do plano de partilha amigável pactuado entre meeira e herdeiros, conforme ID 38019256.
Posto isso, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha de ID 38019256, pactuado entre meeira e herdeiros, ficando todos em regime de condomínio. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Honorários incabíveis face a CONCLUSÃO do feito por acordo, não havendo sucumbência.
Providencie a escrivania a apuração das custas processuais e intime-se o inventariante, na pessoa de seu patrono, para que comprove o seu recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Considerando que o pedido formulado na inicial foi homologado, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC), ante a preclusão lógica.

Após a comprovação do recolhimento das custas processuais, expeça-se formal de partilha nos termos do plano de partilha homologado.
Cumprido o determinado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
7005946-38.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 36.070,49 (trinta e seis mil, setenta reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
Parte requerida: SOLANGE APARECIDA CAMARGO PIVOTTO, RUA ITAPOÃ DO OESTE 3134 SETOR 05 - 76870-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou em face de SOLANGE APARECIDA CAMARGO PIVOTTO pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 07/01/2020, sendo devedor do montante total de R$ 36.070,49, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 07/01/2020, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – Modelo: ETIOS X 1.3 FLEX 16V, Marca: TOYOTA, Chassi: 9BRK19BT0E2033070, Ano Fabricação: 2014, Ano Modelo: 2014, Cor: BRANCA, Placa: OHN0867, Renavan: 01155015000, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Proceda a escrivania a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7012747-09.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 14.188,06 (quatorze mil, cento e oitenta e oito reais e seis centavos)
Parte autora: DAWN ALIMENTOS INTERNACIONAL LTDA, RUA SANTA MÔNICA 1365 PARQUE INDUSTRIAL SAN JOSÉ - 06715-865 - COTIA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO SANTOS SILVA, OAB nº SP154033
Parte requerida: BOEGE E COENGA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, LOJA 22 APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.1 - Indefiro o pedido retro, porque a via adequada para inclusão dos sócios consiste no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2 - Intime-se.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008695-62.2019.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: PAULO MACIEL NETTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835
Requerido: RÉU: ISABELLA MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7014799-70.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano MoralValor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais)
Parte autora: GABRIELA RANGEL GONCALVES, RUA CAMPO GRANDE 4075, AP 03 SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.
4- Indefiro à parte autora a produção de prova oral, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos que embasam a lide depende de prova exclusivamente documental.
5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:22 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7017339-91.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)Parte autora: MARIA FATIMA AMORIM DOS SANTOS, RUA ALVORADA 1944 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Defiro o prazo de 15 dias.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7005886-65.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Direito de Vizinhança
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: RONALDO DE CARVALHO BORBA, RUA CANÁRIO 1225 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925
Parte requerida: JOAO CARLOS SCHILIVE, LOTE 83 KM 30, FAZENDA PROGRESSO RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIARÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).
2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo:
2.1- acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 observando que não haverá no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação;
2.2- Retificar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a demanda, visto que postula indenização por danos morais e materiais.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009602-37.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 20.065,00 (vinte mil, sessenta e cinco reais)
Parte autora: FRANCISCO PEREIRA SARAIVA, GLEBA 05 LOTE 157, ZONA RURAL LH B94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Parte requerida: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1297, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vistos.
Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor correto dos honorários sucumbenciais, tendo por parâmetro o percentual fixado na SENTENÇA e atualizado até a data do depósito.
Com a juntada, intimem-se as partes e conclusos.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
7005940-31.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 840,12 (oitocentos e quarenta reais e doze centavos)
Parte autora: MAYCON KAUA DIAS DE MORAIS, AV. CANÁRIO 1703 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
Parte requerida: MAYLON KOSCINSKI DE MORAIS, RUA CURIÓ 1632 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Trata-se de ação de execução de alimentos, objetivando a satisfação das prestações alimentícias referente a obrigação imposta no processo de alimentos nº 7004359-15.2019.8.22.0002, que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca.
Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Redistribua-se o feito por dependência.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003310-02.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: MATHEUS APARECIDO DE CASTRO SILVA, RUA PARIS 5451 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CASSIA EMANUELA ROSSET, OAB nº RO10512
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Dispensável a produção de prova oral, haja vista que a dependência na hipótese é presumida.
2- Colha-se o parecer Ministerial face o interesse de incapaz e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7015810-37.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Valor da causa: R$ 6.296,15 (seis mil, duzentos e noventa e seis reais e quinze centavos)
Parte autora: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, RUA PARANÁ 3130, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
Parte requerida: CLARO S.A., PRAÇA RUI DE AMORIM CORTEZ 780 SANTO AMARO - 04709-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos em saneador.1- Rejeito liminarmente o pedido contraposto apresentado e sede de contestação, posto que não preenche os requisitos legais segundo o regramento legal para o instrumento processual adequado para o rito de procedimento comum, que admite apenas pedido reconvencional, sendo o pedido contraposto adequado ao procedimento do Juizado Especial. Assim, não há na peça processual apresentada fundamentação de direito, pedido final, atribuição de valor à causa e recolhimento das custas iniciais reconvencionais, requisitos essenciais para o seu processamento, sob pena de nulidade do feito, considerando em especial o seu caráter de ação autônoma, conforme previsto no art. 343, do CPC.
2- Declaro saneado o feito.
3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
4- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.
5- A parte autora, apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das já carreadas aos autos.
6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
7- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013605-06.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 446.655,09 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos)
Parte autora: EDILSON BOA SORTE PEREIRA, AC ALTO PARAÍSO 3142 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO6490
Parte requerida: SILVIO CELSO CASARIN, KM 1041 S/N, TRAVESSÃO B BR 364 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CASARIN, RUA FRANCISCO NOGUEIRA 31 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, KBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, AC ALTO PARAÍSO S/N, LINHA C 85 TB- 20 LOTE 98 GLEBA 04 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOÃO CARLOS CASARIN, AC ALTO PARAÍSO Rua 1 Maio, 3401 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Aguarde-se o decurso do prazo para a parte executada interpor embargos à penhora.
2 - Sem prejuízo, oficie-se ao Juizado Especial Cível solicitando a transferência dos valores penhorados, independente do decurso do decurso do prazo para embargos à penhora.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005974-06.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Anulação
Valor da causa: R$ 4.102,01 (quatro mil, cento e dois reais e um centavo)
Parte autora: PAULO FERREIRA DA SILVA, RUA PADRE JOSINO 3675 JARDIM ALVORDA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos. 1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 1312412-9, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R$ 4.101,01, processo administrativo n. 2020/11740, endereço Avenida Alvorada, 4680, Rota do Sol IV em Alto Paraíso-RO, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento; bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.
ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011475-72.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$ 17.964,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)
Parte autora: REGINALDO ALVES DA SILVA, RUA BOM FUTURO 2174 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos em saneador.1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo suficiente para a elucidação dos fatos a prova documental, pericial e estudo social já produzidos nos autos.3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.4- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.
5- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.
6- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7012798-15.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 17.964,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)
Parte autora: FABIANE SOARES BISPO, RUA TRINTA E TRÊS 2263 JARDIM ZONA SUL - 76876-836 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAVistos em saneador.1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.2- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, dependendo a demonstração dos fatos de produção de prova eminentemente documental e pericial já produzidas nos autos.3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.4- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.5- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.6- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:22 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7006036-80.2019.8.22.0002
Classe: Arrolamento de Bens
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
Parte autora: VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSILANI SOARES DE LAIA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, REGINALDO ANTONIO MOREIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE NOBERTO FILHO, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HEVANS VINICIUS PEREIRA, RUA VALÉRIO RONCHI 701, AP 202 UVARANAS - 84030-320 - PONTA GROSSA - PARANÁ, GLAUBER EDUARDO DA ROCHA, RUA UIRAPURU 1884, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAIANE MILANI MOREIRA PEREIRA, RUA VALÉRIO RONCHI 701, AP 202 UVARANAS - 84030-320 - PONTA GROSSA - PARANÁ, INES APARECIDA MOREIRA, AC RIO CRESPO, LC 80, ZONA RURAL CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947
Parte requerida: ANTONIO PLACIDIO MOREIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Em razão da dificuldade de cumprir a determinação retro, consistente na juntada de documentos e certidões, prorrogo o prazo para mais 60 dias. Intime-se.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
7005666-09.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 1.537,42 (mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 1521 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
Parte requerida: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME, RUA ESTRADA VELHA Rodovia RO 135, GLEBA PYRINEOS LOTE 7 E - ZONA RURAL - EST. N. LON PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Indefiro o pedido retro, porque o Oficial de Justiça já certificou que no endereço está sediada outra empresa, com CNPJ diverso. Caso pretenda a sucessão ou mesmo a desconsideração da personalidade jurídica para ampliação da responsabilidade pela dívida nestes autos, deverá fazê-lo pela via adequada.
2 - Intime-se.Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:20 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7001868-98.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99
Valor da causa: R$ 74.244,04 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos)
Parte autora: ADAO CARLOS DA SILVA, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4431, AP 04 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAVistos em saneador.1- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCPC.3- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, cujos fatos se comprovam exclusivamente por prova documental específica, segundo exigido por lei.
4- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.
5- Ante o exposto e com fundamento no art. 370, do CPC, fica o autor intimado a acostar aos autos, em 15 dias, o LTCAT e PPP referente a todas as empresas empregadoras referente ao período indicado em sua exordial para contagem do exercício da atividade especial, haja vista que acostado aos autos apenas o referente à empregadora Ceron S/A. 6- Vindo os documentos solicitados, intime-se a parte ré para que se manifeste a respeito, em 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:25 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7014949-51.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Capitalização / Anatocismo, Bancários
Valor da causa: R$ 26.479,20 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos)
Parte autora: RAFAEL DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 3856, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA, OAB nº SP336362Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2417 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo bancário, ajuizada por RAFAEL DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A.O autor narrou que no dia 07.11.2018 firmou contrato de mútuo junto ao réu, no valor de R$ 11.452,26, a ser pago em 60 mensalidades de R$ 756,74, com vencimento da primeira parcela em 28.01.2019 e da última em 28.12.2023. Argumentou que o método utilizado no contrato do requerido admite a capitalização de juros e outros encargos financeiros abusivos, equivalente a prática implícita de anatocismo. Sustentou a ilegalidade da conduta do requerido em razão da capitalização mensal de juros. Alegou a ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas pela concessão do financiamento. Ao final, pleiteou tutela provisória de urgência para proceder ao depósito das parcelas, e requereu a procedência dos pedidos revisão contratual declarando-se a ilegalidade de taxas e tarifas, abusividade e nulidade da capitalização mensal de juros compostos, seja determinado o recálculo da parcela ajustando-se para R$ 315,42, e a condenação do requerido à repetição do indébito, de forma dobrada, da diferença das parcelas e das tarifas indevidas. Juntou documentos.Deferido o pedido de gratuidade da justiça, mas indeferido o de tutela provisória de urgência no ID 33060330.O banco requerido apresentou contestação no ID 34473997.

Preliminarmente, arguiu a carência da ação por falta de interesse e impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor. No MÉRITO, argumentou a ausência de fatores supervenientes que legitimem a revisão do contrato. Disse que o contrato é legal nos termos do art. 54 do CDC, observou a boa-fé e deve ser cumprido. Asseverou que os juros contratados não ofenderam norma legal. Argumentou que pela aplicação das Súmulas 596 ou 648 do STF, não há permissivo legal que limitasse juros remuneratórios em 12% ao ano. Afirmou que o artigo 5º da MP 2.170/01 veio a estabelecer a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que contratados. Rebateu os pedidos de repetição do indébito e de inversão do ônus da prova. Disse que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Ao final, pugnou pela improcedência, juntando documentos.Réplica no ID 35634792, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.Intimadas a especificarem provas (ID 34657519), as partes quedaram silentes. DECISÃO saneadora no ID 36634021, afastando as preliminares e intimando as partes nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de ação consumerista com o objetivo de revisar cláusulas de contrato de financiamento bancário.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. A matéria de fato foi provada por documentos e a que remanesce é de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral.

Pois bem. De proêmio, rejeito a PRELIMINAR de falta de interesse de agir, posto ser evidente a utilidade e necessidade da prestação jurisdicional ante a resistência da ré, que ofertou veemente defesa ao pleito, de forma extensa e bem fundamentada.

Quanto ao MÉRITO, após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julga improcedente. Explica-se.

No que se refere à TABELA PRICE E REVISÃO DOS JUROS, é incontroverso nos autos que a parte autora aderiu o contrato de empréstimo sub judice (a partir do ID 34475001). Os comprovantes testificam que o demandante aderiu contrato de mútuo com expressa ciência do valor financiado (R$ 11.452,26), quantidade de prestações (60), taxa de juros (5,8% a.m.) e valor de parcela (R$ 756,74), decorrente da adoção do Sistema Francês de Amortizações, praxe no mercado.

É justamente com base nesses documentos que os argumentos da parte autora caem por terra, pois nada nos autos prova ou mesmo indica ofensa ao direito do requerente.

Nesse trilhar, pelo que consta na inicial, necessário se faz desfazer o desacerto, muito comum, ao se dizer que capitalização de juros equivaleria à prática de anatocismo ou abusividade, sendo esse o parâmetro do parecer de ID 31966701.

Este juízo já se deparou com outros casos idênticos ao presente, em que a aplicação da Tabela Price é questionada, chegando a CONCLUSÃO de que, teoricamente, não há relação do método empregado com ilicitude.O que se percebe é a presença de esclarecimentos teóricos vacilantes sobre o tema, fazendo que premissas fundantes do assunto sejam equivocadamente aceitas como acertadas, quando, em verdade, não passam de sutil elastecimento de conceito para se ajustar à pretensão autoral imprópria.Na hipótese, deve-se ter em mente que não está tratando os autos do sistema do montante, no qual, quando do vencimento, se paga o capital e seus juros acumulados sobre o capital devido. O objeto da discussão é o sistema de amortização em que o capital devido é a base de cálculo do juro convencionado, sem a adição de qualquer juro, mas que, ainda assim, o requerente alega enquadrar-se no conceito anatocismo.Nesse sentido, cita-se os ensinamentos acertados do perito Adriano Pestana Ramos em outros processos com o mesmo objeto, raciocínio que este juízo adota e repercute nas decisões sobre a mesma matéria, em razão da lucidez e discernimento expostos:Capitalizar é o ato de tornar capital ou converter em capital. Como exemplo deste fenômeno matemático temos os juros calculados ou creditados nas aplicações financeiras do tipo Caderneta de Poupança. No momento em que são calculados juros sobre o saldo da Caderneta de Poupança não estão sendo calculados juros sobre juros, mas juros sobre o capital acumulado até aquela data. Os juros que foram creditados precedentemente, não tendo sido sacados ou consumidos, foram convertidos em capital. Capitalizar juros significa dizer que os juros não pagos pelo devedor representam novo investimento de capital e sobre este novo capital o investidor tem direito a mais juros, normalmente os períodos de capitalização são mensais ou anuais. […] O que configura o anatocismo é a situação em que juros são cobrados ou sobrepostos a outros juros calculados sobre o mesmo capital, ou seja, cobrados duas ou mais vezes sobre o mesmo capital, ainda que isto esteja previsto em contrato. Exemplo: um contrato prevê pagamento de 2% de juros ao mês sempre que o devedor efetuar o pagamento dos mesmos a vista, na data do débito, outra cláusula prevê que, caso não sejam pagos na data, os juros serão calculados e debitados no valor de 3%. Neste caso configura-se, sem sofismas, o ANATOCISMO, pois estarão sendo cobrados juros remuneratórios de 2%, junto com juros moratórios de 1%, ambos contratuais, mas incidindo sobre a mesma base. O conceito econômico de CAPITALIZAR, portanto, é diferente do conceito jurídico ANATOCISMO. (Processo n. 0012043-57.2012.8.22.0002)

Logo, anatocismo somente ocorreria caso não houvesse o pagamento de uma das parcelas em determinado empréstimo e, no próximo vencimento, ao valor desta parcela fosse somado ao saldo devedor para que neste quantum se aplicasse novamente os juros. Tal fato claramente não se verificou no caso em questão.

Por essa lógica, é importante reforçar que anatocismo não se refere ao critério de formação dos juros e seu cômputo a serem pagos ao final de uma operação. Eis que no cálculo do valor de um financiamento não importa se as parcelas foram aferidas utilizando-se os juros compostos ou simples, pois isso apenas diz respeito ao critério de formação do preço, em razão do sistema de amortização adotado.

Sendo assim, a conceituação que embasou as conclusões supracitadas são as mesmas que este juízo projeta neste caso:

- Capitalizar juros é uma noção matemática e financeira que não pode ser confundida, associada ou tratada como equivalente ao conceito jurídico de anatocismo ou abusividade; significa dizer que os juros não pagos pelo devedor representam novo investimento de capital, sobre o qual o investidor tem direito a mais juros;
- Tabela price calcula juros compostos e não simples, pois utiliza método de cômputo em sua fórmula matemática com um elemento exponencial que determina o período de capitalização dos juros; todavia, a lógica da Tabela Price não equivale a praticar ilegalidade, tal equiparação é um paralogismo aritmético.

Consequentemente, o cálculo de juros compostos não é o mesmo que anatocismo, coerência essa que enseja a improcedência do pedido de abusividade feito pela parte autora.

Aliás, o percentual de juros e outros encargos cobrados estão estipulados no contrato e, de acordo com o entendimento pacificado pelo STJ, nessa hipótese não há nenhum óbice a cobrança de valor anual superior a 12 vezes ao valor mensal. Corroborando:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULA N.83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA DE UMA FAIXA RAZOÁVEL PARA VARIAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N.83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297/STJ). Eles podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, CONCLUSÃO que, no entanto, depende de prova concreta (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 382.628/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)Além disso, o laudo apresentado pelo autor não demonstrou a prática de anatocismo, mas sim a adoção de método diverso que naturalmente acarreta preço diferente, mas que não

está maculado de ilicitude como quer fazer crer o demandante.
Nessa quadratura, cita-se que o sistema da Tabela Price não implica, de per si, amortização negativa, já que as parcelas do encargo mensal são compostas de uma parte de juros e outra de amortização do saldo devedor, e que o laudo apresentado não constatou que houve amortizações negativas.Em adição a isso, faz-se referência ao STJ, que se posicionou no sentido de que a cobrança de juros não lineares ou a ocorrência de anatocismo fica por conta do exame fático. Vejamos:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece- se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a SENTENÇA e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (REsp 1124552/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)
Corroborando o raciocínio, cita-se a lógica de exclusão do direito alegado pelo autor ante a jurisprudência assentada desfavorável às alegações firmadas na inicial:
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n. 382 do STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema 25);
- O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS);- A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula n. 541/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, TEMAS 246 e 247);- Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema 621);
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC (Tese julgada sob rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema 26);
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (Tese julgada sob o rito do art. 543-C/1973, Tema 27);- É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período da inadimplência, à taxa média de juros do mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios (Súmula n. 472 do STJ)(Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema 52);- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula n. 596 do STF.Nessa quadratura, as provas dão conta de que o negócio ocorreu dentro da normalidade, com a parte ré atuando com probidade e boa-fé na contratação, isto é, sem a demonstração cabal de situação excepcional, desequilíbrio na pactuação ou abusividades contra o direito consumerista, capaz de colocar o aderente em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC). Não houve cobrança de juro de mora ou comissão de permanência devidamente demonstrada, nem tarifa de cadastro e demais encargos de administração, apenas o devido IOF (ID 34475001). Destaca-se que nos contratos formalizados após a Medida Provisória combatida na exordial, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica, segundo orientação do STJ. E a planilha de cálculo apresentada pelo autor não indicou amortização negativa, uma crescente em detrimento do aderente.
Dessarte, improcede o pedido de declaração de abusividade/nulidade de capitalização mensal de juros, posto que não constatados no laudo pericial.Em tempo, ressalta-se que a incidência do Método de Gauss pleiteado pelo requerente apresenta grave contradição lógica, que impossibilitaria ser utilizada como parâmetro de revisão contratual.Considerando que o autor contratou juro mensal de 5,8%, se quisesse liquidar o contrato após 30 dias, pela planilha da inicial, teria direito a pagar apenas R$ 245,01 (ID 31966701, p. 2), ou seja, o banco receberia por uma taxa aproximada de 2,14%, enquanto que no juro contratado (correto) seria R$ 664,25. E isso seria um contrassenso, pois os juros devem incidir sobre o valor que se deve, o saldo devedor do capital emprestado, pelo simples fato de que tal valor não foi pago. Em matemática financeira, quem empresta dinheiro espera receber juro sobre o capital que foi emprestado. Logo, o paradigma não se mostraria apto produzir os efeitos pleiteados na exordial.Ademais, até a planilha está errada na conta do sistema Price, porque desconsiderou o juro de acerto, isto é, a planilha considerou o vencimento da primeira parcela com trinta dias, mas o contrato do autor não foi dessa forma, pois a primeira parcela venceu com 82 dias, sendo que ser correto deveria contar os primeiros 51 dias como carência com os juros acumulados ao capital, para a partir daí calcular os trinta dias da primeira amortização.Assim, não é preciso muito esforço para ver que os parâmetros adotados na elaboração foram lançados de forma a distanciar o valor paragonado da parcela paradigma, pois o que o calculista fez foi deixar o mesmo prazo para a primeira parcela para ambos os sistemas (Price e Gauss) e aumentando o juro da Price (aproximadamente 6,45225% a.m.) e, consequentemente, o erro.
Atinente aos pedidos de READEQUAÇÃO DAS PARCELAS e COMPENSAÇÃO DOS VALORES EM EXCESSO, tem-se por prejudicadas tais postulações, por serem questões subordinadas à improcedência do tópico anterior.Quanto a cobrança de TARIFA DE CADASTRO, ADMINISTRATIVAS, MULTA, JUROS MORATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA como consequência do atraso de pagamento, o autor requereu a revisão do contrato para impossibilitar tal cobrança, mas tal pedido é improcedente.A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ), entretanto, não há nos autos, especialmente no contrato, indicativo de tal cumulação ou mesmo referência à incidência de comissão de permanência.No caso do IOF, a operação financeira contratada pelo demandante é fato gerador do referido imposto (Decreto n. 6.306/2007), razão pela qual este montante efetivamente é devido pelo autor diante da natureza da operação anuídaPortanto, outra não pode ser a solução senão a improcedência da inicial.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RAFAEL DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S.A., extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.P. R. I. C.Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:22 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7005904-86.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Valor da causa: R$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: ELI ALVES DA SILVA, RUA DA SAFIRA 2244, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.4- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).
5- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.6- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.6.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal. 8- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo. 10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:24 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz (a) de Direito

Processo n. 7000082-53.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARIAdvogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541Requerido: EXECUTADO: OLSSON & CIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS OLSSON
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a manifestar nos autos no prazo de 05 dias, bem como, a tomar conhecimento que a pesquisa no Sistema SREI, a fim de obtenção de certidão de registro de imóveis, nos termos do Provimento n. 11/2016-CG, § 2º, deve ser realizada pelo próprio interessado, cabendo à unidade judiciária realizar as pesquisas, apenas, nas ações em que a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. Ariquemes, 18 de maio de 2020.MARCIA KANAZAWA

7005639-84.2020.8.22.0002Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Requerente: AUTOR: EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES, IRENE NUNES RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
Requerido: RÉU: LUCIA NUNES DE SOUSA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "Não sendo justiça gratuita deverá a parte:1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.Ariquemes, 18 de maio de 2020.MARIA CONCEICAO TANAZILDO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002916-29.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 24.456,90 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos)
Parte autora: MARIA SILVA, GLEBA 04 lote 56 LINHA B90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Parte requerida: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 668 'b', PILOTIS FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA SILVA em face do BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL.
A parte autora alegou que o requerido lançou indevidamente seu nome nos cadastros restritivos de crédito, em decorrência de um contrato que não firmou com o mesmo. Destacou que jamais contratou com o demandado e nem recebeu valores. Assim, propôs a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a procedência da ação para declarar inexistentes os débitos e condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.Os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 26334215.
Devidamente citado (ID 27313750), o demandado rebateu os argumentos da parte autora na contestação de ID 27693134, alegou que realizaram contrato em 23/01/2013, sob o n. 227767656, a ser pago em 58 parcelas de R$ 18,80, sendo disponibilizado a parte autora o valor de R$ 602,18. Disse sobre a licitude da contratação por pessoa analfabeta. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Aduziu que a requerente não provou os danos morais suportados, levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Oportunizada às partes a especificação de provas (ID 27775824), a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide no ID 27855799, enquanto o requerido apenas acostou contrato firmado entre as partes ID 28075398 e 28075399.Ofício informando o não provimento do Agravo de Instrumento no ID 30260432.
Decisão Saneadora no ID 30299630, deferindo a inversão do ônus da prova, concedendo novo prazo ao requerido para especificação de provas, determinando a expedição de ofício ao Banco Bradesco e intimação do Ministério Público.
Resposta do Ofício no ID 36281611, informando que não houve movimentação na conta da parte autora.
Oportunizada às partes a manifestação quanto a resposta do ofício (ID 37628462), as partes quedaram silentes.
No ID 38216708 o Ministério Público informou não possuir interesse na causa.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega ilegalidade da negativação efetiva pela requerida e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem.Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, de forma categórica, a requerente negou ter contratado ou usufruído dos préstimos da parte requerida, referente ao contrato 838103532 no valor de R$ 4.125,00 (ID 26016313). Afirmou a autora que o lançamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito foi ilícito, haja vista a ausência de contrato e afetaram sua honra.
In casu, portanto, coube à parte requerida provar que os débitos constituídos são lícitos, pois é a ré quem detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa. Conforme a jurisprudência, na qualidade de cessionária da dívida, é ônus processual da parte ré comprovar a existência da dívida junto ao cedente:
APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. ATOS DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não possui o condão de tornar a dívida inexigível nem, portanto, de impedir a realização de atos de cobrança. Deve, contudo, haver prova da dívida com o cedente. No caso concreto, comprovada a existência da dívida e ausente o seu pagamento, é lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. (TJRO. Apelação, Processo nº 0021591-41.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 20/07/2017)
Em atenção ao exposto, o banco apresentou uma Cédula de Crédito Bancária n. 227767656, bem como documentos que embasaram o contrato. Em sua peça de defesa, o requerido ainda afirmou a remessa de valor para conta bancária informada no contrato.
Ocorre que o contrato apresentado pela parte ré, não é o mesmo indicado no apontamento nos órgãos de restrição ao crédito. Vejamos, o contrato apresentado de n. 227767656, no valor de R$ 1.090,40, é diverso do discutidos nos autos que tem por n. 838103532 no valor de R$ 4.125,00 (ID 26016313).
Verifica-se também que o contrato apresentado pelo requerido, já foi objeto de outra ação, que teve como resultado a nulidade contratual (processo 0016203-57.2014.8.22.0002). Assim, mesmo que a negativação tivesse origem no contrato apresentado pela ré, ainda assim, seria ilícita a negativação, posto que o contrato foi declarado nulo.Nesse contexto, o demandado deixou de trazer aos autos prova cabal da existência de relação jurídica entre as partes e, logicamente, demonstrou não ter a documentação necessária para resguardar a dívida lançada no nome da parte requerente.
Note-se que a autora desde o início negou a pactuação e, embora o requerido tenha informado depósito de valor a favor da autora, este não restou comprovado, visto que durante todo o ano de 2013, não houve movimentação na conta bancária da autora.Assim, por mais que negue o requerido, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois lhe impôs restrição ao crédito sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais, tornando patente a inexistência do negócio jurídico.Destarte, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistência do débito no valor de R$ 4.125,00 referente ao contrato n. 838103532.Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é inexistente, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação do demandante foi indevida, justificando a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta

irresponsável do infrator.Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA SILVA em face do BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL., e por essa razão:a) TORNO definitiva a decisão de ID 26334215, concessiva da tutela provisória de urgência;b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora: contrato n. 838103532, no valor de R$ 4.125,00;c) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 60% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 40% restantes.e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 15:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7005710-86.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exclusão de herdeiro ou legatário, Inventário e Partilha

Valor da causa: R$ 4.712,00 (quatro mil, setecentos e doze reais)

Parte autora: LUZINETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA POLÔNIA 3030 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

Parte requerida: JOAO LUCAS OLIVEIRA BASSO, RUA OURO PRETO, DISTRITO DE BOM FUTURO VILA EBEZA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade da justiça.2- Nomeio inventariante o herdeiro relativamente incapaz João Lucas Oliveira Basso, neste ato representado por seu genitor Sr. Ermindo Basso, nos termos do art. 617, inciso IV, do CPC.3- Intime-se o inventariante e seu representante legal para que preste compromisso em 05 dias, (art. 617, parágrafo único, CPC).4- As primeiras declarações já foram apresentadas. Fica o inventariante intimado a acostar aos autos, em 15 dias, a certidão negativa de débitos em nome da falecida perante a Fazenda Estadual e a declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.5- Vindo os documentos solicitados, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos para sentença.

Ariquemes sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 15:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7013773-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R$ 21.761,45 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: PAULINO MARCINO DA SILVA, RUA CONDOR 2390, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 82, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista ajuizada por PAULINO MARCINO DA SILVA em desfavor da BV FINANCEIRA S.A.

O autor narrou que firmou parcelamento de uma dívida junto à parte ré, procedeu ao pagamento da entrada de R$ 127,80, mas a ré desconsiderou a liquidação oportuna da referida prestação e procedeu à sua negativação. Assim, propôs a presente ação postulando tutela provisória de urgência para cancelar a negativação, bem como requerendo a declaração de inexistência de débito e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 31714158.

A requerida apresentou contestação no ID 33004340, rebatendo os argumentos da parte autora. Defendeu a licitude de sua atuação e a inexistência de responsabilidade que pudesse recair sobre si. Informou que o autor tinha dívida vencida e, por isso, lhe foi ofertado o parcelamento do débito nas seguintes condições: entrada de R$ 127,80 com vencimento para 28.08.2019, mais 12 mensalidades de R$ 334,55 com o vencimento a partir do dia 09.10.2019. Alegou, contudo, que o requerente não saldou a entrada acordada. Assim, alegou que não ocorreram condutas que pudessem acarretar dano indenizável e requereu a total improcedência da ação, juntando documentos.

No ID 33029601 a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide, enquanto que a parte ré pleiteou a juntada de documentos e a coleta de depoimento pessoal no ID 33304657.

Decisão saneadora no ID 35065368, indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova, bem como a produção de provas orais.

As partes postularam a reconsideração da decisão saneadora quanto ao indeferimento da inversão do ônus e em relação à produção de provas orais, sendo que a ré pleiteou a juntada dos áudios do atendimento (ID 35179912 e 35510357).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação com base em negativação indevida e consequentes pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente. Explica-se.

É incontroverso nos autos a validade da dívida do autor, bem como o parcelamento do débito junto à parte ré. As partes, em uníssono, alegaram a pactuação com as seguintes características: entrada de R$ 127,80 com vencimento para 28.08.2019, mais 12 mensalidades de R$ 334,55.

Inclusive, os referidos fatos estão harmonia com o boleto de ID 31277778 e o áudio do atendimento acerca da renegociação (ID 35510364).Logo, considerando que a demandada negativou o autor, por conta do não pagamento da entrada, entendendo a tácita desistência da negociação, coube ao demandante provar a satisfação de sua obrigação inicial.

Em atenção ao exposto, o requerente apresentou o recibo de ID 31277777, todavia, pelo que se vê, o referido documento não tem a eficácia liberatória que alegou o autor. Eis que não corresponde ao número do código de barras do boleto da entrada e nem tem o mesmo valor (ID 31277778), isto é, o recibo não é referente à negociação. Consequentemente, não tem razão o autor em suas alegações. De fato, não procedeu ao pagamento conforme o negociado, e não demonstrou ter informado à requerida o erro no pagamento e nem provou dificuldades no atendimento, de forma a validar a liquidação pretendida.Nesse trilhar, contudo, não se pode desconsiderar o fato de que o pagamento de ID 31277777 caracterizou remessa de valores para a demandada, a qual, por culpa do consumidor, não pôde liberá-lo da obrigação oportunamente.
Sendo assim, tem-se por adequado reconhecer o pagamento da entrada, posto que a requerida recebeu o valor remetido, todavia, não há que se falar em indenização por danos morais, porque o pagamento não foi reconhecido e individualizado pela demandada em razão da confusão do requerente no pagamento do boleto.
Para corroborar o raciocínio, destaca-se que no áudio carreado pela parte ré ficou claro a anterior remessa de outros boletos para o autor, bem como o cuidado da atendente em identificar o documento que o consumidor deveria pagar, e ainda assim o requerente errou no pagamento.Face ao exposto, deve ser declarado a inexistência do débito representado pelo valor do boleto liquidado, com consequente baixa da negativação, mas não há que se falar em indenização por danos morais, posto que a negativação decorreu da culpa exclusiva do requerente.Finalmente, em atenção aos ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, com base no princípio da causalidade, tem-se que a parte ré não pode suportar tais ônus. Eis que simplesmente exerceu seu direito de negativar ante o não pagamento do boleto correto e a inércia do autor em levar ao conhecimento da requerida os fatos para as providências necessárias.
Desse modo, com base no princípio da causalidade, afasta-se a condenação da parte ré no ônus da sucumbência, de modo que as despesas do processo devem ser suportadas pela parte autora e não haverá condenação da parte ré no pagamento de honorários de sucumbência.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULINO MARCINO DA SILVA em desfavor da BV FINANCEIRA S.A., e por essa razão:
a) TORNO definitiva a decisão de ID 31714158, concessiva da tutela provisória de urgência;
b) DECLARO a inexistência do débito representado pelo boleto de n. 65590.00002.00248.500068.22950.061006.6.00000000000000, emitido pela requerida no valor de R$ 127,80 (cento e vinte e sete reais e oitenta centavos) e com vencimento em 28.08.2019, correspondente à entrada no parcelamento do cartão.
c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
d) Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 15:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
7000513-87.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano MaterialValor da causa: R$ 14.162,00 (quatorze mil, cento e sessenta e dois reais)
Parte autora: EDINEIA BORITZA GAMA MENDES SILVA, RUA PAINEIRA, 1932 SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 CASTELO BRANCO OFFICE PARK - EDIFICIO JAT TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, ASDF 43, ASD ASD - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
A parte requerida cumpriu voluntariamente a sentença, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Certifique a escrivania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso decorrido o prazo sem pagamento.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 15:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
7003740-56.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 288.402,66 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Parte requerida: INAIR ORNELO DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 3951, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIO CESAR STREIT, RUA SÃO PAULO 3333, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, STREIT E SANTOS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3923, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 3951, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECI SANTOS DE AMARAL STREIT, RUA SÃO PAULO 3333, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Ante a apreensão pelo Detran do veículo bloqueado nos autos, placa NDH2118, e considerando o desinteresse da parte exequente em solicitar a sua efetiva penhora e remoção, apesar de devidamente intimada, defiro o pedido de realização de leilão público pelo Detran com vistas a saldar os débitos decorrentes de sua apreensão e guarda.

1.2- Havendo saldo remanescente, o valor deverá ser depositado através de guia de depósito judicial vinculada a estes autos, sendo emitida através do link https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf.
2- Providencie a escrivania a baixa da restrição junto ao Renajud encaminhando resposta ao citado ofício.
3- Ante a inércia da exequente, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
6- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 15:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015913-78.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 21.120,58 (vinte e um mil, cento e vinte reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 4590 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446
Parte requerida: ELISANGELA DE ALMEIDA PIZZE, RAMAL LINHA C 65 4692, RUA JACAREÍ CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados
As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 37838892, requerendo a suspensão do feito por 180 dias. Intimada para manifestar quanto concordância em homologação do acordo e arquivamento dos autos, ante a ausência de prejuízo, posto que em caso de descumprimento do acordo, poderá requerer a execução do acordo homologado,o autor manifestou sua ciência, sendo de rigor sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 37838892, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 15:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
7015219-75.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Valor da causa: R$ 1.616,05 (mil, seiscentos e dezesseis reais e cinco centavos)
Parte autora: FABIANO GOMES NUNES, RUA PANAMÁ 2114 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Concedo à requerida mais 05 dias para acostar o comprovante de recolhimento das custas iniciais reconvencionais, sob pena de indeferimento do processamento do pedido reconvencional.
Ariquemes sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 15:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002069-90.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
Valor da causa: R$ 8.000,00 (oito mil reais)
Parte autora: VALDECIR PEREIRA DE CARVALHO, GARIMPO/RO, RUA RUFANITA GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Para análise do recebimento do pedido reconvencional, fica a parte ré intimada a emendar a inicial reconvencional, no prazo de 15 dias, apresentando fundamento de direito, atribuindo valor à causa reconvencional e comprovando o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa reconvencional, sob pena de indeferimento do processamento do pedido reconvencional.
2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da reconvenção.
Ariquemes sexta-feira,
15 de maio de 2020 às 15:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015996-94.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
Valor da causa: R$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARIA IZABEL DE SOUZA FARIAS, RUA THOMAS EDSON 2956 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, PARANA 710 CENTRO - 15710-000 - SÃO FRANCISCO - SÃO PAULO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de sentença, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.
2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 16:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7001482-68.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.010,42 (dez mil, dez reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: ARILDES VIEIRA SANTANA, AVENIDA DOS DIAMANTES 1241, - DE 1185 A 1419 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-855 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON/ ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por ARILDES VIEIRA SANTANA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.O autor narrou que era usuário dos serviços da ré, mas no dia 10.04.2015 solicitou o encerramento dos préstimos, com o desligamento do padrão de energia. Alegou que, mesmo após o encerramento do vínculo contratual, foi surpreendido por uma negativação ilícita lançada pela ré, referente à fatura de 07/2015, no valor de R$ 10,42. Asseverou que não consumiu o valor faturado e negativado. Afirmou que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral sofrido em virtude da restrição ao crédito. Assim, ajuizou a presente ação postulando a tutela provisória de urgência para excluir a negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado. Juntou documentos.
Deferidos os pedidos de tutela provisória de urgência e da concessão da gratuidade da justiça ao autor no ID 34229429.
Transcorreu in albis o prazo para contestação (expediente n. 8712720).
Oportunizada às partes a especificação de provas (ID 35751832), a parte ré informou não ter provas a produzir (ID 36061670), enquanto que a parte autora postulou a inquirição de testemunhas (ID 36876775).
Decisão saneadora no ID 37616381, decretando a revelia da demandada, deferindo a inversão do ônus da prova em desfavor da ré e lhe oportunizando nova especificação de provas.
O requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide no ID 37687769 e a requerida quedou silente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação com base em negativação indevida, com consequentes pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, o autor argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito. Eis que a fatura negativada foi constituída após o término do vínculo contratual, quando não havia consumo por parte do requerente vinculado ao Código Único 1317261-1. Assim, negou categoricamente a validade da fatura lançada (ID 34205406) e negativada (ID 34205413), no valor de R$ 10,42, referente ao mês 07/2015.
Para comprovar suas alegações a parte autora juntou o pertinente recibo de desligamento para encerramento do fornecimento de energia, datado de 10.04.2015 (ID 34205410). Portanto, se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.
Logo, era ônus processual da ré provar que o débito constituído após o dia 10.04.2015 é lícito, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.
Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome do requerente. Em verdade, deixou de apresentar contestação e não produziu prova alguma a seu favor.
Sendo assim, as provas carreadas pela parte requerente são suficientes para amparar sua pretensão, razão pela deve ser declarada a nulidade da fatura 07/2015 lançada no seu nome pela demandada, vinculada ao Código Único 1317261-1.
Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação do demandante foi indevida, situação essa que justifica a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.
In casu, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em

geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande porte, enquanto que o autor é simples consumidor pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou mácula no nome da requerente na praça, ultrapassando sua esfera privada.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARILDES VIEIRA SANTANA em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão:
a) TORNO definitiva a decisão de ID 34229429, concessiva da tutela provisória de urgência;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao Código Único 1317261-1, faturas 07/2015, no valor de R$ 10,42, com vencimento em 12.08.2015.
c) CONDENO a ré a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 25% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC, e a parte ré a pagar os 75% restantes.
f) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.
g) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 16:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
7001816-39.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 8.000,00 (oito mil reais)Parte autora: MAYARA MULLER ANDRADE, RUA MOEMA, - DE 3165/3166 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
A parte requerida efetuou o pagamento do saldo remanescente , manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Certifique a escrivania o pagamento das custas processuais, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa caso decorrido o prazo, não tenham sido pagas.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 16:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
7015836-69.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 694,69 (seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Parte requerida: ROSELICE VIEIRA NOGUEIRA, RUA BOM FUTURO 3767, . CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados
A parte autora foi pessoalmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não houve formação da relação processual.
Posto isso, declaro extinta o processo, com fundamento no artigo 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Providencie escrivania a apuração das custas, intimando a parte autora para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes sexta-feira,
15 de maio de 2020 às 16:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
7007945-65.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$ 498,51 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
Parte requerida: GENI DA SILVA OLIVEIRA, AV JARU 2039 BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
A parte autora informou o pagamento do débito (ID 38299808), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Certifique a escrivania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em divida ativa, caso decorrido o prazo para pagamento.Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrição existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 16:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

Processo n. 7013594-11.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PORTAL POSTO CACAULANDIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271
Requerido: EXECUTADO: MONTE SIAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME, FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA, CLARICE MARIA DE MESQUITA LIMA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007004-13.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
Requerido: EXECUTADO: MARI TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória.Não sendo justiça gratuita deverá a parte:Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7003900-52.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SHEILA FERNANDA PIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: EXECUTADO: WELLINGTON TOSQUI PONCE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, para apresentar calculo atualizado da divida, prazo 05 dias.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.
MARCIA KANAZAWA
Processo n. 7005104-63.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SERGIO DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) dos cálculos da contadoria.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011833-37.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Valor da causa: R$ 55.988,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais)
Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811, RUA REGISTRO 4444, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497
Parte requerida: LUCIENI NOGUEIRA DA SILVA TAVARES, RUA CORCOVADO 4487, - DE 3779/3780 A 3911/3912 BELLA VISTA - 76870-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADILSON TAVARES, RUA CORCOVADO 4487, - DE 3779/3780 A 3911/3912 BELLA VISTA - 76870-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
1- Ante a ausência injustificada da parte autora, apesar de intimada, à audiência de conciliação obrigatória designada neste feito, conforme ata de ID 34664987, o que caracteriza a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, condeno-a ao pagamento de multa legal que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
2- Providencie a escrivania o necessário para liquidação da multa e após, intime-se a parte ré para que comprove nos autos, em 15 dias, o recolhimento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

3- Os requeridos, apesar de devidamente citados (ID 34230816), deixaram transcorrer in albis o prazo de defesa, razão pela qual decreto-lhes a revelia, nos termos o art. 344, do CPC, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (art. 346, CPC), já que não constituíram patrono para acompanhar o feito.
4- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Decretada a revelia. Declaro saneado o feito.
5- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.
6- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.
7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.
8- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 07:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 0000693-43.2010.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: MEGA VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418
Requerido: EXECUTADO: JUCILENE CAVALCANTE DE MELO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, para apresentar calculo atualizado da divida
Ariquemes, 18 de maio de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Ariquemes - 1ª Vara Cível
7002188-51.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adimplemento e Extinção, Indenização por Dano Moral, Bancários
Valor da causa: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais)
Parte autora: GERALDA LOPES LEMOS, RUA LIMEIRA 2814, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEUSA LEMOS, OAB nº RO4526
Parte requerida: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125, DA CAPITAL 294 VILA CACIQUE - 79022-180 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Vistos e examinados.
1- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de quantificação de valor incontroverso, por ser infundada, haja vista que a inicial é clara em apontar em seus fundamentos s arguição de pagamento integral da dívida com os pagamentos já realizados por meio de débito automático, bem como aponta os valores que pretende reaver, sendo apta a embasar o desenvolvimento válido e regular do processo. 2- Rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, posto que o mesmo está demonstrado nos autos ante a imposição dos descontos e a arguição da ré de que persiste débitos em aberto mesmo após acionada administrativamente.3- Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.4- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.5- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.6- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, determino que seja oficiado ao Banco Bradesco S/A, agência 1448/6, solicitando o extrato da conta bancária n. 15439-3, de titularidade da parte autora, referente ao período de janeiro/2017 até a data de sua emissão.
6.1- Vindo o extrato solicitado, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.
7- Indefiro à autora a produção de prova testemunhal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.
8- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
9- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, após a vinda dos documentos e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 07:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7010314-27.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ALEX MARTINS, ALEXANDRA MARTINS, FLAVIA MARTINS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos da contadoria, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008198-82.2018.8.22.0002
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$ 500,00 (quinhentos reais)
Parte autora: L. I. C., ÁREA RURAL Lote 19, LOTE 19, GLEBA 47, KM 04, LINHA C70, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. G. C., RUA PARANÁ 3800, - DE 3620/3621 A 3739/3740 SETOR 05 - 76870-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
Parte requerida: E. R. C., ÁREA RURAL lote 19, LOTE 19, GLEBA 47, KM 04, LINHA C70, BR 421 (PRIME ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de curatela ajuizada por LUCIA INÊS CHRIST e TARCISO GERALDO CHRIST em face da genitora ERNA REINILDA CHRIST.
Alegaram que a curatelanda, nascida em 13.04.1956, é portadora de transtorno mental irreversível (CID – F41 + F23) o que a tornou incapaz para realizar os atos da vida civil. Assim, requereram liminarmente o deferimento da nomeação como curadores provisórios, e a procedência dos pedidos para nomeação dos autores como curadores definitivos, especificando os poderes de representação para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade da justiça (ID 20282591), designada entrevista da curatelanda e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 26082435), consoante parecer ministerial.
Audiência realizada no ID 21439843.
Laudo pericial no ID 31449137.
Relatório social no ID 37941591, se manifestando os autores favoráveis e este.
O Ministério Público pugnou pela procedência da ação no ID 38216713.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que os autores pleiteiam a nomeação como curadores de sua genitora.
A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
A legitimidade dos requerentes foi comprovada pelos documentos pessoais carreados (IDs 19576639 e 19576643), nos termos do art. 747, II, do CPC.
Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a requerida não tem condições de gerir sozinha sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos laudos médicos de IDs 19576654 e 31449137.
Em adição, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial e negocial dos bens da curatelanda.
Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curador para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, a requerida preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.
Consequentemente, estarão os requerentes autorizados a gerirem em favor da curatelanda apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando a requerida perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da requerida.Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por LUCIA INÊS CHRIST e TARCISO GERALDO CHRIST em face de sua genitora ERNA REINILDA CHRIST, e por essa razão:a) DECRETO A CURATELA de ERNA REINILDA CHRIST declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015.b) NOMEIO como curadores de ERNA REINILDA CHRIST os requerentes filhos LUCIA INÊS CHRIST e TARCISO GERALDO CHRIST a quem compete a administração dos negócios e bens da requerida, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direitos adquiridos, em prol da curatelada.
c) Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelos curadores mediante autorização judicial por alvará.
d) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da requerida, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º, do CPC.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 08:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013807-46.2018.8.22.0002
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: ROGERIO MOURA SALDANHA, RO 140 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, AV JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: DANIEL VICENTE DE MOURA, AVENIDA CANDEIAS 1946 SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FATIMA VICENTE DE MOURA, TRAVESSÃO B 40 S/N LINHA C 40 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de modificação de curatela ajuizada por ROGÉRIO MOURA SALDANHA em face de FÁTIMA VICENTE DE MOURA e DANIEL VICENTE DE MOURA.
Narrou que a requerida possui como curador o irmão, Daniel Vicente de Moura, contudo, este foi acometido por infarto isquêmico resultando em sequelas permanentes e impossibilitando-o de exercer a curatela. Alegou que em virtude do estado de saúde do curador, há necessidade inadiável de substituição, esclarecendo ser a melhor pessoa para assumir o encargo, visto que já vem cuidando da curatelada. Assim, o demandante requereu liminarmente o deferimento da sua nomeação como curador provisório e a procedência dos pedidos para nomeá-lo como curador exclusivo e definitivo da sua genitora. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela provisória no ID 23072090.

Relatório social apresentado no ID 37942032.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido de modificação de curatela no ID 38215917.Vieram conclusos. DECIDO.Cuida-se de ação em que a parte requerente objetiva substituir o curador da requerida, encargo exercido por seu tio.Analisando detidamente os autos, verifica-se que nos autos do processo n. 002.04.009390-7 (ID 22566822, p. 12) foi decretada a interdição da demandada e nomeado como curador Daniel Vicente de Moura.

Ocorre que, conforme atestado médico (ID 22566822, p. 15), o curador sofreu infarto isquêmico, ocasionando sérios danos a sua saúde e consequentemente limitando-o definitivamente para atividades cotidianas, inclusive, no tocante ao exercício da curatela.

Nesse trilhar, a pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 e 1.775 do CC, e na Lei n. 13.146/2015.

In casu, a legitimidade do requerente foi comprovada pelos documentos pessoais das partes coligidos aos autos, nos termos do art. 747, II, do CPC.

Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a interditada não tem condições de gerir sozinha sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia desde o ano de 2005, época em que lhe foi nomeado curador.

Além disso, o parecer do relatório social de ID 37942032 foi favorável ao pleito do requerente, uma vez que sua motivação foi legítima e atende aos interesses da requerida.

Por essa razão, tem-se por demonstrado que o autor agrupa todas as condições para acompanhar a curatelada e administrar seus bens e interesses, nesta senda, a procedente o pedido é medida que se impõe.Em adição, ressalta-se que o Ministério Público apresentou manifestação favorável ao pedido de modificação de curador formulado na inicial.

Consequentemente, ficará o requerente autorizado a gerir em favor da curatelada apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando a requerida perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da requerida.

Destarte, o curador deve ter a ciência de que seu encargo é norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da curatelada, e que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação de substituição de curador ajuizada por ROGÉRIO MOURA SALDANHA em face de FÁTIMA VICENTE DE MOURA e DANIEL VICENTE DE MOURA, e por essa razão:

a) NOMEIO ROGÉRIO MOURA SALDANHA como o novo curador de FÁTIMA VICENTE DE MOURA, a quem competirá a administração dos negócios e bens da curatelada, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da interditada;

b) Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará;

c) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da curatelada, ficando advertida de que deve se resguardar por todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.

Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 08:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007765-78.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Requerido: EXECUTADO: MARIA JOSE FELICIANA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 18 de maio de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7001436-79.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R$ 6.234,00 (seis mil, duzentos e trinta e quatro reais)

Parte autora: A. E. M. J., RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3245, - DE 3439/3440 AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. C. M., KM 564 Vila Nova BR 364 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de alimentos proposta por ALESSANDRO EUGENIO MARIANO JUNIOR, representado pela genitora Elisângela Eugenia da Silva, em desfavor do genitor ALESSANDRO CORREA MARIANO.

Alegou que o requerido não contribui com o seu sustento, restando a genitora custear sozinha os encargos alimentares. Assim sendo, postulou o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 50% do salário-mínimo, com complementação da metade das despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas e educacionais. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido alimentos provisórios no patamar de 40% do salário-mínimo no ID 34227968.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 35732124, alegando que trabalha como borracheiro, além de realizar fretes de forma eventual, contudo, não possui condições financeiras de arcar com os alimentos postulados, desta forma, propôs o pagamento de 20% do salário mínimo atual. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 35764767.

Réplica apresentada no ID 37761797, impugnando os argumentos do requerido e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas no ID 35771386, as partes nada requereram.

O Ministério Público no ID 38216738 pugnou pela procedência do pleito autoral, em 50% do salário-mínimo.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação proposta pela parte autora em desfavor de seu genitor, pleiteando a fixação de alimentos em 50% do salário-mínimo, acrescidos de 50% das despesas complementares.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a ação deve ser julgada procedente. Explica-se.
A paternidade restou comprovada pela certidão de nascimento de ID 34189731, p. 9. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal conclusão, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos ao menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.
Por conseguinte, em atenção às necessidades do alimentando, a carência do menor é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que o requerente está atualmente com 9 anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.
Nessa senda, conforme o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos são fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.
No que se refere à possibilidade do requerido, o demandante afirmou que o genitor deve pagar alimentos no valor postulado, eis que é trabalhador informal e aufere uma renda razoável.
O requerido, por sua vez, negou possuir condições para pagar o que foi postulado na inicial e ofertou proposta de percentual inferior.
Ocorre que a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC), associada à informação de que o réu possui mais de uma fonte de renda, indica que o valor pleiteado pelo infante é razoável e compatível com as condições financeiras do genitor.
Para corroborar o raciocínio, cita-se jurisprudência sobre o assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que arbitra em 50% do salário-mínimo em prol do filho, então menor, quando ausente prova da incapacidade financeira do alimentante para suportar o encargo. (TJMG. AC: 10024123431777001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 2a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013)
Cumprir mencionar que a simples alegação de hipossuficiência por parte do requerido, por mais que seja considerado na análise do caso concreto, não é capaz de atestar sua impossibilidade financeira.É importante citar também que o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial, ante a preservação dos interesses superiores da criança e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.
Assim, como a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de demonstração da remuneração pelo réu, o pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em 50% do salário-mínimo vigente, acrescidos de complementação na forma postulada, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da genitora do alimentado.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALESSANDRO EUGENIO MARIANO JUNIOR, em desfavor do genitor ALESSANDRO CORREA MARIANO, e por essa razão:
a) CONFIRMO os alimentos provisórios fixados no ID 34227968;
b) FIXO alimentos definitivos em favor do autor no importe equivalente a 50% do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R$522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos);c) O valor dos alimentos continuará a ser pago mediante depósito na conta bancária da genitora do autor, vencíveis a cada 30 dias, a saber: Banco do Brasil, agência 0526-6, conta n. 38.619-7;d) O requerido arcará ainda com 50% das despesas hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais;e) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, em razão da gratuidade da justiça que concedo a parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC;
f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;
g) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 08:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7018240-59.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CINTIA FERREIRA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838
Requerido: EXECUTADO: MARIA SOCORRO PEREIRA, TALISSON RAFAEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam os requeridos, intimados para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 109,13, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: TERCEIROS INTERESSADOS
Finalidade: Citação, nos termos do art. 576, parágrafo único, NCPC, aos quais desde já nomeio curador na pessoa de qualquer dos Defensores Públicos Estaduais atuantes na comarca que, decorrido o prazo de defesa, sem manifestação, deve ser intimados para oferecer defesa no prazo legal.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

Processo n. : 7013359-39.2019.8.22.0002
Assunto : [Divisão e Demarcação]
Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: JONAS GOMES ONORIO
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
RÉU: JORGE MAIA, NAIR JESUS DA SILVA MAIA
Valor do Débito: R$ 55.000,00
Eu,_____, Maria Conceição Tanazildo, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 764Preço por caractere: 0,020011872
Total: R$ 15,29

Processo n. 7000220-83.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Requerido: RÉU: RAIMUNDO CESAR OLIVEIRA BARROSO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013573-30.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: EXECUTADO: F I P DE ARAUJO - ME, FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO, LUCENY BESSA MOREIRA DE ARAUJOPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição. Ariquemes, 18 de maio de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004592-80.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: OTAVIO FRANCISCO RODRIGUES AGUETONI, QUEZIA LIMA RODRIGUES, LUCAS AGUETONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
Requerido: EXECUTADO: CLIMED - CLINICA MEDICA LTDA - ME, RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 18 de maio de 2020.MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009593-75.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-ARequerido: EXECUTADO: CELIA GOMES DAS NEVES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição. Ariquemes, 18 de maio de 2020.MARCIA KANAZAWA

7008527-60.2019.8.22.0002Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERAdvogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894Requerido: EXECUTADO: KELLY CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOSPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.MARCIA KANAZAWA

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7015808-04.2018.8.22.0002
Classe: InventárioAssunto: Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
Parte autora: MARIO MENDES DE CAMARGO, RUA JULITA ANTUNES A OLIVEIRA, N.º 64, BAIRRO NOVA 64 RUA JULITA ANTUNES A OLIVEIRA, N.º 64, BAIRRO NOVA - 18690-000 - ITATINGA - SÃO PAULO, MARIA CRISTINA BRANDAO, RUA DOS RUBIS 2447, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEUZA APARECIDA BRANDAO, RUA DOS RUBIS 2447, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALMOR CAMARGO BRANDAO, RUA PRINCESA ISABEL 610, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAIR BRANDAO, RUA SETE DE AGOSTO 450 IPÊ - 83055-580 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
Parte requerida: MARIA MENDES DOS SANTOS, AVENIDA CANDEIAS 2070, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEOMIRO CAMARGO BRANDAO, ÁREA RURAL 4566 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARMANDO CAMARGO BRANDAO, ÁREA RURAL 4566 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO CAMARGO BRANDAO, ÁREA RURAL 4518 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA BRANDAO SANTOS, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANICIA CAMARGO DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA C, 65, LT 9, 421, RESIDENCIAL ELDORADO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE VALDIR BRANDAO, LINHA C75 BR 421 0, INEXISTENTE ZONA RURAL - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, LUIZ CARLOS MACHADO, VALDEMAR CAMARGO BRANDÃO, VALDOMIRO CAMARGO BRANDÃO
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, AVENIDA TABAPOÃ 2545, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, CANDEIAS 4272 JARDIM PAULISTA - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.MARIA CRISTINA BRANDÃO ajuizou a presente ação de inventário referente ao espólio deixado por CLOVES CAMARGO BRANDÃO e LOURDES MACHADO BRANDÃO aos herdeiros relacionados na petição de ID 33466981, composto por um imóvel rural.Primeiras declarações de ID 23616953.Deferido o processamento sob o rito de arrolamento e concedida a gratuidade da justiça (ID 25570096).Termo de compromisso de inventariante ID 34954546.O inventário tornou-se consensual, conforme manifestação de ID 33466981, sendo o feito instruído com os documentos necessários à inventariança. Últimas declarações com plano de partilha amigável e definitivo de ID 36408930.Após, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Trata-se de ação de inventário referente ao espólio deixado por CLOVES CAMARGO BRANDÃO e LOURDES MACHADO BRANDÃO aos herdeiros relacionados na petição de ID 33466981, composto por um imóvel rural.O feito foi devidamente instruído com os documentos necessários à inventariança, restando comprovada a vocação hereditária, a propriedade dos de cujus sobre o imóvel inventariado.Os herdeiros estão devidamente representados, comprovada obtenção de isenção do ITCD e a quitação dos impostos devidos, sendo de rigor a homologação do plano de partilha amigável pactuado entre os herdeiros, conforme ID 36408930.Posto isso, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha de ID 36408930, pactuado entre os herdeiros, ficando todos em regime de condomínio. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Honorários incabíveis face a conclusão do feito por acordo, não havendo sucumbência.Isento de custas face a concessão da gratuidade da justiça.Considerando que o pedido formulado na inicial foi homologado, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC), ante a preclusão lógica.
Expeça-se formal de partilha nos termos do plano de partilha homologado.Cumprido o determinado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 09:46 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
0011155-54.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Valor da causa: R$ 28.975,78 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, SETOR BANCARIO SUL, ED. SEDE - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Parte requerida: JOSE PEDRO RODRIGUES, AV. TABAPUÃ 2544 ST 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R$133,42, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).
2- A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada possui um único veículo cadastrado em seu nome, que já está bloqueado os autos.
3 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada não apresentou declaração de rendimentos no exercício do 2019.
4- Considerando que a parte executada não possui bens penhoráveis, constatadas através das inúmeras diligências empreendidas nos autos, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
6- Diante da inércia do exequente, arquive-se.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 09:46 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7017869-95.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar
Valor da causa: R$ 124.535,50 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)
Parte autora: VALTEIR BARBOSA DIAS, RUA POLO 3939 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634Parte requerida: SERASA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANI CRISTINA GUIMARAES, OAB nº SP154348, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos em saneador.1- Rejeito a impugnação ao valor da causa, por ser infundada, haja vista que o valor atribuído atende ao determinado no art. 292, incido VI, do CPC, correspondendo à soma dos pedidos. 2- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
3- As partes, apesar de intimadas a especificar provas, quedaram-se inertes, restando prejudicado o direito à produção de outras provas.4- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.5- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.6- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.7- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.
Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 09:46 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
0016950-41.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: ImissãoValor da causa: R$ 42.333,00 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais)Parte autora: Canaa Geracao de Energia S/A, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, AV, SETE DE SETEMBRO 4476, 2º ANDAR - 18085-842 - SOROCABA - SÃO PAULO, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, AV. LAURO SODRE N°. 1865 1865 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, R HEBERT DE AZEVEDO ARIGOLÂNDIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: CARLOS MAGNO CASTRO, 4ª RUA 2868 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALTER DE CASTRO, 4ª RUA 2868 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FATIMA MENDES DE QUEIROZ CASTRO, LC-35 GL 57 RURA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILSON CASTRO, LC-35, GL 57, LT 25 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ALDO CASTRO, 4ª RUA 2868 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ABDON DE CASTRO, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARILDO CASTRO, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA MARIA CASTRO THERMONTES, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEBORA CASTRO CUSTODIO, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBSON QUEIROZ CASTRO, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890, AVENIDA JAMARI SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AV. TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AV. TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIAVistos.
1 - Chamo o feito a ordem para revogar parcialmente o item 2 do despacho do ID n. 38292477, porque há penhorada registrada no rosto dos autos do crédito de titularidade do requerido Carlos Magno de Castro, que deve ser transferida para os autos correspondente junto à Justiça do Trabalho (0000211-08.2012.5.14.0032).
2 - Neste passo, defiro a expedição do alvará de levantamento referente a 6/7 avos dos valores depositados nos autos a favor dos peticionantes do ID n. 38238071, sendo 1/7 avos de Fatima, Débora e Robson (sucessores de Gilson Castro), 1/7 para cada um dos demais (Walter, José Aldo, Arildo, Abdon e Ana Maria), e 1/7 de titularidade de Carlos deverá ser transferida a favor dos autos do item 1.3 - No mais, cumpra-se os demais itens da decisão do ID n. 38292477.Ariquemes segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 09:46 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

Processo n. 7006098-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LINDAURA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
Requerido: RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SAAdvogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015174-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MAURO ANDREY LINDNER
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: RÉU: SOLANGE PINHEIRO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " desconhecido "Não sendo justiça gratuita deverá a parte:1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.Ariquemes, 18 de maio de 2020.HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7003569-94.2020.8.22.0002
Classe:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR:
LUCIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 30/05/2020, as 08:00 horas, na Clínica ATRIUM CARDIOLOGIA, situado na Travessa Freijó, 3436, Setor 01 – Ariquemes/RO – Fone (69) 3535-2512 / 98473-3546 - Ariquemes-RO com a perita nomeada Dr. MARCELO ALMEIDA TABOSA.O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.O uso de máscara é obrigatório a fim de evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.Ariquemes, 18 de maio de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011946-93.2016.8.22.0002
Classe:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
Requerido: EXECUTADO: VILSON HERCOLI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.Ariquemes, 18 de maio de 2020.ADRIANA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
7003899-28.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
EXECUTADO: FARMACIA DO BAIXINHO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra FARMÁCIA DO BAIXINHO LTDA - ME, objetivando o pagamento de R$4.058,24 cuja quantia se refere a 5 duplicatas não adimplidas no vencimento (ID 25846936).
Após o despacho inicial, foram empreendidas diligências para citação da executada, todas sem êxito. Na sequência, foi deferida a citação por edital, com a ressalva de possível nomeação da Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (ID 26508280, 26922001, 28801102 e 29626938).
A DPE peticionou nestes autos arguindo a nulidade da citação editalícia, ao argumento de que a pessoa jurídica deve ser citada na pessoa do seu representante legal, entendendo que não houve o esgotamento das diligências necessárias para encontrar a executada (ID 33490113).
A exequente impugnou a manifestação defensiva, afirmando que o ato questionado é válido (ID 35544696).
Os autos vieram conclusos.
É o breve resumo. Decido.
Ao compulsar os autos verifico que foram realizadas várias diligências nestes autos buscando a formação da relação processual. A certidão do oficial de justiça informa que a citação da executada não foi possível, em virtude da alteração de endereço da pessoa jurídica (ID 26922001). Em pesquisa ao sistema Infojud verificou-se que o endereço constante na base de dados é o mesmo informado na inicial (ID 28801102).
In casu, a parte executada é pessoa jurídica, identificada como microempresa. De acordo com o art. 75, VIII, do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica, será representada em juízo por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores.
No entanto, percebo que a exordial não fez nenhuma menção ao representante legal da empresa, ainda que genericamente. Do mesmo modo, por equívoco, também não constou a referida formalidade no edital de citação.
A referida atecnia deve ser reconhecida e sanada, para evitar futuras indagações a respeito de possível nulidade processual.
Sendo assim, faz-se necessário que a autora diligencie, dentro dos meios que possui ao seu alcance, inclusive por intermédio de fonte de pesquisa de acesso público (rede aberta), para que a citação da executada se dê na pessoa física do seu representante legal. Registre-se, por oportuno, que tal medida não se confunde com a desconsideração da pessoa jurídica, pois, apenas e tão somente, será realizada com o fim de cientificar a executada sobre a existência da presente demanda, sendo certo que, citado o representante legal, citada estará a pessoa jurídica pelo qual ele responde.Dessarte, na medida em que acolho a arguição de nulidade da citação por edital apresentada, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Intimem-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7009289-81.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOVEIA BEVILAQUA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que SANDRA REGINA GOVEIA BEVILAQUA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Analisando a sentença exequenda, observa-se que o executado foi condenado a apurar os novos salários de contribuição do falecido, Ivair Pedro Beviláqua, com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na Justiça Trabalhista, a fim de incluir tais verbas no cálculo do novo salário de benefício do de cujus e, com isso, implementar o benefício de pensão por morte em favor da exequente, observando o novo valor a ser apurado.
O feito está pendente de expedição da ordem de pagamento das verbas retroativas devidas à exequente, eis que existe uma divergência entre as partes sobre a base de cálculo a ser utilizada para apuração do valor devido, haja vista que, ao elaborar os cálculos, o executado utilizou apenas 50% da RMI do falecido, motivo pelo qual a exequente não concordou com tais valores.
Ao justificar o motivo pelo qual utilizou apenas metade da RMI para elaboração dos cálculos, o executado juntou ao feito petição informando que, após o óbito de Ivair Pedro Beviláqua, foram gerados, inicialmente, dois benefícios de pensão por morte, sendo um deles contendo três dependentes, sendo eles a exequente e seus dois filhos e o outro tendo como beneficiária outra filha do falecido.
Com relação ao primeiro benefício, após o atingimento da maioridade pelos filhos da exequente, suas respectivas cotas-partes foram cessadas, permanecendo ativo somente o benefício de Sandra.
Diante de tais fatos, o executado alega que a verba retroativa calculada no presente feito é devida em favor de todos os dependentes do falecido e não somente em favor da exequente, motivo pelo qual ela teria direito a receber o importe de R$ 121.793,20 (ID 35223443).
A exequente, por sua vez, não concorda com as alegações do executado e requer a expedição da RPV nos moldes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 37722522).
Analisando o presente feito, observa-se que a sentença proferida nos autos principais determinou a implementação do benefício de pensão por morte, com as devidas correções na base de cálculo, observando a nova RMI, apenas em favor da exequente.
Contudo, ao que tudo indica, nos autos principais não fora apresentada a informação de que o falecido deixou outros herdeiros além da exequente, o que acaba por modificar o cenário apresentado, eis que deve ser considerado os direitos dos demais herdeiros.Diante de tais fatos, em que pese a alegação da exequente de que tais argumentações não podem ser levantadas pelo executado em sede de cumprimento de sentença, tal argumento não merece prosperar, haja vista que é nesta fase processual que ocorre a apuração do valor devido a título de verba retroativa ao beneficiário.Dessa forma, considerando que somente nesse momento processual chegou ao conhecimento deste Juízo que o falecido deixou outros herdeiros, não é justo que tal informação seja desconsiderada para aferição do valor devido à exequente, sendo oportuno consignar ainda que se trata de verba a ser paga pela União, sendo que o pagamento de valores excedentes causaria prejuízos de ordem geral a toda a sociedade.
Analisando a petição apresentada pelo executado no ID 35223443, observa-se que, inicialmente, o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Ivair Pedro Beviláqua era pago para quatro pessoas, sendo elas a exequente e mais três filhos do de cujus. Após o atingimento da maioridade deles, suas respectivas cotas-partes foram repassadas para a exequente, permanecendo somente o benefício dela ativo.
Assim, há de se considerar que os valores devidos a título de verbas retroativas não devem ser pagos em sua integralidade para a exequente, eis que não há informação nos autos de que ela seja representante legal dos outros herdeiros e ainda porque não é justo que a exequente receba a verba integral em detrimento dos filhos do falecido.
Além disso, imperioso consignar ainda que, em que pese os filhos do falecido não tenham ingressado em Juízo, ao menos pelo que se tem conhecimento, para ver reconhecido o direito ao recebimento das verbas devidas pela Autarquia previdenciária, tal fato não é justificativa para que os valores sejam recebidos indevidamente em sua integralidade por apenas uma das beneficiárias.
Diante do exposto, acolho as alegações apresentadas pelo executado na petição de ID 35223443 e oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre os valores apresentados pelo executado na referida petição, como sendo a quota parte devida à ela.
Caso haja discordância entre as partes, determino a remessa do feito à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, observando os parâmetros fixados na presente decisão, ou seja, calculando o valor devido apenas à exequente, observando a RMI a ser utilizada, nos termos da sentença, devendo ser excluídas as cotas partes dos outros herdeiros do falecido, observando o período em que eles receberam a pensão por morte, conforme informado pelo executado.
Caso sejam realizados cálculos judiciais, com a juntada deles, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retorne concluso para decisão.
Caso a exequente concorde com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005132-60.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169
RÉU: WELLINGTON HONORIO DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.,

Citado por edital, a parte requerida não se manifestou. Por este motivo, a Defensoria Pública exerceu a curadoria especial, apresentando embargos monitórios por negativa geral.
É o breve relatório, DECIDO.
O curador especial impugna o pedido do requerente de forma genérica, não adentrando ao mérito da causa.
Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pelo exequente são suficientes para embasar a ação.
Assim, não trazendo o embargante fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.
Ante ao exposto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou controvérsia sobre os fatos, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P.R.I. Transitado em julgado, cumpra-se integralmente o despacho inicial.
Ariquemes,15 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013855-05.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368
EXECUTADOS: BRAS OSCAR DE SOUZA, BRAS OSCAR DE SOUZA EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA. (CREDISIS CREDIARI) contra BRAS OSCAR DE SOUZA EIRELI e BRAS OSCAR DE SOUZA, objetivando o pagamento de R$2.557,49 inerentes à cédula de crédito bancário (ID 22188740).
Determinada a citação, foram empreendidas diligências na tentativa de localizar os executados, sendo juntada ao processo certidão informando que a empresa não se encontra mais instalada no endereço indicado e a ausência de notícia do paradeiro do seu representante, por estar morando em outro país (ID 22669062 e 28442179).
Este juízo deferiu o pedido de citação por edital, com a ressalva de possível nomeação da Defensoria Pública para atuar no exercício da curadoria especial, na hipótese de ausência de manifestação (ID 30830426 e 31199293).
A DPE foi intimada e peticionou nestes autos arguindo a nulidade da citação editalícia, ao argumento de que não foram esgotados os meios de localização dos executados (ID 34766523).
A exequente impugnou a tese defensiva, afirmando que o ato citatório é válido (ID 35649726).
Os autos vieram conclusos.
É o breve resumo. Decido.
Conforme registrado pelo meirinho (ID 28442179), a citação não foi realizada no endereço indicado nos autos, pois no local se encontra instalada outra empresa cuja proprietária informou que OSCAR atualmente reside em Portugal, não sabendo declinar mais detalhes do seu paradeiro.
Em sua manifestação a Defensoria Pública alega suposta nulidade da citação por edital, porque, no seu entender, a exequente deve promover diligências para citar os devedores (ID 34766523).
É certo que a realização da citação por edital depende do esgotamento das diligências possíveis para a localização da parte ré. Também, pode-se dizer que o simples fato de o executado estar no exterior não enseja sua citação por edital. Todavia, não se deve exigir que o autor efetue pesquisas que, de plano, mostrem-se infrutíferas.
De se notar que BRAS OSCAR DE SOUZA é executado e, ao mesmo tempo, representante legal da pessoa jurídica coexecutada. Há notícia de que ele (OSCAR) atualmente reside em Portugal, não se sabendo o atual endereço ou paradeiro naquele país, o que, aliás, já demonstra ser inviável a expedição de carta rogatória.
Outrossim, reputo hígida a citação editalícia promovida neste feito, porquanto, diante das circunstâncias fáticas peculiares apresentadas, mostra-se inócua a consulta aos sistemas BacenJud, RenaJud, Infoseg, InfoJud e/ou Siel, como recentemente decidido em situação semelhante, pelo Min. Raul Araújo do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AREsp nº 918.455-DF cuja decisão monocrática foi publicada em 29/04/2020.
Demais disso, cumpre registrar que conquanto o despacho de ID 30830426 tenha sido claro, a DPE não apresentou a respectiva defesa (embargos) no prazo legal, preferindo, tão-somente, suscitar a alegada nulidade (ID 34766523).
O curador especial atua com o encargo de auxiliar do juízo e exerce a curadoria em nome próprio, mas em defesa do réu. Tem a prerrogativa de fazer a defesa por negativa geral, quanto às questões fáticas que, por óbvio, não tem conhecimento, mas não às de direito afetas ao mister do conhecimento jurídico.
Assim, resta configurada a preclusão consumativa, sobretudo porque não se observou a sistemática processual ordinária, concernente na apresentação de defesa com negativa genérica de mérito e, se fosse o caso, antecedida de preliminares.
A prática forense demonstra que essa tem se tornado praxe reiterada da DPE, quando é nomeada para exercer a curadoria especial. Não se diz que a instituição não possa aduzir tal tese, mas, sim, que esta não pode ser adotada como "política" ou "técnica" indiscriminada em feitos onde já tenham sido despendidos esforços na busca da citação real.
In casu, é fato incontroverso que o oficial de justiça tentou citar os executados e que, a despeito disso, qualquer diligência exigida para se buscar o paradeiro de OSCAR será fadada ao fracasso, tendo em vista que se encontra em local incerto e não sabido, fora do Brasil. Ademais, com relação à pessoa jurídica, ficou demonstrado que foi encerrada irregularmente.
Deste modo, com o cuidado e zelo que requer a presidência deste feito, indefiro o pedido de ID 34766523, por considerar legítima, cabível e adequada a citação por edital.
Decorrido o prazo recursal, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
7011534-65.2016.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
RÉU: MARIA MAGALI FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.,
Citado por edital, a parte requerida não se manifestou. Por este motivo, a Defensoria Pública exerceu a curadoria especial, apresentando embargos monitórios por negativa geral.
É o breve relatório, DECIDO.
O curador especial impugna o pedido do requerente de forma genérica, não adentrando ao mérito da causa.
Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pelo exequente são suficientes para embasar a ação.
Assim, não trazendo o embargante fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.
Ante ao exposto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou controvérsia sobre os fatos, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P.R.I. Transitado em julgado, cumpra-se integralmente o despacho inicial.
Ariquemes,15 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7011161-97.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996
RÉU: JOSE EMIDIO DIAS DOS SANTOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.,
Citado por edital, a parte requerida não se manifestou. Por este motivo, a Defensoria Pública exerceu a curadoria especial, apresentando embargos monitórios por negativa geral.
É o breve relatório, DECIDO.
O curador especial impugna o pedido do requerente de forma genérica, não adentrando ao mérito da causa.
Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pelo exequente são suficientes para embasar a ação.
Assim, não trazendo o embargante fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.
Ante ao exposto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou controvérsia sobre os fatos, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P.R.I. Transitado em julgado, cumpra-se integralmente o despacho inicial.
Ariquemes,15 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7000392-59.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434
RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA JUNIOR
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.,
Citado por edital, a parte requerida não se manifestou. Por este motivo, a Defensoria Pública exerceu a curadoria especial, apresentando embargos monitórios por negativa geral.
É o breve relatório, DECIDO.
O curador especial impugna o pedido do requerente de forma genérica, não adentrando ao mérito da causa.
Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pelo exequente são suficientes para embasar a ação.
Assim, não trazendo o embargante fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.
Ante ao exposto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou controvérsia sobre os fatos, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P.R.I. Transitado em julgado, cumpra-se integralmente o despacho inicial.
Ariquemes,15 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
7001754-62.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVES & RIBEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
RÉU: ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 18 de maio de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
7001743-33.2020.8.22.0002
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: HOTEL ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 18 de maio de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
7013579-37.2019.8.22.0002
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: W. B. F. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538
Intimação
Intimação da parte autora/exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7004610-96.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECLAMANTE: MAKSUEL HENRIQUE NAKAMURA SODRE e outros (2)
Advogado do(a) RECLAMANTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Advogado do(a) RECLAMANTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Advogado do(a) RECLAMANTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RECLAMADO: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE
Intimação
Intimação da parte autora/exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005577-44.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS RIBEIRO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 18 de maio de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003346-78.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLARICE TERESINHA KUHN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
RÉU: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes/RO, 18 de maio de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7016371-61.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON PEDRO GOMES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444
RÉU: CLAUDINEI JOSE DE ARRUDA
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas referente à diligência requerida na petição de ID Num. 38171135, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 18 de maio de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
7002189-36.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCUS VINICIUS LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 18 de maio de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7002189-36.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCUS VINICIUS LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO,
18 de maio de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000282-65.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS CATARINENSE EIRELI - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro o pedido de consulta no sistema RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 16,29 (dezesseis reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015)
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002581-10.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M M F MEZZOMO AGROPECUÁRIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO
Vistos e examinados.
Tratam-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos contra a sentença (ID 34229588) que julgou parcialmente procedentes os pedidos de M. M. F. MEZZOMO AGROPECUÁRIA, ao argumento de que no decisum há contradição a ser sanada.
A requerida foi intimada para apresentar contrarrazões aos declaratórios, em conformidade com o art. 1.023, §2°, do CPC, cujo prazo de manifestação transcorreu in albis (ID 38295443).
É o sucinto relatório. DECIDO.
Cabem embargos de declaração, no prazo de 5 dias, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Adotando umas dessas providências acima mencionadas, é possível que o acolhimento dos embargos altere o conteúdo da sentença, de modo que, antevendo esta situação, este juízo oportunizou a manifestação da parte ex adversa.
Consoante se infere do dispositivo da sentença embargada, a condenação da requerida ficou assim estabelecida:
"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por M. M. F. MEZZOMO AGROPECUÁRIA, para declarar a cobrança indevida e condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A -CERON (ELETROBRÁS) à restituição, em dobro (art. 42, CDC), dos valores pagos em excesso pela autora, a título de contraprestação do serviço de energia elétrica disponibilizado em tarifa mais onerosa, no período de fev/2015 a nov/2017. Registre-se que o quantum a ser ressarcido deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, mediante prova do percentual cobrado em excesso nas faturas efetivamente quitadas, incidindo sobre o correspondente valor juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die (art. 113, § 2º, Res. n. 414 da ANEEL), a contar da citação, por se tratar de obrigação ilíquida, bem como correção monetária a partir do pagamento indevido. Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2°, do CPC". (g.n) (ID 34229588, p. 5).
Ao analisar os fundamentos apresentados nos embargos observo que, de fato, a parte dispositiva da decisão objurgada previu que sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios calculados pro rata die, em sintonia com a legislação específica prevista no art. 113, § 2º, Res. nº 414 da ANEEL. Todavia, por equívoco, apontou que esse marco se daria "a contar da citação", diversamente do que define o regramento antes invocado.
É de bom alvitre registrar que a fundamentação da sentença foi bastante clara, de modo que a impropriedade destacada é perfeitamente corrigível, sem que, para tanto, seja alterado o âmago da causa decisória prolatada. Assim vejamos os fundamentos originalmente explicitados no decisum:
"Desse modo, se a legislação especial estabeleceu a incidência dos juros moratórios quando do faturamento de energia elétrica a maior, deve-se respeitar a essa regulamentação, a fim de que os juros de mora incidam pro rata die.
O Tribunal de Justiça de Rondônia já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto, consoante se vê do julgado abaixo colacionado:
Civil, Processual Civil e Consumerista. Energia elétrica. Opções tarifárias. Enquadramento do consumidor em tarifa equivocada. Violação do dever de informação e transparência. Equívoco justificável. Inexistência. Repetição dobrada de indébito. Possibilidade. Juros moratórios 'pro rata die'. Legislação especial. Observância. Honorários advocatícios. Parâmetros legais. Desproporcionalidade. Majoração. A empresa concessionária de energia elétrica, ao violar o dever do consumidor de informação e transparência, não lhe informando a melhor opção tarifária, deve restituir-lhe em dobro os valores pagos a maior, salvo hipótese de equívoco justificável. O Código Civil possui caráter subsidiário, de modo que, havendo legislação específica regulamentadora de determinado ramo de atividade ou relação jurídica, se deve observar a legislação especial, inclusive, nos casos de faturamento de energia elétrica a maior, referente à incidência de juros moratórios pro rata die em desfavor da concessionária do serviço (art. 113, § 2º, da Resolução n. 414/2000 da ANEEL). Para arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a

importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para seu serviço, cabendo a majoração da verba honorária quando desproporcional a tais balizamentos. (TJRO, Apelação, Processo nº 0004006-32.2012.822.0005, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 08/02/2017)". (ID 34229588, p. 4-5).

Para não deixar dúvidas, trago à colação o que dispõe o já citado art. 113, § 2º, Res. nº 414 da ANEEL, a saber:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

(...) II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação.

(...) § 2º Na hipótese do inciso II, a distribuidora deve providenciar a devolução das quantias recebidas indevidamente acrescidas de atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável".

Desse modo, ONDE SE LÊ:

"Registre-se que o quantum a ser ressarcido deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, mediante prova do percentual cobrado em excesso nas faturas efetivamente quitadas, incidindo sobre o correspondente valor juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die (art. 113, § 2º, Res. n. 414 da ANEEL), a contar da citação, por se tratar de obrigação ilíquida, bem como correção monetária a partir do pagamento indevido". (ID 34229588, p. 5)

A partir destes embargos, LEIA-SE:

"Registre-se que o quantum a ser ressarcido deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, mediante prova do percentual cobrado em excesso nas faturas efetivamente quitadas, incidindo sobre o correspondente valor juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die (art. 113, § 2º, Res. n. 414 da ANEEL), nos termos da legislação específica, bem como correção monetária a partir do pagamento indevido".

Por outro lado, percebo que a embargante também se irresigna quanto ao percentual de 30%, supostamente cobrado em excesso e que, na concepção deste juízo, deve ficar a cargo de liquidação em fase de cumprimento de sentença.

Neste tocante, não há contradição alguma a ser sanada. Ao passo que a cobrança indevida foi reconhecida, pairaram dúvidas acerca do efetivo quantum cobrado em excesso, razão pela qual se faz necessária perquirição aritmética e contábil para esclarecimento do devido valor a ser restituído à consumidora.

Sob este aspecto a matéria já se encontra decidida e não é passível de alteração em sede de declaratórios, pois estes não se destinam à "redecisão" ou rediscussão de contexto fático-probatório, mas ao esclarecimento ou integração. Desse modo, se a parte por ventura considerar que houve erro de julgamento, deverá se valer do recurso adequado em prol da sua pretensão.

Outrossim, acolho os declaratórios em parte e, nesse ponto, promovo a integração do dispositivo da sentença para sanar a contradição apontada, cujo provimento jurisdicional transcrevo abaixo para melhor compreensão:

"III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por M. M. F. MEZZOMO AGROPECUÁRIA, para declarar a cobrança indevida e condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIAS.A -CERON (ELETROBRÁS) à restituição, em dobro (art. 42, CDC), dos valores pagos em excesso pela autora, a título de contraprestação do serviço de energia elétrica disponibilizado em tarifa mais onerosa, no período de fev/2015 a nov/2017. Registre-se que o quantum a ser ressarcido deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, mediante prova do percentual cobrado em excesso nas faturas efetivamente quitadas, incidindo sobre o correspondente valor juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die (art. 113, § 2º, Res. n. 414 da ANEEL), nos termos da legislação específica, bem como correção monetária a partir do pagamento indevido.

Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2°, do CPC.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se".

Por estas razões, na medida em que conheço, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, em consonância com os motivos alhures explicados.

Intimem-se.

Em tempo, dê-se prosseguimento ao feito em relação ao recurso de apelação interposto.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7010482-63.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

RÉU: ELIANDRO ANTONIO RANOW

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 18 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7011046-08.2019.8.22.0002

Classe: Consignação em Pagamento

AUTORES: GILSON ALVES DOS SANTOS, ALVES & RIBEIRO LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Despacho

Defiro a suspensão do processo por 30 dias, para tentativa de composição amigável.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Quedando a parte silente, voltem conclusos para decisão saneadora.Ariquemes, 18 de maio de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7002795-98.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345
RÉU: SELMA PEREIRA DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD , requerendo o que de direito em 05 dias.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001086-96.2017.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, OAB nº BA21310
REQUERIDO: MARIA ELIANE COSTA DE MOURA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, , requerendo o que de direito em 05 dias.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016448-07.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
RÉU: M. VALADARES - ME
ADVOGADO DO RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
DECISÃOVistos.Tratam-se de embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO OESTE - CREDISIS OESTE alegando que a sentença (ID 36157612) possui contradição e obscuridade a serem sanadas (ID 38173712). Os autos vieram conclusos.É o sucinto relatório. DECIDO.O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.Em que pese a insurgência da embargante, as teses por ela alegadas não provocam um juízo de saneamento nesta fase processual, pois, em verdade, desafiam a reanálise das provas e o rejulgamento da causa. Todo o arcabouço probatório foi examinado. Há obscuridade quando falta clareza na redação do julgado, tornando difícil dele se extrair a verdadeira inteligência ou exata interpretação do caso. Melhor dizendo, trata-se da dificuldade de elaboração do pensamento ou da sua expressão.
Inexiste esse fenômeno (obscuridade) no presente caso, na medida em que a sentença se encontra fundamentada, nos fatos apontados durante o deslinde do feito. Como vem decidindo o STJ, desde julgados bastante remotos, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).
Assim, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que foi decidido na sentença, porquanto a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
Com essas considerações, se a parte por ventura considera a decisão equivocada quanto aos motivos de decidir, deverá atacá-la por intermédio do recurso adequado, buscando a pretensão alegada.Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a sentença incólume.
Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7005885-80.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: LUIZ CARLOS GONCALVES
DECISÃO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.2.8 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
2.9 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível7013754-36.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A Intimação Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 18 de maio de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7012274-18.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES, DENILSON LEITE FERNANDES, FARMACIA DO BAIXINHO LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível7002653-60.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEISE KELI RITA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica. Ariquemes/RO, 18 de maio de 2020.ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7016190-94.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: GILBERTO SANTO RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.1.1. Tratando-se de processo eletrônico, aguarde-se em arquivo provisório.2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.Ariquemes, 18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7005556-68.2020.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: ELETRO J. M. S/A.
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de perda do objeto (petição de ID 38217077), no prazo de 05 dias.
Caso concorde, voltem conclusos para extinção.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7012425-18.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: ISABEL MARIA DO CARMO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SIEL, INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7005915-18.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDERSON LUCAS LAVERDE
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
RÉU: ENERGISA S/A
DECISÃO
1. Versam os presentes sobre ação declaratória de nulidade de débito c/c tutela de urgência ajuizada por ANDERSON LUCAS LAVERDE em face de ENERGISA S/A.
2. O requerente pede a concessão de tutela de urgência, pretendendo que a requerida se abstenha de inscrever seu nome no rol de inadimplentes, bem como de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora, em razão da cobrança de fatura exorbitante no valor R$ 1.568,81, concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, bem como afirma que a cobrança é indevida, eis que está em desconformidade com o seu consumo mensal.2.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações do requerente, pois alega que o valor é indevido e questiona a legalidade da conduta da requerida.
2.3 Por sua vez, o perigo de dano encontra-se em evidência, uma vez que se a energia elétrica for cortada ou o nome do requerente for inserido no rol de inadimplentes, certamente lhe causará prejuízos imensuráveis.
2.4 Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
2.5 Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).
2.6 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de inscrever o nome do requerente no rol de maus pagadores, bem como de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora (código do consumidor de nº 169602-5), concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
2.7 Intime-se o requerido da decisão.
3. Em razão do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando a notícia de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavirus) no Estado de Rondônia e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, DEIXO de designar audiência de conciliação, neste momento processual.4. Cite-se o requerido dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
8. Caso necessário, determino desde já a adequação do polo passivo da ação, a fim de fazer constar a empresa requerida vinculada ao CNPJ n. 05.914.650/0001-66, nos termos do acordo de cooperação técnica - Ato Conjunto n. 005/2019.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0000132-82.2011.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: A. K.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELICA MARIANO DA SILVA, OAB nº RO7038, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771
EXECUTADOS: L. A. F. O. E., S. E. D. D. O.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200
DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 90 (noventa) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
1.1. Tratando-se de processo eletrônico, aguarde-se em arquivo provisório.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7002251-13.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADOS: ADELMARIO FERNANDES MONTALVAO, VALQUIRIA DIAS DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Decorrido o prazo de 5 dias sem impugnação, defiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação.
Após a comprovação efetiva do pagamento da diferença, caso o valor do crédito seja inferior ao valor do bem, e da quitação do imposto de transmissão (se for o caso), lavre-se o auto de adjudicação, encaminhando para assinatura.
Uma vez assinada o auto de adjudicação, no prazo de 20 dias, o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de carta de adjudicação, indicando as cópias para formação do instrumento e o recolhimento das custas de expedição.
No mesma oportunidade, deverá comprovar, ainda, a ciência de todas as pessoas previstas no art.799 e 889 do Código de Processo Civil, com cópias de todas as cartas, intimações e editais realizados, para conferência, ou, declarar expressamente sua inocorrência.
Em seguida, feitas as conferências necessárias pela Serventia, o que deverá ser certificado, expeça-se carta de adjudicação, e, havendo requerimento expresso, mandado de imissão ou ordem de entrega ao adquirente, encaminhando para assinatura.
No mais, caso o valor do crédito seja superior ao valor do bem adjudicado, deverá o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.
Int.Ariquemes, 18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7011237-53.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: J. N. S. C., J. M. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095
EXECUTADO: F. M. C. C.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO1. Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível7000674-05.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCOLINO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Intimação do requerido, do desarquivamento dos autos.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005761-05.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: MILENE FELIPE DA SILVA SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Indefiro o pedido de ofício ao INSS, pois não é possível penhora de salário, ante o contido do artigo 833, IV, do CPC.
2. À parte autora para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do despacho de ID 36446136.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011643-45.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: SERGIO LEANDRO BATISTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616
DESPACHO
Diga o exequente em 05 dias.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7007853-82.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARCOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: EDIMAR SILVA CUNHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Oficie-se ao IDARON, para que informe sobre a existência de semoventes em nome do devedor, no período de 2018 e 2019, bem como que forneça os dados pessoais (NOME, CPF E ENDEREÇO) da pessoa que foi transferido os semoventes que existiam em nome do executado, no prazo de 10 dias.
EXECUTADO: EDIMAR SILVA CUNHA - CPF.: 879.241.022-72.
1.1- Vindo a resposta, ao exequente para se manifestar em 05 dias.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7004767-69.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS LAURISTAO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 18 de maio de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS
Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7012618-04.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA CRF RO
EXECUTADO: BIOANALISES LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, LOURDES FRANCISCO DOS SANTOS, MARILENE BALBINO DA SILVA
Intimação
Fica o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA CRF RO, na pessoa de seu(a) Procurador(a), intimado a juntar nos autos o Boleto do depósito da quantia remanescente dos honorários, com o número da Conta Judicial, a fim de possibilitar o levantamento do valor depositado.
Ariquemes, 18 de maio de 2020.

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7008741-85.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.
2.Assim, foi deferida a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que o executado encontra-se omisso.
3. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003020-84.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANALIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057
RÉU: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 18 de maio de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004803-14.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISAURA FERREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 18 de maio de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7016125-65.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCIMARA DE FATIMA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727
RÉU: Banco CBSS S/A
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação
Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes/RO, 18 de maio de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível7013531-78.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. J. M. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 18 de maio de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7003162-25.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162EXECUTADO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, OAB nº MG165687, SAMUEL OLIVEIRA MACIEL, OAB nº MG72793DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 38309804, pois o executado já foi intimado para pagar o débito, sob pena de multa.
Cabe agora ao executado, atualizar os cálculos e indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se nos termos do DESPACHO de ID 38219139.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível7016362-02.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRIMO DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 18 de maio de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível7005653-05.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a complementação do laudo pericial.
Ariquemes/RO, 18 de maio de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

3ª VARA CÍVEL

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7015022-28.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
RÉU: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME e outros (2)
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital.Ariquemes-RO, 18 de maio de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível7016306-66.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITAÇÃO e INTIMAÇÃOPela oportunidade, fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA do laudo médico juntado para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 18 de Maio de 2020.

Ariquemes - 3ª Vara Cível7017841-30.2019.8.22.0002
Requerente: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALFica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir.

Ariquemes - 3ª Vara Cível7009017-87.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: W S PESCADOS DA AMAZONIA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LANESSA BACK THOME - RO6360, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
RÉU: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível7001464-47.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIR MARIA FERNANDES BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada dos cálculos apresentados.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível0003898-07.2015.8.22.0002
Requerente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Requerido: GEISILENE APARECIDA DE MARCO e outros
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a impugnação à penhora, ID n. 38337636.

Ariquemes - 3ª Vara Cível7005338-40.2020.8.22.0002
Requerente: ENERGISA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101Requerido: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, NOVAMENTE INTIMADA para, no prazo 10 dias, comprovar o depósito prévio e integral do valor incontroverso (R$ 1.090,97- mil, noventa reais e noventa e sete centavos), conforme determinado no DESPACHO ID n. 37774880.

Ariquemes - 3ª Vara Cível7013828-85.2019.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MICHELE COITINHO NEVES SOARES e outros (2)Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GOES SOARES - RO9814, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GOES SOARES - RO9814, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
INTIMAÇÃOFica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do ofício juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 18 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006296-65.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEVALDO LUIZ BISSOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 18 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006266-25.2019.8.22.0002
Requerente: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084
Requerido: JOSEMI FERREIRA DE LIMA
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

3ª VARA CÍVEL

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7002097-92.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 65.285,00
Última distribuição:18/02/2019
Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
Réu: ODAIR APARECIDO RABELO, CPF nº 92138578291, RUA VILLA LOBOS 3783, - ATÉ 3785/3786 SETOR 11 - 76873-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença.
Conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça (ID 35627742), a intimação da parte executada retornou negativa, em razão da mudança de endereço.
Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.
Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CADASTRADO NOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. Citado pessoalmente e não constituído advogado nos autos na fase de conhecimento, o devedor deve ser intimado por meio de carta com aviso de recebimento na fase de cumprimento de sentença (art. 513, § 2º, II, do CPC). 2. Nos termos do art. 513, § 3º, c/c o art. 274, parágrafo único, do CPC, é válida a intimação enviada para o endereço constante dos autos quando o devedor mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF 07180650620188070000 DF 0718065-06.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/03/2019)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA . 2. DESNECESSIDADE

DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. [...] 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1.495.046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).
Desta feita, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento ao feito, advertindo-a de que os pedidos de bloqueio de bens, diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, devendo, pois, vir acompanhados do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.
Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de maio de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7017267-07.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 17.812,50
Última distribuição:09/12/2019
Autor: DIOQUELI TEIXEIRA MARQUES, CPF nº 82848637234, RUA GRACILIANO RAMOS 3643, - DE 3596/3597 A 3743/3744 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Decisão
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a seguradora se insurge contra os valores periciais fixados, no montante de R$400,00.
Pois bem. Nada obstante isso, entendo que:
1) a impugnação não demonstrou que os honorários, no patamar fixado é excessiva.2) tal quantia está justa e de acordo com o que é praticado na Comarca para perícias análogas, tal como INSS, sobretudo levando-se em consideração a complexidade da causa, a especialização profissional, o tempo exigido para o serviço e a escassez de profissionais dispostos a realizar o trabalho.
Desta feita, mantenho o valor dos honorários periciais no quantum já fixado e DETERMINO seja a seguradora ré INTIMADA para efetuar o depósito, no prazo de 15 dias, advertindo-a de que, eventual inércia ou comportamento contrário será interpretado como desistência dessa prova.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de maio de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7004258-41.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAIR APARECIDA ROSSANEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta apresentada.
Ariquemes-RO, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7000447-78.2017.8.22.0002
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO3838
RÉU: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES e outros
Advogado do(a) RÉU: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 15 de maio de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7012505-45.2019.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOAO CARLOS CLARA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
RÉU: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por JOAO CARLOS CLARA DE MORAES contra COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDONIA LTDA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R$ 194.195,81, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.
A parte ré foi citada e apresentou embargos monitórios (ID 32578866), defendendo que os cheques prescritos foram sustados por desacordo comercial, fundamentando seu pleito em exceção de contrato não cumprido. A defesa veio instruída de documentos.
Impugnação aos embargos no ID 33542502.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
Do mérito:
Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No mais, observa-se que o cheque é título não causal, sendo independente a demonstração do negócio jurídico responsável por sua emissão, já que a quantia nele mencionada expressa certeza e liquidez. Assim, prescindível a demonstração da causa debendi, não se constituindo requisito para a propositura da demanda. A propósito, o C. STJ deixou assentado, na Súmula 531, que: “em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.
Destarte, os embargos devem ser rejeitados, pois o cheque se trata de título não causal, que goza de autonomia e abstração a respeito da causa que deu origem à sua emissão, permitindo a celebração rápida e simples de negócios jurídicos com pagamentos por ele representado. A abstração significa que o crédito se consubstancia no título, independentemente de qual tenha sido a sua causa. Assim, sendo ordem de pagamento à vista, vale o que nele está escrito, independendo sua cobrança de investigação da relação jurídica adjacente. A autonomia indica a independência da posição do possuidor atual do título de crédito em relação à posição dos possuidores anteriores.
Deste modo, ainda que eventualmente o negócio jurídico realizado com o favorecido originário do título não tenha sido cumprido, não se admite que o autor, ora embargado, na condição de terceiro de boa-fé, seja atingido em seu direito de crédito.
Noto, apenas a título de debate, que a própria parte embargante admite que o material do negócio subjacente foi transportada à cidade de Ariquemes, fatos esses que corroboram com o narrado pela parte autora, que possuía o título de maneira devida, como forma de pagamento pelo serviço prestado.
Dessa forma, eventual descumprimento contratual com o primeiro contratante não é justificativa para elidir o pagamento da dívida cobrada por meio desta ação. Cuida-se, no caso, de aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais do devedor ao terceiro de boa-fé.
Ora, se o cheque foi entregue de forma inadvertida ao embargado, caberia à embargante ajuizar medida judicial que entendesse cabível e não se opor ao pagamento do título que não apresenta vício formal concreto nem na sua emissão, nem na sua circulação.
Destaque-se nos autos que, pelos documentos existentes, além de a requerida afirmar que entregou a terceiro cheque por ela assinado, verifica-se que a própria embargante confirmar a sustação do título, comprovando a inadimplência da obrigação atrelada ao título.
Tem-se, então, que a partir do momento em que terceiro porta o título de boa-fé, é desnecessário investigar as condições em que o crédito enunciado na cártula teve origem. Ao ser colocado em circulação o título de crédito, ele se desvincula da relação jurídica originária, surgindo verdadeiro óbice para que as exceções pessoais sejam opostas aos terceiros de boa-fé.
Portanto, no contexto dos autos, não há dúvida de que o cheque que instrui o pedido inicial representa dívida clara da ré para com a parte autora.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 30439390), totalizando o valor de R$ 194.195,81(cento e noventa e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), sendo importante destacar que a atualização apresentada pelo autor não foi impugnada pelo embargante.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido da ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R$ 194.195,81(cento e noventa e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (02/09/2019) e até o efetivo pagamento e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos expostos nos embargos monitórios.
Custas na forma da lei, a serem suportadas pela parte requerida.
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo

de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
15/05/2020 12:13:34
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 38302700 20051512133700000000036205573

Ariquemes - 3ª Vara Cível7015254-35.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057, JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA - RO10275
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designada a data da perícia para o dia 22 de junho de 2020, às 09h, no endereço Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO. Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477.
Ariquemes-RO, 15 de maio de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
Processo : 7010834-84.2019.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LINA ROCHA LIMA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
INVENTARIADO: ONOFRE RODRIGUES DE LIMA
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) formal de partilha.
Ariquemes-RO, 15 de maio de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível7000549-95.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: AGUIA PRODUTORA EIRELI - ME
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Finalidade: CITAÇÃO de AGUIA PRODUTORA EIRELI - ME - CNPJ nº 10461652000187, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa : R$ 25.154,71
CDA n. 10654/2019
Data de Inscrição: 01/10/2019
Ariquemes-RO, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7000569-86.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: M. C. FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Finalidade: CITAÇÃO de M. C. FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP - CNPJ nº 0614241100, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa : R$ 4.919,96
CDA n. 11413/2019
Data de Inscrição: 01/10/2019
Ariquemes-RO, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007028-41.2019.8.22.0002
Requerente: EDINALDO COSTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014805-77.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 16.810,60
Última distribuição:21/10/2019

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
Réu: LUCIANA SILVA RODRIGUES, CPF nº 72302496272, RUA OLAVO BILAC 3991, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ingressou com a presente ação em desfavor de LUCIANA SILVA RODRIGUES.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 36082969).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003158-51.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS GLEIDSON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752
RÉU: ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte reconvinte intimada para recolher as custas do pedido reconvencional.
Ariquemes-RO, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008710-31.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.781,00
Última distribuição:07/06/2019
Autor: ALEX DOS SANTOS ALVES, CPF nº 04088260295, AC ALTO PARAÍSO S/N, C 95, POSTE 27, T B30, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553
Réu: RONDO MOTOS LTDA, CNPJ nº 84615541000114, ALAMEDA FORTALEZA 2052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
Decisão
Vistos,
Trata-se de ação indenizatória, decorrente de suposto vício/defeito em produto.
Narra o autor que adquiriu a motocicleta Honda pop 1101, chassi 9C2JB0100KR107211, retirando o produto na loja no dia 21/10/2019. Que com menos de um mês de uso, houve a entrada de água no motor da motocicleta e, por esta razão, levou o produto até a assistência técnica da ré para prestação do serviço, já que se encontrava no prazo de garantia, todavia, três dias após os reparos necessários a motocicleta parou de funcionar. Que buscou exaustivamente contato com a ré para que o problema fosse sanado, sendo que a motocicleta se encontra até hoje sem reparos na concessionária Honda da cidade de Alto Paraíso, haja vista que a ré se nega a prestar os serviços necessários ao conserto, posto que não contemplados na garantia do produto. Juntou documentos.
Despacho inicial, indeferindo a tutela de urgência pleiteada e determinando a citação da ré (ID 28554614 - Pág. 1).
Citada, a ré apresentou tempestiva contestação (ID ID 29582525 - Pág. 1), arguindo preliminares de ilegitimidade de parte e denunciação a lide da fabricante do produto. No mérito, rejeitou todos os pleitos autorais, invocando a excludente de responsabilidade por fato de terceiro. Rebateu os pedidos de danos morais, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica no ID 30341775.
Intimadas quanto às provas que pretendem produzir, ambas as partes pleitearam a prova testemunhal.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito.
1. Primeiramente, insta esclarecer que a causa posta em questão será analisada à luz das normas consumeristas, eis que evidente a relação de consumo estabelecida pelas partes, nos termos do artigo 2º do CDC.
Isso porque o produto fornecido visava o autor como destinatário final, portanto, há sem dúvida alguma a figura preponderante da relação consumerista constituída por três elementos: consumidor (autor) x fornecedor (ré) x prestação do serviço ou produto oferecido em mercado mediante pagamento (motocicleta).
Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.
Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade.
2. Das preliminares
2.1 Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva:
A preliminar de ilegitimidade passiva invocada em sede de contestação, nada obstante seja questão atinente ao mérito da demanda, uma vez que se relaciona à própria responsabilidade civil ou não da parte ré pelo evento danoso noticiado na inicial, não há como acolhê-la. Explico:

Sendo fatos incontroversos a aquisição do produto pelo(a) requerente e a manifestação de um defeito oculto logo em seguida, portanto, dentro do prazo de garantia, a controvérsia restringe-se à alegada responsabilidade da parte requerida.
Inegável a caracterização da parte ré como fornecedora (art. 3º, caput, Lei nº 8.078/90), e da autora como consumidora (art. 2º, caput, Lei nº 8.078/90).
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, são os fornecedores (inclusive o comerciante) responsáveis solidários pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam, ou que lhes diminuam o valor.
Na ocorrência dessas hipóteses, tem o consumidor o direito de recorrer a qualquer dos integrantes da cadeia para fazer valer seu direito, consistente na correção do problema, ou, na sua impossibilidade, na substituição do produto por outro de mesmo valor, em condições de uso, na restituição da quantia paga, monetariamente atualizada ou no abatimento no preço pago.
Assim sendo, inequívoca a legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo da demanda.
2.2 Da denunciação à lide do fabricante
De igual forma, a meu ver, a denunciação à lide do fabricante do produto não merece acolhimento, pois de acordo com a Lei 8.078/90 _ Código de Defesa do Consumidor _ não se faz necessário que o consumidor, em caso de vício do produto chame ao processo todos os responsáveis da cadeia de consumo, ante a responsabilidade solidária inserta no art. 18 da referida norma.
Ademais, o STJ já sedimentou o entendimento que a norma prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, a qual prevê expressamente a vedação a denunciação da lide, é extensível a todas as hipóteses que geram dano ao consumidor e consequente reparação.
Isso porque a denunciação a lide fere os princípios processuais da celeridade e economia processual, contrariando os interesses do consumidor na qualidade de parte hipossuficiente, procrastinando a conclusão da demanda, já que amplia as questões jurídicas discutidas na lide.
Colaciona-se alguns precedentes que ilustram tal posicionamento:
"Consoante a jurisprudência do STJ, é vedada a denunciação da lide em processos que envolvam relações de consumo, por acarretar maior dilação probatória, subvertendo os princípios da celeridade e economia processual, em prejuízo ao hipossuficiente." (STJ. AgInt no AREsp 208228, 4ª Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe: 06/09/16).
Processo civil. Apelação. Reparação civil. Vício de produto. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Denunciação da lide. Rejeitadas. Danos morais. Comprovação. Indenização exacerbada. Necessidade de redução. Recurso provido em parte. O comerciante que efetuou a venda do produto defeituoso insere-se na cadeira de fornecedores e da responsabilidade solidária frente ao consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de relação de consumo é vedada a denunciação da lide, considerando que o embaraço causado pela intervenção de terceiro resulta em prejuízo à rápida prestação jurisdicional ao consumidor, parte vulnerável do processo. Acarreta dano moral a conduta negligente da empresa comerciante que, após efetuar a venda do produto ao consumidor, encerra suas atividades sem prestar qualquer informação para o caso de eventual defeito. Admite-se, em caráter excepcional, que o "quantum" arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso provido em parte. Apelação, Processo nº 0012471-05.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 26/06/2019. (destaquei)
Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas.
3. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Dou o feito por saneado.
No caso sub judice, fica evidente que a responsabilidade aqui discutida, para fins de reconhecimento do dano moral e material deverá ser analisada sob a ótica da responsabilidade objetiva que decorre, nos termos da legislação civil, de previsão em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano oferecer risco para os direitos de terceiros, o que se evidencia nos autos.
Assim, deverá ser comprovada a ocorrência dos seguintes requisitos: conduta, dano, nexo de causalidade.
4. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS:
a) a existência ou não de defeito no produto (vício) que o torne inadequado ao fim a que se destina e/ou falha no serviço, a ensejar a responsabilidade civil da parte demandada, ou, se o problemas relatados na exordial decorrem do mau uso do bem, qual seja: se a bomba de óleo não estava jogando óleo suficiente para a lubrificação das peças, o que ocasionou a entrada de água no motor ou se o acúmulo de água no motor se deu por mau uso do bem;
b) o dano (moral/material);
c) nexo causal entre a conduta do agente e o dano;
d) extensão do dano;
e) eventuais causas excludentes da responsabilidade civil
5. Ante a pertinência, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.
6. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020- PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 04/06/2020, às 08h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas.
7. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
8. O gabinete, por meio de secretário(a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da solenidade, para os e-mails e telefones informados no processo.
9. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
10. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
11. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
12. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
13. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas

protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.
13.1 A designação da audiência na forma presencial somente será feita desde que comprovada a situação de excepcionalidade e urgência, que autorizam a prática de ato presenciais, na forma do Ato Conjunto 010/2020 - PR-CGJ, devendo os autos nesta hipótese, tornarem conclusos para deliberação.
Intime-se e pratique-se o necessário.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7005878-88.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.122,63
Última distribuição:15/05/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: V. DOS SANTOS RECUPERACAO DE MATERIAIS METALICOS - ME, CNPJ nº 06705514000129, AVENIDA CANDEIAS 2629, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível
0011688-13.2013.8.22.0002
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: ANTONIO MARCO DE OLIVEIRA e outros (7)
Advogados do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
Advogados do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
Advogado do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B
Advogados do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B
Advogados do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B
Fica o Requerido SERGIO ADRIANO CAMARGO, através de seus procuradores, INTIMADO da expedição e envio do alvará de transferência, conforme requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003158-51.2020.8.22.0002
Requerente: MARCOS GLEIDSON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752
Requerido: ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013452-02.2019.8.22.0002
Requerente: JAIR MARTINS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013546-47.2019.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: GENESIO SOUZA LIMA FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 980,06

DECISÃO
Dispõe o art. 40 da LEF: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.
Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (LEF, art. 40).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (LEF, art. 40, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição (LEF, art. 40, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (LEF, art. 40, § 3º).
Intime-se a Fazenda Pública (LEF, art. 40, § 1º).
Ariquemes, 15/05/2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7002043-63.2018.8.22.0002
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JBS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros (3)
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 15 de maio de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7005770-59.2020.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Valor da Causa:R$ 21.963,36
Última distribuição:12/05/2020
Autor: R. M. D. S., CPF nº 98416758204, ZONA RURAL s/n LINHA CA4, NOVA MUTUM, LOTE 16 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, R. M. A., CPF nº 07236012246, ZONA RURAL s/n LINHA CA4, NOVA MUTUM, LOTE 16, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, G. M. A., CPF nº 06875736292, ZONA RURAL s/n LINHA CA4, NOVA MUTUM, LOTE 16, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, P. D. P. A. D. S., CPF nº 70016112202, ZONA RURAL s/n LINHA B90, LOTE 54, GLEBA 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, R. D. P. A., CPF nº 70034816267, ZONA RURAL s/n NA LINHA B90, LOTE 54, GLEBA 4, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Réu: R. A. A., CPF nº 79272894204, FAZENDA NOVA VIDA s/n, ZONA RURAL BR 364, KM 45 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Versam os autos sobre pedido de alvará judicial proposto por R. M. D. S., R. M. A., G. M. A., P. D. P. A. D. S., R. D. P. A.
Pois bem.
Como é cediço, o conceito de interesse está fundado no binômio da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram respeitáveis lições doutrinárias:
"É caracterizado o interesse de agir pela necessidade de utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado" (João Batista Lopes, in "o interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).
"Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável" (José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, 2ª Edição, Volume 1, página 58).
Na mesma esteira de raciocínio, ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves que o interesse de agir constitui-se pelo "binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula". Necessidade é a indispensabilidade para que o sujeito obtenha o bem desejado. "Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir." Já a adequação, de outro viso, "refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. [...] A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito" (in Novo curso de direito processual civil, v.1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 7.ed. Saraiva, 2010).
No caso vertente, o interesse processual da parte autora inexiste na medida em que não há possibilidade do pedido tramitar por essa via, sendo necessário observar o rito processual de inventário ou arrolamento a ser proposto, nos termos da lei processual civil.
Isso porque a partilha implica resguardar, antes de sua homologação, direitos de terceiro, do fisco, legitimidade, o que é impossível pela via eleita pelos autores, cuja aplicação é para casos específicos da Lei 6.858/80 e outros casos que envolvam a necessidade de autorização judicial para o ato.
Logo, o pedido deverá ser proposto no processo de inventário a ser instaurado, sendo de competência do juízo que o receber julgar a partilha na forma requerida.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários (art. 8º, II do Regimento de Custas Judiciais).
Ante o reconhecimento dos autores acerca da impossibilidade da tramitação do presente feito, antecipo o trânsito em julgado para esta data (art. 1.000. parágrafo único do CPC).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005703-94.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 3.740,00
Última distribuição:08/05/2020
Autor: J. P. F., CPF nº 05250408117, RUA AÇAÍ 221, TRAVESSA VENUS JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
Réu: A. D. D. S. F., CPF nº 91187974234, RUA AÇAÍ 221, TRAVESSA VENUS JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c, alimentos, guarda e visitas.
As partes apresentaram plano do divórcio, a guarda, alimentos e regulamentação de visitas quanto ao(s) filho(s) em comum, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.

Saliento que, da análise dos autos, notadamente no pacto deduzido, não se colhe qualquer disposição que prejudique o melhor interesse da criança, motivo pelo qual entendo que a homologação do instrumento apresentado é medida que se impõe.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais e tendo eles eleito a guarda legal, que melhor atende os interesses do infante, desde já HOMOLOGO o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial (ID 38124980), a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: A. D. D. S.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.
A Serventia cuidará de intimar a parte guardiã para comparecer em cartório, a fim de prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade da criança, de modo a priorizar-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.
Expeça-se, então, o mandado de averbação e, arquive-se, após.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de maio de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007012-24.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
RÉU: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001726-31.2019.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública Cível
Valor da Causa:R$ 1.781.852,50
Última distribuição:12/04/2019
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: KLEBER BRAGALDA NOGUEIRA, CPF nº 09567641854, ALAMEDA VITÓRIA 2305 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452
Decisão
Vistos.
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta em desfavor de KLEBER BRAGALDA NOGUEIRA, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Atribuiu, o autor, como valor à causa, representativo do suposto dano ao erário, acrescido da multa civil, o montante de R$1.781.852,56 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).
Atento aos requisitos constantes da LIA, foi decretada a indisponibilidade de bens pleiteada (ID 33933248).
Na sequência, o demandado apresentou manifestação preliminar (Lei n. 8.429/92, art. 17, §8º), pugnando pela revogação da liminar deferida (ID 34338157).
Sobreveio impugnação Ministerial (ID 34591741).
Em seguida, a ação foi recebida (ID 35945888), ocasião em que, em atenção às provas constantes dos autos, o pedido de revogação restou indeferido.
Após, o réu apresentou a manifestação de ID 37748006 - Pág. 01/09, requerendo, novamente, pela revogação da liminar de indisponibilidade de bens decretada, alegando urgência na medida, ao argumento de que, em razão da situação vivenciada (COVID-19) a saúde financeira de sua clínica médica se encontra comprometida, não havendo outros meios de renda (uma vez que não detém mais vínculos com o Município de ARIQUEMES), de modo a comprometer tanto os pagamentos de empréstimos quanto funcionários e colaboradores. Assim, pugna para que sejam desbloqueadas as contas bancárias, a retirada dos arrestos de bens, entendendo que a medida é desnecessária e gravosa, em virtude dos compromissos financeiros do requerido. Alternativamente, pugna pela aceitação de bem diverso para garantir o Juízo (Clínica do Rim), retirando, assim, as restrições sobre os demais bens, notadamente a propriedade rural, semoventes e veículos. Por fim, caso não seja aceito o pedido principal de revogação da liminar de indisponibilidade, requer seja retirada a restrição de 50% dos bens do requerido, tendo em vista que pertencem também a sua esposa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Como é cediço, a indisponibilidade de bens e valores, nas ações de improbidade administrativa, requer, para a sua concessão, tão somente a existência de provas relevantes de lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito. Quanto ao periculum in mora, a recente jurisprudência do STJ, a qual adiro, interpreta que se trata de fenômeno presumido.
A par disso, imperioso registrar, ainda, que a indisponibilidade de bens é cabível nos limites dos danos causados ao erário, conforme entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – LIMITES DA CONSTRIÇÃO – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8429/92. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, caberá a indisponibilidade dos bens do agente ímprobo, limitado ao ressarcimento integral do dano, "bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação"

(REsp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.12.2008, DJe 10.2.2010.) 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou minuciosamente a questão relacionada à indisponibilidade dos bens, reconhecendo expressamente os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Todavia, revogou a indisponibilidade de bens determinada pelo juiz singular, sob o argumento de que não foi especificada a extensão da constrição, o que acabou por violar o art. 7º, caput, da Lei n. 8.429/92. Caberia à Corte a quo, reconhecendo o cabimento da medida liminar, determinar os limites da constrição. 3. Dessa forma, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, com a real possibilidade de dilapidação do patrimônio público, é essencial o bloqueio dos bens suficientes para ressarcir o valor dos danos causados, utilizando-se como parâmetro a estimativa de dano apresentada na petição inicial. Recurso especial provido. (REsp 1161631/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010)

Assim, torna-se forçosa a obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, a indisponibilidade de bens deve-se limitar ao valor a que se pretende recompor, sendo aplicada apenas quando imprescindível à efetiva reparação do dano.

Soma-se a isso, o fato de que a atual conjuntura social e econômica coloca em xeque o legítimo poder de restringir direitos fundamentais. Vivemos tempos que seriam inimagináveis seis meses atrás. A crise trazida pela COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2), cujos desdobramentos são fatos mundialmente notórios, ainda que desconhecidos em sua plenitude, alterou por completo a realidade de todas as pessoas, físicas e jurídicas do país. O Brasil e o mundo pararam.

Diante desse cenário de emergência mundial, gerada pela pandemia, entendo que eventual constrição, notadamente em sede de cognição sumária, não deve comprometer o sustento ou inviabilizar o exercício de atividade profissional da parte demandada, sob pena de se violar o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana (vetor determinante da atividade exegética da Constituição Federal de 1988) e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que a análise da documentação apresentada aos autos sinaliza a veracidade da narrativa do requerido, revelando a situação/programação financeira por ele narrada (ID 37748011 e 37748012).

Além disso, consoante se infere da petição inicial, o valor máximo do suposto enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário importa a cifra de R$1.781.852,56 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo, portanto, perfeitamente possível e até cauteloso, a fim de se evitar prejuízo além do que seria eventualmente suportável pela parte ré em caso de condenação, ponderar/confrontar os valores bloqueados àqueles alcançáveis com a presente ação, tal como manifestado pelo Órgão Ministerial, que indicou a necessidade de avaliação.

Forte nestas razões, à vista da documentação coligida, entendo que as inúmeras propriedades apresentadas pelo requerido (Certidões de Inteiro Teor de fls. 1374 [ID 37748013], 1377 [ID 37748014 - Pág. 1], 1381 [ID 37748014 - Pág. 5], 1384 [ID 37748014 - Pág. 8], 1388 [ID 37748014 - Pág. 12], 1393 [ID 37748014 - Pág. 17], 1396 [ID 37748014 - Pág. 20], 1400 [ID 37748014 - Pág. 24], 1405 [ID 37748014 - Pág. 29], 1411 [ID 37748014 - Pág. 33], 1414 [ID 37748014 - Pág. 35], 1419 [ID 37748014 - Pág. 38 e Pág. 43] e 1421 [ID 37748015 - Pág. 1]), sugerem a existência de patrimônio suficiente ao adimplemento de eventual condenação.

Ademais, embora não se desconheça o entendimento consolidado do Colendo STJ, responsável pela uniformização da interpretação lei federal, da desnecessidade de individualizar os bens sobre os quais recairá o decreto de indisponibilidade (AgRg no REsp 1307137/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012), não é razoável permitir que pela ausência de tal medida seja imposto a parte ré um resultado deveras mais prejudicial, implicando, possivelmente, em seu indevido estado de insolvência, conclusão que não favoreceria a nenhuma das partes.

Por fim, consigno [embora despiciendo, uma vez que o STJ já assentou, em julgamento de Recurso Repetitivo, a tese de que a cautelar de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de que o réu esteja dilapidando patrimônio ou na iminência de fazê-lo (periculum in mora implícito)] a inexistência de qualquer conduta indicativa de dilapidação patrimonial por parte do réu.

Desta feita, soa razoável em parte o pleito, no presente estágio processual, razão pela qual DEFIRO:

1) a liberação da ficha de semoventes do requerido KLEBER BRAGALDA NOGUEIRA junto ao IDARON (ID 35665227);

2) o levantamento das restrições impostas nos veículos do réu (ID 36439431 e 36439433);

No mais, DETERMINO seja realizada, por oficial de justiça, a avaliação dos imóveis pertencentes ao requerido, indicados nos autos, discriminados acima, tal como pugnado pelo MP, a fim de avaliar a extensão do patrimônio bloqueado.

Eventual pleito de desbloqueio, fica, desde já, condicionado a comprovação por parte do réu do suposto excesso alegado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, BEM COMO DE OFÍCIO PARA O IDARON E AO DETRAN, PARA CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, QUE PODERÁ SER PROTOCOLIZADO PELA PRÓPRIA PARTE, HIPÓTESE EM QUE O RECEBIMENTO/ CHANCELA DO DESTINATÁRIO DEVERÁ SER APRESENTADO NOS AUTOS EM 05 DIAS.

Ariquemes/RO, sábado, 16 de maio de 2020 , 09:45horas.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005066-80.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$ 8.917,47

Última distribuição:15/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: WALMILLE CASSAMANI DA SILVA BASILATO, CPF nº 06231095657, PIQUIA 1411 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido reto. Providencie a escrivania o necessário para expedição de novo alvará de levantamento, conforme decisão de Id.31680379.

Após, fica a parte exequente, intimada para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para regular andamento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Processo : 7003876-24.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - SP178318
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 18 de Maio de 2020.
Intimação da parte autora.

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7006068-22.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 5.819,43
Última distribuição:22/05/2018
Autor: SIMIONI & LEMKE CEREALISTA LTDA - ME, CNPJ nº 09642301000193, BR 421, KM 50 sem número CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BORGES, OAB nº RO4607
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Chamo o feito a ordem para revogar a Decisão de ID 19223346.
Almejando evitar futura arguição de nulidade, bem como apreender todos os elementos necessários para a confecção dos cálculos devidos, faculto a parte executada o prazo de 15 dias para apresentar os cálculos que entende devidos, querendo, instruídos de pareceres ou documentos elucidativos.
Decorrido o lapso temporal aludido, apresentados ou não os cálculos pelo devedor, intime-se a credora, com igual finalidade, também no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de março de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7005008-82.2016.8.22.0002
Requerente: N. A. R. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO7226
Requerido: NELSON ANTONIO ROSA
Fica o Inventariante, através de seu procurador, INTIMADO para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição do Município de Ariquemes, ID n. 38319745.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7015946-34.2019.8.22.0002
Classe :
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELIA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Pela oportunidade, ficam as partes, INTIMADAS do laudo médico juntado para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 18 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009145-05.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO ALDENI TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, CLEUSA DE ANDRADE GRINBERG - RO9283
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0004175-57.2014.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Izaura Cristins Mera
Advogados do(a) AUTOR: JESS JOSE GONCALVES - RO1739, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586
RÉU: O. F. Polo e Cia Ltda . Clínicas Masterplástica Monte Sinai e outros
Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722, RICHARD CAMPANARI - RO2889
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora e a primeira requerida, intimadas para requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7015115-83.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
EXECUTADO: REGIANE JOSE DE VASCONCELOS
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013054-55.2019.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. D. F. M.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
RÉU: G. G. M.
Advogados do(a) RÉU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da expedição do alvará judicial.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7004352-57.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
EXECUTADO: ELIAS BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da petição do autor juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 18 de Maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7006404-26.2018.8.22.0002
Classe : ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: CELIA LIMA DA SILVA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
REQUERIDO: IVETE LIMA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante intimada da expedição do alvará judicial (comprovar a venda nos autos), devendo requerer o que de direito até que haja a efetiva alienação.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7002325-33.2020.8.22.0002
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ARNALDO DIAS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da expedição do formal de partilha.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7002815-89.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACIRA APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7014034-02.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: LEILA LIMA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7016708-50.2019.8.22.0002
Requerente: MARLI APARECIDA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA BRITO - PE44926, LEONARDO LINS E SILVA - PE38206
Requerido: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação ID n. 38325815.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7017336-39.2019.8.22.0002
Requerente: VIVIANE FIGUEREDO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Requerido: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dia, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7000995-35.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: OSEIAS CARLOS DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, novamente intimada para requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2020

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002775-73.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da Causa: R$ 10.000,00
AUTOR: VALDENOR DA CONCEICAO SOUZA, CPF nº 71664025200, LINHA 01 RODV 205 S/N AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016245-11.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 1.680,88
Requerente: ELY TEODORIO, CPF nº 38964244249, RUA CASTELO BRANCO 2814 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
ELY TEODORIO, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO, C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, e pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, em face de ENERGISA S/A, narrando, em síntese, que no dia 18/07/2019 a requerida realizou inspeção técnica em sua unidade consumidora, oportunidade em que alegou que havia uma irregularidade na medição e/ou instalação elétrica. Aduz que a irregularidade alegada determinou faturamentos alusiva à recuperação de consumo no valor total de R$ 1.680,88, referente ao período de 02/2019 a 07/2019. Assim, com base nessa retórica, requer em tutela de urgência que a empresa ré suspenda a cobrança do valor de R$ 1.680,88, bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora e, ainda, de inscrevê-la no SPC/SERASA, quanto ao débito cobrado indevidamente. Demais, no MÉRITO, pugna pela confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como seja declarada a inexistência dos débitos oriundos da perícia. Com a inicial vieram documentos. Houve do pedido de tutela de urgência (Id. 32831897).A ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito. Asseverou que o autor não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Realizou pedido reconvencional e pugnou pela improcedência do pleito autoral (Id. 33417928). Réplica à contestação (Id. 33449747). É o breve relatório. DECIDO Do Julgamento Antecipado da lide
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
No MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista-.
Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de tutela de urgência, proposta por ELY TEODORIO, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, já qualificados na inicial.
A parte autora afirma que a Requerida realizou inspeção técnica em sua unidade consumidora, oportunidade em que alegou que havia uma irregularidade na medição e/ou instalação elétrica.
Afirma que a requerida elaborou processo administrativo de recuperação de consumo de energia elétrica no valor total de R$ 1.680,88, tendo notificado a requerente dos períodos de cobrança de janeiro de 2019 a julho de 2019. A notificação foi encaminhada com memória descritiva do cálculo e fatura de cobrança.
Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL.
Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude, e, compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.
A ré limitou-se a alegar em sua contestação que, por parte da concessionária, todo o procedimento formal foi praticado de forma integral e legítima, e que a parte autora apenas está sendo responsabilizada pela energia elétrica fornecida/consumida e não paga em razão da irregularidade existente no equipamento de medição. Ocorre que, não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório das alegações trazidas.
Além disso, eventual vício no medidor de energia da parte autora somente poderia ser comprovado mediante elaboração de laudo técnico pericial judicial, o que não consta nos autos.
Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa Ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores.Demais disso, no vertente caso, não há nos autos nada que indique a má-fé da parte autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.Nada obstante isso, entendo que não se pode aceitar os valores exigidos pela parte requerida, uma vez que tal CONCLUSÃO é obtida pela

concessionária por meio de estimativa de consumo (presumido), mas não por meio de perícia embasada no efetivo consumo dos equipamentos elétricos da parte autora, sem os quais é impossível quantificá-lo. A requerida sequer tem conhecimento da quantidade de aparelhos eletrodomésticos da parte requerente, bem como as respectivas potências, tempo de uso (diário), fato imprescindível para a realização dos cálculos mensais de consumo.

Os autos revelam, ademais, que houve falha na prestação do serviço de fiscalização, manutenção e verificação periódica do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), o que não pode, de maneira alguma, ser imputado ao requerente diante do seu direito a receber serviço adequado.

Havendo indício de irregularidade a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo, não faturado ou faturado, a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência, solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

A ré deve realizar fiscalização, entretanto, precisa obedecer as normas legais, sobretudo o direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a CERON não pode simplesmente alegar irregularidade no medidor, constatada de forma unilateral, e emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente consumido.

In casu, não tendo a parte requerida juntado qualquer documento capaz de corroborar que houve o regular atendimento as determinações impostas pela ANEEL para recuperação de consumo, bem como de que o parâmetro utilizado se encontra em consonância com o real consumo de energia elétrica da parte autora, a fatura lançada de forma arbitrária e injustificada se mostra indevida.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018).Ademais, a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida. No caso dos autos, a requerida não comprovou a realização de todos os procedimentos. Portanto, a maneira da cobrança realizada é manifestamente ilegal.Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da autora de ver desconstituído o débito. Não vejo outra solução senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a

"recuperação de consumo".DISPOSITIVO
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELY TEODORIO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A para o fim de:
1) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO no importe de R$ 1.680,88, decorrente do processo administrativo que gerou a fatura de recuperação do consumo do período de 02/2019 a 07/2019.
2) CONFIRMAR a tutela provisória de urgência concedida nestes autos para que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.
Julgo improcedente o pedido reconvencional.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com relação a ação principal, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
No tocante a reconvenção, condeno o réu reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
7003236-45.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da Causa: R$ 22.954,00
AUTOR: MARIA FRANCISCA CORSINI BROMATTI, CPF nº 42151600220, RD 421 KM 72 RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
1. Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual.
2. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a médica FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
3. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.
4. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003785-55.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal
Valor da Causa: R$ 359.160,34
AUTOR: MADEIREIRA PARANA EIRELI - ME, CNPJ nº 09581351000108, LINHA C 85 lote 98A, GLEBA 43 TRAVESSAO B20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos,
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012356-20.2017.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Correção Monetária
Valor da Causa: R$ 12.419,79
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149, AVENIDA GUAPORÉ 3577, FIAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416
EXECUTADO: IRINEU JOSE DO NASCIMENTO, CPF nº 89559282891, RUA SERGIPE 3651, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
Vistos.
Intime-se o executado a comprovar o pagamento das parcelas vencidas em 10/4 e 10/5, em 10 dias. Caso não se manifeste, oficie-se ao empregador para que efetue os descontos e deposite na conta indicada, até a satisfação integral do débito. Ariquemes, 18 de maio de 2020Alex Balmant
Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7011101-27.2017.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da Causa: R$ 9.370,00
AUTOR: AUDELIR MICHELON, CPF nº 21975426215, RUA CACAUEIRO 1617, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849
RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
Vistos.
Com o decurso do prazo para recurso quanto a DECISÃO ID: 36613596, expeça-se ofício e arquive-se.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009611-04.2016.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Revisão
Valor da Causa: R$ 10.560,00
EXEQUENTE: G. R. F., CPF nº 95033807234, RUA CURIANGU 1531 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
EXECUTADO: L. P. S., CPF nº 82055378287, RUA DESEMBARGADOR SARNEY, CENTRO. s/n, EM FRENTE AO FÓRUM FRANCISCO TEIXEIRA SANTOS TRABALHA EM ARAME - MA - 65716-000 - PAULO RAMOS - MARANHÃO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informem se LEONARDO PINHEIRO SOUZA, brasileiro, CPF: 820.553.782-87, possui saldo de FGTS e PIS ou recebe o benefício assistencial do Governo Federal em razão do coronavírus.
Oficie-se ainda ao INSS com o fim de identificar se o executado possui vínculo empregatício ativo ou recebe algum benefício previdenciário.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014609-10.2019.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da Causa: R$ 309.351,12
EXEQUENTE: JOSE PIERRE MATIAS, CPF nº 06797075300, RUA MACEIÓ 2405, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
EXECUTADOS: ROSELI NOGUEIRA BATISTA MORGAN, CPF nº 38567571200, RUA PAPOULAS 2833, - DE 2785/2786 AO FIM SETOR 04 - 76873-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAIME VALENTIM MORGAN, CPF nº 39887464015, RUA PAPOULAS, - DE 2785/2786 AO FIM SETOR 04 - 76873-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Vistos.
1. Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o julgamento do MÉRITO do recurso.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002080-56.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento em Consignação
EXEQUENTE: LUIZ JORGE CAMPOS REUTER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811
EXECUTADO: ADRIANA SANDRI ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s),para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7014124-44.2018.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANESSA DE MATOS BEZERRA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Vistos.A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.Custas por conta do(a) executado(a).SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC. P. R. I.Libere-se eventual restrição existente nos autos.Expeça-se alvará, se for o caso e arquive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes,18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
7005819-03.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 8.000,00
AUTOR: ELSON GOMES DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos,
1. Defiro a gratuidade processual
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
7000699-76.2020.8.22.0002
Classe Processual: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da Causa: R$ 15.455,99
AUTOR: RONI JOSE BEGNINI, CPF nº 29575109953, AVENIDA PORTO ALEGRE 539, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489
RÉU: ALESANDRA GOZZER PRATISSOLI - ME, CNPJ nº 16998687000136, RUA DOS BURITIS 2468 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007
Vistos.
1. Defiro o pedido da parte autora.
Portanto, determino que a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em cartório os comprovantes originais juntados aos autos.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002271-67.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 12.000,00
AUTOR: ADEMILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos,
1. Defiro a gratuidade.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7005634-62.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$ 14.199,20
AUTOR: DIONE DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 94270732253, RUA DO LÍRIO 2456, - DE 2290/2291 A 2504/2505 SETOR 04 - 76873-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000340, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, 16 ANDAR VILA GERTRUDES - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Mantenho a DECISÃO inicial.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014905-66.2018.8.22.0002
Classe Processual: Monitória
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da Causa: R$ 11.085,43
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 03315918000118, RUA GOIÁS 695, - DE 0862/863 A 1659/1660 CENTRO - 79020-101 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI, OAB nº MS21438, JACKELINE ALMEIDA DORVAL, OAB nº MS12089
RÉU: NEURENE DA TRINDADE E SOUZA, RUA DAS NAÇÕES 1639 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a executada a comprovar o pagamento da última parcela, vencida em 05/5, em 10 dias.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001356-18.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da Causa: R$ 43.620,00
AUTOR: SAULO PIGNATON, CPF nº 06847899735, RUA MARABÁ 3412, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
RÉU: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 05747914000134, AV SABINO BEZERRA QUEIROZ 8375 SETOR 6 - PARQUE IND SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965
Vistos.
1. O feito encontra-se na fase do saneador, tendo a parte autora pleiteado a produção de prova testemunhal, porém em razão do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ(CORONAVÍRUS), suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, ou até nova determinação do E.TJ RO.
2. Em momento oportuno será saneado e designada audiência.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012873-88.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa: R$ 4.412,12
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADO: A & A CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.
2. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.
3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
4. Arquive-se.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009177-10.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Judicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da Causa: R$ 4.837,27
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
EXECUTADO: LEONOR OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 51260115291, RUA MONTES CLAROS 5283, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, contra DECISÃO proferida nos autos (ID n. 38100372), que indeferiu o pedido de penhora do salário da parte executada.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, a embargante alega contradição do Juízo aduzindo que o atual entendimento jurisprudencial, é no sentido de deferir a penhora de parte do vencimento, salário ou benefício da parte embargada.
Em que pese o alegado, in casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.
Não há nenhuma contradição na DECISÃO quanto ao indeferimento do pedido de penhora do salário da parte executada, conforme vasta fundamentação exposta.No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma da DECISÃO, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.

Nesse sentido, verifica-se que o exequente busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de agravo.
Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Ademais disso, a respeito do comprovante de rendimentos da parte Executada, demonstrando que esta aufere em média R$ 1.700,00 mensais, somente reforça a DECISÃO anterior proferida, eis que se trata de valor relativamente baixo, ainda mais se considerado nos dias atuais em razão do enfrentamento da pandemia (COVID-19).
Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para a subsistência do devedor e de sua família.
Desta forma, sem maiores delongas, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.
Intime-se.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002824-17.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da Causa: R$ 20.000,00
AUTORES: CILENE RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 46909907272, LINHA 03 LOTE 72 GLEBA 01 S/N, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ADIRA SOUSA DA SILVA, CPF nº 10699864291, LINHA 03 LOTE 72, GLEBA 01 S/N, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005446-69.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211
EXECUTADO: JUNIO FERNANDO DE MELLO CARRARA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes, 18 de maio de 2020 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
7014464-85.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Duplicata].
AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
RÉU: SEBASTIAO OSEAS VICENTE DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora para apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Ariquemes, 18 de maio de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Processo: 7002539-58.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da Causa: R$ 5.988,00
EXEQUENTE: G. D. S. C., CPF nº 83943692272, TRAVESSA DA LAGOA 2804, APARTAMENTO 03 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276
EXECUTADOS: E. G. D. S., CPF nº 71709223200, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3510, - DE 3404/3405 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. V. G. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3510, - DE 3404/3405 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975
Vistos,
A parte requerida/executada alegou que faz-se necessário a fixação de honorários de sucumbência, ante o pedido de desistência da ação, após ter apresentado impugnação.
Com razão.
O artigo 775 dispõe que:
Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.
Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:
I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

Assim, nos termos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, CORRIJO a DECISÃO, para que passe a constar:
"Ante o pedido da parte exequente, arquive-se.
Condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R$ 500,00, com fulcro no artigo 85, § 8º do CPC".
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001285-16.2020.8.22.0002
Classe Processual: Monitória
Assunto: Dação em Pagamento
Valor da Causa: R$ 261.512,33
AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
RÉUS: E. KRAIESKI DISTRIBUIDORA, CNPJ nº 29997674000194, AVENIDA CANDEIAS 2475, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELCIO DIOGO KRAJEWSKI, CPF nº 79295835204, AVENIDA CANAÃ 2689, APTO 01 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616
Vistos.
1. Certifique a escrivania quanto a citação do exequente ELCIO DIOGO KRAJEWSKI.
2. Ao Executado para que se manifeste da planilha juntada pelo exequente, Id. 37946670.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003137-75.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da Causa: R$ 10.000,00
AUTOR: ANTONIO ROSARIO DOS SANTOS, CPF nº 87195801268, AS MARGENS DA BR 364 S/N, KM 564 DISTRITO DE VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002989-98.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos, Fixação
AUTORES: M. J. S. S., K. H. S. S., Y. V. S. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
REQUERIDO: ENIVALDO DA SILVA SOUZA
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s),para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver (R$ 834,87).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012072-12.2017.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADO: ANDERSON SANTOS BATISTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Vistos.
A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Custas por conta do(a) executado(a).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.
Expeça-se alvará, se for o caso e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes,18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003136-90.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da Causa: R$ 20.000,00
AUTORES: ANTONIO BISPO PEREIRA, CPF nº 23806389268, AS MARGENS DA BR 364 S/N, KM 564 DISTRITO DE VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, REGINA FERREIRA PEREIRA, CPF nº 22026908249, ÀS MARGENS DA BR 364 S/N, KM 564 DISTRITO DE VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011850-73.2019.8.22.0002
Classe Processual: Monitória
Assunto: Espécies de Contratos, Mútuo
Valor da Causa: R$ 18.056,13
AUTOR: JOAO SIMONELLI CALANCA, CPF nº 30851440991, NA LINHA RO 133, KM 18,LOTE 262 133, BR ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
RÉUS: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JANDAIAS 1342, - DE 1409/1410 A 1519/1520 SETOR 02 - 76873-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J.R.SUPERMERCADO LTDA - EPP, CNPJ nº 84623453000164, AV. GETÚLIO VARGAS 2548 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778
Vistos.
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 4 meses.
Decorrido o prazo, ao exequente para se manifestar sob pena de extinção pelo pagamento.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex BalmantJuiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7018221-53.2019.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O executado concordou com o bloqueio de valores, pleiteando a liberação em favor do Município.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Custas por conta do(a) executado(a).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.
Libere-se eventual restrição existente nos autos.
Havendo valores a serem liberados em favor do Município, deverá indicar conta para que seja efetivada a transferência. Após, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes,18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001923-49.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: MIGUEL ANGEL AGUILERA CARRETERO
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116
RÉU: VILMAR FEIER
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes, 18 de maio de 2020 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
7044579-29.2017.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Acessão
Valor da Causa: R$ 70.000,00
EXEQUENTE: ROSANA CALDAS VIEIRA, CPF nº 38679078204, RUA TAQUARA 1003 FLORESTA - 76806-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

EXECUTADOS: RANGEL SEMLER ATANASIO, CPF nº 85761753200, AC ARIQUEMES 1868, RUA 48, BAIRRO JARDIM ZONA SUL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELITA ELIELHE DE AZEVEDO, CPF nº 76378640220, AC ARIQUEMES 1868, RUA 48, BAIRRO JARDIM ZONA SUL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento da primeira parcela do acordo.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009341-77.2016.8.22.0002
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: PATRICIA FERRASSO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318
EXECUTADO: EQUIMAR MORFENE FALCAO
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILDO TEIXEIRA DIAS, OAB nº PA20339
Vistos.
1. A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexiste impedimento para o seu imediato arquivamento.
2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.
3. ARQUIVE-SE.
Ariquemes,18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.brProcesso n. 7004084-66.2019.8.22.0002
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Data de Início de Benefício (DIB), Restabelecimento, Representação em Juízo, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (ID: 34155174), nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo promovido por ROSANGELA DA SILVA SOUZA, em face de INSS, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Ariquemes/,18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012412-82.2019.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$ 1.000,00
REQUERENTES: REGINA SEVERINO DE SOUZA LIMBERGER, CPF nº 00380665212, RUA DAS PALMEIRAS 170, DISTRITO DE STO. ANTONIO DO MATUPI 180 CENTRO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, ISAIAS DA SILVA SOUZA, CPF nº 90324900287, RUA ALAGOAS 3829, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA SEVERINO DA SILVA SOUZA, CPF nº 73086690259, RUA ALAGOAS 3829, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727
INVENTARIADO: IZIDIO SARAIVA DE SOUZA, CPF nº 16290828215, RUA ALAGOAS 3829, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
7015458-50.2017.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418
EXECUTADO: MAURICIO SIMONETTI SOARES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418
Vistos.
A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Custas por conta do(a) executado(a).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.
Libere-se eventual restrição existente nos autos.
Se for o caso, ao Município para indicar conta para transferência dos valores. Arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes,18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
7012109-05.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R$ 80.000,00
Requerente: EURITA BRITO DE JESUS DOS REIS, CPF nº 08426441726, AVENIDA MASSANGANA 4385 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
Requerido: ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ nº 27142033000122, AVENIDA GOVERNADOR BLEY 236, ED. FABIO RUSHI CENTRO - 29010-150 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº ES11841
Vistos.
EURITA BRITO DE JESUS DOS REIS, propôs ação de danos morais, em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, alegando, em síntese, que foi denunciada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, pela prática do crime previsto no artigo 155, do CP, por fato ocorrido no dia 11.07.2001, sendo que, em 18/07/2006, foi decretada sua prisão preventiva, eis que foi capturada pela polícia em 03/02/2017, na Rodovia BR 364, Porto Velho/RO, quando viajava de ônibus para casa de seus familiares. Relata que permaneceu presa por 13 (treze) dias em presídio próximo da capital Porto Velho/RO, distante da cidade onde reside - Alto Paraíso/RO, onde também moram seus familiares, sem saber o motivo de sua prisão e sem contato com seus familiares.
Alega, ainda, que a decretação da prisão preventiva foi ilegal, em especial pelo fato de que no crime de furto (art. 155, CP), a pena máxima em abstrato cominada não ultrapassa 04 (quatro) anos, não se admitindo a decretação da medida cautelar de natureza pessoal, restritiva da liberdade, conforme inciso I, do art. 316 do CPP.
Assim, com esteio nos argumentos acima narrados, a parte autora postula a condenação do Estado do Espirito Santo em danos morais na quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
A requerida apresentou contestação, Id. 23935632, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do juízo, argumentando-se que compete à uma das Varas da Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo processar e julgar as demandas em que a Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo figure como parte demandada. No MÉRITO, aduz que a constrição de sua liberdade se deu de forma lícita, legal e temporária, tal como prevê e autoriza a legislação penal, processual penal e civil de nosso país; que o Estado não pode ser responsabilizado civilmente por atos legítimos, que se deram dentro dos limites autorizados por lei e em obediência ao due process of law; que os fatos retratados nos autos não se amoldam às hipóteses indenizáveis especificamente previstas na Constituição Federal (erro judiciário) e no Código Civil (ofensa à liberdade pessoal). Requereu a total improcedência do pedido inicial.
Réplica à contestação (Id. 25994286).
O feito foi saneado (Id. 30825652), tendo sido afastada a alegada preliminar incompetência do Juízo para o julgamento da ação.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação indenizatória por meio da qual a requerente pretende ser indenizada por ter permanecido presa por 13 (treze) dias de forma indevida, ao argumento de que: a) não teriam sido adotadas diligências para encontrar o endereço da autora antes de opção por promover a citação por edital; b) não seria cabível a prisão preventiva para o tipo penal do crime de furto, pois para esta modalidade de prisão exige-se que a pena máxima do crime seja superior a 4 (quatro) anos; c) que permaneceu presa em regime fechado durante 13 dias, sem ao menos saber o motivo de sua prisão e sem contato com seus familiares.
Com efeito, é sabido que a responsabilidade da administração pública por atos praticados por seus agentes é objetiva, com base na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, Constituição Federal).Portanto, para configuração do dever de indenizar, basta a demonstração do dano, da conduta ilícita e do nexo de causalidade.
Na hipótese, a autora pretende ser indenizada pelos danos de prisão alegadamente indevida. Sem razão, contudo.
Cumpre elucidar os fatos ocorridos, que demonstram a regularidade da atuação estatal.
A autora foi denunciada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo pela prática do crime previsto no artigo 155, CP, por fato ocorrido no dia 11.07.2001.
Na ocasião, por não ter sido localizada no endereço indicado na denúncia, foi determinada a citação por edital e, consequentemente, a suspensão do feito.
Em 18/07/2006, foi decretada a prisão preventiva da autora, sendo capturada pela polícia em 03/02/2017, na Rodovia BR 364, Porto Velho/RO quando viajava de ônibus para casa de seus familiares, tendo sido colocada em liberdade após a revogação da ordem de prisão pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca São Gabriel da Palha/ES, 13 (treze) dias depois de recolhida.
Pois bem.
Percebe-se, pois, que não obstante a requerente defenda a imposição de indenização por danos morais ao Estado do Espirito Santo, estribando-se no art. 37, § 6º, da CF, ou seja, responsabilidade objetiva do Estado, não se pode perder de vista que a constrição prisional se mostrou necessária naquele momento processual, eis que a parte Requerente foi presa em razão de MANDADO de prisão em aberto em seu nome e, conforme muito bem delineado no Parecer do Ministério Público (id 21608150 a 21608161) a prisão da parte Requerente se deu "[...] especialmente para aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. ", o que indica ausência de qualquer conduta arbitrária que seja passível de indenização.
Vejamos:
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL - COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE PRISÃO INDEVIDA AFASTADA- ATUAÇÃO REGULAR DAS AUTORIDADES ESTATAIS - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO – RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. 01. A responsabilidade da administração pública por atos praticados por seus agentes é objetiva, com base na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, Constituição Federal). 02. Caso em que a prisão cautelar e a regressão de regime foram aplicadas em consonância com a cautela exigida pelo caso e legislação vigente, sem a constatação de qualquer abuso por parte das autoridades estatais. Diante da inexistência de ato ilícito, descabe a pretensão de reparação civil pretendida pelo autor. Recurso não provido. (TJ-MS - AC: 08090460820168120002 MS 0809046-08.2016.8.12.0002, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 26/09/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2018).
Ação de Indenização por danos morais. Alegação de prisão indevida. Pessoa que permaneceu presa em virtude da decretação de prisão preventiva, respondeu a processo criminal e terminou por ser absolvida, por insuficiência de provas. Demanda julgada improcedente. Recurso do autor buscando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. A prisão cautelar, quando fundamentada, não gera ao Estado obrigação de indenizar o acusado diante de sua absolvição por insuficiência de provas. O dano indenizável deve provir de dolo, fraude ou culpa dos agentes responsáveis pela sua apuração, imputação e julgamento. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10219503020168260053 SP 1021950-30.2016.8.26.0053, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 28/02/2020, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/02/2020).
Entendendo-se dano moral, como sendo a lesão praticada contra direitos essenciais, dentre os quais o direito à integridade moral (honra), à imagem e à intimidade, tem-se como espécie de ato ilícito, com reflexo danoso ao patrimônio imaterial da vítima. Entretanto, é importante destacar a previsão contida no artigo 188 do Código Civil e que complementa o disposto no artigo 186 do mesmo diploma legal: o exercício regular de um direito, afasta a obrigação de indenizar. Somente o abuso do direito, quanto há desvio ou excesso de conduta é que se equipara ao ato ilícito. Portanto, o exercício regular da atividade estatal não pode ser

capaz de gerar indenização. Afinal, é preciso que tenha o agente margem de segurança e largueza para fazer o seu trabalho repressivo. Aliás, no caso em comento, as circunstâncias fáticas dão suporte à atuação estatal.A propósito, o artigo 5º, inciso LXXV, da Lex Mater dispõe que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na SENTENÇA ", considera como ofensiva à liberdade pessoal a prisão ilegal, quando a autoridade que a determinou não tinha nenhuma justificativa, o que não ocorreu na espécie.

Aplica-se, em sua inteireza, a lição de Rui Stoco:

"O dia em que a prisão cautelar ou qualquer outra medida for considerada erro judicial ou judiciário apenas em razão da absolvição do suspeito, indiciado ou acusado, todo o arcabouço e o sistema jurídico-penal estarão abalados e irremediavelmente desacreditados.

Nenhuma prisão provisória, preventiva ou em flagrante, poderá ocorrer fora das hipóteses previstas na lei processual penal, sem que estejam os pressupostos ali estabelecidos, pena de se responsabilizar não só o Estado como, por via de regresso, o agente da autoridade, o magistrado, o membro do Ministério Público, o homem do povo e quem quer tenha participado do ato.

Mas, preenchidas as condições da lei e revestida a prisão de legalidade estrita, não há como vislumbrar direito de reparação.

O Direito Positivo, expresso na lei processual penal, perderá efetividade e se instalará o medo e se fomentará e incentivará a criminalidade. Não haverá segurança jurídica para a sociedade, nem para o aplicador da lei.(in Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 6ª Edição, 2004, Revista dos Tribunais, p. 1.038)."

Ora, se as medidas de caráter cautelar são previstas e permitidas, não podem se transmudar em ato ilícito apenas porque houve a soltura posterior.

Frisa-se, prisão indevida não significa nem se confunde com a prisão que se mostrou necessária em um certo momento da persecutio criminis.

Prisão indevida é aquela que ocorreu de forma ilegítima e abusiva em desobediência à realidade fática e aos requisitos formais.

Somente quando a prisão se transporte para a ilicitude é que poderá ensejar reparação.

Por sua vez, o artigo 954, parágrafo único, do Código Civil, destaca a responsabilidade subjetiva do agente, elemento indispensável na figuração do ilícito, independentemente de ser objetiva a responsabilidade do Estado, como prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

No caso em testilha, os policiais rodoviários federais e civis atuaram no âmbito de suas atribuições e não agiram com nenhum descuido nem abuso em relação a parte autora, e, após ter sido constatada a desnecessidade da manutenção de sua prisão, a parte autora foi imediatamente solta.

A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva.

Salienta-se que, para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo é o pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral (...).O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 554).Entretanto, essa não é a hipótese contida nos autos, quanto ao "erro judicial", como nos ensina o renomado autor Hely Lopes Meirelles:

O ato judicial típico, que é a SENTENÇA, enseja responsabilidade civil da Fazenda Pública, nas hipóteses do art. 5º, LXXV, da CF/88. Nos demais casos tem prevalecido no STF o entendimento de que ela não se aplica aos atos do

PODER JUDICIÁRIO. Ficará, entretanto, o juiz individual e civilmente responsável por dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providências de seu ofício, nos expressos termos do art. 133 do CPC, cujo ressarcimento do que foi pago pelo Poder Público deverá ser cobrado em ação regressiva contra o magistrado culpado (Direito Administrativo Brasileiro. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 630).

Dessa forma, depreende-se que a hipótese de "erro judiciário" é excepcional, tendo em vista que o Juiz é livre para decidir segundo a sua convicção, sendo que tal erro resulta de manifesto equívoco na condução do processo, necessitando se provar a conduta manifestamente culposa ou dolosa do Magistrado, pelo que a mera DECISÃO jurisdicional contrária à parte, ainda que lhe traga prejuízo, não deve ser tida como equivocada e passível de reparação civil, como bem reconhecido em SENTENÇA.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que nos esclarece que não se deve aplicar aos atos dos Juízes a responsabilidade objetiva do Estado, a não ser nos casos expressamente previstos em lei.

Em tal linha de raciocínio, transcrevo trechos do voto proferido quando do julgamento do RE 219.117-4:

(...) o magistrado na atividade jurisdicional exerce função decorrente da soberania, essa definida como o poder incontrastável de querer coercitivamente e de fixar as competências, entretanto, apesar de seu conceito puramente político revelar uma expressão de poder exercido indiscriminadamente, no Estado de Direito baliza-se seu exercício pelas normas jurídicas estabelecidas, as quais delineiam a forma e o exercício desse atributo indissociável do Estado, preservando, deste modo, os direitos fundamentais dos indivíduos. Direitos esses placitados, em regra, na Carta Constitucional, pedra angular do sistema jurídico pátrio, que erige no ápice do ordenamento jurídico, regras aptas a autodelimitar a atividade soberana do Estado, que desde que o entenda conveniente, pode assumir obrigações externas, como pode fixar regras jurídicas para aplicação interna, sujeitando-se voluntariamente às limitações impostas por essas normas.

Assim, não há que se olvidar que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, seja uma norma autolimitadora da Soberania do Estado, que, reconhecendo a hipossuficiência do cidadão frente ao aparelho estatal, exija deste, comprovado o evento danoso, apenas o nexo de causalidade, no que demonstrando a concorrência da Administração Pública na consumação de prejuízo que repercuta na esfera patrimonial do particular, compromete-se o Estado a indenizá-lo, perseguindo regressivamente o agente público que de alguma forma veio a causar o dano.Entretanto, inferir-se desse DISPOSITIVO constitucional a responsabilidade objetiva do Estado por erros judiciais seria contrastar com a própria qualidade de Poder que permeia os órgãos judiciários, pois, ao exercer função que dimana da própria soberania, qual seja, decidir em última instância sobre a atributividade das normas, não iguala-se o juiz ao administrador que, ao revés, exerce atos de execução lastreados pela legalidade, o que permite o amplo controle da atividade administrativa e a direta responsabilização do Estado pelo funcionamento deletério do serviço público. (...). (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 03/08/1999).

Entender de outra forma nos conduziria a situação temerária, na qual se veria o Magistrado acuado e temeroso em praticar sua função institucional, com o objetivo de implementar a justiça penal, ante ao receio de incorrer em possível prática de ilícito ensejador de indenização, o que traria obstáculos para a própria

ação do Estado na busca do exercício do seu poder punitivo por meio da persecução penal. Comprovado que o Juiz agiu dentro dos parâmetros legais, nos termos do seu livre convencimento, não tendo incorrido na prática de abuso de poder ou desvio de FINALIDADE, não há que se falar na existência de conduta danosa apta a ensejar o dever de reparar pelo Estado.
Dessa forma, o cumprimento do MANDADO de prisão ora em análise foi realizado legalmente, com vistas à devida aplicabilidade da lei penal, tendo os agentes do Estado agido no estrito cumprimento do seu dever legal, nos termos da lei e, portanto, dentro dos limites da razoabilidade, da legalidade, em estrita observância ao procedimento disposto no ordenamento jurídico processual penal.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório ajuizado por EURITA BRITO DE JESUS DOS REIS em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, uma vez que não ficou comprovado os requisitos da responsabilidade civil, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa, ante o teor do artigo 98, § 3º, CPC.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008928-93.2018.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R$ 5.277,57
EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 05700445000106, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446
EXECUTADO: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES, CPF nº 80473806134, RUA VITÓRIA 2623, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Indefiro o pedido de expedição de alvará na forma solicitada pelo exequente, uma vez que a Caixa Econômica Federal firmou com a OAB meio próprio (e-mail) para pagamento de alvarás.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002752-30.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da Causa: R$ 10.000,00
AUTOR: TATIANE PLANAS ALVES, CPF nº 09055419443, LINHA 01 RODV 205 S/N AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito
Processo n.: 7003012-10.2020.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Compromisso].
AUTOR: CASA LOTERICA MATOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
RÉU: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Ariquemes, 18 de maio de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível
7014924-38.2019.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória
Valor da Causa: R$ 113.886,04
EXEQUENTE: G F DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 16979081000153, AVENIDA JAMARI 2068, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
EXECUTADO: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, CPF nº 28971825200, RUA BENJAMIN CONSTANT 2018, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910
Vistos.
1.Ao exequente para trazer aos autos cálculo atualizado do débito.2. Com a vinda do cálculo, voltem conclusos para pesquisa via BACENJUD, tendo em vista que as custas já foram recolhidas.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex BalmantJuiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7006898-51.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$ 78.679,23
EXEQUENTES: ANTONIO ARANTES DE SOUZA, CPF nº 36185540959, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALNETE DE ARAUJO, CPF nº 22093753200, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DINARIO LEONARDO FILHO, CPF nº 31302858220, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDETE ARAUJO DA SILVA, CPF nº 63537249268, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILMA DE ARAUJO GOMES, CPF nº 95406611291, AVENIDA CANDEIAS 1934, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318
EXECUTADO: DINARIO LEONARDO DE ARAUJO, CPF nº 18980120915, PST OOO7 6703, LOTE 8 GLEBA 6 LINHA LINHA C95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Vistos.
1. Concedo o prazo de 30 dias.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo: 7007098-58.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida(Bacenjud), deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Ariquemes 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

Processo n.: 7010450-24.2019.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).
Assunto: [Posse].
EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679
EMBARGADO: TAMARINO COM. E DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros.
Advogados do(a) EMBARGADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO3280, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211
INTIMAÇÃO
Intimação da parte requerida para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005245-77.2020.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Exoneração, Revisão].
AUTOR: LEANDRO BARROS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739
RÉU: JOAO VICTOR DE FREITAS MOLINA XAVIER.
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004867-24.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)].
AUTOR: AIRTON JOSE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
7012609-08.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: PATRICK SWYZE SILVA DIONISIO e outros.
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente a dizer qual executado deve ser citado no endereço indicado, bem como a recolher as custas de carta precatória para posterior distribuição do MANDADO de citação naquela comarca.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7014781-83.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Seguro].
AUTOR: SAMUEL JOSE VERDIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível
7004853-40.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)].
AUTOR: JOSE ANTUNES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente quanto à proposta de acordo.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
7015229-56.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Evicção ou Vicio Redibitório, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
RÉU: A ALVES DE SOUSA.
Advogado do(a) RÉU: HAILDO JARBAS RODRIGUES - AM5304
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Quanto a nova data designada pelo perito, para realização da perícia, conforme determinado no DESPACHO, ficando as partes INTIMADAS para comparecimento e acompanhamento.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7002500-27.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73), Assistência Judiciária Gratuita].
AUTOR: LARISSA BATISTA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO QUE SEGUE: "Vistos. 1. O feito se encontra na fase do saneador, no entanto, em razão do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, publicado em 23/04/2020, suspendo o andamento do feito por 30(trinta) dias. 2. Após será saneado e a audiência de instrução designada. Ariquemes, 6 de maio de 2020. Alex Balmant - Juiz de Direito"
Ariquemes, 15 de maio de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível
7008824-67.2019.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária].
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683
RÉU: SG SUPERMERCADOS LTDA.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a recolher as custas de renovação do ato requerido.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível
7012600-75.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR: IRACEMA MENDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
RÉU: BANCO PAN S.A..
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO
intimação da requerente a apresentar defesa em 15 dias (§ 1º, artigo 343).
Ariquemes, 15 de maio de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível
7015354-24.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [].
EXEQUENTE: VALDIR CARNEIRO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
intimação do exequente quanto ao cálculo apresentado pelo INSS.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7010983-80.2019.8.22.0002
AUTOR: ALVEGISTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976
RÉU: ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
NOTIFICAÇÃO
Notificação da requerida a recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes-RO, 15 de maio de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
7009355-56.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR: GILBERTO CRUZ BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
RÉU: ENERGISA.
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente quanto ao depósito do valor da condenação.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7013988-81.2017.8.22.0002
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: LILIAN PAMELA BECKER
Advogado do(a) RÉU: OMAR VICENTE - RO6608
NOTIFICAÇÃO

Notificação da requerida a recolher as custas (da ação de reconvenção e custas finais da ação principal), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes-RO, 15 de maio de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010101-21.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral].
AUTOR: ALZIRA FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976
RÉU: ENERGISA.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente quanto ao depósito do valor da condenação.
Ariquemes, 15 de maio de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012812-67.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: STEPHANN ELZA ENGEL.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte autora INTIMADA a esclarecer se a penhora no percentual pretendido se dará junto à Empresa Destak Turismo ou junto à Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO, visto que há menção de ambas no pedido de penhora, para evitar diligências infrutíferas, devendo trazer aos autos também o endereço de tal empregador, para cumprimento da DECISÃO proferida.
Ariquemes, 16 de maio de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003820-54.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Vale Transporte, Base de Cálculo, Adicional de Horas Extras].
AUTOR: EDIMAR OGUSTO CARRERA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO.
INTIMAÇÃO
Ciência ao requerente quanto ao retorno dos autos da instância superior.Ariquemes, 17 de maio de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7009452-90.2018.8.22.0002
AUTOR: IVONE SARAIVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844, RODRIGO COIMBRA BALSAMAO - MG88941, KAREN BADARO VIERO - SP270219
NOTIFICAÇÃO
Notificação da requerida a recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes-RO, 17 de maio de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7007482-21.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: ARSENO DA SILVA
Montante da dívida: R$ 15.625,84
NOTIFICAÇÃO DE: ARSENO DA SILVA, brasileiro, CPF: 061.097.569-20, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 480,30 (quatrocentos e oitenta reais e trinta centavos), atualizado até a data de 13/05/2020, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 13 de maio de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001378-76.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cheque, Citação].
EXEQUENTE: CIMAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
EXECUTADO: ADEMAR JESUS FIGUEIREDO EIRELI.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO2529
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 18 de maio de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008948-50.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial].
AUTOR: ERNANI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
7001574-46.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: EDMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo n.: 0012508-32.2013.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Adicional de Insalubridade].
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO4319, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
INTIMAÇÃO
Reiterando a intimação anterior, fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à devolução dos RPV"s, em 10 dias.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7002420-97.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].
AUTOR: ILTON FERREIRA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, com o que for pertinente.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002750-60.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da Causa: R$ 20.000,00
AUTORES: CLER DE FATIMA MORAIS BONASSI, CPF nº 52377644953, LINHA 03 RODV 205 S/N AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LAURI JOAO BONASSI, CPF nº 38478331972, LINHA 03 RODV 205 S/N AMÉRICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011418-54.2019.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da Causa: R$ 3.080,08
EXEQUENTE: PEDRO BASILIO DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 91067529268, RUA MATÃO 2111, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA CHIES, CPF nº 88861252249, RUA APUCARANA 2759, CASA JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1.Quanto às informações obtidas através do BACENJUD, diga o exequente.
2.Havendo requerimento de citação, desde já defiro, mediante comprovação do pagamento da taxa de renovação, em 5(cinco) dias.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7015010-43.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MANOEL SANTOS LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235
Vistos.
O débito foi pago e o exequente, intimado, não se manifestou.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Custas por conta do(a) executado(a).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.
Libere-se eventual restrição existente nos autos.
Expeça-se alvará, se for o caso e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes,18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
7012104-46.2019.8.22.0002
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da Causa: R$ 8.400,00
AUTORES: MARCLYS DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 03798124280, RUA COPACABANA 5805, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELYAQUIM OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 03798114218, RUA COPACABANA 5805, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
RÉU: MARCLEY MENDES RODRIGUES, CPF nº 62768204234, RUA DA BEIRA, BR 364, KM 35 7671, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Quanto a juntada dos novos documentos, diga o requerido e o MP.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7011994-52.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 51.253,14
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: A. C. DE JESUS - ME, CRISTIANO BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA DE JESUS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.
02.Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.
03. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0002379-94.2015.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R$ 32.500,76
EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15883291000180
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 10575366000142
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095
Vistos.
1. INDEFIRO o pedido de pesquisa de imóveis, pois o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
2. Oficie-se ao Município para que informe, no prazo de 15(quine) dias, a existência ou não de crédito por licitação em nome da executada INCORPORADORA ARAUJO LTDA - ME, inscrita no CNPJ 10.575.366/0001-42.
3. Com a resposta, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005053-18.2018.8.22.0002
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Assunto: Casamento, Dissolução
Valor da Causa: R$ 100.000,00
REQUERENTE: M. R. D. S., CPF nº 38679949272, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA 21 DE ABRIL, APTO 01 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
REQUERIDO: C. R. D. S., CPF nº 70107769891, LINHA PAVÃO-ZONA RURAL S/N, POSTE 55 LINHA PAVÃO, KM - 08 - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP113449
Vistos.
O recurso de apelação interposto não foi conhecido, tendo o acórdão transitado em julgado.
Analisando os autos verifico que apesar de constar como valor da ação R$ 100.000,00, o patrimônio a ser partilhado ultrapassa referida quantia, conforme se verifica na petição ID: 17920574 p. 5/8.
Posto isto, corrijo de ofício, o valor atribuído à causa, para constar R$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), nos termos do artigo 292, § 3º do CPC, devendo ser complementadas as custas iniciais, além do pagamento das finais.
Ariquemes,
18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
7011879-26.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dissolução
Valor da Causa: R$ 902.752,50
AUTOR: G. D. N. T. J., CPF nº 76065448249, RUA PORTO ALEGRE 2245, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664
RÉU: D. S. J., CPF nº 02812740884, RUA WALDEMAR COELHO 2340, HOSPITAL MUNICIPAL MASSAO OKAMOTO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por DOMINGOS SAVIO JARDIM, contra DECISÃO proferida nos autos (ID n. 37459045).
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, o embargante alega que houve omissão do Juízo na DECISÃO, especialmente quanto aos gastos realizados na manutenção do imóvel, além das despesas deixadas pela embargada.
Em que pese o alegado, in casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.
Não há nenhuma omissão na DECISÃO. No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma da DECISÃO, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Portanto, a DECISÃO proferida, Id 37459045, acerca da preliminar avençada, deve ser mantida em seus exatos termos, eis que valores auferidos com aluguéis dos apartamentos se trata de bens em comum do casal, devendo ser repassados à embargada.
Sendo assim, a despeito das demais argumentações trazidas, que se referem ao MÉRITO da questão, uma vez que se tratam da partilha dos bens e dívidas do casal, serão delineadas e discutidas após instrução do feito.
Desta forma, sem maiores delongas, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada. Intime-se.Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014057-79.2018.8.22.0002.
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119).
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].
REQUERENTE: UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE GADELHA LEMPP SAQUETTI - MT11350, MAYCON LUCAS JACINTO TORRES - MT17652, LASTHENIA DE FREITAS VARAO - MT4695
REQUERIDO: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME e outros (2).
INTIMAÇÃO
Ciência à parte autora de que o feito aguarda o(os) comprovante(s) de pagamento das diligências, mencionados na petição ID 38309548
Ariquemes, 18 de maio de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001505-14.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
Valor da Causa: R$ 32.020,16
AUTOR: VILMAR BUENO DOS SANTOS, CPF nº 63080745191, RUA PIMENTA BUENO 1985, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO, OAB nº SP386676
RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 03215790000110, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$321,36, conforme ID: 37840200, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a parte Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
7011543-90.2017.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ORIEL NOVAIS DE SOUZA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
EXECUTADO: ADROALDO SOUZA SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752
Vistos.
A pesquisa via Bacenjud restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Também negativa foi a pesquisa via RENAJUD.
Ao exequente, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, no prazo de 15(quinze) dias, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Não havendo manifestação, arquive-se.
Ariquemes/RO 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7005274-30.2020.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Liberação de Conta
REQUERENTE: JESSICA DEKI TOMAZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE COSTA DE FRANCA, OAB nº PR83764, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
JESSICA DEKI TOMAZ, qualificada nos autos, ajuizou o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de possível valores havidos em nome da de cujus, ROSANE DEKI, sua genitora, depositados na CEF, referente ao PIS/PASEP, FGTS e conta bancária. Com a inicial vieram documentos.
Oficiada a CEF, foi apresentado extratos com o saldo no ID 38000313 e seguintes.
O representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório, passa-se a decidir.
A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.
O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).
Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5).
No caso em tela, a autora é herdeira da de cujus, conforme documentos vindos com a inicial.Assim, considerado o pequeno valor existente nas contas mencionadas, há de se aplicar ao caso, por analogia, a legislação supra mencionada.Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de JESSICA DEKI TOMAZ e DETERMINO a expedição de alvará judicial, autorizando-a a levantar o saldo do PIS, FGTS, conta corrente e outros valores que por ventura existirem, em nome da de cujus ROSANA DEKI, inscrita no CPF 845.091.470-53, disponível para pagamento na Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações. JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Custas na forma da Lei.
Expeça-se o necessário.
Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se
Ariquemes, 18 de maio de 2020 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo: 7005415-49.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dissolução
Valor da Causa: R$ 1.500,00
AUTOR: V. G. D. S., CPF nº 62771841215, LC 30 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973
RÉU: J. C. D. D. S., CPF nº 93046588291, LC 30 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1.Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual.
2. Ao Ministério Público.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011074-44.2017.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da Causa: R$ 277.700,00
AUTOR: I. M., CPF nº 66911443920, RUA MOEMA 2688, - DE 2240/2241 A 2463/2464 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061
RÉU: L. A. P., CPF nº 28144058968, RUA MOEMA 2688, - DE 2240/2241 A 2463/2464 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
Vistos.
Indefiro o pedido de habilitação, vez que o processo envolve a dissolução de união estável, que tramita em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC).
Decorrido o prazo para o requerido, sem manifestação, inscreva-se em dívida ativa e arquive-se.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
0007338-11.2015.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$ 2.000.000,00
REQUERENTES: CYNTHIA REJANNE DA SILVA RAPOSO, CPF nº 48938467368, DOS JURITIS EDIFICIO ANA BEATRIZ 25, APTO 201 JARDIM RENASCENCA - 65075-240 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, LUCIANA BARBOSA, CPF nº 10635095645, DOLORES DURAN 195 LIBERDADE - 38401-288 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO, CPF nº 01068136251, RUA FLOR DO IPÊ n. 2064 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAIARA CRISTINA RAPOSO, CPF nº 00746804202, FLOR DO IPE 2064, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ONILDO DA SILVA RAPOSO JUNIOR, CPF nº 01367611270, FLOR DO IPE 2064, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685
INVENTARIADO: ONILDO DA SILVA RAPOSO, CPF nº 32984251768
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a inventariante a prestar contas, em 20 dias, providenciando o andamento do feito.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

Processo n.: 7008703-39.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111).
Assunto: [Inadimplemento, Compra e Venda].
EXEQUENTE: DIEGO RAFAEL GALDINO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760
EXECUTADO: RIVALDAVI FERREIRA DE SOUZA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 18 de maio de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000596-13.2019.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Ulliame Maltiere de Franca Linard Ou Wilian Maltieri da França Linard
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉU: Ulliame Maltiere de Franca Linard Ou Wilian Maltieri da França Linard, brasi leiro, lanterneiro, filho de Francisco Alberto Pereira Linard e Maria do Socorro da França Linard, nascido aos 25/08/1982, natural de São Miguel Paulista/SP, morador de rua
ADVOGADO: Não informado.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: No dia 28/02/2019, por volta das 14h56min, na Rua General Osório, n°. 1176, neste município, nas dependências das Lojas Americanas, denunciado ULLIAME MALTIERE DE FRANÇA LINARD, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) “Box DVD coleção Transformes” contendo 04 (quatro) discos’, pertencentes à vítima Marcos Vinícius Fernandes da Silva, apenas não tendo êxito em sua pretensão por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta que o denunciado, em outra ocasião, já havia tentado realizar um furto nas Lojas Americanas, o que o levou a ser reconhecido pelos funcionários locais.E dos autos que, na data do fato, o denunciado, já nas dependências do estabelecimento, colocou o objeto pertencente à vítima dentro da calça. Ao sair do local, o alarme da loja disparou. Após isso, Ulliame foi detido pelo segurança Danyel Marcos Luiz, o qual encontrou o box de DVDs na posse do denunciado. A Polícia foi acionada, sendo o denunciado preso em flagrante delito, conforme fls. 02. Ao ser interrogado prestado nos autos do inquérito policial, Ulliame confessou a prática delitiva, fls. 05. Assim agindo, ULLIAME MALT1ERE DA FRANÇA L1NARD está incurso no art. 155, caput c/c Art. 14, inciso 11 do Código Penal.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0000053-73.2020.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Magdiel Jemifer da Silva
Advogado:Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão formulado ao término da audiência de instrução realizada no dia 11/05/2020, pela defesa do acusado MAGDIEL JAMIFER DA SILVA.A defesa ratificou os mesmos fundamentos apresentados no pedido de fl. 131/132. Demais disso, apresentou requerimento para que o policial civil Ronaldo Mendes Pereira, subscritor do relatório de inteligência 02/2020/NII/Cacoal/RO, fosse arrolado como testemunha de defesa.Novamente, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão, porém concordou com a oitiva do policial civil Ronaldo.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre esclarecer que a situação prisional do acusado já foi analisada nas decisões proferidas em 11/01/2020, 13/01/2020, 17/01/2020, 26/03/2020 e 17/04/2020, não havendo alteração no contexto fático e jurídico a recomendar a revisão, na medida em que o crime supostamente praticado comina pena máxima acima de 04 anos de reclusão, possui antecedentes criminais, inclusive com condenação por crime contra o patrimônio, e estava em gozo do livramento condicional nos autos de execução de pena n° 0027802-51.2009.822.0007. Assim, remeto a fundamentação àquela DECISÃO a fim de evitar a tautologia, procedimento aceito pela jurisprudência

do STJ:PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, interpretado em consonância com o art. 3º do Código de Processo Penal e o art. 34, inc. XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, autorizam o relator a "negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante". Nesse ato, não há violação do denominado "princípio da colegialidade" (STF, HC 114.174/RS, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05/11/2013; HC 104.548/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/04/2012). 2. Tendo a parte, no agravo, se limitado a reeditar os argumentos expendidos no recurso especial, impõe-se a confirmação da DECISÃO que, com o respaldo na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada"), não o conheceu. A confirmação do decisum pelos seus próprios fundamentos, evitando-se, assim, tautologia, "reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior DECISÃO (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967 AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013). 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 143.599/RO, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 20/11/2014)Lado outro, em que pese a pandemia do COVID-19, o acusado não comprovou fazer parte do grupo de risco, de forma que resta prejudicado à análise do pedido.Também não se pode olvidar que a instrução processual só não foi concluída em razão da insistência da defesa na oitiva de testemunha que não compareceu ao ato, bem como ao pedido de inclusão de nova testemunha, não havendo em que se falar, portanto, em excesso de prazo.Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado Magdiel Jemifer da Silva, com fundamento nos arts. 312 e 313, I e II, ambos do CPP. Defiro o pedido de oitiva da testemunha Policial Civil Ronaldo Mendes Pereira, devendo o cartório expedir o necessário.Saliento, por fim, que a questão prisional do acusado poderá ser reavaliada ao término da instrução, com previsão o dia 02/06/2020.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0002782-09.2019.8.22.0007
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Federal de Ji-Paraná-RO
Flagranteado:Cesar Fylipe Costa Prieto de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Vieram os autos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado CÉSAR FYLIPE COSTA PRIETO DE OLIVEIRA.Para fundamentar o pedido, sustenta que não estão presentes os pressupostos legais da segregação antecipada, visto que é primário, possui residência fixa, não integra associação com tráfico de drogas e é estudante universitário.O Ministério Público deu parecer contrário à soltura do requerente.Decido. Analisando detidamente o feito, verifico que até o presente momento a prisão vem sendo mantida em razão de DECISÃO levada a efeito no plantão judicial e, em que pesem os argumentos esposados pela defesa, a liberdade do requerente pelos fundamentos apresentados não se sustenta.É que os fundamentos que determinaram a decretação da prisão ainda subsistem, quais sejam, a prova da materialidade, indícios suficientes de autoria, bem como a garantia da ordem pública, notadamente ante a gravidade concreta do delito, externada pela potencial disseminação de considerável quantidade de droga. Note-se que a prisão originou-se de cumprimento de MANDADO de busca e apreensão no endereço do flagranteado, em decorrência de prévia investigação da autoridade policial, dando conta do suposto cometimento do crime de tráfico de drogas.Importante mencionar que o requerente havia sido preso em flagrante no dia 14/11/2019 na agência dos correios, após receber uma encomenda de ectasy (aproximadamente 100 comprimidos – cerca de 50 gramas da droga – fls. 15 e 45/49).Naquela oportunidade, o juiz plantonista concedeu liberdade provisória ao flagranteado, condicionado ao cumprimento das medidas cautelares diversas, sob pena prisão em caso de descumprimento (fl. 70/75).Como visto, mesmo após a prisão em flagrante do requerente e concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medida cautelar diversa, tenho por induvidosa a necessidade da segregação, sobretudo para a preservação da ordem pública, através da qual, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência, não se busca, apenas, evitar a repetição de fatos criminosos, mas resguardar o ambiente social e a credibilidade da justiça.Neste sentido:ORDEM MPÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. […] 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em DECISÃO devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a DECISÃO que impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, foi flagrada com elevada quantidade de substância entorpecente (487 quilogramas de maconha) em contexto de associação criminosa composta por 4 membros voltada para o tráfico interestadual de drogas. Dessarte, está evidenciada a periculosidade e a necessidade de segregação como forma de acautelar a ordem pública. […] (STJ-HC: 473468 SP 2018/0266441-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T6- SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO PREPODERANTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. É idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas e de outros apetrechos comumente associados ao delito de tráfico de drogas. 2. Na espécie, foram encontrados com o Recorrente 8 unidades de LSD, 19 porções de maconha (260 g) e 6 unidades de crack (1,6g). A quantidade e variedade de drogas, além de nocividade de algumas delas (crack e LSD) e da apreensão de um rádio comunicador, bem como das circunstâncias da apreensão, revelam a gravidade concreta do delito. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos

pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do CPP. (STJ – RHC: 103199 MG 2018/0244881-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/03/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019).Ainda é conveniente frisar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como a primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a prisão cautelar se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. Esses são os julgados:Habeas corpus. Art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. Mantém-se incompatível com o estado de liberdade, ao ser flagrado comercializando drogas, vindo a ser preso com várias porções de maconha e cocaína, podendo em liberdade tornar a praticar o ato ilícito, cabendo, nestas circunstancias acautelar a ordem pública de novas investidas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem denegada. (TJ-RO – HC: 00005998620198220000 RO 0000599-86.2019.822.0000, Data de Julgamento: 20/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019)HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos do acórdão combatido não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade da droga apreendida – no caso, 11,5 g de maconha e 315,1g de cocaína -, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública. 2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, com primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Ordem denegada. (STJ – HC: 469099 SP 2018/0238197-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019)Também não se pode olvidar que o quadro fático evidenciado por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva não sofreu qualquer alteração, inexistindo, pois, fundamentos aptos a desconstituir a DECISÃO anterior que decretou a segregação cautelar.Por fim, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. (HC 469.179/SP. Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, Dje 13/11/2018) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar de CÉSAR FYLIPE COSTA PRIETO DE OLIVEIRA, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para a garantia da ordem pública. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à DefesaCacoal-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha CostaDiretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
7012275-22.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ILMAR PEGO DA SILVA, ADEMARIO CARLOS FERREIRA 3465, CASA VILAGEM DO SOL I - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: FERNANDO SOUZA, RUA JI PARANÁ 2127, APTO 07 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4°).
Uma vez localizados bens, faculto a reabertura do processo.
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 18/05/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7004173-40.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ELIANE MOUZER MACHADO DE SOUZA, AVENIDA RECIFE 587 - fundos, - DE 447 A 825 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-121 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., GENERAL OSORIO S/N, SETOR 01 QUADRA20 LOTE 81 CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Requerente já intimado.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas

e despesas processuais.5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 18/05/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7012780-13.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: C. A. DIAS - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 449, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA PINTO, RUA JEQUITIBÁ 4745 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-682 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DEMANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃOVistos.Expeça-se novo MANDADO para o mesmo o oficial de justiça que realizou a diligência de id n. 36610865.Defiro a ordem de arrombamento e reforço policial, conforme item 1.g abaixo.1- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:1.a) Proceda-se à PENHORA de bem(ns), indicado (01 (um) Rack, em madeira 01 (um) Rack, em madeira) ou outros para garantir a execução AVALIANDO-O(S) e DEPOSITANDO-O(S), se móveis, em poder do credor (NCPC § 1º 840), salvo recusa. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).1.b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do NCPC.1.c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (NCPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (NCPC 842).1.d) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (NCPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (NCPC 836 §2º).1.e) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias, independente de caução ou depósito (NCPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
1.f) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (NCPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
1.g) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
1.h) Intime-se o patrono do exequente para acompanhar a diligência.
2- Valor da dívida atualizada: R$ 261,99.
3- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do MANDADO:
3.a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (NCPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (NCPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
3.b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
3.c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
4- O presente DESPACHO serve de MANDADO /PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/05/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001821-12.2020.8.22.0007
REQUERENTE: LEONARDO FRAGA SILVA, RUA DIAMANTE 161 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-850 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
MÉRITO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em informática) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.
Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.
Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE

MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnico em informática, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; eV- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$141,77 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R$150,09 (R$141,77 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$8,32.
Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (19/02/2020), e a contratação do requerente em 13/04/2015 com exoneração em 01/2019, o Estado deve pagar o valor retroativo de abril/2015 (1/2) a dezembro/2018, o que totaliza R$370,24 (R$8,32 x 44,5). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$30,85 (R$370,24 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$401,09, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LEONARDO FRAGA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) reconhecer o reajuste da Gratificação de Atividade Específica no valor de R$141,77 (cento e quarenta e um reais e setenta e sete centavos);
c) pagar à parte requerente o valor de R$401,09 (quatrocentos e um reais e nove centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de abril/2015 a dezembro/2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Cacoal/RO, 18/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7004093-76.2020.8.22.0007
AUTOR: CLEYTON CESAR FARIAS, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4640 EMBRATEL - 76966-295 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
RÉU: LOCALIZA RENT A CAR SA, AVENIDA BERNARDO DE VASCONCELOS 377, - ATÉ 2000/2001 CACHOEIRINHA - 31150-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
Alega que a requerida negativou seu nome por débito já quitado e requer tutela provisória para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).Existe a demonstração da probabilidade da veracidade na alegação do requerente de que seu nome foi mantido negativado mesmo após a quitação do débito.
Na negativação consta a informação de que o débito negativado venceu em 26/12/2019 e o requerente apresenta comprovantes de pagamento através dos extratos de sua conta bancária, uma vez que o débito teria sido parcelado em três vezes no cartão (ID:38270471; 38270473; 38270474).
A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida exclua o nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao Contrato AAPOA 1040936 vencido em 26/12/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, 18/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7003752-50.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ISAEL MESSIAS DIAS, RUA A 1386 TEIXEIRÃO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494
REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 18/05/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7004164-78.2020.8.22.0007
REQUERENTE: RASTROSAT SERVICO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA - ME, RUA DOS PIONEIROS 1418, SALA 01 RASTROSAT PRINCESA ISABEL - 76964-102 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REQUERIDOS: ENI CAMARGO FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 6204, ENI CAMARGO PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA, C. & G. MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 6204, ENI CAMARGO PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada (certidão da Junta Comercial), a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível, pois não restou demonstrado que a empresa autora enquadra-se nas condições de microempresa ou de empresa de pequeno porte, uma vez que não há nos autos documento atualizado de tanto.
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
b) Comprovar ser microempresa ou empresa de pequeno porte juntando, por exemplo, certidão emitida pela Junta Comercial.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/05/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012766-92.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR, AVENIDA CUIABÁ 3332, FRENTE JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4°).
Uma vez localizados bens, faculto a reabertura do processo.
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 18/05/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000971-55.2020.8.22.0007
REQUERENTE: TAIANY ALINE VIEIRA DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1691, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-522 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
MÉRITO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico e gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:Art. 37.X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.
Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.
Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário. Trecho do acórdão do MSC:Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos

servidores, razão não o assiste.As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(…)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “vencimento base” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnico em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Vencimento básico

De acordo com o requerente, o vencimento base da categoria deveria ter sido aumentado em abril/2014.

Há um equívoco por parte da requerente, posto que o referido vencimento básico da categoria foi devidamente reajustado em abril/2014.
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$239,08 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R$253,11 (R$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$14,03.
Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (29/01/2020), e a contratação do requerente em 09/04/2015, o Estado deve pagar o valor retroativo de abril/2015 a janeiro/2020, o que totaliza R$813,74 (R$14,03 x 58). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$67,81 (R$813,74 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$881,55, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por TAIANY ALINE VIEIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$881,55 (oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de abril/2015 a janeiro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Cacoal/RO, 18/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
7012821-43.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: VENICIUS DO NASCIMENTO SOUZA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2414, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.
Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).
Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo se não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 18/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002647-43.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, FRENTE PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
EXECUTADO: RODRIGO MIGUEL GOBBI DOS SANTOS, AVENIDA CARLOS GOMES 2748 PRINCESA ISABEL - 76964-107 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O exequente na petição de id n. 37604121, solicita a inclusão no polo passivo da ação da companheira do executado como responsável patrimonial.
Contudo, não juntou prova documental da união estável da relação afetiva, isto é, SENTENÇA de reconhecimento.
Ademais, vislumbra-se que o feito fora extinto em razão da falta de bens penhoráveis, ao passo que o exequente também requer a intimação do executado para apresentar tais bens, sob pena de multa.
Tal diligência, em se tratando de rito simplificado do Juizado Especial incumbe ao exequente indicar bens livres e desembaraçados para satisfazer seu crédito.
Por tal razão, indefiro o pedido de intimação do executado.
1- Intime-se o exequente para apresentar documental de prova da união estável, sob pena de indeferimento do pedido;
2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Nada sendo requerido, arquive-se, dê-se baixa.
Prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal,
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7004196-83.2020.8.22.0007
AUTORES: PAULO GRACIANO DA SILVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1337, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, VILAGE GAS LTDA - ME, RUA MILTON BOSSO 4681, - DE 4640/4641 A 4759/4760 VILLAGE DO SOL - 76964-376 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921
RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
A parte requerente alega que possui apenas um terminal de telefone fixo junto à requerida, e que há algum tempo a mesma vinha lhe apresentando ofertas de pacote de telefonia móvel, sendo todas elas recusadas pela parte requerente.
Ocorre que, em que pese a não contratação dos serviços ofertados, a requerida encaminhou à parte requerente 04 (quatro) chips de celular, os quais permanecem lacrados, bem como cobranças decorrentes do número de celular (69) 9 8411-7810, o qual desconhece.
Requer em tutela provisória a suspensão dos débitos e a abstenção da requerida de negativar seu nome.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
Tenho que há elementos suficientes, em sede de cognição sumária, para demonstrar a probabilidade da verossimilhança nas alegações do requerente de que não contratou a linha telefônica.
Ademais, o requerente tentou explicar a situação à requerida, conforme números de protocolos juntados aos autos ao comprovar tentativa de resolução administrativa, mas sem êxito, sendo que a requerida continuou a gerar débitos em seu nome.
A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da parte requerente, sendo esta medida extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão, o nome do requerente poderá ser negativado, bem como, efetuar a cobrança de tal valor.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida se abstenha de negativar o nome da parte requerente em virtude de débitos oriundos do terminal (69) 98411-7810, bem como se abstenha de efetuar cobranças referente a esta linha, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a cada negativação, limitando-se a R$ 3.000,00 (três mil reais). Prazo de 5 (cinco) dias.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, 18/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7012655-11.2019.8.22.0007
REQUERENTE: CLAUDIANE GOMES FAGUNDES, RUA BARÃO DE MELGAÇO 6923, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
VistosRelatório dispensado.DECIDO.Preliminar de inépcia da petição inicialAfasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.MÉRITO Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016. Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico e gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.
Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que

o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário. Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(…)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" e "vencimento base" como pretende a parte autora.

Ademais, como técnico em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Vencimento básico
De acordo com o requerente, o vencimento base da categoria deveria ter sido aumentado em abril/2014.
Há um equívoco por parte da requerente, posto que o referido vencimento básico da categoria foi devidamente reajustado em abril/2014.
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.De acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$239,08 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R$253,11 (R$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$14,03.Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (20/12/2019), e a contratação do requerente em 04/09/2017, o Estado deve pagar o valor retroativo de setembro/2017 a dezembro/2019, o que totaliza R$392,84 (R$14,03 x 28). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$32,73 (R$392,84 / 12).O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$425,57, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDIANE GOMES FAGUNDES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$425,57 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de setembro/2017 a dezembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Cacoal/RO, 18/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001961-46.2020.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE ALMEIDA, AV. CURITIBA 5075 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
MÉRITO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (enfermeira) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica e Adicional de Insalubridade, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.
Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.
Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.
Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no

REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" e "adicional de insalubridade", como pretende a parte autora.

Ademais, como enfermeira, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$604,56 (R$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$33,52.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (26/02/2020), e o início da prestação de serviço em 16/09/2004, o Estado deve pagar o valor retroativo de março/2015 a fevereiro/2020, o que totaliza R$2.011,20 (R$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$167,60 (R$2.011,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$2.178,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(…)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3°. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade antes de 01/2014 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau médio (20%) sobre o valor-base de R$500,00, que daria R$100,00.

Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R$529,35 (R$500,00 + 5,87%) e o grau médio (20%) representaria R$105,87 (20% de R$529,35).

Porém, o requerente recebe a quantia de R$120,19 que corresponde a 20% sobre o novo valor base, acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA ARAUJO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R$2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de março/2015 a fevereiro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de março/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 18/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002184-96.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DEISE FELIX DE OLIVEIRA, AV. PORTO VELHO 4607 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (enfermeira) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, vencimento e Adicional de Insalubridade, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.
Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico. Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.
(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.
Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.
O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" como "vencimento", "gratificação por atividade específica" e "adicional de insalubridade", como pretende a parte autora.
Ademais, como enfermeira, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:
Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:
I- Vencimento;
II- Vantagem Pessoal – VP;
III- Vantagem Abrangente;
IV- Gratificação de Atividade Específica; e
V- Gratificação de Incentivo à Educação.
Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:
I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.
Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:
Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:
I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.
Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Vencimento básico
De acordo com o requerente, o vencimento base da categoria deveria ter sido aumentado em abril/2014.
Há um equívoco por parte da requerente, posto que o referido vencimento básico da categoria foi devidamente reajustado em abril/2014.
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$604,56 (R$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$33,52.Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (03/03/2020), e o início da prestação de serviço em 06/03/2002, o Estado deve pagar o valor retroativo de abril/2015 a março/2020, o que totaliza R$2.011,20 (R$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao

décimo terceiro salário no total de R$167,60 (R$2.011,20 / 12).O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$2.178,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação. Adicional de InsalubridadeQuanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.
A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
(…)
§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.
Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º
§3°. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade antes de 01/2014 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) sobre o valor-base de R$500,00, que daria R$150,00.
Nota-se que o reajuste de 5,87% ocorreu em abril/2014, quando o valor base era de R$500,00, então, em tal época o referido valor-base passaria a ser de R$529,35 (R$500,00 + 5,87%) e o grau máximo (30%) representaria R$158,80 (30% de R$529,35).
Porém, o requerente recebe a quantia de R$180,29 que corresponde a 20% sobre o novo valor base, acima do valor que era devido, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado pelo Estado.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DEISE FELIX OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de abril/2015 a março/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de abril/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Cacoal/RO, 18/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
7002306-12.2020.8.22.0007
REQUERENTE: LEDNE LUIZ DALLA ROSA, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3023 A 3317 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-573 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
MÉRITO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (fisioterapeuta) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(…)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica”, como pretende a parte autora.

Ademais, como fisioterapeuta, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e
V- Gratificação de Incentivo à Educação.
Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:
I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.
Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:
Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:
I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.
Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$604,56 (R$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$33,52.
Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (05/03/2020), e o início da prestação de serviço em 08/04/2015, o Estado deve pagar o valor retroativo de abril/2015 a março/2020, o que totaliza R$2.011,20 (R$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$167,60 (R$2.011,20 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$2.178,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LEDNE LUIZ DALLA ROSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;c) pagar à parte requerente o valor de R$2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de abril/2015 a março/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento

mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de abril/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 18/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7002844-90.2020.8.22.0007
REQUERENTE: SARA GOMES DOS SANTOS ALVES, RUA IMPERIAL 2522 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
MÉRITO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras,

mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.
(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.
Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.
O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)
Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" como pretende a parte autora.
Ademais, como técnico em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:
Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:
I- Vencimento;
II- Vantagem Pessoal – VP;
III- Vantagem Abrangente;
IV- Gratificação de Atividade Específica; e
V- Gratificação de Incentivo à Educação.
Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:
I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.
Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:
Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:
I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.
Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$239,08 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R$253,11 (R$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$14,03.
Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (20/03/2020), e a contratação do requerente em 17/08/2010, o Estado deve pagar o valor retroativo de abril/2015 a março/2020, o que totaliza R$841,80 (R$14,03 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$70,15 (R$841,80 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SARA GOMES DOS SANTOS ALVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de março/2015 a fevereiro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de março/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Cacoal/RO, 18/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7011689-48.2019.8.22.0007
AUTOR: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI, RUA ANAPOLINA 1649 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
RÉU: R A ZIBETTI COMERCIO DE ELETRONICOS, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 883, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010
SENTENÇA
Vistos
DECIDO
Da incompetência do JuizadoCuida-se os autos de pedido de indenização por danos materiais e danos morais ocasionados ao requerente em razão da requerida não ter oportunizado conserto do aparelho celular que o requerente teria enviado à especializada. Ao que consta, após o reparo que a requerida teria realizado no aparelho celular, em viagem realizada a São Paulo/SP, o requerente teria procurado assistência técnica autorizada da Apple a qual teria lhe informado que a bateria utilizada não era original e que durante a análise do aparelho o display foi danificado, indicando que a requerida teria utilizado cola de forma indevida. No que pese as alegações autorais no sentido de que solicitou os serviços da requerida e esta não providenciou o conserto de seu aparelho celular, contudo, não colaciona aos autos nenhum documento capaz de comprovar suas alegações – má prestação dos serviços por parte da requerida. Para reconhecer a existência dos prejuízos, imprescindível a juntada de laudo técnico informando os resultados da análise do produto. Desse modo, ausente documento comprobatório, é impossível verificar-se a veracidade

das alegações autorais. Assim, reputo necessária a realização de perícia para firmar o julgamento, verificando se houve ou não danos ao aparelho celular do requerente após manutenção realizada pela requerida. Nesse diapasão, como nos Juizados Especiais não é possível a realização da aludida perícia, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento do processo neste juízo.
Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes (DJ).
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 18/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010435-40.2019.8.22.0007
AUTOR: RENATA DA SILVA TANABE 00595426247, RUA ARISTIDES FERREIRA 2192, - DE 2054/2055 A 2198/2199 INCRA - 76965-892 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205
RÉU: E. SANTOS DE HOLANDA TRANSPORTES, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1529, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de ação de cobrança em que a parte requerida não foi localizada e a parte requerente não soube informar seu atual endereço.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de ação de cobrança a não localização do requerido para citação pessoal.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Uma vez localizado o atual endereço do requerido, faculto a reabertura do processo.
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 18/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000980-17.2020.8.22.0007
REQUERENTE: PHABRICIA CHRISTINE HERCULANO DIAS, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 609, - ATÉ 749/750 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
MÉRITO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (enfermeira) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica e vencimento, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.
Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.
(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.
Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.
O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)
Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “vencimento”, como pretende a parte autora.
Ademais, como enfermeira, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:
Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:
I- Vencimento;
II- Vantagem Pessoal – VP;
III- Vantagem Abrangente;
IV- Gratificação de Atividade Específica; e
V- Gratificação de Incentivo à Educação.
Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:
I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.
Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:
Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:
I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Vencimento básico
De acordo com o requerente, o vencimento base da categoria deveria ter sido aumentado em abril/2014 e nos anos seguintes.
Há um equívoco por parte da requerente, posto que o vencimento básico da categoria foi devidamente ajustado em abril/2014 e o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$604,56 (R$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$33,52.
Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (29/01/2020), e o início da prestação de serviço em 06/10/2004, o Estado deve pagar o valor retroativo de fevereiro/2015 a janeiro/2020, o que totaliza R$2.011,20 (R$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$167,60 (R$2.011,20 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$2.178,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por PHABRICIA CHRISTINE HERCULANO DIAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2015 a janeiro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Cacoal/RO, 18/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7004095-80.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18.791, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
EXECUTADO: JHULIO MATHEUS DA SILVA FRANCO, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 3207, S/C JARDIM ITÁLIA I - 76960-240 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4°).
Uma vez localizados bens, faculto a reabertura do processo.
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 18/05/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
7002920-17.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ANA MARIA VAZ DE ALBUQUERQUE, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2647, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
MÉRITO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (enfermeira) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.
Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.
Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de

trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário. Trecho do acórdão do MSC:Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(…)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica", como pretende a parte autora.

Ademais, como enfermeira, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; eVII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R$604,56 (R$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$33,52.
Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (24/03/2020), e o início da prestação de serviço em 14/12/1987, o Estado deve pagar o valor retroativo de abril/2015 a março/2020, o que totaliza R$2.011,20 (R$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$167,60 (R$2.011,20 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$2.178,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANA MARIA VAZ DE ALBUQUERQUE em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de abril/2015 a março/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de abril/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 18/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008404-47.2019.8.22.0007
REQUERENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19045 LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
REQUERIDO: DEUSIMAR APARECIDA KAUZ DE MELO, RUA FAGUNDES VARELA 1255, - DE 1080/1081 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-106 - CACOAL - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Uma vez localizado o atual endereço do executado, faculto a reabertura do processo.
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 18/05/2020
Juíza de Direito –
Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7012668-10.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA BRITO, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1500, - DE 1312/1313 A 1539/1540 VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA VistosRelatório dispensado.DECIDO.Preliminar de inépcia da petição inicialAfasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.MÉRITO Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em serviço de saúde) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico e gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:Art. 37.X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.
Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico. Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.
Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria

declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)
Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" e "vencimento base" como pretende a parte autora.
Ademais, como técnico em serviço de saúde, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:
Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:
I- Vencimento;
II- Vantagem Pessoal – VP;
III- Vantagem Abrangente;
IV- Gratificação de Atividade Específica; e
V- Gratificação de Incentivo à Educação.
Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:
I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.
Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:
Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:
I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.
Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Vencimento básico
De acordo com o requerente, o vencimento base da categoria deveria ter sido aumentado em abril/2014.
Há um equívoco por parte da requerente, posto que o referido vencimento básico da categoria foi devidamente reajustado em abril/2014.
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$239,08 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R$253,11 (R$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$14,03.Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (20/12/2019), e a contratação do requerente em 24/08/2010, o Estado deve pagar o valor retroativo de janeiro/2015 a dezembro/2019, o que totaliza R$841,80 (R$14,03 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$70,15 (R$841,80 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FLAVIA KROHN PANCIER em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:a) reconhecer o direito da

parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;c) pagar à parte requerente o valor de R$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2015 a dezembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.Julgo improcedentes os demais pedidos.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos. Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Cacoal/RO, 18/05/2020Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7011687-78.2019.8.22.0007
REQUERENTES: GIOVANA MARIA CRIZOL, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2873 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAQUIM CAMELO JUNIOR, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2873 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GIOVANA MARIA CRIZOL, OAB nº RO6244
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A autora na petição de id n. 37451925 requer a intimação da ré para prorrogar a validade do acordo entabulado entre as partes por mais um ano, por ocasião da pandemia do Covid – 19.
Não se trata de pedido de cumprimento de SENTENÇA, pois, infere-se que a ré cumpriu a obrigação.
Por ou outro lado, ressalto que, em querendo rescindir a transação homologada, a exequente deverá valer-se do recurso correto, com a ressalvada da impossibilidade de ajuizar ação rescisória no rito estabelecido na Lei n. 9.099/95.
Assim, determino:
1 – Intime-se a executada para se manifestar quanto à petição de id n. 37451925;
2 – Com a manifestação da ré, intime-se a exequente para requerer o que de direito.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/05/2020
Juíza de Direito -
Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
PROCESSO: 7001984-89.2020.8.22.0007
AUTOR:
LUIZ ANASTACIO DA SILVA, ÁREA RURAL s/n, LH 13 GB 12 LT 56-4 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
A parte requerente foi intimada para a emendar a inicial, porém se manteve inerte.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e CPC 485 I e 321).
Intime-se a parte requerente.
Isento de custas.
Publicação e Registro automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 18/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Comarca de Cacoal - Juizado Especial
7000618-49.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316
REQUERIDO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
ALINE QUESSI FREITAS LIMA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
7008593-25.2019.8.22.0007
(Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMANDA VIANA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTORIA PELLEGRINO GOTTARDI - RO9014
REQUERIDO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cacoal/RO,
18 de maio de 2020.
ALINE QUESSI FREITAS LIMA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
7000488-25.2020.8.22.0007
AUTOR: ELLEM CRISTINA AZEVEDO PEREIRA FERREIRA, AVENIDA SÃO PAULO 3397, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Cancele-se a audiência agendada.
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002543-46.2020.8.22.0007
AUTOR: ELIS SHINKODA SILVA, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 366, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Cancele-se a audiência agendada.
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
7007737-32.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: EVERTON GOMES DE AMORIM, ÁREA RURAL LH 04, TRAV. LH 208 L. 29 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Ainda há nos autos conta judicial com o valor depositado pela Ceron, mas, pelos cálculos da Contadoria Judicial, o crédito do exequente é de R$20.891,43 (id 37504364)
a) Conta 1823 / 040 / 01529262-9: Expeça-se alvará de levantamento no valor de R$20.891,43 (vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) depositada nos autos em nome do advogado doexequente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.
a.1) Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;
b) O valor remanescente deverá ser transferido para a Conta da Ceron já informada nos autos (id 37585418).
c) Uma vez retirado o alvará, o exequente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 15/05/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006390-90.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ROBERTO FLEGLER MUTZ, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 85, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).
Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo se não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 15/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002429-10.2020.8.22.0007
AUTORES: MARIA HELENA DIAS DE ALMEIDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2744, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA, HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 15765, VILA ROMANA, RUA BÉRGAMO, N. 1181 SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Cancele-se a audiência agendada.
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010136-63.2019.8.22.0007
AUTOR: JONY FRANCISCO COPPINI, BR 429, KM 58, SETOR INDUSTRIAL, DISTRITO DE SÃO D ST INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos
Preliminarmente, afasta a preliminar de regularização do valor da causa, pois o requerente atribuiu à mesma o valor de mercado do veículo objeto da lide e o requerido não apresentou nenhum outro valor que entende como sendo devido.
Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de trânsito Brasileiro e Resolução do Contran, objetivando a renumeração de chassi e motor do veículo do tipo caminhão, M. BENZ/L 1313 1984/1984 Cor vermelha, Diesel Placa ADW6942 RENAVAN 140230548 .
Está comprovado que o requerente é proprietário do caminhão que foi apreendido no início do ano de 2015 por estar com o lacre da placa rompido e suspeita de numeração de chassi adulterada.
Foi instaurado Inquérito Policial (Proc. 0006789-83.2015.8.22.0007) com realização de perícia criminal e, ao final, arquivamento sob o fundamento de que, embora constatado que a numeração do chassi encontrava-se adulterada, não teria sido possível a identificação da autoria de eventual ilícito criminal.
O art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro autoriza a regravação do número de identificação do veículo, desde que comprovada a sua propriedade:Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.§1º. A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.§2º. As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.§3º. Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.
Nota-se que o §2º do artigo anterior fala que, mesmo em caso de remarcação, deverá ser mantida a mesma identificação anterior. Ocorre que o veículo foi submetido a novo exame pericial e não foi possível identificar qual seria essa numeração anterior, nem mesmo após realização de procedimento interno pelo Detran.
Administrativamente, o Contran editou a Resolução 282/2008 que estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País.
O requerente alega que deve ser aplicado ao seu caso o disposto no art. 4º da referida Resolução, que prevê o tópico sobre “Da Regularização de Motores sem Numeração de Origem”. Ocorre que o veículo do requerente já teve uma numeração de origem e essa foi adulterada, logo, não pode obter uma nova numeração.
Art. 4º A regularização do registro de veículos que apresentam motor sem numeração de origem se dará gravando, no bloco do motor, numeração fornecida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme artigo 10, via sistema informatizado e, então, registrada a numeração, atendido um dos seguintes requisitos:I – tratando-se de veículo com motor novo ou motor usado com bloco novo, após apresentação da pertinente nota fiscal original;II – tratando-se de veículo com motor usado ou recondicionado, cuja numeração foi gravada em plaqueta, a qual tenha sido removida, após a comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário constante do registro da procedência lícita do motor, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução. III - Os motores usados, recondicionados e remanufaturados não poderão ter sua numeração original alterada ou removida.§ 1º A nota fiscal deverá discriminar as características do motor (marca e número de cilindros).§ 2º Em qualquer outra hipótese que não a prevista neste artigo, a autoridade de trânsito deverá encaminhar o veículo à Delegacia de Polícia especializada para exames e

procedimentos legais. No presente caso, como consta no laudo pericial, a numeração atualmente constante no chassi encontra-se adulterada, em desacordo com o padrão do fabricante, portanto, mais correta a aplicação do disposto no art. 7º (Da Regularização de Motores com Numeração de Origem Adulterada).Art. 7º Deverão ser imediatamente encaminhados à autoridade policial os veículos que apresentarem numeração de motor nas seguintes situações:
I – com a numeração em desacordo com o padrão do fabricante e que não atenda ao disposto no art. 6º;II – com a numeração removida por qualquer tipo de processo constatados pela vistoria, ou ainda, formalmente devolvidos pela autoridade competente e recuperados em decorrência de furto ou roubo, que serão regularizados conforme as regras de gravação previstas nas alíneas “a” e “b” do art. 10;
III – com a numeração vinculada a veículo furtado ou roubado, exceto se a mesma constar na BIN para o veículo apresentado e se o fabricante informar que o mesmo foi montado com aquele motor.
Art. 8º Os motores enquadrados nos incisos I a III do artigo 7º somente serão regularizados:
I – mediante documento da autoridade policial competente atestando ao órgão executivo de trânsito a inexistência de impedimento legal para a regularização, situação em que será acrescentado ao número de registro existente do motor o diferencial DA/DF (decisão administrativa) + a sigla da UF, no cadastro da Base Estadual;
II – através de determinação judicial, acrescentando-se ao número de registro existente do motor o diferencial DJ/DF (decisão judicial) + a sigla da UF, no cadastro da Base Estadual.
Desta forma, não comprovada a origem ilícita do veículo apreendido, bem como, que a propriedade de fato é do ora requerente, deve o órgão de trânsito proceder à renumeração do chassi e motor nos termos do disposto no artigo 10 da referida Resolução:
Art. 10. Não existindo norma técnica da ABNT, a gravação a que se referem os artigos 3º, 5º, e 7º somente será executada em superfície virgem do bloco, composta por nove dígitos com a seguinte regra de formação:
a) primeiro e segundo dígitos: sigla da Unidade da Federação (UF) que autorizou a gravação;
b) terceiro ao nono dígitos: sequencial fornecido pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, iniciando por 0000001. § 1º A gravação do número fornecido, será executada exclusivamente por empresas autorizadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. § 2º A gravação a que se refere o caput deste artigo em bloco cuja numeração original tenha sido removida mecanicamente, somente será autorizada após perícia realizada pela autoridade policial.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JONY FRANCISCO COPPINI em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN, condenando o requerido a proceder com a remarcação da numeração do chassi e motor do veículo do tipo caminhão, M. BENZ/L 1313 1984/1984 Cor vermelha, Diesel Placa ADW6942 RENAVAN 140230548, com a consequente regularização da documentação do mesmo, às expensas do requerente.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente DJ e requerido via sistema).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Operado o trânsito em julgado, e nada requerido em 5 dias, arquive-se.Cacoal, 15/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002672-51.2020.8.22.0007
AUTOR: SILMARA ELIZABETH ALVES, RUA SUCUPIRA 1735 SANTO ANTÔNIO - 76967-300 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAZER RAMOS DE LIMA, OAB nº RO5291
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Cancele-se a audiência agendada.
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011538-82.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ALEXANDRE LABENDZ LENCI, SAO LUIZ 3157, CASA FLORESTA - 76965-717 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 400, 7 ANDAR, PENÍNSULA CORPORATIVA BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: OTAVIO SIMÕES BRISSANT OAB/RJ n° 146.066 E TATIANA FERREIRA DE CARVALHO ALENCAR OAB/RJ nº 165.139
DESPACHO
Vistos
Excepcionalmente, intime-se (DJ) o requerido para atender ao pedido da Cejus:
Certifico que em razão do isolamento social referente às medidas e restrições na prevenção e combate ao COVID19 a audiência não foi realizada.
O Centro de Conciliação (CEJUSC) está realizando as audiências por videoconferência, portanto, solicito que a parte promovida indique um número de telefone (whatsapp) para que os conciliadores possam contatar a promovida e agendar a realização da audiência. Os telefones fixos indicados apenas caem na caixa de mensagem. Prazo de 5 dias.
Após, envie para a Cejusc providenciar o necessário.
Cacoal, 15/05/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002673-36.2020.8.22.0007
AUTOR: ERNI JOSE GOTTSELIG JUNIOR, RUA SUCUPIRA 1735 SANTO ANTÔNIO - 76967-300 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAZER RAMOS DE LIMA, OAB nº RO5291
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Cancele-se a audiência agendada.
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
7002571-14.2020.8.22.0007
REQUERENTE: VERA LUCIA ENGELHARDT, AVENIDA PARANÁ 43, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AD 9 ED JATOBA COND CASTELO BRANCO OFICCE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Cancele-se a audiência agendada.
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001783-97.2020.8.22.0007
AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, RIO GRANDE DO SUL 111 CENTRO - 87260-000 - ARARUNA - PARANÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de embargos à execução opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da execução proposta por LEONARDO VARGAS ZAVATIN.
Alega o Estado de Rondônia irregularidade no título judicial que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que não participou da demanda de origem. Alega, ainda, excesso do valor que não respeitou os parâmetros da Resolução n. 558/2007. Preliminarmente, requer a reunião de todos os processos interpostos pela presente exequente para fins de analisar o valor a ser requisitado.
DECIDO
Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados por intermédio da Defensoria Pública.
No entanto, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).
Sabe-se que a própria Defensoria Pública, em 20/05/2014, expediu ofício comunicando os juízes dessa comarca a ausência de Defensores Públicos suficientes para atender a demanda e solicitando a nomeação de advogados dativos.
Nesses termos, diante da ausência de Defensor Público na comarca na época da realização das audiências, o Juiz da Vara Criminal desta comarca nomeou o exequente para acompanhar réu em uma audiência de instrução (Autos 7001783-97.2020.8.22.0007), arbitrando R$500,00 de honorários advocatícios.
A decisão pela sua nomeação como defensor dativo foi tomada por autoridade judiciária competente (presumindo-se, portanto, a inexistência/deficiência da Defensoria Pública no local da prestação do serviço), de sorte que, ao aceitar o encargo, não lhe cabendo controverter acerca da existência/suficiência da Defensoria Pública no local; a ele competia, apenas, aceitar, ou não, o encargo público.
A atuação do profissional do Direito no processo, na condição de defensor dativo, gera o direito ao arbitramento e fixação de honorários, cujo ônus deve sim ser suportado pelo Estado, sob pena de enriquecimento sem causa.
Não é cabível a alegação de que no presente caso estar-se-ia obrigando terceiro estranho à lide, porquanto a condenação em honorários advocatícios em prol da exequente se deu em decisão proferida em sede de ação perante a Vara Criminal, da qual o Estado é sabidamente o titular.
É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que são devidos pela parte sucumbente ou pelo Estado honorários advocatícios a curador especial quando não houver defensoria pública na localidade ou esta for deficiente.
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É de responsabilidade do Estado o pagamento da verba honorária a defensor dativo quando, na comarca, não houver defensoria pública. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 186817 ES 2012/0115803-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014)Ainda, embora entenda que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia tem orçamento próprio e autonomia financeira, quando da nomeação de advogado dativo em virtude de deficiência dessa, continua sendo obrigação do Estado arcar com os honorários arbitrados:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. READEQUAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O magistrado não está vinculado à tabela de honorarios organizada pelo Conselho Seccional da OAB, servindo apenas como referencial, para uma justa remuneração dos serviços, observadas as especificidades do caso concreto. - É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - Alguns quesitos devem ser observados no momento de arbitrar honorários ao defensor dativo, "o grau de zelo do profissional"; "o lugar de prestação do serviço"; "a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". (7001954-65.2017.8.22.0005. Relator: Enio Salvador Vaz, julgado em 28/02/2018).

Quanto ao valor arbitrado, tem-se que este respeitou a tabela do Estatuto da OAB (art. 22).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução reconhecendo ao exequente o direito de receber do Estado de Rondônia o valor de R$500,00 (quinhentos reais) que somente será corrigido e aplicado juros (0,5%) a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJPF 27).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Após o trânsito em julgado: a) remetam-se os autos à Contadoria para atualização, dando vista dos autos às partes; b) requisite-se o pagamento por meio de RPV que deverá ser paga em 60 (sessenta) dias; c) agende-se o pagamento com o feito arquivado.

Cacoal, 16/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
7006397-82.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ANA CRISTINA NARDELI, RUA RAUL POMPÉIA 1341, - DE 987/988 A 1443/1444 VISTA ALEGRE - 76960-124 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4047, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674
SENTENÇA
Vistos
ANA CRISTINA NARDELI propôs ação em face de SINDSAÚDE alegando, em síntese, que este efetuou descontos em sua folha de pagamento referente a ação judicial de cobrança de processo nº. 0008122-25.2014.8.22.0001, no qual configura como parte a Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - FUNSPRO, tendo como assistente a requerida. Aduz que jamais filiou-se ao sindicato, razão pela qual os descontos são totalmente descabidos. Diante disso, ajuizou a presente ação para que a requerida procedesse à restituição dos valores descontados indevidamente de seus vencimentos no total de R$ 450,00, bem como indenização por danos morais a ser fixada no valor de R$ 10.000,00.Em contestação a requerida alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que não realizou qualquer desconto indevido nos vencimentos autora. Ao final, requer o acolhimento da preliminar arguida e subsidiariamente a improcedência dos pedidos formulados.

Embora dispensável à luz do art. 38, caput, da Lei 9.099/95, faz-se o breve relato.

DECIDO

Ao contestar o pedido da parte autora a requerida arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não foi autora dos descontos realizados nos vencimentos da autora, os quais foram realizados em favor do Advogado A. R. P decorrente de ação judicial de cobrança de honorários advocatícios em face da FUNSPRO.

Para tanto, a fim de esclarecer os pontos levantados, foi requisitado informações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP a fim de que esta informasse o beneficiário dos descontos inseridos na folha de pagamento da autora nos meses de setembro, outubro e novembro de 2014, bem como nos meses de fevereiro a julho de 2015, sob a rubrica "honorário advocatício".

Pois bem.

Em atenção às informações requisitadas, a SEGEP informou que referidos descontos realizados na folha de pagamento da requerente se deram por meio do Ofício nº. 304/2014/3º JEC, tendo como beneficiário a Sr. Lenine Apolinário de Alencar (ID: 36075830).

Portanto, tendo em vista os elementos coligidos nos autos, verifico que os descontos discutidos pela autora, de fato, não tiveram origem nos honorários advocatícios oriundos da ação nº. 0008122-25.2014.8.22.0007.

Vale registrar que, quanto ao beneficiário dos descontos realizados, a SEGEP não apresentou maiores informações, somente aquelas necessárias a confirmar a origem dos descontos.

O art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que para postular em juízo é necessário ter legitimidade. Nesse norte, a legitimidade é verificada, em regra, tendo por base a relação jurídica objeto da lide. Em outros termos, parte é aquele que pede e aquele contra quem se pede determinado bem da vida, na concepção defendida por Chiovenda. Posto isso, sopesando as informações carreadas aos autos, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE da requerida SINDSAÚDE em figurar no polo passivo da presente ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários.Publicação e registro automáticos.Intime-se (via DJ) a requerente.Operado o trânsito em julgado, arquive-se.

Cacoal/RO, 16/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7002215-19.2020.8.22.0007
REQUERENTE: EDVONALDO RODRIGUES PEREIRA, TRAVESSA B INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO, OAB nº RO5542
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos
DO MÉRITOCuidam-se os autos de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com natureza condenatória, concernente à prestação de serviços de transporte aéreo, na qual se enquadra a requerida como fornecedora de serviços e a requerente como consumidora (arts. 2º e 3º do CDC).

No caso, afigura-se objetiva a responsabilidade da companhia aérea quanto ao serviço de transporte de seus passageiros (art. 14, §3º, do CDC). O requerente esclarece que adquiriu passagens aéreas com itinerário de Guarulhos/SP x Cacoal/RO, com data de saída marcada para o dia 10/02/2020, às 10h05min. Após realizar check-in, a requerida informou que o horário de decolagem teria sofrido alteração, porém, não mencionou quanto tempo os

passageiros permaneceriam aguardando. Ocorre que, diante do atraso, visto que o voo somente decolou às 13h25min, o requerente perdeu a conexão que realizaria em Cuiabá/MT, tendo o mesmo de percorrer o trajeto de ônibus até seu destino final sem qualquer assistência da requerida, razão pela qual pretende indenização pelos danos suportados. Diante da justificativa apresentada pela requerida, em consulta ao histórico de voo disponibilizado no site da Agência Nacional de Aviação Aérea – ANAC, referido atraso encontra-se registrado tendo como justificativa (RM) as condições meteorológicas impossibilitou a decolagem no horário previsto. Veja-se:Pois bem. Do exame dos autos, verifica-se que as circunstâncias subjacentes ao caso impõem o reconhecimento de caso fortuito, a romper o nexo de causalidade e, com isso, a afastar o dever da ré de indenizar os danos reclamados pela requerente (art. 393 do CC).

Nesse cenário, em que pese desconfortável a situação vivenciada, não vislumbro a prática de ato ilícito por parte da requerida pelo atraso, pois, o voo não ocorreu nos moldes contratados inicialmente por motivos que fogem das atribuições da companhia aérea.

Contudo, ainda que tenha ocorrido problemas meteorológicos, estes não eximem a requerida de prestar a devida assistência que restou sonegada, tendo em vistas as alegações do requerente de que não lhe foi oferecido assistência com alimentação e transporte até o destino final de sua viagem, e nisso consiste a irresignação do autor.

Ora, a existência de fato fortuito externo não isenta as empresas aéreas de minimamente prestar atendimento a seus passageiros, o que no caso dos autos torna evidente a ocorrência dos danos morais suportados, não podendo a requerida se desonerar da responsabilidade decorrente do dever de assistência.

No tocante ao dano moral ocasionado, o qual, no presente caso, corresponde a ausência da assistência devida, não se pode perder de vista a satisfação compensatória para abrandar o desgaste emocional, soma-se ao sentido punitivo e pedagógico da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do valor indenizatório.

Desse modo, sopesando todos esses elementos, entendo como proporcional e razoável fixar o valor de R$ 3.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais feito por EDVONALDO RODRIGUES PEREIRA em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R$3.000,00 (três mil reais) ao requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 16/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
7009380-54.2019.8.22.0007
REQUERENTE: JANDIR GONCALVES PEREIRA, RUA GILBERTO FREIRE 1035 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
REQUERIDO: EXPRESSO ITAMARATI S.A., AVENIDA TARRAF 2710, - DE 2352 A 3000 - LADO PAR JARDIM ANICE - 15057-441 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANO HENRIQUE LUIZON, OAB nº SP160903
DECISÃO
Vistos
1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Registre-se que o autor possui profissão definida e a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019; Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019).

2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 16/05/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002380-66.2020.8.22.0007
AUTOR: AFONSO QUEIROZ DA SILVA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 802, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, empresa com sede à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park – Torre Jatobá – 9º andar, Alphaville Industrial, Barueri, São Paulo/SP, CEP 06460-040, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.296.295/0001-60
ADVOGADO: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB/SP 167.884).
SENTENÇA
Vistos
DO MÉRITO

Cuidam-se os autos de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com natureza condenatória, concernente à prestação de serviços de transporte aéreo, na qual se enquadra a requerida como fornecedora de serviços e a requerente como consumidora (arts. 2º e 3º do CDC).

Caso em que o requerente adquiriu passagens aéreas de ida e volta, com data de saída dia 24/04/2019 de Ji-Paraná/ROxVitória/ES. Ato continuo, na data de retorno, dia 20/05/2019, o voo sairia de VitóriaxJi-Paraná, com conexões agendadas para a cidade de São Paulo/SP e Cuiabá/MT, de onde seguiria até o destino final. Ocorre que, devido às alterações no trajeto pela requerida, o autor perdeu a conexão que realizaria em Cuiabá, sendo-lhe informado que o próximo voo disponível seria no dia 23/05/2019, motivo pelo qual pretende indenização pelos danos suportados.

À vista disso, e diante da justificativa apresentada pela requerida, em consulta ao histórico de voo disponibilizado no site da Agência Nacional de Aviação Aérea – ANAC, referido atraso encontra-se registrado tendo como justificativa as condições climáticas do aeroporto de origem (Aeroporto Internacional de Confins/MG).

Pois bem. Do exame dos autos, verifica-se que as circunstâncias subjacentes ao caso impõem o reconhecimento de caso fortuito, a romper o nexo de causalidade e, com isso, a afastar o dever da ré de indenizar os danos reclamados pelo requerente (art. 393 do CC).

Nesse cenário, em que pese desconfortável a situação vivenciada, não vislumbro a prática de ato ilícito por parte da requerida, pois, o voo não ocorreu nos moldes contratados inicialmente por motivos que fogem das atribuições da companhia aérea.
Conforme é possível extrair-se dos autos, devido às condições meteorológicas que impossibilitaram a requerida de transportar o requerente conforme contratada, certo é que esta ofereceu-lhe alternativas diante do atraso que levou o requerente a perder sua conexão na cidade de Cuiabá.
Registre-se que, diante das alternativas apresentadas pela companhia aérea, entre elas a de aguardar o próximo voo disponível, o autor escolheu por empreender viagem de ônibus até seu destino final.
Ademais, o cotejo da prova dos autos igualmente permite que se conclua pelo atendimento, por parte da ré, consistente no dever de prestar assistência ao requerente, no contexto do cancelamento de voo, já que a companhia aérea ofereceu transporte para todos os passageiros até o destino final, o que no caso do requerente foi de percorrer o trecho pela via terrestre.
Portanto, afasto a responsabilidade da companhia aérea em razão da ocorrência de caso fortuito externo bem como pela verificação de assistência ao autor consistente na disponibilização e transporte.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais feito por AFONSO QUEIROZ DA SILVA em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes (DJ).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 16/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7002385-88.2020.8.22.0007
AUTOR: RITA ALMEIDA DA SILVA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 802, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, empresa com sede à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park – Torre Jatobá – 9º andar, Alphaville Industrial, Barueri, São Paulo/SP, CEP 06460-040, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.296.295/0001-60
ADVOGADO: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB/SP 167.884).
SENTENÇA
Vistos
DO MÉRITO
Cuidam-se os autos de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com natureza condenatória, concernente à prestação de serviços de transporte aéreo, na qual se enquadra a requerida como fornecedora de serviços e a requerente como consumidora (arts. 2º e 3º do CDC).A requerente esclarece que adquiriu passagens aéreas de ida e volta junto à requerida, com data de saída dia 24/04/2019 de Ji-Paraná/RO x Vitória/ES. Ato continuo, na viagem de retorno marcada para o dia 20/05/2019, o voo sairia de Vitória x Ji-Paraná, com conexões agendadas para a cidade de São Paulo/SP e Cuiabá/MT, de onde seguiria até o destino final. Ocorre que, devido às alterações do trajeto pela requerida, a autora perdeu a conexão que realizaria em Cuiabá, sendo-lhe informada que o próximo voo disponível seria no dia 23/05/2019, motivo pelo qual pretende indenização pelos danos suportados. À vista disso, e diante da justificativa apresentada pela requerida, em consulta ao histórico de voo disponibilizado no site da Agência Nacional de Aviação Aérea – ANAC, referido atraso encontra-se registrado tendo como justificativa as condições climáticas do aeroporto de origem (Aeroporto Internacional de Confins/MG). Pois bem. Do exame dos autos, verifica-se que as circunstâncias subjacentes ao caso impõem o reconhecimento de caso fortuito, a romper o nexo de causalidade e, com isso, a afastar o dever da ré de indenizar os danos reclamados pela requerente (art. 393 do CC).No caso, em que pese desconfortável a situação vivenciada, não vislumbro a prática de ato ilícito por parte da requerida, pois, o voo não ocorreu nos moldes contratados inicialmente por motivos que fogem das atribuições da companhia aérea.
Conforme é possível extrair-se dos autos, devido às condições meteorológicas que impossibilitaram a requerida de transportar a requerente conforme contratada, certo é que esta ofereceu-lhe alternativas diante do atraso, entre elas a de aguardar o próximo voo disponível, contudo, a autora escolheu por empreender viagem de ônibus até seu destino final.
Nesse diapasão, o cotejo da prova dos autos igualmente permite que se conclua pelo atendimento, por parte da ré, consistente no dever de prestar assistência à requerente, no contexto do cancelamento de voo, já que a companhia aérea ofereceu transporte para todos os passageiros.
Logo, não cabe responsabilizar a companhia aérea por atraso de aproximadamente três horas na decolagem, se ocasionado pelas condições climáticas desfavoráveis, situação comprovada nos autos.
Portanto, afasto a responsabilidade da companhia aérea em razão da ocorrência de caso fortuito externo bem como pela verificação de assistência à autora consistente na disponibilização e transporte.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais feito por RITA ALMEIDA DA SILVA em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes (DJ).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 16/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7004166-48.2020.8.22.0007
AUTOR: FERNANDO CARVALHO DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 42, KM 42 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via DJ) a requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) juntar certidão de negativação completa e atualizada emitida pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia) para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção de crédito de igual abrangência;
b) juntar pesquisa de seu nome junto ao sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br onde poderá obter mais informações quanto ao débito negativado;
c) juntar aos autos comprovante de pagamento.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Cacoal, 16/05/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7011466-95.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19045 LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
EXECUTADO: IGOR ANDRE FERREIRA BEZERRA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3694, - DE 4191/4192 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-434 - CACOAL - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Uma vez localizado o atual endereço do executado, faculto a reabertura do processo.
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 15/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7011401-03.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18.791, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
EXECUTADO: CIDENILDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ÁREA RURAL s/n, BR 364 KM 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Uma vez localizado o atual endereço do executado, faculto a reabertura do processo.
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 15/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7005460-72.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: LUCIANO STRADA ATAIDE, RUA ARISTIDES FERREIRA 476, - ATÉ 496/497 INCRA - 76965-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261
EXECUTADO: RENAN GERONYMO DE ANDRADE - EPP, AVENIDA REPÚBLICA 6705, - DE 5143/5144 AO FIM DISTRITO INDUSTRIAL SANTO BARION - 17512-035 - MARÍLIA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALMIR GUSTAVO ROSSI CICOTOSTE, OAB nº SP423352
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4°).
Uma vez localizados bens, faculto a reabertura do processo.
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 15/05/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7007163-09.2017.8.22.0007
AUTORES: ELISANGELA DUTRA DA SILVA, RUA XV DE NOVEMBRO 1272, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA, PABLO HENRIQUE DUTRA BARBOSA, RUA XV DE NOVEMBRO 1272, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI, OAB nº RO6977
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
Vistos
1- Pedido de Sequestro
O requerente comunicou aos autos o descumprimento da sentença, sendo que o Município não arcou com o determinado judicialmente para entrega dos medicamentos/insumos indispensável à manutenção da saúde do paciente. Pugnou pelo sequestro do valor correspondente à seis meses de tratamento.
Apresentou orçamentos e receituários atualizados.
DECIDO.
Inexistindo demonstração de entrega dos fármacos até o presente, com transcurso de prazo superior ao necessário para atendimento do paciente, a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, proceda-se ao sequestro de R$6.501,00 (seis mil, quinhentos e um reais) em conta bancária do requerido MUNICÍPIO DE CACOAL para a aquisição de INSULINA LISPRO (HUMALOG), INSULINA DEGLUTECA (TRESIBA), AGULHAS BD ULTRA FINE 4MM (tratamento para 6 meses).
2- A resposta Bacenjud será juntada aos autos.
3- Antes da liberação do valor, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER CADASTRADO JUNTO AO SISTEMA PJE PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA DE CACOAL, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E O PROCURADOR DO MUNICÍPIO (endereço Rua Anísio Serrão, centro, Cacoal-RO) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, DE QUE CASO NÃO SEJAM ENTREGUES OS MEDICAMENTOS NOS PRÓXIMOS 2 DIAS O VALOR SEQUESTRADO SERÁ REPASSADO AO PACIENTE.
OBS: referido prazo correrá independente da suspensão dos prazos processuais.

4- Expeça-se alvará de levantamento/transferência conforme solicitado.
5- Recebendo os valores, deverá prestar contas em até 15 (quinze) dias, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.
6- Aguarde-se a apresentação da prestação de contas e intime-se o requerido (via sistema) para eventual manifestação em 5 dias.
Cacoal/RO, 16/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012361-56.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: AUDIENCIA FASHION MODAS EIRELI - ME, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2.655, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037
EXECUTADO: NATALINA LOOSE VELTEN, RUA DAS TULIPAS 2768 EMBRATEL - 76966-298 - CACOAL - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Uma vez localizado o atual endereço do executado, faculto a reabertura do processo.
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 15/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Comarca de Cacoal - Juizado Especial
7012205-39.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANKIE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
ALINE QUESSI FREITAS LIMA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Cacoal - Juizado Especial
7013892-85.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: DARLI DA SILVA, ÁREA RURAL 532, R. MARIO LUCIO ALVES TEIXEIRA B. GRENNVILE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO. AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1-Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, caso ainda não tenha sido feito.
2- O Estado de Rondônia concordou com o valor executado pelo exequente, portanto, homologo os cálculos de id 36891486: Débito principal de R$7.650,28 e honorários sucumbenciais de R$997,86.
3- Requisite-se o pagamento por RPV, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
4- Mantenha-se o feito arquivado, podendo o exequente informar o não pagamento posteriormente.
Cacoal, 14/05/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008261-29.2017.8.22.0007
REQUERENTE: ROBSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 18 de maio de 2020.

Comarca de Cacoal - Juizado Especial
7008427-90.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO DUARTE DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
ALINE QUESSI FREITAS LIMA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7010705-64.2019.8.22.0007
Requerente: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 18 de maio de 2020.

Cacoal - Juizado Especial
7008415-76.2019.8.22.0007
Requerente: JAMIL ANGELO MALANQUINI
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 18 de maio de 2020.

Comarca de Cacoal - Juizado Especial
7003579-94.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIO NONATO BORBA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
ALINE QUESSI FREITAS LIMA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Comarca de Cacoal - Juizado Especial
7011610-69.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CARLOS LINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
ALINE QUESSI FREITAS LIMA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Cacoal - Juizado Especial
7007206-72.2019.8.22.0007
Requerente: SOLANGE MIRANDA SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009052-61.2018.8.22.0007
REQUERENTE: SIDINEIA CONSTANTINO DE MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
REQUERIDO: BANCO BS2 S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Intimação À PARTE REQUERENTE / REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012756-82.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ADOLFO BUTZKE, LINDOMAR BUTZKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7005236-37.2019.8.22.0007
Requerente: FRANCISCA ANDREIA DOS SANTOS PANTOJA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Requerido(a): ALMIR NARAYAMOGA SURUI
Advogado do(a) REQUERIDO: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7006624-72.2019.8.22.0007
Requerente: SANDRA APARECIDA VALERO GIMENES
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 18 de maio de 2020.

Cacoal - Juizado Especial
7012091-32.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ESMERALDO ROMLOW
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar novo endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000076-02.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: JOAO FILHO SANTANA, ÁREA RURAL, LINHA 15-A, LOTE 04, GLEBA 18 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
Os valores já foram devidamente desbloqueados, conforme extratos em anexo.
Arquive-se.
Cacoal, 13/05/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004176-92.2020.8.22.0007
REQUERENTE: INSTITUTO DE IDIOMAS ABEC LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2735, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: THAUANY RODRIGUES FERNANDES, AVENIDA SÃO PAULO 3634, SERRALHERIA FERNANDES CACOAL CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada (certidão da Junta Comercial), a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível, pois não restou demonstrado que a empresa autora enquadra-se nas condições de microempresa ou de empresa de pequeno porte, uma vez que não há nos autos documento atualizado de tanto.
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
b) Comprovar ser microempresa ou empresa de pequeno porte juntando, por exemplo, certidão emitida pela Junta Comercial.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.Cacoal, 18/05/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7004193-31.2020.8.22.0007
AUTOR: VANIZE ADRIANA SCHMITT, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2275, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921
RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
A requerente confirma que realizou a contratação de um empréstimo com o banco requerido, mas alega que esse fez a concessão do crédito por meio de um cartão de crédito e que tem descontado mensalmente apenas um valor mínimo da fatura do referido cartão e sem previsão de finalizarem os pagamentos.
Esclarece que não tinha conhecimento de que a contratação seria realizada dessa forma tão prejudicial e por isso requer em tutela provisória a suspensão dos descontos mensais em sua folha de pagamento.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Com a confirmação da contratação e sem demonstração de que o empréstimo já estaria quitado, não há como determinar a suspensão dos descontos para então ser discutido a correta utilização da forma de desconto.
Determinar a suspensão dos descontos prejudicaria substancialmente o requerido que, com confissão do requerente, tem um crédito a receber deste.
Nesse cenário, entendo prudente aguardar a formação do contraditório a fim de ser analisado os termos da contratação, visto que não há documento nos autos nesse sentido.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e

efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, 18/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7001913-87.2020.8.22.0007
REQUERENTE: MANOEL FERNANDES VIEIRA, AV. CUIABÁ 4490 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.
Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em serviço de saúde) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico e gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.
A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:
Art. 37.
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:
Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:
Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.
Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.
Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.
Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.
Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.
Trecho da sentença de mérito do MSC:
As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.
Trecho do acórdão do MSC:
Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.
As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.
(…)
Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (…) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)
Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" e "vencimento base" como pretende a parte autora.
Ademais, como técnico em serviço de saúde, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:
Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:
I- Vencimento;
II- Vantagem Pessoal – VP;
III- Vantagem Abrangente;
IV- Gratificação de Atividade Específica; e
V- Gratificação de Incentivo à Educação.
Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:
I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.
Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:
Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:
I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.
Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:
I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
VII- Gratificação de Apoio à Saúde.
Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.
Vencimento básico
De acordo com o requerente, o vencimento base da categoria deveria ter sido aumentado em abril/2014.
Há um equívoco por parte da requerente, posto que o referido vencimento básico da categoria foi devidamente reajustado em abril/2014.
Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.
Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.
Gratificação de Atividade Específica
A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:
Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.
§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.
§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.
E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.
Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.
De acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R$239,08 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R$253,11 (R$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R$14,03.
Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (21/02/2020), e a contratação do requerente em 26/11/1990, o Estado deve pagar o valor retroativo de março/2015 a fevereiro/2020, o que totaliza R$841,80 (R$14,03 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R$70,15 (R$841,80 / 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MANOEL FERNANDES VIEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.
b) passar a pagar à parte requerente o valor de R$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;
c) pagar à parte requerente o valor de R$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de março/2015 a fevereiro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de março/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, 18/05/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012745-19.2019.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: MARIA PEREIRA DA SILVA
MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
OBS.: Indicando o(a) requerente/exequente endereço(s) em outras Comarcas do Estado de Rondônia, fora da sede do Juízo, fica intimada a parte, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no mesmo prazo o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) para expedição(ões) de MANDADO (s) judicial(is) no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua(s) juntada(s) aos autos (tantas taxas quantos forem os endereços a serem diligenciados), nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

Cacoal - 1ª Vara Cível
7008429-31.2017.8.22.0007
"Classe: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum
AUTOR: KATIANE DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA
O autor ajuizou Ação de Liquidação de SENTENÇA em face da requerida, ambos acima nominados e qualificados nos autos, expondo, em resumo, haver desembolsado a quantia de R$2.850,00, para adquirir cotas Adcentral e se tornar divulgador do produto e serviço, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira.
Aduz que foi intentada Ação civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Acre, onde, ao final, foi proferida SENTENÇA declarando nulos os contratos e negócios firmados pela requerida com os divulgadores, determinando ainda a devolução dos valores aplicados pelos investidores. Argumenta que deve haver o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação, sendo que o valor desembolsado deve ser atualizado e acrescido de juros de mora desde 29/07/2013, nos termos do título judicial. Com a inicial trouxe procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a citação da requerida. Devidamente citada, a requerida quedou-se inerte.O autor requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.
A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Novo Código de Processo Civil ao caso, implicando na presunção de veracidade das alegações da parte autora.
Ademais, a requerida não trouxe aos autos nenhuma informação/documento de que a parte autora já houvesse recebido eventual parcela ou a totalidade do valor pago.
No parágrafo segundo da parte dispositiva, a SENTENÇA que ora se pede a liquidação fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.
A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados deveriam ser devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.
A parte autora pagou à requerida o montante de R$2.850,00 na data de 01/06/2013, que devem ser atualizados a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora desde a data de 29/07/2013, conforme fixado no título judicial que ora se pede a liquidação.
Isto posto, com fundamento nos artigos 344, 487, I e 509 do CPC, JULGO PROCEDENTE a liquidação de SENTENÇA promovida pelo autor em face de Ympactus Comercial Ltda, e, via de consequência, reconheço a quantia de R$2.850,00, como sendo o montante devido pela requerida, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros a partir da citação (29/07/2013).
Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7009407-42.2016.8.22.0007
"Classe: Inventário
REQUERENTE: ELENICE VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
INVENTARIADO: NILTON DE PAULA E SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento, considerando o decurso do prazo requerido.
Intime-se via DJe.
Cacoal/ ,18 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008927-30.2017.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NEIDE ELENICE VIVAN
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON BORGES MOREIRA, OAB nº RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689
EXECUTADOS: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O autor ajuizou a presente Ação de Liquidação de SENTENÇA em face da requerida, ambos acima nominados e qualificados nos autos, expondo, em resumo, haver desembolsado a quantia de R$3.163,50, para adquirir cotas Adcentral e se tornar divulgador do produto e serviço, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira.

Aduz que foi intentada Ação civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Acre, onde, ao final, foi proferida SENTENÇA declarando nulos os contratos e negócios firmados pela requerida com os divulgadores, determinando ainda a devolução dos valores aplicados pelos investidores. Argumenta que deve haver o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação, sendo que o valor desembolsado deve ser atualizado e acrescido de juros de mora desde 29/07/2013, nos termos do título judicial. Com a inicial trouxe procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a citação da requerida.
Devidamente citada, a requerida quedou-se inerte.
O autor requereu o exclusão do polo passivo dos requeridos não citado e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
Proceda-se a exclusão dos requeridos não citados, conforme solicitado.
As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.
A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Novo Código de Processo Civil ao caso, implicando na presunção de veracidade das alegações da parte autora.
Ademais, a requerida não trouxe aos autos nenhuma informação/documento de que a parte autora já houvesse recebido eventual parcela ou a totalidade do valor pago.
No parágrafo segundo da parte dispositiva, a SENTENÇA que ora se pede a liquidação fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.
A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados deveriam ser devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.
A parte autora pagou à requerida o montante de R$3.163,50 na data de 20/06/2013 que devem ser atualizados a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora desde a data de 29/07/2013, conforme fixado no título judicial que ora se pede a liquidação.
Isto posto, com fundamento nos artigos 344, 487, I e 509 do CPC, JULGO PROCEDENTE a liquidação de SENTENÇA promovida pelo autor em face de Ympactus Comercial Ltda, e, via de consequência, reconheço a quantia de R$3.163,50, como sendo o montante devido pela requerida, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros a partir da citação (29/07/2013).
Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal/, 18 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000346-21.2020.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: JOVENILSON RODRIGUES BARBOSA ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.
A parte ré afirma que o comprovante de residência do autor é documento essencial para o prosseguimento da demanda, afirmando esta não o trouxe aos autos, contudo, a comprovação de endereço não é essencial para o prosseguimento da demanda, visto que o local de residência da autora não tem o condão de modificar ou extinguir o direito da parte, portanto, não há pertinência nesta preliminar. Ademais, fora apresentado nos autos, junto à exordial, o comprovante de residência do autor, que condiz exatamente com o endereço constante no boletim de ocorrências que narra a ocorrência do sinistro.
Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de apresentação dos documentos obrigatórios por força de lei na peça inicial, arguida em contestação, eis que os reportados documentos não são indispensáveis à propositura da demanda, além disso o documento de primeiro atendimento médico e o CRV foram apresentados nos autos, pelo autor na inicial e pelo próprio réu, quando apresentou cópia do processo administrativo.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95,§ 1º, do NCPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes.
Intimação das partes deve ser realizada via PJE, por seus advogados.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Consigne ainda que a parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Ainda, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, requisite-se o pagamento da médica perita nos termos desta DECISÃO.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação

4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Cacoal - 1ª Vara Cível
7001348-60.2019.8.22.0007
"Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VINICIUS RAFAEL SOUZA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE PEDRAS, BIMBO DO BRASIL LTDA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Até o momento não consta o resultado da diligência de citação do requerido Gustavo Henrique Pedras.
Providencie a juntada do AR nos autos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
No mais, a parte requerida suscitou duas preliminares. Todavia, a alegação de ilegitimidade passiva será analisada quando do saneamento do feito, restando prejudicada por ora.
No tocante à incompetência do Juízo, em razão do autor residir em Comarca diversa, passo a análise.
Consta nos autos procuração e declaração de hipossuficiência, em que o autor declara residir nesta Comarca.
O comprovante de residência está em nome de outra pessoa e, analisando seu documento pessoal, trata-se de sua mãe.
Em sua inicial, quando da declaração dos fatos, o autor não indicou que estava em viagem, nem quando intimado para falar em réplica à contestação.
Como se pode observar, no Boletim de Ocorrência, o autor indicou sua residência, informando endereço detalhado em outro Estado da Federação, indicando inclusive o CEP.
Nessa seara, diante da fragilidade dos documentos juntados, concedo o prazo de 10 dias para o autor apresentar documento que comprove a fixação de sua residência nesta Comarca, sob pena de incorrer nas determinações do art. 53 do NCPC.
Apresentado os documentos, vista à parte contrária para manifestação em 05 dias.
Intime-se via DJe.
Cacoal/ ,18 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7006135-06.2017.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA, OAB nº RO1916, DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665
EXECUTADO: GILSON CASTRO PEREIRA
DECISÃO
Defiro a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação (inclusive de eventual cônjuge), do imóvel indicado na petição Id 35857298.
Apresente o requerente a certidão de inteiro teor completa do imóvel em referência, no prazo de 05 dias.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7013009-70.2018.8.22.0007
"Classe: Usucapião
AUTORES: GRECIENE SOUZA BREDOFF ALVES, FLAVIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO DOS AUTORES: PAULA DAIANE ROCHA, OAB nº RO3979
RÉU: MARINHO CARDOZO CAMPOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃ
Comprove a parte autora, no prazo de 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.
Com a comprovação, realize-se buscas via Siel e Infojud para localização do endereço dos confinantes Silvana Facundo da Costa e Souza e Osmar Sebastião Mercúrio.
Frutífera as buscas, providencie o necessário à citação.
Na oportunidade, manifeste-se a parte autora acera da petição do Estado.I.
Cacoal/, 18 de maio de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7008702-73.2018.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VITOR RENE MASCARENHAS
ADVOGADO DO AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905
RÉU: TRANSPORTES BOTUVERA LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A requerida, preliminarmente, aduz que a petição inicial deve ser indeferida ante o não recolhimento integral das custas iniciais.
Pois bem.Conforme consta no DESPACHO inicial, a parte autora promoveu o recolhimento parcial das custas iniciais, possibilitando o recebimento da ação.

Após o recebimento da ação a penalidade para o não recolhimento das demais custas processuais existentes é a inscrição do débito ou a não realização do ato (à exemplo das consultas a sistemas jurídicos e deprecatas) não havendo mais que se cogitar o indeferimento da petição que fora recebida.
Consta da própria DECISÃO inicial que em caso de não recolhimento das custas processuais referidas o débito seria inscrito em dívida ativa.Ademais, o autor, posteriormente, comprovou o recolhimento da aludida custa processual.Assim, pelas razões expostas, indefiro a preliminar alçada em sede de contestação.
Fixo como ponto controvertido a razão para negativa do cadastro e cancelamento da realização do frete.Devidamente intimadas a especificarem provas, apenas a parte autora apresentou manifestação requerendo a oitiva de uma testemunha que teria presenciado os fatos ocorridos no armazém.Assim, defiro a oitiva da referida testemunha.Quanto ao pedido de depoimento pessoal do autor, deduzido na contestação, verifica-se que o autor já apresentou sua versão dos fatos com a peça exordial e na impugnação. Ademais, seu depoimento não é prestado sob compromisso.Desta forma, com fundamento nos artigos 139, II e 370, p. único, do NCPC, indefiro o pedido.
Já quanto à prova testemunhal requerida em sede de contestação, verificando sua pertinência à solução da lide, defiro-a.
Contudo, não tendo a parte ré especificado objetivamente seu objeto e pertinência limito a produção da prova testemunhal ao ponto controvertido acima fixado e ao limite de três testemunhas que deverão ser arroladas pela ré no prazo de 15 dias (art. 357, § 4º, do NCPC).O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do NCPC e a lei 11419/2006.
A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar).
Assim, concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes informem nos autos o e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, testemunhas (nominando-as e qualificando-as).
Sua inércia implicará desistência das referidas provas.
Com as manifestações, conclusos.
Cacoal/ ,15 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005815-19.2018.8.22.0007
Assunto: [Mensalidades]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JOAO GUILHERME RUIZ FERREIRA
PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.
OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.
Cacoal - 1ª Vara Cível
7010815-63.2019.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442 RÉU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do NCPC e a lei 11419/2006.
A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar).
Assim, concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes informem nos autos o e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré e/ou Procurador do INSS, testemunhas (nominando-as e qualificando-as).
Sua inércia implicará desistência das referidas provas.
Com as manifestações, conclusos.
Cacoal/RO,15 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007255-48.2013.8.22.0007 +Classe: Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: TATIANE RIBEIRO NUNES ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774 EXECUTADO: JULIENE CANO ARAUJO ADVOGADO DO EXECUTADO: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467
DESPACHO
Fundada no artigo 3º, §3º, do NCPC, e nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, determino a realização de audiência conciliatória.
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual, e determina que as audiências serão realizadas por videoconferência (artigo 4º).
Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193 e 334, par.7º do NCPC e na lei 11419/2006, determino a realização de audiência inicial de conciliação pelo CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para agendar data e horário para a audiência.
Uma vez que não há indicação de e-mail ou whatsapp da parte autora e parte ré, às partes para informe tais dados, a fim de viabilizar a audiência.
Com os dados, encaminhem-se o processo ao CEJUSC.
Se inertes, conclusos para suspensão.
Sem prejuízo, expeça-se certidão de dívida judicial, conforme requerido pela autora.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012050-02.2018.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MILTON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: MANOEL FARIAS RIBEIRO
SENTENÇA
As partes celebraram transação, conforme ata de audiência de conciliação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação via PJe. Intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004691-64.2019.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: KLEITON DA SILVA MILER
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação via PJe. Intime-se.
Arquivem-se.
Cacoal/, 15 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000048-29.2020.8.22.0007
Classe: Monitória
AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
RÉU: RAFAEL BARROS DE CARVALHO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Ofício n°0164. /2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível
DECISÃO
Assiste razão a parte autora.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, ELETROBRÁS e SAAE e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Em razão da pandemia, o prazo para apresentação dos resultados é indeterminado.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.
Cacoal/RO,
15 de maio de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível
7011630-94.2018.8.22.0007
$Classe: Usucapião
ADVOGADO DO AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cacoal/ , 15 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007485-27.2012.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NEIVA FERREIRA MACHADO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: REGIANE APARECIDA BATISTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Realize-se buscas via SREI, para verificação de existência de imóveis registrados em nome da requerida junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Francisco do Guaporé/RO.
Frutífera a consulta, expeça-se o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação de tantos bens (imóveis) quanto bastem para a satisfação da execução, procedendo, após, o registro da penhora no referido sistema.
Infrutíferas as buscas e silente a exequente, arquivem-se os autos, nos termos da DECISÃO Id 30543140 p. 30.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002226-48.2020.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDRE PEDRO DE ALCANTARA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167.884
SENTENÇA
As partes celebraram transação, conforme ata de audiência de conciliação Id 38180609.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação via PJe. Intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012542-57.2019.8.22.0007
"Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ISABELLA BARBOSA DA SILVA, JAQUELINE BARBOSA DA SILVA, DIOGO WILLIAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação via PJe. Intime-se.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/, 15 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000981-02.2020.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA BEATRIZ DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADA DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167.884
SENTENÇA
As partes celebraram transação, conforme ata de audiência de conciliação Id 38188051.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Sem custas nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação via PJe. Intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0013391-27.2014.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA, OAB nº RO4382
EXECUTADOS: IVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA MARTINS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/, 15 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível
7000634-37.2018.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: ROSIMEIRE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ofício n°. 0157/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.
Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Decorrido o prazo da suspensão determinada no Id 27238201 e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque
ROSIMEIRE SANTOS DE OLIVEIRA - CPF 012.838.682-70

Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001633-19.2020.8.22.0007
"Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VANTUIR ALEGRIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
EXECUTADO: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.Intimação via DJe.
Cacoal/, 15 de maio de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007255-48.2013.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: TATIANE RIBEIRO NUNES ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774 EXECUTADO: JULIENE CANO ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467
DESPACHO
Fundada no artigo 3º, §3º, do NCPC, e nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, determino a realização de audiência conciliatória.
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual, e determina que as audiências serão realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193 e 334, par.7º do NCPC e na lei 11419/2006, determino a realização de audiência inicial de conciliação pelo CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para agendar data e horário para a audiência.
Uma vez que não há indicação de e-mail ou whatsapp da parte autora e parte ré, às partes para informe tais dados, a fim de viabilizar a audiência.
Com os dados, encaminhem-se o processo ao CEJUSC.
Se inertes, conclusos para suspensão.
Sem prejuízo, expeça-se certidão de dívida judicial, conforme requerido pela autora.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0010351-18.2006.8.22.0007
"Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: COUNTRY CLUB DE CACOAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/, 15 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001935-48.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, como medida de celeridade e cooperação processual, comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos /E/OU/ DECISÃO com força de Carta Precatória) junto ao juízo deprecado, ou requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001650-55.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADAFINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 24/06/2020 às 14:00 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, 2326, centro, Cacoal/RO.OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).
TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros. IMPORTANTE RESSALTAR: "A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital" Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS. "

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003715-23.2020.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAURA MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 24/06/2020 às 14:10 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, 2326, centro, Cacoal/RO.
OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).
TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros. IMPORTANTE RESSALTAR: "A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital" Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS."

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002320-93.2020.8.22.0007
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, quanto a perícia a ser realizada no dia 24-06-2020 às 15:00 horas, pelo Drº. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar à parte autora acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem recentes (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e/ou outros, conforme solicitado pelo médico perito. MEDIDA PREVENTIVA AO COVID-1: NÃO LEVAR ACOMPANHANTE À CONSULTA - "A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital" Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004411-30.2018.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOYCE RODRIGUES VIANA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
RÉU: ALZIRA VILELA DAS CHAGAS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783
PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.
OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003167-95.2020.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: E. R. F. O. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387
RÉU: J. M. D. A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPC e na lei 11419/2006, determino a realização de audiência inicial de conciliação pelo CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para agendar data e horário para a audiência.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se a) da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC ou b) da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/,12 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Dados:
1) RÉU: J. M. D. A., LINHA 06, LOTE 64-C, GLEBA 06, TRAVESSÃO LINHA 07 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009937-75.2018.8.22.0007
"Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: REGIANE VAGNER VOLZ
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº MG139097, TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do NCPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar).
Assim, concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes informem nos autos o e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré e/ou Procurador do INSS, testemunhas (nominando-as e qualificando-as).
Sua inércia implicará desistência das referidas provas.
Com as manifestações, conclusos.
Cacoal/ ,15 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7011397-97.2018.8.22.0007
"Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. O. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: A. L. D. S. N.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
DECISÃO Trata-se de ação de divórcio c/c partilha, guarda e alimentos.Não há controvérsia acerca do divórcio, guarda e alimentos. A controvérsia cinge-se à partilha do bens, notadamente quanto à aquisição do imóvel urbano, o saldo em conta poupança e a suposta sonegação de um imóvel localizado na quadra 49, bairro Greenville e uma motocicleta Biz Honda..
Assim, defiro a produção da testemunhal requerida pelas partes, pois necessária e pertinente à elucidação dos fatos.
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do NCPC e a lei 11419/2006.
A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar).
Assim, concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes informem nos autos o e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, testemunhas (nominando-as e qualificando-as).
Sua inércia implicará desistência das referidas provas.
Com as manifestações, conclusos.I.Cacoal/ ,15 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007686-50.2019.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: NEIVA CORSINO DE SOUZA ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do NCPC e a lei 11419/2006.A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar).Assim, concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes informem nos autos o e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, testemunhas (nominando-as e qualificando-as).
Sua inércia implicará desistência das referidas provas.
Com as manifestações, conclusos.
Cacoal/RO,15 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7008536-07.2019.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEIDE BRIGIDA CARDOSO BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Formulou pedido de antecipação de tutela. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perita, elencando quesitos a serem respondidos pela experta e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.
Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico.
Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré apresentou proposta de acordo.
A requerente não aceitou os termos da proposta e manifestou-se acerca do laudo, postulando pela procedência da ação e deferimento da tutela de urgência.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Trata-se de ação ordinária em que a autora postula pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que fora indevidamente cessado, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.
No tocante à condição de segurada, restou devidamente comprovado nos autos que a parte autora a detém, conforme documentos juntados com a inicial e porque não houve insurgência da autarquia em sede administrativa ou judicial, inclusive a autora estava em gozo de benefício até a data de 05/05/2019.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique o restabelecimento do benefício.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a autora está acometida pela enfermidade indicada pelo CID-10: I89.1, sendo que estas a incapacitam para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, que houve progressão da doença (quesito 09) e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10). Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa. Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença

de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.Ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora não necessita de cuidados de médicos e enfermeiros, não sendo o caso de deferimento do acréscimo de 25%.
Comprovadas a qualidade de segurado, cumprimento da carência e incapacidade, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação e convertido em aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo aos autos.
Do termo inicial do benefício.
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.
Assim, tendo havido comprovação de que o benefício fora indevidamente cessado, este é devido desde o dia imediatamente posterior ao da cessação, a saber, 06/05/2019.
Da tutela de urgência.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 30º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 06/05/2019 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial (30/01/2020), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que comprove a implantação do benefício e apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Se inerte a autarquia, manifeste-se o autor em 05 dias. Em caso de inércia do autor, arquivem-se.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006693-41.2018.8.22.0007
Assunto: [Mensalidades]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: MOABI CEZAR SILVA COSTA
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001273-21.2019.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NEUZA CORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
EXECUTADO: JOSE SANTOS
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar se tem interesse na avaliação dos veículos penhorados via RENAJUD. Caso tenha, deverá, no mesmo prazo, indicar o endereço de localização atual dos veículos, ou requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002582-77.2019.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDAAdvogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
EXECUTADO: ADEVAIR BOM DESPACHO DE OLIVEIRA
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012222-07.2019.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/ REQUERENTEFINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000084-42.2018.8.22.0007
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO BAYER MOTA
EXECUTADO: NAZARENO DA MOTA SANTOS
APRESENTAR CÁLCULOS ATUALIZADOS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizada, considerando que a última memória de cálculos acostada aos autos está há muito desatualizada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011571-43.2017.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: NIVAILDE PEREIRA DOURADO
Advogado do(a) RÉU: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821
IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - MONITÓRIA
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação aos Embargos à Ação Monitória interpostos pela parte requerida.

Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011278-05.2019.8.22.0007
"Classe: MANDADO de Segurança Cível
IMPETRANTE: ROBSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252
IMPETRADO: FELIPE JOSÉ PESSOA CUNHA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em cinco dias o autor deverá apresentar manifestação nos autos, diante das informações prestadas pela Fazenda.
Intime-se via DJe.
Cacoal/ ,18 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013026-09.2018.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADEMAR MORAES MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940
EXECUTADO: EMERSON SILVA MATOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220
DECISÃO
Defiro o pedido Id 35916835. Expeça-se certidão de dívida judicial.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível
0009064-05.2015.8.22.0007
+Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: J. C. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566
EXECUTADOS: J. V. C., M. L. D. S. P. C.
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Acolho a manifestação do executado, constante no Id 34495351 para determinar a liberação da penhora do imóvel realizada nos autos, posto que os executados informaram que haviam vendido o bem, sendo que o comprador somente procedeu à averbação da aquisição aos 07/02/2020.
Quanto à alegação de que a certidão de inteiro teor matrícula 6.962 não se refere ao bem penhorado nos autos, sem razão o exequente, posto que trata-se do mesmo imóvel, cujo registro anterior era o de n. 10.822 e que fora transferido do 1º Registro de Imóveis para o 2º Registro de Imóveis, no qual fora procedida a abertura de nova matrícula no livro de Registro do 2º Registro de Imóveis sob número 6.962, ou seja, trata-se do mesmo imóvel.
Não havendo indicação de novas diligências a serem realizadas, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012815-36.2019.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: CATIA DE SOUZA SILVA VENTRAMELLI, ANTONIO DE SOUZA SILVA VENTRAMELLI
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 05 dias, certidão carcerária atualizada, na qual deverá constar eventuais liberações/progressão de regime e se ainda persiste o encarceramento do Sr. Wilhasmar Ventramelli.
Em seguida, conclusos.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008379-34.2019.8.22.0007
"Classe: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: CARINE GABRIELE DE SOUZA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: OTAVIO FONSECA DE SANTANA
ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro envolvendo as partes acima nominadas.
Narra o embargante ser legítimo possuidor do veículo que foi constrito nos autos da execução em apenso.
Intimado para o exercício do contraditório, o embargado anuiu com a liberação da constrição e requereu a aplicação do princípio da causalidade para condenação do embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
A embargante pugnou pela produção de prova testemunhal.
É o relatório. Decido.
Desnecessária a produção de prova em audiência, ante a anuência do requerido. Passo, portanto, à análise do MÉRITO.
A manifestação do embargado anuindo à liberação da constrição importa reconhecimento jurídico do pedido, o que dispensa outras considerações sobre a questão.
Já em relação às despesas processuais, há que se ponderar que, segundo o princípio da causalidade, as custas e os honorários devem ser arcados pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.
Na hipótese dos autos, a venda do bem ocorreu no ano de abril de 2019 enquanto a constrição ocorreu em julho de 2019, restando evidente que a demora do embargante em promover o registro da compra junto ao Departamento Estadual de Trânsito ensejou a constrição do bem via sistema renajud.
Assim, apesar de vencedor, o embargante deve adimplir as custas finais e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários. Registre-se também que, tendo o trabalho do patrono do embargado se limitado à manifestação de concordância com o pedido, não há fato que justifique o arbitramento de honorários em seu favor.
Súmula 303/STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.[…] 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. [...] (STJ - AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 223).
Pelo fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido para desconstituir a constrição realizada nos autos da execução 7014277-62.2018.822.0007 sobre o veículo descrito na inicial.Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, condeno a parte embargante ao pagamentos das custas processuais e deixo de arbitrar honorários em favor de qualquer das partes.Sem custas ante a gratuidade concedida.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Libere-se a constrição renajud existente sobre o veículo objeto dos autos.
Junte-se via da presente SENTENÇA nos autos de execução em apenso.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimação via publicação no DJe.
Cacoal/, 18 de maio de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível
7010465-46.2017.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA JANETE MICHALZUK
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212
EXECUTADO: RUBENS ADRIANO SCHARFF
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220
DECISÃO
Defiro o pedido Id 36007544 e determino o sobrestamento destes autos até notícia de transferência do valor do débito, vindo dos autos 7010365-91.2017.8.22.0007 ou até que a parte autora requerida diligências quanto ao prosseguimento do feito.
Aguarde-se em arquivo a notícia de pagamento ou manifestação da parte autora.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível
7013976-18.2018.8.22.0007
+Classe: Alteração do Regime de Bens
INTERESSADOS: CRISTIANO NOIBAU, RAYLAINE MARIANA ALVES PRATES
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
SENTENÇA
Os autores ingressaram com pedido de alteração de regime de bens de casamento, alegando que são casados desde 08/09/2018. Aduzem que desde antes do matrimônio pretendiam adotar o regime de separação total de bens, contudo, pela pouca compreensão que tinham acabaram por adotar um regime de não desejavam.
Alegam que não possuem dívidas em aberto, não adquiriram bens sendo a união constituída há poucos meses. Assim, pretendem alterar o regime de bens, passando da atual comunhão parcial de bens, para o regime de separação total de bens.
Juntaram documentos.
O Ministério Público foi favorável ao pedido (Id 25108688).
Publicado edital para intimação de terceiros acerca da alteração pretendida, não fora apresentada qualquer oposição ao pleito.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de alteração de regime de bens de casamento promovida por CRISTIANO NOIBAU e RAYLAINE MARIANA ALVES PRATES NOIBAU, na qual os requerentes pretendem a alteração do regime de comunhão parcial de bens para o regime de separação total de bens, aduzindo que este era o regime que tinham intenção de adotar, antes mesmo do matrimônio.
O pedido deve ser deferido, uma vez motivado, com concordância dos cônjuges, e será resguardado o direito de terceiros. Ademais a jurisprudência do STJ entende não haver óbice a alteração do regime de bens, conforme determina o art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, vejamos:
DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 1.639, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. JUSTIFICATIVA DO PEDIDO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR UM DOS CÔNJUGES. RECEIO DE COMPROMETIMENTO DO PATRIMÔNIO DA ESPOSA. MOTIVO, EM PRINCÍPIO, HÁBIL A AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO DO REGIME. RESSALVA DE DIREITOS DE TERCEIROS. 1. O casamento há de ser visto como uma manifestação vicejante da liberdade dos consortes na escolha do modo pelo qual será conduzida a vida em comum, liberdade essa que se harmoniza com o fato de que a intimidade e a vida privada são invioláveis e exercidas, na generalidade das vezes, em um recôndito espaço privado também erguido pelo ordenamento jurídico à condição de “asilo inviolável”. 2. Assim, a melhor

interpretação que se deve conferir ao art. 1.639, § 2º, do CC/02 é a que não exige dos cônjuges justificativas exageradas ou provas concretas do prejuízo na manutenção do regime de bens originário, sob pena de se esquadrinhar indevidamente a própria intimidade e a vida privada do consortes. 3. No caso em exame, foi pleiteada a alteração do regime de bens do casamento dos ora recorrentes, manifestando eles como justificativa a constituição de sociedade de responsabilidade limitada entre o cônjuge varão e terceiro, providência que é acauteladora de eventual comprometimento do patrimônio da esposa com a empreitada do marido. A divergência conjugal quanto à condução da vida financeira da família é justificativa, em tese, plausível à alteração do regime de bens, divergência essa que, em não raras vezes, se manifesta ou se intensifica quando um dos cônjuges ambiciona everedar-se por uma nova carreira empresarial, fundando, como no caso em apreço, sociedade com terceiros na qual algum aporte patrimonial haverá de ser feito, e do qual pode resultar impacto ao patrimônio comum do casal. 4. Portanto, necessária se faz a aferição da situação financeira atual dos cônjuges, com a investigação acerca de eventuais dívidas e interesses de terceiros potencialmente atingidos, de tudo se dando publicidade (Enunciado n. 113 da I Jornada de Direito Civil CJF/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1119462/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013)

CIVIL - CASAMENTO - REGIME DE BENS - ALTERAÇÃO JUDICIAL - CASAMENTO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DO CC/1916 (LEI Nº 3.071) - POSSIBILIDADE - ART. 2.039 DO CC/2002 (LEI Nº 10.406) - PRECEDENTES - ART. 1.639, § 2º, CC/2002. I. Precedentes recentes de ambas as Turmas da 2ª Seção desta Corte uniformizaram o entendimento no sentido da possibilidade de alteração de regime de bens de casamento celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, por força do § 2º do artigo 1.639 do Código Civil atual. II. Recurso Especial provido, determinando-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias, para que, observada a possibilidade, em tese, de alteração do regime de bens, sejam examinados, no caso, os requisitos constantes do § 2º do artigo 1.639 do Código Civil atual. (REsp 1112123/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 13/08/2009).

Na mesma linha é o entendimento jurisprudencial do TJ/RO, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CASAMENTO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGIME DE BENS. ERRO MATERIAL NO REGISTRO CIVIL. AUSÊNCIA DE ESCOLHA PELOS NUBENTES. RETIFICAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 1.639, §2º, do Código Civil, é lícito ao casal pleitear a alteração do regime de bens após a celebração do matrimônio, desde que observados os requisitos legais. Considerando que não houve lavratura de escritura pública de pacto antenupcial dos apelantes a justificar a escolha de regime diverso do imposto em lei (separação de bens no lugar de comunhão parcial), a caracterização do erro material está comprovada, o que, por si só, enseja a procedência do pedido retificatório pleiteado. Os demais requisitos legais previstos no art. 1.639, § 2º, do CC, também estão presentes no caso concreto, quais sejam: a legalidade do regime a ser adotado; a concordância de ambos os cônjuges na modificação; a inexistência de pacto antenupcial firmado entre os nubentes; e a ressalva dos direitos de terceiros. (Apelação, Processo nº 0003269-37.2014.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/05/2018)

ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A alteração do regime de bens é possível juridicamente, consoante estabelece o art. 1.639, § 2º, do NCCB e as razões postas pelas partes evidenciam a conveniência para eles, trazendo para ambos vantagem de caráter econômico e patrimonial, constituindo o pedido motivado de que trata a lei. 2. A alteração do regime de bens pode ser promovida a qualquer tempo, de regra com efeito ex tunc, ressalvados direitos de terceiros, inexistindo obstáculo legal à alteração de regime de bens de casamentos anteriores à vigência do Código Civil de 2002. Inteligência do art. 2.039 do NCCB. (Apelação Cível, Processo nº 1001321-40.2005.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/04/2006)

Ademais, não se vislumbra nenhum fato justificável para o indeferimento do pedido, de modo que o pedido de alteração de regime de bens deve ser concedido sem maiores delongas, ressalvado o direito de terceiros e da Fazenda Pública.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, autorizo a alteração quanto ao regime de bens adotado anteriormente pelas partes no momento do casamento, passando do regime de comunhão parcial de bens para o regime de separação total de bens, ressalvado os direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do NCPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Ariquemes/RO, para a que proceda a retificação supra no assento de casamento matrícula 157503 01 55 2018 2 00004 140 0001040 43, cumprindo ao interessado imprimir vias da presente SENTENÇA e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente para fins de averbação das retificações.

Custas processuais e emolumentos serão arcados pelo autor.

Sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do NCPC.

Fica o autor intimado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJE.

Cacoal/RO, 18 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003153-48.2019.8.22.00077003153-48.2019.8.22.0007Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: GEILZA GARCIA LOPES
ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293, NAIARA CORTEZ LUSTOZA, OAB nº RO9468
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO eixo 46 a 48, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, aduzindo que adquirira passagens aéreas de ida e volta, partindo do aeroporto de Cuiabá/MT com destino a Florianópolis/SC a fim de realizar viagem em família, sendo que seu grupo era composto de 07 (sete) passageiros sendo a Requerente Sra. GEILZA GARCIA LOPES FELIX, o Sr. Agmar Aparecido Félix Chaves, a Sra. Izenira Garcia Lopes Pereira, o Sr. Joel Passos Pereira e seu filho Aleff Garcia Pereira de 14 anos, e as crianças Enzo Gabriel Garcia Felix de 02 (dois) anos e Hevellen Gabriela Garcia Felix de 08 (oito) anos, sendo as crianças filhos da requerente; que a ida transcorreu normalmente, todavia no trecho de volta, previsto para o dia 25/01/2019 com saída prevista para 18h10min, houve diversos problemas causados pela ré: atraso no horário de saída, cancelamento do voo de conexão que seria realizado em Guarulhos que culminou na espera pelo período de mais de 12 horas no saguão do aeroporto com informações desencontradas e ainda tiveram que se deslocar para hotel localizado em outra cidade em decorrência da quantidade de pessoas que tiveram o voo cancelado, o que também gerou a demora na fila para o jantar no local disponibilizado pela companhia aérea, ocasião em que acabaram não comendo porque sobreveio novo anúncio de mudança no itinerário da requerente e de sua família; tiveram que arcar com valores no hotel em razão das informações equivocadas da requerida; tiveram que aguardar remarcação do voo que só foi realizado quase dois dias depois quando decolaram na tarde de domingo em direção a Cuiabá onde pousaram as 17 horas. Aponta que registrou reclamação na ANAC. Discorre sobre o seu direito arguindo que todo o transtorno, atraso e falha na prestação do serviço oferecido pela ré lhe causou dano moral que requer seja indenizado. Juntou documentos.
DESPACHO inicial designando audiência de conciliação, determinando citação da ré.
Conciliação restou prejudicada.
Citada, a ré ofertou contestação alegando, preliminarmente conexão com as demais ações propostas pelos familiares. No MÉRITO, que em razão da intensidade do tráfego aéreo na malha aeroviária o voo contratado para o trecho de volta sofreu cancelamento, ocasionando a chegada tardia em Cuiabá, atribuindo tal fato a caso fortuito/força maior e fato de terceiro (excludente de responsabilidade), tendo sido prestada toda a assistência necessária as partes; a inexistência de dano moral afirmando que as situações passadas pela autora não passam de mero aborrecimento; a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência.
Apresentada impugnação à contestação rebatendo os argumentos apresentados pelo réu e repisando os termos da inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.
Afasto a arguição de conexão ou litispendência com outras ações porventura distribuídas em razão de fatos correlatos, não se vislumbrando a possibilidade da incidência do §3º do art. 55 do CPC.
Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte aéreo) refere-se a negócio tipicamente de resultado, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados, conforme dispõe o art. 14 do CDC, razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
No caso dos autos, não houve controvérsia acerca do atraso no voo quando do embarque do requerente no aeroporto de Florianópolis - SC com escala em Guarulhos-SP. Também incontroverso que houve a perda de conexão para os demais destinos, tendo o réu se limitado, em sua tese de defesa, a alegar que o atraso e perda das conexões fora devido a malha aérea viária, afirmando ser esta uma excludente de ilicitude.
Os problemas acomodação de passageiros, ainda que em virtude de tráfego aéreo confessado pela requerida configura descumprimento contratual capaz de gerar a responsabilidade civil a requerida, obrigando-a a indenizar os danos decorrentes.
Ainda, sejam quais forem as justificativas para a modificação do voo, as companhias aéreas possuem o dever de prestar atendimento para minimizar os danos sofridos pelos consumidores.
Quanto ao atendimento prestado à parte autora, a ré afirma que os fatos narrados na inicial, são comuns no cotidiano, não passando de mero aborrecimento, ocorre que na ocasião a demora na realocação de voo (cerca de 2 dias), a demora na resolução da questão e encaminhamento para o hotel, além da controvérsia gerada no valor do voucher de alimentação, entre outros acontecimentos descritos na inicial, superam esse dissabor porque trouxe grave aborrecimento a parte autora, o que configura o dano moral indenizável.
Mais uma vez a empresa ré não se desincumbiu de seu ônus probante (art. 373, II do CPC), posto que não trouxe aos autos qualquer prova apta a demonstrar a não ocorrência dos fatos da inicial, quais sejam, que foram prestadas informações adequadamente a autora, que a realocação em voo bem como a sua acomodação em local apropriado fora realizada em tempo razoável e que lhe foram fornecidos pelo menos água e alimentação enquanto aguardava o desfecho do imbróglio. Assim, resta evidenciado a falha na prestação do serviço oferecido pela ré.
A omissão da prestação do serviço em virtude do atraso do voo causou à parte autora danos morais, sendo que estes danos possuem relação exclusiva com a falha na prestação do serviço que é ofertado pela ré, portanto configurado o ato ilícito perpetrado por esta e que deverá ser devidamente reparado.
Neste sentido, assaz e esclarecedor o julgado do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE DANO MORAL IN RE IPSA PROVOCADO POR COMPANHIA AÉREA. No caso em que companhia aérea, além de atrasar desarrazoadamente o voo de passageiro, deixe de atender aos apelos deste, furtando-se a fornecer tanto informações claras acerca do prosseguimento da viagem (em especial, relativamente ao novo horário de embarque e ao motivo do atraso) quanto alimentação e hospedagem (obrigando-o a pernoitar no próprio aeroporto), tem-se por configurado dano moral indenizável in re ipsa, independentemente da causa originária do atraso do voo. Inicialmente, cumpre destacar que qualquer causa originária do atraso do voo – acidente aéreo, sobrecarga da malha aérea, condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo etc. – jamais teria o condão de afastar a responsabilidade da companhia aérea por abusos praticados por ela em momento posterior, haja vista tratar-se de fatos distintos. Afinal, se assim fosse, o caos se instalaria por ocasião de qualquer fatalidade, o que é inadmissível. Ora, diante de fatos como esses – acidente aéreo, sobrecarga da malha aérea ou condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo –, deve a fornecedora do serviço amenizar o desconforto inerente à ocasião, não podendo, portanto, limitar-se a, de forma evasiva, eximir-se de suas responsabilidades. Além disso, considerando que o contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, o atraso desarrazoado de voo, independentemente da sua causa originária, constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, o que gera para o consumidor direito a assistência informacional e material. Desse modo, a companhia aérea não se libera do dever de informação, que, caso cumprido, atenuaria, no mínimo, o caos causado pelo infortúnio, que jamais poderia ter sido repassado ou imputado ao consumidor. Ademais, os fatos de inexistir providência

quanto à hospedagem para o passageiro, obrigando-o a pernoitar no próprio aeroporto, e de não ter havido informações claras quanto ao prosseguimento da viagem permitem aferir que a companhia aérea não procedeu conforme as disposições do art. 6º do CDC. Sendo assim, inexiste na hipótese caso fortuito, que, caso existisse, seria apto a afastar a relação de causalidade entre o defeito do serviço (ausência de assistência material e informacional) e o dano causado ao consumidor. No caso analisado, reputa-se configurado o dano moral, porquanto manifesta a lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito, à qual a reparação civil é garantida por mandamento constitucional, que objetiva recompor a vítima da violação de seus direitos de personalidade (art.. 5º, V e X, da CF e art. 6º, VI, do CDC). Além do mais, configurado o fato do serviço, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do CDC. Sendo assim, o dano moral em análise opera-se in re ipsa, prescindindo de prova de prejuízo. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.410.645-BA, Terceira Turma, DJe 7/11/2011; e AgRg no REsp 227.005-SP, Terceira Turma, DJ 17/12/2004. (STJ - REsp 1.280.372-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/10/2014).

Nesse contexto, encontra-se perfeitamente caracterizado o dano moral sofrido e o dever da requerida em indenizá-lo, restando a fixação do quantum indenizatório.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Deve a indenização pelo dano moral desestimular o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se denomina função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

A indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa. Também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.

Essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Cacoal/RO, 15 de maio de 2020

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7012369-04.2017.8.22.0007 - Inadimplemento, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

RÉU: KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 3109, - DE 2845/2846 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-238 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face de KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA, ambos qualificados na inicial.

Narra a parte autora que o requerido associou-se, bem como, cadastrou seus dependentes (DYOGO ARAUJO DE LIMA, RAQUEL GOMES DE ARAUJO, HENRYLL DE OLIVEIRA LIMA), para que os mesmos também usufruíssem dos serviços oferecidos pela requerente; que o requerido possui o debito junto a requerente desde o dia 25/07/2016, no valor de R$3.172,15, dividindo-se em R$ 359,65 de reserva técnica, R$ 91,98 de auxilio funeral, R$2.650,50 de despesas médicas, R$ 70,02 de pousada, conforme extratos em anexo; que o débito atualizado até a data do ajuizamento da demanda - 26/12/2017, perfazia o valor de R$ 3.828,52 (três mil oitocentos e vinte e oito reais e cinqüenta e dois centavos).

Juntou documentos.

DESPACHO inicial. Comprovado o pagamento das custas processuais iniciais.

Citado, o requerido, apesar de intimado, não compareceu à audiência de conciliação nem contestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória (COBRANÇA) tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa (art. 344, CPC), com a cautela devida para a apreciação das provas (art. 355, II, CPC), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 3.172,15 (três mil cento e setenta e dois reais e quinze centavos), desde a data do inadimplemento da obrigação, que conforme consta na inicial é desde 25/07/2016, sendo que, o referido valor deverá ser acrescido de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (art. 487, I, CPC).Ante a sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.Publicação e registro automáticos.Dou a parte requerida por intimada da SENTENÇA no ato de publicação em cartório, haja vista a condição processual de revelia e ausência de advogado constituído para representá-la no presente.

Intime-se a parte requerente.
Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida (MANDADO) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (NCPC 523).
Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.
Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimação das partes via DJe.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível
7003159-55.2019.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: JOEL PASSOS PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA, OAB nº RO9468, RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728
SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, aduzindo que adquirira passagens aéreas de ida e volta, partindo do aeroporto de Cuiabá/MT com destino a Florianópolis/SC a fim de realizar viagem em família, sendo que seu grupo era composto de 07 (sete) passageiros sendo o Requerente Sr. JOEL PASSOS PEREIRA, o Sr. Agmar Aparecido Félix Chaves, a Sra Geilza Garcia Lopes Felix, a Sra. Alzenira Garcia Lopes Pereira, e seu filho Aleff Garcia Pereira de 14 anos, e as crianças Enzo Gabriel Garcia Felix de 02 (dois) anos e Hevellen Gabriela Garcia Felix de 08 (oito) anos; que a ida transcorreu normalmente, todavia no trecho de volta, previsto para o dia 25/01/2019 com saída prevista para 18h10min, houveram diversos problemas causados pela ré: atraso no horário de saída, cancelamento do voo de conexão que seria realizado em Guarulhos que culminou na espera pelo período de mais de 12 horas no saguão do aeroporto com informações desencontradas e ainda tiveram que se deslocar para hotel localizado em outra cidade em decorrência da quantidade de pessoas que tiveram o voo cancelado, o que também gerou a demora na fila para o jantar no local disponibilizado pela companhia aérea, ocasião em que acabaram não comendo porque sobreveio novo anúncio de mudança no itinerário da requerente e de sua família; tiveram que arcar com valores no hotel em razão das informações equivocadas da requerida; tiveram que aguardar remarcação do voo que só foi realizado quase dois dias depois quando decolaram na tarde de domingo em direção a Cuiabá onde pousaram as 17 horas. Aponta que registrou reclamação na ANAC. Discorre sobre o seu direito arguindo que todo o transtorno, atraso e falha na prestação do serviço oferecido pela ré lhe causou dano moral que requer seja indenizado. Juntou documentos.DESPACHO inicial designando audiência de conciliação, determinando citação da ré.
Conciliação restou prejudicada.
Citada, a ré ofertou contestação alegando, preliminarmente conexão com as demais ações propostas pelos familiares. No MÉRITO, que em razão da intensidade do tráfego aéreo na malha aeroviária o voo contratado para o trecho de volta sofreu cancelamento, ocasionando a chegada tardia em Cuiabá, atribuindo tal fato a caso fortuito/força maior e fato de terceiro (excludente de responsabilidade), tendo sido prestada toda a assistência necessária as partes; a inexistência de dano moral afirmando que as situações passadas pela autora não passam de mero aborrecimento; a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência.
Apresentada impugnação à contestação rebatendo os argumentos apresentados pelo réu e repisando os termos da inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.
Afasto a arguição de conexão ou litispendência com outras ações porventura distribuídas em razão de fatos correlatos, não se vislumbrando a possibilidade da incidência do §3º do art. 55 do CPC.
Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).
A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte aéreo) refere-se a negócio tipicamente de resultado, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados, conforme dispõe o art. 14 do CDC, razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
No caso dos autos, não houve controvérsia acerca do atraso no voo quando do embarque do requerente no aeroporto de Florianópolis - SC com escala em Guarulhos-SP. Também incontroverso que houve a perda de conexão para os demais destinos, tendo o réu se limitado, em sua tese de defesa, a alegar que o atraso e perda das conexões fora devido a malha aérea viária, afirmando ser esta uma excludente de ilicitude.
Os problemas acomodação de passageiros, ainda que em virtude de tráfego aéreo confessado pela requerida configura descumprimento contratual capaz de gerar a responsabilidade civil a requerida, obrigando-a a indenizar os danos decorrentes.
Ainda, sejam quais forem as justificativas para a modificação do voo, as companhias aéreas possuem o dever de prestar atendimento para minimizar os danos sofridos pelos consumidores.
Quanto ao atendimento prestado à parte autora, a ré afirma que os fatos narrados na inicial, são comuns no cotidiano, não passando de mero aborrecimento, ocorre que na ocasião a demora na realocação de voo (cerca de 2 dias), a demora na resolução da questão e encaminhamento para o hotel, além da controvérsia gerada no valor do voucher de alimentação, entre outros acontecimentos descritos na inicial, superam esse dissabor porque trouxe grave aborrecimento a parte autora, o que configura o dano moral indenizável. Mais uma vez a empresa ré não se desincumbiu de seu ônus probante (art. 373, II do CPC), posto que não trouxe aos autos qualquer prova apta a demonstrar a não ocorrência dos fatos da inicial, quais sejam, que foram prestadas informações adequadamente a autora, que a realocação em voo bem como a sua acomodação em local apropriado fora realizada

em tempo razoável e que lhe foram fornecidos pelo menos água e alimentação enquanto aguardava o desfecho do imbróglio. Assim, resta evidenciado a falha na prestação do serviço oferecido pela ré. A omissão da prestação do serviço em virtude do atraso do voo causou à parte autora danos morais, sendo que estes danos possuem relação exclusiva com a falha na prestação do serviço que é ofertado pela ré, portanto configurado o ato ilícito perpetrado por esta e que deverá ser devidamente reparado.Neste sentido, assaz e esclarecedor o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE DANO MORAL IN RE IPSA PROVOCADO POR COMPANHIA AÉREA. No caso em que companhia aérea, além de atrasar desarrazoadamente o voo de passageiro, deixe de atender aos apelos deste, furtando-se a fornecer tanto informações claras acerca do prosseguimento da viagem (em especial, relativamente ao novo horário de embarque e ao motivo do atraso) quanto alimentação e hospedagem (obrigando-o a pernoitar no próprio aeroporto), tem-se por configurado dano moral indenizável in re ipsa, independentemente da causa originária do atraso do voo. Inicialmente, cumpre destacar que qualquer causa originária do atraso do voo – acidente aéreo, sobrecarga da malha aérea, condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo etc. – jamais teria o condão de afastar a responsabilidade da companhia aérea por abusos praticados por ela em momento posterior, haja vista tratar-se de fatos distintos. Afinal, se assim fosse, o caos se instalaria por ocasião de qualquer fatalidade, o que é inadmissível. Ora, diante de fatos como esses – acidente aéreo, sobrecarga da malha aérea ou condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo –, deve a fornecedora do serviço amenizar o desconforto inerente à ocasião, não podendo, portanto, limitar-se a, de forma evasiva, eximir-se de suas responsabilidades. Além disso, considerando que o contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, o atraso desarrazoado de voo, independentemente da sua causa originária, constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, o que gera para o consumidor direito a assistência informacional e material. Desse modo, a companhia aérea não se libera do dever de informação, que, caso cumprido, atenuaria, no mínimo, o caos causado pelo infortúnio, que jamais poderia ter sido repassado ou imputado ao consumidor. Ademais, os fatos de inexistir providência quanto à hospedagem para o passageiro, obrigando-o a pernoitar no próprio aeroporto, e de não ter havido informações claras quanto ao prosseguimento da viagem permitem aferir que a companhia aérea não procedeu conforme as disposições do art. 6º do CDC. Sendo assim, inexiste na hipótese caso fortuito, que, caso existisse, seria apto a afastar a relação de causalidade entre o defeito do serviço (ausência de assistência material e informacional) e o dano causado ao consumidor. No caso analisado, reputa-se configurado o dano moral, porquanto manifesta a lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito, à qual a reparação civil é garantida por mandamento constitucional, que objetiva recompor a vítima da violação de seus direitos de personalidade (art.. 5º, V e X, da CF e art. 6º, VI, do CDC). Além do mais, configurado o fato do serviço, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do CDC. Sendo assim, o dano moral em análise opera-se in re ipsa, prescindindo de prova de prejuízo. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.410.645-BA, Terceira Turma, DJe 7/11/2011; e AgRg no REsp 227.005-SP, Terceira Turma, DJ 17/12/2004. (STJ - REsp 1.280.372-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/10/2014).

Nesse contexto, encontra-se perfeitamente caracterizado o dano moral sofrido e o dever da requerida em indenizá-lo, restando a fixação do quantum indenizatório.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. É dizer, deve também a indenização pelo dano moral desestimular o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se denomina função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

A indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa. Também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.

Essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, pois ausente elementos que comprovem ter condições financeiras para arcarem com o pagamento de eventuais custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Cacoal/RO, 15 de maio de 2020

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7007929-96.2016.8.22.0007- Direito de Imagem, Acidente de Trânsito

AUTOR: ALISSON DA SILVA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790RÉU: PAULO SERGIO MARTINS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ALISSON DA SILVA BRITO em face de PAULO SÉRGIO MARTINS, qualificados nos autos.

Em síntese, alega a parte autora que no dia 17/10/2015, por volta das 23h25m, o requerente trafegava com sua motocicleta marca Honda modelo CG 125 Fan, de cor preta, na Rua Gonçalves Dias, sentido bairro BNH, quando no cruzamento com a Avenida Mangueiras, foi surpreendido pelo veículo Pálio, cor prata, que invadiu a preferencial e veio a colidir transversalmente com a motocicleta do requerente.Aduz o requerente, que o fato fora registrado na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Cacoal, sob o nº 7993-2015, e que após o acidente, o requerido evadiu-se do local pela Rua Gonçalves Dias sentido bairro BNH, sem prestar socorro. Acrescenta que, sofreu ferimentos na perna direita, foi imobilizado e em seguida encaminhado pelo Corpo de Bombeiros ao Hospital São Daniel Comboni – Cacoal/RO, onde ficou sob os cuidados

médicos, conforme consta no Registro de Atividades de Bombeiros – RAB nº 27929.Relata que os orçamentos anexos, demonstram que as peças a serem trocadas na motocicleta, equivalem ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como que, até a presente data sofre dores no joelho, necessitando de acompanhamento médico e ainda, comprar medicamentos.

Por fim, argumenta que no Laudo de Exame em Local de Acidente de Trânsito (pág.7) que o requerido trafegava pela Avenida das Mangueiras, sentido Bairro Vista Alegre – Jardim Itália, quando ao chegar no cruzamento desta com a Rua Gonçalves Dias, não respeitou adequadamente a placa de sinalização vertical "PARE" avançou 2,60 metros da preferencial, frenou por quatro metros e sessenta centímetros, atingiu o setor lateral direito da motocicleta Honda CG125 FAN (pertencente ao REQUERENTE) que trafegava pela Rua Gonçalves Dias, via preferencial, sentido Bairro Vista Alegre – Bairro Nova Esperança – vindo a projetar a motocicleta para fora da pista em arrastamento por aproximadamente 11,90 metros, vindo a motocicleta parar em ponto de repouso final sobre o passeio público.

(ID 9564900) Pede a condenação do requerido em danos materiais, sendo esses: a) no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente as despesas com o conserto da motocicleta, acrescida de juros e correção monetária desde a data do efetivo desembolso; b) quanto aos danos morais, considerando os fatos apresentados, requer que seja fixado, o valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) despesas médicas, despesas com farmácia, despesas com fisioterapia, despesas com exames de diagnóstico e terapia, inclusive cirurgia, próteses, a liquidar; d) pagamento de pensão vitalícia a ser paga em uma única parcela considerando o salário do requerente com as devidas correções, incidência de 13º salário, férias e terço constitucional em valores a serem liquidados.

Juntou documentos.

DESPACHO inicial. Deferida a gratuidade judiciária.

(ID 18266092) Determinada a citação do requerido por edital. Intimada, a Defensoria Pública, a qual atua como curadora especial em favor do requerido, deixou o prazo transcorrer sem apresentar contestação, conforme certidão ID 22067044.

(ID 18266092) DESPACHO saneador. Designada audiência de instrução, a qual fora realizada, conforme ata de audiência ID 26046296.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito teve seu trâmite regular, não havendo nulidades a serem pronunciadas de ofício.

O ponto controvertido na lide consiste em saber se o requerido, condutor do veículo prata, ao cruzar a Avenida das Mangueiras coma Rua Gonçalves Dias, não observou a sinalização de parada obrigatória, antes do cruzamento da Avenida das Mangueiras com a Rua Gonçalves Dias, no bairro Vista Alegre, o que teria ensejado a colisão com a motocicleta Honda CG 125 Fan, de cor preta, e por consequência os danos materiais e morais que alega o autor ter suportado.

Pois bem. Pelo que se depreende dos autos, há prova suficientemente inequívoca para o convencimento do juízo.

A questão posta em julgamento diz respeito à responsabilidade subjetiva do requerido, sendo imperiosa a análise de sua conduta culposa ou dolosa, e a relação de causalidade do evento com o dano suportado pelo autor.

Observo que o requerido violou o dever geral de cautela disposto no Código Civil, com a FINALIDADE de evitar danos a outrem que, à luz do disposto em seu artigo 186, impõe o dever de indenizar. Trata-se de responsabilidade extracontratual, mais especificamente responsabilidade subjetiva, fundada na culpa.

Em sapientíssima lição, o eminente civilista WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, "in Curso de Direito Civil", 5º volume, 41ª Edição, 2012, pág. 392, discorrendo sobre a teoria adotada por nosso Código Civil, expõe que:

Segundo essa doutrina, a responsabilidade civil tem como extremos legais: a) a existência de um dano contra o direito; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) a culpa deste, isto é, que o mesmo tenha obrado com dolo ou culpa.

No evento danoso, ultimada a instrução processual, ouvido em Juízo, o autor confirmou o teor do laudo de exame em local de acidente de trânsito, afirmando que no dia dos fatos, estava descendo pela Avenida Gonçalves Dias e deparou-se com o veículo do requerido, tendo sido atingido na lateral; que a preferência era sua, e tinha uma placa de PARE; tentou frear a motocicleta e não conseguiu evitar o sinistro; no momento do sinistro, caiu da motocicleta, teve escoriações; sente fortes dores no joelho, tendo sido indicado pelo profissional médico, fisioterapia e a ingestão de antibióticos; que o requerido não prestou socorro, e evadiu-se do local, tendo posteriormente o requerido se apresentado na Delegacia de Polícia; ficou aproximadamente três semanas sem trabalhar, em decorrência do acidente.

A informante Dalila dos Reis Klippel disse que não viu o sinistro ocorrido, mas sabe que o autor foi atendido no hospital, tendo ficado todo "ralado"; não sabe dizer se o autor tem alguma sequela; quando encontra o autor, ele sempre comenta que sente dores, mas não especifica um local.

Nesse contexto, os documentos acostados aos autos, comprovam que nos períodos seguintes à data do sinistro, em 24/10/2015, o autor submeteu-se a atendimentos médicos, em decorrência do sinistro.

O laudo de exame em local de acidente de trânsito ID 5339312 - Pág. 1, concluiu que o acidente foi causado por falta de atenção e cautela do condutor do veículo prata (ora requerido), o qual não obedeceu a placa de sinalização "PARE", detalhando a dinâmica do sinistro, tendo este, adentrado em via preferencial, vindo a atingir o condutor da motocicleta, ora autor.

Nesse panorama, depreende-se que o laudo de exame de lesão corporal, atesta que houve ofensa à integridade corporal do autor e à sua saúde. ID 5339312 - Pág. 1.

Deste modo, em que pese o laudo tenha concluído que não fora possível afirmar que a velocidade tenha sido a causa preponderante do acidente em epígrafe, verifica-se que de acordo com a dinâmica do sinistro, relatada no laudo de exame em local de acidente de trânsito, era visível a presença de placa de sinalização vertical "PARE", não tendo igualmente, o requerido obedecido a referida sinalização de trânsito.

No tocante aos danos materiais, de acordo com o laudo de exame em local de acidente de trânsito, a motocicleta teve avarias, tais como, quebramento do painel, empenamento estribo direito, arranhamento e embreagem, amassamento do escapamento, etc.

O menor valor orçado para reparos na motocicleta, constam nos documentos ID's 5339609 - Pág. 1;5339609 - Pág. 2, equivalente a quantia de R$ 3.833,60 (três mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos). Registro que, apesar do autor não ter comprovado o desembolso da referida despesa, é incontroverso quanto as avarias causadas na motocicleta, consoante extrai-se do laudo de exame em local de acidente de trânsito, anexo aos autos.

De mais a mais, depreende-se que das condições financeiras do autor comprovada nos autos, o mesmo, à época, não teria condições financeiras de arcar com tal custo, tanto que juntou três orçamentos referente estabelecimentos distintos, motivos pelos quais, a fim de evitar enriquecimento ilícito pelo requerido que ocasionou o referido dano, vislumbro salutar a procedência do pleito nestes termos. Neste ínterim, a ação está maculada pela imprudência do requerido, sendo que, os danos materiais causados em decorrência do acidente a que se submeteu o autor, e o nexo causal, estão interligados entre ambos, tendo acarretado diversas avarias na motocicleta. Assevero que, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, competia ao requerido o dever de cautela ao efetuar o cruzamento, pois o art. 38 preconiza, para que não ocorra a colisão como de fato ocorreu, que:Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o

máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível; II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido. Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Logo, houve clara violação da regra acima transcrita, pois, dos relatos a respeito do trajeto, consta da dinâmica do sinistro, que o veículo de cor prata, não identificado no local, trafegava pela Avenida das Mangueiras, sentido Bairro Vista Alegre – Jardim Itália, quando ao chegar na sinalização vertical de "PARE", avançou 2,60 metros da preferencial, frenou por quatro metros e sessenta centímetros, atingindo o setor lateral direito da motocicleta HONDA CG 125 FAN, que trafegava pela Rua Gonçalves Dias, via preferencial, sentido Bairro Vista Alegre, Bairro Nova Esperança – vindo projetar essa motocicleta para fora da pista em arrastamento por aproximadamente 11,90 metros, vindo a motocicleta parar em ponto de repouso final sobre o passeio público.

A respeito de cruzamento de preferencial, ainda dispõe o Código de Trânsito:

Art.44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

A propósito já se manifestou a jurisprudência:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO CIVIL - REQUISITOS VIABILIZADORES - PRESENÇA - EFEITOS - INDENIZAÇÃO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICA - QUANTIFICAÇÃO. Demonstrado nos autos que a colisão adveio de má conduta imputada à parte demandada na condução do seu veículo, que, ao adentrar via preferencial, preteriu sinalização de parada obrigatória, a procedência do pedido indenizatório disto resulta. Aplicação do artigo 186, do Código Civil. Danos morais e estéticos fundados em lesão física decorrente de colisão de veículos desafiam quantificação razoável e proporcional, preservada sua compatibilidade com as circunstâncias do caso concreto". (TJMG - Apelação Cível 1.0035.08.135421-5/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da súmula em 01/12/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO - SINALIZAÇÃO - INOBSERVÂNCIA - DEVER DE INDENIZAR - DIREITO DE REGRESSO. É de se reconhecer a culpa pelo evento danoso do condutor do veículo que desobedece a sinalização de parada obrigatória e avança sobre o cruzamento, sem as devidas cautelas, devendo ser responsabilizado pelos danos materiais causados em ação regressiva. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.06.308452-0/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2015, publicação da súmula em 20/11/2015).

Outrossim, o requerido não logrou êxito em comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.

Logo, uma vez comprovada a culpa exclusiva do requerido, este contribuiu para o evento danoso, surgindo assim, o dever de ressarcir os danos daí decorrentes.No que concerne ao dano moral, no presente caso, não resta dúvida que o acidente ocorrido é uma circunstância peculiar, seguramente capaz de provocar abalo moral à vítima. Além de mais, o autor sofreu em não exercer atividade laborativa por aproximadamente três semanas após o sinistro e que inclusive o acidente ofendeu sua integridade corporal e à sua saúde, conforme laudo de exame de lesão corporal, ID 5339312 - Pág. 1.Assim, não resta dúvida de que esta é uma situação seguramente capaz de provocar abalo moral à vítima, pois tal fato somente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo prata, o qual inclusive não prestou socorro ao autor, no momento do sinistro. As circunstâncias em que se deu a colisão e as consequências desta para a integridade física e psíquica da parte autora foram seguramente graves, o que revela haver causado um abalo moral passível de reparação.Houve conduta, consoante já delineado anteriormente, o dano resta demonstrado e este decorre daquela ação. A culpa igualmente restou evidenciada.Portanto, presentes os requisitos ensejadores da responsabilização civil.

Assentada a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em consideração o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para o devedor, nem gere enriquecimento sem causa ao credor.

Assim, tendo em vista os critérios acima expostos, entendo como justa a indenização no valor de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por outro lado, quanto ao pedido de ressarcimento de despesas médicas, despesas com farmácia, despesas com fisioterapia, despesas com exames de diagnóstico e terapia, inclusive cirurgia e próteses, tendo o autor afirmado que tais valores seriam apurados em sede de liquidação de SENTENÇA, não vislumbro preenchidos os requisitos para procedência de tal pleito, isso porque os documentos que instruíram a petição ID 9564900, indicam solicitação de exames médicos e consultas junto a hospitais públicos, e não particular, não tendo o mínimo de provas de que em tese, o autor teria desembolsado algum valor para fins de custear tratamentos, consultas, exames médicos, etc, razões pelas quais, REJEITO tal pedido.

De outro giro, concernente ao pedido de pagamento de pensão vitalícia em uma única parcela, é sabido que, se da ofensa resultar sequela pela qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, que pode ser fixada em parcela única, nos termos do art. 950 do Código Civil, considerando a extensão da lesão e expectativa de vida do obreiro. Entretanto, da análise das provas constantes nos autos, não restou comprovado o disposto no artigo 950 do Código Civil. REJEITO tal pedido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora para condenar o requerido ao pagamento de:

a) indenização a título de danos materiais, correspondente ao valor de R$ 3.833,60 (três mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), tendo sido o menor valor orçado, para reparos na motocicleta, conforme consta nos documentos ID's 5339609 - Pág. 1;5339609 - Pág. 2, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente segundo índices publicados pelo TJRO e com incidência de juros de 1% ao mês, a contar da data da citação por edital, tendo em vista que não fora comprovado eventual desembolso da despesa.

b) indenização a título de danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (17/10/2015) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma solidária. Quanto ao pagamento de honorários advocatícios, fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, nos termos do art. 85 §2º e §14º, do CPC, a serem pagos pelos requeridos. Não sendo pagas as custas processuais, após o trânsito em julgado, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Fica suspensa a exigibilidade da parte autora, por estar sob o pálio da justiça gratuita, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVEM-SE os autos.
Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Após o trânsito em julgado, nada requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de CONCLUSÃO do feito.
INTIME-SE o requerido acerca da presente SENTENÇA, por EDITAL e por intermédio da DPE.P. R. I.Oportunamente, arquive-se. Cacoal/RO, 15 de maio de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível
7001162-37.2019.8.22.0007 - Seguro
AUTOR: GERALDO MACHADO LIMA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança que postula o recebimento de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido acidente automobilístico que lhe causaram sequelas. Juntou documentos.
Em DESPACHO inicial, determinou-se a produção de prova pericial. Além disso, houve ordem a citação do requerido (ID: 27308708 p. 1 a 2).
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência do Boletim de Ocorrência completo e a carência do nexo causal. No MÉRITO, alega ausência de cobertura, indica que já houve pagamento do valor devido na via administrativa, da impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC, da possibilidade de pagamento dos honorários periciais com orçamento do ente público, invalidade do laudo particular como única prova de decidir o MÉRITO e necessidade de perícia médica complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, juros e correção monetária, bem como o limite da indenização e dos honorários periciais. Também juntou documentos (ID: 29385868 p. 15 a 29).
Impugnação a contestação (ID: 29869037 p. 1 a 7).
Laudo Médico Pericial (ID: 30749398 p. 1 2).
A segurada ré apresenta alegações finais, ocasião em que manifesta acerca do laudo e postula pela improcedência da ação (ID: 30809941 p. 1 a 3).
Ato contínuo, o processo veio concluso para SENTENÇA.
É o relatório do processo. Fundamento e Decido.
Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA visando o recebimento de complemento de indenização DPVAT.
Preliminarmente, quanto ao argumento concernente à deficiência do boletim de ocorrência policial, o que daria ensejo a ausência do nexo causal, este não prospera, primeiro porque encontra-se composto por todas as informações necessárias a instruir o processo, segundo, que já foi objeto de análise na via administrativa tanto que ensejou o pagamento, bem assim é ratificado pela ficha de atendimento emergencial que narra que o autor foi levado pelos bombeiros após trauma com motocicleta (ID 24547463 p.1). Sendo assim, afasto-as para analisar o MÉRITO da ação.
Passo a analisar o MÉRITO.
O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.
No caso, o requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 03/08/2018 (ID: 24547468). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas (ID: 24547463), conforme indica prova nos laudos. Não obstante, alega que não lhe foi pago o valor devido (ID: 24547452).
Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
Em sede pericial, o expert consignou que não há qualquer sequela decorrente de trauma de acidente de veículo automotor de via terrestre (ID: 30749398 p. 1 a 2).
Assim, com razão a requerida, porque não restou comprovado, por perito do juízo, que houve qualquer sequela de acidente.
Acrescente-se que, à luz dos elementos de convicção e documentos trazidos aos autos, não há prova bastante a apontar outra CONCLUSÃO, qual seja, de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suportou qualquer invalidez definitiva em membro seu ou respectiva função, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.
Registre-se, ainda, que a parte autora percebeu indenização no valor de R$ 6.750,00 (ID 24547452).
Ante todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDO MACHADO LIMA FILHO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, pelas razões e fundamentos acima dispostos. Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.
Decorrente da sucumbência, CONDENO o autor em custas e honorários. Quanto a estes, fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, CPC.
Comprovado o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC/15, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível
7001213-48.2019.8.22.0007- Empréstimo consignado
AUTOR: FRANCISCA LOURENCO DE FRANCA
ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, AVENIDA MARECHAL RONDON 2998 PRINCESA ISABEL - 76964-104 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
SENTENÇA
FRANCISCA LOURENÇO DE FRANÇA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada, em face do BANCO BMG S/A.
Aduz a parte requerente que é beneficiário do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimos consignados, que seriam descontados de seu benefício do INSS. Todavia, após algum tempo da celebração de alguns empréstimos consignados, notou o autor que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, ao comparecer ao INSS, para esclarecer as duvidas a respeito dos descontos no seu benefício, foi informado que sua margem estava reservada para o banco BMG S/A, em razão do empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou sua margem consignável cujos descontos vêm ocorrendo desde 02/2017 (ID: 24587709 - Pág. 2), no valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos); Contrato n. 10885434. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.
Em DESPACHO inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (ID: 27122160).
Audiência de conciliação com resultado infrutífera.
Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando em sede preliminar, falta de interesse de agir. No MÉRITO, aduz que contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saque cujo valor foi disponibilizado na forma de transferência eletrônica direta em conta corrente da autora, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Eis o relatório do processo. DECIDO.
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/2015.
Primeiramente, é de se rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada com argumentos que se confundem com questões a serem examinadas quando do julgamento do próprio MÉRITO da demanda, estando o direito invocado pela autora devidamente fundamentado. Ademais, o direito da autora aos benefícios da justiça gratuita, encontra-se devidamente comprovado nos autos, conforme comprovantes de rendimento. Passo a análise do MÉRITO.A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Pois bem. Analisando as faturas do cartão de crédito expedido pelo requerido ID's 31389755; 31389758;31389764, não consta nenhum gasto efetivado pela autora, ou seja, a autora jamais utilizou tal cartão.Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão na transferência bancária comprovada pelo requerido. Contudo, mesmo que não conste nos autos prova pelo autor, de que o valor transferido via transferência eletrônica, fora devolvido ao requerido, verifico que o demandante não utilizou o limite do cartão de crédito. Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.
É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.
Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período.
Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.
Conclui-se, pois, que a intenção da parte autora era efetuar empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente, e vem sendo debitada mensalmente no benefício previdenciário da autora, daí porque também não há que se falar em prescrição e/ou decadência quanto aos débitos indevidos cobrados nesta demanda.
Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.
Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados,vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.
Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.
Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.
Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.
Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.
De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo.
Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:
Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.
Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.
Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de empréstimo consignado deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora, o que se opera até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.
Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e as quantias já pagas deverão ser utilizadas para amortização do saldo devedor.
Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais.
A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.
Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral compensar e punir ou inibir.
Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.
Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, com espeque no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores eventualmente descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;
D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;
E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC/2015, REMETA-SE ao E. TJ/RO.De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimadas as partes via DJe.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001638-75.2019.8.22.00077001638-75.2019.8.22.0007Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOELMA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: AELIA CAMILA ALVES DA COSTA, OAB nº RO9001
RÉU: ROGERIO SOARES CHAGAS, AVENIDA AMAZONAS 3130, - DE 3756 A 3992 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-630 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos morais.
A parte autora narra que o requerido, vereador, referiu-se à autora como "funcionária fantasma" por ocasião de manifestação em sessão ordinária, razão pela qual, desde então, tem suportado transtornos de ordem moral. Discorreu sobre o direito da imunidade parlamentar. Postula indenização por danos morais. Juntou documentos.
Audiência de conciliação realizada no CEJUSC restou infrutífera.
Citado, o requerido contestou sustentando sua atuação em decorrência de suas atribuições de caráter fiscalizatório, na qualidade de vereador, as quais foram proferidas sem intenção de ofender ou causar prejuízos à requerente. Discorre sobre a não caracterização e de demonstração do dano alegado, bem assim acerca da imunidade prevista no art. 29, VIII da CF diante da manifestação de opinião. Postulou a improcedência do pedido frente a ausência dos danos alegados.
Réplica pela parte autora.
Sucinto Relatório. DECIDO.
Trata-se de ação ajuizada visando à indenização por danos morais.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
O feito admite julgamento antecipado da lide, eis que a análise dos fatos depende somente de provas documentais (artigo 355, I, CPC).
Inicialmente, convém pontuar que imunidades parlamentares são algumas prerrogativas conferidas pela CF/88 aos parlamentares para que eles possam exercer seu mandato com liberdade e independência.
Consoante disciplina do art. 29, VIII da Constituição Federal, os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
Diante disso, tem-se que os vereadores possuem imunidade material que exclui a responsabilidade dos parlamentares pelas opiniões, palavras e votos, desde que relacionado com o mandato e por manifestações feitas dentro do Município, ou seja, para isso é necessário que as suas declarações tenham conexão (relação) com o desempenho da função ou tenham sido proferidas em razão dela e em determinado âmbito espacial, qual seja, dentro dos limites territoriais do Município.
Ademais, o STF, na sistemática de repercussão geral, definiu a seguinte tese que deverá ser aplicada aos casos semelhantes: "Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador". STF. Plenário. RE 600063, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/02/2015.
Segundo jurisprudência do STF, então, exige-se o nexo de implicação recíproca entre as manifestações e a atividade parlamentar, de modo que a imunidade material dos vereadores ficou delimitada às palavras e opiniões relacionadas ao cargo e no interesse do Município, isso porque a prerrogativa deve ser assegurada para possibilitar a ampla liberdade de expressão do parlamentar, não podendo transformar-se em anteparo para práticas abusivas, excessos ou ofensas contra a honra alheia.
No caso dos autos, a manifestação do requerido foi realizado na tribuna, por ocasião de fala no exercício da atividade parlamentar em sessão ordinária.
O imbróglio cinge-se na análise da correlação entre a manifestação e o desempenho do mandato.
De acordo com as circunstâncias fáticas, a requerente é sogra de outro vereador (Claudinei Carlos Ribeiro, vulgo Castelo) que, na referida sessão, proferiu crítica em relação ao trabalho desenvolvido pelo irmão do deMANDADO (secretário da SEMMA). Dado isso, o requerido levantou o questionamento em relação ao vínculo de trabalho da parte autora, indagando "onde" ela bateria ponto e manifestando "acho que é até fantasma", diante do que se verifica o elo entre o mandato e o ato praticado pelo parlamentar, haja vista que há pertinência temática entre suas palavras e o exercício da função de vereador, enquanto fiscal de outros poderes.
Acrescente-se que não restou demonstrado nos autos o dano suportado pela requerente, pois o dano à honra subjetiva da requerente nessa hipótese não decorre automaticamente dos sentimentos gerados na postulante em decorrência de uma suposta falsa acusação, mas sim de sua repercussão, reputação na sociedade.
Em tempo, me reporto às razões da SENTENÇA que rejeitou a queixa-crime ofertada pela autora em desfavor do requerido, autos n. 0000273-08.2019.8.22.0007 (ID 29263144 p.4):
"Fato é que na briga política e no confronto entre discursos e atitudes podem ocorrer ofensas, mas, pelas razões adrede explicitadas nesta DECISÃO, não haveria democracia se os representantes políticos não pudessem livremente pronunciar-se. Observe-se, ademais, que, na pior das hipóteses, o tema do desempenho irregular de cargo comissionado por familiar de vereador, ainda que em outro ente federativo (Estado ou União) verdadeiro ou não, é assunto de evidente interesse dos munícipes e, portanto, plenamente conectado com as atribuições do querelado, pelo que não lhe pode ensejar, ante a prerrogativa do art. 29, VIII, da Constituição Federal, responsabilização criminal por ofensas irrogadas no desempenho do mandato."
Por ocasião dos debates do referido RE 600063, o Min. Celso de Mello afirmou que eventual abuso por parte do Parlamentar deve ser coibido dentro da própria Casa Legislativa, pelos seus pares, que poderão até mesmo cassá-lo por quebra de decoro.
Assim, o Vereador, ora requerido, não deve ser condenado, porque agiu sob o manto da imunidade material, razão pela qual não procede o pedido de dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.
Produto da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios à parte requerida, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2º, NCPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimadas as partes via DJe.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020
Elisângela Frota Araújo Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Intimação
Pela presente, ficam as partes intimadas da SENTENÇA de ID 38310118 em anexo.
Cacoal, 15 de maio de 2020.
ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003156-03.2019.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: ALZENIRA GARCIA LOPES PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293, NAIARA CORTEZ LUSTOZA, OAB nº RO9468
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO eixo 46 a 48, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: FERNANDA RIBEIRO BRANCO, OAB nº RJ126162, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI, OAB nº SP181375, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, aduzindo que adquirira passagens aéreas de ida e volta, partindo do aeroporto de Cuiabá/MT com destino a Florianópolis/SC a fim de realizar viagem em família, sendo que seu grupo era composto de 07 (sete) passageiros sendo a Requerente Sra. Alzenira Garcia Lopes Pereira, seu esposo Sr. Joel Passos Pereira e seu filho Aleff Garcia Pereira de 14 anos, seus cunhados e sobrinhos, Sra. Geilza Garcia Lopes Felix, Sr. Agmar Aparecido Felix Chaves e os dois filhos menores do casal, Enzo Gabriel Garcia Felix de 02 (dois) anos e Hevellen Gabriela Garcia Felix de 08 (oito) anos; que a ida transcorreu normalmente, todavia no trecho de volta, previsto para o dia 25/01/2019 com saída prevista para 18h10min, houveram diversos problemas causados pela ré: atraso no horário de saída, cancelamento do voo de conexão que seria realizado em Guarulhos que culminou na espera pelo período de mais de 12 horas no saguão do aeroporto com informações desencontradas e ainda tiveram que se deslocar para hotel localizado em outra cidade em decorrência da quantidade de pessoas que tiveram o voo cancelado, o que também gerou a demora na fila para o jantar no local disponibilizado pela companhia aérea, ocasião em que acabaram não comendo porque sobreveio novo anúncio de mudança no itinerário da requerente e de sua família; tiveram que arcar com valores no hotel em razão das informações equivocadas da requerida; tiveram que aguardar remarcação do voo que só foi realizado quase dois dias depois quando decolaram na tarde de domingo em direção a Cuiabá onde pousaram as 17 horas. Aponta que registrou reclamação na ANAC. Discorre sobre o seu direito arguindo que todo o transtorno, atraso e falha na prestação do serviço oferecido pela ré lhe causou dano moral que requer seja indenizado. Juntou documentos.
DESPACHO inicial designando audiência de conciliação, determinando citação da ré.
Conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte requerida que não foi citada, diante do que a audiência foi redesignada e, na nova oportunidade, a tentativa de transação restou infrutífera.
Citada, a ré ofertou contestação alegando, preliminarmente conexão com as demais ações propostas pelos familiares. No MÉRITO, que em razão da intensidade do tráfego aéreo na malha aeroviária o voo contratado para o trecho de volta sofreu cancelamento, ocasionando a chegada tardia em Cuiabá, atribuindo tal fato a caso fortuito/força maior e fato de terceiro (excludente de responsabilidade), tendo sido prestada toda a assistência necessária as partes; a inexistência de dano moral afirmando que as situações passadas pela autora não passam de mero aborrecimento; a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência.
Apresentada impugnação à contestação rebatendo os argumentos apresentados pelo réu e repisando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.
Afasto a arguição de conexão ou litispendência com outras ações porventura distribuídas em razão de fatos correlatos, não se vislumbrando a possibilidade da incidência do §3º do art. 55 do CPC.
Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).
A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte aéreo) refere-se a negócio tipicamente de resultado, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados, conforme dispõe o art. 14 do CDC, razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
No caso dos autos, não houve controvérsia acerca do atraso no voo quando do embarque do requerente no aeroporto de Florianópolis - SC com escala em Guarulhos-SP. Também incontroverso que houve a perda de conexão para os demais destinos, tendo o réu se limitado, em sua tese de defesa, a alegar que o atraso e perda das conexões fora devido a malha aérea viária, afirmando ser esta uma excludente de ilicitude.Os problemas acomodação de passageiros, ainda que em virtude de tráfego aéreo confessado pela requerida configura descumprimento contratual capaz de gerar a responsabilidade civil a requerida, obrigando-a a indenizar os danos decorrentes.Ainda, sejam quais forem as justificativas para a modificação do voo, as companhias aéreas possuem o dever de prestar atendimento para minimizar os danos sofridos pelos consumidores.Quanto ao atendimento prestado à parte autora, a ré afirma que os fatos narrados na inicial, são comuns no cotidiano, não passando de mero aborrecimento, ocorre que na ocasião a demora na realocação de voo (cerca de 2 dias), a demora na resolução da questão e encaminhamento para o hotel, além da controvérsia gerada no valor do voucher de alimentação, entre outros acontecimentos descritos na inicial, superam esse

dissabor porque trouxe grave aborrecimento a parte autora, o que configura o dano moral indenizávelMais uma vez a empresa ré não se desincumbiu de seu ônus probante (art. 373, II do CPC), porque não trouxe aos autos qualquer prova apta a demonstrar a não ocorrência dos fatos da inicial, quais sejam, que foram prestadas informações adequadamente a autora, que a realocação em voo bem como a sua acomodação em local apropriado fora realizada em tempo razoável e que lhe foram fornecidos pelo menos água e alimentação enquanto aguardava o desfecho do imbróglio. Assim, resta evidenciado a falha na prestação do serviço oferecido pela ré.
A omissão da prestação do serviço em virtude do atraso do voo causou à parte autora danos morais, sendo que estes danos possuem relação exclusiva com a falha na prestação do serviço que é ofertado pela ré, portanto configurado o ato ilícito perpetrado por esta e que deverá ser devidamente reparado.Neste sentido, assaz e esclarecedor o julgado do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE DANO MORAL IN RE IPSA PROVOCADO POR COMPANHIA AÉREA. No caso em que companhia aérea, além de atrasar desarrazoadamente o voo de passageiro, deixe de atender aos apelos deste, furtando-se a fornecer tanto informações claras acerca do prosseguimento da viagem (em especial, relativamente ao novo horário de embarque e ao motivo do atraso) quanto alimentação e hospedagem (obrigando-o a pernoitar no próprio aeroporto), tem-se por configurado dano moral indenizável in re ipsa, independentemente da causa originária do atraso do voo. Inicialmente, cumpre destacar que qualquer causa originária do atraso do voo – acidente aéreo, sobrecarga da malha aérea, condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo etc. – jamais teria o condão de afastar a responsabilidade da companhia aérea por abusos praticados por ela em momento posterior, haja vista tratar-se de fatos distintos. Afinal, se assim fosse, o caos se instalaria por ocasião de qualquer fatalidade, o que é inadmissível. Ora, diante de fatos como esses – acidente aéreo, sobrecarga da malha aérea ou condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo –, deve a fornecedora do serviço amenizar o desconforto inerente à ocasião, não podendo, portanto, limitar-se a, de forma evasiva, eximir-se de suas responsabilidades. Além disso, considerando que o contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, o atraso desarrazoado de voo, independentemente da sua causa originária, constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, o que gera para o consumidor direito a assistência informacional e material. Desse modo, a companhia aérea não se libera do dever de informação, que, caso cumprido, atenuaria, no mínimo, o caos causado pelo infortúnio, que jamais poderia ter sido repassado ou imputado ao consumidor. Ademais, os fatos de inexistir providência quanto à hospedagem para o passageiro, obrigando-o a pernoitar no próprio aeroporto, e de não ter havido informações claras quanto ao prosseguimento da viagem permitem aferir que a companhia aérea não procedeu conforme as disposições do art. 6º do CDC. Sendo assim, inexiste na hipótese caso fortuito, que, caso existisse, seria apto a afastar a relação de causalidade entre o defeito do serviço (ausência de assistência material e informacional) e o dano causado ao consumidor. No caso analisado, reputa-se configurado o dano moral, porquanto manifesta a lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito, à qual a reparação civil é garantida por mandamento constitucional, que objetiva recompor a vítima da violação de seus direitos de personalidade (art.. 5º, V e X, da CF e art. 6º, VI, do CDC). Além do mais, configurado o fato do serviço, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do CDC. Sendo assim, o dano moral em análise opera-se in re ipsa, prescindindo de prova de prejuízo. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.410.645-BA, Terceira Turma, DJe 7/11/2011; e AgRg no REsp 227.005-SP, Terceira Turma, DJ 17/12/2004. (STJ - REsp 1.280.372-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/10/2014).
Nesse contexto, encontra-se perfeitamente caracterizado o dano moral sofrido e o dever da requerida em indenizá-lo, restando a fixação do quantum indenizatório.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. É dizer, deve também a indenização pelo dano moral desestimular o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se denomina função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
A indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa. Também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.
Essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.
Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, pois ausente elementos que comprovem ter condições financeiras para arcarem com o pagamento de eventuais custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Cacoal/RO,15 de maio de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7006552-85.2019.8.22.0007- Empréstimo consignadoAUTOR: VALDEIR CORDEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330SENTENÇA A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada.Aduz o requerente ser beneficiário do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após algum tempo da celebração de um empréstimo consignado, notou o autor que havia descontos denominados RMC em seu benefício. Tentando entender o que aconteceu, foi informado que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou sua margem consignável. Alega que nunca

teve a intenção de contratar o cartão de crédito tanto que recebeu o valor por meio de TED e não de saque de cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça. Juntou documentos.Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade judiciária, bem como designou-se audiência de conciliação. Além disso, houve ordem de citação ao requerido (ID: 28619343 p. 1 a 2).

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando, em síntese, impossibilidade de inversão do ônus da prova absoluta. No MÉRITO, alega que a autora contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saque cujo valor foi disponibilizado na forma de transferência eletrônica direta em conta corrente da autora, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito em razão da contraprestação. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos (ID: 29799628 p. 1 a 11).

Audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência da parte autora.

Contestação pelo Banco Itaú Consignado S/A alegando ilegitimidade passiva, inexistência de dano material, ausência de dano moral e não cabimento da inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a improcedência da ação (ID: 31436234 p. 1 a 3);

Ato contínuo, o processo veio concluso para SENTENÇA.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/2015.

A questão em tela, envolve, sem dúvida, uma relação de consumo, incidindo para tanto, a benesse da inversão do ônus da prova, além de outros DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, desde que haja verossimilhança do alegado.

Tratando-se de relação consumerista, em que o consumidor contrata determinado serviço via telefone, deve ser observado o princípio da facilitação de sua defesa, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbindo à prestadora o ônus probatório, inclusive diante da regra disposta no art. 3737, §1º, do Código de Processo Civil.

Arredo as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Inicialmente, a ação não foi proposta em desfavor de Banco Itaú Consignado S/A, não tendo havido sequer sua citação nos autos, devendo, portanto, ser excluído dos autos, embora a parte autora não o tenha incluído no presente feito.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.Pois bem. Analisando a fatura apresentado pelo requerido, verifica-se que a autora efetuou saque de R$ 1.050,55. Todavia, tal operação foi realizada via transferência por TED, vide ID: 29799635.Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não adquiriu tal montante por meio de saque do limite do referido cartão, como se depreende da fatura, senão teve tal monta transferido via transferência eletrônica, ou seja, a demandante não utilizou o limite do cartão de crédito, mas percebeu crédito em sua conta bancária. Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período.

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a intenção da autora era efetuar empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados,vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo

impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de empréstimo consignado deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora, o que se opera até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e as quantias já pagas deverão ser utilizadas para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral compensar e punir ou inibir.

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores eventualmente descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC/2015, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe.

Cacoal/RO, 15 de maio de 2020

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002811-37.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU
ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS DO RÉU: ANDRE SOUZA GUIMARAES, OAB nº MG150552, DOIS DE NOVEMBRO 260 CENTRO - 37170-000 - BOA ESPERANÇA - MINAS GERAIS, ANA CAROLINA SOUZA LEITE, OAB nº BA101856, CEL PEDRO PAULO PENIDO 500, AP 202 CIDADE NOVA - 31170-330 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
SENTENÇA
ADELINO MOREIRA BIDU ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada, em face do BANCO INTERMEDIUM S/A (BANCO INTER).
Aduz o requerente que é beneficiário do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimos consignados, que seriam descontados de seu benefício do INSS. Todavia, após algum tempo da celebração de alguns empréstimos consignados, notou o autor que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, ao comparecer ao INSS, para esclarecer as duvidas a respeito dos descontos no seu benefício, foi informado que sua margem estava reservada para o banco Intermedium, em razão do empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou sua margem consignável cujos descontos vêm ocorrendo desde 10/2015 (ID: 25591082 - Pág. 2), no valor de R$ 80,69 (oitenta reais e sessenta e nove centavos); Contrato n. 55000000000000046077. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.
Em DESPACHO inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e concedida a tutela de urgência determinando a cessação dos descontos (ID: 25643636).
Audiência de conciliação com resultado infrutífera.
Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando que a parte autora contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saque cujo valor foi disponibilizado na forma de transferência eletrônica direta em conta corrente da autora, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.
Ante a tutela concedida, o requerido apresentou comprovante do cumprimento da liminar.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, e a parte requerida requereu produção de provas, conforme petição ID 32067858.Eis o relatório do processo. DECIDO.
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/2015.
Não houveram alegações preliminares, passo a análise do MÉRITO.A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Pois bem. Analisando a fatura apresentado pelo requerido, verifica-se que o requerido realizou transferência por TED, vide 27188843 - Pág. 1, referente a quantia de R$ 2.078,57.
Deste modo, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para fins de confirmar a titularidade da conta e fornecer os extratos do mês de janeiro de 2016, no intuito de confirmar o depósito dos valores acordados para saque autorizado de R$ 2.078,57, depositado no dia 21/01/2016, perante a agência 1823, conta 70187-3, em nada influencia para solução desta lide, até mesmo porque, não consta nos autos negativa do autor quanto ao recebimento deste valor, razão pela qual INDEFIRO o pedido ID 32067858.
Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende da fatura, senão na transferência bancária comprovada pelo requerido. Contudo, mesmo que não conste nos autos prova pelo autor, de que o valor transferido via transferência eletrônica, fora devolvido ao requerido, verifico que o demandante não utilizou o limite do cartão de crédito.
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.
É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.
Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período.
Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.
Conclui-se, pois, que a intenção da parte autora era efetuar empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora

já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados,vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo.

Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de empréstimo consignado deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora, o que se opera até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e as quantias já pagas deverão ser utilizadas para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral compensar e punir ou inibir.

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, com espeque no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores eventualmente descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC/2015, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento

das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimadas as partes via DJe.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007929-96.2016.8.22.0007- Direito de Imagem, Acidente de Trânsito
AUTOR: ALISSON DA SILVA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
RÉU: PAULO SERGIO MARTINS
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ALISSON DA SILVA BRITO em face de PAULO SÉRGIO MARTINS, qualificados nos autos.
Em síntese, alega a parte autora que no dia 17/10/2015, por volta das 23h25m, o requerente trafegava com sua motocicleta marca Honda modelo CG 125 Fan, de cor preta, na Rua Gonçalves Dias, sentido bairro BNH, quando no cruzamento com a Avenida Mangueiras, foi surpreendido pelo veículo Pálio, cor prata, que invadiu a preferencial e veio a colidir transversalmente com a motocicleta do requerente.
Aduz o requerente, que o fato fora registrado na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Cacoal, sob o nº 7993-2015, e que após o acidente, o requerido evadiu-se do local pela Rua Gonçalves Dias sentido bairro BNH, sem prestar socorro. Acrescenta que, sofreu ferimentos na perna direita, foi imobilizado e em seguida encaminhado pelo Corpo de Bombeiros ao Hospital São Daniel Comboni – Cacoal/RO, onde ficou sob os cuidados médicos, conforme consta no Registro de Atividades de Bombeiros – RAB nº 27929.
Relata que os orçamentos anexos, demonstram que as peças a serem trocadas na motocicleta, equivalem ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como que, até a presente data sofre dores no joelho, necessitando de acompanhamento médico e ainda, comprar medicamentos.
Por fim, argumenta que no Laudo de Exame em Local de Acidente de Trânsito (pág.7) que o requerido trafegava pela Avenida das Mangueiras, sentido Bairro Vista Alegre – Jardim Itália, quando ao chegar no cruzamento desta com a Rua Gonçalves Dias, não respeitou adequadamente a placa de sinalização vertical “PARE” avançou 2,60 metros da preferencial, frenou por quatro metros e sessenta centímetros, atingiu o setor lateral direito da motocicleta Honda CG125 FAN (pertencente ao REQUERENTE) que trafegava pela Rua Gonçalves Dias, via preferencial, sentido Bairro Vista Alegre – Bairro Nova Esperança – vindo a projetar a motocicleta para fora da pista em arrastamento por aproximadamente 11,90 metros, vindo a motocicleta parar em ponto de repouso final sobre o passeio público. (ID 9564900) Pede a condenação do requerido em danos materiais, sendo esses: a) no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente as despesas com o conserto da motocicleta, acrescida de juros e correção monetária desde a data do efetivo desembolso; b) quanto aos danos morais, considerando os fatos apresentados, requer que seja fixado, o valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) despesas médicas, despesas com farmácia, despesas com fisioterapia, despesas com exames de diagnóstico e terapia, inclusive cirurgia, próteses, a liquidar; d) pagamento de pensão vitalícia a ser paga em uma única parcela considerando o salário do requerente com as devidas correções, incidência de 13º salário, férias e terço constitucional em valores a serem liquidados.
Juntou documentos.
DESPACHO inicial. Deferida a gratuidade judiciária.
(ID 18266092) Determinada a citação do requerido por edital. Intimada, a Defensoria Pública, a qual atua como curadora especial em favor do requerido, deixou o prazo transcorrer sem apresentar contestação, conforme certidão ID 22067044.
(ID 18266092) DESPACHO saneador. Designada audiência de instrução, a qual fora realizada, conforme ata de audiência ID 26046296.
As partes apresentaram alegações finais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O feito teve seu trâmite regular, não havendo nulidades a serem pronunciadas de ofício.
O ponto controvertido na lide consiste em saber se o requerido, condutor do veículo prata, ao cruzar a Avenida das Mangueiras coma Rua Gonçalves Dias, não observou a sinalização de parada obrigatória, antes do cruzamento da Avenida das Mangueiras com a Rua Gonçalves Dias, no bairro Vista Alegre, o que teria ensejado a colisão com a motocicleta Honda CG 125 Fan, de cor preta, e por consequência os danos materiais e morais que alega o autor ter suportado.
Pois bem. Pelo que se depreende dos autos, há prova suficientemente inequívoca para o convencimento do juízo.
A questão posta em julgamento diz respeito à responsabilidade subjetiva do requerido, sendo imperiosa a análise de sua conduta culposa ou dolosa, e a relação de causalidade do evento com o dano suportado pelo autor.
Observo que o requerido violou o dever geral de cautela disposto no Código Civil, com a FINALIDADE de evitar danos a outrem que, à luz do disposto em seu artigo 186, impõe o dever de indenizar. Trata-se de responsabilidade extracontratual, mais especificamente responsabilidade subjetiva, fundada na culpa.
Em sapientíssima lição, o eminente civilista WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, “in Curso de Direito Civil”, 5º volume, 41ª Edição, 2012, pág. 392, discorrendo sobre a teoria adotada por nosso Código Civil, expõe que:
Segundo essa doutrina, a responsabilidade civil tem como extremos legais: a) a existência de um dano contra o direito; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) a culpa deste, isto é, que o mesmo tenha obrado com dolo ou culpa.
No evento danoso, ultimada a instrução processual, ouvido em Juízo, o autor confirmou o teor do laudo de exame em local de acidente de trânsito, afirmando que no dia dos fatos, estava descendo pela Avenida Gonçalves Dias e deparou-se com o veículo do requerido, tendo sido atingido na lateral; que a preferência era sua, e tinha uma placa de PARE; tentou frear a motocicleta e não conseguiu evitar o sinistro; no momento do sinistro, caiu da motocicleta, teve escoriações; sente fortes dores no joelho, tendo sido indicado pelo profissional médico, fisioterapia e a ingestão de antibióticos; que o requerido não prestou socorro, e evadiu-se do local, tendo posteriormente o requerido se apresentado na Delegacia de Polícia; ficou aproximadamente três semanas sem trabalhar, em decorrência do acidente.
A informante Dalila dos Reis Klippel disse que não viu o sinistro ocorrido, mas sabe que o autor foi atendido no hospital, tendo ficado todo “ralado”; não sabe dizer se o autor tem alguma sequela; quando encontra o autor, ele sempre comenta que sente dores, mas não especifica um local. Nesse contexto, os documentos acostados aos autos, comprovam que nos períodos seguintes à data do sinistro, em 24/10/2015, o autor submeteu-se a atendimentos médicos, em decorrência do sinistro.

O laudo de exame em local de acidente de trânsito ID 5339312 - Pág. 1, concluiu que o acidente foi causado por falta de atenção e cautela do condutor do veículo prata (ora requerido), o qual não obedeceu a placa de sinalização "PARE", detalhando a dinâmica do sinistro, tendo este, adentrado em via preferencial, vindo a atingir o condutor da motocicleta, ora autor.

Nesse panorama, depreende-se que o laudo de exame de lesão corporal, atesta que houve ofensa à integridade corporal do autor e à sua saúde. ID 5339312 - Pág. 1.

Deste modo, em que pese o laudo tenha concluído que não fora possível afirmar que a velocidade tenha sido a causa preponderante do acidente em epígrafe, verifica-se que de acordo com a dinâmica do sinistro, relatada no laudo de exame em local de acidente de trânsito, era visível a presença de placa de sinalização vertical "PARE", não tendo igualmente, o requerido obedecido a referida sinalização de trânsito.

No tocante aos danos materiais, de acordo com o laudo de exame em local de acidente de trânsito, a motocicleta teve avarias, tais como, quebramento do painel, empenamento estribo direito, arranhamento e embreagem, amassamento do escapamento, etc.

O menor valor orçado para reparos na motocicleta, constam nos documentos ID's 5339609 - Pág. 1;5339609 - Pág. 2, equivalente a quantia de R$ 3.833,60 (três mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos). Registro que, apesar do autor não ter comprovado o desembolso da referida despesa, é incontroverso quanto as avarias causadas na motocicleta, consoante extrai-se do laudo de exame em local de acidente de trânsito, anexo aos autos.

De mais a mais, depreende-se que das condições financeiras do autor comprovada nos autos, o mesmo, à época, não teria condições financeiras de arcar com tal custo, tanto que juntou três orçamentos referente estabelecimentos distintos, motivos pelos quais, a fim de evitar enriquecimento ilícito pelo requerido que ocasionou o referido dano, vislumbro salutar a procedência do pleito nestes termos.

Neste ínterim, a ação está maculada pela imprudência do requerido, sendo que, os danos materiais causados em decorrência do acidente a que se submeteu o autor, e o nexo causal, estão interligados entre ambos, tendo acarretado diversas avarias na motocicleta.

Assevero que, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, competia ao requerido o dever de cautela ao efetuar o cruzamento, pois o art. 38 preconiza, para que não ocorra a colisão como de fato ocorreu, que:

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível; II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido. Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Logo, houve clara violação da regra acima transcrita, pois, dos relatos a respeito do trajeto, consta da dinâmica do sinistro, que o veículo de cor prata, não identificado no local, trafegava pela Avenida das Mangueiras, sentido Bairro Vista Alegre – Jardim Itália, quando ao chegar na sinalização vertical de "PARE", avançou 2,60 metros da preferencial, frenou por quatro metros e sessenta centímetros, atingindo o setor lateral direito da motocicleta HONDA CG 125 FAN, que trafegava pela Rua Gonçalves Dias, via preferencial, sentido Bairro Vista Alegre, Bairro Nova Esperança – vindo projetar essa motocicleta para fora da pista em arrastamento por aproximadamente 11,90 metros, vindo a motocicleta parar em ponto de repouso final sobre o passeio público.A respeito de cruzamento de preferencial, ainda dispõe o Código de Trânsito:Art.44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. A propósito já se manifestou a jurisprudência:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO CIVIL - REQUISITOS VIABILIZADORES - PRESENÇA - EFEITOS - INDENIZAÇÃO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICA - QUANTIFICAÇÃO. Demonstrado nos autos que a colisão adveio de má conduta imputada à parte demandada na condução do seu veículo, que, ao adentrar via preferencial, preteriu sinalização de parada obrigatória, a procedência do pedido indenizatório disto resulta. Aplicação do artigo 186, do Código Civil. Danos morais e estéticos fundados em lesão física decorrente de colisão de veículos desafiam quantificação razoável e proporcional, preservada sua compatibilidade com as circunstâncias do caso concreto". (TJMG - Apelação Cível 1.0035.08.135421-5/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da súmula em 01/12/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO - SINALIZAÇÃO - INOBSERVÂNCIA - DEVER DE INDENIZAR - DIREITO DE REGRESSO. É de se reconhecer a culpa pelo evento danoso do condutor do veículo que desobedece a sinalização de parada obrigatória e avança sobre o cruzamento, sem as devidas cautelas, devendo ser responsabilizado pelos danos materiais causados em ação regressiva. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.06.308452-0/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2015, publicação da súmula em 20/11/2015).

Outrossim, o requerido não logrou êxito em comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.

Logo, uma vez comprovada a culpa exclusiva do requerido, este contribuiu para o evento danoso, surgindo assim, o dever de ressarcir os danos daí decorrentes.

No que concerne ao dano moral, no presente caso, não resta dúvida que o acidente ocorrido é uma circunstância peculiar, seguramente capaz de provocar abalo moral à vítima.

Além de mais, o autor sofreu em não exercer atividade laborativa por aproximadamente três semanas após o sinistro e que inclusive o acidente ofendeu sua integridade corporal e à sua saúde, conforme laudo de exame de lesão corporal, ID 5339312 - Pág. 1.

Assim, não resta dúvida de que esta é uma situação seguramente capaz de provocar abalo moral à vítima, pois tal fato somente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo prata, o qual inclusive não prestou socorro ao autor, no momento do sinistro.

As circunstâncias em que se deu a colisão e as consequências desta para a integridade física e psíquica da parte autora foram seguramente graves, o que revela haver causado um abalo moral passível de reparação.

Houve conduta, consoante já delineado anteriormente, o dano resta demonstrado e este decorre daquela ação. A culpa igualmente restou evidenciada.

Portanto, presentes os requisitos ensejadores da responsabilização civil.Assentada a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em consideração o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para o devedor, nem gere enriquecimento sem causa ao credor.Assim, tendo em vista os critérios acima expostos, entendo como justa a indenização no valor de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por outro lado, quanto ao pedido de ressarcimento de despesas médicas, despesas com farmácia, despesas com fisioterapia, despesas com exames de diagnóstico e terapia, inclusive cirurgia e próteses, tendo o autor afirmado que tais valores seriam apurados em sede de liquidação de SENTENÇA, não vislumbro preenchidos os requisitos para procedência de tal pleito, isso porque os documentos que instruíram a petição ID 9564900, indicam solicitação de exames médicos e consultas junto a hospitais públicos, e não particular, não tendo o mínimo de provas de que em tese, o autor teria desembolsado algum valor para fins de

custear tratamentos, consultas, exames médicos, etc, razões pelas quais, REJEITO tal pedido.De outro giro, concernente ao pedido de pagamento de pensão vitalícia em uma única parcela, é sabido que, se da ofensa resultar sequela pela qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, que pode ser fixada em parcela única, nos termos do art. 950 do Código Civil, considerando a extensão da lesão e expectativa de vida do obreiro. Entretanto, da análise das provas constantes nos autos, não restou comprovado o disposto no artigo 950 do Código Civil. REJEITO tal pedido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora para condenar o requerido ao pagamento de:

a) indenização a título de danos materiais, correspondente ao valor de R$ 3.833,60 (três mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), tendo sido o menor valor orçado, para reparos na motocicleta, conforme consta nos documentos ID's 5339609 - Pág. 1;5339609 - Pág. 2, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente segundo índices publicados pelo TJRO e com incidência de juros de 1% ao mês, a contar da data da citação por edital, tendo em vista que não fora comprovado eventual desembolso da despesa.

b) indenização a título de danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (17/10/2015) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma solidária. Quanto ao pagamento de honorários advocatícios, fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, nos termos do art. 85 §2º e §14º, do CPC, a serem pagos pelos requeridos. Não sendo pagas as custas processuais, após o trânsito em julgado, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Fica suspensa a exigibilidade da parte autora, por estar sob o pálio da justiça gratuita, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVEM-SE os autos.Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Após o trânsito em julgado, nada requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de CONCLUSÃO do feito.

INTIME-SE o requerido acerca da presente SENTENÇA, por EDITAL e por intermédio da DPE.P. R. I.

Oportunamente, arquive-se.

Cacoal/RO, 15 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012298-65.2018.8.22.00077012298-65.2018.8.22.0007Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISLEI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 1.376, BAIRRO CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

Aduz a parte autora que contratou os serviços da parte requerida e em 2016 pediu o cancelamento, existindo ao tempo 3 parcelas atrasadas, sendo que o requerido propôs ao requerente que pagasse a parcela mais antiga, ao passo que realizariam o pagamento, sendo que não se recorda se pagou tal prestação. Tempos depois teve seu nome negativado pela ré em decorrência de 5 parcelas atrasadas, de forma que não teriam realizado o cancelamento. Contactou a requerida para negociar a dívida e realizou pagamento de entrada no valor de R$ 106,00, além de outras 3 prestações de R$ 64,00, cujos boletos não teriam sido enviados à parte autora. Tempos depois, ante nova inscrição em seu nome, entrou em contato com a ré, mas não obtendo sucesso na resolução, dirigiu-se ao Procon, quando foi realizada nova negociação consubstanciada em uma parcela de R$ 49,24 e outra mediante boleto que também não foi enviado ao autor. Ao tentar realizar empréstimo, constatou a manutenção da inscrição em seu nome.

Emenda à inicial em que o autor esclarece que o pedido de inexistência de débito se fundamenta porque a dívida inicial seria no montante de R$ 200,00 e com os pagamentos realizados em razão das renegociações, tais débitos estariam quitados. Junta depósito judicial referente ao valor da parcela que gerou a última inscrição.

Deferida tutela de urgência, foi comprovada a obrigação de fazer pela parte ré.

A requerida contestou sustentando a inexistência de dano moral em razão da inadimplência da parte autora, de modo que a negativação é devida.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Réplica pelo autor.

Intimadas para juntarem documentos, a parte requerida informa o saldo remanescente do débito e a parte autora ratifica a manifestação de impugnação à contestação.

É o Relatório. DECIDO.

Trata-se de ação que visa à declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Não há preliminares. Passo ao MÉRITO.

A questão em tela, envolve, sem dúvida, uma relação de consumo, incidindo para tanto, a benesse da inversão do ônus da prova, além de outros DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, desde que haja verossimilhança do alegado.

No MÉRITO, restou incontroverso pelo documento acostado na inicial, que foi o nome do requerente incluído em órgão de restrição ao crédito por indicação da requerida.

A requerida alega que a inscrição foi devida tendo em vista a existência de saldo devedor remanescente, tendo em vista que o autor não teria honrado os parcelamentos pactuados.

A parte autora sustenta inicialmente que o descumprimento dos acordos foi provocado pela parte requerida que não enviou os boletos das prestações para pagamento e sustenta também que, somados as parcelas pagas por ocasião das tentativas de parcelamento do débito, realizou pagamento em valor superior ao que seria devido.Ocorre, contudo, que não restou estampado nos autos a verossimilhança da alegação.

Por ocasião do inadimplemento, por óbvio que o valor devido foi exigido com acréscimo de correção e juros, tanto o é que o requerente refere que teria um débito de três mensalidades do ano de 2016 no valor de R$ 45,00, o que importaria no total de R$ 135,00.

Em razão da negativação incluída em seu nome em 2017 (ID 22579481 p.2) realizou acordo descrito na inicial consubstanciado em uma entrada de R$ 106,60 mais 3 parcelas de R$ 64,00, que alcança a monta de R$ 298,00, contudo o autor somente pagou a entrada (ID 22579497 p.1), tendo realizado pagamento posterior de R$ 40,84 (ID 22579497 p.2), ao passo que sustenta que não lhe teriam sido enviados os demais boletos da prestações restantes, razão pela qual acreditou ter quitado o débito.

Nesse ponto, não demonstrou qualquer tentativa de contato com a requerida, de forma que, decorrido certo lapso temporal, como não houve pagamento do valor integral, a requerida procedeu a nova negativação do nome da autora (ID 22579481 p.1), quando dirigiu-se ao Procon e, conforme descrito no atendimento ID 22579466 teria realizado novo parcelamento da dívida sendo uma entrada de R$ 49,24 e mais uma parcela no mesmo valor.

Não é o que se depreende contudo do boleto de entrada do parcelamento ID 22579488 que refere como total do parcelamento R$ 206,68, diante do que, não é crível que bastaria apenas mais um pagamento de R$ 49,24, conforme se verifica do documento ID 25653579, referente ao saldo remanescente do parcelamento no valor de R$ 116,40.

Assim, a requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda, com base no livre convencimento motivado, estampado no art. 371, do NCPC, cabe ao magistrado a análise das provas constantes dos autos, o que deve ser realizado de acordo com a perspectiva do homem médio.

Ainda que se sustentasse que o imbróglio decorreu em razão da parte requerida não ter lhe enviado os boletos de cobrança, há informação no ID 25653580 p. 4 que, embora trate-se de tela do sistema, não se desincumbiu o autor de demonstrar o contrário, de que o autor foi "orientado a retornar o contato para solicitar o envio da parcela, pois o endereço está desatualizado e ele não sabe informar o endereço atual", de modo que deve-se analisar a situação através da boa-fé, confiança e lealdade que regem as relações e os negócios, sendo descabido o argumento da requerente de inadimplemento e descumprimento do parcelamento em decorrência de atitude da requerida, o que não é plausível porquanto sabendo que é devedor, deve buscar meios para quitar a dívida.

Frise-se que este é o comportamento esperado do homem médio diante da existência de débito que lhe é sabido.

Acrescente-se que, da mesma forma que a parte ingressou com esta ação visando ao ressarcimento de dano à sua imagem/honra causado pela inscrição, ainda que não possa se considerar obrigatório, poderia ter se valido do Judiciário para consignação das prestações remanescentes na hipótese de negativa ou embaraço da parte requerida.

Assim, a demandante não demonstrou o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), qual seja, que a inscrição tenha sido indevida, senão que tendo sido exigida por débito existente, não realizou o pagamento.

Destarte, tendo em vista que a autora não foi exigida por débito inexistente, também afigura-se devido a negativação em razão do inadimplemento, diante do que foi realizada a regular cobrança, não restando demonstrada a conduta ilícita da parte requerida, via de consequência, improcede o pedido de dano moral decorrente da anotação restritiva de crédito

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por FRANCISLEI DE SOUZA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A VIVO, por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerida, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional (art. 85, §2º, NCPC).Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe.

Cacoal/RO, 15 de maio de 2020

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

7013893-02.2018.8.22.0007 - Usucapião Ordinária

AUTOR: PEDRO SIRINO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2562, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano, proposta por PEDRO SIRINO DE ALMEIDA em face de EDUARDO CRISTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA, ambos qualificados na inicial.

A parte autora afirma ser possuidora de boa fé de uma área de Lote Urbano, nº 283 (duzentos e oitenta e três), Quadra 0069 (sessenta e nove), Setor 09 (nove), com área de 408,06 m² (quatrocentos e oito metros e seis centímetros quadrados), localizado na rua Raimundo Faustino Filho, n° 3405, bairro Village do Sol II, no município de Cacoal/RO.

Narra que o imóvel foi adquirido de Eduardo Cristo De Oliveira & Cia, por meio de um Contrato de Cessão de direitos de Imóvel Urbano, devidamente quitado, firmado em 16/12/1991; por sua vez, apresenta comprovante de quitação do contrato de cessão de direito; o autor já obteve a transferência de titularidade da conta de energia e água do imóvel para o seu nome e vem zelando e cuidando do lote de terras, cumprindo sua função social.

Junto com a inicial vieram documentos.

DESPACHO inicial (id 23560712 - Pág. 1 a 2). Deferida a gratuidade judiciária.

Citação dos confinantes (id 23892296 - Pág. 1).

Citação dos interessados, ausentes incertos e desconhecidos por edital (23893429 – Pág. 1 a 2).

A União por intermédio da Fazenda Nacional, manifestou desinteresse no feito (id 25256229 - Pág. 1), sendo que, com relação à Advocacia Geral da União, o prazo decorreu sem que houvesse manifestação, na data de 20/03/2019, conforme consta no andamento processual.

Manifestação do Município de Cacoal (id 25515946 - Pág. 1), ocasião em que junta memorando sobre o imóvel.

Certidão de inteiro teor do imóvel a ser desmembrado e usucapido (id 25515949 - Pág. 3 a 5).

A Fazenda Estadual manifestou desinteresse no feito (id 26960225 - Pág. 1).Contestação por negativa geral pela Defensoria Pública nomeada curadora especial (id 28135854 - Pág. 1).Impugnação à contestação (id 29059191 - Pág. 1 a 2).O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (id 31021986 – Pág. 1 a 2).Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor, e das testemunhas Cremilda Maria Florêncio, Milton Florêncio e Sebastião Leme Dos Santos, bem como da confinante Maria de Lourdes Guidorize.

Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório. DECIDO.
Não há questões preliminares.
São requisitos para a consumação da usucapião: a coisa hábil ou suscetível de usucapião, a posse, o decurso do tempo, o justo título e a boa-fé, sendo certo que os três primeiros itens são requisitos necessários para todas as espécies, enquanto o justo título e a boa-fé são requisitos somente da usucapião ordinário.
A Legislação civil pátria, dispõe:
"Art. 1.238. Aquele que por 15 anos, sem interrupção, nem oposição possuir como seu um imóvel adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no cartório de registro de imóveis. Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviço de caráter produtivo.
Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade."
Como se extrai do DISPOSITIVO supra, a usucapião é uma forma originária de função de propriedade e uma das condições essenciais para que essa prescrição aquisitiva se configure, é o efetivo exercício da posse associada ao animus domini. O decurso temporal associado a vinculação de tal prazo, a exploração produtiva do bem, produzem o encadeamento que será reconhecido na SENTENÇA que se constituirá através de uma declaração o domínio pretendido.
Não se trata da hipótese prevista no art. 1.239, do CC, porquanto não restou demonstrado que o requerente não possui outros imóveis rurais ou urbanos.
De outro turno, narra o autor que adquiriu o imóvel que quer ver reconhecido a usucapião, exercendo a posse sobre o mesmo desde o ano de 1991, ou seja, há mais de 20 anos, por aquisição mediante contrato de cessão de direito realizado com Eduardo Cristo De Oliveira & Cia, tendo sido juntado aos autos comprovante de quitação do referido contrato (id 23534622 - Pág. 11), bem como comprovante de fornecimento de luz referente o endereço do imóvel, qual consta a titularidade do autor (id 23534622 - Pág. 5).
A certidão de inteiro teor do imóvel id 23534622 - Pág. 10, registra como proprietário a empresa requerida, EDUARDO CRISTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA, não contendo averbação de outros registros.
O documento id 25515949 - Pág. 1 a 2, apresentado pelo Município de Cacoal, registra que a área é regularizada; está em conformidade com o zoneamento de uso e parcelamento do solo; não há registro de desmembramento ou unificação; não tendo o município nenhum interesse na área.
Ultimada a instrução processual, ouvido em Juízo, o autor afirmou que adquiriu o terreno de uma pessoa chamada Maria em 1984, sendo que o registro do imóvel constava em nome de EDUARDO CRISTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA, sempre pagou os impostos e nunca apareceu nenhum interessado, tampouco em nome da Imobiliária ou em nome de Emersovan Moreira da Silva, para questionar sobre o imóvel.A testemunha Cremilda Maria Florêncio disse que é vizinha do autor; que o conhece como morador do imóvel desde 1998; que aparentemente o comprou, bem como já realizou várias reformas no mesmo; nunca apareceu ninguém que fosse da Imobiliária ou em nome de Emersovan Moreira da Silva, para questionar a propriedade do imóvel.A testemunha Milton Florêncio relatou que é vizinho do autor; que o conhece como morador do imóvel desde 1998; que nunca apareceu ninguém para questionar a propriedade do imóvel; e este sempre morou no imóvel com sua família; sabe que o imóvel foi adquirido mediante contrato com imobiliária.A testemunha Sebastião Leme Dos Santos declarou ser vizinho do autor; que o conhece como morador do imóvel há cinco anos; que nunca apareceu ninguém para questionar a propriedade do imóvel.A testemunha Maria de Lourdes Guidorize, vizinha do autor, declarou que o terreno foi adquirido da imobiliária CRESSIL; que nunca apareceu ninguém para questionar a propriedade do imóvel; reside no local há vinte e seis anos, sendo que neste período o autor sempre morou lá.
Houve contestação por negativa geral.
Demais disso, nenhuma afirmação veio aos autos que contrarie a narrativa autoral.
Depreende-se, portanto, a boa fé e justo título.
De se ver, o pedido da autora merece ser acolhido, pois preenche todos os requisitos da legislação para adquirir o bem por meio da prescrição aquisitiva.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO com fulcro no art. 487, I do CPC para DECLARAR adquirida por usucapião por intermédio de PEDRO SIRINO DE ALMEIDA a propriedade da área do Lote Urbano, nº 283 (trezentos e sete), Quadra 0069 (sessenta e nove), Setor 09 (nove), com área de 408,06 m² (quatrocentos e oito metros e seis centímetros quadrados), matricula n.18.578, localizado no município de Cacoal/RO, conforme memorial descritivo (id 25515949 - Pág. 3 a 5), e certidão de inteiro teor (id 23534622 - Pág. 10).
1. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, §2º do CPC, porquanto o fato da parte estar representada em juízo por meio de curador especial não pressupõe a incapacidade de pagamento de honorários.
1.1. Assim, intime-se a requerida por edital, acerca da presente SENTENÇA.
2. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida para pagamento das custas no prazo de 10 dias. E não sendo pago, proceda-se ao protesto e, se necessário, inscrição em dívida ativa.
3. P. R. I., e, após o trânsito em julgado, certifique-se, e expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para, OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, proceder com o registro e transcrição desta DECISÃO, arquivando-se, com as cautelas e anotações devidas. SIRVA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO, ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Cacoal-RO.
4. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
4.1. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
5. Expedida a documentação necessária e ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
P.R.I
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003792-66.2019.8.22.0007- Auxílio-Acidente (Art. 86), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: DIEGO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, ELENARA UES, OAB nº RO6572, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente. Alega a parte autora ser segurada da previdência social e que postulou administrativamente o benefício previdenciário, o qual lhe foi indeferido, embora possua sequela definitiva, razão pela qual se utiliza do Judiciário objetivando a satisfação de sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita.
Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a produção de prova pericial antecipada.
Laudo Médico Pericial (ID: 29374074).
O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, pugna pela improcedência da ação (ID: 31024610 p. 1 a 3).
A autora, intimada, apresenta a impugnação aos termos da contestação e manifesta-se acerca do laudo médico pericial (ID: 31892194 p. 1 a 5).
É o necessário relatório do processo. Decido.
Trata-se de ação previdenciária em que se visa a concessão de auxílio-acidente.
Não há questões pendentes ou preliminares.
Assim, passo a analisar o MÉRITO.
Para procedência do pedido de auxílio-acidente, é necessário: a) qualidade de segurado; b) após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas; e c) as sequelas devem implicar redução na capacidade para o trabalho que exercia.
Quanto à qualidade de segurado, consta dos autos o INFBEN ID 26298900 que demonstra a concessão de benefício de auxílio-doença até 26/06/2018 de modo que, tendo sido o pedido administrativo realizado em 24/01/2019 (ID 26298899) e inexistindo impugnação específica nesse ponto, reputa-se preenchido esse requisito.
Quanto à lesão, o laudo pericial, em seu item 11 ID 29374074 p.3, aponta a existência de sequela decorrente de acidente de natureza genérica (não trabalhista), bem como que essa implica em redução na capacidade para o trabalho. Também deixa claro o expert que a lesão já está consolidada (isto é, não sujeita a alterações).
Assim, preenchidos os requisitos exigidos pela lei de regência, impõe-se o deferimento do pedido.
Ademais, deve-se tecer algumas considerações acerca do pagamento retroativo do benefício. Consigno que o termo inicial deve ser a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, §2º da Lei 8.213/91.
Conforme o CNIS ID 31024612, a data da cessação do benefício por incapacidade se deu em 16/06/2018, diante do que o termo inicial do auxílio-acidente é correspondente ao dia posterior, ou seja, 17/06/2018.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito para CONDENAR o requerido a conceder auxílio-acidente no valor de 50% do salário-de-benefício (art. 86, §1º, Lei n. 8.213/91), devido até o início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (art. 86, §1º-A, Lei n. 8.213/91); DETERMINAR o pagamento retroativo do benefício a partir do dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença (17/06/2018 - ID 31024612), nos termos do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91.
As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
De mais a mais, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumi-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.
Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, INTIME-SE O REQUERIDO VIA SISTEMA ATRAVÉS DA PROCURADORA, para implantar o benefício no prazo de 30 dias.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Independentemente do trânsito em julgado, requisite-se os honorários do perito médico.
Assim, não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.
Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após arquive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF 1.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquive-se os autos.
Int. via DJ.
Intime-se o INSS via sistema.
Cacoal/RO,15 de maio de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009291-02.2017.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação que visa ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu benefício cessado, embora esteja incapacitada. Razão pela qual se utiliza do judiciário para tentar o seu restabelecimento. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.
Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem a citação do requerido (ID: 15186947 p. 1 a 2);
O requerido, regularmente citado, apresentou contestação, alegando a ausência de interesse de agir da parte autora. Por derradeiro, pugna pela improcedência do pleito (ID: 16650823 p. 1 a 5).
A parte autora, intimada, apresenta impugnação a contestação (ID: 17576444 p. 1 a 3).
Laudo Médico Pericial (ID: 24982463 p. 1 a 2).
Manifestação da parte autora ao Laudo Pericial (ID: 25113332 p. 1 a 2).
Manifestação da parte autora ao DESPACHO de ID: 31107418 (ID: 31931878 p. 1 a 4).

Ato contínuo, o processo veio concluso para SENTENÇA.
É o relatório do processo. Fundamento e Decido.
Acerca preliminar de ausência de interesse de agir, decido.
O requerido alega que não há interesse de agir embasando a pretensão da autora, de forma que o processo deveria ser extinto sem resolução de MÉRITO.
Apesar das considerações delineadas pelo nobre procurador, é sabido que é conduta reiterada da agência o deferimento do benefício até o dia da perícia, e, nesta data, mesmo se aferindo incapacidade, a parte tem o benefício cessado.
Dito isso, apesar da parte autora não comprovar indeferimento administrativo, comprovou que o benefício fora deferido até a perícia e que neste dia fora cessado (ID: 14708270; 31931878 - Pág. 2), o que entendo como suficiente a caracterizar o interesse de agir necessário para a presente ação. Arredo, pois, a presente preliminar para analisar o MÉRITO.
Passo a analisar o MÉRITO da ação.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.
A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato da parte autora ter recebido benefício logo antes de entrar com a ação, vide documentos carreados na inicial.
Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada devendo ficar afastada das suas atividades habituais por tempo indeterminado, vide ID: 24982463, e isso ocorre em razão da LOMBALGIA CRÔNICA COM ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR (GRAVE) E CERVICALGIA CRONICA COM ESPONDILODISCARTROSE (MODERADA) (CID 10: M 54.5, M 54.2, M 51.3).
Evidencia-se, portanto, incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.
Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença, desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida, portanto, a partir do dia 12/08/2017 (ID: 14708262).
Além disso, deve haver conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 04/10/2018 (ID: 24982463), conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, e, por conseguinte para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, o que ocorreu em 02/08/2017 (ID: 13526973 - Pág. 1); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 04/10/2018 (ID: 24982463), bem como o seu regular pagamento a autora enquanto se mostre devida.
Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.
Intimação das partes via DJe e Pje.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
chrf
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de CARLOS HENRIQUE RODRIGUES, CPF 039.418.361-45, atualmente lugar incerto ou não sabido, para conhecimento do bloqueio “on line” via sistema BACENJUD, no valor de R$ 215,00, convolado em penhora, bem como, para oferecer, querendo, manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, §3º, NCPC).
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 0001591-65.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Réu: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
Valor da causa: R$ 137,65
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

Cacoal - 2ª Vara Cível 7004925-46.2019.8.22.0007- Aposentadoria por InvalidezAUTOR: MARIA IZABEL DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIASENTENÇA
Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem a citação do requerido (ID: 27192076 p. 1 a 3).
Laudo Médico Pericial (ID: 28920452 p. 1 a 3).
Manifestação da parte autora (ID: 15176414).
O requerido, citado, contesta a ação, ocasião em que alega, preliminarmente, a ausência de interesse da autora. No MÉRITO, aduz a necessidade de observância dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando ao fim pela improcedência (ID: 31877561 p. 1 a 16).
Intimada, a parte autora, impugna os termos da contestação, bem como manifesta-se ao Laudo Médico Pericial (ID: 32070506 p. 1 a 4).
Ato contínuo, o processo veio concluso para SENTENÇA.
É o relatório do processo. Fundamento e Decido.
Acerca preliminar de ausência de interesse de agir, decido. A parte autora junta aos autos documento que comprova o indeferimento administrativo (ID: 30035064; 27130019), portanto, diante de resistência à concessão do benefício ora pleiteado, em razão disso, entendo presente o interesse de agir da parte autora.
Arredo a preliminar, portanto, e passo a analisar o MÉRITO da ação.
Trata-se de ação previdenciária em que se a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato da parte autora ter recebido benefício logo antes de ajuizar a ação, vide documentos carreados na inicial. vide ID: 27130017 p. 1 a 6 e ID: 31877562 p. 1 a 9.
Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definira qual benefício é devido, o perito conclui que a parte está incapacitada de forma total, mas temporária, cujo prazo de convalescimento é de 6 meses da data da feitura do laudo.
Diante disso, vê-se que à situação da autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente pela ausência do caráter definitivo da incapacidade.
Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 6 meses, conforme o item 6, a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 12/07/2019 (ID: 28920452 p. 1 a 3).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por MARIA IZABEL DA COSTA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a PAGAR o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (06.02.2019, ID 27130019) até por mais seis meses a contar de 12/07/2019, data da confecção do laudo pericial (ID: 28920452 p. 1 a 3), ou seja, até 12.01.2020; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC/15 e Súmula 111 do STJ.Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC/15. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC/15.
Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.
Intimação das partes via DJe e Pje.
Cacoal/RO,15 de maio de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível
7001015-11.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: HELENA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação que visa ao restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora ser segurada da previdência e que está incapacitada. Embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, teve o benefício indeferido administrativamente. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.
Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela e determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido (ID: 27702100 p. 1 a 3);
Laudo Médico Pericial (ID: 29403387 p. 1 a 2);
O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, pugna pela improcedência da ação (ID: 31052418 p. 1 a 4);
A autora, intimada, apresentou impugnação aos termos da contestação (ID: 32051010 p. 1 a 8);
Manifestação da autora ao laudo Médico Pericial (D: 32051018 p. 1 a 8);
Ato contínuo, o processo veio concluso para SENTENÇA.
É o necessário relatório do processo. Fundamento e Decido.
Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do MÉRITO. Então, analiso-a neste momento. Pois bem.
Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo.
Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC/15 ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP/40.O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.Ademais, a doença apontada pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar a autora inapta para o exercício de suas

atividades habituais.Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação, razão pela qual a arredo para analisar o MÉRITO da demanda.Superado esse ponto, passo ao MÉRITO.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
O laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de sequela de fratura articular de valcâneo direito, as quais não acarretar limitações para o trabalho, conforme itens 3 e 4.
Ainda disso, o expert assinala que não há incapacidade para a atividade habitual – o que é corroborado com a afirmação do item 09 e 16, em que se confirma a possibilidade de retorno a atividade.
Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.
Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta pela parte autoraAUTOR: HELENA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.
Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.
Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se arquive com as baixas devidas.
Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.
Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.
Intimem-se via sistema.
Cacoal/RO,15 de maio de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível
7005509-16.2019.8.22.0007- Auxílio-invalidez
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297
REQUERIDO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação que visa à concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.
Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise de antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido (ID: 27954811 p. 1 a 3).
Laudo Médico Pericial (ID: 29987325 p. 1 a 2).
O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Além de traçar considerações acerca da ausência de incapacidade da autora. Por fim, pugna pela improcedência da ação (ID: 31445329 p. 2 a 3).
A autora, intimada, apresenta a impugnação aos termos da contestação, bem como manifestação da parte autora ao Laudo Médico Pericial (ID: 32070798 p. 1 a 2).
Ato contínuo, o processo veio concluso para SENTENÇA.
É o necessário relatório do processo. Fundamento e Decido.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c pedido de antecipação de tutela.
A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
A qualidade de segurado restou devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos, porém, em análise ao período de carência exigido faço a seguinte análise, sob a ótica do disposto no art. 25 da lei 8.213/91, que dispõe:
“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;”
Conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, acostado aos autos (ID: 27624938 e ID: 31445331), constam as datas de 13/01/2017 e 14/07/2017 (Seq. 13), em que o autor constituiu e extingui o último vinculo com o Regime Geral de Previdência Social respectivamente, que perfazem o total de 7 contribuições vertidas ao regime previdenciário. Com isto, tem-se que o período de carência mínima exigido não restou comprovado.
Deste modo, falta à parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a carência.
Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.
Além disso, não foi constatado quadro incapacitante ao autor no exame pericial, conforme o ID nº 29987325, o que, inevitavelmente, da mesma forma levaria ao indeferimento do pleito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.
Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se arquive com as baixas devidas.
Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.Intimem-se via sistema.Cacoal/RO,15 de maio de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível
7010129-08.2018.8.22.0007 - Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia
AUTOR: WANDERLEI BERNARDI
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259

RÉU: ODIONE GOMES TAVARES, RUA IJAD DID 3206, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de despejo cumulada com cobrança de aluguéis com pedido de tutela antecipada proposta por WANDERLEI BERNARDI em face da fiadora solidária ODIONE GOMES TAVARES, ambos qualificados na inicial.
Narra a parte autora que firmou contrato de locação com a Requerida pelo período de 15/11/2017 a 15/11/2018, consoante contrato em anexo; o pagamento do aluguel foi ajustado no valor mensal de R$ 900,00 (novecentos reais), concedendo desconto no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para pagamentos efetuados pontualmente até o dia 15 (quinze) de cada mês; a requerida deixou de cumprir com o acordado, estando inadimplente com aluguéis referentes aos meses MARÇO e ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO e AGOSTO de 2018, acrescidos dos respectivos juros e multas. O último pagamento efetuado pela requerida se deu em 04/07/2018 referente ao aluguel vencido em 15/02/2018.
Ao final, informa que, quando do ajuizamento da demanda, o valor atualizado do débito perfaz a quantia de R$ 6.575,04 (seis mil e quinhentos e setenta e cinco reais e quatro centavos).
Pede que seja declarada a rescisão do contrato de locação, existente entre o Requerente e a requerida, nos termos do artigo 62, I da Lei de Locação consolidando a tutela antecipada para desocupação do imóvel, além de condenar a Ré ao pagamento da quantia de R$ 6.575,04 (seis mil e quinhentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) atualizados até 31/08/2018, além dos aluguéis vincendos posteriormente a esta data e despesas de restauração do imóvel ao status quo anterior à locação, até a data da efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária, juros, multa contratual, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
(ID 21229465) Determinado emenda à inicial, a qual fora cumprida, conforme petição ID 21414470; 22019838, sendo que o autor informou que a parte requerida desocupou o imóvel em 22/09/2018, pedindo para tanto, a conversão da ação de despejo tão somente em ação de cobrança, relativo aos aluguéis referente os meses de março a agosto de 2018.
(ID 23201333) DESPACHO inicial.
(ID 28078261) Determinada a exclusão da requerida TATIANE TAVARES DE MORAIS, do polo passivo da demanda.
(ID 23689255;) Citação de ODIONE GOMES TAVARES, tendo sido decretada sua revelia (ID 31195395).
Comprovado o pagamento das custas processuais iniciais pela parte autora.
A tentativa de conciliação restou frustrada, ante o não comparecimento da parte requerida, sendo que a última tentativa de intimação da parte requerida (ID 31572844), tem-se a informação de que mudou de endereço.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória (COBRANÇA) tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC).A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa (art. 344, CPC), com a cautela devida para a apreciação das provas (art. 355, II, CPC), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada, conforme depreende-se do contrato de locação ID 21207500 e termo de acordo extrajudicial ID 31596641.
Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.Conforme consta nos autos, o valor original cobrado, referente os aluguéis não pagos, dos meses de MARÇO e ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO e AGOSTO de 2018, perfaz a quantia total de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), sendo o valor de R$ 900,00 (novecentos reais) mensais, cujo julgamento procedente é medida que se impõe.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por WANDERLEI BERNARDI em face da fiadora solidária ODIONE GOMES TAVARES, ambos qualificados na inicial, para:
a) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) em favor da parte requerente, referente os aluguéis não pagos, dos meses de MARÇO e ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO e AGOSTO de 2018, com fluência correção monetária desde o inadimplemento da obrigação e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.
b) DECLARAR rescindido o contrato de locação firmado entre as partes.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (art. 487, I, CPC).
Ante a sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85 do CPC.
1. Dou a parte requerida por intimada da SENTENÇA no ato de publicação em cartório, haja vista a condição processual de revelia e ausência de advogado constituído para representá-la no presente.
2. Intime-se a parte requerente via DJE.
3. Fica a parte requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.
3.1. Com relação ao pedido de busca através do sistema bacenjud (ID 32179748), transitada em julgado a presente SENTENÇA (CERTIFIQUE-SE), intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para efetivar a referida busca.
4. Comprovado o pagamento das respectivas custas, voltem conclusos.
5. Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida (MANDADO) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (NCPC 523). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.
6. Se o trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
7. Agende-se decurso de prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, quando da inexistência de pendências, arquive-se.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010922-78.2017.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação que visa ao restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a parte autora ser segurado da previdência social, mas teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção antecipada de prova pericial.

Laudo Médico Pericial (ID: 29677720).

O requerido citado apresentou contestação discorrendo sobre o preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios por incapacidade. Depois, apresentou nova manifestação alegando falta de interesse. Ao final pleiteou pela improcedência da demanda (ID: 30296147 e ID: 31218511).

Impugnação à contestação e manifestação ao laudo médico pela a parte autora (ID: 32031857 p. 1 a 7).

É o relatório do processo. Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Preliminarmente, o requerido alega que não há interesse de agir embasando a pretensão do autor, de forma que o processo deveria ser extinto sem resolução de MÉRITO. Apesar das considerações traçadas pelo nobre procurador, verifica-se do ID: 18648903 que o benefício do autor fora indeferido administrativamente.

Assim, verifico a presença do interesse de agir, porque houve resistência à pretensão. Arredo, pois, tal preliminar para analisar o MÉRITO da demanda.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato da parte autora ter recebido benefício logo antes do ajuizamento da ação, vide ID: 14596877 p. 1 a 5 e ID: 14597024.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora possui ARTROSE PÓS-TRAUMATICA (CID 10: T 92). No item 3, o expert assinala que há incapacidade para trabalho habitual. Além disso, no item 5, tem-se a informação de que a incapacidade é permanente, mas parcial, acarretando limitação de trabalho manual com o punho direito.

Em razão disso, está parcial e permanentemente incapacitado para o labor que exige trabalho manual com o punho direito, sendo que pela natureza da sua atividade (ajudante de fábrica), a doença o incapacita para sua atividade habitual. Conquanto a incapacidade seja parcial e permanente, ressalto que esta deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas.

Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::422 - Nº::35.) (grifou-se).

De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91.

Acrescento, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido desde a data de apresentação do pedido administrativo, portanto, a partir de 23/01/2018 (ID: 18648903 p. 1), eis que se mostrou indevido o seu indeferimento. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial (17/07/2019 - ID 29677720), conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ROBERTO CARLOS BATISTA, e, por conseguinte para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data de apresentação do pedido administrativo, o que ocorreu em 23/01/2018 (ID: 18648903 p. 1); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 17/07/2019 - ID 29677720.

As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

De mais a mais, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumi-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.

Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, INTIME-SE O REQUERIDO VIA SISTEMA ATRAVÉS DA PROCURADORA, para implantar o benefício no prazo de 30 dias, comprovando nos autos.Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte

autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Independentemente do trânsito em julgado, requisite-se os honorários do perito médico.
Assim, não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.
Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após arquive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF 1.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquive-se os autos.Int. via DJ.
Intime-se o INSS via sistema
Cacoal/RO,17 de maio de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível
7010681-70.2018.8.22.0007 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: SAMUEL PAULINO VAILANTE
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência e danos morais, proposta por SAMUEL PAULINO VAILANTE, em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, narra o autor que é servidor público da Prefeitura Municipal de Cacoal, exercendo a função de “Serviços Gerais” (Gari); na data de 17/08/2011 contratou empréstimo consignado junto ao Banco Cruzeiro do Sul, pelo qual pagaria 60 parcelas no valor de R$ 64,32 (sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), devidamente descontadas em folha de pagamento, tendo sido quitadas todas as parcelas, e para sua surpresa, obteve a informação de que seu nome encontrava-se inserido nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente do contrato em questão (ID 25678586). Acrescenta que no mês de setembro/2016, teve descontado em folha de pagamento parcela do referido empréstimo, ou seja, uma parcela a mais, tendo em vista que o empréstimo já havia sido quitado desde agosto/2016. Ao fim, requereu antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.No MÉRITO, pede a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais, equivalente à quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais); declaração de inexistência de débito; condenação ao pagamento em dobro, em razão da repetição de indébito. Requer-se, ainda, a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Juntou documentos.(ID 23438741) DESPACHO inicial. Deferida a gratuidade judiciária, e o pedido de tutela de urgência, para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.
(ID 24233046) O requerido foi citado, porém não apresentou contestação.
(ID 24265795) A tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência injustificada da parte requerida.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
As partes são legítimas e estão representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual DECRETO a revelia em face do Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Por outro lado, a parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias quanto à quitação do empréstimo pactuado junto ao banco requerido (petição ID 25678585 e seguintes), restando comprovado inclusive por meio dos holerites (ID’s 25678588 - Pág. 1 e 25678588 – Pág.2), sobre a quitação do empréstimo, bem como, conforme faz prova as fichas financeiras juntadas com a referida petição. Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto a afirmação do autor de que havia sido quitado o empréstimo desde o mês de agosto/2016, tendo a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito sido inserida na data de 11/09/2016, reconheço como indevida a inscrição registrada (ID 21557452).
No tocante à fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular a requerida a cometer conduta semelhante.
Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral a ser pago deve ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Por fim, no que se refere à alegação da parte autora, no sentido de que pagou uma parcela a mais do referido empréstimo, verifico que o documento ID 25678588 faz prova de tal alegação, dado que se refere à competência do mês de setembro/2016, quando a dedução das parcelas deveria ter sido cessada em agosto/2016, fazendo jus à restituição em dobro do valor pago indevidamente, nos termos do artigo 42 do CDC.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC o pedido formulado por SAMUEL PAULINO VAILANTE, em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL, ambos qualificados na inicial para:
a) DECLARAR a inexistência de débito referente o contrato n. 474915360 – data da ocorrência – 11/09/2016 - ID 21557452, e condenar a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sujeito a juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.
b) CONDENAR a requerida a restituir em dobro o valor de R$ 64,32 (sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), descontado indevidamente, corrigidos monetariamente desde a data do desconto (setembro/2016 - ID 25678588), e acrescidos de juros de mora de 1 % ao mês a partir da citação.
Confirmo a antecipação de tutela.
Tais valores deverão ser apurados pela autora, em sede de liquidação/cumprimento de SENTENÇA.

Ante o princípio da causalidade, e tendo a parte autora decaído de parte mínima de seu pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 15% do valor da condenação atualizada, nos termos do art. 85 §2º do CPC, notadamente em razão do valor da condenação.

1. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

Não sendo pagas as custas processuais, inscreva-se em dívida e protesto. Pratique-se o necessário.

2. Conforme ata de audiência (ID 24265795 - Pág. 1), a tentativa de conciliação entre as partes restou prejudicada, vez que, apesar do requerido ter sido citado/intimado (ID 24233046), este não compareceu na audiência.

Nesse contexto, verifico que, apesar de devidamente intimado, a parte requerida não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, o qual sequer apresentou justificativa quanto a sua ausência, tampouco contestação, razão pela qual também reconheço ato atentatório à dignidade da justiça.

Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida parte multa de 2% (dois por cento) do valor da causa.

Sobre a multa incidem correção monetária pela tabela prática disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, (computada desde o ajuizamento da demanda) e juros moratórios a partir da presente data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível).

Assinalo à parte requerida, independente do trânsito em julgado, o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o depósito judicial da multa, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal. Comprovado o pagamento, pratique-se a escrivania o necessário para transferência do valor, em favor do Estado de Rondônia.

Caso não ocorra comprovação de pagamento no prazo assinalado, proceda-se a inscrição em dívida ativa, bem como o protesto, o que desde já defiro, nos termos do Provimento Conjunto 005/2016-PR-CG (DJ 244, de 29/12/2016), em caso de inércia da parte devedora.

Releva notar que, o referido valor deverá ser pago independentemente da concessão ou não da gratuidade judiciária à (s) parte (s), porquanto, trata-se de sanção processual, e a concessão de gratuidade não afasta o dever do beneficiário de pagar a multa imposta (artigo 98, § 4º do CPC).

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

INTIME-SE A PARTE requerida acerca da presente SENTENÇA via AR.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de maio de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

7006662-84.2019.8.22.0007 - Atos Unilaterais, Ato / Negócio Jurídico, DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação

AUTOR: MATILDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9269

RÉUS: GALTER ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2670, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ANDAR 29 - ALA A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

SENTENÇA

MATILDE PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de cobrança de seguro em face de GALTER ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., todos qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que aderiu ao seguro de vida na modalidade Seguro APC (Acidentes Pessoais Coletivos) da requerida Mapfre Seguros apresentado na Escola Municipal Agustinho Góes de Oliveira pela representante também requerida Galter Adm. e Corretora de Seguros, o qual foi realizado inicialmente em 29/07/2016. Aduz que renovou o contrato nos anos de 2017 e 2018, tendo quitado as prestações anuais, e que, em 26/08/2018, veio a sofrer um acidente, razão pela qual acionou o seguro, sendo liberados os procedimentos pelo certificado de Seguro Escolar.

Afirma que, em razão do diagnóstico foi recomendada cirurgia, quando, diante da urgência, o hospital solicitou autorização para cirurgia à seguradora Mapfre e obteve resposta negativa ante o cancelamento da apólice com a escola referida, do qual não fora notificada. Foi informada por meio de ligação, número de protocolo 091118122903939449, sobre a abertura de dois contratos em nome da Requerente, sendo o 1° certificado número 15900314, cancelado em 28 de agosto de 2018 e, 2° certificado número 16931792 cancelado em 25 de outubro de 2017. Aponta que o último boleto pago foi do dia 15 de outubro 2018, nominado à Corretora (Galter Adm. e corretora de Seguros), não à Seguradora MAPFRE.

Ocorre que após diversos contatos, reclamação na Superintendência de Seguros Privados, precisou se socorrer ao Judiciário ante a não resolução na via extrajudicial.

Pleiteia obrigação de fazer para cumprimento do contrato com a cobertura específica para o caso (Despesas médico-hospitalares e odontológicas por acidente), além de indenização por danos morais, bem assim tutela de urgência para determinação da autorização da solicitação de cirurgia pela requerida.

Emenda à inicial - ID 29447017.

Em DECISÃO de ID 29642650 foi indeferida a tutela de urgência.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 30761455).

A requerida Mapfre Vida S.A. apresentou contestação alegando, em síntese, que o sinistro ocorreu fora da vigência do contrato, que não houve o adequado aviso de sinistro à seguradora de forma que restou impossibilitado o processo de regulação do sinistro, não tendo havido recusa formal. Sustenta ausência de dano moral em razão da negativa de pagamento. Requer-se a improcedência da ação.

A requerente apresentou impugnação à contestação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Sem preliminares, passo à análise do MÉRITO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerida Galter Adm. e Corretora de Seguros, embora devidamente citada (ID 29885173), não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou resposta, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da revelia em relação a ela, aplicando-se o efeito previsto no art. 344, do CPC, qual seja, sendo verossímeis presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.A questão em tela, envolve, sem dúvida, uma relação de consumo, incidindo para tanto, a benesse da inversão do ônus da prova, além de outros DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, desde que haja verossimilhança do alegado. Analisando a questão de MÉRITO suscitada nestes autos, tenho que improcede o pedido inicial. Não há informação na inicial da manutenção/validade do contrato ao tempo do sinistro ocorrido em 26/08/2018, vindo somente a informação da primeira proposta de contratação realizado em 26/07/2016 com prazo de 12 meses,

além de boletos de pagamento em favor da requerida Galter expedidos em 29/06/2017 e 25/09/2018 (ID 28564461), mas ausente informação sobre o objeto dos boletos.Por ocasião da contestação, a requerida Mapfre trouxe a informação de certificado individual do seguro Mapfre Proteção Escolar Multiflex com início de vigência em 01/11/2018.Desses elementos, depreende-se que os contratos de seguro coletivo tinham validade de um ano, ao menos os dois primeiros que a autora alega ter contratado, de modo que, se o boleto do ano de 2017 também tivesse 30 dias para pagamento, a vigência do contrato teria início em 01/08/2017 e fim em 01/08/2018, no máximo.

A parte autora afirma que desconhecia o cancelamento do seguro, sendo que não fora comunicada de tal fato. Infere-se, contudo, que tinha conhecimento da validade da contratação e, via de consequência, da necessidade de renovação ou de pagamento de prestação, pelo menos de forma anual, vindo a fazê-la no ano de 2018, mas somente em outubro, após, portanto, a ocorrência do evento que se postula a indenização.

De modo que, embora a tese apresentada pela autora seja pautada na ausência de comunicação do cancelamento do seguro, esta não merece guarita, pois que cabe a ela como contratante se informar sobre os termos do contrato, inclusive seu vencimento para eventual renovação, isso porque não ocorreu o cancelamento do seguro, mas sim o fim da contratação, renovável por meio de pagamento do prêmio.

Diante disso, não é devida indenização securitária porque inexistente contrato de seguro vigente à época do sinistro, devendo ser rejeitada essa pretensão, haja vista que se estaria concedendo uma indenização sem a devida contraprestação.

Note-se, de outro turno, que ao ser contatada pela parte autora, a requerida Galter não a informou sobre o encerramento do contrato anterior, emitindo boleto para pagamento em outubro/2018 e assegurando sobre a "liberação" do seguro em favor da parte requerente, ao menos é o que se denota do ID 28564478 frente à ausência de defesa.

O princípio da informação atribui ao fornecedor o dever de prestar ao consumidor, de forma transparente e precisa, todas as informações pertinentes aos serviços disponibilizados, sob pena de responder pela reparação dos danos causados relativos à prestação dos serviços, nos ditames do CDC. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Como se trata de responsabilidade objetiva, consoante referido art. 14 do CDC, para que se caracterize o ato ilícito é necessário que haja: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Assim, no presente caso, tem-se que as informações prestadas pela requerida Galter não foram claras e precisas quanto ao serviço, configurada a ausência de informação correta ao consumidor, o que, sem dúvida, gerou dano à parte autora que se viu desprovida de serviços que acreditou estar regularmente contratados em afronta aos artigos 6º, III, 14º e 31º, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Para fins de registro, a atitude da referida empresa foi dolosa, pois não há que se falar em engano justificável já que sabia ou tinha como saber sobre o encerramento do contrato da requerente, razão pela qual o serviço prestado teve defeito de informação, pois lhe induziu em erro, de modo que resta configurada a ação/omissão da parte autora e o nexo causal com o dano suportado pela requerente.Ocorre, contudo, que, diante da situação fática e lastro probatório produzido nos autos, que tal fato não deve ser atribuído à requerida Mapfre, isso porque, não sendo informada pela correspondente Galter, não teria como ter conhecimento sobre a realidade e situação da autora ao proceder a nova contratação.

Destarte, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que a ausência de informação que importou na não cobertura de seguro, ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, posto que sofreu alteração de sua paz interior provocada por sentimentos negativos (se sentiu enganada, revoltada, frustrada e impotente diante dos incômodos de não poder contar com seguro que acreditava ter contratado diante da necessidade de realização de cirurgia com urgência) , de modo que a violação a esses bens extrapatrimoniais gera dano moral.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isso, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) INDEFERIR o pedido constante da obrigação de fazer e julgar improcedente o pedido de dano moral em desfavor da requerida MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e

B) CONDENAR a requerida GALTER ADM. E CORRETORA DE SEGUROS ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 já considerado atualizado (Súmula 362, STJ), incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês doravante, como indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno:

- a parte autora e requerida Galter ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em relação à requerente, nos termos do art. 98 do CPC, uma vez que é beneficiária da gratuidade da justiça,

- a requerida Galter ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte autora e

- a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa em favor dos advogados da requerida Mapfre Seguros Gerais S.A., ambos com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Diante da ausência injustificada da requerida GALTER na audiência de conciliação, considera-se ato atentatório à dignidade do processo, diante do que impõe-se multa de dois por cento do valor da causa, nos termos do art. 334 § 8º do CPC/2015. Proceda-se o necessário para exigência, inclusive inscreva-se em dívida ativa se não houver o pagamento.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimadas as partes via DJe.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007428-40.2019.8.22.00077007428-40.2019.8.22.0007Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA TASSI DE CAIRES, OAB nº RO10146
RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, VIVO CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
SENTENÇA
Cuida-se de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais alegando cobranças indevidas através de ligações realizadas pela empresa ré sob a alegação de débito referente a linha “vivo fixo” contratada em nome do requerente. Sustenta que não possui ou possuiu negócio jurídico com a requerida. Postula tutela de urgência para que a requerida se abstenha de efetuar novas cobranças, por ligação ou SMS, bem como requer indenização por danos morais e materiais relativos aos honorários advocatícios contratuais.
Deferida a tutela de urgência.
A requerida contestou arguindo ausência de culpa da empresa requerida em razão da regularidade da contratação dos serviços, bem assim da inexistência de inscrição em cadastro de inadimplentes e consequente inocorrência de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos.
Audiência de conciliação no CEJUSC restou infrutífera.
Réplica pelo autor.
Sucinto Relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais.
Sem preliminares, passo ao MÉRITO.
A questão em tela, envolve, sem dúvida, uma relação de consumo, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (arts. 3º e 22 do CDC), incidindo para tanto, a benesse da inversão do ônus da prova, além de outros DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, desde que haja verossimilhança do alegado.
Nesse sentido, segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelos danos decorrentes de defeito na prestação do seu serviço é objetiva quando configurada a presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade.
Tais atividades se fundam na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização pelos danos decorrentes.
No presente caso, restou incontroverso pelas imagens tipo print screen acostadas à inicial, bem assim anexas a petição ID 34352015, que o requerente vem recebendo constantes ligações da requerida alegando a existência de débito, inclusive em momento posterior ao deferimento da tutela de urgência, consoante revela áudio ID 34389518, e referindo-se a número diferente daqueles trazidos na contestação (6999939816 e 6999973707, que possuem data de ativação 29/06/2012 e 31/03/2010, respectivamente), qual seja 1146404239.O requerente esclareceu que é titular dos terminais telefônicos 6992336339, 6984416339 e 693344637, sendo que nenhum deles é vinculado à operadora requerida.Disso, depreende-se dos autos a conduta reiterada da requerida de cobrar débitos que seriam indevidos, mesmo sendo informada do equívoco. Nesse tocante, inclusive, não obstante as alegações, a requerida não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de que a parte autora teria contratado e, de fato, utilizado eventuais serviços por ela prestados, com a juntada de fatura descritiva, por exemplo, de modo que competia à empresa, na qualidade de fornecedora de serviços, provar os fatos que demonstrassem a existência do débito em decorrência de negócio jurídico entabulado entre as partes ou outros que excluiriam sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu, posto que cabia à parte demandada a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o art. 373, II, do CPC.
Assim, cabia à ré comprovar o vínculo jurídico e existência de débito que justificassem as ligações de cobrança, de modo que estariam amparadas no exercício regular de um direito, no entanto, quedou-se inerte, não se desincumbindo, portanto, do ônus que possuía.
Destaque-se que a quantidade de ligações recebidas pelo autor ultrapassam a razoabilidade da cobrança, ainda mais considerando os diversos meios de coerção disponíveis ao credor (anotação de restrição de crédito, ação judicial, etc.).
Tal fato leva à presunção de que o requerente tem recebido ligações desarrazoadas por débito inexistente porquanto a empresa não demonstrou, em qualquer momento nos autos, que o negócio/serviço foram contratados/prestados/utilizados e que atua no exercício do seu direito regular de exigência da contraprestação, isso porque os marcos estão devidamente comprovados nos autos por meio de prova documental, inexistindo qualquer contraprova hábil a romper o nexo causal ou razão suficiente para desconstituição do dever de reparação.
Também há outro fator a ser considerado, que é o fato da parte autora ter perdido seu tempo e ter sido importunada várias vezes ao dia. Certo, ainda, que além do incômodo de ser exigido por dívida não devida, a conduta da requerida também implicou na privação de tempo do requerente.
Em consonância ao exposto, há a teoria do desvio produtivo, reconhecida pelo STJ recentemente no AREsp 1.260.458/SP e perfeitamente aplicável ao caso: “Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar” (Voto do Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma do STJ).
Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, conduta ilícita, nexo causal e danos, na hipótese, presumíveis, já que a requerida extrapolou ao efetuar inúmeras ligações ao requerente, atrapalhando e tirando o sossego deste, infere-se ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, porque sofreu alteração de sua paz interior provocada por sentimentos negativos (se sentiu revoltado, frustrado e impotente diante dos incômodos que uma dívida não devida exigida reiteradas vezes provoca) e teve que perder seu precioso tempo, de modo que a violação a esses bens extrapatrimoniais gera dano moral.
Portanto, estabelecida a responsabilidade da requerida, resta proceder com a quantificação do dano moral, que possui caráter punitivo-educativo-repressor.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor, ou seja, o magistrado deve fixar a reparação em valor financeiro capaz de

a um só tempo compensar o dano sofrido, trazendo um sentimento de felicidade no ofendido, e punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita, e deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
A reparação do dano não pode ser em valor ínfimo, insuficiente para representar uma sanção à conduta do causador do dano e compensar a dor sofrida pelo ofendido, como também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu, de modo a trazer o enriquecimento do sofredor.
Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Assim, dentro dos limites legais e em atenção à teoria do desestímulo, reputo proporcional e razoável às circunstâncias fáticas encontradas na espécie (fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer) o valor da indenização no montante de R$ 6.000,00.
No mais, levando-se em consideração a procedência do pedido inicial nesse tocante, verifico a presença da verossimilhança da alegação da parte, de modo que confirmo a tutela de urgência antecipada proferida no DESPACHO inicial e julgo procedente a obrigação de fazer.
De outro turno, os danos materiais decorrentes da contratação de advogado diante da tentativa infrutífera de resolução da questão na via extrajudicial são indevidos, isso porque, em uma primeira análise, o autor é advogado e não necessitaria da contratação de outros advogados para promover sua ação.
Além disso, consoante entendimento do STJ, é indevido o ressarcimento dos honorários de advogados contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado, em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais. Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.
1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 516277/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 26.08.2014)
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. GASTO EXTRAPROCESSUAL NÃO PREVISTO NO ART. 20 DO CPC/73. JULGAMENTO: CPC/73.
1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído este recurso especial, interposto em 10/09/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é decidir se os honorários advocatícios contratuais devem ser incluídos no cálculo das despesas processuais, a cujo pagamento foi condenada a recorrida, com fulcro no art. 20 do CPC/73.
3. O art. 20 do CPC/73, ao tratar do custo do processo, imputou ao vencido, com base nos princípios da causalidade e da sucumbência, a responsabilidade final pelo pagamento dos gastos endoprocessuais, ou seja, aqueles necessários à formação, desenvolvimento e extinção do processo.
4. Os gastos extraprocessuais - aqueles realizados fora do processo -, ainda que assumidos em razão dele, não se incluem dentre aquelas despesas às quais faz alusão o art. 20 do CPC/73, motivo pelo qual nelas não estão contidos os honorários contratuais, convencionados entre o advogado e o seu cliente, mesmo quando este vence a demanda.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1571818/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (Info 636)
Assim, o pedido de danos materiais é improcedente.
Posto isso, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por PAULO LUIZ DE LAIA FILHO em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A para: a) confirmar a tutela de urgência antecipada, tornando-se definitiva, e, via de consequência declarar a obrigação de fazer da requerida de se abster de efetuar ligações de cobrança para o requerido referentes a eventuais débitos e contratos registrados em seus sistemas próprios em período anterior à DECISÃO liminar (13.08.2019); b) condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R$ 6.000,00 já considerado atualizado (Súmula 362, STJ), incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês doravante, como indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora.
Produto da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2º, NCPC.
Fica o requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.
Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intimem-se a requerida a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (NCPC 523). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimadas as partes via DJe.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2020
Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 0009810-09.2011.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: RENATO KLEIN
ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Considerando a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o pedido é objeto de afetação pelo STJ em razão de proposta de revisão de entendimento firmada em tese repetitiva relativo ao Tema 692/STJ, determino o arquivamento dos presentes autos, para aguardar a DECISÃO do aludido Agravo de Instrumento.
Com a informação da DECISÃO, desarquive-se e intimem-se as partes para manifestação.
Intimem-se as partes do presente DESPACHO.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Intimação
Pela presente, ficam as partes intimadas da SENTENÇA de ID 38330019 .
Cacoal, 18 de maio de 2020.
ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005509-16.2019.8.22.0007- Auxílio-invalidez
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297
REQUERIDO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação que visa à concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.
Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise de antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido (ID: 27954811 p. 1 a 3).
Laudo Médico Pericial (ID: 29987325 p. 1 a 2).
O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Além de traçar considerações acerca da ausência de incapacidade da autora. Por fim, pugna pela improcedência da ação (ID: 31445329 p. 2 a 3).
A autora, intimada, apresenta a impugnação aos termos da contestação, bem como manifestação da parte autora ao Laudo Médico Pericial (ID: 32070798 p. 1 a 2).
Ato contínuo, o processo veio concluso para SENTENÇA.
É o necessário relatório do processo. Fundamento e Decido.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c pedido de antecipação de tutela.
A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.A qualidade de segurado restou devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos, porém, em análise ao período de carência exigido faço a seguinte análise, sob a ótica do disposto no art. 25 da lei 8.213/91, que dispõe:"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"
Conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, acostado aos autos (ID: 27624938 e ID: 31445331), constam as datas de 13/01/2017 e 14/07/2017 (Seq. 13), em que o autor constituiu e extingui o último vinculo com o Regime Geral de Previdência Social respectivamente, que perfazem o total de 7 contribuições vertidas ao regime previdenciário. Com isto, tem-se que o período de carência mínima exigido não restou comprovado.
Deste modo, falta à parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a carência.
Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.
Além disso, não foi constatado quadro incapacitante ao autor no exame pericial, conforme o ID nº 29987325, o que, inevitavelmente, da mesma forma levaria ao indeferimento do pleito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.
Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.
Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se arquive com as baixas devidas.
Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.
Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.
Intimem-se via sistema.
Cacoal/RO,15 de maio de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001638-75.2019.8.22.00077001638-75.2019.8.22.0007Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOELMA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: AELIA CAMILA ALVES DA COSTA, OAB nº RO9001
RÉU: ROGERIO SOARES CHAGAS, AVENIDA AMAZONAS 3130, - DE 3756 A 3992 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-630 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos morais.
A parte autora narra que o requerido, vereador, referiu-se à autora como "funcionária fantasma" por ocasião de manifestação em sessão ordinária, razão pela qual, desde então, tem suportado transtornos de ordem moral. Discorreu sobre o direito da imunidade parlamentar. Postula indenização por danos morais. Juntou documentos.Audiência de conciliação realizada no CEJUSC restou infrutífera.

Citado, o requerido contestou sustentando sua atuação em decorrência de suas atribuições de caráter fiscalizatório, na qualidade de vereador, as quais foram proferidas sem intenção de ofender ou causar prejuízos à requerente. Discorre sobre a não caracterização e de demonstração do dano alegado, bem assim acerca da imunidade prevista no art. 29, VIII da CF diante da manifestação de opinião. Postulou a improcedência do pedido frente a ausência dos danos alegados.
Réplica pela parte autora.
Sucinto Relatório. DECIDO.
Trata-se de ação ajuizada visando à indenização por danos morais.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
O feito admite julgamento antecipado da lide, eis que a análise dos fatos depende somente de provas documentais (artigo 355, I, CPC).
Inicialmente, convém pontuar que imunidades parlamentares são algumas prerrogativas conferidas pela CF/88 aos parlamentares para que eles possam exercer seu mandato com liberdade e independência.
Consoante disciplina do art. 29, VIII da Constituição Federal, os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
Diante disso, tem-se que os vereadores possuem imunidade material que exclui a responsabilidade dos parlamentares pelas opiniões, palavras e votos, desde que relacionado com o mandato e por manifestações feitas dentro do Município, ou seja, para isso é necessário que as suas declarações tenham conexão (relação) com o desempenho da função ou tenham sido proferidas em razão dela e em determinado âmbito espacial, qual seja, dentro dos limites territoriais do Município.
Ademais, o STF, na sistemática de repercussão geral, definiu a seguinte tese que deverá ser aplicada aos casos semelhantes: "Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador". STF. Plenário. RE 600063, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/02/2015.
Segundo jurisprudência do STF, então, exige-se o nexo de implicação recíproca entre as manifestações e a atividade parlamentar, de modo que a imunidade material dos vereadores ficou delimitada às palavras e opiniões relacionadas ao cargo e no interesse do Município, isso porque a prerrogativa deve ser assegurada para possibilitar a ampla liberdade de expressão do parlamentar, não podendo transformar-se em anteparo para práticas abusivas, excessos ou ofensas contra a honra alheia.
No caso dos autos, a manifestação do requerido foi realizado na tribuna, por ocasião de fala no exercício da atividade parlamentar em sessão ordinária.O imbróglio cinge-se na análise da correlação entre a manifestação e o desempenho do mandato.
De acordo com as circunstâncias fáticas, a requerente é sogra de outro vereador (Claudinei Carlos Ribeiro, vulgo Castelo) que, na referida sessão, proferiu crítica em relação ao trabalho desenvolvido pelo irmão do deMANDADO (secretário da SEMMA). Dado isso, o requerido levantou o questionamento em relação ao vínculo de trabalho da parte autora, indagando "onde" ela bateria ponto e manifestando "acho que é até fantasma", diante do que se verifica o elo entre o mandato e o ato praticado pelo parlamentar, haja vista que há pertinência temática entre suas palavras e o exercício da função de vereador, enquanto fiscal de outros poderes.
Acrescente-se que não restou demonstrado nos autos o dano suportado pela requerente, pois o dano à honra subjetiva da requerente nessa hipótese não decorre automaticamente dos sentimentos gerados na postulante em decorrência de uma suposta falsa acusação, mas sim de sua repercussão, reputação na sociedade.
Em tempo, me reporto às razões da SENTENÇA que rejeitou a queixa-crime ofertada pela autora em desfavor do requerido, autos n. 0000273-08.2019.8.22.0007 (ID 29263144 p.4):
"Fato é que na briga política e no confronto entre discursos e atitudes podem ocorrer ofensas, mas, pelas razões adrede explicitadas nesta DECISÃO, não haveria democracia se os representantes políticos não pudessem livremente pronunciar-se. Observe-se, ademais, que, na pior das hipóteses, o tema do desempenho irregular de cargo comissionado por familiar de vereador, ainda que em outro ente federativo (Estado ou União) verdadeiro ou não, é assunto de evidente interesse dos munícipes e, portanto, plenamente conectado com as atribuições do querelado, pelo que não lhe pode ensejar, ante a prerrogativa do art. 29, VIII, da Constituição Federal, responsabilização criminal por ofensas irrogadas no desempenho do mandato."
Por ocasião dos debates do referido RE 600063, o Min. Celso de Mello afirmou que eventual abuso por parte do Parlamentar deve ser coibido dentro da própria Casa Legislativa, pelos seus pares, que poderão até mesmo cassá-lo por quebra de decoro.
Assim, o Vereador, ora requerido, não deve ser condenado, porque agiu sob o manto da imunidade material, razão pela qual não procede o pedido de dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.
Produto da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios à parte requerida, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2º, NCPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimadas as partes via DJe.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020
Elisângela Frota Araújo Reis
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005115-09.2019.8.22.0007
Classe:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUZA ENY DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THAISON BELING SOARES - RO7158, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Como houve interposição do recurso de apelação (ID: 38326941), INTIMO o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme previsão do art. 1.010, §1° do CPC.
Cacoal, 18 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7000585-30.2017.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VIRGINIA DAS GRACAS SCHOWENCK PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
INVENTARIADO: MARIA BATISTA SCHOWENCK
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 10 dias úteis, sobre as peças juntadas nos ID's 38179249 e 38321440.
Cacoal, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012298-65.2018.8.22.00077012298-65.2018.8.22.0007Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: FRANCISLEI DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 1.376, BAIRRO CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.
Aduz a parte autora que contratou os serviços da parte requerida e em 2016 pediu o cancelamento, existindo ao tempo 3 parcelas atrasadas, sendo que o requerido propôs ao requerente que pagasse a parcela mais antiga, ao passo que realizariam o pagamento, sendo que não se recorda se pagou tal prestação. Tempos depois teve seu nome negativado pela ré em decorrência de 5 parcelas atrasadas, de forma que não teriam realizado o cancelamento. Contactou a requerida para negociar a dívida e realizou pagamento de entrada no valor de R$ 106,00, além de outras 3 prestações de R$ 64,00, cujos boletos não teriam sido enviados à parte autora. Tempos depois, ante nova inscrição em seu nome, entrou em contato com a ré, mas não obtendo sucesso na resolução, dirigiu-se ao Procon, quando foi realizada nova negociação consubstanciada em uma parcela de R$ 49,24 e outra mediante boleto que também não foi enviado ao autor. Ao tentar realizar empréstimo, constatou a manutenção da inscrição em seu nome.
Emenda à inicial em que o autor esclarece que o pedido de inexistência de débito se fundamenta porque a dívida inicial seria no montante de R$ 200,00 e com os pagamentos realizados em razão das renegociações, tais débitos estariam quitados. Junta depósito judicial referente ao valor da parcela que gerou a última inscrição.
Deferida tutela de urgência, foi comprovada a obrigação de fazer pela parte ré.
A requerida contestou sustentando a inexistência de dano moral em razão da inadimplência da parte autora, de modo que a negativação é devida.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Réplica pelo autor.
Intimadas para juntarem documentos, a parte requerida informa o saldo remanescente do débito e a parte autora ratifica a manifestação de impugnação à contestação.
É o Relatório. DECIDO.
Trata-se de ação que visa à declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.
Não há preliminares. Passo ao MÉRITO.
A questão em tela, envolve, sem dúvida, uma relação de consumo, incidindo para tanto, a benesse da inversão do ônus da prova, além de outros DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, desde que haja verossimilhança do alegado.No MÉRITO, restou incontroverso pelo documento acostado na inicial, que foi o nome do requerente incluído em órgão de restrição ao crédito por indicação da requerida.
A requerida alega que a inscrição foi devida tendo em vista a existência de saldo devedor remanescente, tendo em vista que o autor não teria honrado os parcelamentos pactuados.
A parte autora sustenta inicialmente que o descumprimento dos acordos foi provocado pela parte requerida que não enviou os boletos das prestações para pagamento e sustenta também que, somados as parcelas pagas por ocasião das tentativas de parcelamento do débito, realizou pagamento em valor superior ao que seria devido.
Ocorre, contudo, que não restou estampado nos autos a verossimilhança da alegação.
Por ocasião do inadimplemento, por óbvio que o valor devido foi exigido com acréscimo de correção e juros, tanto o é que o requerente refere que teria um débito de três mensalidades do ano de 2016 no valor de R$ 45,00, o que importaria no total de R$ 135,00.
Em razão da negativação incluída em seu nome em 2017 (ID 22579481 p.2) realizou acordo descrito na inicial consubstanciado em uma entrada de R$ 106,60 mais 3 parcelas de R$ 64,00, que alcança a monta de R$ 298,00, contudo o autor somente pagou a entrada (ID 22579497 p.1), tendo realizado pagamento posterior de R$ 40,84 (ID 22579497 p.2), ao passo que sustenta que não lhe teriam sido enviados os demais boletos da prestações restantes, razão pela qual acreditou ter quitado o débito.
Nesse ponto, não demonstrou qualquer tentativa de contato com a requerida, de forma que, decorrido certo lapso temporal, como não houve pagamento do valor integral, a requerida procedeu a nova negativação do nome da autora (ID 22579481 p.1), quando dirigiu-se ao Procon e, conforme descrito no atendimento ID 22579466 teria realizado novo parcelamento da dívida sendo uma entrada de R$ 49,24 e mais uma parcela no mesmo valor.
Não é o que se depreende contudo do boleto de entrada do parcelamento ID 22579488 que refere como total do parcelamento R$ 206,68, diante do que, não é crível que bastaria apenas mais um pagamento de R$ 49,24, conforme se verifica do documento ID 25653579, referente ao saldo remanescente do parcelamento no valor de R$ 116,40.
Assim, a requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC.
Ainda, com base no livre convencimento motivado, estampado no art. 371, do NCPC, cabe ao magistrado a análise das provas constantes dos autos, o que deve ser realizado de acordo com a perspectiva do homem médio.
Ainda que se sustentasse que o imbróglio decorreu em razão da parte requerida não ter lhe enviado os boletos de cobrança, há informação no ID 25653580 p. 4 que, embora trate-se de tela do sistema, não se desincumbiu o autor de demonstrar o contrário, de que o autor foi "orientado a retornar o contato para solicitar o envio da parcela, pois o endereço está desatualizado e ele não sabe informar o endereço atual", de modo que deve-se analisar a situação através da boa-fé, confiança e lealdade que regem as relações e os negócios, sendo descabido o argumento da requerente de inadimplemento e descumprimento do parcelamento em decorrência de atitude da requerida, o que não é plausível porquanto sabendo que é devedor, deve buscar meios para quitar a dívida.
Frise-se que este é o comportamento esperado do homem médio diante da existência de débito que lhe é sabido.
Acrescente-se que, da mesma forma que a parte ingressou com esta ação visando ao ressarcimento de dano à sua imagem/honra causado pela inscrição, ainda que não possa se considerar obrigatório, poderia ter se valido do Judiciário para consignação das prestações remanescentes na hipótese de negativa ou embaraço da parte requerida.

Assim, a demandante não demonstrou o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), qual seja, que a inscrição tenha sido indevida, senão que tendo sido exigida por débito existente, não realizou o pagamento.
Destarte, tendo em vista que a autora não foi exigida por débito inexistente, também afigura-se devido a negativação em razão do inadimplemento, diante do que foi realizada a regular cobrança, não restando demonstrada a conduta ilícita da parte requerida, via de consequência, improcede o pedido de dano moral decorrente da anotação restritiva de crédito
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por FRANCISLEI DE SOUZA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A VIVO, por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerida, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional (art. 85, §2º, NCPC).
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimadas as partes via DJe.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2020
Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009776-31.2019.8.22.0007- Nomeação
REQUERENTE: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON, gestora da Casa de Acolhimento São Camilo, sediada em Cacoal, em face de FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, idoso com 90 anos de idade e sem familiares conhecidos, encontrando-se acolhido na referida entidade, pessoa que vem recebendo cuidados básicos de higiene pessoal, administração de remédios e acompanhamento administrativo e judicial, junto aos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, alegando ser a requerente a pessoa mais apropriada para continuar a gerir a vida do incapaz, motivo pelo qual se requer a interdição do requerido.
A inicial veio acompanhada com documentos pessoais do interditando, laudo médico, documentos pessoais da interditante, certidões de antecedentes criminais e cíveis referente à interditante, conta de energia, documentos referentes à associação beneficente e casa de apoio São Camilo.
Durante a entrevista (ID: 35042255), constatou-se que o Sr. Francisco dos Santos Filho tem dificuldade auditiva, recebe benefício previdenciário e está acolhido na instituição desde 13.08.2018, afirmando não possuir bens.
Laudo médico (ID 31269309 - p.4).
O Ministério Público manifestou-se favorável à interdição parcial, limitada à representação do idoso perante o INSS e agências bancárias, para a FINALIDADE específica de requerer e receber benefício previdenciário, devendo bem administrá-lo em favor do idoso, bem como representá-lo perante os órgãos oficiais para solicitação de medicamentos e na defesa da saúde deste, ficando ainda a curadora nomeada responsável por informar ao juízo tão logo haja a saída do idoso da instituição, e ainda que preste contas anualmente ao juízo quanto aos benefícios recebidos.
A Defensoria Pública manifestou-se pela procedência do pedido, por ser a melhor medida em favor do interditado, anuindo ao parecer ministerial.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – (Revogado pela Lei 13.146, de 6.7.2015);
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
IV - (Revogado pela Lei 13.146, de 6.7.2015);
V - os pródigos.
Da análise do autos, observa-se que na condição de gestora da casa onde o idoso encontra-se acolhido, a requerente depara-se com a necessidade de exercer atribuições quanto à gestão da vida do requerido, sendo relevante que a situação seja regularizada.
Entretanto, durante a audiência, constatou-se que a maior necessidade da requerente é quanto à representação do idoso perante o órgão previdenciário e agências bancárias para receber o benefício, bem como para assisti-lo na defesa da sua saúde.
Assim, nesse contexto, suficiente apresenta-se o relatório médico acostado ao ID 31269309, p. 4, firmado por médico psiquiatra, no sentido do idoso requerido encontrar-se em situação de fragilidade psicossocial, com histórico de surdez, seguindo desorientado tempo/espaço, com reserva de algum grau de autonomia para comer, vestir-se, fazer atividades de terapia ocupacional, porém sendo dependente de terceiros, permanentemente incapacitado para o trabalho, sendo incapaz para a vida civil.
O art. 1.768 do Código Civil, por sua vez, arrola os legitimados para propor a interdição, nos seguintes termos:
Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:
I - pelos pais ou tutores;
II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;
III - pelo Ministério Público;
IV – pela própria pessoa.
A análise do processo demonstra que a requerente é gestora da casa de acolhimento na qual o requerido encontra-se acolhido, logo, parte legítima para figurar no polo ativo da lide, estando ela inserido na casa desde 13.082018, sendo a requerente quem já vem exercendo os cuidados com o idoso desde então.
Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência parcial da ação é medida que se impõe, pois a curatela do idoso deverá ser proporcional às circunstâncias do caso.
Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL DE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, filho de José dos Santos Filho e de Carmelita Rosa de Jesus, portador do CPF 860.954.042-15, limitada à representação do idoso perante o INSS e agências bancárias, para a FINALIDADE específica de requerer e receber benefício previdenciário, devendo a curadora bem administrá-lo em favor do idoso; além de representá-lo perante os órgãos oficiais para solicitação de medicamentos e na defesa da saúde deste, declarando-o parcialmente incapaz de exercer pessoalmente os

atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III, do Código Civil e à luz da Lei 13.146/15, nomeando como curadora a requerente SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON, portadora do RG 1424748 (SSP/RO) e CPF 09996102874, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, quem deve firmar compromisso para o seu mister.
Fica a curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON responsável por informar ao juízo imediatamente a saída do idoso da instituição, devendo ainda prestar contas anualmente a este juízo quanto aos benefícios recebidos em nome do idoso.
Expeça-se termo de curatela e compromisso da curadora, consignando a limitação da curatela.Após arquivem-se os autos.
Entretanto, com a juntada da prestação de contas anual ou com a notícia de saída do idoso da instituição, o processo será desarquivado e o Ministério Público deverá ser intimado para ciência.RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.Inscreva-se a presente no Registro Civil de publique-se no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do art. 755, §3º do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Cacoal/RO,12 de março de 2020.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008870-12.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217
EXECUTADO: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS, RUA RAFAEL SACARDINE 6145 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Trata-se de execução de título extrajudicial/cumprimento de SENTENÇA.
Comunicada a formalização de acordo (ID.38125477) para por fim à execução.
HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.
Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Oficie-se ao empregador do executado para descontos em folha de pagamento, conforme acordo.
Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.
Não pendem custas iniciais, ante o deferimento da gratuidade.
Cumpra-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
7011480-16.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ORLANDO KALKE, CPF nº 34831312215, LH 05, LT 47, GL 04, Poste 256, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Tendo em vista os efeitos infringentes dos presentes embargos declaratórios, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008322-84.2017.8.22.0007
AUTOR: RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 41900081253, RUA LEONARDO DA VINCI 477, - DE 339/340 AO FIM JARDIM SAÚDE - 76964-222 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA, OAB nº RO6472
RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764032185, TRAVESSA TEIXEIRA DE FREITAS 75 SÃO FRANCISCO - 80410-040 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Tendo em vista os efeitos infringentes dos presentes embargos declaratórios, intime-se o embargado para manifestar-se em 15 (Quinze) dias.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
0008820-76.2015.8.22.0007
AUTOR: ANTONIO FELICIO DE ALMEIDA, CPF nº 08523142215, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497
MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
RÉU: ROSELI FRANCISCA SOARES, CPF nº 71012907287, RUA CARLOS SCHERR 380 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373
Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos declaratórios apresentados, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
7011604-96.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: JORGE MITSUO SUZAKI, CPF nº 05208553880, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 337 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO2621
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207
ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 35356587), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
O valor do acordo foi depositado em conta do patrono do exequente, conforme comprovante de ID 35356584.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Não há pendência de custas, arquivem-se.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008188-86.2019.8.22.0007
AUTORES: IVONE NAITZEL SCHULTZ, CPF nº 51663040206, ÁREA RURAL Linha 09, GLEBA 09, LOTE 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ARMINDO SCHULTZ, CPF nº 30772699291, ÁREA RURAL Linha 09, GLEBA 09, LOTE 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
ENERGISA RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Tendo em vista os efeitos infringentes dos presentes embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para manifestar-se em 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7012453-34.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DJANIRA MARIA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para informar o advogado da parte requerida que deverá ser intimado para manifestação nos autos, tendo em vista que até o momento o requerido não constituiu advogado nos autos. Prazo 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0009623-59.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: ISMAEL DE SOUZA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008128-84.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THAYSE CAROLINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7002136-40.2020.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: THAMILA PEREIRA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407
INTERESSADO: camara municipal de cacoal/RO
Intimação

FINALIDADE: Fica as parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7007086-29.2019.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: TERESA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7008128-84.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THAYSE CAROLINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.
Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001340-49.2020.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIZETE GOMES DOS SANTOS e outros (2)
INVENTARIADO: REINALDO ZANCHI
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar o termo de compromisso de inventariante, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 67, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais. Dando prosseguimento ao feito com as providencias necessárias de acordo com o DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7000474-75.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAIANE BARROS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
EXECUTADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.
Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7006893-19.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONAS SUAVE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7003824-37.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCELINA GARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 11/06/2020, às 14:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7001100-60.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURENCO VICENTE ROSADO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 29/05/2020, às 10:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7002723-62.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENOCK COSTABEBER
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 15/06/2020, às 08:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.
Processo: 7001589-68.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE KWAZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0007541-55.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001658-32.2020.8.22.0007
AUTOR: GERSINO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 15355683215, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1173, - ATÉ 1407/1408 VISTA ALEGRE - 76960-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Considerando o disposto no Ato Conjunto n. 010/2020-PR-CGJ, publicado no DJ nº 089, de 14 de maio de 2020, suspendo a realização da audiência anteriormente designada até ulterior ordem.
2. Suspendo o processo até o retorno das audiências presenciais. Caso as partes tenham interesse na realização da audiência no formato telepresencial, deverão manifestar-se em petição conjunta, indicando o endereço eletrônico (e-mail) vinculado à plataforma gmail (o TJ disponibiliza a ferramenta Google Meet para realização do ato por videoconferência) das partes, advogados e testemunhas.
3. Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001595-07.2020.8.22.0007
AUTOR: ENY PENHA DA SILVA CESARIO, CPF nº 27924289291, LINHA 14 LOTE 44 GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Considerando o disposto no Ato Conjunto n. 010/2020-PR-CGJ, publicado no DJ nº 089, de 14 de maio de 2020, suspendo a realização da audiência anteriormente designada até ulterior ordem.
2. Suspendo o processo até o retorno das audiências presenciais. Caso as partes tenham interesse na realização da audiência no formato telepresencial, deverão manifestar-se em petição conjunta, indicando o endereço eletrônico (e-mail) vinculado à plataforma gmail (o TJ disponibiliza a ferramenta Google Meet para realização do ato por videoconferência) das partes, advogados e testemunhas.
3. Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001356-03.2020.8.22.0007
AUTOR: TAYANE DE ASSIS OLIVEIRA MONTEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 10, GLEBA 09 Lote 87 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº DESCONHECIDO
MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Considerando o disposto no Ato Conjunto n. 010/2020-PR-CGJ, publicado no DJ nº 089, de 14 de maio de 2020, suspendo a realização da audiência anteriormente designada até ulterior ordem.
2. Suspendo o processo até o retorno das audiências presenciais. Caso as partes tenham interesse na realização da audiência no formato telepresencial, deverão manifestar-se em petição conjunta, indicando o endereço eletrônico (e-mail) vinculado à plataforma gmail (o TJ disponibiliza a ferramenta Google Meet para realização do ato por videoconferência) das partes, advogados e testemunhas.
3. Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002322-63.2020.8.22.0007
AUTOR: GABRIELE QUEIROZ BEZERRA, CPF nº 70203339231, LINHA 01-A, GLEBA 02, LOTE 17 sn ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252
WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Considerando o disposto no Ato Conjunto n. 010/2020-PR-CGJ, publicado no DJ nº 089, de 14 de maio de 2020, suspendo a realização da audiência anteriormente designada até ulterior ordem.
2. Suspendo o processo até o retorno das audiências presenciais. Caso as partes tenham interesse na realização da audiência no formato telepresencial, deverão manifestar-se em petição conjunta, indicando o endereço eletrônico (e-mail) vinculado à plataforma gmail (o TJ disponibiliza a ferramenta Google Meet para realização do ato por videoconferência) das partes, advogados e testemunhas.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada ID 37650981.
4.Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001504-14.2020.8.22.0007
AUTOR: NEUZA HERBST, CPF nº 30248167200, LINHA 14 GB 13 54b ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Considerando o disposto no Ato Conjunto n. 010/2020-PR-CGJ, publicado no DJ nº 089, de 14 de maio de 2020, suspendo a realização da audiência anteriormente designada até ulterior ordem.
2. Suspendo o processo até o retorno das audiências presenciais. Caso as partes tenham interesse na realização da audiência no formato telepresencial, deverão manifestar-se em petição conjunta, indicando o endereço eletrônico (e-mail) vinculado à plataforma gmail (o TJ disponibiliza a ferramenta Google Meet para realização do ato por videoconferência) das partes, advogados e testemunhas.
3. Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010306-35.2019.8.22.0007
RECLAMANTE: SANDRA RODRIGUES DE MATOS, CPF nº 66395194291, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 3984, - DE 3782/3783 A 4100/4101 JOSINO BRITO - 76961-536 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155B
RECORRIDO: JOAO BERNARDES DA SILVA, CPF nº 61275956220, RUA DA BÍBLIA 1111 TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Considerando o disposto no Ato Conjunto n. 010/2020-PR-CGJ, publicado no DJ nº 089, de 14 de maio de 2020, suspendo a realização da audiência anteriormente designada até ulterior ordem.
2. Suspendo o processo até o retorno das audiências presenciais. Caso as partes tenham interesse na realização da audiência no formato telepresencial, deverão manifestar-se em petição conjunta, indicando o endereço eletrônico (e-mail) vinculado à plataforma gmail (o TJ disponibiliza a ferramenta Google Meet para realização do ato por videoconferência) das partes, advogados e testemunhas.
3. Intimem-se as partes e Ciência ao Ministério Público.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009811-88.2019.8.22.0007
AUTOR: WILLIAM TEIXEIRA DONADIA, CPF nº 99869551220, AVENIDA CUIABÁ 2686, CASA 01 - COMÉRCIO JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
ENERGISA RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Considerando o disposto no Ato Conjunto n. 010/2020-PR-CGJ, publicado no DJ nº 089, de 14 de maio de 2020, suspendo a realização da audiência anteriormente designada até ulterior ordem.
2. Suspendo o processo até o retorno das audiências presenciais. Caso as partes tenham interesse na realização da audiência no formato telepresencial, deverão manifestar-se em petição conjunta, indicando o endereço eletrônico (e-mail) vinculado à plataforma gmail (o TJ disponibiliza a ferramenta Google Meet para realização do ato por videoconferência) das partes, advogados e testemunhas.
3. Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005117-76.2019.8.22.0007
EMBARGANTES: ELOISA ELENA DE MORAES ANTONIO, CPF nº 54576148915, RUA DEPUTADO ATÍLIO DE ALMEIDA BARBOSA 76, APARTAMENTO 23 BOA VISTA - 82560-460 - CURITIBA - PARANÁ
JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, CPF nº 10458735949, RUA DEPUTADO ATÍLIO DE ALMEIDA BARBOSA 76, APARTAMENTO 23 BOA VISTA - 82560-460 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EMBARGADOS: ZENILDA BATISTA SCHOWENCK BONFA, CPF nº 59229624268, LINHA 05 AREA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
VIRGINIA DAS GRACAS SCHOWENCK PIRES, CPF nº 63096846200, LINHA 09, LOTE 47, GLEBA 09 Gleba 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
RONALDO BATISTA SCHOWENCK, CPF nº 56401507268, BR MT 170, KM 48 ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
DEJAIR JOSE SCHOWENCK, CPF nº 36952230220, BR MT 170, KM 49 ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
JOSE CARLOS SCHOWENCK, CPF nº 34097996215, RUA DOS PIONEIROS 3183, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE SCHAWENCK, CPF nº 55804330772, RUA PAULO FERREIRA 1055 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Considerando o disposto no Ato Conjunto n. 010/2020-PR-CGJ, publicado no DJ nº 089, de 14 de maio de 2020, suspendo a realização da audiência anteriormente designada até ulterior ordem.2. Suspendo o processo até o retorno das audiências presenciais. Caso as partes tenham interesse na realização da audiência no formato telepresencial, deverão manifestar-se em petição conjunta, indicando o endereço eletrônico (e-mail) vinculado à plataforma gmail (o TJ disponibiliza a ferramenta Google Meet para realização do ato por videoconferência) das partes, advogados e testemunhas.
3. Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002235-10.2020.8.22.0007
REQUERENTE: M. A. Z., CPF nº 78669570700, ÁREA RURAL LOTE 9, 10 LOTE 9 GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
REQUERIDO: R. Z., CPF nº 39173461768, ÁREA RURAL LOTE 9, LINHA 10 LOTE 9 GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Considerando o disposto no Ato Conjunto n. 010/2020-PR-CGJ, publicado no DJ nº 089, de 14 de maio de 2020, suspendo a realização da audiência anteriormente designada até ulterior ordem.
2. Suspendo o processo até o retorno das audiências presenciais. Caso as partes tenham interesse na realização da audiência no formato telepresencial, deverão manifestar-se em petição conjunta, indicando o endereço eletrônico (e-mail) vinculado à plataforma gmail (o TJ disponibiliza a ferramenta Google Meet para realização do ato por videoconferência) das partes, advogados e testemunhas.
3. Intimem-se as partes e Ciência ao Ministério Público.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000491-77.2020.8.22.0007
AUTOR: EONEIDE PEREIRA AMORIN SILVA, CPF nº 66792983268, RUA PROJETADA J OU FLOR DE CEREJEIRA 316, BAIRRO SÃO MARCOS SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA, OAB nº RO9468
RÉU: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA, CPF nº 02020311283, RUA SERINGUEIRA 1621, BAIRRO SANTO ANTÔNIO SANTO ANTÔNIO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Considerando o disposto no Ato Conjunto n. 010/2020-PR-CGJ, publicado no DJ nº 089, de 14 de maio de 2020, suspendo a realização da audiência anteriormente designada até ulterior ordem.2. Suspendo o processo até o retorno das audiências presenciais. Caso as partes tenham interesse na realização da audiência no formato telepresencial, deverão manifestar-se em petição conjunta, indicando o endereço eletrônico (e-mail) vinculado à plataforma gmail (o TJ disponibiliza a ferramenta

Google Meet para realização do ato por videoconferência) das partes, advogados e testemunhas.
3. Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005779-40.2019.8.22.0007
AUTOR: MARILEUZA FERREIRA SOUZA, CPF nº 27191524200, RUA PIONEIRO BALDUINO GALON 1515 VILA VERDE - 76960-486 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
RÉU: LUIZ HENRIQUE MACIEL, CPF nº 70091080215, AVENIDA MARECHAL RONDON 3039, CLÍNICA ODONTOS PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320
A proposta de honorários periciais no valor de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mostra-se razoável, considerando-se que a perita terá que se deslocar da cidade de Porto Velho até esta Comarca. Ademais, há que se ressaltar a complexidade da matéria a ser analisada e a dificuldade em encontrar especialista para o encargo, prezando pela celeridade processual.
Sendo assim, mantenho o valor da proposta apresentada.
Intime-se a requerente, por seu advogado, via Dje, para, em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento de sua quota parte dos honorários, no valor de R$2.250,00, sob pena de desistência da prova.
Comprovado o depósito, intime-se a perita a iniciar os trabalho periciais.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
7003890-22.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO BARBOSA, CPF nº 80751628204, AVENIDA MARECHAL RONDON 2182 PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: MARCELO MARINS BORBA, CPF nº 58828958200, RUA RUI BARBOSA 444 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade.
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).4.O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.
6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.
7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.
8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.
9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição,

e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.
11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para DECISÃO.
12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustradas. A reiteração genérica de pesquisa Bacenjud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.
13. Valor atualizado do débito: R$ 24.942,01.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001692-46.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: MAILDE DOS ANJOS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 61552615200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 242 NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373
LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AVENIDA PORTO VELHO 5123 CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Noticiado o adimplemento do débito remanescente (ID.36073623), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor do valor depositado em conta judicial (ID36073624).
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016).
Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000945-62.2017.8.22.0007
AUTOR: TIAGO ARISTIDES FERREIRA, CPF nº 98409751100, RUA RIO BRANCO 1257 PRINCESA ISABEL - 76964-082 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA NUNES GUIMARAES, OAB nº RO4704
RÉUS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 10394422000142, AVENIDA HYUNDAI, 777 ÁGUA SANTA - 13413-900 - PIRACICABA - SÃO PAULO
COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 04234444000142, RUA TENENTE BRASIL R M.Rondon1400, COMETA HYUNDAI UNIÃO - 76900-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Encaminhe ao Sr. Perito os quesitos apresentados pela parte requerida na petição de Id. 22119465, para que os responda complementando a pericia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, com a juntada da complementação ao laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se em alegações finais, em 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
egaçoes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006449-78.2019.8.22.0007
AUTOR: LUIZA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 68817916234, RUA JI PARANÁ 1646, - ATÉ 1719/1720 JARDIM CLODOALDO - 76963-502 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854
LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759
LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289
DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011
EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280
RÉU: ESPÓLIO DE NAZIOSENO BEZERRA DE VASCONCELOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1269, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Tendo em vista que o requerido foi citado por edital, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para atuar no mister de Curadoria Especial.Após, venham conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
7003568-02.2017.8.22.0007
AUTORES: E. D. J. M. D. S., RUA DOS PIONEIROS 1880 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA
MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI, CNPJ nº 05770993000102, AC MINISTRO ANDREAZZA 5090, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171
CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390
RÉUS: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EVANDRO WALTER, CPF nº 02871024910, AVENIDA AMAZONAS 2891, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.
Em seguida, encaminhe-se ao Ministério Público para parecer e venham conclusos para SENTENÇA.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004300-12.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180
EXECUTADO: ANTONIO LUCIO RIBEIRO, CPF nº 52363163249, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 92, GLEBA 09, KM 22 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003306-23.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: CELSO RIVELINO FLORES, CPF nº 29012155215, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028EXECUTADO: MARGARIDA BARBOSA LEANDRO, CPF nº 90615492215, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELENARA UES, OAB nº RO6572
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
SERVE DE MANDADO DE PENHORA DE CRÉDITO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
A parte exequente pugna pela penhora de crédito da parte executada, conforme a petição de ID. 38003076.
Defiro o pedido.
Conquanto incida regra de impenhorabilidade sobre os vencimentos do executado, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), o E. Tribunal de Justiça de Rondônia sedimentou entendimento no sentido de ser possível a constrição sobre percentual do valor mensal recebido, desde que se assegure meios mínimos necessários ao sustento do executado. In verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801855-02.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2017.
Execução. Penhora de salário. Sustento do devedor. Efetividade da execução. Interesse do credor.
É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor, quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução.
O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802153-91.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/10/2017
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora salarial. Possibilidade.
Consoante sólido entendimento deste Tribunal, é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.
Conforme os documentos colacionados aos autos (ID.38003076), a parte executada possui um crédito de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) a receber da empresa GRUPOCAL.
Desta forma, determino a penhora de crédito da parte executada MARGARIDA BARBOSA LEANDRO (CPF nº 906.154.922-15) perante a empresa Grupocal Construtora e Empreendimentos LTDA, sede na Avenida Castelo Branco, nº 22570, Sala 02, Bairro Vista Alegre, na cidade Cacoal, telefone: (69) 3441-6180, no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais).
A empresa responsável pelo crédito deverá ser advertida de não poderá disponibilizá-lo diretamente credora (ora executada), devendo depositá-lo à disposição do Juízo no momento do pagamento.
Em seguida intimem-se as partes, por seus advogados, para, querendo, impugnar no prazo legal.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005416-53.2019.8.22.0007

AUTOR: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05880596000185, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3004, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
RÉUS: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 03319732000137, RUA DOS VANGUARDEIROS 1044, - ATÉ 1201/1202 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA
STORCH SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS VANGUARDEIROS 1044, - JARDIM BANDEIRANTES - 78976-030 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Tendo em vista o disposto na Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, a(s) parte(s) autora(s), via DJe, para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004060-86.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: JULIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 27017117204, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 3919 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)
1. Instauro a fase de cumprimento de SENTENÇA apenas no tocante à exigibilidade da obrigação de fazer.
2. Serve de ofício ao setor competente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado na SENTENÇA (cópia anexa) (art. 536, § 1º, CPC).
3. Comprovada a implantação do benefício, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003905-83.2020.8.22.0007
AUTOR: MARCIO CAETANO DE ASSIS, CPF nº 63950120297, AVENIDA AMAZONAS 3895, - DE 3763 A 3993 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-655 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP, CNPJ nº 07007596000109, AVENIDA CASTELO BRANCO 16999, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1- Designo audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pelo próprio conciliador.
2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3- A parte autora deve informar o telefone e/ou e-mail seu e da contraparte para que os conciliadores passam dar início às tratativas visando à realização de acordo. Caso não tenha feito, desde já fica intimada a fazê-lo.
4- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual. Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou por qualquer outra razão não se realizar. Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5- Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
6- Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
7- Tendo em vista a comprovação de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
7004038-28.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 00569638000148, AVENIDA CASTELO BRANCO 19058, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8936
EXECUTADO: TARCISIO DONIZETTE PICHEK, CPF nº 58282793272, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2675, - DE 2609 A 2799 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC) e seu cônjuge/companheiro(a) caso o bem seja imóvel. Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º). Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução,

cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).4. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

5. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.

6. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

7. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

8. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

9.Consumada a penhora de bens, se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação (imóvel) e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse (imóvel) caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

10. Havendo a indicação de bens à penhora e recolhidas as custas da diligência (salvo gratuidade), expeça-se MANDADO /carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária ou equivalente, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação. Se o bem for veículo, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, intimando-se o executado em seguida.

11. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

12. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

13. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

14. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustradas. A reiteração genérica de pesquisa Bacenjud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia

15. Valor atribuído à causa: R$7.419,40

Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0005688-50.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: BRONELLE & COLOMBI LTDA, CNPJ nº 07950433000157, AV. SETE DE SETEMBRO 2356, COMÉRCIO CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406

EXECUTADOS: LUCIO VIEIRA, CPF nº 52134466200, AV. GUAPORÉ 2494, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

DANILO REGIS DA SILVA, CPF nº 87352796134, RUA NELSON TREMEA 523, APTº. 02 CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

BEST BURGUER EIRELI, CNPJ nº 12062752000166, AV. GUAPORÉ 2494, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Tendo em vista o disposto na Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, a(s) parte(s) autora(s), via DJe, para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009738-24.2016.8.22.0007
AUTOR: FELIPE WENDT, CPF nº 78026059204, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
RÉUS: GILMAR RAVAGNANI DE OLIVEIRA, CPF nº 68376499220, RUA PEDRO KEMPER 3527, - DE 3309 AO FIM - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-591 - CACOAL - RONDÔNIA
CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, CPF nº 00028923162, RUA PADRE ADOLFO 2211, - DE 1800/1801 A 2298/2299 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA
EZEQUIEL PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 2211, - DE 497/498 A 817/818 PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44834
JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669
Em atenção ao pedido de ID35826236, ao cartório para promover a liberação de acesso da parte requerida à petição inicial e documentos a fim de possibilitar a sua defesa.
Devolvo o prazo para contestação.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002470-74.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: APARECIDA MADALENA DE OLIVEIRA, CPF nº 89463307249, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 328, - ATÉ 381/382 JARDIM SAÚDE - 76964-202 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXECUTADO: ERLY PEREIRA NEPUNUCENO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRÊS 1534 JARDIM ITÁLIA II - 76960-156 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar as obrigações de fazer/não fazer consoante o disposto na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo a realização de medição/divisão do terreno.2. Não cumprida as obrigações de forma voluntária, fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).3. Se não cumprir voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer de forma voluntária, independentemente de nova intimação (arts. 536, §4º e 525, CPC).
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004084-17.2020.8.22.0007
REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES, CPF nº 25594044272, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 916, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148
REQUERIDO: KARINA FERREIRA, CPF nº 29091143843, AVENIDA CASTELO BRANCO 21774, - DE 21422 A 21776 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-822 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Há nos autos elementos que indicam que o autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício da gratuidade da justiça, mormente porque consta da petição inicial a qualidade de advogado.
Desta forma, intime-se a parte autora, por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos previstos em lei (art. 99, § 2º do Código de Processo Civil - CPC), sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), para recolher as custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016) ou apresentar o que entender de direito.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012414-37.2019.8.22.0007
AUTOR: NILDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 49917510206, RUA LUTHER KING, Nº. 1390 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464
EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138541, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, 16 ANDAR, ALA LESTE ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação indenizatória.
As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID. 38117347.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Não pendem custas iniciais, ante a gratuidade deferida.

Intime-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004372-96.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDINA ALVES DE SOUZA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 5.488,45
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, para manifestarem-se acerca do laudo juntado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0002407-23.2010.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, CNPJ nº 04903852000220, AV.SÃO PAULO, 2800, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: LAZARO APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 41886976287, AV. 07 DE SETEMBRO 3806 BEIRA RIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo que em vista a solicitação de tentativa de localização de valores em conta bancária do requerido, este juízo promoveu pesquisa através do sistema BACENJUD, todavia a pesquisa retornou infrutífera, vez que não foi localizado nenhum valor disponível em conta de titularidade do requerido, de acordo com demonstrativo juntado aos autos.
No que se refere ao pedido de pesquisa RENAJUD, foi localizado o mesmo veículo com restrição nos autos, conforme resultado.
Como já foram promovidas várias diligências para localização de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, todas sem êxito, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, o endereço atualizado do executado e bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).
Cacoal, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
7000151-36.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: ANDERLEIA PEREIRA DA SILVA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1602, TEL. (69) 99905-9483 JARDIM CLODOALDO - 76963-500 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.468,00
DECISÃO
O DESPACHO ANTERIOR NAO FOI ATENDIDO, HAJA VISTA TER NA PETICAO INICIAL SIDO INFORMADO QUE HAVIA A QUALIDADE DE CURADORA POR PARTE DE QUEM OUTORGOU A PROCURAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SENDO QUE A EXIGÊNCIA FOI PARA QUE JUNTASSE AOS AUTOS O TERMO DE CURATELA, O QUE NAO OCORREU. ISTO POSTO, CONCEDO UM PRAZO ADICIONAL DE 5 CINCO DIAS PARA REGULARIZAÇÃO.
Cacoal, 18 de maio de 2020.
MARIO JOSE MILANI E SILVA.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
7011534-79.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Requerente (s): JOSE MILTON PRIMO, CPF nº 34983970282, RUA ANA LÚCIA 1995, - DE 1932/1933 A 2133/2134 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497
Requerido (s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s): JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
SENTENÇA
Vistos etc.
JOSE MILTON PRIMO, brasileiro, solteiro, moto boy, portador da cédula de Identidade sob o nº 385512 SSP/RO, Portador do CPF sob o nº 349.839.702-82, residente e domiciliado na Rua Ana Lúcia, nº1995, Bairro Novo Cacoal na Cidade de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 22/07/2017, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R$ 4.725,00, referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R$ 4.725,00.A requerida foi citada e apresentou contestação (id 23829663), arguindo em preliminar impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, diz ter ocorrido o pagamento administrativo da indenização. Sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser

proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.O autor apresentou não apresentou impugnação.O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 33174636 sobre o qual as partes foram intimadas.É o relatório. Decido.Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por JOSE MILTON PRIMO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A parte requerida não demostrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se à meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.

Afastada, portanto, a carência aduzida.

Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora, em 22/07/2017, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.

O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atesta ter o requerente sofrido trauma na perna esquerda, entretanto, apresenta sequelas tais como dor crônica residual em esquerda direita devido sequela fratura exposta, consolidada.

Desta forma, firmou o médico perito que a requerente suporta invalidez, vez que apresenta limitação residual da perna esquerda, fixada quando a intensidade na ordem de 10%.

Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e parcial completo, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.

Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda parcial (10%) da perna esquerda, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 70% do máximo indenizável.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R$ 945,00 (valor total) x 70% (percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) x 10% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R$ 945,00.

Assim, tendo pleiteado o autor, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portador, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 10%, (945,00) o pedido do autor não merece acolhida, pois já houve pagamento na via administrativa de R$ 4.725,00.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por JOSE MILTON PRIMO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seus advogados, via sistema PJE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, segunda-feira, 18 de maio de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7012416-41.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inventário e Partilha

AUTOR: MARILZA NASCIMENTO DE SOUZA, AC CACOAL 4790, RUA ANTONI FELISBERTO TOPAN-B. ALPHA PARQUE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

RÉU: JOSE DIOMAURO DE SOUZA, AC CACOAL 3151, RUA ANTONIO DE PAULO NUNES, AP 03, B FLORESTA CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 50.000,00

DECISÃO

Ajuste o cartorio o valor da causa para r$-160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), sendo que este montante é que servira de base para o recolhimento de custas processuais, que devera ser promovido pelo advogado do espolio, utilizando para pagamento parte dos valores atinentes a venda do veiculo. Nao há necessidade de ser encaminhado os autos ao contador. Intimem-se.

Cacoal, 18 de maio de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010425-30.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
EXEQUENTE: ROSECLEIDE RODRIGUES DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 04, GLEBA 04, LOTE 41 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440
Valor da causa:R$ 3.510,85
DECISÃO
Realmente ocorreu o trânsito em julgado da SENTENÇA e o pagamento foi efetivado após o decurso do prazo de 15 quinze dias, tornado exigível a multa de 10 %, além dos honorários para esta etapa no mesmo percentual.
Deste modo para possibilitar a liquidação total do débito, promovo penhora do remanescente via bacenjud.
Solicitação em frente.
Cacoal, 18 de maio de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0002352-04.2012.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES, 1038 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: PAULA CRISTHIANE SOARES, CPF nº 38932296200, RUA NOVA BRASILIA 2775 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. A pesquisa BACENJUD restou positiva, com a constrição da quase totalidade do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará (s) de levantamento em favor do (a) advogado (a) da Exequente.
4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpra-se.
Cacoal, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010398-47.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: ROSELI CAVALCANTI MUNIZ, AC CACOAL 1629, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 4.725,00
SENTENÇA
Vistos etc.
ROSELI CAVALCANTI MUNIZ, brasileira, solteiro, serviços gerais, portadora do documento de identidade nº 751778, inscrito no CPF: 639.023.382-53, residente e domiciliado na Rua Tameria Martins Pacheco, n°.1629, Bairro Industrial, Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada devidamente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 02/03/2017, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendida, visto que a seguradora pagou apenas a importância de R$ 4.725,00 referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R$ 4.725,00.
Relata ainda que o pagamento não obedeceu aos mandamentos contidos no art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 recentemente alterada pela Lei 11.482/07, requerendo o remanescente devido.
A requerida foi citada e apresentou contestação id 23042030, alegando, em preliminar da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, suscita ter havido quitação total do valor devido e já pago, e a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, destacando que tal prova não reside nos autos. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009, e que a requerente já recebeu o valor devido pela invalidez suportada. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao 35332034 sobre o qual as partes foram intimadas, entretanto, apenas o requerido se manifestou.É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ROSELI CAVALCANTI MUNIZ contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se à meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.
Assim, afastada a inépcia alegada.
Passo a analisar o MÉRITO.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente

automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 02/03/2017, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, a parte autora foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
O caráter da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam ter a requerente sofrido fratura na perna direita. Verificou-se ainda, tratar-se de grave lesão, com dor e fraqueza muscular, claudicação. Constando-se, assim, a perda parcial (100%) da perna direita.
Comprovado o dano definitivo no patrimônio físico do autor, passa-se a análise quanto ao valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.
Pois bem. Através do laudo médico, constata-se que a parte autora apresenta fratura classificada em grau total que resultou dano anatômico e/ou funcional definitivo e completo de um dos membros inferiores, havendo limitação total para uso do referido segmento anatômico, acarretando perda da funcional (100%), situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, e o percentual definido no laudo pericial, lhe confere o direito à percepção de uma indenização residual.
Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, tabela anexa à lei e Laudo Pericial, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R$ 9.450,00 Já tendo sido pago, pela ré, o valor de R$ 4.725,00, resta devida a diferença correspondente a R$ 4.725,00 (Quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ROSELI CAVALCANTI MUNIZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R$ 4.725,00 (Quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso – qual seja (02/03/2017) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o arquivamento do feito.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seus advogados, via sistema DJE.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007674-07.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: TEREZINHA FRANCIOLI, RUA BARÃO DE MAUÁ 565 NOVA ESPERANÇA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 20 ANDAR, SALA 2002 E 2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 222.555,34
DECISÃO
Expeça-se a certidao de divida judicial solicitada para viabilizar a habilitação em processo falimentar. isto feito, arquivem-se este autos.
Cacoal, 18 de maio de 2020.
Mario José Milani e Silva.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
7009485-31.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Descontos Indevidos
AUTOR: JOSE BATINGA DOS SANTOS, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 394 LIBERDADE - 76967-418 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035
ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Valor da causa:R$ 13.233,44
DECISÃO
Intimem-se as partes para que em 10 dez dias indiquem se pretendem produzir provas em audiencia e caso positivo as definam e especifiquem, ficando ja consignado que nao havendo requerimento de produção de provas em audiencia, o feito sera julgado no estado em que se encontra.
Cacoal, 18 de maio de 2020.
Mario José Milani e Silva.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000702-16.2020.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: RONEI PAULO MURGUERO, CPF nº 54043743904, AVENIDA PORTO ALEGRE 312, RESIDENCIAL NOVO CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS, CPF nº 22007946220, LINHA 06, LOTE 12-A, GLEBA 06 S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, EDMAR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 60589841220, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 666, RESIDENCIAL NOVA ESPERANÇA - 76961-720 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o Exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os endereços atualizados dos executados, objetivando viabilizar as citações, sob pena de extinção.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
0000860-40.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Consórcio
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1944, NÃO CONSTA JARDIM KENEDY - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258
FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA, OAB nº MT13889
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4482
EXECUTADO: SANDRA MARIA NUNES SANTANA, AV. ESPÍRITO SANTO, 986 NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 3.755,95
DECISÃO
Ocorreu o trânsito em julgado, conforme certidão de ID 30430283, razão pela qual é cabível o pedido do credor para que seja dado prosseguimento à fase do Cumprimento de SENTENÇA.
O credor apontou o valor atualizado do débito como sendo R$ 3.755,95 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) (ID 31936312).
Pugna pela penhora do imóvel da requerida.
Defiro o pedido e determino a penhora e avaliação do imóvel Lote rural nº 72, gleba 11, setor Gy-Paraná na parcela que corresponde a devedora Sandra Maria Nunes Santana, CPF 741.326.442-00, qual seja 1/7 da área de 17.4173 ha, registrada sob nº R-8-11.048.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
1) - MANDADO de penhora e avaliação do Lote rural nº 72, gleba 11, setor Gy-Paraná na parcela que corresponde a devedora Sandra Maria Nunes Santana, CPF 741.326.442-00, qual seja 1/7 da área de 17.4173 ha, registrada sob nº R-8-11.048.
2) - Termo de intimação das partes pelo DJE e PJE respectivamente.
Cacoal, 20 de abril de 2020.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
7000162-70.2017.8.22.0007
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4482
REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, RUA DEZ DE JUNHO 1428 VISTA ALEGRE - 76960-092 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 5.319,38
DECISÃO
1 - A motocicleta localizada junto ao Renajud, já se encontra com restrição de Circulação Total junto ao sistema, conforme id 8504222.
2 - Indefiro o pedido de id 33554038, havendo interesse da parte em efetivar protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes, poderá pessoalmente diligenciar neste sentido.
3- Em razão da não localização de bens do executado, defiro o pedido de suspensão da habilitação do executado.
4. Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 70001627020178220007/2020/GAB – 4ª Vara Cível para que o DETRAN/RO, promova a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob n. 204.280.142-91, pelo prazo de 06 meses, a ser contado deste DESPACHO, devendo àquele órgão fazer as devidas anotações.
4.1 Decorrido o prazo de 06 meses o DETRAN deverá promover a devida baixa na suspensão, independente de intimação.
5- O ofício deverá ser entregue ao advogado da exequente, Dr. MARCELO BRASIL SALIBA – OAB/MT ou MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO – OAB/MT 4.482 11.546/A, para que realize a diligência junto ao DETRAN.
6. Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada do ofício e, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.
7- Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
7011320-54.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: ALEXSANDRO SILVA LORINI, RUA ALMEIDA CORA 567 SANTO ANTÔNIO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Valor da causa:R$ 4.725,00
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ALEXSANDRO SILVA LORINI contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 15/11/2018, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.

Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta a improcedência do pedido por já haver ocorrido o pagamento do valor devido, inclusive com quitação válida dada pela parte requerida, estando sua pretensão já satisfeita, invalidade de laudo particular.Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A parte requerida não demostrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se há meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.
Afastada, portanto, a carência aduzida.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA CRM- 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal – RO a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
7000848-96.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
Requerente (s): BEATRIZ DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 85300128287, RUA PIAUÍ 282, - ATÉ 281/282 NOVO CACOAL - 76962-140 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815
Requerido (s): CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, SOBRE LOJA JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado (s): MARCELO BRASIL SALIBA OAB/RO 5258 E DANIEL OLIVEIRA PENHA OAB/RO 3434
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
1.1. Cadastre, a escrivania, o advogado da parte executada. MARCELO BRASIL SALIBA OAB/RO 5258 E DANIEL OLIVEIRA PENHA OAB RO 3434
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. Observações:
10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações,

impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Mario José Milani e Silva.
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 0010328-62.2012.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido/Executado: EXECUTADO: ETORE PEREIRA CURBA NI, AVENIDA BELO HORIZONTE 2173 NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Vistos, etc.
1. Em razão de requerimento da parte este juízo promoveu a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, contudo nada foi localizado, conforme resultado juntado aos autos.1.2. Dessa forma, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1° da Lei 6.830/80.
2- Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução.3- Não havendo manifestação, arquivem-se os provisoriamente, nos termos do art. 40, § 2° da Lei 6.830/80.4- Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do arquivamento, deverá a Escrivania intimar o exequente para apresentar suas razões acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, comprovando seus termos mediante documentação adequada.5- Na inércia, venham os autos conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.
Cacoal - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Mario José Milani e SilvaJuiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002596-43.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAFAEL SILVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (ID36233056)
Cerejeiras, 18 de maio de 2020.

7001925-54.2018.8.22.0013
REQUERENTE: CARLOS APARECIDO MARTINS, CPF nº 46377310978
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
Já acompanhado das razões, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º da Lei n. 9.099/95.
Após, rementam-se os autos à Turma Recursal.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, terça-feira, 12 de maio de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juíza de Direito
REQUERENTE: CARLOS APARECIDO MARTINS, CPF nº 46377310978, AREA RURAL AREA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001732-05.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTOR: MARIA MADALENA FARIAS, CPF nº 77960157200, RUA ESPIRITO SANTO 1516 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685
Polo passivo: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO Vistos.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 16 de julho de 2020 às 14h20min, nas dependências deste Fórum.
1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Fixo honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro mediante depósito bancário, 05 (cinco) dias antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência

1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffman, devendo comprovar nos autos.2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Cerejeiras- , segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002100-14.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ANTONIO DONIZETI NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 20374453268, PROJETO GUARAJUS sn ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189, JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias, junte aos autos os seguintes documentos:
1- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida;
2- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO;
3- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à requerida;
4- Recibos de pagamento e notas fiscais comprovando os gastos.
Os itens 1 a 3 podem ser obtidos junto à Eletrobrás e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.
Deverá ainda, comprovar que realizou o pedido administrativo do projeto original com autorização da requerida e ART da execução da obra e, caso não obtenha êxito, deve apresentar a negativa do pedido ou comprovar a demora excessiva da análise do requerimento.
Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para indeferimento da inicial.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
7002060-32.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ORLANDO SEVERINO DA SILVA, CPF nº 02214302883, LINHA 6, 3ª PARA 4ª EIXO, KM 5/2 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela que move Orlando Severino da Silva, em face de Banco BMG S/A.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.
Narrou a autora, em sua exordial, que, ao tentar fazer um empréstimo, tomou conhecimento de que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito, referente a um débito em favor da ré, no valor de R$ 1.268,95 (mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) com data de 05/01/2019, contrato 1248009. Disse que a inclusão é indevida, pois não manteve qualquer relação jurídica com a empresa ré.
Requereu a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência de débitos e a condenação da requerida em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
É o necessário
Preliminar de Incompetência
Preliminarmente o requerido alega incompetência do juizado especial por haver necessidade de produção de prova pericial.
Contudo, tal alegação não deve prosperar pois a meu ver, a única perícia plausível nos autos seria de exame grafotécnico para atestar a autenticidade da assinatura do autor no contrato juntado pelo requerido.
Contudo, há como chegar à solução do litígio por outros elementos de prova, e inexiste refutação expressa da assinatura na impugnação apresentada pelo autor., afastando assim a necessidade de prova pericial. Nenhuma das partes requereu a produção de perícia.
Por outro lado, a simples necessidade de perícia não afasta de plano a competência do juízado, podendo haver produção de prova de baixa complexidade.
Nestes termos afasto a preliminar levantada pelo banco réu.
Passo ao exame do MÉRITO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, em que o autor alega nunca ter solicitado cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu. Afirma que desconhece o débito cobrado pelo réu e inscrito no cadastro de proteção ao crédito.
Tal afirmação não se sustenta diante das provas carreadas aos autos. Em análise dos documentos observo que o réu juntou documento intitulado " Proposta de Adesão /Autorização para Desconto em Folha de Pagamento- id. 33149556.O autor não impugnou especificamente a assinatura aposta, tampouco o recebimento do valor indicado pelo requerido (R$ 1.090,00). Para pagamento os descontos das "parcelas" foram efetivados diretamente na folha de pagamento do autor no valor de R$ 64,13 (sessenta e quatro reais e reze centavos) – id. 33149558 e pelo que se demonstra, entendo pouco provável que os descontos

tivessem ocorrendo em seus proventos sem a sua ciência.Desse modo infere-se que houve a contratação de operação de crédito pelo autor com o requerido, contudo na modalidade cartão de crédito consignado, pensando ser empréstimo simples, como se apresenta em inúmeros outros casos que tramitam nesta Vara. Como contratação RMC a matéria será tradada.A instituição ré não juntou os demonstrativos das faturas para mostrar se houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços.
Sendo assim, resta claro que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".
A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.
Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).
O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.
Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,0 % a.m, 42,58 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês- id. 33149558.
Fica evidente que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.
Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).
Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.
Observo que não houve a venda casada alegada pelo autor pois não se obrigou o consumidor a adquirir um produto/serviço apenas por estar interessado em adquirir outro produto.
O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.
Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.
A solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:art. 6º, V do CDC:São direitos básicos do consumidor:
...
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
...
§ 2° A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.
Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.
Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.
Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ORLANDO SEVERINO DA SILVA em face do BANCO BMG S/A:
a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado referente ao documento de id.33149556 – p. 1, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;
b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados d a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;
c) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item "a" deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;
d) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.
Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na folha de pagamento do autor em relação ao contrato combatido nos autos, caso ainda estejam ocorrendo, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Confirmo a tutela de urgência que determinou a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito.
Sem custas e honorários nessa fase.
Intimem-se.
Transitado em julgado, tudo cumprido, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras- , segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-3667
Processo nº 0002443-42.2013.8.22.0013
Polo Ativo: K. W. L. M. D. S.
Polo Passivo: ADRIANO SILVA E SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184, RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO4493, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Cerejeiras, 18 de maio de 2020
Jonas de Lacerda - cad. 203617

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000434-44.2020.8.22.0012
AUTOR: RIVALDO JOSE DE CARVALHO, CPF nº 20799098191, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 9, KM 8,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.
Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
9. Levando em consideração que o Termo de Acordo de Id n. 35320518, relata que o valor cobrado naquela ocasião daquela comunidade, baseado no ART N. 0588682 de 02/05/97 e no ART N. 35320521, foi de R$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) a cada 5 KVA, isso já incluindo a reforma e ampliação. Considerando, ainda, que o valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) seria cobrado daquelas pessoas que futuramente adquirisse alguma cota, INTIMO o autor a justificar o porque de ter pago o valor de projeção para novos adquirentes.
Quanto a alegação de que tenha desembolsado sozinho os gastos para construção e instalação de uma Subestação Abaixadora de 5 KVA, não existem nos autos qualquer comprovação, portanto INTIMO a juntar o projeto e ART relativos ao alegado.
Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.
Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.
Colorado do Oeste - RO, 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000284-63.2020.8.22.0012
AUTORES: SOLENIR VALENTINO MIGUEL, CPF nº 63709848253, LINHA 10 Km 5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, PAULO JOSE MOREIRA, CPF nº 20268840130, RUMO ESCONDIDO LINHA 10 KM 4,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ISMAEL CECILIO GOMES, CPF nº 17895537172, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 12, KM 8,5, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.
Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
9 - Levando em consideração que o ART 137930(Id n. 34699024), datado de 23/01/2001, é contemporâneo ao Termo de acordo de prestação de serviço(Id n. 34699025), datado de 06/02/2001, intimo a parte autora a justificar o porque de ter optado pelo valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), uma vez que o valor contemporâneo era de R$ 480,00 (quatrocentos reais).
Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.
Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.
Colorado do Oeste - RO, 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7002068-12.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JANDIR PALOSCHI, LINHA 2ª EIXO RUMO ESCONDIDO km 1 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso advenha o pagamento, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000339-14.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES MACEDO, RUA GUARANI 3185, PT 60 CASA 01 NÃO CADASTRADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.9.099/95.
Decido.
Deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente.
No que tange a alegação de ilegitimidade passiva do requerido, verifico que a parte autora fez parte do quadro de servidores da autarquia até 2016, sendo que posteriormente se transpôs para o quadro da União.
Disso isso, verifico que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que cabe à autarquia o dever de arcar com o pagamento da conversão em pecúnia da licença prêmio, bem como de férias vencidas e não quitadas antes do advento da transposição.Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:MANDADO de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transporto para os quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente. Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento

da ilegalidade do ato praticado pela administração. Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, dever ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803008-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2017

Quanto a questão levantada sobre necessidade de previsão em Lei Complementar Estadual para a concessão da conversão da licença prêmio em pecúnia, entendo não merecer guarida, havendo nesse aspecto entendimento jurisprudencial vasto da sua desnecessidade, conforme já decidiu o tribunal da cidadania, verbis:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

No mesmo sentido:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

Por último, as verbas pendentes são devidas, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial acima citado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público em detrimento do servidor.

Quanto aos valores cobrados, entendo correto o valor pedido, já representado pelo cálculo feito pela própria equipe de pessoal do requerido.

Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o requerido REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO a pagar ao autor, FRANCISCO ALVES MACEDO, o valor de R$ 19.927,63 (dezenove mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos),, corrigidos monetariamente pelo IPCA e com juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, correções aplicadas desde a citação até que ocorra o pagamento.

Sem custas e honorários nesta fase.

P.R.I.

Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000342-66.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NILSON HONORATO DE SOUZA, RUA DOS TRABALHADORES 5327 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.9.099/95.Decido.Deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente.No que tange a alegação de ilegitimidade passiva do requerido, verifico que a parte autora fez parte do quadro de servidores da autarquia até 2016, sendo que posteriormente se transpôs para o quadro da União.

Disso isso, verifico que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que cabe à autarquia o dever de arcar com o pagamento da conversão em pecúnia da licença prêmio, bem como de férias vencidas e não quitadas antes do advento da transposição.

Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:

MANDADO de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transporto para os quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente. Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração. Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, dever ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803008-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2017

Quanto a questão levantada sobre necessidade de previsão em Lei Complementar Estadual para a concessão da conversão da licença prêmio em pecúnia, entendo não merecer guarida, havendo nesse aspecto entendimento jurisprudencial vasto da sua desnecessidade, conforme já decidiu o tribunal da cidadania, verbis:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).No mesmo sentido:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à

conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)
Por último, as verbas pendentes são devidas, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial acima citado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público em detrimento do servidor.
Quanto aos valores cobrados, entendo correto o valor pedido, já representado pelo cálculo feito pela própria equipe de pessoal do requerido.
Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente.
DISPOSITIVO
Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o requerido REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO a pagar ao autor, NILSON ONORATO DE SOUZA, o valor de R$ 521,50 (quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) corrigidos monetariamente pelo IPCA e com juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, correções aplicadas desde a citação até que ocorra o pagamento.Sem custas e honorários nesta fase.
P.R.I.Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa JuniorJuiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000343-51.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO DE JESUS ELIAS, RUA DOS TRABALHADORES 5359 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.9.099/95.
Decido.
Deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente.
No que tange a alegação de ilegitimidade passiva do requerido, verifico que a parte autora fez parte do quadro de servidores da autarquia até 2016, sendo que posteriormente se transpôs para o quadro da União.
Disso isso, verifico que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que cabe à autarquia o dever de arcar com o pagamento da conversão em pecúnia da licença prêmio, bem como de férias vencidas e não quitadas antes do advento da transposição.
Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:
MANDADO de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transporto para os quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente. Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração. Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, dever ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803008-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2017
Quanto a questão levantada sobre necessidade de previsão em Lei Complementar Estadual para a concessão da conversão da licença prêmio em pecúnia, entendo não merecer guarida, havendo nesse aspecto entendimento jurisprudencial vasto da sua desnecessidade, conforme já decidiu o tribunal da cidadania, verbis:
Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).
No mesmo sentido:
Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)
Por último, as verbas pendentes são devidas, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial acima citado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público em detrimento do servidor.
Quanto aos valores cobrados, entendo correto o valor pedido, já representado pelo cálculo feito pela própria equipe de pessoal do requerido.
Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente.
DISPOSITIVO
Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o requerido REQUERIDO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO a pagar ao autor, JOÃO DE JESUS ELIAS, o valor de R$ 12.522,96 (doze mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), corrigidos monetariamente pelo IPCA e com juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, correções aplicadas desde a citação até que ocorra o pagamento.
Sem custas e honorários nesta fase.
P.R.I.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002841-57.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: JOAO ANTONIO FERNANDES
Endereço: Rua Caetes, N3137, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933
REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, - de 8834/8835 a 9299/9300, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000341-81.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE MIRANDA, RUA CEREJEIRAS 3601 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.9.099/95.
Decido.
Deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente.
No que tange a alegação de ilegitimidade passiva do requerido, verifico que a parte autora fez parte do quadro de servidores da autarquia até 2016, sendo que posteriormente se transpôs para o quadro da União.
Disso isso, verifico que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que cabe à autarquia o dever de arcar com o pagamento da conversão em pecúnia da licença prêmio, bem como de férias vencidas e não quitadas antes do advento da transposição.
Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:
MANDADO de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transporto para os quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente. Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração. Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, dever ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803008-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2017Quanto a questão levantada sobre necessidade de previsão em Lei Complementar Estadual para a concessão da conversão da licença prêmio em pecúnia, entendo não merecer guarida, havendo nesse aspecto entendimento jurisprudencial vasto da sua desnecessidade, conforme já decidiu o tribunal da cidadania, verbis:Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).
No mesmo sentido:
Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)
Por último, as verbas pendentes são devidas, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial acima citado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público em detrimento do servidor.
Quanto aos valores cobrados, entendo correto o valor pedido, já representado pelo cálculo feito pela própria equipe de pessoal do requerido.
Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente.
DISPOSITIVO
Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o requerido REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO a pagar ao autor, RAIMUNDO FRANCISCO DE MIRANDA, o valor de R$ 30.875,21 (trinta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), corrigidos monetariamente pelo IPCA e com juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, correções aplicadas desde a citação até que ocorra o pagamento.
Sem custas e honorários nesta fase.
P.R.I.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
AUTOS 0000454-67.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ADONIAS SOARES DOS SANTOS
Endereço: Lh. 9, Km 2,5, Rm Escondido, 00, Não consta, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: Avenida Tamoios, 4887, Não consta, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Av. Tamoios, 00, NI, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIOS estaduais, em virtude da implementação do novo sistema o SAPRE.
PREENCHIMENTO DO SAPRE:
1 - DEVEDOR E VALOR
Devedor: _____

Valor Global (Principal Total + Juros Total): _____ _____ (pág./ID_____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido):_____
Valor Juros Total: _____ _____
TELA 1 – DADOS INICIAIS
É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJRO)
COMARCA: _____
JUÍZO: _____
MAGISTRADO:_____
OFÍCIO:_____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez
( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:_____
DADOS DO REQUERENTE:
NOME: _____ (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: _____
Nome da Mãe: _____
Data de nascimento: _____
NIT/PIS/PASEP: _____
ENDEREÇO:_____
Nome do Advogado:_____ - OAB_____
DADOS BANCÁRIOS:
Banco: _____
Agência: _____
Conta: _____-___
Tipo de conta: _____
Cidade - UF: _____
Nome do Favorecido: _____
CPF do favorecido: _____
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;
2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento – ( ) Unificado _____ ( ) Outros_____
Data do ajuizamento do processo de conhecimento____/____/_____ (Id._____)
Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/_____/_____ (Id._____)
Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA de condenatória _____/_____/_____ (Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/_____(Id._____)
Número do Processo de Execução - ( ) Unificado _____ ( )Outros_____
Houve Embargos à Execução ( ) SIM (Id._____)
Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Id._____)
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Id._____)
Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Id._____)
Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Id._____)
3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Id._____)
Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id._____)
Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Id._____)
Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Id._____)
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Multa (%) _____ (Id._____)
Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual
4 – BENEFICIÁRIOS
1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ _____ (Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Id._____)
2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ _____ (Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Id._____)
5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: _____ _____ (Id._____)
(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual - Percentual: _____%
6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Id._____)
Executado: _____(credor do precatório) (Id._____)
Exequente: _____(credor da penhora) (Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: _____ __ (Id._____)
Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Id._____)
Comarca de Origem da Penhora: _____ (Id._____)
Juízo de Origem da Penhora _____ (Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Id._____)
Observações necessárias: _____(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Id._____)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000344-36.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IRINEU MENDES DE OLIVEIRA, RUA CORUMBIARA 5476, PT 49 NÃO CADASTRADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.9.099/95.
Decido.
Deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente.
No que tange a alegação de ilegitimidade passiva do requerido, verifico que a parte autora fez parte do quadro de servidores da autarquia até 2016, sendo que posteriormente se transpôs para o quadro da União.
Disso isso, verifico que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que cabe à autarquia o dever de arcar com o pagamento da conversão em pecúnia da licença prêmio, bem como de férias vencidas e não quitadas antes do advento da transposição.
Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:
MANDADO de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transporto para os quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente. Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração. Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, dever ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803008-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2017
Quanto a questão levantada sobre necessidade de previsão em Lei Complementar Estadual para a concessão da conversão da licença prêmio em pecúnia, entendo não merecer guarida, havendo nesse aspecto entendimento jurisprudencial vasto da sua desnecessidade, conforme já decidiu o tribunal da cidadania, verbis:
Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).
No mesmo sentido:
Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)
Por último, as verbas pendentes são devidas, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial acima citado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público em detrimento do servidor.
Quanto aos valores cobrados, entendo correto o valor pedido, já representado pelo cálculo feito pela própria equipe de pessoal do requerido.
Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente.
DISPOSITIVO
Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o requerido REQUERIDO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO a pagar ao autor, IRINEU MENDES DE OLIVEIRA, R$ 46.906,19 (quarenta e seis mil, novecentos e seis reais e dezenove centavos),, corrigidos monetariamente pelo IPCA e com juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, correções aplicadas desde a citação até que ocorra o pagamento.
Sem custas e honorários nesta fase.
P.R.I.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000337-44.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NELSON GUEDES, RUA DOS TRABALHADORES 5251 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.9.099/95.
Decido.
Deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente.
No que tange a alegação de ilegitimidade passiva do requerido, verifico que a parte autora fez parte do quadro de servidores da autarquia até 2016, sendo que posteriormente se transpôs para o quadro da União.
Disso isso, verifico que o período aquisitivo do direito da autor é anterior a transposição, sendo que cabe à autarquia o dever de arcar com o pagamento da conversão em pecúnia da licença prêmio, bem como de férias vencidas e não quitadas antes do advento da transposição.Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:MANDADO de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transporto para os quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente. Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que

manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração. Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, dever ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803008-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2017

Por último, as verbas pendentes são devidas, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial acima citado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público em detrimento do servidor.

Quanto ao valore cobrado, entendo correto o valor pedido, já representado pelo cálculo feito pela própria equipe de pessoal do requerido.

Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o requerido REQUERIDO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO a pagar ao autor, NELSON GUEDES, o valor de R$ 2.269,47 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo IPCA e com juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, correções aplicadas desde a citação até que ocorra o pagamento.

Sem custas e honorários nesta fase.

P.R.I.

Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000346-06.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ARNALDO MIRANDA, AVENIDA RIO NEGRO 3725 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.9.099/95.

Decido.

Deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente.

No que tange a alegação de ilegitimidade passiva do requerido, verifico que a parte autora fez parte do quadro de servidores da autarquia até 2016, sendo que posteriormente se transpôs para o quadro da União.

Disso isso, verifico que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que cabe à autarquia o dever de arcar com o pagamento da conversão em pecúnia da licença prêmio, bem como de férias vencidas e não quitadas antes do advento da transposição.

Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:

MANDADO de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transporto para os quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente. Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração. Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, dever ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803008-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2017

Quanto a questão levantada sobre necessidade de previsão em Lei Complementar Estadual para a concessão da conversão da licença prêmio em pecúnia, entendo não merecer guarida, havendo nesse aspecto entendimento jurisprudencial vasto da sua desnecessidade, conforme já decidiu o tribunal da cidadania, verbis:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

No mesmo sentido:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

Por último, as verbas pendentes são devidas, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial acima citado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público em detrimento do servidor.

Quanto aos valores cobrados, entendo correto o valor pedido, já representado pelo cálculo feito pela própria equipe de pessoal do requerido.

Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o requerido REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO a pagar ao autor, JOSÉ ARNALDO MIRANDA, R$ 48.838,89 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), corrigidos monetariamente pelo IPCA e com juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, correções aplicadas desde a citação até que ocorra o pagamento.

Sem custas e honorários nesta fase.
P.R.I.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000340-96.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA ANDRADE, RUA BURITI 3014 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.9.099/95.
Decido.
Deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente.
No que tange a alegação de ilegitimidade passiva do requerido, verifico que a parte autora fez parte do quadro de servidores da autarquia até 2016, sendo que posteriormente se transpôs para o quadro da União.
Disso isso, verifico que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que cabe à autarquia o dever de arcar com o pagamento da conversão em pecúnia da licença prêmio, bem como de férias vencidas e não quitadas antes do advento da transposição.
Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:
MANDADO de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transporto para os quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente. Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração. Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, dever ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803008-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2017Quanto a questão levantada sobre necessidade de previsão em Lei Complementar Estadual para a concessão da conversão da licença prêmio em pecúnia, entendo não merecer guarida, havendo nesse aspecto entendimento jurisprudencial vasto da sua desnecessidade, conforme já decidiu o tribunal da cidadania, verbis:Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).
No mesmo sentido:
Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)
Por último, as verbas pendentes são devidas, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial acima citado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público em detrimento do servidor.
Quanto aos valores cobrados, entendo correto o valor pedido, já representado pelo cálculo feito pela própria equipe de pessoal do requerido.
Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente.
DISPOSITIVO
Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o requerido REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO a pagar à autora, MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA ANDRADE, o valor de R$ 21.604,20 (vinte e um mil, seiscentos e quatro reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente pelo IPCA e com juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, correções aplicadas desde a citação até que ocorra o pagamento.
Sem custas e honorários nesta fase.
P.R.I.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002368-76.2016.8.22.0012
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA, TROMBETAS 4504 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADOS: DIONÍSIA COSTA SILVA, RUA NILZA COSTA FERREIRA 1891 - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO, MARIA DA COSTA FILHO, RUA 922 5 SETOR 9 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352
SENTENÇA
Trata-se de ação de Inventário.
Adveio aos autos informações de que as partes realizaram o Inventário na via extrajudicial, por Escritura Pública de Inventário e Partilha, conforme documento juntado aos autos conforme Id. 36247290.Caracterizado, portanto, a perda do objeto. Assim, considerando que as partes acordaram entre si, realizando a partilha via Inventário Extrajudicial, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso VI, do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.
P.R.I.
Arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7003114-36.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16907, - de 16759 a 18149 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-247
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683
REQUERIDO
Nome: VALDIR PEREIRA NERIS
Endereço: AVENIDA VILHENA, 5626-0, CENTRI, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.
AUTOS 7002446-02.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2171, - de 2364 a 2666 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-878
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
REQUERIDO
Nome: FIORINDO BORDIGA FILHO
Endereço: Av. Solimões, 4381, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.
AUTOS 7000597-24.2020.8.22.0012 CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) REQUERENTE
Nome: ERICO JORGE DA CUNHA BATISTA
Endereço: Av. Tapajós, 4242, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR BURDZ - RO2086
REQUERIDO
Nome: SILVENIO ANTONIO DE ALMEIDA
Endereço: AV. TAMOIOS, 4887, PREFEITURA MUNICIPAL, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS
Endereço: AV. TAMOIOS, 4887, PREFEITURA MUNICIPAL, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000598-09.2020.8.22.0012
AUTOR: JOSE CLAUDIO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
RÉU: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.
AUTOS 7001775-13.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: AUTO POSTO 21 LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
REQUERIDO
Nome: EDINALDO DE OLIVEIRA LANES
Endereço: Rua Paraná, 5082, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7002396-44.2016.8.22.0012
EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
EXECUTADO: MARTA MUNHOZ
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001602-18.2019.8.22.0012
AUTOR: DENER LIWTON DE ANDRADE BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
RÉU: OI S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da certidão de ID 36632799, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000253-48.2017.8.22.0012
CLASSE: Interdição
REQUERENTE: Q. P. B., RUA FERNÃO DIAS 5565, CASA ODILON NOIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REQUERIDO: G. P. B., RUA FERNÃO DIAS 5565, CASA ODILON NOIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora a esclarecer o motivo pelo qual a interditanda não compareceu à perícia, bem como para que informe a qualificação completa do requerente, esclarecendo se possui cônjuge/companheiro e apresente cópia de seus documentos pessoais, conforme requerido pelo Ministério Público.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 15 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002313-91.2017.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Sumário
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
RÉU: CLENILDA CIPRIANO SANTOS, ÁREA RURAL S/N, LINHA 10, LOTE 5, GLEBA BOM FUTURO, KM 1 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). Remetam-se os autos à curadora especial para, se for o caso, apresentar impugnação.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, correspondente a 2.424,74 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
Colorado do Oeste- , 15 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000359-05.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ITAMAR JOSE DE MEDEIRA, RUA BAHIA 4821 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O perito nomeado entrou em contato com este juízo para informar a disponibilização de sala apropriada para a realização das perícias. Em análise à situação em apreço, observo que o feito deverá prosseguir, uma vez que, embora persista a situação de pandemia, a demanda gira em torno de verba de cunho alimentar, de modo que a espera não é aceitável. Assim, este juízo autoriza a realização de perícia fora das dependências do Fórum, desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.
Assim, o perito Dr. Vagner Hoffmann, reagendou a perícia para o dia 27 de junho de 2020, às 9h20min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.
Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Fixo honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da pericia médica.
Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade;b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e

local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;f) Data provável do início da(s) doença/ lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7001180-77.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIEL EUGENIO DE MORAIS, RUA PERNAMBUCO 4191 SÃO JOSÉ COLORADO DO OESTE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER BLOCO C 1 andar, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171
SENTENÇA
ELIEL EUGÊNIO DE MORAIS propôs ação revisional de contrato cumulada com tutela provisória de urgência contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Disse que firmou um contrato de empréstimo com o réu, no valor de R$ 36.356,41 (trinta e seis mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), em 13/01/2016, a ser pago em 48 parcelas, no valor de R$ 1.235,46 cada. Sustentou que, os elevados valores e ilegais encargos contratuais o oneraram a ponto de não conseguir efetuar os pagamentos advindos do pacto do contrato. Sustentou que não tenha conseguido a composição administrativamente com a parte requerida, não restando alternativa, senão a intervenção do PODER JUDICIÁRIO. Afirmou que aplicando-se a tabela gauss, ao valor do financiamento, a parcela justa seria a de R$ 730,15. Discorreu sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos de adesão e abusividade contratual. Ao final, requereu liminarmente a revisão das cláusulas do contrato em discussão, com a consequente nulidade daquelas tidas como abusivas, tais como: taxas e tarifas não contratadas, emissão de carnê, boleto e tarifa de abertura de crédito. Requereu, ainda, permissão para consignar via depósito judicial, o valor apresentado como sendo o ideal, concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, expedição de ofícios às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastro de crédito e consumo como SPC, SERASA, CARTÓRIOS DE PROTESTOS E SIMILARES, visando a abstenção de inclusão nos cadastros de inadimplentes, ou a retirada do nome desses cadastros, em caso de inclusão indevida. Requereu, por fim, a substituição do método de amortização constante da tabela PRICE para a tabela GAUSS.
O réu, devidamente citado, apresentou contestação (id n. 21836504). Discorreu preliminarmente sobre a inépcia da inicial, consistente da falta de discriminação, dentre as obrigações contratuais, que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, bem assim a realização dos depósitos do valor total da parcela. Discorreu, também, sobre a legalidade das cláusulas contratuais e a prévia ciência do contratante de todos os direitos e obrigações decorrentes da relação jurídica. Sustentou que o valor ofertado pelo autor não condiz com a realidade que a situação jurídica exige, nem se coaduna com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pois não calculado corretamente, e que o autor seja compelido ao pagamento de todas as contraprestações vencidas e vincendas, pelo valor avençado, sob pena de má-fé. Pugna pelo indeferimento do pedido de Tutela apresentada pelo autor. Rechaça a tabela de cálculos apresentada pelo autor, requerendo sua desconsideração. Ao final, requereu a improcedência do pleito autoral.
O autor apresentou sua impugnação à contestação, ratificando o pedido inicial.
Em sede de produção de provas, o réu pugnou pela exibição de documentos pelo autor, perícia contábil e prova testemunhal.
O autor requereu o julgamento antecipado da lide.
Os autos foram encaminhados ao contador Judicial, visando apresentar análise de capitalização de juros. O contador, em seu apuratório, constatou que de fato a instituição financeira cobrou juros compostos.
Instados a manifestarem-se sobre o parecer do Contador Judicial, o autor reiterou os pedidos iniciais, pugnando pela procedência da ação, e o réu manifestou inconformismo, apresentando as ponderações sobre entendimento da instituição financeira acerca do modo de cálculo adotado, recorrendo à súmula 541 do STJ, autorizativa da cobrança dos encargos financeiros.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.
Compulsando os autos, verifico que a relação jurídica discutida pelas partes se reúne no teor de uma cédula de crédito bancário, operação n. 20024313980, na qual foi estabelecida garantia de alienação fiduciária o próprio veículo, ora objeto do contrato.
O cerne da discussão consubstancia-se na existência de cobrança das taxas, tarifas não contratadas, tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê e boleto, bem como na possível ilegalidade de cobrança de juros compostos, com incidência da Tabela Price de amortização.De início, impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsome-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.Com efeito, as atividades bancária e financeira estão submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso em seu artigo 3º, parágrafo 2º, entendimento esse que já foi consolidado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 297, que estabelece: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, atente-se ao disposto em seu artigo 6º, inc. V, artigo 51, inciso IV, que respectivamente estabelecem:

Art. 6º (...) V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51 (...) IV São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Sobre a possibilidade da revisão judicial do contrato, é oportuno lembrar que o direito obrigacional rege-se por três grandes princípios, quais sejam, o da autonomia da vontade, o da obrigatoriedade das convenções e o da supremacia da ordem pública.

Com a evolução do direito contratual, passou-se a admitir a alteração posterior de cláusulas contratuais, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, quando violado. Surgiu, portanto, a possibilidade de revisão do contrato.

Neste sentido, o Código Civil de 2002 positivou a denominada Teoria da Imprevisão, ao permitir que, em contratos de execução diferida, a conjugação dos fatores 'superveniência e imprevisibilidade', 'ser alheio à vontade das partes', e 'onerosidade excessiva' permitam a revisão das cláusulas contratuais.

O microssistema da Defesa do Consumidor de normas principiológicas, por sua vez, já com substrato constitucional (artigo 5°, inciso XXXIII e artigo 170, inciso V, da CRFB/88), concretiza um aparato legal defensor do polo mais fraco de uma relação consumerista. Assim, adotou a Teoria da Quebra da Base Objetiva do Negócio Jurídico, segundo a qual, para possibilitar a revisão, basta a demonstração de rompimento do equilíbrio contratual, seja por meio de prestações desproporcionais ou por fatos supervenientes que tornem o contrato excessivamente oneroso. Prescinde, portanto, de demonstrações de ordem subjetiva, sendo suficiente a quebra da base objetiva do negócio jurídico.

Em relação a natureza do contrato, resta bastante claro tratar-se de contrato de adesão, o que impõe a interpretação mais favorável ao aderente (art. 423 do Código Civil e art. 54 do Código de Defesa do Consumidor).

Assim sendo, resta perfeitamente possível a revisão das cláusulas contratuais no caso em comento. Passo à análise dos pedidos formulados pelo autor.

I. Ilegalidade na utilização da Tabela Price e a capitalização dos juros

Sustenta o autor que no contrato entabulado entre as partes a requerida aplicou a método de progressão conhecido por "Price", o qual gera a abusividade de juros e sua capitalização.

A narrativa do autor leva a entender que a mera utilização deste sistema francês de amortização é capaz de gerar a capitalização mensal de juros. Entretanto, razão não lhe assiste.

O método price, ao contrário do alegado pelo autor, é um método que favorece uma melhor perspectiva ao contratante.

Este sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde o início, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, de modo que não seja surpreendido com critérios diversos de amortização, onde a parcela inicial é uma e, no decorrer do contrato, é reajustada periodicamente. No sistema francês (Tabela Price) o valor da primeira parcela é mantido até a última.Nesse diapasão, não há que se falar em prática de anatocismo quando a instituição financeira utiliza a tabela price, tendo em vista que, conforme dito alhures, há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.Ademais, a jurisprudência pátria têm se manifestado pela legalidade da adoção do Sistema Francês de amortização de dívidas. Vejamos:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70058075896 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 26/03/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. Conforme entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade na utilização da "Tabela Price" como método de amortização do financiamento (...). Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024043729441001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014).

Assim, não há que se falar em ilegalidade na utilização do método em comento no contrato entabulado entre as partes.

Ademais, argumentou o autor que, embora inexista cláusula expressa no contrato que preveja a capitalização de juros, pode-se notar que há uma diferenciação na taxa anual e na taxa mensal, o que revela a aplicação do cálculo exponencial dos juros, o que caracteriza a capitalização.

A capitalização de juros, como é cediço, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros. Conforme discorre Carlos Roberto Gonçalves:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Como regra, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é vedada do ordenamento jurídico brasileiro, consoante se infere só artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). Em 31 de março de 2000, todavia, foi editada a MP n.1.963-17, que permitiu às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539, segundo a qual: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada."

Em suma, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Em recente análise do tema, sob a sistemática do recurso repetitivo, o STJ reforçou a necessidade de expressa pactuação da capitalização de juros. Por oportuno, cito a tese adotada: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. STJ. 2ª Seção. REsp 1.388.972-SC, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 8/2/2017 (recurso repetitivo) (Info 599).

No caso dos autos, é de se verificar que consta cláusula relativa aos juros redigida nos seguintes termos: "CUSTO EFETIVO TOTAL – CET: 2,78% a.m. / 39,61% a.a."

Pela leitura da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, é possível constatar que existe cláusula autorizando a capitalização de juros. Logo, é válida a capitalização de juros no contrato bancário em comento.

II. Do Contrato de adesão e abusividade contratual

O autor requereu, de forma genérica, a declaração de nulidade de taxas e tarifas não contratadas, emissão de carnê, boleto e tarifa de abertura de crédito. Vou analisar, portanto, as tarifas identificadas no pedido, eis que incabível a análise de todas as tarifas incidentes no contrato sem a especificação do autor acerca da ilegalidade.

a) Tarifa de Abertura de Crédito

Infere-se dos autos que o contrato foi firmado em 2016, portanto, será regido pela resolução nº3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, vigente desde 30 de Abril de 2008.

Determina a referida resolução a possibilidade de cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas, tão somente nas hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
Por esta razão, desde a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê e da Tarifa de Abertura de Crédito, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, isso porque não integram a lista de tarifas permitidas. Foram julgadas válidas, contudo, a cobrança da taxa de abertura de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira e o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
No contrato firmado entre as partes, o item “D” indica a cobrança das seguintes tarifas: Tarifa de Cadastro e Tarifa de Avaliação do bem.
Deste modo, embora a autora dê outra denominação, verifica-se que não se trata de “Tarifa de Abertura de Crédito” e sim da chamada “Tarifa de Cadastro”. Em relação à cobrança da tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou, por meio dos Recursos Especiais 1.255.573-RS e 1.251.331-RS, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, declarou válida a cobrança, desde que efetuada no início do relacionamento. Por oportuno, cito trecho do julgado:
(...)Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (grifei)
Assim, considerando a legalidade na cobrança da despesa, não há que se falar em afastamento da cláusula.
Em relação à alegada cobrança de taxas e tarifas não contratadas, emissão de carnê, boleto, o autor não trouxe nos autos elementos mínimos que indiquem a incidência destas no valor das prestações. Assim, não há como compelir a ré a produzir prova negativa, no sentido de que não efetuou a cobranças das tarifas em comento.
Entrementes, o pedido deve ser julgado não procedente.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo não procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador do juízo, para cálculo das custas processuais. Na sequência, intime-se o autor a promover o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a comprovação de pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000423-15.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA PEREIRA NERIS, RUA CAMBARA, N°3362 3362 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - O perito nomeado entrou em contato com este juízo para informar a disponibilização de sala apropriada para a realização das perícias.
Em análise à situação em apreço, observo que o feito deverá prosseguir, uma vez que, embora persista a situação de pandemia, a demanda gira em torno de verba de cunho alimentar, de modo que a espera não é aceitável. Assim, este juízo autoriza a realização de perícia fora das dependências do Fórum, desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.
Assim, o perito Dr. Vagner Hoffmann, reagendou a perícia para o dia 27 de junho de 2020, às 9h40min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO. A perícia será realizada de forma gratuita, por cortesia do perito, em razão da alegada miserabilidade da parte autora.
Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias
2 - Intime-se, ainda, a assistente social nomeada como perita, Ivaneide de Souza, para que realize o estudo social junto a parte autora. Ressalte-se que p relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação do (a) perito (a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
3 - Com a juntada do Laudo Médico e do Laudo Social, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos. Rejeitada a proposta de acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de outras provas que pretenda produzir.
6 - Por fim, venham-me conclusos.
Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo I bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
I. Perícia médica
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II. Perícia Social:
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- A residência é própria;
3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- Indicar despesas com remédios;
9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002075-04.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ELIZETE LOPES DA SILVA, LINHA 7, KM 5, RUMO COLORADO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GILMAR FRANCISCO SALES, LINHA 7, KM 5, CASA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, EDSON FERREIRA DE ARAUJO, LINHA 7, KM 5, RUMO COLORADO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3.928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Edson Ferreira Araújo, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na DECISÃO de id n. 35160334.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.
No vertente embargo, o embargante aduz que o juízo não se manifestou acerca do pedido do embargante quanto à fixação dos juros de 1% ao mês e correção monetária desde a data do desembolso.
Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, já que, de fato o juízo foi omisso. Por outro lado, merecem provimento apenas parcial.
Da análise dos autos, extrai-se que autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Nesse ponto, entendo que não há como incidir juros de mora desde o desembolso, quando inexistia um termo ajustado entre as partes para tanto.
Assim, este juízo, atento aos ditames do artigo 397 do Código Civil, entende que a DECISÃO mais justa é aquela de determina a incidência de juros desde a citação. Desta feita, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação, uma vez que antes desse período inexistia termo certo para o ressarcimento.
Pelo exposto, conheço e acolho em parte os embargos de declaração opostos para alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA nos termos seguintes:

Julgo procedente em parte o pedido inicial para: a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, ELIZETE LOPES DA SILVA, GILMAR FRANCISCO SALES, EDSON FERREIRA DE ARAUJO, no valor original de de R$10.385,00 (dez mil, trezentos e oitenta e cinco reais), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, segundo os índices divulgados pelo TJRO; b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e da rede de distribuição mencionadas na inicial.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, atentando-se ao trabalho do procurador da parte, a natureza da matéria e resultado obtido para o cliente, e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-,18 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000725-44.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA LIBERTINO GONCALVES DE MORAIS, LINHA 5 Km 1, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O perito nomeado entrou em contato com este juízo para informar a disponibilização de sala apropriada para a realização das perícias.

Em análise à situação em apreço, observo que o feito deverá prosseguir, uma vez que, embora persista a situação de pandemia, a demanda gira em torno de verba de cunho alimentar, de modo que a espera não é aceitável. Assim, este juízo autoriza a realização de perícia fora das dependências do Fórum, desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Assim, o perito Dr. Vagner Hoffmann, reagendou a perícia para o dia 19 de junho de 2020, às 10h20min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da pericia médica.

Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000636-21.2020.8.22.0012CLASSE: Procedimento Comum CívelAUTOR: LINO DIAS PEREIRA, LINHA 01 KM 5,5 RUMO COLORADO XX ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIADESPACHO

Com a razão o autor, motivo pelo qual torno sem efeito o DESPACHO retro.Recebo a inicial.Embora o art. 129, II da Lei n. 8.213/91 disponha da necessidade de tramitação do feito por meio do procedimento sumaríssimo, se verifica, nesta comarca, a impossibilidade da audiência de tentativa de conciliação, em razão do não comparecimento dos réus, que em razão do grande volume de trabalho, não podem se deslocar até esta comarca.

Em razão deste fato, recebo o feito pelo procedimento comum.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.

Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.

Eli da Costa JuniorJuiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000384-18.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDIRENE DE CASTRO JANUARIO, RUA PARECIS 5228 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIADESPACHO O perito nomeado entrou em contato com este juízo para informar a disponibilização de sala apropriada para a realização das perícias.Em análise à situação em apreço, observo que o feito deverá prosseguir, uma vez que, embora persista a situação de pandemia, a demanda gira em torno de verba de cunho alimentar, de modo que a espera não é aceitável. Assim, este juízo autoriza a realização de perícia fora das dependências do Fórum, desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.Assim, o perito Dr. Vagner Hoffmann, reagendou a perícia para o dia 27 de junho de 2020, às 11h20min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Fixo honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da pericia médica.

Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.

Eli da Costa JuniorJuiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000305-39.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DALVANI RIBEIRO DE MEDEIROS, RUA DO CEMITÉRIO 3637 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIADESPACHO O perito nomeado entrou em contato com este juízo para informar a disponibilização de sala apropriada para a realização das perícias.Em análise à situação em apreço, observo que o feito deverá prosseguir, uma vez que, embora persista a situação de pandemia, a demanda gira em torno de verba de cunho alimentar, de modo que a espera não é aceitável. Assim, este juízo autoriza a realização de perícia fora das dependências do Fórum, desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar

a disseminação do vírus.Assim, o perito Dr. Vagner Hoffmann, reagendou a perícia para o dia 27 de junho de 2020, às 11h40min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.
Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Fixo honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da pericia médica.Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000373-86.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIRCEU MODESTO VIEIRA, LINHA 9 Km 9,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIADESPACHO O perito nomeado entrou em contato com este juízo para informar a disponibilização de sala apropriada para a realização das perícias.
Em análise à situação em apreço, observo que o feito deverá prosseguir, uma vez que, embora persista a situação de pandemia, a demanda gira em torno de verba de cunho alimentar, de modo que a espera não é aceitável. Assim, este juízo autoriza a realização de perícia fora das dependências do Fórum, desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.
Assim, o perito Dr. Vagner Hoffmann, reagendou a perícia para o dia 27 de junho de 2020, às 11h, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.
Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Fixo honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da pericia médica.
Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000604-16.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA HELENA CELESTINO DOS SANTOS, RUA ROMAIRA 53, CHACARA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
RÉU: C. D. A. I. C. D. O., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O perito nomeado entrou em contato com este juízo para informar a disponibilização de sala apropriada para a realização das perícias. Em análise à situação em apreço, observo que o feito deverá prosseguir, uma vez que, embora persista a situação de pandemia, a demanda gira em torno de verba de cunho alimentar, de modo que a espera não é aceitável. Assim, este juízo autoriza a realização de perícia fora das dependências do Fórum, desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.
Assim, o perito Dr. Vagner Hoffmann, reagendou a perícia para o dia 27 de junho de 2020, às 10h, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.
Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Fixo honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da pericia médica.Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado

tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000724-59.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR:
ODEMIRO JOSE DE SOUZA, RUA ACÁCIA 3443, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O perito nomeado entrou em contato com este juízo para informar a disponibilização de sala apropriada para a realização das perícias.
Em análise à situação em apreço, observo que o feito deverá prosseguir, uma vez que, embora persista a situação de pandemia, a demanda gira em torno de verba de cunho alimentar, de modo que a espera não é aceitável. Assim, este juízo autoriza a realização de perícia fora das dependências do Fórum, desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.
Assim, o perito Dr. Vagner Hoffmann, reagendou a perícia para o dia 19 de junho de 2020, às 10h40min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.
Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Fixo honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da pericia médica.Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000293-25.2020.8.22.0012.
REQUERENTE: VANDER JOSE DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir

espontaneamente a SENTENÇA, se manifestar acerca da petição de ID 38341244, bem como das petições de ID 38341246 e 38341248, no prazo de 5 (cinco) dias.
Colorado do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002323-38.2017.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Sumário
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
RÉU: JOSE RAMOS SANTOS, LINHA 09, LOTE 17, GLEBA 2 s/n, AO LADO DO MIRO PARABOLIN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). Remetam-se os autos à curadora especial para, se for o caso, apresentar impugnação.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
Colorado do Oeste- , 15 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001274-88.2019.8.22.0012
AUTOR: RITA DE CACIA COQUEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO3659
REQUERIDO:ITAUUNIBANCOVEICULOSADMINISTRADORADE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da petição de ID 36051203, no prazo de 5 (cinco) dias.
Colorado do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000864-93.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA HELENA BATISTA CRISPIM, RUA TIETE 3232 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 27 de junho de 2020, às 08h40min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Fixo honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da pericia médica.
5 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste- , 15 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000866-63.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AILTON JOSE MOREIRA, AV TAPAJOS 3838 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 27 de junho de 2020, às 09h,, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Fixo honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da pericia médica.
5 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste- , 15 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001193-42.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULINO DOS SANTOS, RUA MAGNOPOLIS 3589, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 15 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002309-54.2017.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Sumário
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
RÉU: ANTÔNIO AIRTON MOREIRA, LINHA MONTEDOL, LOTE 10/A, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em consulta ao sistema Bacenjud, constou a informação de que o CPF informado na exordial é inválido, conforme espelho em anexo.
Assim, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 15 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000707-57.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3910 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 1913 A 2391 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o Estado de Rondônia.
A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 15 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7002979-24.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLI FIRMINO DE BARROS DE SOUZA, LINHA 12, KM 10, PROJETO VÁRZEA ALEGRE, CASA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
MARLI FIRMINO DE BARROS DE SOUZAajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que requereu a concessão do benefício de auxílio doença administrativamente, entretanto, a autarquia ré negou o pedido.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos.
Devidamente citada e intimada, a ré se manteve inerte.
Na sequência, a autora pugnou pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurado especial. Além disso, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na condição segurado especial até novembro de 2018, o que faz presumir o preenchimento da qualidade de segurado.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
II - Cumprimento do período de carência
O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;
Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1°). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentindo de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).
No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na qualidade de segurado especial, com o devido reconhecimento do período de carência.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida. Esta é a conclusão lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência.
III - Existência de invalidez
Em id n.35633164 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.
O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por discopatia da coluna, tendinopatia do ombro e síndrome do túnel do carpo. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita sua atividade habitual até o correto tratamento cirúrgico.
Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.
Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.
Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARLI FIRMINO DE BARROS DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio doença até o correto tratamento cirúrgico, retroagindo até a data da cessação do benefício, descontados os valores percebidos no curso do processo, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de perícia médica que ateste a capacidade do beneficiário.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA anteriormente concedia, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a imediata implantação do benefício previdenciário, sob pena de multa diária.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste- , 15 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
0024675-37.2002.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: ROMAVE TRATORES LTDA - ME, CELSO MAZUTTI 1691, INEXISTENTE BODANESE - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, ROMAVE VEICULOS LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 2306, NÃO CONSTA DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ISAIAS ALVES DOS SANTOS, RUA TUPI 0000 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Sem custas e honorários.
P. R. I.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- , 16 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000338-29.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO ARMANDO COUTO BEM, RUA DOS TRABALHADORES 5231, CASA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.9.099/95.
Decido.
Deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente.
No que tange a alegação de ilegitimidade passiva do requerido, verifico que a parte autora fez parte do quadro de servidores da autarquia até 2016, sendo que posteriormente se transpôs para o quadro da União.Disso isso, verifico que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que cabe à autarquia o dever de arcar com o pagamento da conversão em pecúnia da licença prêmio, bem como de férias vencidas e não quitadas antes do advento da transposição.Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:Mandado de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transporto para os

quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente. Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração. Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, dever ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803008-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2017

Quanto a questão levantada sobre necessidade de previsão em Lei Complementar Estadual para a concessão da conversão da licença prêmio em pecúnia, entendo não merecer guarida, havendo nesse aspecto entendimento jurisprudencial vasto da sua desnecessidade, conforme já decidiu o tribunal da cidadania, verbis:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

No mesmo sentido:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

Por último, as verbas pendentes são devidas, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial acima citado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público em detrimento do servidor.

Quanto aos valores cobrados, entendo correto o valor pedido, já representado pelo cálculo feito pela própria equipe de pessoal do requerido.

Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o requerido REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO a pagar ao autor, ANTONIO ARMANDO COUTO BEM, o valor de R$ 47.555,50 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pelo IPCA e com juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, correções aplicadas desde a citação até que ocorra o pagamento.Sem custas e honorários nesta fase.

P.R.I.

Colorado do Oeste- , 16 de maio de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000861-41.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ALDIZIO DE ALMEIDA, RUA TUPÃ 4215, ESQUINA COM A TAPAJÓS CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 27 de junho de 2020, às 08h20min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Fixo honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da pericia médica.

5 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002234-44.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARTINS MUNHOZ MARQUES, RUA RIO DE JANEIRO 4419 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA ROSA MARQUES MUNHOZ, RUA RIO DE JANEIRO 4419 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, serve o despacho como ofício nº 376/2020 para reiterar o ofício anterior à APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa.
Transcorrido o prazo sem atendimento da ordem, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por mandado, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.
Cumpra-se por oficial plantonista.
Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento da obrigação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002574-85.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIAS ALVES DE AMORIM, LINHA 2 KM 2 2ª EIXO RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, serve o despacho como ofício nº 378/2020 para reiterar o ofício anterior à APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa.
Transcorrido o prazo sem atendimento da ordem, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por mandado, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.
Cumpra-se por oficial plantonista.
Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento da obrigação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000902-13.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ARNALDO SANTOS DE JESUS, RUA BURITIS 3386 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.
Serve o presente como ofício de n. 383/2020, determinando que à Agência 4200 - Banco do Brasil S.A de Brasília/DF - promova a transferência do saldo existente na conta judicial n. 300131641785 com juros e correção monetária, para conta corrente n. 18.828-X, Agência 1381-1, Banco do Brasil de Colorado do Oeste/RO, de titularidade de Diva Montavani Carvalho, titular do CPF sob n. 349.107.431-20, no prazo de cinco (05) dias.
A referida conta deverá ficar com saldo igual a zero (R$ 0,00).
Intimo, ainda, a agência bancária a prestar as informações relativas à transferência, juntando os comprovantes.
Após, tudo realizado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7002744-57.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JHONATA RIBEIRO SANTOS ROSA, RUA PARANÁ 5425 SÃO JORGE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
JHONATA RIBEIRO SANTOS ROSA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-acidente.
Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, todavia, sofreu acidente de trabalho que lhe causou a redução do potencial laboral. Disse que recebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 09 de dezembro de 2018 a 30 de abril de 2019, todavia, a autarquia ré cessou o benefício, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio-acidente em seu favor.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos.
Autarquia ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra h da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 86 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido causada por acidente de qualquer natureza; a qualidade de segurado como empregado urbano/rural/doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial. Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Neste caso, é óbvio que deve restar comprovada a redução da capacidade laboral.No caso em análise, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.Conforme discorreu o perito “as sequelas restantes deste acidente de limitação motora primeiro e segundo dedo pé direito e amputação do terceiro dedo do pé direito não acarreta incapacidade laboral”. Neste ponto, abro um parêntese para destacar que ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua decisão deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas. Sendo assim, a concessão do benefício em comento tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).
Deste modo, como o autor não comprovou a redução da capacidade que autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO NÃO PROCEDENTE o pedido inicial formulador por JHONATA RIBEIRO SANTOS ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento a parte Autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, art. 3º, V, da Lei 1060/50.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002632-88.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE MARIA, LINHA 8, KM 8, MINI-EIXO, RUMO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte por 15 (quinze) dias.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002918-66.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVANILDE ALVES TEIXEIRA MENDES, LINHA 5, KM 3,5 - RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, serve o despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO à APS/ADJ – Porto Velho, devendo ser intimado por intermédio da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa.
Cumpra-se por oficial plantonista.
Após, considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001631-05.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CLEITON CICHOKI DA LUZ, AV RIO NEGRO 4873, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).
P. R. I. C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7007948-13.2018.8.22.0014
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALDINEIA NEVES SILVA, RUA TURMALINA 556 VILA MARIANA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001000-27.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVONALDO DE OLIVEIRA DA SILVA, LINHA NOVA UM Km 1,5, -- ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312
RÉU: C & C SUPERMERCADO LTDA - ME, AV. 03 DE DEZEMBRO 722, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001570-47.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: B. W. M. AUTO POSTO LTDA, AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4681, POSTO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REQUERIDO: ELAINE APARECIDA NOTARO, RUA PARÁ 4062, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.
Caso não se manifeste, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001286-05.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: JULIANA WEIRICH AROUCHE, RUA RIO GRANDE DO SUL 4559 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, por Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000243-33.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEDAMARA PASZKO CORDEIRO CARRASCO, RUA BORORÓS 5897 SETOR CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social.
A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s).
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001812-06.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GUIOMAR BERNARDINO FARIAS CARDOSO, RUA PARÁ 4842 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para o exequente apresentar o demonstrativo de débito.
2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001462-52.2017.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
RÉU: GILMAR QUADRA FERREIRA, MAGNOPOLIS 2469, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003092-75.2019.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
RÉU: VILMA GUALBERTO RAMOS, RUA CORUMBIARA 5535 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso advenha o pagamento, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002244-88.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIONISIO, LINHA 6 - RUMO COLORADO km 4,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001977-87.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: T. S. R., AV. PURUS 5568 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. S. R., COMUNIDADE SANTO ANTONIO DO MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias. Intime-se a exequente.
Colorado do Oeste- , 15 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002273-75.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: FRANCELINO LUCAS, RUA MINAS GERAIS 4638, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARCIA LUCAS MELO, RUA MATO GROSSO 4986, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, IZILDA LUCAS SANTANA, CENTRO 4966 RUA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSENILDA ARLETE DE MELO, RUA MATO GROSSO 4986, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DERLI LUCAS DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 4638, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO LUCAS FILHO, RUA MINAS GERAIS 4638, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966
EXECUTADO: JONILDO LUCAS, AVENIDA JURUÁ 4816, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
SENTENÇA
FRANCELINO LUCAS, MARCIA LUCAS MELO, IZILDA LUCAS SANTANA, ROSENILDA ARLETE DE MELO, DERLI LUCAS DA SILVA, FRANCISCO LUCAS FILHO propôs ação de obrigação de fazer em face de JONILDO LUCAS, na qual as partes formularam acordo.
Em análise aos autos, observo que as partes compuseram novo acordo e requereram a homologação (id n. 37896956 e 38222224).
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.
P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000589-47.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2435, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620
EXECUTADO: NILSON LUCHTENBERG - ME, AVENIDA VILHENA 3453 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, mormente quanto à informação de id n. 38081286.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7002559-19.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALTAMIRO ZAMILIAN, LINHA 2, RUMO COLORADO, KM 9,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001910-54.2019.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
RÉU: ADENILTON DA LUZ DE JESUS, AVENIDA RIO NEGRO 4347, PT 55, APRT 05 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso advenha o pagamento, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0000002-52.2017.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO MARCOS MARQUES RAIMUNDO, RUA 03 5505 ODILON NÓIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
RÉU: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação indenizatória, proposta por JOAO MARCOS MARQUES RAIMUNDO, em face de Oi S/A, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Vieram os autos conclusos.
Examinados, decido.
Considerando as orientações encaminhadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ (Ofício n. 614/2018/OF), Juízo da Recuperação da sociedade empresária executada, bem como pela manifestação realizada pelo administrador judicial nestes autos, tenho que o feito deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 20 de junho 2016 e, por isto, sujeitos à recuperação judicial).
De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial são concursais “todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrida em 20.06.2016, ainda que a sentença ou transito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. 1.447.918 e 1.634.046)”. Assim sendo, não pairam dúvidas que o crédito do exequente é concursal.
Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001. Ressalte-se que, conforme frisado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, é vedada a habilitação mediante ofício.
Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, cujo valor do crédito principal deverá corresponder R$8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista que os créditos somente podem ser atualizado até a data de 20.06.2016.
Por consequência, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e cumprindo com o necessário, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0025980-12.2009.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: CLODOALDO ALFREDO DE SOUZA, AV. SOLIMÕES 4092, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, POSTO 21 LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4277, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da manifestação da parte exequente, contida no Id n. 38051756 e seguintes, suspendo o feito pelo prazo de 180, conforme preceitua o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
AUTOS 7000866-63.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: AILTON JOSE MOREIRA
Endereço: AV TAPAJOS, 3838, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001109-75.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RUA JOÃO RAMALHO 30, 1 ANDAR VILA NOVA - 13309-045 - ITU - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADOS: DANIEL RAMOS GARCIA, AV. RIO BRANCO 3029 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, AV. CURITIBA 5186 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002674-40.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CELSO DOS ANJOS, LINHA 1 KM 2,5 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Com a juntada de documento novo, intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7003258-10.2019.8.22.0012.
EXEQUENTE: GERALDO AURELIO DOS SANTOS, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, JUARES FERREIRA BRANCO
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO

N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Colorado do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000441-36.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE DORNELES DE MIRANDA, LINHA ESTRADA DO ÓLEO, 01-LPT PLACA S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a dilação requerida pela parte autora, por 15 dias.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000750-57.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LAURO DOS RIOS, AVENIDA AMAZONAS 5005 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.
Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”, publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:
o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).Com se vê, a figura da “verdade ficta” foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a finalidade precípua do PODER JUDICIÁRIO em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verifico no artigo 370 do Diploma Processual Civil.
Sendo assim, determino a intimação da parte autora, a informar no prazo de cinco(05) dias, a data de abertura da conta corrente, bem como a data em que efetivamente passou a receber o benefício de aposentadoria.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone:
(069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000277-71.2020.8.22.0012
CLASSE:
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOVENAL DIAS PRUDENTE, ZONA RURAL Km 3,5, RUMO COLORADO LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O recurso inominado é próprio e tempestivo.
Assim, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a recorrida-autora para, querendo, apresentar suas contra razões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000235-22.2020.8.22.0012
CLASSE:
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES:
JOAQUIM DE SOUZA BARROS, KM 14 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 07 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ABRHAO NUNES DOS SANTOS, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 7 KM 13,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.
Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
9. Levando em consideração que o Termo de Acordo de Id n. 35320518, relata que o valor cobrado naquela ocasião da comunidade da lçinha 7, baseado no ART N. 078816 de 05/01/98, ART N. 100471, de 30/05/99, e ART N. 0121880, de 18/02/2000, foi de R$ 170,00 (cento e setenta reais) a cada 3 KVA, isso já incluindo a reforma e ampliação. Considerando, ainda, que o valor de R$ 900,00 (novecentos reais) a cada cota de 3 KVAs, seria cobrado dos futuros adquirentes de cotas, INTIMO o autor a justificar o porque de ter pago o valor de projeção para novos adquirentes, vez que sua cota foi adquirida ao compasso da realização da obra.
Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.
Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.
Colorado do Oeste- ,
18 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001122-18.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: EDIVANIA DA SILVA DE LIMA, RUA VISTA ALEGRE 1426 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 323,27
DESPACHO Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud todavia, restou infrutífera (anexo). Assim, determino:
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 323,27, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia _07 de Julho de 2020 às _10_ horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19– Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
20- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7001216-63.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Duplicata
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: PEDRO ADRIANO DOS SANTOS, MARINGA 1154 - - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 7.112,51
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud todavia, restou infrutífera (anexo). Assim, determino:
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 7.112,51 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia _13 de Julho de 2020_às _8__ horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de

telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/ CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19– Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

20- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001176-81.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: BRENO ERMENEGILDO SILVA DIAS, RUA SURUÍ 3389 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 784,55

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud todavia, restou infrutífera (anexo). Assim, determino:

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 784,55 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia __07 de Julho de 2020 às 16_ horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone

e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19– Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
20- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001120-48.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: CLEIDINALVA FELIX DO NASCIMENTO, LINHA15, KM 20, FAZENDA IPORÃ, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.143,36
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud todavia, restou infrutífera (anexo). Assim, determino:
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 2.143,36 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 07 de Julho de 2020 às _9_ horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a

fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19– Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
20- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001126-55.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: FRANCIELE PATRICIA DE JESUS, RUA ALVORADA 2925 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 589,91
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud todavia, restou infrutífera (anexo). Assim, determino:
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 589,91, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia _07 de Julho de 2020 às __11_ horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo

juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19– Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

20- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001971-92.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSEMARY APARECIDA SOLIZ, RUA SURUI 2236 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

EXECUTADO: JOSE PAULO DE SOUZA, RUA DOS TUBARÕES 6401 PARQUE DOS LAGOS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 7.930,00

DESPACHO

Em que pese haver certidão nos autos (ID 36801410), indicando a expedição de MANDADO para o cumprimento da segunda parte das determinações ID 34294463, vejo que não restou demonstrado o cumprimento do MANDADO.

Assim, reitero as determinações, e CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se.

Esclareço que somente após o cumprimento das determinações, deliberar-se-á acerca do levantamento dos valores.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7001174-14.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: DULCIANE CLOSS ANDRADE, RUA SÃO PAULO 3363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 544,67

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud todavia, restou infrutífera (anexo). Assim, determino:

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.Considerando, ainda, as tratativas envidadas

entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 544,67 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia _07 de Julho de 2020 às _15__ horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19– Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
20- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7001421-92.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTES: VITORINO MUSSOLINI MARTINS, RUA MIQUELINA DIAS 100, - ATÉ 343/344 JARDIM ESTORIL - 19020-800 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, JOSE MOSSOLIN MARTINS, RUA CLAUDEMIR RODRIGUES 543 JARDIM MARACANÃ - 19026-440 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.196,22
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU

SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003516-32.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: G. T. B. ROSALEM - ME, AV 07 DE SETEMBRO 2331, SALA A CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por G. T. B. ROSALEM – ORALMEDIC MEDICINA E ODONTOLOGIA, em face de ENERGISA RONDÔNIA, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) a título de indenização por danos morais, em decorrência da falta de reiteradas quedas e oscilações de energia constantes/diárias de energia elétrica que vem ocorrendo neste município, os prejuízos da Requerente estão sendo imensuráveis. Há dias em que não havia o fornecimento de energia elétrica pelo Requerido por mais de 12h (doze horas) contínuas, prejudicando os atendimentos aos clientes que já estavam agendados. Assim, requer a procedência do pedido inicial.
Devidamente citada, deixou decorrer o prazo de contestado in albis.
É o necessário. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de prova testemunhal (CPC, art. 355, I e II).
Ademais o requerido mesmo devidamente citado, quedou-se inerte, ensejando os efeitos da revelia, entretanto, é cediço que a revelia não implica necessariamente a procedência do pedido inaugural, já que são relativos seus efeitos.
Portanto passo analisar as provas acostadas aos autos.
Cuidam-se de ação de danos morais, alegando em síntese que em decorrência quedas e oscilações constantes/diárias de energia elétrica, vem sofrendo prejuízos imensuráveis.
Pois bem.
Acerca da responsabilidade civil das concessionárias de energia elétrica, deve ser referido que, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (in verbis), e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Assim, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora comprovar a existência de relação jurídica entre as partes há época dos fatos apontados e ainda os danos sofridos.
In casu, cabe ao autor demonstrar minimamente que foi atingido pelos fatos noticiados na inicial, o que não fez. Alega que sofreu com as quedas e interrupções ao fornecimento de energia elétrica, todavia, não há documento algum que demonstre, para embasar seu pedido inicial, acostou, boletim de ocorrência registrado em 24/09/2019 (id 32391327) extrato mensal de atendimento (id 32391330), ofício emitido pela Defensoria Pública emitido em 18.09.2019 (id 32391329).
Em que pese a afirmação da parte autora quanto as diversas interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica, não consta dos autos qualquer informação que leva ao Juízo crer que assim ocorreu, não há nos autos qualquer prova de que houve a falta de energia na mencionada data para formar o nexo de causalidade. Assim, não restou demonstrado a verossimilhança de suas alegações.
Com efeito, o nexo de causalidade é o vínculo fático que liga o efeito à causa, ou seja, é a comprovação de que houve dano efetivo, motivado por ação, voluntária, negligência ou imprudência daquele que causou o dano.
Deste modo, infere-se que não foi atendida a premissa da prova do fato constitutivo do direito da parte autora, pois ausente comprovação de que teve suas atividades afetadas pela falha da concessionária a época, ônus que lhe é imposto.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ART. 373, I, CPC. - Incumbe à parte autora, na forma do art. 373, I, CPC a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7046829-69.2016.822.0001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/07/2019.)
Nesta perspectiva, não se pode presumir que tenha sofrido o dano moral alegado, motivo pelo qual a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Desnecessária, intimação requerido por ser revel (art. 322 do CPC).
SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.
Com trânsito em julgado arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003112-78.2019.8.22.0008
Requerente: BRENO MIRANDA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o laudo juntado.
Espigão do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7004069-79.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE e outros
EDITAL DE CITAÇÃO
Local Incerto e Não Sabido - Execução Fiscal
30 dias
REQUERIDO: Nome: MARCIEL LITTQUE
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3437, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação de execução fiscal, proposta por MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE e outros.
A dívida deverá ser paga em 5 dias úteis, devidamente atualizada, acrescida de correção monetária e de juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, quando poderão ser elevados.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 745,71 (atualizada em 09/12/2019, acrescer correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios 10%)
PROVENIENTE DE: IPTU
CDA Nº: 1307
DATA DA CDA: 09/12/2019
Espigão do Oeste-RO, 18 de maio de 2020.
DALVA POLI TESCH
Assina de ordem do MM. Juiz
PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 30/06/2020

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7001102-27.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379
REQUERIDO: ANTONY MATHEUS CHIMILOUSKI PONATH, RUA ROMIPORA 3398 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 383,34
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia _14 de Julho de 2020 às _9_ horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
5– Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
14- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001425-32.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão
AUTOR: JESSICA LUANA RIBEIRO TOSATTO, LINHA 08 KM 38, ZONA RURAL SETOR SERINGAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.180,00
DECISÃO
Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001106-64.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento
EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379
EXECUTADO: PATRICIA DA CONCEICAO SANCHES, RUA MARECHAL DEODORO 3920 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 959,26
DESPACHO
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 959,26 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia _14 de Julho de 2020 às _10_ horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto

as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19– Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
20- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001423-62.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MILTON BRASILINO DOS REIS, LINHA 42 Km 85 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.904,95
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica 7000974-07.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Espécies de Contratos
REQUERENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2527 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: DIEGO NIENKE NEIMOG, RUA CASCAVEL 2389 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 400,00
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia _13 de Julho de 2020 às _11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
3.1- Considerando que já houve a citação da parte requerida, promova-se somente a intimação das partes.
4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
5– Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se

for o caso.6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
14- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001060-75.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota Promissória
REQUERENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., RUA BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: ROBSON LUIZ DA FONSECA, LINHA E, KM 15, LOTE 45, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.262,00
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia _13 de Julho de 2020 às _16_ horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
5– Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.14- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7000264-84.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Correção Monetária, Benefício de Ordem
EXEQUENTE: KLITZCKE E BORCHARDT LTDA, AV SETE DE SETEMBRO 2895, MERCADO PONTO CERTO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510
EXECUTADO: MARCEL SENS, RUA VALE FORMOSO 1896, CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 6.126,33
DESPACHO
A consulta Bacenjud, restou infrutífera, segue anexo.
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/POP 110I, PLACA QTB 1F17, ANO/MODELO 2019.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.
1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001058-08.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Cheque
REQUERENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., RUA BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: GINALDO SOARES DA SILVA, RUA BAHIA 2354 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 300,00
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia _13 de Julho de 2020 às 15_ horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
3.1- Considerando que já houve a citação da parte requerida, promova-se somente a intimação das partes.
4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
5– Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
14- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000378-23.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
REQUERENTES: DAVI WAIANDT FERRARI, RUA CINTA LARGA 1000 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MIGUEL WAIANDT FERRARI, RUA CINTA LARGA 1000 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERRARI, RUA CINTA LARGA 1000 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
REQUERIDOS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 400, SALAS 603 - 604, 701 A 704 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 30.000,00
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13 de Julho de 2020 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
3.1- Considerando que já houve a citação da parte requerida, promova-se somente a intimação das partes.
4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
5– Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
14- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7004487-85.2017.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Reconhecimento / Dissolução
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 40.000,00
DECISÃO
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável c/c guarda e alimentos, ajuizada por Marcelo Chaves de Oliveira em face de Naiara Carlos Brunow.
As partes formularam acordo ID 30569488, pactuando que o valor devido ao requerente no tocante ao imóvel pertencente ao casal será descontado da pensão alimentícia mensalmente em 100 parcelas de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
Todavia, consiste razão à manifestação ministerial, eis que o acordo na forma do pactuado não trará nenhum rendimento ao infante.
Faz-se necessário esclarecer, que a pensão alimentícia, visa atender as necessidades do menor, e o acordo na forma do pactuado apenas agrega ao patrimônio da genitora.
Ademais, vejo que a guarda e a pensão alimentícia, não foi objeto da exordial tampouco houve reconvenção em sede de contestação, matéria as quais deverão se objeto de novos autos.
Posto isso, indefiro a homologação do acordo na forma do pactuado.
Intime-se as partes para darem prosseguimento ao feito, manifestando acerca das provas que tencionem produzir, justificando às, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7003795-23.2016.8.22.0008
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: J. D. M., RUA CAMPO MOURÃO 2354 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
EXECUTADO: A. M. D. S., LINHA 32, KM 50, LADO ESQUERDO SETOR UBAITARÁ KM 50, RODOVIA PIMENTA SENTIDO A ROLIM, ENTRADA NA PLACA ROLIM MOTOS) ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
Valor da causa:R$ 1.485,48
DESPACHO
Considerando os novos comprovantes de pagamento colacionados nos autos, manifeste o exequente, apresentando cálculos atualizados do valor da dívida, no prazo de 15 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003045-16.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: ADEMIR PEREIRA DA SILVA 75200821215, LINHA DO CALENDÁRIO FAZENDA 2 IRMÃOS, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARMANDO PREZILIOS, ESTRADA LINHA CAPA 80, KM 33 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 20.901,15
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, determino a citação editalícia do executado ADEMIR PEREIRA DA SILVA nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Após a expedição do edital, intime-se o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001090-13.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379
REQUERIDO: FRANCISCO OLANCIO DE SOUSA ARRUDA, RUA WALTER GARCIA 3937 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 965,64
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos

ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia _14 de Julho de 2020 às 8 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
5– Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
14- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003012-26.2019.8.22.0008
Requerente: MIRIAN CELESTE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 15 de maio de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001112-71.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: DEUSIMAR DA SILVA ARAUJO, RUA MATO GROSSO 1146 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 445,45
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud todavia, restou infrutífera (anexo). Assim, determino:
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 445,45, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação,

que se designa para o dia 06 de Julho de 2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19– Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
20- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7001086-73.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento
EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
EXECUTADO: IZABELLA MIRANDA DA SILVA, SAO PAULO 258 PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 746,33
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud todavia, restou infrutífera (anexo). Assim, determino:
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 746,33, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 06 de Julho de 2020_ às 11_ horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19– Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
20- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7001084-06.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento
EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
EXECUTADO: ILIETE MACHADO DE ALMEIDA, PARA 3295 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 430,95
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud todavia, restou infrutífera (anexo). Assim, determino:
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 430,95, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 06 de Julho de 2020 às _10__ horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a

fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/ CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19– Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

20- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000885-81.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

REQUERENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: CELIA INACIO ROSA, RUA NOSSO SENHOR DO BONFIM 2371, 992011876 FONE ZAP DISTRITO DO BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 1.582,15

DESPACHO

Considerando a indicação de novo endereço do executado (Rua: Marechal Deodoro, Nº 2845, Bairro: Morada do Sol, Centro, Espigão do Oeste/RO), determino nova intimação do executado, razão pela qual reitero as determinações:

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 366,85, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 10/06/2020 às 16 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos

termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
11 – Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes.
12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001229-62.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Duplicata
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: DONIZETTI APARECIDO DE JESUS, ALVORADA 2925 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 681,36
DESPACHO
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R$ 681,00, no qual converto em penhora
2. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 681,36 contados da data da citação ou no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC.
3. – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 10/06/2020 às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos

dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
11 – Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes.
12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7000409-43.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Arras ou Sinal
REQUERENTE: ADAO SALVATICO, SÃO CAMILO 3460 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REQUERIDO: MOACIR DE SOUZA, INDIANA 3223 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 21.172,30
DESPACHO
Considerando a indicação de novo endereço do executado (Rua: Marechal Deodoro, Nº 2845, Bairro: Morada do Sol, Centro, Espigão do Oeste/RO), determino nova intimação do executado, razão pela qual reitero as determinações:
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 366,85, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 10/06/2020 às 12 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.11 – Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7001113-56.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: ALISON DE OLIVEIRA, RUA MARANHÃO 3915 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 691,79
DESPACHO
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:1. Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R$ 334,80 no qual converto em penhora2. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 334,80 contados da data da citação ou no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC.
3. – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 10/06/2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
11 – Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes.
12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica 7001201-94.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME, RUA DA MATRIZ 2678 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: JHONATAN ALMEIDA DE SOUZA, RUA PERNAMBUCO 2619 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 546,37
DESPACHO
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R$ 334,80 no qual converto em penhora
2. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 546,00 contados da data da citação ou no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC.
3. – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 18/06/2020 às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
11 – Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes.
12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO,
15 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7003495-56.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Serviços Hospitalares, Tratamento da Própria Saúde, Assistência Médico-Hospitalar
REQUERENTE: LUANA DE OLIVEIRA BALBINOT, RUA DA MATRIZ 3402 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.000,00
SENTENÇA
LUANA DE OLIVEIRA BALBINOT propôs a presente ação civil pública com Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor do Estado de Rondônia.
O requerido foi devidamente citado, apresentando contestação ID 32725710.
ID 38215144, a ré juntou aos autos o exame médico solicitado, demandando ainda pela intimação da parte Autora para a retirada do laudo juntado nesse feito, em razão da pandemia COVID-19.
Examinados. Passo a decidir.
Trata-se de ação ordinária na qual se visa a obtenção de consulta médica, conforme descrito na exordial.
Todavia, no decorrer do processo o parquet informou que a autora obteve administrativamente a consulta pleiteada.
Intime-se a parte Autora para a retirada do laudo juntado nesse feito.
Posto isto, tal fato implica na perda de objeto desta ação, em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Arquive-se
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0004359-92.2014.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, INEXISTENTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78916-710 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: NATANAEL ESTOLANO DE MACEDO, RUA PIAUÍ 2736 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 135.879,48
DESPACHO
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, responda a alegação de fraude a execução.
O executado deverá indicar nome e endereço dos adquirentes dos bens penhorados, no prazo de 10 dias.
Com a informação, intime-se os adquirentes para que, querendo, exerçam a faculdade prevista no § 4º do art. 792 do CPC.
Após, conclusos para DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Obs: Adquirente - Vanderli Valeriano Da Silva Rua Rio Grande Do Sul, 1667, Morada Do Sol, D'oeste/Ro, Cep: 76974-000, Fone: Espigao 84425103.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001306-71.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inventário e Partilha
AUTOR: ANGELA MARIA BETSSEL RAMOS, ESTRADA 14 DE ABRIL, KM 25, LADO DIREITO S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
RÉU: JOSE BORGES RAMOS, ESTRADA 14 DE ABRIL, KM 25, LADO DIREITO S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Diante do noticiado nos autos (id 38086106), defiro a substituição do inventariante passando a ser o filho do de cujus Sr. JEAN BETSSEL RAMOS.
Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica 7001372-51.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem
REQUERENTE: JAYME GONCALVES DA COSTA, RUA GOIÁS 1561 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA RIO DE JANEIRO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 41.800,00
DESPACHO
Considerando ainda, que a empresa requerida em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara a audiência restou frustrada, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
Postergo apreciação do pedido de tutela de urgência, para após apresentação da contestação, quando, então, haverá melhores elementos para formar a convicção, posto que a certidão do SPC indicou número do contrato/título (nº 492100375) diverso (id 38185934 p. 5) do constante no acordo nº 492.100.374 (id 38185934 p. 8), bem como os valores não diferentes .
Ademais, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002077-20.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: TERCIO AUGUSTO PEREIRA REGALADO, RUA CAPITÃO DAMASCENO 472, PARQUE DOS IPES AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
RÉU: ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA, RUA PARA 2634 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 150.057,17
DESPACHO
Indefiro a diligência pleiteada, eis que tal medida deve ser efetuada apenas nos autos de embargos de terceiro, e não nos autos de execução.
Intime-se novamente para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7001202-16.2019.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Execução Previdenciária
EXEQUENTES: HAROLDO EIDAM, RUA ALAGOAS 3493 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSA DIAS EIDAM, RUA CINTA LARGA S/N VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
EMILLY THAIS CLEMENTE, OAB nº RO9732
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.000,00
DESPACHO
Diante-se da inércia do autor quanto ao prosseguimento do feito. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003505-37.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude
Assunto:Prisão Civil, Alimentos
EXEQUENTE: E. I. D. S. N., ESTRADA JOSÉ FERNANDES, KM 20 FUNDOS, SÍTIO DO ORLI MUTZ ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. N., RUA MARECHAL DEODORO 3921, CASA CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENISE LUCI CASTANHEIRA, OAB nº SP248719
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Trata-se de execução de alimentos formulada em desfavor de Joaquim Neves.
Devidamente citado, o executado apresentou justificativa, com proposta de parcelamento ID 31554530.
Rejeição da exequente pela proposta de parcelamento ID 32956226.
DECISÃO rejeitando as justificativas apresentadas ID 33393045.
Juntada de MANDADO de prisão devidamente cumprido (ID 38308333).
Apresentado justificativa com pedido de prisão domiciliar ID 38322744, com fundamento na Recomendação de nº 62, de 17.03.2020, do CNJ.
É o breve relatório. Decido.
In casu, em conferência a todos os documentos que instruem o feito, se observa que não consta nos autos, cópias dos documentos pessoais do executado, que comprove sua condição de idoso, ou demais características que integrem o grupo de risco, nos termos do inciso I, p.ú. do art. 1º da recomendação n. 62, do CNJ.
Deste modo, como não há elementos plausíveis que justifiquem a não ocorrência da prisão civil, mantenho a DECISÃO de recolhimento do executado.
Todavia, a prisão deverá ser cumprida de modo domiciliar até que se perdurem as medidas de prevenção aos riscos epidemiológicos do COVID-19, com fundamento no art. 6º, da recomendação n° 62, de 17.03.2020, do CNJ:
"Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus."
Para tanto, determino que seja substituído o regime de cumprimento da prisão civil para prisão domiciliar com medida de uso de tornozeleira eletrônica pelo executado, a fim de que se fiscalize o cumprimento de prisão domiciliar. E, por isso, a escrivania judicial fica autorizada a expedir o necessário para execução deste ato.
Assim, proceda-se à imediata substituição do regime de cumprimento da prisão civil para o regime de prisão domiciliar do EXECUTADO: JOAQUIM NEVES, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador da Cédula de Identidade RG nº 374.492 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 271.904.712-00 SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.Cumpra-se pelo plantão judicial.
Ciência as partes e MP após.Por cautela, determino a intimação da exequente para manifestar acerca da nova proposta de parcelamento ID 38322744, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/ALVARÁ E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica 7000587-89.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano MaterialREQUERENTE: VALDEMIR DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3436 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.961,62
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001405-41.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTES: ANA RITA COGO, RUA RIO GRANDE DO SUL 2787, ADVOCACIA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, INES DA CONSOLACAO COGO, RUA RIO GRANDE DO SUL 2787, ADVOCACIA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA, LINHA 40, GLEBA 05, SETOR ROOSEVELT, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 6.600,00
DESPACHO
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 10/06/2020 às 08 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
11 – Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes.
12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000170-73.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez,Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
AUTOR: ANDRE ALVES DOS SANTOS, RUA ALAGOAS 3405 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.356,00
DESPACHO
Trata-se de execução de quantia certa.
Intime-se a exequente para apresentar cálculos, ante a inércia da Autarquia.
Com apresentação, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs/PRECATÓRIO (se for o caso) do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.
O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
No tocante aos honorários advocatícios, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:
Art. 1o-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.
Nesta toada, o § 7 do art. 85 dispõe:
§ 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.
Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.
Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal.
Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000443-18.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento
EXEQUENTE: DEIZE PAGEL GONCALVES, RUA PARANÁ 3038 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372
EXECUTADO: GALENO CARDOSO DA SILVA NETO, RUA BAHIA 2910 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 20.144,56
DESPACHO
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 366,85, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 10/06/2020 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
11 – Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes.
12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001039-02.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ALDEMAR LOPES FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL KM 26 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 26.455,51
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALDEMAR LOPES FERREIRA, ajuizou ação para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, localizada na Estrada 14 de Abril, km 26, Cidade de Espigão do Oeste-RO

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.
Preambularmente, consigno que a requerida foi devidamente citada, permaneceu inerte, o que implica revelia (art. 344 do CPC). Operada, portanto, a revelia, presume-se a veracidade dos fatos alegados no pedido, todavia, a própria lei, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, ressalva entendimento diverso do juiz (art. 371 do CPC).
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, II, do Novo Código de Processo Civil.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.
Versam os presentes autos sobre ação de natureza condenatória na qual pretendem os requerentes o ressarcimento relativo à construção da rede de energia elétrica, construída em 2003 (ID 37039145 p. 15) no valor de R$ 26.455,51 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).
Pois bem. No tocante às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural, o Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2015, editou súmula sobre a matéria:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Tal enunciado somente veio coroar o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1249321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 16.04.2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal.
Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, pela 1ª e 2ª Câmara, firmaram o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado da data do desembolso dos valores utilizados para a construção da rede elétrica, conforme segue:
Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e conta-se do desembolso das quantias para a construção da rede.(Apelação 0005117-55.2015.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 12/09/2019.)Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. Considerando-se a data do desembolso ocorrida no ano de 2004, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária, é possível constatar que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 28/3/2016.Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000755-97.2016.822.0019, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2019.)Na espécie, os demandantes afirmam que a subestação foi construída em 2003 o que é ratificado pela prova documental (ID 37039145 p. 15), o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, fundada em enriquecimento sem causa, deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.
Com efeito, pelo projeto juntado à inicial (ID 37039145 p. 15), tem-se que o desembolso pela construção da rede elétrica ocorreu em 2003, contudo, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC, inicia-se a contagem em 11/1/2003 (entrada em vigor do novo Diploma Legal). Tendo a ação sido ajuizada somente em 06/04/2020, constata-se estar fora do lapso temporal de 3 anos, portanto, prescrito o direito de ação.
Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, termos do art. 487, inc. II, do CPC.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Dispensado intimação do requerido por ser revel.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica 7001257-30.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota Promissória
REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: THALIA DOS SANTOS, RUA APUCARANA 2331 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 366,85
DESPACHO
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 366,85, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 10/06/2020 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria

de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
11 – Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes.
12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica 7001388-05.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Pagamento
REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, BAHIA 2630, CASTRO CAMPOS E STEDILE ADVOGADOS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 12.855,04
DESPACHO
Considerando que somente os créditos anteriores à homologação do plano de recuperação estão sujeitos à execução universal, o que não o presente caso, já que a decretação da recuperação judicial da executada se deu no dia 2016, de modo que crédito exequendo tem origem posterior a esta data.
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 12.855,04doze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavossob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e REnajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo 05 dias..
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7004321-19.2018.8.22.0008
Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): EMARCIO GERKE
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada quanto ao Auto de Arrematação expedido, bem como para comprovar as providências para transferência do veículo, no prazo de 30 dias, conforme DESPACHO Id 38036809.
Espigão do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0007485-39.2003.8.22.0008
Requerente: Fazenda Nacional
Requerido(a): CLOVIS VALADARES
Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001164-72.2017.8.22.0008
Requerente: AGUINEU BRANDT
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido(a): CLAYTON CAMPOS MARREIRO
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, promovendo e comprovando a distribuição da Carta Precatória.
PRAZO: 5 dias úteis
Espigão do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7001140-10.2018.8.22.0008
Requerente: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7004507-13.2016.8.22.0008
Requerente: ADEMAR DA SILVA ASCACIBAS
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327
Requerido(a): BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003231-10.2017.8.22.0008
Requerente: ELIZEU BRAUN
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido(a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7000924-15.2019.8.22.0008
Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): ERJAVABIO FABIO SANTOS DE OLIVEIRA
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7003953-10.2018.8.22.0008
Requerente: JOSIAS HENKER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.
PRAZO: 10 dias úteis
Espigão do Oeste-RO (RO), 18 de maio de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7000644-78.2018.8.22.0008
Requerente: SALVADOR MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela parte requerida.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica7003779-64.2019.8.22.0008
Requerente: NELSON DIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
INTIMO as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos com a médica e data abaixo:
Bruna Caroline Bastida de Andrade, Perita Judicial, a data para realização de pericia em 31.07.2020, às 15 horas, no Instituto Empresarial Integra Rua Guaporé 5100 cidade de Rolim de Moura - RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
Espigão do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001385-50.2020.8.22.0008
Requerente: JUAREZ RIBEIRO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos, conforme manifestação do perito abaixo descrita:
VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 16/06/2020 às 11h20min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.
IMPORTANTE RESSALTAR:
"A medida é preventiva e aumenta o cerco ao coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital" Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS.
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
Espigão do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7002805-27.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Nota Promissória, Compra e Venda
AUTOR: SINEZIO BENASSI, RUA JOAQUIM NABUCO 1597 ZONA 04 - 87014-100 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869
CLAUDEVON MARTINS ALVES, OAB nº RO7701
RÉU: ELCIR LUIZ COUSSEAU, LINHA 125, LOTE 33, SETOR 12, DA GLEBA CORUMBIARA lote 33, FAZENDA PRATA ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 70.000,00
DESPACHO
Trata-se de ação cautelar de arresto com pedido liminar, proposta por Sinézio Benassi em face de Elcir Luiz Cousseau, ambos qualificados na exordial.Roga a exequente pelo sigilo cautelar do feito no intuito de resguardar a efetividade das decisões judiciais. Requer ainda, que sejam tomadas outras medidas que este Juízo entender cabíveis, aptas a coibir eventuais sabotagens aos atos emanados deste Tribunal de Justiça, já que curiosamente todas as diligências e providências judiciais restaram frustradas nas Comarcas de Espigão do Oeste e Vilhena, por vias de consulta processual de advogado não cadastrado nos autos.Pois bem. Acerca do acesso de terceiro aos autos digitais, a Resolução Nº 121 de 05/10/2010 assim dispôs:
Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.
Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.
Nestes termos, é certo que os advogados, mesmo sem procuração, podem acessar, além dos dados básicos, os autos de todo e qualquer processo digital, desde que possuam certificado digital e estejam cadastrados no sistema Pje, exceto tratando-se de segredo de justiça (artigo 3º, §§ 1º e 2º), in verbis:
Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.
§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.
§ 2º. Deverá haver mecanismo que registre cada acesso previsto no parágrafo anterior.
Entende por segredo de justiça, as hipóteses previstas no art. 189 do CPC:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Posto isso, revela-se que a matéria exposta nos autos, não se trata de segredo de justiça, razão pela qual não demonstra ilegalidade, a consulta processual por terceiros, eis que advogado devidamente cadastrado junto ao sistema Pje.
O indeferimento do pleito é de vigor. Deve a exequente promover o eficaz andamento do feito.
Desde já, determino o prosseguimento do feito, para a citação do executado e demais atos determinados ID 31102211.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001116-11.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: LUCINEIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA, LINHA 06, KM 40, SERINGAL, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 774,53

DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud todavia, restou infrutífera (anexo). Assim, determino:
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 774,53, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia _07 de Julho de 2020 às _8__ horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19– Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
20- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001417-55.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: LUIZ VICENTE DA SILVA, RUA BELMIRO BAIKE 1395, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 43.890,00
DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio acidente c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médicoEdson Umino, médico oftalmologista, Clínica de Olhos - Av. Castelo Branco, 19026 - Centro, Cacoal - RO, Fone 3441:5710.
Consigno que para fins de pagamento da perícia, o perito deverá alterar o cadastro no sistema TRF1ª Região e incluir a Comarca de Espigão do Oeste.
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC. b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7001114-41.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: LETICIA DA COSTA SILVA, RUA TOCANTINS 1321 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.289,86
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud todavia, restou infrutífera (anexo). Assim, determino:
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 1.289,86, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação,

que se designa para o dia 06 de Julho de 2020 às _16_ horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) NTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores. Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19– Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
20- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7001419-25.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EDINEIA BRAUN, LINHA SANTA ROSA Km 23 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.116,23
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7001416-70.2020.8.22.0008
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Atos executórios
DEPRECANTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 3192, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025
DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

DEPRECADO: BRUNA CARLA MEDEIROS CABRAL, NOVO OESTE 2823 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.988,63
DESPACHO
Cumpra-se, o ato deprecado.
Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório
Proc.: 0014940-26.2001.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial:
Réu com processo ext:Djalma Rodrigues Cortes, Banco do Estado de Rondônia S/A - Beron
Advogado:Dilermando João Thiesen Filho (571), David Caldeira Brant Lott e Alvarenga (RO 1438), Lucas Vendrusculo (RO 2666), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Vornei Bernardes da Costa (RO 100), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Rejane Saruhashi (RO 1824), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Jair Alves Batista ( )
INTIMAÇÃO ao autor para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a resposta da CEF juntada.

Proc.: 0001018-19.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elizeu Kampim
SENTENÇA:
I-RELATÓRIOO Ministério Público de Rondônia, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este Juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra ELIZEU KAMPIM, já qualificado à fl. 02-A, dando-o como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I, do CPB. Afirma a inicial acusatória que, no dia 03 de novembro de 2019, por volta das 8h05min, na residência situada à Rua Piauí, 2771, bairro Centro, nesta cidade, o acusado subtraiu 01 (um) ventilador, marca Wanke Domestik, da vítima Josefa Normandia Barbosa.O inquérito policial seguiu seu regular curso, foram ouvidos a vítima e o acusado; foram confeccionados boletim de ocorrência, auto de apresentação e apreensão, laudo de exame de constatação de violação de imóvel e laudo pericial de avaliação merceológica indireta.Denúncia recebida à fl. 51.Citado à fl. 55, o acusado apresentou resposta à acusação às fl. 57, alegando que os fatos descritos na denúncia não são totalmente verdadeiros. Realizada audiência de instrução, fls. 71 e 75.Interrogatório do réu não houve.Alegações finais pelo Ministério Público, às fls. 78/79, pleiteando a total procedência da denúncia e a condenação do réu.A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 80/91, postulando a absolvição do réu.Antecedentes criminais às fls. 40 e ss.É o relatório.DECIDE-SE.II-FUNDAMENTAÇÃO.A materialidade do delito narrado na denúncia encontra-se comprovada mediante o auto de prisão em flagrante delito, fl.02, pelo laudo de exame pericial de fl. 34 e ss, avaliação merceológica indireta de fls. 36, pelo termo de restituição de fl. 22, e pelos depoimentos da vítima.A autoria do fato recai sobre o réu, e resulta igualmente provada à luz das circunstâncias colhidas do caderno processual.Em que pese o réu não ter sido ouvido em juízo, afirmou no inquérito que não arrombou a residência; reconheceu que pulou o muro da casa, para pegar limão, e lá dentro do quintal encontrou um ventilador ao lado do poste da caixa d´água; que pegou dois limões e o ventilador e pulou o muro novamente de dentro para fora. A vítima, entretanto, inquirida em juízo, confirmou a subtração de seu pertence de dentro de um cômodo da casa; acrescentou que estava viajando no dia dos fatos e entraram na sua casa pelo buraco onde fica o ar-condicionado e levaram um ventilador, o qual foi recuperado posteriormente.A testemunha Thúlio Danillo Silva de Souza confirmou essa versão dos fatos, dizendo que receberam uma ligação informando que um rapaz tinha entrado numa residência pelo buraco do ar-condicionado; em pouco tempo, chegaram no local indicado e conseguiram abordar o réu na rua com o ventilador na mão; afirmou que pelas características físicas indicadas e descrição da roupa pela denúncia anônima, via telefone, o réu era a pessoa que tinha pulado o muro daquela residência e realizado o furto. A testemunha Ederson Miranda Reis, por sua vez, também afirmou que houve rompimento de obstáculo, apenas não soube precisar se era uma janela, pois não foi ele quem adentrou o recinto e constatou a violação do local.Assim, não se discute ter sido o crime praticado mediante rompimento de obstáculo, pois assim o reconheceu o laudo pericial que nos autos repousa, que concluiu pela violação do imóvel com o ato de empurrar o ar-condicionado para dentro do imóvel, causando, inclusive, dano ao aparelho, o que torna certa a incidência da qualificadora na hipótese.Desta forma, não restam dúvidas acerca da conduta perpetrada pelo acusado, que amolda-se, perfeitamente, à figura abstrata tipificada no art. 155, § 4º do CPB.Reconhecida a autoria, a condenação é de rigor, já que presente, também, o necessário elemento subjetivo do fato típico, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.III-DISPOSITIVO.Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENA-SE o réu ELIZEU KAMPIM, brasileiro, solteiro, filho de Adolpho Kampim, nascido em 08/09/1973, nas sanções do art. 155, § 4º, I do CPB.Posto isto, passa-se à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.IV-DOSIMETRIA.Ao tempo dos fatos, o réu apresentava antecedentes maculados, de maneira que a condenação de fl. 40 será valorada na segunda fase, enquanto reincidência, e a condenação de fl. 41 será ora valorada enquanto maus antecedentes. Poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade, e seu comportamento social é ruim, tais as incursões policiais de fls. 40 e ss; a culpabilidade não é superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal em que incorrera; os motivos do ilícito penal se encontram suficientemente esclarecidos nos autos; as circunstâncias encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; suas consequências não foram negativas, eis que o ventilador da vítima lhe foi restituído, e não há que se falar em comportamento da vítima. Assim sendo, porque desfavoráveis algumas das circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, com o dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.Na segunda fase do método trifásico, verifica-se presente a atenuante da confissão, ainda que parcial, dos fatos, e a agravante da reincidência, que compensam-se, mantendo-se a reprimenda. Na terceira e última fase da dosimetria, vê-se inexistente qualquer causa especial de diminuição ou aumento de pena. Torna-se definitiva a reprimenda anterior.Fixa o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da reincidência pronunciada.Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, em razão da reincidência e conduta social ruim do réu.V – DISPOSIÇÕES FINAIS.Concede-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não se vislumbra, por ora, os requisitos da prisão cautelar. Adapte-se, porém, o regime prisional de imediato, sem prejuízo de prisão decorrente de outros processos.Com fundamento no art. 4º da Lei Estadual nº 301/90, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais. Após

o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeça-se a guias de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002943-91.2019.8.22.0008
Pensão por Morte (Art. 74/9)
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIZANE MANEIRA DE SOUZA WAIANDT
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7000324-57.2020.8.22.0008
Improbidade Administrativa
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADOS: M. D. R. D. M., ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001962-62.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA MARQUES DE ANDRADE RAIMUNDO
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002432-93.2019.8.22.0008
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. E. D.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA, OAB nº RO3689, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468, JACKELINE COELHO DA ROCHA, OAB nº RO1521
EXECUTADO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pelo executado.
Liberem-se eventuais constrições.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004064-91.2018.8.22.0008
DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: OZENIR MOREIRA GREGORIO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
REQUERIDO: NOVALAR LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001570-59.2018.8.22.0008
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JORGE DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: JORGE DA SILVA, RUA MARAJO 2734 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001346-87.2019.8.22.0008
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
REQUERIDO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERIDO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000519-76.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MOACIR ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7003353-86.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RENILDA WELMAM LAUROS
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7004038-59.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001233-36.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002685-81.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE CARLOS DO REIS
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7001148-50.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar)
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSICLEIA APARECIDA MARTINS PEREIRA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000047-75.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAUL CIPRIANO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7001412-33.2020.8.22.0008
Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAMELA SCHLIWE FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.
Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7002380-34.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALEX DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002116-80.2019.8.22.0008
Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TATIANE DA SILVA ANTUNES REIS
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004079-60.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MOACIR MENDES SEIXAS
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002310-80.2019.8.22.0008
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: AGILDO ATAIDE
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
A fim de preservar o contraditório nos autos, abra-se vista à parte contrária para se manifestar relativamente aos novos documentos carreados pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000404-26.2017.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Licitações, Adjudicação
Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: BLU CORPORATION EIRELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000190-98.2018.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. E. D.
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO GONCALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento da parte exequente.
Expeça-se o necessário para a penhora do veículo.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004661-31.2016.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91, Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARTIM GOMM
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7002450-17.2019.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDIVANDIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
REQUERIDO: Evaldo Soick
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7003598-63.2019.8.22.0008
Rural (Art. 48/51), Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTENOR MENEZES DE MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003764-95.2019.8.22.0008
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADRIANA SALGUERO DE AMARAL
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004063-09.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
Procedimento Comum Cível
AUTOR: APARECIDO CARNEIRO DE OLINDO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001158-94.2019.8.22.0008
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
EXECUTADOS: THAUANY GOMES DEBONI DE CASTRO, AECIO DE CASTRO BARBOSA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defere-se o requerimento de ID: 38162553.
Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora, sob pena de caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V, do NCPC, o que resultará, inclusive, a aplicação de multa, que, desde já, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no parágrafo único do artigo supracitado.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, abra-se vista a exequente para impulsionar em igual prazo.
Só então, retornem-me conclusos para demais providências.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000037-31.2019.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARLENE TONIELLO TESCH
ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
REQUERIDO: decolar.com ltda
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002722-11.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROQUE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7002964-04.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível
AUTOR: HANIEL GONCALVES DE JESUS
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO,
data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000001-52.2020.8.22.0008
Reconhecimento / Dissolução
Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. F. P.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. R. M.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000450-44.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DILMAR SEVERIANO PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000169-59.2017.8.22.0008
Usucapião Extraordinária
Procedimento Comum Cível
AUTORES: SOLANGE ALMEIDA DIAS, ELIZABETH DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: JOAO RIBEIRO BISPO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7001413-18.2020.8.22.0008
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANGELITA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.
Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do

processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7000318-84.2019.8.22.0008
Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE NERCI DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000393-26.2019.8.22.0008
Nota Promissória
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: EVANIR BARBOSA GONCALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de execução de título judicial, movida perante o Juizado Especial Cível, em que a parte exequente requereu o arquivamento do feito, em razão da ausência de informações quanto ao paradeiro do executado.
Pois bem. Como é cediço, nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.
Assim, considerando que no caso em hipótese todas as diligências para citação/localização do devedor restaram infrutíferas, inviabilizando, por consequência, o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, tendo em vista, ainda, o fato de que a parte credora, intimada, limitou-se a pleitear o arquivamento, vejo inexistir razão para o prosseguimento da demanda.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, o que se declara com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000441-82.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: RAIMUNDO BARRETO DA SILVA, PERNAMBUCO 2847, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171 CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Valor da causa:R$ 7.087,50
DECISÃO
Intimadas as partes a se manifestarem sobre a nomeação do perito e os honorários periciais, a parte requerida alegou que o valor pleiteado pelo médico especialista encontra-se desproporcional ao valor fixado pela tabela do CNJ.
Pois bem.

O valor dos honorários periciais são adequados aos serviços prestados pelo profissional, tendo em vista o fato de ser um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes nas imediações da comarca e já com experiência em realizar exames periciais.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte:
DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL.
Os honorários periciais fixados em valores compatíveis com o valor da causa e o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, que deverá avaliar a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física da parte, não devem ser reduzidos. A contagem do prazo trienal da prescrição para o recebimento do seguro DPVAT dá-se a partir da data do acidente quando não houver prova da data em que o beneficiário tomou ciência da invalidez bem como de que permaneceu em tratamento médico durante o período havido entre o evento danoso e a propositura da ação.(Apelação Cível n. 0015753-59.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, julgada em 29/09/2015)
De mais a mais, ultimamente tem sido difícil encontrar profissionais da saúde que se predispõem a aceitar o encargo de realizar perícias judiciais, razão pela qual rejeito a impugnação da parte ré.
Assim, intime-se a requerida a efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 600,00, no prazo de 05 dias.
Em caso de depósito, proceda-se a transferência do valor para conta informada pelo perito, intimando-o para designar data para perícia.
Caso a requerida não deposite o valor dos honorários, restará preclusa a pretensão probatória.
Espigão do Oeste-RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7001718-36.2019.8.22.0008
Rural (Art. 48/51), Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAURINDA POTHIN PLANTICO
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7001420-10.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAURINO CARDOSO DE MORAIS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebe-se a inicial.
Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.
Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAIntime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da

Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7003213-18.2019.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA ESTR FIGUEIRA KM 07
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001424-47.2020.8.22.0008Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 7.315,35AUTORES: JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 15682471172, RUA AMAPÁ 3356 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IZAURA CARMO PENA DA SILVA, CPF nº 53137914191, RUA AMAPÁ 3356 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTORES SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 04545690000115, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMYNA DE SOUZA - ME, CNPJ nº 21456463000132, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIAREQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Diante do atual cenário enfrentado pelo PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus. De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:REQUERIDOS: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 04545690000115, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMYNA DE SOUZA - ME, CNPJ nº 21456463000132, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTORES: JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 15682471172, RUA AMAPÁ 3356 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IZAURA CARMO PENA DA SILVA, CPF nº 53137914191, RUA AMAPÁ 3356 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7001406-26.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. B. S. J.
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO VIECELI FABIANO, OAB nº RO9432
RÉU: A. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de distribuição dos autos n. 0005910-80.2019.8.16.0079 e nº 0000479- 65.2019.8.16.0079 os quais tramitam na comarca de Dois Vizinhos – PR, em decorrência de declínio de competência para a comarca de Espigão do Oeste – RO.
Em consulta ao PJE constatou-se que a ação declaratória de alienação parental c/c revisional dos termos de guarda c/c pedido liminar de fixação cautelar do domicílio de criança em Dois Vizinhos/PR fora distribuída na 1ª Vara desta Comarca, sendo remetida para comarca de Dois Vizinhos/PR.
Conforme artigo 59 do CPC: o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Pelos motivos expostos, deixa-se de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 1ª Vara desta Comarca.
Ressalta-se que a parte autora deverá distribuir os processos em separado, declinando o feito para a 1ª Vara.
Redistribua-se.
Registre-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo, a ser analisado pelo nosso Egrégio Tribunal.
Espigão do Oeste, data certificada.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7003262-93.2018.8.22.0008
Duplicata, Competência dos Juizados Especiais
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
REQUERIDO: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE AGUIAR MAIA, OAB nº CE10072, ADRIANO AIRES DE MELO, OAB nº CE11761, RENIA MARIA BEZERRA REIS DE MURO, OAB nº CE21371, RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA, OAB nº CE10144, PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, OAB nº CE31014
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7001910-03.2018.8.22.0008
Seguro, Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUAN ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Antes de qualquer outra deliberação, reoportuniza-se o prazo de 15 dias para que a parte devedora satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da remanescente, no importe de R$ 1.000,00, sob pena de regular prosseguimento.
Com o decurso do prazo, não havendo pagamento, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7001056-72.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANDIRA GORL MIILLER
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7001415-85.2020.8.22.0008
Atos executórios
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
DEPRECADO: FLORISVALDO BENTO RODRIGUES
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7000285-94.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIAS LEONEL DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7001418-40.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO LAMEIRA MENDES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebe-se a inicial.
Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.
Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001381-47.2019.8.22.0008
Pecúlios (Art. 81/5), Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7002540-25.2019.8.22.0008
Inadimplemento
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE:
ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379
EXECUTADO: A. N. DA SILVA SERVICOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, mediante cumprimento das determinações impostas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7002844-29.2016.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003141-65.2018.8.22.0008
Penhora / Depósito/ Avaliação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869
EXECUTADO: ALDEIR TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001600-60.2019.8.22.0008
Adimplemento e Extinção, Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: WELITON BARROS RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
EXECUTADO: MARIANA PEREIRA DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: WELITON BARROS RODRIGUES, RUA ALAGOAS 1876 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001428-21.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível
AUTOR: LINDOLFO SCHREIBER
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001403-71.2020.8.22.0008
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANA RITA COGO
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDOS: OLITA JUSTINA SANTIAGO, VALDINEI CORREA PEREIRA, BANCO DO BRASIL S.A.
SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por ANA RITA COGO em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. e outros.
A exequente ingressou com o presente pedido de cumprimento de SENTENÇA de recente DECISÃO proferida nos autos 7000625-72.2018.8.22.0008, os quais tramitam no juízo comum e sequer foram arquivados até a presente data.
Desta forma, o procedimento escolhido pela exequente não é o correto, uma vez que a SENTENÇA deverá ser executada nos próprios autos.
Ante o exposto, INDEFERE-SE a petição inicial, nos termos do art. 485, inc. I, e 330, inc. I do CPC, julgando-se extinto o feito.
Sem custas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000833-22.2019.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA NABAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000598-55.2019.8.22.0008
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000300-29.2020.8.22.0008
Intervenção de Terceiros
Carta Rogatória Cível
ROGANTE: JOSE ANTONIO FONSECA
ADVOGADO DO ROGANTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941
ROGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO ROGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000601-10.2019.8.22.0008
Salário Maternidade
Procedimento Sumário
AUTOR: ELISANGELA DA CONCEICAO
ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7003846-29.2019.8.22.0008
Reconhecimento / Dissolução
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSINA ZILSKE
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉUS: CLAUDINA TESCHE, JOSIAS TESCHE
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001286-17.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: UELBE RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000127-73.2018.8.22.0008
DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DIMATEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004370-60.2018.8.22.0008
Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
EXECUTADO: TIAGO SOUZA BOSSI 96976411291
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se o retorno da deprecata.
Só então, conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7000038-16.2019.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ISMAR HILARIO TESCH
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: decolar.com ltda
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7002228-83.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IZAURA BORCHARDT RATSKE
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7003559-03.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BELMIRO RAMOLOW
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7001402-86.2020.8.22.0008
Correção Monetária, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NERCILIO WAIANDT
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebe-se a inicial.Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.
Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação

devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7001589-31.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum Cível
AUTORES: HELENA OLIVEIRA GABIATTI, INAIA PEREIRA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
RÉU: DIEGO GUSTAVO GABIATTI
ADVOGADO DO RÉU: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002048-67.2018.8.22.0008
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargos à Execução
EMBARGANTE: CLAUDIR BASTOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS585
EMBARGADO: WELITON BARROS RODRIGUES
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001934-02.2016.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001401-04.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Assistência Judiciária Gratuita
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDEMAR KLIPEL

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
RÉU: Banco Bradesco S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001524-36.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VISMAR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7003083-62.2018.8.22.0008
Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, EMILLY THAIS CLEMENTE, OAB nº RO9732
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7002746-39.2019.8.22.0008
Competência dos Juizados Especiais, Adicional de Insalubridade
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CERINO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7000271-13.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILMAR SARAIVA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941
RÉU: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7002456-24.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as

circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras. Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002432-30.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SUELI AHNERT
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7003286-87.2019.8.22.0008
Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAQUEL GOMES DE FARIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7002909-19.2019.8.22.0008
Transação
Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: ANGELICA DE ABREU, SAMOEL DE MOURA SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7000067-66.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARGARIDA DIONISIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7000904-24.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VANESSA LUCILA BORSATTO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
RÉU: DIENE DA SILVA ANDRETTA
ADVOGADOS DO RÉU: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
DESPACHO Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7001702-24.2015.8.22.0008
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. E. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468, ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253
EXECUTADO: LORIVAL DOS SANTOS SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pelo executado.
Liberem-se eventuais constrições.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003944-82.2017.8.22.0008
Indenização por Dano Moral
Procedimento Sumário
AUTOR: PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ESPIGAO DO OESTE - RO
ADVOGADOS DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO7021, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003500-15.2018.8.22.0008
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DEVANIR PEREIRA DE BRITO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Validade: 60 dias
Procedeu-se nesta data a transferência dos valores bloqueados no ID: 36387025.
Passo seguinte, diante da rejeição da impugnação ofertada, defere-se o requerimento da parte credora para fins de levantamento da quantia.
Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 22220287, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 36387025, cuja cópia deverá ser instruída a presente.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do NCPC.
Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001396-79.2020.8.22.0008
Atos executórios
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: FABIO HENRIQUE JACOB
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
DEPRECADO: MADEIREIRA POR DO SOL EIRELI - ME
ADVOGADO DO DEPRECADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003788-26.2019.8.22.0008
Nota Promissória
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EURICO APARECIDO GARCIA BORGES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
REQUERIDO: LILIAN ROSA KUNDE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000222-35.2020.8.22.0008
Cheque
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
RÉUS: COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Chama-se o feito para fins de tornar sem efeito o decisório inicial, exclusivamente no que diz respeito a audiência designada.
No mais, permanece inalterado os demais termos da DECISÃO.
Cumpra-se, retornando os autos ao gabinete tão somente após o efetivo cumprimento de todas as determinações.
Pratique-se o necessário. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7001130-34.2016.8.22.0008
Dano Ambiental
Ação Civil Pública Cível
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ROBERTO DALMOLIN
ADVOGADO DO RÉU: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
DESPACHO
Defere-se o requerimento ministerial.
Para tanto, DETERMINA-SE a intimação do réu, por intermédio do advogado, para que se manifeste acerca da petição de ID: 37650295, no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá atender os requerimentos descritos na pág. 6 do referido petitório, sob pena de preclusão.
Com o decurso do prazo, advindo ou manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se nova vista ao MP para impulsionar.
Só então, conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7001143-91.2020.8.22.0008
Alimentos
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: E. F. J.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
RÉU: V. R. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. 2 - A audiência anteriormente designada foi cancelada em virtude da edição do Ato Conjunto n. 05/2020 – PR – CGJ e ss.. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.3 – Assim sendo, sem prejuízo quanto aos demais termos do decisório retro - inclusive eventual liminar -, para o regular prosseguimento, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 02/07/2020 às ___ horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
RÉU: V. R. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA UIRAPURU 3645, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTOR: E. F. J., CPF nº 06552885202, RUA PIAUÍ S/N, SETOR CHACAREIRO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência e/ou na hipótese desta restar infrutífera, o processo tramitará normalmente e, caso não seja contestado o pedido – no prazo de 15 dias, contados da solenidade –, presumir-se-ão aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
10 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados/DPE e MP.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000047-41.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018
DESPACHO
Considerando o oferecimento de contestação, deixa-se de designar nova data para tentativa de conciliação.Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.Após, tornem os autos conclusos para saneamento.Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000948-48.2016.8.22.0008
Duplicata
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 8.016,03
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000284, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: AZEVEDO & AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 11957505000165, AV 7 DE SETEMBRO 3980 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
DESPACHO
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. 2 - A audiência anteriormente designada foi cancelada em virtude da edição do Ato Conjunto n. 05/2020 – PR – CGJ e ss.. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.3 – Assim sendo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 20/07/2020 às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
EXECUTADO: AZEVEDO & AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 11957505000165, AV 7 DE SETEMBRO 3980 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000284, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com

antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência e/ou na hipótese desta restar infrutífera, o processo tramitará normalmente e, caso não seja contestado o pedido – no prazo de 15 dias, contados da solenidade –, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
10 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003476-50.2019.8.22.0008
Nota Promissória
Monitória
AUTOR: ALBERTINO GABRECHT
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
RÉU: ALMIR CABREKE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Chama-se o feito para fins de tornar sem efeito o decisório inicial, exclusivamente no que diz respeito a audiência designada.
No mais, permanece inalterado os demais termos da DECISÃO.
Cumpra-se, retornando os autos ao gabinete tão somente após o efetivo cumprimento de todas as determinações.
Pratique-se o necessário. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002518-64.2019.8.22.0008
Municipais
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
EXECUTADO: MADEIREIRA SOL DO NORTE LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Por ora, diante da ausência de redirecionamento/desconsideração, inviável a citação dos sócios.
Antes de eventual citação editalícia, porém, DETERMINA-SE que se proceda a citação da empresa executada no endereço fornecido no ID: 35603815, a saber, Rua Novo Oeste, 3113, Bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste/RO, nos termos do decisório inicial.
Infrutífera sendo a diligência, a fim de viabilizar o regular trâmite processual, DEFERE-SE, desde logo, o pedido de citação por edital. Na hipótese, não advindo notícia quanto ao pagamento e/ou oferecimento de embargos, venham conclusos para regular prosseguimento. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001386-35.2020.8.22.0008
Perdas e Danos, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FERNANDO CESAR BORCHARDT RATSKE
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: AUTOR: FERNANDO CESAR BORCHARDT RATSKE, ADALTO BATISTA 1333, CASA BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001476-14.2018.8.22.0008
Erro Médico, Erro Médico
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DULCE NELDA HENK
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621
RÉUS: CLINICA TATTY BERNO EIRELI - ME, TATTY FOFANO BERNO FIORINI GOMES
ADVOGADO DOS RÉUS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7001329-51.2019.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALEXANDRA NARA DE FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205
RÉUS: ABILIO XAVIER DE OLIVEIRA, ABEL CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS RÉUS: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
DECISÃO
A parte requerida pleiteou no id.34530228 o desentranhamento dos documentos anexados na réplica à contestação (id.32963416), alegando cerceamento de defesa, em razão de não ter sido intimada para manifestar-se quanto a esses documentos.
Com razão a parte demandada.
Verificou-se que, de fato, não foi dada oportunidade à parte requerida para que se manifestasse quanto a esses documentos apresentados pelo autor na réplica à contestação.Entretanto, este Juízo entende não ser o caso de desentranhamento de documentos, uma vez que a referida documentação foi acostada pela autora em réplica, ou seja, ainda em fase instrutória.Deste modo, a instrução processual com os documentos apresentados em réplica ainda satisfazem os requisitos atrelados à petição inicial, nos termos do art.320 do CPC, razão pela qual devem-se considerar como provas aptas a comporem o conjunto probatório dos autos.
Por fim, em que pese os requeridos não terem sido intimados a se manifestarem quanto aos documentos da réplica, estes apresentaram seu contraditório na petição de id.34530228, motivo pelo qual considera-se sanado o cerceamento de defesa alegado pelos deMANDADO s.
Assim sendo, como as partes especificaram as provas que pretendem produzir nos id.32963416 e id.32742493, DEFERE-SE A PROVA TESTEMUNHAL pleiteada.
Contudo, em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, restam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003582-12.2019.8.22.0008
Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GENERALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de cobrança movida por GENERALDO DE OLIVEIRA DE NASCIMENTO em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Passo a apreciar a preliminar arguida pela parte ré.
Inicialmente, intime-se o autor para anexar a procuração regularizada, conforme informado em réplica.
Afasta-se a preliminar "da ausência de comprovante de residência", considerando que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte, e o domicílio-local do acidente podem ser suficientemente indicados pelos documentos já carreados ao processo. Não bastasse, a ausência, ou não, de tais escritos será verificada ao final, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas.
Diante do exposto, rejeita-se a preliminar.No mais, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) o grau de invalidez do

autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial e; b) há nexo de causalidade entre o acidente questionado, e as lesões/sequelas afirmadas; c) o valor da indenização que lhe é devida pela requerida.Nesse mesmo sentido, específico, doravante, o meio de prova admitido, ou seja, Defiro apenas a prova pericial, requerida pela ré, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC, porquanto se presta a averiguar o grau de incapacidade da parte autora decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº. 11.945/2009, para tanto, visando, inclusive, ao deslinde do feito - que, há tempos, encontra-se paralisado em virtude das razões acima expostas - para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. Altair Antônio de Carvalho da Silva Júnior, médico ortopedista, CRM/RO 5.726, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, ocasião em que deverá o profissional atentar-se aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.

Requisite-se o agendamento com prioridade após o pagamento dos honorários periciais, encaminhando-se a data ao juízo, em até 30 dias, com igual prazo de antecedência a fim de viabilizar a intimação das partes.

Intime-se o perito por e-mail e/ou sistema, se já cadastrado.

Com o agendamento, expeça-se o necessário para a intimação dos interessados.

Oportunamente, considerando que a requerida pleiteou a prova pericial, tendo em vista, ainda, que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária; razoável, pois, atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais.

Aliás, alguns dos pretórios pátrios chegaram a manifestar o seguinte entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do DISPOSITIVO em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado – Rel.Vanderci Álvares D.J. 17/10/2012).

Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários.

Relativamente ao quantum, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.

Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74 e suas alterações.Deste modo, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos. Sobre a questão, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso:RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação.In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câm. Cív. Rela. Desa. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA – REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito." (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câm. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011)

Ademais, não se pode ignorar a distância entre o local da perícia e a sede do juízo.

Portanto, arbitra-se os honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos/depositados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a perícia, sob pena de preclusão. Caso não haja o depósito dentro do prazo previsto, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para SENTENÇA no estado em que se encontra.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerida caberá adiantar as despesas com os honorários periciais; à parte autora cumprirá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais.

Esclareça-se que as partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do NCPC).

Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas

Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação ao perito acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição do Expert declinar qual valor que, nos termos da lei, corresponde ao eventual direito do credor.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.Após o decurso do prazo supra, havendo ou não manifestação das partes acerca do laudo, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados nos autos em favor do perito, independente de nova DECISÃO, intimando-o para proceder o levantamento.

Esclareça-se, na oportunidade, as partes que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.
Intime-se as partes via DJ.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7003291-12.2019.8.22.0008
Cheque
Monitória
AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
RÉU: PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Chama-se o feito para fins de tornar sem efeito o decisório inicial, exclusivamente no que diz respeito a audiência designada.
No mais, permanece inalterado os demais termos da DECISÃO.
Cumpra-se, retornando os autos ao gabinete tão somente após o efetivo cumprimento de todas as determinações.
Pratique-se o necessário. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000889-21.2020.8.22.0008
Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$ 14.461,95
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
EXECUTADO: CELINA ROBERTO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO de ID: 36393546, vez que trata-se de procedimento inaplicável ao caso dos autos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida (R$ 14.461,95) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de oficio determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: CELINA ROBERTO DA SILVA, RUA ROMIPORÃ 2707 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000307-26.2017.8.22.0008
Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOAO PAULO GONCALVES, JOANA DARC FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125, ALCIDES NEY JOSE GOMES, OAB nº GO8659
DESPACHO
Aguarde-se a realização da perícia já agendada.
Só após, conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7000039-64.2020.8.22.0008
Seguro, Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAYLLA LUANA FIDELIS GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Dê-se vista ao Ministério Público para fins de manifestação.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003810-84.2019.8.22.0008
Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum Cível
R$ 31.710,00
AUTOR: FABIO DE SOUZA SANTOS, CPF nº 84334339204, LINHA RIO CLARO KM-57 ESTÂNCIA ENTRE RIOS sn ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE, OAB nº RO10382
RÉUS: IDEIR DOS REIS DUARTE, CPF nº 75991969604, RUA AMAPÁ 2549 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVO NOVAIS DUARTE, CPF nº 28185625204, RUA AMAPÁ 2549 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. 2 - A audiência anteriormente designada foi cancelada em virtude da edição do Ato Conjunto n. 05/2020 – PR – CGJ e ss.. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 20/07/2020 às 08 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
RÉUS: IDEIR DOS REIS DUARTE, CPF nº 75991969604, RUA AMAPÁ 2549 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVO NOVAIS DUARTE, CPF nº 28185625204, RUA AMAPÁ 2549 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTOR: FABIO DE SOUZA SANTOS, CPF nº 84334339204, LINHA RIO CLARO KM-57 ESTÂNCIA ENTRE RIOS sn ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência e/ou na hipótese desta restar infrutífera, o processo tramitará normalmente e, caso não seja contestado o pedido – no prazo de 15 dias, contados da solenidade –, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos

que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
10 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001372-85.2019.8.22.0008
Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDINO ROSSOW
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
RÉUS: MARIA JOSE DA CONSOLACAO DO VALE, EDSON MESSIAS DO VALE
ADVOGADO DOS RÉUS: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora (Valdino Rossow), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).
Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R$ 8.656,31, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7001132-96.2019.8.22.0008
Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DONIZETE SILVA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Diante da interposição de recurso de apelação, manifesta-se pela manutenção da SENTENÇA de indeferimento da inicial em todos os seus termos.
Cite-se a parte requerida para responder o recurso (art. 331, §1º CPC).
Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Pratique-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000491-74.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: REGINALDO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem se tem interesse na tentativa de conciliação, no prazo de 5 dias, considerando o fato de que a audiência foi suspensa no ID: 36592813 e, mesmo assim, as partes deram prosseguimento na ação, apresentando contestação (ID:36735510) e impugnação à contestação (ID:38181857).
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004170-19.2019.8.22.0008
Seguro, Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JANDERSON DE JESUS MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7003492-72.2017.8.22.0008 Inadimplemento
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REQUERIDO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestar sobre a penhora de ID: 35515961 ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7003923-72.2018.8.22.0008 Fixação
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. C. D. B.
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882
RÉU: E. A. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000711-72.2020.8.22.0008Alimentos
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. V. F.ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
RÉU: A. F. N.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO 1.Com fundamento no art. 528 do Novo Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, cite-se e intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos meses de fevereiro, março e abril/2020 que perfazem um total atualizado de R$914,74, com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.
2. Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do NCPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.3.Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo – até a data do efetivo pagamento.4.Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.5. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido atentando-se aos seguintes dados: RÉU: A. F. N., CACOAL s/n, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CACOAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA.
6.Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
7.Com o decurso do prazo, não havendo notícia do pagamento e/ou justificativa, AUTORIZA-SE e DETERMINA-SE a expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil Competente, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei - devendo a serventia expedir a certidão de dívida judicial competente e instruir ao ofício para fins de cumprimento -.
8. Sem prejuízo, diante da inércia do devedor, DECRETA-SE a prisão do executado.
9. Por consequência, nos termos do provimento nº 005/2020, promova a escrivania o cadastro do MANDADO junto ao BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e encaminhem-se as Autoridades Policiais, de tudo certificando-se.
10. Na sequência, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e/ou depreque-se, se necessário for, atentando-se ao seguinte endereço para cumprimento: RÉU: A. F. N., CACOAL s/n, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CACOAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA.
Faça-se constar no MANDADO /carta precatória, a ordem para se notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.
11. Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (NCPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior DECISÃO deste Juízo e venham os autos imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
12. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
13. Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7000346-18.2020.8.22.0008 Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LACI CARVALHO GOTARDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, proposta por LACI CARVALHO GOTARDO em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS S/A, todos já qualificados, em que houve homologação do acordo celebrado entre as partes (ID: 37644829). As partes anexaram termo aditivo de acordo no ID: 38087153. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o termo aditivo de ID: 38087153, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO

com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000988-88.2020.8.22.0008
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 506,12
EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de execução de título judicial proposta por GABRIEL DOS SANTOS REGLY em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o recebimento de honorários dativos arbitrados em juízo, em razão da ausência da DPE nas audiências, no valor total de R$ 500,00.
Citado a promover o pagamento e/ou, querendo, opor impugnação, o Estado manifestou-se no ID: 37761531, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, a ilegalidade da nomeação de advogado dativo pelo juízo, sustentando violação ao princípio constitucional do Defensor Natural, postulando pela extinção.
A parte credora manifestou-se no ID: 38077945.
Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.
Em que pese os respeitáveis argumentos lançados no ID: 37761531, infere-se não prevalecer a tese levantada pelo executado/impugnante, já que, independentemente de sua maior ou menor razoabilidade quanto à instituição que deveria suportar o ônus dos honorários arbitrados por deficiência dos quadros da Defensoria Pública, não é, aquele proposto, o tratamento jurídico que o ordenamento pátrio atualmente dedica à questão posta.
Assim é, em primeiro plano, porque a Defensoria Pública, embora tenha autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria, não podendo integrar o polo passivo da demanda, razão pela qual se justifica a execução em face do Estado de Rondônia, de resto detentor do orçamento e da obrigação de repasse do duodécimo.
Ademais, também porque, na hipótese de ausência ou impossibilidade de atuação da instituição constitucionalmente destacada para a assessoria jurídica dos necessitados da comarca - Defensoria Pública -, incumbe, nos termos da lei, ao Estado de Rondônia, detentor do orçamento púbico respectivo, a obrigação de proceder ao respectivo pagamento de defensor dativo nomeado para suprir a ausência, detendo, pois, legitimidade passiva para a respectiva execução.
Acerca da legitimidade passiva na hipótese, em torno da execução da verba honorária, tem sido mesmo este o já pacificado entendimento jurisprudencial pátrio, de que são exemplos os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra DECISÃO publicada em 24/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Estado de Pernambuco, insurgindo-se contra título executivo judicial que fixara a verba honorária em favor de defensor dativo, a ser suportada pelo Estado.
III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
IV. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos, como reconheceu o acórdão recorrido, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 729.318/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2016; AgRg no REsp 1.503.348/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2015; AgRg no REsp 1.501.047/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2015; AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.
V. Ademais, segundo entendimento desta Corte, "a DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título" (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).
VI. Agravo interno improvido."
(STJ - AgInt no AREsp 887.631/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO NOMEADO DEFENSOR DATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO.
REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. DEVER DE PAGAR DO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.
1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, atento às peculiaridades do caso, com base nos elementos de convicção, concluiu inexistir irregularidade na nomeação do defensor dativo em processo criminal.
2. Rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que, inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo, tendo em vista ser o Estado o detentor do poder-dever de punir.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."
(STJ - REsp 1743604/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018)
"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO DE PLANO À APELAÇÃO CÍVEL - MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PARA AJUIZAR EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - NÃO-PROVIMENTO." Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Agravo Regimental em Apelacao Civel: AGR 25099 MS 2008.025099-1/0001.00
A Turma Recursal do TJRO também já manifestou o mesmo entendimento, verbis:"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA AO

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA." MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800609-68.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/07/2017Destaca-se, ademais, que a Defensoria Pública, embora tenha sido agraciada com autonomia administrativa pela Emenda Constitucional n. 80/2014, continua sendo instituição do Estado, não possuindo, como regra geral, capacidade de ser parte, exceto para defender interesses institucionais. Ademais, seu orçamento é custeado mediante recursos públicos destacados e encaminhados pelo Estado de Rondônia, fonte primeira, pois, do orçamento destinado á assistência jurídica aos necessitados, nos termos da CF/88; ainda que deva repassa-lo à instituição Defensoria Pública, o que lhe couber no particular.

.Insista-se em que, do orçamento da Defensoria Pública, existe verba específica para pagamento dos integrantes de seu quadro, e a ausência do Defensor Público, por qualquer motivo, para cumprir o seu mister em audiência, ou em ato processual diverso, obriga a nomeação de advogado dativo, tal qual ocorreu no caso dos autos.

Pelo exposto, e conforme jurisprudência colacionada, o valor arbitrado deve, de fato, ser suportado pelo Estado de Rondônia, enquanto ente federativo. Afasta-se a preliminar arguida.

No tocante ao MÉRITO da impugnação, e agora sob outro prista, evidentemente não colhe a alegação de equívoco procedimental da lavra do juízo, ao nomear defensor dativo para o ato processual designado no feito originário, no qual fez-se ausente agente da Defensoria Pública.

Assim é já porque, diante dos comandos trazidos pelos arts. 263/265 do Código de Processo Penal em vigor, não se pode impor ao juízo prejudicar, v.g., a pauta agendada de audiências, ou atos outros em conformidade com as prioridades da jurisdição local, atrasando processos ou frustrando atos processuais preparados e encaminhados - inclusive com despesas públicas já envidadas, e, em não raras vezes, já com a presença dos demais atores processuais presentes na sede do juízo -, por conta da ausência de Defensor Público na comarca, na data especificada, ou, mesmo, porque o agente da Defensoria Pública local, embora presente, eventualmente se recuse a patrocinar o ato processual para o qual foi instado, nomeado em defesa dos hipossuficientes da comarca.

Outra não é a razão pela qual o preceito legal invocado comanda que "o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (...) A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (...) Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato."

Sequer haveria falar, pois, em error in procedendo no curso do processo originário, ainda que tal tese, procedente fosse, tivesse - e não tem - o condão de afastar a eficácia de título executivo do provimento judicial de onde emanou a nomeação do defensor, já albergado pela preclusão. Não o teria, de qualquer forma.Uma vez mais remete-se às recomendações previstas nos julgados oriundos do Egrégio STJ, tais como colacionados ao norte.De outra banda, reza o art. 22, § 1º da Lei 8.906/94 que "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado", não havendo, pois, que se falar em qualquer violação a preceito legal.No caso em julgamento, a Defensoria Pública não se fez presente às audiências mencionadas; e não é rara, em outros processos desta comarca, a necessidade e efetivação da nomeação de advogado dativo a hipossuficientes processuais, em razão da ausência de Defensor Público ao ato processual, por vezes mediante afirmação de recusa pelo próprio agente da DPE.

Por fim, impõe-se rememorar que, em razão de a Defensoria Pública não dispor de Defensores Públicos em quantidade suficiente para atender a demanda a ela apresentada, nas comarcas, o juízo tem o dever, e não mera faculdade, de garantir a defesa técnica daquele que não possui condições financeiras para contratar advogado particular, ou dos hipossuficientes criminais. Ademais, não se lhe exigirá prejudicar a marcha de prioritários processos, de resto frustrando atos processuais complexos e já preparados mediante todas as diligências frutíferas, para, sem comando legal cogente que se o imponha, redesignar sessões e atos diante da repentina observação de ausência de agente da Defensoria Pública.

Por todo o exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada.

Por consequência, ultrapassado eventual prazo recursal, DETERMINA-SE a expedição da RPV - Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte exequente/credora, no valor executado.

Em seguida, comprovado o pagamento da requisição, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente.

Após, confirmado o recebimento da quantia, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000827-15.2019.8.22.0008

Infração Administrativa

Petição Cível

REQUERENTE: ARTEFATOS DE MADEIRA DO OESTE LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7001429-40.2018.8.22.0008

Casamento

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: RITA NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: PEDRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243

DESPACHO

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004286-59.2018.8.22.0008
Correção Monetária
Monitória
R$ 3.201,13
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: ADOLFO NEIMOG
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos; deixando transcorrer in albis seu prazo de defesa, não se insurgiu contra a pretensão da parte autora.
Pois bem. Consoante estabelece o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil, não sendo opostos embargos, ou rejeitados que sejam, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.
Com tais considerações, converte-se o MANDADO inicial anteriormente expedido em executivo.
Intime-se a parte executada para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõem os arts. 701/702 c/c o que estabelece o Título II, do Livro I da Parte Especial Novo do Código de Processo Civil.
Fixa-se, desde já, honorários advocatícios em 15% (quinze) por cento do valor executado, tendo em vista que "é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de SENTENÇA, independente da existência de impugnação" (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravo de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida no seguinte endereço:
RUA DA MATRIZ Número: 3314 Complemento: Bairro: CAIXA DAGUA Município: ESPIGAO D'OESTE UF: RO CEP: 78983-000.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003068-93.2018.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WALDEVINO FOLZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
WALDEVINO FOLZ ajuizou ação de restituição de quantia paga em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNI, já qualificados nos autos.
Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito é medida que se impõe, visto que a parte requerida cumpriu com a obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do CPC.
Assim decreta-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003776-80.2017.8.22.0008
Espécies de Contratos
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
EXECUTADOS: NELSON PAGUNG, NEUCI PAGUNG, ELIAS FERNANDES DOMINGOS COELHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
DESPACHO
Em razão do recebimento dos embargos, suspende-se o presente feito até que advenha DECISÃO exauriente nos autos principais.
Ciência as partes.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7004282-22.2018.8.22.0008
Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GOTTARDO DE ARAUJO CAMPOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
REQUERIDOS: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, SERASA S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001391-57.2020.8.22.0008
Citação
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
DEPRECADO: M & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - ME
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000318-55.2017.8.22.0008

Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cláusula Penal, Compra e Venda
Procedimento Comum Cível
AUTOR: Meridian Mineração Jaburi S.A
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO MARI SALVI, OAB nº RO4428
RÉU: AGUIA GRUPO GERADORES OLIVEIRA EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002270-06.2016.8.22.0008
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
EXECUTADO: ROSANGELA MARQUES DA SILVA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
DESPACHO
Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA, RUA BAHIA 2370 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7001422-77.2020.8.22.0008
Reintegração / Manutenção de Posse
AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
REQUERIDOS: LEODORO DA SILVA, ATAIDE DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de ação reintegração de posse c/c pedido liminar proposta por Alcedídes da Silva, Altair da Silva, Norberta da Silva Santos, Eduardo Moraes da Silva, Luiz da Silva e Elizabete da Silva em desfavor de Ataíde da Silva e Leodoro da Silva, sob o argumento de que os requeridos se apossaram indevidamente sobre o imóvel que pertence ao espólio de Teodoro Heleodoro da Silva.
Pois bem.
O §3º do art. 55 do CPC, dispõe que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
A previsão legal trata justamente do caso em apreço.
Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente".
Definindo o juízo prevento, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".
Deve-se, portanto, resguardar-se o
PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o
PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos.
Diante do exposto, reconhece-se a conexão entre estes autos e o processo de inventário 0004607-58.2014.8.22.0008, com fundamento no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC.
Redistribua a ação para o Juízo da 1ª Vara desta Comarca.
Registre-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo, a ser analisado pelo nosso Egrégio Tribunal.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000362-40.2018.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento Comum Cível
AUTORES: FABIO TOME GOUVEIA DOS SANTOS, RENELDA SILVA GOUVEIA, FLAVIO TOME GOUVEIA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
ADVOGADOS DOS RÉUS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº RJ181618
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000345-33.2020.8.22.0008
Inadimplemento
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 1.043,64
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379
REQUERIDO: RENAN RUTSATZ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Tendo em vista a manifestação da parte autora, na qual informa que a parte requerida efetivou o pagamento do valor da dívida, HOMOLOGA-SE o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e, por conseguinte, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC.
Arquivem-se o processo imediatamente, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000702-52.2016.8.22.0008
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: MARIO CHAGAS BARBOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003510-25.2019.8.22.0008
Servidão
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: VAGNER GABRET WALKINIR, MARIA MADALENA GABRET
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: CELIO COSTA LARA, VAGNER DE ABREU
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001167-22.2020.8.22.0008
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADOS: IRACI SEVERINO POLISEL, LIVALDO APARECIDO POLIZEL, CLAUDIO ROBERTO POLISEL
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Com razão a parte exequente.
Retifique-se o endereço dos executados junto ao sistema, para fins de constar aqueles descritos na petição inicial, especificamente no ID: 37607527 p. 1.
Em seguida, cumpra-se o decisório retro, atentando-se ao endereço correto dos devedores.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7002818-94.2017.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAURICIO DE SOUZA BISERRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240
DESPACHO
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Validade: 60 dias
Procedeu-se nesta data a transferência dos valores bloqueados no ID: 36387123.
Passo seguinte, diante da rejeição da impugnação ofertada, defere-se o requerimento da parte credora para fins de levantamento da quantia.
Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 12598364, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 36387123, cuja cópia deverá ser instruída a presente.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à

guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do NCPC.Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000182-53.2020.8.22.0008
Honorários Profissionais
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7001397-64.2020.8.22.0008
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto:Liminar, Prazo de Validade, Reserva de Vagas, Concurso para servidor
IMPETRANTE: TATIANE BORCHARDT RATSKE RANGEL, RUA ACRE 3334 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Valor da causa:R$ 2.640,33
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por TATIANE BORCHARDT RATSKE RANGEL em desfavor de MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE. Narra a parte impetrante que prestou o concurso público municipal regido pelo edital nº 001/2015, tendo sido aprovado em terceiro lugar para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais junto ao município impetrado. Afirma que o edital previa 1 (uma) vaga, mas o primeiro colocado foi nomeado, e não compareceu para apresentar os documentos exigidos para a investidura no cargo por ocasião da posse, e o impetrado quedou-se inerte quanto à nomeação dos demais classificados. Quanto à segunda colocada, apresenta termo de desistência e posse, pelo que a impetrante passou a figurar como aprovada dentro das vagas, possuindo direito à nomeação.
Aduz que o concurso venceu em 26/01/2020, e que não foi convocada, pelo que manejou a presente ação. Requereu, liminarmente, que o impetrado seja coagido a nomeá-la. No MÉRITO, pleiteou a confirmação da liminar, a fim de que seja efetivamente nomeada para o cargo para o qual prestou concurso. Juntou documentos.
É a síntese necessária. Decide-se.
Nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Logo, deve ser comprovada pelo impetrante a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora.
No caso em liça, não se vislumbra a existência do periculum in mora, já que não há notícia quanto à contratação de outro aprovado mediante preterição do direito invocado pela impetrante, ou, mesmo, quanto à abertura de outro concurso para provimento da vaga pleiteada.
Deste modo, eventual provimento final de MÉRITO será idôneo a resguardar o resultado útil do processo. O indeferimento da liminar não causará prejuízo substancial à impetrante, mas poderá causá-lo ao impetrado, sendo pertinente ouvi-lo acerca dos fatos para, somente então, decidir sobre eles.
O pleito liminar não merece acolhimento. INDEFERE-SE-O.
Notifique-se a autoridade coatora acerca do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).
Dê-se ciência do feito ao Procurador Municipal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09).
Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex).
Somente após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste-RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7003986-63.2019.8.22.0008
Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DANUBIA LARA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Indefere-se o pedido de suspensão de ID: 38147842, uma vez que em consulta ao PJE 2º grau, verificou-se que o recurso da parte requerida fora conhecido, porém, não provido.
Prossiga-se com a regular tramitação.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7000726-41.2020.8.22.0008
Espécies de Títulos de Crédito
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MONZA TINTAS CACOAL LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772
REQUERIDO: DAVID PERINI RODRIGUES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, apontando a não localização da parte, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, mediante a apresentação do endereço atualizado do devedor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004190-10.2019.8.22.0008Correção Monetária
Monitória
R$ 7.559,64
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
RÉU: MARIA APARECIDA DIAS, CPF nº 38929112234, RUA ROMIPORÃ 3099 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Chama-se o feito para fins de tornar sem efeito o decisório de ID: 34758215, exclusivamente no que diz respeito a audiência designada.
No mais, permanece inalterado os demais termos da DECISÃO.
Cumpra-se, retornando os autos ao gabinete tão somente após o efetivo cumprimento de todas as determinações.
Pratique-se o necessário. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000456-17.2020.8.22.0008
Expropriação de Bens
Execução de Título Extrajudicial
R$ 2.975,19
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JOSE RIBEIRO, CASTURINA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, JUVENCI DE JESUS SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Chama-se o feito a ordem para fins de revogar o decisório retro, uma vez lançado equivocadamente.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida (R$ 2.975,19) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de oficio determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADOS: JOSE RIBEIRO, LINHA 06, LOTE 33, GLEBA 02, PA CANAÃ s/n, SÍTIO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CASTURINA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, PADRE ADOLFO 1179 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JUVENCI DE JESUS SANTOS, RUA PARA 2324 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7004135-59.2019.8.22.0008
Municipais
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
EXECUTADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defere-se o requerimento da parte credora.Para tanto, DETERMINA-SE a intimação da parte executada para fins de promover o pagamento dos honorários sucumbências arbitrados, no valor de R$ 261,00 (duzentos e sessenta e um reais), no prazo de 15 dias, sob pena de regular prosseguimento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação/notícia acerca do pagamento, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7000242-26.2020.8.22.0008
Auxílio-AlimentaçãoCumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda PúblicaR$ 19.906,64
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEAL DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADECISÃO
Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA, em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial para o recebimento de parcelas retroativas de verbas remuneratórias.
Notificada a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou-se declinando nos autos o(s) valor(es) que entende devido(s), e os correspondentes cálculos.
Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o(s) valor(es) e cálculos ofertados pela executada.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
De início, HOMOLOGA-SE eventual renúncia da parte exequente quanto ao valor excedente ao valor-limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV.
Em segundo plano, diante da anuência das partes quanto ao(s) valor(es) a ser(em) adimplido(s), considerando, ainda, que o(s) montante(s) não ultrapassa(m) o limite estabelecido para pagamento mediante RPV, DETERMINA-SE, desde já, se proceda à expedição de RPV(s), atentando-se aos dados bancários da(s) parte(s) exequente(s) já declinados nos autos, e instruindo os respectivos autos com os documentos necessários e exigidos pela normativa do TJRO no particular.
Não tendo havido renúncia quanto ao valor excedente ao citado limite, expeça-se PRECATÓRIO.
Após realizada a expedição da(s) RPV(s)/PRECATÓRIO, nada mais sendo requerido após transcorrido 05 (cinco) dias, fato a ser certificado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.
Esclareça-se, por oportuno, ser incabível condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009, comando negativo cogente atinente ao procedimento de execução em sede de juizados especiais, cuja incidência não resta infirmada diante do rito executivo imprimido ao feito.
Defere-se o destacamento dos honorários contratuais.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7001395-94.2020.8.22.0008
Desconsideração da Personalidade Jurídica
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813
REQUERIDOS: LORENA OLIVEIRA ANACLETO, PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Considerando que se trata de incidente de desconsideração da personalidade jurídica vinculado ao processo n. 7000254-40.2020.8.22.0008, ação esta que tramita na 1ª Vara Genérica desta comarca, redistribua-se o processo para aquele juízo.Cumpra-se.Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000858-98.2020.8.22.0008Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JULIANA SCHULTZ DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO Cuida-se de impugnação a nomeação da perita judicial, dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, apresentada por JULIANA SCHULTZ DA SILVA, na ação previdenciária que move em desfavor do INSS, ao argumento de que a perícia médica, a ditar a procedência ou não do seu pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deve ser realizada por médico especialista em Psiquiatria.Pugna, por tais razões, pela substituição da Expert por outro médico.Vieram, então, conclusos. DECIDE-SE.Pois bem. Diante da hipótese específica do caso, em que pese os argumentos prestados pela requerente, indefere-se o requerimento acerca da substituição da Expert por outro especialista, por entender, por ora, que a Douta perita nomeada é capaz de proceder de forma satisfatória o encargo a ela imposto.
Destaque-se que a referida médica há anos vem atendendo as determinações judiciais, a grande maioria em ações previdenciárias, inclusive àquelas em que as partes suportam problemas como o do caso.Acentue-se, ainda, que seus laudos costumam sempre trazer esclarecimentos e conclusões técnicas bastantes para fomentar CONCLUSÃO do juízo acerca da invalidez alegada e seus contornos à luz da lei de regência. E, em hipótese contrária, caso, constado a necessidade de perícia complementar, para avaliar situação específica, a própria perita costuma consignar no seu relatório, o que, ao menos neste momento, torna desnecessária a substituição pleiteada.Frise-se, ademais, que o fato de não ser especialista na área de psiquiatria em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está a perita, que é médica, habilitada.Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de substituição do Expert. Cientifique-se as partes e a médica nomeada acerca da presente, dando fiel prosseguimento ao feito, mediante cumprimento das determinações impostas no decisório retro.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000725-61.2017.8.22.0008
Assembléia

Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEONI DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1678
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS ARTISTAS E ARTESAOS DE ESPIGAO DO OESTE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Intimada a parte autora, a postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do feito, de resto comprovada a desídia.
Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.
Sem custas, em razão da gratuidade deferida.
Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7002934-37.2016.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ADAILTON JOSE DA COSTA PELEGRINE, RUA ACRE 2.169 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, FATIMA GONCALVES NOVAES, OAB nº RO3268
Valor da causa:R$ 5.493,89
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em desfavor de ADAILTON JOSÉ DA COSTA PELEGRINE, sob o argumento de que as contas da Sociedade de Economia Mista são impenhoráveis, já que presta serviço público essencial.
Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por tais motivos, requereu a extinção da execução e/ou a declaração de impenhorabilidade de bens.
Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.
Pois bem. Sobre o tema a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.
Neste sentido, veja-se:Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019
Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido.
A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade.
A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019
Neste contexto, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da executada no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.
Ante o exposto, ACOLHE-SE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo a ação prosseguir, doravante, pelo rito correto - precatório/rpv -.
Por consequência, fica a parte impugnada/exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora, em 05 dias, na hipótese destes estarem ausentes nos autos.
Advindo a documentação, por inexistir questionamentos/dúvidas quanto ao valor do crédito, AUTORIZA-SE, desde logo, a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.
Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo notícia quanto ao pagamento, venham conclusos para extinção.
Caso contrário, havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, em 05 dias, sob pena de penhora online.
Só então, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7004244-10.2018.8.22.0008
Concurso de CredoresExecução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RAFAELA REJANE ALVES NASCIMENTO, SC TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca do pedido de ID: 35711921, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7000015-36.2020.8.22.0008
Cheque
Monitória
AUTOR: SAMUEL ANTONIO GONCALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
RÉU: LAMIART INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Chama-se o feito para fins de tornar sem efeito o decisório inicial, exclusivamente no que diz respeito a audiência designada.
No mais, permanece inalterado os demais termos da DECISÃO.
Cumpra-se, retornando os autos ao gabinete tão somente após o efetivo cumprimento de todas as determinações.
Pratique-se o necessário. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7002023-54.2018.8.22.0008
Inadimplemento
Monitória
AUTOR: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698
RÉU: LUAN ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7003701-07.2018.8.22.0008
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDMAR HAESE
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369
DESPACHO
Reitere-se a intimação da parte requerida para, no prazo de 5 dias, depositar na conta informada pelo perito no ID:37778571, pg.3, o valor de R$ 600,00, referente aos honorários periciais, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00.
Com o decurso do prazo, havendo o cumprimento da determinação, intime-se o perito para designar data para a realização da perícia, encaminhando-lhe os quesitos a serem respondidos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000398-82.2018.8.22.0008Inventário e Partilha
Inventário
REQUERENTE: SIRLEI BORTOLOTTI DOS SANTOS KRAUZE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
INVENTARIADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORTOLOTTI
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003636-75.2019.8.22.0008Dissolução
Procedimento Comum CívelR$ 0,00
AUTOR: N. T. S., CPF nº 84583967268, RUA DEZENOVE DE DEZEMBRO 205, APTO. 302, BLOCO 1 ALPES - 30451-691 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO AUTOR: DELANES FRANCA FERREIRA, OAB nº MG130561, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
RÉU: A. S., CPF nº 67604587291, LINHA JOSÉ FERNANDES KM 12, ZONA RURAL TRAVESSÃO PRIMAVERA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
DESPACHO
1 – Recebe-se a emenda à inicial.
2 – A pretensão da autora evidencia a sua capacidade financeira dado ao valor dos bens, motivo pelo qual, difere-se o pagamento das custas para o final.
3 – No tocante ao pedido de indisponibilidade dos bens, visando resguardar os eventuais direitos de meeira da parte autora, determina-se ao requerido que se abstenha de alienar os bens arrolados na petição inicial.
4 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
5 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.6 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/07/2020 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020

– TJ PR/CGJ.Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
RÉU: A. S., CPF nº 67604587291, LINHA JOSÉ FERNANDES KM 12, ZONA RURAL TRAVESSÃO PRIMAVERA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTOR: N. T. S., CPF nº 84583967268, RUA DEZENOVE DE DEZEMBRO 205, APTO. 302, BLOCO 1 ALPES - 30451-691 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
7 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
8 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
9 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
10 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
11 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
12 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
13 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001236-25.2018.8.22.0008
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LEANDRO FARIAS TOLEDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
EXECUTADO: KARINA DA SILVA BARBOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Intimada a parte exequente, a postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, esta quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia.
Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.
Custas pela parte exequente, na forma da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, III.
Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001978-14.2014.8.22.0008Dívida AtivaExecução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: AUDREI VALERIO PRUDENCIO DE OLIVEIRA, RUA GRAJAÚ 2248, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IND. E COM. DE MADEIRAS OLIVEIRA LTDA - ME, ESTRADA ITAPORANGA, KM 02 S/N, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREI CRISTIANO PRUDENCIO OLIVEIRA, RUA VALE FORMOSO 2046 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo IBAMA em desfavor de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS OLIVEIRA LTDA e outros, todos qualificados, em que a parte executada foi citada por edital.
Nomeada como curadora especial, a DPE ofertou embargos à execução por negativa geral, ID: 37767339.
A exequente manifestou-se na sequência.
Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.
Pois bem. O procedimento executório em questão funda-se em título executivo, de modo que incumbiria a parte devedora comprovar algumas das hipóteses previstas na legislação processual vigente, todavia nada argumentou a afastar o direito ao crédito executado.
Logo, rejeita-se os embargos opostos pela parte executada.
Por consequência, intime-se a parte exequente a impulsionar, pleiteando o que entender cabível à guisa de prosseguimento, no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de extinção e arquivamento.
Só então, venham os autos conclusos.
Ciência a DPE.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
0034502-45.2006.8.22.0008
Cédula de Crédito Rural
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: VALDINEI CORREA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELTHON MARCIAL LAGO, OAB nº RO1489
DESPACHO
Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000016-55.2019.8.22.0008
Reconhecimento / Dissolução
Procedimento Comum Cível
AUTOR: S. C. P.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. A. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001748-42.2017.8.22.0008
Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária, Enriquecimento sem Causa, Custas
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
EXECUTADO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Com razão a parte exequente no que diz respeito a penhora do imóvel (ID: 12599074).
Infere-se, todavia, que há dúvidas quanto a sua propriedade, conforme certidão da oficial.
Assim, a fim de evitar maiores prejuízos, OFICIE-SE o CRI local requisitando cópia da matrícula nº 769, referente ao lote 117, localizado na estrada JK, Km 65, Gleba 28 Castro Alves, Setor Ribeirão Grande, denominada Fazenda Falcão.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando-se resposta em 15 dias.
Após, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0024328-16.2002.8.22.0008
Improbidade Administrativa
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDSON MESSIAS DO VALE
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
DESPACHO
Considerando a inércia do devedor, abra-se vista ao MP para impulsionar, pleiteando o que entender cabível, a guisa de prosseguimento, ocasião em que deverá instruir aos autos planilha atualizada do débito.
Após, venham conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002646-84.2019.8.22.0008
Casamento
Separação Litigiosa
R$ 12.000,00
AUTOR: C. S. G. D. C., CPF nº 01884006213, RUA MATO GROSSO 2320, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: L. O. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSE BONIFACIO 2320, CASA JARDIM CLODOALDO - 76960-006 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.
2 - A audiência anteriormente designada foi cancelada em virtude da edição do Ato Conjunto n. 05/2020 – PR – CGJ e ss.. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/07/2020 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: LEANDRO ORNELAS DA CRUZ
Linha 12, Rodovia do Café, terceira casa, casa sem cerca, lado esquerdo, caso do senhor Jeremias e senhora Avelina, pai do Leandro, comarca de Cacoal/RO.
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTOR: C. S. G. D. C., CPF nº 01884006213, RUA MATO GROSSO 2320, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência e/ou na hipótese desta restar infrutífera, o processo tramitará normalmente e, caso não seja contestado o pedido – no prazo de 15 dias, contados da solenidade –, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.10 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Espigão do Oeste/RO, data certificada.BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7003867-39.2018.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALTAIR ANDRIZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000240-56.2020.8.22.0008
Inventário e Partilha
Inventário
REQUERENTES: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS, NEDINA FERREIRA DOS SANTOS, DALIRA FERREIRA DOS SANTOS, ERCILIO FERREIRA DOS SANTOS, CELIA FERREIRA DOS SANTOS, CORINA FERREIRA DOS SANTOS JACOB, CIRO FERREIRA DOS SANTOS, EDMEIA FERREIRA DOS SANTOS, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
INVENTARIADOS: CECILIO JOSE DOS SANTOS, CORINTO FERREIRA DOS SANTOS
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o teor do agravo (ID: 38181258), difere-se o pagamento das custas processuais para o final.
Nomeia-se inventariante a pessoa de APARECIDA FERRREIRA DOS SANTOS, que deverá ser intimado(a) para assinatura do termo, no prazo de 5 (cinco) dias, e apresentar as primeiras declarações, nos 20 (vinte) dias subsequentes.
O(A) inventariante deverá apresentar as certidões negativas federal, estadual e municipal da de cujus.
Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, cite-se o herdeiro sem procuração nos autos, CORINTO FERREIRA DOS SANTOS, para, querendo, intervir no processo, apresentando defesa, no prazo legal.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, a ser instruído com os documentos inerentes ao seu cumprimento, com a qualificação e endereço da parte, e/ou expeça-se o necessário.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada

-, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, para fins de correção do valor da causa e análise, doravante, inclusive quanto ao pedido de venda dos semoventes, DETERMINA-SE que se proceda a avaliação do gado e do imóvel a ser partilhado. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO de:

1) Imóvel rural, Título de propriedade n.º 145813, Lote terra n.º 74, Gleba 25, Setor Kernit, Sítio Boa Sorte, com área de 49,9943 HÁ, nesta cidade de Espigão do Oeste – RO, CEP: 76.974-000;

2) 54 Semoventes, depositados na propriedade supra, cadastrados em nome do de cujus, Cecílio José dos Santos, junto ao IDARON.

Procedida a avaliação, retornem os autos conclusos para demais deliberações e regular prosseguimento.

Por fim, defere-se o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada dos comprovantes de pagamento do ITCD.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001095-35.2020.8.22.0008
Seguro, Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JESSICA DE PAULO FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Chama-se o feito a ordem para fins de tornar sem efeito o decisório de ID: 37390874, uma vez lançado equivocadamente.

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo

de 15 (quinze) dias;b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001111-86.2020.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 1.518,03
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: MARCELO GASPAR DA SILVA, CPF nº 70186850280, RUA 13 DE JULHO 2192, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 1.518,03 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/07/2020 às 12 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: MARCELO GASPAR DA SILVA, CPF nº 70186850280, RUA 13 DE JULHO 2192, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000892-73.2020.8.22.0008
Alimentos
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: S. M. D. C., S. C. D. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: A. P. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
CITE-SE a parte devedora para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas (R$ 731,33), mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 e §§ do NCPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses, e de protesto do provimento judicial.
Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil da parte executada, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias - salvo pagamento em prazo menor -, e já determinado o protesto do título judicial, tudo nos termos do art. 528, § 3º do NCPC.
Por consequência, nos termos do provimento nº 005/2020, promova a escrivania o cadastro do MANDADO junto ao BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e encaminhem-se as Autoridades Policiais, de tudo certificando-se.
Na sequência, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e/ou deprequese, se necessário for, atentando-se ao seguinte endereço: RÉU: A. P. D. S., ESTRADA BEIJA FLOR S/N, POSTE 04, KM 01 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Faça-se anexar, ao MANDADO, o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações e a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212, §§ do NCPC.
Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002472-12.2018.8.22.0008
Inadimplemento
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUPERMECADO BINOW E MILKE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: VICENCIA DE JESUS OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defere-se o requerimento de ID: 38145474.
Oficie-se à instituição bancária para efetuar a transferência do valor bloqueado para a conta informada no ID: 38145474.
Verifica-se que a parte executada compareceu espontaneamente no processo, fato que supre a citação (art. 18, §3º, da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, devendo indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002472-75.2019.8.22.0008
Municipais, ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ESTOFADOS SOFA CENTER LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Liberem-se eventuais constrições.
Após, nada pendente, arquivem-se. ou Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003507-70.2019.8.22.0008
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INENI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253
EXECUTADOS: HELIO SOARES DA SILVA, NELCI ALVES DA SILVA MAGESTE, LISABETE ALVES DA SILVA, SELVINA ALVES DA SILVA, JOAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
DESPACHO
Diante do o atual cenário deflagrado pela pandemia da "Covid-19", com orientações emanadas pelos órgãos de cúpula, considerando ainda a fase processual em que se encontra o presente feito, revoga-se o DESPACHO de ID: 35484571 e cancela-se a audiência designada.
Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão deferido, o qual ocorrerá em 27/05/2020.
Após, intimem-se as partes para manifestarem-se nos autos, apresentando os termos do acordo pactuado ou postulando pelo que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7002264-96.2016.8.22.0008 DuplicataCumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866EXECUTADO: LAURA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529
DESPACHO
Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para demais providências.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7001109-19.2020.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 3.787,45
EXEQUENTE: S. SCHRAIBER CONFECCOES - ME, CNPJ nº 11267909000127, RUA PARANÁ 2618 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529
EXECUTADO: SCHEILA HAESE, CPF nº 68748531200, RUA TRAVESSA CAMPO VERDE 3621 SOL NASCENTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 3.787,45 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/07/2020 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: SCHEILA HAESE, CPF nº 68748531200, RUA TRAVESSA CAMPO VERDE 3621 SOL NASCENTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXEQUENTE: S. SCHRAIBER CONFECCOES - ME, CNPJ nº 11267909000127, RUA PARANÁ 2618 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos

embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003665-96.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACY WULTKOWSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, nesta data, expedia a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.
Espigão do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002142-15.2018.8.22.0008
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: Nome: MARIA MARTA SABINO DA SILVA PIVA
Endereço: rua para, 1663, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB: RO8878
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Advogado:
Intimação
Intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos para dar início ao cumprimento de SENTENÇA.
Espigão do Oeste-RO, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001815-36.2019.8.22.0008
Salário Maternidade
Procedimento Sumário
AUTOR: RUTH DA SILVA CAETANO
ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001528-73.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALESSIO HABITZREUTER
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001582-39.2019.8.22.0008
Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DAIANE RAMLOW MANSKI
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.

Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003778-79.2019.8.22.0008
Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANDETE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7001713-48.2018.8.22.0008
Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALERIANA CANDIDA DE JESUS
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
VALERIANA CANDIDA DE JESUS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo assistencial.
Alega, em síntese, ser portadora de doença incapacitante e não possuir renda própria, encontrando-se impossibilitada de prover o seu sustento com dignidade. Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida, ID: 18960575, tendo se determinado a realização de estudo social e perícia médica, cujos laudos foram instruídos nos IDs: 21174926 / 21174940.
Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 21498336, pleiteando a improcedência do pedido constante da inicial, ao argumento de que a autora detém capacidade de prover o próprio sustento, vez que se trata de pessoa jovem (menos de 50 anos de idade) e ser portadora de incapacidade passível de controle medicamentoso.
Impugnação ofertada no ID: 21641417.
Complementação ao laudo pericial adveio, carreado no ID: 31201045.
Intimadas a especificarem demais provas que pretendiam produzir, a autora pleiteou pela designação de audiência de instrução e julgamento e o requerido deixou transcorrer o prazo in albis.
Vieram os autos, então, conclusos.
É o relatório. DECIDE-SE.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Indefere-se o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, o feito comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO.
A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."
O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:
"A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.
§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).
.....
§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento."
Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).
A parte autora pleiteia, portanto, o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portadora de deficiência física, que a impede de laborar e participar plenamente da vida em sociedade.
Com fundamento na documentação e na prova oral juntadas aos autos, entende-se que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício, quais sejam, ser portadora de doença incapacitante, não exercer atividade remunerada, ser incapaz de vir a exercer qualquer atividade laborativa, em razão da gravidade das enfermidades, aliado ao fato da baixa escolaridade - semianalfabeta, que sofre, e carecer de condições de sobrevivência digna, em face da situação de carência material de sua família.
Com efeito, a exordial noticia ser a autora pessoa semianalfabeta, sem experiência ou qualificação para exercer atividades laborais, padecendo de problemas respiratórios e ortopédicos, sendo impossibilitada de prover o sustento próprio e de sua família. Tais declarações mostram-se coerentes com o teor do laudo médico e demais documentos acostados (laudo para solicitação de procedimento ambulatorial, requisição de vacinas, etc), que apontam ser a autora portadora de pneumonia crônica com uso

medicamentoso prolongado.Ademais, a perícia médica realizada constatou que requerente suporta dor à manobra cervical e em arcos costais após acidente há 05 anos, tendo sofrido acidente no ano de 2017, com piora do quadro clínico, a partir de quando não mais dispôs de condições de laborar.Poder-se-ia cogitar a possibilidade de a Autora desenvolver outra atividade que não se exigisse esforço físico. No entanto, é sabido que a incapacidade a que alude a lei de regência não pode ser analisada somente sob a perspectiva técnica/objetiva, já que para seu cotejo devem ser considerados também aspectos pessoais e circunstanciais da vida do interessado. Impõe-se ponderar, pois, em exercício de proporcionalidade, a intensidade com que o impedimento torna excessiva a carga a ser suportada pela requerente, considerando suas circunstâncias pessoais e a realidade que a cerca, bem como suas possibilidades de interação com o meio social em que se encontra imersa.

De outro lado, o requisito incapacidade para a vida independente e para o trabalho está igualmente comprovado na hipótese dos autos, consoante conclui o laudo médico ao ID: 21174940, firmado por profissional nomeado por este juízo e datado de 21/07/2018, que atesta que a requerente há mais de 5 (cinco) anos padece dor cervical e arcos costais e hipertensão arterial. Conclui o laudo estar a autora "incapacitada para prover e gerir meios de subsistência, necessitando de tratamento constante.".

Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado (ID: 21174926) constatou que o grupo familiar é composto pela autora e duas filhas adolescentes, e que a renda familiar é proveniente do "bolsa-escola" e da pensão alimentícia pagas às filhas, no valor total de R$424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais).

Assim, considerando as nuances do caso, inclusive no que diz respeito à condição social da autora e demais circunstâncias da família, entende-se que a requerente não possui condições de exercer qualquer atividade laboral, encontrando-se, incapacitada para o trabalho e para a vida independente.

Não bastasse, consta nos autos que a família vive em residência humilde, numa casa em péssimo estado de conservação, passando por sérios problemas financeiros, além dos problemas na saúde física que oa acomete. De acordo com o relatório, o sustento da família é proveniente da pensão alimentícia das filhas e do programa "bolsa-escola", sendo tais valores insuficientes para custeio das despesas mensais da família, as quais, em média, ultrapassa o valor de R$600,00 (seiscentos reais).

De mais a mais, convém notar que a renda mínima familiar per capita de ¼ do salário mínimo deve ser considerada apenas como um dos parâmetros para se aferir a condição econômica do grupo familiar em que se insere o beneficiário.

Vê-se, assim, induvidosamente, a situação de carência financeira daquele núcleo familiar – cuja renda mensal provém, repita-se, apenas da pensão alimentícia e de programa assistencial -, sendo esta, à toda evidência, insuficiente para prover a manutenção da família.

Esta orientação tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. (...) Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).

***

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. (...)

3. "A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 539621/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ I de 02/08/2004, pág. 592).

***

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. "A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)" (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003).

3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26).

***

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI N. 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que é portadora de deficiência - anquilose das articulações, hipodermolestamento óssea e muscular e alienação mental -, e presente condição de miserabilidade, correta a SENTENÇA que deferiu o benefício.

2. "A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (.)" (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/09/2003).

3. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo se àquela época já estava a autora interditada em virtude do mesmo mal que embasou a concessão da benesse.

4. Remessa oficial desprovida" (TRF-1ª Região, REO 2000.36.00.002816-4/MT, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 14/11/2005, pág. 18).

Ao propósito, tem-se jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE IDOSO.

POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Provido o apelo da autora, para determinar ao INSS que anule o ato administrativo indeferitório do benefício assistencial e que reanalise o pedido, excluindo no cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo do benefício percebido pelo cônjuge idoso. Segurança concedida. (TRF-4 - AC: 50042755920184047102 RS 5004275-59.2018.4.04.7102, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 27/08/2019, QUINTA TURMA)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS RECEBIDOS POR DEMAIS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a SENTENÇA, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. 2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente; b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Explico: 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a SENTENÇA, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento: - Perícia social atestando que o autor mora com a mãe, que tem 74 anos e é aposentada por idade, e outros três irmãos, também inválidos, com idade abaixo de 65 anos, que percebem benefícios assistenciais ao deficiente, com renda familiar mensal no valor de R$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais). - Nesse contexto, assiste razão ao INSS. O ordenamento jurídico pátrio exige, para o gozo das prestações de assistência social pelo Estado, a comprovação da impossibilidade de manutenção e sobrevivência autônoma do indivíduo, sendo induvidoso que cabe inicialmente à família substituí-lo, na hipótese de incapacidade de auto-sustento, agindo o Estado apenas supletivamente, quando nem mesmo os membros da unidade familiar são capazes de atender as necessidades básicas do ente querido. Nesses termos o disposto no art. 229 da Constituição Federal: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. - Assim, no presente caso, cabem à mãe do autor e aos irmãos o dever de sustentar uns aos outros, mesmo que a manutenção seja proveniente de benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista que irmão inválido está no rol de dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios, não se podendo olvidar que a realidade retratada nos autos está distante da miserabilidade acobertada pela concessão do benefício pretendido. (grifei). 8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 9. Nos casos paradigmas, se definiram teses contrárias ao que decidido na Turma Recursal de origem: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente (Processo nº 200743009054087, TR/TO); b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, mesmo se a renda familiar ultrapassar o limite de ¼ do salário mínimo por pessoa (RESP. 868.600/SP); c) excluem-se a aposentadoria no valor mínimo de membro do grupo familiar, quando da apuração da renda para a concessão do LOAS (Processo nº 2006.36.00.704265-0, TR/MT). 10. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo e existência de outros membros familiares titulares de amparo assistencial) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes. 11. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do MÉRITO do pedido de uniformização jurisprudencial. 12. Inicialmente, quando ao pedido de exclusão dos demais amparos assistenciais recebidos por integrantes do grupo familiar (irmãos da parte-requerente), assim como da aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida pela genitora da parte-autora, observo que a questão restou enfrentada por este Colegiado na Sessão de Julgamento ocorrida em 15 de abril de 2015. 13. No PEDILEF nº 0528310-94.2009.4.05.8300 (relator Juiz Federal Wilson José Witzel) decidiu-se, à unanimidade, que: Portanto, há cristalina possibilidade de se conceder benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Carta Magna, mesmo percebendo a família do Suscitante renda per capta superior a ¼ de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que, a interpretação do Art. 20, § 3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do livre convencimento motivado do Juiz. Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício assistencial ou previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, os benefícios de amparo assistencial ao deficiente, recebidos por dois filhos menores de idade do Suscitante (sem grifo no original). 14. Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas. 15. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). (TNU - PEDILEF: 05017073220104058402, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Desta feita, no caso dos autos, em especial diante do estudo social realizado, constata-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, já que, além de ser portadora de doença que a impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade. Pondera-se, lado outro, que o benefício em tela traz índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993. Ademais, deverá ter

como termo inicial a data do requerimento administrativo, já que, conforme apontado na perícia, o impedimento é anterior, desde 2017. DA TUTELA ANTECIPADANo que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a hipótese de apenas após o trânsito em julgado da SENTENÇA vir a ser efetivado o direito da requerente. E assim é em decorrência de não estar ela em pleno gozo de saúde física, já que sua moléstia incapacitante é antiga e a impossibilita de exercer suas costumeiras atividades cotidianas, de resto não dispondo de renda bastante para custear os medicamentos e demais despesas familiares, tal como já explicitado alhures.

Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.

De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 273.

POSTO ISTO, defere-se, nesta SENTENÇA, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício assistencial de prestação continuada devido à requerente, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por VALERIANA CANDIDA DE JESUS, para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLEMENTE o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) em favor da requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, a partir do requerimento administrativo em 18/01/2018 (ID: 18447906)

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇA s prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/ ROEndereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: VALERIANA CANDIDA DE JESUS.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício assistencial a pessoa com deficiência / 18/01/2018.

Número do Benefício/CPF: 703.379.100-4 / 002.158.422-27.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000676-20.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IEDO FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, nesta data, expedia a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.
Espigão do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004053-33.2016.8.22.0008
Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): MARCOS FERNANDES DA COSTA e outros
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003237-46.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOANITA PINHEIRO DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000433-42.2018.8.22.0008
Corretagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE HELENO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908
REQUERIDOS: ITANEL VITORINO DOS SANTOS, CARLA BIANCA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001416-75.2017.8.22.0008
Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GONCALVES E COSTA LTDA. - ME
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
RÉUS: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS DOS RÉUS: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, FELIPE QUINTANA DA ROSA, OAB nº RS56220, RICARDO GAZZI, OAB nº DF61457
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7004414-16.2017.8.22.0008
Correção Monetária
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: SILVIA DURAES GOMES
ADVOGADOS DO RÉU: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7002355-84.2019.8.22.0008
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MATUSALEM DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Validade: 60 dias
Defere-se o requerimento da parte credora.
Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 29522735, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID:36387188, cuja cópia deverá ser instruída a presente.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do NCPC.
Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002636-74.2018.8.22.0008
Fixação, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Regulamentação de Visitas, Guarda com genitor ou responsável no exterior
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A. M. T. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028
REQUERIDO: O. O. L.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
DESPACHO
Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7003057-35.2016.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE VIEIRA AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
JOSÉ VIEIRA AMARAL, já qualificado, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural, portanto, segurado especial do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.
Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. À inicial, acostou procuração e documentos.
A gratuidade judiciária restou deferida no ID: 5795860.
Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 13663871, postulando a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.
Impugnação à contestação houve, ID: 17359858.
Laudo pericial instruído no ID: 12546527 e demais complementações aos IDs: 16632105 e 20938449.
Alegações finais ofertadas pelo autor, ID: 34937865, tendo precluído o prazo para apresentação de alegações finais pelo réu, conforme certidão de ID: 37593790.É o relatório. DECIDE-SE.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-acidente, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, em razão de estar acometido pelas patologias: insuficiência cardíaca (CID-I50) e artrite reumatóide não especificada (CID-M06.9).
Não há preliminares a serem apreciadas.
Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Quanto ao auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a ele resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86).

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado comum do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 5711690 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ele aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença ao requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência – ID: 32388945. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação argumentou a perda da qualidade de segurado do autor, ao passo que desde o ano de 2006 percebe benefício assistencial na condição de idoso.

No entanto, conforme precedentes jurisprudenciais, quando comprovado que o benefício assistencial fora concedido de maneira equivocada, haja vista que o benefício ao tempo da concessão detinha a qualidade de segurado da previdência social, em qualquer de suas modalidades, será devida a conversão em aposentadoria.

No particular, rememora-se pacíficos entendimentos jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERMANÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO EM GOZO DE BENEFÍCIO. 1. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural e a condição de segurada especial da de cujus havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea e consistente. 2. Hipótese em que o de cujus era segurado especial da Previdência, trabalhador rural, à data de início da incapacidade que lhe conferiu direito ao LOAS, de modo a tornar legítimo o pedido de conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, com o que se mantém a qualidade de segurado à época do óbito. 3. Constatada a qualidade de segurado do instituidor, na condição de beneficiário, nos moldes do art. 15, I, da LBPS, bem como comprovados os demais requisitos legais, contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte." (TRF-4 - AC: 50192168720174049999 5019216-87.2017.4.04.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 29/11/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-acidente, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os laudos e atestados encontradiços nos autos, aliado ao histórico dos benefícios previdenciários do requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica demonstra que o requerente apresenta incapacidade para o laboro habitual, necessitando, inclusive, de auxílio para atividades diárias, comprovando, assim, a sua invalidez permanente.

Destarte, impõe-se conceder ao requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez para segurado especial rural,como ao final postulado na inicial.

De mais a mais, a expert, em laudo pericial aduziu necessitar o autor de auxílio para atividades diárias, tornando, desta feita, imperiosa a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício concedido.O artigo 45 da Lei 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Neste sentido, a perícia médica realizada em 03/03/2018 (ID: 16632105 p. 2 de 3) apontou que o autor necessita de auxílio para atividades diárias, necessitando de cuidados rotineiros ambulatoriais para acompanhamento do quadro.Assim, diante das circunstâncias postas nos autos, ser o autor pessoa em idade avançada, corroboradas pela prova pericial colhida, e demais elementos probatórios trazidos, verifica-se a presença de elementos indicativos da necessidade da parte autora quanto a acompanhamento permanente de terceiros, conforme mencionado, o que traduz fato constitutivo do direito ao adicional reclamado. Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (30/06/2006), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 21/08/2017, ID: 12546527.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

Quanto aos valores retroativos, observar-se-á o prazo prescricional quinquenal e eventuais valores percebidos por qualquer outro benefício concedido anteriormente.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JOSÉ VIEIRA AMARAL, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data do requerimento administrativo do benefício (30/06/2006), PAGANDO os valores retroativos à referida data, observando-se o prazo prescricional quinquenal e eventual valor percebido à título de benefício outro, aplicáveis ao caso em comento; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 21/08/2017, no valor do salário-mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇA s prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.IV – DISPOSIÇÕES FINAIS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Defere-se, agora, antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua certeza, tanto que o pedido ora restou julgado procedente nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial –, da ponderação de interesses por ele recomendada, e do perigo da demora na hipótese - já que, a par da idade do requerente, o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar -, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA. DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que se proceda à imediata implantação do benefício concedido, nos precisos moldes estabelecidos no comando, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: JOSÉ VIEIRA AMARAL

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez. 21/08/2017.Número do Protocolo/Benefício: 137.466.917-0De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS iniciando a execução, independentemente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se a parte beneficiária, desde logo, por intermédio do patrono constituído nos autos, para manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo advertindo-se-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000250-03.2020.8.22.0008

Alimentos

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. I. R. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: L. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos proposta por A. I. R. R., menor, representada pela genitora, em desfavor de LUCIANO ROSA, em que a parte autora acostou pedido de desistência, ID: 37769224, informando não possuir mais interesse no pedido, diante do retorno do pai ao lar conjugal.

Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, inexiste razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas diante da natureza do processo.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001918-77.2018.8.22.0008
Acessão
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SEBASTIAO COELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, M. D. E. D. O.
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000333-24.2017.8.22.0008
Dano ao Erário
Ação Civil Pública Cível
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: Espólio de REGISMAR CARDOSO DE ARAÚJO, representado por seu inventariante CARLOS MAGNO CARDOSO (RÉU)
ADVOGADOS DO RÉU: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001315-33.2020.8.22.0008
Alimentos
Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTE: M. H. D. S. V. B.
ADVOGADO DO RECORRENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
RECLAMADO: J. A. L. V. B.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que encontra-se suspenso o ato de comparecimento mensal em juízo dos reeducandos nesta comarca, por tempo indeterminado, diante do cenário atual da pandemia COVID-19, não há como apreciar o pedido do autor para citação do réu em cartório.
Assim sendo, intime-se o autor para manifestar-se nos autos, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002825-18.2019.8.22.0008
Alimentos, Revisão
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: D. L. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: É. T. G., Y. T. G. L.
ADVOGADOS DOS RÉUS: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002732-55.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA LOURENCO TEODORO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946
REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7001135-17.2020.8.22.0008
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de vôo
Procedimento Comum Cível
R$ 7.000,00
AUTOR: GINSENG BASSAN DIEHL, CPF nº 98920561249, RUA ERWINO PROCHNOW 3344, FUNDOS LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND.CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DESPACHO
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 24/08/2020 às 8 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND.CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTOR: GINSENG BASSAN DIEHL, CPF nº 98920561249, RUA ERWINO PROCHNOW 3344, FUNDOS LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003818-61.2019.8.22.0008
Acessão
Monitória
AUTOR: JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS, OAB nº RO3583
RÉU: ELESSANDRO CORREA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003282-50.2019.8.22.0008
Contratos Bancários
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
RÉU: RENELDA SILVA GOUVEIA
ADVOGADOS DO RÉU: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
DECISÃO
Considerando as informações prestadas pela parte requerida e documentos que a subsidiam, defere-se o requerimento da parte, para fins de se determinar a SUSPENSÃO do presente feito até que advenha DECISÃO exauriente no processo 7000362-40.2018.8.22.0008
Pratique-se o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7003056-45.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7003217-55.2019.8.22.0008
Rural (Art. 48/51)
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDIO TORRES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000721-53.2019.8.22.0008
Alimentos
Procedimento Comum Cível
R$ 10.475,00
AUTORES: LETICIA AKEMI NAKAHATI VIEIRA, CPF nº 00216425247, RUA ALAGOAS 2232 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, BEATRIZ MAI NAKAHATI VIEIRA, CPF nº 03778519140, RUA ALAGOAS 2232 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
RÉU: ALZIRLEY LAGARCIO VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALCINDO RIBEIRO SOUZA 1298 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
DESPACHO
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/07/2020 às 9 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
ALZIRLEY LAGARCIO VIEIRA:Rua Presidente Vargas sem número, em frente ao n. 475, lado da casa n. 457, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno/RO.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7000410-62.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DAZI NUNES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001347-72.2019.8.22.0008
Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE PEIXOTO FRANCISCO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000238-86.2020.8.22.0008
Nomeação
Curatela
REQUERENTE: DAYANA MICHELE RAASCH CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REQUERIDO: ALMERINDA RAASCH SIQUEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000093-30.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADRIANA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003988-33.2019.8.22.0008
Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTORES: JULIANA JACOBSEN SCHULTZ, EDUARDA DE ARAUJO SCHULTZ
ADVOGADO DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003428-91.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDVANIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO, OAB nº RS71530
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000136-64.2020.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
RÉU: MICHEL MAICON FERREIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante do atual cenário enfrentado pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus. De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo

na fase de instrução, se for o caso.Por tais razões, deixa-se de designar nos autos nova audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:
Rua Alzira Marques de Medeiros, 272, bairro Ipê 2, Ponta Porã/MS ou Avenida Marechal Floriano, 1188, Ponta Porã/MS, whatsapp: +595 98395 4739 - conforme consulta ao SAP (processo 0001089-21.2018.8.22.0008) -.
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, CNPJ nº 22350220000188, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002758-53.2019.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GISELE PASCOAL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003626-31.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NARCIDES MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000352-59.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRO APRIGIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7000467-80.2019.8.22.0008
Guarda
Guarda
REQUERENTE: MAGNA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REQUERIDOS: HUELISON MICHAEL DA SILVA NASCIMENTO, RENATA RODRIGUES DE SOUZA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7002320-27.2019.8.22.0008
Compra e Venda, Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JUARES XAVIER LEITE DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617REQUERIDO: AUTO ESCOLA C. F. C. DIRECAO LTDA - MEREQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.
Assim, determina-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000073-18.2020.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ISABEL ALVES DE MOURA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 4222, 69 99905-7566, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795
Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.
Guajará-Mirim, 14 de maio de 2020.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002825-02.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ELY ELMA ROCHA DOURADO
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6595, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
O certificado para os devidos fins que passo a intimara a parte exequente para manifestação em prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim, 3 de março de 2020.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0003795-92.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Timoteo José Santi Rodrigues
Advogado:Fábio Fleck Borba (RS 96595)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa do réu para apresentar alegações finais no prazo, de 05 dias, nos autos da Ação Penal acima nominada.
Agnes Fernandes Rodrigues de Souza
Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Proc.: 0000409-44.2020.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Alan de Almeida Castro
DESPACHO:

DESPACHO Por se tratar de réu preso, visando dar início à instrução processual, designo audiência de instrução para o dia 22.05.2020, às 09h00min, a qual deverá ser realizada preferencialmente através do sistema "Google Meet".A fim de se viabilizar este meio eletrônico para a realização da audiência, deverá o Secretário de Gabinete desta Vara entrar em contato com as partes, vítimas e testemunhas, indagando-as quanto a possibilidade da realização deste ato por tal meio (Google Meet). Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação. Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima se possui algum telefone (smartphone) de contato, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO REQUISITÓRIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s).Marcos Antônio Lua, Av. Pimenta Bueno, nº 240, esquina com Quintino Bocaiúva, Bairro Cristo Rei, nesta comarca, telefone de contato (69) 98433-9574.Fábio Júnior Macurap de Castro, menor, devendo ser intimado por intermédio de seu(ua) genitor(a) e/ou representante legal, à Av. Antônio Luis de Macedo, nº 3775, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade. Requisite(m)-se o(s) agente(s) SGT PM Carlos Amaral do Nascimento, telefone de contato (69) 98481-9242, e, PM Auriene Moura Niederauer Bouchabki contato telefônico (69)98477-0355, ou através do telefone profissional (69) 3541-2020 ou 3541-2152. INTIME(M)-SE O(S) RÉU(S) o(s) qual(is) deverá(ão) ser intimado(s) via SEJUS, para acompanhar(em) a audiência através de videoconferência.Por fim, deverá a intimação ser realizada com urgência, preferencialmente, via plantão, se não der para cumprir de outro modo tempestiva.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001241-14.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Aclécio de Mesquita
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual designo audiência de instrução para o dia 22/05/2020, às 08h30min, a qual deverá ser realizada preferencialmente através do sistema "Google Meet".A fim de se viabilizar este meio eletrônico para a realização da audiência, deverá o Secretário de Gabinete desta Vara entrar em contato com as partes, vítimas e testemunhas, indagando-as quanto a possibilidade da realização deste ato por tal meio (Google Meet). Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Cilene Ribeiro de Lima, Av. Youssif Melhem Bouchabki, nº 2342, Santa Luzia, nesta cidade, e; endereço profissional Escola Rocha Leal, telefone de contato (69)3541-1350.INTIME-SE O RÉU.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000341-36.2016.8.22.0015
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Representado:Wanderlei Lima Nunes
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de declínio de competência formulado pelo Ministério Público.Alega, o representante do Parquet, que os fatos noticiados no presente caderno têm correlação com o IPL 56/2016, distribuído sob o n. 0000556-12.2016.8.22.0015, perante a 1ª Vara Criminal, devendo os presentes autos ser redistribuídos àquele juízo, em obediência a regra da prevenção, nos termos do art. 83, do CPP. Com efeito, assiste razão ao douto promotor de justiça.O art. 83 do Código de Processo Penal reza que verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. Assim, com base no critério da prevenção, encaminhe-se o presente inquérito àquele juízo, com as baixas pertinentes.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001819-84.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Raimundo Nonato Moreira Verçosa
SENTENÇA:
DECISÃO Raimundo Nonato Moreira Verçosa, qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, foi denunciado como incurso no art. 306 do CTB.Em15.09.2016, transitou em julgado a SENTENÇA na qual, o réu, foi condenado à pena de 6 meses de detenção, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direito.Em parecer de fl. 126, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.Pela pena em concreto, o prazo prescricional que regula o presente feito é de 3 anos, nos termos do art. 109, VI do CP.Sendo assim, a prescrição da pretensão executória, na hipótese vertente já ocorreu, eis que decorrido o prazo a contar do dia em que transitou em julgado a SENTENÇA condenatória, sem que fosse dado início à execução da pena.À luz das ponderações supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ao réu Raimundo Nonato Moreira Verçosa pela prescrição.P.R.I.Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002670-60.2012.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Cleison Alves Fernandes, Raylan Ramos dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a instrução processual já realizada se deu como antecipação probatória, vista às partes para se manifestarem acerca da ratificação das provas.Após, conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000445-86.2020.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Claudinei Chagas da Silva, Jesus Mercado de Sena, Tiago Façanha de Souza
DECISÃO:
DESPACHO CLAUDINEI CHAGAS DA SILVA, TIAGO FAÇANHA DE SOUZA e JESUS MERCADO DE SENA, todos qualificado nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, os dois primeiros, como incursos nas sanções previstas no art. 268, caput do Código Penal c/c art, 244-B do ECA, na forma do art. 69, caput do CP, e, o último, pela prática em tese do crime previsto no artigo 268, caput do Código Penal e art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06.Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 foi determinada a notificação dos indiciados para oferecerem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fls. 153/159).Apresentadas as respectivas defesas preliminares, ante as alegações nelas prestadas, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público.Assim sendo, haja vista que o acusado TIAGO FAÇANHA DE SOUZA, encontra-se preso, visando dar início à instrução processual, designo audiência de instrução para o dia 22.05.2020, às 10h00min, a qual deverá

ser realizada preferencialmente através do sistema "Google Meet".A fim de se viabilizar este meio eletrônico para a realização da audiência, deverá o Secretário de Gabinete desta Vara entrar em contato com as partes, vítimas e testemunhas, indagando-as quanto a possibilidade da realização deste ato por tal meio (Google Meet). Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação. Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima se possui algum telefone (smartphone) de contato, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO REQUISITÓRIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s).Requisite(m)-se o(s) agente(s) TEN Ially Azevedo Granato, telefone de contato (69) 99262-8395 e CB PM Dennis Wuilane Silva Braga, contato telefonico (69) 98404-4810, ambos, contato profissional (69) 3541-2152.Lucimara Uruati dos Santos, menor, devendo ser intimada por intermédio de seu(ua) genitor(a) e/ou representante legal, à Av. Estêvão Correia, nº 4782, Bairro Jardim das Esmeraldas, nesta cidade, telefone de contato (69) 98464-0915.Ingrid Costa Araújo, menor, devendo ser intimada por intermédio de seu(ua) genitor(a) e/ou representante legal, à Av. Dos Seringueiros, nº 2729, Bairro Fátima, nesta comarca, telefone de contato (69) 99300-8916.Railan Martins de Souza, Av. Toufic Melhem Bouchabki, Jardim das Esmeraldas, nesta cidade.Reilan Medina Zeballos, Av. José Cardoso Alves, Bairro Fátima, Guajará-Mirim/RO, telefone de contato (69) 98428-1786.João Pedro Nobre Mendes, Av. Dos Seringueiros, nº 2560, Bairro Fátima, nesta comarca.Caio Cassio Melo Rodrigues, Av. Porto Carreiro, nº 635, Bairro São José, nesta cidade.Frede Junior Leite da Silva, Av. Miguel Hatzinakis, nº 2740, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO.Adelina Mori Justiniano, Av. Cândido Rondon, nº 512, Bairro Tamandaré, nesta cidade.Mateus Souza Aneis, Av. Costa Marques, nº 1277, Bairro Triângulo, Guajará-Mirim/RO.Weslen Marques Pereira, Av. Quintino Bocaíuva, nesta cidade.Luiz Miguel Bezerra Rocha, Av. Cândido Rondon, nº 512, Bairro Tamandaré, nesta comarca.INTIME(M)-SE O(S) RÉU(S).O indiciado TIAGO deverá ser intimado via SEJUS, para acompanhar(em) a audiência através de videoconferência.Por fim, deverá a intimação ser realizada com urgência, preferencialmente, via plantão, se não der para cumprir de outro modo tempestiva.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001006-59.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: PABLO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Av: Abrão Azulay, 2771, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
Requerido(a) Nome: SAUL EGUEZ LAIRANA
Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 5492, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a requerente para retirar o alvará judicial de ID n. 38069010, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção.
O certificado é verdade.
, 18 de maio de 2020.
FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000397-81.2015.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: RUBENS DE OLIVEIRA SA
Endereço: ROCHA LEAL, 1109, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
Requerido(a) Nome: TELEFONICA BRASIL S/A
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, - lado par, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-000
Advogado(s) do reclamado: ALAN ARAIS LOPES
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que diante da petição juntada pela parte requerida, promovo a intimação da parte requerente para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias.
O certificado é verdade.
, 14 de maio de 2020.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000908-79.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: VALDENICE ALVES BEZERRA
Endereço: Av. João Ribeiro da Costa, 7432, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296, VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926
Requerido(a) Nome: LINDOMAR CARLOS CANDIDO
Endereço: Av. Dezidério Domingos Lopes, 3047, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamado: REGINALDO FERREIRA LIMA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante a juntada de Ofício do Idaron, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
O certificado é verdade.
, 18 de maio de 2020.
FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005228-41.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO, 1813, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185
Requerido(a) Nome: V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP.
Endereço: XV de novembro, 3513, Comercial Potosi, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico para os devidos fins que ante o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, promovo a intimação das partes apenas para ciência, conforme determinado no DESPACHO de ID n. 36793876.
O certificado é verdade.
, 18 de maio de 2020.
FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000494-08.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): RAIMUNDO SABINO DA COSTA DA SILVA, CPF nº 59762888200, BR 425 S/N S/N 3º LH DO IATA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
Requerido (s): PIMA TECIDOS LTDA - EPP, CNPJ nº 22955801000143, AVENIDA ANTÔNIO MAIA 1111 VELHA MARABÁ - 68500-005 - MARABÁ - PARÁ
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDO SABINO DA COSTA SILVA em desfavor de IDEAL TECIDOS, aduzindo, em síntese, que jamais teve qualquer relação jurídica com a ré, apesar disso, a requerida inseriu seus dados nos órgãos de proteção ao crédito SPC-SERASA.
Nesse passo, requereu concessão de liminar para excluir seu nome dos órgãos restritivos de crédito.
Com a inicial, juntou documentos inclusive, comprovante de inscrição no cadastro de devedores.
É o relato do necessário. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que o autor juntou comprovante de inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de créditos (ID35073653).
Conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, a requerida inscreveu o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito - SPC e Serasa, referente a um débito no valor de R$37.250,00 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta reais).
Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que o autor possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverto o ônus da prova.
Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.
Não precisam ser relembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.
De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.
Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.
Assim, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO que a empresa ré providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA, referente ao contrato nº27308, com vencimento em 05/01/2019, no importe de R$37.250,00 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta reais), até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se a parte requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.
Sem prejuízo, considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO:
1) intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 dias, se tem interesse na audiência por videoconferência (única forma disponível no momento);
2) no mesmo ato da citação, intimem-se a requerida a informar, no prazo de 5 dias, se têm interesse na audiência por videoconferência.
Confirmado o interesse das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso.
Não havendo interesse, voltem os autos conclusos para deliberações e, inclusive, para eventual suspensão.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001171-14.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): MARIA DALVIA FREITAS MEDEIROS, CPF nº 21059128268, AVENIDA ARTHUR ARANTE MEIRA 7188, DALVA DO HOSPITAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA ONLINE pelo sistema BACENJUD.Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não

é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.
Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.
Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online.
A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.
Sem prejuízo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001067-46.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente (s): ROBERTO BANDEIRA ALVES, CPF nº 02410570275, RUA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI n. 5870 ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA
Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e inexistência/inexigibilidade de débito com reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada, ajuizada por Roberto Bandeira Alves em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.
Aduz o requerente, em síntese, ser titular da unidade consumidora com código único n. 4313844, sendo que no dia 08.03.2020 uma equipe da CERON realizou uma visita a sua residência e constatou irregularidade em sua medição, com a elaboração do Termo de Ocorrência e Inspeção e, posteriormente, chegou uma fatura no valor de R$ 5.926,17, bem como no mês seguinte outra fatura no importe de R$ 790,51, valores que considera exorbitantes comparados aos consumos anteriores.
Assim, solicitou os efeitos da antecipação da tutela para que a parte requerida não suspenda o fornecimento de energia em decorrência das faturas em questão, bem como a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes quanto a fatura de recuperação de consumo.
Com a inicial, juntou documentos.
É o relato do necessário. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, que estão sendo questionados junto à requerida, visando evitar consequente interrupção do fornecimento de energia.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade humana.
Além disso, soma-se a esta situação, o atual momento que estamos vivenciando em decorrência da Pandemia causada pelo Covid-19, mostrando-se incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar o documento de ID38136688 é possível verificar que houve da fato inspeção no relógio da UC n. 4313844, denotando a suposta tentativa de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Norte outro, não é razoável manter o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.
Não precisam ser relembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.
De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.
Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.Assim, atenta aos princípios da dignidade humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº 4313844, pelos débitos descritos nas faturas de ID 38136690 e ID38136691, bem como, também,

que a empresa ré providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA, referente ao contrato n. 0431384413154289, data da inclusão 26.04.2020, no valor de R$ 5.926,17, conforme descrito no ID n. 38136696, até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
CUMPRA-SE.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.
Sem prejuízo, considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO:
1) intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 dias, se tem interesse na audiência por vídeo-conferência (única forma disponível no momento);
2) no mesmo ato da citação, intimem-se a requerida a informar, no prazo de 5 dias, se têm interesse na audiência por vídeo-conferência.
Confirmado o interesse das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso.
Não havendo interesse, voltem os autos conclusos para deliberações e, inclusive, para eventual suspensão.
Intimem-se. Expeça-se o necessário
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000241-54.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): MARLUCE SILVA AMORIM, CPF nº 85901130278, LINHA 614, GL 57, LT 7, GL 57, LT 7 LINHA 614, GL 57, LT 7, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA ONLINE pelo sistema BACENJUD.
Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online.
A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.
Sem prejuízo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000501-73.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acessão
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): EDVALDO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 78661668387, RUA RUI BARBOSA 4683 ou 4703 NOVA ESPERANÇA - 76822-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA ONLINE pelo sistema BACENJUD.
Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online.
A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.
Sem prejuízo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7004060-04.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): JOAO XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº 64809943291, AV. ANA NERY 3410, TEL (69)8444-1037 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
Requerido (s): FRANCISCO VALNÉZIO BEZERRA PINHEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. LEOPOLDO DE MATOS S/N, AO LADO DO N. 1748, EM FRENTE A KIPÃO TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Os autos virem conclusos para análise do pedido de PESQUISA/ BLOQUEIO de bens pelo sistema RENAJUD.
Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.
Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.
Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de ID38230351.
A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.
Sem prejuízo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000946-86.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): ALICE SANTOS VIANA, CPF nº 78304598272, 12 DE OUTUBRO 3852 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA ONLINE pelo sistema BACENJUD.
Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.
Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.
Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online.
A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.
Sem prejuízo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Durante o prazo de suspensão, se houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Decorrido o prazo supra, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido (DECISÃO JUDS).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002761-21.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): MARCO ANTONIO SIQUEIRA DE FREITAS, CPF nº 55275389272, AV DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3940,

CASA DA SEMENTE CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA ONLINE pelo sistema BACENJUD.
Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.
Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.
Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online.
A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.
Sem prejuízo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001402-36.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente (s): R. P. LIMA, CNPJ nº 28141340000151, AV. PRINCESA ISABEL 1842, LETRA C SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552
Requerido (s): R. L. ALMEIDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS, CNPJ nº 28422289000156, AV. BELO HORIZONTE 6335, QUADRA06.01 LOTE 15 CENTRO/DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA ONLINE pelo sistema BACENJUD.
Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online.
A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.
Sem prejuízo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001083-97.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): ORQUIDEIA PANDO DE SOUZA, CPF nº 66721806215, RUA 8 3034 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, bem como a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), a qual poderá ser obtida junto à Junta Comercial e não em pequenas empresas, para melhor análise do abalo creditício.
Com a juntada, voltem imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001629-89.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): G. F. VALIANTE - ME, CNPJ nº 06040668000149, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA 930, ESCOLA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

Requerido (s): JOYCE MEJIA HOLDER, CPF nº 66536456220, AVENIDA FIRMO DE MATOS 1265 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se.Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002491-60.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Requerente (s): CARLOS BARROSO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 00018901239, BIANCO CASARA DA SILVA 2694, CASA FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos em decorrência de valores existentes em conta judicial vinculada a estes autos, conforme espelho que segue anexo.
Assim, expeça-se alvará judicial em favor do executado Carlos Barroso de Oliveira Junior, ou seu advogado regularmente constituído, para que proceda com o levantamento do valor de R$ 12,89 (doze reais e oitenta e nove centavos), consoante extrato anexo, junto à CEF, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).
Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.
Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000992-07.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
Requerente (s): IRINEU JOAO CANDIDO, CPF nº 63447800968, RD 421, KM 4,5, POSTE 27, SETOR KARIPUNAS S/n, Lote 30-C, SÍTIO ÁGUA AZUL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento, com os seguintes documentos:
a) juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as despesas processuais, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo);
b) Informar a este Juízo o número de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada ao projeto;
c) a apresentar ao menos mais 02 (dois) orçamentos que melhor relatem a média de preço do mercado local ou diligenciar em buscas de notas fiscais comprobatórias dos gastos efetivamente efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação do menor valor diligenciado por este Juízo, bem como a informar se pretende realizar outras provas. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001087-37.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): RAIMUNDO SABINO DA COSTA DA SILVA, CPF nº 59762888200, BR 425 S/N S/N 3º LH DO IATA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
Requerido (s): MATEUS SUPERMERCADOS S.A., CNPJ nº 03995515001309, AVENIDA DANIEL DE LA TOUCHE 73 A COHAMA - 65074-115 - SÃO LUÍS - MARANHÃO
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDO SABINO DA COSTA SILVA em desfavor de MATEUS SUPERMECARDOS, aduzindo, em síntese, que jamais teve qualquer relação jurídica com a empresa ré, apesar disso, o requerido inseriu seus dados nos órgãos de proteção ao crédito SPC-SERASA.
Nesse passo, requereu concessão de liminar para excluir seu nome dos órgãos restritivos de crédito.
Com a inicial, juntou documentos inclusive, comprovante de inscrição no cadastro de devedores.
É o relato do necessário. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que o autor juntou comprovante de inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de créditos (ID38221902).
Conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, a requerida inscreveu o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito - SPC e Serasa, referente a um débito no valor de R$212,71 (duzentos e doze reais e setenta e um centavos).
Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.
Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que o autor possui pendências é do requerido e, por isso, desde já, inverto o ônus da prova.
Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.
Não precisam ser relembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.
De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.
Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.
Assim, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO que a empresa ré providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA, referente ao contrato nº6312814816955, com vencimento em 10/11/2018 no importe de R$212,71 (duzentos e doze reais e setenta e um centavos), até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se a parte requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.
Sem prejuízo, considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO:
1) intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 dias, se tem interesse na audiência por videoconferência (única forma disponível no momento);
2) no mesmo ato da citação, intimem-se a requerida a informar, no prazo de 5 dias, se têm interesse na audiência por videoconferência.
Confirmado o interesse das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso.
Não havendo interesse, voltem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003900-71.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Requerente (s): TOUFIC TANOUS BOUCHABKI, CPF nº 00344737268, AV. CÂNDIDO RONDON 991 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. CONSTITUIÇÃO S/N, EM FRENTE AO MUSEU CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002409-63.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente (s): NILTON FERREIRA DE MELLO, CPF nº 19129599253, ÁREA RURAL BR 364, KM 901, FAZENDA BOI SOSSEGO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 49937055000111, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096 INDIANÓPOLIS - 04062-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s):
DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que até o presente momento o Banco Santander não respondeu ao ofício encaminhado.
Assim, oficie-se, novamente, a referida instituição financeira, nos termos do DESPACHO de ID33537900, para que esclareça se o pagamento informado no ID26485781 p. 3 de 3 se refere ao boleto de ID 20599866 p. 1 de 3, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Após, cumpra-se a escrivania nos termos do DESPACHO de ID33537900.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003261-58.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): SANDRA DE ALMEIDA, CPF nº 35175770225, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 954, TEL 69 98488-5894 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. 15 DE NOVEMBRO S/N, CAERD-AO LADO DO ANTIGO HOTEL LIMA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FATIMA GONCALVES NOVAES, OAB nº RO3268, MARIA CAROLINA MAGALHAES DOS SANTOS, OAB nº RO9043, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que consta acostado no ID34667173 a informação que no momento da intimação da SENTENÇA de ID33886770 não estava no endereço constante dos autos, pois estava de férias.
Assim, renove-se a diligência, intimando a parte requerente acerca da SENTENÇA de ID33886770.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000346-31.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Execução Contratual
Requerente (s): BARROSO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 28811168000104, AV. CAMPOS SALES 1.190, GALERIA MENEZES TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
Requerido (s): PAULO JOSE DOS SANTOS VITOR, CPF nº 75908824291, AV. CEARÁ 119, CASA DO PAULO GORDINHO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão de ID38164847.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000588-53.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): HUMBERTO HEBERTON EGUEZ MACEDO, CPF nº 85631361272, AV. PEDRO ELEOTÉRIO 2903, TEL 69 99964-4801 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, COND. CASTELO BRANCO OFFICE EDIF JATOBA - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado (s): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID37828945), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea “b”).
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000128-66.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido (s): CARLOS DELLABONA, CPF nº 34912177253, JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 6314, ATRAVÉS DO N 9.9220-8431 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID Num. 37998569), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea “b”).
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000021-22.2020.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido (s): ILDANICE DA COSTA ANTUNES DOS SANTOS, CPF nº 93622961287, QUINTINO BOCAIUVA 6171, CONTACTADA ATRAVÉS DO N. 9.9906-9056 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA dos bens que guarnecem a residência da executada.
Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.
Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas, penhorar os bens que guarnecem a residência,ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.
Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de ID38048790.
A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.
Sem prejuízo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7003632-17.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Práticas Abusivas
Distribuição: 21/11/2019
Requerente: REQUERENTE: SONIA MARIA ALECRIM DE MORAIS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA - Av. Estevão Correia, 2759, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
DESPACHO
Devidamente intimadas, as partes manifestaram interesse na realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, nos termos do artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
Assim, defiro o pedido de produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunha arrolada na audiência de conciliação.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE JUNHO DE 2020, ÀS 9H30, a ser realizada por videoconferência na sala virtual de audiências da 2ª Vara Cível.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o julgador limitar ou excluir as que consideradas excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Diante das informações constantes da ata de audiência de id num. 34274629, a testemunha arrolada deverá ser comunicada da presente audiência pela própria parte interessada, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15 c/c art. 34 da Lei 9.099/90.
Intimem-se a parte autora e a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos, ou via correios, se não estiverem representados processualmente, para estarem disponíveis na data e hora acima agendada, sob pena de preclusão da prova e imediato julgamento do feito, bem como para tomarem ciência das observações seguidas abaixo:
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.
2. O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 24 horas antes do ato para os e-mails e telefones informados no processo.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail´s e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual responsabilização criminal. f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio

pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.
ADVERTÊNCIA(S):I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão estar disponíveis na data e horário em que se realizará a audiência acima designada, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá se apresentar à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – a incomunicabilidade ou recusa injustificada da parte autora constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na extinção e arquivamento do processo, na forma do artigo 23 c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – a incomunicabilidade ou recusa injustificada do requerido constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão anexar documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, a serem anexados no ato;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
XVI – Nos termos do artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 o resultado da tentativa de conciliação será reduzido a escrito com os anexos pertinentes.
CÓPIA DO (A) PRESENTE DESPACHO /DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a)de Direito

147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001164-80.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Distribuição: 17/04/2019
Requerente: EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
Requerido: EXECUTADO: CLAUDINEI DE SOUZA ZEFERINO
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme observa-se nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que a autora permanece inerte sem dar o devido andamento ao feito e não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.Após, arquive-se imediatamente.Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

147 - Serviço de lotações esta indisponível 7000188-39.2020.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
RÉU: JOSE OSMAR DE ARAUJO SOUSA, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA S/N, ATRAVÉS DO N. 9. 9978-6622 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 6647, Bairro São José, CEP.: 76.857-000, no Município de Nova Mamoré- RO.
DESPACHO
Devidamente intimada, a parte autora manifestou interesse na conciliação por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19.
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
1. Designo a audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2020, às 11h30min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, a qual após o seu término, deverá ser reduzida a escrito com os anexos pertinentes.
1.1. Restando infrutífera a conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

1.2. Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
1.3 Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, desde logo e no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico da respectiva testemunha;
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e intime-se a autora, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão estar disponíveis na data e horário em que se realizará a audiência acima designada, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá se apresentar à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – a incomunicabilidade ou recusa injustificada da parte autora constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na extinção e arquivamento do processo, na forma do artigo 23 c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – a incomunicabilidade ou recusa injustificada do requerido constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão anexar documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, a serem anexados no ato;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
XVI – Nos termos do artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 o resultado da tentativa de conciliação será reduzido a escrito com os anexos pertinentes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000803-29.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 26/03/2020
AUTOR: JOSE MAURICIO PESSOA FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
Devidamente intimada a se manifestar acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e para indicação de acesso telefônico para viabilizá-la, a parte autora quedou-se silente, deixando de atender à determinação judicial.
Assim, tendo em vista a inércia, impõe-se à extinção do feito, em virtude da impossibilidade de seu prosseguimento, visto que no âmbito dos juizados especiais a designação de audiência de conciliação é obrigatória.
Nesse sentido, disciplina o artigo 23 da Lei 9.9099/15 que:
Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.
Posto isso, julgo extinto processo, na forma do artigo 23 c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, revogando expressamente a antecipação de tutela deferida.
Dispensada a intimação do exequente, nos termos do Enunciado FOJUR.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000663-92.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Distribuição: 06/03/2020
REQUERENTE: MARCIA DIAS DOS SANTOS, RUA 19 DE ABRIL 3045 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DESPACHO
Devidamente intimada, a parte autora manifestou interesse na conciliação por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
1. Designo a audiência de conciliação para o dia 15 de JULHO de 2020, às 8h30min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, a qual após o seu término, deverá ser reduzida a escrito com os anexos pertinentes.
1.1. Restando infrutífera a conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
1.2. Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
1.3 Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, desde logo e no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico da respectiva testemunha;
2. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada, na forma do Artigo 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão estar disponíveis na data e horário em que se realizará a audiência acima designada, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá se apresentar à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – a incomunicabilidade injustificada da parte autora constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na extinção e arquivamento do processo, na forma do artigo 23 c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – a incomunicabilidade injustificada do requerido constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão anexar documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, a serem anexados no ato;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
XVI – Nos termos do artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 o resultado da tentativa de conciliação será reduzido a escrito com os anexos pertinentes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000136-43.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos
Distribuição: 19/01/2020
Requerente: AUTOR: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido: REQUERIDO: JOSE EDSON CALAZANS DA SILVA - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo o praz suplementar de 5 dias para que a parte diligencie as informações constantes do DESPACHO retro.
Aguarde-se a manifestação dentro do prazo acima que deverá ser feita independentemente de nova intimação.
Em caso de inércia, venham conclusos para extinção.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a)de Direito

147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001000-81.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Distribuição: 27/04/2020
Requerente: AUTOR: LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
Requerido: RÉU: MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95. Devidamente intimada a se manifestar acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e para indicação de acesso telefônico para viabilizá-la, a parte autora quedou-se silente, deixando de atender à determinação judicial. Assim, tendo em vista a inércia, impõe-se à extinção do feito, em virtude da impossibilidade de seu prosseguimento, visto que no âmbito dos juizados especiais a designação de audiência de

conciliação é obrigatória.Nesse sentido, disciplina o artigo 23 da Lei 9.9099/15 que:Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.Posto isso, julgo extinto processo, na forma do artigo 23 c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, revogando expressamente a antecipação de tutela deferida. Dispensada a intimação do exequente, nos termos do Enunciado FOJUR.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000638-79.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 04/03/2020
Requerente: REQUERENTE: DORVALINO DOMICIANO GOMES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
Devidamente intimada a se manifestar acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e para indicação de acesso telefônico para viabilizá-la, a parte autora quedou-se silente, deixando de atender à determinação judicial.
Assim, tendo em vista a inércia, impõe-se à extinção do feito, em virtude da impossibilidade de seu prosseguimento, visto que no âmbito dos juizados especiais a designação de audiência de conciliação é obrigatória.
Nesse sentido, disciplina o artigo 23 da Lei 9.9099/15 que:
Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.
Posto isso, julgo extinto processo, na forma do artigo 23 c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, revogando expressamente a antecipação de tutela deferida.
Dispensada a intimação do exequente, nos termos do Enunciado FOJUR.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7000473-32.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Liminar
Distribuição: 17/02/2020
AUTOR: OLGAMAR SAMPAIO DO AMARAL JOCHEM
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Devidamente intimadas, as partes manifestaram interesse na realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, nos termos do artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
Assim, defiro o pedido de produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunha arrolada na audiência de conciliação.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE JUNHO DE 2020, ÀS 10H, a ser realizada por videoconferência na sala virtual de audiências da 2ª Vara Cível.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o julgador limitar ou excluir as que consideradas excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Diante das informações constantes da ata de audiência de id num. 34274629, a testemunha arrolada deverá ser comunicada da presente audiência pela própria parte interessada, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15 c/c art. 34 da Lei 9.099/90.
Intimem-se a parte autora e a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos, ou via correios, se não estiverem representados processualmente, para estarem disponíveis na data e hora acima agendada, sob pena de preclusão da prova e imediato julgamento do feito, bem como para tomarem ciência das observações seguidas abaixo:
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.
2. O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 24 horas antes do ato para os e-mails e telefones informados no processo.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail´s e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual responsabilização criminal.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.
g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.
h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão estar disponíveis na data e horário em que se realizará a audiência acima designada, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá se apresentar à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – a incomunicabilidade ou recusa injustificada da parte autora constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na extinção e arquivamento do processo, na forma do artigo 23 c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – a incomunicabilidade ou recusa injustificada do requerido constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão anexar documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, a serem anexados no ato;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
XVI – Nos termos do artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 o resultado da tentativa de conciliação será reduzido a escrito com os anexos pertinentes.
CÓPIA DO (A) PRESENTE DESPACHO /DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7003427-85.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações, Liminar
Distribuição: 05/11/2019
AUTOR: JORGE DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Devidamente intimadas, as partes manifestaram interesse na realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, nos termos do artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
Assim, defiro o pedido de produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunha arrolada na audiência de conciliação.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2020, às 9h00, a ser realizada por videoconferência na sala virtual de audiências da 2ª Vara Cível.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o julgador limitar ou excluir as que consideradas excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Diante das informações constantes da ata de audiência de id num. 34274629, a testemunha arrolada deverá ser comunicada da presente audiência pela própria parte interessada, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15 c/c art. 34 da Lei 9.099/90.
Intimem-se a parte autora e a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos, ou via correios, se não estiverem representados processualmente, para estarem disponíveis na data e hora acima agendada, sob pena de preclusão da prova e imediato julgamento do feito, bem como para tomarem ciência das observações seguidas abaixo:
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador. 2. O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 24 horas antes do ato para os e-mails e telefones informados no processo.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail´s e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual responsabilização criminal.
f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.
g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.
h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão estar disponíveis na data e horário em que se realizará a audiência acima designada, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá se apresentar à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – a incomunicabilidade ou recusa injustificada da parte autora constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na extinção e arquivamento do processo, na forma do artigo 23 c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – a incomunicabilidade ou recusa injustificada do requerido constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão anexar documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, a serem anexados no ato;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
XVI – Nos termos do artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 o resultado da tentativa de conciliação será reduzido a escrito com os anexos pertinentes.
CÓPIA DO (A) PRESENTE DESPACHO /DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7001007-73.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Correção Monetária
Distribuição: 27/04/2020
REQUERENTE: L. DA SILVA PINTO PACHECO - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
REQUERIDO: JERLEANDRO SANTOS BARBOSA - Av. Antônio Pereira de Souza, nº 6647, Bairro São José, CEP 76.857-000, Nova Mamoré/RO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Devidamente intimada, a parte autora manifestou interesse na conciliação por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19.Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:1. Designo a audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2020, às 12h30min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou

outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, a qual após o seu término, deverá ser reduzida a escrito com os anexos pertinentes.1.1. Restando infrutífera a conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.1.2. Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
1.3 Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, desde logo e no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico da respectiva testemunha;
2. Cite-se a parte requerida, primeiramente via correios e intimem-se as partes, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão estar disponíveis na data e horário em que se realizará a audiência acima designada, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá se apresentar à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – a incomunicabilidade injustificada da parte autora constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na extinção e arquivamento do processo, na forma do artigo 23 c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – a incomunicabilidade injustificada do requerido constatada em quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão anexar documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, a serem anexados no ato;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
XVI – Nos termos do artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 o resultado da tentativa de conciliação será reduzido a escrito com os anexos pertinentes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000122-59.2020.8.22.0015
AUTOR: CARLOS JORGE CURY MANSILLA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B
REQUERIDO: ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível, Fórum Nelson Hungria, localizado na Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim/RO - telefone: (69) 3541-7188, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 14/07/2020 Hora: 09:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Guajará-Mirim/RO, 18 de maio de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003184-44.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Distribuição: 09/10/2019
Requerente: REQUERENTE: EDER JOAQUIM NOCO DE SANTANA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
Requerido: REQUERIDO: SICOOB AMAZONIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Destaco, inicialmente, que o feito está apto a ser julgado, uma vez que ao serem devidamente intimadas acerca do interesse na realização de audiência por videoconferência, as partes permaneceram inertes, razão pela qual declaro preclusa a produção da prova oral anteriormente pleiteada.
Tratam os autos de ação de indenização por danos morais.
Disciplina o artigo 14 do CDC que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Assim, em se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva, haverá a obrigação de reparar quando presentes três requisitos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre um e outro.
Narra o autor, em síntese, não ter recebido o valor do empréstimo contratado junto ao Banco requerido, o que teria frustrados a suas expectativas quanto aos planos relacionados à ceia de natal do ano de 2019. Sustenta, ainda, que apesar de não ter depositado o valor contratado, o Banco réu passou a descontar as parcelas em seu contracheque.
A despeito dos fatos narrados, tenho que o autor não logrou êxito em comprovar o dano moral experimentado pela situação acima apresentada.
Isso porque, ainda que algumas parcelas tenham sido descontadas de seu contracheque para quitar o empréstimo contratado, o próprio requerente afirma que o Banco procedeu à devolução dos valores espontaneamente.Desse modo, em que pese possam lhe ter gerado certos aborrecimentos, os fatos narrados na inicial não se mostram suficientes para gerar o direito à indenização por dano moral. É cediço que, para se obter indenização por danos morais, a autora deveria ter provado que, além dos aborrecimentos naturais decorrentes da negativa, sofreu transtornos de tal modo que influenciaram no seu estado psíquico, cuja situação teria ultrapassado os limites da normalidade, o que não ocorreu, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.Desse modo, meros aborrecimentos ou dissabores, os quais estão sujeitos qualquer ser humano que viva no cerne social não têm o condão de configurar o dano moral, sob pena de se banalizar o instituto, que de caráter pedagógico e reparatório passaria a ser mera causa de enriquecimento indevido.Com efeito, por mais que se examine os autos, não há evidência documental ou testemunhal do suposto dano sofrido que acarrete ao requerido o dever de indenizar.
Desta forma, tratando-se de prova que beneficiaria ao requerente e não sendo tida como difícil ou impossível, sendo suficiente a prova testemunhal do ocorrido, e não tendo este se desincumbido de seu ônus probatório, deve ele arcar com os encargos de sua omissão.
Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: " A regra que impera mesmo em processo é a de que "quem alega o fato deve prová-lo". O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova". (" Manual de Direito Processual Civil ". 4ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1.996, v. I, p. 396).
Neste ensejo, simples alegações despidas de conteúdo probatório não podem servir para demonstrar a existência da obrigação entre as partes.
Pensar de modo contrário conduziria ao julgamento de um feito com base em meras alegações, as quais, despidas de conteúdo probatório, não servem para respaldar o convencimento do julgador.
Desta maneira, não tendo o autor comprovado os fatos constitutivos de seu direito e restando aparente que a situação narrada nos autos não passou de mero aborrecimento sofrido pela autora, não há outro caminho a não se o reconhecimento da improcedência do pedido.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art.487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei 9.099/95, art. 55, caput)
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003342-02.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos
Distribuição: 29/10/2019
Requerente: AUTOR: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido: RÉU: EDMAR ALVES DE SOUZA -
Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
EDMAR ALVES DE SOUZA - AV PRINCESA IZABEL 3360, BAIRRO: CENTRO, NOVA MAMORE - RO, CEP: 78939-000; AV PRINCESA ISABEL,7094,SOUZA,CENTRO,76857000,NOVA MAMORE,RO e AV PRIMEIRO DE MAIO 3558, JARDIM CAMPOS VERDES HORTOLANDIA SP 76980120
DESPACHO
A busca de novos endereços retornou positiva.
Intime-se o executado acerca da SENTENÇA proferida nos autos.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a)de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001164-80.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Distribuição: 17/04/2019

Requerente: EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
Requerido: EXECUTADO: CLAUDINEI DE SOUZA ZEFERINO - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O processo já foi extinto, conforme SENTENÇA proferida sob id num. 38317012, pois devidamente intimado a dar andamento no feito, a parte autora não se manifestou no prazo concedido.
Assim, caso pretenda continuar executando a dívida, deverá ingressar com novo processo.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a)de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000122-59.2020.8.22.0015
AUTOR: CARLOS JORGE CURY MANSILLA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B
REQUERIDO: ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível, Fórum Nelson Hungria, localizado na Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim/RO - telefone: (69) 3541-7188, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 09/06/2020 Hora: 10:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Guajará-Mirim/RO, 18 de maio de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003421-15.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
Requerente (s): EDSON PESSOA DA SILVA, CPF nº 77727118249, AVENIDA SANTOS DUMONT 345 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por Edson Pessoa da Silva em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.
Aduziu o requerente que teve o benefício de auxílio-doença acidentário cessado indevidamente pela Autarquia Previdenciária, a qual que deixou de avaliar a real situação do autor, uma vez que após a consolidação das lesões causadas pelo acidente, sofreu redução de sua capacidade laborativa. Afirmou que, diante da consolidação das lesões, deveria ter ocorrido a conversão em auxílio-acidente 50%.
Informou que desenvolveu dentro da empresa as seguintes patologias: fratura ao nível do punho e da mão (CID 10 S62), ocorrendo à redução de sua capacidade para o trabalho que exercia, ou seja, operador de produção.
Nesse passo, pleiteou a produção de prova antecipada consistente na realização de perícia médica para a apuração das sequelas e redução da capacidade laboral e, por conseguinte a análise do pedido de tutela antecipada. Além disso, pediu o julgamento totalmente procedente do pedido a fim que seja concedido o benefício de Auxílio Acidente 50% espécie B94, desde 25/06/2018, quando da cessação do Auxílio Doença. Protestou pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos.Com a inicial trouxe documentos.No ID22338232 foi deferida a gratuidade judiciária e o pedido de produção de prova antecipada, sendo determinada a realização de perícia médica para constatação do quadro de saúde atual apresentado pela parte autora.O requerente apresentou quesitos à perícia no ID22893964.Citada, a parte requerida apresentou defesa no ID22969442, afirmando, em síntese, que a incapacidade por parte autora não foi comprovada por perícia realizada pelo próprio órgão. Aduziu que os servidores

do INSS são agentes públicos e, por esta razão, seus atos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Desse modo, tendo em vista que não ficou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade da parte autora, requereu seja julgado improcedente o pedido.Instada, a parte autora apresentou réplica à contestação (ID25220822) aduzindo que os argumentos do requerido não devem prosperar, pois está comprovada a sua qualidade de segurado, conforme documentos anexos, bem como redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em conformidade com o art. 86 da Lei 8.213/91. Reiterou o pedido de total procedência para concessão do benefício por incapacidade ora pretendido.

Quesitos apresentados novamente pelo autor no ID28901294.

O laudo pericial foi acostado no ID32687641, tendo o perito atestado a incapacidade parcial, permanente e multiprofissional.

A parte autora se manifestou no ID33009852 pugnando pelo acolhimento do laudo pericial, o qual constatou a redução da capacidade laborativa, reconhecendo o direito do autor ao recebimento do auxílio acidente.

No ID33508717 o INSS se manifestou informando que as conclusões médicas não condizem com o quadro clínico do autor, uma vez que o requerente não apresenta incapacidade. Aduziu que ao contrário do que declarou o perito judicial, o perito do INSS atestou a força plena da mão do autor, pugnando, assim, pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO proposta por Edson Pessoa da Silva em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:I- quanto ao segurado:

h) auxílio-acidente;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O auxílio acidente é um benefício devido aos segurados empregados, exceto ao doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial, quando, mesmo após a consolidação das lesões provocadas pelo acidente, resultar sequela definitiva que implique redução na capacidade de trabalho.

Durante o período de percepção de auxílio acidente o beneficiário mantém sua condição de segurado, independentemente de contribuição.

O art. 20 da Lei 8.213/91 narra:

Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

No caso em exame, após haver sofrido um acidente, o autor requereu na esfera administrativa a implantação de benefício, sendo implantado o auxílio-doença e, posteriormente o benefício foi cessado. No entanto, aduz o requerente que deveria ter ocorrido a conversão do auxílio doença em auxílio acidente 50%, por se tratar de sequelas consolidadas e que reduzem a capacidade laborativa do autor.

Em análise dos laudos médicos acostados à inicial, verifica-se a confirmação da existência da patologia, bem como há comprovação de que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença entre os meses de janeiro a junho/2018 (ID22206152 - Pág. 5). Há, ainda, o indeferimento administrativo da autarquia previdenciária para concessão do benefício de auxílio-doença (Espécie 31).

No que tange à qualidade de segurado do autor, é preciso mencionar que o requerido sequer contestou tal fato.

Impende dizer que, caso o requerente não fosse, realmente, segurado, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.

Assim, sem delongas, considero que a qualidade de segurado do requerente está demonstrada. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Consta do laudo da perícia oficial acostado no ID32687641 que o autor apresenta incapacidade parcial, permanente e multiprofissional, tendo como causa sequela de fratura ao nível do punho e mão, CID10:T92.2. O médico perito reconhece, ainda, a ocorrência de limitações para o trabalho (quesitos 6 e 8).

Conforme se extrai do art. 86 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O caso do autor se amolda perfeitamente aos DISPOSITIVO s legais, tendo sofrido redução da capacidade laboral e, diante da existência de limitação em razão do acidente, o pedido deve ser deferido.

O benefício deverá ser concedido desde a cessação do auxílio doença em 25.06.2018 (ID22206152).

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Considerando o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implemente o benefício ao requerente, adotando todas as medidas necessárias para tal desiderato, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos) reais até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de eventual majoração, se o caso.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por Edson Pessoa da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a promover a implantação e o pagamento do AUXÍLIO-ACIDENTE, no patamar correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, desde a cessação do auxílio doença (25.06.2018).

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF

- 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta após a edição da Lei 11.960/09.Intime-se, inclusive para a implantação do benefício.Tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei n. 3.896/16, deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais. Entretanto, o condeno ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ e art. 85, §3º do CPC.Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000412-79.2017.8.22.0015
Classe INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: JANETE LILIA ABIORANA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Paulo Francis, 2482, (Cj Chagas Neto) - até 1867/1868, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-150
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
Requerido(a) Nome: ELIAS CHAGAS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Paulo Francis, 2482, (Cj Chagas Neto) - até 1867/1868, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-150
Nome: MAX PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: MANOEL DIAS DE ABREU, 6047, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamado: JOELMA ALBERTO, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para manifestação face o documento inserto no ID 38316558, no prazo de 05 dias.O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 15 de maio de 2020.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0015908-69.2000.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 681, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
Requerido(a) Nome: ELLVIA COSSIO CABEZAS
Endereço: Av. Quintino Bocaiuva, 1039, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ELLVIA C CABEZAS
Endereço: Av. Quintino Bocaíuva, 1039, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: JOSE CARLOS CHUMACERO CABEZAS
Endereço: Av. Quintino Bocaíuva, 1027, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ, em cumprimento ao inciso XXIII, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, que, em razão da Hasta Pública negativa, conforme certificado na Ata de Leilão pelo(a) senhor(a) Leiloeiro(a), passo a intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento da execução (art. 771 c/c 485, inciso III, CPC) e consequente desconstituição da penhora efetivada nos autos sobre o(s) bem(ns) não arrematado(s) em leilão (art. 921, inc. IV, CPC), do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 14 de maio de 2020.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7009970-15.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente (s): J. R. D. S., CPF nº 31700411268, RUA NETUNO 3510 NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993
Requerido (s): C. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, AV. YOSIF MELHEM BOUCHABKI S N, ESQUINA COM A CASA DA BOLINHA, PRÓXIMO AO CAMPO JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
J. M. R., CPF nº 05397949299, AV. YOSIF MELHEM BOUCHABKI s/n, ESQUINA COM A CASA DA BOLINHA, PRÓXIMO AO CAMPO BAIRRO JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação nominada de exoneração de pensão alimentícia com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOSE RABELO DA SILVA em desfavor de JOSIEL MIRANDA RABELO e FLAVIANE MIRANDA RABELO.
Narra o requerente é pai registral do requerido/filho JOSIEL MIRANDA DE RABELO e da requerida/filha FLAVIANE MIRANDA RABELO, sendo esta representada por sua genitora FLAVIA SERRATTE MIRANDA SILVA. Afirma que o pedido de exoneração dá-se em relação ao requerido JOSIEL, e a inclusão da requerida FLAVIANE se faz necessária tendo em vista que a DECISÃO que homologou o pagamento da obrigação alimentar conforme o processo nº 7023751-75.2018.822.0001 (2ª Vara de família e sucessões, comarca de Porto-Velho), estabelecer 20% dos rendimentos para os dois alimentados, e desta forma se faz necessário à inclusão da filha, a fim de que possa exonerar o requerido JOSIEL e estabelecer o percentual de 10% à requerida FLAVIANE.
Alega que o requerido/filho JOSIEL, atualmente com 19 anos, não estuda, encontra-se trabalhando e possui meios de prover seu próprio sustento, porquanto é atualmente servidor militar das forças armadas do Brasil.Colacionou documentos. Nesse passo, requereu em tutela antecipada a exoneração da obrigação alimentar em face de JOSIEL MIRANDA RABELO e a minoração no percentual de 10% em face de FLAVIANE MIRANDA RABELO.É o relatório. Decido.Em primeiro lugar é mister assinalar que, a despeito de a ação ser nominada como de exoneração, ela também possui natureza de revisional de alimentos, haja vista que no acordo em que estabeleceu a pensão não há menção expressa de que seriam 10% para cada filho.

Quanto ao pedido liminar, tem-se que o art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
In casu, a despeito da demonstração do perigo de dano, o requerente não demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito que autorizasse a concessão da antecipação da tutela, que pudessem ensejar, de imediato, o afastamento da obrigação alimentar nos termos em que foi assumida.
Explico.
De fato, os documentos apresentados pelo autor demonstram que o requerido atingiu a maioridade. No entanto, não há informações acerca da prescindibilidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores da obrigação alimentar.
Ademais, como mencionado, a despeito de a ação ser nominada como de exoneração, também possui natureza de revisional de alimentos, haja vista que no acordo em que estabeleceu a pensão não há menção expressa de que seriam 10% para cada filho.
Dessa forma, considerando que com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco, e que permanecerá a obrigação em face da outra filha, mostra-se temerária a exoneração/redução liminarmente.
Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada neste momento.
Citem-se e intimem-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 336, do CPC.
Compulsando, verifica-se interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.
Entretanto, diante da manifestação da parte autora quanto ao interesse na conciliação, e considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO:
1) intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 dias, se tem interesse na audiência por vídeo-conferência (única forma disponível no momento);
2) no mesmo ato da citação, intimem-se os requeridos a informar, no prazo de 5 dias, se têm interesse na audiência por vídeo-conferência. Não havendo interesse, ficam desde já cientes que o prazo para apresentação de defesa iniciará ao término do prazo de 5 dias ora deferido.
Confirmado o interesse das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso.
Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.
Apresentada defesa, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica no prazo legal, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, caso não tenha feito na inicial como determina o art. 319, inc. VI do CPC.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Ressalte-se que a contagem dos prazos já foi retomada.
Providencie o cartório a correção do polo passivo no sistema, excluindo a expressão CERTIDAO DE NASCIMENTO, incluindo FLAVIANE MIRANDA RABELO, conforme dados da petição inicial.
Expeça-se o necessário.
No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico e e-mail das partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
7005208-50.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: Banco do Brasil S.A
Endereço: Av. Antônio Lucas de Araújo, 3521, LT 18, QD 01.03, Centro,, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Requerido(a) Nome: G. MACHADO DE CASTRO - ME
Endereço: ROD BR 421 KM 40 PROJETO SIDNEY GIRAO, DISTRITO DE PALMEIRAS, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ELILDO VITORINO DA SILVA
Endereço: Linha 23 B, KM 16, lado esquerdo, Sítio Araíba, 00, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LAUDICEIA DA PAZ SILVA
Endereço: Sítio Araíba, 00, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamado: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI
Intimação PARA PAGAMENTO
(Art. 523, NCPC)
Devedor(a): LAUDICEIA DA PAZ SILVA e ELILDO VITORINO DA SILVA
Sítio Araíba, 00, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Guajará-Mirim, 16 de maio de 2020.
RICARDO SOUZA RIBEIRODiretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7001989-29.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Requerido (s): DISTRIBUIDORA VALE DO GUAPORE LTDA - ME, CNPJ nº 15209302000141, RUA JOÃO GOULART 1393 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DARLEI VONS NOGUEIRA, CPF nº 54313023968, AVENIDA BEIRA RIO 428 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ROSANGELA APARECIDA LOPES, CPF nº 65852753220, AVENIDA BEIRA RIO 428 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte exequente, sob pena de arquivamento/extinção.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001309-39.2019.8.22.0015
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente (s): G. S. D. A., SALOMÃO MELGAR 3516 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): S. V. S. D. A., CPF nº 03922574246, SALOMÃO MELGAR 3516 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Curatela promovida por Geovanildo Souza de Azevedo em desfavor de seu filho Sávio Vitor Sampaio de Azevedo.
Sustenta o requerente, em síntese, que o curatelando é portador esquizofrenia paranoide (CID 10 F20.0) e, diante do quadro de saúde, necessita de ajuda constante de terceiros para garantir suas necessidades. Necessita, ainda, de pessoa que possa representá-lo perante os órgãos administrativos e instituições financeiras, em especial o INSS. Estabelece a necessidade de curatela total, para representação em todos os atos da vida civil. Nesse passo requer a concessão da curatela do requerido em seu favor.
Dentre as provas carreadas, juntou laudo médico, datado de 19/03/2019, em que o médico psiquiatra atestou que o curatelando necessita de interdição e curatela em caráter definitivo.
A tutela de urgência foi deferida (ID26934196).
O requerido, por meio de seu curador especial – Defensoria Pública – apresentou contestação por negativa geral (ID31272343).
Determinada a realização de estudo psicossocial, o relatório psicológico (ID32301144) corroborou o exposto no laudo médico psiquiátrico quanto à necessidade da nomeação de um curador ao requerido, não havendo contraindicadas do genitor exercer tal mister.O relatório social foi juntado no ID32336645, sendo favorável à nomeação do requerente.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial (ID33311375).É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de interdição e curatela.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. §1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
O mesmo Estatuto prevê que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá à curatela nos termos da lei, a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).
Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao Art. 1.768 do Código Civil, que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias, em seu magistério, preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)" (g.n.).
Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil, nos artigos 747 e seguintes, e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto, o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.
A redação original do CC previa no Art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido". Ocorre que entrou em vigor a Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu Art. 747.
Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.
O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral, que regula um dos aspectos da incapacidade, e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC, pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que, "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com

Deficiência, que é especial e deve prevalecer.Conforme se observa dos autos, o curatelado tem esquizofrenia paranoide (CID 10 F20.0) e, em decorrência disso, necessita interdição e curatela em caráter definitivo, conforme laudo acostado no ID26898947 - Pág. 12.
O laudo psicossocial atestou que curatelado se mostrou capaz de compreender e se fazer compreendido, contudo, apresentou leve atraso na fala, o que pode ser efeito colateral dos remédios. Não obstante, também atestou que o requerido, necessita de cuidados constantes para as atividades da vida diária, não tendo sido encontrado nenhum indicativo de maus tratos ou negligência no momento da visita (ID32301144).
Do relatório social é possível observar, ainda, que o requerente "demonstrou empenho nos cuidados ao filho e apresentou aptidão para desempenhar o papel de curador, uma vez que, dentro de suas condições socioeconômicas, já vem desempenhando este papel", concluindo-se, portanto, que há razões para o deferimento do pedido.
O requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambos.
Nos termos do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso I), os ébrios habituais e os viciados em tóxico (inciso III) e os pródigos (inciso V).
Assim, todo este conjunto probatório denota que o deferimento da pretensão inicial é a medida que se impõe, haja vista que o réu não reúne condições de expressar amplamente sua vontade, ainda que por causa transitória.
DO ALCANCE DA CURATELA
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, inc. I, do Código Civil).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO GEOVANILDO SOUZA DE AZEVEDO, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG n. 526694 SSP/RO e do CPF n. 595.973.722-15, residente e domiciliado na Av. Salomão Melgar, n. 3516, bairro Próspero, Guajará-Mirim/RO, CURADOR de SÁVIO VITOR SAMPAIO DE AZEVEDO, brasileiro, nascido em 03/10/1998, portador do RG n. 1316073 SSP/RO e do CPF n. 039.225.742-46, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.
Julgo extinto o presente feito com apreciação do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Na forma do art. 755, inc. I, do CPC, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, inc. II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) a prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Isento de custas, haja vista o fato de a parte autora ser beneficiária da gratuidade.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Em virtude da ausência de interesse recursal (preclusão lógica), a SENTENÇA transita em julgado na presente data.
Nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / TERMO DE CURATELA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 0000247-25.2015.8.22.0015
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente (s): ANA MARIA SUAREZ CARVALLO, AV. ESTEVÃO CORREIA 5546 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): RUBENS SUAREZ CARVALHO, CPF nº 99362384272, AV. ESTEVÃO CORREIA 5546 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de curatela ajuizada por ANA MARIA SUAREZ CARVALLO em face de RUBENS SUAREZ CARVALHO.
Aduziu a autora que é genitora do curatelando, que por sua vez, possui retardo mental (CID.F72), necessitando de cuidados diariamente. Relatou que o curatelado recebe benefício assistencial, porém, ao se dirigir ao INSS para realizar o seu recadastramento, foi informada que deveria interditar e obter a curatela do filho, a fim de que ele pudesse continuar a receber o benefício. Diante disso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ser nomeada como curadora provisória do curatelado. Pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postulou pelo julgamento procedente dos pedidos.
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de antecipação de tutela (ID18910744 - Pág. 1).
Juntado aos autos o estudo psicossocial (ID18910744 - Pág. 10 e ID18910744 - Pág. 14).
Determinada a realização de perícia médica (ID18910749 - Pág. 12).
Juntado aos autos o laudo pericial (ID27162657).
Em parecer, o Ministério Público se manifestou, opinando pelo julgamento procedente dos pedidos (ID29000068).
Nomeada a Defensoria Pública como curadora especial do curatelado (ID29787244), a qual apresentou contestação por negativa geral (ID30520380).
A autora se manifestou pugnando pelo julgamento procedente da demanda (ID 32765858).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá à curatela nos termos da lei, a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao Art. 1.768 do Código Civil, que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias, em seu magistério, preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)" (g.n.).

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil, nos artigos 747 e seguintes, e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto, o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no Art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido". Ocorre que entrou em vigor a Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu Art. 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral, que regula um dos aspectos da incapacidade, e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC, pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que, "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

Conforme se observa dos autos, o curatelado, além de ser afligido com retardo mental, possui limitações relacionadas ao aprendizado e capacidade de comunicação, atraso no desenvolvimento motor, falta de maturidade, pouca capacidade de interação social, dentre outras, sendo diagnosticado com incapacidade total, conforme informações de ID27162657.

O laudo pericial atestou que o curatelado não reúne condições de reger sua pessoa, bem como administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil, indicando como necessária a curatela (ID: 27162657).

Consta do laudo psicossocial (ID: 18910744) que "(...) apesar de o mesmo ter desenvolvimento físico compatível com sua idade, a limitação resiste exatamente em seu desenvolvimento mental e, consequentemente, em seu aparato cognitivo, tendo discernimento e orientação sobejamente pouco desenvolvidos (...) possível afirmar que a requerente está plenamente habilitada a exercer os cuidados referentes à gestão da vida cível do filho sem quaisquer espécies de dolo ou malícia (cuidados estes que já exerce factualmente) (...)".

A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambos.

Nos termos do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso I), os ébrios habituais e os viciados em tóxico (inciso III) e os pródigos (inciso V).

Assim, todo este conjunto probatório denota que o deferimento da pretensão inicial é a medida que se impõe, haja vista que o curatelado não reúne condições de expressar amplamente sua vontade.

DO ALCANCE DA CURATELA

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, inc. I, do Código Civil).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO ANA MARIA SUAREZ CARVALLO, boliviana, solteira, autônoma, aportadora do RNE V311369-5 e do CPF n. 469.524.462-49, residente e domiciliada na Av. Estevão Correia, n. 5546, Jardim das Esmeraldas - 76850-000 - Guajará-Mirim/RO, CURADORA de RUBENS SUAREZ CARVALHO, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1077822 SSP/RO e do CPF n. 993.623.842-72, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

Julgo extinto o presente feito com apreciação do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem prejuízo, alerte-se a requerente que há um erro no assento de nascimento do curatelado, haja vista que tanto o sobrenome dela, como o do curatelado, estão grafados como CARVALHO, quando, segundo documentos pessoais da requerente acostados aos autos, o correto é CARVALLO (ID: 18910732 p. 12). Assim, fica orientada a adotar as providências necessárias para a retificação.

Na forma do art. 755, inc. I, do CPC, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, inc. II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança,

somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) a prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Isento de custas, haja vista o fato de a parte autora ser beneficiária da gratuidade.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Intime-se a requerente pessoalmente.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Em virtude da ausência de interesse recursal (preclusão lógica), a SENTENÇA transita em julgado na presente data.
Nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7000579-91.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): LUCAS JOSINEI PORTUGAL CASTRO DE SOUZA, CPF nº 03248978201, AV. ESTEVÃO CORREIA 2487 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
Requerido (s): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CNPJ nº 07658098000118, RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO 365 BELA VISTA - 01313-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983
DESPACHO
Considerando a inércia da parte requerida em demonstrar o cumprimento da tutela deferida em caráter liminar, majoro a multa diária anteriormente fixada (ID37820539), para o valor de R$600,00 (seiscentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (art. 537 do CPC) até o limite de R$6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária. Alerte-se que, conforme dispõe o §2º do art. 537 do CPC, o valor da multa será devido aos exequentes. Intimem-se as requeridas para cumprirem a obrigação (ID35484615), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprovando nos autos, sob pena de eventual caracterização em litigância de má-fé, nos termos do §3º do art. 536 do CPC, e majoração.
Sem prejuízo, considerando a manifestação pela audiência de conciliação, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para adoção das devidas providências.Retifique a escrivania o polo ativo da ação, incluindo Gigliane Portugal Castro, haja vista que está constando apenas Lucas Josinei Portugal de Castro.
Não havendo acordo e certificada a inércia das requeridas quanto à demonstração do cumprimento da obrigação, intimem-se os requerentes para se manifestarem em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004967-76.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Imputação do Pagamento
Requerente (s): AGROPECUARIA PORTO DAS FLORES LTDA, CNPJ nº 84608959000102, ESTRADA DO PALHETA, KM 18 gleba 126A AREA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº MT4946
TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO /OFÍCIO
Senhor Relator,
Em atenção ao ofício nº 1354/2020 – CCível- CPE2ºGRAU, informo a Vossa Excelência que foi indeferido por este juízo a utilização dos cálculos apresentados pela executada, os quais desbordam do que foi efetivamente decido por este juízo em SENTENÇA (revisão de faturas que não foram objeto de discussão nos autos), e por isso não podem ser aceitos por mais que tenham sido realizados pela executada. Desse modo, foi determinado que a exequente apresentasse planilha atualizada do débito, nos termos da DECISÃO de ID23551302, sob pena de arquivamento, cuja DECISÃO, data maxima venia, fica mantida por seus próprios fundamentos.
Pois bem. As faturas objetos da presente demanda são aquelas efetivamente juntada nos autos, conforme descritas na DECISÃO de ID23551302.
Assim, os valores apresentados na planilha de ID14726819, referentes a faturas diversas, deverão ser objeto de nova demanda, a fim de se questionar os valores, caso entenda a requerente que foram elas apuradas incorretamente, ao passo que o objeto da presente ação foram apenas aquelas faturas efetivamente impugnadas, sob alegação de falha na prestação do serviço, não abrangendo novos débitos ou formas de faturamento.
Assim, dou como prestadas as informações requisitadas por Vossa Excelência.Aguarde-se os autos em suspensão, como já determinado do ID 38008128.
O PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000111-30.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acessão, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): YNGRID RIBEIRO ARAUJO, CPF nº 60835249204, RUA DOM PEDRO II 596, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334
Requerido (s): GISLENE BORMANN COSTA, CPF nº 85779407215, AV. BANDEIRANTES 3682, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
FABIO ALVES DA SILVA, CPF nº 69598061272, AV. BANDEIRANTES 3682, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SENTENÇA
As partes entabularam acordo extrajudicial conforme termo de Id. nº 38245641- Pág. 1 à Pág.3, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Dessa forma, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, Id. nº 38245641- Pág. 1 à Pág.3.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).
P.R.I.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7002790-71.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 20400322234, RUA FORQUETA 303, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843
VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943 Requerido (s): IPRENOM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 13265121000107, AV. DOM PEDRO II 7096 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
DESPACHO
Considerando o pedido de desistência, manifeste-se o requerido no prazo de 5 dias, sob pena de sua inércia implicar em anuência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7001118-91.2019.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): RENAN BRAGA REIS, CPF nº 04712149221, MARECHAL DEODORO 4204 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DAIANA BRAGA REIS, CPF nº 03913482210, MARECHAL DEODORO 4204 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
CELESTE PIRES BRAGA REIS, CPF nº 34917136253, MARECHAL DEODORO 4204 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CLEUDE ZEED ESTEVAO, OAB nº RO1210
MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582
Requerido (s): ADAO BELARMINO DA SILVA REIS, CPF nº 58313559934, MARECHAL DEODORO 4204 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o pedido de ID38301378 e em razão da presença de herdeiro menor de idade no feito, dê-se vista ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos para análise do pedido, com urgência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001093-44.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Material
Distribuição: 14/05/2020
AUTOR: NELIO NUZO COSTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO
Guajará-Mirim sexta-feira, 15 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003865-14.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Expropriação de Bens
Distribuição: 16/12/2019
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 EXECUTADOS: ELIELCO FERREIRA LEMOS, LINHA 02 C, KM 15 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCELO GONCALVES SOARES, LINHA 07 DO RIBEIRÃO, KM 28 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DANILO MICAEL FERREIRA, LINHA 21, KM 15 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, BRUNO VIANA DOS SANTOS, LINHA 7 DO RIBEIRÃO, KM 30 s/n, STR ARARAS, MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Diante do teor da petição retro, autorizo o levantamento integral do valor depositado judicialmente nas contas 3784 040 01507703-0 e 3784 040 01507702-1 (comprovantes anexo), em favor do exequente ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA – ACRECID, CNPJ nº 05.034.322/0001-75 e/ou de sua causídica KARINA DA SILVA SANDRES - OAB/RO 4594 - CPF: 420.473.902-49, cuja cópia desta DECISÃO servirá como alvará judicial, devendo a instituição financeira ser alertada que as contas deverão ser encerradas.
No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar acerca da extinção pelo pagamento.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ JUDICIAL
Guajará-Mirim sexta-feira, 15 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000458-63.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão
Distribuição: 14/02/2020
Requerente: AUTOR: V. G. A. B., AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 5120, CASA ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA FRITSCH, OAB nº DF61381
Requerido: RÉU: A. B. D. S. M., RUA JANAÍNA 7444, CASA IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, do CPC).
Compulsando os autos, verifica-se interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.
Entretanto, diante da manifestação da parte autora quanto ao interesse na conciliação, e considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO:
1) intime-se a parte autora na pessoa advogado constituído nos autos para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por videoconferência;
2) no mesmo ato da citação, o oficial de justiça deverá intimar o requerido a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por videoconferência. Não havendo interesse, fica desde já ciente que o prazo para apresentação de defesa iniciará com a juntada do MANDADO aos autos.
Confirmado o interesse das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso, ficando o réu advertido desde já que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.
Não havendo interesse na conciliação virtual, voltem conclusos para deliberação e análise acerca da viabilidade do prosseguimento regular da demanda.
Intimem-se. A parte autora será intimada via DJE, através de seu advogado, e o requerido pessoalmente.
Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (art. 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).
Expeça-se o necessário.
No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico e e-mail das partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDO: ADRIANO BEZERRA DE SOUZA MARIACA, brasileiro, servidor público, inscrito no CPF sob n° 877.197.972-72, residente e domiciliado na Rua Janaína 7444, bairro Igarapé, Porto Velho – RO.
Guajará-Mirim sexta-feira, 15 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
7003530-92.2019.8.22.0015
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ELINALDO VILHEGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596EMBARGADO: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000371-08.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa
Distribuição: 03/02/2015
EXEQUENTE: E. D. R., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS s/n, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: R. V. C., AV. 15 DE NOVEMBRO s/n CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, O. M. P., MIGUEL MACUNHO 379, CASA BORDA DO CAMPO - 83420-000 - QUATRO BARRAS - PARANÁ, R. V. C., AV. SETE DE SETEMBRO 984, SALA 4 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSSINEIA DE OLIVEIRA, OAB nº PR62202, DARCI JOSE FINGER, OAB nº PR24412, DENIKSON RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO5503
DESPACHO A carta precatória expedida nos autos foi devolvida para pagamento das taxas e custas judiciais. Entretanto, o juízo deprecado deixou de observar a cláusula quarta do Termo de Cooperação Técnica firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e Distrito Federal, da qual a Procuradoria do Estado do Bahia é signatária.Posto isso, devolvam-se os autos para cumprimento da carta precatória, no endereço indicado no DESPACHO retro, observando-se a cláusula quarta do referido Termo.
Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000371-08.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa
Distribuição: 03/02/2015
EXEQUENTE: E. D. R., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS s/n, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: R. V. C., AV. 15 DE NOVEMBRO s/n CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, O. M. P., MIGUEL MACUNHO 379, CASA BORDA DO CAMPO - 83420-000 - QUATRO BARRAS - PARANÁ, R. V. C., AV. SETE DE SETEMBRO 984, SALA 4 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSSINEIA DE OLIVEIRA, OAB nº PR62202, DARCI JOSE FINGER, OAB nº PR24412, DENIKSON RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO5503
DESPACHO
A carta precatória expedida nos autos foi devolvida para pagamento das taxas e custas judiciais. Entretanto, o juízo deprecado deixou de observar a cláusula quarta do Termo de Cooperação Técnica firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e Distrito Federal, da qual a Procuradoria do Estado do Bahia é signatária.
Posto isso, devolvam-se os autos para cumprimento da carta precatória, no endereço indicado no DESPACHO retro, observando-se a cláusula quarta do referido Termo.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001221-35.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão / Alienação Fiduciária
Distribuição: 09/05/2018
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
REQUERIDO: CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSAO LTDA - EPP, ROD BR 421 S/n CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante das circunstâncias sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19), bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais, indefiro o pedido de expedição de MANDADO para cumprimento pelo Oficial de Justiça.
Ademais, analisando detidamente os autos, há notícias de que o bem objeto da ação foi vendido à terceiros, conforme se infere dos certificados anexados sob o Id Num. 23790018 e Id Num. 24308517.
Posto isso, faculto ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001320-68.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão
Distribuição: 03/05/2019
AUTOR: N. G. M. A., DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 2572 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: D. A. P., AV. AYRTON SENA 5057 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para prosseguimento após o prazo de suspensão.
Deixo de designar audiência de instrução e julgamento presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.
Entretanto, diante da manifestação das partes quanto ao interesse na oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal das partes, e considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO:
1) intime-se a parte autora, VIA CORREIOS, mediante AR, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência de instrução por videoconferência, devendo para tanto informar o seu acesso telefônico e o de suas testemunhas, sob pena de preclusão;
2) intime-se o requerido a informar, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por videoconferência, devendo para tanto informar o seu acesso telefônico e o de suas testemunhas, sob pena de preclusão.
Confirmado o interesse das partes para realização do ato, deverão indicar o acesso telefônico das partes e testemunha.
Em seguida, tornem conclusos, para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso.
Não havendo interesse na solenidade virtual, voltem conclusos para deliberação e análise acerca da viabilidade do prosseguimento regular da demanda.
Ciência ao Ministério Público, caso haja interesse de menores.
Intimem-se.
Dê-se ciência à DPE.
No momento do cumprimento do ato o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico e e-mail das partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO..
Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000371-08.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa
Distribuição: 03/02/2015
EXEQUENTE: E. D. R., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS s/n, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: R. V. C., AV. 15 DE NOVEMBRO s/n CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, O. M. P., MIGUEL MACUNHO 379, CASA BORDA DO CAMPO - 83420-000 - QUATRO BARRAS - PARANÁ, R. V. C., AV. SETE DE SETEMBRO 984, SALA 4 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSSINEIA DE OLIVEIRA, OAB nº PR62202, DARCI JOSE FINGER, OAB nº PR24412, DENIKSON RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO5503
DESPACHO
A carta precatória expedida nos autos foi devolvida para pagamento das taxas e custas judiciais. Entretanto, o juízo deprecado deixou de observar a cláusula quarta do Termo de Cooperação Técnica firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e Distrito Federal, da qual a Procuradoria do Estado do Bahia é signatária.
Posto isso, devolvam-se os autos para cumprimento da carta precatória, no endereço indicado no DESPACHO retro, observando-se a cláusula quarta do referido Termo.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 15 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
7000705-44.2020.8.22.0015
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ITAMAR JAMIL AIDAR PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777
EMBARGADO: Z N S MITSUTAKE - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte EMBARGANTE intimada, no prazo de 15 dias, para manifestação quanto a manifestação apresentada na petição de ID 37975614.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
0035660-51.2005.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416
EXECUTADO: GESIEL EUGENIO DE LIMA
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
7003899-86.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JADERSON CIM - SC33863
EXECUTADO: J ERMILTON SOMBRA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
7001986-69.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DIGIACOMO - SC14097, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
EXECUTADO: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0005480-76.2010.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - VISIBILIDADE DE DOCUMENTOS SIGILOSOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento, tendo em vista que na presenta data foi dada visibilidade dos documentos gravados sigilosos para as partes abaixo relacionadas:
ADVOGADA: ALINE FERNANDES BARROS
EXECUTADO: ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ORNAGHI
ADVOGADO: MICHEL FERNANDES BARROS
EXECUTADO: VLAMIR JOSE SOARES

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000051-57.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Distribuição: 08/01/2020
AUTOR: VIVIANE RIBEIRO DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação por danos morais.
Antes da citação da parte contrária, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id Num. 38323382.
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Considerando que nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao seu pagamento.
Sem custas finais (artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002691-67.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Alimentos
Distribuição: 08/11/2019
AUTORES: V. D. C. A., AVENIDA ARTHUR ARANTE MEIDES 7430 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, V. E. A. B., AVENIDA ARTHUR ARANTE MEIDES 7430 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448
RÉU: E. B. D. O., AVENIDA TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 4321 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
As buscas de bens realizadas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram todas infrutíferas, conforme espelhos anexos.
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino à CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

A obtenção de informações fiscais somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).A busca, entretanto, também restou infrutífera.
De outro lado, tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, atenta ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.
Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.
Assim, dê-se vistas à exequente para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
SIRVA COMO MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004781-85.2010.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Crédito Rural, Prazo, Citação
Distribuição: 07/11/2010
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
EXECUTADOS: JOAO CARLOS DA SILVA BARROS, AV. CÂNDIDO RONDON, C/C 01 DE MAIO, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, RAIMUNDO JUSTO SALVADOR, AV. 13 DE SETEMBRO 567 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, KM 44 - RAMAL BOM SOSSEGO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
7000030-81.2020.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GESSICA SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
RÉU: VALDIR ZEBALLOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem nos autos, em termos de prosseguimento do feito e juntada do acordo em caso de composição amigável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
7000819-51.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTENOR ROCHA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667
EXECUTADO: CONSTRUNOMA - CONSTRUTORA NOVA MAMORE LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, da DECISÃO proferida nos autos 7001032-86.2020.8.22.0015 que determinou o processamento do Incidente de desconsideração da personalidade jurídica SUSPENDENDO o andamento da execução.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003229-17.2012.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA
Distribuição: 11/07/2012
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: VALSIRO PEDRO DE LIMA, AV. 12 DE OUTUBRO, Nº 4.387, NÃO CONSTA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AFONSO BEZERRA DE LIMA, AV. DR. MENDONÇA LIMA, Nº 1.363, NÃO CONSTA TÄMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JULIO CESAR CEDARO, AV. DR. ANTONIO CORREIA DA COSTA, 1.443, NÃO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANÉLIO DA SILVA SOARES, RUA: 14, Nº 576, NÃO CONSTA NOVA PORTO VELHO/RO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFFERSON RIBEIRO LIMA, AV. ROCHA LEAL, 856, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GEORGE HAMILTON CASARA CAVALCANTE, AV. ALUISIO FERREIRA, Nº 1036, NÃO CONSTA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANTONIO DA SILVA PEREIRA, AV. COSTA MARQUES, 220, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALESSANDRO HELCIO DIAS LONGO, AV. MAL. DEODORO, 893, NÃO CONSTA AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO, RUA 14 5796, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOÃO MARIANO VIEIRA, AV. NAÇÕES UNIDAS 1100 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, COMANDO DA POLÍCIA MILTAR DE PORTO VELHO NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, ARCELINO LEON, OAB nº RO991, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, ABIMAEL ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO1136, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909, GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178

DESPACHO
Diligencie o Ministério Público acerca do CPF dos seguintes executados, para que seja possível a realização das pesquisas requeridas junto aos sistemas conveniados:
1) Anélio da Silva Soares
2) Antonio da Silva Pereira
3) João Mariano Vieira
4) João Carlos de Oliveira
Diligenciei junto ao BACENJUD acerca dos demais executados. O bloqueio de valores restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora. Intime-se.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, segunda-feira, 11 de maio de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
7003351-66.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRO LUIZ ASCUY DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113
EXECUTADO: Prefeitura de Guajará Mirim
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000805-06.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade
Requerente/Exequente: MARCOS PEREIRA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL 1420 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando que o ESTADO DE RONDÔNIA mesmo intimado deixou transcorrer o prazo para pagamento do RPV e que informou a inexistência de procedimento interno para pagamento, efetuei o protocolo de sequestro de valores junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200005584774 Data/Horário de protocolamento: 15/05/2020 08h15 Número do Processo: 7000805-06.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 002.280.772-14 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MARCOS PEREIRA DA SILVA Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 00.394.585/0001-71: ESTADO DE RONDONIA 752,14 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda 7001047-28.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar
Requerente/Exequente:JOSE DOS REIS DE ALMEIDA, RUA LOCAL 15 444 SAVANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. J. -. R.
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
Intime-se pessoalmente o autor para que informe o Juízo se foi realizada a sua cirurgia agendada para o dia 04/03/2019 pelo Estado de Rondônia e, ainda, se insiste na oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 dias.
Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.
Cumpra-se.Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda 7001602-45.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Rescisão / Resolução
Requerente/Exequente: LUCICLEIA ABEL PONTES, RUA 1º DE MAIO 3545, S/N JD ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIAAdvogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO
Vistos;
1- Considerando que o MUNICÍPIO DE JARU - RO não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, HOMOLOGO os cálculos feitos pela contadoria judicial.
2- Expeça-se a RPV no montante indicado no ID 37365730.
3- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
4- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.
5- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
7004295-70.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão
Requerente/Exequente: ROSALBA RAMALHO TAVARES, AV. FRANSCISCO VIEIRA DE SOUZA 1543 TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando que a divergência refere-se a questão contábil, remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração de parecer.
2- Após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
3- Ao final, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda 7004241-41.2016.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente/Exequente:MARIA ANTONIA DIOGENES DA SILVA, RUA SUCUPIRA 1995 BAIRRO CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando as medidas determinadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia relacionada a pandemia do COVID-19, oficie-se ao Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, faça a implantação do pagamento de auxilio transporte na folha de pagamento da parte autora, no prazo de 30 dias corridos, contados de sua intimação, consoante Acórdão da Turma Recursal de Porto Velho, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo.
2- Feita a implantação, intime-se a parte autora para apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda, juntamente com o pedido de cumprimento de SENTENÇA.Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
7000108-14.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis
Requerente/Exequente:LELIONILSON DE JESUS MARCAL, LINHA 632, KM 70, LOTE 135, GB 70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE, Nº. 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, assim passa-se à fundamentação.
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débitos tributários, promovida por LELIONILSON DE JESUS MARCAL em face do MUNICÍPIO DE JARU.
A parte autora alega que solicitou emissão de ITBI, porém, por não ter concretizado a compra do imóvel, solicitou cancelamento do lançamento de ITBI junto ao Município de Jaru/RO o que foi indeferidp sob alegação do requerido de que teria ocorrido o fato gerador. Aduziu que trata-se do imóvel Lote rural n. 135/A, da gleba 71, situado na Linha 632, km 65, localizado neste Município de Jaru/RO. Declarou que não houve lavratura de escritura de compra e venda, mas lavratura de escritura pública de doação. Declarou que o nome foi levado a protesto e diante disso efetuou o pagamento da exação no valor de R$ 4.235,17. Pleiteou a declaração da inexistência do débito tributário pago, bem como sua devolução e condenação do requerido ao pagamento de danos morais no importe de R$ 15.000,00. Juntou documentos (ID 34050006 a 34053613).
O requerido apresentou contestação no ID n. 35161620. Alegou que a cobrança e protesto da dívida ocorreu de forma legítima. Declarou que houve fato gerador, visto que a Lei Municipal n. 2.234/GP/2017, em seu art. 2º, dispõe claramente que o fato gerador do ITBI se dá no momento da celebração do negócio. Que a requerida pautou-se na legalidade em atribuir o referido imposto ao contribuinte, pois o autor teria consentido ao requerer sua emissão. Alegou que inicialmente o imóvel possuía uma área total de 43.1745 ha, contudo, houve um desmembrado do imóvel em duas partes iguais de 21,5873 ha cada, sendo que uma delas foi objeto de doação ao autor mas a outra foi transmitida através de contrato de compra e venda. Juntou documentos (ID 35161621 a 35161627).
O autor apresentou impugnação no ID n. 37441503.
Pois bem.
Do MÉRITO
No MÉRITO a ação é procedente.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, pois a documentação existente é suficiente para a formação do convencimento do Juízo acerca do debate jurídico em apreço. Logo, há que se promover o julgamento da causa.
A matéria de fato e direito ora discutida independe de demonstração por outro meio de prova que não seja o documental e o pericial para formar a convicção de julgamento.

O autor sustentou que solicitou o cancelamento do pedido de emissão de ITBI, porém o pedido foi indeferido sob alegação de ter praticado o fato gerador.

Constata-se que o autor solicitou emissão de recolhimento do ITBI, referente a compra do imóvel Lote rural n. 135/A, da gleba 71, situado na Linha 632, km 65, neste Município de Jaru/RO, porém, posteriormente requereu o seu cancelamento, conforme requerimento de ID n. 34050022, datado de 17/05/2018, por não ter concretizado a compra do referido imóvel.

A solicitação de emissão do ITBI gerou a guia de recolhimento digitalizada no ID n. 34046948, no valor inicial de R$ 2.854,50 (ID n. 34046948) a qual foi protestada conforme documentos de ID 34050038.

Embora tenha solicitado a emissão da guia, posteriormente apresentou requerimento de cancelamento (ID n. 34050022), por não ter adquirido o imóvel por transmissão onerosa, mas por doação, mediante o recolhimento do ITCMD, conforme registro digitalizado no ID n. 34051602. Mesmo assim, o requerido do autor foi indeferido pelo requerido (ID n.34047608).

Embora a requerida tenha alegado que o imóvel referente a doação diverge do imóvel transmitido ao autor por doação, verifico que razão não lhe assiste, pois tanto o requerimento de cancelamento do ITBI quando a certidão de matrícula referem-se ao mesmo imóvel, denominado 135/A, gleba 71, do Projeto de Integração de Colonização Padre Adolpho Rohl. O referido imóvel foi desmembrado do imóvel denominado Lote 135, gleba 71, com limites e confrontações diversas do imóvel do autor (ID n. 34051602).

Assim matrícula do imóvel rural supracitado não demonstra sua transferência onerosa de propriedade para o nome do requerente, o que não enseja o dever de exação de ITBI, por não ter praticado o fato gerador.

O fato gerador do supracitado imposto é a transmissão, por ato oneroso, de bens imóveis, consoante o consoante art. 156 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

O CTN por sua vez dispõe no art. 35 que:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

O art. 1.245 do Código Civil, disciplina o momento da transmissão da propriedade imóvel: “Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.”

Segundo o STJ, o fato gerador do ITBI é essa transmissão e a alteração de titularidade de bem imóvel que se dá com o registro imobiliário.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AVERBAÇÃO, NO REGISTRO IMOBILIÁRIO, DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE (COMPRA E VENDA).

[...] 7. A exegese do STJ, a respeito do art. 35, I, do CTN, é de que a transmissão do bem imóvel (fato gerador do ITBI) ocorre com o registro da compra e venda (não da simples promessa de compra e venda) no Cartório de Imóveis. Precedentes: AREsp 1.425.219/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 1/3/2019; AgRg no AREsp 813.620/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5/2/2016; AgRg no AREsp 659.008/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/4/2015. 8. Em obiter dictum, a questão da competência tributária (originalmente dos Estados, e, após a promulgação da CF/1988, dos Municípios) é irrelevante, pois não houve mudança jurisprudencial na exegese do art. 35, I, do CTN, vigente desde 1º.1.1967. Ademais, a verificação de eventual conflito entre a legislação estadual e o Código Tributário Nacional é matéria constitucional, que não pode ser apreciada neste meio de impugnação de decisões judiciais. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1809411/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/10/2019) (grifei)

Esse também é o entendimento do TJRO:

Reexame necessário. Tributário. Segurança concedida. ITBI. Fato Gerador. Não ocorrência. Impossibilidade de lançamento. Precedentes. SENTENÇA mantida. O fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis é o registro imobiliário, de forma a se revelar indevida a imposição de pagamento do tributo só pelo fato da cessão de direitos hereditários, ainda que realizada por meio de Escritura Pública. Inocorrendo o fato gerador do imposto, ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem. Tal entendimento de que o ITBI não pode ser lançado antes da ocorrência do fato gerador (matrícula), decorre de longa data neste Tribunal, consoante precedente apresentado (AI nº 1001310-38.2000.822.0001, desta relatoria, julgado em 15/10/2008). REEXAME NECESSÁRIO, Processo nº 7006659-89.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/03/2018.

Apelação Cível. Anulação. Escritura pública. Registro de bem imóvel. Transmissão de bem imóvel. Lei de doação. Recolhimento de ITBI. Compra e venda. Irrelevância. Fato gerador. As disposições contidas no corpo de um texto de lei jamais poderão ser ignoradas e tidas como meros procedimentos legais, uma vez que constituem comandos normativos e por isso impõem cumprimento em seu exato teor. O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, tem como fato gerador a simples transmissão do bem imóvel, ainda que a título gratuito; portanto, seu recolhimento não permite concluir, por si só, que a transmissão do bem imóvel se deu por contrato de compra e venda. Verificado o flagrante equívoco na confecção de escrituração pública, bem como no respectivo registro junto à matrícula, no qual consta escritura de compra e venda, quando na verdade a transmissão do imóvel se deu por lei de doação, a anulação dos documentos é a medida que se impõe. É razoável a fixação de prazo de 2 anos para a construção de sede em imóvel doado pelo município para tal fim, sob pena de reversão do bem ao ente público, não havendo se falar em arbitrariedade do ato.

Apelação, Processo nº 0000711-24.2011.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 2013-07-30 08:30:00.0

Agravo de instrumento. Inventário. Cessão de direitos hereditários. Instrumento público. Obrigatoriedade. Imposto de transmissão de bens imóveis. Desnecessidade antes do registro imobiliário. A cessão de direitos hereditários tem cunho contratual e, sendo a herança considerada bem imóvel, o negócio jurídico requer escritura pública. Inteligência do art. 1.078 do Código Civil de 1916 e do art. 1.793 do Código Civil de 2002. O registro imobiliário é o fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Assim, a pretensão de cobrar o ITBI antes do registro imobiliário contraria o ordenamento jurídico. Agravo de Instrumento, Processo nº 0003802-03.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 14/08/2012.

Diante disso, considerando que a ocorrência do fato gerador do ITBI, é a transmissão onerosa da propriedade, sendo o momento definido pela lei civil, o registro no ofício de registro de imóveis, tenho que não houve fato gerador do ITBI, mas fato gerador do ITCMD o qual foi devidamente recolhido. Por tais razões a declaração de inexistência de débitos tributários é medida que se impõe.

Do dano material

Diante da comprovação de que o autor pagou o valor do ITBI para evitar restrição ao crédito (ID n.34050038), deverá o valor sem restituído ao autor, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do requerido.

Do dano moral
Em relação a indenização por dano moral, para sua aferição, é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade da autora. O que se permite ressarcir não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, mas as invectivas que aviltam a honra alheia, causando dano efetivo.
O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pela autora.
Nesse sentido:
DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010)
Compulsando os autos, verifica-se que o autor não comprovou nenhuma circunstância que ultrapassasse os meros aborrecimentos que devem ser tolerados na vida em comunidade e que não são capazes de produzir dor à personalidade do indivíduo.
Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que se sofre o homem no seu dia-a-dia, não se mostrando suficiente a causar no autor abalo psicológico ou emocional.
Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim:
a) Declarar inexistente o crédito fiscal em nome do autor, pertinente ao ITBI consignado na guia juntada no ID n. 34050038
b) Condenar o requerido ao pagamento da restituição do valor pago pertinente ao ITBI, no valor de R$ 4.235,17 (ID n. 34050038)
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do evento danoso, devendo ser utilizado como indexador, a até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.No que pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício nº 14/DIVAD/2011.
P.R.ICumpra-se.Oportunamente, arquive-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003258-71.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente:SIDNEY DA SILVA PEREIRA, AV, BRASIL 2323, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;1- Considerando que o ESTADO DE RONDÔNIA não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora.
2- Expeça-se a RPV no montante indicado na peça de ID 34333163.3- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
4- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.
5- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se.
Jaru, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
7004740-20.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente/Exequente:SIDNEY DA SILVA PEREIRA, AV, BRASIL 2323, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA ”.
2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, e após conclusos.
4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor, certifique-se e expeça-se a RPV, conforme o requerimento da parte exequente.
Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.
5- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
6- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda 7002760-38.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente:GRACIRLEIA RODRIGUES BOM FIM SILVA, RUA CALEGARI 970, NENHUM RÚBIA - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO, ELIZEU REGINALDO DA SILVA, CALEGARI 970 RÚBIA - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do requerente: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de ação de indenização c/c pedido de danos materiais e danos morais decorrentes de acidente trânsito, ajuizada por GRACIRLEIA RODRIGUES BOMFIM SILVA e ELIZEU REGINALDO DA SILVA, em face de MUNICÍPIO DE JARU/RO, na qual pretendem a tutela jurisdicional para condenar o requerido ao pagamento de R$ 33.935,02, pelos danos materiais, e ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais.
A primeira requerente alega que realizava deslocamento com o veículo do segundo requerente para a sua residência localizada na Rua Vereador Otaviano Pereira Neto, nº 938, Bairro: setor 02, Jaru/RO, quanto na Rua Tapajós, setor 02, município de Jaru/RO, ao aproximar-se de uma motoniveladora da requerida, o motorista parou repentinamente e iniciou manobra ré, sem observar o veículo da autora que seguia atrás, na mesma direção e na mesma pista. Declarou que dirigia em velocidade compatível com a segurança do trânsito. Alega que havia placa sinalizando obras pela requerida, porém a placa não impedia o trânsito de veículos. Que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista da motoniveladora.
Regularmente citado o requerido apresentou contestação, na qual alegou preliminar para que seja indeferido pedido de gratuidade de justiça. No MÉRITO alegou culpa exclusiva da autora que não guardou distância de segurança do veículo que seguia à frente. Subsidiariamente, alegou culpa concorrente, pois mesmo que haja falta de zelo do motorista da motoniveladora a autora concorreu para o acidente, pois deixou de guardar distância segura. Que o local estava devidamente sinalizado. Ao final requereu improcedência da ação.
O autor apresentou impugnação à contestação no ID n. 28909449.
O indeferimento da gratuidade da justiça bem como a inclusão no polo ativo da segundo requerente foi determinado na DECISÃO de ID n. 34506771.
MÉRITO
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, pois a documentação existente é suficiente para a formação do convencimento do Juízo acerca do debate jurídico em apreço. Logo, há que se promover o julgamento da causa.A matéria de fato e direito ora discutida independe de demonstração por outro meio de prova que não seja o documental e o pericial para formar a convicção de julgamento.
Não é demais salientar que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a ouvida de testemunhas" (TJSC, Ap. Cív. n. 2000.024526-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16-9-03).
A dispensabilidade, ou não, da prova compete ao prudente arbítrio do julgador. Cabe a ele determinar quais provas devem ser produzidas e quais são desnecessárias. Desta forma, entendendo, o magistrado a quo que as provas requeridas são inúteis à formação de seu convencimento, autorizado está ao seu indeferimento, privilegiando, sempre, os princípios da economia e celeridade processual.Desnecessária, então, a inquirição de testemunhas se as provas já existentes nos autos são suficientes ao convencimento do julgador, não caracterizando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito (TJ/SC – Ap. Cív. n. 2002.011016-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento). Pois bem.
Trata-se de pedido de ressarcimento por danos oriundos de acidente de trânsito, fundamentado na responsabilidade civil subjetiva, cuja espécie é regida pelo artigo 186 c.c. art. 927 e seguintes do Código Civil.
O artigo 186 do Código Civil estabelece "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Desse modo, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, necessária se faz a ocorrência de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano (material, moral e/ou lucros cessantes); e c) nexo de causalidade entre um e outro.
O ônus da prova, segundo o que estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é do autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.
No caso dos presentes autos, diante do que se conclui das fotografias apresentadas (ID Num. 28909449 - Pág. 15 e 16 e laudo pericial (ID 28910624) extrai-se de forma clara que houve culpa exclusiva do requerido para a ocorrência do evento danoso.
No tocante a responsabilidade de ente público, inicialmente, é importante consignar que o Poder Público responde independentemente de dolo ou culpa, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. A análise sob a ótica da responsabilidade civil objetiva decorre da teoria do risco administrativo, que se revela fundamento de ordem doutrinária e foi consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição da República.
No que se refere à responsabilidade civil do Município, então, a Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva e da responsabilidade subjetiva do servidor, pois assegurou o direito de regresso contra o agente causador nos casos de dolo ou culpa.
Assim, o julgador deve estabelecer, para o caso concreto, qual a conduta que foi determinante para o evento danoso.
Diante da forma como eram conduzidos os veículos envolvidos no acidente de trânsito em questão, bem como considerando o trecho da via pública em que se encontravam os mesmos, verifica-se que houve imprudência por parte exclusivamente do requerido.
A autora digitalizou vídeo do momento do acidente que demonstra a culpa exclusiva do requerido (ID 28910603) o que vem afastar a CONCLUSÃO do laudo pericial.
A prova pericial concluiu que:
Ante o estudo dos elementos materiais assinalados, este Signatário considera como CAUSAS DETERMINANTES CONCORRENTES, do acidente de tráfego em tela, o comportamento do "Veículo 01" (Motoniveladora Caterppilar de patrimônio do DER nº. 10560 e FITHA n. 00331), em efetuar manobra de macha ré sem o devido zelo e o comportamento do "veículo 02" (Toyota Eios SD XLS de Placa NDS-3727), em não manter distância segura quanto ao "Veículo 01", quando o mesmo efetuava serviço de manutenção na via devidamente sinalizada, ocasionando a colisão e duto por mais conseguinte." (ID n.28910624 - Pág. 7).
Destarte, embora o laudo apontar para culpa concorrente, as imagens do momento do acidente apontam para outra CONCLUSÃO. Nota-se pelas imagens de vídeo, que o veículo do requerido, logo após parar no meio da rua, efetua marcha de ré, sem os cuidados indispensáveis à segurança, vindo a atingir o veículo da autora de forma arrastá-lo por alguns metros.
Nesse ponto tenho que o requerido infringiu o dever de cuidado tão exigida pelas normas de trânsito, especialmente no art. 28, do Código de Trânsito, que preceitua "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."
Ademais, o artigo 34 do CTB, preceitua:Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Assim, para que seja efetuada qualquer mudança de direção ou sentido dos veículos, o condutor deverá certificar-se que trata-se de a manobra é permitida, possível e segura.A falta de zelo do condutor do veículo da requerida é evidente, visto que ele imobiliza o veículo com segurança, porém instantaneamente move-se utilizando marcha ré.

Quanto a falta de distância de segurança alegado pela requerida, verifico que a autora também imobiliza seu veículo após perceber a redução de velocidade da motoniveladora, sem atingir o veículo do requerido, o que afasta a alegação de falta de distância de segurança.

A necessidade de guardar distância de segurança do veículo da frente é exigida no art. 192 do CTB, e visa evitar abalroamento e também colisões com o veículo da frente:

Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo: Infração – grave; Penalidade - multa.

Nesse ponto, tenho que a autora guardou a devida distância, pois não colidiu com o veículo da frente, mas parou o veículo a uma distância segura. Quem colidiu com o veículo da autora foi o requerido. Se não fosse a ação repentina do condutor da motoniveladora em transitar em marcha ré sem os cuidados indispensáveis, o acidente não teria ocorrido.

Ressalta-se que o trânsito em marcha ré é exceção no CTB, podendo ser realizada apenas para pequenas manobras e desde que não cause risco à segurança, in verbis:

Art. 194. Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança: Infração - grave;Penalidade - multa

Portanto deveria o proposto da requerida ter se atentado a observar o trânsito do local, cuidado este que não teve, devendo a requerida arcar com os prejuízos experimentados pelos autores.

No que tange a sinalização da via, verifico que a única sinalização foi colocada a uma distância de cerca de 150 metros do local do acidente, visto que aposta na lateral da via antes mesmo da ponte do Rio Mororó, conforme fotografia de ID n. 28909449 - Pág. 18, não havendo outra sinalização, o que poderia ter proporcionado mais segurança para os transeuntes, caso tivesse um preposto auxiliando na sinalização da via. Ademais, verifica-se que obra não estava sendo realizada na rua onde ocorreu o acidente, o que se depreende das fotografias juntadas aos autos (ID Num. 28909449 - Pág. 15 a 19), de forma que inviabiliza o objetivo da sinalização.

Quanto a alegação de culpa concorrente, tenho que tal responsabilidade não deve ser repartida com a autora que guardou distância segura, imobilizou seu veículo, porém não esperava a manobra de marcha ré realizada pelo requerido.

Portanto, como a parte requerida não agiu com a prudência exigida para a direção defensiva necessária ao trafego adequado na via pública, entende o Juízo que ocorreu a culpa exclusiva do requerido para a ocorrência o sinistro em análise devendo arcar com os custos para reparação o dano material.

Do valor do dano material.

Para que seja devida indenização por danos materiais faz-se necessária demonstração incontestável, por meio de elementos induvidosos, de que a autora sofreu danos patrimoniais em razão do sinistro, o que ocorreu na espécie, pois as fotografias apresentadas na inicial, bem como no laudo de ID n. 28910624, que demonstram o estado do veículo danificado.

No que se refere ao valor da indenização, a autora não trouxe documentos que atesta a avaliação do conserto do veículo, com apresentação de gastos com transporte e elaboração de laudo (ID 28910604 e 28910607), e apresenta três orçamentos os quais, segundo a autora, superam o valor do veículo (ID n. 28910610, 28910622 e 28910623) e por tal razão a autora solicita o ressarcimento apenas no valor de veículo, qual seja R$ 32.019,00 que revela o valor da tabela FIPE em fevereiro de 2019.

Assim, deverá a parte requerida ressarcir a autora no valor de R$ 32.019,00. Não obstante assentado o dever da requerida de indenizar em razão da ocorrência do sinistro, em se tratando de perda total do veículo, a requerida tem direito ao salvado para ressarcir-se parcialmente do valor a ser pago na indenização, o que faço por analogia ao artigo 786 do Código Civil. Por conseguinte, incumbe a autora apresentar os documentos necessários para que a requerida possa regularizar a transferência do salvado livre e desembaraçado de quaisquer ônus.Do dano moral.Em relação a indenização por dano moral, para sua aferição, é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade da autora. O que se permite ressarcir não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, mas as invectivas que aviltam a honra alheia, causando dano efetivo.

O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pela autora. Nesse sentido:

DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não comprovou nenhuma circunstância que ultrapassasse os meros aborrecimentos que devem ser tolerados na vida em comunidade e que não são capazes de produzir dor à personalidade do indivíduo.

Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que se sofre o homem no seu dia-a-dia, não se mostrando suficiente a causar no autor abalo psicológico ou emocional. Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o MUNICÍPIO DE JARU/RO ao pagamento aos requerentes GRACIRLEIA RODRIGUES BOM FIM SILVA e ELIZEU REGINALDO DA SILVA, danos materiais no valor de R$ 32.019,00, devendo os autores apresentar os documentos necessários para que a requerida possa regularizar a transferência do salvado livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do evento danoso, devendo ser utilizado como indexador, a até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No que pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício nº 14/DIVAD/2011.P.R.I

Cumpra-se.

Oportunamente, arquive-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004788-76.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Tabelionatos, Registros, Cartórios

Requerente/Exequente:JUAREZ ROSA MARCAL, LINHA 605, KM 40 SN ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente sobre as audiências por videoconferência, vide art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ, Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020, intime-se as partes para:
a) informar se mantém o interesse na realização de audiência de instrução;
b) dizer sobre a disponibilidade técnica para participar da solenidade;
c) informar se as testemunhas podem participar da audiência virtualmente;
Saliento que as partes, seus advogados/procuradores e as testemunhas não poderão estar no mesmo ambiente e nem se valer do mesmo acesso, evitando aglomerações e respeitando as regras de isolamento social determinadas pela OMS, União Federal e Governo do Estado de Rondônia.
Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
2- Transcorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
7004661-41.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Requerente/Exequente:GILBERTO ROSA PONTES, RUA OLAVO PIRES 3613 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CATANHDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Retifico a parte dispositiva da SENTENÇA, a fim de corrigir o erro material, no seguinte sentido:
- Onde se lê: “VERA LUCIA DA SILVA ONEZORG DO CARMO”, leia-se: “GILBERTO ROSA PONTES”.
2- Retifique-se o registro da SENTENÇA quanto a correção ora apontada, mantendo-se o restante inalterado.
3- Aguarde-se o trânsito em julgado da DECISÃO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003513-29.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Responsabilidade da Administração, Saúde, Saúde Mental, Tratamento Médico-Hospitalar
Requerente/Exequente: MAURO MACKERT TONETO, AVENIDA TIRADENTES 1564 N - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO VALIM, OAB nº RO6320, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Trata-se de pedido do ESTADO DE RONDÔNIA visando a liberação dos valores bloqueados, sob o argumento que os Decretos Estaduais (24.887/2020, 24.919/2020, 24.961/2020 e 24.979/2020), os quais suspenderam a realização de cirurgias no âmbito do SUS, a partir do dia 20 de março de 2020.
Em consulta ao feito, constato que a SENTENÇA foi proferida no dia 14/10/2019 (ID 31673479), pelo que havia tempo suficiente para realização da cirurgia (05 meses).
Portanto, fica claro que a situação declinada no feito é pretérita ao estado atual de calamidade pública, o qual decorre da pandemia do COVID-19.
Desta feita, indefiro o pedido de liberação da quantia sequestrada.
2- Proceda-se com a transferência da quantia contida em conta judicial para conta indicada pela parte autora no ID 38090117.
3- Em seguida, encaminhe-se os autos à Eg. Turma Recursal, para análise do recurso inominado interposto.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003082-58.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente/Exequente:ANDERSON ANSELMO, AVENIDA RIO BRANCO 2224, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- Considerando que o ESTADO DE RONDÔNIA não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora.
2- Expeça-se a RPV no montante indicado na peça de ID 32537993.
3- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
4- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.
5- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru, segunda-feira,
18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7001408-11.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:ELIARA ALVES PINTO, RUA PARÁ 1760-B SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PIO XII 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO MACHADO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RICARDO CANTANHEDE 1080 SETOR 0110 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Por não haver até o momento notícia de que o Estado e o Município, ora deMANDADO s, tenham editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda 7002113-48.2016.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: CARLOS MAFRA DA COSTA, RUA NOVO OESTE 3048 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;1- Considerando que a divergência refere-se a questão contábil, remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração de parecer.2- Após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
3- Ao final, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
7005145-61.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Precatório
Requerente/Exequente:LUCIENE APARECIDA GARCIA XAVIER, RUA COQUEIRAL s/n NOVA OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Diante da notícia de pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, confirmar o recebimento do valor da PRECATÓRIO referente ao crédito principal, sob pena do silêncio ser considerado como quitação da dívida.
2- Na inércia, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda 7000839-10.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Requerente/Exequente:LENICE ALVES DE LIMA, RUA SUCUPIRA 1978 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
SENTENÇA Vistos;
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95 combinado com art. 27 da Lei 12.153/09.Fundamento e decido.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LENICE ALVES DE LIMA em face do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA – RO, onde a parte autora pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade e os respectivos valores retroativos.
Regularmente citado, a parte requerida apresentou contestação impugnando matéria diversa da que é o objeto dos autos (ID 37771955).Em réplica, a parte autora rechaçou a contestação e pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 37814992).Pois bem.
Em análise as provas colacionadas no feito, verifico que a parte autora logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito em parte de seus pedidos, conforme passo a expor.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
A parte requerente, servidora pública do município de GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO, protocolou pedido de adicional de insalubridade na via administrativa, o qual foi autuado e distribuído no processo n. 601/2019 (ID Num. 35921483 - Pág. 1).No referido processo foi acostado o Laudo de Insalubridade de 2019, referente a atividade de Assistência Social (ID Num. 35921483 - Pág. 11/15), desempenhada pela parte autora como assistente social no CRAS. Neste relatório, restou consignado que as atividades exercidas no CRAS possuem risco biológico qualitativo e, por conseguinte, são insalubres em grau MÉDIO, bem como que a requerente atual como servidora naquela localidade e deve receber o adicional de 20% sobre os seus vencimentos, conforme se extrai do item 8 (ID Num. 35921483 - Pág. 14).
Na sequência do processo, foi apresentado parecer jurídico (ID Num. 35921485 - Pág. 8/9), onde a Procuradoria Municipal opinou favoravelmente ao pleito da parte autora, tendo em vista que ela laborava em local insalubre.Com efeito, fica claro que a parte autora se enquadra em todos os requisitos para percepção do adicional de insalubridade, conforme se depreende do art. 45 da Lei Municipal n. 704/2014:Art. 45 - Percebera o adicional de Insalubridade todos os servidores com atividades consideradas insalubres em laudo pericial homologado pelo Executivo Municipal, que terão como base de cálculo o vencimento base em conformidade com a Legislação em vigor.Em igual sentido, colaciono o entendimento da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROATIVO. LAUDO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. - Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002574-48.2015.822.0005, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 03/10/2019.)Destaco, por fim, que não foram produzidas provas em contrário aos pedidos iniciais, seja no sentido de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral.
Em face do exposto, reconheço o direito da parte autora em perceber o adicional de insalubridade em grau MÉDIO, no importe de 20% sobre o salário base.RETROATIVO REFERENTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADEO pedido visa o pagamento do adicional de insalubridade a partir de JANEIRO de 2016 até FEVEREIRO de 2020.Contudo, as provas produzidas somente cuidam de período posterior, conforme se verifica no Laudo Pericial produzido (ID Num. 35921483 - Pág. 11/15), o qual é datado do dia 10/07/2019 e reconhece, especificamente, que a requerente trabalha em local insalubre. No que tange ao período anterior, tem-se apenas documentos relacionados a requerimentos protocolados (ID 35921489), os quais estão desacompanhados de qualquer comprovação de que a atividade estava sendo exercida em local insalubre.Desta, feita torna-se imperioso reconhecer o direito ao pagamento retroativo a partir do dia 10/07/2019, data da lavratura do laudo pericial.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:a) RECONHECER o direito da parte autora LENICE ALVES DE LIMA ao recebimento do adicional de insalubridade no grau MEDIO, impondo-se ao requerido a majoração de 20% sobre o salário base da requerente;b) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo referente ao adicional de insalubridade a partir de 10/07/2019, cuja base de cálculo deve incidir sobre o vencimento base do servidor.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da SilvaJuiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda 7001282-34.2015.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente: DILCE RUFINO DE SOUZA, RUA DOS IMIGRANTES 2511, DISTRITO DE VILA PALMARES ASSENTAMENTO SANTA CATARINA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIAAdvogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187Requerido/Executado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 1431 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
DESPACHO Vistos;1- Proceda-se com as retificações requeridas pelo patrono da parte autora no ID 30122100 sobre as publicações em seu nome.2- Oficie-se a SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o Laudo referente a perícia realizada no dia 23/08/2019 na Policlínica Oswaldo Cruz.
3- Com o retorno das informações, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 21 de abril de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1001804-95.2017.8.22.0003
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo:
15 dias
Autos nº: 1001804-95.2017.8.22.0003
De: 1)SILVANIA DA SILVA, brasileira, convivente, filha de Antônio Carlos da Silva e Maria José da Silva, natural de Jaru/RO, nascida aos 06/11/1979, residente na Alberto Santos Dumont, 2861, Jardim dos Estados, Município de Jaru/RO;
2)LUAN RODRIGUES VASCONCELOS, vulgo "LUANZINHO", brasileiro, convivente, serviços gerais, portador do RG 1329591 SESDEC/RO e CPF 032.451.032-20, filho de Luiz Vasconcelos e Maria José Rodrigues, natural de Jaru/RO, nascido aos 03/08/1996, residente na Rua Alberto Santos Dumont, 2861, Jardim dos Estados, Município de Jaru/RO.FINALIDADE: I - NOTIFICAÇÃO do réu LUAN RODRIGUES VASCONCELOS, acima citado para quitar o débito de MULTA no valor de R$35.481,00(trinta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e um reais), e CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R$ 436,51 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e umcentavos), atualizadas até a data de 15/05/2020, no prazo de 15 (quinze) dias;II - NOTIFICAÇÃO da ré SILVANIA DA SILVA, acima citada para quitar o débito de MULTA no valor de R$ 37.476 (trinta e sete mil e quatrocentos e setenta e seis reais), e CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R$ 436,51 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e um), atualizadas até a data de 15/05/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
OBSERVAÇÕES:
1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório;
2. O valor da multa deve ser depositado na conta corrente do Fundo Penitenciário (CNPJ n. 15.837.081/0001-56), no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 12090-1;
3. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.
Sede do Juízo:
Fórum Min. Victor Nunes Leal – Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 15 de Maio de 2020
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7001447-08.2020.8.22.0003
REQUERENTE:
SILAS SILVA DE LANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
REQUERIDO:

ECON - AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI, ECON GLOBAL S/A, SAMIR GABRIEL DA SILVA, ADRIANO ANDERSON ROSA, ALEXANDRE EDUARDO MOREIRA DIAS, MONETO INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 03/07/2020 Hora: 10:50
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7001451-45.2020.8.22.0003
REQUERENTE:
AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
REQUERIDO:
PAULO CESAR PEREIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 03/07/2020 Hora: 11:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS:
1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);
3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);
5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,
As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 18 de maio de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
7001422-92.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: ELIMARCIO ANTONUCCI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
EXECUTADO: ADNALDO GOMES DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.
Outrossim, CITE-SE em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência. Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.Aguarde-se a solenidade.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa FreitasJuíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: VALDENIR FERREIRA DA SILVA, reside/trabalha no Restaurante Caipirão, com endereço na Rodovia BR-364, KM 144, (sentido Vilhena) Zona Rural, onde trabalha como cozinheira.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
7000935-25.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
REQUERIDO: VALTER ALVES MACEDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: VALDENIR FERREIRA DA SILVA, reside/trabalha no Restaurante Caipirão, com endereço na Rodovia BR-364, KM 144, (sentido Vilhena) Zona Rural, onde trabalha como cozinheira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000980-29.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
REQUERENTE: HERLLON CHARLES DA SILVA DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: VALDENIR FERREIRA DA SILVA, reside/trabalha no Restaurante Caipirão, com endereço na Rodovia BR-364, KM 144, (sentido Vilhena) Zona Rural, onde trabalha como cozinheira.

Jaru - 2º Juizado Especial Cíve7000977-74.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
REQUERENTE: VANDERLUCIA OTENIO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet. CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência. Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça. A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: VALDENIR FERREIRA DA SILVA, reside/trabalha no Restaurante Caipirão, com endereço na Rodovia BR-364, KM 144, (sentido Vilhena) Zona Rural, onde trabalha como cozinheira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000925-78.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: AZENAIR MACARIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780
REQUERIDO: EDIVALDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: VALDENIR FERREIRA DA SILVA, reside/trabalha no Restaurante Caipirão, com endereço na Rodovia BR-364, KM 144, (sentido Vilhena) Zona Rural, onde trabalha como cozinheira.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível7000999-35.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: VALERIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156
REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Agende-se nova audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: VALDENIR FERREIRA DA SILVA, reside/trabalha no Restaurante Caipirão, com endereço na Rodovia BR-364, KM 144, (sentido Vilhena) Zona Rural, onde trabalha como cozinheira.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível7001427-17.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: DELMARIO DE SANTANA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531
REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃOVistos, etc.O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário

Oficial em 03/12/2009) e;
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator : Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para participar da solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A, RUA RIO DE JANEIRO ESQUINA COM TIRADENTES CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
7005074-54.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: IZAAC FREITAS DA CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Vistos, etc.
1) Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
2) Intime-se o executado para:
a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: “A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”
b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).”
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).
3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.
Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
R$ 15.283,76
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
7000965-60.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: EDNA ALMEIDA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

REQUERIDO: INNOVARE SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência. Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça. A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: VALDENIR FERREIRA DA SILVA, reside/trabalha no Restaurante Caipirão, com endereço na Rodovia BR-364, KM 144, (sentido Vilhena) Zona Rural, onde trabalha como cozinheira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000941-32.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTOR: SOTTE COMERCIO DE BOMBAS E ACESSORIOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
REQUERIDO: MARCIO DE ANDRADE SOUSA 32176030877
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Agende-se nova audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: VALDENIR FERREIRA DA SILVA, reside/trabalha no Restaurante Caipirão, com endereço na Rodovia BR-364, KM 144, (sentido Vilhena) Zona Rural, onde trabalha como cozinheira.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível7000981-14.2020.8.22.0003
REQUERENTE: HERLLON CHARLES DA SILVA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: TV BURITI NET - TBN
Decisão
Consultando os autos 7000980-29.202.8.22.0003, que também tramita perante este juizado especial cível, verifiquei que está pleiteado naquele processo indenização decorrente exatamente dos mesmos fatos aqui narrados.
Pois bem.
Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Este é o caso dos autos.
Em relação ao processo acima referido e este que ora aprecio, vê-se identidade na causa de pedir, bem como nos pedidos.
Observa-se que a narrativa fática é idêntica.
O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.
Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, estabelece:
Art. 55. (…)
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
A previsão legal trata justamente do caso em apreço.
Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente".
Tendo em vista que de acordo com o artigo 59 do CPC "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo." observo que por questão de minutos, àquele processo foi distribuído primeiro, sendo assim, este deverá ser reunido junto àquele.
Deve-se, portanto, resguardar-se o
PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o
PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juiz prevento.
O TJ/RO já resolveu questão semelhante:
Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da sentença proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016)
No caso em comento, caracteriza-se a conexão com o processo que tramita neste mesmo juizado especial cível (7000980-29.202.8.22.0003), como já observado na narração acima, sendo imperiosa a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, porquanto as ações tratadas trazem questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de decisões contraditórias.
Por essa razão, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC, reconheço a conexão deste processo com aquele de nº 7000980-29.202.8.22.0003, e, via de consequência, deverão ser reunidos, determinando o prosseguimento do feito.
Jaru/RO, 15 de maio de 2020.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível7000923-11.2020.8.22.0003
REQUERENTE: IOLANDA RODRIGUES DA SILVA BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 22/06/2020 Hora: 07:30 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão

comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.Jaru, 15 de maio de 2020.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível7000905-87.2020.8.22.0003
REQUERENTE: IRLANE VILMA DIAS CASE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 29/06/2020 Hora: 07:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 15 de maio de 2020.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
7001422-92.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: ELIMARCIO ANTONUCCI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
EXECUTADO: ADNALDO GOMES DE SOUZA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 15/06/2020 Hora: 12:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 15 de maio de 2020.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
7000895-43.2020.8.22.0003
AUTOR: LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
REQUERIDO: BANCO CSF S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 22/06/2020 Hora: 07:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 15 de maio de 2020.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
7001437-61.2020.8.22.0003
REQUERENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
REQUERIDO: MANOEL RODRIGUES SOARES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 15/06/2020 Hora: 12:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 15 de maio de 2020.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
7000977-74.2020.8.22.0003
REQUERENTE: VANDERLUCIA OTENIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 22/06/2020 Hora: 08:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.Jaru, 15 de maio de 2020.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível7001432-39.2020.8.22.0003
REQUERENTE: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489REQUERIDO: VALDNEI GOMES DOS SANTOSIntimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 15/06/2020 Hora: 11:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 15 de maio de 2020.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível7000925-78.2020.8.22.0003
REQUERENTE: AZENAIR MACARIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
REQUERIDO: EDIVALDO DE OLIVEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 22/06/2020 Hora: 08:50
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 15 de maio de 2020.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
7000999-35.2020.8.22.0003
AUTOR: VALERIA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS OLIVEIRA - RO2156
REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 22/06/2020 Hora: 08:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.Jaru, 15 de maio de 2020.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível7000980-29.2020.8.22.0003
REQUERENTE: HERLLON CHARLES DA SILVA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-BREQUERIDO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIAPROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 22/06/2020 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 16 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7000965-60.2020.8.22.0003
AUTOR: EDNA ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
REQUERIDO: INNOVARE SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 22/06/2020 Hora: 09:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 16 de maio de 2020.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível7000935-25.2020.8.22.0003
REQUERENTE: R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339
REQUERIDO: VALTER ALVES MACEDO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 22/06/2020 Hora: 08:50
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.Jaru, 16 de maio de 2020.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível7000941-32.2020.8.22.0003
AUTOR: SOTTE COMERCIO DE BOMBAS E ACESSORIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745
REQUERIDO: MARCIO DE ANDRADE SOUSA 32176030877
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 22/06/2020 Hora: 10:10 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Jaru, 16 de maio de 2020.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
7005081-46.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: NADIR MARIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227
REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786
DESPACHO
Vistos, etc.
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão. Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: NADIR MARIA DE SOUZA FERREIRA, LINHA 619 lote 46 Gb 48 KM 34 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
7000719-64.2020.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por JOSE LUIZ RIBEIRO em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , todas qualificadas.
Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
É o necessário. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
DAS PRELIMINARES
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.".
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.
In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.
"Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".
Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.
Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de conclusão lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.
Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.
A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.
Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial e passo ao julgamento do mérito.
DO MÉRITO:
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".É o que efetivamente se verifica nos autos.Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova

(...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.
O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE LUIZ RIBEIRO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos DANOS MATERIAIS suportados, no importe de R$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO, LINHA 642 LOTE 27, GLEBA 94-A S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIAREQUERENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO, LINHA 642 LOTE 27, GLEBA 94-A S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAREQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
7004587-84.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: KRISTIAN DA SILVA LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATA DEQUECH PRATO, OAB nº PR22455
DECISÃO
Vistos.
A parte autora KRISTIAN DA SILVA LOPES, opôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa quanto a questão da ordem de preferência de cobrança alegada em sede de impugnação (id 37437489).
Relata que a decisão foi omissa, requerendo a condenação do requerido em danos morais. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada.
Relatei. Decido.
A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.

No caso dos autos não houve manifestação acerca da tese do autor levantada em sede de impugnação à contestação, o que passo a analisar.
Como é sabido, não basta a simples retirada do sócio-fiador da sociedade, para que o garante se desonere da fiança prestada, sendo necessária, para garantir a segurança jurídica e o exato cumprimento dos contratos, a comunicação expressa ao credor sobre sua intenção de se exonerar da fiança, por meio da competente notificação extrajudicial.
Além disso, o fiador pode se exonerar da responsabilidade se notificar o afiançado, conforme prevê o art. 835 do CC/02. No caso dos autos, não existe notificação por parte do autor, à época da dívida e da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, no intuito de se exonerar da fiança que prestou. Assim, a negativação é legítima, não ensejando o pagamento de indenização por danos morais.
De outro norte, a tese da defesa não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o art. 827 do CC/02 incide nas ações de execução/cobrança. No presente caso se discute se a inscrição é devida ou não.
Cumpre dizer que o pedido declaratório não se presta a inverter visão da decisão proferida por vontade da parte, que não se conforma com o decidido pelo juízo. Assim, querendo a parte a reforma da sentença, deve intentá-la pela via própria.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Decisão Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos.
18 de maio de 2020Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível7001531-43.2019.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
EXEQUENTE: JOSE DAS NEVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.Considerando o total cumprimento da obrigação e levantamento do valor conforme certidão de ID n. 36692179, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.P.R.I.Nada pendente, arquivem-se os autos.
18 de maio de 2020Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível7004995-75.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso
REQUERENTE: ANDRE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568
REQUERIDO: FILEMOM ESCOLA SUPERIOR DE TEOLOGIA LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a informação do endereço atualizado da parte requerida (ID: 38191836), promova-se a citação.
Desde já fica autorizada a designação de nova audiência e citação/intimação da parte requerida.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
7000325-57.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Incorporação Imobiliária
REQUERENTES: IVONY NOGUEIRA DE ANDRADE, SEBASTIAO PINTO DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
1) Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis.
2) Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Superior Instância.
18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a)de Direito
Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
7000855-61.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
AUTOR: SILAS ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos, etc.
Verifico que o autor não fez a juntada de qualquer dos documentos requeridos no despacho de ID n. 37604094, especificadamente quanto ao orçamento dos valores que afirma ter despendido para a construção da subestação.
Intime-se o autor pela derradeira vez para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos outros documentos pertinentes, sob pena de se aplicar os moldes do artigo 485, I, do CPC.
18 de maio de 2020
{{orgao_julgador.nome}}
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR: SILAS ALVES DE AGUIAR, LH 628 KM 25, LOTE 64 GLEBA 41 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
7004895-23.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MIROVALDO DE ALMEIDA COIMBRA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por AUTOR: MIROVALDO DE ALMEIDA COIMBRA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , todas qualificadas.
Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 39.112,77 (trinta e nove mil, cento e doze reais e setenta e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
É o necessário. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
DAS PRELIMINARES
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.".
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.
In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.
"Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".
Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.
Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de conclusão lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.
Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.
A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial e passo ao julgamento do mérito.DO MÉRITO:
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".É o que efetivamente se verifica nos autos.
Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).
Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.
Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 39.112,77 (trinta e nove mil, cento e doze reais e setenta e sete centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.
O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MIROVALDO DE ALMEIDA COIMBRA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos DANOS MATERIAIS suportados, no importe de R$ 39.112,77 (trinta e nove mil, cento e doze reais e setenta e sete centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
AUTOR: MIROVALDO DE ALMEIDA COIMBRA, KM 430, LOTE 105 Gleba 65 BR - 364 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIAAUTOR: MIROVALDO DE ALMEIDA COIMBRA, KM 430, LOTE 105 Gleba 65 BR - 364 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIARÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000879-89.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: PAULO GEOVANI RODRIGUES DA COSTA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a apresentação de contestação e ausência de aceitação de audiência por videoconferência pela requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação no prazo de 48 horas - aos termos da(s) contestação(ões) apresentada(s).
Para sendo o caso, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: PAULO GEOVANI RODRIGUES DA COSTA SILVA, LINHA 603, KM 02 S/N, DISTRITO DE PALMARES DO OESTE ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, CONJUNTO 72 PINHEIROS PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004179-93.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida ENERGISA, opôs embargos de declaração alegando que a parte autora não juntou três orçamentos para delimitar o valor da indenização.
Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada.
Relatei. Decido.
A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.
No caso dos autos não houve omissão na sentença que julgou procedente os pedidos do autor, o que passo a analisar.
Conforme dispõe na contestação apresentada pelo requerido este faz menção da necessidade de apresentação dos orçamentos como fundamento, nada requerendo a respeito. Diferente do que alega o requerido foi apresentada lista de materiais devidamente assinada pelo engenheiro do CREA e da CERON (id 31646399), bem como o orçamento apresentado pelo autor relaciona exatamente os materiais constante na lista, não sendo constatada má-fé por parte da autora.Além disso, o orçamento apresentado foi aceito pelo juízo como prova dos gastos, nos termos da sentença.
O pedido declaratório não se presta a inverter visão do julgador por vontade da parte, que não se conforma com o decidido pelo juízo. Assim, querendo a parte a reforma da sentença, deve manejar o recurso próprio.Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Decisão Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
7000291-82.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo
AUTOR: RAMON RODRIGUES DE MELO
ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHOVistos, etc.
Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet. Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência. Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça. A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa FreitasJuíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: VALDENIR FERREIRA DA SILVA, reside/trabalha no Restaurante Caipirão, com endereço na Rodovia BR-364, KM 144, (sentido Vilhena) Zona Rural, onde trabalha como cozinheira.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível7003682-79.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ARGEMIRO DA SILVA PIMENTEL
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: BANCO BRADESCO SA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/AADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
DESPACHOVistos, etc.
1) Em que pese a manifestação retro, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil no prazo de 05(cinco) dias.1.1) Na inércia, arquive-se.2) Cumprida tal formalidade, prossiga nos comandos abaixo:2.1) Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.3) Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: ARGEMIRO DA SILVA PIMENTEL, LINHA C50, KM 02 SN ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: BANCO BRADESCO SA, AV. RIO DE JANEIRO 3179, FONE(69) 35612341 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível7000041-49.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ANDERSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIADECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo. 1) Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis. 2) Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Superior Instância.18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa FreitasJuiz(a)de Direito
Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível7000362-84.2020.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
AUTOR: ELVER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇAVistos, etc.Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.Pois bem.A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID n. 38300695), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições. Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa FreitasJuíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
AUTOR: ELVER PEREIRA DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 689 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIAAUTOR: ELVER PEREIRA DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 689 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIAREQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Jaru - 2º Juizado Especial Cível7004729-88.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MARIA AMALIA CRUZ NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃOVistos.A parte requerida ENERGISA, opôs embargos de declaração alegando que não há nexo de causalidade para fixação do valor dos danos morais. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada (id . 38158254).Relatei. Decido.No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da decisão. Não há na decisão obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma. Ocorre que a decisão emitida em sede de embargos declaratórios complementa a sentença ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da decisão final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão. Nessa esteira é a manifestação do STJ:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu mérito recursal, pois

não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440 , Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do mérito do recurso inadmitido.
III - Embargos rejeitados.
(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)
Diferente do que alega o embargante este Juízo fundamentou levando em consideração todos fatores para fixação dos danos morais, nexo de causalidade, proporcionalidade entre outros.
Assim, ao acolher parcialmente os pedidos do autor em sentença, faz com que a decisão não seja totalmente procedente, não havendo a alegada omissão apontada pelo embargante.
O pedido declaratório não se presta a inverter visão do julgador por vontade da parte, que não se conforma com o decidido. Assim, querendo a parte a reforma do julgado, deve interpor o recurso devido.Pelo exposto, não sendo a hipótese de omissão e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.
No mais cumpra-se os demais termos da sentença de (id 37652826).
Decisão Publicada automaticamente pelo sistema de informática no Dje. Intime-se e cumpra-se.18 de maio de 2020Maxulene de Sousa FreitasJuiz(a) de DireitoAssinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
7003984-11.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: SAMARA ROMAO BEZERRA, ELENILDO DE MELO PORCINO
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765
RÉUS: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DOS RÉUS: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
1) Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis.
2) Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Superior Instância.
18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a)de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
7005051-11.2019.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: MARIA IZABEL DA SILVA SAO MARTINS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568
EXECUTADO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIOLA LUNARDON LOURENCO SANTOS, OAB nº PR88043, ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação, conforme depósito judicial de ID n.38236656 e ante a concordância expressa da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.P.R.I.Nada pendente, arquivem-se os autos.18 de maio de 2020Maxulene de Sousa FreitasJuiz(a) de DireitoAssinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível7003462-81.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiroREQUERENTE: JESSICA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751REQUERIDO: RONDO MOTOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194DECISÃO Vistos, etc.Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos à Superior Instância.18 de maio de 2020Maxulene de Sousa FreitasJuíza de DireitoAssinado Digitalmente

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - Juizado da Infância e Juventude
7001346-68.2020.8.22.0003
Classe:Guarda
Assunto:Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: MARCELO DE FARIA MARCONI, NATHEILLE COSTA COIMBRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DICIANE AMARAL GOMES, OAB nº RO10819
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata de Ação de Guarda Compartilhada proposta por Natheille Costa Coimbra e Marcelo de Faria Marconi, em favor dos menores Peterson Pietro Coimbra Marconi e Melissa Gabrielle Cimbra Marconi.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pela homologação do acordo, ID: 38251601.É a síntese do necessário. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃODa GuardaDe início, cumpre destacar que, a alteração inserida no Código Civil Brasileiro pela Lei Federal n. 13.058, de 2014, estabeleceu a modalidade da guarda compartilhada entre os genitores como REGRA. A modalidade de guarda compartilhada consiste na responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, e visa resguardar o superior interesse da criança, incentivando a convivência da criança ou adolescente com ambos os genitores, ainda que separados. Justamente por viabilizar a convivência da pessoa em desenvolvimento com ambos os genitores é que a guarda compartilhada deve ser incentivada pelos agentes da Justiça, para alcançar o ideal da plena proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente; em especial o de conviver em família e ser criado por seus pais. Tal permite que a rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno de forma equilibrada. Diante dos fatos não há óbice para a fixação da guarda compartilhada, fixando a residência do genitor como residência, tal como requerido pelas partes.Em relação ao direito de visitas, também este atende aos melhores interesses dos menores. ADVIRTA-SE, que caberá ao genitor facilitar e estimular contatos telefônicos entre os menores e sua genitora; pois nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício de sua guarda: a) desqualificar para a criança a conduta dos genitores; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de criança com pai; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, afastamento da infante, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sançõesNo que tange à obrigação alimentar dos pais para com os filhos, esta advém da própria Lei (Art. 1.566, IV, do Código Civil), portanto, é legitima a renuncia do genitor em favor da requerente. Sem prejuízo, se no futuro, caso haja alguma modificação relevante, e se verifique a necessidade do auxílio material da mãe, poderá ser estabelecida, por acordo entre as partes, ou judicialmente, a pensão alimentícia em favor da descendente do casal.
III – DISPOSITIVO Desta feita, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de Natheille Costa Coimbra e Marcelo de Faria Marconi, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial.Por consequência, DECLARO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado, providenciem-se as baixas a notações necessárias. Após, arquivem-se os autos.Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa FreitasJuíza de DireitoAssinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.Dados para cumprimento:
REQUERENTES: MARCELO DE FARIA MARCONI, LINHA 615 KM 7 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NATHEILLE COSTA COIMBRA, RUA CABRAL DE SOUZA 1200 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000699-10.2019.8.22.0003
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente/Exequente:LENICE SOUZA CHAVES DUTRA, RUA MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1814, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
Requerido/Executado: HELCIO ALVES DUTRA, RUA MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1814, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por LENICE SOUZA CHAVES DUTRA e em face de seu esposo HELCIO ALVES DUTRA, ambos já qualificados na inicial. Alegou que o requerido sofreu um AVC - hemorrágico severo, estando impossibilitado de expressar a sua vontade. Encontrando-se sob tratamento e necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como sua curadora (ID 25091704). Juntou procuração e documentos (ID 25091705 a 25091715).Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência com determinação de realização de perícia médica (ID 25157612).A parte autora apresentou emenda, com pedido para a venda de veículo pertencente ao requerido (ID 26227830).
O requerido foi citado (ID 29124965).
O médico inicialmente nomeada como Perito foi destituído no encargo, sendo oportunizado ao Estado indicar profissional para a perícia, sob pena de ter que arcar com os honorários de médico indicado pelo Juízo (ID 31401862).
O Estado de Rondônia não indicou profissional para periciar o requerido (ID 31782722 e 32224767), disse que não havia vagas para essa realização no mês de novembro/2019 (ID 32447238).
O Médico nomeado pelo Juízo foi intimado e agendou a perícia (ID 32483245).O Estado de Rondônia oficiou indicando uma data e local para o periciado comparecer na cidade de Porto Velho e não indicou o nome do profissional (ID 32638952/33311229).
O laudo pericial foi digitalizado nos autos, onde se concluiu que o requerido necessita de cuidados especiais, porque está incapacitado para qualquer ato da vida civil (ID 33373206).
A parte autora questionou sobre o agendamento feito pelo Estado de Rondônia, o qual já havia decorrido (ID 33419401).
O Parquet se manifestou favorável a pretensão inicial (ID 33510602).Esclareceu-se a requerente que não havia segunda perícia a ser realizada e que o agendamento feito pelo Estado de Rondônia foi extemporâneo. Realizou-se o sequestro do valor dos honorários periciais, tendo em vista que o Estado não atendeu a ordem judicial. E, ainda, determinou-se a intimação do Defensor Público para atuar em defesa dos interesses do requerido (ID 33885999).
A minuta do comprovante de transferência do valor sequestrado para a conta judicial foi juntada (ID 34027885).
O Defensor Público, como curador nomeado para se manifestar nos autos em defesa dos interesses do requerido, pugnou pela improcedência do pedido inicial (ID 34067397).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.
Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.
O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:
"Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
(...)III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)(...)V - os pródigos."
Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar

os demais atos da vida civil.O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados da requerente.

Em que pese o CPC, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II – Do direito intertemporal.

3. As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC/2015: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum).

No caso dos autos, quando o Código de Processo Civil de 2015 iniciou sua vigência, a instrução processual já havia sido concluída, inclusive já com parecer do Parquet.

Entretanto, durante o curso do processo foram produzidas provas suficientes e exaurientes de que o curatelando é necessitado da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta DECISÃO à nova legislação.

III – Do MÉRITO.

A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é genitora do curatelando.

Em entrevista realizada com a curatelando, constatou-se ser ele portador de AVC-hemorrágico no núcleo capsular a esquerda, mantendo sequela cognitiva e motora, necessitando de cuidados em tempo integral e acompanhamento multiprofissional. I64 e I69.4.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

O laudo médico não contraindica a medida, ao contrário, afirma ser ela necessária (ID 3373206 – Pág. 2), e a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.

Por fim, no tocante ao pedido de alienação de uma motocicleta do curatelado, formulado pela autora na petição de ID 30573883, rejeita-se, por ora, tendo em vista que não foi apresentado nenhum documento, avaliação e necessidade dessa venda. E persistindo a intenção e necessidade, deverá propor a pretensão em ação própria de alvará judicial, devidamente instruída com a documentação indispensável.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado e, por via de consequência, NOMEIO como curadora especial de LENICE SOUZA CHAVES DUTRA de sua genitora HELCIO ALVES DUTRA, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c art. 755, ambos do CPC.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Intime-se a curadora LENICE SOUZA CHAVES DUTRA para, em 5 dias úteis, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se

olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.
A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo sua cobrança, por ser a beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando que se transfira para a conta bancária do Perito Everson Campos de Queiroz (dados bancários nos arquivos da Serventia), o valor dos seus honorários periciais, que se encontra depositado na conta judicial declinada na minuta do Bacenjud de ID 34027885. Registre-se no ofício as anotações de praxe.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público E o Defensor Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 23 de janeiro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
7000458-02.2020.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]
Requerente: MARCOS MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO1172
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
FINALIDADE: Ficam os patronos das partes intimados do agendamento da pericia para o dia 22 de Junho de 2020 as 15:00 horas, a ser realizado na Clinica ClinMed, localizada a Rua Raimundo Cantanhede, 760, Setor 02, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
7004923-88.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]
Requerente: ADAO SERGIO CUSTODIO VENACIO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO1172
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Ficam os patronos das partes intimados do agendamento da pericia para o dia 29 de Junho de 2020 as 15:00 horas, a ser realizado na Clinica ClinMed, localizada a Rua Raimundo Cantanhede, 760, Setor 02, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
7003802-82.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Requerente/Exequente:CARLA VIEIRA DA SILVA, RUA SETE DE SETEMBRO 3035 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434
Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do requerido:ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Vistos;
1- O requerido apresentou contestação, mas não arguiu nenhuma das preliminares elencadas no art. 337, do CPC.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
2- Em relação ao pedido de produção de prova pericial pleiteado pela parte requerida, como não houve oposição da parte requerente, ao contrário, a mesma também tem interesse nesse meio de prova.
Além do que, verifico que de fato a necessidade de um laudo técnico produzido por um perito para detectar a existência de invalidez permanente, assim como a sua extensão.
3- Para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira (CRM-RO 2.802, CPF. 825 413 292 53), que realiza as perícias na Clínica ClinMed, Rua Raimundo Catanhede n. 760, setor 02, Jaru/RO, em dias úteis e de preferência a tarde, Telefones: 9287 0695 e 9992 6684, o qual deverá ser intimado, somente após a comprovação do depósito dos seus honorários, e para indicar a data que iniciará a perícia.
4- Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R$ 300,00, e deverão ser suportados pela requerida que deverá depositá-los em 30 (trinta) dias corridos.
5- Após, intime-se as partes para apresentar quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de preclusão, caso ainda não tenham feito isso.
6- Confirmado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito e lhe encaminhe os quesitos apresentados pelas partes.
7- Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.
Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail.
8- Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.
9- O perito terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
10- Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se, bem como apresentarem suas alegações finais.
Cumpra-se.
Jaru, 24 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004267-34.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
Requerente/Exequente:J. A. D. A., RUA BENJAMIM CONSTANT 2908 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, F. A. D. S., RUA BENJAMIM CONSTANT 2908 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: C. W. D. S., RUA TOM JOBIN 4157 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;

Trata-se de ação de alimentos, com pedido de guarda e regulamentação de visitas, ajuizada por JANES ALVES DE ANDRADE e FELYPE ALVES DOS SANTOS, este último representado por sua genitora a primeira requerente, em desfavor de CHRISTIAN WESLEY DOS SANTOS. Pleiteou a fixação de alimentos em 01 salário-mínimo, a fixação de sua guarda em favor de sua genitora e a regulamentação das visitas (ID 31820340)

Foi deferida a gratuidade judiciária em favor da parte autora, arbitrado os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo e designada a audiência de conciliação (ID 31921130).

A parte requerida foi devidamente citada da ação e intimada a comparecer na solenidade (ID 32762385).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 33499753).

Decorreu o prazo para o requerido apresentar contestação (ID 34511969), pelo que foi decretada a sua revelia (ID 36239201).

O Ministério Público apresentou parecer favorável aos pedidos iniciais (ID 36824442).

A parte autora reforçou os pedidos iniciais e pleiteou deferimento (ID 37563915).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

Passo a analisar os pedidos de alimentos, guarda e regulamentação de visitas.

ALIMENTOS

Embora existam entendimentos sobre a imprescindibilidade da produção de provas em processos onde é postulada a pensão alimentícia, é plenamente possível a dispensa desta quando o deMANDADO deixa de contestar o pedido e não requer a produção de provas no prazo legal.

Assim, entendo que é possível a incidência dos efeitos relativos do art. 344 do CPC, conforme entendimento expressado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REVELIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA. VIABILIDADE. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. A revelia do alimentante, mesmo sendo devidamente citado, induz à presunção de capacidade econômica para arcar com a fixação de alimentos em percentual requerido na inicial, sobretudo porque não houve insurgência quando fixados os alimentos provisórios. A alegação de incapacidade financeira desacompanhada de provas não é apta a ensejar a redução dos alimentos fixados na SENTENÇA. (APELAÇÃO 7001684-39.2016.822.0017, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/08/2018.)

Ademais, a questão está no quantum a ser fixado à título de alimentos, pois este deve ser estabelecido a partir de um equilíbrio entre as necessidades do requerente e as possibilidades econômicas do requerido, conforme dispõe o art. 1694, § 1º, do Código Civil.

No caso em apreço, foi deferida a concessão de alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, com base nos elementos trazidos com a inicial, os quais não se alteraram até o presente momento.

Sendo assim, a manutenção da mesma é de rigor, uma vez que a necessidade é presumida, embora não demonstrada algo além do que já fixado, muito menos comprovada a impossibilidade de pagar o valor previsto.Pelo exposto, fixo os alimentos em 30% sobre o salário mínimo.GUARDA e VISITASComo a parte requerida não contestou o feito e não há nada nos autos que indique óbices para a fixação da guarda do menor FELYPE ALVES DOS SANTOS em favor de sua genitora, ora requerente, entendo que esse deve receber a guarda unilateral da filha.

No tocante a visitas, também não há elementos que impeçam o exercício do direito de visitas entre genitor e a filha menor.

Não é demais frisar que quanto menor a idade, mais curtas e frequentes devem ser as visitas. Quanto mais velhas, mais espaçadas e longas devem ser, respeitando-se as atividades dos menores. As visitas devem ser regulares e flexíveis. Regulares para manter segurança e confiança dos menores. Flexíveis para não privar os filhos de eventos sociais que lhes interessem.

Contudo, a parte autora não aduziu na petição inicial a forma que entende mais adequada para realização das visitas.

No caso, hoje, o menor se encontra com exatos 02 anos e 05 meses de idade (certidão digitalizada no ID Num. 31820344 - Pág. 2).

Por isso, entendo por bem reservar ao pai o direito de visita da seguinte forma:

I- O pai poderá pegar o filho em finais de semanas alternados, aos sábados a partir das 12:00 horas e devolvê-lo no domingo até as 18:00 horas;

II- No final de semana comemorativo do dia dos pais, fica reservado ao pai independentemente do direito da mãe, de permanecer com a criança. O mesmo fica reservado à mãe no final de semana comemorativo do dia das mães;

IV - Nos festejos de final de ano, nos anos pares, a criança passará o natal com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos impares;

V - Nas férias escolares fica reservado ao pai o direito de ter a filha consigo na primeira metade, a segunda metade passará com a mãe.

É certo que devem os pais atentar-se para não prejudicar a frequência em período escolar, quando o menor se tornar estudante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 1.583, para:

1- CONDENAR o requerido CHRISTIAN WESLEY DOS SANTOS ao pagamento da importância correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a título de pensão alimentícia em favor do filho FELYPE ALVES DOS SANTOS, cuja obrigação deverá ser adimplida todo dia 10 de cada mês, em conta bancária de titularidade da genitora JANES ALVES DE ANDRADE (Agência n. 2976 e conta bancária n. 50447-0 da Caixa Econômica Federal).

2- FIXAR a guarda do menor FELYPE ALVES DOS SANTOS em favor de sua genitora JANES ALVES DE ANDRADE, mediante termo;

3- REGULAMENTAR as visitas entre o pai CHRISTIAN WESLEY DOS SANTOS e seu filho menor FELYPE ALVES DOS SANTOS, da seguinte forma:

I- O pai poderá pegar o filho em finais de semanas alternados, aos sábados a partir das 12:00 horas e devolvê-lo no domingo até as 18:00 horas;

II- No final de semana comemorativo do dia dos pais, fica reservado ao pai independentemente do direito da mãe, de permanecer com a criança. O mesmo fica reservado à mãe no final de semana comemorativo do dia das mães;

IV - Nos festejos de final de ano, nos anos pares, a criança passará o natal com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos impares;

V - Nas férias escolares fica reservado ao pai o direito de ter a filha consigo na primeira metade, a segunda metade passará com a mãe.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, e os honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7003705-93.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: MARIA BORGES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
O executado fica isento apenas do pagamento das custas processuais finais, por força do art. 8°, do inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Libero eventual a penhora.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001197-72.2020.8.22.0003
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Abono
Requerente/Exequente:BENTA MARIA APARECIDA PRADO, RUA ARUEIRA 1032, CASA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por BENTA MARIA APARECIDA PRADO, representada por sua curadora MARIA DELFINA PRADO DA SILVA, visando levantar quantia depositada em conta bancária de sua titularidade, com o objetivo de quitar os honorários advocatícios devidos ao procurador que prestou serviços em outras demandas judiciais (ID 37531054). Juntou documentos (ID 37531055, 37531056, 37531057 e 37531058).
Foi deferido o recolhimento das custas ao final e determinado a juntada da SENTENÇA referente ao pedido anterior que foi indeferido (ID 37543869).
SENTENÇA do processo n. 7004968-92.2019.8.22.0003 foi acostada pela escrivania (ID 37554495).
O Ministério Público manifestou parecer favorável (ID 37576733).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a fundamentação.
Primeiramente, o Juízo consigna que há legitimidade da requerente para formular o pedido de autorização judicial do resgate de saldo bancário, já que SENTENÇA de ID Num. 37531056 - Pág. 2/3, comprovam crédito em seu favor foi depositado em conta poupança com restrição de movimentação.
É possível constatar, por meio do comprovante digitalizado no Num. 37531056 - Pág. 7 que realmente os valores foram transferidos para conta de sua titularidade.
A justificativa para o levantamento refere-se ao pagamento dos débitos decorrentes de serviços prestados por advogado, no importe de R$ 6.809,75.
Observa-se que a dívida anunciada restou comprovada pelos documentos de ID's Num. 37531056 - Pág. 2/3, Num. 37531057 - Pág. 2/3 e Num. 37531058 - Pág. 1, referentes a atuação nos processos judiciais como representante da requerente e, especialmente, pelo contrato acostado no ID Num. 37531055 - Pág. 2.
Por esta razão, os óbices indicados na ação n. 7004968-92.2019.8.22.0003 foram superados, tendo em vista a juntada de contrato de honorários advocatícios, devidamente assinalado pela autora por sua curadora.
Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável a pretensão inicial.
Portanto, como não há dolo e nem má-fé no pleito, e estando comprovados os requisitos autorizadores do levantamento do saldo bancário, o pedido inicial merece prosperar.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, a fim de conceder autorização que a parte requerente BENTA MARIA APARECIDA PRADO, representada por sua curadora MARIA DELFINA PRADO DA SILVA e por meio de alvará judicial, possa levantar a quantia de R$ 6.809,75 depositados na CONTA POUPANÇA n. 51179-4–OPERAÇÃO 013 - AGÊNCIA 2976 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (informação de ID Num. 37531056 - Pág. 1 e Num. 37531056 - Pág. 7).
Antes da lavratura do respectivo alvará, determino ao cartório que: 1- Apure o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016;2- Em seguida, oficie-se para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL adimplir a guia de custas, utilizando o saldo - contido CONTA POUPANÇA n. 51179-4–OPERAÇÃO 013 - AGÊNCIA 2976. No prazo de 05 dias corridos.3- Comprovado o pagamento das custas processuais, fica autorizado a expedição do alvará à requerente.Desde já se homologa a renúncia do prazo recursal, caso seja pleiteada.P.R.I. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos, oportunamente.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da SilvaJuiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível 7001220-18.2020.8.22.0003
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente/Exequente:L CAMPOS COELHO & CIA LTDA - ME, AVENIDA RIO BRANCO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NILTON DE FREITAS CHAVES, AVENIDA RIO BRANCO 2606 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCELIA CAMPOS COELHO, AVENIDA RIO BRANCO 2606 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SETOR 02 RUA RAIMUNDO CATANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
Recebo os embargos opostos, suspendendo o curso da ação executiva, o que deverá ser certificado nos autos principais.
Intime-se a parte embargada, via seu advogado, para se manifestar no prazo legal (art. 17, da LEF).
Apresentada impugnação, intime-se a parte embargante para réplica no prazo legal.
Após, voltem os autos conclusos para análise.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7000843-47.2020.8.22.0003
AUTOR: PEDRO ALVES COSTA, CPF nº 29498910200, RUA BELO HORIZONTE 3004, CASA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos;
1- Recebe-se a emenda à inicial.
Corrija-se no sistema PJE que o autor não possui o benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista que recolheu as custas processuais iniciais.
2- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.
3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC, exceto em caso de revelia.
4- Em seguida, intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
5- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004764-48.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente/Exequente:L. R. D. S., LINHA 625 KM 30 RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Requerido/Executado: A. M. B. D. S., LINHA 176 km 8.5 RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando a informação referente a modificação do endereço e guarda da menor, ora requerente (ID's 38050170 e 38050197), determino o cancelamento da coleta do exame de DNA.
2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre:
a) a DECISÃO proferida no processo n. 7008504-78.2019.8.22.0014, referente a medida protetiva em favor da menor;
b) informar o atual endereço da menor, mediante comprovante de endereço.
3- Findo o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível
7003173-85.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Fiscalização
Requerente/Exequente:ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP, ESTRADA LINHA 625 KM 0,5 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDIONE BATKE CAMPIN, BASILIO DA GAMA 967, CASA VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAEL DE SOUZA PAIVA, D PADERO I 2924 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GERONIAS NUNES DE OLIVEIRA, MINAS GERAIS SM, LOTE 53 QD 01 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Observa-se que nesta execução fiscal, os sócios da empresa devedora já estão incluídos na CDA.
Admite-se o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mediante a instrução de documentos que atestem a composição social e as razões para tal.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento aos sócios. Apontamento do nome como corresponsável na CDA. Presunção de legitimidade do título. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Súmula 414 do STJ. 1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócios corresponsáveis que estejam com nome na CDA. 2. A citação por edital, na execução fiscal, é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades.3. Constatado o exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, e observados os requisitos legais da citação editalícia, impõe-se admitir como válida a citação ficta. 4. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802374-40.2018.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/10/2019.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a não localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão não é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 329.575/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013).
Desse modo, fica deferido o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-corresponsáveis que estão qualificados na CDA, consequentemente, determino:1- a inclusos dos sócios no polo passivo desta ação junto o sistema PJE;

2- os sócios executados sejam citados, nos termos do DESPACHO inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000881-59.2020.8.22.0003
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Oferta, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
Requerente/Exequente:MARCILENE GOMES DE CARVALHO, RUA MARIANO DA SILVA 1007 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RONALDO VICENTE DE MATOS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2125 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Expeça-se ofício ao empregador do alimentante, a fim de que se proceda a implantação do desconto dos alimentos mensais direto em folha de pagamento, nos termos pleiteados na petição de ID 38057925.
Anote-se que a comunicação sobre o cumprimento do ordem judicial deverá ser feita em 05 dias corridos e poderá ser enviada pelo e-mail institucional deste Juízo.
2- Feito isso, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002110-88.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:J. C. C. D. S., RUA SÃO PAULO 3540 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. V. C. D. S., RUA SÃO PAULO 3540 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
Requerido/Executado: J. R. D. S., AV. TIRADENTES 2874 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Expeça-se MANDADO para penhorar e avaliar os bens que guarnecem na residência da parte executada.
2- Efetivada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo e no prazo legal, embargar a penhora.
3- Apresentado os embargos, dê-se vistas a parte exequente para aduzir suas razões.
4- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001397-79.2020.8.22.0003
Classe: Separação Litigiosa
Assunto: Acessão
Requerente/Exequente:K. M., RUA RIO BRANCO 1728, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA, OAB nº RO1797
Requerido/Executado: F. G. D. L., RUA SANTA FÉ 4363 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-030 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de "tutela cautelar incidental" de arrolamento e sequestro de bens", ajuizada por Kátia Marculino Gonçalves, por si e representando Davi Marculino Gonçalves, em desfavor de Fernando Gonçalves de Lima, todos qualificados. Sustentou que Fernando já ajuizou ação de divórcio c/c partilha de bens, contudo, faz ameaças de que a requerente fiquem sem sua parte caso não faça acordo. Relatou que o casal adquiriu 04 veículos durante o casamento, os quais devem ser divididos. E para garantir isso, requereu a concessão de tutela antecipada cautelar, a fim do arrolamento e sequestro desses bens, como meio de impedir a venda destes. Requereu a intervenção do Ministério Público, em razão do interesse de menor e, ainda, a restrição dos veículos junto ao DETRAN (ID 38111408). Juntou documento (ID 38111403 e 38110848).
Pois bem.
Inicialmente, registra-se que a partilha de bens no ato do divórcio se trata de matéria de interesse apenas dos cônjuges, não envolve direito dos filhos. Por isso, é ilegítima a composição do filho menor no polo ativo de pretensão desta natureza.
Constata-se por meio do sistema PJE que a ação de divórcio das partes, é aquela autuada sob o n. 7000416-51.2019.8.22.0014, onde a Sra. Katia já apresentou defesa, e houve réplica do Sr. Fernando. No momento, aguarda-se oportunidade para agendamento de audiência de tentativa de conciliação, a qual não foi oportunizada pelo Juízo da Comarca de Vilhena/RO, onde a causa iniciou.
Pois bem.
O Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), introduzido com a Lei Federal 13.105/2015, aboliu o livro sobre procedimento cautelar, não significando a impossibilidade do manejo de medidas cautelares, apenas, mudando a forma de se identificar e solicitar as medidas emergenciais, inovando-as.
Atualmente a tutela cautelar se encontra prevista como espécie de tutela provisória, sendo possível a sua concessão em caráter antecedente ou incidental em qualquer procedimento, desde que presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e colaborem para a celeridade e efetividade processual.
Assim é a redação do CPC:
"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."Como se constata, o legislador repensou a dependência de processo cautelar e facilitou unificando os processos.
No CPC/2015 não há mais o processo cautelar destinado a prestar tão somente a tutela cautelar, agregando o procedimento e dentro do mesmo ato processual as partes, dependendo da necessidade, podem pedir tanto a tutela de urgência como a de evidência, podendo essas serem de caráter antecedente ou incidental.
Sendo a tutela de urgência incidental, será essa requerida por meio de petição nos próprios autos de forma incidental, demonstrando os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, estabelecidos no artigo 300 do NCPC.Com efeito, entende-se que a nomenclatura "tutela cautelar incidental", não estabelece a formalização de incidente processual, por meio de autos autônomos.

A via escolhida pela requerente, é dispensada, ou seja, trata-se de inadequada diante do rito processual vigente.
Ante o exposto, INDEFIRO o recebimento desta inicial, e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de MÉRITO e fundamento no art. 485, I c/c VI, do CPC.
Sem custas nesta espécie.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001401-19.2020.8.22.0003
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Requerente/Exequente:PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: ELZA RIBEIRO CAVALCANTE, RUA CEDRO 1300, - DE 1250/1251 A 1489/1490 NOVA BRASÍLIA - 76908-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO VAZ FILHO, RUA CEDRO 1300, - DE 1250/1251 A 1489/1490 NOVA BRASÍLIA - 76908-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Observa-se que na execução fiscal den. 7003571-66.2017.8.22.0003, os sócios da empresa devedora já estão incluídos na CDA.
Neste caso, é entendimento pacífico na jurisprudência, a possibilidade do pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mediante petição expondo os fatos, instruída com documentos que atestem a composição social e as razões para tal.
O TJ/RO recentemente asseverou:
Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento aos sócios. Apontamento do nome como corresponsável na CDA. Presunção de legitimidade do título. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Súmula 414 do STJ. 1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócios corresponsáveis que estejam com nome na CDA. 2. A citação por edital, na execução fiscal, é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades.3. Constatado o exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, e observados os requisitos legais da citação editalícia, impõe-se admitir como válida a citação ficta. 4. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802374-40.2018.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/10/2019.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a não localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão não é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 329.575/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013).
Como se constata, é dispensável incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como apresentada neste caso. e, Portanto, ausente o interesse processual do Município de Jaru/RO.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O INCIDENTE PROCESSUAL, sem resolução do MÉRITO e fundamento no art. 485, I c;c VI, do CPC.
Sem custas processuais nesta espécie.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002112-58.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Execução Previdenciária
Requerente/Exequente:FLORISVALDO AGDA DE JESUS, RUA AMAZONAS S/N, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA SOUZA, S/N CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
A parte exequente deve dizer se houve a satisfação do crédito, em 05 dias, sob pena de ser presumida e o feito extinto.
Intime-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001042-06.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente/Exequente:SILVA & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME, RUA DOM PEDRO I 2160, ESCRITÓRIO ST. 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585
Requerido/Executado: SIEL TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1564b, SALA B NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Bradesco Seguros S/A, ALAMEDA TOCANTINS 822 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do requerido: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se o advogado da parte executada, para informar os dados bancário, a fim de viabilizar a restituição de valores.
No prazo de 05 dias úteis.
2- Feito isso, intime-se a parte exequente para proceder a transferência mencionada em sua petição de ID 38042510, em 05 dias, demonstrando-se nos autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
7001400-34.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:JEFERSON ATAIDE DE SOUZA, LINHA 646 KM 70 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906Requerido/Executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E2235 BLOCO A VILA OLIMPIA VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PEREIRA & VARGAS REPRESENTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA ABÍLIO MACHADO 821, - ATÉ 899 - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 30830-093 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:
1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
2- digitalizar comprovante de endereço em seu nome, a fim de atestar domicílio nesta Comarca, tendo em vista que aquele que instrui a inicial se encontra em nome de terceiro.
Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.Jaru - RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível 7002216-21.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fixação
Requerente/Exequente:A. L. D. C. B., RUA DANIEL DA ROCHA 2171, APTO 01 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: R. B., DANIEL DA ROCHA 2182 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Vistos;
Considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
7003630-37.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Guarda, Liminar]
Requerente: AUSANIA APARECIDA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLY PINHO - RO10966, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: CAMILA CRISTINA MATOS DOS SANTOS
Intimação
Ficam as partes intimadas da suspensão do presente feito, em razão da necessidade de julgamento do Conflito de Competência, pelo prazo de 6 (seis) meses.
Jaru/RO, Segunda-feira, 18 de Maio de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
7001194-88.2018.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: IURE AFONSO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745
Requerido: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo, bem como, que, em igual lapso, requeira o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, sob pena de Arquivamento em razão da inércia, nos termos do Art. 33 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 18 de Maio de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
7004050-88.2019.8.22.0003
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Obrigação de Entregar]
Requerente: AUTO POSTO DELTA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Requerido: CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Intimação
Ante a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS apresentados nos autos pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 18 de Maio de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Proc.: 0005760-44.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dhyesk Diego dos Reis Zaniolo
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
Requerido:Welton Brito dos Santos, Adenir Silva dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Anderson Anselmo (OAB/RO 6775), Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)
Interessado (Parte P:Lucilei Silva Santos
Advogado:Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218), Anderson Anselmo (OAB/RO 6775)

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia -
Comarca de Jaru/RO
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUD
E E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, DE 24/08/2016PRAZO:
05 DIAS
A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.Notificação: WELTON BRITO DOS SANTOS, brasileiro, autônomo, portador da CI/RG n. 767.799 SSP/RO, inscrito no CPF n. 931.587.422-68, podendo ser localizado na loja "Mega.com", na Rua Foz do Iguaçu, Setor 03, em frente à Carmem Steffens, Buritis/RO atualmente em local incerto e não sabido.Processo:0005760-44.2014.8.22.0003Classe:Procedimento OrdinárioRequerente:DHYESK DIEGO DOS REIS ZANIOLOAdvogado:José Fernando Roge OAB/RO 5427 e outroRequerido:WELTON BRITO DOS SANTOSAdvogado:Não InformadoResponsável pelas Despesas e Custas:Ato do JuízoValor das Custas Processuais, atualizado em: R$.404,36FINALIDADE: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa. O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Março de 2020.Fabiane Plamira BarbozaDiretora de Cartório Assina DigitalmenteSede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes LealRua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393. façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7003910-54.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: WELLITON MAGNO CANCI
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
RÉUS: EDNEI DOS REIS COELHO, RODO CAMPOS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO BELLINTANI LEOCADIO, OAB nº PR70759
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de responsabilidade civil c/c danos morais ajuizada por WELLITON MAGNO CANDI em face de EDNEI DOS REIS COELHO e RODOCAMPOS TRANSPORTES LTDA - ME, todos qualificados na inicial.
Sustenta, em síntese, que na data de 01/04/2019 estava trafegando com seu veículo, uma motocicleta, tendo como carona seu genitor Ângelo Canci Neto, no Km 422,5 da BR 364, no município de Jaru/RO, sentido decrescente da via (Jaru/Ouro Preto do Oeste), quando foi surpreendido por uma manobra irregular do veículo, tipo BITREM, modelo SCANIA/G 420, conduzido pelo requerido EDNEI.
Menciona que o caminhão conduzido pelo requerido trafegava na mesma direção do requerente, quando imprudentemente, executou uma manobra de conversão à esquerda, com o objetivo de cruzar a pista, ocasionando uma colisão da motocicleta do Autor com a lateral esquerda do caminhão do requerido.Aduz que com a colisão, o requerente e seu genitor foram arremessados ao solo, provocando-lhes lesões corporais, de modo que o genitor do requerente teve lesões nos dois joelhos e na face de forma leve e o autor teve escoriações pelo corpo e ainda sofreu uma fratura no tornozelo direito, sendo necessário intervenção cirúrgica.
Ressalta que a Polícia Rodoviária Federal compareceu no local do acidente, onde realizaram os procedimentos de praxe e os policiais concluíram que o requerido foi o principal causador do sinistro, que por imprudência, ao executar uma manobra de conversão à esquerda, não observou que havia uma motocicleta que seguia regularmente pela via, conforme Boletim de Acidente de Trânsito.
Requer que sejam totalmente deferidos os pedidos, declarando a responsabilidade civil solidária dos requeridos e condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais.
EDNEI DOS REIS COELHO e RODOCAMPOS TRANSPORTES LTDA - ME, citados, apresentaram contestação, arguiram a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda requerida - RODOCAMPOS.
Argumenta a segunda requerida, que na data de 12/11/2018, vendeu o caminhão ao senhor Manoel Fernandes Neto, mediante contrato de compra e venda, fato este anterior ao dia do sinistro (objeto da presente demanda), sendo que o citado comprador deixou de proceder com a transferência do veículo para o seu nome, motivo pelo qual, ainda na data do acidente, constava o caminhão como sendo de propriedade da segunda requerida. Diante disso, requer que seja declarada a ilegitimidade passiva da segunda demandada.
Menciona que o autor não possuía habilitação para conduzir sua motocicleta, ou seja, não tinha qualificações técnicas, não era capacitado e não tinha mínimas condições de saber como proceder em situações de emergência, ignorando qualquer manobra defensiva, fato que por si só influenciou na ocorrência do evento danoso, culminando em culpa exclusiva da vítima.
Aduz que o autor deixou de mencionar se fez o acionamento do seguro DPVAT, bem como não comprovou a existência de sequelas, incapacidade dos membros, lesões irreversíveis ou cicatrizes.
Por fim, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecida a culpabilidade do autor, ante sua incapacidade para conduzir motocicleta, sendo ao menos reconhecida a culpa concorrente, bem como improcedente o pedido de danos morais.
A parte autora apresentou impugnação ao ID: 35762628.
Instados a produzirem provas, todas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relato necessário. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tata-se de ação de reparação de danos na qual busca o autor a condenação dos requeridos ao pagamento de indenizações por danos morais em razão de acidente de trânsito.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme preceitua o artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida é meramente de direito, mostrando-se, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
No que tange a ilegitimidade do requerido RODOCAMPOS TRANSPORTES LTDA – ME.Note-se, através do Boletim de registro acostado ao ID: 31103129, que o Sr. EDNEI DOS REIS COELHO foi identificado como sendo o condutor do caminhão. Percebe-se, ainda, pelo aludido documento, que o acidente se deu nos idos de janeiro de 2019. Entretanto, há de se destacar que, conforme se depreende do teor do documento apresentado ao ID: 35114282, que, em novembro de 2018, ou seja, antes do alegado acidente, o veículo em questão (CAMINHÃO TRATOR SCANIA/G 420 A6X4, PLACA ALY4477, PLACA JZO8236/M) foi vendido para MANOEL FERNANDES NETO. CDaí se poder afirmar que, ao tempo do acidente, a empresa ré não mais detinha a posse e a titularidade do mencionado bem. Ora, conforme é de sabença trivial, o veículo é considerado um bem móvel, cujo domínio se transfere pela tradição, sendo irrelevante o fato de tal transferência ter ou não sido comunicada ao DETRAN.

Inclusive, há de se destacar o teor da Súmula n. 132, do Colendo Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:
"A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado."
Assim, havendo prova nos autos da venda e tradição do bem, ainda que não registrada a transferência no DETRAN, à empresa ré não responde pelo dano resultante do acidente envolvendo o veículo registrado em seu nome.
Portanto, reconheço a ilegitimidade da empresa RODOCAMPOS TRANSPORTES LTDA – ME.
Doravante, o feito segue apenas em relação ao requerido EDNEI DOS REIS COELHO, motorista do veículo.
Importante mencionar que mesmo devidamente intimadas, nenhuma das partes chamou o Sr. MANOEL FERNANDES NETO para compor a presente lide.
Concernente a ausência de comparecimento da parte autora em audiência, deixo de aplicar qualquer penalidade já que verificou-se a presença do seu advogado devidamente constituído com poderes para transigir.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do MÉRITO.
Incontroverso nos autos o acidente ocorrido envolvendo as partes, conforme Boletim de ocorrência colacionado ao ID: 31103129.
Ademais, segundo o artigo 373 do Código de processo Civil, cabe ao autor à prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito e ao réu a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o.
Em que pesem as razões expendidas pelo requerido, não se presume a culpa pelo fato do autor não possuir carteira de habilitação, mesmo porque a falta de habilitação constitui infração administrativa, cabendo ao requerido comprovar que o acidente tenha se dado por culpa exclusiva do requerente, a fim de afastar sua responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL – VÍTIMA SEM HABILITAÇÃO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – SEQUELAS PERMANENTES E PARCIAIS - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - PENSÃO VITALÍCIA E DANOS MORAIS – DEVIDOS – VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – RECURSO DESPROVIDO. A ausência de carteira de habilitação, por ser infração administrativa, não tem, por si só, relevância jurídica e não induz à presunção de culpa, mormente se tal circunstância não é a causa determinante do sinistro. Comprovada a existência de nexo de causalidade entre a sequela e o acidente automobilístico, exsurge para o causador do dano o dever de indenizar, por danos materiais e morais. A vítima de acidente automobilístico, que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa, tem direito à pensão prevista no artigo 940 do CC, independentemente de capacidade para o exercício de outras atividades, em razão do maior sacrifício ou da impossibilidade para a realização do serviço. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com observância à razoabilidade e proporcionalidade, considerada a conduta lesiva, o dano experimentado pela vítima, e a situação econômica das partes envolvidas. (TJ-MS - AC: 08014297620128120021 MS 0801429-76.2012.8.12.0021, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 07/07/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2015). Grifei.Dito isso, quando oportunizada a especificação de provas, o requerido quedou-se silente.
Segundo se colhe das provas produzidas, a culpa pelo acidente ocorreu exclusivamente do condutor do caminhão, ou seja, do réu EDNEI DOS REIS COELHO. Não havendo necessidade de comprovar eventual pedido ao DPVAT.A responsabilidade civil exige a presença de três elementos: conduta culposa, dano e nexo de causalidade entre ambos.Com efeito, o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro preceitua que "o condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" - Grifei.O artigo 34 do mesmo diploma legal dispõe que "o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade" - Grifei.E o artigo 44, ainda do Código de Trânsito Brasileiro, determina que "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham direito de preferência" - Grifei.
Imputando também a responsabilidade no condutor da motocicleta o art. 29, § 2º do CTB "Respeitadas às normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."
Assim, por todo exposto, verifica-se que a imprudência do condutor do caminhão gerou o sinistro.
Com relação aos danos morais, de fato, a situação vivida pelo requerente excede os limites do mero aborrecimento.
O dano moral se caracteriza pelo prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da pessoa. É aquele que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.
Assim, deve o Juízo, utilizando-se do critério objetivo do homem médio, sentir em cada caso se a conduta do ofensor causou um desconforto anormal ao ofendido.
Em regra, a justa reparação por danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporcionará ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.
Sobre tal questão, Maria Helena Diniz ensina que:
"A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade,levando em contra as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência" (Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).
Em outros termos, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a extensão do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Há que prevalecer, em meio à análise de todos esses elementos, o prudente arbítrio da julgadora, a quem cabe evitar que a condenação por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, frustre sua tríplice FINALIDADE.Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo de medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que

atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada, arbitro nestes autos o valor indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra adequado, assegurando principalmente o caráter represssivo pedagógico, próprio na natureza destas ações ordinárias.III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de RODOCAMPOS TRANSPORTES LTDA - ME, pois ausente o nexo de causalidade entre qualquer conduta e o evento danoso, extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar EDNEI DOS REIS COELHO a pagar ao autor, indenização por dano moral no valor equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ), vencendo-se juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Sucumbente, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.
Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
AUTOR: WELLITON MAGNO CANCI, RUA BEJAMIN CONSTANT 1098 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉUS: EDNEI DOS REIS COELHO, RUA MONTEIRO LOBATO 3262 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RODO CAMPOS TRANSPORTES LTDA - ME, RUA ARACAJU 1317 CAMPO REAL II - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO

Jaru - 2ª Vara Cível

7001435-91.2020.8.22.0003
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Exoneração
AUTORES: T. A. P., G. J. P.
ADVOGADO DOS AUTORES: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
RÉU: J. V.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento .
Considerando a natureza da ação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação com fulcro no artigo 178 do CPC.
15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
RÉU: J. V., CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000658-09.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: BURI AMONDAWA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, objetivando o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Foi nomeada como perita, a médica GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA, CRM/RO 1897 com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, atendendo na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423- 0216 ou 3423-0246, e-mail periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com.
Ocorre que, as partes estão alegando dificuldades financeiras e físicas para se locomover para outra comarca – Ji-Paraná/RO - a fim de realizar a perícia médica.
Pois bem.
Considerando que a distancia entre Jaru - RO e Ji-Paraná – RO é de 86 Km por estrada, bem como que os envolvidos nas demandas de auxílio doença são na maioria das vezes pessoas hipossuficientes, é necessário reconhecer eventual prejuízo para parte.
De acordo com o princípio pas de nullité sans grief é devida a nulidade dos atos processuais que estejam aptos a causar prejuízo aos envolvidos.
Diante dessas circunstâncias, a fim de evitar prejuízo para partes e nulidade do ato processual, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial, para o fim de viabilizar a nomeação de um (a) médico (a) local para realizar a perícia.
Portanto, destituo a perita GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA do encargo pericial.
Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º, do artigo 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.
Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente DECISÃO ao e-mail da referida profissional, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente DECISÃO.
Outrossim, cumpre mencionar que em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.A prova pericial é indispensável para o deslinde do feito que depende da demonstração de um dos requisitos legais do benefício, a incapacidade. Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.

Sendo assim, concedo a parte autora (periciando (a)) o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar a respeito do seu consentimento na realização da perícia no formato virtual.
1 - Na hipótese de não aceitação da realização de perícia por meio eletrônico, fica a prova pericial adiada para data futura após deliberação por Ato do CNJ e do TJRO autorizando a prática de atos na forma presencial.
1.1 Neste caso, desde já, determino a SUSPENSÃO do feito até a deliberação mencionada.
1.2 Intimem-se as partes e comunique a médica perita nomeada nestes autos.
1.3 Aguarde-se em cartório, em pasta própria.
2 - Em caso positivo, deverá a parte autora, desde já:
a) fornecer endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;
b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.
Nos termos do parágrafo 4º, do Art. 1º da aludida Resolução: "As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico."
Voltem conclusos para deliberação quanto ao médico perito.
Outrossim, sem prejuízo da DECISÃO acima, intime-se, pela derradeira vez, o INSS, para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE INTIMAÇÃO (MANDADO, carta, ofício, etc) às partes, advogado(a) e as peritas, se for conveniente à escrivania:
Dados para cumprimento:
AUTOR: BURI AMONDAWA, LINHA ELETRÔNICA - 80, KM 47 SN, ALDEIA ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001160-79.2019.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: FRANCISLAINE QUIXABA MIRANDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106
INVENTARIADOS: EDILSON LOPES DE MIRANDA, BRYAN QUIXABA MIRANDA, JHENNIFER QUIXABA MIRANDA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
A inventariante requer autorização para venda de 20 (vinte) semoventes, com o fito de proceder ao pagamento das custas processuais, ID: 37690626.Instado, o MP pugnou favoravelmente ao pedido, D: 38296655.Pois bem.Defiro o requerimento e AUTORIZO que a inventariante proceda a venda dos semoventes cadastrados em nome do de cujus EDILSON LOPES DE MIRANDA, devendo, entretanto, após a venda, prestar contas e depositar eventual saldo remanescente em conta judicial vinculada aos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização criminal e demais medidas cabíveis.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da inventariante, com validade de 60 (sessenta) dias, intimando-a, em seguida, a proceder o levantamento.
Consigno que a venda dos semoventes não poderão ser inferior ao preço de mercado.Após, transcorrido o prazo acima mencionado, de acordo com o disposto no artigo 618 e ss do CPC, fica a parte inventariante intimada para prestar contas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante e devolução dos valores.
Em seguida, intime-se a inventariante para proceder ao recolhimento das custas da carta precatória para realização da avaliação judicial de todos os bens do espólio.
Intime-se o inventariante acerca da presente.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Jaru - 2ª Vara Cível
7000488-37.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: IVANETE ALVES BERNARDINO
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
RÉU: I.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta visando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.
A prova pericial é indispensável para o deslinde do feito que depende da demonstração de um dos requisitos legais do benefício, a incapacidade laborativa.
Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.
Sendo assim, concedo a parte autora (periciando (a)) o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar a respeito do seu consentimento na realização da perícia no formato virtual.
1 - Na hipótese de não aceitação da realização de perícia por meio eletrônico, fica a prova pericial adiada para data futura após deliberação por Ato do CNJ e do TJRO autorizando a prática de atos na forma presencial.
1.1 Neste caso, desde já, determino a SUSPENSÃO do feito até a deliberação mencionada.
1.2 Intimem-se as partes e comunique a médica perita nomeada nestes autos.
1.3 Aguarde-se em cartório, em pasta própria.
2 - Em caso positivo, deverá a parte autora, desde já:
a) fornecer endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;
b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.
Nos termos do parágrafo 4º, do Art. 1º da aludida Resolução: "As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico."
Voltem conclusos para deliberação quanto ao médico perito, já que a perita nomeada neste feito informou a este juízo não realizar perícias na modalidade virtual.Ressalto que a Dra. Gizeli foi destituída do encargo ao ID: 37830776.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: IVANETE ALVES BERNARDINO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3014 SETOR JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001339-76.2020.8.22.0003
Monitória
Espécies de Títulos de Crédito, Correção Monetária
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
RÉU: SILVANA ANTUNES SEVERINO 69819572215
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
A parte autora peticionou requerendo homologação de acordo extrajudicial, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID n. 38309932, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004840-72.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROSELEI PIRES VARELA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO, OAB nº RO9846
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta visando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade.
A prova pericial é indispensável para o deslinde do feito que depende da demonstração de um dos requisitos legais do benefício, a incapacidade.
Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.
Sendo assim, concedo a parte autora (periciando (a)) o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar a respeito do seu consentimento na realização da perícia no formato virtual.
1 - Na hipótese de não aceitação da realização de perícia por meio eletrônico, fica a prova pericial adiada para data futura após deliberação por Ato do CNJ e do TJRO autorizando a prática de atos na forma presencial. Neste caso, desde já, determino a SUSPENSÃO do feito até a deliberação mencionada.
1.1 Intimem-se as partes e comunique a médica perita nomeada nestes autos.
1.2 Aguarde-se em cartório, em pasta própria.
2 - Em caso positivo, deverá a parte autora, desde já:
a) fornecer endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;
b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.
Nos termos do parágrafo 4º, do Art. 1º da aludida Resolução: “As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.”
Voltem conclusos para deliberação quanto ao médico perito, já que a perita nomeada neste feito informou a este juízo não realizar perícias na modalidade virtual.
Ressalto que a Dra. Gizeli foi destituída do encargo ao ID: 37869628.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: ROSELEI PIRES VARELA, LINHA 634; KM 50; LOTE 63; GLEBA 70; DISTRITO DE T 63, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002943-09.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: RONIMAR GONCALVES ARCAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
O mundo está em alerta com o avanço do coronavírus (COVID/19).
A Organização Mundial de Saúde – OMS - classificou a situação mundial do novo Coronavirus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação do vírus COVID19.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça editou o ato conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo vírus no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.
Outrossim, o CPC estabelece em seu artigo 805 que:
"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."
Não se justifica açodamento em questões que envolvem bloqueios de valores, restrições de bens, penhora ou mesmo remoção de objetos e imóveis.
Leia-se que a lei serve não só ao cumprimento de obrigações mas também ao asseguramento das garantias e direitos individuais
A CF em seu art. 5º, LIV que:
"LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"
Nos dias em que vivemos, privar as pessoas de seus bens, importa em restrição da liberdade, até porque, tempos difíceis, demandam cautela e comedimento, e nessa ordem de ideias, é correto pensar que se a pessoa não dispuser de recursos, tampouco bens materiais como veículos para se locomover e fazer frente as necessidade de sua família, terá sido sentenciada pelo Estado a uma vida de perigos, o que necessariamente ferirá de seus direitos mais caros.
Não nos deixemos enganar, apenas prevaleceremos sobre a crise em conjunto e não separadamente.
Ademais tais medidas, demanda a cooperação das partes, que supeditarão o juízo com as informações necessárias para inserção nos diversos sistemas judiciais que estão a sua disposição, e, muitas dessas informações somente podem ser obtidas em ambientes externos, e como a recomendação é de recolhimento em nossos lares, este juízo não imporá obrigações as pessoas que importem em descumprimento de leis colocadas pelas autoridade de saúde e sanitárias.
Isto posto, para o presente momento, INDEFIRO quaisquer medidas que importem em constrição de bens, bem como em utilização dos sistemas eletrônicos colocados à disposição do juízo, também determino que os atos de realização de penhora, emissão de MANDADO s de avaliação e remoção, e via de consequência, SUSPENDO o processo até 30/06/2020.
Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para que requeiram o que direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: RONIMAR GONCALVES ARCAS, RUA DOM PEDRO I 2815 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002826-18.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: ROSARIA CANDIDO DO ROSARIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
O mundo está em alerta com o avanço do coronavírus (COVID/19).
A Organização Mundial de Saúde – OMS - classificou a situação mundial do novo Coronavirus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação do vírus COVID19.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça editou o ato conjunto n. 005/2020-PR-CGJ que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo vírus no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.
Outrossim, o CPC estabelece em seu artigo 805 que:
"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."
Não se justifica açodamento em questões que envolvem bloqueios de valores, restrições de bens, penhora ou mesmo remoção de objetos e imóveis.
Leia-se que a lei serve não só ao cumprimento de obrigações mas também ao asseguramento das garantias e direitos individuais
A CF em seu art. 5º, LIV que:
"LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"
Nos dias em que vivemos, privar as pessoas de seus bens, importa em restrição da liberdade, até porque, tempos difíceis, demandam cautela e comedimento, e nessa ordem de ideias, é correto pensar que se a pessoa não dispuser de recursos, tampouco bens materiais como veículos para se locomover e fazer frente as necessidade de sua família, terá sido sentenciada pelo Estado a uma vida de perigos, o que necessariamente ferirá de seus direitos mais caros.
Não nos deixemos enganar, apenas prevaleceremos sobre a crise em conjunto e não separadamente.
Ademais tais medidas, demanda a cooperação das partes, que supeditarão o juízo com as informações necessárias para inserção nos diversos sistemas judiciais que estão a sua disposição, e, muitas dessas informações somente podem ser obtidas em ambientes externos, e como a recomendação é de recolhimento em nossos lares, este juízo não imporá obrigações as pessoas que importem em descumprimento de leis colocadas pelas autoridade de saúde e sanitárias.Isto posto, para o presente momento, INDEFIRO quaisquer medidas que importem em constrição de

bens, bem como em utilização dos sistemas eletrônicos colocados à disposição do juízo, também determino que os atos de realização de penhora, emissão de MANDADO s de avaliação e remoção, e via de consequência, SUSPENDO o processo até 30/06/2020.
Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para que requeiram o que direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: ROSARIA CANDIDO DO ROSARIO, AVENIDA JK 2806 ZONA URBANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004225-82.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: JOAO OLIVAL PINHEIROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro o pedido retro. Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.
2) Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
3) Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
4) Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
5) Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004914-29.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSE GERSON DUARTE
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta visando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.
A prova pericial é indispensável para o deslinde do feito que depende da demonstração de um dos requisitos legais do benefício, a incapacidade laborativa.
Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.
Sendo assim, concedo a parte autora (periciando (a)) o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar a respeito do seu consentimento na realização da perícia no formato virtual.
1 - Na hipótese de não aceitação da realização de perícia por meio eletrônico, fica a prova pericial adiada para data futura após deliberação por Ato do CNJ e do TJRO autorizando a prática de atos na forma presencial.
1.1 Neste caso, desde já, determino a SUSPENSÃO do feito até a deliberação mencionada.
1.2 Intimem-se as partes e comunique a médica perita nomeada nestes autos.
1.3 Aguarde-se em cartório, em pasta própria.
2 - Em caso positivo, deverá a parte autora, desde já:
a) fornecer endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;
b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.
Nos termos do parágrafo 4º, do Art. 1º da aludida Resolução: “As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.”
Voltem conclusos para deliberação quanto ao médico perito, já que a perita nomeada neste feito informou a este juízo não realizar perícias na modalidade virtual.
Ressalto que a Dra. Gizele foi destituída do encargo ao ID: 37869632.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: JOSE GERSON DUARTE, RUA TANGUÁ n. 3497 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000386-15.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA ZELIA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando que o benefício também depende de prova testemunhal e os processos pendentes de audiência de instrução continuam suspensos por tempo indeterminado - enquanto durar a pandemia -, conforme disposto no Ato Conjunto 009/2020 – PR/CGJ, determino a suspensão sine die (sem fixar data) até nova deliberação do Tribunal.
2) Decorrido o lapso temporal de suspensão das audiências presenciais, venham conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: MARIA ZELIA DA CONCEICAO, RUA RIO GRANDE DO NORTE S/N, LOTE 17 QUADRA 22 PALMARES DO OESTE - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:0077100-58.2008.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Assistência Judiciária Gratuita
EXEQUENTE: PETRONILIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868
EXECUTADOS: BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, OAB nº AC15311, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO, OAB nº SP133127, MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171, JULIANA MACHADO DE LA ROCQUE MEIRELES, OAB nº RJ92233, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ADAM MIRANDA SA STEHLING, OAB nº RO133055, PAULA ESTELA GURGEL DO AMARAL LIMA, OAB nº RO3327
SENTENÇA
Vistos, etc.
Os cálculos apresentados pelas partes exequente e executado não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que vedado pelo ordenamento jurídico.
É oportuno registrar que assim como a magistrada, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade.
Verifico que os valores foram calculados de forma simples seguindo os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA /acórdão.
Pelas razões acima, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pela contadoria, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução da SENTENÇA e do acórdão recursal em R$ 26.724,10 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e dez centavos).
Considerando que houve excesso no valor bloqueado, determino a expedição de alvará judicial:
1) Em nome da parte exequente, no valor de R$ 26.724,10 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e dez centavos). .
2) O restante dos valores, em nome da parte executada.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem transferidos deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de se evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Advirto, aos credores, que terão o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Outrossim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, arquive-se.
Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001748-86.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSE MASSUQUETO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos para conta informada pela parte autora.1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, arquive-se.
2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004348-85.2016.8.22.0003
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Proteção à Livre Concorrência
IMPETRANTE: JACOBINA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO PEGORER, OAB nº RO2247
IMPETRADO: FERNANDES LUCAS DA COSTA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.1) Intime-se a parte (requerente) dando ciência do inteiro teor do r. Acórdão proferido nestes autos, bem como para se manifestar quanto eventual perda do objeto e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Após, venham-me conclusos;
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
IMPETRANTE: JACOBINA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA PRINCESA ISABEL 1850 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7003424-06.2018.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GESSYCA RICARDO BAIAO, OAB nº RO9752, LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585
EXECUTADOS: SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA, REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, IURY PEIXOTO SOUZA, OAB nº RO9181, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos em favor da parte exequente.
Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
No mais, reitero a DECISÃO exarada ao ID: 38188292,
Os fundamentos lançados na DECISÃO que posterga a consulta para atos expropriatórios dizem respeito à cautela necessária neste momento delicado em que a sociedade em geral passa. A situação exige o mínimo de sensibilidade de todos para vencermos. A postergação do ato pleiteado visa evitar a descapitalização do devedor neste momento excepcional, priorizando-se o suprimento de necessidades existenciais básicas.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002022-50.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTE: JULIANO SMERECKI CORREA DE FARIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275
DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de os embargos de declaração serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2°, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002968-90.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: ROSELITO RUBLESKI NASS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Expeça-se alvará judicial, intimando-o(a) para proceder o levantamento e/ou proceda a transferência de valores para conta bancária a ser informada pela parte exequente.
Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
2) Após, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
3) Após, voltem conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003758-06.2019.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
RÉU: STEICI NAIARA GONCALVES LOPES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o esgotamento das tentativas de localização pessoal da parte executada, defiro a citação por edital.
1) Cite-se por edital.
2) Caso o executado permaneça inerte, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública -, que deverá ter vista dos autos.
3) Vindo a manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
4) Após, conclusos para DECISÃO.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001628-43.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: VALDERINA NETO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o INSS, pela derradeira vez, para que COMPROVE a implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Decorrido o prazo, certifique eventual cumprimento ou descumprimento, após, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004906-52.2019.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: THAIS HESTER ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GERIVALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Intime-se a parte exequente para se manifestar/impugnar a justificava apresentada pelo executado e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Em seguida, buscando evitar a ocorrência de quaisquer nulidades processuais, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para se manifestar, pelo prazo de 10 (dez) dias.
3) Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001740-12.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ILESSANDRA VIEIRA CORREIA SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o INSS para que providencie a implantação do benefício concedido a parte autora, nos termos da SENTENÇA exarada ao ID nº 35526621, devendo juntar posteriormente o comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sem prejuízo da DECISÃO acima, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados

implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação. Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.
Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Jaru - 2ª Vara Cível
7003050-53.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empreitada
AUTOR: RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
RÉU: ADAIAS TEIXEIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Os processos pendentes de audiência de instrução continuam suspensos por tempo indeterminado - enquanto durar a pandemia -, conforme disposto no Ato Conjunto 009/2020 – PR/CGJ.
Portanto, determino a suspensão sine die (sem fixar data) até nova deliberação do Tribunal.
2) Decorrido o lapso temporal de suspensão das audiências, venham conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002324-16.2018.8.22.0003
Classe:Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE PAULA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte autora e da transferência do referido valor para conta judicial centralizadora, nada pendente, arquive-se o presente feito.
Providencie-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
7002982-40.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: EUNICE GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Os cálculos apresentados pelas partes exequente e executado não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que vedado pelo ordenamento jurídico.
É oportuno registrar que assim como a magistrada, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade.
Verifico que os valores foram calculados de forma simples seguindo os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA /acórdão.
Pelas razões acima, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pela contadoria, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução da SENTENÇA e do acórdão recursal em R$ 16.841,16 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) valor principal e R$ 1.684,12 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), do valor de honorários.
Expeça-se RPV.
Uma para pagamento da parte principal, bem como outra, constando tão somente os honorários.
Expeça-se o Precatório Requisitório (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do respectivo valor.
Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado), intimando-o(a)s para procederem o levantamento.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para

proceder o levantamento.Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005083-21.2016.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ZELITA ALVES DE AMORIM
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
O mundo está em alerta com o avanço do coronavírus (COVID/19).
A Organização Mundial de Saúde – OMS - classificou a situação mundial do novo Coronavirus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação do vírus COVID19.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça editou o ato conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo vírus no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.
Outrossim, o CPC estabelece em seu artigo 805 que:
“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”
Não se justifica açodamento em questões que envolvem bloqueios de valores, restrições de bens, penhora ou mesmo remoção de objetos e imóveis.
Leia-se que a lei serve não só ao cumprimento de obrigações mas também ao asseguramento das garantias e direitos individuais
A CF em seu art. 5º, LIV que:
“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”
Nos dias em que vivemos, privar as pessoas de seus bens, importa em restrição da liberdade, até porque, tempos difíceis, demandam cautela e comedimento, e nessa ordem de ideias, é correto pensar que se a pessoa não dispuser de recursos, tampouco bens materiais como veículos para se locomover e fazer frente as necessidade de sua família, terá sido sentenciada pelo Estado a uma vida de perigos, o que necessariamente ferirá de seus direitos mais caros.
Não nos deixemos enganar, apenas prevaleceremos sobre a crise em conjunto e não separadamente.
Ademais tais medidas, demanda a cooperação das partes, que supeditarão o juízo com as informações necessárias para inserção nos diversos sistemas judiciais que estão a sua disposição, e, muitas dessas informações somente podem ser obtidas em ambientes externos, e como a recomendação é de recolhimento em nossos lares, este juízo não imporá obrigações as pessoas que importem em descumprimento de leis colocadas pelas autoridade de saúde e sanitárias.
Isto posto, para o presente momento, INDEFIRO quaisquer medidas que importem em constrição de bens, bem como em utilização dos sistemas eletrônicos colocados à disposição do juízo, também determino que os atos de realização de penhora, emissão de MANDADO s de avaliação e remoção, e via de consequência, SUSPENDO o processo até 30/06/2020.
Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para que requeiram o que direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: ZELITA ALVES DE AMORIM, AV. RIO DE JANEIRO 949 STR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
7001256-60.2020.8.22.0003
Divórcio Consensual
Dissolução
REQUERENTES: JOELMA FERREIRA DE SOUZA BELTRAO, ALEX ROBERTO BELTRAO ALVES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando o recolhimento das custas iniciais, dou por cumprida as determinações desde juízo.
Desta feita, dê-se vista ao Ministério Público para parecer de MÉRITO com fulcro no artigo 178 do CPC.
18 de maio de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000257-63.2018.8.22.0004
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
Aparecida Bianchini(Denunciado)
Advogado(s): Odair José da Silva(OAB 6662 RO)
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
Aparecida Bianchini(Denunciado)
Advogado(s): Odair José da Silva(OAB 6662 RO)
Lailla Kamilla Ramos Gomes(Vítima), Maria Edilene Ramos(Vítima), Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO), Filiph Menezes da Silva(OAB 5035 RO)Filiph Menezes da Silva(OAB 5035 RO)
Recebo o recurso interposto pelo assistente de acusação (mov. 80).
Intime-se a acusada para as devidas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, em 23 de Abril de 2020.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005610-62.2019.8.22.0004
Requerente: ENI DE OLIVEIRA THOMAZ
Requerido(a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição de guia de depósito para pagamento.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo n°: 7000661-58.2020.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA D AJUDA XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto d' Oeste (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo n°: 7000979-41.2020.8.22.0004
REQUERENTE: WEBER ALVES DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto d' Oeste (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7007565-31.2019.8.22.0004
Requerente: ADELSON FURLAN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FERRARI FURLAN - RO6431
Requerido(a): ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000156-67.2020.8.22.0004
Requerente: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
Requerido(a): ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo n°: 7000546-37.2020.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE BARBOSA GONCALVES, WAGNEY LOPES GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto d' Oeste (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7006796-23.2019.8.22.0004
Requerente: GERALDO DA COSTA LARA
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
Requerido(a): ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7007669-23.2019.8.22.0004
Requerente: WESLEY RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA - RO10191
Requerido(a): ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000021-55.2020.8.22.0004
Requerente: DAILTON JOSE CESTARO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Requerido(a): ENERGISA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7007597-36.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: DEIVIDI RODRIGUES FREIRE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a apresentar a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7007810-42.2019.8.22.0004
Requerente: JOEL LOPES MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Requerido(a): ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7008072-89.2019.8.22.0004
Requerente: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido(a): ENERGISA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7006451-57.2019.8.22.0004
AUTOR: EDMAR DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467

RÉU: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7007868-45.2019.8.22.0004
Requerente: LUCILENE PINHEIRO FERNANDES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
Requerido(a): ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7004751-46.2019.8.22.0004
REQUERENTE: JIULIA FERNANDA ADERNO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, JULIANA CYPRESTE FERRARI - ES25230
REQUERIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004751-46.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JIULIA FERNANDA ADERNO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, JULIANA CYPRESTE FERRARI - ES25230
REQUERIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo n°: 7000491-86.2020.8.22.0004
REQUERENTE: FRANK FARIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto d' Oeste (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo n°: 7000490-04.2020.8.22.0004
REQUERENTE: GILBERTO MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto d' Oeste (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7005066-74.2019.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO IMIDIO DA SILVA, ENI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
REQUERIDO: ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7006894-08.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSELI DE SOUZA LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003283-47.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ANGELICA DA SILVA HIPY, ANGELICA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A requerente apresentou impugnação às conclusões trazidas pelo laudo pericial de ID 34451146, elaborado por perita designada por este Juízo (ID 35378937).
Pois bem.
Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo.
A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.
Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.
No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o expert não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.
Em quaisquer hipóteses, as considerações contidas no laudo pericial serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.
De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes, quando houver, para o julgamento da lide, uma vez que integra o conjunto probatório dos autos.
Os questionamentos sobre as conclusões da perita revelam mero descontentamento com o resultado da perícia e não impugnação voltada a questões como erro material, dolo ou má-fé de quem o elaborou.
Assim, rejeito as impugnações feitas pela parte requerente e homologo o laudo pericial de ID 34451146.
Não se descuida da possibilidade de realização de nova perícia, assegurada pelo Código de Processo Civil, contudo, não se mostra plausível onerar o ente público com o pagamento de honorários periciais de outro profissional, haja vista que o inconformismo é da parte autora.
Portanto, caso a requerente insista em ser submetida a nova perícia, deverá arcar com os custos dela decorrentes.
Todavia, advirto, desde já, que o Diploma Processual Civil não impõe a necessidade de designação de profissional especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a demandante informar a este Juízo se o interesse na realização de novo exame pericial persiste.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007695-21.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ELIANE RECCO STENS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160
REQUERIDO(A): SIDNEI BEZERRA DA SILVA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 38309174, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000059-67.2020.8.22.0004
Classe: MANDADO de Segurança Cível
IMPETRANTE: JAILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
SENTENÇA
Cuida-se de MANDADO de segurança impetrado por JAILTON FERREIRA DA SILVA contra ato praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. Narra, em resumo, que foi aprovado em primeiro lugar em concurso público realizado pela Prefeitura, na classificação específica para pessoas com deficiência, para o cargo de motorista de transporte escolar com carteira nacional de habilitação (CNH) de categoria D, havendo no edital a previsão de existência de 09 (nove) vagas para a ampla concorrência e 01 (uma) vaga para portadores de necessidades especiais. Sustenta que o certame ainda está em vigor, mas deveria ter sido convocado na primeira nomeação para o provimento dos cargos, a qual contemplou 06 (seis) candidatos da lista geral, tendo em vista as disposições do edital e a sua aprovação no quantitativo de vagas. Requer, liminarmente, a concessão da segurança para que o impetrado o nomeie como motorista de transporte escolar, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Após a apresentação de emenda (ID 34931382), a inicial foi recebida, na mesma oportunidade em que foi deferida a gratuidade e indeferida a liminar (ID 35034246).
O impetrado foi notificado pessoalmente (ID 35625373) e prestou informações, azo em que o Município de Ouro Preto do Oeste requereu o seu ingresso na lide como litisconsorte (ID 35968335).
O Ministério Público informou inexistir interesse que justifique sua intervenção na ação (ID 36178918).
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.
Inicialmente, defiro o pedido formulado pelo ente municipal, quando da prestação de informações pela autoridade coatora. Assim, inclua-se o Município de Ouro Preto do Oeste no polo passivo da demanda e habilite-se sua Procuradoria.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do MÉRITO.
O edital do certame sobre o qual versa o presente writ, em relação à nomeação dos candidatos aprovados, dispõe que ela "obedecerá à ordem de classificação neste Concurso Público, devendo ser iniciada pela lista de pontuação geral, seguida da lista de candidatos com deficiência, observando-se, a partir de então, sucessiva alternância entre elas, até o exaurimento das vagas reservadas" (grifei), conforme pode-se observar no ID 33877943 (página 10).
Da previsão editalícia, é possível obter-se duas conclusões: 1ª) que o primeiro candidato a ser nomeado seria o da lista geral, seguido por outro da lista de pessoas com deficiência e, assim, sucessivamente; ou 2ª) que após as nomeações da lista geral é que se iniciariam as da lista de pessoas com deficiência.
Independente de qual interpretação seja mais adequada, fato é que razão assiste ao impetrante em ambas. Explico.
Caso a primeira CONCLUSÃO fosse a apropriada, o direito líquido e certo do impetrante demonstra-se indubitável, pois este, aprovado em primeiro lugar na lista de pessoas com deficiência (ID 33877945), deveria ser nomeado logo após a nomeação do candidato Flaviano Kuticoski dos Anjos, aprovado em primeiro lugar na lista geral (ID 33877944 - página 46), o que não ocorreu, posto que o edital de convocação de ID 33877947 (página 1) atesta que, depois de Flaviano, foram convocados os cinco candidatos subsequentes da lista geral.
De outro norte, na hipótese da segunda CONCLUSÃO ser a pertinente ao caso sub judice, a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante também resta configurada, uma vez que o Anexo I do edital do concurso público demonstra a existência de 09 (nove) vagas para a ampla concorrência e de 01 (uma) vaga para candidatos com deficiência para o cargo de motorista de transporte escolar com CNH categoria D e o edital de ID 33878804 comprova a convocação do candidato Timóteo Pereira Fernandes, aprovado em 10º (décimo) lugar na lista geral, para o provimento do cargo.
Desta forma, é flagrante a preterição do impetrante, porquanto no edital não consta que deve ocorrer o efetivo provimento das 09 (nove) vagas destinadas aos candidatos classificados na lista da ampla concorrência para a posterior nomeação dos candidatos com deficiência aprovados.
Sobre o quantitativo de vagas reservadas para pessoas com deficiência, colaciono o seguinte julgado do (grifei):
Apelação em MANDADO de segurança. Concurso público. Reserva de vagas para pessoa com deficiência - PCD. Percentual mínimo legal de 5%. Previsão editalícia de 10%. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Dever de observância ao limite máximo de 20% das vagas previstas no edital. Jurisprudência do STJ. Na esteira de jurisprudência do STJ, os portadores de necessidades especiais têm direito legal a, no mínimo, 5% das vagas ofertadas em concurso público e, nos casos em que, aplicado referido percentual, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas. Em sendo ofertada apenas três vagas no Edital, a candidata classificada em primeiro lugar na lista de candidatos com deficiência não possui direito líquido e certo à nomeação em uma dessas vagas, haja vista que a reserva de uma destas vagas exorbitaria o limite de 20% do total de vagas previstas no Edital, de sorte que o direito da apelante em ser nomeada na condição de PCD surgiria apenas a partir da 5º nomeação (Apelação nº. 7003862-43.2015.8.22.0001, rel. Desembargador Renato Martins Mimessi, 2ª Câmara Especial, julgada em 16/10/2018).
No caso dos autos, o edital do certame previa a destinação de 10% (dez por cento) do total de vagas aos candidatos com deficiência (item 1.2.1).
Assim, sendo ofertadas 09 (nove) vagas para o cargo de motorista de transporte escolar (CNH da categoria D), 0,9 (nove décimos) delas seriam reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, quantidade que, elevada ao primeiro número inteiro subsequente, corresponde a 01 (uma) vaga, que não extrapola o quantum máximo estipulado pelos Tribunais Superiores, haja vista que, in casu, 20% (vinte por cento) das 09 (nove) vagas conferidas corresponde a 1,8 (um inteiro e oito décimos) de vagas para pessoas com deficiência, isto é, 02 (duas) vagas, consoante a regra de arredondamento.
Neste sentido, o entendimento da nossa egrégia Corte é o de que havendo uma vaga, dentro da totalidade ofertada, destinada a candidatos com necessidades especiais, o direito líquido e certo do aprovado em primeiro lugar na lista de portadores de deficiência é irrefutável, independente da expiração, ou não, do concurso público. Veja-se (grifei):
MANDADO de segurança. Reserva de percentual de vagas para pessoa com deficiência. Aprovação dentro das vagas previstas no edital. Ofensa a direito líquido e certo. Direito subjetivo à nomeação. De acordo com a Constituição Federal, é assegurado à pessoa com deficiência a reserva de pelo menos 5% das vagas e, caso a aplicação do deste percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Comprovada nos autos a aprovação do impetrante em 1º lugar para o cargo pretendido e a necessidade de reserva de pelo menos uma vaga para pessoa com deficiência, a sua não nomeação dentro do prazo de validade do certame ofende direito líquido e certo, o que justifica a concessão da segurança (Apelação nº. 0006221-85.2015.8.22.0001, rel. Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, julgada em 19/10/2017).
Portanto, caracterizado que o impetrante tem direito líquido e certo à convocação para o cargo público no qual obteve sucesso em ser aprovado, o acolhimento de seu pleito é medida que se impõe.
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida por Jailton Ferreira da Silva para determinar que a autoridade impetrada o convoque para tomar posse no cargo de motorista de transporte escolar (CNH de categoria D) do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, §1º, da Lei nº. 12.016/2009. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7006660-26.2019.8.22.0004
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAFAELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
RÉU: VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
DECISÃO /MANDADO
Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais

RAFAELA FERREIRA DA SILVAem face de VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA.
Analisando os autos, pormenorizadamente, verifico a arguição preliminar de denunciação da lide da seguradora ESSOR SEGUROS S.A.
O instituto da Denunciação à Lide é assim definido por Luiz Rodrigues Wambier:
A denunciação da lide é instituto criado com o objetivo de, levando a efeito o princípio da economia processual, inserir num só procedimento duas lides, interligadas, uma de que se diz principal e outra de que se diz eventual, porque, na verdade, o potencial conflituoso da lide levada a conhecimento do juiz através da denunciação só se realiza concretamente em função de um determinado resultado, que será obtido com a solução da lide principal. Não sendo vencido o denunciante na ação originária, a lide eventual não deve ser examinada já que a denunciação como que perderá seu objeto (in Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 5ª Edição, Ed. RT, pág.257).
No caso sub judice é de se acatar tal pretensão, tendo em vista que o requerido Viação Nova Integração LTDA, afirma ante a existência de contrato de seguro sob Apólice nº 1002306019870, viável a denunciação à lide da seguradora, levando-se em conta que, dependendo do resultado da demanda, a denunciante poderá ajuizar ação regressiva, a fim de lhe ser satisfeito o valor despendido com eventual condenação a reparar o dano causado à parte postulante, o qual, em tese, estaria garantido pela denunciada.
Por economia processual é de se acatar tal pedido, tendo em vista também ser um direito da litisdenunciada aceitar ou não a intervenção pleiteada, com os ônus decorrentes de sua manifestação.
Isto posto, defiro a denunciação à lide proposta em face de ESSOR SEGUROS S.A., sediada na Rua Visconde de Inhauma, nº 83, Sala 1801, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20091-007, com fulcro no artigo 125, II, do Código de Processo Civil.
Cite-se o litisdenunciado, com as advertências da lei.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
ESSOR SEGUROS S.A., sediada na Rua Visconde de Inhauma, nº 83, Sala 1801, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20091-007
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Fábio Batista da Silva
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002420-28.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
REQUERIDO(A): JOAO GUSTAVO FETISCH RODRIGUES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 38331196, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004309-17.2018.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902
EXECUTADO: J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME
DESPACHO
Conforme a certidão de ID 34082861, data de 17 de janeiro de 2020, nem a empresa executada, nem seus responsáveis legais foram localizados quando da tentativa de intimação para os leilões anteriormente designados, motivo pelo qual o pedido de ID 36257014 resta prejudicado.
Assim, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004926-74.2018.8.22.0004
Classe: Ação Civil Pública Cível
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, M. D. O. P. D. O.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RÉU: ALCYR DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADOS DO RÉU: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284, DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, verifico que o autor, na manifestação ministerial de ID 33319037, requereu a apresentação de alegações finais, caso a audiência de conciliação restasse infrutífera.
Assim, para evitar eventuais arguições de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para a prolação de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001791-83.2020.8.22.0004
Classe: Recuperação Judicial
AUTORES: MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA, MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA - AGROPECUARIA E PISCICULTURA, WILSON SANTOS DA SILVA, WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA
ADVOGADO DOS AUTORES: NATALIA ZANATA PRETTE, OAB nº MG182405
DESPACHO
Conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o simples fato de a empresa requerer sua recuperação judicial não justifica o diferimento do recolhimento das custas processuais, tampouco a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível a comprovação da impossibilidade financeira da parte (precedente: Agravo de Instrumento nº. 0800286-63.2017.8.22.0000, rel. Juiz Johnny Gustavo Clemes, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/07/2018).
No caso dos autos, o documento de ID 38309966 (página 4) indica que o prejuízo dos requerentes, no ano de 2019, foi superior ao lucro, o que possibilita o recolhimento das custas processuais ao

final da lide, mas não o deferimento dos benefícios da gratuidade, posto que a quantidade de bens dos demandantes é incompatível com a alegação de escassez de recursos.
Em relação ao valor da causa, destaco fragmento da ementa do Recurso Especial nº. 1.637.877/RS, colacionado, inclusive, pelos autores, onde consta que o mesmo deve "guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas" (grifei).
A lista de credores de ID 38309969 atesta que as quantias devidas pelos requerentes superam, e muito, os R$100.000,00 (cem mil reais) atribuídos à ação, de forma que a retificação do valor da causa mostra-se necessária para o prosseguimento processual.
Quanto à legitimidade ativa da demanda, algumas considerações precisam ser feitas.
No julgamento do Recurso Especial nº. 1.800.032/MT, o Superior Tribunal de Justiça exarou o seguinte entendimento (grifei):
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas [...] (rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 05/11/2019).
Portanto, mostra-se possível o processamento da recuperação judicial requerida por produtor rural, desde que comprovado o exercício da atividade rurícola pelo lapso temporal de 02 (dois) anos anteriores à distribuição da ação, abrangendo, desta forma, as dívidas contraídas antes da constituição da empresa.
Ocorre que os documentos amealhados pelos requerentes dão conta de que apenas Wilson realizava atividades rurais, de modo que não vislumbro motivos para a empresa Marlise Terezinha Hoffmann da Silva - Agropecuária e Psicultura figurar como demandante. Explico.
As declarações de imposto sobre a renda de pessoa física dos exercícios 2018 (ID 38307899) e 2019 (ID 38308252), onde consta o imóvel rural onde as atividades se desenvolvem, comprovam que Marlise, até o ano de constituição de sua empresa, era dependente de Wilson, além de que as diversas cédulas rurais hipotecárias juntadas aos autos indicam que Wilson foi o emitente e que Marlise apenas concedeu sua outorga uxória.
Desta forma, entendo que não existem dívidas exclusivas da empresa estabelecida por Marlise, mesmo porque não foram produzidas provas para que, em análise perfunctória, a CONCLUSÃO do Juízo fosse diversa, o que autoriza a sua exclusão do polo ativo.
Contudo, antes de proferir qualquer DECISÃO neste sentido, em homenagem ao princípio da não-surpresa, previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, concedo aos requerentes a oportunidade de manifestarem-se.
Por fim, ressalto que apenas empresas possuem legitimidade para pleitear a recuperação judicial, de modo que os seus representantes não devem figurar como autores, no sistema PJe.
Prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes cumpram todas as determinações desta DECISÃO, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003642-94.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: VALDIC DE SOUZA ARAUJO, L2 ENTRETENIMENTOS LTDA, LEILA CORREA E SILVA, IMPERIUM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, JULIANO FELISBERTO GONZAGA, J. F. GONZAGA - ME, JEAN VIEIRA DE ARAUJO, ANTONIO ZOTESSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
DESPACHO
Colha-se o parecer do Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007532-41.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258
RÉU: LUCILENE DIAS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO865
SENTENÇA
Cuida-se de incidente processual de remoção de inventariante, proposto por CEZAR DOS SANTOS em face de LUCILENE DIAS DA SILVA.
Instada a se manifestar, a requerida permaneceu silente.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Em consulta ao sistema PJe, verifico que o processo de inventário nº. 7002811-17.2017.8.22.0004 foi extinto sem resolução do MÉRITO, em razão da desistência dos requerentes, que são representados pela inventariante que figura como demandada nestes, tendo a SENTENÇA, inclusive, transitado em julgado.
Desta forma, patente a perda superveniente do objeto, impondo-se a EXTINÇÃO DO FEITO sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001484-98.2013.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: IRANETE DA SILVA, ESPÓLIO DE ANTONIO DE JESUS SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Para evitar alegações de cerceamento de defesa, intime-se o perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça as questões suscitadas pelas partes (ID's 34399819 e 36262142).
Consigno que a intimação poderá ser realizada eletronicamente, instruindo-se o e-mail com as manifestações acima indicadas e demais documentos que forem pertinentes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000594-93.2020.8.22.0004
Classe: Monitória
AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
RÉUS: ERLI LOPES DOS SANTOS, ERLI LOPES DOS SANTOS 73514004668
DESPACHO
O juízo dispõe de mecanismos de busca de endereços tais como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Como a citação por edital pressupõe o esgotamento das tentativas de localização da parte, necessária a realização de pesquisas junto a referidos sistemas.
Para tanto, todavia, a requerente deve promover o recolhimento das respectivas custas, na forma do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003862-92.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADENILTO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), proposta por ADENILTO DE JESUS OLIVEIRA contra a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Narra, em resumo, que sofreu acidente de trânsito em 30 de novembro de 2017, o que lhe causou perda de 70% (setenta por cento) da função fisiológica do crânio, acarretando-lhe sintomas tais como tontura, esquecimentos e vertigens. Alega que, em razão do sinistro, recebeu indenização securitária no valor de R$1.050,00 (mil e cinquenta reais), contudo entende que faz jus ao prêmio de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento da diferença de valores.
Juntou procuração, documentos pessoais, boletim de ocorrência policial, comprovante do pagamento na via administrativa, documentos médicos, dentre outros.
Deferida a gratuidade (ID 27595633).
A requerida foi citada pessoalmente (ID 28590125) e apresentou contestação (ID 28615197). Preliminarmente, impugnou a gratuidade judiciária concedida ao demandante. No MÉRITO, defendeu que o requerente sofreu acidente em virtude da prática de ato ilícito, qual seja, a embriaguez ao volante, o que afasta a cobertura securitária; que o laudo particular, como única prova para decidir o MÉRITO, é inválido; que é necessária a realização de perícia complementar; e que o valor indenizatório deve observar os ditames da Lei nº. 11.945/2009 e a súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, apresentou quesitos.
Impugnação à contestação acostada sob o ID 28954412.
A preliminar foi afastada na mesma oportunidade em que foi nomeada perita médica (ID 29434689).
O autor também apresentou quesitos (ID 29633247).
Sobreveio a informação de que o requerente não compareceu no horário e local designados para a realização do exame pericial (ID 33439252).
Instado a se manifestar, o demandante pleiteou o agendamento de nova data para a realização da perícia (ID 34390985), que foi condicionado, por este Juízo, à apresentação de fundadas razões por seu não comparecimento ao ato (ID 35105070).
Decorrido in albis o prazo concedido ao autor, para manifestação, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de deliberação, passo à análise do MÉRITO.
O boletim de ocorrência e os documentos médicos apresentados pelo requerente comprovam a ocorrência de acidente de trânsito e os danos decorrentes. Portanto, presente o nexo de causalidade.
Quanto ao valor indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com o advento da súmula 474, ao pontuar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".
Para tanto, a lesão sofrida pelo segurado deve ser enquadrada na tabela prevista na Lei nº. 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.
Imperioso ressaltar que a tabela em questão se refere a casos de invalidez permanente, seja ela parcial ou total. Porém, há situações em que a parcial é incompleta, sendo necessário, além do enquadramento na referida tabela, realizar a redução proporcional

da indenização, de acordo com o grau de invalidez apurado, nos termos do artigo 3º, §2º, inciso II, da Lei nº. 6.194/1974.
De qualquer forma, para a solução da lide, fundamental seria a realização de perícia nos autos. Ocorre que, in casu, não houve produção de referida prova unicamente pela desídia do requerente, que não submeteu-se ao exame pericial e tampouco esclareceu os motivos de tal conduta.
Os documentos médicos por ele apresentados servem apenas como indícios de que está acometido por invalidez, já que produzidos unilateralmente, não configurando, assim, prova inequívoca para a condenação da requerida, de modo que a imprescindibilidade da perícia médica judicial justifica-se no favorecimento, às partes, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa na produção de prova que auxilia o magistrado no julgamento do MÉRITO de demandas tais quais a presente.
Logo, não há que se falar em complemento de indenização do seguro obrigatório, por se tratar de compensação que exige comprovação de sequelas ou lesões permanentes advindas do sinistro.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Diploma Processual Civil.
Considerando que não houve a efetiva realização da perícia pela profissional nomeada pelo Juízo, expeça-se alvará em favor da requerida, para levantamento dos valores depositados por ela judicialmente (ID 29950894).
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003865-47.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NOI NEVES CORREIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a perita nomeada, com urgência, para que designe outra data para a realização da perícia.
Remeta-se cópia da petição de ID 38199295.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a expert informe a este Juízo o novo agendamento.
Consigno que a intimação poderá ser realizada eletronicamente.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005476-35.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. D. O. P. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e da ENERGISA S/A.
A tutela jurisdicional vindicada pelo requerente foi concedida antecipadamente (ID 30111428).
As partes informaram que tanto a obrigação, quanto a contraprestação foram devidamente adimplidas (ID's 32300988 e 35621180).
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Considerando que a parte requerida cumpriu integralmente a obrigação de fazer pleiteada, não remanescendo qualquer matéria passível de discussão neste feito, patente a perda superveniente do objeto, impondo-se a EXTINÇÃO DO FEITO sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006064-42.2019.8.22.0004
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086
RÉU: JOSE ERMANDO LIMA FEITOZA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de JOSÉ ERMANDO LIMA FEITOZA, aduzindo que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor total de R$31.661,28 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), para pagamento por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas. Aduz que o réu não cumpriu com a obrigação assumida, haja vista que deixou de promover o pagamento da 10ª (décima) parcela, gerando o vencimento antecipado de toda a dívida. Requer a liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia e, ao final, a procedência do pedido.
A medida liminar vindicada foi deferida (ID 31214123) e o bem foi apreendido (ID 31863897).
O requerido foi citado pessoalmente (ID 33908162), contudo não apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Em consulta ao sistema PJe, verifico que, após a CONCLUSÃO dos autos, a requerente pleiteou o julgamento do MÉRITO (ID 36215295), o que faço com arrimo no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
A cédula de crédito bancário emitida pelo requerido prevê a antecipação das parcelas vincendas em caso de inadimplemento do devedor (ID 30632093).

Há, nos autos, prova de que o réu deixou de cumprir com sua obrigação, não efetuando o pagamento das parcelas do crédito bancário concedido em seu favor.
Citado regularmente, não apresentou resposta, tampouco se prontificou a purgar a mora.
Neste caso, havendo previsão contratual, e diante da presunção de veracidade gerada pela revelia do deMANDADO, é direito do credor consolidar em suas mãos a propriedade plena do bem alienado.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/1969, CONFIRMO a DECISÃO de ID 31214123 e JULGO PROCEDENTE o pedido, consolidando a posse e propriedade do bem alienado em mãos da parte requerente.
Por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007939-47.2019.8.22.0004
Classe: Inventário
REQUERENTES: VICTOR HUGO FERREIRA DE JESUS, DJHEYVERSON SILVA DE JESUS, DJHEYMERSON SILVA DE JESUS, EVANDRO SOARES DE JESUS, VANDELANDE FRANCISCO DE JESUS, JOSE FRANCISCO DE JESUS, IVANETE FRANCISCA DE JESUS, NILSON DAS GRACAS DE JESUS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582
INVENTARIADO: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
O artigo 20 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas) estabelece que “nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos”.
No caso sub judice, nem as custas iniciais foram recolhidas, haja vista o diferimento concedido na DECISÃO de ID 33358544.
Assim, remetam-se os autos à Contadoria, para o cálculo do valor das custas e as demais conferências de praxe.
Após, intime-se o inventariante para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, das eventuais exigências.
Posteriormente, nada estando pendente, tornem os autos conclusos para homologação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007029-20.2019.8.22.0004
Classe: Curatela
REQUERENTE: SILVANA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287
REQUERIDO: JOAO BATISTA DA SILVA VIEIRA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de interdição proposta por SILVANA DA SILVA VIEIRA em face de JOÃO BATISTA DA SILVA VIEIRA.
Após a apresentação da contestação, sobreveio aos autos informação de que o requerido faleceu.
Certidão de óbito acostada sob o ID 38200111.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Ante o falecimento de João Batista da Silva Vieira, em desfavor de quem foi proposta a ação, patente a perda superveniente do objeto, impondo-se a EXTINÇÃO DO FEITO sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE CONFINANTES: FLAVIO GOMES MARIANO; atualmente em local incerto e não sabido.
CITAÇÃO REQUERIDO: JOÃO CUSTÓDIO DE FARIAS, CPF n. 272.805.946-20
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s) e confinantes, acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)
Processo: 7003918-28.2019.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Valor da Causa: R$ 35.000,00
Parte Autora: ESILTON DE SOUZA MELO
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ERMINIO DE SOUSA MELO
Parte Requerida: ARRABAL & OLIVEIRA LTDA e outros (2)
DESPACHO: “DESPACHO A citação não foi perfectibilizada devido à impossibilidade física da representante da ré em receber a comunicação, sendo certo o local onde se encontra. Isso posto, tente-se novamente a citação da ré ARRABAL & OLIVEIRA LTDA, nos termos do DESPACHO de id. 28231601, por meio de oficial de justiça. Demais réus/confinantes não localizados deverão ser citados através de edital. CÓPIA SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito”.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003306-27.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ANTONIO MAURO DE ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076
REQUERIDO(A): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004881-70.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: HIROY MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 38342344.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
PROCESSO: 0001912-12.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO LOPES PAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): JOSE CALDEIRAS LOPES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada a recolher as custas determinadas no Art. 19 da Lei 3.896/2016 para “Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados”, via sistema de Custas Judiciais, código 1008.1, para cumprimento/distribuição do Ato Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006522-59.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
REQUERIDO(A): Estado de Rondônia e outros
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 38271242, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002203-48.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS
ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035
RÉU: I. D. P. D. S. P. D. M. D. O. P. D. O.
ADVOGADO DO RÉU: HEDILENE DA PENHA CARDOSO, OAB nº RO4500
DESPACHO
Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento.
Mantenho a DECISÃO de ID 37572320 por seus próprios fundamentos.
Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a concessão, ou não, de efeito suspensivo ao recurso interposto.
Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do documento de ID 37707788 e seguintes.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004463-96.2014.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLY VIRGILATO DE JESUS
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A, JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299
RÉUS: EDMUNDO ANTONIO BONDEZAN, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP, G 3 SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS RÉUS: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309
DESPACHO
Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento.
Mantenho a DECISÃO de ID 35574446.
Intimem-se os requerentes, ora agravantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem a concessão, ou não, de efeito suspensivo ao recurso interposto.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001096-37.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº

RO6338, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA, OAB nº RO8229
EXECUTADO: LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613
DESPACHO
Intime-se a advogada da exequente a esclarecer a petição de ID 38259055, posto que quem figura como demandante, no presente feito, é a empresa Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas LTDA e não a própria causídica.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001799-60.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Indefiro a gratuidade.
De acordo com o contracheque de ID 38347801, percebe-se que a requerente, servidora pública federal, recebe remuneração que permite recolher as custas do processo.
Outrossim, antes do ajuizamento da demanda, a autora, conforme aduzido por ela própria, contratou perito contábil para a confecção dos cálculos que resultaram no valor que entende ser o devido pelo banco réu, o que afasta a sua alegação de ser pessoa hipossuficiente financeiramente.
Assim, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, face seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes à citação do requerido.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007153-03.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONILDES CARDOSO CRUZ
ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O requerido apresentou contestação (ID 35778060). Arguiu, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido inicial.
A requerente apresentou impugnação à contestação (ID 36372776).
Decido.
A prescrição suscitada pelo deMANDADO não é o caso dos autos. O parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº. 8.213/1991 determina que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".
Conforme comunicação de DECISÃO de ID 32311652, a demandante requereu o benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, em 19 de agosto de 2019 e ajuizou a presente ação em 05 de novembro de 2019, ou seja, antes do decurso do prazo estabelecido pela legislação previdenciária. Logo, rejeito/afasto a preliminar arguida.
Em que pese o ponto controvertido central da demanda ser a ausência de qualidade de segurada da requerente, trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Para realização da perícia nomeio o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMANN, CRM: 1807, o qual poderá ser localizado no seguinte endereço: ULTRACLIN, Rua Vinte E Dois de Novembro, 801, Casa Preta - Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-550.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE

PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório do profissional nomeado, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001289-47.2020.8.22.0004
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO, OAB nº PE33670
DEPRECADOS: ELDER FRANCISCO VITALLI, VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.
DECISÃO
A alínea e, do artigo 1º, da Resolução nº. 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determina que “pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência” (grifei) serão matéria de exame do Plantão Judiciário.
Da mesma forma as Diretrizes Gerais Judiciais - Art. 253. O plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:(…); IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
In casu, os argumentos suscitados pelo requerente, na petição de ID 38348003, são as mesmas do petitório de ID 36166788, não havendo novos fundamentos que justifiquem a distribuição do MANDADO ao Oficial de Justiça plantonista.
Não se descuida da urgência que o caso requer, tanto que a escrivania encaminhou, em 20 de março de 2020, o MANDADO de busca e apreensão à Central de MANDADO s, conforme certidão de ID 36219828, em cumprimento à determinação proferida no mesmo dia. Entretanto, logo após, houve a suspensão dos prazos e atos processuais considerados prescindíveis e não excepcionais, em virtude do nosso atual cenário pandêmico, cuja retomada deu-se em 04 de maio de 2020.
Assim, incumbe à parte interessada estabelecer contato com o(a) meirinho(a) responsável pelo cumprimento da diligência, para obter informações acerca desta, atentando-se para as disposições do Ato Conjunto nº. 009/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que concedeu algumas prerrogativas aos Oficiais de Justiça diante da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005134-24.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIVINO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
O requerente apresentou impugnação às conclusões trazidas pelo laudo pericial de ID 35734651, elaborado por perita designada por este Juízo (ID 36372662).
Pois bem.
Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo.
A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.
Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.
No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o expert não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.
Em quaisquer hipóteses, as considerações contidas no laudo pericial serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.
De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes, quando houver, para o julgamento da lide, uma vez que integra o conjunto probatório dos autos.
Os questionamentos sobre as conclusões da perita revelam mero descontentamento com o resultado da perícia e não impugnação voltada a questões como erro material, dolo ou má-fé de quem o elaborou.
Assim, rejeito as impugnações feitas pela parte requerente e homologo o laudo pericial de ID 35734651.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência

para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
Caso as manifestações sejam negativas, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.
No mais, expeça-se alvará para que a perita levante os honorários que lhe são devidos (ID 31905762).
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001684-39.2020.8.22.0004
Classe: MANDADO de Segurança Cível
IMPETRANTE: ELIEL XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116
IMPETRADOS: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES, AV PARAISO 2601, PREFEITURA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, SILVIA WRONSKI, AV PARAISO 2601, PREFEITURA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de liminar, o qual passo a analisar.
A concessão de liminares sem oitiva da parte contrária é medida excepcional e que somente se justifica se presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado e do risco de prejuízo irreparável em caso de demora na prestação jurisdicional, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009.
Essa plausibilidade do direito, no caso de MANDADO de segurança, aproxima-se da certeza da existência de um direito líquido e certo e de uma violação ou ameaça de violação por parte de uma autoridade, o que não restou configurado, pelo menos em cognição sumária típica desta fase processual, uma vez que não vislumbro nas disposições do edital (ID 37961272), especialmente no tocante à convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados, a obrigatoriedade de divulgação do ato no site da Prefeitura, conforme alegado pelo demandante.
Quanto ao prejuízo irreparável, apesar das alegações do impetrante, não há, nos autos, nenhum indício probatório capaz de fundamentá-las, afinal, na hipótese de concessão da segurança, ao final do processo, será determinada a sua convocação para o cargo, por configurar direito adquirido.
Portanto, considerando que, no caso vertente, não restaram preenchidos os requisitos legais autorizadores da medida, indefiro a liminar.
Notifiquem-se os impetrados para prestarem informações em 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Município de Vale do Paraíso acerca deste feito, para que, querendo, integre a lide.
Consigno que, caso a manifestação do ente municipal seja positiva, a serventia deverá providenciar a habilitação da Procuradoria, independente de nova DECISÃO.
Vindo as informações, colha-se o parecer do Ministério Público.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001109-70.2016.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: POLIANE DINIZ ARAUJO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
EXECUTADOS: NILTON ELIAS DE SOUSA PEIXOTO, BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, INSTITUTO CARLOS CHAGAS DE EDUCACAO TECNOLOGICA LTDA - ME, FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330, LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT, OAB nº TO2174
DESPACHO
Efetuei pesquisas de bens dos executados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme demonstrativos em anexo.
Através do Bacen, não foram localizados valores em contas bancárias pertencentes aos executados, ao passo que a informação obtida do sistema Renajud é de que não há veículos cadastrados em nome dos executados.
Ante o resultado negativo das buscas de bens, intime-se a parte autora para que tenha ciência e requeira o que for de interesse para o prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, expeça-se certidão de crédito judicial em nome das empresas executadas, para fins de protesto.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2
Proc.: 0000340-26.2012.8.22.0004
Ação:Monitória
Requerente:Rodrigues e Rodrigues Ltda Me
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Ana Cristina Menezes Rodrigues (RO 4197)
Requerido:João Pedro da Silva
Advogado:Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)
DESPACHO:
Vistos.Ciente do retorno dos autos.Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias, nada sendo requerido, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.João Valério Silva Neto Juiz de Direito
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

Processo 7005621-28.2018.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente VANILZA MARTINS DA SILVA ASSIS

Advogado Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 38323498 - CONTESTAÇÃO (7005621 28.2018.8.22.0004).
Processo 7007270-91.2019.8.22.0004
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
Requerido R.A. ARAUJO - EIRELI - ME
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 38316337 - DILIGÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005182-17.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente FRANTIESKO DE SOUZA LOURENÇO FILHO Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência ajuizada por FRANTIESKO DE SOUZA LOURENÇO FILHO, brasileiro, solteiro, menor impúbere, nascido em 25/06/2017, inscrito no CPF/MF sob n. 062.941.992-20, representado por seus genitores FRANTIESKO DE SOUZA LOURENÇO, brasileiro, portador da CI-RG n. 968.310-SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob n. 925.670.372-68 e CRISTIELI SOUZA ANDRADE LOURENÇO, brasileira, do lar, portadora da CI-RG n. 1307612-SESDC/RO e inscrita no CPF/MF sob n. 008.345.902-20, residentes e domiciliados na Rua Itaumaru Góes Siqueira, n. 674, Jd. Aeroporto I, CEP. 76.920-000, nesta Cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o autor o recebimento do benefício continuado de amparo social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93. Relata a parte autora que requereu, na seara administrativa, o benefício assistencial, mas teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC – LOAS. Alega que é portador de doença genética, caracterizada por deficiência hepática na produção de fenilalanina hidroxilase e vive em estado de extrema pobreza e miserabilidade, pois sobrevive da renda per capita de R$ 133,00. Ao final, requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização da perícia médica e a citação da parte requerida (ID: 22809605).
Laudo médico (ID: 24373109), tendo a parte autora se manifestado pela sua complementação (ID: 24651227)
Citado, o requerido apresentou contestação, tendo postulado pela improcedência do pedido, em razão de não ter sido constatada a deficiência (ID: 25456842).
Impugnação (ID: 26127353).
Complementação do laudo médico (ID: 27391901), tendo a parte autora se manifestado pela homologação.
Estudo social (ID: 29573222), tendo o requerido se manifestado (ID: 29649473), o autor (ID: 29687949) e o Ministério Público (ID: 30207965).
Na especificação de provas, a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado (ID: 31090945)
Intimadas as partes para apresentarem as suas alegações finais, o autor e requerido se manifestaram nos Ids. 33079783/33753162.
O Ministério Público se manifestou favorável à procedência do pedido (ID: 30207965)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II– FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício assistencial LOAS, envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes, portanto, passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.
Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, disciplinou, em seu artigo 20: que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Lei nº 13.985, de 2020). § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário.
A deficiência restou comprovada através dos laudos periciais feitos pelo perito nomeado, o qual afirmou que o autor é portador de doença genética, caracterizada por deficiência hepática na produção de fenilalanina hidroxilase, incurável e pode ainda comprometer o desenvolvimento neuropsicomotor, além de eczema grave, desnutrição, deficiência mental e crises convulsivas
O laudo social revela que a renda da família do autor provém da ajuda de custo que o genitor recebe, no valor de R$ 300,00, cujo valor não se ultrapassa o limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.
Portanto, comprovada a deficiência e a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, pois trata-se de família de parcos recursos financeiros, cujo único rendimento garantido é a ajuda de custo auferida pelo genitor do autor, insuficiente para arcar com o pagamento das despesas básicas indispensáveis à manutenção de uma vida digna.
Tem-se, assim, por satisfeitos os requisitos legais para obtenção do benefício que ora se pleiteia, fazendo o autor jus ao benefício de prestação continuada, a partir do indeferimento do pedido, datado de 11/09/2017 (ID: 22645496).

III– DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por FRANTIESKO DE SOUZA LOURENÇO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, e, em consequência, CONDENO o requerido a implantar em favor da parte autora o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, retroativo a 11/09/2017, no valor de 1 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito.
Processo 7002259-81.2019.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente MARIA DE FATIMA VAGO HONORATO
Advogado Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 38324073 - CONTESTAÇÃO.
Processo 7001289-81.2019.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente MARILZA VICENTE DA SILVA LIMA
Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID:.38331907 - CERTIDÃO
Processo 7001683-59.2017.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente MARIA APARECIDA VITTORAZI DOS SANTOS
Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID:.38331910 - CERTIDÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7000588-86.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Guarda]
Valor da Causa: R$ 1.045,00
Parte Autora: DIZA TEIXEIRA SAGRES
Advovado: IVAN IGOR DE MENEZES, FILIPH MENEZES DA SILVA
Parte Requerida: T. V. S. E.
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7000588-86.2020.8.22.0004 de Tutela proposta por DIZA TEIXEIRA SAGRES em face de T. V. S. E.. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da Tutela de T. V. S. E., Certidão de Nascimento do Livro n. A-009, fl. 122, Termo n. 2722, sendo-lhe concedida à sua avó DIZA TEIXEIRA SAGRES, brasileira, casada, servidora pública, portadora da Carteira de Identidade CI/RG n. 318.087 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 312.141.772-04, residente e domiciliada na Linha 215, s/n, Lote 47, Gleba 25, Zona Rural, em Vale do Paraíso/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 35569266, exarada nos autos em 03 de março de 2020, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A TUTELA de T. V. S. E., filha de Valoir Eccel e Sandra Teixeira Sagres, à sua avó DIZA TEIXEIRA SAGRES, nos termos da fundamentação supra, mediante compromisso, nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo conhecimento dos bens deixados pela genitora da adolescente, dispenso a caução e prestação de contas. Ante a dispensa de prestação de contas, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. SENTENÇA publicada nesta solenidade e os presentes intimados. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3º,do CPC. Expeça-se o necessário, observando-se o que determinado no artigo 7. Após, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE TERMO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Dispensada a assinatura das partes, nos termos do Art. 15 da Resolução nº 13/2014-PR, publicada no DJe 130/2014 de 16/07/2014. Eu, Maria Celeste Hoffmann Teixeira, Secretária de Gabinete, que digitei e subscrevo.] ".
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de março de 2020.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente
Processo 7001873-51.2019.8.22.0004
Classe INVENTÁRIO (39)
Requerente JOAQUIM PEDRO DE FARIAS e outros (18)
Advogado Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE

GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
Requerido JOSE PEDRO DE FARIAS JUNIOR e outros
Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID:.38339290 - 38339291 - CERTIDÃO e 38337821 - 38337823 - CERTIDÃO DA CONTADORIA
Processo 7007442-33.2019.8.22.0004
Classe BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
Requerido NAYARA LUCIA DE LIMA
Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID - 38249583 - Alvará.
Processo 7003625-58.2019.8.22.0004
Classe GUARDA (1420)
Requerente E.B.
Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Requerido E.D.V.
Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte requerente intimada, na pessoa de seu procurador, a manifestar-se no prazo de cinco dias sobre o inteiro teor do Relatório de Acompanhamento Psicossocial [Ofício nº 176/2020/CREAS/OPO/RO].

Processo 7001866-30.2017.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente NILSON JURANDIR DO ROSARIO
Advogado Advogados do(a) AUTOR: GEOVANNA PINHEIRO DA SILVA - RO8564, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID:. 38343732 - 38343737 - LAUDO MÉDICO PERICIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001731-13.2020.8.22.0004 Classe Adoção c/c Destituição do Poder Familiar Assunto Adoção de Criança Requerente V. M. N.
V. L. M. N.
J. E. D. S. Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido E. H. M., CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Processe-se segundo o rito do Art. 166, do ECA, c/c as disposições do Art. 19-A, do ECA, em segredo de Justiça e sob intervenção do Ministério Público.
Defiro a isenção de custas e emolumentos, nos termos do artigo 141, §2º, do ECA.
Trata-se de Ação de Adoção da criança ELISA HELENA MENDES, nascida em 18/01/2016, proposta por JOÃO EUDES DA SILVA e VERA LUCIA MENDES NASCIMENTO, casados entre si e pretensos adotantes, e VALDILENE MENDES NASCIMENTO, mãe biológica da criança.
Narra a petição inicial que os pretensos adotantes detêm a guarda unilateral da criança e enquadram-se na hipótese prevista no Art. 19-A, §3º, do ECA. Acrescenta que a mãe biológica é irmã da pretensa adotante e teria consentido com a sua adoção.
Acostou-se elementos de prova de que a criança estaria verdadeiramente está residindo com os dois primeiros requerentes, por deterem a Guarda Unilateral da criança, atribuída por SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca na Ação de Guarda nº 7002869-54.2016.8.22.0004.
Ainda conforme informado, o genitor é desconhecido.
Não houve requerimento de tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
O procedimento é de competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude em razão da matéria.
Da leitura da inicial infere-se que embora a mãe biológica tenha domicílio na Comarca de Vilhena, os requerentes direcionaram a distribuição do presente procedimento a este Juízo por deterem a guarda da criança e residirem nesta Comarca.
Desse modo, reconheço a competência deste Juizado da Infância e Juventude.
Este procedimento exige que sejam realizados estudo psicossocial com os requerentes visando averiguar se há indícios de que o eventual deferimento da adoção ora pretendida atenderia ao melhor interesse da criança, bem como, a realização de audiência para coleta de consentimento da genitora.
Entretanto, há situação excepcionalíssima que impede a elaboração do relatório pela equipe técnica do Núcleo Psicossocial e a realização de qualquer audiência em Juízo em razão do que dispõe o ATO CONJUNTO N. 006/2020 – PR-CGJ e suas alterações posteriores, até que a situação volte ao normal.
Desse modo, não se enquadrando o presente caso nas hipóteses de perecimento de direito ou de excesso de prazo iminente e havendo motivo de força maior que impede a tramitação adequada do procedimento, recebo a ação, porém, SUSPENDO sua tramitação até o dia 15 de junho de 2020.
Tornem os autos conclusos, tão logo a situação volte ao normal.
Oportunamente, as partes poderão manifestarem-se acerca da eventual possibilidade da mãe biológica comparecer em audiência neste Juízo, independentemente de intimação.
Ciência ao Ministério Público.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0005352-65.2005.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido PATRICIA GURGEL MONTEFUSCO, CPF nº 76350738268
GIRSON SALES, CPF nº 31684467268
MAGNA ELETRONICA LTDA - ME, CNPJ nº 34473520000133 Advogado Vistos.
A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação fiscal em face de PATRÍCIA GURGEL MONTEFUSCO e outros, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.
Após várias diligências, no ID: 35609213 p. 39, há a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 0005379-48,2005.8.22.0004, onde seriam realizados todos os atos, oportunidade em que foi determinado o arquivamento dos demais processos.
Ao ser estes autos digitalizados a parte exequente foi intimada, ocasião em que se manifestou que não houve causa suspensiva e/ou impeditiva da prescrição intercorrente.
É o breve relatório.
Decido.
Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 005379-48,2005.8.22.0004, onde serão praticados todos os atos, os presentes autos foram arquivados, porém sem extinção.
Diante da digitalização a parte exequente foi instada a se manifestar, ocasião em que requereu a extinção diante da prescrição intercorrente.
Não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito destes autos, pois a partir da unificação deveriam ser julgados extintos.
Diante do exposto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2020.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo: 0005603-83.2005.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: Estado de Rondônia
Advogado:
Parte Requerida: GIOMAR SALES e outros (2)
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 38347132 - SENTENÇA
‘’Vistos. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação fiscal em face de M.R. ELETRONICA LTDA e outros, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial. Após várias diligências, no ID: 35605995, p. 23, há a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 0021955-72.2003.8.22.0004, onde seriam realizados todos os atos, oportunidade em que foi determinado o arquivamento dos demais processos. Ao ser estes autos digitalizados a parte exequente foi intimada, ocasião em que se manifestou que não houve causa suspensiva e/ou impeditiva da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 0021955-72.2003.8.22.0004, onde serão praticados todos os atos, os presentes autos foram arquivados, porém sem extinção.
Diante da digitalização a parte exequente foi instada a se manifestar, ocasião em que requereu a extinção diante da prescrição intercorrente.
Não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito destes autos, pois a partir da unificação deveriam ser julgados extintos. Diante do exposto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito”

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000614-62.2018.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Genesia de Fátima Pêgo, Sônia Soares de Camargo
Advogado:Arthur Goulart Silva (OAB RO 10.351), Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
DECISÃO:
Homologo a proposta de suspensão condicional da acusada Sônia Soares de Camargo, para pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, parcelado em cinco vezes. Serve a presente de carta registrada, intimando-se a acusada a promover o pagamento da primeira parcela até 10/06/2020, em conjunto com os respectivos boletos. A parte acusada deverá apresentar o comprovante em cartório. Em relação à acusada Genesia, desde já afasto a preliminar de atipicidade da conduta, considerando que foi apreendido na sua posse objeto de crime, sendo a matéria relativa ao dolo analisada por ocasião do MÉRITO. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia possui jurisprudência consolidada:Receptação dolosa. Materialidade e autoria. Comprovação. Bem apreendido na posse do réu. Inversão do ônus da prova. Pena-base acima do mínimo. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Possibilidade. Compensação da reincidência com a confissão. Impossibilidade. Preponderância da reincidência. A confissão, aliada aos depoimentos das testemunhas e a delação judicial de corréus, é suficiente para manter a condenação pelo crime de receptação dolosa. A apreensão do bem objeto da receptação na posse do agente faz inverter o ônus probatório, cabendo ao réu demonstrar que desconhecia a origem ilícita da coisa. No concurso de confissão e reincidência, deverá preponderar esta última. (Apelação, Processo nº 0007818-08.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 30/03/2017)Apelação criminal. Receptação. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Res furtiva encontrada com o réu. Presunção de responsabilidade. Autoria e materialidade. Comprovados. Recurso provido. No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. Em se tratando de receptação dolosa, a intenção do agente, por ser de difícil comprovação, pode ser extraída das circunstâncias que cercam a prática delituosa, como a aquisição do bem por preço muito inferior ao seu real valor, bastando para a configuração do crime o dolo eventual. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0008750-35.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado

de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 15/03/2017).Manifeste o Parquet se a proposta de suspensão contida nos autos se estende à acusada Genesia. Em caso positivo, intime-se a defesa para manifestação.Havendo pedido de parcelamento, ao MP.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 8 de maio de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000352-22.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: SILVIO PASCOAL SOARES, ALMERINDO GRAVA 431, 99933-0096 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
RÉU: GENI DE FATIMA MACHADO, AV. MARECHAL RONDON N 1360, CASA DOS PARAFUSOS CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 1.000,00(mil reais)
DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Redesigne-se a audiência
INTIME-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Anoto que o desconforto não será aceito como justificativa, haja vista que o acordo pode ser efetivado por meio de mensagens, uma vez que a lei diz “não presencial”.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.
Além disso, anoto também:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIV -- Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 18 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005664-13.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA CAMPELO, RUA JOSE BONIFACIO 165 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
RÉU: THALIA CAROLINE DE OLIVEIRA, RUA K 1 N 661, TEM UM VEÍCULO TEMPRA PRETO EM FRENTE CASA, (ES VILA DO SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 6.076,45(seis mil, setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Redesigne-se a audiência.
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.
Além disso, anoto também:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIV -- Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 18 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7004745-92.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: ANA PAULA MAIBUK BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507
EXECUTADO: G. A. GOIS DA SILVA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001838-76.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: CLEUSA ALVES PERERA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004669-97.2019.8.22.0009
Requerente: REINALDO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701
Requerido(a): JAYR DOS SANTOS - ME
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000335-20.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, apresentar dados bancários para a expedição de alvará de transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000034-39.2020.8.22.0009
Requerente: MARILICE ELMIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Requerido(a): ENERGISA
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005599-18.2019.8.22.0009.
EXEQUENTE: MARCELLY LETICIA DOS SANTOS
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000233-61.2020.8.22.0009
Requerente: AVELINO MIGUEL ESTENIER PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Requerido(a): ENERGISA
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000570-50.2020.8.22.0009
Requerente: OSCAR ALMEIDA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Requerido(a): ENERGISA
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004744-39.2019.8.22.0009
Requerente: HELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767
Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002899-69.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIA ALMEIDA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7004935-84.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: FRANCIELI ALVES DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7004867-37.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: ANA CAROLINA NUNES SIMAS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Processo n°: 7001143-88.2020.8.22.0009
REQUERENTE: NATALINO STOCCO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pimenta Bueno/RO, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005588-86.2019.8.22.0009
Requerente: JULIO FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
Requerido(a): ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 15 de maio de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000937-74.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARIO ANTONIO DA SILVA, JOSE RODRIGUES 1582, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1432 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: Governo do Estado de Rondônia, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado em sede de Juizados.
Decido.
Diante da notícia do falecimento do autor, conforme manifestação e documentos juntados pelo Réu, a tutela jurisdicional clamada nos autos não se mostra mais necessária, impondo-se a extinção na forma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09, uma vez que o direito almejado é considerado personalíssimo por disposição legal.
Posto isso, ante a intransmissibilidade da ação, com fundamento do artigo 485, inciso IX, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO e, por conseguinte, determino o arquivamento do feito.
Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Registrada e Publicada Eletronicamente.
Intimem-se, via Sistema.
Após, o trânsito em julgado, arquive-se.
Pimenta Bueno , 15 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001893-90.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTORA: MAIRA DE PAULA, MAIA, RUA: MONSIER DE SANTANA QUADRA 13 CASA 02 BAIRRO CNH1, PIMENTA BUENO RO CEP 76970000 , TELEFONE (69) 984128792.
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430
POLO PASSIVO
RÉU: C. E. D. R. S. -. C., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00(dez mil reais)
DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos,
Vislumbra-se que o pedido se refere à tutela provisória, na espécie tutela de urgência incidental, tutela conservativa (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).
Analisando os autos, a priori, considerando que a provisoriedade é inerente a medida pleiteada (ligação do fornecimento de energia elétrica), a qual se funda em cognição sumária, entendo justificável a concessão da medida, liminarmente, com o fim de deferir o pedido para que a ré restabeleça o serviço de fornecimento de energia no endereço da autora, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o montante de 2.000,00 (dois mil reais), desde que não haja impedimento técnico, ou seja, desde que a unidade consumidora que receberá a instalação esteja dentro dos padrões e normas técnicas exigidas, evitando-se risco de acidente. Caso não cumpra o exigido, a ré deverá, no mesmo prazo, justificar claramente nos autos os motivos.
Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.
Além disso, anoto também:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIV -- Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
CITE-SE. CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 15 de maio de 2020 .

Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001340-43.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ZENILDO ARAUJO SILVA, AVENIDA DOS BANDEIRANTES 48, CASA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de demanda de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por ZENILDO ARAUJO SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a realização de consulta e exame de Tomografia do Crânio, a fim de obter reavaliação do seu quadro clínico, devido ter apresentado quadro de traumatismo craniano, conforme relatório médico juntado aos autos.
Em suma, aduz que não possui condições de arcar com os custos do exame pretendido, pois tem um custo médio de R$ 650,00, não lhe restando outra alternativa senão a interposição da presente medida judicial para efetivação do direito à saúde.
Narra, ainda, que, ao solicitar seu retorno para realização, teve seu pedido negado, conforme informações constantes no SISREG.
Requereu, por isso, a concessão de liminar, objetivando a condenação do Requerido no fornecimento do exame de Tomografia, e, ao final, a confirmação.
Juntou documentos.
O pedido liminar foi deferido, após a juntada de documentos legíveis, nos termos da DECISÃO de id num. 37395522 dos autos.
Citado, o Requerido Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em suma: i) Perda superveniente do objeto; ii) Ausência de interesse de agir; iii) Das limitações à concessão de liminares em face da Fazenda Pública; iv) Inaplicabilidade da fixação de multa em desfavor do Estado e do Gestor; v) Das regras a serem observadas na hipótese de sequestro; vi) Observância do art. 196 da CF e dos requisitos necessários para a concessão do procedimento pelo SUS; e vii) Citou precedentes dos Tribunais Superiores. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da exordial.Juntou documentos.
Réplica à contestação apresentada.
Os autos vieram conclusos.
Em síntese, é o relato do necessário. Fundamento e decido.
Estão presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação. O feito está maduro para julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO
Sobre a alegada perda superveniente do objeto da ação, não merece acolhimento, uma vez que o fato de ter encaminhado ofício à Secretaria Estadual de Saúde solicitando a consulta requerida, per si, não importa a perda superveniente, muito menos enseja a extinção do feito, haja vista que o objeto da ação trata-se de pretensão de realização de exame e, nesse ponto, não há informações de que houve o atendimento do paciente, sequer data de quando possa ocorrer.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente buscou o atendimento junto à rede pública, no entanto, até o presente data, não obteve êxito quanto ao agendamento do exame buscado, logo resta suprido o interesse de agir.
DAS MEDIDAS LIMINARES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E DA INAPLICABILIDADE DA FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DO ESTADO/GESTOR
Conforme entendimento dos tribunais é perfeitamente cabível a concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à saúde, tendo em vista a proteção do direito fundamental.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS - ILEGITIMIDADE AFASTADA - REQUISITOS PRECONIZADOS NO RECURSO REPETITIVO (REsp 1.657.156/RJ) DEMONSTRADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme entendimento jurisprudencial mais recente, cabível a concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública, mormente naquelas demandas que versam sobre direito à saúde, considerando a relevância e matriz constitucional desse. Consoante entendimento firmado no RE 855.178-RG/PE, no qual restou reconhecida repercussão geral, é dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas de atuação, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, à vida e à dignidade humana (art. 198, I, da CF/88). Preenchidos os requisitos estabelecido pelo ccolendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.657.156/RJ), o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.
(TJ-MG - AGT: 10000190579037002 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 26/09/2019, Data de Publicação: 03/10/2019).
Do mesmo modo, o STJ já pacificou o entendimento de que também é cabível a aplicação de multa em face do Poder Público como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, notadamente em ações envolvendo o direito à saúde. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017).
No tocante à alegação de fixação de prazo razoável para a realização do atendimento não merece valoração, visto que o Estado requerido já teve prazo mais que razoável para o cumprimento de medida liminar de urgência.
Avanço ao exame do MÉRITO.
O direito à saúde é assegurado a todos pela Constituição da República de 1988, nos termos do seu artigo 6.º, que assim dispõe,

in verbis:
Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Esse direito fundamental representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]
A compreensão do bem jurídico "vida", por sua vez, deve ser conjugada com o artigo 1.°, inciso III, da Constituição Federal, pois o direito à vida consiste no direito à subsistência digna, e não apenas em continuar vivo.
Com efeito, a consagração da dignidade da pessoa humana em nível constitucional representa o reconhecimento de que o ser humano não pode ser considerado reflexo da ordem, mas seu objeto supremo, de modo que o indivíduo deve servir de – nas palavras de Canotilho – "limite e fundamento do domínio político da República". (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e a teoria da Constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 225)
Em outras palavras, os poderes públicos devem não somente observar e proteger esse valor, mas também promover, mediante prestações materiais de índole positiva, os meios necessários ao alcance das condições mínimas indispensáveis a uma vida digna.
Por essa razão, a saúde constitui dever do Estado, que tem a obrigação de implementar políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doença e de outros agravos, bem como assegurar o seu acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Nessa esteira, não pode o Estado de Rondônia ser indiferente ao problema de saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em grave comportamento inconstitucional.
Deve, assim, o Requerido disponibilizar ao Requerente o exame de que necessita. Os entes federados não podem abandoná-lo à própria sorte, omitindo-se em seu dever de assegurar a todos os cidadãos assistência social e acesso à saúde.
Com efeito, a pretensão inicial tem por fundamento documentação idônea, firmada por profissional da área médica, inclusive da rede pública, e, por esta razão, possui plena condição de prescrever o exame para a avaliação do quadro clínico do paciente. O relatório médico aponta o quadro de saúde do paciente e a necessidade do exame de tomografia, corroborado pela solicitação SISREG (37264239), o que justifica a procedência dos pedidos da ação.
Ademais, colhe-se que o Requerente buscou previamente o atendimento junto ao órgão público do SUS, todavia, até a presente data, não obteve resposta.
Quanto à hipossuficiência, registre-se que o Requerente é patrocinado pela Defensoria Pública, o que faz presumir tratar-se de pessoa hipossuficiente.
O pedido, portanto, deve ser acolhido em sua integralidade.
Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer consistente na realização do exame de Tomografia de Crânio e consulta com especialista em neurologista, em favor do Requerente ZENILDO ARAUJO SILVA, consoante relatório e solicitação médica, juntados aos autos.
Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC.
Custas ou honorários advocatícios indevidos neste grau de jurisdição.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.
SENTENÇA registrada e publicada eletronicamente.
Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação/MANDADO / carta-ar.
Após, a expedição das respectivas intimações de praxe, a CPE deverá proceder a CONCLUSÃO dos autos, com urgência, para análise do pedido de bloqueio, via Bacenjud.
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2020.
Pimenta Bueno , 15 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000849-36.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: D. S. COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, AV. CARLOS DORNEJE 67, SALA C- 3451-3598 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
EXECUTADO: PAULO CICERO DE SOUZA, AV. RECIFE 1800 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Desnecessária a intimação das partes.
Pimenta Bueno , 15 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000769-72.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 755 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: FLORINDA DONIZETE GOMES, RUA T 126 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 15 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004958-30.2019.8.22.0009.
EXEQUENTE: JOABE BIANCHI
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003168-11.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 903, FONE (69) 3451-4560 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860
POLO PASSIVO
EXECUTADO: JOCEMEI FERNANDES, RUA SANTOS DUMONT 493 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 15 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004879-51.2019.8.22.0009.
EXEQUENTE: BRISA INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Processo n°: 7004527-93.2019.8.22.0009
REQUERENTE: MARIA ALDAIR LOPES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274
REQUERIDO: ANTONIO DA SILVA SIMOES

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000820-83.2020.8.22.0009
Requerente: OSMAR ARAUJO PAVAN e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000137-46.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES RAMOS, AV PRESIDENTE MEDICE 26 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ITALO FRANCISCO PINTO, AV. PADRE ÂNGELO n656 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 911,83(novecentos e onze reais e oitenta e três centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: horas.
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.
DESPACHO
Considerando o constante na certidão do Oficial de Justiça, redesigne-se a audiência de tentativa de conciliação.
A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2°, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).
Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.
INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).
NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.
Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Pimenta Bueno , 15 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001893-90.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO
AUTORA: MAIRA DE PAULA, MAIA, RUA: MONSIER DE SANTANA QUADRA 13 CASA 02 BAIRRO CNH1, PIMENTA BUENO RO CEP 76970000 , TELEFONE (69) 984128792.
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430
POLO PASSIVO
RÉU: C. E. D. R. S. -. C., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00(dez mil reais)
DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos,
Vislumbra-se que o pedido se refere à tutela provisória, na espécie tutela de urgência incidental, tutela conservativa (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).
Analisando os autos, a priori, considerando que a provisoriedade é inerente a medida pleiteada (ligação do fornecimento de energia elétrica), a qual se funda em cognição sumária, entendo justificável a concessão da medida, liminarmente, com o fim de deferir o pedido para que a ré restabeleça o serviço de fornecimento de energia no endereço da autora, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o montante de 2.000,00 (dois mil reais), desde que não haja impedimento técnico, ou seja, desde que a unidade consumidora que receberá a instalação esteja dentro dos padrões e normas técnicas exigidas, evitando-se risco de acidente. Caso não cumpra o exigido, a ré deverá, no mesmo prazo, justificar claramente nos autos os motivos.
Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.
Além disso, anoto também:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIV -- Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
CITE-SE. CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 15 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000760-13.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: THALYTA DUARTE DOS SANTOS MOUREIRA, RUA FLORIANOPOLIS 892 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155
POLO PASSIVO
EXECUTADO: JUSCILENE REGINA OLIVEIRA, AVENIDA ANTONIO RICARDO DE LIMA 1384 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 666,80(seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: horas.
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de Titulo Extrajudicial.
A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2°, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).
Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.
INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).
NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.
Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Pimenta Bueno , 15 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000555-81.2020.8.22.0009
Requerente: DANIEL TIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7001213-08.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
EXECUTADO: VALDINEI FRANCO DE OLIVEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos

e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/06/2020 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7001211-38.2020.8.22.0009
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: BRUNO PAIXAO FARIAS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/06/2020 Hora: 09:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7001176-78.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
EXECUTADO: NEUZA OLIVEIRA DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/06/2020 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7001174-11.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
EXECUTADO: WESLEY SOUZA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/06/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7001893-90.2020.8.22.0009
AUTOR: MAIRA DE PAULA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
RÉU: ENERGISA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 02/07/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7001179-33.2020.8.22.0009
REQUERENTE: C. PILONETO SANTOS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: JEFERSSON DOS SANTOS NASCIMENTO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 02/07/2020 Hora: 08:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7001177-63.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

EXECUTADO: JOSIANE SOUZA DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/06/2020 Hora: 11:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7001034-74.2020.8.22.0009
REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
REQUERIDO: LUIZ BATISTA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 02/07/2020 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7001036-44.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
EXECUTADO: CAMILA GONZAGA MENDES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 02/07/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000081-47.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: VILSON CABRAL DA SILVA, RUA SIMON BOLIVAR 53 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
Valor da Causa: R$ 11.961,72
DESPACHO
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.
Pimenta Bueno , 18 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7004462-35.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional, Base de Cálculo, Piso Salarial
EXEQUENTE: ANTONIA ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de aplicação de multa, uma vez que não há falar em descumprimento da SENTENÇA.
Conforme se infere da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020, verifica-se que o Executado alterou/aumentou a complementação salarial para o valor de R$ 423,00, logo, em um simples cálculos (R$ 622,00 + R$ 423,00 = R$ 1.045,00), verifica-se o cumprimento da SENTENÇA que determinou a implementação do piso salarial no valor de R$ 1.014,00.
Assim, intime-se a Exequente para promover o prosseguimento do feito, apresentando os cálculos retroativos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Fica a exequente intimada, via Dje, por meio de seus advogados.
Pimenta Bueno /RO, 18 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7001042-51.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
EXECUTADO: JOCIMARA ROSA DE JESUS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 02/07/2020 Hora: 09:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7001039-96.2020.8.22.0009
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
RÉU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 02/07/2020 Hora: 10:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000836-37.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: KATIANE PINHEIRO CHALEGRA 02259440223,

RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA128 128 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MILLENY CRISTHINA ELIAS DE FRANCA, RUA JI PARANÁ, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 674,95
DESPACHO
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, indicar o endereço do réu, sob pena de extinção do feito.
Pimenta Bueno , 18 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000587-86.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MADEIREIRA PACIFIC EIRELI - ME, BR-364, KM 87 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
POLO PASSIVO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Da preliminar de Prescrição
A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 2013, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.
A preliminar deve ser afastada.
Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.
Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.
Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:
“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado

em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.
1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)
2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)
3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).
2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.
3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)'
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.
Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.
Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.
Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas
A ré aduz que não há "comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos".
Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial.
O documento de propriedade do imóvel em nada contribuiria para o deslinde da demanda, uma vez que é o projeto elétrico que detém a informação quanto a quem contratou e construiu a respectiva rede elétrica.
Ilegitimidade ativa
A ré arguiu a ilegitimidade ativa do autor pois não teria juntado comprovante de titularidade do imóvel.
Não prospera a inicial, uma vez que a ART – Anotação de Regularidade Técnica e o projeto estão em nome do autor e são tais documentos que comprovam a construção da rede elétrica, não a propriedade do imóvel.
Assim, fica afastada a preliminar.
MÉRITO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R$ 39.731,68, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.
Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.
A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.
Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.
Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro

lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:
§ 4° O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução n° 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.
§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5° Caso a rede particular, de que trata o §4° deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)
Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.
No Capítulo "Da propriedade das Instalações", a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.
Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.
Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).
"CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:
"as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".
Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.
No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!
Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.
Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que os dois apresentados se mantêm com valores próximos, o que indica o valor de mercado.
Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.
Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).
A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.
Também dispõe a resolução da ANEEL que "a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora" (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.
Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que

a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item "padrão de entrada de serviço com ramal", a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2o A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVO s de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MADEREIRA PACIFIC LTDA – ME para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R$ 39.731,68, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno , 18 de maio de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000758-43.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: KAMILA THAINA COUTINHO 00308186214, RUA DOS INCONFIDENTES 140, COMERCIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ANA PAULA CARVALHO DE LIMA, AV PADRE ADOLFO 1430 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R$ 1.297,80(mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Redesigne-se a audiência.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIV -- Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 18 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7001037-29.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: MARIA CLEUNICE DE ANDRADE SANTOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 02/07/2020 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000253-52.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ GOMES, BR 364 Km 04 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 2014, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

"DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

'Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.'

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)'

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com

a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.
Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.
Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.
Da adequação da causa
A ré requereu seja o valor da causa retificado, uma vez que o autor apresentou valor atualizado desde o desembolso. No entanto, não procede a preliminar, uma vez que, diferente da maioria das ações dessa natureza, o autor apresentou o recibo de pagamento da contratação para construção da rede elétrica e não orçamentos.
Os orçamentos, por serem valores atuais, sofreram a correção monetária no decorrer dos autos, diferente das ações em que são apresentadas notas fiscais e recibos, pois apresentam o valor pago, sendo devida a correção desde o desembolso.
MÉRITO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R$ 39.461,17, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.
Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.
A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.
Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e o recibo de pagamento traz o valor efetivamente gasto.
Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4° O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução n° 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.
§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5° Caso a rede particular, de que trata o §4° deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)
Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.
No Capítulo "Da propriedade das Instalações", a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.
Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.
Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).
"CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas

o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:
“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.
Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.
No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!
Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.
Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).
A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.
Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.
Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a trativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.
No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:
Art. 10.
[...]
§ 2o A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.
No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVO s de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.
Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO LUIZ GOMES para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R$ 39.461,17, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento e juros a partir da citação, haja vista que as notas fiscais demonstras ao valores e as época dos gastos, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO, bem como determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).
Custas e honorários indevidos.
Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Registrada e publicada eletronicamente.
Pimenta Bueno , 18 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000869-27.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTES: JEFERSON DE PAULO SABINO, AVENIDA PADRE ÂNGELO 868 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, APARECIDA DOMINGOS DE PAULO, AVENIDA PADRE ÂNGELO 868 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844
POLO PASSIVO
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA CASSEMIRO DE ABREU 23 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CELSO NOBUYUKI YOKOTA, OAB nº PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997
SENTENÇA
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante

EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Intimem-se.
Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.
Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 18 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000831-15.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: KATIANE PINHEIRO CHALEGRA, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 2145 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Da preliminar de inépcia da inicial
Arguiu a ré a inépcia da inicial ante a falta de comprovação dos fatos alegados.
A preliminar não deve prosperar. A ausência de comprovação da inscrição, conforme descrito na DECISÃO que analisou o pedido de Tutela de Urgência, poderia refletir em parte do MÉRITO, mas não é suficiente para dizer que os fatos estão totalmente desprovidos de comprovação. Ademais, o documento foi apresentado no ID 35650127, antes da apresentação da contestação.
Assim, fica afastada a preliminar.
MÉRITO
A pretensão da autora visa a retificação da fatura referente ao consumo do mês de dezembro (vencimento 15/01/2020), pois, meses após o início da prestação de serviço, que ocorreu em 15/08/2019, a ré não enviava as faturas, somente em janeiro/2020 recebeu a fatura referente aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, no total de R$ 479,41, de modo que o autor deduziu que a média de seu consumo seria de R$ 119,92.
Devidamente citado e intimado a comparecer a ré apresentou contestação afirmando que não há ilícito e que as cobranças estão de acordo com o consumo da autora.
Em se de impugnação o autor apresentou as faturas dos meses de fevereiro, março e abril, tocas cobradas acima do valor de R$ 119,92, requerendo também as respectivas retificações.
Primeiramente é importante ressaltar que o consumo de energia não é fixo, ou seja, sofre variação mês a mês, dependendo de diversos fatores.
As medições são realizadas por um padrão numérico desenvolvido para que seja aferido o consumo. Esse valor é sequencial, faz-se uma leitura em um determinado mês e no outra leitura no mês seguinte e a diferença das leituras corresponde ao consumo do usuário.
Extrai-se da narrativa que a primeira fatura recebida pela autora, referente aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 2019, no valor de R$ 479,41, não foi emitida com base no consumo, mas em uma expectativa de consumo, pois não havia uma média de gasto da unidade consumidora.
Assim, no momento da primeira leitura, a dezembro, não havia uma leitura anterior para que fosse aferido o consumo mensal, certamente o que gerou a fatura exagerada, R$ 874,87. Corrobora com esse entendimento a ausência de provas apresentada pela ré para sustentar a cobrança.
Dessa forma, vislumbra-se a necessidade da retificação da fatura referente ao consumo do mês de dezembro e deve utilizar como parâmetro os meses anteriores e, em sendo os meses anteriores já uma perspectiva de consumo, deverá ser retificada para o valor de R$ 119,92.
Por outro lado, as demais fatura não devem sofrer alteração, pois é possível verificar o número sequencial das leitura, logo, exceto que houver vício no marcador, o que demandaria a realização de uma perícia técnica, as cobranças refletem o consumo da unidade consumidora, logo, não procede o pedido referente as demais faturas.
Assim, reconhecida a falha na prestação de serviço (leitura da fatura de dezembro e o estabelecimento do valor), no tocante ao dano moral, a jurisprudência e melhor doutrina se posicionam, de há muito, no sentido da prescindibilidade de prova da efetiva da ocorrência do dano, haja vista, inclusive, a dificuldade de produção, levando-se em conta a esfera íntima e subjetiva da produção dos resultados. Basta, assim, a certeza de ocorrência da qual se infira a potencialidade da lesão, como o é in casu, a inserção de nome em cadastro de restrição de crédito em discussão, eis que o dano moral emerge da própria conduta lesionadora.
No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ consagra a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:
“(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.
Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da ré, considero razoável reduzir o pedido de R$ 8.000,00 para R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Esse valor reflete 6 aproximadamente 3 meses de consumo médio, utilizando-se as últimas 3 faturas apresentadas.
Assim, ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, em consequência, para condenar a ré a retificar o valor da fatura referente ao consumo de dezembro de

2019 (vencimento 15/01/2020), no prazo de 15 dias, bem como CONDENO a ré ENERGISA S.A., a pagar a autora KATIANE PINHEIRO CHALEGRA a importância de R$ 3.000,00, a título de dano moral, corrigido monetariamente e com juros legais a partir da data de arbitramento (Súmula 362 do STJ). IMPROCEDENTES os demais pedidos.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Custas e honorários indevidos.
Registrada e publicada eletronicamente.
Pimenta Bueno , 18 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002289-04.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: GOES & SPINARDI CLINICA VETERINARIA LTDA - ME, AV TURIBIO ODILON RIBEIRO 332 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ICARO GABRIEL FRANTZ ALVES DA COSTA, RUA DOS ZORÓS 48 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 569,20
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos, considerando a ocultação da executada em ser citada e intimada, tendo decretada a revelia, conforme SENTENÇA proferida nos autos.
Intimada para pagamento voluntário da SENTENÇA, sobreveio a informação (ID 36827547), que o réu é desconhecido e o Ar (id 35619950) retornou ausente, portanto é evidente que o ré se recusa a ser intimado.
Dou o réu por intimado nos termos do artigo 19, § 2° da Lei 9099/95.
Os autos vieram conclusos para prosseguimento com pedido de BACENJUD/RENAJUD E INFOJUD BENS.
Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.
Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.
INDEFIRO, por ora, os pedidos de bloqueio pelo sistema BACENJUD, restrição RENAJUD e consulta INFOJUD BENS.
A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.
Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens de propriedade da executada para prosseguimento do feito.
Havendo manifestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 18 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000845-96.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ALLANA MANZOLI - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 37, SALA B CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
REQUERIDO: LAURA KAROLINE DE ANDRADE SIEVERS, AV PRESIDENTE KENNEDY 192 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Intimem-se.
Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 18 de maio de 2020 .
Wilson Soares Gama

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7004057-62.2019.8.22.0009
AUTOR: L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
RÉUS: AGUILERA & CIA LTDA, SCHULZ S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES, OAB nº MT8233, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414, CAROLINA SCHRAMM MASTELLINI, OAB nº SC19936, BIANCA GULMINIE JOSUE, OAB nº PR75539
DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por dano material e lucros cessantes proposta por L. de Pádua Lemos Lima-ME contra Schulz S.A. e Castrilon Auto Peças, alegando, em síntese, que em 04.06.2019 adquiriu da segunda requerida um compressor fabricado pela primeira requerida no valor de R$ 2.500,00, o qual, após 20km rodados, quebrou e danificou o motor do caminhão.
Afirma que procurou a segunda requerida e esta não resolveu seu problema, não intermediou a solução, bem como não ressarciu os valores despendidos. Aduz que diante da negativa sofreu danos materiais decorrentes dos defeitos apresentados pelo compressor, tendo de realizar a compra de peças e realização de serviços para conserto do motor que totalizaram o valor de R$ 49.010,70, bem como lucros cessantes pelo período que o veículo esteve parado.
A DECISÃO de ID 30573101 designou audiência para tentativa de conciliação e deu ordem para citação dos requeridos.
A requerida Shulz S.A apresentou contestação (ID 32270926) alegando preliminarmente inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. No MÉRITO aduziu que após análise no equipamento, não fora constatado vício e/ou defeito de fabricação.
Conciliação infrutífera (ID 32343110).
O requerido Castrilon Auto Peças contestou a demanda (ID 33016740) arguindo preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No MÉRITO alegou que adotou todos os procedimentos de devolução do produto e restituição previsto no Código de Defesa do Consumidor.
Impugnação ao ID 34489306.
É o relatório. Passo ao saneamento.
Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
O sentido jurídico da palavra “consumidor” não é algo fácil de definir, sendo certo que o Código de Defesa do Consumidor versa, em seu artigo 2º que:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
A expressão “destinatário final” reflete-se a quem adquire algum bem ou serviço, retirando-o de circulação do mercado, trata-se, assim, do caso do indivíduo que adquire certo bem ou serviços para consumo familiar.
No presente caso, o requerente não opera o veículo (caminhão) para uso próprio, e sim como ferramenta de trabalho, tanto que pleiteia lucros cessantes pelo período em que o veículo esteve em conserto, o que não caracteriza consumidor final.
Portanto, não se trata de relação de consumo entre as partes, como se tem extraído da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUCIONAL ALICERÇADA EM INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA REAL, CONTENDO CLÁUSULA PENAL ESTABELECIDA EM VINTE POR CENTO (20%), DIMINUIDA PARA DOIS POR CENTO (2%) EM FACE DO ART. 52, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DEVEDORA QUE NÃO É DESTINATÁRIA FINAL ECONÔMICA DO BEM. PRODUTO QUE FAZ PARTE DA CADEIA PRODUTIVA DESTA. TEORIA FINALISTA. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA REFORMADA.”Segundo Cláudia Lima Marques, ‘o destinatário final é o Endverbraucher, o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo, por sua vez, ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço da licitação, como insumo da sua produção’ (‘Relações de Consumo na pós-modernidade: Em defesa de uma interpretação finalista dos Artigos 2º e 29 do CDC’, in ‘Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul’, vol. 19, pág. 111). (ProcessoAC 20090161460 SC 2009.016146-0 (Acórdão)Orgão Julgador Câmara Especial Regional de Chapecó Julgado PartesApelante: Comércio de Pneus e Derivados de Borracha Kirst e Zanella Ltda, Advogado: Márcio André Gerhard (19647/SC), Apelado: Centro de Formação de Condutores Nova Ltda., Advogado: Franco Gelavir Mella (23475/SC) Julgamento12 de Agosto de 2013 RelatorArtur Jenichen Filho)
Assim, não havendo a configuração de relação de consumo entre as partes, por consequência, não será aplicada as regras específicas do Direito Consumidor.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo: a) se houve defeito de fabricação no compressor de ar Iveco Stralis 460; b) em caso positivo, se o defeito na fabricação ensejaria o vazamento de óleo, ocasionando problemas mecânicos no motor; c) se o autor observou os sistemas de segurança do veículo, que monitora o sistema de lubrificação; d) se foi oferecido pelas requeridas a entrega de um novo produto ou a restituição dos valores dependidos em sua aquisição; e) sendo positivo, se o autor se recusou a receber o produto ou a restituição; f) qual o valor auferido mensalmente oriundo dos serviços com o veículo de placa NDJ-5107.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de oitiva de testemunhas, formulado pelas partes.
Lado outro, em razão do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, que determinou a realização de audiências apenas na modalidade de videoconferência, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), DEIXO de designar audiência de instrução e julgamento neste momento.
Sem prejuízo, faculto às partes para, no prazo de 15 dias, informar aos autos eventual interesse em realização de audiência por videoconferência, lembrando que suas testemunhas deverão possuir os meios necessários (tecnológicos) para participar da solenidade.
Havendo manifestação favorável à instrução do feito por videoconferência, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, deverá o Secretário de Gabinete designar data e horário da solenidade, devendo certificar nos autos e intimar as partes.
Não havendo manifestação ou havendo manifestação desfavorável à instrução do feito por meio de videoconferência, deverá o feito permanecer suspenso até a normalização da calamidade, sendo que caberá às partes interessadas requerer o prosseguimento do feito assim que possível.
Para prosseguimento, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, deverá o Secretário de Gabinete designar data e horário da solenidade, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO, devendo certificar nos autos e intimar as partes advertindo à parte autora que o seu não comparecimento ou mesmo, comparecendo, houver recusa em depor, acarretará a aplicação de pena de confissão, consoante art. 385, § 1º, do CPC.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 16/05/2020
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 0002721-60.2010.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADOS: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO - ME, CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI, OAB nº RO442, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902, ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA, OAB nº RO10250, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER, OAB nº RO10037
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 32392663, em que o executado Cláudio Cesar Marcolino Ribeiro-ME oferece imóvel rural em garantia à divida.
Pois bem, analisando a Certidão de Inteiro Teor do imóvel (ID 32392665), verifica-se que o imóvel encontra-se gravado em garantia de dívida, o que torna inviável sua penhora.
Portanto, indefiro o pedido de ID 32392663.
Cumpra-se a ordem de penhora determinada ao ID 27654984 - Pág. 81.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 16/05/2020
Wilson Soares Gama
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0000735-66.2013.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, ILDO DE ASSIS MACEDO, OAB nº RO3541
EXECUTADOS: ROSELI FERREIRA DE CIQUEIRA CAMPOS, SOUZA & CIQUEIRA COMERCIO LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
As consultas realizadas junto ao Sistema Renajud restaram infrutíferas, consoante documentos anexos.
No mais, em relação ao pedido de tentativa de bloqueio vista sistema Bacenjud, em que pese a necessidade de garantia do crédito, tenho que, ao menos neste momento, o pleito de bloqueio Bacenjud deve ser indeferido.
É de conhecimento público a situação pandêmica que assola diversos países, inclusive o Brasil, o que ocasionou a suspensão de atos judiciais e determinação de isolamento nacional, conforme orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.
O impacto que a contaminação em massa pelo Covid-19, popularmente conhecido como Coronavírus, causará na economia já é discussão e preocupação de todos os governos, o que afetará não só os cofres públicos, mas também diversos contribuintes.
Aumento dos inadimplementos é fenômeno também esperado devido à diminuição de empregos e rendas.
No presente feito, em que pese tenha o crédito sido originado antes do surto acima mencionado, houve pedido recente de realização de bloqueio de valores, o que pode ocasionar prejuízos irreparáveis ao executado, especialmente considerando o da execução e o fato de tratar-se de uma micro empresa/empresa de pequeno porte, segmento empresarial presumidamente mais afetado pela crise e com menor reserva financeira de curto prazo, de modo que, um bloqueio dessa monta, neste momento, repercutiria diretamente na viabilidade do negócio e na capacidade de sobrevivência da empresa e pagamento de seus funcionários.
Assim, não obstante a ordem de prioridade de penhora de valores, conforme leciona o Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor e da preservação da empresa, por ora, indefiro o pedido autoral e determino que a parte autora indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.
Caso o pedido de penhora recaia sobre imóveis ou veículos, desde já determino a expedição do competente MANDADO.
Havendo pedido diverso, retornem os autos conclusos para análise.
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 0000983-61.2015.8.22.0009
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADOS: SIDINEY CORREA ROSA, S C ROSA COMERCIO - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente memória atualizada de cálculos da dívida.
Após, conclusos para análise do pedido de ID 34783245.
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7000696-37.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811
EXECUTADO: ZILDA LUIZA DE PAIVA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte exequente para recolher a taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/16, bem como apresente planilha de cálculo atualizado, no prazo de 05 dias.
Comprovado o pagamento, expeça-se ofício ao Idaron solicitando informação cerca da existência de semoventes em nome do executado.
Em caso positivo, intime-se o exequente para indicar a localização dos animais e expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
Os semoventes ficarão depositados em favor do exequente, o qual deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de guarda e zelo.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no mesmo ato, intimar a executada para caso queria, apresente impugnação à penhora no prazo de 15 dias.
O autor deverá ainda manifestar quanto ao interesse na adjudicação/leilão dos semoventes no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento e consequente desconstituição da penhora.
Caso não seja localizados os semoventes, intime-se o exequente para requerer aquilo que entender de direito sob pena de arquivamento definitivo dos autos.
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7000713-78.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
EXECUTADOS: JOAO JUSTINO JUNIOR, VIA CICLO COMERCIO DE BICICLETAS E PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE LIMA SOUSA, OAB nº CE32709, TIBERIO ALMEIDA PERES, OAB nº CE19230
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos com a alegação da parte exequente de que houve suposta sucessão empresarial do devedor.
Não é possível a declaração de sucessão empresarial com a inclusão de terceiro no polo passivo da execução, sem que lhe seja oportunizado prazo para defesa.
Embora não haja uma menção clara no art. 133 e s/s do CPC, sobre os casos de redirecionamento pela sucessão empresarial ou existência de grupo econômico, tenho que o incidente se trata da forma mais adequada para possível integralização de eventuais sucessores da executada no polo passivo da ação, eis que a visão neo-processualista do novo CPC, garante ao terceiro prejudicado prévia manifestação em regular processo de conhecimento, garantido-lhe o devido processo legal.
Assim, para a inclusão de eventuais sucessores da executada no polo passivo da execução, a parte exequente deverá manejar um incidente em autos apartados, com a suspensão da execução.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo.
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000348-19.2019.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALICE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.
A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7003394-84.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: F. D. E. G.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
EXECUTADO: A. S. G.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596
DECISÃO
Após a partilha do bem, é admissível o arbitramento de aluguel se um dos cônjuges ou companheiro permanecer residindo no imóvel, de forma exclusiva.
Por outro lado, quanto ao valor de aluguel não consta nos autos elementos suficientes para o arbitramento de seu valor, o que era de incumbência da exequente, nos termos do artigo 373 do CPC.
Assim,intime-se a parte exequente para pleitear o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0001323-73.2013.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADOS: CARLOS BEZERRA DOS SANTOS, LUCIENE GUERRA DE OLIVEIRA, GW MOTOS E AUTO PECAS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vieram os autos conclusos com pedido de penhora dos veículos encontrados via sistema Renajud (ID 34349736).
Em análise à consulta Renajud todos os veículos verifica-se que os veículos localizados encontram-se gravados por alienação fiduciária ou por restrições oriundas de outro Tribunal de Justiça, conforme detalhamento.
Assim, ante a dificuldade de alienação de veículo com restrição ou que não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora.
Providencie o exequente o impulsionamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso: 7004545-22.2016.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Polo ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Polo passivo:EXECUTADO: EZEQUIAS FERNANDES
Advogado(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas.
O imóvel foi penhorado ao ID 11611600.
O exequente informou que o executado realizou o pagamento da dívida (ID 34912979).
É o relatório necessário. Decido.

Ante a informação do pagamento da dívida (ID 34912979), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
O executado realizou o pagamento das custas processuais (ID 30516852).
Custas e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pela parte devedora. Calcule-as e intime-se o executado para seu pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino, nos termos do artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Expeça-se ofícios para liberação do imóvel penhorado, devendo o executado realizar eventuais pagamentos das custas e emolumentos cartorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Serve como ofício:
Destinatário: Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Objetivo: Liberar a penhora realizada neste autos sobre o imóvel abaixo indicado.
Imóvel arrestado/penhorado: Lote Urbano n. 1R, Quadra 21, Setor 04
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0001867-90.2015.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051
DECISÃO
Em que pese a necessidade de garantia do crédito, tenho que, ao menos neste momento, o pleito deve ser indeferido.
É de conhecimento público a situação pandêmica que assola diversos países, inclusive o Brasil, o que ocasionou a suspensão de atos judiciais e determinação de isolamento nacional, conforme orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.
O impacto que a contaminação em massa pelo Covid-19, popularmente conhecido como Coronavírus, causará na economia já é discussão e preocupação de todos os governos, o que afetará não só os cofres públicos, mas também diversos contribuintes.
Aumento dos inadimplementos é fenômeno também esperado devido à diminuição de empregos e rendas.
No presente feito, em que pese tenha o crédito sido originado antes do surto acima mencionado, houve pedido recente de realização de bloqueio de valores, o que pode ocasionar prejuízos, inclusive alimentares, ao executado.
Não obstante a ordem de prioridade de penhora de valores, conforme leciona o Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor, por ora, indefiro o pedido autoral e determino que a parte autora indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.
Caso o pedido de penhora recaia sobre imóveis ou veículos, desde já determino a expedição do competente MANDADO.
Havendo pedido diverso, retornem os autos conclusos para análise.
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003620-89.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GERALDO BIAZATTE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274
EXECUTADO: RENATO SANTANA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículos, de propriedade da parte executada, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que se trata de veículo antigo, de pouca comercialização, como também não se conhece a atual localização de tais bens móveis.
No mais, o veículo localizado encontra-se gravado por restrição Renajud do Tribunal Regional do Trabalho, conforme detalhamento anexo.
Providencie o exequente o impulsionamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7004115-02.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: EGNALDO DOS SANTOS ALVES, EGNALDO DOS SANTOS ALVES 69381712204
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, mais uma vez, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 dias.
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005463-26.2016.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANDREA TAVARES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO, OAB nº SP248779, JULIA ALMEIDA SHIMIZU, OAB nº SP285937, JOANNA CAMET PORTELLA, OAB nº SP207075, FABIANO VILLARINHOS CASTRO, OAB nº SP172582, CARLA DENES CECONELLO LEITE, OAB nº MT8840, RENATO COVELO, OAB nº SP155545, CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO, OAB nº SP234223, SAMANTHA

GOLDBERG AUGUSTO, OAB nº SP311041, MARIANA CARRICO MENDES CARDOSO DINIZ, OAB nº SP289017, VANESSA MARCHETTE REIS, OAB nº SP325663, ALANA CRISTINA SACHI, OAB nº SP290991, CAMILA VASCONCELOS ROSA, OAB nº SP343247, CAMILA RICARDO CABRAL LOPES DE SALLES, OAB nº SP288930, GABRIEL ANGELI PESATO, OAB nº SP329916, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, OAB nº MT7413, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117
DECISÃO
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.
Em que pese a necessidade de satisfação do crédito tributário, tenho que, ao menos neste momento, o pleito deve ser indeferido.
É de conhecimento público a situação pandêmica que assola diversos países, inclusive o Brasil, o que ocasionou a suspensão de atos judiciais e determinação de isolamento nacional, conforme orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.
O impacto que a contaminação em massa pelo Covid-19, popularmente conhecido como Coronavírus, causará na economia já é discussão e preocupação de todos os governos, o que afetará não só os cofres públicos, mas também diversos contribuintes.
Aumento dos inadimplementos é fenômeno também esperado devido à diminuição de empregos e rendas.
No presente feito, em que pese tenha o crédito sido originado antes do surto acima mencionado, houve pedido recente de realização de bloqueio de valores, o que pode ocasionar prejuízos, inclusive de natureza trabalhistas da executada.
Não obstante a ordem de prioridade de penhora de valores, conforme leciona o Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor, por ora, indefiro o pedido autoral e determino que a parte autora indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.
Caso o pedido de penhora recaia sobre imóveis ou veículos, desde já determino a expedição do competente MANDADO.
Havendo pedido diverso, retornem os autos conclusos para análise.
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7002302-03.2019.8.22.0009
AUTORES: L. C., G. C., N. L. C.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685
RÉU: A. C. L.
ADVOGADO DO RÉU: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
DECISÃO
Vieram os autos conclusos com manifestação da parte autora para que sejam excluídos os documentos juntados ao ID 33782031.
O artigo 434 do CPC versa:
Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput , mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.
Pois bem, verifica-se que não se trata de documento novo, assim, determino a exclusão do documento juntado ao ID 33782031.
Aguarde-se o prazo para interposição de eventual recurso.
Não sendo interposto recurso exclua-se o documento juntado ao ID 33782031.
Intime-se a parte requerida para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida ao ID 33522191, no prazo de 15 dias, sob pena de encerramento da fase instrutória do processo.
Comprovada a distribuição determino a suspensão do feito até o retorno da Carta Precatória, devendo a parte requerida comprovar seu andamento a cada 60 dias.
Com a sua juntada às partes para apresentação de alegações finais e ao Ministério Público para parecer.
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003878-31.2019.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PRESTIGE INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS, OAB nº PR44555
EXECUTADO: LEONISIO COLACO VILARIM
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em que pese a necessidade de garantia do crédito tributário, tenho que, ao menos neste momento, o pleito deve ser indeferido.
É de conhecimento público a situação pandêmica que assola diversos países, inclusive o Brasil, o que ocasionou a suspensão de atos judiciais e determinação de isolamento nacional, conforme orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.
O impacto que a contaminação em massa pelo Covid-19, popularmente conhecido como Coronavírus, causará na economia já é discussão e preocupação de todos os governos, o que afetará não só os cofres públicos, mas também diversos contribuintes.
Aumento dos inadimplementos é fenômeno também esperado devido à diminuição de empregos e rendas.
No presente feito, em que pese tenha o crédito sido originado antes do surto acima mencionado, houve pedido recente de realização de bloqueio de valores, o que pode ocasionar prejuízos, inclusive alimentares, ao executado.
Não obstante a ordem de prioridade de penhora de valores, conforme leciona o Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor, por ora, indefiro o pedido autoral e determino que a parte autora indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.
Caso o pedido de penhora recaia sobre imóveis ou veículos, desde já determino a expedição do competente MANDADO.
Havendo pedido diverso, retornem os autos conclusos para análise.
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7001455-98.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530
EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Segue anexo resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema Bacenjud.
No mais, intime-se a parte devedora, por meio de Oficial de Justiça, para se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 05 dias.
Para tanto, deverá a parte autora comprovar o pagamento das

custas pertinentes a carta precatória no prazo de 05 dias.
Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.
Caso não haja manifestação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em 05 dias.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA
Requerido: Varivaldo Antônio Formagio, CPF n. 499.151.262-04;
Endereço: Linha 14, Lote 20, 14, Zona Rural, Cacoal/RO - Cep. 76963-887.
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Processo nº:7005578-47.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615
EXECUTADO: NILSA AGUILERA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido do exequente.
Designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Pelo princípio da cooperação e a fim de assegurar maior celeridade ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos número de contato telefônico seu e da parte contrária.
Decorrido o prazo acima, com a juntada das informações, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para providências e realização de audiência de conciliação/mediação por videoconferência (artigo 334, § 7°, do CPC). Deverá o CEJUSC envidar esforços para a realização do ato, podendo praticar o necessário para contatar as partes e marcar a data para a realização da audiência de conciliação.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 0101468-84.2006.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407
EXECUTADOS: TRANSPORTADORA BIAZATTI LTDA - ME, ADSON BIAZATTI, MARIA DAS GRACAS BIAZATTI, AILTON JOSE BIAZATTI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEIDE LUZIA SANTIAGO, OAB nº RO131, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
DECISÃO
Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção arquivamento definitivo, no prazo de 05 dias.
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005753-70.2018.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SEBASTIANA DORNELO SZCYMCSZYN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.
A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Processo nº:7005749-96.2019.8.22.0009
AUTOR: CRISTIELLY RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145
RÉUS: BIANCOGRES CERAMICA S/A, COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supracitadas.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Pelo princípio da cooperação e a fim de assegurar maior celeridade ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos, caso ainda não o tenha feito, número de contato telefônico seu e da parte contrária.
Decorrido o prazo acima, com ou sem a juntada das informações, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para providências e realização de audiência de conciliação/mediação presencial ou por videoconferência (artigo 334, § 7°, do CPC). Deverá o CEJUSC envidar esforços para a realização do ato, podendo praticar o necessário para contatar as partes e marcar a data para a realização da audiência de conciliação.
CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s), acima nominada(s), com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do artigo 334 do CPC/2015.
Ocorrendo a citação por meio de MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar, também, o contato telefônico do réu.
Deverá(ão) a(s) parte(s) estar(em) acompanhada(s) de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do artigo 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o(s) réu(s) na autocomposição, deverá(ão)

informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 (quinze) dias (artigo 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o(s) requerido(s) alegue(m) fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do(a) autor(a), dê-se vista ao(à) autor(a) para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s), cujo(s) endereço(s) e valor da causa constam da inicial.
Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o(s) requerido(s) que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá(ão) comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via DJE.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005278-80.2019.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA TRESPADINI LAUVERS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.
A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7001880-91.2020.8.22.0009
AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
RÉUS: CARLOS MANOEL GUTIERRES, LOURDES GUTIERREZ ROCHA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, artigo 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, artigo 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Considerando o disposto no artigo 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, artigo 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15

(quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, artigo 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, artigo 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no artigo 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Executados: LOURDES GUTIERREZ ROCHA, inscrita no CPF/MF sob nº. 558.610.242-00, residente e domiciliado à Rua Fagund Varela, n°. 526, cidade e comarca de Pimenta Bueno-RO, telefone (69) 99974-7893 e CARLOS MANOEL GUTIERRES, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n°. 305.629.082-72, residente e domiciliado à Linha 41, Lote 45, Zona Rural de São Felipe do Oeste, comarca de Pimenta Bueno/RO, telefone (69) 99291-2915/ 98115-9720.
Valor da Causa: R$ 3.941,09
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000913-46.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065
EXECUTADO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348, THIAGO ARRUDA SOARES PARPINELLI - MT24411
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7001428-18.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA DE JESUS - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Diante da manifestação de ID 38014174, suspendo o feito até a normalização da excepcionalidade ocasionada pelo Covid-19, momento em que o exequente deverá impulsionar os autos para seu regular prosseguimento.
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7003159-54.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: RANDAL FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
Seguem anexo as informações para instrução do recurso de Agravo de Instrumento. Encaminhe-as pelo meio mais célere.
No mais, tendo em vista que não fora concedido efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO de ID 37601567.
Pimenta Bueno, 18/05/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000233-95.2019.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: ALISSON UESLEI SANTOS DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000563-58.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 38130268, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO
Data: 10.06.20
Horário: 17:00 h

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005749-96.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIELLY RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALTOE - RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145
RÉU: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para que informe nos autos número de contato telefônico seu e da parte contrária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000038-47.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAIS FARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
EXECUTADO: NELSO FIORIN e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555, JULIANO ARLINDO CLIVATTI - PR25703
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.
Obs:link para recolhimento das custas: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf - CÓDIGO 1008.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004515-79.2019.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: ADAILSON FRANCISCO RANGEL
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005166-48.2018.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: HIELDA RODRIGUES NATALI E OUTROS
ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB N. 8527/RO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando se tratar de endereço rural e a perita ter informado a sua não localização, defiro o pedido de ID 35488215.
Intime-se a perita já nomeada, via e-mail ou pelo sistema Pje, se já cadastrada, para que em 15 dias indique nova data e horário para a realização da perícia social, ou informe sobre a impossibilidade de realizaçaõ de pericia neste momento, justificando.
Deverá a autora e requerido acompanhar a data indicada pela perita no sistema Pje.
Cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de ID 30713566.
Tudo cumprido, conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO INTIMAÇÃO VIA E-MAIL A:
PERITA: ROSELI APARECIDA FERREIRA ANTONIO, CRES: 1066, e-mail: saheb_11@hotmail.com, fone: 69-3445-1245 / 69-98124-0174.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001891-23.2020.8.22.0009
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Primeiramente, verifiquei no sistema de controle de custas processuais que não houve o recolhimento das custas iniciais, assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, recolha e comprove o pagamento das custas iniciais (art. 12, inciso I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de cancelamento da distribuição

e extinção sem resolução do MÉRITO.
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Lado outro, destaca-se que a regra da garantia à execução fiscal para poder embargar somente admite exceção quando provada inequivocamente a hipossuficiência do executado e, no caso concreto, não restou demonstrado.
É cediço que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal pressupõe a prévia e total garantia da execução, nos termos do art. 16 da LEF.
Este requisito é válido pelo princípio da especialidade das normas e amplamente confirmado pela jurisprudência.
A existência de garantia do Juízo, nos moldes do art. 9 e 10 da LEF, deve ser atendida no momento do ajuizamento dos embargos, como também há de se fazer presente no decorrer do trâmite de toda ação.
Compulsando os autos principais, verifico que o bem penhorado é bem superior ao valor do crédito fiscal exequendo, contudo, apesar do embargante alegar excesso de penhora, não pagou o débito nem mesmo requereu a substituição ou indicou novo bem a ser penhorado.
Deste modo, intime-se o embargante para, em 15 (quinze) dias, promover a garantia da execução fiscal, sob pena de inadmissão dos embargos opostos, nos termos do art. 16, § 1º da LEF.
Após, conclusos para DECISÃO.
Intime-se.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005192-12.2019.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: APARECIDA ALVES COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Em análise da certidão do Oficial de Justiça constante no ID 34078674, verifica-se que há informação de que a autora mudou-se para outra Comarca, sem informar nos autos.
Somado a isso, mesmo intimada duas vezes por meio de seu advogado, quedou-se inerte.
Diante disso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários periciais e advocatícios, este último fixado em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2°, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC.
P.R.I.C. transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005313-40.2019.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: FARMACIA DE MANIPULACAO KAMOMILA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS DO RÉU: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, PRISCILA OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE, OAB nº SP344089, ANDRE ZONARO GIACCHETTA, OAB nº SP147702
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo opostos pela parte ré, alegando omissão e obscuridade na SENTENÇA de ID 37687096.
Indica que há omissão quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação de reativação da conta da embargada, pois é parte ilegítima, o que tornaria a obrigação impossível de ser cumprida.
Aduz que não guarda o conteúdo das mensagens ou arquivos dos usuários nos servidores do provedor, tendo em vista que permanecem exclusivamente nos DISPOSITIVO s móveis, em razão da tecnologia de criptografia ponta-a-ponta.
Aponta, ainda, obscuridade, aduzindo que houve clara comprovação dos motivos que ensejaram o banimento da conta da embargada, já que provavelmente violou os Termos de Serviço e Política de Uso do WhatsApp, utilizando a versão comum para comercialização de produtos de saúde.
Ao final, requer o acolhimento dos embargos a fim de que seja suprida a omissão e obscuridade alegada.
Instada a manifestar-se, a embargada reafirmou a legitimidade passiva da parte embargante, bem como contestou os argumentos, destacando a conduta ilícita e dever da embargante em reativar sua conta e arquivos nela constantes.
Por fim, pugnou pela improcedência dos embargos de declaração.
Pois bem. DECIDO.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Os embargos declaratórios têm o objetivo específico de provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC.
À vista disso, no MÉRITO, não assiste razão a embargante, eis que ausentes a omissão e obscuridade alegada, sendo inviável a rediscussão do MÉRITO para modificação da SENTENÇA embargada.
Conforme amplamente exposto na SENTENÇA, os elementos foram suficientemente claros para o julgamento da lide, a legitimidade passiva é certa, conforme já fundamentado, não cabendo sua rediscussão por esta via.
Outrossim, sabe-se que a omissão ou obscuridade alegada deve guardar relação com o conteúdo da SENTENÇA. Logo, na situação concretizada na hipótese dos autos, tem-se que há mera contrariedade do embargante à SENTENÇA de MÉRITO proferida por este Juízo, o que não autoriza a oposição dos embargos para o fim almejado.
Ante o exposto, REJEITO os embargos declaração opostos pela embargante, nos termos do art. 1.022, do CPC.
Cumpra-se as determinações da SENTENÇA de ID 37687096.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001326-59.2020.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: NEUZA NUNES FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via PJe, para apresentar contestação ou proposta de acordo, conforme resolução do CNJ.
O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação ou réplica, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005476-20.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: EDNO DUARTE GOMES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001186-25.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HELENA DESSABADO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001516-90.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: ISRAEL LUIZ DE SOUZA
INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez), intimada para tomar ciência à respeito da expedição da Carta de Adjudicação ID 38080891, bem como providenciar a transferência formal e regularizar a propriedade e a transferência perante o Idaron, inclusive com emissão da GTA se for o caso, comprovando nos autos no mesmo prazo as providencias adotadas, sob pena de responsabilidade, conforme deliberado por da DECISÃO ID 37871258.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000719-80.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODINEIA CORREA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003990-34.2018.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: APARECIDA IRENE RIBEIRO MAGALHAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias,

apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo:7004116-50.2019.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID 38247984), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Sem custas.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0003265-72.2015.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: I. S. F. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G. L. M.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887
DESPACHO
Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as ponderações feitas pela exequente em ID 36321931.
Havendo concordância, conclusos para homologação do acordo.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002181-14.2015.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIZABETH LOVO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003752-78.2019.8.22.0009
AUTOR: MURILO GABRIEL MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340
RÉU: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
MURILO GABRIEL MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E

IMPORTADORA DE MAQ LTDA, igualmente qualificado nos autos, pretendendo a declaração de inexistência do débito e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da inscrição indevida de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.
Alega, em síntese, ter realizado a compra de produtos da empresa requerida, e ter condicionado o pagamento em 03 (três) parcelas, a serem pagas por meio de boleto bancário, sustenta que os boletos não estavam disponíveis para pagamento, e em contato com a ré, foi orientado a realizar transferência bancária para quitação do débito, alega por fim que honrou com o pagamento referente às parcelas do contrato celebrado entre as partes, porém, mesmo assim, seu nome foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito do SPC/SERASA.
Pleiteia o deferimento de liminar para exclusão de seu nome dos quadros do SPC e Serasa e, no MÉRITO, declaração da inexistência do débito, confirmando a exclusão do cadastro negativo em sua integralidade de forma antecipada e a condenação da parte requerida a indenizar os danos morais sofridos.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Recebida a inicial, tutela de urgência deferida e audiência de conciliação designada (ID Num. 30470508).
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID Num. 32151630).
O requerido foi citado e ofertou defesa (ID Num. 32834734).
Impugna a concessão de justiça gratuita ao autor, sob o fundamento de que apenas alegou hipossuficiência, sem comprovar tal fato.
No MÉRITO, aduz a litigância de ma-fé do requerente, com intuito de enriquecer sem causa e que a situação descrita no presente processo não gerou dano moral; não há comprovação do dano, inexistindo o dever de indenizar.
Requer o julgamento pela total improcedência.
O autor apresentou impugnação à contestação (ID Num. 33478799).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO.
A parte requerente veio a juízo alegando que não possui dívida junto ao requerido, mas seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes por débito já quitado, tendo comprovado a inscrição no referido cadastro (ID. 29824012).
A requerida, por sua vez, ao contestar o pedido, alegou a inexistência de dano moral e requereu o julgamento pela improcedência.
Preliminarmente, destaco que a parte autora fez prova de que se trata de pessoa hipossuficiente, pois comprovou tratar-se de funcionário de empresa privada, que percebe mensalmente valores inferiores a 02 (dois) salários mínimos (ID. 29983557), e ser o único provedor de sua residência, não podendo custear as despesas do processo sem causar prejuízo ao sustento de sua família.
Dito isso, passo à análise do MÉRITO.
Os documentos acostados pelo autor demonstram satisfatoriamente os fatos articulados na inicial, notadamente a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, por indicação da requerida, consta no documento de ID Num. 29824012, que o apontamento se deu em razão do título DMI/00025964 2, no valor de R$ 523,82, com vencimento em 24/11/2018, tendo como Credor a requerida.
A forma acordada para pagamento era de 03 parcelas, vencíveis em 03/10/2018, 24/11/2018 e 24/12/2018.
A parte autora apresentou comprovantes de transferência na conta da empresa requerida datados de 03/10/2018, 21/11/2018 e 21/12/2018, demonstrando a regularidade no cumprimento da obrigação acordada.
Pois bem. Note-se a controvérsia quanto a legalidade da inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, quando este supostamente teria efetuado a quitação da dívida dentro do prazo de vencimento, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.
Cabia a ré comprovar a licitude do apontamento que perpetrou em cadastros de inadimplentes, sendo dela o dever de cautelas necessárias referentes a confirmação do pagamento do débito (art. 42 do CDC).
Dessa forma, não pode haver um ônus ao consumidor adimplente (parte autora) pelo defeito na comunicação das verbas relativas a pagamentos de clientes perante a requerida, sendo assim, indevido o apontamento de débito por parte do requerido e inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em 09/01/2019.
Considerando-se as peculiaridades do presente caso, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca quitação da dívida.
Assim, inegável o direito do autor de pleitear a exclusão do seu nome no cadastro mensurado acima, bem como a reparação por danos morais.
Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente desta o autor não teria sofrido o dano.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor.
No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.
Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
No caso dos autos, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo que o dano moral deve ser fixado no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
A correção monetária deve incidir a partir desta data, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça:
"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MURILO GABRIEL MACHADO em face de EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, ambos qualificados nos autos, e em consequência::
1. DECLARO a inexistência do débito apontado, relativo ao título DMI/00025964 2, no valor de R$ 523,82, com vencimento em 24/11/2018, motivador da negativação.
2. CONDENO a requerida a pagar ao autor a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
3. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais

arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 85, § 2º, CPC.
4. Torno definitiva a tutela de urgência deferida (ID Num. 30470508).
5. JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
6. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.
7. Transitada em julgado, apurem-se as custas, as quais devem ser calculadas sobre o valor da causa (art. 12, inciso II, da Lei 3.89/2016 – Regimento de Custas) e, no caso de haver custas, deverá o Cartório intimar a parte vencida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Não havendo pagamento no prazo citado, deverá o Cartório providenciar o necessário para o protesto e posterior inscrição em dívida ativa (artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas).
9. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001120-84.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615
EXECUTADO: DEBRANDO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sistema Renajud, obteve-se como resultado os mesmos veículos apresentados em DESPACHO de ID 13668207 (anexo). Registro que o pedido de penhora sobre tais bens já foi indeferido por estes apresentarem restrições.
Observa-se que foram realizadas diversas diligências em busca de bens do executado, reiteradas vezes, porém, todas restaram infrutíferas.
Portanto, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, do CPC.
Após o arquivamento provisório, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.
Pimenta Bueno
18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002700-81.2018.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLEUZA MARIA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000027-81.2019.8.22.0009
AUTOR: ANTONIO DA SILVA NETTO
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora apresentou petição e informou que o requerido não implantou o benefício concedido (ID. 34019925). Requer a intimação da autarquia para implantação do benefício de pensão por morte, bem como a imposição de multa pelo descumprimento da ordem judicial contida na SENTENÇA.
Todavia, insta salientar que o requerido apresentou recurso de apelação (ID. 33188686), e o autor as contrarrazões (ID. 33746547), devendo os autos serem remetidos ao T.R.F. da 1ª região para análise do recurso, logo, o caminho juridicamente correto é o cumprimento provisório da obrigação pretendida.
Diante disso, remeta-se/distribua-se o mais breve possível os autos ao T.R.F. da 1ª Região em grau de recurso, após, aguarde-se no arquivo até o julgamento do recurso de apelação.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001216-02.2016.8.22.0009
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PB LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741
DESPACHO
Indefiro neste momento o pedido da parte exequente requerendo a diligência de bloqueio de valores do executado(ID n. 33750228).
É de conhecimento público a situação pandêmica que assola diversos países, inclusive o Brasil, o que ocasionou a suspensão de atos judiciais e determinação de isolamento nacional, conforme orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.
O impacto que a contaminação em massa pelo Covid-19, popularmente conhecido como Coronavírus, causará na economia já é discussão e preocupação de todos os governos, o que afetará não só os cofres públicos, mas diversos setores da sociedade.
Aumento dos inadimplementos é fenômeno também esperado devido à diminuição de empregos e rendas.
No presente feito, em que pese tenha o crédito sido originado antes do surto acima mencionado, houve pedido de realização de bloqueio de valores, o que pode ocasionar prejuízos ao executado.
Não obstante a ordem de prioridade de penhora de valores, conforme leciona o Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor, por ora, indefiro o pedido autoral e determino que a parte exequente indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Não desejando a penhora de outros bens, o processo será suspenso por 30 dias.
Intime-se.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001221-87.2017.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DERCILIA DE FREITAS SANTANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.
Assim, Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do beneficio (aposentadoria por invalidez) concedido na SENTENÇA proferida (ID 34556342).
Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.
Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar a respeito da implantação do benefício. Não havendo, deverá desde já providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de SENTENÇA em petição formal observando todos os requisitos do Código de Processo Civil com fundamento no art. 536 e seguintes, ainda que seja possível exigir, a princípio, apenas a obrigação “de fazer”.
SERVE O PRESENTE DESPACHO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO AO:
INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do beneficio e comprove em 30 dias.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002790-89.2018.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000686-90.2019.8.22.0009
AUTORES: J. P. B. R. D. S., J. M. B. R. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060
RÉU: M. V. R. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO, OAB nº MG61990
DESPACHO
Indefiro neste momento o pedido da parte exequente requerendo a diligência de bloqueio de valores do executado.
É de conhecimento público a situação pandêmica que assola diversos países, inclusive o Brasil, o que ocasionou a suspensão de atos judiciais e determinação de isolamento nacional, conforme orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.
O impacto que a contaminação em massa pelo Covid-19, popularmente conhecido como Coronavírus, causará na economia já é discussão e preocupação de todos os governos, o que afetará não só os cofres públicos, mas também diversos contribuintes.
Aumento dos inadimplementos é fenômeno também esperado devido à diminuição de empregos e rendas.
No presente feito, em que pese tenha o crédito sido originado antes do surto acima mencionado, houve pedido de realização de bloqueio de valores, o que pode ocasionar prejuízos, inclusive alimentares, ao executado.
Não obstante a ordem de prioridade de penhora de valores, conforme leciona o Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor, por ora, indefiro o pedido autoral e determino que a parte exequente indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.
Não desejando a penhora de outros bens, o processo será suspenso por 30 dias.
Intime-se.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003365-68.2016.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HONORIA SILVA EMILIATO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005867-09.2018.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA, OAB nº CE10144, PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, OAB nº CE31014, JOSERISSE HORTENCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR, OAB nº CE23981
EXECUTADO: MILTON JOSE DIAS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
DESPACHO
Vistos.
Por ora, indefiro o prosseguimento do feito, assim como a realização de bloqueio online, conforme requisitado em petição de ID 33212671.
Mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos autos n. 7002723-61.2017.8.22.0009, conforme determinado em ID 29726293.
Somente então, pelo princípio da cooperação, o exequente deverá diligenciar e informar nos autos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003557-98.2016.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROZANGELA DE LIMA VIEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID. 33747408).
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo CPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários

de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados. (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015).

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.

7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para assinatura e remessa da guia ao TRF.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0004453-76.2010.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. C. I. C. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, OAB nº BA44320, CESAR AUGUSTO TERRA, OAB nº PR17556, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, OAB nº MT285218, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA, OAB nº PR53612, MARIA EMILIA CAZELLI GONCALVES, OAB nº RO2735, GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA, OAB nº ES19617, MYCHELLE FORTUNATO, OAB nº PR23997

EXECUTADOS: O. W., S. W., E. R. D. R.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO CNH CAPITAL S/A contra EDERBRAL RAPOSO DA ROCHA; SEDEMAR WINCK e ODETE WINCK, baseada em cédula de crédito rural n. 200400886-0.

Os executados foram citados e intimados (ID 29102225) e não opuseram embargos.

O bem dado em garantia da cédula de crédito (trator) foi penhorado, porém, este foi vendido para terceiros.

Aplicou-se multa processual ao devedor principal, Ederbal Raposo da Rocha, mas não foram encontrados outros bens para penhora.

Realizada diligência pesquisa via Bacenjud, em primeiro momento, bloqueou-se valor ínfimo em comparação a totalidade da dívida (ID 29102227). Posteriormente, foi bloqueada a importância de 12.054,59. Todavia, tal quantia foi liberada e transferida para conta poupança de Odete Winck, após julgamento do recurso de agravo (ID 29102230).

Realizadas buscas via sistema Rejanud, também restaram infrutíferas (ID 29102227).

O feito encontra-se suspenso desde janeiro de 2017, pois o exequente permaneceu inerte, não indicando bens livres e desembaraçados para garantir a execução (ID 29102230)

Intimado sobre a digitalização do processo físico, o exequente requereu novas diligências junto aos Sistema Judiciais (ID 30481381).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supramencionadas.

Indefiro o pedido de realização de novas diligências, uma vez que nos presentes autos o exequente não demonstrou nenhum esforço em localizar bens dos executados, somente solicitando diligências ao juízo, sendo que realizadas essas não foram localizados maiores bens. Esta DECISÃO é baseada no princípio da cooperação, no qual cabe ao exequente indicar bens a penhora e não ficar ad eternum solicitando repetição de diligências que já se demonstraram insuficientes.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde 2010 e foram realizadas várias tentativas de localizar bem passível de penhora, sendo que não houve satisfação. Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução.

Nesse sentido:

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019643-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).

Esgotados os meios de localização de patrimônio dos devedores para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

Logo, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquive-se.

Pimenta Buenosegunda-feira, 18 de maio de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0005268-49.2005.8.22.0009
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADO: ACOFORTE INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758
Valor do Débito: 287.171,50 (Atualizado até 07/12/2018)
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de ID. 29104342, pág. 71 de 72, servindo o presente como MANDADO.
INTIME-SE o executado pessoalmente para que, no prazo de 15 dias, faça o pagamento voluntário da obrigação ou realize o parcelamento.
Decorrido in albis, concluso para análise quanto aos demais requerimentos constantes nas petições de ID: 29498188 e 34015183.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:
EXECUTADO: Aço Forte Industrial LTDA-ME, CNPJ nº 01.327.914/0001-24, localizada na BR 364, Km 502, nº 2414, nesta cidade, representada por José Eugênio Castilho, residente na Av. Costa e Silva, 142, Centro Pimenta Bueno - RO.
Anexo: DESPACHO ID. 29104342, pág. 71 e CDA e Cálculo de ID. 29104342, pág, 61 a 63.
Pimenta Bueno. 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003990-97.2019.8.22.0009
EXEQUENTES: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, JOAO FRANCISCO LEITE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630
EXECUTADOS: ORLANDO CESAR ANTONIETE NETO, OLIMPIO ANTONIETTI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA, OAB nº RO3689
DESPACHO
Indefiro neste momento o pedido da parte exequente requerendo a diligência de bloqueio de valores dos executados (ID 32208513).
É de conhecimento público a situação pandêmica que assola diversos países, inclusive o Brasil, o que ocasionou a suspensão de atos judiciais e determinação de isolamento nacional, conforme orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.
O impacto que a contaminação em massa pelo Covid-19, popularmente conhecido como Coronavírus, causará na economia já é discussão e preocupação de todos os governos, o que afetará não só os cofres públicos, mas também diversos contribuintes.
Aumento dos inadimplementos é fenômeno também esperado devido à diminuição de empregos e rendas.
No presente feito, em que pese tenha o crédito sido originado antes do surto acima mencionado, houve pedido de realização de bloqueio de valores, o que pode ocasionar prejuízos, inclusive alimentares, aos executados.
Não obstante a ordem de prioridade de penhora de valores, conforme leciona o Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor, por ora, indefiro o pedido autoral e determino que a parte autora indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Não desejando a penhora de outros bens, o processo será suspenso por 30 dias.
Intime-se. Conclusos após.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001703-30.2020.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RUY BORGES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205
RÉUS: NEUSA NUNES DE QUEIROZ MORAES, NILSON NUNES DE QUEIROZ, NILDA NUNES DE QUEIROZ, DANIEL FERNANDES COSTA, DANIELA FERNANDA COSTA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determino à parte autora que junte documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deverá juntar CNIS atualizado, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses e cópia da CTPS.
Não comprovando nos autos, no mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de recolhimento e pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Na mesma oportunidade, deverá ainda promover a juntada dos documentos pessoais do falecido Miguel Nunes Teixeira.
Em caso de impossibilidade, esclareço que para cada pedido de diligência judicial deverá haver o recolhimento das custas processuais, no importe de R$ 15,00, nos termos do art. 17 da Lei n. n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO).
Determino, por fim, que junte Certidões Negativas de Inventário ou Arrolamento em nome de MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ e MIGUEL NUNES TEIXEIRA.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo:7004301-25.2018.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOCELITA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID 38247987), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de

Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Sem custas.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005408-70.2019.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSILEI JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840
RÉU: VIA VAREJO S/A
ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oposto por VIA VAREJO S.A., sob a alegação de que houve omissão na SENTENÇA prolatada. Aduz a parte embargante que não houve estabelecimento do índice de correção monetária.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Todavia alega o embargante que não houve a indicação dos índices de correção monetária. Entretanto, analisando a DECISÃO objeto de embargos, verifica-se que houve disposição expressa quanto ao item discutido, vejamos:
CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (05/07/2019 – Súmula n. 54 do STJ).
Conforme mencionado acima, o TJ/RO adotou, em primeiro grau de jurisdição, a tabela de fatores de atualização monetária de autoria do Dr. GILBERTO DA SILVA MELO (PROVIMENTO n° 013/1998 – CG), e sua respectiva fundamentação, para efeito de cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, ou de liquidação de SENTENÇA s condenatórias, podendo ser acessada em: https://www.tjro.jus.br/menu-servicos/menuatualizacaomonet.
Houve ainda a determinação da incidência de juros, de acordo com entendimento dos tribunais superiores. Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a SENTENÇA tal como está lançada.
Intime-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, posteriormente arquivem-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005476-25.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: CHARLES EVARISTO CUBA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de realização de nova diligência junto ao BacenJud, conforme solicitado em petição de ID 32642238.
O exequente não demonstrou modificação da situação financeira do executado para ensejar tal medida, tampouco indicou bens livres e desembaraçados à penhora para garantir o crédito exequendo. Portanto, não vislumbro razoabilidade no pedido.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA NÃO MOTIVADO. DECURSO DE TEMPO INSUFICIENTE ENTRE A ÚLTIMA CONSULTA E O NOVO PEDIDO. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo competente, das diligências relacionadas à localização de bens via sistemas informatizados (Bacenjud, Renajud e Infojud) deve observar, em cada caso, o princípio da razoabilidade, dependendo, ainda, de motivação expressa do Exequente, sob pena de onerar a máquina judiciária com providências que cabem ao autor da demanda. 2. Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova pesquisa junto ao sistema Bacenjud quando o Exequente não demonstra qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado, ou, ainda, quando não há lapso temporal relevante entre as últimas diligências realizadas e o pedido de reiteração de consulta ao sistema informatizado, sobretudo quando verificado que o Exequente deixou de envidar esforços na busca de outros meios aptos a garantir a satisfação de seu crédito. 3. Recurso conhecido e não provido. DECISÃO agravada mantida.
(TJ-DF 07043999820198070000 DF 0704399-98.2019.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/07/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, do CPC.
Após o arquivamento provisório, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.
Pimenta Bueno
18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001867-92.2020.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ITALO CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
RÉU: CLARO S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de reparação

de danos morais ajuizada por ÍTALO CARDOSO RIBEIRO em desfavor de CLARO S/A.
Custas recolhidas e pagas na forma da lei (ID 38235479).
Recebo a inicial.
Designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Pelo princípio da cooperação e a fim de assegurar maior celeridade ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos, caso ainda não o tenha feito, número de contato telefônico seu e da parte contrária.
Decorrido o prazo acima, com ou sem a juntada das informações, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para providências e realização de audiência de conciliação/mediação presencial ou por videoconferência (artigo 334, § 7°, do CPC).
Deverá o CEJUSC envidar esforços para a realização do ato, podendo praticar o necessário para contatar as partes e marcar a data para a realização da audiência de conciliação por vídeo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, acima nominada, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer à audiência designada, na forma do artigo 334 do CPC.
Ocorrendo a citação e intimação por meio de MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar, também, o contato telefônico do réu e email.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Deverá a parte estar acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do artigo 335 § 9º e 335, inciso I, do CPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso II, do CPC)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334 § 8º do CPC, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.
Tudo cumprido, conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
REQUERIDA: CLARO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 40.432.544/0446-08, e Inscrição Estadual (I.E) sob o nº 00000000366472- 4, com sede na Av. Carlos Gomes, 2262, bairro: São Cristóvão, CEP: 76804- 038, Cidade de Porto Velho – RO.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001527-56.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: SERGIO FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo:7001666-08.2017.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NILSON FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID 38247986), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Sem custas.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001869-62.2020.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTES: MEGA BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA, CICLO CAIRU LTDA, CICLO CAIRU LTDA, CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253
EXECUTADO: PANIZO BIKE SHOP EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.
2. Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
4. Comprovado o recolhimento da custas, cumpra-se os demais itens do DESPACHO, caso recolha por meio de boleto avulso, determino a vinculação da guia aos autos no controle de custas.
5. Por ora, deixo para análisar o pedido de tutela cautelar de urgência após ato citatório e eventual defesa da executada, considerando a alegação de sucessão empresarial na inicial.
6. CITE-SE a parte executado para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida no importe de R$ 123.451,11 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e onze centavos).
7. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. (827, CPC).
8. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
8.1 Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
9. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, II c/c 914 e 915 do CPC).
10. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o art. 828, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.
11. Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
EXECUTADO: PANIZO BIKE SHOP EIRELI - ME, CNPJ nº 21518837000105, RUA 7 DE SETEMBRO 410 VILA BOM SUCESSO - 87120-000 - FLORESTA - PARANÁ
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001887-83.2020.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ISAIAS ROSSOW
ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ISAIAS ROSSOW em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para imediata implantação do benefício de auxílio-doença.
Pois bem. DECIDO.
Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.
Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa a autarquia federal indeferiu o requerimento (ID 38275210) em razão da não constatação da incapacidade laborativa.
Logo, o ônus da prova incumbe a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela Administração Pública que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Destaca-se, ainda, que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.
Em casos assim, verifica-se a necessidade de contraditório, análise da incapacidade do autor e demais requisitos para concessão do benefício pretendido:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO. 1. Não havendo nos autos prova consistente, com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de ser indeferida tutela de urgência em pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Na hipótese dos autos, necessária a instrução processual para a devida complementação probatória da alegada incapacidade da parte agravante, mormente perícia médica judicial (TRF-4 - AG: 50417293920184040000 5041729-39.2018.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 26/02/2019, QUINTA TURMA).
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar, neste momento, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.
CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.
Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, conclusos para saneamento.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001181-03.2020.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDREI JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
DESPACHO
1- Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
1.1- Designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
1.2- Pelo princípio da cooperação e a fim de assegurar maior celeridade ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos, caso ainda não o tenha feito, número de contato telefônico seu e da parte contrária.
1.3- Decorrido o prazo acima, com ou sem a juntada das informações, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para providências e realização de audiência de conciliação/mediação presencial ou por videoconferência (artigo 334, § 7°, do CPC).
1.4-Deverá o CEJUSC envidar esforços para a realização do ato, podendo praticar o necessário para contatar as partes e marcar a data para a realização da audiência de conciliação.
2- CITE-SE a parte requerida, acima nominada, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer à audiência designada, na forma do artigo 334 do CPC/2015.
2.1- Ocorrendo a citação por meio de MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar, também, o contato telefônico do réu e email.
2.2- Deverá a parte estar acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do artigo 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
2.3- Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 (quinze) dias (artigo 335, II, CPC/2015)
3- Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
4- Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5- No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
6- A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
7- A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.
Cumpra-se.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, EDIFÍCIO CONDOMÍNIO ESPAÇO EMPRESARIAL NAÇÕES UNID CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001035-59.2020.8.22.0009
CLASSE: Petição Cível
REQUERENTE: ISABELA LEITE DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
DESPACHO
1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. DETERMINO o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
2.1. Designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
2.2. Pelo princípio da cooperação e a fim de assegurar maior celeridade ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos, caso ainda não o tenha feito, número de contato telefônico seu e da parte contrária.
2.3 Decorrido o prazo acima, com ou sem a juntada das informações, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para providências e realização de audiência de conciliação/mediação presencial ou por videoconferência (artigo 334, § 7°, do CPC).
2.4. Deverá o CEJUSC envidar esforços para a realização do ato, podendo praticar o necessário para contatar as partes e marcar a data para a realização da audiência de conciliação.
3. CITE-SE a parte requerida, acima nominada, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer à audiência designada, na forma do artigo 334 do CPC/2015.
3.1- Ocorrendo a citação por meio de MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar, também, o contato telefônico do réu e email.
3.2- Deverá a parte estar acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do artigo 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
3.3- Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 (quinze) dias (artigo 335, II, CPC/2015)
4. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

8. A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.
Cumpra-se
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001445-20.2020.8.22.0009
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE
REQUERENTE: MARIA DA LUZ MACHADO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, RUA ROLIM DE MOURA 250 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determinada que a parte autora recolhesse as custas processuais, nos termos da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), esta não comprovou o recolhimento, mas requereu a concessão de prazo até que o juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca libere os valores a fim de possibilitar o recolhimento das custas ou seja deferido o pagamento das custas ao final do processo.
Pois bem.
Em análise dos autos n. 00297449-37.2009.8.22.0009, verifica-se que houve deferimento do pedido de alvará para levantamento dos valores para pagamento das custas processuais.
Logo, defiro o pedido da parte autora e, pela última vez, concedo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que promova o recolhimento e comprove o pagamento das custas iniciais nos autos.
Decorrido o prazo, sem pagamento, conclusos para extinção.
Comprovado o pagamento, conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo n. 7001885-16.2020.8.22.0009
CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE: SEBASTIAO NICOLAU DE SOUSA
REQUERIDOS: WILIAM DA SILVA NICOLAU, FERNANDO DA SILVA NICOLAU, RICARDO DA SILVA NICOLAU
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS, OAB nº RO5060
DESPACHO
Vieram os autos para o DESPACHO inicial.
No entanto, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais sob pena de indeferimento da inicial ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004413-57.2019.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: HELIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por HELIO GOMES DA SILVA, no qual pleiteia que seja sanada suposta contradição na SENTENÇA de ID 37560528.
Sustenta a embargante que o valor da indenização a titulo de dano moral na importância de R$ 4.000,00 se revela ínfimo, uma vez que não atende aos princípios da razoabilidade e da equidade, configurando a contradição.
Pugna pela majoração da condenação em danos morais, conforme requerido na petição inicial.
Por outro lado, a parte embargada fundamenta que o embargante busca o efeito modificativo na tentativa frustrada de alterar a SENTENÇA proferida, o que enseja o não acolhimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.
Cumpre asseverar, neste ponto, a DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”.STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não existem as alegadas contradições na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara, fundamentada e coerente.
Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Não se observam contradições a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por HELIO GOMES DA SILVA, mantendo a DECISÃO como foi lançada.
Intime-se.
Certifique-se o trânsito em julgado. Posteriormente, arquivem-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001865-93.2018.8.22.0009
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548, FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931
EXEQUENTE: CARLA FERREIRA SILVA MELLO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
DESPACHO
Vistos.
Primeiramente, reitero a determinação de ID 30470380. Alterem-se os polos da ação para retificação, tendo em vista o peticionamento de cumprimento de SENTENÇA ter sido apresentado pelo requerido, devendo este constar como exequente e a autora como executada.
Indefiro neste momento o pedido da parte exequente requerendo a diligência de bloqueio de valores da parte executada (ID 33246185).
É de conhecimento público a situação pandêmica que assola diversos países, inclusive o Brasil, o que ocasionou a suspensão de atos judiciais e determinação de isolamento nacional, conforme orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.
Portanto, não obstante a ordem de prioridade de penhora de valores, conforme leciona o Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor, por ora, determino que a parte autora indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.
Não desejando a penhora de outros bens, o processo será suspenso por 30 dias.
Intime-se.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000186-97.2019.8.22.0017
CLASSE: INTERDIÇÃO
REQUERENTE: ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166
REQUERIDO: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de ação de interdição ajuizada por ANGÉLICA APARECIDA DE OLIVEIRA em desfavor de RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS e de VALDECIR DOS SANTOS (terceiro interessado) ambos qualificados nos autos.
Narra a autora que o interditando nasceu aos 30/06/1999, estando atualmente com 19 anos de idade.
Relata que conviveu com Valdecir, mas que há mais de 10 anos não vivem mais juntos, durante esse período, o interditando ficou residindo juntamente com o genitor.
Esclarece que Rafael possui Síndrome de Down e não sabe ler; não conhece dinheiro; não se comunica bem; bem como é acometido com distúrbio comportamental hipercinético com agressividade, necessitando de terceiros para gerir a sua vida.
Indica que atualmente o interditando não vem fazendo uso contínuo dos medicamentos prescritos, além de há 05 anos o genitor se negar levar Rafael à escola para cuidados especiais (APAE), situação que só foi noticiada ao final do ano de 2018.
Menciona que o genitor não possui condições de cuidar de Rafael, uma vez foi informada pelo Conselho Tutelar de Alta Floresta do Oeste que o interditando vive em situação de abandono, mesmo recebendo seu benefício assistencial, o qual fica em poder do genitor.
Ao final, requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial.
Em DESPACHO, foi determinada a elaboração de relatório psicossocial com a parte autora e interditando, bem como determinado o imediato bloqueio do benefício assistencial (ID 25618722).
Laudo Psicossocial (ID 27498223).
Manifestação da parte autora (ID 27572983).
Parecer do Ministério Público (ID 27772959).
Em DECISÃO, foi concedida a tutela provisória de urgência e deferida a curatela provisória e determinada a citação do interditando e terceiro interessado (ID 28105161).
Citado e intimado, o requerido Valdecir dos Santos apresentou contestação (ID 29194883). Sem preliminares. No MÉRITO, requer a procedência do pedido inicial e nomeação da autora como curadora.
Citado e intimado, decorreu in albis sem que houve manifestação do interditando (ID 30914440).
Sem manifestação pela parte autora (ID 32660448).
Manifestação do Ministério Público (IDs 32761714 e 37378864).
Nomeado curador especial (ID 33952056), o interditando apresentou contestação (ID 37601094), rebateu por negativa geral os fatos alegados pela autora e, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.
Vieram os autos conclusos julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O feito encontra-se suficientemente instruído pelas provas que foram devidamente produzidas, especialmente a prova técnica consistente no laudo psicossocial (ID 27498223).
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.
Trata-se de ação de interdição sob a alegação de que o requerido não pode exprimir a sua vontade, por causa permanente, o que se fundamenta no art. 1.767, inciso I, do Código Civil.
De outra parte, a requerente é genitora do requerido, estando legitimada a promover o pedido, nos termos do artigo 747 do CPC.
A interdição está no âmbito dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, onde há uma espécie de administração pública, e judicial, de interesses privados porquanto cuidar-se de matéria marcadamente de interesse público, tanto a que se exige, como ocorrente na curatela de interditos, a participação do Ministério Público, dada a indisponibilidade do interesse.
No caso dos autos, a requerente aduz que o requerido possui Síndrome de Down e distúrbio comportamental hipercinético com agressividade, necessitando da ajuda de terceiros no dia a dia e demais atos da vida civil.
O requerido foi regularmente citado e intimado, apresentou defesa por negativa geral, através de curador especial nomeado por este Juízo.
O genitor Valdecir dos Santos, como terceiro interessado, apresentou manifestação favorável quanto ao pedido inicial da requerente (ID 29194883)
O Ministério Público apresentou parecer favorável, pugnando pela procedência do pedido inicial (IDs 27772959 e 37378864).
Depreende-se dos laudos, exames médicos e demais provas acostados aos autos que o interditando possui Síndrome de Down e distúrbios de aprendizagem e comportamental, diagnosticado por médico neurologista (ID 24589970).

As mídias audiovisuais (IDs 24589972 a 24589984) corroboram com as alegações da requerente.
Consta do Laudo Psicossocial (ID 27498223) que o interditando conviveu ao longo da vida com os genitores, depois somente com o pai e atualmente está residindo com a requerente.
De acordo com a requerente o interditando preserva, relativamente, às habilidades funcionais para o exercício das atividades básicas da vida diária, mas necessita de orientação para cuidar da higiene pessoal, bem como para gerenciamento de dinheiro, medicamentos e organização.
O Núcleo familiar reside em casa simples e alugada na zona urbana do Município de São Felipe do Oeste/RO e é composto por Angélica, seu companheiro e Rafael, apresentando situação socioeconômica que tem conseguido garantir às necessidades básicas do grupo familiar.
Ademais, a requerente demonstrou disponibilidade afetiva para assumir a curatela do filho e para isso conta com o apoio do esposo e indiretamente, dos seus outros filhos.
Em visita técnica à APAE pela equipe do NUPS, a atual professora de Rafael relatou que a requerente é participativa na vida educacional do filho, havendo grande avanço no comportamento, bem como percebe a existência de afeto com a mãe e o padrasto.
Aliado a isso, o laudo ainda indica que Rafael possui severo comprometimento cognitivo, que interfere na compreensão de determinados funcionamentos da vida comum, como por exemplo, estabelecer um diálogo ou ir ao banco.
Logo, considerando que o Laudo Psicossocial suficientemente favorável ao pedido da requerente, estando o interditando entre aqueles que não podem exprimir sua vontade de forma permanente, com evidente dependência da genitora para o exercício da vida cotidiana e civil, manejada a curatela pela mãe, a medida de interdição se impõe como necessária e útil ao fim a que se destina.
Consigne-se que, ante os exames, laudos médicos, bem como do Laudo Psicossocial e demais elementos dos autos, é dispensável o interrogatório do requerido, que seria totalmente inócuo no presente caso.
Já tendo sido realizada a prova técnica consistente em laudo psicossocial, com CONCLUSÃO contundente, pois elaborada por especialistas do
PODER JUDICIÁRIO com riquezas de detalhes da real situação das partes, inclusive descrevendo as condições metais e fisiológicas atuais do requerido, com embasamento técnico-científico.
Aliás, em casos como o dos autos, em que patente enfermidade incapacitante do requerido, a jurisprudência admite a dispensa do interrogatório:
APELAÇÃO. INTERDIÇÃO E CURATELA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. REALIZAÇÃO. ART. 751, CPC/15. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE ENTREVISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A dispensa de realização de entrevista pelo juiz e de exame pericial ao interditando, quando existente estudo psicossocial por equipe do
PODER JUDICIÁRIO, que cuidou de atestar a situação de incapacidade do interditando, com a riqueza de detalhes que o caso exige – inclusive munido de imagens fotográficas do indivíduo –, não causa prejuízo ao processo, especialmente se o juiz entendê-lo como suficiente para seu convencimento de decretar a interdição e curatela em favor daquele que a pleiteou. (APELAÇÃO CÍVEL 7001310-38.2016.822.0012, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 18/06/2019.)
Portanto, verifico que estão presentes os requisitos legais para a decretação da curatela definitiva.
Deve ser reconhecida apenas a incapacidade do requerido, de modo que ele seja privado de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, de acordo com os arts. 4, III, 1.781 do Código Civil.
Nos termos do art. 1.747 e 1.774 do Código Civil, o curador poderá representar o curatelado na prática dos atos da vida civil, receber as suas rendas e pensões, fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramento de seus bens.
Todavia, não poderá, sem prévia autorização judicial, praticar os atos previstos nos arts. 1.748 e 1.749 do Código Civil, tais como vender bens do curatelado ou contrair empréstimos e dívidas em seu nome.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS e nomeio para exercício da curatela definitiva a genitora ANGÉLICA APARECIDA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 755 do CPC.
Para o exercício da curatela, deverá a curadora praticar todos os atos necessários em nome do interditado de natureza patrimonial e negocial, observando-se os termos e fundamentos e fundamentos desta senteça, bem como os limites legais.
Tome-se por termo definitivo o compromisso à curatela (ID 28105161).
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se, e, quando instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em atenção ao disposto no art. 755, § 3° do CPC:
a) inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Pimenta Bueno;
b) servirá a presente como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo DJe por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
c) fica a SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, portal PJe e Tribunal e Justiça de Rondônia;
d) publique-se nas plataformas de editais do CNJ, ficando dispensado o cumprimento deste item caso a plataforma ainda esteja inoperante.
Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da curadora acima nomeada, bem como acompanhada de certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Determino ao INSS que proceda desbloqueio/liberação do benefício de Amparo Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS), em que consta como titular o beneficiário RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, bem como providencie o necessário para cadastramento da curadora nomeada por este Juízo.
Ciência ao Ministério Púbico e Defensoria Pública.
P.R.I.C., após o trânsito em julgado e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO TERMO DE CURATELA DEFINITIVO/OFÍCIO/MANDADO DE INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO:
CURADORA: ANGÉLICA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 764.035.052-20, portadora da Cédula de Identidade sob o nº 805.143 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, nº 15, Coab Nova, Município de São Felipe D'Oeste/RO, desta Comarca;
CURATELADO: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade sob o nº 114.2489 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 868.087.962-20, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora/genitora;
MANDADO de inscrição e averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Pimenta Bueno/RO;
Ofício à Agência/APS de Pimenta Bueno/RO, para desbloqueio, liberação dos créditos e cadastramento da curadora ANGÉLICA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF 764.035.052-20) no benefício de Amparo Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS) sob o n. 536.562.178-2, de titularidade de RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF N. 868.087.962-20).
Pimenta Bueno, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000438-90.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS GOVEIA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000118-40.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004509-72.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISENI PEREIRA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais. ID 38324951

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001869-62.2020.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
EXECUTADO: PANIZO BIKE SHOP EIRELI - ME
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para que comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000719-80.2019.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ODINEIA CORREA SOARES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004052-40.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDELFONSO SEVERINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 38327471, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
DATA/HORÁRIO: 16/06/2020 às 10h50min.
LOCAL: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000738-49.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 10.000,00
REQUERENTE: FABIOLA ALMEIDA VIEIRA, CPF nº 64020673268, AV PORTO VELHO 3624 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA
Incontroverso nos autos que em virtude do cancelamento do voo AD 4986 (NVT-VCP) Fabíola Almeida Vieira dos Santos, embora transportada de ônibus até o aeroporto de onde decolaria o substituto (AD 2478 - CWB/CGB com escala em LDB), acabou chegando ao destino no mesmo horário que previsto no contrato (em Ji-Paraná, às 13h55 do dia 8-8-2019).
Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. e o dano psicológico que a autora alega haver sofrido1, já que, segundo vêm julgando os tribunais pátrios, em hipóteses nas quais além de a fornecedora prestar a assistência material de que cuida a Resolução nº 400/2016 da ANAC, a exemplo da hipótese em tela (transporte, comida e outros), inexiste atraso relevante, o aborrecimento possivelmente experimentado pelo consumidor por conta de mudanças no itinerário etc. não seria daqueles a exigir compensação financeira qualquer (por todos, veja-se TJSP; Apelação Cível 1014289-48.2019.8.26.0003; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2020; Data de Registro: 29/03/2020).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1A FALTA DE ASSISTÊNCIA prestada por diversas vezes ao decorrer da viagem, o dano moral no caso em tela, não se configura apenas pelo cancelamento do voo mas a forma com que a companhia aérea tratou a questão vejamos: Cancelou o voo da requerente sem aviso prévio. A autora enfrentou confusão e desorganização no aeroporto de navegantes. Ainda precisou percorrer cerca de 220 km por via terrestre. Pagou caro na passagem e comprou com antecedência justamente para poder embarcar na cidade de navegantes Passou por momentos de estresse e angustia. Trecho da impugnação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000708-14.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Liminar
R$ 5.000,00
REQUERENTE: ROSINEIA DUBBERSTEIN, CPF nº 47848243249, RUA TOCANTINS 5979 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Indiscutível nos autos que o valor objeto do apontamento sub judice (R$ 75,98 - consulta anexa ao Id 34956795) refere-se às faturas dos meses de setembro/2019 e outubro/2019, de um plano que foi efetivamente contratado pela autora (contrato n. 0343686026, conforme por ela informado no pedido inicial) e não adimplido na época prevista para tanto.
Lado outro, não há nos autos qualquer elemento apto a corroborar a alegação de que tenha envidado esforço qualquer para realizar o cancelamento do serviço contratado por Rosineia.
Ainda que se reconhecesse que Rosineia encontrou qualquer dificuldade para cancelar, na loja física, o serviço contratado, é cediço que há inúmeras maneiras de se cancelar o serviço telefônico, a exemplo da via digital (site da empresa/chat) e por ligação telefônica.
De certo que se a autora houvesse procedido a tentativa de cancelamento do serviço, ainda que não conseguisse seu intento, haveria ao menos algum número de protocolo ou alguma referência dessa tentativa, o que sequer se alegou nos autos.
Ademais, o fato de deixar de utilizar o serviço telefônico não implica automaticamente em seu cancelamento. Necessário, pois, que o contratante o realize.
Desse jeito e apesar da regra insculpida no inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90, não haveria como reconhecer aqui fizesse ela jus à declaração de inexistência do débito ora em debate, como também a R$ 5.000,00 a título de dano moral.
Sobre o tema, jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:
CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002399-56.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000842-41.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 468,90
REQUERENTE: MARIA TERESINHA DO NASCIMENTO IZIDIO, CPF nº 29592704287, AV. SÃO PAULO 4098 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: EBAZAR.COM.BR. LTDA, CNPJ nº 03007331000141, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADOPAGO. COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO, OAB nº BA56347, MELVIN JONES 300, APTO 1009 JD ARMACAO - 41750-010 - SALVADOR - BAHIA
SENTENÇA
É legítima sim a presença de EBAZAR.COM.BR LTDA (MERCADO LIVRE) e MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA no polo passivo da demanda, pois que a eles e não outras pessoas jurídicas quaisquer é que se atribui conduta danosa ao patrimônio da autora, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa apurar se de fato isso aconteceu e quais seriam os desdobramentos jurídicos.
Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial.
Com efeito.
A autora vem a juízo requerer a devolução do valor da compra (R$ 418,00), realizada em 29/10/1019, e que foi parcelada em 06 vezes, mais o valor de R$50,00 referente ao frete.
Indiscutível nos autos que Terezinha deixou de ser reembolsada dos R$ 50,00 pagos, a título de frete, pelos produtos que sequer recebeu.
O mesmo não se pode dizer quanto ao valor da compra (R$418,00).
A aquisição se deu em 29 de outubro de 2019, conforme restou incontroverso nos autos, parcelada em 06 vezes no cartão de crédito. Observa-se, pelos documentos juntados pela autora, que na fatura do mês seguinte (novembro - ID 35212547 p. 1 de 7) foi lançada, e paga, a primeira parcela e na fatura de dezembro de 2019 (ID 35212547 p. 2 de 7), a segunda parcela. Todavia, o valor de ambas as parcelas pagas foi devolvido em créditos na fatura de janeiro de 2020 (ID 35212547 p. 4 de 7). Além disso, na fatura de fevereiro de 2020 (ID 35212547 p. 6 de 7), última apresentada pela autora, já não consta mais a cobrança do valor parcelado.
Deste modo, tendo sido devolvidas as parcelas cobradas e não havendo mais lançamentos sob tal rubrica, não há que se falar em devolução de valor algum relativo à compra, a não ser o valor do frete (R$50,00) que, de fato, não foi reembolsado.
Em termos diversos, verifica-se o necessário vínculo de causa e efeito entre o serviço prestado pelo réu e o dano econômico que a autora sofreu, até porque, sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo ser inegável a responsabilidade da ré Mercado Pago pela entrega do produto transacionado no espaço virtual do site, porquanto faz parte da cadeia de fornecedores por servir como intermediária entre o pagamento pelo comprador e o recebimento do valor pelo vendedor, consoante art. 18, caput, do CDC. (por todos, veja-se APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020177-49.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/07/2019).
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar EBAZAR.COM.BR LTDA. (MERCADO LIVRE) ao pagamento de R$ 50,00, mais correção a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos
Serve esta de MANDADO, ofício, carta e outros.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 12:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7004836-82.2017.8.22.0010
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181
EXECUTADO: CLAUDINA PEREIRA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000910-88.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 15.000,00
REQUERENTE: ALEXANDRO NECEFARO KALB, CPF nº 60331402220, RUA D 2680 JARDIM DA OLIVEIRAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Com referência à alegação segundo a qual ALEXANDRO NECEFARO KALB recebera notícia da própria ré, por meio da atendente Larisse, de que o valor da fatura de outubro de 2015 (R$ 1.703,53), alvo do protesto sub judice (ID: 35367372 p. 1 de 2) e uma vez que posto ali por engano1, havia sido retificado para R$ 179,72, a antiga Centrais Elétricas de Rondônia apenas tergiversou sobre exercício regular de direito, ônus probatório, requisitos do dano moral etc.
Expondo de outra maneira, a contestação parece que foi redigida

em termos genéricos, não se voltando especificamente ao caso dos autos.
Além disso, o inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 estabelece ser direito do consumidor hipossuficiente, a exemplo de Alexandro e conforme as regras ordinárias de experiências, ver facilitada a defesa de suas prerrogativas.
Assim, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14 e 22, parágrafo único) entre a conduta da fornecedora, qual seja, a de protestar o nome de Alexandro em face de um débito inexistente, e o dano moral que ele alega haver sofrido, até porque os tribunais pátrios vêm julgando que um gravame indevido desses gera abalo psicológico in re ipsa (veja-se por exemplo Apelação, Processo nº 0011609-54.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/02/2017).
Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar nula dívida supra e, por conseguinte, o protesto dela, e condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.
Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Conforme termo de ocorrência e inspeção anexo ao ID: 35367371 p. 1 de 3, suspeitava-se que o medidor instalado na casa de Alexandro fora mexido de modo a registrar um consumo a menor de energia elétrica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005670-51.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R$ 7.642,06
REQUERENTE: REGINO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, CPF nº 10280251220, LINHA P42, LADO SUL, KM 5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando REGINO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, CPF nº 102.802.512-20, ou sua advogada, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072020000003591805 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000892-72.2017.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata
R$ 1.511,36
EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, AVENIDA NORTE SUL 4801, CONFECÇÕES SUELEN CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, AV. PORTO VELHO 4923, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENILDA EGERT SANTANA, CPF nº 85897930287, LINHA 188 KM RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63.755.656/0001-34, ou sua advogada, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072020000004887384 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005354-72.2017.8.22.0010
EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
EXECUTADO: ROSENY RODRIGUES DA SILVA MELO
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000342-72.2020.8.22.0010
Requerente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Requerido(a): RICARDO CAMILO FRANK PETINARI
Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000344-42.2020.8.22.0010
Requerente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Requerido(a): LUCIANA SCARDAZZI BRUNIERE
Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000697-82.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral R$ 10.000,00
AUTOR: JOSIANE MOREIRA LEITE PEDRO DOS REIS, CPF nº 05445509788, AV. PORTO ALEGRE 4891 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A autora é profissional autônoma (cabeleireira) e está assistida por advogado.
Assim e uma vez que o valor do preparo não ultrapassa R$ 109,13 (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), indefiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 08:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000521-06.2020.8.22.0010
Requerente: PAULO SERGIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022
Requerido(a): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO CAVALCANTE DE CARVALHO BEZERRA DE ARAUJO - RJ156589, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7000959-32.2020.8.22.0010
DEPRECANTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECANTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909
DEPRECADO: FABIO BARBOZA DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 15 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7007308-56.2017.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DAIANI TACILIA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial ID nº 38315887.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7000944-97.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: ODONTO LIMA EIRELI, LUCIANO ROBERTO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669A, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669A
EXECUTADO: ROSENILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Intimação
FINALIDADE: Por determinação deste juízo ficam as partes Requerentes intimadas para em 5 (cinco) dias se manifestarem sobre a proposta de acordo de ID 38251047 - OUTRAS PEÇAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005389-61.2019.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Descontos Indevidos
R$ 2.266,21
EXEQUENTE: LEANDRA TEIXEIRA NERI, CPF nº 65720520287, TRAVESSA PARANAVAÍ 5280 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
Id 38265770: A inconformidade apresentada pela executada refere-se ao MÉRITO do julgado, haja vista que fixo o valor da condenação em R$ 2.266,21.
Portanto, dou por correto o cálculo anexo ao id 36402066, em que a contadoria judicial apenas atualizou o valor com os índices pertinentes à Fazenda Pública.
Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõe o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09[1].
Oportunamente, arquive-se.
Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.
Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.
Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002528-05.2019.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Agência e Distribuição
R$ 4.497,28
EXEQUENTE: NATANY ASSIS LEITE, CPF nº 00685095290, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3838 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE ABREU DA SILVA, OAB nº RO9984
EXECUTADO: HEMERSON DE SOUZA SANTOS, CPF nº 40825981204, AV. SALVADOR 5099 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, AV. SÃO PAULO 3921 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Uma vez que restaram infrutíferas as diligências, melhor oportunidade deve ser aguardada para o recebimento do crédito, motivo por que, considerando-se ainda a incompatibilidade da suspensão com os princípios pelos quais tramitam aqui os processos, sobretudo o da celeridade, extingo o feito, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.
No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE[1], expeça-se certidão da dívida[2] e, se requerido, providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).
Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, MANDADO etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
[2] Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001549-43.2019.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Tratamento Médico-Hospitalar
R$ 4.033,62
EXEQUENTE: AECIO PAULO DE OLIVEIRA, RUA ARAGUAIA 4320 INDISTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intime-se o requerido a esclarecer se o paciente Paulo Lopes de Oliveira, ao qual faz menção o documento anexo ao id 36203664 (SEI n. 0036.025272/2019-23), seria o mesmo exequente destes autos, Aecio Paulo de Oliveira, cujo pedido de solicitação de

medicamentos foi feito em outro SEI, qual seja, n. 0020.034246/2019-65 (id 34008261).
Até porque, conforme informações anteriores do processo, Aecio teria se submetido em julho de 2019 ao procedimento de cateterismo na rede privada de saúde (id 28857362 p. 4), e não no mês de abril daquele ano, no HBAP/RO.
Após, façam-se os autos conclusos.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:11
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005266-63.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos
R$ 2.397,67
REQUERENTE: VALDIQUE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 59705124272, RUA TOCANTINS 5664 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
REQUERIDO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
Homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil, e o acordo entabulado entre as partes, firme no art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.
Expeça-se a requisição de pequeno valor e observe-se o que dispõe o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09[1].
Oportunamente, arquive-se.
Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.
Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005916-13.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Medicamentos
R$ 367,01
AUTORES: JOSE RONALDO DA SILVA, RUA JAGUARIBE n 5860 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MELISSA ANTONELA CASTILHO SILVA, RUA JAGUARIBE n 5860 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
A nota fiscal anexa ao Id 34559442 p. 3 de 3, dando conta da aquisição de Clobazam (Frisium), Levetiracetan (Kepra e Etira) e Oxcarbazepina (Trileptal), demonstra que M. A. C. S. , ao contrário do que sugere o ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (Id 38219284 p. 1 de 5), observou estritamente o comando exarado no Id 34000742 p. 1 de 2.
Quanto aos outros questionamentos[1], reporto-me às mesmas teses mediante as quais foram afastadas as impugnações anteriores.
Intime-se a Fazenda Pública (prazo de 5 dias).
Oportunamente, arquivem-se.
Serve a presente de MANDADO, ofício, carta etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA JUNTO AO INSS E AO FGTS e VULNERAÇÃO DO ART. 100 DA CF (SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS – NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005805-29.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 1.000,00
REQUERENTE: EVALDO APARECIDO DE ANDRADE, CPF nº 27479124856, RUA PRESIDENTE MÉDICI 0074 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874
REQUERIDO: THELMO WAGNER CUSTODIO FACHINI, CPF nº 61571377204, LINHA 75, KM 12, PT 350 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Intime-se o autor acerca do ofício anexo ao id 38294699.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:11
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002054-97.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização / Terço Constitucional
R$ 7.800,00
AUTOR: SAULO ROGERIO DE SOUZA, CPF nº 49941909253, AVENIDA MACEIÓ 5294 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Além de ser vedada a concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação[1], para que se antecipem efeitos da tutela faz-se imprescindível

reportar-se a alegação da parte a conjuntura representativa de risco considerável, característica essa que deixou o autor de esclarecer aqui em que se consubstanciaria.
É que, de modo algum o configuraria apenas a indisponibilidade de alguma quantia em dinheiro.
Ante o exposto e firme, ainda, nos art. 3.º, da LJEFP, e 300, do CPC, indefiro a tutela provisória de urgência.
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias).
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Lei n. 9.494/97 (art. 1º) determina a aplicação à tutela antecipada, dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437/92.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006811-08.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo à Docência - GID
R$ 8.438,14
REQUERENTE: ALTAMIRO BATISTA CHAVES, CPF nº 20463065204, AV. CURITIBA 3450 BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954, RUA JAGUARIBE 4318 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Não obstante o incidente que retardou a inscrição do nome de um de seus advogados no sistema PJe, tem-se da publicação no diário da justiça nº 149, de 12 de agosto de 2019, pág. 1424, que Altamiro Batista Chaves estava representado por causídico com mandato nos autos, cujo nome consta inclusive do timbre nas petições regularmente interpostas pelo outro advogado igualmente substabelecido – impugnação à contestação e recurso (id Num. 25567210 e Num. 27843670).
Circunstância em que, não há se falar em invalidade na intimação, sobretudo porque, ainda houvesse pedido de exclusividade de publicação em nome de um específico advogado, nos termos do enunciado nº 169 Fonaje, o disposto nos §§ 1.º e 5.º do art. 272 do CPC/2015 não se aplica aos Juizados Especiais.
No mais, desde o julgamento do REsp 1208207 RN (Rel. João Otávio de Noronha, j.: 24/3/2015, T3-Terceira Turma) é pacífico o entendimento no sentido de que não há irregularidade na ausência de inscrição no sistema do nome do advogado que assina a peça enviada eletronicamente, se ele tem procuração para atuar na causa, o que faz cumprir a regra da Resolução 1/2010 do STJ.
De modo que não se verifica defeito algum a obstar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Assim, voltem os autos ao arquivo.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004415-24.2019.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Acidente de Trânsito
R$ 8.793,04
EXEQUENTE: MARIA INEZ DA SILVA PIOVEZAN, CPF nº 47482125949, AVENIDA ARACAJU 6389 BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4.478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
À contadoria judicial, para a feitura de um novo cálculo, ressaltando-se que:
a) deverá considerar os valores efetivamente desembolsados (vide id 37590031);
b) as parcelas pagas até 27/08/2019 deverão ser acrescidas de juros (índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR) e correção monetária (IPCA-E) a contar da citação (05/09/19);
c) a correção e os juros dos pagamentos efetuados a partir de 25/09/2019 deverão incidir desde o desembolso.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de quinze dias).
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se a requisição de pequeno valor e observe-se o que dispõe o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09¹.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000544-49.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
R$ 12.000,00
AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS, CPF nº 75469049272, CENTRO centro CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
A dispensa do recolhimento do preparo do recurso é situação excepcional, sendo dever da parte que a requer a comprovação de sua hipossuficiência ou de sua impossibilidade de realizar o recolhimento.
Nenhum elemento de comprovação da impossibilidade de arcar com o preparo foi juntado aos autos, sendo certo que somente com base em alegação do autor não é possível concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.
Em termos diversos, a hipossuficiência não se presume, nem se comprova com mera alegação desprovida de qualquer prova.
Assim, intime-se Thiago para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002007-26.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 14.925,00
AUTOR: JOSE PEREIRA BORGES, CPF nº 29435307272, RUA V 3550, AVENIDA SÃO PAULO 2775 VILAGE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JOSE PEREIRA BORGES a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002020-25.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 14.357,44
REQUERENTE: VILSON JOSE FERRARI, CPF nº 19108770263, LINHA 180 S/N, KM 04 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se VILSON JOSE FERRARI a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002047-08.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas
R$ 1.045,00
REQUERENTE: NELZETE SANCHES, CPF nº 58176004200, RUA C 6185 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002048-90.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas
R$ 1.045,00
REQUERENTE: HELIO MOURA DE ASSIS, CPF nº 71109234287, RUA ROLIM DE MOURA 3388 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001271-76.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$ 342,24
REQUERENTE: R. M. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME, CNPJ nº 18291282000199, AVENIDA NORTE SUL 6122 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: DAVID HOLANDA, CPF nº 60221674268, AVENIDA GOIÂNIA 5100, PODE SER ENCONTRADO NA PREFEITURA ROLIM DE MOURA. CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751, AV. RECIFE 4624 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Intime-se o exequente, em 05 dias, acerca do valor depositado judicialmente (bacenjud), conforme ID 37589238.
Não havendo manifestação, a importância será devolvida à parte devedora, considerando-se que pela informação no id 37674215, pode-se presumir pagamento diretamente ao causídico.
Serve este de MANDADO.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002009-93.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 13.263,53
REQUERENTE: RUFINO ALVES DO CARMO, CPF nº 07863896304, LINHA 180 S/N, KM 12 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se RUFINO ALVES DO CARMO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002052-30.2020.8.22.0010
Carta Precatória Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 136,27
DEPRECANTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, CNPJ nº 12705097000117, MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRAO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECADO: DEBORA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 06441529238, 2 3777 ESPLANADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002045-38.2020.8.22.0010
Carta Precatória Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 1.559,90
DEPRECANTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, CNPJ nº 12705097000117, MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRAO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECADO: ERIKA TAINARA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 05255536229, AV. ITABERABA 6033 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005869-39.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
R$ 6.436,96
REQUERENTE: PETRINA CUSTODIA FACHINI, CPF nº 41885449291, AVENIDA NORTE SUL 5068, SALA 07 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: LUCIANO BERNARDO, CPF nº 69438650210, AVENIDA NORTE SUL 7027, POSTO DE MOLAS EM FRENTE UNIR PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, CORUMBIARA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, retornem os autos conclusos.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002037-61.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento em Pecúnia
R$ 7.198,68
AUTOR: NILDA MARIA BEMFICA TERRES, CPF nº 57742600978, RUA TRAVESSA DAS FLORES 3210 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:18
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002044-53.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 13.152,93
REQUERENTE: JOSE SEGUNDO BERTOLDI, CPF nº 19149182234, LINHA 156 S/N, KM 8.5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JOSE SEGUNDO BERTOLDI a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este de carta.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002046-23.2020.8.22.0010
Carta Precatória Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 343,98
DEPRECANTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, CNPJ nº 12705097000117, MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRAO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECADO: TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 05966417296, 04 48 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001130-28.2016.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Verbas Rescisórias
R$ 3.447,58
EXEQUENTE: ROSILDA FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 60684143291, AVENIDA NATAL 6005 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Aguarde-se o prazo solicitado (mais 05 dias), para comprovação do saque.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002038-46.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 13.807,97
AUTOR: LMD DE OLIVEIRA COM. EQUIP. DE INFORMATICA - ME, CNPJ nº 14289396000143, AV GUAPORÉ 4762 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, RUA 4220, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação interposta em face do ENERGISA S/A em que a

parte autora pretende a declaratória de inexistência de débitos.
Ocorre que a análise dos autos demonstra que o pedido apresentado não condiz com o valor atribuído à causa na inicial.
Face o exposto, intimem-se a requerente a, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial, devendo para tanto, adequar seu pedido à pretensão deduzida e adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, CPC/20151.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002043-68.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 2.660,56
EXEQUENTES: FALCAO BRANDS EIRELI, CNPJ nº 15614489000169, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4740 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 57253790944, RUA CORUMBIARA 4451 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, RUA CORUMBIARA 4451, SALA D, 1 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244
EXECUTADO: SHESLLEY COSTA GUIMARAES, CPF nº 01228171254, RUA RIO MADEIRA 3854 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias[2], cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);
5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC[3], e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
7. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, carta precatória.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.
3 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006780-51.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material
R$ 19.842,50
AUTOR: EDGAR GUILHERME, CPF nº 43385184991, LH 94, KM 03, SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que a hipossuficiência econômica é requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça.
Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser agricultor, não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nada obstante, haja vista se tratar de agricultor aposentado, com mais de setenta anos, e ante o não desprezível valor da despesa, e a faculdade que assiste ao tribunal ad quem de apreciar, em toda extensão, a ocorrência, ou não, dos pressupostos legitimadores da concessão da gratuidade,nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)[1], declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (…).[1] Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (…).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002049-75.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 15.983,33
REQUERENTE: ROGERIO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 70936927291, RUA C 0471 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA ESQ C/ AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ROGERIO NASCIMENTO DA SILVA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002042-83.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 12.948,63
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 40839524234, LINHA CAPA 20 S/N, LOTE 07 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002019-40.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
R$ 10.000,00
AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA, CPF nº 65444396220, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar por videoconferência

a ser realizada no dia 06 de julho de 2020, às 09h00, no CEJUSC, frisando-se que:
a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes participarão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);
b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);
c) a contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30);
d) havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação por videoconferência pelos seguintes telefones da Defensoria Pública: 3442-9290 e 9994-1885;
e) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, as partes deverão informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada.
Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).
ADVERTÊNCIAS:
1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000362-63.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
R$ 12.000,00
AUTOR: WALDEMAR EUFRASIO DE OLIVEIRA, CPF nº 24935069104, CENTRO CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
A dispensa do recolhimento do preparo do recurso é situação excepcional, sendo dever da parte que a requer a comprovação de sua hipossuficiência ou de sua impossibilidade de realizar o recolhimento.
Nenhum elemento de comprovação da impossibilidade de arcar com o preparo foi juntado aos autos, sendo certo que somente com base em alegação do autor não é possível concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.
Em termos diversos, a hipossuficiência não se presume, nem se comprova com mera alegação desprovida de qualquer prova.
Ressalte-se que WALDEMAR EUFRASIO DE OLIVEIRA está assistido por causídico particular, o que não impede a concessão do benefício de gratuidade (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.
Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002057-52.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 253,05
EXEQUENTE: N. R. BERBEL FRACASSO - ME, CNPJ nº 21941447000135, AV BARÃO DE MELGAÇO 4906 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: FRANCIELI MATIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 73025356200, AV TEREZINA 5069 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Uma vez que transcurso prazo superior ao que a lei 5.474/68, art. 18, estabelece como limite à execução do título instrutório do pedido, recebo como ação de cobrança.
Retifique-se a classe processual (para “Procedimento do Juizado Especial Cível”), designe-se audiência de conciliação, cite-se e intimem-se[1].
Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto

arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001290-48.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos
R$ 2.247,79
EXEQUENTE: AUSELI SCHERRER, CPF nº 32548699234, AV. RIO BRANCO 4477 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
EXECUTADO: ISABELA LUIZA ALVES RAMOS, CPF nº 04799043242, RUA JAGUARIBE 3917 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Considerando que a última carta, com AR negativo juntado aos autos, foi encaminhada ao mesmo endereço antigo e que há novo endereço fornecido pela parte requerente, intime-se ISABELA LUIZA ALVES RAMOS, na Rua Jaguaribe 3917, olímpico - Rolim de Moura-RO, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará.
E, oportunamente, arquive-se.
Do contrário, manifeste-se a exequente (5 dias).
Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000799-07.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
R$ 16.770,04
AUTOR: EDI ALVES NEVES, CPF nº 40879291249, AVENIDA MARINGA 5432 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196, RUA CANADA 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125, DA CAPITAL 294 VILA CACIQUE - 79022-180 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
A questão de ordem processual, por se confundir com a de MÉRITO, será resolvida ao longo desse capítulo da SENTENÇA.
Pois bem
O próprio réu esclarece que se estabeleceu entre as partes contrato de “empréstimo pessoal”, a ser quitado por meio de desconto, em conta bancária, de doze parcelas mensais de R$ 442,51.
Noutro giro e mediante os extratos anexos ao ID: 35159786 p. 2 de 5, EDI ALVES NEVES comprovou que sob aquela rubrica (Crefisa 338238 e Crefisa DB 601000) foram lançados a debito na conta corrente dele R$ 6.416,46, ou seja, cerca de R$ 1.000,00 além do que previa o negócio (R$ 442,51 × 12 = R$ 6.416,46).
Desse modo, verifica-se adequada sim a pretensão de ver o banco condenado à entrega da diferença, mas não na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois que para tanto, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO1, necessário provar que o fornecedor agiu de má-fé, o que Edi Alves deixou de fazê-lo.
Agora, no tocante ao dano moral, oportuna a demanda, pois razoável supor que experimenta significativo abalo psicológico, só passível mesmo de compensação por meio de ganho financeiro, a pessoa que se depara com um problema desses (desconto sem justa causa de quase metade da renda do mês).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ao pagamento de R$ 885,04, mais correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação, e de R$ 5.000,00 a título de dano moral, além de acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANO MATERIAL DEVIDO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. A cobrança indevida de serviços não contratados pelo consumidor quando da mudança de plano para Liberty +400, gera o dever de restituir, na forma simples, o valor cobrado indevidamente, já que não restou demonstrada a má-fé na conduta da empresa. Somente quando demonstrada má-fé é que cabe a restituição em dobro. (Recurso Inominado nº 10055997120118220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, j. 22/03/2013).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458Processo: 7005653-49.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: PAULO DOS SANTOS
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.
Rolim de Moura/RO, 15 de maio de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006612-83.2018.8.22.0010 Classe: Usucapião Valor da ação: R$ 120.000,00 Exequente: AUTORES: JOSE ROBERTO SANTANA, GERALDA MARIA MOURA SANTANA Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: RÉUS: GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, CLOVIS NANCIR DA SILVA Advogado: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
JOSE ROBERTO SANTANA e GERALDA MARIA MOURA SANTANA ingressaram em juízo com este pedido de usucapião de imóvel urbano contra o ESPÓLIO DE CLÓVIS NANCIR DA SILVA e GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, narrando, como causa de pedir, que, em 1995, adquiriu imóveis urbanos de n. imóveis urbanos de n. 20 e 21, quadra 20, loteamento Cidade Alta, de matrículas 10.387 e 10.388, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura.
Afirma que já são mais de 22 anos sem nenhuma oposição e com ânimo de donos e tem quitado regularmente os impostos. Apesar de serem dois imóveis na matrícula, na prática foram unificados na Prefeitura e possuem moradia no local.
Pedem a usucapião extraordinária com base nos art. 1238 e 1243 do Código Civil.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial, contratos de cessão onerosa de posse (doc. Id. 22749525 p. 8 e 9), declaração da Prefeitura Municipal (doc. Id. 22749525, p. 14), croqui da situação do bem (doc. Id. 22749525 p. 15 e 17), certidão narrativa (doc. Id. 22749525, p. 12-13), certidões de matrículas (doc. Id. 22749525 p. 10-11).
À causa foi atribuído o valor de R$ 120.000,00.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida (doc. Id. 23022877).
Gratuidade judiciária foi concedida.
Determinadas as citações, estas foram levadas a efeito: os requeridos e terceiros, por edital (doc. Id. 23593434); confinantes foram citados (doc. Id. 23022877; 24161994 e 28405046).
A Fazenda Nacional (doc. Id. 25065366), o Município de Rolim de Moura (doc. Id. 25179590), o Estado de Rondônia (doc. Id. 25199821) e o Ministério Público (doc. Id. 33569719) não se manifestaram.
A Direção do Cartório certificou o decurso do prazo para contestações dos confinantes e terceiros interessados (doc. Id. 30127082).
Ato contínuo, os réus ofertaram contestação por negativa geral, pela Defensoria Pública (doc. Id. 30474102).
Eis o relatório. A DECISÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.).
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM IMÓVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. É viável o julgamento antecipado da lide em ação de usucapião sempre que for desnecessária a dilação probatória. Caso em que, de todos os confinantes/requeridos, apenas um apresentou contestação, manifestando concordância com a ação. Ausente controvérsia alguma quanto ao exercício da posse, seu caráter e lapso temporal, viabilizado está o julgamento antecipado da lide, como determinado pelo juízo monocrático." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 20ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 70.014.094.064. Relator Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Julgamento: 8/01/2006. Publicação: 13/2/200.)
Trata-se de pedido de usucapião extraordinária com base nos art. 1238 e 1243 do Código Civil.
O requisito, segundo os DISPOSITIVO s apontados, é a posse sem interrupção nem oposição pelo prazo de 15 anos – tudo independente de título ou de boa fé. Existe, ainda, a possibilidade de redução do prazo para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Como dito, os imóveis permanecem registrados em nome de CLOVIS JOSÉ NANCIR (doc. Id. 22749525, p. 10-11), que faleceu em 2008 fato que impossibilita a regularização da propriedade diretamente no registro imobiliário.
Não há dúvida quanto à localização e outros aspectos físicos do imóvel, eis que realizado levantamento topográfico pelo setor competente do Município de Rolim de Moura (doc. Id. 22749525, p. 15-17).
Pelo visto, os contratos não formam uma cadeia até CLOVIS JOSÉ NANCIR: a posse do imóvel n. 20 foi adquirida de Sivaldo José Batista em 1995; a posse do imóvel 21 foi adquirida de José Roberto Santana no mesmo ano. Ocorre que, pelo prazo da posse, não é necessária a apresentação de título, dada a vigência do art. 1238 do Código Civil, que exige 15 anos de posse. Na data da distribuição, em 2018, os autores já contavam posse há mais de 20 anos.
Na hipótese, nem o réu, tampouco os confinantes, resistiram à pretensão dos autores, ninguém se opusera, mesmo citados. Os proprietários registrais foram regularmente citados por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou contestação por negativa geral.
Por sua vez, incumbiria a parte requerida alegar todas as matérias de defesa do procedimento comum (§ 1° do art. 702 do CPC). Sem prejuízo da prerrogativa da defesa técnica por negativa geral, os requeridos poderiam ter melhor desenvolvido sua defesa na peça defensiva.
Os documentos anexados ao feito provam a posse pelo prazo do art. 1238 do Código Civil não houve alegação e muito menos prova da ocorrência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado pelos autores.
Logo, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos encontram-se em harmonia com os fatos alegados, deve ser procedente o pedido formulado na peça exordial.
DISPOSITIVO.
Isso posto, nos termos do art. 1.239 do Código Civil, acolho a pretensão deduzida por JOSE ROBERTO SANTANA e GERALDA MARIA MOURA SANTANA e, como consequência, reconheço e declaro em favor destes a propriedade dos imóveis urbanos de n. 20 e 21, quadra 20, loteamento Cidade Alta, de matrículas 10.387 e 10.388, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura.
Constituo em favor dos autores o domínio desses imóveis já devidamente caracterizados e nomeados, melhor discriminados nas matrículas apontadas.
Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas finais ou honorários, pois não houve resistência e os demais foram citados por edital.
Descabida a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI), dado que a causa de aquisição da propriedade é originária.
Transitada em julgado esta DECISÃO, cumpra-se o disposto no art. 167, inc. I, item 28 da LRP, oficiando ao CRI local.
As custas/emolumentos para escrituração, eventual desmembramento, registro e inscrição da SENTENÇA no Cartório de Imóveis, bem como emissão das certidões correrão por conta dos interessados.
Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências, registro e demais atos, são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do

ofício, enviando cópia da SENTENÇA.
Transitada em julgado e não havendo mais pendências, arquivem-se.
Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 17 de abril de 2020
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000482-09.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARIANA VENANCIO PIRES
Advogado:DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 15 de maio de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000329-86.2019.8.22.0017
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Requerido: SANDRA SPAGNOL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 15 de maio de 2020.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005149-09.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ANTONIO BONIFACIO DA SILVA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Certidão
Certifico que decorreu “in albis” o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.
Rolim de Moura, 15 de maio de 2020.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000428-77.2019.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Requerido: S.L DA SILVA & CIA LTDA e outros (2)
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003128-63.2010.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Requerido: EXPRESSO NACIONAL LTDA e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, diante do extrato da conta judicial alojado no ID 37999027, o Alvará em favor do Banco Bradesco foi levantado em 19/03/2020, destarte, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000547-04.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: XARLEI DIAS DE ASSIS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000533-20.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: PAULINO PEREIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000677-91.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: VANDA CARVALHO DA SILVA e outros (2)
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Requerido: PAULIANO HERIBERTO DA SILVA
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, Diante da Certidão alojada no ID 38195847, ficam as as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem acerca da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n° 09/2020, publicado no Diário da Justiça n° 76 de 24/04/2020, ou se preferem prosseguir por ora, sem a sessão conciliatória.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002177-32.2019.8.22.0010
Classe: INTERDIÇÃO (58)
Requerente: PAULO PRADO TEIXEIRA e outros
Advogado: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO (OAB/RO 4511)
Requerido: MARCELO SANTIAGO TEIXEIRA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Terceiros e interessados)
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de MARCELO SANTIAGO TEIXEIRA, brasileiro(a), (estado civil), titular do RG nº 35.578.993-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF nº 457.652.898-00, filho de Paulo Prado Teixeira e de Dalva Darcy Santiago Teixeira, natural de São Paulo/SP, nascido aos 05/12/1978, residente e domiciliado(a) na Rua Recife, n° 5750, bairro Planalto, Rolim de Moura/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). PAULO PRADO TEIXEIRA, brasileiro, casado, natural de Três Fronteiras/SP, nascido aos 23/12/1952, filho de Jovelindo José Teixeira e de Emília Prado Teixeira, titular do RG n° 6.398.092/SSP/SP, CPF n° 649.925.438-04 e DALVA DARCY SANTIAGO TEIXEIRA, brasileira, casada, titular do RG nº 9.475.814-1/SSP/SP, inscrita no CPF nº 310.692.338-54, natural de Paraíso do Norte/PR, nascida aos 11/07/1957, filha de Benedito Mendes Santiago e de Izaira Ferraz Santiago, residentes e domiciliado(a) na Rua Recife, n° 5750, bairro Planalto, Rolim de Moura/RO,tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 33167408 abaixo transcrita.
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "[...] Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo dúvida quanto a incapacidade relativa do interditando, isso aliado ao parecer favorável do Ministério Público, decreto a interdição de MARCELO SANTIAGO TEIXEIRA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando-lhe como curadores os requerentes PAULO PRADO TEIXEIRA e DALVA DARCY SANTIAGO TEIXEIRA. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015, limitando-se a: a) representar o curatelado perante o INSS e receber seu benefício assistencial do (artigo 1.747, inciso II, do CC), salientando-se que eventuais valores de outra natureza deverão ser depositados em conta poupança, movimentável apenas mediante alvará judicial; b) administrar o benefício assistencial do curatelado, fazendo as despesas de subsistência e educação (artigo 1.747, inciso III, do CC); c) representar o curatelado perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral; d) representar o curatelado perante a instituição bancária, visando a administração do benefício em prol deste. Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de oito dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei 6.015/73. Expeça-se o termo de compromisso. Sem custas e sem honorários. Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. [...]"
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7007064-59.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: SANTA PEREIRA SILVA MENDES
Advogado:RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000913-14.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: OZIEL SOARES CAETANO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215
Requerido: JOSIAS ALBINO DOS REIS FILHO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: HELAINY FUZARI - RO1548
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (38262636) quanto a penhora e avaliação, para que requeira o que entender oportuno.
Certifico que considerando que o executado deixou de comunicar sua mudança de endereço, os autos encontram-se no prazo para eventual impugnação do valor bloqueado via bacenjud, decorrido sem manifestação será expedido alvará em favor do Autor.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003403-70.2014.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SAVIO FRANZNER
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181
Requerido: JUVENAL DA SILVA PERON
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar Certidão de Inteiro Teor do imóvel para análise do pedido de venda judicial.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001692-95.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JAQUELINE BIANCHI BUZIQUIA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005872-91.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: SIRENALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado:CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458Processo: 7007861-40.2016.8.22.0010
Classe/Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: D. A. C.
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NEANDER ALVES DO COUTO - RO8267
Requerido: JEREMIAS PEREIRA DO COUTO
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005848-63.2019.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Requerido: PEDRO ELI GONCALVES DE PAULA
Advogado:

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004862-46.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo ativo: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Polo passivo: EDIMAR XAVIER DA SILVA
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar a DISTRIBUIÇÃO da carta precatória de id nº 35949846.
Rolim de Moura, 27 de março de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0056081-72.2008.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496
Requerido: QUEIROZ E CIA LTDA
Advogado: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
Intimação
Fica a parte requerida INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PENHORA efetivada via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme extrato ID 36242212 e 36242310.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004611-96.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: JORGE LUIS ALVES CAOBELI
Advogado: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022
Requerido: OSVALDO DE SOUZA CAOBELI
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre as cópias dosprocessos 0000567-32.2011.2011.822.0010 e 0002405-10.2011.8.22.0010, conforme determinação judicial ID 35089675.
Rolim de Moura, 18 de maio de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006641-70.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA BRAZ DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação - CÁLCULOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Art. 85, § 1º do CPC)
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, fica o advogado da parte autora intimado a apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme item 5 do r. DESPACHO (id..), abaixo transcrito:
DESPACHO: [...] 5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).[...] (a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito"
Rolim de Moura, 18 de maio de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0000442-25.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: LAERCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042, DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004858-77.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LANO DA AMAZONIA LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874
Requerido: SANTA HELENA VIANA OLIVEIRA
Advogado:
Intimação

Considerando que o Carteiro não efetuou a entrega da Carta AR. Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016.
Apresentada a comprovação nos autos, o cartório irá providenciar o encaminhamento do MANDADO à central de distribuição da comarca de destino, conforme provimento n. 7/2016-CG.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0001775-46.2014.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE BARBOSA
Advogado(a): JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543
Requerido/Executado: ADEMILTO DE ASSIS MARRA
Advogado(a): ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
BACENJUD e RENAJUD praticamente negativos quanto a ambos. O valor localizado não paga uma intimação custa mais de 100,00R$ aos cofres públicos.
A moto mencionada no RENAJUD talvez nem exista mais.
Para que não venha nenhuma arguição INTIME-SE o executado, por meio de seu Procurador, quanto a restrição on line abaixo.
AGUARDE-SE o exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NBK9504 RO HONDA/ CG 125 TITAN 1999 1999 ADEMILTO DE ASSIS MARRA Sim 236.310.312-20 - ADEMILTO DE ASSIS MARRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 97,89] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/05/2020 12:26 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 30.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
97,89 97,89 12/05/2020 03:50 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001424-41.2020.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: ARIOMAR EREIRA TELES
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006869-79.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 38348575.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001985-07.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: B. B. S.
Advogado(a): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Requerido/Executado: M. M. L. -. M.
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Buscas efetuadas - todas negativas.
AGUARDE-SE manifestação do autor em dez dias.
Nada sendo postulado, PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC), execução frustrada.
Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
RENAJUD negativo.
A pesquisa não retornou resultados.
07.420.745/0001-59
07.420.745/0001-59
07.420.745/0001-59 - MG MADEIRAS LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 07/02/2020 16:31 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 100.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo. - 07/02/2020 20:04 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 07/02/2020 16:31 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 100.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 10/02/2020 18:58 Nenhuma ação disponível

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000727-20.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORLEI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005866-21.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZEIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
RÉU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004780-83.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: OTTMAR SCHAEFFER
Advogado/Requerente/Exequente: GIOVANNA DE MORAES, OAB nº RO6399
Requerido/Executado: RETINORT RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, JACO RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
Advogado/Requerido/Executado: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279, ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CÁLCULO DAS CUSTAS, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento
1) Não houve pagamento. ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2) Não houve nomeação de bens à penhora.
3) CALCULEM-SE AS CUSTAS.
4) Não havendo outras providências, DEFIRO o pedido retro, sob responsabilidade exclusiva do Exequente.
5) INTIME-SE a Executada, por AR para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar o débito em execução R$ 55.800,30 (cinquenta e cinco mil, oitocentos reais e trinta centavos) atualizado até 05/05/2020, mais juros e correção, pena de multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 523 do CPC, bem como para recolher as custas.
5.1) Caso o rep. da Executada compareça em cartório, intime-se no balcão, certificando.
5.2) PARA ampla publicidade, também cientifique-se na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe.
6) Aguardem-se eventual mpugnação, apenas sobre matéria superveniente ao cumprimento de SENTENÇA, pois as demais questões estão preclusas.
7) Vindo embargos, manifeste-se o exequente Intime-se na pessoa do procurador.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006865-71.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MESSIAS PAULINO DE SOUZA
Advogado(a): FELIPPE RODRIGUES ALMEIDA RAMOS, OAB nº RO7437
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Informado levantamento dos alvarás, ARQUIVE-SE.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006309-69.2018.8.22.0010
Requerente: FABIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1) O feito deve ser instruído.
2) Considerando que não estão sendo designadas audiências de conciliação/mediação ou instrução, nem sessões do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal em razão das medidas de prevenção ao Coronavírus, COVID-19 (Art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, DJE dia 23/3/2020, n.º 052, Ato 007/2020 e Ato Conjunto PR-CGJ 9/2020), por ora não há como instruir o feito. SUSPENDA-SE até retorno das audiências.
Assim que for possível designar e realizar audiências, venham os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001219-80.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299
Requerido/Executado: JOSÉ DE TAL - CONHECIDO COMO ZEZÉ, ADONAI LUIZ MACHADO, CLAUDINEI MARCOS MOREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, MAURINA AMERCINA ROCHA, MAURILIO AMERCINO ROCHA, MANOEL ROCHA FILHO, JOSE ANTONIO MACHADO
Advogado/Requerido/Executado: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO/ALVARÁ
Perícia realizada, conforme laudo de ids. 33806313 pp. 1 – 18.
As Partes manifestaram-se sobre o laudo (ids. 33852378, 34175161, 34523958, 34539411, 34550022, 34550040 e 34550042), e não solicitaram esclarecimentos (art. 477 do CPC).
A audiência designada para o dia 01 DE ABRIL DE 2020, ÀS 08H30MIN não ocorreu devido à suspensão dos prazos pelo TJRO (Art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, DJE dia 23/3/2020, n.º 052, pág. 1 a 4 e Ato 007/2020).
Não havendo impugnação ou pedido de esclarecimentos deve o perito ser pago pelo trabalho realizado.

Sirva esta como ofício/alvará solicitando que a Gerência da Caixa Econômica Federal transfira os valores e correções constantes das contas judiciais 2755 040 01515662-1 e 2755 040 01515656-7 para a Ag. 2755, Op. 013, Conta Poupança 46880-3, titular: Antonio Gutemberg Frota, CPF n. 111.135.702-10.
Deverá a Gerência da Caixa, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo das transações acima.
Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 15 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002109-19.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(a): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Transcorridos os prazos, MANIFESTEM-SE em termos de seguimento.
NADA sendo postulado em dez dias, suspenda-se por um ano, como execução frustrada (art 40 da LEF).
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003285-33.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARIA DAS NEVES SILVA
Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A autora ingressou com essa demanda em 6/6/2018.
Após a perícia judicial (id. 21523840) o INSS ofertou proposta de acordo (id. 21877692 p. 3) e a autora aceitou.
O acordo foi homologado (id. 22734137) e o INSS intimado em 8/11/2018 (id. 22779080) a implementar o benefício de Aposentadoria por Idade.
Em 7/3/2019 a Autor peticionou informando que o benefício não havia sido implementado (id. 25190630).
Nova informação de descumprimento em 30/5/2019 (id. 27710954), seguida de outra em 8/7/2019 (id. 28744290).
Autora e Advogado comprovaram o levantamento de seus créditos (id. 30000253).
Em 20/8/2019, aportou o requerimento de nova execução de SENTENÇA, dessa vez para para execução das parcelas de aposentadoria por invalidez (com DIB em 21/05/2018) e das astreintes, pois, segundo a autora, o benefício ainda não fora implementado (id. 30046080).
Sobreveio aos autos juntada de implementação do benefício (id. 31680887) em 14/10/2019 e Histórico de Crédito, do período executado (id. 31683983 p. 7 e 8), constando o pagamento administrativo com correção monetária.
Insistiu a autora na execução da astreinte (id. 31928327).
Pois bem.
O INSS fora intimado, diversas vezes nos autos e não implementou o benefício de aposentadoria por invalidez.
O acordo fora homologado em 7/11/2018 e o benefício só foi implementado em 3/10/2019 (id. 31680890), portanto, há muito expirado o prazo da multa. Especificamente quase um ano após a homologação do acordo é que houve a implementação do benefício.
Determino à autora a elaboração de nova planilha para atualização do valor da multa de R$ 4.500,00 fixada na SENTENÇA de id. 22734137.
Com a juntada, diga o INSS em 5 (cinco) dias.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004225-32.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263
EXECUTADO: RENATA RONDAO SOARES 02510635263 e outros
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004209-10.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: ODILON ADRIANO KOERICH, KASSIUS RICARDO SOARES KOERICH, DIEGO BARBOSA DE PAULA, ANESTINAS SOARES BRITOS
Advogado(a): LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834, INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519
Requerido/Executado: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado(a): MARIA AMELIA SARAIVA, OAB nº SP41233
SENTENÇA
1. Relatório:
Trata-se de pedido de cobrança securitária proposto por ANESTINA SOARES BRITOS; DIEGO BARBOSA DE PAULA; KASSIUS RICARDO SOARES COERICH e ODILON ADRIANO KERICH contra ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..
Alegam, em síntese, que são filhos de Ivonete Soares Britos Koerich, falecida em 12/10/2018, que era servidora pública estadual e aderiu ao seguro de vida coletivo oferecido pela Tokio Marine Seguradora em 2008; seguro este, que posteriormente foi encampado pela Requerida em 2011, apólice inicial nº 3/0002900, datada de 01 de março de 2008, acordando com o desconto em folha de pagamento do valor referente ao prêmio do seguro, com termo de renovação automática mediante ausência de manifestação contrária.
Argumentam que o desconto em folha do prêmio do seguro foi debitado regulamente por 8 (oito) anos, de 03/2008 até 10/2016 e

de 10/2017 até 07/2018, quando foi cancelado o contrato.
Narram que com o falecimento da genitora deram entrada no pedido administrativo de reembolso funeral e indenização junto com os demais beneficiários, apresentando à Requerida todos os documentos solicitados, oportunidade em que foram surpreendidos com negativa de cobertura, emitida em 21/02/2019, sob a alegação de cancelamento da apólice desde 14 de março de 2017, em virtude da suspensão de desconto em folha de pagamento do prêmio de seguro, pois o Governo não mais permitiria o desconto em folha.
Pretendem a condenação da Requerida no pagamento de indenização securitária por morte no valor não inferior a R$ 31.410,30 (trinta e um mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos) e auxílio funeral de RS 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).
Recebida a inicial, deferido o recolhimento das custas ao final e determinada a citação da Requerida (id. 30477618).
Os Requerentes recorreram da DECISÃO (id. 31181564), o E. TJ/RO concedeu aos Requerentes os benefícios da gratuidade judiciária (id. 32890057 - Pág. 3).
A Requerida apresentou contestação (id. 34220189). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, sustentou que não há apólice vigente, vez que conforme publicado no Diário Oficial da Amazônia em 14/03/2017, não seria mais permitido débito do prêmio do seguro em folha de pagamento de seus segurados. Que caberia ao interessado em manter o contrato de seguro, entrar em contato com a Seguradora para verificar novas formas de pagamento, e tal procedimento não foi efetivado pela genitora da autora, segurada desta Ré.
Narra que ao contrário do que afirmam os Autores, a genitora Deles jamais regularizou sua situação contratual para descontos mensais de prêmios. Sendo assim, inexistia apólice vigente junto à Requerida, sendo indevido qualquer pedido de indenização.
Argumenta que o contrato de seguro tinha cobertura de prestação de assistência funeral no valor de até R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos serviços de assistência funeral, mas é pela prestação de serviços e não pelo reembolso. Pugna pelo acolhimento da preliminar e no MÉRITO a improcedência dos pedidos iniciais.
Os Requerentes impugnaram a contestação (id. 34517551).
Feito saneado, rejeitada a preliminar arguida, fixados os pontos controvertidos e concedido prazo para as Partes dizerem as provas que pretendiam produzir (id. 35651164).
Os Requerentes disseram não pretender produzir outras provas (id. 35743841). A Requerida solicitou documento do IPERON (id. 36305625).
O juízo deferiu a solicitação de documento do IPERON (id. 36789629), que fora juntado aos autos (id. 37700354).
O Ministério manifestou-se no feito e disse não vislumbrar motivo que ensejasse sua participação no feito (id. 37762544).
É o relato do necessário.
2. Fundamentação:
Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas.
Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.
Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, pois há nos autos elementos suficientes para compreender como os fatos ocorreram e se há ou não responsabilidade da Requerida para a ocorrência dos fatos, ponto central da lide.
Assim, passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento no art. 355, inciso I do NCPC e 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido:
"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.
TRF5 - Apelação Civel: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0
Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos.
Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.
Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)
Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007
"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
E TJRO:
Proc. nº: 10000720070006540
"... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."
Desta forma, passo à análise do MÉRITO.
3. MÉRITO:
Pretendem os Requerentes indenização securitária por morte no valor não inferior a R$ 31.410,30 e auxílio funeral de RS 2.600,00, sob alegação que a genitora Ivonete Soares Britos Koerich, falecida em 12/10/2018, tinha contrato de seguro junto à Requerida e que com o falecimento da genitora deram entrada no pedido administrativo de reembolso funeral e indenização.
A Requeridasustenta que não há apólice vigente, vez que conforme publicado no Diário Oficial da Amazônia em 14/03/2017, não seria mais permitido débito do prêmio do seguro em folha de pagamento de seus segurados; aduz que caberia ao interessado em manter o contrato de seguro, entrar em contato com a Seguradora para verificar novas formas de pagamento, e tal procedimento não foi efetivado pela genitora da autora, segurada desta Ré.
Narra que ao contrário do que afirmam os Autores, a genitora Deles jamais regularizou sua situação contratual para descontos mensais de prêmios. Sendo assim, inexistia apólice vigente junto à Requerida, sendo indevido qualquer pedido de indenização.
O cerne da questão é saber se havia contrato válido/vigente entre a Requerida e a genitora dos Autores.
É incontroverso que a genitora dos Autores tinha contrato de seguro com a Requerida conforme documentos de ids. 29992491 e 29992492.
Por outro lado, é verdade que no dia 14/03/2017 circulou no jornal Diário Oficial da Amazônia informação da Requerida que o Governo do Estado não permitiria o débito do prêmio de seguro em folha de pagamento, conforme documento de id. 34220196 - Pág. 1.
Ocorre que mesmo após a publicação da informação em 14/03/2017 em jornal de ampla circulação no Estado a Requerida continuou efetuando descontos na folha de pagamento da genitora dos Autores a título de pagamento do prêmio, conforme pode-se constatar nos contracheques e fichas financeiras dos anos 2017 e 2018 (ids. 29992497 - Pág. 2, 29992497 - Pág. 1 e 29992498 - Pág.

1). Isso derruba a tese da requerida. Se não havia contrato como procedeu ao desconto em folha
Desta forma, em que pese a publicação em jornal de grande circulação que não seria mais possível o desconto do prêmio do seguro na folha de pagamento dos servidores do Estado a própria Requerida descumpriu a orientação/informação e continuou efetuando os descontos do prêmio na folha de pagamento da genitora dos autos, causando a prorrogação automática do contrato e não a sua cessação, conforme alega a Requerida. Se não houvesse mais contrato deveriam ser cessados os descontos, o que não ocorreu, data venia.
Além disso, o certificado juntado pela Requerida tem vigência até 31/10/2016 (id. 34220195 - Pág. 1), e a Requerida continuou a efetuar os descontos do prêmio nos anos de 2017 e 2018, assim, houve prorrogação automática do contrato.
Portanto, assiste razão aos Requerentes em pleitear os benefícios do contrato de seguro, pois vigente na data do óbito da genitora Deles.
Já decidiu o e. TJ/RO:
Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Seguro de vida. Servidores públicos. Desconto do prêmio em folha de pagamento. Consignação facultativa. Autorização legal.
É legal o pagamento do prêmio mensal de seguro de vida mediante desconto em folha de servidor público estadual, por se tratar de consignação facultativa autorizada por lei complementar estadual.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801641-11.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 20/11/2018
Do exposto, não resta dúvida que deve a Requerida indenizar os Requerentes, vez que havia contrato válido entre a Requerida e a genitora dos Autores.
a. do valor da indenização securitária por morte:
Pretendem os Requerentes indenização securitária no valor não inferior a R$ 31.410,30 (trinta e um mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos).
A Requerida sustenta que em caso de condenação o valor deve ser de R$ 26.391,50 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).
O valor da indenização deve ser de R$ 31.410,30 (trinta e um mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos), conforme Certificado Individual de id. 29992491 - Pág. 1.
b. do valor do auxílio funeral:
Pretendem os Requerentes indenização de R$ 2.600,00 a título de auxílio-funeral.
A Requerida argumenta que o contrato de seguro tinha cobertura de prestação de assistência funeral no valor de até R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos serviços de assistência funeral, mas é pela prestação de serviços e não pelo reembolso.
O argumento da Requerida não deve ser acolhido, vez que não prestou o serviço e os Autores tiverem que desembolsar o valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de serviços funerários, conforme nota fiscal de id. 29992496 - Pág. 1, logo, deve a Requerida ressarcir os Requerentes o valor que despenderam.
Além disso, o valor pretendido é menor que o valor da assistência funeral que é de até R$ 3.000,00 (três mil reais), sendo razoável assim, é justo que os Requerentes sejam ressarcidos do que gastaram.
Desta forma os pedidos dos Autores devem ser julgados procedentes.
4. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANESTINA SOARES BRITOS; DIEGO BARBOSA DE PAULA; KASSIUS RICARDO SOARES COERICH e ODILON ADRIANO KERICH contra ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. para o fim de:
a. CONDENAR a Requerida a pagar aos Requerentes a importância de R$ 31.410,30 (trinta e um mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos) a título de indenização securitária;
b. CONDENAR a Requerida a pagar aos Requerentes a importância de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de reembolso das despesas funerárias.
Valores acima deverão ser acrescidos de juros legais (1% ao mês) e corrigidos monetariamente desde a citação.
Pelo princípio da causalidade, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono dos Autores, sendo que fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor das condenações acima. Considero como parâmetros o valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do processo, local da prestação dos serviços, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, §2º, incisos I a IV, do NCPC).
Condeno a Requerida a recolher as custas processuais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento.
Extingo esta fase do procedimento com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Interposto recurso, intime-se a outra parte para, querendo, oferecer contrarrazões, após remeta-se ao E. TJ/RO, na forma do art. 1.030 do CPC.
Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003724-10.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: TOBIAS VIAL
Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
Requerido/Executado: RONIVALDO BENTO SERAFIM, LEYMISON FERREIRA SERAFIM
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
1) Trata-se de pedido de indenização proposto por TOBIAS VIAL em face de LEYMISON FERREIRA SERAFIM e RONIVALDO DO BENTO SERAFIM.
2) Citados, os Requeridos arguiram preliminar de denunciação à lide do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (id. 35763293).
INDEFIRO a denunciação do DEPARTAMENTO NACIONAL INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por ter sido feita incorretamente, haja visto que o DNIT não tem personalidade jurídica, sendo Autarquia/Departamento. Assim, quem deveria ter sido litisdenunciado seria a UNIÃO e como não foi.
Além disso, já decidiu o E. TJ/RO:
Apelações cíveis e agravo retido. Denunciação à lide de autarquia federal. Competência para julgamento da Justiça Estadual. Denunciação. Impossibilidade. Agravo retido desprovido. Acidente de trânsito em rodovia. Abalroamento na traseira. Presunção de culpa. Danos morais e estéticos configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Responsabilidade solidária entre seguradora e segurada. Possibilidade dentro dos limites da apólice. Correção monetária e juros incidentes sobre dano moral e estético. Manutenção. Sucumbência da seguradora. Resistência a pretensão.
Compete à Justiça Estadual decidir sobre a denunciação à lide de autarquia federal feita pela parte.

Não cabe a denunciação à lide de autarquia federal em processo de responsabilidade por acidente de trânsito entre particulares, ante a impossibilidade de se estabelecer solidariedade entre o particular e o ente público.
Presume-se a culpa em acidente de trânsito ao motorista que acolhe a traseira do veículo à sua frente.
Acidente de trânsito em que a vítima se submete a tratamento intensivo e doloroso e com sequelas corporais causa danos morais e estéticos.
O quantum indenizatório a título de danos morais e estéticos deve ser mantido quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.
A seguradora responde solidariamente com o segurado de acordo com os riscos assumidos, até o limite da apólice.
A seguradora responde pela verba sucumbencial, quanto à lide secundária, quando apresenta resistência quanto à sua obrigação perante a segurada.
Apelação, Processo nº 0003463-77.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/07/2018 (destaquei)
Assim, rejeito a preliminar arguida.
3) Não há outros incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado.
4) Os pontos controvertidos são:
4.1) Há nexo-causal entre o acidente e os danos alegados pelo Requerente
4.2) Quais danos o Requerente sofreu
4.3) Quais os valores dos danos sofridos pelo Requerente
5) Os meios de provas admitidos serão: documental, testemunhal e depoimento pessoal das Partes.
6) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.
6.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.
6.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.
7) Cumpridas as fases e prazos acima, oportunamente, conclusos para designar audiência ou julgamento.
8) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.
9) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001320-83.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ARNT FRANKE - RS44366
RÉU: SOROLAC - INDUSTRIA DE CONCENTRACAO E SECAGEM ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
Intimação
Ficam as partes REQUERENTE/ REQUERIDO, intimados, por meio de seus procuradores, acerca da perícia designada nos autos, bem como, intimado para apresentar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, caso repute necessário.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0002836-10.2012.8.22.0010
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Polo Passivo: AGROPECUARIA RM LTDA - EPP e outros
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 18 de maio de 2020
Júnio Cézar Machado
205.224-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0003615-62.2012.8.22.0010
Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846
Requerido/Executado: LEMES & SENA TERRAPLANAGENS LTDA - ME
Advogado(a): KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661
FEITO que tramita há anos.
Bem não fora localizado.
Já está sendo processado como execução por quantia certa.
Representante da executada é falecido, o que pode ser visto em diversos processos que tramitam neste Juízo, por ex. 0003615-62.2012.8.22.0010
Para prosseguimento do feito, INDIQUE bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005340-54.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: B. D. A. S.
Advogado(a): KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, EDSON LUIZ PERIN, OAB nº MT8804
Requerido/Executado: L. &. S. T. L. -. M., N. D. S. L., D. D. S. F.
Advogado(a): WESLEY BARROS AMIN, OAB nº AC3865, LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579
AGUARDEM-SE os demais depósitos, em suspensão por SEIS meses, de início.
Cientifique-se a Sra. Leiloeira, inclusive por email.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006529-04.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: HOMERO PEREIRA FRANCO
Advogado(a): MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Ao Município de Rolim de Moura para se manifestar quanto aos documentos juntados pelo autor, especialmente o PPP e declaração n. 34745135.
PRAZO improrrogável: DEZ dias.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004209-10.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: ODILON ADRIANO KOERICH, KASSIUS RICARDO SOARES KOERICH, DIEGO BARBOSA DE PAULA, ANESTINAS SOARES BRITOS
Advogado(a): LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834, INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519
Requerido/Executado: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado(a): MARIA AMELIA SARAIVA, OAB nº SP41233
SENTENÇA
1. Relatório:
Trata-se de pedido de cobrança securitária proposto por ANESTINA SOARES BRITOS; DIEGO BARBOSA DE PAULA; KASSIUS RICARDO SOARES COERICH e ODILON ADRIANO KERICH contra ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..
Alegam, em síntese, que são filhos de Ivonete Soares Britos Koerich, falecida em 12/10/2018, que era servidora pública estadual e aderiu ao seguro de vida coletivo oferecido pela Tokio Marine Seguradora em 2008; seguro este, que posteriormente foi encampado pela Requerida em 2011, apólice inicial nº 3/0002900, datada de 01 de março de 2008, acordando com o desconto em folha de pagamento do valor referente ao prêmio do seguro, com termo de renovação automática mediante ausência de manifestação contrária.
Argumentam que o desconto em folha do prêmio do seguro foi debitado regulamente por 8 (oito) anos, de 03/2008 até 10/2016 e de 10/2017 até 07/2018, quando foi cancelado o contrato.
Narram que com o falecimento da genitora deram entrada no pedido administrativo de reembolso funeral e indenização junto com os demais beneficiários, apresentando à Requerida todos os documentos solicitados, oportunidade em que foram surpreendidos com negativa de cobertura, emitida em 21/02/2019, sob a alegação de cancelamento da apólice desde 14 de março de 2017, em virtude da suspensão de desconto em folha de pagamento do prêmio de seguro, pois o Governo não mais permitiria o desconto em folha.
Pretendem a condenação da Requerida no pagamento de indenização securitária por morte no valor não inferior a R$ 31.410,30 (trinta e um mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos) e auxílio funeral de RS 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).
Recebida a inicial, deferido o recolhimento das custas ao final e determinada a citação da Requerida (id. 30477618).
Os Requerentes recorreram da DECISÃO (id. 31181564), o E. TJ/RO concedeu aos Requerentes os benefícios da gratuidade judiciária (id. 32890057 - Pág. 3).
A Requerida apresentou contestação (id. 34220189). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, sustentou que não há apólice vigente, vez que conforme publicado no Diário Oficial da Amazônia em 14/03/2017, não seria mais permitido débito do prêmio do seguro em folha de pagamento de seus segurados. Que caberia ao interessado em manter o contrato de seguro, entrar em contato com a Seguradora para verificar novas formas de pagamento, e tal procedimento não foi efetivado pela genitora da autora, segurada desta Ré.
Narra que ao contrário do que afirmam os Autores, a genitora Deles jamais regularizou sua situação contratual para descontos mensais de prêmios. Sendo assim, inexistia apólice vigente junto à Requerida, sendo indevido qualquer pedido de indenização.
Argumenta que o contrato de seguro tinha cobertura de prestação de assistência funeral no valor de até R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos serviços de assistência funeral, mas é pela prestação de serviços e não pelo reembolso. Pugna pelo acolhimento da preliminar e no MÉRITO a improcedência dos pedidos iniciais.
Os Requerentes impugnaram a contestação (id. 34517551).
Feito saneado, rejeitada a preliminar arguida, fixados os pontos controvertidos e concedido prazo para as Partes dizerem as provas que pretendiam produzir (id. 35651164).
Os Requerentes disseram não pretender produzir outras provas (id. 35743841). A Requerida solicitou documento do IPERON (id. 36305625).
O juízo deferiu a solicitação de documento do IPERON (id. 36789629), que fora juntado aos autos (id. 37700354).
O Ministério manifestou-se no feito e disse não vislumbrar motivo que ensejasse sua participação no feito (id. 37762544).
É o relato do necessário.
2. Fundamentação:
Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas.
Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.
Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, pois há nos autos elementos suficientes para compreender como os fatos ocorreram e se há ou não responsabilidade da Requerida para a ocorrência dos fatos, ponto central da lide.

Assim, passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento no art. 355, inciso I do NCPC e 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido:

"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

TRF5 - Apelação Civel: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0

Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos.

Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.

Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007

"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540

"... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."

Desta forma, passo à análise do MÉRITO.

3. MÉRITO:

Pretendem os Requerentes indenização securitária por morte no valor não inferior a R$ 31.410,30 e auxílio funeral de RS 2.600,00, sob alegação que a genitora Ivonete Soares Britos Koerich, falecida em 12/10/2018, tinha contrato de seguro junto à Requerida e que com o falecimento da genitora deram entrada no pedido administrativo de reembolso funeral e indenização.

A Requeridasustenta que não há apólice vigente, vez que conforme publicado no Diário Oficial da Amazônia em 14/03/2017, não seria mais permitido débito do prêmio do seguro em folha de pagamento de seus segurados; aduz que caberia ao interessado em manter o contrato de seguro, entrar em contato com a Seguradora para verificar novas formas de pagamento, e tal procedimento não foi efetivado pela genitora da autora, segurada desta Ré.

Narra que ao contrário do que afirmam os Autores, a genitora Deles jamais regularizou sua situação contratual para descontos mensais de prêmios. Sendo assim, inexistia apólice vigente junto à Requerida, sendo indevido qualquer pedido de indenização.

O cerne da questão é saber se havia contrato válido/vigente entre a Requerida e a genitora dos Autores.

É incontroverso que a genitora dos Autores tinha contrato de seguro com a Requerida conforme documentos de ids. 29992491 e 29992492.

Por outro lado, é verdade que no dia 14/03/2017 circulou no jornal Diário Oficial da Amazônia informação da Requerida que o Governo do Estado não permitiria o débito do prêmio de seguro em folha de pagamento, conforme documento de id. 34220196 - Pág. 1.

Ocorre que mesmo após a publicação da informação em 14/03/2017 em jornal de ampla circulação no Estado a Requerida continuou efetuando descontos na folha de pagamento da genitora dos Autores a título de pagamento do prêmio, conforme pode-se constatar nos contracheques e fichas financeiras dos anos 2017 e 2018 (ids. 29992497 - Pág. 2, 29992497 - Pág. 1 e 29992498 - Pág. 1). Isso derruba a tese da requerida. Se não havia contrato como procedeu ao desconto em folha

Desta forma, em que pese a publicação em jornal de grande circulação que não seria mais possível o desconto do prêmio do seguro na folha de pagamento dos servidores do Estado a própria Requerida descumpriu a orientação/informação e continuou efetuando os descontos do prêmio na folha de pagamento da genitora dos autos, causando a prorrogação automática do contrato e não a sua cessação, conforme alega a Requerida. Se não houvesse mais contrato deveriam ser cessados os descontos, o que não ocorreu, data venia.

Além disso, o certificado juntado pela Requerida tem vigência até 31/10/2016 (id. 34220195 - Pág. 1), e a Requerida continuou a efetuar os descontos do prêmio nos anos de 2017 e 2018, assim, houve prorrogação automática do contrato.

Portanto, assiste razão aos Requerentes em pleitear os benefícios do contrato de seguro, pois vigente na data do óbito da genitora Deles.

Já decidiu o e. TJ/RO:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Seguro de vida. Servidores públicos. Desconto do prêmio em folha de pagamento. Consignação facultativa. Autorização legal.

É legal o pagamento do prêmio mensal de seguro de vida mediante desconto em folha de servidor público estadual, por se tratar de consignação facultativa autorizada por lei complementar estadual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801641-11.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 20/11/2018

Do exposto, não resta dúvida que deve a Requerida indenizar os Requerentes, vez que havia contrato válido entre a Requerida e a genitora dos Autores.

a. do valor da indenização securitária por morte:

Pretendem os Requerentes indenização securitária no valor não inferior a R$ 31.410,30 (trinta e um mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos).

A Requerida sustenta que em caso de condenação o valor deve ser de R$ 26.391,50 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

O valor da indenização deve ser de R$ 31.410,30 (trinta e um mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos), conforme Certificado Individual de id. 29992491 - Pág. 1.

b. do valor do auxílio funeral:

Pretendem os Requerentes indenização de R$ 2.600,00 a título de auxílio-funeral.

A Requerida argumenta que o contrato de seguro tinha cobertura de prestação de assistência funeral no valor de até R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos serviços de assistência funeral, mas é pela prestação de serviços e não pelo reembolso.

O argumento da Requerida não deve ser acolhido, vez que não prestou o serviço e os Autores tiverem que desembolsar o valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de serviços funerários, conforme nota fiscal de id. 29992496 - Pág. 1, logo, deve a Requerida ressarcir os Requerentes o valor que despenderam.

Além disso, o valor pretendido é menor que o valor da assistência funeral que é de até R$ 3.000,00 (três mil reais), sendo razoável assim, é justo que os Requerentes sejam ressarcidos do que gastaram.

Desta forma os pedidos dos Autores devem ser julgados procedentes.

4. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANESTINA SOARES BRITOS; DIEGO BARBOSA DE PAULA;

KASSIUS RICARDO SOARES COERICH e ODILON ADRIANO KERICH contra ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. para o fim de:
a. CONDENAR a Requerida a pagar aos Requerentes a importância de R$ 31.410,30 (trinta e um mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos) a título de indenização securitária;
b. CONDENAR a Requerida a pagar aos Requerentes a importância de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de reembolso das despesas funerárias.
Valores acima deverão ser acrescidos de juros legais (1% ao mês) e corrigidos monetariamente desde a citação.
Pelo princípio da causalidade, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono dos Autores, sendo que fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor das condenações acima. Considero como parâmetros o valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do processo, local da prestação dos serviços, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, §2º, incisos I a IV, do NCPC).
Condeno a Requerida a recolher as custas processuais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento.
Extingo esta fase do procedimento com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Interposto recurso, intime-se a outra parte para, querendo, oferecer contrarrazões, após remeta-se ao E. TJ/RO, na forma do art. 1.030 do CPC.
Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005585-65.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: B. C. E. R. L.
Advogado(a): GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
Requerido/Executado: I. H. K., I. F. J.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Pedido n.º 38271588:
Atente-se que as declarações mencionadas foram juntadas nos IDs. 38150863 e 38150773.
OBSERVE-SE que estão em segredo de justiça, devendo os Patronos se habilitar para visualizá-las.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002980-15.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: MERCADO FORTALEZA LTDA - ME
Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299
Requerido/Executado: SAMUEL FERREIRA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
INDEFIRO (ID 37972706), por dois motivos:
o representante do autor não acompanhou as diligências, embora tenha se comprometido a tanto com o Oficial de Justiça, conforme certidão n. 37660882 e não houve cumprimento da intimação n.º 37737622 e conteúdo ali constante. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006324-38.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMERCIAL PSV LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
RÉU: WENDEL JADER RADINS
Intimação Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0049835-26.2009.8.22.0010
Requerente/Exequente: DEVALMIR TAVARES DA SILVA
Advogado/Requerente/Exequente: PAULA DAIANE ROCHA, OAB nº RO3979
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXCLUA-SE o ESTADO DE RONDÔNIA da lide, conforme pedido n.º 35665234.
Em cumprimento de SENTENÇA (ID 34308812) O exequente postula o recebimento de R$26.721,44 e seu Procurador postula o recebimento dos honorários sucumbenciais (R$3.000,00).
Citado e intimado no cumprimento de SENTENÇA o DER concordou com os cálculos trazidos pelo autor (ID 37576461).
Tornando-se verbas incontroversas, RECONHEÇO como devidos os seguintes valores:
R$26.721,44 (verba do autor), que será pago mediante precatório e R$3.000,00 honorários sucumbenciais, a serem pagos mediante RPV por ser inferior a 10 salários mínimos, cujos valores serão corrigidos até o efetivo pagamento,
Como o DER concordou com os cálculos e não embargou a execução, sem honorários no cumprimento de SENTENÇA (art. 85, §7.º do CPC).

Transcorrido o prazo para eventual recurso, EXPEÇAM-SE o precatório e RPV acima, encaminhando-os para cumprimento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002980-15.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: MERCADO FORTALEZA LTDA - ME
Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299
Requerido/Executado: SAMUEL FERREIRA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
INDEFIRO (ID 37972706), por dois motivos:
o representante do autor não acompanhou as diligências, embora tenha se comprometido a tanto com o Oficial de Justiça, conforme certidão n. 37660882 e não houve cumprimento da intimação n.º 37737622 e conteúdo ali constante. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001435-12.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
EXECUTADO: JOSIEIDE ARAUJO NOGUEIRA
Intimação Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006651-51.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(a): CELSO MARCON, OAB nº AC3266, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329
Requerido/Executado: JUCILENE TONETTA DE FIGUEIREDO
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)
Bem não localizado
BACENJUD e RENAJUD negativos.
Intimado, o Patrono não se manifestou.
Trata-se de execução frustrada.
PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).
Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003724-10.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TOBIAS VIAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
RÉU: LEYMISON FERREIRA SERAFIM e outros
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO SOARES BONIFACIO - MT16001
"D E C I S Ã O
1) Trata-se de pedido de indenização proposto por TOBIAS VIAL em face de LEYMISON FERREIRA SERAFIM e RONIVALDO DO BENTO SERAFIM.
2) Citados, os Requeridos arguiram preliminar de denunciação à lide do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (id. 35763293).
INDEFIRO a denunciação do DEPARTAMENTO NACIONAL INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por ter sido feita incorretamente, haja visto que o DNIT não tem personalidade jurídica, sendo Autarquia/Departamento. Assim, quem deveria ter sido litisdenunciado seria a UNIÃO e como não foi.
Além disso, já decidiu o E. TJ/RO:
Apelações cíveis e agravo retido. Denunciação à lide de autarquia federal. Competência para julgamento da Justiça Estadual. Denunciação. Impossibilidade. Agravo retido desprovido. Acidente de trânsito em rodovia. Abalroamento na traseira. Presunção de culpa. Danos morais e estéticos configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Responsabilidade solidária entre seguradora e segurada. Possibilidade dentro dos limites da apólice. Correção monetária e juros incidentes sobre dano moral e estético. Manutenção. Sucumbência da seguradora. Resistência a pretensão.
Compete à Justiça Estadual decidir sobre a denunciação à lide de autarquia federal feita pela parte.
Não cabe a denunciação à lide de autarquia federal em processo de responsabilidade por acidente de trânsito entre particulares, ante a impossibilidade de se estabelecer solidariedade entre o particular e o ente público.
Presume-se a culpa em acidente de trânsito ao motorista que acolhe a traseira do veículo à sua frente.
Acidente de trânsito em que a vítima se submete a tratamento intensivo e doloroso e com sequelas corporais causa danos morais e estéticos.
O quantum indenizatório a título de danos morais e estéticos deve ser mantido quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.
A seguradora responde solidariamente com o segurado de acordo com os riscos assumidos, até o limite da apólice.
A seguradora responde pela verba sucumbencial, quanto à lide secundária, quando apresenta resistência quanto à sua obrigação perante a segurada.

Apelação, Processo nº 0003463-77.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/07/2018 (destaquei)
Assim, rejeito a preliminar arguida.
3) Não há outros incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado.
4) Os pontos controvertidos são:
4.1) Há nexo-causal entre o acidente e os danos alegados pelo Requerente
4.2) Quais danos o Requerente sofreu
4.3) Quais os valores dos danos sofridos pelo Requerente
5) Os meios de provas admitidos serão: documental, testemunhal e depoimento pessoal das Partes.
6) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.
6.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.
6.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.
7) Cumpridas as fases e prazos acima, oportunamente, conclusos para designar audiência ou julgamento.
8) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.
9) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002013-33.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
RÉU: PRICILLA CASTRO PASCOAL EIRELI - ME
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id:38246500 , devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7008887-73.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: J. P.
Advogado(a): CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
Requerido/Executado: C. B. S. S.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
AGUARDAR os descontos, conforme DECISÃO n.º 37425890.
SUSPENDA-SE, de início, por 90 dias.
Vindo os depósitos, ao autor para informar conta para transferência.
Informada, oficie-se para transferir.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0004957-06.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: LUCIANA MARTINS CUNHA
Advogado/Requerente/Exequente: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
Requerido/Executado: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado/Requerido/Executado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243
D E C I S Ã O
Por ora, indefiro o pedido de id. 35792957, vez que sequer há informação do início dos descontos na remuneração da Executada, conforme consulta nos autos 0003590-44.2015.8.22.0010, além de que é valor considerável a ser descontado da remuneração da Executada (R$ 15.401,75).
SUSPENDO O FEITO ATÉ 15/08/2020.
Decorrido o prazo acima, deverá a Exequente dar andamento útil ao feito.
Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0003615-62.2012.8.22.0010
Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846
Requerido/Executado: LEMES & SENA TERRAPLANAGENS LTDA - ME
Advogado(a): KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661
FEITO que tramita há anos.
Bem não fora localizado.
Já está sendo processado como execução por quantia certa.
Representante da executada é falecido, o que pode ser visto em diversos processos que tramitam neste Juízo, por ex. 0003615-62.2012.8.22.0010
Para prosseguimento do feito, INDIQUE bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000463-37.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Requerido/Executado: SONIA TONELI
SENTENÇA
HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos (parágrafo único do art. 200), o pedido de desistência formulado pelo credor e EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas finais ou verba honorária.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 15 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006383-89.2019.8.22.0010
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JOAO MARCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659, DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660
IMPETRADO: ALEXANDRO LOPES GEBER e outros
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 38284747.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006438-40.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZABETH PRATES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006229-71.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRENE MARIA DANIEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006029-64.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA PINHEIRO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006118-87.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0003852-28.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIVIANE LORENCETTI FERREIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889
EXECUTADO: RONALDO MILANI DALLA COSTA
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 38308067, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006833-37.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARIA DA SILVA MONTE
Advogado(a): AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615
Requerido/Executado: MATILDE REGINA DA SILVA MONTE
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Tendo em vista o pedido feito pela OAB/Rolim de Moura/2020 (OF n. 53, de 23/3/2020), neste momento em que os prazos estavam suspensos (Art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, DJe de 23/3/2020, n.º 052 e Ato 007/2020) e retomaram seu curso dia 4/5/2020 (Ato n.º 9/2020 - DJe de 24/4/2020), AUTORIZO o levantamento de todas verbas pelo Patrono, ressalvada prestação de contas perante seu cliente e herdeiros, caso este assim o peça. Caso o Patrono tenha poderes específicos para levantar os valores

deve ser atendida a solicitação neste período de contingências até para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual.
Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19, recomenda-se aos interessados e Patronos informar conta para transferência dos valores, para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual. De igual forma, evitam-se os transtornos de ir às agências bancárias, podendo efetuar as transações e pagamentos por meios eletrônicos, por ex. home banking. INFORMADA, OFICIE-SE para transferência.
Cumpridos, arquive-se.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001893-29.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: TECCHIO & SILVA LTDA
Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
Requerido/Executado: JOSELI BUENO CANDIDO
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
BACENJUD quase negativo.
O valor abaixo não paga a intimação.
INTIME-SE a executada, apenas por AR.
Manifeste-se o credor indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
855.970.662-34 - JOSELI BUENO CANDIDO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 43,85] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2020 06:54 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 6.500,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
43,85 43,85 15/05/2020 07:49 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002123-03.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: GIMENEZ E CIA LTDA - ME, ANDREIA DOMINGOS PEREIRA, WEVERTON ANDRADE GIMENEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: WEVERTON ANDRADE GIMENEZ, CPF: 013.482.782-18, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a) Executado(a) para pagar o débito no valor de R$ 193.214,37(Cento e noventa e três mil, duzentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) atualizado até 13 de abril de 2018, e encargos legais, no prazo de três (3) dias ou opor embargos em quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital, independente de depósito ou caução (arts. 829, 830 e 915 do NCPC). FICA INTIMADO da restrição via BACENJUD do valor de R$ 513,94 (Quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, (art. 916 do NCPC). Ficam fixados os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, (art. 827, § 1º do NCPC).
DESPACHO:...CITE-SE e intime-se WEVERTON ANDRADE GIMENEZ por edital, nos termos do ID: 18048822 p. 1-2. 5.1) No mesmo edital, INTIME-SE o Executado WEVERTON ANDRADE GIMENEZ quanto à restrição abaixo. 5.2) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do Executado WEVERTON ANDRADE GIMENEZ, como Curadora Especial. 5.3) Cientifique-se oportunamente, independente de nova determinação. 5.4) Caso algum dos executados compareçam em cartório INTIME-SE acerca da restrição abaixo. 6) Intimem-se as executadas GIMENEZ E CIA LTDA – ME e ANDRÉIA DOMINGOS PEREIRA na pessoa de seu Procurador (ID: 19717320 p. 1 e ID: 19717323 p. 1). OBS: Buscas negativas quanto aos demais executados. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 7) Transcorridos todos prazos, faculto ao Exequente e Patrono informar CONTA BANCÁRIA para transferência dos valores e honorários. 7.1) Para tanto, deverão indicar o valor do débito atualizado incluindo os honorários e
custas, e bens penhoráveis, pois o que era possível ao Juízo já foi feito. 8) Se for apresentado recurso, impugnação ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de medida indutiva necessária ao cumprimento dos atos processuais, visto que este processo se arrasta, sem que a requerida tenha comparecido aos autos, de modo que não há qualquer matéria nova a ser apreciada. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC). Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 23 de abril de 2020.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
Prazo: 30 dias
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
DE: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ 13.527.642/0001-95, na pessoa de seus representantes legais, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7006469-60.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
RÉU: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
DECISÃO de ID 38211923: "Considerando que não estão sendo designadas audiências de conciliação/mediação em razão das medidas de prevenção ao Coronavírus, COVID-19, bem como não está havendo inspeções em unidades de internação e presídios (Art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, Diário da Justiça do TJRO do dia 23/3/2020, n.º 052, pág. 1 a 4, Ato 007/2020 e Ato 009/2020 - DJE de 24/4/2020) doravante o feito seguirá pelo rito ordinário, na forma abaixo: 1. Defiro o pedido de Id. 37945840 - Pág. 1. 2. Expeça-se edital de citação e intimação da Requerida, na pessoa de seus representantes legais, prazo de 30 dias, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Não apresentada contestação no prazo mencionado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, (art. 257, inciso III do NCPC). 3. Não tendo a Requerida condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua sede. 4. Decorrido o prazo de citação/intimação, sem manifestação, desde já, nos termos do art. 72, inciso II do NCPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do Requerido. 5. Dê-se ciência oportunamente. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intimem-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC). Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito."
Rolim de Moura, 13 de maio de 2020.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006153-47.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 36789427.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003933-76.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: SEBASTIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001023-42.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO RODRIGUES LIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id:38159696 : "Fixo a data: 11/06/2020 (5.ª feira), às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, n.º 5.642 (esquina com Rua Tocantins), em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000."

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007403-06.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 1.000,00
REQUERENTE: IVO DOMINGOS THOMAZ, RUA JOAQUIM COSTA n 3184 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando o alegado pela parte autora de que o requerido informou que há necessidade de realização de consulta anterior ao procedimento, consigno que tal procedimento é de praxe do requerido antes de quaisquer procedimentos, inclusive os solicitados judicialmente.
Mesmo diante dessa informação, há a necessidade de juntado aos autos da solicitação administrativa específica do procedimento cirúrgico, conforme já determinado em DESPACHO de id. 34230312.
Assim, intime a parte autora juntar o documento necessário, visto que o juntado aos autos é o mesmo já juntado anteriormente com a inicial.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena,15 de maio de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição
Intimação
AUTOS: 7001961-93.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SIVERLO

MEIRELES DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
REQUERIDO:
REQUERIDO: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Ficam os litigantes, intimados por seu(s) Advogado(s), do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito e recolhendo a requerida as custas processuais.
Intimação
AUTOS: 7001474-89.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DONIZETE RIBEIRO FEITOSA Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
REQUERIDO:
ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Ficam os litigantes, intimados por seu(s) Advogado(s) do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito.
Intimação
AUTOS: 7004155-32.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEOVANE PEREIRA RIBEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
REQUERIDO:
ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Ficam os litigantes intimados por seu(s) Advogado(s), do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito em especial quanto ao depósito judicial realizado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006266-86.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa: R$ 11.138,65
REQUERENTE: JOSE FELICIANO SERAFIM, LINHA 100 lote 138 ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório.
Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade do requerente, cuja qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção bem como a incorporação da subestação pela empresa requerida.
Em sua defesa a requerida alega preliminares e no MÉRITO aduz a improcedência da ação.
Da Preliminar de Prescrição.
Rejeito a preliminar nos termos da jurisprudência que junto:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.
1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)
2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)
3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)
Da Preliminar de incompetência.
Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/Subestação não exigem a realização de perícia complexa.
Assim, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
Passo a analisar o MÉRITO.
A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
A pretensão da parte requerente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico, não havendo a nota fiscal ou mesmo comparativos dos valores investidos à época.
Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019
Logo, não há como concluir que a parte requerida prejudicou o requerente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.
A parte reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.
Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético".
Assim, face o exposto, não há como compelir a requerida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas do valor dispendido. Consigno que a ART emitida, projeto SEM aprovação da concessionária de energia, orçamentos emitidos quando da propositura da ação, não se prestam a este fim, sendo que as notas fiscais dos valores efetivamente dispendidos deveriam ser apresentadas.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que JOSÉ FELICIANO SERAFIM move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.
Sem custas. Indevidos honorários.
Publicação e registros automáticos.
Com o trânsito em julgado, ausente recurso, arquive-se.
P.R.I.C.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 15 de maio de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007701-32.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 1.500,00
EXEQUENTE: ADAO AMBROZIO ATANAGILDO, RUA ARMINDO PINTO DE MACEDO 2087 CRISTO REI - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459
EXECUTADO: ADRIANO DAVID DE ARAUJO, AVENIDA TIRADENTES 214 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a expedição dos ofícios determinados, bem como a inércia da parte autora em apresentar os cálculos dos honorários sucumbenciais ou mesmo requerer qualquer outra providência (id nº. 38155122), arquivem-se os autos.
Cumpra-se o determinado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena,18 de maio de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002347-55.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 5.799,90(cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos)
AUTOR: JAIR JOSE CARMINATTI, ÁREA RURAL linha 145, GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KHEROLYN SANGALLI, OAB nº RO10383
RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, RUA HENRI DUNANT 1383, ANDARES 14 AO 21 DA TORRE B SANTO AMARO - 04709-111 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Acolho a emenda a inicial.
Proceda-se o necessário para realização da audiência de tentativa de conciliação já designada para o dia 22/06/20 16h40min ou, em caso de ausência de tempo hábil, designe-se nova data para tanto.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Tratando-se de relação de consumo e, considerando que em uma análise prefacial dos argumentos apresentados pela parte autora, restou demonstrada sua hipossuficiência perante o fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Vilhena, 18 de maio de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005179-32.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: POLIANA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000710-69.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 0,00()

REQUERENTE: GUILHERME FERREIRA COSTA, AVENIDA WANDERSON ROBERTO 5124 RES. BARÃO DO MELGAÇO III - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO, OAB nº PR36440
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9O ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: HALISSON ADRIANO COSTA, OAB nº DF26638
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 38283162 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.
HOMOLOGO desistência do prazo recursal.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Caso nada seja requerido, arquive-se.
Vilhena, 18 de maio de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001489-24.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 8.000,00(oito mil reais)
AUTOR: FABIO JOSE FERREIRA, RUA EMÍLIA GRIPA 939, CASA 19 JARDIM AMÉRICA - 76980-762 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661
RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 38303650 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.
HOMOLOGO desistência do prazo recursal.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Caso nada seja requerido, arquive-se.
Vilhena, 18 de maio de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006314-79.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 17.118,31(dezessete mil, cento e dezoito reais e trinta e um centavos)
EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 2640 S-26 - 76986-580 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando os cálculos da contadoria anexados ao id nº. 35007746, INTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena,18 de maio de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000440-21.2015.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 15.000,00(quinze mil reais)
EXECUTADO: ADRIANO DAVID DE ARAUJO, AV. TANCREDO NEVES S/N DISTRITO BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
EXEQUENTE: IZAQUIEL LOPES BEZERRA, RUA HÉLIO VIANA S/N DISTRITO DE BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435
DESPACHO
Vistos.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação a penhora pela parte executada, defiro expedição de alvará em favor da parte autora, devendo ela comprovar o levantamento.
Intime-se a parte autora requerer o que achar de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena,18 de maio de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática
Intimação
AUTOS: 7002201-14.2020.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCINE NACONECHNY 53129504249 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO:
KETRIN LIANI BATISTA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para que no prazo de cinco dias indique o cep ou endereço correto para citação da requerida, face o certificado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003612-63.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 30.140,00
EXEQUENTE: WALDINEIA NEVES SILVA, RUA TURMALINA 556

VILA MARIANA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização de penhora online ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.
Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.
Após, faça-se concluso para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena,18 de maio de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000545-22.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 3.162,64
AUTORES: LUCIANE BRANDALISE, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4709, SALA B JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA, WILSON LUIZ NEGRI, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4709, SALA B JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073
REQUERIDO: NUILIO FERREIRA DA COSTA, RUA MERITI 2344 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Devidamente intimado a dar andamento no feito, o requerente quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o DESPACHO.
Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Vilhena,18 de maio de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001760-04.2018.8.22.0014
Protesto Indevido de Título
Valor da causa: R$ 25.000,00
REQUERENTE: GILBERTO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, RUA SETECENTOS E VINTE E QUATRO 1808, (69) 99944-7135 MARCOS FREIRE - 76981-134 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162
REQUERIDO: VIVO S/A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 38231167), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
No que respeita as custas processuais, transcorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Vilhena,18 de maio de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001397-85.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 9.240,00(nove mil, duzentos e quarenta reais)
EXEQUENTE: ANA ELISA MATOS DOS SANTOS SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2333 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº RO4986
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA AFONSO PENA 5349 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TAINA ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO3665, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA apresentado por ANA ELISA MATOS DOS SANTOS SILVA em face DETRAN-RO.
Compulsando os autos verifico que o executado informou o pagamento do débito, referente ao pagamento do saldo retroativo.
Desta feita, registro ciência quanto ao pagamento da obrigação.
Deixo de extinguir a demanda pelo pagamento, por se tratar de obrigação continuada.
Após, nada sendo requerido, proceda-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena,18 de maio de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007829-18.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível

R$ 12.658,18
REQUERENTE: ELIANE MARTA ORIO, RUA PORTO VELHO 54 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009
REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR/ ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de suspensão do feito.
A presente ação anda esta em fase de conhecimento, pelo que inviável a suspensão pretendida pela requerida. Consigno, ainda, que os DESPACHO s que deferiram a suspensão dos processos, ocorrem em processos já em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que os fatos discutidos devem ser analisados com base no direito consumerista, inverto o ônus da prova.
Indefiro a gratuidade processual pretendida pela requerente, eis que ausentes elementos para deferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena,18 de maio de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7007205-66.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAGNO BARBOSA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante da petição do requerido, promovo a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2020.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0012263-48.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S.F.C.F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EXECUTADO: S.F.C.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001309-42.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001344-65.2020.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ANDRE TRIPOLONI
Advogado do(a) DEPRECANTE: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012
DEPRECADO: COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o r. DESPACHO [ID. 38331240], fica a parte autora intimada para tomar ciência, bem como para indicarem o número do telefone com WatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000969-98.2019.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
EXECUTADO: JOAO QUIXABEIRA, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 799 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme telas anexas.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006045-74.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VIEIRA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896, RUBENS DEVET GENERO - RO3543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 35774161, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0001065-17.2014.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SILVANE SECAGNO - RO5020, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, NER FAGUNDES DA SILVA, MARIA ABADIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, JOSEMARIO SECCO - RO724, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, ANDERSON BALLIN - RO5568, MATEUS PAVAO - RO6218
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Embargos Declaratórios (ID 38344254), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006628-59.2017.8.22.0014
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
EXECUTADOS: F R DE A CLEMENCIO - ME, BR 421, KM 105 2360 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, FABIANA RIBEIRO DE ALMEIDA CLEMENCIO, TANCREDO NEVES 2360, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039
DESPACHO
A consulta ao sistema BACENJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001871-22.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILEUZA FERREIRA PORTO, ODILAINE FERREIRA RIBEIRO, ODIMILA FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
RÉU: CARLOS JORGE BEZERRA DA SILVA, BIANCA ALESSI, TRANSPORTADORA ALESSI LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: PEDRO GARCIA TATIM - MT8187, ANI CAROLINE NUNES DUTRA - MT21807
Advogados do(a) RÉU: PEDRO GARCIA TATIM - MT8187, ANI CAROLINE NUNES DUTRA - MT21807
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista Embargos Declaratórios (ID 38328355), fica a parte requerida intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006790-54.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUNIO DE OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista petição do requerido, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008463-14.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUAN BRITO FONTENELE
Advogado do(a) AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 38331525).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008023-23.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP, ESPÓLIO DE EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI, ESPÓLIO DE ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 38333479, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.
1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 16,36 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta
0072459-96.2005.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
R$ 42.235,15
EXEQUENTE: I. -. I. N. D. S. S.
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADOS: ROSA MARIA FIGUEIREDO, CPF nº 83523200849, CARTÓRIO UNICO DE NOTAS E ANEXOS, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
DECISÃO
A execução fiscal tramitava perante este juízo em razão da inexistência de Vara de Juízo Federal em Vilhena. Contudo, com a instalação da da Vara Federal na Comarca de Vilhena, restou cessada a competência delegada deste Juízo Estadual para processamento do presente feito.
Consigno que neste feito existem penhora de valores que foram bloqueados pelo BACENJUD e ainda não foram transferidos para conta judicial podendo o juízo competente fazê-lo em momento oportuno.
Deste modo, determino a baixa dos presentes autos e remessa à Vara Federal com nossas homenagens.
Vilhena
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007234-19.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J.N. FRANCO BUENO - ME
Advogados do(a) AUTOR: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057
RÉU: ADEJAIME GIRIOLI JUNIOR
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (38336796), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 16,36 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000312-23.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176
EXECUTADO: J. G. SANTANA - ME, JOAO GONCALVES SANTANA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000308-85.2020.8.22.0014
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TRANSPORTES TREMEA LTDA, RUA 03 212, BARRACÃO INDUSTRIAL CENTRO - 89825-000 - XAXIM - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUSEN BENETTI, OAB nº SC27520
RÉUS: ABIMAER RODRIGUES DOS SANTOS, RUA CUTIA 87 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS, RUA VITÓRIA 851 JD PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, para comprovação do pagamento das custas iniciais.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002088-94.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIA BEZERRA MARCIANO, RUA A 7002 SÃO PAULO - 76987-366 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: DEBORAH SALES BELCHIOR, OAB nº CE9687, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, OAB nº CE9218, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, OAB nº CE15095, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
DESPACHO
Defiro à tranferência dos valores depositados a título de honorários periciais para a conta indicada na petição de ID n. 38315649.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para manifestarem-se acerca do referido laudo.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004991-03.2014.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: L & S FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP, ROD. BR 364 KM 107,9 S/N, DISTRIRO GUAPORÉ CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não foram encontrados valores pelo sistema BACENJUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Expeça-se o necessário.
0004739-68.2012.8.22.0014
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 350,01
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 05780473000172
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
EXECUTADO: DAICE CANDIDO, CPF nº 79830820700
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
A parte autora requereu a suspensão do feito em razão dos descontos mensais sobre o salário da parte executada.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.
Vilhena
domingo, 17 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003658-05.2020.8.22.0007
Alimentos
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CRISTHYAN RALF ARAUJO CARNEIRO OLIVEIRA SANTOS, RUA IJAD DID 2527, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736
RÉU: GABRIELLA MICHELLY ROSA CARNEIRO, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1092, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76983-364 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial juntando aos autos cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos, sob pena de indeferimento de seu pedido.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
0002811-48.2013.8.22.0014
Contratos Bancários
Execução de Título Extrajudicial
R$ 564.419,69
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318
EXECUTADOS: JUCELINO ANTONIO SALLA, CPF nº 35890290053, MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA., CNPJ nº 05112467000147, AUGUSTO SALLA, CPF nº 47305614068
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
DECISÃO
MULTIFÓS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO pela perda superveniente do objeto ID 37499211, alegando contradição.
O embargado foi devidamente intimado para apresentar contrarrazões.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.
Assiste razão ao embargante quanto à contradição alegada.
Na DECISÃO proferida nos embargos 0005125-64.2013.8.22.0014 constou na parte dispositiva que julgou procedentes os embargos que a execução seria extinta pela perda do objeto, cuja cópia fora juntada a este feito ID 16208594.
O ETJRO julgou deserto o recurso do apelante, negando-lhe provimento ID 37346554.
Os autos retornaram a origem oportunidade em que foram extintos novamente pela perda do objeto.
Isto posto acolho os embargos para tornar sem efeito a SENTENÇA de ID 37499211 e determinar o arquivamento dos autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena
domingo, 17 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007600-58.2019.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILVERIA TRISTAO DA CUNHA PRADO, RUA ITAPECIRICA DA SERRA 135 CIDADE JARDIM - 13050-410 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: CLEUSA DA CUNHA PRADO CORREIA PEREIRA, OAB nº RO5504, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA, OAB nº RO7086, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391A, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628
DESPACHO
Não vislumbro qualquer prejuízo que a perícia a ser realizada seja aproveitada nos autos 7004501-80.2019.8.22.0014, até porque referem-se à mesma pessoa e mesmos fatos.
Em análise dos autos n. 7004501-80.2019.8.22.0014 verifiquei ter sido determinada a intimação da parte autora a informar sua atual condição de saúde, bem como o local onde se encontra.
Assim sendo, determino que se aguarde a manifestação naqueles autos, certificando-se nesta ação e com a indicação e estando a autora nesta Comarca, cumpra-se o DESPACHO que nomeou perito, intimando-se o requerido para comprovar o depósito dos honorários periciais e demais determinações ali contidas.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013403-54.2013.8.22.0014
Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização do Prejuízo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELVIRA MINERVINA DE OLIVEIRA, AV. BENO LUIZ GRAEBIM 5380, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76987-136 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
RÉUS: CRED CENTER CONSULLTORIA FINANCEIRA, BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
A consulta ao sistema INFOJUD-ENDEREÇO em nome da requerida Cred Center Consultoria Financeira restou infrutífera, conforme tela anexa.
Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001592-31.2020.8.22.0014
Nota Promissória
Monitória
AUTOR: ROSSI & MIGNONI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704
RÉUS: SAIDI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA, RUA SILVANA GONÇALVES 1359 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, FABRICIA APARECIDA MILANDRI, RUA SILVANA GONÇALVES 1359 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em razão do ato conjunto 009/2020/PR/CG, que recomenda medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se nos termos do art. 701 do CPC, devendo a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do débito e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
domingo, 17 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001179-86.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
EXECUTADOS: MAGNO JOSE RODRIGUES DOMICIANO, AVENIDA PARANÁ 2158 BOA ESPERANÇA - 76985-434 - VILHENA - RONDÔNIA, FILBERT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 2158 BOA ESPERANÇA - 76985-434 - VILHENA - RONDÔNIA
LOCAL DA DILIGÊNCIA: Rua General Ozório, nº. 5215, Centro de Santa Luzia do Oeste/RO.
DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora no ID n. 37768803, procedi às restrições de circulação via RENAJUD sobre os Veículos, conforme tela anexa.
Expeça-se MANDADO de penhora sobre os bens da tela Renajud, no endereço indicado pelo autor, rua General Ozório, nº. 5215, Centro de Santa Luzia do Oeste/RO.
Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Em caso de não localização do veículo no endereço constante do Renajud, defiro desde já a intimação do executado para indicar onde se encontram os veículos, no prazo de 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

7007499-89.2017.8.22.0014
Representação comercial
Procedimento Comum Cível
R$ 31.637,16
AUTOR: WILSON WERMUTH - ME, CNPJ nº 07171728000125
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190105976
ADVOGADOS DO RÉU: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, RENATA MARINELLI, OAB nº SP243356, PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276
DECISÃO
Wilson Wermuth-ME opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de MÉRITO alegando a existência de omissão e contradição.
Aduz em suas razões que a SENTENÇA foi omissa por não mencionar que o requerido descumpriu reiteradamente a DECISÃO liminar concedida nestes autos (suspensão do débito da conta do autor e do desconto das parcelas com incidência de multa diária), o que levou o autor a efetuar a quitação do débito o que inclusive culminou na inscrição indevida do CNPJ da empresa junto aos cadastros de proteção ao crédito. Requereu a majoração do valor dos danos morais fixados.
Alegou a contradição ao argumento de que o autor demonstrou exaustivamente nos autos que buscava por financiamento e não por consórcio não concordando com a fundamentação da SENTENÇA que reconheceu a existência de um consórcio.
Em impugnação o embargado aduz que o recurso pretende a revisão da SENTENÇA e deve ser rejeitado.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.
Ao contrário do que afirma a embargante não há que se falar em omissão da SENTENÇA quanto ao descumprimento da ordem liminar uma vez que o contrato denominado " capital de giro" foi fundamentado em tópico específico e na parte dispositiva declarou a inexistência da operação e restituição das parcelas descontadas indevidamente com a devida correção. No tocante a multa diária fixada na DECISÃO liminar poderá ser exigida em cumprimento de SENTENÇA.
Quanto à contradição pelas razões dos embargos a pretensão do embargante é a rediscussão da matéria decidida pelo juízo.
A discordância com o julgado não é passível de ser revista por meio de embargos de declaração razão pela qual a insurgência do embargante deverá ser interposta por meio de recurso de apelação.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para incluir na parte dispositiva da SENTENÇA que está confirmada a DECISÃO liminar.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena
domingo, 17 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

7002657-32.2018.8.22.0014
Classificação de créditos
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 6.760,79
EXEQUENTE: RITA MARIA MENDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA, OAB nº MT12627, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB nº MT7680, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
Intime-se o impugnado para querendo manifestar-se quanto a impugnação apresentada.
Vilhena
domingo, 17 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004965-07.2019.8.22.00147004965-07.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível
AUTOR: LEONAN AFONSO NUNES DA SILVA, RUA 8005 8286 RESIDENCIAL ALVORADA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3450 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cumprimento da SENTENÇA ajuizada por LEONAN AFONSO NUNES DA SILVA em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
Durante o trâmite regular do feito, o autor intimado para se manifestar da impugnação do cumprimento de SENTENÇA informou que concorda com os valores apresentados pela ré, motivo pelo qual requer a expedição de alvará judicial dos valores depositados nos autos.
Os autos vieram conclusos.
Considerando que a parte autora concordou com os valores depositados pela parte requerida, os autos serão extintos pelo pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que os valores depositados pela parte requerida foram realizados antes do cumprimento da SENTENÇA.
Expeça-se Alvará dos valores depositados nestes autos para o autor.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

7003825-40.2016.8.22.0014
Prestação de Serviços
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 289.796,12
EXEQUENTE: APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, CNPJ nº 04173796000135
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000110
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
Diante da impugnação apresentada, intime-se o impugnado para querendo manifestar-se nos autos.
Vilhena
domingo, 17 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003708-49.2016.8.22.00147003708-49.2016.8.22.0014
Indenização por Dano Material
Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível
AUTOR: FELIPE MARTINS ZECA, RUA BETO CORREIA DA ROCHA 192 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260ADVOGADOS DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260
RÉUS: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), AVENIDA ERMANO MARCHETTI 1435, ANDAR 14 E 15 ÁGUA BRANCA - 05038-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAGAZINE LUIZA S/A, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465, - DE 0901/902 A 2199/2200 CENTRO - 14400-490 - FRANCA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA, OAB nº SP169564, PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247
SENTENÇA
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por FELIPE MARTINS ZECA em face de MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), MAGAZINE LUIZA S/A.
A parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se quanto à eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento, comprovou o levantamento do alvará judicial e nada mais requereu.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO pelo cumprimento da obrigação, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas nos termos da SENTENÇA condenatória ID n. 13448437.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.
SENTENÇA publicada automaticamente.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000383-61.2019.8.22.00147000383-61.2019.8.22.0014
Inventário e Partilha
Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível
AUTORES: JOANA TEOTONIO LOPES, 28 5190 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA TEOTONIO LOPES, 2205 5998 SETOR 22 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADAO TEOTONIO LOPES, 22 27, QD 70 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EVA TEOTONIO LOPES, TRAVESSA A - PEDRO D. DA COSTA 4903 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
RÉU: EVA TEOTONIO DA CRUZ, AVENIDA JOÃO ARRIGO 5190 JARDIM ELDORADO - 76987-202 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pedido de abertura de inventário de Eva Teotônio que deixou bens e herdeiros, juntando-se documentação pertinente.
A inventariante nomeada apresentou plano de partilha.
O processo seguiu seu trâmite normal, chegando ao seu final.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
No presente caso, as últimas declarações foram apresentadas pela inventariante.
Houve a intimação dos demais herdeiros para manifestarem quanto as declarações, tendo transcorrido o prazo, sem que houve oposição quanto aos termos da partilha.
Ademais, foram cumpridas todas as exigências do artigo 660 do NCPC.
O procedimento foi regularmente observado, especialmente as disposições dos arts. 652 e 653 do NCPC.
Foram juntadas as certidões fazendárias negativas nos três planos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Nenhum óbice se apresenta à homologação, por SENTENÇA, do plano de partilha apresentado dos bens deixados pelo falecimento da “de cujus”, tal como requerido.
Isto posto, por tudo o que dos autos consta, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados pela “de cujus”, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando-se os direitos de terceiros, ex vi do disposto no art. 654 do CPC, com a expedição dos competentes formais de partilha (ID 34718274).
Após o recolhimento das custas processuais, expeça-se o formal de partilha.
Transitada em julgado esta SENTENÇA e entregues os respectivos formais, arquivem-se os autos.
domingo, 17 de maio de 2020domingo, 17 de maio de 2020
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008147-98.2019.8.22.0014
Servidão Administrativa
Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: ARMANDO FERNANDO MATOS, ESTRADA RURAL ALTO JURUENA, KM 13, GLEBA FORMIGA S/N ZONA RURAL - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias para pesquisa do endereço da parte requerida junto aos sistemas conveniados com o TJRO.
Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
domingo, 17 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003262-46.2016.8.22.0014
Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, APARECIDA MARIA DE SOUZA, OAB nº RO7442, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADO: N G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA COCOAL S/N, LOTE 14, QUADRA 01 TERRRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007606-97.2013.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: JOAO IZIDORO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000520-14.2017.8.22.0014
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LALUMI COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2775, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097
EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 365 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Revendo os autos, verifico que não existe endereço para localização do executado, que foi citado por edital e nomeado Curador.
Embora o patrono tenha indicado o telefone do representante legal da empresa executada, vejo que tal indicação não é suficiente para a relização da audiência de tentativa de conciliação e por esta razão, determino a retirada do feito da pauta de audiência.
Intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) diligencie através do telefone obtido o endereço do executado, quando então poderá ser designada audiência.
Ressalto que caso as partes tenham intenção de acordo o patrono do exequente poderá redigí-lo e juntar aos autos para homologação.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

0000341-73.2015.8.22.0014
Perdas e Danos, Planos de Saúde, Serviços Profissionais
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 700.000,00
EXEQUENTES: RENATO DE OLIVEIRA FERRAZ, CPF nº 19062966268, NEUCILENE DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 65076109253, ROSILENE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 69261342191
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247
DECISÃO
AMERON ASSITÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA opôs embargos de declaração por omissão contra a DECISÃO que considerou o termo inicial dos juros e correção monetária a partir da data da SENTENÇA.
O embargado foi devidamente intimado para apresentar contrarrazões.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.
Não assiste razão ao embargante.
Em suas razões o próprio embargante diz que o recuso modificou o valor da indenização fixada na SENTENÇA. O acordão não modificou a incidência dos encargos previstos sobre a condenação tampouco seu termo, nos termos da SENTENÇA.
Não cabe em sede de embargos perante este juízo rediscutir a SENTENÇA e o acordão do ETJRO.
Caso o embargante tivesse entendido quaisquer omissão deveria ter interposto recurso junto ao TJRO em momento oportuno.
Por estes fundamentos, rejeito os embargos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena
domingo, 17 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

7000281-05.2020.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum Cível
R$ 15.000,00
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA PERALTA, CPF nº 93130449272
ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029
RÉU: NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
DECISÃO
ADRIANO DE SOUZA PERALTA opôs embargos de declaração por contradição contra a SENTENÇA de MÉRITO que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.
Aduziu que a parte dispositiva da SENTENÇA não confirmou quanto à inexistência do débito, tampouco quanto ao dever de retirar o nome do autor do cadastro desabonador e não mencionou quanto a hipossuficiência financeira que suspende a exigibilidade das custas e honorários.
O embargado foi devidamente intimado para apresentar contrarrazões.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.
Não merece acolhimento as alegações do embargante quanto a ausência de menção na parte dispositiva da SENTENÇA sobre a inexistência do débito e dever de retirar o nome do autor do cadastro desabonador.
A parte dispositiva da SENTENÇA assim constou:
"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ADRIANO DE SOUZA PERALTA em face de de NUBANK –NU PAGAMENTOS S/A, para declarar a inexistência do contrato nº B9AC1EAC467C6A51,bem como da inscrição indevida débito no valor de no valor de R$ 3.188,18 (três mil, cento e oitenta e oito reais e dezoito centavos). Condeno o requerido ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC. Diante da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais " pro rata", no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
Sendo declarada a inexistência do débito, a da inscrição é consequência lógica, que devem ser excluídos.
Neste ponto entendo que não merece qualquer reparo a SENTENÇA.
Quanto à gratuidade, acresço a parte dispositiva da SENTENÇA que a parte beneficiária da gratuidade não será exigido o recolhimento das custas e os honorários poderão ser executados caso comprove a alteração da capacidade econômica da parte sucumbente.
Por estes fundamentos, acolho em parte os embargos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena
domingo, 17 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006295-73.2018.8.22.00147006295-73.2018.8.22.0014
Inventário e Partilha
InventárioInventário
REQUERENTE: DORACY PASSOS SOARES, RUA AMAPÁ 1828 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-182 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADOS: FERNANDO DA SILVA SOARES, AVENIDA LIRIO DO VALE 858 S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE DA SILVA SOARES DOS SANTOS, RUA TREZENTOS E CINQUENTA E UM 110 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-830 - VILHENA - RONDÔNIA, MICHELE DA SILVA SOARES ANICETO, RUA ROSA DE SARON 1420 JARDIM PRIMAVERA - 76983-333 - VILHENA - RONDÔNIA, EDSON DA SILVA SOARES, AVENIDA LIRIO DO VALE 858 S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA SOARES LEMOS, RUA MANOEL WAMBIER JÚNIOR QUADRA 10 JARDIM CARVALHO - 84017-200 - PONTA GROSSA - PARANÁ, EURIDES SOARES PIERRE, RUA SEIKO YONAMINE 86 PARQUE DO SOL - 79075-103 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, JOAO DOS SANTOS, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1917 CRISTO REI - 76983-393 - VILHENA - RONDÔNIA, ROQUE PASSOS SOARES, RUA CAMPINA GRANDE 10578, RUA CAMPINA DA LAGOA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-220 - VILHENA - RONDÔNIA, WILSON PASSOS SOARES, RUA P-004 LOTE 16, QUADRA 05 POPULAR - 75803-190 - JATAÍ - GOIÁS
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de abertura de inventário de Joana Francisca Passos Soares que deixou bens e herdeiros, juntando-se documentação pertinente.

A inventariante nomeada apresentou plano de partilha.
O processo seguiu seu trâmite normal, chegando ao seu final.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
No presente caso, as últimas declarações foram apresentadas pela inventariante.
Houve a intimação dos demais herdeiros para manifestarem quanto as declarações, tendo transcorrido o prazo, sem que houve oposição quanto aos termos da partilha.
Ademais, foram cumpridas todas as exigências do artigo 660 do NCPC.
O procedimento foi regularmente observado, especialmente as disposições dos arts. 652 e 653 do NCPC.
Foram juntadas as certidões fazendárias negativas nos três planos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Nenhum óbice se apresenta à homologação, por SENTENÇA, do plano de partilha apresentado dos bens deixados pelo falecimento da "de cujus", tal como requerido.
Isto posto, por tudo o que dos autos consta, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados pela "de cujus", a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando-se os direitos de terceiros, ex vi do disposto no art. 654 do CPC, com a expedição dos competentes formais de partilha (ID: 37957733 p. 1).
Após o recolhimento das custas processuais, expeça-se o formal de partilha.
Transitada em julgado esta SENTENÇA e entregues os respectivos formais, arquivem-se os autos.
domingo, 17 de maio de 2020domingo, 17 de maio de 2020
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004815-94.2017.8.22.0014
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTENDAL, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4799 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, OAB nº RO1536, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
EXECUTADO: MAILDO ALVES FERREIRA, RUA CARNEIRO LOBO 570, SALA 1301 ÁGUA VERDE - 80240-240 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA, OAB nº PR65436
DESPACHO
O exequente não concordou com o pedido de dilação de prazo para pagamento do acordo.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
domingo, 17 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira
7002284-30.2020.8.22.0014
Inventário e Partilha
Procedimento Comum Cível
R$ 54.031,36
AUTOR: CRISTIANO PEREIRA DE FREITAS, CPF nº 67077650278, RUA VINTE E NOVE 2978 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3556 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: ORLANDO DA SILVA VAZ, CPF nº 00000835269, AVENIDA JOSE DO PATROCINIO 2167 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 762 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 510, APARTAMENTO DE ESQUINA CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Na petição de ID n. 37787750 foi requerido a inclusão dos filhos do "de cujus" como terceiros interessados. No entanto, na referida petição não constou os menores representados por sua genitora, somente foi juntado procuração desta representando os menores.
Assim, determino a intimação da patrona para que retifique a referida petição e havendo regularização, desde já defiro a inclusão destes como terceiros interessados na lide.
O espólio de Orlando da Silva Vaz juntou procuração nos autos e requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação.
Assim sendo, considero suprida a citação do espólio, mantenho a audiência designdaa, consignando-se que as partes serão intimadas na pessoas de seus respectivos patronos para o ato.
Caso a pandemia persista, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.
Cumpre registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.
Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena18 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000107-93.2020.8.22.0014
Desconsideração da Personalidade Jurídica
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
REQUERIDO: SOELI SILVA SANTOS, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561, LOCAL DE TRABALHO - VANZIN COMÉRCIO DE FERRO E AÇO JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em razão da suspensão dos prazos, certifique-se se já transcorreu o prazo de contestação dos requeridos.
domingo, 17 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003838-34.2019.8.22.0014
Capacidade
Alvará Judicial
R$ 5.471,00
REQUERENTE: NADIA KELLY DA CUNHA SANTOS, RUA

CARLOS SCHMOLLER 6027 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313
INTERESSADO: LUCIA PEREIRA DA CUNHA, CPF nº 24558699115
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
NADIA KELLY DA CUNHA SANTOS SOUZA requereu a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia de R$ 5.471,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e um reais).
Afirmou que é curadora de sua genitora Sra. Lucia Pereira da Cunha, cuja interdição foi decretada nos autos de curatela sob n. 7001770-14.2019.8.22.0014.
Aduziu que a interditada recebe mensalmente a quantia de R$ 1980,00 referente ao auxílio do INSS, que custeia os remédios decorrentes das patologias apresentadas pela interditada, quais sejam, diabetes, insuficiência hepática (cirrose) e esquizofrenia paranoide.
Argumentou que em alguns meses, mais precisamente no período de 22/01 a 30/03 os gastos pessoais com medicação, alimentação, vestuário e viagens ultrapassaram muito o valor da pensão recebida pelo INSS, isso em decorrência do tratamento feito semestralmente em Porto Velho/RO, tendo a autora arcado sozinha com tais despesas.
Disse que além dos gastos acima listados, ainda precisou desembolsar a quantia de R$ 1.050,00 para pagamento do tratamento dentário (prótese dentária quebrada), além de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), o que totaliza a quantia de R$ 5.471,00.
Alegou que vem enfrentando dificuldades financeiras, eis que precisou deixar o trabalho para cuidar da mãe incapaz, estando toda a sua família vivendo como baixo salário do marido.
Aduziu que a interditada possui imóveis rurais e urbanos, além de saldo em conta corrente junto ao Banco da Amazônia S/A e portanto necessário se faz o deferimento de alvará a fim de que seja levantado da conta corrente da interditada os valores que ultrapassaram os recebimentos do INSS, a fim de resguardar as necessidades da autora.
Juntou documentos.
O Ministério Público manifestou-se favorável à expedição de alvará, o que foi deferido por este Juízo.
Em sede de prestação de contas o Ministério Público discordou dos documentos apresentados e requereu a improcedência da ação.
É O BREVE RELATÓRIO.
Trata-se o presente feito de pedido de alvará judicial para levantamento de valores constantes em conta judicial de titularidade da interditada.
Ao que consta dos autos, referido valor já foi levantado mediante autorização judicial, considerando que a autora demonstrou através de documentos que os proventos advindos da aposentadoria da interditada não foram suficientes para cobrir suas despesas nos meses de fevereiro e março de 2019, tendo a autora que arcar com os valores que extrapolaram seus vencimentos.
Em que pese o Ministério público tenha manifestado desfavoravelmente ao pedido, não vislumbro razões para acolhimento de sua cota, considerando que a autora juntou aos autos documentos aptos a demonstrarem as despesas tidas com a interditada.
Além do mais, não há que se falar em comprovação dos mesmos gastos em relação aos outros meses, considerando que como bem explicado na inicial, a interditada teve gasto com dentista e advogado, que somados totalizam 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), valores estes que não fazem parte de sua despesa mensal.
No que as demais despesas, verifica-se que a autora juntou notas fiscais que justificam os gastos tidos com a interditada e portanto devidamente demonstra a necessidade de levantamento dos valores postulados nestes autos.
Dispõe os artigos 1.741, 1.774 e 1.754 do CC:
Art. 1.741 – Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé;
Art. 1.774 – Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes;
Art. 1.754 - Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:
I – para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens.
Assim, como a interditada é detentora de patrimônio, deve ele ser extraído, de forma sensata e moderadamente o montante necessário para o adimplemento dos seus dispêndios, pois responsabilizar o curador pelas despesas pessoais do curatelado significaria impor-lhe ônus além do que já lhe é atribuído por lei.
Neste sentido cito precedente:
"APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. CURADORA. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS A DESPESAS COM O CURATELADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA REQUERENTE. POSSIBILIDADE DE SAQUES DOS VALORES GASTOS COM A MANTENÇA DO INTERDITADO. AFASTADAS AS DESPESAS ALHEIAS A ESTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJ-SC – AC: 00559799820148240005, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 14/09/2017, Segunda Câmara de Direito Civil).
Destarte, plenamente demonstrado que os valores levantados foram utilizados em benefício da interditada e portanto a procedência do pedido e medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE inicial de levantamento de valores por alvará judicial e confirmo a liminar concedida.
Sem custas.
Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
18 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

7002559-76.2020.8.22.0014
Inventário e Partilha
Procedimento Comum Cível
R$ 1.000,00
AUTORES: JANAINA DE MORAES BACH, CPF nº 00195620208, LIDIA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01858674212
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
RÉU: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, CPF nº 55456383268
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Kayke Oliveira Vaz e outros opuseram embargos de declaração contra a DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária aos autores ao argumento de que não foi considerada a hipossuficiência financeira da parte.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.
Ao contrário do que afirma o embargante este juízo fundamentou a DECISÃO e diferiu o pagamento das custas ao final pelos motivos expostos na DECISÃO embargada.
A discordância com a DECISÃO não é passível de ser revista por meio de embargos de declaração razão pela qual a insurgência do embargante deverá ser interposta por meio do recurso cabível.
Isto posto, deixo de conhecer os embargos e JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena
domingo, 17 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009752-84.2016.8.22.0014
Levantamento de Valor
Alvará Judicial
R$ 5.246,55
REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA RODRIGUES RIBEIRO, RUA 731 1170 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por ANDREIA RODRIGUES RIBEIRO, objetivando o levantamento de saldo referente a licença em pecúnia no importe aproximado de R$ 5.246,55 (cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) em nome do “de cujus” DJALMA RUIZ PANDURO.
Afirmou que o “de cujus” deixou uma filha do relacionamento anterior, Sra. Nubia Danny Correa Ruiz Panduro.
Pugnou pela expedição de alvará judicial.
O Ministério Público foi intimado e informou que não possui interesse em manifestar-se nestes autos.
Diversas foram as tentativas de intimação da filha do “de cujus”, todas infrutíferas, sendo que sua genitora informou que a mesma encontra-se residindo em outro país, declinando seu endereço.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de verbas.
A requerente comprovou os valores a serem levantados referente a verba rescisórias, juntando aos autos SENTENÇA que reconheceu sua união estável com o “de cujus” e certidão de óbito indicando que o “de cujus” possuía uma filha.
Considerando que no presente caso diversas foram as tentativas de intimação da filha do “de cujus”, sendo inclusive expedida carta precatória para o endereço de sua genitora, esta informou que a Sra. Nubia encontra-se residindo na Flórida e eventual expedição de carta rogatória iria onerar demasiadamente o Judiciário, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.
Ademais, o valor que se pretende levantar frente às despesas e burocracias com a expedição de carta rogatória não se justifica.
Não vislumbro qualquer prejuízo à filha do “de cujus”, que terá seu direito resguardado e poderá receber sua quota parte a qualquer tempo.
Assim, deve o pedido ser deferido, porquanto é juridicamente viável e a documentação encontra-se em ordem.
O vínculo de parentesco dos autores com o “de cujus” está devidamente comprovado, apontando as requerentes como únicas herdeiras do de cujus.
A rigor, a Lei n. 6.858/80 prevê a dispensa de inventário para o levantamento de valores que não foram recebidos pela pessoa titular e que devem ser pagos aos herdeiros ou sucessores, nos casos de FGTS, PIS/PASEPE, devolução de imposto de renda e, ainda, de percepção de vantagem previdenciária, desde que inexistam outros bens a serem inventariados.
Ante o exposto e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino a expedição de alvará em favor de ANDREIA RODRIGUES RIBEIRO, brasileira, solteira, caixa, inscrita no CPF n. 818.312.852-15, residente e domiciliada na Rua 731, n. 1170, Bairro Cristo Rei, nesta cidade de Vilhena, fone 3316-5548 e NUBIA DANNY CORREA RUIZ PANDURO a procederem o levantamento do total dos valores deixados pelo falecido DJALMA RUIZ PANDURO, na proporção de 50% para cada uma das partes, referente as verbas rescisórias nos valores indicados no documento de ID n. 11024043 (R$ 3.031,35; R$ 5.246,55 e R$ 909,82, EXTINGUINDO-SE o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 316 c/c art. 487, inciso I, do CPC.
Servirá a cópia da presente, assinada digitalmente como alvará de levantamento e saque.
Ressalto que os valores pertencentes a Nubia Danny Correa Ruiz Panduro deverão ser transferidos para conta centralizadora, até que esta requeira o levantamento dos referidos valores.
Intime-se sua genitora no endereço indicado nos autos para ciência desta SENTENÇA, bem como para ciência dos valores pertencentes à filha, em razão da impossibilidade de intimação pessoal desta.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
17 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003356-86.2019.8.22.0014
Seguro, Seguro
Procedimento Comum Cível
R$ 38.044,08
AUTOR: CLAUDINEI BALBINO DE CARVALHO, RUA OSVALDO CRUZ, Nº 2041 2041, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492
RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, MAPFRE VIDA S/A, CNPJ nº 54484753000149
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, - 52030-190 - RECIFE - PERNAMBUCO
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
CLAUDINEI BALBINO DE CARVALHO ajuizou ação de cobrança de indenização securitária em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
Alegou que é funcionário da empresa MARFRIG FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A a qual adquiriu junto à requerida seguro em grupo que garantia a todos os funcionários indenização securitária por invalidez e outros.
Disse que no dia 05.02.2018 sofreu acidente de trabalho no estabelecimento da reclamada, onde exercia sua real função, com a seguinte dinâmica: o reclamante estava fazendo o esôfago dos bovinos e seu colega de trabalho Sr. Pedro Rodrigues estava cortando os tendões dos bovinos e a faca dele escapou e cortou a mão do reclamante.

Argumentou que tal lesão causou-lhe deformação estética e funcional, tendo em vista que a lesão vem causando limitação para sua vida habitual, sendo necessário intervenção cirúrgica para correção, sentindo fortes dores no local.
Requereu a condenação da requerida ao pagamento do prêmio do seguro no montante de R$ 38.044,08, acrescida de juros, correção monetária e outros acréscimos constantes na apólice.
Em contestação a requerida alegou preliminarmente a ilegitimidade de parte, falta de interesse processual e prescrição.
No MÉRITO aduziu que o autor visa receber valores a título de indenização securitária decorrente de alegada invalidez oriunda do acidente ocorrido no dia 05.02.2018, ou seja, no período de vigência da apólice da segurado Mapfre, devendo esta arcar com eventual valor a título de indenização securitária postulada pelo autor.
Denunciou à lide a Mapfre Seguradora, que citada apresentou contestação.
Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, tendo o perito levantado seus honorários através de alvará judicial.
Vieram os autos conclusos.
RELATEI. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Arguiu a requerida a ocorrência da prescrição ânua nos termos do artigo 206, § 1º, II do Código Civil. A prescrição deve ser acolhida.
Em análise dos autos constatei que o acidente que vitimou o autor se deu em 05.02.2018, tendo sido juntado com a inicial laudos médicos atestando sua incapacidade para o trabalho, sendo que o primeiro laudo data de 10.04.2018. A presente ação foi ajuizada em 28.05.2019, objetivando indenização a que alega fazer jus.
O seguro de vida, que também tem cobertura por invalidez aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º, II do Código Civil, ou seja, de um ano.
O lapso prazo prescricional, destarte, inicia-se a partir do dia em que o segurado tem conhecimento do fato gerador da indenização securitária, consoante o artigo 206, §1º, inciso II, "b" do Código Civil.
No mesmo sentido as Súmulas 101 e 278 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 101: "A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano".
Súmula 278: "O termo inicial do prazo prescricional, na Ação de Indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".
Neste sentido trago o precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Tratando-se de ação envolvendo contrato de seguro de vida em grupo, aplicável, na espécie, a prescrição ânua, prevista no artigo 206, §1º, II, "b", do CC. 2. O marco inicial do prazo prescricional, em tese, é a data do diagnóstico da moléstia, quando a parte realmente teve ciência de sua incapacidade, conforme Súmula 278 do STJ. No entanto, tendo havido pagamento parcial, nesse momento nasce a pretensão de complementação desta quantia passando a correr o prazo prescricional. 3. Ajuizada a demanda apenas em 27-06-2016, quando o pagamento parcial ocorreu em 05-06-2012, resta ultrapassado o prazo prescricional. Processo extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC. SENTENÇA mantida. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70083283424, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
1. Nos termos do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil de 2002 é ânuo o prazo prescricional para exercício da pretensão indenizatória do segurado em face do segurador. De acordo com a alínea "b" da referida norma, o termo inicial do lapso prescricional conta-se da ciência do fato gerador da pretensão.
1.1. Assim, em se tratando de seguro por invalidez permanente, a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 278/STJ é no sentido de que o termo inicial do aludido prazo prescricional opera-se a partir da "data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".
1.2. O conhecimento inequívoco do fato gerador da pretensão de indenização atinente ao seguro por invalidez permanente, afigura-se, em regra, com o laudo médico, indicada causa, natureza e extensão da lesão, podendo, outrossim, a ciência restar configurada a partir da concessão da aposentadoria por invalidez.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1573924 / PR, Rel. Min MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe em 28/09/2018, grifei)
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. VIOLAÇÃO DO ART.21, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 73/66. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO DA RECUSA. CIÊNCIA DA ESTIPULANTE QUE NÃO EQUIVALE À DO SEGURADO. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE ESBARRAM NO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. [...]
2. Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento do preceito legal dito violado sem que tenham sido opostos embargos de declaração. Aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF. 3. O acórdão estadual decidiu consoante à jurisprudência desta Corte ao afirmar que a contagem da prescrição ânua para fins de indenização securitária por invalidez permanente, tem início da data da ciência inequívoca do segurado quanto a recusa do pagamento da indenização pela seguradora.
[...] (AgInt no AREsp 1173722 / SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe em 02/08/2018, grifei)
Assim, o prazo para ajuizamento de ação envolvendo contrato de seguro é de 1 (um) um ano, contados da data que o beneficiário teve conhecimento da doença/incapacidade.
Extrai-se dos autos que o autor obteve conhecimento inequívoco de sua condição de saúde, que lhe ocasionou invalidez com afastamento das atividades laborais em 10.04.2008, conforme faz prova o laudo médico juntado com a inicial.
Portanto, considerando que o autor ajuizou a ação apenas em 28.05.2019, é forçoso concluir que prescreveu o direito do autor de cobrar eventuais verbas indenizatórias em desfavor da requerida.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida na inicial.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais.
Deixo de exigir o recolhimento, em face da gratuidade judiciária concedida.
CONDENO o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, tanto do patrono do requerido quanto do patrono do litisdenunciado.
A execução ficará condicionada à comprovação da condição econômica do autor.
Intime-se.
Transitada em julgada, arquivem-se os autos.
18 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira
7001344-65.2020.8.22.0014

R$ 0,00
06/03/2020
DEPRECANTE: ANDRE TRIPOLONI
ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLEBER TADEU YAMADA, OAB nº PR19012
DEPRECADO: COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para oitiva da testemunha Ricardo Simonetto, designo o dia 03 de Junho de 2020, às 08h30, na sala de audiências da 2ª Vara Cível.
A audiência será realizada através por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.
Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas.
Cumpre registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva da testemunha poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.
Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.
Cumpre registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
18 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

7001753-41.2020.8.22.0014
Seguro
Procedimento Comum Cível
R$ 4.556,25
AUTOR: EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 22077693215
ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVA S/A, alegando em síntese que se envolveu em acidente de trânsito e recebeu da seguradora o valor de R$ 2.531,25, valor este inferior ao devido.
Em contestação, a requerida alegou preliminarmente a ausência de comprovação de residência do autor. No MÉRITO discorreu quanto a invalidade do laudo particular como prova única da lesão, pugnou pela improcedência da ação.
Afasto a alegação de nulidade em razão da ausência de comprovante de residência como forma de comprovação do domicílio do autor porque foi juntado ao feito comprovante de endereço no ID 37535707. Os documentos relativos ao tratamento médico de igual modo apontam que o autor reside nesta comarca.
As partes se encontram devidamente representadas e não existem outras preliminares a serem analisadas ou irregularidades a serem sanadas. DEFIRO a produção de prova pericial, nos termos do art. 464 do NCPC e via de consequência DECLARO SANEADO O PROCESSO, nos termos do art. 357, II, do CPC, devendo recair a atividade probatória pericial sobre a existência ou não de invalidez, bem como sua extensão.
Fixo como ponto controvertido:
a) se o pagamento administrativo compreende o exato valor de acordo com a lesão/dano corporal sofrido pela parte autora, se parcial ou total, sua repercussão e percentual de perda, nos termos da tabela DPVAT, incluída pela Lei 11.945/09.
Nomeio perito o Dr. Wagner Hoffmann.
Nos termos da DECISÃO do ETJRO proferida em sede de agravo de instrumento sob nº 0005524-04.2014.8.22.0000 fixo os honorários periciais em R$ 1.000,00.
Intime-se-o para que designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação, bem como declaração de que não possui impedimentos para a realização da perícia
Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena
domingo, 17 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0083589-15.2007.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: ESTEVAO E PETRONILHO LTDA, AV. 633 530 PARQUE SÃO PAULO - 76987-424 - VILHENA - RONDÔNIA, EVALDO DOS SANTOS ESTEVAO, RUA 633, 530 530, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76987-424 - VILHENA - RONDÔNIA, ADENILSON DE MELO PETRONILHO, RUA 633 Nº 530, CASA 32 (MADEIREIRA BATISTA SETOR INDUSTRIAL - 76987-424 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o requerido na petição de ID 38136869.
Após, suspendo o feito até que sejam realizados todos os descontos até a quitação da dívida.
Intimem-se.
domingo, 17 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001755-77.2013.8.22.0014
Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar
Procedimento Comum Cível
R$ 100.000,00
AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RÉUS: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, QD. 01, BL. A, EDIFICIO NUBEM ONE, TERREO SALA 17 SETOR COMERCIAL NORTE - 73015-132 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DROGAMAIS MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA PARANÁ 1108 NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI - ME, AV. CURITIBA 3941 NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
domingo, 17 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007298-29.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO XAVIER DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243
RÉU: PB TRANSPORTADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO724
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003974-31.2019.8.22.0014
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: ELIZABETE NUNES DA SILVA DO NASCIMENTO, HEBERT PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
REQUERIDO: HEBERT PEREIRA DA SILVA, OSMARINA PIMENTEL DE SOUZA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001874-06.2019.8.22.0014
Tutela e Curatela
Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
R$ 1.000,00
REQUERENTE: MARCELO PEDRO MARINHO, RUA CAIAPÓS 4821 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-012 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371
REQUERIDO: WELTON MARINHO PEDRO, RUA CAIAPÓS 4821 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-012 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
MARCELO PEDRO MARINHO ingressou com pedido de Curatela de seu irmão WELTON MARINHO PEDRO, qualificado nos autos, com o propósito de passar a representá-lo na prática dos atos da vida civil.
Afirmou que o interditando sofre de esquizofrenia paranoide, cujas sintomas – alucinações, delírios, persecutórios, comportamento inadequado, discurso incoerente e com insônia se iniciaram no ano de 2009, perdurando no tempo, sendo referida enfermidade crônica, sem cura e extremamente incapacitante.
Disse que o curatelado possui outros dois irmãos. No entanto, o autor há mais de cinco anos tem sido responsável pelo curatelado, levando-o para morar consigo, oferecendo-lhe os cuidados necessários, com o objetivo de proporcionar-lhe uma melhor qualidade de vida e conforme declarações anexas, os demais irmãos do curatelado não se opõem quanto ao pedido de curatela.
Pugnou pela procedência do pedido inicial com o deferimento da curatela ao autor.
O interditando foi devidamente citado, sendo realizado estudo psicossocial com o interditando, constatando-se que este convive há nove anos com o requerido, sendo ele o principal cuidador do irmão.
No referido relatório consta que o autor de fato já exerce a função de cuidador, bem como não existe manifestação desfavorável a esta configuração familiar, não sendo verificado impeditivos para que o requerente seja o curador do irmão Welton.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial.
Relatei sucintamente. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de interdição, na qual é desnecessária a produção de outras provas, por isto, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Durante o trâmite do feito, foi constatado o interesse de Marcelo Pedro Marinho em ser o curador de seu irmão/interditando. Constou-se, também que ele já vem exercendo esse papel de fato, já que cuida de seus interesses pessoais.
Não foi constatado nenhum fato que indicasse que o irmão do interditando não tivesse condições de exercer o encargo de curador, pelo contrário, demonstrou interesse para tanto.
O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que o autor possui condições financeiras e psicológicas de cuidar de seu irmão.
O artigo 1.767, do Código Civil trata das pessoas sujeitas a curatela, sendo a hipótese do inciso I: “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”
O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que o interditando realmente encontra-se em estado grave de saúde, não é capaz de tomar decisões com o necessário discernimento para os atos da vida civil.
Ademais, o autor é legitimada a promover a interdição, consoante o disposto no art. 747, II, do Novo Código de Processo Civil.
O interditando necessita de curador para administrar seus bens e a representá-lo nos atos da vida civil, assim a procedência do pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de WELTON MARINHO PEDRO, brasileiro, inscrito no CPF n. 954.674.831-53, portador do RG n. 11.857.012 SSP/MG, residente e domiciliado em Vilhena, na Rua Caiapós, n. 4821, Bairro Alto Alegre dos Parecis, CEP 76.985-012 DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.3º, inciso II, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).
Com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio o Sr. MARCELO PEDRO MARINHO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF n. 000.785.087-54, portador do RG n. 759.013 SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Caiapós, n. 4821, Bairro Alto dos Parecis, CEP 76.985-012, para exercer a função de curador do interditando.
Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil para inscrição da interdição.
Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador.
Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.
Intimem-se.
7 de abril de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006662-03.2010.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HUGO DIVINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001179-86.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: FILBERT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MAGNO JOSE RODRIGUES DOMICIANO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista que o r. DESPACHO [ID. 38329745] está servindo de Carta Precatória, fica a parte autora intimada para encaminhá-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002284-30.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANO PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: ORLANDO DA SILVA VAZ
Advogados do(a) RÉU: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do r. DESPACHO (ID. 38331558), bem como para indicarem o número do telefone com WatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005036-14.2016.8.22.0014
Direito Autoral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO 17 ANDAR SALAS 1 CENTRO - 69010-001 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961, TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA, OAB nº AM3663, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687
RÉU: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS, AVENIDA EDUARDO GOMES S/N, PARQUE DE EXPOSIÇÕES NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B, ALAN LEON KREFTA, OAB nº RO4083
DESPACHO
A consulta ao sistema BACENJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003088-66.2018.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELEM, RUA GENERAL ARISTIDES GUARANÁ 372 CENTRO - 29190-050 - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro a suspensão requerida.
Remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008868-84.2018.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito
Monitória
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125
RÉUS: SILMA FERREIRA MARQUES, AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COSTA 594, - ATÉ 636 - LADO PAR BELA VISTA - 06053-000 - OSASCO - SÃO PAULO, SILMA FERREIRA MARQUES TRANSPORTES - ME, AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COSTA 594, - ATÉ 636 - LADO PAR BELA VISTA - 06053-000 - OSASCO - SÃO PAULO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema BACENJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006448-72.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MFM SOLUCOES AMBIENTAIS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, Diego de Paiva Vasconcelos OAB/RO 2.013 e Márcio Melo Nogueira, OAB/RO ºn. 2.827
INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte OI MOVEL S.A. intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002006-68.2016.8.22.0014
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
EXECUTADO: CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA, RUA MARIA ALMEIDA DO PRADO 48 SANTO AMARO - 04745-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não foram encontrados valores pelo sistema BACENJUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que os executados possui 01 (um) veículo em seu nome, conforme tela abaixo.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição do referido bem.
veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações CVS8931 SP FIAT/UNO MILLE SMART 2000 2001 FERNANDO MANOEL PIRES PINHEIRO Sim ui-button ui-buttonlos - Total: 1 Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001814-96.2020.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: ALEXANDRO DOS SANTOS MACHADO, RUA DOZE DE OUTUBRO 2538 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-100 - VILHENA - RONDÔNIA, A. SCHNEIDER REPRESENTACOES - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6029 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em razão do ato conjunto 009/2020/PR/CG, que recomenda medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19), retire-se o feito da pauta de audiência.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o correto endereço do executado, sob pena de extinção, considerando que o AR retornou com a informação “não existe o número”.
Com a indicação, cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, para que efetue o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial (R$ 29.059,656), no prazo de 03 (três) dias, contados da audiência de conciliação.
Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.
SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010156-38.2016.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DA SILVA FILHO, A. 1713 2242 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276
RÉU: JOSE PEREIRA DA SILVA, CHÁCARA BOA ESPERANÇA 21 SETOR RECANTO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004546-84.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACIELA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas de que foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 20/07/2020 às 14:00min
Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004326-86.2019.8.22.0014
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Embargos à Execução
EMBARGANTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
EMBARGADOS: F. E. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1067 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-675 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O embargante requereu a realização de prova pericial por perito Contábil.
Para a realização do ato, nomeio o Sr. Alceni Luiz de Moura.
Intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita o encargo e indique proposta de honorários.
Com a indicação, intime-se o embargante a comprovar o depósito dos valores em 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias depositem os quesitos e apresentem assistente técnico, caso necessário.
Após, que o perito indique data para a realização do ato.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
7001683-24.2020.8.22.0014
Busca e Apreensão
Procedimento Comum Cível
R$ 8.800,00
AUTOR: VILSON DA SILVA, CPF nº 86384945215
ADVOGADOS DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A
RÉUS: PAULO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, ANDERSON SOARES BRAZ, CPF nº 03685739158
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em razão do ato conjunto 009/2020/PR/CG que recomenda medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19), retire-se o feito da pauta de audiências.
Cite-se encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.
Cumpra-se o autor o determinado no DESPACHO inicial para qualificação do segundo requerido, (Paulo) no prazo de cinco dias, sob pena de ser este excluído do polo passivo desta ação.
Intimem-se as partes acerca deste DESPACHO, consignando que o prazo de contestação começará a fluir a partir da juntada aos autos da carta/MANDADO da requerida desta DECISÃO.
Ressalto que as partes poderão formular proposta de acordo até a fase de especificação de provas, consignando-se que havendo aceitação as custas processuais serão limitadas a 1% do valor atribuído à causa.
Serve o presente de expediente.
Vilhena
sexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005698-07.2018.8.22.0014
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ENTRELACOS CONFECCOES E DECORACOES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4199, OUSADIA MODAS CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618
EXECUTADO: LUCAS SOARES PAZ, RUA ANTÔNIO STANGER 2, RUA ANTONIO TANDER, 02. Q. 49, BNH BNH - 76987-242 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em análise dos autos constatei que o executado sequer foi citado para os termos desta ação, considerando que o exequente não juntou aos autos a complementação dos valores para publicação do edital de citação.
Posteriormente o exequente informou que o executado encontra-se trabalhando em epresa terceirizada que presta serviços de datilografia no Posto Fiscal da Receita Federal de Vilhena/RO.
Proceda-se tentativa de citação do executado no endereço indicado na petição de ID n. 32556610 (Posto Fiscal da Receita Federal de Vilhena, Rodovia BR-364, Km 21,5, s/n, Vilhena), encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
7007491-44.2019.8.22.0014
Seguro
Procedimento Comum Cível
R$ 7.087,50

AUTOR: KEILA CRISTIANE SCHRODER MAIA, CPF nº 75422263200
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369
intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito judicial dos honorários periciais.
Após intime-se o perito para designar data e hora para a perícia, cientificando as partes.
Expeça-se o necessário.
Vilhena
sexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira
7002601-28.2020.8.22.0014
Duplicata
Monitória
R$ 1.324,01
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, CNPJ nº 02393780000102
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
RÉU: ALEXANDRE DE HARO, CPF nº 97542059220
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cite-se nos termos do art. 701 do CPC, devendo a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do débito e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena
sexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007650-84.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA CORDEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas de que foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 20/07/2020, às 15:20min Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular)
7009217-58.2016.8.22.0014
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 12.898,34
EXEQUENTE: ANTONIO RUBI POSSEBON, CPF nº 34971211268
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA, OAB nº RO6180
EXECUTADO: MARCELO ARTEIRO DO LAGO, CPF nº 78570301200
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616
DECISÃO
Marcelo Arteiro do Lago opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 37555612 alegando omissão quanto ao pedido de compensação de valores.
Aduz em suas razões que o embargado manifestou não ter interesse na compensação ao passo que foi determinado o prosseguimento do feito. Argumenta que a compensação do crédito é possível pois os débitos executados preenchem os requisitos para o deferimento do pedido pois tratam-se de títulos executivos judiciais ambos detentores de liquidez, certeza e exigibilidade.
Disse que o crédito atualizado do Embargante/Executado é de R$ 24.837,93 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), já o crédito atualizado do Embargado/Exequente é de R$ 18.450,11 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta reais e onze centavos).
O embargante/executado requereu o reconhecimento da omissão com a compensação dos créditos referentes ao feito que tramita no Juizado Especial Cível dessa comarca o processo n. 7005074-55.2018.8.22.0014, ação movida pelo Sr. MARCELO ARTEIRO DO LAGO em face de ANTÔNIO RUBI POSSEBOM e com os créditos desta ação.
Em resposta o embargado aduziu a impossibilidade do recurso pela inadequação da via eleita. Em suas razões o advogado alegou não ser cabível sobre a verba honorária que é devida ao patrono pelo trabalho realizado.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.
Assiste razão ao embargante quanto à omissão alegada.
Pois bem. Não há impedimento para a compensação dos valores pois os processos sobres os quais pretende a compensação estão em fase de cumprimento de SENTENÇA o que caracterizam dívidas líquidas, certas e exigíveis. O fato dos processos tramitarem em varas distintas não impede a aplicação da disposição do art. 368 do

CC. Deste modo entendo cabível a compensação.
Por outro lado, o exequente/embargado contesta afirmando que não é possível a compensação com honorários de sucumbência.
Destarte, quanto as verbas de honorárias o CPC expressamente dispõe sobre a impossibilidade de compensação de modo que não havendo concordância do patrono não é possível a compensação sobre os valores que lhe pertencem. (art. 85, § 14 do CPC).
Ocorre que nos presentes autos estão sendo executados apenas o valor do principal, não tendo o advogado do exequente ajuizado o cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários advocatícios arbitrados no DESPACHO inicial da monitória e na SENTENÇA que julgo improcedente os embargos interpostos pelo executado.
Cumpre registar que o cumprimento da SENTENÇA referente aos honorários advocatícios deve tramitar nos meus autos, porém, a petição deve ser distinta, pois o credor é diverso, ou seja, no presente caso, o exequente do principal é o autor Antônio Rubi Possebon, enquanto os honorários devem figurar no polo ativo, o advogado Elias Gomes Jardina.
De qualquer sorte, em momento algum os honorários do patrono Elias foram incluídos no cumprimento da SENTENÇA, tanto que na última atualização, apresentou apenas o débito principal, que corresponde ao valor de R$ 18.451,11 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e um e onze centavos).
Portanto, nos termos do art. 378, do CPC, plenamente possível a compensação desse crédito, com o débito que possui junto ao executado na ação que tramita no Juizado Especial, no valor de R$ 24.837,93 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos).
Registra-se que das atualizações apresentadas nenhuma das partes se insurgiu, e portanto, tornam os valores acima incontroversos.
Pelo exposto, realizando a compensação do crédito desta ação (R$ 18.451,11), com o débito junto a ação que tramita no Juizado Especial (R$ 24.837,93), dar-se-á a quitação da presente ação quanto ao valor principal, restando ainda um crédito em favor do embargante/executado, no valor de R$ 6.386,82 (seis mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos).
Por outro lado, considerando que a compensação não alcança os honorários, deixo de liberar, por ora, os valores penhorados nesses autos, e concedo ao patrono do exequente o prazo de 5 dias para regularizar o feito, apresentando os valores correspondentes aos honorários arbitrados nessa ação.
Encaminhem cópia da presente DECISÃO ao Juízo do Juizado Especial Cível desta Comarca, informando sobre a compensação das dívida ocorrida nesses autos, e em consequência, que o saldo remanescente no processo que tramita naquela Vara sob o n. 7005074-55.2018.8.22.0014, em que são partes Sr. MARCELO ARTEIRO DO LAGO em face de ANTÔNIO RUBI POSSEBOM, é de R$ 6.386,82 (seis mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos).
Isto posto, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos acima.
Intimem-se o patrono do exequente a regularizar o cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, venham os autos conclusos para extinção e liberação do valor penhora nos autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena
sexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007869-97.2019.8.22.00147007869-97.2019.8.22.0014
Dependente de Autorização
Alvará Judicial - Lei 6858/80Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: MATEUS DIEGO MILAN GARCIA AFONSO, RUA FLORIANÓPOLIS 173 ALVORADA - 85601-560 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ, JOAO LUIZ GARCIA AFONSO, RUA ROSIANE JACOMEL 319 CIDADE INDUSTRIAL - 81460-327 - CURITIBA - PARANÁ, ELIZA GARCIA AFONSO, RUA 521 285 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916
INTERESSADO:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE VILHENA, FORUM FAGUNDES LEAL 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
MATEUS DIEGO GARCIA AFONSO por sua procuradora requereu a expedição de alvará judicial para venda de quota parte de imóvel.
Alegou que é legítimo possuidor da quota parte do imóvel denominado Lote 08-B, Quadra 39, setor 01 nesta cidade de Vilhena, conforme consta do formal de partilha juntado ao feito.
Argumentou que se locomove em cadeira de rodas, faz tratamento de saúde e possui muitos gastos com medicamentos e outras despesas essenciais ao seu bem estar e saúde.
Requereu a expedição de alvará para que este juízo autorize a venda do imóvel Lote 08-B, Quadra 39, setor 01 nesta cidade de Vilhena do qual o autor detém cota parte.
Juntou documentos.
O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido, requerendo a realização de avaliação judicial do imóvel com a devida prestação de contas após a venda devendo o valor cabível ao incapaz ser revertida em seu favor.
Foi juntado ao feito laudo de avaliação por corretor de imóveis ID 35863067.
Após a avaliação o Ministério pugnou pelo deferimento do pedido inicial ID 37952314.
É O BREVE RELATÓRIO.
Trata-se o presente feito de pedido de alvará judicial para vendo do imóvel denominado Lote 08-B, Quadra 39, setor 01 nesta cidade de Vilhena, do qual o autor, que é incapaz detém cota parte.
Assim, pretende o autor neste ato representado por sua procuradora autorização para venda do bem imóvel de propriedade dos herdeiros cuja cota parte cabível ao autor será revertida em seu favor.
O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido formulado nestes autos e que de acordo com a avaliação do corretor de imóveis, não vislumbro óbice ao deferimento do pedido, desde que o valor auferido com a venda pertencente ao autor seja revertida em seu favor, com a devida comprovação nos autos.
Art. 1.750 do CC diz: Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.
Ante o exposto, atenta aos fatos narrados na inicial e aos documentos que acompanham, defiro o pedido inicial nos termos do art. 487, I do CPC e defiro alvará autorizando a venda do imóvel Lote 08-B, Quadra 39, setor 01 nesta cidade de Vilhena, devendo ser comprovada a reversão dos valores da cota parte do autor em seu benefício.
SENTENÇA publicada automaticamente.
Sem custas e sem honorários por ser tratar de procedimento de jurisdição voluntária.
Ante o trânsito em julgado antecipado, arquive-se.
Intimem-se.
sexta-feira, 15 de maio de 2020sexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002688-81.2020.8.22.0014
Direito de Imagem, Imissão na Posse
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISOE ARAUJO VIEIRA POKLEN, RUA 803 1443 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
RÉU: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Indefiro a inversão do ônus da prova posto que não se trata de relação de consumo.
ISOÉ ARAÚJO VIEIRA POKLEN ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c antecipação dos efeitos da tutela e Indenização por Danos Morais em face de ASSOSETE – ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETO DE RONDÔNIA – HABITAR.
Alegou que adquiriu um imóvel denominado Lote 02, Quadra 22, Setor 85, Chácara 02, Setor 85, matrícula 16468, assentamento urbano da Assossete, através de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações.
Argumentou que o imóvel foi adquirido do Sr. Elizeu Rodrigues de Andrade por meio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, inclusive com a anuência da requerida (10.08.2012), transferindo para a autora a título precário a posse, direitos, ônus e obrigações que possuem sobre o imóvel.
Disse que o preço convencionado já foi integralmente pago. No entanto, não lhe foi outorgada escritura definitiva e demais documentos necessários para a transferência do imóvel para seu nome.
Afirmou que procurou a requerida, bem como o Município de Vilhena, quando conseguiu entre os anos de 2015 a 2018 que o IPTU fosse emitido em seu nome. Entretanto, no ano de 2019 o IPTU retornou para o nome da requerida, sem conhecimento da autora, assim como era de 2012 a 2014.
Por estas razões, pugnou em sede de tutela de urgência que a requerida tome as medidas administrativas para que o imóvel Lote Urbano 02, Quadra 22, Setor 85, Chácara 02, matrícula 16468, Vilhena, seja transferido para o nome da autora.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em análise dos autos, constatei que a autora comprovou através do instrumento particular de cessão de direitos e obrigações a aquisição do imóvel e sua quitação através do termo de quitação, demonstrando assim a probabilidade de seu direito.
No entanto, não restou demonstrada a urgência de seu pedido, considerando que a quitação do imóvel ocorreu no ano de 2012 e somente agora, no ano de 2020 a autora vem requerer medida de urgência.
Pelas razões expostas, indefiro a liminar pleiteada.
Por ora deixo de designar audiência de conciliação, considerando as medidas de restrição ao contágio do COVID-19.
Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Cumpre registrar que em razão da impossibilidade de realização de audiência de conciliação preliminar, havendo composição das partes antes da produção das provas, as custas limitar-se-ão em 1%.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006102-58.2018.8.22.0014
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: A. C. P. N., G. R. D. S., E. P. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
REQUERIDO: E. K. P. V., D. N.
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
Intimação DAS PARTES
DESPACHO
Em razão do ato conjunto 009/2020/PR/CG, face as medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19), que impossibilita a realização de audiências presenciais, suspendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Após, voltem conclusos para designação de audiência.
sexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0109852-21.2006.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WANDERSON SOUZA SILVA RACK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SILVANE SECAGNO - RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135
EXECUTADO: ODELCIO PANEBECKER, CLENI MARIA PANNEBECKER, ODELCIO ARTUR PANNEBECKER
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE RAMALHO PANNEBECKER - MT9189-O
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE RAMALHO PANNEBECKER - MT9189-O
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE RAMALHO PANNEBECKER - MT9189-O
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID. 38301816], fica a parte autora intimada para encaminhá-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002566-68.2020.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: RENATA LUCIA HARTMANN, AV. RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, INACIO NORMELIO HARTMANN, AV. RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276
REQUERIDO: VALMIR E DEMAIS INVASORES DO IMÓVEL, LOTES RURAIS 18 E 20 S/N, GLEBA CORUMBIARA SETOR 12 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
INÁCIO NORMELIO HARTMANN e RENATA LUCIA HARTMANN ingressaram com ação de reintegração com pedido de tutela de urgência em face de VALMIR e demais invasores do imóvel objeto de discussão nestes autos.
Afirmaram que no dia 07.11.2019 adquiriram pelo valor de R$ l150.000,00 os Lotes 18, Setor 20, Gleba Corumbiara, Vilhena, com área de 197,1609 há, perímetro de 5.945,09m ao norte com lote 14, ao este com setor 12, ao sul com lote 20 e ao oeste com os lotes 17 e 15, separados por uma estrada vicinal e o Lote 20, Setor 12, Gleba Corumbiara, Vilhena, com área aproximada de 100ha, fazendo confrontação ao norte com o Lote 18.
Argumentaram que no início do mês de abril/2020, por informação de terceiro, os requerentes tiveram conhecimento de que seus imóveis tinham sido invadido por pessoas desconhecidas e ao se dirigir ao local, constatou a invasão, bem como a construção em madeira, desmembramento de lotes em várias partes, inclusive com informação de venda à terceiros, abrindo estradas e extraindo madeira de forma ilegal.
Requereu liminarmente reintegração de posse sobre o imóvel.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
A legislação pátria permite a liminar em reintegração de posse desde que comprovada a turbação ou o esbulho de "força nova" esteja presentes os pressupostos autorizadores da medida, quais sejam: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho (art. 561, NCPC). Presentes estes requisitos, o juiz deferirá a liminar sem ouvir o réu expedindo MANDADO possessório (art. 562, NCPC).
Pois bem, constato que os autores provaram a posse sobre o imóvel anteriormente ao esbulho, por meio do documentos juntados, conforme preconiza o artigo 561 do NCPC.
No caso em comento, os autores também comprovaram sua posse e o esbulho praticado pelos requeridos, a data de sua ocorrência, bem como, a perda de sua posse, ante os documentos juntados aos autos, os quais são suficientes para a concessão da liminar.
Assim, presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência esta deverá ser deferida.
Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada por INÁCIO NORMELIO HARTMANN e RENATA LUCIA HARTMANN nos termos do art. 561 e 562 do NCPC.
A parte autora deverá diligenciar e providenciar diretamente junto às Autoridades, quer seja, Polícia Militar e outros órgãos que entenda necessários, os meios para retirada dos invasores, não competindo ao Juízo fornecê-los, sendo providência que compete à parte realizar.
Expeça-se MANDADO DE REINTEGRAÇÃO.
Desde já AUTORIZO o uso de FORÇA POLICIAL se necessário, devendo agir com moderação e evitar conflitos diretos com os invasores, preservando assim a integridade física, especialmente de crianças que possam estar no local.
Citem-se os requeridos e demais ocupantes, na pessoa do líder da ocupação, a ser qualificado, inclusive, para efeito de contestação no prazo legal. No ato, o Oficial de Justiça deverá lavrar auto circunstanciado com descrição sumária da atual situação de construções e quantidade de pessoas englobadas, mesmo por estimativa, caso seja difícil a contagem, bem como o tamanho e localização da área invadida. Deverá ainda certificar os danos visíveis provocados pelos invasores, instruindo, se possível com fotos.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO, caso conveniente à escrivania.
sexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002088-94.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA BEZERRA MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogados do(a) RÉU: DEBORAH SALES BELCHIOR - CE9687, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - RO9218-A, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE15095, WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 38315647, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006996-68.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, VALERIA FERNANDA ZOLINGER - RO9160
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o Expediente [ID. 38290830], fica a parte autora intimada para encaminhá-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.
7002167-39.2020.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Embargos à Execução
R$ 13.152,27
EMBARGANTES: FLAVIO LEITE ALVES, CPF nº 51468840134, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, CNPJ nº 00953493000184
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Considerando que a impugnação veio acompanhada de documentos intime-se a parte autora para querendo manifestar-se (art. 10 do CPC).
Vilhena
sexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

7002239-26.2020.8.22.0014
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum Cível
R$ 10.000,00
AUTOR: MICHELY NOELY TOLEDO, CPF nº 74492357220
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, OAB nº RO10734, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em razão do ato conjunto 009/2020/PR/CG que recomenda medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19), retire-se o feito da pauta de audiências.
Cite-se encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.
Intimem-se as partes acerca deste DESPACHO, consignando que o prazo de contestação começará a fluir a partir da juntada aos autos da carta/MANDADO da requerida desta DECISÃO.
Ressalto que as partes poderão formular proposta de acordo a qualquer momento nos autos consignando-se que havendo aceitação as custas processuais serão limitadas a 1% do valor atribuído à causa.
Serve o presente de expediente.
Vilhena
sexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001143-73.2020.8.22.0014
Empréstimo consignado
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISTELINA GRUGEL DE SOUZA, RUA ANTONIO PEREIRA BASTOS 1846, RUA 833 ALTO ALEGRE - 76985-346 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Em razão do ato conjunto 009/2020/PR/CG que recomenda medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19), retire-se o feito da pauta de audiências.
Cite-se encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.
Intimem-se as partes acerca deste DESPACHO, consignando que o prazo de contestação começará a fluir a partir da juntada aos autos da carta/MANDADO da requerida desta DECISÃO.
Ressalto que as partes poderão formular proposta de acordo até a fase de especificação de provas, consignando-se que havendo aceitação as custas processuais serão limitadas a 1% do valor atribuído à causa.
Serve o presente de expediente.
sexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002702-65.2020.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, AVENIDA T 7, - ATÉ 451/452 SETOR OESTE - 74140-110 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802
RÉU: ALMIR JOSE DOS SANTOS, AVENIDA 1503 2340 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005196-95.2015.8.22.0014
Perdas e Danos, Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, RUA CURITIBA 3317, PRÓX. A ELETRÔNICA NASA COHABINHA - 76983-198 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR BAIRRO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os valores dos honorários advocatícios da fase de conhecimento são devidos à patrona Aleteia Michel Rossi, no importe fixado na SENTENÇA (10% do valor da condenação), devendo ser observado quando do efetivo pagamento.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
MANDADO DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇAO DO(A) REQUERENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Endereço: Avenida José Ribeiro Filho, 422, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-432
Processo: 7007350-25.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da requerente, para comparecer no dia 20/07/2020 às 14h40min, na na Clínica MED SET, localizada na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (em frente a nova farmácia ultrapopular) para realização da perícia, com o médico Dr. Vagner Hoffmann, ADVERTINDO-A para comparecer munida de documentos pessoais com fotografia, bem como exames médicos anteriores que possuir.
Vilhena - RO, 15 de maio de 2020
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002185-60.2020.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GORETI CHAVES RAEL, RUA SCHIRLEI TEIXEIRA SCHUMANN 3605 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-756 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Em razão do ato conjunto 009/2020/PR/CG que recomenda medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19), retire-se o feito da pauta de audiências.
Cite-se encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.
Intimem-se as partes acerca deste DESPACHO, consignando que o prazo de contestação começará a fluir a partir da juntada aos autos da carta/MANDADO da requerida desta DECISÃO.
Ressalto que as partes poderão formular proposta de acordo até a fase de especificação de provas, consignando-se que havendo aceitação as custas processuais serão limitadas a 1% do valor atribuído à causa.
Serve o presente de MANDADO.
sexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007350-25.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas de que foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 20/07/2020, às 14:40min
Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001166-19.2020.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NATHIELY LEMES DE SOUZA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6225 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621
RÉU: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 5114 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19).
Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001768-10.2020.8.22.0014
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
EXECUTADO: LM CRIVELARO COMERCIO DE ACESSORIOS PRESENTES MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3319 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em razão do ato conjunto 009/2020/PR/CG, que recomenda medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19), retire-se o feito da pauta de audiência.
Intimem-se as partes acerca deste DESPACHO, consignando-se que o prazo para contestação começará a fluir a partir da juntada aos autos da carta de intimação da requerida desta DECISÃO.
Ressalto que as partes poderão formular proposta de acordo qualquer momento nos autos, consignando-se que havendo aceitação as custas processuais serão limitadas a 1% do valor atribuído à causa.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
sexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004630-83.2014.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLA FALCAO SANTORO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca da petição de ID n. 38299036.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
7004116-35.2019.8.22.0014
Reconhecimento / Dissolução
Procedimento Comum Cível
R$ 5.400,00
AUTOR: LEIDIANE SOUZA SILVA, RUA HUMAITÁ 3229, EMBRATEL S-30 - 76986-523 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EDMAR DE SOUZA SILVA, CPF nº 75908379204, RUA SANTA CATARINA 4647 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça se insiste na produção de prova oral, consignando-se que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiênciiNa, através do aplicativo Google Meet, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
Vilhenasexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001305-05.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEZIMIEL FERREIRA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas de que foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 20/07/2020, às 14:20min
Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular)
7008359-56.2018.8.22.0014
Abatimento proporcional do preço
Procedimento Comum Cível
R$ 18.166,75
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15864341000182
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
RÉU: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 52514627000164
ADVOGADO DO RÉU: FABIO LUIZ ANGELLA, OAB nº SP286131
DECISÃO
Cumpra-se o DESPACHO de ID 37698065.
Vilhena
sexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008154-90.2019.8.22.0014
Alimentos
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ROSELI SOUZA SILVA, RUA VINTE E SEIS 2986 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-796 - VILHENA - RONDÔNIA, VICTOR HUGO SILVA DE SOUZA, RUA VINTE E SEIS 2986 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-796 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
EXECUTADO: JOCELINO PEREIRA DE SOUZA, RUA VINÓLIA 1614, AV. 1707 JARDIM PRIMAVERA - 76983-346 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se o presente feito de execução de alimentos em que o executado apresentou justificativa pelo pagamento do débito e ofertou proposta de parcelamento dos valores executados nestes autos, o que não foi aceito pela parte exequente.
O executado afirmou que em razão da pandemia está tendo dificuldades em realizar diárias e portanto encontra-se impossibiliade de realizar o pagamento do débito de uma só vez.
A justificativa por ele apresentada não merece acolhimento, considerando que o menor necessita de tais valores para sua subsistência, cabendo a ambos os genitores prover o sustento do filho, incumbência esta que não pode ser atribuída somente à genitora, pois esta também está vivenciando tempos de pandemia.
Destarte, afasto a justificativa apresentada e concedo o prazo de 03 (três) dias para que o executado comprove o pagamento do débito alimentar, sob pena de prisão.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
7001485-84.2020.8.22.0014
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum Cível
R$ 10.000,00
AUTOR: IZAURA ROSA MARCOS, CPF nº 18344348234
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: C & A MODAS LTDA, CNPJ nº 45242914000105
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em razão do ato conjunto 009/2020/PR/CG que recomenda medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19), retire-se o feito da pauta de audiências.
Cite-se encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.
Intimem-se as partes acerca deste DESPACHO, consignando que o prazo de contestação começará a fluir a partir da juntada aos autos da carta/MANDADO da requerida desta DECISÃO.
Ressalto que as partes poderão formular proposta de acordo até a fase de especificação de provas, consignando-se que havendo aceitação as custas processuais serão limitadas a 1% do valor atribuído à causa.
Serve o presente de expediente.
Vilhena
sexta-feira, 15 de maio de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007075-13.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEIR DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas de que foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 20/07/2020, às 15:40min Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0005657-67.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VONE CREITE SCHNEBERGER MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO - RO6606, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618
EXECUTADO: MILLENNIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007050-63.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSENY GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229-B, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados do agendamento de perícia a ser realizada no dia 18/06/2020 às 18h40min, na Avenida Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular). Vilhena/RO, 15 de maio de 2020 Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7008753-63.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados do agendamento de perícia ID 38267339 a ser realizada no dia 18/06/2020 às 18 horas, na Avenida Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular). Vilhena/RO, 15 de maio de 2020 Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003404-79.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EDILSON DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados do agendamento de perícia a ser realizada no dia 15/06/2020 às 13h30min, na Avenida Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular). Vilhena/RO, 15 de maio de 2020 Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004158-84.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DARLENE IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados do agendamento de perícia a ser realizada no dia 18/06/2020 às 18h20min, na Avenida Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular). Vilhena/RO, 15 de maio de 2020 Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7008686-98.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados do agendamento de perícia a ser realizada no dia 18/06/2020 às 19h20min, na Avenida Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular). Vilhena/RO, 15 de maio de 2020 Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004589-21.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATIA REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados do agendamento de perícia a ser realizada no dia 15/06/2020 às 14 horas, na Avenida Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular). Vilhena/RO, 15 de maio de 2020 Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7008012-23.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUSDETE APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados do agendamento de perícia a ser realizada no dia 15/06/2020 às 13 horas, na Avenida Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular). Vilhena/RO, 15 de maio de 2020 Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7009376-64.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEZIANA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO1099
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por intermédio de seu Advogado da expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA ID 38295323
Vilhena/RO, 15 de maio de 2020
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003650-75.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HEMERSON TOMAZ MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados do agendamento de perícia a ser realizada no dia 15/06/2020 às 13h40min, na Avenida Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular). Vilhena/RO, 15 de maio de 2020 Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006281-55.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BETANIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO3543, RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados do agendamento de perícia ID 38267339 a ser realizada no dia 18/06/2020 às 17h20min, na Avenida Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular).
Vilhena/RO, 15 de maio de 2020
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000284-28.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ROGGER DOUGLAS MORAIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados do agendamento de perícia a ser realizada no dia 18/06/2020 às 19 horas, na Avenida Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular). Vilhena/RO, 15 de maio de 2020 Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000037-13.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CALIL ALVES ZONOECE
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados do agendamento de perícia ID 38267339 a ser realizada no dia 18/06/2020 às 17h40min, na Avenida Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular). Vilhena/RO, 15 de maio de 2020 Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001584-25.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados do agendamento de perícia a ser realizada no dia 15/06/2020 às 13 horas, na Avenida Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular). Vilhena/RO, 15 de maio de 2020 Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001464-50.2016.8.22.0014
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: RONILDO DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724
INTIMAÇÃO Fica os REQUERIDOS, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000278-21.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para informar se houve acordo com a parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006050-28.2019.8.22.0014
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: EDILENE PEREIRA PRATES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
REQUERIDO: A. K. P. D. S.
INTIMAÇÃO Fica a parte requerente intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 36393745, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001133-97.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 22/02/2018
AUTOR: LUCICREI SILVA DO NASCIMENTO, AGC NOVO PLANO S/N, LINHA 105, KAPA 48 CENTRO - 76990-972 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: D. S. ANTUNES - EPP, AC CHUPINGUAIA S/N, RUA TANCREDO NEVES 2268 CENTRO - 76990-970 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, A RESNA AGUIAR - ME, AGC NOVO PLANO 5320, RUA AÍRTON SENA, S/N CENTRO - 76990-972 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAQUEL LISBOA LOUBACK, OAB nº RO4493, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909
R$ 26.655,00
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 14.400,00, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7003456-75.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Alimentos
Protocolado em: 21/05/2018
EXEQUENTES: GIULIANE DOS SANTOS SALES, RUA OITO MIL E DOIS 8299, RUA 8005 - FONE (69) 98410-9846 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-890 - VILHENA - RONDÔNIA, ISABELLY CAROLINE SANTOS SOUZA, RUA OITO MIL E DOIS n 8299, RUA 8005 - FONE 69) 98410-9846 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-890 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644
EXECUTADO: GILMAR SALES DE SOUZA, 8005 8299 ST 80 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.781,76
SENTENÇA
Vistos etc...
O executado concordou com a penhora de seu FGTS, para quitação dos valores ora executados.
Considerando que o valor penhorado se encontra depositado em conta judicial remunerada, vinculada a estes autos (Id 31373114), tenho que a satisfação do débito pelo pagamento, de modo que JULGO EXTINTA esta Execução de Alimentos promovida pela EXEQUENTES: GIULIANE DOS SANTOS SALES, ISABELLY CAROLINE SANTOS SOUZA contra EXECUTADO: GILMAR SALES DE SOUZA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE Alvará Judicial em favor da parte exequente.
Isento de custas.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7005726-38.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 02/09/2019
EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
EXECUTADO: ADRIANO DOMINGUES DOS SANTOS, RUA ERMELINDO BATALHA 2180 S-29 - 76983-268 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 796,69
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID 33646019), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME contra EXECUTADO: ADRIANO DOMINGUES DOS SANTOS.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0001511-22.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/03/2011 00:00:00
Parte autora: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Major Amarante, 3050, Vilhena - RO - CEP: 76980-152
Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO903 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB: RO1221 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO1096 Endereço: Av. Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Parte requerida: Nome: Cardoso & Dornelas Ltda Me
Endereço: Av. Jô Sato, 1813, Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76987-068
Nome: JAIR NATAL DORNELAS
Endereço: Av. Major Amarante, 2724, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-234
Nome: ANA PAULA FURTADO CARDOSO
Endereço: Av. Major Amarante, 1813, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-233
Nome: ANA CLAUDIA FURTADO CARDOSO
Endereço: Av. Major Amarante, 1813, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-233
Advogado: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN OAB: RO689 Endereço: avenida josé de anchieta, 4882, 5º bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB: RO690 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Valor da causa: R$ 1.313.834,57
DESPACHO
Vistos.
Considerando que incide sobre a matrícula do bem ordem de indisponibilidade averbada por DECISÃO do STJ, deixo de designar leilão do bem penhorado nos autos neste momento processual.
Proceda-se com o necessário para a averbação da penhora do bem no CRI competente.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar outros bens à penhora livres e desembaraçado, sob pena de suspensão do processo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de maio de 2020.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002703-50.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 15/05/2020
AUTOR: MARLI BARBOSA BALCON, AVENIDA MARECHAL RONDON 9038 PARQUE INDUSTRIAL - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
R$ 14.375,48
DESPACHO
Vistos.
Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, por ora DEIXO de designar audiência de conciliação/mediação.

Defiro o pedido de justiça gratuita em favor do autor.
Indefiro a tutela de urgência, uma vez que necessário a realização de perícia para verificar o consumo de energia na unidade do autor.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000209-18.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 14/01/2020
AUTORES: KATIA CORDEIRO VIEIRA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2595 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-646 - VILHENA - RONDÔNIA, YASMIN PYETRA CORDEIRO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2595 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-646 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 125.300,00
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide: a) culpa da vítima; b) inexistência de nexo causal entre o dano e a omissão.
Ônus da prova.
a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.
Provas.
Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de maio de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000817-55.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 08/02/2016
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: AIRTON VIEIRA PINTO, BICUIBA 1209, APTO 501B PATAMARES - 41680-050 - SALVADOR - BAHIA, PIEMONTE VEICULOS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1710 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 33.665,95
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de maio de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007527-91.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 07/11/2016
EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA BARROSO LOPES 59877464268, AV. BENNO LUIZ GRAEBIM 3849 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304
EXECUTADO: D R DE MORAIS PRODUCOES - ME, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1690 ou 1698 JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 5.106,12
D E C I S Ã O
Vistos,
Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular.
Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.
Após, faça-se concluso para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.
Intimem-se.
Vilhena, segunda-feira, 18 de maio de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
Autos n. 7007064-52.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Embargos de Terceiro Cível
Protocolado em: 02/09/2016

EMBARGANTE: J & C MEGA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 2014, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
SENTENÇA
Vistos etc.,
EMBARGANTE: J & C MEGA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME opôs embargos de terceiro contra EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, aduzindo que nos autos da execução fiscal n. 0005049-69.2015.8.22.0014, que a fazenda pública move contra MM & filhos Indústria e Comércio de Confecções Ltda - ME, teve um imóvel de sua propriedade arrematado em leilão judicial. Alega que o imóvel não pertence ao executado desde antes do ajuizamento da execução fiscal, pugnando pela declaração da nulidade da arrematação.
A petição inicial foi indeferida por ser considerada intempestiva (Id 6356879).
Em sede de recurso de apelação, a SENTENÇA foi reformada, determinado-se o recebimento da inicial (Id 28571611).
No DESPACHO de Id 31755871 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca da perda superveniente do objeto, em razão de que, nos autos principais, o arrematante desistiu da arrematação por não ter conseguido registrar a respectiva carta, em razão de o bem já ter sido transferido para o nome da adquirente, ora embargante.
As partes se mantiveram silentes.
Desta forma, a presente demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, uma vez que está ausente uma das condições da ação, consistente na falta de interesse de agir, pela perda do objeto superveniente.
Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTOS estes embargos de terceiros, em razão da perda superveniente do objeto.
Em razão do princípio da causalidade, CONDENO o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. Isento de custas.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000601-94.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 01/02/2016
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ROMUALDO DE ANDRADE KELM, AV. CAPITÃO CASTRO 4634 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.413,75
D E C I S Ã O
Vistos,
Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular.
Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.
Após, faça-se concluso para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.
Intimem-se.
Vilhena, segunda-feira, 18 de maio de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000980-93.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AMARILDO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
EXECUTADO: RENAN BATISTA FRITSCH
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a devolução do AR ID 38152386, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003796-82.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DEBORAH CHRISTINA CARINHENA
Advogado do(a) AUTOR: AISLA DE CARVALHO - RO6619
RÉU: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custa referente a diligência requerida (id. 38169043).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002945-07.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HUGNEY DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912
EXECUTADO: Banco do Brasil S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002945-07.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HUGNEY DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR

- RO5912
EXECUTADO: Banco do Brasil S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para proceder com o depósito judicial saldo devedor apurado pela contadoria, sob pena de penhora.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006272-98.2016.8.22.0014
Causas Supervenientes à SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
EXECUTADOS: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, EMERSON LISANDRO DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 8.847,61
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena,18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000774-50.2018.8.22.0014
CitaçãoExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
EXECUTADO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 5.810,67
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena,18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000340-27.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709
EXECUTADOS: FANXI & CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME, DEBORA ANDREA MARANGONI FANXI, ADRIANI STOLARIC FANXI, MARIANY LARISSA FRIEDRICH DUTRA DE CARVALHO, ENESIO DE CARVALHO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619
R$ 17.450,37
DESPACHO
O documento que segue comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R$ 5.556,93.
Intime-se a parte executada MARIANY LARISSA FRIEDRICH DUTRA DE CARVALHO, por meio de sua advogada, para no prazo de 5 dias para se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCPC, art. 854, §§ 2º e 3º).
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para DESPACHO.
Após apreciarei o pedido de venda judicial postulado pelo credor.
Vilhena,18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002704-35.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PNEUVALE DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972
RÉUS: KEIMYR CONCEICAO ZANETTI, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3340 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA
DELTON JAIR BERNARDI CERVI, RUA PRESIDENTE MÉDICI 102, ENDEREÇO COMERCIAL CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA
CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4586 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 16.911,69
DECISÃO
1- Trata-se de incidente de personalidade jurídica e se processará nos termos do Capítulo IV, art. 133/137 do CPC. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência consistente na constrição de bens dos sócios porque eles sequer foram citados.
2- Modifique-se a classe deste processo para PETIÇÃO (n.241), conforme Provimento n.0008/2016-CG.
3- Suspendo o cumprimento de SENTENÇA, n. 7003806-34.2016.8.22.0014, até DECISÃO deste incidente (CPC, art. 134, §3º). Certifique-se naqueles autos.
4- Que a requerente emende sua inicial, haja vista que deverão figurar no polo passivo deste incidente os sócios que constituem a pessoa jurídica da qual se postula a desconsideração da personalidade.
Na mesma oportunidade, deverá a requerente, em observância da nova redação do art. 50 do Código Civil, descrever adequadamente qual das hipóteses legais estaria presente no caso em tela, seja o desvio de FINALIDADE (§1º) ou confusão patrimonial (§2º) e indicar a existência de provas que corroborem suas alegações, conforme determina o §4º do art. 134 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena,18 de maio de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001694-24.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
RÉU: OI MOVEL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
R$ 10.000,00
DECISÃO
Na petição de ID 32255494 o requerente veio aos autos pugnando pelo deferimento de tutela provisória de urgência antecipada para que fosse determinado o levantamento da inscrição supostamente promovida em seu nome pela empresa requerida, conforme documento de ID 32256601.
Instada a se manifestar a requerida afirmou não constar em seu sistema registro de negativação da parte autora, não trazendo aos autos qualquer documento.
Assim, diante da verossimilhança da alegação e do perigo de dano que dela advém, podendo ocorrer o cerceamento de crédito, defiro a tutela antecipada requerida e, por isso:
a) PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito.
b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num. 32256601, qual seja, no valor R$ 179,12, referente ao período de jun/2018 a jun/2018, entre as partes deste processo.
OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.
Após, voltem conclusos os autos para SENTENÇA.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005487-34.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: G. CIVARDI TRANSPORTES - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.604,28
DESPACHO
Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 836 do CPC/2015, levantei os valores.
Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7010219-29.2017.8.22.0014
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
POLO ATIVO: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA NICOLIELO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
POLO PASSIVO: PAULO WHATELY SACK
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Segunda-feira, 18 de Maio de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005764-53.2011.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596
EXECUTADOS: BRUNA SCHMITT NETO
WALTER NETO JUNIOR
VALTER NETO
AUTO POSTO SENA LTDA - EPP
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
R$ 100.696,46
DESPACHO
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem anexos, não foram encontrados veículos livre de ônus registrados em nome dos executados. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000517-54.2020.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
POLO ATIVO: GLACI LEINDECKER
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459
Advogado(s) do reclamante: PAULO BATISTA DUARTE FILHO
POLO PASSIVO: ROBSON DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127
Advogado(s) do reclamado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada. DOC ID 36277832
Segunda-feira, 18 de Maio de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005087-54.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E

VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
POLO PASSIVO: FRANSERGIO ROBERTO PANDOLFI
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
segunda-feira, 18 de Maio de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002467-98.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: APARECIDO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649
Advogado(s) do reclamante: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 15 de Maio de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002605-65.2020.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: COMERCIO DE VERDURAS PEREIRA & RODRIGUES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
POLO PASSIVO: FRIGORIFICO NUTRIBRAS LTDA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.
Sexta-feira, 15 de Maio de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000084-21.2018.8.22.0014
Inventário
REQUERENTES: LENICE FATIMA LAZAROTTO BORBA
JULIANA MAYARA BORBA
JOSIMAR LAZAROTTO BORBA
ANA CAROLINA AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041
INVENTARIADO: NILTON BORBA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 0,00
DESPACHO
Que a escrivania proceda a inclusão do novo patrono, conforme substabelecimento de ID 33597304.
De acordo com o art. 1.812 do Código Civil são irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança, motivo pelo qual não se pode aceitar a desconsideração ao termo de renúncia validamente firmado
Dessa forma, diante do esclarecimento acerca do regime de casamento da viúva meeira, que a inventariante retifique as primeiras declarações e plano de partilha para incluir como herdeiros KAUAN AZEVEDO BORBA, MILLENA FACUNDO BORBA e MATHEUS BORBA FERREIRA, bem como proceda a regularização da representação processual dos referidos herdeiros. Prazo de 15 dias para cumprimento.
Após, em virtude da modificação dos herdeiros, dê-se novas vistas as Fazendas Públicas para manifestação.
Em virtude da inclusão dos menores como herdeiros, faz-se necessária a intimação do Ministério Público. Assim, dê-se vistas ao Ministério Público.
Intimem-se.
Vilhena, 15/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002361-39.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTORES: J. G. W., E. N. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724
R$ 1.000,00
DESPACHO
O valor da causa que deverá englobar o proveito econômico de todos os pedidos e em se tratando de alimentos deverá corresponder a soma de 12 prestações mensais (CPC, art. 292, inciso III).
Assim, emende-se a inicial, corrigindo-se o valor da causa e recolhendo o correspondente valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, terça-feira, 12 de maio de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007866-79.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: AMOS PERES TEOBALDO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JEFFERSON OLIVEIRA DE PAULA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 954,00
SENTENÇA

AMÓS PERES TEOBALDO propôs ação de obrigação de fazer em face de JEFERSON OLIVEIRA DE PAULA aduzindo, em síntese, que em dezembro o ano de 2016, efetuou a venda do veículo HONDA/CB 300R, de Placa NDR 6037, ano 2013/2014, de cor AZUL, Chassi nº 9C2NC4910ER400476, e RENAVAM nº 598905707, ao requerido (ID 22602880 - Pág. 1/2). Afirma que embora o requerido tenha se comprometido a realizar a transferência já se passaram mais de 03 anos e não houve a transferência e regularização do veículo pelo requerido. Alega que pelo fato de estar registrado em seu nome está sujeito a sofrer execução fiscal em decorrência de débitos relativos ao IPVA e demais encargos do veículo. Pediu pela Gratuidade de Justiça. Postulou pela procedência do pedido de transferência do veículo para o nome do requerido. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade. Embora citado pessoalmente (ID 23045411) o requerido permaneceu inerte, não apresentando contestação.

Em ato subsequente a requerente pediu pela decretação da revelia do réu.

Eis o relatório. Passo a fundamentar e decido.

Questões processuais pendentes.

Da revelia do requerido.

Consoante o acima exposto, embora tenha sido citado pessoalmente o requerido não apresentou contestação.

Assim, com fundamento no art. 344 do CPC, decreto a revelia do requerido com a aplicação de seus regulares efeitos na forma do art. 344 do CPC.

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

De acordo com a regra do art. 355, II, do CPC, porque o réu é revel e revelam-se incidentes os efeitos do art. 344 do CPC.

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes.

Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

MÉRITO.

Por consequência da revelia, não havendo nos autos qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e, de outro lado, há prova suficiente da obrigação contratada entre as partes, em especial o contrato celebrado para aquisição do veículo e comprovação de que o bem se encontra registrado em nome do antigo proprietário, assim, e em conformidade com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 123, §1º, deveria o requerido ter transferido o veículo para seu nome dentro do prazo de trinta dias.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

§ 1º. No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Deste conjunto de verdades processuais resta seguro que o requerido permanece inadimplente quanto à obrigação legal de transferir o veículo, prevista no art. 123, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro.

É pouco provável que venha cumprir esta DECISÃO. Nada obstante, ela possui eficácia jurídica e, no caso concreto, sua manifestação será substituída pela SENTENÇA, podendo o autor promover a transferência e posteriormente cobrar o réu.

Assim, conclui-se pela ocorrência de culpa do requerido que não efetuara a transferência do veículo, permitindo, pois que possíveis débitos (e parte da responsabilidade de dono da coisa) continuasse recaindo sobre a parte autora.

Neste contexto a parte autora deverá arcar com os possíveis débitos existentes ainda vinculados ao veículo para a efetiva transferência junto aos órgãos competentes, e posteriormente, se o caso, postular pelo ressarcimento das despesas.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC/15 julgo procedente o pedido de AMÓS PERES TEOBALDO e, por consequência, DETERMINO que JEFERSON OLIVEIRA DE PAULA transfira para o seu nome, em até 10 dias, a documentação do veículo HONDA/CB 300R, de Placa NDR 6037, ano 2013/2014, de cor AZUL, Chassi nº 9C2NC4910ER400476, e RENAVAM nº 598905707, ao requerido (ID 22602880 - Pág. 1/2).

Em não sendo efetivada a transferência do veículo pelo requerido no prazo de 10 dias conforme acima determinado, esta SENTENÇA, após o trânsito em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida (CPC/15, art. 501).

Condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais.

Publicação e Registros automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 16/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000773-94.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: JOSE NILSON CARDOZO

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

RÉU: NILSON PREZOTTO, RUA BOA VISTA - SETOR A 1262 BELA VISTA - 76982-009 - VILHENA - RONDÔNIA

R$ 3.720,86

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho os esclarecimentos.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Cite-se o réu para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço acima declinado na inicial.

Vilhena,16 de maio de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001049-62.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: SERGIO REZENDE DE FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R$ 2.019,88

DESPACHO

Indefiro o pedido de id 38071241, porque trata-se de endereço rural não atendido através dos correios. Que o credor comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 15 dias. Intime-se.

Vilhena, 16/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001838-93.2016.8.22.0005
Embargos à Execução
EMBARGANTE: JAIRO FELIPE
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
ADVOGADO DO EMBARGADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
R$ 51.499,92
DECISÃO
Assiste razão à requerida, na petição de ID 12190198 foram especificadas as provas pretendidas.
No entanto, considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.
Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente até nova DECISÃO, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.
Vilhena, 16/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005313-25.2019.8.22.0014
Monitória
AUTOR: RISADINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021
RÉU: VANDERSON DEL NERO PEREIRA 98161016291
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 85.089,26
SENTENÇA
Risadinha Industria e Comércio de Cereais Ltda - EPP propôs ação monitória em face de Vanderson Del Nero Pereira objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Decido.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá processar-se nestes próprios autos.
Vilhena,16/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000003-38.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ZULEICA PEREIRA BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
R$ 8.775,00
SENTENÇA
ZULEICA PEREIRA BORGES propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arguindo, em síntese, que em 23-03-2018 sofreu um acidente de trânsito ocasionando lesões na perna, conforme laudos médicos ortopédicos. Afirma que a ré se negou a pagar o valor integral da indenização que teria direito considerando a lesão sofrida, o que corresponderei a R$ 8.775,00. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré.
Citada, a ré contestou alegando que o pagamento administrativo foi correspondente á lesão contatada, de modo que não deve haver complementação. Infirmou o laudo particular, requereu perícia, cujos honorários devem ser remunerados conforme tabela do CNJ. Subsidiariamente postulou que em caso de condenação deve ser aplicada a tabela conforme grau de lesão, com incidência de correção desde o pedido administrativo e juros de mora desde a citação.
A parte autora apresentou impugnação rechaçando todas as alegações.
Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Fixados os honorários periciais, a ré efetuou o pagamento deles.
Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos.
Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Decido.
A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).
O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece “o papel indiscriminado da garantia”. É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.
A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.
Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.
A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo

quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.
O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:
"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano decorrente, "independentemente da existência de culpa", haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'."
O autor carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ele e a lesão sofrida.
Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:
Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.
Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.
Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.
Do valor da indenização
Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:
Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial.
No caso da autora, conforme laudo pericial juntado em id n.36230438 restou comprovada a seguinte lesão: "Danos corporais segmentares (parciais repercussões em partes de membros superiores e inferiores: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Sequela essa estimada em média 50%: R$: 4.725,00.
Instadas, as partes anuíram com o laudo e a ré enfatizou a necessidade de ser descontado o valor pago administrativamente, o que é devido porquanto a lesão total imporia a indenização acima apontada.
Tem-se pois, o valor de R$: 4.725,00 – 1.687,50, pagos administrativamente, o que resulta na indenização devida de R$ 3.037,50, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ) e com incidência de juros de mora de 1% desde o pagamento administrativo, quando a ré foi constituída em mora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S.A, a pagar à autora ZULEICA PEREIRA BORGES o valor de R$ 3.037,50 com atualização monetária e juros de mora conforme regras imediatamente acima exposto.
Considerando a sucumbência recíproca, dado o pedido inicial da autora e a total resistência da ré, deverão ratear custas, honorários e despesas. Os honorários são reciprocamente fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Declaro suspensa a exibilidade das obrigações da autora porque beneficiária da justiça gratuita.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Vilhena, 18 de maio de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000624-98.2020.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DIRLEI NEUMA NUNES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897
EXECUTADO: CHIELLA & MOREIRA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 162.727,16
DECISÃO
Determino o cancelamento desta ação proposta pelo EXEQUENTE: DIRLEI NEUMA NUNES em face do EXECUTADO: CHIELLA & MOREIRA LTDA - ME, porquanto a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais no prazo legal de 15 dias.
Não é o caso de conceder mais prazo para recolhimento das custas, porque, ao eventualmente permitir nova oportunidade além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e perempção.
Posto isso, com fundamento no art. 290 do CPC determino o cancelamento da distribuição do processo.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009198-52.2016.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ELENILDO PEDREIRA SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 618,96
DESPACHO
Considerando o pedido de penhora do bem imóvel apresentado pelo exequente e sendo necessária a correta individualização do imóvel para posterior venda judicial, que o exequente traga aos autos certidão de inteiro teor e ônus ou cópia do cadastro do imóvel junto a prefeitura municipal, bem como cópia do mapa descritivo do imóvel, de forma a possibilitar a penhora requerida.
Prazo de 15 dias.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005118-77.2010.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Pedro Origa Sant ana Advogados Associados
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 69.237,21
DESPACHO
Que a escrivania promova a inclusão dos advogados substabelecidos conforme substabelecimento de ID 30165617 - Pág. 54, bem como promova o descadastramento dos advogados constantes da petição de ID 35626695.
Diante da existência de manifestação simultânea das partes e em observância ao princípio do contraditório, que a exequente ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A se manifeste sobre a petição de ID 38173975, no prazo de 15 dias.
Em prazo idêntico, 15 dias, que o MUNICIPIO DE VILHENA se manifeste sobre a petição apresentada pela exequente no ID 37742105.
Após, voltem conclusos os autos para DECISÃO.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009291-15.2016.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733
EXECUTADO: CELIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 2.603,75
DESPACHO
Conforme documento que segue a tentativa de penhora on line pelo sistema bacenjud em nome da executada restou infrutífera.
O art. 921 do NCPC dispõe que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.
Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intimem-se.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002401-26.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714
EXECUTADO: GUSTAVO SILVA DE FRANCA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 4.877,30
DESPACHO
Conforme documento que segue os valores bloqueados via sistema Bacenjud são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas.
Assim, nos termos do art. 836 do CPC/2015, levantei os valores.
O art. 921 do NCPC dispõe que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.
Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intimem-se.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006731-32.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALAIDE ANTONIA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190
EXECUTADO: JOSIAS SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE

FILHO, OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072
R$ 15.397,80
DESPACHO
O documento que segue comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R$938,58.
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias para se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCPC, Art.. 854, §§ 2º e 3º).
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0003697-13.2014.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
Advogado(s) do reclamante: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA
POLO PASSIVO: Banco Original Sa
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908, LISA PEDOT FARIS - RO5819, MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582
Advogado(s) do reclamado: MARCIO LOUZADA CARPENA, LISA PEDOT FARIS, MARCELO LALONI TRINDADE
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Alvará Judicial, expedido nos autos.
Segunda-feira, 18 de Maio de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006392-10.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: JOAQUIM PIMENTA JACOB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA
POLO PASSIVO: CLEMILSON DERMANI
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.
Segunda-feira, 18 de Maio de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001340-96.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: JORGE TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Advogado(s) do reclamante: MARIO CESAR TORRES MENDES
POLO PASSIVO: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
" intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução."
Segunda-feira, 18 de Maio de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002207-21.2020.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Advogado(s) do reclamante: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, GILBERTO SILVA BOMFIM
POLO PASSIVO: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Segunda-feira, 18 de Maio de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008093-06.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito BancárioExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE:COOPERATIVADECREDITODELIVREADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: ISAIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON LUCAS FAGUNDES, OAB nº RO4148
R$ 7.261,18
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena,18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006228-45.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: SUZANA FERREIRA, LUIZ RONALDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R$ 50.000,00
DECISÃO
Face ao pedido do credor, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao credor para dar andamento ao feito.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0091190-72.2007.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANITO VICENTE BATISTA, OAB nº RO423
R$ 2.563,37
DESPACHO
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Segue consulta renajud. Defiro apenas a restrição de transferência, porque os bens continuação na posse e propriedade do devedor, que deverá figurar como depositário. Ressalto, porém, que se acaso não localizados os veículos poderei, em DECISÃO futura, impor a restrição de circulação. Portanto, nesta data procedi a restrição de transferência dos veículos, conforme documento que segue.
Expeça-se carta precatória para penhora, conforme endereço constante dos documentos renajud que ora junto.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006421-26.2018.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção MonetáriaCumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADOS: AGRICOLA ANTUNES BUENO LTDA - ME, MARCIO ANTUNES BUENO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 7.524,85
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena,18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001195-40.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADO: MARIA REGINA PORTO PACHECO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 33.043,44
DESPACHO
Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002710-42.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PNEUVALE DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972
RÉUS: KEIMYR CONCEICAO ZANETTI
DELTON JAIR BERNARDI CERVI
CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
R$ 10.172,41
DESPACHO
1- Trata-se de incidente de personalidade jurídica e se processará nos termos do Capítulo IV, art. 133/137 do CPC. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência consistente na constrição de bens dos sócios porque eles sequer foram citados.
2- Modifique-se a classe deste processo para PETIÇÃO (n.241), conforme Provimento n.0008/2016-CG.
3- Suspendo o cumprimento de SENTENÇA, n. 7003806-34.2016.8.22.0014, até DECISÃO deste incidente (CPC, art. 134, §3º). Certifique-se naqueles autos.
4- Que a requerente emende sua inicial, haja vista que deverão figurar no polo passivo deste incidente os sócios que constituem a pessoa jurídica da qual se postula a desconsideração da personalidade.
Na mesma oportunidade, deverá a requerente, em observância da nova redação do art. 50 do Código Civil, descrever adequadamente qual das hipóteses legais estaria presente no caso em tela, seja o desvio de FINALIDADE (§1º) ou confusão patrimonial (§2º) e indicar a existência de provas que corroborem suas alegações, conforme determina o §4º do art. 134 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003138-63.2016.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
RÉUS: CRISTIANE DE SOUSA ANTUNES
DANILO FERNANDO BORGES
OSMAR FERNANDO BORGES
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
R$ 112.560,00

DESPACHO
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, os veículos registrados em nome da executada possuem restrição, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constritivo que culminaria com a alienação.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012190-76.2014.8.22.0014
CompromissoExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BELOTTI COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA COSTA MEDRADO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.642,46
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena,18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003620-06.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JORSELIA SILVANA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247
RÉUS: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
NELSON DEDE MOREIRA
ADVOGADO DOS RÉUS: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
R$ 25.000,00
DESPACHO
Indefiro o requerimento de citação por edital.
Conforme determinado no §3º, do art. 256 do CPC, somente se deferirá a citação por edital após o esgotamento dos meios de localização da parte requerida.
Ademais, a empresa requerida litiga em diversos processos nesta comarca, nos quais pode haver menção a outros endereços.
Assim, que a autora apresente no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do requerido, podendo, inclusive, requerer a realização de busca de endereços nos cadastros dos órgãos públicos.
Intime-se.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006953-63.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 10.745,46
DESPACHO
Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 836 do CPC/2015, levantei os valores.
Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005393-86.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
EXECUTADO: NILSON LEAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 18.923,74
DESPACHO
Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007474-76.2017.8.22.0014
Contratos BancáriosCumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: NATAN DONADON
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
R$ 424.368,69
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena,18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000413-33.2018.8.22.0014
Espécies de Títulos de CréditoExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485
EXECUTADO: EDICLEBER BEZERRA BOMBASSARO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159
R$ 17.988,36
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena,18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0046056-03.1999.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: COSESP COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SP, VICTOR HUGO FURLAN DE OLIVEIRA, EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA, ROGERIO FURLAN DE OLIVEIRA, CATARINA FURLAN DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA, OAB nº SP254103, JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº PR1066
EXECUTADOS: LEILA KASSAB BONETTI, ANTONIO BONETTI, RODOAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA, OAB nº RO1265, JOSE ROBERTO GAZOLA, OAB nº PR24827
R$ 167.278,00
DECISÃO
Em que pese a DECISÃO anteriormente proferida, assiste razão aos exequentes no tocante a existência de crédito remanescente, conforme passo a expor.
Na DECISÃO de ID 31439036 - Pág. 96 foram homologados os cálculos apresentados pelos credores na petição de 31439036 - Pág. 68, de modo a reconhecer a obrigação da COSESP ao pagamento do valor de R$ 1.560.976,18, do qual já se encontrava depositado o montante de R$ 1.492.029,44, remanescendo inadimplido o montante de R$ 68.946,74, conforme cálculo apresentado no ID 31439036 - Pág. 79.
Salienta-se que após a homologação dos referidos cálculos foram decididas diversas questões postas pelas partes envolvidas, bem como foram liberados os valores já depositados pela COSESP, conforme decisões constantes nos ID's 31439040 - Pág. 9 e 31439040 - Pág. 48. Todavia, desde a homologação dos cálculos dos credores (08/03/2013) e até a data de ID 31439041 - Pág. 37 (28/11/2018) não foram realizados novos atos constritivos do patrimônio da COSESP e também não houveram novos depósitos realizados por ela.
Dito isto, tem-se que o valor de R$ 68.946,74, apontado nos cálculos homologados e ainda devido porque excedente ao montante depositado judicialmente, devidamente atualizado segundo os índices do E. TJRO totalizava R$ 161.202,33 em 28/11/2018, quando efetuado o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme cálculo anexo.
Assim, o bloqueio efetuado no valor de R$ 110.594,43 não se demonstra suficiente para quitação do valor devido pela COSESP, conforme bem salientando pelos credores.
Desta feita, em consonância com a atualização apresentada pelos credores até a data de 26/04/2019 (ID 31545040 - Pág. 1) o valor do débito devidamente atualizado até a presente data é de R$ 59.879,05, conforme planilha anexa.
Desta forma, considerando que há nos autos crédito de responsabilidade da COSESP, já estando recolhida a taxa de diligência (ID 31545044) e considerando que o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência (CPC, art. 835), procedi a penhora on line pelo sistema BACENJUD em nome da COSESP.
Segue documento que comprova o bloqueio via BACENJUD sobre o valor corrigido, no montante de R$ 59.879,05.
Intime-se a COSESP, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias para se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCPC, Art.. 854, §§ 2° e 3°).
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006186-30.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: ROBERTA ESBERARD BROSCO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 81.270,23
DECISÃO
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 90 dias.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.
Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
Intime-se.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001848-08.2019.8.22.0014
Penhora / Depósito/ Avaliação Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARTHUR MAFRA FRANCISCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EVERSON ABYMAEL FRANCISCO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 8.434,74
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena,18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000200-56.2020.8.22.0014
Arrolamento Sumário

REQUERENTES: MARIA DOS REIS
ELIZEU DOS REIS
ESTER ALVES DOS REIS
ENEIAS DOS REIS
SILAS DOS REIS
JOSUE DOS REIS
JOEL ALVES DOS REIS
ELIAZER ALVES DOS REIS
MARLI ALVES DOS REIS
EUNICE DOS REIS
CLEUZA DOS REIS
ELIZABETE DOS REIS
VALTER REIS
ANTONIO ALVES DOS REIS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
REQUERIDO: DJANIRA FRANCISCA DOS REIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 216.931,09
DECISÃO
1 - Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade da presença dos herdeiros para manifestação em cartório do desejo de renunciar a herança deixada, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Que a inventariante apresente instrumento público de renúncia ou aguarde para posterior realização da solenidade.
2 - Intimem-se as Fazendas Públicas (CPC/2015, art. 626). Desnecessária a intimação do Ministério Público porque não há interesse de incapaz (CPC/2015, art. 626 combinado com o art. 178).
3 - Que a inventariante junte certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais em nome do falecido.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008911-55.2017.8.22.0014
Busca e ApreensãoExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: NILSON SENA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 39.276,04
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena,18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007921-91.2014.8.22.0014
Inventário
REQUERENTE: ADENIR TEREZINHA DA ROSA PIRES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755
RÉU: PAULO PIRES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 100,00
SENTENÇA
ADENIR TEREZINHA DA ROSA NUNES, ROSANA PIRES, RONALDO PIRES, ROBERTO PIRES e ROBSON PIRES, requereram abertura de inventário e homologação da partilha dos bens deixados por PAULO PIRES, falecida em 24/05/2014. Apresentaram as primeiras declarações e plano de partilha. Postularam pela gratuidade da justiça e homologação. Juntaram documentos.
Deferida a gratuidade, Adenir foi nomeada como inventariante que prestou compromisso e juntou certidões. Após diversas determinações a inventariante apresentou as primeiras declarações. Ocasião em que fora autorizada venda de gado e de uma motocicleta.
As partes renunciaram em favor da viúva meeira.
Intimada as Fazendas, o inventariante recolheu o ITCD.
É o relatório. Decido.
O de cujus deixou os seguintes bens: um título de domínio, sob condição resolutiva, n.170031/00138, de 67,9057 hectares de terras localizado na Linha 60, lote 0002, Serra Gleba 02, PA Nova Conquista, Vilhena/RO; uma motocicleta, HONDA CG 125 TITAN, PLACA NBD 9537, COR VERMELHA, ANO 1998, RENAVAMM 704875960, CHASSI 9C2JC250WWR229616 e; 152 semoventes, conforme documentos contantes do plano de partilha (id n.37570068). E a dívida decorrente de uma cédula de crédito bancária junto ao Banco da Amazônia S/A, Agência de Vilhena, no valor de R$ 114.890,48, com data de emissão 31/05/2012, vencimento 10/06/2021, resta apenas duas parcelas (2020 e 2021). A motocicleta já foi autorizada a venda e transferência dela (id n.31972859).
Segundo pactuado pelas partes, todos os herdeiros renunciam em favor da viúva meeira.
Ante a manifestação das partes, certidão de óbito, certidões negativas de tributos e demais documentos, homologo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do bem deixado por PAULO PIRES, conforme plano de partilha apresentado nos autos no id n.37570065, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Expeça-se formal de partilha.
Sem custas despesas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena, 18 de maio de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002551-70.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 1.477,84
DESPACHO
Conforme relatório que segue, o executado possui duas motocicletas registradas em seu nome, placas NPJ-5338 e NBU-9714.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tais motocicletas, considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, quais sejam:

2001 e 2009, respectivamente e, em sendo o caso, que indique o local onde se encontram as referidas motos, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 18/05/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004063-88.2018.8.22.0014
Espécies de Contratos, Compra e Venda
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
EXECUTADO: LAMINADOS TRIUNFO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, OAB nº AC1940
DESPACHO
Verifico que houve a penhora no rosto dos autos no Id 34202025, assim defiro a habilitação de Id 35446560.
Mantenho os autos suspensos até DECISÃO final dos embargos à execução.
Vilhena segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002712-12.2020.8.22.0014
Rural, Cédula de Produto Rural
AUTOR: JOSE VENDRUSCULO NETO
ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, contracheque e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Vilhena, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002408-13.2020.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Guarda]
AUTOR: DANIELA HOFFOMAN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO4835
RÉU: JOSIVAN BALESTRIN
Advogados do(a) RÉU: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
Intimação VIA DJ - AMBAS AS PARTES
SENTENÇA
Considerando o teor da DECISÃO de ID n. 37849837 - Pág. 1, firmo a competência deste juízo e, diante da inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de busca e apreensão ajuizada por DANIELA HOFFOMAN ALVES em face de JOSIVAN BALESTRIN, pleiteando a imediata obtenção de BIANCA ALVES BALESTRIN e BEATRIZ ALVES BALESTRIN, uma vez que detém a guarda unilateral das crianças e o requerido não procedeu a devolução das mesmas.
A pretensão autoral encontra respaldo no art. 300 do CPC, o qual prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Ocorre que, além de tais parâmetros, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso em apreço, entretanto, não vislumbro o perigo da demora, pois ainda que a requerente detenha a guarda judicial (ID n. 37811048 - Pág. 3), não há provas ou alegações de que suas filhas estejam em situação de risco sob os cuidados do genitor.
Não obstante, os documentos que acompanham a contestação de ID n. 37944763 denotam a existência de uma situação que requer uma melhor análise, diante da suposta prática de abuso sexual, delineada pelo impresso de ID n. 37944775 - Pág. 6 e declaração de ID n. 37951608 - Pág. 1 emitida por uma Psicóloga.
Ademais, a busca e apreensão deve ser utilizada em vias excepcionais e com aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. LIMINAR NEGADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO IMEDIATO. PERMANÊNCIA COM A GENITORA. Nos casos relativos a menor, é imprescindível a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que tem todos os seus direitos resguardados constitucionalmente. De forma que, não comprovado a lesão grave e de difícil reparação à menor, não há razões para modificar a DECISÃO agravada.(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801764-72.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/03/2019) e;
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. MENOR. PREVALÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO NÃO PROVIDO. Ausentes os requisitos autorizadores da medida cautelar de busca e apreensão o pedido deve ser indeferido. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0009053-31.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 03/12/2014).
Nessa perspectiva, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Em tempo, cumpre ressaltar a existência de uma ação de modificação de guarda em trâmite neste juízo – autos n. 7002336-26.2020.822-0014 –, inclusive com pedido de tutela de urgência, pelo que vislumbro a ocorrência de continência, posto que o art. 56 do CPC estabelece que "Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais".
Todavia, observo que a mesma foi ajuizada em 28/04/20, ou seja, anteriormente a este feito, protocolado em 30/04/20, incorrendo, portanto, na regra do art. 57 do CPC: "Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas".
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.
Todavia, observo que foi concedida a gratuidade processual em favor da parte autora, pelo que a exigibilidade de seu pagamento fica suspensa pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o art. 98, §3º do CPC, com respaldo na cognição do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Publique-se. Registre-se e intime-se.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
7 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7002720-86.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: PAOLA LOPES GRANGEIRO XAVIER
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828
RÉUS: JHONN CLAUDIO BATISTA, CLAUDINEY BATISTA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizado por PAOLA LOPES GRANGEIRO XAVIER em face de CLAUDINEY BATISTA e JHONN CLAUDIO BATISTA.
Considerando tratar-se de mero incidente processual, não há que se falar em recolhimento de custas iniciais.
Em atendimento ao disposto no artigo 134, §3º, do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS AUTOS N. 7001890-91.2018.8.22.0014, devendo a Escrivania promover as anotações devidas, na forma do §1º, do referido artigo.
CITEM-SE o(s) sócio(s) para manifestarem-se e requerem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 135, do CPC.
Caso a parte requerida não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Poderá a presente valer como carta/MANDADO /ofício.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
CLAUDINEY BATISTA, brasileiro, empresário, casado, portador da C.I. RG n. 491.181 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 752.793.552-91, residente e domiciliado na Avenida 1503, n. 1869, Bairro Cristo Rei, na cidade de Vilhena/RO;
JHONN CLAUDIO BATISTA, brasileiro, empresário, solteiro, portador da C.I. RG n. 1312460 SESDC/RO, inscrito no CPF sob o n. 034.532.642-31, residente e domiciliado na Avenida Atílio de Oliveira, n. 2295, Bairro Cristo Rei, na cidade de Vilhena/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002170-91.2020.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: ELIZABETE DA CRUZ LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Nomeio DR. VAGNER HOFFMANN, com endereço na Rua Terezina, n. 134, Quinto BEC, em Vilhena-RO, para a realização da perícia. Fixo honorários em R$400,00 (quatrocentos Reais).
Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação sobre a nomeação do perito, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intime-se a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005281-20.2019.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto
AUTOR: NELCI LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828
RÉUS: Ford Motor Company Brasil Ltda, PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
DESPACHO
Embora tenha deferido a inversão do ônus da prova para o autor, decorrente da hipossuficiência do consumidor, não elide a necessidade de a parte autora demonstrar minimamente as alegações que sustenta em juízo. Assim, cabe também a parte autora comprovar as alegações referentes ao pontos controvertidos.
Oportuno ressaltar ainda, que não foi determinada a realização de perícia de ofício por este juízo, apenas, informou que as partes poderão requerer, se achar necessidade, a realização de perícia.
Intimem-se.
Vilhena segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0000504-53.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903
EXECUTADO: WAGNER VON HEIMBURG e outros (2)
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de ID 38337834, para Publicação do edital de venda no Diário da Justiça, e no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento nos autos.
Vilhena, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0028141-33.2002.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125
EXECUTADO: PAULO AMANCIO MARIANO
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a Certidão expedida no ID 38186593, e no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 18 de maio de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002721-71.2020.8.22.0014
Casamento
AUTOR: W. M. L.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
RÉU: C. C. D. P. L.
DESPACHO
Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, tendo em vista que deve ser o valor do patrimônio do casal, bem como recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.
Vilhena segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7002701-51.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: PLACO GESSO EIRELI - ME CNPJ: 24.109.606/0001-28, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 7.471,49
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 7.471,49 (sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 12 de maio de 2020.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7007906-27.2019.8.22.0014
Embargos à Execução
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Efeito

Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: CARLOS EDUARDO ABREU DA SILVA, CARLOS EDUARDO ABREU DA SILVA, CARLOS EDUARDO ABREU DA SILVA, CARLOS EDUARDO ABREU DA SILVA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADOS: RUI JOSE DOS SANTOS, RUI JOSE DOS SANTOS, RUI JOSE DOS SANTOS, RUI JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
DESPACHO
Considerando o teor da petição de ID n. 36012745 e documentos que a acompanham, não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a gratuidade judiciária em favor do embargante.
Em tempo, cumpre ressaltar que o novo Código de Processo Civil reforça a implementação de uma cultura de pacificação através do meios de autocomposição, sendo que tal posicionamento está disciplinado logo no início deste Códice, mais precisamente nos §§ 2º e 3º do art. 3º, onde enaltece que o próprio Estado, e não somente o juiz, deverá promover, sempre que possível, a solução da lide pelos meios consensuais, nestes termos:
Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
(...)
§ 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Entretanto, não é somente pelo estabelecimento expresso dos princípios norteadores do procedimento conciliatório, como visto anteriormente, que o novo CPC inova em matéria de solução de litígios por autocomposição.
No Brasil, mesmo antes de sua independência, já existia um interesse pelas soluções amigáveis dos conflitos, conforme se depreende Livro III, Título XX, § 1º das Ordenações Filipinas, o qual trazia o seguinte preceito: "E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso".
Na Constituição Federal de 1824 existia a figura da conciliação prévia. O artigo 161 da Constituição do Império condicionava o ingresso no judiciário à realização de procedimento conciliatório. Outra importante codificação que estabelecia a obrigatoriedade de conciliação prévia era o Código Comercial de 1850. Entretanto, "o instituto da conciliação, numa perspectiva diferenciada, ganhou ênfase no movimento das reformas processuais, iniciadas na década de 70 do século passado, com significativos avanços" (BARBOSA E SILVA, Érica. Conciliação judicial. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 158).
Esse posicionamento repercuti no instituto conciliatório no CPC de 1973, pois nele se encontram meios alternativos de solução de litígios, como é caso do disposto no texto do artigo 331, que determina a tentativa de conciliação em audiência preliminar, bem como do inciso IV, do artigo 125, que orienta a tentativa da conciliação em qualquer momento do processo, por parte do magistrado.
Nesse sentido, a autocomposição seria um reflexo do exercício direto do poder de cidadania, corroborando com o contido no parágrafo único, do artigo 1º da Carta Magna, o qual "Todo o poder emana do povo".
Acerca das vantagens da autocomposição, a doutrina exemplifica que: "Existem vantagens obtidas tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes" (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1998).
Da mesma forma, Fredie Didier Junior acrescenta que "Os meios autocompositivos, além da celeridade e economicidade, ampliam a atuação cidadã dos envolvidos na negociação. O método da solução consensual de controvérsias é objetivo (pacifica com justiça), econômico (poupa tempo e recursos financeiros) e amplia a cidadania, ao permitir que as partes contribuam ativamente construção da regra que norteará suas relações" (Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 274).
Assim, os litigantes deixam de atribuir ao Estado a jurisdição de seu conflito, ou seja, a autocomposição não é uma DECISÃO judicial, proveniente de um magistrado, que se coloca entre as partes na dicção do seu direito.
Por outro lado, a conciliação não deve ser vislumbrada como uma forma de pressionar os litigantes a encontrarem uma solução, para não dependerem da morosidade de um Judiciário sobrecarregado. Todavia, também não deve ser utilizada porque uma DECISÃO judicial pode não ser tempestivamente razoável, mas, na verdade, deve ser encarada como uma alternativa a um modelo competitivo, intensificador de conflitos.
Ademais, mesmo que o judiciário possua decisões céleres e razoáveis, ele integra um modelo contencioso, em que um terceiro determina o direito de cada parte. Uma das partes terá totalmente ou parcialmente seu pedido atendido, enquanto a outra parte será necessariamente perdedora.
Tem-se a satisfação total ou parcial de um dos lados, todavia não a pacificação social. Não se pode atribuir essa pacificação somente à atuação estatal, pois "Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 33).
Sobre esse aspecto, a jurista Ada Pellegrini Grinover traz a seguinte lição:
"A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do Direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais. (…) Por outro lado, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve." (Fundamentos da Justiça Conciliativa. Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 2, n. 5, abr. 2008, p. 02).
Desta feita, diante de tais considerações, intimem-se as partes para manifestação, no sentido de buscarem uma solução consensual ao litígio, atentando-se as mesmas ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, pois segundo o Superior Tribunal de Justiça,

"Os princípios da boa-fé e da cooperação exigem que a atuação das partes integrantes da relação processual sejam balizadas pela ética e pela lealdade" (REsp 1119361/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014).
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002708-72.2020.8.22.0014
Dissolução, Guarda
REQUERENTES: R. C. D. O., J. A. P.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, juntando certidão de inteiro teor do imóvel descrito na inicial e apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Vilhena, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001333-07.2018.8.22.0014
Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
EXECUTADOS: MEGA BURGUER EIRELI - ME, ROSANGELA BORGES DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIRCEU HENKER, OAB nº RO4592
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7002714-79.2020.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: EDUARDO FONTOURA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial, sendo que o Decreto-Lei 911/69 exige que, para concessão da liminar, há que ser comprovado a alienação do bem em favor do credor e a constituição em mora do devedor.
No caso dos autos, verifico que os requisitos legais foram devidamente preenchidos pela parte autora, considerando a vinda do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com a inicial, constituindo a parte requerida em mora.
Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na peça basilar, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.
INTIME-SE a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e CITE-A para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze)

dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R$ 20.099,49, até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).
Em tempo, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Caso a apreensão do veículo resulte positiva, a mesma será imediatamente comunicada ao juízo, pelo que o Cartório deverá intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário (art. 3º, § 13º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14)
Ademais, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).
Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, em analogia ao art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.
Poderá a presente servir como carta/MANDADO /ofício.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
EDUARDO FONTOURA, brasileiro, solteiro, gerente, devidamente inscrito no CPF sob nº 028.917.171-71, residente e domiciliado(a) na AV Octavio Jose dos Santos, 3535, JD das Oliveiras, 76980-000, Município de VILHENA/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002000-22.2020.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: CARMELITA DE MORAES MATHIAS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Nomeio DR. VAGNER HOFFMANN, com endereço na Rua Terezina, n. 134, Quinto BEC, em Vilhena-RO, para a realização da perícia. Fixo honorários em R$400,00 (quatrocentos Reais).
Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação sobre a nomeação do perito, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intime-se a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003961-66.2018.8.22.0014
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Homologo os cálculos da contadoria judicial de Id 33488064.
O executado poderá compensar o valor dos débito do exequente, conforme informado na impugnação.
Intime-se o executado para indicar o valor atual dos débitos do exequente, no prazo de dez dias.
Vilhena segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001890-91.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
EXEQUENTE: PAOLA LOPES GRANGEIRO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828
EXECUTADO: CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da suspensão destes autos em cumprimento ao DESPACHO proferido nos AUTOS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Nº 7002720-86.2020.8.22.0014.
Vilhena, 18 de maio de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7002678-37.2020.8.22.0014
Embargos de Terceiro Cível
Veículos
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
EMBARGADO: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas processuais, dou por sanada a determinação judicial.
Recebo o embargos para discussão.
Proceda com a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.
Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007515-43.2017.8.22.0014
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
[Penhora / Depósito/ Avaliação]
DEPRECANTE: FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDIVAL MORADOR - PR24327
DEPRECADO: CESAR MENEGOL
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para juntar aos autos planilha com o valor atualizado do débito, eis que não se fez acompanhar da Petição juntada no ID 34080385. Fica ainda ciente de que não houve intimação do requerido na pessoa de seu patrono, porque não consta tal informação na documentação que acompanha a Carta Precatória.
Vilhena, 18 de maio de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7000750-56.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
Espécies de Contratos
EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101
EXECUTADO: JENIFER KELLY DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461
DESPACHO
Considerando o teor da petição de ID n. 38340906, intime-se o executado para dizer o que de direito de forma objetiva.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008660-03.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Juros]
AUTOR: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625
RÉU: MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086
Intimação DAS PARTES VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, manifestar-se nos autos face o retorno dos autos do 2º Grau.
Vilhena, 18 de maio de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000944-90.2016.8.22.0014
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Liminar, Indenização por Dano Moral, Invalidez Permanente, Auxílio-invalidez]
AUTOR: VALDECI VENITE
Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, manifestar-se nos autos face o retorno dos autos do 2º Grau
Vilhena, 18 de maio de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001248-50.2020.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOAO SERGIO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223
EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA NASCIMENTO
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da certidão juntada no ID 38355100, devendo complementar as informações necessárias.
Vilhena, 18 de maio de 2020.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006046-25.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Inadimplemento]
EXEQUENTE: ANSELMO PREUSSLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS
Intimação VIA DJ - EXEQUENTE
DECISÃO
O executado foi citado pessoalmente, na fase de conhecimento, conforme aviso de recebimento de id 22983577, o que não foi possível na fase cumprimento de SENTENÇA. Embora a parte executada não tenha sido localizada na fase de execução, por ter mudado de endereço, conforme certidão de id 28796487, sua intimação é reputada válida, pois, a teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, se não comunicada qualquer mudança de endereço, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos são presumidas válidas.
Assim, rejeito a impugnação de id 37428708.
Transcorrido o prazo para recurso, requeira o credor o quê de direito.
Vilhena, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7002263-88.2019.8.22.0014
[Acidente de Trânsito, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: SAMOEL REIS DOS SANTOS, EUNICE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
Nome: LOURIVAL AFONSO SIQUEIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 38263801, com a informação " desconhecido". Alertando que nova tentativa deverá proceder o recolhimento das custas para renovação do ato Vilhena, 15 de maio de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7001362-86.2020.8.22.0014
[Cheque]
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
Nome: ANDREIA OLIVEIRA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 38261693, com a informação " desconhecido". Alertando que nova tentativa deverá proceder o recolhimento das custas para renovação do ato
Vilhena, 15 de maio de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7005723-83.2019.8.22.0014
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ROBERTO SIMPLICIO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, TATIANE LIS DAVILA - RO9169
Nome: PAULO CESAR DA ROSA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 38277024, com a informação "não existe o número". Alertando que nova tentativa deverá proceder o recolhimento das custas para renovação do ato
Vilhena, 15 de maio de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7002963-69.2016.8.22.0014
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: MARCELO REZENDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190
Nome: OASIS DO BRASIL COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME
Nome: F. H. ROCKENBACH ELETRO-SHOP - ME
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se a cerca da petição de id 35528466, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena(RO), 15 de maio de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7007092-15.2019.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Nome: HUMBERTO WALTEMIR GONCALVES GUIMARAES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 38278329, com a informação "mudou-se". Alertando que nova tentativa deverá proceder o recolhimento das custas para renovação do ato
Vilhena, 15 de maio de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005315-92.2019.8.22.0014
ARROLAMENTO COMUM (30)
[Restabelecimento]
REQUERENTE: IVAN ERICK BEZERRA CRISPIM
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. ciente de que fora redesignada Perícia Médica para o dia 18/06/2020, às 13h20min, com o médico perito Dr. Vagner Hoffmann, em seu consultório localizado na Av. Major Amarante, nº 3881, Centro (MED SET, em frente a nova Farmácia Ultrapopular), nesta cidade. Obs: Por garantia, esta escrivania recomenda que o advogado intime a parte autora da data da perícia, devido ao grande acúmulo de serviço dos Oficiais de Justiça da Comarca.
Vilhena, 15 de maio de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004571-97.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Seguro, Seguro]
AUTOR: FABIO APARECIDO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação VIA DJ - PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ciente de que fora designada Perícia Médica para o dia 18/06/2020, às 16h40min, com o médico perito Dr. Vagner Hoffmann, em seu consultório localizado na Av. Major Amarante, nº 3881, Centro (MED SET, em frente a nova Farmácia Ultrapopular), nesta cidade. Obs: Por garantia, esta escrivania recomenda que o advogado intime a parte autora da data da perícia, devido ao grande acúmulo de serviço dos Oficiais de Justiça da Comarca.
Vilhena, 15 de maio de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001311-12.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Adimplemento e Extinção]
AUTOR: NILSON SALUSTIANO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação VIA DJ - PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ciente de que fora designada Perícia Médica para o dia 18/06/2020, às 13h40min, com o médico perito Dr. Vagner Hoffmann, em seu consultório localizado na Av. Major Amarante, nº 3881, Centro (MED SET, em frente a nova Farmácia Ultrapopular), nesta cidade. Obs: Por garantia, esta escrivania recomenda que o advogado intime a parte autora da data da perícia, devido ao grande acúmulo de serviço dos Oficiais de Justiça da Comarca.
Vilhena, 15 de maio de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0005800-56.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES GUNDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação VIA DJ - AUTOR Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da data designada para a realização da pericia médica, sendo o dia 15/06/2020 às 14:40min, Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular), devendo o autor comparecer na hora e local informados com os documentos pessoais.
Vilhena, 15 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0017110-45.2004.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
EXECUTADO: ELITE - TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
INTIMAÇÃO VIA DJ - AUTOR Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 dias, distribuir a Carta Precatória de ID 38299301, bem como, comprovar nos autos.
Vilhena, 15 de maio de 2020
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7007052-33.2019.8.22.0014
[Duplicata]
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
Nome: IRINEU FRANCISCO DE CARVALHO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 38278318, com a informação “não existe o número“. Alertando que nova tentativa deverá proceder o recolhimento das custas para renovação do ato
Vilhena, 15 de maio de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006351-09.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
EXEQUENTE: ADONES HOFFMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
EXECUTADO: ADAO RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao Ofício juntado no ID nº 38318318.
Vilhena, 15 de maio de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005010-11.2019.8.22.0014
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos]
AUTOR: LETIENE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA - RO9821
RÉU: FERNANDO JOSE DALL ALBA
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
Intimação DAS PARTES VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da juntada aos autos da DECISÃO prolatada nos autos 7002435-93.2020.8.22.0014 no ID 38303341.
Vilhena, 15 de maio de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0085835-13.2009.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao Ofício juntado no ID nº 38317095.
Vilhena, 15 de maio de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7003424-07.2017.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: DARLAN SILVA ARAUJO, ADINEIA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064
Nome: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do feito. Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. Vilhena, 15 de maio de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000965-32.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: JORGE ARCANJO DA SILVA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da comprovação da transferência do valor depositado nos autos (ID 38319160).
Vilhena, 15 de maio de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0002253-42.2014.8.22.0014
[Duplicata]
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, RAFAEL MAZIERO - RO5811, EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198
Nome: EDIO BISPO SALES
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do feito. Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. Vilhena, 15 de maio de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0003721-07.2015.8.22.0014
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos

autos, diante da comprovação da transferência do valor depositado nos autos (ID 38319187).
Vilhena, 15 de maio de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004461-69.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARCO ANTONIO JULIO
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. ciente de que o valor dos honorários advocatícios foi transferido para a conta indicada (ID 38320258) e os autos enviados ao Arquivamento Definitivo.
Vilhena, 15 de maio de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003195-13.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: SALETE CAMPANHOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198
EXECUTADO: CLEUMARI LESTENSKY DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto às datas sugeridas para realização das hastas públicas (ID 38322072), devendo informar se concorda com tais datas ou ofertar nova sugestão.
Vilhena, 15 de maio de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003955-30.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA e outros (2)
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da comprovação de transferência do valor depositado nos autos (ID 38320757).
Vilhena, 15 de maio de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7005862-35.2019.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, RODRIGO PETERLE, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, LUCIENE PETERLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam V. Sas. INTIMADAS, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena(RO), 16 de maio de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7007503-58.2019.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
AUTOR: RUI PEDOT
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Nome: PABLIANE FERNANDES BARANCELLIE
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 38325953. Alertando que nova tentativa deverá proceder o recolhimento das custas para renovação do ato
Vilhena, 16 de maio de 2020
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0008633-86.2011.8.22.0014
[Alimentos, Exoneração]
AUTOR: JORGE SEJAS TEJERINA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Nome: DEBORA FURTADO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício juntado no id 38289159, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena(RO), 16 de maio de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7001232-33.2019.8.22.0014
[Revisão]
AUTOR: CINDY STEFANNY DE OLIVEIRA BAHIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
Nome: PEDRO PEREIRA BAHIA NETO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DEJ Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, impugnar a contestação, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena(RO), 16 de maio de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7001890-91.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAOLA LOPES GRANGEIRO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828
EXECUTADO: CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.
Vilhena, 17 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7001030-22.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: ALCINDO JOSE CALCA
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 dias, distribuir a carta precatória expedida no ID 36204098, bem como comprovar nos autos.
Vilhena, 17 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000434-38.2020.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
RÉU: EMERSON CANDIDO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo do executado, bem como, apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários.
Vilhena, 17 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006903-74.2010.8.22.0014
Cédula de Produto Rural
EXEQUENTE: INES FATIMA BAGATINI SIGNOR - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADOS: ALTAIR PIANA VIEIRA, ALCIDES VIEIRA GONCALVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807, LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538
DESPACHO
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO. Aguarde-se trânsito e julgado.
Vilhena segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003221-79.2016.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193
RÉU: FRANCISCO EMANOEL SILVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149
DESPACHO
Pagas as custas e sem requerimentos, arquivem-se os autos.
Vilhena segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000676-94.2020.8.22.0014
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: LOURIVAL BERTOLINO
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786
DECISÃO
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de descontos automáticos indevidos em sua conta junto ao Banco Bradesco S/A, agência 1389, conta 0771382-7, pela Sabemi Seguradora, referente a contrato de seguro, que não autorizou, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com os descontos indevidos, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, determino que a requerida proceda a suspensão dos descontos automáticos na conta do autor, referente à mensalidade de seguro para a Sabemi Seguradora Ltda, no prazo de cinco dias, contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
Intime-se a parte requerida sobre esta DECISÃO.
Vilhenasegunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002987-97.2016.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: JOSE VENENCIO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por José Venencio da Silva contra OI S.A. que se encontra em recuperação judicial.
É o relatório. Decido.
O autor foi intimado para informar se houve a habilitação do crédito nos autos de Recuperação Judicial, no entanto, permaneceu inerte, embora tenha retirado a certidão de dívida.
Assim, presume-se que realizou a habilitação e não resta outra alternativa ao credor do que aguardar o pagamento do seu crédito na ação de Recuperação Judicial.
Não obstante, caso seja frustrado o pagamento naquela ação, o credor poderá novamente ingressar com o pedido de cumprimento de SENTENÇA, com isenção de custas.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas na fase de execução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado a SENTENÇA. arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003701-86.2018.8.22.0014
Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485
RÉUS: DANIELE QUINTANA BREVE DA SILVA, W. M. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, MATHEUS QUINTANA BREVE
DESPACHO
Encontram-se em vigor as novas redações dos art. 49 e 50 do Código Civil, que portanto incidirão a este caso concreto de desconsideração de personalidade jurídica. Que o requerente se manifeste em 10 dias apontando o eventual preenchimento dos requisitos legais, especialmente indicando a configuração do ato abusivo e qual dos sócios ele teria beneficiado.
Eis a redação:
"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.
Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a FINALIDADE de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."
"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de FINALIDADE é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.
§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.
§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.
§ 5º Não constitui desvio de FINALIDADE a mera expansão ou a alteração da FINALIDADE original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (NR)
Intimem-se.
Vilhena segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009475-68.2016.8.22.0014
Improbidade Administrativa
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: RAQUEL LISBOA LOUBACK, ROBERTO ANGELO GONCALVES
ADVOGADOS DOS RÉUS: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828
DESPACHO
Certifique a escrivania se transcorreu o prazo de defesa de Roberto Angelo Gonçalves.
Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Prazo de quinze dias.
Vilhena segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000797-25.2020.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ORILDES LARA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Orildes Lara da Silva ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido liminar contra o Estado de Rondônia, alegando em síntese que é portadora de hipertensão arterial sistêmica e valvopatia aórtica grave, sendo necessário a realização de cirurgia, a qual não tem condições de efetuar o pagamento em rede privada. Requereu

liminarmente que o requerido realize a cirurgia necessária para seu tratamento. Junta documentos.
A liminar foi deferida no Id 34787932.
No Id 35582034 foi realizado o sequestro de valores para realização da cirurgia.
Em síntese o relatório. Decido.
Ao que consta no Id 36379927, a requente Orildes Lara da Silva faleceu, não sendo assim, possível o prosseguimento dos autos, por ser intransmissível e pela perda do objeto, já que a cirurgia pretendida foi realizada.
Face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, incisos IV e IX do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007407-43.2019.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
RÉU: NEURI TIAGO TOGNION
Av. Sabino Bezerra de Queiroz, nº. 4981, ou nº. 4459, Jardim Eldorado, Vilhena/RO.
DESPACHO
Já foi inserido restrição de circulação no veículo indicado na inicial.
Proceda-se a busca e apreensão do veículo no endereço indicado pela parte autora nos termos do DESPACHO inicial:
"Estando comprovada a mora e o não pagamento, defiro liminarmente a medida.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).
Cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.
Após, cite-se o requerido para apresentar a resposta em 15 dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.
Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.
Intimem-se."
Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008449-35.2016.8.22.0014
Inadimplemento
EXEQUENTE: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966
EXECUTADO: CECILIA APARECIDA RIBEIRO 68052740282
SENTENÇA
Radio Planalto de Vilhena Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Cecília Aparecida Ribeiro pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e quedou-se inerte. No id 16903804 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou.
Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.
Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0013288-96.2014.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Duplicata]
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: ANGELICA DOS SANTOS SOUZA
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena-RO, 18 de maio de 2020.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002625-88.2014.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADOS: HILDA EDERLI COUTINHO, JOAO DELFINO DE JESUS COSTA, TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para a realização de pesquisas no sistema Renajud, o exequente deverá recolher taxa de diligência.
Intime-se a parte autora para proceder a distribuição da carta precatória de intimação da executada, no prazo de dez dias.
Vilhena segunda-feira, 18 de maio de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000279-92.2013.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:João Antônio Brito Farias
Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 117, e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a realização das diligências. No mais, procedo o lançamento do movimento de suspensão do processo. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000217-76.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Elizangela Sampaio Freitas, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000), Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Rosalvo Sampaio de Freitas Júnior
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto, pois adequado e tempestivo.Considerando que já foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000457-31.2019.8.22.0017
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Adriel Pereira Nogueira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Do recebimento da denúncia. Acolho a justificativa do Ministério Público no sentido de que o acusado não faz jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher requisito legal objetivo (art. 28-A, do CPP), pelo que passo a análise do recebimento da denúncia. A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na Resposta Inicial, pode-se arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que se pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.No ato de citação, o sr. Oficial de Justiça deverá indagar ao acusado se ele possui condições de contratar advogado ou, em razão de hipossuficiência financeira, se deseja ser defendido pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se o(s) acusado(s) não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do(s) acusado(s) ou carta precatória.Cumpra-se a cota ministerial. 2. Da extinção referente ao delito de ameaça. No que tange ao delito de ação penal pública condicionado à representação da vítima (ameaça), esta retirou a representação anteriormente formulada, tendo decorrido mais de 6 meses desde o conhecimento da autoria. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao indiciado ADRIEL PEREIRA NOGUEIRA, no que concerne à imputação do crime de ameaça, tendo em vista a incidência do instituto da decadência.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000177-26.2020.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tiago de Azevedo
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público de Rondônia ofereceu denúncia contra TIAGO DE AZEVEDO, vulgo COBRÃO , já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal.Consta da denúncia que no dia 26 de março de 2020, por volta das 10h20min, na Avenida Afonso Pena, n. 4687, Bairro Redondo, em Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado TIAGO DE AZEVEDO, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, tipo facão, subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em um celular, marca LG, modelo K8+, cor preta, com chip da operadora vivo e um notebook, marca Lenovo, cor cinza, 15,6 polegadas, pertencentes à vítima Ismael Paulino Moreira, pessoa com deficiência física que faz uso de cadeira de rodas. Aduz que, conforme apurado o denunciado pulou o muro da residência da vítima, apossou-se de um facão pertencente ao ofendido e anunciou o assalto, ordenando-lhe que entregasse o celular e o notebook. Ato contínuo, o denunciado ameaçou a vítima dizendo-lhe: você não leva o caso à polícia, senão eu volto e te pico todo no facão (fls. 05-06). De posse dos objetos subtraídos, o denunciado pulou novamente o muro e empreendeu fuga em uma bicicleta (fls. 05-06). Afirma que em seguida, o denunciado retornou à casa da vítima e a ameaçou novamente ao dizer-lhe que não era para denunciá-lo de forma alguma, pois se não iria morrer (fls. 05-06). Acrescenta que a vítima reconheceu o denunciado como sendo o autor do roubo, conforme Auto de Reconhecimento Pessoal de fl. 08, porém os objetos subtraídos não foram apreendidos. A denúncia foi recebida no dia 14 de abril de 2020.O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Não constatada qualquer causa de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento do feito. Durante a instrução processual foi ouvida a vítima, as testemunhas e o réu foi interrogado. As partes apresentaram alegações finais orais, oportunidade em que o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa do réu requereu a absolvição ao argumento de não ter sido ele o autor do delito, bem como em razão da falta de provas. É o relatório. DECIDO.Ultimada a instrução processual, verifico que o delito imputado ao acusado restou satisfatoriamente comprovado. Assim se afirma porque restou demonstrado nos autos que o acusado cometeu o delito noticiado na peça inaugural, da forma como ali foi narrado.Dito isso, mister notar que o preceito primário do art. 157 do Código Penal Brasileiro assim define a figura penal do roubo e suas causas de aumento de pena:Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça

ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Penas reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.(...)§ 2º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:(...)VII se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964 de 2019). Conforme se infere do regramento supratranscrito, como é cediço, o crime de roubo caracteriza-se pelo emprego da violência, grave ameaça ou pela redução da vítima à impossibilidade de resistência.Assim, para a concretização típica, não basta que o agente subtraia a coisa móvel, é necessário que o faça em relação à coisa que seja alheia, querendo-a para si ou para outrem e ainda que haja mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou lhe reduza a impossibilidade de resistência. Estes três elementos anormalizam o tipo, exigindo o primeiro, por ser conceito necessitado de valoração, uma atividade de participação do juiz na descoberta de seu significado e o segundo e terceiro, uma atividade de observação a respeito do coeficiente subjetivo que anima o agente, no momento em que executa a ação física própria do delito. Vale dizer, torna-se indispensável, por parte do agente ativo do roubo, a consciência da injuridicidade da subtração, pela intenção de fazer definitivamente sua ou de outrem a coisa alheia móvel, exigindo-se, pois, dolo específico.No caso dos autos, a materialidade delitiva restou consubstanciada pelo boletim de ocorrência policial, auto de reconhecimento pessoal, auto de apresentação e apreensão, laudo de avaliação merceológica indireta, bem como por meio dos depoimentos colhidos na fase de instrução criminal. De igual modo, a autoria teve a mesma sorte, mormente porque a vítima afirmou em sede inquisitorial, bem como em juízo que fez o reconhecimento do acusado por meio de fotografia e afirmou com veemência através das características físicas do réu que foi o autor do delito.A alegação da defesa de negativa de autoria não merece prosperar, pois a vítima na fase inquisitorial fez o reconhecimento do réu por meio de fotografia, bem como reconheceu a voz, a tatuagem e a camisa que o acusado usava na data do cometimento do crime, tendo inclusive afirmado que tem absoluta certeza que o acusado foi quem praticou o roubo em sua casa, vejamos o depoimento da vítima prestado em Juízo: [...] ele pegou um facão e um pé de cabra. Ele bateu palma e eu fui olhar e vi que ele tinha pulado o muro e perguntei se ele tinha pulado o muro e ele me disse que sim, pois era muito difícil chamar lá da rua e perguntou se eu era sogro do LECI. Eu entrei para pegar o controle do portão e ele me empurrou com a cadeira e tudo para dentro e disse que era tudo mentira, é um assalto, só vim pegar o notebook e o celular novo que você tem ai. Ele já sabia que eu tinha os objetos, porque uma semana atrás ele pelo vitrô conseguiu levar um Motorola mais antigo e viu o notebook em cima do sofá. Eu acordei umas 3h00min e mexi no celular, posteriormente eu ouvi um barulho, levantei e o celular já não estava mais no local. Ele estava com o facão na mão. Ele ficou uns 25 minutos com o facão na mão me ameaçando, dizendo que tinha que levar, pois têm três filhos para criar. Ele disse posso levar ou vou ter que te machucar e não liga para a polícia porque senão eu te pico todo no facão e eu vou levar o celular e te trancar dentro de casa para você não ligar para a polícia, e se você ligar eu vou voltar. Ele fugiu em uma bicicleta. No mesmo dia do roubo o acusado voltou com outra pessoa e quebrou o vidro da janela, tirou o forro e entrou em um dos quartos, mas não conseguiu passar para o que eu estava. Nesse momento eu peguei o facão que ele tinha deixado do lado de fora e comecei a bater nas grades. Ele não levou nada nesse dia. Quando fui na delegacia eles me mostraram várias fotografias e foi quando eu reconheci o acusado. Não tenho dúvida de que a pessoa que praticou o roubo foi a da fotografia apresentada. Eu reconheci a camisa que ele usou no dia dos fatos e a tatuagem que ele tem no braço. Reconheci a voz dele também. O acusado ficou com o facão na mão e levantou o facão e disse posso levar ou vou ter que picar o senhor Corroborando com o depoimento da vítima, o policial civil Etério Koehlert informou: [...] o seu Ismael chegou na delegacia prestando depoimento sobre o fato, dizendo que tinha sido vítima de um roubo de um notebook e um celular mediante ameaça com um facão. Diante do depoimento o delegado pediu para que eu e o comissariado Maxuel, e Maxuel mostrou uma foto do Tiago para o seu Ismael e não reconheceu ele, mas nós fomos na casa do Tiago. Nesse meio tempo o seu Ismael disse o tipo de roupa que o infrator havia usado e nós já estávamos na casa do infrator e nós conduzimos umas peças de roupa na delegacia. Na delegacia o senhor Ismael reconheceu uma camisa como sendo uma das peças de roupa que ele estava usando no dia dos fatos e também reconheceu o Tiago mediante a voz. Ele não ficou com nenhuma dúvida de que seria o Tiago o autor do delito. Nós não localizamos nada. Não vimos a bicicleta lá e Tiago disse que não tinha bicicleta. Ele estava bem mais diferente do que como estava na fotografia que mostramos para a vítima. Tiago tem outras passagens de furto. A vítima não tem as duas pernas, são amputadas. A camisa que a vítima reconheceu tinha botões [...]. A testemunha PM SANTOS em juízo disse: [...] foi minha guarnição que atendeu a ocorrência do roubo. Nós fomos até a residência da vítima e relatou o que consta na denúncia. Nós só registramos a ocorrência, não fizemos a prisão do Tiago. Nós registramos no BOP o que foi relatado pela vítima. A gente encontrou o facão perto de um vaso de flor. Ele estava trancado dentro de casa e quando saiu deu de cara com o infrator. Ele passou as características, mas empreendemos diligências e não localizamos [...]. A informante Leidiane Paiano Camargo relatou: [...] ele ficou em casa com a gente o dia inteiro, só saiu de tardezinha para ir ao mercado comigo. Ele não tem mais bicicleta, faz tempo que ele vendeu. Ele não chegou em casa com notebook e celular. Tenho três filhos. Ele estava fazendo umas diárias só na época. Ele não tinha celular. Na época dos fatos ele não usava mais droga. Ele tem duas tatuagens no braço. O cabelo dele é um castanho escuro e estava meio grande no dia dos fatos [...]. O réu em Juízo negou os fatos descritos na denúncia. Assim, os policiais ouvidos confirmaram que a vítima reconheceu na delegacia o acusado, afirmando com absoluta certeza que o réu praticou o delito de roubo em sua residência. De igual modo, em que pese a informante dizer em audiência que ficaram em casa o dia todo na data em que ocorreu o fato, tal versão se encontra isolada nos autos, não havendo quaisquer outras provas que corroboram o alegado.Por outro lado, a vítima menciona que réu disse no momento da prática do crime que possuía três filhos e por isso tinha que levar as coisas, sendo que se a vítima não convivia com o acusado não haveria possibilidade de saber se possuía filhos e a quantidade, levando-se a crer que foi o próprio acusado que passou a referida informação.A própria informante ao prestar seu depoimento, confirmou que têm três filhos com o acusado, não deixando dúvidas de que foi o acusado o autor do crime de roubo.Vale ressaltar, que a palavra da vítima é prova suficiente para fundamentar a condenação, principalmente se sempre apresentou a mesma versão para os fatos, inclusive com riqueza de detalhes, reconheceu o agente do crime de forma segura o agente e suas declarações se coadunam com as demais provas colhidas. Nesse sentido:Apelação. Roubo. Palavra da vítima. Reconhecimento do agente. Manutenção da condenação. Regime de cumprimento de pena. Pena superior a quatro anos de reclusão. Semiaberto. Mantido. Substituição de pena privativa de liberdade para restritiva de direitos. Impossibilidade. Recurso não provido. 1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono o reconhecimento do agente e corroborada pela prova testemunhal. 2. Fica impossibilitada a mudança do regime de cumprimento de pena para o aberto, conforme pleiteia o apelante, tendo em vista que a pena privativa de liberdade é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP. 3. Inviável a substituição privativa de liberdade por restritiva de direitos, isso porque o crime foi praticado mediante grave ameaça à vítima e a pena fixada em patamar superior a quatro anos. Apelação, Processo nº 0003873-57.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 10/10/2019. Roubo circunstanciado. Negativa de autoria. Palavra da vítima.

Reconhecimento fotográfico. Validade. Absolvição. Inviabilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. A palavra da vítima que descreve com firmeza o modus operandi do agente e o reconhece como sendo o autor do roubo, prepondera sobre a negativa de autoria isolada do agente. O reconhecimento fotográfico realizado pela vítima na delegacia de polícia e ratificado em juízo é idôneo para servir como meio de prova. Apelação, Processo nº 1007539-70.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/09/2019. O uso de arma branca se consubstanciou no momento em que o réu de posse de um facão ameaçou a vítima dizendo para deixar levar as coisas, senão lhe machucaria e lhe picaria com o objeto. O fato é que para a configuração da circunstância agravante do uso de arma branca, basta que o objeto seja idôneo a gerar perigo à incolumidade física da vítima, bem como para gerar temor a esta, fato que ocorreu no caso em discussão. Assim, não há dúvidas quanto à configuração da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, VII do Código Penal. A prova oral harmônica, bem como a prova documental idônea são suficientes a confirmar a autoria irrogada ao acusado, sendo, desta forma, imperioso o reconhecimento da pretensão ministerial e o afastamento do pedido da defesa de absolvição do acusado. Ante as ponderações supra, verifico que a prova existente nos autos permite concluir, com a segurança jurídica necessária, que o acusado infringiu o disposto no artigo 157, § 2º, inciso VII do Código Penal, devendo, portanto, ser responsabilizado, já que a sua culpabilidade é manifesta, não havendo nenhuma causa de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena a ser reconhecida. Da fixação de valor mínimo de reparação à vítima.Considerando que os objetos subtraídos não foram restituídos à vítima e, compulsando o laudo de avaliação indireta, verifica-se que a vítima teve o prejuízo no valor de R$ 1.740,00 (mil e setecentos e quarenta reais). Assim, tendo em vista a avaliação realizada pelo perito, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, fixo o valor de R$ 1.740,00 (mil, setecentos e quarenta reais) a título de reparação à vítima pelos danos causados em decorrência da infração. DISPOSITIVO.Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal punitiva contida na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado TIAGO DE AZEVEDO, vulgo COBRÃO , como incurso nas sanções do delito capitulado no art. 157, § 2º, inciso VII do Código Penal. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime imputado ao acusado e, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta. A culpabilidade do acusado está aferida pela censurabilidade que o ordenamento jurídico faz da conduta praticada por ele, tipificando-a e, ainda, atribuindo como resposta uma sanção. O acusado não possui antecedentes criminais, pelo que consta dos autos. A personalidade e sua conduta social não o desfavorecem, pois ressalvado o fato em apreciação, não há nos autos nenhum fato que o desabone. Em relação aos motivos, os autos apontam que foi o desejo de consecução de lucro fácil, sem o menor esforço e em prejuízo da vítima. As consequências do crime são normais ao tipo penal. As circunstâncias do crime foram graves, tendo em vista que a vítima possui deficiência física, fazendo uso de cadeira de rodas, fato este que a impediu de se defender da conduta do acusado. Ademais, mesmo após a prática do crime o acusado retornou a casa da vítima para lhe ameaçar pela segunda vez, caso registrasse ocorrência policial. A vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base para o crime em discussão em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Presente a agravante prevista no art. 61, inciso II, h do Código Penal, entretanto, deixo de considerá-la, vez que a referida circunstância foi utilizada para aumentar a pena base, o que acarretaria em bis in idem. Não se encontram presentes causas de diminuição de pena. Por sua vez, concorrendo uma causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva frente a inexistência de outras causas de aumento de pena. Por outro lado, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa no pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do CP. Em vista do quanto disposto pelo art. 33, § 2º, b , do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semiaberto. Incabível a substituição da pena. Por fim, nos termos do disposto no art. 387, IV do CPP, bem como a fundamentação supra, fixo, a título de reparação dos danos, a quantia de R$ 1.740,00 (mil e setecentos e quarenta reais), servindo a presente de título executivo judicial (art. 515, VI do CPC). DAS ULTIMAS DELIBERAÇÕESIsento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública, donde se presume o seu estado de pobreza (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90). Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, notadamente a partir desta SENTENÇA condenatória, vislumbrando ainda mantidos os pressupostos que motivaram o decreto da custódia cautelar. Considerando o regime de pena aplicado, conduza-se o réu ao regime semiaberto. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais.P.R.I.C. Nada mais havendo, arquivem-se.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 14 de maio de 2020.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002130-98.2015.8.22.0017
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 Dias
Processo: 0002130-98.2015.822.0017
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Réu: Sebastião Porfírio dos Santos
Advogado: Não informado
CITAÇÃO DE: Sebastião Porfírio dos Santos, brasileiro, pedreiro, CI/RG nº 664608 SSP/RO, nascido em 08/04/1974, no Município de Pitanga, filho de Marvirio Porfírio dos Santos e Dirce Porfírio dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
DENÚNCIA: "[...] Posto isso, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia SEBASTIÃO PORFÍRIOD OS SANTOS como incurso nas penas do art. 213, § 1º c/c art. 226, inciso II, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada desta, prossiga-se o feito nos termos do procedimento comum ordinário do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, citando o denunciado para, querendo, apresentar resposta à acusação, ouvindo-se em seguida as testemunha arroladas, e o interrogando ao final, para que, como regular andamento do feito, seja condenado pr SENTENÇA judicial. Na oportunidade, requer ainda a fixação de valor mínimo indenizatório para compensação dos danos morais suportados pela vítima em razão do delito praticado, com fulcro no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Felipe Miguel de Souza Promotor de Justiça".
DESPACHO: "Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia. A cota ministerial já foi atendida com a juntada dos antecedentes do réu. Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. [...] Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2020. Márcia Adriana Araújo

Freitas Juíza de Direito."
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Ficando advertido que não comparecendo ou constituindo advogado, os autos autos permanecerão suspensos, nos termos do art. 366 do CPP.
Alta Floresta DOeste, 18 de maio de 2020.
Maria Celia Aparecida da Silva
Diretora de Cartório
assinatura digital
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000559-94.2020.8.22.0017
AUTOR: JUVENIL DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7001409-85.2019.8.22.0017
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA, CPF nº 30328497134, AV: MINAS GERAIS 4988 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592
RÉUS: DOMINGOS NUNES DA SILVA, CPF nº 00728080478, AVENIDA ELVIRA BARBOSA LOPES 1450 NOVO HORIZONTE - 57312-680 - ARAPIRACA - ALAGOAS, EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR, CPF nº 49916114234, RUA: PINHEIRO MACHADO 1579, - DE 16634 A 16912 - LADO PAR INCRA - 76965-870 - CACOAL - RONDÔNIA, ABRAAO PAULO BORGES, CPF nº 59949112249, AV: MINAS GERAIS 4967, PERÍMETRO URBANO CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001863-02.2018.8.22.0017
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CRENILDA ABREU RIBEIRO, CPF nº 08882354709, RIO DE JANEIRO 4814 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora dos documentos juntados pelo requerido, bem como para que informe se o benefício foi implantado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se.
Alta Floresta D'Oeste- , sexta-feira, 15 de maio de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003369-76.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 6.300,00 (seis mil, trezentos reais)
Parte autora: FABIANA CAETANO FERREIRA, LINHA 148 sn, KM 60 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recorrente postulou gratuidade de justiça quando da interposição de recurso em face da SENTENÇA.
Em DECISÃO foi determinado que comprovasse sua hiposuficiência (ID 35632591), todavia o recorrente quedou-se inerte.
Dessa forma, não tendo o recorrente apresentado os documentos determinados a amparar o pleito de concessão da gratuidade da justiça, ainda que instado a tanto, ou providenciado no pagamento das custas recursais, não é de ser conhecido o recurso por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade.

Assim, DEIXO DE CONHECER do recurso, vez que deserto ante a ausência do devido preparo recursal, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei n. 9099/95.
Intimem-se as partes.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 16:07 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000388-40.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 2.030,03 (dois mil, trinta reais e três centavos)
Parte autora: ANDREA ANDRADE DA ROCHA MILANI 01177609274, AVENIDA AMAZONAS 4145-A CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9481, AVENIDA MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: KEILA DAIANE MURBACK, AVENIDA BAHIA 4528 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).
Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
Não havendo interesse, o processo seguirá o rito.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Valor atualizado da dívida: R$ 2.030,03 (dois mil, trinta reais e três centavos).
Intime-se a parte executada, via MANDADO.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)
DESDE JÁ DETERMINO:
No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 16:09 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001125-77.2019.8.22.0017
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86)
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VITALINO QUEIROZ, CPF nº 88111431791, LINHA P50 KM 22 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
INTIME-SE o INSS por meio da Procuradoria-Geral Federal via sistema PJE, para que cumpra a SENTENÇA proferida ou informe nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.
Transcorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, APLICO a multa diária arbitrada.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003482-30.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: MARIA CLAUDETE PASTORIO RAIZEL, LINHA 156 sn, KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recorrente postulou gratuidade de justiça quando da interposição de recurso em face da SENTENÇA.
Em DECISÃO foi determinado que comprovasse sua hiposuficiência (ID 35632789), todavia o recorrente quedou-se inerte.
Dessa forma, não tendo o recorrente apresentado os documentos determinados a amparar o pleito de concessão da gratuidade da justiça, ainda que instado a tanto, ou providenciado no pagamento das custas recursais, não é de ser conhecido o recurso por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade.
Assim, DEIXO DE CONHECER do recurso, vez que deserto ante a ausência do devido preparo recursal, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei n. 9099/95.
Intimem-se as partes.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 16:07 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000631-81.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 325,49 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
Parte requerida: GENECI LOBAK, LINHA P50 KM 14 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).
Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).
Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.
Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Fica facultado às partes a apresentação de proposta de acordo extrajudicial para homologação por SENTENÇA.
Ainda, comunico aos procuradores dos autos que em futuras ações poderão indicar desde logo na petição inicial o interesse pela realização da audiência de conciliação por videoconferência, em obediência ao princípio da celeridade (art. 2º, Lei n. 9.099/95).
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 16:07 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7003425-12.2019.8.22.0017
ASSUNTO: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANDA DOS SANTOS TEOTONIO, CPF nº 24241881220, LINHA 45 km 16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência do ofício expedido pelo IDARON.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , sexta-feira, 15 de maio de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7000533-96.2020.8.22.0017
ASSUNTO: Cheque
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 10778472000123, RUA SANTA CATARINA 4414 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO, CPF nº 51100622268, RUA NEREU RAMOS 4480 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o informado na certidão retro, intime-se a exequente para manifestação, devendo juntar aos autos a certidão de óbito da executada. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , sexta-feira, 15 de maio de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000633-51.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 2.325,76 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
Parte requerida: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 01 KM 02, IZIDROLANDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).
Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).
Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.
Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Fica facultado às partes a apresentação de proposta de acordo extrajudicial para homologação por SENTENÇA.
Ainda, comunico aos procuradores dos autos que em futuras ações poderão indicar desde logo na petição inicial o interesse pela realização da audiência de conciliação por videoconferência, em obediência ao princípio da celeridade (art. 2º, Lei n. 9.099/95).
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 16:07 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 0002061-37.2013.8.22.0017
ASSUNTO: Dívida Ativa
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: IND E COM DE MADEIRAS L B LTDA - EPP, CNPJ nº 05599584000187, AV. RONDÔNIA 4801 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o informado na certidão retro, providencie a escrivania a inscrição do executado via sistema SERASAJUD.
Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada ao Juízo.
Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , sexta-feira, 15 de maio de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000739-13.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 1.466,70 (mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos)

Parte autora: JEAN PAULO GARCIA DOS SANTOS, AVENIDA BAHIA 4398 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593
Parte requerida: S. SENHORINHO CONFECCOES, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4050, ROSE MODAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).
Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
Não havendo interesse, o processo seguirá o rito.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Valor atualizado da dívida: R$ 1.466,70 (mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos).
Intime-se a parte executada, via MANDADO.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel

que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)
DESDE JÁ DETERMINO:
No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 16:09 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003418-20.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR
Valor da causa: R$ 9.609,92 (nove mil, seiscentos e nove reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: CEBALDO FELBERG, LINHA 156, KM 23 SN, SÍTIO COLATINA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. O preparo foi devidamente recolhido.
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
4. A parte recorrida apresentou contrarrazões.
5.Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
6. Certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 17:27 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000029-90.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 7.850,50 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos)
Parte autora: MARLY FERREIRA MATOSO, LINHA 04 km 12, TRAVESSÃO DO TARCILÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA

CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. O preparo foi devidamente recolhido.
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
4. A parte recorrida apresentou contrarrazões.
5.Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
6. Certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 17:27 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000196-78.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.101,90 (dez mil, cento e um reais e noventa centavos)
Parte autora: CICERO FELIX DA SILVA, LINHA 63, KM 03 SN, LADO OESTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. O preparo foi devidamente recolhido.
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
4. A parte recorrida apresentou contrarrazões.
5.Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
6. Certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 17:27 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000739-86.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: POLIANA PANUCCI DA SILVA, THIAGO FUZARI BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, reiterando as intimações id n. 35160236 e id n. 34634492 fica V. Sa. intimada para apresentar dados bancários a fim de possibilitar a expedição de alvará para levantamento e transferência de valores referente ao saldo pago em duplicidade.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000578-03.2020.8.22.0017
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003419-05.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 18.656,14 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos)
Parte autora: JACIR SAMPAIO DA ROCHA, LINHA P 46, KM 10 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. O preparo foi devidamente recolhido.
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
4. A parte recorrida apresentou contrarrazões.
5.Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

6. Certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 17:27 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003550-77.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 13.087,84 (treze mil, oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: JOSE CICERO RODRIGUES RAMOS, LINHA P 42, LOTE 50, GLEBA 03, KM 8 SN, CHÁCARA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. O preparo foi devidamente recolhido.
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
4. A parte recorrida apresentou contrarrazões.
5.Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
6. Certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 17:27 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000859-56.2020.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
AUTOR: EVALD KUHN, CPF nº 67539653787, LINHA 65 Km 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372
RÉU: NIVALDO FERREIRA DE LAETHE, CPF nº 90419367772, RODOVIA DO CAFÉ SEGUE ATE A LINHA 14 Km 01, NA ESTRADA DA FIGUEIRA A 1 ENTRADA A DIREITA ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, vez que preenchidos os pressupostos.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Também verifico presente a memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão (§2º, art.700,CPC).
Expeça-se MANDADO de citação e pagamento, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa. Anote-se que, caso o réu o cumpra o MANDADO dentro do prazo, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).
Consigne-se no MANDADO que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º).
Se não houver pagamento no prazo ou oposição de embargos monitórios, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , sexta-feira, 15 de maio de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 0000166-41.2013.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Erro Médico
Valor da causa: R$ 117.191,05 (cento e dezessete mil, cento e noventa e um reais e cinco centavos)
Parte autora: MARINETE NUNES DE PAULA, AV. CARLOS LUZ, 4378, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO VITOR NUNES HIPOLITO, AV. CARLOS LUZ 4378 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, THAWANNE CRISTINNE NUNES HIPOLITO, AV. CARLOS LUZ 4378 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166, AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO, 1530, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA TRUBIAN, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO, OAB nº RO6384, SEIS DE MAIO 645, AP 111 IR14 URUPA - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, R DAS FLORES DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o não interesse expresso das partes em realizarem audiência de conciliação para saneamento conjunto do processo, intime-se as partes para indicarem profissional habilitado para atuar no presente feito, no prazo de 15 dias, podendo indicar mais de um nome.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 18:03 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003644-25.2019.8.22.0017
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 56.407,73 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e setenta e três centavos)
Parte autora: NATHALIA AUGUSTA LOURES LIRA, RUA RONDÔNIA 4853 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANO FUZARI FERREIRA, RUA RONDÔNIA 4853 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, AV. BRASIL 3869 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, AV. BRASIL 3869 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050
Parte requerida: ALEX SANDRO GUAITOLINI, AVENIDA RECIFE 332, - ATÉ 445 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-111 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, AA. PORTO VELHO 2750 CENTRO - 76963-386 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o embargado se manifestar quanto ao pedido de substituição da penhora (ID38164382), no prazo de 05 dias.
I. C.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 18:03 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000802-38.2020.8.22.0017
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: J. H., AV. MATO GROSSO 2949 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905
Parte requerida: L. Z. M., AV. MATO GROSSO 2949 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Analisando os autos verifico que assiste razão ao autor, pois que no cabeçalho constante na SENTENÇA ID38154183 constou outra comarca, em vez de Alta Floresta D'Oeste/RO.
No mais, persiste a SENTENÇA como está lançada.
C.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 15 de maio de 2020 às 18:03 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001615-02.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: J.D. CANAA CONSTRUCOES EIRELI - ME, G.W. COSTA PELENGRINE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimada a parte autora sobre a expedição dos novos alvarás e sobre as respostas da Caixa Econômica Federal de que transferiu todos os valores para a conta indicada pela parte autora, e para que, caso queira, se manifeste em dez dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000277-56.2020.8.22.0017
AUTOR: VANESSA BRIK
Advogado do(a) AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592
RÉU: JACKSON SCHEFFER
Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada sobre a juntada do comprovante de pagamento do valor, apresentado pela parte requerida, devendo se manifestar no prazo de cinco dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0029506-69.2009.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: ERNANDES BOMFIM DE SOUZA, DAVI BOM FIM, ZELI BONFIM DE SOUZA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada, por meio de seus advogado, para dar andamento ao processo e requerer o que entender de direito em cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001005-05.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ROSINEI DANIEL DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, do retorno negativo da carta de citação do requerido, com a informação de que mudou de endereço, devendo se manifestar e informar o novo endereço em cinco dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000286-52.2019.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALINE MARIA LIMA DOS SANTOS, ALLAN JOSE DE LIMA DOS SANTOS
Nome: JOSE SILVA DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA (DEFENSORIA PÚBLICA)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada do resultado da diligência do Oficial de Justiça, que não encontrou o requerido em razão de mudança de endereço, devendo informar o novo endereço do executado, no prazo de cinco dias.
Alta Floresta D'Oeste, 15 de maio de 2020.
ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM
Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000418-12.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: VALDINEI DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
EXECUTADO: DULCILEIA ALVES VIEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para atualizar os cálculos nos autos supramencionados, com inclusão da multa de 10% e dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10%, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000378-93.2020.8.22.0017
AUTOR: NIVALDO QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
RÉU: ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão do Oficial de justiça ID38190387, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001579-62.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: CLEITON MARTINS AGUIRRE - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000050-66.2020.8.22.0017
AUTOR: GUILHERME HAHN
Advogados do(a) AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do recurso de apelação interposto pela requerida, para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000928-93.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada do relatório da contadoria do juízo, id n.38300670, bem como para para manifestação, nos termos do último DESPACHO, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002103-54.2019.8.22.0017
AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da implementação ou não do benefício pleiteado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001052-42.2018.8.22.0017
AUTOR: ERMINIA RATAYCZYK
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do retorno dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002724-51.2019.8.22.0017
EMBARGANTE: EVERALDO TERTO CAETANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
INTIMAÇÃO DA EMBARGADA
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais adiadas, código 1001-2, no valor de R$ 1.718,82 (mil setecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) e custas processuais finais, código 1004-1 (Custa final), no valor de R$ 1.718,82 (mil setecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003191-30.2019.8.22.0017
AUTOR: JOSE FERREIRA E ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca da implantação ou não do benefício pleiteado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000015-09.2020.8.22.0017
AUTOR: JOSE DONIZETE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

C - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 2000144-54.2019.8.22.0011
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Policia Militar de Rondonia(Autor)
Gilmar Olanda Marins(Autor do fato)
Edital de Intimação de SENTENÇA
Autor: Policia Militar de Rondonia
Infrator: Gilmar Olanda Marins, brasileiro, filho de João Francisco Marins e Maria Olanda Marins, nascido aos 01/11/1983, natural de Urupá/RO, residente naquele município.
FINALIDADE: Intimar o infrator acima qualificado, da r. SENTENÇA a seguir transcrita: O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa ao mov. 19.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário GILMAR OLANDA MARINS, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo
Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 15 de maio de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001407-36.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 3.834,86três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos
EXEQUENTE: VALDEMIR CEZAR DE OLIVEIRA, CPF nº 69764310206, BR 429, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Ante a manifestação da parte exequente, reitere-se a intimação da parte executada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, em 10 dias. Caso o problema noticiado ao ID 34785445 persista, deverá o executado comprovar documentalmente a alegação.
Deixo, por ora, de fixar multa diária ou outras medidas coercitivas porquanto é de conhecimento do Juízo que os serviços da Prefeitura Municipal foram suspensos durante certo período de tempo em virtude da Pandemia instaurada pelo COVID19, o que pode ter ensejado o não cumprimento da determinação.
Findo o prazo supra, em caso de nova inércia, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001635-11.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 998,00(novecentos e noventa e oito reais)
EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, CPF nº 00091196205, PRINCESA ISABEL 4608 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de execução de título judicial proposta por RHUAN ALVES DE AZEVEDO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
O executado realizou o pagamento da RPV e o valor do débito foi devidamente levantado pela parte exequente, que pleiteou pela extinção do feito, conforme se verifica na petição juntada ao ID 38217004.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000774-88.2020.8.22.0011
Assunto: Capitalização / Anatocismo
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OLAVO FRANCELINO DA CUNHA, CPF nº 89506170215, AV 5 DE SETEMBRO 5061 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O artigo 1º, "c", das Diretrizes Gerais Judiciais estabelece que é dever do Magistrado fiscalizar o recolhimento das custas processuais.
No mesmo norte, o artigo 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), determina que:
Art. 35 - São deveres do magistrado:
VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes.
Ainda, o artigo 99, § 2º, do CPC determina que o Juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para tanto, devendo, contudo, ouvir a parte autora antes de realizar o indeferimento.
No caso dos autos, vislumbra-se que apesar de afirmar não ter condições financeiras para custear as custas do processo, o requerente é agricultor e possui propriedade rural.
Além disso, contratou financiamento arcando com o montante de R$ 90.000,00 a título de entrada e assumindo o pagamento de parcelas semestrais no montante de R$ 12.811,68, o que revela um valor mensal de R$ 2.135,28.
Assim, os elementos angariados nos autos são contrários à alegação de hipossuficiência formulada pelo requerente. Ademais, considerando o valor atribuído à causa, o montante a ser recolhido a título de custas não se mostra vultuoso.
Deste modo, considerando o disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, intime-se o requerido para, em 10 dias, comprovar através da juntada de documentos a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em igual prazo poderá, ainda, promover o recolhimento das custas processuais.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada D'Oeste,18 de maio de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000459-94.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 13.595,50treze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: DANILIA DA SILVA MACHADO, CPF nº 01253664269, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5185 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDGAR FERNANDES MACHADO, CPF nº 00089286227, RUA OSVALDO CRUZ 4044 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NOSSO GAS COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 07845408000103, RUA JOSE DE ALENCAR 5195 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a manutenção do Estado de Emergência em Saúde Pública, bem como o disposto no Decreto Estadual n. 24.979 e no Ato Conjunto nº 009/2020, prorrogo a suspensão anteriormente determinada até o dia 31/05/2020, podendo ser novamente prorrogada em caso de manutenção do estado de Emergência em Saúde Pública.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0200971-67.2009.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 112.568,40cento e doze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: AUGUSTO PORFIRIO DOS SANTOS, CPF nº 16302168287, AV. MARECHAL RONDON, 5772, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a manutenção do Estado de Emergência em Saúde Pública, bem como o disposto no Decreto Estadual n. 24.979 e no Ato Conjunto nº 009/2020, prorrogo a suspensão anteriormente determinada até o dia 31/05/2020, podendo ser novamente prorrogada em caso de manutenção do estado de Emergência em Saúde Pública.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000369-52.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 8.666,47 oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos
REQUERENTE: BENEDITO DAVID DOS SANTOS, ZONA RURAL sn LINHA A4, LOTE 16, GLEBA 18 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001656-89.2016.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 5.342,10cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e dez centavos
EXEQUENTE: NORTE ACO COMERCIO DE ACO RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 10983693000133, AVENIDA CASTELO BRANCO 20906, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA 66804965272, CNPJ nº 11630861000170, MARIO NEY NUNES 1783 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a manutenção do Estado de Emergência em Saúde Pública, bem como o disposto no Decreto Estadual n. 24.979 e no Ato Conjunto nº 009/2020, prorrogo a suspensão anteriormente determinada até o dia 31/05/2020, podendo ser novamente prorrogada em caso de manutenção do estado de Emergência em Saúde Pública.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000289-86.2015.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 0,00
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM NABUCO Nº 2875, NÃO CONSTA OLARIA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751
EXECUTADO: NEUCILENE GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 59750421272, RUA ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 4860 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Como é de conhecimento, foi instalado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da doença respiratória coronavírus (Covid-19), cuja orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) é o isolamento social, para evitar a propagação da infecção pelo mencionado vírus.
O Governo do Estado de Rondônia no uso de suas atribuições, editou o Decreto n. 24.979 ocasião em que conferiu aos municípios a discricionariedade para regulamentar o funcionamento e a permanência das demais atividades e serviços não relacionados no art. 7° no âmbito dos respectivos territórios.
É de conhecimento do juízo que vários serviços/atividades de comércio estão funcionando com quadro reduzido de funcionários e limitação de pessoas, lojas e comércios, centros comerciais, etc. Ainda, há aquelas atividades que sequer foram autorizadas a retornarem ao funcionamento, tais como cinemas, teatros, bares, restaurantes, clubes, academias, banhos/balneários, casas de shows e boates.
A proibição/limitação das referidas atividades refletirá drasticamente na economia do Estado, eis que impõe a restrição do exercício das atividades laborais para grande parte da população.
Assim, como medida para assegurar o mínimo existencial durante o período de Estado de Calamidade Pública, em razão da situação excepcional vivenciada, indefiro os atos constritivos.
Via e consequência, determino a suspensão do processo até 31/05/2020, podendo ser prorrogada em caso de manutenção do estado de Emergência em Saúde Pública.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002060-38.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 28.840,70 vinte e oito mil, oitocentos e quarenta reais e setenta centavos
REQUERENTES: OLIVO JOSE MARAN, LINHA 64, KM 05, LOTE 37 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDVALDO ALVES MOREIRA, LINHA 64, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRINHO LUIZ MARAN, LINHA 64, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMAR MARAN, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4622, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES SOBRINHO, LINHA 64, KM 05 SUL S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000270-82.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 14.146,67 quatorze mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos
REQUERENTE: VALDEIR FARIA, LOTE 15A ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000777-43.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 31.617,50 trinta e um mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos
REQUERENTE: VALDIR MATIAS, CPF nº 30458072249, LH 10 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002208-49.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 14.343,00 quatorze mil, trezentos e quarenta e três reais
AUTORES: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GERALDO LINDOLFO GERONIMO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EUFLADISIO DA ROCHA VIEIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, AMERCIY GABRIEL GOMES, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito
Processo: 7001782-37.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 10.125,00(dez mil, cento e vinte e cinco reais)
AUTORES: HEURIS PEREIRA MOREIRA, CPF nº 00465117252, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 4994 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MAXSILVIA PEREIRA MOREIRA, CPF nº 00884313204, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 4994 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por MAXSILVIA PEREIRA MOREIRA e HEURIS PEREIRA MOREIRA contra a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, almejando o recebimento do seguro DPVAT, sob o argumento de que são filhos de Waldomiro Moreira, o qual faleceu em um acidente de trânsito em 09/06/2019.
Narram os requerentes que pleitearam pelo recebimento da indenização na via administrativa, contudo, apenas receberam o montante de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), razão pela qual manejaram a presente ação, a fim de receber a diferença de R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco

reais), eis que, tendo ocorrido a morte, o valor da indenização deve corresponder a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ao ID 32549825 arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e se insurgindo contra os benefícios da justiça gratuita concedidos em favor da parte autora. No MÉRITO, afirmou que o valor devido aos autores já foi devidamente pago na via administrativa, não havendo que se falar em complementação, motivo pelo qual pleiteou pela improcedência do pedido.
Impugnação à contestação juntada ao ID 37203105.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, eis que prescinde da produção de outras provas.
Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta analisar as matérias preliminares arguidas pela requerida, a qual arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que os requerentes não demonstraram sua condição de legítimos e únicos beneficiários do de cujus e se insurgiu quanto à gratuidade da justiça concedida aos autores.
No que se refere à impugnação à gratuidade judiciária, razão não assiste à requerida, haja vista que tal benefício não foi concedido aos requerentes, os quais recolheram as custas processuais, conforme comprovante juntado ao ID 31017577. Assim, rejeito a alegação.
Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, verifica-se que ela igualmente não merece acolhimento, eis que os documentos pessoais dos autores (ID's 31015694 e 31015696) revelam que eles são filhos do de cujus e, portanto, herdeiros deste.
A certidão de óbito do falecido constou que ele deixou "filho", contudo, sem mencionar a quantidade de filhos ou mesmo os seus nomes. Não obstante, os requerentes declararam ser os únicos herdeiros do de cujus e a requerida, por sua vez, não trouxe aos autos nenhuma informação que demonstre a inveracidade da declaração.
Registro que apesar de a certidão de óbito da esposa do falecido (ID 31016711 - Pág. 1) demonstrar que ela deixou outros dois filhos além dos autores, denota-se do sobrenome (Maxione Pereira dos Santos e Maxcilda Pereira dos Santos) que eles não são filhos do falecido, certamente sendo advindos de outro relacionamento.
Deste modo, rejeito a preliminar e passo ao julgamento do MÉRITO da causa.
O artigo 3º, I, da Lei 6.194/74 determina que:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
Analisando a documentação que instruiu a inicial, não restam dúvidas de que o de cujus veio a óbito em virtude de acidente de trânsito, constando na ocorrência policial de ID 31015695 que o falecido foi atropelado e sofreu traumatismo craniano, sendo socorrido ao hospital e vindo há óbito logo em seguida.
Já a certidão de óbito consta como causa da morte "Choque Hipovolêmico, Politraumatismo e Acidente de Trânsito".
Assim, está devidamente demonstrado o nexo causal entre o acidente e o óbito, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAXSILVIA PEREIRA MOREIRA e HEURIS PEREIRA MOREIRA contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, a fim de condenar a requerida ao pagamento de R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo (Súmula 8 do TJ/RO), com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmula 426, STJ. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, bem como das custas processuais.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000693-40.2015.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 82.084,76oitenta e dois mil, oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: AUGUSTO PORFIRIO DOS SANTOS, CPF nº 16302168287, AV. MARECHAL RONDON, 5772, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a manutenção do Estado de Emergência em Saúde Pública, bem como o disposto no Decreto Estadual n. 24.979 e no Ato Conjunto nº 009/2020, prorrogo a suspensão anteriormente determinada até o dia 31/05/2020, podendo ser novamente prorrogada em caso de manutenção do estado de Emergência em Saúde Pública.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000860-35.2015.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 19.438,34dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, CPF nº 61462004253, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: JOSE CARLOS DAMASCENO, CPF nº 19063059272, LINHA TN 26, LOTE 47, GB 1 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DELSO PEREIRA TORRES, CPF nº 10310649234, LINHA TN 18, GLEBA 01, LOTE 150 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
Vistos.
Defiro o pedido formulado pelo exequente.
Ante o tempo decorrido desde a penhora, oficie-se à IDARON para que informe se o gado penhorado ainda se encontra registrado na ficha do devedor, devendo, caso positivo, promover a restrição de transferência do gado a terceiros. Consigne-se o prazo de 10 dias para resposta ao expediente.
Vinda a resposta, intime-se o credor para que dê andamento ao feito, em igual prazo.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000330-55.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 14.592,09 quatorze mil, quinhentos e noventa e dois reais e nove centavos
REQUERENTES: ANTONIO LOPES MENDES, RURAL SN LINHA TN17, LOTE 234 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SAMUEL SOARES, RURAL SN LINHA TN17, LOTE 268 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PEDRO DE MEIRELES SAETHER, ZONA RURAL SN TN21, LOTE 21, POSTE 14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0002311-88.2013.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 351,67trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: DILMAR FERREIRA DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAFÉ FILHO 5446, INEXISTENTE CENTRO - 78956-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intimem-se as partes quanto à digitalização dos autos, devendo o exequente se manifestar sobre a impugnação, conforme determinado no DESPACHO retro.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito
Processo: 7000783-50.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 100.644,49, cem mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos
AUTOR: JOSE RIBAMAR XIMENES DA SILVA, CHACARA NO TRAVESÃO DA LINHA 50 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
O NCPC determina a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, considerando o Estado de Emergência instaurado em razão da pandemia causada pelo COVID19, a realização de audiências presenciais foi suspensa por tempo indeterminado pelo Ato Conjunto nº 009/2020.
Assim, em que pese a possibilidade de realização da audiência de conciliação através de videoconferência (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc.), é de conhecimento deste Juízo que, em regra, as partes não possuem os recursos técnicos necessários para a realização do ato, tais como celular com câmera, internet, etc.. Logo, a realização da audiência por videoconferência não pode ser imposta, dependendo da disponibilidade e manifestação das partes.
Deste modo, ante a impossibilidade de realizar a audiência de forma presencial e não havendo como saber, no momento, se as partes possuem os recursos necessários para realização do ato através de videoconferência, bem como considerando os princípios da razoável duração do processo e da cooperação, entendo por bem dispensar, ao menos por ora, a realização da audiência preliminar de conciliação.
A referida providência não trará prejuízo às partes, eis que podem transigir a qualquer tempo, trazendo o termo de acordo aos autos para posterior homologação do Juízo.
Além disso, após a retomada da realização das audiências presenciais poderão pleitear pela designação do ato e, ainda, caso possuam os meios necessários para participar da audiência por videoconferência, poderão comunicar ao Juízo para que seja realizada a solenidade.
Registro que caso não seja dispensada a audiência, o processo poderá permanecer suspenso por longo período de tempo, a fim de aguardar inclusão em pauta, situação que viola o princípio da razoável duração do processo e pode causar prejuízos irreversíveis aos litigantes.
Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Ainda, intimem-se as partes para, caso possuam interesse na realização da audiência através de videoconferência, apresentem manifestação nos autos neste sentido, indicando desde logo endereço de e-mail e número de telefone, no prazo de 10 dias contados da intimação.
No caso de manifestação de ambas as partes pela realização da audiência por videoconferência, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização do ato. Caso apenas uma das partes se manifeste, fica desde logo dispensada a realização da solenidade.
Advirto à parte requerida, desde logo, que a contestação deverá ser apresentada independentemente da realização da audiência por videoconferência, sendo que o prazo será contado na forma acima mencionada, qual seja, a partir da juntada do AR ou MANDADO aos autos.
Não sendo realizada a audiência por videoconferência ou caso a solenidade reste infrutífera, após a apresentação da contestação, caso esta contenha assertivas preliminares ou venha instruída com documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000319-26.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 11.468,20 onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos
REQUERENTE: LUIZ DONIZETE TEIXEIRA, RURAL S/N LINHA T2, SETOR CHÁCARA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001846-47.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 9.564,37 nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos
AUTORES: SILVANIL DA ROCHA, LINHA T-02 GLEBA 024 LOTE 05 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE ABREU DOS SANTOS, LINHA T-02 GLEBA 024 LOTE 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001822-53.2018.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 137.264,22cento e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos
EXEQUENTE: atem´s distribuidora de petróleo s.a., CNPJ nº 03987364000103, RUA PAJURÁ 103 VILA BURITI - 69072-065 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709
EXECUTADOS: SIDNEI ALVES DA COSTA, CPF nº 85958905287, AVENIDA 03 DE SETEMBRO 4347 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 07188368000174, RUA JOSÉ LENK 1812 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MONICA DALAPICOLA ALMEIDA, CPF nº 63919222253, AV. 03 DE SETEMBRO 4347 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a manutenção do Estado de Emergência em Saúde Pública, bem como o disposto no Decreto Estadual n. 24.979 e no Ato Conjunto nº 009/2020, prorrogo a suspensão anteriormente determinada até o dia 31/05/2020, podendo ser novamente prorrogada em caso de manutenção do estado de Emergência em Saúde Pública.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000320-11.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 25.042,06 vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos
REQUERENTE: CICERO AMARO DOS SANTOS, RURAL s/n NA T 12 LOTE 02 GLEBA 22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000778-28.2020.8.22.0011
Classe: Monitória
Valor da causa: R$ 10.385,19dez mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos
AUTOR: VANDERLEI TECCHIO, CPF nº 42010020200, LINHA 64 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001808-06.2017.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 11.691,18onze mil, seiscentos e noventa e um reais e dezoito centavos
EXEQUENTE: FABIO FERREIRA SANTANA EIRELI - EPP, CNPJ nº 08735834000157, AVENIDA CABO BARBOSA 1777 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
EXECUTADO: GRAYCE KELLY CAETANO DA CRUZ, RUA BEIJA FLOR 1237 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Promova-se busca do endereço da adquirente do veículo junto ao SIEL.
Em seguida, promova-se nova tentativa de intimação pessoal.
Com o resultado da diligência, vista às partes para manifestação, em 10 dias.
Em seguida, conclusos.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001208-14.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 6.668,35seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: LUCIANA BORGES COELHO SCALZER, CPF nº 74703315220, TN 22 GLEBA 01, KM 12 LOTE 68 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000655-30.2020.8.22.0011
Assunto: Correção Monetária, Cheque, Correção Monetária
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: F. R. DO NASCIMENTO - ME, CNPJ nº 14559806000129, AVENIDA MATO GROSSO 4940 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
EXECUTADO: NILSON CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 41867068249, AVENIDA TANCREDO ALMEIDA NEVES 1174, CAFEEIRA RONDÔNIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do

artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada D'Oeste,18 de maio de 2020.
Simone de Melo
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001045-68.2018.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 16.292,36dezesseis mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos
EXEQUENTES: SAMUEL DE ALMEIDA PEVIDOR, LINHA TN14, LOTE 230, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 230, LINHA TN14, LOTE 230, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GENEZIO FERNANDES PEREIRA, LINHA TN14, LOTE 171, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 171, LINHA TN14, LOTE 171, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste,18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000726-32.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 20.000,00, vinte mil reais
AUTORES: DELLUANA DA VITORIA RODRIGUES, RUA EÇA DE QUEIROZ 5124, ESQ. MATO GROSSO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA BULHOES PAIVA, RUA EÇA DE QUEIROZ 5124, ESQ. MATO GROSSO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO BOHRER AMARAL, OAB nº RS74896, OSCAR BERWANGER BOHRER, OAB nº RS79582
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TÉRREO ENTRE EIXOS 46-48, BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em se tratando de processo em trâmite no Juizado Especial Cível, faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, considerando o Estado de Emergência instaurado em razão da pandemia causada pelo COVID19, a realização de audiências presenciais foi suspensa por tempo indeterminado pelo Ato Conjunto nº 009/2020.
Em que pese a alteração legislativa trazida pela Lei 13.994/2020, que acrescentou o § 2º ao artigo 22 da Lei 9.099/95, possibilitando a conciliação não presencial mediante o emprego dos recursos tecnológicos de sons e imagens em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc.), é de conhecimento do Juízo que muitas partes não possuem os recursos técnicos necessários para a realização do ato, tais como celular com câmera, internet, etc.. Logo, a realização da audiência por videoconferência não pode ser imposta pelo Juízo, dependendo da disponibilidade e manifestação das partes.
Deste modo, ante a impossibilidade de realizar a audiência de forma presencial e não havendo como saber, no momento, se as partes possuem os recursos necessários para realização do ato através de videoconferência, bem como considerando os princípios da razoável duração do processo e da cooperação, entendo por bem dispensar, ao menos por ora, a realização da audiência preliminar de conciliação.
A referida providência não trará prejuízo às partes, eis que podem transigir a qualquer tempo, trazendo o termo de acordo aos autos para posterior homologação do Juízo.
Além disso, após a retomada da realização das audiências presenciais poderão pleitear pela designação do ato e, ainda, caso possuam os meios necessários para participar da audiência por videoconferência, poderão comunicar ao Juízo para que seja realizada a solenidade.
Caso não seja dispensada a audiência o processo poderá permanecer suspenso por longo período de tempo, a fim de aguardar sua inclusão em pauta, o que viola o princípio da razoável duração do processo e pode causar prejuízos irreversíveis aos litigantes.
Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citação, nos termos do artigo 3º, I, do Provimento Conjunto nº 001/2017 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Ainda, intimem-se as partes de que, caso possuam interesse na realização da audiência através de videoconferência deverão apresentar manifestação nos autos neste sentido, indicando desde logo endereço de e-mail e número de telefone, no prazo de 10 dias contados da intimação. Caso a citação da parte requerida seja feita por Oficial de Justiça, este deverá certificar a mencionada informação.
Havendo manifestação de ambas as partes pela realização da audiência por videoconferência, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização do ato. Caso apenas uma das partes se

manifeste, fica desde logo dispensada a realização da solenidade.
Advirto à parte requerida, desde logo, que a contestação deverá ser apresentada independentemente da realização da audiência por videoconferência, sendo que o prazo será contado na forma acima mencionada, qual seja, a partir da data da citação/intimação.
Não sendo realizada a audiência por videoconferência ou caso a solenidade reste infrutífera, após a apresentação da contestação, caso esta contenha assertivas preliminares ou venha instruída com documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, tornem os autos conclusos.
Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000304-39.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 16.066,16dezesseis mil, sessenta e seis reais e dezesseis centavos
AUTOR: JOSE CARLOS TIAGO AMORIM, CPF nº 58141235249, ZONA RURAL s/n, LINHA TN LOTE 185 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a ação para processamento neste Juízo.
Ante o disposto no artigo 64, § 4º, do CPC, ratifico a DECISÃO inicial apenas no que se refere ao indeferimento do pedido de tutela de urgência.
No que tange à citação do requerido, este Juízo entende que ela deve ser realizada desde logo e não apenas após a juntada do laudo pericial aos autos.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Cite-se o réu para querendo, contestar, impugnar e apresentar provas, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do registro da ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.
Oportunamente, tornem conclusos para saneamento do feito.
Sem prejuízo, em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais e, ainda, considerando que a prova pericial é indispensável para o julgamento da lide, desde logo defiro a produção da mencionada prova, determinando a intimação das partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC/15.
Para funcionar como perito do Juízo nomeio o médico Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que pode ser localizado na R. Treze de Setembro, n. 729, bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.
O perito deverá exercer seu mister independentemente da assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Para o pagamento de honorários periciais arbitro o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na sede da Comarca, bem como o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do exame.
Como quesitos do Juízo apresento:
1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral
2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial
3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.
4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças
5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos
6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária
7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta
8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância
Oportunamente, oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, inciso II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias se for processo eletrônico; sucessivo em caso de processo físico.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001015-96.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 875,00oitocentos e setenta e cinco reais
AUTOR: GIL FERREIRA SOARES, CPF nº 07010586764, LINHA 66 S/N, ZONA RURAL PT 10 NORTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001007-22.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 83.646,44oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos
EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115
EXECUTADO: PEDRO VIZINTINI SOARES, CPF nº 65446712234, LINHA 37, LOTE 20., ESQUINA COM A LINHA 32 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ante o documento que instruiu a petição de ID 37902061, revejo a DECISÃO retro, concedendo os benefícios da justiça gratuita à parte exequente.
Sem prejuízo, considerando que a quitação do débito estava prevista para o dia 28/02/2020, certifique a Escrivania se há dinheiro depositado nos autos e, em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste, informando se o executado realizou o pagamento e, caso negativo, se de fato pretende que os autos permaneçam suspensos por um ano. Prazo de 10 dias.
Com a manifestação, tornem conclusos.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001615-25.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 2.996,25dois mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos
REQUERENTES: ALBERTO ARAGOSO DA SILVA, CPF nº 08283686860, LINHA A-3, KM 03, LOTE 25, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SERGIO ROBERTO TRETENE, CPF nº 85590711991, LINHA A-3,KM 03, LOTE 25, GLEBA 01, ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se a restituição do saldo remanescente (ID 38229733), na conta informada pela executada ao (ID 36317865), conforme já determinada nos autos.
Pratique-se o necessário.
Após, arquive-se.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001198-38.2017.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 3.564,59três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos
EXEQUENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 11354043000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 800, SALA 7 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ PAIVA JUNIOR, CPF nº 97583820120, RUA GUIMARÃES ROSA 5104 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a manutenção do Estado de Emergência em Saúde Pública, bem como o disposto no Decreto Estadual n. 24.979 e no Ato Conjunto nº 009/2020, prorrogo a suspensão anteriormente determinada até o dia 31/05/2020, podendo ser novamente prorrogada em caso de manutenção do estado de Emergência em Saúde Pública.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001607-43.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 2.487,90dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos
REQUERENTE: CLAUDETE RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 86766228253, AV. CURITIBA 1070, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Ante a manifestação da parte exequente, reitere-se a intimação da parte executada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, em 10 dias. Caso o problema noticiado ao ID 34785407 persista, deverá o executado comprovar documentalmente a alegação.
Deixo, por ora, de fixar multa diária ou outras medidas coercitivas porquanto é de conhecimento do Juízo que os serviços da Prefeitura Municipal foram suspensos durante certo período de tempo em virtude da Pandemia instaurada pelo COVID19, o que pode ter ensejado o não cumprimento da determinação.
Findo o prazo supra, em caso de nova inércia, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito
Processo: 7000752-30.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 6.000,00, seis mil reais
AUTOR: CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE CAMPOS, LINHA A09 Lote 19b 13 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em se tratando de processo em trâmite no Juizado Especial Cível, faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, considerando o Estado de Emergência instaurado em razão da pandemia causada pelo COVID19, a realização de audiências presenciais foi suspensa por tempo indeterminado pelo Ato Conjunto nº 009/2020.
Em que pese a alteração legislativa trazida pela Lei 13.994/2020, que acrescentou o § 2º ao artigo 22 da Lei 9.099/95, possibilitando a conciliação não presencial mediante o emprego dos recursos tecnológicos de sons e imagens em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc.), é de conhecimento do Juízo que muitas partes não possuem os recursos técnicos necessários para a realização do ato, tais como celular com câmera, internet, etc..
Logo, a realização da audiência por videoconferência não pode ser imposta pelo Juízo, dependendo da disponibilidade e manifestação das partes.
Deste modo, ante a impossibilidade de realizar a audiência de forma presencial e não havendo como saber, no momento, se as partes possuem os recursos necessários para realização do ato através de videoconferência, bem como considerando os princípios da razoável duração do processo e da cooperação, entendo por bem dispensar, ao menos por ora, a realização da audiência preliminar de conciliação.
A referida providência não trará prejuízo às partes, eis que podem transigir a qualquer tempo, trazendo o termo de acordo aos autos para posterior homologação do Juízo.
Além disso, após a retomada da realização das audiências presenciais poderão pleitear pela designação do ato e, ainda, caso possuam os meios necessários para participar da audiência por videoconferência, poderão comunicar ao Juízo para que seja realizada a solenidade.
Caso não seja dispensada a audiência o processo poderá permanecer suspenso por longo período de tempo, a fim de aguardar sua inclusão em pauta, o que viola o princípio da razoável duração do processo e pode causar prejuízos irreversíveis aos litigantes.
Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citação, nos termos do artigo 3º, I, do Provimento Conjunto nº 001/2017 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Ainda, intimem-se as partes de que, caso possuam interesse na realização da audiência através de videoconferência deverão apresentar manifestação nos autos neste sentido, indicando desde logo endereço de e-mail e número de telefone, no prazo de 10 dias contados da intimação. Caso a citação da parte requerida seja feita por Oficial de Justiça, este deverá certificar a mencionada informação.
Havendo manifestação de ambas as partes pela realização da audiência por videoconferência, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização do ato. Caso apenas uma das partes se manifeste, fica desde logo dispensada a realização da solenidade.
Advirto à parte requerida, desde logo, que a contestação deverá ser apresentada independentemente da realização da audiência por videoconferência, sendo que o prazo será contado na forma acima mencionada, qual seja, a partir da data da citação/intimação.
Não sendo realizada a audiência por videoconferência ou caso a solenidade reste infrutífera, após a apresentação da contestação, caso esta contenha assertivas preliminares ou venha instruída com documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, tornem os autos conclusos.
Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001604-88.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 3.578,13três mil, quinhentos e setenta e oito reais e treze centavos
REQUERENTE: DEIZIANE DESIDERIO DEOLINDO ALVES, CPF nº 80625398220, LINHA ZERO S/N, SUL DER PT 41 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
REQUERIDO: M. D. A. D. O., AV. MARECHAL DEODORO 4695 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ante a manifestação da parte exequente, reitere-se a intimação da parte executada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, em 10 dias.
Deixo, por ora, de fixar multa diária ou outras medidas coercitivas porquanto é de conhecimento do Juízo que os serviços da

Prefeitura Municipal foram suspensos durante certo período de tempo em virtude da Pandemia instaurada pelo COVID19, o que pode ter ensejado o não cumprimento da determinação.
Findo o prazo supra, em caso de nova inércia, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000740-16.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 11.225,21, onze mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos
AUTOR: CIRO VARGAS XAVIER, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1251, - LADO ÍMPAR, APTO 41, BLOCO 2 JARDIM PARAÍSO DO SOL - 12225-211 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
RÉUS: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à parte requerida.
O NCPC determina a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, considerando o Estado de Emergência instaurado em razão da pandemia causada pelo COVID19, a realização de audiências presenciais foi suspensa por tempo indeterminado pelo Ato Conjunto nº 009/2020.
Assim, em que pese a possibilidade de realização da audiência de conciliação através de videoconferência (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc.), é de conhecimento deste Juízo que, em regra, as partes não possuem os recursos técnicos necessários para a realização do ato, tais como celular com câmera, internet, etc.. Logo, a realização da audiência por videoconferência não pode ser imposta, dependendo da disponibilidade e manifestação das partes.
Deste modo, ante a impossibilidade de realizar a audiência de forma presencial e não havendo como saber, no momento, se as partes possuem os recursos necessários para realização do ato através de videoconferência, bem como considerando os princípios da razoável duração do processo e da cooperação, entendo por bem dispensar, ao menos por ora, a realização da audiência preliminar de conciliação.
A referida providência não trará prejuízo às partes, eis que podem transigir a qualquer tempo, trazendo o termo de acordo aos autos para posterior homologação do Juízo.
Além disso, após a retomada da realização das audiências presenciais poderão pleitear pela designação do ato e, ainda, caso possuam os meios necessários para participar da audiência por videoconferência, poderão comunicar ao Juízo para que seja realizada a solenidade.
Registro que caso não seja dispensada a audiência, o processo poderá permanecer suspenso por longo período de tempo, a fim de aguardar inclusão em pauta, situação que viola o princípio da razoável duração do processo e pode causar prejuízos irreversíveis aos litigantes.
Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Ainda, intimem-se as partes para, caso possuam interesse na realização da audiência através de videoconferência, apresentem manifestação nos autos neste sentido, indicando desde logo endereço de e-mail e número de telefone, no prazo de 10 dias contados da intimação.
No caso de manifestação de ambas as partes pela realização da audiência por videoconferência, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização do ato. Caso apenas uma das partes se manifeste, fica desde logo dispensada a realização da solenidade.
Advirto à parte requerida, desde logo, que a contestação deverá ser apresentada independentemente da realização da audiência por videoconferência, sendo que o prazo será contado na forma acima mencionada, qual seja, a partir da juntada do AR ou MANDADO aos autos.
Não sendo realizada a audiência por videoconferência ou caso a solenidade reste infrutífera, após a apresentação da contestação, caso esta contenha assertivas preliminares ou venha instruída com documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000746-23.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 10.000,00, dez mil reais
AUTOR: DEVANIR PEIXOTO GOMES, LINHA T 12 S/N, ZONA RURAL LOTE 36 GLEBA 16 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em se tratando de processo em trâmite no Juizado Especial Cível, faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, considerando o Estado de Emergência instaurado em razão da pandemia causada pelo COVID19, a realização de audiências presenciais foi suspensa por tempo indeterminado pelo Ato Conjunto nº 009/2020.
Em que pese a alteração legislativa trazida pela Lei 13.994/2020, que acrescentou o § 2º ao artigo 22 da Lei 9.099/95, possibilitando a conciliação não presencial mediante o emprego dos recursos tecnológicos de sons e imagens em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc.), é de conhecimento do Juízo que muitas partes não possuem os recursos técnicos necessários para a realização do ato, tais como celular com câmera, internet, etc.. Logo, a realização da audiência por videoconferência não pode ser imposta pelo Juízo, dependendo da disponibilidade e manifestação das partes.
Deste modo, ante a impossibilidade de realizar a audiência de forma presencial e não havendo como saber, no momento, se as partes possuem os recursos necessários para realização do ato através de videoconferência, bem como considerando os princípios da razoável duração do processo e da cooperação, entendo por bem dispensar, ao menos por ora, a realização da audiência preliminar de conciliação.
A referida providência não trará prejuízo às partes, eis que podem transigir a qualquer tempo, trazendo o termo de acordo aos autos para posterior homologação do Juízo.
Além disso, após a retomada da realização das audiências presenciais poderão pleitear pela designação do ato e, ainda, caso possuam os meios necessários para participar da audiência por videoconferência, poderão comunicar ao Juízo para que seja realizada a solenidade.

Caso não seja dispensada a audiência o processo poderá permanecer suspenso por longo período de tempo, a fim de aguardar sua inclusão em pauta, o que viola o princípio da razoável duração do processo e pode causar prejuízos irreversíveis aos litigantes.
Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citação, nos termos do artigo 3º, I, do Provimento Conjunto nº 001/2017 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Ainda, intimem-se as partes de que, caso possuam interesse na realização da audiência através de videoconferência deverão apresentar manifestação nos autos neste sentido, indicando desde logo endereço de e-mail e número de telefone, no prazo de 10 dias contados da intimação. Caso a citação da parte requerida seja feita por Oficial de Justiça, este deverá certificar a mencionada informação.
Havendo manifestação de ambas as partes pela realização da audiência por videoconferência, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização do ato. Caso apenas uma das partes se manifeste, fica desde logo dispensada a realização da solenidade.
Advirto à parte requerida, desde logo, que a contestação deverá ser apresentada independentemente da realização da audiência por videoconferência, sendo que o prazo será contado na forma acima mencionada, qual seja, a partir da data da citação/intimação.
Não sendo realizada a audiência por videoconferência ou caso a solenidade reste infrutífera, após a apresentação da contestação, caso esta contenha assertivas preliminares ou venha instruída com documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, tornem os autos conclusos.
Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000464-19.2019.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 24.339,75vinte e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: PATRICIA SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 64957772215, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3875, EM FRENTE A SICOOB OUROCREDI CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Como é de conhecimento, foi instalado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da doença respiratória coronavírus (Covid-19), cuja orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) é o isolamento social, para evitar a propagação da infecção pelo mencionado vírus.
O Governo do Estado de Rondônia no uso de suas atribuições, editou o Decreto n. 24.979 ocasião em que conferiu aos municípios a discricionariedade para regulamentar o funcionamento e a permanência das demais atividades e serviços não relacionados no art. 7° no âmbito dos respectivos territórios.
É de conhecimento do juízo que vários serviços/atividades de comércio estão funcionando com quadro reduzido de funcionários e limitação de pessoas, lojas e comércios, centros comerciais, etc. Ainda, há aquelas atividades que sequer foram autorizadas a retornarem ao funcionamento, tais como cinemas, teatros, bares, restaurantes, clubes, academias, banhos/balneários, casas de shows e boates.
A proibição/limitação das referidas atividades refletirá drasticamente na economia do Estado, eis que impõe a restrição do exercício das atividades laborais para grande parte da população.
Assim, como medida para assegurar o mínimo existencial durante o período de Estado de Calamidade Pública, em razão da situação excepcional vivenciada, indefiro os atos constritivos.
Via e consequência, determino a suspensão do processo até 31/05/2020, podendo ser prorrogada em caso de manutenção do estado de Emergência em Saúde Pública.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000676-74.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 16.890,18dezesseis mil, oitocentos e noventa reais e dezoito centavos
REQUERENTE: LUCIANA GONCALVES RODRIGUES, CPF nº 01754429246, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1365 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REQUERIDOS: J. DANTAS DA SILVA - ME, CNPJ nº 10565446000117, AV. MARECHAL RONDON 4220 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIAS DANTAS DA SILVA, CPF nº 30062950215, AV MARECHAL RONDON 4220 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
Vistos.
Defiro o pleito de id 38278213, suspendendo o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo supra, não sendo localizado o executado ou bens penhorados, desde logo determino o arquivamento do processo, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001374-80.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 8.582,00oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais
EXEQUENTE: DIVINO ALVES DE SOUZA, CPF nº 29323827649, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -

RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
EXECUTADO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Vistos.
A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Conforme espelho anexo, procedeu-se o desbloqueio do respectivo valor em outras contas/agências dos executado.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0002652-80.2014.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 946.992,50novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSÓRCIO FIDENS MENDES JUNIOR, CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032
Vistos.
Como é de conhecimento, foi instalado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da doença respiratória coronavírus (Covid-19), cuja orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) é o isolamento social, para evitar a propagação da infecção pelo mencionado vírus.
O Governo do Estado de Rondônia no uso de suas atribuições, editou o Decreto n. 24.979 ocasião em que conferiu aos municípios a discricionariedade para regulamentar o funcionamento e a permanência das demais atividades e serviços não relacionados no art. 7° no âmbito dos respectivos territórios.
É de conhecimento do juízo que vários serviços/atividades de comércio estão funcionando com quadro reduzido de funcionários e limitação de pessoas, lojas e comércios, centros comerciais, etc. Ainda, há aquelas atividades que sequer foram autorizadas a retornarem ao funcionamento, tais como cinemas, teatros, bares, restaurantes, clubes, academias, banhos/balneários, casas de shows e boates.
A proibição/limitação das referidas atividades refletirá drasticamente na economia do Estado, eis que impõe a restrição do exercício das atividades laborais para grande parte da população.
Assim, como medida para assegurar o mínimo existencial durante o período de Estado de Calamidade Pública, em razão da situação excepcional vivenciada, indefiro os atos constritivos.
Via e consequência, determino a suspensão do processo até 31/05/2020, podendo ser prorrogada em caso de manutenção do estado de Emergência em Saúde Pública.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000363-50.2017.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 54.910,51cinquenta e quatro mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos
EXEQUENTE: CONNAN COMÉRCIO NACIONAL DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 06034767000118, AVENIDA MARIO PEDRO VERCELINO 877 CENTRO - 18550-000 - BOITUVA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA, OAB nº SP306803
EXECUTADO: JOAO GOMES, CPF nº 15549623900, RUA SÃO PAULO 5080 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Como é de conhecimento, foi instalado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da doença respiratória coronavírus (Covid-19), cuja orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) é o isolamento social, para evitar a propagação da infecção pelo mencionado vírus.
O Governo do Estado de Rondônia no uso de suas atribuições, editou o Decreto n. 24.979 ocasião em que conferiu aos municípios a discricionariedade para regulamentar o funcionamento e a permanência das demais atividades e serviços não relacionados no art. 7° no âmbito dos respectivos territórios.
É de conhecimento do juízo que vários serviços/atividades de comércio estão funcionando com quadro reduzido de funcionários e limitação de pessoas, lojas e comércios, centros comerciais, etc. Ainda, há aquelas atividades que sequer foram autorizadas a retornarem ao funcionamento, tais como cinemas, teatros, bares, restaurantes, clubes, academias, banhos/balneários, casas de shows e boates.
A proibição/limitação das referidas atividades refletirá drasticamente na economia do Estado, eis que impõe a restrição do exercício das atividades laborais para grande parte da população.
Assim, como medida para assegurar o mínimo existencial durante o período de Estado de Calamidade Pública, em razão da situação excepcional vivenciada, indefiro os atos constritivos.
Via e consequência, determino a suspensão do processo até 31/05/2020, podendo ser prorrogada em caso de manutenção do estado de Emergência em Saúde Pública.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000446-61.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 16.075,92, dezesseis mil, setenta e cinco reais e noventa e dois centavos
AUTOR: BENEVIDES CONRADO DA SILVA, RUA OSVALDO CRUZ 4743 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
O NCPC determina a designação de audiência preliminar conciliatória, providência observada pelo Juízo quando do DESPACHO inicial.
No entanto, considerando o Estado de Emergência instaurado em razão da pandemia causada pelo COVID19, a realização de audiências presenciais foi suspensa por tempo indeterminado pelo Ato Conjunto nº 009/2020.
Assim, em que pese a possibilidade de realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc.), é de conhecimento do Juízo que, em regra, as partes não possuem os recursos técnicos necessários para a realização do ato, tais como celular com câmera, internet, etc..
Logo, a realização da audiência por videoconferência não pode ser imposta, dependendo da disponibilidade e manifestação das partes.
Deste modo, ante a impossibilidade de realizar a audiência de forma presencial e não havendo como saber, no momento, se as partes possuem os recursos necessários para realização do ato através de videoconferência, bem como considerando os princípios da razoável duração do processo e da cooperação, entendo por bem dispensar, ao menos por ora, a realização da audiência preliminar de conciliação.
A referida providência não trará prejuízo às partes, eis que podem transigir a qualquer tempo, trazendo o termo de acordo aos autos para posterior homologação do Juízo. Além disso, após a retomada da realização das audiências presenciais poderão pleitear pela designação do ato e, ainda, caso possuam os meios necessários para participar da audiência por videoconferência, poderão comunicar ao Juízo para que seja realizada a solenidade.
Ainda, caso não seja dispensada a audiência o processo poderá permanecer suspenso por longo período de tempo, a fim de aguardar inclusão em pauta, o que viola o princípio da razoável duração do processo e pode causar prejuízos irreversíveis aos litigantes.
Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.
Advirta-se que, não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Ainda, intimem-se as partes de que, caso possuam interesse na realização da audiência através de videoconferência deverão apresentar manifestação nos autos neste sentido, indicando desde logo endereço de e-mail e número de telefone, no prazo de 10 dias contados da intimação.
Havendo manifestação de ambas as partes pela realização da audiência por videoconferência, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização do ato. Caso apenas uma das partes se manifeste, fica desde logo dispensada a realização da solenidade.
Advirto à parte requerida, desde logo, que a contestação deverá ser apresentada independentemente da realização da audiência por videoconferência, sendo que o prazo será contado na forma acima mencionada, qual seja, a partir da juntada do AR ou MANDADO aos autos.
Não sendo realizada a audiência por videoconferência ou caso a solenidade reste infrutífera, após a apresentação da contestação, caso esta contenha assertivas preliminares ou venha instruída com documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000506-39.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 1.000,00(mil reais)
REQUERENTE: SANDRIELY SOARES RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 00631453245, AV J.K 5260 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
rata-se de ação proposta por SANDRIELY SOARES RODRIGUES DA COSTA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. Narra a autora que, em meados de setembro/2016, adquiriu da pessoa de Paulo Couto Andrew o veículo Chevrolet/S-10 Cabine Dupla, placa NBF 9943, comprometendo-se a efetuar a transferência do veículo quando do licenciamento no próximo ano.
Afirma que realizou o pagamento de todas as taxas necessárias para expedição do novo CRV, contudo, não conseguiu emitir o documento do veículo, transferindo-o para seu nome, porquanto havia se casado recentemente e ainda não havia expedido nenhum documento com foto com o nome de casada, tendo o réu condicionado a expedição do CRV à apresentação de documento com foto.
Diz que apresentou sua certidão de casamento ao órgão de trânsito, tendo justificado a ausência de documento com foto pelo fato de ter se casado recentemente, contudo, ainda assim a condição foi mantida pelo requerido.
Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, eis que dispensa a produção de novas provas.
A parte autora adquiriu veículo usado de particular, não conseguindo realizar a transferência deste para seu nome, tendo em vista a exigência abusiva da parte requerida em lhe requisitar documento pessoal com foto constando nome de casada, mesmo já tendo esta apresentado certidão de casamento, datada de 10/03/2017 (ID 10175516).
Inclusive, tem-se que as taxas e demais documentos exigidos foram devidamente providenciados pela autora, não havendo dúvidas quanto à possibilidade de realização da transferência da propriedade do veículo (ID 10175616 e 10175628).
Por óbvio que logo após a contração de núpcias não pode ser exigível que a requerente tenha alterado todos os seus documentos em exíguo período de tempo. O fato de apresentar documento com foto com nome e solteira aliado à certidão de casamento, indicando expressamente o nome de solteira dela e o nome de casada que passou a utilizar, demonstram cabalmente a sua identidade.
Evidentemente que não há dúvida quanto à necessidade de observância das formalidades exigidas pelo órgão de trânsito para a segurança do sistema. Todavia, não é admissível que este obstaculize a liberação do documento do veículo (CRV) em nome da autora, única e exclusivamente em razão da não apresentação de documento com foto com o nome dela de casada.
Vale lembrar que a certidão de casamento é um documento que goza de fé pública, válido em todo o território nacional, de modo que a situação concreta admite que a regra da apresentação de documento seja excepcionada, permitindo a emissão do documento, inclusive para evitar que a autora cometesse involuntariamente as infrações de trânsito previstas no artigo 232 e 233 do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório e deixar de efetuar o registro do veículo).

Tanto a exigência é descabida, quanto já foi, inclusive, alterada administrativamente pelo requerido, conforme informado na contestação.
Portanto, a procedência da demanda é medida que se impõe.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida na DECISÃO de ID 10210673.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/15.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000398-05.2020.8.22.0011
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROZIMEIRE MERINO NUNES, JOSUEL MERINO NUNES, ROSALINA MERINO NUNES NASCIMENTO, APARECIDO NUNES, JOAO NUNES, RUTH MERINO DE ALMEIDA, ANDRE MERINO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - MT10288
REQUERIDO: GUILHERME NUNES e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do formal de partilha expedido nos autos.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001093-27.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZENI MARIA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000834-95.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001931-67.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANALDO BARNABE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001721-84.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINALVA GONCALVES CHAVES SENA, SOUZA & LAMBERT ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQUERIDO: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000554-27.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA INES DA SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001238-49.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS AMORIM SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000227-48.2020.8.22.0011

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: ELIEZETE MARIA RAMOS CORDEIRO, ARISTEU CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: ARISTEU CORDEIRO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de formal de partilha nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002048-24.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da juntada de documentos nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000231-90.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO MOURA MARCILIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440
REQUERIDO: ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000042-44.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: STENIO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
REQUERIDO: SALVADOR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001814-42.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
REQUERIDO: VALFIDE CALDEIRA LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000001-43.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANDERSON MATEUS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002205-94.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 6.509,52 seis mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos
AUTORES: LOURIVALDO RODRIGUES BONFIM, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO LUIZ DE CASTRO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RITA DE CASSIA RODRIGUES PASSARELLO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EGIDIO DE CASTRO LIMA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000317-56.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 11.860,80 onze mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos
REQUERENTE: MANOEL PAULO, RURAL S/N LINHA C-1, LOTE 1 A, GLEBA 31 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº

RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001787-59.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 11.513,60 onze mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos
REQUERENTE: ERMINDO FERREIRA DE JESUS, LINHA 52, SENTIDO NOVO MUNDO, POSTE 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000287-21.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 25.042,06 vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos
REQUERENTE: JOSE DE AQUINO BATISTA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000297-65.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 8.769,35 oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos
REQUERENTE: ELIAS SIMONATO, RURAL s/n TN-14, LOTE 220, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000141-77.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 48.600,00quarenta e oito mil, seiscentos reais
AUTOR: JOSIANE ASSIS DE PAULA, LH 52, KM 2,5 S/N, SENTIDO URUPÁ ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, GEOVANE PAULA DE JESUS, CPF nº 05548353209, AV PRINCESA ISABEL 4389 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Antes de analisar o pedido de ID 38217209, defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando que seja oficiado à Clínica para que encaminhe ao Juízo os documentos pertinentes à fuga do requerido, (Geovane Paula de Jesus) bem como quanto à evolução de seu tratamento, tais como laudos médicos, relatórios médicos, exames, boletim de ocorrência, etc. Cópia do presente servirá de ofício, com prazo de 5 dias para resposta.
Vinda a resposta, vista à parte autora para manifestação, em igual prazo. Desde logo advirto-a de que eventual transferência do requerido deverá ser precedida da apresentação de três orçamentos diversos.
Após a manifestação da parte autora e, ante o princípio da não surpresa, vista à parte requerida para manifestação, em igual prazo.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 37258961, sendo necessária a certificação sobre o decurso do prazo para defesa ante o fato de que os prazos processuais permaneceram suspensos em virtude dos Atos Conjuntos editados pelo TJ/RO, sendo que tais suspensões, ao que parece, não são computadas pelo sistema.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000465-09.2016.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 55.396,24cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: ATESITO DE AMORIM PATEZ, CPF nº 91763126749, AV. MARECHAL RONDON 5444, OU AINDA NA AVENIDA MATO GROSSO, N 5433 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FERREIRA & PATEZ LTDA - ME, CNPJ nº 07907087000124, AV. MARECHAL RONDON 5444 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARLI TERESINHA GOMES FERREIRA PATEZ, CPF nº 31228011249, AV. MARECHAL RONDON 5444, OU AINDA NA AVENIDA MATO GROSSO, N 5433 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que a parte executada apresentou proposta de acordo, que esta se mostra razoável, que a execução deve observar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC) e que as partes devem estimular a conciliação (art. 3º, § 3º, do CPC), defiro o pedido de suspensão da hasta pública.
Comunique-se a leiloeira, podendo a comunicação ser realizada por telefone, como medida de economia e celeridade.
Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à proposta de acordo, em 10 dias.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002106-27.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 4.376,10 quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e dez centavos
AUTOR: JOSE DA SILVA, LINHA TN6 405, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000787-87.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 13.108,50 treze mil, cento e oito reais e cinquenta centavos
REQUERENTES: JOSE GERALDO DA SILVA, CPF nº 09067086215, URBANO 1157, BELA VISTA RUA CURITIBA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARCOS CAMARA DUTRA, CPF nº 60795557272, URBANO 2452 AVENIDA GETÚLIO VARGAS N O 2452 SALA 01 CX 06, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002197-20.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 25.042,06 vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos
AUTOR: MARIA MADALENA DE FREITAS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000786-05.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 14.515,59, quatorze mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos
AUTOR: MARLENE NUNES CALENTE, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4696, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em se tratando de processo em trâmite no Juizado Especial Cível, faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, considerando o Estado de Emergência instaurado em razão da pandemia causada pelo COVID19, a realização de audiências presenciais foi suspensa por tempo indeterminado pelo Ato Conjunto nº 009/2020.
Em que pese a alteração legislativa trazida pela Lei 13.994/2020, que acrescentou o § 2º ao artigo 22 da Lei 9.099/95, possibilitando a conciliação não presencial mediante o emprego dos recursos tecnológicos de sons e imagens em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc.), é de conhecimento do Juízo que muitas partes não possuem os recursos técnicos necessários para a realização do ato, tais como celular com câmera, internet, etc..
Logo, a realização da audiência por videoconferência não pode ser imposta pelo Juízo, dependendo da disponibilidade e manifestação das partes.
Deste modo, ante a impossibilidade de realizar a audiência de forma presencial e não havendo como saber, no momento, se as partes possuem os recursos necessários para realização do ato através de videoconferência, bem como considerando os princípios da razoável duração do processo e da cooperação, entendo por bem dispensar, ao menos por ora, a realização da audiência preliminar de conciliação.
A referida providência não trará prejuízo às partes, eis que podem transigir a qualquer tempo, trazendo o termo de acordo aos autos para posterior homologação do Juízo.
Além disso, após a retomada da realização das audiências presenciais poderão pleitear pela designação do ato e, ainda, caso possuam os meios necessários para participar da audiência por videoconferência, poderão comunicar ao Juízo para que seja realizada a solenidade.
Caso não seja dispensada a audiência o processo poderá permanecer suspenso por longo período de tempo, a fim de aguardar sua inclusão em pauta, o que viola o princípio da razoável duração do processo e pode causar prejuízos irreversíveis aos litigantes.
Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citação, nos termos do artigo 3º, I, do Provimento Conjunto nº 001/2017 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Ainda, intimem-se as partes de que, caso possuam interesse na realização da audiência através de videoconferência deverão apresentar manifestação nos autos neste sentido, indicando desde logo endereço de e-mail e número de telefone, no prazo de 10 dias contados da intimação. Caso a citação da parte requerida seja feita por Oficial de Justiça, este deverá certificar a mencionada informação.
Havendo manifestação de ambas as partes pela realização da audiência por videoconferência, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização do ato. Caso apenas uma das partes se manifeste, fica desde logo dispensada a realização da solenidade.
Advirto à parte requerida, desde logo, que a contestação deverá ser apresentada independentemente da realização da audiência por videoconferência, sendo que o prazo será contado na forma acima mencionada, qual seja, a partir da data da citação/intimação.
Não sendo realizada a audiência por videoconferência ou caso a solenidade reste infrutífera, após a apresentação da contestação, caso esta contenha assertivas preliminares ou venha instruída com

documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000779-13.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 4.864,03 quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e três centavos
REQUERENTE: ANTONIO DAMASCENO, CPF nº 11501456253, RURAL S/N LINHA TN-17, LOTE 264, GLEBA 04 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001689-74.2019.8.22.0011
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARENIDIA ALEXANDRE DA SILVA AZEVEDO, CPF nº 73026484253, LINHA TN 26 S/N, GLEBA 01 LOTE 47 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Atualize-se o endereço da requerente nos autos.
Sem prejuízo, acolho a justificativa apresentada ao ID 37466095 e determino que seja providenciado o agendamento de nova data para a realização da perícia médica.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,18 de maio de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000781-80.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 9.012,40 nove mil, doze reais e quarenta centavos
AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA, CPF nº 36926817200, RURAL S/N NA LINHA A-5, LOTE 33, GLEBA 07 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000261-57.2019.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 923,80novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: LUCENILDO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 76679730244, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4317 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ante a anuência do credor, defiro o pagamento do débito na forma requerida ao ID 35571609. Por consequência, suspendo o feito até o dia 03/09/2020, data prevista para a quitação da última parcela do acordo.
Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito, em 5 dias.
Em seguida, refaça-se a CONCLUSÃO.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000318-41.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 8.666,47 oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos
REQUERENTE: JOAO BATISTA MENECHINI CELLERI, RURAL S/N LINHA A-4, LOTE 16, GLEBA 18 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000784-35.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 12.846,63 doze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos
REQUERENTES: AUREO DA SILVA, CPF nº 42112931253, RURAL S/N LINHA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA MACHADO DE ANDRADE, CPF nº 99133288704, RURAL S/N TN-10, S/N, LOTE 362, GLEBA 01, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 70258097213, RURAL S/N LINHA T N 10 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001299-07.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Judicial
Valor da causa: R$ 7.994,38sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE - RO, CNPJ nº 05556673000146, AV. 5 DE SETEMBRO 4984 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844
EXECUTADO: VALMIR SANTOS SOUZA, CPF nº 69443939215, AV. JK 5755 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pleito de ID 37578953, suspendendo os autos até o fim do prazo previsto para a quitação do acordo firmado entre as partes.
Havendo o depósito de quantias no feito, desde logo defiro a expedição de alvará em favor da parte credora.
Com a quitação, nada mais havendo, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002190-28.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 10.544,54dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos
AUTORES: WALDIR PINHEIRO, CPF nº 08539987287, LINHA C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CUSTODIA MARTINS DUSTRA, CPF nº 16252853291, LINHA C3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, WILSON DOS REIS SOARES, CPF nº 13953729268, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOVENIL DO AMARAL ALENCAR, CPF nº 42201373272, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração que CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON opôs em face da SENTENÇA de ID 36030016. Narra a embargante que a SENTENÇA contém erro material, eis que o autor JOVENIL DO AMARAL ALENCAR não consta da listagem de construtores da subestação, não fazendo jus, portanto, à indenização pretendida.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui o erro material apontado, eis que o autor Jovenil do Amaral Alencar não consta da listagem de custeadores anexa ao ID 32654151, não fazendo jus à indenização pretendida, defeito que merece ser sanado.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de alterar a SENTENÇA, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por WALDIR PINHEIRO, CUSTÓDIA MARTINS DUSTRA e WILSON DOS REIS SOARES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 7.908,40 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.
No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.
Intimem-se as partes.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000785-20.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 9.553,65 nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos
REQUERENTE: RITA SILVA RIBEIRO, CPF nº 79143091253, RURAL S/N LINHA A-01 S/N, LOTE 24 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000548-88.2017.8.22.0011
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JUAREZ ARNALDO CORDEIRO, CPF nº 65198522287, AV. PRINCESA ISABEL 5155 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738005480, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, MATO GROSSO 479, APT 111 URUPA - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Vistos.
Analisando o cálculo de ID 31770628 verifica-se que o valor dos honorários de execução foi calculado tendo como base o débito principal, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/15. Contudo, o cálculo está equivocado, haja vista que a multa não deve compor o cálculo dos honorários advocatícios, eis que a base de cálculo é o valor da dívida, acrescida das custas processuais, se houver.
Nesse sentido, o artigo 523, § 1º, do CPC/15 determina que:
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Como se verifica, a base de cálculo da multa e dos honorários de advogado é a mesma, qual seja, o débito.
Sobre o tema, Fredie Didier leciona que:
(...) A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários é o valor da dívida, sem a multa de dez por cento, constante do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que instrui o requerimento do exequente." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 5. Execuçãoo. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 437)
No mesmo sentido o entendimento do STJ, vejamos:
A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 NÃO entra no cálculo dos honorários advocatícios. A multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os 10% dos honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor do débito principal. STJ. 3ª Turma. REsp 1.757.033-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2018 (Info 636).
RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de SENTENÇA a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de SENTENÇA é o valor da dívida (quantia fixada em SENTENÇA ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (destaquei)
Deste modo, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte exequente para que adeque o cálculo processual, excluindo do cômputo dos honorários de execução o montante relativo à multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15. Prazo de 10 dias.
Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada D'Oeste,18 de maio de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000776-58.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 8.825,04oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos
AUTOR: QUEILA LOUZADA DE OLIVEIRA, CPF nº 69884137234, RUA CARLOS LIMA 1981 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
RÉU: LUIZ PAULO DELLA TORRE, CPF nº 97359084253, RUA OTACÍLIO HILÁRIO BARBOSA 1178, CASA GREENVILLE - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001844-14.2018.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 578,88quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488, JOHNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: MARIA HELENA DE JESUS PIMENTEL, CPF nº 16252047287, RUA XV DE NOVEMBRO 1777 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Conforme já fundamentado na DECISÃO de ID 27769586, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF já transcorreu, estando em curso, atualmente, o prazo de prescrição intercorrente.
Deste modo, ante a manifestação de ID 38074479, arquivem-se os autos, a fim de aguardar a manifestação do credor ou o decurso do prazo de prescrição intercorrente, refazendo a CONCLUSÃO com o advento de quaisquer das hipóteses supra.
Alvorada D'Oeste18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000300-20.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 7.055,80 sete mil, cinquenta e cinco reais e oitenta centavos
REQUERENTE: MAURO GARCIA FAHL, RURAL s/n LINHA C 4 LOTE 23 GLEBA 12 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito
Processo: 0003251-39.2002.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 64.789,33(sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: GUAIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL RONDON, 5242, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO5924, AV. 30 DE JUNHO 1588, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra GUAÍRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
O executado reconheceu administrativamente a prescrição intercorrente do débito perseguido na CDA 24 4 05 002095-67, pleiteando pela extinção do feito, nos termos do artigo 924, V, do CPC/15.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Compulsando os autos verifica-se que transcorreu o prazo de prescrição intercorrente, tanto que o próprio exequente já realizou a exclusão administrativa do débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na CDA nº 24 4 05 002095-67 e, por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 924, V, do CPC/15.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC/15.
P.R.I.
Sem prejuízo, vista ao exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito executado nas demais CDA's, observando o entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.340.553-RS. Prazo de 10 dias.
Com a manifestação, tornem conclusos.
Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000780-95.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 6.074,95 seis mil, setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos
REQUERENTE: OSVANIR SIMONATO, CPF nº 45694095200, URBANO 1264 RUA TANCREDO NEVES, N°1264 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece

procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste,18 de maio de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000890-64.2020.8.22.0021
Exequente: ELIETE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7006438-07.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: CARDOSO & BARRETO LTDA - ME e outros (2)
Intimação
Ao autor para apresentar mapa descritivo do imóvel, no prazo de 05 dias.
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001028-31.2020.8.22.0021
Exequente: JOSE FAUSTO CAMBUI DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001200-70.2020.8.22.0021
Exequente: CLAUDECY EVANGELISTA DOS PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000995-41.2020.8.22.0021
Exequente: BRUNO PEDRO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Executado: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000937-38.2020.8.22.0021
Exequente: ANTONIO MARTINS GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001196-33.2020.8.22.0021
Exequente: JOSELEIDE GOMES LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: ENERGISA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002862-11.2016.8.22.0021
Exequente: ELISEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7001359-13.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: MARCOS MUNIS PEREIRA
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7000471-44.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME
EXECUTADO: ANGELICA DE SOUZA LEOCADIO
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7000439-39.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
EXECUTADO: ALEX KONIEOZNA CARVALHO
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004859-24.2019.8.22.0021
Exequente: SANDRA BESSERT WRUCK
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 05 dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7007248-79.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: D. M. DA SILVA DE SA - ME
EXECUTADO: GILMAR ELIAS DAMACENO
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002846-52.2019.8.22.0021
Exequente: ELIAS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006934-07.2017.8.22.0021
Exequente: LAURINDO LOURENCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a informar se foi implementado o benefício concedido a parte autora. Caso tenha sido implementado, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento, no prazo de 10 dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006098-97.2018.8.22.0021
Exequente: SONIA MARIA SOBRINHO SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a informar se houve a implementação do benefício concedido a parte autora. Caso tenha sido implementado apresentar novo cálculo observando que o pagamento de honorários advocatícios são calculados sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ), no prazo de 15 dias
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000858-59.2020.8.22.0021
Exequente: LUCIANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
Executado: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002092-76.2020.8.22.0021
AUTORES: GABRIELA VENANCIO DOS SANTOS, WALLAS SILVA SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO PEDROSA PEREZ, OAB nº MG155045
RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.
Deixo de designar AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO haja vista a pandemia de corona vírus,contudo, caso a requerida tenha interesse na realização do ato, poderá, no bojo contestação manifestar seu interesse e, apresentar contatos para realização do ato de forma virtal, conforme previsão recentemente incluída à lei 9.099/95.
Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que além da declaração constante dos autos, não veio nenhuma informação acerca da alegada falta de recurso, sendo que a natureza da ação e os recibos acostados aos autos presumem contra a hipossuficiência alegada.
Intime-se o requerente desta DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de maio de 2020
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002092-76.2020.8.22.0021
AUTORES: GABRIELA VENANCIO DOS SANTOS, WALLAS SILVA SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO PEDROSA PEREZ, OAB nº MG155045
RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.
Deixo de designar AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO haja vista a pandemia de corona vírus,contudo, caso a requerida tenha interesse na realização do ato, poderá, no bojo contestação manifestar seu interesse e, apresentar contatos para realização do ato de forma virtal, conforme previsão recentemente incluída à lei 9.099/95.
Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que além da declaração constante dos autos, não veio nenhuma informação acerca da alegada falta de recurso, sendo que a natureza da ação e os recibos acostados aos autos presumem contra a hipossuficiência alegada.
Intime-se o requerente desta DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de maio de 2020
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002092-76.2020.8.22.0021
AUTORES: GABRIELA VENANCIO DOS SANTOS, WALLAS SILVA SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO PEDROSA PEREZ, OAB nº MG155045
RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.
Deixo de designar AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO haja vista a pandemia de corona vírus,contudo, caso a requerida tenha interesse na realização do ato, poderá, no bojo contestação manifestar seu interesse e, apresentar contatos para realização do ato de forma virtal, conforme previsão recentemente incluída à lei 9.099/95.
Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que além da declaração constante dos autos, não veio nenhuma informação acerca da alegada falta de recurso, sendo que a natureza da ação e os recibos acostados aos autos presumem contra a hipossuficiência alegada.
Intime-se o requerente desta DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de maio de 2020
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006990-40.2017.8.22.0021
Exequente: HELENA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 05 dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000553-17.2016.8.22.0021
Exequente: RAMIRO ROSSATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: Estado de Rondônia
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que se manifeste em relação ao constante do ID 35960822, no prazo de 10 dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005742-68.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE ODAIR RIEDEL
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada, pois considerando a informação trazida pela requerida de que no dia 09.09.2019 o requerente teria comparecido ao escritório da requerida para realizar a transferência da UC, que se manifeste a respeito, ainda deverá o autor ser devidamente advertido que poderá incorrer em pena de litigância de má fé, caso reste demonstrado que dolosamente ajuizou ação trazendo em juízo afirmação sabidamente não verdadeira, de acordo co a DECISÃO, no prazo de 10 dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007206-64.2018.8.22.0021
Exequente: ELIANA CARLINI SEZINI
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada quanto a DECISÃO que homologa os cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005616-18.2019.8.22.0021
Exequente: CREUZA CANDIDA DA SILVA VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001884-68.2015.8.22.0021
Exequente: MARIUSA PIRES DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: Município de Buritis e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA DECISÃO, no prazo de 10 dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005331-25.2019.8.22.0021
Exequente: ANDERSON LUIZ FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075
Executado: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006898-91.2019.8.22.0021
Exequente: DEBORA ALVES CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 5 dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000302-57.2020.8.22.0021
Exequente: ADENILSON BOTELHO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: PAULO FRANCISCO TAVEIRA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 5 dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002107-21.2015.8.22.0021
Exequente: MUSSILEIDE RIBEIRO DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: Município de Buritis e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentação do cálculo da diferença, no prazo de 10 dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005060-16.2019.8.22.0021
Exequente: CELMA FIAUX
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: OMNI BANCO S.A.,
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005060-16.2019.8.22.0021
Exequente: CELMA FIAUX
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: OMNI BANCO S.A.,
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001042-15.2020.8.22.0021
Exequente: ALBERI DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA anexa.
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. Da litispendência
Em relação à tal preliminar não merece muitas digressões, pois, verifica-se que o processo apontado pela requerida foi arquivado a pedido do autor.
2. Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da

concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
4. Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[...]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido:
"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j.

4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 2.025,00 (DOIS MIL E VINTE E CINCO REAIS), a título de danos materiais, referente cota parte da construção da rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.
Intimem-se via Sistema PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 14 de maio de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002214-89.2020.8.22.0021
Exequente: ISMAEL BICHI
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de pericia médica para o dia 11/09/2020, a partir das 09h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, Buritis/RO
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002218-29.2020.8.22.0021
Exequente: MARIA APARECIDA DE JESUS ZURANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de pericia médica para o dia 11/09/2020, a partir das 09h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001252-66.2020.8.22.0021
Exequente: IVANILDE CHAGAS NUNES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA anexa.
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da subestação elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.
2. Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da subestação elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[...]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da subestação elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/ENERGISA) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 10.650,00 (DEZ MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso, comprovado mediante recibo e juros desde a citação no importe de 1% ao mês.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.
Intimem-se via Sistema PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 14 de maio de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000052-24.2020.8.22.0021
REQUERENTE: JACSON DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para juntar até 03 orçamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que imprescindíveis ao deslinde do feito.
Ante o aumento significativo de demandas contra a requerida com objetos semelhantes, fica desde já a parte autora ciente, que poderá este juízo promover diligências junto as empresas que realizaram as estimativas de custo/e ou instaladores que emitiram o recibo, a fim de verificar a idoneidade do documento apresentado.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de maio de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000452-38.2020.8.22.0021
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.
2. Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da subestação elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
4. Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)
Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[...]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da subestação elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 11.222,20 (onze mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento e juros legais, desde a citação no importe de 1% ao mês.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 14 de maio de 2020.

Buritis, 14 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000450-68.2020.8.22.0021

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros

e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da subestação elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para

infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 14.839,65 (quatorze mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento e juros legais, desde a citação no importe de 1% ao mês.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.
Intimem-se via Sistema PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 14 de maio de 2020.
Buritis, 14 de maio de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000463-67.2020.8.22.0021
Exequente: JOAO ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
Executado: ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA anexa.
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Não houve preliminares.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[...]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da subestação elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 18.470,20 (dezoito mil, quatrocentos e setenta reais e vinte centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento e juros legais, desde a citação no importe de 1% ao mês.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.
Intimem-se via Sistema PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 14 de maio de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006702-24.2019.8.22.0021
Exequente: DIAS MARTINS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476
Executado: ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO anexa.
DECISÃO
Vistos,
Considerando o recurso inominado interposto, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
quinta-feira, 14 de maio de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000090-36.2020.8.22.0021
AUTOR: ALEDIR DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para juntar até 03 orçamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que imprescindíveis ao deslinde do feito.
Ante o aumento significativo de demandas contra a requerida com objetos semelhantes, fica desde já a parte autora ciente, que poderá este juízo promover diligências junto as empresas que realizaram as estimativas de custo/e ou instaladores que emitiram o recibo, a fim de verificar a idoneidade do documento apresentado.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de maio de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000059-16.2020.8.22.0021
REQUERENTE: EDSON CAROLIANO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para juntar até 03 orçamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que imprescindíveis ao andamento do feito.
Ante o aumento significativo de demandas contra a requerida com objetos semelhantes, fica desde já a parte autora ciente, que poderá este juízo promover diligências junto as empresas que realizaram as estimativas de custo/e ou instaladores que emitiram o recibo, a fim de verificar a idoneidade do documento apresentado.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de maio de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga 7000050-54.2020.8.22.0021
REQUERENTE: JOAQUIM FELIPE COELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para juntar até 03 orçamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que imprescindíveis ao andamento do feito.
Ante o aumento significativo de demandas contra a requerida com objetos semelhantes, fica desde já a parte autora ciente, que poderá este juízo promover diligências junto as empresas que realizaram as estimativas de custo/e ou instaladores que emitiram o recibo, a fim de verificar a idoneidade do documento apresentado.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de maio de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga 7000648-08.2020.8.22.0021
REQUERENTE: JOAO DOUGLAS DE MORAIS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente decreto a revelia da requerida, posto que tinha como prazo para a contestação o dia 10/03/2020 às 23:59:59 e, sua contestação veio aos autos em 12/03/2020 às 13:20:49.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
O presente caso, conforme já devidamente reconhecido no DESPACHO inicial, atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6, inciso VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.
Veja-se:
Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Assim, mesmo que o autor tenha sido notificado quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica. Devendo portanto ser o aludido débito desconstituído.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente no desrespeito ao direito ao contraditório pela autora, constituindo débito de natureza unilateral e por fim, no intento de receber os valores indevidamente apurados ameça que interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como, inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes.
Com efeito, tais constrangimentos caracteriza dano moral, posto que a ameça de ficar sem o fornecimento de serviço público essencial à própria vida com dignidade ultrapassa o mero dissabor das relações consumeristas diárias.
Neste sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:
Direito civil e consumerista. Falha na unidade medidora. Perícia unilateral. Ilegalidade. Anulação do débito. Dano moral. Ameaça de corte. Existência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Função reparadora e educativa do instituto. É indevida a cobrança decorrente da medição de consumo feita de forma unilateral pela concessionária do serviço de energia elétrica, pois em desconformidade com a regulamentação atinente ao setor e à legislação consumerista, impondo-se a anulação do

débito. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica, em decorrência de débito aferido de forma unilateral, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento, cabendo, portanto, a justa indenização pelo dano moral experimentado. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0021105-90.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/07/2017)(TJRO - APL: 00211059020138220001 RO 0021105-90.2013.822.0001, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/07/2017.) Grifei

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. O STJ já firmou entendimento que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. […] 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Julg. em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Pois bem, conforme a própria orientação dos julgados acima colacionados a reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz, devendo o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu sendo fonte de enriquecimento indevido, contudo, também não pode ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo e a maior poderia punir o requerido em excesso, posto que as circunstâncias do caso concreto e exposta alhures.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:

a) declarar a inexigibilidade do débito discutido nos autos;

b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362 do STJ;

c) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.

Extingo o feito, com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do CPC

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita face a total falta de provas da falta de recursos alegada, contudo, sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 15 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006089-04.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE MARIA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Executado: NIVALDO RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: APARECIDO SEGURA - RO2994

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO

Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006089-04.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE MARIA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Executado: NIVALDO RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: APARECIDO SEGURA - RO2994

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA DECISÃO

Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000368-37.2020.8.22.0021

REQUERENTE: CLAUDINE DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para juntar até 03 orçamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que imprescindíveis ao andamento do feito.

Ante o aumento significativo de demandas contra a requerida com objetos semelhantes, fica desde já a parte autora ciente, que poderá este juízo promover diligências junto as empresas que realizaram as estimativas de custo/e ou instaladores que emitiram o recibo, a fim de verificar a idoneidade do documento apresentado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001190-26.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ARSENOR LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE

SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
DECIDO.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais decorrentes de valores custeados pelo autor que, em tese, deveriam ser arcados pela requerida.
Da inicial, aduz que o autor pretende ser ressarcido, posto que, com recursos próprios, custeou a substituição do transformador de sua subestação, posto que após apresentar defeito, a requerida não procedeu a troca.
Sobre o prazo prescricional, o Código Civil de 2002, define que uma ação indenizatória pelos danos moral e material seja de três anos (art. 206, § 3º, CC/02). Mas, se o dano decorrer de uma relação de consumo, a vítima tem prazo de até 5 anos para mover uma ação, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, ante a clara relação de consumo, teria o requerido o prazo de 05 anos para cobrar o valor que alega ter despendido, restando posto evidente que prescreveu tal direito eis que passados cerca de 15 anos do alegado desembolso.
Não merce guarida a alegação do autor que não incide prescrição ao argumento de falta de incoporação da rede pela concessionária, assim, não houve o início do prazo prescricional. No presente caso, não se discute ressarcimento da aludida rede assim, há claro distinção de matérias, pois, o autor pretende indenização por dano material por um transformador que alega ter substituído, não se discutindo na presente ação incorporação da subestação.
POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução do MÉRITO pela prescrição, com fulcro no art. 487, II, do CPC.
Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95. Em caso de recurso deverá haver recolhimento das custas pela parte recorrente, inclusive em relação ao autor, posto que não há qualquer prova da alegada hipossuficiência. No mais, o valor gasto com o transformador a 15 anos, faz prova quando a aludida hipossuficiência.
Publique-se, registre-se, intimem-se.
Buritis, 15 de maio de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003350-58.2019.8.22.0021
Exequente: EDUARDO ANTONIO BAZAN LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: JAQUELINE LEANDRA DA SILVA MOTA
Advogado do(a) REQUERIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000464-52.2020.8.22.0021
Exequente: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
Executado: ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA anexa.
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)
Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[...]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.
Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da subestação elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 12.696,62 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento e juros legais, desde a citação no importe de 1% ao mês.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.
Intimem-se via Sistema PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 14 de maio de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003350-58.2019.8.22.0021
Exequente: EDUARDO ANTONIO BAZAN LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: JAQUELINE LEANDRA DA SILVA MOTA
Advogado do(a) REQUERIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001943-80.2020.8.22.0021
Exequente: SIDNEY RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA anexa.
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da subestação elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.
Preliminarmente vislumbro que nos termos do art. 320 do CPC a "petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".
No presente feito, vislumbro não haver documentos mínimos que demonstrem que foi a parte autora quem arcou com o custo da construção subestação de energia, bem como o efetivo valor despendido. Não há o projeto de rede elétrica da época da construção, sua aprovação pela concessionária e nem ART da obra construída.
Ante o exposto, extingo o feito sem enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 485, I, do CPC.
Buritis, 15 de maio de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000465-37.2020.8.22.0021
REQUERENTE: JOAO CABRAL DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Verifico dos autos que o autor narra que para construção da subestação realizou " o projeto de rede, com a devida liberação do CREA obtida", assim, determino a vinda desses documentos aos autos, pois, indispensáveis para analise do MÉRITO da demanda.
Anote o prazo de 10 dias para vinda dos documentos, sob pena de arquivamento do feito.
Buritis, 14 de maio de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001663-12.2020.8.22.0021
REQUERENTE: KLEITON DE ARAUJO ORTEGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
O presente caso, conforme já devidamente reconhecido no DESPACHO inicial, atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6, inciso VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.
Veja-se:
Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Assim, mesmo que o autor tenha sido notificado quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante

em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica. Devendo portanto ser o aludido débito desconstituído.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente no desrespeito ao direito ao contraditório pela autora, constituindo débito de natureza unilateral e por fim, no intento de receber os valores indevidamente apurados ameça que interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como, inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes.
Com efeito, tais constrangimentos caracteriza dano moral, posto que a ameça de ficar sem o fornecimento de serviço público essencial à própria vida com dignidade ultrapassa o mero dissabor das relações consumeristas diárias.
Neste sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:
Direito civil e consumerista. Falha na unidade medidora. Perícia unilateral. Ilegalidade. Anulação do débito. Dano moral. Ameaça de corte. Existência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Função reparadora e educativa do instituto. É indevida a cobrança decorrente da medição de consumo feita de forma unilateral pela concessionária do serviço de energia elétrica, pois em desconformidade com a regulamentação atinente ao setor e à legislação consumerista, impondo-se a anulação do débito. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica, em decorrência de débito aferido de forma unilateral, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento, cabendo, portanto, a justa indenização pelo dano moral experimentado. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0021105-90.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/07/2017)(TJRO - APL: 00211059020138220001 RO 0021105-90.2013.822.0001, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/07/2017.) Grifei
Ainda:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. O STJ já firmou entendimento que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. […] 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Julg. em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)
Pois bem, conforme a própria orientação dos julgados acima colacionados a reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz, devendo o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu sendo fonte de enriquecimento indevido, contudo, também não pode ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Nesse sentido, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo e a maior poderia punir o requerido em excesso, posto que as circunstâncias do caso concreto e exposta alhures.
DO PEDIDO CONTRAPOSTO
Quanto ao pedido contraposto, peticionada em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, foi oportunizado a parte contrária, para manifestação, requerendo esta a improcedência do pedido da parte autora. Verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:
a) declarar a inexigibilidade do débito discutido nos autos;
b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362 do STJ;
c) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.
d) No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.
Extingo o feito, com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do CPC
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita face a total falta de provas da falta de recursos alegada, contudo, sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se, registre-se, intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 15 de maio de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004660-02.2019.8.22.0021
Exequente: CATIELE SILVA DOS SANTOS e outros (2)
Executado: JOÁS DE OLIVEIRA DIAS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005193-58.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
AUTOR: LEONICE APARECIDA DA SILVA DE MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
SENTENÇA
I-Relatório:
Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.

II-MÉRITO:
Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garrante a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas. Ademais, por tratar-se de beneficio já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.
A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO.
A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao MÉRITO, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.
O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial.
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. “O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe.” (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei).
Faze-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais “licença prêmio”.
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária conforme tabela adotada por esse Tribunal, desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
III- DISPOSITIVO:
Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional,respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Por consequências, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: LEONICE APARECIDA DA SILVA DE MATOS, CPF nº 52420450272, LINHA 02. ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005192-73.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
AUTOR: ELISANGELA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
SENTENÇA
I-Relatório:
Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.
II-MÉRITO:
Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garrante a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas. Ademais, por tratar-se de beneficio já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.
A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO.
A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao MÉRITO, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.
O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial.
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. “O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe.” (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei).
Faze-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais “licença prêmio”.
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária conforme tabela adotada por esse Tribunal, desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
III- DISPOSITIVO:
Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional,respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Por consequências, extingo o processo, com resolução de MÉRITO,

nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ELISANGELA DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 68640870268, LINHA C18, KM 12, PA SÃO JOSÉ DO BURITIS RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001356-58.2020.8.22.0021
Exequente: VALDECIR BOZI
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de pericia médica para o dia 07/07/2020 a partir das 08h30min (ordem de chegada a ser organizada no local de atendimento) para avaliação médica que será realizada pela Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000379-66.2020.8.22.0021
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Inicialmente assiste razão ao requerente no que tange ao erro na juntada dos documentos, erro esses bem frequentes nas juntadas realizadas por este causídico.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
1. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.
2. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
3. Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)
Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[...]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a

atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da subestação elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 13.048,20 (treze mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento e juros legais, desde a citação no importe de 1% ao mês.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.
Intimem-se via Sistema PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 15 de maio de 2020.
Buritis, 15 de maio de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005194-43.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
AUTOR: ALEXSANDRA MAFALDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
SENTENÇA
I-Relatório:
Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.
II-MÉRITO:
Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garrante a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas. Ademais, por tratar-se de beneficio já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.
A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355,

inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO.
A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao MÉRITO, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.
O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial.
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. “O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe.” (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei).
Faze-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais “licença prêmio”.
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária conforme tabela adotada por esse Tribunal, desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
III- DISPOSITIVO:
Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional,respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Por consequências, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ALEXSANDRA MAFALDA DE OLIVEIRA, CPF nº 66698774200, RUA CASTANHEIRA 1894 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001424-08.2020.8.22.0021
Exequente: MARINALDA PIMENTA DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autor intimada quanto a designação de pericia médica para o dia 07/07/2020 a partir das 08h30min

(ordem de chegada a ser organizada no local de atendimento) para avaliação médica que será realizada pela Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7006974-18.2019.8.22.0021
REQUERENTE: MARIA HELENA NETO DAROZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, Desde já defiro os pedidos da autora e pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, e expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens. Saliento que as pesquisas deverão ser realizadas na ordem determinando, passando para a próxima caso a anterior reste prejudicada.
Cumprida todas as diligências, ou restando alguma frutífera, vistas à exequente para manifestação.
No mais, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 14 de maio de 2020
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005199-65.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
AUTOR: EDIR BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
SENTENÇA
I-Relatório:
Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.
II-MÉRITO:
Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garrante a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas. Ademais, por tratar-se de beneficio já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.
A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO.
A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao MÉRITO, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.
O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial.
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. “O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe.” (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade

decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei).

Faze-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais "licença prêmio".

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária conforme tabela adotada por esse Tribunal, desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional,respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: EDIR BORGES, CPF nº 72798440220, RUA PALMAS 2552 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005191-88.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I-Relatório:

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.

II-MÉRITO:

Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garrante a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas. Ademais, por tratar-se de beneficio já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.

A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO.

A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao MÉRITO, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.

O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial.

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos

vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. "O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe." (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei).

Faze-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais "licença prêmio".

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária conforme tabela adotada por esse Tribunal, desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional,respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 87307898268, LINHA RABO DO TAMANDUA LOTE 14,. GLEBA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000043-62.2020.8.22.0021

AUTOR: MARLI LUGOM FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para juntar até 03 orçamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que imprescindíveis ao deslinde do feito.

Ante o aumento significativo de demandas contra a requerida com objetos semelhantes, fica desde já a parte autora ciente, que poderá este juízo promover diligências junto as empresas que realizaram as estimativas de custo/e ou instaladores que emitiram o recibo, a fim de verificar a idoneidade do documento apresentado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de maio de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001351-36.2020.8.22.0021

Exequente: ADAO ROSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. SENTENÇA anexa.

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar.
Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
2. Da incompetência absoluta em razão da matéria
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
4. Da prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)
Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.
DO MÉRITO
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[...]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice

previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido:
"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:
1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 6.186,00 (SEIS MIL, CENTO E OITENTA E SEIS REAIS, a título de danos materiais, referente cota parte da construção da rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.
Intimem-se via Sistema PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 14 de maio de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001132-23.2020.8.22.0021
REQUERENTE: ALCINIO BRAUN
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
O presente caso, conforme já devidamente reconhecido no DESPACHO inicial, atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6, inciso VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.
Veja-se:
Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Assim, mesmo que o autor tenha sido notificado quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica. Devendo portanto ser o aludido débito desconstituído.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida

pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente no desrespeito ao direito ao contraditório pela autora, constituindo débito de natureza unilateral e por fim, no intento de receber os valores indevidamente apurados ameça que interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como, inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes.
Com efeito, tais constrangimentos caracteriza dano moral, posto que a ameça de ficar sem o fornecimento de serviço público essencial à própria vida com dignidade ultrapassa o mero dissabor das relações consumeristas diárias.
Neste sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:
Direito civil e consumerista. Falha na unidade medidora. Perícia unilateral. Ilegalidade. Anulação do débito. Dano moral. Ameaça de corte. Existência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Função reparadora e educativa do instituto. É indevida a cobrança decorrente da medição de consumo feita de forma unilateral pela concessionária do serviço de energia elétrica, pois em desconformidade com a regulamentação atinente ao setor e à legislação consumerista, impondo-se a anulação do débito. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica, em decorrência de débito aferido de forma unilateral, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento, cabendo, portanto, a justa indenização pelo dano moral experimentado. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0021105-90.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/07/2017)(TJRO - APL: 00211059020138220001 RO 0021105-90.2013.822.0001, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/07/2017.) Grifei
Ainda:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. O STJ já firmou entendimento que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. […] 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Julg. em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)
Pois bem, conforme a própria orientação dos julgados acima colacionados a reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz, devendo o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu sendo fonte de enriquecimento indevido, contudo, também não pode ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Nesse sentido, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo e a maior poderia punir o requerido em excesso, posto que as circunstâncias do caso concreto e exposta alhures.
DO PEDIDO CONTRAPOSTO
Quanto ao pedido contraposto, peticionada em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, foi oportunizado a parte contrária, para manifestação, requerendo esta a improcedência do pedido da parte autora. Verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:
a) declarar a inexigibilidade do débito discutido nos autos;
b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362 do STJ;
c) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.
d) No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.
Extingo o feito, com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do CPC
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita face a total falta de provas da falta de recursos alegada, contudo, sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se, registre-se, intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 14 de maio de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0000639-83.2011.8.22.0021
Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Executado: ISMAILDO RIBEIRO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica à parte executada, no tocante ao pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado em relação aos requeridos Elson de Souza Montes e Ismaildo Ribeiro da Silva, intimada para que comprove nos autos, em 15 dias, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no acórdão exequendo, notadamente quanto a devolução aos cofres públicos do município de Buritis o ressarcimento do dano causado ao erário e ao pagamento da multa civil, nos termos apresentados pelo Ministério Público.
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000045-32.2020.8.22.0021
REQUERENTE: ILSON ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para juntar até 03 orçamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que imprescindíveis ao deslinde do feito.
Ante o aumento significativo de demandas contra a requerida com objetos semelhantes, fica desde já a parte autora ciente, que poderá este juízo promover diligências junto as empresas que realizaram as estimativas de custo/e ou instaladores que emitiram o recibo, a fim de verificar a idoneidade do documento apresentado.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de maio de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001639-81.2020.8.22.0021
Exequente: M. C. A. P.
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de pericia médica pára o dia 07/07/2020, a partir das 11h00min para avaliação médica que será realizada pela Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO
Buritis, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000537-58.2019.8.22.0021
Exequente: MARCO AMANDO INACIO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO
Buritis, 15 de maio de 2020

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000243-91.2020.8.22.0021
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Melky Martins Granjeiro
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Chamo o feito à ordem para revogar a DECISÃO retro.Deixo de analisar o pedido de representação pela prisão preventiva de Melki Martins Granjeiro, formulado pela suposta companheira da vítima, ante a manifesta inadequação da via eleita para recebimento e processamento do feito, nos termos do artigo 159, das Diretrizes Judiciais.No mais, o rol de legitimados elencado no artigo 311, do Código de Processo Penal é taxativo e, não estando a representante dentro do rol dos legitimados para requerer a prisão preventiva, não há como analisar o pleito, visto que interposto por parte ilegítima.Acrescente-se ainda, que a privação cautelar é medida excepcional que está associada à necessidade de uma das situações elencadas no artigo 312, do Código de Processo Penal, o que não se verifica na hipótese dos autos.Posto isso, cumpra-se integralmente a DECISÃO que fixou em desfavor do representado as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, dando ciência ao Ministério Público, em seguida.Buritis-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000720-51.2019.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Diego Gomes Matos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Considerando que não houve qualquer alteração fática apta a ensejar a modificação do decreto de segregação cautelar do acusado, mantenho a prisão preventiva por seus próprios fundamentos.No mais, expeça-se carta precatória para citação pessoal do acusado, bem como oficie-se a SEJUS para que providencie o necessário para o recambiamento do réu para esta Comarca.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.Acusado: Diego Gomes Matos, atualmente recolhido ao presídio da Comarca de Humaitá/AM.Buritis-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000265-52.2020.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Paulo Guedes
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000276-81.2020.8.22.0021
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Buritis-ro Apae
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DESPACHO Intime-se a parte interessada, dando-lhe ciência do Edital que regula o uso das verbas destinadas a projetos tais como o ora apresentado, para desejando, adequar o pleito aos requisitos lá contidos. Com a resposta, dê vistas ao Ministério Público para manifestação, e venham os autos conclusos para DECISÃO.Serve a presente como ofício à APAE desta cidade e Comarca.Buritis-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006046-67.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000084-97.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: ADRIELE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a necessidade de bem instruir a demanda, necessário se faz a realização de perícia social.
Considerando que a perita anteriormente nomeada não atendeu à ordem judicial, REVOGO a sua nomeação.
Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, ELAINE CRISTINA DIAS, inscrita no CRESS sob n.437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.
Conforme Ofício n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Apresentados os laudos, solicite-se os pagamentos dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das perícias, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:
1. Situação pessoal
Nome do(a) autor(a):
Idade:
Estado civil:
Escolaridade:
Profissão declarada:
Endereço:
1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer
1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou
1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola
1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.
2. Situação familiar
Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).
2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.
2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.
2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.
3. Condições de moradia e patrimônio familiar
3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.
3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.
3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.
4. Despesas
4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.
4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo d despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
5. CONCLUSÃO
6. Fotos do imóvel
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ADRIELE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 03784404200, RUA DR. DAVI CAPRISTANO S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004549-52.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSUE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSUE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 72482362253, LH C-85, KM 62, LOTE 133/135 A ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001325-38.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Juros
AUTOR: CLAUDIOMAR PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: CLAUDIOMAR PEREIRA DE MORAIS, CPF nº 40840000278, LOTE 09 Km 15, GLEBA BOM FUTURO LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006975-03.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: LAUDINEI AUGUSTO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LAUDINEI AUGUSTO SILVA, CPF nº 56207824253, LINHA ELETRÔNICA, KM 04, LOTE 30. S/N, GLEBA BOM FUTURO, RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004735-75.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: NILDA MARCONDES GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: NILDA MARCONDES GOMES, CPF nº 26962667272, LINHA 03,KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003770-63.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: RENE SOBRINHO LANES
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I-Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DECISÃO inaugural ID Num.27542684, terminou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.
Designada audiência, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas do autor, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia, ID Num.29056244.
A Autarquia ré ofereceu a proposta de acordo constante no ID Num.31727747, a qual não foi aceita pela parte autora (ID Num.33131484).
Vieram os autos conclusos. Decido.
II- Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, vejamos:
Testemunha Rosemary Siqueira: Que conheceu o autor há aproximadamente 07 anos, após se mudar para a Linha onde residem; que é vizinha de Linha do autor; que a propriedade é de terceiro; que o proprietário forneceu a terra para o autor morar e trabalhar; que o autor mora sozinho; que o autor cultiva café, mandioca e outros para consumo próprio; que não sabe informar se o autor possui outra fonte de renda; que o autor trabalha sozinho; que o autor tem problema de saúde; que o autor tem problema no joelho e na coluna; que o autor faz tratamento de saúde; que o autor faz uso de medicamentos; que devido o problema de saúde, o autor não consegue trabalhar; que o autor está incapacitado para o trabalho; que o autor é graduado em pedagogia; que o autor não tem condições de exercer outra atividade laborativa em razão de seu problema de saúde.
No mesmo sentido, foi o depoimento de Daio Sueris Martins Souza.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo de 12 meses, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde data do requerimento administrativo (25/02/2019 - ID Num.27422321), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo de 12 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.
III-DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 12 meses, contados da publicação da SENTENÇA.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.
Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor da Perita Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Disposições para o cartório:
a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.
c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: RENE SOBRINHO LANES, CPF nº 01661179274, LINHA 05, KM 50, GLEBA 05 P.A SÃO DOMINGO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002245-12.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Execução Previdenciária
AUTORES: ALESSANDRA DE AMORIM FREITAS, ISMAEL AMORIM DE FREITAS, ISAC AMORIM DE FREITAS, ANTONIO CORDEIRO DE FREITAS
ADVOGADO DOS AUTORES: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Analisando o feito, verifica-se, que se trata de execução de SENTENÇA prolatada pelo juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca.
Diante disso, determino a remessa dos autos para processamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTORES: ALESSANDRA DE AMORIM FREITAS, CPF nº 92862071234, LINHA C18 Km16 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ISMAEL AMORIM DE FREITAS, CPF nº 04390441116, RUA MACHADINHO 2639 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ISAC AMORIM DE FREITAS, CPF nº 00276339266, RUA ALAGOAS 1198 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE FREITAS, CPF nº 27228460200, LINHA C-18 KM 16 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003194-07.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR
REQUERENTE: ROSANA ALVES FERREIRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: MOVEIS ROMERA LTDA, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ROSANA ALVES FERREIRA, CPF nº 70374891230, BURITIS 1670, CASA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915026615, AV AYRTON SENNA 1319 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 33254319000100, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3064, 1ª E 3ª ANDAR ITAIM BIBI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001246-30.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ANTONIO CAMARGOS DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANTONIO CAMARGOS DE FREITAS, CPF nº 47010509620, AC BURITIS S/N ZONA RURAL, LINHA 3, KM 37, GLEBA BURITI, SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002263-07.2010.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: Mm Transportes e Comércio Ltda.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de Id.37098156, vez que, o valor bloqueado via Bacenjud foi desbloqueando durante a suspensão dos processos em virtude da pandemina Covid-19.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado pela requerida (Id.37098159), haja vista, que trata-se de quantia incontroversa, não havendo desse modo qualquer prejuízo para as partes.
Após, remetam-se os autos a contadoria, conforme DECISÃO de Id.37364487.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Mm Transportes e Comércio Ltda., CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA 03, S/N., LOTE 43 SETOR INDUSTRIAL - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000721-48.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADOS: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME, JOSENILDO DE MELO SOBRINHO, ROSIMERI KUNTZ DE MELO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Retornem os autos ao Cartório para certificar se houve a intimação da parte exequente pelo Diário da Justiça, quanto a SENTENÇA prolatada Id.32958898.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME, CNPJ nº 12071316000153, AVENIDA AYRTON SENNA 1707 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSENILDO DE MELO SOBRINHO, CPF nº 68189010263, AC BURITIS 1900, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROSIMERI KUNTZ DE MELO, CPF nº 80208088253, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 1900 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004939-85.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: NERI ANGELIN DALLAGNOL
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DECISÃO
Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: NERI ANGELIN DALLAGNOL, CPF nº 58078304900, LINHA C-18, KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7009698-63.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
EXEQUENTE: MARIANO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quanto a impugnação apresentado pela Fazenda Pública.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARIANO OLIVEIRA DA COSTA, RUA ALAGOAS 1153 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005865-66.2019.8.22.0021
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão
AUTOR: B. B. S.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
RÉU: J. P. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJRO para análise.
Pelo requerente foi interposto Recurso de Apelação em face da SENTENÇA proferida Id. 34266028.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo da parte recorrida, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio para processamento e julgamento do recurso interposto.
Disposições ao Cartório:
a) Intimar a parte recorrida, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias,
b) Decorrido o prazo do item a, apresentada ou não as contrarrazões remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: B. B. S., CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
RÉU: J. P. D. S., CPF nº 09858504349, RUA C 1, LOTEAMENTO SOL NASCENTE STB - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003938-36.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I-Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DECISÃO inaugural (ID Num.3789226), determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia, ID Num.21860203.
Regularmente citado, o requerido ofertou a proposta de acordo constante no ID Num.33859150, a qual não foi aceita pela parte autora.
Vieram os autos conclusos. Decido.
II- Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, vejamos:
Testemunha Angleice da Rosa Silva Bonfim: Que conhece o requerente há 256 anos, sendo que o conheceu na Linha 17 na Zona Rural do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, onde moravam a cerca de 10km de distância até 2005, quando se mudaram para Jacinópolis; que não sabe informar quanto tempo a requerente reside

no endereço atual; que a propriedade da requerente é própria; que a autora sempre exerceu atividade rurícula; que cria gado, galinha, tira leite e cultiva hortaliças; que a autora tem problema de saúde, que sempre passa mal; que devido ao problema de saúde a autora não pode trabalhar; que a autora mora com o esposo e o filho; que na propriedade da autora não tem empregados, sendo que as atividades exercidas somente pela família; que não sabe informar se a autora já trabalhou de carteira assinada.

No mesmo sentido, foi o depoimento de Aline da Rosa Silva Costa.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e permanente, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 36 meses, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é sucetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data da cessação do benefício anterior (03/07/2015 - ID Num.10880006), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 36 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 36 meses, contados da publicação da SENTENÇA.

Confirmo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 35013699215, ZONA RURAL, DISTRITO DE NOVA MAMORÉ/RO, JACINÓPOLIS LINHA 17, KM 18, LADO NORTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002247-79.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

AUTOR: MAURO WALMIR CARMONA MELLERO

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

RÉU: BANCO BRADESCO SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porque a parte autora não comprovou a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação ante a desistência pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, declaração de imposto de renda, ficha do Idaron e movimentação bancária dos últimos 60 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Disposição para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: MAURO WALMIR CARMONA MELLERO, CPF nº 36211753934, BR 421, LINHA C-06, LOTE 84, KM 14 LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948673109, RUA FOZ DE IGUAÇU 1572, BRADESCO SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005402-27.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se ação de obrigação de fazer movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.
Foi realizada perícia médica, sendo juntado laudo pericial aos autos (ID Num.32206360).
Foi oportunizada as partes manifestar-se quanto ao Laudo acostado aos autos, ocasião em que a Autarquia ré apresentou manifestação requerendo a complementação/esclarecimentos do laudo pericial (ID Num.34058978).
Pois bem. Alega a parte ré que o laudo juntado aos autos não informa qual a data do início da incapacidade do autor, tendo em vista que somente com essa informação é possível analisar se preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado da parte.
Em análise dos autos verifica-se que assiste razão à Autarquia ré. No caso dos autos, foram enviados 15 quesitos ao médico perito quanto ao exame clínico e considerações médico periciais sobre a patologia do autor, contudo só foram respondidos 09 no laudo de ID Num.33150686. Sabe-se que a prova pericial apresenta-se indispensável à comprovação do direito invocado pelo autor, e como laudo não definiu a data do início da incapacidade do autor e que nem todos os quesitos foram respondidos, necessário portanto sua complementação.
Assim, para que não haja ocorrência de cerceamento de defesa, determino a realização de Laudo Complementar pelo(a) médico(a) perito(a), no prazo de 15 dias, devendo responder aos questionamentos apresentados pelo juízo no DESPACHO inaugural.
Caso o(a) médico(a) perito(a) entenda necessário submeter a parte autora a nova avaliação médica para o fim especial de responder aos quesitos, deverá informar nos autos, a fim de que seja designada nova perícia.
Intimem-se as partes e o(a) médico perito(a).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 53786360278, RUA BRASILIA 202, SETOR 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000588-35.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
REQUERENTES: CLEONY DIAS LAGASSO, QUEILA DIAS LAGASSO, FLAVIA DIAS LAGASSO DO CARMO, RAQUEL DIAS MIRANDA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a apresentação de novos documentos, intime-se a requerida para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTES: CLEONY DIAS LAGASSO, CPF nº 01647424259, LINHA C-10, LOTE 64, GLEBA 03 LOTE 64 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, QUEILA DIAS LAGASSO, CPF nº 97898430204, LINHA C-10, LOTE 64, GLEBA 03 LOTE 64 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, FLAVIA DIAS LAGASSO DO CARMO, CPF nº 87133393204, LINHA C-10, LOTE 64, GLEBA 03 LOTE 64 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, RAQUEL DIAS MIRANDA, CPF nº 67699618220, LINHA C-10, LOTE 64, GLEBA 03 LOTE 64 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004520-65.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I-Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em

questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DECISÃO inaugural (ID Num.28405606), terminou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.
Regularmente citado, o requerido apresentou a proposta de acordo constante no ID Num.32803058, a qual não foi aceita pela parte autora, que pugnou pelo prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
II- Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 12 meses, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde a data de sua cessação anterior (04/06/2019 ID Num.28178309), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 12 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.
III-DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data da cessação do benefício anterior e MANTÊ-LO, por, no mínimo 12 meses, contados da publicação da SENTENÇA.
Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.
Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor da Perita Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Disposições para o cartório:
a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.
c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 73339377200, LINHA 21, KM 17 S/N P.A MENEZES FILHO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007677-80.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SIMAO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I-Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DECISÃO inaugural (ID Num.22839138), terminou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral (ID Num.32479254).
Impugnação à contestação (ID Num.34995702).
Vieram os autos conclusos. Decido.
II- Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 12 meses, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é sucetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde data do requerimento administrativo (23/07/2018 - ID Num.22761945), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 12 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.
III-DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 12 meses, contados da publicação da SENTENÇA.
Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.
Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.
Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico

obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha CRM/RO 5144.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Disposições para o cartório:
a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.
c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: SIMAO DE ALMEIDA SANTOS, CPF nº 02615721216, LINHA 03 ELETRÔNICA KM 52 s/n, PA SÃO DOMINGO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002257-26.2020.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
DEPRECANTE: WELLINGTON RODRIGUES
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: WELLINGTON RODRIGUES, CPF nº 56258151949, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1388, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002248-64.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA JACAITA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo os autos.
1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).
2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.
3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.
4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA JACAITA LTDA - ME, CNPJ nº 07435762000160, AC NOVA MAMORÉ, RUA MAÇARANDUBA, DISTRITO DE JACINOPOLIS CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002795-75.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: GILDO ABRANTES FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: GILDO ABRANTES FERNANDES, CPF nº 90165420863, RUA PAULO FREIRE SEM NUMERO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. a/n, NUC CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006196-82.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: MARIA CRISTINA ZORZANELLO VITORINO
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio Doença, na qualidade de segurado (a) especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DECISÃO inaugural (ID Num.21438431).
Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no ID Num.30704000.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, arguindo quanto a ausência dos requisitos legais, requereu a improcedência do pleito autoral (ID Num.33440994).
Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.
II-Fundamentação:
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o (a) médico (a) perito nomeado (a) pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete o (a) autor (a) não é incapacitante.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Todavia, deixo de analisar a condição de segurado (a), em razão da ausência do requisito doença incapacitante.
Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso.
Nesse sentido:
[…] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e eqüidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) […] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).
Desse modo, afasto qualquer eventual alegação acerca do afastamento da CONCLUSÃO do (a) perito (a) do Juízo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo (a) expert do juízo.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do NCPC.
Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Disposições para o cartório:
a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
c) A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito, em favor do (a) Dr. (a) Luciano Portes das Mercês, CRM 2294/RO.
Buritis/RO,segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA CRISTINA ZORZANELLO VITORINO, CPF nº 35053151253, RUA SÃO CONRADO 1625 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001851-05.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR
REQUERENTE: GERSON SANTINO OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: GERSON SANTINO OLIVEIRA, CPF nº 24211788272, LINHA 46 GLEBA 11 KM 28 Lote 99, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003653-09.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 12.832,00
Última distribuição:10/05/2018
Autor: REGIANE MARIA DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 58625550215, RUA THOMAZ CORREIA 2255 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA, OAB nº RO2994
Réu: QUELI CORDEIRO MAXIMIANO VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL s/n BR 421, KM 74, LINHA C-10 KM 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JESSICA RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9695, CATIA APARECIDA CORDEIRO, OAB nº RO9588
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes proposta por REGIANE MARIA DE OLIVEIRA COSTA em face de QUELI CORDEIRO MAXIMIANO VIEIRA, ambas qualificadas nos autos.
Segundo consta da inicial, no dia 07/04/2018 a parte autora estava transitando com a sua motocicleta na via preferencial da Avenida Tancredo Neves, Setor 03, próximo ao Banco do Brasil, em Campo Novo de Rondônia, quando a requerida ao fazer o retorno com seu veículo, colidiu com sua motocicleta, causando lesões em seu corpo que a incapacitou de trabalhar por mais de trinta dias, além das despesas com medicamentos e conserto da motocicleta. Juntou documentos.
Das preliminares.
A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento, uma vez que, ainda que a redação da inicial não seja primorosa, contém a narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, dos quais os pedidos formulados decorrem de forma lógica, garantindo ao réu o exercício do contraditório e ampla defesa. E, ainda, estão atendidos os demais requisitos processuais previstos no artigo 319 e 320 do CPC.
Por fim, "somente caracteriza inépcia da inicial, na propositura da ação, quando desacompanhada de documentos comprobatórios dos pressupostos processuais e das condições da ação, e não os atinentes ao MÉRITO, cuja ausência se resolve pelas regras de distribuição de ônus da prova" (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial nº 2004/0025715-3, Reg. Int. Processo.648.617/RJ. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, data da DECISÃO: 05/10/2004, publicada no Diário da Justiça de 08/11/2004, pág. 289).
Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte requerida.
Do MÉRITO.
O sinistro envolvendo as litigantes é incontroverso, mas remanesce dúvida quanto a culpada pelo acidente, já que uma imputa a culpa a outra e ambas não se manifestaram quanto à produção de outras provas, apenas pugnaram de forma genérica pela "produção de todos os meios de prova admitidos em direito".
A autora aponta que a culpada pelo acidente é a requerida, pois esta teria avançado a via preferencial em que transitava a requerente, dando causa à colisão dos veículos. Em contrapartida, a requerida alega que realmente adentrou a preferencial, mas se certificou de que não vinha nenhum veículo, ressaltando que a autora estava conduzindo sua motocicleta de forma descuidada. Não há prova da matéria de fato, isto é, as informações restringem-se às versões dadas por cada uma das partes.
Inexistem maiores informações quanto às condições de trafegabilidade da via, se tinha iluminação pública, dentre outros fatores essenciais a concluir pela culpa de alguma das partes, sobretudo porque a perícia não foi realizada e o boletim de ocorrência consta apenas a versão apresentada pela requerida.
Ocorre que, ante a natureza unilateral do boletim, bem como dos orçamentos, tais documentos, é por demais frágil como prova, não se mostrando suficiente para corroborar a versão da inicial.
Enfim, da análise dos fatos e evidências colhidas no feito se verifica que a autora não apresenta qualquer prova, mínima que seja, que permita a clara afirmação de que se encontrava regularmente posicionada na via preferencial quando fora atingida.
Igualmente, não há qualquer evidência no feito que comprove que a ré teria dado causa aos danos alegados pela autora, até porque esta não apresentou qualquer indício de conduta culposa exclusiva capaz de relacioná-la aos fatos narrados.

De tal forma, deve ser afastada a pretensão indenizatória, pois não há indício capaz de responsabilizar, inequivocamente, a ré (CPC, 373, I), impondo-se a improcedência do pedido.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005761-74.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: SERLEI FATIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando tratar-se de demanda para concessão de benefício previdenciário rural, onde se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, retornem os autos ao cartório onde deverá o feito aguardar, até o fim da suspensão para realização de solenidades que foram paralisadas em razão da pandemia Codiv-19. conforme ato conjunto 009/2020-PR-CGJ.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: SERLEI FATIMA DE ALMEIDA, CPF nº 37004433234, LINHA PÉ DE GALINHA KM 08, SÍTIO SOL BRASIL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002125-03.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: MARIA DE LURDES BISPO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Compulsando aos autos, verifico que a parte requerida não foi devidamente citada.
Diante disso, cite-se a Autarquia ré (vinculando ao expediente de citação o DESPACHO inaugural) para, no prazo legal, apresentar contestação e intime-a para, caso queira, se manifestar-se quanto ao laudo pericial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA DE LURDES BISPO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 36937606249, RUA MIN. ANDREAZZA S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000560-67.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
REQUERENTE: DENILSON DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: DENILSON DOS ANJOS OLIVEIRA, CPF nº 58312099204, LOTE 40, GLEBA 05, RIO ALTO LOTE 40 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005957-78.2018.8.22.0021
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: EDUARDO MOREIRA DO CARMO
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
RÉU: ELIANE ROSA DE SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão de Id. 332110364, devendo informar endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado novo endereço, defiro desde já a realização de expedientes para promover a citação.
Havendo requerimento para realização de buscas via sistema informatizado, Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da diligência que pleiteia, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016, caso não tenha apresentado o comprovante.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: EDUARDO MOREIRA DO CARMO, CPF nº 62963430272, RUA VEREADOR NELINHO SN, CASA 02, PROXIMO AO AREAL DUC DUC SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ELIANE ROSA DE SOUZA, CPF nº 93078757234, RUA CORUMBIARA 2105 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002512-52.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REQUERIDO: MARCILENE FERNANDA DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante a manifestação apresentada pela parte exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que, apresente informações a este juízo quanto a destinação do valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), pagos mediante o boleto de Id.17968973 para conta centralizado na Comarca de Porto Velho, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso positivo, proceda no mesmo prazo, a transferência do valor a conta judicial vinculada a esta Comarca, a fim de que possa ser viabilizado o levantamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 19209490000169, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARCILENE FERNANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 04699419283, RUA URUPA 2158 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007874-35.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROSELI ALVES MACHADO GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se ação de obrigação de fazer movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.
Foi realizada perícia médica, sendo juntado laudo pericial aos autos (ID Num.24820943).
Foi oportunizada as partes manifestar-se quanto ao Laudo acostado aos autos, ocasião em que a parte autora apresentou manifestação requerendo a complementação/esclarecimentos do laudo pericial (ID Num.34539933).
Pois bem. Alega a parte autora que o laudo juntado aos autos não respondeu aos quesitos apresentados de forma clara, notadamente, quanto ao prazo de eventual recuperação da parte autora.
Em análise dos autos verifica-se que assiste razão a autora. No caso dos autos, foram enviados 15 quesitos ao médico perito quanto ao exame clínico e considerações médico periciais sobre a patologia do autor, contudo, nem todos foram respondidos. Sabe-se que a prova pericial apresenta-se indispensável à comprovação do direito invocado pelo autor, e como laudo não definiu o tempo e o eventual tratamento necessário para que o autor se recupere, bem como nem todos os quesitos foram respondidos, necessário portanto sua complementação.

Assim, para que não haja ocorrência de cerceamento de defesa, determino a realização de Laudo Complementar pelo(a) médico(a) perito(a), no prazo de 15 dias, devendo responder aos questionamentos apresentados pelo juízo no DESPACHO inaugural.
Caso o(a) médico(a) perito(a) entenda necessário submeter a parte autora a nova avaliação médica para o fim especial de responder aos quesitos, deverá informar nos autos, a fim de que seja designada nova perícia.
Intimem-se as partes e o(a) médico perito(a).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ROSELI ALVES MACHADO GOMES, CPF nº 91908604204, 97, PA RIO ALTO, ZONA RURAL LINHA C42, GLEBA 10, LT 97 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004359-89.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: DIRCEU DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: DIRCEU DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 58502050206, LINHA C-85, SARACURA/M. AZUL, GLEBA BOM FUTURO, LO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007330-18.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: ALZIRA DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA e os cálculo em anexo Id's. 22042984, 22042994.
Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.
Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizado da Fazenda Pública.
Disposição para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;
b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
d) Não havendo impugnação requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.
e) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos o adimplemento.
f) Decorrido o prazo do item (e) sem manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ALZIRA DE SOUSA CAMPOS, LH 03 111, GL 4, KM 3... ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002256-41.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: J. C. S. C. J.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: J. C. S. C.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).
Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso requeira.
O Ministério Público atuará no feito.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
RECLAMANTE: J. C. S. C. J., AV. RIO BRANCO, N. 1791, SETOR 03 1791 AV. RIO BRANCO, N. 1791, SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RECLAMADO: J. C. S. C., CPF nº 26800977349, BR 421, S/N, SETOR 04 S/N BR 421, S/N, SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000157-38.2020.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público de Rondônia
Denunciado: Daniel de Lima Marciano
Edital de intimação:
Fica a defesa da parte intimada da r. DECISÃO proferida nos autos supramencionados, acerca da revogação da prisão preventiva, cujos termos seguem transcritos: "Retifique-se no sitema a classe processual, inclusive o autor da Ação Penal. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do custodiado DANIEL DE LIMA MARCIANO ao argumento de que não vislumbra a presença dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, bem como que o acusado possui trabalho lícito e endereço fixo. Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva. Fls. 63/66. É o relatório. DECIDO. Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado as fls. 48/49. No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Há que se ressaltar que está sendo denunciado a prática dos crimes de lesão corporal com implicação na Lei Maria da Penha, o que constitui espécie que contribui de forma bastante intensa à sensação de insegurança, tendo em vista que o crime é praticado em âmbito familiar, por pessoa a qual se dedica confiança, de maneira que deve ser fortemente reprimido. Não obstante a alegação de circunstâncias pessoais favoráveis, compete registrar que estas vão de encontro à reprovabilidade da conduta supostamente praticada pelo preventivado. Consequentemente, há a necessidade de manter o réu preso a fim de garantir que o agente não venha reiterar na prática de agressões em desfavor da suposta vítima. É importante consignar que, não se pode olvidar o caráter de urgência em situação extrema próprias da Lei Maria da Penha, para resguardar a integridadefísica da vítima e não deve ter seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006). De igual modo, é ressabido que a prisão preventiva se submete a cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretado em desfavor do custodiado DANIEL DE LIMA MARCIANO. Intime-se a defesa do custodiado. Cientifique-se o representante ministerial. Cumpra-se os demais atos processuais determinados as fls. 48/49. Costa Marques-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020. Lucas Niero Flores, Juiz de Direito.".
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000138-10.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ALBERTINA XAVIER DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 11.796,00
DECISÃO
MARIA ALBERTINA XAVIER DAS NEVES ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assistencial – LOAS.
Argumenta que possui 55 (cinquenta e cinco) anos e que possui grave problema de saúde (impotência funcional do membro superior esquerdo e cicatriz deformante).
Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja implantado o benefício assistencial imediatamente.
Ao analisar a inicial, este Juízo verificou a ausência de indeferimento do pedido administrativo, consequentemente, o feito foi julgado improcedente, sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de interesse de agir.
Irresignada, a parta autora opôs embargos de declaração
Relatei. Decido.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, questionando a DECISÃO de id 34513497.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do CPC.

A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial.
Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.
O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494 do CPC.
In casu, alega a autora que este Juízo teria incorrido em omissão ao não se atentar para mora demasiada do réu para apreciar o seu pedido administrativo.
Da atenta análise dos autos, conclui-se que a razão assiste a autora.
Salienta-se que a autora ingressou com pedido administrativo em 02 de maio de 2019, ou seja, há mais de 01 (um) ano, e até a presente data ainda não obteve posicionamento da Autarquia requerida acerca da sua rogatória.
A Lei 9.784/1999 possui a seguinte previsão:
Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir DECISÃO nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
Portanto, verifica-se que é desarrazoada a recalcitrância do INSS ao descumprir o que determina a legislação pátria.
Acerca do tema, assim entende o TRF4:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA DO INSS. INDEFERIMENTO TÁCITO. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO. 1. O prazo para a análise e DECISÃO em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e CONCLUSÃO de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na CONCLUSÃO do processo administrativo resta caracterizada a pretensão resistida, devendo ser recebida a petição inicial. 4. Provido o recurso para o retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento do feito.
(TRF-4–AC:24572902013404999RS0024572-90.2013.404.9999, Relator: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, SEXTA TURMA)
Sendo assim, restou claro que estamos diante de caso de recusa tácita, já que a autora ingressou com pedido administrativo perante o réu há mais de um ano e até o presente momento este permanece inerte.
Desta forma, reconheço a procedência dos embargos de declaração opostos pela autora, logo, anulo a SENTENÇA de id 34513497.
No mais, verifico que o pedido inicial deverá ser reanalisado.
DA ROGATÓRIA INICIAL
Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
No caso dos autos, o pedido liminar da autora reivindica que a Autarquia requerida seja compelida a promover a imediata implementação do benefício assistencial.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Para justificar a sua pretensão, o autor alega não desenvolver nenhuma atividade laboral atualmente, haja vista que está acometido de várias doenças, e não possuir condições de arcar com o próprio sustento, necessitando assim do amparo social oferecido pela legislação em comento.
A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) é imune às dúvidas quando trata do benefício pleiteado pela parte autora, eis o disposto no art. 20:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:
I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;
Nos moldes do acima transcrito, verifica-se que a legislação exige para a concessão do benefício que a pessoa esteja incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como esteja incapacitada de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, o que numa análise superficial, não restou constatado in casu.
Em que pese a requerente tenha juntado aos autos cópia de laudos médicos e declaração de hipossuficiência, do exame perfunctório, entende-se que a autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.
A fim de comprovar a sua ausência de condição financeira, a autora instruiu os autos com declaração de hipossuficiência (id 34331895 – pág. 2) e cópia de formulário de composição familiar do cadastro único (id 34331900 – pág. 10), que, apesar de serem aptos a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, não são idôneos para fundamentar a concessão da tutela de urgência.
Já o laudo médico (id 34331854) não deixou claro se a autora se encontra ou não incapacitada para o trabalho e para a vida independente.
O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, mesmo que de forma mínima, o benefício pleiteado.
Desta forma, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).
Desta forma, verifico que o indeferimento do pedido de tutela de

urgência é media que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração opostos por MARIA ALBERTINA XAVIER DAS NEVES, consequentemente:
1) RECONHEÇO a omissão deste juízo ao não verificar a recusa tácita praticada pelo réu e ANULO a SENTENÇA de id 34513497.
2) Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.
3) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
4) Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
5) Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
6) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
6.1) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
6.2) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
7) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
8) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine o caso da parte autora e responda os quesitos formulados. Contudo, considerando a edição da Resolução nº 317 do CNJ, que visa inibir a propagação do Covid-19, esta deverá ser realizada por meio eletrônico.
8.1) A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se concorda com a modalidade virtual de exame e informar endereço eletrônico e/ou número de telefone a ser utilizado para a realização da perícia.
8.2) Deverá ainda a autora, no prazo supramencionado, juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.
8.3) O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes para formação de sua opinião técnica, situação em que o processo deverá aguardar até que seja viável a realização da perícia presencial.
8.4) Eventualmente, caso o exame não possa ser realizado por meio eletrônico, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato e devidamente justificada nos autos, venham-me os autos para deliberação.
8.5) As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.
8.6) Este Juízo deverá ser informado pelo perito do agendamento do exame com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
8.7) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida
9) DETERMINO, ainda, a realização de estudo social a fim de que seja verificada a renda familiar per capita da autora. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Assistente Social ELIS REGINA TEODORO DO AMARAL RODRIGUES para elaboração da perícia social.
9.1) A perícia socioeconômica a ser realizada por meio eletrônico considerará em:
I – documentos anexados aos autos e registros sociais, a exemplo do CadÚnico;
II – pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência do autor e fatores ambientais e sociais do entorno;
III – entrevistas por meios tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciando;
IV – documentos apresentados, os quais podem ser remetidos por fotos eletrônicas ou por petição eletrônica, nos casos em que a parte estiver assistida por advogado; e
V – outros elementos que contribuam para o conjunto probatório.
10) Com a juntada dos laudos periciais, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca das perícias realizadas.
11) Fixo como remuneração para cada perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
12) Concluído os laudos periciais e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento dos peritos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MARIA ALBERTINA XAVIER DAS NEVES, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 879, SETOR 02 SETOR 02 - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000138-10.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ALBERTINA XAVIER DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 11.796,00
DECISÃO
MARIA ALBERTINA XAVIER DAS NEVES ingressou com a presente

ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assistencial – LOAS.
Argumenta que possui 55 (cinquenta e cinco) anos e que possui grave problema de saúde (impotência funcional do membro superior esquerdo e cicatriz deformante).
Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja implantado o benefício assistencial imediatamente.
Ao analisar a inicial, este Juízo verificou a ausência de indeferimento do pedido administrativo, consequentemente, o feito foi julgado improcedente, sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de interesse de agir.
Irresignada, a parta autora opôs embargos de declaração
Relatei. Decido.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, questionando a DECISÃO de id 34513497.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do CPC.
A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial.
Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.
O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494 do CPC.
In casu, alega a autora que este Juízo teria incorrido em omissão ao não se atentar para mora demasiada do réu para apreciar o seu pedido administrativo.
Da atenta análise dos autos, conclui-se que a razão assiste a autora.
Salienta-se que a autora ingressou com pedido administrativo em 02 de maio de 2019, ou seja, há mais de 01 (um) ano, e até a presente data ainda não obteve posicionamento da Autarquia requerida acerca da sua rogatória.
A Lei 9.784/1999 possui a seguinte previsão:
Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir DECISÃO nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
Portanto, verifica-se que é desarrazoada a recalcitrância do INSS ao descumprir o que determina a legislação pátria.
Acerca do tema, assim entende o TRF4:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA DO INSS. INDEFERIMENTO TÁCITO. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO. 1. O prazo para a análise e DECISÃO em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e CONCLUSÃO de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na CONCLUSÃO do processo administrativo resta caracterizada a pretensão resistida, devendo ser recebida a petição inicial. 4. Provido o recurso para o retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento do feito.
(TRF-4–AC:24572902013404999 9RS0024572-90.2013.404.9999, Relator: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, SEXTA TURMA)
Sendo assim, restou claro que estamos diante de caso de recusa tácita, já que a autora ingressou com pedido administrativo perante o réu há mais de um ano e até o presente momento este permanece inerte.
Desta forma, reconheço a procedência dos embargos de declaração opostos pela autora, logo, anulo a SENTENÇA de id 34513497.
No mais, verifico que o pedido inicial deverá ser reanalisado.
DA ROGATÓRIA INICIAL
Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
No caso dos autos, o pedido liminar da autora reivindica que a Autarquia requerida seja compelida a promover a imediata implementação do benefício assistencial.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Para justificar a sua pretensão, o autor alega não desenvolver nenhuma atividade laboral atualmente, haja vista que está acometido de várias doenças, e não possuir condições de arcar com o próprio sustento, necessitando assim do amparo social oferecido pela legislação em comento.
A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) é imune às dúvidas quando trata do benefício pleiteado pela parte autora, eis o disposto no art. 20:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:
I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;
Nos moldes do acima transcrito, verifica-se que a legislação exige para a concessão do benefício que a pessoa esteja incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como esteja incapacitada de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, o que numa análise superficial, não restou constatado in casu.
Em que pese a requerente tenha juntado aos autos cópia de laudos médicos e declaração de hipossuficiência, do exame perfunctório, entende-se que a autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.
A fim de comprovar a sua ausência de condição financeira, a autora instruiu os autos com declaração de hipossuficiência (id 34331895 – pág. 2) e cópia de formulário de composição familiar do cadastro único (id 34331900 – pág. 10), que, apesar de serem

aptos a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, não são idôneos para fundamentar a concessão da tutela de urgência.
Já o laudo médico (id 34331854) não deixou claro se a autora se encontra ou não incapacitada para o trabalho e para a vida independente.
O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, mesmo que de forma mínima, o benefício pleiteado.
Desta forma, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).
Desta forma, verifico que o indeferimento do pedido de tutela de urgência é media que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração opostos por MARIA ALBERTINA XAVIER DAS NEVES, consequentemente:
1) RECONHEÇO a omissão deste juízo ao não verificar a recusa tácita praticada pelo réu e ANULO a SENTENÇA de id 34513497.
2) Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.
3) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
4) Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
5) Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
6) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
6.1) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
6.2) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
7) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
8) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine o caso da parte autora e responda os quesitos formulados. Contudo, considerando a edição da Resolução nº 317 do CNJ, que visa inibir a propagação do Covid-19, esta deverá ser realizada por meio eletrônico.
8.1) A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se concorda com a modalidade virtual de exame e informar endereço eletrônico e/ou número de telefone a ser utilizado para a realização da perícia.
8.2) Deverá ainda a autora, no prazo supramencionado, juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.
8.3) O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes para formação de sua opinião técnica, situação em que o processo deverá aguardar até que seja viável a realização da perícia presencial.
8.4) Eventualmente, caso o exame não possa ser realizado por meio eletrônico, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato e devidamente justificada nos autos, venham-me os autos para deliberação.
8.5) As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.
8.6) Este Juízo deverá ser informado pelo perito do agendamento do exame com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
8.7) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida
9) DETERMINO, ainda, a realização de estudo social a fim de que seja verificada a renda familiar per capita da autora. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Assistente Social ELIS REGINA TEODORO DO AMARAL RODRIGUES para elaboração da perícia social.
9.1) A perícia socioeconômica a ser realizada por meio eletrônico considerará em:
I – documentos anexados aos autos e registros sociais, a exemplo do CadÚnico;
II – pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência do autor e fatores ambientais e sociais do entorno;
III – entrevistas por meios tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciando;
IV – documentos apresentados, os quais podem ser remetidos por fotos eletrônicas ou por petição eletrônica, nos casos em que a parte estiver assistida por advogado; e
V – outros elementos que contribuam para o conjunto probatório.
10) Com a juntada dos laudos periciais, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca das perícias realizadas.
11) Fixo como remuneração para cada perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
12) Concluído os laudos periciais e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento dos peritos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,

AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MARIA ALBERTINA XAVIER DAS NEVES, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 879, SETOR 02 SETOR 02 - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000548-68.2020.8.22.0016
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: ROGER ERNESTO GIESSE ROCA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 118.081,59
DECISÃO
1) Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pelo autor, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
1.1) Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
1.2) Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.
Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3° do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.
Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3°, caput, do Decreto-Lei 911/69).
Passo a analisar a liminar.
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:
O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.
Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).
Desta forma, analisando os documentos carreados a inicial, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).
2) Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca MARCA: FORD, MODELO: RANGER LTDCD4A32C, ANO/MODELO: 2018/2019 COR: CINZA, PLACA: QTB-7608 CHASSI: 8AFAR23L8KJ091097, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo. Contudo, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao Detran e Sefin, comunicando a transferência, já que a propriedade e a posse do veículo ainda não se consolidaram em favor do autor.
2.1) Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).
3) Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
3.1) Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
4) No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.
5) O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
RÉU: ROGER ERNESTO GIESSE ROCA, RUA 01 DE JANEIRO 763 ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Processo:7001416-80.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GUILHERMINA RAMOS SOLIZ
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: SIMONE MEDEIROS DE ARRUDA, MARCIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666
Valor da Causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por GUILHERMINA RAMOS SOLIS em desfavor de MÁRCIO ALVES DE LIMA e SIMONE MEDEIROS DE ARRUDA.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Pois bem.
O processo comporta julgamento antecipado do MÉRITO, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso II, do Código de

Processo Civil.
Sem preliminares, passo ao exame do MÉRITO.
Sustenta a requerente, em síntese, que realizou a venda de mercadorias para os requeridos, em razão da qual foram emitidas 04 (quatro) notas promissórias. Arguiu ainda que, no dia 24 de outubro de 2019, foi procurada pelo requerido e por acreditar que estes desejavam negociar lhes entregou as notas promissórias, ocasião na qual este se apoderaram dos títulos e disseram que o negócio estava desfeito.
Desta forma, a requerente deseja que os requeridos sejam compelidos a lhe restituir as notas promissórias.
Citados, os requeridos compareceram na audiência de conciliação, no entanto, não apresentaram contestação ou entraram em composição com a requerente.
Em que pese tenha sido concedido o prazo de 05 (cinco) dias, após a solenidade, para os requeridos contestarem; o art. 3º, X, do provimento conjunto nº 0001/2017 da CGJ/TJRO dispõe que o prazo para resposta nas ações que tramitam perante o Juizado Especial Cível se exaure na data da audiência de conciliação.
Contudo, considerando que na data da solenidade, qual seja 18 de março de 2020, foi publicado o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ (DJE nº 52), que suspendeu os prazo processuais, os requeridos teriam até o dia 04 de maio de 2020 para contestar, quando se reiniciou a contagem dos prazos para os processos virtuais, conforme Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ.
Entretanto, ainda assim quedaram-se inertes.
A esse propósito, o art. 344 do CPC estabelece:
"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor" - Grifei.
Desse modo, nos termos do art. 344 do CPC, DECRETO-LHE A REVELIA e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive, quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de obrigação de fazer para CONDENAR solidariamente os requeridos MÁRCIO ALVES DE LIMA e SIMONE MEDEIROS DE ARRUDA a restituírem à requerente GUILHERMINA RAMOS SOLIS as 04 (quatro) notas promissórias reclamadas, no valor total de R$ 2.728,00 (dois mil e setecentos e vinte e oito reais).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado e iniciado o cumprimento da SENTENÇA, em não havendo a devolução dos títulos, a presente DECISÃO se constitui em título executivo judicial.
Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que entende por direito, contudo, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: GUILHERMINA RAMOS SOLIZ, AV. HASSIB CURY 1913, METARLÚGICA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: SIMONE MEDEIROS DE ARRUDA, AVENIDA GUAPORE 1923 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARCIO ALVES DE LIMA, GUAPORE 1929, OU NO FÓRUM (LOCAL TRAB) CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, 1061, centro, Fone (69) 3651-2316, CEP 76937-000
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000326-71.2018.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADAIR SOUZA DE ABREU
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Costa Marques, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000547-83.2020.8.22.0016
Inventário
REQUERENTES: WALKIR ALVES DE LUZ, ANA CLAUDINEIA ALVES SOARES DE LUZ, FABIANE PASCOAL ROSA SOARES, CLAUDINEI XAVIER SOARES, MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554
INVENTARIADOS: CLEMENTE XAVIER SOARES, JOSE XAVIER SOARES, MARIA MADALENA SOARES, JUSCELINO XAVIER SOARES, FATIMA XAVIER SOARES ROSA, CLARICE XAVIER SOARES ALVES, GERVASIO XAVIER SOARES, MARIA APARECIDA XAVIER SOARES, FRANCISCO XAVIER SOARES
DESPACHO
2) Nomeio como inventariante a Sra.Maria Alves de Oliveira, que deverá ser intimada para as seguintes providências:
2.1) prestar compromisso em 05 (cinco) dias (artigo 617, p. único do CPC);
2.2) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:
a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês antetior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;
b) escritura/matrícula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);
c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;
d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal;

ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]
e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (http://veiculos.fipe.org.br/), além de eventual declaração de terceiro adquirente;
f) procurações de todos os requerentes;
2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).
ESTA DECISÃO PODERÁ VALER COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2
Consigno ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.
3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.
4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:
4.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da no localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.
4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;
4.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;
4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;
5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);
6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).
7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).
8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTES: WALKIR ALVES DE LUZ, ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPO s/n LINHA DOS GOIANOS, KM 13 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA CLAUDINEIA ALVES SOARES DE LUZ, ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPO s/n LINHA DOS GOIANOS, KM 13 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIANE PASCOAL ROSA SOARES, ZONA RURAL DO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ s/n LINHA 14, KM 8,5 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLAUDINEI XAVIER SOARES, ZONA RURAL DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ s/n LINHA 14, KM 8,5 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA ALVES DE OLIVEIRA, AV. COSTA MARQUES s/n RODOVIA BR 429, KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INVENTARIADOS: CLEMENTE XAVIER SOARES, AV. COSTA MARQUES s/n RODOVIA BR 429, KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE XAVIER SOARES, MARIA MADALENA SOARES, RUA EPIPHÂNIO ABREU DE FIGUEIREDO (LOTE 16, QD 02) n. 748 CANADÁ - 85813-764 - CASCAVEL - PARANÁ, JUSCELINO XAVIER SOARES, RUA LIBERDADE 1240 PANORAMA - 87550-000 - ALTÔNIA - PARANÁ, FATIMA XAVIER SOARES ROSA, RUA HERCÍLIO LUZ 1411 ALTO ALEGRE - 85805-290 - CASCAVEL - PARANÁ, CLARICE XAVIER SOARES ALVES, RUA CASUARINA 35 PARQUE VERDE - 85807-790 - CASCAVEL - PARANÁ, GERVASIO XAVIER SOARES, RUA OSWALDO MARCONDES DE CAMPOS 471 CLAUDETE - 85811-450 - CASCAVEL - PARANÁ, MARIA APARECIDA XAVIER SOARES, RUA SINIMBU 472, apto 11, - ATÉ 1020/1021 NOSSA SENHORA DE LOURDES - 95020-000 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, FRANCISCO XAVIER SOARES, RUA OSWALDO MARCONDES DE CAMPOS 471 CLAUDETE - 85811-450 - CASCAVEL - PARANÁ
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques/ RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000549-24.2018.8.22.0016
Classe:Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: JOSE MARCELINO FREITAS ROMERO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: IRAEL MENDES GOMES, MARCOS GOMES TORRES, MARIA TEREZA FREITAS TORRES, SEBASTIAO GONÇALVES TORRES, CLIUSON GONCALVES TORRES, ELISANDRA GONCALVES TORRES, KAUA RODRIGUES TORRES, FERNANDA RODRIGUES TORRES, LUIZ HENRIQUE GONCALVES TORRES, LUIZ MARCELO FERNANDES TORRES
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 954,00
DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública para conhecimento dos registros de endereços, bem como no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender ser adequado, devendo ser observado os endereços já diligenciados e que não resultaram em citação, a fim de se evitar pratica de atos ineficazes pelo judiciário.
Costa Marques, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000549-24.2018.8.22.0016
Classe:Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: JOSE MARCELINO FREITAS ROMERO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: IRAEL MENDES GOMES, MARCOS GOMES

TORRES, MARIA TEREZA FREITAS TORRES, SEBASTIAO GONÇALVES TORRES, CLIUSON GONCALVES TORRES, ELISANDRA GONCALVES TORRES, KAUA RODRIGUES TORRES, FERNANDA RODRIGUES TORRES, LUIZ HENRIQUE GONCALVES TORRES, LUIZ MARCELO FERNANDES TORRES
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 954,00
DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública para conhecimento dos registros de endereços, bem como no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender ser adequado, devendo ser observado os endereços já diligenciados e que não resultaram em citação, a fim de se evitar pratica de atos ineficazes pelo judiciário.
Costa Marques, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
7000933-84.2018.8.22.0016
Inadimplemento
EXEQUENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CNPJ nº 15246947000154, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: RUZINALDO ALBUQUERQUE ALMEIDA (RUZEU), CPF nº DESCONHECIDO, AV: MASSUD JORGE 1214, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida a espécie sobre execução de título judicial, conforme disposições do artigo 52, IV, da Lei 9.099/95.
Entretanto, constitui condição “sine qua non” das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora e o endereço do devedor, sob pena de extinção do feito.
A tentativa de intimação do devedor restou frustrada (Id. 36222513)
Intimado pessoalmente, o credor não forneceu o atual endereço do devedor para viabilizar continuidade processual, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.0999/95, DECLARO EXTINTO o presente feito, determinando o respectivo e oportuno arquivamento.
Saliento, que o presente processo não poderá mais ser desarquivado, caso a parte autora informe o atual paradeiro do devedor, deverá ingressar com uma nova ação executiva, digitalizando as principais peças destes autos, observando o prazo prescricional.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica a que dispões o art. 1.000 do CPC.
P.R.I
Costa Marques/RO, 18 de maio de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000448-50.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: RAFAEL DOS ANJOS ROLIM, DEISE MARIA SILVA DOS SANTOS ALVES, VALMIR DE JESUS ALVES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 391.305,12
DESPACHO
Procedi consultas junto ao INFOJUD, conforme comprovantes em anexo, contudo, estas restaram infrutíferas.
Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (cinco) dias, diga o que entende de direito.
Quanto ao pedido de citação por carta do executado Rafael dos Anjos Rolim, defiro-o, devendo a correspondência ser enviada para Avenida 25 de Agosto, 7540, bairro Cidade Alta, borracharia do auto posto Mais, na cidade de Rolim de Moura-RO, CEP 76940-000.
Desta forma, retifique-se o endereço do executado no PJE e cite-o, nos termos do DESPACHO de id 26609054.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0019590-14.2009.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIA ARAUJO DA CRUZ & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
EXECUTADOS: CARLOS ALEXANDRO ALVES GOMES, CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP, SILAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481
Valor da causa: R$ 6.952,36
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por MARIA ARAÚJO CRUZ E CIA LTDA – ME em face de CONSTRUTORA CONSTRUCAD LTDA.
Ocorreu a sucessão empresarial da executada, por intermédio do qual a sua razão social foi modificada para Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda – EPP (id 19915107 - pág. 76).
Houve a desconsideração da personalidade jurídica, sendo a execução direcionada para as pessoas dos sócios (id 19915130 - Pág. 25).
O executado Carlos Alexandro Alves Gomes apresentou exceção de pré-executividade (id 19915147 - pág. 40), obtendo êxito ao ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva (id 19915147 - pág. 62).
Houve o bloqueio de valores, ocasião na qual o executado Silas Pires de Oliveira Filho opôs embargos à execução (id 19915161 - Pág. 21).
A exequente formulou pedido de expedição de alvará (id 19915161 - pág. 19), o que foi deferido (id 19915161 - pág. 24), o alvará foi expedido (id 19915161 - pág. 25), contudo, posteriormente foi cancelado, ante a controvérsia acerca de parte dos valores (id 19915161 - pág. 26).
Procedeu-se a juntada da SENTENÇA do processo de embargos (id 20904237 - Pág. 1).
A exequente formulou novo pedido de expedição de alvará (id 22658699), o que foi deferido (id 22774458) e cumprido (id 23143071).
Ocorreu nova penhora bacenjud, tendo esta restado frutífera (id 31012828 - pág. 1).
Silas Pires de Oliveira Filho se insurgiu quanto ao levantamento do alvará de id 23143071 (id 31012817).
Relatei. Decido.
Da litigância de má-fé
Alega o executado Silas Pires de Oliveira Filho que a exequente

teria agido de má-fé ao levantar valor que foi reconhecido, por este Juízo nos autos nº 7000516-05.2016.8.22.0016, como impenhorável e determinado o seu desbloqueio em seu favor.
Da atenta análise dos autos, verifica-se que razão assiste ao executado, pois após penhora de valores nas contas bancárias de Silas, este opôs embargos, no qual houve DECISÃO reconhecendo a impenhorabilidade dos valores e foi determinado o seu desbloqueio. Contudo, por inércia da instituição bancária, o valor não foi desbloqueado e transferido para conta do executado.
A exequente, por sua vez, mesmo tendo concordando com a liberação do valor em favor do executado no processo de embargos, estando ciente que já havia DECISÃO reconhecendo a impenhorabilidade do valor e que este deveria ser restituído ao executado, induziu este Juízo ao erro, sob argumento de que os embargos foram acolhidos parcialmente, portanto, persistia a obrigação no valor de R$ 5.810,00 (cinco mil e oitocentos e dez reais) em desfavor de Silas e que o valor estaria passível de levantamento.
Assim, a exequente teve a sua rogatória atendida e levantou valor que não lhe era devido, logo, faltou com a lealdade processual que a legislação exige.
Dispõe o art. 5º do CPC que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".
Este Juízo não desconhece que a boa-fé se presume e que a má-fé se prova, contudo, está mais do que claro que a exequente agiu de forma deliberada ao levantar o valor bloqueado, pois ao ser proferida DECISÃO interlocutória nos autos nº 7000516-05.2016.8.22.0016, este deixou de recorrer da DECISÃO e se manifestou de acordo com a liberação da importância em favor do executado.
No mais, compele ressaltar que a exequente anteriormente já havia formulado pedido de expedição de alvará do valor em questão, o que foi deferido (id 19915161 - pág. 24), porém, somente não foi levantado em razão de certidão da serventia que constatou que o valor ainda estava sob litígio (id 19915161 - pág. 26).
Assim, não resta dúvida que a exequente sábia que o valor penhorado não lhe era devido e que deveria ser restituído ao executado, contudo, ainda assim formulou mais de um pedido de expedição de alvará, sendo que no último obteve êxito.
Certo é que faltou lealdade processual a autora, visto que levantou valor indevido, portanto, está sujeita a sanção por litigância de má-fé.
Nesse sentido, eis o entendimento do TJRO:
Apelação Cível (…) Litigância de má-fé (...) Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pelo apelante revelam que o mesmo não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. Aplica-se à SENTENÇA proferia após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000567-15.2014.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/09/2019)
Consoante o art. 81 do CPC, o litigante de má-fé deverá pagar multa superior a 1 e inferior a 10% do valor corrigido da causa, para indenizar a parte contrária.
Ante o exposto, reconheço a litigância de má-fé praticada pela exequente, consequentemente, a condeno ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a qual deverá ser apurada e deduzida do crédito que a exequente possui com o executado.
No mais, determino que o valor de R$ 9.146,96 (Nove mil cento e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) indevidamente levantado pela exequente seja restituído ao executado (id 23143071), devidamente acrescido de juros e correção monetária, a contar da data do levantamento, sob pena de sequestro e demais medidas cabíveis.
Do valor penhorado
Verifica-se que houve novo bloqueio Bacejud nas contas bancárias do executado, tendo este restado frutífero, conforme documento de id 31012828.
Apesar de não haver nos autos a informação da data exata em que o executado tomou conhecimento da constrição, este, ao manifestar-se nos autos, não impugnou a penhora (Id 31012817), já que se restringiu em arguir a má-fé da exequente e em solicitar o desbloqueio do valor como forma de compensação e não em razão de uma possível ilegalidade ou impenhorabilidade, portanto, está precluso o direito do executado ao questionamento da constrição.
Desta forma, entendo que o valor em questão é devido a exequente, contudo, deixou de expedir alvará em seu favor, em razão da multa por litigância de má-fé fixada anteriormente em favor da executada.
Assim, o valor deverá ser transferido para conta judicial e ficará à disposição deste Juízo até que as partes entrem em consenso acerca de sua destinação, posto que a exequente poderá inicialmente deduzir a importância do valor de seu crédito e depois o ofertar como parte do pagamento do valor a ser restituído a executada, ante o levantamento indevido.
Do pedido de consulta renajud
Defiro o pedido de consulta por intermédio do sistema Renajud (id 31175241).
Assim, realizei buscas, tendo estas restando infrutíferas, uma vez que não foram constatados veículos outros veículos além dos que já se encontravam penhorados, conforme espelho em anexo.
Destarte, deverá a exequente ser intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer o que entende de direito.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo executado Silas Pires de Oliveira Filho para:
a) Condenar a exequente, com fulcro no art. 81 do CPC, ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado por litigância de má-fé;
b) Determinar a dedução da multa aplicada a exequente, por litigância de má-fé, do valor que esta tem por receber dos executados;
c) Determinar a exequente que restitua ao executado Silas Pires de Oliveira Filho o valor de R$ 9.146,96 (nove mil e cento e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária a partir do seu levantamento;
d) Reconhecer precluso o direito do executado Silas Pires de Oliveira Filho impugnar a penhora de valores realizada em sua conta bancária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MARIA ARAUJO DA CRUZ & CIA LTDA - ME, AV: LIMOEIRO 1318 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CARLOS ALEXANDRO ALVES GOMES, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 114 JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP, RUA OLAVO BILAC 767 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SILAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO, RUA RORAIMA 0223 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única Processo: 7000549-53.2020.8.22.0016
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: ELIANDRA DONATO PEREIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: ELIANDRA DONATO PEREIRA.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto, e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes. Entretanto deixou de recolher as custas iniciais.
1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
1.1- Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2. Certificado o pagamento das custas, desde já:
3. DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo os autos retornarem concluso para lançamento da restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores, nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69.
3.1- Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Objeto do MANDADO: Veículo, Modelo: PALIO FIRE WAY, Marca: FIAT, Chassi: 9BD17144LF5990403, Ano Fabricação: 2014, Ano Modelo: 2015, Cor: BRANCA, Placa: NDM3886, Renavan: 026708670".
3.2- Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
3.3- No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
4. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
6. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
7. Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO: RÉU: ELIANDRA DONATO PEREIRA, AV: COSTA MARQUES 8507 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 18 de maio de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000275-26.2019.8.22.0016
Indenização por Dano Moral
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROBSON SILVA BARBOSA, AV: PEDRAS NEGRAS S/N, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: EXPRESSO ITAMARATI S.A., AVENIDA TARRAF 2710, - DE 2352 A 3000 - LADO PAR JARDIM ANICE - 15057-441 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE LUIZON, OAB nº SP160903, ALEMANHA 3808 JD. ALTO RIO PRETO - 15020-250 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Robson Silva Barbosa em desfavor de Expresso Itamarati S.A.
Determinada a penhora dos valores, esta restou frutífera.
Intimado o Requerido no prazo que dispões o art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, este quedou-se inerte.
O autor pugnou pelo levantamento dos valores penhorados.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Considerando a ausência de impugnação do requerido aos valores indisponibilizados de forma eletrônica, tenho que concretizada está a penhora online (art. 854, §5º do CPC).
Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que incabível em fase de cumprimento de SENTENÇA no âmbito dos Juizados Especiais.
Não havendo pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
SIRVA A PRESENTE COMO OFICIO: Autorizo o sr. Gerente da Caixa Economica Federal a proceder com a movimentação financeira dos valores depositados a Agência: 4473, sob o ID: 072020000003505380, que se encontram a disposição do juízo da Vara Unica da Comarca de Costa Marques, devendo efetuar a transferência dos valores para Conta Poupança 00013861-1, Agência 3439, Operação: 013, em titularidade de: ROBSON SILVA BARBOSA, CPF: 022.895.101-14.
Após, deverá proceder com o encerramento da conta judicial, encaminhando a este juízo os comprovantes pertinentes.
Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.
Costa Marques/RO,18 de maio de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000100-32.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: PATRICIA KELLER SILVERIO CESAR, DAVI

NASCIMENTO CESAR
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.518,00
DESPACHO
Procedi consultas junto ao INFOSEG, conforme comprovantes em anexo, contudo, estas restaram infrutíferas.
Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga o que entende de direito, sob pena de extinção.
Quanto ao pedido de inclusão de restrição de transferência nos veículos dos executados, indefiro-o, pois estes sequer foram citados.
No que toca as custas pagas visando a inclusão de restrição nos veículos, poderá a exequente solicitar o seu levantamento junto ao site do TJRO ou utilizá-la para custear eventual pedido de diligência.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: PATRICIA KELLER SILVERIO CESAR, RUA TIRADENTES 8739 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DAVI NASCIMENTO CESAR, RUA TIRADENTES 8739 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº: 0019590-14.2009.8.22.0016
EXEQUENTE: MARIA ARAUJO DA CRUZ & CIA LTDA - ME
EXECUTADO: SILAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP, CARLOS ALEXANDRO ALVES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JESS JOSE GONCALVES - RO1739
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON PLENTZ - RO1481
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON PLENTZ - RO1481
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da DECISÃO, id. 38333471.
Costa Marques, 18 de maio de 2020.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

2ª VARA CRIMINAL

2º Juizo (Criminal)
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br
Proc.: 0000118-03.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Advogado:Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Denunciado:Ezeu de Oliveira, James Ferreira Torres, Israel Vieira da Silva
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020), Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761), Flavio Antonio Ramos (RO 4564), Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que as Defesas dos acusados Israel Vieira da Silva e James Ferreira Torres, apresentaram Alegações Finais antes das memoriais do Ministério Público.Assim, a fim de evitar eventual nulidade, INTIMEM-SE os patronos para, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificarem ou retificarem as alegações já apresentadas.No mais, dê-se vista à Defensoria Pública para apresentar Alegações Finais em favor do acusado Ezeu de Oliveira.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve a presente como Edital de Intimação aos advogados:Luciano Douglas R. S. Silva - OAB/RO 3091Ronaldo de Oliveira Couto - OAB/RO 2761Flávio Antonio Ramos - OAB/RO 4564Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002254-82.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILDAZIO LOPES DOS SANTOS
Advogado: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB: RO7412 Endereço: desconhecido Advogado: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES OAB: RO10723 Endereço: MANDARIM, 91, SAO BRAS, Curitiba - PR - CEP: 82315-270
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: GILDAZIO LOPES DOS SANTOS
zona rural, lote 120, LH C1A, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de maio de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002254-82.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILDAZIO LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Machadinho D'Oeste, 15 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000909-76.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
FINALIDADE: Proceder a Intimação da parte autora por via de seu procurador para tomar conhecimento da proposta de valores apresentada pelo perito no ID 37861029
Machadinho D'Oeste, 15 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000829-15.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: CICERO EMMANUEL DURSKI SANTOS
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seu advogado, para, no prazo de 05 dias tomar conhecimento sobre a proposta de honorários ofertado pelo perito no ID 37938942..
Machadinho D'Oeste, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000939-14.2020.8.22.0019
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
REQUERENTES: EZUPERIO ALEXANDRE COELHO, VERA MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes mov. ID. 37596092, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.
EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO DIVÓRCIO.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao MP.
Intimem-se as partes.
Machadinho D'Oeste/, 22 de abril de 2020
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002074-66.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA MASSAROLI DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do requerido de ID-38231692.
Machadinho D'Oeste, 15 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000099-04.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELINA CONCEICAO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via se sua procuradora para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001162-52.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogado: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB: RO9446 Endereço: desconhecido Advogado: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB: SP142953 Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3823, - de 3783/3784 a 3916/3917, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-586
EXECUTADO: LURDES LIMA MOREIRA
Advogado: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB: RO8798 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: ALESTER DE LIMA COCA OAB: RO7743 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
DE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Avenida Jamari, 4590, - de 4516 a 4800 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-014
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de maio de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000074-88.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo: EXEQUENTES: ZILDA GUEDES DE SOUZA, CPF nº 01058235206, LINHA MC 07, GLEBA 03, KM 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IVANI GUEDES DE SOUZA, CPF nº 01490610219, LINHA MC 07M GLEBA 03, KM 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IVANEIDE GUEDES DE SOUZA, CPF nº

02631378210, LINHA MC 07, GLEBA 03, KM 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADIL GUEDES DE SOUZA, CPF nº 99631610225, LINHA MC 07, GLEBA 03, KM 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARILUCIA GUEDES DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 67482490230, LINHA MC 07, GLEBA 03, KM 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693
Polo passivo: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Marilucia Guedes de Oliveira Souza e outros em desfavor da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.
Efetuada a tentativa de bloqueio on line de valores nos ativos financeiros da requerida, a mesma protocoliza petição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que sustenta, em preliminar, a ausência de intimação válida diante da falta de advogado até então constituído nos autos, de modo que o prazo passou a fluir a partir do comparecimento espontâneo da mesma no dia 30.4.2020, por meio da petição acostada ao ID n. 37863993. Além disso, discorre sobre o MÉRITO da impugnação e apresenta documentos.
Certidão da direção de cartório atestando a existência de erro material na publicação da intimação realizada no ID n. 33983248.
Pois bem. O feito há de ser chamado à ordem.
A análise dos autos revela, assim como apontado pela sra. Diretora do Cartório, que razão assiste à requerida quando afirma a nulidade de citação/intimação. É que a intimação da empresa requerida para início da fase de cumprimento de SENTENÇA fora operada por meio do diário da justiça que, apesar permitida pelo disposto no art. 513 § 2º, I, do CPC, dela não constaram os nomes dos patronos da requerida.
Nessa linha, é evidente a nulidade do ato e, por consequência, todos aqueles que o seguiram até o momento do comparecimento espontâneo da requerida, conforme petição constante do ID n. 37863993.
Isso posto, acolho a preliminar suscitada pela requerida para:
1. Reconhecer a nulidade da intimação inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, determinando a contagem dos prazos previstos nos artigos 523 e 525 do CPC a partir do comparecimento espontâneo da requerida (30.4.2020);
2. Determinar o desbloqueio imediato dos ativos financeiros da requerida junto ao BACENJUD;
3. Receber a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para discussão, determinando a intimação da parte requerente para manifestação.
Sem prejuízo, determino o encaminhamento dos autos ao CEJUSC desta Comarca para que promova a tentativa de aproximação e conciliação entre as partes, por meio das ferramentas de videoconferência, buscando a solução pacífica do conflito e da forma menos gravosa para ambas as partes.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste, 15 de maio de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002667-61.2018.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Polo passivo: EXECUTADO: VIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 14530029000190, RODOVIA RO 133, LOTE 01, QUADRA 121, SETOR 01 S/N BOSQUE IMPERIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Vistos.
Determino a juntada aos autos das informações fiscais obtidas junto à Receita Federal e, em virtude disso, declaro o sigilo do presente processo.
Intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de extinção.
Machadinho D'Oeste- , sexta-feira, 15 de maio de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000686-31.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAURIANA DE LIMA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Requeira a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o que de direito considerando o retorno dos presentes autos do TRF1ª Região.
Machadinho D'Oeste, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001653-47.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON CRISTINO, ALCEDIR MENDES, ANGELICA AGUIAR DE OLIVEIRA, APARECIDO DE SOUZA, CELSO DA SILVA, CICERO MARTINS DA SILVA, CIRDEIR MENDES CABRAL, CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA, CLEBSON VIEIRA WITT, CRISTIANO ANTONIO BORSATTO, EDMILSON SIMPLICIO DOS SANTOS, ELENOER ROQUI DA SILVA, JOAO BATISTA PERES DA SILVA, JOSE RUBENS RODRIGUES, JURANDIR DA SILVA, REINALDO DA SILVA ROQUE, RICARDO TORAO KIYOTA, RUBEM ROQUE DA SILVA, SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS, TEREZINHA DA SILVA NETO, VANESSA ALVES DOS SANTOS, WALDYR DE CARVALHO, WILMAR FELIX DE SOUZA, WILSON GONCALVES MOREIRA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
DE: ADILSON CRISTINO
Linha TB-7, Km 31, Lote 18, Gleba 01, s/n, PA Tabajara II, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a

total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de maio de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001456-53.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO MATEUS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 37567660.
Machadinho D'Oeste, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 0000574-89.2014.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDIR CARDOSO DA CRUZ, ROSENO CARDOSO DA CRUZ, VALDELICIO MENDES DA SILVA, JAIR RODRIGUES DE FREITAS
Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO2424 Endereço: Avenida Tiradentes, 1202, Setor 02, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: GERVANO VICENT OAB: RO1456 Endereço: Rua dos Pioneiros, 2293, 2º piso, sala 102, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804 Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO2373 Endereço: Rua dos Pioneiros, 2293, 2º piso, sala 102, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
RÉU: ENERGISA
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 967, - de 648/649 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
DE: WALDIR CARDOSO DA CRUZ
Linha MP-04, km 03, lote 32, Gleba 01, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
ROSENO CARDOSO DA CRUZ
JAIR RODRIGUES DE FREITAS
VALDELICIO MENDES DA SILVA
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, da DECISÃO no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de maio de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001025-82.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCILENE DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, acerca da petição sobre PROPOSTA DE ACORDO.
Machadinho D'Oeste, 18 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000577-12.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONE GLEISSON ALVES HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001109-83.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Alimentos, Guarda
AUTOR: GREICE MARA ALVES BEZERRA, RUA MANOEL FRANCO 1190, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: SERGIO ANDRADE DOS SANTOS, LH 605, KM 70 S/N, CHÁCARA PROX. A BR ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.045,00
DECISÃO
Vistos.
1. Versam os autos sobre ação de guarda, visitas e alimentos.
1.1 Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
1.2 Processe-se em segredo de justiça.
2. A parte autora ingressou com a presente ação de guarda, visitas e alimentos, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedida a guarda provisória dos filhos Pablo Henrique Andrade Bezerra, Vitor Daniel Andrade de Bezerra e Maria Eduarda Andrade Bezerra. Alega que há dois anos e seis meses se separou do requerido, genitor dos menores, e que as crianças ficaram sob a guarda dele. Explica que, em janeiro de 2020, o deMANDADO entregou os menores aos seus cuidados, porém, em 25 de março de 2020, devido à falta de aulas, tendo em vista a pandemia que assola o país, ele buscou as crianças para visitá-lo e, desde então, se recusa a devolvê-las à demandante. Narra que é mãe extremamente zelosa e que pode suprir com todas as necessidades dos filhos, inclusive, por ora, as despesas alimentícias. Requer a concessão da guarda provisória e definitiva dos filhos, assim como a fixação de direito de visitas ao requerido no segundo final de semana mensal, buscando as crianças nas sextas-feiras, às 15 horas, e devolvendo-as no domingo, às 17 horas. Juntou documentos.
Pois bem. Passo à análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que, ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em apreciação, a medida ora pleiteada já era uma realidade até final de março de 2020, quando o requerido buscou os menores e não mais os devolveu à autora.
O dano irreparável ou de difícil reparação lastreia-se no fato de ser imprescindível a regularização da guarda para estabelecer judicialmente as responsabilidades do guardião dos menores.
Além disso, compulsando os autos, verifico que a demandante acostou conversa via aplicativo em que um dos filhos afirma: "Queria que ele sumisse", "E nunca mas falasse comigo" "Parasse de ser meu pai", demonstrando que o menor não mais deseja ser mantido sob a guarda do genitor, ora requerido.
Ressalto, por fim, que não há perigo de irreversibilidade da medida, eis que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, caso se comprove tal necessidade.
Posto isto, CONCEDO a guarda provisória dos menores Pablo Henrique Andrade Bezerra, Vitor Daniel Andrade de Bezerra e Maria Eduarda Andrade Bezerra à requerente Greice Mara Alves Bezerra, e, por ora, fixo direito de visitas do requerido Sérgio Andrade dos Santos da seguinte forma: no segundo final de semana mensal, buscando as crianças nas sextas-feiras, às 15 horas, e devolvendo-as no domingo, às 17 horas.
Expeça-se termo de guarda provisória.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, pois assim sinalizou a autora na petição inicial, além de que ela reside em outra comarca.
4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 (quinze) dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I – da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 (dez) dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
7. Considerando-se o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.
8. Após, caso não haja acordo entre as partes, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Machadinho D' Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000723-53.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Precatório
EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS E SILVA, LINHA LU 02, LOTE 79, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427
THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 139.626,17
DECISÃO
Vistos.
Considerando a informação apresentada pelo executado, concedo-lhe o prazo de quinze dias para implementar o benefício da aposentadoria por idade em favor do autor.
Intime-se, por MANDADO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Porto Velho/RO, para, incontinenti, implementar o benefício de aposentadoria por idade concedido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de majoração da multa aplicada.
Instrua-se a presente com cópia do acórdão e dos documentos pessoais da parte autora.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Machadinho D' Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000229-96.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: YUBI FONSECA XAVIER, RUA PERNAMBUCO 4118 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LIVIA FONSECA XAVIER, RUA PERNAMBUCO 4118 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALICE FONSECA XAVIER, RUA PERNAMBUCO 4118 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES XAVIER, RUA PERNAMBUCO 4118, PRÓXIMO AO CLUBE DA SUCAM-APTO BRANCO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273
Valor da causa:R$ 2.606,40
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a SENTENÇA proferida na íntegra, isto é, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Após, intimem-se as partes e o Ministério Público quanto os cálculos.
Somente então tornem conclusos.
Machadinho D' Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001110-68.2020.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: VINICIUS SANTOS CASE
DECISÃO
Vistos,
Considerando a informação de que a parte autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil para que seja efetuado o recolhimento e comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003614-81.2019.8.22.0019
Classe: Inventário
REQUERENTE: EDMILSON DO NASCIMENTO PIMENTEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
INVENTARIADOS: IVANI ANTUNES DO NASCIMENTO, DANIEL GUIMARAES PIMENTEL
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados ao PROCURADOR.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'Oeste/, 18 de maio de 2020
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDMILSON DO NASCIMENTO PIMENTEL, CPF nº 06743009121, TV C-66, KM 10, SENTIDO JATUARANA KM 10, KM 10 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
INVENTARIADOS: IVANI ANTUNES DO NASCIMENTO, CPF nº 71584072253, LINHA C-74, KM 12, LT 12, GL 74 LT 12, SÍTIO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, DANIEL GUIMARAES PIMENTEL, CPF nº 29042380268, LINHA 80, LOTE 09-A, GL 18 KM 04, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001330-37.2018.8.22.0019
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: LAZARO BARBOSA PARDINHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912
EMBARGADO: bernardo alimentos industria e comercio ltda
Advogado(s) do reclamado: PABLO EDUARDO MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre os embargos de declaração ID 38336063.
Machadinho D'Oeste, 18 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001890-76.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Y. R. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
EXECUTADO: VAULEI MARCIANO
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerimento acostado aos autos. Decorrido prazo intime-se a parte autora por via de seu procurador, para requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Aguarde-se em cartório a referida suspensão.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000310-79.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE BARROS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB: RO1818 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: MG87318 Endereço: Avenida

Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000 Advogado: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB: RO2391 Endereço: GONCALVES DIAS, 967, - de 648/649 ao fim, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
DE: CARLOS ANTONIO DE BARROS
LINHA LC 09, LOTE 04, KM 50, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de maio de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000440-69.2016.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA EMILIA GRIPA 321 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: J. DE LIMA MOREIRA - ME, AVENIDA ACYR JOSE DAMASCENO 4604 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.332,98
DECISÃO
Vistos.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.
Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000736-52.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MISCIMERY LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002627-16.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
EXECUTADO: ODILINO ONORIO DOS SANTOS, RUA DAS MARITACAS 4778 S/N - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 19.697,97
DECISÃO
Vistos.
Em pesquisa junto ao RENAJUD, logrei êxito em localizar veículos em nome da parte executado, contudo estes se encontram restritos em outros feitos, motivo pelo qual deixo de efetuar suas restrições.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.
Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002682-93.2019.8.22.0019
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: MARIA ZILDA DINIZ DE LIMA, AV BRASIL 2928 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE LUCIO PINHEIRO, AV, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3056 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO CEZAR PINHEIRO, AV. GETÚLIO VARGAS 3446 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO ZILDEVAN PINHEIRO, RUA FERNANDO DE NORONHA 3771 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCA ZENILDA DINIZ, RUA PICORÉ 200 C 1 - 11680-000 - UBATUBA - SÃO PAULO, FRANCISCO ZILVAM DINIZ, RUA CANÁRIO 1512, - DE 1416/1417 A 1617/1618 SETOR 02 - 76873-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCA ZILNA DINIZ, RUA CANÁRIO 1512, - DE 1416/1417 A 1617/1618 SETOR 02 - 76873-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE JESUS PINHEIRO, AV. BRASIL 2928 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 195.000,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário de bens deixados pelo "de cujus" Manoel Davino Pinheiro, falecido em 21 de outubro de 2016, na modalidade Arrolamento, requerido pela cônjuge/viúva Maria José de Jesus Pinheiro, o qual apresentou as primeiras e últimas declarações na petição inicial, constando que o falecido deixou 07 (sete) herdeiros, sendo um deles incapaz. Consta, ainda, que o "de cujus" deixou cinco imóveis urbanos nesta cidade e que a autora desconhece dívidas deixadas. Apresentou plano de partilha. Juntou certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais.
Deferido o recolhimento das custas processuais para o final do processo e nomeada a autora como inventariante (id 30771120).
Termo de Compromisso de Inventariante assinado (id 32066366).
A inventariante acostou IPTU dos imóveis e comprovante de pagamento do ITCMS (id 35397791 e seguintes).

A União e o Município de Machadinho D' Oeste/RO manifestaram não possuir interesse em integrar a lide (id 36748211 e id 37767019).
O Estado de Rondônia, por sua vez, informou que a inventariante recolheu o tributo (id 3771951).
O Ministério Público pugna pela homologação do arrolamento (id 38218976).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O "de cujus" faleceu sem deixar testamento. Inexistem débitos pretéritos, vez que os existentes foram devidamente quitados, conforme consta nos autos. Quanto à divisão dos bens deixados, ressalto que foram resguardados os interesses do filho incapaz. Assim, merece ser homologada a partilha apresentada, pois não vislumbro quaisquer irregularidades.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de bens de id 30427203, dos bens deixados pelo "de cujus" Manoel Davino Pinheiro, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública, nos seguintes termos:
1. A cônjuge/viúva Maria José de Jesus Pinheiro abdica parcialmente em favor dos herdeiros sua meação de metade dos bens a seguir discriminados: a) Imóvel urbano denominado Quadra 067, Lote 009, Setor 01, medindo 810m², com uma construção em madeira de 48m², situado na Av. Costa e Silva, n.º 3093, Centro, Machadinho D' Oeste/RO, conforme Licença de Ocupação Provisória – LOP n.º 328/2002, avaliado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); b) Imóvel urbano denominado Quadra 070, Lote 002, Setor 01, medindo 810m², com uma construção em madeira de 72m², situado na Av. Costa e Silva, n.º 3110, Centro, Machadinho D' Oeste/RO, conforme Licença de Ocupação Provisória – LOP n.º 374/2002, avaliado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); c) Imóvel urbano denominado Quadra 116, Lote 001, Setor 01, medindo 300m², com uma construção em madeira de 62m², situado na Av. Costa e Silva, n.º 3725, Centro, Machadinho D' Oeste/RO, conforme Licença de Ocupação Provisória – LOP n.º 553/2002, avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais); d) Imóvel urbano denominado Quadra 074, Lote 012, Setor 02, medindo 445m², com uma construção em madeira de 128m², situado na Av. Tancredo Neves, n.º 3114, Centro, Machadinho D' Oeste/RO, conforme Licença de Ocupação Provisória – LOP n.º 4358/2002, avaliado em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e) Imóvel urbano denominado Quadra 074, Lote 018-A, Setor 02, medindo 360m², com uma construção em madeira de 128m², situado na Av. Brasil, s/n.º, Centro, Machadinho D' Oeste/RO, conforme Escritura Pública de matrícula n.º 0459, fl. 094, Livro 002/2, avaliado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
2. A cônjuge/viúva Maria José de Jesus Pinheiro usufruirá de todos os imóveis descritos no item 1 na condição de usufrutuária vitalícia.
3. Os herdeiros Antônio Zildevan Pinheiro e Francisca Zenilda Diniz terão a posse e propriedade do imóvel urbano denominado Quadra 067, Lote 009, Setor 01, medindo 810m², com uma construção em madeira de 48m², situado na Av. Costa e Silva, n.º 3093, Centro, Machadinho D' Oeste/RO, conforme Licença de Ocupação Provisória – LOP n.º 328/2002, avaliado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
4. Os herdeiros Mário Cezar Pinheiro e José Lúcio Pinheiro terão a posse e propriedade do imóvel urbano denominado Quadra 070, Lote 002, Setor 01, medindo 810m², com uma construção em madeira de 72m², situado na Av. Costa e Silva, n.º 3110, Centro, Machadinho D' Oeste/RO, conforme Licença de Ocupação Provisória – LOP n.º 374/2002, avaliado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
5. Os herdeiros Francisca Zilná Diniz e Francisco Zilvan Diniz terão a posse e propriedade do imóvel urbano denominado Quadra 074, Lote 018-A, Setor 02, medindo 360m², com uma construção em madeira de 128m², situado na Av. Brasil, s/n.º, Centro, Machadinho D' Oeste/RO, conforme Escritura Pública de matrícula n.º 0459, fl. 094, Livro 002/2, avaliado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
6. A herdeira Maria Zilda Diniz terá a posse e propriedade do imóvel urbano denominado Quadra 074, Lote 012, Setor 02, medindo 445m², com uma construção em madeira de 128m², situado na Av. Tancredo Neves, n.º 3114, Centro, Machadinho D' Oeste/RO, conforme Licença de Ocupação Provisória – LOP n.º 4358/2002, avaliado em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
Transitada em julgado, expeça-se Formal de Partilha em favor do inventariante e dos herdeiros, ficando consignado no formal a parte ideal de cada um.
Ciência ao Ministério Público.
Em seguida, não havendo pendências arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Machadinho D' Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002967-86.2019.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADO: CICERO SOARES DA SILVA MONTEIRO, LH C10 LOTE 01 01, KM 42 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 19.700,94
DECISÃO
Vistos.
1. O bloqueio online restou parcialmente frutífero, cuja quantia torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
1.1 Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto se trata de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
3. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
4. Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Machadinho D' Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002207-11.2017.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR

NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: VIDRACARIA ALFA LTDA - ME, AVENIDA COSTA E SILVA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.260,01
DECISÃO
Vistos.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.
Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002000-75.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alimentos, Alimentos
EXEQUENTES: GABRIELLY GONCALVES RIBEIRO, CLEDENICE GONCALVES DA MOTTA, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3164 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA HELENA CALDERON, RUA MONTE CASTELO 1315 1351, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVAN FELIX RIBEIRO, RUA MONTE CASTELO 1315 1351, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037
Valor da causa:R$ 884,42
DECISÃO
Vistos.
1. O bloqueio online restou frutífero, cuja quantia torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
1.1 Em pesquisa junto ao RENAJUD, logrei êxito em localizar veículos em nome do executado Ivan Felix Ribeiro, contudo estes se encontram restritos em outros feitos, motivo pelo qual deixo de efetuar suas restrições.
1.2 Ademais, não localizei veículos cadastrados em nome de Maria Helena Calderon.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
3. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
4. Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001791-43.2017.8.22.0019
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BRAZ SILVA, RUA DOS IPES 3121 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA - VULGO WAGNER, AV. BARAO DE MELGAÇO 1000, LAVADOR 2 IRMAOS, AO LADO DO ESTADIO DE FUTEBOL BAIRRO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 5.975,00
DECISÃO
Vistos.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto se trata de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.
Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003401-80.2016.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Assistência Judiciária Gratuita, Indenização por Dano Material, Violação aos Princípios Administrativos, Abuso de Poder, Regime Estatutário, Adicional de Insalubridade, Plano de Classificação de Cargos
AUTOR: FRANCISCA CELIA RODRIGUES, AV.TANCREDO NEVES 4884, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747
RÉU: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AVENIDA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571, PREFEITURA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
Vistos.
Recebo o feito para processamento.
Considerando que o feito foi remetido a este Juízo pelo Juizado da Fazenda Pública, devolvo o prazo recursal à parte autora a fim de que adeque o recurso interposto ao id 30407742, nos termos do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.
Após, intime-se a parte recorrida e remetam-se os autos para julgamento.
Cumpra-se.
Machadinho D' Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 0000050-63.2012.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040, BANCO BASA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412
ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596
LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245
EXECUTADOS: JANDIR FLAVIA DE PAULA, LH. MC-3, GL. 2, LOTE 156, KM 30, ANTES LH. MA-17 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO EVANGELISTA, LINHA MA-05, LOTE 1026 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSENILDO JESUS DA SILVA, RUA JOSÉ SANDOVAL VIANA, 4245, TRABALHA NA EMP. TEM TUDO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO 4245, ANTES LH. CO-2-A, GL.2, PA-UNIÃO, KM 68, MDO. BELA VISTA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PEQ PRODUT RURAIS DA LINHA MA 15 E MPS, LINHA MA-17, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 26.067,74
DECISÃO
Vistos.
1. O bloqueio online restou parcialmente frutífero, cuja quantia torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
1.1 Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome do executado Jandir Flávio de Paula, e procedi com a restrição de transferência. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto se trata de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
1.2 Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome dos demais executados.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
3. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
4. Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Machadinho D' Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002824-68.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Y. D. O. C. K. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
EXECUTADO: MARCIO HIDEO KOIKE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como juntar planilha de cálculo atualizada para darmos cumprimento a DECISÃO, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000036-13.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLEIA ARAUJO FRANCA
Advogado: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB: RO7588
Endereço: desconhecido
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
DE: VANDERLEIA ARAUJO FRANCA
Getúlio Vargas, 3473, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da DECISÃO juntada nos autos.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de maio de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000440-69.2016.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA EMILIA GRIPA 321 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: J. DE LIMA MOREIRA - ME, AVENIDA ACYR JOSE DAMASCENO 4604 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.332,98
DECISÃO
Vistos.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.
Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Juizo (Criminal)
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000118-03.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Advogado:Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Denunciado:Ezeu de Oliveira, James Ferreira Torres, Israel Vieira da Silva
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020), Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761), Flavio Antonio Ramos (RO 4564), Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que as Defesas dos acusados Israel Vieira da Silva e James Ferreira Torres, apresentaram Alegações Finais antes das memoriais do Ministério Público.Assim, a fim de evitar eventual nulidade, INTIMEM-SE os patronos para, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificarem ou retificarem as alegações já apresentadas.No mais, dê-se vista à Defensoria Pública para apresentar Alegações Finais em favor do acusado Ezeu de Oliveira.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve a presente como Edital de Intimação aos advogados:Luciano Douglas R. S. Silva - OAB/RO 3091Ronaldo de Oliveira Couto - OAB/RO 2761Flávio Antonio Ramos - OAB/RO 4564Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Hudson Ambrosio Belim
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7000218-62.2020.8.22.0019
REQUERENTE: CICERO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7003597-45.2019.8.22.0019
Requerente: PEDRO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000256-74.2020.8.22.0019
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em primeiro rejeito as preliminares suscitadas pela requerida em razão destas se confundirem com o MÉRITO.
No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor para atender a coletividade.
Conforme relatado pela parte autora na emenda a inicial, a subestação de energia elétrica encontra-se dentro de sua propriedade rural.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos:
Resolução da Aneel 229 de 2006.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Energisa, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Certificado o transito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Cumpra-se.

7000090-42.2020.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 47075201204, RUA MARIO COVAS Nº 3119 3119 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
REQUERIDO: SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 07292536000177, RUA SANSÃO ALVES DOS SANTOS 102, CONJ 62 - 6 ANDAR - EDIF ALANA CIDADE MONÇÕES - 04571-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte autora se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Prazo: 15 dias.
Caso não tenha mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
7000898-18.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: RONALDO NUNES DOS SANTOS, CPF nº 90417186215, AV. RIO DE JANEIRO S N CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
No caso em tela, tendo em vista a SENTENÇA extintiva da execução, verifica-se que as astreintes se tornaram excessivas e desnecessárias, motivo pelo qual revogo a multa inicial, com base no artigo 537. do CPC.
Expeça-se ofício para que o órgão responsável pela negativação do nome do autor providencie a baixa definitiva no prazo 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo.
Atendida a determinação, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001108-98.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA RODRIGUES COSTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2020, às 10:30 horas.
Cite-se e intime-se as partes desta DECISÃO e para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada até a data da audiência, acompanhada de eventuais documentos comprobatórios (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizados nos autos).
Caso a requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000183-05.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE ANTUNES
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
3- No mais, intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso, sob pena de preclusão.
4- Apresentada ou não, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
7002580-76.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ nº 02694566000196, AV. TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
EXECUTADO: JOAO NEOCELIO SAURIN, CPF nº 43069606920, RUA LINHARES, PRÓXIMO AO COSTELÃO DO ÍNDIO S/N, CASA COM CERCA ELÉTRICA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034
DESPACHO
Vistos;
Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que determinou a suspensão da execução em razão pandemia do Coronavírus.
Com o fim da pandemia, intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que entender direito.
Aguarde-se em arquivo.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003284-84.2019.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AMELIA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.
2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
7001882-70.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: DEVAN MARTINS NUNES, CPF nº 46970258220, RUA LINHA MC 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar o regular pagamento das RPV's, sob pena de sequestro.
Após, conclusos.

7001112-38.2020.8.22.0019
REQUERENTE: VITOR HUGO SILVA DA CONCEICAO, CPF nº 02420977742, RUA CONRADO A. PENAFIEL 3449 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI MÓVEL COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Diferentemente do que ocorre na Justiça Comum, no Juizado Especial não cabe representação ou seja o autor da demanda deverá comparecer pessoalmente na solenidade conciliatória.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar nova peça inaugural constando a pessoa que teve o nome negativado no SPC como autor da ação, a qual deve assinar a procuração ad judicia, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

7002283-98.2018.8.22.0019
AUTOR: RITA DE CASSIA PAULA PEREIRA, LINHA MP 113 LOTE 694 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
O laudo médico apresentado nos autos é datado de maio de 2018, sendo necessária a sua renovação para verificar se enfermidade persiste;
Excepcionalmente, aguarde-se por 60 dias a juntada do atestado médico, após conclusos para deliberação.
Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001090-77.2020.8.22.0019
Requerente/Exequente: MARCOS CAMARA DUTRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.
Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.
Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito e cartório de protesto para que providenciem a baixa da restrição creditícia registrada em desfavor do nome da parte autora, relativo ao débito em discussão, enquanto perdurar a presente ação, no prazo de 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo.
Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2020, às 11:00 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho.
Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.
Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.
A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.

7002114-77.2019.8.22.0019
REQUERENTE: MANOEL VITORINO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 31290353204, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Diga o autor em 5 dias úteis se o valor depositado pela parte requerida satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Honorários Advocatícios
7001056-05.2020.8.22.0019
EXEQUENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, AVENIDA DIOMERO MORAIS BORBA 2672 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia relativos a honorários dativos.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 trinta dias úteis, sob pena de preclusão.
Havendo embargos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias úteis. Após, conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo dos embargos, expeça-se a RPV, no valor exato informado na exordial, para pagamento no prazo legal.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000819-68.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: GIVANILDO GOMES, OAB nº MT12635
REQUERIDOS: EMPRESA JORNALISTICA EXTRA DE RONDONIA LTDA - ME, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2020, às 12:00 horas.

Cite-se e intime-se as partes desta DECISÃO e para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada até a data da audiência, acompanhada de eventuais documentos comprobatórios (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizados nos autos).
Caso a requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7003177-40.2019.8.22.0019
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
AUTOR SEM ADVOGADO(S)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada para dar andamento ao feito e quedou-se inerte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso III e §1° do Código de Processo Civil.
Saliento que o presente feito não poderá mais ser desarquivado, caso o autor obtenha o atual endereço da parte requerida deverá ingressar com nova ação judicial, observando o prazo prescricional.
Sem custas nesta instância.
P.R. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001117-60.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: DAYANA MARTINS FERRAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2020, às 11h30.
Cite-se e intime-se as partes desta DECISÃO e para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada até a data da audiência, acompanhada de eventuais documentos comprobatórios (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizados nos autos).
Caso a requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Cumpra-se.
Processo nº: 7001118-45.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:DAYANA MARTINS FERRAZ, AV RIO DE JANEIRO 2787 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer por qual motivo ingressou com esta segunda ação, tendo como objeto causa de pedir e objeto idêntico com os autos nº 7001117-60.2020.8.22.0019, o que configura litispendência, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste
7003221-64.2016.8.22.0019
Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01971719000132, AV. TANCREDO NEVES 2571 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: EFIGENIA SOARES MORAES SILVA, CPF nº 01539516210, AV. TANGARÁ 3722, PODENDO SER ENCONTRADA NO POSTO PIOEIRO ONDE TRABA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Cuida a espécie sobre execução de título judicial, conforme disposições do artigo 52, IV, da Lei 9.099/95.
Entretanto, constitui condição "sine qua non" das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.
Deste modo, exauridas todas as diligências possíveis no caso concreto, inclusive a penhora on line, nada mais há que se fazer nos autos, pois a diligência de localização de bens do devedor é encargo do credor, que permaneceu inerte e não fez indicação no prazo oportuno.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.0999/95, DECLARO EXTINTO o presente feito, determinando o respectivo e oportuno arquivamento.
Saliento, que o presente processo não poderá mais ser desarquivado, caso a parte autora obtenha a informação acerca da existência de bens do devedor, deverá ingressar com uma nova ação executiva, observando o prazo prescricional.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.
Fica autorizada, desde já, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE, caso seja solicitado pela parte credora.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
P.R.I
Oportunamente, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002290-27.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:Anulação de Débito Fiscal, Revogação/Anulação de multa ambiental
EXEQUENTE: TRADELUMBER LTDA - EPP, LINHA MC 03 1847 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 34.793,53
DECISÃO
Vistos.
Os embargos de declaração, apesar de serem tempestivos, nos moldes da legislação processual civil vigente, não se prestam à rediscussão da matéria já julgada nos autos, ante a ausência de contradição, obscuridade e omissão, na SENTENÇA impugnada.
A suposta omissão quanto ao Juízo competente para julgar o feito inexiste nos autos, eis que a parte embargante, se nunca quis que sua ação fosse tramitada no Juizado Especial, deveria ter recorrido do DESPACHO que a enviou para este Juizado e não o fez.
Agora, não é o Juízo que tem que dizer ao advogado qual a Vara competente para processar o feito.
Portanto, não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão na SENTENÇA, resta para o embargante somente a via recursal para atacar e reformar a SENTENÇA impugnada.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 1022, do Código de Processo Civil, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte requerida, conforme fundamentação supra, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos.
Por fim, com relação às custas pagas, poderá o autor, ao ingressar com nova ação, pleitear eventual desconto ou consideração de pagamento ao Juízo competente.
Intime-se, cumpra-se e nada pendente, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003059-64.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: MARILZA COSTA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Direto ao ponto, a lide contida no feito não demanda produção de prova testemunhal, podendo ser julgada no estado em que se encontra.
Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 612,03 cobrado, suposta e indevidamente pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 20.000,00.
A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado, sendo certo que a parte requerida não comprovou, a contento, não só a existência da relação jurídica, bem como do débito e muito menos do exercício regular de direito de cobrança por atraso, restando evidente nos autos que o autor não possuía qualquer dívida com a demandada, no momento em que teve seu nome protestado.
Com efeito, o abalo de crédito ficou configurado por conduta ilícita da requerida, sendo caso de reconhecimento de dano moral in re ipsa e, pelo princípio da proporcionalidade, visando à reparação do dano experimentado e ao mesmo tempo, impedir que a requerida aja de mesma forma de novo ou com outro consumidor, fixo a reparação por danos morais em R$ 5.000,00 em favor da autora.
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido aduzido pela autora para: a) desconstituir o débito descrito na inicial no valor de R$ 612,03; b) conceder/confirmar a antecipação de tutela para determinar que a requerida retire o nome da autora do protesto/serviço de proteção ao crédito imediatamente (somente em relação ao débito versado neste feito), devendo o cartório oficiar os órgãos responsáveis; c) condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais à autora, com juros e correção monetária a partir da data desta SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
REQUERENTE: MARILZA COSTA SOUZA, CPF nº 88238938287, LINHA MA 45 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. TANCREDO NEVES 2606, AGÊNCIA 5889 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002291-75.2018.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: E. P. D. S. A.
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
RÉU: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 38185256 e do comprovante de pagamento digitalizado nos autos, com advertência de seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.
Confirmado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
7001907-83.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: ADELIO PIANA, CPF nº 25251678991, RUA SANTA CATARINA 3892 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se a RPV, observando os dados bancários informados pelo credor.
Aguarde-se o pagamento em arquivo.
Cumpra-se.
7002714-98.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: ANDREIA MARQUES VIRIATO COSTA, CPF nº 65102053272, PRUDENTE DE MORAES 3264, TEL. 9301-5165 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Expeça-se o necessário para a realização da transferência do numerário depositado em conta judicial para conta corrente indicada na petição de ID: 38331649, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002283-64.2019.8.22.0019
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
SENTENÇA
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 38212788, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R e Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002291-75.2018.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: E. P. D. S. A.
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
RÉU: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 38185256 e do comprovante de pagamento digitalizado nos autos, com advertência de seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.
Confirmado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7002184-31.2018.8.22.0019
REQUERENTE: FRANCISCA CELIA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
REPUBLICAÇÃO (ERRO MATERIAL)
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Deixo de acolher as preliminares aduzidas na contestação, porque se confundem com o MÉRITO e passo a julgar o processo no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada em face do Município de Vale do Anari/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 602/2011), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o documento administrativo que reconheceu seu direito (ID 22175895).

Citado o Município apresentou contestação arguindo a prescrição de parte das verbas pretendidas pela autora, ausência de requerimento administrativo, afirmando que em caso de procedência não é possível conceder benefício no percentual de todo o período laborado, mas tão apenas a partir do requerimento protocolada pela servidora.

Pois bem, resta incontroverso que o Município de Vale do Anari/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários – Lei Municipal n. 602/2011.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, o Poder Público não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 602/2011.

Caberia ao Município deMANDADO impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 602/2011 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários e em seus artigos 29 e 31.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 602/2011) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o MUNICIPIO DE VALE DO ANARI na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 602/2011, ressalvando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Assinado eletronicamente por: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO 16/04/2020 10:15:37
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 37561144 20041610175200000000035495178
Imprimir
Machadinho D'Oeste, 18 de maio de 2020.

7002621-38.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: NILDA ROSA DA SILVA, CPF nº 75565676800, RUA PALMAS 2269 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AV. CAPITAO SILVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
DESPACHO
Vistos;
Abra-se vista a parte autora para manifestação em 5 dias úteis, após conclusos.
Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003002-37.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR PORFIRIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001421-90.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEJAIR LUCSINGER
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo juntada pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000552-30.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002686-35.2016.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 9984/9985 A 10999/11000 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709
LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA, OAB nº PE670
LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657
ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046
EXECUTADOS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, AV JUSCELINO KUBITSCHEK 3565 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3565 SETOR 04 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Vistos
1) Defiro o pedido de inserção de restrição de circulação de veículos, como forma de assegurar o pagamento do débito.
Não há como ser acolhida a alegação do executado a respeito dos efeitos da pandemia, porquanto é cediço que as atividades referentes a venda e transporte de combustíveis e derivados não fora afetada por qualquer dos Atos normativos atinentes ao combate a pandemia. A bem da verdade, desde os primórdios a atividade foi tida como essencial. Logo não há qualquer impeditivo para que o executado, se assim o desejasse, apresentasse proposta para pagamento do débito objeto da presente.
2) Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para recolher as custas referentes a diligência ora efetuada.
3) A CEJUSC para que designe audiência de tentativa de conciliação por videoconferência.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n.: 7001337-94.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente: DERLI CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
DERLI CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao início da execução.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001685-10.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MERY APARECIDA SILVA MENDES
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 15 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Ademais, fixo multa diárria por descumprimento no valor de R$300,00, limitada a R$10.000,00
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.
NBO/RO, 18 de maio de 2020 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000836-38.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIEGO RAFAEL BARBOZA PIMENTEL
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 15 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Ademais, fixo multa diárria por descumprimento no valor de R$300,00, limitada a R$10.000,00
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.
NBO/RO, 18 de maio de 2020 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001404-54.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE BOLIVAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 15 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Ademais, fixo multa diárria por descumprimento no valor de R$300,00, limitada a R$10.000,00
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.
NBO/RO, 18 de maio de 2020 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002176-17.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MARIA DE CARVALHO SOUZA, LINHA 156 KM 04 LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos
O feito foi extinto, cuja SENTENÇA transitou em julgado.
Após, arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000633-42.2020.8.22.0020
Classe: Usucapião
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:17/04/2020
Autor: AUGUSTO EDMILSON ARAUJO, CPF nº 98326600253, LINHA 17, KM 14, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
Réu: JOÃO ARAUJO DORIA, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de Usucapião ajuízada pretendendo que seja declarada a propriedade do imóvel indicado na inicial
- é imprescindível a observância daqueles previstos nos arts. 319 e art. 246, §3º do nosso diploma processual, dentre os quais, destaco:
- Considerando o estado civil da parte autora (casada) e por se tratar se ação que versa sobre direito real imobiliário, deverá ter sua legitimidade integrada pelo consentimento do cônjuge, por força do art. 10 do CPC.
- Certidão de inteiro teor do imóvel;
- Indicar e qualificar os confinantes, visto que é um requisito essencial;
- Juntar aos Autos croqui detalhado da área objeto da lide, contendo a informação dos limites e confrontações da área total do imóvel, tornando-se assim possível conhecer sua exata localização.
- Juntar certidões dos cartórios imobiliários, comprovando não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de regularizar os requisitos apontados supra, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de maio de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000626-50.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HILTOMAR SCHINEIDER
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO Ficas as partes, por meio de seus advogados, intimados que a audiência de Conciliação designada para o dia 01/06/2020 às 08h45min será realizada de forma virtual, por meio de videoconferência, através do link disponibilizado na certidão juntada aos autos de id 38318533.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002552-08.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA BARROS, LINHA 136 KM 12 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.06.2020 às 10 horas, a ser realizada de forma telepresencial através do link: https://meet.google.com/hoo-mkqs-wic
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
Int.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de maio de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000338-05.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: VICENTE OSOWSKI, RUA UIRAPURU 3006 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
RÉU: SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA) 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643
DESPACHO
Vicente Osowski promove ação declaração de inexistencia de débito cumulada com danos morais em face de SERASA EXPERIAN.
Alega o autor que não há justa causa para a inclusão de seu nome no rol de maus pagadores, estando a requerida a praticar ato ilícito.
Pede a declaração de inexistência de débito, reparação dos danos experimentados.
A tutela foi deferida.
Citada a requerida defende a legalidade do seu agir, uma vez que a negativação deu-se em virtude da existência de ação de execução em face do autor. Pede a improcedência dos pedidos.
Em réplica, o autor pretende a reparação dos danos ao argumento de que não houve prévia notificação.
Instada a se manifestar, a requerida não concordou com a alteração do pedido.
é o que cumpria relatar.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE

INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a DECISÃO recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a DECISÃO agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

O pleito deve ser julgado improcedente. Explico.

O autor inicialmente negou o débito, argumentando ser indevida a inscrição. Entretanto, após a apresentação de defesa, atestou ser devido, entretanto, traz novo argumento alegando se tratar de falta de notificação. Houve, portanto, mudança substancial de pedido, com o que não concordou a requerida.

Logo, o feito deve dispor apenas a respeito da inexistência de débito.

Assim, confirmado o inadimplemento da obrigação, a requerida agiu regularmente ao proceder a inscrição. posto que agiu em exercício regular de seu direito quanto à inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, nos termos do artigo 188, inciso I do Código Civil, in verbis: “Art. 188. Não constituem atos ilícitos: (...) I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”

Nesse sentido já decidiu o TJMS:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – AFASTADA – EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – COMPROVAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, POR FALTA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES – INADIMPLEMENTO – INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – SENTENÇA REFORMADA – JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. As razões pelas quais o banco entende não ser parte legítima para responder à demanda se confundem com o MÉRITO da lide, residindo em perquirir a responsabilidade pelo não pagamento da integralidade das parcelas do empréstimo consignado. É dever do funcionário contratante do empréstimo consignado guardar a boa-fé na execução do contrato, resguardando-se para que sempre haja margem consignável suficiente para liquidar mensalmente as prestações contratadas. Se quedou inerte, assume a responsabilidade pela sua desídia. É legítima a inscrição do nome do autor no cadastro de devedores quando a dívida é confessa e não há falha na prestação de serviço pela instituição financeira por caracterizar exercício regular de um direito que afasta a alegação de ato ilícito, consoante dispõe o art. 188, inc. I, do Código Civil, e, por consequência, a pretensão indenizatória. (TJMS. Apelação Cível n. 0822448-62.2016.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 30/01/2018, p: 31/01/2018)

Assim, agindo a ré no exercício regular de um direito não há que se falar em reparação dos danos morais.

Quanto á alegação de necessidade de prévia notificação, tal é obrigação da entidade mantenedora do cadastro de inadimplentes e não da instituição financeira. De modo que não é parte legítima para responder sobre eventuais danos experimentados pelo autor pelo descumprimento das regras pertinentes a notificação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo improcedente os pedidos formulados AUTOR: VICENTE OSOWSKI por em face RÉU: SERASA S.A. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Revogo a tutela de urgência.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, Na sequencia subam os autos ao E. TJRO

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de maio de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D’Oeste Processo n.: 7000218-59.2020.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Intimação

DEPRECANTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE, RUA JOÃO DELL AGNESE 1138 PARQUE SÃO JERÔNIMO - 13469-680 - AMERICANA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA, OAB nº SP135328

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Revogo o DESPACHO retro.

Por conseguinte, designo audiência de oitiva para o dia 15.07.2020, às 09h20min a ser realizada de forma telepresencial através do link: https://meet.google.com/wvg-zkma-qhj

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o

documento oficial com foto, para conferência e registro.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
Pratique-se o necessário.
Int. C.
Oportunamente, devolva-se à origem.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002639-61.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES BAHIA DA CRUZ, RUA RECIFE 3785 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL., RUA RIACHUELO 3321 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585
DESPACHO
Manifeste-se o exequente.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.:7000718-28.2020.8.22.00207000718-28.2020.8.22.0020
Classe:Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
AUTOR: LAZARA FATIMA DE LIMA, HONORATO BENEDITO DA SILVA 4864 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, AV. SÃO PAULO 1061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA
Defiro a gratuidade processual.
No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a CONCLUSÃO da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto á qualidade de segurado especial.
II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.
Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.
III - CITAÇÃO
Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.
Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento
IV - DEMAIS DELIBERAÇÕES
Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de MÉRITO, torna-se despiciendo o ato.
Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.
A presente serve como carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7006808-19.2019.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 5.162,44
Última distribuição:15/05/2020
NomeAUTOR: TECCHIO & SILVA LTDA, CNPJ nº 03975619000100, AV. 25 DE AGOSTO 3611 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299
NomeRÉU: MATEUS FERREIRA DE QUEIROZ, CPF nº 28664272204, RUA PADRE ANCHETA 2835, DISTRITO DE MIGRANTENÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 334 do CPC, designe a CEJUSC audiência de conciliação
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento

de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de maio de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001399-66.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: GLADSTONE RODRIGUES GOMES, RUA ORMINIO BENTO SERAFIM 4828 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LEIDIANE ROLIM GOMES, RUA ORMINIO BENTO SERAFIM 4616 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON ROLIM GOMES, RUA OMINIO BENTO SERAFIM 4828 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Indefiro o pedido de penhora de cartão de crédito, porquanto o credor possui meio mais simplificado e hábil, o qual, gera também o bloqueio requerido. Ademais, a medida é gratuita, qual seja, o protesto,
Assim, ao exequente para que esclareça o pedido
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de maio de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002056-71.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCINEIDE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de id 38290284, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de Maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002135-50.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA PEREIRA ROSSINI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de id 38290274, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de Maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001030-38.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALBERTINO CORDEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s) do reclamado: DAVID SOMBRA PEIXOTO
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585
Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 38313943, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de Maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001058-06.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAYANE PIZARINI DA SILVA LAPORTI
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s) do reclamado: CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada do alvará expedido, bem como, para, efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de Maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000260-11.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO SERGIO ROSSIM
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 38013486, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de Maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000484-22.2015.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOHNNY SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
REQUERIDO: Estado de Rondônia
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada do alvará expedido, bem como, para, efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de Maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000131-06.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADA REGINA CRUZ PALOZI
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: RV COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
Advogado(s) do reclamado: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de id 38311689, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de Maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000170-03.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RICARDO PADILHA CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de id 38283080, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de Maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000692-98.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDEIR ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do desarquivamento dos autos, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, totais ou remanescentes, conforme o caso, a que foi condenado nos termos do acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)".
Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de Maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001486-85.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BEATRIZ MENDES BARBOSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VELLOSO HENRIQUES - MG99855
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VELLOSO HENRIQUES - MG99855
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado(s) do reclamado: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada do alvará expedido, bem como, para, efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de Maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000175-25.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELSON DETTMANN
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a manifestar-se sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 38322531. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de Maio de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001223-53.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARMELINDA IOP DALMORO
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 15 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Ademais, fixo multa diárria por descumprimento no valor de R$300,00, limitada a R$10.000,00
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, SENTENÇA e demais documentos necessários à implantação do benefício.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de maio de 2020 .
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível
7001610-68.2019.8.22.0020
AUTOR: BENICIO BISPO DOS SANTOS, CPF nº 10749675187, RAU RECIFE 4269 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SN sn, SN SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por AUTOR: BENICIO BISPO DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Recebida a ação foi determinada a citação do requerido, designada perícia médica.
O autor não apresentou os documentos requeridos pelo médico perito, impossibilitando o prosseguimento da perícia.
Intimado pessoalmente, o autor manteve-se silente.
Os patronos da parte autora requereram o arquivamento do feito em razão de falta de interesse da parte autora (id. 38330221).
É a síntese dos fatos. DECIDO.
Pois bem.
Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar, tendo transcorrido in albis o prazo, sem nada requerer, entendo que o autor não tem interesse, configurando abandono.
Assim, diante do abandono da parte autora nos autos, outro caminho não há senão a extinção dos autos.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ante ao desinteresse/abandono da ação pelo requerente.
Sem custas e honorários.
Desnecessária a intimação das partes.
Arquive-se imediatamente os autos.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, data certificada.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001389-22.2018.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: PAULO MARCELO SILVA MUNIZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001
EXECUTADO: OSNI SCHNEIDER ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
SENTENÇA
Rejeito de plano a impugnação do executado, porquanto não houve penhora em duplicidade. Explico. Consoante cálculos apresentados pelo exequente e que não foram objeto de impugnação, o valor do débito era de 3.758,21. Efetuada a tentativa de penhora, o sistema fez a reserva da quantia de R$7.637,90 junto aos Bancos CCR, CEF e BB.
Foi feita a transferência para a conta judicial das quantias de R$3.642,47 e R$115,74, as quais totalizam R$3.758,21.
O valor de R$1.431,56 depositado no Banco do Brasil foi desbloqueado no dia 07/04/2020. Logo, não houve qualquer excesso.
Desse declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Decorrido o prazo da SENTENÇA, expeça-se o alvará.
Apos, arquive-se.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 18 de maio de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
7003221-61.2016.8.22.0020
REQUERENTE: PATRICIA FARIAS PADILHA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELMA RIBEIRO LOPES, OAB nº RO10865, AVENIDA MACAPÁ 3639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 18 de maio de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Embargos à Execução

7000259-31.2017.8.22.0020
EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
EMBARGADO: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, AVENIDA RIO BRANCO 116, - DE 102 A 126 - LADO PAR CENTRO - 20040-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Oficie-se a Caixa econômica Federal para proceder a transferência de todos os valores vinculados a estes autos, na conta judicial 01504408-0, Agência 3577, para conta do causídico, a saber, Galera Mari Advogados Associados, CNPJ 00.290.572/0001-52– Agência 3321 – Conta Corrente 6430-0 - Banco SICOOB (756).
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
A presente serve como ofício.
Nova Brasilândia D'Oeste 18 de maio de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001765-71.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTORES: EDENIR DA SILVA, LINHA 124 km 12 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, OSMAR ANTONIO LOPES, LINHA 124 km 13 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
Indefiro a gratuidade processual,porquanto é cediço que aquele que constrói subestação com valores expressivos não pode ser considerado hipossuficiente.Ademais.mesmo que comprovado os ganhos junto ao INSS, não se olvide que se trata apenas de parcela da renda,pois é comum que o segurado especial rural continue laborando mesmo com o percebimento de benefícios.Logo, sua renda é muito superior aquela descrita no citado contracheque
Todavia, a fim de evitar delongas, encaminhe-se os autos á Turma Recursal a fim de proceder o juízo de admissibilidade.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000108-60.2020.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
AUTOR: SILVIA MARTENS SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AUTOR: SILVIA MARTENS SOUZA, qualificado(a) na inicial, ajuiza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.
Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.
Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.
O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Laudo pericial acostado.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: SILVIA MARTENS SOUZA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
QUALIDADE DE SEGURADO
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 13.01.2020, conforme documento de ID: 34081351.
Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 20.01.2020, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 13.01.2020, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"
Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.
INCAPACIDADE
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, verifica-se que a parte Requerente possui moléstia

que o(a) torna incapaz total e permanentemente, conforme laudo pericial acostado nos autos.
Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte Requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).
RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO
Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 13.01.2020, haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.
Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID: 37581887), que no caso ocorreu em 16.04.2020.
No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:
O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).
A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).
VALOR DO BENEFÍCIO
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.
Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.
No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: SILVIA MARTENS SOUZA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte requerente, a partir de 13.01.2020, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 16.04.2020, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome da Segurada: AUTOR: SILVIA MARTENS SOUZA;
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 13.01.2020 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 16.04.2020 (data da juntada do laudo pericial em juízo).
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem reexame.
Sem custas.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
Implementação do benefício
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO
1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequencia, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observasdos os precedentes abaixo citados
Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 18 de maio de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001959-71.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DIAS, RUA DAS PALMEIRAS 2819 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos
Intime-se a parte contraria para contrarrazões.
Após, subam os autos a E. Turma Recursal.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001982-17.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, LINHA 128 (11), KM 3.5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Vistos
Ao exequente para que esclareça a razão de constar no cálculo referente ao adicional noturno duas vezes o mês de 08/19, entretanto com valores diversos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001706-83.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMIAS DE MORAIS
REQUERIDO: IZADORA DE SOUZA SILVA 04382415250
Advogado do(a) REQUERIDO: HIGOR BUENO HORACIO - RO9470
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 38337230 juntada aos autos, a qual disponibiliza o link para acesso à sala virtual para realização da audiência de Conciliação designada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000324-21.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: NUNES & ALVES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTSCHEK 3310, FARMACIA POPULAR CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042, CERON ENERGISA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
Indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto a requente não se trata de consumidor final, ms sim de empresa que atua no ramo de farmácia nesta cidade, a qual inclusive, confessa em sua exordial, que os sorvetes seriam objeto de revenda.
Logo, incabível a avocação do CDC.
As partes para que digam em 48 horas quanto ao interesse na produção de provas ou julgamento do feito no estado em que se encontra.
Casos desejem a produção de provas devem justificar a pertinência da mesma, sob pena de indeferimento.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001767-75.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Anulação de Débito Fiscal, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Anulação
REQUERENTE: AMARAILDO ALVES CAETANO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2240 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Vistos
Intime-se o requerido Idaron para querendo apresentar contrarrazões.
Após, subam os autos a E. Turma Recursal.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001656-57.2019.8.22.0020
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 8 ANDAR - CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778
RÉU: LINDOMAR JOAO DOS SANTOS, AV 25 DE AGOSTO 2715 MIGRANTENOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cite-se o requerido por meio de Carta no endereço anexo, para que possa contestar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Vindo a contestação, diga o requerente em igual prazo e tornem conclusos.
Se não localizado o requerido no endereço anexo, desde já, defiro a citação por edital, ficando nomeado como curado especial a Defensoria Pública na pessoa do Defensor atuante nesta comarca.
Pratique-se o necessário.
C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001099-07.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: ELIZETE BRANDEMBURG, LINHA 114, KM 8,5, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Avoquei os autos, para retificar o DESPACHO de reavaliação médica da parte autora, porquanto, a parte autora não é beneficiária da justiça gratuidade.
Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo e 15 dias proceder a juntada dos honorários de reavaliação pericial no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
Após, conclusos imediatamente para agendamento da reavaliação em data mais próxima possível.
Serve como intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de maio de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000658-89.2019.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: GILMAR GRAMACHO DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
AUTOR: GILMAR GRAMACHO DA SILVA já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.
Laudo médico pericial juntado nos autos.
Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP,

Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Preliminarmente, rejeito a impugnação ao laudo pericial, máxime porque a perícia foi realizada por perita oficial do juízo, que inclusive é especialista em perícia judicial. Logo, não há como acolher a tese de realização de nova perícia por mero inconformismo da parte autora com resultado da perícia oficial.
Superada esta fase, passo a o MÉRITO doravante.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:
CONCLUSÃO: (...) Ao exame físico ortopédico pericial não foi observado qualquer alteração incapacitante no presente momento...
Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.
Nessa esteira, o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: GILMAR GRAMACHO DA SILVAem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizada. Todavia, fica suspensa a exibilidade em razão da gratuidade deferida.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 18 de maio de 2020
Denise Pipino Figueiredo
7002138-05.2019.8.22.0020
Defeito, nulidade ou anulação, Prescrição e Decadência, Correção Monetária, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargos à Execução
EMBARGANTE: WILSON SCHIAVI
EMBARGADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
Vistos
Considerando a extinção do processo de execução, extingo a presente por perda superveniente do objeto.
Transitada em julgado, arquive-se.
P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de maio de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000671-54.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
AUTOR: DALVA DE ASSIS LIMA, LINHA 114 Km 07 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
DECISÃO
Mantenho a DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária por seus próprios fundamentos.
Fica a autora intimada por meio de seu patrono para, no prazo de 15 dias proceder a juntada das custas iniciais.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste, 18 de maio de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000248-94.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: M. A. BISPO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
REQUERIDO: CARLOS SIMIAO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000589-23.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANIR DE OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001710-23.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBINO GREGORIO SITOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de maio de 2020

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001949-69.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: RAQUEL DE SOUZA MARTINS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000457-08.2020.8.22.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
Parte Ativa: VALDIR PAIM
Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174
Parte Passiva: LAIANE FRANCISCO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 29/06/2020 às 08:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se os aplicativos WhatsApp ou Google Meet, nos termos no Art. 4º, do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ. Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar no processo o contato telefônico para ser contatado por WhatsApp ou Google Meet. Em caso de impossibilidade pela realização da audiência por videoconferência, deverá a parte informar nos autos até 05 (cinco) dias antes da solenidade, para que seja submetida a apreciação judicial, nos termos do Art. 334, §4º, do CP. PM. 18/05/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001960-

98.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]
Parte Ativa: SEBASTIAO FAGUNDES QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 0000725-60.2015.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: REINALDO FUNIGA, BR 429 KM 33, LOTE 48 GLEBA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 9.456,00
SENTENÇA
Trata-se de Ação em fase de Cumprimento de SENTENÇA proposta por REINALDO FUNIGA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O débito executado foi integralmente quitado conforme comprova a expedição de alvará id. 35900089, tendo a parte exequente efetuado o levantamento dos valores, conforme certidão id. 38161709.
Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000355-88.2017.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, LOTE 3, AGROVILA 2 CHIXO MENDES LOTE 3 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.785,66
SENTENÇA
Trata-se de Ação em fase de Cumprimento de SENTENÇA proposta por JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O débito executado foi integralmente quitado conforme comprova a expedição de alvará id. 35907197, tendo a parte exequente efetuado o levantamento dos valores, conforme certidão id. 38161397.
Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000157-85.2016.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
EXEQUENTE: ALESSANDRA GABRIELI DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 04438317266, LINHA 132, LOTE 47, GLEBA 04, SETOR MUQUI, ZONA RURAL ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV PORTO VELHO 1124 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Primeiramente, esclareço à parte autora que os honorários contratuais não constituem dívida do INSS.
Por oportuno:
EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. possibilidade. REGIME DE PAGAMENTO. 1. Nos termos do art. 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), é direito do advogado o recebimento dos honorários convencionados, dos fixados por arbitramento judicial e dos de sucumbência. 2. Conforme o § 4º do artigo supracitado, caso seja juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do MANDADO de levantamento ou do precatório, o juiz deve determinar que sejam os valores pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 3. Mesmo quando devido o pagamento de honorários diretamente ao procurador da parte, a forma de requisição da verba contratual é determinada pelo valor total do crédito principal.

4. Honorários contratuais não podem ser requisitados por RPV se o principal da dívida é submetido ao regime do precatório, pois o contrário significaria atribuir ao INSS – cuja dívida sujeita-se a pagamento por precatório, a responsabilidade pelo pagamento, em RPV, dos honorários devidos pelo segurado ao seu constituinte. Diferentemente dos honorários sucumbenciais, os contratuais não configuram dívida do INSS para com o advogado da parte. Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Porto Alegre, 04 de setembro de 2018. Relatora Juíza Federal Taís Schilling Ferraz. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011416-95.2018.4.04.0000/RS. Destaquei.
Assim, não há que se falar na expedição de título para pagamento de honorários contratuais.
2. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para parecer/cálculos.
3. Com o parecer da Contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
4. Havendo concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000053-25.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
AUTOR: ANTONIO FARIAS FILHO, RUA CASTELO BRANCO 2534 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850
RÉU: F. P. D. E. D. R., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, PRÉDIO PÚBLICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 91.541,57
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, pleiteando seja sanada possível omissão da SENTENÇA, aduzindo que a mesma foi omissa, já que deixou de arbitrar honorários advocatícios.
É o suficiente relatório. Decido.
Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.
Em análise ao exposto, tenho que assiste razão ao embargante, considerando que a SENTENÇA foi omissa ao deixar de arbitrar honorários advocatícios.
Assim, aclaro a referida omissão para acrescentar a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), incidente sob o valor atualizado da causa, o que faço com arrimo no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO os acolho, nos termos do art. 494, II, e art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil para aclarar omissão.
Intimem-se, renovando o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 0000276-39.2014.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, OAB nº PE25867, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, OAB nº GO34856
EXECUTADO: ANTONIO WALTER MALTAROLO, LINHA 116, LOTE 03, GLEBA G, OU AV 30 DE JUNHO 1478 SALA A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 72.310,37
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS em face do ANTONIO WALTER MALTAROLO.
No id. 31004154 a exequente foi intimada para comprovar a distribuição da carta precatória e se manteve inerte.
Intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento (id. 33391101), a exequente mudou-se e não atualizou endereço (id. 36933194).
Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem ônus.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 15 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001743-89.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: GERALDO VIEIRA ESTEVAN, AV. DOM BOSCO 2578 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.703,37
DECISÃO
1. Considerando a informação de que o autor recebia seu benefício no valor de R$ 1.738,62, intime-se o INSS para que, caso queira, refaça os cálculos e apresente nova proposta. Prazo de 15 dias.
2. Transcorrido o prazo, independente da apresentação de proposta, intime-se o autor para se manifestar, impulsionando o feito, em 5 dias.
3. Passo à análise do pedido de tutela.
Tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido o restabelecimento do auxílio-doença.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto

Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto a probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista de que a promovente encontra-se sem condições de exercer qualquer atividade laboral. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.
Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.
Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda à parte autora, auxílio-doença.
O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa mensal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000953-71.2019.8.22.0006
Classe - DESPEJO (92)
Assunto - [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia, Locação de Móvel]
Requerente - INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA - EPP
Advogado - PAULO SERGIO MISSASSE - MT7649-O
Requerido - MOVEIS ROMERA LTDA e outros
Ato Ordinatório - Intimação do requerente para comparecer perante este Juízo, na serventia cível, no prazo de cinco dias, a fim de firmar termo de caucão, conforme assinado no DESPACHO id. 38278357. PM. 18.05.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001279-65.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte Ativa: IZABEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000484-25.2019.8.22.0006
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Casamento, Citação
REQUERENTE: V. D. S. A., BR 429 380, KM 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B
REQUERIDO: C. S. X. D. C., BR 429 KM 01 F 380, SECADOR CAFE ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 5.000,00
SENTENÇA
I – Relatório.
Trata-se de divórcio litigioso ajuizado por VALDEIR DOS SANTOS ANDRADE em face de CLEIDIANE SOARES XAVIER DA CRUZ, todos já devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, informa que se casaram em 09 de abril de 2018, sob o regime de comunhão parcial de bens e que logo após o casamento o convívio entre o casal mudou gradativamente, impossibilitando convívio familiar. Não mensurou há quanto tempo estão separados de fato. Aduz que houve tentativas de reconciliação, entretanto superabundou a impossibilidade de convivência marital.
Acrescenta que não há bens a serem partilhados.
Regularmente citada (id. 26847247), a requerida contestou, alegando que concorda com o divórcio, ademais, esclarecendo que da união adveio o nascimento de Ayla Vitória Xavier da Cruz Andrade, que está sob os cuidados da genitora desde a separação, de forma que se integrou àquele ambiente familiar e estabeleceu vínculo forte com a mãe.
Em razão destes fatos requereu a guarda unilateral e a fixação de pensão no valor de 50% (quarenta por cento) do salário-mínimo a título de alimentos a ser depositado na conta bancária da representante da criança.
Juntou documentos.
Impugnação à contestação no id. n. 32356750, na qual o requerente pugnou pela manutenção de guarda compartilhada mediante visita semanal, e na oportunidade alega a impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar no percentual de 50% (cinquenta por cento), oferecendo o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo a ser depositado na conta bancária da genitora da menor.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial, para decretar o divórcio do casal, fixar a guarda unilateral da menor à genitora, estabelecer o regime de visitação em finais de semana alternados em favor do requerente e fixar o valor da pensão alimentícia a ser fornecida pelo genitor visitante, no importe equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo mensal. (id. 35068629).
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
II – Fundamentação.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação).
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

Quanto a esse pedido não há insurgência da parte ré, razão pela qual não há óbice ao reconhecimento do pedido, devendo o mesmo ser julgado procedente.
Com relação a guarda da filha menor AYLA VITÓRIA XAVIER DA CRUZ ANDRADE, a autora já exercia a guarda de fato, desde de o fim do casamento, não restando qualquer insurgência do requerido quanto a permanência com a genitora. Assim, não restando nenhum motivo para modificação, deverá permanecer a guarda da menor com a genitora.
Considerando a necessidade do contato entre o requerido e sua filha, conforme preceitua o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as informações nos autos acerca da boa relação familiar dos menores com seu genitor, fica ressalvado o direito deste visitar aquela, nos termos estabelecidos na presente.
Quanto aos alimentos, a parte autora requer que o requerido seja condenado ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) de um salário-mínimo a título de prestação alimentícia.
Embora não se tenha prova acerca da renda efetivamente percebida pelo requerido mensalmente, deve-se levar em consideração que o menor necessita dos alimentos.
Assim, atenta à idade do menor e ao binômio necessidade do menor/possibilidade do requerido e as provas constantes dos autos, entendo por bem fixar os alimentos em 30% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, coadunando com o bem fundamentado parecer ministerial.
O autor informou que não há bens a serem partilhados.
III – DISPOSITIVO.
ANTE O EXPOSTO no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para:
a) DECRETAR o divórcio de Valdeir dos Santos Andrade e Cleidiane Soares Xavier da Cruz;
b) DEFERIR a guarda da menor Ayla Vitória Xavier da Cruz Andrade, em favor da requerida, ficando esta responsável pela guarda, saúde, educação e moralidade da menor;
c) CONCEDER ao requerido o direito de visitação quinzenal à filha (finais de semana alternados), bem como feriados alternados;
d) CONDENAR o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor de Ayla Vitória Xavier da Cruz Andrade, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, mediante depósito na conta bancária n. 00008650-0, Ag. 3664, Operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora da menor, até o dia 10 de cada mês.
Entretanto, ficam as partes com a faculdade do diálogo, inclusive por intermédio de outro familiar, para que ampliem as visitações, sempre visando ao melhor interesse do menor.
Saliento que a guarda poderá ser modificada a qualquer tempo, por consenso ou DECISÃO judicial, ou ainda, quando a menor tiver maturidade suficiente para escolha.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de MANDADO de averbação ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Presidente Médici/RO para proceder a averbação do divórcio do casal, referente a certidão de casamento, matrícula n. 096099 01 55 2018 3 00007 159 0001194 96.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, arquive-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA/ TERMO DE GUARDA DA MENOR AYLA VITÓRIA XAVIER DA CRUZ ANDRADE EM FAVOR DE CLEIDIANE SOARES XAVIER DA CRUZ.
Presidente Médici-RO, 13 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000405-12.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nulidade de ato administrativo
AUTORES: S. E. E., CPF nº 63025868287, RUA 30 DE MAIO 1936 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, L. D. R. A., CPF nº 04986189948, AV. DAS ACÁCIAS 2115 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, J. B. M. P., CPF nº 27204731204, AV DAS ACÁCIAS 2115 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, I. F. D. N., CPF nº 20461330210, LINHA VICINAL 160 KM 22 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615
RÉUS: L. T., CPF nº 28613198287, AV. JACARANDÁ 2100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, I. D. F., CPF nº 93861184753, AV. JACARANDÁ 2100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Chama a atenção a grande quantidade de ações protocoladas por desentendimentos/infrações de cunho político, nesta comarca.
Tais ações vem sobrecarregando demasiadamente o Judiciário que precisa intervir na esfera de outros poderes/entes.
Consignado tal fato, antes de qualquer deliberação, intimem-se os autores para se manifestarem acerca da tutela deferida nos autos de ação civil pública nº 7000465-82.2020 7000465-82.2020. Prazo de 5 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001929-78.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Liminar]
Parte Ativa: EDIRLEI SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001628-68.2018.8.22.0006

AUTOR: MIRIAN DE SOUZA LIMA, CPF nº 89324412272
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - Relatório
MIRIAN DE SOUZA LIMA, já qualificada nos autos, ingressou com ação de concessão do benefício do auxílio-doença com eventual conversão em aposentadoria por invalidez, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, sustentou o autor na inicial que é segurada da previdência social e encontra-se acometida de doença incapacitante.
Instruiu a inicial com os documentos que julgou pertinentes ao caso.
Recebidos os autos para processamento, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia judicial bem como a citação da parte requerida (id n. 22387475).
Citado, o INSS apresentou contestação (id n. 24063504), oportunidade em que argumentou não restar comprovada a incapacidade laborativa.
A Contestação foi impugnada (id n. 24598969).
Laudo pericial em id. n. 33091168.
O INSS apresentou proposta de acordo (id n. 35043133).
O Requerente pugnou pela procedência do pedido inicial e não aceitou a proposta de acordo ofertada (id n. 35887037).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – Fundamentação.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Ressalto que, no caso em testilha, não há necessidade de produção de prova oral, uma vez que a incapacidade para o labor, requisito necessário para a concessão dos benefícios ora pleiteados, não é comprovada por prova testemunhal, e sim por meio de prova documental e pericial, as quais já foram devidamente produzidas no caso em questão. Quanto à qualidade de segurado, em se tratando de segurado obrigatório, a comprovação se da por meio de prova material a qual já foi produzida.
Do julgamento pela justiça comum.
Cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.
Dessa forma, age aquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.
Do MÉRITO.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.
Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
No que se refere à qualidade de segurado da parte autora, verifico que o postulante é segurada da Autarquia, fato incontroverso nos autos, tanto o é que a Requerida não contestou tal qualidade (id n. 24598969) e ainda apresentou proposta de acordo (id n. 35043133)
No mais, depreende-se do documento de id n. 22375111 que o autor estava em gozo do benefício até a data de 14/03/2018. Logo, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado independente de contribuição até 12 (doze) meses após a cessação do benefício, o que se verifica no caso em apreço.
Superada a qualidade de segurado da parte requerente, é de se analisar se de fato a mesma encontra-se ou foi acometida por doença incapacitante.
Em análise ao laudo médico pericial (id. n. 33091168), tem-se que a autor está acometido de doença que o incapacita de forma temporária para o trabalho, sendo sugerido pelo período o afastamento por 02 (dois) anos a partir do exame pericial:
No caso em tela, neste momento, a capacidade de crítica está alterada, os valores ético-morais não estão ordenados, havendo comprometimento da sensopercepção e do pensamento. O prognóstico é ruim. Desta forma, a CONCLUSÃO é de incapacidade total e temporária e sugere-se revisão do benefício após 2 anos (R2).
Não há como estabelecer o início da incapacidade, contudo, infere-se que quando do indeferimento administrativo de prorrogação, havia incapacidade laborativa.
Assim, em razão da apontada incapacidade total e temporária para o exercício de atividade habitual, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurado obrigatório, forçoso concluir pela concessão do auxílio-doença.
Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da cessação do benefício, já que por ocasião da cessação encontrava-se acometido por doença incapacitante, qual seja 14/03/2018 (id n. 22375111).
Em observância ao disposto no art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que o laudo pericial apontou que o período da doença é de 02 (um) anos a partir do lauro pericial realizado em 25/11/2019 (id n. 33091168), portanto, o benefício deverá ser mantido até novembro de 2021.
Desde já, consigno que, chegando o final do prazo, se o segurado entender que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício, conforme preceitua o art. 78, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL – INSS que conceda à requerente MIRIAN DE SOUZA LIMA:
a) o benefício de auxílio-doença nos moldes pleiteados administrativamente (NB 614.344.526-9), o qual deverá ser mantido até novembro de 2021.
b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data da cessação do benefício como termo inicial 14/03/2018 (id n. 22375111) e, como termo final, a data em for efetivamente implantado, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.
Reputo, que em caso de persistência da incapacidade o Requerente deverá pleitear administrativamente o reestabelecimento/ prorrogação do benefício.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Para o pagamento dos valores não pagos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido.
Sem custas, ante a isenção legal.
Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).
Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:
(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.
Saem as partes intimadas.
Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O INSS IMPLANTAR O BENEFÍCIO UMA VEZ QUE A TUTELA ANTECIPADA FOI CONCEDIDA, DEVENDO O IMPLANTAR O BENEFÍCIO NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: MIRIAN DE SOUZA LIMA, CPF nº 89324412272, LINHA PEMAZA KM 02 SN, SITIO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001393-04.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro, Honorários Advocatícios
AUTOR: ITALO KAUAN PIMENTA CAMPOS, CPF nº 01312091240, AVENIDA RIO BRANCO 1343 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, CNPJ nº 28196889000143, RUA MANOEL DA NÓBREGA 1280, 9 ANDAR PARAÍSO - 04001-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº RJ181618
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de apólice de seguro, proposta pelo menor Italo Kauan Pimenta Campos, devidamente representado, em face da Companhia de Seguros Aliança do Brasil.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando, em suma que não houve qualquer resistência à pretensão autoral, sendo que o pagamento da apólice somente não foi feito, por ausência de documentos essenciais.
Veio impugnação.
Realizada audiência de instrução, a mesma restou infrutífera.
Intimadas, ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal.
O Ministério Público se manifestou.
Decido.
De início, verifico que não há preliminares a serem apreciadas.
O autor requereu a produção de prova testemunhal.
Assim, considerando que não há resistência por parte da requerida à pretensão do autor, intime-se a parte demandante para que justifique a pertinência da prova pleiteada. Prazo de 15 dias.
Desde já, caso insista na produção de prova testemunhal, ficará esta deferida.
No entanto, deixo de designar audiência de instrução, conforme resolução 314 do CNJ, datado de 20/04/2020, em razão da pandemia pelo vírus Covid-19.
Normalizada a situação, determino à secretaria de gabinete que inclua em pauta. Após, proceda a escrivania com as comunicações e intimações.
Declaro saneado o processo.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO /carta e/ou expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001037-09.2018.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Adicional de Transferência, Execução Previdenciária, Crédito Complementar, Assistência Social
EXEQUENTE: JOSEMI XAVIER DE LIMA, SÃO JOÃO BATISTA 2200 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 208.552,55
DECISÃO
Sem necessidade de delongas, na ausência do requerimento administrativo, o início da prestação remonta à citação, conforme entendimento firmado pela 51/STJ, em acórdão proferido no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014 – julgado submetido ao rito do aí. 543-C do CPC.
Assim, a tempo de ressaltar a concordância por parte do INSS, homologo o cálculo de nº 1, apresentado pela contadoria. Intimem-se.
Preclusa a DECISÃO, expeça-se precatório/RPV, conforme o caso.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001323-50.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: JOSIANE BEGER DE SOUZA SILVA, CPF nº 03896491202, ASSENTAMENTO CHICO MENDES, LOTE 16, GLEBA 02, AGRO s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tratam os autos de ação ordinária visando a concessão de salário maternidade, movida por Josiane Beger de Souza Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Alega a autora, em síntese, que é segurada especial e, com o nascimento de sua filha, faz jus ao benefício pretendido. Aduziu que o requerimento administrativo realizado foi indeferido alegando ausência de comprovação do labor rural.
A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação arguindo, dentre outras teses, a ausência de comprovação de atividade rural em economia familiar por parte a requerente. Requereu a total improcedência do pedido.
Veio impugnação.
A autora requereu a produção de prova testemunhal.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio de salário para segurado especial.
Considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de provas testemunhais (art. 461, I, do CPC).
No entanto, deixo de designar audiência de instrução, conforme resolução 314 do CNJ, datado de 20/04/2020, em razão da pandemia pelo vírus Covid-19.
Normalizada a situação, determino à secretaria de gabinete que inclua em pauta. Após, proceda a escrivania com as comunicações e intimações.
Declaro saneado o processo.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO /carta e/ou expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000731-06.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: VALDETE RIBEIRO FERRER, CPF nº 40914313215, AV: NATALINO JAVARINI 1155, BANDEIRA BRANCA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vejo que a audiência de instrução foi retirada de pauta, conforme resolução 314 do CNJ, datado de 20/04/2020, em razão da pandemia pelo vírus Covid-19.
Normalizada a situação, determino à secretaria de gabinete que inclua em pauta.
Após, proceda a escrivania com as comunicações e intimações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000491-51.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)
AUTOR: EMANUELLY GUILHERME LADEIA, CPF nº 06424978267, AVENIDA RUI BARBOSA 1082 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vejo que a audiência de instrução foi retirada de pauta, conforme resolução 314 do CNJ, datado de 20/04/2020, em razão da pandemia pelo vírus Covid-19.
Assim, normalizada a situação, determino à secretaria de gabinete que inclua em pauta.
Após, proceda a escrivania com as comunicações e intimações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001407-22.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VILMA CASSOL, CPF nº 86714040210, LINHA 02 km 01 RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vejo que a audiência de instrução foi retirada de pauta, conforme resolução 314 do CNJ, datado de 20/04/2020, em razão da pandemia pelo vírus Covid-19.
Normalizada a situação, determino à secretaria de gabinete que inclua em pauta.
Após, proceda a escrivania com as comunicações e intimações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

7001188-72.2018.8.22.0006
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA ONORIO
ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a preclusão consumativa, determino o desentranhamento da Contestação de id n. 35330618.
Com efeito em data pretérita a autarquia já contestou a demanda, conforme id n. 21556002.
Intime-se as partes para, no prazo de 5 comum de 5 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento em estado em que se encontra.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA ONORIO, RUA VALDEMAR FERNANDES 3196 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001773-27.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
AUTOR: WAGNER OSAIR DE OLIVEIRA, LINHA 118, GLEBA 47, LOTE 16B S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 146.764,84
DECISÃO
Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria por tempo de contribuição, movida por Wagner Osair de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Alega o autor, em síntese, que é segurado especial, posto que exercia atividade insalubre e complementou os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição.
A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação arguindo, dentre outras teses, que o autor não trabalhou por período suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Requereu a total improcedência do pedido.
Veio impugnação.
Em seguida, somente a parte autora se manifestou, requerendo a produção de prova testemunhal.
Pois bem.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio de aposentadoria especial.
Considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de provas testemunhais (art. 461, I, do CPC).
No entanto, deixo de designar audiência de instrução, conforme resolução 314 do CNJ, datado de 20/04/2020, em razão da pandemia pelo vírus Covid-19.
Normalizada a situação, determino à secretaria de gabinete que inclua em pauta. Após, proceda a escrivania com as comunicações e intimações.
Declaro saneado o processo.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO /carta e/ou expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000826-75.2015.8.22.0006
EXEQUENTE: ARY HONORIO DE SOUZA, CPF nº 16169549220
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A matéria suscitada pelo Exequente já foi objeto de apreciação na DECISÃO de id n. 6142491, id n. 16132732.
Os cálculos da contadoria de id n. 21850481 foram homologados pela DECISÃO de id n. 31367754.
O Executado apontou que não há necessidade de expedição de RPV eis que o cálculo homologado, aponta para existência de pagamento a maior ao Exequente, de modo que, não há valores retroativos a serem percebidos.
Com efeito, os cálculos de id n. 21850481, aponta para inexistência de valores retroativos a serem percebidos.
Assim, considerando que o benefício já foi implantado na ficha financeira do Executado, impõe-se a extinção processual nos

termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,quarta-feira, 13 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
EXEQUENTE: ARY HONORIO DE SOUZA, CPF nº 16169549220, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2112, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo nº: 7001737-48.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ZELIA DE ALMEIDA MAIA, CPF nº 35098236215, AV. AMAZONAS 1584 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Analiso, em primeiro lugar, as questões preambulares.
INÉPCIA DA INICIAL
Não há de se falar em inépcia da inicial, estando o feito devidamente instruído com documentos suficientes para conferir à parte requerida a oportunidade de ampla defesa.
INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO ESPECIAL
No tocante à alegação de incompetência absoluta do juizado, de igual modo não se sustenta. Isso porque a causa não requer a realização de perícia grafotécnica ou qualquer outra prova de natureza complexa, que acarrete a remessa do feito ao juízo comum. Outrossim, ainda fosse necessário a realização da perícia, o art. 3º da Lei 9.099/95 não veda sua realização. A perícia pode ser realizada no âmbito do juizados especiais cíveis, desde que o caso seja de baixa complexidade, pois não é a realização da perícia que torna o caso complexo.
JUSTIÇA GRATUITA
Fora levantada, pelo requerido, a preliminar de impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora. Não há concessão de justiça gratuita em sede de primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial, conforme estabelecido no artigo 55, da Lei 9.099/95, razão pela qual rejeito a preliminar.
PRESCRIÇÃO
Por fim, não há que se falar em prescrição trienal, pois no presente caso incide o prazo de 5 anos, inteligência do artigo 27, do CDC.
Passo ao exame de MÉRITO.
Verifico que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma DECISÃO definitiva, por isto, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A discussão cinge-se em averiguar se a contratação do empréstimo fora realizado em desconformidade com a vontade do contratante, que alega ter pretendido empréstimo consignado ao invés de modalidade diversa.
Em análise dos documentos, observo que o réu não juntou aos autos o contrato supostamente celebrado com a autora.
Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas (id. 33420452), e, nestas, esta claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como se conhece, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de “cartão de crédito consignado”.
A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor e/ou sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.
Como consequência, tem-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).
O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.
Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês (id 33420452 - Pág. 2).
Observa-se que não há abatimento da dívida e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.
Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).
Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.
O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.
Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).
Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:
art. 6º, V do CDC:São direitos básicos do consumidor:
...
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
...
§ 2° A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.
Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.
Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.
Impõe-se destacar que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.
Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.
Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.
Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ZELIA DE ALMEIDA MAIA em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A
a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;
b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados d a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;
Oque faço com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Confirmo a tutela de urgência deferida anteriormente.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici, 18 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001234-27.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória, Expropriação de Bens
REQUERENTE: WELBES DE OLIVEIRA TEIXEIRA, CPF nº 38587866249, RUA DA SAUDADE 2280 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDO: ERLANDIO LUIZ ARAUJO, CPF nº 11400153204, AVENIDA JI-PARANÁ 615, FÓRUM DES. HUGO AULLER URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374
DESPACHO
Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do crédito.
Após, expeça-se MANDADO de penhora, conforme determinado no DESPACHO de id. 33690682.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000453-68.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Anulação, Anulação]
Parte Ativa: SISTEMA PREVENIR
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309
Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 02/06/2020 às 08:30 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se os aplicativos WhatsApp ou Google Meet, nos termos no Art. 4º, do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ. Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar no processo o contato telefônico para ser contatado por WhatsApp ou Google Meet. Em caso de impossibilidade pela realização da audiência por videoconferência, deverá a parte informar nos autos até 05 (cinco) dias antes da solenidade, para que seja submetida a apreciação judicial, nos termos do Art. 334, §4º, do CPC. PM. 18/05/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000649-72.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]
Parte Ativa: EDNEI JAVARINI
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 09/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000335-92.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização Trabalhista, FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Indenização por Dano Moral, Multas e demais Sanções, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Indenização / Terço Constitucional, Rescisão]
Parte Ativa: ELIETE PEREIRA SERAFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043
Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 02/06/2020 às 09:30 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se os aplicativos WhatsApp ou Google Meet, nos termos no Art. 4º, do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ. Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar no processo o contato telefônico para ser contatado por WhatsApp ou Google Meet. Em caso de impossibilidade pela realização da audiência por videoconferência, deverá a parte informar nos autos até 05 (cinco) dias antes da solenidade, para que seja submetida a apreciação judicial, nos termos do Art. 334, §4º, do CPC .
Advertências:
1. Fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais;
2. Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000540-58.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: ANTONIO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
Parte Passiva: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 02/06/2020 às 09:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se os aplicativos WhatsApp ou Google Meet, nos termos no Art. 4º, do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ. Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar no processo o contato telefônico para ser contatado por WhatsApp ou Google Meet. Em caso de impossibilidade pela realização da audiência por videoconferência, deverá a parte informar nos autos até 05 (cinco) dias antes da solenidade, para que seja submetida a apreciação judicial, nos termos do Art. 334, §4º, do CPC. PM. 18/05/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001153-20.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: ANEDIR SUDARIO BARBOZA e outros (4)
Parte Passiva: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o banco ITAÚ, por seus advogados, intimado a informar os dados bancários para a transferência dos valores referidos no DESPACHO retrô.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001874-30.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: AMELIA VENTURINI ALVES, LINHA 110, LOTE 49 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269
FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA S/N, CERON CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.057,50
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.
Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.
No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.
A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa. Inclusive, verifico que, ao contrário do afirmado pela requerida, o autor apresentou três orçamentos com valores atualizados.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Verifico que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma DECISÃO definitiva, por isto, passo ao julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se o projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, mas no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
NERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.
Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL n° 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".
Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AMELIA VENTURINI ALVES, para condenar a ENERGISA S/A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ R$ 10.057,50 (dez mil, cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme menor valor apresentado (id. 32779978 p. 3), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001345-11.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Energia Elétrica
AUTOR: MIQUEIAS OLIVEIRA LIMA, RUA JOSÉ ABÍLIO 923 ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043
PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
Valor da causa:R$ 12.300,00
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por MIQUÉIAS OLIVEIRA LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ENERGISA
O Requerente alega em sua inicial que ao adquirir, no dia 01/08/2019, uma máquina de fabricar picolés no valor de R$ 4.000,00, não conseguiu utilizá-la pois, ao efetuar a troca de padrão (bifásico) em sua residência, necessitaria solicitar a ligação junto à empresa Requerida. Afirma que requereu a ligação no dia 05/08/2018 sob o protocolo de atendimento nº 9812926.
Contudo, após reiteradas tentativas seguidas (protolocos de atendimento de nº 9859131, 9904538 e 9921638) que totalizaram 23 dias de aguardo à ligação bifásica, não houve a referida ligação. Afirmou o Requerente que, devido à inércia da Requerida, este deixou de lucrar o montante de R$ 2.300,00, razão pela qual pleiteia seu ressarcimento a título de lucros cessantes, além de requerer indenização por danos morais no quantum de R$ 10.000,00.
Em contestação de ID 31837868, a Requerida juntou comprovante interno (pág. 02) informando que o serviço foi devidamente cumprido no dia 07/09/2019. Requereu a Improcedência dos pedidos, pois alega a inexistência de ato ilícito ensejador de ressarcimento/ indenização.
Impugnação a Contestação em ID 32951844.
Tutela Antecipada indeferida em ID 30373789.
É o relatório. Decido
FUNDAMENTAÇÃO
A lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumir estabelece em seu Artigo 22 que:
Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. (grifou-se).
O Requerente fez a solicitação inicial no dia 05/08/2019 sob o protocolo nº 9812926 (ID 30290662) e a ligação somente ocorreu no dia 07/09/2019 às 09:09, conforme comprovação da Requerida em sua contestação (ID 31837868 pág. 02), ou seja, mais de um mês após a solicitação inicial.
Cumpre salientar que o fornecimento de energia elétrica é considerado como serviço essencial e, no caso em tela, o Requerente depende do fornecimento de energia elétrica para prover o seu sustento, afinal, a sua renda é obtida por meio da venda de picolés, tanto que desembolsou a quantia de R$ 4.000,00 para adquirir a máquina necessária (ID 30290660, 30290659) para desempenhar suas atividade profissional, bem como ainda efetuou o pagamento de R$ 950,00 (ID 30290661) para instalar um padrão compatível (220 volts) e assim realizar seu trabalho com adequação.

Verifica-se que o Requerente investiu valor considerável em seu labor, e a Requerida sem motivo plausível postergou a realização da ligação bifásica – mesmo sendo este um direito subjetivo do Requerente e um dever (legal) da Requerida.
Pois bem. Passamos à análise dos pedidos autorais.
DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES
Quanto ao reembolso pelo valor que deixou de lucrar (lucros cessantes), não merece guarida o pleito do Requerente, pois não há nos autos documentos que comprovem o valor que o Requerente alega ter deixado de auferir.
O dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos.
Nesse sentido: Relativamente ao acidente ocorrido no dia 5 de outubro de 2008, quando a indústria Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe (Fafen), subsidiária da Petrobras, deixou vazar para as águas do rio Sergipe cerca de 43 mil litros de amônia, que resultou em dano ambiental provocando a morte de peixes, camarões, mariscos, crustáceos e moluscos e consequente quebra da cadeia alimentar do ecossistema fluvial local: o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foi experimentado os efeitos do dano ambiental, houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há que se cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação. Nesse passo, o art. 402 do CC estabelece que, salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar por consequência do evento danoso. Esse é o entendimento do STJ (REsp 615.203-MS, Quarta Turma, DJe 8/9/2009; REsp 1.110.417-MA, Quarta Turma, DJe 28/4/2011). Dessarte, tendo sido apurado que, durante o interregno em que foi experimentado os efeitos do dano ambiental, havia o "defeso", em que, a teor do art. 1º, caput, da Lei 10.779/2003, é vedada a atividade pesqueira, não há cogitar em indenização por lucros cessantes. Ademais, no caso de recebimento do seguro-desemprego durante o período de "defeso", é bem de ver que o art. 4º, I, II e IV, do mencionado diploma legal estabelece ser proibido o recebimento do benefício simultaneamente ao exercício de atividade remunerada, início de percepção de outra renda ou desrespeito ao período de defeso. REsp 1.354.536-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/3/2014.
DANOS MORAIS
Quanto aos danos morais, recorde-se que a norma consumerista denota que os órgãos públicos devem agir com eficiência ao fornecer seus serviços, além de precedentes do STJ considerar como essencial o fornecimento de energia elétrica.
Contudo, a conduta da Requerida ante à demora injustificada de mais de trinta dias em efetuar a ligação bifásica na residência do Requerente infringiu os princípios insertos em nosso ordenamento jurídico, visto que a Constituição Federal, em seu Artigo 37 "caput" consagra o dever de eficiência da Administração Pública:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência
A eficiência, segundo o ilustre professor Hely Lopes Meirelles, reflete em serviços positivos e satisfatórios:
É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Saraiva, 13ª. ed, p. 90).
Portanto, assiste razão o Autor, fazendo jus à indenização por danos morais; quanto ao quantum indenizatório, fixo conforme entendimento jurisprudencial:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NOVA. LOCATÁRIA. PEDIDO QUE SÓ FOI ATENDIDO VINTE DIAS DA PRIMEIRA SOLICITAÇÃO, COM A DETERMINAÇÃO JUDICIAL LIMINAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMORA DESARRAZOADA. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CF C/C ART. 14 E ART. 22 DO CDC. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL EXISTENTE. QUANTUM MANTIDO EM R$ 3.000,00, DE ACORDO COM O PARÂMETRO ESTABELECIDO POR ESTA TURMA RECURSAL EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007600216, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 24-08-2018)[0] (Grifou-se).
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ATENDIDO APÓS UM MÊS DA SOLICITAÇÃO – DANO MORAL – CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR REDUZIDO DE R$ 10.000,00 PARA R$5.000,00, POR SE MOSTRAR MAIS ADEQUADO AO CASO CONCRETO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, NOS MOLDES ACIMA DELINEADOS – RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(TJSP; Apelação Cível 1010396-77.2017.8.26.0566; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018) (Grifou-se).
Assim, entendo cabível a indenização a título de danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda ajuizada por MIQUÉIAS OLIVEIRA LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ENERGISA, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e ainda:
CONDENO a Requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de juros moratórios, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurado em cumprimento de SENTENÇA;
INDEFIRO o pedido de danos materiais/lucros cessantes.
Incabível arbitramento de honorários advocatícios e custas processuais, conforme Artigo 55 da Lei 9.099/95;
Em razão de a Requerida ter realizado a ligação bifásica na residência do Requerente, descabe analisar o pedido de antecipação de tutela.
Publique-se;
Registre-se;
Intimem-se;
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 17 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000387-25.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Desapropriação de Imóvel Urbano]
Parte Ativa: CLEONIDE MARQUES DA SILVA FUENTES
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Parte Passiva: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 02/06/2020 às 10:00

horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se os aplicativos WhatsApp ou Google Meet, nos termos no Art. 4º, do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ. Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar no processo o contato telefônico para ser contatado por WhatsApp ou Google Meet. Em caso de impossibilidade pela realização da audiência por videoconferência, deverá a parte informar nos autos até 05 (cinco) dias antes da solenidade, para que seja submetida a apreciação judicial, nos termos do Art. 334, §4º, do CPC. PM. 18/05/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001535-71.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
AUTOR: RENATO DE BRITO SATELIS, LINHA 118, GLEBA G Lote 60 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO n 20, andar 11, SALAS 1.101/1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
Valor da causa:R$ 15.000,00
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência ajuizada por RENATO DE BRITO SATELIS em face de BANCO LOSANGO S.A – BANCO MÚLTIPLO.
Extrai-se da inicial que o Requerente teve seu nome negativado nos serviços de proteção ao crédito no mês de Julho do ano de 2019.
Contudo, o Requerente afirma que não utilizou o cartão nos últimos meses, não realizando qualquer avença que pudesse originar tal dívida, classificando-a como indevida.
Requereu a declaração de inexistência de débito, danos morais no quantum de R$ 15.000,00 e tutela de urgência para excluir o nome do Requerente no cadastro do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.
Tutela de urgência deferida – ID 31505093.
Em contestação de ID 32722218, o Requerido impugnou a justiça gratuita e afirmou constar um débito oriundo do cartão nº 4320.3298.1799.7115 emitido em 02/12/2016 e vinculado ao Requerente. Logo, a origem da dívida é oriunda do parcelamento do referido débito, que de acordo com a Resolução 4.549/2017 do BACEN, foi parcelado em 12 vezes no valor de R$ 90,21.
Assim, o Requerido alega que agiu no exercício regular de direito, não havendo que se falar em ato ilícito, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, impende analisar a impugnação do Requerido quanto à concessão da Justiça Gratuita faz-se desnecessária no presente momento, visto que o Artigo 55 da lei 9.099/95 afirma não incidir custas processuais e honorários advocatícios em sede de primeiro grau do procedimento do Juizado Especial Civil.
Trata-se de evidente relação de consumo, regida pela Lei N. 8.078/1990, já que a parte autora é consumidora de serviço comercializado pela empresa requerida.
Estão presentes, portanto, todos os pressupostos necessários para a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90).
É visível a hipossuficiência do Requerente em relação ao Requerido, havendo um abismo de condições financeiras e, portanto, de se representar em juízo, de arcar com as despesas processuais.
Alega o Requerente que o Requerido negativou seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem haver inadimplemento, tampouco utilização dos serviços do Requerido, razão pela qual afirma que a dívida é indevida/inexistente.
Pois bem, o Requerido afirma que consta em seu sistema o cartão de nº 4320.3298.1799.7115 emitido em 02/12/2016 em nome do Requerente e que, em razão do inadimplemento, o Requerido, pautando-se na resolução 4.549/2017 do BACEN, parcelou o débito em 12 vezes no valor de R$ 90,21, sendo que tal inscrição no sistema de proteção ao crédito originou-se devido ao não pagamento das faturas oriundas do cartão acima mencionado.
Contudo, causa estranheza as alegações da parte requerida, pois o título que originou a inscrição do nome do Requerente no rol de maus pagadores contém os seguintes dígitos: 4320.3298.1799.7008 (ID 31344044), ou seja, diverso do número do suposto débito apontado pelo Requerido em sua contestação (4320.3298.1799.7115) (ID 32722218, pág. 05).
Nesta mesma análise, o Requerido não trouxe aos autos documento assinado pelo Requerente de forma a ratificar sua anuência ao adquirir o cartão de crédito e utilizar os serviços do Requerido.
Neste condão, o Requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar a relação jurídica existente entre as partes geradora da referida dívida, limitando-se a citar na peça de defesa, “telas” de seu sistema interno, mencionando faturas (ID 32722222) e contrato do cartão de crédito (ID 32722221) (desprovido de qualquer dado do Requerente) as quais não se prestam a provar por si só, a regularidade da cobrança, relativa ao débito em questão, pois não consta a anuência do Requerente a tais serviços disponíveis/prestados pelo Requerido.
O Requerido não comprovou a regularidade da dívida geradora da inscrição no serviço de proteção ao crédito, mesmo tendo todas as condições para tal, pois se o Requerente contratou os serviços do Requerido certamente expressou sua vontade assinando os termos de compromisso e cláusulas contratuais.
A responsabilidade do Requerido é objetiva, independe de comprovação da culpa, demonstrando o Requerente a conduta do Requerido e o dano suportado pelo Requerente.
Portanto, entendo a dívida como inexistente.
DANOS MORAIS
No que tange aos danos morais, verifico que o pedido merece ser julgado procedente, pois a conduta do Requerido – que pretendia cobrar por serviços não utilizados tampouco contratados, certamente causou danos morais ao Requerente.
O Requerido negativou o nome do Requerente no SPC/SERASA sem a comprovação de contratação dos serviços ofertados, ensejando a reparação a título de danos morais; tal entendimento é pacífico pelo Tribunal de Justiça de nosso Estado (RO), vejamos:
Apelação. Inscrição Indevida. Dano moral. Caracterização. Quantum indenizatório. Redução.
Sendo indevida inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, há dano moral indenizável.
É possível a redução do quantum indenizatório para adequá-lo às circunstâncias do caso concreto.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7057573-26.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/10/2019
Inscrição indevida. Origem do débito. Inexistência. Dano moral.
Sendo inexistente nos autos a prova da origem do débito que negativou o nome do consumidor no rol de inadimplentes, há de se considerá-lo indevido, o que enseja a condenação a título de dano moral.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009034-29.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Divída inexistente. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório.
Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida declarada inexistente, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014967-77.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 11/09/2019
Nesse contexto, quanto à fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora, que recebe um salário mínimo por mês, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular o requerido a cometer conduta semelhante, que, saliento, tem se mostrado recorrente.
Neste passo, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, enfrentando o conjunto fático-probatório dos autos, entendo devida a verba indenizatória de no montante de 5.000,00 (cinco mil reais)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RENATO DE BRITO SATELIS em face de BANCO LOSANGO S.A – BANCO MÚLTIPLO, e ainda:
DECLARO a inexistência do débito do título nº 4320.3298.1799.7008 constando como credor o Requerido, com data de vencimento em 05/06/2019
CONDENO o Requerido ao pagamento de danos morais no importe de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de juros moratórios, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Incabível arbitramento de honorários advocatícios e custas processuais, conforme Artigo 55 da Lei 9.099/95;
Confirmo a antecipação de tutela concedida na DECISÃO do ID 31505093.
Por conseguinte, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC;
Publique-se;
Registre-se;
Intime-se;
Oportunamente, arquive-se.
Presidente Médici-RO, 17 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002049-58.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: JOSE PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 09/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001856-43.2018.8.22.0006
REQUERENTE: OZEIAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
ESTADO DE RONDONIA opôs embargos declaratórios quanto a SENTENÇA proferida por este Juízo alegando contradição do Juízo que teria alterado as datas dos períodos aquisitivos, inicialmente teria iniciado no mês 4 e posteriormente passou a adotar o mês 2 como referência dos períodos aquisitivos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material;
Pois bem, conta da SENTENÇA:
Assim, considerando que consta dois períodos completos de licença prêmio não gozado (15/04/2007 a 14/02/2015 e 15/02/2015 a 14/02/2020), faz jus ao recebimento de um período.
Pois bem, a questão levantada pelo Requerido, consiste em mero erro material, que não altera o MÉRITO da demanda, isto porque, foi convertida um período aquisitivo em pecúnia, de modo que, alterar as datas de 14/02/2015 para 14/04/2015, não traz alterações ao direito do Requerente.
Posto que quando da prolação da SENTENÇA foi reconhecida a existência de dois períodos aquisitivos, in casu, sanando o erro material temos os períodos 15/04/2007 a 14/04/2012 e 15/04/2012 a 14/04/2017, considerando para tanto que a admissão do Requerente se deu em 15/04/1992, de modo que prefez até a prolação da SENTENÇA 5 (cinco) períodos aquisitivos.
Isto posto ACOLHO os embargos DECLARATÓRIOS:
ONDE SE LÊ:
Assim, considerando que consta dois períodos completos de licença prêmio não gozado (15/04/2007 a 14/02/2015 e 15/02/2015 a 14/02/2020), faz jus ao recebimento de um período.
Passa se a ler:
Assim, considerando que consta dois períodos completos de licença prêmio não gozado (15/04/2007 a 14/04/2012 e 15/04/2012

a 14/02/2017), faz jus ao recebimento de um período.
Mantenho inalterado os demais termos da SENTENÇA.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,domingo, 17 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
REQUERENTE: OZEIAS JOSE DOS SANTOS, AV. AMAZONAS 2044 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001876-68.2017.8.22.0006
REQUERENTE: AGNALDO ALVES CURSINO, CPF nº 61260312291
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que intimado a se manifestar quanto aos valores apresentados o Exequente concordou com os cálculos apresentados pelo Executado, bem como renunciou ao excedente do teto da RPV.
Expeça-se o competente requisitório, observado o valor de destacamento e a petição de id n. 37567914.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada se requerendo, arquive-se
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici, segunda-feira, 18 de maio de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
REQUERENTE: AGNALDO ALVES CURSINO, CPF nº 61260312291, RUA: OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS s/n -- - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001084-46.2019.8.22.0006
REQUERENTE: ANA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 28363132268
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
ANA RIBEIRO DE SOUZA opôs embargos declaratórios quanto a SENTENÇA proferida por este Juízo alegando omissão do Juízo que teria deixado de se manifestar quanto ao reflexos, em detrimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia..
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material;
Não há que se falar em omissão quando o Juízo formou seu convencimento com base nas provas dos autos e abordou todos os pontos levantados pelas partes. Assim, eventual erro de julgamento, tende a ser enfrentado por recurso cabível que não os Embargos Declaratórios.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de MÉRITO da demanda.
Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da lide. Prequestionamento. Rejeição. Quando o MÉRITO da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei. A ausência de incongruência na DECISÃO embargada impede a análise de prequestionamento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003711-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2019) – Grifo não original.
Isto posto REJEITO os embargos opostos e mantenho inalterada os termos da SENTENÇA.
No mais, recebo o recurso por ser próprio e tempestivo.
Venham as contrarrazões, após, remeta-se em grau de recurso.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,domingo, 17 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
REQUERENTE: ANA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 28363132268, AV. MARECHA RONDON 1554 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000435-81.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: GERALDA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici

– RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001459-47.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: CELINA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 09/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001518-35.2019.8.22.0006
Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: G. K. S. S., CPF nº 05285471273, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1088 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
EXECUTADO: J. A. D. S., CPF nº 83829520204, AVENIDA GUAPORÉ 3325, SEMAC VEÍCULOS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
DESPACHO
Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera pois atingiu valor irrisório, sobre o qual procedi ao desbloqueio.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001460-32.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: PAULO DE SOUZA GOTARDI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 09/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001878-04.2018.8.22.0006
AUTOR: ANTONIO COELHO ROCHA, CPF nº 47104562249
ADVOGADO DO AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - Relatório.
ANTÔNIO COELHO ROCHA, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada da previdência, e encontra-se acometido com doença incapacitante.
A DECISÃO de id. n. 23526372, indeferiu a medida acautelatória ao passo que deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a realiza
Regularmente citado, o INSS contestou a demanda (id n. 23867266), oportunidade em que argumentou que não foram preenchidos os requisitos legis para concessão do benefício.
A Contestação foi impugnada (id n. 24101449).
Laudo pericial em id. n. 34059495.
Autor pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez (id n. 34893738)
É o relatório.
II – Fundamentação.
Do julgamento antecipado
Os autos contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produzir outras provas (Art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).
Do MÉRITO

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Passo à análise de MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado da parte autora, verifico que o postulante é segurado da Autarquia, na qualidade de segurado obrigatório, sendo certo que contribuiu regularmente ao INSS, conforme carteira de Trabalho de id n. 23442973, pág. 12, estando empregado até 10/02/2018.

Verifica-se ainda que o Requerente esteve em gozo do benefício até dia 03/10/2018 (id n. 23442945).

O Pedido judicial se deu dentro do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, assim, sendo mantida a qualidade de segurada da parte autora.

É certo que o indeferimento administrativo se deu por "ausência de doença incapacitante", ou seja, a autarquia Requerida não identificou no ato da perícia médica por ela realizada a presença de doenças que incapacitassem, seja definitivamente ou temporariamente o Requerente.

Pois bem, considerando os diversos laudos médicos apresentados pelo Requerente, foi designada perícia judicial, cujo laudo acostado ao id n. 34059495, concluiu:

"Há, portanto, incapacidade parcial e permanente ao labor, susceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência. Reabilitar ou não o requerente dependerá de diversos outros fatores a serem analisados pelo juízo e pelas partes"

O Laudo pericial aponta para possibilidade de readaptação em atividade que não demande esforço físico, carregamento de peso ou para última atividade exercida pelo Requerente. Mesmo laudo consignou que a incapacidade permanente.

Frise-se a percepção anterior de outros benefícios em decorrência da alegada incapacidade.

Ora, não obstante a CONCLUSÃO da incapacidade total, resta claro que não é possível a readaptação do Autor as atividades que habitualmente exerce, e dada a sua escolaridade e atividade habitual, impõe-se a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Não se pode olvidar ainda que os registros de emprego do Requerente são sempre em meio rural ou em serviços braçais que demandem auto esforço, exercendo atividades de serviços braçais e serviços gerais. Assim, em razão da apontada incapacidade total e permanente para o exercício de atividade habitual, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PESCADOR ARTESANAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. (...) 7. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, constatada por laudo médico pericial, considerando as condições pessoais, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, 8. No caso concreto, as condições pessoais da parte autora decorrentes da idade, aliadas a outros aspectos (grau de escolaridade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce, cuja exigência de esforços físicos se mostra inerente à atividade, permitem seguramente concluir pela sua incapacidade total e permanente para atividade laboral, não sendo razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar para o trabalho (...) (AC 0026266-14.2017.4.01.9199 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 26/07/2017) Grifo não original.

Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, bem como o fato de tratar-se de trabalhador rural, forçoso concluir pela concessão da aposentadoria vindicada.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da cessão do benefício administrativo, qual seja, 03/10/2018 (id n. 23442945).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda a requerente ANTÔNIO COELHO ROCHA:

a) o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6225735295);

b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data da cessão administrativa, qual seja, 03/10/2018 (id n. 23442945). e como termo final, a data em que o INSS efetivamente implantou o benefício, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o pagamento dos valores não pagos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido.

Sem custas, ante a isenção legal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).
Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:
(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.
Saem as partes intimadas.
Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O INSS IMPLANTAR O BENEFÍCIO UMA VEZ QUE A TUTELA ANTECIPADA FOI CONCEDIDA, DEVENDO O IMPLANTAR O BENEFÍCIO NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: ANTONIO COELHO ROCHA, CPF nº 47104562249, BANDEIRA BRANCA 1298, BR 364, KM 22 AV. JOSÉ JAVARINI, BANDEIRA BRANCA - 76916-990 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000519-82.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: FRANCISCA TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000592-20.2020.8.22.0006
AUTOR: JUDITE MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Consoante artigo 3º, da Lei n. 13.876/2019, temos:
Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)
"Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;
Não obstante o artigo 5º, inciso I, da mesma Lei determinou a vigência do referido artigo a partir de 01/01/2020. In casu a ação a ação foi protocolada em 2020, ou seja, durante a vigência da Lei n. 13.876/2019.
Estando o Município de Presidente Médici, situado a distância inferior de 70km da circunscrição judiciária Federal mais próxima (Ji-Paraná), a competência para processar e Julgar a presente demanda passou a ser da Justiça Federal, não havendo mais que se falar em competência delegado.
Nestes termos, determino a remessa dos presentes autos para distribuição Junto a circunscrição da Justiça Federal de Ji-Paraná/RO. Remeta-se os autos.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: JUDITE MESSIAS DA SILVA, 3° LINHA 39 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000576-66.2020.8.22.0006
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Exoneração
AUTOR: S. R. P., AV DOM BOSCO 1195 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IDOEL DE OLIVEIRA GOMES, OAB nº SP400008
RÉUS: H. E. A. P., RUA 23 RESIDENCIAL VALE DO SOL - 75085-700 - ANÁPOLIS - GOIÁS, W. E. A. P., RUA 23 RESIDENCIAL VALE DO SOL - 75085-700 - ANÁPOLIS - GOIÁS, T. F. E. P., RUA 23 RESIDENCIAL VALE DO SOL - 75085-700 - ANÁPOLIS - GOIÁS, T. F. A. P., RUA 13 RESIDENCIAL VALE DO SOL - 75085-784 - ANÁPOLIS - GOIÁS
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo

requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.
Intime-se para cumprimento da determinação supra.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 0001367-33.2015.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES VIEIRA DE ARAUJO, CPF nº 47870354449, AV IPIRANGA 1846 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. PORTO VELHO 1123, NÃO CONSTA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Veio aos autos a informação de implantação do benefício.
Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar, esclarecendo se ainda tem interesse no presente, devendo impulsioná-lo, no prazo de 15 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001869-08.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: MARIA LIZETE DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7007659-44.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]
Parte Ativa: EDSON KNOPF DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000799-53.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: ADEMILTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no

atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000829-88.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Parte Ativa: HARLEY RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000979-06.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Parte Ativa: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001488-97.2019.8.22.0006
AUTORES: ADILTO INACIO LIMA, CPF nº 20477112234, CESARIO FILHO LIMA, CPF nº 23882654953
ADVOGADO DOS AUTORES: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de Ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por CESÁRIO FILHO LIMA e ADILTO INÁCIO LIMA em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON (ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA). Em síntese, afirmam que, com recursos próprios, em 1997, construíram rede de subestação de energia que teria sido apossada pela Requerida. Alegou que a Requerida se apossou da rede, lhe causando danos de ordem moral.
Citada, a autarquia apresentou contestação (id n. 34990807), na qual sustentou prejudicial de MÉRITO da prescrição da pretensão. Preliminarmente, adequação do valor da causa, inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, litispendência com os autos de n. 7001629-53.2018.8.22.0006 ou na sua ausência conexão entre ambas. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da demanda.
A Contestação foi impugnada (id n. 29745432)
É o relatório.
II - Fundamentação
Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.
Da inépcia da inicial
Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos, não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.
Da adequação do valor da causa.
Considerando que refere-se ao marco inicial de juros será apreciado, quando do MÉRITO da causa.
Da litispendência com os autos de n. 7001629-53.2018.8.22.0006
Verifica-se a litispendência quando em comum entre as ações, as partes, o objeto e a causa de pedir. Debruçando-se nos autos, verifica-se que não há litispendência.
Explico, aqui discute-se a instalação de uma subestação de energia construída no ano de 1997, com 10KVar, no imóvel lote 123, da gleba 04, na cidade de Castanheiras/RO, em litisconsórcio ativo necessário ente Cesário Filho Lima e Adilto Inácio Lima.
Nos autos de n. 7001629-53.2018.8.22.0006, discute-se a instalação de uma subestação feita por Cesário Filho Lima no ano de com 20Kvar, cujo projeto elétrico foi assinado por Márcio Gomes Hokkal, construída no ano de 2003.
Assim, não há que se falar em mesma causa de pedir, sendo que até as partes são diferentes.
Rejeito a preliminar de litispendência.
Da alegada prescrição
O início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente

incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

Indenizatória. Preliminar. Prescrição. Rejeitada. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação, o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000575-74.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/10/2019) - grifo não original;

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Do MÉRITO

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobras.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC). A parte autora tem legitimidade para propositura da demanda.

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Grifo não original;

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." - Grifo não Original.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora a partir da data da citação.

Quanto a depreciação, sucumbiu a Requerido do seu dever probatório, não podendo o juízo presumir tais valores depreciativos.

No mais, é de ser observado o orçamento de menor valor, qual seja, o orçamente constante no id n. 31080429, no valor de R$ 12.217,00 (doze mil duzentos e dezessete reais), sobre os quais incidirão correção monetária a partir da data da distribuição da ação, eis que o orçamento não está datado, é certo que os valores não correspondem aos valores praticados em 1997, e juros legais de 1% ao mês a partida data da citação.

Do dano moral

Os requerentes pleitearam que seja arbitrado valores a título de danos morais, para tanto agrumetam que a Requerida enriqueceria às suas expensas, eis que indevidamente se apossou da subestação por eles construída causando grande angústia.

Refuto o argumento do enriquecimento ilícito sob condição para causar dano moral, sobretudo quando um dos objetos da ação é justamente o ressarcimento dos valores empregados para evitar o enriquecimento ilícito da parte Requerida.

O sentimento de angústia em tese suportado não se confirmou nos autos, vejamos, os autores eram conhecedores do procedimento adotada pela Requerida e se submeteram a ele de forma espontânea para o fim de ver sanada a necessidade de energia elétrica, ao se "apossar" da rede a Requerida não proibiu ou impediu que os requerentes tivessem acesso à energia elétrica.

Não houve interrupção dos serviços. Não houve cobranças abusivas. Assim, não há que se falar em dano moral indenizável.

A falta de incorporação, é mero dissabor, não constituindo ilícito indenizável.

III - DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS, em desfavor da Eletrobras – Centrais elétricas de Rondônia S.A-CERON, para determinar que no prazo de 30 (trinta) dias incorpore a rede e proceda com o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 12.217,00 (doze mil duzentos e dezessete reais), sobre os quais incidirão correção monetária a partir da data da distribuição da ação, e 1% ao mês a partida data da citação.

Condeno a Requerente ao pagamento de custas processuais finais e honorários advocatícios, sendo os últimos fixados em 10% (dez por cento) incidente sob o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de sucumbência recíproca, condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico da Requerida os quais fixo em 10 % (dez por cento) em cima do valor pleiteado a título de danos morais, ficando contudo suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Reconheço a conexão, e determino a juntada da presente aos autos de n. 7001629-53.2018.8.22.0006.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici,quinta-feira, 14 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTORES: ADILTO INACIO LIMA, CPF nº 20477112234, LINHA DO COSTA, KM 10, LADO NORTE S/N, LOTE 123, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, CESARIO FILHO LIMA, CPF nº 23882654953, LINHA DO COSTA, KM 10, LADO NORTE S/N, LOTE 123, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001651-48.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez,Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: JOSE DOMINGOS FERREIRA MIRANDA, SANTOS DUMONT 3432 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 19.652,48

SENTENÇA

José Domingos Pereira Miranda ingressou com a presente ação previdenciária visando o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, por ter sido acometida por doenças de ordem ortopédica.

A inicial foi recebida.

Com a citação, o INSS apresentou contestação.

Não houve impugnação.

Determinada perícia médica, foi juntado laudo pericial.

As partes se manifestaram.

Este é o sucinto relatório. Decido.

Verifico que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.

De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora esteja incapacitado de forma permanente para atividade que exija esforço físico, levantamento ou carregamento de grande quantidade de peso, ou seja, para suas atividades habituais, há grande capacidade residual de trabalho para outras atividades. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Cumpre destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos

Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
Não há controvérsia quanto à qualificação da parte autora como segurada, tanto que, administrativamente, lhe foi concedido auxílio-doença, não havendo qualquer contestação a este respeito.
Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória do requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.
Com relação à incapacidade da parte autora, o perito nomeado indica objetivamente que o requerente "não apresenta condições de retornar ao labor habitual, bem como não apresenta condições de desenvolver qualquer outro tipo de atividade que exija movimentos repetitivos com membros superiores ou suporte de cargas com os membros em frente ao corpo apresenta incapacidade permanente para sua atividade habitual, desde setembro/2018", porém, suscetível de reabilitação.
Portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade não o impede o exercício de outras atividades.
Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data apurada na perícia médica, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.
Há que se ressaltar que a parte autora possui 57 anos e mora na zona urbana, o que demonstra a possibilidade de adequação em outra atividade, compatível com a sua capacidade.
Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso.
Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas previstas em Lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos.
Assim, deverá o segurado, ser submetido à perícia médica do INSS, a cada dois meses ou a qualquer tempo; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão.
Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Domingos Ferreira Miranda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e o faço para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até que a segurada seja reabilitada, retroagindo até a data do requerimento administrativo (16/02/2017), com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de reabilitação do segurado.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
P.R.I.C.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001341-42.2017.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
EXEQUENTE: EUNICE CIPRIANO DA SILVA SCHNEIDER, CPF nº 41889568287, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1111 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
É de conhecimento público as dificuldades atravessadas pelo INSS, especialmente pela falta de servidores. No entanto, o presente feito está completando 1 ano, sem a devida implantação do benefício.
Assim, determino nova intimação de seus Procuradores, para que implantem o benefício concedido à parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
7001988-03.2018.8.22.0006
REQUERENTE: ROBERTO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de processo de alvará judicial.
Conforme id n. 23807570, a Requerente Rosimar Rodrigues Pena, é interditada, sendo nomeada como sua curadora Maria Enedina da Costa.
A venda judicial foi realizada e as contas prestadas no processo.
O Ministério Público afirmou não haver interesse de incapaz.
Ante a inércia do Ministério Público, passo a analisar o pedido da parte autora para que conste autorização de transferência no alvará judicial.
Homologo as contas apresentadas pela parte Requerente eu id n. 36021390.

No mais, considerando mera formalidade, autorizo a transferência imóvel denominado Lote 28, Gleba 14, Setor Leitão, 7ª Linha, 12,5041 há (doze hectares, cinquenta ares e quarenta e um centiares), neste Município de Presidente Médici/RO, de propriedade do autor para os compradores, constantes no contrato de venda e compra de id n. 36021390, celebrado entra a então representante e os compradores.
Serve a presente de alvará.
No mais, arquive-se os presentes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
REQUERENTE: ROBERTO RODRIGUES ALVES, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2663 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000839-35.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: DIVA FRIGO
Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000830-73.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: IZENAIDE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001091-72.2018.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria
EXEQUENTE: MOACIR DE SOUZA, CPF nº 17787653191, AVENIDA RUI BARBOSA 1444 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que os autos necessários ao autor ainda são físicos, acolho o pedido e suspendo o presente feito até a normalização dos atos processuais, os quais foram afetados em razão da pandemia pelo vírus Covid-19 (resolução 314, CNJ, datado de 20/04/2020).
Normalizada a situação, intime-se a parte autora para que providencie o necessário, devendo se manifestar, no prazo de 15 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000455-09.2018.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: MARIZETE CANDIDA DE PAULA AGRIPINO, LINHA 136 Lote 17, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PORTO VELHO 1124 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 38.577,45
SENTENÇA
Trata-se de Ação em fase de Cumprimento de SENTENÇA proposta por MARIZETE CANDIDA DE PAULA ADRIPINO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O débito executado foi integralmente quitado conforme comprova a expedição de alvará id. 38161397, tendo a parte exequente efetuado o levantamento dos valores, conforme certidão id. 38156400.
Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação

da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000840-20.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário]
Parte Ativa: JUNIOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001950-54.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
Parte Ativa: IVONE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000249-92.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: ANA RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043
Parte Passiva: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE15095, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - RO9218-A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para requerer o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a requerida não manifestou sobre proposta de perícia técnica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001630-04.2019.8.22.0006
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Parte Ativa: ENERGISA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Parte Passiva: JOVINA GONCALVES PINTO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 38275084 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002547-65.2007.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Parte Ativa: LENI GOMES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435, WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO2595
Parte Passiva: HORUAM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE SANDRO DI FERREIRA - GO17960
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017

fica a parte autora, por seu advogado, intimado do retorno da carta precatória não cumprida. Fica a parte ainda intimada a instruir e acompanhar a carta precatória naquele juízo para seu cumprimento, conforme DESPACHO do juízo deprecado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7002030-52.2018.8.22.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE, CPF nº 52336450259
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, e considerando a manifestação do autor, suspendo o presente feito por um ano.
Decorrido o prazo sem o pagamento, remeta-se ao arquivo provisório.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici, sexta-feira, 15 de maio de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE, CPF nº 52336450259, RUA OTÁVIO RODRIGUES D EMATOS 2729 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 0001109-23.2015.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, SBS BLOCO C, QUADRA 4 LOTE 32 - 70610-907 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100
EXECUTADOS: JORDEIR BENTO, CPF nº 34835270282, RUA AMAZONAS, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALQUIRIA GOMES AGUIAR, CPF nº 69895902204, RUA DA SAUDADE 2568 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI.
Pois bem.
A cooperação processual prevista no Código de Processo Civil, tem por objetivo tornar a atuação das partes mais efetivas nos autos de modo a contribuir para o andamento processual de forma célere e eficaz. Neste sentido cabe as partes trazer aos juízos elementos concretos para satisfação do crédito, não se valendo de pedido genéricos e atribuindo ao Juízo a requisição de informações públicas.
O SREI ou CNIB se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente por serem informações públicas, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.
Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, sob pena extinção e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000680-63.2017.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000140, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 865 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
EXECUTADO: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 11365793000169, AVENIDA DOM BOSCO 2621 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Quanto ao pedido de diligências via Bacenjud e Renajud, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.
Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê:"o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Bacenjud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.
Comprovado o recolhimento, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 15 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001570-31.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Bancários, Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA CALDAS, AVENIDA JOSÉ JAVARINI 1033 BAIRRO BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Valor da causa:R$ 19.380,22
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Restituição de quantia paga c/c indenização de reparação por dano moral c/c tutela de urgência ajuizada por

MARIA APARECIDA PEREIRA CALDAS em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Colhe-se da inicial que a Requerente percebeu a incidência de descontos em sua aposentadoria, com a denominação de "Reserva de Margem Consignável (RMC)" nos valores de R$ 46,85 e R$ 49,90. Os descontos vem ocorrendo desde o mês de Maio do ano de 2016 e já foram descontados o montante de R$ 3.209,32. A Requerente alega que não solicitou/contratou com a Requerida, sendo tais descontos indevidos. Requereu tutela de urgência para suspender os descontos, restituição, em dobro e atualizada dos valores descontados, somando o quantum de R$ 9. 400,22 e danos morais no valor de R$ 9.980,00.
Em contestação apresentada sob o ID 33419704, arguiu as seguintes preliminares: Incompetência absoluta do juizado especial, ante à necessidade de realização de perícia grafotécnica; Inépcia da Inicial por ausência de documento essencial; Impugnou a gratuidade Judiciária; Ausência de condição da ação: Interesse de Agir; Ilegalidade da Contratação.
Quanto ao MÉRITO, afirmou que os descontos realizados no benefício previdenciário da Requerente são oriundos de cartão e empréstimo realizados pelo mesmo, não havendo o que se falar em irregularidades, pois estava ciente dos descontos realizados; requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e o indeferimento dos pedidos iniciais.
Impugnação a Contestação em ID 33643831.
Tutela de Urgência deferida em ID 31786794.
É o relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO ESPECIAL
Em que pese a preliminar suscitada pelo Requerido, deve-se observar que o entendimento jurisprudencial nos ensina que a necessidade de prova pericial, por si só, não influi na competência dos Juizados Especiais.
O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em MANDADO de Segurança nº 30.170/SC entendeu-se que os Juizados Especiais são competentes para julgar os processos que envolvem necessidade de prova pericial; a relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que:
Ao contrário, o art. 35 da Lei 9.099/95 regula a hipótese de prova técnica, tudo a corroborar o fato de que no âmbito dos Juizados Especiais Civeis é possível a realização de perícia, seguindo-se, naturalmente, formalidades simplificadas que sejam compatíveis com as causas de menor complexidade.
(...)
Como se vê, a menor complexidade que confere competência aos Juizados Especiais, é, de regra, definida pelo valor econômico da pretensão ou pela matéria envolvida.
Assim, o valor da presente demanda e a matéria tratada estão condizentes com o disposto no Artigo 3º da Lei 9.099/95, logo, rejeito a preliminar.
INÉPCIA DA INICIAL
In casu, a legislação aplicada é a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, e o seu Artigo 6º, inciso VIII é claro ao estabelecer o instituto da inversão do ônus da prova, assim, cabe ao Requerido apresentar documentos aptos a comprovar a relação contratual existente entre as partes, assim, não acolho a preliminar invocada.
GRATUITIDADE JUDICIÁRIA
A requerente comprovou, em ID 31512199 o valor da sua renda mensa, que a propósito é oriundo de benefício previdenciário; a justiça gratuita no caso em tela está em consonância com a Lei 1060/50 e também com o Artigo 98 do Código de Processo Civil. Nesta análise não reconheço a preliminar invocada.
AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR
Considerando que quando da propositura da ação, a Requerente ainda estava suportando os descontos em seu benefício previdenciário, portanto, está configurado o interesse de agir, uma vez que sua cessão ocorreu especialmente por DECISÃO jurisdicional, nesta égide, indefiro a preliminar.
ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO
Determinada preliminar arguida pelo Requerido se confunde com o MÉRITO, razão pela qual será decidida posteriormente, sendo descabida sua análise em sede de preliminar, o que enseja a sua rejeição, passando a análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Alega a autora ter suportado descontos indevidos nos valores de R$ 46,85 e R$ 49,90, com a denominação de "Reserva de Margem Consignável (RMC)" pois não teria entabulado tais empréstimos.
Trata-se de evidente relação de consumo, regida pela Lei N. 8.078/1990, já que a parte autora é consumidora de serviço comercializado pelo banco Requerido.
Estão presentes, portanto, todos os pressupostos necessários para a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90). Ademais, a responsabilidade do requerido é objetiva, portanto independe de comprovação da culpa.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar a relação jurídica existente entre a Requerente e o Requerido que gerou referida dívida, limitando-se a citar na peça de defesa, faturas mensais em seu sistema interno, as quais não se prestam a provar por si só, a regularidade da cobrança, relativo ao débito em questão.
Verifico ainda que os descontos no benefício previdenciário da Requerente, denominado RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC), no valor de R$ 43,12 tiveram seu início no mês de Julho do ano de 2016 (31512199 - pág. 02), e não no mês de Maio/2016 como afirmou a Requerente.
Lado outro, o Requerido não comprovou a regularidade dos descontos, nem mesmo esclareceu a quais meses se refere a dívida, muito menos contrato firmado entre as partes corroborando com o início dos descontos (Julho de 2016).
Se não há contratação, não incidirá o dever de adimplir.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Portanto, entendo os descontos como indevidos, devendo o Requerido restituí-los a título de repetição de indébito, como prevê o Parágrafo Único do Artigo 42 da Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor e também o entendimento jurisprudencial do TJ/RO:
Apelação cível. Desconto indevido. Devolução em dobro. Cabimento. Dano moral. Quantum indenizatório.
Não havendo relação contratual entre as partes, o valor descontado indevidamente deve ser devolvido em dobro, por não se tratar de erro justificável, consoante disciplina o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.
O dano moral deve ser arbitrado atendendo ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório e nem configure o enriquecimento ilícito.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005435-70.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/10/2019.
DANOS MORAIS
No que tange aos danos morais, verifico que o pedido merece ser julgado procedente, pois a conduta maliciosa – ou ao menos imprudente do Requerido – que pretendia cobrar por serviços não utilizados pela Requerente, certamente causou indignação a esta, e pretendia abusar da sua boa-fé para auferir lucros, pois a Requerente comprovou nos autos que o Requerido efetuou descontos em seu benefício previdenciário (ID 31512199) desde o mês de Julho do ano de 2016, com a denominação de "Reserva de Margem Consignável (RMC)", contabilizando o valor total de R$ 3.209,32.
Nesse contexto, quanto à fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo,

de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora, que recebe um salário mínimo por mês, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular o requerido a cometer conduta semelhante, que, saliento, tem se mostrado recorrente.

Neste passo, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, enfrentando o conjunto fático-probatório dos autos, entendo devida a verba indenizatória de no montante de 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA PEREIRA CALDAS em face de BANCO BMG, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito oriundo dos descontos denominado "Reserva de Margem de Consignável (RMC)" nos benefício previdenciário nº 152.438.865-0, em nome da Requerente;

b) CONDENAR o Requerido ao pagamento de danos morais no importe de R$ R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (Julho de 2016 – ID 31512199) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurado em cumprimento de SENTENÇA;

c) CONDENAR o Requerido ao pagamento de todas as parcelas descontadas indevidamente, a partir do mês de Julho do ano de 2016 (ID 31512199), à título de repetição de indébito, cujo valor será atualizado monetariamente, apurando-se em cumprimento de SENTENÇA;

Incabível arbitramento de honorários advocatícios e custas processuais, conforme Artigo 55 da Lei 9.099/95;

Confirmo a antecipação de tutela concedida na DECISÃO do ID 31786794;

Por conseguinte, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC;

PRI.

Oportunamente, arquive-se.

Presidente Médici-RO, 15 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001739-18.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DO CARMO, AV. PORTO ALEGRE 2205 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 18.592,68

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Restituição de quantia paga c/c indenização de reparação por dano moral c/c tutela de urgência ajuizada por FRANCISCO BATISTA DO CARMO em face de BANCO BMG.

Colhe-se da inicial que o Requerente percebeu a incidência de descontos em sua aposentadoria, com a denominação de "Reserva de Margem Consignável (RMC)" nos valores de R$ 46,85.

Afirmou que os descontos vem ocorrendo desde o mês de Fevereiro do ano de 2017 e já foram descontados o montante de R$ 3.092,10.

O Requerente alega que não solicitou/contratou com a Requerida, sendo tais descontos indevidos.

Requereu tutela de urgência para suspender os descontos, restituição, em dobro e atualizada dos valores descontados, somando o quantum de R$ 8.612,68 e danos morais no valor de R$ 9.980,00.

Em contestação apresentada sob o ID 33456666, arguiu preliminar de Incompetência absoluta do juizado especial, em razão da complexidade da causa.

Quanto ao MÉRITO, afirmou que os descontos realizados no benefício previdenciário do Requerente são oriundos das seguintes contratações realizadas pelas partes: BMG Card nº 5259072748213110 e BMG Card n.º 5259087798102112, não havendo o que se falar em fraude, pois o Requerente estava ciente dos descontos realizados; requereu o acolhimento da preliminar suscitada e o indeferimento dos pedidos iniciais.

Impugnação a Contestação em ID 33643804.

Tutela de Urgência deferida em ID 32518309.

Embora dispensado, é o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Em que pese a preliminar suscitada pelo Requerido, deve-se observar que a complexidade estampada no rol do Artigo 3º da Lei 9.099/95 defini-se pela pretensão econômica das partes e pela matéria envolvida, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a necessidade de prova pericial, por si só, não influi na competência dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em MANDADO de Segurança nº 30.170/SC entendeu que os Juizados Especiais são competentes para julgar os processos que envolvem necessidade de prova pericial; a relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que:

Ao contrário, o art. 35 da Lei 9.099/95 regula a hipótese de prova técnica, tudo a corroborar o fato de que no âmbito dos Juizados Especiais Civeis é possível a realização de perícia, seguindo-se, naturalmente, formalidades simplificadas que sejam compatíveis com as causas de menor complexidade.

(...)

Como se vê, a menor complexidade que confere competência aos Juizados Especiais, é, de regra, definida pelo valor econômico da pretensão ou pela matéria envolvida.

Assim, o valor da presente demanda e a matéria tratada estão condizentes com o disposto no diploma legal citado acima, enquadrando-se a presente demanda no rol das causas de menor complexidade, logo, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Alega o Requerente ter suportado descontos indevidos nos valores de R$ 46,85 e R$ 49,90, com a denominação de "Reserva de Margem Consignável (RMC)" pois não teria entabulado contratação com o Requerido.

Trata-se de evidente relação de consumo, regida pela Lei nº 8.078/1990, já que a parte autora é consumidora de serviço comercializado pelo banco Requerido.

Estão presentes, portanto, todos os pressupostos necessários para a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90). Ademais, a responsabilidade do requerido é objetiva, portanto independe de comprovação da culpa.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o Requerido afirmou em sua Contestação (ID 33456666 – pág. 06), que o Requerente efetuou a contratação dos seguintes cartões de crédito: BMG Card n.º 5259072748213110 e BMG Card n.º 5259087798102112, tendo o Requerente assinado os contratos, ensejando a devida relação contratual entre as partes.

Todavia, não consta nos autos os contratos assinados pelo Requerente junto ao banco Requerido. Ora, o entendimento jurídico correspondente à celebração de negócio jurídico é a presença das partes manifestando suas vontade livre e desembaraçada direcionada à assunção de determinada obrigação; se o Requerido não comprovou os requisitos mencionados, principalmente a anuência do Requerente à contratação dos serviços bancários, são totalmente indevidos os descontos efetuados pelo Requerido em seu benefício previdenciário – não havendo contratação é incabível mencionar em adimplemento.

O Requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar a relação jurídica existente entre as partes que gerou a referida dívida, limitando-se a citar na peça de defesa, faturas mensais em seu sistema interno, as quais não se prestam a provar por si só, a regularidade da cobrança relativo ao débito em questão; não há comprovação da regularidade dos descontos, nem mesmo esclareceu a quais meses se refere a dívida, muito menos contrato firmado entre as partes corroborando com o início dos descontos (Fevereiro de 2017).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Pelo que consta dos autos, os descontos são indevidos, devendo o Requerido restituí-los a título de repetição de indébito, como prevê o Parágrafo Único do Artigo 42 da Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor e também o entendimento jurisprudencial do TJ/RO:

Apelação cível. Desconto indevido. Devolução em dobro. Cabimento. Dano moral. Quantum indenizatório.

Não havendo relação contratual entre as partes, o valor descontado indevidamente deve ser devolvido em dobro, por não se tratar de erro justificável, consoante disciplina o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral deve ser arbitrado atendendo ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório e nem configure o enriquecimento ilícito.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005435-70.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/10/2019.

DANOS MORAIS

No que tange aos danos morais, verifico que o pedido merece ser julgado procedente, pois a conduta do Requerido – que pretendia cobrar por serviços não utilizados pelo Requerente, certamente causou indignação a este, e pretendia abusar da sua boa-fé para auferir lucros.

O Requerente comprovou nos autos que o Requerido efetuou descontos em seu benefício previdenciário (ID 32280358) desde o mês de Fevereiro do ano de 2016, sendo intitulados como "Reserva de Margem Consignável (RMC)", contabilizando o valor total descontado de R$ 3.092,10.

Nesse contexto, quanto à fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao Requerente, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular o requerido a cometer conduta semelhante, que, saliento, tem se mostrado recorrente.

Neste passo, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, enfrentando o conjunto fático-probatório dos autos, entendo devida a verba indenizatória de no montante de 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO BATISTA DO CARMO em face de BANCO BMG, e para:

a) DECLARAR a inexistência do débito oriundo dos descontos denominado "Reserva de Margem de Consignável (RMC)" nos benefício previdenciário nº 166.096.567-2, em nome do Requerente;

b) CONDENAR o Requerido ao pagamento de danos morais no importe de R$ R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (Fevereiro de 2017 – ID 32280358) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurado em cumprimento de SENTENÇA;

c) CONDENAR o Requerido ao pagamento de todas as parcelas descontadas indevidamente, a partir do mês de Fevereiro do ano de 2017 (ID 32280358), à título de repetição de indébito, cujo valor será atualizado monetariamente, apurando-se em cumprimento de SENTENÇA;

Incabível arbitramento de honorários advocatícios e custas processuais, conforme Artigo 55 da Lei 9.099/95;

Confirmo a antecipação de tutela concedida na DECISÃO do ID 32518309;

Por conseguinte, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC;

PRI.

Oportunamente, arquive-se.

Presidente Médici-RO, 16 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001179-18.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: FRANCISCA ELIZABETH DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502
Parte Passiva: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, inclusive informando se foi implantado o auxílio.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001440-75.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: CELSO OSVALDO POMMERENING e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Parte Passiva: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar o recurso inominado de id. 38316237 - RECURSO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000328-37.2019.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto - [Indenização por Dano Material]
Requerente - MARIA ANTONIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado - EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
Requerido - BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearam o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 18.05.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000829-93.2016.8.22.0006
Classe: Arrolamento de Bens
Assunto: Liminar
REQUERENTE: R. F. D. S., CPF nº 46903739220, RUA MACAPÁ 5353 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137, CRISTIANE VALERIA FERNANDES, OAB nº RO6064, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659
REQUERIDO: J. B. M. P., CPF nº 27204731204, AC CASTANHEIRAS S/N, CAMARA DE VEREADORES CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299
DESPACHO
Vejo que não houve formulação do pedido principal até o presente momento, o que impediu o julgamento do feito.
Visando não causar prejuízos às partes, intime-se a autora para que formule o seu pedido principal, em 30 dias.
Após, intime-se o requerido para se manifestar, em 5 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000308-46.2019.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto - [Indenização por Dano Material]
Requerente - SONIA MARIA DE FREITAS
Advogada - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
Requeridos - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e Azul Linhas Áeres Brasileiras S/A
Advogado - ADRIANO GALHERA - SP173579
Advogada - LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearam o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 18.05.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000418-45.2019.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto - [Indenização por Dano Material]
Requerente - HELIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado - EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
Requerido - BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearam o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 18.05.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000652-66.2015.8.22.0006
Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto - [Indenização por Dano Material]
Requerente - MARIA RODRIGUES BARBOSA
Advogado - VALTER CARNEIRO - RO2466
Requerido - Estado de Rondônia
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearam o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 18.05.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000241-52.2017.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ALMIRO ROGERIO DA SILVA, FRANCISCO BENITES 2382 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS, - DE 682/683 A 811/812 ELDORADO - 76811-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
Valor da causa:R$ 1.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização por danos morais, proposta por Almiro Rogério da Silva, em face da Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda – Faculdades Integradas Aparício Carvalho – FIMCA. Em síntese, aduziu o autor que não realizou qualquer negociação com a requerida, porém, esta findou por negativar seu nome junto ao Serviço de Proteção Crédito do Estado de São Paulo/SP.
A inicial foi recebida, sendo deferido o pedido de tutela antecipada.
Citada, a requerida apresentou contestação, alegando a preliminar de incompetência relativa. No MÉRITO, esclareceu que o autor assinou contrato como fiador do aluno Fernando Nascimento da Silva, o qual deixou de quitar a integralidade das parcelas devidas, fato que legitimou a negativação do nome do fiador, no caso, o requerente. Juntou documentos.
Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Veio impugnação.
O feito foi saneado.
Intimada, a requerida apresentou maiores esclarecimentos acerca dos fatos, apresentando novos documentos.
O autor se manifestou.
Após, vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA.
O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.
No caso em apreço, aplica-se, ainda, a teoria responsabilidade civil objetiva, eis que envolve relação de consumo, segundo preceitua o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, para a configuração da responsabilidade civil da parte requerida, resta à parte requerente demonstrar a existência do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do fornecedor, sendo desnecessária a comprovação da culpa.

Aduziu o autor em sua inicial que nunca celebrou qualquer tipo de contrato com a requerida, no entanto, esta efetuou a negativação de seu nome.
Em sua contestação, a requerida apresentou contrato, onde o requerente assumiu o encargo de fiador.
Somente em sua impugnação, o autor reconheceu a autenticidade do contrato, porém, passou a questionar o crédito relativo ao contrato, alegando que não se pode afirmar que a dívida do senhor Fernando Nascimento da Silva equivale ao período em que o requerente foi avalista no contrato de mútuo.
No entanto, tenho que razão não assiste ao autor.
Conforme explicado pela requerida e constatado dos documentos juntados aos autos, o acadêmico Fernando Nascimento da Silva, de quem o autor foi avalista, cursou Ciências Contábeis do ano de 2008/1 à 2011/2, sendo que o contrato referente ao ano de 2008/1, a amortização da Bolsa Rotativa iniciava-se 12 meses após o término do curso, visando garantir ao acadêmico um período para se estabilizar financeiramente no mercado de trabalho, cláusula esta, prevista no contrato (cláusula 9).
Diante de tais fatos, retaria ao autor comprovar a quitação do débito, o que não fez.
Assim, há de se reconhecer a legalidade da negativação lançada sobre o nome do autor.
Nesta esteia, fatalmente é improcedente também o pedido em relação aos danos morais e materiais, considerando a existência da contratação dos empréstimos ora discutidos.
Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial, revogando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.
P.R.I.C.
Presidente Médici-RO, 13 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 0000663-20.2015.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Liminar
AUTOR: IZAEL HIPOLITO, CPF nº 65796020234, AV. CORONEL NORONHA 427, FONE 3443 - 5587 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
RÉUS: Josiane Melo da Silva M E, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR 429 GLEBA 02, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RODRIGO MARCAL DA SILVA, CPF nº 05806120902, RUA ZACARIAS G 524 CASA UBERABA - 82130-260 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DOS RÉUS: BRUNO MILENKOVICH CAIXEIRO, OAB nº SP305410
DESPACHO
Em revista aos autos, smj, até a presente data não houve a citação do requerido Rodrigo Marçal.
Portanto, considerando que o feito se arrasta desde 2015 sem deslinde, intime-se o opoente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Na inércia, reitere-se a intimação nos termos acima, agora de forma pessoal.
Apresentado o endereço atual do requerido Rodrigo, cite-se.
Após, concluso.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 13 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000941-57.2019.8.22.0006
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
EXECUTADO: MARGARETHE LEANDRO PEREIRA, CPF nº 00340665270, RUA PROJETADA DA FÉ 1182 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 26.203,32em 28/06/2019(data da distribuição)
DESPACHO
1. Comprovado nos autos, o esgotamento das buscas para localização de bens passíveis de constrição, defiro o pedido para decretar a indisponibilidade universal de bens e direitos da parte executada.
2. Neste ato, registrei no portal Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (www.indisponibilidade.org.br), sendo gerado o seguinte protocolo:
Número do Protocolo: 202005.1213.01143754-IP-590
Número do Processo: 7000941-57.2019.8.22.0006
Nome do Processo: Execução de Título Extrajudicial
Data do Cadastramento: 12/05/2020 às 13:12:54
Emissor da Ordem:RO - Rondônia - Presidente Médici - Vara Única - RAUL GUILHERME DIAS DE ALMEIDA
Aprovado por: STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rondônia - Ji-Parana - Angélica Ferreira de Oliveira Freire
3. Dados da Indisponibilidade:
EXECUTADO: MARGARETHE LEANDRO PEREIRA, CPF nº 00340665270, RUA PROJETADA DA FÉ 1182 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Aguarde-se o resultado da diligência via CNIB, o qual deverá ser consultado pela escrivania em até 10 (dez) dias.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Presidente Médici,13 de maio de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000943-61.2018.8.22.0006
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto:Violação aos Princípios Administrativos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: AMAURILIO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO DO RÉU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Amaurílio Francisco de Jesus, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa, porquanto apresentou certificado de CONCLUSÃO de ensino médio falso para obter investidura no cargo público de agente administrativo, e postulando pela aplicação das sanções previstas na legislação de regência.
Devidamente citado dos termos da presente ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, a inexistência de prática de ato ímprobo de sua parte, aos argumentos de que o ato praticado encontra amparo em normas legais e não se revestiu de intento doloso, tendo o requerido deduzido, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, ao argumento da ausência da causa de pedir em relação às sanções a serem aplicadas em caso de condenação.
Na sequência, o Ministério Público apresentou impugnação.
Instadas a se manifestarem acerca das provas, o Ministério Público pleiteou pela produção de prova oral. O requerido alegou não ter provas a produzir.
Decido.
Acerca da preliminar arguida, não há que se falar em inépcia da inicial por falta de causa de pedir, vez que a dosimetria é ato judicial e os balizamentos que devem ser observados nessa fase da SENTENÇA condenatória, nos termos da previsão legal prevista no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, cabendo ao magistrado levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, não se descurando dos fins sociais a que se destina a referida legislação.
Portanto, deixo de acolher a preliminar.
Superada a questão, quanto à especificação de provas, considerando a matéria tratada, defiro a produção de prova testemunhal, determinando ainda o depoimento pessoal da parte requerida.
No entanto, deixo de designar audiência de instrução, conforme resolução 314 do CNJ, datado de 20/04/2020, em razão da pandemia pelo vírus Covid-19.
Normalizada a situação, determino à secretaria de gabinete que inclua em pauta. Após, proceda a escrivania com as comunicações e intimações.
Declaro saneado o processo.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO /carta e/ou expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 13 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001717-28.2017.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ADRIANA XAVIER DE BARROS, CPF nº 87192241253, RUA PARANÁ 1952 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Razão assiste à parte autora, considerando que já foi realizada perícia médica. Portanto, revogo o DESPACHO anterior (id 27628888).
A escrivania deverá revisar e, se for o caso, cancelar eventuais atos realizado em duplicidade, em razão do DESPACHO acima revogado.
No mais, intime-se as partes para que, caso queiram, especifiquem provas, no prazo de 15 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 13 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000481-41.2017.8.22.0006
Classe - DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto - [Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Indenização por Dano Moral]
Requerente - J. L. P.
Advogado - VALTER CARNEIRO - RO2466
Requerida - J. D. P. L.
Advogado - GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
SENTENÇA - Trata-se de ação de divórcio litigioso, proposta por Jânio Luiz Pereira em face de Joana Dark Pereira Levino, sob o fundamento de ruptura da vida em comum e impossibilidade de sua reconstituição. Aduz, ainda, o requerente a existência de três filhos comuns, sendo dois deles menores de idade, os quais encontram-se sob a sua guarda fática e assim deverão permanecer, pelo que postula a fixação de regime de visitas de forma semanal à genitora e alimentos no importe de 15% (quinze por cento) sobre a remuneração bruta para cada filho, a ser pago pela requerida, em favor da prole comum. O autor informa ainda a existência de bens comuns a serem partilhados, bem como, postula pela indenização por danos morais. A inicial foi recebida, sendo a requerida devidamente citada. Realizada audiência de instrução, a mesma restou infrutífera. A requerida apresentou contestação, a qual foi impugnada. Juntado estudo psicossocial. Realizada audiência de instrução, oportunidade que foram ouvidas quatro informantes. As partes apresentaram alegações finais por memoriais. Por fim, o Ministério Público apresentou parecer. É o relatório. Decido. Fundamentação. Do divórcio. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º, da Constituição Federal a única ação dissolutória do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Ou seja, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe agora ser concedido sem prévia separação judicial e sem o implemento de prazos. Compulsando os autos verifico que nada desaconselha a decretação do divórcio direto, restando apenas averiguar a situação dos bens a serem partilhados. Da partilha de bens. O requerido alegou que os bens adquiridos na constância do casamento se resumem: 01 - uma casa e os móveis que guarnecem a residência, cuja casa valor em torno de R$ 180.000,00 e os moveis da casa, sendo uma TV 47”, 01 sofá estado ruim, 01 Rack estado ruim, 01 Aparelho de som com defeito, fogão 04 bocas bem usado, 02 camas de casal bem usada, 02 camas de solteiro bem usadas, 01 cômoda, guarda roupa, 01 ferro de passar, louças, talheres,um armário de cozinha, uma máquina de lavar roupas, uma geladeira, pratos e panelas avaliados em torno de R$ 10.000,00. Aduziu que existe uma dívida no valor de R$ 20.000,00, proveniente de um empréstimo realizado com a pessoa de Sebastião Roberto Pinto, gerada para quitar o financiamento da casa e que, portanto, deve ser partilhado. A autora, por sua vez, embora concorde com os bens citados, se insurgiu acerca da suposta dívida alegada pelo autor, afirmando que se trata de uma farsa. Pois bem, acerca da divisão dos bens, certo que esta deverá se dar na proporção de 50% para cada uma das partes. No entanto, vejo que a partilha somente não se efetivou, em razão da imposição

do autor em permanecer na casa, até que os filhos completem 21 anos, com o que a requerida não concorda. Ressalto aqui que não há amparo legal para a imposição do requerente, devendo este, partilhar todos os bens, na proporção já citada. No entanto, considerando que já se mantém no imóvel desde a separação, sendo que os filhos menores estão em sua companhia, concedo-lhe o prazo de dois anos para a venda e partilha do imóvel, no entanto, tendo em vista que o informante Sebastião Pinto confirmou em audiência o empréstimo alegado, no valor de R$ 20.000,00, lançado na promissória de id 28805949, deverá o requerendo, como compensação e justiça, assumir o pagamento da referida dívida, ressaltando que a requerida não possui imóvel próprio. Quanto aos bens que guarnecem a residência, deverão, de imediato, serem partilhados, proporcionalmente, entre as partes. Aqui, considerando que a requerida não contestou o valor do bens móveis, poderá o autor, caso queira, efetuar o pagamento correspondente a metade do valor da avaliação, qual seja, R$ 5.000,00. Superara a questão, a genitora/requerida pugnou que pela guarda compartilhada. No caso, verifico que os três filhos se encontram sob os cuidados e responsabilidades do genitor/requerente desde a época da separação de fato do casal, não se tendo nos autos informes que desabonem o cuidador ou que recomendem a ruptura do vínculo. No caso, o pedido do requente, quanto a guarda unilateral, comporta acolhimento. Noutro giro, inexistindo informes da inconveniência e tomando em conta o direito dos infantes ao convívio familiar, impõe-se a fixação do regime de visitação em favor da genitora, de forma semanal, conforme disposto na inicial (uma vez por semana, de forma alternada, sendo uma semana no domingo e na outra semana numa quarta-feira). Por fim, no que pertine ao pensionamento, tem-se que, segundo as disposições do art. 1.639 do Código Civil, cumpre aos pais, em relação aos filhos menores, o dever de dirigir-lhes a criação, aí se inserindo a obrigação de prestar alimentos. Noutro giro, já se sabe que a obrigação alimentar deve ser fixados na proporção de necessidade do alimentado x possibilidade do alimentante. As necessidades dos alimentandos são inferidas de sua condição de incapazes, sendo induvidoso que crianças e adolescentes precisam de alimentação, material escolar, cuidados médicos, medicamentos, produtos de higiene, roupa, entre outros e, por não possuírem capacidade laboral, não podem supri-las por conta própria. Neste ponto, o autor postula pelo pensionamento, no importe de 15% (quinze por cento) sobre a remuneração bruta da requerida, para cada filho. Em relação às possibilidades da alimentante, os registros que se tem nos autos são no sentido de que atualmente é servidora pública. Não bastasse, importante que se registre que, em hipóteses dessa natureza, incumbe a qualquer dos genitores se empenhar, para angariar renda suficiente para fazer frente as necessidades da prole comum, posto que este, em razão da menoridade, não pode provê-las ponte próprio. Vale ressaltar aqui que a requerida foi intimada para juntar cópia de seus contracheques, porém, deixou de atender a ordem. Por outro norte, a tempo de relembrar que incumbe a ambos os genitores o sustento das proles, certo que comprometer 45% do valor bruto do salário da requerida certamente poderá comprometer sua sobrevivência. Portanto, tenho que a fixação de percentual de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos da requerida, a título de alimentos, se mostra compatível com as necessidades dos dois filhos menores e com as possibilidades da genitora. Por fim, pretende o autor a condenação da requerida em danos morais, alegando que esta lhe foi infiel, o que lhe causou constrangimento. Tenho aqui que a alegação de infidelidade não fundamento suficiente para ensejar indenização. APELAÇÃO CÍVEL – Indenização por danos morais – Infidelidade conjugal que – embora constitua descumprimento de um dos deveres do casamento, não constitui – por si só – ato ilícito apto a gerar abalo moral indenizável – Circunstâncias do caso concreto que não autorizam a condenação do réu – SENTENÇA de improcedência mantida – Apelo desprovido. (Processo APL 01435056020118260100 SP 0143505-60.2011.8.26.0100 Orgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado Publicação 28/05/2015 Julgamento 26 de Maio de 2015 Relator José Carlos Ferreira Alves. No mais, o próprio autor afirmou em sua inicial que, quando dos fatos, apenas estão morando juntos, no entanto, dormia cada um em seu quarto, o que dá sustento à alegação da requerida de que já não mantinha qualquer relação com o autor. Portanto, improcedente tal pedido, não havendo que se falar em indenização por dano moral. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro nos DISPOSITIVO s já invocados, e em harmonia com o entendimento ministerial, julgo parcialmente procedente os pedidos, para o fim de: 1- decretar o divórcio de Janio Luiz Pereira e Joana Dark Pereira Levino, dissolvendo o vínculo matrimonial alhures constituído; 2 - determinar a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento de acordo com distribuição referida na fundamentação e de forma resumida abaixo: a) 50% para cada um, referente ao imóvel descrito na inicial, sendo que o requerido terá o prazo de 2 anos para venda e partilha do referido bem. b) 50% para cada dos bens móveis que guarnecem a residência, sendo uma TV 47", 01 sofá estado ruim, 01 Rack estado ruim, 01 Aparelho de som com defeito, fogão 04 bocas bem usado, 02 camas de casal bem usada, 02 camas de solteiro bem usadas, 01 cômoda, guarda-roupa, 01 ferro de passar, louças, talheres, um armário de cozinha, uma máquina de lavar roupas, uma geladeira, facultando ao autor a possibilidade de pagar à requerida o valor de R$ 5.000,00, valor este correspondente a metade da avaliação. 3 - Conceder a guarda dos menores Eduardo Luiz Pereira Levino, Gustavo Luiz Pereira Levino e Gabriel Luiz Pereira Levino ao autor/genitor; 4- Conceder à requerida o direito de exercer visitas aos filhos uma vez por semana, de forma alternada, sendo uma semana no domingo e na outra semana numa quarta-feira; 5- Condenar a requerida a pagar alimentos aos filhos menores, no patamar equivalente à 30% de seus rendimentos líquidos; Improcedente o pedido de dano moral. À vista do exposto, encerro essa fase cognitiva do processo com resolução do MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Transitada em julgado, servirá esta de MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil desta cidade (certidão de casamente nº 3558, fls. 071, livro B-017). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes às custas (iniciais e finais) pro rata, sendo que cada uma arcará com as despesas com os advogados. No entanto, isento o autor do pagamento das custas, por ser beneficiário da justiça gratuita, SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020. (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 0000501-59.2014.8.22.0006
Classe: Ação Civil Pública Cível
Assunto:Dano ao Erário
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ADVOGADOS DO AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
RÉUS: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO, AV NOVO ESTADO 1831 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, RUA DEMOCRATA 3621 INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE OLIVEIRA GUIMARAES, RUA PARANÁ 2337 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811, DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

Valor da causa:R$ 1.438.598,62
SENTENÇA
Trata-se de ação civil pública, proposta pelo Município de Presidente Médici, em face de José Ribeiro da Silva Filho, Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular De Ariquemes – FAEPAR e André Oliveira Guimarães, por suposto ato de improbidade administrativa.
Consta na inicial que, em 15/06/2012, o requerido André, então Secretário Municipal de Administração e Regularização Fundiária, solicitou ao primeiro requerido José Ribeiro a contratação de aluguel de um imóvel urbano de oitenta metros quadrados para atender o "Banco do
Povo de Rondônia", sociedade civil de interesse público (OSCIP), mantida pelo Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes – FAEPAR, que foi autorizada. Com isto, foi nomeada uma comissão especial para localização, avaliação do imóvel a ser locado, tendo sido escolhido o imóvel de propriedade da pessoa de Nilton Cezar Carneiro, sendo que ficou estipulado o valor de um mil e cinco reais mensais. No entanto, aduz a parte autora que, objetivando dar legalidade à locação, o requerido André Oliveira Guimarães, teria elaborado termo de dispensa de licitação, em favor do proprietário do imóvel Nilton Cezar Carneiro, sendo que o Município requerente pagou todos os gastos mensais de água, luz, telefone e internet do imóvel locado, o qual era utilizado pelo Banco do
Povo, bem como disponibilizado três servidores para trabalhar junto ao Banco do Povo, sendo as remunerações de tais servidores também arcada com recursos da municipalidade. Aduz ainda que a locação, convênio e gastos realizados pelo requerido José Ribeiro, não foram autorizados pelo legislativo municipal.
Os requeridos foram notificados e apresentaram defesa preliminar.
A inicial foi recebida.
Citados, os requeridos Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes – FAEPAR e André Oliveira Guimarães apresentaram contestação, sendo que o requerido José Ribeiro deixou de apresentar sua defesa.
O feito foi saneado.
Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos e inquiridas seis testemunhas.
Intimadas, as partes apresentaram suas alegações finais e, por fim, o Ministério Público ofertou parecer pela procedência do pedido.
É o relatado. Decido.
Pretende o autor a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa que importam em dano ao erário e em violação dos princípios da Administração Pública, com aplicação aos deMANDADO s das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.
Conforme já constei no relatório, aduz o Município requerente que, em 15/06/2012, o requerido André, então Secretário Municipal de Administração e Regularização Fundiária, solicitou ao primeiro requerido José Ribeiro a contratação de aluguel de um imóvel urbano de oitenta metros quadrados para atender o "Banco do Povo de Rondônia", sociedade civil de interesse público (OSCIP), mantida pelo Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes – FAEPAR, que foi autorizada. Com isto, foi nomeada uma comissão especial para localização, avaliação do imóvel a ser locado, tendo sido escolhido o imóvel de propriedade da pessoa de Nilton Cezar Carneiro, sendo que ficou estipulado o valor de um mil e cinco reais mensais. No entanto, aduz a parte autora que, objetivando dar legalidade à locação, o requerido André Oliveira Guimarães, teria elaborado termo de dispensa de licitação, em favor do proprietário do imóvel Nilton Cezar Carneiro, sendo que o Município requerente pagou todos os gastos mensais de água, luz, telefone e internet do imóvel locado, o qual era utilizado pelo Banco do Povo, bem como disponibilizado três servidores para trabalhar junto ao Banco do Povo, sendo as remunerações de tais servidores também arcada com recursos da municipalidade. Aduz ainda que a locação, convênio e gastos realizados pelo requerido José Ribeiro, não foram autorizados pelo legislativo municipal.
De pronto, vejo que não há questionamentos acerca do termo de parceria nº 001/12, firmado pelo requerido José Ribeiro, então Prefeito local, com o deMANDADO Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes – FAEPAR, denominado "Banco do Povo".
Incontroverso também o fato do requerido André Oliveira, então Secretário Municipal de Administração e Regularização Fundiária, ter solicitado a autorização para a locação do imóvel a ser destinado ao Banco do Povo, a nomeação de uma comissão de avaliação de imóvel (fl. 27, id 22319734) e ainda ter solicitou a dispensa de licitação para a locação do imóvel que beneficiaria o requerido FAEPAR (fl. 65 dos autos de origem), sendo todos os seus pedidos deferidos pelo deMANDADO José Ribeiro.
Cabe destacar aqui que o requerido Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes – FAEPAR é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). As OSCIP's são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que possuem como objeto societário o desenvolvimento sócio-econômico da Federação, o que se dá por meio da implementação de projetos, programas e políticas que visam ao interesse coletivo.
Esclarecidos tais fatos, extraio dos documentos juntados às fls. 98/102 dos autos físicos (id 22319734), que ficou consignado que o Banco do Povo prestaria atendimento aos micros e pequenos empreendedores do município e região, com o objetivo de fortalecer a economia regional, através do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado. Em contrapartida, caberia ao Município a disponibilização de um salão comercial para implantação da agência, dentre outras atribuições.
Diante do quadro acima exposto, concluo que o termo de parceira citado acima, foi realizado sem observar as normas legais, considerando que, pelo ordenamento jurídico pátrio, tais contratações deverão acontecer na modalidade de licitação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.
Inobstante o requerido FAEPAR seja uma organização sem fins lucrativos, na ausência do devido processo licitatório, é certo dizer que a contratação realizada pelo termo de parceia foi, no mínimo, carecedor de transparência.
Mesmo o termo de parceria sendo uma possibilidade para determinadas questões, tratando-se de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público, este deverá respeitar a legislação, devendo ser realizado por meio de concurso de projetos, nos termo do art. 23, do Decreto 3.100/99.
Nestes termos, evidencio que a realização do termo de parceria em questão, feriu os princípios da Administração Pública.
Ao deixar de observar as exigências e trâmites legais para a escolha da OSCIP, os requeridos José Ribeiro da Silva Filho e André Oliveira Guimarães violaram os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade.
Muito emboras as provas orais produzidas tenham deixado claro que a agência da FAEPAR – Banco do Povo instalada nesta cidade, tenha trazido benefícios, especialmente na forma de microcréditos, tal fato não pode gerar legalidade ao seu processo de constituição.
Acerca do requerido FAEPAR, vale destacar que as disposições da Lei de improbidade administrativa alcançam aqueles que, de forma direta ou indireta, foram beneficiados pelos atos de improbidade, de modo que, pessoas físicas ou jurídicas, ainda que estranhas aos quadros da Administração Pública, que tenham de algum modo influenciado, auxiliado, colaborado, tomado parte do ato de improbidade ou auferido qualquer tipo de vantagem ou benefício em razão dos deslizes contra a moralidade administrativa, devem também ser responsabilizadas.
No presente caso, evidente que o requerido FAEPAR obteve vantagem indevida, pois, tendo sido escolhido no termo de parceria, foi beneficiada com pagamento de alugueis do imóvel onde foi instalada sua agência, pagamentos de contas de água, luz, telefone, internet e, inclusive, cedência de servidores para trabalharem em sua agência, tudo custeado pelos cofres públicos deste Município e, por tais razões, também deve ser responsabilizado.

Vale destacar aqui que tais pagamentos foram realizados sem autorização legal e previsão orçamentária.
No caso em questão não há que se falar em ausência de dolo, considerando que doutrina majoritária se posiciona no sentido de responsabilização ao agente público quando sua conduta caracteriza imprudência, negligência ou imperícia no trato da coisa pública.
Por oportuno:
Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Fraude à licitação. Dolo. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria –, sendo despiciendo perquirir acerca de FINALIDADE s específicas. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0020364-85.2002.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 27/10/2017
Apelação. Improbidade administrativa. Cumprimento de pena. Restritiva de direito. Prestação de serviços à comunidade. Não comparecimento ao serviço. Relatório mensal. Informações inverídicas. Agente fiscalizador. Negligência. Ofensa aos princípios da administração. Comprovação. Dolo. Configuração. Recurso improvido. Para a tipificação da conduta, é indispensável para a caracterização de ato de improbidade que o agente tenha agido dolosamente nas hipóteses de ofensa aos princípios da Administração. Estando comprovado que o apenado ao cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade deixou de comparecer ao serviço por estar em outra localidade e mesmo assim preencheu planilha de dias e horário como se estivesse cumprindo a pena, há clara caracterização do ato ímprobo. De igual modo, o agente fiscalizador que, de modo negligente, apenas assina o relatório mensal de cumprimento de pena a ser encaminhado ao juízo de execução sem efetivamente fiscalizar o trabalho prestado pratica conduta ímproba, atentatória aos princípios da Administração, mormente quando reconhecer ter conhecimento de que o apenado nem ao menos comparecia ao local de prestação do serviço. Apelação, Processo nº 0014590-39.2009.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 27/06/2018
Tenho que a ação dos requeridos ensejam no reconhecimento do dolo, em sua modalidade culposa, sendo esta também passível de punição, já que, ao deixarem de observar a formalidade legal, agiram com negligência, o que fatalmente gerou prejuízos ao Município requerente.
A alegação de desconhecimento da legislação não tem o condão de eximir os requeridos de suas responsabilidades.
Todos os fatos aqui expostos, aportam à prática de atos de improbidade praticados pelos requeridos.
Nessa toada, vem a tona os princípios elencados no art. 37, caput, da CRFB/88, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios norteadores da administração pública, o que em resumo, determina a estrita verificação do bem comum, obedecendo a norma positivada, o fim social, a probidade, tornando públicos e lisos os atos, além de tudo, eficientes, atingindo seu fim de forma eficaz e necessária.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado pelo Município de Presidente Médici, em face de José Ribeiro da Silva Filho, Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular De Ariquemes – FAEPAR e André Oliveira Guimarães, para, reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, esculpidos nos termos dos artigos 10 e artigo 11, caput, ambos da Lei n. 8.429/92, condenando-os, de forma solidária, ao ressarcimento do dano patrimonial causado e ainda aos requeridos José Ribeiro da Silva Filho e André Oliveira Guimarães, a suspensão dos direitos políticos de três anos, pagamento de multa civil de duas vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes, na época dos fatos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
Visto que reconhecida a conduta improba, condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
P.R.I.C.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0002848-65.2014.8.22.0006
AUTOR: JOAQUIM MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661
RÉU: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: JEAN ALEZI GOMES BARBOSA, OAB nº RO6892
DECISÃO
Joaquim Mendes dos Santos ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais em face Antônio Pereira de Souza. Em síntese argumenta o Requerente que teve seu veículo VW Novo Gol 1.0, abalroado pelo Requerido no dia 29/10/2013. Verberou que em decorrência do acidente o veículo deu perda total, sendo coberto pela seguradora tão somente o valor pago a título de parcelas adimplidas e vincendas, restando o valor de entrada, qual seja R$ 10.000,00 (dez mil reais). Informou que não pode recuperar o veículo, o qual laborou para adquirir, bem como suportou sentimento de frustração e angústia em razão do acidente.
A inicial foi instruída com os documentos necessários.
Deferida a justiça gratuita o Requerido foi citado.
Em contestação (id n. 17196888, págs. 14/27), oportunidade em que denunciou a lide a seguradora BB MAPFRE SEGURO AUTO. No MÉRITO alegou que o autor não comprovou o pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) narrados na inicial, bem como não há dano moral a ser indenizado.
A contestação foi impugnada (id n. 17196888, págs. 46/52).
O Autor apresentou alegações finais (id n. 17196888, págs. 63/73).
Por meio da DECISÃO de id n. 17196888, págs. 74, aceitou a denunciação a lide da seguradora.
O Requerido apresentou contestação (id n. 17196888, pág. 80/81).
Audiência de instrução realizada (id n. 35241871).
É o relatório.
Pois bem, em que pese os autos encontrem conclusos para SENTENÇA, verifica-se in casu que até o presente momento a seguradora denunciada MAPFRE SEGURO AUTO não foi citada nos autos.
A citação é requisito essencial de desenvolvimento válido e regular do processo, a prolação de SENTENÇA em prejuízo a denunciada importa na nulidade processual, bem como de todos os atos praticados entre eles a prolação da própria SENTENÇA. Assim, para viabilizar o correto andamento processual, e no afã, de evitar qualquer nulidade, determino seja o Requerido Antônio Pereira de Souza, intimado por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado para citação da denunciada, sob pena de extinção sem apreciação do MÉRITO da lide secundária existente entre Requerido e seguradora, e a consequente exclusão da seguradora do polo passivo da demanda.
Decorrido o prazo sem a informação, tragam-me conclusos para

SENTENÇA.
Havendo informação, cite-se a Denunciada para contestar a demanda, no prazo legal.
Com a contestação se alegada matéria preliminar ou juntado documentos, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: JOAQUIM MENDES DOS SANTOS, AV RIO BRANCO 1029, NÃO CONSTA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, LINHA TN-13, KM 14, GLEBA 04 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 0000827-87.2012.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
EXEQUENTES: ROSILENE DE SOUZA MALAQUIAS, CPF nº 00018855296, RUA SÃO LUIZ 1220 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARINA CARVALHO DE SOUZA MALAQUIAS, CPF nº 00825197228, AV RASIL 1052 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, MARCOS SILVA NASCIMENTO, OAB nº SP78939
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
É de conhecimento público que o INSS está enfrentando grandes dificuldades para atender as demandas, especialmente por falta de servidores.
Assim, por ora, determino nova intimação da Procuradoria do INSS para que implemente o benefício em questão, no prazo máximo de 60 dias, considerando que o feito já se arrasta desde o ano passado, sem atendimento da ordem.
Com a comprovação da implantação do benefício, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001710-02.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento em Pecúnia, Férias]
Parte Ativa: JOANA MESSIAS DA SILVA BARBIERI
Advogados do(a) REQUERENTE: HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
Parte Passiva: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do embargos de declaração de id. 37541322 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000978-21.2018.8.22.0006
AUTOR: RICARDO SOARES DO AMARAL, CPF nº 00637403207
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório
RICARDO SOARES DO AMARAL ingressou com ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta em síntese ser segurado da previdência e ter tido sua capacidade laborativa reduzida, fazendo jus a concessão do benefício previdenciário incapacitante. Verberou ainda que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até o dia 26/04/2018.
Instruiu a inicial com a documentação necessária.
A DECISÃO de id n. 19154602, deferiu os benefícios da justiça gratuita.
Citado, o INSS contestou a demanda alegando que não restou demonstrado a incapacidade laborativa (id n. 21496108)
Laudo Pericial (id n. 34059499) apontando para redução da capacidade laborativa.
O Requerente pleiteou a concessão do auxílio-acidente.
É O RELATÓRIO.
II – Fundamentação
Passo ao julgamento antecipado da demanda nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a prova documental produzida nos autos mostra-se suficiente para convencimento do Juízo.
No mais, tratando-se de segurado obrigatório dentro do período de graça, descabe a designação de audiência de instrução.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213/91 assim prevê:
art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:[…]
I- quanto ao segurado:
h) auxílio-acidente;
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
O auxílio-acidente é um benefício devido aos segurados empregados, exceto ao doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial, quando, mesmo após a consolidação das lesões

provocadas pelo acidente, resultar sequela definitiva que implique redução na capacidade de trabalho.
Durante o período de percepção de auxílio-acidente o beneficiário mantém sua condição de segurado, independentemente de contribuição.
O art. 20 da Lei 8.213/91 narra:
Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
O Autor esteve em gozo do benefício do auxilio-doença até 26/04/2018, quando o benefício foi cessado pela autarquia (id n. 19070552, pág. 4).
No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o Requerente é segurado obrigatório da previdência social, conforme CNIS de id n. 19070552 e careteira de trabalho e previdência social de id n. 19070585.
Depreende-se ainda do CNIS que o segurado estava em gozo do benefício auxílio-doença até setembro de 2018, oportunidade em que veio a ser cessado.
Conforme se extrai do art. 86 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
O laudo judicial juntado ao ID: 34059499, conclui que o autor apresenta Há limitação severa da mobilidade do mesmo, com prejuízo à marcha e força no membro, comprometendo sua produtividade. O médico perito reconhece a ocorrência de limitações para o trabalho.
Em razão da redução da capacidade laborativa, se enquadra no DEC 3048\99, anexo III, quadro 6, alínea d ‘’redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou cotovelo’’, motivo pelo qual faz jus ao Auxílio Acidente do ponto de vista médico-pericial. (id n. 34059499, pág. 2).
O caso do autor se amolda perfeitamente aos desígnios da legislação e, tendo sofrido redução da capacidade laboral e, diante da existência de limitação em razão do acidente, o pedido deve ser deferido.
O benefício deverá ser implantado desde a data da cessão do benefício do auxílio-doença em 26/04/2018 (id n. 19070552, pág. 4), posto não haver requerimento específico do benefício concedido no sítio da autarquia, sendo o auxílio-acidente concedido em detrimento da incapacidade parcial verificada no pedido do auxílio-doença. Pelas mesmas razões descabido arguir interesse de agir do autor.
III - DISPOSITIVO
Neste toar, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente os pedidos iniciais para conceder em favor do autor RICARDO SOARES DO AMARAL, o benefício previdenciário do auxílio-acidente correspondente a 50% do salário-mínimo vigente.
Condeno o INSS ao pagamento de valores retroativos, observado a data da cessação do auxílio-doença 26/04/2018 (id n. 19070552, pág. 4) como termo inicial, e a data da efetiva implantação como termo final.
Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido, para tanto proceda a escrivania com o necessário.
Para o pagamento dos valores não pagos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).
Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:
(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Publique-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: RICARDO SOARES DO AMARAL, CPF nº 00637403207, AV. NOVO ESTADO 809 B CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001231-72.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Licença Prêmio]
Parte Ativa: IVETE DOS SANTOS
Parte Passiva: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id.37794334 e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 0001297-55.2011.8.22.0006
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: Vinicius Muniz Braun, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AUGUSTO VASCONCELOS 501 - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE, SARAH MUNIZ BRAUN, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AUGUSTO VASCONCELOS 501 - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE, ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 76886654268, AV SÃO JOÃO BATISTA 1060

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALIX BRAUN, CPF nº 09527431751, AV TRASCONTINENTAL 1246, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALISSON BRAUN, CPF nº 09527433703, RUA SILVA RABELO 154, BLOCO 01 APTº 702 MEIER - 20735-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, NATHASSYA XAVIER BRAUN, CPF nº 35651134808, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALEX GUNTHER BRAUN, CPF nº DESCONHECIDO, AV SÃO JOÃO BATISTA 1060 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IURI BRAUN, CPF nº 11369666764, RUA SILVA RABELO 154, APTº 702 BLOCO 01 MEIER - 20735-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ALEX DA SILVA BRAUN, CPF nº DESCONHECIDO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Primeiramente, intime-se a parte inventariante para impulsionar o feito, em 15 dias.
Após, antes de qualquer deliberação, considerando que a dívida já foi reconhecida pelos herdeiros, intime-se o Ministério Público para se manifestar.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001261-15.2016.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721
EXECUTADOS: FARLEY DE OLIVEIRA XAVIER, ECOTECH SOLUCOES TECNOLOGICAS E AMBIENTAIS LTDA - ME, ALDENIZE SOUZA DE ASSIS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269
Valor da causa:R$ 57.018,49
DECISÃO
Tentada de todas as formas o recebimento do crédito, a exequente não logrou êxito. Em seguida, a exequente peticionou nos autos requestando que a penhora recaia no salário das partes executadas.
Pois bem.
Primeiramente, determino a intimação dos executados para que providenciem o pagamento da dívida em questão, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora salarial.
Transcorrido o prazo na inércia, visando a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que informe um número de conta bancária para a realização dos depósitos, bem como para que especifique como deverá ser a divisão do valor da dívida, se em partes iguais aos executados ou de outra maneira. Prazo de 5 dias.
Acerca do pedido:
A penhora de salário é medida excepcional, contudo em casos como o presente, em que já foi tentado o recebimento do débito de todas as formas, a penhora pode ser deferida.
Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça entende quanto a matéria:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." STJ – Recurso Especial 1658069 – 14/11/2017
No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça deste estado:
"EMENTA: Alzeri Bormann interpõe agravo de instrumento visando reformar a DECISÃO prolatada pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, na execução de título extrajudicial autuada sob o n. 0016837-27.2012.8.22.0001 proposta por Marcieane Rossi Bormann em seu desfavor. A DECISÃO agravada foi prolatada nos seguintes termos: "[...] Já com relação ao pedido de penhora diretamente em folha de pagamento da pensão por morte recebida pelo executado junto ao INSS, tal medida aparenta ser a menos onerosa e mais eficaz na atual fase dos autos. Portanto, defiro a medida pleiteada uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da parte requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução. Inclusive, em recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi mantida a plausibilidade e validade dessa forma de constrição. Vejamos: ACÓRDÃO Data do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado: Arlen José Silva de Souza. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem inexitosas as tentativas menos gravosas de satisfação do credor. Assim, determino que seja oficiado ao órgão pagador da parte executada conforme indicado pela parte autora/exequente, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% da pensão da parte executada. Deverá a parte exequente apresentar o comprovante de recebimento da pensão devidamente atualizado, considerando que o extrato apresentado é datado de sete anos atrás. Também deverá ser apresentado extrato devidamente atualizado da dívida. Determino, ainda, que a parte exequente apresente conta-corrente a fim de que seja oficiado ao órgão pagador solicitando-se a transferência direta dos valores, sem a necessidade de expedição de sucessivos alvarás judiciais. Salienta-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos objetivando a prestação de contas com este Juízo, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. O ofício somente será expedido

pela escrivania após a apresentação dos documentos e dados acima mencionados". Consta ter sido determinada a penhora de 30% (trinta por cento) da pensão por morte que recebe do INSS, sendo essa sua única fonte de renda e, portanto, impenhorável. Menciona haver penhora concedida em processo diverso (0038336-87.2005.8.22.0009) equivalente a 15% (quinze por cento), a ser descontada da pensão percebida, devendo, pois, ser revista a penhora deferida pelo juízo a quo. Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de revogar a DECISÃO agravada para o fim de negar a penhora de seus rendimentos líquidos. Devidamente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pelo departamento (ID n. 2129030). É relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801194-23.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/01/2018."

Ademais, a exequente requer a penhora de parte do salário dos executados, na proporção de 30% de seus rendimentos.

Dessa forma, de acordo com os entendimentos do STJ acima, a percentual de 30% permitirá a preservação da dignidade da pessoa humana por parte dos executados.

Isso posto, fica defiro o pedido da exequente.

Com as informações que deverão ser prestadas pelo executado, conforme citado alhures, espeçam-se ofícios aos órgãos empregadores dos executados (Falei – Ministério Público do Estado de Rondônia e Aldenize – Governo do Estado de Rondônia), para que providenciem o desconto mensal, na porcentagem de 30% dos rendimentos líquidos dos executados, até que atinjam o valor da dívida, respeitada a divisão entre eles, devendo o valor ser depositado na conta a ser apontada pela exequente.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001140-19.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: CARMELIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 09/07/2020, às 08:00 horas por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08:00horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.

Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001140-19.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: CARMELIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 09/07/2020, às 08:00 horas por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08:00horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.

Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000065-10.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ODETE CARRARA, AV. 07 DE SETEMBRO 1340 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, TÉRREO COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Valor da causa:R$ 2.000,00

DECISÃO

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente alega excesso de execução, ao argumento de que o crédito exequendo se caracteriza como concursal devendo incidir sobre o cálculo de atualização e forma de pagamento as regras determinadas pelo juízo da recuperação judicial.

Após detida análise, verifica-se que a impugnação merece guarida, posto que a atualização do crédito com aplicação dos juros e correção monetária tem por data limite de aplicação a do pedido de recuperação judicial (20/06/2016). Assim, a SENTENÇA que condenou ao pagamento de danos morais, além de posterior à data do pedido de recuperação judicial, fixou valor indenizatório de forma atualizada, havendo excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente. É o que se extrai do art. 49, § 2º, da LRF.

Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na DECISÃO de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em SENTENÇA condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Destarte, como o crédito é proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, será necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa, correspondente ao valor da condenação em danos morais arbitrados em SENTENÇA, sem correção monetária do crédito, eis que a conformação legal vislumbrada, se adéqua à principiologia afeta à recuperação judicial (art. 47 da LRF), sem acarretar uma violação da coisa julgada.

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela OI MÓVEL S/A, para classificar o crédito exequendo como concursal e, via de consequência, reconhecer o excesso de execução e declarar como devido no presente feito o crédito fixado em SENTENÇA, sem incidência de juros e correção monetária, posto que liquidados após a data limite de atualização do crédito que corresponde à data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), cujo pagamento deve obedecer o plano de recuperação judicial, mediante habilitação de forma retardatária para inclusão no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Oi.

Sem custas e honorários.

Não havendo questionamentos, expeça-se a respectiva certidão de crédito, voltando os autos conclusos para extinção, cabendo ao credor promover a habilitação de seu crédito nos autos da ação de Recuperação Judicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 13 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000500-42.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos, Promessa de Compra e Venda]
Parte Ativa: ONOFRE ARCANJO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152
Parte Passiva: VALDEVINO BERTOLO DA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 03/06/2020 09:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por chamada de vídeo pelo Aplicativo WhatsApp.
Advertências:
1. Fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais;
2. Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001620-91.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Parte Ativa: GESSE DA SILVA ANCHIETA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Parte Passiva: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 09/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000399-73.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte Ativa: MARILENE FETISCH COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 09/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data,

horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002184-41.2016.8.22.0006
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CABRAL REIS, CPF nº 34044639272
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099\95.
II – FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança e implemento de verba salarial.
Compulsando os autos percebe-se que o requerente foi contratado tendo como função auxiliar operacional de serviços gerais.
Para recebimento de adicional por condições insalubres de trabalho, é necessária a realização de laudo que ateste o grau de insalubridade, pois consta na inicial que o requerente solicitou administrativamente que lhe fosse concedido insalubridade em 20%.
Deferida a produção de prova pericial, adveio aos autos a seguinte CONCLUSÃO :
Com base nos fundamentos contidos no item V do laudo, com base na avaliação técnica e científica, conforme Norma Regulamentadora n.º15 – Atividades e Operações Insalubres e seus anexos, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, constatou-se que a reclamante, MARIA DO SOCORRO CABRAL REIS, não faz jus ao adicional de insalubridade.
O Laudo é categórico ao afirmar que a função desempenhada pela Requerente não traz insalubridade e portanto afasta a incidência do referido adicional.
A prova técnica mostra-se coerente e a não constatado ambiente insalubre:
Desse modo, a atividade desempenhada pelo requerente não se enquadra na NR 15 da lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977, pois não foi considerada atividade de risco, assim registrado por profissional habilitado.
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Município de Porto Velho. Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Válido. SENTENÇA Mantida. Recurso Desprovido. Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7021450-58.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019 – Grifo não original.
Por fim, a demanda deve ser julgada improcedente pelos fundamentos que foram abordados.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto RESOLVO o MÉRITO na forma do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial.
Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, aquive-se.
P.R.I
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,quarta-feira, 13 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CABRAL REIS, CPF nº 34044639272, AV. JK 8269, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000476-53.2016.8.22.0006
EXEQUENTE: IRENE MARIA DE LIMA DINIZ, CPF nº 28373308172
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Passo a apreciar a petição de id n. 23667663
Pois bem, no tocante à incidência da Lei n. 243/89, entendo que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.
Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.
Para ratificar meu posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que, tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.
Portanto, a teor do disposto no decreto nº 21.375, deixou de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento. verifico que o Decreto N. 21.375, De 4 de novembro de 2016 fez-se sem efeito os decretos 4451/89, 21299/2016 e 243/89, o que torna descabido o desconto de 6% - auxílio-transporte - LEI 243/89.
Assim, Não há que se falar no desconto de 6%.
Serve a presente de ofício Superintendente da SEARH (Secretaria de Administração e Recursos Humanos) para que cesse com o desconto de 6% do auxílio transporte da folha de pagamento do Requerente.
No mais verifica-se que os valores retroativos já foram pagos (id n. 27379370).
Quanto a eventual valor devido em razão da exclusão aqui deferida, caberá a parte autora pleitear administrativamente, eis que não constitui objeto da presente demanda.
Revogo a DECISÃO de id n. 30152097.

Satisfeita a obrigação, extingue-se os autos nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, arquive-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,quarta-feira, 13 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
EXEQUENTE: IRENE MARIA DE LIMA DINIZ, CPF nº 28373308172, LINHA TN 09 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2988, PALÁCIO RI PANAIR - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000144-47.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Multa Cominatória / Astreintes, Liminar, Concessão / Permissão / Autorização]
Parte Ativa: M T BUENO LTDA.-ME
Advogados do(a) AUTOR: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032
Parte Passiva: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para a ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 02/06/2020 às 08:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência, nos termos no Art. 4º, do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, devendo informar no processo o contato telefônico para ser contatado por WhatsApp ou Google Meet. Em caso de impossibilidade ou recusa pela realização da audiência por videoconferência, tal informação será submetida a apreciação judicial, nos termos do Art. 334, §4º, do CPC. PM. 18/05/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001726-53.2018.8.22.0006
REQUERENTE: JOAO VICENTE FIGUEREDO SANTOS SILVA, CPF nº 96668601200
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por JOÃO VICENTE FIGUEREDO SANTOS SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sinteticamente, aduz a requerente que é Policial Civil e o Estado efetuou mudança legislativa que modificou o recebimento de adicional de periculosidade fixando-o sobre parcela inferior ao salário-base dos servidores.
A tutela foi deferida.
O Estado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (id n. 27977471).
Vieram conclusos.
É o relatório, decido.
Primeiramente é preciso esclarecer que o direito a percepção de adicional de insalubridade diz respeito a uma condição de fato em que o servidor labora, isto é, somente é possível o recebimento quando a atividade é diretamente perigosa. Ademais é necessário a previsão específica em lei.
No caso dos servidores públicos do Estado de Rondônia a lei de regência é n. 3.961/16 Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da lei 2156, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: §3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
No caso dos autos, a parte autora diz que teve DECISÃO de concessão com trânsito em julgado, a qual não poderia ter sido modificada em razão da proteção a coisa julgada e direito adquirido.
Com efeito, em relação ao direito adquirido não assiste razão a parte autora. Cita-se: O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.].
O posicionamento supra levou à edição da Súmula n. 27, do STF: Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do
PODER JUDICIÁRIO e dos que lhes são equiparados.
Angularmente, a lei nova introduziu nova base de cálculo do valor do adicional. Giza-se que não assiste razão a parte autora pleiteia que os valores do adicional continuem sendo pagos na proporção de 30% sobre o seu vencimento, mesmo após a edição de lei nova.
Impende destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido da seguinte forma:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 1.041/02. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 3.961/2016. PARCELA RETROATIVA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - A Lei Complementar Estadual nº 1.041⁄2002 – ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia – fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única, em conformidade com o art. 144, § 9º e art. 39, § 4º da CF. - O adicional de periculosidade era devido em razão da aplicação da Lei nº 2.165/2009 aos Policiais Civis do Estado de Rondônia, porém, com a advento da Lei nº 3.961/2016, o respectivo adicional foi incorporado à remuneração dos servidores, passando a ser devido apenas o valor retroativo à data do ajuizamento da ação até 31/12/2017. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7035499-75.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 03/10/2019.) - Grifo não original).
Mesma ementa foi adotada em DECISÃO proferida nos autos n. 0000265-14.2013.8.22.0016 julgada pela turma recursal no ano de 2019.
No ponto, não é plausível as alegações da exequente de que a lei não poderia mudar o status quo do adicional de insalubridade, visto que o Poder Legislativo não está adstrito ao
PODER JUDICIÁRIO, no sentido de que é livre a prerrogativa de legislar no âmbito Estadual. Portanto, não se trata de imutabilidade da DECISÃO, pois a SENTENÇA judicial se baseou em artigo de lei revogada (2.165/2009), não subsistindo os fundamentos legais que lhe deram base após edição de nova lei.
Cita-se que no âmbito Federal a edição de Súmula pelo STF ou STJ não obsta lei superveniente originária de outra instância de Poder (Legislativo) o mesmo entendimento se aplica a este caso em que a Lei não se vincula a DECISÃO judicial pretérita, podendo modificar o quantum dos adicionais, em razão de não existir nesse

caso direito adquirido, conforme interpretação do seguinte julgado [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.].
Já fica registrado que conforme o entendimento do TJ\RO os Policiais não tem mais o direito de implantação do benefício, em razão da incorporação do adicional nos termos da Lei nº 3.961/2016.
Lei 3.961/2016 foi promulgada dia 21\12\2016, todavia conforme disposição do art. 5º do mesmo texto os efeitos da lei somente começariam a ser produzidos em 01\01\2018, sendo portanto a última data para recebimento dos valores retroativos a de 31\12\2017.
Conforme narrativa na inicial se percebe que a autora deixou de receber os valores de adicional em fevereiro de 2018, isto é, posteriormente a nova lei. Sendo assim, o cálculo apresentado é errôneo, em razão que se há algum valor devido é anterior a 31\12\2017.
Sendo assim, a priori se percebe que os valores devidos a título de retroativo já foram devidamente pagos, uma vez que a lei é anterior ao pedido de extinção por pagamento não sendo devidos – ao que se percebe – qualquer valor pretérito.
Em relação ao pedido do executado de condenação por litigância de má-fé não assiste razão, uma vez que no processo civil analisa-se a boa-fé objetiva e não se vislumbra com as ações processuais da exequente nenhuma das condutas processuais puníveis elencadas no Código Processual Civil.
Ante o exposto Revogo a liminar de id n. 22927528. Acolho a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia. Por consequência extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
INDEFIRO a gratuidade de justiça, em razão de a parte não ser hipossuficiente, eventual recurso deverá ser precedido do recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,quarta-feira, 13 de maio de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
REQUERENTE: JOAO VICENTE FIGUEREDO SANTOS SILVA, CPF nº 96668601200, RUA: PEDRO DE OLIVEIRA 3199 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001980-26.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Parte Ativa: C. D. R. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935
Advogados do(a) AUTOR: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 09/07/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08:00 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo nº: 7001551-91.2016.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADILSON SANTIAGO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de maio de 2020.
HELON MENDES DE SANTANA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002123-42.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SAMUEL XAVIER
Endereço: Linha P34, Km 08, carreador, S/N, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a acerca do comprovante de implantação de benefício ID.38162736 no prazo de 05 (cinco) dias e manifestar o que entender por direito, sob pena de arquivamento.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000506-13.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: ANA ROSA CHELES AZEVEDO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 15 dias manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de

SENTENÇA
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2020
Chefe de Secretaria
Nome: ANA ROSA CHELES AZEVEDO
Endereço: RUA ALMIRANTE DAMANDARÉ, 865, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000743-86.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
Endereço: LINHA 184 Km 05, LT 54B GL 14, Zona Rural Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Polo Passivo:
Nome: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: MADEIRA MAMORE, 060, ALVORADA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: ZULMIRIA CARDOSO MEIRA
Endereço: FLORESTA, 78, JARDIM AEROPORTO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da Certidão ID.38336829.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002132-04.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA
Endereço: Linha P70, Km 1/5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
CITAÇÃO
Fica Vossa Senhoria CITADO(A) para caso queira CONTESTAR no prazo de 30 dias, bem como se manifestar do laudo pericial juntado nos autos ID.38335483.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002744-39.2019.8.22.0018
AUTOR: WEVERTHON WILLAN DA SILVA
RÉU: WOSHINGTON WILLIANS DA SILVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para manifestar se houve pagamento por parte do executado, caso não houver pagamento fica vossa Senhoria intimado para atualizar o valor da execução para fins de expedição do MANDADO de Prisão
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2020
Chefe de Secretaria
Nome: WEVERTHON WILLAN DA SILVA
Endereço: LINA P 34, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: WOSHINGTON WILLIANS DA SILVA
Endereço: RUA DA FAVEIRA/CHEGA NA APAE SETOR 7 NO BALANÇO, SETOR 7, VIVEIRO DO CAFÉ, CENTRO, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo nº 7000641-25.2020.8.22.0018
REQUERENTE: JANAINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
REQUERIDO: ELIOZANI MIRANDA COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Santa Luzia do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo nº 7000576-30.2020.8.22.0018
AUTOR: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
REQUERIDO: CRISTINA GOMES DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Santa Luzia do Oeste (RO), 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7001795-15.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: SIDNEI LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509
EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Santa Luzia D'Oeste (RO), 18 de maio de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002745-24.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDILSON GALLO
Endereço: Linha P-40, Km 10,, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Fica as parte intimadas, no prazo legal, apresentar o valor a ser expedido a RPV sob pena de arquivamento dos autos.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000984-55.2019.8.22.0018
AUTOR: LUCIANO DA SILVA TEIXEIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 15 dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2020
Chefe de Secretaria
Nome: LUCIANO DA SILVA TEIXEIRA
Endereço: RUA PARANÁ, 2011, CIDADE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado
7000351-92.2020.8.22.0023
AUTOR: ALVINO KISTER, RUA MARINGÁ S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136, AV BRASIL 3997 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de restituição de valores, liminar e danos morais, proposta por ALVINO KISTERem face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
A parte requerida apresentou contestação, sendo também apresentada a réplica por ato da autora.
Por fim, a demandada manifestou-se para que o juízo revogue a tutela de urgência concedida, sob o argumento de que não há provas quanto ao pleito alegado, e que será impossível cumprir a liminar.
Pois bem, entendo não ser razoável revogar a liminar, já que pode causar prejuízos gravosos a pessoa do requerente, que é hipossuficiente e idosa.
No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de julho de 2020 às 10:40 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE / INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO,14 de maio de 2020.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado
7000351-92.2020.8.22.0023
AUTOR: ALVINO KISTER, RUA MARINGÁ S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136, AV BRASIL 3997 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de restituição de valores, liminar e danos morais, proposta por ALVINO KISTERem face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
A parte requerida apresentou contestação, sendo também apresentada a réplica por ato da autora.
Por fim, a demandada manifestou-se para que o juízo revogue a tutela de urgência concedida, sob o argumento de que não há provas quanto ao pleito alegado, e que será impossível cumprir a liminar.
Pois bem, entendo não ser razoável revogar a liminar, já que pode causar prejuízos gravosos a pessoa do requerente, que é hipossuficiente e idosa.
No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO para o dia 21 de julho de 2020 às 10:40 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE /INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO,14 de maio de 2020.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7000319-87.2020.8.22.0023
Requerente: RODRIGO FELSKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO6526
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 16 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000570-08.2020.8.22.0023
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDILES IGNEZ ZUFFO, RUA CAMPOS SALES 3348 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO LUIS FURTADO, OAB nº RO7570
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: EDILES IGNEZ ZUFFO, em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Em síntese, informa o autor que a requerida unilateralmente e de forma fraudulenta registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, foi notificada a fim de pagar valores retroativos no importe de R$ 3.572,43. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que: seja suspenso o corte no fornecimento de energia, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o MÉRITO da causa.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
A parte autora acosta aos autos comprovante de vistoria por ato da requerida, sem a sua assinatura, bem como comprovante de cobrança dos valores retroativos.
Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que o corte no fornecimento de energia e a possibilidade de inscrição do nome da autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.
No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, bem como inscrever o seu nome no SPC/SERASA até que se resolva o MÉRITO da causa. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas, fica a demandada sujeita à multa de R$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.
Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.
No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de julho de 2020 às 12:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 14 de maio de 2020
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Alimentos
Alimentos
7001467-75.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: E. D. A. V. C., RUA OSVALDO LAIZO 3411 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. R. S. M., ESTRADA FIGUEIRA, CHÁCARA BELA VISTA km 03, MADEIREIRA GABRIELENSE, RUA SÃO GABRIEL, N. 2710 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R$ 600,00, conforme extrato em anexo.
Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/embargos.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/ embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada e intime-a.
No tocante ao pedido de expedição de ofícios às instituições gestoras do FGTS, PIS e PASEP, DEFIRO.
Isso porque, no que diz respeito a penhora de FGTS/PIS/PASEP do executado, tem-se que a penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que o caso dos autos.
Assim, oficie-se às instituições financeiras Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, requisitando informações acerca da existência de saldo a título de FGTS/PIS/PASEP em nome do executado MARCIO ROGÉRIO SILVA MAMI, CPF 696.022.202-87, no prazo de 10 (dez) dias.
Dessa forma, havendo eventual saldo de FGTS/PIS/PASEP desde já defiro a penhora de saldo do executado até o montante do débito, oportunidade em que às instituições financeiras Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, devem transferir tais valores para a conta judicial vinculada ao processo.
Expeça-se MANDADO consignando-se que se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pelas instituições financeiras.
Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo.
Sendo negativa qualquer das penhoras, intime-se a exequente para no prazo de 05 (cinco) indicar bens passíveis de penhora sob pena de suspensão do feito nos termos artigo 921, § 1º do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 11 de maio de 2020
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0000083-36.2015.8.22.0023
Polo Ativo: D. R. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 18 de maio de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº 0000083-36.2015.8.22.0023
Polo Ativo: D. R. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Francisco do Guaporé, 18 de maio de 2020
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000259-42.2020.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:V. A. da S.
Advogado:Ranielli de Freitas Alves (OAB - RO 8750), Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido da Defesa, para que a vítima, ao que tudo indica, residente na Comarca de Alvorada do Oeste, seja também ouvida por videoconferência da nada designada para instrução nestes autos (20/05/2020 às 10:30h).Assim, intime-se a vítima, podendo ser por meio de aplicativo Whatsapp, ante a indicação de número telefônico nos autos, ou outro meio eletrônico que torne possível a intimação da vítima.Consigno que, quando do cumprimento do MANDADO, deverá o Oficial de Justiça perquirir à testemunha se tem acesso ao aplicativo whatsapp ou e-mail a possibilitar realização da solenidade por videoconferência e orientá-la que ser-lhe-á enviado o link para acesso no dia e hora supra, a fim de que seja ouvida, devendo o oficial colher as informações necessárias (número Whatsapp e/ou e-mail) a possibilitar o envio do link para acesso à testemunha.Caso a testemunha informe não ser possível sua oitiva por meio de aplicativo ou outro canal a possibilitar sua oitiva de onde ela estiver, e informe que seja possível seu comparecimento nas dependências deste Fórum, intime-se para que compareça neste juízo na data e horário acima mencionados, quando será ouvida em sala reservada, quando serão adotadas medidas sanitárias recomentadas pela Organização Mundial e Ministério da Saúde para prevenção ao contágio pelo covid-19, tais como uso de máscaras, disponibilização de água corrente e sabão líquido, álcool em gel, limpeza minuciosa das superfícies, distanciamento e outros produtos e medidas que possam reduzir o risco de contaminação e que se façam necessárias.Ciências às partes.Cumpra-se no plantão.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001433-98.2019.8.22.0022
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA, CPF nº 76047369200, LH 94 KM 03, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência.
Sobreveio aos autos Laudo pericial.
Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, o qual não foi aceito pela parte autora.
É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão. -
Dos requisitos para a concessão do benefício: A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (…) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
- Da qualidade de segurado e do período de carência: Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que

comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses. Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…) Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos. Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis: “A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185). Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como ínicio de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

- Da comprovação da incapacidade laboral: A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária. Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. -

Do caso concreto: A qualidade de segurada especial resta incontroverso, pois, a autora, antes do ajuizamento e do indeferimento administrativo, percebia o benefício auxílio-doença, ou seja, a própria parte ré reconhece a qualidade de segurado do autos.

No que tange à incapacidade laborativa, verifica-se que a autora juntou o mínimo de prova, laudo médico e exames.

Para comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Lucima Pavani – CRM/RO 4082,conforme concluiu o perito, pela incapacidade da autora, conforme CONCLUSÃO, vejamos:

‘’Periciada encontra-se impossibilitada definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometida de doença degenerativa crônica que agrava e progride com esforços físico’’.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, a autora cumpre os requisitos necessários para o reconhecimento e concessão do benefício aposentadoria por invalidez, todavia, considerando que o perito informa que não é possível a afirmar a data de início da incapacidade, caberá o benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo até a data do laudo pericial realizado. A contar do laudo pericial, será concedido a aposentadoria por invalidez, conforme CONCLUSÃO realizada.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c)

a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845. Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado. Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA APARECIDA PEREIRA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total da autora, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais..

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001058-63.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AMELIA DOS REIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para que emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001193-46.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO ROSA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003089-27.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: MAYKE PROFIRO DAVEL e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para que informe novo endereço, considerando que a diligência de intimação do executado restou negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001059-48.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
RÉUS: CLENI LUCIA MARQUES DA SILVA, CPF nº 00558868258, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 660 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABRICIO LOPES BELEM, CPF nº 77398289200, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 660 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Serve de carta/MANDADO /ofício.
São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000336-63.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDALVA CANOE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002653-34.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 38349089, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000183-93.2020.8.22.0022
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: TEREZINHA FUNKLER
Advogado do(a) RÉU: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000092-03.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOACIR NEVES
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 38349071, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002723-51.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORCIMAR WILL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003154-85.2019.8.22.0022
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: EDUARDO COSTA ALVES
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002036-45.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: ROSILDA PERES FONSECA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 38224101 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000189-03.2020.8.22.0022
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: FLORIANO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001346-45.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARGARETE GAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 38109565 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002296-88.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANDIRA APARECIDA FARIAS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001019-71.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENTO FERTONANI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: MANOEL PEREIRA MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002954-15.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Regime de Bens Entre os Cônjuges
AUTOR: EDIR FONSECA DE FREITAS, BR - 426, KM 33, MANOEL CORREA 33 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585
GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
RÉU: VITORINO JOSE PERBONI, BR - 426, KM 33, MANOEL CORREA 33 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DO RÉU:
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
Vistos.
Requerem as partes a alteração do regime de bens de comunhão parcial para separação total sob o argumento de erro cartorário (Id 23114897).
Com o fim de resguardar interesses de terceiros foram instados a juntar certidões negativas (Id 32892415) o que fizeram ao Id 33501665 a 33501699.
Ocorre que em análise às referidas certidões constatei ausência de certidão negativa de débitos com a união da requerente Edir Fonseca. Ademais, embora tenham declarado residir nesta comarca, juntaram certidões negativas de débitos do município de São Francisco do Guaporé/Ro.
Assim, ficam os requerentes intimados, via advogado, para que, em 10 (dez) dias, ratifiquem ou retifiquem seu endereço, sendo que caso confirmem residir nesta comarca deverão apresentar certidões negativas de débitos relativas a Seringueiras/RO, além da certidão de débitos com a união de Edir Fonseca.
No mesmo prazo deverão esclarecer se, com o pronunciamento judicial, pretendem efeitos ex tunc ou ex nunc.
Após, voltem conclusos.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de março de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001090-05.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GENILSON RAMOS DA CRUZ, ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
onze mil, novecentos e setenta e seis reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por GENILSON RAMOS DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Liminar de Tutela de Urgência.
Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 27685737).
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 35067652).
Instado, o autor pugnou pelo julgamento procedente da demanda, ante o laudo médico elaborado pelo Expert (ID: 36362194).
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 38269941.
É o breve relatório. Decido.
II - Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.
Explico.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.
Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.
Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.
Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.
Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O laudo da perícia judicial de ID: 35067652, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciado encontra-se impossibilitado definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometido de doença degenerativa que agrava e progride com esforços físico." Grifo meu
Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.
Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.
Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:
"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por GENILSON RAMOS DA CRUZ e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais..

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, arquive-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 18 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001120-40.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 17572829805,

AV: 16 DE JUNHO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: vinte e quatro mil, quatrocentos reais e quarenta e quatro centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do restabelecimento de benefício Auxílio-doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de Liminar de Tutela de Urgência.
Para tanto o autor alega ser segurado do regime celetista e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 27687419).
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 35095525).
Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que impugnou a qualidade de segurado e carência necessária ao ID: 38271696.
É o breve relatório. Decido.
II - Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.
Explico.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.
Quanto ao objeto da ação, temos que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).
Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 doze) meses, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).
O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se foro caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.
No que toca à manutenção da qualidade de segurado, discussão latente no caso em tela, diz o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;
II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o prazo é ampliado para 24 (vinte e quatro) meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 (doze) meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 (trinta e seis) meses.
Ao tempo em que indeferido da prorrogação do benefício postulado, 31.01.2019 (ID: 27238113), ele mantinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência legal, conforme verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID: 27238114).
Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio-doença ou da Aposentadoria por Invalidez.
Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O laudo da perícia judicial de ID: 35095525, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciada encontra-se impossibilitada definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometida de doença degenerativa que agrava e progride com esforços físico, assim como dificuldade de visão." Grifo meu
Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.
Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.
Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA APARECIDA DE SOUZA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91. Observe-se a autarquia ré o extrato de CNIS (ID: 27238114).

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais..

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, arquive-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 18 de maio de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000236-11.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA AMELIA STRELOW KRAUSER, ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
onze mil, novecentos e setenta e seis reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA AMÉLIA STRELOW KRAUSER, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Tutela Antecipada.
Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 25091239).
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 35004342).
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 25219806.
Intimada, a autora IMPUGNOU à contestação ao ID: 25677675.
Instada após elaboração do laudo pelo Experto, a autarquia ré apresentou manifestação ao ID: 38234507.
É o breve relatório. Decido.
II - Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.
Explico.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.
Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.
Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.
Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.
Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O laudo da perícia judicial de ID: 35004342, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciada encontra-se impossibilitada definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometida de doença degenerativa que agrava e progride com esforços físico." Grifo meu
Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.
Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.
Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:
"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.
Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
Da Tutela Antecipada
No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.
Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).
Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA AMÉLIA STRELOW KRAUSER e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data

do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal.
3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais..
Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
P. R. I.C
Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002754-71.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIENE RODRIGUES SANTOS, SETOR CHACAREIRO Km 06 LINHA 04 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 20.562,00- vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por ELIENE RODRIGUES SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando Concessão de Auxílio-Doença c/c pedido de Tutela Antecipada.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal ; d) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; e) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 03 de dezembro de 2020, às 11h30min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes tem 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Declaro saneado o feito.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000539-88.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVACERA DE LIMA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para que emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência ou, na falta destes, o recolhimento das custas processuais, bem como comprovar o endereço de sua residência, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001937-07.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANTINA MORAES GONCALVES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001965-09.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CIRINEU GINELI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000759-86.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIANA DOMINGOS FRANCISCO
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.
Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.
Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).
Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001058-63.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Rural (Art. 48/51)
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA AMELIA DOS REIS MARTINS, CPF nº 76248860220, LINHA 41 km 07 SETOR RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.
O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé- , segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002235-96.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAERSON DEGEN
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002885-46.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA DO CARMO STANCINI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000230-04.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALDEMIR PEREIRA, ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
onze mil, novecentos e setenta e seis reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por WALDEMIR PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Tutela Provisória de Urgência.
Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 25091731).
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 35001834).
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 25219822.
Houve impugnação à contestação ao ID: 25677672.
Intimado, ao autor manifestou consoante o Laudo do Expert ao ID: 35873939.
Do mesmo modo, a autarquia ré se manifestou ao ID: 38251576.
É o breve relatório. Decido.
II - Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.
Explico.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.
Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.
Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do

pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 35001834, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciado encontra-se impossibilitado definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometido de doença degenerativa que agrava e progride com esforços físico." Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por WALDEMIR PEREIRA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro

índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais..
Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
P. R. I.C
Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001059-48.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
RÉUS: CLENI LUCIA MARQUES DA SILVA, CPF nº 00558868258, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 660 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABRICIO LOPES BELEM, CPF nº 77398289200, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 660 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Serve de carta/MANDADO /ofício.
São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001052-56.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALINE DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ELCIO CORREA SILVA, CPF nº 49793136200, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1490 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 20.000,00(vinte mil reais)
DESPACHO
Vistos.
Recebo para processamento.
Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.
Assim, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento, caso ainda não quitadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Havendo pagamento, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente de MANDADO /Carta de Intimação e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002980-13.2018.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EMILINA KESTER NINK, ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por EMILINA KESTER NINK, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Tutela de Urgência.
Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 23230749).
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 25002571).

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 23999662.
Em seguida, houve impugnação à contestação ao ID: 24473852.
Intimadas, as partes manifestaram do Laudo Judicial, respectivamente ao ID: 35857999 e ID: 38238372.
É o breve relatório. Decido.
II - Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.
Explico.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.
Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.
Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.
Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.
Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O laudo da perícia judicial de ID: 25002571, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciada encontra-se impossibilitada definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometida de doença degenerativa que agrava e progride com esforços físico." Grifo meu
Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.
Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.
Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:
"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.
Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
Da Tutela Antecipada
No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.
Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).
Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por EMILINA KESTER NINK e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal.
3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de

Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais..
Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
P. R. I.C
Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 18 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000555-42.2020.8.22.0022
AUTOR: BRUNO FARIAS CRAUSE
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no qual se irresigna contra a SENTENÇA exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
No mais, o valor da condenação está estritamente relacionado as provas produzidas no feito, eis que, em se tratando de restituição, não há que se falar em depreciação do valor da obra.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003027-21.2017.8.22.0022
Embargos à Execução
EMBARGANTE: EDER DA SILVA, AC RIO CRESPO, ZONA RUAL DE RIO CRESPO CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EMBARGANTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779
EMBARGADO: SILVA & DE ROS LTDA, ROD BR 429 SETOR SÃO MIGUEL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EMBARGADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
R$ 9.655,02- nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos
DESPACHO
Vistos.
Cuida de fase saneadora, porquanto, pendente de determinados esclarecimentos e diligências.
1. Assim, intime-se o Embargado a fim de juntar todos os documentos originais e encaminhá-los ao perito Glauber Simões Silva, para complementar o laudo elaborado nos autos n. 7002066-17.2016.8.22.0022, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, do CPC).
2. Em seguida, feita a complementação no laudo, translade-o para este presente feito.
3. Por fim, considerando o decurso do prazo dos pedidos das partes para expedição de Carta Precatória à Comarcas diversas, intime-os para manifestarem interesse nas referidas oitivas, sob pena de preclusão.
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000874-10.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 20.777,34 (vinte mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: AUTOR: ELY SCHADE DE OLIVEIRA, CPF nº 78364655787, LINHA 90, KM 10, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335
Parte requerida: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.
Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.
Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.
1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.
4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.
5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé segunda-feira, 18 de maio de 2020 às 11:19 11:19
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000604-20.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROZIMERE DA SILVA CASCIANO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000274-57.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDIANE PESSIN MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000374-41.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO FREIRE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002290-47.2019.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A
EXECUTADO: JOSE PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001865-88.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAQUEL GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003095-34.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA DE FATIMA FORNAZIER DE SOUZA SANTOS, LINHA 14 KM 11 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.484,00
DECISÃO
Vistos.
REDESIGNO a audiência de instrução destes autos para o dia 27 de outubro de 2020 às 10H.
Intimem as partes e observem as demais disposições da DECISÃO de Id 33810624.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 14 de maio de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003014-85.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOEL DOS SANTOS, LINHA 82, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.309,80
DECISÃO
Vistos.
REDESIGNO a audiência de instrução destes autos para o dia 27 de outubro de 2020 às 10h40min.
Intimem as partes e observem as demais disposições da DECISÃO de Id 33809145.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 14 de maio de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000885-73.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: NELSO PEDRO LAGNI, LINHA 86 KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.976,00
DECISÃO
Vistos.
REDESIGNO a audiência de instrução destes autos para o dia 20 de novembro de 2020 às 08H.
Intimem as partes e observem as demais disposições da DECISÃO de Id 33806437.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 14 de maio de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000235-26.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: CLAUDIA FREDERICO BINOW, LINHA 25, KM 03 s/n, SENTIDO SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 3.992,00
DECISÃO
Vistos.
REDESIGNO a audiência de instrução destes autos para o dia 27 de outubro de 2020 às 11H.
Intimem as partes e observem as demais disposições da DECISÃO de Id 33808200.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 14 de maio de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002225-86.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: DEDIVANDA GONDERINH, LINHA 98, KM 10, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
DECISÃO
Vistos.
REDESIGNO a audiência de instrução destes autos para o dia 27 de outubro de 2020 às 08h40min.
Intimem as partes e observem as demais disposições da DECISÃO de Id 33806814.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 14 de maio de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000192-94.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LEDA VIEIRA KERBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONEI GERALDO - RO10420
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002404-20.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: ANTONIO RICARTE TEIXEIRA NETO, LINHA 90, KM 17, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
DECISÃO
Vistos.
REDESIGNO a audiência de instrução destes autos para o dia 27 de outubro de 2020 às 08H.
Intimem as partes e observem as demais disposições da DECISÃO de Id 33810964.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 14 de maio de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000504-02.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROSELY DA SILVA ROSA, LADO SUL, ZONA RURAL LINHA 94, KM 17 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
DECISÃO
Vistos.
REDESIGNO a audiência de instrução destes autos para o dia 27 de outubro de 2020 às 08h20min.
Intimem as partes e observem as demais disposições da DECISÃO de Id 33763225.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 14 de maio de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003072-59.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRLEI BOZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003224-73.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 106, KM12, LADO SUL 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.244,00
DECISÃO
Vistos.
REDESIGNO a audiência de instrução destes autos para o dia 27 de outubro de 2020 às 09H.
Intimem as partes e observem as demais disposições da DECISÃO de Id 33923491.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 14 de maio de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000564-04.2020.8.22.0022
AUTOR: PAULO ROGERIO MAROSO
ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, retirou o relógio da residência do consumidor, e posteriormente passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.
Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência do autor, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de defeito do medidor.
Contudo, o autor sustenta que referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL, sendo retirado o medidor da residência do consumidor, colocado em invólucro lacrado e posteriormente encaminhado para perícia técnica, devidamente credenciada pelo INMETRO.
Ocorre a requerida imputa ao autor a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a retirada do relógio e a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia.
Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, retirou o relógio da residência do autor e encaminhou para a realização de perícia, sem a participação do consumidor, e posteriormente, passou a cobrar do autor valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no SERASA, que se efetivou.
Portanto, esta prova não deve ser considerada, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.
Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:
Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).
O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:
STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).
Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.
Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:
Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:
[...]
II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.
Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.
No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor.
Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre o autor e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência do erro - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.
Quanto a indenização por danos morais, também merece ser acolhida, pois a conduta da ré, realizando cobranças indevidas, evidente que causou ao autor abalo psicológico a justificar a reparação do dano.
Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:
Energia elétrica. Fraude. Medidor. Laudo pericial unilateral. Débitos. Cobrança. Prática comercial abusiva. Configuração. Dano moral. Decorrência. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua (Apel. Cível nº 100.021.2007.00964-4, Rel. Des. Moreira Chagas, D.j. 24/06/2008).
De igual modo, quanto a repetição do indébito também merece prosperar uma vez que o requisito primordial é o desembolso do valor pretendido, que é o que ocorreu no caso dos autos, tendo em vista a ilegalidade da cobrança.
Resta apenas fixar o valor da indenização.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, e sua capacidade financeira, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por PAULO ROGÉRIO MAROSO em desfavor de ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, para condenar a ré a pagar o valor de R$ 420,70 a título de dano material, bem como, condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.
P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 14 de maio de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002901-97.2019.8.22.0022
Requerente: LUCIVALDO FERREIRA BERTOLI e outros
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000564-04.2020.8.22.0022
AUTOR: PAULO ROGERIO MAROSO
ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, retirou o relógio da residência do consumidor, e posteriormente passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.
Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência do autor, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de defeito do medidor.
Contudo, o autor sustenta que referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL, sendo retirado o medidor da residência do consumidor, colocado em invólucro lacrado e posteriormente encaminhado para perícia técnica, devidamente credenciada pelo INMETRO.
Ocorre a requerida imputa ao autor a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a retirada do relógio e a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia.
Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, retirou o relógio da residência do autor e encaminhou para a realização de perícia, sem a participação do consumidor, e posteriormente, passou a cobrar do autor valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no SERASA, que se efetivou.
Portanto, esta prova não deve ser considerada, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.
Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

[...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre o autor e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência do erro - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Quanto a indenização por danos morais, também merece ser acolhida, pois a conduta da ré, realizando cobranças indevidas, evidente que causou ao autor abalo psicológico a justificar a reparação do dano.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Medidor. Laudo pericial unilateral. Débitos. Cobrança. Prática comercial abusiva. Configuração. Dano moral. Decorrência. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua (Apel. Cível nº 100.021.2007.00964-4, Rel. Des. Moreira Chagas, D.j. 24/06/2008).

De igual modo, quanto a repetição do indébito também merece prosperar uma vez que o requisito primordial é o desembolso do valor pretendido, que é o que ocorreu no caso dos autos, tendo em vista a ilegalidade da cobrança.

Resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, e sua capacidade financeira, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por PAULO ROGÉRIO MAROSO em desfavor de ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, para condenar a ré a pagar o valor de R$ 420,70 a título de dano material, bem como, condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 14 de maio de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000204-69.2020.8.22.0022
Requerente: ROSEMAR MARIA RUVIARO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7000214-16.2020.8.22.0022
Requerente: RUI CLEMENTE MARTELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000560-64.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSON FRANCISCO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000871-55.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENAIDE DE SOUSA MORREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000429-89.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILTON CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da juntada de RPV aos autos.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0002228-73.2012.8.22.0022
Execução Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: RODRINEI BOLSON REPRESENTACOES - ME, RUA GUAPORÉ 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 55.938,91- cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao pedido do ente exequente, à CPE confeccionou certidão, a qual afirma que o equívoco ocorreu na migração do processo para o PJe. (ID: 38268382)
Com isso, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao escaninho de suspensão virtual.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000269-35.2018.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS ANJOS AGUSTINHO, LINHA 01, P 44, KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
cinco mil reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
IZABEL CRISTINA DOS ANJOS AUGUSTINHO, qualificadas nos autos, aforou AÇÃO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSISTENCIAL C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela antecipada foi indeferida – ID: 16766472.
Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação ao ID: 22478461, momento em que arguiu o não preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício por parte da Autora, devendo a parte autora comprovar a deficiência, por fim pediu a total improcedência da demanda.
Laudo Socioeconômico ao ID: 20521345.
Perícia Médica Judicial ao ID: 21854846.
É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

O pedido formulado na exordial merece PROCEDÊNCIA.

Trata-se de demanda movida pela Autora em face do INSS pleiteando a concessão de benefício de assistência social ao deficiente (BPC/LOAS).

A lei exige que o solicitante seja incapacitado para o trabalho e para a vida independente, bem como não conte condições familiares de sustento. Entende para este último requisito, a renda per capta inferior a um quarto do salário mínimo.

Quanto à incapacidade, atestou ID: 21854846 o Perito Judicial que o Autor é portador de: "Periciada é considerada pessoa com deficiência, não tendo nenhuma chance de reabilitação."

Resta claro a necessidade de uma melhor análise ao quadro social a que se encontra a Autora, por se tratar de pessoa muito pobre e também por apresentar debilitação em razão do seu quadro de saúde.

Quanto aos rendimentos familiares, o Estudo Socieconômico ao ID: 20521345, apontou que a parte Autora: "Evidenciou-se através da visita domiciliar que a família é vulnerável economicamente e emocionalmente, devido a situação da patologia da requerente que depende totalmente de cuidados diários monitorado pelo esposo. Fato que o esposo não pode trabalhar fora, mesmo que seja em diárias na agricultura para outros produtores vizinhos porque a requerente não pode ficar sozinha."

Aliás, em consonância com o Parecer Social, em que pese a alegação da autarquia previdenciária de que a autora possui um carro, tem-se que este foi adquirido pelos filho no intuito de proporcionar maior conforto para a requerente, pois necessário no caso, já que é portadora de doença grave, e precisar de deslocamento constante para tratamento. Assim, está atendido ao critério financeiro para a concessão do benefício (artigo 20 da Lei n. 8742/93).

E, por isso mesmo, admite-se o patamar legal como referencial mínimo, abaixo do qual se presume a absoluta necessidade do beneficiário sem que se possa, contudo, concluir, que se a situação de miserabilidade não possa ser demonstrada por outros meios, notadamente, como no caso concreto, por meio de estudo social.

Não por outra razão a questão foi objeto de consolidação jurisprudencial, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, entendimento este repetido em inúmeros julgados, conforme se ilustra:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF.DIREITOPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITADO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social,à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse DISPOSITIVO deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRASEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

"PROCESSUALCIVILE PREVIDENCIÁRIO.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.112.557/MG. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. No presente caso, o Tribunal a quo considerou a renda per capita pressuposto absoluto para concessão do benefício assistencial, por isso o acórdão foi reformado, acrescentando-se que a ora agravada está incapacitada para o trabalho de acordo com laudo médico que atestou ter osteomielite crônica, configurando incapacidade permanente e definitiva, bem como o estudo social ter comprovado o estado de miserabilidade em que vive. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 379.927/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2013).

Assim, considerando-se que no caso concreto o estudo social concluiu que a renda familiar é insuficiente para despesas das necessidades vitais básicas e sem que a Autora exerça atividade remunerada, evidente o quadro de miserabilidade que, associado à deficiência da parte Autora, impõe a procedência do pedido a fim de lhe conceder o benefício assistencial almejado.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido por IZABEL CRISTINA DOS ANJOS AUGUSTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para:
a) CONDENAR a Ré a implantar em favor da parte Autora o benefício assistencial de amparo social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei n. 8.742, de 08.12.93.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região), a partir da data do requerimento administrativo.
ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5°, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, julgado em 27/06/2007).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001625-31.2019.8.22.0022
Requerente: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
Requerido(a): ENERGISA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7000300-21.2019.8.22.0022
Requerente: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000255-17.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDERSON COSTA SANTOS, LINHA 102 KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 11.976,00- onze mil, novecentos e setenta e seis reais
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por ANDERSON COSTA SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando Concessão de Auxílio-Doença c/c pedido de Tutela Antecipada.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal ; d) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; e) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Declaro saneado o feito.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé15 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000499-09.2020.8.22.0022
AUTOR: NILO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no qual se irresigna contra a SENTENÇA exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae, ao argumento que o valor estipulado a título da danos morais fora desarrazoável.
Pelo exposto, julgo REJEITO os presentes embargos declaratórios, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000436-81.2020.8.22.0022
Classe: Carta Precatória Cível
Polo ativo: DEPRECANTE: FERNANDA BATISTA DA SILVA, CPF nº 00654123209, 2700 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757
Polo passivo: DEPRECADO: MARCIO DA SILVA MOURA, CPF nº 84519967287, RUA-MARANHÃO, N. 3659, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO DE JI PARANÁ/RO JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO DEPRECADO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389
DECISÃO Vistos.
1. Tendo em vista a mobilização nacional para adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19), bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, ficam SUSPENSAS todas as audiências de instrução e conciliação designadas nesta Comarca, durante o tempo em que estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19, conforme art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO.
2. Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
3. Fica consignado que deverão os autos permanecerem na Central de Processamento Eletrônico e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 30 de abril de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003155-70.2019.8.22.0022
Execução Fiscal
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
EXECUTADO: REGINALDO MARTINS DE AQUINO, AV. FLAMBOYANT 446 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.428,25- mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos
SIRVA DE MANDADO de intimação pessoal do executado:
Avenida Flanboyant, 670-B, Centro, Seringueiras-RO, CEP 76934-000.
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal, a qual estava suspensa face a inércia do ente exequente.
Ocorre que, em data posterior o exequente trouxe informação de endereço atualizado do executado.
Com isso, expeça-se MANDADO de intimação pessoal do executado, nos moldes da DECISÃO inicial colacionada ao ID: 33768435. Junte-a.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001043-94.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 20.200,00 (vinte mil, duzentos reais)

Parte autora: LINDAIANA SCALABRIM, BR 429, KM.06 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RUA PINHEIRO MACHADO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312
Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 24 de Junho de 2020, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000046-14.2020.8.22.0022
REQUERENTE: PAULO ARMANI DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no qual se irresigna contra a SENTENÇA exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
No mais, o valor da condenação está estritamente relacionado as provas produzidas no feito.
Ainda, por mais que a autora não junta nota fiscal do valor gasto, já é pacificado o entendimento que orçamento em conjunto com outras provas robustas é capaz de comprovar o dano material pretendido.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003197-22.2019.8.22.0022
Execução Fiscal
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
EXECUTADO: CICERO VICENTE DA SILVA, AV. BRASIL 1129 JARDINS DAS AMERICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 509,76- quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos
SIRVA DE MANDADO de intimação pessoal do executado:
Rua Curitiba, 950, Bela Vista, Seringueiras-RO, CEP 76934-000.
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal, a qual estava suspensa face a inércia do ente exequente.
Ocorre que, em data posterior o exequente trouxe informação de endereço atualizado do executado.
Com isso, expeça-se MANDADO de intimação pessoal do executado, nos moldes da DECISÃO inicial colacionada ao ID: 33768737. Junte-a.

Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002901-97.2019.8.22.0022
Requerente: LUCIVALDO FERREIRA BERTOLI e outros
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001048-19.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TERESA BURGARELLI DO AMARAL, CPF nº 93976658200, LINHA 86, KM 02, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Ainda, deverá juntar laudo médico devidamente atualizado.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos laudo atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.
O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 15 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002320-19.2018.8.22.0022
REQUERENTE: IVANETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
REQUERIDO: MADRI MAGAZINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por MADRI MAGAZINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, no qual se irresigna contra a SENTENÇA exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Nota-se que a demanda trata-se meramente de indenização moral, restando comprovado o ato ilícito e o nexo causal, imperioso reconhecimento do abalo sofrido pela autora.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001056-93.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$ 2.847,84 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: MARIELSON RODRIGUES DE SOUZA, AV. VITÓRIA REGIA CIDADE JARDIM - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
Parte requerida: SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 24 de Junho de 2020, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Serve a presente de Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002148-77.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMAR BALEM
Advogado do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001107-41.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANIR SICA BALMANT
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003202-78.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA CESAR CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001282-40.2016.8.22.0022
CLASSE: Monitória
AUTOR: OLDECIR RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282
RÉU: JOSE FERREIRA GONZALEZ
ADVOGADO DO RÉU: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ADAIR ALVES BESSA, representado por OLDECIR RODRIGUES CORREIA em face de JOSE FERREIRA GONZALEZ, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que o requerente é credor da parte ré, pois, este emitiu um cheque no valor de R$ 60.000,00(sessenta mil reais), no entanto, no ato de compensação, foi devolvido por insuficiência de fundos, de modo que por diversas vezes tentou-se o acordo, no entanto, não restou outra alternativa senão a via judicial, razão pela qual requer a procedência do feito.
Citado, a parte ré opôs embargos à monitória, aduzindo inicialmente sobre a venda de um imóvel com pessoa diversa dos autos, no entanto, no ato de celebrar o contrato, quem pactuou a venda foi a parte embargada, e que os valores ora cobrados na cártula é oriunda dessa negociação. Ademais, narra que os embargantes venderam esta referida propriedade a um terceiro, por nome de Paulo Ivan Guaitolini, que era credor do embargado, de modo que seria feito a compensação da divida com esta nova venda entre o comprador e o embargado, de modo que a dívida não estaria mais

presente, e requer a procedência dos embargos.
A parte embargada apresentou impugnação.
Após, designou-se audiência de instrução e julgamento.
Foram ouvidas 4 testemunhas, bem como a parte embargada.
As partes apresentaram suas alegações finais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas em preliminar.
Do MÉRITO
Pois bem.
Verifica-se que o cheque objeto desta ação está em nome de Adair, ora embargado e autor do feito, o qual em sede judicial afirma que pegou o cheque com a pessoa de Otair, o qual não faz parte da ação, mas celebrou negócio jurídico com o mesmo, a partir do ato da emissão do cheque em nome da parte embargada, ora autor, de modo que resta configurado uma relação negocial.
No presente caso, o cheque é objeto da lide, proveniente das pessoas de Adair e Otair, pois, estes foram as partes envolvidas no ato de emitir a cártula, de modo que eventual negócio celebrado quanto à venda imóveis, emissão de notas promissórias, venda de veículo não podem ser inserido no contexto fático.
Ademais, o pedido de compensação de dívida pela parte embargante sobre a emissão do cheque está totalmente desvinculado do contexto fático, pois, não consta no contrato de compra e venda juntado aos autos, qualquer cláusula que vincule a pessoa de Otair e Paulo, que nem mesmo são partes nos autos.
Por se tratar de ação monitória fundada em cheque sem eficácia executiva, não há que se descutir a causa debendi. Nesse sentido a jurisprudência:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.300 - GO (2017/0078583-7) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE ADVOGADOS: ALESSANDRA REIS - GO012516 EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972 AGRAVADO: ALEXANDRE PONTIERI PENHA ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - GO018016 DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos manifestado por Fernando Antônio Alves Prudente em face de DECISÃO que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos de embargos à ação monitória de cheque prescrito, que ficou assim ementado (fls. 225/226): Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação monitoria. Embargos à monitoria. I - DECISÃO monocrática. Art. 557, caput, CPC. Possibilidade. DECISÃO extra petita. Inocorrência. Cheque prescrito. Causa debendi. Desnecessidade. Ônus da prova. Artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Cerceamento do direito de defesa caracterizado. Ausência de fundamento novo. I - A DECISÃO monocrática encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, não cabendo a modificação do pronunciamento via recurso de agravo regimental, pois não foi comprovada a sua incorreção no plano material e, ainda, acertada a incidência da norma contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. II - Não há falar em julgamento extra petita quando o magistrado reconhece, de ofício, matéria de ordem pública. III - As obrigações decorrentes dos títulos que embasam a ação monitoria independem de causa originária, sendo possível exigir a obrigação apenas com a apresentação do cheque, ex vi do artigo 1102 - A do CPC. IV - Uma vez opostos embargos na Ação Monitória, cumpre ao réu/embargante comprovar, nos termos do art. 333, II, do CPC, a existência de fato impeditivo, modifícativo ou extintivo do direito do autor. V - Não tendo sido oportunizada a pleiteada dilação probatória no caso em apreço, resta configurado o cerceamento do direito de defesa do embargante/agravante, motivo pelo qual deve ser cassada a SENTENÇA a quo para a devida instrução do feito. VI - Não trazendo o recorrente nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da DECISÃO fustigada, deve ser desprovido o agravo interno. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente não foram acolhidos (fls. 245/259). Nas razões do especial, sustenta o agravante Fernando Antônio Alves Prudente a violação dos artigos 131, 165, 458, inciso III, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que a DECISÃO possui fundamentação deficiente, além de que o Tribunal estadual incidiu em julgamento extra petita, tendo em vista que não requereu a produção de provas nem a nulidade da SENTENÇA que julgou antecipadamente os embargos à monitória. Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão de fl. 308). Incidentes relacionados à admissibilidade do recurso extraordinário simultaneamente interposto solucionados às fls. 321/382. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Inicialmente, destaco que a DECISÃO recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. Ainda em preliminar, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. Acresça-se que ao decretar a nulidade da SENTENÇA por cerceamento ao direito de defesa, a Corte julgadora não incorreu em julgamento extra petita. É que o sistema processual autoriza as instâncias ordinárias a se pronunciar sobre as "questões de ordem pública". Como a observância do direito de defesa atende ao primado do devido processo legal, pode e deve o Tribunal recorrido manifestar-se a esse respeito, independentemente de pedido da parte adversa, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, do CPC, sem que se configure o desvio da questão proposta. Os seguintes precedentes analisaram questões análogas: Quarta Turma, REsp 481.913/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 30.6.2003; REsp 533.733/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 28.10.2003). Portanto, quanto ao particular, não há nulidade no julgado. Adiciono que não é possível, na instância especial, formular CONCLUSÃO diversa da que alcançada pelas instâncias ordinárias, em que aproveitado o entendimento constante da SENTENÇA, sem burla reflexa ao veto processual previsto na Súmula 7/STJ, considerando o quadro fático assim delineado (fls. 217/218): Desta forma, não prospera o entendimento do condutor do feito no primeiro grau de jurisdição no sentido de que competia à parte autora/apelante a produção de prova do negócio que deu causa ao cheque que instrui a ação monitória. No entanto, o feito não se encontra apto a receber julgamento final, pois, no caso em apreço, deveria ter sido oportunizada a pleiteada dilação probatória para a comprovação, pelo apelado, dos alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos exatos termos do inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Ora, a instrução probatória do feito é direito da parte. O direito à prova deve ser entendido como um direito público subjetivo, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares que sustenta o devido processo legal. Nesse sentido, a Constituição Federal consignou no inciso LV, do artigo 5º: "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." Sob este prisma, entendo que, no caso em questão, não merece prosperar o julgamento da lide, tal como realizado pelo magistrado a quo, pois mesmo não sendo exigível do autor/apelante a comprovação da causa debendi originária do cheque embasador do pleito monitório, deve ser assegurado ao embargante/apelado a produção de prova do fato constitutivo de seu alegado direito, comando constitucional,

inclusive. In casu, evidencia-se que o feito padece de nulidade, por ter sido proferida SENTENÇA sem a observância do devido processo legal estabelecido pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, restando, portanto, configurado o cerceamento de defesa, já que a parte embargante/apelada não pôde produzir as provas que entendia necessárias, requeridas oportunamente. Acerca da nulidade decretada pelo julgamento antecipado do feito sem oportunizar a instrução probatória, o recurso não teria como ser conhecido, também, porque não foi impugnado o fundamento do julgado estadual, que se amparou no requerimento formulado pelo recorrente (fls. 210 e 104/105), ainda que a partir dos embargos de declaração apresente versão diversa, para a solução deste tema em particular, suficiente por si só para manter o acórdão, que por consequência não pode ser alterado por força do veto contido no enunciado 283 da Súmula do STF. De todo modo, a questão relativa à nulidade para permitir a comprovação do alegado nos embargos à monitória foi enfrentada no Tribunal estadual unicamente pela exegese de DISPOSITIVO s ou de princípios previstos na Constituição Federal, de forma que desafia recurso próprio, que não o especial (fls. 203 e 217/218). Em assim sendo, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. Para finalizar, é questionável até mesmo o interesse processual na reforma de DECISÃO que preserva o direito da parte. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 1082300 GO 2017/0078583-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 01/02/2018)

O Embargante não trouxe aos autos qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor/embargado, de forma que o pagamento do título é devido.

Quanto ao pedido da parte embargada com relação a compensação de obrigações entre as pessoas de Paulo Ivan Guaitolini e Otair, não prospera, pois, não consta qualquer documento comprobatório que possa infirmar o negócio jurídico que especifique esta compensação, de modo que não prospera os embargos monitórios opostos.

A alegação da parte embargante de que o embargado seria terceiro de má-fé, tal fato não restou comprovado nos autos.

Em sendo devido o pagamento, a correção monetária incide desde a emissão do título visando manter atualizado o valor pretendido. Os juros moratórios desde a apresentação do cheque para compensação. Nesse sentido, menciono o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros de mora devidos desde a apresentação do cheque para compensação e correção monetária incidente desde a sua emissão. Precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Verba honorária majorada. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078712759, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 17/04/2019).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. - Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação (STJ, REsp 1.556.834/SP, julgado sob a ótica de recurso repetitivo). (TJ-MG - AC: 10166160006598001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 24/07/2019, Data de Publicação: 02/08/2019)

IV. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no artigo 702 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo, condenando o requerido/embargante a pagar ao requerente/embargado o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigidos monetariamente desde a emissão do título e juros moratórios desde a data da apresentação para compensação.

Condeno o Embargante/Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002332-67.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELCI UBERTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001433-40.2015.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: PEDRO BATISTA DE ARAUJO FILHO, IDEUZI GOULART DE ARAUJO

ADVOGADO DOS AUTORES: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

RÉUS: MARINETE ALEXANDRINA MAXIMIANO, JOAO FRANCISCO MAXIMIANO

ADVOGADO DOS RÉUS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

IDEUZI GOULART GOMES e PEDRO BATISTA DE ARAÚJO FILHO, representado por sua curadora ora autora, já qualificados, ajuizaram Ação Anulatória de Negócio Jurídico em face de JOÃO FRANCISCO MAXIMIANO e MARINETE ALEXANDRINA MAXIMIANO, conforme os fatos que transcrevo resumidamente a seguir.

Aduz os autores que no ano de 2014 celebraram contrato de compra e venda junto aos requeridos, referente à venda de um imóvel rural denominado: Lote Rural nº 122, da Gleba Bom Princípio “B”, Setor Seringueiras, do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, com área total de 23,2907ha (vinte e três hectares, vinte e nove ares e sete centiares), conforme Título de Domínio, sob Condição Resolutiva nº RO00020020013, expedido pelo INCRA em 27/12/2002, pelo valor de R$ 80.000,00(oitenta mil reais), conforme documentos juntado aos autos. Ocorre que, um dos filhos dos autores, Sr. Josimar, tomou conhecimento do negócio celebrado entre as partes, e irresignado com os fatos, alega que tentou um acordo com os requeridos, sobre o fundamento que os seus genitores tiveram prejuízo na venda, de modo que seria necessário reaver a negociação, no entanto, não obteve sucesso.

Diante de tais fatos, os autores ajuizaram a presente ação, com o objetivo de anular o negócio jurídico firmado entre as partes, tendo como principal alegação que, na data dos fatos, o autor Sr. PEDRO BATISTA DE ARAÚJO FILHO, não possuía o devido discernimento

para realizar a venda e o valor do imóvel estaria abaixo do preço de mercado a época, razões pelas quais os requeridos se aproveitaram de tais situações e celebram o negócio, de modo que este deve ser nulo, conforme demais fundamentos explicitado nos autos, bem como documentos que juntou aos autos. Ao final, requerem a total procedência dos pedidos contidos na exordial.

Recebido o feito, determinou-se a citação dos requeridos.

Devidamente citados, apresentaram contestação sobre a alegação que o valor do imóvel foi adquirido pelo preço justo, não havendo qualquer fato velado, posto que foram celebrados por instrumento público. Informam ainda que os autores estavam oferecendo o imóvel de maneira pública a quem se interessasse. Os requerido alegam ainda que inexiste incapacidade do autor na data dos fatos, e que a impossibilidade de assinar não demonstra estar incapacidade, mas estava com as faculdades mentais plenas. Relata ainda que os autores estão agindo de má fé, e que é necessária à observância da segurança jurídica no que tange à conservação do negócio pactuado entre as partes, sendo exceção sua anulação. Por fim, pugnou pela produção de diversas provas, e ao final requer a total improcedência.

Durante a fase instrutória, este juízo determinou a realização de diversas diligências, como a solicitação de informações de prontuários médicos, realização de avaliação do imóvel, procedeu-se a oitiva de testemunhas em juízo e realização de perícia médica, sempre oportunizado a manifestação pelas partes.

Ao final, as partes apresentaram suas alegações finais.

O Ministério Público manifestou-se nos autos Id. 26216625.

Tentou-se a conciliação entre as partes, restando infrutífera.

É o relatório. Decido.

II- DO MÉRITO:

O feito comporta o julgamento do MÉRITO, razão pela qual passo a decidir.

Pois bem.

Os pontos a serem analisados no presente caso reside na nulidade do ato firmado entre as partes, quanto à venda do imóvel, ora referenciado acima, posto que há alegação que uma das partes, na data dos fatos, não tinha a plena capacidade de celebrar qualquer ato jurídico e que o valor da venda do imóvel não estava adequada ao valor de mercado.

Para que seja decretada a anulação de negócio jurídico, faz-se necessária a observância de requisitos legais, como bem dispõe o código civil, senão vejamos:

'' Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

No presente caso, verifica-se a parte autora alega que o Sr. Pedro Batista não possui total discernimento, no entanto, restou comprovado durante a instrução processual, especialmente em sede de audiência onde as testemunhas Arlindo Neves e José Osac foram uníssonos em afirmar que o autor na data dos fatos não possuía grave problema que lhe causasse incapacidade para a vida civil. José Osac afirmou que os requerentes juntamente com o filho deles, sr. José Batista de Araújo, lhe ofereceram a propriedade rural pelo valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), os quais justificaram o valor cobrado ante a necessidade de realizar o tratamento de saúde.

Em que pese a perícia médica atestar que o requerente João Batista já estava incapaz na época dos fatos, a questão deve ser analisada em consonância com as demais provas angariadas nos autos. Destaco o narrado pela testemunha Arlindo Neves onde afirmou que no ano de 2014 o requerente fazia compras e negociava normalmente e que hoje em dia "está mais atacado".

Ademais, é imperioso ressaltar que, no momento da celebração do negócio junto ao cartório de registro civil na comarca de Cacoal, fez-se presente o Tabelião, o qual possui fé pública, ou seja, possui a plena capacidade de interferir e negar a prática do ato, caso verifique alguma irregularidade, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, os autores informam que o valor do imóvel foi vendido por um preço incompatível ao de mercado, no entanto, conforme avaliação realizada pela Oficiala de Justiça em ID5814964, o preço do imóvel estava de acordo com o negócio realizado entre as partes, de modo que a alegação quanto ao preço da venda não merece acolhimento.

Reporto-me ao ponto referente a possível incapacidade de um dos autores no momento da celebração do contrato, que deveria restar devidamente comprovada os autos, havendo entendimento firmado pela jurisprudência sobre fato semelhante, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INCAPACIDADE DA PARTE VENDEDORA. NÃO DEMONSTRADA. A parte que postula a anulação de escritura pública de compra e venda de imóvel possui o ônus de provar a perda da capacidade de discernimento da vendedora quando da realização do contrato e da outorga da escritura. Sem demonstração que a vendedora já tinha deixado de gozar de sua capacidade de discernimento quando da compra e venda, julga-se improcedente o pleito inicial. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO -01752306820168090002, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 08/02/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2019)

Diante disso, o argumento apresentado na peça inaugural bem como documentos juntados aos autos pelos autores, não comprovam qualquer nulidade no ato jurídico.

Os autores informam que a incapacidade se fazia presente na data dos fatos, de modo que tempos após, foi reconhecido em juízo a interdição de um dos autores, no entanto, tal argumento não merece prosperar, já que fatos posteriores ao negócio firmado não devem sopesar sobre o presente caso, já que estes não possuem qualquer relação. Ademais, não restou comprovado que a incapacidade para o ato era anterior à interdição.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INCAPACIDADE DO AGENTE. INTERDIÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. IMPROVIDO O APELO. A SENTENÇA de interdição possui eficácia predominantemente declaratória. Todavia, a retroatividade de seus efeitos ex tunc revela-se sob dois aspectos: no tocante à declaração de incapacidade em si onde há eficácia ex tunc imediata e irrestrita; e ainda em relação à anulação dos atos praticados anteriormente a SENTENÇA onde a eficácia ex tunc fica condicionada à ação de invalidação e à prova da existência da incapacidade quando da realização do negócio. Os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica - causa da incapacidade - já no momento em que se praticou o ato que se quer anular. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.Unanimemente, negou-se provimento ao apelo. (TJ-PE - AC: 169714 PE 00007063520078170730, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 11/08/2009, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 159)

Observo que para a celebração da venda, ambos os autores precisaram anuir, ou seja, não era apenas a vontade de um dos vendedores que era necessário, mas sim dos dois, pois a requerente Ideuzi Goulart Gomes assinou de forma livre e espontânea o contrato, não sendo imputado a ela, qualquer questão relativa a eventual incapacidade.

É imperioso trazer a baila o ponto em que os próprios autores confirmam que outorgaram procuração ao filho, Sr. José Batista de Araújo, ou seja, este estava ciente das responsabilidades quanto ao exercício dos poderes a ele conferido, o que demonstra a ausência de nulidade, já que todos estavam ciente dos fatos, não havendo qualquer induzimento, fraude, aliciamento ou qualquer ação coercitiva por parte dos requeridos que pudessem causar prejuízo aos autores, ao contrário, todos estavam ciente dos fatos,

motivos pelos quais resta ausente qualquer nulidade referente à venda pactuada entre as partes desta lide.
Ademais, deve ser preservada a boa-fé dos compradores, bem como a segurança jurídica das relações negociais entendido como proteção à confiança.
No que tange ao pedido de condenação por má-fé, entendo não restar comprovado os requisitos ensejadores que poderiam levar a aplicação da penalidade descrita na carta processual.
Por tais razões e fundamentos e todo o conjunto probatório, a improcedência é a medida a ser aplicada no presente caso.
III-DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que nesta oportunidade fixo em 10% sobre o valor da causa.
Transitado em julgado, intimem-se os requeridos para comprovar o pagamento das custas processuais e não havendo manifestação inclua na dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO,sexta-feira, 15 de maio de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000092-08.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DESIRENE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000953-57.2018.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da Causa: onze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais
AUTORES: ROSANI ALVES GOMES MADEIRA, CPF nº 42185424220, LH. 102, KM 05, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILVANIA GOMES MADEIRA, CPF nº 03913218203, LH. 102, KM 05, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I-RELATÓRIO.
ROSANI ALVES GOMES; GILVANIA GOMES MADEIRA e EDUARDA GOMES MADEIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.
Alega em síntese as autores, que requereram junto ao INSS o benefício pensão por morte, em decorrência do falecimento do conjuge da primeira requerente e pai das demais autoras, sendo negado, com a justificativa de falta de comprovação da qualidade de segurado especial. Por está razão, requer a condenação do INSS ao pagamento mensal de um salário mínimo, incluindo o 13º salário. Com a inicial, foram juntados documentos
Citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar ausência de pretensão resistida e precrição quinquenal, No MÉRITO, alega que as autoras não comprovaram a qualidade de segurado especial do ‘‘de cujus’’, bem como a relação de dependência.
A autora apresentou impugnação à contestação.
Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 3 testemunhas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
As partes são legitimas e estão devidamente representadas
Da preliminar arguida pela parte ré, verifica-se a exposição genérica, no que se refere à necessidade de pretensão resistida, bem como alega a prescrição quinquenal de parcelas vencidas, arguições que não merecem guarida, pois, em nenhum momento a requerida demonstrou a aplicação dessas preliminares no presente caso, apenas ventilou genericamente, sem qualquer indicação sobre os fatos, de modo que as rejeito.
Do MÉRITO
A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: a) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; b)) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.
O artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)
I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício

previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)
§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Senão vejamos:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada
§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme
disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.
Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os
quesitos para a concessão da aposentadoria.
Quanto ao primeiro requisito, este encontra-se devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID 35348186).
Quanto ao segundo requisito, verifica-se que o mesmo restou comprovado, por meio da certidão de casamento entre a autora e o de cujus (Id 17943790), bem como o documento pessoal da filha do ''de cujus'' comprova a dependência presumida.
A qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) foi demonstrada pelos documentos juntados ao autos, a saber:
Contrato Particular de Parceria Agrícola, datado em 10 de novembro de 1997;
ii) Nota Fiscal de Venda de Café, datado em 24 de março de 1998;
iii) Ficha de Acompanhamento Rural emitido pela Associação de Assistência
Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, datado em 03
de outubro de 2002;
iv) Certidão da Prefeitura de São Miguel do Guaporé - fornecimento de
insumo, datado em 30 de julho de 2003.
v) Nota, com descrição de orçamento de venda de produtos agrícolas, datado
em 05 de outubro de 2004;
vi) Ficha de Matrícula Escolar de Gilvania Gomes Madeira, com indicação de
localização;
vii) Ficha de Vacinação Contra Brucelose, datado em 03 de junho de 2007;
viii) Ficha de Vacinação Contra Brucelose, datado em 16 de março de 2008;
ix) Nota de Produtor Rural, datado em 05 de abril de 2008;
x) Nota Fiscal de produção de leite, datado em 30 de junho de 2009;
xi) Nota Fiscal de Venda de Feijão, datado em 16 de julho de 2009;
xii) Nota Fiscal Produtora, datado em 08 de setembro de 2009;
xiii) Contrato Particular de Arrendamento - 2008
xiv) Nota Produtora de Vendas de Bovinos, datado em 08 de fevereiro de 2010
xv) Nota Produtora de venda de bovinos, datado em 16 de novembro de 2011;
xvi) Nota Fiscal de compra de suplementos minerais, datado em 21 de março de
2011
xvii) Nota Produtora de venda frutas, datado em 27 de dezembro de 2012;
xviii) Nota Fiscal de Compra de Suplementos Agrícolas, datado em 05 de junho
de 2012;
xix) Nota Produtora de Venda de Bovinos, datado em 08 de outubro de 2013;
xx) Nota Fiscal em nome do segurado especial, datado em 30 de outubro de
2013;
xxi) Atestado de Vacinação, emitido pela Agência Oficial, datado em 05 de abril
de 2014;
xxii) Nota Produtora de Venda de bovinos, datado em 15 de dezembro de 2014;
xxiii) Nota Produtora de Venda de Bovinos, datado em 02 de junho de 2015;
xxiv) Nota Produtora de Venda de Feijão, datado em 15 de junho de 2016;
xxv) Nota Produtora de Venda de Milho, datado em 20 de março de 2017;
xxvi) Comprovantes de residência desde março de 2013 até Março de 2017
Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo, confirmaram os fatos alegados pelas autoras, conforme ata de audiência em ID23371599.
No mais, considerando a presença de interesse de incapaz, o Ministério exarou parecer pela procedência da ação, conforme manifestação em ID31939378.
A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária.
Com relação à data inicial, tratando-se do benefício requerido, será devido aos dependentes a contar da data do óbito, quando requerido até noventa dias da morte do segurado; do requerimento administrativo, quando solicitado após o prazo mencionado acima; ou da DECISÃO judicial no caso de morte presumida do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, as autoras requereram administrativamente o benefício em 26/07/2017, tendo o óbito ocorrido em 10/06/2017, portanto o benefício pensão por morte é devido as autoras a partir da data do requerimento administrativo.
O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).
O benefício devido ao dependente da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100, da Constituição Federal, e artigo 128, da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas no prazo de 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da DECISÃO, sem necessidade da expedição de precatório.
Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:
Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)
III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)
Especificamente para o cônjuge ou companheiro:
V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
Assim, de rigor a concessão do benefício em favor das autores será rateada em partes iguais, sendo que ao atingir a idade de 21 anos, a autora, ora filha do ‘‘de cujus’’ cessará o gozo do benefício, sendo integralmente usufruído pela cojunge do ‘‘de cujus’’ de forma vitalícia, diante da faixa etária da idade que possui.
III- DISPOSITIVO
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 74, II da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE, os pedidos formulados por ROSANI ALVES GOMES MADEIRA, GILVANIA GOMES MADEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconhecendo que o falecido pertencia à categoria de segurado especial, fazendo as autoras jus ao benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo(26/07/2017).
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).
No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/
(Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
A presente SENTENÇA não é ilíquida uma vez que os critérios par apuração do montante estão especificados na SENTENÇA, tratando-se, portanto, de mero calculo aritmético. Ademais, a razão de ser do reexame necessário é para apurar se o valor a ser pago ultrapassa o montante de mil salários mínimos hipótese essa que não se afigura na presente já que a parte antemão renuncia eventual valor superior ao teto.
SENTENÇA publicada em audiência com prazo recursal iniciando na presente data. Registre-se.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a qualidade de dependente do de cujus e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequencia, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados
Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001343-90.2019.8.22.0022
Classe: Cautelar Inominada
REQUERENTE: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 36.093,66
DESPACHO
Vistos.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Presentes as condições da ação e o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2020, às 08h00min.
Intimem-se as partes, no endereço declinado abaixo ou por seus Procuradores (se houver), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º).
Insta destacar que a intimação das testemunhas só será feita pela via judicial, quando a parte interessada requerer e demonstrar a devida necessidade, conforme previsto no art. 455, §4º, incisos do CPC, não sendo o caso, portanto, INDEFIRO O PLEITO.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, RUA PINHEIRO MACHADO 2061-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, RUA PINHEIRO MACHADO 2061-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
15/05/2020, São Miguel do Guaporé.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002033-56.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Assistência Judiciária Gratuita
Requerente (s): ZENILDA MARIA DA SILVA COSTA, CPF nº 63176289200, LH 122 LT 331 GB 02, KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Vistos.
ZENILDA MARIA DA SILVA COSTA, brasileira, casada, portadora do documento de identidade nº 958208 SESDC/RO, inscrita no CPF: 631.762-892-00, residente e domiciliada na Lh 122, Lt 331, Gb 02, Zona Rural Seringueiras/RO, ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a manutenção de aposentadoria por invalidez.
Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada e, que embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, teve seu benefício indevidamente cessado, na data de 09/08/2018, razão pela qual requer que a parte requerida seja condenada a reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da atual situação que se encontra, qual seja, totalmente incapacitada para exercer atividades.
Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.
Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, sendo determinada a citação da requerida.

Após, houve impugnação à contestação.
Determinada a realização de perícia, foi juntada aos autos laudo pericial realizado por perito judicial ID35045919.
O requerido foi intimado do laudo, oportunidade em que apresentou proposta de acordo (ID: 36057559).
Manifestação da requerente sobre o laudo, oportunidade em que postulou pela manutenção do benefício e reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência e não aceitou a proposta de acordo (ID: 36632447).
É o relatório do processo. DECIDO.
Não se levantou preliminares. Passo a analisar, portanto, o MÉRITO da demanda.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula a manutenção de benefício por incapacidade.
A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, porquanto a parte autora vem recebendo aposentadoria por invalidez há um bom tempo, sendo que a demanda pretende justamente evitar a cessação indevida do benefício.
Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma:
CONCLUSAO: ‘’Pericianda portadora de doença cardíaca associada a comorbidade importante, como a hipertensão arterial. Refere no ato da perícia médica cansaço a mínimos esforços e mal estar generalizado. Considerando a idade e o grau de escolaridade, concluo que a mesma deve seguir afastada de toda atividade que lhe gere renda por tempo indeterminado’’.
Assim, a parte autora tem direito a ter seu benefício de aposentadoria por invalidez mantido.
De se registrar, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91, como ocorreu no caso dos autos. Todavia, deve ser submetido a perícia que leve em conta sua situação de saúde e sua real possibilidade de readaptação. Esta possibilidade de cessação da aposentadoria por invalidez não pode ser uma cessação da incapacidade “em tese”, ao contrário, deve estar calcada em evidências fáticas que demonstrem que houve alteração nas circunstâncias de saúde e de vida do aposentado que levaram à cessação da incapacidade anteriormente detectada e que permitem sua readaptação ao mercado de trabalho.
No caso, resta claro que não houve alterações na condição de saúde da parte requerente a justificar a cessação do benefício. Tampouco restou demonstrado que o requerido tenha oportunizado à parte requerente algum meio de readaptação à outras atividades. Assim, evidente o direito da parte requerente de ter mantido seu benefício de aposentadoria por invalidez, de forma integral, posto que não recuperou sua capacidade de trabalho, não sendo o caso de aplicar-lhe o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91
No mais, considerando que a autora vem recebendo valores à titulo de mensalidade de recuperação, eventuais valores retroativos a serem adimplidos na fase de execução, deverão abatidos os valores já percebidos pela parte autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ZENILDA MARIA DA SILVA COSTA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a MANTER/RESTABELECER o benefício de aposentadoria por invalidez da parte requerente, de forma integral, enquanto perdurar sua incapacidade. Como decorrência lógica desta condenação, deverá o requerido PAGAR à parte requerente, retroativamente, eventual diferença entre o valor integral do benefício e o que tenha sido pago como “mensalidade de recuperação”, desde a cessão da integralidade do benefício. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como o pagamento deverá ser acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).
Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida MANTENHA/RESTABELEÇA o benefício de aposentadoria por invalidez da parte requerente em sua integralidade.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
P.R.I.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 15 de maio de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001048-19.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERESA BURGARELLI DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para que emende a inicial, trazendo aos

autos laudo atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000744-20.2020.8.22.0022
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: NELSON GOMES
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000969-40.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUZA DE SOUSA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000019-31.2020.8.22.0022
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: CRESCENCIO MARCOS ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002626-56.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICENTINA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 38184947 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000431-59.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSANA FABEM DA SILVA, CPF nº 65611772234, RUA CECÍLIA PINHEIRO 2355 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada, promovida por ROSANA FABEM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Diante da natureza da demanda, bem como da necessidade de bem instruir a presente, NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

É necessário ainda que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.

Nomeio como Perita Social a Sra. REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CRESS 3638/23ª Região Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R$ 248,53, conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA MÉDICA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda

exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)
QUESITOS PERÍCIA SOCIAL
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- A residência é própria;
3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- Indicar despesas com remédios;
9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000474-93.2020.8.22.0022
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: GERONIMO GONCALVES PRIMO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050572 - Livro nº D-134 - Folha nº 180
Faço saber que pretendem se casar: BISMARQUE DE MAGALHÃES CARIL, solteiro, brasileiro, auxiliar de limpeza, nascido em Humaitá-AM, em 15 de Outubro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Pedro dos Santos Caril - naturalidade: Humaitá - e Malvina Santana de Magalhães - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DÉBORA LETÍCIA ARRUDA VANZÍNI, solteira, brasileira, auxiliar de limpeza, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Outubro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Plínio Antunes Vanzíni - naturalidade: Estado do Paraná - e Nair Valdevina de Arruda Vanzíni - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 14 de Maio de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050573 - Livro nº D-134 - Folha nº 181
Faço saber que pretendem se casar: ENOQUE SILVA, solteiro, brasileiro, protético, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Julho de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Américo da Silva - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Otilia Nogueira - naturalidade: Estado do Amazonas - -; pretendendo passar a assinar: ENOQUE MORAES SILVA; e ROSA SHIRLEI PEREIRA DE MORAES, divorciada, brasileira, cabeleireira, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Fevereiro de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Artur Ferreira de Moraes - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria Pereira de Moraes - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ROSA SHIRLEI PEREIRA DE MORAES SILVA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 14 de Maio de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050574 - Livro nº D-134 - Folha nº 182
Faço saber que pretendem se casar: OCTÁVIO JUSTINIANO NETO, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Junho de 2002, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ricardo Justiniano - caminhoneiro - nascido em 27/03/1956 - naturalidade: Costa Marques - e Rosa Maria da Silva Nogueira Justiniano - autônoma - nascida em 05/01/1973 - naturalidade: Pimenta Bueno - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ESTER DOS SANTOS MENEZES, solteira, brasileira, secretária, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Agosto de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Oséias Gomes de Menezes - autônomo - naturalidade: não informada e Elenilda dos Santos Menezes - funcionária pública municipal - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 14 de Maio de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050575 - Livro nº D-134 - Folha nº 183
Faço saber que pretendem se casar: SEBASTIÃO LEANDRO DOS SANTOS LIMA, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Ji-Paraná-RO, em 20 de Janeiro de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Miguel de Lima - aposentado - naturalidade: União Dos Palmares - e Vera Borges dos Santos - aposentada - naturalidade: Ataléia - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIZANJILA DE OLIVEIRA RODRIGUES, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Brasiléia-AC, em 5 de Julho de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Marlene de Oliveira Rodrigues - do lar - naturalidade: Brasiléia - Acre -; pretendendo passar a assinar: ELIZANJILA DE OLIVEIRA RODRIGUES LIMA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Maio de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050576 - Livro nº D-134 - Folha nº 184
Faço saber que pretendem se casar: MARCOS IURE OLIVEIRA MENDES, solteiro, brasileiro, auxiliar de logística, nascido em Por-

to Velho-RO, em 20 de Junho de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ronaldo dos Santos Mendes - naturalidade: Manicoré - e Sebastiana Evaristo de Oliveira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DÉBORA FERREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, balconista, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Agosto de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Miguel Ferreira da Silva - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Raimunda do Nascimento Ferreira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Maio de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050577 - Livro nº D-134 - Folha nº 185
Faço saber que pretendem se casar: VINÍCIUS RICARDO CARVALHO DE SOUZA, solteiro, brasileiro, jovem aprendiz, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Janeiro de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ricardo Nunes de Souza - técnico eletrotécnico - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Sheila Carvalho da Silva - farmacêutica - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JULIANA ARAÚJO FLORES, solteira, brasileira, jovem aprendiz, nascida em Humaitá-AM, em 14 de Setembro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Consalter Flores - supervisor de frigorífico - naturalidade: Sananduva - Rio Grande do Sul e Elen de Brito Araújo - professora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JULIANA ARAÚJO FLORES CARVALHO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Maio de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050179 - Livro nº D-133 - Folha nº 87
Faço saber que pretendem se casar: DIEGO GERDO KOCH, divorciado, brasileiro, consultor comercial, nascido em Maravilha-SC, em 11 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Estrada Santo Antônio, 4037, Apartamento 403, Bloco H, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filho de Ivan Hari Koch - motorista - naturalidade: Cunha Porã - - residência e domicílio: Rua 58, Quadra nº 40, Casa nº 9, Bairro Jardim Primavera, Várzea Grande/MT . e Ereni Koch - do lar - naturalidade: Maravilha - Santa Catarina - - residência e domicílio: Rua 58, Quadra nº 40, Casa nº 9, Bairro Jardim Primavera, Várzea Grande/MT; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAFAELY FERNANDA MARTINEZ KOCH, divorciada, brasileira, advogada, nascida em Várzea Grande-MT, em 10 de Outubro de 1991, residente e domiciliada na Estrada Santo Antônio, 4037, Apartamento 403, Bloco H, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filha de José Vicente Martinez Martinez - vendedor - naturalidade: São Paulo - São Paulo - residência e domicílio: Rua Goiás, Apartamento 201, Condomínio Chapada do Poente, 525, Bairro Canelas, Várzea Grande/MT . e Maria josé Gorgonha - promotora de vendas - naturalidade: Cascavel - Paraná - - residência e domicílio: Rua L, Quadra nº 68, Lote nº 18, Bairro Jardim Paula II, Várzea Grande/MT; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050180 - Livro nº D-133 - Folha nº 88
Faço saber que pretendem se casar: TALIS GUIMARÃES COUTO, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Manicoré-AM, em 28 de Agosto de 1971, residente e domiciliado na Rua União, 3176, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Rodrigues Couto - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas . e Francisca Guimarães de Menezes - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JUANILCE MIRANDA DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Julho de 1969, residente e domiciliada na Rua Vila da Alegria, s/n, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filha de João Barros dos Santos - já falecido - naturalidade: Humaitá - Amazonas . e Erondina Lobo Miranda - falecida em 14/06/2018 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050181 - Livro nº D-133 - Folha nº 89
Faço saber que pretendem se casar: CLEYTON MARCÉLIO SOUZA DA SILVA, solteiro, brasileiro, estoquista, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Setembro de 1995, residente e domiciliado na Rua Geraldo Siqueira, 4014, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Costa da Silva - naturalidade: Porto Velho - - residência e domicílio: não informado . e Maria Auxiliadora de Souza - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: CLEYTON MARCÉLIO SOUZA DA SILVA MOTA; e THAÍS SIRQUEIRA MOTA, solteira, brasileira, recepcionista, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Setembro de 1997, residente e domiciliada na Rua Tupirantins, 3243, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de

Claudenilson Simplicio da Mota - naturalidade: Trairi - Ceará - residência e domicílio: não informado . e Maria Zeneide Sirqueira da Silva - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: THAÍS SIRQUEIRA MOTA SILVA; pelo regime de . Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050182 - Livro nº D-133 - Folha nº 90
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO SILVANO DA COSTA SOUZA, divorciado, brasileiro, mestre de obras, nascido em Humaitá-AM, em 8 de Março de 1969, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, 688, Centro, em Porto Velho-RO, filho de Valdumiro Silva de Souza - naturalidade: Humaitá - - residência e domicílio: não informado . e Julieta Vasconcelos da Costa - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: FRANCISCO SILVANO DA COSTA SOUZA PINHEIRO; e ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Setembro de 1975, residente e domiciliada na Rua Almirante Barroso, 1428, Bairro Santa Bárbara, em Porto Velho-RO, filha de Ronaldo Pinheiro de Vasconcelos - naturalidade: Estado do Amazonas - - residência e domicílio: não informado . e Maria Marta Cardoso Gonçalves - naturalidade: Estado do Amazonas - - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO SOUZA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050183 - Livro nº D-133 - Folha nº 91
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO RICARDO CORRÊA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Nazaré-BA, em 27 de Junho de 1989, residente e domiciliado na Rua Ponta Negra, 6944, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo dos Santos - carpinteiro - nascido em 21/12/1964 - naturalidade: Nazaré - - residência e domicílio: não informado . e Crispina Corrêa dos Santos - comerciante - nascida em 02/08/1965 - naturalidade: Nazaré - Bahia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOANA D'ARC SOUZA DA SILVA, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Dezembro de 1978, residente e domiciliada na Rua Ponta Negra, 6944, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Mesquita da Silva - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia . e Marilza Souza da Silva - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 1114091
Devedor: JUCELIS FREITAS DE SOUSA
CPF/CNPJ: 203.769.794-53

Protocolo: 1114091
Devedor: JOAO BATISTA TAGINA DA SILVA
CPF/CNPJ: 283.571.912-15

Protocolo: 1114091
Devedor: RALLY CLUBE DE PORTO VELHO
CPF/CNPJ: 03.293.631/0001-34

(1 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/05/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/05/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 18/05/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 534165
Devedor: LORENA ROCHA MACHADO
CPF/CNPJ: 016.807.599-73
Protocolo: 534184
Devedor: ESTANHO DE RONDONIA S/A
CPF/CNPJ: 00.684.808/0002-16
Protocolo: 534195

Devedor: RAIMUNDO DARLEN SILVA SANTOS
CPF/CNPJ: 027.275.532-00
(3 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/05/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/05/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 18/05/2020
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 319431
Devedor: RAIMUNDA NOGUEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 990.687.532-15

Protocolo: 320602
Devedor: ARCHIMEDES AQUILES DA CRUZ CORREA CPF/CNPJ: 793.907.732-53

Protocolo: 320637
Devedor: HENRIQUE BALBINO CPF/CNPJ: 000.972.922-49

Protocolo: 320637
Devedor: AMILCAR DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 297.056.227-87

Protocolo: 320639
Devedor: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 200.179.369-34

Protocolo: 320642
Devedor: AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E CPF/CNPJ: 04.860.411/0001-08

Protocolo: 320642
Devedor: ESPOLIO DE LUIZ CARLOS VARAS DA SILVA CPF/CNPJ: 028.253.502-06

Protocolo: 320642
Devedor: EDNEIA LUCAS CORDEIRO CPF/CNPJ: 764.762.517-91

Protocolo: 320643
Devedor: AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E CPF/CNPJ: 04.860.411/0001-08

Protocolo: 320643
Devedor: ESPOLIO DE LUIZ CARLOS VARAS DA SILVA CPF/CNPJ: 028.253.502-06

Protocolo: 320644
Devedor: AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E CPF/CNPJ: 04.860.411/0001-08

Protocolo: 320644
Devedor: ESPOLIO DE LUIZ CARLOS VARAS DA SILVA CPF/CNPJ: 028.253.502-06

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/05/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/05/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18 de maio de 2020.
(7 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14119
Livro nº D-67 Fls. nº 129
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: EDMILSON SOARES DE ALMEIDA e RAIMUNDA SOUZA OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de julho de 1968, solteiro, sinaleiro, residente e domiciliado na Rua Maquilario nº 1761, bairro Airton Sena, nesta cidade, filho de FRANCISCA SOARES DE ALMEIDA. Ela é natural de Cuiabá-MT, nascida em 25 de dezembro de 1967, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Maquilario nº 1761, bairro Airton Sena, nesta cidade, filha de LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA e DARCI DE SOUZA OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDMILSON SOARES DE ALMEIDA e RAIMUNDA SOUZA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.Porto Velho - RO, 13 de maio de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14120
Livro nº D-67 Fls. nº 130
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALDENIR MARTINS DA SILVA e SHIRLEY LOURENÇO DE SOUZA. Ele é natural de Lábrea-AM, nascido em 15 de janeiro de 1986, divorciado, servente, residente e domiciliado na Rua Joventina Barros, 8285, bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filho de DIVALDA MARTINS DA SILVA. Ela é natural de Presidente Médici-RO, nascida em 30 de abril de 1986, solteira, manicure, residente e domiciliada na Rua Joventina Barros, nesta cidade, filha de EDILSON LOURENÇO e ELCI ROSIANE DE SOUZA LOURENÇO. E, que em virtude do ca-

samento, os nubentes passarão a assinar ALDENIR MARTINS DA SILVA e SHIRLEY LOURENÇO DE SOUZA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de maio de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14121
Livro nº D-67 Fls. nº 131
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de SEPARAÇÃO DE BENS, os noivos: ROBSON FLORINTINO e IANCA FERREIRA CHAVES. Ele é natural de Ariquemes-RO, nascido em 02 de novembro de 1990, solteiro, agropecuarista, residente e domiciliado na Rua Tutoia, 2809, bairro Eletronorte, nesta cidade, filho de NILSON FLORINTINO e ANISLÊIDE PEREIRA DA SILVA. Ela é natural de Envira-AM, nascida em 13 de agosto de 1996, solteira, pedagoga, residente e domiciliada na rua Tancredo Neves, 3817, bairro Caladinho, nesta cidade, filha de ROSIMAR CASTRO CHAVES e RAIMUNDA NONATA CHAVES FERREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROBSON FLORINTINO e IANCA FERREIRA CHAVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de maio de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14122
Livro nº D-67 Fls. nº 132
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUIS ISRAEL SANTIAGO DE NEGREIROS e TATIANE DA SILVA TEIXEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de junho de 1981, divorciado, vigilante, residente e domiciliado na Rua da Paz, 721, Bairro Areal da Floresta, nesta cidade, filho de LUIZ TAVARES DE NEGREIROS e MARIA AUXILIADORA SANTIAGO DE NEGREIROS. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 29 de agosto de 1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua da Paz, 721, Bairro Areal da Floresta, nesta cidade, filha de JOÃO TEIXEIRA e JOSENILDA PEREIRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUIS ISRAEL SANTIAGO DE NEGREIROS e TATIANE DA SILVA TEIXEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de maio de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-004 FOLHA 075 TERMO 000975
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 975
157586 01 55 2020 6 00004 075 0000975 54
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR QUEIROZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor federal, de estado civil solteiro, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 22 de julho de 1990, residente e domiciliado à Rua José Bonifácio, 894, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-230, filho de ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA e de ESTER QUEIROZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA; e ALINE DA CRUZ DIAS de nacionalidade brasileira, de profissão engenheira civil, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1991, residente e domiciliada à Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2340, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-396, filha de AILTON PACHECO DIAS e de ANETE SANTOS DA CRUZ DIAS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VITOR QUEIROZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA e a contraente passou a adotar o nome de ALINE DA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-004 FOLHA 078
TERMO 000978
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 978
157586 01 55 2020 6 00004 078 0000978 59
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO JÚNIOR ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão instalador de alarme, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1988, residente e domiciliado à Rua Salgado Filho, 2275, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-039, filho de PEDRO LEONIDOS DOS SANTOS e de LUCILENE ALVES; e NATÁLIA AUGUSTA SANTOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo operacional, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Ernandes Índio, 6190, Bairro Planalto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-412, filha de MARCOS AUGUSTO NEVES DA SILVA e de RIZONETE DA SILVA SANTOS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PEDRO JÚNIOR ALVES DOS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de NATÁLIA AUGUSTA SANTOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-004 FOLHA 079
TERMO 000979
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 979
157586 01 55 2020 6 00004 079 0000979 57
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILTON JUNIOR BARROS MEDEIROS, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1997, residente e domiciliado à Rua Aluísio de Azevedo, 87, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-538, filho de WILTON FLORINDO DE MEDEIROS e de ROSA MARIA DE OLIVEIRA BARROS; e GABRIELA OLIVEIRA NASCIMENTO

de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua Aluísio de Azevedo, 87, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-538, filha de CLEUDECI DA SILVA NASCIMENTO e de ROSELANDE DE OLIVEIRA BELEZA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WILTON JUNIOR BARROS MEDEIROS e a contraente passou a adotar o nome de GABRIELA OLIVEIRA NASCIMENTO DE MEDEIROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2020.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:
LIVRO D-005 FOLHA 111 TERMO 000895 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 895 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO NONATO SOUSA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Feijó-AC, onde nasceu no dia 05 de março de 1983, residente e domiciliado na Localidade Ramal da Castanheira, 164, Distrito de Vista Alegre do Abuna, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e de DEZUITE DE SOUSA NASCIMENTO; e ROSILENE DE OLIVEIRA SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Feijó-AC, onde nasceu no dia 08 de março de 1990, residente e domiciliada na Localidade Ramal da Castanheira, 164, Distrito de Vista Alegre do Abuna, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA e de ENILDA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Porto Velho-RO, 30 de abril de 2020.

COMARCA DE JI-PARANÁ

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4520

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.426.456	TIAGO ALVES DOS SANTOS	CPF 015.308.692-00	DMI 25052
00.426.462	DAIANE FERNANDES DA SILVA	CPF 015.506.382-03	DMI 45789878564
00.426.782	ANTONIO PEREIRA NUNES	CPF 190.600.922-87	DMI 0701021001
00.426.789	JULIO CEZAR PEREIRA DA SILVA	CPF 014.175.232-71	DMI 228

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 21/05/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 264 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.328
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00009 264 0005328 41
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELVISTON MARCOS BELÃO, de nacionalidade brasileiro, representante, solteiro, portador da cédula de RG nº 0966554/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 656.930.942-00, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Paranagua, 1879, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELVISTON MARCOS BELÃO, , filho de JOSÉ VICENTE BELÃO e de JORDECI VICENTE BELÃO; e LEILA GAMA DA COSTA de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1231824/SESDEC/RO - Expedido em 08/11/2017, inscrita no CPF/MF nº 016.234.032-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1990, residente e domiciliada à Rua Paranagua, 1879, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LEILA GAMA DA COSTA BELÃO, , filha de JOSÉ CARLOS COSTA e de MARIA DE FÁTIMA GAMA DE OLIVEIRA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de maio de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2078/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes

características:
Devedor: A PIMENTEL DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 08.381.583/0001-50 Protocolo: 56453 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: A PIMENTEL DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 08.381.583/0001-50 Protocolo: 56454 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: ERLANDSON GUIMARAES CPF/CNPJ: 083.201.197-58 Protocolo: 56463 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: ERLANDSON GUIMARAES CPF/CNPJ: 083.201.197-58 Protocolo: 56464 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: VANILDA GOMES 33107351253 CPF/CNPJ: 17.679.468/0001-57 Protocolo: 56469 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 14:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Maio de 2020 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2077/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: DMM LOPES E FILHO LTDA CPF/CNPJ: 03.456.937/0006-79 Protocolo: 56357 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 14:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Maio de 2020 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2079/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: NAIARA CRISTINA SANTOS AMARAL CPF/CNPJ: 028.105.132-10 Protocolo: 56426 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 14:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Maio de 2020 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADEMILSON TEODORO PEREIRA CPF/CNPJ: 047.570.706-08 Protocolo: 59897 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS 8493764 CPF/CNPJ: 597.594.612-34 Protocolo: 59442 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ADINALVA MENDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 470.757.082-87 Protocolo: 59781 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ADRIAN KARLA FREITAS MOREIRA CPF/CNPJ: 580.517.082-53 Protocolo: 59784 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ADRIANA GREFF FERREIRA -9290-4150 CPF/CNPJ: 842.686.542-91 Protocolo: 59810 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ADRIANO AULER CPF/CNPJ: 603.705.992-68 Protocolo: 59629 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ADRYAN DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 019.581.182-81 Protocolo: 59547 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: AFAILTON PAIXAO DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 408.763.492-20 Protocolo: 59971 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: AGDA SA TELES BASTOS CPF/CNPJ: 469.106.202-59 Protocolo: 60010 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 124.014.045-20 Protocolo: 59549 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ALCIR EVANGELISTA DA LUZ CPF/CNPJ: 673.763.472-91 Protocolo: 59542 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ALESSANDRA COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 009.680.222-78 Protocolo: 59603 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ALEXANDRE ALVES BONFIM CPF/CNPJ: 713.880.792-91 Protocolo: 59864 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020

Devedor: ALEXSANDRO SCHNEIDER GONCALVES CPF/CNPJ: 691.697.642-04 Protocolo: 59925 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: ALZENIR GOMES DA SILVA-8497-4033/84 CPF/CNPJ: 629.326.242-53 Protocolo: 59797 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: AMISLEY GUALE ARAUJO CPF/CNPJ: 712.708.682-68 Protocolo: 59677 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ANA PAULA THOMES CPF/CNPJ: 009.642.242-40 Protocolo: 59326 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ANDERSON CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 918.425.302-91 Protocolo: 59769 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ANDRE MACHADO MARTHOS CPF/CNPJ: 915.653.242-34 Protocolo: 59533 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ANDRE NATAL GOMES MAGALHAES CPF/CNPJ: 709.541.942-68 Protocolo: 59583 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ANGELA PEREIRA DA SILVA 99910082/99 CPF/CNPJ: 683.300.812-49 Protocolo: 58757 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ANGELINO CAETANO DE LIMA CPF/CNPJ: 080.266.532-20 Protocolo: 59591 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 295.868.012-68 Protocolo: 59701 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ANTONIO KAMINSKI CPF/CNPJ: 100.617.469-91 Protocolo: 60129 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: APARECIDA VARCO FUZETTI CPF/CNPJ: 299.098.212-49 Protocolo: 59754 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ARIONES DA CONCEICAO SILVA CPF/CNPJ: 543.939.062-68 Protocolo: 59721 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ARLINDO GUILHERME JUNGES CPF/CNPJ: 289.010.882-15 Protocolo: 60003 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: ARNALDO PEREIRA DE ASSUNCAO CPF/CNPJ: 639.621.522-53 Protocolo: 59757 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ART PARTICIPACOES S/A CPF/CNPJ: 16.499.558/0001-01 Protocolo: 60013 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: AVANY APARECIDA GARCIA CPF/CNPJ: 497.649.852-20 Protocolo: 59986 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: C I DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 27.306.419/0001-22 Protocolo: 57898 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CADMO ANDRADE GOMES/COD. AUX. MOTO CPF/CNPJ: 759.104.702-72 Protocolo: 59940 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: CARINE BEVILAQUA CPF/CNPJ: 529.527.462-49 Protocolo: 59738 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA F CPF/CNPJ: 529.462.742-68 Protocolo: 59945 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: CARLOS ALEXANDRE DE ARAUJO CPF/CNPJ: 923.292.252-53 Protocolo: 59990 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: CARLOS LECY GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 479.249.002-25 Protocolo: 59477 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CELIA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 033.743.419-00 Protocolo: 60103 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: CICERO ROGERIO LOURENCO 66320372 99 CPF/CNPJ: 017.262.272-78 Protocolo: 58805 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CICERO ROGERIO LOURENCO 66320372 99 CPF/CNPJ: 017.262.272-78 Protocolo: 58804 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CICERO ROGERIO LOURENCO 66320372 99 CPF/CNPJ: 017.262.272-78 Protocolo: 58803 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CICERO ROGERIO LOURENCO 66320372 99 CPF/CNPJ: 017.262.272-78 Protocolo: 58802 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CIELLO SPORTS EIRELI ME CPF/CNPJ: 03.370.421/0001-00 Protocolo: 57709 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CIRLEI SILVA CPF/CNPJ: 843.834.962-53 Protocolo: 60156 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: CLAUDEMIR TORRES CPF/CNPJ: 25.290.136/0001-04 Protocolo: 57899 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CLAUDINEI SAMPAIO CPF/CNPJ: 739.583.792-49 Protocolo: 59267 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CLAUDIONISIO DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 439.898.022-91 Protocolo: 59569 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CLEBERSON HENRIQUE DE ANDRADE CPF/CNPJ: 18.200.593/0001-03 Protocolo: 57901 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CLEBSON SILVA TEOFILO CPF/CNPJ: 004.978.092-14 Protocolo: 59863 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: CLESSIO OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 757.840.172-68 Protocolo: 60070 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: CLEUVES HENRIQUE DE SOUZA CPF/CNPJ: 994.684.172-04 Protocolo: 59751 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CLODOMILSON RODRIGUES SILVA CPF/CNPJ: 651.536.422-91 Protocolo: 59859 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: COMUNIDADE A MENSSAGEM DA CRUZ CPF/CNPJ: 02.122.341/0001-65 Protocolo: 57645 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CONRADO RUIZ CPF/CNPJ: 391.151.941-91 Protocolo: 60105 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: COSME SOUZA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 713.149.972-20 Protocolo: 59669 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CRISTIANE C DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 30.500.699/0001-10 Protocolo: 57284 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CRISTIANE DOS SANTOS ARAUJO- 9973-0 CPF/CNPJ: 017.743.972-69 Protocolo: 59832 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CRISTIANE DOS SANTOS ARAUJO- 9973-0 CPF/CNPJ: 017.743.972-69 Protocolo: 59831 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: CRISTIANE DOS SANTOS ARAUJO- 9973-0 CPF/CNPJ: 017.743.972-69 Protocolo: 59830 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: DALVACI TELES TAMANDARE CPF/CNPJ: 241.079.485-87 Protocolo: 60082 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: DANIEL PEREIRA CPF/CNPJ: 636.765.242-68 Protocolo: 59978 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: DEUSDETE MARTINS NUNES CPF/CNPJ: 297.021.352-49 Protocolo: 59789 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: DIANA SOUZA RIBAS CPF/CNPJ: 012.003.532-42 Protocolo: 59686 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: DJULY DALESSI SANTOS- 84268199/3536 CPF/CNPJ: 019.687.112-36 Protocolo: 59820 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: DOMINGOS GARCIA LEAL CPF/CNPJ: 079.194.332-15 Protocolo: 60067 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: DORALICE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 498.215.042-72 Protocolo: 60004 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: DORMELIA DE OLIVEIRA VIANA CPF/CNPJ: 438.281.592-49 Protocolo: 59979 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020

Devedor: DULCE DOS ANJOS F. MAGALHAES A. CPF/CNPJ: 473.537.836-72 Protocolo: 59653 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: EDELZA DA CONCEICAO SILVA CPF/CNPJ: 478.443.882-34 Protocolo: 59984 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: EDGAR FERREIRA BORGES CPF/CNPJ: 730.867.462-20 Protocolo: 60039 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: EDIJANE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 518.259.532-87 Protocolo: 60157 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: EDILSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 619.916.862-34 Protocolo: 60078 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: EDIM MIRANDA DA SILVA CPF/CNPJ: 389.576.042-00 Protocolo: 59744 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: EDINALDO SECUNDINO DAS NEVES CPF/CNPJ: 637.933.502-15 Protocolo: 59527 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: EDIR SOARES OLIVEIRA BARBOSA E OUTR CPF/CNPJ: 288.120.852-53 Protocolo: 59582 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: EDSON DE JESUS BATISTA CPF/CNPJ: 457.269.902-00 Protocolo: 60075 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: EDUARDA VANESSA SANTANA SILVA CPF/CNPJ: 002.254.592-13 Protocolo: 59674 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: EDUARDO GRANZOTTO. CPF/CNPJ: 216.263.038-94 Protocolo: 59631 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: EFIGENIA NILACA CAMARA CPF/CNPJ: 570.871.562-68 Protocolo: 59695 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ELIEL RODRIGUES GOMES CPF/CNPJ: 592.587.562-15 Protocolo: 60077 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: ELIENE ARAUJO DE MESQUITA CPF/CNPJ: 865.036.262-15 Protocolo: 60084 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: ELISETE CARDOSO SANTANA CPF/CNPJ: 389.695.992-15 Protocolo: 59662 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ELIZEU PORFIRIO DA SILVA CPF/CNPJ: 219.953.462-68 Protocolo: 59702 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ELIZEU RODRIGUES E OUTROS CPF/CNPJ: 654.285.872-53 Protocolo: 59960 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: ELIZIA HENRIQUE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 595.402.902-44 Protocolo: 59610 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ELOA GOMES DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 026.051.022-03 Protocolo: 59568 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ENOQUE LEAL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 749.469.942-20 Protocolo: 59587 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ERENI COSTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 596.371.532-68 Protocolo: 59734 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ERNANE WILLAN GOMES CHAVES CPF/CNPJ: 868.583.196-20 Protocolo: 60033 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: EVANICE DO C. DO AMARAL LEMES CPF/CNPJ: 753.642.802-25 Protocolo: 59898 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: EZILDA MASSANEIRO- 84156855/8428492 CPF/CNPJ: 321.075.258-38 Protocolo: 59828 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: FABIANA CAYRES LACERDA CPF/CNPJ: 663.155.572-87 Protocolo: 59880 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: FABIO AUGUSTO FERREIRA CPF/CNPJ: 029.062.809-17 Protocolo: 59782 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: FABIO AUGUSTO FERREIRA CPF/CNPJ: 029.062.809-17 Protocolo: 59755 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: FELIPE PRADO SCATOLIN DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 050.937.619-31 Protocolo: 59745 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: FERNANDA CRISTINA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 585.986.342-04 Protocolo: 60007 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: FERNANDA PAULA HAUT CPF/CNPJ: 786.136.202-72 Protocolo: 59562 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: FRANCIELE DOS REIS- 9292-1633/9378- CPF/CNPJ: 008.789.512-96 Protocolo: 59814 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: FRANCILAINE RONCONI DE ABREU CPF/CNPJ: 947.897.972-87 Protocolo: 59827 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.730.879-87 Protocolo: 60120 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: FRANCISCO FAINOR SANCHES DE LIMA. CPF/CNPJ: 670.818.862-72 Protocolo: 59713 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: FRANCISCO JOSE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 420.736.262-20 Protocolo: 59862 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: GABRIEL BENITES ARCE CPF/CNPJ: 341.309.342-87 Protocolo: 59509 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: GEANE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 018.521.972-18 Protocolo: 58780 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: GENIVAL SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 351.828.222-00 Protocolo: 59543 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: GERSON TEIXEIRA DIAS CPF/CNPJ: 654.714.902-15 Protocolo: 59861 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: GESANE APARECIDA VIEIRA CPF/CNPJ: 003.340.202-71 Protocolo: 59908 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 692.026.992-91 Protocolo: 59687 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 692.026.992-91 Protocolo: 59688 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: HANA MAYUMI HAMA CPF/CNPJ: 448.784.768-00 Protocolo: 59309 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: HILDA JESUS DA SILVA CPF/CNPJ: 711.613.172-87 Protocolo: 59601 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ILDEMAR FREITAS GOMES-92317382/9295 CPF/CNPJ: 027.008.652-86 Protocolo: 59822 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: IONICE DE SOUZA GONCALVES-9235-7156 CPF/CNPJ: 438.190.602-00 Protocolo: 59796 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: IRANILDO CARDOSO DE UMGRIA CPF/CNPJ: 640.219.202-34 Protocolo: 60029 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: ITALO TALAU MAIDANA DORNELES CPF/CNPJ: 026.078.302-14 Protocolo: 60121 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: IVAIR DA SILVA CPF/CNPJ: 847.238.742-91 Protocolo: 59920 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: IVONE TIBER ASTRIZES0-9960-6037/997 CPF/CNPJ: 400.255.602-63 Protocolo: 59803 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: IVONETE NUNES DE SOUZA CPF/CNPJ: 221.985.552-04 Protocolo: 59664 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: IZAIAS NOBREGA DE AZEVEDO- 9377-269 CPF/CNPJ: 726.484.062-04 Protocolo: 59826 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: JACINTO DE OLIVEIRA - ME CPF/CNPJ: 20.866.524/0001-77 Protocolo: 57581 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: JAMES CARLOS DO CARMO FACUNDO. CPF/CNPJ: 386.349.702-30 Protocolo: 59737 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020

Devedor: JAMES FIQUEREDO SPINOLA CPF/CNPJ: 708.147.981-28 Protocolo: 59992 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: JANAINA DA SILVA CPF/CNPJ: 014.465.232-33 Protocolo: 59974 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: JANETE PESSOA DE ALMEIDA. CPF/CNPJ: 953.330.452-91 Protocolo: 60106 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: JEFERSON FELIPE VIEIRA CPF/CNPJ: 000.058.482-70 Protocolo: 60006 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: JOACIR DA SILVA CPF/CNPJ: 526.617.339-49 Protocolo: 59463 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: JOANA VAZ SANTANA CRISPIM. CPF/CNPJ: 326.999.482-68 Protocolo: 60107 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: JOAO ROSA SOBRINHO CPF/CNPJ: 325.638.092-15 Protocolo: 59753 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: JORGE MATSUMOTO. CPF/CNPJ: 220.232.672-34 Protocolo: 60179 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: JOSE ALVES TEIXEIRA FILHO CPF/CNPJ: 420.386.852-15 Protocolo: 59866 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA. CPF/CNPJ: 974.494.828-00 Protocolo: 59597 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: JOSE DANILO PANDOLFO CPF/CNPJ: 191.728.852-20 Protocolo: 60134 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: JOSE FRANCISCO DIAS CPF/CNPJ: 139.398.312-04 Protocolo: 59865 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: JOSE LEOZIR PEDROSO JUNIOR CPF/CNPJ: 053.034.479-36 Protocolo: 60063 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: JOSE LUIZ DA ROCHA- 93431590/92945 CPF/CNPJ: 238.146.242-20 Protocolo: 59817 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: JOSE MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.960.682-45 Protocolo: 59537 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: JOSE MOURA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 190.632.292-91 Protocolo: 59718 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: JOSE PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 333.144.974-15 Protocolo: 59985 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: JOSEFA DUARTE DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 831.091.291-91 Protocolo: 60153 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: JOSIANE APARECIDA FACIN CONTI CPF/CNPJ: 418.704.332-20 Protocolo: 59667 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: JOSIANE DE FARIAS CUSTODIO CPF/CNPJ: 007.707.942-62 Protocolo: 59748 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: JOVAIR DE OLIVEIRA COSTA CPF/CNPJ: 349.822.642-87 Protocolo: 59922 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: JOVANICE CATARINA DE CAMPOS MORAES CPF/CNPJ: 026.414.871-10 Protocolo: 60150 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: JOYCE TEIXEIRA BASTOS DE ASSIS CPF/CNPJ: 607.926.122-72 Protocolo: 60019 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: JOZENILDA SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 523.157.202-06 Protocolo: 60073 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: JUCIARA OLIVEIRA MOREIRA CPF/CNPJ: 814.578.632-00 Protocolo: 59681 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: JUCILENE PEREIRA PINTO CPF/CNPJ: 017.709.162-29 Protocolo: 59598 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: KAMILLA VITORIA TERTO GUARAGNI CPF/CNPJ: 004.185.112-92 Protocolo: 59768 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: L D P COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVO CPF/CNPJ: 26.464.509/0001-89 Protocolo: 58079 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: L D P COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVO CPF/CNPJ: 26.464.509/0001-89 Protocolo: 59067 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: L D P COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVO CPF/CNPJ: 26.464.509/0001-89 Protocolo: 58106 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: L D P COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVO CPF/CNPJ: 26.464.509/0001-89 Protocolo: 57294 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: LAUDINEI BOTH CPF/CNPJ: 745.485.572-53 Protocolo: 59930 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: LAURO PINHEIRO MACHADO CPF/CNPJ: 242.245.452-68 Protocolo: 59926 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: LEA MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 469.104.502-30 Protocolo: 59566 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: LEANDRO DA SILVA MAIA CPF/CNPJ: 833.569.672-15 Protocolo: 60173 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: LEDNA DOS SANTOS SENA - 9990-5948/9 CPF/CNPJ: 004.949.382-50 Protocolo: 59805 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: LEILA DE ANDRADE DE SOUZA- 84451495 CPF/CNPJ: 535.293.322-91 Protocolo: 59816 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: LENI DE JESUS SANTANA CPF/CNPJ: 420.929.652-04 Protocolo: 60025 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: LEONILDA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 634.879.932-87 Protocolo: 60069 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: LIDIA NUNES DE FREITAS CPF/CNPJ: 029.703.278-05 Protocolo: 59717 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: LINDOMAR FURLAN CPF/CNPJ: 294.474.962-53 Protocolo: 59546 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 420.428.952-53 Protocolo: 59959 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: LUCIANE FREIRE MOURA CPF/CNPJ: 617.734.092-04 Protocolo: 60056 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: LUCIANO DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 000.495.112-38 Protocolo: 59678 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: LUCIANO OLIVEIRA BORGES CPF/CNPJ: 919.455.002-63 Protocolo: 59888 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: LUIZ ANTONIO DE MORAES CPF/CNPJ: 079.582.422-04 Protocolo: 59812 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: LUIZ ANTONIO DE SOUZA MARINHO E FRA CPF/CNPJ: 022.893.262-91 Protocolo: 59790 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: LUIZ CARLOS AMERIO DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 350.156.162-87 Protocolo: 59671 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 085.040.162-34 Protocolo: 59938 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: LUIZ EWERTON BRASIL CPF/CNPJ: 461.762.500-30 Protocolo: 59889 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: LUIZ OTAVIO DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 018.185.432-57 Protocolo: 60083 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: LUIZA BALBINO VIEIRA-84575061/93272 CPF/CNPJ: 457.287.042-04 Protocolo: 59792 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: LUZIANE COSTA FELIPE CPF/CNPJ: 001.344.602-94 Protocolo: 59600 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: LUZINETE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 389.071.512-53 Protocolo: 59710 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: M & M VARIEDADES DOMESTICAS LTDA ME CPF/CNPJ: 11.309.840/0002-38 Protocolo: 57517 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020

Devedor: MARCELA DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 818.896.402-63 Protocolo: 59732 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: MARCIA DE AZEVEDO ENCIZO CPF/CNPJ: 608.236.822-34 Protocolo: 59613 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: MARCIA ELAINE DOS SANTOS PINTO CPF/CNPJ: 697.310.122-49 Protocolo: 60076 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: MARCIO GOMES FEITOSA CPF/CNPJ: 756.398.902-15 Protocolo: 59909 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: MARCIO JOSE POSSELT CPF/CNPJ: 633.321.752-20 Protocolo: 59531 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: MARCIO VANDERLEI POLLA CPF/CNPJ: 438.176.292-49 Protocolo: 59548 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: MARCIO VOLPATO CATANEO CPF/CNPJ: 271.705.602-59 Protocolo: 59544 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: MARCOS AURELIO PEREIRA CPF/CNPJ: 612.090.312-72 Protocolo: 59860 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: MARCOS TEIXEIRA DE MORAES CPF/CNPJ: 386.280.822-04 Protocolo: 59934 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: MARENILDA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 004.604.052-84 Protocolo: 59604 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: MARIA ANA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 025.170.772-58 Protocolo: 59896 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: MARIA APARECIDA ALECRIM ROMERO CPF/CNPJ: 808.871.712-49 Protocolo: 60169 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: MARIA APARECIDA BENITES ARCE CPF/CNPJ: 350.761.192-91 Protocolo: 60034 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA - 99965-28 CPF/CNPJ: 530.318.652-00 Protocolo: 59829 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES CPF/CNPJ: 435.897.581-04 Protocolo: 59894 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: MARIA DE JESUS RIBEIRO DE LIMA. CPF/CNPJ: 675.829.152-91 Protocolo: 60058 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: MARIA DOS PASSOS DE SOUZA SANTOS. CPF/CNPJ: 219.674.402-63 Protocolo: 59903 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: MARIA JOANA DE SOUZA GODOI CPF/CNPJ: 573.172.249-87 Protocolo: 60085 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: MARIA NATALINA P. DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 944.319.731-68 Protocolo: 59611 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: MARIA RODRIGUES DE JESUS CPF/CNPJ: 421.587.292-87 Protocolo: 60104 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: MARILENE DE JESUS SOUZA CPF/CNPJ: 630.800.602-53 Protocolo: 60002 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: MARIVAN R. DE ASSIS CPF/CNPJ: 854.491.802-68 Protocolo: 60191 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: MARIZA PEREIRA DUTRA CPF/CNPJ: 435.735.412-91 Protocolo: 60001 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: MARLENE DE FATIMA PERES CPF/CNPJ: 149.446.692-91 Protocolo: 59785 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: MARTA CRISTINA PEREIRA CPF/CNPJ: 599.111.742-04 Protocolo: 59758 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: MAYARA ALMEIDA CHEROBIN CPF/CNPJ: 007.646.212-97 Protocolo: 59612 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: NAIANE SOUZA DE FREITAS- 9242-9877/ CPF/CNPJ: 022.531.622-64 Protocolo: 59824 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: NATALI GABRIELA CARVALHO MAULAES HI CPF/CNPJ: 008.947.382-59 Protocolo: 59907 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: NEIDE DA DORES REIS CPF/CNPJ: 653.127.162-00 Protocolo: 59680 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: NELSON KEIBER CPF/CNPJ: 084.807.452-15 Protocolo: 59666 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: NELSON LEME CPF/CNPJ: 114.107.362-53 Protocolo: 59552 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: NEUZA DE AZEVEDO BASTOS CPF/CNPJ: 938.709.902-44 Protocolo: 59906 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: NILSON FERNANDES (PRODUTOR RURAL) CPF/CNPJ: 189.196.269-87 Protocolo: 59689 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: NILSON JOSE MOREIRA CPF/CNPJ: 617.047.412-20 Protocolo: 59526 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: NORMANDO DA SILVA SANTIAGO CPF/CNPJ: 930.002.194-04 Protocolo: 60020 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: ONORIO DA SILVA BRAIDO CPF/CNPJ: 020.888.979-50 Protocolo: 59699 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ORLANDO ALVES DOS SANTOS FILHO CPF/CNPJ: 639.197.292-34 Protocolo: 59801 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: PATRICIA QUEIROZ DA SILVA CPF/CNPJ: 034.206.362-61 Protocolo: 60018 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: PAULO ALVES DE CASTRO CPF/CNPJ: 420.400.782-15 Protocolo: 59719 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: PAULO SERGIO GOMES CPF/CNPJ: 421.226.862-00 Protocolo: 59764 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: PAULO TAVARES VIEIRA- 3921-2902/841 CPF/CNPJ: 272.554.922-15 Protocolo: 59794 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: PAULOSUEL ALVES MENDES CPF/CNPJ: 656.090.502-00 Protocolo: 59924 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 782.554.732-20 Protocolo: 59524 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: POLIANA VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 034.800.962-39 Protocolo: 59605 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: PRISCILA DA CUNHA SOARES CPF/CNPJ: 002.311.462-21 Protocolo: 59602 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: R DOS SANTOS MIGUEL EIRELI CPF/CNPJ: 15.129.577/0001-75 Protocolo: 59131 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: R DOS SANTOS MIGUEL EIRELI CPF/CNPJ: 15.129.577/0001-75 Protocolo: 57945 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: R.S. ATIVIDADE DE CONDICIONAMENTO F CPF/CNPJ: 34.305.884/0001-04 Protocolo: 57287 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: RDGINALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 932.932.592-00 Protocolo: 60194 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA. CPF/CNPJ: 34.459.933/0002-44 Protocolo: 59504 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ROMILDO FERREIRA SOARES CPF/CNPJ: 663.707.366-00 Protocolo: 59642 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ROMILSON BARCELOS DA SILVA 92409668 CPF/CNPJ: 006.792.012-89 Protocolo: 58845 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: RONIVALDO LIMA SOARES CPF/CNPJ: 772.614.702-44 Protocolo: 59900 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: ROQUE ANTONIO LUCIANO CPF/CNPJ: 187.316.949-34 Protocolo: 59621 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ROSEANE MARIA SANTOS CPF/CNPJ: 004.152.542-64 Protocolo: 59637 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020

Devedor: ROSELI CAETANO DE LIMA CPF/CNPJ: 326.670.602-10 Protocolo: 60042 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: ROSEMARI SALES GARCIA CPF/CNPJ: 485.067.969-20 Protocolo: 59638 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ROSINEIA SILVA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 286.436.742-49 Protocolo: 59682 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: SANTINA TELES DA SILVA- 99147542 CPF/CNPJ: 575.252.699-04 Protocolo: 59799 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: SANTOS ESPERANCINI CPF/CNPJ: 162.036.588-04 Protocolo: 59774 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: SARA KIMBELE JUSTINIANO MARTIN CPF/CNPJ: 009.216.212-64 Protocolo: 59439 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: SARA KIMBELE JUSTINIANO MARTIN CPF/CNPJ: 009.216.212-64 Protocolo: 59440 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: SAULO PAULO GONCALVES CPF/CNPJ: 106.393.812-00 Protocolo: 60059 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: SERGIO DA SILVA CONCEICAO, 96037816 CPF/CNPJ: 015.216.972-56 Protocolo: 58942 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: SERGIO DA SILVA CONCEICAO, 96037816 CPF/CNPJ: 015.216.972-56 Protocolo: 58944 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: SERGIO DA SILVA CONCEICAO, 96037816 CPF/CNPJ: 015.216.972-56 Protocolo: 58943 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: SERGIO DA SILVA CONCEICAO, 96037816 CPF/CNPJ: 015.216.972-56 Protocolo: 58941 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: SERGIO DA SILVA CONCEICAO, 96037816 CPF/CNPJ: 015.216.972-56 Protocolo: 58940 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: SHIRLEY MACKLENE PAULO NUNES- CPF/CNPJ: 005.748.202-05 Protocolo: 59821 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: SIGNO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTD CPF/CNPJ: 01.765.235/0001-37 Protocolo: 60122 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: SIGNO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTD CPF/CNPJ: 01.765.235/0001-37 Protocolo: 60012 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: SILVANIA COELHO DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 126.877.488-03 Protocolo: 59623 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: SILVIA ALICE SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 023.053.552-62 Protocolo: 60062 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: SIRLENE BRANDINA DA ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 769.133.682-91 Protocolo: 59472 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: SOCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR CPF/CNPJ: 542.951.226-53 Protocolo: 60180 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: SOLANGE APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 822.488.002-82 Protocolo: 59987 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: SUELI GONCALVES COELHO SILVA CPF/CNPJ: 422.062.942-49 Protocolo: 59619 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: TEREZINHA FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 350.778.402-53 Protocolo: 59599 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: TEREZINHA SARUDAKIS CPF/CNPJ: 271.648.452-04 Protocolo: 59580 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: THIAGO LIMA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 002.086.522-80 Protocolo: 59557 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: TRANSANTOS-TRANSPORTES RODOVIARIOS CPF/CNPJ: 03.027.109/0001-00 Protocolo: 60066 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: VALDIR AMERICO PERINI CPF/CNPJ: 063.583.900-82 Protocolo: 59777 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: VALDISIA FERREIRA MARQUES CPF/CNPJ: 747.980.732-53 Protocolo: 59923 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: VALMIR RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 617.884.572-34 Protocolo: 59965 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: VANDOIR SUHRE CPF/CNPJ: 934.361.062-91 Protocolo: 59991 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: VANESSA DOS SANTOS-8412-5292 CPF/CNPJ: 976.734.802-63 Protocolo: 59798 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: VANESSA RODRIGUES FRANCA CPF/CNPJ: 028.245.971-51 Protocolo: 59473 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: VERA LUCIA DA SILVA CPF/CNPJ: 527.040.762-00 Protocolo: 60155 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: VERA LUCIA PAULO LIMANA CPF/CNPJ: 295.748.202-97 Protocolo: 60093 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: VILMAR LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 901.984.092-49 Protocolo: 59636 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: VIRGINIO ROSSANEZ FILHO CPF/CNPJ: 623.833.102-04 Protocolo: 59899 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: VIVIANE ASSIS GEBERT CPF/CNPJ: 005.530.072-38 Protocolo: 59679 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: WALTAIR MAIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 470.761.862-68 Protocolo: 59579 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: WESLAINE FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.208.712-09 Protocolo: 60079 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
Devedor: YOSHIFUMI UCHIDA CPF/CNPJ: 327.361.939-20 Protocolo: 59554 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ZELIA FERREIRA DOS SANTOS- 3534-304 CPF/CNPJ: 008.959.392-82 Protocolo: 59804 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: ZENILTON COSTA LIMA CPF/CNPJ: 784.039.952-53 Protocolo: 59541 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 18 de Maio de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas

físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RONICLEIA ADAME DOS SANTOS CPF/CNPJ: 993.624.302-15
Protocolo: 5665
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2020

Devedor: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 622.186.972-20
Protocolo: 5668
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2020

Devedor: NADIR WAGNER MANSKE CPF/CNPJ: 162.550.702-04
Protocolo: 5701
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2020

Devedor: PRINCESA TUR LTDA - ME CPF/CNPJ: 10.565.211/0001-25
Protocolo: 5706
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2020

Devedor: VICENTE PAULO CLEMENTE CPF/CNPJ: 289.558.462-15
Protocolo: 5707
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2020

Devedor: ELCI RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 567.747.452-53
Protocolo: 5712
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2020

Devedor: ALVAIR MATTE LOJA DE CONVENIENCIA CPF/CNPJ: 32.833.332/0001-43
Protocolo: 5717
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2020

Devedor: PRINCESA TUR LTDA CPF/CNPJ: 10.565.211/0001-25
Protocolo: 5718
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2020

Devedor: LUDA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CPF/CNPJ: 19.805.401/0001-47
Protocolo: 5722
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2020

Devedor: DINAMICA COM. DE MAT. DE CONST. E S CPF/CNPJ: 28.017.823/0001-49
Protocolo: 5724
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2020

Devedor: RICARDO PEDRARIO DE AZEVEDO E OUTRO CPF/CNPJ: 287.059.126-87
Protocolo: 5750
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020

Devedor: DANIEL FERREIRA COSTA DIAS CPF/CNPJ: 700.805.002-00
Protocolo: 5766
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020

Devedor: ANDREA CRISTINA MACHADO GOIS CPF/CNPJ: 312.837.212-87
Protocolo: 5800
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020

Devedor: ELIANA COSTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.422.862-07
Protocolo: 5770
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: MARIA EDUARDA PIMENTEL COSTA CPF/CNPJ: 043.213.922-25
Protocolo: 5771
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: JOELMA BORGES LOPES CPF/CNPJ: 009.109.762-28
Protocolo: 5772
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: ANGELICA MIRANDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 033.902.882-36
Protocolo: 5773
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: DIRLENE CASIMIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 075.757.137-94
Protocolo: 5774
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: MARIA DAS DORES CORREA DE PAULA CPF/CNPJ: 005.492.752-82
Protocolo: 5775
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: PAULA DE OLIVEIRA PANTOJA GUEDES CPF/CNPJ: 010.951.992-26
Protocolo: 5776
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: JUSCIANNE DA S CHOMA DORADO CPF/CNPJ: 015.334.142-46
Protocolo: 5777
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: ALCIRA GRANGEIRO MIRANDA CPF/CNPJ: 627.746.702-68
Protocolo: 5778
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: ANA LUCIA PINTO PIMENTEL CPF/CNPJ: 163.064.142-15
Protocolo: 5779
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: ANA CLEIDE CORTER CAVALCANTE CPF/CNPJ: 016.302.042-69
Protocolo: 5780
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: GENIVAL RODRIGUES DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 007.995.772-27
Protocolo: 5781
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: MARIA ANTONIA SANTOS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 011.199.932-45
Protocolo: 5782
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: FRANCIELLE DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 048.011.001-80
Protocolo: 5783
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: NILSON JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 701.524.712-78
Protocolo: 5784
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: PAMELA GALDINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 016.703.802-89
Protocolo: 5785
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: ZILMA SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.295.612-28
Protocolo: 5786
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: JULIANA CRISTINA GARCIA CPF/CNPJ: 080.881.981-00
Protocolo: 5787
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: DAYANE CARARO MELO CPF/CNPJ: 076.459.479-69
Protocolo: 5788
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: EDUARDO MESSIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 107.551.667-60
Protocolo: 5789
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: MARIA CLEONICE DA CRUZ LOBATO CPF/CNPJ: 000.911.242-12
Protocolo: 5790
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: ALMIR PEDROSO LEITE CPF/CNPJ: 907.302.081-68
Protocolo: 5791
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: CARLOS DANIEL RODRIGUES CPF/CNPJ: 062.347.151-50
Protocolo: 5792
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: KAREN MELLYNE DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 059.094.001-50
Protocolo: 5793
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: RUTH FERNANDES BATISTA CPF/CNPJ: 529.638.882-87
Protocolo: 5794
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: REGINALDO DA SILVA PAZ CPF/CNPJ: 912.823.222-49
Protocolo: 5795
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: ANACLETO DE CASTRO SOARES CPF/CNPJ: 815.454.952-20
Protocolo: 5796
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: GESSIELE AMADOR BERNARDES CPF/CNPJ: 012.184.222-38
Protocolo: 5797
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

Devedor: RISLANE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 020.064.682-60
Protocolo: 5799
Data Limite Para Comparecimento: 29/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 18 de Maio de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 561.113.042-91
Protocolo: 5808
Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020

Devedor: ANDREIA LEAL SILVA A.L. DA SILVA CO CPF/CNPJ: 32.767.791/0001-76
Protocolo: 5812
Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020

Devedor: WISLEY KENEDY DA SILVA CPF/CNPJ: 282.241.832-20
Protocolo: 5818
Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020

Devedor: JOAO PAULO DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 007.495.122-02
Protocolo: 5819
Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020

Devedor: ELIANE CHIARELLI CPF/CNPJ: 899.785.369-49
Protocolo: 5820
Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020

Devedor: ELIANE CHIARELLI CPF/CNPJ: 899.785.369-49
Protocolo: 5821
Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020

Devedor: ELIANE CHIARELLI CPF/CNPJ: 899.785.369-49
Protocolo: 5822
Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 19 de Maio de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EURIPA DE FATIMA GON ALVES CPF/CNPJ: 123.738.001-44
Protocolo: 2312
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA CPF/CNPJ: 009.370.912-94
Protocolo: 2323
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA CPF/CNPJ: 009.370.912-94
Protocolo: 2324
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA CPF/CNPJ: 009.370.912-94
Protocolo: 2327
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: DIOGENES FOCHESATTO CPF/CNPJ: 833.121.962-72
Protocolo: 2337
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: DIOGENES FOCHESATTO CPF/CNPJ: 833.121.962-72
Protocolo: 2338
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: DIOGENES FOCHESATTO CPF/CNPJ: 833.121.962-72
Protocolo: 2339
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: E.CHUMA DA SILVA EIRELI-ME CPF/CNPJ: 26.733.421/0001-15
Protocolo: 2340
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: E.CHUMA DA SILVA EIRELI-ME CPF/CNPJ: 26.733.421/0001-15
Protocolo: 2341
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: E.CHUMA DA SILVA EIRELI-ME CPF/CNPJ: 26.733.421/0001-15
Protocolo: 2342
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: E.CHUMA DA SILVA EIRELI-ME CPF/CNPJ: 26.733.421/0001-15
Protocolo: 2343
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: GEALITS FRANCY BREMEM CAMP CPF/CNPJ: 931.083.202-97
Protocolo: 2344
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: IVANILDA FARIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.715.222-19
Protocolo: 2346
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: JARBAS VIEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 603.371.412-15
Protocolo: 2347
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: JARBAS VIEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 603.371.412-15
Protocolo: 2348
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: JARBAS VIEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 603.371.412-15
Protocolo: 2349
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: JONAS PINHEIRO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 813.460.422-68
Protocolo: 2353
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: JONAS PINHEIRO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 813.460.422-68
Protocolo: 2354
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: JONAS PINHEIRO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 813.460.422-68
Protocolo: 2355
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: KELEN DO NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 743.637.862-72
Protocolo: 2356
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: KELEN DO NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 743.637.862-72
Protocolo: 2357
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: KELEN DO NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 743.637.862-72
Protocolo: 2358
Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2020

Devedor: HELTON CEZAR PIRES DE CARVALHO MOUR CPF/CNPJ: 037.034.271-24
Protocolo: 2411
Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 27 de Fevereiro de 2020 MARIA GISELI DE SOUZA MARGOTTO TABELIÃ SUBSTITUTA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2020 6 00021 291 0000691 58
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS DIONE GOIS SALDANHA, de nacionalidade brasileiro, promotor de vendas, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1995, portador do CPF 040.942.242-89, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Projetada B, 5252, Vale Verde, em Cacoal-RO, CEP: 78.975-000, continuou a adotar o nome de MARCOS DIONE GOIS SALDANHA, , filho de Wilson Rodrigues Saldanha e de Rosalina Gois Saldanha; e LUCIENE APARECIDA SCHUWENCK, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1999, portadora do CPF 036.003.122-60, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Projetada B, 5252, Vale Verde, em Cacoal-RO, CEP: 78.975-000, continuou a adotar no nome de LUCIENE APARECIDA SCHUWENCK, , filha de Ismael Schuwenck e de Nilza Aparecida Moreira Schuwenck. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2020 6 00021 292 0000692 56
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEISON PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1991, portador do CPF 012.762.902-50, e do RG 1156784/SESDC/RO - Expedido em 19/06/2009, residente e domiciliado na Linha 13, Lote 39, Gleba, 12, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de CLEISON PEREIRA, , filho de Cleide Vitor Pereira e de Veronica Pelicioni Pereira; e CARINA IBIMAHI SANTOS SURUÍ, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 2001, portadora do CPF 081.899.792-30, e do RG 1708749/SSDC/RO - Expedido em 02/05/2019, residente e domiciliada na Linha 13,Lote 39, Gleba, 12, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar no nome de CARINA IBIMAHI SANTOS SURUÍ PEREIRA, , filha de Ijuai Suruí e de Regina Andrade dos Santos..*.*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 045 TERMO 007530
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDISON RODRIGUES DE SOUZA, solteiro, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavrador, natural de Barra do Ariranha, Mantena-MG, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1970, residente e domiciliado na Linha 1ª Eixo, s/nº, Zona Rural, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de JOÃO RODRIGUES DE SOUZA e de LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA. Ela: LÚCIA ALVES FERREIRA, solteira, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavradora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1979, residente e domiciliada na Linha 1ª Eixo, s/nº, Zona Rural, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filha de ANTONIO FERREIRA FILHO e de IRONDINA ALVES FERREIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EDISON RODRIGUES DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LÚCIA ALVES FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 15 de maio de 2020.
Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-027 FOLHA 080 TERMO 006569
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.569
Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 080 0006569 19
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL SOUZA DA CUNHA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavador de automóveis, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 2000, residente e domiciliado na Rua Barbosa, 756, Bairro Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ROMILDO BRASIL CUNHA e de MARIA ROSINETE MONTEIRO DE SOUZA, o qual continuou o nome de RAFAEL SOUZA DA CUNHA; e CHAYENE SANTANA PRATA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 2004, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, 2217, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de CLAUDIMAR PRATA e de SIMONE SANTANA GOMES, a qual continuou o nome de CHAYENE SANTANA PRATA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pimenta Bueno/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Espigão D Oeste-RO, 12 de maio de 2020.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-027 FOLHA 081 TERMO 006570
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.570
Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 081 0006570 71
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON DA SILVA SANTANA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1990, residente e domiciliado na Rua da Matriz, 3540, Bairro Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de EDSON RODRIGUES SANTANA e de CECILIA OLIMPIA DA SILVA, o qual continuou o nome de ANDERSON DA SILVA SANTANA; e DALVA DOS SANTOS DE MELO de nacionalidade brasileira, de profissão cozinheira, de estado civil solteira, natural de Boca do Acre-AM, onde nasceu no dia 09 de abril de 1986, residente e domiciliada na Rua da Matriz, 3540, Bairro Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de CRISPIM FLORÊNCIO DE MELO e de HILDEBRANDINA LIMA DOS SANTOS, a qual continuou o nome de DALVA DOS SANTOS DE MELO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 13 de maio de 2020.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: JURACI JACINTO DOS PASSONS (PO CPF/CNPJ: 017.573.212-41
Protocolo: 176003
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 18 de Maio de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015869
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMILSON JOSÉ ROCHA SOBRINHO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1994, residente e domiciliado na Localidade linha 166, km 22, lote 21, gleba 05, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de EDIMILSON JOSÉ ROCHA SOBRINHO, filho de VILSON JOSÉ SOBRINHO e de MARLI DE JESUS ROCHA SOBRINHO; e FRANCILENE BRITO ROCHA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1995, residente e domiciliada na Localidade linha 166, km 22, lote 21, gleba 05, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de FRANCILENE BRITO ROCHA, filha de SIVALDO BATISTA ROCHA e de MARIA FRANCISCA DE LIMA BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste-RO, 13 de maio de 2020.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015870
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULINO SEVERINO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 27 de março de 1977, residente e domiciliado à Rua Ipanema, 090, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de PAULINO SEVERINO DA SILVA, filho de JOÃO SEVERINO DA SILVA FILHO e de TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA; e GLEYCIONE DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1985, residente e domiciliada à Rua Raimundo Teixeira, 742, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de GLEYCIONE DOS SANTOS SILVA, filha de VANDERLEM DA SILVA e de SOLANGE PIRES DOS SANTOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste-RO, 15 de maio de 2020.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente
Ao
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: D. P. BAIA ME CPF/CNPJ: 13.073.823/0001-99
Protocolo: 140728
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020

Devedor: JOAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 009.610.257-86
Protocolo: 140823
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020

Devedor: JOSE ALDENIR NUNES DA HORA CPF/CNPJ: 930.711.164-20
Protocolo: 140825
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020

Devedor: JOSE ALDENIR NUNES DA HORA CPF/CNPJ: 930.711.164-20
Protocolo: 140842
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020

Devedor: EZIEL THOMAZ CPF/CNPJ: 698.501.002-49
Protocolo: 140889
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020

Devedor: FERNANDO OLIVEIRA MARTINS CPF/CNPJ: 001.838.512-50
Protocolo: 140955
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020

Devedor: JOSE LUIZ TEIXEIRA CPF/CNPJ: 369.436.902-30
Protocolo: 140963
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020

Devedor: ELIAZER FERREIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 388.182.726-91
Protocolo: 140994
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 18 de Maio de 2020 LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI TABELIÃ SUBSTITUTA

NOVA UNIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 009 TERMO 001347
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula
096149 01 55 2020 6 00006 009 0001347 08
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTÓDIO e KIMBERLY CAMATTA MARCHIOLI. ELE, natural de Vilhena-RO, nascido em 14 de abril de 1990, profissão funcionário público, estado civil solteiro, CPF nº 000.365.572-50, RG nº 980433/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, nº 1119, Centro, em Nova União-RO, filho de SAULO CUSTÓDIO e de REGINA PINHEIRO CUSTÓDIO, brasileiros, casados, ele natural de São Paulo/SP, funcionário público, ela natural de Iporã/GO, do lar, email: não possuem endereço eletrônico, residentes e domiciliados à Avenida Seringueiras, 2307, Nova Brasília em Ji-Paraná/RO. Ele passa assinar BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTÓDIO. ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 05 de maio de 1995, profissão engenheira agronôma, estado civil solteira, CPF nº 022.820.942-04, RG nº 1250483/SSP/RO - Expedido em 01/04/2011, residente e domiciliada à Rua Santos Dumont, nº 1119, Centro, em Nova União-RO, filha de EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI e de OESLIANE CAMATTA MARCHIOLI, brasileiros, casados, ele natural de São Rafael/ES, produtor rural, ela natural de Nova Venécia/ES, do lar, email: não possuem endereço eletrônico, residentes e domiciliados à Rua Santos Dumont, 1119, Centro em Nova União/RO. Ela passa assinar KIMBERLY CAMATTA MARCHIOLI. Regime: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nome do Ofício
1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador
Murilo Ferreira dos Santos
Nova União-RO, 18 de maio de 2020.

Município / UF
Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço
Rua Porto Velho, 1078
CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057
Murilo Ferreira dos Santos
Tabelião/Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: L. DA MATA MOREIRA EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.918.183/0001-12
Protocolo: 224263
Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 18 de Maio de 2020 VALDIRENE BETINE DAS NEVES TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: RAFAEL DE SOUZA COSTA CPF/CNPJ: 000.344.302-70
Protocolo: 224345
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: RAFAEL DE SOUZA COSTA CPF/CNPJ: 000.344.302-70
Protocolo: 224349
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: RAFAEL DE SOUZA COSTA CPF/CNPJ: 000.344.302-70
Protocolo: 224346
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: RAFAEL DE SOUZA COSTA CPF/CNPJ: 000.344.302-70
Protocolo: 224347
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: RAFAEL DE SOUZA COSTA CPF/CNPJ: 000.344.302-70
Protocolo: 224348
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: MAQUISHON SANTANA CPF/CNPJ: 687.126.692-53
Protocolo: 224353
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
Devedor: JOSE DIAS CABRAL CPF/CNPJ: 400.260.272-91
Protocolo: 224350
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 18 de Maio de 2020 ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 75/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: LUZINETE MONTEIRO CPF/CNPJ: 644.507.912-15
Protocolo: 13627 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 18 de Maio de 2020 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-044 FOLHA 279 TERMO 014879
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.879
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLAUDINEI LAVRINHA PINTO, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Vila Bela da SS Trindade-MT, onde nasceu no dia 14 de maio de 1987, residente e domiciliado à Rua Amoreira, 8631, Residencial Orleans, em Vilhena-RO, , filho de EDSON LAVRINHA PINTO e de MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS; Ela: CLEIDIANI APARECIDA SANTOS DA SILVA, divorciada, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 30 de julho de 1987, residente e domiciliada à Rua Amoreira, 8631, Residencial Orleans, em Vilhena-RO, , filha de MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA e de SUELI BENTO DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDINEI LAVRINHA PINTO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CLEIDIANI APARECIDA SANTOS DA SILVA LAVRINHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de maio de 2020.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-044 FOLHA 280 TERMO 014880
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.880
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: UDSON DE CAMARGO, divorciado, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vigilante, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1975, residente e domiciliado à Rua 740, 2413, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de AUGUSTO IZIDORO DE CAMARGO e de ISOLINA DE CAMARGO; Ela: PATRÍCIA

SANTOS DE OLIVEIRA, divorciada, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vigilante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada à Rua 740, 2413, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA e de ELENI VIEIRA SANTOS DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de UDSON DE CAMARGO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de PATRÍCIA SANTOS DE OLIVEIRA CAMARGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de maio de 2020.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADILSON J WIEBBELLING DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 01.974.219/0001-54 Protocolo: 480357 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2020
Devedor: ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIR CPF/CNPJ: 01.974.219/0001-54 Protocolo: 480361 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2020
Devedor: GILMAR NILTO CARDOSO CPF/CNPJ: 314.614.091-87 Protocolo: 480335 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2020
Devedor: MANOEL RODRIGUES FILHO CPF/CNPJ: 114.880.002-63 Protocolo: 480339 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 18 de Maio de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: LUIZ FLAVIO ZAMUNNER CPF/CNPJ: 043.368.369-49 Protocolo: 480377 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 18 de Maio de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: JUAREZ MARIN CPF/CNPJ: 085.364.492-68 Protocolo: 480233 Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 18 de Maio de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-006 FOLHA 146
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.646
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYCON DIERO DONADIA, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1992, residente e domiciliado na Travessa 349-A, nº 491, Parque Industrial Tancredo Neves, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MAYCON DIERO DONADIA, filho de NEVALUCIA DONADIA e RAISSA APARECIDA DEZUO, de nacionalidade brasileira, designer de sobrancelhas, solteira, natural de Curitiba, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 12 de julho de 1992, residente e domiciliada na Travessa 349-A, nº 491, Parque Industrial Tancredo Neves, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RAISSA APARECIDA DEZUO, filha de ANEZIO DEZUO e de ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de maio de 2020.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006 FOLHA 145
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.645
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IGO MEIRA BRANDÃO, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Baixa Funda - Paratinga, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 05 de março de 1988, residente e domiciliado na Rua 5003, nº 7964, Reidencial Florença, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de IGO MEIRA BRANDÃO, filho de GILBERTO DA SILVA BRANDÃO e de ELEUZINA MEIRA DE SOUZA e JOSÉLIA DO SOCORRO CRUZ SILVA, de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, natural de Humaitá, Estado do Amazonas, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1993, residente e domiciliada na Rua 5003, 7964, Residencial Florença, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOSÉLIA DO SOCORRO CRUZ SILVA, filha de JOSÉ TRINDADE DE AQUINO SILVA e de ARLETE DE OLIVEIRA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de maio de 2020.
Marcilene Faccin
Registradora

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 084 TERMO 000684
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 684
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS JOEL DE MELLO OLIVEIRA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1997, portador do RG Nº 1220691/SESDEC/RO - Expedido em 01/10/2010, inscrito no CPF 700.609.932-35, email:joeumarcos26@gmail.com, residente e domiciliado à Rua Vilhena, 0623, Lote 08, Quadra 44, Distrito de Novo Plano, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filho de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e de JANETE DA APARECIDA DE MELLO OLIVEIRA; Ela: PATRICIA DE JESÚS RIBEIRO, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1995, portadora do RG Nº 1381629/SESDEC/RO - Expedido em 09/08/2013, inscrita no CPF 032.720.732-99, email:joeumarcos26@gmail.com, residente e domiciliada à Rua Vilhena, 0623, Lote 08, Quadra 44, Distrito de Novo Plano, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filha de VALDECI GONÇALVES RIBEIRO e de MARIA PEREIRA DE JESÚS RIBEIRO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS JOEL DE MELLO OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de PATRICIA DE JESÚS RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 18 de maio de 2020.
Valéria do Nascimento Costa
Escrevente Autorizada

LIVRO D-003 FOLHA 085 TERMO 000685
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 685
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LEVI SANTANA DOS REIS, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, polivalente, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1998, portador do RG Nº 1672710/SESDEC/RO - Expedido em 30/08/2018, inscrito no CPF 708.283.282-69, email:declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado na Localidade ET Linha, s/n, Agropecuária Bela Vista S A, Distrito de Boa Esperança, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.956-000, , filho de JOSÉ BISPO DOS REIS e de MARTA SANTANA DOS REIS; Ela: ALRISLAINE CARVALHO MARTINS, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 2001, portadora do RG Nº 1673055/SESDEC/RO - Expedido em 03/09/2018, inscrita no CPF 700.608.132-70, email:declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada na Localidade ET Linha 105, s/n, Kapa 40, PT 59, zona rural, Distrito de Novo Plano, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filha de GILMAR MARTINS e de MARCIA FERNANDES DE CARVALHO MARTINS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEVI SANTANA DOS REIS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALRISLAINE CARVALHO MARTINS SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 18 de maio de 2020.
Valéria do Nascimento Costa
Escrevente Autorizada

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 164 TERMO 006252
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.252
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEAN CARLOS DE ABREU, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1997, residente e domiciliado à Av. Curitiba, 4263, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de CARLINDO FERREIRA DE ABREU e de MARTA SILVANA DA SILVA LOPES; e DANIELI CARVALHO SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 2001, residente e domiciliada à Av. Curitiba, 4263, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de DANIEL FRANCISCO SILVA e de GEOVANA ARAÚJO CARVALHO SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar DANIELI CARVALHO SILVA DE ABREU e o noivo passou a assinar GEAN CARLOS DE ABREU. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 15 de maio de 2020.
Paulo Sergio Ferreira Coelho
Escrevente de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GON-

ÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: LUCINEIA DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 698.680.342-72 Protocolo: 3148 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 18 de Maio de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: RENASCER TRANSPORTE ESCOLAR LTDA	CPF/CNPJ: 03.813.659/0001-55	Protocolo: 006.881/20	Data Limite para comparecimento: 21/05/2020
Devedor: THIAGO ALVES DA SILVA 00521895200	CPF/CNPJ: 34.670.251/0001-03	Protocolo: 006.830/20	Data Limite para comparecimento: 21/05/2020
Devedor: RENASCER TRANSPORTE ESCOLAR LTDA	CPF/CNPJ: 03.813.659/0001-55	Protocolo: 006.817/20	Data Limite para comparecimento: 21/05/2020
Devedor: DA COSTA E SILVA RESTAURANTE LTDA ME	CPF/CNPJ: 30.232.456/0001-48	Protocolo: 006.812/20	Data Limite para comparecimento: 21/05/2020
Devedor: DA COSTA E SILVARESTAURANTE LTDA ME	CPF/CNPJ: 30.232.456/0001-48	Protocolo: 006.806/20	Data Limite para comparecimento: 21/05/2020
Devedor: LUCIENE M A R T I N S S A N T O S CONFECCOES ME	CPF/CNPJ: 03.600.936/0001-41	Protocolo: 006.784/20	Data Limite para comparecimento: 21/05/2020
Devedor: DA COSTA E SILVARESTAURANTE LTDA ME	CPF/CNPJ: 30.232.456/0001-48	Protocolo: 006.897/20	Data Limite para comparecimento: 21/05/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs as 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.
Machadinho d'Oeste(RO), 18 de maio de 2020.
VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 078 vº TERMO 001754
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LEANDRO FERREIRA DA SILVA e PATRICIA TAINÃ DOS SANTOS
ELE, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1991, residente e domiciliado na Linha P-40 Km 20, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de LENILDO FERREIRA DA SILVA e de MEIRE ROSITA MARIA DE JESUS SILVA;
ELA, brasileira, lavradora, solteira, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Linha P-40 Km 20, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de ELISABETE DOS SANTOS.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de LEANDRO FERREIRA DA SILVA e a declarante manterá o nome de PATRICIA TAINÃ DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 18 de maio de 2020. _____

_____
Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-018 FOLHA 171 TERMO 004671
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.671
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDISOM DA SILVA ALECRIM, de nacionalidade brasileira, diarista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1991, residente e domiciliado à Rua Seringueiras, s/nº, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de OSVALDO JOSÉ DE ALECRIM e de ANTONIA APARECIDA DA SILVA ALECRIM; e JOSIANE GOMES DE MORAIS, de nacionalidade brasileira, diarista, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1992, residente e domiciliada à Rua Seringueiras, s/nº, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de JOSÚE DE MORAIS e de TEREZA GOMES DE MORAIS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. ¨O Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de EDISOM DA SILVA ALECRIM GOMES. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de JOSIANE GOMES DE MORAIS ALECRIM.
Documentos do contraente: EDISOM DA SILVA ALECRIM GOMES, 1204054/SESDEC/RO - Expedido em 02/09/2010, CPF: 003.361.822-44.
Documentos da contraente: JOSIANE GOMES DE MORAIS ALECRIM, 1319901/SESDEC/RO - Expedido em 05/10/2012, CPF: 034.003.372-00.
Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2020.
Alice Felipe dos Anjos
Escrevente Autorizada